



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 107

Brasília - DF, terça-feira, 5 de junho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.520 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	198
Tribunal Superior Eleitoral	199
Superior Tribunal de Justiça.....	206
Tribunal Superior do Trabalho	1349
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1510
Superior Tribunal Militar	1510
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1512
Ministério Público da União	1512

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.683-5	(1)
PROCED. : ALAGOAS	
ORIGEM : AC - 82504 - STF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

AÇÃO CAUTELAR 1.684-3	(2)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM : AC - 82741 - STF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CAUTELAR 1.685-1	(3)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM : MC - 12770 - STJ	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S) : CARLOS THADEU DE MATOS MARQUES	
ADV.(A/S) : DPE-MS - FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	

AÇÃO RESCISÓRIA 1.981-4	(4)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AR - 82014 - STF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AUTOR(A/S)(ES) : SÉRGIO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AÇÃO RESCISÓRIA 1.982-1	(5)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AR - 82648 - STF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REVISOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	
REU(É)(S) : ELOYNA BATISTA DA SILVA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.091-7	(6)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AMS - 200151010250635 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : CELSO MENDES ALVES	
ADV.(A/S) : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.694-2	(7)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 4919693 - TRIB. ALÇADA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MANUEL GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.197-0	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3964085500 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.235-4	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1931325500 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PROMISSÃO	
ADV.(A/S) : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ	
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : CAMILLO ASHCÁR JUNIOR	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.303-9	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2609395000 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	
AGDO.(A/S) : FIDALMA SEVERINO DARIN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.121-1	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200361000335504 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	
AGDO.(A/S) : CÍCERO DONIZETE DE CARVALHO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.877-4	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1630475200 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES	
ADV.(A/S) : DALCIANI FELIZARDO	
AGDO.(A/S) : MÁRIO MASSAO NAGAYAMA	
ADV.(A/S) : RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA E OUTRO(A/S)	

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA TAMBÉM EM BELO HORIZONTE

Os Jornais Oficiais editados pela Imprensa Nacional
estão à venda em Belo Horizonte, na Diários & Publicações Ltda.
Rua Guajajaras, 977, Sala 1401 - Centro - Belo Horizonte-MG.



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 1/6/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.950-1 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 16982054 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
AGDO.(A/S) : ELIETE ROCHA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.531-5 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EI - 1663305801 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO MARCOS PRADO GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.945-0 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 80382900 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS MATEUS VIEIRA
ADV.(A/S) : JORGE RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.234-2 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000024377 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : POSTO DE SERVIÇOS LAGUNA LTDA
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : RIE KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.655-4 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 93888900 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ATTILIO MUSSELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO FURLAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : VIVALDI CARNEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.976-0 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200403000040426 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA
ADV.(A/S) : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.131-9 (19)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200301000290276 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADALBERTO CAETANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.206-6 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1952854300 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TECNOCEPA INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.017-1 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 10088185 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.771-4 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 89290107 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTES UIP LTDA
ADV.(A/S) : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.676-8 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 105362204 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAVITEC DO BRASIL - PAVIMENTADORA TÉCNICA LTDA
ADV.(A/S) : DEBORA SANT'ANA FUCKNER CLEMENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA AMÉLIA DE QUEIROZ LIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINA MENDES DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.872-0 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 91465500 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : KAIZEN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - ME
ADV.(A/S) : GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOM BOSCO COMERCIAL DE METAIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MASSARU SAITO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.178-0 (25)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014544639 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS NILTON JORNADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.184-7 (26)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013910526 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GEDIO JOAO SCHONS RABUSKE
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHBQUI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.203-4 (27)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : MS - 10060058301 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
AGDO.(A/S) : DEISE DE ANDRADE BUENO
ADV.(A/S) : FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.225-1 (28)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RESP - 797885 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GERVÁSIO BARBOSA BARROS
ADV.(A/S) : RONALDO FALCÃO SANTORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALMIR NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.238-0 (29)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110372667 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DO AMPARO GONÇALVES FEITOSA CHAVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.245-4 (30)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 858038 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GUIDO CASILDO HENZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.246-1 (31)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012773099 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUGUSTO CARLOS NESI
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PINTO ZART

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.247-9 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2610725000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VINITEX PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.248-6 (33)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3078065500 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789



AGTE.(S) ADV.(A/S)	: GERAL DE CONCRETO S/A : CLAUDIO MANOEL ALVES E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO				
ADV.(A/S)	: ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.252-9	(34)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AI - 105314009 - TJE				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP				
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: VALDIR ROMBI				
ADV.(A/S)	: LÍLIAN MARA DE OLIVEIRA DE SOUZA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.253-6	(35)				
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL				
ORIGEM	: AC - 20060134206000000 - TJE				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA MACEDO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO				
ADV.(A/S)	: PÉRICLES GARCIA SANTOS E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.260-1	(36)				
PROCED.	: BAHIA				
ORIGEM	: AC - 200333000059138 - TRF				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
AGDO.(A/S)	: MARILZA ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.263-2	(37)				
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE				
ORIGEM	: AC - 200284000045031 - TRF				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
AGTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS				
AGDO.(A/S)	: ASCENDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA				
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.268-9	(38)				
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70012715306 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE				
ADV.(A/S)	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE ADELAIDE BARRETO DE AQUINO				
ADV.(A/S)	: CONRADO ERNANI BENTO NETO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.270-7	(39)				
PROCED.	: SÃO PAULO				
ORIGEM	: AC - 96957502 - TJE				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
AGTE.(S)	: RFM COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A				
ADV.(A/S)	: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: MARIA DARCY BENTONI BARBOSA E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA				
ADV.(A/S)	: ANTONIO MARCOS SARTORI				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.284-2	(40)				
PROCED.	: PERNAMBUCO				
ORIGEM	: AC - 200482000070297 - TRF				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: LUIZ RICARDO DA SILVA E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA				
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.291-7	(41)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110304988 - TJE				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
AGTE.(S)	: MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ RODRIGUES CATUNDA				
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.292-4	(42)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110372788 - TJE				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
AGTE.(S)	: MARIA DO SOCORRO GOMES ASSUNÇÃO				
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.295-6	(43)				
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL				
ORIGEM	: AC - 70014047567 - TJE				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL				
ADV.(A/S)	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ FACCIO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.296-3	(44)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: PROC - 24056650591 - TRCJE				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA				
ADV.(A/S)	: LÍVIA CAMPOS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: PAULO CÉSAR CURY				
ADV.(A/S)	: MARIA DE LOURDES NASSER SANTOS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.299-5	(45)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AC - 200600130527 - TJE				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: CASSIA REGINA DE SOUZA BARCELOS BARCELLAR				
ADV.(A/S)	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE				
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.300-8	(46)				
PROCED.	: SANTA CATARINA				
ORIGEM	: AC - 200472050023834 - TRF				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
AGDO.(A/S)	: CORBS RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA				
ADV.(A/S)	: ELEANDRO ANGELO BIONDO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.301-5	(47)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AC - 200400121615 - TJE				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA				
AGDO.(A/S)	: SANOFI - SYNTHELABO LTDA				
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.302-2	(48)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: PROC - 972005 - TJE				
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO				
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO				
ADV.(A/S)	: FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO				
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO				
ADV.(A/S)	: ANDRÉ TOSTES				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.303-0	(49)				
PROCED.	: BAHIA				
ORIGEM	: AMS - 200233000272412 - TRF				
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI				
AGTE.(S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA				
AGDO.(A/S)	: CONSTRUTORA MAZDA LTDA				
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.309-3	(50)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110120722 - TJE				
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA				
AGTE.(S)	: MARILEIDE MACIEL MARQUES DOS SANTOS				
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.311-1	(51)				
PROCED.	: MINAS GERAIS				
ORIGEM	: PROC - 24044837649 - TJE				
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA				
AGTE.(S)	: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA				
ADV.(A/S)	: MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: ODILA BERNARDINO DUARTE				
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.312-9	(52)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20040111259217 - TJE				
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO				
AGTE.(S)	: ONEIDE MEIRELES				
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.313-6	(53)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110304143 - TJE				
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES				
AGTE.(S)	: CARMEM LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO				
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.314-3	(54)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AC - 20050110309052 - TJE				
RELATOR	: MIN. EROS GRAU				
AGTE.(S)	: MARIA DE LOURDES MACEDO MORAES				
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL				
ADV.(A/S)	: PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.332-1	(55)				
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL				
ORIGEM	: AI - 20050020099201 - TJE				
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO				
AGTE.(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA				
ADV.(A/S)	: JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.353-1	(56)				
PROCED.	: RIO DE JANEIRO				
ORIGEM	: AC - 200051010016166 - TRF				
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE				
AGTE.(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A				
ADV.(A/S)	: CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: UNIÃO				
ADV.(A/S)	: PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA				
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL				

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.356-3 (57) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 850298 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NADIR GARRIAS GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.439-8 (65) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70009144130 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.470-8 (74) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 11072006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZABETH MARIA BORGES DE LIMA VASCONCELLOS ADV.(A/S) : PATRÍCIA CARVALHO DE ARAÚJO MORAIS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.367-7 (58) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012785168 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) : ALEXANDRA PRATES DE MORAES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.443-1 (66) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 38188448 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MASSA FALIDA DA REC EXPORTADORA LTDA ADV.(A/S) : NOÉCIO MAIA LARANJEIRA AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.473-0 (75) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000589920 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WALTER JORDÃO BOSCARINO ADV.(A/S) : ANTÔNIO GERALDO C. VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.368-4 (59) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010043602 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO STEGLICH BELMONTE ADV.(A/S) : CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.444-8 (67) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71001050491 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA SOARES ADV.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA SOARES AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.474-7 (76) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 20060025875 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PÃO DE SAL RESTAURANTE LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA GOMEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO MARQUES LINHARES PINTO ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.376-6 (60) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055160009310001 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JORGE CLAUDIO DA SILVA ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.446-2 (68) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3367737 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROSA MARIA ROMERO SOARES ADV.(A/S) : RENE PELEPIU AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.475-4 (77) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 715406 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HERMÍNIO JOSÉ MONTANHA ADV.(A/S) : VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.382-3 (61) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 20021165 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BRENNER ROSE & CIA LTDA ADV.(A/S) : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO JACOB GRASSI FILHO ADV.(A/S) : IRINEU LEÔNIDAS ZANELLATO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.456-9 (69) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461000025313 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CINTRA CLÍNICA E CIRURGIA OTORRINOLARINGOLÓGICA S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - REGINA TAMAMI HIROSE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.476-1 (78) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 712932 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDSON LOPES ADV.(A/S) : WANDERLEI LUKACHEWSKI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.383-1 (62) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5561715800 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS ADV.(A/S) : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.457-6 (70) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 97030786790 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JURANDIR ANTONIO BOSCO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.477-9 (79) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110279115 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LAIZ TOCANTINS RIOS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.391-2 (63) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 471605 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.461-9 (71) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 7689200514115010 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA ADV.(A/S) : LUÍS LEONARDO TOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASA BRANCA ADV.(A/S) : LAUDECIER APARECIDO RAMALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.478-6 (80) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 200600323800000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUIZ CARLOS MESSIAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MT - FELIPE MARCELO GIMENEZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.395-1 (64) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006614598 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JÚLIO RIBEIRO TOLEDO ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO ZINGALLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.467-2 (72) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 402042 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TCA ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.479-3 (81) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461050009250 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ATENAS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.468-0 (73) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 741713 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGOSTINHO TERASSI ADV.(A/S) : SERGIO PAULO DA MOTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.480-4 (82) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2187955000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ



ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(A/S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE MATOS : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.481-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(83) : RIO GRANDE DO SUL : RESP - 821359 - STJ : MIN. CELSO DE MELLO : NERIDA NELI GOMES RIVALDO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS				
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.482-9 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S)	(84) : RIO GRANDE DO SUL : RESP - 869162 - STJ : MIN. GILMAR MENDES : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: JOÃO MARIOTTO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.483-6 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S)	(85) : RIO DE JANEIRO : AC - 200600122155 - TJE : MIN. EROS GRAU : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER				
ADV.(A/S)	: RODRIGO FARO MANGORRA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.484-3 PROCED. ORIGEM	(86) : CEARÁ : PROC - 20050009244251 - TR.CÍVEL E CRIM				
RELATOR AGTE.(S)	: MIN. MARCO AURÉLIO : FAMÍLIA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA				
ADV.(A/S)	: VANESSA AMARAL DA ROCHA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: PAULO GEORGE GIRÃO DA SILVA : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.487-5 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(87) : SÃO PAULO : AC - 199961000498151 - TRF : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : ESPÓLIO DE PAULO DA SILVEIRA MORAES				
ADV.(A/S)	: WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.494-0 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(88) : DISTRITO FEDERAL : RESP - 200701035500 - STJ : MIN. CARLOS BRITTO : REINALDO CAMPOS SPERANDIO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: PEDRO MORA SIQUEIRA E OUTRO(A/S) : UNIÃO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.495-7 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S)	(89) : RIO GRANDE DO SUL : RESP - 789218 - STJ : MIN. CEZAR PELUSO : NELI VIEIRA PAZ E OUTRO(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.496-4 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(90) : PARANÁ : RESP - 740156 - STJ : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA				
ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN : NILO PASIN E OUTRO(A/S) : DIORACY POSSAN BORTOLINI				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.500-9 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(91) : MATO GROSSO DO SUL : AC - 20060007538000000 - TJE : MIN. JOAQUIM BARBOSA : EDILSON JOSÉ ALVES : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL : PGE-MT - JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.501-6 PROCED. ORIGEM RELATORA AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(92) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20067000480246 - TJE : MIN. CÁRMEN LÚCIA : TELEMAR NORTE LESTE S/A : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) : VALBER CORDEIRO DA SILVA : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.502-3 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(93) : RIO DE JANEIRO : PROC - 20067000589890 - TRCJE : MIN. CELSO DE MELLO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA				
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: WALTER JORDÃO BOSCARINO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO GERALDO C. VIEIRA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.503-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(94) : SÃO PAULO : AMS - 200461000040910 - TRF : MIN. GILMAR MENDES : MELO, SALMAZO - ADVOGADOS ASSOCIADOS				
ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(A/S) : UNIÃO : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.504-8 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S)	(95) : SÃO PAULO : AMS - 200161000286193 - TRF : MIN. EROS GRAU : MATHIAS & SHIGUEOKA LTDA : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: UNIÃO : PFN - VALDIR SERAFIM				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.506-2 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(96) : SÃO PAULO : AC - 3221115300 - TJE : MIN. MARCO AURÉLIO : ROSALY NOGUEIRA MONTEIRO BAGGIO				
ADV.(A/S)	: CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.507-0 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S)	(97) : SÃO PAULO : AC - 33144558 - TJE : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE : ESTADO DE SÃO PAULO : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO				
AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: COMERCIAL JARDIM CAÇULA LTDA : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.511-2 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S)	(98) : SÃO PAULO : AMS - 95030604486 - TRF : MIN. CARLOS BRITTO : MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: UNIÃO : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.512-0 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(99) : SÃO PAULO : AI - 4354314900 - TJE : MIN. CEZAR PELUSO : SANTA IFIGÊNIA EMPREENDIMENTOS S/A				
ADV.(A/S)	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R MILLER E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: MILTON COLLAVINI : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.514-4 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(100) : PARANÁ : RESP - 200500522660 - STJ : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KHNEN : JORGE PORTO : DALTON CHITOLINA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.516-9 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S)	(101) : GOIÁS : PROC - 200502774325 - TJE : MIN. JOAQUIM BARBOSA : ERIVALDO CAMILA DA SILVA : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACREÚNA				
INTDO.(A/S) ADV.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.519-1 PROCED. ORIGEM RELATORA AGTE.(S)	(102) : SÃO PAULO : AC - 200503990442039 - TRF : MIN. CÁRMEN LÚCIA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S) AGDO.(A/S)	: KEILA NASCIMENTO SOARES : LEONILDA IVONI ROMANZINI STURARO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.520-1 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(103) : SÃO PAULO : AC - 200361040178355 - TRF : MIN. CELSO DE MELLO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	: ESTELA VILELA GONÇALVES : MARIA CECÍLIA ANJONI DE OLIVEIRA : MARCELO FRIAS RAMOS E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.521-9 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(104) : SÃO PAULO : AC - 200361830051031 - TRF : MIN. GILMAR MENDES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
ADV.(A/S) AGDO.(A/S)	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES : VITÓRIA WIDRA CARASEK E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.522-6 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S)	(105) : RIO GRANDE DO SUL : RESP - 772933 - STJ : MIN. EROS GRAU : DAVILDE GRACIOSA VISENTIN FACCIO E OUTRO(A/S)				
ADV.(A/S)	: HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS				
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)				
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.523-3 PROCED. ORIGEM RELATOR AGTE.(S) ADV.(A/S) AGDO.(A/S) ADV.(A/S)	(106) : PARANÁ : AI - 200504010565368 - TRF : MIN. MARCO AURÉLIO : CONSTRUTORA TOMASI LTDA : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S) : UNIÃO : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN				

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.526-5 (107) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70779272 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SILVANA SCORZA LTDA ME ADV.(A/S) : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA INTDO.(A/S) : SILVANA SCORZA ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ LUDOVINO LOPES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.539-3 (115) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIAC - 20010110060509 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVAS-SOS AGDO.(A/S) : FRANCISCO DA COSTA FERNANDES ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.551-8 (123) PROCED. : RORAIMA ORIGEM : RESP - 835471 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOU-ZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RETÍFICA EXATA IMPORTAÇÃO, EXPOR-TAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.527-2 (108) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600118831 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.540-4 (116) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 798157 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - PETROS ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ABEL MUNIZ DE MELLO ADV.(A/S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BAR-BOSA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.552-5 (124) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 804484 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VANI CONCEIÇÃO CASAGRANDE E OU-TRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.528-0 (109) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24069916344 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA APOLINÁRIO HYGINO ADV.(A/S) : GERALDO MAJELA RICARDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.541-1 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361170033080 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI AGDO.(A/S) : CACILDA DOMINGOS CLARO NAVARRO ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.553-2 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDERR - 1119200307615008 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIKAEL LEKICH MIGOTTO E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.529-7 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2590585700 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SUSUMU NAGASE ADV.(A/S) : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.542-9 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040116349 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : NILSON BERALDI AGDO.(A/S) : OLIVIA SIMÕES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.555-7 (126) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AR - 4872006 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FININVEST S/A NEGÓCIO DE VAREJO ADV.(A/S) : PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ INÁCIO OLIVEIRA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.530-8 (111) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2932375300 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PIC-CAZIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.543-6 (119) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830121525 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI AGDO.(A/S) : CAROLINA GARCIA RE ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.557-1 (127) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 7072006801 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PROCESSADORA DE GRÃOS DO NORTE E NORDESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER E OU-TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.532-2 (112) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200171140024060 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : AUGUSTO PAES DA SILVA ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BONZANINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.548-2 (120) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 20006100011124 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GERSON DE MELLO MARCELO ADV.(A/S) : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.558-9 (128) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70004175733 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FÁBIO LUIZ GOMES ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO BIER AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADV.(A/S) : NEY ACHE DE MORAES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.533-0 (113) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061000128686 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LT-DA ADV.(A/S) : ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CAS-SONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUE-NAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SE-BRAE/SP ADV.(A/S) : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.549-0 (121) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830090656 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : ROSA ALBINA GUAZZELLI DE ALMEI-DA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.559-6 (129) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20020050573019001 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA ADV.(A/S) : LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CAR-VALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ITATUPAN DE LACERDA NEVES ADV.(A/S) : FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.534-7 (114) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98030870297 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL AGDO.(A/S) : CATHARINA VALERIANI DE SOUZA ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU-TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.550-1 (122) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040172195 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI AGDO.(A/S) : MARIA IMACULADA DE JESUS ADV.(A/S) : YVETTE APARECIDA BÄURICH	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.560-7 (130) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200563010313087 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUIZ VENANCIO MONTENERI ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OU-TRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.561-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060503262 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO SALGADO ADV.(A/S) : LUIGI LA GATTA	(131)	ADV.(A/S) : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DÉCIO CORRÊA MARQUES ADV.(A/S) : CÉRES BENTO PEREIRA SUÑE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.570-3 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : APCRIM - 2001000086630 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA CAMURÇA ADV.(A/S) : CÂNDIDO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	(139)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.583-1 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200602880844 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : ANA MARGARIDA M S MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELMA LÚCIA FONSECA ADV.(A/S) : ELITON MARINHO R LISBOA PEREIRA E OUTRO(A/S)	(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.562-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060498323 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VICENTE ADV.(A/S) : LUIGI LA GATTA	(132)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.573-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4595425400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA ADV.(A/S) : VIVIANE DARINI TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	(140)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.585-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361140094870 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CENTRO DE DIÁLISE E TRANSPLANTE DO ABC LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.563-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : ERESP - 786819 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DIOMIRA MARIA ZANOTELLI MORAIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(133)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.574-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3197885400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO DE MELO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARARAS ADV.(A/S) : EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTRO(A/S)	(141)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.586-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5792305600 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HILDA LINO DE SOUSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	(149)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.564-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 849492 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LEOCADIA DAMKE KLOCK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(134)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.575-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 30021452 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA AGDO.(A/S) : ENDONUCLEUM SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EZIO KAWAMURA E OUTRO(A/S)	(142)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.587-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5412705500 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : GUARACIABA MIANI NOGUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR	(150)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.565-3 PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 120040241687 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIERA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO AGDO.(A/S) : COSMA DA COSTA BARBOSA ADV.(A/S) : PATRÍCIA ARAÚJO NUNES E OUTRO(A/S)	(135)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.577-4 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2969000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SPOSITO AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADV.(A/S) : BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(A/S)	(143)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.588-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961100013256 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO ADV.(A/S) : IMAR EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	(151)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.566-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 330701702 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO NICOLLI ADV.(A/S) : SERGIO A. FERREIRA E OUTRO(A/S)	(136)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.579-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5516325600 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA AGDO.(A/S) : NILZA MARIA FONTES ROSSI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)	(144)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.589-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000046053 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EFEP EMPRESA DE FEIRAS E EMPREEN- DIMENTOS PROMOCIONAIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE MOURA FRANCO E OUTRO(A/S)	(152)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.567-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70632843 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ANTÔNIO DE JESUS COLAÇO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A ADV.(A/S) : GETULIO HISAIAKI SUYAMA E OUTRO(A/S)	(137)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.581-7 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 19980097215 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA MANSCHHEIN ADV.(A/S) : ANTONIO MEDEIROS VIEIRA E OUTRO(A/S)	(145)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.592-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261200001988 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MATÃO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS LTDA ADV.(A/S) : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	(153)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.569-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000986554 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	(138)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.582-4 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200600004842 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : ANA MARGARIDA M S MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELÍAS DE AZEVEDO BASTOS ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA	(146)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.593-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200104010751079 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATO AMARO PEREIRA PENA ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)	(154)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.594-5 (155) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2283975100 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GILBERTO SILBERSCHMIDT AGDO.(A/S) : KAZUO KAMEI ADV.(A/S) : ROSÂNGELA A. ARAÚJO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.608-2 (164) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70016700619 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ LUNA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.620-7 (173) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3471345000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CA-SAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.595-2 (156) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3398255000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BRILHANTE AUTO POSTO LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO HELFSTEIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - J. BUSHATSKY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.609-0 (165) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70014903231 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.621-4 (174) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2426365600 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA AGDO.(A/S) : HELENA BORBA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CELIA MOLLICA VILLAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.597-7 (157) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 95030745853 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A ADV.(A/S) : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.610-1 (166) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70016433849 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : RONALD AURÉLIO GLAESER ADV.(A/S) : ROGÉRIO HAACK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.622-1 (175) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000825107 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS AGDO.(A/S) : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TATIANA GRECHI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.598-4 (158) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400114241 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI RECDO.(A/S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NANJI GAMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.611-8 (167) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70011185915 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : OSMAR GILVAN SILVA DE LIMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.624-6 (176) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4509935600 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADRIANA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.600-4 (159) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10027030101508002 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS ADV.(A/S) : IVONE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.612-5 (168) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70011835519 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : VINÍCIO SILVA LIMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.625-3 (177) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5174105400 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.603-6 (160) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 3685200600 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : TATYANE NOVAES DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCÍLIA ANDRADE PIRES ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO ARAÚJO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.613-2 (169) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200505000071 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARCUS VINICIUS CALIXTO DA SILVA ADV.(A/S) : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.626-1 (178) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3454745700 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA ADV.(A/S) : RICARDO ADATI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.605-1 (161) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 20000004797531000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA ADV.(A/S) : OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMARÃES AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.614-0 (170) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : APCRIM - 10000220010039238 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ALICE RECH ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO JOSÉ AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.626-8 (179) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3454745700 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA ADV.(A/S) : RICARDO ADATI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.606-8 (162) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 4229329 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA ADV.(A/S) : PAULO ALBINO DA COSTA AGDO.(A/S) : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S) INTDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.618-9 (171) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461050002822 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ALIANÇA S/C LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELIER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.627-8 (179) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000950469 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA ADV.(A/S) : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOUTCH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JONAS MAURILIO SANTOS DUTRA ADV.(A/S) : ELEAINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.607-5 (163) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 98030004875 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS BUGATTE ADV.(A/S) : CYRO KUSANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.619-6 (172) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3235005600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : AUTO POSTO NOVA GILDA LTDA ADV.(A/S) : OSWALDO DONARDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JAQUES BUSHATSKY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.628-5 (180) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600148279 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : RONALDO AGUIAR ABREU ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.629-2 (181) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2990775600 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AUTO POSTO MIQUIRA LTDA ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JAQUES BUSHATSKY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.644-9 (190) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461060103900 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : URSULINA MARIA DA SILVA SANTOS ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR	PACTE.(S) : MANOEL DE JESUS SOARES PACTE.(S) : UBIRATAN DE P. GUEDES PACTE.(S) : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQ Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.630-3 (182) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3968985000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ADALBERTO JOSÉ DOS REIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICENTE JOSÉ DE SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.646-3 (191) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600113015 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CARLOS BENIGNO MILITINO ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	HABEAS CORPUS 91.555-8 (198) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 82514 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : FERNANDO ALBIERI GODOY IMPTE.(S) : FERNANDO ALBIERI GODOY COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.631-1 (183) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200501480085 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARIO CAMOZZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.649-5 (192) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361100115526 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CLÍNICA DOUTOR ANTÔNIO MAUÁ NETO S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA	HABEAS CORPUS 91.556-6 (199) PROCED. : PARÁ ORIGEM : HC - 82598 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA IMPTE.(S) : FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.632-8 (184) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830145372 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIO J F MAGALHÃES AGDO.(A/S) : MATHILDE VALERO AMORIM ADV.(A/S) : CLAUDIA CHELMINSKI E OUTRO(A/S)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.494-9 (193) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 23940280265 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO INTDO.(A/S) : ANA DA SILVA RECHE ADV.(A/S) : ÉLIO AVELINO DA SILVA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - TYCHO BRAHE FERNANDES NETO	HABEAS CORPUS 91.557-4 (200) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : HC - 82854 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : FRANCISCO RIVALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO OU FRANCISCO RIVALDO OLIVEIRA PINHEIRO IMPTE.(S) : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.633-5 (185) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830049565 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : ELZA BUENO LEOPOLD ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 91.537-0 (194) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 81418 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : MAYCK HUDSON BRESSAN IMPTE.(S) : MAYCK HUDSON BRESSAN COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	HABEAS CORPUS 91.558-2 (201) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 82855 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : WANDER PEREIRA BARCELOS IMPTE.(S) : WANDER PEREIRA BARCELOS COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.634-2 (186) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961050113984 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM AGDO.(A/S) : ALE COMBUSTÍVEIS S/A ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 91.538-8 (195) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 81712 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : EDSON DORNELES CORRÊA IMPTE.(S) : EDSON DORNELES CORRÊA COA-TOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE QUARAI	HABEAS CORPUS 91.559-1 (202) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 82963 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : MARCELO LISBOA DE SOUZA IMPTE.(S) : SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA COA-TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.637-4 (187) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990456800 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : NELMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA ADV.(A/S) : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	HABEAS CORPUS 91.550-7 (196) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 82382 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : RAFAEL DE REZENDE LOUREIRO IMPTE.(S) : CRISTIANO AVILA MARONNA E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 83291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	INQUÉRITO 2.551-8 (203) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : PROC - 200441000038697 - JFED RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : ERNANDES SANTOS AMORIM INDIC.(A/S) : OSMAR SANTOS AMORIM INDIC.(A/S) : SAMUEL GOMES MONTEIRO FILHO INDIC.(A/S) : ANTENOR ELIAS DA ROCHA JÚNIOR INDIC.(A/S) : NATANAIR GOMES DA SILVA INDIC.(A/S) : HÉLVIO DE MELO MACHADO INDIC.(A/S) : ROSA MARINA BETTERO INDIC.(A/S) : MARIANA EIKO SHIMADA INDIC.(A/S) : MARIA ISABEL MARTINS INDIC.(A/S) : RENATA CRISTINA LOCATELLI DE OLIVEIRA INDIC.(A/S) : MESSIAS ELIAS DA ROCHA OU MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETTO INDIC.(A/S) : VIVIANE MATOS TRICHES INDIC.(A/S) : MARIA RUTH HERR ZAKI INDIC.(A/S) : ORIMAR MARTINS DA SILVA INDIC.(A/S) : ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : ALBER JOSÉ DE MELO CASTRO INDIC.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ RANGEL NUNES ADV.(A/S) : JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA INDIC.(A/S) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO INDIC.(A/S) : SÉRGIO MARCELO DE LIMA BARBATO ADV.(A/S) : ARCELINO LEON INDIC.(A/S) : ADÃO MAGALHÃES DA CRUZ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.638-1 (188) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830108715 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIO J. F. MAGALHÃES AGDO.(A/S) : ARACY GUAZZELLI BOVI ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 91.551-5 (197) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 82409 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : NÉLIO SEIDL MACHADO PACTE.(S) : LUÍS GUILHERME VIEIRA PACTE.(S) : JOÃO MESTIERI PACTE.(S) : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR PACTE.(S) : RENATO TONINI PACTE.(S) : AMILCAR SIQUEIRA PACTE.(S) : MÁRCIO GESTEIRA PALMA PACTE.(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO PACTE.(S) : LÍVIA NOVAK PACTE.(S) : ALINE AMARAL DE OLIVEIRA PACTE.(S) : RENATA DOS SANTOS BAYER PACTE.(S) : FERNANDO GOULART	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.640-0 (189) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461260061007 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES MIORELI LEITE ADV.(A/S) : MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(A/S)		

ADV.(A/S) : MAURÍCIO GOMES DE ARAÚJO
INDIC.(A/S) : EXPEDITO SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : PAULO TIMÓTEO BATISTA
INDIC.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR MAIA PYLES
ADV.(A/S) : SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA
INDIC.(A/S) : JOSÉ ROBERTO VIGATTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ASSIS DOS SANTOS
INDIC.(A/S) : JANIO PEREIRA DE MORAIS
ADV.(A/S) : MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA
INDIC.(A/S) : FRANCISCO CONRADO BRAGA
INDIC.(A/S) : MARLINA SILVA MENDONÇA FERREIRA
INDIC.(A/S) : CARLOS DIVINO BARBOSA DA CUNHA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

INQUÉRITO 2.552-6 (204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AP - 86 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : LEANDRO JOSÉ MENDES SAMPAIO FERNANDES
ADV.(A/S) : OSWALDO DA COSTA FRIAS FILHO
INDIC.(A/S) : RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO LEAL

MANDADO DE SEGURANÇA 26.671-6 (205)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 80701 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO COELHO PINTO
ADV.(A/S) : ADÃO DANIEL DA SILVA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00608920012 E 00887420020)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.673-2 (206)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 82508 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : ADEMILSON DE FREITAS JÚNIOR
ADV.(A/S) : HELIO PEREIRA LEITE FILHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.674-1 (207)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 82451 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : RUBENS JUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PETIÇÃO 3.991-2 (208)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 2292007 - TRE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQDO.(A/S) : JOSÉ SARAIVA FELIPE

RECLAMAÇÃO 5.219-2 (209)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 82416 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : NOVOMANCHESTER ADMINISTRADORA LTDA
ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECLDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (DECRETO MUNICIPAL Nº 47.415/2006)

RECLAMAÇÃO 5.220-6 (210)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RCL - 82574 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 00480-2007-201-18-00-8)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECLAMAÇÃO 5.221-4 (211)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : RCL - 82785 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NºS 00186-2007-812-10-00-2, 00194-2007-812-10-00-9, 00227-2007-812-10-00-0, 00250-2007-812-10-00-5, 00260-2007-812-10-00-0, 00266-2007-812-10-00-8 E 00287-2007-812-00-3)
INTDO.(A/S) : AGNALDO ALVES DE ASSIS
INTDO.(A/S) : WILMER CASTILHO MARTINEZ
INTDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA EURIPA TIMÓTEO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VALDY DUARTE DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA VENTURA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ABSALÃO MARTINS DE SOUSA
ADV.(A/S) : WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV.(A/S) : WATFA MORAES EL MESSIH
INTDO.(A/S) : ANTONIO BERNARDO DIAS
ADV.(A/S) : SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.757-9 (212)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3727045000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ MIRASIERRAS GAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONIL CARDOSO LEITE FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.804-7 (213)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1726734 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.598-1 (214)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671990033321 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S) : ALTAMIR MOLINA CEZAR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.680-5 (215)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110415187 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA DALVA SOARES BOMTEMPO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.696-1 (216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70009736877 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE M. DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELICA RUTZ THIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.780-1 (217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015006315 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VERA REGINA DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.818-2 (218)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : EDAIRR - 296200100214004 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - LEILA LEÃO BOU LTAIF
RECDO.(A/S) : SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.819-1 (219)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 81583320016 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO MATIAS JÚNIOR
ADV.(A/S) : INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.829-8 (220)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500118665 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERNÍLIO FELINÍO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MOACYR DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.834-4 (221)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014653661 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEX DA SILVA
ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.836-1 (222)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961050126530 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SINOVO CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.840-9 (223)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 200441000003616 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.842-5 (224)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199572050015275 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CONFECÇÕES OGGI LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.843-3 (225)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70016808974 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.847-6 (226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055153000598701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : LUIS CARLOS DA CUNHA FILHO
ADV.(A/S) : MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.848-4	(227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AIRR - 910200303901401 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ANA MARIA LIMA DA SILVA	
ADV.(A/S) : MARCOS CHECHAD MALESON E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.853-1	(228)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AIRR - 54725200301509403 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL	
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : HERALDO VIANA LOPES	
ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA ROCHA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.863-8	(229)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 60018191 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDEZ DINIZ JÚNIOR	
RECDO.(A/S) : KADJA ALVES PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.891-3	(230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AR - 70010317840 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : AMARÍLIO OLIVEIRA MESQUITA	
ADV.(A/S) : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.892-1	(231)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : PROC1 - 7152004 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DANIELLE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : GLEIDIA MARIA MOREIRA	
ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.893-0	(232)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : AC - 6952004 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DANIELLE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIA VILMA DE ANDRADE	
ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.894-8	(233)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : PROC - 7102004 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : DANIELLE LUCENA NÓBREGA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : URSULA MARIA NUNES FERNANDES	
ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.895-6	(234)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 27579651 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : APARECIDA DE LOURDES GOES ASSIS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	
ADV.(A/S) : WALDIR GOMES E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.896-4	(235)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AMS - 200034000447197 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : SOTERVAL CORRÊA PORTO	
ADV.(A/S) : ANDREIA AVELAR CLEMENTE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ALBANO MAURICIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : HELIO GOMES DE CARVALHO	
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA	
RECDO.(A/S) : ELISABETH DE SOUZA	
ADV.(A/S) : ANDREIA AVELAR CLEMETE	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.897-2	(236)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200170000415735 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	
RECDO.(A/S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LAVIOLETEIRA LTDA	
ADV.(A/S) : GONÇALO BONET ALLAGE E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.899-9	(237)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70012615118 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : PAULO ROSEMAR FLECH DE CARVALHO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.906-5	(238)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70015404650 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : MARLENE TEREZA DA SILVA	
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.908-1	(239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70015916349 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS NEPOMUCENA BORGES DA SILVA	
ADV.(A/S) : REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.909-0	(240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70016650350 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : FLORA MARIA DA COSTA SILVA	
ADV.(A/S) : MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.910-3	(241)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 70017593351 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.914-6	(242)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20060078788 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN	
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA DE MACÊDO VIRGÍNIO SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.915-4	(243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 596199257 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : PENTASTAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO SCHENKEL NETO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.917-1	(244)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20060072834 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DANTAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.918-9	(245)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : AI - 24069009033 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : REGINA CELI MARIANI	
RECDO.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS CUNHA	
ADV.(A/S) : ORLANDO DIAS E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.921-9	(246)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70014510101 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : LUIS CARLOS TOMAZELLI	
ADV.(A/S) : MARCOS LAERTE GRITTI	
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE	
ADV.(A/S) : VALDIR FARINA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.931-6	(247)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AC - 200481000222599 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CONSTANÇA TELES TÁVORA	
ADV.(A/S) : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.932-4	(248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200571000110488 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : CINTHIA TARRAGÔ NENE	
RECDO.(A/S) : CARLO MACHADO PIANTA	
ADV.(A/S) : ILAN TCHERNIN HIMELFARB	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.940-5	(249)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : ERR - 16079200290009005 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL	
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : WALTER VARGAS DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.950-2 (250) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572020040500 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ARTEMIO TESSARO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CATIANI ROSSI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.020-9 (259) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014609051 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA ADV.(A/S) : JAIME ESPINDOLA LIMA	RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO ALVES LEAL NE-RI RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.976-6 (251) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012611224 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BRADESCO SAÚDE S/A ADV.(A/S) : LAURA DE ARAÚJO COSTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SIMÃO GALBINSKI ADV.(A/S) : DIEGO GALBINSKI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.044-6 (260) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : ERR - 1293200100417004 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALUÍSIO FIRMINO DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.090-0 (267) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200570090030096 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA ADV.(A/S) : MAURO CZELUSNIAK
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.977-4 (252) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 9705280274 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.063-2 (261) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200005000402608 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LUCIANO COELHO MAIA ADV.(A/S) : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.091-8 (268) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015280001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BAPTISTA ARGENTI ADV.(A/S) : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.995-2 (253) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000100501 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN RECDO.(A/S) : AUGUSTIN VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.065-9 (262) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 845159 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : HELENICE DOS SANTOS PONTEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.092-6 (269) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 700016449837 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA MARTINELLE ADV.(A/S) : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.007-1 (254) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572060010026 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN RECDO.(A/S) : RODOVIÁRIO CASTAGNA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.067-5 (263) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110429945 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : RONAM ÁLVARES DA SILVA NORONHA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.096-9 (270) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 199572010013784 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA RECDO.(A/S) : CATARINENSE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES S/A RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ADV.(A/S) : EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HELIO LUIZ VALERIO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.011-0 (255) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199671000131970 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR RECDO.(A/S) : ANTONIO MACEDO JOAQUIM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.068-3 (264) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110080704 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : LUCILA MARIA DE SOUZA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.097-7 (271) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200034000194013 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.013-6 (256) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010083027 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ROSA CHTERPENSQUE CRIPPA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GIOVANNI DE MELLO ANTONINI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.071-3 (265) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2681395800 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO RECDO.(A/S) : LAURO ALBERGHINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.106-0 (272) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200572060001025 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MADEPRANDI INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA ADV.(A/S) : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.014-4 (257) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010163280 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO ROESCH DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.078-1 (266) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200271000467298 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.107-8 (273) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014106876 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MARIA JUCLI DIEMINGER ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.018-7 (258) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012129923 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ROGÉRIO VIEIRA JÚNIOR ADV.(A/S) : HOMERO ALVES PAIM E OUTRO(A/S)		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.109-4 (274) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371110050866 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA ADV.(A/S) : FABIANA DA SILVA BITENCOURT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL LIMA MARQUES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.143-4 (282) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200663060000050 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FLAVIO GIRAUD ADV.(A/S) : CLAUDIO TADEU MUNIZ RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	RECDO.(A/S) : COOPED - COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DO CEARÁ LTDA ADV.(A/S) : GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.116-7 (275) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 27693019 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TANIA CALIL PADIS CAMPOS ADV.(A/S) : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.144-2 (283) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200663060024739 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : SEBASTIÃO MOREIRA COSTA ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.157-4 (290) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200238000227360 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS & ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.117-5 (276) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200134000204880 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARTINS PALUMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV.(A/S) : ÉRICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.147-7 (284) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199901000126907 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ATALAIA VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : UBERLIHENRI MELO OLIVIER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO MARREY JR. ADV.(A/S) : PAULA EVARISTO CARLOS REGAL RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.158-2 (291) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060129346000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : DALTON ADORNO TORVANOI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES RECDO.(A/S) : WENDY MIRELLE DE OLIVEIRA EXCDO.(A/S) : PAULO DIAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.132-9 (277) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1042270601 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GIOVANNI RINALDO ADV.(A/S) : DÉLSON ERNESTO MORTÁRI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.150-7 (285) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200238000308129 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ALCEBIADES DE SOUZA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NILMA REGINA SANCHES RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.159-1 (292) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060051342 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO RECDO.(A/S) : OSMAR AJALA DA COSTA ADV.(A/S) : RUBENS LIMA DOS SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.133-7 (278) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200034000015288 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ARNALDO RODRIGUES MOTTA ADV.(A/S) : JOSILMA SARAIVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.151-5 (286) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70009752551 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MARIA JULIA MANFIO STEFANELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VERONI PIGATTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FLAVIO JOSÉ PRETTO MANFIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LINO DAL MOLIN E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.160-4 (293) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017018102 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROQUE DA SILVA GOIS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.134-5 (279) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015745763 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HAMILTON DOS SANTOS ADV.(A/S) : IVAN SÉRGIO FELONIUK	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.152-3 (287) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4146215600 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS RECDO.(A/S) : ALFREDO JOSÉ MARTINS ADV.(A/S) : FLÁVIO JOÃO DE CRESCENZO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO CABARITI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.161-2 (294) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3567305100 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : LUCIANA CRISTINA MIOTO MARQUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.135-3 (280) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016009771 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JORGE ALBERTO AIRES ADV.(A/S) : LISANDRO GULARTE MORAES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.155-8 (288) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : REOAC - 199901000947547 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.162-1 (295) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AI - 200405000049574 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BRANDÃO E VILELA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA ADV.(A/S) : THIAGO MOURA ALVES ADV.(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.140-0 (281) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200003990250736 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA RECDO.(A/S) : PERMALI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.156-6 (289) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200081000036476 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.163-9 (296) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2299455000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FAMAC - FÁBRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.164-7 (297) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043696186001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES			ADV.(A/S)	: CLAUDIO CESAR SILVA RAVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ DE QUEIROZ			RECDO.(A/S)	: CLAUDIO JANECIR BATISTA VIEIRA
ADV.(A/S)	: CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S)	: GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.166-3	(298)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.180-9	(306)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.189-2	(313)
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 13406249 - 1º TRIB.ALC.	ORIGEM	: EXEFISC - 112742531 - JD	ORIGEM	: AC - 4456225200 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: CELSO REGGIANI	RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S)	: JOSEFINA NICÁCIO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: REGIANE MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	ADV.(A/S)	: MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO PIRAGINI	RECDO.(A/S)	: A GUSMÃO TRATORES LTDA	RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ
ADV.(A/S)	: MARTA FINO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.181-7	(307)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.190-6	(314)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.168-0	(299)	ORIGEM	: EXEFISC - 112706535 - JD	ORIGEM	: AC - 70013843974 - TJE
PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ORIGEM	: AMS - 93030516320 - TRF	RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ADV.(A/S)	: PGE-SP - CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD	ADV.(A/S)	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: PIRELLI PNEUS S/A	RECDO.(A/S)	: VIRAMAR CONFECÇÕES LTDA	ADV.(A/S)	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
ADV.(A/S)	: LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WALDEMAR CURY MALULY JR E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: NOEMI TERESINHA DE OLIVEIRA MARCON
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.182-5	(308)	ADV.(A/S)	: FLÁVIA VENTURELLA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	PROCED.	: SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.192-2	(315)
ADV.(A/S)	: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	ORIGEM	: AC - 95030530423 - TRF	PROCED.	: SANTA CATARINA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.169-8	(300)	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	ORIGEM	: RESP - 788341 - STJ
PROCED.	: SÃO PAULO	RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
ORIGEM	: AC - 200061180014603 - TJE	ADV.(A/S)	: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E OUTRO(A/S)	RECTE.(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RECTE.(S)	: BANCO SOGERAL S/A	ADV.(A/S)	: PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO
RECTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICOOB/SC
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECTE.(S)	: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: FERNANDO GOUVÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: RÁDIO CRUZEIRO LTDA	ADV.(A/S)	: BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.193-1	(316)
ADV.(A/S)	: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.170-1	(301)	ADV.(A/S)	: PEDRO LUCIANO MARREY JR. E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 70010468288 - TJE
PROCED.	: SÃO PAULO	RECTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ORIGEM	: AMS - 94030476567 - TRF	ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S)	RECTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S)	: FLÁVIO KOFF COULON E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECDO.(A/S)	: MOYSÉS SANDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELOIZA MELO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: PFN - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.194-9	(317)
ADV.(A/S)	: PFN - AFONSO GRISI NETO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.183-3	(309)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.171-0	(302)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: AMS - 9502141741 - TRF
PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: AI - 200304010517274 - TRF	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
ORIGEM	: PROC - 108033010 - TJE	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RECTE.(S)	: CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: CELINA DORNELLES DE BARCELLOS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PFN - CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
RECDO.(A/S)	: DELMIRO JOÃO DA SILVA	ADV.(A/S)	: AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.195-7	(318)
ADV.(A/S)	: ROSÂNGELA ROCHA BORGES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.185-0	(310)	PROCED.	: MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.175-2	(303)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: AMS - 200138000224736 - TRF
PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: AC - 70015242175 - TJE	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
ORIGEM	: AMS - 200103990308640 - TRF	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RECTE.(S)	: MALÇON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ADV.(A/S)	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO EGÍDIO
ADV.(A/S)	: PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	RECDO.(A/S)	: GILMAR KOOP	ADV.(A/S)	: JOSÉ CUSTODIO DA SILVA
RECDO.(A/S)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.196-5	(319)
ADV.(A/S)	: VANESSA MIGNELI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.186-8	(311)	PROCED.	: GOIÁS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.176-1	(304)	PROCED.	: GOIÁS	ORIGEM	: AC - 200501349108 - TJE
PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: AC - 200500578863 - TJE	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ORIGEM	: AMS - 96030911852 - TRF	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RECTE.(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A	ADV.(A/S)	: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: MARLY CAMPOS
ADV.(A/S)	: FABIO KOGA MORIMOTO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: ENIO DE FREITAS VILARINHO	ADV.(A/S)	: ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: AILTON ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.197-3	(320)
ADV.(A/S)	: PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.188-4	(312)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: AC - 70013417233 - TJE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.179-5	(305)	ORIGEM	: AC - 70009762196 - TJE	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
PROCED.	: GOIÁS	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECTE.(S)	: FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ORIGEM	: AC - 200402439265 - TJE	RECTE.(S)	: BANCO ALVORADA S/A	ADV.(A/S)	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.189-2	(313)	RECDO.(A/S)	: IVONE GENOVAI LEAL
RECTE.(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S/A	PROCED.	: SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 4456225200 - TJE		
RECDO.(A/S)	: CLADSON DIVINO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES		
ADV.(A/S)	: BONIVAL TALVANE FRAZÃO	RECTE.(S)	: JOSEFINA NICÁCIO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.198-1 (321) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3977255900 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : HUMBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROC-CA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.207-4 (329) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 4644 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROQUE ROGÉRIO BALD ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OU-TRO(A/S)	ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SIDINEI BUENO DE MORAES ADV.(A/S) : MAURO ALOISIO ASSMANN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.199-0 (322) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014597363 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ERENI MARLI BESSAUER DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.208-2 (330) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 20061005236 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIO FEDE-RAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELVIRA MENDES FARIA ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.217-1 (338) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015676737 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DENISE APARECIDA FERRAZ ADV.(A/S) : LIANI BRATZ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.200-7 (323) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3862555800 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : AILSON GIMENES GONÇALVES E OU-TRO(A/S) ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.209-1 (331) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200572000063208 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES RECDO.(A/S) : CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A ADV.(A/S) : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.218-0 (339) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 94030092483 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : PIRELLI PNEUS S/A ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OU-TRO(A/S) ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL DALLA VALLE PALMEI-RA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.201-5 (324) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012580924 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONO-MIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDO-RES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BERENICE VINHAES WEIBERGER ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OU-TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.210-4 (332) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571120027667 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S/A ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON E OU-TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.219-8 (340) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200203990077361 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECDO.(A/S) : SINTHEVEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ELIANA REGINATO PICCOLO E OU-TRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.202-3 (325) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 777308 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TEREZINHA REZENDE DE CARVALHO ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A ADV.(A/S) : REGIS FRANÇA BARBOSA E OU-TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.212-1 (333) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200403990217167 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA RECDO.(A/S) : TELERURAL LTDA ADV.(A/S) : PAULO COELHO DELMANTO E OU-TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.221-0 (341) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011562501 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JULIANO BARBOZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NADYR PAULO NUNES DA SILVA ADV.(A/S) : NOBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.213-9 (334) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261820419240 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECDO.(A/S) : WIRATH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : LUIS FABIANO VENÂNCIO E OU-TRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.203-1 (326) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 20061004650 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : VANIA MARIA ALBINO ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.214-7 (335) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261820446127 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGICA SCAFF VIANNA RECDO.(A/S) : IRMÃOS CESAR INDUSTRIA E COMÉR-CIO LTDA ADV.(A/S) : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OU-TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.222-8 (342) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014169684 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : JOSÉ THADEU SILVA TEIXEIRA ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.204-0 (327) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016936411 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) : ROMILDA MAROSO BRAMRAITER SCH-MITZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CRISTIANE TEIXEIRA OGORODNIK ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-TRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.215-5 (336) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990204062 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO ALVES LTDA ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.205-8 (328) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200571000276354 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO HOFF RECDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : LÚCIA VILLAS-BÔAS DIAS CABRAL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.216-3 (337) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014507651 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.223-6 (343) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145052130682 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADV.(A/S) : RENATA RAZE COSTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARIADNE GRILLO PACHECO ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ NOLASCO DA CUNHA E OU-TRO(A/S)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.224-4 (344) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200370050061656 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LT-DA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-TRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.225-2 (345) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : MS - 9905600558 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : AILTON JOSÉ DE AQUINO BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDIGLEY DE BRITO BASTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.226-1 (346)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060024156 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ANA MARIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.228-7 (347)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 4832006 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : AUGUSTO SÁVIO LEÓ DO PRADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDUARDO LIMA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.229-5 (348)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 13296054 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : AUTO POSTO ARACÊ LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODOLFO ZALCMAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.230-9 (349)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 735185 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECDO.(A/S) : CLINICA RADIOLOGICA MARINGÁ LTDA S/C E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.232-5 (350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950058065 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARCELO FAGUNDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.233-3 (351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950194424 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : DIRMA FARIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUCIA CECILIA CASANOVA RITTER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.234-1 (352)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950009844 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : IVOLCI OLIVEIRA PAZ
ADV.(A/S) : MAGALI DE CONTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.235-0 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950092206 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : SABRINA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CELSO ÍNDIO DINIZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.236-8 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950074629 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : EDEMIR SANTIAGO DA COSTA
ADV.(A/S) : LETICIA SANTOS DEMETRIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.237-6 (355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950001067 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : DIEGA LEONEL LOPES THEODORO
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.238-4 (356)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : MS - 200618126368 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOSEMAR EVANGELISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONTADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.239-2 (357)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000126524 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARÍLIA THEREZA DENOVARO BACILA
ADV.(A/S) : LUCIANA ROCHA NARCISO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.240-6 (358)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000038519 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : EUCHARIS DE MORAES GOMES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SAONETTI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.241-4 (359)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000690251 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CLARA PIASECKI ZETTEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.242-2 (360)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000223475 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SUZY LOPES NEGRÃO
ADV.(A/S) : ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.243-1 (361)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000233500 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : VERÔNICA RIPKA
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.244-9 (362)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000181006 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ERNA SCHLITER WENK
ADV.(A/S) : ELOI WALFRIDO ZANIN

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.245-7 (363)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000196952 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : KASUMI HIRATA
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.246-5 (364)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 50020306 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI
RECDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.247-3 (365)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : MS - 20050129185 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ILMAR ROCHA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE
ADV.(A/S) : ALCEU HERMINIO FRASSETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.248-1 (366)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200503386736 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FINANCIADORA BCN S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CINTHIA MARIA BARBOSA
ADV.(A/S) : ALAN BATISTA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.251-1 (367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500112910 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ACIMAR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE ROALE DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.257-1 (368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 362912005 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ROBERTO RUIS HOMEM
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.258-9 (369)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 96030168734 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA
RECDO.(A/S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.260-1	(370)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 200161820052327 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	
RECDO.(A/S) : SALMARE COMÉRCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
ADV.(A/S) : LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.261-9	(371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70005988068 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADV.(A/S) : ALESSANDRA FERREIRA VERNIER E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LUCIANA DA ROCHA CARDOSO	
ADV.(A/S) : EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.263-5	(372)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 59432057 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : YARA LUCIA PAGIOSSI CHIONDINI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ADRIANA A. SANTOS SOBRAL	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.264-3	(373)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 44318259 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : CARLOS MAURÍCIO CORRÊA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.265-1	(374)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472070012064 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.266-0	(375)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472060021299 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : OSVALDO ANTONIO GONZATTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : AIDÊ ANTUNES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.267-8	(376)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371000530900 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ALBERTO DE LOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARQUES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.268-6	(377)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 5845475400 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : IONE REBESSI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.269-4	(378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200571950060229 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : OTILIA FERREIRA DE COUTO	
ADV.(A/S) : DANIELA MARIOSI BOHRER	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.270-8	(379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200571950012946 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
RECDO.(A/S) : MARIA BRISCA KOCHHANN	
ADV.(A/S) : IRACILDO BINICHESKI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.271-6	(380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200571950034309 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND	
RECDO.(A/S) : NOVEMBRINA MORAES DO NASCIMEN-TO	
ADV.(A/S) : LORENI TEREZINHA WOLKMER E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.272-4	(381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200571950086589 - TRJEF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND	
RECDO.(A/S) : JUVENAL CAETANO DA SILVA	
ADV.(A/S) : RENZO THOMAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.273-2	(382)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AC - 200483000049365 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAM-BUCO - UFPE	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARIA CORREIA DE ARAÚJO	
ADV.(A/S) : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : EMÍLIA VIANA DE PAULA LOPES	
ADV.(A/S) : HERBERT CORREIA LIMA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.274-1	(383)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371040150919 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : CECILIA BRAGA DE MIRANDA	
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAME	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.275-9	(384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000177960 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA RAMOS ALMEIDA	
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.276-7	(385)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200570030031680 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA CHIARI ABRAHAM	
ADV.(A/S) : PATRICIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.277-5	(386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471040081768 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : AGNESI RUZZARIN FENNER	
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAME	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.278-3	(387)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : APCRIM - 20020050158654001 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : MILTON CIRILO DA SILVA JÚNIOR	
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA	
RECDO.(A/S) : DILMA MORAIS NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : GEORGE VENTURA MORAIS E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.279-1	(388)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : PROC - 200683200002973 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECDO.(A/S) : CUMARU AGROINDUSTRIAL S/A	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.281-3	(389)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 4354645200 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : KELLY ENEIDA AIELO STRANGHERLIN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.282-1	(390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70015400278 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A	
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO ROTTA	
ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.283-0	(391)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 200061000094380 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE FHS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MORATO DO AMARAL E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.284-8	(392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70016301590 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MIRIAM GISELE TEIXEIRA GUILHERMANO	
ADV.(A/S) : MELINA DE SOUZA ROCHA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.285-6	(393)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20050017031 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ANDRÉ RODRIGUES	
ADV.(A/S) : EDUARDO KOERICH DECKER E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.287-2	(394)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 8693923 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
ADV.(A/S) : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	

RECDO.(A/S) :ESPÓLIO DE OSWALDO LAZZURI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.288-1 (395)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 5385385100 - TJE
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

RECDO.(A/S) :ALBERTO CAMAROTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.289-9 (396)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AMS - 200161000250800 - TRF
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :RHODIA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) :MAURO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - VALDIR SERAFIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.290-2 (397)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 3817785800 - TJE
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :HOMERO VILELA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.291-1 (398)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AI - 109187007 - TJE
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :ETERNIT S/A
ADV.(A/S) :DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ENOQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) :VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.294-5 (399)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 4260455000 - TJE
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP - SINTUNESP
ADV.(A/S) :ADRIANA DE SOUZA MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADV.(A/S) :PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.295-3 (400)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70015671951 - TJE
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) :CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :OLIRA DA CRUZ VICTORIA
ADV.(A/S) :LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.296-1 (401)
PROCED. :PARAÍBA
ORIGEM :AI - 41845 - TRF
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) :ANTONIO BIAPINA DA SILVA
ADV.(A/S) :MARIA IVONETE FIGUEIREDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.297-0 (402)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 200371000265920 - TRF
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) :SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECDO.(A/S) :MARINO SILVA
ADV.(A/S) :NICOLAU GONÇALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.298-8 (403)
PROCED. :MATO GROSSO
ORIGEM :PROC - 307912003 - TJE
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) :PGE-MT - BRUNO HOMEM DE MELO
RECDO.(A/S) :ODENIR NILO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.299-6 (404)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 200161020032097 - TRF
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) :DE PAULA, FERRACINI MINELLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) :JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.300-3 (405)
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
ORIGEM :MS - 11510 - STJ
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :MARIA ORLANDO DE MORAES DUTRA
ADV.(A/S) :EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.301-1 (406)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :RMS - 21988 - STJ
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :LUIZ CARLOS GOMES BARBOSA
ADV.(A/S) :DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.302-0 (407)
PROCED. :RIO DE JANEIRO
ORIGEM :RMS - 22231 - STJ
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :PAULO ROBERTO BARBOSA E SILVA
ADV.(A/S) :DILSON FERREIRA DE ANAIDE
RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.303-8 (408)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AMS - 200061140011640 - TRF
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :UNIÃO
ADV.(A/S) :PFN - ROSA METTIFOGO
RECTE.(S) :BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) :MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.304-6 (409)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :AC - 5628325400 - TJE
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) :TIEKO SAKATA AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ADRIANA A SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) :PGE-SP - ADRIANA MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.305-4 (410)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70015596711 - TJE
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :EVERALDO NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) :JURANDIR GONÇALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.306-2 (411)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70015689151 - TJE
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) :SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :ROQUE RODRIGUES BUENO
ADV.(A/S) :JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.307-1 (412)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70015275290 - TJE
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :BV FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) :ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :JOÃO LUIS AGAPIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) :KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.308-9 (413)
PROCED. :AMAZONAS
ORIGEM :MS - 20050046379 - TJE
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) :VANDER LAAN REIS GÓES
RECDO.(A/S) :ALBERTO CORREIA LIMA
ADV.(A/S) :VIVALDO BARROS FROTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.309-7 (414)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM :AC - 70015548258 - TJE
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) :BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) :PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :CARLOS ROGERIO DORNELES MARTINS
ADV.(A/S) :RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.310-1 (415)
PROCED. :MARANHÃO
ORIGEM :AC - 79282001 - TJE
RELATOR :**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) :JOSÉ CÂMARA FERREIRA
ADV.(A/S) :PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.311-9 (416)
PROCED. :SÃO PAULO
ORIGEM :PROC - 12329463 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR :**MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) :FIORANTE MORASSI
ADV.(A/S) :WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) :LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.313-5 (417)
PROCED. :SANTA CATARINA
ORIGEM :AC - 4521 - TRCJE
RELATOR :**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) :GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :MARIA JULIA TERRA TEIXEIRA BARON
ADV.(A/S) :VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.314-3 (418)
PROCED. :SANTA CATARINA
ORIGEM :PROC - 20061005865 - TRCJE
RELATOR :**MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) :GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
RECDO.(A/S) :ANA DOS SANTOS GAZZI
ADV.(A/S) :WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.315-1 (419)
PROCED. :SANTA CATARINA
ORIGEM :PROC - 5173 - TRCJE
RELATOR :**MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) :GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
RECDO.(A/S) :MARISTELA NAIR NEGRI NUSS
ADV.(A/S) :ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.316-0 (420)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 4866 - TRCJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRABÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECDO.(A/S) : GÉLIA GOMES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.319-4 (421)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200600119930 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOÃO FELIPE
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA
MAIA CRUZ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.321-6 (422)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200500295302 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : IRACEMA ROSSI IGLESIAS DE ARAÚJO
MACEDO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO
GAZZETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : AMIR VIEIRA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.322-4 (423)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009125360 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : MAURO CÍCERO D'ÁVILA SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO DE QUADROS PERETTI E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.323-2 (424)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061190153259 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA
GOUVEIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUNTAS AMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADV.(A/S) : AMANCIO GOMES CORRÊA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.324-1 (425)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 16342005 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A -
BANESE
ADV.(A/S) : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
RECDO.(A/S) : ADIRANI ANDRADE SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.325-9 (426)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014943773 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO SIDNEI DA ROSA GONÇALVES
ADV.(A/S) : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.326-7 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015338478 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPLO
ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO NARDI DA SILVA
ADV.(A/S) : LEUTON BUIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.327-5 (428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010150351 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADÃO JORGE LOPES SEVERO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.328-3 (429)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199572010013772 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA
RECDO.(A/S) : CATARINENSE INDÚSTRIA DE CONFEC-
ÇÕES S/A
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDGARD KATZWINKEL JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELIO LUIZ VALERIO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (430)
91.552-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 68137 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANGELO SANTANA
ADV.(A/S) : FLAVIO JORGE MARTINS
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (431)
91.553-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : HC - 56125 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE-
DERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (432)
91.554-0
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : HC - 31109 - STJ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ONOFRE ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : LÉO DO AMARAL FILHO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	55	0	55
MIN. CELSO DE MELLO	24	0	24
MIN. MARCO AURÉLIO	30	0	30
MIN. GILMAR MENDES	51	0	51
MIN. CEZAR PELUSO	61	0	61
MIN. CARLOS BRITTO	26	0	26
MIN. JOAQUIM BARBOSA	53	0	53
MIN. EROS GRAU	53	0	53
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	56	0	56
MIN. CÁRMEN LÚCIA	23	0	23
TOTAL	432	0	432

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-
tribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Co-
ordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY**
VERAS, Secretária Judiciária. Brasília, 30 de maio de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

HABEAS CORPUS 91.245-1 (433)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPTE.(S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HC Nº 81083 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Por força do despacho proferido nos autos do HC 91.246,
o Ministro Sepúlveda Pertence submeteu o presente *habeas corpus*
(HC 91.245) à deliberação da Presidência, a fim de que seja apreciada
eventual prevenção de competência do Ministro Joaquim Barbosa
para o julgamento deste writ.

Pondera S. Exa., naquela manifestação, que o Ministro Joa-
quim Barbosa, relator designado no âmbito desta Corte para o jul-
gamento dos *habeas corpus* relacionados à Ação Penal nº 128-SP, do
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estaria igualmente preven-
to para o julgamento do presente writ e do HC 91.246, os quais se
originam da Ação Penal nº 201-SP, também submetida àquele Pre-
tório Regional.

Neste sentido, afirma que "*ao contrário do que alegado, há*
elementos que indicam a existência de conexão entre a AP 201 - na
qual decretada a prisão contra a qual se insurge o presente habeas
corpus - e a AP 128" (fl. 109).

Alude, ainda, à manifestação proferida nos autos da Ação
Penal 201, pela Desembargadora Salette Nascimento, na qual aquela
eminente relatora consignou:

"*No que tange ao julgamento do crime antecedente tem-se*
que este Órgão Especial, no julgamento da Ação Penal Originária
Proc. 2003.00.065344-4, de Relatoria da E. Desembargadora Federal
Therezinha Cazerta, em 14/12/2004, condenou João Carlos da Rocha
Mattos à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão,
como incurso nas penas do art. 288, cumulado com os arts. (...),
restando evidenciado que Rocha Mattos era um dos cabeças da
associação criminosa (...)"

Conclui, então, o Ministro Sepúlveda Pertence: "*Á primeira*
vista, portanto, parece haver conexão entre as duas ações penais, o
que, em tese, poderá levar à redistribuição do HC 91.245 e, em
consequência, do HC 91.246, ao em. Ministro Joaquim Barbosa"

2. Em 21 de maio de 2007, os impetrantes protocolaram
petição nestes autos no qual argumentam em prol da inexistência de
prevenção do Ministro Joaquim Barbosa para o julgamento do pre-
sente feito (fls. 107-112).

Segundo registram, "*Não há como confundir a causa petendi*
na Ação Penal nº 128-SP (Registro nº 2003.03.00.065344-4) com
aquela que é própria da Ação Penal nº 201-SP (Registro nº
2003.03.00.040367-0), na qual, aliás, foi prolatado o ato jurisdic-
cional que é hostilizado por meio da impetração deste habeas corpus
(fl. 108)."

3. Inicialmente, constato que nos autos em análise (HC
91.245), veicula-se discussão acerca do excesso de prazo, fato que
macularia a prisão preventiva decretada no bojo da Ação Penal nº
201, relatora a Desembargadora Federal Salette Nascimento, do Tri-
bunal Regional Federal da 3ª Região. O exame dos documentos
apensados aos presentes autos deixa evidente que a referida Ação
Penal diz respeito à possível prática, pelo paciente e outros co-réus,
do crime de lavagem de ativos, previsto na Lei 9.613/98.

Por outro lado, quanto à Ação Penal nº 128, em face da qual
se estabelece a prevenção do Ministro Joaquim Barbosa nas ações e
recursos que aportam a este Tribunal, trata especificamente do crime
de formação de quadrilha, em tese levado a efeito por uma série de
co-denunciados, entre os quais o paciente.

4. Pertinente ressaltar que a aplicação direta do art. 69, *ca-*
put, do Regimento Interno desta Corte já indica concretamente a
inexistência de prevenção de competência do Ministro Joaquim Bar-
bosa no presente caso. É que a norma regimental aludida é clara ao
dispor que:

"*O conhecimento do mandado de segurança, do habeas cor-
pus e do recurso civil ou criminal torna preventa a competência do*
Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na
execução, referentes ao mesmo processo".

Não se tratando, destarte, de processos advindos de uma
mesma Ação Penal, não se estabeleceria a prevenção do Ministro
Joaquim Barbosa para o julgamento do presente feito.

5. Ademais, é de se ressaltar que em momento algum, nas
instâncias inferiores, observou-se o critério de prevenção para a aná-
lise da Ação Penal nº 128 e da Ação Penal nº 201, bem como dos
processos a elas relacionados.

Pelo contrário, tanto no âmbito do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região quanto nos processos que tramitaram junto ao Superior
Tribunal de Justiça, as distribuições referentes àquelas ações foram
atribuídas a relatores diversos.

Os procedimentos de distribuição adotados naquelas outras
Cortes, se, obviamente, não vinculam a análise do Supremo Tribunal
Federal acerca de eventual prevenção, servem como parâmetro para
que se vislumbre, no caso em exame, a inexistência do risco de
decisões contraditórias no âmbito desta Casa.

6. Diante do exposto **mantenho a relatoria** do Ministro
Sepúlveda Pertence, a quem determino o retorno dos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

HABEAS CORPUS 91.246-0 (434)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPTE.(S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº
TOR(A/S)(ES) 76.902 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-
TIÇA

1. O Ministro Sepúlveda Pertence submeteu o presente *ha-*
beas corpus (HC 91.246) à deliberação da Presidência, a fim de que
seja apreciada eventual prevenção de competência do Ministro Joa-
quim Barbosa para o julgamento deste writ.

Pondera S. Exa. que o Ministro Joaquim Barbosa, relator
designado no âmbito desta Corte para o julgamento dos *habeas cor-
pus* relacionados à Ação Penal nº 128-SP, do Tribunal Regional Fe-
deral da 3ª Região, estaria igualmente preven- to para o julgamento do
presente writ e do HC 91.245, os quais se originam da Ação Penal nº
201-SP, também submetida àquele Pretório Regional.

Neste sentido, afirma que "*ao contrário do que alegado, há*
elementos que indicam a existência de conexão entre a AP 201 - na
qual decretada a prisão contra a qual se insurge o presente habeas
corpus - e a AP 128" (fl. 109).

Alude, ainda, à manifestação proferida nos autos da Ação Penal 201, pela Desembargadora Salette Nascimento, na qual aquela eminente relatora consignou:

"No que tange ao julgamento do crime antecedente tem-se que este Órgão Especial, no julgamento da Ação Penal Originária Proc. 2003.00.065344-4, de Relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em 14/12/2004. condenou João Carlos da Rocha Mattos à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 288, cumulado com os arts. (...), restando evidenciado que Rocha Mattos era um dos cabeças da associação criminosa (...)"

Conclui, então, o Ministro Sepúlveda Pertence: *"À primeira vista, portanto, parece haver conexão entre as duas ações penais, o que, em tese, poderá levar à redistribuição do HC 91.245 e, em consequência, do HC 91.246, ao em. Ministro Joaquim Barbosa"*

2. Em 21 de maio de 2007, os impetrantes protocolaram petição nestes autos no qual argumentam em prol da inexistência de prevenção do Ministro Joaquim Barbosa para o julgamento do presente feito (fls. 113-118).

Segundo registram, *"Não há como confundir a causa petendi na Ação Penal nº 128-SP (Registro nº 2003.03.00.065344-4) com aquela que é própria da Ação Penal nº 201-SP (Registro nº 2003.03.00.040367-0), na qual, aliás, foi prolatado o ato jurisdicional que é hostilizado por meio da impetração deste habeas corpus"* (fl. 114).

3. Inicialmente, constato que nos autos em análise (HC 91.246), impugna-se decisão originariamente proferida na Ação Penal nº 201, relatora a Desembargadora Federal Salette Nascimento, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O exame dos documentos apensados aos presentes autos deixa evidente que a referida Ação Penal diz respeito à possível prática, pelo paciente e outros co-réus, do crime de lavagem de ativos, previsto na Lei 9.613/98.

Por outro lado, quanto à Ação Penal nº 128, em face da qual se estabelece a prevenção do Ministro Joaquim Barbosa nas ações e recursos que aportam a este Tribunal, trata especificamente do crime de formação de quadrilha, em tese levado a efeito por uma série de co-denunciados, entre os quais o paciente.

4. Pertinente ressaltar que a aplicação direta do art. 69, *caput*, do Regimento Interno desta Corte já indica concretamente a inexistência de prevenção de competência do Ministro Joaquim Barbosa no presente caso. É que a norma regimental aludida é clara ao dispor que:

"O conhecimento do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso civil ou criminal torna preventa a competência do Relator, para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo".

Não se tratando, destarte, de processos advindos de uma mesma Ação Penal, não se estabelecerá a prevenção do Ministro Joaquim Barbosa para o julgamento do presente feito.

5. Ademais, é de se ressaltar que em momento algum, nas instâncias inferiores, observou-se o critério de prevenção para a análise da Ação Penal nº 128 e da Ação Penal nº 201, bem como dos processos a elas relacionados.

Pelo contrário, tanto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto nos processos que tramitaram junto ao Superior Tribunal de Justiça, as distribuições referentes àquelas ações foram atribuídas a relatores diversos.

Os procedimentos de distribuição adotados naquelas outras Cortes, se, obviamente, não vinculam a análise do Supremo Tribunal Federal acerca de eventual prevenção, servem como parâmetro para que se vislumbre, no caso em exame, a inexistência do risco de decisões contraditórias no âmbito desta Casa.

6. Diante do exposto **mantenho a relatoria** do Ministro Sepúlveda Pertence, a quem determino o retorno dos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.875-8 (435)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA - ABCE

ADV.(A/S) : ÉDIS MILARÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA SANTOS ARTIGAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO AZEVEDO E OUTRO(A/S)

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica - ABCE da decisão desta Presidência (fls. 482-484) que deferiu pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.060479-0 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferira liminar em mandado de segurança (Processo nº 2005.34.00.018663-0 da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) e limitara a aplicação do percentual referente à compensação ambiental, previsto no art. 36, § 1º, da Lei 9.985/00, a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento (fls. 467-468).

2. Diz a agravante que se insurgiu na impetração contra as metodologias criadas pelo Ibama para estabelecer os critérios de fixação do percentual e da base de cálculo da compensação ambiental.

A agravante sustenta, em síntese:

a) ausência de grave lesão à ordem pública, porquanto não foi devidamente provado pelo Ibama que a limitação do percentual da compensação ambiental impediria a elaboração de dezoito planos de manejo em dezoito unidades de conservação. Ademais, essa autarquia não tem condições de prever a aplicação de um valor que sequer sabe se irá recolher;

b) ausência de grave lesão à economia pública, por não existir previsão orçamentária dos valores que o Ibama irá aplicar a título de compensação ambiental, certo que não haverá prejuízos à criação e à manutenção de unidades de conservação, porque o recolhimento se manterá no percentual de meio por cento e o Ibama continuará arrecadando e aplicando os valores, sem interrupção do serviço público;

c) existência de prejuízo ao direito das associadas da agravante, dado que a fixação do percentual da compensação ambiental em percentuais superiores a meio por cento causa a imobilização de vultosos recursos necessários às suas atividades;

d) existência de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, consubstanciada na inconstitucionalidade e na ilegalidade das metodologias criadas pelo Ibama para estabelecer critérios de cálculo da compensação ambiental, por levarem em consideração aspectos subjetivos e pelo fato de o percentual poder, em tese, variar de meio por cento do valor total dos custos para a implantação de um empreendimento ao infinito, uma vez que a Lei 9.985/00 não estabeleceu o limite máximo, nem os parâmetros para a fixação da alíquota, e somente lei em sentido estrito poderia criar obrigação nova, não norma infralegal, porquanto a lei, *"ao deixar de fixar limites e critérios, impede que o regulamento o faça, e tampouco um ato administrativo sem força normativa"* (fl. 517);

e) ocorrência de sujeição do particular à arbitrariedade do administrador público, por falta de parâmetros legais a limitar a sua atuação, na medida em que o montante da compensação ambiental pode variar de técnico para técnico, de equipe para equipe multidisciplinar, de órgão para órgão ambiental, de governo para governo;

f) inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dado que os percentuais cobrados sobre os custos totais dos empreendimentos têm chegado a mais de cinco por cento, a impedir a própria atividade das associadas da agravante;

g) existência de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade tributária, da capacidade tributária e do não-confisco da propriedade produtiva, ante a natureza jurídica tributária da compensação ambiental e não reparatória, por ser prévia à ocorrência de qualquer dano ao meio ambiente e não constituir sanção de ato ilícito.

3. O Ibama apresentou contra-razões ao agravo regimental (fls. 533-553), sustentando, em síntese:

a) constitucionalidade do instituto da compensação ambiental, mecanismo eficaz de implementação do princípio do poluidor-pagador (Constituição Federal, art. 225, § 3º), motivo por que possui natureza eminentemente reparatória e não tributária (RE 228.800/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 16.11.2001), não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da legalidade tributária, da capacidade contributiva, da separação dos poderes e do não-confisco;

b) possibilidade de o administrador estabelecer critérios de cálculo da compensação ambiental nos limites do art. 36, § 1º, da Lei 9.985/00, que dependem de efetiva verificação do grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, a ser obtido pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), com base em critérios eminentemente técnicos, não existindo, assim, indevida delegação de competência legislativa ao administrador público;

c) observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo art. 36, § 1º, da Lei 9.985/00, na medida em que a compensação ambiental é meio adequado para reparação de danos ao patrimônio ambiental e medida eficaz de implementação do princípio do poluidor-pagador, além de dar aplicação ao princípio da prevenção, certo que não existe meio alternativo menos gravoso para se prevenir e reparar os danos causados por empreendimentos econômicos;

d) ocorrência de grave lesão à ordem pública, dado que a compensação ambiental objetiva auxiliar a implantação e a manutenção de unidades de conservação do grupo de proteção integral, e a decisão suspensa pela Presidência do Supremo Tribunal Federal impedia a elaboração de dezoito planos de manejo em dezoito unidades de conservação, as obras de treze centros de educação ambiental e a manutenção de cinco programas de pesquisa, comunicação, monitoria e uso público. Ademais, seiscentos e trinta mil hectares deixariam de ter regularização fundiária, conforme Nota Técnica nº 001/SE-CEX/CCA, de 08.02.2006, elaborada pela Câmara de Compensação Ambiental do Ibama;

e) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada no fato de que a referida decisão impedia indefinidamente o recebimento de aproximadamente setecentos e trinta milhões de reais, consoante se infere da referida nota técnica.

4. Determinei a inclusão do feito em Mesa, para o seu devido julgamento pelo Plenário desta Casa (fl. 554).

5. Verifico, entretanto, em consulta ao sítio do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 556), que foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.018663-0, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo a ordem sido denegada, motivo por que julgo o presente agravo regimental **prejudicado**, ante a perda de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Providencie a Secretaria a retirada do feito de Mesa.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie - Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.079-1 (436)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : IRMA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JAMES MARTINS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Ouçá-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.080-4 (437)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : SONIA DOS SANTOS SOARES
ADV.(A/S) : MARCELO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Ouçá-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I, e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I, e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.104-0 (438)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA

REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.0025.3016-5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPTE.(S) : EMMANUEL ANTÔNIO DE DRUMMOND MIRANDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ

1. O Estado do Ceará, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 2005.0025.3016-5 (fls. 10-14), que assegurou aos impetrantes, servidores públicos estaduais, o direito à percepção integral de seus vencimentos, afastando a aplicação do teto remuneratório previsto na Emenda à Constituição Estadual 56/04 e na Emenda Constitucional 41/03.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão é de natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão impugnada cerceia o poder-dever da fazenda pública de aplicar o teto remuneratório constitucional;

c) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada nos *"desembolsos ilegítimos para os cofres do Estado"* (fl. 7);

d) possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 69-72).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República e ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação do teto remuneratório constitucional (Constituição da República, art. 37, XI). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e



2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, DJ 12.8.2004 e DJ 30.3.2006; 3.155/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.4.2007; 2.972/SP, 3.033/CE e 3.101/CE, de que fui relatora, DJ 27.9.2006, DJ 07.3.2007 e DJ 20.4.2007.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

5. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.0025.3016-5 (fls. 10-14), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.105-8 (439)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.0000.8997-8)
IMPTE.(S) : ANA BATISTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES

1. O Estado do Ceará, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução do acórdão (fls. 09-18), proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, nos autos do Mandado de Segurança 2004.0000.8997-8, o qual determinou que a impetrante continuasse "a receber os seus estipêndios sem os descontos que, com fundamento na Emenda Constitucional estadual nº 56/2004, lhe vêm sendo impostos a título de respeito ao teto remuneratório" (fl. 18).

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão é de natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão em apreço viola o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, tendo em vista o cerceamento de seu poder-dever de aplicar o teto remuneratório constitucional;

c) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada nos "desembolsos ilegítimos para os cofres do Estado" (fl. 7);

d) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", em virtude da difusão de impetrações que já estão ocorrendo.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 41-44).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao direito adquirido dos impetrantes, ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao art. 37, XI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, porque o acórdão em tela impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional (art. 37, XI, da Constituição da República). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; 2.972/SP e 3.033/CE, de que fui relatora, DJ 27.9.2006 e 07.3.2007.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos pela impetrante no sentido da existência de direito adquirido e da exclusão das vantagens pessoais da remuneração para fins de cálculo de desconto para adequação ao teto remuneratório, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão (fls. 09-18), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança 2004.0000.8997-8.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.106-6 (440)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.0027.5993-6 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPTE.(S) : AFRÂNIO DE SOUSA MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSA DO SOCORRO DA C. MOREIRA E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Ceará, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela desembargadora relatora do Mandado de Segurança nº 2005.0027.5993-6 (fls. 9-14), que assegurou aos impetrantes, servidores públicos estaduais aposentados, o direito à percepção integral de seus proventos, afastando a aplicação do teto remuneratório previsto na Lei estadual 13.464/04 e na Emenda Constitucional 41/03.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão é de natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão impugnada cerceia o poder-dever da fazenda pública de aplicar o teto remuneratório constitucional;

c) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada nos "desembolsos ilegítimos para os cofres do Estado" (fl. 7);

d) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 45-48).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e ao princípio da segurança jurídica. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação do teto remuneratório constitucional (Constituição da República, art. 37, XI). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, DJ 12.8.2004 e DJ 30.3.2006; 3.155/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.4.2007; 2.972/SP, 3.033/CE e 3.101/CE, de que fui relatora, DJ 27.9.2006, DJ 07.3.2007 e DJ 20.4.2007.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

5. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da segurança jurídica, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.0027.5993-6 (fls. 9-14), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.148-1 (441)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0026.9620-7)
IMPTE.(S) : LILIOSA PONTES DA ROCHA

1. O Estado do Ceará, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2006.0026.9620-7 (fls. 71-76), que assegurou à impetrante, servidora pública estadual aposentada, o direito à percepção integral de seus proventos "enquanto o acréscimo relativo às vantagens pessoais não for coberto pelo limite remuneratório máximo fixado para sua categoria funcional" (fl. 76).

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão é de natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão impugnada cerceia o poder-dever da fazenda pública de aplicar o teto remuneratório constitucional;

c) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada nos "desembolsos ilegítimos para os cofres do Estado" (fl. 7);

d) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela da impetrante.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 80-83).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XI, XV e § 11, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação do teto remuneratório constitucional (Constituição da República, art. 37, XI). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, DJ 12.8.2004 e DJ 30.3.2006; 3.155/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.4.2007; 2.972/SP, 3.033/CE e 3.101/CE, de que fui relatora, DJ 27.9.2006, DJ 07.3.2007 e DJ 20.4.2007.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

5. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da manutenção dos padrões remuneratórios pretéritos, até a sua futura absorção, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

6. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.0026.9620-7 (fls. 71-76), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.201-1 (442)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE- GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.090-9/101 (PROTOCOLO 200700298856))
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

1. Providencie o requerente, em 05 dias, a juntada de cópia do inteiro teor da petição inicial do MS nº 15.090/101 (2007.00.29885-6), impetrado por Marina Viana Pereira Melo.

2. Informe o requerente o andamento processual atualizado do referido *writ*, juntando cópia dos atos decisórios eventualmente proferidos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.239-9 (443)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 553.225-5/3-00)
IMPTE.(S) : CÉLIO SALOMÃO DEBES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele ente federado nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 553.225-5/3-00 (fls. 91-99), que afastou a aplicação do teto remuneratório previsto no Decreto estadual 48.407/04 e na Emenda Constitucional 41/03 em relação aos proventos dos impetrantes, Procuradores do Estado aposentados.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão é de natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto o acórdão concessivo da segurança viola o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/03;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam uma economia adicional no Estado de aproximadamente R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais) ao ano (fls. 110-111), caso haja a suspensão de todas as decisões proferidas no mesmo sentido da que está sendo aqui impugnada;

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República (fl. 30). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, pois a decisão em análise impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006, e 2.972/SP, de que fui relatora, DJ 27.9.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do *writ*. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 553.225-5/3-00 (fls. 91-99).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.241-1 (444)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.0002.6881-3)
REQDO.(A/S) : RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2006.0030.5207-9 E 2004.0004.6786-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPTE.(S) : CAIO LÓSSIO BOTELHO
IMPTE.(S) : JOÃO VIANA ARAÚJO
IMPTE.(S) : ANTÔNIO AMBRÓSIO CARNEIRO NETO

Providencie o requerente, em cinco dias, cópia do inteiro teor das decisões ora impugnadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

QUESTÃO DE ORDEM NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.336-0 (445)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. OCTAVIO GALLOTTI**
REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL - BRASIL

ADV. : WLADIMIR SERGIO REALE
REQDO. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA

Decisão: O Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, **não conheceu**, por votação majoritária, da Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ilegitimidade ativa **ad causam** da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil-ADEPOL, **vencidos** os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que dela conheciam. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Néri da Silveira, Carlos Velloso e Nelson Jobim. Plenário, 01.7.98.

EMENTA: Por ser, estatutariamente, uma associação de associações, não é a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL - parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade (Constituição, art. 103, IX, parte final).

Precedentes do Supremo Tribunal: Ações Diretas nº 353 (RTJ 147/401), nº 57, nº 511, nº 79, nº 108, nº 591, nº 128, nº 433, nº 433, nº 164, nº 1.479, nº 914, nº 947, nº 967, nº 356, nº 1.621 (sessão de 18-9-97) e nº 23 (DJ de 14-4-98).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.922-9 (446)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : REGINALDO OSCAR DE CASTRO
ADV. : THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA E OUTRA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.699-41/1998 CONVERTIDA NA LEI 10.522/2002. FALTA DE ADITAMENTO. PREJUDICIALIDADE.

Impõe-se a prejudicialidade da ação direta em consequência da omissão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em aditá-la por ocasião da conversão da medida provisória em lei.

Ação direta julgada prejudicada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.976-7 (447)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV. : DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, *caput* e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, *caput* e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XX-XIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 19 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.389-1 (448)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria :

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS
CRÉDITO
BENEFÍCIO FISCAL - DECRETO Nº 35.528/04 - RJ



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (449) 3.673-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria :
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS
CRÉDITO
BENEFÍCIO FISCAL - DECRETO Nº 35.528/04 - RJ
DECRETO Nº 35.528, DE 2004, ART. 1º - RJ
DECRETO Nº 35.528, DE 2004, ART. 2º - RJ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (450) 3.726-9

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Matéria :
MUNICÍPIO
PRODUTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS
LEI ESTADUAL Nº 13.249, DE 2004

INQUÉRITO 2.431-7 (451)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
INDIC.(A/S) : OSMAR FERNANDES DIAS

Matéria :
CRIME CONTRA A HONRA
INJÚRIA - DIFAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO 3.138-1 (452)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENESCAL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO Nº 2000.0035.3540-2 (15215/99) NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 00.02.76093-2)
INTDO.(A/S) : CORDÉLIA BEZERRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMADEU GOMES DE BARROS LEAL FILHO
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC

Matéria :
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO
PRECATÓRIO - SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS - ADI
Brasília, 31 de maio de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 106.277/2005 (453)

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
REQDO.(A/S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLINAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

1. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinou da competência apontando a conexão com a Ação Cível Originária nº 499-3.
2. Observem o disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que vem merecendo do Supremo apreciação estrita:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipua-
mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

[...]

São autores da ação civil pública o Ministério Público, a União e a Fundação Nacional do Índio - Funai e ré a Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Não há conflito alcançado pela citada alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República, valendo notar que não o configura o fato de em jogo encontrarem-se terras de posse e ocupação indígena.

3. Devolvam o processo ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ante a incompetência desta Corte.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PROTOCOLO 106.278/2005 (454)

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
REQDO.(A/S) : M. HELENA VIEIRA GOMES - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLINAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

1. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinou da competência apontando a conexão com a Ação Cível Originária nº 499-3.

2. Observem o disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que vem merecendo do Supremo apreciação estrita:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipua-
mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

[...]

São autores da ação civil pública o Ministério Público, a União e a Fundação Nacional do Índio - Funai e ré Maria Helena Vieira Gomes ME, com nome fantasia "Panificadora Três Irmãos" e "Supermercado Três Irmãos". Não há conflito alcançado pela citada alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República, valendo notar que não o configura o fato de em jogo encontrarem-se terras de posse e ocupação indígena.

3. Devolvam o processo ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ante a incompetência desta Corte.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PROTOCOLO 106.452/2005 (455)

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
REQDO.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO VALENTIM

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLINAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

1. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinou da competência apontando a conexão com a Ação Cível Originária nº 499-3.

2. Observem o disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que vem merecendo do Supremo apreciação estrita:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipua-
mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

[...]

São autores da ação civil pública o Ministério Público, a União e a Fundação Nacional do Índio - Funai e réu, José Américo Valentim. Não há conflito alcançado pela citada alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República, valendo notar que não o configura o fato de em jogo encontrarem-se terras de posse e ocupação indígena.

3. Devolvam o processo ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ante a incompetência desta Corte.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PROTOCOLO 123.783/2005 (456)

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
REQDO.(A/S) : HIPÉRION DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLINAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

1. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinou da competência apontando a conexão com a Ação Cível Originária nº 499-3.

2. Observem o disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que vem merecendo do Supremo apreciação estrita:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipua-
mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

[...]

São autores da ação civil pública o Ministério Público, a União e a Fundação Nacional do Índio - Funai e ré Hipérion de Oliveira Silva. Não há conflito alcançado pela citada alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República, valendo notar que não o configura o fato de em jogo encontrarem-se terras de posse e ocupação indígena.

3. Devolvam o processo ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ante a incompetência desta Corte.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PROTOCOLO 126.749/2005 (457)

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI
REQDO.(A/S) : MARIA CÉLIA QUEIROZ PORTELA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLINAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

1. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinou da competência apontando a conexão com a Ação Cível Originária nº 499-3.

2. Observem o disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que vem merecendo do Supremo apreciação estrita:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipua-
mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

[...]

São autores da ação civil pública o Ministério Público, a União e a Fundação Nacional do Índio - Funai e ré Maria Célia Queiroz Portela ME, com nome fantasia "Mercantil do Povo". Não há conflito alcançado pela citada alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República, valendo notar que não o configura o fato de em jogo encontrarem-se terras de posse e ocupação indígena.

3. Devolvam o processo ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ante a incompetência desta Corte.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PROTOCOLO 132.134/2005 (458)

REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS COUTINHO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : PGE-RR - JORGE BARROSO

REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA

ADV.(A/S) : DENISE CAVALCANTI

REQDO.(A/S) : ANTONIO R CAVALCANTE - ME

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ALÍNEA "F" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLINAÇÃO - IMPROPRIEDADE.

1. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinou da competência apontando a conexão com a Ação Cível Originária nº 499-3.

2. Observem o disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que vem merecendo do Supremo apreciação estrita:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

1 - processar e julgar, originariamente:

[...]

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

[...]

São autores da ação civil pública o Ministério Público, a União e a Fundação Nacional do Índio - Funai e réu Antônio R. Cavalcante ME, com nome de fantasia "O Baratão". Não há conflito alcançado pela citada alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Carta da República, valendo notar que não o configura o fato de em jogo encontrarem-se terras de posse e ocupação indígena.

3. Devolvam o processo ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, ante a incompetência desta Corte.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.682-7 (459)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S) : PANAMBY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO FIORESE CASTALDELI E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar "*objetivando o imediato processamento do recurso extraordinário interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como seja emprestado efeito suspensivo ao apelo*". No recurso extraordinário, **ainda não admitido** na origem, discute-se a exigência da Taxa de Resíduos Sólidos Domiliares ("TRSD") pelo Município de São Paulo, com fundamento na Lei Municipal nº 13.478/02.

A autora defende o cabimento da medida cautelar, pois o recurso extraordinário, "*mesmo após 02 (dois meses), da data de sua interposição, ainda não foi apreciado pelo Tribunal 'a quo' (...). A ausência do juízo de admissibilidade sobre o recurso excepcional não pode subtrair da jurisdição do Tribunal Superior a possibilidade de decretação do provimento de urgência*" (fls. 06-07).

A autora afirma presente o requisito do *periculum in mora*, argumentando que "*recebeu comunicação da requerida, para cada um dos 93 imóveis (docs. 110 a 203), informando a existência de débitos relativos ao 2º semestre de 2005 (...)* e impondo prazo para pagamento, até o dia 31.05.07, sob pena de inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN)" (fls. 16).

Aduz, ainda, concorrer *fumus boni juris* às suas alegações, tendo em vista a inexistência de liame entre a hipótese de incidência e a base de cálculo do tributo, em razão da adoção de um sistema de "*valores-base por mês apurados de acordo com a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos*" (fls. 12), donde resultaria que "*a Lei não possui base de cálculo e alíquota*" (fls. 13); a não pertinência da exação "*com o custo do serviço público, que, por sua vez, é totalmente desconhecido pelo contribuinte*" (fls. 15); a circunstância de que a taxa possuiria "*fato jurídico inespécífico, não mensurável, indivisível e insuscetível*" (sic)" (fls. 15); e a existência de ofensa ao princípio da legalidade no que concerne à definição da base de cálculo.

2. Incognoscível o pedido.

É hoje o objeto das **súmulas 634 e 635** a orientação de que esta Corte ganha competência para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, apenas desde quando seja este admitido, **quer pelo Presidente do tribunal "a quo"**, quer por provimento a agravo contra decisão que o não haja admitido na origem. Antes dessa condição, ou sem ela, de nenhum modo a causa se submete à jurisdição desta Casa, que não pode, pois, conhecer-lhe de medida cautelar incidental ou preparatória.

Como admite a própria autora, até a presente data não há registro de decisão sobre a admissibilidade do recurso extraordinário interposto, que "*se encontra pendente de processamento no Tribunal 'a quo'*" (fls. 05).

3. Ante o exposto, com base no inciso IX e § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, **não conheço** da ação cautelar. Arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Int.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 462-4 (460)

PROCED. : PARÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AUTOR : ESTADO DO PARÁ

ADV. : PGE-PA - FRANCISCO PINHEIRO FILHO

ADV. : PGE-PA - ALFREDO ANTONIO GOULART SADE

LITATIVS : GILDO CORREA FERRAZ E OUTROS

ADVDS. : GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO

REU : UNIÃO

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Juntem-se aos autos as petições de protocolo STF n.ºs 80038/2007 e 78170/2007.

2. O Estado do Pará requer a desistência da presente ação, nos termos do inc. VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.

3. Do pedido formulado, diga a União, no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 740-1 (461)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANGHER

REU(É)(S) : CONSULADO GERAL AMERICANO EM SÃO PAULO

Petição avulsa 79282

DESPACHO: Junte-se.

A UNIÃO requer, por meio da petição 79282, dilação do prazo para juntada de documentos (despacho a fls. 45; intimação a fls. 46).

Não obstante a petição conter erro de datação (07.11.2005) é possível concluir que a UNIÃO efetivamente se refere ao despacho de fls. 45, de 08.05.2007. Considerando que a petição foi protocolada antes do decurso do prazo fixado (25.05.2007), defiro o pedido de dilação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 962-0 (462)

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

REU(É)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Legítimas as partes e sua representação.

Nada a sanear. Constando dos autos as provas necessárias, declaro encerrada a fase de instrução.

Nos termos do art. 249 do RISTF, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, para que apresentem suas razões finais.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.963-6 (463)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AUTOR(A/S)(ES) : SILVIA REGINA RAMOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VALMIR OLIVEIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS

REU(É)(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA SANEADA: INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. VISTA SUCESSIVA ÀS PARTES E À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

1. Ação rescisória ajuizada por Silvia Regina Ramos Gonçalves e Elaine Raquel Ramos Gonçalves para fins de rescindir decisão monocrática proferida pelo Ministro Carlos Britto nos autos do Recurso Extraordinário n. 286.398-RJ.

2. Em 29 de março de 2007, determinei a citação da Ré para contestar, o que ocorreu em 7.5.2007 (fls. 87-92).

3. Em 9 de maio de 2007, determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 94), e ambas esclareceram que não têm provas a apresentar (fls. 96 e 100-101).

4. Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, declaro saneado o processo (art. 261 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

5. **Dê-se vista sucessiva às Autoras e à Ré, por dez dias, para oferecimento das razões finais** (art. 493 do Código de Processo Civil e art. 262 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

6. Na sequência, **dê-se vista à Procuradoria-Geral da República** (arts. 52, inc. X, e 262 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA 1.969-0 (464)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S)(ES) : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO DE SAN ZENON PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AÇÃO RESCISÓRIA 1.980-7 (465)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AUTOR(A/S)(ES) : ELIDIO RAMIRES

ADV.(A/S) : ELIDIO RAMIRES

REU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE MÉRITO A AUTORIZAR O CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Elídio Ramires, com fundamento no art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, contra decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança n. 2.931.

O caso

2. Elídio Ramires, servidor público estadual aposentado, impetrou mandado de segurança perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, "... **contra ato do Sr. DIRETOR DA 6ª DIVISÃO SECCIONAL DE DESPESA DE PESSOAL** da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em CAMPINAS, que, na **aplicação do Decreto Estadual nº 48.407, de 6/1/2004**, de efeitos concretos, à guisa de cumprimento do limite máximo do subteto determinado no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que se reporta à fixação dos novos subtetos de que trata o art. 37, inc. XI, ..."

da Constituição da República (fl. 5, grifos no original). 3. Em 18 de janeiro de 2006, a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas deferiu a medida liminar requerida pelo Impetrante para "... **determinar o pagamento da integralidade dos proventos (salário base e benefícios do tempo de serviço e pessoais), suspendendo a aplicação do Decreto Estadual 48407/04...**" (fl. 40).



4. O Estado de São Paulo ajuizou, no Tribunal de Justiça de São Paulo, a Suspensão de Liminar n. 133.041.0/2, que foi indeferida em 12.4.2006 (fls.41-45).

5. Em 1º de junho de 2006, o Estado de São Paulo ajuizou a Suspensão de Segurança n. 2.931, neste Supremo Tribunal Federal (fls. 46-59).

6. Em 22 de agosto de 2006, a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas concedeu parcialmente a segurança "... para declarar a ilegalidade da aplicação do Decreto Estadual 48.407/04, que regulamentou a [Emenda Constitucional n.] 41/2003 para este caso e da contribuição previdenciária [prevista na Lei Complementar estadual n.] 954/03." (fl. 73)

7. Em 23 de agosto 2006, a Presidente deste Supremo Tribunal deferiu o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Estado de São Paulo (fls. 34-36). Essa decisão transitou em julgado em 4.9.2006.

8. Em 12 de setembro de 2006, Elidio Ramires interpôs, nos autos da Suspensão de Segurança, petição de embargos de divergência que não foi conhecida pela Presidente deste Supremo Tribunal, ante a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 37).

9. Em 5 de dezembro de 2006, impetrou, neste Supremo Tribunal, o Mandado de Segurança n. 26.272 que teve seu seguimento negado pelo Ministro Eros Grau (fls. 38-39).

Foram fundamentos da decisão:
"O impetrante pretende valer-se do writ como sucedâneo de ação rescisória, buscando a reforma de decisão judicial transitada em julgado, o que não se pode admitir."

10. Ajuíza, agora, o Autor, a presente ação rescisória. Assevera ocorrerem as hipóteses do art. 485, inc. III e V, do Código de Processo Civil.

Pondera que não estavam presentes os requisitos para a concessão da suspensão de segurança, quais sejam, a grave lesão à ordem pública, à economia pública e ainda a possibilidade de efeito multiplicador.

11. Em 23 de maio de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
12. No caso em apreço, busca o Autor a rescisão de decisão proferida em processo de suspensão de segurança.

O cabimento da presente ação assenta-se na análise de duas premissas: a) a natureza jurídica da suspensão de segurança; e b) a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para rescindir processo cautelar.

13. A suspensão de segurança é medida de contra-cautela deferida quando ocorre uma das hipóteses do art. 4º da Lei 4.348/1964:

"Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e **para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas**, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato." (grifei)

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. **A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contra-cautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar**, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: **sendo medida cautelar**, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante." (SS 846-AgR/DF; Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.11.2006, grifei).

E
"Suspensão de segurança: compatibilidade com a Constituição. Verdadeiramente inconciliável com o Estado de Direito e a garantia constitucional da jurisdição seria o impedir a concessão ou permitir a cassação da segurança concedida, com base em motivos de conveniência política ou administrativa, ou seja, a superposição ao direito do cidadão das 'razões de Estado'; não é o que sucede na suspensão de segurança, que susta apenas a execução provisória da decisão recorrível: assim como a liminar ou a execução provisória de decisão concessiva de mandado de segurança, quando recorível, são modalidades criadas por lei de tutela cautelar do direito provável - mas ainda não definitivamente acertado - do impetrante, a **suspensão dos seus efeitos, nas hipóteses excepcionais igualmente previstas em lei, é medida de contra-cautela com vistas a salvaguardar, contra o risco de grave lesão a interesses públicos privilegiados, o efeito útil do êxito provável do recurso da entidade estatal**." (SS 1.149-AgR/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 9.5.1997, grifei).

Afirma Cândido Rangel Dinamarco que "... pode-se atribuir à medida suspensiva de competência do presidente do Tribunal, mutatis mutandis, a **natureza de contra-cautela** destinada a oferecer um equilíbrio jurídico e substancial entre valores em jogo." (Suspensão do Mandado de Segurança pelo Presidente do Tribunal. ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, n. 4, abr./maio 2002, p.1-7).

Conclui-se, assim, que, a decisão proferida no processo de suspensão de segurança tem natureza cautelar.

14. A ação rescisória é cabível pra rescindir **sentença de mérito** transitada em julgado quando estiver presente uma das hipóteses do art. 458 do Código de Processo Civil.

Cabe perquirir quanto à possibilidade do ajuizamento de ação para fins de rescindir o que decidido em processo de natureza cautelar. Tem-se por negativa a conclusão quanto a esta questão.

É José Carlos Barbosa Moreira que esclarece: "*Quanto ao processo cautelar, não parece impróprio falar-se de 'mérito', por oposição às preliminares referentes à matéria puramente processual ou às condições do regular exercício da ação cautelar. É evidente que esse 'mérito' não se confunde com o do processo principal, a que acede o cautelar, mas, guardada a distinção, pode-se dizer que o juiz profere 'sentença de mérito' toda vez que defere ou indefere a providência acautelatória pleiteada, por entender satisfeitos ou não, respectivamente, os seus pressupostos. Apesar disso, não se nos afigura admissível ação rescisória contra semelhantes decisões, por lhes faltar o requisito, a que pouco antes se aludiu, da idoneidade para produzir coisa julgada material*" (Comentários do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998, Vol. V, p. 111-112, grifei).

Flávio Luiz Yarshell ensina que: "... o conceito de mérito no processo cautelar é, como sabido, objeto de considerável controvérsia. Assim, sendo difícil determinar o que é o mérito, é igualmente difícil saber se e quando se está diante de uma decisão de mérito e, nessa medida, se em relação a ela se pode cogitar de ação rescisória. Contudo, sem embargo das dificuldades daí decorrentes, parece possível dizer, até mesmo na tentativa de sistematizar o exame da matéria, que **a decisão de mérito no processo cautelar, em primeiro lugar, pode ser considerada aquela que, desviando-se da finalidade clássica desse processo, defina desde logo - e não apenas provisoriamente - a relação de direito material** e, nessa medida, projeto efeitos para fora do processo." (Ação Rescisória: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 227, grifei)

Luiz Manoel Gomes Junior afirma:
"A ação rescisória pode ser utilizada para a impugnação de decisões com conteúdo de mérito e que tenham adquirido a autoridade da coisa julgada material" (Ação Rescisória ajuizada contra decisão interlocutória. Admissibilidade. Revista de Processo, Ano 32 n. 144, p.1-7, fev./2007.)

Ainda sobre esse assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam:

"... a coisa julgada material corresponde à imutabilidade da declaração judicial sobre o direito da parte que requer alguma prestação jurisdicional. Portanto, para que possa ocorrer coisa julgada material, é necessário que a sentença seja capaz de declarar a existência ou não de um direito. Se o juiz não tem condições de 'declarar' a existência ou não de um direito (em razão de não ter sido concedida às partes ampla oportunidade de alegação e produção de prova), o seu juízo - que não verdade formará uma 'declaração sumária' - não terá força suficiente para gerar a imutabilidade típica da coisa julgada. Se o juiz não tem condições de conhecer os fatos adequadamente (com cognição exauriente) para fazer incidir sobre estes uma norma jurídica, não é possível a imunização da decisão judicial, derivada da coisa julgada material.

Tal é o que ocorre com as ações cautelares. Nelas o juiz cinge-se a decidir com base na 'aparência' (em fumus boni iuris), sem que possa chegar a um juízo de 'certeza sobre os fatos' - e, portanto, sem que tenha condições de declarar, de forma definitiva, a existência de um direito. Por essa razão, a doutrina é cética em reconhecer a possibilidade de o provimento cautelar gerar a coisa julgada material - com exceção feita à hipótese, prevista no art. 810 do [Código de Processo Civil], em que o juiz reconhece, na ação cautelar, a ocorrência de prescrição ou decadência do direito acautelado." (Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, ps. 661-662)

Assim, é de se ter como certo que ação rescisória somente é cabível quanto a decisões em que se tenha formado a coisa julgada material.

15. Da análise da decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie na Suspensão de Segurança n. 2.931, percebe-se a ausência de decisão de mérito, isto é, de coisa julgada material, a autorizar o ajuizamento de rescisória.

Tem-se naquela decisão:
"Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, pois a decisão em análise impede, a princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contra-cautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006, e 2.916/SP, de que fui relatora, DJ 16.5.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica a do impetrante.

5. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal..." (fl. 35).

Assim, ausente coisa julgada material no caso em apreço, incabível é o processamento da ação rescisória por carecer dos elementos imprescindíveis à formação de relação processual válida.

16. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Ação Rescisória** por ser ela incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília 29 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.170-6 (466)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : WELLINGTON SANDAE PINHEIRO MENDES
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO LICODIEDOFF E OUTRO
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 74.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:
Junte-se a petição protocolada sob o n. 82482.
Homologo o pedido de desistência.
Arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 90.398-3 (467)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : Wael Ali Hamad
IMPTE.(S) : PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONÇALVES TOLENTINO
ADV.(A/S) : ABDOLYOUSSEF MAJZOUB
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se tratando de embargos de declaração a que se pretende conferir efeitos modificativos, ouça-se, primeiramente, o Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EXTRADIÇÃO 884-6 (468)
PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S) : RAHDI ZEITER OU DAVID ASSI ALVAREZ OU SHOBI ZEITER
ADV.(A/S) : MERHY DAYCHOUM E OUTRAS

DESPACHO:
1. Junte-se, oportunamente, a Petição/STF n. 28679/2007, quando será apreciada a questão de ordem ora suscitada.
2. Qualquer fato impeditivo ao pedido de extradição poderá ser suscitado na apresentação de defesa, prevista no art. 210 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sendo medida prematura a determinação de retorno dos autos para a apreciação do que ora é alegado.
3. **Aguarde-se** o retorno dos autos.
Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EXTRADIÇÃO 1.073-5 (469)
PROCED. : REPÚBLICA DO PERU
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : GOVERNO DO PERU
EXTDO.(A/S) : CLEDY VASQUEZ RAMIREZ

DESPACHO: Encontrando-se, a ora extraditanda, **presa** na Unidade Prisional de Tabatinga/AM (fls. 1.272), **delego competência** a Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, em Tabatinga/AM, a quem o feito couber por distribuição, **para realizar o interrogatório** de Cledy Vásquez Ramírez (**RISTF**, art. 211).
Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Estado do Amazonas, **observando-se** as disposições do **parágrafo único** do art. 211 e do art. 210 do Regimento Interno desta Suprema Corte.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 86.561-5 (470)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : JACQUES DIWAN
PACTE.(S) : JACQUELINE DIWAN
IMPTE.(S) : ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JACQUES DIWAN e JACQUELINE DIWAN em face de acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* lá interposto.

Buscam os impetrantes o trancamento da ação penal 488/1999 que corre contra os pacientes na 2ª Vara da Comarca de São Roque-SP, pela suposta prática de crime ambiental.

Em razão da ausência de plausibilidade das alegações constantes da inicial, indefere o pedido de medida liminar (fls. 324).

É o relatório.

Decido.

Em sessão de julgamento de cuja realização se teve notícia no Diário de Justiça de 18.12.2006, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem requerida nos autos do HC 57.213, cujo objeto é idêntico ao da presente impetração.

Naquela ocasião foi declarada "*a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal n.º 488/99 em relação à paciente, com extensão ao co-réu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.*"

Constatada a perda de objeto, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*** (art. 21, IX, do RISTF, e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

HABEAS CORPUS 89.238-8 (471)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : FARAH JORGE FARAH
IMPTE.(S) : ROBERTO PODVAL E OUTRO(A/S)
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Na Petição nº 79.539/2007, as procuradoras do paciente Farah Jorge Farah pleiteiam:

"requerem essas subscritoras e impetrantes, urgente audiência pessoal com Vossa Excelência, para que possam demonstrar a urgência e necessidade da concessão da medida liminar, ou o pronto julgamento do *writ*, porque o paciente está preso cautelarmente há 1575 dias, sem previsão de ser levado a julgamento pelo Júri Popular e sem previsão de ter este *habeas corpus* apreciado, não obstante impetrado há mais de 9 meses". (Petição nº 79.539/2007).

No dia 25 de maio de 2007 foi encaminhado fax pelo meu gabinete ao Escritório de Advocacia Podval, Rizzo, Mandel e Antun Advogados Associados comunicando que o HC nº 89.238/SP, provavelmente, será levado a julgamento na sessão da Segunda Turma do STF no dia 29 de maio de 2007.

Tendo em vista a comunicação referida, considero prejudicado o pedido das procuradoras do ora paciente.

Junte-se aos autos a Petição nº 79.539/2007.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 90.406-8 (472)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JOSÉ ROBSON DA SILVA
IMPTE.(S) : MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM
COA- : RELATOR DO HC Nº 47.966 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal **contra** decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação de "habeas corpus"**, **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida em favor do ora paciente (fls. 21).

Cumpre assinalar que a eminente Ministra ELLEN GRACIE, no período de férias forenses, **indeferiu** o pedido de medida cautelar **deduzido** pelo ora impetrante (fls. 59/60).

Requisitadas informações, **esclareceu-se que o HC 47.966/SP**, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, **já foi julgado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 80).

Foi por tal razão que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao manifestar-se** nestes autos, **entendeu prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*" (fls. 150/151).

Assiste razão a essa douta manifestação do Ministério Público Federal.

Com efeito, o julgamento final, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, da referida ação de "*habeas corpus*" **assume** inquestionável relevo processual, **pois traduz** típica hipótese de **prejudicialidade** deste processo, **por efeito** de perda **superveniente** de seu próprio objeto, **consoante adverte** decisão **emanada** desta Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS". PENAL. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO MÉRITO. HC PREJUDICADO.

I - Conforme o teor da Súmula 691 desta Corte, não cabe, em princípio, 'habeas corpus' contra decisão indeferitória de medida liminar.

II - A superveniência do julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração.

III - 'Habeas Corpus' prejudicado."

(HC 87.289/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

HABEAS CORPUS 90.418-1 (473)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ROBERTO SOLIGO
IMPTE.(S) : ROBERTO SOLIGO
COA- : RELATORA DO HC Nº 62.680 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Roberto Soligo, em causa própria, contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz que indeferiu a medida liminar no HC 62.680/MS.

Narra o impetrante, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul expediu Carta de Ordem à Comarca de Maracajú com o objetivo de iniciar o cumprimento da reprimenda imposta (fl. 03).

Expõe, mais, que a sentença condenatória vinculou o cumprimento da decisão ao seu trânsito em julgado, afirmando, ainda, que pende de julgamento, pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento 819.017/MS (fl. 04).

Sustenta, em suma, excesso de prazo para o julgamento do *habeas corpus* 62.680/MS, conclusos desde 13/9/2006, o que viabiliza a superação do teor da Súmula 691 desta Corte (fl. 05).

Alega, mais, que há, na Corte, o firme entendimento de que a custódia cautelar, antes do trânsito em julgado, exige motivação baseada no art. 312 do Código de Processo Penal (fl. 04).

Postula, ao final, a suspensão dos efeitos da Carta de Ordem até o efetivo trânsito em julgado da condenação (fl. 06).

É o relatório.

Bem examinados os autos, verifico que a impetração não merece prosperar.

Com efeito, o impetrante não instrui o *habeas corpus* com a sentença que diz atrelar o cumprimento da reprimenda ao seu trânsito em julgado, o que, por si só, impede a cognição dos fatos alegados na inicial.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada permitem concluir que a decisão liminar não é de tal modo irrazoável ou teratológica permita a superação da Súmula 691 deste Supremo Tribunal.

Não fosse isso suficiente, em pesquisa ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, constatei que o agravo de instrumento 819.017/MS não foi conhecido, porque intempestivo, tendo sido encaminhado à Seção de Protocolo Judicial daquela Corte para a baixa definitiva junto ao Tribunal de Justiça estadual.

Diante do exposto, e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a análise da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 90.671-1 (474)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : GENIVALDO SOUZA SANTOS
IMPTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
COA- : RELATOR DO HC Nº 61.772 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

O pedido que se contém neste *habeas corpus* se encontra prejudicado. Isto porque, em consulta ao sítio do STJ na *internet*, constatei que o *writ* ajuizado em favor do paciente (HC 61.772) já foi julgado por aquela Corte de Justiça. Julgamento que se deu a partir da informação de que o paciente foi absolvido na origem. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a "perda superveniente" do objeto desta impetração (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

HABEAS CORPUS 90.809-8 (475)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : SEBASTIÃO DA SILVA LEITE
IMPTE.(S) : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
COA- : RELATOR DO HC Nº 47.373 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Secretaria informa, à fl. 24, que ainda não foram recebidas as informações solicitadas por meio do Ofício 2069/R, reiteração do Ofício 1080/R.

Reitere-se, pela derradeira vez.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 90.898-5 (476)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : EDINALDO DA SILVA
IMPTE.(S) : EDINALDO DA SILVA

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado, em nome próprio, por EDINALDO DA SILVA, recolhido ao Presídio Regional de Paulo Afonso na Bahia (fl. 03).

O impetrante narra, em síntese, ter sido preso, em 08 de janeiro de 2006, na Delegacia de Paulo Afonso (BA), por ter cometido furto simples.

Afirma, mais, que lhe foi negada liberdade provisória, tendo sido submetido a "*espancamento e torturas*" (fl. 03).

Não aponta autoridade coatora, tampouco ato ilegal, fazendo referência genérica a abuso de poder e excesso de prazo.

O *writ* encontra-se desprovido dos mais elementares dados que permitam a sua cognição. Ademais, consultado o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, dele não consta o nome do impetrante, mostrando-se provável que o impetrante estaria a se insurgindo contra decisão de juiz monocrático.

Diante do exposto, nego seguimento aopresente *habeas corpus* por ser o Supremo Tribunal Federal, à primeira vista, incompetente para processá-lo e julgá-lo.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia e, diante da alegação de tortura à Ouvidoria-Geral da Bahia, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Dê-se ciência ao impetrante.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 90.903-5 (477)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO
IMPTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO
COA- : RELATOR DO HC Nº 66410 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

O pedido que se contém neste *habeas corpus* se encontra prejudicado. Isto porque, em consulta ao sítio do STJ na *internet*, constatei que o *writ* ajuizado em favor do paciente (HC 66.410) já foi julgado por aquela Corte de Justiça. Decisão que deu pelo prejuízo da referida ação constitucional. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a "perda superveniente" do objeto desta impetração (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

HABEAS CORPUS 90.919-1 (478)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE ANTAS

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, em seu favor, no qual alega o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apontando como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Antas/BA.

Narra, em síntese, ter sido preso em 4/7/2001 por agentes policiais da Delegacia de Roubos e Furtos de Aracajú/SE e não ter sido julgado até a presente data.

Expõe, mais, estar custodiado no presídio regional de Paulo Afonso/BA há quatro anos, além de ter sofrido sevícias físicas e psicológicas.

Decido.

A competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se taxativamente enumerada no artigo 102 da Constituição Federal, não se adequando o caso às hipóteses que contempla.



Isso posto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao presente *habeas corpus*, prejudicada a análise da medida liminar.

Encaminhe-se cópia destes autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para as providências cabíveis.

Publique-se.

Dê-se ciência ao impetrante.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.920-5 (479)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : GEFERSON GERALDO DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : GEFERSON GERALDO DE ARAÚJO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por GEFERSON GERALDO DE ARAÚJO, em seu favor, no qual alega que está preso ilegalmente, sem, contudo, apontar a autoridade coatora.

Afirma, em síntese, que se encontra custodiado no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, acusado de homicídio e furto (arts. 121 e 155, ambos do Código Penal).

Diz, mais, que é inocente e que foi extorquido pela autoridade policial, possuindo residência fixa.

É o relatório.

Decido.

A competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se taxativamente enumerada no artigo 102 da Constituição Federal, não se adequando o caso às hipóteses que contempla.

Isso posto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao presente *habeas corpus*, prejudicada a análise da medida liminar.

Encaminhe-se cópia destes autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.925-6 (480)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MARCELO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARCELO DOS SANTOS
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JURI
TOR(A/S)(ES) DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCELO DOS SANTOS, em nome próprio, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara do Juri da Comarca de São Paulo.

Narra, em síntese, não ter sido o autor do fato que gerou sua condenação, dado que nenhuma das testemunhas o reconheceu. Notícia já ter impetrado outros *writs* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça.

Ora, como o impetrante sustenta que a ilegalidade que sofre provém de juiz monocrático, patente é a incompetência do STF para conhecer e julgar o presente HC.

Na ausência, nos autos, de decisão do STJ em eventual *habeas corpus* impetrado naquela Corte, não é possível conhecer-se do presente *writ*.

Diante do exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.945-1 (481)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : OLAIR DIAS MACHADO
IMPTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE PIRACICABA

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado por Alexandre Ferreira de Lira Marafanti em favor de OLAIR DIAS MACHADO, contra sentença do 1º Tribunal do Juri da Comarca de Piracicaba - SP.

O impetrante narra que o paciente, no ano de 2002, foi condenado à pena de 29 anos de reclusão pela prática de crime de homicídio.

Assevera que o veredicto do Conselho de Sentença (quatro votos pela condenação e três votos pela absolvição)

"ênfatisa a possibilidade da presença da incerteza junto ao corpo de jurados, que obviamente deixou-se persuadir por frases melodramáticas proferidas pela acusação com eloquência, fazendo com que a maioria votasse a favor da condenação do réu, o que resultou em uma sentença proferida com demasiado excesso" (fl. 5).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da sentença condenatória e seja realizado novo júri.

É o relatório.

Como a inicial não vem instruída com cópias dos documentos relativos aos processos indicados pelo impetrante impossível se mostra a verificação das alegações explicitadas, tanto no tocante a eventuais ilegalidades do julgamento pelo júri, quanto ao excesso de pena fixada.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Suprema não tem competência para julgar o presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego seguimento ao *writ*.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.959-1 (482)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : SÉRGIO GONÇALVES SILVA
IMPTE.(S) : SÉRGIO GONÇALVES SILVA
COA- : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMI-
TOR(A/S)(ES) NAL DA COMARCA DE VARGEM GRAN-
DE PAULISTA

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por SÉRGIO GONÇALVES SILVA, em nome próprio, contra decisão do Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Vargem Grande Paulista, proferida nos autos do processo-crime 99/2006.

A inicial narra que o paciente encontra-se preso preventivamente *"desde 02 de Maio do Corrente ano de 2006"* (fl. 4), sem que haja sido apresentada, até o momento, *"nenhuma prova contundente e satisfatória de que o acusado"* (fl. 5) e sem que tenha cometido o fato delituoso a ele imputado, consubstanciado no art. 213 do Código Penal.¹

O impetrante sustenta, em suma, excesso de prazo em sua prisão cautelar, trazendo a lume o disposto no art. 8º da Lei 9.034/95² e no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.³

Requer, ao final, a concessão da ordem para ser colocado em liberdade.

É o relatório.

A inicial não vem instruída com cópias de documentos relativos ao processo indicado pelo impetrante o que impossibilita a verificação das alegações explicitadas.

Outrossim, colhe-se das afirmações do impetrante que esta Suprema Corte é incompetente para julgar o presente *writ*, dado que se insurge contra decisão de juiz monocrático.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência da presente decisão ao impetrante, bem como à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para as providências que couberem.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

¹ Art. 213: *"Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de seis a dez anos".*

² Art. 8º: *"O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto".*

³ Art. 5º: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

HABEAS CORPUS 91.021-1 (483)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : VALMOR BRANDALISE
IMPTE.(S) : HÉLIO CÉSAR BAIRROS E OUTRO(A/S)
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
TOR(A/S)(ES) CATARINA (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS
2006.048573-2, 2006.043884-3, 2006.046402-0,
2006.042753-4, 2006.047615-9, 2006.044979-8,
2006.045498-8, 2007.004322-1, 2007.008169-2,
2006.031955-0, 2006.036538-2, 2006.039474-7,
2006.039504-8, 2006.035104-6, 2006.042272-3,
2006.033860-8, 2006.034298-2, 2006.043876-4,
2005.014668-6, 2004.035824-0, 2004.004897-1)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Hélio César Bairros e Aliana Álvares da Rosa em prol de VALMOR BRANDALISE, contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Os impetrantes narram, em síntese, que o paciente foi condenado, pela prática de homicídio simples, à pena de seis anos e oito meses de reclusão. Contra a decisão, interpôs-se recurso de apelação, tendo o TJ/SC reduzido a reprimenda para seis anos.

Afirmam, mais, que o acórdão suscitou, assim, o manejo dos recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos.

Dizem, ainda, que se insurgiram contra tal decisão por meio de agravo de instrumento, com pedido de liminar, ainda não apreciado.

Relatam, também, que, mesmo em face de tais recursos, o Vice-Presidente do TJ/SC determinou o imediato cumprimento do mandado prisional.

Entendem tratar-se de execução provisória da pena em virtude de ainda não ter havido trânsito em julgado da sentença condenatória, configurando tal situação flagrante ilegalidade.

Requerem, por fim, a concessão de medida liminar para expedição de alvará de soltura em favor do paciente até que sobrevenha o mencionado trânsito em julgado. No mérito, pedem que a ordem seja concedida definitivamente.

É o relatório.

Não tendo o Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador, nego seguimento ao *writ*.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.377-6 (484)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : SALVE TEODORO DE SOUZA
IMPTE.(S) : SALVE TEODORO DE SOUZA
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por SALVE TEODORO DE SOUZA em seu próprio benefício, contra o que seria omissão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Afirma o Impetrante/Paciente estar sofrendo constrangimento pela demora no julgamento apelação interposta perante o Tribunal Justiça de São Paulo e que já estaria a aguardar decisão há *"mais um ano e seis meses ..."* (fl. 5).

O Impetrante/Paciente clama pelo julgamento porque, segundo alega, outros ocorrem com muito mais rapidez e a ausência de decisão sobre o seu caso tem acarretado a grave consequência de fazer com que ele não receba a prestação que poderia a uma solução que lhe fosse favorável.

Apreciados os elementos da impetração, **DECIDO.**

2. A petição não traz todos os elementos que esclareceriam a sua pretensão, nem há, nos autos, dados quanto ao atraso no julgamento de sua apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Todavia, razão outra que não apenas a falta de elementos a impedir o pleno conhecimento da matéria impede o prosseguimento da presente ação, a qual sequer se pode cogitar de buscar instruir, para os fins pretendidos pelo Impetrante/Paciente. É que a espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal, em razão das regras de competência em vigor.

A autoridade apontada como coatora pelos Impetrantes, a saber, o Tribunal de Justiça de São Paulo, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

A competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

Naquele rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Tribunal de Justiça Estadual ou algum de seus membros, estando os seus atos sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta discussão mínima, por ser expressa a regra de competência constitucional e, para os fins de julgamento válido, não possibilita extensão.

4. Ante o exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** e, por consequência, **determino o arquivamento dos autos** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se ao Impetrante/Paciente os termos desta decisão, para que ele, querendo, possa providenciar a busca de seus direitos na forma legalmente prevista perante o órgão judiciário competente.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 91.432-2 (485)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ EDUARDO SAVÓIA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 82.878 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - NOVA IMPETRAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - CRIVO DO COLEGIADO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Juiz da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores decretou a prisão preventiva de José Eduardo Savóia, com base na prova colhida por meio de interceptações telefônicas efetuadas pelo Departamento de Polícia Federal na denominada "Operação Kaspar". Aludindo aos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, consignou como base a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual (folha 326 a 336).

Contra a referida decisão, os advogados Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outros impetraram *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Juiz a quem coube a distribuição do *Habeas Corpus* nº 2007.03.00.044819-2/TRF indeferiu o pleito de concessão de medida acauteladora. Asseverou estar devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva e restarem demonstrados os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras da decretação da custódia cautelar (folha 361 a 364).

Inconformados, os impetrantes formalizaram idêntica medida perante o Superior Tribunal de Justiça. O ministro Hamilton Carvalhido indeferiu, liminarmente, o pedido de *habeas corpus* (folha 394 a 400), ressaltando que "a decisão de pleito cautelar *initio litis* pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do *writ* em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar". Realçou o óbice do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo ao conhecimento do pedido.

Os impetrantes insurgem-se contra esse pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Requerem o deferimento de medida acauteladora, porque o paciente estaria submetido à custódia em virtude de decreto de prisão preventiva que não preenche os pressupostos legais. Ressaltam que o acusado encontra-se preso por mais de um mês, sem que tenha sido oferecida denúncia pelo Ministério Público. No mérito, pleiteiam a ratificação da liminar e a concessão definitiva da ordem.

2. O Tribunal vem sendo rigoroso na observação do Verbetes nº 691 da Súmula. De minha parte, continuo convencido da necessidade de, caso a caso, perceber-se a configuração, ou não, de ato de constrangimento ilegal. Somente assim se tem a harmonia do citado Verbetes com a Constituição Federal. Atuando como porta-voz do Colegiado e presentes a decisão do relator do *habeas* impetrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo a liminar, e a de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, negando seguimento a idêntica medida formalizada contra o pronunciamento do Tribunal Regional, não posso potencializar a óptica individual. Há de se aguardar o crivo deste último.

No caso, este *habeas* está dirigido contra o ato de negativa de seguimento àquele impetrado no Superior Tribunal de Justiça.

3. Indefiro a medida acauteladora.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 91.472-1 (486)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : DIRNEI DE JESUS RAMOS

IMPTE.(S) : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HC Nº 79.238 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por WILLEY LOPES SUCASAS e OUTROS em favor de DIRNEI DE JESUS RAMOS contra decisão do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 21 de março de 2007, indeferiu pedido de liminar requerido no *Habeas Corpus* n. 79.238, nos termos seguintes:

"DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da questão trazida à baila na exordial, verifica-se que o *habeas corpus* investe contra denegação de liminar. De fato, ressaltadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 08/05/98; STF, HC 79.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

2. *Denego, pois, a pretensão liminar.*

3. *Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.*

4. *Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República."*

(Apenso 3)

2. Narra a inicial que "o ora paciente ... foi preso preventivamente em 08 de dezembro de 2006 porque ... seria supostamente 'o braço operacional' de uma organização criminosa financiada por seu irmão e co-réu Vanderlei José Ramos no Estado de São Paulo, atuando diretamente no transporte, ocultação e distribuição da substância entorpercente levada do Estado do Mato Grosso do Sul para o interior do Estado de São Paulo, tendo como destino final países da Europa, África e da América do Norte." (fl. 5).

Tem-se, nos autos, que a prisão preventiva do Paciente foi decretada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal de Campo Grande-MS para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (Apenso 3).

3. Pelos fatos narrados, em 16 de fevereiro de 2007, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Paciente, juntamente com mais três acusados, por pretensa prática do crime de associação para o tráfico, nas modalidades transnacional e interestadual (arts. 33 e 40, incs. I e V, da Lei n. 11.343/06 - Apenso 3).

4. Na sequência, segundo os Impetrantes, o Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária Federal de Campo Grande-MS proferiu despacho determinando a manutenção da prisão preventiva do Paciente e dos demais denunciados, nos termos seguintes:

"Quanto à representação pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados VANDERELI JOSÉ RAMOS e DIRNEI DE JESUS RAMOS, tendo em vista que ainda persistem os seus requisitos autorizadores, na esteira das fundamentações dispendidas nos autos da representação n. 2006.60.00.009678-8, as quais ficam aqui repetidas, mantenho o decreto prisional, inclusive no tocante ao acusado foragido VANDERELEI EURAMES BARBOSA." (fl. 10)

5. Contra o decreto de prisão preventiva, mantida pela decisão acima mencionada, foram impetrados *habeas corpus* em favor do Paciente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido os pedidos de liminar indeferidos pelos respectivos Relatores.

6. O presente *habeas corpus* tem os mesmos fundamentos dos anteriormente impetrados.

Os Impetrantes sustentam, basicamente, que o decreto de prisão preventiva não se teria fundado em elementos idôneos e suficientes a justificar tal medida, e que, "não obstante todo o tirocínio e aguçado senso de justiça do Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, data maxima venia, equivocou-se ao não deferir a liminar requestada pelos impetrantes em benefício do ora paciente nos autos do *habeas corpus* epigrafado, porquanto este Augusto Supremo Tribunal Federal e o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de afastar a incidência da Súmula n. 691 do STF em casos excepcionais como o vertente, principalmente porque a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Dr. Cotrim Guimarães, da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo configura manifesto constrangimento ilegal em razão da invocação do agora revogado artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90 para indeferimento do pedido de liberdade provisória" (fl. 11).

Ressaltam que "o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 35 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06, nenhum deles legalmente qualificados como hediondos ou assim equiparados" (fl. 15).

Requerem "seja concedida a liminar e posteriormente a ordem definitiva para que, até a decisão de mérito a ser prolatada nos autos do *habeas corpus* manejado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo, o Paciente Dirnei de Jesus Ramos permaneça solto" (fl. 24).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. O que se tem, na presente ação, é o questionamento sobre decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 79.238, impetrado em favor do Paciente, no Superior Tribunal de Justiça, com liminar indeferida pelo eminente Ministro Relator.

A ação não apresenta fundamento jurídico que possibilite o seu regular prosseguimento.

8. A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo.

Nela, o Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, determina sejam solicitadas informações à autoridade impetrada e, na sequência, que se dê vista ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do julgamento daquele *habeas corpus* (Apenso 3).

9. O presente pedido é idêntico ao que foi apreciado em liminar pelo Superior Tribunal de Justiça.

Incide, manifestamente, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

10. O temperamento da Súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta, pois não se demonstra ilegalidade flagrante ou afronta a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

11. As circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser necessário especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância a quo, porque a decisão liminar e precária proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo.

12. Ademais, o pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal prejudicaria o julgamento do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ainda *sub judice*, o que configuraria inaceitável supressão de instância. Nesse sentido: HC 80.631, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.4.2001; HC 88.976, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.6.2006; e HC 87.051-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 30.6.2006, entre outros.

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o pedido de liminar**.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 91.485-3 (487)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : RENATO FERREIRA

IMPTE.(S) : JOSÉ VIGNA FILHO E OUTRO(A/S)

COA- : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES) DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por José Vigna Filho e Eloy Vitorazzo Vigna em favor de RENATO FERREIRA, contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2-3).

Narra a impetrante, em síntese, que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal em decorrência da não concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 8-13).

Bem examinados os autos, verifico que o presente *habeas corpus* não merece prosperar.

A competência do Supremo Tribunal Federal é expressamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não se adequando o caso às hipóteses que contempla.

Isso posto, considerando o teor da Súmula 322 do Supremo Tribunal Federal,¹ e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, ficando prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

¹ Súmula 322 do STF: "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal".

HABEAS CORPUS 91.487-0 (488)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : EVALDO DE ARAÚJO

IMPTE.(S) : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTRO(A/S)

COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

HABEAS CORPUS 91.488-8 (489)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : P. A. C.

PACTE.(S) : B. DE O. X.

PACTE.(S) : B. D. DE O. X.

IMPTE.(S) : CARLOS NICODEMOS E OUTRO(A/S)

COA- : RELATOR DO HC Nº 79931 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de P.A.C., B. DE O.X., B.D. DE O.X. e "demais crianças e adolescentes que se encontrem em situação de ameaça de direitos na cidade do Rio de Janeiro", tendo por autoridade coatora o relator do HC 79.931-RJ.

Alega o impetrante que o constrangimento ilegal consiste na ação de policiais de revista pessoal a que são submetidos os pacientes, todos menores de idade, em busca de armas ou substâncias entorpecentes supostamente depositadas em suas bolsas escolares por traficantes que atuam na cidade do Rio de Janeiro.

Impetrada uma ordem de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, deferiu-se o pedido de liminar em decisão proferida por desembargador de plantão, sendo que, após a distribuição, a referida decisão foi alterada para dela serem excluídos os adolescentes.

Impetrou-se, assim, novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar foi indeferido.

Em sede de liminar, busca a impetração a restauração da decisão que inicialmente concedeu a liminar de salvo-conduto.



É o relatório.
Decido.
Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inviável o writ impetrado em face de indeferimento de liminar por relator de outro *habeas corpus*, em tribunal superior, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência.
Essa orientação é objeto de súmula do Supremo, verbis: "Súmula 691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
Tal entendimento só pode ser superado em caso de decisão flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos presentes autos. A decisão que indeferiu a liminar obedece ao mandamento constitucional de fundamentação, como demonstra o seguinte trecho (fls. 26):

"A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: '... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada' (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, incorrentes na espécie."

Assim, como a superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 exige não só a plausibilidade jurídica do direito invocado como, também, a flagrante existência de decisão teratológica, **nego seguimento ao *habeas corpus***, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

O impetrante requer, ainda, a decretação de sigilo do presente feito, com fundamento no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Indefero o requerido, por não ser hipótese de ato infracional praticado por menor de idade.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.507-8	(490)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S)	: RONEY BRASIL GARCIA
IMPTE.(S)	: ROSANA DELIA BELLINATI
COA-	: RELATORA DO HC Nº 72121 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES)	RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONEY BRASIL GARCIA, tendo por autoridade coatora a relatora do HC 72.121 do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de extensão de *habeas* ali formulado.

O paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, como incurso no art. 12 da Lei nº 6.368/76, tendo-lhe sido fixado o regime integralmente fechado de cumprimento da pena, conforme informa. Alega que tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça em sede de apelação.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o HC 72.121, afastou o óbice do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, reconhecendo ao co-réu Aguiamar de Souza Martins o direito à progressão pleiteada. Houve extensão desta decisão em relação a Dionísio Medina e Antonio Batista (fls. 09-10).

Entretanto, o paciente não logrou obter a extensão pretendida, porque a min. Relatora entendeu que não havia insurgência deste contra o título executivo em razão do qual está preso, no Tribunal de Justiça competente.

A decisão da min. Relatora foi vazada nos seguintes termos:

"(...)Da leitura dos autos, infere-se que na presente impetração o paciente se insurgiu contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, no julgamento do prévio writ, somente por ele impetrado, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Reconhecida a manifesta ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem, eis que contrária à jurisprudência dominante desta Corte, concedi a ordem monocraticamente para afastar o óbice à progressão de regime do paciente, tendo em vista os precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, conforme teor da decisão proferida às fls. 17/18.

Contudo, diante das informações trazidas pelo requerente, não vejo como estender-lhe os efeitos da decisão proferida nestes autos, eis que não houve nenhum ato praticado em seu detrimento pelo Tribunal de origem à ensejar reparação por esta Corte.

Com efeito, a mera qualidade de co-réu do paciente no processo de conhecimento não lhe garante a aplicação do art. 580 do CPP, uma vez que, ao que parece, permanece segregado por força da sentença condenatória, cuja ilegalidade deve ser sanada, ou ao menos questionada perante o Tribunal de Justiça originário.

Verificado, portanto, que o requerente não se insurgiu contra o título em razão do qual se encontra preso perante a autoridade competente, não há que se falar em extensão dos efeitos da ordem concedida ao paciente, eis que tal hipótese configuraria indevida supressão de instância.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na hipótese aventada.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de extensão.**" (fls. 07-08)
Requer a impetrante a concessão da liminar "fazendo cessar incontinentemente, a coação ilegal, e assim estender também ao paciente, o direito adquirido ao co-réu Aguiamar de Souza Martins, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo da pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal, e segundo o disposto do artigo 112, da Lei de Execução Penal, e assim dar o direito de progressão com base em 1/6 da pena cumprido, benefício esse concedido ao co-réu" (fls. 06).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à impetrante.

Compulsando os autos, verifico que, embora a presente impetração não deva ser conhecida, por força da Súmula nº 691 desta corte, faz-se necessário um provimento *ex officio* que resguarde o direito do paciente.

É que o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC nº 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio). Com isto, ficou firmado o entendimento majoritário desta corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ficou consignado no mencionado precedente, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que o condenado tenha um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontre preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Estabelecida a posição da Corte, tanto a Primeira (HC 86.224, rel. min. Carlos Britto) como a Segunda turmas (HC 85.677, rel. min. Gilmar Mendes) decidiram, em questão de ordem, que os processos relativos à progressão de regime podem ser julgados monocraticamente, obedecidos os termos do estatuído no HC 82.959.

Do exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus***, para determinar que o competente Juízo das Execuções Penais analise se o paciente preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à obtenção do benefício da progressão de regime, e ordene, se entender necessária, a realização de exame criminológico no paciente (RHC 88.134-MC, rel. min. Celso de Mello).

Comunique-se o teor dessa decisão ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Campo Grande/MS.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 91.508-6	(491)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S)	: CAMILA CLARO DE OLIVEIRA ROMANHOLI
IMPTE.(S)	: CAMILA CLARO DE OLIVEIRA ROMANHOLI
ADV.(A/S)	: FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARAIS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em 25 de maio de 2007, por CAMILA CLARO DE OLIVEIRA ROMANHOLI, em benefício próprio, contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 19 de dezembro de 2006, indeferiu pedido de liminar no *Habeas Corpus* n. 72.312 (fl. 488), nos termos seguintes:

"Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de CAMILA CLARO DE OLIVEIRA ROMANHOLI, presa em flagrante em 28/4/2006 e denunciada como incurso nos arts. 288, parágrafo único, 157, § 2º, I e II, por cinco vezes c/c 29 e 69 do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/03 c/c 69 do Código Penal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originariamente impetrada.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente é primária, não possui antecedentes e não existe justa causa para a prisão da paciente, uma vez que não restou demonstrado o envolvimento da paciente nos fatos narrados na denúncia.

O Tribunal de origem assim se manifestou, no ponto:

'O restante da impetração, atinente que é à inexistência de provas a incriminar a suplicante, cuida-se de argumento relativo a mérito, que refoge ao estreito campo de atuação do remédio heróico, e que, portanto, não há que ser analisado através desse'.

Depreende-se do trecho acima transcrito que a autoridade apontada como coatora não conheceu da questão levantada nesta impetração, por entender que ela demandava a análise da prova, imprópria na via eleita.

Entretanto, ela afirma que a paciente 'foi presa em flagrante delito lavrado de forma regular, conforme se constata das peças juntadas às fls. 215 usque 236' e 'as narrativas de testemunhas policiais são no sentido de que, em tese, foi ela encontrada, em uma residência, na companhia de co-autores, inclusive de um menor infrator, na posse de parte da res que compunha os roubos supra referidos'.

Feitas essas considerações, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, recomendando-se a análise da matéria pela turma julgadora.

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**"

2. Narra a inicial que a "Paciente foi presa em flagrante delito (conforme consta nos autos), na data de 28 de abril de 2006, às vinte e três horas, considerando as autoridades que a mesma teria praticado a conduta núcleo dos tipos penais estampados nos artigos 288, parágrafo único (crime de quadrilha ou bando qualificado); art. 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de duas ou mais pessoas); por cinco vezes; art. 29 (concurso de agentes) e artigo 69 (concurso material), todos estes do Código Penal" (fl. 3).

3. A impetração apresenta, basicamente, dois fundamentos:

a) excesso de prazo na formação da culpa e b) falta de justa causa para a prisão, "haja vista que a mesma não mora no lugar em que foi detida" e que "ninguém veio perante as autoridades policiais afirmar ou demonstrar indícios de participação da paciente na quadrilha presa na ocasião

4. A Impetrante sustenta que "não pode de forma alguma ser responsabilizada pela simples falta de sorte, tornando-se evidente que se trata de um caso fortuito o fato da mesma estar na residência que servia de depósito de matérias roubadas, sendo que em nenhum momento ficou provada a sua participação em qualquer um dos delitos denunciados." (fl. 11)

Requer "... seja colocada a paciente LIMINARMENTE em liberdade e ... a expedição do competente Alvará de Soltura, tornando definitiva a liminar concedida" (fl. 12).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

5. O que se tem, na presente ação, é o questionamento da decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 72.312, impetrado em favor da Paciente no Superior Tribunal de Justiça, com liminar indeferida pela eminente Ministra Relatora.

A presente ação não oferece, contudo, fundamento jurídico que possibilite o seu regular prosseguimento.

6. A decisão questionada é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo.

Nela, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, determina que sejam solicitadas informações ao Tribunal de origem, e, na seqüência, que se dê vista ao Ministério Público Federal, para o prosseguimento do julgamento daquele *habeas corpus*.

7. Tem-se, aqui, portanto, pedido idêntico ao apreciado em liminar pelo Superior Tribunal de Justiça.

Incide, manifestamente, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

8. O temperamento da Súmula, possível de se adotar em casos excepcionais, não há de ter aplicação ao caso em pauta, pois não se demonstra ilegalidade flagrante ou manifesta afronta a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada.

É nesse sentido a jurisprudência das duas Turmas deste Supremo Tribunal Federal, aqui traduzida na ementa do acórdão proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 88.229, relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.2.2007, que se deu nos termos seguintes:

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HC INDEFERIDO. I - Nos termos do entendimento firmado pela Corte, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade. II - *Habeas Corpus* indeferido."

9. As circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser necessário especial cautela na análise do caso, não se podendo suprimir a instância a quo, porque a decisão liminar e precária proferida pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça não exaure o cuidado do quanto posto a exame, estando a ação, ali em curso, a aguardar julgamento definitivo.

Ressalte-se que o pedido formulado na presente ação tem natureza satisfativa, hipótese em que a concessão da ordem por este Supremo Tribunal prejudicaria o julgamento do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, ainda *sub judice*, o que configuraria inaceitável supressão de instância. Nesse sentido: HC 80.631, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 6.4.2001; HC 88.976, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.6.2006; e HC 87.051-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 30.6.2006, entre outros.

10. Ademais, a petição inicial não se acha subscrita pela Impetrante ou por seus advogados (fls. 02/12).

A ausência da assinatura da Impetrante impede o conhecimento do presente *habeas corpus*, conforme tem reiteradamente advertido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, eis que a falta de subscrição da petição inicial importa em inobservância de requisito formal indeclinável exigido pelo art. 654, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal (Nesse sentido: HC 60.162, Rel. Min. Décio Miranda, DJ 22.10.1982; HC 79.547, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.2.2000; HC 80.956, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.5.2001).

11. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o pedido de liminar.**

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 91.509-4 (492)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 PACTE.(S) : LUIZ ANDRÉ NUNES DA SILVA
 IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 91.510-8 (493)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : GERALDO LOPES BATISTA
 PACTE.(S) : FRANCISCO BALTAZAR FERNANDES
 IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Em seguida, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 91.512-4 (494)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 PACTE.(S) : PAULO ALEXANDRE BONATTO
 IMPTE.(S) : VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR E OUTRO(A/S)
 COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR e ELIEL DE ALMEIDA em favor de PAULO ALEXANDRE BONATTO, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas.

Os impetrantes narram, em síntese, que o paciente faria *jus* à progressão de regime na medida em que, somados os períodos de prisão em razão de sentença condenatória (cerca de treze meses) e de custódia cautelar (nove meses e vinte e sete dias), ou seja, quase dois anos, teria cumprido mais de um sexto da pena, no montante final de seis anos e dois meses.

Afirmam, mais, que o pedido de progressão foi negado em virtude da existência de recurso ministerial que busca o aumento da pena, fazendo com que a sentença ainda não tenha transitado em julgado.

Requerem, liminarmente, liberdade provisória ao paciente. Ainda, a determinação a progressão de regime para o aberto, a ser cumprido na modalidade domiciliar.

É o relatório.

Não consta da taxativa lista de competências do Supremo Tribunal Federal a de processar e julgar *habeas corpus* manejado contra decisão de juiz monocrático ou Tribunal de Justiça.

Ademais, os impetrantes noticiam já terem impugnado a decisão monocrática por meio de HC impetrado perante o Tribunal de Justiça do Paraná. Além disso, adicionam que o Desembargador Relator já teria concedido a transferência do paciente para Colônia Agrícola.

O presente *writ* mostra-se, assim, desnecessário (uma vez que a cautela já foi liminarmente concedida, restando ainda a apreciação no mérito) e de impossível cognição (em virtude da incompetência do STF).

Ante todo o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*.**

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.513-2 (495)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 PACTE.(S) : VICENTE VASCONCELOS CONI
 IMPTE.(S) : SÔNIA COCHRANE RÃO E OUTRO(A/S)
 COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de VICENTE VASCONCELOS CONI, em que se impugna prisão preventiva decretada pela Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito nº 544/BA.

O paciente atualmente desempenha a atividade de diretor da empresa GAUTAMA no Maranhão. A prisão preventiva foi decretada pelo suposto envolvimento da investigada com a "associação criminosa" em apuração nos autos do referido inquérito, sob a acusação de que teria intermediado diversas vezes o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos para obter a aprovação de medições irregulares das obras executadas pela Gautama no Estado do Maranhão.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial alega, em síntese:

"[...] O paciente foi preso no último dia 17 de maio em virtude de decisão que decretou a custódia preventiva de diversas pessoas nos autos do que se convencionou chamar 'Operação Navalha' (doc. 1).

Referida operação foi deflagrada a partir da apuração de uma série de pretensos delitos, elencados pela D. Ministra *a quo* como sendo os de fraude a licitação, peculato, corrupção de servidores públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e organização criminosa.

Contra a referida decisão foram impetrados diversos *habeas corpus* perante essa E. Suprema Corte, tendo, recentemente, grande parte deles perdido o objeto em virtude da expedição de alvarás de soltura decorrentes da oitiva dos respectivos pacientes.

Ou seja, à medida em que tomava os depoimentos dos investigados, a eminente Ministra Relatora os vinha liberando do imenso constrangimento ilegal imposto.

Em relação ao ora paciente, contudo, após ouvi-lo e tendo ele respondido a absolutamente TODAS as questões que lhe foram formuladas, entendeu por bem a D. Autoridade *a quo* manter a segregação sem nenhuma outra fundamentação.

É esse, portanto, o constrangimento que se pretende ver remediado.

Como adiante restará demonstrado, não se encontra nos autos um único sequer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, padecendo a r. decisão atacada de insuperável nulidade, sendo imperiosa a concessão do presente *habeas corpus* para que se lhe conceda o legítimo direito à liberdade.

[...]

Por se tratar de providência excepcional face ao princípio da presunção de inocência, a decisão que decreta prisão preventiva deve ser exaustivamente fundamentada, nela se indicando as razões concretas que imponham a custódia anterior a eventual condenação definitiva.

Assim, para que se tenha por motivada uma decisão que determina o encarceramento preventivo, não basta enunciar argumentos abstratos, presunções ou conjecturas, como tampouco fatos impertinentes à natureza cautelar - e portanto instrumental - da medida extrema.

[...]

Para fundamentar a decisão, sustentou-se a eminente Ministra em dois pilares: garantia da ordem pública e econômica e a conveniência da instrução criminal.

[...] a conclusão de que a ordem pública estaria em perigo, caso o paciente e demais investigados não fossem presos preventivamente, busca amparo, principalmente, em argumentos que revelam verdadeiro pré-julgamento da conduta a eles sequer formalmente imputado.

Afinal, o motivo para a prisão cautelar seria, precisamente, a hipotética prática dos delitos em apuração, sobre os quais nem sequer foi instaurada a ação penal.

Evidentemente, retira-se o fundamento para o decreto coercitivo da própria conduta pela qual a paciente está sendo processado, como se uma acusação - informal, repita-se - pudesse ser tida como procedente antes mesmo de proferida eventual sentença condenatória, de todo modo, recorável.

Com efeito, não há como falar em avanços sobre o erário, 'desmandos administrativos e delitos praticados pelo grupo', os quais 'minam os recursos públicos', sem partir da premissa de que a paciente efetivamente praticou os supostos delitos objeto de apuração; ou seja, sem presumi-la culpada de fatos pelos quais está apenas sendo investigado.

[...]

Resta, assim, evidente que, não obstante a amplitude das investigações, nada há nos autos a justificar o decreto de prisão em desfavor do paciente.

A r. decisão atacada viola, a um só tempo, a garantia insculpida no artigo 93, IX da Constituição da República e o próprio teor do artigo 312 do Estatuto Processual Penal" - (fls. 4-24).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa argumenta que:

"O *periculum in mora* é igualmente gritante. Cada novo dia de recolhimento ao cárcere representa insuportável reedição da injustiça consubstanciada no r. decreto de prisão, absolutamente carente de idônea fundamentação.

Em face da flagrante desnecessidade da custódia, bem como da ausência de qualquer dos pressupostos legais arrolados no artigo 312 do Código de Processo Penal, de rigor a concessão da ordem para o fim de ser revogada a custódia antecipada do paciente" - (fl. 19).

Com base nessa argumentação, a inicial postula "a concessão da MEDIDA LIMINAR pleiteada - com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor - e, posteriormente, da própria ordem, com a confirmação de seu direito à liberdade" - (fl. 28).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Neste *habeas corpus*, impugna-se, em síntese, a validade da fundamentação do decreto de prisão preventiva expedido em face do ora Paciente (VICENTE VASCONCELOS CONI).

Da leitura do ato decisório, observa-se que, em princípio, o elemento concreto apontado para a decretação da prisão preventiva do ora paciente diz respeito ao fato de que o investigado, na condição de diretor da Gautama no Estado do Maranhão, intermediou por diversas vezes o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos para obter a aprovação de medições irregulares relativas a obras executadas pela Gautama naquele Estado.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e oito incisos e quatro parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se evitem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

E no que se refere aos direitos de caráter penal, processual e processual-penal, talvez não haja qualquer exagero na constatação de que esses direitos cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado democrático de direito.

Como observa Martin Kriele, o Estado territorial moderno arrosta um dilema quase insolúvel: de um lado, há de ser mais poderoso que todas as demais forças sociais do país - por exemplo, empresas e sindicatos -, por outro, deve outorgar proteção segura ao mais fraco: à oposição, aos artistas, aos intelectuais, às minorias étnicas (Cf. KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado - Fundamentos Históricos de la Legitimidad del Estado Constitucional Democrático*. Trad. de Eugênio Bulygin. Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 149-150).

O estado absolutista e os modelos construídos segundo esse sistema (ditaduras militares, estados fascistas, os sistemas do chamado "centralismo democrático") não se mostram aptos a resolver essa questão.

Segundo ressalta Kriele:

"(...) A Inglaterra garantiu os direitos humanos sem necessidade de uma constituição escrita. Por outro lado, um catálogo constitucional de direitos fundamentais é perfeitamente compatível com o absolutismo, com a ditadura e com o totalitarismo. Assim, por exemplo, o art. 127 da Constituição soviética de 1936 garante a inviolabilidade da pessoa. Isso não impediu que o terror stalinista tivesse alcançado em 1937 seu ponto culminante. A constituição não pode impedir o terror, quando está subordinada ao princípio de soberania, em vez de garantir as condições institucionais da *rule of law*. O mencionado artigo da Constituição da União Soviética diz, mas adiante, que a detenção requer o consentimento do fiscal do Estadó. Esta fórmula não é uma cláusula de defesa, mas tão-somente uma autorização ao fiscal do Estado para proceder à detenção. Os fiscais foram nomeados conforme o critério político e realizaram ajustes ao princípio da oportunidade política, e, para maior legitimidade, estavam obrigados a respeitar as instruções. Todos os aspectos do princípio de *habeas corpus* ficaram de lado, tais como as condições legais estritas para a procedência da detenção, a competência decisória de juízes legais independentes, o direito ao interrogatório por parte do juiz dentro de prazo razoável, etc. Nestas condições, a proclamação da inviolabilidade da pessoa não tinha nenhuma importância prática. Os direitos humanos aparentes não constituem uma defesa contra o Arquipélago Gulag; ao contrário, servem para uma legitimação velada do princípio da soberania: o Estado tem o total poder de disposição sobre os homens, mas isto em nome dos direitos humanos. (Kriele, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*. cit., p. 160-161)

A solução do dilema - diz Kriele - consiste no fato de que o Estado incorpora, em certo sentido, a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder, ao definir-se o poder do Estado como o poder defensor dos direitos humanos. Todavia, adverte Kriele, "sem *divisão de poderes* e em especial sem *independência judicial* isto não passará de uma declaração de intenções". É que, explicita Kriele, "os *direitos humanos* somente podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado na entrada em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos". (KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p.150)



Nessa linha ainda expressiva a conclusão de Kriele:
"Os direitos humanos estabelecem condições e limites aqueles que têm competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a *potestas desnuda*, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito frente a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo *status* jurídico seja respeitado pelo titular da competência.

Esta é a razão profunda por que os direitos humanos somente podem funcionar em um Estado constitucional. Para a eficácia dos direitos humanos a independência judicial é mais importante do que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição (g.n.)". KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p. 159-160.

Tem-se, assim, em rápidas linhas, o significado que os direitos fundamentais e, especialmente os direitos fundamentais de caráter processual, assumem para a ordem constitucional como um todo.

Acentue-se que é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual - aqui merece destaque a proteção judicial efetiva - que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial!

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. (Cf. MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz Kommentar*. Band I. München: Verlag C. H. Beck , 1990, II 18)

Na mesma linha, entende Norberto Bobbio que a proteção dos cidadãos no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária:

"A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, pre-estabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima "Tem razão quem vence" é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima "Vence quem tem razão"; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da 'supremacia da lei' (*rule of law*)."

(BOBBIO, Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*, p.p. 97-98)

Em verdade, tal como ensina o notável mestre italiano, a aplicação escorreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir civilização de barbárie.

Nesse sentido, forte nas lições de Claus Roxin, também compreendo que a diferença entre um Estado totalitário e um Estado (Democrático) de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. Registrem-se as palavras do professor Roxin:

"Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão.Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário."

(ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto; 2000, p. 258)

Nessa linha, sustenta Roxin que o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição, uma vez que nele reside a atualidade política da Carta Fundamental. (Cf.ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*, cit., p.10)

Na espécie, tomo por decisiva a circunstância de que, com relação a todos os demais investigados, a autoridade apontada como coatora, após a inquirição de cada uma das pessoas envolvidas, revogou a prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. Nesse ponto, entendo que a Eminente Relatora do INQ nº 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o ora paciente.

Por essa razão, não faz sentido a manutenção da prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. A prisão preventiva é medida excepcional que, exatamente por isso, demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, art.93,IX e art. 5º, XLVI).

A idéia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. Por consequência, é necessário ter muita cautela para que esse instrumento excepcional de constrição da liberdade não seja utilizado como pretexto para a massificação de prisões preventivas.

Na ordem constitucional pátria, os direitos fundamentais devem apresentar aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º).

A realização dessas prerrogativas não pode nem deve sujeitar-se unilateralmente ao arbítrio daqueles que conduzem investigação de caráter criminal.

Em nosso Estado de Direito, a prisão é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos.

No caso concreto, visualiza-se que a manutenção da prisão preventiva tem por escopo a premissa de que a instrução das investigações estaria comprometida em razão do vínculo do ora paciente com a direção da Empresa GAUTAMA.

Ora, causa estranheza o fato de que outros co-réus, apesar de ostentarem importante papel na empresa, terem sido libertados pela própria relatora do inquérito.

Nesse particular, ressalto os alvarás de soltura expedidos em favor de Flávio Henrique Abdelnur Candelot e Gil Jacó de Carvalho Santos.

Ante o exposto e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste *writ*, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Nestes termos, **defiro** o pedido de medida liminar para que, até a decisão de mérito deste *writ*, sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva exarado em face do ora paciente.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do ora paciente.

Comunique-se, com urgência.

Após, abra-se vista dos autos, com urgência, ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.514-1	(496)
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S)	: ZULEIDO SOARES DE VERAS OU ZULEIDO SOARES VERAS
IMPTE.(S)	: LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de ZULEIDO SOARES DE VERAS ou ZULEIDO SOARES VERAS, em que se impugna prisão preventiva decretada pela Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito nº 544/BA.

O paciente é engenheiro civil e, atualmente, desempenha a atividade de sócio-diretor da empresa GAUTAMA. A prisão preventiva foi decretada pelo suposto envolvimento da investigada com a "associação criminosa" em apuração nos autos do referido inquérito, sob a acusação de que teria atuado oferecendo vantagens indevidas a servidores públicos, em diversos Estados, para obter a aprovação de medições irregulares e o recebimento de vultosos valores em razão da aprovação de obras não executadas ou executadas indevidamente.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial alega, em síntese:

"[...] O paciente foi preso no último dia 17 de maio em virtude de decisão que decretou a custódia preventiva de diversas pessoas nos autos do que se convencionou chamar 'Operação Navalha' (doc. 1).

Referida operação foi deflagrada a partir da apuração de uma série de pretensos delitos, elencados pela D. Ministra *a quo* como sendo os de fraude a licitação, peculato, corrupção de servidores públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e organização criminosa.

Contra a referida decisão foram impetrados diversos *habeas corpus* perante essa E. Suprema Corte, tendo, recentemente, grande parte deles perdido o objeto em virtude da expedição de alvarás de soltura decorrentes da oitiva dos respectivos pacientes.

Ou seja, à medida em que tomava os depoimentos dos investigados, a eminente Ministra Relatora os vinha liberando do imenso constrangimento ilegal imposto.

Em relação ao ora paciente, contudo, exclusivamente em virtude de se ter reservado o direito ao silêncio, entendeu por bem a D. autoridade *a quo* manter a segregação (doc. 02).

É esse, portanto, o constrangimento que se pretende ver remediado.

Como adiante restará demonstrado, não se encontra nos autos um único sequer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, padecendo a r. decisão atacada de insuperável nulidade, sendo imperiosa a concessão do presente *habeas corpus* para que se lhe conceda o legítimo direito à liberdade.

[...]
Por se tratar de providência excepcional face ao princípio da presunção de inocência, a decisão que decreta prisão preventiva deve ser exaustivamente fundamentada, nela se indicando as razões concretas que imponham a custódia anterior a eventual condenação definitiva.

Assim, para que se tenha por motivada uma decisão que determina o encarceramento preventivo, não basta enunciar argumentos abstratos, presunções ou conjecturas, como tampouco fatos impertinentes à natureza cautelar - e portanto instrumental - da medida extrema.

[...]
Para fundamentar a decisão, sustentou-se a eminente Ministra em dois pilares: garantia da ordem pública e econômica e a conveniência da instrução criminal.

[...] a conclusão de que a ordem pública estaria em perigo, caso o paciente e demais investigados não fossem presos preventivamente, busca amparo, principalmente, em argumentos que revelam verdadeiro pré-julgamento da conduta a eles sequer formalmente imputado.

Afinal, o motivo para a prisão cautelar seria, precisamente, a hipotética prática dos delitos em apuração, sobre os quais nem sequer foi instaurada a ação penal.

Evidentemente, retira-se o fundamento para o decreto coercitivo da própria conduta pela qual o paciente está sendo processado, como se uma acusação - informal, repita-se - pudesse ser tida como procedente antes mesmo de proferida eventual sentença condenatória, de todo modo, recorável.

Com efeito, não há como falar em avanços sobre o erário, 'desmandos administrativos e delitos praticados pelo grupo', os quais 'minam os recursos públicos', sem partir da premissa de que a paciente efetivamente praticou os supostos delitos objeto de apuração; ou seja, sem presumi-la culpada de fatos pelos quais está apenas sendo investigado.

[...]
Resta, assim, evidente que, não obstante a amplitude das investigações, nada há nos autos a justificar o decreto de prisão em desfavor do paciente. As parcas palavras despendidas com a realidade fática que autorizaria a segregação simplesmente não condizem com a severidade da decisão.

A r. decisão atacada viola, a um só tempo, a garantia insculpida no artigo 93, IX da Constituição da República e o próprio teor do artigo 312 do Estatuto Processual Penal" - (fls. 4-24).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa argumenta que:

"O *periculum in mora* é igualmente gritante. Cada novo dia de recolhimento ao cárcere representa insuportável reedição da injustiça consubstanciada no r. decreto de prisão, absolutamente carente de idônea fundamentação.

Em face da flagrante desnecessidade da custódia, bem como da ausência de qualquer dos pressupostos legais arrolados no artigo 312 do Código de Processo Penal, de rigor a concessão da ordem para o fim de ser revogada a custódia antecipada do paciente" - (fl. 19).

Com base nessa argumentação, a inicial postula "a concessão da MEDIDA LIMINAR pleiteada - com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor - e, posteriormente, da própria ordem, com a confirmação de seu direito à liberdade" - (fl. 28).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar. Neste *habeas corpus*, impugna-se, em síntese, a validade da fundamentação do decreto de prisão preventiva expedido em face do ora Paciente (ZULEIDO SOARES DE VERAS ou ZULEIDO SOARES VERAS).

Da leitura do ato decisório, observa-se que, em princípio, o elemento concreto apontado para a decretação da prisão preventiva do ora paciente diz respeito ao fato de que o investigado e demais sócios e empregados de confiança da empresa GAUTAMA infiltrou-se em diversos órgãos públicos com o auxílio de ex-servidores e 'lobistas', chegando aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, com o envolvimento de empresários e servidores públicos dos mais diversos escalões, lotados em vários Estados da Federação. O primeiro nível da organização está representado pelos personagens ligados à Construtora GAUTAMA, empresa que aparece como o eixo de todos os acontecimentos delitivos, a partir da atuação do seu sócio-diretor ZULEIDO SOARES VERAS.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, nos depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar (CF, art. 5º, LXIII - "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)").

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (dentre outros: HC nº 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 26.03.2004; HC nº 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.03.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um *bill of indemnity* ao depoente para que ele se exima de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador, tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e oito incisos e quatro parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se evitem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

E no que se refere aos direitos de caráter penal, processual e processual-penal, talvez não haja qualquer exagero na constatação de que esses direitos cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado democrático de direito.

Como observa Martin Kriele, o Estado territorial moderno arrosta um dilema quase insolúvel: de um lado, há de ser mais poderoso que todas as demais forças sociais do país - por exemplo, empresas e sindicatos -, por outro, deve outorgar proteção segura ao mais fraco: à oposição, aos artistas, aos intelectuais, às minorias étnicas (Cf. KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado - Fundamentos Históricos de la Legitimidad del Estado Constitucional Democrático*. Trad. de Eugênio Bullygin. Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 149-150).

O estado absolutista e os modelos construídos segundo esse sistema (ditaduras militares, estados fascistas, os sistemas do chamado "centralismo democrático") não se mostram aptos a resolver essa questão.

Segundo ressalta Kriele:

"(...) A Inglaterra garantiu os direitos humanos sem necessidade de uma constituição escrita. Por outro lado, um catálogo constitucional de direitos fundamentais é perfeitamente compatível com o absolutismo, com a ditadura e com o totalitarismo. Assim, por exemplo, o art. 127 da Constituição soviética de 1936 garante a inviolabilidade da pessoa. Isso não impediu que o terror stalinista tivesse alcançado em 1937 seu ponto culminante. A constituição não pode impedir o terror, quando está subordinada ao princípio de soberania, em vez de garantir as condições institucionais da *rule of law*. O mencionado artigo da Constituição da União Soviética diz, mas adiante, que a detenção requer o consentimento do fiscal do Estado. Esta fórmula não é uma cláusula de defesa, mas tão-somente uma autorização ao fiscal do Estado para proceder à detenção. Os fiscais foram nomeados conforme o critério político e realizaram ajustes ao princípio da oportunidade política, e, para maior legitimidade, estavam obrigados a respeitar as instruções. Todos os aspectos do princípio de *habeas corpus* ficaram de lado, tais como as condições legais estritas para a procedência da detenção, a competência decisória de juízes legais independentes, o direito ao interrogatório por parte do juiz dentro de prazo razoável, etc. Nestas condições, a proclamação da inviolabilidade da pessoa não tinha nenhuma importância prática. Os direitos humanos aparentes não constituem uma defesa contra o Arquipélago Gulag; ao contrário, servem para uma legitimação velada do princípio da soberania: o Estado tem o total poder de disposição sobre os homens, mas isto em nome dos direitos humanos. (Kriele, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*. cit., p. 160-161)

A solução do dilema - diz Kriele - consiste no fato de que o Estado incorpora, em certo sentido, a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder, ao definir-se o poder do Estado como o poder defensor dos direitos humanos. Todavia, adverte Kriele, "sem *divisão de poderes* e em especial sem *independência judicial* isto não passará de uma declaração de intenções". É que, explicita Kriele, "*os direitos humanos somente podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado na entrada em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos*". (KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p.150)

Nessa linha ainda expressiva a conclusão de Kriele:

"Os direitos humanos estabelecem condições e limites àqueles que têm competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a *potestas desnuda*, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito frente a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo *status* jurídico seja respeitado pelo titular da competência.

Esta é a razão profunda por que os direitos humanos somente podem funcionar em um Estado constitucional. Para a eficácia dos direitos humanos a independência judicial é mais importante do que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição (g.n)". KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p. 159-160.

Tem-se, assim, em rápidas linhas, o significado que os direitos fundamentais e, especialmente os direitos fundamentais de caráter processual, assumem para a ordem constitucional como um todo.

Acentue-se que é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual - aqui merece destaque a proteção judicial efetiva - que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial!

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. (Cf. MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz Kommentar*. Band I. München: Verlag C. H. Beck, 1990, II 18)

Na mesma linha, entende Norberto Bobbio que a proteção dos cidadãos no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária:

"A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima 'Tem razão quem vence' é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima 'Vence quem tem razão'; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da 'supremacia da lei' (*rule of law*)." (BOBBIO, Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*, p.p. 97-98)

Em verdade, tal como ensina o notável mestre italiano, a aplicação escoreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir civilização de barbárie.

Nesse sentido, forte nas lições de Claus Roxin, também compreendo que a diferença entre um Estado totalitário e um Estado (Democrático) de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. Registrem-se as palavras do professor Roxin:

"Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão.Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário." (ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto; 2000, p. 258)

Nessa linha, sustenta Roxin que o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição, uma vez que nele reside a atualidade política da Carta Fundamental. (Cf.ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*, cit., p.10)

Na espécie, tomo por decisiva a circunstância de que, com relação a todos os demais investigados, a autoridade apontada como coatora, após a inquirição de cada uma das pessoas envolvidas, revogou a prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. Nesse ponto, entendo que a Eminente Relatora do INQ nº 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o ora paciente.

Por essa razão, não faz sentido a manutenção da prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. A prisão preventiva é medida excepcional que, exatamente por isso, demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, art.93,IX e art. 5º, XLVI).

A idéia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. Por consequência, é necessário ter muita cautela para que esse instrumento excepcional de constrição da liberdade não seja utilizado como pretexto para a massificação de prisões preventivas.

Na ordem constitucional pátria, os direitos fundamentais devem apresentar aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º).

A realização dessas prerrogativas não pode nem deve sujeitar-se unilateralmente ao arbítrio daqueles que conduzem investigação de caráter criminal.

Em nosso Estado de Direito, a prisão é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos.

Ademais, o direito ao silêncio, que assegura a não-produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária conferida por nossa prática institucional, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana ["*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.*"] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1º 18).

Em tese, a premissa acima seria suficiente para fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos argüidos na impetração. E, se há justo receio de que eles estejam sendo infringidos, deve-se deferir ao paciente a necessária proteção jurídica de modo a evitar possível constrangimento.

Na espécie, tomo por decisiva a circunstância de que, com relação a todos os demais investigados, a autoridade apontada como coatora, após a inquirição de cada uma das pessoas envolvidas, revogou a prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA.

Além dessa premissa de efetivação do princípio constitucional da isonomia, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos nesta sede de juízo cautelar, que a manutenção da custódia cautelar em razão do não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas, cujas respostas possam vir a incriminá-lo, acarreta graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental do paciente.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. Nesse ponto, entendo que a Eminente Relatora do INQ nº 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário o ora paciente.

Ante o exposto, no caso concreto, visualiza-se que a manutenção da prisão preventiva tem por escopo a premissa de que a instrução das investigações estaria comprometida em razão do vínculo do ora paciente com a direção da Empresa GAUTAMA.

Ora, causa estranheza o fato de que outros co-réus, apesar de ostentarem importante papel na empresa, terem sido libertados pela própria relatora do inquérito.

Nesse particular, ressalto os alvarás de soltura expedidos em favor de Flávio Henrique Abdelnur Candelot e Gil Jacó de Carvalho Santos.

Ante o exposto e ressaltado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste *writ*, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Nestes termos, **defiro** o pedido de medida liminar para que, até a decisão de mérito deste *writ*, sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva exarado em face do ora paciente.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do ora paciente.

Comunique-se, com urgência.

Após, abra-se vista dos autos, com urgência, ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 91.517-5 (497)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : EDINO BATISTA CARNEIRO
IMPTE.(S) : EDUARDO DOURADO DA SILVA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO HC Nº 75.063 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Relator, do STJ, que indeferiu medida cautelar requerida em *habeas corpus*.

2. O paciente foi condenado a 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito de roubo duplamente qualificado.

3. Presentes os requisitos legais, progrediu para o regime semi-aberto.

4. Posteriormente, o Juiz da execução penal determinou a regressão para o regime fechado, sob o fundamento de que o paciente faltara a uma audiência admonitória, bem como não estava cumprindo condição estabelecida para o regime semi-aberto.

5. Daí a sucessão de *habeas corpus* no TJ/MS e no STJ. Denegado o primeiro e indeferida a liminar no segundo, adveio esta impetração, fundada em que (i) a decisão que determinou a regressão de regime carece de fundamentação; (ii) o Juiz da Execução teria levado em conta o não-comparecimento do paciente a uma audiência admonitória, nada obstante ter ele justificado a ausência com um atestado médico; (iii) a regressão de regime não poderia operar-se sem a oitiva do paciente e; (iv) paciente faz jus à liberdade condicional, visto já ter cumprido mais da metade da pena que lhe imposta.

7. Os impetrantes sustentam tratar-se de situação excepcional, o que justifica a não-incidência da Súmula 691/STF.

8. Requerem a concessão de liminar para restabelecer o regime penal anterior.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Sem formar juízo definitivo a propósito da questão sob exame, tenho, à primeira vista, que o voto condutor do *habeas corpus* requerido ao TJ/MS revela que a decisão que determinou a regressão do regime semi-aberto para o fechado está fundamentada no não-cumprimento, reiterado, de condição estabelecida para o regime menos gravoso. Transcrevo-o:

"Eduardo Dourado da Silva [quer referir-se a Edino Batista



Carneiro, visto que Eduardo Dourado da Silva é um dos impetrantes], por infração do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, foi condenado, na comarca de Cassilândia-MS, ao cumprimento de 10 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, cuja sentença condenatória foi mantida em grau de apelo (f. 8-34).

No curso da execução de sua pena, ele obteve a progressão para o regime semi-aberto.

Todavia, transparece das cópias das peças da guia de recolhimento do sentenciado, que ele nunca cumpriu a pena no regime semi-aberto, visto que a sua única obrigação era a de comparecer bimestralmente em juízo para justificar a sua residência, bem como o exercício de atividade lícita.

Essa quebra das regras do sistema prisional foi decretada pelo juízo em 21.6.2005, que proferiu a seguinte decisão:

'Considerando que o regime semi-aberto está sendo cumprido como se fosse o aberto, contrariando a LEP, não sendo observado o instituto da progressão do regime da pena; considerando que os sentenciados em regime semi-aberto devem, durante o período noturno e em finais de semana e feriados, no período integral, permanecerem na cadeia pública local, podendo trabalhar e frequentar cursos durante o dia; Determino a elaboração de cálculo da pena, bem como designo o dia 07/07/2005, às 15:00 horas, para audiência admonitoria' (fl. 64).

Ocorreu que o paciente não foi encontrado no endereço declinado por ele para efetivar-se a sua intimação. Na certidão do oficial de justiça consta:

'(...) deixei de proceder à intimação de Edino Batista Carneiro, em razão de não localizá-lo. Acrescento que em diligência ao Figueirão, fui informado que há muito tempo ele não é visto na região e que as fazendas indicadas no mandado foram arrendadas. Através de um escritório de contabilidade daquela cidade, obtive o telefone da ex-mulher dele, em Cassilândia, Sra. Luíza Paulino Carneiro, que disse que ele encontra-se em uma fazenda, há dois anos aproximadamente, e que, depois que ele foi para lá, ela e os filhos nunca tiveram notícia dele, sendo que não soube dizer onde ele está, só sabendo informar que é no Pará' (f. 66 v.).

Edino não compareceu à audiência designada para o dia 5.7.2006, motivo pelo qual o Promotor de Justiça requereu a sua regressão para o regime fechado. Naquele pedido, o representante ministerial consignou:

'Em teratológico procedimento de execução penal, o sentenciado vem, reiteradamente, descumprindo os termos do regime ao qual está submetido, mormente por apenas se apresentar ao Fórum de Camapuã/MS, quando bem entende.

Para se ter uma idéia da inércia, tem-se às fls. 129 que compareceu no dia 16.09.2003 ... depois somente em 12.01.2004 (quase quatro meses depois!), e, às fls. 131, compareceu no dia 27.01.2005 ... depois somente em 23.05.2005 (novamente quatro meses depois!).

Depois, conforme se infere da certidão de fls. 136-verso, encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que prejudicou o andamento do feito e fiel cumprimento da pena (se for possível aceitar o teratológico regime como cumprimento de pena).

(...)
A atitude do réu, além de afrontar os termos da legislação em vigor, posta-se como acinte aos poderes da Justiça, com movimentação de toda a máquina estatal para, sempre que não comparecer, apresentar-se em posterior audiência de justificação, como se fosse mera formalidade canceladora, uma vez que nada lhe mudaria ... O que, desta vez, certamente não ocorrerá.

Cesare Beccaria já alertava que o que enseja a credibilidade à não é a severidade de sua pena, mas, sim, a eficácia de seu cumprimento.

Por derradeiro, vale dizer que a atitude do sentenciado em ignorar a obrigatoriedade de manter a justiça informada de suas atividades e seu endereço prejudicou justamente a audiência de justificação de fls. 137, que, assim, não ocorreu' (fl. 68-70).

O condenado, por meio de advogado, tentou se justificar, por escrito, pela sua ausência na audiência designada, alegando que estava em tratamento médico. Juntou, para tanto, os atestados de fl. 83 e 85 e a declaração particular de fl. 84.

A justificativa, contudo, não foi acatada pelo julgador, que determinou a regressão do paciente para o regime fechado e a conseqüente expedição de mandado de prisão (f. 100-2). A decisão é de 14.6.2006 e até a presente data o condenado encontra-se foragido.

Nas informações, a autoridade impetrada anotou:
'Com o devido respeito às alegações formuladas pela defesa, no remédio constitucional, entendo que não merecem prosperar, porque o reeducando há muito tempo não vem cumprindo as condições que lhe foram impostas, não se encontra preso, não se tem notícia do seu paradeiro e o mesmo efetivamente não foi encontrado no endereço por ele indicado, tendo o Oficial de Justiça certificado que se encontra em lugar incerto e não sabido (...)' (fl. 122).

Pelo visto, a regressão determinada não se revestiu de ilegalidade e não configura coação na liberdade de ir e vir do paciente, o qual, repita-se, está foragido.

Eduardo (sic) descumpriu as condições estabelecidas para que cumprisse a pena em regime mais benéfico e evadiu-se, o que é considerado falta grave, diante da disposição do artigo 50 da Lei de Execução Penal, ensejando a regressão operada, de acordo com o teor do artigo 118, I, daquele estatuto.

Vale ressaltar que a conduta do paciente no cumprimento de sua pena, deixando de informar, periodicamente, ao juízo seu endereço e suas atividades, revela que ele não está socializado o bastante para cumprir a pena em regime mais benéfico.

Anoto por último que a justificativa apresentada para a ausência do paciente à audiência admonitoria, a qual, ao contrário do que alega o impetrante, não serviria para conceder ao condenado o livramento condicional, mas para explicitar as regras para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, não temo como ser acolhida, visto que os atestados apresentados informam tratamento médico em data posterior à realização do ato processual.

Assim, não verifico o constrangimento ilegal alegado na impetração.

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem."
12. Vê-se que, ao contrário do que alegam os impetrantes, o paciente deu causa à regressão de regime, além de não ter sido localizado para intimação no endereço por ele próprio fornecido e justificar sua ausência na audiência de admoestação com atestado médico no qual consta data posterior à designada para o ato judicial.

Este o quadro, não visualizando situação de excepcionalidade para o conhecimento da impetração, nego-lhe seguimento com fundamento na Súmula 691 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 91.519-1 (498)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S) : JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA

IMPTE.(S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 48091 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Em seguida, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.523-0 (499)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

PACTE.(S) : RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE

IMPTE.(S) : RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 80.705 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, em causa própria, tendo por autoridade coatora a Ministra Relatora do HC 91523 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o impetrante que o processo-crime movido contra si pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado é nulo, baseando-se, para tanto, no fato de que houve cerceamento de defesa, defesa deficiente e inépcia da denúncia.

No presente *habeas corpus*, pretende-se a concessão: de salvo conduto ao paciente, contra prisão preventiva a ser decretada, porque deixou de comparecer ao exame designado para avaliar sua higidez mental; a sustação da realização do exame de insanidade mental até o julgamento do writ no STJ; a suspensão do processo principal até a solução dos *habeas corpus* impetrados.

Juntou documentos

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inviável o writ impetrado em face de indeferimento de liminar por relator de outro *habeas corpus*, em tribunal superior, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência.

Esta orientação é objeto de súmula do Supremo, *verbis*:
"Súmula 691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Tal entendimento só pode ser superado em caso de decisão flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos presentes autos. O indeferimento da liminar, na recente data de 16.04.2007, foi assim fundamentado:

"Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionada a cópia do acórdão ora hostilizado.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, além de não se vislumbrar, de plano, o fumus boni iuris do pedido urgente, ante a deficiente instrução do presente habeas corpus, é de se ressaltar, outrossim, que o pedido de suspensão da realização do exame de insanidade mental, datado para o dia 09 de abril de 2007, encontra-se superado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da cópia do acórdão ora hostilizado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se."

É igualmente entendimento deste tribunal que o ônus de juntar ao writ a decisão atacada é do próprio impetrante.

Assim, como a superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 exige não só a plausibilidade jurídica do direito invocado como, também, a flagrante existência de decisão teratológica, **nego seguimento ao habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.524-8 (500)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

PACTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA

IMPTE.(S) : SÔNIA COCHRANE RÃO E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA, em que se impugna prisão preventiva decretada pela Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito nº 544/BA.

A paciente é engenheira civil e, atualmente, desempenha a atividade de diretora comercial da Construtora GAUTAMA. A prisão preventiva foi decretada pelo suposto envolvimento da investigada com a "associação criminosa" em apuração nos autos do referido inquérito, sob a acusação de que teria atuado juntamente com ZULEIDO VERAS, decidindo as ações necessárias a viabilizarem o processo de direcionamento das obras públicas à GAUTAMA.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial alega, em síntese:

"[...] A paciente foi presa no último dia 17 de maio em virtude de decisão que decretou a custódia preventiva de diversas pessoas nos autos do que se convencionou chamar 'Operação Navalha' (doc. 1).

Referida operação foi deflagrada a partir da apuração de uma série de pretensos delitos, elencados pela D. Ministra *a quo* como sendo os de fraude a licitação, peculato, corrupção de servidores públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e organização criminosa.

Contra a referida decisão foram impetrados diversos *habeas corpus* perante essa E. Suprema Corte, tendo, recentemente, grande parte deles perdido o objeto em virtude da expedição de alvarás de soltura decorrentes da oitiva dos respectivos pacientes.

Ou seja, à medida em que tomava os depoimentos dos investigados, a eminente Ministra Relatora os vinha liberando do imenso constrangimento ilegal imposto.

Em relação à ora paciente, contudo, após ouvi-la e tendo ela respondido a todas as questões que lhe foram formuladas, entendeu por bem a D. autoridade *a quo* manter a segregação sem nenhuma fundamentação (doc. 02).

É esse, portanto, o constrangimento que se pretende ver remediado.

Como adiante restará demonstrado, não se encontra nos autos um único sequer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva da paciente, padecendo a r. decisão atacada de insuperável nulidade, sendo imperiosa a concessão do presente *habeas corpus* para que se lhe conceda o legítimo direito à liberdade.

[...]

Por se tratar de providência excepcional face ao princípio da presunção de inocência, a decisão que decreta prisão preventiva deve ser exaustivamente fundamentada, nela se indicando as razões concretas que imponham a custódia anterior a eventual condenação definitiva.

Assim, para que se tenha por motivada uma decisão que determina o encarceramento preventivo, não basta enunciar argumentos abstratos, presunções ou conjecturas, como tampouco fatos impertinentes à natureza cautelar - e portanto instrumental - da medida extrema.

Para fundamentar a decisão, sustentou-se a eminente Ministra em dois pilares: garantia da ordem pública e econômica e a conveniência da instrução criminal.

[...] a conclusão de que a ordem pública estaria em perigo, caso a paciente e demais investigados não fossem presos preventivamente, busca amparo, principalmente, em argumentos que revelam verdadeiro pré-julgamento da conduta a eles sequer formalmente imputada. Afinal, o motivo para a prisão cautelar seria, precisamente, a hipotética prática dos delitos em apuração, sobre os quais nem sequer foi instaurada a ação penal.

Evidentemente, retira-se o fundamento para o decreto coercitivo da própria conduta pela qual a paciente está sendo investigada, como se uma acusação - informal, repita-se - pudesse ser tida como procedente antes mesmo de proferida eventual sentença condenatória, de todo modo, recorrível.

Com efeito, não há como falar em avanços sobre o erário, 'desmandos administrativos e delitos praticados pelo grupo', os quais 'minam os recursos públicos', sem partir da premissa de que a paciente efetivamente praticou os supostos delitos objeto de apuração; ou seja, sem presumi-la culpada de fatos pelos quais está apenas sendo investigada.

[...]

Resta, assim, evidente que, não obstante a amplitude das investigações, nada há nos autos a justificar o decreto de prisão em desfavor da paciente. As parcas palavras despendidas com a realidade fática que autorizaria a segregação simplesmente não condizem com a severidade da decisão.

A r. decisão atacada viola, a um só tempo, a garantia insculpida no artigo 93, IX da Constituição da República e o próprio teor do artigo 312 do Estatuto Processual Penal" - (fls. 4-18).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa argumenta que:

"O *periculum in mora* é igualmente gritante. Cada novo dia de recolhimento ao cárcere representa insuportável reedição da injustiça consubstanciada no r. decreto de prisão, absolutamente carente de idônea fundamentação.

Em face da flagrante desnecessidade da custódia, bem como da ausência de qualquer dos pressupostos legais arrolados no artigo 312 do Código de Processo Penal, de rigor a concessão da ordem para o fim de ser revogada a custódia antecipada da paciente" - (fl. 19).

Com base nessa argumentação, a inicial postula "a concessão da MEDIDA LIMINAR pleiteada - com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor - e, posteriormente, da própria ordem, com a confirmação de seu direito à liberdade" - (fls. 22/23).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Neste *habeas corpus*, impugna-se, em síntese, a validade da fundamentação do decreto de prisão preventiva expedido em face da ora Paciente (MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA).

Da leitura do ato decisório, observa-se que, em princípio, o elemento concreto apontado para a decretação da prisão preventiva da ora paciente diz respeito ao fato de que a investigada, juntamente com ZULEIDO VERAS, interagiu com os demais agentes, decidindo as ações necessárias a viabilizarem o processo de direcionamento das obras públicas à GAUTAMA. Dentre outras tarefas destaca-se a intermediação para pagamento de vantagens indevidas aos servidores do Estado de Alagoas, servindo também de intermediária junto ao Governador do Estado do Maranhão, Jackson Lago.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e oito incisos e quatro parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se evitem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

E no que se refere aos direitos de caráter penal, processual e processual-penal, talvez não haja qualquer exagero na constatação de que esses direitos cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado democrático de direito.

Como observa Martin Kriele, o Estado territorial moderno arrosta um dilema quase insolúvel: de um lado, há de ser mais poderoso que todas as demais forças sociais do país - por exemplo, empresas e sindicatos -, por outro, deve outorgar proteção segura ao mais fraco: à oposição, aos artistas, aos intelectuais, às minorias étnicas (Cf. KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado - Fundamentos Históricos de la Legitimidad del Estado Constitucional Democrático*. Trad. de Eugênio Bulygin. Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 149-150).

O estado absolutista e os modelos construídos segundo esse sistema (ditaduras militares, estados fascistas, os sistemas do chamado "centralismo democrático") não se mostram aptos a resolver essa questão.

Segundo ressalta Kriele:

"(...) A Inglaterra garantiu os direitos humanos sem necessidade de uma constituição escrita. Por outro lado, um catálogo constitucional de direitos fundamentais é perfeitamente compatível com o absolutismo, com a ditadura e com o totalitarismo. Assim, por exemplo, o art. 127 da Constituição soviética de 1936 garante a inviolabilidade da pessoa. Isso não impediu que o terror stalinista tivesse alcançado em 1937 seu ponto culminante. A constituição não pode impedir o terror, quando está subordinada ao princípio de soberania, em vez de garantir as condições institucionais da *rule of law*. O mencionado artigo da Constituição da União Soviética diz, mas adiante, que a detenção requer o consentimento do fiscal do Estadó. Esta fórmula não é uma cláusula de defesa, mas tão-somente uma autorização ao fiscal do Estado para proceder à detenção. Os fiscais foram nomeados conforme o critério político e realizaram ajustes ao princípio da oportunidade política, e, para maior legitimidade, estavam obrigados a respeitar as instruções. Todos os aspectos do princípio de *habeas corpus* ficaram de lado, tais como as condições legais estritas para a procedência da detenção, a competência decisória de juízes legais independentes, o direito ao interrogatório por parte do juiz dentro de prazo razoável, etc. Nestas condições, a proclamação da inviolabilidade da pessoa não tinha nenhuma importância prática. Os direitos humanos aparentes não constituem uma defesa contra o Arquipélago Gulag; ao contrário, servem para uma legitimação velada do princípio da soberania: o Estado tem o total poder de disposição sobre os homens, mas isto em nome dos direitos humanos. (Kriele, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*. cit., p. 160-161)

A solução do dilema - diz Kriele - consiste no fato de que o Estado incorpora, em certo sentido, a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder, ao definir-se o poder do Estado como o poder defensor dos direitos humanos. Todavia, adverte Kriele, "sem *divisão de poderes* e em especial sem *independência judicial* isto não passará de uma declaração de intenções". É que, explicita Kriele, "os direitos humanos somente podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado na entrada em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos". (KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p.150)

Nessa linha ainda expressiva a conclusão de Kriele:

"Os direitos humanos estabelecem condições e limites aqueles que têm competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a *potestas desnuda*, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito frente a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo *status* jurídico seja respeitado pelo titular da competência.

Esta é a razão profunda por que os direitos humanos somente podem funcionar em um Estado constitucional. Para a eficácia dos direitos humanos a independência judicial é mais importante do que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição (g.n)". KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p. 159-160.

Tem-se, assim, em rápidas linhas, o significado que os direitos fundamentais e, especialmente os direitos fundamentais de caráter processual, assumem para a ordem constitucional como um todo.

Acentue-se que é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual - aqui merece destaque a proteção judicial efetiva - que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial!

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. (Cf. MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz Kommentar*. Band I. München: Verlag C. H. Beck, 1990, II 18)

Na mesma linha, entende Norberto Bobbio que a proteção dos cidadãos no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária:

"A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima "Tem razão quem vence" é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima "Vence quem tem razão"; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da 'supremacia da lei' (*rule of law*)." (BOBBIO, Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*, p.p. 97-98)

Em verdade, tal como ensina o notável mestre italiano, a aplicação escorreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir civilização de barbárie.

Nesse sentido, forte nas lições de Claus Roxin, também compreendo que a diferença entre um Estado totalitário e um Estado (Democrático) de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. Registrem-se as palavras do professor Roxin:

"Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão.Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário." (ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto; 2000, p. 258)

Nessa linha, sustenta Roxin que o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição, uma vez que nele reside a atualidade política da Carta Fundamental. (Cf.ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*, cit., p.10)

Na espécie, tomo por decisiva a circunstância de que, com relação a todos os demais investigados, a autoridade apontada como coatora, após a inquirição de cada uma das pessoas envolvidas, revogou a prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. Nesse ponto, entendo que a Eminente Relatora do INQ nº 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário a ora paciente.

Por essa razão, não faz sentido a manutenção da prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. A prisão preventiva é medida excepcional que, exatamente por isso, demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, art.93,IX e art. 5º, XLVI).

A idéia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. Por consequência, é necessário ter muita cautela para que esse instrumento excepcional de constrição da liberdade não seja utilizado como pretexto para a massificação de prisões preventivas.

Na ordem constitucional pátria, os direitos fundamentais devem apresentar aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º).

A realização dessas prerrogativas não pode nem deve sujeitar-se unilateralmente ao arbítrio daqueles que conduzem investigação de caráter criminal.

Em nosso Estado de Direito, a prisão é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos.

No caso concreto, visualiza-se que a manutenção da prisão preventiva tem por escopo a premissa de que a instrução das investigações estaria comprometida em razão do vínculo com a direção da Empresa GAUTAMA.

Ora, causa estranheza o fato de que outros co-réus, apesar de ostentarem importante papel na empresa, terem sido libertados pela própria relatora do inquérito.

Nesse particular, ressalto os alvarás de soltura expedidos em favor de Flávio Henrique Abdelnur Candelot e Gil Jacó de Carvalho Santos.

Ante o exposto e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste *writ*, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Nestes termos, **defiro** o pedido de medida liminar para que, até a decisão de mérito deste *writ*, sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva exarado em face da ora paciente.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor da ora paciente.

Comunique-se, com urgência.

Após, abra-se vista dos autos, com urgência, ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.525-6 (501)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOÃO MANOEL SOARES BARROS
PACTE.(S) : ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO
IMPTE.(S) : SÔNIA COCHRANE RÃO E OUTRO(A/S)
COA- : RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de JOÃO MANOEL SOARES BARROS e ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO (Petição nº 81.233/2007), em que se impugna prisão preventiva decretada pela Min. Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Inquérito nº 544/BA.

O paciente JOÃO MANOEL SOARES BARROS é engenheiro civil e atualmente é empregado da Construtora GAUTAMA no Estado do Piauí. A prisão preventiva foi decretada pelo suposto envolvimento do investigado com a "associação criminosa" em apuração nos autos do referido inquérito, sob a acusação de que teria atuado sob as ordens de ZULEIDO e de FÁTIMA PALMEIRA, destacando-se pelos atos praticados em torno de fraudes em processos licitatórios, permitindo que a GAUTAMA adjudicasse as obras de construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas do Estado do Piauí, contempladas pelo programa do Governo Federal intitulado de 'Luz para todos'. No Estado do Maranhão este personagem elaborou documentos que permitiram a celebração de Convênio entre o Estado e o Ministério dos Transportes para implantação e pavimentação da BR - 402.

O paciente ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO é engenheiro e diretor da GAUTAMA, estabelecido no escritório de Alagoas. A prisão preventiva foi decretada pelo suposto envolvimento do investigado com a "associação criminosa" em apuração nos autos do referido inquérito, sob a acusação de que seria responsável pelas medições irregulares junto à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado de Alagoas, agindo intensamente para obter a aprovação das medições e o pagamento dos valores indevidos. Comunica-se frequentemente com ZULEIDO VERAS e FÁTIMA PALMEIRA, discutindo estratégias para viabilizar os propósitos do grupo.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial alega, em síntese:

"[...] O paciente foi preso no último dia 17 de maio em virtude de decisão que decretou a custódia preventiva de diversas pessoas nos autos do que se convencionou chamar 'Operação Navalha' (doc. 1).

Referida operação foi deflagrada a partir da apuração de uma série de pretensos delitos, elencados pela D. Ministra *a quo* como sendo os de fraude a licitação, peculato, corrupção de servidores públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e organização criminosa.

Contra a referida decisão foram impetrados diversos *habeas corpus* perante essa E. Suprema Corte, tendo, recentemente, grande parte deles perdido o objeto em virtude da expedição de alvarás de soltura decorrentes da oitiva dos respectivos pacientes.

Ou seja, à medida em que tomava os depoimentos dos investigados, a eminente Ministra Relatora os vinha liberando do imenso constrangimento ilegal imposto.

Em relação ao ora paciente, contudo, após ouvi-lo e tendo ele respondido a todas as questões que lhe foram formuladas, entendeu por bem a D. autoridade *a quo* manter a segregação sem nenhuma fundamentação (doc. 02).



É esse, portanto, o constrangimento que se pretende ver remediado.

Como adiante restará demonstrado, não se encontra nos autos um único sequer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, padecendo a r. decisão atacada de insuperável nulidade, sendo imperiosa a concessão do presente *habeas corpus* para que se lhe conceda o legítimo direito à liberdade.

[...]

Por se tratar de providência excepcional face ao princípio da presunção de inocência, a decisão que decreta prisão preventiva deve ser exaustivamente fundamentada, nela se indicando as razões concretas que imponham a custódia anterior a eventual condenação definitiva.

Assim, para que se tenha por motivada uma decisão que determina o encarceramento preventivo, não basta enunciar argumentos abstratos, presunções ou conjecturas, como tampouco fatos impertinentes à natureza cautelar - e portanto instrumental - da medida extrema.

Isso, porque, como já sedimentou em diversos precedentes essa Colenda Suprema Corte, 'a prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu'.

[...]

Para fundamentar a decisão, sustentou-se a eminente Ministra em dois pilares: garantia da ordem pública e econômica e a conveniência da instrução criminal.

[...] a conclusão de que a ordem pública estaria em perigo, caso o paciente e demais investigados não fossem presos preventivamente, busca amparo, principalmente, em argumentos que revelam verdadeiro pré-julgamento da conduta a eles sequer formalmente imputada.

Final, o motivo para a prisão cautelar seria, precisamente, a hipotética prática dos delitos em apuração, sobre os quais nem sequer foi instaurada a ação penal.

Evidentemente, retira-se o fundamento para o decreto coercitivo da própria conduta pela qual o paciente está sendo investigado, como se uma acusação - informal, repita-se - pudesse ser tida como procedente antes mesmo de proferida eventual sentença condenatória, de todo modo, recorável.

Com efeito, não há como falar em avanços sobre o erário, 'desmandos administrativos e delitos praticados pelo grupo', os quais 'minam os recursos públicos', sem partir da premissa de que a paciente efetivamente praticou os supostos delitos objeto de apuração; ou seja, sem presumi-la culpada de fatos pelos quais está apenas sendo investigado.

[...]

Resta, assim, evidente que, não obstante a amplitude das investigações, nada há nos autos a justificar o decreto de prisão em desfavor do paciente. As parcas palavras despendidas com a realidade fática que autorizaria a segregação simplesmente não condizem com a severidade da decisão.

A r. decisão atacada viola, a um só tempo, a garantia insculpida no artigo 93, IX da Constituição da República e o próprio teor do artigo 312 do Estatuto Processual Penal" - (fls. 4-18).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa argumenta que:

"O *periculum in mora* é igualmente gritante. Cada novo dia de recolhimento ao cárcere representa insuportável reedição da injustiça consubstanciada no r. decreto de prisão, absolutamente carente de idônea fundamentação.

Em face da flagrante desnecessidade da custódia, bem como da ausência de qualquer dos pressupostos legais arrolados no artigo 312 do Código de Processo Penal, de rigor a concessão da ordem para o fim de ser revogada a custódia antecipada do paciente" - (fl. 19).

Com base nessa argumentação, a inicial postula "a concessão da MEDIDA LIMINAR pleiteada - com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor - e, posteriormente, da própria ordem, com a confirmação de seu direito à liberdade" - (fls. 22/23).

Na Petição nº 81.233/2007, a impetração assevera em relação ao paciente ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO:

" (...)que, após a regular colheita de seu depoimento (doc. 01), a autoridade coatora a Ministra Relatora do Inquérito nº 544/BA manteve sua custódia cautelar, sem qualquer consideração adicional a respeito da 'ocorrência de eventuais fatos e/ou incidentes' aptos a justificá-la, em situação análoga à de JOÃO MANOEL SOARES BARROS" - (Petição nº 81.233/2007).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.

Neste *habeas corpus*, impugna-se, em síntese, a validade da fundamentação do decreto de prisão preventiva expedido em face dos ora Pacientes (JOÃO MANOEL SOARES BARROS e ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO).

Da leitura do ato decisório, observa-se que, em princípio, o elemento concreto apontado para a decretação da prisão preventiva do paciente JOÃO MANOEL SOARES BARROS diz respeito ao fato de que o investigado atuou sob as ordens diretas de ZULEIDO VERAS e de FÁTIMA PALMEIRA, tendo-se destacado em razão dos atos que praticou para fraudar o processo de licitação que permitiu à GAUTAMA adjudicar as obras de construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais do Estado do Piauí, contemplados pelo Programa do Governo Federal, 'Luz para todos'. Também apareceu em outros eventos, como no Maranhão, onde elaborou documentos que permitiram a celebração do Convênio entre o referido Estado e o Ministério dos Transportes para a implantação e pavimentação da BR 402.

Com relação ao paciente ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO, o ato decisório aponta o fato de que o investigado, como engenheiro e diretor da GAUTAMA no escritório de Alagoas, foi responsável pela apresentação de medições irregulares à Secretaria de Infra-Estrutura daquele Estado, agindo intensamente para obter a aprovação das medições e o pagamento dos valores indevidos; comunicando-se freqüentemente com ZULEIDO VERAS e com FÁTIMA PALMEIRA para discutir estratégias a fim de viabilizar os propósitos delituosos do grupo.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e oito incisos e quatro parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se evitem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

E no que se refere aos direitos de caráter penal, processual e processual-penal, talvez não haja qualquer exagero na constatação de que esses direitos cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado democrático de direito.

Como observa Martin Kriele, o Estado territorial moderno arrosta um dilema quase insolúvel: de um lado, há de ser mais poderoso que todas as demais forças sociais do país - por exemplo, empresas e sindicatos -, por outro, deve outorgar proteção segura ao mais fraco: à oposição, aos artistas, aos intelectuais, às minorias étnicas (Cf. KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado - Fundamentos Históricos de la Legitimidad del Estado Constitucional Democrático*. Trad. de Eugênio Bulygin. Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 149-150).

O estado absolutista e os modelos construídos segundo esse sistema (ditaduras militares, estados fascistas, os sistemas do chamado "centralismo democrático") não se mostram aptos a resolver essa questão.

Segundo ressalta Kriele:

"(...) A Inglaterra garantiu os direitos humanos sem necessidade de uma constituição escrita. Por outro lado, um catálogo constitucional de direitos fundamentais é perfeitamente compatível com o absolutismo, com a ditadura e com o totalitarismo. Assim, por exemplo, o art. 127 da Constituição soviética de 1936 garante a inviolabilidade da pessoa. Isso não impediu que o terror stalinista tivesse alcançado em 1937 seu ponto culminante. A constituição não pode impedir o terror, quando está subordinada ao princípio de soberania, em vez de garantir as condições institucionais da *rule of law*. O mencionado artigo da Constituição da União Soviética diz, mas adiante, que a detenção requer o consentimento do fiscal do Estadó. Esta fórmula não é uma cláusula de defesa, mas tão-somente uma autorização ao fiscal do Estado para proceder à detenção. Os fiscais foram nomeados conforme o critério político e realizaram ajustes ao princípio da oportunidade política, e, para maior legitimidade, estavam obrigados a respeitar as instruções. Todos os aspectos do princípio de *habeas corpus* ficaram de lado, tais como as condições legais estritas para a procedência da detenção, a competência decisória de juízes legais independentes, o direito ao interrogatório por parte do juiz dentro de prazo razoável, etc. Nestas condições, a proclamação da inviolabilidade da pessoa não tinha nenhuma importância prática. Os direitos humanos aparentes não constituem uma defesa contra o Arquipélago Gulag; ao contrário, servem para uma legitimação velada do princípio da soberania: o Estado tem o total poder de disposição sobre os homens, mas isto em nome dos direitos humanos. (Kriele, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*. cit., p. 160-161)

A solução do dilema - diz Kriele - consiste no fato de que o Estado incorpora, em certo sentido, a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder, ao definir-se o poder do Estado como o poder defensor dos direitos humanos. Todavia, adverte Kriele, "sem *divisão de poderes* e em especial sem *independência judicial* isto não passará de uma declaração de intenções". É que, explicita Kriele, "os *direitos humanos* somente podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado na entrada em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos". (KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p.150)

Nessa linha ainda expressiva a conclusão de Kriele:

"Os direitos humanos estabelecem condições e limites àqueles que têm competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a *potestas desnuda*, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito frente a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo *status* jurídico seja respeitado pelo titular da competência.

Esta é a razão profunda por que os direitos humanos somente podem funcionar em um Estado constitucional. Para a eficácia dos direitos humanos a independência judicial é mais importante do que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição (g.n)'. KRIELE, Martín. *Introducción a la Teoría del Estado*, cit. p. 159-160.

Tem-se, assim, em rápidas linhas, o significado que os direitos fundamentais e, especialmente os direitos fundamentais de caráter processual, assumem para a ordem constitucional como um todo.

Acentue-se que é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual - aqui merece destaque a proteção judicial efetiva - que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial!

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. (Cf. MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz Kommentar*. Band I. München: Verlag C. H. Beck , 1990, II 18)

Na mesma linha, entende Norberto Bobbio que a proteção dos cidadãos no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária:

"A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima 'Tem razão quem vence' é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima 'Vence quem tem razão'; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da 'supremacia da lei' (*rule of law*)." (BOBBIO, Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*, p.p. 97-98)

Em verdade, tal como ensina o notável mestre italiano, a aplicação escorreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir civilização de barbárie.

Nesse sentido, forte nas lições de Claus Roxin, também compreendo que a diferença entre um Estado totalitário e um Estado (Democrático) de Direito reside na forma de regulação da ordem jurídica interna e na ênfase dada à eficácia do instrumento processual penal da prisão preventiva. Registrem-se as palavras do professor Roxin:

"Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para uma administração da justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão.Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário." (ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto; 2000, p. 258)

Nessa linha, sustenta Roxin que o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição, uma vez que nele reside a atualidade política da Carta Fundamental. (Cf.ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*, cit., p.10)

Na espécie, tomo por decisiva a circunstância de que, com relação a todos os demais investigados, a autoridade apontada como coatora, após a inquirição de cada uma das pessoas envolvidas, revogou a prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA.

De outro lado, deve-se ter em mente que não é possível esvaziar o conteúdo constitucional da importante função institucional atribuída às investigações criminais na ordem constitucional pátria. Nesse ponto, entendo que a Eminente Relatora do INQ nº 544/BA possui amplos poderes para convocar sempre que necessário os ora pacientes.

Por essa razão, não faz sentido a manutenção da prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. A prisão preventiva é medida excepcional que, exatamente por isso, demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, art.93,IX e art. 5º, XLVI).

A idéia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. Por consequência, é necessário ter muita cautela para que esse instrumento excepcional de constrição da liberdade não seja utilizado como pretexto para a massificação de prisões preventivas.

Na ordem constitucional pátria, os direitos fundamentais devem apresentar aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º).

A realização dessas prerrogativas não pode nem deve sujeitar-se unilateralmente ao arbítrio daqueles que conduzem investigação de caráter criminal.

Em nosso Estado de Direito, a prisão é uma medida excepcional e, por essa razão, não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos.

No caso concreto, visualiza-se que a manutenção da prisão preventiva tem por escopo a premissa de que a instrução das investigações estaria comprometida em razão do vínculo dos ora pacientes com a direção da Empresa GAUTAMA.

Ora, causa estranheza o fato de que outros co-réus, apesar de ostentarem importante papel na empresa, terem sido libertados pela própria relatora do inquérito.

Nesse particular, ressalto os alvarás de soltura expedidos em favor de Flávio Henrique Abdelnur Candelot e Gil Jacó de Carvalho Santos.

Ante o exposto e ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito deste *writ*, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Nestes termos, **defiro** o pedido de medida liminar para que, até a decisão de mérito deste *writ*, sejam suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva exarado em face dos ora pacientes.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor dos ora pacientes (JOÃO MANOEL SOARES BARROS e ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO).

Comunique-se, com urgência.

Após, abra-se vista dos autos, com urgência, ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 91.531-1 (502)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOSÉ MONTEIRO ROCHA
IMPTE.(S) : JOSÉ MONTEIRO ROCHA
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
TOR(A/S)(ES) BAHIA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MONTEIRO ROCHA, em nome próprio, contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, alegando, em síntese, não se sustentar o decreto de prisão preventiva contra ele expedido.

O *writ* não se encontra instruído com qualquer documento que permita apreciar a veracidade dos argumentos aduzidos. Ademais, flagrante a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* manejado contra decisão de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente ação.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao paciente.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.533-7 (503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOÃO ALBERTO CARDOSO
IMPTE.(S) : JOÃO ALBERTO CARDOSO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOÃO ALBERTO CARDOSO, em nome próprio, contra decisão que aparentemente determinou regressão de seu regime prisional.

A missiva está dirigida a Desembargador, fazendo presumir insurgir-se contra decisão monocrática.

Patente, portanto, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente *writ*, motivo pelo qual lhe **nego seguimento** (art. 21, § 1º, RISTF).

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao paciente.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.535-3 (504)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : OZIAS ALVES PEREIRA
IMPTE.(S) : OZIAS ALVES PEREIRA
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE IGUAPE
COA- : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
TOR(A/S)(ES) DA COMARCA DE IGUAPE

DECISÃO: Sendo **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras "d" e "i", da Constituição Federal - **pertinentes** à impetribilidade originária de "*habeas corpus*" perante o Supremo Tribunal Federal -, **falece competência** a esta Corte para apreciar o presente "*writ*" (RTJ 93/113 - RTJ 115/687 - RTJ 121/1050 - RTJ 125/1027 - RTJ 140/865), **que foi impetrado** contra magistrado local de **primeira** instância.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Desse modo, **remetam-se** os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.544-2 (505)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CÍCERO ELÓI DA SILVA
IMPTE.(S) : ETEVALDO VIANA TEDESCHI
COA- : RELATORA DO HC Nº 82165 DO SUPE-
TOR(A/S)(ES) RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão emanada de eminente Ministra de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*" **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (HC 82.165/SP), **denegou medida liminar** (fls. 11) que lhe havia sido requerida **em favor** do ora paciente.

Presente tal contexto, impende verificar, desde logo, **se** a situação processual versada nestes autos, justifica, **ou não**, o afastamento, **sempre excepcional**, da Súmula 691/STF.

Não se pode desconhecer que o Supremo Tribunal Federal, **sempre** em caráter extraordinário, **tem admitido o afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **em hipóteses** nas quais a decisão questionada **divirja** da jurisprudência **predominante** nesta Corte **ou**, então, **veicule** situações **configuradoras** de abuso de poder **ou** de manifesta ilegalidade (HC 85.185/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 86.634-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 86.864-MC/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 87.468/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 89.025-MC-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - HC 90.112-MC/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

O **exame** dos presentes autos, no entanto, **evidencia que não se verifica**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade **ou** de abuso de poder, cuja ocorrência, uma vez constatada, **teria o condão de afastar**, "*hic et nunc*", a **incidência** da Súmula 691/STF.

Em situações como a que se verifica nesta causa, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **fundada em decisões colegiadas de ambas as Turmas** desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele a possibilidade jurídica-processual** de determinado Tribunal vir a ser **prematuramente substituído** pelo Supremo Tribunal Federal:

"A **jurisprudência de ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se no sentido de que é insuscetível de conhecimento**, por esta Suprema Corte, a **ação de 'habeas corpus' promovida** contra decisão de Relator, **que, em sede de outro processo de 'habeas corpus', ainda em curso** perante Tribunal Superior da União, **indeferiu pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. Precedentes.**"

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que se revela processualmente inviável a impetração de "*habeas corpus*", **perante** este Tribunal, **quando vem ela a ser deduzida**, como **o foi no presente** caso, **contra** a mera denegação de liminar em sede **de outra** ação de "*habeas corpus*" (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida na presente sede processual, **eis que não se registra**, na espécie, situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar o afastamento - **sempre excepcional** - da Súmula nº 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, em consequência, o **exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.546-9 (506)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : MARCO AURÉLIO MEDEIROS SILVA
IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO MEDEIROS SILVA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra o Superior Tribunal Militar, em razão do julgamento do *writ* nº 2007.01.034295-8, que indeferiu ao paciente a ordem requerida.

Sustenta o impetrante que foi instaurado contra si um Inquérito Penal Militar tão-somente pelo fato de ter ajuizado ação na Justiça Federal de Manaus, na qual alegava direito à prioridade de moradia em residência militar, devido às necessidades especiais de sua filha.

Requeru a concessão de medida liminar para o trancamento do IPM ou, alternativamente, sua interrupção, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O acórdão impugnado, pelo que se constata das informações processuais (fls. 39-41), ainda não foi publicado. Contudo, dos autos é possível aferir que o resultado do julgamento foi proclamado da seguinte forma (fls. 39):

"Situação: Julgado pelo Plenário

Ministro(a) Relator(a): MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO

Nr. DJ Pauta:

Nr. DJ Ata Julgamento:

Paciente(s): MARCO AURÉLIO MEDEIROS SILVA, 1º Sgt Aer, indiciado no IPM nº 29/06, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente *habeas corpus*, requerendo, liminarmente, o arquivamento do aludido IPM ou, alternativamente, a interrupção do seu andamento até a decisão definitiva deste "*writ*". Requer, ainda, o trancamento de eventual ação penal oriunda do mencionado IPM. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

Impetrante(s): Dra. Cristiane Dahia Ducos.

Decisão: Em 24/04/2007, Prosseguindo no julgamento interrompido na 17ª Sessão, em 20/03/2007, após o retorno do pedido de vista do Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, o Tribunal, por maioria, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES concedia a Ordem para anular a Portaria da lavra do Exmo. Sr. Juiz-Federal do Juizado Especial Federal da Comarca de Manaus/AM, que determinou a instauração do IPM nº 29/06, em trâmite na Auditoria da 12ª CJM, sem prejuízo da abertura de novo Inquérito. Os votos dos Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH foram computados na forma do art. 78, § 3º do RISTM. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento."

Não vislumbro ilegalidade evidente a ser sanada via liminar. O impetrante alega existência de nulidades no IPM 29/06, instaurado perante a 12ª CJM de Manaus/AM. Na ausência da íntegra do julgamento, apenas as informações de estilo é que poderão esclarecer os limites do que foi examinado nas instâncias inferiores.

Logo, falta *fumus boni juris* às alegações do impetrante, motivo pelo qual **indefiro a liminar**.

Solicitem-se as informações de praxe ao Superior Tribunal Militar e à auditoria da 12ª CJM em Manaus/AM.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

INQUÉRITO 2.239-0 (507)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA
ADV.(A/S) : GREGÓRIO MARTINS SARAIVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Juntem-se as petições protocoladas sob os ns. 82529 82690, com documentos.

Pronuncie-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

INQUÉRITO 2.481-3 (508)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
INDIC.(A/S) : JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA

Em face da manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República quanto à dilação de prazo requerida pela autoridade policial, **defiro-a**, pelo prazo de sessenta dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (509)
26.405-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ALECXANDRA CONSUELO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (510)
26.426-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : CARMEM LÚCIA BASSALO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC N º 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (511)
26.450-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : CENIRA MARIA BRANDÃO MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00039320049)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, contra decisão emanada do Tribunal de Contas da União. Decisão que recusou registro ao ato de aposentadoria dos acionantes, por motivo de ilegalidade. Ilegalidade que se deu pela inclusão indevida do percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão) aos proventos dos autores.

2. Pois bem, os impetrantes sustentam a certeza e a liquidez do seu direito de receber a URP de fevereiro de 1989 - 26,05% - Plano Verão. Isto porque se trata de parcela que foi incorporada aos seus proventos desde 1993, por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho de São Luis/MA, com trânsito em julgado. Onde a alegada violação à garantia constitucional da *res judicata* (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), dada a parte dispositiva da sentença trabalhista.

3. Nesse panorama, os autores invocam a decadência de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Segundo consta da inicial: a) o ato de concessão da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, datado de 1993, não era de ser apreciado pelo TCU em 2006; b) a Corte de Contas não recebeu da Constituição Federal a competência para rever decisões judiciais transitadas em julgado. Mais: a decisão proferida pela TCU ofende os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados. Daí o pedido de liminar, formulado para sobrestar, até a apreciação do mérito desta ação mandamental, os efeitos da decisão impugnada.

4. Prossigo para acentuar que pedi informações prévias ao Tribunal de Contas da União. Tribunal que afirmou: a) inexistir ofensa à coisa julgada e que o ato subscrito pela autoridade administrativa ultrapassou os limites da sentença e contrariou o Ordenamento Jurídico pátrio; b) não há direito adquirido a regime jurídico; c) a vantagem concedida no âmbito do regime celetista não é de se estender a período abrangido pelo regime jurídico único (ressalvada, tão-só, a irredutibilidade de vencimentos).

5. Feito este breve relato da causa, decido. Fazendo-o, anoto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus proventos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. Presente esta ampla moldura, tenho que a liminar é de ser indeferida. É que a vantagem aqui pleiteada foi concedida por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, no exercício da competência prevista no art. 114 da CF/88. A traduzir que, em linha de princípio, os seus efeitos se restringem ao período em que o trabalhador se manteve em tal regime de emprego.

7. Por outra volta, o exame prefacial dos autos dá conta de que o percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) vigoraria tão-somente até a data-base da categoria. Já que a parcela sob exame, aparentemente de natureza antecipatória, estaria sujeita à compensação, por ocasião da nova data-base da categoria. O que reduz o grau de plausibilidade da tese defendida na presente ação mandamental. Sendo temerário afirmar, nesta sede excepcional, que o título judicial trabalhista teve o propósito inequívoco de incorporar definitivamente a referida parcela à remuneração dos impetrantes.

Isso posto, indefiro a liminar requestada. Reservando-me, é claro, para um reexame mais aprofundado da matéria quando do julgamento de mérito deste writ.

Publique-se.
Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (512)
26.451-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROC Nº 00039320049)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, contra decisão emanada do Tribunal de Contas da União. Decisão que recusou registro ao ato de aposentadoria da parte acionante, por motivo de ilegalidade. Ilegalidade que se deu pela inclusão indevida do percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão) aos proventos do autor.

2. Pois bem, o impetrante sustenta a certeza e a liquidez do seu direito de receber a URP de fevereiro de 1989 - 26,05% - Plano Verão. Isto porque se trata de parcela que foi incorporada aos seus proventos desde 1993, por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho de São Luis/MA, com trânsito em julgado. Onde a alegada violação à garantia constitucional da *res judicata* (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), dada a parte dispositiva da sentença trabalhista.

3. Nesse panorama, o autor invoca a decadência de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Segundo consta da inicial: a) o ato de concessão da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, datado de 1993, não era de ser apreciado pelo TCU em 2006; b) a Corte de Contas não recebeu da Constituição Federal a competência para rever decisões judiciais transitadas em julgado. Mais: a decisão proferida pelo TCU ofende os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados. Daí o pedido de liminar, formulado para sobrestar, até a apreciação do mérito desta ação mandamental, os efeitos da decisão impugnada.

4. Prossigo para acentuar que pedi informações prévias ao Tribunal de Contas da União. Tribunal que afirmou: a) inexistir ofensa à coisa julgada e que o ato subscrito pela autoridade administrativa ultrapassou os limites da sentença e contrariou o Ordenamento Jurídico pátrio; b) não há direito adquirido a regime jurídico; c) a vantagem concedida no âmbito do regime celetista não é de se estender a período abrangido pelo regime jurídico único (ressalvada, tão-só, a irredutibilidade de vencimentos).

5. Feito este breve relato da causa, decido. Fazendo-o, anoto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus proventos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. Presente esta ampla moldura, tenho que a liminar é de ser indeferida. É que a vantagem aqui pleiteada foi concedida por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, no exercício da competência prevista no art. 114 da CF/88. A traduzir que, em linha de princípio, os seus efeitos se restringem ao período em que o trabalhador se manteve em tal regime de emprego.

7. Por outra volta, o exame prefacial dos autos dá conta de que o percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) vigoraria tão-somente até a data-base da categoria. Já que a parcela sob exame, aparentemente de natureza antecipatória, estaria sujeita à compensação, por ocasião da nova data-base da categoria. O que reduz o grau de plausibilidade da tese defendida na presente ação mandamental. Sendo temerário afirmar, nesta sede excepcional, que o título judicial trabalhista teve o propósito inequívoco de incorporar definitivamente a referida parcela à remuneração da parte impetrante. Título judicial que, ademais, não acompanha a inicial do presente *mandamus*.

Isso posto, indefiro a liminar requestada. Reservando-me, é claro, para um reexame mais aprofundado da matéria quando do julgamento de mérito deste writ.

Publique-se.
Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Brasília, 29 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (513)
26.454-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : SERGIO ANTONIO ROCHA CAMARA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.455-1 (514)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS RAYMUNDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (515)
26.507-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : MARIA DA PAZ LINS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, contra decisão emanada do Tribunal de Contas da União. Decisão que recusou registro ao ato de aposentadoria dos acionantes, por motivo de ilegalidade. Ilegalidade que se deu pela inclusão indevida do percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão) aos proventos dos autores.

2. Pois bem, os impetrantes sustentam a certeza e a liquidez do seu direito de receber a URP de fevereiro de 1989 - 26,05% - Plano Verão. Isto porque se trata de parcela que foi incorporada aos seus proventos desde 1993, por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho de São Luis/MA, com trânsito em julgado. Onde a alegada violação à garantia constitucional da *res judicata* (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), dada a parte dispositiva da sentença trabalhista.

3. Nesse panorama, os autores invocam a decadência de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Segundo consta da inicial: a) o ato de concessão da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, datado de 1993, não era de ser apreciado pelo TCU em 2006; b) a Corte de Contas não recebeu da Constituição Federal a competência para rever decisões judiciais transitadas em julgado. Mais: a decisão proferida pelo TCU ofende os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados. Daí o pedido de liminar, formulado para sobrestar, até a apreciação do mérito desta ação mandamental, os efeitos da decisão impugnada.

4. Prossigo para acentuar que pedi informações prévias ao Tribunal de Contas da União. Tribunal que afirmou: a) inexistir ofensa à coisa julgada e que o ato subscrito pela autoridade administrativa ultrapassou os limites da sentença e contrariou o Ordenamento Jurídico pátrio; b) não há direito adquirido a regime jurídico; c) a vantagem concedida no âmbito do regime celetista não é de se estender a período abrangido pelo regime jurídico único (ressalvada, tão-só, a irredutibilidade de vencimentos).

5. Feito este breve relato da causa, decido. Fazendo-o, anoto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus proventos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos

fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. Presente esta ampla moldura, tenho que a liminar é de ser indeferida. É que a vantagem aqui pleiteada foi concedida por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, no exercício da competência prevista no art. 114 da CF/88. A traduzir que, em linha de princípio, os seus efeitos se restringem ao período em que o trabalhador se manteve em tal regime de emprego.

7. Por outra volta, o exame prefacial dos autos dá conta de que o percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) vigoraria tão-somente até a data-base da categoria. Já que a parcela sob exame, aparentemente de natureza antecipatória, estaria sujeita à compensação, por ocasião da nova data-base da categoria. O que reduz o grau de plausibilidade da tese defendida na presente ação mandamental. Sendo temerário afirmar, nesta sede excepcional, que o título judicial trabalhista teve o propósito inequívoco de incorporar definitivamente a referida parcela à remuneração dos impetrantes.

Isso posto, indefiro a liminar requestada. Reservando-me, é claro, para um reexame mais aprofundado da matéria quando do julgamento de mérito deste writ.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (516) 26.515-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : ELIEZER VICENTE DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (517) 26.516-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : ANGÉLICA ARAÚJO SANTOS

ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (518) 26.517-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : DURCINEI ROSE BRAZ DA SILVA NAS-SARDEN

ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (519) 26.524-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : VERA LÚCIA LIMA DE MATOS SOARES
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 00164820052)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, contra decisão emanada do Tribunal de Contas da União. Decisão que recusou registro ao ato de aposentadoria da acionante, por motivo de ilegalidade. Ilegalidade que se deu pela inclusão indevida do percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão) aos proventos da autora.

2. Pois bem, a impetrante sustenta a certeza e a liquidez do seu direito de receber a URP de fevereiro de 1989 - 26,05% - Plano Verão. Isto porque se trata de parcela que foi incorporada aos seus proventos desde 1993, por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho de São Luis/MA, com trânsito em julgado. Onde a alegada violação à garantia constitucional da *res judicata* (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), dada a parte dispositiva da sentença trabalhista.

3. Nesse panorama, a autora invoca a decadência de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Segundo consta da inicial: a) o ato de concessão da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, datado de 1993, não era de ser apreciado pelo TCU em 2006; b) a Corte de Contas não recebeu da Constituição Federal a competência para rever decisões judiciais transitadas em julgado. Mais: a decisão proferida pelo TCU ofende os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados. Daí o pedido de liminar, formulado para sobrestar, até a apreciação do mérito desta ação mandamental, os efeitos da decisão impugnada.

4. Prossigo para acentuar que pedi informações prévias ao Tribunal de Contas da União. Tribunal que afirmou: a) inexistir ofensa à coisa julgada e que o ato subscrito pela autoridade administrativa ultrapassou os limites da sentença e contrariou o Ordenamento Jurídico pátrio; b) não há direito adquirido a regime jurídico; c) a vantagem concedida no âmbito do regime celetista não é de se entender a período abrangido pelo regime jurídico único (ressalvada, tão-só, a irredutibilidade de vencimentos).

5. Feito este breve relato da causa, decido. Fazendo-o, anoto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. Presente esta ampla moldura, tenho que a liminar é de ser indeferida. É que a vantagem aqui pleiteada foi concedida por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, no exercício da competência prevista no art. 114 da CF/88. A traduzir que, em linha de princípio, os seus efeitos se restringem ao período em que o trabalhador se manteve em tal regime de emprego.

7. Por outra volta, o exame prefacial dos autos dá conta de que o percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) vigoraria tão-somente até a data-base da categoria. Já que a parcela sob exame, aparentemente de natureza antecipatória, estaria sujeita à compensação, por ocasião da nova data-base da categoria. O que reduz o grau de plausibilidade da tese defendida na presente ação mandamental. Sendo temerário afirmar, nesta sede excepcional, que o título judicial trabalhista teve o propósito inequívoco de incorporar definitivamente a referida parcela à remuneração da parte impetrante.

Isso posto, indefiro a liminar requestada. Reservando-me, é claro, para um reexame mais aprofundado da matéria quando do julgamento de mérito deste writ.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (520) 26.525-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : OSMAR LUSO SILVA

ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00039320049)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de liminar, contra decisão emanada do Tribunal de Contas da União. Decisão que recusou registro ao ato de aposentadoria do acionante, por motivo de ilegalidade. Ilegalidade que se deu pela inclusão indevida do percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão) aos proventos do autor.

2. Pois bem, o impetrante sustenta a certeza e a liquidez do seu direito de receber a URP de fevereiro de 1989 - 26,05% - Plano Verão. Isto porque se trata de parcela que foi incorporada aos seus proventos desde 1993, por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho de São Luis/MA, com trânsito em julgado. Onde a alegada violação à garantia constitucional da *res judicata* (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), dada a parte dispositiva da sentença trabalhista.

3. Nesse panorama, o autor invoca a decadência de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Segundo consta da inicial: a) o ato de concessão da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, datado de 1993, não era de ser apreciado pelo TCU em 2006; b) a Corte de Contas não recebeu da Constituição Federal a competência para rever decisões judiciais transitadas em julgado. Mais: a decisão proferida pelo TCU ofende os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados. Daí o pedido de liminar, formulado para sobrestar, até a apreciação do mérito desta ação mandamental, os efeitos da decisão impugnada.

4. Prossigo para acentuar que pedi informações prévias ao Tribunal de Contas da União. Tribunal que afirmou: a) inexistir ofensa à coisa julgada e que o ato subscrito pela autoridade administrativa ultrapassou os limites da sentença e contrariou o Ordenamento Jurídico pátrio; b) não há direito adquirido a regime jurídico; c) a vantagem concedida no âmbito do regime celetista não é de se entender a período abrangido pelo regime jurídico único (ressalvada, tão-só, a irredutibilidade de vencimentos).

5. Feito este breve relato da causa, decido. Fazendo-o, anoto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

6. Presente esta ampla moldura, tenho que a liminar é de ser indeferida. É que a vantagem aqui pleiteada foi concedida por meio de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, no exercício da competência prevista no art. 114 da CF/88. A traduzir que, em linha de princípio, os seus efeitos se restringem ao período em que o trabalhador se manteve em tal regime de emprego.

7. Por outra volta, o exame prefacial dos autos dá conta de que o percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989) vigoraria tão-somente até a data-base da categoria. Já que a parcela sob exame, aparentemente de natureza antecipatória, estaria sujeita à compensação, por ocasião da nova data-base da categoria. O que reduz o grau de plausibilidade da tese defendida na presente ação mandamental. Sendo temerário afirmar, nesta sede excepcional, que o título judicial trabalhista teve o propósito inequívoco de incorporar definitivamente a referida parcela à remuneração da parte impetrante.

Isso posto, indefiro a liminar requestada. Reservando-me, é claro, para um reexame mais aprofundado da matéria quando do julgamento de mérito deste writ.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (521) 26.559-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : ALOISIO ALMIRO KLEIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (522) 26.560-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : BENILDE BUENO JUBÉ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUISA ISaura MARTINS

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator



MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (523)
26.561-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : AIRTON DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (524)
26.562-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : EDMILSON VENTURA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (525)
26.563-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ALAIRTO PROCOPIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (526)
26.564-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ALDAIR FURTADO CARAVELAS SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (527)
26.565-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ALZIRA RODRIGUES LISBOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DESPACHO: Oficie-se a autoridade coatora para que complemente as informações prestadas, juntando cópias dos relatórios das tomadas de contas anuais da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e seus julgamentos, relativas aos exercícios de 1993 a 1995.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (528)
26.631-7
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ABIATHAR ANTUNES DE MACÊDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MENDES BENIGNO EULÁLIO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 520) que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 468/490). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1993, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos impetrantes aos cargos anteriores.

Sustenta o impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26.010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (529)
26.647-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ALTEVIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILO SPÍNDOLA SILVA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC N º 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06, que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 (fls.216-236) e 1024/04. É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos ora impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as contas dos exercícios em que se verificaram as movimentações já tinham sido apreciadas pelo TCU há quase 10 anos.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26.010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (530)
26.649-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : AILTON VIEIRA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 197/202) que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 222/210). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1993, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54, da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e, **c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as contas dos exercícios em que se verificaram as movimentações já tinham sido apreciadas pelo TCU há quase 10 anos.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, em 1999, mais de 05 (cinco) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, aliás, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357, Pleno**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (531) 26.652-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : JOAQUIM CARLOS NETO
ADV.(A/S) : JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 98/89), que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 45/74). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão do impetrante (Técnico Operacional Pleno), bem como o seu retorno ao cargo anterior (Carteiro).

Sustenta o impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que ao impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatadamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.653-8 (532)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINSEMPU
ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

AUTUAÇÃO - CORREÇÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO - VAGAS - DEFINIÇÃO - SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A matéria submetida à discussão neste mandado de segurança coletivo diz respeito à legalidade do Concurso de Remoção dos Servidores do Ministério Público da União, presente o inciso I do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006.

O Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU alega que o referido concurso de remoção, da forma como disciplinado, é ilegal. Sustenta que o Órgão não está oferecendo todas as vagas disponíveis, fato que poderia ser verificado a partir do confronto entre o quantitativo previsto no Edital PGR/MPU nº 18/2006, alusivo ao concurso para provimento de cargos do quadro permanente do Ministério Público, e o indicado no regulamento do concurso impugnado. Aponta concorrer o direito líquido e certo dos servidores substituídos de disputarem a totalidade das vagas existentes. Requer o deferimento de liminar, a fim de que a autoridade coatora seja impedida de nomear servidores aprovados em concurso público para ocuparem vagas que não tenham sido oferecidas aos candidatos submetidos ao concurso de remoção. No mérito, pleiteia a ratificação do ato de concessão da medida acauteladora.

O processo está instruído com cópias do estatuto da entidade sindical (folha 12 a 41); do registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (folha 42); do Edital de Convocação para Concurso de Remoção (folha 46 a 57) e do Edital PGR/MPU nº 18/2006, disciplinador do Concurso para Provimento de Cargos do Quadro Permanente do Ministério Público (folha 58 a 109).

2. Inicialmente, corrijam a autuação. Inexiste a figura do Procurador-Geral do Ministério Público da União. Consoante o § 1º do artigo 128 da Constituição Federal, o Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral da República. Substituam a referência a Procurador-Geral do Ministério Público da União por Procurador-Geral da República.

Quanto ao pleito de medida acauteladora, nota-se, de imediato, que, conforme dispõe o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, cumpre ao Procurador-Geral da República definir as balizas da remoção, encontrando-se entre estas o número de vagas a serem preenchidas por meio de concurso para tal fim. Foi justamente isso que ocorreu, presente o Edital PGR/MPU nº 5, de 12 de abril de 2007:

1.1 Ficam abertas, no período de 23 a 24 de abril do corrente ano, as inscrições para o Concurso de Remoção objetivando o preenchimento das vagas indicadas no Anexo I deste Edital, bem como das remanescentes decorrentes das remoções realizadas neste certame.

Então, não subsiste, ao menos neste exame inicial, a assertiva segundo a qual teriam de estar disponíveis, no citado concurso, todas as vagas existentes.

3. Indefiro a liminar.

4. Solicitem informações.

5. Colham o parecer do Vice-Procurador-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (533) 26.655-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : AGAR LÚCIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 565/555) que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 507/538). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos ora impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatadamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (534) 26.656-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 422/413) que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 365/396). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos ora impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatadamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel.



Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (535) 26.657-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : ADILSON NEPOMUCENO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls. 313/303) que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 286). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno dos ora impetrantes aos cargos anteriores.

Sustentam os impetrantes, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteiam a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que aos impetrantes se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhes não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ ac. Min. GILMAR MENDES, DJ de17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26.010**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (536) 26.660-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : AMARILDO BARBOSA VIEIRA

ADV.(A/S) : GIZELI COSTA D'ABADIA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06, que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls. 35/64). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/su-

perior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação da ascensão do impetrante (Técnico Operacional Pleno), bem como o seu retorno ao cargo anterior (Auxiliar de Serviços Postais).

Sustenta o impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que a ascensão teria ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica, haja vista que as contas dos exercícios em que se verificaram as movimentações já tinham sido apreciadas pelo TCU há quase 10 anos.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que ao impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ ac. Min. GILMAR MENDES, DJ de17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26.010**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (537) 26.663-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S) : MARCELO SOUZA DE BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 440)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcelo Souza de Barros e José Arimatéa Neves Costa, Juízes de Direito no Estado de Mato Grosso, em face de inclusão em pauta, para julgamento pelo Conselho Nacional de Justiça, de Procedimento de Controle Administrativo (PCA 440) instaurado para apurar suposto descumprimento do teto constitucional por parte do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação.

Assim sumariaram os ora impetrantes a situação sob apreço:

"No dia 31 de janeiro de 2007, o Conselho Nacional de Justiça iniciou o exame daquelas que ficaram vulgarmente conhecidas como 'Justificativas de Teto' apresentadas por diversos Tribunais de Justiça (*rectius*: justificativas pelo não-cumprimento da Resolução nº 13/2006-CNJ, que dispõe sobre o teto remuneratório do Poder Judiciário), objetivando detectar os casos em que, à míngua de relevantes razões para o descumprimento do teto, dever-se-ia determinar (ou não) a abertura de correlatos procedimentos de controle administrativo.

Como se observa da (...) cópia dos autos administrativos (...), os fatos ocorreram assim:

- o CNJ iniciou procedimento preliminar pelo qual notificou o TJMT para que informassem os casos em que não estava sendo possível o cumprimento das normas da Resolução nº 13/2006-CNJ e os porquês;

- o TJNT, por sua Presidência, prestou as informações e justificativas que entendeu cabíveis;

- o CNJ se reuniu em 31-1-07 para iniciar a análise da situação dos magistrados do Estado de Mato Grosso e, naquela assentada, resolveu:

- *abrir procedimento administrativo de controle para apurar o descumprimento do teto no TJMT; e*

- *liminarmente, de ofício e sem publicação do edital a que se refere o art. 98 do RICNJ - portanto, sem que nenhum dos magistrados que seriam afetados pudesse ao menos esclarecer situação perante o Conselho -, o órgão determinou cortes, de diversas ordens, nas remunerações dos magistrados do TJMT, vencidos os Conselheiros Cláudio Godoy, Marcus Faver e Ruth Carvalho, que se posicionaram contra o corte liminar de verbas alimentares."*

Formulam pedido de medida liminar, "inaudita altera parte, para suspender os efeitos do item 46 da Pauta da 41ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça e determinar que aquele órgão se abstenha de levar a julgamento o PCA nº 440, antes de regular intimação dos impetrantes para ofertar defesa nos autos" (fl. 11).

Passo a decidir.

Entendo plausíveis as alegações dos magistrados impetrantes.

Tenho em consideração, para tanto, o art. 98 do RI/CNJ¹, cujo alcance constitucional projeta-se na garantia fundamental do devido processo legal e faço menção, no ponto, às observações constantes do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Godoy:

"(...) **Nada indica, respeitado entendimento contrário, não se pudesse aguardar prévia cientificação dos interessados, ao menos, para se deliberar o corte, quando não, o que é mais grave, o necessário complemento, a necessária explicitação da situação das verbas cortadas, que ultrapassavam o teto** (fl. 84 - grifo nosso).

Demais disso, a jurisprudência desta Corte não tem hesitado em reconhecer que as garantias do *due process of law* também são aplicáveis aos processos administrativos, respeitando-se, ainda, os sistemas recursais próprios de cada esfera (RE-AgR 454.421/ES, Rel. Min. Carlos Britto).

Dentre múltiplos pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal afirmou, quando do julgamento da AC-AgR-QO 1.033/DF, Rel. Min. Celso de Mello, que,

"A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, **quer se realize no âmbito estritamente administrativo** (...), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas (...)" (grifo nosso).

Em outra ocasião, restou assentado pelo Egrégio Plenário que

"(...) a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- 1) direito de informação (...),
- 2) direito de manifestação (...),
- 3) direito de ver os seus argumentos considerados (...)

(...)

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (...), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz **ou da Administração** de a eles conferir atenção (...), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (...), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (...)" (MS 24.268/MG, Rel. p/ ac. Min. Gilmar Mendes - grifo nosso).

Finalmente, como se sabe, "Se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal **ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law**" (RMS 24.347/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa - grifo nosso).

Isso posto, tendo em consideração a prescrição constante do art. 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e a remansosa jurisprudência do STF no que concerne à aplicabilidade, ao processo administrativo, das garantias constitucionais do devido processo legal, defiro o pedido de medida liminar para o fim de garantir aos magistrados impetrantes, no prazo previsto no artigo regimental mencionado, o direito de apresentar defesa escrita, antes que seja levado a julgamento, pelo Conselho Nacional de Justiça, o PCA 440 em causa.

Comunique-se com urgência.

2. Requistem-se informações. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

¹ Art. 98: "O Relator determinará a oitiva da autoridade que praticou o ato impugnado e, por edital, dos eventuais beneficiários de seus efeitos, no prazo de quinze dias."

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 587-3 (538)

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA

EXTDO.(A/S) : MICHELE CHIERCHIA

DECISÃO

EXTRADIÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA.

1. Eis o teor do Aviso nº 0855-MJ, subscrito pelo Ministro de Estado da Justiça, Dr. Tarso Genro:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Corte de Justiça, com base no art. 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e no art. 13, item 2, do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Itália, o pedido de prisão preventiva, para fins de extradicação, formulado pelo Governo daquele país, por via INTERPOL/Roma, contra o nacional italiano MICHELE CHIERCHIA, a teor da cópia de expediente recebido da justiça italiana.

Com a citada peça vieram os documentos de folha 3 a 9.

Determinei a livre tradução, no Gabinete, do documento de folha 4, emanado do Ministério do Interior - Departamento de Segurança Pública da Itália, escrito em língua inglesa. Procedi considerado o Tratado de Extradicação firmado por Brasil e Itália - artigo 10, item 3.

2. No mais, estão atendidos os requisitos legais necessários à custódia preventiva para efeito de extradicação. Trata-se do crime de tráfico de entorpecentes e de ordem judicial a retratar mandado de prisão.

3. Expeçam a ordem de prisão, a ser cumprida pela Polícia Federal.

4. Uma vez ocorrido o cumprimento, dêem conhecimento ao Ministério da Justiça, publicando este ato.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 5.050-5 (539)

PROCED. : ACRE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S) : ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) : PGE-AC - MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO

RECLDO.(A/S) : RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 2007.000682-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) : DION NÓBREGA LEAL

ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON MENDES LEÃO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 61.717)

Homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 647. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.112-9 (540)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 02404-2006-006-18-00-4)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de reclamação contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, proferido nos autos da ACP 02404-2006-006-18-00-4.

2. Análise, por ora, o pedido de medida liminar. Ao fazê-lo, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.207-9 (541)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ (PROC Nº 2006.40.00.00305-6)

INTDO.(A/S) : MARCELO JERFESON EVANGELISTA BENTO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS DE HOLANDA BARBOSA SOARES ARAÚJO

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União, contra decisão prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí que teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4-MC/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches.

Alega, à fl. 04, que a decisão reclamada, "ao deferir, em sede antecipatória, aumento da remuneração de servidor público, contrariou o julgado por esse Supremo Tribunal Federal na ADC nº 4/DF-MF, razão pela qual ajuíza a presente reclamação".

Por fim requer concessão de medida liminar inaudita altera parte para,

"suspender imediatamente a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, nos autos da ação ordinária nº 2006.40.00305-6, que, em sede de antecipação de tutela, determinou à União incorporar 'de imediato à remuneração do Autor a parcela de 1/5 (um quinto) da FC-10 de Secretário-Geral da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, hoje no importe de R\$ 1.558,23 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), sob pena de multa diária, incidente a partir da intimação para cumprimento, no valor de R\$ 300,00 em favor do requerente." (grifos no original - fl. 13)

Passo a decidir.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que

"o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (Rcl 3.662-MC/CE, Rel. Min. Celso de Mello).

Entretanto, bem examinados os autos, observo que o reclamado não apenas deferiu tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas prolatou sentença de mérito nos autos da ação 2006.40.00.000305-6, nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a incorporar à remuneração do AUTOR, a parcela de 'quinto' adquirida pelo exercício de funções comissionadas (FC-10, entre 18.12.2000 e 04.09.2001) e (FC-04, de 01.10.1999 a 07.02.2000), espécies remuneratórias de que trata o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, às quais se referem os artigos 3º e 10º da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98, nos termos do artigo 3º da MP 2.225-45/2001, até a data de 04 de setembro de 2001, quando então passou a vigorar o regime de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, bem como a pagar os valores decorrentes das parcelas em atraso, devidamente atualizadas pelo IPCA e acrescidas de juros de mora de 0,5% a.a., a partir da citação." (fls. 19-20)

Com efeito, a preocupação do Plenário desta Corte no julgamento da ADC 4 foi justamente o de preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, ao contrário, verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que a sentença de mérito reclamada (fls. 15-20) foi precedida de contestação da União, ora reclamante, observado, portanto, os supracitados princípios processuais. Ademais, contra a sentença reclamada, foi interposto, inclusive, recurso de apelação pela União em 9/5/2007.

Por essas razões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Rcl 1.459, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que a

"Ação Declaratória de Constitucionalidade 4 examinou hipótese de tutela antecipada: se há sentença de mérito - contra ou a favor da Fazenda Pública - não há o que preservar pela via da reclamação. A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4".

A ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence ressaltou que "a lei respaldada pela ADC 4 trata de tutela antecipada. Se julgou o mérito, se mandou pagar ou não, é outro problema. O Estado tem de tomar outras medidas".

Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar, por não verificar a ocorrência dos requisitos indispensáveis ao seu deferimento.

Comunique-se.

Requisitem-se informações. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.213-3 (542)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

ADV.(A/S) : MARIA DOLORES CAJADO BRASIL E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (PROC Nº 0826-2006-122-08-00-4)

INTDO.(A/S) : MARIA ALICE DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de reclamação formulada com o objetivo de fazer preservar a autoridade de decisão, que, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO), suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004) "(...) que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (grifei).

A parte ora reclamante alega que o E. TRT/8ª Região (Processo nº 00826-2006-122-08-00) - ao reconhecer-se competente para apreciar litígio alcançado pelos efeitos da providência cautelar emanada desta Suprema Corte - desrespeitou a eficácia vinculante que é inerente aos pronunciamentos do Supremo em sede de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395/DF), comprometendo, desse modo, a integridade de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, quando utilizada, como na espécie, com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante:

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)." (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe examinar, de outro lado, se terceiros - que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato - dispõem, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o "imperium" inerente às decisões emanadas desta Corte, proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito de tal questão, ao analisar o alcance da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/98 (Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), firmou orientação que reconhece, a terceiros, qualidade para agir, em sede reclamatória, quando necessário se torne assegurar o efetivo respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, proferidos no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...)." (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, que assiste, à parte ora reclamante, plena legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar este processo reclamatório.

Cumpra verificar, agora, se a situação exposta na presente reclamação pode traduzir, ou não, hipótese de ofensa à autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com eficácia vinculante, em sede de fiscalização normativa abstrata.

Ao proceder a tal indagação, devo registrar que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto idêntico ao que emerge deste processo, têm vislumbrado a possível ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.901/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 4.013/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES - Rcl 4.197/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 4.207/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 5.144/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 5.166/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que confere plausibilidade jurídica à pretensão ora deduzida pela parte reclamante.

Concorre, por igual, na espécie, o requisito concernente ao "periculum in mora", tal como evidenciado, no caso, pela parte ora reclamante (fls. 05/07).

Sendo assim, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final da presente reclamação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender a tramitação do processo trabalhista ora em curso perante o E. TRT/8ª Região (Processo nº 00826-2006-122-08-00), paralisando-se a eficácia de acórdão eventualmente já proferido em mencionada causa.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Senhor Juiz-Presidente do E. TRT/8ª Região (Processo nº 00826-2006-122-08-00).

2. Requisitem-se informações ao órgão ora apontado como reclamado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator



MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.218-4 (543)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNI-
CAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : RAIMUNDO JUAREZ NETO E OU-
TRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 17ª VARA DO
TRABALHO DO RECIFE (RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA Nº 00463-2007-017-06-00-5)
INTDO.(A/S) : BRUNO HENRIQUE BARBOSA MONTAR-
ROYOS
ADV.(A/S) : LÍGIA MARIA F. MACEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, contra o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Recife/PE, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do processamento, naquele juízo, da reclamação trabalhista de número 00463-2007-017-06-00-5.

Afirma o reclamante que o servidor público Bruno Henrique Barbosa, contratado temporariamente pela Anatel, em 5/3/1999, sob a égide da Lei do Contrato Temporário na Administração Pública Federal (Lei 8.745/93), da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97, art. 19, XXIII), e do Decreto 2.424/97, conforme se observa do incluso Contrato de Prestação de Serviços Técnicos por tempo determinado, e, a despeito da liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, em janeiro de 2005, na ADI 3.395, ajuizou a supracitada reclamação trabalhista.

Aduz que, mesmo tendo alegado a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar o feito, o juízo reclamado, sem qualquer referência aos termos da decisão liminar proferida na ADI 3.395, afastou a sua preliminar argüida e determinou a inclusão do feito em pauta de audiências, que restou designada para o dia 18/6/2007 (fl. 17).

Pede a concessão de medida liminar para "*suspender a audiência e o consequente julgamento da Reclamação Trabalhista nº 00463-2007-017-06-00-5, pelo juízo da 17ª Vara do trabalho de Recife-PE, bem assim a própria tramitação do processo, sustando-se, por conseguinte, todos os demais atos processuais a ele relacionados até julgamento final da presente Reclamação*" (fl. 17).

Passo a decidir.

Em princípio, parece-me que o processamento da referida reclamação perante a Justiça do Trabalho afrontaria a decisão desta Corte na ADI 3.395/DF. Observo que se trata de reclamação trabalhista movida contra a ANATEL em decorrência de contrato administrativo temporário. Em casos semelhantes ao presente, inclusive em reclamações ajuizadas pela mesma autarquia, foram deferidas medidas liminares para a suspensão do processamento das reclamações trabalhistas. Nesse sentido: Rcl 4.948-MC, de minha Relatoria; Rcl 4.816-MC, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 4.762, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender a tramitação da reclamação trabalhista nº 00463-2007-017-06-00-5, perante a 17ª Vara do Trabalho de Recife/PE, até o julgamento final da presente reclamação, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se.

Requisitem-se informações. Após, vistas à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 91.442-0 (544)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CARLOS ÉLCIO SILVEIRA FRANCO
ADV.(A/S) : ANGELO BELLO BRUTUS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar. Acórdão que denegou ordem de *habeas corpus*, dado que tanto a pretendida atipicidade da conduta quanto a excludente de ilicitude dependem do reexame de provas. O que não é permitido na via estreita do *writ*.

2. Pois bem, o impetrante alega que a conduta imputada ao paciente não constitui o delito inscrito no artigo 223 do CPM¹. Esclarece que o acusado não tinha a vontade livre e consciente de intimidar a vítima, pois estava laborando em erro de fato (legítima defesa putativa). Informa que a denúncia não descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, tendo em conta os documentos anexados aos autos. Daí sustentar a inépcia da inicial acusatória, ante a inobservância da alínea "e" do art. 77 do CPPM. Aduz que a representante do *Parquet* reconheceu, em sede de alegações finais, a inexistência do crime, o que reforçaria a tese da ausência de justa causa da ação penal. Tudo isso colocado, requer a concessão da medida liminar, tendo em conta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção do ora paciente.

3. Prossigo para anotar que o Ministério Público militar ofereceu as contra-razões de fls. 406/409. Ao fazê-lo, afirmou que o recurso é intempestivo. Isto porque manejado quando já vencido o prazo regimental para a sua interposição, conforme a certidão de fls. 390. Peló que opinou pela inadmissão do presente recurso ordinário.

4. Feito este breve apanhado da causa, decido. Ao fazê-lo, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. Presente esta moldura, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão de u'a medida que é de natureza excepcional. Quadro que se reforça, ante a aparente necessidade de revolvimento de material probatório. Razão pela qual indefiro a liminar requestada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

¹ Art. 223 do CPM: "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:..."

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)
500.570-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BASF POLIURETANOS LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se na origem de ação de mandado de segurança na qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Da decisão pela qual reconheci a constitucionalidade da referida contribuição (f. 198-199) foi interposto agravo regimental que foi decidido nestes termos (f. 215-216):

"É este o teor da decisão ora agravada:

"*Recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.*

Sustenta o recorrente, em suma, que a contribuição foi instituída sem violação ao princípio da legalidade.

Decido.

O Plenário do Tribunal, em 20.3.2003, no julgamento do RE 343.446, relator o Ministro Carlos Velloso (Inf. 301), decidiu pela constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

Esta decisão foi assim emendada:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidava de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido."

O acórdão recorrido divergiu do precedente.

Na linha do precedente, provejo o agravo (art. 544, § 3º e 4º, do C. Proc. Civil), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, com base no § 1º-A, do artigo 557, do C. Proc. Civil, dou provimento a este, para denegar a segurança."

Pugna a agravante pelo não conhecimento do agravo de instrumento por ausência da cópia do estatuto da pessoa jurídica e das atas das assembleias.

Decido.

A ausência de cópia do estatuto da pessoa jurídica e das atas das assembleias impedem o provimento do RE com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do C. Proc. Civil, porém, não determinam, de pronto, o não conhecimento do agravo de instrumento.

Reconsidero a decisão de f. 198 para determinar a subida dos autos para melhor exame".

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto ao extraordinário para reconhecer a exigibilidade da contribuição destinada ao SAT e, conseqüentemente, denegar a segurança.

Esta decisão transitou em julgado em 04.3.2005 (www.stj.gov.br).

Dessa forma, torno sem efeito as decisões de fl. 198-199 e 215-216 e julgo prejudicado o agravo de instrumento (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 26 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)
534.779-1
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO
ADV.(A/S) : HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual não conheci do agravo de instrumento por entender que o mesmo estaria extemporâneo.

Alega o agravante a ocorrência de erro material na decisão agravada uma vez que o recurso extraordinário foi interposto contra o acórdão diverso daquele utilizado para aferição da tempestividade, razão pela qual o RE estaria tempestivo.

Decido.

Tem razão a agravante. Reconsidero a decisão de f. 169 e, desde logo, passo ao exame do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 47):

"*EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Por não se configurarem os vícios apontados no Acórdão da Turma, mas intenção protelatória da parte, com a interposição de dois Embargos Declaratórios para suscitar questão inovatória, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em violação dos artigos 832 da CLT, 535 e 458 do CPC e 93, inciso IX, da CFB/88. Embargos não conhecidos.*"

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decismum, está satisfeita a exigência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)
580.736-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual neguei provimento a agravo de instrumento assentando que a matéria objeto do RE - correção monetária sobre o IPI referente à aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero a ser creditado - não possui relação com o que foi decidido pelo acórdão recorrido - incidência de correção monetária sobre o crédito escritural do IPI -, o que atrairia o óbice da **Súmula** 284.

Alega a agravante, em suma, que a matéria do recurso extraordinário é a mesma do acórdão recorrido e insiste na violação do dispositivo constitucional invocado.

Tem razão a agravante. Reconsidero a decisão de f. 126 e, desde logo, dou provimento ao agravo. Subam os autos para melhor exame.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (548)
599.048-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : PALÁCIOS & COMPANHIA - AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV.(A/S) : GISELE MARTINEZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

"Homologo a renúncia do direito em que se funda a ação e, em consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, condenando a renunciante ao pagamento das custas processuais (art. 26 do CPC)."

Requer a agravante seja reconsiderada a decisão que homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, sob o argumento de que o referido pedido (fls. 328/329) foi protocolado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão de fls. 321/322.

2. Com razão a agravante.

De fato, o pedido de homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado por Palácios & CIA - Auditores independentes S/C, foi protocolado, via fax-símile, em 14/09/2006 (fls. 325/326), em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que proveu o recurso extraordinário (fls. 321/322), publicada em 31/08/2006, que ocorreu em 05/09/2006.

3. Assim, dou provimento ao agravo, para reconsiderar a decisão de fls. 331, restabelecendo a decisão de fls. 321/322.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (549) 599.420-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NEDI ALVES FRANCO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 58) que deu provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 6/3/2007 (fl. 59). O agravo regimental foi interposto, por meio eletrônico, em 12/3/2007, e o original protocolizado somente em 20/3/2007, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 287/2004 do STF, o qual se expirou em 19/3/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 62.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (550) 599.630-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S/A
ADV.(A/S) : WENER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDÍRIO BARBOSA CORRÊA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ BERNARDI E OUTRO(A/S)

Em 28/8/2006, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 444).

Contra essa decisão, o agravante interpôs, tempestivamente, agravo regimental em que sustenta que, diversamente do consignado na decisão agravada, atacou claramente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 444 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

O acórdão recorrido entende ser competente a Justiça Comum para processar e julgar questão atinente à indenização por danos morais decorrente de inclusão do nome do autor em relação de funcionários inadmissíveis, a chamada "lista negra", em decorrência da inexistência de vínculo trabalhista capaz de ensejar o deslocamento da ação para a Justiça do Trabalho.

No RE, no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114 da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte, como se vê da ementa do RE 421.455-ED/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 578.880/MG e RE 357.510/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 391.718/MG e RE 486.416/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 543.530/RJ, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (551) 621.605-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IVONE VIEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 68) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 14/2/2007 (fl. 69). O agravo regimental foi interposto, por fax, em 21/2/2007, e o original protocolizado somente em 28/2/2007, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, o qual se expirou em 26/2/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 70.

Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (552) 626.042-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIRENE GARCIA SILVEIRA SPINOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos --- termo inicial do prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (553) 628.414-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANAIR PRUDÊNCIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos --- termo inicial do prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (554) 629.106-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JUREMA ILDARA BORGES LATOSINSKI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 69) que deu provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 2/3/2007 (fl. 70). O agravo regimental foi interposto, por meio eletrônico, em 9/3/2007, e o original protocolizado somente em 20/3/2007, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 287/2004 do STF, o qual se expirou em 14/3/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 73.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (555) 631.067-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos --- termo inicial do prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (556) 639.586-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MATE LTDA
ADV.(A/S) : AIRTON CÉSAR FAVARIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a relevância da matéria tratada nos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 325 e determino que subam os autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.042-5 (557)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DILEA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

DECISÃO: (Ref. a Pet. 66123/2007)

Junte-se. Nesta data, homologuei pedido de desistência deste agravo. Por essa razão, prejudicado está o pedido de sobrestamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.042-5 (558)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DILEA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

DECISÃO: (Ref. a Pet. 68297/2007)

Junte-se. Homologo o pedido de desistência. (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (559)
641.123-5
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : MARIA IZABEL CAMPOS DE FIGUEIRE-
DO
ADV.(A/S) : MÔNICA FÉLIX MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em questão está sendo exami-
nada na ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso. Assim,
determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da
mencionada ADI pelo Pleno deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (560)
643.165-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SHELL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERALDO ERTHAL
ADV.(A/S) : MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA
MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos --- termo inicial do
prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa
do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à
apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's
ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos
referidos recursos.

Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (561)
643.174-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COGNIS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO BRAZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA AN-
SELMO E OUTRO(A/S)

Em 15/2/2007, proferi decisão negando seguimento ao pre-
sente agravo de instrumento (fl. 230).

Contra essa decisão, a agravante interpôs agravo regimental
em que sustenta que, diversamente do consignado na decisão agra-
vada, não seria cabível a interposição de recurso de embargos por
haver jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema
em questão.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão à agravante. Reconsidero a decisão de fl. 230 e
passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-
tituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV
e LV; 7º, I e XXIX; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu
a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo pre-
scricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do
FGTS, bem como no que se referente à responsabilidade do em-
pregador para o seu pagamento. A afronta à Constituição, se ocor-
rente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.
Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI
539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min.
Sepúlveda Pertence; AI 609.524-AgR/MS, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence; RE 463.628-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 582.446-
AgR/PA, Rel. Min. Celso de Mello.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a in-
terposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição
Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de
interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo*
(Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa
jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV
e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de
ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de
legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do
recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX,
da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficien-
tamente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes de-
cisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Per-
tence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-
AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min.
Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (562)
644.426-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JULIANO MENDES PEREIRA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES SOUZA FONTES
E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia dos autos --- termo inicial do
prazo prescricional para se pleitear em Juízo as diferenças da multa
do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários --- está submetida à
apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's
ns. 541.856 e 541.857, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos
referidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (563)
468.204-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ CARNEIRO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : DOMINGOS LUIZ DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 105/107, **em or-
dem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**,
desse modo, o **julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo de-
duzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE**
453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia
idêntica à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a
validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário,
reconheceu que a norma legal em questão **não transgride** o pos-
tulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisa-
mente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbi-
trariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no con-
teúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se res-
peitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência
constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do prin-
cípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância
vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Pú-
blico, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar**
discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo
aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei
(RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de ge-
neralidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **des-
tinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo,
nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela
ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assi-
nalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário re-
ferido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o
postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da
igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora
impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na
matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida
nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do
"*leading case*" referido, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a
presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubs-
tanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao res-
ponder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ
185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ
194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do
acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento
da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

**"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO
PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA
O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O
MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucio-
nalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo
Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-
ca-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à
deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em con-
seqüência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo
tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no**
'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado,
ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal,
proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vin-
cula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas
Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada**
a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio
no que dispõe o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da
jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas,
conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimen-
to** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (564)
468.585-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IRACY MATTOS DA VEIGA
ADV.(A/S) : SILVIA SARDENBERG CAMPISTA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 127/129, **em or-
dem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**,
desse modo, o **julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo de-
duzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE**
453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia
idêntica à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a
validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário,
reconheceu que a norma legal em questão **não transgride** o pos-
tulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisa-
mente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbi-
trariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no con-
teúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se res-
peitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência
constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do prin-
cípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância
vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Pú-
blico, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar**
discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo
aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei
(RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de ge-
neralidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **des-
tinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo,
nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela
ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assi-
nalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário re-
ferido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o
postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da
igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora
impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na
matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida
nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do
"*leading case*" referido, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a
presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubs-
tanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao res-
ponder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ
185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ
194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do
acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento
da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

**"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO
PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA
O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O
MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (565)
479.331-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ROSANA DE ASSIS JACQUES

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 150/152, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (566)
480.814-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : KÁTIA FRANCISCA COSTA DESIDERIO

ADV.(A/S) : MÔNICA DA MOTTA LIMA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 97/99 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (567)
481.149-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : HERALDO RIBEIRO RODRIGUES

ADV.(A/S) : FERNANDA ASSUNÇÃO FELISBERTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 133/135 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."



(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (568)
481.171-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA CELINA DO NASCIMENTO GOMES
ADV.(A/S) : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 94/96 **no ponto** concernente ao exame da constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no '*leading case*' - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (569)
482.141-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JORGE FERNANDO FLORES DA ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 77/79 **no ponto** concernente ao exame da constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no '*leading case*' - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (570)
483.300-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE LOURDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANESSA DE NOVAES PARRILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 576/578 **no ponto** concernente ao exame da constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente** no '*leading case*' - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (571)
483.497-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GECILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA PATRÍCIA SCHOENE BRAGA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 89/91, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, em consequência, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (572)
483.515-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NELSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 69/71, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (573)
483.542-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NILSON MOREEUW
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 126/128, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (574)
483.551-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCOS GOMES NEPOMUCENO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 107/109 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.



Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (577)
483.725-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JULIA DE SOUZA NOVAIS DA SILVA
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 80/82, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (576)
483.838-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 151/153 **no ponto** concernente ao exame da constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (577)
484.443-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CHARLES DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 113/115 **no ponto** concernente ao exame da constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado**, desse modo, **o julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (578)
484.494-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO DA SILVA SCHIAVONE
ADV.(A/S) : RUBENS FRANCISCO NETO

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 90/92, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, desse modo, o **julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (579)
484.519-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ARINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 133/135 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **restando prejudicado**, desse modo, o **julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (580)

484.529-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DA SILVA PEIXOTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 90/92, **em ordem a conhecer** deste recurso extraordinário, **restando prejudicado**, desse modo, o **julgamento** do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**



É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (581)
486.584-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MERCEDES CONCEIÇÃO DA FONSECA

ADV.(A/S) : LUCIENE LEITE DA SILVA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 71/73, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (582)
486.965-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : LUIS MANOEL DOS SANTOS SOUSA

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 74/76 no ponto concernente ao exame da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (583)
487.914-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE BARROS FERREIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 113/115, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (584)
489.188-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ERIC BERGSTEN

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 63/65, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (585)
494.841-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSUÉ FELIPE DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 66/68, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, em consequência, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (586)
498.690-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RUTH LUCIANA NETTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 98/100, em ordem a conhecer deste recurso extraordinário, restando prejudicado, desse modo, o julgamento do recurso de agravo dela interposto.

Passo, em consequência, a apreciar o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRA- (587)
VO DE INSTRUMENTO 545.095-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TIYKO MATSUZAKI
ADV.(A/S) : MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRADESCO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : ALFREDO BARBOSA MIGLIORE E OUTRO(A/S)

Em 29/11/2005, o Ministro Carlos Velloso, então Relator, negou seguimento aos embargos de declaração (fl. 149) opostos à decisão que negou seguimento ao agravo regimental em agravo de instrumento ao fundamento de que é prematura a interposição de recurso antes da publicação da decisão.

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta a tempestividade do recurso.

Assiste razão ao agravante. O Plenário desta Corte, em 16/6/2005, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental na AO 1.140/DF, Rel. Min. Carlos Britto, entendeu que "o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que o antecede. Entendimento que não se aplica no caso de decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação".

Do exposto, reconsidero a decisão agravada (fl. 149) e determino a remessa dos autos à Secretaria para a reatuação do feito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 145-146).

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 416.961-6 (588)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EVANDRO RICARDO LEONE
ADV.(A/S) : EVANDRO DEMETRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADV.(A/S) : GILMAR MIRANDA SANT'ANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **foi interposto** contra decisão, que, **emanada** do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (**fls. 287**):

"ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos celetistas, uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República funda-se na existência do Regime Jurídico Único, pois a Administração Pública, quando efetua a contratação pelo regime da CLT, sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas."

Recurso de Revista não conhecido."

A **discussão** em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, **admitidos** em período **anterior** ao advento da EC nº 19/98, **da garantia da estabilidade prevista** no art. 41 da Carta Política - **reveste-se** de indiscutível natureza constitucional.

A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade **se aplica** aos empregados públicos contratados sob regime celetista.

O **exame** dos autos **evidencia** que o ora agravante - empregado público - foi contratado pelo Município de Bariri, **mediante prévia aprovação** em concurso público de provas.

Presente esse contexto, **impõe-se** reconhecer - **consideradas** as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho **diverge** do entendimento jurisprudencial que **esta** Suprema Corte **firmou** a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita **no art. 41** da Constituição, **na redação anterior** à promulgação da EC nº 19/98:

"Direito Constitucional e Administrativo.

Servidores Públicos. Disponibilidade.

Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia).

Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990.

Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos.

Alegação repelida.

1. A **garantia** constitucional da disponibilidade remunera **decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas** aos ocupantes de cargos, **mas também aos de empregos públicos**, já que o art. 41 da C.F. se refere **genericamente** a servidores.

2. A **extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline** (art. 84, XXV, da C.F.).

3. **Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990.**

4. **Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227.**

5. **Mandado de Segurança indeferido."**

(**MS 21.236/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **Pleno - grifei**)

"Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público.

O **Plenário** desta Corte, **ao julgar o MS 21236**, firmou o entendimento de que 'a **garantia** constitucional da disponibilidade remunera **decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas** aos ocupantes de cargos, **mas também aos de empregos públicos**, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.'

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(**RE 247.678/RJ**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **Primeira Turma - grifei**)

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A **estabilidade** prevista no artigo 41 da Constituição Federal **independe** da natureza do regime jurídico adotado. Servidores **concursados e submetidos** ao regime jurídico trabalhista **têm jus à estabilidade**, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

(**RE 187.229/PA**, Rel. Min. MARCO AURELIO, **Segunda Turma - grifei**)

Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial **reflete-se** no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, **embora** reconhecendo a restrição **hoje** decorrente da EC nº 19/98, **admite a possibilidade** jurídico-constitucional de o empregado público **ter acesso à garantia da estabilidade**, se contratado, mediante **prévia** aprovação em concurso público de provas **ou** de provas e títulos, em momento **anterior** ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98;

"A EC-19/98 **transformou** bastante o art. 41 da Constituição. **Dizia:** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. **Agora diz:** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **Antes aplicava-se a qualquer servidor** nomeado em virtude de concurso público: para cargo **ou emprego**, nos termos do art. 37. **Agora só se aplica a servidor** nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. **Adquiria-se a estabilidade, antes**, após dois anos de efetivo exercício; **agora, após três anos."** (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 41 da Constituição Federal - **na redação anterior** à promulgação da EC nº 19/98 - **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a **garantia da estabilidade prevista** no art. 41 da Carta Política estende-se aos empregados públicos celetistas, **admitidos** em período **anterior** ao advento da referida Emenda Constitucional.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.496-6 (589)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANLAVOURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA MARIA CARLOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que considerou ilegal a cobrança de ICMS sobre fornecimento de água. A exação foi instituída por meio da Resolução 216/1989 do Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas e, posteriormente, através do Decreto 32.535/1991.

2. No recurso extraordinário, sustenta o agravante que a cobrança está fundamentada no Código Tributário Mineiro e não na Resolução ou no Decreto impugnados, e que a água fornecida por meio de dutos, por empresa concessionária de serviço público, constitui fato gerador de ICMS.

3. Sem adentrar a discussão sobre a natureza jurídica da água encanada (se mercadoria para efeito de incidência do ICMS), o fato é que, neste caso, o imposto foi estabelecido por resolução e por decreto, afrontando assim o princípio da estrita legalidade tributária.

4. Com efeito, em casos análogos (RE 197.540 e RE 226.821, ambos de minha relatoria), a Procuradoria-Geral da República fundamenta-se justamente nesse aspecto para afastar as alegações do agravante. Transcrevo o trecho pertinente de um desses pronunciamentos do Parquet:

"5. No âmbito do Estado de Minas Gerais o Sr. Secretário de Obras Públicas editou a Resolução nº 216, de 21.11.89, dispondo o seguinte:

'Art. 2º - De conformidade com a Lei Estadual nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, a partir do faturamento de 11/89, nas tarifas de água incide o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.'

6. E qual foi a inovação resultante, no particular, da Lei nº 9.944/89? Simplesmente a revogação do art. 11 da Lei nº 6.084/73, que concedia à COMAG, antiga denominação da COPASA, 'isenção de todos os tributos estaduais, durante o prazo de 30 (trinta) anos'. Ora, isso evidentemente não basta para legitimar a repentina cobrança do ICMS. Igualmente não é bastante o disposto no art. 5º do Decreto nº 29.273/89, que, supostamente encontraria fundamento de validade na Lei nº 6.763/75, com as modificações da Lei nº 9.758/89. Eis o teor do citado dispositivo regulamentar:

'Art. 5º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se: I. Mercadoria qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificantes e combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e bens importados para o uso e consumo ou incorporação no ativo fixo do estabelecimento.'

7. Não, definitivamente, nada do que consta do acórdão recorrido tem o condão de legitimar tal cobrança [...]."

5. Essa questão não passou despercebida por esta Corte por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 567 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 04.10.1991), tendo sido adotada como uma das razões para suspensão liminar da eficácia de dispositivos do Decreto 32.535/1991. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que a relevância do direito estava caracterizada pela circunstância de ter-se instituído fato gerador e base de cálculo de tributo por decreto.

Registre-se que tal ADI foi julgada prejudicada em um momento posterior porque o Decreto 32.535 foi expressamente revogado pelo Decreto 38.104/1996, circunstância essa que não afeta o presente caso em que, através de ação ordinária, se pleiteia a restituição dos valores indevidamente cobrados com base na Resolução 216 e no Decreto 32.535.

6. Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.703-1 (590)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : MANOEL MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGU-RANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.

2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, § 3º e § 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.555-5 (591)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RUBENS RAMOS REBOUÇAS
ADV.(A/S) : CARMO DELFINO MARTINS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Agravo de instrumento contra decisão do 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 698.628, interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial da ora Agravante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da justiça trabalhista para conhecer da matéria e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Foram fundamentos da decisão do Min. Relator do referido Agravo de Instrumento:

"Cuida-se de agravo de instrumento formulado contra decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" da norma constitucional autorizadora, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo demanda concernente à cobrança da contribuição sindical rural, exigida nos termos do art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalho.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), o art. 114 da Constituição Federal passou a estatuir o seguinte:

'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;';

Em decorrência da alteração perpetrada no texto constitucional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando, em 25.5.2005, Questão de Ordem no Recurso Especial n. 727.196-SP, relator Ministro José Delgado, posicionou-se, à unanimidade, no sentido da imediata aplicação da [Emenda Constitucional] n. 45/2004, reconhecendo, conseqüentemente, a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar a controvérsia objeto deste feito, por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho...** (DJ 8.9.2005, grifos no original).

3. À Secretaria de Processamento Judiciário para que **solicite informações ao Tribunal Superior do Trabalho sobre o andamento do processo que lhe foi remetido pelo Superior Tribunal de Justiça e que tem como partes Confederação Nacional da Agricultura e Rubens Ramos Rebouças.**

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.078-9 (592)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV.(A/S) : LUIZ CAMARGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ENÇOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA (MASSA FALIDA)

ADV.(A/S) : ALEXANDRA MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.202-6 (593)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADV.(A/S) : ERLON MARDEN MENDES

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravante deixou de juntar as cópias da petição do recurso extraordinário, das contra-razões ao recurso extraordinário, da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, bem como da sua certidão de publicação, o que inviabiliza o exame da admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288/STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.661-8 (594)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO COELHO FERRAZ

ADV.(A/S) : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 14):

"Agravo em execução acidentária - Os juros moratórios incidem sobre as diferenças apuradas no período entre a data da conta de liquidação e do respectivo depósito.

Agravo improvido."

Alega o RE violação do art. 100, § 1º, da Constituição. Pugna pela exclusão dos juros de mora durante entre a data de inscrição até o término do exercício financeiro seguinte, devendo incidir somente em caso de atraso e no tempo de sua duração.

Decido.

No julgamento do RE 298.616, 31.10.2002, **Gilmar Mendes**, Inf. 288, decidiu o Plenário deste Tribunal não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do poder público.

O acórdão recorrido divergiu desta orientação.

Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para excluir da condenação os juros moratórios relativos ao prazo constitucionalmente estipulado, sendo devidos em caso de não observância da época própria de pagamento (e somente a partir daí), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 26 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.206-9 (595)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS

ADV.(A/S) : ZORAIDE BATISTELA

AGDO.(A/S) : MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA

ADV.(A/S) : SAMIR THOMÉ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.366-2 (596)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALDINEI FORMAGIO

ADV.(A/S) : LAURINDO GOBI

DECISÃO: O presente agravo de instrumento **insurge-se** contra decisão que determinou, **em face** do que dispõe o art. 114, III, da Constituição Federal, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, a remessa, à Justiça do Trabalho, dos autos nos quais foi interposto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento (fls. 326).

Cumprе ressaltar, desde logo, que, conforme se depreende do próprio despacho agravado, **inexiste**, na espécie, juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário em questão, **o que desautoriza**, no caso em exame, o **cabimento** do agravo de instrumento previsto no art. 544, "caput", do CPC.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o tema veiculável **no âmbito** do agravo de instrumento concerne, **especificamente**, à análise dos fundamentos - **efetivamente** deduzidos ou **potencialmente** invocáveis - **em que se apóia** eventual juízo **negativo** de admissibilidade que haja incidido sobre o recurso extraordinário interposto pela parte agravante, **tanto** que a esta se impõe o dever de questionar, **em sede** de agravo, **não o conteúdo do acórdão impugnado pela via do apelo extremo**, mas, **exclusivamente**, as razões **impeditivas** do trânsito e do processamento dessa modalidade de impugnação excepcional (RTJ 126/864, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 133/485, Rel. Min. CÉLIO BORJA).

Note-se, pois, que o agravo de instrumento - **tal como resulta** da norma inscrita no art. 544, "caput", do CPC - é cabível, **tão-somente**, na hipótese **de recusa** de processamento do recurso extraordinário, o que **necessariamente** supõe, como requisito **específico** de sua interposição, a formulação de juízo **negativo** de admissibilidade **pertinente** ao apelo extremo, situação de todo **inexistente** na espécie ora em exame.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento, **por incabível**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.601-4 (597)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO SOARES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, negou seguimento ao recurso extraordinário por considerá-lo intempestivo.

2. Incognoscível o recurso.

O ora agravante, da decisão que julgou procedente a ação de consignação em pagamento, interpôs embargos infringentes, os quais foram tidos por inadmissíveis.

É da jurisprudência desta Corte que a interposição de recurso inadmissível não suspende o prazo recursal, como se vê aos precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVO.

1. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação (Súmula 597-STF).

2. Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 244.609-AgR, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA, DJ de 10.12.1999, Segunda Turma. No mesmo sentido, cf. AI nº 351.865-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.11.2001; AI nº 528.553-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 01.07.2005, Segunda Turma; AI nº 530.539-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 04.03.2005, Segunda Turma).

Assim, intimado do acórdão recorrido em 21.10.2005, sexta-feira (fl. 252), o prazo para o recurso extraordinário começou a correr na segunda-feira, dia 24.10.2005, e expirou no dia 07.11.2005 (segunda-feira). O recurso foi protocolado no dia 01/02/2006, igualmente sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Donde, também veio a desoras estoutro recurso.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.228-1 (598)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI

AGDO.(A/S) : JOSÉ ROQUE DE CASTRO

ADV.(A/S) : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM

DECISÃO: O presente agravo de instrumento **insurge-se** contra decisão que determinou, **em face** do que dispõe o art. 114, III, da Constituição Federal, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, a remessa, à Justiça do Trabalho, dos autos nos quais foi interposto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento (fls. 281).

Cumprе ressaltar, desde logo, que, conforme se depreende do próprio despacho agravado, **inexiste**, na espécie, juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário em questão, **o que desautoriza**, no caso em exame, o **cabimento** do agravo de instrumento previsto no art. 544, "caput", do CPC.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o tema veiculável **no âmbito** do agravo de instrumento concerne, **especificamente**, à análise dos fundamentos - **efetivamente** deduzidos ou **potencialmente** invocáveis - **em que se apóia** eventual juízo **negativo** de admissibilidade que haja incidido sobre o recurso extraordinário interposto pela parte agravante, **tanto** que a esta se impõe o dever de questionar, **em sede** de agravo, **não o conteúdo do acórdão impugnado pela via do apelo extremo**, mas, **exclusivamente**, as razões **impeditivas** do trânsito e do processamento dessa modalidade de impugnação excepcional (RTJ 126/864, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 133/485, Rel. Min. CÉLIO BORJA).



Note-se, pois, que o agravo de instrumento - **tal como resulta** da norma inscrita no art. 544, "*caput*", do CPC - é cabível, **tão somente**, na hipótese de **recusa** de processamento do recurso extraordinário, o que **necessariamente** supõe, como requisito **específico** de sua interposição, a formulação de juízo **negativo** de admissibilidade **pertinente** ao apelo extremo, situação de todo **inexistente** na espécie ora em exame.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento, **por incabível**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.294-6 (599)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DONATO VOINAROVICZ
ADV.(A/S) : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

DECISÃO: O presente agravo de instrumento **insurge-se** contra decisão que determinou, **em face** do que dispõe o art. 114, III, da Constituição Federal, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, a remessa, à Justiça do Trabalho, dos autos nos quais foi interposto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento (fls. 206).

Cumpra ressaltar, desde logo, que, conforme se depreende do próprio despacho agravado, **inexiste**, na espécie, juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário em questão, **o que desautoriza**, no caso em exame, o **cabimento** do agravo de instrumento previsto no art. 544, "*caput*", do CPC.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o tema veiculável **no âmbito** do agravo de instrumento concerne, **especificamente**, à análise dos fundamentos - **efetivamente** deduzidos ou **potencialmente** invocáveis - **em que se apóia** eventual juízo **negativo** de admissibilidade que haja incidido sobre o recurso extraordinário interposto pela parte agravante, **tanto** que a esta se impõe o dever de questionar, **em sede** de agravo, **não o conteúdo do acórdão impugnado pela via do apelo extremo**, mas, **exclusivamente**, as razões **impeditivas** do trânsito e do processamento dessa modalidade de impugnação excepcional (**RTJ 126/864**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 133/485**, Rel. Min. CÉLIO BORJA).

Note-se, pois, que o agravo de instrumento - **tal como resulta** da norma inscrita no art. 544, "*caput*", do CPC - é cabível, **tão somente**, na hipótese de **recusa** de processamento do recurso extraordinário, o que **necessariamente** supõe, como requisito **específico** de sua interposição, a formulação de juízo **negativo** de admissibilidade **pertinente** ao apelo extremo, situação de todo **inexistente** na espécie ora em exame.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento, **por incabível**.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.573-7 (600)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISA PADUAM FERRAZ
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi interposto **contra decisão emanada de Turma Recursal** de Juizado Especial.

Isso significa, portanto, que o juízo de admissibilidade **pertinente** ao apelo extremo em questão **deveria** ter sido formulado, **ao contrário** do que sucedeu na espécie, **não** pela Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça local, **mas**, isso sim, pela Presidência **da própria Turma Recursal** de que emanou o acórdão objeto do mencionado recurso extraordinário.

Cabe referir, neste ponto, **a propósito** de tal questão, que o debate pertinente à definição **da autoridade judiciária** competente para efetuar o controle **prévio** de admissibilidade do recurso extraordinário, **em situação** como a de que ora se cuida, **instaurou-se** sob a égide do Código de Processo Civil **de 1939**, em face de previsão, **dele constante**, das causas de alçada (**CPC/39**, art. 839).

Com o advento da Lei nº 3.396/58, **hoje revogada** pela Lei nº 8.038/90 (art. 44), **aquele** diploma legislativo **dispunha**, em seu art. 3º, que, **nas causas de alçada**, o recurso extraordinário **deveria** ser interposto "*perante o próprio juízo prolator da decisão da qual se recorre*".

Essa orientação, adotada pelo legislador processual, **reflete**, na realidade, **a jurisprudência** desta Suprema Corte, que, **não obstante** houvesse entendido, **em suas primeiras decisões**, que o recurso extraordinário **deveria** ser interposto, **nas causas de alçada**, perante o **Presidente** do Tribunal **a que vinculou** o magistrado de **primeira instância** (**RF 108/74**, Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA e **Arquivo Judiciário 81/210-212**, Rel. Min. LAFAYETTE DE ANDRADA), **evoluiu** no sentido da interponibilidade do apelo

extremo **perante o próprio** órgão judiciário **de primeiro** grau prolator da decisão recorrida:

"*Sendo a causa decidida em única instância, nesta há de ser interposto o recurso extraordinário. Não importa que a decisão tenha sido proferida por juiz inferior.*"

(**RF 119/118**, Rel. Min. HAHNEMANN GUIMARÃES - **grifei**)

Foi por essa razão que JOSÉ AFONSO DA SILVA, em obra monográfica ("**Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**", p. 361, item n. 150, 1963, RT), **assinalou**, a propósito da questão ora em exame, que "*o Recurso Extraordinário será interposto, por petição fundamentada (...) perante o juiz prolator da decisão recorrida, em se tratando de causas de alçada*".

Impende assinalar, por relevante, **que esse entendimento vem de ser reafirmado** em recente decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida** no exame de questão de ordem suscitada **no RE 388.846/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **ocasião** em que esta Corte **acentuou competir, "ao presidente da turma recursal, observado o contraditório, o exercício do crivo primeiro de admissibilidade do extraordinário, presentes os pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, preparo e representação processual - e os específicos de que trata o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal (...)" (grifei).**

Observe que, **no caso ora em exame**, o controle **prévio** de admissibilidade do recurso extraordinário **foi exercido por autoridade judiciária incompetente** (o eminente Senhor Desembargador Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça local).

Deveria, portanto, **na linha** de decisões proferidas nesta Corte (**AI 496.355/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 508.441/BA**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **AI 519.480/RJ**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), **determinar a devolução** dos autos à origem, **para que o juízo prévio** de admissibilidade do apelo extremo **pudesse** ser exercido pelo Presidente **da Turma Recursal** de que emanou a decisão recorrida, **que é**, no presente contexto processual, a autoridade judiciária **competente** para a prática de tal ato.

Impõe-se, no entanto, **em atenção** ao princípio da economia processual, o **imediato julgamento do presente recurso**.

É que o apelo extremo em questão, **ainda** que admitido fosse, **não se revelaria** processualmente viável, **em face** da circunstância de **a suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, portanto, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por absolutamente inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.605-2 (601)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA PIRES
ADV.(A/S) : JOSÉ ANDRÉ DOMINGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.160-1 (602)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS ANDRÉ DE SÁ LISBOA
ADV.(A/S) : WALDIR KASPARY
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO PAULO NATUS
ADV.(A/S) : GLADIS DE FÁTIMA BELLAVER PROENÇA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ARGEMIRO PEREIRA TRAJANO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 183 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.504-3 (603)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VULCABRÁS S/A
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO
AGDO.(A/S) : NILSON XAVIER DUARTE
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Pretende-se, com este agravo de instrumento, o processamento de recurso especial não admitido na origem, conforme decisão de fls. 95/97. Verifico, porém, a existência de erro material na autuação do processo, pelo que torno sem efeito a decisão de fl. 104.

Remetam-se estes os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, para julgar o agravo como lhe parecer de direito.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.205-3 (604)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGDO.(A/S) : IOLANDA VOLTA YAZBEK E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUBENS ROSENBAUM

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido manteve decisão de 1ª instância que deferiu pedido de antecipação de tutela.

3. O agravo não merece provimento em razão do óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.636-1 (605)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADV.(A/S) : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se, nestes autos, a legalidade e constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE.

2. O Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

1. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "*outras fontes*", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, **a**. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso,

RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

3. Nesse sentido, ainda: RE n. 377.378, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.2003; RE n. 399.653, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.12.2003; RE n. 394.509, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12.12.2003; RE n. 396.929, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 12.12.2003; RE n. 388.354, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.12.2003.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.327-1 (606)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE HILDA MATILDE HUBNER BRETONES

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO

AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ CAVALARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.564-1 (607)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ANTÔNIO DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o direito dos agravantes de pleitearem a correção monetária dos valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP foi alcançado pela prescrição.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 239 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Decreto 20.910/32) e em normas processuais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 630.724/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 559.868/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 796.515/SP, com trânsito em julgado em 29/11/2006), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.423-8 (608)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : REJANE BEATRIZ FERNANDES DA SILVA

ADV.(A/S) : JOÃO EDISON BERTOLDI

AGDO.(A/S) : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS

ADV.(A/S) : GILBERTO SOARES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.900-1 (609)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA

AGDO.(A/S) : FRANCISCO OCELO VIEIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos os embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.283-4 (610)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA

ADV.(A/S) : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES

AGDO.(A/S) : MARIALENE DE MORAES ALMEIDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, IV, e 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece prosperar. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.349-8 (611)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 150, IV; e 155, § 2º, I, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do AI 562.701-ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ICMS - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes." (DJU 7/4/2006)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 399.308/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 388.902-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 417.811/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 361.622-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.055-3 (612)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CONSTRUTORA TEOR LTDA

ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO REAL

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXII e XXXIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.



Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.798-9 (613)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP- DENISE NEME CURY REZENDE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, estabelecida pela Lei Estadual 6.556/89. Todavia, decidiu não ser o caso de restituição da quantia paga a maior, uma vez que a agravante não reuniu os requisitos previstos no art. 166 do CTN.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 167, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 183.906/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, que segue transcrita:

"IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo." (DJU 30/4/1998)

Ademais, a apreciação da questão relativa à restituição dos valores referentes ao aumento indevido da alíquota do ICMS implica prévia interpretação de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 487.846/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 394.010/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 361.049/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.999-1 (614)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : AMAPÁ DO SUL S/A - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. Em face das informações contidas no ofício de fl. 93, aguarde-se o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Decorridos 90 (noventa) dias, reitere-se o ofício de fl. 90.

Publique-se. Int.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.726-9 (615)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MILTON FRANCISCO ANTUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA
AGDO.(A/S) : CARLOS BATISTA ANTUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA GOMES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI

645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.302-8 (616)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADV.(A/S) : EDUARDO LÚCIO DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 155, § 2º, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, a discussão acerca da necessidade de prova pericial, no caso concreto, demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 327.677-ED/SC e RE 449.525-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.957-9 (617)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HAROLD LOURENÇO BEZERRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) **e da ADI 1.770/DE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), **firmou entendimento** no sentido de que a aposentadoria espontânea **não causa**, necessariamente, **a extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo continuidade em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **tornando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado**, em caráter definitivo, **a precedente** relação de trabalho **e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, **que essa mesma orientação** se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas **entre** empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) **e** seus empregados, **de tal modo** que, **sobrevindo** a aposentadoria espontânea desses empregados, **e prosseguindo** eles na execução do contrato individual de trabalho, **inocorre - presente** esse contexto - hipótese de readmissão, **não havendo** que se cogitar, portanto, **quanto** a eles, **da necessidade** de prestação **de novo** concurso público de provas **ou** de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz **tem prevalecido** na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)."

(**RE 449.420/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando** que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, **afastada** a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, **observada a orientação** firmada por esta Suprema Corte **no sentido** de que a aposentadoria espontânea **não extingue**, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.404-7 (618)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DROGARIA SCALCON LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO BLATTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 170, parágrafo único, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

É certo, ainda, que a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.564-1 (619)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIANA CAPÓSSOLI BARROS CASTRO
AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO TRANJAN
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXV, LIV; e 146, III, **b**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 6.830/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 608.769-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 564.519-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 553.020-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça Ag 822.297/SP, com trânsito em julgado em 14/2/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.295-0 (620)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : VICTOR PAULO BREITENBACH

ADV.(A/S) : LUIZ CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 1899/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.665-2 (621)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SMTT - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE MACIÓ

ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

AGDO.(A/S) : LEONARDO GOMES DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXIV, **b**, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.955-2 (622)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : AUGUSTO MARTINS DA SILVA

ADV.(A/S) : ROSEMBERG JOSÉ FRANCISCONI

AGDO.(A/S) : PROTECON ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC

ADV.(A/S) : MARIA HELENA MUSACHIO

AGDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

(PETs STF nº 59425/2007 e 60403/2007)

DESPACHO: Nada resta a decidir. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 123. Após, reapreciarei o requerido nestas petições.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.352-7 (623)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ - COREN/PI

ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO NUNNES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ PIRES DA CRUZ

ADV.(A/S) : MIREILLE E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

Era ônus da parte ora agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, e, como tal, é inepto o agravo.

É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do AI nº 330.535-AgR (rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), cuja ementa reza:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º, DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.381-8 (624)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADV.(A/S) : PAULO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GRIMALDO MARQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CARLOS TADEU GAGLIARDI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 25, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.714-8 (625)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

ADV.(A/S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO PASCHOALOTTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Lei 6.839/80). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.270-4 (626)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI

AGDO.(A/S) : FRANCISCO MANOEL CAETANO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELSON CÂMARA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar o AI 534.960-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu ser devido aos servidores inativos da FEPASA o abono concedido aos servidores em atividade, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 608.954/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 598.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 590.499/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.670-6 (627)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ARNALDO CHERMONT

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

AGDO.(A/S) : FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA

ADV.(A/S) : RAFAEL BREDER RESENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, XXXII, XXXV; 93, IX; e 170, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 3.339/99, Lei 4.072/2002 e Lei 10.741/2003). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.968-4 (628)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALIDE LOURENÇO DA SILVA

ADV.(A/S) : PACELLI DA ROCHA MARTINS

(PET STF nº 23881/2007)

DESPACHO: Nada resta a decidir. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 211.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.273-5 (629)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUIZ SAMPAIO NETO
ADV.(A/S) : PEDRO ALENCASTRO VEIGA ZANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO CAMPOS LEITE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.723-1 (630)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
AGDO.(A/S) : VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu inconstitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL previstas nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.984/89 e 8.147/90 e reconheceu à agravada o direito de compensar recolhimentos feitos a maior com parcelas da COFINS e da CSL.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, a União sustenta, em síntese, que a empresa agravada se enquadra na categoria de prestadora de serviços e, por essa razão, deve-se aplicar a Súmula 658 desta Corte, *in verbis*:

"São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços."

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido entendeu que, no caso dos autos, não se configura a hipótese de empresa exclusivamente prestadora de serviços (fl. 407). E, para se chegar à conclusão contrária quanto a esta, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê do julgamento do RE 251.181-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, cuja ementa segue transcrita:

"Recurso Extraordinário - Finsocial - Qualificação Jurídica da empresa contribuinte - Diretriz Jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Improvido. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição ao FINSOCIAL, e relativamente às empresas comerciais, declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas instituídas pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90, proclamando subsistir a vigência do Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações nele introduzidas anteriormente à Carta Política de 1988, até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Precedentes." (DJU 19/12/2002)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 266.188-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 343.286-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 275.300-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 327.677-ED/SC e RE 449.525-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.188-1 (631)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CRISTIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : JULIANA TRIGUEIRO MUNIZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXII; e 170, V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na jurisprudência das Turmas Recursais. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.213-6 (632)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV.(A/S) : MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO JORGE BOTELHO BAPTISTA
ADV.(A/S) : MARCELO MAZZOLA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida.

Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, o que caracteriza a deficiência de sua fundamentação, tornando inviável o conhecimento do recurso a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 636.405/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 488.500-AgR/SP e AI 582.519/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.541/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.173-6 (633)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUCIANO CRISTIAN MULLER ME
ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Lei 6.830/80 e CPC). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 608.769-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 564.519-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 553.020-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, observa-se que, com a negativa de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 776.765/RS, com trânsito em julgado em 23/2/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.205-1 (634)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : ENÉAS MESSIAS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO MENDES

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.272-4 (635)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO PERIN
ADV.(A/S) : FLÁVIA MARIA PALAVÉRI MACHADO
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA
ADV.(A/S) : ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102 da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 31, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios só suprem o prequestionamento se o acórdão se omitir acerca de questão que já vinha sendo debatida.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.404-5 (636)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXI, XXXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV e § 2º; 93, IX; 127; 129, III e § 1º; 170, V; e 192, da mesma Carta, bem como ao art. 48 do ADCT.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

No tocante à retroatividade do Código de Defesa do Consumidor, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, os embargos declaratórios só suprem o prequestionamento se o acórdão se omitir acerca de questão que já vinha sendo debatida.

Além disso, no que se refere à aplicação do CDC às cadernetas de poupança, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.591/DF, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, fixou o seguinte entendimento:

"(...)

ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. Ação direta julgada improcedente."

Por fim, no que tange à ilegitimidade do ora agravado para substituir seus associados, cito, pois, o RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, 'b'.

I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.

II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. - R.E. conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 474.331/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 436.148/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 415.778/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.589-2 (637)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CONECTA TELEINFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA AGUIAR GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.149-0 (638)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : EROS SOWINSKI
AGDO.(A/S) : MARILUZ ANTOCEVICZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu faltar ao serviço de iluminação pública, os requisitos de especificidade e de divisibilidade, essenciais à cobrança do tributo.

2. O agravo não merece provimento. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.368-6 (639)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MÁRCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE OBJETO COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" [Súmula n. 565 do STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.712-2 (640)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICOS S/A

ADV.(A/S) : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS RODRIGUES FARIAS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ

DESPACHO: Torno sem efeito o despacho de fl. 54 e determino que se oficie ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando informação quando do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo agravante em face de decisão que negou processamento a recurso especial.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.736-4 (641)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COOPERATIVA DA FRONTEIRA OSTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ADV.(A/S) : LISIANE CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.930-1 (642)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA
AGDO.(A/S) : FLORIPES NOVAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual** de impugnar **todas as razões em que se assentou a decisão** veiculadora do juízo **negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes."**

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.037-8 (643)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISELLE FERNANDES MOREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.597-3 (644)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].



3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.772-5 (645)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UB DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.792-8 (646)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame das cláusulas contratuais que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência das Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "b", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.827-5 (647)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITIRUÇU

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 291):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ESTORNO DE VERBAS REPASSADAS A MUNICÍPIO PELA FUNASA. AÇÃO DE COBRANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 169 E 271 DO STF.

1. A pretensão do Município impetrante, tal como deduzida, implica a cobrança de parcela pretérita, o que extrapola o âmbito da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais quanto a período pretérito, de acordo com os verbetes 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes jurisprudenciais.

2. O impetrante poderá vir a juízo com o objetivo de alcançar sua pretensão pelas vias ordinárias, jamais pela estreita via do mandado de segurança, que é inadequado à espécie.

3. Remessa oficial a que se dá provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Apelação da FUNASA prejudicada."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXII e LXIX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

Nesse sentido, o AgRAI 426.456, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 1º.8.2003; e o AgRAI 431.593, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU ACERCA DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Incidência, ainda, das Súmulas 282 e 356 desta Corte. Agravo desprovido".

E, ainda, os AgRAIs 377.462, Rel. Sydney Sanches, 1ª T., DJ 15.10.2002; e 402.675, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 19.12.2002, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.

Extinção do processo sem julgamento do mérito. Matéria processual. Eventual ofensa à Constituição Federal adviria, quando muito, de forma indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento". Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.367-8 (648)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : THIAGO LINS MONTEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Se-

púlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.374-2 (649)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLAMARION DAS AMÉRICAS ROBERTO E SILVA

ADV.(A/S) : MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.451-3 (650)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MANOEL TOMAZ SOBRINHO

ADV.(A/S) : ALLYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.571-1 (651)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE CIVIL BENEFICENTE MATER DEI

ADV.(A/S) : MAÇAZUMI FURTADO NIWA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento de caso análogo a este, RE n. 203.755, relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.11.96, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de São Paulo, acórdão ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C. F., ART. 150, VI, "c".

I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II. - Precedentes do STF.
III. - R.E. não conhecido."

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.699-8 (652)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAÚJO
BONAGURA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal que, ao concluir o julgamento dos RREE ns. 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14.11.02; 229.696, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.12.02; 230.072-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.6.06; 230.051, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19.12.02; e 225.011-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 2.6.06, declarou a compatibilidade do decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil.

3. No caso em exame, discute-se a constitucionalidade da cobrança de imposto sobre o patrimônio da referida empresa. Assim, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, a sua atividade está abrangida pela imunidade tributária recíproca [RREE ns. 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630, Relator o Ministro Carlos Velloso]. Quanto à imunidade tributária recíproca, ressalte-se que sua aplicação somente encontra guarida em relação aos impostos, não alcançando as taxas [RE n. 424.227, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10.9.04].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.701-8 (653)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA
MOURA
AGDO.(A/S) : KARLA FRANTHESKA FARIAS STOLZE
ADV.(A/S) : ADRIANO OLIVEIRA PESSOA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.713-9 (654)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SMTT - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL
DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE
MACEIO
ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGDO.(A/S) : EDÍLSON SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : LENILSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LV, e XXXIV, "b", da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O Supremo tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.744-5 (655)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IRMÃOS CAIO COMERCIAL E ALGO-
DOEIRA LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL GLAESSEL RAMALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO ESMENHUBER
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

DECISÃO: Discute-se, nos presentes autos, a constitucionalidade dos decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram a base de cálculo, a alíquota e o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 148.754, proclamou a inconstitucionalidade de ambos, reconhecendo o direito, das empresas, de proceder ao recolhimento do tributo como disciplinado pela LC n. 7/70. O acórdão está assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449. DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS". (Relator para o acórdão o Ministro Francisco Rezek, DJ de 4.3.1994)

3. No mesmo entendimento, RE n. 262.331-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6.5.03, e RE n. 141.625, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 9.6.95, entre outros.

4. Quanto à fixação dos índices de correção monetária, o posicionamento desta Corte é firme no sentido de que para dissentir do aresto impugnado seria necessária a análise de matéria infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.810-2 (656)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VICTOR BITTENCOURT DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 134, § 2º, e 168 da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. Verifica-se que não foi interposto recurso especial pela ora agravante, o que acarretou a preclusão do reexame do fundamento infraconstitucional sobre o qual o acórdão recorrido se alicerçou [artigo 381 do Código Civil]. Dessa forma, mesmo que este Tribunal viesse a abonar o fundamento constitucional, ainda assim persistiria o de natureza infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão, o que impede a admissão do extraordinário. Incide a Súmula n. 283 deste Tribunal. No mesmo sentido: AI 394.041-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 8.11.2002; RE 194.444-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 30.4.2004; AI 520.648-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.12.2004, entre outros.

4. Melhor sorte não socorre à agravante, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento no artigo 102, alínea "c", da Constituição do Brasil. É que o acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.883-9 (657)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDIR DIAS
ADV.(A/S) : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
AGDO.(A/S) : LUCIANA BEREGENO LOPES
ADV.(A/S) : DEJAIR FLÁVIO DE LIMA

DECISÃO: Verifico que a **petição recursal** concernente à interposição do agravo de instrumento **não se encontra assinada** pelo Advogado da parte agravante (**certidão** a fls. 438).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem advertido**, a propósito dessa questão, que a **ausência da assinatura** do Advogado da parte recorrente - **que deixa de subscrever** a própria petição recursal - **configura** hipótese de incognoscibilidade do recurso interposto, **eis que "É requisito de existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs..." (RE 105.138-ED/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 400.455/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)**.

Isso significa, portanto, **que se impõe o não-conhecimento** do presente recurso.

Cumpre assinalar, finalmente, **que se revela inaplicável** o precedente firmado no julgamento **do AI 519.125-AgR/SE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, eis que - **ao contrário** do que se registrou **naquele** caso - o ilustre procurador da parte recorrente, **considerado** o contexto ora em exame, **não "interveio, imediatamente, para suprir essa falta (...)" (Informativo/STF nº 383/2005 - grifei)**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.118-7 (658)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* entendeu indevida a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública pelo Município do Rio de Janeiro.

3. A decisão não merece reforma. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].



4. Ademais, a 2ª Turma deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido, o AI n. 531.013-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. TIP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - E TCLLP - TAXA DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega Provimento."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.152-9 (659)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CÉLIA COSTA CARVALHAIS

ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.176-1 (660)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TAXA DE ILUMINAÇÃO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - SERVIÇO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador municipal, veio acompanhada dos documentos obrigatórios previstos em lei e restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. No tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbetes nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a decisão recorrida está em consonância com o precedente desta Corte exsurgido com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão e assim sintetizado:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado con-

tribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das consequências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

Registro ainda a ausência de debate e de decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 1º, 6º e 30, inciso V, VI e VII, da Carta Maior. Incidem, na espécie, os Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.298-3 (661)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : UBIRAJARA DOS SANTOS MACIEIRA

ADV.(A/S) : FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 219.780, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10.9.1999, ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X.

I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional.

II. - R.E. não conhecido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.383-6 (662)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRUNO SOUTO DA FRANCA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO AMÂNCIO FILHO

ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, XXXVI; 37, XXI, e 109, I, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Quanto a alegada violação do art. 109, I, da CB/88, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.663-0 (663)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADV.(A/S) : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAGES

ADV.(A/S) : KARINE FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.734-3 (664)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JULIANA CERQUEIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.790-2 (665)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGDO.(A/S) : COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.977-1 (666)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ LOURENÇO
ADV.(A/S) : SHEYLA BARTOLOTTI RAVEDUTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante, **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora agravada.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.050-3 (667)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANABELE SANTOS LOPES
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.123-1 (668)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURELINA MARIA DA CRUZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, Supremo assentou o entendimento de que "não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no caso dos autos" (AI n. 510.944-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 18.11.2005).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.141-0 (669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS VI-TROPLAST LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREELAND NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANA ALICE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a constrição imposta à agravante (Ag 774.668/RJ, com trânsito em julgado em 5/3/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.221-2 (670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOACIL MARTINS CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional de regência. A ofensa à Constituição se houvesse, seria reflexa, conforme se depreende do teor dos seguintes julgados: AI n. 370.898-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 31.10.02, e AI n. 419.971-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.4.03; este último, ementado nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido."

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.254-3 (671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY
AGDO.(A/S) : EDMUNDO SABINO SANTOS
ADV.(A/S) : ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.430-2 (672)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ÊNIO DA SILVA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTINA MARIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 64/67).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.520-1 (673)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO MARCOPOLO, VERONESE & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se, nestes autos, a legalidade e constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE.

2. O Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.



I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de '*outras fontes*', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, **a**. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

3. Nesse sentido, ainda: RE n. 377.378, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.2003; RE n. 399.653, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.12.2003; RE n. 394.509, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12.12.2003; RE n. 396.929, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 12.12.2003; RE n. 388.354, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.12.2003.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.540-4 (674)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUCIA DA SILVA BORGES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.666-6 (675)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-
FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IPÊ HOTEL LTDA

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a matéria sob exame --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo deste Tribunal que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

4. No que diz respeito à contribuição confederativa, esta Corte firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional [RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.868-1 (676)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIASINA ROSOLEN VESCOVI
ADV.(A/S) : JANDIR PASSAIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 100 da Constituição, que trata de precatório, não tem pertinência com a matéria tratada nos autos, bloqueio de verba pública. Incide a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.896-6 (677)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA
ADV.(A/S) : MARIA LUÍSA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HILDEBRANDO MARQUES
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO SANTOS SCHETTERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S) : KATIA REGINA NASCIMENTO BARVA-
LENTO SALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.921-1 (678)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CECÍLIA
ADV.(A/S) : RUI PINHEIRO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA MARIA GARAUDE NARDELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA MARIA GARAUDE NARDELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.965-5 (679)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA
ADV.(A/S) : RENATA SCABELLO MARTINELLI MAR-
SON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 150, I; 195, I, *a*, e § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.**

I. - *Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

II. - *O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

III. - *As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

IV. - *Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.*

V. - *Recurso extraordinário não conhecido.*" (DJU 04.4.2003)

Ademais, a fixação da alíquota pretendida pela parte agravante, demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, além da análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF). Incabível, portanto, em sede de recurso extraordinário.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.986-5 (680)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIONÍSIA COSTA CARVALHO
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.016-6 (681)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IPESC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES
AGDO.(A/S) : ARIANA PAVANATO CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido estabeleceu a equivalência entre o valor da pensão por morte recebida pela autora e o valor que o servidor receberia se estivesse em atividade, com o fundamento de que a norma contida na antiga redação do art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição, possui aplicação imediata e incondicionada.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o valor pago a título de pensão é o correspondente à integralidade dos vencimentos ou dos proventos do servidor (MI n. 211, RTJ 157/411, AI n. 606.044-AgR, DJ de 13.4.07, AI n. 422.436-AgR, DJ de 5.9.03, RE n. 209.791, DJ de 1.8.97, RE n. 208.182, DJ de 17.10.97).

4. Ademais, para dissentir-se das conclusões do acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas que o orientou, providência vedada nesta instância em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.115-4 (682)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOÃO JORGE NUNES
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.202-1 (683)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES
ADV.(A/S) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.226-3 (684)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ROSA MARIA FERNANDES DO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual quando não conheceu dos embargos, em face da incidência de Súmula daquela Corte.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Portanto, eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.252-3 (685)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BIZARRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória, por constatar a ausência de requisitos de admissibilidade.

2. Este Tribunal firmou o entendimento de que, embora a Constituição assegure a intangibilidade da coisa julgada, coube ao legislador ordinário fixar os pressupostos para a propositura da ação rescisória e as hipóteses em que se admite a rescisão do julgado (RE n. 117.060, 1ª Turma, DJ de 8.3.91, e AI n. 249.640-AgR, 2ª Turma, DJ de 30.6.00).

3. Dessa forma, a controvérsia relativa aos pressupostos de cabimento da ação rescisória tem natureza infraconstitucional, o que impede a admissão do recurso extraordinário, dado que só ocorreria violação indireta à Constituição do Brasil (AI n. 238.892-AgR, 2ª Turma, DJ de 22.10.99, e AI n. 238.557-AgR, 1ª Turma, DJ de 6.8.99).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.277-2 (686)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NICOLAU ABBUD
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BARROS DE SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.349-3 (687)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MATTEA E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ MALTA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DIREITO A CRÉDITO.

1. Versam os autos, entre outros temas, sobre o direito do contribuinte de utilizar-se de crédito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços com relação ao valor pago a maior, no regime de substituição tributária.

2. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.777-8/SP, distribuída ao ministro Cezar Peluso e com julgamento suspenso para colher o voto de desempate do ministro Carlos Britto. Vale dizer que o tema referente à devolução de valor pago a maior está sendo rediscutido. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo que aborda idêntico tema.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.365-7 (688)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RURAL SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÉLIA ZITTO CÉSAR
ADV.(A/S) : SIDNEY LAZARO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : CYNTHIA DE FREITAS DEL MORAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 34/42], verifica-se que a recorrente não indicou corretamente o dispositivo da Constituição que lhe serviu de fundamento para a interposição do recurso --- dentre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição do Brasil ---, em desacordo com o que preceitua o art. 321 do RISTF. Incide, destarte, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" [AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87].



4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.395-6 (689)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : THAYLA CAVALCANTI DA COSTA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 134, § 2º, e 168 da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. Verifica-se que não foi interposto recurso especial pela ora agravante, o que acarretou a preclusão do reexame do fundamento infraconstitucional sobre o qual o acórdão recorrido se alicerçou [artigo 381 do Código Civil]. Dessa forma, mesmo que este Tribunal viesse a abonar o fundamento constitucional, ainda assim persistiria o de natureza infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão, o que impede a admissão do extraordinário. Incide a Súmula n. 283 deste Tribunal. No mesmo sentido: AI 394.041-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 8.11.2002; RE 194.444-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 30.4.2004; AI 520.648-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.12.2004, entre outros.

4. Melhor sorte não ocorre à agravante, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento no artigo 102, alínea "c", da Constituição do Brasil. É que o acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.410-4 (690)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ANTÔNIA ALMEIDA DE PAULA

ADV.(A/S) : OMAR BARQUETTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.412-9 (691)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ALDEMIR DE FREITAS

ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.455-6 (692)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA CELESTE DE OLIVEIRA SANTOS HABKOUK

ADV.(A/S) : EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.463-8 (693)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE

AGDO.(A/S) : DIANA LOMACINSKY BRAUNSTEIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. A Súmula 668/STF determina que "[é] inconstitucional a lei municipal que tendo estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".

3. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

4. Por fim, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade [AI n. 481.189-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07 e AI n. 619.391-AgR, por mim relatado, DJ de 11.4.07].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.517-1 (694)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : VANDA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 534/536].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.522-1 (695)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MARINES TONIOLO

ADV.(A/S) : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, uma vez que não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, des-tarte, a Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.545-5 (696)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

AGDO.(A/S) : SEVERINO JUVENIANO ALVES

ADV.(A/S) : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento processado nos autos principais.

2. Tendo em vista a relevância da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento e determino que se reautue o feito como recurso extraordinário.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.629-7 (697)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : GUSTAVO ADOLPHO DE CAMPOS ME

ADV.(A/S) : RENATA BES JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMBRA EMPREENDIMENTOS BRASILEIROS LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. A parte agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão que comprove sua inexistência. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide no caso o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.637-9 (698)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro diz respeito a apreciação de requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, este extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamento recorrido contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República. Decisões interlocutórias não podem ser atacadas, na via direta, mediante o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.669-2 (699)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA
AGDO.(A/S) : JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA DE JESUS
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.679-9 (700)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : LUNENDER S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS E COFINS - TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS - PRECEITO LEGAL QUE TEM SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a inaplicabilidade imediata do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pois o direito à exclusão, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica dependia da edição de norma regulamentar. A ausência de legislação integrativa impedia o exercício do direito previsto no referido inciso, que, afinal, foi revogado pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, hoje Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

2. A Corte limitou-se a assentar a eficácia contida do preceito, que remeteu à legislação regulamentar o estabelecimento das receitas passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins bem como do critério de quantificação desta. A integração da norma se fazia necessária em atenção ao princípio da legalidade tributária. Assim, a falta de edição de norma regulamentar pelo Poder Executivo tornou inviável o exercício do direito pelo contribuinte. Por outro lado, eventual acolhida da alegação de inconstitucionalidade da mencionada medida provisória não viabilizaria a pretensão da contribuinte, pois não poderia suprir a lacuna legislativa.

Ademais, o artigo 246 da Carta Federal veda apenas que medida provisória regulamente artigo do Diploma Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, e não que revogue dispositivo legal. Dessa maneira, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.685-6 (701)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : EDEVALDO MÁXIMO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CELSO ROGÉRIO MILANO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

5. Por outro lado, este Tribunal firmou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.774-8 (702)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA RIBEIRO HLADOVETZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendente*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediaticidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verificam de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício



da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência e os elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da re-roatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.782-0 (703)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO DE SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZANAZI DE MORAES FERRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Todavia, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Contudo a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.785-1 (704)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
AGDO.(A/S) : GRACIETE MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : INACIO JOSE DE FARIAS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.937-5 (705)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES
AGDO.(A/S) : FLÁVIO GIANNINI
ADV.(A/S) : ANA APERECIDA CUSTÓDIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A matéria está afeta à interpretação das Leis locais ns. 11.722/95 e 12.397/97 que disciplinam a concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais [Súmula n. 280 do STF]. Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta, o que impede a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.009-6 (706)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEILSON DA SILVA MATOS
ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.028-1 (707)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO SAMPAIO ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

4. Por fim, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.132-0 (708)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARCIO ARANHA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais que o orientou, providências vedadas nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.142-6 (709)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SONIA MARQUES FERREIRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.146-5 (710)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADV.(A/S) : GELCIR ANIBIO ZMYSLONY

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.206-5 (711)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PAULO DE TARSO AZZARINI MENDONÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do IPERGS, sob o entendimento de que os juros moratórios nas ações de repetição de indébito devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva --- e não a partir da citação --- nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Incensurável esse entendimento. Conforme se pode apreender dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único. I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido" [RE n. 250.609-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.3.03].

"Na repetição do indébito, o termo inicial da fluência dos juros moratórios é a do trânsito em julgado da decisão definitiva (Art. 167, CTN). Precedentes do STF: RE 97.136-RJ e RE 101.050-SP. RE conhecido e provido" [RE n. 109.993, Relator o Ministro Célio Borja, DJ de 21.11.86].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.304-6 (712)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI

AGDO.(A/S) : ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO

ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.305-3 (713)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JULIO CESAR CASARI

AGDO.(A/S) : CUBO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA

ADV.(A/S) : CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.2006.

3. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

4. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

5. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.394-3 (714)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : NINON MACHADO DE FARIA LEME FRANCO

ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA

AGDO.(A/S) : SERGIO ANTONIO MAJDALANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO EUGENIO TRIPOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem manteve decisão de primeira instância que, com fundamento no contexto probatório, julgou procedente o pedido formulado pelos ora agravados.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.408-1 (715)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DOMINGOS GUIMARÃES

ADV.(A/S) : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvidamento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**"

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restrinja-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.433-3 (716)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDMAR JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : VANILDO DA SILVA COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Nesse contexto, torna-se **insuficiente** a mera renovação, **em sede de agravo de instrumento**, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela agravante, veio a sofrer juízo **negativo** de admissibilidade na instância "*a quo*". Inadmitido o apelo extremo, **incumbe** ao recorrente questionar **todos** os motivos que conduziram a Presidência do Tribunal inferior a **negar** processamento ao recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.483-5 (717)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VILMAR WACCHOLZ PLAMER

ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.500-8 (718)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES

AGDO.(A/S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA



ADV.(A/S) : LUIZ GANZELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SALOMÃO FERREIRA DE MENEZES NE-
TO
AGDO.(A/S) : ELAINE MARIA FIGUEIREDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu a competência da Justiça comum dos Estados-membros para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, que competiria à Justiça do Trabalho, e não à Justiça comum dos Estados-membros, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 169/179).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)." (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

A análise dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em exame, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela inacolhível, nesse específico ponto, a pretensão recursal ora deduzida.

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.529-6 (719)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUCINEIA APARECIDA MIGUEL DE SOU-
ZA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com desrespeito frontal à norma inscrita no art. 321 do RISTF, que impõe, à parte recorrente, no ato de interposição do apelo extremo, o dever de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, firmou-se no sentido de proclamar a incognoscibilidade do recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver, como se registra na espécie, a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição (RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 145.036/GO, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 211.011-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se processualmente inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.583-1 (720)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : WAGNER CASAIS FERREIRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORRISON DA
SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.667-2 (721)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : AURÉLIO AMORIM ARAÚJO
ADV.(A/S) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Juizado Especial Federal Cível do Estado de São Paulo que considerou legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. Incide, no caso, a Súmula 688 ("É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.683-6 (722)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO
SOUZA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE
COSTA

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que - tal como ocorrido na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração até então percebida e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, o que descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos.

É que, em tal situação, e por se achar assegurada, em números globais, a percepção do "quantum" nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível, ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, eis que não se registrou, na espécie, redução do valor global pertinente à remuneração até então percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, considerados os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere, inclusive no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, pois, quanto a esta, não ficou demonstrado, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.687-5 (723)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICA-
ÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.705-5 (724)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ARTEMIZA DA SILVA COELHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que - tal como ocorrido na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração até então percebida e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, o que descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos.

É que, em tal situação, e por se achar assegurada, em números globais, a percepção do "quantum" nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível, ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, eis que não se registrou, na espécie, redução do valor global pertinente à remuneração até então percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, considerados os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 650.551/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.716-9 (725)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANNA INACIO CAIXETA FRANÇA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.742-9 (726)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MERCADO INFANTIL FRANQUIAS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA PEREIRA NUNES MACIEL SCHLAEPFER - ME
ADV.(A/S) : SILVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.763-9 (727)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MILTON BELLIZIA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSCELINA PINHEIRO LUGÃO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Os agravantes alegam ofensa ao artigo 227 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.934-8 (728)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN
AGDO.(A/S) : LÉO SOARES VIANA
ADV.(A/S) : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.941-2 (729)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : LAVANDERIA CLAREAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.956-5 (730)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGDO.(A/S) : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o

Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ainda que assim não fosse, a controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo desta Corte que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

4. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional [RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.964-7 (731)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : POLICLÍNICA CENTRAL DA TAQUARA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUIDO VILBERT BECKER VIEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (AI 181.489-AgR/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 220.604/GO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 233.210/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.), **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política (RTJ 154/207, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 154/648, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 159/1002, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 161.370-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 210.444-AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 218.785-AgR/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 219.119-AgR/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 294.607-AgR/PR, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 302.241/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 256.428-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM):

"A **controvérsia** sobre o cabimento, ou não, do recurso especial, **salvo hipótese em que se assente proposição contrária** ao disposto no art. 105, III, e alíneas, da Constituição, **estará, sempre, confinada** ao plano infraconstitucional, **não ensejando** recurso extraordinário."

(AI 170.739-AgR-ED/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

O exame do acórdão em questão torna evidente **que não ocorre**, no caso, a situação excepcional, que, **se** registrada, **legitimaria** o acesso à via recursal extraordinária, **o que torna aplicável**, em consequência, à espécie dos autos, a orientação jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte:

"**ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Questão circunsrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, relativas à hipótese de cabimento do recurso especial, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário."

(AI 218.785-AgR/GO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Esta Corte, **de outro lado**, e no que concerne ao argumento de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, **tem enfatizado** que, **em princípio**, tais alegações **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - AI 126.187-AgR/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 185.669-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 257.310-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **o que não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.



A espécie ora em exame **não foge** aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.976-8 (732)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RAIMUNDO CAMELO POSSIDONIO
ADV.(A/S) : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do RISTF, que **impõe**, à parte recorrente, no ato de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, **dentre** os preceitos constantes da Carta Política, **aquele** que teria sido violado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso**, firmou-se no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não aludir** ao preceito da Constituição **alegadamente** vulnerado pela decisão recorrida (AI 204.561-AgR/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 220.204-AgR/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 230.446-AgR/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 245.643-AgR/DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 306.606-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.995-3 (733)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : ELSA DA COSTA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao **apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantêm** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", como **corretamente** advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "*Limite Temporal da Lei*", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "*Curso Elementar de Direito Romano*", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **verdade** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, à **inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submeida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os precedentes firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.003-7 (734)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALQUIRIA PEREIRA SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.081-3 (735)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IBANEZ MORAIS FRÔES
ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **inviabilidade processual** do recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento -, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (AI 396.441--AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 358.464/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 375.950/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 383.365/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 387.415/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 406.760/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 451.147/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 (e, **também**, pela LC nº 96/99 e pela LC nº 101/2000) **envolve** o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Impende destacar, ainda, a circunstância - que se mostra **extremamente** relevante - de que a resolução da controvérsia, **analisada** na perspectiva da aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 82/95, **em face** de diploma legislativo **estadual** (Lei nº 10.395/95), **implica** necessário exame **da legislação local**, o que **também** impede a utilização do recurso extraordinário, **considerado** o teor constante da Súmula 280/STF.

Nem se diga, de outro lado, que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **teria** ofendido a garantia constitucional do direito adquirido.

É que, em tema de direito adquirido, a **jurisprudência** assentada pelo Supremo Tribunal Federal (AI 238.589-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 368.091-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 292.766-AgR/CE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) **firmou-se** no sentido de que "*Saber, independentemente de questão de direito intertemporal, se foi violado, ou não, direito que se adquiriu pelo preenchimento da hipótese de incidência de uma lei é matéria que se resolve no terreno da legalidade, e não da constitucionalidade*" (AI 254.540-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Essa orientação **tem prevalecido** em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, **cabendo referir**, a esse propósito, decisão, que, **emanada** da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, está assim ementada:

"O sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). A Constituição da República, no entanto, não apresenta qualquer definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o conceito de direito adquirido representa matéria de caráter meramente legal.

Não se pode confundir, desse modo, **a noção conceitual de direito adquirido** (tema da legislação ordinária) **com o princípio inerente à proteção das situações definitivamente consolidadas** (matéria de extração constitucional), **pois é apenas a tutela do direito adquirido que ostenta natureza constitucional, a partir da norma de sobredireito** inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, é na lei - e nesta, somente - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do significado da expressão direito adquirido.

É ao legislador comum, portanto - sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita dentre as diversas correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de direito adquirido.

Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla discussão, que, travada entre os adeptos da teoria subjetiva e os seguidores da teoria objetiva, influenciou, decisivamente, o legislador ordinário brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a LICC de 1916 (que entrou em vigor em 1917) consagrou a doutrina sustentada pelos subjetivistas (art. 3º), enquanto a LICC de 1942, em seu texto, prestigiou a teoria formulada pelos objetivistas (art. 6º), muito embora o legislador, com a edição da Lei nº 3.238/57, que alterou a redação do art. 6º da LICC/42, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da primeira Lei de Introdução ao Código Civil (1916).

Em suma: se é certo que a proteção ao direito adquirido reveste-se de qualificação constitucional, consagrada que foi em norma de sobredireito que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), não é menos exato - considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica - que a posituação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que veiculável em sede constitucional, submete-se, no entanto, de lege lata, ao plano estrito da atividade legislativa comum."

(RTJ 171/275-277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa mesma percepção do tema tem sido observada pela Colenda Segunda Turma desta Corte, cujos julgamentos - reafirmando tal diretriz jurisprudencial (AI 368.091-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 372.638-AgR/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 437.139-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.) - têm enfatizado, sobre a matéria em questão, que "o conceito (...) de direito adquirido não está na Constituição, está na Lei de Introdução (...)" (AI 367.261-AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, situa-se no campo infraconstitucional."

(AI 418.766-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma - grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as decisões ora mencionadas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.092-7 (736)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DÂMARIS GRASSMANN CHAGA
ADV.(A/S) : DILCEU BITENCOURT DUTRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO LAUENSTEIN
ADV.(A/S) : DINORA SOLETTI
INTDO. : SUCESSÃO DE ALZIRINO GRASSMANN
ADV.(A/S) : RUDIMAR JERONIMO ENNES MARQUES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão pertinente à penhorabilidade do único imóvel residencial do prestador de fiança locatícia (RE 407.688/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO), firmou orientação - contra o meu voto e os dos eminentes Ministros CARLOS BRITTO e EROS GRAU - no sentido de que é constitucional a ressalva constante do inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, na redação dada pela Lei nº 8.245/91.

Como enfatizado, fiquei vencido em tal julgamento plenário, pois entendia que a possibilidade de penhora do único bem de família pertencente ao fiador, considerado o contexto ora referido, transgredia o direito fundamental à moradia, consagrado pelo art. 6º da Constituição da República, na redação que lhe deu a EC nº 26, de 14/02/2000.

Ao votar vencido, salientei, então, com apoio em autorizado magistério doutrinário (SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA, "Direito à Moradia e de Habitação", p. 348, item n. 8, 2004, RT; LUIZ EDSON FACHIN, "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", 2001, Renovar; MARIA CELINA B. MORAES, "A Caminho de um Direito Civil Constitucional", "in" "Revista Estado, Direito e Sociedade", vol. 1, 1991, PUC/RJ), que se impõe, ao Estado, dispensar tutela efetiva às pessoas, notadamente àquelas postas à margem das grandes conquistas sociais, assegurando-lhes a proteção do patrimônio mínimo, fundada em postulados inderrogáveis, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que representa - enquanto um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III) - valor revestido de centralidade em nosso sistema constitucional, apto a legitimar interpretações que objetivem destacar o necessário respeito ao indivíduo, superando-se, desse modo, em prol da subsistência digna das pessoas, restrições que eventualmente possam frustrar a eficácia de um direito tão essencial como o da intangibilidade do espaço doméstico em que o ser humano vive com a sua família.

Eis porque tenho por plenamente justificável a correta ponderação feita pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em decisão proferida no julgamento do RE 352.940/SP, quando, ao reconhecer a impenhorabilidade do único imóvel residencial do prestador de fiança locatícia, assegurou-lhe, de modo compatível com as exigências de ordem jurídica-axiológica, a proteção constitucional fundada no direito à moradia:

"Em trabalho doutrinário que escrevi 'Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil', texto básico de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10.3.2003, registrei que o direito à moradia, estabelecido no art. 6º, C.F., é um direito fundamental de 2ª geração - direito social que veio a ser reconhecido pela EC 26, de 2000.

O bem de família - a moradia do homem e sua família - justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/90, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental.

Posto isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, à penhora. Não há dúvida que a ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: 'ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio', ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000." (grifei)

Não obstante todas essas considerações, das quais guardo firme convicção, impende observar, como acentuei no início desta decisão, que o Supremo Tribunal Federal, no precedente já mencionado, pronunciou-se em sentido diverso, pois reconheceu, nesse "leading case", a plena legitimidade constitucional do inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, na redação dada pela Lei nº 8.245/91.

Cabe ressaltar que essa orientação tem prevalecido em decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 536.335/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 439.362-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 450.471-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 466.878/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 475.855/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

Embora mantendo respeitosa divergência quanto a essa orientação, devo ajustar-me, no entanto, em atenção ao princípio da colegialidade, ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte a propósito da controvérsia ora em exame, procedendo, em consequência, na linha dessa diretriz jurisprudencial, ao julgamento da presente causa.

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se à orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou nos precedentes que venho de mencionar.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.094-1 (737)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ODAIR LEAL SEVERO
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
ADV. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece seguimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica, firmaram o seguinte entendimento:

"Ementa: Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional (Código Nacional de Trânsito): alegada ofensa reflexa ou indireta à Constituição, inviável o RE: pretensão a reexame de matéria de fato e de prova (Súmula 279)." (AI n. 451.268-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 30.4.2004).

"Ementa: Multa de trânsito. Código Brasileiro de Trânsito. Ampla defesa e contraditório. Controvérsia que demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (AI n. 465.647-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 26.3.2004).

3. Para dissentir-se da decisão recorrida seria necessária a análise da legislação ordinária. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Eros Grau - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.113-9 (738)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOSÉ EMANUEL CARONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.139-5 (739)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RENI TEREZINHA DUARTE BOFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIANE MARQUES ELIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou no sentido da imprescindibilidade de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar todas as razões em que se assentou a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.180-1 (740)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DORIVAL ANTÔNIO DEPOLI
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com desrespeito frontal à norma inscrita no art. 321 do RISTF, que impõe, à parte recorrente, no ato de interposição do apelo extremo, o dever de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, firmou-se no sentido de proclamar a incognoscibilidade do recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver, como se registra na espécie, a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição (RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 145.036/GO, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 211.011-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se processualmente inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.192-2 (741)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VERA LUCIA VILELA FERREIRA ASSUN-
ÇÃO
ADV.(A/S) : MARCELA CRISTOFOLINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DESPACHO: Não sendo possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto, baixem os autos em diligência para que a Secretaria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná certifique a data de interposição do agravo de instrumento das folhas 03 a 06 (verso), bem como das publicações e intimações da decisão agravada (fl.37) e da decisão que determina a conversão dos autos de meio eletrônico para meio físico (fl. 7).

Após, subam os autos para que se proceda ao juízo de admissibilidade.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.220-9 (742)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NEUSA MARTINS FELIX DE CASTRO
ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DESPACHO: Não sendo possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto, baixem os autos em diligência para que a Secretaria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná certifique a data de interposição do agravo de instrumento das folhas 02 a 08 (verso), bem como das publicações e intimações da decisão agravada (fl.45) e da decisão que determina a conversão dos autos de meio eletrônico para meio físico (fl. 46).

Após, subam os autos para que se proceda ao juízo de admissibilidade.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.245-8 (743)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA
AGDO.(A/S) : ILDA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegouse, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.248-0 (744)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA
AGDO.(A/S) : ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.252-2 (745)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES** - **RTJ 132/455**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.268-2 (746)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : MARIA KIELB DAL MÉDICO
ADV.(A/S) : ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "**a**", **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES** - **RTJ 132/455**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpr ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO** - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO** - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**):

"MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO** - **grifei**)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo **a ele equivalente, em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado inscrito no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ 166/1033-1035**).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita **à alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE** - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, v.g.):

"Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE** - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.321-1 (747)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORIS REGINA GOMES MACHADO
ADV.(A/S) : VERIDIANA MARLOW DE SOUZA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES** - **RTJ 132/455**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.350-3 (748)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA
 AGDO.(A/S) : ALICE MARQUES DE MORAIS
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.362-4 (749)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : MARIO JOSÉ NEGRELLO
 ADV.(A/S) : MARCELA CRISTOFOLINI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

DESPACHO: Não sendo possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto, baixem os autos em diligência para que a Secretaria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná certifique a data de interposição do agravo de instrumento das folhas 03 a 06, bem como das publicações e intimações da decisão agravada (fl.41) e da decisão que determina a conversão dos autos de meio eletrônico para meio físico (fl. 7).

Após, subam os autos para que se proceda ao juízo de admissibilidade.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.392-3 (750)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA SAAD
 ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 19/36], verifica-se que o recorrente não indicou o dispositivo da Constituição do Brasil que o autoriza a interpor o recurso --- dentre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* da Constituição do Brasil ---, em desacordo com o que preceitua o artigo 321 do RISTF.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" (AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.396-2 (751)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : ELIAS MARCONDES BAPTISTA
 ADV.(A/S) : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.407-8 (752)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
 AGDO.(A/S) : ALZIRA CLEMENTINA BARBOSA
 ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.418-1 (753)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
 AGDO.(A/S) : LUIZ BRAZ RAMOS
 ADV.(A/S) : ELZA RIBEIRO VALIM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No **RE**, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.474-1 (754)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
 ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
 ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA T. SIMÃO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ADÃO ALCENIR DE MATOS
 ADV.(A/S) : LEANDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.482-2 (755)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : GILMAR ALVARO ROSLER
 ADV.(A/S) : MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da intimação do acórdão impugnado nem das contra-razões ao recurso interposto, nem lhe demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teria a parte recorrente. É que o carimbo do protocolo, que indica a data de interposição do recurso extraordinário, reproduzido à fl. 15, está ilegível, não permitindo, assim, o exame de sua tempestividade, que deve ser comprovada pela parte agravante no ato da interposição do recurso (**súmula 639**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.490-4 (756)
 PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO LIMA PINHEIRO
 ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso (fl. 62), cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria.

No **RE**, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.



Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

É certo, ainda, que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.524-4 (757)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DARLENE TERESINHA LOPES MAIA
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu em ação revisional de contrato de abertura de crédito.

No recurso extraordinário, a recorrente alega violação ao disposto nos artigos 1º, III e 7º, X, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não teria a ora recorrente, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.615-1 (758)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANÁLIA SANTOS ROSÁRIO
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.626-4 (759)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.651-7 (760)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.668-4 (761)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YÊDA DE ARAÚJO SENTO SÉ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.681-6 (762)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDO ROBERTO SILVA ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ BRUN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.684-8 (763)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.685-5 (764)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SÔNIA IARA MADEIRA ORTIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; e 195, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Perence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No mérito o recurso também não merece prosseguir. É que esta Corte já decidiu, reiteradamente, que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária. Assim, incide a hipótese do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 463.407-Agr/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 460.442/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 405.885-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.268-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.697-6 (765)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WALTER FRANCISCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 239, da Constituição do Brasil, por ter o acórdão recorrido reconhecido a prescrição da pretensão dos ora agravantes de cobrar diferenças de correção monetária sobre os valores mantidos em contas individualizadas do PIS/PASEP.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de norma infraconstitucional [Decreto 20.910/32]. Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 131.140, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 19.8.94, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.

I. - A prescrição em favor da Fazenda Pública é de direito infraconstitucional --- Decreto nº 20.910/32 --- motivo por que deve ser discutida no recurso especial. Impossibilidade do exame da matéria constitucional, que diz respeito ao mérito da ação, sem, antes, ser afastada a prejudicial de prescrição.

II. - R.E. não conhecido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.727-7 (766)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : CORADINI E FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.729-1 (767)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DR. KAISER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA GUEDES DE BASSI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LE-DUR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.761-9 (768)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO SPINELI
ADV.(A/S) : NILSON DA SILVA SANTOS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei n.º 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 449.012-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 329.355-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 435.847-AgR/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.816-9 (769)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALMIR FERREIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela competência da justiça do trabalho para o julgamento do presente feito.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho".

3. Naquela oportunidade ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

4. No caso sob exame, não existe sentença de mérito. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.834-7 (770)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO FERNANDES VIEIRA
ADV.(A/S) : ARLEY BARRIOS PEREZ

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul interpretando a legislação local manteve decisão de primeira instância, que deferiu o pedido formulado pela ora agravada.

2. O agravo não merece provimento. Extrai-se da decisão supra que a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação local. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal [AI n. 445.167-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; AI n. 417.355-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.6.2003, e RE n. 263.534-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 5.3.2004].

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.846-8 (771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NILSON FONSECA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.914-0 (772)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ JESUS RODRIGUES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA COLMANETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.926-1 (773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARINILCE OLIVEIRA ARAUJO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, e na análise de cláusulas editalícias, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.950-6 (774)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SAMUEL MARTINS SANTANA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.999-7 (775)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS BANGU LTDA
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.003-0 (776)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SELMA CRUZ LEAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que - embora a Lei Distrital 3.318/2004 tenha promovido uma reclassificação na escala funcional dos cargos de magistério, julgou não estar a Administração Pública obrigada a reenquadrar no novo plano de carreira o servidor público aposentado na vigência do plano anterior, desde que não tenha havido redução de vencimentos, e sim, a criação de novas etapas de progressão funcional.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte: *"É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.*

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade."

Decido.
É inviável o RE.
A agravante alega violação dos mencionados dispositivos constitucionais, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal em que a garantia do direito adquirido não impede a alteração do escalonamento hierárquico da carreira a que pertencera o servidor inativo desde que não implique redução dos proventos (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**).

Também não procede o RE pela alínea **c**, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.031-4 (777)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGÊNIO RICARDO FRANCO SOBRAL
ADV.(A/S) : GENISSON CRUZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput*, II, XXXVI, LIV e LV; e 7º, XI e XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do direito do trabalhador à participação nos lucros ou resultados da empresa situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 478.180/MA e AI 557.201/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 559.484/DF, Rel. Min. Carlos Velloso).

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.055-6 (778)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILZA MARIA PULZATTO BIRIGUI - ME
ADV.(A/S) : JAIRO POLIZEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, II, X e LIV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.084-8 (779)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RECRIAR SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, XXXV, 93, IX, e 105, III, "a", da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema [AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001].

4. O que pretende a parte agravante é rediscutir a matéria posta à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o que é inviável no recurso extraordinário. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI 147.736-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 7.5.93:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL: SUA NÃO ADMISSÃO PELO STJ. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O STJ, COM TAL DECISÃO, TERIA VIOLADO O ART. 105, III, "a", da CONSTITUIÇÃO.

I. - Alegação no sentido de que, tendo o STJ inadmitido o recurso especial, recurso que, na ótica da recorrente, apresentava os requisitos de sua admissibilidade, teria violado o art. 105, III, "a", da Constituição. Improcedência da argumentação: a uma, porque, se prosperasse o alegado, o STF passaria, em última análise, a julgar o recurso especial, fazendo ruir o sistema da Carta; a duas, porque a verificação da ocorrência dos pressupostos do recurso especial, já que situada no campo infraconstitucional, é do STJ; a três, porque, na hipótese de o STJ não conhecer do recurso especial, em razão de interpretação equivocada da matéria sob julgamento, terá ocorrido ofensa direta à norma infraconstitucional. A ofensa à Constituição teria sido, quando muito, indireta, o que não autoriza o recurso extraordinário.

II. - R.E. inadmitido. Agravo improvido."

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.091-2 (780)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EUNICE GONÇALO DE LACERDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que - embora a Lei Distrital 3.318/2004 tenha promovido uma reclassificação na escala funcional dos cargos de magistério, julgou não estar a Administração Pública obrigada a reenquadrar no novo plano de carreira o servidor público aposentado na vigência do plano anterior, desde que não tenha havido redução de vencimentos, e sim, a criação de novas etapas de progressão funcional.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte:

"É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade."

Decido.
É inviável o RE.

A agravante alega violação dos mencionados dispositivos constitucionais, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal em que a garantia do direito adquirido não impede a alteração do escalonamento hierárquico da carreira a que pertencera o servidor inativo desde que não implique redução dos proventos (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**).

Também não procede o RE pela alínea **c**, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF/88.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.103-5 (781)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA
ADV.(A/S) : RICARDO BONASSER DE SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.107-4		(782)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: BÁRBARA BIANCA SENA	
AGDO.(A/S)	: CRISTIANO RODRIGO SONZA	
ADV.(A/S)	: PÉRCIO DUARTE PESSOLANO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES E OUTRO(A/S)	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 37 II; 93 IX; e 173, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.116-3		(783)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERZEDELO CORREIA	
ADV.(A/S)	: ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ROBERT LEROY JOHNSON	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	
INTDO.(A/S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. A parte agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento. Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso extraordinário ou certidão que comprove sua inexistência. Não tendo sido observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, incide no caso o óbice da Súmula n. 288 do STF.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante [AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.138-1		(784)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: AZANIAS BARBOSA LUCAS	
ADV.(A/S)	: ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.149-4		(785)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	
ADV.(A/S)	: DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: URSULINO SANTOS FILHO	
AGDO.(A/S)	: SERGIO MIGUEL CHIARI	
ADV.(A/S)	: JORGE LUIZ BIANCHI	

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.195-7		(786)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA

ADV.(A/S) : AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo deste Tribunal que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.216-9		(787)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: AMAURI JOSÉ DO CARMO	
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.223-3		(788)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ BARBOSA LINO	
ADV.(A/S)	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.234-7		(789)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: RESTAURANTE SATIVA LTDA	
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTIN E OUTRO(A/S)	

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- contribuição assistencial --- já passou pelo crivo deste Tribunal que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.



2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional (RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.241-1 (790)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser devido o pagamento das horas trabalhadas além da 6ª diária, mais o adicional de horas extras, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 555.334-AgR/MG e AI 566.480-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.279-9 (791)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PLATINUM LTDA
ADV.(A/S) : LAURINDO LEITE JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido reformou decisão de 1ª instância que deferiu pedido de antecipação de tutela.

3. O presente recurso não merece provimento em razão do óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.292-1 (792)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WELLINGTON DA SILVA
ADV.(A/S) : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.296-0 (793)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADV.(A/S) : MARCOS SEITI ABE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, estabelecida pela Lei Estadual 6.556/89. Todavia, decidiu não ser o caso de restituição da quantia paga a maior, uma vez que a agravante não reuniu os requisitos previstos no art. 166 do CTN.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXII, LIV e LV; 37; 150, II; 155, II, § 2º, I; e 167, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 183.906/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, que segue transcrita:

"IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo." (DJU 30/4/1998)

Ademais, a apreciação da questão relativa à restituição dos valores referentes ao aumento indevido da alíquota do ICMS implica prévia interpretação de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 487.846/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 394.010/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 361.049/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.310-1 (794)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.321-4 (795)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO CAVALCANTE DE AQUINO
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Todavia, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Outrossim, a jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 606.603-AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 506.977-AgR/BA, Min. Rel. Celso de Mello; AI 563.056-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; e AI 437.622-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.325-3 (796)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S) : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ÁLVARO FERRAZ CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.335-0 (797)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.363-4 (798)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÉLSON CHITERO
ADV.(A/S) : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.381-2 (799)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA
ADV.(A/S) : LINO JOÃO VIEIRA JR
AGDO.(A/S) : ELIANA BRISSAC PEIXOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MEGALVIO MUSSI JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, por ser intempestivo, sob o fundamento de que os embargos interpostos contra decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, considerados incabíveis pela decisão monocrática de fl. 344, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do apelo extremo.

2. Essa decisão não merece reforma. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que recursos não conhecidos por intempestivos ou incabíveis não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do extraordinário [RE n. 239.421-AgR, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 7.12.2000, e RE n. 201.990-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.11.2000].

3. Ademais, conforme entendimento pacificado neste Tribunal, a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Assim, somente de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.385-1 (800)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES MINDÉ
ADV.(A/S) : SANDRA ALVES ELIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENGEMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO ORONDIJAN

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.410-6 (801)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEMÉTRIO PRAZERES FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELESTINO DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal, ao analisar casos análogos, firmou o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento." [AI n. 474.755-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23.11.2004]

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." [AI n. 416.471-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.4.2003].

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em regra, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.414-5 (802)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MOREIRA LOPES
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.432-3 (803)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CRISTIAN FARIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.487-1 (804)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCINDO LOVATTI
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.491-4 (805)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INGRID UTRAPP
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT
ADV.(A/S) : ELIZABETH MARIA PEPATO

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; e 7º, I, da mesma Carta; e art. 10, I, do ADCT.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 478.693/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-AgR/SP e AI 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.509-1 (806)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.525-4 (807)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA NIRCE DIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A necessidade da análise prévia dos requisitos exigidos pela Lei n. 1.060/50 para concessão da gratuidade da justiça inviabiliza o provimento do recurso extraordinário, pois implicaria no exame prévio da legislação infraconstitucional pertinente [AI n. 210.677-AgR, DJ de 7.8.98, Segunda Turma, AI n. 147.924-AgR, DJ de 2.6.95, Primeira Turma].

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Nesse sentido, AI 546.995-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 14.10.2005, abaixo transcrito:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279-STF.

I. - A análise da controvérsia, em recurso extraordinário, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 279-STF.

II. - Agravo não provido".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.540-1 (808)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WÁLTER LOTHAR NEIER
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS M. ALCÂNTARA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.548-9 (809)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA
ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISEU MOREIRA MELO
ADV.(A/S) : ALCESTE VILELA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.555-3 (810)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TORQUE S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN
AGDO.(A/S) : CLAUDEMILSON JOSÉ ZANFRILLI
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.563-5 (811)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGDO.(A/S) : FABIANO REIS CORDEIRO LIMA
ADV.(A/S) : JOSE CORDEIRO LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que julgou recurso de revista, suscetível de impugnação na via recursal ordinária mediante o recurso de embargos para exame pela SBDI-1 daquele Tribunal [artigo 239 do RITST].

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, cabe apenas contra decisão de única ou última instância. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.583-8 (812)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDO GURIAN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.584-5 (813)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADV.(A/S) : DANIEL MENEZES MATTAR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como no que se referente à responsabilidade do empregador para o seu pagamento. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 609.524-AgR/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 463.628-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 582.446-AgR/PA, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.598-1 (814)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA PONTES
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 7º, XXVI; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.614-6 (815)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : F.A POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO MATEUS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.618-5 (816)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO FAGUNDES CORRALES
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.628-1 (817)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE M. SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 440.031/BA, AI 374.789/MA e AI 387.255/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.636-3 (818)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NERY DIAS VICENTE
ADV.(A/S) : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADV.(A/S) : VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.647-7 (819)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO LUIZ MANTOVANI
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS, bem como no que se referente à responsabilidade do empregador para o seu pagamento. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 609.524-AgR/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 463.628-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 582.446-AgR/PA, Rel. Min. Celso de Mello.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.678-3 (820)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RICARDO COSTA SIMÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II, XXII, XXIII, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.



Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.691-5 (821)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
AGDO.(A/S) : LUCIANA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.694-7 (822)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ÂNGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE

ADV.(A/S) : ANDRÉ BRAGA DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ SOBRINHO
ADV.(A/S) : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao entendimento de que a parte agravante deixou de protocolizar o documento original da petição de recurso extraordinário encaminhada, via fax, em 10/1/2007 (fls. 1.232-1.247).

Em síntese, a agravante alega, nas razões do agravo, "*que o protocolo de peças por intermédio do fax, sem a necessidade de posterior juntada dos originais é regra na Justiça Eleitoral, sendo a ressalva prevista no art. 1º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.711, sua única exceção, que tem razão de ser na impossibilidade do e. TSE dispor, e impor ao STF, usurpando-lhe competência, normas acerca de tramitação de processos, e não poderia ser diferente! Assim, a melhor hermenêutica dessa exceção não foi aquela dada na decisão recorrida*" (fls. 12-13).

O agravo não merece prosperar. Verifico que o recurso extraordinário foi interposto por fac-símile, dentro do prazo recursal (fl. 1.232), mas não consta dos autos a cópia da sua petição original (certidão de fl. 1276), o que impede a aferição de sua tempestividade no prazo estabelecido na Lei 9.800/99. Assim, consoante orientação estabelecida por ambas as Turmas desta Corte, o recurso é inexistente. Nesse sentido: RE 279.933-ED/SP, e AI 291.852-AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; AI 579.999-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Destaco ainda que a liberalidade prevista pela Resolução 21.711 do TSE não alcança as petições dirigidas ao STF. Para estas, vale o consignado na Lei 9.800/99. Na decisão de não admissão do recurso extraordinário, o Presidente do TSE, Min. Marco Aurélio asseverou:

"(...)

Consigno que o artigo 12 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.711, de 6 de abril de 2004, relativo à dispensa da apresentação dos originais, de legalidade duvidosa, não incide em se tratando de petições recursais dirigidas ao Supremo, consoante versado no parágrafo único do artigo 1º nela contido." (fl. 1.289)

No mesmo sentido: AI 193.992-AgR/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 496.222/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.408-AgR-ED/GO, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.864-9 (823)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLAVIO DE FARIAS ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu

RE, **a**, de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim ementado (f. 192):

"RECURSO. CONTRATO DE ADESÃO. CONSUMIDOR ENVOLVIDO EM JUROS E ACRÉSCIMOS EXORBITANTES. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS ILIMITADOS E ALTERADOS UNILATERALMENTE. MANIFESTAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXAGERADA. OFENSA AO ART. 51, IV DO CDC. JUROS LIMITADOS A TAXA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LII, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "*o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional.*" (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Ressalte-se que a questão da imposição de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, é questão restrita ao campo da legislação ordinária processual, cujo reexame é inviável em recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.023-7 (824)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LORITA SGARBI DORIGATTI
ADV.(A/S) : WALMIR MARCONDES

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO ANTONIO PEZZI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 201, § 7º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei n.º 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 449.012-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 329.355-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 435.847-AgR/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.052-9 (825)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ADHEMAR CARRIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA VON BAUMGARTEN
AGDO.(A/S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, V e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.110-4 (826)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : TEREZINHA CÂNDIDO DE JESUS SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.141-1 (827)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : AUGUSTA DA SILVA FORTUNATO
ADV.(A/S) : Zaqueu Subtil de Oliveira e Outro(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.208-1 (828)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULA MAIBON ZAGONEL
AGDO.(A/S) : IVANILDE MARIA FULAN
ADV.(A/S) : NILTON RODRIGUES DE SANTANA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.225-2 (829)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ CASSIN VIEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, I; e 201, V, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 204.193/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita: "**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V.**

I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

II. - R.E. conhecido e provido."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 387.416-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 385.397/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 429.931/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 502.392-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.239-8 (830)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : MARIA VIRGINIA RODRIGUES
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.284-3 (831)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÁRIO FERREIRA NUNES

ADV.(A/S) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinará da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.340-4 (832)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GERHARD HORST FRITZSCHE

ADV.(A/S) : JOÃO DE BORBA NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CELSO MÁRIO ZIPF

ADV.(A/S) : SUSANA PABST SALLES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO CAVICHIO UNTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput* e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.587-1 (833)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS TELES OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.040-4 (834)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : TRANSMAPA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : NILVERDE NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO

ADV.(A/S) : RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de regimental.

2. Conforme certidão de fls. 147, o acórdão embargado transitou em julgado em 9 de fevereiro de 2007. A petição de embargos somente foi protocolada neste Tribunal no dia 12 subsequente. Portanto, o recurso é intempestivo.

Rejeito os embargos de declaração com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.527-4 (835)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE HENRIQUE DE LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 151/152.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE



229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 416.813-ED/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 151/152.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediatu** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 151/152 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (836)
557.668-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : VILSON ALVES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 128/129.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 416.813-ED/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 128/129.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediatu** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 128/129 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (837)
558.883-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEX AZEVEDO MEIRELES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 73/74.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 416.813-ED/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 73/74.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediatu** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 73/74 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (838)
558.908-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : REGINALDO RONDON
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 116/117.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 116/117.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 116/117 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (839)
558.978-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROSAURA KALLUT DIAS ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LUNZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 111/112.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 111/112.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 111/112 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (840)
559.168-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ADÍLIO DE OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 99/100.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 99/100.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

E **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 99/100 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (841)
559.207-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : WILLIAM DA SILVA FRANÇA

ADV.(A/S) : ROBSON MOURA CALINO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 142/143.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 142/143.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

E **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 142/143 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (842)
559.890-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 136/137.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 136/137.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

E **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 136/137 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (843)
560.029-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : WAGNER GOMES SANTANA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 79/80.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 79/80.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (reconhecimento da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), fazendo-o, contudo, unicamente no ponto relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 79/80 reconheceu, à parte ora embargada, em ato já tornado irrecorrível, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (844)

560.037-5

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S)

: JOSÉ LUIZ AFFONSO DA COSTA

ADV.(A/S)

: ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão monocrática proferida a fls. 116/117.

Cumprе аcentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, passo a apreciar os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, verifico que a decisão ora embargada não teve presente a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins especificamente visados pela parte ora embargante, a complementação da decisão proferida a fls. 116/117.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa, vindo a confirmar, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (reconhecimento da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), fazendo-o, contudo, unicamente no ponto relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 116/117 reconheceu, à parte ora embargada, em ato já tornado irrecorrível, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (845)

560.354-2

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

RELATOR

: MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S)

: MARIA IZABEL SANTOS DE CASTRO

ADV.(A/S)

: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão monocrática proferida a fls. 127/128.

Cumprе аcentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, passo a apreciar os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, verifico que a decisão ora embargada não teve presente a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins especificamente visados pela parte ora embargante, a complementação da decisão proferida a fls. 127/128.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa, vindo a confirmar, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (reconhecimento da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), fazendo-o, contudo, unicamente no ponto relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 127/128 reconheceu, à parte ora embargada, em ato já tornado irrecorrível, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (846)

560.374-5

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

RELATOR

: MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S)

: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão monocrática proferida a fls. 126/127.

Cumprе аcentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-AgR/SP, Rel.



Min. EROS GRAU - **AI 429.233-ED/SP**, Rel. Min. CEZAR PE-LUSO - **AI 444.959-ED/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 229.792-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 416.813-ED/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 126/127.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência da "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade **de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 126/127 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (847)
560.451-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RICARDO BARCELOS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 84/85.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 429.233-ED/SP**, Rel. Min. CEZAR PE-LUSO - **AI 444.959-ED/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 229.792-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 416.813-ED/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 84/85.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência da "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade **de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 84/85 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (848)
560.478-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LUCIANO CALADO SOUSA
ADV.(A/S) : NILVA MORAES BAPTISTA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 92/93.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 429.233-ED/SP**, Rel. Min. CEZAR PE-LUSO - **AI 444.959-ED/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 229.792-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 416.813-ED/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 92/93.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência da "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 92/93 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (849)
560.571-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBD.O.(A/S) : JOANA DARC SARTORIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANE PIRES RAMOS TAVARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 92/93.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 92/93.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 92/93 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (850)
560.642-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBD.O.(A/S) : MAGNO LEAL DIAS
ADV.(A/S) : VIVIANE DAMÁSIO DUARTE

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 129/130.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 129/130.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 129/130 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (851)
560.651-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBD.O.(A/S) : RAIMUNDO JUSTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 101/102.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 101/102.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.



O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

E que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 101/102 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (852)
560.943-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SEBASTIÃO GADELHA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZIA SPERANDIO DE ABREU

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 93/94.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 93/94.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTI 136/444-445 - RTI 140/747-748).

A **igualdade na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTI 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 93/94 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (853)
560.990-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO TAMANDARÉ BAS-TOS

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 72/73.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 72/73.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTI 136/444-445 - RTI 140/747-748).

A **igualdade na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTI 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 72/73 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (854)
561.061-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 207/208.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 207/208.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que **o princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir privilégios** (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 207/208 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (855)
561.180-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ IRAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 76/77.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 76/77.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que **o princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir privilégios** (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 76/77 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (856)
561.202-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADV.(A/S) : EDINA MAGNAGO FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 257/258.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-

ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 257/258.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que **o princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir privilégios** (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 257/258 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (857)
561.542-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEXSANDRO SILVA DE SANTANA
ADV.(A/S) : MARCELO DOS SANTOS COUTINHO



DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 151/152.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 151/152.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 151/152 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecurível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (858)
562.681-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARLENE PINTO
ADV.(A/S) : JOÃO AQUILES NETTO PAIVA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 124/125.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 124/125.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 124/125 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecurível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (859)
563.275-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDRÉ LUÍS FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 66/67.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 66/67.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 66/67 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (860)
563.813-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOZIBIAS ALVES BEZERRA
ADV.(A/S) : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 111/112.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 111/112.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que **impõe**, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 111/112 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (861)
563.887-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ARISONE CÂNDIDA DE MATTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 121/122.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 121/122.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que **impõe**, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 121/122 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (862)
563.917-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : IVAN FERREIRA LOPES PIMENTEL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 70/71.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 70/71.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que **impõe**, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).



A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), a **pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ele interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 70/71 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (863)
563.933-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : PAULO FERREIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 94/95.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, a **complementação** da decisão proferida a fls. 94/95.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), a **pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ele interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 94/95 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (864)
564.011-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : OLGA CARNEIRO DE CASTRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 114/115.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, a **complementação** da decisão proferida a fls. 114/115.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), a **pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ele interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 114/115 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (865)
564.134-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SAULO CÉSAR SATURNINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 79/80.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-

ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 79/80.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 79/80 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (866)
564.837-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROBSON ELOI DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINALDO SANTOS

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 120/121.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 120/121.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 120/121 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (867)
564.858-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : VINÍCIUS MELLO PEPE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 124/125.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 124/125.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É **que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 124/125 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível**, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (868)
564.867-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : WILAMY DOS SANTOS
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 121/122.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 121/122.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**"

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 121/122 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível**, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (869)
564.903-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ROCHA GALDINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 82/83.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 82/83.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**"

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 82/83 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível**, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (870)
564.979-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : COSME FERNANDES PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 74/75.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 74/75.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**), a **pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 74/75 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (871)
565.114-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : VINÍCIUS SOARES DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 82/83.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, a **complementação** da decisão proferida a fls. 82/83.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na lei**.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**), a **pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 82/83 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (872)
565.221-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : IVALDO PACHÊCO ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 91/92.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, a **complementação** da decisão proferida a fls. 91/92.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na lei**.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**), a **pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 91/92 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (873)
565.298-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : NEEMIAS JUSTO FRANCISCO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 84/85.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).



Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 84/85.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 84/85 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (874)
565.315-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSE MURILO DA COSTA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CLEBER FERNANDES BASTOS

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 127/128.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 127/128.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 127/128 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (875)
566.693-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SÉRGIO RENATO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 104/105.

Cumpre acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 104/105.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, se se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 104/105 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (876)
573.886-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CLEBER DA SILVA BARBOSA

ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 122/123.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 122/123.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgred**e o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à **apreciação** das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no**

'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 122/123 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (877)
573.925-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : EDUARDO DE FIGUEIREDO VIEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 73/74.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 73/74.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgred**e o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à **apreciação** das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e**, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 73/74 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (878)
573.949-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : EDELZON BEZERRA DA CRUZ

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 112/113.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar **a própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 112/113.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgred**e o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, o **que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.



Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), fazendo-a, contudo, unicamente no ponto relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 112/113 reconheceu, à parte ora embargada, em ato já tornado irrecorrível, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (879)
575.866-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO GIMENEZ
ADV.(A/S) : PAULA AMARAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão monocrática proferida a fls. 97/98.

Cumprе аcentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, passo a apreciar os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, verifico que a decisão ora embargada não teve presente a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins especificamente visados pela parte ora embargante, a complementação da decisão proferida a fls. 97/98.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa, vindo a confirmar, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (reconhecimento da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), fazendo-a, contudo, unicamente no ponto relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 97/98 reconheceu, à parte ora embargada, em ato já tornado irrecorrível, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (880)
575.879-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANDRÉ LUIS PINHEIRO
ADV.(A/S) : NELSON TAVARES DE FARIAS JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão monocrática proferida a fls. 106/107.

Cumprе аcentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, passo a apreciar os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, verifico que a decisão ora embargada não teve presente a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins especificamente visados pela parte ora embargante, a complementação da decisão proferida a fls. 106/107.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa, vindo a confirmar, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (reconhecimento da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), fazendo-a, contudo, unicamente no ponto relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 106/107 reconheceu, à parte ora embargada, em ato já tornado irrecorrível, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (881)
575.918-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE SEPPA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão monocrática proferida a fls. 151/152.

Cumprе аcentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-Agr/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, passo a apreciar os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, verifico que a decisão ora embargada não teve presente a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins especificamente visados pela parte ora embargante, a complementação da decisão proferida a fls. 151/152.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a **pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no '*leading case*' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 151/152 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (882)
575.953-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 159/160.

Cumpra acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-

ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, a **complementação** da decisão proferida a fls. 159/160.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a **pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no '*leading case*' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 159/160 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (883)
576.040-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE LUIZ RODRIGUES GOMES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 138/139.

Cumpra acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, a **complementação** da decisão proferida a fls. 138/139.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a **pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no '*leading case*' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 138/139 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (884)
576.054-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCELO NICASTRO DIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 99/100.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 429.233-ED/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 444.959-ED/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 229.792-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 416.813-ED/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 99/100.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - **RTJ 140/747-748**).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - **RTJ 186/738-739** - **RTJ 190/1102-1103** - **RTJ 194/362-363**, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 99/100 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (885)
576.075-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SAMUEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 118/119.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 429.233-ED/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 444.959-ED/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 229.792-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 416.813-ED/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 118/119.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - **RTJ 140/747-748**).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - **RTJ 186/738-739** - **RTJ 190/1102-1103** - **RTJ 194/362-363**, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal**, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação** dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no**

'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante **e, desde logo, dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 118/119 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (886)
576.158-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO JOSEPHINO BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 71/72.

Cumpre **acentuar**, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 429.233-ED/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 444.959-ED/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 229.792-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 416.813-ED/SP**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 462.436-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 71/72.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - **RTJ 140/747-748**).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - **RTJ 186/738-739** - **RTJ 190/1102-1103** - **RTJ 194/362-363**, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101)."

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), fazendo-a, contudo, unicamente no ponto relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 71/72 reconheceu, à parte ora embargada, em ato já tornado irrecorrível, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (887)
576.172-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA FASSOLO

ADV.(A/S) : ELIANE COPELO DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão monocrática proferida a fls. 91/92.

Cumpra acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CÉZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, passo a apreciar os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, verifico que a decisão ora embargada não teve presente a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins especificamente visados pela parte ora embargante, a complementação da decisão proferida a fls. 91/92.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa, vindo a confirmar, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (reconhecimento da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101)."

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), fazendo-a, contudo, unicamente no ponto relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 91/92 reconheceu, à parte ora embargada, em ato já tornado irrecorrível, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (888)
576.183-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : AGNALDO COSTA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DAVID A. NIGRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão monocrática proferida a fls. 94/95.

Cumpra acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CÉZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, passo a apreciar os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, verifico que a decisão ora embargada não teve presente a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins especificamente visados pela parte ora embargante, a complementação da decisão proferida a fls. 94/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa, vindo a confirmar, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto (reconhecimento da legitimidade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101)."

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), fazendo-o, contudo, unicamente no ponto relativo à confirmação da validade constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 94/95 reconheceu, à parte ora embargada, em ato já tornado irrecorrível, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (889)
576.927-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA

ADV.(A/S) : LUSINETE MONZATO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos à decisão monocrática proferida a fls. 114/115.

Cumpra acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos de declaração, mesmo que opostos a decisão monocrática (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CÉZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, passo a apreciar os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, verifico que a decisão ora embargada não teve presente a questão relativa à constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins especificamente visados pela parte ora embargante, a complementação da decisão proferida a fls. 114/115.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa, vindo a confirmar, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).



A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 114/115 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(890)
576.950-7	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: NAELSON LEITE FERREIRA
ADV.(A/S)	: SELMA MACIEIRA GRANADO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 96/97.

Cumpra acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 96/97.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na lei**.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 96/97 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(891)
577.341-0	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: GUSTAVO DE QUEIROZ CHAVES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração **tempestivamente** opostos à decisão monocrática **proferida** a fls. 73/74.

Cumpra acentuar, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 417.329-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 429.233-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 444.959-ED/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 229.792-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 416.813-ED/SP, Rel. Min. EROS GRAU - RE 462.436-ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e considerando a jurisprudência desta Suprema Corte, **passo a apreciar** os presentes embargos de declaração. E, ao fazê-lo, **verifico** que a decisão ora embargada **não teve presente** a questão relativa à constitucionalidade **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Impõe-se, em consequência, para os fins **especificamente** visados pela parte ora embargante, **a complementação** da decisão proferida a fls. 73/74.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica** à suscitada na **presente** causa, **vindo a confirmar**, em referido julgamento, a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente porque se acha despojada** de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários **no conteúdo intrínseco** do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na lei**.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** dos presentes autos **evidencia** que o acórdão impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse **específico** ponto (**reconhecimento** da legitimidade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97), **a pretensão** deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato julgamento** da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão da jurisprudência** assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Desse modo, **recebo** os presentes embargos de declaração, **para conhecer** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora embargante e, desde logo, **dar provimento** ao recurso extraordinário por ela interposto (CPC, art. 544, § 4º), **fazendo-o**, contudo, **unicamente no ponto** relativo à confirmação da validade constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 73/74 **reconheceu**, à parte ora embargada, **em ato já tornado irrecorrível, o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(892)
627.946-3	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S)	: ALVARINO FACCIN
ADV.(A/S)	: DIVALMIRO O. MAIA PEREIRA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão (fls. 626-627) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 2/3/2007 (fl. 628). Os declaratórios foram opostos somente em 12/3/2007 (fl. 631), após o decurso do prazo decadencial de 5 dias previsto nos arts. 536 do CPC, e 337, § 1º, do RISTF, que se extinguiu em 9/3/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 630.

Do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (893) 630.119-4

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : BANCO BANESTADO S/A
ADV.(A/S) : MARTINS GATI CAMACHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ALMIR ANTÔNIO SALVADOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS

Em 8/1/2007, proferi decisão negando seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 64).

Contra essa decisão, a parte agravante opôs embargos declaratórios em que sustenta ter havido mero erro material, estando, dessa forma, presentes todas as peças necessárias à admissão do recurso, especialmente com relação à procuração originária e aos subestabelecimentos.

Recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.

Assiste razão a parte agravante. Reconsidero a decisão de fl. 64 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (894) 638.928-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA
EMBDO.(A/S) : ARÍSIO PROCÓPIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 392) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para, nessa parte, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 26/3/2007 (fl. 393). Os declaratórios foram opostos somente em 16/4/2007 (fl. 395), após o decurso do prazo decadencial de 10 dias previsto nos arts. 536, combinado com os arts. 188 do CPC, e 337, § 1º, do RISTF, que se extinguiu em 9/4/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 394.

Do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (895) 466.182-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : WALDEMAR AGOSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.
2. A União protocolou embargos de declaração contra a decisão de folha 107 que implicou a negativa de seguimento ao recurso. Alega ter havido omissão quanto ao exame da constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Na interposição destes embargos, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes. A peça, subscrita pelo Advogado Geral da União, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

Efetivamente, a decisão atacada é omissa quanto ao exame do tema, pelo que passo à respectiva análise.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

4. Acolho os embargos para sanar a omissão indicada e, ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (896) 481.619-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : REJANE SIQUEIRA FIUZA
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.

1. Na espécie, declarei o prejuízo do extraordinário, no que visou à reforma do que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto, à luz do artigo 512 do Código de Processo Civil, o aresto foi substituído por decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, mediante o ato de folha 182 a 185, conheceu e acolheu o pedido formulado no recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário (folha 191).

O embargante, com a peça de folha 194 a 196, argumenta ser omissa a decisão quanto aos ônus da sucumbência.

A embargada não apresentou impugnação (certidão de folha 201).

2. Na interposição destes embargos, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhes são próprios. A petição está subscrita por profissionais da advocacia credenciados por meio dos documentos de folhas 197 e 198, anverso e verso, e restou observado o quinqüídio. Conheço dos embargos.

No mérito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o recurso, dele conheceu parcialmente e acolheu o pedido formulado no especial, fazendo-o nos seguintes termos (folha 185):

[...]

Ante o exposto, ressalvado o ponto de vista pessoal, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, observado o limite convencional, a exigibilidade da comissão de permanência segundo a taxa média dos juros remuneratórios no mercado - neste último caso, vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa contratual.

[...]

É de notar que o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a taxa de juros pactuada pelas partes. Daí o prejuízo do extraordinário simultaneamente interposto.

Havendo o Colegiado *a quo* adentrado o exame da controvérsia, o provimento judicial formalizado substituiu aquele que fora atacado mediante o recurso extraordinário. Vale frisar que, tal como qualquer outro órgão investido do ofício judicante, o Superior Tribunal de Justiça exerce, uma vez ultrapassada a barreira do conhecimento do especial, o controle difuso, devendo a parte provocá-la.

Quanto aos ônus da sucumbência, o tema proposto pelo embargante não compõe o extraordinário. Aliás, surge impróprio a este último, no que disciplinado por normas estritamente legais. A omissão apontada diz respeito, na verdade, ao julgamento do especial.

3. Acolho o pedido formulado nos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos acima.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 232.910-6 (897)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDAS. : OXITENO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVDS. : ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E OUTROS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou inconstitucional o IOF incidente sobre as aplicações financeiras (art. 1º, I, da Lei nº 8.033/90).

2. Consistente o recurso.

O Plenário desta Corte, no julgamento do **RE nº 223.144**, assentou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.033/90:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90. I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90. II. - R.E. conhecido e provido."

(**RE nº 233.144**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 21.11.2003. Nesse mesmo sentido: **RE nº 231.485**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 26.04.2005; **RE nº 218.287**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 05.08.2005 e **RE nº 346.415**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 13.02.2005.)

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 279.330-2 (898)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (f. 114):

"MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 26,05%. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE.

- Reconhece-se o cabimento e a procedência de medida cautelar - acessória à ação rescisória - desde que, presentes os seus pressupostos (*fumus boni iuris e periculum in mora*), o caso reúna condição de peculiaridade ou excepcionalidade imprescindível à suspensão dos efeitos de uma decisão transitada em julgado (STJ, 3ª Turma, Pet. 441-SP, Rel. Min. NILSON NAVES, j. 25.05.93, DJ 14.06.93, p. 11782).

- Não se verifica a presença da indispensável condição de excepcionalidade pelo fato de a União Federal dispor de meios próprios para, obtendo êxito ao final julgamento, reaver o que foi pago indevidamente.

- Medida cautelar improcedente. Cassada a liminar parcialmente concedida."

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, XXXVI, 61, § 1º, II, e 97 da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Tendo em vista a natureza não definitiva da decisão recorrida, aplica-se ao presente caso o raciocínio desenvolvido no julgamento do RE 263.038, 28.03.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**, um dos paradigmas que deram ensejo à elaboração da **Súmula 735**:

"Certo, há muitas décadas é firme no Tribunal a admissibilidade do recurso extraordinário contra decisões interlocutórias nas quais, entretanto, se contenha, por força da preclusão consequente, a decisão definitiva da questão federal nas instâncias ordinárias.

(...)

Cuida-se, porém, de admissibilidade subordinada - como resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite.

Ao contrário, se a puder rever a instância **a qua** no mesmo processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas **por não ser definitiva**.

(...)

Falta, pois, à decisão recorrida - ao menos no tópico em que a impugna o recurso extraordinário - a qualificação de definitividade, que a faz susceptível de recurso extraordinário."

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 300.863-3 (899)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABI-NO
RECDA. : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV.DOS. : NELSON LOMBARDI E OUTROS
ADV. : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que assegurou o direito da recorrida ao cálculo dos valores devidos a título de ICMS sem a inclusão do valor do tributo na respectiva base de cálculo, ou seja, sob a fórmula de "cálculo por dentro".

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE 212.209 (red. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 14.02.2003), considerou constitucional a metodologia de cálculo do valor do ICMS que se reporta ao valor devido a título do tributo como uma das parcelas componentes do valor da operação de circulação tributável, que é a base de cálculo deste tributo.

Assim ficou redigida a ementa do acórdão:
"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso provido."

Ambas as Turmas desta Corte têm mantido essa orientação, conforme se depreende do julgamento do RE 209.393 (rel. min. Moreira Alves, DJ 09.06.2000), do RE 236.409-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 02.03.2001), do AI 413.753-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ 15.10.2004) e do AI 413.753 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 17.12.2003).

O acórdão recorrido divergiu deste entendimento. Do exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação, condenando a parte recorrida em custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 313.840-5 (900)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO DA SOLLER
RECDO.(A/S) : ROBERT BOSCH LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO SEHN

DECISÃO: RE, a, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 248):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 150, VI, C. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

I - A Terceira Turma deste Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que a entidade fechada de previdência e assistência complementar, definida por lei como de assistência social, é destinatária da imunidade tributária quanto a impostos.

II - Não pode a União cobrar imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades, assistenciais, sem ofensa ao princípio da imunidade recíproca.

III - A imunidade consagrada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, veda a incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos.

IV - A imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar, antes objeto do direito constitucional que do direito tributário.

V - Custas ex lege.
VI - Sem honorários (Súmula 512/STF).
VII - Apelação da União e remessa improvidas."
Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 244):

"(...)
Não pode a União cobrar imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades assistenciais, sem ofensa ao princípio da imunidade recíproca.

A primeira impetrante é sociedade de caráter filantrópico, educacional e assistencial social, sem fins lucrativos; e a segunda é entidade fechada de previdência privada.

"(...)."
Alega o RE, violação do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, aduzindo que a imunidade tributária não abrange as entidades de previdência privada nem as entidades de assistência social quando estas estejam atuando fora dos seus objetivos.

Decido.
Para decidir de forma diversa do Tribunal a quo seria imprescindível averiguar se a recorrida que possui caráter filantrópico atua ou não no intuito de obter lucro, e se a recorrida que é entidade de previdência privada recebe contribuição do beneficiário ou somente do patrocinador, sendo esta última a hipótese em que a jurisprudência do Tribunal reconhece a imunidade tributária, v.g., RREE 259.756, 28.11.2001, Pleno, **M. Aurélio**, 252.500-AgR, 20.08.2002, 2ª T, **Gilmar**; e 235.003, 26.02.2002, 1ª T, **Moreira**: - são questões - não aventadas no Tribunal **a quo** - cuja solução demandaria o

reexame dos fatos e provas dos autos, ao que não se presta o recurso extraordinário (**Súmula** 279).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C.Pr.Civil).
Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 365.377-6 (901)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA M. RÊGO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO
ADV.(A/S) : GISELE PASSOS TEDESCHI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Banco Itaú S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual se deu provimento ao recurso especial interposto pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

Em 17.4.2001, decidiu aquele Tribunal que a APADECO tinha legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação civil pública visando o ressarcimento das diferenças de rendimento nos saldos das cadernetas de poupança dos poupadores paranaenses relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 (denominados Planos Bresser, Verão e Collor). Naquele julgamento ficou decidido também que os serviços prestados pelos bancos aos seus clientes estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Esta a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

- Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação da autora.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.

- A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores.

Orientação imprimida pela C. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 106.888-PR).

Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito" (fl. 488).

2. O Banco Itaú S.A. opôs embargos declaratórios em razão da suposta omissão e contradição do acórdão recorrido sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos anteriores a sua vigência (fl. 491-502).

Em 4.10.2001, os embargos foram rejeitados ao fundamento de que inexistiam os vícios apontados (fl. 524-531).

3. Alega-se no presente recurso extraordinário ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais:

"(i) os artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, em razão de ter o v. acórdão se fundamentado em precedente da 2ª Seção ainda não publicado e pelos Embargos de Declaração permanecerem com as omissões e contradições;

(ii) os artigos 5º, XXI, 127, 129, III, § 1º, ao entender ser a associação parte legítima para defender, em ação civil pública, direitos patrimoniais, individuais, disponíveis, quando o texto constitucional prevê apenas o instituto da representação dos associados;

(iii) os artigos 5º, II, XXXII, XXXXV, LIV, LV, § 2º e 170, V, 192, da Constituição ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor às cadernetas de poupança; bem como

(iv) o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, pois o v. acórdão recorrido aplicou retroativamente o Código de Defesa do Consumidor" (fl. 540).

4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se conhecido, opinou pelo sobrestamento do recurso extraordinário até a conclusão do julgamento da ADI 2.591 pelo Plenário. E, no mérito, pelo não-provimento do recurso em face da inexistência das violações apontadas (fl. 647-670).

Em 6.5.2004, a Ministra Ellen Gracie, então relatora do presente recurso extraordinário, determinou o seu sobrestamento até o julgamento da ADI 2.591 (fl. 779).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já concluiu o julgamento da ADI 2.591 (Ata de Julgamento n.º 16, DJ 16.6.2006).

Analisados os elementos postos à apreciação, **DECIDO**.

6. Preliminarmente, não é de se acolher o fundamento de violação dos arts. 5º, inc. XXXV, LIV, LV e 93, inc. IX da Constituição em razão da não-publicação do precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça citado na decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que tendo a decisão recorrida sintetizado os fundamentos do acórdão do precedente não há prejuízo para o exercício de defesa pelo recorrente (RE 212.852, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26.6.1998).

Também não se há de acolher a alegada violação aos mencionados dispositivos constitucionais, pois o acórdão exarado nos embargos de declaração (fl. 524-528) examinou os pontos suscitados pelo embargante.

No que concerne à violação dos arts. 5º, inc. XXI, 127, 129, inc. III, § 1º, da Constituição, verifico que o acórdão recorrido decidiu sobre a legitimidade da APADECO e da adequação da ação civil pública nos termos seguintes:

"... em face do interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, é permitido ao Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação, de que trata o art. 82, inc. III, do CDC.

(...)
De outro lado, reputou-se a ação civil pública como instrumento adequado para a defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, 'ex vi' do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/75 e no art. 81, parágrafo único, III, e 91 da Lei nº 8.078/90.

Concluiu aquele v. julgado que as diferenças de rendimentos creditados a menor nas cadernetas de poupança são suscetíveis de proteção através da ação civil pública, visto serem ditos direitos 'individuais homogêneos', pois decorrentes de origem comum." (fl. 484-485)

Nesse aspecto, portanto, a questão é de natureza infraconstitucional. Se afronta tivesse havido à Constituição, esta seria reflexa, pelo que o recurso extraordinário estaria inviabilizado.

7. Quanto ao mérito, o Recorrente, em parte, tem razão de direito

Ao julgar a ADI 2.591, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29.9.2006, este Supremo Tribunal decidiu que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

O acórdão recorrido não diverge dessa orientação jurisprudencial.

Entretanto, o Recorrente tem razão quanto à aplicabilidade retroativa do Código de Defesa do Consumidor aos negócios jurídicos celebrados em data anterior à sua vigência. A Primeira Turma decidiu exatamente nesse sentido no julgamento do RE 240.216, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 14.6.2002, e do RE 205.999, rel. Min. Moreira Alves, DJ 3.3.2000. Também esse o entendimento nas seguintes decisões monocráticas: RE 395.384, DJ 24.10.2006 e AI 353.109, DJ 10.12.2004, ambos relatados pelo Min. Sepúlveda Pertence, RE 423.838, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006 e RE 386.485, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.9.2005.

8. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial** ao recurso extraordinário, apenas **para afastar a aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor**.

Deixo de condenar a autora, ora recorrida, no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 87 da Lei n. 8.078, de 11.9.1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 382.267-5 (902)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOÃO FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CASSOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JULGAMENTO - PARÂMETROS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A peça, protocolada no prazo assinado em lei, foi subscrita por profissional da advocacia credenciado pela procuração de folha 9, estando os recorrentes sob o palio da assistência judicial gratuita.

A apreciação de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária faz-se com base nas premissas constantes do acórdão impugnado. Defeso é o reexame, quer de fatos, quer de normas estritamente ordinárias, para, a partir de outros fundamentos, entender-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. No caso, o órgão julgador de origem, ao proceder à análise da legislação de regência, assentou que "o fato da Gratificação de Atividade Militar-GAM, destinada aos servidores militares (Lei Delegada nº 12, de 1992), ter sido instituída em percentuais superiores à vantagem prevista para os servidores civis - GAE (Lei Delegada nº 13, de 13-8-92), não causa impacto ao princípio da isonomia, haja vista que, afora

ser vantagem de caráter pessoal, não há similitude entre as respectivas atividades funcionais" (folha 57). Em momento algum, revelou a Corte parâmetros que pudessem desaguar na conclusão sobre ofensa ao princípio da isonomia. Em síntese, o cotejo do que decidido com os artigos que o recorrente aponta como infringidos evidencia não ter o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotado tese passível de ser tida como conflitante com a Lei Maior.

2. Por tais razões, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.090-0 (903)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
RECD.(A/S) : ERASMO ESTEVES
ADV.(A/S) : ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ARTIGO 156, I E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA FÁTICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que implicou a declaração da constitucionalidade do lançamento do imposto predial e territorial urbano, por entender que a hipótese revela alíquotas diferenciadas, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula desta Corte:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar que as alíquotas do imposto predial e territorial urbano em questão, seriam, na verdade, progressivas.

2. Nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.754-1 (904)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECD.(A/S) : FERGRAF COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS

DECISÃO: RE, a, de acórdão que afastou a exigência de depósito prévio previsto no § 1º do artigo 126 da L. 8.213/91 na redação dada pela L. 9.639/98, como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, e LV, e 97 da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redações dadas pelo artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (v.g., RREE 389.383 e 390.513, **Marco Aurélio**, Inf. 461 e 462).

Dessa forma, não há falar em violação da reserva de plenário, nos termos do artigo 481, parágrafo único, do C.Pr.Civil.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.658-6 (905)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : ZENAIDE MARTA MARCHI NAGEL
ADV.(A/S) : JULIANO ROSSA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.164-9 (906)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : ANTÔNIO ELOI MIRANDA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser ilegítima a cobrança de contribuição previdenciária do trabalhador que, após o ato de aposentação, retorna a atividade laboral.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º e 201 da mesma Carta.

A pretensão recursal merece prosperar. O acórdão decidiu a questão em dissonância com o entendimento do STF, conforme se observa do julgamento do RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa segue transcrita:

"Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.176-2 (907)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADV.(A/S) : ADIB PEREIRA NETTO SALIM
RECD.(A/S) : ANNA DOMINGAS RIZZO SECOMANDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SETEMBRINO PELISSARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 157):

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IPAMV - ACOLHIDA - APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE 20% - ART. 43, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - RECURSO PROVIDO.

O IPAMV como mero executor do Ato Administrativo não pode ser tido como responsável por conseqüências dele decorrentes, muito menos revogá-lo ou modificá-lo.

Dispondo a Constituição Federal sobre determinados princípios, não pode a norma infraconstitucional dispor sobre a mesma matéria de modo a contrariá-los. Não veda, no entanto, que se estabeleça outras vantagens, no caso acrescidas aos proventos de funcionário aposentado, se a lei maior garantiu vencimentos integrais. Constitucional, portanto, o § 7º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município de Vitória. Deve para sua incidência, ser observada a data em que o servidor se aposentou, ou seja, se foi antes ou após a promulgação da Lei Orgânica do Município."

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao caput do art. 5º, ao caput do art. 37, ao § 1º do art. 39, bem como ao § 2º do art. 40, todos da Magna Carta.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega, opinou pelo não-conhecimento do apelo extremo.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem foram suscitados em sede de embargos declaratórios. É dizer: o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.162-8 (908)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA
RECD.(A/S) : SONIA MARISA DIAS DIB
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES

DECISÃO

TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.693-1 (909)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARGARETH SUELY COSTA RIBEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO CARVALHO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 165):

"ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - APOSTILAMENTO NO CARGO DE CONTADOR - DIREITO DE PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO REFERENTE AO CARGO APOSTILADO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE - SENTENÇA CONFIRMADA. Não se configura, no caso dos autos, a hipótese prevista no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, isso porque o fato de a impetrante fazer jus a receber o vencimento e vantagens do cargo em que se apostilou não caracteriza acumulação de acréscimos pecuniários para fins de acréscimos ulteriores".

Lê-se do voto condutor do acórdão (f. 168):

"In casu, a apelada foi nomeada para o cargo de contadora geral do Município de Governador Valadares em 09 de janeiro de 1987, conforme comprova o documento de f. 11, tendo sido exonerada do mencionado cargo em comissão no dia 01 de março de 1993 (f. 10).

Por ter exercido o cargo de contadora geral por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, a apelada apostilou-se no aludido cargo, ex vi, do disposto no art. 18 da Lei nº 2.860/85 que assim preceitua:

'Art 18 - AO funcionário ou servidor que exercer função gratificada que tiver completado ou venha completar 04 (quatro) anos de efetivo e consecutivo exercício no cargo ou função, fica assegurado o direito à continuidade de percepção do vencimento e vantagens, mesmo após exonerado'.

Ora é evidente que o apostilamento no cargo conferiu à servidora o direito à percepção do vencimento básico e vantagens do cargo no qual se apostilou. Tanto é verdade que a análise dos contracheques de f. 13 comprova que a remuneração da apelada sempre foi paga considerando o apostilamento. A meu inteligir, data vênica, não se configura, no caso dos autos, a hipótese prevista no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, isso porque o fato de a impetrante fazer jus a receber vencimento e vantagens do cargo em que se apostilou não caracteriza acumulação de acréscimos pecuniários para fins de acréscimos ulteriores".



Alega o RE violação do art. 37, XIV e XV, da Constituição: aduz que "se se admitisse a incorporação da diferença oriunda do apostilamento ao vencimento do servidor, admitir-se-ia que acréscimos pecuniários posteriores fossem calculados com base na soma dos respectivos valores, o que é proibido pelo art. 37, inciso XIV, do Texto Constitucional"

Afirma, ainda, que "à entidade política municipal não é vedada a modificação do sistema remuneratório de seus servidores, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República, **Sandra Cureau**, opina pelo provimento do recurso.

Decido.

Inviável o RE.

É certo que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à possibilidade de o legislador desvincular o cálculo relativo à vantagem da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão dos quais se dera a incorporação, desde que o faça para o futuro, hipótese em que o STF não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior.

No entanto, no caso, o argumento relativo ao art. 37, XV, da CF, foi trazido apenas no RE, não tendo sido analisado pelas instâncias inferiores: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Quanto ao art. 37, XIV, da Constituição, o que vedava o teor original do dispositivo, é que fossem computadas ou acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

No caso dos autos o recorrente fez o prévio desmembramento do valor percebido pela servidora aposentada, para evitar uma futura acumulação, em tese, sem especificar quais vantagens incidiriam sobre o valor do apostilamento, o que torna impossível a análise da natureza destas, e conseqüentemente a verificação no caso concreto da ocorrência de violação do mencionada regra constitucional.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.134-3 (910)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CIMAIL JOSE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMEN-
TO MERCANTIL
ADV.(A/S) : DANIELA PAULA RODRIGUES BUENO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 142):

"**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO EXTINTO - QUITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o contrato extinto pela quitação torna-se ato jurídico perfeito, não podendo ser revisto pelo Judiciário, implicando a extinção da eventual pretensão nesse sentido, sem análise do mérito, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e LXXIV, da Carta Magna.

O recorrente alega que "o art. 12 da Lei 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrassem do assistido as 'custas' (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeiro-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional" (fl. 153).

Requer "o reconhecimento da nulidade contratual, nos termos dos artigos 166, 171 e 185 do atual CC, ou nos termos dos artigos 145, 147 e 81 respectivamente, do antigo CC, amparado pelo artigo 187 do CC, e, ainda, seja deferida assistência jurídica integral e gratuita por ser a parte pobre no sentido legal e por estar a parte assistida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais" (fl. 155).

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"**EMENTA:** - **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravamento regimental improvido".

Em relação ao artigo 5º, LXXIV, esta Corte já firmou entendimento segundo o qual o artigo 12 da Lei 1.060/50 não é incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o RE 205.746, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 28.02.97 e o RE 184.841, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 08.09.95, assim ementado:

"*Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita.*

O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.368-1 (911)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LT-
DA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ DE CARVALHO XAVIER CORREIA

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO -FALTA DE PRE-
QUESTIONAMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante o acórdão de folha 54 e 56, assim sintetizado (folha 63):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO. PENHORA INCIDENTE EM IMÓVEL CUJO VALOR NÃO CORRESPONDE AO MONTANTE EXECUTADO. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

1. Pretensão que se funda em pedido de reforma de despacho monocrático que deferira processamento de Embargos de Devedor a despeito de o valor do bem penhorado apresentar-se inferior ao da dívida;

2. Segundo dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução, sendo este pressuposto processual e condição de admissibilidade da ação de embargos do devedor;

3. Na hipótese, observando-se outrossim que o valor do bem penhorado não supre o montante executado, entendendo não preenchido requisito de admissibilidade dos referidos embargos;

4. Agravo de instrumento provido.

2. O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo Tribunal Federal faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta - violência a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão a texto constitucional mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado nas razões do extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

3. No caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Não houve debate e decisão prévios em torno da alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Frise-se que não houve a interposição de embargos declaratórios. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

4. Nego seguimento a este recurso.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.200-1 (912)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON CÉSAR SOARES MAIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precíua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (**RTJ** 136/444-445 - **RTJ** 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediate** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em conseqüência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(**RTJ** 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 83/86 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.219-2 (913)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 92/95 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.246-0 (914)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RITA MARIA ALFRADIQUE TAVEIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 125/128 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.821-2 (915)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : FELIX GONÇALVES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 102/105 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.865-4 (916)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANDERSON JORGE DE PAULA BENZI
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).



- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 116/119 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.923-5 (917)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : MARA DEISE ALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 90/93 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.150-7 (918)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : ANÍZIO NUNES VIANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 182/185 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.291-1 (919)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : MAURO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 117/120 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.435-2 (920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AFFONSO MOREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei **ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 167/170 - **já transitada em julgado - reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.825-6 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADILSON PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade** de lei **ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 74/77 - **já transitada em julgado - reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.153-2 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF/RJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADRIANA MILWARD DE ANDRADE MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURICIO TOSTES CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REVISÃO DE VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 28,86% - ISONOMIA - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A tese sufragada pela Corte de origem - no sentido do direito dos servidores civis à extensão do reajuste de 28,86% deferido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 -, está em consonância com o precedente desta Corte exsurgido com o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-SP, do qual fui Relator, sintetizado na seguinte ementa:

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo).

2. A toda evidência, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a ofensa à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.057-4 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JOÃO ILMO MENDEL
ADV.(A/S) : VILSON BERRUTI DE CASTRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 122):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741, II, C/C PARÁGRAFO ÚNICO.

O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, não tem aplicação aos títulos executivos judiciais formados anteriormente a tal inovação legislativa."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo não conhecimento do recurso.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque a ofensa à Constituição Republicana, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido, cito o RE 477.630, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (decisão transitada em julgado em 07.06.2006).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.306-4 (924)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ODILON DOMINGOS MARINHO BONNER
ADV.(A/S) : IRIS COSTA RODRIGUES SECO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.



Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípu função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 120/123 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.357-9 (925)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : ALTAMIRO SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípu função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 214/217 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.909-7 (926)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.O.(A/S) : MILTON VIEIRA SIMÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO SILVA GOMES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR MALFERIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorrente não indicou o dispositivo constitucional tido por malferido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.728-6 (927)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ANTÔNIO MURAKAMI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEAN CARLOS STORER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com base na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu legítima a inclusão dos juros remuneratórios em parcela dos rendimentos da caderneta de poupança. Isso ainda que o título judicial não faça menção aos mencionados juros.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; bem como ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, opinou pelo desprovimento do recurso.

5. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isso porque a decisão recorrida está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Pelo que não há falar em violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Republicana.

6. No tocante às demais alegações do Banco do Brasil S.A., anoto que as ofensas à Carta de Outubro, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, não autorizando a abertura da via extraordinária.

7. À derradeira, pontuo que o recurso especial manejado simultaneamente ao presente extraordinário não prosperou (fls. 289). É dizer: subsistem os fundamentos infraconstitucionais da decisão impugnada, o que atrai a incidência da Súmula 283 desta excelsa Corte.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.116-0 (928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CREUZA PEREIRA ALVES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípu função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no

'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 108/111 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.125-9 (929)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : LUIZ VITOR DA SILVA

ADV.(A/S) : JOÃO DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que** o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 152/155 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.255-7 (930)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : FABIO DAS GRAÇAS LARROQUE

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que** o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 78/81 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.322-7 (931)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : MARIA HELENA CABRAL MONTEIRO

ADV.(A/S) : MÁRCIA PEIXOTO F MONTEIRO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que** o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "leading case" - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte**, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 111/114 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.329-4 (932)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : NOEMIA GARCIA MARTINS

ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).



Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.422-3 (933)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : HAYDE TEIXEIRA DE MELLO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 71/74 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.466-5 (934)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : ELOÍSA MARIA COSTA TEIXEIRA COELHO
ADV.(A/S) : ÊNIO IMBRIACO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.504-1 (935)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : GILMAR REIS DE SOUZA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA MARQUES BALTHAR CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 137/140 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.583-1 (936)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDMO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."
(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 75/78 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.629-3 (937)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : FRANCISCO PEDRO PARANHOS DA SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 155/158 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.216-2 (938)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARLI PONTES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DARLENE BELLO DA SILVA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 152/155 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.834-9 (939)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : WILSON FRANCISCO DIAS CRUZ JUNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDA ASSUNÇÃO FELISBERTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 109/112 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.850-1 (940)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : IRIUNILTES TERESINHA VIDAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)



DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.905-1 (941)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LIRIAM COELHO DE ORNELLAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia** que **se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 89/92 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.324-5 (942)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO BOSCO DAS NEVES SILVA
ADV.(A/S) : IVALDO PACHÉCO ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia** que **se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juizes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 117/120 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.448-9 (943)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCOS MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia** que **se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 122/125 - já transitada em julgado - reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.686-0 (944)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : WILLIAM SANTOS DA LUZ

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que **o princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei** (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 89/92 - já transitada em julgado - reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.784-0 (945)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : LUCIANO ANNITO VIRGILIO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que **o princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei** (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 79/82 - já transitada em julgado - reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.284-3 (946)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.O.(A/S) : MARIA OTILIA MARTINS

ADV.(A/S) : RENATO DAS NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuído da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.374-2 (947)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : TENSON CALÇADOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDISON LUCIANO ABBIS PÉRICO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sob a alegação de ofensa aos arts. 62 e 192, § 3º, da Carta Magna.

Em relação à limitação da taxa dos juros remuneratórios, essa questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

Registre-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros e para permitir a capitalização destes em periodicidade mensal (fls. 179-181).

Do exposto, conheço em parte do presente recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Quanto à capitalização dos juros, julgo prejudicado o recurso, por perda de seu objeto

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.569-0 (948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADEMILSON CORDEIRO BARRETO
ADV.(A/S) : SILVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA
RIBEIRO VILELA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 110/113 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, o **direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.765-0 (949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARDONIO RAMOS ALMEIDA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 78/81 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, o **direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.064-2 (950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GENAURA GUEDES SALLES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 70/73 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, o **direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.079-1 (951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCOS ALEXANDRE COSTA FIGUEIRA
ADV.(A/S) : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 93/96 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.089-8 (952)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADILSON ALEXANDRE SILVA
ADV.(A/S) : DENISE MARTINS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na lei**.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 150/153 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.126-6 (953)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SCHAUTTZ DINIZ

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na lei**.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 156/159 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.307-2 (954)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ADV.(A/S) : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: (Pet. 63046/2007)

Junte-se.

Defiro pelo prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

À secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.427-3 (955)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WASHINGTON LUIZ MOREIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na lei**.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:



"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 80/83 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.463-0 (956)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JORGE VILLA SAUGE FILHO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 123/126 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.625-0 (957)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JONY NUNES CAVALCANTE

ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 78/81 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.549-6 (958)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO

RECDO.(A/S) : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADV.(A/S) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial simultaneamente interposto (Ag 689.986), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.615-3 (959)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ROGÉRIO LUDGERIO FELIZARDO

ADV.(A/S) : CLAUDINE DA COSTA CARVALHO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no**

'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 108/111 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.938-1 (960)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ROBSON MOURA CALINO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no 'leading case' - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 148/151 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.297-8 (961)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : FRANCISCO CAMIDÉ VARELA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no 'leading case' - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 95/98 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.306-1 (962)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : PENHA OLIVIA DA ASSUMPCÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no 'leading case' - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 78/81 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.969-7 (963)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisa-mente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se res-pei-tou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos **que o princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **des-tinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-ca-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado, Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimen-to** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 112/115 - **já transitada** em julgado - **re-conheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.000-8 (964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE MARTINS DUARTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisa-mente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se res-pei-tou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos **que o princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **des-tinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-ca-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado, Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimen-to** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 162/165 - **já transitada** em julgado - **re-conheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.010-5 (965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WANDER LÚCIO SALLES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDINÉA SILVA DE LIMA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisa-mente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se res-pei-tou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos **que o princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **des-tinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria** lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade **de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-ca-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes** que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado, Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimen-to** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 88/91 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.380-5 (966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FABIO JARDIM GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO SCALFONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisa-mente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se res-pei-tou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos **que o princípio da isonomia**, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **des-tinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 89/93 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.409-7 (967)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTÔNIO MARCOLINO DOS REIS
ADV.(A/S) : BELCINO FERREIRA LOPES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 112/115 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.763-1 (968)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - VERA LUCIA BECHARA PA-DAUIL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GILSON PEDROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento a recurso ordinário em face de decisão monocrática de relator do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu, liminarmente, mandado de segurança, e assim ementado:

"1. RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO À AÇÃO - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência do direito do Recorrente de impetrar mandado de segurança, por expiração do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, quando a prestação é de trato sucessivo, e, em se tratando de redução de vencimento, a lesão se renova a cada mês..

Adequação da via eleita.

Precedentes.

2. Recurso provido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, e 105, II, b, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 105, II, b da Constituição Federal, os outros temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do questionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação processual (, art. 515, § 3º, CPC), de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. É que a apreciação de regras para admissibilidade de recurso ordinário, dependeria do reexame prévio de normas infraconstitucionais, o que impossibilita o conhecimento do apelo extremo.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (súmula 279), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.096-8 (969)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, o **julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 81/84 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.292-8 (970)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALBERTO DANTAS VIEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.



Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do **Supremo Tribunal Federal**, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do **Supremo Tribunal Federal**, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do **Supremo Tribunal Federal**, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 107/110 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.551-0 (971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA EDI DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal**, ao **julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do **Supremo Tribunal Federal**, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do **Supremo Tribunal Federal**, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do **Supremo Tribunal Federal**, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 97/100 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.559-5 (972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : LEONARDO BARRETO VENTURA

DECISÃO: O **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal**, ao **julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do **Supremo Tribunal Federal**, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do **Supremo Tribunal Federal**, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do **Supremo Tribunal Federal**, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que** a decisão de fls. 180/183 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.642-7 (973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do **Supremo Tribunal Federal**, ao **julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o **princípio da isonomia**, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do **Supremo Tribunal Federal**, ao **responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101)."

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 74/77 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.297-4 (974)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANTONIO DE SÁ GONZAGA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 77/80 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.363-6 (975)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MÁRCIO PEREIRA BARROS
ADV.(A/S) : JULIANA REIS DE CASTRO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 94/97 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.421-7 (976)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : BENEDICTO VALENTIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgredir o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positividade jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. **Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) unicamente no ponto relativo à validade constitucional (ora confirmada) do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que a decisão de fls. 87/90 - já transitada em julgado - reconheceu, à parte ora recorrida, o direito à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.881-1 (977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDIR CAMILO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALAN COSTA NEVES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível**, nesse específico ponto, a pretensão deduzida em sede recursal extraordinária.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediat**o julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressaltada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A) **unicamente no ponto** relativo à validade constitucional (ora confirmada) **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97, **eis que** a decisão de fls. 114/117 - **já transitada** em julgado - **reconheceu**, à parte ora recorrida, **o direito** à complementação do reajuste de 28,86%.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.119-2 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ROMÁRIO SANTOS FALCÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ZACCARO
RECDO.(A/S) : BSO - ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MAGNESITA S/A
ADV.(A/S) : RICARDO CAMPOS JORDÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recorrente não conta, na espécie, com interesse de agir na via recursal, uma vez que o Tribunal de origem acolheu o pedido formulado em agravo para fixar a competência da Justiça Comum. Confirmam à folha 42 à 45.
2. Nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.341-1 (979)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
RECDO.(A/S) : MEIRE DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JR. E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (Ag 607.665), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.621-1 (980)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FÁTIMA BITENCOURT DE FREITAS
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE DE AMBAS AS TURMAS - PROVIMENTO.

1. Atendem para a redação primitiva da Carta, regedora do conflito de interesses retratado nestes autos, quanto à possibilidade de os Estados criarem a contribuição para o custeio da previdência e assistência social:

Art. 149 (...)
§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Colhe-se, portanto, do texto constitucional que a contribuição seria instituída em benefício dos servidores e cobrados destes com dois objetos específicos, ou seja, viabilizar o sistema de previdência e o de assistência social. Descabe conferir interpretação extensiva à autorização, a ponto de ter como placitada lei local que disponha sobre a cobrança não de servidores, mas de pensionistas que, em momento algum, mantiveram relação jurídica com o Estado, surgindo apenas como beneficiários dos prestadores de serviços. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, introduziu-se, no artigo 195, inciso II, que somente versava sobre a contribuição devida por trabalhadores, a explicitação de que a contribuição não incidiria sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201:

Art. 195. (...)
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Esta Corte assentou, em pronunciamentos, a aplicação do preceito aos servidores públicos, tendo em conta mesmo o previsto no § 12 do art. 40, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20:

Art. 40. (...)
§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Vê-se que a conjugação, a interpretação sistemática dos textos constitucionais é conducente a concluir-se pelo descompasso da lei do Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente da alínea "o" do artigo 42 da Lei nº 7.672/82, com a Carta da República. Eis o preceito conflitante:

Art. 42. A receita do Instituto será constituída de:
(...)
o) contribuição mensal dos pensionistas, correspondente a 2% da cota de pensão ou do auxílio reclusão, para reajustamento das pensões e participação na assistência médica.

Chegou-se ao ponto de dar-se à contribuição mensal dos pensionistas a destinação de reforçar o caixa para se ter o reajustamento das pensões, o que discrepa, a mais não poder, da Carta da República. Assento, portanto, a inaplicabilidade da alínea "o" do artigo 42 da Lei nº 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Constatou que o pedido inicial visa à declaração de insubsistência dos descontos efetuados a partir do preceito inconstitucional, respeitada a prescrição quinquenal. A ação foi ajuizada em novembro de 2003.

2. Registro que nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte. Confira-se com os Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 386.933-7, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 358.278-0, do ministro Celso de Mello; 357.628-3, do ministro Joaquim Barbosa; 399.720-3, do ministro Sepúlveda Pertence; 369.423-5, do ministro Gilmar Mendes e 401.239-1, do ministro Nelson Jobim. Julgo, então, procedente o pedido formulado, condenando a autarquia a devolver os valores indevidamente descontados, incidindo juros da mora a partir da citação e honorários advocatícios que, considerada a própria ação, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

3. Publiquem.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.041-3 (981)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : BENEDITO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (**como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.**

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal."**

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.730-2 (982)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.404-5 (983)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GUMERCINDO BERNARDO
ADV.(A/S) : IRACI OLIVEIRA BRITO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que "...esse Excelso Supremo Tribunal Federal, embora tenha alterado o conteúdo processual da r. decisão de 9.3.2005, preocupou-se em preservar o direito material das milhares de ações de acidente do trabalho atualmente em curso perante a Justiça Comum dos Estados, estabelecendo para as ações futuras uma regra, e para as já ajuizadas, outra. É uma garantia de segurança de estabilidade" (fl. 941).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Embora, ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"....."

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Em 30.10.2000, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito pela qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 828-834). Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.755-4 (984)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : SUPER PANIFICAÇÃO HORIZONTE LTDA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CRIME AMBIENTAL - LEI Nº 9.605/98 - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES.

1. O tema em discussão no recurso extraordinário já foi objeto de exame por ambas as Turmas desta Corte. Concluiu-se que a competência para julgar o crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 é da Justiça comum, porquanto o interesse da União seria apenas genérico ou indireto. É o que se depreende da leitura das ementas do *Habeas Corpus* nº 81.916-8, relatado pelo ministro Gilmar Mendes no âmbito da Segunda Turma, e do Recurso Extraordinário nº 349.191-1, relatado pelo ministro Ilmar Galvão na Primeira Turma:

(1) *Habeas Corpus*. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) *Habeas Corpus* conhecido e provido.

COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 50 DA LEI Nº 9.605/98. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DE CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, AUTARQUIA FEDERAL. DELITO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Hipótese em que não se configura a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, porque o interesse da União, no caso, se manifesta de forma genérica ou indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.

2. Ante o quadro, constata-se que a atuação do Ibama, voltada à preservação do meio ambiente, não é de molde a firmar a competência da Justiça Federal, mesmo porque a Lei nº 9.605/98 versa sobre a aplicação da relativa aos juizados especiais comuns - Lei nº 9.099/95. Confira-se o texto do artigo 28.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.773-8 (985)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : EDENIR MOREIRA
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 83-87) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b* inc. III do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

7. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.843-2 (986)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : LUZIA ABRANTES DE GODOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA

DECISÃO

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255.858-3 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo. Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário estão de acordo com a óptica que acabou por prevalecer.

2. Dou provimento ao extraordinário para julgar procedente o pedido. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.977-3 (987)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM MIDORI NAKA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAERTE PEPINELLI
ADV.(A/S) : ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Órgão, em agravo de instrumento, confirmou decisão que, à sua vez, declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.



Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:
"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.810-0 (988)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE - PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEOACY SANTOS DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS
INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (Ag 780.302), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.370-2 (989)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA IRACEMA DE SOUZA ROCHA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO LEÃO PRADO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO-PRÊMIO. LEI ESTADUAL AMAZONENSE N. 1.762/86. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário (fls. 140-160) interposto pelo Estado do Amazonas, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA:

- Na questão de fundo propriamente dita, trata-se de matéria já pacificada por este Egrégio Tribunal, pugnando-se pela constitucionalidade e consequente cabimento do prêmio de aposentadoria no presente feito, com direito líquido e certo da servidora pública aposentada à percepção de vantagem determinada (gratificação-prêmio), deferida em consonância com o regime jurídico do servidor vigente à época, tendo esta se integrado ao seu patrimônio e retirada sem o devido processo legal.

- Ademais, asseverar-se que não se suscitou a arguição de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 139 da Lei Estadual n. 1762/86 à época da vigência do ordenamento constitucional anterior pelas autoridades competentes, bem como esse dispositivo foi recepcionado pelo vigente ordenamento, com novo fundamento de validade, além de haver a necessidade de respeito à segurança nas relações jurídicas, ainda mais em relação à idoneidade de um ato administrativo realizado há mais de 22 (vinte e dois) anos atrás.

- Por fim, não se verifica o exercício do poder de autotutela da Administração, mas tão somente subtração remuneratória sem a realização de procedimento administrativo prévio.

- REMESSA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (fls. 103-105 - grifos no original)

2. O Recorrente sustenta, basicamente, afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois:

a) "a norma em que está arrimado o pretenso direito do Recorrido, qual seja, o art. 139, inciso II, da Lei n. 1762/86, apesar de ter sido declarada constitucional pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça local, é nula por eiva de inconstitucionalidade material frente a Carta Magna que vigia na época da edição e promulgação da Lei Estadual" (fl. 145);

b) "a matéria, no momento em que se deu a invalidação parcial do ato de aposentadoria, já estava resolvida no plano fático-probatório, cabendo ao administrador decidir, tão somente, quanto ao direito aplicável à espécie. Nessas condições, nada justifica a prévia submissão da questão a processo administrativo, pois a finalidade desse é, justamente, propiciar o esclarecimento da matéria fática" (fl. 155).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não ampara a pretensão recursal do Recorrente. Não tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária. Em efeito, em caso idêntico ao versado nestes autos, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 434.221, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 5.5.2006, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI N. 1.762/86 DO ESTADO DO AMAZONAS. VANTAGEM PESSOAL. 1. O art. 139, II, da Lei Estadual n. 1.762/86, assegurou ao agravado o direito de incorporar aos seus proventos 20% da remuneração percebida quando da atividade. À época da edição dessa lei, estava em vigor a Constituição de 1967-69, que vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do artigo 139, II, daquela lei estadual, em face da CB/67-69, nunca foi argüida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos recorridos. 2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. É plausível a tese do direito adquirido. 3. A concessão da gratificação deuse com observância do princípio da boa-fé. Retirá-la, a esta altura, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento."

Nesse sentido: AI 402.427-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, DJ 19.5.2006; RE 384.334-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; e RE 341.732-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.7.2005.

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.496-2 (990)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : DANIEL GEOVANI LIMA DE FREITAS
ADV.(A/S) : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 40-42) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

4. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b inc. III do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.559-4 (991)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ILDOMAR FREITAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ARYDES AIRES DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.233-7 (992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ EDSON DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou o precedente no 'leading case'** - **não tenha sido publicado**, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou**, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, a **revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.356-2 (993)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
RECDO.(A/S) : ALEX ANTÔNIO CÂNDIDO
ADV.(A/S) : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 40-42) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b inc. III do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

7. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.546-8 (994)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV.(A/S) : BELMIRO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NEWTON SILVEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA MANGALDI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 283 - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal a quo confrontaria o art. 192, § 3º, do texto constitucional. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

3. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Recorrente não tem razão de direito.

5. Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), e outro constitucional (norma antes mencionada insculpida no art. 192, § 3º, da Constituição da República).

No presente caso é de se fazer incidir a Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal em face da preclusão do fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido, não afastado por ocasião do julgamento do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido: RE 465.985-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.6.06; RE 412.346-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.4.06; RE 450.919-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.9.05).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.796-7 (995)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : CÍCERO DE FÁTIMA SANTA ROSA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal de **qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e **respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estaria-se-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, **atestando, genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade **de controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, **desse meio excepcional de impugnação recursal."**

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.216-2 (996)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO LUCIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA DE LOURDES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.



(...)
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 37-46) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b* inc. III do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

7. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.218-9 (997)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : RAIMUNDO MONTEIRO LULU
ADV.(A/S) : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, restou protocolada no prazo assinado em lei. Os documentos de folhas 99 e 100 comprovam o preparo.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se o requerente da parcela, se estivesse em atividade, seria, ou não, abrangido pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando o quadro fático e a legislação de regência, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que (folha 61):

[...]

Compulsando os autos, verifico que, segundo informações contidas na exordial (fl. 03) e nos documentos acostados às fls. 17, 18 e 25, trazidos pelo próprio apelante, o reposicionamento estabelecido no anexo da Lei nº 8.460/92 foi devidamente observado pela Universidade, não havendo, quanto a esse fato, que se falar em omissão da Administração Pública.

[...]

Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. O recorrente não foi alçado ao nível pretendido, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.603-6 (998)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : LEONIR SEVERINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : IMILIA DE SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - INVIABILIDADE.

1. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça está subscrita por Procurador Federal e restou apresentada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Não se discute o direito de o servidor haver averbado o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT quando da adoção do Regime Jurídico Único. A matéria está pacificada na Corte. O inconformismo do Instituto refere-se ao fato de que o Tribunal de origem assentou que o primeiro tempo de serviço, o concernente ao regime da CLT, deve ser considerado tal como veio a integrar o patrimônio do servidor. Apreciou-se o tema sob o ângulo do direito adquirido - inciso XXXVI do artigo 5º da Carta - e do que inserto no artigo 40, § 4º, nela contido. Quanto ao instituto do direito adquirido, evoca-o o recorrente na via inversa, sustentando não estar presente na espécie. As premissas do acórdão conduzem a conclusão diversa. À época em que prestava serviço à Administração Pública sob o regime da CLT, o recorrido teve o tempo respectivo integrado à ficha funcional, tal como previsto na legislação de regência. Em face da natureza das atividades desenvolvidas, a averbação aos assentamentos funcionais ocorreu de modo especial, partindo-se para a ficção. Pois bem, a tomada de tal tempo não se deu à margem do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. O preceito, ao remeter à lei complementar, o faz relativamente a trabalho exercido exclusivamente sob condições especiais, pressupondo que o espaço a ser levado em conta já o fosse ante a vigência do dispositivo, ou seja, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98. A situação dos autos é diametralmente oposta, em virtude da dualidade de regime. Em síntese, foi considerado período que contou com disciplina específica, que não se mostrou ligado ao novo texto constitucional. Ao passar de um regime para outro, o servidor levou o tempo averbado.

Além disso, as razões do extraordinário conflitam com as premissas fáticas do voto condutor do julgamento. Assentou-se que ficou devidamente demonstrado no processo o trabalho em condições insalubres. Impossível é vislumbrar, no caso, violência ao inciso XXXVI do artigo 5º, bem como ao § 9º, do artigo 201 da Carta Federal, que longe está da disciplina relativa à prova dos fatos. Somente por meio do reexame dos elementos probatórios dos autos seria possível chegar, nessa via indireta, à conclusão sobre o desrespeito às normas constitucionais.

2. Nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.629-0 (999)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
RECDO.(A/S) : OSVALDO HENRIQUE CAMPOS LEÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria considerado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."*

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 41-43) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.411-0 (1000)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIMONE APARECIDA ZANDOMENIGHI
ADV.(A/S) : CELIA PADILHA NUNES DE ARAUJO CINTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). A recorrente não se faz representada por causídico devidamente constituído. O subscritor do extraordinário de folha 170 a 180, Dr. Luís Ricardo de Stacchini Trezza, OAB/SP nº 130.823, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.547-7 (1001)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (Ag 783.816), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.632-5 (1002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD.(A/S) : ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. A Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 388.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do *caput* do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.752-6 (1003)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECD.(A/S) : ANA LUIZA ROSA PALHANO
ADV.(A/S) : JULIANO ALMEIDA GRAZZIOTIN

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, 195, § 5º, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado."* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 63-69) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.272-4 (1004)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCELO MORAES E SILVA
ADV.(A/S) : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positividade jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediatamente** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.810-2 (1005)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : WILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ JORGE MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positividade jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediatamente** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no**



'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.910-9 (1006)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : JORGE PEREIRA DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FILIPE AIRES DUQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.935-4 (1007)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CELINA AUREA FRAGOSO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DUARTE

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.390-4 (1008)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : CRISTINA BÁRBARA KISSLINGER DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 212, de 1989, em face da impossibilidade da progressividade do IPTU e determinou a aplicação da alíquota prevista na Lei Complementar nº 7, de 1973, revogada pela citada lei declarada inconstitucional. As discussões dobraram-se a propósito do tratamento fático a ser dispensado em situações abrangidas por declaração

de inconstitucionalidade da alíquota progressiva da exação de que se cuida, em circunstância normativa que se reporta ao Município de Porto Alegre.

O eixo temático radica em decisão do Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 153.771, Rel. Moreira Alves, DJ 5.9.1997, quando definiu-se que "é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal". No mesmo sentido, o RE 204.827, Rel. Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997. Oportuno que se observe que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 156 do texto constitucional, autorizando-se a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

Esta Corte tem apreciado a questão e já acenou no sentido de que seja observada a alíquota básica prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973. Assim decidiram monocraticamente Eros Grau (RE 405.901, DJ 09.06.06 e AgRAgRE 391.084, DJ 29.05.06) e Sepúlveda Pertence (RE 403.256, DJ 08.11.05). Já se determinou também o lançamento com base em alíquota mínima, a exemplo de decisões de Cezar Peluso (AgREDRE 443.410, 1ª T, DJ 09.06.06), de Eros Grau (AgRRE 399.624, DJ 19.12.005), de Marco Aurélio (RE 448.294, DJ 06.06.05) e de Carlos Britto (RE 401.572, DJ 05.06.06).

Não há precedente indicando imprestabilidade de qualquer lançamento. Ao contribuinte determina-se o recolhimento da exação com referência em alíquota básica, prevista em lei complementar anterior, e que não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Insista-se, declarou-se tão somente a inconstitucionalidade da LC 212, de 1989. A declaração de inconstitucionalidade da lei complementar municipal aqui cogitada não alcança o disposto no art. 5º da LC 7, de 1973, nos termos de redação da LC 212, de 1989, pelas razões aqui expostas e com base nos precedentes indicados.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.561-3 (1009)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MANUEL ROCHA ALVES
RECTE.(S) : EDUARDO PEDRO ALVES
RECTE.(S) : JULIO PEDRO ALVES
ADV.(A/S) : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTO-VYTCH E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inc. III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos seguintes: "PENAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. HABITUALIDADE. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Nos crimes societários ou de autoria coletiva é desnecessária a descrição individualizada e minuciosa da conduta de cada agente, bastando que a denúncia narre o fato tido como ilícito, mesmo que de modo genérico.

2. Exigir-se a descrição pormenorizada da conduta praticada por cada um dos denunciados no limiar da ação penal, mormente nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra perceptível de plano, configuraria óbice ao exercício do direito de ação assegurado ao Ministério Público

3. O fato da testemunha ter sido advertida da possibilidade de retratar-se ou declarar a verdade, até a prolação da sentença, para não ser processada por falso testemunho não se traduz em coação, uma vez que encontra expressa previsão legal (art. 210 do CPP). Ao contrário, revela-se em dever de informação que cabe ao Juiz na condução do processo e ao Ministério Público como fiscal da correta aplicação da lei penal, já que a retratabilidade se traduz em direito do depoente.

4. Eventual possibilidade de vir a testemunha a integrar a relação jurídica processual penal no pólo passivo da demanda, não tem o condão de desnaturar o valor probatório de seu depoimento.

5. A despeito das divergências doutrinárias acerca da prescindibilidade ou não da habitualidade para a configuração do delito previsto no art. 16, da Lei n. 7.492/86, o certo é que da leitura do comando normativo inserto nesse dispositivo legal exsurge inexistente a exigência do elemento normativo da habitualidade para a caracterização do crime em tela.

6. O art. 1º. da Lei n. 7.492/86, ao conceituar instituição financeira, em seu parágrafo único, inciso II, equipara a esta toda e qualquer pessoa natural que exerça quaisquer das atividades de captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ainda que de forma eventual. Se o legislador incrimina a pessoa física que pratica tais atividades, ainda que de forma eventual, com mais razão, quando se tratar de pessoa jurídica constituída e dirigida a estas finalidades.

7. *Extrai-se, claramente, que a prova testemunhal encontra-se em harmonia com os demais elementos de prova trazidos aos autos. A própria manutenção de uma estrutura voltada à atividade desautorizada pelo BACEN, denota a continuidade das atividades de câmbio desempenhadas.*

8. *Recursos desprovidos*" (fl. 560 - grifo no original).

2. Sustentam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LVI e LXIII, da Constituição da República (fl. 572-587).

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para, "... reconhecendo a violação da garantia constitucional [sic], declare a ilicitude da prova com a conseqüente nulidade das decisões que delas se valeram..." (fl. 587).

3. O Ministério Público opinou no sentido de não se conhecer do Recurso Extraordinário (fls. 663-664).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Os Recorrentes não têm razão de direito.

Os dispositivos constitucionais tidos como afrontados não foram, em qualquer momento, apreciados pelo acórdão recorrido, sequer tendo sido também objeto de embargos de declaração. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LX, e 93, IX. SÚMULAS 282 E 356-STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Art. 109, IV. SÚMULA 284. I. - Questões constitucionais postas no RE não prequestionadas no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 284-STF. III. - Agravo não provido" (RE 449.150-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.5.2005)

E ainda: RE 487.398-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.6.2006; AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006; e AI 514.379-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.7.2005, entre outros.

5. Ademais, para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.566-4 (1010)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DIÓGENES CASTRO ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.123-1 (1011)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : AIRTON RAVAGLIO CORDEIRO
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Airton Ravaglio Cordeiro interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ao dar provimento à apelação, aquele Tribunal julgou improcedente ação de restituição dos valores das contribuições pagas ao Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, órgão sucedido pela União.

2. O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição da República. Observa que, ao vedar o direito ao ressarcimento dos valores pagos ao IPC em face da extinção do Instituto, ofenderam-se os princípios da isonomia e da moralidade.

3. Ao apreciar o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS - IPC. EXTINÇÃO. SEGURADO. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. DIREITO DOS ANTIGOS E ATUAIS PARLAMENTARES. PRECEDENTE.**

1. "A Lei nº 9.506/97, ao extinguir o IPC e disciplinar o ressarcimento das verbas a ele recolhidas a título de contribuição dos segurados, omitiu-se quanto à situação do ex-segurados não detentores do direito à pensão. Consumada a extinção do IPC, a exclusão dos ex-segurados do círculo de abrangência da norma garantidora do direito ao resgate configura hipótese clara de locupletamento ilícito por parte da União" (REsp nº 427223/DF, 2ª Turma, DJ de 20/10/2003, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

2. Há de se reconhecer o direito à restituição de contribuições pagas ao extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, fundo fechado de previdência, visto que os segurados, ex-contribuintes, após a extinção, nenhum benefício receberão em contrapartida, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da União, sucessora nos direitos e obrigações do IPC.

3. *Precedente da egrégia 2ª Turma desta Corte.*

4. *Recurso provido*" (fl. 443).

4. A decisão transitou em julgado em 30 de agosto de 2006 (fl. 451).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.299-8 (1012)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARIA ALMERINDA PETRY GONÇALVES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE DE AMBAS AS TURMAS - PROVIMENTO.

1. Atendem para a redação primitiva da Carta, regedora do conflito de interesses retratado nestes autos, quanto à possibilidade de os Estados criarem a contribuição para o custeio da previdência e assistência social:

Art. 149 (...)

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Colhe-se, portanto, do texto constitucional que a contribuição seria instituída em benefício dos servidores e cobrados destes com dois objetos específicos, ou seja, viabilizar o sistema de previdência e o de assistência social. Descabe conferir interpretação extensiva à autorização, a ponto de ter como placitada lei local que disponha sobre a cobrança não de servidores, mas de pensionistas que, em momento algum, mantiveram relação jurídica com o Estado, surgindo apenas como beneficiários dos prestadores de serviços. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, introduziu-se, no artigo 195, inciso II, que somente versava sobre a contribuição devida por trabalhadores, a explicitação de que a contribuição não incidiria sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201:

Art. 195. (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Esta Corte assentou, em pronunciamentos, a aplicação do preceito aos servidores públicos, tendo em conta mesmo o previsto no § 12 do artigo 40, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20:

Art. 40. (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Vê-se que a conjugação, a interpretação sistemática dos textos constitucionais é conducente a concluir-se pelo descompasso da lei do Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente da alínea "o" do artigo 42 da Lei nº 7.672/82, com a Carta da República. Eis o preceito conflitante:

Art. 42. A receita do Instituto será constituída de:

(...)

o) contribuição mensal dos pensionistas, correspondente a 2% da cota de pensão ou do auxílio reclusão, para reajustamento das pensões e participação na assistência médica.

Chegou-se ao ponto de dar-se à contribuição mensal dos pensionistas a destinação de reforçar o caixa para se ter o reajustamento das pensões, o que discrepa, a mais não poder, da Carta da República. Assento, portanto, a inaplicabilidade da alínea "o" do artigo 42 da Lei nº 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Constatado que o pedido inicial visa à declaração de insubsistência dos descontos efetuados a partir do preceito inconstitucional, respeitada a prescrição quinquenal. A ação foi ajuizada em dezembro de 2003.

2. Registro que nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte. Confira-se com os Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 386.933-7, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 358.278-0, do ministro Celso de Mello; 357.628-3, do ministro Joaquim Barbosa; 399.720-3, do ministro Sepúlveda Pertence; 369.423-5, do ministro Gilmar Mendes e 401.239-1, do ministro Nelson Jobim. Julgo, então, procedente o pedido formulado, condenando a autarquia a devolver os valores indevidamente descontados, incidindo juros da mora a partir da citação e honorários advocatícios que, considerada a própria ação, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.530-0 (1013)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela SERCOMTEL S/A - Telecomunicações, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV; 21, inc. XI; 22, inc. IV; 37, inc. XXI; 109, inc. I; 150, inc. I; e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a Turma Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.353-1 (1014)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIANE MARLI MILAN
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra decisão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica mensal de serviço de telefonia fixa.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º; ao inciso XI do art. 21; ao *caput* e ao inciso XXI do art. 37; bem como ao art. 175, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o apelo extremo é inadmissível. Isto porque a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.441-4 (1015)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : HILDEGARD LANGE
ADV.(A/S) : SÍLVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao **apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.400-2 (1016)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : BEATRIZ SOUZA RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.

2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpra observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.554-8 (1017)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA VELOSO MEDEIROS
RECDO.(A/S) : JACQUESON DA SILVEIRA MIGUEL
ADV.(A/S) : ANDREIA AMARAL SANTANA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decida**.

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 45-48) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.597-1 (1018)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : CANANÉIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA

Pet. n. 7.193/2007

DESPACHO:

J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias (art. 40, II, C.Pr.Civil).
Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.940-3 (1019)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADV.(A/S) : MARCOS PEREIRA OSAKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

3. Ao apreciar o Recurso Especial, interposto simultaneamente ao Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. ART. 151, III, CTN. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a exigência em exame não ofende o artigo 151, III, do CTN, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito prévio, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo" (fl. 286).

4. A decisão transitou em julgado em 23 de agosto de 2006 (fl. 291).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.090-8 (1020)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLAVIO NOBRE RODRIGUES
ADV.(A/S) : IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia** que se **respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

*"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).***

*- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

*É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."* (RTJ 174/911-912. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.376-7 (1021)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO PACHECO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

2. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

3. Publique-m.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.475-6 (1022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CÉLIA DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a **ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia** que se **respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, a **exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, a **observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

*"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).***

*- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

*É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."* (RTJ 174/911-912. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.924-3 (1023)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NANMI FEIJÓ DOS SANTOS

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, os **requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("tempus regit actum").



Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional **e** da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - **RTJ** 188/335-336 - **RTJ** 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- *A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).*

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.958-8 (1024)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RUI PEDROSO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRA TREIN SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na parte que vedou a capitalização dos juros.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização dos juros remuneratórios, na forma como pactuada (fls. 285-287), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.525-1 (1025)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR DA SILVA PEREIRA PRIMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (Ag 814.155), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.209-6 (1026)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DIONILA FRANCELINA DE ANDRADE

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional **e** da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - **RTJ** 188/335-336 - **RTJ** 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (**publicação** do acórdão, de um lado, **e respectiva intimação**, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- *A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).*

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.467-6 (1027)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : POLTEX POLIDO TEXTIL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

2. O Recorrente afirma que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 146, inc. III, alínea b, da Constituição da República. Assevera que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não viola qualquer garantia constitucional, por se tratar apenas de caução e não de pagamento antecipado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Na sessão plenária de 28.3.2007, este Supremo Tribunal decidiu que a exigência do depósito prévio, como condição para a interposição de recurso administrativo voluntário, afronta o art. 5º, inc. XXXIV, XXXV e LV, da Constituição da República. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, nos termos da MP 1.699-41, de 1998, convertida na Lei n. 10.522, de 2002 (RE 388.359, rel. min. Marco Aurélio e ADI 1976, rel. min. Joaquim Barbosa), dos §§ 1º e 2º do art. 126, da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela MP 1.608-14, de 1998, convertida na Lei n. 9.639, de 1998 (RE 389.383 e RE 390.513, rel. min. Marco Aurélio), do art. 250 do Decreto-lei 5, de 1975, com a redação da Lei n. 3.188, de 1999, do Estado do Rio de Janeiro (AI 398.933 e AI 408.914, rel. min. Sepúlveda Pertence) e do caput do art. 19 da Lei n. 8.870, de 1994 (ADI 1.074, rel. min. Eros Grau) (Informativo STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação jurisprudencial.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.940-6 (1028)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CREUSA DE ANDRADE POLIDORI
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.194-0 (1029)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : RICARDO DE MEIRA LINS

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - firmou entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpre advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuário de Justiça, atestando, **genericamente**, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal **ad quem**), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...)."

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de **controle jurisdicional** sobre os **pressupostos** recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compete** ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de **impugnação recursal**."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.053-1 (1030)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LUAN TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
RECD.(A/S) : JOEL GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JORGE EVANDRO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 109, I e 114, VI da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.3.2003.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.6.2005 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

"**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os juridicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 26.3.2004, pela justiça comum estadual (fls. 46/47).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar competente a justiça comum. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.081-7 (1031)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A
ADV.(A/S) : NELSON HANADA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO TORRES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELENA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER FUIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este Órgão declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 109, inc. I, e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Embora ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. **Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -**, o Plenário decidiu, por maioria, **que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.**

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.**" (grifos nossos)

Em 20.2.2003, o Juiz de Direito de São Paulo proferiu sentença de mérito julgando procedentes os pedidos da ação de indenização por acidente de trabalho ajuizados pelos empregados. Logo, o acórdão divergiu da orientação desse Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Ressalto a existência de pedidos de homologação de acordos, às fls. 1395-1396, 1397-1398 e 1465-1467, os quais ainda não foram apreciados.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.159-7 (1032)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES
RECD.(A/S) : CIONE - CIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOÍSA VASCONCELOS FEITOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.636/96. LIMITES IMPOSTOS PELA IN 23/97. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES**

I. A restrição impugnada pelo impetrante - de que o crédito presumido do IPI relativo a produtos oriundos da atividade rural somente seja calculado relativamente a aquisições feitas por pessoas jurídicas sujeitas às contribuições do PIS/PASEP e Cofins (art. 2º da IN 23/97) - foi determinada exclusivamente pela Instrução Normativa nº 23/97, do Secretário da Receita Federal.

II. A validade e a eficácia das Instruções Normativas resultam imediatamente da estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais e decretos presidenciais de que devem constituir normas complementares. Assim, se tais Instruções Normativas extrapolam os limites da lei, revestem-se do vício da ilegalidade.

III. Não há, portanto, como se afastar a afronta ao princípio da legalidade se a Instrução Normativa em tela veio, ao impor a restrição impugnada, a ultrapassar os limites impostos pela lei.

IV. Apelação provida. Segurança concedida." (fl. 187)

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 5º, II, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, observa-se claramente que o acórdão impugnado se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República, seria apenas indireta, pois dependeria de reexame de norma subalterna que rege a matéria.



Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.616-5 (1033)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA TREVO LTDA
ADV.(A/S) : TARCISIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conheceu parcialmente do recurso da recorrente e, negou-lhe provimento, e acolheu o pedido formulado na apelação da União, mediante o acórdão de folha 514 a 520.

2. Relativamente à necessidade de instauração de procedimento administrativo fiscal prévio quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento, nos tributos sujeitos à homologação, em momento algum a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor dos incisos XXXIV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte de interpretação conferida a normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a Lei Básica, o que não ocorreu no caso destes autos.

3. No tocante à aplicação da Taxa Selic, a apreciação do extraordinário faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, no qual consta a verdade formal a ser sopesada. Pois bem, a Corte de origem proclamou que, no tocante ao índice a ser utilizado na atualização dos débitos tributários em mora, deve-se observar a previsão legal, descabendo lançar mão de índice conforme se afigure mais favorável ao contribuinte. Sob esse ângulo, não há como concluir pelo desrespeito à Carta da República.

4. Quanto à auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192, do Diploma Maior, o Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

5. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

6. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.985-7 (1034)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA LUZ ALVES TAVARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - tendo presentes as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições **para efetuar** o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, **o monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que **atesta, pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por **serventuários de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).**

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.086-3 (1035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JANETE MARILIA MACIEL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "*caput*"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade **na** lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "*leading case*" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão** proferida por maioria qualificada, **apli-**

ca-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.192-0 (1036)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FERNANDA MECONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES

DECISÃO

ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A interposição deste recurso foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Carta de 1988 presta obséquio à isonomia. Decorre do § 8º do artigo 40 que os proventos da aposentadoria são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. A par desse mandamento, há ainda a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Isso equivale a dizer que toda vantagem outorgada aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos, desde que estes, se em plena atuação, tivessem jus à parcela. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte está pacificada. Confira-se com a seguinte ementa:

ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa. (agravo regimental em agravo de instrumento nº 141.189-9/DF, em que funcionei como relator perante a Segunda Turma, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 14 de agosto de 1992).

No caso dos autos, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que, estivessem os recorridos em atividade, teriam jus à parcela. Em consequência, pouco importa que, à época da edição da Lei Complementar estadual nº 874/2000, que instituiu a Gratificação por Trabalho Educacional - GTE, já estivessem os recorridos aposentados, em face da natureza genérica do benefício.

2. Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedentes os pedidos. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.834-7 (1037)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NADIR DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA
RECDO.(A/S) : LUIZA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIVA FELICIANA DE SANTANA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO
RECDO.(A/S) : NADIR DE CARVALHO MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
RECDO.(A/S) : CLAUDIA MILLER CHAGAS RIBEIRO SEQUEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDA RIBEIRO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROSELI DIAS VALENTIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu ser ilegal a alteração na forma de cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, paga aos servidores da Imprensa Nacional, sem prévia instauração de processo administrativo, em que fossem assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI e 37, caput, X, XIV e XV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende no julgamento do MS 24.268, Pleno, DJ 17.09.04, do qual fui redator para o acórdão, assim ementado:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)."

Vale destacar, ainda, a orientação firmada pela 2ª Turma, no julgamento do RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ 30.04.99:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audiência daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular."

A posição consolidada na 2ª Turma desta Corte mereceu, igualmente, a confirmação do Plenário no julgamento do MS nº 23.550, Red. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.01.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.458-4 (1038)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : NARCIRA CORREA OELKE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega o Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. LV; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. O Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.558-1 (1039)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : ABILIO VIEIRA

DECISÃO: Não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta do interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, a alegação de ofensa ao art. 156, da Constituição, por demandar o exame prévio da falta do interesse de agir - matéria que se situa no âmbito infraconstitucional -, em que se baseou a decisão recorrida, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.578-5 (1040)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDECI APARECIDO DE CAMARGO

DECISÃO: Não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta do interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, a alegação de ofensa ao art. 156, da Constituição, por demandar o exame prévio da falta do interesse de agir - matéria que se situa no âmbito infraconstitucional -, em que se baseou a decisão recorrida, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.814-8 (1041)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO DAVI PARANHOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários n 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.967-5 (1042)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUZIA FUJIKO OGAÇAWARA
ADV.(A/S) : OSCAR DOMINGOS ALVES

DECISÃO

PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo veio fundamentado em suposta ofensa ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no argumento de que o preceito, ao estabelecer a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou a incidência de juros da mora. Inviável, no entanto, concluir-se pela violência à citada norma, que se limita a autorizar a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos, diante do que consignado pela Corte de origem, em torno de não ter sido honrado, no momento oportuno, o parcelamento, mostrando-se o recorrente inadimplente.

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.226-9 (1043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE AGUIAR OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.455-5 (1044)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLON VALÉRIO DA ROCHA CARVALHO
ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face do Ofício nº 226/2007, no qual o Superior Tribunal de Justiça encaminha petição em que o recorrente comunica a celebração de acordo entre as partes e requer sua homologação na instância de origem, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino sua baixa.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.624-8 (1045)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GERMANO JACÓ HECKLER
ADV.(A/S) : NADIESCA PAVLAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 164 à 166. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.209-4 (1046)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : SUÉLITON TAVARES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : THARLEY DOS REIS MERCÊS
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA GONTIJO MARINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE FECHADO - PRECEDENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário do Supremo, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, concedeu a ordem no *Habeas Corpus* nº 82.959-7/SP, em que atuei como relator, afastando o óbice à progressão de regime de cumprimento de pena, considerando o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Na oportunidade, a Corte proclamou a inconstitucionalidade do dispositivo.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao recurso extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.256-6 (1047)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RIOVANY REZENDE BRUNO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controversia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 1º-F** da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgrediu** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de **obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade **ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.969-2 (1048)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GIOCONDA RIBEIRO DA VEIGA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição de 2% sobre pensão, destinada a custear serviço de assistência médica, prevista no art. 42 da Lei Estadual nº 7.672, de 1982, após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Alega-se violação ao artigo 149, parágrafo único (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 33, de 12 de dezembro de 2001), da Carta Magna.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (v.g., a ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.6.2000; ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.9.1999; ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2000; AgRRE 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.5.2003).

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual em seu § 18 possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a restituição das contribuições pagas pela recorrente no período posterior à EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, até o advento da EC 41, de 2003. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.277-4 (1049)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARINALVA DA SILVA LARANGEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela SERCOMTEL S/A - Telecomunicações, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV; 21, inc. XI; 22, inc. IV; 37, inc. XXI; 109, inc. I; 150, inc. I; e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a Turma Recursal apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.388-6 (1050)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE FERES GOMES UEQUED
ADV.(A/S) : AIRTON JOEL RIBEIRO CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição

Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, quanto à limitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que, no âmbito desta questão, nego seguimento ao presente recurso extraordinário (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização em periodicidade mensal (fls. 576-577), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.749-1 (1051)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD.(A/S) : HARADA HIRATA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (Ag 836.170), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.793-8 (1052)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 3.453/DF**, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 516.077/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 519.029/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 541.064/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º - A), **em ordem a acolher**, nos termos fixados **pelo Plenário** desta Suprema Corte **no julgamento da ADI 3.453/DF**, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.145-1 (1053)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SÍNTESE ASSET MANAGEMENT LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SÍNTESE CORRETORA DE VALORES)
ADV.(A/S) : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 930.940), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.963-0 (1054)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BI AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA MARTINS FERREIRA DUPIN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (Ag 840.758), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.429-3 (1055)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALDIR CARVALHO CARDOSO
ADV.(A/S) : LUCIANA NEVES CURTY ALMEIDA

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

2. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.527-3 (1056)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CONSTRUTORA FALCÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Alega-se violação ao artigo 195, I, da Carta Magna.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.05.03, assim ementado:

"**EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do **quantum** devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 09.11.05, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.



O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Quanto à incidência da exação em receitas que têm como origem a venda de imóveis, esta Corte tem entendido que a matéria é de natureza infraconstitucional. Esta Corte, no julgamento do AgRAI 260.483, 2ª T., por mim relatado, DJ 26.8.2005, decidiu:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Incidência da COFINS. Venda de imóveis. Lei Complementar nº 70, de 1991. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, o AgRAI 453.238, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 31.3.2006.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.992-9 (1057)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - ANNA KARINA L. BRASIL SALLAMA
RECDO.(A/S) : SIDNEY REIS COELHO
ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.139-7 (1058)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
ADV.(A/S) : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal a quo contrariaria os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 37, caput, 93, IX, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006)

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifo no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.180-0 (1059)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RÚBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSVALDO PEREIRA NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : SYLVIO PALOMBINI

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 303-306).

Conforme certidão de fls. 308, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.426-4 (1060)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : CELINA DA ROCHA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LUCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 70-78) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.587-2 (1061)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EXPEDITO MOREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, a **significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável **(como** a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, v.g.).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que **incumbe**, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- A certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.560-6 (1062)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : EDISON RODRIGO DA SILVA
ADV.(A/S) : MAYSA GARCIA DUPONT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 55-65) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

4. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b* inc. III do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.573-8 (1063)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MORGANA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator de sorteio no âmbito da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão

recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.868-1 (1064)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOANA DARC DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: É certo que, nos julgamentos plenários do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal - **tendo presentes** as normas inscritas no art. 5º, XXXVI, e no art. 195, § 5º, **ambos** da Constituição da República - **firmou** entendimento no sentido de que **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total, **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária aplicável (como a Lei nº 9.032/95) **deverá ser apenas aquela sob cuja égide** foram preenchidos, pelo interessado, **os requisitos necessários** à obtenção dos benefícios a serem deferidos pelo regime geral de previdência social ("*tempus regit actum*").

Não obstante tais julgamentos plenários, **cabe-me examinar**, preliminarmente, **se** o presente recurso extraordinário **preenche**, ou não, **os diversos** pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, **dentre os quais** figuram os requisitos da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ofensa direta ao texto da Constituição da República.

Essa análise prévia se impõe, no entanto, **porque** os pressupostos recursais - **notadamente** aquele relativo à tempestividade - **constituem** matéria de ordem pública, cujo exame **independe**, até mesmo, de provocação formal **de qualquer** das partes (RTJ 188/331-332 - RTJ 188/335-336 - RTJ 190/676-677, *v.g.*).

Verifico que a parte ora recorrente **não comprovou**, como lhe incumbia, **a data** em que foi intimada do acórdão **contra** o qual se insurge **nesta** sede recursal extraordinária.

Sem esse dado objetivo, o Relator **não dispõe** de condições para efetuar o controle de tempestividade recursal, **circunstância esta que inviabiliza** - ante a impossibilidade de confronto de datas (publicação do acórdão, de um lado, e respectiva intimação, de outro) - **a aferição** desse pressuposto recursal de índole objetiva.

Cumpra advertir, ainda, **tendo em vista** o fato de que incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, o **monopólio da última palavra** sobre os pressupostos recursais **inerentes** ao apelo extremo, **que não se mostra eficaz**, para o específico efeito de aferição da tempestividade, **certidão** que a ateste, **pois**, se tal fosse lícito, **estarse-ia** a substituir, de modo indevido, **por um juízo alheio** (o do agente certificante), uma atividade de conteúdo **tipicamente** jurisdicional, **própria** do Relator da causa **nesta** Corte Suprema, **tal como tem assinalado** a jurisprudência deste Tribunal:

"- **A certidão** exarada por serventuários de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto 'tempestivamente' ou 'dentro do prazo legal' - **sem ministrar elementos objetivos** que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal *ad quem*), a aferição da tempestividade do apelo extremo - **não atende** a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte (...).

O poder certificante dos serventuários de Justiça, **não obstante** o privilégio da fé pública que lhes é inerente, **não tem o condão de substituir** a atividade de controle **jurisdicional** sobre os pressupostos recursais, **notadamente** sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade.

Tratando-se de recurso extraordinário, **compet**e ao Supremo Tribunal Federal - **e não** ao Presidente do Tribunal de origem **nem** ao Serventuário da Corte judiciária inferior - **o reconhecimento definitivo** sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal."

(RTJ 191/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.514-8 (1065)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MOISÉS LIMA DE SOUZA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - CRIME AMBIENTAL - LEI Nº 9.605/98 - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES.

1. O tema em discussão no recurso extraordinário já foi objeto de exame por ambas as Turmas desta Corte. Concluiu-se que a competência para julgar o crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/98 é da Justiça comum, porquanto o interesse da União seria apenas genérico ou indireto. É o que se depreende da leitura das ementas do *Habeas Corpus* nº 81.916-8, relatado pelo ministro Gilmar Mendes no âmbito da Segunda Turma, e do Recurso Extraor-

dinário nº 349.191-1, relatado pelo ministro Ilmar Galvão na Primeira Turma:

(1) *Habeas Corpus*. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) *Habeas Corpus* conhecido e provido.

COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 50 DA LEI N.º 9.605/98. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DE CERRADO SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA, AUTARQUIA FEDERAL. DELITO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Hipótese em que não se configura a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, porque o interesse da União, no caso, se manifesta de forma genérica ou indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.

2. Ante o quadro, constata-se que a atuação do Ibama, voltada à preservação do meio ambiente, não é de molde a firmar a competência da Justiça Federal, mesmo porque a Lei nº 9.605/98 versa sobre a aplicação da relativa aos juizados especiais comuns - Lei nº 9.099/95. Confira-se o texto do artigo 28.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.762-6 (1066)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : HEXSEL S/A COMERCIAL E IMPORTADORA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SCHÄFFER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia jurídica objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar** a ADI 3.453/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 **impõe condições** para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 516.077/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 519.029/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 541.064/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).



O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.206-9 (1067)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta do interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, a alegação de ofensa ao art. 156, da Constituição, por demandar o exame prévio da falta do interesse de agir - matéria que se situa no âmbito infraconstitucional -, em que se baseou a decisão recorrida, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.
Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.316-2 (1068)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NAIR BELETTINI
ADV.(A/S) : RICHARD AUGUSTO PLATT E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 10790)
Junte-se. Anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.349-9 (1069)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : LUCIANO EMÍLIO MOLTENI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. OFENSA INDIRETA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO AFRONTADOS. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal de Joinville-SC, nos termos seguintes:

"HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - CRIME TRIBUTÁRIO INEXISTENTE - ART. 2º, II, DO ART. 8.137/90 - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECLARADO EM 'GIA' - ATIPICIDADE.

A figura do substituto tributário não tem espaço disponível para se fazer presente em questões que envolvem ICMS. Daí porque se a conduta criminalizada no inciso II do art. 2º da Lei n.º 8137/90 é a apropriação indébita de tributo descontado ou cobrado de terceiro; se, na sistemática do ICMS o tributo é devido pelo comerciante e em seu nome deve ser recolhido aos cofres públicos, o que quer que o réu tenha feito na condição de representante da empresa, por certo não realizou a conduta punível prevista no inc. lido art. 2º da Lei n.º 8137/90. De sorte que para que se configure o delito, mesmo considerando sua constitucional idade, urge a plena demonstração da má-fé do agente, mediante fraude ou outro ardil, deixando de recolher o imposto devido ao Estado a título de ICMS, na condição de substituto tributário. Logo, considerando que o acusado agiu claramente, preenchendo corretamente as GÍAs, englobando todas as operações efetivamente veredadeiras, não vislumbro a ocorrência do dolo necessário à configuração do crime, dado que a objetividade proclamada, não se compadece com as modernas correntes do Direito Penal" (fl. 39).

2. O Recorrente sustenta, basicamente, que "... o decismum da 5ª Turma de Recursos de Joinville contrariou o artigo 5º, incisos II, XXXVII, LIII e LV - seus §§, por inexistência das competências gizadas em artigo 96, inciso d -; e o 98, inciso I, todos da Constituição Federal, motivos pelos quais merece total reforma" (fl. 68).

Requer o provimento do presente Recurso Extraordinário, "... *afim de que, reconhecida a contrariedade aos dispositivos constitucionais em comento, seja declarada a nulidade do processamento e julgamento do apelo perante o órgão sem investidura jurisdicional válida, conforme prevista na legislação específica, remetendo-se o processo à jurisdição competente...*" (fl. 76).

3. O Ministério Público opinou no sentido de não se conhecer do Recurso Extraordinário (fl. 132).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O Recorrente não tem razão de direito.

Ao contrário do que alega, não há ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. As questões suscitadas no Recurso Extraordinário demandariam análise de legislação processual, portanto, infraconstitucional, o que não é admissível.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravado não provido" (AI 539.291-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.11.2005 - grifei)
Confira-se, também, sobre o tema, excerto da decisão do eminente Ministro Carlos Velloso, no Recurso Extraordinário n. 460.644:

"... a alegação de ofensa ao princípio do juiz natural não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido ao princípio CF, art. 5º, XXXVII e LIII seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário" (DJ 1.7.2005)

E ainda: RE 484.695, Rel. Min. Eros Grau, DJ 4.8.2006; e AI 514.379-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.7.2005, entre outros.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.366-9 (1070)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : PASCHOAL JOSÉ DORSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S) : MARIO DE CAMPOS SALLES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra decisão em embargos infringentes em execução fiscal que considerou legítima a cobrança de taxa de remoção de lixo.

Alega-se violação ao art. 145, II e § 2º, da Carta Magna.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do julgamento do AgRAI 413.248, 2º T., DJ 26.08.05, por mim relatado:

"EMENTA: Agravado regimental em agravo de instrumento. 2.

Taxa de coleta de lixo. Município de São Vicente. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 232.393, Rel. Carlos Velloso, Pleno, DJ 05.04.02. 4. Agravado regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.251-0 (1071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.258-7 (1072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURO FERNANDO FERREIRA LEÃO
ADV.(A/S) : KATIA CRISTINA CAVALCANTE

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa **e**, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar** discriminações **e de extinguir** privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na lei e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A **igualdade na lei** - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na lei**.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediatu** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTE, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe** o art. 103 do RISTE - **propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.292-7 (1073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : HELIANA MENDES DE ALEXANDRE
ADV.(A/S) : ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.295-1 (1074)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : NIVAL DE ALMEIDA BARROS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE LEI - INVIABILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes.

2. O artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não contém a definição, em si, de ex-combatente, para efeito de recebimento de pensão especial, mas simples referência à efetiva participação de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, remetendo à Lei nº 5.315/67. Pois bem, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região interpretando-a, consignou que o autor, militar reformado que, não tendo sido licenciado do serviço ativo após a Segunda Guerra Mundial e, com isso, retornado à vida civil, não tem direito ao benefício pleiteado. Assim, está-se diante de hipótese que tem desfecho a partir de interpretação conferida não a dispositivo constitucional, mas a diploma legal ordinário, no caso, a Lei nº 5.315/67.

3. Nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.590-0 (1075)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD.(A/S) : CLÍNICA ZAPAROLI S/C LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (Ag 858.220), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.052-1 (1076)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECD.(A/S) : RITA ALEXANDRA AZAMBUJA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MAGALI DE CONTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.
4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 34-36) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.577-8 (1077)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENA
RECD.(A/S) : MARIA CLARINDA MACHADO GUERCHE
ADV.(A/S) : ROSANE ARANCE PEIXOTO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 39-42) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."



6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.582-4 (1078)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.O.(A/S) : RÉGIS LEITE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria descon siderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado,"* (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 49-59) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravu Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b* inc. III do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

7. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.618-9 (1079)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : LUIZ CARLOS SPERB DE REZENDE
ADV.(A/S) : ROBERTO CIRÍACO DA COSTA PY

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.956-1 (1080)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA

RECD.O.(A/S) : VILSON BALBINO DE CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão confirmatória de sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, em face do pequeno valor do débito.

Alega-se violação ao art. 156, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos ao dos autos, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui-se questão infraconstitucional (RREE 225.564, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.04.99; e 252.965, 2ª T., Redator para o acórdão Celso de Mello, DJ 29.09.00).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.973-1 (1081)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DILMAR BISPO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.029-1 (1082)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ
RECD.O.(A/S) : ESPÓLIO DE IGNES FRANCO FAUTZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial simultaneamente interposto (Ag 859.032), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.343-6 (1083)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO MASHIMO
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DESPACHO: (Referente à Petição nº 38476)

À Secretaria, para que proceda à retificação da autuação, republicando-se, após, a decisão de fls. 467/468.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.533-1 (1084)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO LIMA MARINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADV.(A/S) : PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmaram à folha 341 à 345. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.548-0 (1085)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ILSA LEIBEL DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição de 2% sobre pensão, destinada a custear serviço de assistência médica, prevista no art. 42 da Lei Estadual nº 7.672, de 1982, após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Alega-se violação ao artigo 149, parágrafo único (com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 33, de 12 de dezembro de 2001), da Carta Magna.

Esta Corte entende que o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, vedou a instituição de contribuições sobre aquelas fontes consideradas imunes, pela própria Carta Magna, à incidência desses tributos (*v.g.*, a ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 9.6.2000; ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.9.1999; ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2000; AgrRE 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.5.2003).

É relevante anotar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que conferiu nova redação ao art. 40 do texto constitucional, o qual em seu § 18 possibilitou a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a restituição das contribuições pagas pela recorrente no período posterior à EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, até o advento da EC 41, de 2003. Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1ª de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.662-1 (1086)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : OLGA OTÍLIA RICARDO
ADV.(A/S) : FABRÍCIO MACHADO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a e c, interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (f. 119/122), que entendeu inexistente o direito adquirido à percepção de pensão estatutária requerida, sintetizando o voto condutor:

"O ex-servidor, já falecido, deixou os quadros da Rede Ferroviária Federal em 05/01/1973, conforme documento de fl. 11, e na ocasião não totalizava o tempo necessário para a aposentadoria conforme se vislumbra a vista do documento de fl. 7. Consta que a razão de seu desligamento foi a sua aposentadoria pelo INSS. Posteriormente, em 13.6.75, conforme Certidão de Óbito, à f. 09, veio a falecer.

Como é cediço, a legislação aplicável na aposentadoria, é aquela vigente à época do ato de jubilamento. A legislação que vigorava, e que regulava as aposentadorias no serviço público, na ocasião do seu afastamento da Rede Ferroviária Federal, era a Lei 1.711/52. Nesta ocasião, ainda não havia a chamada aposentadoria voluntária proporcional no serviço público, que só veio a ser introduzida posteriormente, através da Lei Complementar 36/79.

Portanto não prospera a alegação da apelante, pois ao advento da nova lei sobre aposentadorias, o ex-servidor já não mais pertencia ao órgão público a quem prestou serviços.

Em nome da segurança jurídica, a norma só pode retroagir quando expressamente constar de seu teor, e ainda assim para beneficiar, o que não ocorreu com a Lei Complementar nº 36/79."

Sustenta a recorrente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, salientando:

"O ex servidor tinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria estatutária integral ou proporcional (Lei nº 1.711/52 c/c Lei complementar nº 36/79), eis que foi funcionário público de 02/1941 a 01/1973, porém não exerceu seu direito adquirido em vida que legitima a viúva a solicitar a pensão estatutária.

O fato do ex servidor não ter exercido o seu direito à concessão do benefício não retira o caráter legal do direito adquirido, a ser exercido por quem de direito.

(...)

Portanto, não há qualquer impedimento legal a aplicação da Lei Complementar nº 36/79 no caso em apreço, eis que é mais benéfica e deve ser aplicada nos casos em que há direito adquirido.

De outro vértice se o ex servidor era beneficiário da Previdência Social por óbvio também contribuiu, concomitantemente, para tal instituto, ressaltando que atualmente o valor da pensão previdenciária é quase um salário mínimo, demonstrando que a aposentadoria previdenciária requerida pelo ex servidor público não era mais vantajosa como alegou o MM Juiz a quo e um foi condicionado ao outro pois o ex servidor público foi exonerado."

Decido: É inviável o RE.

Tanto o acórdão recorrido, para negar o direito à percepção da pensão estatutária pretendida, quanto a recorrente, para sustentar seu direito à mesma, partiram da análise da legislação infraconstitucional específica (L. 1.711/52 e LC 36/79) e da prova documental apresentada, de cujo reexame - que o RE não comporta - não poderia prescindir a solução da controvérsia.

Também não procede o RE pela a alínea "c", pois, além da ausência de fundamentação, no ponto, o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (C. Pr. Civil, art. 557).

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.702-4 (1087)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : AUTO POSTO REDENÇÃO DE ITÁPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS BARELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : FABIANO ZAVANELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e assim ementado:

"EMENTA - Arrendamento mercantil. Cláusula de variação cambial. Disposição contratual lícita e que abriga álea natural e aceita pelos contratantes. Impossibilidade de se compelir o arrendante a cobrir, ainda que em parte, aquilo que o arrendatário deixou de ganhar com a perda da estabilidade da moeda nacional. Embargos rejeitados." (fls. 303)

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional e nos fatos e provas da causa, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas e de cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de abril de 2007

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.804-7 (1088)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO WERNER DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que negou a capitalização e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao caput do art. 62, bem como ao § 3º do art. 192 (em sua redação originária), todos da Constituição Republicana. Sustenta, ainda, violação ao art. 2º da EC nº 32/2001.

3. Da leitura dos autos, observo que o apelo extremo, quanto à capitalização dos juros, está prejudicado. Isto porque o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano e permitir a capitalização mensal.

4. No mais, tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à limitação dos juros, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*: "A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do § 3º do art. 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.889-6 (1089)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por José Francisco Rodrigues de Melo e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição da República, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Os Recorrentes não têm razão de direito. Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o Min. Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso análogo ao presente, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o Min. Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.910-8 (1090)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOÃO GONDIM DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário criminal, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 3321):

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA. ARTIGOS 159, § 1º C/C 288, § ÚNICO C/C ARTIGO 10, § 2º DA LEI Nº 9.437/97. PRESENÇA DE VASTOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NA ESFERA POLICIAL. SINTONIA COM OS DEMAIS FATOS APURADOS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA DEFINITIVA DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR.

1 - Da narrativa dos autos, resta indubitado que os réus, com vastos antecedentes criminais e personalidades voltadas para o crime, perfizeram os tipos penais de extorsão mediante sequestro, inclusive com a qualificadora do § 1º do art. 159 do CPB, porque havia menores entre as vítimas; de formação de quadrilha, inclusive, quadrilha armada - artigo 288, § único e de porte ilegal de arma de fogo - artigo 10 da Lei 9.437/97.

2 - Autoria e materialidade comprovadas. Prova testemunhal em consonância com o contraditório e a ampla defesa, bem como interligada aos demais depoimentos prestados nos autos que corroboram a narrativa da denúncia.

3 - Considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 e as circunstâncias legais não são favoráveis aos acusados, tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes praticados as penas impostas pelo juízo singular, ressaltando-se os vastos antecedentes criminais que militam contra os acusados, suas personalidades voltadas para a prática delituosa, além de terem se utilizado de extrema violência e crueldade ao envolver crianças no delito, pois muitos mais que nos adultos, as cenas de violência e ameaças de que foram vítimas implicarão em grave repercussão de cunho psicológico.

4 - Necessidade de se retirar do convívio social aqueles que são dignos de maior censura, por terem o crime como meio de seus sustentos e por estar o mesmo inserido no contexto de suas vidas.

5 - Apelações dos Réus improvidas." (sic)

2. Pois bem, João Gondim do Nascimento, ora recorrente, sustenta que foram violados o inciso XLVI do art. 5º, bem como o inciso IX do art. 93 da Constituição Republicana. Afirma que "não existem provas que individualize a participação do ora recorrente, ou seja, que diga o que o mesmo realizou na empreitada criminosa" (sic, fls. 3.332).

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles, opinou pelo não-conhecimento do recurso.



4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via extraordinária (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.948-5 (1091)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI

RECDO.(A/S) : NEUSA QUINTO PADERES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 35-44) que atesta que a Autora, ora Recorrida não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b inc. III do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

7. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.028-9 (1092)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA DE LIMA

ADV.(A/S) : HOMERO ALVES PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação ao artigo 62, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para "permitir a capitalização mensal" (fl. 281). Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 283.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.167-6 (1093)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SONIA MARIA DE BARROS LIMA

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO Plenário - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

2. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.397-1 (1094)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : FÁBIO JOSÉ FERREIRA

ADV.(A/S) : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juizes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.454-3 (1095)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MÁRCIA DA SILVA VILELA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.479-9 (1096)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : CLENIO CARDOZO ABINTES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **ponder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.670-8 (1097)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : LYDIA WONG LING

ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : GAMALIEL VALDOVINO BORGES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 212, de 1989, em face da impossibilidade da progressividade do IPTU e determinou a aplicação da alíquota prevista na Lei Complementar nº 7, de 1973, revogada pela citada lei declarada inconstitucional. As discussões desdobram-se a propósito do tratamento fático a ser dispensado em situações abrangidas por declaração de inconstitucionalidade da alíquota progressiva da exação de que se cuida, em circunstância normativa que se reporta ao Município de Porto Alegre.

O eixo temático radica em decisão do Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 153.771, Rel. Moreira Alves, DJ 5.9.1997, quando definiu-se que **"é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal"**. No mesmo sentido, o RE 204.827, Rel. Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997. Oportuno que se observe que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 156 do texto constitucional, autorizando-se a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

Esta Corte tem apreciado a questão e já acenou no sentido de que seja observada a alíquota básica prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 1973. Assim decidiram monocraticamente Eros Grau (RE 405.901, DJ 09.06.06 e AgRagRE 391.084, DJ 29.05.06) e Sepúlveda Pertence (RE 403.256, DJ 08.11.05). Já se determinou também o lançamento com base em alíquota mínima, a exemplo de decisões de Cezar Peluso (AgREDRE 443.410, 1ª T, DJ 09.06.06), de Eros Grau (AgRE 399.624, DJ 19.12.005), de Marco Aurélio (RE 448.294, DJ 06.06.05) e de Carlos Brito (RE 401.572, DJ 05.06.06).

Não há precedente indicando imprestabilidade de qualquer lançamento. Ao contribuinte determina-se o recolhimento da exação com referência em alíquota básica, prevista em lei complementar anterior, e que não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Insista-se, declarou-se tão somente a inconstitucionalidade da LC 212, de 1989. A declaração de inconstitucionalidade da lei complementar municipal aqui cogitada não alcança o disposto no art. 5º da LC 7, de 1973, nos termos de redação da LC 212, de 1989, pelas razões aqui expostas e com base nos precedentes indicados.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.686-4 (1098)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : ALCINDO CONFORTI

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **ponder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes desta Corte, **ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.762-3 (1099)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO RAMOS

ADV.(A/S) : KELVIN MONTEIRO BARACHO CYSNEIROS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou** controvérsia **idêntica** à suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - **sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como **precedentemente** assinalado, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador do **julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, ao **ponder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).



- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.767-4 (1100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ EMILIANO BERTHOLD
ADV.(A/S) : ELIANE PIRES RAMOS TAVARES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 453.740/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **apreciou controvérsia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.**

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **reconheceu** que a norma legal em questão **não transgride** o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), **precisamente** porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, **a ausência** de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa **evidencia que se respeitou**, no processo de sua formal positivação jurídica, **a exigência constitucional** que impõe, ao Poder Público, **a observância** do princípio da igualdade **na** lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância **vincula**, incondicionalmente, **todas** as manifestações do Poder Público, **deve ser considerado** - em sua precípua função **de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a)** o da igualdade **na** lei **e b)** o da igualdade **perante** a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - **traduz** imposição constitucional **destinada** ao legislador, que, **no processo** de formação do ato legislativo, **nele não poderá incluir** fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. **E**, tal como **precedentemente** assinalado, **o Supremo Tribunal Federal**, no julgamento plenário referido, **acentuou** que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **não ofendeu** o postulado essencial **pertinente** ao dever estatal de observância da igualdade **na** lei.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge** do precedente que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em questão, **o que torna acolhível** a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicado** o acórdão consubstanciador **do julgamento plenário** do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressaltada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.007-1 (1101)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRO MIGUEL DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA FERREIRA DE SÁ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

3. O INSS argumenta que, "a Lei 8.742/93 veio dar eficácia à norma constitucional, estabelecendo os parâmetros para a concessão do benefício. Cabia ao legislador ordinário, em razão da redação do inciso V do art. 203, eleger os beneficiários da assistência social, e este optou por estabelecer critérios objetivos, quais sejam, a demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente e a comprovação de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita. Nos termos da decisão do E. STF na ADIn 1232/DF, não pode o juiz alargar o âmbito de incidência da lei" (fl. 132).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 87-91) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem capacidade para o trabalho e nem meios suficientes para manter-se ou ser mantido por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.703-3 (1102)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUSTRE PROLAR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 52841)
Homologo o pedido de desistência feito pela parte recorrente - Banco Bradesco S/A -, por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.705-0 (1103)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA LUISI BRONZATTO
ADV.(A/S) : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Com relação à limitação dos juros, tem-se o prejuízo do extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido formulado no especial simultaneamente interposto. Confirmam a folha 238 a 240. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de origem, que, assim, não mais subsiste.

4. Nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.730-1 (1104)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EROS GOMIDE ALVARENGA
ADV.(A/S) : MURILO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.800-5 (1105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS RONALDO SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 14-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 14-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.861-7 (1106)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIZ AMARO DA NOVA PEREIRA
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO

DESPACHO: (PET SR/STF n. 41.160/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.114-6 (1107)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
RECD.(A/S) : GERALDO CURCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVÉLCOR FORTES SALZANO

DECISÃO

PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - SEQUÊNCIA DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Observe o Estado os parâmetros da decisão recorrida. Após verdadeira via-crúcis, constatou o credor que a liquidação do precatório não havia ocorrido. Então, o processo seguiu ao contador e, a partir da diferença apurada, determinou-se a expedição de novo ofício requisitório. Quanto aos valores considerados, a Corte de origem interpretou normas estritamente legais. Improcede o pedido do Estado de ter-se outra execução, com os procedimentos próprios, inclusive a citação. O caso revela simples incidente em processo já formalizado.

Quando à suposta ofensa ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no argumento de que o preceito, ao estabelecer a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou a incidência de juros da mora, inviável concluir-se pela violência à citada norma, que se limita a autorizar a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos, diante do que consignado pela Corte de origem, em torno de não ter sido honrado, no momento oportuno, o parcelamento, mostrando-se o recorrente inadimplente.

Vê-se que este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, retratando postura nada exemplar do Estado (gênero) de postergar a satisfação de débitos constantes de decisão judicial.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.238-0 (1108)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN A. PERES SILVA
RECD.(A/S) : RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZOÉ APARECIDA DOS REIS MOLINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 872.761 e determinou a subida do recurso especial interposto simultaneamente com o apelo extremo.

Nessa contextura, remeta-se o presente processo àquela Corte Superior, para julgamento do mencionado recurso especial (art. 543 do CPC).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.327-1 (1109)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA BASTOS
ADV.(A/S) : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Turma Recursal manteve a sentença de folha 36 a 42, mediante a qual o recorrente foi condenado a depositar diferenças de correção monetária na poupança da recorrida, ante os seguintes fundamentos (folhas 40 e 41):

[...]

Pretende a requerente receber o pagamento de diferenças de valores do que tinha depositado em caderneta de poupança, que não ocorreu por força de estipulação de índices menores na aferição dos respectivos rendimentos.

É que com o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991, foi instituído o Plano Collor II, o qual extinguiu o BTN (IPC-IBGE), substituindo-o pela TR (Taxa Referencial).

Como se sabe, o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumpridas as cláusulas nele estipuladas.

Os contratos de depósito em cadernetas de poupança foram celebrados na vigência da legislação anterior e o respectivo saldo deveria ter sido reajustado com base na variação do IPC, o qual foi fixado em 21,87% para crédito em março de 1991.

Como é curial, iniciado o contrato, com a aplicação de valores na caderneta de poupança, ou renovada esta, norma posterior que modifique o índice de correção incidente sobre a modalidade de investimento não pode retroagir para reduzir o rendimento, sob pena de se descumprir o ajuste entabulado.

[...]

O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo Tribunal Federal faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precipua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta - violência a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão a texto constitucional mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado nas razões do extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

2. No caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a este recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.363-7 (1110)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TECMISA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º e do art. 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998.

Alega-se violação aos artigos 150, III, 195, §§ 4º e 6º, e 239 da Carta Magna.

Quanto à constitucionalidade do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 9.718, de 1998, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte. Nesse sentido, o RE 336.134, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003, assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º E § 1º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do *quantum* devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

Em relação à questão da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição) esta Corte, no julgamento do RE 348.772, 2ª T., por mim relatado, DJ 9.6.2006, decidiu:

"**EMENTA:** Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Apreciação e rejeição dos diversos argumentos de inconstitucionalidade em torno do art. 8º da Lei 9.718/98. 4. Observância à anterioridade nonagesimal. Medida provisória convertida em lei anteriormente à EC 32/01 sem alteração substancial. Contagem do prazo a partir da primeira edição da medida provisória. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

No julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, Sessão de 9.11.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento acima citado e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 11 de dezembro de 1998.

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.376-9 (1111)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CÉSAR CAMPOS MEIRELES
ADV.(A/S) : VALDIR EURICO WASCHBURGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbo nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Com relação à limitação dos juros, tem-se o prejuízo do extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido formulado no especial simultaneamente interposto. Confirmam à folha 173 a 179. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de origem, que, assim, não mais subsiste.

4. Nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.676-8 (1112)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DAVID PEREIRA DE DEUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçar-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial.



Ressalvando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da irrecorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenagem a corrente majoritária.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.694-6 (1113)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SANTOS CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 204):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º DO CPC.

1. Conforme decisão da Corte Especial do TRF/4ª Região no Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, prevaleceu majoritariamente o entendimento segundo o qual '(...) é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas - não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição'.

2. Agravo de instrumento conhecido e improvido."

O recorrente defende a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.

No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, para afastar *"a fixação da verba honorária na hipótese vertente, uma vez que a execução foi ajuizada em 29/1/2004 (fl. 163), posteriormente à publicação da MP 2.180-35, em 24/8/2001"*. A decisão transitou em julgado em 7.3.2007, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br), e está assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.705-5 (1114)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO ROBERTO SECCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.791-8 (1115)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : POSTO REDENTOR DE LUBRIFICAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCIO BURLAMAQUI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação dos recorrentes, mediante o acórdão de folha 76 a 80, assim resumido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES ESTRANHAS AO DECIDIDO.

1. Não prospera a apelação na qual se impugna matéria estranha à decidida na sentença.

2. Apelação não conhecida.

2. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão em razão do descumprimento do artigo 219 do Regimento Interno da Corte de origem, os recorrentes nem sequer apontaram o dispositivo constitucional tido como violado, sendo pertinente o teor do Verbete nº 284 da Súmula da Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. No mérito, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Não houve debate e decisão prévios em torno da alegada ofensa dos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição Federal. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

5. Nego seguimento a este extraordinário.

6. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.838-8 (1116)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADA JULIETA FREIRE CALEGARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput*; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.872-8 (1117)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BENJAMIM BATISTA VEIGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a

quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.934-1 (1118)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON PASINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS CESAR DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, e a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne a capitalização mensal dos juros.

Alega-se violação aos arts. 62 e 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Quanto à alegada ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para "*admitir a capitalização mensal dos juros*". Referida decisão transitou em julgado em 06.12.2006, conforme certidão de fl. 210. Desse modo, este recurso encontra-se prejudicado quanto a essa questão.

Assim, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192 § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. No que concerne à capitalização mensal dos juros, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.028-5 (1119)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONOR TALARICO DE AVILA
ADV.(A/S) : DIEGO TALARICO DE AVILA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Com relação à limitação dos juros, tem-se o prejuízo do extraordinário. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido formulado no especial simultaneamente interposto. Confirmam à folha 191 a 194. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de origem, que, assim, não mais subsiste.

4. Nego seguimento ao extraordinário.
5. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.119-2 (1120)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CONTINENTAL BANCO S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, e a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne a capitalização mensal dos juros.

Alega-se violação aos arts. 62 e 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Quanto à alegada ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para "*admitir a capitalização mensal dos juros*". Referida decisão transitou em julgado em 06.12.2006, conforme certidão de fl. 210. Desse modo, este recurso encontra-se prejudicado quanto a essa questão.

Assim, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192 § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência. No que concerne à capitalização mensal dos juros, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.124-9 (1121)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial simultaneamente interposto (Registro 2007/0068740-5), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente. Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.328-4 (1122)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
RECDO.(A/S) : IELITE BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

Sustenta o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que fixou critérios objetivos para a concessão do benefício assistencial. Tal decisório afronta orientação assentada pelo Plenário desta Corte, que deu pela constitucionalidade da norma (cf. **ADI nº 1.232**, red. p/ o acórdão Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 01.06.2001).

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia desse julgamento, porque implica sempre concessão do benefício a necessitado cuja renda familiar mensal *per capita* está **além** do limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, em descompasso com a jurisprudência já assente da Corte (**Rcl nº 2.303 e Rcl nº 2.303-Agr**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j., respectivamente, em 28/03/2003 e 13/05/2004; **Rcl nº 2.733**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, j. em 01/12/2004; **Rcl nº 2.298**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, j. em 04/06/2004), qualquer que seja a fundamentação adotada, como invocação do art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003 (**Rcl nº 3.153**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 05/05/2005), das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03 (**Rcl nº 3.990**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 02/02/2006), ou de "*gastos com medicamentos*" (**Rcl nº 4.157**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 06/04/2006).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, invertidos os ônus da sucumbência, salvo benefício de justiça gratuita. Int..

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de março de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.427-2 (1123)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : E PARK ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO
RECDO.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DOMINGUES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da 4ª Turma do Juizado Especial Cível - 45ª Circunscrição do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Ementa oficial: "Ato abusivo de direito que gerou atos vexatórios que, de sua vez, originaram danos morais (concebidos estes como vulneração aos direitos da personalidade). "Quantum" indenizatório estipulado de forma escorreita, haja vista a gravidade da situação.

Sentença mantida.." (fl. 161)

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 5º, V, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Opostos embargos, foram rejeitados (fls. 182/183).

2. Inadmissível o recurso.

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Ademais, o aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-Agr**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-Agr**, Rel. Min. **CELSE DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.446-9 (1124)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MÁRCIA CORREA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em matéria criminal fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 413):

"**APELAÇÃO-CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - FLAGRANTE PREPARADO - CRIME PERMANENTE - PENA MAJORANTES - REGIME.**

1 - Não há flagrante preparado em crime permanente como o tráfico de drogas, mormente havendo investigação policial há algum tempo, configurando a compra pelo policial, estratégia confirmatória do crime do art. 12, da Lei nº 6.368/76, praticado reiteradamente.

2 - O regime de cumprimento da pena é o integral fechado, conforme disposição do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Inexiste inconstitucionalidade, eis que a matéria se encontra consolidada na Súmula 698 STF

PRELIMINAR REJEITADA.

APELO DEFENSIVO IMPROVIDO.

APELO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE."

Alega-se violação ao artigo 5º, III, XLVI, XLVII e LXIX, da Carta Magna.



No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, interposto simultaneamente com o extraordinário no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 478 e está assim ementada (fl. 475):

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. RECURSO PROVIDO."

Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.469-8 (1125)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : VILMAR DIAS BIRON
ADV.(A/S) : REINALDO JOSÉ CORNELLI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
(...)"

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fl. 19) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.483-3 (1126)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VENDRAMÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO

RECURSO - DESISTÊNCIA - PERSISTÊNCIA.

1. Diga o recorrente sobre a persistência do interesse no julgamento do recurso extraordinário, ante os termos da petição de folha 183 a 185.

2. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.493-1 (1127)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE HENRIQUE LOPES GUEDES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAVANELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.516-3 (1128)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SCHOENMAKER HUMAKO AGRI FLORICULTURA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - REGINA TAMAMI HIROSE

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.540-6 (1129)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : HELENA BORIN
ADV.(A/S) : GUILHERME CRIVELLARO BECKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
(...)"

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 41-43) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.610-1 (1130)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REGINALDO FIRMINO DE MOURA
ADV.(A/S) : SÉRGIO CERVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitam na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04 (fls. 71-72).

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90; e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.673-9 (1131)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : KÁTIA REGINA COMERON DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAÚJO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. Eis os fundamentos do ato (folha 73 e 74):

[...]

Se a fornecedora de serviços aceitou a contratação pela forma oral, através de simples ligação telefônica (fato incontroverso), poderia o consumidor resilir o serviço pela mesma forma (artigo 472 CC).

Assim, cabia à prestadora de serviços comprovar a inexistência de comunicação de extinção do contrato pela consumidora no período apontado na inicial (agosto/99), o que poderia fazer apresentando relação dos pedidos idênticos realizados no período.

Bem verdade que a prova negativa é considerada *diabólica*, mas tal dificuldade não pode vir em desfavor do consumidor, tendo em vista que a facilidade para contar faz parte de estratégia que o empresário aceita e envolve riscos que devem ser sopesados previamente.

De qualquer forma, não fosse por tais fundamentos, a falha na prestação de serviços se evidencia em outro ponto: a autora afirma que a instalação da linha se deu em endereço diverso daquele para o qual encomendada (fls. 04), fato incontroverso, que por si só tornava inexistível o pagamento das assinaturas por parte do consumidor.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro (responsável por uma suposta fraude), não ficou comprovada, ônus este da recorrente.

Os danos morais decorrem tão somente da inserção do nome do consumidor em cadastros públicos de crédito, desnecessitando prova.

[...]

À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.690-9 (1132)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ELIZABETH MILOCCO RUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: A *controvérsia jurídica* objeto deste processo já foi *dirimida* pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587)**, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.761-1 (1133)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLENE MATTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão no qual ficou assentada a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização dos juros.

Alega-se violação aos artigos 62 e 84, XXVI, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada. Essa decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 178.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.905-3 (1134)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ADERVANDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADV.(A/S) : GLORIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: A *controvérsia jurídica* objeto deste processo já foi *dirimida* pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587)**, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.002-7 (1135)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CPE NORTE SUL SHOPPING
ADV.(A/S) : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCIO HENRIQUE VALONI ROCHA
ADV.(A/S) : FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, Estado do Espírito Santo, que manteve sentença condenatória de indenização decorrente de furto de veículo em estacionamento da recorrente.

Sustenta a parte recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 5º, XXXIII, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.016-7 (1136)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO MESQUITA BARROS JR.
RECDO.(A/S) : JOSÉ ODAIR MARTINS
ADV.(A/S) : LEILA MARIA PAULON E OUTRO(A/S)



DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão de não admissão de recurso de revista.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a pressuposto de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É orientação assente na Corte que "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (RE 520.942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.08.2005; AI 504.998-ED, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 17.10.2005; AI 135.632-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI 437.139-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; AI 418.766-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; AI 430.042-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ademais, a 1ª. Turma desta Corte, no julgamento do AI nº 580.313-AgR/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: AI nº 378.222-AgR/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ de 31.10.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.067-1 (1137)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN
RECDO.(A/S) : CÉLIA SETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos casos de complementação do valor de precatório já cumprido.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, ofensa aos §§ 1º e 2º do art. 100 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte concluiu o julgamento da ADI 2.924, Relator o Ministro Carlos Velloso. Ação Direta que tinha por objeto o inciso V do art. 336 do próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor é o seguinte:

"Art. 336. Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento Técnico de Execução de Precatórios e processados do seguinte modo:

(...)

V - para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento."

5. Por meio de interpretação conforme, sem redução de texto, este excelso Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação, para esclarecer que **pagamentos complementares** são apenas aqueles decorrentes de correção de erros materiais, de inexistências aritméticas e da substituição de índice já extinto (Informativo nº 411 do STF).

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico ao caso o entendimento plenário e dou provimento ao recurso. O que faço para determinar que se expeça novo precatório e se proceda a uma nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC c/c § 1º do art. 100 da Magna Carta.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.077-9 (1138)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer o entendimento sufragado no acórdão de folha 146 a 148.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.079-5 (1139)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADV.(A/S) : JAIRO RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. É inadmissível, em instância recursal, a apresentação tardia de procuração, bem como a regularização processual nos termos do art. 13 do CPC (Inteligência da Súmula 383 do TST). A circunstância de a parte ter apresentado equivocadamente substabelecimento (fls. 523) referente a outro processo, não excepciona a aplicação do entendimento consolidado na referida Súmula.

Dessa forma, a apresentação tardia do substabelecimento correto (fls. 568) não sana o defeito que efetivamente impede o conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 631).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado manteve decisão de não conhecimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a pressuposto de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.202-0 (1140)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : HUGO GOSENHEIMER
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADV.(A/S) : NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO

CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de embargos, afastar a declaração de rompimento do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, julgamento procedente o pedido inicial para reconhecer ocorrida a rescisão contratual, sem justa causa, em 2 de fevereiro de 1998, sendo devidas as verbas rescisórias daí conseqüentes.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.225-9 (1141)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SINDAPORT - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERM. PRIV. E RETROPOR- TUÁRIOS E NA ADM. EM GERAL DOS SERV. PORTUÁRIOS DO EST. DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MAURICIO FERNANDO R FARO MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DELMAR RIBEIRO MORAES
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (Registro 2007/0071152-6), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.373-5 (1142)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES
RECDO.(A/S) : EDUARDO GOMES DA ROCHA
ADV.(A/S) : MARLI VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa às taxas de limpeza pública e de conservação de vias encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, restou adotado o seguinte entendimento:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

Quanto à questão alusiva à taxa de combate a sinistro, o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da exação. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNÍCIPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E II E §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado utiuniversi e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

Diante dos precedentes, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido no que tange à taxa de combate a sinistro, declarar a exigibilidade da cobrança.

2. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.397-2 (1143)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECD.(A/S) : HALIM JOSÉ ADAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A matéria relativa às taxas de limpeza pública e de conservação de vias encontra-se pacificada nesta Corte, uma vez que, submetida ao Pleno na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, restou adotado o seguinte entendimento:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

Quanto à questão alusiva à taxa de combate a sinistro, o Plenário, na sessão de 25 de fevereiro de 1999, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.777-6-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a uma só voz, concluiu pela constitucionalidade da cobrança da exação. Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNÍCIPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.767/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º, INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B); E 6.158/58. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA AOS ICNS. I E II E §§ 1 E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudência do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no julgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e à taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado utiuniversi e

tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculos do IPTU.

Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana.

Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

Recurso conhecido em parte, para o de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.

Relativamente à incidência dos juros moratórios, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Não houve debate e decisão prévios em torno da alegada violação ao artigo 100 da Constituição Federal. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

Diante dos precedentes, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido no que tange à taxa de combate a sinistro, declarar a exigibilidade da cobrança.

2. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.489-8 (1144)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : WALTOM ARAUJO BORGES
ADV.(A/S) : WALTOM ARAUJO BORGES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Honorários advocatícios que se constituem em direito autônomo. Legitimação extraordinária e concorrente do advogado para a execução da sentença. Não infringência do artigo 100, §4º da CF. Verba honorária que não se confunde com o crédito principal. Renúncia ao valor excedente ao limite de 40 salários mínimos na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 87 do ADCT.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fls. 54)

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXV, e 100, §4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Já decidiui esta Corte que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, o que impede a forma de pagamento parcelada prevista no art. 78 do ADCT (RE nº 146.318, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 04.04.97).

Como a hipótese dos autos não é de execução específica de crédito relativo a honorários, esta parcela não pode, entretanto, ser desconsiderada, pois não se permite a quebra do valor da execução para burlar o sistema de precatórios.

E é esta a lição que se extrai do julgamento do RE nº 141.639 (Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13.12.96), no qual se decidiu *"Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia. Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal."*

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.546-1 (1145)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MIRIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SEBASTIANA MARIA BATISTA BEZERRA
ADV.(A/S) : FERNANDA SOUSA MOREIRA GOUTHIER

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros contratuais.

2. Ocorre que, para assim concluir, o aresto invocou, além da constitucional (auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da CF/88), fundamentação infraconstitucional suficiente, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.711-1 (1146)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME VILMAR ANDERE TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CHAVES ABDALLA
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : ANTÔNIO GOMES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÍLVIA MARIA LASMAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Junte-se a petição avulsa nº 51.003/2007.

Brasília, 19 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.872-9 (1147)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO HSBC S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA COUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MÁRCIO CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO DE TRIBUNAL - ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegada base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, presente a óptica segundo a qual a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade de lei federal. Em tal caso, a viabilidade recursal não prescinde da ocorrência do incidente previsto no artigo 97 da Carta da República:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.



É essa a hipótese que sugere a adequação do permissivo de recorribilidade evocado no extraordinário. A leitura do acórdão impugnado revela inexistente o incidente. Afastou-se, é certo, o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sem, no entanto, declarar-se, mediante pronunciamento do órgão competente, a inconstitucionalidade da citada lei. Cabe salientar que não se articulou com a ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal, quando, então, ter-se-ia, necessariamente, a alegação de enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 referido.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.890-7 (1148)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : EWERTON CARVALHO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 247 à 250. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.897-4 (1149)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA F. DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : GILBERTO DE SOUZA MÜLLER
ADV.(A/S) : NELMO JOSÉ BECK E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decida.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 59-64) que atesta que o Autor, ora Recorrido, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b inc. III do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

7. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.903-2 (1150)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : JOSIANE EMÍLIO
ADV.(A/S) : LUIZ NATALBOR THORSTENBERG

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decida.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 30-33) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.018-9 (1151)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : ENEDI MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIOSI BOHRER

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, caput, 48, caput, 59, inc. III, 195, § 5º, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decida.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 36-46) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.043-0 (1152)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECDO.(A/S) : MARIA ALIETE DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INFORMAÇÕES.**

1. A Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte (fl. 222) e a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para, querendo, antecipar a informação.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.061-8 (1153)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARREDATORI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ROSELI PAGURA ORLANDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO**JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.**

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 412 a 416, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.079-1 (1154)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ACÁCIO OURIQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMILSON REGINALDO RIBEIRO

DECISÃO**TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União e, por procurador federal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Sob o ângulo da negativa de prestação jurisdicional, o recurso extraordinário não merece seguimento. A razão é simples. O Tribunal de origem, ao admitir a expedição de dois precatórios, fê-lo lançando as razões respectivas e aí asseverou que parte do título judicial transitara em julgado por falta de impugnação pela Fazenda Pública. Há parâmetros suficientes para conduzir a matéria ao crivo do Supremo, sem que a recorrente tenha os interesses prejudicados ante alegação de ausência de prequestionamento.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.190-8 (1155)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA AGUIAR
ADV.(A/S) : PEDRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO**COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.**

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.198-3 (1156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S) : CARLA MARIA COELHO BRANCO
RECDO.(A/S) : JOÃO ROBERTO FARTURA
ADV.(A/S) : FERNANDO CÉSAR ALVARES AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Pet. n. 58.840/2007

DESPACHO: J. Defiro. Vista por 5 (cinco) dias.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

Em consequência, fica intimada a Dra. Christina Aires Corrêa Lima do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.215-7 (1157)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCELO BRITO BIANCAMANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ODIR LUIZ DA SILVA NEVES
ADV.(A/S) : ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 290 à 292. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.226-2 (1158)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JANE MARIA ZAINA
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO**CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.**

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, afastar a declaração de rompimento do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, julgamento procedente o pedido inicial para reconhecer ocorrida a rescisão contratual, sem justa causa, em 24 de junho de 2002, sendo devidas as verbas rescisórias daí consequentes.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.241-6 (1159)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : LAERTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)



ADV.(A/S) : NILTON CORREIA
RECDO.(A/S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADV.(A/S) : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ALCANCE - ARTIGO 453, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Pleno, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, proclamou a desarmonia, com a Carta Federal, do artigo 453, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões recursais versam o entendimento que acabou sufragado pela Corte.

2. Ante o quadro, conheço e provejo este recurso para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de embargos, afastar a declaração de rompimento do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, julgamento precedente o pedido inicial para reconhecer ocorrida a rescisão contratual, sem justa causa, em julho de 2003, sendo devidas as verbas rescisórias daí conseqüentes.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.414-1 (1160)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIME ANTONIO FORNAGIER - ME
ADV.(A/S) : DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 235. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.459-1 (1161)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ADRIANA LUSTOSA ELOI VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVIO MARTINS GONÇALVES
ADV.(A/S) : RIALINO ALVES DA SILVA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 241 à 243. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.546-6 (1162)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIEL CRISTIANO SHEN
ADV.(A/S) : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.595-4 (1163)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ANDRÉ LUIZ MARCOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida em sede de embargos de declaração pelo relator de sorteio no âmbito do Juizado Especial Recursal de Belo Horizonte, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.655-1 (1164)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : EDSON VOLMIR DOS REIS GONÇALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 142 à 150. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.693-4 (1165)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : JOÃO MARIA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que manteve decisão favorável a pedido formulado por servidores públicos estaduais, em ação ordinária, para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofenderia os arts. 5º, II e LV, 7º, inc. IV; 18; 25; 26; 27; 28; 37, *caput* e inc. X, XIII e XIV; 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
3. O Recorrente tem razão de direito.

Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Em caso análogo ao presente, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, a Primeira Turma decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

Da orientação jurisprudencial predominante neste Supremo Tribunal divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.719-1 (1166)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE HILTON SOUZA QUEIROZ
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.727-2 (1167)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HUMBERTO BERNARDINO SENA
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 262 e 263. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.752-3 (1168)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECDO.(A/S) : MARIA LUZIA ABREU MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial interposto por Maria Luzia Abreu Medeiros (Registro 2007/0087699-3), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.977-1 (1169)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de dois recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu constitucionais as exações de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Ao fazê-lo, vedou a sua cobrança tão-somente no mesmo exercício financeiro em que publicada a referida norma legal.

3. Pois bem, a União pugna pela aplicação, às mencionadas contribuições, da cláusula da anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da Constituição Federal). A seu turno, a empresa contribuinte alega que os arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 são inconstitucionais.

4. Tenho que os apelos extremos não merecem acolhida. É que o Plenário desta excelsa Corte, ao julgar a ADI 2.556, Relator Ministro Moreira Alves, negou, em sede liminar, a suspensão da eficácia dos aludidos dispositivos (arts. 1º e 2º da LC nº 110/01), nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

5. Especificamente no tocante à anterioridade, destaco do voto do Relator da citada ação direta a seguinte passagem, *in verbis*:

"...tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

(...)"

6. Não divergindo dessa orientação, o acórdão deve ser mantido.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.107-5 (1170)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA

ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.163-6 (1171)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTERO DIORO

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 108 à 110. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.188-1 (1172)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GG FILHOS TURISMO LTDA

ADV.(A/S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RETENÇÃO - BASE DE INCIDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91.****RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.**

1. O Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 393.946-7/MG, relatado pelo ministro Carlos Velloso e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005, concluiu pela constitucionalidade do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Na oportunidade e sem a participação apenas da ministra Ellen Gracie, fui voz isolada, por considerar estranha ao figurino constitucional a base de incidência da retenção.

2. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do recurso extraordinário e o provejo, para cassar a segurança.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.198-9 (1173)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IRENE TERESINHA NUNES MARINHO

ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.**

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 266 à 269. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.244-6 (1174)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV.(A/S) : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO**COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.**

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Regional do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.519-4 (1175)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: (Referente à Petição nº 63254)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

Em consequência, fica intimado o Dr. Cristiano Reis Juliani do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.599-2 (1176)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

RECDO.(A/S) : ANAURELINA SAMPAIO DE MORAES

ADV.(A/S) : DANIEL VOGT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.



(...)
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*"

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que *"inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional* (art. 203, inc. V, da Constituição da República) *que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado.*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 45-48) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.856-8 (1177)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECDO.(A/S) : MAURÍCIO DE OMENA SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO TOLEDO SILVA

Pet. n. 66.173/2007

DESPACHO: J. Defiro.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.906-8 (1178)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto no Decreto 70.235/72 com a redação dada pela L. 10.522/2002, como condição para interposição de recurso administrativo, e assentou não ser possível substituí-lo pelo arrolamento de bens previsto na referida legislação, por se tratar no caso de crédito previdenciário que possui disciplina legal específica - L. 8.213/91 - que não contempla essa possibilidade.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, *caput*, XXIV, **a**, LIV, e LV, e 150, II, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/72, na redação da L. 10.522/2002, originária da MP 1.863-51/99, e dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da L. 8.213/91, com as redação do artigo 10 da L. 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98, assentando que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RREE 388.359, 389.383, e 390.513, **M. Aurélio**, e ADIns 1.922 e 1.976, **Joaquim**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido diverge desse entendimento.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A,

do C.Pr.Civil) para conceder a segurança a fim de que a recorrente possa interpor recurso administrativo independente de depósito prévio ou do arrolamento de bens.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.034-1 (1179)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S) : MARIA CHRISTINA CHAVES PELLINI
ADV.(A/S) : MARCELLO BELLOTTI LUCAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. **Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.**

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.114-3 (1180)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ADEVANCIR RIBEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ EDITIS DAVID E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso V do art. 203 da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele dispositivo legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leia-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 89):

"(...)

Conforme as provas constantes dos autos, notadamente a perícia realizada no juízo a quo, o autor atende aos requisitos legais, visto que é portador de deficiência e incapacitado para a vida independente, por ser portador do vírus HIV, perícia fl. 60.

Quanto à renda familiar, observa-se que também está preenchido esse requisito, uma vez que a família é constituída por duas pessoas e a renda total é de um salário mínimo, estando em condição de nitida miserabilidade o que autoriza a concessão da benesse. (...)"

4. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.115-1 (1181)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
RECDO.(A/S) : VALDEMAR ROQUE VALADÃO
ADV.(A/S) : MARTA BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou que seja recalculado o benefício previdenciário, com base nos últimos trinta e seis meses de contribuição, sem qualquer limitação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91, e do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94.

O recurso merece acolhida. A questão já foi apreciada pelo STF quando do julgamento do AI 279.377-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita:

"Benefício previdenciário posterior à Constituição. Preservação do valor real. Direito assegurado pela Constituição de 1988, mas cuja regulamentação foi outorgada à legislação ordinária - Leis 8.212 e 8.213/91. Inocorrência de violação à garantia constitucional"

Referido entendimento foi reiterado no julgamento do AI 500.846-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: firme o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (RE 199.994, Maurício Corrêa, Pleno, DJ 12.11.99)"

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.200-0 (1182)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : AD-LIDER EMBALAGENS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonage-

simal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.270-1 (1183)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JAMES AUGUSTO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECDO.(A/S) : ORLANDO BENEDITO
ADV.(A/S) : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
SUSTE.(S) : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAU
SUSDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Esse Órgão, em agravo regimental no conflito de competência, declarou, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. A Recorrente alega afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - *haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -*, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.453-3 (1184)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASBRASIL S/A
ADV.(A/S) : AURÉLIA FANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com a ementa seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da OJSBDI1 de nº 177: A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Observada tal orientação pelo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 113).

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV e 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Observa que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho automaticamente, como firmou, em jurisprudência assentada, o Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O Recorrente tem razão de direito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, a ementa do AI 519.669-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: AI 565.895-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 543.851-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

3. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao recurso extraordinário e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho**, para que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.558-1 (1185)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARACAJU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMAR CARLOS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu não ser aplicável, na hipótese, o regime geral de previdência social aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário ou de emprego público. Decidiu-se, em síntese, que "o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, não tem o condão de afastar os regimes de previdência próprios, que tenham sido instituídos pelos Estados e Municípios no que concerne a seus servidores, dado que esse atuar dos entes federados encontra substrato no disposto no artigo 149, parágrafo único, da Constituição Federal" (fl. 1.395).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 13, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário da Corte, ao julgar pedido de medida cautelar nos autos da ADI 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por unanimidade, decidiu pela constitucionalidade do § 13 do art. 40 da Constituição, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"(...)

II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): *submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a 'forma federativa do Estado' (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida.*

1. A 'forma federativa de Estado' - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. A vista do modelo ainda acutadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a **aboli-lo**, nem sequer a **afetá-lo**.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 - ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou 'sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 'é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial', assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores': análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevida.

5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - à contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos.

"(...)"

Em 3/5/2007, esta Corte julgou improcedente o pedido formulado na referida ação direta - ADI 2.024/DF - (Informativo 465 do STF).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 495.731/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 514.486/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 445.280/RS, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.635-8 (1186)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : TANIA REGINA BRASIL PINHEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.



Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.672-2 (1187)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

RECDO.(A/S) : NELCY PIRES PORSCH

ADV.(A/S) : KAREN ESPINA DE LIMA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.677-3 (1188)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECDO.(A/S) : IRMGARD ANNILDA MULLER

ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.728-1 (1189)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS JÚNIOR

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 157v.):

"(...)

Quando à capitalização dos juros, é tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de que a capitalização mensal dos juros somente é permitida quando A) assim foi expressamente pactuado e B) exista expresse dispositivo de lei a que autorize, que são as relativas a créditos rurais (DL 167/67, art. 5º), créditos industriais (DL 413/69, art. 5º) e créditos comerciais (Lei 6.840/80, art. 5º).

Pacto como o presente não comporta juros capitalizados.

Também é de se ver que há abusividade e, portanto, nulidade absoluta, de pleno direito, à luz do CDC, 51, IV; destarte, é inviável a capitalização, na espécie.

Com efeito. A capitalização de juros, com efeito, não é aceitável vez que caracteriza abusividade, plasmando iniquidade, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e mostrando-se excessivamente onerosa, tudo na forma do artigo 51, inciso IV e § 1º, inc. III, da Lei 8078/90, que, por ser de ordem pública, prevalece - p.ex. - sobre as disposições da MP 2170/36.

Isto a uma. Segundo, não há que se falar em aplicabilidade da MP 2.170/36, dado que este não preenche os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal. Esta norma (caput) expressamente excepciona o processo legislativo, e condiciona a edição da MP a 'caso de relevância e urgência'. Onde relevância e urgência em questão vincula financeira de somenos, aliás já regrada?

"(...).

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 62 da Constituição Federal, e 2º, da EC 32/01, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 239), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 237):

"(...)

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

"(...).

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.779-6 (1190)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

RECDO.(A/S) : DJ SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E GUARDAS LTDA

ADV.(A/S) : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para considerar legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/2000 (fls. 102-108, com trânsito em julgado certificado à fl. 111).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.840-7 (1191)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 195, I; e 239 da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.851-2 (1192)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO.(A/S) : JAQUELINE GOMES DA CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público de São Paulo, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (fls. 209-215).

2. Os Recorridos foram condenados à pena de três anos de reclusão por infração ao art. 12 da Lei n. 6.368/76, em regime integralmente fechado, com base na Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

3. Tem-se, nos autos, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu a recorrida Jaqueline Gomes da Cruz, com base no art. 386, inc. VI do Código de Processo Penal, e deu parcial provimento ao recurso do recorrido Vanderlei Batista da Silva, para estabelecer o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena (fl. 215).

É contra a progressão do regime prisional do Recorrido que se insurge o presente Recurso Extraordinário, sustentando a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.8072/90 (fls. 295-312).

Requer "... o deferimento do seguimento do recurso extraordinário pela Egrégia Presidência e a sua remessa ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para conhecimento e provimento, cassando-se o v. acórdão impugnado e obstando que o recorrido Vanderlei Batista da Silva progrida de regime prisional" (fl. 312)

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O Recorrente não tem razão de direito.

No julgamento do Habeas Corpus n. 82.959, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos:

"EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.9.2006).

5. Pelo exposto, com fundamento no que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deixa patenteada a condição de manifesta improcedência do pleito, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.881-4 (1193)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSELI POGGERE DA ROSA

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 134/135):

"(...)

Quanto à capitalização de juros, contrariamente do que sustenta o apelado, o exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 2,60% ao mês e 36,07% ao ano (fl. 60), o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente.

Ademais, a jurisprudência majoritária é no sentido de sua vedação, mesmo em se tratando de operações realizadas por instituições financeiras, com exceção das operações relativas às cédulas rurais, industriais e comerciais.

De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/3 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64.

"(...)

E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88.

"(...)"

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 240), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 237):

"(...)

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (Resp 603.643/PÁDUA, Resp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 16 que o contrato foi celebrado em 28.11.2003.

"(...)"

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.938-1 (1194)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : IRMA PONZONI MIRA
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.939-0 (1195)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : JULIMA SENDER
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.940-3 (1196)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : ZENY MARIA CUNHA DIAS
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.



Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analísados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.958-6 (1197)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ZENY CHINEPE EICHNER
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.962-4 (1198)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CECÍLIA ANTUNES RAMOS
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.967-5 (1199)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : HERMA HEDI DATTELKREMER
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analísados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.025-8 (1200)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INTERAGE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADV.(A/S) : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ÁLVARO TREVISIOLI

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ADRIANE DOS SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, mister observar que o presente recurso perdeu o objeto, em parte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em decisões do Plenário do STF, deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de cálculo da COFINS (fls. 298-305 e 343-348, com trânsito em julgado certificado à fl. 350).

Quanto à parte não prejudicada do extraordinário, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º/2/99, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.029-1 (1201)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO PANELÃO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA CORTEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* contrariaria os arts. 48, inc. XIII e 192, § 3º, da Constituição da República e o art. 25 do ADCT. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. A legislação vigente ampara a pretensão recursal do Recorrente. Tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.059-2 (1202)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECD.(A/S) : MARIA ALCIRA STANGLER KELLER

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.122-0 (1203)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECD.(A/S) : ANNA TOMAZINI GIOVANELLA

ADV.(A/S) : SONIA MARIA CADORE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.160-2 (1204)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECD.(A/S) : NILZA SOUZA DE CARVALHO

ADV.(A/S) : PAULO LUIZ NEDEL

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.174-2 (1205)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

RECD.(A/S) : CELY MENDES

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.175-1 (1206)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR

RECD.(A/S) : NATÁLIA SZPUNAR

ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.182-3 (1207)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECD.(A/S) : DOROTY PINHEIRO DIFENBACH

ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.



Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 80% e 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.187-4 (1208)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELLY WEBER
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMELTO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.188-2 (1209)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : HELENA DELONG HANREJSZKOW
ADV.(A/S) : SILMAR FERREIRA DITRICH

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.220-0 (1210)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : DEOCLÉCIO ADÃO PAZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTDO.(A/S) : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADV.(A/S) : GABRIEL PLACHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reconhecer que não incide ICMS sobre produtos industrializados destinados ao exterior, independentemente de ser a exportação contratada em moeda nacional ou estrangeira, conforme previsto no Decreto-lei 408/68, o qual deve prevalecer sobre legislação estadual que disponha em sentido contrário (fls. 616-622, com trânsito em julgado certificado à fl. 624).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.274-9 (1211)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S) : GLACI CINTRÃO ORNEL
ADV.(A/S) : RODRIGO SOUZA BALDINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.306-1 (1212)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLEND
RECDO.(A/S) : GERUSA MIRANDA DE BARROS
ADV.(A/S) : ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 33-37) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.390-7 (1213)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LAURA GUIMARÃES CARVALHO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, e 195, § 5º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se tratam de normas pertinentes à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.393-1 (1214)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : NADYR MACHADO NUNES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.406-7 (1215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA CONTREIRAS DAMASCENO
ADV.(A/S) : ANGÉLICA CHECHI WALCZAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente afirma que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República, pois teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. O INSS argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado." (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

4. O presente recurso não pode ter seguimento. A decisão recorrida está amparada em avaliação pericial, quer dizer, em prova específica produzida no processo, (fls. 50-51) que atesta que a Autora, ora Recorrida, não tem meios suficientes para manter-se ou ser mantida por sua família. Essa circunstância atrai para a espécie a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 475.569-RS, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

6. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b inc. III do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

7. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.443-1 (1216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING
RECDO.(A/S) : ILSA XIMENES DA MOTA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor, ao analisar disposições de ofício, assentou (f. 118):

"(...)

A capitalização dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, tanto em observância à legislação atinente, quanto pela aplicação da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Mister destacar que a Lei de Usura continua em vigor, não tendo sido em nada alterada pela Lei nº 4595/64. É admitida apenas uma capitalização anual, em caso de o débito ter se originado em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente. Os Decretos-Leis nºs 167/67 e 413/69, de edição posterior, inovaram, autorizando a capitalização semestral, para os casos de débito originado em cédulas de crédito industrial, comercial e rural.



Ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, totalmente inconstitucional e que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. (...)."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 216), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 214):

"(...)

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédula de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessa condição há de ser permitida a sua incidência.

"(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.479-2 (1217)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DANIEL OSCAR PALANQUES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado no que interessa (f. 193):

"(...)

CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, nos casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito.

"(...)."

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 62 e 192, da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 269), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 267):

"(...)

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

"(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.514-4 (1218)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER
RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA RODRIGUES TAVARES
ADV.(A/S) : SERGIO AGUINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f.123/123v.):

"(...)

No que se refere ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, esta Câmara tem dito em seus julgamentos que a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de mútuo com alienação fiduciária é vedada, uma vez que não possui tratamento legislativo especial. Ao contrário, tanto o Decreto 22.626, quanto a Lei 4.595/64, desautorizam o anatocismo.

Dessa forma, a cobrança de juros sobre juros, no ordenamento pátrio, somente é possível quando previstas em circunstâncias e leis especiais, como no caso da Súmula 93, do STJ, que a autoriza, envolvendo cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

"(...)

Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (edição da nº 1.963-17, de 30.03.2000), não atinge a condição necessária a conferir à aplicação da capitalização mensal em contratos dessa natureza, pois tenho-a como despojada de caráter de relevância e de urgência, previstos no artigo 62, da Constituição Federal de 1988, em virtude da possibilidade da matéria ser apreciada através do processo legislativo ordinário.

"(...)."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 217), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 213):

"(...)

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédula de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

"(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.594-2 (1219)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FÁBIO FROES FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : VIVIANE DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 167):

"(...)

De qualquer forma, mesmo que pactuada a capitalização mensal de juros, esta é inconcebível, eis que o artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64.

"(...)

Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros.

E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88.

"(...)."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 240), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 237):

"(...)

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédula de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

"(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.276-7 (1220)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO FREIRE

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, apreciou controversia idêntica à suscitada na presente causa e, ao fazê-lo, confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, reconheceu que a norma legal em questão não transgride o postulado constitucional da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade.

Na realidade, a ausência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco do preceito legal em causa evidencia que se respeitou, no processo de sua formal positivação jurídica, a exigência constitucional que impõe, ao Poder Público, a observância do princípio da igualdade na lei.

Sabemos que o princípio da isonomia, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado - em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) - sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445 - RTJ 140/747-748).

A igualdade na lei - que se registra numa fase de generalidade puramente abstrata - traduz imposição constitucional destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. E, tal como precedentemente assinalado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário referido, acentuou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não ofendeu o postulado essencial pertinente ao dever estatal de observância da igualdade na lei.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge do precedente que esta Suprema Corte firmou na matéria em questão, o que torna acolhível a pretensão deduzida nesta sede recursal.

Cabe indagar, finalmente, não obstante a existência do "leading case" referido, se se revelaria lícito decidir, desde logo, a presente causa, eis que ainda não publicado o acórdão consubstanciador do julgamento plenário do RE 453.740/RJ.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao responder afirmativamente a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), tem enfatizado que a ausência de publicação do acórdão não constitui obstáculo processual ao imediato julgamento da causa, em sede monocrática, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.498-5 (1221)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GENILDA SANTANA SILVA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.039-8 (1222)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.459-8 (1223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OSVALDO CALDELLAS FILHO
ADV.(A/S) : SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1220.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.745-9 (1224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CLEONICE DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a opção prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de abril de 2007.
Documento assinado digitalmente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.946-2 (1225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUNICE COTTA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.697-6 (1226)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : ERNESTINA CHIABAI SILVA
ADV.(A/S) : PATRICIA NUNES ROMANO

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.866-9 (1227)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : HORIZONTINA RAYMUNDO NUNES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.850-1 (1228)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBT.E.(S) : MARIA ELISA CENTENO JACINTO
ADV.(A/S) : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV.(A/S) : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.
2. Diga a parte embargada.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Documento assinado digitalmente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.342-0 (1229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBT.E.(S) : CEDEMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1228.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.454-6 (1230)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : NEIDE RIBEIRO S. INÁCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ABDON BRANCO WALTRICK FILHO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ARALDI SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 10 de maio de 2007.
Documento assinado digitalmente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.122-1 (1231)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ

AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : FREDERICO ALMEIDA MOTTA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.096-9 (1232)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GELSON ERNANI DE MIRANDA DURO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.417-9 (1233)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.786-1 (1234)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.088-1 (1235)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S) : DALVAÉ ARAPONGA CARIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : Roterlane Cordeiro Paiva e outro(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.078-2 (1236)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.568-0 (1237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA DE FARIAS DE NEGRI
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.313-8 (1238)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANÁLIA JESUS PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.920-2 (1239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA
AGDO.(A/S) : FELIPPE BASILIO CARDOSO PIRES FILHO

ADV.(A/S) : MARCEL BRITZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.339-6 (1240)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NARJARA FARIAS LIMA
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.169-3 (1241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NILSON EDUARDO LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1230.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.957-6 (1242)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ORTOCLINICA SÃO LUCAS S/C
ADV.(A/S) : ADELAR JOÃO VIAN
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou inconstitucional a revogação, prevista no art. 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE nºs 377.457 e 381.964, por mim relatados na sessão de 14.03.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, conheço do recurso para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.089-2 (1243)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LILIAN DA COSTA TOURINHO
RECDO.(A/S) : SMH - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMANUEL M. S. GARCIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.181-4 (1244)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO M. TAMAOKI LTDA
ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.092-0 (1245)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
RECDO.(A/S) : CLINNAZA CLÍNICA NAZARÉ S/C
ADV.(A/S) : RICARDO VICENTE BASTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.541-2 (1246)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECDO.(A/S) : NAJOM RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.553-6 (1247)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NUCLEAR MEDCENTER S/A LTDA
ADV.(A/S) : WALKER TONELLO JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.246-1 (1248)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE
RECDO.(A/S) : LABORCLÍNICA ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE CASTRO SOARES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.393-5 (1249)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : CONTACENTER LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME BAGNO PIRES DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.263-2 (1250)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALINE VITALIS
RECDO.(A/S) : GALGANI & LUNA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANA LUÍSA ROSA VERAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.929-8 (1251)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO.(A/S) : RADIOLOGIA CLÍNICA DE CAMPINAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.238-3 (1252)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN APARECIDA PERES SILVA
RECDO.(A/S) : CENTRO RADIOLÓGICO DE FRANCA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ATAÍDE MARCELINO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.414-0 (1253)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : CNA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.728-0 (1254)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO
RECDO.(A/S) : CONSYS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL VELOSO DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.744-8 (1255)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
RECDO.(A/S) : VIEGAS, CUNHA PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : PATRICIA MARQUES CÂNDIDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.795-2 (1256)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : CLÍNICA DR. EVANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.802-9 (1257)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
RECDO.(A/S) : CHEIB, VASCONCELLOS E TEODORO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES TEODORO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.416-5 (1258)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
RECDO.(A/S) : PGF - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.480-7 (1259)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
RECDO.(A/S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA SANTA CLARA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1242.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. GILMAR MENDES**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.210-7 (1260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA IMACULADA ALVES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MAIRO LUTZ MUSSEL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.411-0 (1261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA FERNANDES DUTRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1260.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: **MIN. GILMAR MENDES**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 386.706-7 (1262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MARTINS & POLIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que considerou constitucional a revogação, prevista no art. 56, da Lei nº 9.430, de 1996, da isenção tributária concedida pelo art. 6º, II da Lei Complementar nº 70, de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos por mim relatados, sessão de 14.03.2007, decidiu pela inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas materialmente distintas. Na oportunidade, assentou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, por ser materialmente ordinária, não precisaria ser alterada por lei complementar. Ressalte-se que o pedido de vista formulado pelo Marco Aurélio refere-se tão-somente à questão de ordem processual.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.518-2 (1263)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : PRECISA ENGENHARIA S/S LTDA.

ADV.(A/S) : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.094-3 (1264)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA SÃO LUCAS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO BORGES ILLANA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.199-9 (1265)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CLÍNICA LG PENTEADO S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO FRAGA CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA TELES FILOGÔNIO

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.261-3 (1266)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CLÍNICA CURUMIM S/C

ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.070-5 (1267)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ZARONI TIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : ISABELLA TIANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA FRANKE DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.612-6 (1268)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : VITROGEN PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM BIOTECNOLOGIA DA REPRODUÇÃO S/C LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MATTHES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.807-5 (1269)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO LOESER

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.355-0 (1270)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : HT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.939-6 (1271)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CEDLAB - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO CAMPOS ZEQUIM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.133-3 (1272)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CIDLAB - CLÍNICO K - CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA S/C LTDA

ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.746-5 (1273)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : OFFICE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA ME E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

Despacho: Idêntico ao de nº 1262.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.989-6 (1274)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA

AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA DE LIMA

ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.084-5 (1275)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MIRIAN CABRAL MATHEI

ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.162-3 (1276)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALDEMAR SIMON

ADV.(A/S) : NEUSA LEDUR KUHN

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.284-6 (1277)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AMIDA MARIA ECKERT

ADV.(A/S) : MÁRCIA MELANIA DALSOTTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1274.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.124-2 (1278)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : DOILIO FOIATTO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.150-2 (1279)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TATIANA MACHADO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

ADV.(A/S) : KATIA REGINA STOCKER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1278.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.340-7 (1280)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BERNARDETE CORREIA DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1278.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.379-1 (1281)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CARMEN PALMA ABREU

ADV.(A/S) : RENATA SILVA CASSIANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1278.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.424-9 (1282)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGDO.(A/S) : ROQUE TAGLIAFERRO FILHO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1278.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.503-1 (1283)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 28.03.2007, concluiu a análise do tema discutido no presente processo (REs 388.359, 389.383 e 390.513, Relator o Ministro Marco Aurélio; AIs 398.933-AgR e 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; ADI 1.074, Relator o Ministro Eros Grau; e ADIs 1.922 e 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Na citada sessão, esta excelsa Corte, por maioria de votos, entendeu que a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens para recorrer administrativamente viola os incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

2. Na oportunidade, consignei que a Administração Pública se estrutura por modo hierarquizado. É dizer: os órgãos e as entidades da Administração Pública superpõem-se por graus que Marcelo Caetano chamava de "hierárquicos", e a nossa Constituição, no inciso II do art. 84 e no inciso I do parágrafo único do art. 87, ratifica essa estruturação necessariamente escalonada da Administração Pública. Rememorando antigos estudos, afirmei que o chamado princípio da revisibilidade das decisões administrativas opera, do ângulo do administrado, como um direito de exaurir as instâncias administrativas assim escalonadas ou superpostas. Prossegui, anotando que esse princípio da revisibilidade empresta ao inciso XXXIV do art. 5º da



Constituição Federal uma dimensão mais generosa (generosidade entendida, não como uma categoria ideológica, mas como uma ordenada técnica, segundo conhecido magistério de Seabra Fagundes). Ao fazê-lo, pontuei que o mencionado inciso XXXIV é de ser interpretado generosamente, na perspectiva dos direitos subjetivos fundamentais, e que essa interpretação mais larga, mais à solta, leva à conclusão de que existe um direito de petição em todas as instâncias administrativas. Direito que se traduz em petição recursal, se necessário. Pelo que, se fosse retirada do recorrente, nas vias administrativas, a possibilidade de exaurir as instâncias independentemente do pagamento de taxas, o inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana ficaria empobrecido em sua funcionalidade.

3. Com estas considerações, e tendo em conta o § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o entendimento do Plenário e dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.457-1 (1284)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RUY VICENTE DE PAUL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1283.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.396-9 (1285)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1283.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.124-2 (1286)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LINDINALVA CORRÊA BEZERRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.392-9 (1287)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELSON AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1286.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.855-1 (1288)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA CRUZ SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.039-4 (1289)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GLÁUCIO CAVALCANTI TAK-MING
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LINS DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.067-0 (1290)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIS CARLOS DOS ANJOS PINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.948-1 (1291)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA FREITAS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.819-5 (1292)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEONARDO GONÇALVES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.754-7 (1293)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : RODRIGO SILVA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.348-1 (1294)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : EDSON MARTINS FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1293.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.292-3 (1295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : CARLOS FELIPE DE ALMEIDA FRANÇA
ADV.(A/S) : ADRIANA RIBEIRO SECUNDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1293.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.432-1 (1296)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.O.(A/S) : ANA MARIA FRANCISCO BLUM
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.448-7 (1297)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.O.(A/S) : THEREZA BASCHEKO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.452-5 (1298)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECD.O.(A/S) : OTILIA MOREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.378-8 (1299)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.O.(A/S) : CLEONICE CARNEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1296.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.773-3 (1300)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : MAURÍCIO DOS SANTOS BOZ
ADV.(A/S) : CESAR TADEU DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.938-3 (1301)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ETERSON SILVA DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1300.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.339-3 (1302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1300.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.733-9 (1303)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILTON ROMÃO MOREIRA
ADV.(A/S) : MONICA OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irreduzibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.725-3 (1304)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.869-1 (1305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO FREIRE
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO BEZERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.882-4 (1306)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILBERTO COSTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.161-2 (1307)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DJALMA PESSOA SOARES ROSA
ADV.(A/S) : JOSIVALDA TUZI MARQUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.457-6 (1308)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GUARACI SILVA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.205-7 (1309)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSA CAMILLO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.322-3 (1310)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANIEL LIMA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : FÁTIMA BORGATTI GOUVEIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.608-7 (1311)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.250-8 (1312)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RODRIGO DANTAS DE MORAIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.486-3 (1313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAURO AUGUSTO ARAUJO RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUCIA ENITA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.731-1 (1314)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILSON COSTA DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.953-4 (1315)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA FONSECA
ADV.(A/S) : AMAURY MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO GONÇALVES DE AGUIAR

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.157-1 (1316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WASHINGTON ALVARENGA TAVARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.318-4 (1317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.925-5 (1318)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WAGNER ALVES DOMINGOS
ADV.(A/S) : MARINETE SOUZA DE FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.977-8 (1319)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DURVAL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.265-5 (1320)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SIDNEI ARAGÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SIDNEI ARAGÃO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.333-3 (1321)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEANDRO DE FRANÇA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1303.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.798-9 (1322)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRINEU PACHECO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.863-8 (1323)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ZEZITA DE ARAUJO GUEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.351-7 (1324)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.633-9 (1325)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROGERIO CARLOS VARELLA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.531-2 (1326)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AILTON DE AZEVEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.371-9 (1327)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL ROMANO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.836-2 (1328)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CÍCERO SANTOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.682-5 (1329)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.975-1 (1330)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLÁVIO LEAL VARGAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.168-1 (1331)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO LUIZ DE MAGALHÃES

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.426-8 (1332)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AILTON DOMINGOS LIBARDE

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.819-1 (1333)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA FERNANDES DE MELLO SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1322.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.185-9 (1334)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRACEMA MATTOS DE ABREU
ADV.(A/S) : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observe ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.312-6 (1335)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE ANCHIETA LOURENÇO BEZERRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1334.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.910-1 (1336)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TARCÍSIO OTÁVIO ARAÚJO
ADV.(A/S) : ERON LUIS DA COSTA BRITO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1334.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.929-2 (1337)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSA FELIX FAUSTINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1334.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.962-4 (1338)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DORGIVAL CHRISTOVAM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1334.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.117-3 (1339)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JADETTE MENDES GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA DE NAZARETH ANDRADE SALES PONTES

Despacho: Idêntico ao de nº 1334.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.596-1 (1340)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNEL-LES
RECDO.(A/S) : LEDA CHAXIM DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNEL-LES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.712-3 (1341)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ANTONIA DAMAS DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GROTT

Despacho: Idêntico ao de nº 1340.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.646-2 (1342)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : JULIA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1340.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.605-2 (1343)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARILIA ANTUNES DA COSTA
ADV.(A/S) : TÂNIA LUCIA OLIVEIRA LEITE SEVERO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1340.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.189-3 (1344)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1340.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.475-8 (1345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE CARVALHO GAMA
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.627-1 (1346)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.739-8 (1347)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FIDELCINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.888-8 (1348)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEJANICE GONÇALVES LOPES
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 1345.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.233-0 (1349)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTON GONÇALVES DA CRUZ
ADV.(A/S) : MILTON GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.345-6 (1350)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1349.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.996-7 (1351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONEL STENGE ARRUÉ
ADV.(A/S) : DULCE REGINA HENTGES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000; RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000; e AI n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

3. Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 100 da Constituição, que trata de precatório, não tem pertinência com a matéria tratada nos autos, bloqueio de verba pública. Incide a Súmula n. 284 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.158-7 (1352)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : NILDA NAIR EREIAS SOUZA
ADV.(A/S) : VIRGINIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.247-8 (1353)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI
AGDO.(A/S) : ZILDA OLIVIA ALCEE PERRAYON
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito fundase, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição



suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.185-8 (1354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : MARTA LAURA SCHEIDT
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1353.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.868-6 (1355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : CLECY VIRGINIA PITHAN FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator. O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei^{4,5}.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes e válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.929-8 (1356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : TERESA HENNIG
ADV.(A/S) : RÉGIS DIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.987-1 (1357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
AGDO.(A/S) : MARIA DA LUZ OPTIZ BATSCHEKE
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

Despacho: Idêntico ao de nº 1355.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.477-7 (1358)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA REZENDE GONÇALVES RANGEL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser legítima a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade do referido depósito prévio.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos RE 388.359/PE, RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, relatados pelo Ministro Marco Aurélio, e dos AI 398.933-AgR/RJ e AI 408.914-AgR/RJ, relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário desta Corte, em 28/3/2007, decidiu que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa é inconstitucional, ao fundamento de que a mencionada exigência contraria o art. 5º, XXXIV e LV, da Lei Maior (Informativo 461 do STF).

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.712-9 (1359)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MONEY FORTE LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.044-1 (1360)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : POSTO E GARAGEM SÃO FRANCISCO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- RAQUEL VIEIRA MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.903-7	(1361)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ S/C LTDA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.609-1	(1362)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ESTER KLAJMAN GOLDBERG
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.157-0	(1363)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: NEOMATER S/C LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.661-1	(1364)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS
ADV.(A/S)	: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.480-1	(1365)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: INDUMETAL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E METALURGIA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - JÚLIO CESAR CASARI

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.853-5	(1366)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: FERRONORTE - FERROVIAS NORTE BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV.(A/S)	: ROSÂNGELA VILELA CHAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÔNICA MORAES MENDES

Despacho: Idêntico ao de nº 1358.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 31 de maio de 2007.

REPUBLICAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.750-1	(1367)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ORIVALDO JOSÉ FELIPE
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GUIMARÃES & MAGALHÃES ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de abril de 2007. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 18, em 17/05/2007).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.343-6	(1368)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: CLAUDIO MASHIMO
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - e a **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao artigo 69, ao inciso I do artigo 154 e ao inciso I e § 4º do artigo 195 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada na Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

4. De outra parte, a questão relativa aos valores recolhidos indevidamente tem natureza infraconstitucional. Presente essa moldura, é inviável, no ponto, a abertura da extraordinária instância. Confirmam-se, nesse sentido, o AI 488.016-AgR, Relator Ministro Eros Grau; o RE 422.005-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e o AI 522.622-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2007. Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** Relator

(Republicado conforme despacho do Relator em 14/05/2007 - fl. 473).

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

DESPACHOS ADMINISTRATIVOS

No Processo Administrativo nº 310.379, em que se propõe, com base no art. 6º, *caput* e inciso I, e no art. 10, inciso IV, do Ato Regulamentar nº 31, de 22 de setembro de 1999, a alteração da especialidade de dois cargos de *Técnico Judiciário/Área Serviços Gerais/Especialidade Segurança Judiciária* para dois cargos de *Técnico Judiciário/Área Administrativa*, do Quadro de Pessoal do Tribunal, a Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte despacho: *"Autorizo. Brasília, 01 de junho de 2007."*

Publique-se no Diário da Justiça.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABDO YOUSSEF MAJZOUB	467
ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO	501
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	954
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	1334
ADÃO DANIEL DA SILVA	205
ADELAR JOÃO VIAN	1242
ADELINA MARIA GONÇALVES	1039, 1040, 1067
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1183
ADEMAR CARLOS TEIXEIRA	1185
ADIB PEREIRA NETTO SALIM	907
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	1281
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	344, 729
ADRIANA A SANTOS SOBRAL	409
ADRIANA A. SANTOS SOBRAL	372
ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA	1263
ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO	897
ADRIANA APARECIDA ROCHA	228
ADRIANA DE LOURDES FERREIRA	996

ADRIANA DE SOUZA MOREIRA	399
ADRIANA LUSTOSA ELOI VIEIRA	1161
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	1043
ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS	635
ADRIANA RIBEIRO SECUNDO	1295
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	547
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	986
ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	561
ADRIANO OLIVEIRA PESSOA	653
ADRIANO OLIVEIRA VERZONI	275
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA	448
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1236
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	829
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	616
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCIO CIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA	589
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CASSIO AMORIM REBOUÇAS	297
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MÁRCIO CIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA	639
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO TÚLIO CALDEIRA GOMES	297
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA RIA TERESA LIMA LANA	894
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA TRÍCIA MOTA VILAN	728
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
2, 4, 19, 36, 46, 88, 207, 223, 235, 247, 256, 257, 261, 278, 300, 309, 345, 405, 428, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 460, 462, 541, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 607, 659, 666, 745, 765, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 895, 898, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 924, 925, 926, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 955, 956, 957, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 982, 992, 1004, 1005, 1006, 1007, 1010, 1011, 1020, 1021, 1022, 1028, 1035, 1041, 1043, 1047, 1055, 1071, 1072, 1073, 1074, 1086, 1089, 1093, 1094, 1095, 1096, 1098, 1099, 1100, 1105, 1114, 1116, 1117, 1163, 1220, 1221, 1222, 1223, 1260, 1261, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339	
AFFONSO JOSÉ SOARES	718
AIDÊ ANTUNES	375
AILTON ALVES SIQUEIRA	311
AIRTON CÉSAR FAVARIM	556
AIRTON JOEL RIBEIRO CARDOSO	1050
ALAN BATISTA ALVES	366
ALAN COSTA NEVES	977
ALAN DIAS	758, 1346
ALBERTO ORONDIJIAN	800
ALCESTE VILELA JÚNIOR	809
ALCEU HERMINIO FRASSETTO	365
ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA	36
ALDO GURIAN JÚNIOR	812
ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO	733
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	723
ALESSANDRA DE CARVALHO OLIVEIRA	674
ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA	731
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	814
ALESSANDRA FERREIRA VERNIER	371
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	670
ALESSANDRA JUNQUEIRA	771
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	
760, 794, 1350	
ALESSANDRA REIS	101
ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO	292
ALESSANDRO GRANDI GIROLDO	234
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	638
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	22
ALESSANDRO RIBEIRO COUTO	49
ALEX DAFLON DOS SANTOS	715
ALEX PEROZZO BOEIRA	
357, 361, 362, 383, 1197, 1203, 1207, 1214	
ALEXANDRA MARTINS DA SILVA	592
ALEXANDRA TREIN SILVEIRA	1024
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	102
ALEXANDRE AZEVEDO	130
ALEXANDRE CASSOL	902
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	
579, 844, 878, 883, 1105	



ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFAN-TI	481	ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS	287	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	729, 766
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	1288	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	766	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	768
ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA	745	ANGELIZE SEVERO FREIRE	896, 1118	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	152, 376
ALEXANDRE RAVANELLO	1127	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	927	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	1186
ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE	748	ANGELO BELLO BRUTUS	544	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	104
ALEXANDRE SANTANA		ANI CAPRARA	986	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1189
330, 419, 420		ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	823	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	553
ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA	580	ANTONIO ALBERTO NUNNES DE CARVALHO	623	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA	787
ALEXANDRE VENTURINI	1359	ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA	727	CARLOS HENRIQUES	756
ALEXANDRE YUJI HIRATA	1051, 1109	ANTONIO CARLOS BIZARRO	685	CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	1228
ALEXANDRE ZANAZI DE MORAES FERRO	703	ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS	904	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	1134
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA	746	ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	317	CARLOS LUIZ BERNARDI	550
ALEXSANDRO KALCKMANN	1157	ANTÔNIO CARLOS M. ALCÂNTARA	808	CARLOS NICODEMOS	489
ALFREDO BARBOSA MIGLIORE	587	ANTONIO CHAVES ABDALLA	1146	CARLOS RENATO S. SOUZA	904
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	285, 318	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA	485	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	47
ALINE AMARAL DE OLIVEIRA	197	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	1159	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
ALINE CARVALHO DE SOUSA	847	ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ	86	358, 385, 1186, 1188, 1202, 1204, 1205, 1208, 1209	
ALINE CRIVELARI LOPES	412	ANTÔNIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	266	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	554, 1206
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI	1190	ANTÔNIO GERALDO C. VIEIRA	75, 93	CARLOS TADEU GAGLIARDI	624
ALLYSSON DE SOUSA LACERDA	650	ANTONIO JOSÉ LUDOVINO LOPES	107	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	684
ALMIR HOFFMANN	982	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	368	CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ	990
ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	1011	ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO	1138	CARMO DELFINO MARTINS	591
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	319	ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN	978	CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO	1138
ÁLVARO FERRAZ CRUZ	796	ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI	364	CAROLINA COUTO PEREIRA	1147
ÁLVARO TREVISIOLI	1200	ANTONIO MARCOS SARTORI	39	CASSIANO PEREIRA VIANA	561
AMADEU GOMES DE BARROS LEAL FILHO	452	ANTONIO MEDEIROS VIEIRA	145	CASSIO MESQUITA BARROS JR.	1136
AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	209	ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	1238	CATERINE CHIES SEPPI	400, 427
AMANCIO GOMES CORRÊA	424	ANTÔNIO OLIVEIRA	1123	CATIANI ROSSI	250
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	682	ANTONIO ROBERTO BASSO	826, 830	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	1224
AMARILDO MACIEL MARTINS		ANTÔNIO SAONETTI	358	CELESTINO DA SILVA NETO	801
309, 428, 1028, 1041		APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO	561	CELIA MOLLIKA VILLAR	174
AMAURY MACHADO	1315	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	249	CELIA PADILHA NUNES DE ARAUJO CINTRA	1000
AMILCAR SIQUEIRA	197	ARCELINO LEON	203	CELSO CELESTINO DA CUNHA	108, 191
AMIR VIEIRA SOBRINHO	422	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	982	CELSO DE MOURA	176
ANA APERECIDA CUSTÓDIO	705	ARLEY BARRIOS PEREZ	770	CELSO LUIZ BERNARDON	332
ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI	648	ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES	439	CELSO MEIRA JÚNIOR	547
ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAÚJO	1131	ARNOLDO WALD	636, 901	CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE	18
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	75, 93	ARTHUR LAVIGNE	169	CELSO ROGÉRIO MILANO	701
ANA CAROLINA ROSSI BARRETO	119, 121	ARYDES AIRES DA COSTA	991	CÉRES BENTO PEREIRA SUÑE	138
ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	1130	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	450	CESAR AUGUSTO BIER	128
ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI	81	ATAÍDE MARCELINO	1252	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	658
ANA FLÁVIA GONTIJO MARINHO	1046	AUGUSTO SÁVIO LEÓ DO PRADO	347	CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	660
ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA	1102	AURÉLIA FANTI	1184	CÉSAR MONTEIRO BOYA	706
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	5	AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO	786	CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL	96
ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	1238	AUTRAN ALENCAR ROCHA	305	CESAR TADEU DA SILVA	1300
ANA LUÍSA ROSA VERAS	1250	B. D. DE O. X.	489	CHARLES VOLNEI HAAS	324
ANA MARGARIDA M S MENDES	146, 147	B. DE O. X.	489	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	658
ANA MARIA PIRES SALDANHA	4	BÁRBARA BIANCA SENA	782	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	660
ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	958	BELCINO FERREIRA LOPES	967	CHRISTIANE DE CASTRO SOARES	1248
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES	1047	BELMIRO PEREIRA JÚNIOR	994	CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI	1069
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	425	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA	1234	CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	1156
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	568	BERENICE MULLER DA SILVA	143	CIBELE CARVALHO BRAGA	323
ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA	360	BERNADETE LERMEN JAEGER	112	CÍCERO DE QUADROS PERETTI	423
ANDRÉ ALMEIDA GARCIA	149	BETHOVEN CHAVES RODRIGUES	650	CÍCERO ELÓI DA SILVA	505
ANDRÉ BRAGA DE VASCONCELOS	822	BIANCA MESSIAS MENDES		CÍCERO PIMENTEL DAMIM	735
ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	993	876, 937, 957		CÍCERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO	1344
ANDRÉ CUNHA ORRICO	1347	BONIVAL TALVANE FRAZÃO	305	CINTHIA COELHO DA SILVA	1045, 1160
ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTSCH	1009	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	690	CINTHIA TARRAGÔ NENE	248
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	320	BRUNA MONTEIRO	135	CLAUCIO MASHIMO	1083, 1368
ANDRÉ FURTADO LEAL	204	BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	833	CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER	127
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	833	BRUNO SOUTO DA FRANCA	662	CLAUDIA CHELMINSKI	184
ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	1358	BRUNO TAKAHASHI		CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	20
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	590	117, 119, 122		CLAUDIA SCHAUTTZ DINIZ	919, 992
ANDRÉ LUIS SONNTAG	279	CAIO AUGUSTO GIMENEZ	713	CLÁUDIA SCHAUTTZ DINIZ	953
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1092, 1193	CAIO CESAR VIERA ROCHA	135	CLAUDINE DA COSTA CARVALHO	959
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		CAIO MÁRCIO LOPES BOSON	297, 728	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES	120
906, 1225, 1343		CAMILA MARIA DE CENÇO	43	CLÁUDIO BORGES DOS SANTOS	463
ANDRÉ MALTA MARTINS	687	CAMILA MOLEND		CLAUDIO CESAR SILVA RAVA	312
ANDRÉ TOSTES	48	353, 355, 380, 381, 733, 1038, 1077, 1151, 1179, 1194, 1196, 1211, 1212, 1274, 1357		CLAUDIO MANOEL ALVES	33
ANDRÉA BUENO MAGNANI		CAMILLO ASHCÁR JUNIOR	9	CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA	59
124, 133, 134		CAMILO SPÍNDOLA SILVA	529	CLAUDIO TADEU MUNIZ	282
ANDREA DA ROCHA SALVIATTI	157	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	610	CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	182
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	1128	CÂNDIDO ALBUQUERQUE	139	CLEDY VASQUEZ RAMIREZ	469
ANDREA LOLLI	1126	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	620	CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	796
ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	1061	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	617	CLITO FORNACIARI JÚNIOR	22
ANDREIA AMARAL SANTANA	1017	CARLA MARIA COELHO BRANCO	1156	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1015
ANDREIA AVELAR CLEMENTE	235	CARLA SOARES VICENTE	738	CLOVIS KONFLANZ	1112
ANDREIA AVELAR CLEMETE	235	CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	51	CONRADO ERNANI BENTO NETO	38, 717
ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES	242	CARLOS ALBERTO DE BASTOS	820	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	197
ANDRESA DE COSTA	1194, 1196	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	979	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	56
ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI	113	CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY	643	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	796
ANDRUS DA SILVA	663	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS	126	CRISTIANE APARECIDA CORTEZ	1201
ANELISE CHAIBEN	1014	CARLOS ALBERTO SCHÄFFER	1066	CRISTIANE FERREIRA DA SILVA	746
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1053			CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA	348
ANGÉLICA CHECHI WALCZAK	1215			CRISTIANO AVILA MARONNA	196
				CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	1367

CRISTIANO REIS JULIANI	1175	DULCE REGINA HENTGES	1351	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUER- 9	
CRISTIANO ROSA DE CARVALHO	266	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE	62	QUE DINIZ	
CRISTINA BÁRBARA KISSLINGER DA SILVA	1008	EDEVALDO BARROS QUITETE NETO	706	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- 819	
CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ	1126	EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	429	CIOTTI	
CRISTINA MARIA TEIXEIRA	672	EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR	270	EVALDO DE ARAÚJO	488
CRISTINE FERREIRA DA SILVA	753, 827	EDIGLEY DE BRITO BASTOS	345	EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA	968
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R MILLER	99	EDILAINE CRISTINA MORETTI DOS SANTOS	1122	EVANDRO DEMETRIO	588
CUMARU AGROINDUSTRIAL S/A	388	EDILSON JAIR CASAGRANDE	222	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	405
CYNTHIA DE FREITAS DEL MORAL	688	EDINA MAGNAGO FONTES	856	EVELCOR FORTES SALZANO	144
CYRO KUSANO	163	EDINAILDO DA SILVA	476, 476	EVÉLCOR FORTES SALZANO	1107
DAISSON SILVA PORTANOVA	188	EDINÉA SILVA DE LIMA	965	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1111
DALCIANI FELIZARDO	12	EDINO BATISTA CARNEIRO	497	EWERTON CARVALHO DA SILVA	1148
DALTON ADORNO TORVANOI	291	ÉDIS MILARÉ	435	EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	997
DALTON CHITOLINA	100	EDISON AURÉLIO CORAZZA	98	EZIO KAWAMURA	142
DANIEL DE OLIVEIRA CAPORAZO MENDES	634	EDISON LUCIANO ABBIS PÉRICO	947	FABIANA DA SILVA BITENCOURT	274
DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	691	EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA	951	FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO	1251
DANIEL DOMINGUES CHIODE	785, 813	EDMILSON JOSÉ DA SILVA	625	FABIANO FRETTA DA ROSA	374
DANIEL GLAESSSEL RAMALHO	655	EDMO MARIANO DA SILVA	936	FABIANO ZAVANELLA	1087
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	89	EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS	203	FABIO KOGA MORIMOTO	304
DANIEL MENEZES MATTAR	813	EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU	986	FABIO LUGARI COSTA	94
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA	99	EDSON DORNELES CORRÊA	195, 195	FÁBIO MONTEIRO	477, 477
DANIEL VELOSO DE SOUZA	1254	EDSON FLAVIO CARDOSO	250	FÁBIO PEREIRA DA CRUZ	860
DANIEL VOGT	1176	EDSON LUIZ FAVERO	272	FABRÍCIO MACHADO	1086
DANIELA BARREIRO BARBOSA	110	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	692, 788	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	418, 419
DANIELA GUEDES DE BASSI	767	EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA	268	FARAH JORGE FARAH	471
DANIELA MARIOSI BOHRER	378, 1151	EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ	371	FÁTIMA BORGATTI GOUVEIA	1310
DANIELA PAULA RODRIGUES BUENO	910	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	266	FAUSTO MENDONÇA VENTURA	1089
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA M. RÊGO	901	EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO	82	FELÍCIA AYAKO HARADA	13
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	1036, 1137	EDUARDO DE FREITAS TORRES	590	FELICÍSSIMO SENA	210
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	308	EDUARDO DE MOURA MENUZZI		FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	1240
DANIELLE LUCENA NÓBREGA		351, 352, 354, 379, 702, 998, 1060, 1078, 1129, 1150, 1176, 1354, 1356		FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1112
231, 232, 233				FERNANDA ANDRADE DE FARIA	782
DANTE AGUIAR AREND	644	EDUARDO DI GIGLIO MELO	1044	FERNANDA ASSUNÇÃO FELISBERTO DE CAR- VALHO	567, 939
DARIO TORRES DE MOURA FILHO	715, 716	EDUARDO DOURADO DA SILVA	497	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	899
DARLENE BELLO DA SILVA	938	EDUARDO GOHN GOULART	1224, 1225	FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOU- ZA	369
DAVID A. NIGRI	888	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	69	FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA	1178
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	779	EDUARDO HENRIQUE M. SOARES	817	FERNANDA LINGE DEL MONTE	389
DEBORA SANT'ANA FUCKNER CLEMENTINO	23	EDUARDO KOERICH DECKER	393	FERNANDA SOUSA MOREIRA GOUTHIER	1145
DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA	552	EDUARDO LÚCIO DE MENEZES	616	FERNANDA TRAJANO DE CRISTO	488
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	802	EDUARDO MACHADO DUARTE	1007	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	705
DÉCIO FREIRE		EDUARDO NELSON CANIL REPLE	141	FERNANDA VIDAL FEHSE	363
683, 686, 792, 815		ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA	20	FERNANDA VON BAUMGARTEN	825
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELAINE RODRIGUES	1142	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1218
65, 80, 84, 91, 123, 164, 165, 167, 168, 237, 293, 359, 610, 656, 689, 702, 761, 772, 773, 867, 910, 1034, 1078, 1091, 1164, 1278, 1279, 1280, 1296, 1297, 1298, 1355		ELDER GUERRA MAGALHÃES	769	FERNANDO ALBIERI GODOY	198, 198
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDE- RAL	431	ELEAINE PEREIRA	179	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	831
DEJAIR FLÁVIO DE LIMA	657	ELEANDRO ANGELO BIONDO	46	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	39
DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	197	ELIANA MEIRA NOGUEIRA		FERNANDO CÉSAR ALVARES AFONSO DE AL- MEIDA	1156
DELMA EYER HARRIS	60	740, 742, 750, 751		FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	220
DÉLSON ERNESTO MORTÁRI	277	ELIANA REGINATO PICCOLO	340	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	613
DENILSON FONSECA GONÇALVES	819	ELIANE COPELO DOS SANTOS	887	FERNANDO FREELAND NEVES	669
DENISE CAVALCANTI		ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA	60	FERNANDO GOULART	197
453, 454, 455, 456, 457, 458		ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA	33	FERNANDO GOUVÊA	315
DENISE DILL DONATI WANDERLEY	447	ELIANE PIRES RAMOS TAVARES	849, 1100	FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRI- GUES	291
DENISE FERREIRA MARCONDES	7	ELIDA CRISTINA MONDADORI	349	FERNANDO LOESER	1269
DENISE MARTINS	952	ELIDIO RAMIRES	465	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR	730
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	1244	ELIEZER PEREIRA MARTINS	294, 397	FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA	199
DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL	398	ÉLIO AVELINO DA SILVA	193	FERNANDO MÁXIMO NETO	659
DEOCLÉCIO ADÃO PAZ	1210	ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS	743	FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS	27
DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	216	ELITON MARINHO R LISBOA PEREIRA	147	FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA MAGAL- DI	994
DIEGO AYRES CORRÊA	426	ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER	783	FLÁVIA AQUINO DOS SANTOS	1135
DIEGO GALBINSKI	251	ELIZABETH MARIA PEPATO	805	FLÁVIA MARIA PALAVÉRI MACHADO	635
DIEGO TALARICO DE AVILA	1119	ELIZABETH PONTES MATOS GONÇALVES	1073	FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA	819
DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI	1160	ELIZANDRO LUIZ PARNOW	183	FLÁVIA VENTURELLA	314
DILCEU BITENCOURT DUTRA	736	ELOI WALFRIDO ZANIN	362	FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO	661
DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	1004, 1094	ELOIZA MELO DOS SANTOS	301	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	48
DILSON FERREIRA DE ANAIDE		ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA	1212	FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO	129
45, 406, 407, 803		ELTON CARDOSO	212	FLÁVIO JOÃO DE CRESCENZO	287
DINORA SOLETTI	736	ELVIO HISPAGNOL	1025	FLAVIO JORGE MARTINS	430
DIORACY POSSAN BORTOLINI	90	ELZA RIBEIRO VALIM	753	FLÁVIO KOFF COULON	316
DIRNEI DE JESUS RAMOS	486	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	653	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	107
DIVALMIRO O. MAIA PEREIRA	892	EMANUEL M. S. GARCIA	1243	FLÁVIO LUÍS ALGARVE	1124
DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	19	EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	475	FRABÍCIO ZIR BOTHOMÉ	420
DOMINGOS LUIZ DA COSTA MOREIRA	563	EMILSON REGINALDO RIBEIRO	1154	FRANCISCO A. STOCKINGER	1103, 1217
DORIVAL SCARPIN	1082	ÊNIO IMBRIACO	934	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	731
DOUGLAS SFORSIN CALVO	1131	ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES	1183	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO- CKINGER	64
DPE-MS - FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	3	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES	1141	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA	554
DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACA- BU	627	ERALDO LACERDA JUNIOR	190	FRANCISCO APRÍGIO DA SILVA	609
DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO	627	ÉRICA ZENAIDE MAITAN	276	FRANCISCO BALTAZAR FERNANDES	493
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI- RO	631, 783	ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA	680	FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA	615
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ERLON MARDEN MENDES	593	FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ	438
600, 627, 631, 674, 783		ERON LUIS DA COSTA BRITO	1336	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	478, 478
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	631, 783	EROS SOWINSKI	638	FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II	387
DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JR.	979	ERYKA DE FARIAS DE NEGRI	1237	FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS	200
		ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	621, 654		
		ESTEFÂNIA COLMANETTI	772		
		ESTELA VILELA GONÇALVES	103		
		ESTER KLAJMAN GOLDBERG	1362		
		ETEVALDO VIANA TEDESCHI	505		



FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	244	HERBERT CORREIA LIMA	382	JOÃO MESTIERI	197
FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS	491	HERBERT MOREIRA COUTO	159	JOÃO PEDRO PIVA	
FRANCISCO RIVALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO	200	HERMES ARRAIS ALENCAR		1296, 1297, 1298, 1341	
OU FRANCISCO RIVALDO OLIVEIRA PINHEIRO		605, 721, 732, 1171		JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	269
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1256	HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA	704	JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	718
FREDERICO ALMEIDA MOTTA DA COSTA	1231	HOMERO ALVES PAIM	258, 1092	JONIL CARDOSO LEITE FILHO	212
FREDERICO BERNARDINO	821	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	10	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1299
FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA	537	HUGO DO CARMO RIBEIRO	1172	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	364
FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO	8	HUMBERTO IVAN MASSA	546	JORGE BERDASCO MARTINEZ	16
GABRIEL PLACHA	1210	IDERALDO JOSÉ APPI	361	JORGE DO COUTO E SILVA	1088
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	958	ILAN TCHERNIN HIMELFARB	248	JORGE EVANDRO FERREIRA	1030
GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA	698	IMAR EDUARDO RODRIGUES	151	JORGE LUIZ BIANCHI	785
GAMALIEL VALDOVINO BORGES	1097	IMILIA DE SOUZA	998	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	830
GEFERSON GERALDO DE ARAÚJO	479, 479	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	219	JORGE LUIZ DE ROALE DA ROCHA	367
GELCIR ANIBIO ZMYSLONY	710	INACIO JOSE DE FARIAS NETO	704	JORGE RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	15
GENISSON CRUZ DA SILVA	777	INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO	8, 551	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
GENIVALDO SOUZA SANTOS	474	INGRID BING MOREIRA	1050	227, 555, 682, 692, 784, 816, 818, 1349	
GEORGE VENTURA MORAIS	387	IRACI OLIVEIRA BRITO	983	JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	127
GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL	308	IRACILDO BINICHESKI	379	JOSÉ ANDRÉ DOMINGUES	601
GERALDO LOPES BATISTA	493	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA		JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO	1192
GERALDO MAJELA RICARDO	109	180, 421, 720, 774		JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA	1363
GERSON BUSSOLO ZOMER	1198	IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA	1030	JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	639
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	808	IRANY SPERANDIO DE MEDEIROS	1020	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	1282
GETULIO HISAIKI SUYAMA	137	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	1018	JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO	810
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JÚNIOR	97	IRINEU LEÔNIDAS ZANELLATO	61	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	603
GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA	24	IRIS COSTA RODRIGUES SECO	924	JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES	1367
GILBERTO SILBERSCHMIDT	155	ISABELA GUEDES DANTAS	1284	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	769, 831
GILBERTO SOARES DA CUNHA	608	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1172		
GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	230	ISABELLA TIANO	1267	JOSÉ ASSIS DOS SANTOS	203
GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS	823	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	792	JOSÉ BRUN JÚNIOR	762
GILDO CORREA FERRAZ	460	IURE CASAGRANDE DE LISBOA		JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA	247
GILMAR MIRANDA SANT'ANA	588	38, 717, 747		JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA SOARES	67
GIOVANA MICHELIN LETTI		IVALDO PACHÊCO ARAUJO	942	JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI	630
326, 329, 330, 417, 418, 419, 420		IVALDO PACHÊCO ARAÚJO	872	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	154
GIOVANNA PRICE DE MELO	1195	IVAN JOSÉ DAMETTO		JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS	275
GIOVANNI DE MELLO ANTONINI	256	383, 386, 1208		JOSÉ CARLOS LINS DA SILVEIRA	1289
GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA	289	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	131, 132	JOSÉ CARLOS LUNZ	839
GISELE DE LUCENA LERMEN	985	IVAN SÉRGIO FELONIUK	279	JOSÉ CARLOS MARQUES	376
GISELE MARTINEZ PEREIRA	548	IVANDRO ROBERTO POLIDORO	1262	JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS	474
GISELE PASSOS TEDESCHI	901	IVONE MARIA DE ARAÚJO	159	JOSE CORDEIRO LIMA	811
GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	130, 721	JACQUELINE DIWAN	470	JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO	898
GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI	758	JACQUELINE MELO GOMES	699	JOSÉ CUSTODIO DA SILVA	318
GIZELI COSTA D'ABADIA	536	JACQUES DIWAN	470	JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	350
GLADIS DE FÁTIMA BELLAVER PROENÇA	602	JAIME ESPINDOLA LIMA	259	JOSÉ DE CARVALHO XAVIER CORREIA	911
GLAUCO LUCIANO RAMOS	1013	JAIME LUIZ LEITE	254	JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO	577
GLORIA MAIA TEIXEIRA	1134	JAIR CAETANO DE CARVALHO	114	JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	628
GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	906	JAIR POLIZEL	778	JOSÉ EDITIS DAVID	1180
GONÇALO BONET ALLAGE	236	JAIR RESENDE	1139	JOSÉ EDSON CARREIRO	464
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	450	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	1183	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	903
GOVERNO DA ITÁLIA	538	JAMES MARQUES MACHADO	710	QUE	
GOVERNO DO PERU	469	JAMES MARTINS	436	JOSÉ EDUARDO SAVÓIA	485
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	1019	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	411, 1133	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	617, 1241
GREGÓRIO MARTINS SARAIVA	507	JANDIR PASSAIA	676	JOSÉ FERNANDO ZACCARO	978
GREICE PERES SCHWERNER	217	JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	1143	JOSÉ FERREIRA GOMEZ	76
GRIMALDO MARQUES	624	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	700	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	646
GUILHERME BAGNO PIRES DE MORAIS	1249	JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ HAROLDO DE LIMA BARBOSA	203
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1058	34, 701, 762, 778		JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JÚNIOR	1306
GUILHERME BOHRER REMONTI	312	JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	1207	JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA	1080
GUILHERME CRIVELLARO BECKER	1129	JEAN CARLOS STORER	927	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	55
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	451	JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA	531	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1056
GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	55	JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOSÉ JORGE MACHADO DA SILVA	1005
GUILHERME MIGNONE GORDO	1282	268, 410, 1127		JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI	749
GUILHERME VILMAR ANDERE TEIXEIRA	1146	JEFERSON NARDI NUNES DIAS	1200	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	684
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	594	JOÃO ALBERTO CARDOSO	503, 503	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	815
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA	197	JOÃO ALBERTO SCHENKEL NETO	243	JOSÉ LUIS MATTHES	1268
GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	652	JOÃO ANTONIO PEZZI	824	JOSÉ LUIS WAGNER	1058
GUSTAVO MUNHOZ	826	JOÃO AQUILES NETTO PAIVA	858	JOSÉ LUÍS WAGNER	1113, 1117
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	1133	JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES	782	JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO	21
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	314	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	162	JOSÉ LUIZ MATTHES	70, 404
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	1018	JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA	39	JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA	1049
HAMILTON DIAS DE SOUZA	299, 339, 369	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	1025	JOSÉ LUIZ WUTTKE	614
HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	30, 105	JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	795	JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	798
HELENA DIAS LEÃO COSTA	999	JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	425	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
HÉLIO CARVALHO SANTANA	562	JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS	433, 434	787, 790, 806	
HÉLIO CÉSAR BAIRROS	483	JOÃO CARLOS NÉRVO		JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO	288
HELIO PEREIRA LEITE FILHO	206	43, 384, 1202		JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	894
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	187	JOÃO DA SILVA SIQUEIRA	929	JOSÉ MAURICIO TOSTES CALDAS	922
HELOÍSA SABEDOTTI	154, 643	JOÃO DÁCIO ROLIM	1110, 1236	JOSÉ MONTEIRO ROCHA	502, 502
HELOÍSA VASCONCELOS FEITOSA	1032	JOÃO DE BORBA NETO	832	JOSÉ NILO DE CASTRO	909
HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS	718	JOÃO EDISON BERTOLDI	608	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	1064
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	1168	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	683		
HENRIQUE NEVES DA SILVA	822	JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA	498	611, 1115, 1182, 1283	
HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR	1180	JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO		JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	655, 793
HERALDO MOTTA PACCA	903	511, 512, 515, 519, 520		JOSÉ PEDRO DA BROI	757
		JOÃO LUIZ AGUION	306	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	1174
		JOÃO MANOEL SOARES BARROS	501		
		JOÃO MARCOS PRADO GARCIA	14	JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS	1188

JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA	932, 1222	LEILA MOTTA DE CARVALHO	838	696, 1026, 1029	
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	1001	LENILSON ALVES DOS SANTOS	654	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
JOSÉ ROBERTO MORATO DO AMARAL	391	LÉO DO AMARAL FILHO	432	1023, 1034, 1061, 1064	
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	881, 885	LEO KRAKOWIAK	545	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	947
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	1132	LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA GOMES	615
569, 573, 574, 576, 583, 585, 586, 835, 837, 840, 843, 845, 846, 851, 853, 854, 855, 859, 861, 862, 863, 864, 865, 869, 870, 871, 873, 877, 882, 884, 886, 888, 891, 912, 914, 915, 916, 917, 918, 920, 921, 925, 930, 933, 941, 943, 944, 945, 950, 955, 956, 961, 962, 964, 969, 970, 971, 973, 976, 1021, 1074, 1286, 1287, 1290, 1292, 1293, 1294, 1301, 1302, 1308, 1309, 1312, 1314, 1316, 1317, 1319, 1321, 1335, 1337, 1338		LEONARDO BARRETO VENTURA	972	LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO	496
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA	1362	LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA	825	LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	1097
JOSÉ ROBSON DA SILVA	472	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	138	LUIZ GANZELLI	718
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	37	LEONARDO SANTANA CALDAS	808	LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	893
JOSÉ SARAIVA FELIPE	208	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	752, 1181	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JÚNIOR	688
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	1158	LETICIA SANTOS DEMETRIO	354	LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	708
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKZKOWSKI	1228	LEUTON BUIM	427	LUIZ MARCELO COCKELL	114, 1122
JOSÉ VIGNA FILHO	487	LIANA MARIA VELOSO COSTA DE CARVALHO	129	LUIZ NATALBOR THORSTENBERG	1150
JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO	1101	LIANI BRATZ	338	LUIZ ROBERTO GALVAGNI	253
JOSÉ WILSON MENDES LEÃO	539	LÍGIA MARIA F. MACEDO	543	LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO	1360
JOSILMA SARAIVA	278	LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	696	LUIZ ROBERTO TEIXEIRA	316
JOSIVALDA TUZI MARQUES	1307	LÍLIAN MARA DE OLIVEIRA DE SOUZA	34	LUSINETE MONZATO OLIVEIRA DE SOUZA	889
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAPE	504	LILIANE NETO BARROSO	779	LUZIA SPERANDIO DE ABREU	852
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAPE	481	LINA MENDES DE ANDRADE	23	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JURI DE SÃO PAULO	480	LINO ALBERTO DE CASTRO	72	346, 1152, 1165	
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAPE	504	LINO DAL MOLIN	286	LUZINETE MORAES CREMONESI	13
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	194	LINO JOÃO VIEIRA JR	799	LYCURGO LEITE NETO	
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANTAS	478	LISANDRO GULARTE MORAES	280	125, 228, 249, 546, 801, 812	
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS	494	LISIANE CALVANO PEREIRA	641	MAÇAZUMI FURTADO NIWA	651
JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA	482	LISIANI CALVANO PEREIRA	665	MAGALI DE CONTO	352, 1076
JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE QUARAI	195	LÍVIA CAMPOS DE AGUIAR	44	MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA	137
JULIANA BURKHART RIVERO	640	LÍVIA NOVAK	197	MAIRO LUTZ MUSSEL	1260
JULIANA CARARA SOARES	681	LORENI TEREZINHA WOLKMER	380	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	995
JULIANA CERQUEIRA ARAÚJO	664	LOURDES RODRIGUES RUBINO	1000	MANOEL DE JESUS SOARES	197
JULIANA REIS DE CASTRO	975	LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	1366	MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO	707
JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	266	LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ	1258	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	1159
JULIANA TRIGUEIRO MUNIZ	631	LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	600	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	265
JULIANO ALMEIDA GRAZZIOTIN	1003	LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI	109	MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO	443
JULIANO BARBOZA	341	LUCIA CECILIA CASANOVA RITTER	351	MARA TEREZINHA DE MACEDO	652
JULIANO ROSSA	905	LUCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	1060	MARCEL BRITZ	1239
JULIO ASSIS GEHLEN	106	LUCIA ENITA SILVA	1313	MARCELA CRISTOFOLINI	741, 749
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	52, 709, 722, 780, 1037	LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA	174	MARCELA CUNHA GUIMARÃES	1259
JÚLIO CÉSAR COLLING	258, 280, 310, 1216	LÚCIA VILLAS-BÔAS DIAS CABRAL	328	MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	51
JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	777	LUCIANA DE MORAES CARON	324	MARCELINA DRUMSTA PRADO CUNHA	15
JURANDIR GONÇALVES	410, 1088, 1118	LUCIANA MARTINS BARBOSA	57, 1184	MARCELLO BELLOTTI LUCAS	1179
JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO	1037	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	59	MARCELO BORGES ILLANA	1264
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1282	LUCIANA MENDES BENIGNO EULÁLIO	528	MARCELO BRAGA DE LIMA	1275
KAREN ESPINA DE LIMA	1187	LUCIANA NEVES CURTY ALMEIDA	1055	MARCELO BRITO BIANCAMANO	1157
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	498	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	1348	MARCELO CARON BAPTISTA	136
KARINE FERNANDES	663	LUCIANA ROCHA NARCISO	357	MARCELO CAVICHIO UNTI	832
KATIA CRISTINA CAVALCANTE	1072	LUCIANA VENTURA	211	MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA	606
KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO DA SILVA	868	LUCIANE ASSIS WEBER	320, 1219	MARCELO DIAS DA SILVA	437
KATIA REGINA NASCIMENTO BARVALENTO SALES	677	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	781, 814	MARCELO DOS SANTOS	480, 480
KÁTIA REGINA SOUZA NASCIMENTO	756	LUCIANO CORRÊA GOMES	610	MARCELO DOS SANTOS COUTINHO	857
KATIA REGINA STOCKER	1279	LUCIANO FIDELIS DE SOUZA	370	MARCELO FERNANDES DE CARVALHO	1167
KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	412	LUCIENE LEITE DA SILVA	581	MARCELO FRAGA CÔRTEZ	1265
KEILA NASCIMENTO SOARES	102	LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	394, 416	MARCELO FRIAS RAMOS	103
KELVIN MONTEIRO BARACHO CYSNEIROS	1099	LUIGI LA GATTA	131, 132	MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO	755
KLAUS DIAS KUHNEN	599	LUIS CARLOS BARELLI	1087	MARCELO LISBOA DE SOUZA	202
KLAUSS DIAS KHNNEN	100	LUIS FABIANO VENÂNCIO	334	MARCELO MAZZOLA	632
KLAUSS DIAS KUHNEN	73, 77, 78, 90	LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	673	MARCELO MIRANDA PARREIRAS	649
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	599	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	816	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1253
LAERTE POLLI NETO	181	LUÍS FILIPE AIRES DUQUE	1006	MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA	25
LARRI DOS SANTOS FEULA	322, 327, 400, 1173, 1216	LUÍS GUILHERME VIEIRA	197	MARCELO NEGRI SOARES	21
LAUDECI APARECIDO RAMALHO	71	LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO	1266	MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	273
LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS	382	LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	299, 339	MARCELO PIMENTEL RAMOS	604
LAURA DE ARAÚJO COSTA	251	LUÍS LEONARDO TOR	71	MARCELO RAMOS CORREIA	532
LAURINDO GOBI	596	LUIS PAULO PESSOA GUERRA	74	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	281
LAURINDO LEITE JUNIOR	791	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	1000	MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO	642
LEANDRO DE OLIVEIRA	754	LUÍS ROBERTO TORRES	1031	MARCELO SILVA FERREIRA	
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	754	LUISA ISaura MARTINS		235, 1037, 1037	
LEILA MARIA PAULON	1136	509, 510, 513, 514, 516, 517, 518, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 530		MARCELO TOLEDO SILVA	1177
		LUIZ ALBERTO HOFF	328	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	1038, 1114
		LUIZ ANDRÉ NUNES DA SILVA	492	MARCELO VIDA DA SILVA	763
		LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	928
		591, 628, 1106		MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	829
		LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1068	MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA	189
		LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	10, 144	MÁRCIA MELANIA DALSOTTO	1277
		LUIZ CAMARGO	592	MÁRCIA PEIXOTO F MONTEIRO	931
		LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES	185	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	236
		LUIZ CARLOS ZACCHI	681	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	596, 598
		LUIZ CELSO ÍNDIO DINIZ	353	MÁRCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	1291
		LUIZ CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES	620	MARCÍLIO SANTOS LOPES	667, 1348
		LUIZ CLÁUDIO BARBOSA BEZERRA DE MEZEZ	714	MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE	171
		LUIZ CLEBER FERNANDES BASTOS	874	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	1166
		LUIZ EDUARDO DE ARRUDA	35	MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	1361
		LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO	271	MARCIO ARANHA MONTEIRO	708
		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	308, 1121	MÁRCIO ASSAD GUARDIA	
		LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		743, 744, 748	
				MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO	875, 1304
				MÁRCIO BURIN	25
				MÁRCIO FERNANDES RIBEIRO	148



MÁRCIO FURLAN	17	MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA	632	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM-	302
MÁRCIO GESTEIRA PALMA	197	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	124	POS	
MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA	911	MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	240	NELSON TAVARES DE FARIAS JUNIOR	880
MÁRCIO MILITÃO SABINO	261	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHBQUI	26	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	719
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	292, 1167	MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO	1174	NEURI RODRIGUES DE SOUSA	1240
MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTIN	789	MARINETE SOUZA DE FARIAS	1318	NEUSA LEDUR KUHN	1276
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI	422	MARIO CAMOZZI	183	NEWTON RAMOS CHAVES	1140
MARCO ANTONIO GROTT	1341	MARIO DE CAMPOS SALLES	1070	NEY ACHE DE MORAES	128
MARCO ANTONIO SCHMITT	350, 378, 1215	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	804	NICOLAU GONÇALVES	402
MARCO ANTÔNIO ZINGALLI	64	MARIO J F MAGALHÃES	184	NILMA REGINA SANCHES	285
MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	817	MARIO J. F. MAGALHÃES	188	NILSON BERALDI	118, 1091
MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA	737	MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA	32	NILSON DA SILVA SANTOS	768
MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR	647	MÁRIO SÉRGIO ROSA	807	NILSON ROBERTO LUCILIO	1350
MARCO AURÉLIO MEDEIROS SILVA	506, 506	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	1139	NILTON CORREIA	
MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONÇALVES	668	MARLI VENTURA	1142	532, 649, 1159	
MARCOS ALCÂNTARA	699, 734, 761, 1346	MARLLON PINTO RIBEIRO	1168	NILTON RODRIGUES DE SANTANA	828
MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS	587	MARTA BORGES TEIXEIRA	1181	NILVA MORAES BAPTISTA	848
MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	347	MARTA FINO	298	NILVERDE NEVES DA SILVA	834
MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	458	MARTINS GATI CAMACHO	893	NOBERTO BARUFFALDI	341
MARCOS ANTONIO SANTOS SCHETTERT	677	MASSARU SAITO	24	NOÉCIO MAIA LARANJEIRA	66
MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS	612	MAURÍCIO ARALDI SOMMARIVA	1230	OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	704
MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA	336	MAURICIO FERNANDO R FARO MELO	1141	OLAIR DIAS MACHADO	481
MARCOS CHECHAD MALESON	227	MAURÍCIO GOMES DE ARAÚJO	203	OLINTO ROBERTO TERRA	1206
MARCOS CHEHAB MALESON	555	MAURÍCIO GOMES VIEIRA	773	OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO	300
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	308	MAURO ALOISIO ASSMANN	337	OMAR BARQUETTE	690
MARCOS LAERTE GRITTI	246	MAURO CZELUSNIAK	267	ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	671
MARCOS MIRANDA	1365	MAURO DEL CIELLO	321	ONIRA MOTA GONÇALVES	755
MARCOS PEREIRA OSAKI	1019	MAURO MUNHOZ	396	ORLANDO DIAS	245
MARCOS RODRIGUES FARIAS	640	MAYCK HUDSON BRESSAN	194, 194	ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO	1123
MARCOS SEIITI ABE	655, 793	MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA	207	OSCAR DOMINGOS ALVES	1042
MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA	356	MAYSA GARCIA DUPONT	1062	OSCAR PINTO JUNG	1274, 1357
MARCUS VINÍCIUS SPOSITO	143	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	799	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	896
MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS	115	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	235	OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMARÃES	161
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	1042	MELINA DE SOUZA ROCHA	392	OSWALDO DA COSTA FRIAS FILHO	204
MARIA ANGELA GOYOS SCHIFFMANN	177	MERHY DAYCHOUM	468	OSWALDO DONARDI	172
MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTI-GLIONE FANANI	394	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	454	OZIAS ALVES PEREIRA	504, 504
MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	1171	MICHELE CHIERCHIA	538	P. A. C.	489
MARIA CAROLINA MACHADO BOTAN	176	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	905	PACELLI DA ROCHA MARTINS	628
MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	560	MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI	408	PASCHOAL JOSÉ DORSA	1070
MARIA CLAUDIA CANALE	313	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	225	PATRÍCIA ARAÚJO NUNES	135
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	760	MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO	621	PATRÍCIA CARVALHO DE ARAÚJO MORAIS	74
MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ	277	MIGUEL PEREIRA NETO	433, 434	PATRICIA DOS SANTOS RECHE	1353
MARIA CRISTINA LAPENTA	1232, 1233	MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM	472	PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO	126
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	7	MIKAEL LEKICH MIGOTTO	125	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	112
MARIA DE FÁTIMA CESAR PALMEIRA	500	MILENE M. DE AZEVEDO	216	PATRÍCIA HELENA MARQUES BALTHAR	935
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	199	MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	695	CRUZ	
MARIA DE LOURDES NASSER SANTOS	44	MILTON BACCIN	393	PATRICIA MARQUES CÂNDIDO DOS SANTOS	1255
MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	1340	MILTON DRUMOND CARVALHO	549	PATRICIA NUNES ROMANO	1226
MARIA DE NAZARETH ANDRADE SALES PONTES	1339	MILTON GONÇALVES DA CRUZ	1349	PATRICIA PEREIRA SCHREINER	385
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA	116	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	492, 493	PATRÍCIA PINTO ZART	31
MARIA DO SOCORRO BEZERRA	1305	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	208	PAULA AMARAL DE SOUZA	879
MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL	542	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	388, 984, 1065	PAULA EVARISTO CARLOS REGAL	284
MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	557, 558	MIREILLE E SILVA PALHA DIAS	623	PAULA MAIBON ZAGONEL	828
MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	593	MIRIA PEREIRA DE ARAÚJO	623	PAULO ALBINO DA COSTA	162
MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	818	MIRIÁ PEREIRA DE ARAÚJO	1145	PAULO ALEXANDRE BONATTO	494
MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA	203	MIRIAM APARECIDA SERPENTINO	311	PAULO ALVES PEREIRA	624
MARIA EURIPA TIMÓTEO	211	MIRIAM DE FÁTIMA YOSHIDA	798	PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA	1
MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS	619	MIRIAM MIDORI NAKA	150, 373	PAULO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA	146
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA	1169	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI	987	PAULO COELHO DELMANTO	333
MARIA FERREIRA DE SÁ	1101	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	1175	PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY	1170
MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA	752	MOACYR DA SILVA CAVALCANTI	363	PAULO EDUARDO BARROS DE SOUSA	686
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA	744	MOISÉS LIMA DE SOUZA	220	PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA	399
MARIA HELENA MUSACHIO	622	MOISÉS LIMA DE SOUZA	1065	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	714, 1345
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA	1364	MÔNICA DA MOTTA LIMA	566	PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS	1016
MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	6	MÔNICA FÉLIX MARTINS	559	PAULO FERREIRA PACINI	636
MARIA IVETE MOREIRA MENDES	981	MÔNICA MORAES MENDES	1366	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1196, 1197, 1199, 1213, 1214
MARIA IVONETE FIGUEIREDO	401	MONICA OLIVEIRA SANTOS	1303	PAULO GONÇALVES DE AGUIAR	1315
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	680	MÔNICA PESSANHA DOS SANTOS	226	PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI	76
MARIA LIGIA PEREIRA SILVA	732	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	1237	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
MARIA LUÍSA GOMES DE OLIVEIRA	677	MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA	1347	723, 1013, 1014, 1049	
MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES	908	MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	679	PAULO LOBATO TEIXEIRA	1057
MARIA LUIZA NEVES NUNES	734	MURILO COSTA DE SOUZA	1104	PAULO LUIZ NEDEL	1204
MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	759	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	775	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	673
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	121, 185, 189, 190	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	310	PAULO RICARDO LICODIEDOFF	466
MARIA PATRÍCIA SCHOENE BRAGA	571	NADIESCA PAVLAK	1045	PAULO ROBERTO ALMEIDA SILVEIRA	1217
MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA	560	NANCI GAMA	158	PAULO ROBERTO DE LIMA	401
MARIANA BUENO KUSSAMA	545	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOUTCH	179	PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO	606
MARIANA CAPÓSSOLI BARROS CASTRO	619	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	1229	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	1239
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	668	NEIDE RIBEIRO S. INÁCIO	1230	PAULO ROGÉRIO JOSÉ	170
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	384, 1187, 1195	NÉLIO SEIDL MACHADO	197	PAULO ROGÉRIO SEHN	900
		NELMO JOSÉ BECK	1149	PAULO SÉRGIO DE MOURA FRANCO	152
		NELSON CÂMARA	626	PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA	1163
		NELSON HANADA	1031	PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ	63
		NELSON LACERDA DA SILVA	633	PAULO TIMÓTEO BATISTA	203
		NELSON LOMBARDI	899	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	61
		NELSON PASINI	1118	PEDRO ALENCASTRO VEIGA ZANI	629

PEDRO ALVES DE SOUZA 92, 797, 1345		PFN - MÍRIAN A. PERES SILVA 1108	PGE-RJ - ANA ALICE OLIVEIRA 669
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO PEDRO DIAS GUERRA 259, 269, 293, 338, 392, 414, 1024	1037	PFN - MIRIAN APARECIDA PERES SILVA 1252	PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORRISON DA SIL- VA 720
PEDRO DOS SANTOS FILHO PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA PEDRO GOMES DE OLIVEIRA PEDRO JOSÉ NOLASCO DA CUNHA PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO PEDRO LOPES RAMOS 260, 685, 788, 804, 1140	1155 1084 1071 343 415	PFN - MÔNICA FRANKE DA SILVA 1267	PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO 45
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES PEDRO LUCIANO MARREY JR. PEDRO MORA SIQUEIRA PEDRO ROSA MACHADO PÉRCIO DUARTE PESSOLANO PERI FERNANDES CORREIA 426, 1079, 1148	1340 284, 308 88 790, 806 782	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 404, 1083, 1269, 1368	PGE-RJ - CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA 406
PÉRICLES GARCIA SANTOS PETER DE MORAES ROSSI PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS PFN - ADRIANE DOS SANTOS PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA PFN - AFONSO GRISI NETO PFN - ALINE VITALIS PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS PFN - BERNARDO SANTOS TORRES PFN - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA PFN - CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA PFN - CINTIA TOCCHETTO KASPARY PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA 1245, 1255, 1257	35 1285 1153 1200 1190 301 1250 290 1268 151 1247 707 1191 317 214 274, 344 694	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO 289, 295, 1254	PGE-RJ - CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA 601
PFN - CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 645, 1258, 1259	37	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO 303	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET 407, 1237
PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA 98, 281, 369, 661	1244, 1256 272	PFN - PAULO AITA CACILHAS 1271	PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI 108
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN 106, 254, 547, 633		PFN - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA 339	PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA 774
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES 148, 299, 897, 1002, 1170		PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES 1032	PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. 671, 691
PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO PFN - FABRÍCIO DA SOLLER PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL- LALVA PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX PFN - FRANCISCA AUXILIADORA NORJOSA PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA PFN - IARA ANTUNES VIANNA PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO PFN - JULIO CESAR CASARI PFN - JÚLIO CESAR CASARI 222, 1121, 1365	157 900 738	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 6	PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO 899
PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA 120, 333, 336, 1051, 1075, 1251, 1358	315	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 614, 719	PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVAL- CANTI 158
PFN - LÍGICA SCAFF VIANNA PFN - LILIAN DA COSTA TOURINHO PFN - LUCIANA TELES FILOGÔNIO PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 700, 1242, 1264, 1266, 1270, 1272	335 1243 1265 644	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK 332, 1033, 1273	PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ 367, 368, 421
PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLI- VEIRA PFN - MARCIO BURLAMAQUI PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- QUES MENDES PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- VEIA 153, 334, 340, 370, 424, 630, 1018, 1253	255, 767 253 49	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR 1262	PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA 698
PFN - MIRIAM A. PERES SILVA 1001		PFN - ROSA METTIFOGO 81, 408, 1263	PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA 47, 611
		PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 6	PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS 771
		PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA 548	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- VEIRA 180, 803
		PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- DOLA 284, 1246	PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FI- LHO 191
		PFN - SIMONE ANACLETO LOPES 267, 331	PGE-RJ - SÉRGIO PYRRHO 1283
		PFN - SIMONE ANGHER 461	PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES 242, 244, 1152
		PFN - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZE- REDO 308	PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS 1165
		PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA 270, 429	PGE-RN - JOSÉ FERNANDEZ DINIZ JÚNIOR 229
		PFN - VALDIR SERAFIM 70, 95, 186, 396	PGE-RN - LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SIL- VA 449
		PFN - VALÉRIA SAQUES 276	PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. 346
		PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO 1110	E MENEZES
		PFN- RAQUEL VIEIRA MENDES 1360	PGE-RO - LEILA LEÃO BOU LTAIF 218
		PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA 264	PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO 27
		PGDF - ALMIR NOGUEIRA 28	PGE-RR - JORGE BARROSO 453, 454, 455, 456, 457, 458
		PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS 50, 263	PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS- SATI 462
		PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS 776	PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA 123
		PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA 724	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM 26, 30, 57, 58, 83, 84, 89, 105, 124, 133, 133, 134, 134, 225, 230, 237, 238, 239, 240, 241, 243, 262, 273, 342, 423, 436, 437, 556, 656, 676, 687, 689, 695, 711, 735, 737, 739, 764, 770, 980, 1012, 1048, 1085, 1144, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1351, 1352
		PGDF - FÁBIO DE MORAES TRAVASSOS 115	PGE-SC - ILMAR ROCHA 365
		PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COS- TA 722	PGE-SC - TYCHO BRAHE FERNANDES NETO 193
		PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA 79, 215	PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO 145
		PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS 29, 53	PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ 640
		PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES 42, 709	PGE-SP - ADRIANA MOTTA 409
		PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL 780	PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL 173
		PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS 41, 54	PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR 150
		PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE 725	PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA 14
		PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA 52	GARBELINI
		PGE - PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER 988	PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA 178
		PGE- GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO 442	PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT 63
		PGE-AC - MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS 539	PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER 397
		HIDALGO	PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI 306
		PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE- GIS 664, 811, 1177	PGE-SP - ANSELMO PRIETO ALVAREZ 313
		PGE-AM - ANNA KARINA L. BRASIL SALA- MA 1057	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA- RIANTE 1107
		PGE-AM - INGRID MONTEIRO 989	PGE-SP - CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES 1036
		PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO 559	PGE-SP - CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD 307
		PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO 1235	PGE-SP - CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA 32
		PGE-CE - ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREI- RA 438	MARQUES
		PGE-CE - EDUARDO MENESCAL 452	PGE-SP - EDUARDO DE MELO 141
		PGE-CE - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁ- VORA 609	PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES 149, 389
		PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO 439, 440	MARINHO
		ALEXANDRE	PGE-SP - GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TRE- VISAN 1137
		PGE-CE - MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEI- RA 444	PGE-SP - J. BUSHATSKY 156
		PGE-CE - STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR 441	PGE-SP - JQUES BUSHATSKY 172, 181
		PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CAR- VALHO 1081	PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ 1082
		PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA 2	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES 1232
		PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA 908	FILHO
		PGE-MT - BRUNO HOMEM DE MELO 403	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO 110
		PGE-MT - FELIPE MARCELO GIMENEZ 80	PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 97, 111
		PGE-MT - JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA 91	PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES 1132
		PGE-PA - ALFREDO ANTONIO GOULART SA- DE 460	PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI- NI 395
		PGE-PA - FRANCISCO PINHEIRO FILHO 460	PGE-SP - LUCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRI- NI 626
		PGE-PA - VERA LUCIA BECHARA PADAUIL 968	PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI 373
		PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ 1231	PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES 177
		PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER 68, 213, 651, 1210	PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUS- DEO 465
			PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS- DEO 443
			PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES 62



PGE-SP - MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	140, 142	RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 76.902 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	434	RODRIGO CAMPOS ZEQUIM	598, 1271
PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	96	RELATORA DO HC Nº 62.680 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	473	RODRIGO CARVALHO DA SILVA ARAUJO	909
PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	294	RELATORA DO HC Nº 72121 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	490	RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO	72
PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA	321	RELATORA DO HC Nº 80.705 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	499	RODRIGO DA SILVA CASTRO	83
PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	323	RELATORA DO HC Nº 81083 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	433	RODRIGO DE ASSIS	1229
PGE-SP - NORBERTO OYA	377	RELATORA DO HC Nº 82165 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	505	RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES	726
PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	727	RELATORA DO INQ Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	495, 496, 501	RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO	197
PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	791, 793	RELATORA DO INQUÉRITO Nº 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	500	RODRIGO DE PAULA BLEY	192
PGE-SP - PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	296	RENATA BES JUNQUEIRA	697	RODRIGO DORNELES	322, 1162, 1166
PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	1233	RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	290	RODRIGO FARO MANGORRA	85
PGE-SP - RENY MACHADO	265	RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS	988	RODRIGO FIORESE CASTALDEI	459
PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA	642	RENATA DOS SANTOS BAYER	197	RODRIGO HELFSTEIN	156
PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI	372	RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA	118	RODRIGO LIMA PESSÔA	92, 797, 1345
PGE-SP- DENISE NEME CURY REZENDE	613	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	798	RODRIGO REIS MAZZEI	1135
PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA	211	RENATA RAZE COSTA	343	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	657
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	487	RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON	679	RODRIGO SOUZA BALDINO	1211
PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO DE SANTANA	703	RENATA SILVA CASSIANO	1281	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	95
PRISCILA SANTOS ARTIGAS	435	RENATO DAS NEVES	946	ROGERIO DE ALMEIDA SILVA	987
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	450	RENATO FERREIRA	487	ROGÉRIO HAACK	166
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	1359	RENATO LÔBO GUIMARÃES	116	ROGÉRIO PASCHOALOTTO	625
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	464	RENATO MENDONÇA SANTOS	101	ROGÉRIO ROMANIN	810
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	1, 40, 56, 113, 175, 224, 226, 252, 288, 308, 382, 391, 428, 463, 511, 512, 515, 519, 520, 637, 641, 647, 672, 673, 679, 740, 763, 800, 902, 922, 926, 991, 997, 1027, 1054, 1063, 1066, 1104, 1113, 1154, 1178, 1185, 1285, 1361, 1362, 1363, 1364	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	757	ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	1008
RAFAEL BREDER RESENDE	627	RENATO SILVA GOMES	926	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	213
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	1016	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1155	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	314
RAFAEL DE REZENDE LOUREIRO	196	RENATO TONINI	197	ROMILDA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	327
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1044	RENE PELEPIU	68	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	693
RAFAEL LIMA MARQUES	274	RENZO THOMAS	381	RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	508
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	295	RIALINO ALVES DA SILVA	1161	RONALDO FALCÃO SANTORO	28
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	1119, 1120	RICARDO ADATI	178	RONALDO GUIMARÃES GALLO	990
RAFAEL PEDROSA DINIZ	262	RICARDO ADOLFO LOSEKANN	355	RONALDO LABRIOLA PANDOLFI	1109
RAFAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE	499, 499	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	40	RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	1084
RAFAEL TONIATO MANGERONA	117	RICARDO BARROS BRUM	1027	RONEY BRASIL GARCIA	490
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAÚJO BONGURA	652	RICARDO BONASSER DE SÁ	781	RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR	540
RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA	12	RICARDO CAMPOS JORDÃO	978	RONNE CRISTIAN NUNES	219, 809
RAIMUNDO JUAREZ NETO	543	RICARDO DE ASSIS BRASIL	67	ROSA DO SOCORRO DA C. MOREIRA	440
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	1218	RICARDO ESTELLES	173	ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL	1025
RAIMUNDO LEÃO PRADO	989	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	377	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	87
RANIERI LIMA RESENDE	764	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1270, 1273	ROSANA DÉLIA BELLINATI	490
RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE	1053	RICARDO LACAZ MARTINS	1191	ROSANA HARUMI TUHA	82
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	597	RICARDO LUIZ DE MOURA FILGUEIRA DUARTE	1090	ROSANE ARANCE PEIXOTO	1077
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	308	RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	395	ROSÂNGELA A. ARAÚJO DE CARVALHO	155
RAQUEL CRISTINA RIEGER	711	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	645	ROSÂNGELA ROCHA BORGES	302
REGIANE MARIA DE OLIVEIRA	298	RICARDO MAGALHÃES PINTO	557, 558	ROSÂNGELA VILELA CHAGAS	1366
REGINA CELI MARIANI	245	RICARDO MAGALHÃES TEODORO	1257	ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	366
REGINA CÉLIA MARTINS FERREIRA DUPIN	1054	RICARDO MARCELO FONSECA	741, 742, 750, 751	ROSE MARY GRAHL	1227, 1342
REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA	1095	RICARDO OLIVEIRA GODOI	605	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	1141
REGINALDO IVES DA ROSA BARBOSA	239	RICARDO PIRAGINI	298	ROSELI DIAS VALENTIM	1037
REGINALDO OSCAR DE CASTRO	446	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	805	ROSELI PAGURA ORLANDO	1153
REGINALDO SANTOS	866	RICARDO RAMOS COUTINHO	453, 454, 455, 456, 457, 458	ROSELI POGGERE DA ROSA	1193
RÉGIS DIEHL	1356	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1075	ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	985
REGIS FRANÇA BARBOSA	325	RICARDO VICENTE BASTOS	1245	ROSEMBERG JOSÉ FRANCISCONI	622
REINALDO JOSÉ CORNELLI	1125	RICHARD AUGUSTO PLATT	1068	ROTERLANE CORDEIRO PAIVA	1235
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 83291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	196	RIE KAWASAKI	16	RUBENS FRANCISCO NETO	578
RELATOR DO HC Nº 47.373 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	475	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1344	RUBENS JOSÉ N. F. VELLOZA	308
RELATOR DO HC Nº 47.966 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	472	RITA CABRAL GIANOTTI	217	RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA	1121
RELATOR DO HC Nº 48091 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	498	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	675, 730, 786, 789	RUBENS LIMA DOS SANTOS	292
RELATOR DO HC Nº 61.772 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	474	ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA	319	RUBENS ROSENBAUM	604
RELATOR DO HC Nº 66410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	477	ROBERTO CABARITI	287	RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS	834
RELATOR DO HC Nº 75.063 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	497	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	553	RÚBIA LÖFF CAPRETTI	1059
RELATOR DO HC Nº 79.238 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	486	ROBERTO CAMPOS LEITE	629	RUDIMAR JERONIMO ENNES MARQUES	736
RELATOR DO HC Nº 79931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	489	ROBERTO CIRÍACO DA COSTA PY	1079	RUI FERNANDO HUBNER	1116
RELATOR DO HC Nº 82.878 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	485	ROBERTO EDWARD HALBOUTI	903	RUI PINHEIRO JUNIOR	678
RELATOR DO INQ Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	197	ROBERTO EUGENIO TRIPOLI	714	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	1299
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	198	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	296	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR	414
		ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	784	RUY VICENTE DE PAULO	1284
		ROBERTO GOMES FERREIRA	29, 41, 42, 50, 53, 54, 79, 215, 263, 264, 724, 725, 776	SABRINA FERRARI	221, 337
		ROBERTO PODVAL	470, 471	SALOMÃO FERREIRA DE MENEZES NETO	718
		ROBERTO SOLIGO	473, 473	SALVE TEODORO DE SOUZA	484, 484
		ROBINSON ROMANCINI	670	SAMIR THOMÉ	595
		ROBSON MENDES FERREIRA	597	SANDRA ALVES ELIAS	800
		ROBSON MOURA CALINO	841, 960	SANDRA APARECIDA T. SIMÃO	754
		RODOLFO DE LIMA GROPEN	186	SANDRA MARIA CARLOS	589
		RODOLFO ZALCMAN	348	SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	241
		RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	981	SANDRA TSUCUDA SASAKI	712, 1353
		RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO	1141	SANDRO DALL AVERDE	111
		RODRIGO ARAÚJO RIBEIRO	996	SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA	533, 534, 535
				SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	1052
				SEBASTIÃO AZEVEDO	435
				SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE	283
				SEBASTIÃO DA SILVA LEITE	475
				SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	325
				SEBASTIÃO SCALFONE	966
				SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO	963
				SELMA MACIEIRA GRANADO	890
				SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE	211
				SERGIO A. FERREIRA	136

SERGIO AGUINSKI	1218	VALÉRIA GUTJAHR	331	ZOÉ APARECIDA DOS REIS MOLINA	1108
SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA	202	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-	612	ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVA-	11
SERGIO ANTULHO DE LAURINDO	730	TRO		LHO PALAZZIN	
SÉRGIO BLATTES	618	VALMIR OLIVEIRA DA SILVA	463	ZORAIDE BATISTELA	595
SÉRGIO CERVEIRA	1130	VALMOR BRANDALISE	483	ZULEIDO SOARES DE VERAS OU ZULEIDO	496
SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	1158	VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	818	SOARES VERAS	
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1173	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1102, 1201		
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	390, 411	VANDER LAAN REIS GÓES	413	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E	
SÉRGIO FARINA FILHO	1002	VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR	494	NÚMERO DO PROCESSO	
SÉRGIO GONÇALVES SILVA	482, 482	VANESSA AGUIAR GARCIA	637	PROTOCOLO N. 106277	453
SÉRGIO LUÍS DE HOLANDA BARBOSA SOA-	541	VANESSA AMARAL DA ROCHA	86	PROTOCOLO N. 106278	454
RES ARAÚJO		VANESSA BOVE CIRELLO	594	PROTOCOLO N. 106452	455
SERGIO PAULO DA MOTA	73	VANESSA DE NOVAES PARRILHA	570	PROTOCOLO N. 123783	456
SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	1103	VANESSA MIGNELI	303	PROTOCOLO N. 126749	457
SÉRGIO RICARDO ARAÚJO RODRIGUES	160	VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT	1189	PROTOCOLO N. 132134	458
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS		VÂNIA FURTADO DE ARAÚJO	229	AÇÃO CAUTELAR N. 1683	1
1226, 1227, 1342		VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA	398	AÇÃO CAUTELAR N. 1684	2
SÉRGIO STEYER	390	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	85, 693	AÇÃO CAUTELAR N. 1685	3
SETEMBRINO PELISSARI	907	VANILDO DA SILVA COSTA JUNIOR	716	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 462	460
SHEYLA BARTOLOTTI RAVEDUTTI	666	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	374, 375	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 740	461
SHIRLEI LEMOS TERRAÇÃO	842, 1223	VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO	794	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 962	462
SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	203	VERA MARIA GARAUDE NARDELLI	678	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	446
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	712	VERIDIANA MARLOW DE SOUZA	747	N. 1922	
SIDNEI ARAGÃO DOS SANTOS	1320	VERONI PIGATTO	286	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	447
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	260	VICENTE JOSÉ DE SOUZA	182	N. 1976	
SIDNEY LAZARO DOS SANTOS	688	VICENTE VASCONCELOS CONI	495	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	448
SILMAR FERREIRA DITRICH	1209	VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	995	N. 3389	
SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	113, 605	VICTOR RUSSOMANO JR	1136	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	449
SILVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA	726	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	1139	N. 3673	
SÍLVIA MARIA LASMAR	1146	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	820, 1241	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	450
SILVIA SARDENBERG CAMPISTA	564	VILSON BERRUTI DE CASTRO	923	N. 3726	
SÍLVIO LUIZ DE COSTA	1015	VILSON TRAPP LANZARINI		AÇÃO RESCISÓRIA N. 1963	463
SILVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEI-	948	549, 554, 1205, 1354		AÇÃO RESCISÓRIA N. 1969	464
RO VILELA DE SOUZA		VINICIUS DE ASSIS	223	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1980	465
SIMONE RODRIGUES FERREIRA	1120	VIRGILIO MUNARI NETO	342	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1981	4
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	402	VIRGÍNIA RIBEIRO DE SOUZA	575	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1982	5
SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS	153	VIRGINIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	1352	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.	435
SÔNIA COCHRANE RÃO		VIVALDI CARNEIRO	17	2875	
495, 500, 501		VIVALDO BARROS FROTA	413	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	545
SONIA MARIA CADORE	1203	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	221	500570	
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	1162	VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	417	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1230
SUPER PANIFICAÇÃO HORIZONTE LTDA	984	VIVIANE DA SILVA COELHO	1219	518454	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VIVIANE DAMÁSIO DUARTE	850	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1231
199, 200, 470, 471, 488, 492, 493		VIVIANE DARINI TEIXEIRA	140	533122	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	506	VIVIANE MARQUES ELIAS	739	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	546
SUSANA PABST SALLES	832	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	104	534779	
SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA	821	WAGNER APARECIDO ALBERTO	335	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	547
SYLVIO PALOMBINI	1059	WAGNER FUIN	1031	580736	
TÂNIA LUCIA OLIVEIRA LEITE SEVERO	1343	WALDEMAR AGOSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO	895	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1232
TANIA REIS DE CARVALHO	1022	WALDEMAR CURY MALULY JR	307	597096	
TARCISIO ARAÚJO KROETZ	1033	WALDEMAR NUNES JUSTINO		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	548
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	603	326, 329, 418, 1106		599048	
TATIANA GRECHI	175	WALDIR GOMES	234	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	549
TATIANA MARIA MELLO DE LIMA	1246	WALDIR KASPARY	602	599420	
TATIANA SILVA DE BONA		WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	1081	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	550
359, 360, 386, 923, 1198, 1199, 1213		WALKER TONELLO JÚNIOR	1247	599630	
TATIANA VELOSO MEDEIROS	1017	WALMIR MARCONDES	824	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1233
TATIANE COIMBRA BURILLE	896	WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	694	603417	
TATYANE NOVAES DE CARVALHO	160	WALTER AROCA SILVESTRE	416	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1234
TELMO RICARDO SCHORR		WALTOM ARAUJO BORGES	1144	607786	
238, 980, 1012, 1048, 1085		WANDER PEREIRA BARCELOS	201, 201	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	551
THAIS ANDRADE DAS NEVES	667, 759	WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	1228	621605	
THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	282, 283	WANDERLEI LUKACHEWSKI	78	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1235
THIAGO CECCHINI BRUNETTO	257, 940	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	662	622088	
THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA	446	WANESSA F. DOS SANTOS LIMA	1149	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	552
THIAGO LINS MONTEIRO	648	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	1076	626042	
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1146	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1236
THIAGO MOURA ALVES	295	1003, 1062, 1125, 1355		628078	
THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA	993	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1272	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	553
TIAGO CEDRAZ	795	WATFA MORAES EL MESSIH	211	628414	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA-	502	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS	211	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	554
HIA		WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	552	629106	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAN-	483	WENER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	550	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	555
TA CATARINA		WERNER GRAU NETO	983	631067	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO		WESLAINE SANTOS FARIA	87, 551	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1237
PAULO		WILLEY LOPES SUCASAS	486	632568	
201, 202, 484		WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	802	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1238
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	900	WILLIAN JOSÉ MENDES SOUZA FONTES	562	638313	
UBERLIHENRI MELO OLIVIER	284	WILLIAN MARCONDES SANTANA		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	556
UBIRATAN DE P. GUEDES	197	646, 701, 1131		639586	
ULISSES BORGES DE RESENDE	1037	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1239
URSULINO SANTOS FILHO	760, 785	607, 765, 1143		640920	
VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	836	WLADIMIR SERGIO REALE	445	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	559
VALDEZ ADRIANI FARIAS		YVETTE APARECIDA BÄURICH	122	641123	
175, 236, 665, 729, 766		ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	31	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1240
VALDIR DIAS	657	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	827	641339	
VALDIR EURICO WASCHBURGER	1111	ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	218	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	560
VALDIR FARINA	246	ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA		643165	
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	77	231, 232, 233		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1241
				643169	
				AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	561
				643174	



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 562 644426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628950 13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657349 687
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91170 466	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628999 614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657365 688
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563 468204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629726 615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657395 689
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564 468585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630302 616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657410 690
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565 479331	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630957 617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657412 691
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566 480814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631531 14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657455 692
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567 481149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632404 618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657463 693
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568 481171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632564 619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657517 694
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569 482141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634295 620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657522 695
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 570 483300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634665 621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657545 696
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 571 483497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634955 622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657629 697
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572 483515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636352 623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657637 698
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573 483542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637945 15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657669 699
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 574 483551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638234 16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657679 700
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 575 483725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638381 624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657685 701
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 576 483838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638661 1364	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657774 702
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 577 484443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643714 625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657782 703
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 578 484494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644270 626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657785 704
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 579 484519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644670 627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657868 1355
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 580 484529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644968 628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657937 705
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 581 486584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645655 17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658009 706
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 582 486965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646273 629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658028 707
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 583 487914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646723 630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658132 708
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 584 489188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647976 18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658142 709
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 585 494841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648131 19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658146 710
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 586 498690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648188 631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658206 711
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648213 632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658247 1353
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545095	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649206 20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658304 712
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 416961 588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650017 21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658305 713
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532496 589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650173 633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658394 714
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541091 6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650205 634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658408 715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568703 590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650272 635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658433 716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579555 591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650404 636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658483 717
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583078 592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650771 22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658500 718
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584202 593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651589 637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658529 719
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586477 1358	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652149 638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658583 720
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589694 7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652368 639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658667 721
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593661 594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652712 640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658683 722
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603712 1359	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652736 641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658687 723
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611206 595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652930 642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658705 724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611366 596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653037 643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658716 725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611601 597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653480 1365	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658742 726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612228 598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653597 644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658763 727
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612294 599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653772 645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658929 1356
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613573 600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653792 646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658934 728
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613605 601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653827 647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658941 729
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616044 1360	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653853 1366	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658956 730
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616160 602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654367 648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658964 731
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616504 603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654374 649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658976 732
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618197 8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654451 650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658987 1357
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618205 604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654571 651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658989 1274
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618636 605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654699 652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658995 733
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618903 1361	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654701 653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659003 734
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619327 606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654713 654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659081 735
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620609 1362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654744 655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659084 1275
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621235 9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654810 656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659092 736
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623564 607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654883 657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659094 737
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624157 1363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655118 658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659113 738
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624423 608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655152 659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659124 1278
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624900 609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655176 660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659139 739
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626283 610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655298 661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659150 1279
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626303 10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655383 662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659162 1276
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626349 611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655663 663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659180 740
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627055 612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655734 664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659185 1354
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627121 11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655790 665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659192 741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627798 613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655977 666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659220 742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627877 12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655996 1351	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659245 743
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656050 667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659248 744
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656123 668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659252 745
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656141 669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659268 746
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656158 1352	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659284 1277
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656221 670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659321 747
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656254 671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659340 1280
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656430 672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659350 748
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656520 673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659362 749
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656540 674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659379 1281
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656666 675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659392 750
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656750 1367	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659396 751
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656868 676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659407 752
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656896 677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659418 753
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656921 678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659424 1282
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656965 679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659474 754
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656986 680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659475 1345
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657016 681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659482 755
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657115 682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659490 756
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657202 683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659524 757
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657226 684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659615 758
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657252 685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659626 759
	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657277 686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659627 1346



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 841 559207	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 888 576183	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 515 N. 26507
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 842 559890	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 889 576927	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 516 N. 26515
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 843 560029	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 890 576950	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 517 N. 26516
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 844 560037	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 891 577341	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 518 N. 26517
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 845 560354	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 892 627946	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 519 N. 26524
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 846 560374	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 893 630119	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 520 N. 26525
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 847 560451	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 894 638928	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 521 N. 26559
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 848 560478	EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 90398 467	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 522 N. 26560
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 849 560571	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895 N. 466182	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 523 N. 26561
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 850 560642	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 896 N. 481619	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 524 N. 26562
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 851 560651	EXTRADIÇÃO N. 884 468	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 525 N. 26563
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 852 560943	EXTRADIÇÃO N. 1073 469	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 526 N. 26564
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 853 560990	HABEAS CORPUS N. 86561 470	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 527 N. 26565
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 854 561061	HABEAS CORPUS N. 89238 471	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 528 N. 26631
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 855 561180	HABEAS CORPUS N. 90406 472	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 529 N. 26647
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 856 561202	HABEAS CORPUS N. 90418 473	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 530 N. 26649
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 857 561542	HABEAS CORPUS N. 90671 474	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 531 N. 26652
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 858 562681	HABEAS CORPUS N. 90809 475	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 533 N. 26655
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 859 563275	HABEAS CORPUS N. 90898 476	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 534 N. 26656
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 860 563813	HABEAS CORPUS N. 90903 477	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 535 N. 26657
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 861 563887	HABEAS CORPUS N. 90919 478	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 536 N. 26660
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 862 563917	HABEAS CORPUS N. 90920 479	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 537 N. 26663
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 863 563933	HABEAS CORPUS N. 90925 480	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5112 540
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 864 564011	HABEAS CORPUS N. 90945 481	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5207 541
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 865 564134	HABEAS CORPUS N. 90959 482	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5213 542
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 866 564837	HABEAS CORPUS N. 91021 483	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5218 543
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 867 564858	HABEAS CORPUS N. 91245 433	MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM 544
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868 564867	HABEAS CORPUS N. 91246 434	HABEAS CORPUS N. 91442
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 869 564903	HABEAS CORPUS N. 91377 484	PETIÇÃO N. 3991 208
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 870 564979	HABEAS CORPUS N. 91432 485	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO 557, 558
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 871 565114	HABEAS CORPUS N. 91472 486	DE INSTRUMENTO N. 641042
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 872 565221	HABEAS CORPUS N. 91485 487	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDI- 954
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 873 565298	HABEAS CORPUS N. 91487 488	NÁRIO N. 484307
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 874 565315	HABEAS CORPUS N. 91488 489	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 538
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 875 566693	HABEAS CORPUS N. 91508 491	587
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 876 573886	HABEAS CORPUS N. 91509 492	QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE 445
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 877 573925	HABEAS CORPUS N. 91510 493	INCONSTITUCIONALIDADE N. 1336
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 878 573949	HABEAS CORPUS N. 91512 494	RECLAMAÇÃO N. 3138 452
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 879 575866	HABEAS CORPUS N. 91517 497	RECLAMAÇÃO N. 5050 539
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 880 575879	HABEAS CORPUS N. 91519 498	RECLAMAÇÃO N. 5219 209
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 881 575918	HABEAS CORPUS N. 91531 502	RECLAMAÇÃO N. 5220 210
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 882 575953	HABEAS CORPUS N. 91533 503	RECLAMAÇÃO N. 5221 211
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 883 576040	HABEAS CORPUS N. 91537 194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232910 897
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 884 576054	HABEAS CORPUS N. 91538 195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 279330 898
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 885 576075	HABEAS CORPUS N. 91550 196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 300863 899
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 886 576158	HABEAS CORPUS N. 91551 197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 313840 900
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 887 576172	HABEAS CORPUS N. 91555 198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 365377 901
	HABEAS CORPUS N. 91556 199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 382267 902
	HABEAS CORPUS N. 91557 200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 386706 1262
	HABEAS CORPUS N. 91558 201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388090 903
	HABEAS CORPUS N. 91559 202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411754 904
	INQUÉRITO N. 2239 507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416503 1283
	INQUÉRITO N. 2431 451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418658 905
	INQUÉRITO N. 2481 508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440164 906
	INQUÉRITO N. 2551 203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440176 907
	INQUÉRITO N. 2552 204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442432 1296
	INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5079 436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442448 1297
	INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5080 437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442452 1298
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26455 514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452162 908
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26653 532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456693 909
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26671 205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460596 1340
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26673 206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465134 910
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26674 207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465368 911
	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1682 459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466733 1303
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91507 490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467725 1304
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91513 495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467754 1293
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91514 496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467773 1300
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91523 499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467798 1322
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91524 500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467855 1288
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91525 501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467869 1305
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91535 504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468039 1289
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91544 505	
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91546 506	
	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 509 N. 26405	
	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 510 N. 26426	
	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 511 N. 26450	
	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 512 N. 26451	
	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 513 N. 26454	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468067	1290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488380	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517612	1268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468124	1286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488392	1287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518209	1026
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468200	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488409	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518467	1027
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468219	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488518	1263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518940	1028
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468246	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488763	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519168	1331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468821	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489096	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519194	1029
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468863	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489292	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519728	1254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468865	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489551	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520053	1030
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468882	1306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489559	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520081	1031
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468923	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489642	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520159	1032
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468938	1301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490297	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520616	1033
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468948	1291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490363	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520985	1034
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469150	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490421	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521086	1035
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469161	1307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491881	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522192	1036
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469291	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493119	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522744	1255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469435	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493341	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522795	1256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470825	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494371	1327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522802	1257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471153	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494621	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522834	1037
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472057	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494757	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523210	1260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473306	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494836	1328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523458	1038
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473357	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495041	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523558	1039
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473909	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495730	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523578	1040
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474728	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497404	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523807	1269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475116	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498682	1329	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523814	1041
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475125	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498755	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523967	1042
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475255	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499773	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524039	1222
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475322	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499843	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524226	1043
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475329	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499977	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524455	1044
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475348	1294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500181	1244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524459	1223
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475422	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500810	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524624	1045
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475457	1308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500975	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525209	1046
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475466	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502370	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525256	1047
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475504	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502496	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525969	1048
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475583	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502559	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526277	1049
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475629	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503092	1245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526355	1270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478185	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503233	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526388	1050
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478205	1309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503356	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526416	1258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478216	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503546	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526480	1259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478312	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503796	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526749	1051
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478322	1310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504216	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526793	1052
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478351	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504218	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526939	1271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478608	1311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504541	1246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528145	1053
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478819	1292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504553	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528745	1224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478834	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504603	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528963	1054
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478850	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504629	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529429	1055
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478905	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505411	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529527	1056
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479250	1312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505547	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529992	1057
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479292	1295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505632	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530139	1058
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479324	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505752	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530180	1059
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479339	1302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506272	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530396	1285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479448	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506276	1220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530426	1060
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480633	1325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506810	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530587	1061
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480686	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506910	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531133	1272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480784	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506935	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531560	1062
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481284	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507246	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531573	1063
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481374	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507390	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531868	1064
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482957	1242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507561	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532514	1065
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483089	1243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507566	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533762	1066
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483486	1313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507804	213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534206	1067
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483531	1326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508094	1264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534316	1068
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483569	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508123	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534349	1069
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483765	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508712	1341	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534366	1070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484064	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510299	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534946	1225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484079	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510393	1249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535251	1071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484089	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510530	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535258	1072
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484126	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510646	1342	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535292	1073
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484427	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511263	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535295	1074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484463	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511353	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535590	1075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484625	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511441	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535746	1273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484731	1314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512400	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536052	1076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484953	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512554	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536577	1077
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485157	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512597	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536582	1078
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485549	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512940	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536618	1079
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486615	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513090	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536956	1080
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486910	1336	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513378	1299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536973	1081
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486929	1337	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513457	1284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537029	1082
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486938	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513929	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537343	1083, 1368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486962	1338	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514376	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537533	1084
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487117	1339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515199	1265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537548	1085
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487297	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515238	1252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537662	1086
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487306	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515605	1343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537702	1087
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487318	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516261	1266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537804	1088
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487925	1318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516475	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537889	1089
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487969	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516498	1221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537910	1090
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487977	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516924	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537948	1091
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488000	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516958	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538028	1092
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488010	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517070	1267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538167	1093
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488265	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517414	1253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538397	1094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488333	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517525	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538411	1261

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550233	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550234	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550235	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550236	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550237	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550238	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550239	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550240	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550241	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550242	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550243	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550244	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550245	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550246	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550247	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550248	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550251	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550257	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550258	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550260	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550261	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550263	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550264	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550265	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550266	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550267	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550268	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550269	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550270	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550271	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550272	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550273	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550274	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550275	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550276	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550277	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550278	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550279	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550281	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550282	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550283	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550284	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550285	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550287	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550288	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550289	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550290	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550291	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550294	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550295	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550296	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550297	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550298	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550299	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550300	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550301	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550302	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550303	408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550304	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550305	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550306	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550307	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550308	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550309	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550310	415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550311	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550313	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550314	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550315	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550316	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550319	421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550321	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550322	423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550323	424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550324	425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550325	426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550326	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550327	428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550328	429
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 91552	430
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 91553	431
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 91554	432
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3104	438
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3105	439
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3106	440
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3148	441
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3201	442
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3239	443
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3241	444

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO N.º 3

Orienta as Corregedorias de Justiça quanto à normatização e fiscalização do uso dos recursos de informática disponibilizados nos órgãos jurisdicionais.

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31, VIII, do Regimento Interno deste Conselho e

Considerando que os recursos de informática (computadores, programas, rede eletrônica de comunicação e outros) disponibilizados nos órgãos jurisdicionais têm por finalidade precípua a realização dos atos necessários à prestação dos serviços judiciários, objetivando maior eficiência e, conseqüentemente, maior celeridade;

Considerando que o uso desses recursos para fins outros deve ser evitado, porque compromete o bom desempenho dos serviços judiciários;

Considerando que no caso de investigação de infrações disciplinares cometidas mediante uso desses recursos, especialmente a *internet*, as Corregedorias e demais órgãos censórios devem ter livre acesso aos registros eletrônicos;

Considerando que o ato regulamentar que trata do assunto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Ato nº 138, em anexo) contém boas soluções que podem ser aproveitadas, resolve

ORIENTAR

as Corregedorias de Justiça na adoção de medidas destinadas à fiscalização do uso dos recursos de informática disponibilizados nos órgãos judiciários, em especial:

1. Expedir ato normativo, observada a competência regimental de cada tribunal, a exemplo do Ato nº 138 do STJ, dispondo especialmente sobre a exclusão de sigilo dos registros de arquivos e de mensagens eletrônicas, no interesse da apuração de infração disciplinar pelos órgãos competentes.

2. Divulgar aos usuários (magistrados, servidores, prestadores de serviços) que os recursos de informática disponíveis nos órgãos judiciários destinam-se, exclusivamente, aos serviços por eles prestados.

3. Adotar sistema de bloqueio de acesso a sítios que, evidentemente, não tenham relação com as necessidades do serviço dos órgãos judiciários.

Publique-se e encaminhem-se cópias a todas as Corregedorias e Tribunais do País.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça

ATO Nº 138, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o uso dos equipamentos e programas de informática disponibilizados nas unidades do Tribunal.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXI, do Regimento Interno e tendo em vista as recomendações contidas na Nota de Auditoria nº 03/2000, resolve:

Art. 1º Os equipamentos de informática disponibilizados nas diversas áreas do Tribunal destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os arquivos gerados nas estações de trabalho são de propriedade exclusiva do Tribunal.

Art. 2º É proibida a instalação, em qualquer computador, de produtos que não tenham sido homologados e adquiridos pela Secretaria de Informática do Tribunal.

§ 1º Excetuam-se da proibição as instalações cuja homologação tenha sido solicitada formalmente à Secretaria de Informática.

§ 2º A Secretaria de Informática poderá proceder à desinstalação sumária dos produtos que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Os parâmetros de configuração dos computadores serão definidos pela Secretaria de Informática, tendo em vista os requisitos de segurança, estabilidade, confiabilidade e padronização do ambiente computacional do Tribunal.

§ 1º Incluem-se nas definições os serviços disponíveis por meio da Internet cuja utilização seja permitida no âmbito da rede local, considerados os riscos à segurança do ambiente computacional do Tribunal.

§ 2º Será considerada não-autorizada modificação efetuada em parâmetros dissonantes das definições estabelecidas.

Art. 4º O acesso aos recursos da rede de computadores é garantido a todos os servidores do Tribunal, ressalvado o disposto no art. 8º, I e II, ficando vedada a conexão de equipamentos particulares à rede, bem como o uso dos recursos de tais equipamentos.

§ 1º É facultado à Secretaria de Informática autorizar a instalação e o uso vedados no caput, desde que previamente solicitados pela chefia maior da lotação do servidor.

§ 2º O acesso aos recursos da rede poderá ser garantido aos estagiários e aos funcionários de empresas contratadas pelo Tribunal, mediante solicitação formal dos titulares das unidades onde os estagiários estejam lotados ou dos gestores dos contratos, respectivamente.

§ 3º Os direitos de acesso a cada recurso serão configurados pela Secretaria de Informática, observadas as necessidades do serviço.

§ 4º Os direitos de acesso a cada recurso poderão ser retirados por solicitação do responsável pela unidade de lotação do servidor ou dos responsáveis pelos estagiários e funcionários de empresas contratadas.

§ 5º Caberá a cada servidor, estagiário ou funcionário de empresa contratada manter em sigilo sua senha de acesso aos computadores do Tribunal, bem como proceder freqüentemente à sua atualização.

§ 6º A senha de acesso é de uso pessoal e intransferível, ficando vedado seu empréstimo ou cessão a terceiros sob qualquer pretexto.

Art. 5º A privacidade no acesso à Internet e no uso do correio eletrônico é garantida, mas os endereços acessados serão registrados, e o conteúdo das mensagens poderá ser rastreado ou varrido, de forma automática, por softwares especiais para verificar a adequação de seu conteúdo às normas estabelecidas neste Ato.

Art. 6º O envio de mensagens, imagens ou notas a todos os componentes da lista de endereços fica restrito a assuntos de interesse geral dos servidores e magistrados e é de responsabilidade do Núcleo de Comunicação Interna.

§ 1º É vedado o envio que tenha como destinatários todos os componentes da lista para tratar de assuntos de um pequeno grupo de servidores.

§ 2º Poderá ser criada lista parcial de destinatários desde que o conteúdo das mensagens, das imagens ou das notas enviadas seja compatível com as atribuições do servidor, bem como de natureza diversa da de corrente, propaganda comercial e propaganda política.

§ 3º Cabe à Secretaria de Informática estipular os limites de utilização do correio eletrônico que se façam necessários para o bom funcionamento do produto, aí incluídos os de quantidade de destinatários, tamanho máximo das mensagens enviadas e da caixa postal e tipos permitidos de arquivos anexados às mensagens.

Art. 7º A Secretaria de Informática fará diariamente cópia de segurança dos arquivos de seus computadores centrais (servidores de rede).

§ 1º Os usuários de informática deverão proceder à avaliação dos arquivos armazenados nas estações de trabalho (drive local), visando à execução de cópia de segurança daqueles considerados importantes.

§ 2º A Secretaria de Informática orientará os usuários sobre a utilização de senhas e sobre os procedimentos para a execução de cópia de segurança.

Art. 8º O servidor que apagar, destruir, modificar ou, de qualquer forma, inutilizar, total ou parcialmente, arquivo ou programa de computador, fizer uso, de forma indevida ou não-autorizada, dos equipamentos de informática; bem como agir em desacordo com os termos deste Ato, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112/90 e na legislação pertinente.

Parágrafo único. O servidor poderá, ainda, ser penalizado com as seguintes sanções:

I - suspensão do uso dos serviços de rede interna e externa por quinze dias;

II - proibição definitiva do uso de tais serviços.

Art. 9º O Diretor-Geral, no seu âmbito de atuação, poderá restringir, em ato próprio, o uso dos equipamentos de informática para visualização e armazenamento de matérias de natureza não-condizente com as atividades do Tribunal.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço, ficando revogadas as disposições em contrário.

MINISTRO PAULO COSTA LEITE



Tribunal Superior Eleitoral
SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ATAS DE JULGAMENTOS
ATA DA 58ª SESSÃO, EM 29 DE MAIO DE 2007
SESSÃO ORDINÁRIA
Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e três minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 56ª sessão.
JULGAMENTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104 ORIGEM: JI-PARANÁ-RO RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 630 ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO RECORRENTES: COLIGAÇÃO POR AMOR À PARAÍBA (PSDB/PFL/PSD/PST/PV/PRTB) E OUTROS ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PFL/BA ADVOGADOS: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTROS RECORRIDO: JOSÉ TARGINO MARANHÃO ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA E OUTRO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Falou pelo recorrido o Dr. Henrique Neves da Silva.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1341 ORIGEM: BRASÍLIA-DF RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EMBARGADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS EMBARGADA: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL) ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1416 ORIGEM: SÃO PAULO-SP RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO EMBARGANTE: HAIFA ALI ABDUL RAHIM MADI ADVOGADOS: RICARDO VITA PORTO E OUTROS Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4703 ORIGEM: SÃO PAULO-SP RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO EMBARGANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PP ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6327 ORIGEM: UNIÃO DO OESTE-SC RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO AGRAVANTE: JOÃO LÁRIO DA SILVA ADVOGADOS: JACKSON DE DOMENICO E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO FRENTE DEMOCRÁTICA POPULAR DE UNIÃO DO OESTE (PMDB/PT) ADVOGADOS: DEMÉRCIO LUIZ GUENO E OUTRO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 21587 ORIGEM: SÃO LUIS-MA RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO AGRAVANTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL ADVOGADOS: ANGELA CIGNACHI E OUTROS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator, com ressalva de enten- dimento do Ministro Arnaldo Versiani. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 25102 ORIGEM: MAFRA-SC RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO AGRAVANTES: CARLOS ROBERTO SHOLZE E OUTRO ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO POR UMA MAFRA MELHOR (PP/PSDB/PMDB/PFL/PSB) ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 26176 ORIGEM: ARAÇARIGUAMA-SP RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO AGRAVANTES: CARLOS AYMAR SRUR BECHARA E OUTRA ADVOGADOS: LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRA AGRAVADO: JOÃO BORG DE CARVALHO FERREIRA SOBRI- NHO ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE BONINO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 26371 ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA ADVOGADOS: IRAPUAN SOBRAL E OUTROS AGRAVADA: RÁDIO CORREIO FM DE JOÃO PESSOA LTDA ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OU- TROS Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.	AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITO- RAL Nº 28013 ORIGEM: CARACARAÍ-RR RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO AGRAVANTES: MARIA ELIVÂNIA DE ANDRADE E OUTRA ADVOGADOS: ANTONIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTROS AGRAVADO: ANTONIO EDUARDO FILHO ADVOGADOS: HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regi- mental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cezar Peluso.	Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal.	Brasília, 29 de maio de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.	ATA DA 59ª SESSÃO, EM 29 DE MAIO DE 2007	SESSÃO ADMINISTRATIVA	Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS	PETIÇÃO Nº 1829 ORIGEM: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PRP, POR SEU PRESIDENTE Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de con- tas, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Ar- naldo Versiani e Cezar Peluso.	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19803 ORIGEM: SALVADOR-BA RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BA REQUISITADO: LUCELY MANOEL DA SILVA Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a requisição, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19817 ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO INTERESSADO: JUIZ DIRETOR DO FORO ELEITORAL DE BE- LO HORIZONTE/MG Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido for- mulado, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.	Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e dez minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, se- cretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal.	Brasília, 29 de maio de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.	COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 2/2007	PETIÇÃO Nº 2456 BRASÍLIA-DF AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO - PAN ADVOGADO: SILMARA LONDUCCI E OUTRO AGRAVADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB ADVOGADO: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS PROTOCOLO Nº 9489/2007 Fica intimado o agravado, por seu advogado para, no prazo de 3 (três) dias, querendo apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário na Petição nº 2456.	COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO	SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I	PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 87/2007/SEPROC1	AGR00AVO DE INSTRUMENTO Nº 7510 BELÉM-PA AGRAVANTE: ANA MARIA DO SOCORRO MAGNO CUNHA. ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Ou- tros. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Ministro Carlos Ayres Britto Protocolo: 12066/2006	DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Elei- toral do Pará. Decisão que se tomou pela ausência de cabimento do apelo especial (fls. 219-222) ¹ . 2. Pois bem, nesta nova investida recursal, o agravante alega: I) "supressão de instância e incompetência do Regional", por afronta ao § 3º do inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/97, pois na época do julgamento, já haviam sido designados os juízes auxiliares (fl. 5); II) "violação do devido processo legal, com o descumprimento do parágrafo 1º do artigo 276 do Código Eleitoral, quando em razão de que a decisão regional 'reduziu o prazo para a interposição de recurso das decisões do Regional, que surpreendentemente passou de três dias para 24 horas" (fl. 6); III) "divergência jurisprudencial, quanto a aplicação do artigo 67 da Res. TSE nº 22.152, relativamente à ausência do prévio conheci- mento, diante da comprovação às fls. 86 a 100 de que os outdoors foram colocados por terceiros" (fl. 6); IV) quanto ao juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, que "não há que se falar em inobservância do art. 276 do Código Eleitoral" , visto que "o Presidente da Corte Eleitoral a quo sequer motivou sua decisão, limitando-se a afirmar genericamente que não teria havido divergência entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido, quanto mais a comprovação de violação de dispositivo de lei federal" (fl. 6);

V) que "o despacho agravado foi omisso quanto aos pontos suscitados no apelo extremo, que sustentam a autorização legal para o provimento do agravado e do recurso especial" (fl. 6). Em sequência, argumenta que "não se afigurou presente o prévio conhecimento, pois tão logo a Agravante tomou conhecimento de que havia sido exibido esse outdoor, promoveu a retirada do outdoor que trata a inicial" (fl. 9).

3. Ao final, o agravante pede que o recurso seja conhecido e provido, para destravar o recurso especial.

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 236-242). Decido.

5. Bem vistas as coisas, penso que o presente agravo não merece acolhida, nos termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral². Demais disso, "o recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral" (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002).

6. Nesse fluxo de idéias, tenho que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

7. Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço, com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

HABEAS CORPUS Nº 571 NATAL-RN

IMPETRANTES: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR e Outros.

PACIENTES: LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO e Outro.

ADVOGADO: NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 9159/2007

Ação Penal. Interrogatório. Suspensão. Periculum in mora. Fumus boni iuris. Demonstração. Liminar deferida.

DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Luiz Benes Leocádio de Araújo e Afrânio Pedro da Silva, como incurso nas penas dos arts. 299 do Código Eleitoral e 29 do Código Penal. Narra a exordial:

[...]

No dia 1º de outubro de 2006, por volta das 14h, o denunciado Afrânio Pedro da Silva, por determinação do denunciado Luiz Benes Leocádio, entregou diversas caixas de chocolate aos mesários que integravam as seções eleitorais desse município [Lajes/RN], com o intuito de influenciar os servidores a votarem no candidato a deputado federal Nélcio Dias.

Através de requerimento do Promotor Eleitoral, após denúncia de advogado de coligação opositora, foi determinado pelo Juiz Eleitoral a apreensão das referidas caixas, sendo encontrada somente uma, juntamente com o adesivo do candidato anteriormente referido [...]. Embora todos os mesários ouvidos na Promotoria sejam unânimes em afirmar que não houve pedido de voto, a conduta praticada configura corrupção eleitoral e embaraça o exercício do sufrágio, na medida em que vincula o oferecimento de uma dádiva - ainda que de valor irrisório - à figura de um candidato do pleito, principalmente quando levada a efeito por líder político da região, em todas as seções eleitorais do município.

[...] (fls. 34-35).

O Parquet, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, propôs a suspensão do processo por dois anos (fl. 35).

A denúncia foi recebida, "[...] eis que presentes os requisitos legais" (despacho de fl. 45).

Nélcio Silveira Dias Júnior e outros impetraram habeas-corpus no TRE/RN em favor de Luiz Benes Leocádio de Araújo e Afrânio Pedro da Silva, visando, liminarmente, à suspensão do interrogatório, designado para o dia 30.5.2007, às 10h15min, e, no mérito, ao trancamento da ação penal (fl. 30).

A liminar foi indeferida e a ordem denegada (fls. 76 e 117). O acórdão está assim ementado:

HABEAS-CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LICITUDE DAS PROVAS - TIPICIDADE DA CONDUTA - ORDEM DENE-GADA.

A ordem jurídica não veda ao Ministério Público Eleitoral, como titular da ação penal, proceder a investigações. Hipótese em que o Ministério Público, ao tomar conhecimento do fato no dia da eleição, buscou elementos para verificar a existência ou não de algum ilícito eleitoral - não necessariamente ilícito penal. Concluída tal apuração, e verificada a existência de ilícito penal, não se poderia exigir que o Ministério Público remetesse os autos à Polícia Federal para que, somente após inquérito policial, pudesse oferecer a denúncia.

Não se configurando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos não há que se falar em trancamento da ação penal pela via do habeas-corpus. Conduta descrita que se amolda ao tipo previsto no art. 299, ou, em última hipótese, ao que está previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97.

A ausência de justa causa para o fim de trancamento da ação penal somente pode ser reconhecida quando, da exposição dos fatos na denúncia, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo da prova constante dos autos, verifica-se não configurado algum tipo penal. Hipótese não verificada nos autos.

Denegação da ordem de habeas-corpus (fl. 117).

Daí, a impetração deste habeas-corpus. Nélcio Silveira Dias Júnior e outros alegam que o Ministério Público, em vez de requisitar a instauração de inquérito policial, teria colhido, ele mesmo, as provas que fundamentaram a denúncia. Aduzem, ainda, que o fato narrado não constituiria crime de corrupção eleitoral, "[...] o que caracteriza a ausência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal nº 001/2007 [...]" (fl. 10).

Requerem a concessão de liminar, para que seja suspensa, até o julgamento do mérito, a realização da audiência de interrogatório dos pacientes, designada para o dia 30.5.2007, às 10h15min (fl. 16). Alegam que o fumus boni iuris "[...] afigura-se suficientemente demonstrado, de plano, sem qualquer esforço, apenas pela leitura dos elementos fáticos do pedido, bem assim de seus fundamentos jurídicos [...]" (fl. 15). Sustentam que o periculum in mora também se faria presente, devido à proximidade da realização do interrogatório (fl. 16). No mérito, solicitam o trancamento da Ação Penal nº 001/2007 (fl. 16).

2. É caso de liminar.

O perigo da demora mostra-se configurado, pois iminente a audiência que se pretende suspender. Quanto à evidência do direito invocado, vislumbro, neste juízo prévio e sumário, razoabilidade jurídica na alegação de que os fatos narrados não se subsomem ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

É que, para a caracterização do tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral, é necessário que haja "[...] abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita, não sendo suficiente o mero pedido de voto realizado de forma genérica" (REE no 15.326, DJ de 20.8.99, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA).

Nos autos do Inquérito nº 1.811-2, que foi arquivado pelo STF, já me manifestei a respeito, como relator. Eis a ementa do acórdão:

Inquérito policial. Parlamentar. Deputado federal. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Não ocorrência de abordagem direta a eleitores, com o objetivo de lhes obter promessa de voto a candidato do indiciado. Falta de prova de dolo específico. [...] (Inquérito no 1.811-2, de 16.8.2006, da minha relatoria).

No caso, os pacientes foram denunciados apenas por terem distribuído caixas de chocolate a mesários, das quais somente uma teria sido apreendida, mas, ao que parece, sem o requisito da "abordagem direta ao eleitor" , como exige o primeiro precedente.

3. Por todo o exposto, defiro a liminar, para suspender a realização da Ação Penal nº 001/2007, que tramita perante a 17ª Zona Eleitoral de Lajes/RN, até o julgamento final do writ.

4. Comunique-se com urgência.

5. Solicitem-se informações.

6. Após a vinda das informações, à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 103/2007-SEPROC3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7539 ABELARDO LUZ-SC

71ª Zona Eleitoral (ABELARDO LUZ)

AGRAVANTES: NERCI SANTIN e Outro.

ADVOGADOS: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA e Outros.

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO SOU ABELARDO LUZ (PP/PFL/PSDB/PSB/PL/PPS/PDT) e Outro.

ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 12415/2006

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Recurso especial. Violação. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Arts. 134, II, e 409 do Código de Processo Civil. Art. 207, do Código de Processo Penal. Ausência. Prequestionamento. Alegação. Ofensa. Art. 275, II, do Código Eleitoral. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

A Coligação Sou Abelardo Luz e Alvear Roque de Fabris ajuizaram recurso contra a expedição dos diplomas conferidos a Nerci Santin e Dilmir Fantinelli, eleitos, no pleito de 2004, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Abelardo Luz/SC, alegando prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico,substanciados na entrega de dinheiro a diversos eleitores.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conheceu do recurso para excluir, de ofício, a Coligação Por um Abelardo Melhor do pólo passivo, por ilegitimidade ad causam, por maioria, afastou as preliminares argüidas e, também por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e determinar a realização de novas eleições no município "(...) após a decisão do TSE acerca de eventual recurso que venha a ser interposto" (fl. 632).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 632):

"Recurso contra expedição de diploma - Art. 262, IV, do Código Eleitoral - Inelegibilidade cominada a candidato, por abuso do poder econômico, em ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após a eleição - recurso a que se dá provimento, nos termos do art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 262, IV, do Código Eleitoral" .

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 717):

"Embargos declaratórios - Fato Novo - Art. 462 do CPC - Efeitos Infringentes - Possibilidade - Recurso contra Expedição Diploma - Eleição anulada pelo Tribunal - Decisão sub judice - Impossibilidade de decretação da perda do objeto - Alegadas contradições - Inexistência - Rejeição.

Tendo em vista a superveniência de fato novo após o julgamento do recurso, impõe-se seja ele analisado pela Corte em sede de embargos declaratórios.

Não é possível reconhecer a perda de objeto de recurso contra expedição de diploma pela anulação da eleição que ensejou a diplomação se a decisão que a determinou se encontrar sub judice. Não havendo, no acórdão, contradições a serem esclarecidas, impõe-se a rejeição dos embargos" .

Foi interposto recurso especial, ao qual o ilustre Presidente do TRE/SC negou seguimento, à consideração de estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade (fls. 744-745).

Seguiu-se o agravo de instrumento, em que alegam os agravantes ter havido ofensa direta aos dispositivos legais invocados, porque "(...) no momento em que um JUIZ DE DIREITO QUE ATUAVA ATE ENTÃO NA CAUSA, dela afasta-se e se transforma em TESTE-MUNHA, há sim ofensa ao dues process of law (art. 5º, LIV e LV, da CF), e mais, ao próprio Estado Democrático de Direito, pois admitida uma prova absolutamente ilícita, que ainda sustentou e deu legitimidade às demais produzidas pela parte adversa" (fl. 4).

Sustentam ser defeso ao juiz servir de testemunha em processo que tenha atuado, de acordo com o disposto nos arts. 134, II, e 409, ambos do Código de Processo Civil, bem como no art. 207 do Código de Processo Penal.

Defendem que os arestos paradigmas tratam do mesmo assunto ora questionado - a indispensabilidade da participação direta do candidato quando há suposto abuso do poder econômico - sendo irrelevante a denominação do processo, no qual é proferido o julgado trazido à colação.

Afirmam que foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos, tendo sido "(...) cumprida a exigência legal e regimental em nível de dissídio pretoriano" (fl. 5).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 750-757).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 772-776).

Em Petição Protocolizada sob o nº 6.695/2007, os agravados requerem seja negado provimento ao agravo "(...) em face das contrarrazões apresentadas e das justificativas (...) demonstradas" .

DECIDO.

Com relação à suposta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e aos arts. 207 do Código de Processo Penal e 134, II, e 409 do Código de Processo Civil, pelo fato de ter sido ouvido como testemunha magistrado que se deu por impedido para presidir o feito, a Corte de origem entendeu que "(...) sobre ela não houve manifestação da Corte, descabendo sua discussão em sede de embargos (...) " (fl. 721).

De fato, a questão não foi objeto de exame pela Corte Regional. Assim, caberia à parte alegar, preliminarmente, a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, por ocasião da interposição do recurso especial. Não o fez, todavia. Ausente, portanto, o prequestionamento, requisito indispensável à análise da questão por esta Corte Superior, nos termos das Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Casa:

"Recurso especial. Prequestionamento.

Tem-se por atendido esse requisito quando a questão jurídica pertinente é versada no acórdão, não bastando haja sido objeto de debate. Ocorrendo a falta, não suprida no julgamento de embargos declaratórios, poderá haver ofensa ao artigo 275 do código eleitoral, mas prequestionamento continua a inexistir. (...) " (grifo nosso).

(Recurso Especial Eleitoral nº 14.374, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 8.10.96).

Destaco, ainda, o seguinte trecho da manifestação do Min. Marco Aurélio no referido precedente:

"(...) O ora Recorrente, atento, é certo, à organicidade do próprio Direito, protocolizou embargos declaratórios e recebeu em resposta que não era possível examinar o tema, porque não tinha sido objeto de decisão anteriormente. A meu ver essa postura implicou um erro de procedimento, já que não havia a preclusão da matéria.

O que tivemos a seguir? A interposição do Especial, veiculado esse erro de procedimento e pleiteada a declaração de nulidade do acórdão proferido - porque a consequência do erro de procedimento é essa - para que antes adentrar o mérito se apreciasse a preliminar daquele recurso? Não: pretendeu-se transferir - talvez deixando o Regional em uma posição muito cômoda - o julgamento dos embargos declaratórios ao Tribunal Superior Eleitoral.

Não se articulou a transgressão ao Código de Processo Civil e ao devido processo legal como mencionado pelo ilustre Ministro Eduardo Ribeiro. Indago, para uma reflexão maior: se julgarmos a matéria não o estaremos fazendo pela vez primeira? Sim. Só que para chegarmos a ela temos que ultrapassar a barreira do conhecimento do Recurso Especial, e, relativamente a este, a parte deve atender a pressupostos de recorribilidade ordinários - a pertinência do recurso, a adequação do recurso, o interesse de agir que decorre da sucumbência, a boa representação processual e a tempestividade - bem como pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade específicos do art. 276 do Código Eleitoral - refiro-me à divergência, ao dissídio jurisprudencial ou à infringência à lei.



Posso dizer que a Corte, quanto ao tema da ilegitimidade, infringiu a lei se ela se recusou a analisá-lo? Posso dizer que ela adotou tese contrária a um aresto paradigma se nada decidiu a respeito? Não, não posso, Simplesmente não tenho, a esta altura, o que cotejar, visando concluir pelo enquadramento do recurso em um dos permissivos específicos de recorribilidade.

(...)" .

Além disso, ainda que se entendesse de modo diverso, verifico que o depoimento do magistrado não foi o único elemento determinante para embasar a condenação dos agravantes, uma vez que a decisão regional foi fundamentada em provas materiais e no depoimento de várias testemunhas, conforme se depreende do voto condutor do acórdão regional às fls. 641-653.

Também não vejo configurada a alegada divergência jurisprudencial, porquanto os agravantes não demonstraram a similitude fática entre os acórdãos, nem realizaram o devido cotejo analítico entre os julgados.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados desta Casa:

"AGRAVO. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, III, CE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

III- A divergência, para se configurar, requer a existência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado" (grifo nosso).

(Agravado de Instrumento nº 4.462, rel. Min. Peçanha Martins, de 10.2.2004).

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À DISPOSIÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

- É inadmissível o recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando não mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e, além disso, os paradigmas não dizem respeito à situação fática enfocada pelo Acórdão recorrido" (grifo nosso).

(Agravado de Instrumento nº 3.174, rel. Min. Barros Monteiro, de 23.4.2002).

Demais disso, observo que, na espécie, a Corte de origem entendeu não haver provas da participação direta nem indireta dos agravantes quanto à captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual concluiu não ser cabível, a condenação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Não obstante, o Tribunal a quo assentou que os candidatos foram beneficiados com condutas abusivas que restaram comprovadas, a qual teve potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito, assentando não ser necessária, para a configuração do abuso de poder econômico, a participação desses candidatos. Consta do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 721-722):

"(...) não existem provas da participação direta ou indireta dos candidatos, suficientes para a caracterização da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mas que a conduta irregular comprovada nos autos configura o abuso do poder econômico, impondo-se a cassação dos diplomas dos candidatos recorridos, ora embargantes, por serem beneficiários, o que está de acordo com o teor do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (...)"

Na linha do que decidiu o TRE/SC, cito os seguintes precedentes desta Casa:

"Recurso Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexo de Causalidade. Matéria fática.

(...)

2. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos autos e fatos caracterizadores da prática ilícita.

(...)" (grifo nosso).

(Recurso Especial nº 15.891, rel. Min. Maurício Corrêa, de 11.11.1999)

De igual modo, destaco trecho do voto do Min. Gerardo Grossi no Recurso Especial nº 25.907, de 20.6.2006:

"(...)

Assim, conforme a decisão regional, o que levou à perda do mandato dos recorrentes foi a configuração do abuso do poder econômico, mediante a violação do art. 14, § 10, da CF, não a captação ilícita de votos. Para esta, tem-se exigido a participação, direta ou indireta, do candidato, o mesmo não ocorrendo com o abuso do poder econômico, prática que, mesmo advinda de terceiro, é capaz de macular as eleições.

(...)" (grifo nosso).

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, digníssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que assim se manifestou (fls. 775-776):

"(...)

13.No que concerne à alínea 'a' do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, os agravantes não indicaram de maneira adequada a questão federal controvertida relativa aos dispositivos mencionados no recurso especial, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada.

14.Os agravantes apenas transcreveram os motivos pelos quais o Tribunal deixou de aplicá-los, sem discorrer acerca da forma como teriam sido ofendidos, nem apresentou fundamentos jurídicos aptos a determinar a sua incidência no caso em exame.

15.Assim, os agravantes não demonstraram, em suas razões, a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mas apenas buscaram discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal a quo.

16.Da mesma forma, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ.

17.A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem.

18.Com efeito, não ficou configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral apontado como paradigma, porquanto não existe similitude fática entre eles, sendo inadmissível o apelo nobre com base no permissivo constitucional da alínea 'c'.

19.De se salientar, por fim, a par da absoluta falta de confronto entre o presente caso e os arestos apontados como paradigmas, que qualquer deliberação desta egrégia Corte Superior Eleitoral demandaria o reexame de matéria de cunho estritamente probatório, apreciação que, como sabido, mostrar-se inviável nesta excepcional instância recursal, já que vedada pelos enunciados das Súmulas n.os 7/STJ e 279/STF.

(...)" .

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7911 FLORIANÓPOLIS-SC

AGRAVANTE: NERCI SANTIN.

ADVOGADOS: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA e Outros.

AGRAVANTE: DILMAR FANTINELLI.

ADVOGADOS: ANDRÉ MELLO FILHO e Outros.

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA SOU ABELARDO LUZ (PP/PFL/PSDB/PSB/PL/PPS/PDT) e Outro.

ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 18563/2006

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Violação. Art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal. Art. 134, II, e art. 409, do Código de Processo Civil. Art. 207, do Código de Processo Penal. Ausência. Divergência jurisprudencial. Não caracterização.

Agravo a que se nega seguimento.

A Coligação Sou Abelardo Luz e Alvear Roque de Fabris ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor da Coligação Por um Abelardo Melhor, de Nerci Santin e Dilmar Fantinelli, prefeito e vice-prefeito do município de Abelardo Luz/SC, eleitos no pleito de 2004, alegando prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico consubstanciados na entrega de dinheiro a diverso eleitores.

O Juízo Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou a cassação dos mandatos tanto do prefeito como de seu vice, declarando-os inelegíveis pelo prazo de 3 (três) anos, por entender configurada a prática de abuso do poder econômico, conforme previsão do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c.c. o art. 14, § 10, da Constituição Federal. Afastou, no entanto, o magistrado, a acusação relacionada à compra de votos, sob fundamento de não haver, nos autos, comprovação de autoria e de conhecimento do candidatos da conduta ilícita (fls. 546-588).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em sede recursal, afastou a coligação Por um Abelardo Melhor do pólo passivo da ação e negou provimento ao agravo retido interposto pelos ora agravantes e ao recurso eleitoral manejado pelos ora agravados. Por fim, deu provimento parcial a recurso inominado aviado pelos agravantes apenas para afastar a sanção de inelegibilidade.

O referido acórdão foi assim ementado: (fl. 1.003):

"RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEATIVO - COLIGAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

Só estão legitimados a figurar no pólo passivo de ação de impugnação de mandato eletivo os candidatos diplomados, e não os partidos e as coligações, visto que a ação impugnatória destina-se a decretar a perda do mandato do candidato eleito mediante fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Atos praticados por cabos eleitorais, sem comprovação de participação direta ou indireta dos candidatos ou de que deles tivessem conhecimento, não podem configurar captação ilícita de sufrágio para os fins do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, que exige prova robusta e incontroversa da sua prática. [precedente: Ac. TRESC n. 20.367, de 16.12.2005, Relator Juiz Henry Petry Júnior]

- ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE MANDATO - INELEGIBILIDADE AFASTADA.

Caracteriza o abuso do poder econômico a prática de atos que, concatenados e voltados à compra de votos, tenham a possibilidade de afetar a isonomia entre os candidatos, notadamente quando os significativos valores disponibilizados foram distribuídos para expressivo número de eleitores.

A finalidade da ação de impugnação é destituir do mandato eletivo aqueles que o auferiram com o emprego de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando à declaração de inelegibilidade" .

Os impugnados opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 1.039-1.041).

Irresignados, interpuseram, então, recurso especial, ao qual o ilustre Presidente da Corte de origem negou seguimento, à consideração de estarem ausentes os pressupostos legais para sua admissibilidade (fls. 1.066-1.067).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-53), no qual os recorrentes, reiterando as razões constantes do recurso especial, sustentam, inicialmente, que a decisão impugnada mereceria reforma, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores de tal medida. Para tanto, afirmam que "no momento em que um JUIZ DE DIREITO QUE ATUAVA ATÉ ENTÃO NA CAUSA, dela afasta-se e se transforma em TESTEMUNHA, há sim ofensa ao dues (sic) process of law (art. 5º, LIV, LV e LVI, da CF), e mais, ao próprio Estado Democrático de Direito, pois admitida uma prova absolutamente ilícita, que ainda sustentou e deu legitimidade às demais produzidas pela parte adversa" . (fl. 5)

Aduzem que, por outro lado, seria defeso ao juiz servir de testemunha em processo no qual tenha julgado, a teor do que dispõe os arts. 134, II, e 409 do Código de Processo Civil, bem como o art. 207 do Código de Processo Penal.

Ademais, no que tange a alegação de divergência jurisprudencial, reproduzem o que alegado sobre esse tema, na interposição de recurso especial, apenas para reafirmar a existência da referida divergência, bem como para alegar a similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação. Defendem estar presente o necessário cotejo analítico.

Indicam precedentes desta Corte a fim de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.073-1.083).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 1.093-1.099)

Por intermédio de Petição Protocolizada sob o nº 5668/2007, os agravados requerem seja mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos e, caso provido o agravo, "(...) que se admite apenas argumentando seja determinada a subida do Recurso Especial para julgamento por esta corte, o mais breve possível".

DECIDO.

Com relação à suposta violação ao art. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal e aos arts. 207 do Código de Processo Penal e 134, II, e 409 do Código de Processo Civil, pelo fato de ter sido ouvido como testemunha magistrado que se deu por impedido para presidir o feito, tenho como correto o entendimento da Corte de origem, que assim se manifestou sobre a questão (fls. 1.039-1.040):

"(...)

Além desta Corte já ter enfrentado a matéria em três oportunidades - quando da apreciação de agravo retido interposto no Processo n. 2.012 da relatoria do Juiz Henry Petry Júnior, Acórdão TRESC n. 20.367, quando da apreciação de Embargos Declaratórios que foram opostos a este acórdão, e ainda no julgamento de Embargos opostos ao Acórdão n. 20.530 (Processo n. 85, Classe XIII, da relatoria da Juíza Eliana Paggiarin Marinho) - a questão foi novamente apreciada no acórdão embargado (fls. 1.004-1.005), no qual restou expressamente consignado:

Por fim, insurgem-se ainda contra a oitiva do Juiz Fernando de Castro Faria, alegando que "atuou no mesmo processo como juiz e testemunha ao mesmo temp". Saliento que o pedido de oitiva do Magistrado - que, ressalta-se, estava afastado do feito - foi reiterado pelo Promotor Eleitoral, em audiência (fl. 182), e deferido pelo Juiz Eleitoral substituído Gustavo Santos Mottola na mesma ocasião, não havendo, naquele momento, nenhuma manifestação dos recorrentes, ou seja, o deferimento não foi objeto do agravo retido de fls. 179-180, embora, nas razões do recurso, ao se reportarem ao agravo, os recorrentes a arguam. Não obstante, manifestar-me-ei sobre a questão. Em primeiro lugar, salienta-se que o Juiz Fernando de Castro Faria declarou-se impedido de atuar no feito (fl. 26), porque, quando da realização de busca e apreensão, testemunhou os fatos narrados e acompanhou a oitiva de pessoas envolvidas na ocasião. Portanto, quando testemunhou em Juízo, às fls. 353-356, já não era mais o juiz da causa. Registra-se, ainda, que, por estar no gozo de férias, foi inquirido por carta precatória perante o Juízo Eleitoral de Laguna [grifei].

Assim, não há falar em ofensa aos arts. 134, II e 409 do Código de Processo Civil, muito menos aos mencionados dispositivos do Código de Processo Penal, inaplicáveis à espécie.

(...)" .

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu:

"RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

4. O Juiz impedido de funcionar na instrução e julgamento de apresentação, por ter participado de diligências no mencionado processo, não está impossibilitado de prestar depoimento como testemunha, quando a tanto for convocado. Ausência de nulidade e de violação ao devido processo legal.

(...)

6. Recursos especiais não providos" .

(Recurso Especial nº 26.090, rel. Min. José Delgado, de 7.11.2006). Além disso, ainda que se entendesse de modo diverso, verifico que o depoimento do magistrado não foi o único elemento determinante para embasar a cassação do mandato eletivo dos agravantes, uma vez que a decisão regional foi fundamentada em provas materiais e no depoimento de várias testemunhas, conforme se depreende do voto condutor do acórdão regional às fls. 1.016-1.027.

Também não vejo configurada a alegada divergência jurisprudencial, porquanto os agravantes não demonstraram a similitude fática entre os acórdãos, nem realizaram o devido cotejo analítico entre os julgados.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados da Casa:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA. AFASTADA. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

II- O dissídio jurisprudencial não está demonstrado, uma vez que oparadigma relacionado não diz respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido" (grifo nosso).

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.495, rel. Min. Peçanha Martins, de 17.8.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LIV E LV, ÀS LEIS Nº 9.100/95 E Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO. REEXAME DE PROVA.

(...)

2. A divergência jurisprudencial configura-se quando a tese jurídica aplicada no julgado paradigma for conflitante com o entendimento esposado no Acórdão recorrido.

3. Agravo a que se nega provimento" (grifo nosso).

(Agravo de Instrumento nº 1.934, rel. Min. Edson Vidigal, de 26.10.99).

Demais disso, observo que, na espécie, a Corte de origem entendeu não haver provas da participação direta nem indireta dos agravantes quanto à captação ilícita de sufrágio, motivo pelo qual concluiu não ser cabível, a condenação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Não obstante, o Tribunal a quo assentou que os candidatos foram beneficiados com condutas abusivas que restaram comprovadas, a qual teve potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito, assentando não ser necessária, para a configuração do abuso de poder econômico, a participação desses candidatos. Consta do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1.040-1.041):

"(...)

O acórdão recorrido foi bastante claro, inclusive separando em tópicos a análise de cada conduta, não havendo como querer confundir situações jurídicas distintas - captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

A captação ilícita de sufrágio só não restou configurada nos autos porque não se produziu prova robusta e incontroversa da participação dos embargantes na conduta, visto que da leitura do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 retira-se que o sujeito passivo tem que ser o candidato, direta ou indiretamente, conforme foi registrado, com detalhes no acórdão embargado.

O abuso do poder econômico, conforme assentado também porme-norizadamente no decism, não exige a participação, apenas benefício direto ou indireto dos candidatos envolvidos, com potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral (...)"

Na linha do que decidiu o TRE/SC, cito os seguintes precedentes desta Casa:

"Recurso Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexo de Causalidade. Matéria fática.

(...)

2. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos autos e fatos caracterizadores da prática ilícita.

(...)"

(Recurso Especial nº 15.891, rel. Min. Maurício Corrêa, de 11.11.1999)

De igual modo, destaco trecho do voto do Min. Gerardo Grossi no Recurso Especial nº 25.907, de 20.6.2006:

"(...)

Assim, conforme a decisão regional, o que levou à perda do mandato dos recorrentes foi a configuração do abuso do poder econômico, mediante a violação do art. 14, § 10, da CF, não a captação ilícita de votos. Para esta, tem-se exigido a participação, direta ou indireta, do candidato, o mesmo não ocorrendo com o abuso do poder econômico, prática que, mesmo advinda de terceiro, é capaz de macular as eleições.

(...)" (grifo nosso).

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, digníssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, verbis (fls. 1.097-1.098):

"(...)

16.De outro prisma, no que concerne ao alegado dissenso pretoriano, melhor sorte não socorre aos Agravantes, pois é cediço que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

17.De fato, no que respeita à alínea 'b' do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, esta Corte Superior Eleitoral sufragou entendimento de que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. In casu, os Agravantes não lograram êxito em demonstrar a similitude fática entre o arresto impugnado e os acórdãos alçados a paradigmas. A propósito do tema ora debatido, confira o seguinte precedente deste Tribunal Especializado que ora colaciono:

'Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Decisão Regional. Improcedência. Recurso Especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF n. 279. Incidência. Alegação. Violação. Art. 23 da LC nº 64/90. Ausência. Prequestionamento. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.

(...)

2. Para configuração do dissenso jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

Agravo regimental a que se nega provimento1'.

1AAG 5750/PA, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJU de 28.10.2005, p. 135.

(...)"

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27683 GUAPÉ-MG 122ª Zona Eleitoral (GUAPÉ)

RECORRENTE: NELSON ALVES LARA.

ADVOGADOS: EDILENE LÔBO e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 23263/2006

Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Imposição. Multa. Recurso especial. Preceitos legais. Ofensa. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Nelson Alves Lara, candidato ao cargo de prefeito do Município de Guapé/MG, com fundamento em prática de propaganda eleitoral extemporânea, abuso do poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação social (fls. 2-14).

Julgada parcialmente procedente a demanda, foi imposta ao representado multa arbitrada em 20 mil Ufirs, por propaganda eleitoral extemporânea (fl. 302).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, negou provimento aos recursos interpostos por Nelson Alves Lara e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo a decisão de primeiro grau.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 374):

"Recursos Eleitorais. Representação. Eleições 2004. Propaganda eleitoral extemporânea e abuso de poder econômico. Procedência parcial.

Preliminares:

1- Inadequação da via eleita. Rejeitada. Possibilidade de apuração de suposta propaganda extemporânea em sede de ação de investigação judicial eleitoral, por configurar, em tese, abuso de poder econômico. Rito amplo da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de prejuízo.

2 - Preclusão consumativa. Acolhida. Arguição de suposta ineligibilidade por ausência de desincompatibilização. Ato processual praticado a destempo. Ocorrência de preclusão temporal.

3 - Preclusão de prova testemunhal. Rejeitada. Indicação, na exordial, das provas a serem produzidas. Admissibilidade de apresentação posterior do rol de testemunhas. Art. 22 da Lei Complementar nº 6490.

4 - Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Competência desta Justiça Especializada para apuração de fatos que, em tese, podem configurar ilícito eleitoral.

Mérito. Divulgação, em período vedado, de matérias enaltecedoras da capacidade administrativa e da liderança de candidato. Fato isolado, ocorrido uma única vez e em data remota à da realização da eleição. Ausência de potencialidade de influir no resultado do pleito ou prejudicar a lisura do certame. Caracterização de propaganda extemporânea. Não-configuração do abuso de poder econômico.

Recursos a que se nega provimento"

Opostos embargos de declaração, por Nelson Alves Lara, foram eles rejeitados (fls. 409-414).

Daí a interposição de recurso especial (fls. 418-428), no qual o representado alega que o acórdão regional "(...) desprezou a prova documental exibida, porque nota-se que não adentrou ao conteúdo das referidas matérias do informativo, condenando-se sem que fossem examinados os fatos que supostamente ensejariam a pena" (fl. 421). Sustenta, assim, ter ocorrido má valoração dos elementos probatórios coligidos aos autos.

Acrescenta não ter sido dado correto enquadramento dos fatos às normas pertinentes, o que acarretou ferimento ao "(...) art. 36, § 3º da Lei 9.504/97 ao deixar de examinar a ausência dos elementos configuradores de propaganda eleitoral (...)" (fl. 423).

Defende, ainda, que o acórdão "(...) também se apresenta lacônico, superficial e sem a devida fundamentação que pela solidez se faça incontroverso" (fl. 428).

Aduz, por fim, dissenso jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 463).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 467-472).

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a argumentação de ausência de fundamentação do acórdão regional, na medida em que a decisão impugnada examinou de maneira adequada a questão que lhe fora submetida.

A esse respeito, bem consignou o ilustre Presidente da Corte de origem (fls. 458-459):

"(...)

Em decisão não unânime, os Juízes deste Tribunal assentaram a ocorrência de divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, dado que, quando da distribuição dos informativos da cooperativa dirigida pelo recorrente, já era de conhecimento da comunidade local sua intenção em concorrer ao cargo de prefeito municipal.

Convenceram-se, também, que o elevado número de exemplares distribuídos, muito superior ao de filiados da cooperativa, denotou o fim de levar as matérias, enaltecedoras das qualidades do dirigente, ao conhecimento de todos do lugar e não somente aos filiados àquela entidade. Nesse ponto, folha 384, mostra-se claro e devidamente fundamentado o entendimento da Corte; as questões postas nas razões do apelo foram devidamente analisadas e debatidas, a elas dando-se solução advinda do convencimento dos julgadores, considerada a legislação aplicável e as provas constantes dos autos, muito embora distanciada da pretensão do recorrente. Descabe, portanto, imputar ao acórdão a pecha de lacônico, superficial e sem a devida fundamentação que pela solidez se faça incontroverso, folha 428.

(...)"

De outra parte, observo que o voto condutor, no julgamento da Corte Regional Eleitoral, entendeu estar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea em face das seguintes razões (fl. 384):

"(...)

Ao se examinar o caso em apreço, constata-se que, de fato, houve a veiculação de propaganda extemporânea, tendo em vista que o boletim informativo, divulgado em 31 de maio de 2004, por volta de quatro meses antes das eleições, trouxe, quase em sua totalidade, matérias de promoção da imagem do recorrente Nelson Alves Lara, engrandecendo sua atuação como Presidente da cooperativa, exibindo apoio político que este possui de lideranças estaduais e federais, e exteriorizando pensamentos políticos.

Constata-se, às fls. 65/67 e 77 dos autos, que o candidato recorrente afastou-se dos cargos de Presidente da Cooperativa dos Cafeicultores de Guapé e de Diretor-Geral do Sindicato dos Agropecuaristas em Regime de Economia Familiar do Sul de Minas Gerais (SAREFSM) com o objetivo de concorrer ao pleito de 2004.

É de se considerar ainda a porcentagem do eleitorado atingido pela veiculação da matéria informativa, haja vista que foram distribuídos 6.000 (seis mil) exemplares do material, número muito acima da quantidade de cooperados, sendo de ser observado que o município possui por volta de 9.000 (nove mil) eleitores.

Em suma, é possível detectar que o recorrente Nelson pretendia concorrer às eleições de 2004 quando foram distribuídos os boletins informativos, cujo conteúdo veiculava matérias de enaltecimento de sua capacidade administrativa e de liderança. Desta forma, restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

(...)"

No caso, entendo que para afastar a conclusão da Corte Regional, quanto à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, quanto ao assunto, este Tribunal tem decidido:

"Agravo Regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição. Tabela. Copa do mundo. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1.Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dis-simulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função.

2.Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Agravo regimental desprovido"

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.173, de minha relatoria, de 28.11.2006).

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE PERIÓDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DE REPRESENTADO NÃO-CANDIDATO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. RITO CONTIDO NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

5. Para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, não se deve tão-somente observar a literalidade da mensagem, mas também todos os outros fatos que lhe são circunscritos, tais quais imagens e números, com objetivo de comprovar se há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretenso candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (Respe nº 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003).

6. Recurso especial não provido"

(Recurso Especial nº 26.142, rel. Min. José Delgado, de 5.10.2006). Demais disso, adoto, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, da qual destaco os seguintes excertos (fls. 469-472):

"(...)

10.A propaganda apontada como extemporânea consistiu na distribuição de seis mil exemplares do boletim informativo da COOCA-FEG (Cooperativa dos Cafeicultores de Guapé) contendo matéria de enaltecimento explícito de sua atuação na Presidência da instituição.



11.Neste tablóide consta que das oito páginas, o nome do recorrente aparece treze vezes e, nas onze matérias nele contidas, nenhum outro nome de diretor é mencionado expressamente. Além disso, das onze matérias, três são assinadas pelo recorrente com enaltecimento explícito e expresso da sua atuação, sete são escritas na primeira pessoa, restando apenas uma de caráter estritamente técnico e impessoal. Das onze fotos publicadas, em seis o recorrente está presente.

12.Some-se a isso o fato de que à época a referida cooperativa possuía um quadro de apenas 1.106 (um mil cento e seis) cooperados, o que leva a crer que uma tiragem de seis mil exemplares para um município de apenas 9.452 (nove mil quatrocentos e cinquenta e dois) eleitores, teria o intuito de atingir a comunidade em geral, evidenciando o caráter eleitoreiro.

13.Para corroborar o meu entendimento transcrevo excerto de matéria publicada no informativo, que vincula a imagem do recorrente ao pleito então vindouro:

'(...) Falo e faço. Falar é fácil, mas quero ver você ir a luta e defender os direitos do nosso povo, isso sim é difícil.

(...)

Fui à Brasília procurando melhores alternativas, trabalhamos em vários setores: junto ao Banco do Brasil, a EMATER, com nossos Deputados Odair José da Cunha, Reginaldo Lopes, Rogério Corrêa, estaduais e federais. Conseguimos injetar mais de quatro milhões de reais no orçamento familiar.(...)

14.Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que caracteriza propaganda eleitoral extemporânea por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública (AG 5120/RS, DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 126, Min. Gilmar Mendes).

15.No que tange à alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo e. Tribunal a quo, não assiste razão ao recorrente. Consoante se colhe da leitura do v. aresto recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissão, bem delinea todas as questões a ele submetidas.

16.Ocorre simplesmente que o v. acórdão atacado não decidiu de acordo com a pretensão da parte. Ora, a finalidade dos embargos de declaração está determinada pelo art. 535, do Código de Processo Civil, podendo, excepcionalmente, conferir efeito infringente, sendo admitida, ainda, a sua oposição para fim de prequestionamento (Súmula 98/STJ). Ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, a prestação jurisdicional não foi incompleta, porquanto o v. acórdão recorrido acertadamente ressaltou que inocorrendo as circunstâncias previstas no art. 535 do CPC, como já mencionei, omissão, obscuridade ou contradição, impossível examinar matérias suscitadas pelo recorrente tão-somente para fins de prequestionamento, tão pouco para reexaminar matéria já apreciada pela Corte a quo.

17.Ademais, já proclamou esta Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o mencionado dispositivo quando pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento. Nesse particular, destaco os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONVÊNIO FEDERAL. EX-PREFEITO. INEXISTE NOS AUTOS NOTÍCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE CONTAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ REGULARMENTE DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. A intenção do embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de ineligibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

4. A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. (grifo nosso)

5. Embargos desprovidos.

(RO 1235/DF, PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/11/2006, Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto)

18.Por fim, não há como prosperar a violação ao disposto no art. 130, do CPC., pois como bem exposto no acórdão proferido em sede de embargos, "cabe ao julgador a livre apreciação das questões trazidas, não estando adstrito a consignar o valor à prova que a parte deseja ver alcançado, dada a prerrogativa do livre convencimento conferido pelo art. 131, do CPC, desde que fundamente a sentença de forma lógica e precisa, esclarecendo os elementos que julgar suficientes para embasar o seu convencimento, como no caso dos autos, em que se concluiu que o volume e o conteúdo eleitoral do informativo representavam nítida propaganda eleitoral extemporânea, ainda que subliminar" . Bem se vê que o recorrente pretende sob o fundamento jurídico da existência de violação ao citado artigo, rediscutir matéria já apreciada pela Corte a quo.

(...)" .

Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 104/2007-SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26037 SANTANA DE PARNAÍBA-SP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PARNAÍBA LIVRE (PT/PRP) e Outro.

ADVOGADOS: ADNAN ABDEL KADER SALEM.

RECORRIDOS: JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES e Outros.

ADVOGADOS: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 7035/2006

Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder. Uso indevido dos meios de comunicação. Alegação. Ofensa. Art. 5º da Lei Complementar nº 64/90. Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Teoria da causa madura. Não-aplicação.

Devolução dos autos à instância de origem para processamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Provimto dos recursos.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de litispendência e negou provimento a recurso interposto pela Coligação Parnaíba Livre e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), entendendo não haver ocorrido o alegado abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 853):

"Recurso cível - Litispendência - Extinção sem julgamento do mérito - Inviabilidade - Partes distintas integrando os pólos passivo e ativo das representações - Matéria de direito - Aplicação do artigo 515, § 3º do CPC - Inocorrência de abuso do poder econômico e do uso dos meios de comunicação social. Recurso desprovido" .

Os embargos de declaração opostos pela Coligação Parnaíba Livre e pelo Diretório Municipal do PT foram rejeitados por decisão de fls. 868-871.

Seguiu-se, então, a interposição de dois recursos especiais. No primeiro, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta contrariedade ao art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que, no seu entender, o rito escolhido exige dilação probatória, o que foi requerido pelos recorrentes.

Alega que "(...) a ação inaugural relatou graves irregularidades supostamente praticadas pelos recorridos e que poderiam configurar, em tese, abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, afetando o resultado das eleições (...)" (fls. 879-880).

Aduz que a Corte Regional aplicou equivocadamente o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil ao julgar o mérito sem abertura da instrução processual.

No segundo recurso especial, a Coligação Parnaíba Livre e o Diretório Municipal do PT sustentam que no pleito de 2004 os candidatos José Benedito Pereira Fernandes e Antônio da Rocha Marmo Cezar utilizaram indevidamente os meios de comunicação social e abusaram do poder econômico com o objetivo de angariar votos. Transcrevem trechos do programa "Bate Papo com o Prefeito" , transmitido pela Rádio A+ aos sábados, das 12h às 15h, a fim de caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico nas eleições de 2004 (fls. 892-915). Alegam que há violação do art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral e insistem no argumento de que não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a Representação nº 147/2004.

Apontam violação aos arts. 4º e 5º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que entendem ser necessária a dilação probatória.

Afirmam haver cerceamento de defesa e ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 969-1.014 e 1.016-1.059.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos recursos especiais, em parecer de fls. 1.064-1.069.

DECIDO.

Dada a semelhança dos argumentos, analiso em conjunto os recursos especiais.

Correto o Tribunal Regional ao examinar a preliminar de litispendência.

O ilustre relator do acórdão assentou que (fl. 857):

"(...)

Não havendo identidade de partes, impossível se falar em litispendência, uma vez que também distintas a causa de pedir e pedido.

E, ainda que assim não fosse, a litispendência não poderia ser argüida no caso em tela.

É da doutrina e jurisprudência que a representação para investigação judicial e a ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que propostas simultaneamente e possuindo as mesmas partes e causa de pedir, não induzem a litispendência. Isto porque, a finalidade que buscam é distinta. Enquanto que na representação para investigação judicial persegue-se a declaração da ineligibilidade do candidato, imposição de sanção pecuniária e a cassação de seu registro de candidatura, na ação de impugnação de mandato eletivo o que se busca é, como o próprio nome diz, apenas e tão somente impugnar o mandato do candidato.

(...)" .

A orientação da Corte de origem, quanto à não-ocorrência de litispendência, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Agravos regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Litispendência. Não-caracterização. Decisão monocrática. Possibilidade. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Anterioridade. Questão de ordem. Fixação. Prazo. Interesse de agir. Perda. Não-configuração.

1. Para se caracterizar a litispendência, faz-se necessária a presença da triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido).

(...)" (grifo nosso)

(Agravos Regimental no Recurso Especial nº 25.974, de minha relatoria, de 31.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA SE COLHER A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

I- No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.

II- Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes" (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.229, Rel. Min. Peçanha Martins, de 16.9.2003).

"Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

(...)

Coisa julgada. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

(...)" (grifo nosso)

(Recurso Especial nº 21.380, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 29.6.2004).

Contudo, no que concerne ao mérito, merece reforma a decisão regional.

Verifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, entendendo ser a matéria exclusivamente de direito, aplicou o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e analisou o mérito, vindo a concluir não ter havido o alegado abuso do poder econômico nem uso indevido dos meios de comunicação social com o objetivo de aliciamto de eleitores.

Daí ter afirmado o relator que (fl. 859):

"(...)

Vê-se, portanto, que outro não poderia ser o resultado desta demanda, sendo de se consignar que as provas pleiteadas não teriam força suficiente para alterar o desfecho que se dá à causa.

(...)" .

No caso, consta da inicial (fls. 2-65), que foi requerida a requisição de documentos a instruir a ação de impugnação de mandato eletivo (fls. 64-65), indicando-se, ainda, rol de testemunhas (fl. 65). Na defesa, os impugnados também pretenderam a produção de provas (fls. 159-160), arrolando testemunhas.

Observo que, após a apresentação da contestação (fl. 143-160), os autores da AIME foram intimados para se manifestar sobre as preliminares argüidas pelos impugnados, tendo reiterado os pedidos de requisição de documentos indicados na inicial (fls. 203-204). Após, sucedeu a prolação da decisão do Juízo Eleitoral que entendeu configurada a litispendência (fl. 213).

Não obstante as razões expostas no voto condutor da decisão regional, é de se ver que, na espécie, a controvérsia envolve exame de fatos e provas, carecendo o feito de dilação probatória, conforme inclusive postulado pelas partes.

A respeito da matéria, transcrevo a elucidativa decisão monocrática do Ministro Cesar Rocha no Recurso Especial nº 25.778, de 25.4.2007:

"(...)

A Lei nº 10.352/2001 introduziu o § 3º ao art. 515 do CPC para permitir que o tribunal ad quem enfrentasse o mérito da causa, quando a sentença apelada houvesse extinto o processo por apreciação apenas de questão preliminar, com a seguinte redação:

'Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...).

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento'.

A doutrina e a jurisprudência, ao analisarem este artigo, trazem à discussão a chamada teoria da causa madura.

Nos embargos de divergência em REspe nº 89.240/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 10.3.2003, proferi voto acompanhando o relator, em que assentei:

""Madura" está, pois, a questão quando não há mais necessidade de ir à 1ª Instância para produção de provas (...). Se o tema foi discutido e suscitado, não há necessidade de que o juiz faça um pronunciamento a seu respeito; o Tribunal pode julgar o fundo do mérito se tiver todos os elementos fáticos indispensáveis para proferir a decisão (...). Algumas formalidades podem e, data venia, devem ser abrandadas para que se possa oferecer a prestação jurisdicional com maior celeridade, evidentemente, sem prejudicar a segurança do julgado" .

No presente caso, muito embora a ação tenha sido extinta por ilegitimidade de parte, o magistrado de 1ª instância, como deixou registrado na sentença, determinou a instrução do feito, com a apresentação de defesa, inquirição de testemunhas e diligências, alegações finais e parecer do MP, para que a Corte Regional pudesse, querendo, apreciar imediatamente o mérito da causa (fl. 224).

(...)" .

Cito, ainda, trecho da decisão monocrática proferida pelo Min. Gerardo Grossi, no Recurso Especial nº 25.827, de 19.3.2007:

"(...) no que concerne à interpretação do § 3º do art. 515 do Estatuto Processual Civil, a doutrina tem sufragado entendimento no sentido de que a apreciação do meritum causae pode ser levada a efeito quando a causa versar questão exclusivamente de direito ou quando estiver em condições de imediato julgamento (grifei). A propósito, trago à colação lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'Embora da norma conste a aditiva 'e', indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, pág. 885).

17. Tem-se, assim, aplicação da teoria da causa madura, que, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, é aquela que está completamente instruída e pronta para receber a sentença de mérito (...) Dirão que, assim, se suprime uma instância. Não, não se suprime nenhuma instância, porque na primeira instância o feito percorreu todo o seu curso, estando pronto para receber sentença de mérito (in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 10ª edição, 2005, pág. 91).

(...)" .

Demais disso, no Recurso Especial Eleitoral nº 25.419, de 6.12.2005, asseverou o Ministro Gilmar Mendes:

"(...)

O engano do TRE, porém, consubstanciou-se na aplicação, ao caso, do art. 515, § 3º, do CPC, ao julgar de imediato o mérito do feito, '[...] em atenção aos princípios da causa madura [...]' (fl. 414).

Eis o que diz o referido dispositivo legal:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (grifos nossos).

Ocorre que não se trata de extinção do processo sem julgamento do mérito. O mérito fora apreciado pelo juiz. Também não se trata de matéria exclusiva de direito. Ao contrário, a questão que se discute é eminentemente de prova, tanto que o procedimento utilizado é o da ampla dilação probatória, regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É de se ressaltar que, quando se trata do art. 41-A da Lei das Eleições, exige-se sempre prova cabal da ocorrência do ilícito. Daí a importância das provas no caso vertente.

É inviável, portanto, a aplicabilidade da tese da causa madura ao feito, por envolver matéria que exige análise probatória. O Regional, ao julgar de plano o mérito do feito, suprimiu uma instância.

(...)" .

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, verbis (fls. 1067-1.068):

"(...)

13.Dessarte, é de uma clareza solar que o aresto preliado contrariou o art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, visto que não poderia ter aplicado o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil vez que não houve a oportunidade de se produzir prova, já que a sentença extinguiu a ação, sem exame do mérito, ante dessa oportunidade.

14.Neste diapasão, urge ressaltar que o art. 90 da Res. Nº 21.535, determina que a ação de impugnação de mandato eletivo, até a conclusão para sentença, observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas, assim, cabalmente se mostra que o rito desta lei foi flagrantemente desrespeitado.

15.Noutro eito no que tange à aplicação do preceito do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, afastando tanto o abuso de poder econômico quanto o uso indevido dos meios de comunicação alegados na inicial, transcrevo:

'(...) Todavia, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, em condições de ser apreciada, nos termos do § 3º, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la.

Segundo a petição inicial, os recorridos, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Santana do Parnaíba, de forma irregular, utilizaram programa de rádio, em período eleitoral, para veiculação de propaganda subliminar, aliciamento de eleitores, promoção de candidato e, também, para agredir moralmente o Partido dos Trabalhadores e o candidato Aristides Oliveira Ribas de Andrade.

(...) Com efeito, o fato de ex-prefeito apresentar programa de rádio não dizer que tenha havido emprego de dinheiro público em divulgação de atos oficiais da municipalidade no período eleitoral. Ainda, é de se consignar que o mesmo não foi feito em cadeia rádio ou televisão.

(...) Quanto às críticas feitas à administração anterior, observo que tal comportamento não pode ser interpretado como resultado do abuso do poder econômico, de autoridade ou do uso indevido dos meios de comunicação social.

Vê-se, portanto, que outro não poderia ser o resultado de demanda, sendo de se consignar que as provas pleiteadas não teriam força suficiente para alterar o desfecho que se dá à causa'.

16.Assim, figuram-se plausíveis as teses esboçadas nas razões recursais de ambos os recorrentes, pois não há como prevalecer o entendimento consignado no v. Acórdão, no sentido de que, no caso concreto, a matéria versada nos autos seria exclusivamente de direito, a permitir a incidência do disposto no art. 515, §3º, Código de Processo Civil.

(...)" .

Com essas considerações, dou provimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para anular as decisões das instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que a ação de impugnação de mandato eletivo tenha processamento, com a produção das provas requeridas pelas partes e ulterior julgamento.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26040 SANTANA DE PARNAÍBA-SP

RECORRENTE: ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE.

ADVOGADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDOS: JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES e Outro.

ADVOGADOS: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e Outros.

RECORRIDO: AGNALDO BENITES MORENO.

ADVOGADO: PAULO ADOLFO WILLI.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 7231/2006

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Alegação. Cerceamento de defesa. Configuração. Prova. Produção. Possibilidade.

Devolução dos autos à instância de origem para processamento do feito.

Recursos providos.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e negou provimento a recurso interposto por Aristides Oliveira Ribas de Andrade, ao entendimento de que, "(...) além das condutas dos recorridos não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas na lei, as provas que instruíram a petição inicial não ajudam na formação de convencimento isento de dúvidas sobre a suposta prática do ilícito" (fl. 229).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 224):

"Recurso cível - Representação fundada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Petição inicial que descreve fatos e condutas que não se enquadram nas hipóteses previstas no referido artigo de lei - Imprestabilidade - Desnecessidade de dilação probatória. Recurso desprovido" .

Os embargos de declaração opostos por Aristides Oliveira Ribas de Andrade foram rejeitados por decisão de fls. 237-240.

Seguiu-se, então, a interposição de dois recursos especiais. No primeiro, Aristides de Andrade repete as razões do recurso ordinário interposto perante o TRE/SP, alegando violação dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral; 41-A, da Lei nº 9.504/97; 22, V, VI, VII, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Argumenta ter requerido expressamente o processamento da representação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, sob o rito da LC nº 64/90 (fl. 256), bem como que foram arroladas testemunhas na petição inicial.

Sustenta ter havido cerceamento de defesa e pede seja declarada a nulidade da sentença de primeiro grau.

No mérito, aduz estar caracterizada a conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, afirmando que "(...) a simples prática da conduta formal, qual seja, doar, oferecer, prometer ou entregar, impõe as consequências aos candidatos com a cassação do registro ou diploma" (fl. 267).

No segundo recurso especial, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta contrariedade ao art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que, no seu entender, o rito escolhido exige dilação probatória, o que foi requerido pelos recorrentes.

Alega que "(...) a ação inaugural relatou grave irregularidade supostamente praticada pelos recorridos e que poderia configurar, em tese, prática de captação ilícita de sufrágio, afetando a lisura do pleito (...)" (fl. 278).

Aduz que a Corte Regional equivocou-se ao julgar o mérito da investigação judicial sem a devida dilação probatória, "(...) visto que a matéria versada nos autos compõe-se de elementos fáticos, a autorizar que sobre ela pudessem as partes se valer de todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico" (fl. 279).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 289-303 e 318-335.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos recursos especiais, em parecer de fls. 343-352. DECIDO.

Dada a semelhança dos argumentos, analiso em conjunto os recursos especiais.

Verifico que o TRE/SP confirmou a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio, "(...) por insuficiência de indícios da ocorrências dos fatos narrados pelo representante" (fl. 125).

Consignou o voto condutor do acórdão regional (fl. 229):

"(...)

No caso dos autos, além das condutas dos recorridos não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas em lei, as provas que instruíram a petição inicial não ajudam na formação de convencimento isento de dúvidas quanto à suposta prática do ilícito.

(...)" .

No caso, consta da inicial (fls. 2-23), que foi requerida a requisição de documento (fl. 23) a instruir a representação, indicando-se, ainda, rol de testemunhas (fl. 23).

Nas defesas (fls. 59-69 e 89-97), os impugnados também pretenderam a produção de provas, arrolando testemunhas.

Após, sucedeu a prolação da decisão do Juízo Eleitoral que entendeu não haver indícios do ilícito apurado a ensejar o processamento do feito (fl. 121-125).

Não obstante as razões expostas no voto condutor do acórdão regional, é patente que a matéria envolve exame de fatos e provas, carecendo de dilação probatória na fase da instrução do processo.

No caso, tenho como evidenciado o cerceamento de defesa alegado pelos recorrentes. A esse respeito, cito os seguintes precedentes do Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVIABILIDADE.

(...)

É inviável o julgamento antecipado da lide em sede de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: Acórdãos nº 19.419, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, e nº 20.087, de 20.5.2003, relator Ministro Fernando Neves.

Caracterizada a ofensa ao princípio do devido processo legal, correto o Acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso desprovido" (grifo nosso)

(Recurso Especial nº 25.268, rel. Min. Gilmar Mendes, de 16.3.2006)

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Recurso. Acórdão regional. Anulação. Decisão. Cerceamento de defesa. Reabertura. Instrução. Processual. Recurso especial. Violação. Arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil. Não-configuração. Precedente desta Casa.

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

Agravo regimental a que se nega provimento" (grifo nosso)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6.241, de minha relatoria, de 6.12.2005)

"Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Alegação de ofensa ao art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não caracterizada.

Ocorre cerceamento de defesa quando, negada a produção de prova, o juiz julga com fundamento na falta dela" (grifo nosso).

(Recurso Especial nº 19.727, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 25.6.2002)

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, verbis (fls. 345-346):

"(...)

13.Cumpra observar, em sede inicial, que a descrição realizada pela peça exordial indica, ao menos em tese, a efetiva ocorrência da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, pois relata evento eleitoral no qual se distribuiu canecas, forneceu-se bebidas, bem como se entregou motocicleta tendo como contrapartida o voto do eleitor agraciado.

14.De toda sorte, sem adentrar nas minúcias correspondentes ao evento festivo em que ocorrido as ditas irregularidades, destaca-se do próprio aresto impugnado a assertiva de que 'as provas que instruíram a petição inicial não ajudam na formação de convencimento isento de dúvidas sobre a suposta prática do ilícito.' (fls.229)

15.Ora, tendo o aresto combatido considerado insuficientes os documentos que acompanharam a inicial, verificando-se, ademais, a solicitação dos representantes quanto à produção de prova testemunhal, indicando-se na peça vestibular, inclusive, o rol detalhado de testemunhas a serem inquiridas, nos termos do que expressamente prevê o art. 22, V da Lei Complementar n.º 64/90, patente a violação dos princípios insculpidos no art. 5º, LV da Carta Magna quando do julgamento antecipado da lide, sem que se oportunizasse a requerida dilação probatória.

(...)" .

Com essas considerações, dou provimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para anular as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que a representação tenha processamento, com a produção das provas requeridas pelas partes e ulterior julgamento.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25743 NOVO AIRÃO-AM 34ª Zona Eleitoral (NOVO AIRÃO)
RECORRENTES: LUÍS CARLOS MATTOS AREOSA e Outro.
ADVOGADOS: EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA e Outros.
RECORRIDOS: WILTON PEREIRA DOS SANTOS e Outro.
ADVOGADO: ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA .
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 13686/2005

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Menor. Testemunha. Art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Violação legal. Configuração. Recurso parcialmente provido.

As Coligações Avisa Lá Que Vai Continuar I e Avisa Lá Que Vai Continuar II ingressaram com representação, com base em captação ilícita de sufrágio, em face de Wilton Pereira dos Santos e Dailson de Queiroz Correa, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Novo Airão/AM. O Juízo da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas julgou procedente a ação, negando a diplomação dos representados, bem como aplicando, individualmente, multa arbitrada em trinta e oito mil reais (fls. 222-240).

Foi interposto recurso eleitoral, tendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, dado provimento ao apelo para reformar a referida sentença, proferida pelo magistrado da 34ª Zona Eleitoral daquele estado.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 357):
"Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Comprovação por testemunhos inconsistentes. Art. 405, § 1º, III, do CPC.

1.A prova testemunhal inconsistente não deve servir para cassar o diploma de candidato.

2.É nulo o depoimento de testemunha menor de idade. Inteligência do art. 405, § 1º, III, do CPC. Recurso conhecido e provido" .

Foram opostos embargos de declaração pelas coligações Avisa Lá Que Vai Continuar I e II (fls. 464-474) e por Luís Carlos Mattos Areosa e Adêrson José Mancilha (fls. 512-524), ambos rejeitados (fls. 359-367).

Seguiu-se, então, a interposição de recurso especial, no qual Luís Carlos Mattos Areosa e Adêrson José Mancilha alegam violação a dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil, dos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, do Código Eleitoral, da Constituição Federal e do Código de Processo Civil. Citam acórdãos desta Corte a fim de comprovar divergência jurisprudencial.

Asseveram que "A decisão monocrática do Exmo. Sr. Presidente do TRE/AM que negou ao Exmo. Sr. Juiz Francisco Maciel do Nascimento o direito de vistas dos autos, bem como de manifestar seu voto no aludido julgamento, viola o disposto no art. 134, § 2º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no art. 162, § 2º do Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, (...) " (fl. 371), os quais deveriam ser aplicados subsidiariamente, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil e do Regimento Interno do TRE/AM.

Aduzem que, em virtude do fato, o julgamento foi nulo e os acórdãos recorridos não se pronunciaram sobre a questão. Além disso, a decisão não foi colegiada, violando, assim, o art. 145 do Regimento Interno do TRE/AM.

Destacam que o julgamento dos embargos de declaração violou o art. 131, § 2º, do Regimento Interno do TRE/AM, pois não se deu na primeira sessão seguinte à conclusão do processo.

Alegam a ocorrência de violação ao art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, que dispõe que os Tribunais Eleitorais devem sempre se reunir com a totalidade de seus membros no caso de julgamento de recursos que impliquem interpretação de lei eleitoral em face da Constituição e perda de diploma. Afirmam que a nulidade atingiu todo o julgamento.

Defendem que, ainda que tenha sido indeferido o pedido de juntada de novos documentos pelos recorridos, estes não foram desentranhados do processo, o que teria ocasionado influência sobre o julgamento, além de não ter sido conferida aos recorrentes e às coligações representantes a oportunidade de exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sustentam violação ao art. 398 do CPC e ao art. 5º, LV, da CF/88. Afirmam que o Regional proferiu julgamento extra petita, violando os arts. 128, 460 e 515, § 1º, todos do CPC, pois considerou inconsistente o depoimento de uma testemunha com fundamento no art. 405, § 1º, III, do CPC, o qual proíbe o depoimento de incapaz como testemunha. Argumentam que os recorridos não teriam argüido a referida incapacidade, mesmo porque a testemunha não era incapaz, haja vista sua idade de 17 anos à época do depoimento.

Defendem, ainda, violação ao art. 93, IX, da CF/88 e aos arts. 165 e 458 do CPC, afirmando que a decisão regional não foi devidamente fundamentada, sem fazer nenhuma referência aos pareceres do Ministério Público que foram desfavoráveis aos recorridos.

Alegam que o princípio do livre convencimento do juiz, disposto no art. 335 do CPC, não foi considerado, uma vez que as razões do convencimento do juiz de primeira instância foram desprezadas. Requerem a reconsideração e valoração dos depoimentos das testemunhas transcritos na sentença.

Requereram, ao final, "(...) seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, anulando os acórdãos ns.º 109 e 124/2005 para que se proceda a novo julgamento pautado nos termos da legislação em vigor (...) " (fl. 390).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 427-437).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 453-457).

DECIDO.

Inicialmente, com relação aos documentos apresentados pelos recorridos Wilton Pereira dos Santos e outro, sob a alegação de fato superveniente e documento novo, registro que o primeiro (fls. 442-448) refere-se a depoimento prestado no Inquérito Policial Federal n.º 47/2005, em curso no DPF - Superintendência Regional do Amazonas, destinado, segundo alega, a "infirmar o que anexado pelos Recorrentes ao ensejo do Respe - especificamente o depoimento do menor Luis Carlos soares dos Santos prestado na Delegacia de Polícia Federal (...) " (fl. 444)

O segundo noticiado "fato superveniente forrado em documento novo" , Protocolo n.º 5.534/2006, de 3.5.2006, refere-se à conclusão do referido Inquérito Policial Federal, onde a ilustre autoridade policial entendeu de constar a prática dos crimes que menciona, e, ainda, o indiciamento do primeiro recorrente, entre outros.

Tendo em vista que o tema tem relação com a apontada violação do artigo 405 do CPC deduzida no recurso especial, examinarei a possibilidade de sua apreciação no momento oportuno.

Analiso, portanto, o recurso especial de fls. 368-390.

No tocante às apontadas violações de normas regimentais, tenho que a questão não comporta provimento, conforme ressaltado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 455):

"(...)

Atinente à alegação de ofensa à dispositivos do Regimento Interno do Tribunal a quo, do STF e do STJ, consubstanciada no fato de negativa de vistas aos autos, bem como de manifestação de voto por parte do ilustre Presidente do TRE/AM ao Juiz Francisco Maciel do Nascimento, razão não assiste aos Recorrentes.

Sobre a questão, vale salientar que não cabe a interposição de ir-resignação especial com base em violação a dispositivo de regimento interno. No mesmo sentido está a jurisprudência desta Egrégia Corte, in verbis:

'AGRAVO. ELEIÇÃO 2002. RECURSO ESPECIAL. REGIMENTO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I- Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II- Não se presta para ensejar recurso especial alegação de ofensa a dispositivo de regimento interno.' (destaque nosso)1

1 TSE AG n.º 4582. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. DJ 25.06.2004, pág. 175.

Com relação à violação aos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, também não resta razão aos Recorrentes, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado, ainda que de forma sucinta e breve. Da mesma forma, não há que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do mesmo diploma legal, uma vez que o acórdão a quo não profere decisão em terreno alheio ao pedido. A decisão se baseia estritamente no que foi provocado pelos Recorridos.

"(...)" .

Por outro lado, observo que esta Corte Superior já firmou entendimento de que não se aplica o art. 19 do Código Eleitoral ao quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Casa:

"Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

"(...)

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do quorum do art. 19 do mesmo código.

"(...)" (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.6.2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. CONTRADIÇÃO NO JULGADO À VISTA DOS VOTOS DIVERGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

"(...)

- Nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo, por não-observância do quorum exigido. Inocorrência. Os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam com a presença da maioria de seus membros (CE, artigo 28).

"(...)"

(Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 104, rel. Min. Maurício Corrêa, de 10.5.2001).

Quanto à argüida nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 398 do Código de Processo Civil, tenho que, na hipótese, é de se invocar o que preceitua o § 2º do art. 249 do CPC.

Com efeito, o tema nodal do recurso centra-se na possibilidade de consideração do depoimento de Luís Carlos Soares, que não mereceu guarida na decisão recorrida. A douta Procuradoria-Geral, sobre o tema, anotou (fl. 456):

"(...) Todavia, não o levou em consideração, uma vez que a referida testemunha era menor e, assim, com base no art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil, considerou inválido o seu depoimento.

"(...)" .

E prosseguiu o douto parecer (fl. 456):

"(...)

Apreende-se do dispositivo em tela que o menor de 16 (dezesseis) anos não pode depor. Entretanto, na situação em testilha, a testemunha possuía 17 (dezessete) anos ao tempo do depoimento. Dessa forma, a mesma se encontra apta a testemunhar. Inclusive, verifica-se dos autos que em nenhum momento a validade do depoimento em vog foi questionado pelos Recorridos até o momento em que o acórdão a quo o mencionou.

"(...)" .

Da leitura do voto da ilustre Relatora exsurge que não "(...) havia qualquer consistência no conteúdo dos depoimentos que embasaram a r. sentença (...) " (fl. 364), à exceção do que foi prestado pelo menor Luís Carlos Soares.

No ponto, após assinalar que se trata de depoimento contundente, a ilustre relatora consignou: (fl. 363-365)

"(...)

Entretanto, o teor do art. 405, § 1º, III, do Código de Processo Civil, o menor de idade não pode depor como testemunha, o que invalida seu depoimento

"(...) " .

Ao fundamento, portanto, do que preceitua o art. 405, § 1º, III, do CPC, a ilustre Relatora entendeu de não levar em consideração o depoimento de que se cogita.

Ora, consoante registrou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, é incontroverso que a mencionada testemunha não se enquadrava na restrição legal invocada, a revelar, evidentemente, expressa contrariedade ao inciso III do § 1º do art. 405 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, analiso a pretensão de exame dos documentos trazidos pelos recorridos Wilton Pereira dos Santos e outro, a que me referi no início da presente decisão.

Não obstante o teor dos documentos, que impressionam, não vejo possibilidade de considerá-los como "fato superveniente ou documento novo" - ao menos neste grau de jurisdição - na medida que o Tribunal Superior Eleitoral não examina matéria de fato.

A questão poderá - se assim o entender soberanamente o Tribunal Regional Eleitoral - ser objeto de consideração e valoração em face das demais provas produzidas, vale dizer, do conjunto probatório.

Demais disso, esta Corte Superior - com ressalva de meu ponto de vista - entendeu que "O recurso especial tem como limites o que foi julgado pelo acórdão recorrido, não sendo aplicável o art. 462 do CPC a recursos de natureza extraordinária (Precedentes do STF)" (Recurso Especial nº 22.154, relator designado Ministro Carlos Velloso, de 27.10.2004).

Nesses termos, dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, declarando a nulidade dos acórdãos n.º 109 e 124/2005, conforme requerido, para que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - afastado o impedimento de consideração do depoimento prestado por Luis Carlos Soares - decida a questão como entender de direito.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2191 PORTO VELHO-RO

AUTOR: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.

ADVOGADOS: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA e Outro.

RÉUS: ACIR MARCOS GURGACZ e Outra.

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.

RÉU: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ES-TADUAL.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 6075/2007

Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, eleito Senador da República no Estado de Rondônia, propôs medida cautelar a fim de obstar a execução imediata do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do referido estado que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Acir Marcos Gurgacz, pela Coligação Juntos por Rondônia (PDT-PTB-PL-PSDB) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), cassando-lhe o mandato com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio.

Por decisão de fls. 20-25, deferi o pedido de liminar, nos seguintes termos (fl. 25):

"(...) em face da excepcionalidade da suspensão dos efeitos da r. decisão de fl. 14, diante da possibilidade de se provocar o juízo a quo mediante oposição de embargos, defiro, apenas, o pedido alternativo - suspensão dos efeitos do referido acórdão até a sua publicação, inclusive referente aos declaratórios, se houver.

"(...) " .

Acir Marcos Gurgacz apresentou contestação às fls. 57-77.

Posteriormente, o requerente postulou a extensão dos efeitos dessa liminar em face do julgamento dos declaratórios pela Corte de origem e considerando a iminência da interposição do recurso ordinário.

Esse pleito restou por mim indeferido às fls. 55-56.

DECIDO.

No caso, a liminar pretendida nestes autos foi deferida a fim de suspender os efeitos da decisão do TRE/RO na referida AIME, proposta contra o requerente, até o julgamento dos embargos de declaração opostos naquela instância e conseqüente publicação dessa decisão.

Conforme noticiado pela Corte de origem (fl. 769), os embargos foram julgados e publicado o respectivo acórdão em 22.5.2007.

O requerente ajuizou, então, neste Tribunal, uma nova cautelar (MC nº 2.206, de minha relatoria), em que o Ministro Arnaldo Versiani deferiu a liminar, "(...) para suspender os efeitos do Acórdão nº 100, de 12.04.2007, do TRE/RO, devendo o Autor permanecer no exercício do mandato de Senador da República até o julgamento do respectivo recurso ordinário por este Tribunal Superior Eleitoral, ou até ulterior deliberação do relator".

Em face dessas circunstâncias supervenientes, a liminar concedida nestes autos exauriu seus efeitos.

Demais disso, entendendo prejudicada a própria medida cautelar, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 106/2007-SEPROC3

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 55 GOIÂNIA-GO

REQUERENTE: UNIÃO.

ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 22846/2006

DESPACHO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA -CONTRADITÓRIO - MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.

1.Eis as informações prestadas pela Assessoria:

A União requer a suspensão da segurança concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, no Mandado de Segurança nº 284 impetrado por Élia Neves Jungmann - autuado nesta Corte sob o nº 25.129, em face da interposição de recurso especial -, ante fundamentos assim sintetizados:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - LIMITE TETO SALARIAL - REDUÇÃO SALARIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. EMENDAS À CONSTITUIÇÃO NÃO POSSUEM O PODER DE REDUZIR VENCIMENTOS, POR AGREDIR DIREITOS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONAIS.

2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NÃO POSSUEM O PODER CONSTITUINTE ORIGINAL E INAUGURAL PARA SUPRIMIR DIREITOS INDIVIDUAIS INCLUSIVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DENTRE ELES O DIREITO ADQUIRIDO PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NÃO GOZAM DOS CARACTERES DE INICIAL, ILIMITADO, AUTÔNOMO E INCONDICIONADO, POR SOFREREM LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS, A EXEMPLO DAS VEDAÇÕES ESTATUÍDAS PELOS ARTIGOS 60, § 4º, E 34, VII, A E B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

4. AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SÃO INSUSCETÍVEIS DE SE PERPETUAREM NO TEMPO.

5. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 8º E 9º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 RECONHECIDA.

6. CONCESSÃO DA SEGURANÇA IMPETRADA PARA SE RESTABELECER O DIREITO DO IMPETRANTE DE PERCEBER OS VALORES INTEGRAIS DA PENSÃO POR PARTE DA ESPOSA, E RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS JÁ DESCONTADAS, A PARTIR DA IMPETRAÇÃO."

Informa a decisão do ministro Caputo Bastos, em 20 de junho de 2005, mediante a qual foi negado seguimento ao Recurso Especial nº 25.129, a apresentação de agravo regimental, em 2 de agosto posterior, e o pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa, em 16 de março de 2006.

Aponta a possível ocorrência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública, considerado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Carta Política da República.

Pede, alfm, o deferimento de liminar, visando à imediata suspensão dos efeitos do julgado.

Registro que o referido processo se encontra no Gabinete do ministro Joaquim Barbosa no Supremo, diante do pedido de vista, consoante relatório de andamento processual em anexo.

2. Juntem.

3. Ante o princípio do contraditório, dêem conhecimento desta medida à beneficiária do ato que se pretende ver suspenso.

4. Com a manifestação, colham o parecer do Procurador-Geral Eleitoral.

5. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
PresidentePUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 39/2007
SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25258 - SP

AGRAVANTES: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

ADVOGADOS: ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA e Outros.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR DIRCE REIS.

ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA e Outros.

Protocolo: 8063/2007

Fica intimada a Agravada, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25258.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E
RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 26/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.460 -

CLASSE 22ª - ALAGOAS (21ª Zona - União dos Palmares).

RECORRENTE: José Iran Menezes da Silva.

ADVOGADO: Dr. Ricardo Antonio de Barros Wanderley e outros.

RECORRIDO: José Carrilho Pedrosa e outro.

ADVOGADOS: Drs. Oscar Luís de Moraes, Gustavo Adolpho Dantas Souto e outros.

Relator: Ministro César Asfor Rocha.

PROTOCOLO Nº 9163/2007.

Fica intimado o recorrido, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25460.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4727 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_(1)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2595 - EX (2007/0129482-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE FUKUSHIMA - SEÇÃO DE KORIYAMA

INTERES. : TAMIKO TANAKA

INTERES. : KIYOSHI OYAMA

INTERES. : JINZAEMON OYAMA

INTERES. : AI OYAMA

INTERES. : KENJIRO OYAMA

INTERES. : TSUTOMU OYAMA

INTERES. : HAJIME OYAMA

INTERES. : TOSHIO OYAMA

INTERES. : EIKO KAGEYAMA

INTERES. : AYAKO OYAMA

INTERES. : MITSUE OYAMA

INTERES. : MIZUE SUGIE

INTERES. : TAKAKO OYAMA

PARTE : KEIICHI SASAKI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2793 - EX (2007/0127594-3)

REQUERENTE : J T J

ADVOGADO : LISLAINE PICOLINI DA GRAÇA

REQUERIDO : P C G

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2795 - EX (2007/0129037-7)

REQUERENTE : N A B

ADVOGADO : SERGIO PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

REQUERIDO : H B

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2797 - EX (2007/0129483-7)

REQUERENTE : M A C C

ADVOGADO : CLÁUDIA FIGUEIRA DE SOUZA PINHEIRO

REQUERIDO : G M C C

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12888 - RJ (2007/0129014-0)

REQUERENTE : YEDA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(S)

REQUERIDO : DENIZE SANTOS PASTURA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 11661 (2006/0065157-4) em 31/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12895 - SP (2007/0130108-5)

REQUERENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA E OUTRO(S)

REQUERIDO : ELENIR MACIEL GASTARDELLI

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12896 - DF (2007/0130158-0)

REQUERENTE : FLÁVIA DENOFRE MOURA

ADVOGADO : ALESSANDRA TORRES VAZ MENDES

REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23084 - SP (2007/0129657-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23085 - PR (2007/0129684-5)

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA COPEL

ADVOGADO : ANA LETÍCIA FELLER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23086 - SP (2007/0129707-1)

AGRAVANTE : MANNESMANN DEMATIC LTDA

ADVOGADA : JULIANA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23087 - RR (2007/0129753-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÁRCIA SCHAFFER SALVADORI

ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23088 - SP (2007/0129772-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALCIDES LIOTTI

ADVOGADO : SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23089 - DF (2007/0129781-8)

AGRAVANTE : ALFREDO GOMES ESTANQUEIRA NETO E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



HABEAS CORPUS Nº 54697 - PE (2006/0032997-2) (14)

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 47420 (2005/0143845-1) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 71971 - SP (2006/0270145-0) (15)

IMPETRANTE : DAVID RODRIGO SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DAVID RODRIGO SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 73436 - SP (2006/0283422-6) (16)

IMPETRANTE : NATAL SEVERO BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAL SEVERO BEZERRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 36829 (2004/0099993-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 75496 - RJ (2007/0014989-0) (17)

IMPETRANTE : MARINA MAGALHÃES LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OSVALDINO PEREIRA DA CONCEIÇÃO FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76343 - SP (2007/0022507-9) (18)

IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZULEIDE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77146 - SP (2007/0034370-7) (19)

IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77215 - SP (2007/0034679-8) (20)

IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ALEXANDRE VENÂNCIO ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77426 - RJ (2007/0037273-6) (21)

IMPETRANTE : SANDRA MARIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO MARIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77462 - SP (2007/0037504-6) (22)

IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEMERSON FERREIRA MARQUES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77956 - SP (2007/0044275-4) (23)

IMPETRANTE : ADÃO BIDON DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADÃO BIDON DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Pet 5556 (2007/0102519-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78275 - SP (2007/0047492-9) (24)

IMPETRANTE : KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78348 - SP (2007/0047910-9) (25)

IMPETRANTE : RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DE CASTRO ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78893 - MG (2007/0056059-4) (26)

IMPETRANTE : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEGISMAR ALVES LEMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79149 - SP (2007/0059072-5) (27)

IMPETRANTE : HÉRCULES ROCHA DE GÓES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 80852 - RS (2007/0077634-2) (28)

IMPETRANTE : SANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DESIRÉ DA COSTA FLORES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SANDRO DA SILVA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 81111 - SP (2007/0080087-9) (29)

IMPETRANTE : PATRICIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84089 - SP (2007/0126363-5) (30)

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANO RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 84102 - SP (2007/0126378-5) (31)

IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84138 - SP (2007/0126939-2) (32)

IMPETRANTE : SANDRO VEIGA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO VEIGA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 46882 (2005/0134409-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84139 - SP (2007/0126940-7) (33)

IMPETRANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79467 (2007/0062294-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84140 - SP (2007/0126943-2) (34)

IMPETRANTE : EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANÍSIO FERREIRA GOMES
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84180 - RJ (2007/0127523-5) (35)

IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ MESQUITA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51750 (2005/0213916-5) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84185 - SP (2007/0127534-8) (36)		HABEAS CORPUS Nº 84241 - PE (2007/0128485-3) (43)		HABEAS CORPUS Nº 84293 - RJ (2007/0129030-4) (50)	
IMPETRANTE : RUBENS PINHEIRO E OUTRO		IMPETRANTE : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS		IMPETRANTE : ISABELLA MARIA DE PAULA BORBA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE : EVERTON CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)		PACIENTE : NAYARA FRANÇA DE LIMA (PRESA)		PACIENTE : M S G (INTERNADO)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 83081 (2007/0112138-0) em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 84186 - SP (2007/0127550-2) (37)		HABEAS CORPUS Nº 84242 - RS (2007/0128490-5) (44)		HABEAS CORPUS Nº 84325 - SP (2007/0129505-1) (51)	
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ DE SOUZA		IMPETRANTE : NEREU LIMA E OUTRO		IMPETRANTE : EDVALDO DE SOUZA	
ADVOGADO : ERICK SCARPELLI E OUTRO(S)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADO : LUIZ RODOLPHO MARSICO E OUTRO(S)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : MIGUEL SIBEMBERG MIQUELARENA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : MARCELO JOSÉ DE SOUZA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE : EDVALDO DE SOUZA (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 84243 - SP (2007/0128524-4) (45)		Distribuição por prevenção do processo HC 84324 (2007/0129487-4) em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 84190 - SP (2007/0127566-4) (38)		IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		HABEAS CORPUS Nº 84424 - RS (2007/0130093-6) (52)	
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : LORENA MARIA WEBBER	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : JAILTON BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE : JOÃO GILBERTO WALDER NECHAR (PRESO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		PACIENTE : CASSIANO FORTES PASQUALOTTO	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 57976 (2006/0086097-0) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 84244 - SP (2007/0128529-3) (46)		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 84191 - RS (2007/0127569-0) (39)		IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		HABEAS CORPUS Nº 84427 - RJ (2007/0130113-7) (53)	
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO SCHEID		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRANTE : ALEXANDRE MOURÃO DE ABREU	
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO		PACIENTE : ANEDINO RODRIGUES DE MOURA (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE : SIDNEI TAVARES DE MELLO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		PACIENTE : MICHELLE SOUZA DO CARMO (PRESA)	
PACIENTE : LUCY SCHUCH		Distribuição por prevenção do processo HC 59264 (2006/0106417-0) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		HABEAS CORPUS Nº 84245 - SC (2007/0128541-0) (47)		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção do processo HC 79783 (2007/0066414-0) em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH		HABEAS CORPUS Nº 84428 - RJ (2007/0130119-8) (54)	
HABEAS CORPUS Nº 84194 - RJ (2007/0127578-9) (40)		ADVOGADO : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(S)		IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR	
IMPETRANTE : DANIEL DOS SANTOS BORGES - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		PACIENTE : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH (PRESO)		PACIENTE : RICARDO DA SILVA RIBEIRO	
PACIENTE : FRANCIANO PEREIRA DA CONCEIÇÃO (PRESO)		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		PACIENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO DE SOUZA FREITAS	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 71165 (2006/0261783-0) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 84247 - RJ (2007/0128587-5) (48)		Distribuição por prevenção do processo HC 76539 (2007/0025082-8) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84229 - PR (2007/0128319-6) (41)		IMPETRANTE : GLEICI RAMIRO DA SILVA		HABEAS CORPUS Nº 84431 - RJ (2007/0130133-9) (55)	
IMPETRANTE : NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRANTE : FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA ROCHA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		PACIENTE : ENÃ VEIGA SOARES		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE : EBER DA SILVA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		PACIENTE : M A DOS S B (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 84240 - RS (2007/0128481-6) (42)		MINISTROS IM- : MINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PEDIDOS PAULO MEDINA	
HABEAS CORPUS Nº 84240 - RS (2007/0128481-6) (42)		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
ADVOGADO : SAULO BRUM LEAL JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 656397 - RS (2007/0118947-8) (56)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE : VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS		EMBARGANTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	
PACIENTE : VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 48546 (2005/0164479-9) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 84289 - SP (2007/0129019-9) (49)		PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)	
HABEAS CORPUS Nº 84289 - SP (2007/0129019-9) (49)		IMPETRANTE : RODRIGO CÉSAR BELARMINO		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO	
ADVOGADO : SAULO BRUM LEAL JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO			
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PACIENTE : RODRIGO CÉSAR BELARMINO (PRESO)			
PACIENTE : VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA			
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 48546 (2005/0164479-9) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					



MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 711929 - DF (2007/0129562-1)

EMBARGANTE : MARIA MÁRCIA DE DEUS DANTAS
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- CORTE ESPECIAL

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

MINISTROS : MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO
QUE NÃO CON- CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO-
CORREM MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(58)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 774999 - MG (2007/0129489-8)

EMBARGANTE : WAGNER CASSIANO E COMPANHIA LT-
DA
ADVOGADO : LISANDRA CHRISTIAN DE ABREU E OU-
TRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(59)
RECURSO ESPECIAL Nº 784619 - RS (2005/0159529-2)

RECORRENTE : ADILSON SCHUTZ (PRESO)
ADVOGADO : CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812827 - DF (2007/0129488-6)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PROD-
UTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : HUDSON SILVA BRITO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841477 - DF (2007/0129493-8)

EMBARGANTE : DIANA FERRAZ DUARTE PORTO E OU-
TROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OU-
TRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-
DOLA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO

MINISTROS IM- : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
PEDIDOS ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO
QUE NÃO CON- FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ
CORREM DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINIS-
TRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TUR-
MAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864898 - SP (2007/0037935-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO
ANDRÉ

PROCURADOR : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E
OUTRO(S)

SUCESS. DE : CAIXA DE PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO AN-
DRÉ

AGRAVADO : APARECIDA MARIA GIANJOPE DA SIL-
VA

ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 874127 - SP (2007/0129515-2)

EMBARGANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL

ADVOGADO : TATIANA CARVALHO SEDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALTER LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MAURO DA CRUZ BERNARDO E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS
CORREM ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO
HUMBERTO GOMES DE BARROSMINIS-
TRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876016 - CE (2007/0057241-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROMMEL BARROSO DA FROTA E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO NEWTON QUEZADO CAVAL-
CANTE

ADVOGADO : DANIEL HOLANDA LEITE E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885391 (2007/0057231-1)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877267 - SE (2007/0129522-8)

EMBARGANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E
OUTRO(S)

EMBARGADO : SILVIA LÉA SUELY DE FARIAS CARME-
LO

ADVOGADO : MARIA LAETE FRAGA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS
CORREM ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO
CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO
GOMES DE BARROSMINISTRO PRESI-
DENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881085 - RS (2007/0075973-4)

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : HELTON CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADÃO LUIZ DIAS MACHADO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO-
MES

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881103 - RS (2007/0075530-2)

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO POLESSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLA MUTTI

ADVOGADO : EVERSON SALIB DE SOUZA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881724 - RJ (2007/0073496-6)

AGRAVANTE : ROSANGELA RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS
S/A

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882036 - RJ (2007/0078374-9)

AGRAVANTE : LUIZ VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILSON SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TRO

ADVOGADO : VANDERLEI ALVES MANHAES

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884400 - SP (2007/0087207-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO
DE SÃO PAULO COSESP

ADVOGADO : WANDO DIOMEDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS
FRANCISCO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO DE MORAES

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884830 - RS (2007/0084813-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVETE LAHR DA SILVA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : JOSÉ DELMAR MATZENBACKER E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888040 - MT (2007/0094925-9)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADA-
ÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : VALÉRIA CASTILHO MUNHOZ E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO RURAL DE RONDONÓPOLIS

ADVOGADO : ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(73)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890647 - MG (2007/0079334-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES
E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVAN NEVES E OUTRO

ADVOGADO : KASSIM SCHNEIDER RASLAN E OU-
TRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890649 - SP (2007/0080695-5) (74)

AGRAVANTE : FARISEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SP FINANCE S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890653 - SP (2007/0084851-0) (75)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M B T ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890657 - SP (2007/0081013-2) (76)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURÍCIO HIROYUKI SATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890662 - DF (2007/0075508-4) (77)

AGRAVANTE : MARCELO LADEIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890681 - SP (2007/0084852-1) (78)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO EUSTAQUIO DE MORAES
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890818 - RS (2007/0093456-5) (79)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 890823 (2007/0093462-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890894 - RJ (2007/0078145-1) (80)

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA FISCHER NUNES
ADVOGADO : ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890901 - MG (2007/0079002-1) (81)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILIS FERNANDES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890958 - AC (2007/0093197-6) (82)

AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : ÊNIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA
AGRAVADO : GIDEON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890968 - RS (2007/0085594-1) (83)

AGRAVANTE : GEORGE HAMILTON FRANCONI FERRUGEM E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891153 - SC (2007/0061788-2) (84)

AGRAVANTE : NELSON ANDRÉ BACK
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 935293 (2007/0062714-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891210 - SE (2007/0093138-2) (85)

AGRAVANTE : PAULO DE TARSO BEZERRA PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA
AGRAVADO : CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 768926 (2006/0092367-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891250 - SP (2007/0091881-7) (86)

AGRAVANTE : CETAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO
AGRAVADO : TUFFY MAHMUD ASSAD E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO DE LUCA NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 759243 (2006/0076680-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891254 - SP (2007/0092394-0) (87)

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES
PROCURADOR : JOSÉ THOMAZ PERRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODIVAL ANTÔNIO PAZETTI JÚNIOR
ADVOGADO : LOURIVAL MARICONDI JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12671 (2007/0073422-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891304 - RS (2007/0081904-7) (88)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMI SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO PIRES MORAES
INTERES. : IZABEL SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENAN TONIAZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891337 - PR (2007/0093435-1) (89)

AGRAVANTE : LUIZ EDINO FRANCIOSI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARIA MARGARIDA CAPPELLETTO FRANCIOSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO DERCÍLIO GUESSER E OUTRO
ADVOGADO : ELÍSIO APOLINÁRIO RIGOTO CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891341 - RS (2007/0091875-3) (90)

AGRAVANTE : R M
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRILI BUSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : N G S
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MOISÉS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891352 - SC (2007/0075281-4) (91)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO ORLANDI NOGARETTI
ADVOGADO : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891361 - RJ (2007/0081635-7) (92)

AGRAVANTE : AGAMENON VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DIRCEU NONATO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891367 - PB (2007/0080795-3) (93)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891374 - RJ (2007/0086132-7) ⁽⁹⁴⁾

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR GOMES CARDOSO
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

ADVOGADO : LIANA FERREIRA ROCHA COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891416 - SP (2007/0093762-3) ⁽⁹⁵⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÃO SILVESTRE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891430 - SP (2007/0093756-0) ⁽⁹⁶⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA

ADVOGADO : MASSARU SAITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PARRAMETAIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ARTHUR AFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891433 - SP (2007/0090343-9) ⁽⁹⁷⁾

AGRAVANTE : MARTHA INCZE

ADVOGADO : ARLETE TOMAZINE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FERNANDO MORENO ROSA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891447 - SP (2007/0095190-8) ⁽⁹⁸⁾

AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ ROQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA INÊS DE OLIVEIRA SILVA VACCARI

ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE CAMARGO WENZEL

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891452 - SP (2007/0092514-9) ⁽⁹⁹⁾

AGRAVANTE : PLÍNIO BACCARIN - ESPÓLIO REPR.POR

ADVOGADO : EDITH JUNQUEIRA BACCARIN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LILIAN PINHEIRO

AGRAVADO : CLÁUDIA SCARMAGMAN

ADVOGADO : MARIA JOSÉ DOMECILDES RECHANBERG

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891456 - SP (2007/0088144-6) ⁽¹⁰⁰⁾

AGRAVANTE : BBV CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891496 - SP (2007/0090646-9) ⁽¹⁰¹⁾

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAKAR MOUSSA OBEID

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891499 - SP (2007/0088789-8) ⁽¹⁰²⁾

AGRAVANTE : IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO : IÊDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : NELSON BARBOSA

ADVOGADO : NELSON BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891503 - SP (2007/0080552-8) ⁽¹⁰³⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIS ALBERTO ARRIAZA RODRIGUES

ADVOGADO : NELSON GODOY BASSIL DOWER

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891508 - SP (2007/0090758-1) ⁽¹⁰⁴⁾

AGRAVANTE : AGIP DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DIONIZIO FACINCONI E OUTROS

ADVOGADO : NILO NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891573 - MG (2007/0074519-0) ⁽¹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : DANIEL GUERRA AMARAL

ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO(S)

INTERES. : MUZZI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891583 - MG (2007/0078532-8) ⁽¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A

ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891655 - SP (2007/0090657-1) ⁽¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELPÍDIO CUSTÓDIO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : ANA MARIA RODRIGUES BRANDL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891656 - SP (2007/0103989-2) ⁽¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : LUIZ ALVES FILHO E CÔNJUGE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891789 - SP (2007/0123749-5) ⁽¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : OSMAR DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891790 - SP (2007/0123479-3) ⁽¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : OSMAR BRICHI

ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891791 - SP (2007/0123483-3) ⁽¹¹¹⁾

AGRAVANTE : ODAIR LAMBIAZZI

ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891792 - SP (2007/0123474-4) ⁽¹¹²⁾

AGRAVANTE : IRINEU ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891793 - SP (2007/0123791-5) ⁽¹¹³⁾

AGRAVANTE : JOÃO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891794 - SP (2007/0123784-0) ⁽¹¹⁴⁾

AGRAVANTE : ENIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891796 - MG (2007/0081826-4) ⁽¹¹⁵⁾

AGRAVANTE : RONALDO AUGUSTO

ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE

AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ MELO FRANCO SILVA

ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 709221 (2005/0157482-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891797 - SP (2007/0123789-9) ⁽¹¹⁶⁾

AGRAVANTE : DOMINGOS ARMANDO

ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891799 - SP (2007/0123782-6) ⁽¹¹⁷⁾
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891800 - SP (2007/0123779-8) ⁽¹¹⁸⁾
AGRAVANTE : GERALDO EVANGELHO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891801 - SP (2007/0123776-2) ⁽¹¹⁹⁾
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891803 - SP (2007/0123774-9) ⁽¹²⁰⁾
AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891805 - SP (2007/0123771-3) ⁽¹²¹⁾
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES DE MEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891806 - SP (2007/0123768-5) ⁽¹²²⁾
AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891808 - SP (2007/0123766-1) ⁽¹²³⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO VAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891809 - SP (2007/0123763-6) ⁽¹²⁴⁾
AGRAVANTE : EDISON FERREIRA MANÃO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891810 - SP (2007/0123761-2) ⁽¹²⁵⁾
AGRAVANTE : JOEL DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891811 - SP (2007/0123758-4) ⁽¹²⁶⁾
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891813 - SP (2007/0123755-9) ⁽¹²⁷⁾
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891855 - SP (2007/0095962-4) ⁽¹²⁸⁾
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NEWDELIA DOMINGUES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892242 - MG (2007/0089220-2) ⁽¹²⁹⁾
AGRAVANTE : ÉRIKA FERREIRA PATROCÍNIO E OUTRO
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : YEDA WERNECK PIEDADE
ADVOGADO : ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892248 - RS (2007/0107332-5) ⁽¹³⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : TANARA F RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA RICHETTI PRETTO
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892255 - RS (2007/0107270-7) ⁽¹³¹⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA JÚLIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892273 - SC (2007/0095214-6) ⁽¹³²⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EZEQUIEL SYDOR
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892276 - RS (2007/0088691-6) ⁽¹³³⁾
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉLBIO FERNANDES DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892289 - RS (2007/0108822-2) ⁽¹³⁴⁾
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA MARIA MACHADO MORAIS
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892301 - RS (2007/0088319-9) ⁽¹³⁵⁾
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ANDERSON LÜDTKE FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ALOÍSIO SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES
INTERES. : EVENTUAIS OCUPANTES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892337 - RJ (2007/0087762-6) ⁽¹³⁶⁾
AGRAVANTE : LÚCIO FERES MONTE ALTO
ADVOGADO : RENATO S MONTE ALTO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ROCHA MARCONDES
ADVOGADO : GABRIEL DA ROCHA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892412 - MS (2007/0088027-1) ⁽¹³⁷⁾
AGRAVANTE : JANETE PATRICIO LIMA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892425 - RJ (2007/0087688-0) ⁽¹³⁸⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHENIA CRISTINA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GLÁUCIA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892433 - RJ (2007/0082243-9) ⁽¹³⁹⁾
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON PINTO LUCIANO



ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892482 - MG (2007/0108281-7)

AGRAVANTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENIL JOSÉ DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892502 - SP (2007/0087819-2)

AGRAVANTE : ENGEPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892510 - SP (2007/0088250-8)

AGRAVANTE : CENTRAL PARK COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO NEVES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 637991 (2004/0153014-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892726 - PB (2007/0100905-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAYEENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : BRUNO MAIA BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892727 - DF (2007/0103947-5)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS ARAÚJO KREWER
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892728 - DF (2007/0102328-9)

AGRAVANTE : MANOEL SANTANA MIRANDA
ADVOGADO : LUIZ CÉZAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892776 - MG (2007/0083548-0)

AGRAVANTE : RESTAURANTE E LANCHONETE RAMATI LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS
ADVOGADO : RICARDO GIORNI ABIJAUDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892795 - RJ (2007/0085624-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892796 - RJ (2007/0087705-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NIZIENE CARNEIRO BEZERRA D COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892800 - MG (2007/0105952-1)

AGRAVANTE : FERNANDO REIS GAMBOGI
ADVOGADO : JARDEL FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892803 - MG (2007/0079220-6)

AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO UMUARAMA
ADVOGADO : RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO : ÁTILA SILVARES HENRIQUE
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892809 - MG (2007/0107159-3)

AGRAVANTE : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892812 - MG (2007/0108373-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO A GOMES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO PERDIGÃO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892814 - MG (2007/0096969-4)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMRCIAL DA CEASA DE MINAS GERAIS ACCEASA
ADVOGADO : MAURO ROCA PERROGÓN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892837 - SP (2007/0080956-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMAS GEORGE ALTMANN
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892840 - SP (2007/0106836-6)

AGRAVANTE : ELDENIZETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892846 - SP (2007/0107297-1)

AGRAVANTE : MAKCAMP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLEI DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MICHEL CHEDID ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892861 - RS (2007/0105831-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : LIANA DANNA LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS
ADVOGADO : GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892887 - RS (2007/0106019-4)

AGRAVANTE : GILBERTO GONÇALVES MOLINA E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES MOLINA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892896 - RS (2007/0106288-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANE OHVEILER MANDIÃO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892901 - RS (2007/0103905-8) ⁽¹⁶⁰⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARZARI ALIMENTOS
ADVOGADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892905 - RS (2007/0105610-0) ⁽¹⁶¹⁾

AGRAVANTE : NARA REJANE RAMOS GOULART
ADVOGADO : DANIELA DANELUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892906 - RJ (2007/0089661-0) ⁽¹⁶²⁾

AGRAVANTE : RENATO PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : LUCIANO MACEDO GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892909 - SC (2007/0075187-7) ⁽¹⁶³⁾

AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROSA GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAIR SCREMIN ALVES
ADVOGADO : JANOR LUNARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892931 - MG (2007/0089021-8) ⁽¹⁶⁴⁾

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO FIGUEIRÉDO MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892932 - MG (2007/0089422-2) ⁽¹⁶⁵⁾

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TÔRRES BEZERRA
ADVOGADO : KARINE BEZERRA BESSONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892934 - MG (2007/0089680-0) ⁽¹⁶⁶⁾

AGRAVANTE : LANNA VALLE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE BLANCO
ADVOGADO : KÊNIA CRISTINA PONTES MAIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 398409 (2001/0084263-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892967 - RS (2007/0082976-4) ⁽¹⁶⁷⁾

AGRAVANTE : TITO LACERDA LOPES
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892974 - RS (2007/0079270-0) ⁽¹⁶⁸⁾

AGRAVANTE : ALÉCIO KOOP E OUTRO
ADVOGADO : CLEANTO FARINA WEIDLICH
AGRAVADO : NEUZA HALLWASS E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO HALLWASS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892975 - SP (2007/0105111-0) ⁽¹⁶⁹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUNNY S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : GIORGIO PIGNALOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892976 - SP (2007/0105102-1) ⁽¹⁷⁰⁾

AGRAVANTE : ANTENOR CESTARI
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892982 - SP (2007/0105059-0) ⁽¹⁷¹⁾

AGRAVANTE : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO BOSONI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893358 - SP (2007/0087287-6) ⁽¹⁷²⁾

AGRAVANTE : OSVALDO STUART E OUTRO
ADVOGADO : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINHEIROS
ADVOGADO : RUBENS MORAES SALLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893410 - RS (2007/0129222-3) ⁽¹⁷³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON ALOYSIO STROEHER
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 894365 - BA (2007/0129491-4) ⁽¹⁷⁴⁾

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEDA CARDOSO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON BARROS LIMA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON-CORREM : CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 894638 - SP (2007/0129540-6) ⁽¹⁷⁵⁾

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA PIMENTEL MOLITERNO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 902209 - SP (2007/0129495-1) ⁽¹⁷⁶⁾

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZUCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956918 - RS (2007/0088679-9) ⁽¹⁷⁷⁾

RECORRENTE : MÔNICA CAVAGNI GAVIRACHI E OUTROS
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 891259 (2007/0088671-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956980 - RS (2007/0123285-0) ⁽¹⁷⁸⁾

RECORRENTE : WILSON RENATO VIDAL
ADVOGADO : LIZANDRO SANTI MANFIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891380 (2007/0123288-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 957169 - RS (2007/0125874-1) ⁽¹⁷⁹⁾

RECORRENTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELSON HENRIQUE DIENSTMANN
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(180)
RECURSO ESPECIAL Nº 957334 - SP (2007/0124175-9)

RECORRENTE : MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA E OUTRO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 857874 (2007/0019570-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
RECURSO ESPECIAL Nº 957353 - MG (2007/0125741-5)

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO MOREIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : ARTHUR AGOSTINHO MARIONI E OUTRO
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : CELSO ASSED IUNES FILHO E OUTRO
INTERES. : STEFANI MARTINS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 859677 (2007/0017682-5) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(182)
RECURSO ESPECIAL Nº 957370 - SC (2007/0127061-4)

RECORRENTE : FCMC CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(183)
RECURSO ESPECIAL Nº 957376 - RS (2007/0127050-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO REUTER LOUZADA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
RECURSO ESPECIAL Nº 957381 - RS (2007/0127231-8)

RECORRENTE : CARLOS JESUS NOBRE CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : HEITOR DOMINGOS NODARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO AZEVEDO MAHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
RECURSO ESPECIAL Nº 957460 - RS (2007/0127032-3)

RECORRENTE : CLINIMAGEM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(186)
RECURSO ESPECIAL Nº 957602 - RS (2007/0127229-1)

RECORRENTE : NOELI SANTOS QUEVEDO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
RECURSO ESPECIAL Nº 957641 - SC (2007/0127577-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
RECURSO ESPECIAL Nº 957747 - RS (2007/0127733-2)

RECORRENTE : OTTMAR B SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LINDOR LAURO MÜLLER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CELSO VALDIR SCHULTZ
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
RECURSO ESPECIAL Nº 957775 - PE (2007/0127517-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELY ESTEVES DINIZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE DINIZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847911 (2006/0282806-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
RECURSO ESPECIAL Nº 957819 - SC (2007/0127415-0)

RECORRENTE : PÉ DE MEIA COMÉRCIO DE MEIAS LTDA
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADOR : ELEONORA FUHRMEISTER SERAU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
RECURSO ESPECIAL Nº 957940 - PR (2007/0123400-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
RECURSO ESPECIAL Nº 957946 - RS (2007/0123874-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO METROPOLITANA LTDA SIVEICRED E OUTRO
ADVOGADO : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
RECURSO ESPECIAL Nº 957947 - PR (2007/0116458-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZAURA ANTUNES DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : RENATO JOSE BORGERT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
RECURSO ESPECIAL Nº 957948 - SP (2007/0128349-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORBETE NOGUEIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
RECURSO ESPECIAL Nº 957949 - RS (2007/0123875-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 768187 (2005/0121401-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(196)
RECURSO ESPECIAL Nº 957954 - SC (2007/0123705-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TARCILUIZ GEBERT E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
RECURSO ESPECIAL Nº 957974 - RS (2007/0123240-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA REGINA LOPES MORAES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
RECURSO ESPECIAL Nº 957985 - RS (2007/0123224-3)

RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANI MARISA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
RECURSO ESPECIAL Nº 957988 - PR (2007/0123860-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ODAIR STRAPAÇÃO
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
RECURSO ESPECIAL Nº 957997 - RS (2007/0128862-9)

RECORRENTE : ELIO ANTÔNIO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HERENILDA SOARES LEAL VALIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 837225 (2006/0261666-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 958002 - RS (2007/0128682-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON OLTRAMARI GHEM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
RECURSO ESPECIAL Nº 958007 - RS (2007/0128525-6)

RECORRENTE : ARI LUÍS STAUDT
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
RECURSO ESPECIAL Nº 958038 - SC (2007/0123864-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO STODIECK DO REGO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL AGNOLO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
RECURSO ESPECIAL Nº 958044 - PR (2007/0123163-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CAETANO DO PRADO
ADVOGADO : SÍLVIO ESPÍNDOLA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 958053 - SP (2007/0128459-8)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 958056 - SP (2007/0128456-2)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE RIBEIRO BUENO RACCAH
ADVOGADO : GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 958063 - SC (2007/0119507-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BARNABÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 958085 - PR (2007/0128502-9)

RECORRENTE : S E C ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 958099 - SP (2007/0128737-7)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEMA APARECIDA PRANDI ROSA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 958101 - SP (2007/0128734-1)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELY MIRIAM GRINALDI E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 958122 - RS (2007/0127331-6)

RECORRENTE : FRANGOSUL S/A AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 958123 - PR (2007/0123411-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉCIO MARINO SCHUANTES E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 958130 - PR (2007/0123407-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 319511 (2000/0068827-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 958138 - PR (2007/0123079-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO MARTINI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE GÓES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 958142 - RS (2007/0128300-9)

RECORRENTE : LEONI TEREZINHA BONINI PASCHE
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 958145 - MG (2007/0128885-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS NOVAES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 958151 - SC (2007/0124356-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BONATELLI E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 534352 (2003/0053535-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 958157 - MG (2007/0128523-2) ⁽²¹⁸⁾
RECORRENTE : ANA MARIA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958163 - PR (2007/0123086-6) ⁽²¹⁹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA DIADIO NABOSNE E OUTROS
ADVOGADO : GERSON REQUIÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958168 - RN (2007/0128382-0) ⁽²²⁰⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILSON PEIXOTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958170 - RN (2007/0128381-8) ⁽²²¹⁾
RECORRENTE : FLÁVIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958171 - PR (2007/0123384-7) ⁽²²²⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL GILABEL E OUTROS
ADVOGADO : TIRONE CARDOSO DE AGUIAR
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958174 - RS (2007/0119252-0) ⁽²²³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOROTEA BERCKEMBROCK DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958175 - RS (2007/0128856-5) ⁽²²⁴⁾
RECORRENTE : SIRLEI SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 843978 (2006/0271209-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958177 - SP (2007/0128701-3) ⁽²²⁵⁾
RECORRENTE : CONSTRUBASE MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958179 - MG (2007/0128968-8) ⁽²²⁶⁾
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : RICARDO CAVALCANTE BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDEARTE ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 910674 (2006/0274442-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958180 - PR (2007/0123884-8) ⁽²²⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZIDORO BONATTO - ESPÓLIO
REPR.POR : IRENE BONATTO CARDOSO - HERDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958182 - RS (2007/0128569-7) ⁽²²⁸⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CLAUDIR FROHLICH
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958184 - MG (2007/0128568-5) ⁽²²⁹⁾
RECORRENTE : JOSÉ MOÍSES DE ARAÚJO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958185 - RS (2007/0128689-7) ⁽²³⁰⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MARY FIGUEIREDO HOFFMANN E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958186 - RS (2007/0123878-4) ⁽²³¹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DIRCINEI LADICO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 752531 (2005/0083521-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958188 - SP (2007/0114804-1) ⁽²³²⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUTÍQUIO ALVES MORENO
ADVOGADO : JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958190 - SC (2007/0128604-0) ⁽²³³⁾
RECORRENTE : JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA BORBA
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958191 - SE (2007/0120656-0) ⁽²³⁴⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JAYLDE MACHADO VICTOR
ADVOGADO : ANA SIMEI TEIXEIRA NERY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958192 - RS (2007/0128606-4) ⁽²³⁵⁾
RECORRENTE : LAURA VILARINO ROSÁRIO
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958193 - RS (2007/0128602-7) ⁽²³⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : YEN KO CHENG
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 755297 (2005/0089361-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958194 - RS (2007/0128573-7) ⁽²³⁷⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958195 - SC (2007/0123435-2) ⁽²³⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA AUGUSTINHA PINTO
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958196 - SP (2007/0128359-0) ⁽²³⁹⁾
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AIDÊ SECCHES DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
RECURSO ESPECIAL Nº 958197 - PR (2007/0092858-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO MAIA CARDOSO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 532985 (2003/0049188-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 958198 - RS (2007/0128597-6)
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 233091 (1999/0025114-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 958199 - SP (2007/0128357-6)
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO MACEDO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 958200 - MG (2007/0128960-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUDETH BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 958202 - RS (2007/0128571-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO AGATTI VIEIRA
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 958203 - PR (2007/0123414-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFFONSO PERUSSI - ESPÓLIO
REPR.POR : RITA PERUSSI DA CRUZ - HERDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CARLA REGINA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 958205 - RS (2007/0123084-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGEL MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 958211 - SC (2007/0128284-5)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVANIR FRANCISCO VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 958217 - RS (2007/0128183-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS AIRTON DE OLIVEIRA FRAGA E OUTRO
ADVOGADO : LETICIA BASTIAN LOPES CYRILLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 958218 - SP (2007/0128612-8)
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 958219 - RS (2007/0128658-2)
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUCIA DA SIVLA BARCELOS
ADVOGADO : ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 958220 - SC (2007/0118330-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI BORTOLOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
INTERES. : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição por prevenção do processo REsp 623013 (2004/0004838-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 958221 - SP (2007/0128475-2)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE APARECIDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES LOURENÇO VIOLIN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 958224 - RS (2007/0128585-1)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON BOES E OUTROS
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 958225 - SP (2007/0128622-9)
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁUREA MARIA ROSA DO VALLE SAMPAIO VIDAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MALTA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 958226 - PR (2007/0123713-1)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDOLFO FINCHE E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIOMIR MARTINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 958227 - RO (2007/0128911-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SILVIO AMORIM JUNIOR
RECORRIDO : EDILSON GUIMARAES DE BRITO
RECORRIDO : CLEBER MARIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO : ADEMAR DA SILVA LIMA
RECORRIDO : GILMAR RIBEIRO SCARPATT
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 958228 - DF (2007/0128892-1)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - APCF
ADVOGADO : PRISCILA BUENO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 958229 - RS (2007/0123431-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABIO LUIZ LUZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CYNARA CHAGAS CATTANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 958230 - RS (2007/0128806-0)
RECORRENTE : ALCIDES PAULO STURM E OUTROS
ADVOGADO : AQUILES GIOVELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 958231 - RS (2007/0128598-8)
RECORRENTE : ADÃO CARVALHO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 958232 - RN (2007/0128388-0)
RECORRENTE : EVANILDA BASÍLIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 958233 - AM (2007/0128965-2)
RECORRENTE : MARIA ESTHER DE SOUZA VALLE FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO RIBEIRO SALOMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 465759 (2002/0111732-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 958234 - MG (2007/0128494-2)
RECORRENTE : WALMEM RODRIGUES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : ALEX GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 958236 - RS (2007/0128655-7)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DAVID PINTO LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ LUTZEMBERGER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 958237 - RS (2007/0128636-7)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : ALEX SANTOS CHARARA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 958238 - PR (2007/0123107-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO KATSUMI ONO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 958239 - RS (2007/0123882-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO VANDERLEI GUIMARÃES SOARES
ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 958240 - RS (2007/0128253-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROQUE CELSO ZORZI
ADVOGADO : MARIA EDENEA PONS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 958241 - RS (2007/0128719-9)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISANDRO JORGE WILKE
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 958242 - PR (2007/0128521-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILKO METALÚRGIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 958243 - PR (2007/0128259-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIO UMEEI YAMAGUCHI
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 958244 - GO (2007/0128949-8)
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 958246 - SP (2007/0128452-5)
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : ORLANDO BORTOLAI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA CRUZ JÓIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 958250 - SP (2007/0128433-5)
RECORRENTE : ANTÔNIO HERNANDES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MIGUEL LUÍS C MANSOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 958251 - MG (2007/0128953-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA DE FÁTIMA GARCIA
ADVOGADO : ANDREIA A LACERDA ZAPAROLI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 958253 - SP (2007/0128440-0)
RECORRENTE : OSWALDO COLOMBINI JÚNIOR
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 958254 - RS (2007/0123866-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAYR DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 958255 - MG (2007/0128563-6)
RECORRENTE : JOAQUIM ROBERTO ALVES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 958256 - MG (2007/0128945-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAULO DE MORAES
ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 958258 - MT (2007/0128943-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : ALBERTO MASSANOI NOMURA E OUTROS
ADVOGADO : ILDO ROQUE GUARESCHI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958260 - RS (2007/0128691-3) (281)

RECORRENTE : DJANIR DE FREITAS BRIÃO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : ANAI TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958261 - GO (2007/0128937-3) (282)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958262 - RS (2007/0128714-0) (283)

RECORRENTE : EVERSON GUIMARÃES DEANTONI E OUTROS
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958263 - RO (2007/0128940-1) (284)

RECORRENTE : RICARDO MAURÍCIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958264 - SC (2007/0128696-2) (285)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA TÊXTIL SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO A. SOARES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958265 - SP (2007/0128738-9) (286)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SCARIN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958267 - SP (2007/0128735-3) (287)

RECORRENTE : JUAN MÁRIO CAPUTO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARGARITA ANTONIA CASTEJON DE CAPUTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO CHIMINAZZO
RECORRIDO : MUNINCIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958268 - GO (2007/0128936-1) (288)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958269 - PR (2007/0123701-7) (289)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZ- ZER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958271 - RS (2007/0127081-6) (290)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958273 - SP (2007/0124580-3) (291)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958274 - PR (2007/0128251-7) (292)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COPABRA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958275 - RS (2007/0128514-3) (293)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VANESSA MIERES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958277 - PR (2007/0123703-0) (294)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEJAIR CANONICO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 693382 (2004/0142029-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958278 - PA (2007/0128882-0) (295)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : CELSO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958280 - DF (2007/0128888-1) (296)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
RECORRIDO : JOSÉ GOMES NETO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958281 - RJ (2007/0114805-3) (297)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR SAMPAIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958282 - MT (2007/0128887-0) (298)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENIL RAMOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DALILA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958283 - PR (2007/0128508-0) (299)

RECORRENTE : STUDIO ENGENHARIA E CONSTUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958284 - RS (2007/0128296-0) (300)

RECORRENTE : EVA DA CONCEIÇÃO MOTA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958286 - SC (2007/0123446-5) (301)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORBERTO FINDEIS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958288 - MG (2007/0128528-1) (302)

RECORRENTE : RONALDO DA FONSECA E BARRETO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A



ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958289 - RS (2007/0128293-4) (303)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTAT
ADVOGADO : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958291 - PR (2007/0124646-9) (304)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO GARDINAL BERBEL E OUTROS
ADVOGADO : SAMARA WALKIRIA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958292 - RS (2007/0128244-1) (305)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEPH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958293 - RS (2007/0128302-2) (306)
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958294 - PR (2007/0123449-0) (307)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELESTE DA SILVA CLEMENTE
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958295 - SC (2007/0128687-3) (308)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR ANTONIO BINELO E OUTRO
ADVOGADO : ANIZIO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958297 - RS (2007/0128680-0) (309)
RECORRENTE : ANTÔNIA RECH SEBBEN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958298 - RS (2007/0123454-2) (310)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LOURDES WEGNER
ADVOGADO : FERNANDO GRUBER
INTERES. : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958300 - RS (2007/0128676-0) (311)
RECORRENTE : CASSOL COMÉRCIO DE TRATORES LTDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958301 - PR (2007/0123456-6) (312)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO TOSHIAKI NOGUTI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958302 - RS (2007/0123235-6) (313)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958303 - RS (2007/0128699-8) (314)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAQUEL BORSATTO POZZATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958304 - RS (2007/0123238-1) (315)
RECORRENTE : VANIA TEREZINHA ALVES DIAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958306 - RS (2007/0123239-3) (316)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : RENATO GERMANO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958307 - RS (2007/0128695-0) (317)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSEMAI CARRIGO FRAGA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS LOPES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958308 - RS (2007/0128855-3) (318)
RECORRENTE : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803909 (2006/0177802-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958309 - RS (2007/0123234-4) (319)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSIS LOURENÇATO
ADVOGADO : CYNTHIA MARTINI SCIPIONI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958311 - RS (2007/0128685-0) (320)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO CRISTIANO HOFLE
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958312 - RS (2007/0126847-1) (321)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISTELA ORTIZ LUZ DE DEUS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838351 (2006/0258647-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958314 - PB (2007/0126766-3) (322)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AZEVEDO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843841 (2006/0273542-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)

RECURSO ESPECIAL Nº 958315 - RS (2007/0126869-7)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALEXANDRE AMADOR DOS REIS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 859363 (2007/0033908-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)

RECURSO ESPECIAL Nº 958340 - DF (2007/0129701-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIRO ALENCAR FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		28
Registrados	28	
NILSON NAVES		9
Distribuídos	6	
Redistribuídos	3	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		14
Distribuídos	14	
CESAR ASFOR ROCHA		13
Distribuídos	13	
ARI PARGENDLER		14
Distribuídos	14	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		14
Distribuídos	14	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		15
Distribuídos	15	
GILSON DIPP		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	6	
Redistribuídos	3	
ELIANA CALMON		6
Distribuídos	6	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	7	
Redistribuídos	3	
FRANCISCO FALCÃO		9
Distribuídos	9	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	15	
CASTRO FILHO		13
Distribuídos	13	
LAURITA VAZ		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		9
Distribuídos	9	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		7
Distribuídos	7	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		8
Distribuídos	8	
CASTRO MEIRA		8
Distribuídos	8	
DENISE ARRUDA		8
Distribuídos	8	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		13
Distribuídos	13	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		15
Distribuídos	15	
HUMBERTO MARTINS		7
Distribuídos	7	

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	7	
Redistribuídos	2	
HERMAN BENJAMIN		7
Distribuídos	7	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
Total		324

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4729 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

DO DIA 31 DE MAIO DE 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(325)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2802 - EX (2007/0130708-4)

REQUERENTE : M L P G DO A
REQUERENTE : I C N
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(326)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2803 - EX (2007/0131129-6)

REQUERENTE : W P L
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : A C L L
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(327)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2804 - EX (2007/0131133-6)

REQUERENTE : C M
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : G J M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(328)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2805 - EX (2007/0131138-5)

REQUERENTE : S H
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : C E E H
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(329)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2806 - EX (2007/0131223-3)

REQUERENTE : M P F
ADVOGADO : MARCO ANTONI GONÇALVES E OUTRO(S)
REQUERIDO : A F
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(330)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3779 - PR (2007/0130732-6)

AUTOR : NELSON YUKIO INUMARU
AUTOR : NAIR KIYOKO OTSUKI INUMARU
ADVOGADO : CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU : BANCO ARAUCÁRIA S/A
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)

PETIÇÃO Nº 5647 - PR (2007/0130294-4)

REQUERENTE : PEDRO GOULART (PRESO)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)

PETIÇÃO Nº 5649 - DF (2007/0131272-6)

REQUERENTE : L C P M
REQUERENTE : P C D P
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : K R M
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6209 - DF (2007/0130871-6)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

INTERES. : ADAYL ANTÃO SEIXAS
INTERES. : ADEI LOUZADA DE MOURA
INTERES. : ADEILDO PAULO DA SILVA
INTERES. : ADEILDO ROSA DE LIMA
INTERES. : ADEL VIVEIROS BARRETO
INTERES. : ADELAIDE MARIA DENADAE
INTERES. : ADELAIDE RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : ADELAIDE SILVA RIOS
INTERES. : ADELAR FRATA
INTERES. : ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA
INTERES. : ADÉLIA MARTINEZ SOUZA
INTERES. : ADÉLIA PASSOS LINS
INTERES. : ADELINA DIAS PINTO
INTERES. : ADELINA MEDEIROS
INTERES. : ADELINO MAC CORD DE FARIA
INTERES. : ADELINO TESSARINE
INTERES. : ADELITES DE ALMEIDA NEVES
INTERES. : ADELMIR DE MATOS COELHO
INTERES. : ADELMIR POMPILHO GRENDENE
INTERES. : ADELMO MARINS SILVA
INTERES. : ADELMO PEREIRA GUEDES
INTERES. : ADELSON ALVES DE SOUSA
INTERES. : ADELSON DOMINGOS DA SILVA
INTERES. : ADEMAR ANTÔNIO KLEIN
INTERES. : ADEMAR ANTÔNIO WENDLING
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 31/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(334)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6209 - DF (2007/0130839-7)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

INTERES. : ADEMAR DE CASTRO NETO
INTERES. : ADEMAR JOSÉ VIEIRA
INTERES. : ADEMAR PORFIRIO DE LIMA
INTERES. : ADEMAR TADEU CASAREJOS COBRA
INTERES. : ADEMILSON ALELUIA DOS ANJOS CONCEIÇÃO

INTERES. : ADMILSON LIMA DE SOUZA
INTERES. : ADEMILTON SALDANHA DE OLIVEIRA
INTERES. : ADEMIR ANIBAL GREGGI
INTERES. : ADEMIR CARLESSO
INTERES. : ADEMIR DE SUNTI
INTERES. : ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : ADEMIR LOPES VIANA
INTERES. : ADENILSON MULLER
INTERES. : ADEODATO COTTA FILHO
INTERES. : ADERBAL DA COSTA VILAR
INTERES. : ADERBAL DE AGUIAR
INTERES. : ADERBAR DE OLIVEIRA
INTERES. : ADERBHAL BRASIL DE FARIAS
INTERES. : ADERITO DE AQUINO SILVA



INTERES. : ADERITO DE CARVALHO FERNANDES TAVORA
INTERES. : ADHEMAR CORREA
INTERES. : ADHEMAR FERREIRA DA SILVA
INTERES. : ADHEMAR JOÃO DE BARROS
INTERES. : ADHEMAR PAVAN
INTERES. : ADHEMAR SALGADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 31/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(335)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6209 - DF (2007/0130910-7)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : ADHERBAL CORRÊA BERNARDES
INTERES. : ADHERBAL DE CERQUEIRA TEIXEIRA
INTERES. : ADIEL DE ARAUJO
INTERES. : ADIL CARLOS BATANERO
INTERES. : ADILSON ALVARENGA MOREIRA
INTERES. : ADILSON ALVES DOS SANTOS
INTERES. : ADILSON ANTÔNIO
INTERES. : ADILSON APARECIDO FELTRIN
INTERES. : ADILSON BETONI
INTERES. : ADILSON BRASIL DE SOUZA
INTERES. : ADILSON BRITO DE ARAUJO
INTERES. : ADILSON DOS SANTOS MATOS
INTERES. : ADILSON EGIDIO RAMOS
INTERES. : ADILSON GALVÃO DE CARVALHO
INTERES. : ADILSON GOMES DE OLIVEIRA
INTERES. : ADILSON GONZALEZ WATANABE
INTERES. : ADILSON JOSÉ DA COSTA REGO
INTERES. : ADILSON JOSÉ VIEIRA
INTERES. : ADILSON LEONTINO SOUZA FALCÃO
INTERES. : ADILSON LOPEZ RODRIGUES
INTERES. : ADILSON LUIZ FURIGO
INTERES. : ADILSON RODRIGUES COUTO
INTERES. : ADILSON RODRIGUES PIRES
INTERES. : ADILSON SCOTT HOOD DO AMARAL
INTERES. : ADIR BRANDÃO SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 31/05/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(336)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11614 - DF (2006/0061064-2)

IMPETRANTE : AILTON DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ARMANDO ANTUNES
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA
IMPETRANTE : CARLOS FELIPE NERY GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(337)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12173 - DF (2006/0182871-9)

IMPETRANTE : ALBERICO COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO AR-
QUE NÃO CON- NALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX
CORREM FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINIS-
TRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12742 - DF (2007/0075419-9)

IMPETRANTE : OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12885 - PR (2007/0130090-0)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE SANTANA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZA-
DO ESPECIAL DE LONDRINA - SJ/PR
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12886 - SP (2007/0130891-8)

IMPETRANTE : ÉCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : BERNARD D PAGH E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 787809 (2006/0139993-1)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12887 - DF (2007/0131055-3)

IMPETRANTE : STAINE TAVARES DE BARROS
ADVOGADO : WANDERLEY LEAL CHAGAS E OU-
TRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12888 - SP (2007/0131258-5)

IMPETRANTE : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA E
OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
200703000254877 DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(343)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12900 - SP (2007/0131029-8)

REQUERENTE : HELDER SARAIVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BES-
SA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12595 (2007/0054835-6)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12901 - DF (2007/0131080-7)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E
OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 838600
(2006/0071223-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12902 - RJ (2007/0131283-9)

REQUERENTE : EDITORA ÁTICA S/A
ADVOGADO : PAULA MONTEIRO CHUNDO E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : THICKY PAPER PAPELARIA E LOCADO-
RA LTDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12903 - RJ (2007/0131304-1)

REQUERENTE : GRANTUR OPERADORA DE TURISMO
LTDA
ADVOGADO : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLI-
VEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ISAAC DALLALE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo MC 11525 (2006/0095365-7)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20565 - SP (2006/0268499-9)

RECORRENTE : LUCAS DA SILVA RUFINO (PRESO)
ADVOGADO : WILSON MACIEL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 53942 (2006/0025349-
8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23082 - DF (2007/0129504-0)

AGRAVANTE : TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : MILTON DE SOUZA COELHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRIN-
DADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23093 - RS (2007/0129864-0)

AGRAVANTE : NILVA TERESINHA ZILL HENKE E OU-
TROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23094 - GO (2007/0129895-4)

AGRAVANTE : MAURIVAN PUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA PIMENTEL TARTUCE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23095 - DF (2007/0129961-2)

AGRAVANTE : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES RIBAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23096 - RS (2007/0129980-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO
REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOÍSIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23097 - RS (2007/0130002-6)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23098 - BA (2007/0130023-0)

AGRAVANTE : GILDASIO CRISOSSTOMO SOUZA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23099 - RS (2007/0130098-5)

AGRAVANTE : ANA MARIA PORTOLAN E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23100 - DF (2007/0130111-3)

AGRAVANTE : VALTAMIR CONSTANTINO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23101 - DF (2007/0130120-2)

AGRAVANTE : PAULO IZAIAS DE MACEDO FILHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23102 - DF (2007/0130126-3)

AGRAVANTE : VALDO CESAR DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23103 - PR (2007/0130132-7)

AGRAVANTE : PEREIRA DABUL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23104 - RS (2007/0130138-8)

AGRAVANTE : ELCINA SCHAEFER E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23105 - RS (2007/0130142-8)

AGRAVANTE : ZAIDA BERNARDES SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23106 - PR (2007/0130154-2)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23107 - MG (2007/0130161-8)

AGRAVANTE : A S K
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : N S M
ADVOGADO : RENATA PERDIGÃO DE PAIVA COTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23108 - SP (2007/0130171-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : METALÚRGICA OSAN LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23109 - RS (2007/0130174-4)

AGRAVANTE : SIBRA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23110 - RS (2007/0130179-3)

AGRAVANTE : MARINITA FROHLICH MUDERS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23111 - RJ (2007/0130185-7)

AGRAVANTE : SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23112 - RS (2007/0130187-0)

AGRAVANTE : ALVONIRA DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23113 - SP (2007/0130190-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SOLANGE CRISTINA GODOY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23114 - MG (2007/0130861-5)

AGRAVANTE : MARIA ROSÁRIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23115 - DF (2007/0130902-0)

AGRAVANTE : MARIZETE DURÃES MEZETE
ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23116 - RS (2007/0130914-4)

AGRAVANTE : ANA JULIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23117 - SP (2007/0130935-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23118 - SE (2007/0130960-1)

AGRAVANTE : J M R M
ADVOGADO : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M O (MENOR)
REPR.POR : S O
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23119 - SP (2007/0130970-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VIAÇÃO CAPRIOLLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23121 - RJ (2007/0130992-8)

AGRAVANTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23122 - SP (2007/0131005-9)

AGRAVANTE : VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23123 - RS (2007/0131028-6)

AGRAVANTE : TERCILA MARTA REBESCHINI E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24256 - SP (2007/0122404-0)

RECORRENTE : JURANDIR RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JANAÍNA TATIANA ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ARI VIEIRA DOS SANTOS
INTERES. : MAGALI ROSA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24260 - BA (2007/0105701-9)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES AUTÁRQUICOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUIZADOS DE MENORES JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINTAJ
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ALVES CERQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75117 - SP (2006/0254969-1)

AUTOR : DANIEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : ISABEL PRESCILA TAKAKI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 84296 - SP (2007/0129033-0)

IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELTON SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84367 - SP (2007/0129903-0)

IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERNESTO AVANÇO NETO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 10902 (2000/0143903-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84368 - SP (2007/0129904-2)

IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIK GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84370 - SP (2007/0129907-8)

IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84371 - SP (2007/0129914-3)

IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON HENRIQUE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84380 - SP (2007/0129942-2)

IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELEUTÉRIO RODRIGUES PINTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 84381 - SP (2007/0129943-4)

IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R M DOS S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84400 - SP (2007/0130043-1)

IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J J D L (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84401 - SP (2007/0130044-3)

IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W S DE B S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84402 - SP (2007/0130045-5)

IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 84416 - SP (2007/0130076-0)		(392)
IMPETRANTE	: CARMEN SILVIA DE MORAES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ MANOEL DE SOUZA	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84417 - SP (2007/0130077-1)		(393)
IMPETRANTE	: DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSO- RA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ANTÔNIO DA SILVA FEITOSA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84421 - SP (2007/0130083-5)		(394)
IMPETRANTE	: PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JU- DICÍARIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JEFFERSON DE OLIVEIRA	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR- MA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 84430 - PI (2007/0130127-5)		(395)
IMPETRANTE	: HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: PEDRO ARCANJO DA SILVA FILHO (PRE- SO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	
Distribuição por prevenção do processo HC 43939 (2005/0075006-2) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84435 - RS (2007/0130145-3)		(396)
IMPETRANTE	: MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: BERNARDO VIEIRA HEES	
PACIENTE	: PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84479 - SP (2007/0130647-8)		(397)
IMPETRANTE	: MARCELO TAVARES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MAGNO DAMÁZIO MOREIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84485 - DF (2007/0130773-1)		(398)
IMPETRANTE	: VALTER BRUNO DE O GONZAGA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: R W S DE A (MENOR)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 84486 - RO (2007/0130997-7)		(399)
IMPETRANTE	: OSVALDO DE ALCÂNTARA	
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(S)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PACIENTE	: OSVALDO DE ALCÂNTARA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 41806 (2005/0022711-8) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84487 - RO (2007/0130999-0)		(400)
IMPETRANTE	: OSVALDO DE ALCÂNTARA	
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO E OU- TRO(S)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PACIENTE	: OSVALDO DE ALCÂNTARA	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 40643 (2004/0183109-0) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84488 - SP (2007/0131002-3)		(401)
IMPETRANTE	: PAULA KAHAN MANDEL E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
PACIENTE	: HARRY CHAIM THALENBERG (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 82182 (2007/0097759-4) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84489 - DF (2007/0131067-8)		(402)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FE- DERAL	
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS - DEFEN- SOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
PACIENTE	: MARCONDES ALVES DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR- MA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84497 - MT (2007/0131141-3)		(403)
IMPETRANTE	: ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
PACIENTE	: JOSÉ PUPIN	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84498 - MT (2007/0131144-9)		(404)
IMPETRANTE	: ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
PACIENTE	: JOSÉ PUPIN	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84499 - SP (2007/0131146-2)		(405)
IMPETRANTE	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ARTHUR PAGANO GOLMIA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	
Distribuição por prevenção do processo HC 81750 (2007/0090800-0) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 84500 - GO (2007/0131182-9)		(406)
IMPETRANTE	: JOÃO LUIZ JORGE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 51454 (2005/0210652-5) em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 84501 - GO (2007/0131199-2)		(407)
IMPETRANTE	: JOÃO LUIZ JORGE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 51454 (2005/0210652-5) em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 84503 - SP (2007/0131276-3)		(408)
IMPETRANTE	: FÁBIO FRANCISCO FERREIRA BENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GUSTAVO JOSÉ FRANCISCO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI- LHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84505 - MG (2007/0131286-4)		(409)
IMPETRANTE	: SÍLVIA SIDNEY CARDOSO E OUTRO	
ADVOGADO	: MARCELA CUNHA GUIMARÃES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: SÍLVIA SIDNEY CARDOSO	
PACIENTE	: DAYSE LOURDES CARDOSO	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 84506 - ES (2007/0131287-6)		(410)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO	: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - DEFEN- SOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE	: THIAGO FURTADO DE MELO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84507 - ES (2007/0131289-0)		(411)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO	: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - DEFEN- SOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE	: ROQUE RAMALHETE LEAL (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR- MA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 84508 - ES (2007/0131291-6)		(412)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO	: DORIVAL DE PAULA JÚNIOR - DEFEN- SOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
PACIENTE	: WALLACE PEREIRA DE FREITAS	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR- MA	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



HABEAS CORPUS Nº 84509 - DF (2007/0131308-9) (413)

IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : LOURIVAL BATISTA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85979 - SP (2007/0122264-0) (414)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)

RÉU : IRENE CLEMENTE PINTO GARCIA ORDINE

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85980 - SP (2007/0122135-0) (415)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULINA

ADVOGADO : JAMIR JOSE MENALI E OUTRO(S)

RÉU : COMISSÃO ORGANIZADORA PRÓ SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

ADVOGADO : REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85989 - RS (2007/0122160-4) (416)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ROBERTO OZELAME OCHOA - SÍNDICO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85991 - RS (2007/0122119-6) (417)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : RUI POZZER

SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85993 - SP (2007/0122146-3) (418)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ADVOGADO : PATRICIA TAVARES MASSON E OUTRO(S)

RÉU : COMISSÃO ORGANIZADORA PRÓ SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

ADVOGADO : CRISTINA ETTER ABUD E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86028 - SP (2007/0122632-6) (419)

AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86031 - RJ (2007/0121837-4) (420)

AUTOR : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86034 - SP (2007/0125024-1) (421)

AUTOR : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

ADVOGADO : JULIANO JUNIO NUNES E OUTRO(S)

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SENALBA / SP

ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA E OUTRO(S)

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS CLASSISTAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARARAQUARA E REGIÃO SENALBAREG

ADVOGADO : DONIZETI APARECIDO PASSADOR

SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86035 - SP (2007/0118294-0) (422)

AUTOR : MÓVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86041 - RN (2007/0121831-3) (423)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : MUNICÍPIO DE NATAL

ADVOGADO : ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOSÉ DELGADO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86051 - SP (2007/0118409-7) (424)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)

RÉU : FLORINDA PEREIRA SALVADOR SCHIMITH

ADVOGADO : IRIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86065 - MG (2007/0121855-2) (425)

AUTOR : DANIEL VALADÃO DE GOUVEIA E OUTROS

ADVOGADO : JAYME GOMES FERREIRA

RÉU : SEMENTES PONTAL LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

AUTOR : RONALDO VILELA MARQUEZ

RÉU : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DE CANÁPOLIS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CANÁPOLIS - MG

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86066 - SP (2007/0122080-8) (426)

AUTOR : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : CLÓVIS MONTANI MOLA E OUTRO(S)

RÉU : JORGE GOMES JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86084 - SP (2007/0116646-7) (427)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : SIMA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : CELSO DOSSI

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86094 - MG (2007/0130713-6) (428)

AUTOR : JOSÉ ROSELITO DOS REIS

RÉU : TCM COMPANHIA DE MINERAÇÃO TOCANTINS E OUTROS

SUSCITANTE : TARCÍSIO RESENDE

ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BETIM - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRUMADINHO - MG

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817385 - MG (2006/0209342-2) (429)

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA MACHADO ROCHA

ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO LUIZ FUX
Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869734 - RS (2007/0044292-0) (430)

AGRAVANTE : EDSON BONETA DE MORAES
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877741 - RJ (2007/0043140-7) (431)

AGRAVANTE : MÁRIO JÚLIO DIAS BRASIL
ADVOGADO : PAULO NEGRAO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881539 - MG (2007/0075638-5) (432)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ERKAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA CAROLINA DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882401 - BA (2007/0079329-0) (433)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANS JOACHIM HERMANN DAUER
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTANA B TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883126 - SP (2007/0080469-3) (434)

AGRAVANTE : HIROSHI HIRAKAWA
ADVOGADO : EDWIGES CLARICE ANDERS
AGRAVADO : LINDOMAR ABDALA LEITE
ADVOGADO : MARCELO LEITE DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ DE ALENCAR FELICIANO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883131 - SP (2006/0201177-0) (435)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROBERTO CARLOS COSTA
ADVOGADO : MARCELO JOÃO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885634 - RS (2007/0088528-4) (436)

AGRAVANTE : JOSÉ CELSO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GRIGOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAO NELSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO VICENTE BARRETO DA COSTA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885880 - SP (2007/0080558-9) (437)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVAUTO AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO OKUDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886302 - PB (2007/0086733-8) (438)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA ALVES DE MELO
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887653 - PB (2007/0118691-7) (439)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEUSA LINO PIMENTEL
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888176 - RJ (2007/0089637-9) (440)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRYLLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAUL EUGÊNIO SCHEIDEMANTEL
ADVOGADO : MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888188 - RJ (2007/0083151-5) (441)

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESOA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MIRIAN CRISTINA GOMES DA ROCHA PINKOWSKI

ADVOGADO : EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBINO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888409 - RS (2007/0119987-9) (442)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA CAMARGO RIOS
ADVOGADO : CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888752 - RJ (2007/0095543-1) (443)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO VASCONCELLOS SOBRAL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888802 - RJ (2007/0095529-0) (444)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WESLEY PARREIRAS CORRÊA
ADVOGADO : JUREMA MENDES BARBOZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888958 - SP (2007/0095748-7) (445)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : REGINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS SOUZA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888961 - PA (2007/0096259-6) (446)

AGRAVANTE : PERFIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA

AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : A.FERNANDO M. C. DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888977 - SP (2007/0088477-9) (447)

AGRAVANTE : LUIZ EDMUNDO CARVALHO E CÔNJUGE

ADVOGADO : DANIEL MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888990 - RJ (2007/0097223-0) (448)

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO OURO LTDA
ADVOGADO : WALKÍRIA MARQUES QUINTELA VIANA
AGRAVADO : EUDES ALBUQUERQUE RAFAEL
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 890749 - RS (2006/0213451-2) (449)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S)

RECORRIDO : LEONOR DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891099 - PR (2007/0097286-0) (450)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891102 - PR (2007/0086508-8) (451)

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAILSON EVERALDO CARNEIRO E OUTRO



ADVOGADO : HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891108 - RJ (2007/0102726-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO CARNEIRO NASELLI
ADVOGADO : ARALTON LIMA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891116 - RJ (2007/0087807-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO AUGUSTO MACHADO SCHUMANN E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MACHADO SCHUMANN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891117 - SC (2007/0107763-2)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891135 - RJ (2007/0102686-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR DA SILVA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ÍTALO MOURA GUARNASCHELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891278 - PR (2007/0064317-3)

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA REGINA CORRÊA PIRES
ADVOGADO : PAULINO ANDREOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891469 - PR (2007/0084199-0)

AGRAVANTE : POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891506 - SP (2007/0087166-4)

AGRAVANTE : TARGET AVIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 860485 (2007/0028290-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891613 - SP (2007/0091663-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA SERRA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DALRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA ALIANÇA DOS MÉDICOS DA REGIÃO DA BAIXADA MOGIANA SICREDI
ADVOGADO : NELSON GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891710 - SE (2007/0088915-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE
PROCURADOR : ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891732 - SP (2007/0087161-5)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891782 - PR (2007/0073119-0)

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPACIONAL
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAR VALDIR GERTNER E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891829 - SP (2007/0107549-5)

AGRAVANTE : ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891838 - RJ (2007/0108730-1)

AGRAVANTE : FABÍOLA FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : STÊNIO SALVATORE MARTINO PASTURA
ADVOGADO : RUI DINIZ LISBOA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891843 - RJ (2007/0125967-4)

AGRAVANTE : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE CARVALHO QUEIROZ
AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EGBERTO DE SOUZA FRANCA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891945 - GO (2007/0096397-4)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISVAL JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : LENIO PAULO BORGES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892000 - PB (2007/0100863-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIA MARIA DA COSTA BONFIM
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892096 - RJ (2007/0080262-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR FARIA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892146 - RJ (2007/0087718-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGO REZENDE
ADVOGADO : HUGO REZENDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892174 - SP (2007/0095664-3)

AGRAVANTE : CRISTIAN JACOB
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO OMEGA
ADVOGADO : AILSON MAS ANGELO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892182 - SP (2007/0093964-3) ⁽⁴⁷¹⁾

AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892188 - SP (2007/0108490-2) ⁽⁴⁷²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLASTIV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892191 - SP (2007/0106862-1) ⁽⁴⁷³⁾

AGRAVANTE : ELIENE MARIA DA SILVA BENTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892192 - SP (2007/0106843-1) ⁽⁴⁷⁴⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO NELSON LOPES LAPASTINA
ADVOGADO : LEILAH CORREIA VILLELA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANA PAULA SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892193 - PB (2007/0067349-1) ⁽⁴⁷⁵⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOÉSIO LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RINALDO BARBOSA DE MELO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892197 - RJ (2007/0087816-7) ⁽⁴⁷⁶⁾

AGRAVANTE : MARLENE PAULO DE MORAIS
ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892247 - RJ (2007/0089618-9) ⁽⁴⁷⁷⁾

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILCE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA RIVAS SCHILKOWSKY
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892250 - RJ (2007/0089159-3) ⁽⁴⁷⁸⁾

AGRAVANTE : IZAIAS RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : CLÁUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO MUCHELIN
ADVOGADO : ALMIR LEAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892257 - SP (2007/0109777-5) ⁽⁴⁷⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA CARTOLDO
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892268 - AL (2007/0095270-4) ⁽⁴⁸⁰⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A MAGRASA
ADVOGADO : PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892280 - SP (2007/0107570-1) ⁽⁴⁸¹⁾

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALHARIA JÓIA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : JOSÉ LUIZ FERREIRA DO VAL
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892288 - SP (2007/0073599-0) ⁽⁴⁸²⁾

AGRAVANTE : J B DE O
ADVOGADO : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M H DE O C E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO REBELLO BORTOLINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11844 (2006/0165785-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892291 - SP (2007/0088756-0) ⁽⁴⁸³⁾

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANEX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIA FABIANA DE MENESES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892292 - SP (2007/0073596-4) ⁽⁴⁸⁴⁾

AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA LUIZ DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892304 - SP (2007/0089248-9) ⁽⁴⁸⁵⁾

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DUARTE MAIA RIBEIRO
ADVOGADO : IDA REGINA PEREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892305 - SP (2007/0089922-3) ⁽⁴⁸⁶⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO HERCULES ARMOND
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892307 - RJ (2007/0089536-9) ⁽⁴⁸⁷⁾

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIETE DA SILVA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892316 - SP (2007/0074290-6) ⁽⁴⁸⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO GONZALEZ
ADVOGADO : EDUARDO GONZALEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892320 - PR (2007/0095397-7) ⁽⁴⁸⁹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : J H HUNDEBERT
ADVOGADO : WILLIAM SIMÕES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892324 - SP (2007/0095639-0) ⁽⁴⁹⁰⁾

AGRAVANTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892325 - SP (2007/0108146-4) ⁽⁴⁹¹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEZILDA BARBOSA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892328 - SP (2007/0108174-3)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA DE REPOUSO NOSSO LAR
ADVOGADO : ANANIAS RUIZ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892331 - SP (2007/0108107-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892340 - AM (2007/0089090-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINERAÇÃO ITAETÊ LTDA
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892341 - SP (2007/0086905-5)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO MIFANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892344 - RS (2007/0087301-6)

AGRAVANTE : UGHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : BERTRAM ANTÔNIO STURMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 942851 (2007/0086938-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892345 - MG (2007/0089927-2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MENDES PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES PEIXOTO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ILTON RESENDE COELHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892346 - RS (2007/0086957-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NEVES ZAGO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉIA MOSER KEITEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892347 - MG (2007/0089697-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE DE BARROS
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892348 - MG (2007/0083627-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARCY GARCIA MANSUR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892349 - MS (2007/0088051-3)

AGRAVANTE : SÉRGIO ANDRÉ RODOVALHO
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
AGRAVADO : REICHERT CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : WILSON PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892350 - SP (2007/0089921-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892351 - SP (2007/0088235-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892352 - SP (2007/0088307-4)

AGRAVANTE : MEIA SOLA INDÚSTRIA E COMÉCIO DE CALÇADOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892353 - SP (2007/0086916-8)

AGRAVANTE : VERGA FER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892355 - SC (2007/0086945-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR WOLL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892356 - SP (2007/0088237-9)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892403 - SP (2007/0108246-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO N BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARBEX INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO : SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892414 - SP (2007/0108228-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892415 - RJ (2007/0048706-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA COUTINHO DE CASTRO
ADVOGADO : IRENE AUGUSTA MARTINS COUTINHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892419 - SP (2007/0087908-8)

AGRAVANTE : VIRGÍNIA MARIA ANTUNES DE JESUS
ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO
AGRAVADO : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO CALANDRIA
AGRAVADO : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : UMBERTO DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892420 - RJ (2007/0102761-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALVI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892424 - PE (2007/0102290-2)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAM-
BUCO UFPE
PROCURADOR : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVA-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : AMARINO ZACARIAS BATISTA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892426 - SP (2007/0104583-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SANTO CHARTERING INC E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892428 - RJ (2007/0087848-3)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DIS-
CO S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892429 - RS (2007/0087219-3)

AGRAVANTE : PAIDÉIA LIVRARIA E TELEFONIA LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CANEVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : ELEANDRO LUIZ STUMPF
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892436 - SC (2007/0102936-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERMELI TANCREDO BRISTOT
ADVOGADO : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 828019
(2006/0056504-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892437 - PR (2007/0103953-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALA COMERCIAL DE PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892440 - SP (2007/0080958-1)

AGRAVANTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SALVADOR FRONTINI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER
ADVOGADO : JULIANA OGALLA TINTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892441 - RS (2007/0103970-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON LACERDA DA SILVA E COMPA-
NHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892446 - DF (2007/0105016-1)

AGRAVANTE : MULTISOFT CONSULTORIA EM INFOR-
MÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892450 - SP (2007/0108240-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÊXTIL LEITÃO LTDA
ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892454 - MG (2007/0108295-5)

AGRAVANTE : DERLY FERREIRA ÂNGELO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO ÂNGELO FERREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892455 - RS (2007/0089141-8)

AGRAVANTE : KE SOLO COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892456 - SC (2007/0106447-6)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892457 - SP (2007/0088427-4)

AGRAVANTE : RESTAURANTE FREDDY LTDA
ADVOGADO : SIMONE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892459 - MG (2007/0108272-8)

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA ALVES DE LANA
OLIVEIRA
ADVOGADO : OTÁVIO CAMPOS BORGES DE MEDEI-
ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL INTER-
SINDICAL
ADVOGADO : HÉLIO MOREIRA M. DA COSTA FILHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892460 - PR (2007/0089712-6)

AGRAVANTE : LUCIENE CHIARELLO SABBAG
ADVOGADO : ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEI-
RA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892462 - SP (2007/0089182-3)

AGRAVANTE : FRANCISCO FAVA
ADVOGADA : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LOCER SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GISELE LAUS DA SILVA PEREIRA LIMA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892464 - PR (2007/0104197-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
UNIÃO DA VITÓRIA FUSA
ADVOGADO : SANDRA MARA MARAFON DA SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 868948
(2006/0158817-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892466 - SP (2007/0108213-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA LÚCIA BENEDITA SILVEIRA AN-
TÔNIO
ADVOGADO : FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE
FREITAS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892468 - RS (2007/0104202-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELO PISTORELO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BAIERLE BANGEL E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892472 - RS (2007/0104021-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLMIRO JUSTINO DA ROSA
ADVOGADO : FABIO LUIS GRIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892476 - MG (2007/0107004-1)
AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 950701 (2007/0107005-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892479 - SP (2007/0120536-0)
AGRAVANTE : LAURINDO ARROYOS MARQUES
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LARISSA NOGUEIRA GERALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892480 - RS (2007/0103977-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLÁUDIO KOSLOSKI
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892483 - RS (2007/0089405-6)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO SILVA LARANJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ KAISER
ADVOGADO : ROSANA SEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892486 - RS (2007/0088196-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SEVERINO SECCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892487 - RJ (2007/0089331-3)
AGRAVANTE : BF CALDAS CONFECCÕES ME
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GB ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892488 - RS (2007/0088195-2)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MACIEL FIGUEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892490 - MA (2007/0089550-0)
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO CUTRIM PINTO
ADVOGADO : WALTER WANDERLEY SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A
ADVOGADO : JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892492 - SP (2007/0089775-7)
AGRAVANTE : DIGILINE TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÉTODO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892497 - SP (2007/0090366-6)
AGRAVANTE : ALMIRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892500 - SP (2007/0090392-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASSA FURUKAWA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892501 - SP (2007/0090434-8)
AGRAVANTE : GG PRESENTES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892506 - SP (2007/0083523-9)
AGRAVANTE : APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KELLY SANTOS GERVAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIRALDO ALVES DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892509 - GO (2007/0087928-0)
AGRAVANTE : HARLEI JEAN ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : HILDEBERTO MELO DA MOTA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892515 - SP (2007/0074305-5)
AGRAVANTE : VITORIO ROCHI
ADVOGADA : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO JARDIM NOVO MUNDO
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892516 - SP (2007/0086922-1)
AGRAVANTE : SEPAM PEÇAS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892520 - RJ (2007/0089592-7)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SOARES ALVES CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892523 - SP (2007/0089920-0)
AGRAVANTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892525 - GO (2007/0088952-9)
AGRAVANTE : COPYSYSTEMS COPIADORAS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : JULIANA PASCHOAL LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892526 - SP (2007/0089952-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CICERA DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892530 - RJ (2007/0088963-1)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO OLIVA PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892531 - GO (2007/0087936-7)
AGRAVANTE : MARIA DIVINA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : GETÚLIO TARGINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIA CRISTINA REZENDE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILIAN JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892532 - SP (2007/0080590-8)
AGRAVANTE : ADELAIDE NEMETH GATTI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892534 - SP (2007/0089924-7)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892535 - SP (2007/0095890-5)
AGRAVANTE : CARMA MADALENA ALVARES
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FERRAZ MARQUES E OUTRO(S)
INTERES. : IPS DO BRASIL LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892538 - RJ (2007/0085621-8)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RAMOS PACHECO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892544 - RJ (2007/0083161-6)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : GRAZIELA C SAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892548 - RJ (2007/0082736-4)
AGRAVANTE : CILÉIA DE MORAES CAVALCANTE
ADVOGADO : SIMONE GUIMARÃES SIMMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : BENJAMIN MACIEL MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892552 - SP (2007/0085026-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÂNCIO PASCOAL DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892554 - SP (2007/0081115-4)
AGRAVANTE : DANIEL BAMPA
ADVOGADO : LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892555 - RJ (2007/0074159-0)
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892562 - SP (2007/0074432-0)
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES GOMES
ADVOGADO : DÁRIO CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892563 - MS (2007/0106677-5)
AGRAVANTE : IRINEU ALVES DE LIMA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892564 - RJ (2007/0094941-3)
AGRAVANTE : PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE REIS DE AGUIAR
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA SANTA ROSSA SCETTINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 883840 (2007/0056448-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892565 - SP (2007/0086936-0)
AGRAVANTE : HOSP PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892569 - RJ (2007/0087846-0)
AGRAVANTE : SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : JÚLIO FERRAZ CEZARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892572 - RJ (2007/0087750-1)
AGRAVANTE : HÉLIO ANDRADE COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892573 - SP (2007/0096786-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIA APPARECIDA CORTEZ
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JOSEMIR REDONDO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892575 - RJ (2007/0089487-7)
AGRAVANTE : 500 SLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892582 - SP (2007/0087491-2)
AGRAVANTE : RADIOTRONICA DO BRASIL
ADVOGADO : RENATO DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO DE LA NACION ARGENTINA
ADVOGADO : ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892621 - MS (2007/0106658-5)
AGRAVANTE : ROMÂNNOVA ABUD CHINAGLIA PAULA LIMA
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
AGRAVADO : VALÉRIO ABUD CHINAGLIA
ADVOGADO : FERNANDO PERÓ CORREA PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892627 - RS (2007/0092179-0)
AGRAVANTE : CENTRO DE REUMATOLOGIA E FISIOTE-
RÁPIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892629 - SP (2007/0074312-0)
AGRAVANTE : DBA DOREA BOOKS AND ART ARTES
GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO VARELLA BRUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMIRA TAYAR BRANDÃO
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO RIOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892635 - RJ (2007/0087699-3)
AGRAVANTE : MARIA LUZIA ABREU MEDEIROS
ADVOGADO : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892640 - PA (2007/0105890-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MA-
TOS
ADVOGADO : ROLAND RAAD MASSOUD
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892641 - RR (2007/0105689-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSENILTON DOMINGUES DA SILVA
SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892644 - RS (2007/0105742-4)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : VITOR REVERSON SILVEIRA MACEDO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892656 - RS (2007/0105960-9)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892663 - MG (2007/0086104-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE R L GRECCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO MG
PROCURADOR : VALZEMIR JOSÉ DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830965 (2006/0243372-7)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892664 - SP (2007/0107636-7)
AGRAVANTE : ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS
ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E
OUTRO
AGRAVADO : CALÇADOS GUARALDO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892672 - RJ (2007/0087754-9)
AGRAVANTE : JAIME TEIXEIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892681 - RJ (2007/0089224-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZA-
DOS DE LÍQUIDOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892692 - SP (2007/0080902-6)
AGRAVANTE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NET-
TO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO E
OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA MOURA SALOMÃO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892703 - SP (2007/0090430-0)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE
MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892708 - PR (2007/0087920-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAYMUNDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892711 - RJ (2007/0089626-6)
AGRAVANTE : NAIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POÚPEX
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892717 - RS (2007/0108205-7)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGUEDO ANDRADE CARDOSO E OU-
TROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E
OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA PROVÍNCIA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL - DAB
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892718 - PA (2007/0108841-2)
AGRAVANTE : INTERNATIONAL FINANCE CORPORA-
TION - IFC
ADVOGADO : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 937619
(2007/0072246-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892719 - RJ (2007/0107448-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESOPÓLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE ABRAHIM
ADVOGADO : JOSE MAURICIO NAPOLEAO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892722 - RJ (2007/0089347-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO CARDOSO SUZANO
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO DO CARMO SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892739 - DF (2007/0087265-0)
AGRAVANTE : MARIA ELEUSINA BERNARDES COE-
LHO
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892744 - GO (2007/0078090-9)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TEIXEIRA E FROES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO SOARES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892750 - PB (2007/0081404-6)
AGRAVANTE : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GLAUBER JORGE LESSA FEITOSA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892754 - RJ (2007/0089603-9)
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : URSULA KELLY DA SILVA SIMÕES MATIAS
ADVOGADO : GABRIELA QUINHONES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892759 - RJ (2007/0087743-6)
AGRAVANTE : FLÁVIA CRISTINA DA SILVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULA ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892764 - RJ (2007/0087785-3)
AGRAVANTE : REGINA MARIA FRANCISCO WALKER
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892770 - SP (2007/0087803-0)
AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO DA ROCHA
ADVOGADO : SÉRGIO MANTOVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892799 - RN (2007/0104295-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLOS VARELA AQUINO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892810 - RS (2007/0086680-9)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : RAFAEL BOMFIGLIO FAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARD LUÍS MÜLLER
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892816 - RJ (2007/0089237-6)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892822 - SP (2007/0087560-6)
AGRAVANTE : BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JUVENCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892841 - SP (2007/0089169-4)
AGRAVANTE : MARCELO LOTFI ELIAS E OUTRO
ADVOGADO : GEORGES BACHIR ELIAS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892845 - RS (2007/0100588-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNO ROLL
ADVOGADO : DILNEI CUNHA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892849 - SP (2007/0099742-5)
AGRAVANTE : JOSÉ OSVALDO ARRUDA VILAS BOAS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892850 - SP (2007/0080983-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892853 - SP (2007/0105984-8)
AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892858 - RJ (2007/0087275-1)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO DA FONSECA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERVYN DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 944034 (2007/0086579-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892859 - SE (2007/0089050-9)
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892862 - SP (2007/0096541-5)
AGRAVANTE : METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892867 - SP (2007/0082702-4)
AGRAVANTE : LUCIANA FARIA LAZZARINI
ADVOGADO : EMERSON OLIVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892872 - SP (2007/0103539-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C FIGUEIREDO CAVALCANTE
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892874 - RS (2007/0095574-6)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FIEDLER
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 945582 (2007/0094022-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892876 - RJ (2007/0089600-3)
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BORGES BARROSO
ADVOGADO : ROBERTO BORGES BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892877 - SP (2007/0103516-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892880 - CE (2007/0104292-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÁLIA MARTINS DE BRITO
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892888 - SP (2007/0096400-1)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892890 - SP (2007/0096405-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUPÊS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892891 - RJ (2007/0089597-6)

AGRAVANTE : ANDREIA DE SIQUEIRA BATTAGLIA
ADVOGADO : ROSIMEIRE BATTAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITÁLIA BARRA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GUERSON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892892 - PB (2007/0086270-5)

AGRAVANTE : MARINIZ STELLA CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 943597 (2007/0085960-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892894 - SP (2007/0096402-5)

AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO COLANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892895 - SP (2007/0096284-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
PROCURADOR : CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892899 - SE (2007/0089223-8)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER MATOS DIAS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892900 - MG (2007/0096932-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DELÔGO BRANDÃO
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892903 - SE (2007/0081106-5)

AGRAVANTE : COMALGO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALGODÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA MARIA AMORIM PESSOA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892908 - RJ (2007/0089706-2)

AGRAVANTE : CAFÉ E BAR LEANDRO REAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : FÁBIO AMORIM DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892910 - DF (2007/0120313-7)

AGRAVANTE : CRISTIANO FRANCISCO DIAS GOYANNA
ADVOGADA : SILVÂNI ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892919 - PI (2007/0075426-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IRANISE BATISTA BEZERRA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892920 - PR (2007/0103449-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892929 - RS (2007/0073854-1)

AGRAVANTE : JANE MARIA TORRIANI BUSNELLO
ADVOGADO : CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS LUÍS BUSNELLO E OUTRO
ADVOGADO : MARSAL ARTEMIO HEPP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 634762 (2004/0145335-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892948 - RJ (2007/0074167-8)

AGRAVANTE : GILBERTO XISTO COELHO FILHO
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892955 - SP (2007/0088012-1)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ESCOBAR PAIVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARSARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892956 - MG (2007/0108413-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON LAUREANO BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO CORREA LAMIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892959 - PA (2007/0081231-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDO MENDES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892960 - SP (2007/0087012-4)

AGRAVANTE : AGF DO BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLFO MANUEL MOURÃO GARCEZ PALHA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892972 - RJ (2007/0066788-9)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PATRIARCA
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892977 - RS (2007/0100199-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARUCELI VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892981 - RS (2007/0103930-1)

AGRAVANTE : NARDON NASI AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : CARLA MARIA SUSIN ROGOWSKI
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893447 - PR (2007/0112655-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CLEUZA CUNHA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL MENINO DEUS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893482 - MG (2007/0113022-7)

AGRAVANTE : JOSÉ ANDRÉ STEFANI DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893513 - RS (2007/0112684-8)

AGRAVANTE : JOÃO JÚNIOR MARTINS NUNES
REPR.POR : ÂNGELA RAQUEL AGUIAR MARTINS
ADVOGADO : JOÃO ALCINDO DILL PIRES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893590 - SP (2007/0095457-1)

AGRAVANTE : KELLY CRISTINA SILVANO AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893612 - PR (2007/0129551-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE BORTOLI
ADVOGADO : CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893614 - RS (2007/0129610-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANO DE CASTILHOS PETERSEN
ADVOGADO : GRAZIELA BIASON GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893617 - RS (2007/0129580-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DARCI EIDT
ADVOGADO : VANESSA STRECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893622 - SC (2007/0125781-9)

AGRAVANTE : JOÃO SERAFIM PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ABELARDO CARDOSO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE ROCHA PAMPLONA E OUTRO
ADVOGADO : NILO MOMM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893768 - RN (2007/0129058-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA ISABEL XAVIER SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(650)
RECURSO ESPECIAL Nº 899065 - SE (2006/0236675-2)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : DEOCLECIANO BENDOCCHI ALVES VAZ SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA

INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição por prevenção do Ministro HUMBERTO MARTINS em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
RECURSO ESPECIAL Nº 913625 - SE (2006/0281164-4)

RECORRENTE : JOÃO BOSCO GOMES
ADVOGADA : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
RECURSO ESPECIAL Nº 920073 - RS (2007/0018229-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILBERTO HUBER
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
RECURSO ESPECIAL Nº 920722 - RS (2007/0017352-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR MUNCHEN
ADVOGADO : MARIA HELENA DORNELLES MOTTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
RECURSO ESPECIAL Nº 921190 - RS (2007/0020071-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ
RECORRIDO : ANDREIA ELIZANDRA BERNANDES PAIM

ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(655)
RECURSO ESPECIAL Nº 931860 - RS (2007/0052112-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDRO ROGÉRIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 852472 (2006/0117055-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(656)
RECURSO ESPECIAL Nº 932022 - MG (2007/0051021-0)

RECORRENTE : LEO GOMES RENAULT
ADVOGADO : ROQUE DE MATTOS SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
RECURSO ESPECIAL Nº 932847 - RS (2007/0052723-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BOTTINI SCARPETTA
ADVOGADO : FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 933505 - SP (2007/0052600-3) ⁽⁶⁵⁸⁾

RECORRENTE : ONOFRE CHAGAS BANDEIRA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 934094 - RS (2007/0056156-7) ⁽⁶⁵⁹⁾

RECORRENTE : LEONEL MOSCATO ZIQUINATTI
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 934284 - SP (2007/0063281-3) ⁽⁶⁶⁰⁾

RECORRENTE : GERVÁSIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DIBAN LUIZ HABIB E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950827 - MG (2007/0109524-9) ⁽⁶⁶¹⁾

RECORRENTE : CARLA MÁRCIA MOREIRA LANNA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 950856 - MG (2007/0108942-2) ⁽⁶⁶²⁾

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BATISTA E NERY CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : ROBERTA JACOB E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 951000 - SP (2007/0106591-8) ⁽⁶⁶³⁾

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAN CENTER
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 952877 - RS (2007/0113112-4) ⁽⁶⁶⁴⁾

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALZIRO MEINHARDT
ADVOGADO : MARISA FUHR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 956099 - PR (2007/0123262-3) ⁽⁶⁶⁵⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURICIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA MATTESCO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 865014 (2007/0029559-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 956195 - SP (2007/0121711-3) ⁽⁶⁶⁶⁾

RECORRENTE : EDVALDO JOSÉ PEREIRA BONFIM
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 957797 - MG (2007/0097448-7) ⁽⁶⁶⁷⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CURTUME ITAÚNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801696 (2006/0168103-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958165 - MG (2007/0128520-7) ⁽⁶⁶⁸⁾

RECORRENTE : COMPANHIA SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILTON LOPES DE FREITAS
ADVOGADO : EMÍLIO VALADARES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958167 - PR (2007/0123428-7) ⁽⁶⁶⁹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO MENEGAZZO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958172 - MG (2007/0128506-6) ⁽⁶⁷⁰⁾

RECORRENTE : ARMINDA MOREIRA LOPES ROCHA - ESPÓLIO
REPR.POR : FRANKLIN EUSTÁQUIO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE ARAÚJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROGÉRIO E MARTINS CURI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958206 - CE (2007/0120634-5) ⁽⁶⁷¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ALBERTO BRAGA VERAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO UCHÔA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958328 - RS (2007/0123723-2) ⁽⁶⁷²⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÊNIO DEFFERRARI E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE FABBRIN ALVAREZ E OUTRO(S)
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958331 - RN (2007/0129691-0) ⁽⁶⁷³⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JODELCI PINHEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958332 - DF (2007/0129288-0) ⁽⁶⁷⁴⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ALLYNE BORGES DE FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958370 - PE (2007/0129566-9) ⁽⁶⁷⁵⁾

RECORRENTE : ELIVAN LEITE SERRANO DE ANDRADE E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958372 - RS (2007/0129643-0) ⁽⁶⁷⁶⁾

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958376 - PR (2007/0128093-8) ⁽⁶⁷⁷⁾

RECORRENTE : A M G M TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROMARIO SELBMANN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958383 - PR (2007/0129646-5) ⁽⁶⁷⁸⁾

RECORRENTE : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IVAI LTDA
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958388 - RS (2007/0129683-3) ⁽⁶⁷⁹⁾

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : GUILHERME ANDRADE LUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA COOPTEL
ADVOGADO : RENAN ADAIME DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958391 - SC (2007/0128074-8) ⁽⁶⁸⁰⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958397 - RN (2007/0119514-4) ⁽⁶⁸¹⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ROSÉLIA BENÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958398 - RS (2007/0128678-4) ⁽⁶⁸²⁾

RECORRENTE : MARIA RICARDA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958399 - GO (2007/0128951-4) ⁽⁶⁸³⁾

RECORRENTE : TEREZINHA JOSEFA GOMES
ADVOGADO : GILDA AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958404 - SP (2007/0128818-5) ⁽⁶⁸⁴⁾

RECORRENTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815069 (2006/0205014-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958406 - RS (2007/0129537-8) ⁽⁶⁸⁵⁾

RECORRENTE : ADOLFO JORGE PANOSSIAN
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958409 - SP (2007/0128809-6) ⁽⁶⁸⁶⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍDIA DE OLIVEIRA PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 861063 (2007/0011119-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958413 - RS (2007/0129760-4) ⁽⁶⁸⁷⁾

RECORRENTE : JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 781537 (2005/0152541-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958415 - DF (2007/0129298-0) ⁽⁶⁸⁸⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : JEOVAM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958417 - SP (2007/0128366-5) ⁽⁶⁸⁹⁾

RECORRENTE : CODISTIL S/A DEDINI
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958418 - RS (2007/0129752-7) ⁽⁶⁹⁰⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DNIT
PROCURADOR : ALCEMAR CARDOSO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA BLACHER E OUTROS
ADVOGADO : NILTON EDUARDO SOUZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958425 - RS (2007/0129745-1) ⁽⁶⁹¹⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA ROSSATO PRETTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958427 - DF (2007/0129274-1) ⁽⁶⁹²⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958428 - RS (2007/0129654-2) ⁽⁶⁹³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958432 - DF (2007/0129714-7) ⁽⁶⁹⁴⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958443 - SE (2007/0126745-0) ⁽⁶⁹⁵⁾

RECORRENTE : RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SUELI ALVES PEREIRA FREIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958451 - DF (2007/0130114-9) ⁽⁶⁹⁶⁾

RECORRENTE : LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958454 - SC (2007/0129821-0) ⁽⁶⁹⁷⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDGAR DEPINE
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIAN MARCO NERCOLINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958457 - RS (2007/0129842-4) ⁽⁶⁹⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDEMAR MAGALHÃES ESNARRIAGA
ADVOGADO : HELENA MARIA HAAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 958459 - CE (2007/0129653-0)
RECORRENTE : UNITÊXTIL - UNIÃO INDUSTRIAL TÊX-
TIL S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 958460 - RS (2007/0129836-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRISTINA GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 946128
(2007/0094256-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 958462 - RS (2007/0129877-6)
RECORRENTE : DANIEL BARNART
ADVOGADO : ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ E
OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E
OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 958465 - RN (2007/0129767-7)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CARLOS GOMES COQUE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ELIZA FONSECA BROCA FURINI E OU-
TRO
ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 958467 - SP (2007/0129939-4)
RECORRENTE : ROMUALDO DELA GRACIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA DO CARMO DA SILVA ANDRA-
DE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ ANDRETTO
ADVOGADO : LOURIVAL MONDONI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 958469 - RS (2007/0129259-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS
DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 958473 - RS (2007/0128068-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 958475 - MS (2007/0130033-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A FILIAL MATO
GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHI-
KAWA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL DIAS DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 958478 - PR (2007/0129984-0)
RECORRENTE : ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBU-
QUERQUE
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARU-
CKER E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 958479 - SP (2007/0128447-3)
RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA ROCHA E OU-
TRO
ADVOGADO : JANE QUEILA MARTINS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 958480 - MS (2007/0130037-8)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLEODETE ALVES DAUZAKER E OU-
TROS
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 958483 - SC (2007/0129975-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCIS-
CANAS - HOSPITAL BOM JESUS
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA BUHRER E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 958484 - SC (2007/0130021-6)
RECORRENTE : DANIEL OLM SANTOS
ADVOGADO : MILTON PASCOTO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO
DE SATÁ CATARINA - UDESC
ADVOGADO : ANA CRISTINA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 958488 - SC (2007/0129933-3)
RECORRENTE : ILZE MORITZ CARIONI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO CARLIN KILIAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 958489 - RS (2007/0129778-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BEATRIZ DE OLIVEIRA VENTURA - SU-
CESSÃO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 958496 - RS (2007/0130009-9)
RECORRENTE : FLORÊNCIO URBANO DOS SANTOS FI-
LHO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 958497 - SC (2007/0129997-6)
RECORRENTE : NÉSIO ANACLETO DE ESPÍNDOLA - SU-
CESSÃO E OUTRO
ADVOGADO : EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARLO FROELICH FRIEDRICH E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 958498 - RS (2007/0129674-4)
RECORRENTE : JERÔNIMO IVAN PRADO DE MAGA-
LHÃES - SUCESSÃO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
RECURSO ESPECIAL Nº 958499 - RS (2007/0129668-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES (EM
CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 769214 (2006/0090910-6)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)
RECURSO ESPECIAL Nº 958501 - RS (2007/0129611-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MÁRCIO GUTERRES DOS SANTOS
REPR.POR : PEDRO PACHECO DOS SANTOS - CURA-
DOR
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
RECURSO ESPECIAL Nº 958502 - PR (2007/0129679-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
RECURSO ESPECIAL Nº 958503 - SC (2007/0129793-2)
RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
RECURSO ESPECIAL Nº 958504 - SC (2007/0129796-8)
RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
RECURSO ESPECIAL Nº 958505 - SC (2007/0129261-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZA HELENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
RECURSO ESPECIAL Nº 958506 - SC (2007/0129665-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : NORUE D'AVILA SEARES E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(724)
RECURSO ESPECIAL Nº 958507 - ES (2007/0129876-4)
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RAFAEL TUCHERMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONARO MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : ROGÉRIA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 958508 - SC (2007/0129529-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENOR VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 958509 - RS (2007/0130078-3)
RECORRENTE : NESTOR CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 958510 - RS (2007/0129909-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIRCEU NATAL CAMBRAIA
ADVOGADO : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 958511 - RS (2007/0129671-9)
RECORRENTE : OLGA MARIA FAGUNDES DE QUADROS
ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 958512 - RS (2007/0129797-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RIVA BOLOGNESI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 641129 (2004/0020807-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 958513 - SP (2007/0129470-0)
RECORRENTE : W A J E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM SADDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : N P J (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : F N P J
ADVOGADO : OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 842798 (2006/0260664-5) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 958514 - SC (2007/0129801-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIA MARIA RAMOS XAVIER
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 704067 (2004/0164957-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 958515 - RS (2007/0129810-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELSON ROBERTO MINUSCOLI E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 958516 - RS (2007/0129885-3)
RECORRENTE : ELMAIR GUIMARÃES BISSACOT E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 958517 - RS (2007/0130011-5)
RECORRENTE : ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MAZZINI COVOLO - ESPÓLIO
REPR.POR : ELEONORA ALVES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO FLESCCH CHAVES E OUTRO(S)
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : ROCHELI VERÇOSA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 958518 - RS (2007/0129884-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RITA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 958519 - PR (2007/0127776-1)
RECORRENTE : JOSÉ DE FÁTIMA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO BRACKMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 958521 - RS (2007/0129850-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILENE FROES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 958522 - DF (2007/0129897-8)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : ROGERIO PEREIRA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA IRACI DA SILVA
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 849251 (2006/0127649-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 958523 - DF (2007/0129889-0)

RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 958524 - RS (2007/0129844-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGIS AUGUSTO SOUZA THUME - SUCESSÃO
ADVOGADO : JOSÉ JAMILSON DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 958525 - DF (2007/0129894-2)

RECORRENTE : MARIA FARIA SODRE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 958526 - RS (2007/0130073-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALÉRIA MARIA MESSINGER ESTEVES
ADVOGADO : MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 958527 - RS (2007/0129680-8)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : GUILHERME ANDRADE LUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIA MARIA DA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 958529 - RS (2007/0129703-4)

RECORRENTE : SABINA OLGA KISLOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 958530 - SC (2007/0129583-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BITBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA
ADVOGADO : NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 958531 - SC (2007/0129890-5)

RECORRENTE : MARIA GONÇALVES MATEUS
ADVOGADO : MAYCON MARTINS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 958533 - SC (2007/0129608-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ DAMAREN FILHO
ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 958534 - RN (2007/0129659-1)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DA FONSECA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 958535 - RS (2007/0130075-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROQUE DA CUNHA ALVES
REPR.POR : ANA RITA ALVES DE MOURA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 958536 - PE (2007/0129561-0)

RECORRENTE : MARIA DELCIMAR NUNES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 958537 - RS (2007/0129827-1)

RECORRENTE : CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 958538 - AL (2007/0129569-4)

RECORRENTE : CARMEM CUSMÃO MEDEIROS DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : ALEX RAMIRES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 958539 - PR (2007/0129672-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSALINDA FERREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS ALMIRAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 958540 - RS (2007/0129673-2)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEOMAR OSMAR HANSEN
ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(755)
RECURSO ESPECIAL Nº 958542 - RS (2007/0123226-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILZA SILVEIRA
ADVOGADO : AURI ALARCONY
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
RECURSO ESPECIAL Nº 958544 - PE (2007/0129557-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 958545 - PR (2007/0129652-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : GIACOBO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
RECURSO ESPECIAL Nº 958546 - RS (2007/0129285-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SORDI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958547 - SC (2007/0098337-3) ⁽⁷⁵⁹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ARCA DE NOÊ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 846369 (2006/0278956-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958548 - SP (2007/0130265-3) ⁽⁷⁶⁰⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
ADVOGADO : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 842285 (2006/0248532-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958550 - SC (2007/0129816-9) ⁽⁷⁶¹⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO BARATIERI
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE BEM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958551 - SE (2007/0129550-7) ⁽⁷⁶²⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ASPLANSERVE ASSESSORIA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958552 - ES (2007/0129858-6) ⁽⁷⁶³⁾
RECORRENTE : REGINA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : ROBSON PINTO LOBO
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADOR HENRIQUE PINHATI
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958553 - RS (2007/0129568-2) ⁽⁷⁶⁴⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO HAUSCHILD
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 805315 (2005/0210896-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958554 - RS (2007/0129541-8) ⁽⁷⁶⁵⁾
RECORRENTE : MARIO JOSÉ BANGEL - ESPÓLIO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958555 - MG (2007/0130280-6) ⁽⁷⁶⁶⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS MURILO FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 870299 (2007/0045632-5) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958557 - MG (2007/0130312-1) ⁽⁷⁶⁷⁾
RECORRENTE : DANIEL SOARES ARANTES
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA MAIA
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860521 (2007/0012307-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958563 - SP (2007/0130297-0) ⁽⁷⁶⁸⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERFECTA ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 851505 (2007/0008178-5) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958566 - MG (2007/0130273-0) ⁽⁷⁶⁹⁾
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825902 (2006/0235582-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958569 - SP (2007/0130301-9) ⁽⁷⁷⁰⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉRICO MENUZO E OUTROS
ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802563 (2006/0174533-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958570 - RS (2007/0130814-6) ⁽⁷⁷¹⁾
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO DE MOURA LAZZARI
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958573 - SP (2007/0130322-2) ⁽⁷⁷²⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURELIANO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806323 (2006/0178872-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958574 - PI (2007/0130278-0) ⁽⁷⁷³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 871203 (2007/0044476-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958575 - SP (2007/0130276-6) ⁽⁷⁷⁴⁾
RECORRENTE : ALDAIZE MARIA FARGETTI FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 836322 (2006/0257655-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958577 - MG (2007/0130319-4) ⁽⁷⁷⁵⁾
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONEIDA AMÂNCIO DA SILVA CHEGURY
ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 819373 (2006/0214880-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958578 - SC (2007/0130447-1) ⁽⁷⁷⁶⁾
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELADIR TEREZINHA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958581 - MG (2007/0043906-0) ⁽⁷⁷⁷⁾
RECORRENTE : EDITORA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 828692 (2006/0217517-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958582 - MG (2007/0130300-7) ⁽⁷⁷⁸⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ALTAMIR JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO GENIVAL TOURINHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 844357 (2006/0270515-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958583 - RS (2007/0130804-5) ⁽⁷⁷⁹⁾
RECORRENTE : CRISTIANO SCHEFFER SANTINI E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 958587 - RS (2007/0130283-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMILTON COLARES MENDES E OUTROS
ADVOGADO : NILTON CAMARGO VARGAS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847454 (2006/0282199-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958588 - DF (2007/0130110-1)
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATA REZENDE DE MORAIS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : SUSANA DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958590 - RS (2007/0130288-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DANTE LUIZ JUNG
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 847170 (2006/0281510-5) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958592 - DF (2007/0130109-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958593 - RS (2007/0130798-2)
RECORRENTE : SANDRA REGINA BENDLER CORREA DA SILVA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958594 - SC (2007/0130289-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 870238 (2007/0066152-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958600 - ES (2007/0129892-9)
RECORRENTE : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : CLARISSE GOMES ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS DIEGO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA MIRANDA S POCAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958601 - SC (2007/0130444-6)
RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MAURO M CARVALHO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES
INTERES. : WR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
INTERES. : SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958604 - ES (2007/0129896-6)
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ROSA CRISTINA MEYER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958605 - DF (2007/0130117-4)
RECORRENTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958610 - SP (2007/0129438-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA LIMA NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA PIKEL GOMES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838107 (2006/0249948-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958613 - CE (2007/0129629-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RÔMULO CÉSAR LAPENDA DE MELO E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO EDUCACIONAL JOÃO XXIII E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA RICARTE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958614 - RS (2007/0129807-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAGDA MALDONADO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958620 - SC (2007/0130452-3)
RECORRENTE : GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
ADVOGADO : SUSANA PABST SALLES
RECORRIDO : CARLINHOS WEISS LUCIETTO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : WR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958625 - DF (2007/0129721-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SIPASA SERINGA INDUSTRIAL DO PARÁ S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958636 - PR (2007/0126844-6)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : MIGUEL SEROISKA
ADVOGADO : ALCEU BIANCOLINI FILHO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849388 (2007/0002035-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958639 - GO (2007/0130285-5)
RECORRENTE : ANCARLOS MOUSSA YOUSSEF E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 873880 (2007/0041204-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958641 - PI (2007/0130282-0)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO VALENCIANA
ADVOGADO : ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 867906 (2007/0045645-1) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		54
Registrados	54	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	16	
CESAR ASFOR ROCHA		13
Distribuídos	13	
ARI PARGENDLER		17
Distribuídos	17	
JOSÉ DELGADO		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		14
Distribuídos	14	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		14
Distribuídos	14	
GILSON DIPP		9
Distribuídos	9	
HAMILTON CARVALHIDO		14
Distribuídos	14	
ELIANA CALMON		18
Distribuídos	16	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		13
Distribuídos	13	
FRANCISCO FALCÃO		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		14



Distribuídos	14	
LAURITA VAZ		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		14
Distribuídos	10	
Redistribuídos	4	
DENISE ARRUDA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		12
Distribuídos	12	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO MARTINS		23
Distribuídos	21	
Redistribuídos	2	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		23
Distribuídos	23	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		3
Registrados	3	
Total		473

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Ata nº 4728 de Registro e Distribuição Ordinária
do dia 31 de maio de 2007.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 2524 - DF (2007/0130316-9)

RECLAMANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - FCDL/GO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)

RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL E OUTRO

ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA LAURITA VAZ

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2801 - EX (2007/0130253-9)

REQUERENTE : D L R

REQUERENTE : C M G A L R

ADVOGADO : YVONE FERNANDES DA COSTA

REQUERIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5638 - RJ (2007/0128323-6)

REQUERENTE : MANASSES SALVADOR (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12897 - PE (2007/0130412-0)

REQUERENTE : JALFORT SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO(S)

REQUERIDO : DIRETOR PRESIDENTE DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12898 - SP (2007/0130560-9)

REQUERENTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA

REQUERIDO : JOÃO CARLOS MANCINI

REQUERIDO : VALDEMAR JOSÉ MANCINI JÚNIOR

REQUERIDO : PEDRO MANCINI NETO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12899 - DF (2007/0130630-4)

REQUERENTE : CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ LTDA

ADVOGADO : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E OUTRO(S)

REQUERIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20063 - MT (2006/0185348-0)

RECORRENTE : SOELI CARDOSO DO CARMO

ADVOGADO : TASSIANA ABUD CHAUD E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 62937 (2006/0155539-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21364 - SP (2007/0122479-6)

RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74220 (2007/0004582-9) em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21365 - SP (2007/0122489-7)

RECORRENTE : WAGNER VIEIRA BRANDÃO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21366 - SP (2007/0122508-6)

RECORRENTE : HUGO CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : GISLANE MENDES LOUSADA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 21327 (2007/0113963-6) em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21367 - SP (2007/0122507-4)

RECORRENTE : PAULO MENDES TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 57201 (2006/0074125-7) em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23079 - RS (2007/0129474-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : S OSTAPIUK E IRMÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23080 - RJ (2007/0129479-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROLIM VALENÇA

ADVOGADO : DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23081 - RS (2007/0129484-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FREDOLINO DA SILVA CARDOZO

ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO TRINDADE

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24267 - RJ (2007/0125249-9)

RECORRENTE : ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24268 - RJ (2007/0125275-4)

RECORRENTE : DORASIL CASTILHO CORVAL

ADVOGADO : RENATO DE AMORIM MACHADO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24269 - RJ (2007/0125273-0)

RECORRENTE : MAURO RODRIGUES BRAVO

ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24270 - RJ ⁽⁸¹⁵⁾
(2007/0125261-6)

RECORRENTE : GRINALSON GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24271 - RJ ⁽⁸¹⁶⁾
(2007/0125256-4)

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA LESSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24272 - PB ⁽⁸¹⁷⁾
(2007/0119793-6)

RECORRENTE : EDMILSON MOURA
ADVOGADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24274 - RJ ⁽⁸¹⁸⁾
(2007/0125288-0)

RECORRENTE : PAULO CESAR RAPOSO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24277 - RJ ⁽⁸¹⁹⁾
(2007/0125264-1)

RECORRENTE : HELENA FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO MATUCH DE CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24278 - RJ ⁽⁸²⁰⁾
(2007/0125307-0)

RECORRENTE : CLAUDIO RAMOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24279 - RO ⁽⁸²¹⁾
(2007/0122984-9)

RECORRENTE : IGOR RAFAEL LOPES BASSI
ADVOGADO : JOSAFÁ LOPES BEZERRA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24280 - PA ⁽⁸²²⁾
(2007/0121268-0)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : ELOISA ELEN PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24281 - DF ⁽⁸²³⁾
(2007/0126544-1)

RECORRENTE : LUIZ CÉSAR KENUPP RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : LÍLIAN MARA FERREIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24282 - MT ⁽⁸²⁴⁾
(2007/0125295-6)

RECORRENTE : RECAPADORA DE PNEUS RODOVIA LTDA - EPP
ADVOGADO : LEDA BORGES DE LIMA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24283 - RO ⁽⁸²⁵⁾
(2007/0125303-2)

RECORRENTE : LEANDRO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24284 - SE ⁽⁸²⁶⁾
(2007/0126538-8)

RECORRENTE : COMPANHIA SUL SERGIPANA DE ELETRICIDADE - SULGIPE
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24285 - PR ⁽⁸²⁷⁾
(2007/0125291-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IRATI
PROCURADOR : SILMAR FERREIRA DITRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24286 - TO ⁽⁸²⁸⁾
(2007/0121272-0)

RECORRENTE : ALDENIRA AZEVEDO DO RÊGO
ADVOGADO : DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24287 - RO ⁽⁸²⁹⁾
(2007/0122987-4)

RECORRENTE : JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 84111 - RJ (2007/0126459-3) ⁽⁸³⁰⁾

IMPETRANTE : EDSON PEREIRA CUSTÓDIO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE : EDSON PEREIRA CUSTÓDIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84179 - MS (2007/0127518-3) ⁽⁸³¹⁾

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON CARNEIRO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 84227 - SP (2007/0128315-9) ⁽⁸³²⁾

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO BRANCO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BRANCO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 84228 - SP (2007/0128318-4) ⁽⁸³³⁾

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84230 - SP (2007/0128320-0) ⁽⁸³⁴⁾

IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON DOS SANTOS ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84231 - MS (2007/0128322-4) ⁽⁸³⁵⁾

IMPETRANTE : SAMUEL DANIEL DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SAMUEL DANIEL DE LIMA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 84232 - RS (2007/0128327-3) ⁽⁸³⁶⁾

IMPETRANTE : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO DO Ó
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
HABEAS CORPUS Nº 84233 - SP (2007/0128332-5)

IMPETRANTE : JOSÉ AIRTON ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ AIRTON ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
HABEAS CORPUS Nº 84234 - MS (2007/0128338-6)

IMPETRANTE : JAIRO PIRES MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CLEONICE GOMES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74258 (2007/0005391-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
HABEAS CORPUS Nº 84235 - MG (2007/0128343-8)

IMPETRANTE : MÁRCIO SÉRGIO DE ARAÚJO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE CARANGOLA - MG
PACIENTE : MÁRCIO SÉRGIO DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
HABEAS CORPUS Nº 84246 - RS (2007/0128581-4)

IMPETRANTE : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIZ HENRIQUE SANFELICE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
HABEAS CORPUS Nº 84269 - MS (2007/0128934-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : REGINALDO DA CRUZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
HABEAS CORPUS Nº 84272 - SP (2007/0128966-4)

IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO MARCONDES CASSIANO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURÍCIO TAVARES SILVÉRIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
HABEAS CORPUS Nº 84273 - RS (2007/0128969-0)

IMPETRANTE : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOÃO RONALDO DE SOUZA MORTAZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
HABEAS CORPUS Nº 84274 - MG (2007/0128973-0)

IMPETRANTE : WASHINGTON JOHNSON BUENO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WASHINGTON JOHNSON BUENO NETO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(845)
HABEAS CORPUS Nº 84275 - PB (2007/0128977-7)

IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : VALTERCI CONSTÂNCIA SOARES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 39366 (2004/0157260-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(846)
HABEAS CORPUS Nº 84276 - SP (2007/0128979-0)

IMPETRANTE : DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FELIPE DOS SANTOS FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
HABEAS CORPUS Nº 84277 - MS (2007/0128983-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ANTÔNIO COSTA BEZERRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
HABEAS CORPUS Nº 84278 - MS (2007/0128984-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CLAUDECY NUNES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
HABEAS CORPUS Nº 84279 - MS (2007/0128986-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : DYONE RAMÃO FLEITAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
HABEAS CORPUS Nº 84281 - GO (2007/0128993-1)

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : PAULO CARVALHO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
HABEAS CORPUS Nº 84282 - SP (2007/0128996-7)

IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO MOREIRA SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(852)
HABEAS CORPUS Nº 84283 - SP (2007/0128998-0)

IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRCIO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
HABEAS CORPUS Nº 84284 - SP (2007/0129000-1)

IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AGNALDO ARRIEL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20277 (2006/0222336-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
HABEAS CORPUS Nº 84287 - MG (2007/0129007-4)

IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDSON SILVA DE AMORIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
HABEAS CORPUS Nº 84288 - RN (2007/0129009-8)

IMPETRANTE : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : DIMITRIS FIGUEIREDO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(856)
HABEAS CORPUS Nº 84290 - SP (2007/0129022-7)

IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EVERTON DASSIÊ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
HABEAS CORPUS Nº 84291 - SP (2007/0129025-2)

IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THIAGO NOGUERA SOLER (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
HABEAS CORPUS Nº 84292 - SP (2007/0129029-0)

IMPETRANTE : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX RODRIGO DE ASSIS ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61678 (2006/0139399-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 84335 - SP (2007/0129650-5) (859)		HABEAS CORPUS Nº 84363 - SP (2007/0129882-8) (866)		HABEAS CORPUS Nº 84392 - SP (2007/0129978-6) (873)	
IMPETRANTE	: ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO	IMPETRANTE	: ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORESTES QUÉRCIA DE ALENCAR (PRESO)	PACIENTE	: ALESSANDRO AMARAL DA SILVA	PACIENTE	: WAGNER QUEIROZ DE LIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84336 - MG (2007/0129656-6) (860)		HABEAS CORPUS Nº 84364 - SP (2007/0129883-0) (867)		HABEAS CORPUS Nº 84395 - SP (2007/0129989-9) (874)	
IMPETRANTE	: ALEXANDRE FERREIRA QUINTÃO	IMPETRANTE	: RAQUEL FREITAS DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA	IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDNILSON TADEU DA SILVA (PRESO)	PACIENTE	: ALEKSANDRO MARCIO VIEIRA	PACIENTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	PACIENTE	: ODIRLEI MOTA DOS SANTOS	RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição por prevenção do processo HC 81476 (2007/0084831-8) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84338 - SP (2007/0129685-7) (861)		HABEAS CORPUS Nº 84365 - SP (2007/0129891-7) (868)		HABEAS CORPUS Nº 84404 - SP (2007/0130049-2) (875)	
IMPETRANTE	: JORGE GONÇALVES FONSECA JÚNIOR	IMPETRANTE	: THIAGO ALCOCER MARIN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
ADVOGADO	: ANA PAULA CORRÊA DA SILVA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PACIENTE	: WAGNER FRANCISCO GREGÓRIO	PACIENTE	: TATIANE FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE	: JORGE GONÇALVES FONSECA JÚNIOR (PRESO)	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	Distribuição por prevenção do processo HC 44172 (2005/0081562-9) em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 84366 - SP (2007/0129898-0) (869)		HABEAS CORPUS Nº 84405 - SP (2007/0130050-7) (876)	
HABEAS CORPUS Nº 84339 - SP (2007/0129690-9) (862)		IMPETRANTE	: OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE	: SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ MARCELINO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PACIENTE	: DOUGLAS DE MELO BEZERRA	PACIENTE	: PAULO FERNANDO DE ARAÚJO ROCHA (PRESO)
PACIENTE	: SÉRGIO RICARDO DA SILVA MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 84376 - DF (2007/0129929-3) (870)		HABEAS CORPUS Nº 84406 - SP (2007/0130051-9) (877)	
HABEAS CORPUS Nº 84340 - MG (2007/0129700-9) (863)		IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	IMPETRANTE	: SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE	: ANSELMO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	PACIENTE	: ANDERSON CRUZ
PACIENTE	: VALBER NUNES DOS SANTOS	PACIENTE	: EDUARDO MARCONI RODRIGUES VIEIRA	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 84407 - SP (2007/0130052-0) (878)	
HABEAS CORPUS Nº 84360 - SP (2007/0129870-3) (864)		HABEAS CORPUS Nº 84379 - GO (2007/0129940-9) (871)		IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA	IMPETRANTE	: JOSIMAR DIAS BARBOSA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES DE MELO	PACIENTE	: D P DA S (INTERNADO)
PACIENTE	: JEFFERSON PEREIRA RAMOS	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	PACIENTE	: JOSIMAR DIAS BARBOSA (PRESO)	Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	HABEAS CORPUS Nº 84409 - SP (2007/0130058-1) (879)	
HABEAS CORPUS Nº 84362 - SP (2007/0129879-0) (865)		HABEAS CORPUS Nº 84388 - SP (2007/0129960-0) (872)		IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA	IMPETRANTE	: GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PACIENTE	: L R (INTERNADO)
PACIENTE	: GILSON DE JESUS MORAES	PACIENTE	: CLAUDIONOR GONÇALVES NUNES	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
PACIENTE	: THIAGO LUIZ FONSECA	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
Distribuição automática em 31/05/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA					

(880)
HABEAS CORPUS Nº 84410 - SP (2007/0130059-3)
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ESTEBAN SOLIZ ALMENDRAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
HABEAS CORPUS Nº 84411 - SP (2007/0130060-8)
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GABRIEL DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
HABEAS CORPUS Nº 84412 - SP (2007/0130064-5)
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DOUGLAS DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
HABEAS CORPUS Nº 84422 - SP (2007/0130084-7)
IMPETRANTE : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADO-
RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : D R P (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
HABEAS CORPUS Nº 84423 - SP (2007/0130086-0)
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : B M A DOS S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
HABEAS CORPUS Nº 84470 - GO (2007/0130247-5)
IMPETRANTE : WALBER BROM VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
PACIENTE : CHARLES ELIAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ELIGIO FERREIRA PIRES DE ALENCAR
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 79000 (2007/0057508-6)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(886)
HABEAS CORPUS Nº 84471 - BA (2007/0130257-6)
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : EDSON APARECIDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
HABEAS CORPUS Nº 84473 - SP (2007/0130445-8)
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO RANDI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80220 (2007/0070759-0)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
HABEAS CORPUS Nº 84474 - SP (2007/0130451-1)
IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM DIAS DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
HABEAS CORPUS Nº 84475 - AP (2007/0130460-0)
IMPETRANTE : KLEBER NASCIMENTO ASSIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAPÁ
PACIENTE : ALDENORA SENA DE OLIVEIRA (PRE-
SA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
HABEAS CORPUS Nº 84476 - AP (2007/0130462-4)
IMPETRANTE : KLEBER NASCIMENTO ASSIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAPÁ
PACIENTE : EMANOEL MORAES SANTANA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(891)
HABEAS CORPUS Nº 84477 - MS (2007/0130641-7)
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : MAURO SUAIKEN
PACIENTE : NEY AGILSON PADILHA
PACIENTE : GERALDO ANTÔNIO PREARO
PACIENTE : JELICOE PEDRO FERREIRA
PACIENTE : MILTON PREARO
PACIENTE : JOSÉ ADILSON MELAN
PACIENTE : MAURÍCIO SUAIKEN JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85953 - SP (2007/0118421-4)
AUTOR : SIMONE CREPALDI COUTINHO
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RÉU : COPERSUCAR S/A
ADVOGADO : EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 778794 (2006/0117981-0)
em 31/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(893)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86005 - SP (2007/0122338-2)
AUTOR : GOMIDES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : DALILA LAZARINI DE OLIVEIRA - IN-
VENTARIANTE
ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E
OUTRO(S)
RÉU : PORCELANA SÃO JOÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MORGANA MARIETA FRACASSI E OU-
TRO(S)

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE AM-
PARO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PE-
DREIRA - SP
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86033 - SP (2007/0116742-8)
AUTOR : DILEA JANAINA DA COSTA
ADVOGADO : ARMANDO DOMINGOS CHEGAN JU-
NIOR
RÉU : IPEMOPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : JOEL DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUN-
DA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(895)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86036 - SP (2007/0118363-3)
AUTOR : HILDA CRISTINA MARCIANO MARTINS
E OUTROS
ADVOGADO : SONIA MARIA SIMÕES E OUTRO(S)
RÉU : JE TUROLLA
ADVOGADO : ADRIANO RISSI DE CAMPOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(896)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86043 - SP (2007/0118411-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E
SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO E
OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(897)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86049 - SP (2007/0122193-2)
AUTOR : MARIA LUIZA CURTO DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO COELHO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO
ADVOGADO : SUELI DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(898)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86055 - SC (2007/0122115-9)
AUTOR : CLÁUDIO FRNACISCO ZOZ
ADVOGADO : ADALBERTO HACKBARTH
RÉU : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(899)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86060 - SP (2007/0116746-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RÉU : ANTÔNIO PIVETTA
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86069 - SP (2007/0116738-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : HERMES SGARIBOLDI
ADVOGADO : IVAN LEITE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86070 - SP (2007/0117019-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO E OU-
TRO(S)
RÉU : PEDRO PERATELLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LEME - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86072 - SP (2007/0117021-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : MARIA APARECIDA CASARO SANTOS
SANCHES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(903)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86074 - SP (2007/0117022-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTRO(S)
RÉU : MÁRIO ALCIRO PARISI
ADVOGADO : GILBERTO MASSARO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86078 - SP (2007/0117018-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : ALVORADA AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : WALKIRIA APARECIDA MENDES SOA-
RES SAES

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86080 - SP (2007/0118276-1)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES RU-
RAIS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
RÉU : OSWALDO ROSSETTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA GOU-
LART

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86082 - SP (2007/0116647-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OU-
TRO(S)
RÉU : MANOEL DA COSTA FILHO
ADVOGADO : SELNA BEATRIZ DA COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(907)
RECURSO ESPECIAL Nº 683214 - MG (2004/0114252-2)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NERY PEDROSA MAGALHÃES
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 785246
(2005/0162526-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(908)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695177 - SC (2007/0129524-1)

EMBARGANTE : LUNENDER S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-
ÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 737701 - PR (2007/0129485-0)

EMBARGANTE : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
RECURSO ESPECIAL Nº 766411 - SP (2005/0115306-4)

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -
PRODAM - SP
ADVOGADO : FÁTIMA P HAIDAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELY APARECIDA NUNES CACITA
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
RECURSO ESPECIAL Nº 838931 - RS (2006/0084098-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO BUSATO
ADVOGADO : DENISE TEREZINHA ACCADROLLI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da Ministra DENISE ARRUDA em
31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(912)
RECURSO ESPECIAL Nº 864165 - SC (2006/0143627-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMIR SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE REICHERT
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO
BRASIL

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em
31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869295 - MG (2007/0058363-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TULIO CALDEIRA GOMES E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CELSO BELLO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872445 - RJ (2007/0045680-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACA-
ZES
PROCURADOR : JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : ARTUR VITOR DE SOUSA VALE
ADVOGADO : GISELLE P A NAKED PEREIRA E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 665338 (2005/0040965-4)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875517 - SP (2007/0061411-9)

AGRAVANTE : MANOEL ANIBAL VERSIANI E OUTRO
ADVOGADO : WLADIMIR SANCHES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK E OU-
TRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875951 - SP (2007/0068680-0)

AGRAVANTE : ISRAEL DA SILVA RANU
ADVOGADO : FERNANDO SASSO FÁBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878092 - ES (2007/0069587-2)

AGRAVANTE : BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : MARIÁ ALMEIDA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : MARINELMA CANAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878129 - SP (2007/0060089-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MIGUEL NETO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SIRPA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878958 - SP (2007/0039712-4)

AGRAVANTE : ZAMPROGNA S/A IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : FRANCISCO W FERNANDES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANTAS E OLIVEIRA BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879575 - SP (2007/0054267-3)

AGRAVANTE : EUDACIO MELO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879849 - RS (2007/0062520-3)

AGRAVANTE : BANRISUL
ADVOGADO : FRANCISCO CASSEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE TERESINHA MARTINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880049 - SP (2007/0071523-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO
AGRAVADO : AMÉRICO LIRIO PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880323 - PR (2007/0063082-9)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882661 - RS (2007/0077691-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRAY PAIM VARELLA
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882814 - SC (2007/0076516-9)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALSEMIr DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882866 - SP (2007/0081307-3)

AGRAVANTE : ANÉZIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JULIANO FERREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883972 - RS (2007/0080895-1)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS
AGRAVADO : JOSÉ OLI DE OLIVEIRA JUNGES
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884383 - MG (2007/0085657-1)

AGRAVANTE : FLENDER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884911 - SP (2007/0089337-4)

AGRAVANTE : BENAfer S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CÉSAR FERNANDES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885496 - SP (2007/0045718-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : ROBERTO BASTOS
ADVOGADO : PAULO POLATO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885553 - DF (2007/0088264-6)

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ BORGES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : HELENY IZABEL DOS SANTOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885565 - PB (2007/0080740-0)

AGRAVANTE : DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : MAYRA DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885572 - PB (2007/0080742-3)

AGRAVANTE : ZILDA MARIA RAMOS DE ARAUJO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885656 - PB (2007/0080747-2)

AGRAVANTE : MARIA TERESA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885661 - SP (2007/0084194-1)

AGRAVANTE : CATI ROSE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO : URIEL CARLOS ALEIXO E OUTRO
AGRAVADO : LOURIVAL APARECIDO PAULO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885671 - PR (2007/0097331-5)

AGRAVANTE : EMA ASSING POTRICH (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : FABIO ALBERTO LORENSI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
PROCURADOR : FERNANDO LUIZ CHIAPETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885808 - RS (2007/0088373-3)

AGRAVANTE : EDELI LURDES RUKAT
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885815 - SP (2007/0089833-8)

AGRAVANTE : FERNANDO CASSEB TAUFIC E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
AGRAVADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885817 - RJ (2007/0087685-5)

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
LTD A
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO AMARAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885890 - PB (2007/0083389-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA PEQUENO DE BRITO
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886109 - SP (2007/0070388-9)

AGRAVANTE : HENRIQUE BATELLI DO AMARAL E OU-
TROS
ADVOGADO : WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E
OUTRO(S)
AGRAVADO : YOUSSEF ADJIMAN - ESPÓLIO
REPR.POR : ARIEL ADJIMAN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIVA CLAUDINA DO CARMO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FLAG RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886201 - RS (2007/0081234-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LITOGRAFIA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886266 - PA (2007/0081097-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE M. ARAÚJO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HELEN MARIA POMBO ALFAIA E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELTRÃO PAMPLO-
NA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886353 - SP (2007/0083107-1)

AGRAVANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAU-
LO
ADVOGADO : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIZUI NONAKA
ADVOGADO : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO
BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886543 - RJ (2007/0082930-0)

AGRAVANTE : LEONI PAULO TORRESINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
AGRAVADO : HENRIQUE BERGSON STOLNICKI
ADVOGADO : VICTOR GABRIEL PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886577 - SP (2007/0094486-5)

AGRAVANTE : BELÍCIA MARIA ARANHA BARRETO E
OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HER-
NANDES E OUTRO
AGRAVADO : VINCENZO GRAZIANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALDONADO MAR-
TINEZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886639 - RJ (2007/0095192-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886698 - SP (2007/0087877-4)

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO
E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886792 - RS (2007/0093267-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS
AGRAVADO : ARISTIDES JOSÉ MASERA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886840 - RS (2007/0093350-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : CLARISA ORTMANN SOUTO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887211 - SP (2007/0088819-0)

AGRAVANTE : NILSON OLIVEIRA GONÇALVES PITA E
OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVADO : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANSELMO LUIZ MACEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887335 - RS (2007/0093531-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : STAR LIGHT COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : VANESSA TEIXEIRA MULLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887339 - RS (2007/0088804-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLY FRANCISCA SESSIM DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887350 - RS (2007/0088786-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSA ANTUNES
ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA DE ATHAYDE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887379 - RS (2007/0088623-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA DE CÁSSIA COELHO THIER
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887421 - PB (2007/0069052-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES GONDIM
ADVOGADO : RONALDO PESSOA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887483 - SP (2007/0090805-0)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO
GRÓSSO DO SUL - CREA - MS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DAS CONCESSIONÁRIAS DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL SINCOVEMS
ADVOGADO : JOSÉ LOTFI CORRÊA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887724 - SP (2007/0089946-2)

AGRAVANTE : NUBIA TALARICO DE CAMARGO E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : LEO MARCUS VIEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : RICARDO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADVOGADO : DANTAS BATISTA JOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887743 - SP (2007/0092926-6)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA VITÓRIA LIGABO
ADVOGADO : PAULO DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887922 - SP (2007/0094034-4) ⁽⁹⁶⁰⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888319 - SP (2007/0095046-6) ⁽⁹⁶⁸⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888852 - RJ (2007/0074471-2) ⁽⁹⁷⁶⁾	
AGRAVANTE : ALICE CISNEROS FERNANDES		AGRAVANTE : MANOEL DE CAMPOS MELLO		AGRAVANTE : POSTO E SERVIÇO ALTO DO CHAFRE LT-DA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN E OUTRO(S)		ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DE OLIVEIRA		ADVOGADO : LEONARDO LEÔNCIO FONTES E OUTRO(S)	
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SALLES TUPINAMBÁ	
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : GILSON RODRIGUES DE LIMA E OU-TRO(S)		ADVOGADO : VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVADO : MAURECY ROBERTO DE SOUZA E OU-TRO	
Distribuição automática em 31/05/2007.		Processo registrado em 31/05/2007.		ADVOGADO : BOAVENTURA VIEIRA MUNIZ E OU-TRO(S)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887989 - RJ (2007/0089267-9) ⁽⁹⁶¹⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888333 - RS (2007/0096298-8) ⁽⁹⁶⁹⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888856 - RJ (2007/0074472-4) ⁽⁹⁷⁷⁾	
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A		AGRAVANTE : LUÍZA HELENA DALPIAZ		AGRAVANTE : POSTO E SERVIÇO ALTO DO CHAFRE LT-DA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO : MÁRCIO REGO MEDEIROS E OUTRO		ADVOGADO : JOSÉ FRIZON		ADVOGADO : LEONARDO LEÔNCIO FONTES E OU-TRO(S)	
AGRAVADO : WALDEMIRO RODRIGUES GONÇALVES		AGRAVADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZA-DORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS		AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SALLES TUPINAMBÁ	
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTRO		ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA		ADVOGADO : VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVADO : MAURECY ROBERTO DE SOUZA E OU-TRO	
Processo registrado em 31/05/2007.		Processo registrado em 31/05/2007.		ADVOGADO : BOAVENTURA VIEIRA MUNIZ E OU-TRO(S)	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888057 - SP (2007/0095655-4) ⁽⁹⁶²⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888354 - RS (2007/0095616-2) ⁽⁹⁷⁰⁾		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888860 - RJ (2007/0074477-3) ⁽⁹⁷⁸⁾	
AGRAVANTE : ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA		AGRAVANTE : NAIR SCHAEFER		AGRAVANTE : POSTO E SERVIÇO ALTO DO CHAFRE LT-DA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COS-TA E OUTRO(S)		ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA		ADVOGADO : LEONARDO LEÔNCIO FONTES E OU-TRO(S)	
AGRAVADO : AMADOR OUTERELLO FERNANDEZ		AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SALLES TUPINAMBÁ	
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		ADVOGADO : VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO E OUTRO(S)	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		Processo registrado em 31/05/2007.		AGRAVADO : MAURECY ROBERTO DE SOUZA E OU-TRO	
Processo registrado em 31/05/2007.		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		ADVOGADO : BOAVENTURA VIEIRA MUNIZ E OU-TRO(S)	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888379 - RS (2007/0088650-0) ⁽⁹⁷¹⁾		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888173 - RS (2007/0091868-8) ⁽⁹⁶³⁾		AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MONTEIRO		Distribuição por prevenção do processo Ag 888841 (2007/0074461-1) em 31/05/2007.	
AGRAVANTE : JOSÉ FREDERICO STEIN		ADVOGADO : VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO		AGRAVADO : BANCO MATONE S/A		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888867 - SP (2007/0089007-7) ⁽⁹⁷⁹⁾	
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A		ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS		AGRAVANTE : POSTO E SERVIÇO ALTO DO CHAFRE LT-DA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA STURMER MARINONI		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		ADVOGADO : LEONARDO LEÔNCIO FONTES E OU-TRO(S)	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		Processo registrado em 31/05/2007.		AGRAVADO : ANA LÚCIA DE SALLES TUPINAMBÁ	
Processo registrado em 31/05/2007.		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		ADVOGADO : VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO E OUTRO(S)	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888403 - RS (2007/0119955-2) ⁽⁹⁷²⁾		AGRAVADO : MAURECY ROBERTO DE SOUZA E OU-TRO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888251 - SP (2007/0093349-1) ⁽⁹⁶⁴⁾		AGRAVANTE : OSWALDO FEIER		ADVOGADO : BOAVENTURA VIEIRA MUNIZ E OU-TRO(S)	
AGRAVANTE : RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO		ADVOGADO : GEORGIA RIBAR		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OU-TRO(S)		AGRAVADO : FELIPE FRANCO FEIER		Distribuição por prevenção do processo Ag 888841 (2007/0074461-1) em 31/05/2007.	
AGRAVADO : BV SERVIÇOS LTDA		ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888798 - SP (2007/0085716-4) ⁽⁹⁷⁴⁾	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		Processo registrado em 31/05/2007.		AGRAVANTE : BASE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LT-DA	
Processo registrado em 31/05/2007.		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888677 - SP (2007/0095752-7) ⁽⁹⁷³⁾		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888283 - SP (2007/0088590-6) ⁽⁹⁶⁵⁾		AGRAVANTE : EVARISTO CARAVAZZI E OUTRO		PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA	
AGRAVANTE : EXPRESSO JOAÇABA LTDA		ADVOGADO : PEDRO LUIZ PINHEIRO		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OU-TRO(S)		AGRAVADO : IRMÃOS LUCHINI S/A COMERCIAL AU-TO PEÇAS		Processo registrado em 31/05/2007.	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		ADVOGADO : RENATO NADIR LUCENA		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888316 - SP (2007/0096240-9) ⁽⁹⁶⁷⁾	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		Processo registrado em 31/05/2007.		AGRAVANTE : HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA	
Processo registrado em 31/05/2007.		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA E OU-TRO(S)	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888336 - SP (2007/0095619-8) ⁽⁹⁷⁵⁾		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888294 - SP (2007/0090101-5) ⁽⁹⁶⁶⁾		AGRAVANTE : ROMILDO FRANCHINI E OUTRO		PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : BENEDITO MOREIRA DE ARAUJO		ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL MANFREDINI		AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA LIMA		Processo registrado em 31/05/2007.	
AGRAVADO : ANA MARIA VALIM DE ARAUJO		ADVOGADO : RENATO EDUARDO REZENDE		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
ADVOGADO : FÁBIO ALBUQUERQUE		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888870 - SP (2007/0095527-7) ⁽⁹⁸⁰⁾	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		Processo registrado em 31/05/2007.		AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-TIPLO	
Processo registrado em 31/05/2007.		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		ADVOGADO : FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OU-TRO(S)	
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888836 - SP (2007/0095619-8) ⁽⁹⁷⁵⁾		AGRAVADO : REGINA HELENA PUCCI BARCI E OU-TROS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888316 - SP (2007/0096240-9) ⁽⁹⁶⁷⁾		AGRAVANTE : ROMILDO FRANCHINI E OUTRO		ADVOGADO : ROSELY DA SILVA E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA		ADVOGADO : LUÍS CARLOS MANCA		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ	
ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA E OU-TRO(S)		AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA LIMA		Processo registrado em 31/05/2007.	
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : RENATO EDUARDO REZENDE		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA	
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)		RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ			
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		Processo registrado em 31/05/2007.			
Processo registrado em 31/05/2007.		NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA			
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA					



(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888884 - SP (2007/0095478-5)
AGRAVANTE : CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGE-
NHARIA LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO ROBERTO G SOARES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDNA REGINA CAVASANA ABDO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888951 - RS (2007/0093517-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUREMA FRANCA BARROS
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888960 - SP (2007/0088698-9)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CARDOSO MINAS
LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
E OUTRO
AGRAVADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MER-
CANTIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888972 - SP (2007/0090439-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MAGALHÃES PACHECO E OU-
TROS
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO
DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888975 - SP (2007/0090588-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ URSULINO
ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888992 - SP (2007/0090565-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFONSO FRANCISCO PAES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889038 - RS (2007/0095947-1)
AGRAVANTE : CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO MIRON TOMAZONI (AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : DANIELA DARONCO SIMÕES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889046 - SP (2007/0096834-4)
AGRAVANTE : CARLOS ISIDORO BRAGA
ADVOGADO : NEY ANTÔNIO MOREIRA DUARTE E OU-
TRO
AGRAVADO : VERA LÚCIA MARICATO LAMEIRAS
ADVOGADO : JOSÉ FABIANDO DE QUEIROZ WAGNER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889082 - SP (2007/0090447-4)
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO BUSCARIOLLI E OU-
TRO
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS
CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889157 - CE (2007/0089098-7)
AGRAVANTE : DEAUVILLE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889702 - RS (2007/0108631-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES DUMAR LTDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890263 - SP (2007/0094527-0)
AGRAVANTE : DANIEL OLTRAMARI
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890383 - PB (2007/0090576-3)
AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICA-
ÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE
SILANS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERTRUDES DA NOBREGA MEDEIROS
ADVOGADO : ADALBERTO JACINTO DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890408 - SP (2007/0093393-5)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DALL OLIO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890413 - RS (2007/0089342-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSMAR DORNELES
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890503 - RS (2007/0089102-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS KOZERISKI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890642 - MT (2007/0077998-0)
AGRAVANTE : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : B D
REPR.POR : ANTÔNIA DIAS ESTÉRCIO
ADVOGADO : DANIELA NODARI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890685 - SP (2007/0087359-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA MONSERRAT DA COSTA E
OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891029 - BA (2007/0079293-8)
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FI-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIS GRACE LOPES BASTOS
ADVOGADO : OSVALDO SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891062 - RJ (2007/0086477-4)
AGRAVANTE : ARMARINHOS NOVIDADES LTDA - EM-
PRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DIRCEU PAES LEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SORRENTINO
ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891064 - PR (2007/0097302-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891078 - PR (2007/0097073-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DE MOURA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891107 - PR (2007/0097297-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891136 - SP (2007/0107748-0)

AGRAVANTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891148 - RS (2007/0095513-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO ARNEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : NEILTON ANTÃO DA CRUZ PORTELLA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891157 - RS (2007/0092409-9)

AGRAVANTE : WALDEMAR E HÖHER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIANA RAMPAZZO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREMER S/A PRODUTOS TEXTÉIS E CIRÚRGICOS
ADVOGADO : ADELCEIO SALVALAGIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 939056 (2007/0075889-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891159 - SP (2007/0092177-7)

AGRAVANTE : LEDA SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA PENNA WANDERLEY E OUTRO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891168 - SC (2007/0090289-5)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 938645 (2007/0072205-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891172 - SC (2007/0090278-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : VLADIA VIANA REGIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 938645 (2007/0072205-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891177 - MS (2007/0090919-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT SERRAT
ADVOGADO : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ARLINDO DORNELES PITALUGA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891186 - MG (2007/0094028-0)

AGRAVANTE : AGRO PASTORIL SANTA IZILDINHA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891198 - RJ (2007/0086114-9)

AGRAVANTE : SIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE VACITE FILHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HERIS
ADVOGADO : MARIO SÉRGIO WERNECK
AGRAVADO : LYNCE S PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTI DE MENDONÇA COSTA FILHO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 649154 (2004/0182214-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891215 - RS (2007/0103518-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSPORTES JURITI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891208 (2007/0103541-1) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891219 - SP (2007/0104211-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891223 - SC (2007/0096483-4)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM REJANE DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891262 - PR (2007/0092182-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891266 - PR (2007/0090649-4)

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : EMANUEL VÍTOR CANEDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VLAUDEMIL MENDES CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891326 - RJ (2007/0093003-2)

AGRAVANTE : LUCILIA DA SILVA FERNANDES CORREA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : HELGA VAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891321 (2007/0093006-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891344 - RS (2007/0093227-8)

AGRAVANTE : PAZINATO ADMINISTRADORA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM- GVT
ADVOGADO : DELANE MAYOLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891390 - MG (2007/0088442-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS MDC/MG
ADVOGADO : ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891400 - MG (2007/0095324-5)

AGRAVANTE : EDSON MARTINS BENTO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HELIANE GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891406 - PE (2007/0080728-2)

AGRAVANTE : L PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA
ADVOGADO : DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂN-
TARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891428 - SP (2007/0089459-8)

AGRAVANTE : SOPHIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANÍANNA BITELLI
E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADO : CLÁUDIA MELO ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891429 - SP (2007/0094254-2)

AGRAVANTE : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891443 - PR (2007/0080342-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANCARLO BRUSCHI E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891475 - RS (2007/0091886-6)

AGRAVANTE : WERNER INCORPORAÇÕES IMOBILIÁ-
RIAS LTDA
ADVOGADO : IRINEU LUIZ MARCHIORETTO
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO SAMAE
ADVOGADO : NATALINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891494 - SP (2007/0080714-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO
LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MISASI
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891510 - SC (2007/0092012-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : TELMA CUNHA DE FARIA
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891513 - SC (2007/0092006-0)

AGRAVANTE : ARMELINO SALVARO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891528 - RJ (2007/0124407-0)

AGRAVANTE : AGESILAU FURTADO DE MELO
ADVOGADO : HUASCAR CAHUIDE LOZANO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CO-
MERCIAL COPACABANA
ADVOGADO : ISaura SILVEIRA RECHE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891537 - SP (2007/0084012-2)

AGRAVANTE : H GUEDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ELIZABETH MELEK TAVARES E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891536 (2007/0084006-9)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891539 - SP (2007/0092589-4)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID
E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891543 - RS (2007/0085141-9)

AGRAVANTE : SSI SISTEMA SAÚDE INTEGRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : LIANA DANNA LETTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891606 - SP (2007/0091702-3)

AGRAVANTE : KUNIO FUJITA E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA
FRANZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891636 - RS (2007/0087377-3)

AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRNO COLVERO RAMOS
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891641 - SP (2007/0099884-0)

AGRAVANTE : CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
- MASSA FALIDA
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891642 - SP (2007/0090639-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGI-
CA ATLAS S/A
ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSIAS QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO MARQUES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891645 - SP (2007/0099747-4)

AGRAVANTE : PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLUMBUS LINE LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891657 - SP (2007/0116093-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA E DROGARIA PASETO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891681 - SP (2007/0093501-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891687 - RS (2007/0090233-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SANDRA MÜELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPORTE ASSESSORIA E DIAGRAMA-
ÇÃO GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891705 - PB (2007/0090460-3)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ROMEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL FÉLIX NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891728 - PR (2007/0087017-3)

AGRAVANTE : ADRIANA TEDESCO DE MORAIS
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891736 - GO (2007/0095344-7)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARISE NONATO VIEIRA
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891741 - SP (2007/0091721-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADO : XAVIER TORRES VOUGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TULIPAS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891748 - RS (2007/0090204-9)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891754 - RS (2007/0090270-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VITORINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891761 - SP (2007/0123751-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891762 - SP (2007/0123735-7)

AGRAVANTE : WALDEMAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891763 - SP (2007/0123731-0)

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES BUENO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891764 - SP (2007/0123730-8)

AGRAVANTE : EURIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891765 - SP (2007/0123725-6)

AGRAVANTE : HÉLIO RICARDO DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891766 - SP (2007/0123724-4)

AGRAVANTE : MOIZÉS GOMES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891767 - SP (2007/0123721-9)

AGRAVANTE : CIRCO HELENO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891768 - SP (2007/0123711-9)

AGRAVANTE : MOACIR LADEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891769 - SP (2007/0123714-3)

AGRAVANTE : DIRSON EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891770 - SP (2007/0123711-8)

AGRAVANTE : DIRCE GALVES CORREA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891771 - SP (2007/0123706-6)

AGRAVANTE : ÉLIO CAETANO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891773 - SP (2007/0123704-2)

AGRAVANTE : VALENTIM JORGETTO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891774 - SP (2007/0123702-9)

AGRAVANTE : VICENTE NUNES
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891775 - SP (2007/0123694-2)

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR CORREA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891776 - SP (2007/0123691-7)

AGRAVANTE : ETELVINO CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891777 - SP (2007/0123688-9)

AGRAVANTE : JOÃO MACIEL PROENÇA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891778 - SP (2007/0123685-3)

AGRAVANTE : ROSA TEREZINHA DE PONTES ARMANDO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891779 - SP (2007/0123681-6)

AGRAVANTE : IDATI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891781 - SP (2007/0123664-0) ⁽¹⁰⁶⁶⁾
AGRAVANTE : JOÃO ORLANDO BRAVIN
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891783 - SP (2007/0123666-3) ⁽¹⁰⁶⁷⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891785 - SP (2007/0123669-9) ⁽¹⁰⁶⁸⁾
AGRAVANTE : JESUS AGOSTINHO DO CARMO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891786 - SP (2007/0123748-3) ⁽¹⁰⁶⁹⁾
AGRAVANTE : JOÃO DE CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891787 - SP (2007/0123738-2) ⁽¹⁰⁷⁰⁾
AGRAVANTE : AILTON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891788 - SP (2007/0123732-1) ⁽¹⁰⁷¹⁾
AGRAVANTE : NELSON LEITE
ADVOGADO : JOSÉ DINIZ NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891814 - SP (2007/0074058-0) ⁽¹⁰⁷²⁾
AGRAVANTE : MARIA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891819 - RJ (2007/0074638-8) ⁽¹⁰⁷³⁾
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIMIBRÁS INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891827 - SP (2007/0107180-0) ⁽¹⁰⁷⁴⁾
AGRAVANTE : CLÁUDIO MASSATO MORI E CÔNJUGE
ADVOGADO : CÍCERO OSMAR DA ROS
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ DE TOLEDO FERNANDES
ADVOGADO : JEFERSON LUIS SALVETTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891834 - RS (2007/0082181-0) ⁽¹⁰⁷⁵⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ JOANEI DOS SANTOS DORNELES
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 744324 (2006/0027485-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891846 - GO (2007/0091287-9) ⁽¹⁰⁷⁶⁾
AGRAVANTE : VANDERLEI MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891854 - RS (2007/0108089-5) ⁽¹⁰⁷⁷⁾
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCISIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891860 - RJ (2007/0048764-1) ⁽¹⁰⁷⁸⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891866 - SP (2007/0107770-8) ⁽¹⁰⁷⁹⁾
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAROL COELHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891870 - SP (2007/0095650-5) ⁽¹⁰⁸⁰⁾
AGRAVANTE : WALDOMIRO ALBERTO ALVES VIANNA
ADVOGADO : MÁRIO CELSO IZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891880 - SP (2007/0096025-0) ⁽¹⁰⁸¹⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOTARDI BUSSOLETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFECULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA
ADVOGADO : EDSON MANOEL LEÃO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891915 - RN (2007/0080849-4) ⁽¹⁰⁸²⁾
AGRAVANTE : MAGNUS ARTUR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891927 - RJ (2007/0088943-0) ⁽¹⁰⁸³⁾
AGRAVANTE : BASIMÓVEL MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA FERREIRA FRANCA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE HERMANNY TOSTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892167 - RS (2007/0095668-0) ⁽¹⁰⁸⁴⁾
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : BERENICE DUARTE PITTIGLIANI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892179 - SP (2007/0087895-2) ⁽¹⁰⁸⁵⁾
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892202 - RJ (2007/0087456-8) ⁽¹⁰⁸⁶⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA GONÇALVES MOTTA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR OLIVEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892207 - RJ (2007/0087782-8) ⁽¹⁰⁸⁷⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LACERDA NICOLAU JUNIOR
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892227 - RS (2007/0088560-3) (1088)

AGRAVANTE : ROSEMA TRANSPORTES ROSEMBERG LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENNIS BARIANI KOCH
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892230 - RS (2007/0105768-7) (1089)

AGRAVANTE : SYRIUS COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALFA CENTAURO
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892234 - RS (2007/0105640-2) (1090)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE VIDROS SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : RICARDO M ALMALEH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA REGINA DA SILVA VERCELHEZI DE FRAGA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE OSCAR HILZENDEGER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892235 - RS (2007/0105662-8) (1091)

AGRAVANTE : LAURA GUELZER
ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892237 - SC (2007/0084985-8) (1092)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO BENVENUTTI E OUTRO
ADVOGADO : HERMAR ESPÍNDOLA PATRIANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDETI LUIZA BENVENUTTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892260 - RS (2007/0107246-5) (1093)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZETE CRISTINA DOS SANTOS D'AVILA
ADVOGADO : VICENTE MAJO DA MAIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892263 - RS (2007/0089512-0) (1094)

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892267 - RS (2007/0105303-0) (1095)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDO LUBKE
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892274 - RS (2007/0108827-1) (1096)

AGRAVANTE : DÁRIO JOSÉ MARTINI
ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892278 - RS (2007/0108614-9) (1097)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURO HOFSTETTER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892281 - RS (2007/0106247-0) (1098)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS GEHRING CAPELARI
ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892284 - RS (2007/0090579-9) (1099)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLAS SUL INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SBRAVATI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892286 - RS (2007/0108817-0) (1100)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE SILVA FERNANDES
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892297 - SP (2007/0094407-0) (1101)

AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAZONI
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MENDES FOGAÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892589 - SP (2007/0086983-9) (1102)

AGRAVANTE : JOSÉ RAMOS NAVARRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892595 - SP (2007/0088844-3) (1103)

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DE VILLIO ROSA
ADVOGADO : SAVINO ROMITA JUNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUÁ ECO PARK
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892604 - SP (2007/0089937-3) (1104)

AGRAVANTE : RUBENS MARIANO
ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892614 - SP (2007/0088182-6) (1105)

AGRAVANTE : SANDRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892618 - PR (2007/0087335-6) (1106)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ESTRELA
ADVOGADO : JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 668012 (2004/0091034-1) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892636 - RJ (2007/0074175-5) (1107)

AGRAVANTE : YEDDA BORGES DE MENDONÇA
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892637 - RJ (2007/0074182-0) (1108)

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892645 - RS (2007/0084942-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GILDO ADAGIR MENEGHELLO
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
INTERES. : PROCEDADOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892646 - RS (2007/0105789-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA MARCONATO BORTOLUZZI
ADVOGADO : CARLOS TIMOTEO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892654 - SP (2007/0102546-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892655 - PR (2007/0102254-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIA ANGELINA NICOLETTI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892660 - RS (2007/0105917-7)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
AGRAVADO : DANIEL ROCKENBACH DE BEM
ADVOGADO : JOEL VIDOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892673 - PR (2007/0088199-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PERMETAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS TUBULARES LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892674 - SP (2007/0088573-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL REAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892678 - RJ (2007/0084875-9)

AGRAVANTE : CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892696 - SP (2007/0082664-5)

AGRAVANTE : TC PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JORGE ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DE CARVALHO PAES HALAK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892697 - SP (2007/0090423-5)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO TREPICHE
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892730 - DF (2007/0100744-1)

AGRAVANTE : MARIA ANTÔNIA CUNHA MENEZES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892732 - SP (2007/0104042-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISDROGA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BIAZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892734 - SP (2007/0104055-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDINO SILVÉRIO GRILLO E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU BELON FERNANDES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892735 - SP (2007/0104058-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXTERNATO OFÉLIA FONSECA S/C LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO LEVISKY
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892742 - SP (2007/0102578-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA PINA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892746 - SP (2007/0102585-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE PONTE VITAL
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892747 - RJ (2007/0079648-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLAUDIA ROCHA BONFANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDI LORCA DE TOLEDO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892749 - RS (2007/0099950-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BARCELLOS WINIEMKO SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892752 - RS (2007/0099938-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GAILOR JEFFERSON FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892757 - RS (2007/0101059-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL BENEFICÊNCIA ALTO JACUÍ
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892762 - RS (2007/0102531-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SFOGGIA PRAIA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892778 - RJ (2007/0082840-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EFIGÊNIA DE LUCAS MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : ENIR KLEN DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892781 - RJ (2007/0083124-8)

AGRAVANTE : SIMETRIA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CHAME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INTERCAP
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892785 - RJ (2007/0082210-0)

AGRAVANTE : PARQUES TEMÁTICOS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892789 - RJ (2007/0074560-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENY REGINA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892792 - RJ (2007/0073851-6)

AGRAVANTE : DAVID FERREIRA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892817 - SP (2007/0087573-2)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE BERTOLOTTO
ADVOGADO : ELTON MARZOCHI DELACORTE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892824 - SP (2007/0074270-4)

AGRAVANTE : CLAUDECIR LUIZ BOIAGO E OUTRO
ADVOGADO : VIRSIO VAZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PLÍNIO PISTORES I E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892828 - SP (2007/0074275-3)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892831 - RS (2007/0088750-9)

AGRAVANTE : ARI KIRSCHNER
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892833 - SP (2007/0080962-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892836 - RS (2007/0088488-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FULVIO ARAÚJO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : JH PAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849415 (2006/0281962-6) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892843 - RS (2007/0088498-2)

AGRAVANTE : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ITAMAR ESTRIAS FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ODIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892852 - SP (2007/0096544-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892854 - SP (2007/0096548-8)

AGRAVANTE : TRAJANO RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 947311 (2007/0097065-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892860 - SP (2007/0095177-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892869 - SP (2007/0095717-2)

AGRAVANTE : FABIANO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO HIROSHI ONO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON SABINO PERES E OUTRO
ADVOGADO : ENILTON JOSÉ SABINO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892881 - SP (2007/0095735-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA BATISTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO JULIARE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉIA DE OLIVEIRA JACINTO VALIM E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA APARECIDA DE LÚCIA JULIARE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892883 - SP (2007/0107311-1)

AGRAVANTE : NEYDE GRICHENO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892886 - SP (2007/0095733-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLEN DA PONTE MARCONDES
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892914 - SP (2007/0107290-9)

AGRAVANTE : ALESSANDRO POLI VERONEZI
ADVOGADO : ALESSANDRA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR VICENTE COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892917 - RJ (2007/0106347-8)

AGRAVANTE : ML MAGALHÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892930 - SC (2007/0075201-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR SCHIMIDT PIONER
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892936 - PR (2007/0074915-5)

AGRAVANTE : CONSELMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892937 - SP (2007/0084999-6)

AGRAVANTE : BANN QUÍMICA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892939 - SP (2007/0074077-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUSETE SILVANA LANSA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GERBER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892940 - RJ (2007/0087734-7)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S/A
ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : MARIANA DE CAMPOS HORTA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892942 - RJ (2007/0087738-4)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE TRAN RJ
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS IRENE DOS SANTOS
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892944 - SP (2007/0074071-0)

AGRAVANTE : HU CHUNG CHIANG
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892947 - PR (2007/0086203-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO ÁLVAREZ ROSSATO
ADVOGADO : EMERSON REGINALDO RAIMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892950 - PR (2007/0086545-6)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORAÍZA PAGLIUSO ALVAREZ
ADVOGADO : ADRIAN MORENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892951 - RJ (2007/0097170-0)

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANAÍNA LOPES DE PAULA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA CHAGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892953 - SP (2007/0105958-2)

AGRAVANTE : EDSON DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892954 - RJ (2007/0087626-1)

AGRAVANTE : MARLENE REIS MOLINA
ADVOGADO : WANDERSON COSTA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUANDU VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892964 - SP (2007/0094250-5)

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892969 - RJ (2007/0089585-1)

AGRAVANTE : EDIVALDO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA DA PENHA AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892986 - SP (2007/0093409-6)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892987 - SP (2007/0093424-9)

AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892989 - GO (2007/0102093-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM GUEDES COELHO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892991 - RJ (2007/0087650-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FREITAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HELOIZA CARDOSO DE FARIA CAMPOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893117 - SP (2007/0108535-4)

AGRAVANTE : HERBERT GALLINARI
ADVOGADO : EDMILSON WAGNER GALLINARI
AGRAVADO : AUTO ESCOLA LÍDER LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO PRADO CHAIB JORGE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893123 - DF (2007/0103638-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERÁLDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893202 - MG (2007/0102442-8)

AGRAVANTE : JOAQUIM ROQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO : VM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REZENDE E SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893277 - MS (2007/0103844-1)

AGRAVANTE : MARLUCI FIGUEIRÓ DA SILVA
ADVOGADO : VALKIRIA DUARTE DA SILVA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FÁBIO ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893278 - SP (2007/0090626-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA LÚCIA FELICIANO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893281 - RJ (2007/0101346-0)

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES MAIA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÔNICA CAETANO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE ALMEIDA GOVERNO E OUTRO
ADVOGADO : JAIME RAMOS DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893295 - MG (2007/0102458-0)

AGRAVANTE : MARIA VERÔNICA CAMPOS
ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893416 - PR (2007/0101383-8)

AGRAVANTE : ROQUE JORGE FADEL E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR BRAZ BUENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1177)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893448 - PR (2007/0129503-8)

EMBARGANTE : FISIONORTE LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893541 - RO (2007/0100762-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12548 (2007/0042201-6) em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893588 - SP (2007/0099599-6)

AGRAVANTE : SILMARA NAGEM GALEGO
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S)
INTERES. : PLÁSTICOS COLORAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893591 - MG (2007/0102394-8)

AGRAVANTE : AGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JBL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : BENTO EUSTÁQUIO DE ABREU CHIAPEITA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893594 - SP (2007/0100076-0)

AGRAVANTE : LUCIANO PIAGENTINI DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 31/05/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1182)
RECURSO ESPECIAL Nº 901872 - RS (2006/0248179-0)

RECORRENTE : PAULO RICARDO TOPAL
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
RECURSO ESPECIAL Nº 902001 - AL (2006/0249861-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : YAPOMIRA LÚCIO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 641674 (2004/0018954-7) em 31/05/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
RECURSO ESPECIAL Nº 908170 - AL (2006/0248111-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO ROMEU RODRIGUES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 641674 (2004/0018954-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911608 - SC (2007/0129556-8)

EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IRIO CARLOS BRAND
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 913201 - RJ (2007/0129570-9)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DILO RICHTER E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
RECURSO ESPECIAL Nº 920855 - PR (2007/0019039-9)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JERSON LUIZ DREUNICKI
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
RECURSO ESPECIAL Nº 921884 - AL (2007/0024821-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 641674 (2004/0018954-7) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
RECURSO ESPECIAL Nº 921885 - RS (2007/0021446-5)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE MACHADO
ADVOGADO : ANDIARA LEAL DA SILVA
INTERES. : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1190)
RECURSO ESPECIAL Nº 929478 - RJ (2007/0041978-5)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA ROSCOE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1191)
RECURSO ESPECIAL Nº 930484 - SC (2007/0046063-8)

RECORRENTE : SILVANA RIBEIRO LENZI
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 880735 (2007/0046069-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
RECURSO ESPECIAL Nº 934895 - DF (2007/0066505-0)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : NORANEY MARTINS SILVA FÉLIX
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 935626 - RS (2007/0064492-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOLIVAR BEGNINI
ADVOGADO : JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
RECURSO ESPECIAL Nº 936672 - SP (2007/0057707-0)

RECORRENTE : RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
RECURSO ESPECIAL Nº 943860 - SP (2007/0088447-6)

RECORRENTE : ROSA NATALIA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO KARAOGLAN OLIVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
RECURSO ESPECIAL Nº 949494 - RJ (2007/0103119-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PROCURADOR : AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO E OUTRO(S)

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - AFA-BNH

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
RECURSO ESPECIAL Nº 949774 - PR (2007/0106471-8)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : NADIA CECÍLIA ROSSI TOSIM
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 949818 - RS (2007/0106655-0)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA
RECORRIDO : ELMO KLUMB KERN E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
RECURSO ESPECIAL Nº 950640 - MG (2007/0109506-0)

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO REZENDE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
RECURSO ESPECIAL Nº 951106 - MG (2007/0109512-4)

RECORRENTE : CHAFIC LAYS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 952331 - MG (2007/0114127-1)

RECORRENTE : ANTÔNIO CORRÊA BARRETO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 953863 - MG (2007/0115200-2)

RECORRENTE : NÉIO LÚCIO ÁVILA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1203)
RECURSO ESPECIAL Nº 956888 - PR (2007/0124418-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NELSINO PRATES DE AGUIAR
ADVOGADO : LUCILIO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 957573 - RS (2007/0082257-7)

RECORRENTE : GILMAR DELVAN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 892287 (2007/0082267-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 957801 - PE (2007/0119410-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PHOENIX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
RECURSO ESPECIAL Nº 958032 - RS (2007/0127217-7)

RECORRENTE : PAULO CÉSAR COFFY CADINANOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 958057 - RS (2007/0128203-6)

RECORRENTE : NELSON MUSSKOPF
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)

RECURSO ESPECIAL Nº 958148 - SC (2007/0128282-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIZA MACUCO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FAGUNDES
RECORRIDO : FRANCELINO E FILHOS LTDA/
ADVOGADO : ADALTO GREGÓRIO OSSOWSKY
INTERES. : MUNICIPIO DE ITAJAI/SC
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)

RECURSO ESPECIAL Nº 958153 - PR (2007/0123090-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVANIR FERREIRA LEITE
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)

RECURSO ESPECIAL Nº 958159 - PR (2007/0128122-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO BERNDT - ESPÓLIO
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)

RECURSO ESPECIAL Nº 958181 - PR (2007/0123211-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO MARIA FERREIRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)

RECURSO ESPECIAL Nº 958201 - RS (2007/0128210-1)

RECORRENTE : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEZAR EDUARDO LINDENMEYER
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1213)

RECURSO ESPECIAL Nº 958204 - RN (2007/0128390-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEYDSON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1214)

RECURSO ESPECIAL Nº 958208 - RS (2007/0123281-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAO ZORZAN
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1215)

RECURSO ESPECIAL Nº 958215 - SP (2007/0128470-3)

RECORRENTE : GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)

RECURSO ESPECIAL Nº 958248 - RS (2007/0123885-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)

RECURSO ESPECIAL Nº 958257 - RS (2007/0128595-2)

RECORRENTE : OTALISIO SEVERO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : HELOÍSA VEIGA DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DINAH MARIA MACIEL XAVIER DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)

RECURSO ESPECIAL Nº 958266 - PE (2007/0119520-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO ALVES RIBEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LÚCIA MARIA BERENSTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)

RECURSO ESPECIAL Nº 958272 - RS (2007/0123348-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LETICIA BASTIAN LOPES CYRILLO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)

RECURSO ESPECIAL Nº 958276 - RS (2007/0128530-8)

RECORRENTE : JOÃO ZENI FASOLI E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE OLTRAMARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA BASSANESI LTDA
ADVOGADO : ROSE CLAIR TRIMELERO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)

RECURSO ESPECIAL Nº 958287 - RS (2007/0102793-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALTOS SANDENSE LTDA
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE ODY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)

RECURSO ESPECIAL Nº 958316 - PR (2007/0128157-0)

RECORRENTE : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LOANDA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1223)

RECURSO ESPECIAL Nº 958329 - AL (2007/0129635-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDINALVA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)

RECURSO ESPECIAL Nº 958330 - PR (2007/0123194-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NEWTON ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)

RECURSO ESPECIAL Nº 958333 - RS (2007/0129732-5)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM EDUCAÇÃO FEDERREAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1226)

RECURSO ESPECIAL Nº 958334 - RS (2007/0128549-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR FARIAS DO AMARAL
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)

RECURSO ESPECIAL Nº 958335 - RS (2007/0128544-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMERCIAL E INSTALADORA ELÉTRICA VALE DOS SINOS LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 958336 - RS (2007/0128545-8)

RECORRENTE : AFONSO BARCELOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : IVANOR PEDRO SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 958337 - CE (2007/0129631-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIVALDA PEREIRA TELES
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 958338 - SC (2007/0129639-0)

RECORRENTE : DANILO COMICHOLI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 958339 - RN (2007/0129661-8)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARLINDA LINDALVA DA NOBREGA
ADVOGADO : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 958341 - RS (2007/0128558-4)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BERNADETE BOKORNY GRAEBIN
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
RECURSO ESPECIAL Nº 958342 - RS (2007/0128552-3)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINDA MOTTA RICO
ADVOGADO : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
RECURSO ESPECIAL Nº 958343 - RS (2007/0126865-0)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RAUPP SOARES
ADVOGADO : INEZ TAVARES FAURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI E OUTRO(S)
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 621960 (2004/0109390-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 958344 - RS (2007/0128147-9)

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 958345 - SC (2007/0129689-4)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA NICHNIG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 958346 - DF (2007/0129719-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO SEGATTO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA STÉFANI DUARTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 958347 - RS (2007/0129687-0)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARGOSERVICE ADMINISTRADORA DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 958348 - CE (2007/0129552-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DEMOCRATA NORDESTE CALÇADOS ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 958349 - RN (2007/0129695-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVIANNE DA CAMARA REIS
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 958350 - RS (2007/0119502-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA MACHADO DE CORRÊA
ADVOGADO : RICARDO PAIVA BORBA E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : R H R CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 958351 - RN (2007/0129694-6)

RECORRENTE : ADÉLIA LINS DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 958352 - DF (2007/0129709-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADIR GONÇALVES PEIXOTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
RECURSO ESPECIAL Nº 958354 - MG (2007/0129723-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 958355 - RO (2007/0129706-0)

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO TOMAZ CIDRIM
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 958356 - SC (2007/0128064-7)

RECORRENTE : LÚCIA MORAES DE AGUIAR
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958357 - PB (2007/0129623-8) ⁽¹²⁴⁷⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA GOMES SARMENTO
ADVOGADO : RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958358 - PR (2007/0123097-9) ⁽¹²⁴⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO WERNECK DELENSKI
ADVOGADO : TATIANA GOMES MAZUCATTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958359 - RO (2007/0129704-6) ⁽¹²⁴⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA ZILNA DINIZ
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958360 - PR (2007/0128084-9) ⁽¹²⁵⁰⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RECAPADORA MOURÃO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM QUIRINO MENDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958361 - RS (2007/0128073-6) ⁽¹²⁵¹⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WAGNER DA SILVA NUNES
ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958362 - PR (2007/0129640-4) ⁽¹²⁵²⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCEARIA BRESSER LTDA
ADVOGADO : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958363 - DF (2007/0129699-5) ⁽¹²⁵³⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADIR BEZERRA DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958364 - MG (2007/0126147-4) ⁽¹²⁵⁴⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CELESTINO LESSA FILHO
ADVOGADO : CHISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958365 - PR (2007/0123471-9) ⁽¹²⁵⁵⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARY ANDRADE DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO LOPES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958366 - RS (2007/0128083-7) ⁽¹²⁵⁶⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTALBRAS MONTAGEM ELÉTRICA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958367 - RS (2007/0119508-0) ⁽¹²⁵⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO CHIARETTI
ADVOGADO : LÚCIA HEROCO HERAI - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958369 - RS (2007/0128081-3) ⁽¹²⁵⁸⁾
RECORRENTE : CD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NOVO HAMBURGO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958371 - RS (2007/0128079-7) ⁽¹²⁵⁹⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO EUGÊNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958373 - RS (2007/0126632-5) ⁽¹²⁶⁰⁾
RECORRENTE : SONIA MARIA ANDRADE MACHADO
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 845820 (2006/0277458-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958374 - RS (2007/0129730-1) ⁽¹²⁶¹⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SARIANE ARAÚJO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958377 - RS (2007/0128070-0) ⁽¹²⁶²⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILMA BANDEIRA VALADÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 794693 (2005/0182495-1) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958378 - PR (2007/0124830-3) ⁽¹²⁶³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MYRTHE SIEDEL
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ BARANCELLI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958379 - RS (2007/0128548-3) ⁽¹²⁶⁴⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO SCHNEIDER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 579247 (2003/0237886-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958380 - PE (2007/0129621-4) ⁽¹²⁶⁵⁾
RECORRENTE : DULCE XIMENES DA SILVA
ADVOGADO : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958381 - RS (2007/0127383-4) ⁽¹²⁶⁶⁾
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ COELHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958382 - CE (2007/0127505-7) ⁽¹²⁶⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 821316 (2006/0222106-1) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958384 - RJ (2007/0120887-1) ⁽¹²⁶⁸⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PAULO F TORRES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIA MOSTAPHIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DOS S BEZERRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849186 (2006/0282400-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA



(1269)
RECURSO ESPECIAL Nº 958385 - SC (2007/0128076-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DILMA DARIO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 230629 (1999/0083338-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
RECURSO ESPECIAL Nº 958386 - RS (2007/0128578-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS FERNANDO DISSEGNA
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1271)
RECURSO ESPECIAL Nº 958387 - PR (2007/0120886-0)

RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA
ADVOGADO : AIRTON PEASSON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807763 (2006/0184763-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
RECURSO ESPECIAL Nº 958389 - RS (2007/0128087-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
RECURSO ESPECIAL Nº 958390 - MG (2007/0120883-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LESPAC PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : BRÁULIO CUNHA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810675 (2006/0203920-2) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
RECURSO ESPECIAL Nº 958392 - DF (2007/0129776-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANETE MEIRE DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ANY ROSY PEITL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
RECURSO ESPECIAL Nº 958394 - CE (2007/0119482-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA MEDALHA BEZERRA LIMA
ADVOGADO : GEORGE DE CASTRO JR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 607578 (2003/0192484-8) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
RECURSO ESPECIAL Nº 958395 - RN (2007/0126293-0)

RECORRENTE : ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1277)
RECURSO ESPECIAL Nº 958396 - RS (2007/0128072-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEUSA MARIA FOGO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1278)
RECURSO ESPECIAL Nº 958400 - RS (2007/0129637-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERSONNE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENÊ PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 958401 - CE (2007/0129600-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRINE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MACHADO AGROPASTORIL S/A
ADVOGADO : ISAC SOMBRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1280)
RECURSO ESPECIAL Nº 958402 - PR (2007/0127501-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO GORTE SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 845216 (2006/0270672-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
RECURSO ESPECIAL Nº 958405 - PE (2007/0129598-5)

RECORRENTE : JOSIANE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)
RECURSO ESPECIAL Nº 958408 - SC (2007/0129589-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMAR CIRINO CABRAL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 958410 - SC (2007/0129585-9)

RECORRENTE : EDINETE RECHIA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)
RECURSO ESPECIAL Nº 958414 - RS (2007/0128091-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUROPIEL DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
RECURSO ESPECIAL Nº 958419 - RN (2007/0129770-5)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRENTE : E.C. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1286)
RECURSO ESPECIAL Nº 958421 - PR (2007/0128142-0)

RECORRENTE : OAP OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS DO PARANA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
RECURSO ESPECIAL Nº 958424 - RS (2007/0128555-9)

RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARICE GIGUER FAERMANN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 884036 (2006/0195176-9) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
RECURSO ESPECIAL Nº 958426 - PR (2007/0123095-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ADAIR DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
RECURSO ESPECIAL Nº 958429 - SC (2007/0129539-1)

RECORRENTE : ORANITA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1290)
RECURSO ESPECIAL Nº 958433 - PR (2007/0124650-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
RECURSO ESPECIAL Nº 958434 - DF (2007/0129742-6)

RECORRENTE : ARLINDO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOIEIRO PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
RECURSO ESPECIAL Nº 958435 - RS (2007/0129696-0)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUÍZA DEBONA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
RECURSO ESPECIAL Nº 958436 - PA (2007/0128954-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : A F MIELO TRANSPORTE
RECORRIDO : AILTON FAZOLIN MIELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
RECURSO ESPECIAL Nº 958437 - SP (2007/0128822-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO FELIZARDO MIRANDA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860898 (2007/0027823-4) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
RECURSO ESPECIAL Nº 958438 - PR (2007/0129605-0)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMILTON VICENTE MAYER E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA FRASSON
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO LUIZ OTTONI GUEDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
RECURSO ESPECIAL Nº 958441 - SP (2007/0128824-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 811540 (2006/0192864-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 958444 - SP (2007/0129128-6)

RECORRENTE : SILVA ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEVERBERO EDIÇÕES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838140 (2006/0264212-3) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1298)
RECURSO ESPECIAL Nº 958448 - RS (2007/0129664-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS MOHR
ADVOGADO : NAIANE DOS SANTOS MOHR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
RECURSO ESPECIAL Nº 958449 - MA (2007/0128956-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : A APURAR
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
RECURSO ESPECIAL Nº 958463 - RS (2007/0129854-9)

RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)
RECURSO ESPECIAL Nº 958466 - RS (2007/0129792-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCIO ALVES DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICTORINO VIALIATI E OUTRO
ADVOGADO : DAVID DA COSTA MENDES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
RECURSO ESPECIAL Nº 958471 - DF (2007/0129270-4)

RECORRENTE : CLÉCIO OLIVEIRA RABELO
ADVOGADO : OSLIR BARRETO CAMIL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
RECURSO ESPECIAL Nº 958474 - SP (2007/0129966-1)

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR MONTUORI
ADVOGADO : VIVIANI LOPES MONTUORI
RECORRIDO : LUIZ SCAGLIONE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
RECURSO ESPECIAL Nº 958476 - SP (2007/0128443-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE LEIKO TAKATSUKA UETANABARO
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)
RECURSO ESPECIAL Nº 958477 - RS (2007/0129463-5)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUDIMAR DA SILVA ENNES
ADVOGADO : JOÃO RENATO KAUFMANN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856615 (2007/0018178-1) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
RECURSO ESPECIAL Nº 958481 - RS (2007/0129425-5)

RECORRENTE : DIRCEU RICIERI BRESOLIN E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGE - DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832124 (2006/0248203-0) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
RECURSO ESPECIAL Nº 958482 - SP (2007/0129963-6)

RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SETTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
RECURSO ESPECIAL Nº 958485 - RS (2007/0129422-0)

RECORRENTE : ZELIA ISABEL TACCA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 770445 (2006/0100222-1) em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 958486 - DF (2007/0129265-2) (1309)
RECORRENTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVI-
DÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇAL-
VES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO GOULART AGUIAR MARQUES E
OUTROS
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 958490 - RS (2007/0129417-8) (1310)
RECORRENTE : LILIAN HEEMANN
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE
ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 866590 (2007/0049823-1)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958491 - SC (2007/0130016-4) (1311)
RECORRENTE : MARIA FIGUEIREDO DOS PASSOS
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958492 - RS (2007/0129920-7) (1312)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LIZIANE MOUSQUER BUENO
ADVOGADO : PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958493 - RS (2007/0129787-9) (1313)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO KALFELZ
ADVOGADO : PAULO FERNANDO MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958494 - SC (2007/0129791-9) (1314)
RECORRENTE : HILTON BORGES FORTES ROCCO
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OSCAR SILVA SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 958495 - RS (2007/0129461-1) (1315)
RECORRENTE : INES DE FÁTIMA MONTANA MARTINI
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 798046 (2006/0165732-8)
em 31/05/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		111
Registrados	111	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		14
Distribuídos	14	
CESAR ASFOR ROCHA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		12
Distribuídos	12	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		12
Distribuídos	12	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		16
Distribuídos	16	
ELIANA CALMON		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		21
Distribuídos	18	
Redistribuídos	3	
FRANCISCO FALCÃO		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
NANCY ANDRIGHI		12
Distribuídos	12	
CASTRO FILHO		13
Distribuídos	12	

Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		14
Distribuídos	14	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	13	
MASSAMI UYEDA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		16
Distribuídos	11	
Redistribuídos	5	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	14	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		24
Distribuídos	24	
Total		518

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 610 - SP (2007/0118739-4) (1316)
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR : FABRÍCIO MURARO NOVAIS E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR
DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : VERIDIANA CRISTINA TORNICH E OU-
TRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Município de Araçatuba-SP ajuizou ação de nunciação de obra nova contra a Febem - Fundação do Bem Estar do Menor, obje-
tivando impedir a edificação de uma unidade da ré, por falta de alvará
de construção municipal.
Concedida liminar para paralisar as obras, a Febem formulou pedido
de suspensão perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo, que o deferiu para permitir a continuação das obras até
o advento de sentença de mérito.
Daí este novo pedido de suspensão, fundado no art. 4º da Lei n.
8.437/1992, no qual o Município de Araçatuba sustenta, em síntese,
que o decisório ora impugnado "*não encontra respaldo jurídico, pois
a Requerida não cumpriu os procedimentos administrativos*" (fl. 05),
inexistindo o Alvará de Construção. Aponta, também, afronta ao art.
2º da Constituição Federal, dada a invasão da competência da Ad-
ministração quanto à "*conveniência da construção*". Assevera, ainda,
a ocorrência de lesão à ordem econômica, resultante da aplicação de
recursos públicos em obra destituída da competente autorização ad-
ministrativa. Alega, por fim, afronta à segurança pública, ao argu-
mento de que a continuidade das obras "*ignora o interesse público,
invade a autonomia municipal e impõe uma situação que extrapola o
direito individual, pondo em risco a segurança pública e mais a
segurança jurídica*" (fl. 09).
O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido
(fls. 425/429).
2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para
o deferimento do pedido.
A suspensão de liminar é medida excepcional, cingindo-se sua análise
a verificar a lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma de re-
gência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia
públicas.
A argumentação do requerente quanto à ilegalidade da decisão im-
pugnada refere-se à ordem jurídica, que não se encontra entre os
valores protegidos, conforme entendimento firmado nesta Corte, **ver-
bis**: "*a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a
apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sis-
temática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a
Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas
dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais*" (AgRg
na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves, entre outros).
Quanto à autonomia e competência municipal, os argumentos de-
duzidos pelo requerente dizem respeito ao mérito da ação originária,
razão pela qual não podem ser, neste incidente, apreciados. Nesse
sentido decidiu a eg. Corte Especial desta Casa, "*não se admite, na
via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da contro-
vérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os
argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem,
à economia, à saúde e à segurança publicas ser analisados nas vias
recursais ordinárias*" (AgRg na SS n. 1.355/DF, Relator Min. Edson
Vidigal).
Por outro lado, carece de comprovação o alegado dano à economia do
Município com magnitude a causar grave desequilíbrio às contas
públicas ou sério comprometimento ao regular andamentos dos ser-
viços da Administração. Alegações genéricas não encontram amparo
para justificar o deferimento da medida extrema e excepcional como
é a suspensão de que trata a Lei n. 8.437/92. O mesmo se diga quanto
ao genérico argumento relativo à suposta lesão à segurança pública.
Não restou evidenciado, portanto, o dano aos bens tutelados nesta
via.
Ademais, o risco inverso de lesão é evidente, conforme a Presidência
do Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao analisar pleito seme-
lhante, relativo à construção de unidade na Febem em outro mu-
nicípio paulista, sem prévia licença administrativa, **verbis**: "*a sus-
pensão da construção de unidade de internação de adolescentes
configura grave lesão à ordem pública, nesta compreendida a ordem
administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço
público, e à segurança pública, tendo em vista a precária e notória
situação pela qual passa o sistema de internação de adolescentes
infratores. Em caso semelhante foi a decisão proferida na SL 110/SP*"
(STF, SL 126-SP, Ministra Ellen Gracie, DJ de 23/10/2006).
3. Isso posto, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 612 - DF (2007/0126020-1) (1317)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O "Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ" ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação parcial de tutela, contra a União Federal pleiteando a implantação em favor dos seus substituídos, à título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), dos valores correspondentes à 140%, 135% ou 130%, conforme o cargo ocupado, incidentes sobre o vencimento básico, na forma da Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/02.

O MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu a tutela antecipada, *"para determinar à União proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta Ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP n. 43/2002 (atual Lei n. 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito"* (fl. 78).

Em face dessa decisão, foi apresentado pela União, pedido de suspensão perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo a Desembargadora relatora, deferido o pedido. Contra tal *decisum* o SINPROFAZ interpôs agravo regimental, oportunidade em que a relatora, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão deferitória do pedido, para restaurar *"os efeitos decisão do Juízo de Primeiro Grau impugnada nesses autos, no que pertine à implantação da VPNI"* (fl. 259).

Daí este novo pedido de suspensão formulado pela União, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 1º da Lei n. 9.494/97, 4º da Lei n. 8.437/92, 25 da Lei n. 8.038/90 e 21, XIII, "b", c/c 271 do RISTJ. Alega grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão impugnada *"obriga a União a pagar vencimentos dos substituídos em valores excessivos, sem qualquer substrato legal, caracterizando-se hipótese de enriquecimento ilícito, em prejuízo à coisa pública"* (fl. 18). Aduz também ofensa à economia pública, sob alegação de que a Constituição Federal/88, no art. 169, **caput**, e § 1º, exige prévia dotação orçamentária para os gastos públicos com pessoal ativo, e, de igual modo, o art. 100, obriga a expedição de precatório. Por fim, aduz violação ao art. 1º da Lei n. 9.494/97 e à ADC n. 4º, e ressalta a possibilidade do efeito multiplicador de ações desta natureza, *"que estão ocorrendo já em vários estados da federação"* (fl. 23).

2. De acordo com os arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Liminar e Sentença deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Em decisão lançada na SS nº 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, ao examinar a matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

"para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (RCL nº 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A **contrário sensu**, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário.

In casu, a causa de pedir, na ação originária, ostenta índole constitucional, pois envolve a aplicação direta dos princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos e da legalidade, insertos nos arts. 5º, XXXVI e II, e 37, **caput**, e XV, da Constituição Federal/88. Acentua-se que o MM. Juiz Federal, ao deferir a antecipação de tutela, fundou-se, quase que exclusivamente, nesses princípios constitucionais.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 668 - NL (2005/0046693-2) (1318)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRONINGEN
INTERES. : APARECIDA DE FATIMA BAGUNDES TEIXEIRA
INTERES. : ALANE CHRISTINA RODRIGUES ARAUJO
INTERES. : MARIA EUDIVAN FERREIRA BRITO
INTERES. : ROBERTA KEILA GOMES FERREIRA

INTERES. : ROBERTA DANIELLE COELHO DOS SANTOS
INTERES. : LUCINETE DE SOUZA
INTERES. : ANA CILENE PAMPLONA
INTERES. : ALDALEIA MOREIRA SERRA
INTERES. : RAIMUNDA NONATA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 86 deste Expediente Avulso, no qual o Ministério da Justiça, a pedido da Embaixada do Reino dos Países Baixos, informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, oficie-se à Justiça Federal do Estado do Pará para que devolva os autos da CR n. 668/NL.

Após, devolvam-se os autos à Justiça rogante, parcialmente cumprida, por intermédio da autoridade central competente (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.396 - US (2006/0019458-8) (1319)

JUSROGANTE : DÉCIMA PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MIAMI
INTERES. : HEATH LAMBERT BRAZIL RE LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da infrutífera tentativa de sanar as deficiências na instrução da carta rogatória (ofício de fl. 853) e do parecer do Ministério Público Federal à fl. 858, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.540 - ES (2006/0034412-0) (1320)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NR 3 DE HOSPITALET DE LLOBREGAT
INTERES. : CARLOS ROZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Os documentos juntados às fls. 58/78 são cópias do pedido rogatório anteriormente formulado.

Desta forma, não foi sanada a deficiência na instrução, apontada pelo despacho de fl. 36, uma vez que a lista de perguntas para inquirição da testemunha faz menção a documentos que não constam nos autos.

Portanto, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.706 - DE (2006/0065501-1) (1321)

JUSROGANTE : JUIZADO CIVIL DE TIERGARTEN
INTERES. : ERDINC TIMUR
INTERES. : WEHBI SOUEIDAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 114/318, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.739 - RN (2007/0094922-3) (1322)

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20070013400 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRANTE : EDNALDO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : JULIANA CARLA XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Ednaldo Lopes Gonçalves - Mini Box Big Boi" impetrou man-

dado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte, que, no Procedimento Licitatório n. 023/2007-SEJUC, na modalidade pregão presencial (que objetiva a realização de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos funcionários e internos da Penitenciária Estadual de Seridó), determinou a alteração do item 4.6 do Edital para excluir a exigência ali contida.

O em. relator do mandado de segurança, Des. Manoel dos Santos, deferiu a medida liminar, determinando a suspensão do certame.

Daí o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar, apresentado pelo Estado do Rio Grande do Norte com base no art. 4º da Lei n. 4.348/64. Aduz o requerente que não há motivos sérios que justifiquem a suspensão da licitação. Acrescenta que a decisão traz sérios prejuízos *"à ordem pública, porque os presídios ficarão sem receber alimentos indispensáveis; à segurança pública, diante do risco de deflagração de rebelião, diante de tal situação; e à economia pública porque o estado será obrigado, enquanto suspenso estiver o certame, a adquirir os produtos que seriam licitados através de processo de dispensa de licitação"*.

2. O pedido de suspensão é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Ressalte-se, de início, que a ordem jurídica não se encontra entre esses valores. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais"* (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Ministro Nilson Naves).

Ocorre, todavia, **in casu**, perigo de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na eventual descontinuidade da aquisição de gêneros alimentícios para abastecer o Sistema Penitenciário Estadual. Ressalte-se que, não obstante a Secretaria Estadual esteja atualmente se valendo da dispensa de licitação para evitar a interrupção do fornecimento dos alimentos, tal situação não se mostra adequada a perdurar até o julgamento final do mandado de segurança, pois fere princípios básicos da Administração Pública.

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.001340-0/TJRN, até seu trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.750 - DF (2007/0120732-0) (1323)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200701000121318 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSEI
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O "Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do Distrito Federal - SINDSEI" impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Pregoeiro do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a fim de anular o Pregão Eletrônico n. 01/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de apoio à atividade de informática, denominado suporte à microinformática (manutenção), para atender às necessidades do referido órgão.

Indeferida a liminar em 1º grau, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual o Desembargador Relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado, *"para sobrestar o procedimento licitatório questionado nos autos de origem, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora"* (fl. 37).

Daí este pedido de suspensão de liminar, fundado nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64 e 4º da Lei n. 8.437/92, no qual a União alega, em síntese, dano à ordem jurídica, uma vez que o objeto licitado se enquadra na definição de serviços comuns prevista na Lei n. 10.520/02, que admite a utilização do pregão eletrônico na licitação. Alega, ainda, lesão à ordem administrativa, dada a exiguidade de tempo para que se instaure novo procedimento licitatório pela modalidade técnica e preço, pois o *"contrato atual já vigora em caráter emergencial"*. Afirma, por fim, que a ausência de apoio técnico à informática acarretaria a *"paralisação da atuação administrativa, com inegáveis reflexos negativos sobre a economia pública"* (fl. 31).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido.

2. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, incumbindo à requerente demonstrar de modo cabal o preenchimento de, pelo menos, um dos requisitos acima mencionados.



Observe-se, de início, que a alegada lesão à ordem jurídica não se encontra entre os valores acima referidos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais"* (AgRg na SS n. 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves).

Por outro lado, melhor sorte tem a requerente quanto às alegadas lesões às ordens pública e econômica. É que da prioritária implementação das políticas públicas a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome decorre a essencialidade do apoio técnico à atividade de informática, sem o qual a regular prestação do serviço seria atingida.

Ademais, conforme salientado pelo **Parquet**, é *"oportuno mencionar a situação agravante em que se encontra a requerente, porquanto o serviço vem sendo prestado atualmente, mediante contratação emergencial e excepcional, cujo prazo de validade encontra-se prestes a exaurir-se"* (fl. 300). Em casos tais, a Corte Especial tem entendido que, *"diante da impossibilidade da prorrogação do contrato anterior, o sobrestamento do processo licitatório"* configuraria risco de lesão às ordens pública e econômica (AgRg na SS n. 1550/GO, rel. Min. Edson Vidigal).

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Ag n. 2007.01.00.012131-8/DF, até o trânsito em julgado da ação mandamental.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.851 - PT (2006/0119008-6)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : DIONÍSIO DOMINGOS PRETO
PARTE : DIONÍSIO DOMINGOS PRETO
ADVOGADO : CRISTIANE FÁVARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do parecer do Ministério Público Federal (fl. 34), devolva-se ao Juízo rogante, sem prejuízo de novo pedido, desde que contenha documentos complementares a esta comissão necessários ao cumprimento da diligência rogada.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.071 - AR (2006/0196884-0)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA EM MATÉRIA COMERCIAL NR 15
INTERES. : MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY
ADVOGADO : GABRIEL RAMALHO LACOMBE E OUTRO(S)

PARTE : BARBIERI MARÍA ALEJANDRA

PARTE : RODAFIN S/A

PARTE : GONZÁLEZ VICTORICA RICARDO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do parecer do Ministério Público Federal (fls. 993/994), intime-se a interessada "Euroclear Latin America Ltda." (Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 5º andar, salas 542,543 e 544, Itaim, São Paulo, Cep. 45389-905) para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.082 - FR (2006/0204198-5)

JUSROGANTE : JUIZ DE EXECUÇÃO JUNTO DO TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE SAINT-ETIENNE

INTERES. : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE

PARTE : SOCIÉTÉ ANONYME SPORTIVE PROFESSIONNELLE SOCHAUX MONTBELLIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça rogante solicita a intimação do Clube Atlético Paranaense.

Intimado previamente (fl. 37), o interessado informou ter havido transação entre as partes, o que gerou a quitação das dívidas, a extinção da demanda na origem e a perda do objeto desta comissão.

À fl. 69, oficiou-se à Justiça rogante para que se pronunciasse sobre a transação referida pelo interessado e sobre o interesse em prosseguir no cumprimento da comissão. O expediente, entretanto, não recebeu resposta (certidão de fl. 70).

Assim, nos termos do parecer ministerial, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.127 - CH (2006/0226432-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO CANTÃO DE VAUD

INTERES. : S W

PARTE : A T E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A carta rogatória foi devolvida pela Justiça Federal do Estado de São Paulo sem cumprimento, pois o interessado não foi encontrado no endereço fornecido pela comissão (certidões de fl. 59 e 62).

Diante do caráter de mútua cooperação entre países, retornem os autos à Justiça Federal daquele Estado, com a sugestão de que se promovam diligências em concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel.

Ressalte-se que o Ministério Público Federal forneceu, à fl. 71, os dados qualitativos do interessado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.141 - PT (2006/0231169-1)

JUSROGANTE : PRIMEIRO JUÍZO CRIMINAL - JUIZOS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL DA VILA NOVA DE FAMALICÃO

INTERES. : JOAQUIM LUIZ ROCHA SOARES

PARTE : JOAQUIM LUÍS SOARES DA ROCHA

PARTE : JOSÉ ANTONIO E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme ciente de fl. 36, termo de identidade e residência de fl. 37 e certidão de fl. 38, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, autoridade central para o caso (art. 14, § 4º, Decreto n. 1.320/1994).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.166 - EX (2006/0243471-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE KAISERSLAUTERN

INTERES. : J M M D

PARTE : J T

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal da Comarca de Kaiserslautern, República Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de J.M.M.D. a respeito de ação de cobrança por descumprimento de contrato de locação em trâmite naquele Juízo (fl. 3/62).

O interessado não foi localizado no endereço informado pela Justiça rogante (fl. 71).

Realizada a intimação por publicação no Diário da Justiça de 16-3-2007, não houve apresentação de impugnação, conforme a certidão de fl. 75.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 77-v) e, em seguida, indicou novo endereço para localização do interessado (fl. 81).

Também restou infrutífera a intimação, via postal, no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal (fl. 86).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do interessado (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.192 - CH (2006/0258684-9)

JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

INTERES. : GUILLERMO SEGUNDO VILLACORTA BRAVO

INTERES. : MARCO ANTÔNIO MENDES CAVALEIRO

ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ LESSA

PARTE : FAUSTO CATTANEO E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido de complementação à Carta Rogatória n. 2192/CH, já remetida à Seção Judiciária do Estado de São Paulo para cumprimento de parte das diligências rogadas.

O Ministério da Justiça, à pedido da Justiça rogante, solicita a oitiva de mais um interessado, Antônio Esposito, na condição de testemunha, nos termos do ofício de fls. 9/10 e documentação apresentada pela Justiça rogante (fls. 19-25).

2. Diante disso, retifique-se a autuação.

Oficie-se à Justiça Federal do Estado de São Paulo para que, cumprida a diligência ali determinada, devolva os autos a esta Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que verifique a possibilidade de declinar o endereço do novo interessado, para fins de intimação prévia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.216 - AR (2006/0268898-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL NACIONAL DA 1A VARA NO COMERCIAL NR 8 DA CAPITAL FEDERAL

INTERES. : T T E C LTDA

PARTE : M D S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 47/78 e 97/103, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.267 - CH (2007/0000741-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DO CANTÃO DE GENEBRA

INTERES. : R P S

PARTE : A P S E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 27), oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que solicite à Justiça Rogante a informação dos dados qualificativos do interessado tais como filiação, data de nascimento, nacionalidade, entre outros, a fim de possibilitar a sua correta individualização e localização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.276 - CH (2007/0000931-6)

JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

INTERES. : M DOS A G D

INTERES. : J C F

INTERES. : E R G

INTERES. : F C M

INTERES. : M A A DO N

INTERES. : D G DA R

INTERES. : M M DE M

INTERES. : A O S

INTERES. : A P S

INTERES. : S L DA S F

INTERES. : E P DE J

INTERES. : C T

INTERES. : M C C P

INTERES. : A L S

INTERES. : M N L DE J

INTERES. : G B L

INTERES. : C F G

INTERES. : A G B DOS S

INTERES. : J DA S S

INTERES. : E D S

INTERES. : D F A

INTERES. : J F DOS S

INTERES. : C A L DE O
INTERES. : G P S
INTERES. : T M T M
INTERES. : S A DE S
INTERES. : M DOS A R DOS S
INTERES. : P P DE O
INTERES. : L R R DE S
INTERES. : C T
INTERES. : L L M
INTERES. : D N R
INTERES. : F S L F
INTERES. : M B R
INTERES. : A M DA S
INTERES. : F M DAS N
INTERES. : S S P DE S
INTERES. : M S P S
INTERES. : H F DE A
INTERES. : A D DA S
INTERES. : J P N
INTERES. : D G
PARTE : H H E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Concedido o **exequatur** às fls. 106-108, os autos foram enviados à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, onde procedeu-se à oitiva das interessadas e à apuração de suas condições econômicas no Brasil (fls. 135-164 e 188-205).

Constata-se, entretanto, a ausência das cópias dos inquéritos policiais e ações penais em curso no Brasil e relacionados ao esquema, diligência concedida pelo **exequatur**.

2. Diante disso, oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte para que remeta a esta Corte as informações faltantes.

Tendo em vista o pedido de urgência, e uma vez cumprida a maior parte das diligências solicitadas na comissão, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal).

Encaminhadas a esta Corte as informações faltantes, serão, oportunamente, enviadas ao Juízo rogante.

Antes, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.327 - PT (2007/0013930-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PENICHE
INTERES. : N C N

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Judicial de Peniche, na República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação de N C N da sentença condenatória proferida pelo Juízo rogante, conforme texto rogatório (fls. 3/11).

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (art. 14, § 4º do Decreto n. 1.320/94), opinou pela concessão da ordem (fl. 2).

Intimado pelo Diário da Justiça de 16/03/2007, o interessado não impugnou a presente rogatória (fls. 23/24).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Goiás para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução), recomendando-se todo empenho possível na localização do interessado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.412 - PT (2007/0042742-2)

JUSROGANTE : QUINTO JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA
INTERES. : RICARDO BENEDITO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado no segundo endereço fornecido à fl. 2 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.445 - AR (2007/0061783-3)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 7 DE BUENOS AIRES
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
PARTE : COMERCIAL DEL MERCADO COMÚN SUDAMERICANO S/A E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. O Juízo Nacional de 1ª Instância da Vara Comercial n. 7 de Buenos Aires, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação da "Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás)" para que preste as informações solicitadas pelo Juízo rogante, conforme tradução do texto rogatório (fls. 4/5).

Devidamente intimada, a interessada não impugnou a presente rogatória (fls. 70/79).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 82-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.457 - PT (2007/0064429-6)

JUSROGANTE : DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE LISBOA 3A SEÇÃO
INTERES. : EMBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA
PARTE : NEOAFRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal informou (fl. 32) provável endereço da interessada (Rua Genebra, 165, Bairro Jardim Bela Vista, São Paulo - SP), além do endereço do sócio-responsável da empresa (Alexandre Antunes Pereira, Rua da Consolação, 328, 601, Consolação, São Paulo - SP).

Portanto, retornem os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para cumprimento do **exequatur**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.480 - PT (2007/0072100-5)

JUSROGANTE : VARAS DE COMPETÊNCIA MISTA E JUÍZOS CRIMINAIS DE COIMBRA
INTERES. : DARLINDO DE JESUS FIGUEIREDO
ADVOGADO : MÁRCIO MANCILHA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. As Varas de Competência Mista e Juízos Criminais de Coimbra, na República Portuguesa, solicitam que se proceda à citação de Darlindo de Jesus Figueiredo, referente à ação penal em trâmite naquele Juízo (fls. 3/10).

O Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal (art. 14, § 4º do Decreto n. 1.320/94), opinou pela concessão da ordem (fl. 2).

Intimado previamente, o interessado apresentou contestação à ação em curso na Justiça portuguesa (fls. 20/38).

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem, "tendo em vista a resposta do interessado, que se deu por notificado" (fl. 41-v).

2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

Diante do comparecimento espontâneo do interessado, nos termos do art. 214, § 1º e 244 do Código de Processo Civil, entendo já ter sido cumprida a comissão.

3. Posto isso, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Em razão do cumprimento desta rogatória, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal na qualidade de autoridade central (art. 14, § 4º do Decreto n. 1.320/94).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.581 - PT (2007/0125892-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE CANTANHEDE
INTERES. : FRANCISCO MELCHIOR LOPES DE CAMARGO
PARTE : FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.582 - EX (2007/0125901-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA SCHONEBERG
INTERES. : M A A DE A
PARTE : U P

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.583 - DE (2007/0125919-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA SCHONEBERG
INTERES. : C A DO A L
INTERES. : S C R L
PARTE : S F I

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os interessados para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.584 - DE (2007/0125938-3)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMARCA DE PADERBORN
INTERES. : R C
PARTE : M B

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.585 - AR (2007/0126006-0)

JUSROGANTE : JUIZ FEDERAL DE 1A INSTÂNCIA DA CIDADE DE ELDORADO PROVÍNCIA DE MISIONES
INTERES. : TRANSMAREL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
PARTE : VIRGILIO ORTIZ E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



CARTA ROGATÓRIA Nº 2.586 - FR (2007/0126657-6) (1344)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE RECURSOS DE PARIS
INTERES. : GÉRARD LECLERY
PARTE : JEAN LOUIS DESCOURS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.587 - FR (2007/0126660-4) (1345)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE NANTES
INTERES. : P B
PARTE : O C
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.588 - FR (2007/0126662-8) (1346)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE ANGERS
INTERES. : SOLARI BIOTECHNOLOGIA LIMITADA
PARTE : BIO WEST
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.589 - PT (2007/0126968-3) (1347)
JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MONTJO
INTERES. : DIRLEY PASSAMANI POLTRONIERI
PARTE : ANTONIO AUGUSTO SILVA CAMOESAS E OUTROS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.590 - PT (2007/0126969-5) (1348)
JUSROGANTE : SEGUNDO JUIZO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE MIRANDELA
INTERES. : JOSÉ MANOEL VERDELHO
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.591 - PT (2007/0126970-0) (1349)
JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO
INTERES. : EURICO BRÁS CARRASCO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.592 - PT (2007/0126971-1) (1350)
JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : ANDREIA SCHULTZ FREIRE
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.594 - PT (2007/0129028-8) (1351)
JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
INTERES. : CARLOS ALBERTO GOMES DE JESUS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Coordenadoria da Corte Especial - Núcleo de Processamento de Agravos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.561 - RJ (2007/0058222-0) (1352)
AGRAVANTE : FÁBIO AVELAR SALMEN
ADVOGADO : FAUZI AMIM SALMEM
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fls. 130), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.872 - MG (2007/0059117-7) (1353)
AGRAVANTE : CENTRO ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO : LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAGOSINO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JEAN KARLLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso especial não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
O substabelecimento (fls. 97), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.032 - RS (2007/0062158-8) (1354)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES
AGRAVADO : LUPATECH S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO MARCIO LANER
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 102 e 180), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.810 - RJ (2007/0066411-5) (1355)
AGRAVANTE : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA
ADVOGADO : KATERINE CECIM
AGRAVADO : JOÃO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ALFREDO LOPES PINHO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 08/02/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.559 - SP (2007/0068609-0) (1356)
AGRAVANTE : BANCO BOA VISTA S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA MENDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CABEÇAS BARBOSA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pela agravada Eliana Mendes de Oliveira ao respectivo advogado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.039 - ES (2007/0062607-2) (1357)
AGRAVANTE : TELEST CELULAR S/A
ADVOGADO : RODRIGO LINS LOURENÇO
AGRAVADO : FLÁVIO CARVALHO PITANGA
ADVOGADO : NICOEL PORCARO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(a) advogado(a) subscritor(a) das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.682 - PR (2007/0072391-1) (1358)

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VALÉRIA PEREIRA DA ROSA HAGGE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.994 - RS (2007/0077614-0) (1359)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MENTZ BARTH
ADVOGADO : FÁTIMA F. JABBAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada a advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.041 - RS (2007/0077471-4) (1360)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : YVONE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : ENIO A. F. PERUCHI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.443 - GO (2007/0077456-1) (1361)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEMÍRIO MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : WALTERLEY RIBEIRO DA CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.503 - RS (2007/0082074-7) (1362)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE CARLOS BOAVENTURA
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.934 - PR (2007/0073045-7) (1363)

AGRAVANTE : ADILSON TAKAMI SINGO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO MAURE DE CASTRO VELOZZO E OUTRO
ADVOGADO : ZENAIDE CARPANEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.200 - MT (2007/0078021-4) (1364)

AGRAVANTE : INTELIGENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERTIBRÁS S/A ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : RONALDO BATISTA ALVES PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.221 - RJ (2007/0073453-7) (1365)

AGRAVANTE : DAVIS TENDLER
ADVOGADO : BERNADO BRAUNE
AGRAVADO : FLUMINENSE DE FRIBURGO ADMINISTRADORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO MARTYR CORRÊA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, de decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), nos termos do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.584 - RS (2007/0073915-8) (1366)

AGRAVANTE : LUY FERNANDO MACHADO CHAGAS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.670 - SP (2007/0080233-3) (1367)

AGRAVANTE : WAGNER SILVA
ADVOGADO : WAGNER SILVA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.112 - MG (2007/0054343-2) (1368)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : JUAREZ FRANCA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882443**
Índice **(1361)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.196 - RJ (2007/0109799-0) (1369)

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO CARDOSO JARDIM
ADVOGADO : ALEX ARRUDA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN TARGINA SILVA DIAS
ADVOGADO : LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 55, 180 e 279), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.482 - SP (2007/0070417-9)
AGRAVANTE : CRISTIANE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : ROSELI LEME FREITAS E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada às advogadas subscritoras das contra-razões e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, os substabelecimentos (fls. 404 e 442), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si só, e também não suprem a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.855 - RS (2007/0083488-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIRA E CAVALHEIRO LTDA
ADVOGADO : PETRONILHA HELENA HENKEL
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883670**
Índice (1367)

(1372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.383 - SP (2007/0084049-8)
AGRAVANTE : DALVA MARIA PRADO RAFFUL E OUTRO
ADVOGADO : ANA CRISTINA RAFFUL E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RAFFUL
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MAYER DOS REIS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883670**
Índice (1367)

(1373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.172 - RJ (2007/0073194-8)
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉLIA MARIA FERRO DA SÁ FERREIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEOPOLDINO BASTOS
ADVOGADO : LEO DE OLIVEIRA E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.015 - PE (2007/0082699-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SENA
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 07), desacompanhado da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecentes, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça também considerada obrigatória, conforme artigo supra mencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.081 - MG (2007/0083578-2)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA MAIA
ADVOGADO : ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO CÉSAR PADUANI
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1376)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.540 - RS (2007/0059886-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI FERREIRA DE AZEVEDO E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1377)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.547 - RS (2007/0062870-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO RECH
ADVOGADO : RICARDO HERMÍNIO SOUZA VIEIRA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice (1376)

(1378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.683 - SC (2007/0098980-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : ERVINO BESSON
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882443**
Índice (1361)
(1379)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.220 - RS (2007/0086727-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA GORNICKI E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice (1376)

(1380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.263 - SP (2007/0088565-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.830 - SP (2007/0088782-5)
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : LOURIVAL FERREIRA CALIXTO
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA BISPO E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883670**
Índice (1367)

(1382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.017 - MG (2007/0094097-5)
AGRAVANTE : MARIA INÊS MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente
(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.030 - MG (2007/0091156-6)
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA NEVES RIBEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO VIEIRA DUTRA
ADVOGADO : IZABEL RODRIGUES GIACOMIN E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883670**
Índice (1367)

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.097 - SP (2007/0095751-5)
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PASSOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : NEY DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA FALCÃO HADDAD
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882503**
Índice (1362)

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.110 - SC (2007/0095258-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PISTICA E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883670**
Índice (1367)

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.313 - SP (2007/0088082-8)
AGRAVANTE : MARCOS ABRÃO
ADVOGADO : NELSON ALTEMANI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883670**
Índice (1367)

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.342 - SP (2007/0094455-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ARANTES DE CARVALHO E CON-
PANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 31/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 15/09/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/09/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.455 - SP (2007/0090629-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA
FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEDÉRCIO VANDERLEI ROSSIN
ADVOGADO : WALLACE LEITE NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que o fato do agravado estar representado por curador especial não dispensa a juntada do ato judicial de nomeação.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.497 - RJ (2007/0094883-2)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO ALMEIDA BARBOSA DE SÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-
LET

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos autos depreende-se que não há identidade entre a petição de recurso especial interposta via fac-símile (fls. 170/173) e respectiva peça original (fls. 176/179), uma vez que estão assinadas por advogados diferentes.

Registre-se que, a petição de retificação do fato supramencionado às fls.198/201, só foi protocolada quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.647 - SP (2007/0108500-2)

AGRAVANTE : JORGE FRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO
AGRAVADO : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA
E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888263**
Índice (1380)

(1391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.697 - RS (2007/0091738-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO GALDINO VIONE
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.762 - SP (2007/0090539-5)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMENITO ALMEIDA DE ARAÚJO E OU-
TROS
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO
DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl.99), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.828 - PR (2007/0093443-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO DE LIMA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 26/05/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 27/06/2006 (terça-feira), e o recurso, via fax, foi protocolado em 21/06/2006. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 28/06/2006, quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que *"o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados.* (AGRГ no AG nº 309.633/SE, relator Ministro Barros Monteiro).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.839 - PR (2007/0093415-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
E OUTRO
AGRAVADO : JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 28/04/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 31/05/2006 (quarta-feira), data em que foi protocolado o recurso, via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 06/06/2006, quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.872 - MG (2007/0091112-5)

AGRAVANTE : G. SANTOS REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENAN KFURI LOPES E OUTRO
AGRAVADO : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : MAURO MARCOS DE CASTRO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.959 - SP (2007/0095635-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MIFANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1397)
DESIIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.150 - RS (2007/0072872-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LORAINÉ JUNGES
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice (1376)

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.181 - PB (2007/0090562-5)

AGRAVANTE : EDGARD SAEGER FILHO
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS LACERDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FIBRASA FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL
S/A
ADVOGADO : ANNE F DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 18/07/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 02/08/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/08/2006, fora do prazo legal.



Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1399)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.193 - RS (2007/0076002-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ACIDES BRUM JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887540
Índice (1376)

(1400)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.314 - RS (2007/0075208-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS HEINEN
ADVOGADO : CELSO SPIELMANN E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887540
Índice (1376)

(1401)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.363 - RS (2007/0074181-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO ALEXANDRE POLO
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887540
Índice (1376)

(1402)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.365 - RS (2007/0074188-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUÍZA DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887540
Índice (1376)

(1403)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.370 - RS (2007/0075165-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDROVANDO SILVA MURIAS
ADVOGADO : CLAUDIRAN PEREIRA NUNES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887540
Índice (1376)

(1404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.371 - RJ (2007/0048689-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMEIDA MATOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES AGUIAR PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.376 - RJ (2007/0094937-3)

AGRAVANTE : NOEMIA FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NEREU CARDOSO DE MATOS JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 02/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.402 - SP (2007/0089017-8)

AGRAVANTE : BOLD PROPAGANDA S/A
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLAUDIA ADEMI OWADA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 71/73 e 88/89), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.425 - SP (2007/0093390-0)

AGRAVANTE : ARTUR ARIAS BADRA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO
AGRAVADO : POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO NAIM HADDAD
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DIAS E OUTRO

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883670
Índice (1367)

(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.452 - MG (2007/0091103-6)

AGRAVANTE : SALUM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBRASIN - EMPRESA BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO AIRES TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAQUEL BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados, da parte agravada Banco Itaú S.A., subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 265 e 317), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.520 - MG (2007/0089982-9)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888263
Índice (1380)

(1410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.603 - SP (2007/0092962-2)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO AERP E OUTRO
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILENA SALES DE MACEDO
ADVOGADO : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E OUTRO

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888263
Índice (1380)

(1411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.872 - SP (2007/0107299-5)

AGRAVANTE : NELSON CARLOS BULL
ADVOGADO : ANDRE FARIA BRINO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
INTERES. : BULL ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA UEHARA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.877 - RS (2007/0102096-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR BALLIN
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 79), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.941 - SP (2007/0096560-5)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIO CASCALDI E CÔNJUGE
ADVOGADO : FABRICIO MARTINS PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.951 - RS (2007/0102542-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURARO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.986 - MG (2007/0108750-3)

AGRAVANTE : SENHORA DA SAÚDE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : AROLD0 CAMARGOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURICO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : ARNALDO AFONSO BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.151 - SP (2007/0091443-4)

AGRAVANTE : GLAUCO DI GIÁCOMO
ADVOGADO : LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E OUTRO
AGRAVADO : SILVA CANTERO COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.156 - SP (2007/0096690-6)

AGRAVANTE : DAVOLI DIESEL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 23/01/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 02/02/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.171 - AL (2007/0095379-9)

AGRAVANTE : COTONIFÍCIO JOÃO NOGUEIRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ CREUDO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.207 - RO (2007/0084894-9)

AGRAVANTE : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : EDIO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.243 - SP (2007/0104488-7)

AGRAVANTE : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882443**
Índice (1361)

(1421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.252 - PR (2007/0104208-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTEMIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : REGINALD DELMAR HINTZ FELKER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o(s) substabelecimento(s) (fl. 25), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.261 - RS (2007/0103961-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A IMO CASSEL COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, Relator Ministro Barros Monteiro da minha relatoria, DJ de 09/03/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.331 - SP (2007/0099621-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR
AGRAVADO : PAULO FERREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 31/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 02/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.540 - AL (2007/0090696-3)

AGRAVANTE : EDNEUSA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : CRISTIANO GURGEL LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 14, 135, 199 e 225), desacompanhado(s) da(s) procuração(ões) originalmente outorgada(s) ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.541 - RJ (2007/0094853-0)

RECORRENTE : ABIB VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DJAIR ANTÔNIO AZEREDO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIANO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.546 - RS (2007/0082448-4)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SU-DOESTE DO RS LTDA SICREDI SUDOESTE
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN
AGRAVADO : WALTER LOURENCO SCHEIDT E OUTRO
ADVOGADO : JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891207**
Índice **(1419)**

(1427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.547 - SP (2007/0089054-6)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZHINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA GMS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE MARTINI E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891207**
Índice **(1419)**

(1428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.548 - SE (2007/0089163-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 60, 62, 93 e 196), desacompanhado(s) da(s) procuração(ões) originalmente outorgada(s) ao advogado substabelecente, não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.550 - SP (2007/0081507-0)

AGRAVANTE : CÍCERO CAETANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AYRES
AGRAVADO : GERVAZIO ARAÚJO AZEVEDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : REINALDO DE BRITO SANCHES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.552 - SP (2007/0093673-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIVALDO RODRIGUES - ESPÓLIO
ADVOGADO : GENESIO MARTINS DE A CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 25), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.816 - MG (2007/0102375-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEI RODRIGUES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/07/2006 (considerando-se a publicação no sábado), e prazo recursal findou em 15/08/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/08/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.862 - RS (2007/0100388-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR VILSON BECK
ADVOGADO : PLINIO ORLANDO SCHNEIDER E OUTRO
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.888 - MG (2007/0102887-3)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MARCELINA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PAULA VANESSA LIMA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/05/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 22/05/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/05/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.893 - SC (2007/0102259-5)

AGRAVANTE : DEISI MERI PRAZERES BORGES
ADVOGADO : CHARLES FERNANDO SCHROEDER
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.932 - MT (2007/0100247-6)

AGRAVANTE : AMINADALB ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SIRLÉIA STROBEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e do proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.941 - MG (2007/0106412-4) ⁽¹⁴³⁶⁾
AGRAVANTE : CASMI CAIXA DE APOSENTADORIA DO
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ITUJUTABA
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO CAMPOS LANA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO FRANCA SOUZA
ADVOGADO : LÍGIA CONCEIÇÃO SOUZA E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883670**
Índice **(1367)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.957 - PR (2007/0102431-5) ⁽¹⁴³⁷⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO
AGRAVADO : POPASA POTINGA PAPÉIS S/A - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : RACHID ELIAS THOMÉ E OUTRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.008 - PR (2007/0125494-0) ⁽¹⁴³⁸⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ALTIVIR LEMES MADUREIRA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.361 - MG (2007/0106401-1) ⁽¹⁴³⁹⁾
AGRAVANTE : TRANSMARTA LTDA
ADVOGADO : GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : SOLANGE NOGUEIRA MANSUR E OU-
TRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 26/01/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 07/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.369 - RS (2007/0126931-8) ⁽¹⁴⁴⁰⁾
AGRAVANTE : ADROALDO DEBOM OVALHE
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SCRICCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : KLAUS SCHELLENBERGER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.395 - RS (2007/0105988-5) ⁽¹⁴⁴¹⁾
AGRAVANTE : R L COMÉRCIO DE CERÂMICAS E CON-
CRETOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO : LOURDES MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.453 - RS (2007/0105794-2) ⁽¹⁴⁴²⁾
AGRAVANTE : REDECARD S/A
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : KISS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CON-
FECCÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE RIBAS MARCONATO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.504 - RS (2007/0083872-6) ⁽¹⁴⁴³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AVELINO VUELMA
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E
OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice **(1376)**

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.508 - RS (2007/0084459-1) ⁽¹⁴⁴⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ARLEIDO PIACENTINI E OUTROS
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice **(1376)**

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.511 - RS (2007/0083554-3) ⁽¹⁴⁴⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : ADEMIR JOÃO SPANIOL
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice **(1376)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.529 - RS (2007/0105910-4) ⁽¹⁴⁴⁶⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR
AGRAVADO : ANTÔNIO SALTON
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em apelação (fls. 73/83), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.549 - RS (2007/0084230-7) ⁽¹⁴⁴⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DANILO DAL RI
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA
E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice **(1376)**

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.551 - RS (2007/0083914-2) ⁽¹⁴⁴⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NEUZA DE OLIVEIRA BARCELOS
ADVOGADO : MARCELO ROCHA MARINHO E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice **(1376)**

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.594 - RS (2007/0087119-5) ⁽¹⁴⁴⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CIDONIA SCHUSTER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice **(1376)**



(1450)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.598 - RS (2007/0111338-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : WOLMAR FAVERSANI KIRCHHOFF
ADVOGADO : NEDSON PINTO CULAU

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice (1376)

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.599 - RS (2007/0106026-0)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO MONTE RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1452)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.600 - RS (2007/0089155-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSY MARIBEL KESSLER
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice (1376)

(1453)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.605 - RS (2007/0090682-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO LABARTHE DE ANDRADE E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice (1376)

(1454)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.606 - RS (2007/0089202-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO EVARISTO DE ANTONI
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice (1376)

(1455)
DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 892.608 - RS (2007/0089238-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO NUNES MARQUES
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887540**
Índice (1376)

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.659 - PR (2007/0127693-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ERTES VALENTINO ROMAN
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.666 - PR (2007/0127675-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : VOLMIR PALAORO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892659**
Índice (1456)

(1458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.668 - PR (2007/0127673-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : HERBERT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MOACIR DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.669 - PR (2007/0127670-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA ODPES
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.671 - PR (2007/0127667-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ESTER DA SILVA OSTWALD
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.675 - PR (2007/0127664-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JORGE FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.676 - PR (2007/0127659-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : HENRIQUE GLAZA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.682 - PR (2007/0127655-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DILSON NALEVAIKO
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.683 - PR (2007/0127649-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JANDIRA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.685 - PR (2007/0127626-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARIA ROGENSKI MARQUES
ADVOGADO : MARCELO GUTERVIL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.686 - PR (2007/0127630-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : OTAVIANO DA SILVA BRITO NETO
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892659**
Índice (1456)

(1467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.687 - PR (2007/0127635-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IRENE DE SOUZA
ADVOGADO : JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892659**
Índice (1456)

(1468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.688 - PR (2007/0127640-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ALMIREZ BUGHAY
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.689 - PR (2007/0127642-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NALEVAIKO E CIA LTDA - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.690 - PR (2007/0127644-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : WALMIR RUBENS SACKS
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.691 - PR (2007/0127646-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ALTAIR BIALETZKI
ADVOGADO : MAURO EDVAR LIMA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice (1458)

(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.693 - PR (2007/0127622-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : AIDAMAR APARECIDA HUERGO BIANCO
ADVOGADO : LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892668**
Índice **(1458)**

Coordenadoria da Primeira Seção

(1473)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 5283 - DF (1997/0053049-3)
IMPETRANTE : JOSÉ BARROS DO AMARANTE
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO
LITIS. : RADIOBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA E OUTRO(S)

Tendo em vista a petição de nr 79991/2007, subscrita pelo Dr. Ricardo Quintas Carneiro, onde José Barros do Amarante requer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias foi exarado o seguinte despacho:
Petição de f. 615.
Defiro o pedido.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

Coordenadoria da Sexta Turma

(1474)
RECURSO ESPECIAL Nº 596.099 - RO (2003/0171973-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON ALFREDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Petição n. 80620/2007 à fl. 321.
Indeferio. Aguarde-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1475)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.564 - MG (2004/0066093-2)
RECORRENTE : GILSON BORGES SILVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JADIR CANUTO
RECORRIDO : PAULO DE TARSO MACHADO CARVALHO
ADVOGADO : SÍLVIA DE LOURDES AGUIAR

DECISÃO

Vistos, etc.
Petição à fl. 214.
Indeferio. Aguarde-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

Seção de Recursos Extraordinários

(1476)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 817.237 - SP (2006/0025320-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, do qual foi Relator Ministro Francisco Peçanha Martins.
O aresto recorrido foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.
- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.
- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (14.01.2000) há que ser afastada a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados a partir de jan/1990.
- Ressalva do ponto de vista do Relator.
- Recurso especial conhecido e provido" (fl. 286).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, entretanto, considerou o relator que o ajuizamento da demanda em exame é anterior à publicação da Lei Complementar 118/05, razão pela qual este Tribunal não se manifestou, pela inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/05, não cabendo, assim, aplicação do previsto no art. 97 da Constituição Federal (fl. 298).
Alega a autarquia ofensa ao art. 97 da CF/88, sob o fundamento de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 "somente poderia ter sua aplicação afastada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante sua declaração de inconstitucionalidade, o que exige a observância do princípio da reserva de plenário" (fl. 311). Sustenta também a repercussão geral do tema apresentado que, além da sua relevância pelas consequências na noção de Estado Democrático de Direito, ultrapassa os limites subjetivos da presente lide.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 332/342.
2. Determino o sobrestamento deste recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE no REsp nº 756.443/PA, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1477)
RE nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.091 - MG (2006/0179980-0)
RECORRENTE : MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO
RECORRIDO : CORTE ESPECIAL DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Marcos Flávio de Castro Vale, em 29.03.2007, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdãos da Corte Especial deste eg. Tribunal, proferidos em sede de agravo regimental e em embargos declaratórios, que decidiram pelo arquivamento, a pedido do Ministério Público Federal, da petição por inexistirem razões para o oferecimento da denúncia.
Alega o recorrente violação ao art. 5º, incisos V, X, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/88.
Contra-razões não apresentadas.
Inadmissível o presente recurso.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.
Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1478)
RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.875 - DF (2004/0109030-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VANDERLEI GARCIA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
RECORRIDO : TERCEIRA SEÇÃO DO STJ
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por VANDERLEI GARCIA, com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Seção deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 64):
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 10.559/2002. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/GM3-64. CONCESSÃO DE ANISTIA. REVISÃO DA LEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. Nos termos do art. 12, § 4.º, c.c. o art. 18, parágrafo único, da Lei n.º 10.559/2002, compete ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento, no prazo de sessenta dias, das Portarias de Anistia concedidas aos militares. Por essa razão, é de ser afastada a alegação de ilegitimidade da referida autoridade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Precedente.
2. A Administração tem o poder-dever de proceder à revisão ou anulação de ato eivado de ilegalidade, de modo a adequá-lo aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade, orientador de todas as manifestações da Administração Pública.
3. Não resta caracterizada qualquer omissão por parte da Autoridade Impetrada, em face da revisão da legalidade do ato concessório da anistia política pelo Ministério da Justiça. Precedentes.
4. Segurança denegada."
Sustenta o recorrente que o Ministro da Defesa, ao não acatar a Portaria nº 1.862/MJ-2002, deixou de cumprir a Lei n.º 10.559/2002 e o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ferindo seu direito líquido e certo, uma vez que a "mera instauração de um procedimento revisional não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade, a imperatividade e a auto-executoriedade contidas nos atos administrativos".
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 84.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1479)
RO nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.565 - DF (2006/0052000-0)
RECORRENTE : JOSÉ JESSIEL FREITAS DE LIMA
RECORRENTE : LUCAS MAURÍCIO DE FARIAS
RECORRENTE : WILSON MOTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por JOSÉ JESSIEL FREITAS DE LIMA e outros, com fundamento no art. 268, I e seguintes do RISTJ, contra acórdão unânime da eg. Terceira Seção deste Tribunal, assim resumido (fl. 133):
"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA DO FATO ILEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO.
- O deslinde da questio exige a demonstração, por meio de prova pré-constituída, do momento em que a Administração teria sido cientificada do fato apontado como ilegal, o que, na espécie, não ocorreu.
- Mandado de segurança que se julga extinto, sem resolução de mérito."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 172.
Alegam os recorrentes que o prazo prescricional de ações puníveis com demissão é de cinco anos, a contar da data que o fato se tornou conhecido. Em consequência, entendem que o direito de apuração dos fatos pela administração encontra-se prescrito, conforme o disposto no art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90.
Nas contra-razões, a União pleiteia a manutenção do julgado, pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes (fls. 202/211).
Presente os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1480)
RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.610 - MG (2001/0101576-7)
RECORRENTE : ROSENI APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ROSENI APARECIDA DE OLIVEIRA VILELA em 10.04.2007, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma desta Corte, resumido nos seguintes termos (fls. 254/255):



"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.919/98 E DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. EDITAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DA SERVENTIA. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE UM NOTÁRIO E DE UM REGISTRADOR NA ELABORAÇÃO DO EDITAL. CRITÉRIO DE DESEMPATE NA APURAÇÃO FINAL DOS PONTOS DAS PROVAS. INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA DOS CANDIDATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECÇÃO, APLICAÇÃO E CONFERÊNCIA DAS PROVAS.

1. Já está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que "não há que se falar em citação litisconsorcial necessária, porquanto os interesses do impetrante e dos demais inscritos no concurso público não são comuns. Dessa forma, qualquer que fosse o **decisum** da causa, não atingiria a esfera jurídica dos demais candidatos." (RMS nº 13.937/MG)
2. A arguição de inconstitucionalidade encontra óbice no enunciado nº 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese, na medida em que, no ponto, a recorrente não aponta ato concreto praticado pelas autoridades ditas coatoras.
3. Constatada a ocorrência da vacância da serventia após a promulgação da Constituição de 1988, o ingresso na atividade notarial ou de registro dependerá sempre de concurso público de provas e títulos, não se podendo falar em direito líquido e certo de permanência no exercício precário de delegação decorrente de provimento por designação. 4. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 291. A recorrente sustenta, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, tanto do ponto de vista político, como jurídico. Alega também negativa de prestação jurisdicional e afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pelo não suprimento dos vícios apontados em seus aclaratórios, violando assim os artigos 5º, incisos XXX, XXXVI, 93, IX, da Carta Magna. No mérito, ressalta o seu direito líquido e certo de permanência no cargo de titular da serventia, pleiteando a declaração da irretroatividade da lei federal que disciplina o concurso público em questão.

Contra-razões apresentadas às fls. 322/333. Inadmissível o presente recurso. As matérias tratadas nos dispositivos apontados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e os embargos de declaração opostos não tiveram o condão de suscitar a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Além disso, a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna" (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

No que diz respeito ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE" (RE nº 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/2/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1481)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.725 - ES (2005/0042882-7)

RECORRENTE : MARCELO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MARCELO GARCIA RODRIGUES em 23/03/2007, contra a decisão singular de fls. 273/274, integrada pelas decisões de fls. 286 e fls. 297/298. Inadmissível o presente recurso. Decidido o recurso em mandado de segurança monocraticamente, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o esaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).

Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado 281 da súmula do STF, verbis: "É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1482)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21.590 - SP (2006/0244353-4)

AGRAVANTE : ANA CRISTINA SILVA RAMOS ZANNI E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AIRTON L C L SEELAENDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental manifestado por ANA CRISTINA SILVA RAMOS ZANNI e outros, com fundamento nos arts. 258 e 259 do RISTJ, à decisão de fl. 45, assim transcrita:

"Ana Cristina Silva Ramos Zanni e outros formularam petição referente ao agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, por não conter as peças essenciais à sua formação.

Alegam que, a partir da publicação da decisão recorrida (fls. 275), os autos estavam com carga para a Fazenda Pública, impossibilitando os recorrentes de instruírem o processo. Por esse motivo, requerem a remessa do agravo de instrumento nos próprios autos do agravo, que já fora preparado com as peças obrigatórias, nos termos do art. 544 do CPC. Alternativamente, pugnam pela reabertura de prazo para juntada das referidas peças.

Indefiro o pedido, pois a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário foi publicada em 06/10/2006, data em que o Ministério Público Federal foi "intimado pessoalmente" (juntado o mandado de intimação devidamente cumprido em 18/10/2006 - certidão de fl. 275v), vindo a retirar os autos apenas em 01/12/2006 para fins de impugnação do agravo manifestado. Portanto, os autos encontravam-se nesta Corte quando interposto o agravo de instrumento em 13/10/2006, estando desacompanhado das peças essenciais à sua formação.

Esgotada a jurisdição desta eg. Corte com o juízo de admissibilidade do extraordinário, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão de fl. 02."

Embargos de declaração rejeitados, conforme decisão de fl. 626. Os agravantes requerem, inicialmente, a observância de que o direito objeto da presente ação já foi considerado coisa julgada material em favor de todos os servidores públicos, por força de decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu o direito à licença-prêmio a todos os servidores admitidos pela Lei 500/1974.

Pleiteiam, novamente, que o agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário tenha seguimento nos próprios autos, por se tratar de processo já formado em apartado na instância "a quo". Incabível o presente recurso.

Após o exame de admissibilidade do recurso extraordinário, exauriu-se a competência deste Tribunal para o presente feito, o que inviabiliza o pronunciamento colegiado deste órgão jurisdicional sobre quaisquer das pretensões da parte agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental. Remetam-se os autos do AG/RE ao Supremo Tribunal Federal, conforme decisão de fl. 2. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1483)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.051 - RJ (2006/0243820-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE
DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORMA LEITE DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime emanado da eg. Primeira Turma que deu provimento ao recurso ordinário dos ora recorridos para conceder a segurança pleiteada no "mandamus".

Alega o Estado recorrente a violação do princípio da solidariedade social, consagrado no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, bem como, afronta ao art. 4º da EC nº 41/2003, que trata da contribuição social dos inativos.

Contra-razões oferecidas às fls. 261/263.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1484)
RE no HABEAS CORPUS Nº 65.864 - SP (2006/0194358-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MÁRCIO VIEIRA NERIS (PRESO)
ADVOGADO : NEYRU VIEIRA SANDRE E OUTRO
RECORRIDO : EMERSON CARLOS SOUZA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : NEYRU VIEIRA SANDRE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Ministério Público Federal, em 19.03.2007, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma desta eg. Corte, resumido nos seguintes termos (fls. 99):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI 10.409/02. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/06, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Ordem concedida para anular o processo a que respondem os pacientes, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que sejam processados segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.

Alega o recorrente, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 129, I, todos da Constituição Federal, sustentando ser a nulidade relativa, havendo, portanto, a necessidade da efetiva comprovação do prejuízo.

Contra-razões não apresentadas.

Inadmissível o recurso extraordinário.

As matérias referidas pelos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice contido nos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF.

Demais disso, o v. aresto encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STF, como demonstra a ementa do julgado, que ora destaco:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RITO DO ART. 38 DA LEI 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PREJUIZO PARA A DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. A inobservância do rito do art. 38 da Lei 10.409/2002, que assegura o contraditório prévio ao denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, resulta na nulidade do processo penal, desde o recebimento da denúncia. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido e provido." (RHC 86680-SP; DJ 28/04/2006; Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1485)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 254.039 - RS (2000/0031756-0)

RECORRENTE : HONÓRIO PEREIRA SEVERO
ADVOGADOS : HONÓRIO PEREIRA SEVERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : HELOISA SABEDOTTI
SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por HONÓRIO PEREIRA SEVERO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Segunda Seção desta Corte. Constatado que o recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme exige a Resolução n.º 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, **julgo deserto** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1486)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 414.737 - PR (2002/0016779-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30/3/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim resumido (fl. 871):

"Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Revisão de benefícios previdenciários. Direitos individuais disponíveis. 1. A ação civil pública não se presta à proteção de direito individual disponível, exceto quando se refere a direito homogêneo e decorrente de relação de consumo. 2. Precedentes. 3. Na espécie, não se aplica a excepcionalidade. 4. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 884. O recorrente alega que, ao deixar de reconhecer a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na proteção de direitos individuais homogêneos, o acórdão impugnado violou o art. 127 da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 901/909.

Inadmissível o presente recurso.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(1487)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 434.993 - PR (2004/0107038-0)

RECORRENTE : MÓVEIS RONCONI LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MÓVEIS RONCONI LTDA., com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte que, em sede de agravo regimental seguido de dois embargos declaratórios, manteve a decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os princípios da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), da legalidade (art. 5º, II, CF), do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), do não-confisco (art. 150, IV, CF) e da não-cumulatividade do IPI (art. 153, §3º, II, CF).

Em sede de preliminar, a recorrente aduz que a matéria objeto do extraordinário preenche o requisito da repercussão geral, uma vez que a matéria tem sido debatida há anos pelo Judiciário, podendo afetar de forma direta os seus empregados, além de ser a violação à Constituição uma questão de grande repercussão.

Contra-razões oferecidas às fls. 661/679.

É inadmissível o apelo extremo.

Constatado que a recorrente deixou de atacar os fundamentos do acórdão prolatado em sede de agravo regimental da decisão que indeferiu os embargos de divergência, integrado por aqueles que apreciaram os embargos de declaração, limitando-se a impugnar o acórdão que decidiu a recurso especial.

Os embargos de divergência opostos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de recurso extraordinário, visto que sequer restaram conhecidos.

Nesse sentido, já decidiu o STF quando do julgamento do RE nº 116.561, cuja ementa ora destaco:

Recurso extraordinário. Prazo (questão referente a permanência de quinquênio do pessoal do extinto DNCT, optante pela ECT, sob o regime celetista). O extraordinário não pode ser conhecido por intempestivo, se, tendo sido interpostos embargos de divergência atacando decisão em agravo regimental, foram eles considerados incabíveis. É que recurso incabível não interrompe ou suspende o prazo recursal, e o extraordinário foi requerido dentro de quinze dias contados da data da intimação do acórdão do julgamento dos embargos, e não a partir da intimação do aresto referente ao agravo regimental. De observar, outrossim, que não foi impugnado, no extraordinário, a decisão quanto ao descabimento dos embargos de divergência, o que seria possível, a fim de que o Supremo Tribunal Federal, afastando, se fosse o caso, o obstáculo, pudesse chegar ao exame do tema constitucional debatido.

Assim, publicado o acórdão que apreciou o recurso especial em 14.06.2004, o prazo final para interposição de recurso extraordinário impugnando a matéria debatida no especial ocorreu em 29.06.2004. Contudo, o presente apelo só foi protocolizado nesta Corte em 27.04.2007, quando já expirado o prazo legal, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1488)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 488.449 - RS (2005/0150064-0)

RECORRENTE : KLAVA JOYCE STRELIAEV
ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUIZ BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por KLAVA JOYCE STRELIAEV com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da Segunda Seção deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela ora recorrente e manteve o indeferimento liminar dos presentes embargos de divergência, ao fundamento de que *"a iterativa jurisprudência desta Corte assevera que, para a admissão dos embargos de divergência, é necessário que ambos os acórdãos apresentados como divergentes tenham enfrentado e dissentido sobre uma mesma questão de mérito."*

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo em síntese que, ao rejeitar os embargos de declaração sem se pronunciar acerca dos vícios suscitados no referido recurso, o órgão julgador incorreu em deficiência na prestação jurisdicional.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 375.

É inadmissível o apelo extremo.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AI 541361/PA).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1489)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 541.508 - RS (2003/0100214-3)

RECORRENTE : TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(S)
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TABACOS BOETTCHER WARTCHOW LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que o STJ ao rejeitar os embargos de declaração incorreu na negativa da prestação jurisdicional.

Contra-razões às fls. 227/233.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1490)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 552.553 - RJ (2003/0109312-3)

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANETTIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da eg. Quarta Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente e manteve o provimento do recurso especial da ora recorrida ALLIANZ BRADESCO SEGUROS S/A, ao fundamento de que, nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção, o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde pelo extravio de bagagens e cargas, indenizando integralmente, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na hipótese dos autos, não incidindo, na espécie, a Convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada.

Alega a recorrente violação ao art. 178 da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que o tema em debate nos autos envolve aparente conflito de leis ordinárias - o CDC e a Convenção de Varsóvia, *"que não podia ser solucionado pelo STJ sem incorrer no vício de inconstitucionalidade, quando é certo que a Constituição Federal estabeleceu a prevalência da última (Convenção de Varsóvia) em face de qualquer outra. Logo, se a solução do conflito aparente de leis decorre de norma constitucional, não poderia o eg. STJ conhecer do recurso especial da Seguradora e lhe dar provimento, d. v., sem violar a Constituição"*. (grifei)

Contra-razões apresentadas às fls. 526/557.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante a orientação do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"competê ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, o acórdão recorrido está fundado exclusivamente na interpretação infraconstitucional dada pelo Órgão Colegiado deste Tribunal aos arts. 159 e 1056 do Código Civil de 1916, 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, e 22, parágrafo único, do CDC. Ausente, portanto, o prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado, assim como violação direta à Constituição Federal. Incide, na espécie, a súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1491)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 565.375 - RS (2003/0117812-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, resumido nos termos da seguinte ementa (fl. 263), *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.**

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).
2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é 'o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados' e, considerando-se que o 'prêmio produção', no caso concreto, consistiu em 'gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados' (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.
3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em preliminar, assinala a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006).

No mérito, alega que o aresto recorrido, ao firmar entendimento no sentido de que o pagamento do prêmio de produção consistia em remuneração do empregado - fato gerador da contribuição previdenciária -, malferiu o disposto nos arts. 195, I; e 201, § 4º, da Constituição da República (redação original), pois, "[...] para fins de incidência de contribuição previdenciária de que trata o art. 3º da Lei n. 7.787/89, a verba paga ao trabalhador deve, necessariamente, ter caráter salarial, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas, cujo art. 458 é expresso e explícito em prever a habitualidade como requisito essencial para enquadramento de determinado pagamento ao empregado ao conceito de salário" (fl. 294).

Contra-razões às fls. 308-316.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se, substancialmente, da interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (arts. 144, caput, do CTN; 3º, I, da Lei n. 7.787/89; 457 e 458 da CLT), pelo que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Em face do exposto, **não admito** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1492)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.116 - PR (2003/0211145-9)

RECORRENTE : BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : PAULO FERNANDO AIROLDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA., com força no art. 102, III, "a", do Texto Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que deu provimento ao recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos de declaração, denegando a segurança diante da inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os princípios da harmonia dos poderes (art. 2º, CF), da isonomia (art. 5º, caput, CF), da legalidade (art. 5º, II, CF), da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), da motivação dos atos decisórios (art. 93, IX, CF), da livre iniciativa (art. 170, CF), além de malferimento à competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, "a", CF).

Em preliminar, a recorrente aduz que o "apelo ostenta questão constitucional de repercussão geral de natureza jurídica, qual seja a preservação da higidez das decisões judiciais, além da própria vulneração ao texto constitucional".

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 448.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.636 - MG (2004/0111037-1)

AGRAVANTE : PENA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Às fls. 271, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários informa que, em 29/09/2005, PENA E COMPANHIA LTDA interpôs, **via fax**, agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal contra a decisão de fl. 266, que inadmitiu seu recurso extraordinário. Notícia, ainda, que o original da citada petição não foi apresentado até o momento.

A jurisprudência do Excelso Pretório é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso interposto via fax, se não apresentado o original respectivo no prazo de cinco dias a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99. Confira-se, dentre vários, o julgado a seguir resumido:

"Recurso interposto por meio de fac-símile. 2. Não apresentação do original, em até cinco dias contados do término do prazo recursal. Art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999. Recurso inexistente. 3. A responsabilidade pela entrega da petição original ao juízo competente é exclusiva do recorrente, nos termos do art. 4º, da referida lei. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no RE 279933/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01.02.2002)

Ante o exposto, transitada em julgado a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, baixem os autos à origem.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1494)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 629.456 - RR (2004/0017033-2)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : EDMILSON MACEDO SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : ARNALDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE RORAIMA com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional contra aresto proferido pela Segunda Turma que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o acórdão tratou de todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Alega o recorrente que o aresto violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, por negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1495)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652.941 - SC (2005/0085766-1)

RECORRENTE : AVAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNADNO JUCÁ FULHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por AVAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos embargos declaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator rejeitando os embargos de divergência, ao fundamento de ser incabível esse recurso quando o acórdão embargado não conhece do especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Em preliminar, assinala a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006).

No mais, sustenta que o aresto hostilizado malferiu os arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 374/378.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1496)
RE nos EDcl no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 655.471 - MG (2006/0050576-4)

RECORRENTE : RASILGO DE FARIA ALVIM E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(S)
LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA
RECORRIDO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA MITRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RASILGO DE FARIA ALVIM E OUTRO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Segunda Seção desta Corte que, tendo em vista a ausência de assinatura na petição recursal, não conheceu do agravo regimental interposto pelos ora recorrentes contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Alegam os recorrentes violação ao art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "*o privilégio exacerbado ao formalismo, em detrimento da busca de uma prestação jurisdicional eficaz, nega, ao ora recorrente, a justa solução do conflito instaurado, contrariando, a toda prova, os dispositivos constitucionais acima citados*".

Contra-razões às fls. 1.085/1.091.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo regimental interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 668.981 - PR (2004/0123145-8) (1497)

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL TEKLA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o agravo de instrumento (AG/RE 19.243/RS) interposto contra decisão do STJ, denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário, deu provimento ao RE a fim de desconstituir o acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido por este Tribunal.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 675.231 - RS (2004/0116243-8) (1498)

RECORRENTE : CLÍNICA FISITRAUMA LTDA
ADVOGADO : ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o agravo de instrumento (AG/RE 19.243/RS) interposto contra decisão do STJ, denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário, deu provimento ao RE a fim de desconstituir o acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido por este Tribunal.
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 688.393 - RJ (2004/0125976-2) (1499)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA FREZE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que deu parcial provimento ao recurso especial da GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A e negou provimento ao recurso do Estado, seguidos de embargos de declaração rejeitados, prevalecendo o entendimento resumido nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284/STF. (...)

5. Recurso especial interposto por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2.º, 128 e 460, DO CPC; E AOS ARTS. 6.º E 166, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)

7. Recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".

No extraordinário, o recorrente sustenta violação ao art. 155, II, e §2º, I, da Constituição Federal.

De outro lado, GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A opôs embargos de declaração que restaram rejeitados pela Turma.

Contra-razões às fls. 487/498.

É inadmissível o apelo extremo.

Na sessão de 18.04.2007, a Corte Especial, no julgamento do RESP 776265/SC, firmou entendimento, por maioria, segundo o qual na hipótese de uma das partes interpor o recurso especial e a outra embargos de declaração, após o julgamento destes, para que ao recurso especial seja dado seguimento, é indispensável a ratificação do apelo interposto prematuramente, já que os aclaratórios interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, CPC). Sem essa manifestação, não estariam esgotadas as instâncias recursais, contrariando o expresso no art. 105, III, CF. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 317, de 16 a 20 de abril de 2007).

Na esteira desse entendimento, é incabível o manejo do presente recurso extraordinário pela falta de decisão de última instância (art. 102, III, CF), uma vez que a parte contrária opôs embargos de

claratórios e a recorrente não ratificou as razões do seu extraordinário, após o julgamento dos aclaratórios.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 694.885 - ES (2006/0107189-2) (1500)

RECORRENTE : RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTROS JOSÉ OSVALDO BERGI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GISELA VIEIRA DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por RIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que *"não há como processar os presentes embargos de divergência, considerando que as hipóteses em conflito dizem respeito à renúncia à luz de diplomas legais distintos"* (fl. 694).

Em preliminar, alega a parte recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006).

No extraordinário, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal, aduzindo violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios.

Contra-razões oferecidas às fls. 784/792.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*. (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 732.169 - RS (2006/0225255-4) (1501)

RECORRENTE : ETTA ABELING SCHOTT E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE RODRIGO ANTÔNIO SEBEN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA

INTERES. : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
PROCURADOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ETTA ABELING SCHOTT E OUTRO(S) com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que deu provimento aos embargos de divergência para fazer incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Em preliminar, alegam as partes recorrentes estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006).

Alegam os recorrentes, beneficiários da assistência judiciária gratuita, que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, visto a imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 275/293.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, inexistindo, por isso, o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.030 - RS (2006/0066622-0) (1502)

RECORRENTE : CLEBES ABBADE FERRÃO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
ADVOGADO : IVETE MARIA RAZZERA
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto por CLEBES ABBADE FERRÃO E OUTRO(S), beneficiários da justiça gratuita, contra acórdão unânime da 1ª Seção deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental e rejeitou os aclaratórios que o seguiram, manifestados em face de decisão do relator rejeitando liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 167, parágrafo único, do CTN e das Súmulas nº 168 e 188 do STJ.

Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, II, todos da Carta Magna, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; aduzem que a Súmula nº 188/STJ não poderia ser aplicada ao presente caso, já que a repetição de indébito ora pretendida incide sobre bens protegidos pela imunidade tributária conferida aos proventos dos servidores inativos.

Contra-razões apresentadas às fls. 342/357.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

"Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); contraversia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário" (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie a Súmula n.º 636, do STF.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.275 - GO (2006/0012853-0) (1503)

RECORRENTE : ONOFRE ALVES SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFRANIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOVIANO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ONOFRE ALVES SIQUEIRA e outro, em 9/4/2007, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição, contra acórdão unânime da Eg. Sexta Turma deste Tribunal, assim resumido (376):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGACÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE MALTRATO AOS ARTIGOS 5º, LIV e LV, 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 125, IV, 330, I, 331, 332, 333, II, 356, II, 400, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 447, 448, 449, 535, 584, III, 590, 618, II e 621 DO CPC, BEM COMO 51, §5º, 62, II, "a", "b", "c" e "d", III e V, 71 e 74 da LEI n. 8.245/91 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



1. A decisão que admite ou não o especial, proferida pela Corte de origem, deve ser prestigiada, na medida em que, através dela é que se constata a existência ou ausência das condições e pressupostos recursais impostos pela lei.
2. A matéria em que se funda o recurso especial, no tocante a alínea "a" não, obstante o manejo dos aclaratórios não preencheu o requisito do prequestionamento, aplicando-se o enunciado da súmula 211 do STJ.
3. Por derradeiro, no tocante à divergência, prejudicada sua análise em razão da ausência de prequestionamento, visto que ausente nas decisões pretéritas pronunciamento sobre o tema objeto da divergência.
4. Agravo regimental não provido. "

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 426). Os recorrentes alegam, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, por versar sobre interesse econômico. No mérito, afirmam que o acórdão impugnado desrespeitou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, violando, com isso, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 445. É inadmissível o presente recurso. A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes). Além do mais, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(1504)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.162 - RS (2006/0199753-0)

RECORRENTE : SELÉCIA MOLINAR KRUGER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADO- : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RES

IVETE MARIA RAZZERA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SELÉCIA MOLINAR KRUGER E OUTRO(S) com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator denegatória de seguimento aos embargos de divergência, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. Alegam os recorrentes, beneficiários da assistência judiciária gratuita, que o aresto violou os artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, visto a imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998. Contra-razões às fls. 359/370. É inadmissível o recurso extremo, porquanto a controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1505)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 750.145 - PR (2006/0278753-5)

RECORRENTE : DOURADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Dourado Administradora e Corretora de Seguros SS Ltda. e outras, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que, negando provimento ao agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de conhecimento aos embargos de divergência, forte no fundamento de que inexistiu dissídio interpretativo entre acórdãos quando o paradigma aprecia o mérito recursal e o aresto embargado sequer conhece do especial. Sustentam as recorrentes que o aresto recorrido malferiu o disposto nos artigos 59 e 146, III, "a" e "b", ambos da Constituição da República, asseverando que, "entre as leis ordinárias e as leis complementares há relação de subordinação hierárquica, de modo que as primeiras nunca podem revogar as segundas, sob pena de aniquilar-se o próprio princípio da segurança jurídica, que confere certeza aos contribuintes no que pertine às suas relações para com o Fisco" (fl. 537). Contra-razões às fls. 550-557. O recurso não reúne condições de prosseguir. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na referida lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito formal de admissibilidade. Em face do exposto, nego seguimento ao extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1506)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.559 - SC (2005/0083898-1)

RECORRENTE : ULTRAMATER S/C
ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ultramater S/C, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra julgado da primeira Turma deste Tribunal que, acolhendo os aclaratórios opostos pela ora recorrida ao acórdão do agravo interno, não conheceu do especial, ao fundamento de que o aresto exarado pelo órgão *a quo* teria decidido a questão central dos autos (revogação da isenção COFINS) a partir do conflito entre lei complementar e lei ordinária, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Opostos novos embargos declaratórios, desta vez pela empresa, foram rejeitados. Em preliminar, assinala a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006). No mérito, alega que o *decisum* recorrido, ao admitir a possibilidade de uma lei hierarquicamente inferior e geral (Lei n.º 9.430/96) revogar uma norma hierarquicamente superior e específica (LC n.º 70/91), malferiu, a um só tempo, o art. 150, § 6º, da Constituição da República, bem como o princípio da hierarquia das leis (art. 59, II e III, da Carta Política). Contra-razões às fls. 271-278. O recurso não reúne condições de prosseguir. A insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do apelo especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. ÓBICES. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conhece de recurso por ausência de pressupostos de admissibilidade, diz respeito às normas processuais de natureza infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 611.026/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 27.04.2007).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1507)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.595 - RJ (2006/0047132-5)

RECORRENTE : ECOLAB QUÍMICA LTDA
ADVOGADAS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
FLÁVIA PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ECOLAB QUÍMICA LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento, aplicando, à espécie, a Súmula 7 desta Corte. Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. Alega a recorrente violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido incorreu em negativa da prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como afrontou o princípio do devido processo legal. Contra-razões às fls. 308/318. A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie,a Súmula 636 do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1508)
EDcl nos EDcl no RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.952 - RJ (2006/0068367-3)

EMBARGANTE : LUISE MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : LEILA DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES
DO RIO E OUTRO(S)

DECISÃO

LUISE MARIA DA SILVA COSTA opõe embargos de declaração à decisão por mim exarada que rejeitou os seus aclaratórios (fl. 457). Sustenta a embargante que a decisão incorreu em "omissões, obscuridades e dúvidas" ao não se pronunciar acerca das alegações feitas no recurso extraordinário e nos embargos anteriores, referentes à preliminar de nulidade do julgamento do agravo regimental, tendo em vista a não-publicação do dia da referida sessão, omitindo-se ainda quanto à alegação de violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 154, parágrafo único, 248 e 250 do CPC . Conforme já exposto na decisão anterior, os embargos de declaração são incabíveis, pois, segundo determina o artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmito o recurso extraordinário cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. Ainda que esse não fosse o entendimento, cumpre esclarecer que o § 3º do artigo 557 do CPC é elucidativo ao consignar que, da decisão denegatória do recurso dirigido ao Tribunal, caberá agravo no prazo de cinco dias, podendo o relator retratar-se ou, caso não o faça, apresentar o processo em mesa para julgamento, não havendo mais a necessidade de inclusão em pauta.

Esgotada a competência do Superior Tribunal de Justiça após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, nego seguimento ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1509)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.222 - RS (2006/0088790-9)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LEO CORONATO DE OLIVEIRA
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GARAGEM ASTRONAUTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos sucessivos embargos de declaração, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, dada a incidência da súmula 283/STF à hipótese dos autos, tendo em vista a ausência de impugnação específica, no recurso especial, aos fundamentos do aresto proferido pela Corte local. Alega o recorrente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "*o STJ não examinou o recurso adequadamente, da forma posta para julgamento, permanecendo omisso mesmo com a oposição dos aclaratórios, sendo, portanto, caso de nulidade da decisão.*"

Contra-razões apresentadas, intempestivamente, às fls. 232/236.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1510)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.858 - SC (2005/0126285-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAURI DE MATOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento a ambos os recursos especiais e rejeitou os conseqüentes embargos de declaração, prevalecendo o entendimento a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACÍFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE [...]

6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

[...]

10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos.

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido o princípio da reserva de plenário (art. 97, CF), uma vez que afastou a aplicação do art. 4º, da Lei Complementar 118/2005, sem, no entanto, declarar a sua inconstitucionalidade.

De outro lado, os ora recorridos apresentaram embargos de declaração e, em seguida, agravo regimental que restaram rejeitados pela Turma.

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 290. É inadmissível o apelo extremo.

Na sessão de 18.04.2007, a Corte Especial, no julgamento do RESP 776265/SC, firmou entendimento, por maioria, segundo o qual na hipótese de uma das partes interpor o recurso especial e a outra embargos de declaração, após o julgamento destes, para que ao recurso especial seja dado seguimento, é indispensável a ratificação do apelo interposto prematuramente, já que os aclaratórios interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, CPC). Sem essa manifestação, não estariam esgotadas as instâncias recursais, contrariando o expresso no art. 105, III, CF. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 317, de 16 a 20 de abril de 2007).

Na esteira desse entendimento, é incabível o manejo do presente recurso extraordinário pela falta de decisão de última instância (art. 102, III, CF), uma vez que a parte contrária opôs embargos de aclaratórios e, posteriormente, agravo regimental e a recorrente não ratificou as razões do seu extraordinário, após o julgamento desses recursos.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1511)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 771.667 - SC (2005/0128754-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SIDNEY JOSÉ MARTINS
RECORRIDO : SANDRA PEREIRA ALVES MARTINS
ADVOGADO : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, em 13/04/2007, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pela 6ª Turma desta eg. Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 182):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A impossibilidade de instauração da ação penal pela prática do crime de sonegação, enquanto não existir lançamento definitivo do tributo, decorre do descumprimento de uma condição objetiva de punibilidade.

Pendente o procedimento administrativo fiscal, não há crédito tributário exigível e, conseqüentemente, não pode ter início a persecução penal.

Recurso especial a que se nega provimento.

Alega o ora recorrente violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 129, I, da CF/88, sustentando que o prosseguimento da Ação Penal independe da constituição definitiva do crédito tributário, por se tratar de "condição objetiva de punibilidade" e não de "condição de procedibilidade".

Contra-razões às fls. 209/211.

Inadmissível o presente recurso extraordinário.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Demais disso, as matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados n.ºs 282 e 356 da súmula do STF.

Por fim, o v. aresto recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência assentada pelo STF, como demonstra o recente julgado, que ora destaco:

HABEAS-CORPUS. PENAL TRIBUTÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO (LEI 8.137/1990, ART. 1º, I e II). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL E SUBSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Antes da constituição definitiva do crédito tributário, não há justa causa para início da ação penal relativa aos

crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990). Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.05.2005). A substituição, por novos lançamentos, dos autos de infração anulados por vício formal não convalida a ação penal ajuizada antes do lançamento definitivo, porquanto a constituição do crédito tributário projeta um novo quadro fático e jurídico para o oferecimento da denúncia. Durante a pendência do julgamento de recurso administrativo no âmbito tributário, não há o início do curso do prazo prescricional (art. 111, I, do Código Penal). Ordem de habeas-corpus concedida, para trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, com base em crédito tributário definitivamente constituído. (HC 84.345/PR, D.J. 24.03.06, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1512)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.415 - PR (2006/0254751-0)

RECORRENTE : COLÉGIO ALFA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Colégio Alfa S/C Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte, que negou provimento ao agravo interno manifestado em face do *decisum* que indeferira liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que não se configura divergência entre acórdãos quando o paradigma aprecia o mérito da questão e o aresto embargado sequer conhece do especial.

Sustenta a recorrente que o aresto recorrido malferiu o disposto nos artigos 59 e 146, III, "a" e "b", ambos da Constituição da República, asseverando que, "entre as leis ordinárias e as leis complementares há relação de subordinação hierárquica, de modo que as primeiras nunca podem revogar as segundas, sob pena de aniquilar-se o próprio princípio da segurança jurídica, que confere certeza aos contribuintes no que pertine às suas relações para com o Fisco" (fl. 388). Contra-razões às fls. 400-413.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na referida lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito formal de admissibilidade.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1513)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.066 - SC (2006/0104976-0)

RECORRENTE : CRBS INDUSTRIAL DE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : JULIANO C. SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S)
MARCOS GRUTZMACHER
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CRBS INDUSTRIAL DE REFRIGERANTES LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que esta Corte Superior decidiu, mesmo após o advento da Lei 10.352/2001, pela manutenção da Súmula 256/STJ, não admitindo o sistema de protocolo integrado para a via especial, sendo intempestivo o recurso especial. Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação ao art. 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os princípios da igualdade jurisdicional, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do acesso à justiça. Contra-razões às fls. 303/307.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das*



exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1514)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.871 - DF (2006/0147797-4)

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : JAIR JOSÉ PERIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos declaração que o seguiram, manteve a decisão da relatora negando conhecimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que não foi juntada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. Alega a recorrente violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido não observou os princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal. Contra-razões às fls. 158/168. É inadmissível o apelo extremo. A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1515)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.633 - RS (2006/0095197-7)

RECORRENTE : ROSÁLIA BEATRIZ STRASSBURGER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADO-RES : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ROSÁLIA BEATRIZ STRASSBURGER E OUTRO(S), beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão da 1ª Seção desta Corte que negou provimento ao agravo regimental e rejeitou os aclaratórios que o seguiram, manifestados em face de decisão do relator negando seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que nas ações de repetição de indébito os juros moratórios no percentual de 1% são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, ambos do CTN e da Súmula nº 188/STJ. Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, II, todos da Carta Magna, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; aduzem que a Súmula nº 188/STJ não poderia ser aplicada ao presente caso, já que a repetição de indébito ora pretendida incide sobre bens protegidos pela imunidade tributária conferida aos proventos dos servidores inativos.

Contra-razões oferecidas às fls. 336/354. É inadmissível o apelo extremo. O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF: "*Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário*" (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie a Súmula n.º 636, do STF. Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1516)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 795.431 - RS (2006/0094901-6)

RECORRENTE : ILVONINA PALUDO PADOVAN E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(S)
RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ILVONINA PALUDO PADOVAN E OUTRO(S), beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão da 1ª Seção desta Corte que negou provimento ao agravo regimental e rejeitou os aclaratórios que o seguiram, manifestados em face de decisão do relator negando seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que nas ações de repetição de indébito os juros moratórios no percentual de 1% são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, ambos do CTN e da Súmula nº 188/STJ. Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, II, todos da Carta Magna, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; aduzem que a Súmula nº 188/STJ não poderia ser aplicada ao presente caso, já que a repetição de indébito ora pretendida incide sobre bens protegidos pela imunidade tributária conferida aos proventos dos servidores inativos. Contra-razões oferecidas às fls. 369/387. É inadmissível o apelo extremo. O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF: "*Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário*" (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie a Súmula n.º 636, do STF. Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1517)
RE nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.901 - DF (2006/0136654-3)

RECORRENTE : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO
ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO : ORLANDO BENATTI
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO FALCÃO TRINDADE
ADVOGADO : ELSER VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA

RECORRIDO : CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : NÉLSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GILSON RIBEIRO DE VASCONCELLOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ESPÓLIO E OUTROS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra a decisão monocrática de fls. 234/235, na qual o em. relator rejeitou os embargos de declaração opostos à anterior decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Contra-razões às fls. 254/266 e 275/280. É inadmissível o apelo extremo. Decididos os embargos de declaração monocraticamente, caberia aos recorrentes a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, a súmula n.º 281 do STF, *verbis*:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1518)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 801.870 - RS (2006/0151234-5)

RECORRENTE : ALCIONE MACHADO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(S)
RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto por ALCIONE MACHADO E OUTRO(S), beneficiários da justiça gratuita, contra acórdão unânime da 1ª Seção deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental e rejeitou ambos os aclaratórios que o seguiram, manifestados em face de decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ. Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, II, todos da Carta Magna, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; aduzem que a Súmula nº 188/STJ não poderia ser aplicada ao presente caso, já que a repetição de indébito ora pretendida incide sobre bens protegidos pela imunidade tributária conferida aos proventos dos servidores inativos. Contra-razões apresentadas às fls. 342/357. É inadmissível o apelo extremo. O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF: "*Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário*" (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie a Súmula n.º 636, do STF. Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1519)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.987 - PR (2006/0171739-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NÉLIO ESTEVÃO
ADVOGADO : UMBERTO DAVID

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão da relatora conhecendo do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao especial, aos seguintes fundamentos: (a) nos termos do art. 605 da CLT, *"as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"*; (b) a publicação dos editais no Diário Oficial não supre a exigência do referido dispositivo legal, pois, embora seja veículo oficial de informação, não corresponde, necessariamente, ao jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, já que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]" (fl. 224).

No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 233.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Em face do exposto, não admito o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1520)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.487 - MG (2006/0169729-9)

RECORRENTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA
ADVOGADOS : ELCIO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
MELINA SANTOS DE FREITAS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
ADVOGADO : ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MINAS SOL HOTÉIS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental improvido, manteve a decisão do relator de negatória de provimento ao agravo de instrumento, em face da inadmissibilidade do recurso especial na origem, ao fundamento de que os dispositivos indicados como violados não restaram prequestionados pela Corte "a quo".

Por despacho de fls. 231/232, indeferi o pedido de assistência judiciária gratuita e determinei a intimação da recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a complementação do preparo. Contudo, a parte interessada deixou de atender a essa determinação (certidão de fl. 234), motivo pelo qual tenho como deserto o presente recurso.

Em face do exposto, julgo deserto o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1521)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.572 - PR (2006/0175508-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEWTON EVANGELISTA DA GAMA
ADVOGADO : RICARDO DONALD PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão da Relatora de conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, prevalecendo nesta Corte o entendimento de que *"conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial de informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal"*, incidindo, na espécie, a Súmula 83 desta Corte, bem como, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

No mérito, sustenta o recorrente que o aresto hostilizado, ao proclamar haver necessidade de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, em atendimento ao princípio da publicidade, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva.

Alega que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 322.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, não admito o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1522)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.467 - SP (2006/0190138-2)

RECORRENTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator negando provimento ao agravo de instrumento, por incidir, na espécie, a Súmula 7 desta Corte.

Alega a recorrente violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Contra-razões às fls. 296/297.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1523)
RE nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.504 - SP (2006/0195615-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que rejeitou os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão do relator que deu parcial provimento ao recurso especial, considerando prescritas as parcelas referentes às competências de setembro de 1988 a abril de 1989. Entendeu ainda a Primeira Turma ser dispensável a instauração

do incidente de inconstitucionalidade (art. 97, CF), ao entendimento de que "a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do referido incidente".

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado o princípio da reserva de plenário, insculpido no art. 97 da Carta Magna, uma vez que afastou a aplicação do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, sem, no entanto, declarar a sua inconstitucionalidade.

Em preliminar, a recorrente aduz que a matéria objeto do extraordinário preenche o requisito da repercussão geral, uma vez que "a questão é de extrema relevância econômica, social e jurídica para o Erário Público, pois implica a manutenção do prazo prescricional da ação de repetição de indébito em dez anos (5+5), afetando todas as ações judiciais em curso quando do advento da referida lei complementar" (sic).

Contra-razões oferecidas às fls. 402/415.

Embora preenchidos os requisitos de admissibilidade, em atendimento ao art. 543-B, §1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE nos EDcl no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1524)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 811.619 - SP (2006/0252752-7)

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TELCON S/A
ADVOGADOS : PLÍNIO JOSÉ MARAFON E OUTRO(S)
WALDIR LUIZ BRAGA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por AGROPECUÁRIA TELCON S/A, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência, pois a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Alega a recorrente, preliminarmente, em atendimento ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, tratar-se de caso de repercussão geral em vista da relevância econômica e social, que ultrapassa o seu interesse individual.

Demais disso, alega violação aos artigos 145, parágrafo único; 148; 150, I, III, alíneas "a" e "b", IV; e 195, I, da CF.

Contra-razões às fls. 584/592.

É inadmissível o recurso extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1525)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812.007 - RS (2006/0179730-0)

RECORRENTE : VERA FÁTIMA FIUZA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por VERA FÁTIMA FIUZA E OUTRO(S), beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão da 1ª Seção desta Corte que negou provimento ao agravo regimental e rejeitou os aclaratórios que o seguiram, manifestados em face de decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que nas ações de repetição de indébito os juros moratórios no percentual de 1% são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 167, parágrafo único, CTN e das Súmulas nº 188 e 168 ambas do STJ.



Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, II, todos da Carta Magna, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; aduzem que a Súmula nº 188/STJ não poderia ser aplicada ao presente caso, já que a repetição de indébito ora pretendida incide sobre bens protegidos pela imunidade tributária conferida aos proventos dos servidores inativos.

Contra-razões oferecidas às fls. 409/418

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

"Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário" (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie a Súmula n.º 636, do STF.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1526)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.108 - PR (2006/0189012-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADOS : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
MARCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ERÓTIDES DOS SANTOS GUÉRIOS
ADVOGADO : EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão da relatora conhecendo do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao especial, aos seguintes fundamentos: (a) nos termos do art. 605 da CLT, *"as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"*; (b) a publicação dos editais no Diário Oficial não supre a exigência do referido dispositivo legal, pois, embora seja veículo oficial de informação, não corresponde, necessariamente, ao jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical.

Preliminarmente, alega a recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, já que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]" (fl. 291).

No mérito, sustenta que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 300.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Em face do exposto, **não admito** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1527)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.299 - PR (2006/0176318-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADOS : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
MARCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ARMANDO ZAMPAR
ADVOGADO : FERNANDO S GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão da Relatora de conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial por incidir, na espécie, a Súmula 83 desta Corte, ou seja, *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, bem como, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

No mérito, sustentam os recorrentes que o aresto hostilizado, ao proclamar haver necessidade de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, em atendimento ao princípio da publicidade, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva.

Alegam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões às fls. 336/354.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, **não admito** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1528)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.362 - RS (2006/0016245-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : LEANDRO DA CUNHA E SILVA
MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de ser possível o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável à saúde do então recorrente.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 2º, 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 100, § 2º, todos da Constituição Federal, aduzindo ofensa aos princípios da separação dos poderes, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, além de malferimento à norma que instituiu o precatório.

O recorrente aponta, em sede de preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário manifesta repercussão geral, porquanto a manutenção do aresto hostilizado "[...] fará letra morta do regramento constitucional do regime de precatórios, criando precedente jurisprudencial que poderá provocar grave lesão às finanças públicas de todos os entes federados e, quiçá, inviabilizando a gestão fiscal, impedindo que os entes públicos possam planejar e executar ações e serviços destinados a toda a coletividade".

Contra-razões não apresentadas.

Embora preenchidos os requisitos de admissibilidade, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 898.365/RS, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 08.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1529)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.362 - RS (2006/0016245-3)

RECORRENTE : MILTON ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição de fls. 137, protocolizada neste Tribunal em 20.04.2007, a Defensoria Pública da União requer carga dos autos para assistência de MILTON ALMIR DE ALMEIDA.

Analisando os autos, constato que em 30.03.2007 foi interposto recurso extraordinário pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Na sequência, em 13.04.2007, foi aberto prazo para apresentação das contra-razões por MILTON ALMIR DE ALMEIDA.

O art. 542, § 1º, do CPC, no que se refere à apresentação das contra-razões ao recurso extraordinário, prevê que ao recebimento da petição é aberto prazo de 15 dias para a apresentação da impugnação.

Assim, nos termos da certidão de fls. 135, o recorrido foi intimado para apresentar contra-razões, tendo o respectivo prazo iniciado em 16.04.2007 e finalizado em 15.05.2007, sem que houvesse qualquer manifestação da parte recorrida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 137, por improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1530)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.658 - SP (2006/0012117-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(S)
HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão unânime da 1ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto pela recorrida e pela ora recorrente, proclamando que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos apenas são compensáveis com as exações da mesma espécie incidentes sobre a folha de salário, bem como determinando que os arts. 3º e 4º da LC 118/2005 somente têm eficácia em situações ocorridas após a sua vigência.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 97, da Carta Magna, sustentando violação aos princípios da autonomia e independência dos poderes e da coisa julgada. Sustenta, ainda, que a aplicação da LC, afastada pelo acórdão, apenas poderia ser decretada mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de ofender o princípio da reserva de plenário de que trata o art. 97 da Carta Magna.

Simultaneamente ao apelo extremo, foram opostos embargos de divergência, aos quais foi negado seguimento.

Contra-razões apresentadas às fls. 464/470.

O recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade; não obstante, em atendimento ao referido art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1531)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.317 - SC (2006/0210708-3)

RECORRENTE : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
ROMEO PIAZERA JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator negando conhecimento ao agravo de instrumento, aplicando, na espécie, a Súmula 182 desta Corte.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação ao art. 5º, *caput*, LV, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da matéria legal, afrontando o princípio do devido processo legal. Aduz, ainda, que houve a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, incabível a aplicação da Súmula 182 do STJ.

Contra-razões às fls. 241/245.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1532)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.049 - PR (2006/0191937-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO MANSANO NETO
MARLON FÁBIO PALADINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" da autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento, aos seguintes fundamentos: (a) nos termos do art. 605 da CLT, "*as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário*"; (b) a publicação dos editais no Diário Oficial não supre a exigência do referido dispositivo legal, pois, embora seja veiculo oficial de informação, não corresponde, necessariamente, ao jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, já que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]" (fl. 539).

No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões às fls. 550-553.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria, quando muito, indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Em face do exposto, **não admito** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1533)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.187 - PR (2006/0177348-8)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARUO KROGI
ADVOGADO : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão da Relatora de conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, prevalecendo nesta Corte o entendimento de que "*conquanto o Diário Oficial seja veiculo oficial de informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal*", incidindo, na espécie, a Súmula 83 desta Corte, bem como, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

No mérito, sustentam os recorrentes que o aresto hostilizado, ao proclamar haver necessidade de publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, em atendimento ao princípio da publicidade, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva.

Alegam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 273.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, **não admito** o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1534)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 822.529 - RS (2006/0192351-2)

RECORRENTE : BERTILA PRESSER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADO-RES : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BERTILA PRESSER E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que não admitiu os embargos de divergência ao fundamento de que a jurisprudência do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que restou configurada a negativa de prestação jurisdicional, pois ela não ocorreu de forma completa e satisfatória.

No mérito, alegam os recorrentes que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF e por isso os proventos da inatividade são imunes a contribuições previdenciárias. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 297/312.

O recurso extremo não merece prosperar.

A insurgência dos recorrentes está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1535)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825.286 - RS (2006/0170324-8)

RECORRENTE : IRMA MARTA SAFT E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA
RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO-RES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
LEANDRO DA CUNHA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por IRMA MARTA SAFT E OUTRO(S), beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão da 1ª Seção desta Corte que negou provimento ao agravo regimental e rejeitou os aclaratórios que o seguiram, manifestados em face de decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que nas ações de repetição de indébito os juros moratórios no percentual de 1% são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 167, parágrafo único, CTN e das Súmulas nº 188 e 168 ambas do STJ.

Como preliminar, demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, II, todos da Carta Magna, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; aduzem que a Súmula nº 188/STJ não poderia ser aplicada ao presente caso, já que a repetição de indébito ora pretendida incide sobre bens protegidos pela imunidade tributária conferida aos proventos dos servidores inativos.

Contra-razões oferecidas às fls. 351/360.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

"Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário" (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie a Súmula n.º 636, do STF.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1536)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.428 - RJ (2006/0052021-4)

RECORRENTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SÃO LUCAS SAÚDE S/A, com força no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora negando seguimento ao recurso especial, por aplicação da Súmula 07/STJ, com relação à alegada litispendência, e por ausência de violação ao art. 535 do CPC.

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório, da ampla defesa (ambos no art. 5º, LV, CF), além de malferimento à competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CF). Em preliminar, a recorrente aduz a presença do requisito da repercussão geral, uma vez que "as questões discutidas no presente recurso são extremamente relevantes, tanto economicamente, pois o desfecho da demanda poderá inviabilizar a atividade de um setor inteiro, que de forma suplementar, presta relevantes serviços à população".



Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 275. É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 829.447 - PR (2006/0059169-1) (1537)

RECORRENTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : Zaqueu Subtil de Oliveira e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTA PONSO DE BARBOSA BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Abra-se vista ao recorrido para contra-razões ao recurso extraordinário interposto por Therezinha de Oliveira Pedro (fls. 14/24).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.408 - SP (2006/0056255-0) (1538)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VIRÁLCOOl Açúcar e Álcool Ltda
ADVOGADO : OSCAR LUÍS BISSON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

A autarquia recorrente sustenta no recurso extraordinário, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, dado que a não-aplicação de uma lei pelo órgão jurisdicional, independentemente de declaração de inconstitucionalidade, infirma todo um arcabouço jurídico, inclusive com repercussões na noção de Estado Democrático de Direito.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal inclui apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, asseverando inexistir direito adquirido a um determinado regime prescricional.

Contra-razões não apresentadas.

Embora preenchidos os requisitos de admissibilidade, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.040 - RS (2006/0111428-2) (1539)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO-RES : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUZ MARINA UHRY VIEIRA
ADVOGADO : MARIA DE Lourdes Dias dos Santos
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE Almeida - Defensora Pública e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao apelo especial, proclamando que é possível o bloqueio de contas públicas com o fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 233/239.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.195 - SP (2006/0095832-0) (1540)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão unânime da 1ª Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial da recorrida, para afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e proclamar que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco") e que os arts. 3º e 4º da LC 118/2005 somente têm eficácia em situações ocorridas após a sua vigência. Por fim, determinou que os valores pagos a título de exações declaradas inconstitucionais pelo STF devem ser restituídos ou compensados sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 e que os índices de correção monetária aplicáveis, tanto na compensação quanto na restituição de indébito, são: IPC, INPC, Ufir e Taxa Selic .

Alega o recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 97, da Carta Magna, sustentando violação aos princípios da autonomia e independência dos poderes e da coisa julgada. Sustenta, ainda, que a aplicação da LC, afastada pelo acórdão, apenas poderia ser decretada mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de ofender o princípio da reserva de plenário de que trata o art. 97 da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 527/532.

O apelo merece prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados (arts. 5º, XXXVI e 97 da CF) foram analisadas pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, preenchendo o requisito do prequestionamento.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.258 - MS (2006/0109288-3) (1541)

RECORRENTE : CENTRO RADIOLÓGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CENTRO RADIOLÓGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão da relatora que deu parcial provimento ao apelo especial, apenas para proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Alega o recorrente violação ao art. 146, III, "a", da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 377/384.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.854 - SP (2006/0124137-5) (1542)

RECORRENTE : MEDCOR CLÍNICA DE MOLESTIAS CARDIOVASCULARES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARTINELLI E OUTRO(S)
FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MEDCOR - CLÍNICA DE MOLÉSTIAS CARDIOVASCULARES S/C LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão da relatora de negar seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça não poderá conhecer de recurso quando o acórdão recorrido tiver como tema central a revogação de lei complementar por lei ordinária, por ser a matéria da competência do Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente violação ao art. 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou o princípio da segurança jurídica, uma vez que a jurisprudência do STJ é pacífica acerca da ilegalidade da revogação da LC 70/91.

Contra-razões às fls. 247/260.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.257 - RS (2006/0114281-0) (1543)

RECORRENTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ALBERTO MENEGOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial apresentado pelo ora recorrido, em virtude da incidência da súmula n.º 182/STJ, dada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Alega o recorrente violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que sua intenção era "colocar o próprio Recurso Especial em pauta, para apreciação dos demais, e não impugnar diretamente a decisão, fato que nem ao menos foi analisado no despacho ora atacado, e que é perfeitamente possível".

Contra-razões apresentadas às fls. 460/463.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo regimental interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante a orientação do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1544)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.785 - SP (2006/0138792-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Sustenta, ainda, que não há direito adquirido a um determinado regime de prescrição.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 330.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1545)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.600 - SP (2006/0142925-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido, seguido de embargos de declaração rejeitados, manteve a decisão do relator de dar provimento ao recurso especial interposto por INSTRUTHERM

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Sustenta, ainda, que não há direito adquirido a um determinado regime de prescrição.

Sem contra-razões.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1546)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.221 - DF (2006/0093945-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOL
ADVOGADOS : ADRIANE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
ANNA PAOLA ZOHARI DE LORENZO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com força no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão do relator negando seguimento ao recurso especial, por aplicação das Súmulas 283 e 284, ambas do STF, ao caso concreto.

A recorrente sustenta, no extraordinário, que o acórdão recorrido teria violado os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório, da ampla defesa (ambos no art. 5º, LV, CF), além de malferimento à competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, "a", CF).

Em sede de preliminar, a recorrente aduz que a matéria oferece repercussão geral, pois "o debate sobre a fixação dos preços de produtos do setor sucroalcooleiro, em razão da matéria e do valor econômico da causa, leva em consideração aspectos que envolvem o interesse público na ampla abordagem travada nos autos".

Contra-razões oferecidas às fls. 1.785/1.796.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1547)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.531 - SP (2006/0167384-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÊXTIL DALUTEX LTDA
ADVOGADOS : MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(S)
PEDRO WANDERLEY RONCATO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão unânime da 1ª Turma deste Tribunal rejeitando os aclaratórios opostos ao julgado que deu parcial provimento ao recurso especial da recorrida, para afastar a alegada violação aos arts. 535, 165 e 458, todos do CPC e proclamar que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco"), bem como determinar que os arts. 3º e 4º da LC 118/2005 somente têm eficácia em situações ocorridas após a sua vigência. Por fim, determinou que os índices de correção monetária aplicáveis, tanto na compensação quanto na restituição de indébito, são: IPC, INPC, Ufir e Taxa Selic.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente ofensa ao art. 97 da Carta Magna, sustentando que a aplicação da LC, afastada pelo acórdão, apenas poderia ser decretada mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de ofender o princípio da reserva de plenário de que trata o referido art. 97.

Contra-razões apresentadas às fls. 370/381.

O recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade; não obstante, em atendimento ao referido art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1548)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.757 - SP (2006/0168886-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO GARCIA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial ao fundamento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

A recorrente sustenta no recurso extraordinário, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, pois a não-aplicação da LC 118/2005 implica a manutenção do prazo prescricional da ação de repetição de indébito em dez anos, afetando todas as ações judiciais em curso.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 461/468.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1549)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.826 - SP (2006/0175847-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEPLAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento ao especial, ao fundamento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005. Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

A recorrente sustenta no recurso extraordinário, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, visto que a manutenção do prazo prescricional da ação de repetição de indébito em dez anos afeta todas as ações judiciais em curso.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não apresentadas.

Embora preenchidos os requisitos de admissibilidade, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1550)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.854 - SP (2006/0175842-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS ISHIMOTO LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que deu parcial provimento ao recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos de declaração, para o fim de "autorizar a compensação apenas entre o FINSOCIAL e a COFINS". Entendeu ainda a Primeira Turma ser dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade (art. 97, CF), ao entendimento de que "a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras", circunstância que dispensa a instauração do referido incidente.

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado o princípio da reserva de plenário, insculpido no art. 97 da Carta Magna, uma vez que afastou a aplicação do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, sem, no entanto, declarar a sua inconstitucionalidade.

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 296.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do §2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1551)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.745 - SP (2006/0199205-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO MARKOWITSCH
ADVOGADO : REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente e rejeitou os embargos de declaração que o seguiram, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Proclamou, ainda, o órgão julgador, que a Primeira Seção, no julgamento do ERESP 327.043/DF, entendeu "*dispensável a instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97. da CF. Considerou, para tanto, que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas é aplicável às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do referido incidente*".

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação ao art. 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 124.

O recurso reúne as condições para sua admissibilidade; não obstante, em atendimento ao disposto no art. 543-B, § 1.º, do Código de Processo Civil, determino seja sobrestado o presente extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema nos autos do RE no REsp n.º 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra, publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1552)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 891.257 - SP (2006/0214302-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADOLFO FERACIN JUNIOR E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO LENHARO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento ao especial, ao fundamento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a compensação ou a restituição do indébito obedece à sistemática dos "cinco mais cinco", não se aplicando os efeitos previstos na Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas antes da sua vigência, em 09 de junho de 2005.

A autarquia recorrente sustenta no recurso extraordinário, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, dado que a não-aplicação de uma lei pelo órgão jurisdicional, independentemente de declaração de inconstitucionalidade, infirma todo um arcabouço jurídico, inclusive com repercussões na noção de Estado Democrático de Direito.

No mérito, aduz que o aresto recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre as situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Alega, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, asseverando inexistir direito adquirido a um determinado regime prescricional.

Contra-razões às fls. 434/440.

Embora preenchidos os requisitos de admissibilidade, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 756.443/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1553)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 900.751 - RS (2006/0246643-2)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO-RES : KARINA DA SILVA BRUM

PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)

RECORRIDO : IVALDA SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de ser possível o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável à saúde do então recorrente.

O recorrente aponta, em sede de preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário manifesta repercussão geral, porquanto a manutenção do aresto hostilizado "[...] *fará letra morta do regramento constitucional do regime de precatórios, criando precedente jurisprudencial que poderá provocar grave lesão às finanças públicas de todos os entes federados e, quiçá, inviabilizando a gestão fiscal, impedindo que os entes públicos possam planejar e executar ações e serviços destinados a toda a coletividade*".

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 2º, 5º, II, e 100, e parágrafos, todos da Constituição Federal, aduzindo ofensa ao princípio da legalidade, além de malferimento à norma que instituiu o precatório.

Contra-razões às fls. 129/140.

Embora preenchidos os requisitos de admissibilidade, em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE no RESP 898.365/RS, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 08.05.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1554)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.499 - SP (2006/0264546-8)

RECORRENTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : HELENA MARIA POJO DO REGO
LÚCIA CRISTINA COELHO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator que deu provimento ao apelo extremo da Fazenda Nacional, proclamando: 1) é cediço nesta Corte e no Supremo que a limitação temporal de isenção do IOF nas operações de câmbio, prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, não modifica o fato gerador, sendo incabível a extensão do referido benefício para as guias de importação emitidas anteriormente a 1º/7/88; 2) conquanto se tratar de matéria de ordem pública, o instituto da decadência deve ser prequestionado para ser conhecido em sede de recurso especial. Alega a recorrente, preliminarmente, em atendimento ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, tratar-se de caso de repercussão geral em vista da relevância jurídica, econômica e social, que ultrapassa o seu interesse individual.

No mérito, aduz violados os arts. 5º, II e XXXV, e 146, III, "b", da Constituição Federal, sustentando que no caso concreto se operou a decadência, matéria de ordem pública, devendo ser decretada em qualquer grau de jurisdição.

Contra-razões às fls. 608/617.

Inadmissível o presente recurso.

Os dispositivos constitucionais tidos como violados não restaram analisados pelo v. aresto hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração com o fim de suscitar a apreciação do tema pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Cumpra observar, outrossim, que a questão foi dirimida com base na legislação infraconstitucional de regência. Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria pela via reflexa. Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RE nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 56.708 - PE (2006/0065349-3) ⁽¹⁵⁵⁵⁾

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30.03.2007, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdãos da 5ª Turma desta eg. Corte, proferidos em sede de *habeas corpus* e embargos declaratórios, na parte em que concederam parcialmente a ordem requerida para anular a decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, no tocante ao seu afastamento do cargo de Prefeito do Município de Amaraji/PE, por ausência de motivação idônea.

Alega o ora recorrente violação aos arts. 5º, LV e LIV, e 15, III, da CF, sustentando a nulidade do v. aresto dos aclaratórios, por não ter apreciado a questão nele suscitada, relativa ao afastamento provisório e não definitivo do Prefeito.

Contra-razões não oferecidas.

Inadmissível o presente recurso.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.483 - SP (2006/0169039-2) ⁽¹⁵⁵⁶⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLA SCAPULATIELLO
ADVOGADO : AURIANE LIS ALVES DE MATOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 03.04.2007, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da 3ª Seção desta eg. Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 177):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. LESÕES CORPORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Lesão corporal decorrente de acidente de trabalho ocorrido em estabelecimento de pessoa jurídica de direito privado não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois inexistente detrimimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Angatuba/SP, suscitado.

Alega o ora recorrente violação ao art. 109, IV e VI, da CF, sustentando a competência da Justiça Federal, por se tratar de crime contra a organização do trabalho.

Contra-razões não oferecidas.

Inadmissível o presente recurso.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12498 - DF (2006/0279333-8) ⁽¹⁵⁵⁷⁾

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A
ADVOGADO : MELILO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10152 - DF (2004/0172270-4) ⁽¹⁵⁵⁸⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBIVAL NUNES
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10398 - DF (2005/0018134-3) ⁽¹⁵⁵⁹⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
RECORRIDO : JORGE COSTA BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10450 - DF (2005/0026839-1) ⁽¹⁵⁶⁰⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : BERNARDO ALVES DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10606 - DF (2005/0068288-5) ⁽¹⁵⁶¹⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO REZENDE JULIANO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11146 - DF (2005/0188989-2) ⁽¹⁵⁶²⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO
RECORRIDO : OLÍMPIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA GABRIEL
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11150 - DF (2005/0188993-2) ⁽¹⁵⁶³⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO
RECORRIDO : MARCO ANTONIO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11158 - DF (2005/0189045-5) ⁽¹⁵⁶⁴⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
RECORRIDO : TIAGO LELIS PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11277 - DF (2005/0208298-9) ⁽¹⁵⁶⁵⁾

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
RECORRIDO : OLAVO GASPAR DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11431 - DF (2006/0026184-3) ⁽¹⁵⁶⁶⁾

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO
RECORRIDO : AURÉLIO RITACCO DELL' ARMI
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11820 - DF (2006/0097943-5) ⁽¹⁵⁶⁷⁾

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : CIL FARNE GUIMARÃES
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ OLIVIERI PEREIRA
RECORRIDO : MÁRIO SOARES LIMA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 18380 - MG (2004/0063560-3) ⁽¹⁵⁶⁸⁾

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO E OUTRO(S)
INTERES. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRUTAL
ADVOGADO : RIVO DE PAULA ASSIS E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 136536 - RJ (1997/0041685-2) ⁽¹⁵⁶⁹⁾

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO RONALDO SAHIONE FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
ADVOGADA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO LOTACAO INGA LTDA
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 544477 - MG (2004/0080392-4) ⁽¹⁵⁷⁰⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA - CREDITÁBIL E OUTRO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)



(1571)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 637852 - PR (2004/0003424-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PLACAS DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

(1572)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 771483 - MS (2005/0128338-9)
RELATOR : MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAUCÍDIO COELHO NETO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

(1573)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 774227 - RJ (2006/0100865-0)
RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR-RES : CARLOS RAPOSO
RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO TÁVORA
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL E OUTRO(S)

(1574)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 778850 - PE (2006/0090200-8)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LUIZ JOSÉ SABINO E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO

(1575)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 781857 - DF (2006/0109492-0)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CARMELITA DE MARIA SANTOS DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

(1576)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 806143 - RJ (2006/0179878-6)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTRO(S)

(1577)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 828893 - RS (2006/0056127-2)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CARMEN GRASSI E OUTROS
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

(1578)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 844009 - PR (2006/0270676-6)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ODILON GONÇALVES
ADVOGADO : RIVELINO SKURA

(1579)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 844616 - PR (2006/0267540-9)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONOFRE INÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(S)

(1580)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 845718 - PR (2006/0110685-1)
RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ANTONIO HANNOUN E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HANNUN GODOY
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

(1581)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 848950 - SP (2006/0100586-9)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : HORMOLAB S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)

(1582)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851471 - SC (2007/0007694-3)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : SÉRGIO SEVERO MATOS E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ MUNIZ E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

(1583)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 853147 - SP (2006/0135286-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(1584)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 853320 - SP (2006/0138544-9)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : JOEL LOBO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

(1585)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 855937 - DF (2006/0110232-9)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CARMELITA DE MARIA SANTOS DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

(1586)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 870782 - SP (2006/0161212-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTRO(S)

(1587)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 875097 - SP (2006/0173237-8)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO-SOCORRO S/A E FILIAIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(1588)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 903392 - PR (2006/0251492-9)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROLDO BORCATH DE LARA E OUTROS
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22937 - PI (2007/0115334-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ RAIMUNDO DE MORAIS
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO
INTERES. : LÊDA MARIA CHAVES NAPOLEÃO DO RÉGO
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ÉLCIO LEITE ALVES
ADVOGADO : FREDERICO DE FREITAS MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ RIBAMAR VELOSO FILHO
ADVOGADO : DÉCIO SOLANO NOGUEIRA - NOVO ENDEREÇO FLS 2370
INTERES. : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES_VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : ERIVALDO PORTELA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO DA ROCHA PORTELA E OUTRO(S)
INTERES. : VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
ADVOGADO : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)
INTERES. : ONOFRE AMÉRICO VAZ
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DE LUCCA E OUTRO(S)
INTERES. : ELIANE MARANHÃO DA SILVA THE
ADVOGADO : IRACEMA SANTOS ROCHA DA SILVA E OUTRO

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22967 - DF (2007/0120484-3)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22970 - SP ⁽¹⁵⁹¹⁾
(2007/0120511-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22973 - BA ⁽¹⁵⁹²⁾
(2007/0120786-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELKSON ETINGER ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22974 - PR ⁽¹⁵⁹³⁾
(2007/0120789-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : A D C R
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C M D
ADVOGADO : GLAUCIO HASHIMOTO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22976 - ES ⁽¹⁵⁹⁴⁾
(2007/0120806-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTRO(S)
INTERES. : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22981 - RR ⁽¹⁵⁹⁵⁾
(2007/0121361-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEANORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22984 - RR ⁽¹⁵⁹⁶⁾
(2007/0121385-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A F BORGES BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22986 - RS ⁽¹⁵⁹⁷⁾
(2007/0121409-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GUIDO JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22987 - RS ⁽¹⁵⁹⁸⁾
(2007/0121425-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JUREMA PALUDO PIZZOLATTO E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22988 - RS ⁽¹⁵⁹⁹⁾
(2007/0121573-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO PANDOLFO DE CONTO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO LEAL E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22989 - RS ⁽¹⁶⁰⁰⁾
(2007/0122801-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DOLORES MARIA WANDER BONAMIGO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22992 - DF ⁽¹⁶⁰¹⁾
(2007/0123025-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AURINÍVEA MARIA LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FÁRIA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22997 - MT ⁽¹⁶⁰²⁾
(2007/0123687-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FRANCISCO PARIZ NETTO
ADVOGADO : MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID HIGINO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ALEX TOCANTINS MATOS E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22999 - SP ⁽¹⁶⁰³⁾
(2007/0123788-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEUDA ALVES BRITO DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23000 - SC ⁽¹⁶⁰⁴⁾
(2007/0123813-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J P G V
AGRAVADO : A S M
ADVOGADO : NORBERTO UNGARETTI E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23003 - PE ⁽¹⁶⁰⁵⁾
(2007/0123919-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SOCIEDADE COMERCIAL CAMPOS FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23004 - SP ⁽¹⁶⁰⁶⁾
(2007/0123926-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PAES DE CAMARGO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO CARLOS RAMOS QUIRINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23009 - RS ⁽¹⁶⁰⁷⁾
(2007/0123932-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SERONI VALERIO BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23010 - PE ⁽¹⁶⁰⁸⁾
(2007/0124307-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA
ADVOGADA : MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23011 - SP ⁽¹⁶⁰⁹⁾
(2007/0124311-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RÁDIO E IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23012 - SP ⁽¹⁶¹⁰⁾
(2007/0124320-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23013 - SP ⁽¹⁶¹¹⁾
(2007/0124327-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MIRANDA E MUNO LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23014 - RS ⁽¹⁶¹²⁾
(2007/0124339-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DAUREA RATHKE SEHNEM E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23015 - SC ⁽¹⁶¹³⁾
(2007/0124343-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23016 - RS ⁽¹⁶¹⁴⁾
(2007/0124349-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ADILES SPECHT E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)



(1615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23017 - RS (2007/0124362-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CATARINA AMARAL NUNES E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(1616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23018 - RS (2007/0124385-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA LILI SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(1617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23019 - SC (2007/0124405-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PAULO MENDES DISCO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO(S)

(1618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23020 - PB (2007/0124432-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ENGECIL EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADA : HELENA MARIA POJO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCO NETO
ADVOGADO : OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

(1619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23021 - RS (2007/0124440-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VIRO MARCOS LENZ E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

(1620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23022 - RS (2007/0124450-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SOELI OZELAME RAVAZIO E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(1621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23023 - SC (2007/0124459-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : WEG FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

(1622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23024 - RS (2007/0124466-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FRANCISCO NOVELLETTO NETO
ADVOGADO : BRUNO DEGRAZIA MOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

(1623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23025 - ES (2007/0124473-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

(1624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23026 - DF (2007/0124488-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉA COJORIAN
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTRO

(1625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23027 - MA (2007/0124547-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ORLANDA DE BARROS PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : JESUMAR SOUSA DO LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(S)

(1626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23028 - RS (2007/0124632-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RUTE MARA ZILL E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)

(1627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23029 - RS (2007/0124669-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : WANNI IEDA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)

(1628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23030 - RS (2007/0124682-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IVONE MARIA LAGO E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(1629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23031 - RJ (2007/0124838-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VÊNUS TURÍSTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

(1630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23032 - RS (2007/0124857-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TALITA DA LUZ COITINHO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

(1631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23033 - PE (2007/0124888-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARCONDES DA LUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)

(1632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23034 - RS (2007/0124916-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA REGINA DE FREITAS VIÇOSA E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1633)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.648 - PR (2007/0068440-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BS COLWAY PNEUS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO.
1. Esta Corte tem admitido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial em situações excepcionais, quais sejam, quando o recurso especial ataca decisão teratológica ou manifestamente ilegal.
2. Hipótese dos autos que não se adequa à excepcionalidade.
3. É preciso ter-se presente que a medida cautelar objetiva acautelar o processo e o recurso e, só por via de consequência, protege o direito material discutido no recurso pendente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1634)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.834 - RS (2006/0093463-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - STIMMME
ADVOGADO : SANDRO RODIGUERI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZ FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTALEIRO SÓ S/A
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1635)
RECURSO ESPECIAL Nº 258.122 - PR (2000/0043562-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PAULO BRAND E OUTROS
ADVOGADO : JULIANO BRED A E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGO JOSÉ VEIT
ADVOGADO : MIRIAN G CERESER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO UNITÁRIO. PRAZO DO ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 É DECADENCIAL.
1. O artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que, por disposição de lei ou dada a natureza da relação jurídica, decidirá o Juiz de modo uniforme para todos os listisconsortes, devendo todos ser citados. Em se tratando de ação popular, que tem por objeto a desconstituição de ato jurídico, por força da disposição legal (art. 6º da Lei n. 4.711/65), estabelece-se o listisconsorcio necessário, mas não unitário, porquanto, visando a ação a desconstituição de ato administrativo, poder-se-á mostrar prescindível a presença no polo passivo do agente que, embora tenha se beneficiado do ato impugnado, não participou de sua elaboração.
2. O art. 21 da Lei n. 4.717/65 estabelece que a ação popular prescreve em cinco anos. Todavia, trata-se de prazo decadencial, visto que o pronunciamento jurisdicional proferido na ação popular se reveste de eficácia constitucional negativa e condenatória, mas aquele aspecto precede a este, na medida em que a condenação se apresenta como efeito subsequente e dependente da desconstitutividade.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1636)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 261.229 - CE (2000/0053546-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER GIUSEPPE MANZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNITEXTIL UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A
ADVOGADO : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TRD. LEI N. 8.177/91.
1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.
2. A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre os débitos fiscais.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1637)
RECURSO ESPECIAL Nº 437.778 - PR (2002/0068154-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS CURITIBANA LTDA
ADVOGADO : JAIME BELMIRO TASCA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91.
1. A contribuição destinada ao Incra não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1638)
RECURSO ESPECIAL Nº 437.807 - PR (2002/0068155-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS CURITIBANA LTDA
ADVOGADO : JAIME BELMIRO TASCA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91.
1. A contribuição destinada ao Incra não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1639)
RECURSO ESPECIAL Nº 495.485 - PE (2003/0016033-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COSTA JUNIOR TECIDOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. NÃO-NECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95.
1. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.
2. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto; de modo que não é necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito.
3. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1640)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 502.098 - RS (2003/0012188-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : KARL HEINZ HAAG - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(S)
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, quando a decisão da Turma divergir do julgamento de outra Turma, de Seção ou da Corte Especial. Art. 266, caput, do RISTJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1641)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.057 - RS (2003/0036580-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FITESA S/A
ADVOGADO : LUCIANO LEMOS SPADER
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, dirimir controvérsia à luz de preceitos de ordem constitucional, uma vez que está vinculado apenas ao exame de questões federais infraconstitucionais.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1642)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.198 - RS (2002/0174782-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).



(1643)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.286 - RS (2003/0027651-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERÂMICA DALVA LTDA
ADVOGADO : ARLINDO ORO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1644)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.792 - DF (2003/0008912-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARLO ANGELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1645)
RECURSO ESPECIAL Nº 511.061 - MG (2003/0038201-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : FREDERIX GUSTAAF HOOGENDIJK
ADVOGADO : FABIO ARRUDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. CONCESSÃO. REQUISITOS. ART. 179 DO CTN.
1. Considera-se, para fins de concessão de isenção, a lei vigente no momento em que pedido ingressa para exame no órgão administrativo competente. Se, nessa oportunidade, encontrarem-se atendidas os requisitos necessários à obtenção do benefício, terá o contribuinte o direito a este, ainda que a lei isentiva venha a ser revogada após a protocolização do pedido.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1646)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.630 - MG (2003/0036070-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO PASSOS LTDA
ADVOGADO : DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA.
1. Evidenciada a ocorrência de erro material na parte dispositiva do acórdão recorrido, acolhem-se os embargos para retificar o julgado.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1647)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.641 - MG (2003/0036271-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GIGANTE DOS CALÇADOS LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.
1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1648)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 512.490 - RS (2003/0040142-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - UNIMED SANTA MARIA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1649)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 513.244 - RJ (2003/0027758-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA TENDRICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONFEITARIA GENUINUS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO.
1. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar a existência de erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1650)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 514.463 - RJ (2003/0036164-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA MINIATI CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PROCESSUAL. TERMO INICIAL.
1. Inexiste omissão ou contradição a ser suprida na via dos embargos declaratórios se a matéria controvertida foi analisada de modo claro e objetivo no acórdão impugnado.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, deve ser excluído da computação o dia do início do prazo recursal. Tempestivo, pois, o apelo extremo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1651)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 515.217 - RS (2003/0044215-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SERVIBRÁS SERVIÇOS E VEÍCULOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, dirimir controvérsia à luz de preceitos de ordem constitucional, uma vez que está vinculado apenas ao exame de questões federais infraconstitucionais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1652)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 517.949 - CE (2003/0041641-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M K COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
3. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1653)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 529.570 - SC (2003/0072665-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1654)
RECURSO ESPECIAL Nº 553.075 - MG (2003/0108200-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAQUEL PASSOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1655)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 554.022 - MG (2003/0117240-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AUTO PATOS CAMINHOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES R DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Evidenciada a ocorrência de omissão e contradição no acórdão, acolhem-se os embargos para retificação do equívoco.
2. O IPC é o índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de janeiro/89 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação.
3. Os percentuais a serem aplicados são: 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).
4. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1656)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 554.638 - RS (2003/0115745-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CURSO PRE-VESTIBULAR UNIFICADO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É assente, no âmbito da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, havendo adesão ao Refis, é cabível a condenação a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1657)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 555.254 - CE (2003/0106643-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO ARRAES DE AQUINO E OUTRO(S)
ADVOGADO : GEUZA LEITÃO BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
3. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar a existência de erro material.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher parcialmente os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1658)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.257 - PR (2003/0156312-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLM COMERCIAL DE LAMINADOS DE MADEIRA LTDA. - MASSA FALIDA
AGRAVADO : MARCELO IVANIR PERUZZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. 1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental. 2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1659)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 578.466 - SP (2003/0148418-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir controvérsia à luz de preceitos constitucionais em sede de recurso especial, visto tratar-se de via destinada à apreciação de questões federais infraconstitucionais.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 579.799 - DF (2003/0148792-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MOINHO SUL MINEIRO S/A
ADVOGADO : HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, quando a decisão da Turma divergir do julgamento de outra Turma, de Seção ou da Corte Especial (art. 266, *caput*, do RISTJ).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 585.099 - MG (2003/0149802-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENAR LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
2. Evidenciada a ocorrência de contradição no acórdão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, acolhem-se os embargos para retificação do julgado.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher parcialmente os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos modificativos. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 589.614 - SC (2003/0168705-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : POSTO CEDRO LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irsignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 600.470 - DF (2003/0181676-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROYAL PNEUS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos no ato da interposição do apelo. Inteligência da Súmula n. 115/STJ.
2. Não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do CPC.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 604.245 - SE (2003/0195751-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES REGO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 608.556 - PE (2003/0200912-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA COELHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há, no acórdão impugnado, nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.

2. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
3. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 611.250 - PE (2003/0208313-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TACOREL TAVARES COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/00. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto via fax se o recorrente não providencia, em 5 (cinco) dias, a juntada do documento original.
2. Embargos declaratórios não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 620.782 - BA (2003/0217245-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ LINHARES PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO.

1. Feita a citação nos termos do art. 264 do CPC, "é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei".
2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração da causa de pedir sem o consentimento do réu.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 623.255 - RJ (2004/0008094-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos poderes.
4. A interpretação do STJ em torno da LC 118/2005, no julgamento do EREsp 327.043/DF, não implicou reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a reserva de plenário.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.131 - MG (1669)
(2004/0011921-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 635.812 - SP (2004/0003117-0) (1670)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CENTRO INTEGRADO PAULISTA DE ECOCARDIOGRAFIAS S/C LTDA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'

1. Pacificou-se no STJ o entendimento de que, no regime de substituição tributária, o substituído tem legitimidade ativa para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei n. 9.711/98.
2. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 635.965 - PR (1671)
(2004/0009030-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA - COPAMED
ADVOGADO : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - COFINS - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR: APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, CPC - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade.
3. Inviável recurso especial interposto contra acórdão que se baseia em fundamento exclusivamente constitucional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.527 - RS (2004/0003186-5) (1672)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OFFICE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PONTEL E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a proposição da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 637.928 - SP (2004/0002881-6) (1673)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PROMOCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS PROMOÇÃO E MARKETING
ADVOGADO : VALDIR CORTEZ PERES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 637.945 - SP (2004/0001674-7) (1674)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BGO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDA). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. "Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98" (Recurso Especial 750.149, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 8/8/2006).
2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços. Precedentes.
3. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 637.952 - SP (2004/0003448-0) (1675)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ATKA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDA). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. "Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98" (Recurso Especial 750.149, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 8/8/2006).

2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços. Precedentes.

3. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.

4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 638.050 - MT (2004/0004986-8) ⁽¹⁶⁷⁶⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FERTILIZANTES PANTANAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 638.259 - SP (2004/0004417-2) ⁽¹⁶⁷⁷⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : POLYPARTS PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 638.335 - MG (2004/0005314-6) ⁽¹⁶⁷⁸⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS PLANALTO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SIMONE MARIA CALIL NADER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 638.577 - PR (2004/0009517-7) ⁽¹⁶⁷⁹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : IMPRESSORA PAARANAENSE S/A

ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 638.939 - PI (2004/0014314-5) ⁽¹⁶⁸⁰⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : PROL PIAUÍ ROLAMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 639.012 - MG (2004/0007104-3) ⁽¹⁶⁸¹⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : COFEME LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 639.108 - MG (2004/0006986-2) ⁽¹⁶⁸²⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUTO POSTO ESPÍRITO SANTO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 639.475 - RS (2004/0008417-1) ⁽¹⁶⁸³⁾

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : EDGAR TAUBE E OUTROS

ADVOGADO : CAROLINE CASTELLANI THANS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 640.527 - PE (2004/0015405-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há, no acórdão impugnado, nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.
2. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
3. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 674.510 - RN (2004/0113055-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RITA DOS SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES E OUTROS

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, INCISOS III E VIII, DA LEI N. 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O prequestionamento do dispositivo tido por violado é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 681.635 - SC (2004/0095100-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO : MARLIANGE SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ICMS. "SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO". TELEFONIA MÓVEL. CONVÊNIO N. 69/98 - CLÁUSULA PRIMEIRA. ILEGALIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Provido o recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de apelação em ação ordinária, desaparece o interesse jurídico posto em apelo idêntico manejado contra acórdão da medida cautelar. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 702.777 - PE (2004/0159513-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE MARIA SERRA WANDERLEY
ADVOGADO : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL DE PERNAMBUCO LTDA
RECORRIDO : SEVERINO AFONSO NETO
ADVOGADO : DARCY LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO DOMINGUES GUIMARÃES MESQUITA
RECORRIDO : PAULO MARCELO BECHARA DE CARVALHO
RECORRIDO : MAURO ROBERTO BARRETO VIEIRA DE MELO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão pela qual deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, inclusive a hipótese de autorização legal para o redirecionamento da execução prevista no art. 135 do referido código.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 719.048 - SP (2005/0010906-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REINER ZENTHOFER MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que concerne à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.154 - PR (2005/0198432-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO COM O ADVENTO DA LEI N. 7.787/89. NOVEL ENTENDIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, foram revogados pelo ordenamento jurídico, encontrando-se extinta a exação.
2. O STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 503.287/PR, alterou o entendimento que vinha adotando e passou a considerar que a contribuição para o Incra foi extinta pela Lei n. 7.787/89, e não pela Lei n. 8.212/91.
3. Inviabilidade da aplicação desse novel entendimento na espécie, em face do princípio da *non reformatio in pejus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 4 de maio de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.428 - SP (2005/0023664-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.382 - MG (2005/0071334-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIMED GUAXUPÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGELE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.



2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1692)

RECURSO ESPECIAL Nº 746.914 - DF (2005/0071866-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1693)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 747.316 - BA (2005/0063672-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMBARGADO : CONSTRUTORA CEARÁ MENDES LTDA

ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.

2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1694)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 756.461 - RS (2005/0091913-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : AJUREM DÁMICO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1695)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.182 - RJ (2005/0100525-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGANTE : ISAAC SCIALOM Y BENZILIO - ESPÓLIO

REPR.POR : PHILIP EUGENE VAN NESS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RUBENS DE BARROS BRISOLLA E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar a existência de erro material.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais, que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração opostos pelo espólio acolhidos sem efeitos infringentes. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos parcialmente, apenas para sanar erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher parcialmente os embargos de declaração da União e acolher os embargos de declaração do espólio sem conferir-lhes efeitos modificativos. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1696)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.031 - SP (2005/0111473-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ANISIO HILÁRIO GUESSE E OUTROS

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALHA E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISOS I E II, 355 E 363 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 211 DO STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1697)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 767.459 - SC (2005/0117211-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS HORST SCHLOSSER LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO : AGNALDO CHAISE

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1698)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.741 - SP (2005/0186441-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO PEDRASSOLI

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). *In casu*, a ação foi ajuizada em 21.11.2001, devendo prevalecer, portanto, as disposições do Código Civil pretérito.

2. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

3. No caso vertente, a ação foi proposta antes de 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 20/3/2007, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 8 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1699)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.415 - RS (2005/0208845-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA

ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANEJO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses em que o acórdão proferido nos embargos de declaração dirime, de forma clara, expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais, não há por que falar em violação do arts. 458 e 535 do CPC.
2. Configura-se como depósito judicial, e não caução, o montante em dinheiro e em valor igual ao débito tributário ofertado para fins de concessão de liminar em mandado de segurança. Por consequência, uma vez denegada a segurança pretendida e tendo o respectivo decisório transitado em julgado, é plenamente viável a conversão do valor depositado em renda com a finalidade de pagamento do débito fiscal.
3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao recolhimento da exação, tendo condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda.
4. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1700)

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.748 - CE (2006/0179367-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1701)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 809.447 - BA (2006/0003829-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1702)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.798 - RS (2006/0020835-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ZILAH MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1703)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.284 - RJ (2006/0084179-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FERNANDO GOMES DA FONTE
ADVOGADO : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE.
1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. A verificação da existência dos requisitos necessários à antecipação de tutela, por ensejar reexame do conjunto fático-probatório, encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1704)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.950 - SP (2006/0084913-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PLÁSTICOS NILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.
2. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

- 3.O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), e 21,87% (fev/91).
4. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de mar/90 a jan/91; b) o INPC de fev/91 a dez/91; c) a partir de jan/92, a aplicação da Ufir; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
5. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94
6. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.
7. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.
8. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1705)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.625 - SP (2006/0127210-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KEKO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RICARDO FEITOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO.FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.637/2002. NÃO-APLICAÇÃO.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1706)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.263 - SP (2006/0112419-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : OLÍVIO ALVES JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 são, respectivamente, 42,72% e 10,14%.



3. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).
4. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
5. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.
6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.856 - RJ (2006/0115766-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO : BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que, mesmo ausente a assinatura do advogado nas razões do recurso especial, não resta este prejudicado se tiver sido assinada a petição de interposição do referido recurso.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.589 - ES (2006/0132392-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL.

O recurso da agravante não passa sob o crivo do pressuposto do cabimento, pois não é cabível recurso de agravo interno, também chamado de agravo regimental ou "agravinho", contra decisão de colegiado, pois tal recurso só pode ser interposto para impugnar decisão monocrática de relator, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, e 39 da Lei n. 8.038/90.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.548 - SP (2006/0140700-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.423 - SP (2006/0157353-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : J L AGUION MELO E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBANTI MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.239 - SP (2006/0192818-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MERCADINHO CARIBE LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Presente a omissão apontada, impõe-se a complementação do acórdão embargado para o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.185 - RJ (2006/0196406-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ZIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há, no acórdão impugnado, nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.
2. Não enseja a oposição de embargos declaratórios a adaptação da jurisprudência desta Corte às novas perspectivas, especialmente quando fundadas em precedentes do Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar a jurisprudência.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 886.154 - SP (2006/0201835-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A Jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, *in casu*, de "gratificação". Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 887.663 - CE (2006/0204957-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DIANA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. SAQUE. ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há como, em sede de recurso especial, analisar questão relativa ao preenchimento dos requisitos elencados no art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90 por titular de conta vinculada do FGTS se, para tanto, for necessário reexaminar o conjunto dos elementos probatórios considerados no julgamento do feito. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1715)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.807 - RJ (2006/0209286-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : RC ANGELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há, no acórdão impugnado, nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1716)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.837 - RJ (2006/0208573-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVILÁCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Inexistindo hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1717)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.659 - SP (2006/0209734-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ALMIRO COSTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PAULO NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*.
1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. É necessária análise prévia de pedido de assistência judiciária gratuita para que se possa declarar a deserção recursal. Na hipótese de indeferimento do pleito, deve ser concedido prazo para que o requerente realize o devido preparo.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1718)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.798 - RJ (2006/0209877-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PRO SUL PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *writ*.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1719)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.525 - PR (2006/0166325-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CENDICOR E CENDICOR BABY CENTRO DE DIAGNÓSTICO DO CORAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1720)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.142 - SP (2006/0238003-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CECÍLIA APARECIDA CASATI
ADVOGADO : SILENE CASELLA SALGADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.
1. Evidenciada a existência de contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios para correção do julgado, extirpando-se do texto do aresto o excerto que não tem pertinência na hipótese dos autos.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1721)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.367 - SP (2006/0254757-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BURIGOTTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 II DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.
1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal *a quo* expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1722)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.406 - SP (2006/0246354-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
3. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se, entre outros, nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), 9,55% (jun/90) e 12,92% (jul/90) e 21,87% (fev/91).
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).



(1723)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.630 - RJ (2006/0265134-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. Aferir as razões que conduziram o Tribunal de origem a decidir pela inexistência dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar implica, necessariamente, apurar com exatidão o conjunto fático-probatório presente nos autos, medida que se mostra inviável no âmbito da instância especial (Súmula n. 7 do STJ).
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1724)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.356 - PR (2006/0278154-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARTUR DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : TELES DE ANDRADE
EMENTA

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Descabe ao STJ revisar critérios adotados pelo Tribunal *a quo* para a aplicação da multa por litigância de má-fé, se, para tanto, for necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1725)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.890 - SP (2007/0016478-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO.
1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.
2. A cumulação de multa com juros de mora não configura *bis in idem*. Os juros moratórios são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem por finalidade punir o contribuinte omissor.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1726)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.513 - RJ (2007/0022943-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA COSTA EGÍDIO
ADVOGADO : TEREZINHA SANT'ANA DE C. DE SOUSA E OUTRO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 295 E 557, § 1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.
1. Os arts. 295 e 557, § 1º-A, do CPC, não foram devidamente prequestionados pelas instâncias ordinárias, incidindo nos óbices sumulares n. 282 e 356 do STF.
2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1727)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.522 - SP (2007/0022963-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1728)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.472 - SP (2007/0024911-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. INCIDÊNCIA.
1. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

2. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1729)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.198 - SP (2006/0163238-3)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TUBOFIL TREFILAÇÃO S/A
ADVOGADO : CARLOS PACHECO E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1730)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.012 - CE (2007/0025524-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA GOIS
ADVOGADO : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE. ARTIGOS 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E 2º DO DECRETO 4.597/42. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC.
1. O desacolhimento da tese levantada pelo recorrente não caracteriza omissão. Ausência de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A ausência de prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados no mês de março de 1990.
4. Com o reconhecimento da ilegitimidade do Bacen para adimplir a correção no mês de março, ocorre a perda de objeto quanto ao pleito de utilizar-se o BTN como fator de atualização, pois para os outros meses o Tribunal de origem já havia determinado a aplicação desse índice.
5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

(1731)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.293 - CE (2007/0031743-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIDRAL - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INAPLICABILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos débitos tributários, não restou derrogada pela Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até 9 de julho de 2005.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 927.565 - SP (2007/0037118-1) (1732)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORTUNATO GOUVEIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.
3. A alteração do percentual dos honorários advocatícios implica necessariamente o reexame de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.809 - RJ (2007/0042826-6) (1733)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MARILENE MORELLI DARIO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial fundado em ofensa do art. 273 do CPC se a averiguação dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela demandar o reexame do contexto fático-probatório da demanda. Súmula /STJ.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 929.992 - CE (2006/0060532-0) (1734)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO PRAÇA AGRICULTURA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte.
2. Não cabe ao STJ a análise de violação do artigo 535 do CPC quando a omissão apontada circunscreve-se ao exame de preceitos de natureza constitucional.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 930.947 - SP (2006/0271014-5) (1735)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 941.446 - RJ (2006/0261752-6) (1736)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURICO FREIRE CRISTO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PÁDUA MODENESI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).
2. O STF, ao analisar a questão relativa à atualização dos saldos do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SINDICÂNCIA nº 30 - PB (2005/0019827-2) (1737)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

REQUERENTE : M G B F
ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA MATOS E OUTRO
SINDICADO : P L F
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO

Na petição protocolada sob o nº 78038/2007, em que o requerente, por seu advogado, requer desarquivamento dos autos para extração de cópia, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "Petição de f. 200. Defiro o pedido de desarquivamento e concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Brasília (DF), 25 de maio de 2007
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

PETIÇÃO Nº 5.506 - SP (2007/0084036-1) (1738)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : V DE O
ADVOGADO : OSVALDO FONSECA E OUTRO
REQUERIDO : R DA S S
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES ARANHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE POR FERIADO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGA 708.460/SP, relator Min. Castro Filho, DJ de 02.10.2006, firmou posicionamento no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar nos autos, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem, com a finalidade de vir a ser aferida a tempestividade do recurso.
2. Matéria pacificada no âmbito desta Corte importa aplicação da Súmula 168/STJ.
3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 206-209) contra acórdão da 4ª Turma, que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão na qual se concluiu pela intempestividade do recurso especial, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. A suspensão do expediente local que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso especial deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não é possível a juntada posterior, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 171)

A embargante argumenta que, a teor do disposto no art. 337 do CPC, não se pode exigir que a parte comprove a existência de feriado local no momento da interposição do recurso, salvo quando o juiz assim determinar, e indica como dissidentes arestos das 1ª e 2ª Turmas, dentre os quais destaca-se o AGA 698.172/SP, de minha relatoria, DJ de 19.12.2006, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA*. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio *jura novit curia* aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337).

2. Presume-se de conhecimento do STJ a suspensão do expediente forense previsto em norma de direito local, ficando a parte dispensada de juntar prova a respeito no momento da interposição do recurso, salvo se o Tribunal o exigir.



3. Agravo regimental a que se nega provimento."
2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGA 708.460/SP, relator Min. Castro Filho, publicado em 12.10.2006, firmou posicionamento no sentido de que cabe à parte recorrente comprovar nos autos, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem, com a finalidade de vir a ser aferida a tempestividade do recurso.
3. Assim, estando a questão completamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão embargado, aplica-se a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
4. Dessarte, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência, com ressalva do ponto de vista pessoal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.873 - DF (2007/0125493-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : J DE R R H
ADVOGADO : DOMERVAL ALVES MORENO NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA ELIANA CALMON

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José de Ribamar Ribeiro Hortegal** contra ato atribuído à Ministra Eliana Calmon praticado nos autos do Inquérito n. 544-BA – instaurado com a finalidade de apurar o desvio de verbas públicas denunciado pela Polícia Federal no bojo da investigação cognominada de "Operação Navalha" –, que teria levado à apreensão ilegal de bens de sua propriedade.

Após noticiar que, no último dia 17 de maio, teve seu domicílio invadido por policiais federais, ocasião em que foram apreendidos bens especificados em auto de busca e apreensão expedido pela autoridade coatora, pontua a ilegalidade da respectiva ação policial, que teria sido perpetrada com base em decisão judicial considerada "inexistente" em seus efeitos, por não integrar os autos do Inquérito n. 544-BA.

Na visão do impetrante, existiriam duas decisões judiciais divergentes envolvendo o mesmo fato, "(...) ou seja, um *decisum* que determinava a prisão e a busca e apreensão de todos os envolvidos na suposta empreitada criminosa, COM EXCEÇÃO DO IMPETRANTE (doc.), e OUTRO ato decisório (doc.), apresentado pela Polícia Federal – QUE NÃO CONSTAVA NOS AUTOS DO IPL – que determinou a segregação cautelar, a busca e apreensão dos elementos de prova, indisponibilidade dos bens imóveis e imediato acesso aos dados contidos no material que porventura fosse apreendido" (fl. 3).

Conclui, assim, que o ato coator violou o art. 5º, incisos X, XI e XII, LIV e LVI, da Constituição Federal, uma vez "que a ordem apresentada ao impetrante se mostrou divergente daquela constante dos autos", motivo pelo qual requer, desde já, a imediata devolução dos bens apreendidos pela polícia judiciária, com a expedição de alvará para levantamento dos valores em espécie depositados na Caixa Econômica Federal, e, ao final, que seja determinada a extração dos autos das provas obtidas por meio ilícito, bem como as derivadas, e a anulação do depoimento prestado à autoridade coatora.

É o breve relatório. Decido.

Do exame dos autos, constata-se que o ato coator especificado nos autos teria sido praticado não pela Ministra Eliana Calmon, relatora do Inquérito n. 544-BA, que apura eventuais ilícitos praticados no contexto da chamada "Operação Navalha", mas pela Polícia Federal que, com base em ordem judicial supostamente apócrifa, ilegal ou inexistente, apreendeu bens de propriedade do impetrante.

Não se extrai, portanto, dos fatos narrados na inicial, a existência de decisão proferida no STJ passível de ser atacada via mandado de segurança.

Esclareça-se, ademais, que eventual irregularidade atinente à possível existência de duas decisões conflitantes envolvendo o arresto noticiado pelo impetrante haveria (ou haverá) de ser argüida no bojo do próprio inquérito policial, de modo a se colher da própria Ministra Relatora os esclarecimentos acerca do equívoco apontado, ocasião em que ela poderá ou revogar a medida ou mantê-la, fundamentadamente.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 212 do RISTJ c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 646.944 - PR (2006/0212387-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EMILIO HENRIQUE GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 236, § 2º). ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA (LEI 8.625/93, ART. 41, IV). MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos nos autos do recurso especial contra julgado que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, ao fundamento de que, "nos casos em que o digno representante do MPF atua como fiscal da lei, entendo restar regularmente intimado por mandado de intimação" (fl. 223). A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MP. OBRIGATORIEDADE.

1. A intimação do Ministério Público, conforme os artigos 18, II, "h" da LC 75/93 e art. 236, § 2º do CPC, deve ser pessoal, mediante carga dos autos, tendo como termo inicial dos prazos processuais a entrega no protocolo administrativo do órgão. Precedentes.

2. Recurso especial do Ministério Público Federal provido. Recurso do INCRA prejudicado." (fl. 260)

Sustenta o embargante que a interpretação a ser dada aos arts. 236, § 2º, do CPC; 18, II, h, da LC 75/93 e 41 da Lei 8.625/93 é no sentido de considerar-se, como termo inicial do prazo recursal do Ministério Público, a data de juntada aos autos do mandado de intimação. Invoca divergência com acórdãos das 5ª e 6ª Turmas desta Corte, dentre os quais destaca-se o AgRg no REsp 724550/GO, 6ª T., Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 22.08.2005, em cujo julgamento adotou-se entendimento no seguinte sentido: "Alguns ainda alegam que a intimação do órgão ministerial tem que ser feita necessariamente mediante entrega dos autos com vista, e que esta Corte já teria se manifestado no sentido de que o prazo ministerial somente se inicia da entrada dos autos nas dependências da Procuradoria da República. Entendo que tal exigência somente se verifica nas hipóteses de ausência de certidão de "intimação pessoal" do representante legal do Ministério Público; no caso *sub examen*, foi certificado pelo supervisor assistente da Coordenadoria desta c. Sexta Turma que o representante legal do *Parquet* fora intimado em 16/06/2004 (fl. 139)."

Às fls. 316-320, o Ministério Público Federal apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que a Corte Especial deste STJ, seguindo orientação firmada pelo STF, consolidou entendimento no sentido de que a contagem do prazo recursal para o Ministério Público Federal inicia-se com a entrada dos autos na Procuradoria.

Por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pleiteia, às fls. 322-326, o não conhecimento dos embargos de divergência pela incidência da Súmula 168/STJ, e, no mérito, sejam julgados improcedentes.

2. Em recentes julgados, a Corte Especial reafirmou o entendimento de que a intimação do Ministério Público dos atos processuais, por meio da entrega dos autos com vista, considera-se realizada no momento do recebimento do processo pelo órgão, quando começa então a fluir o prazo para interposição de recurso (v.g: AGEREsp 758442 / PR, Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.02.2007; AGEREsp 734358/PR, Min. Eliana Calmon, DJ 18.12.2006).

3. No caso dos autos, o acórdão embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito da Corte Especial, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

4. Pelas considerações expostas, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 805.319 - SC (2006/0231109-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : RICARDO KRAMBECK JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 187-205) interpostos contra acórdão da 2ª Turma que entendeu não ser possível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em sede de agravo de instrumento.

Aduzem os embargantes, em suma, que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, "ao deferir os honorários advocatícios da execução de título judicial, decidiu matéria de mérito e pôs fim ao processo" (fl. 189), consignando que são cabíveis os infringentes contra acórdão proferido em agravo de instrumento quando for decidida matéria de mérito. Para caracterizar o dissenso jurisprudencial, os embargantes trazem à colação, dentre outros, o seguinte julgado:

"Processual civil. Embargos de declaração.

I - São cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em agravo de instrumento, quando for decidida a matéria de mérito. Precedente da Corte Especial.

II - A correção monetária não constitui um plus. É apenas uma reposição do valor da moeda, não significando uma penalidade para o devedor.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 163.239/SP, 3ª. T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2004)

2. A teor do disposto nos arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência quando a Turma, julgando recurso especial, dissente de julgado de outra Turma ou da Seção. Os acórdãos provenientes da mesma Turma do julgado embargado, como é o caso do REsp 36.005/SP, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.03.1997, indicado como paradigma, não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial ensejador da admissão dos embargos de divergência. Precedentes: ERESP 201385/SP, CE, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; AGERESP 543146/RJ, CE, Min. Gilson Dipp, DJ de DJ 13.12.2004; ERESP 181062/PR, 1ª S., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005.

3. Quantos aos acórdãos oriundos das 3ª e 6ª Turmas colacionados como paradigmas, tampouco assiste razão aos embargantes, nem quando afirmam que o acórdão que examina a incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, em execução de índices de correção monetária aplicados a contas vinculadas do FGTS, julga o mérito da demanda, nem quanto ao cabimento, nessa hipótese, dos embargos infringentes em sede de agravo de instrumento. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos ERESP 825.166/SC, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.12.2006, consignou o entendimento de que (a) "os honorários advocatícios não compõem o mérito da execução subjacente, ainda que haja pedido explícito neste sentido, pois o objeto é a correção monetária sobre depósitos existentes em contas vinculadas do FGTS" e (b) "a redação do art. 530 do CPC é clara em restringir o cabimento dos embargos infringentes apenas na hipótese de apelação ou ação rescisória, ainda que, por construção jurisprudencial, o admita este Tribunal, na restrita hipótese de o mérito da ação principal ser decidido no agravo". O referido acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ACESSÓRIA. ACÓRDÃO MAJORITÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 207-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FGTS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. INADMISSIBILIDADE.

I. À verba honorária decidida por maioria em agravo de instrumento tirado de execução de diferenças de correção sobre FGTS não tem aplicabilidade a Súmula n. 207-STJ, porquanto cuida-se de matéria acessória. Precedentes.

II. Nessas ações, quando ajuizadas posteriormente à Medida Provisória n. 2.164-40/2001, que é o caso dos autos, não cabem honorários advocatícios. Precedentes.

III. Agravo improvido."

3. Assim, estando a questão completamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão embargado, aplica-se a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Pelas considerações expostas, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO Nº 5.604 - RS (2007/0118264-7) (1742)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BISSO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC E 266, CAPUT, DO RISTJ. SÚMULA N. 315 DO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Laboratório de Análises Clínicas Bisso Ltda. com o propósito de reformar acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Ministro José Delgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido."

A irrisignação não merece ser conhecida.

A embargante interpôs agravo de instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que trancou a subida do recurso especial. Como o Ministro Relator, em decisão singular, negou provimento ao recurso, aviou agravo regimental, o qual a Turma também não acolheu. Por fim, de forma temerária, sem nenhum respaldo legal, impugnou o aresto da Primeira Turma com os presentes embargos de divergência.

O art. 546 do CPC é taxativo ao estabelecer que, no âmbito deste Tribunal, os embargos de divergência são oponíveis em face de acórdão exarado em recurso especial, desde que atendidos os demais requisitos. Da mesma forma, o art. 266 do RISTJ, com fundamento no parágrafo único do art. 546 do CPC, menciona que, "das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, ... ser interpostos embargos de divergência ...".

Trata-se de recurso incabível e manifestamente inadmissível. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à inadmissibilidade de interposição de embargos de divergência contra decisão proferida em agravo regimental, em sede de agravo de instrumento, que não lhe dá provimento e, portanto, não admite o recurso especial.

Nesse sentido, uníssona a jurisprudência do STJ, conforme decidido no seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO-ADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDOS. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ARTS. 546, I, DO CPC E 266, CAPUT, DO RISTJ. SÚMULA N. 315/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Os embargos de divergência são oponíveis contra decisão proferida em sede de recurso especial, nos termos dos arts. 546, I, do CPC e 266, caput, do RISTJ.

3. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo regimental que impugna agravo de instrumento que, por não ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, não apreciou o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet n. 3536/RS, de minha relatoria, DJ de 22.5.2006.)

Para consolidar tal entendimento, este Tribunal, por sua Corte Especial, editou a Súmula n. 315, com o seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ante o expendido, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.874 - DF (2007/0124909-5) (1743)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA DO COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX

DESPACHO

Acolho a emenda da petição inicial apresentada à fl. 753.

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Setor de Autuação de Processos Originários para que se proceda à retificação da autuação, registrando como requerida a Fazenda Nacional.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.874 - DF (2007/0124909-5) (1744)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ação cautelar. Autorização para depósito. Aplicação de direitos antidumping. Legitimidade discutida no MS 10.876/DF. Verossimilhança das alegações da autora e periculum in mora demonstrados. Liminar deferida.

1. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada por NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, em que pretende seja autorizado o depósito judicial da quantia aplicada a título de direitos *antidumping*, cuja legalidade está sendo questionada no MS 10.876/DF.

Sustenta a demandante que o caso dos autos se enquadra na hipótese prevista no art. 798 do CPC, haja vista que a inclusão do seu nome "na dívida ativa da União ou na relação das empresas devedoras do Tesouro Nacional, lhe trará prejuízos irreparáveis, inclusive impedindo sua participação em concorrências públicas, o que certamente ocasionará reflexos nos valores dos produtos licitados, uma vez que seria reduzida ainda mais a já pequena quantidade dos possíveis fornecedores dos medicamentos em questão, em detrimento da economia e da saúde públicas" (fl. 5).

Defende a viabilidade da realização de depósito do débito discutido no referido mandado de segurança, citando julgados desta Corte Superior.

Requer o deferimento da liminar, a fim de que seja autorizado o depósito do valor relativo à aplicação dos direitos *antidumping*, e determinada a suspensão da cobrança das quantias depositadas, bem como dos efeitos do seu não-recolhimento aos cofres públicos.

É o relatório.

2. Conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, "a cognição exigida para que possa o juiz decidir sobre o requerimento de concessão da medida cautelar inaudita altera parte não é a sumária, mas sim a superficial. (...) na cognição superficial (também chamada cognição rarefeita) o juiz decide com base em juízo de mera verossimilhança, não se exigindo, nesta sede, a formação de um juízo de probabilidade, o qual se formará ao longo da instrução do processo cautelar. Exige-se, assim, para a concessão da medida cautelar inaudita altera parte, não o fumus boni iuris, mas uma 'fumaça de fumus boni iuris', ou seja, a mera verossimilhança da alegação do demandante" (Lições de Direito Processual Civil, 9ª ed., revista e atualizada, vol. II, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 70).

Na hipótese dos autos, em sede de cognição superficial, tem-se por demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, na medida em que, em princípio, se apresenta viável a autorização para depósito das quantias decorrentes da aplicação de direitos *antidumping*, a fim de possibilitar a discussão acerca da legitimidade do ato que os impôs, sem que a empresa sofra as consequências do não-recolhimento.

O requisito do *periculum in mora* também se mostra presente, haja vista que, conforme notícia a demandante, a partir da presente data poderão ser lançados acréscimos pertinentes a multa e juros em razão do não-pagamento daquelas quantias.

3. Assim, caracterizados os requisitos para a concessão do pedido liminar, autorizo o depósito judicial dos valores relativos à aplicação dos direitos *antidumping*, objeto de discussão no MS 10.876/DF, e determino que a Fazenda Nacional se abstenha de proceder a quaisquer medidas tendentes à cobrança dos valores depositados.

4. Cite-se a requerida para contestar a ação cautelar no prazo legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.881 - DF (2007/0128808-4) (1745)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : SÃO JOSÉ AMICI NEL MONDO - SJAMO
ADVOGADO : MARCOS JAYR CARDOSO MIL HOMENS E OUTRO(S)
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE EFEITOS DE PORTARIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONSTITUÍDA SOB AS LEIS DA REPÚBLICA DA ITÁLIA E COM SEDE NESSE PAÍS - AUSÊNCIA DA CAUÇÃO ÀS CUSTAS (ART.835, CPC) - DECISÃO SANEADORA PARA QUE IMPLEMENTE O DEVER PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO - LIMINAR INDEFERIDA, RESSALVADA ANÁLISE APÓS INFORMAÇÕES.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SÃO JOSÉ AMICI NEL MONDO-SJAMO, associação de fins caritativos e destinada ao fomento da adoção, com sede na Itália, em Albenga, contra ato supostamente coator do Exmo. Sr. Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

O cerne da segurança está na suspensão de seu credenciamento como entidade acreditada a funcionar na cooperação em adoção internacional, por força da Portaria 74 de 17.5.2006, baixada pela autoridade coatora.

Juntam-se documentos em fls.15/69.

É, no essencial, o relatório.

A inicial não pode ser despachada.

A impetrante, como se autoqualifica na exordial, é pessoa jurídica de direito privado estrangeira e com sede no exterior. Impende fosse previamente realizada a caução às custas do art. 835, CPC:

O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Conquanto na ação de segurança não se exijam honorários (Súmula 512/STF), há a necessidade de se caucionar as custas processuais, daí ter incidência o art. 835, CPC. As penas ao descumprimento timbram-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (RSTJ 135/222).

Em nome da instrumentalidade das formas, não extinguirei a lide. Outrossim, determino que se intime a impetrante para realizar a caução às custas ou, como prevê o art. 835, CPC, que demonstre ter bens imóveis bastantes e suficientes no Brasil a esse mister.

Ressalvo a possibilidade de reanalisar a questão, após prestadas as informações pela autoridade coatora, cuja notificação, no prazo de lei, determino que se faça.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se a impetrante para cumprir o disposto no art. 835, CPC.

Notificação à autoridade.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.882 - DF (2007/0122196-8) (1746)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : A M DIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RODOLPHO FORTE FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA



DECISÃO

Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Agricultura. Suspensão de determinação de registro de produtos no Ministério da Agricultura. Falta de comprovação da existência de ato supostamente abusivo ou ilegal imputável à autoridade apontada como coatora. Indeferimento da petição inicial.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por A. M. DIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que pretende seja suspensa a determinação de registro de seus produtos no Ministério da Agricultura. Aduz a impetrante que, após ter participado de licitação promovida pela prefeitura municipal de Pouso Alegre/MG com vistas à contratação de fornecimento de merenda escolar, foi informada, por meio de ofício expedido pela Superintendência de Agricultura, que deveria registrar seus produtos no citado Ministério. Defende a ilegalidade dessa determinação, sob o argumento de que os alimentos que fabrica já estão registrados no Ministério da Saúde. Requer a concessão da segurança para que seja suspenso o ato lesivo, possibilitando seu normal funcionamento. E o relatório.

2. Apesar das razões expendidas pela demandante, a ação mandamental em apreço não merece seguimento. O mandado de segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental. Na espécie, embora seja alegada a prática de ato pelo Sr. Ministro de Estado da Agricultura, compulsando os autos, não há nenhuma indicação ou prova a respeito disso.

A impetrante somente juntou o documento de fl. 49, que se refere a um ofício expedido pelo Serviço de Inspeção Agropecuário - SIPAG - da Superintendência Federal de Agricultura em Minas Gerais. Assim, observa-se que não houve a demonstração da prática de ato ilegal ou abusivo, diretamente, pela referida autoridade. Registre-se que a demonstração do ato praticado pela autoridade imputada como coatora é imprescindível para a apreciação do writ e para conferir a esta Corte Superior competência para análise da ação mandamental.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes em casos de indeferimento de plano da petição inicial do *mandamus*: MS 10.490/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.8.2005; MS 11.193/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2005; MS 9.451/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.12.2003.

Desse modo, não se tratando de ato diretamente praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Agricultura, é inviável o exame da ação mandamental por esta Corte Superior.

3. Por tais razões, indefiro a petição de mandado de segurança, nos termos dos arts. 267, VI, e 295, II, do CPC, e 212 do RISTJ. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.884 - SP (2007/0127593-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em princípio, considerando a matéria em discussão, mostra-se conveniente a citação da requerida com vistas a apresentar contestação para, em seguida, haver a apreciação do pedido liminar. Assim, cite-se a Fazenda Nacional para contestar a ação cautelar no prazo legal. Intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.887 - SP (2007/0128732-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
ADVOGADA : DANIELA PEON TAMANINI
REQUERIDO : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar c/c pedido de liminar ajuizada pelo SIMPI - SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito de participar e votar nas eleições da FIESP marcadas para o dia de hoje (29/05/2007).

O autor assevera que esta medida cautelar foi distribuída por dependência do Conflito de Competência nº 85.027/SP, no qual o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e o Juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo discutem a competência para conhecer da ação ordinária ajuizada pelo ora requerente em face da FIESP. Depreende-se que nesta demanda o requerente pretende obter a anulação das deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes da FIESP que suspenderam o autor do quadro associativo da requerida.

O requerente alega que foi suspenso, por prazo indeterminado, do quadro de filiados da requerida, restando, assim, impossibilitado de exercer o direito de voto nas eleições a serem realizadas no dia de hoje. Afirma, ainda, que ajuizou medida cautelar incidental junto ao Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que restou indeferida ontem, em razão de ter sido suscitado o mencionado incidente.

Assevera, com esteio no art. 166, IV, V e VI do Código Civil e no art. 50 do Estatuto da FIESP, que foram cometidas irregularidades no procedimento que culminou na suspensão da filiação do requerente. Aduz, ainda, que o *periculum in mora* se faz presente, visto que as eleições estão marcadas para o dia de hoje e que a liminar não traz nenhum risco à requerida, já que a presente demanda diz respeito a apenas 01 (um) voto e que o pleito envolve chapa única.

DECIDO:

Não se adequa a medida eleita ao fim colimado, haja vista que a jurisprudência desta Corte se desenvolveu no sentido de só admitir medida cautelar na pendência de recurso da competência do STJ (conceito no qual não se enquadra o conflito de competência). Ademais, observa-se que, apesar da ação principal ainda tramitar junto à 1ª (primeira) instância, o autor busca, por meio da presente cautelar, que esta Corte lhe conceda a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando-lhe a participação na eleição de Federação da qual foi suspenso.

Deflui-se que esta Corte não detém competência para conhecer da pretensão veiculada na cautelar ora examinada, haja vista que, não obstante o referido conflito tenha sido distribuído a esta Relatoria, observa-se que o julgamento do mencionado incidente não guarda relação com o provimento de mérito que se busca no processo de conhecimento, do qual a cautelar é dependente. Conclui-se, portanto, que não tem amparo legal a pretensão contida na presente medida cautelar.

Com essas considerações, indefiro liminarmente a petição inicial por falta de interesse juridicamente protegido, traduzido este na necessidade e na adequabilidade da medida eleita.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1749)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.882 - SP (2006/0104137-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU : MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INSTRUTÓRIAS - NÃO-CONHECIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de jurisdição travado entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, em que se discute a competência para julgamento de execução fiscal de ISS.

O Juízo Federal suscitou o presente conflito (fls. 55/61), sob o fundamento de que o domicílio do executado localiza-se no município de Sales Oliveira/SP, e os embargos versam sobre cobrança de empresa pública criada e instituída pelos Decretos-lei n. 759/69 e 66.303/70, daí a incidência da Súmula 40 do ex-TFR, que assim dispõe:

A Execução Fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal.

É, no essencial, o relatório.

O art. 118, parágrafo único, do CPC dispõe:

Art. 118:

O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - Pelo Juiz, por ofício;

II - Pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo Único: O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

O presente conflito encontra-se desacompanhado das peças essenciais para a sua averiguação; qual seja, a cópia da decisão do Juízo suscitado, que declinou da competência, assim como eventual sentença proferida nos autos.

Embora o Juízo suscitante tenha sido intimado a suprir a irregularidade, juntou ele apenas sua decisão do conflito negativo.

Assim sendo, o presente conflito não merece conhecimento; porquanto, a ausência dos documentos essenciais torna inviável a comprovação do conflito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITADO. ART. 118/CPC.

- A ausência da cópia da decisão proferida pelo juízo suscitado obsta a verificação da existência de conflito entre o Juiz de Direito e o Tribunal de Justiça estadual.

- 'Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência'. (art. 117 do CPC) - Conflito não conhecido.

(CC 44.107/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 8.3.2006, DJ 17.4.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo agravo regimental interposto via fac-símile além do prazo legal de 5 dias (artigo 258 do RISTJ).

2. 'A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.' (artigo 2º da Lei nº 9.800/99).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 40667-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 1.7.2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS INSTRUTÓRIAS - NÃO CONHECIMENTO.

- Não estando os autos, instruídos com as peças necessárias, desmerece o conhecimento.

(CC 16.688/SC, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 14.10.1996)

CC - PROCESSUAL PENAL - CONFLITO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO SE CONHECE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RESENTINDO-SE OS AUTOS DE PEÇAS ESSENCIAIS. (CC 9991/MG, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 16.9.1996)

Ante o exposto, não conheço do presente conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1750)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.657 - BA (2006/0165294-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREI SCHRAMM DE ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : MANOEL FERREIRA FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Manoel Ferreira Filho e Outro.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1751)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.351 - BA (2006/0167605-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NELSON SILVERIO DE SANTANA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : CARNEIRO E RIBEIRO SERVIÇOS LABORATORIAIS E ANALISES CL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Carneiro e Ribeiro Serviços Laboratoriais e Análises CL.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1752)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.354 - BA (2006/0167609-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO E OUTRO(S)
RÉU : ALEM SAN FRANCISCO AUTO PEÇAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Alem San Francisco Auto Peças Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1753)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.355 - BA (2006/0167564-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO E OUTRO(S)
RÉU : ALEM SAN FRANCISCO AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : OTO NUNES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Alem San Francisco Auto Peças Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1754)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.550 - BA (2006/0167628-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA MUNHOZ DE ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : FREDSON MÓVEIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Fredson Móveis Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1755)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.585 - BA (2006/0166195-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREI SCHRAMM DE ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Construtora e Transportadora Rocha Cavalcante Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1756)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.593 - BA (2006/0166192-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDREI SCHRAMM DE ROCHA E OUTRO(S)
RÉU : MANOEL MAURÍCIO DOS SANTOS FILHO
RÉU : ANTÔNIO SANDES DE VASCONCELOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.



DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Manoel Maurício dos Santos Filho e Outro. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito de competência , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	Relator
(1757)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.825 - BA (2006/0170176-0)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS DE IBOTIRAMA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Gilmar Ferreira dos Santos de Ibotirama - Microempresa. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito de competência , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	Relator
(1758)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.833 - BA (2006/0170210-1)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NELSON SILVERIO DE SANT'ANA FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DE LURDES SANTOS MENDONÇA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Paulo Ferreira de Oliveira. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito de competência , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	Relator
(1759)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.854 - BA (2006/0170366-5)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDREI SCHRAMM DE ROCHA E OUTRO(S)
RÉU	: TRANSREGO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA
EMENTA	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.	
DECISÃO	
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Transrego Transportes e Comércio Ltda. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito de competência , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.422 - BA (2006/0170378-0)		(1760)
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: WELGER BRITO DAS NEVES E OUTRO(S)	
RÉU	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TEIXEIRA LTDA	
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA	
EMENTA		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.		
DECISÃO		
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Distribuidora de Bebidas Teixeira Ltda. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito de competência , determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007.		
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	Relator	
(1761)		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.365 - BA (2006/0197358-1)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO E OUTRO(S)	
RÉU	: LIMPESEMPRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA	
EMENTA		
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.		
DECISÃO		
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Limpesempre Limpeza e Conservação Ltda. No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.		

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.368 - BA
(2006/0197374-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO E OUTRO(S)
RÉU : JURACY SOUZA MATOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Juracy Souza Matos.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.665 - BA
(2006/0198615-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ALEM SAN FRANCISCO AUTO PEÇAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Alem San Francisco Auto Peças Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.747 - BA
(2006/0197942-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NIVALDO RODRIGUES COELHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Nivaldo Rodrigues Coelho.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.758 - BA
(2006/0198293-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VALFREDO MELO ARAGÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E FAZENDA PÚBLICA DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Valfredo Melo Aragão.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.796 - BA
(2006/0202436-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TEIXEIRA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Distribuidora de Bebidas Teixeira Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.832 - BA
(2006/0202467-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : DEUSDETE JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : MINERVINO DE SOUZA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZEN-DA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Deusdete João dos Santos.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".



A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007. Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.877 - SP
(2006/0202507-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO LUIZ MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. 3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.898 - SP
(2006/0202566-7)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : FERNANDO SATO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.898 - SP
(2006/0202566-7)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : FERNANDO SATO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. 3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.992 - SP
(2006/0202582-1)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : SILVIA ABRAVANEL ABBAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.992 - SP
(2006/0202582-1)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTRO(S)
RÉU : SILVIA ABRAVANEL ABBAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1771)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.080 - SP (2006/0205873-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
RÉU : JAIME SERGIO PITKOWSKY
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1772)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.153 - BA (2006/0202421-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SAFRAMAC SÃO FRANCISCO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Saframac São Francisco Material de Construção Ltda.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.



Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.215 - SP (2006/0206163-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : EIDI CHIKUDE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. Nesse sentido, confirmaram-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. 3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.' 2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ). Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007. 3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.271 - SP (2006/0207399-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA MARINO DE CARVALHO SORDI
RÉU : ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA PACHECO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal. É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. Nesse sentido, confirmaram-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. 3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.' 2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ). Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.443 - SP (2006/0208574-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : HELENA HATSUKO HARANAKA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.537 - SP (2006/0211135-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTRO(S)
RÉU : MARLI ROSANI MELETTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 84A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 84ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.635 - BA (2006/0205921-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : MARIA GORETE FERREIRA DE AMORIM

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Maria Gorete Ferreira de Amorim.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



(1778)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.645 - BA (2006/0206028-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JAILSON DE ALMEIDA SANTOS - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Jailson de Almeida Santos - Microempresa.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1779)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.657 - BA (2006/0206019-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELMO MIRANDA CARVALHO E OUTRO
RÉU : ERISSOM LIMA DE MACEDO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Erissom Lima de Macedo.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1780)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.726 - BA (2006/0206097-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AGRO PECUÁRIA LAGAMAR LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Agro Pecuária Lagamar Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1781)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.031 - BA (2006/0202454-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ALEM SAN FRANCISCO AUTO PEÇAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Alem San Francisco Auto Peças Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1782)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.130 - BA (2006/0206017-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AMIPEL ÁGUA MINERAL DA PEDRA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Amipel - Água Mineral da Pedra Ltda.
No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".
A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.
Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1783)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.273 - SP (2006/0215524-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A REGIÃO
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU : ALBERTO NEVES JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 68A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.
1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.
2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.
Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1784)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.612 - SP (2006/0227072-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : SAMIR DAHER ZACHARIAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu/SP em face do Juízo da Vara dos Serviços Anexos das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Estadual declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal se manifestou em parecer assim ementado (fl. 45):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA COMUM. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ. OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NA HIPÓTESE.

- No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior.

- Inexistindo na localidade Vara Federal, firma-se a competência em favor da Justiça Comum Estadual.

- Parecer no sentido de que seja declarado competente o Juízo Federal. No caso da ausência da Vara Federal instalada na comarca, a competência será da Justiça Comum, forte no art. 109, § 3º, CF."

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara dos Serviços Anexos das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1785)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.615 - SP (2006/0227074-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : JOAQUIM MARIA DE C CASSETARI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu/SP em face do Juízo da Vara dos Serviços Anexos das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Estadual declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal se manifestou em parecer assim ementado (fl. 45):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA COMUM. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ. OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NA HIPÓTESE.

- No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior.

- Inexistindo na localidade Vara Federal, firma-se a competência em favor da Justiça Comum Estadual.

- Parecer no sentido de que seja declarado competente o Juízo Federal. No caso da ausência da Vara Federal instalada na comarca, a competência será da Justiça Comum, forte no art. 109, § 3º, CF."

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".



Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara dos Serviços Anexos das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.618 - BA
(2006/0198050-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : SEBASTIÃO SEIXAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MINERVINO DE SOUZA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Sebastião Seixas de Oliveira.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.675 - BA
(2006/0198612-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : SÍLVIO DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO : DERNIVALDO DE SOUZA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA) em sede de embargos à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.683 - BA
(2006/0198638-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EDILSON DOS SANTOS LEITE - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA N. 3 DO STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF - 1ª REGIÃO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da Vara de Guanambi - SJ/BA em face do Juízo de Direito da Vara Crime de Ibotirama (BA), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Edilson dos Santos Leite - Microempresa.

No caso sob exame, o conflito se estabeleceu entre Juízo federal e Juízo estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ, assim expressa:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção desta Corte: CC n. 32.446-RS, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 4.8.2003; CC n. 63.788-BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006; CC n. 54.445-MG, relatora p/ o acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11.12.2006; CC n. 61.947-BA, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19.3.2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 120, parágrafo único, do CPC, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.725 - SP
(2006/0227010-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu/SP em face do Juízo da Vara dos Serviços Anexos das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Estadual declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal se manifestou em parecer assim ementado (fl. 45):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA COMUM. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ. OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NA HIPÓTESE.

- No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior.

- Inexistindo na localidade Vara Federal, firma-se a competência em favor da Justiça Comum Estadual.

- Parecer no sentido de que seja declarado competente o Juízo Federal. No caso da ausência da Vara Federal instalada na comarca, a competência será da Justiça Comum, forte no art. 109, § 3º, CF."

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara dos Serviços Anexos das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.793 - SP
(2006/0227084-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : ANGELO RINALDO GASPERINI NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu/SP em face do Juízo da Vara dos Serviços Anexos das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Estadual declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal se manifestou em parecer assim ementado (fl. 45):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA COMUM. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 66 DO STJ. OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM NA HIPÓTESE.

- No presente caso, é competente para julgar o feito o Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior.

- Inexistindo na localidade Vara Federal, firma-se a competência em favor da Justiça Comum Estadual.

- Parecer no sentido de que seja declarado competente o Juízo Federal. No caso da ausência da Vara Federal instalada na comarca, a competência será da Justiça Comum, forte no art. 109, § 3º, CF."

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara dos Serviços Anexos das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.556 - SP
(2006/0240187-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RÉU : FERNANDO AURÉLIO HOMEM
SUSCITANTE : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.



É o relatório.
2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.
Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."
(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."
(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."
(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)
Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).
Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.624 - SP (1792)
(2006/0241820-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.
O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.
Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.
É o relatório.
2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."
(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."
(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."
(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).
Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.
3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.692 - SP (1793)
(2006/0244083-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : GERALDO PASCHOAL MORO
ADVOGADO : ARNALDO THOME
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, em que se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.
O Juízo sentenciante - Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP - determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.
O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.
É o relatório.
2. Assiste razão ao suscitante.
A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.
Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.
Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP,

Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.860 - SP (2006/0248433-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RÉU : RHB CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.869 - SP (2006/0244090-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, em que se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo sentenciante - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP - determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.



Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FASE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatinga/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1796)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.127 - SP (2006/0255199-6)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RI-BAS E OUTRO(S)
RÉU	: ANNA OCTAVIANO FERRONATO
ADVOGADO	: JAIR DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE POR-TO FERREIRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sen-tença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP em face do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em que se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.
- O Juízo sentenciante - Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP - determinou a remessa dos autos à Justiça do Tra-balho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.
- O Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as mo-dificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PRO-POSTA PELO EMPREGADO EM FASE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITU-CIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça co-mum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-publicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisp-udência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-quérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi can-celada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CO-BRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTEN-CIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e em-plegadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de com-petência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1797)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.148 - SP
(2006/0254848-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : WILLIAM MARCOS E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ELIAS GONÇALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE POR-
TO FERREIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO
PASSA QUATRO - SP

DECISÃO

*Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sen-
tença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda
não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal
Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política
judiciária. Competência da Justiça Estadual.*

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP em face do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em que se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo sentenciante - Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP - determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.178 - SP
(2006/0237242-9)**

(1798)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
CAMARGO E OUTRO
RÉU : JOSÉ ROBERTO APRILLANTI
ADVOGADO : ANÍBAL CORRADINI FRAIHA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

*Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sen-
tença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda
não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal
Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política
judiciária. Competência da Justiça Estadual.*

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, em que se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical.

O Juízo sentenciante - Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP - determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se



impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1799)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.486 - SP
(2006/0265149-8)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTRO(S)
RÉU : IRADALVA BATISTA DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1800)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.748 - SP
(2006/0265132-4)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RÉU : SILVIA CAPONI SIMÕES - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ). Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007. 3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1801)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.766 - SP
(2006/0265128-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
RÉU : MARIA PATRICIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007. 3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1802)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.255 - SP
(2006/0270078-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : MUNEJI FURUGEN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 56A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)



"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."
- (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1803)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.342 - SP
(2006/0270057-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP

ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTRO(S)

RÉU : ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."
- (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."
- (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."
- (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1804)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.377 - SP
(2006/0270055-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)

RÉU : JAIME SOUBU URA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 56A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."
- (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."
- (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."
- (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.810 - PR
(2007/0001624-3)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI E
OUTRO(S)
RÉU : NELSON AITA
ADVOGADO : CLEUZA PERON E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIA-
NORTE - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA
- PR

DECISÃO

Conflito de competência. Contribuição sindical. Execução de sentença. Aplicação da EC 45/2004 somente às demandas em que ainda não houve resolução do mérito. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esta Corte Superior. Injunção de política judiciária. Competência da Justiça Estadual.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cianorte/PR em face do Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, em que se discute a competência para a execução de sentença proferida em ação de cobrança de contribuição sindical. O Juízo sentenciante - Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR - determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004.

O Juízo da Vara do Trabalho de Cianorte/PR, por seu turno, suscitou o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações realizadas pela citada emenda constitucional não alcançam as demandas já sentenciadas.

O Ministério Público opinou pela competência da Justiça Comum. É o relatório.

2. Assiste razão ao suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes da Primeira Seção desta Corte: CC 46.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005; CC 49.659/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.10.2005; CC 55.348/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005; AgRg no CC 49.557/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de execução de título judicial. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Confira-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

(CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, grifou-se)

Corroborando esse entendimento, este Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: Pet 4.392/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.2.2006; CC 51.712/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.9.2005; CC 58.317/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA E EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJAL PAULISTA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 575, II, DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Laranjal Paulista-SP, o suscitado."

Em decisões monocráticas: CC 82.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2007; CC 82.746/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.5.2007; CC 82.743/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2007; CC 82.536/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2007; CC 78.137/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.4.2007; CC 78.703/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 27.4.2007; CC 75.441/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.4.2007.

Desse modo, a demanda em questão deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.055 - SP
(2007/0003293-0)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : MÁQUINAS VARGAS S/A
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)

RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING
SUSCITANTE : JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Ação declaratória. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta contra Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)



"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.803 - DF (2007/0040889-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SATEMRJ
ADVOGADO : NADIA FONSECA BORGES E OUTRO(S)
RÉU : COORDENADOR GERAL DE REGISTRO SINDICAL E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL - REGISTRO DE ENTIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre órgão da Justiça do Trabalho e órgão da Justiça Federal, nos autos de mandado de segurança, em que se pleiteia o registro sindical da impetrante não deferido por ato do Coordenador Geral de Registro Sindical e Outro.

Houve sentença resolutiva de mérito em 19.7.2004 (fls. 348/351), na qual a segurança fora denegada ao impetrante. Entretanto, em sede de apelação, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença meritória proferida nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 440/446).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente o TRF da 1ª Região, o suscitado (fls. 455/458).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Conheço do presente conflito, pois presente a hipótese do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça Federal, na exata medida em que a sentença foi proferida, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/04.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que as sentenças de mérito foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se: *Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)*

No caso, a sentença do mandado de segurança foi proferida em 19.7.2004 (fls. 348/351), antes, portanto, da Emenda Constitucional n. 45/04, de 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Federal prosseguir no processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.072 - SP (2007/0048387-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : COPAL COUROS PATROCÍNIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ÊNIO ANTÔNIO RODRIGUES - SÍNDICO
ADVOGADO : WELTON JOSÉ GERON
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. REMESSA EX OFFICIO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença do Juízo de Direito da Vara Judicial de Patrocínio Paulista (SP) que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 42/48), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal respectivamente vinculado para julgamento da remessa *ex officio* e do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.194 - SP (2007/0048243-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : RANIERI CECCONI NETO E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença do Juízo Federal da 3ª Vara de Santos - SJ/SP que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 99/102), impõe-se reconhecer a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BEN-JAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.248 - SP
(2007/0040855-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão (SP), nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais relativas a multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie, além de firmar a competência do Tribunal respectivamente vinculado para julgamento de supervenientes recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau exaurir o processo executivo.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BEN-JAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão (SP)**, ora suscitado. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.151 - SP
(2007/0067151-1)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTRO(S)
RÉU : EDSON CHAN FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado."

(CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ).

Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.269 - SP
(2007/0071131-2)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTRO(S)
RÉU : JUAN JOSÉ MARIA LOPEZ VARGAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 56A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004.

Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado."

(CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)



(1814)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ). Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.605 - PE
(2007/0078593-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO
RÉU : OLINDA PRAIA CLUBE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Conflito de competência. Execução fiscal. Conselho de Fiscalização Profissional. Competência da Justiça Federal inalterada pela EC 45/2004. Súmula 66/STJ.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Recife/PE em face do Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco - SJ/PE, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência por entender que se trata de demanda cuja análise compete à Justiça Laboral, nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004. Encaminhados os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o entendimento de que as modificações de competência realizadas pela referida emenda constitucional não alcançam demandas como a dos presentes autos. O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

- É o relatório.
2. Assiste razão ao Juízo Suscitante. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.
 3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.
 4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58.387/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'
2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP." (CC 55.415/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006)

- "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
 2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 55.401/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece no âmbito de competência da Justiça Federal (Súmula 66/STJ). Em decisões singulares, citam-se: CC 81.102/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2007; CC 83.811/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.5.2007; CC 82.995/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.5.2007; CC 82.803/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.5.2007; CC 72.387/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.5.2007.

3. À vista do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco - SJ/PE, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.317 - SP
(2007/0084641-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MÁRIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SJ/SP que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista. Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS. Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 174/177), impõe-se reconhecer a competência do respectivo Tribunal para julgamento do recurso de apelação. No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões desta Corte: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1815)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.333 - SP
(2007/0085195-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SOBAR S/A ÁLCOOL E DERIVADOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação interposta contra sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (SP) que julgou embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista. Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.

Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 114/117), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal respectivamente vinculado para julgamento do recurso de apelação.

No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ora suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.179 - SP (2007/0097173-6) (1816)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : BADIH NASSIF AIDAR - ESPÓLIO
REPR.POR : DARCY AIDAR ITTAVO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PITON FILHO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da EC nº 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na EC nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

Depois de proferida sentença julgando procedentes os embargos do devedor (fls. 191/192), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela EC nº 45/04, a Desembargadora relatora remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso (fl. 232).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 254-256).

Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFIRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado**.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 749.530 - RS (2007/0029632-1) (1817)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ENIO FARAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que discute a responsabilidade entre a empresa tomadora e a prestadora de serviços pelas obrigações previdenciárias.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS**.

Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Ministra

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 795.460 - MG (2006/0184950-8) (1818)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA - ACÓRDÃO TIDOS POR DIVERGENTES PROFERIDOS NO MESMO SENTIDO - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por ACESITA S/A contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp 284189/SP, uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN (REsp 284189/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003).



4. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ter sido concedido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer ocorrido o parcelamento.

6. Agravo regimental não provido.

Opostos embargos declaratórios, restaram eles rejeitados.

Sustenta a embargante, em resumo, divergência jurisprudencial com acórdãos da Primeira Seção, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido da inadmitir a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 531.249/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.8.2004)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, COM ATRASO. EXIGÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de divergência que objetivam definir a caracterização ou a não-caracterização de denúncia espontânea quando o contribuinte, em se tratando de lançamento por homologação, declara e paga os débitos fiscais com atraso.

2. Em se tratando de tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se reconhecendo a existência de denúncia espontânea, é de rigor e inteiramente legal a existência de multa moratória.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 529.696/SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos não reúnem condições de admissibilidade, pois tanto o acórdão embargado quanto os paradigmas foram proferidos no mesmo sentido; qual seja, o simples recolhimento em atraso do tributo, acrescido de juros e correção monetária, não implica configuração de denúncia espontânea.

É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que, para se comprovar a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal; porém, dando-lhe soluções distintas.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 798.900 - PR (2007/0112493-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA - 0,2% - EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - DIVERGÊNCIA VERIFICADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. E OUTRO contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 798.900/RS, Rel. Min. Luiz Fux, fls. 194/195)

Sustentam os embargantes, em resumo, que a divergência resta configurada no tocante à extinção do adicional de 0,2% destinada ao INCRA pelas Leis ns. 7.787/89 e 8.212/91.

Apontam divergência jurisprudencial com acórdão da Primeira Seção, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEI N. 4.683/65. DECRETO-LEI N. 1.146/70. LC N. 11/71. PRORURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) prevista no art. 35, § 2º, item VIII, da Lei n. 4.683/65, mantida pelo art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146, de 31.12.1970, incidente sobre a folha de salários, e majorada pela Lei Complementar n. 11/71 para 2,6%, sendo 0,2% (dois décimos por cento) destinados ao Incra, foi extinta pela Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, § 1º, a partir de 1º.9.1989.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 503.287/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.9.2005)

É, no essencial, o relatório.

Como se pode observar da leitura das ementas supracitadas, ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à embargada para impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.633 - SP (2007/0117603-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : OLAVO TADEU MARCHE
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Olavo Tadeu Marche com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, **incide a referida exação: a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. *In casu*, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada: "gratificação única por encerramento de atividade", por ser mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo regimental desprovido." O embargante sustenta que há divergência entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aqueles proferidos pela Segunda Turma nos seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO ORDINÁRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. ART. 43 DO CTN INAPLICABILIDADE. LIMITE IMPOSTO PELO INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88. INAPLICABILIDADE.

- Os valores recebidos pelo empregado na rescisão ordinária do contrato de trabalho com o fim de compensar-lhe a perda do vínculo laboral possuem caráter indenizatório, por isso sobre eles não incide o imposto de renda.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Não se aplicam às verbas indenizatórias os limites impostos pelo art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp n. 806.509/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador e efetivamente caracterizadas como indenizatórias não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido." (REsp n. 883.410/SP, de minha relatoria, DJ de 19.12.2006.)

A irrisignação não merece prosperar.

No sentido do acórdão embargado, firmou-se a jurisprudência da Seção de Direito Público, conforme acórdão exarado nos EREsp n. 760.439/SP, de minha relatoria, DJ de 4.12.2006, cuja ementa restou assim consignada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão, menciono os EREsp n. 855.012/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 30.4.2007, ementa nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "abono aposentado" e "cláusulas outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps n.ºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp n.º 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG n.º 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Incide, pois, à espécie a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se e intímeme-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
relator

(1821)
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861.823 - SP
(2007/0112451-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : CÉSAR LODI

ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por César Lodi com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, *verbis*: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.*", e da Súmula 136/STJ, *verbis*: "*O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.*" (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias**, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isenacional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, **incide a referida exação: a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz

Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, revela-se necessária a perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. *In casu*, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte parcialmente provido, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada: "indenização liberal", por ser mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravos Regimentais Desprovidos."

O embargante sustenta a existência de divergência entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aqueles proferidos pela Segunda Turma nos seguintes julgamentos:

"PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).

3. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

4. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

5. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

6. Agravo regimental improvido." (REsp n. 770.078/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005.)

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

As verbas recebidas a título de "*gratificação espontânea*", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "*indenização especial*" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido." (REsp n. 697.880/RS, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 20.6.2005.)

A irrisignação não merece prosperar.

No sentido do acórdão embargado, firmou-se a jurisprudência da Seção de Direito Público, conforme acórdão exarado nos EREsp n. 760.439/SP, de minha relatoria, DJ de 4.12.2006, cuja ementa restou assim consignada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.



2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão, menciono os EREsp n. 855.012/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 30.4.2007, ementa nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "abono aposentado" e "cláusulas outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Incide, pois, à espécie a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC, *c/c* o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
relator

(1822)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.049 - PE (2007/0101461-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : NORD CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE DISSENSO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Seção de Direito Público do STJ firmou-se no sentido da aplicabilidade da taxa Selic tanto no cálculo dos créditos como dos débitos dos contribuintes em relação à Fazenda Pública.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência da Primeira Seção pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Nord Consultoria e Corretagem de Seguros S/C com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

I - No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 842.188/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/06; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06.

II - Agravo regimental improvido."

A embargante sustenta a existência de divergência entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aqueles proferidos pela Segunda Turma nos seguintes julgamentos: REsp n. 329.147/PR, DJ de 2.12.2002, e REsp n. 427.413/RS, DJ de 23.5.2005, ambos da relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic a favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

Na linha desse entendimento menciono os EREsp n. 265.005/PR, Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos."

No mesmo diapasão, menciono o REsp n. 369.506/RS, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 29.3.2006, ementa com o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Firmou-se no STJ o entendimento de que somente se configura o instituto da denúncia espontânea quando feito o pagamento integral do débito tributário antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic a favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

3. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso:

'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux.)

4. Recurso especial não conhecido."

Cito, no mesmo sentido, os seguintes precedentes da Seção de Direito Público: EREsp n. 751.538/DF, DJ de 12.6.2006, e AgRg nos EREsp n. 447.353/MG, DJ de 5.12.2005, ambos da relatoria do Ministro José Delgado.

Incide, pois, à espécie a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC *c/c* o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1823)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897.410 - SP (2007/0117984-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : WALTER PEDRO BODINI E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que discute questão em torno da configuração de ato de improbidade administrativa.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS**.

Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 26 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1824)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 899.594 - SP (2007/0119289-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.800/99.

1. O parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo".

2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

"PREPARO. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

I - A partir do julgamento dos EREsp nº 250.999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/04), esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser cabível analisar a questão relativa à necessidade de pagamento de preparo para a interposição de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, por se tratar da interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Incidência da Súmula nº 280/STF.

II - Mais recentemente, essa orientação foi confirmada no julgamento dos EREsp nº 443.630/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/03/05.

III - Agravo regimental improvido."

O recurso não reúne condições de prosperar.

A recorrente interpôs os embargos de divergência via fac-símile (fl. 116), e os originais foram juntados às fls. 118/139. Verifico, contudo, que a petição interposta via fax está incompleta e não corresponde à via original apresentada, conforme Certidão de fl. 117. Isso porque aquela contém apenas uma folha e não se fez acompanhar das razões do recurso e, tampouco, da cópia do aresto paradigma que integra os originais.

O art. 4º e seu parágrafo único da Lei n. 9.800/99 exigem perfeita concordância entre o fac-símile e o original entregue em juízo, *in verbis*:

"Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso ante a dissonância entre "o original remetido por fac-símile e o original entregue em juízo". Nessa linha de entendimento, confira-se o AgRg no Ag n. 676.951/MG, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.9.2005, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA COM A PETIÇÃO ORIGINAL.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, deve haver perfeita concordância entre o documento remetido via fac-símile e o original entregue em juízo.

2. No caso dos autos, os documentos necessários para o conhecimento do agravo de instrumento só se fizeram acompanhar da via original, havendo, assim, discordância entre a petição remetida via fac-símile e aquela posteriormente protocolada nesta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Menciono, no mesmo diapasão, o AgRg no Ag n. 645.870/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAC-SÍMILE - PETIÇÃO INCOMPLETA.

No último dia do prazo recursal, remeteu a agravante, via fac-símile, cópia incompleta da petição do agravo regimental, o que foi certificado nos autos pela Seção de Protocolo de Petições do STJ.

Dessa forma, embora o original da petição tenha sido juntado aos autos no dia seguinte ao término do prazo, o agravo regimental não merece ser conhecido, tendo em vista que *'os termos constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente remetidos'* (AgRg no AG 577.338/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.2004).

Agravo regimental não-conhecido."

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC *c/c* o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos de divergência**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1825)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 643389 - PE (2007/0117614-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : POSTO REGINA AMÉLIA LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 749530 - RS (1826)
(2007/0029632-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ENIO FARAH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FARAH E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO nº 798900 - PR (1827)
(2007/0112493-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 897410 - SP (1828)
(2007/0117984-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : WALTER PEDRO BODINI E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3697 - RS (2007/0012301-5) (1829)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
AUTOR : HERBERTO WALTER GOEDEL - ESPÓLIO
REPR.POR : SÍRIA GOEDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO
PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13/06/2007, quarta-feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EDcl no AgRg no CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 144/GO (1830)
(2002/0132260-0)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGADO : DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 398/DF (1993/0031739-3) (1831)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
REVISOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AUTOR : UNIÃO
RÉU : HUMBERTO DE SANTANA
RÉU : MARIA DE FÁTIMA LIMA COELHO
RÉU : MARLENE FAGUNDES DE MORAES
RÉU : JOÃO XAVIER DE ANDRADE E SILVA FILHO

RÉU : SIMONE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU : MARIA APARECIDA DE CARVALHO
RÉU : CIRLENE APARECIDA NAVES DE ALMEIDA

RÉU : MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA AMARAL
RÉU : SANDRA MARIA BORBA DA SILVA
RÉU : CLÁUDIO CAPUANO
RÉU : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RÉU : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SARMENTO
RÉU : ORONI DA SILVA DUTRA
RÉU : IRIMEIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DEOCLÉCIO DIAS BORGES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.157/DF (1999/0090439-7) (1832)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
REVISOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AUTOR : UNIÃO
RÉU : LINDALVA VIANA MACHADO
RÉU : EDUARDA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : IARA REZENDE
RÉU : IRACEMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDILCE GOMES RODRIGUES
RÉU : ELIZABETH DA SILVA SANTOS
RÉU : MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DINIZ
RÉU : VALDA EUSTAQUIA CARDOSO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SOUZA

RECLAMAÇÃO Nº 2.344/PA (2006/0253375-9) (1833)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECLAMANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE
ADVOGADO : FÁBIO T F GOES E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DE ORIXIMINÁ - PA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO MILEO GOMES E OUTRO(S)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.474/CE (2002/0094280-0) (1834)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
REVISOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GOUVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S)
RÉU : MARIA AUXILIADORA DIAS DE ALBUQUERQUE
RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA
RÉU : GESINA LIMA E SILVA
RÉU : RAIMUNDA DEUSA PINTO BATISTA
RÉU : HOZANA DE ARAÚJO PINHEIRO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.481/PR (2002/0096215-7) (1835)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
REVISOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AUTOR : NEIFE DIAS
AUTOR : MITICA IMAGAWA DIAS
ADVOGADO : JORGE COSTA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.677/PI (2002/0174660-3) (1836)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
REVISOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
RÉU : TRANSPIAUÍ VEÍCULOS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.679/CE (2002/0175046-0) (1837)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
REVISOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU : JOSAFÁ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
RÉU : SÍLVIO SANTOS RABELO
ADVOGADO : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
RÉU : ILNAR DE PAIVA DANTAS

AgRg na Ação Rescisória Nº 3.197/MG (2004/0148388-2) (1838)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTA RANGEL
ADVOGADO : HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

(1839)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.530/PR (2006/0063625-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AUTOR : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO PARANÁ

AgRg na Ação Rescisória Nº 3.577/PE (2006/0118447-3) (1840)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : OFICINA CERÂMICA FRANCISCO BRENAND S/A
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.624/GO (2006/0180757-5) (1841)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AUTOR : A CAMARGO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL

AgRg na Ação Rescisória Nº 3.691/MG (2006/0278481-0) (1842)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CASSINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE : MINAS COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PETIÇÃO Nº 4.637/MG (2006/0065416-3) (1843)

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
REQUERENTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LILIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO(S)

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.212/SC (2006/0253087-9) (1844)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : POSTO SENS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.396/PR (2007/0044654-3) (1845)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES BATISTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.034/DF (2004/0147206-6) (1846)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
IMPETRANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUEIROS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.808/DF (2005/0113953-8) (1847)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
IMPETRANTE : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.821/DF (2005/0117159-2) (1848)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : AVELINO ANTONIO DONATTI
ADVOGADO : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA



(1849)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.876/DF (2005/0123734-8)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : NOVO NORDISK A/S
EMBARGANTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRESIDENTE DA CAMEX - CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
EMBARGADO : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

(1850)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.417/DF (2006/0024247-9)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CLAUS MALMQVIST
ADVOGADO : LEONARDO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
EMBARGADO : COORDENADORA GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

(1851)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.740/DF (2006/0081451-1)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : GLAUCIO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : MARCELLO ROBERTO LOMBARDI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

(1852)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.870/DF (2006/0107602-3)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LEONARDO ABEL SINÓPOLI AZCOAGA
ADVOGADO : LEONARDO ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO : COORDENADOR GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(1853)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.048/DF (2006/0150283-0)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : ALEXANDRE ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINA BASSI E OUTRO

(1854)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.104/DF (2006/0163842-2)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTHER ZANQUETTA
ADVOGADO : ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO

(1855)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.394/DF (2006/0252784-3)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OTAVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

(1856)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.524/DF (2006/0284359-0)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : JOEL MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

(1857)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.574/DF (2007/0013717-7)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : RÁDIO CIDADE FM DE PALHOÇA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

(1858)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.688/DF (2007/0053033-0)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS - CNS
ADVOGADO : FLÁVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(1859)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.500/RS (2007/0017231-6)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : RAIMAR MACHADO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ - RS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - RS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS

(1860)
EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 245.677/AL (2002/0145910-1)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA USINA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)

(1861)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 338.089/PR (2005/0141297-6)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
EMBARGANTE : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

(1862)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 366.253/RJ (2005/0030796-6)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHOP FREEZE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA - MICROEMPRESA

(1863)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 396.672/RS (2006/0231085-8)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ENKO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(1864)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 433.404/SC (2005/0058797-9)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SADIA S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN E OUTRO(S)

(1865)
EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449.086/RS (2004/0093742-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MEZZOM MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO

(1866)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 495.953/PR (2005/0095915-8)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : CARLOS DE ARAUJO MOREIRA
EMBARGADO : CAFÉ DAMASCO S/A
ADVOGADO : FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO

(1867)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 499.983/RS (2005/0092605-0)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1868)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 510.118/DF (2005/0154500-8)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCINO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

(1869)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.224/CE (2004/0106833-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROPEC COMERCIAL E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : PEDRO ARRUDA DA SILVA E OUTRO(S)

(1870)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.687/PE (2007/0035242-7)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RODOVIÁRIO RECIFENSE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

(1871)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.403/DF (2006/0050551-3)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
EMBARGANTE : CIDRAL E CIDRAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

(1872)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 628.079/SE
(2006/0048336-6)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ESV EMPRESA SERGIPANA DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISITNA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTRO(S)

(1873)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.134/SC (2007/0035304-5)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : WEG MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

(1874)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 641.838/PE (2005/0068158-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : POSTO TREZE LTDA
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(S)

(1875)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.229/PB (2005/0017835-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : AUVESEA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADAS : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

(1876)
EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.701/PE (2004/0181081-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CODIESEL - COMERCIAL DIESEL LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

(1877)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.827/PE (2005/0017101-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CAB INTEGRAÇÃO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTRO(S)

(1878)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 643.469/RS (2006/0151036-2)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : EDITORA GRÁFICA NOTÍCIA ILUSTRADA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

(1879)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652.768/PR (2006/0255465-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DRUMMOND S/C LTDA
ADVOGADO : EVERSON SOUZA SILVA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(1880)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 662.414/SC
(2005/0151466-4)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO KERBER
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

(1881)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 664.738/RS (2005/0117606-3)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VICENTE GOLIN E OUTROS
ADVOGADO : AUDI MARLI ANTUNES E OUTRO(S)

(1882)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 667.682/RJ
(2005/0143671-0)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

(1883)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673.507/PR (2006/0179525-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : PROCONSULT - PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1884)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 704.902/RJ
(2005/0074160-8)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO DE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMÉRCIO DE TECIDOS GELBIS LTDA
ADVOGADO : WAGNER HANZ ENGEL E OUTRO(S)

(1885)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.602/CE (2006/0109949-9)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA - CORPVS
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : EDMILSON PINHEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES E OUTRO
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : SAMUEL ALVES FACO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI SOBREIRA CARIOLANO E OUTRO(S)

(1886)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 719.550/RN (2007/0092519-8)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CASA NORTE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE MARQUES MENDES E OUTRO(S)

(1887)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 725.021/SP (2006/0248684-2)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : DURATEX S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)

(1888)
EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 726.930/PB (2006/0248642-5)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO E OUTRO(S)

(1889)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 731.048/SP (2006/0252792-0)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA MAYRINK CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)

(1890)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.835/SP (2007/0097827-6)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LAB-CLIN S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

(1891)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 742.780/SP (2007/0090635-6)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE ÓZ LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

(1892)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 744.984/SP (2007/0073026-7)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

(1893)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 753.387/SP (2006/0248920-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ÂNGELO AURICCHIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

(1894)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.076/SP
(2006/0043312-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : GIL KASHIMURA
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)



(1895)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 769.059/RJ (2006/0017886-5)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROGÉRIO SOBRAL DE MIRANDA
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO

(1896)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.286/SC (2006/0271909-7)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LT-DA
ADVOGADO : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

(1897)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.181/PR (2007/0072923-8)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : OLIVIO FERRAZ E ADVOGADOS ASSO- CIADOS
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DO AMARAL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU- TRO(S)

(1898)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 803.202/SP (2007/0075390-1)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ORTOCLÍNICA JACAREI ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

(1899)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 804.274/PE (2007/0047919-5)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : LACESP - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS DE PETRO- LINA LTDA.
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OU- TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

(1900)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.061/SC (2007/0101218-2)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JLM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU- TRO(S)

(1901)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 816.584/SP (2007/0034612-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : PORTO LAUAND ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJAMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

(1902)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.613/SP (2007/0075217-9)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO CENTRAL DE GASTROENTE- ROLOGIA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

(1903)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.574/SP (2007/0075329-1)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TERRASEMEN REPRESENTAÇÃO S/C LT- DA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OU- TRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

(1904)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.648/RJ (2007/0005702-5)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES (EM CAUSA PRÓ- PRIA) E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DA SILVA COUTO E OUTRO(S)

(1905)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831.773/RS (2006/0199831-2)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE

(1906)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.320/SP (2007/0074895-4)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AZEVEDO AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA- LHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN- CELLIER E OUTRO(S)

(1907)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.067/RS (2006/0242370-6)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : PED CARE ATENDIMENTO MÉDICO LT- DA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU- TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU- TRO(S)

(1908)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 840.259/SP (2006/0255462-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)

(1909)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.310/SP (2006/0248667-6)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : PGLAB MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OU- TRO(S)

(1910)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843.217/SP (2007/0101264-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CONTEC CORRETORES DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OU- TRO(S)

(1911)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.561/SC (2007/0083358-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LABOREAUDIO SERVIÇOS FONOAUDIO- LÓGICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU- TRO(S)

(1912)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.034/SP (2006/0250091-7)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTELLI
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

(1913)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.811/SP (2007/0075257-2)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ORTHO CENTER A M ASSESSORIA MÉ- DICA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

(1914)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.708/PA (2006/0248836-8)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓ- PRIA)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OU- TRO(S)

(1915)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.533/SC (2006/0255473-8)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : DESTRA CENTER CENTRO MÉDICO EM- PRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU- TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(1916)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 858.025/PR (2006/0280041-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : H MOREIRA CONSULTÓRIO OFTALMO- LÓGICO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU- TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

(1917)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 858.066/SP (2006/0256376-2)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : NARDI E MARTINS ADVOCACIA E CON- SULTORIA S/C
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU- TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMAURI OGUSUCU E OUTRO(S)

(1918)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869.231/SP (2007/0092724-6)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DAGMAR DE OLIVEIRA BRAGA MATI- JASCIC E OUTROS
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN- CELLIER E OUTRO(S)

(1919)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869.922/RS (2007/0026534-5)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU- TRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(1920)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.062/RS (2007/0092428-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 23 de maio de 2007

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente da PRIMEIRA SEÇÃO

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1921)
RECLAMAÇÃO nº 2524 - DF (2007/0130316-9)

RELATOR : **MIN. CASTRO FILHO**

RECLAMANTE : FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - FCDL/GO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL E OUTRO
ADVOGADO : OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO DESTE TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA.

A reclamação oferecida perante esta Corte visa a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões, não servindo para o fim de reformar ou anular decisão proferida no âmbito de tribunal estadual (artigos 105, "I", "f", da CF e 187 do RI/STJ).

Indeferimento liminar do pedido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de efeito suspensivo, proposta pela FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ESTADO DE GOIÁS - FCDL/GO contra decisão do presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, "*ao despachar a Medida Cautelar nº 2007.00.2.005047-2 e deferir a liminar nela buscada, invadiu a competência dessa Corte Superior, antecipando os efeitos de pretensa tutela recursal que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS, aqui requerida, anunciou pleitear em sede de Recurso Especial.*"

É o breve relatório.

Em consonância com os artigos 105, "I", "f", da Constituição Federal e 187 do RI/STJ, caberá reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

A redação dos aludidos dispositivos evidencia a sua natureza de medida correcional, acessória dentro do processo, pois, conforme observou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar a RCL 66/SP, DJ 18/05/92, "*Tão clara é essa característica que o parágrafo único do dispositivo que a estipula determina a sua distribuição 'ao relator da causa principal sempre que possível'.*"

No presente caso, afirma-se usurpação da competência deste colendo Tribunal, tendo em vista que o ilustre Presidente da Corte de origem deferiu, liminarmente, a medida para "... conceder efeito suspensivo aos recursos constitucionais a serem interpostos...".

Ocorre que, segundo a posição do Supremo Tribunal Federal, a competência só se transfere àquela Corte, nessas hipóteses, se já recebido o recurso extraordinário pelo tribunal de origem. O Superior Tribunal de Justiça é mais liberal; segue a regra ditada pelo parágrafo único do artigo 800 do Cód. Pr. Civil:

"*Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.*"

Assim, enquanto não interposto o recurso, não se abre a competência para o tribunal que dele será destinatário, razão pela qual não há falar em usurpação.

Feitas essas considerações, nego seguimento à reclamação. Intimem-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1922)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.449 - GO (2005/0197064-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
REVISOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : ATTILIO TURCHETTI
ADVOGADO : RIVADAVIA XAVIER NUNES E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ CARDOSO LOURENÇO
RÉU : IVONE BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ

DESPACHO

O autor deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 5.375,16. Sobre essa quantia recolheu o depósito de 5% previsto no Art. 488, II, do CPC (fl. 266).

O valor da causa foi impugnado pelos réus (PET 4.543/GO, de minha relatoria)

A 2ª Seção acolheu a impugnação e definiu que o valor correto é R\$ 436.250,00.

O acórdão não se expõe a recurso com efeito suspensivo e, por isso, tem eficácia imediata.

Determino ao autor que recolha a diferença do depósito, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 490, II, CPC). Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1923)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.602 - RS (2005/0124650-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : MARIA LUIZA TRINDADE LUCAS
ADVOGADO : MARIA DE LURDES PERES DA ROSA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AINDA QUE O PROVIMENTO JUDICIAL SE DESTINE A INSTRUIR PROCEDIMENTO PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NÃO HÁ INTERESSE DIRETO DA AUTARQUIA NA DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo do Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santana do Livramento - RS, diante do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santana do Livramento - RS.

O Juízo de Direito, ora suscitado, declinou da competência por entender ser a ação de interdição de menor, para o fim exclusivo de benefício assistencial junto ao INSS, de competência da Justiça do Federal (fl. 06).

Por inferir "que mesmo que o provimento judicial se destine à postulação da manutenção de benefício assistencial, a competência para processar e julgar essa ação é da Justiça Estadual", o Juízo Federal suscitou o presente conflito (fl. 12).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 20/22).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão perseguida em Juízo é a decretação de interdição de pessoa incapaz. Nessas condições, ainda que se objetive, com a declaração de interdição, exclusivamente, benefício previdenciário perante o INSS, a competência é da Justiça Comum Estadual, Isso porque não tem, o INSS, interesse direto na ação de interdição.

A pretensão imediata, no processo de interdição, é a regência do incapaz, para sua defesa e proteção; a relação jurídica é estabelecida entre interditante e interditado; a obtenção do benefício previdenciário é apenas uma repercussão mediata.

Nesse viés, oportuno transcrever julgados desta Corte acerca da matéria em tela:

"CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.

É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS.

Competência do juízo suscitado." (CC 30.715/MA, Segunda Seção, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ de 9.4.2001)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO. Mesmo que a interdição tenha por finalidade mediata a percepção de benefício previdenciário, compete à Justiça Estadual processar e julgar a respectiva ação." (CC 28.863/PB, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, in DJ de 25.9.2000)

Ora, na espécie sob exame, é de elementar constatação que no direito eminentemente privado tratado nos autos não há interesse direto de quaisquer dos entes federais a justificar a atração da competência para a Justiça Comum Federal, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santana do Livramento - RS, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1924)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.803 - SP (2006/0147547-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MARINALVA BARTACAVICIUS E OUTROS

ADVOGADO : JOAO MARIA MIRANDA
RÉU : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I DE SANTANA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I DE SANTANA - SÃO PAULO - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 80ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitado, em ação de indenização de danos materiais e morais promovida por MARINALVA BARTACAVICIUS e OUTROS contra PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e OUTRO.

Proposta a ação perante a Justiça laboral, o r. Juízo do Trabalho, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça comum, com lastro no art. 109, I, da CF/88 (fls. 35/42). O r. Juízo de Direito, então, suscitou este conflito, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, sob o fundamento da alteração deste dispositivo pela EC nº 45/2004 (fls. 2/3).

Anota-se manifestação do i. representante do Ministério Público Federal a fl. 9, dispensando-se nova remessa nos termos do art. 64, parágrafo único, do RISTJ.

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais por morte de empregado, proposta pelos respectivos herdeiros contra ex-empregador e tomador de serviços.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação que subsiste mesmo após as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88. Assim, no caso, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória de danos morais e materiais em face de ex-empregador e tomador de serviços, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os autores e os réus.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004.

Nesse sentido, confira-se precedente representativo da pacífica jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"*Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.*" (CC nº 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do conflito para declarar competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I DE SANTANA - SÃO PAULO - SP, suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, DF, 30 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(1925)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.660 - SP (2006/0156610-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ GILBERTO LINS DOS SANTOS
ADVOGADO : BENI BELCHOR E OUTRO
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC Nº 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por JOSÉ GILBERTO LINS DOS SANTOS em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.
Proposta a ação perante a Justiça comum, o r. Juízo de Direito ora suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (fl. 366). O r. Juízo especializado suscitou este incidente, aduzindo que, conforme recentes decisões proferidas pelo Pretório Excelso, à Justiça laboral não compete julgar as ações indenizatórias ajuizadas antes da promulgação de referida emenda (fl. 375).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 388/390). É o relatório.
Razão assiste ao r. Juízo estadual comum suscitado.
Assinala-se que, consoante o julgamento do CC nº 7.204-1/MG proferido pelo Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC nº 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC nº 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito, quando da entrada em vigor da EC nº 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emen-da Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência nº 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença de mérito prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente laboral.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitante, ao julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 30 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1926)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.520 - MG (2006/0181921-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : NELSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO E OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO : FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA CIVIL - ART. 202, § 2º, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização com vistas à percepção integral de benefício de suplementação de aposentadoria, proposta por JOSÉ MARTINS DE FREITAS contra FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência, com lastro no art. 114, VI e IX, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, aduzindo caber à Justiça laboral *"julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive relativas à previdência complementar"* (fls. 403/407).
O r. Juízo trabalhista suscitou conflito, porque *"o cerne da questão não está a envolver controvérsia decorrente da relação de trabalho, como impõe o art. 114 da CF/88, mas relação de natureza civil/previdenciária entre o autor, ex-empregado da Cemig, e a Forluz, entidade fechada de previdência privada."* (fls. 422/426)
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela declaração da competência da Justiça comum (fls. 433/436). É o relatório.
A competência é da Justiça estadual comum.
Com efeito.

A Segunda Seção desta eg. Corte, apreciando casos análogos, decidiu ser competente a Justiça comum para apreciar causas referentes ao pacto associativo firmado com a instituição de previdência privada, que tem natureza eminentemente civil, afastando, assim, a competência da Justiça trabalhista.
Na verdade, em casos que tais, discute-se acerca do cumprimento de cláusulas contratuais adesivas, não havendo relação de emprego que justifique a atribuição da competência à Justiça trabalhista, notadamente se a pretensão de recebimento de suplementação integral de aposentadoria volta-se à entidade de previdência privada e não ao empregador. Assim, se o fundamento do pedido do autor está em sua filiação à instituição previdenciária, a natureza da demanda é de direito privado.
Registre-se, ainda, que nos termos do art. 202, § 2º, da CF/88, as matérias referentes às entidades de previdência privada não integram a relação laboral de seus participantes.
A propósito, confirmam-se os precedentes:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC nº 38.221/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 6/10/2003)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (CC nº 58.023/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/4/2006. Ainda, por decisão monocrática: CC nº 62.391/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 2/8/2006)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1927)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.870 - SP (2006/0255090-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MASTER SYSTEMS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA GONÇALVES LADEIRA E OUTRO
RÉU : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO : GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PESSOAS JURÍDICAS - EC Nº 45/2004 - RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP, suscitado, em ação de rescisão de contrato de representação comercial c/c indenização de danos por redução unilateral das comissões, movida por MASTER SYSTEMS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. em face de SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (fl. 36). O r. Juízo laboral suscitou o presente conflito, aduzindo *"que as relações de trabalho mencionadas no novo art. 114, I, da CF/88 não se aplicam à presente lide, por tratar-se de representação comercial, relação contratual de natureza eminentemente comercial/civil, firmada entre pessoas jurídicas de direito privado."* (fls. 37/39)
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 44/46). É o relatório.
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.

O búsilis da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgamento de ação entre pessoas jurídicas, visando à rescisão de contrato de representação comercial c/c indenização de danos por redução unilateral das comissões (Lei nº 4.886/65).
É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC nº 45/2004 (nesse sentido: CC nºs 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005).
In casu, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil (Leis nºs 4.886/65 e 8.420/92), não visando a autora ao reconhecimento de vínculo empregatício ou à percepção de verbas trabalhistas; ao contrário, caracterizada a relação autônoma de prestação de serviços de representação comercial, busca rescisão contratual e indenização por alteração unilateral do valor das comissões, sendo tal contrato um pacto de colaboração entre empresários, pelo qual o representante obriga-se a criar ou a ampliar mercado aos produtos do representado, remunerando-se via percentual incidente sobre o preço das mercadorias adquiridas por terceiros (comissões).
Destarte, verificada relação de natureza eminentemente comercial entre as partes, afasta-se a incidência do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, determinando-se, pois, a competência da Justiça comum.
Demais disto, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da CF/88, promovida pela EC nº 45/2004, não alteraria a competência para o exame da presente lide, uma vez que, de acordo com a nova disposição, compete à Justiça laboral julgar as ações decorrentes de relação de trabalho, restringindo-se, porém, aos serviços prestados por pessoa física e não por pessoa jurídica, como ocorre na lide ora em discussão.
E, por fim, não se olvide a previsão constante do art. 39 da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:
"Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."
Assim, sob qualquer ângulo, a competência para processar e julgar a presente ação fulcrada em contrato de representação comercial, firmado entre pessoas jurídicas, é da Justiça comum estadual.
A propósito, confira-se precedente da Segunda Seção desta eg. Corte Superior:
"Conflito negativo de competência. Justiça comum e laboral. Contrato de representação comercial. Rescisão. Ação proposta por pessoa jurídica. Natureza civil. Competência da justiça comum. - A jurisprudência da 2ª Seção já se manifestou no sentido de que, se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando a rescisão de contrato de prestação de serviços, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum. - Independentemente dessa circunstância, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de repre-

sentação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego. Ressalva pessoal. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC nº 60.814/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/10/2006; no mesmo sentido: CC nº 40.585/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1º/2/2006)

Assim, conhece-se do conflito para declarar competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP, suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 30 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.340 - SP
(2006/0275555-0)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : TEREZA GONÇALVES PRATA E OUTROS
ADVOGADO : LÁZARO OTÁVIO BARBOSA FRANCO
RÉU : CITROSUCO PAULISTA S/A E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se ao r. Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Limeira - SP, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil, que, dentro do prazo de dez (10) dias, preste as informações pertinentes e encaminhe a decisão em que o r. Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível de Limeira - SP considerou-se incompetente para apreciar o presente feito. Com as informações, ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Após o retorno dos autos, conclusos a esta Relatoria. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.651 - SP (2006/0283676-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : GUILHERME VENEZIAN
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA
RÉU : ETERNIT S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região diante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 26ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 680/685). Por entender que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito (fls. 702/706).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 711/714). É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/13).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na espécie sob exame, foi proferida sentença de mérito (fls. 536/539), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.574 - SP
(2007/0019665-3)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : APARECIDA CONCEIÇÃO FARIA
ADVOGADO : MARICY FANTINATI ZAIA
RÉU : ABEL VIEIRA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DENISE VIDOR CASSIANO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DE FILHO - ACIDENTE DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA EM PROPRIEDADE RURAL DOS RÉUS - ILÍCITO DE TERCEIRO - PREPOSTO - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar recurso de apelação em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por APARECIDA CONCEIÇÃO FARIA contra ABEL VIEIRA RODRIGUES E OUTRO.

Proposta a ação na Justiça comum, foi julgada improcedente em primeiro grau (fls. 187/189), recorrendo a parte. O eg. Tribunal suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (fls. 217/218). O eg. Tribunal trabalhista, então, suscitou conflito, aduzindo que a alteração da competência da Justiça especial não alcança os processos sentenciados pela Justiça comum quando da edição da EC nº 45/2004 (fls. 228/232).

O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 240/243).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

O busilís da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar ação indenizatória de danos materiais e morais por morte de filho, durante prestação de serviços de corte e transporte de madeira em propriedade rural dos réus, imputado o ilícito a preposto destes.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC nº 45/2004. *In casu*, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil, não objetivando a autora reconhecimento de vínculo empregatício ou percepção de verbas trabalhistas; ao contrário, não se voltando sequer contra o ex-empregador do falecido filho, busca indenização de danos por ilícito de terceiro, que reputou preposto dos réus, sustentando violação por parte destes do dever genérico de abstenção da prática de atos lesivos a bens alheios (responsabilidade extracontratual: arts. 186 e 927 do CC/2002).

Destarte, verificada relação de natureza eminentemente civil entre as partes, não obstante ocorrido o acidente durante prestação de serviços de corte e transporte de madeiras na propriedade rural dos réus, afasta-se a incidência do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, determinando-se, pois, a competência da Justiça comum.

Nesse sentido, o precedente da Segunda Seção desta eg. Corte:

"Conflito de competência. Acidente de trânsito. Justiça Comum Estadual. Justiça do Trabalho. 1. Os autos não tratam de ação com fundamento em acidente do trabalho, mas de demanda com fundamento em acidente de trânsito, interposta contra pessoa diversa da do empregador do 'de cujus'. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. A controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto a relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, pedido de indenização por dano moral em decorrência da morte de filho. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araçatuba/SP, suscitado." (CC nº 67.594/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9/11/2006)

Ademais, ressalte-se, ainda que se cuidasse de ação indenizatória de danos por acidente laboral ajuizada por herdeira de ex-empregado, em seu próprio nome, contra ex-empregador, não possuiria a lide índole trabalhista, de acordo com a orientação desta eg. Corte Superior, afastando-se a incidência do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (a propósito: Segunda Seção CC nº 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005).

Assim, conhece-se do conflito, declarando-se a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO para julgar o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(1931)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.469 - MG (2007/0037665-1)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : MANOEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA ADELINA GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : IVANA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : RAMON DA SILVA DRUMOND E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA - COLEGA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização de danos morais decorrentes de supostas ofensas à honra perpetradas por colega de trabalho, durante a prestação laboral, ajuizada por MANOEL FERREIRA DA COSTA em face de IVANA DE FÁTIMA SILVA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (fl. 59). O r. Juízo trabalhista, então, suscitou este conflito de competência, aduzindo que, *"no pólo passivo da demanda não figura nenhum empregador ou tomador de serviços, mas tão-somente pessoas físicas, colegas de trabalho, havendo apenas sido mencionado na inicial que o fato ocorreu dentro da empresa (que não está envolvida no acontecimento ou na ação)"* (fls. 72/73).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça estadual comum (fls. 78/80). É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar demanda ajuizada por empregado não contra o empregador, mas em face de terceiro, objetivando o recebimento de indenização de danos morais por ato ilícito, qual seja, ofensas à honra do autor supostamente perpetradas pela ré, sua colega de trabalho, em reunião realizada no ambiente laboral.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC nº 45/2004. *In casu*, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil, não visando o autor ao reconhecimento de vínculo empregatício ou à percepção de verbas trabalhistas; ao contrário, não se voltando sequer contra o ex-empregador, busca indenização de danos morais por ilícito de terceiro, de natureza eminentemente civil, sustentando violação a sua honra por parte da ré, sua colega de trabalho - que, asseverar-se, não era representante legal da empresa empregadora -, tendo em vista a perpetração de ofensa verbais em reunião realizada no ambiente laboral (responsabilidade civil extracontratual: arts. 186 e 927 do CC/2002).

Destarte, verificada relação de natureza eminentemente civil entre as partes, não obstante ocorrido o ilícito no ambiente laboral, afasta-se a incidência do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, determinando-se, pois, a competência da Justiça comum. Nesse sentido, os precedentes da Segunda Seção desta eg. Corte Superior:

"Conflito negativo de competência. Juízo Estadual. Juízo do Trabalho. Indenização. 1. Extrai-se do pedido e da causa de pedir que o debate não envolve relação de trabalho entre as partes. Postula-se indenização, baseada exclusivamente no direito civil, contra ato praticado por pessoa natural. Embora o réu fosse administrador do hospital no qual a autora trabalhava, os atos supostamente ofensivos foram praticados pela pessoa física distinta do empregador, tendo o requerido, aparentemente, usado de sua influência e de artifícios pessoais para prejudicar a autora, perseguindo-a e prejudicando-a, segundo alega, mesmo depois de extinta a relação de trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR." (CC nº 52.979/PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 23/10/2006)

"Processo civil. Agravo em conflito negativo de competência. Justiça Comum Estadual e Trabalhista. Ação de indenização proposta contra colega de trabalho. Dano Moral. Alegação de furto. - A ação de indenização proposta somente contra colega de trabalho em decorrência de alegação de furto ocorrida em ambiente de trabalho deve ser apreciada na Justiça Comum Estadual. Negado provimento ao agravo no conflito de competência." (AgRg CC nº 38.070/CE, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 6/10/2003)

Ainda, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: STJ, CC nºs 66.932/SC, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 7/11/2006; 45.590/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12/12/2005.

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, DF, 29 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1932)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.501 - AL (2007/0069054-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : EBER GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EBER GOMES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : JOSÉ FÉLIX DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL BARROS PASSOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IGACI - AL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E LABORAL - EC Nº 45/2004 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DE IGACI - AL, suscitado, em ação visando ao recebimento de honorários advocatícios ajuizada por EBER GOMES DE OLIVEIRA em face de JOSÉ FÉLIX DA SILVA e OUTRO.

Proposta a ação na Justiça laboral, o r. Juízo da Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios - AL declinou da competência em favor da Justiça comum, aduzindo que, mesmo diante do art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, *"é da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas decorrentes de prestação de serviços de natureza contratual"* (fls. 64/67). O r. Juízo de Direito, por sua vez, asseverou a competência da Justiça especializada *"para julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho, incluídos os contratos civis ou outros contratos de atividade"*, não suscitando, porém, conflito em atenção à celeridade processual (fls. 74/77). O i. representante do Ministério Público, então, suscitou este conflito (fls. 81/83), pelo que o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região determinou a remessa dos autos a esta eg. Corte Superior (fl. 85).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 90/93).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação visando à percepção de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da CF/88:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento desta eg. Corte Superior é pacífico no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC nº 45/2004 (nesse sentido: CC nºs 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005). Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer a cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente índole trabalhista.

Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole laboral. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (STJ, CC nº 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 28/8/2006; no mesmo sentido, as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim sendo, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DE IGACI - AL, suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, DF, 30 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1933)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.844 - SC (2007/0079847-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RÉU : LUIZ BERNARDINO DE SOUZA E CÔNJUGE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CAIXA SEGURADORA S/A (SASSE) - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E AÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BLUMENAU - SJ/SC, suscitado, relativo à competência para o julgamento de execução proposta por CAIXA SEGURADORA S/A contra LUIZ BERNARDINO DE SOUZA e CÔNJUGE, objetivando o recebimento de prestações em atraso, referentes a "Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção no Programa Carta de Crédito - FGTS - com Garantia Acessória" firmado entre as partes.

O r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau/SC declinou da competência sustentando a presença, no pólo ativo da lide, de empresa pública federal, ou seja, pessoa jurídica determinante da competência *ratione personae* da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88 (fls. 17/22).

Por sua vez, o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Blumenau - SJ/SC aduziu que, *in casu*, *"como a ação foi proposta pela Caixa Seguradora S/A que é ente de direito privado (sociedade anônima) e não há interesse da Caixa Econômica Federal - CEF no feito (já recebeu a indenização) a competência para apreciar a questão é da Justiça Estadual"* (fls. 29/30); restituídos os autos à Justiça Estadual, nos termos do Enunciado da Súmula 150/STJ, suscitou-se o presente conflito (fls. 32/35).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça estadual (fls. 41/44).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Na realidade, a Caixa Seguradora S/A é a nova denominação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado.

A matéria tratada nos autos já se encontra pacificada no âmbito desta eg. Corte, no sentido de que a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais não tem prerrogativa de litigar no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sendo da competência da Justiça comum estadual o julgamento das ações que versem sobre contrato de seguro. Nesse sentido, já se decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (CC nº 46.309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9/3/2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju." (CC nº 23.967/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 7/6/1999)

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 30 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1934)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.614 - SP
(2007/0088994-6)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU : ABRÃO CARRIJO NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E LABORAL - EC Nº 45/2004 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP, suscitado, em ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por APARECIDA DONIZETE DE SOUZA em face de ABRÃO CARRIJO NETO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, sob alegação de configuração, *in casu*, de relação de trabalho (fl. 20). Por seu turno, o r. Juízo laboral suscitou o presente incidente, asseverando a competência da Justiça comum ao julgamento da ação, porque a relação que se estabelece entre cliente e advogado é de consumo, e não laboral (fls. 24/26).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 32/34).

É o relatório.

Razão assiste ao r. Juízo trabalhista suscitante.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da CF/88:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento desta eg. Corte Superior é pacífico no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer a cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista. Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da

demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (STJ, CC nº 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 28/8/2006; no mesmo sentido, as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim sendo, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1935)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.390 - SP
(2007/0089723-9)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU : MARIA APARECIDA ALVES CINTRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E LABORAL - EC Nº 45/2004 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP, suscitado, em ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por APARECIDA DONIZETE DE SOUZA em face de MARIA APARECIDA ALVES CINTRA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro no art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, alegando a configuração, *in casu*, de relação de trabalho (fl. 28). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou o presente incidente, asseverando a competência da Justiça comum ao julgamento da lide, em sendo a relação estabelecida entre cliente e advogado de consumo, e não laboral (fl. 30).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 35/38).

É o relatório.

Razão assiste ao r. Juízo trabalhista suscitante.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da CF/88:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento desta eg. Corte Superior é pacífico no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer a cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente índole trabalhista.

Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole laboral. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (STJ, CC nº 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 28/8/2006; no mesmo sentido, as decisões monocráticas: STJ, CC nºs 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim sendo, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE FRANCA - SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, DF, 30 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1936)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.594 - SP (2007/0098284-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça Federal, antes da Constituição de 1988.

Neste caso, a competência permanece com a Justiça Federal (Art. 27, § 10, ADCT). Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 27, § 10, DO ADCT.

I - Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a promulgação da Constituição. (Artigo 27, § 10, do ADCT)

II - Consoante já decidiu o Pretório Excelso, "válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 6967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 63.509/CASTRO FILHO)

Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal suscitado.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1937)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.788 - RS (2007/0113599-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JOÃO BATISTA RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI
RÉU : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS



DECISÃO
Conflito de competência entre os Juízos do Trabalho e de Direito, suscitado nos autos da ação de cobrança, proposta contra a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, por contribuinte de previdência privada.

A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

DECIDO:

Trata-se de pedido relativo à complementação de aposentadoria junto à entidade de previdência privada. Tal matéria, não comporta mais discussão.

A Segunda Seção do STJ já consolidou jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual. Confirmam-se:

"A discussão a ser travada nos autos é relativa à interpretação e aplicação do contrato de previdência privada, face o pedido de complementação de aposentadoria, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro" (CC 28.425/DI-REITO);

"Reiterada jurisprudência no sentido de que, em se tratando de re- vindicação pertinente à previdência privada, como no caso de com- plementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual" (CC 33.334/CASTRO FILHO);

"Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos. - Pro- posta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Es- tadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Cons- titucional nº 20" (CC 31.453/RUY ROSADO); e

"Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º)".(CC 58.023/PARGENDLER, DJ de 22/02/2006).

Conheço do conflito e declaro a competência do Juizado Estadual, o suscitado (CPC, Art. 120, parágrafo Único).

Publique-se e oficie-se aos Juízos suscitado e suscitante.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista à parte Ré, Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, pelo prazo legal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 84473 - BA (2007/0098810-0) **(1938)**

RELATOR : **MIN. CASTRO FILHO**
AUTOR : JUSCELINO DOS SANTOS LIMA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-
BRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E
OUTRO(S)
RÉU : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA E OU-
TRO(S)
SUSCITANTE : JUSCELINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREI-
TAS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DE
SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL
DE SALVADOR - BA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado na Pauta de Julgamentos do dia 13/06/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem jul- gados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECLAMAÇÃO Nº 1.212/DF (2002/0093617-1) **(1939)**

RELATOR : **Ministro ARI PARGENDLER**
RECLAMANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-
PEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL
DE VITÓRIA - ES
INTERES. : YARÁ HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-
LHO E OUTRO(S)
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 30 de maio de 2007
Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Presidente da SEGUNDA SEÇÃO

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.519 - SC (2007/0125166-7) **(1940)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
RECLAMANTE : SILVIO LUIS DUARTE
ADVOGADO : HAMILTON BOHN
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BRUS-
QUE - SC
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

DESPACHO INICIAL
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES

1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por SILVIO LUIS DUARTE, sob o argumento de que o magistrado de primeiro grau, ao determinar a juntada de documentos, exorbitou o conteúdo da decisão exarada no HC nº 61.518, que ordenou tão- somente o refazimento da dosimetria da pena aplicada de maneira fundamentada e em atenção aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

2. Solicitem-se informações à douta autoridade reclamada, com a máxima urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para a apre- ciação do pedido de tutela liminar.

3. Expedientes de estilo, com prioridade.

4. Publique-se.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.775 - DF (2007/0088972-0) **(1941)**

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ANTÔNIO DA SILVEIRA PALMA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OU-
TRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Impetrou-se este mandado de segurança contra a alegada omissão do Ministro de Estado da Defesa, que não teria dado cumprimento aos comandos contidos na Portaria do Ministro de Estado da Justiça de nº 2.374, publicada em 16.12.05, por intermédio da qual foi declarado anistiado político Antonio da Silveira Palma.

Consoante prevê o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.559/02, "tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei".

Segundo se afirmou na impetração, o Ministro de Estado da Justiça, imediatamente após ter declarado anistiado político o impetrante, teria remetido "aviso" ao Ministro de Estado da Defesa, de forma a que S. Exa. pudesse implementar os benefícios decorrentes da anistia.

Lidos e relidos os documentos que acompanharam a petição inicial, entre eles, entretanto, não se encontra cópia do citado "aviso" nem de nenhum documento que comprove ter ocorrido a comunicação ao Ministro de Estado da Defesa.

Nesse contexto, considerando a necessidade de que o mandado de segurança se faça instruir com prova pré-constituída do alegado di- reito líquido e certo, apresente o impetrante, em 5 (cinco) dias, a cópia do "aviso" remetido pelo Ministro de Estado da Justiça ao Ministro de Estado da Defesa acerca do cumprimento da Portaria nº 2.374/05.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RCDESP no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.827 - DF (2007/0109554-1) **(1942)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO E OU-
TRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E
DA TRANSPARÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ADÉLIO CLÁU- DIO BASILE MARTINS da decisão deste relator que indeferiu a liminar por ausência do requisito do *periculum in mora*, ao fun- damento de que havia presunção de que o impetrante detinha outros meios de subsistência. A decisão recorrida restou assim concebida (fl. 419):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADÉLIO CLÁUDIO BASILE MARTINS em desfavor do MI- NISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no qual alega que a Controladoria-Geral da União instaurou em seu desfavor processo administrativo disciplinar para apurar eventual responsabilidade por suposto enriquecimento ilícito no exercício de fun- ção pública.

Sustenta, em essência, que: a) à Administração compete a aplicação da pena de demissão ou de destituição por improbidade administrativa tão-somente quando houver sentença condenatória, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 24.699/DF (Rel. Min. EROS GRAU); b) "o Ministério Público Federal já adotou as medidas de sua alçada, tendo proposto a ação cautelar de seqüestro de bens, como preparatória da ação de improbidade administrativa, a ser in- tentada no prazo legal" (fl. 12); c) a matéria, em consequência, en- contra-se *sub judice*, cabendo à Justiça Federal decidir se houve ou se não houve a improbidade administrativa; d) a iminente aplicação da pena de demissão ou de destituição demonstra a presença do requisito do *periculum in mora*.

Requer ao final seja deferida liminar para que se determine à au- toridade coatora que se abstenha de aplicar a pena de demissão ou de destituição do cargo em comissão que exerce no Ministério da Jus- tiça, até o julgamento final do *mandamus*.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou a re- levância do fundamento da impetração, conforme dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51, que devem estar cristalinamente demonstrados. No caso, não vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora*. Não obstante se trate de crédito de natureza alimentar, o im- petrante afirma que "a evolução do seu patrimônio é inteiramente compatível com suas rendas, que também resultaram de outras ati- vidades" (fl. 4), razão por que se presume haver outros meios de subsistência, além daquele advindo da remuneração do cargo público que ocupa. Assim, pode aguardar a decisão final a ser proferida, sem que a demora lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

O impetrante sustenta que o *periculum in mora* está caracterizado, quer pela iminente consumação do ato ilegal, quer pela dimensão e gravidade dos danos que o abuso de poder lhe importará. Argumenta que a maior lesão, na verdade, estaria na destruição da reputação de honestidade consolidada "ao longo de toda a sua vida e reforçada pela lisura e pela competência com que sempre exerceu suas atribuições no Ministério da Justiça, por mais de 16 anos" (fl. 425).

Diante dos argumentos apresentados, impõe-se reconsiderar a decisão recorrida.

A demora na prestação da tutela jurisdicional pretendida pode oca- sionar danos de difícil reparação de ordem pessoal e familiar, con- siderando-se que o impetrante encontra-se há longa data exercendo cargo em comissão na Administração Pública e pode ser demitido, a qualquer momento, porque, na esfera administrativa, teria sido con- figurada a prática de improbidade administrativa.

De outra parte, a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração reside exatamente na circunstância de que o Supremo Tribunal Fe- deral entende que, constatada a prática de ato de improbidade ad- ministrativa por servidor público no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público, e não a aplicação direta da pena de demissão, consoante atesta a seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDA- DE.

1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90.

2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos dis- cricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração.

3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia - art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de in- quérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos.

4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. (RMS 24.699/DF, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 1º/7/05)

No caso, imputa-se ao impetrante, em resumo, majoração patrimonial incompatível com o cargo que ocupa e que coincide com a criação da empresa ACBM - Assessoria, Consultoria e Empreendimentos e Par- ticipações LTDA, da qual é sócio.

De outra parte, narram os autos que o Ministério Público Federal propôs Ação Cautelar de Seqüestro (2006.34.00.036812-7), na qual a Juíza Federal Substituta da 16ª Vara decretou o seqüestro dos bens imóveis adquiridos pelo ora impetrante e demais requeridos após a constituição da empresa ACBM (fls. 199/203). Por conseguinte, a princípio, já foram adotados os procedimentos judiciais cabíveis. Não compete à Administração, conforme orientação da Suprema Corte, proceder à imediata demissão do servidor, por ter constatado, na esfera administrativa, a prática de ato de improbidade administra- tiva.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 419. **Defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a demitir o impetrante ou destituí-lo do cargo por ele exercido no Ministério da Justiça, até ulterior deliberação desta Corte.

Oficie-se, imediatamente, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

DESIS no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.866 - RJ (2007/0124141-9) (1943)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCELO CAILLEAUX CEZAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 90182/2007, a Impetrante TELEMAR NORTE LESTE S/A requer a desistência do presente mandado de segurança, apresentado por equívoco a esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.868 - RN (2007/0124504-3) (1944)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : EDGLAY DOMINGUES BEZERRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por Total Distribuidora Ltda. contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em que se *"busca garantir o seu direito constitucional ao devido processo legal, haja vista que o Impetrado, através do setor de protocolo e distribuição, negou recebimento, ou seja, não aceitou o protocolo do Recurso Especial, que estava tempestivo"* (fl. 3), ao fundamento de que já havia sido certificado o trânsito em julgado e o processo já havia sido baixado.

Aduz o impetrante que o juízo de admissibilidade do recurso especial deveria ter sido feito pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e não pelo setor de protocolo e que foi certificado o trânsito em julgado da decisão antes de terminar o prazo recursal, estando tempestivo o recurso especial interposto.

Houve requerimento de medida liminar.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal." (nossos os grifos).

In casu, o mandado de segurança foi impetrado em face do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, não havendo falar, portanto, em competência desta Corte Superior de Justiça em relação ao presente **mandamus**, pois lhe cabe processar e julgar tão-somente os mandados de segurança contra ato seu, de Ministro de Estado ou dos Comandantes das Forças Armadas.

Tal entendimento já se encontra cristalizado no âmbito desta Corte, como se recolhe no enunciado da Súmula nº 41, cujo teor é o seguinte:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.877 - DF (2007/0126321-8) (1945)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ÂNGELA SÍLVIA COSTA DE PAULA
ADVOGADO : MAURO PORTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Reservo-me no direito de apreciar a liminar após as informações.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora para que, se quiser, apresente informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos imediatamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.797 - SP (2006/0077702-0) (1946)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DANIEL BERNARDO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Cível de Americana/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que DANIEL BERNARDO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, perante o Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, que julgou procedente a ação penal, condenando o Réu à pena de 01 (um) ano de detenção.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Turma Recursal, em virtude do *"cumprimento integral do Comunicado n.º 99/03 da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça que determina a observância do art. 52 do Provimento CSM n.º 806/03, segundo o qual os MM. Juizes Presidentes dos Colégios Recursais do Interior devam receber os recursos criminais da área de sua competência, a partir de 06/10/03"* (fl. 16).

Por sua vez, o Juizado Especial Cível de Americana/SP suscitou o presente conflito, aduzindo que *"embora a Lei 10.259/01 considere de menor potencial ofensivo àqueles crimes cujas penas em seu grau máximo não superem dois anos, não se pode concluir que todos estes delitos assumirão doravante, o mesmo rito processual"* (fl. 02).

A Doutra Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 257/259, opinando pelo não conhecimento do conflito, mas *"com concessão de habeas corpus de ofício, para se declarar a competência do órgão de Segundo Grau da Justiça Comum (TJSP) para conhecer da apelação aviada"* (fl. 24).

É o relatório.

Decido.

De início, cabe fazer uma breve análise acerca dos denominados crimes de menor potencial ofensivo, que foram definidos no art. 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação derrogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Assim, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado para os delitos cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, aplicando-se os benefícios previstos na legislação para os crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.

Recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

Depreende-se, no âmbito do Juizado Especial Criminal Estadual, que todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos, independentemente do rito processual, são de menor potencial ofensivo.

Cabe esclarecer que a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo foi delimitada constitucionalmente, em razão da matéria que fica submetida à sua jurisdição, sendo de natureza absoluta, como se vê pelo disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

Nesse sentido, confira-se a lição do saudoso mestre JÚLIO FABRINI MIRABETE (in *"Juizados Especiais"*, 4.ª ed., Editora Atlas, p. 39), in verbis:

"De outro lado, a competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, é ela absoluta, de modo que não é possível sejam julgadas no Juizado Especial Criminal outras infrações, sob pena de declaração de nulidade absoluta."

Por se tratar de competência *ratione materiae* estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que o processo estabelecido para os Juizados Especiais Criminais seja objeto de feitos em curso no Juízo Comum, estadual ou federal. Não é possível invocar os princípios da isonomia, igualdade e equidade, como às vezes já se tem feito, para permitir a aplicação dessas normas nos órgãos judiciários comuns. É a própria Constituição Federal que, excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna."

Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 05 de novembro de 2001, sendo proposta no Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP antes da publicação da Lei n.º 10.259/2001.

Em 30 de março de 2005, o Juízo Processante entendeu por condenar o Réu pelo porte ilegal de arma de fogo, quando o delito já era considerado de menor potencial ofensivo.

De qualquer forma, tendo o feito tramitado no Juízo Comum, não obstante o delito em análise ser de menor potencial ofensivo, evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar a apelação interposta, ainda que para, eventualmente, anular a decisão proferida por juízo sujeito a sua jurisdição e determinar a remessa para o juízo competente.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência."

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. **Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.**

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INCOMPETÊNCIA - TURMAS RECURSAIS - APRECIÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas.

2. **A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais restringe-se à apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do próprio Juizado Especial (arts. 41 e 82 da Lei 9.099/95).**

3. **Recurso especial provido.**" (RESp 756276/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/12/2006; sem grifo no original)

"Habeas corpus. 2. Crime de menor potencial ofensivo. Porte de Arma. 3. Condenação pela Justiça Comum. 4. Apelação dirigida ao tribunal. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/02 que não é objeto da discussão. 5. Alegada violação ao princípio do juiz natural. 6. Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.185 - SP (2006/0215366-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

DECISÃO

ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, o qual declinou de sua competência para o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Francisco Morato - SJ/SP, alegando que, com a instalação deste, a Justiça Estadual deixou de ser competente para julgar causas envolvendo entidade autárquica federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor, vindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a provê-lo para determinar o processamento do feito no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato - SP, que por sua vez, suscitou o presente conflito de competência (fl. 120).

Decido.
Em análise aos autos, verifico que não há pronunciamento sobre a questão relativa à competência por parte do Juízo suscitado. Com efeito, para que haja conflito, é necessário o pronunciamento contróverso de dois ou mais juízos. Desta forma, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Francisco Morato - SJ/SP, para que se pronuncie a respeito da competência ora em debate. P. e I.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.281 - RJ (2006/0239124-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por HÉLIO LATERMAN, tendo em vista a movimentação de US\$ 232.512,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze dólares), utilizando a conta ELEVEN, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque (fl. 02).
O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que *"os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consomam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização"* (fl. 59).
Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que *"parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado"* (fl. 65).
Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/80 pela competência do Juízo Suscitante.
É o relatório.
Decido.
Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.
Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consomam após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.
Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.
Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se, ainda, que Hélio Laterman possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fl. 12).

Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e recomendou que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.901 - RJ (2006/0249494-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por ILANA MARIAN BENAROYO, tendo em vista a movimentação de US\$ 35.190,00 (trinta e cinco mil e cento e noventa dólares), utilizando a conta ELEVEN, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.

O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que *"os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consomam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização"* (fl. 52).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que *"parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado"* (fl. 58).

Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/66 pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consomam após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.

Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.

Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que o Ilana Marian Benaroyo possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fls. 11/16).

Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e recomendou que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.933 - RJ (2006/0249503-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por AUGUSTA RIVOLA CVIJAK, tendo em vista a movimentação de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares), utilizando a conta ELEVEN, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque (fl. 02).

O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que "os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização" (fl. 44).

Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que "parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado" (fl. 49).

Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/57 pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.

Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.

Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consumam após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.

Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.

Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se, ainda, que Augusta Rivola Cvijak possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fls. 11/12).

Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e recomendou que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confirma-se:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido:

"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1951)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.569 - SP (2006/0235871-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : DEMERVAL DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de reintegração ajuizada por Demerval da Silva Madureira em desfavor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Comum, tendo sido julgada procedente, a fim de determinar a reintegração do Autor no cargo que ocupava junto à administração municipal.

Tendo apelado o Município, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme despacho de fl. 08.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, ao fundamento de que "em havendo prolação de julgamento por Juízo distinto, mantém este a sua validade plena, do que decorre a sua competência para análise dos demais atos que daí se seguem" (fl. 10).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/19, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. Na hipótese em apreço, sendo o pedido formulado na inicial relativo à reintegração do Autor no cargo que ocupava em virtude da aprovação de concurso público, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Por oportuno:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS E AÇÕES COLETIVAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. JUÍZO ESTADUAL.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC." (AgRgCC nº 58.229/RJ, Relator Ministro Otávio de Noronha, in DJ 5/6/2006).

2. Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar pedido de natureza estatutária, referente à reintegração do autor em cargo para o qual teria sido nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito." (CC 49.720/CE, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tendo o pedido de reintegração ao serviço público natureza estatutária, é a Justiça Estadual competente para apreciar e julgar a demanda.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Altinho - PE, o suscitado." (CC 29.065/PE, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 04/02/2002.)

"COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

1. Tendo o pedido índole estatutária, relativa à reintegração no serviço público, competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª. Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro-RJ, o suscitante." (CC 10.807/RJ, 3.ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/06/1997.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1952)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.273 - BA (2007/0020722-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ROSÁLIA NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIVALDO SACRAMENTO FILHO
RÉU : ESTADO DA BAHIA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERRINHA - BA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VERBAS RELATIVAS AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERRINHA - BA, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Rosália Novaes dos Santos em desfavor do Estado da Bahia e Outro.

A Justiça Comum Estadual declarou sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fl. 07).

O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito, aduzindo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/16, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. In casu, constatando-se que o vínculo mantido com o ente público era de cunho estatutário (fl. 05), é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do enunciado n.º 137 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SERRINHA - BA, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1953)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.333 - SP (2007/0095193-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MARLI DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP



DECISÃO

Na Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto - SP, foi instaurado inquérito com a finalidade de apurar a venda do medicamento "Cytotec", também utilizado para fins abortivos.

Acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, que entendeu tratar-se do crime previsto no art. 334, § 1º, c, do Cód. Penal, porque introduzido o medicamento clandestinamente no país, a Juíza de Direito de São José do Rio Preto declinou a competência para a Justiça Federal.

Por seu turno, o Juiz da 1ª Vara Federal da mesma municipalidade suscitou o presente conflito de competência, ao concordar com a opinião da Procuradoria da República em São José do Rio Preto segundo a qual, "após o advento da Lei nº 9.677/98, a conduta de expor à venda remédio estrangeiro, sem registro no órgão de vigilância sanitária, passou a ser entendida com contrabando de forma especializada, conforme disposto no tipo penal previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Cód. Penal", o que não atrairia a competência da Justiça Federal.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. Do parecer, colho os seguintes trechos: **(I)** "ficou constatado, ainda, que o referido medicamento é de origem Paraguaia e que a acusada os adquiriu em território nacional através da Sra. Roseli Ruiz Ferreira"; **(II)** "com a entrada em vigor da Lei nº. 9.677/98, a conduta, em tese, praticada pela acusada, a saber, expor à venda medicamento estrangeiro, sem registro no órgão de vigilância sanitária, passou a ser tida como contrabando na forma especializada"; **(III)** "toda a comercialização ocorreu no Brasil, inexistindo conduta internacional, nem interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal"; e **(IV)** "o crime capitulado no art. 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal, é próprio, exigindo-se para sua configuração sujeito especial, a saber, comerciante ou industrial, o que não ocorreu *in casu*, já que a acusada é manicure de um camelódromo".

Estou de acordo com o parecer, porque em consonância com o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal. Confira-se, pois, o seguinte acórdão da Terceira Seção:

"Penal. Conflito de competência. Importação e venda de produto medicinal sem o devido registro. Divergências quanto à capitulação legal do delito. Ofensa a bens, direitos ou serviços da União. Inexistência. Competência da Justiça Estadual.

I - Conduta inicialmente tipificada no art. 334 do Código Penal.

II - Hipótese em que a denúncia explicitou conduta relativa à eventual importação e venda de produto sem registro no órgão competente, que constitui o crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, mesma tipificação efetuada pela autoridade policial.

II - Descartada a hipótese de internacionalidade da conduta a justificar a atração da competência da Justiça Federal, se o réu adquiriu o medicamento de comercialização proibida, em território nacional.

III - Inexistindo ofensa a bens, direitos ou serviços da União, evidencia-se a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

IV - Conflito conhecido para declarar competente para apreciar e julgar a causa o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Campo Grande." (CC-40.639, Ministro Gilson Dipp, DJ de 24.5.04.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de São José do Rio Preto - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.648 - SP (2007/0102951-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : RAIMUNDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA LÚCIA GUERHALDT CRUZ
RÉU : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIABÚ
ADVOGADO : MARCELO MANFRIM
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de mandado de segurança impetrado por Raimundo Tavares da Silva em face do Prefeito do Município de Caiabu.

A MM.ª Juíza de Direito da Comarca de Regente Feijó - SP, a quem o feito foi inicialmente distribuído, concedeu a segurança pleiteada, a fim de determinar a reintegração do Impetrante ao cargo anteriormente ocupado (fls. 107/113).

Tendo apelado o Município de Caiabu, a col. 12.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, por entender que "*compet*e à *Justiça do Trabalho processar e julgar as ações ajuizadas pelos servidores públicos regidos pela CLT*" (fl. 180).

Remetidos os autos à Justiça Laboral, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região suscitou o presente conflito, ao fundamento de que, no julgamento do CC n.º 7.204/MG, do qual foi Relator o Min. Carlos Brito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que "*a nova orientação alcança os processo em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.*" *Por outro lado, aquelas ações "cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com o total aproveitamento dos atos praticados até então.*" (fl. 215)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/223, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

É cediço que, em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento do feito é fixada segundo o critério da hierarquia da autoridade apontada como coatora.

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, que acrescentou o inciso IV ao art. 114 da Constituição da República, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra atos que envolvam matéria sujeita à sua jurisdição trabalhista, ou seja, tornou-se necessário o exame do direito material para se firmar a competência para o conhecimento do mandado de segurança.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, que norteia a aplicação das regras processuais.

3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência *ratione materiae* da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante." (CC 38.802/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/06/2005.) No caso em tela, sendo o pedido formulado na inicial relativo à reintegração do Autor no cargo que ocupava em virtude da aprovação de concurso público, é competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Por oportuno:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS E AÇÕES COLETIVAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. JUÍZO ESTADUAL.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC." (AgRgCC nº 58.229/RJ, Relator Ministro Otávio de Noronha, in DJ 5/6/2006).

2. Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar pedido de natureza estatutária, referente à reintegração do autor em cargo para o qual teria sido nomeado em virtude de aprovação em concurso público.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito." (CC 49.720/CE, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tendo o pedido de reintegração ao serviço público natureza estatutária, é a Justiça Estadual competente para apreciar e julgar a demanda.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Altinho - PE, o suscitado." (CC 29.065/PE, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 04/02/2002.)

"COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

1. Tendo o pedido índole estatutária, relativa à reintegração no serviço público, competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6a. Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro-RJ, o suscitante." (CC 10.807/RJ, 3.ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/06/1997.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.570 - PB (2007/0109124-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JOSEFA SALES QUIRINO
ADVOGADO : JAKELEUDO ALVES BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA
ADVOGADO : GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ITAPORANGA - PB

DECISÃO

Na ação de cobrança que Josefa Sales Quirino ajuizou contra o Município de São José da Caiana, pleiteou-se o pagamento de verbas remuneratórias. A Juíza da 1ª Vara de Itaporanga - PB declinou da competência. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no julgamento do recurso ordinário, anulou a sentença e suscitou o presente conflito.

Dos elementos dos autos, constata-se que a autora presta serviços ao referido município desde 1993, sem prévia aprovação em concurso público. Tal o contexto, tendo em vista que os autos dão conta da prestação de serviço ininterrupta, também não se pode considerar a hipótese de contratação temporária. Nesses casos, o Superior Tribunal entende que a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

Conflito positivo de competência. Ação pleiteando declaração de existência de vínculo estatutário. Concurso público. Inexistência. Contratação irregular.

1. Tratando-se de ação na qual se discute o reconhecimento da relação empregatícia de servidor municipal, originária de contratação sem o devido concurso público na forma preconizada pela Carta da República de 1988, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-39.333, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.06.)

"Conflito negativo de competência. Servidora municipal. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Contratação irregular. Competência da Justiça do trabalho.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal admitida irregularmente pelo poder público local, sem a prévia aprovação em concurso público, que postula direito de caráter trabalhista.

2. Nesse caso, portanto, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da causa, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú/BA, ora suscitado." (CC-65.825, Ministra Maria Thereza, DJ de 30.10.06.)

"Conflito negativo de competência. Servidora municipal. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Contratação irregular. Competência da Justiça do Trabalho.

1.Hipótese em que a reclamante começou a trabalhar para o Estado de Alagoas sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, irregularmente, e assim permaneceu por mais de 20 (vinte) anos. Não se trata, portanto, de contratação temporária mediante lei especial.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso tal, por não ocupar a funcionária cargo público, a relação entre ela e o poder público é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não por normas estatutárias, competindo, portanto, à justiça especializada o julgamento da lide.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC-66.272, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.12.06.)

Ver também o CC-39.771, Ministra Laurita Vaz, DJ de 8.6.04, e o CC-70.422, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 31.10.06.

À vista do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o suscitante.

Dê-se ciência aos Órgãos Judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1956)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.633 - SP (2007/0111077-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

Raimundo de Oliveira Lopes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a revisão de benefício previdenciário concedido em razão de acidente de trabalho. A Juíza da 8ª Vara Cível de Campinas - SP declinou da competência. O Juiz da 7ª Vara Federal da mesma cidade suscitou o presente conflito de competência.

De acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram. Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Há vários precedentes da Terceira Seção. Vejam-se trechos de alguns:

"Processual Civil e Previdenciário. Conflito negativo de competência. Juiz de Direito e Juiz Federal. Ação acidentária. Art. 109, I, da CF/88. Revisão de benefício. Súmula nº 15 do STJ. Competência da Justiça estadual." (CC-41.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.04.)

"Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho." (CC-41.966, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10.5.04.)

Tal entendimento foi, inclusive, ratificado pela Terceira Seção no julgamento do seguinte conflito de competência:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF. Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 8ª Vara Cível de Campinas - SP, o suscitado. Dê-se ciência aos Juízes em conflito. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1957)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.900 - RS (2005/0074054-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : ARTHUR ORLANDO PICORAL
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Embargos de divergência interpostos por Arthur Orlando Picoral contra acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

II - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp 436312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

III - Tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato - e não de ação civil pública - deve incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória em questão, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

IV - Agravo interno desprovido." (fl. 144)

Inadmitidos pela Corte Especial os embargos de divergência em relação ao aresto paradigma, proferido pela 1ª Seção no julgamento EREsp nº 475.566/PR, os autos vieram a mim distribuídos, para a apreciação de dissídio em relação aos arestos proferidos pela Quinta Turma, no AgRgREsp nº 673.290/RN e no REsp nº 644.742/RS, Relator Ministro Félix Fischer e no AgRgREsp nº 665.724/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementados, respectivamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. MP Nº 2.180-35/01. NÃO INCIDÊNCIA AOS PROCESSOS EM CURSO.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Conforme dicção do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, são devidos honorários advocatícios na execução por título judicial mesmo que não tenham sido opostos embargos. Precedentes da Corte Especial.

III - A MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494, por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. EFICÁCIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO.

(...)

IV - São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a **Fazenda Pública**, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido."

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PECULIARIDADES. CABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. São cabíveis honorários advocatícios em sede de execução individual contra a Fazenda Pública, de título judicial oriundo de ação civil pública, afastando a incidência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 à espécie, em face das peculiaridades inerentes à referida ação. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

Tudo visto e examinado, decido.

Não obstante os autos tenham sido distribuídos à 3ª Seção para a apreciação de dissídio em relação a arestos proferidos pela Quinta Turma, ao que se recolhe dos autos, os embargos de divergência foram interpostos exclusivamente em relação ao paradigma da 1ª Seção, proferido no julgamento EREsp nº 475.566/PR, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, cujo dissídio foi, já, inadmitido pela Corte Especial, órgão competente para o julgamento dos embargos de divergência entre Turma e outra Seção, nos termos do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

Do exposto, resulta que inexistem paradigmas remanescentes, cuja apreciação seja de competência da 3ª Seção, principalmente porque, assim como o acórdão embargado, os demais arestos mencionados nos embargos de divergência, quais sejam, AgRgREsp nº 673.290/RN, REsp nº 644.742/RS, Relator Ministro Félix Fischer e AgRgREsp nº 665.724/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, são oriundos todos da Quinta Turma, vale dizer, da mesma Turma julgadora. E, é certo que os acórdãos proferidos pela mesma Turma Julgadora do acórdão embargado não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial.

A propósito, confira-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Não servem à comprovação de divergência decisões monocráticas de relator, nem acórdãos da mesma turma do acórdão recorrido.

Embargos não conhecidos." (EREsp nº 98.128/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/3/99).

Diga-se, de qualquer modo, no que se refere à eventual divergência relativamente à tais acórdãos, que o embargante limitou-se a transcrever a suas ementas, olvidando-se de mencionar os trechos do acórdão embargado e dos paradigmas que configuram o dissídio, com as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Demais disso, não indicou repositório de jurisprudência em que se encontram publicados, sendo certo, ainda, como é, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o Diário da Justiça não consubstancia repositório oficial para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.

Tem-se, assim, que a divergência jurisprudencial não restou comprovada nem demonstrada, nos termos exigidos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Art. 266. omissis

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento."

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (nossos os grifos).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Para a caracterização do dissídio, a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, mostra-se necessário que os julgados impugnado e paradigma cheguem a conclusões jurídicas diversas.

II - Imprescindível, para fins de demonstração do dissenso jurisprudencial, fundando-se em bases fáticas idênticas ou assemelhadas, a transcrição dos trechos que possam assemelhar ou identificar os casos confrontados, não bastando apenas a indicação da ementa do julgado modelo, salvo se notório o dissídio." (EREsp nº 196.407/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 266, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro **in limine** os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13/06/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.



(1958)
HABEAS DATA Nº 147/DF (2006/0224991-0)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : OLGA BASTOS SERRA
ADVOGADO : CHUCRE SUAID E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1959)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 776/RN (1998/0038848-6)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS WITCZAK E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO

(1960)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 994/AL (1999/0054615-6)
RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR : Ministro NILSON NAVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO OLIVEIRA
RÉU : MÁRCIA SERAFINA DE OLIVEIRA HOLLANDA
RÉU : JOSÉ BIBIANO SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : MARLENE MORAES DE CARVALHO
RÉU : MARIA DA GLÓRIA BARROS DE OLIVEIRA

(1961)
RECLAMAÇÃO Nº 1.215/DF (2002/0095593-8)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
RECLAMANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(1962)
PETIÇÃO Nº 1.617/DF (2001/0194707-8)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FENAFISP
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO

(1963)
RECLAMAÇÃO Nº 2.434/SP (2007/0044717-3)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECLAMANTE : PETERSON DE OLIVEIRA KUROVISKE (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA MAHFUZ ADAMO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITANHAEM - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1964)
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.923/DF (2005/0131783-2)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JANETE BALZANI MARQUES
EMBARGADO : ADÉLIA DA SILVA AGUIAR
EMBARGADO : CLARA DIANA DE SOUZA PINTO
EMBARGADO : EDNA KINOSHITA
EMBARGADO : LEONARDO SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO : NILTON ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO : NILZA MARIA DE PAULA PIRES
ADVOGADO : PRISCILA BUENO DE SOUZA

(1965)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.255/SP (2005/0018057-2)
RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : VIRGÍLIA MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1966)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.444/PB (2005/0188983-1)
RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR : Ministro NILSON NAVES
AUTOR : PAULO DE ARAÚJO BARROS
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1967)
MEDIDA CAUTELAR Nº 7.873/DF (2004/0022117-6)
RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
REQUERENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : EURICO DE ANDRADE NEVES BORBA
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)

(1968)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.284/DF (2006/0217170-7)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CRISTIANO CAMPOS DIAS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1969)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.336/DF (2006/0235016-2)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUCIA ROSA FERNANDES DE REZENDE PISSOLATO
ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA PIMENTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

(1970)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.386/DF (2006/0250389-5)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

(1971)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.536/DF (2007/0002481-4)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

(1972)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.743/DF (2007/0075721-0)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LEONOR OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : RARISIO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1973)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.771/DF (2007/0086176-8)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EURÍPEDES RIBEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

(1974)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.081/RJ (2005/0195056-5)
RELATOR : **Ministro PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FÉLIX DE MELO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 01 de junho de 2007
Ministro GILSON DIPP
Presidente da TERCEIRA SEÇÃO
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1975)
PETIÇÃO Nº 5.572 - PB (2007/0112112-7)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DESPACHO MINISTERIAL QUE IMPEDE A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS EM RELAÇÃO A DETERMINADAS PROPRIEDADES PARTICULARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. MANIFESTA EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. Trata-se de pedido de assistência formulado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI - com fundamento no art. 50 e seguintes do CPC, em ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL mediante a qual se busca a sustação dos efeitos de despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, que impediu a elaboração de estudos visando à demarcação de terras indígenas. Ocorre, no entanto, que a UNIÃO e RIO VERMELHO AGROPASTORIL MERCANTIL S/A e OUTROS, ao se manifestarem sobre o referido pedido, pugnaram pelo seu indeferimento, em razão de não ter sido demonstrado o interesse jurídico necessário à pretendida intervenção. Seguiu-se, daí, o desentranhamento das peças para autuação em apartado, nos termos do art. 51, I, do Código de Processo Civil, culminando com a formação do presente incidente. É o relatório.

2. Nas exatas palavras do Ministro Teori Albino Zavascki, "no processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54)" (REsp 724.507/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2006). Sobre o tema, vale conferir, ainda, a lição de Celso Agrícola Barbi (in Comentários ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), Vol. I, Arts. 1º a 153, 10ª edição, rev. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 1998, págs. 213-214):

"Espécies de assistência - Modernamente, distinguem-se dois tipos de assistência: a) simples, ou adesiva, que se verifica quando não está em litígio um direito do terceiro, mas ele tem interesse na vitória do assistido, porque ela pode beneficiar outro direito do assistente. Esse outro direito do assistente, porém, não está em discussão na causa. Como exemplo, temos a demanda entre o credor e o devedor afiançado; o fiador, apesar de a fiança não estar sendo discutida, tem interesse na vitória do afiançado, porque, se reconhecida a inexistência da obrigação principal, desaparece a fiança, como obrigação acessória que é; b) qualificada, ou litisconsorcial, quando a intervenção do terceiro se justifica porque o direito em litígio é do assistido, mas também do assistente, do qual teria legitimação para discuti-lo sozinho, ou em litisconsórcio com outros co-titulares dele. Como exemplo, temos a demanda proposta pelo condômino de um imóvel para reivindicá-lo de quem possua injustamente e na qual outro condômino pretende ser assistente. Nesse caso o direito que se discute contra o réu é do autor, mas também do assistente. Poderia ele ter proposto a aludida ação sozinho, ou em litisconsórcio com os demais condôminos, porque a lei lhe dá legitimação para isto. Como o terceiro nesse caso é também co-titular do direito em debate, e poderia litigar como parte inicialmente, dá-se a essa assistência o nome de litisconsorcial, e o assistente tem posição de litisconsorte."

Entre as funções institucionais constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público está a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V). A LC 75/93, por seu turno, dispõe o seguinte:

"Art. 6º *Compete ao Ministério Público da União:*

(...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;"

Percebe-se, nesse particular, que as atribuições do Ministério Público são bastante assemelhadas às finalidades para as quais foi instituída a Fundação Nacional do Índio, previstas no art. 1º da Lei 5.371/67, verbis:

"Art. 1º *Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil denominada 'Fundação Nacional do Índio', com as seguintes finalidades:*

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as unidades nelas existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - Revogado pela Lei nº 9.836 de 23/09/1999;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercer o poder de político nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em lei especiais." (grifou-se)

O Estatuto da Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, aprovado com a edição do Decreto 4.645, de 25 de março de 2003, também prevê, em seus arts. 3º e 4º, o seguinte:

"Art. 3º *Compete à FUNAI exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.*

Art. 4º A FUNAI, na forma da legislação vigente, promoverá a demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvícolas."

Verifica-se, desse modo, que tanto o Ministério Público Federal quanto a FUNAI, conquanto não sejam titulares diretos do direito discutido nos autos da Ação Ordinária 99.00.09024-1 - ajuizada perante 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (processo autuado nesta Corte como REsp 802.412/PB) -, teriam legitimidade para a propositura da referida ação.

Tem-se, portanto, configurado o interesse jurídico necessário à admissão da FUNAI como assistente do Ministério Público Federal, pois é manifesto o seu interesse jurídico de que a demanda seja julgada em favor dos interesses dos povos indígenas.

3. Diante do exposto, defiro o pedido para admitir a Fundação Nacional do Índio como assistente do Ministério Público Federal nos autos do REsp 802.412/PB, recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.757 - MG (1976) (1998/0033777-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JUDITH DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JUDITH DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DO ATO ATACADO. ESAZIAMENTO DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - INSTITUIÇÃO DE DESCONTO PARA FORMAÇÃO DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO - OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 359 DO STF - SEGURANÇA CONCEDIDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 12.278/96 - TRIBUTOS - NATUREZA FINALÍSTICA - ADICIONAL SOBRE A RENDA DO TRABALHADOR - VEDAÇÃO - ART. 195, DA CF - FUNDO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA - CRIAÇÃO - ART. 195, § 5º, DA CF. A instituição de desconto sobre proventos da aposentadoria para formação de fundo previdenciário representa violação a direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado na ofensa ao direito adquirido sobre a situação jurídica de aposentado, a qual é regulada pelas leis vigentes à época da jubilação, segundo o enunciado da súmula 359 do STF. A contribuição social criada pela Lei nº 12.278/96, em que pese estar inserida no rol dos tributos, o que a princípio poderia ensejar a sua imposição, inclusive, sobre os proventos da aposentadoria, na verdade encerra natureza essencialmente finalística, não se podendo exigi-la daqueles que já deram a sua parcela de contribuição durante todo o tempo de atividade, pois tal fato revelaria verdadeira cobrança indireta de adicional de imposto sobre a renda do servidor, sob a roupagem de contribuição social. O art. 195 da Constituição Federal não prevê entre os sujeitos passivos da contribuição social os aposentados e pensionistas. A ausência de fundo de aposentadoria criado para o fim de se arrecadar e gerir os recursos oriundos da contribuição social, bem como de uma causa eficiente para a sua criação, mediante a realização de cálculos atuariais, com a participação e fiscalização de todos os interessados, não se afigura possível exigência da referida contribuição dos inativos, por infringência ao art. 195, § 5º, da CF." (fls. 81/83)

A recorrente ataca as disposições contidas na Lei Estadual 12.278/96 que instituiu a "contribuição de natureza compulsória destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado", na qual figuram entre os sujeitos passivos, para efeito da cobrança, "os servidores inativos, civis e militares, da administração direta e das autarquias e das fundações do Poder Executivo" (art. 2º, IV), alegando, em síntese, que:

"Ora, decorrido o lapso de tempo entre o ato de aposentadoria e o da novel tributação contra os proventos da recorrente, não há como atacar este último, visto que o ato de aposentadoria da recorrente é ato jurídico perfeito e acabado, gozando da proteção oriunda da norma constitucional retro citada, achando-se, pois, imune às oscilações decorrentes de leis posteriores, tais com a Lei 12.278/96." (fl. 145)

Requer seja provido o recurso e concedida a segurança.

Em suas contra-razões, o recorrido sustenta, em suma, que: (a) o Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais é parte ilegítima para figurar como autoridade coatora; (b) no mérito, merece ser mantida a cobrança da contribuição em comento.

Requer seja desprovido o recurso.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 170/181, opina pelo provimento do recurso, tendo em vista que, nos termos do art. 195, II, da CF/88, o sistema previdenciário é assegurado por titulares de cargos efetivos, não havendo obrigações impostas aos que já se encontram aposentados.

Distribuído, originariamente, o recurso ao Sr. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sendo posteriormente redistribuído aos Senhores Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar e Maria Thereza de Assis Moura, respectivamente, foi redistribuído a esta Relatora em 8 de fevereiro de 2007.

2. Em virtude de sua prejudicialidade, o recurso não merece prosperar.

Conforme já mencionado, a Lei Estadual 12.278/96 instituiu a "contribuição de natureza compulsória destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria de servidores públicos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado", figurando entre os sujeitos passivos, para efeito da cobrança, "os servidores inativos, civis e militares, da administração direta e das autarquias e das fundações do Poder Executivo" (art. 2º, IV).

No entanto, o art. 2º, IV, da Lei Estadual 12.278/96 foi suprimido pelo art. 1º da Lei Estadual 13.441/2000. Desse modo, com a superveniente revogação do preceito legal que constitui objeto do presente *mandamus*, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECORRENTE.

1. Decretada a perda de objeto da ação mandamental face à revogação do ato judicial impugnado, não há interesse do impetrado de recorrer da decisão de segunda instância.

2. Recurso ordinário do qual não se conhece."

(RMS 18.086/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA PROVA JÁ PRODUZIDA NO PROCESSO PENAL COMO PROVA EMPRESTADA NA ESFERA CÍVEL. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PROIBIÇÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sobrevindo informação de que a vedação quanto à utilização da prova produzida por meio de interceptação telefônica foi revogada pela Autoridade Impetrada, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Recurso julgado prejudicado."

(RMS 17.488/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Em face da revogação do ato objeto da impugnação na via judicial pela autoridade coatora, fica prejudicado o mandado de segurança por perda de objeto e, consequentemente, por falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito."

(RMS 18.306/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.394 - GO (1977) (2003/0171428-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DOS MONTES BELOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO COINDICE - COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO NÓ ICMS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARNALDO RAGGI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : JOÃO BARBOSA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITARUMÃ
ADVOGADO : FRANCISCO DÉCIO BARBOSA ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AGUDO DE GOIÁS E OUTROS
ADVOGADO : DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
ADVOGADO : DALMY ALVES DE FARIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATALÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA

DESPACHO

Em razão da certidão de fl. 4.550 que atesta o decurso *in albis* do prazo para que os recorrentes se manifestassem acerca do efetivo teor da pretensão executiva que objetivavam viabilizar com o pedido de extração da carta de sentença formulado a fl. 4.499 (despacho exarado à fl. 4.511), **indefiro o aludido petítório.**

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 633.544 - SP (2004/0024365-8) (1978)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.



1. É inviável, em sede de recurso especial, discutir matéria fático-probatória relativa à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Mandado de Segurança Preventivo - ICMS - Aquisição de bens para uso ou consumo - Lei Complementar 87/96 - Ilegalidade da alteração trazida pela Lei Complementar nº 92/97, que prorrogou o início da possibilidade de creditamento para janeiro de 2000 - Falta de prova do direito líquido e certo - A pretensão da impetrante deve ser debatida em sede onde há espaço para instrução probatória, pois não basta dizer que a lei cerceia o direito de creditar-se, mas, trazer prova de que adquiriu bens de consumo - A ameaça, requisito para o 'writ' preventivo não pode ser de natureza puramente potestativa, o que causa a impetração contra lei em tese. O mandado de segurança preventivo não prescinde da prova prova pré-constituída de relação jurídica certa e determinada, embora ainda não ocorrida - recurso voluntário provido para extinguir o processo por carência da ação, prejudicado o reexame necessário." (fl. 183)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, a empresa recorrente aponta violação do art. 1º, da Lei 1.533/51, alegando, em síntese, que restou demonstrada a existência de direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança. Afirma, outrossim, que "a jurisprudência é pacífica no sentido do cabimento do Mandado de Segurança Preventivo para resguardar o direito líquido e certo de contribuinte que se encontre em situação fática ensejadora da prática de ato baseado em legislação contrária à lei e/ou à Constituição" (fl. 280). Contra-razões apresentadas às fls.335/347. Admitido o recurso na origem, subiram os autos. É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

É cediço, nos termos do art. 1º da Lei n.º 1.533/51, que direito líquido e certo significa o direito que pode ser usufruído e averiguado de plano, sem que, para isso, seja necessária a fase processual de instrução, não devendo, pois, haver, em sede de mandado de segurança, dilação probatória. Todavia, isso não quer dizer que o impetrante não possa e deva colacionar aos autos documentos que sirvam de base à comprovação de seu direito. Aliás, este é o meio possível e necessário para se comprovar os fatos alegados na impetração. O que não se pode é estender os meios de prova para além da via documental, ensejando dilação probatória inviável nesta via, tais como provas periciais, testemunhais, entre outras. Desse modo, para que o impetrante logre êxito em sede do *mandamus* é essencial que traga aos autos os documentos necessários para provar a existência de seu direito.

Nessa linha, infere-se que todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, é dizer, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo.

Sob esse prisma, pode ser mencionada a lição de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6o, parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante" (**Mandado de Segurança**, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 13-14).

Ressalte-se, ademais, que, mesmo em se tratando de mandado de segurança preventivo, há necessidade de que a petição inicial esteja acompanhada das provas pré-constituídas do direito líquido e certo, que, nesse caso, não é a lesão propriamente dita, mas sua ameaça, efetiva e iminente.

Assim, tendo em vista a natureza excepcional do mandado de segurança, inclusive o preventivo, faz-se necessário que os impetrantes, no ato da impetração, comprovem, de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória, os fatos alegados na inicial. Ocorre que, na hipótese em exame, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na falta de prova pré-constituída para embasar o mandado de segurança preventivo, entendendo, assim, que não se configurava líquido e certo o direito dele constante. Na ocasião, consignou que "no mandado de segurança, mesmo que preventivo, a necessidade de prova pré-constituída impede a aceitação de amostragens ou eventuais levantamentos elaborados unilateralmente pela impetrante. No caso dos autos, por sinal, nem isto foi apresentado" (fl. 186).

Todavia, a análise da existência de prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que a discussão acerca da existência de direito líquido e certo, bem como da ausência de prova pré-constituída a viabilizar o mandado de segurança, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, incompatibilizando-se, portanto, com a via estreita do recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA QUE NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE FUNDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Acórdão a quo segundo o qual: a) 'ainda que sob a alcinha de preventivo, no mandado de segurança em que a concessão da tutela depende de cognição sumária, o impetrante deve trazer provas pré-constituídas que indiquem suficientemente a existência do esperado ato coator, sob pena de restar a impugnação contra a própria norma de direito, abstrata, pessoal e genérica, situação vedada pela Súmula 266 do STF'; b) 'a natureza preventiva do writ é delineada em face da não existência, ainda, ato coator esperado, e não da inexistência da situação fática que ensejaria a atuação da autoridade'. 3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. 4. Quanto à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51, a jurisprudência desta Corte entende que implica reexame de matéria fático probatória. A alegação de existência de direito líquido e certo, pressuposto para o mandado de segurança, não é matéria para apreciação em sede de Especial. Óbice encontrado no teor da Súmula 07/STJ. 5. Demonstrado, de modo evidente, que, com relação à questão de fundo, a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 741.154/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido entendeu que no mandado de segurança, mesmo que preventivo, a necessidade de prova documental pré-constituída impede a aceitação de amostragens ou eventuais levantamentos elaborados unilateralmente pela impetrante e, in casu, nem isto foi apresentado, restando inadequada a via do mandado de segurança, instrumento constitucional que serve também para evitar lesão futura, mas desde que a direito decorrente de relação jurídica certa e determinada.

II - Neste panorama, para aferir a existência de direito líquido e certo faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 7 deste Tribunal.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 659.521/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO DE IPI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a tutela jurisdicional é concedida em face da simples ameaça a direito, razão pela qual é dispensável a prova da sua efetiva lesão.

3. Afirmada pelo tribunal recorrido a existência de prova suficiente para demonstrar a efetiva ameaça ao direito, é incabível o reexame do tema em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 678.667/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ALEGADA DECADÊNCIA - ICMS - CEBOLA IMPORTADA DE PAÍS MEMBRO DA ALADI - ISENÇÃO RECONHECIDA - MERCADORIA NÃO DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO - INFERÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM COM SUPORTE NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PRETENDIDA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 108 E 111, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

- É cediço que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, junto com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas pré-constituídas do mandado de segurança. Uma vez juntados os documentos, o Juízo analisará a existência do direito líquido e certo. E o resultado desse exame será fundamental para a concessão da segurança. No caso dos autos, a Corte de origem, diante do conjunto probatório que instruiu a impetração, entendeu estar demonstrado que a cebola importada da Argentina não se destina à industrialização. Ausência de violação ao art. 1º a Lei n. 1.533/51.

(...)

- Recurso especial não conhecido." (REsp 153.621/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 23.9.2002)

Por essa razão, não há como entender de maneira diversa das conclusões do acórdão recorrido sem adentrar o âmbito do conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, o recurso não merece ser conhecido, com base na Súmula 7/STJ.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1979)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.314 - SC (2004/0144828-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECURRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSY CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÁFICA ESTRELA LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VERSANDO SOBRE A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.779/99 E DO ART. 166 DO CTN AOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE ABORDA O PRÓPRIO DIREITO AO CREDITAMENTO. RECURSO ESPECIAL SOBRES-TADO (ART. 543, § 2º, DO CPC). REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 166 DO CTN. LEI 9.779/99. RIPI/1998. RIPI/1982. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte.

2. O princípio da não-cumulatividade visa a evitar tributação excessiva, consistente na superposição de idêntico imposto nas sucessivas etapas do processo produtivo.

3.A Lei nº 9.779/99 estabelece faculdade ao contribuinte de utilizar-se dos créditos originados na aquisição de insumos nos termos da Lei nº 9.430/96, inclusive nas hipóteses de saídas isentas ou tributadas à alíquota zero.

4. Este Tribunal, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, declarou a inconstitucionalidade do art. 174, inc. I, al. a, do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98), dispositivo que determina a anulação do crédito gerado na aquisição de insumos, por afrontar o princípio da não-cumulatividade, bem como se manifestou no sentido da não-recepção do art. 100, inc. I, al. a, do Decreto nº 87.918/1982 (RIPI/82).

5. O pedido na via administrativa colimando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI interrompe o prazo prescricional.

6. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admitia que o fossem quanto à aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero (até o advento da Lei nº 9.779/99), necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação.

7. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas."

(fl. 116)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a Fazenda Nacional aponta ofensa ao art. 21 da Lei 9.779/99, ao art. 27, § 1º, da Lei 4.502/64, aos arts. 82 e 100 do RIPI/82 e aos arts. 49 e 166 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) a Lei 9.779/99 não pode ser aplicada de forma retroativa, sendo que a legislação anterior "estabelecia que, na hipótese de a saída ser tributada com alíquota zero (ou se houvesse isenção), o contribuinte não poderia se utilizar do valor pago a título de IPI na aquisição de produto intermediário, matéria prima ou material de embalagem" (fls. 122/123); (b) "em se tratando de tributo indireto, como é o caso do IPI, o aproveitamento de créditos pretéritos só é viável na hipótese de existir prova da ausência de repasse de seu valor para a operação seguinte" (fl. 124); (c) inexiste previsão legal "para a correção monetária dos créditos fiscais" (fl. 126).

Da análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional também apresentou recurso extraordinário, sustentando, em suma, que:

"A tese da Fazenda Nacional é de que o reconhecimento de crédito, pela aquisição de insumos, nas hipóteses em que o produto final é isento, não-tributado ou sujeito à alíquota zero, é contrário ao disposto no art. 153, § 3º, II, do texto constitucional." (fl. 134)

Admitidos os recursos especial e extraordinário, subiram os autos.

2. Conforme se constata, a matéria abordada no recurso extraordinário (legitimidade do aproveitamento dos créditos do IPI) é prejudicial à ventilada no recurso especial. Desse modo, por economia processual e para se evitar decisões discrepantes, impõe-se a incidência da regra contida no art. 543, § 2º, do CPC.

3. Diante do exposto, tendo em vista a prejudicialidade do recurso extraordinário, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.826 - RS (1980)
(2004/0160071-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DERLI MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Processual civil e Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade somente após a edição da Lei 11.051/2004 e desde que ouvida a Fazenda Pública. Reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, desta Relatora, cuja ementa segue transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SÉGUIMENTO."

A agravante alega que não está contestando a possibilidade de o Juiz decretar a prescrição intercorrente, inclusive de ofício, mas pretende a anulação da sentença que pronunciou a prescrição intercorrente por não ter sido observado o procedimento imposto pelo § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (grifou-se).

Acrescenta que eventuais causas impeditivas da decretação da prescrição, tais como o parcelamento do débito ou, até mesmo, o seu pagamento, não podem ser alegadas pela União, caso não seja observado o procedimento legal estipulado.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o presente recurso submetido a julgamento pela Turma. E o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

E bem verdade que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40 da Lei 6.830/80.

No entanto, conforme restou decidido em diversos precedentes, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício, a teor do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 5.925/73.

Nesse sentido, confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes julgados: REsp 463.010/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2003; REsp 513.348/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.11.2003; REsp 327.268/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.5.2003, este último assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido."

Ocorre, porém, que a Lei 11.051/2004, acrescentando o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, veio a autorizar a decretação de ofício da prescrição intercorrente do crédito exequendo, depois de ouvida a Fazenda Pública.

E, como bem salientou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, ao julgar o Ag 663.671/PE, cuja decisão foi publicada em 13.4.2005, a citada lei, "por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional".

Na hipótese, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou, no dia 24 de janeiro de 1992, execução fiscal em face de Antônio Derli Moreira de Souza (fl. 2) e, no quarto dia subsequente, o Juiz recebeu a petição inicial e determinou a citação do executado (fl. 7), sendo que, frustrada a tentativa de citação pelo correio (fls. 8-9), a exequente re-

queceu tanto a citação por edital quanto o arresto de bens (fls. 10-11). Realizada a citação por edital (fls. 20-24), o executado deixou de efetuar o pagamento e de garantir a execução, não comparecendo ao processo. Sobreveio a suspensão do feito, nos termos do § 1º do artigo 40 da Lei 6.830/80, por ordem judicial proferida em 12 de junho de 1996 (fl. 38). Decorrido mais de um ano dessa data, precisamente no dia 17 de outubro de 1997, o Juiz determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do art. 40 da citada Lei de Execução Fiscal (fl. 42). Dessa ordem de arquivamento o representante judicial da exequente foi pessoalmente intimado mediante vista dos autos, no dia 28 de novembro de 1997 (fl. 42/verso). Em 24 de novembro de 2003 o Juiz da primeira instância declarou de ofício a prescrição e, em consequência, julgou extinta a execução fiscal (fls. 44-45). Interposta apelação cível, o Tribunal de origem desproveu a mencionada apelação e confirmou a sentença, também submetida ao reexame necessário, sob o fundamento de que, configurada a hipótese de prescrição intercorrente, seria inócua a intimação da exequente para manifestar-se nos autos. A Turma Regional consignou, ainda, ser admissível ao julgador a avocação das autos para determinar a imediata extinção do processo (fl. 58).

Como visto, houve a decretação de ofício da prescrição intercorrente quando a legislação de regência sequer permitia que isso pudesse ocorrer.

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 757.491/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Castro Meira, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, decidindo nos seguintes termos: "Não obstante a Fazenda Nacional tenha sido intimada do arquivamento da execução fiscal, o mesmo não ocorreu no momento de seu desarquivamento. Os autos foram conclusos para sentença sem que tal procedimento fosse observado. No desarquivamento da execução fiscal, o art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado o disposto no art. 25 da LEF. Logo, acolhe-se a pretensão ventilada no recurso especial, para anular a sentença de primeiro grau por falta de intimação da Fazenda Pública sobre o desarquivamento da execução fiscal, devendo o feito retornar ao juízo da causa." (DJ de 24.10.2005, p. 295).

No mesmo sentido, são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Segundo o disposto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, a intimação, sempre que necessária, deve ser feita pessoalmente aquele que estiver representando a Fazenda Pública. E, assim, o juiz, antes de exarar decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, deve comunicar a exequente, oportunidade em que, se for o caso, poderá solicitar o redirecionamento da execução.

3. Recurso especial provido." (REsp 606.587/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2007, p. 307)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 855.264/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.9.2006, p. 294)

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em manifesta desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, §§ 1º e 1º-A, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial para decretar a nulidade do processo a partir da sentença, inclusive, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja ouvida a recorrente acerca da possível consumação da prescrição.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 773.128 - DF (2005/0132162-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : EDUARDO PANZOLINI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, VI, ALÍNEA 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação

2. A existência de fundamento constitucional autônomo, suficiente à manutenção do Acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, ante à ausência de interposição do competente recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ, com o seguinte teor: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." infraconstitucional.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS, com fulcro na alínea "a", contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, sob o argumento de violação aos arts. 39, da Lei 6.435/77, 14, do CTN, e 467, do CPC.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação, objetivando a repetição do valores referentes ao recolhimento indevido do imposto de renda e do IOF, durante o período de julho/91 a dezembro/91, devidamente corrigidos e com incidência de juros, até a data do efetivo pagamento. Isto porque, consoante alegou, foi julgada procedente a ação declaratória para o reconhecimento de sua imunidade tributária, porquanto estaria caracterizada como instituição de assistência social.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na exordial, determinando a aplicação de correção monetária, cujo termo inicial seria a data de recolhimento da exação, e a incidência de juros, a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês.

A Terceira Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, em aresto que restou assim ementado:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CENTRUS). IMUNIDADE (CARTA MAGNA, ART. 150, VI, "C"). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). IMPOSTO DE RENDA. COISA JULGADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. As entidades fechadas de previdência privada, por prestarem assistência a um determinado grupo de pessoas, mediante contribuição por parte delas, não se incluem no conceito de entidade de assistência social, não fazendo jus, de consequente, à imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. No que respeita ao Imposto de Renda, o acórdão que confirmou a sentença, que reconheceu à autora "a imunidade tributária em causa, independentemente da restrição estabelecida pelo Decreto-Lei 2065/83" e que declarou a "inexistência de obrigação tributária da Autora para com a Ré, no concernente ao imposto de renda sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital oriundos das Fontes Pagadoras, em razão das operações por ela realizadas, na forma como se pede na inicial", transitou em julgado, sendo devida a restituição pretendida.

3. Apelação e remessa a que se dá provimento em parte.

A Fundação opôs embargos de declaração, alegando a existência de erro material e contradição no acórdão embargado, haja vista constar da ementa matéria estranha à conclusão pertinente ao IOF, porquanto teria havido afronta à coisa julgada no tocante à imunidade relativa à exação em tela.

A Fazenda, a seu turno, também opôs embargos declaratórios, sustentando a ocorrência de julgamento *extra petita*, implicando *reformatio in pejus*, e vulnerando o princípio da devolutividade em matéria recursal, posto que não houve manifestação da parte adversa no tocante à incidência da taxa SELIC e dos juros moratórios a partir de 1º/01/1996, quando a decisão *a quo* determinou fossem esses computados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os embargos da parte autora não foram conhecidos, por ausência de assinatura do advogado, e os da Fazenda Nacional foram desprovidos.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso especial. O apelo da Fazenda Nacional, publicado em 16/03/2006, recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. É lícito ao Tribunal fazer incluir os juros legais em repetição de indébito, posto pedido implícito. (art. 293 do CPC).

2. À luz da máxima iura novit curia o Tribunal a quo, ao fixar os juros legais pode fazer incluir os acréscimos conforme a Taxa SELIC, porquanto decorrência da Lei 9.250/95, tese, aliás, consagrada pela Eg. 1ª Seção do STJ.



3. É cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." RESP 722.475-AM, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 01.07.2005.

4. Inocorre reformatio in pejus quando o Tribunal adequa os juros legais, implicitamente reconhecidos nos pedidos em geral (art. 293 do CPC), fazendo incluir os juros legalmente previstos.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)

Em suas razões recursais, a ora recorrente sustentou a procedência da ação de repetição de indébito no tocante ao IOF, porquanto gozaria de imunidade tributária decorrente do art. 150, VI, "c", da Carta Magna.

Foram oferecidas contra-razões ao presente recurso, que recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância de origem, tendo subido a este Sodalício em virtude de decisão desta Relatoria, em agravo de instrumento.

É o relatório.

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto cumprido o requisito do prequestionamento. Entrementes, não merecem prosperar as pretensões da recorrente.

Isto porque, consoante se depreende da leitura da ementa do aresto impugnado, o Tribunal a quo, ao apreciar a questão, baseou-se em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Colhe-se do v. voto condutor do aresto recorrido:

"Quanto ao IOF, não há imunidade a ser reconhecida.

Reza o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei"

No tocante à imunidade das instituições de assistência social sem fins lucrativos é mister diferenciar as instituições de assistência social sem fins lucrativos que prestam serviços a quaisquer pessoas sem a cobrança de contribuição delas; as instituições de assistência social sem fins lucrativos que prestam serviços a um grupo determinado de pessoas sem a cobrança de contribuição delas e as instituições de assistência social sem fins lucrativos que prestam assistência a um grupo determinado de pessoas mediante a cobrança de contribuição delas. Com efeito, nos termos da firme jurisprudência da Suprema Corte, somente as duas primeiras fazem jus à imunidade constitucional, porquanto prestam serviços (a grupo determinado ou a quaisquer pessoas) sem a cobrança de contribuição delas. As instituições de assistência social que prestam serviços a um grupo determinado de pessoas mediante a cobrança de contribuição delas não fazem jus à imunidade constitucional em causa.

Para que a instituição de assistência social faça jus à imunidade constitucional é necessário que, além de preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, preste serviços gratuitos a grupo determinado de pessoas ou a quaisquer pessoas.

De feito, ao julgar o RE 108.120-SP, relator Ministro SYDNEY SANCHES, a Primeira Turma deixou assentado (RTJ 125/750):

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ISS). INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 19, III, C, DA CF C/C ARTS. 9º, IV, C, E 14, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Não basta, para esse efeito, que a entidade preencha os requisitos do art. 14 e seus incisos do CTN. É preciso, além disso e em primeiro lugar, que se trate de instituição de assistência social.

Hipótese não caracterizada, pois a recorrente, conforme os estatutos, só presta serviços de assistência onerosa a seus associados, mediante contraprestação mensal, como entidade de previdência privada de auxílio mútuo, sem realizar atendimento de caráter estritamente social, como o de assistência gratuita a pessoas carentes."

Em seu voto o Sr. Ministro SYDNEY SANCHES colocou em termos precisos a questão (RTJ 125/757 e 758):

"11. Diz a Constituição Federal, no art. 19, inciso III, letra c, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei".

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25-10-66), no art. 9º, IV, c, reproduz a norma constitucional, substituindo apenas as expressões 'observados os requisitos da lei' por 'observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo'.

Por sua vez, o art. 14 do CTN acrescenta: o disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Repita-se: 'é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas'.

Assim, para gozar da imunidade, a instituição de assistência social precisa atender tais requisitos.

Mas antes precisa ser uma instituição de assistência social.

É que tais requisitos podem ser preenchidos por quem não é uma instituição de assistência social, como, aliás, ocorre claramente com a ora recorrente.

Na verdade, preenche ela os três requisitos do art. 14, mas não é uma instituição de assistência social, como se demonstrou no v. acórdão recorrido.

12. Aliás, a E. 2ª Turma, ao julgar o RE n. 89.012-SP, de que foi relator o atual Presidente desta 1ª Turma, eminente Ministro Moreira Alves, já na ementa do v. acórdão deixou assinalado:

"Imunidade tributária. Art. 19, III, c, da Emenda Constitucional n. 1/69.

É instituição de assistência social entidade mantida por empresas para prestar, gratuitamente, serviços de assistência a diretores, empregados e dependentes destes, uma vez que, além de preencherem os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, auxiliam o Estado na prestação de assistência social aos que necessitam dela, embora em área circumscrita.

Recurso extraordinário não conhecido' (RTJ-87/684).

Nesse precedente, aliás, também não se conheceu do RE, pela letra d, (interposto naquele caso pela Prefeitura de São Paulo, contra o Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado) porque os arestos paradigmas envolviam assistência mediante contribuição de associados (RT-298/304, RT-264/253, RE 63.411, RDP-28/195) (V. RTJ-87/686).

É que no precedente, o acórdão extraordinariamente recorrido cuidara de hipótese de assistência prestada gratuitamente.

Dois tópicos do voto do Ministro Moreira Alves, um quanto à letra d e outro quanto à letra c, do permissivo constitucional, aproveitável também quanto à letra a, assinalaram:

'3. Do exame dos autos, verifica-se que o recorrido é uma sociedade de natureza civil mantida por empresas que nela ingressam na qualidade de sócias contribuintes, e que destina a prestar serviços de assistência aos diretores, empregados - em atividade ou aposentados - e dependentes destes, sem receber desses beneficiários qualquer retribuição.

A inexistência, pois, de contribuição dos beneficiários para fazerem jus à assistência afasta o pretendido dissídio de jurisprudência, uma vez que os três acórdãos trazidos a confronto se adstringem a negar a qualidade de instituição de assistência social a entidades que, em virtude de receberem contribuições e jóias dos que se valem de seus serviços, se enquadram melhor na categoria de sociedades de previdência ou de auxílio mútuo.

4. Por outro lado, também não me parece que o acórdão objeto do recurso, ao atribuir ao recorrido a condição de instituição de assistência social, tenha ofendido o disposto no inciso III, c, do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69.

O fato de uma entidade que presta serviços de assistência receber recursos de empresas para a sua manutenção não lhe retira a finalidade social, mas é condição indispensável para o seu funcionamento. O que importa é que a contribuição não advenha dos beneficiários dos serviços de assistência, porquanto, nesta hipótese, não há a gratuidade indispensável à caracterização do fim social, a inexistência de contraprestação de quem necessita da assistência médica' (RTJ-87/687).

13. Outro julgado, mais antigo, sob a égide da CF de 1946 e da legislação contemporânea, deixou assente pelo voto do eminente Ministro Eloy da Rocha:

'Não se considera instituição de assistência social, para o efeito da imunidade assegurada no art. 31, n. V, b, da Constituição Federal de 1946, sociedade de fins beneficentes, que presta benefícios exclusivamente aos associados, obrigados ao pagamento de jóia e contribuições mensais' (RE 63.411-RS, 2ª T., 11-6-73, 'Revista de Direito Público', v. 7, n. 28, mar/abr 1974).

14. O douto e saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, quando Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, teve oportunidade de fazer, a propósito, as considerações seguintes:

'A recorrida é sociedade civil de união, defesa e auxílio mútuo de viajantes, praticas e representantes comerciais. Seus sócios contribuem e, na qualidade de sócios, adquirem direito à obtenção de empréstimos, ao pecúlio, à assistência judiciária, etc. Não se trata, portanto, de instituição de assistência social, em que os benefícios não representam direitos adquiridos mediante contribuições, mas constituem socorros ou serviços prestados aos que deles necessitem, independente de contribuição dos socorridos. Instituição de assistência social, que não se confunde com as de previdência e de auxílio mútuo, ou de defesa de classe, é aquela que, mediante contribuição pública ou privada atende, objetiva, sistemática e permanentemente aos necessitados' ('Rev. de Dir. Administrativo, vol. 44/427). Não é este o caso da recorrida, que atende aos interesses de seus sócios, obrigados ao pagamento de contribuições.

Não goza a recorrida, portanto, de imunidade tributária e a ação devia ser julgada improcedente' (RT 264/253-4).

15. Relembro que, no caso sub judice, a recorrente não presta qualquer serviço gratuito, ao menos em termos de objetivo social ou de norma estatutária. Só presta serviços a seus associados, que, para isso contribuem mensalmente.

Não é, pois, conceitualmente, essencialmente, uma instituição de assistência social, a que se refere o art. 19, III, c, mesmo satisfazendo os requisitos dos incisos I, II e III do art. 14 do CTN."

Resulta desse voto que as entidades de previdência privada, as quais prestam serviços aos seus associados, mediante o desconto de contribuição pecuniária, ainda que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, não fazem jus à imunidade constitucional estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Carta Magna, porquanto não se qualificam como instituições de assistência social, as quais pressupõem a prestação de serviços gratuitos, seja apenas a um grupo determinado de pessoas, seja a quaisquer pessoas necessitadas.

No mesmo sentido decidiu-se nos julgamentos dos RREE 108.796, relator Ministro CARLOS MADEIRA; 116.188, relator Ministro SYDNEY SANCHES, RTJ 131/1295; 127.584, relator Ministro CARLOS VELLOSO; 136.332, relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 25.6.93 e 140.848, relator Ministro CARLOS VELLOSO, RTJ 165,677/681.

É legítima a diferenciação procedida pela Suprema Corte, tendo em vista que o reconhecimento da imunidade constitucional a entidades de previdência privada que prestam serviços mediante remuneração dos associados implicaria indevido incremento de atividade destinada a socorrer apenas uma parte da população, e ainda assim com a cobrança de contribuição dela.

Por outro lado, se o reconhecimento da imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada não poderia ser reconhecida sob a égide da Constituição revogada, com tanto mais razão não o poderia ser sob o pálio da atual Constituição, a qual faz expressa distinção entre previdência e assistência social. A propósito, no julgamento do acima referido RE 140.848, acentuou o eminente relator, Ministro CARLOS VELLOSO: "Esclareço, entretanto, que, com a promulgação da Constituição de 1988, que distingue previdência de assistência social (CF, art. 194), o meu entendimento a respeito do tema é outro, vale dizer, é no sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

Efetivamente, tendo a atual Constituição estabelecido a imunidade das entidades de assistência social (art. 150, VI, "c"), somente essas entidades, e não entidades de previdência privada, fazem jus a ela. Ora, entidades de assistência social são apenas aquelas que prestam serviços gratuitamente a número ilimitado de pessoas, como resulta, claramente, do disposto no artigo 203 da Constituição."

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Ademais, o v. Acórdão recorrido contém fundamento constitucional autônomo, suficiente à sua manutenção, e a parte recorrente deixou de interpor o competente recurso extraordinário, atraindo, in casu, a aplicação da Súmula 126/STJ.

Destarte, a ausência de interposição de recurso extraordinário impõe a aplicação da Súmula 126/STJ que preceitua:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1982)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.881 - MG (2005/0137080-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SICINATO SOARES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : SÍLVIO LEPESQUEUR
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 8.629/93; E DOS ARTS. 15-A, § 1.º, 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.) seno do irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

2. Em assim sendo, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

4. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

5. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

6. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

8. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 14.10.1997 (fl. 132), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros deveriam ser arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001, retornando a partir de tal data a taxa de 12% ao ano.

9. Todavia, tendo o recurso especial sido interposto "objetivando unicamente a exclusão os juros compensatórios" da indenização expropriatória, e sendo este devido, deve ser mantido o percentual de 6% fixado pelo acórdão recorrido, notadamente porque não houve recurso da parte adversa, sob pena de incidir em *reformatio in pejus*.

10. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

11. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso *sub iudice*, arredável a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que não vigente à época do *decisum* ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

12. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

13. Proferida a sentença em **12.08.1999**, ou seja, anterior à vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, não incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

14. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

15. Agravo regimental parcialmente provido para, reconsiderando a decisão agravada, determinar que os juros compensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no intuito de ver reformada decisão de minha lavra (fls. 666/681), cujo aresto restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N.º 8.629/93; E DOS ARTS. 15-A, § 1.º, 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.) sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005. 2. Em assim sendo, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

4. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, *verbis*:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

5. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

6. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado:

a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

8. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 14.10.1997 (fl. 132), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

9. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

10. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso *sub iudice*, arredável a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que não vigente à época do *decisum* ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

11. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

12. Proferida a sentença em **12.08.1999**, ou seja, anterior à vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, não incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

13. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso especial parcialmente provido para determinar que os juros compensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Aduz o recorrente que, no que tange aos juros compensatórios, o recurso especial foi interposto "objetivando unicamente a exclusão os juros compensatórios" da indenização expropriatória, sob o fundamento de que o imóvel desapropriado era improdutivo, mesmo porque o acórdão recorrido havia mantido os juros no percentual de 6% ao ano.

Nesse sentido, sustenta que a decisão ora agravada incidiu em *reformatio in pejus* ao arbitrar os juros compensatórios em 6% ao ano tão-somente entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001, notadamente porque não houve recurso da parte adversa.

Quanto aos juros moratórios, sustenta o recorrente que a decisão ora hostilizada esta em confronto ao entendimento firmado nesta E. Corte, no sentido de que são devidos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Conforme cediço nesta E. Corte Superior, os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou e ganhar com a perda antecipada do imóvel ou ressarcir pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado.

No que pertine ao percentual dos juros compensatórios, é cediço nesta Corte que devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustentam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceu íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.



5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.
6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)
7. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. omissis

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP nº 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ. omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. omissis

3."A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP nº 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em **14.10.1997 (fl. 132)**, após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de **13.09.2001**, os juros deveriam ser arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até **13.09.2001**, retornando a partir de tal data a taxa de 12% ao ano.

Atualmente, tendo o recurso especial sido interposto "**objetivando unicamente a exclusão os juros compensatórios**" da indenização expropriatória, e sendo este devido, deve ser mantido o percentual de 6% fixado pelo acórdão recorrido, notadamente porque não houve recurso da parte adversa, sob pena de incidir em reformatio in pejus.

Quanto às demais irresignações, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, reconsiderando em parte a decisão agravada, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental para determinar que os juros compensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1983)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 774.881 - MG (2005/0137080-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SÍLVIO LEPESQUEUR
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SICINATO SOARES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 E 536, DO CPC. INTEMPESTIVO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº. 8.629/93; E DOS ARTS. 15-A, § 1.º, 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI Nº. 3.365/41.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de embargos de declaração, obedecer ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 536, do CPC.

2. In casu, tendo sido efetivada a publicação da r. decisão de fls. 666/681 em 15.03.2007 (quinta-feira), contando-se o prazo a partir do dia 16.03.2007 (sexta-feira), encerrando-se em 20.03.2007 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo dos embargos de declaração que sua interposição se deu em 23 de março de 2007 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por SÍLVIO LEPESQUEUR, com fulcro no art. 535, do CPC, em face da r. decisão de minha lavra acostada às fls. 666/681, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº. 8.629/93; E DOS ARTS. 15-A, § 1.º, 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI Nº. 3.365/41.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.) sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

2. Em assim sendo, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, racione materiae.

4. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos ex nunc, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

5. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

6. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP nº 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula nº 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

8. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 14.10.1997 (fl. 132), após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

9. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

10. À luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso sub judice, arredvável a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP nº 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que não vigente à época do decism ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula nº 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP nº 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP nº 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

11. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP nº 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº. 3.365/41. SÚMULA Nº. 70/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, acrescido pela MP nº 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

12. Proferida a sentença em **12.08.1999**, ou seja, anterior à vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, não incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

13. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso especial parcialmente provimento para determinar que os juros compensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões do embargante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente.

É de sabinça que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de embargos, obedecer o prazo de 05 (cinco) dias para sua interposição, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível os embargos opostos pelo ora embargante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 05 (cinco) dias entre a data da publicação do teor da decisão embargada e a data de interposição dos embargos.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação da r. decisão de fls. 666/681 em 15.03.2007 (quinta-feira), contando-se o prazo a partir do dia 16.03.2007 (sexta-feira), encerrando-se em 20.03.2007 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo dos embargos de declaração que sua interposição se deu em 23 de março de 2007 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Ex positis, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.909 - SP (2006/0076382-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO
AGRAVADO : MARIA SAMPAIO FRANCO
PROCURADOR : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COMPLEMENTARES. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"É inadmissível que a cada questionamento sobre os valores das parcelas da mesma moratória sejam ressuscitadas questões que já foram objeto de agravos de instrumento anteriores. Recurso improvido." (fl. 555)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 763-783), o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ aponta violação dos arts. 522, 535, II, 538 e 730 do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente às alegações de que houve ofensa ao princípio constitucional da justa indenização, bem como de que eventuais diferenças deverão ser cobradas após o prazo de dez anos previsto na EC 30/2000; (b) não se pode falar em preclusão da matéria em debate, na medida em que o agravo de instrumento é cabível contra todas as decisões interlocutórias; (c) é impossível exigir-se, de imediato, a complementação de eventual saldo devedor, sem a expedição de novo precatório e sem nova citação da Fazenda Pública para opor embargos. Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não se traduz em malferimento ao art. 535 do CPC; (b) os demais dispositivos legais enfocados pelo recorrente não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado; (c) os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado.

O agravante aduz, em suma, que: (a) é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça; (b) toda a matéria submetida à apreciação desta Corte encontra-se devidamente prequestionada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1985)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.037 - SP (2006/0096086-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO CASSETTARI E OUTROS
INTERES. : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL. MP N. 168/90 E LEI N. 8.024/90. MARÇO/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. Laborou em contradição o *decisum* ora embargado, impondo-se sua correção.

2. O entendimento do aresto *a quo* está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte que se alinhou no sentido de não reputar ao Banco Central a responsabilidade pela atualização dos depósitos das cadernetas de poupança pertinentes a março de 1990. Precedentes: EREsp n. 211.733/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 27/08/2001; AgRg no REsp n. 887.206/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 07/05/2007; REsp n. 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reformando a decisão embargada, negar provimento ao agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Em exame embargos de declaração (fls. 303/306) opostos pelo Banco Central do Brasil visando sanar contradição em decisão de minha lavra assim sumariada (fl. 297):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

2. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC) para excluir a instituição financeira da relação processual."

Alega-se, em síntese, a existência de contradição no julgado embargado, o qual reconheceu a legitimidade exclusiva do Banco Central para figurar no pólo passivo da demanda, porém trouxe à colação precedente jurisprudencial que atribui aos bancos depositários a responsabilidade pela correção dos ativos com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para a referida autarquia. Intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (certidão - fl. 308).

Relatados, decido.

Com efeito, laborou em contradição o *decisum* embargado, impondo-se sua correção.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o recurso especial do Banco do Brasil pretende reformar acórdão oriundo do TRF da 3ª Região que deu parcial provimento aos apelos dos bancos depositários, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central para responder pela correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança relativamente a março/1990.

Tal entendimento não merece reparo algum, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante atestam as seguintes ementas:

"CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP N. 168/90 - LEI N. 8.024/90 -LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

1. A Corte Especial, no EREsp n. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Embargos recebidos." (EResp n. 211.733/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 27/08/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO. MARÇO/90. BACEN ILEGÍTIMO. LEGITIMIDADE BANCOS DEPOSITÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - O entendimento plasmado no *decisum* recorrido foi o consagrado pela Corte Especial deste STJ, quando do julgamento dos EREsp nº 167.544/PE, de relatoria do Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 09/04/2001, no sentido de que será responsável pela correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização.

II - Ilegitimidade do BACEN para a correção de março/90, sendo a referida autarquia legítima apenas após a transferência dos ativos retidos. Legitimidade dos bancos depositários para a correção dos ditos saldos enquanto permanecerem em sua posse, ou seja, antes de sua transferência ao BACEN.

III - Posicionamento do Tribunal de origem em harmonia com o desta Corte Especial. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

IV - Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp n. 887.206/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 07/05/2007).

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.

4. Recurso especial provido."

(REsp n. 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, reformando a decisão embargada, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.247 - RS (2006/0121744-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SANGALLI BUSA S/A INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o apontado dissídio está ligado à discussão da matéria inserta no julgado rescindendo, e não no acórdão recorrido, que decidiu questões de cabimento da ação rescisória.

3. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por SANGALLI BUSA S/A INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. TIPICIDADE - ART. 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. As hipóteses legais tipificadas no art. 485, do Código de Processo Civil, evidenciam taxatividade, não comportando ampliações. Os casos que ensejam, assim, a ação rescisória na busca e prova dos 'vícios de atividade' e 'vícios de juízo' estão arrolados em 'numerus clausulus' na norma em relevo. Causa de pedir do autor, porém, que não se inclui no modelo legal, não encontrando tipicidade processual que o autorize a ajuizar, com êxito, ação rescisória. Ausência de evidência do modelo legal a ensejar demonstrados os 'error in procedendo' ou 'error in iudicando'. Interpretação divergente nos pretórios não autoriza ajuizamento da ação rescisória com base na violação literal de lei. Impossibilidade jurídica do pedido configurada. Inteligência do disposto nos artigos 267, IV e 485, V, do Código de Processo Civil. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." (fl. 96)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente alega, em síntese, que "o acórdão recorrido merece ser reformado porque, ao julgar extinta a ação sem análise do mérito devido ao pseudo não-cumprimento do disposto no artigo 485, V, do CPC, prestigiou a norma estadual que inclui a redução de base de cálculo como outro fator de exclusão do crédito de ICMS, maculando a Lei Complementar nº 87/96 em seus artigos 19, 20 e 21 e a Constituição Federal vigente no artigo 155, § 2º, I e II, 'a' e 'b', antes reproduzidos" (fl. 132). Pleiteia, ao final, seja reconhecida a ilegalidade do art. 28, II, *b*, da Lei Estadual 8.820/89 e dos arts. 34, II, *b*, e 34, I, dos Decretos Estaduais 33.178/89 e 37.699/97.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a recorrente busca, indevidamente, discutir os fundamentos do julgado rescindendo e não do acórdão que julgou extinta a ação rescisória. Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera os argumentos expendidos no recurso especial.



É o relatório.

2. A decisão agravada deve ser mantida.

Da leitura da petição de recurso especial, verifica-se que a empresa recorrente, em momento algum, demonstrou ter havido, por parte do Tribunal de origem, ofensa aos pressupostos da ação rescisória ajuizada. Limitou-se, tão-somente, a expor sua irresignação com o que restou decidido no julgado rescindendo. Assim, é inviável a análise da pretensão recursal, tendo em vista que esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que "o recurso especial, interposto em sede de ação rescisória, deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgRg no Ag 643.917/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. (...)
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.
3. Incabível o recurso especial contra acórdão proferido em ação rescisória em que se aponta a violação de norma infraconstitucional que serviu de fundamento para a decisão rescindenda (Restituição de valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV). (...)
5. Agravado regimental improvido." (AgRg no REsp 698.584/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005)

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)
2. O recurso especial interposto em face de acórdão prolatado em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve limitar-se a apontar possível afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.
3. Agravado regimental desprovido." (AgRg no Ag 630.112/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 7.3.2005)
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Esta Corte firmou compreensão de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame da eventual afronta aos pressupostos desta e não aos fundamentos do julgado rescindendo.
2. Precedentes.
3. Recurso não conhecido." (REsp 437.557/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005)

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que a ora agravante afirmou ter o acórdão recorrido ofendido o art. 485, V, do CPC. No entanto, essa afirmação é meramente formal, porquanto, no âmbito dessa suposta ofensa, aduz apenas que a norma estadual, que incluiu a redução de base de cálculo como outro fator de exclusão do crédito de ICMS, maculou a Lei Complementar 87/96 e a Constituição Federal. Ademais, também em relação à alínea c do permissivo constitucional, a empresa limitou-se a trazer como paradigmas acórdãos que tratavam da matéria decidida no julgado rescindendo. Não trouxe, entretanto, aos autos nenhuma divergência acerca da questão tratada no acórdão proferido em sede de ação rescisória. Cabe citar acórdãos desta Corte, os quais corroboram o entendimento de que é inviável o conhecimento do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o apontado dissídio está ligado à discussão da matéria inserta no julgado rescindendo, e não no acórdão recorrido, que decidiu questões de cabimento da ação rescisória, in verbis:

"FGTS - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
1. Correta a decisão monocrática que concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial, aplicando o teor da Súmula 284/STF (porque não indicado pela recorrente o dispositivo infraconstitucional violado) e considerando não configurado o dissídio, uma vez que os acórdãos paradigmáticos trataram da correção monetária do FGTS e não do cabimento de ação rescisória em situação análoga.
2. Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 547.483/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.2.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168 STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (ERESPS. 20.542/RJ e 28.565/RJ).

- Consoante jurisprudência pacífica desta eg. Corte, os fundamentos a serem atacados em recurso especial são os constantes do acórdão recorrido proferido na ação rescisória, e não os do acórdão rescindendo.
- Incidência da Súmula 168 STJ.
- Agravado regimental improvido." (AgRg nos EREsp 331.47/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 9.2.2004)
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.569 - SP (2006/0145069-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o acórdão recorrido.
2. Agravado de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do acórdão que apreciou a apelação interposta pela parte (constando apenas o acórdão que rejeitou os embargos de declaração) -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.4.2006; AgRg no Ag 708.834/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 11.9.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 794.952 - SC (2005/0185355-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : VOLNEI FELICIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão. Inexistência. Rejeição dos embargos.
1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por VOLNEI FELÍCIO PEREIRA e OUTROS contra decisão, desta Relatora, que conheceu parcialmente do recurso especial por eles interposto e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

"Tributário e processual civil. Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Divergência jurisprudencial. Não-demonstração. Questão acerca da forma de restituição do indébito tributário. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

Consta da mencionada decisão que, na parte do recurso especial cuja interposição foi fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, os embargantes apontaram dissídio interpretativo no tocante à incidência do Imposto de Renda em relação ao adicional de um terço (1/3) sobre as férias indenizadas; todavia, não se conheceu do recurso especial, nesse ponto, sob o seguinte fundamento: "(...) os autores não comprovaram o dissídio interpretativo na forma estabelecida tanto pelo Código de Processo Civil quanto pelo Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os recorrentes deixaram de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não citaram o repositório de jurisprudência em que tais acórdãos se acham publicados, restringindo-se a mencionar a data de publicação das respectivas ementas no Diário da Justiça." Os embargantes alegam que teria havido omissão na decisão, especificamente no que se refere à questão do desconto do Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias. Requerem, desse modo, o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.
2. Razão não assiste aos embargantes. De acordo com o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal. Todavia, tal vício não se configura na espécie, em que o pronunciamento acerca da incidência, ou não, do Imposto de Renda em relação ao adicional de um terço sobre as férias indenizadas seria incompatível com a decisão que, ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial, não conheceu do recurso especial sob esse aspecto. A esse respeito, é oportuno o comentário do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira:

"É evidéntíssimo que não configura vício algum - muito ao contrário! - o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade." (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550)

Portanto, são descabidos os embargos declaratórios opostos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício na decisão embargada, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
3. À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.631 - RJ (2006/0152067-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Imunidade. Instituição de ensino. Necessidade de exame de norma constitucional. Art. 150, VI, c, da CF/88. Violação reflexa do art. 9º, IV, c, do CTN. Inadmissibilidade de exame em sede de recurso especial. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"IMUNIDADE FISCAL -- ICMS INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO -- INOCORRÊNCIA. A imunidade tributária das instituições de educação está circunscrita aos impostos que resultem tributação, renda ou serviço, não se estendendo às relações comerciais da entidade como contribuinte de fato. Inocorrência de imunidade do ICMS sobre os serviços prestados por concessionárias públicas sobre telefonia e água, como contribuinte de fato. Interpretação dos artigos 150, VI, letra 'c' da Constituição e 9º, IV, letra 'c' do CTN. Recurso não provido." (fl. 102)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões de recurso especial, a recorrente alega, em síntese, violação dos arts. 9º, IV, c, e 14, do CTN, sob o argumento de que a imunidade tributária concedida às instituições de fins educacionais estende-se ao ICMS incidente sobre os serviços prestados pelas concessionárias. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria infraconstitucional não foi devidamente prequestionada, bem como de que a divergência jurisprudencial não restou comprovada. Daí o presente agravo, no qual a agravante, em suma, impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões expendidas na petição de recurso especial. É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou suas razões de decidir em matéria constitucional e infraconstitucional. Todavia, para se analisar a alegada violação dos arts. 9º, IV, c, e 14, do CTN, faz-se necessário adentrar o exame de matéria de índole eminentemente constitucional, qual seja a questão relativa a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Todavia, é vedado em sede de recurso especial a apreciação de normas e princípios de índole constitucional, por esbarrar na competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Isso porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

Ademais, eventual violação do Código Tributário Nacional seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da da questão constitucional (art. 150, VI, c, da CF/88), descabendo, portanto, o exame da matéria em sede de recurso especial.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEIS COM SUPOSTO VALOR HISTÓRICO-CULTURAL. TOMBAMENTO OU DESAPROPRIAÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 283/STF. 1. Para analisar a suposta impossibilidade jurídica do pedido e conseqüente infringência à lei federal, seria imprescindível a incursão na seara constitucional. Violação reflexa a dispositivo infraconstitucional. Inviabilidade de exame.

(...)

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 775.754/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2007)

"TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA UNIF - LEI 1.647/90 - MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS - AUSÊNCIA DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. PRETENSÃO QUE ENCERRA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE.

1. Recurso visando a não majoração de tributo, imposta pela Lei n.º 1.647, de 26 de dezembro de 1990, que deu nova redação ao disposto no §1º, do art. 5º, da Lei n.º 1.513, de 27 de dezembro de 1989, arguindo a dobra da dívida da empresa, frente a disposições do CTN e malferimento dos princípios da Legalidade e Anterioridade tributárias. Pretensão que, em via reflexa, referida disposição normativa seja considerada inconstitucional.

2. Ausência de matéria infraconstitucional autônoma.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 474.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IPC.

I - Não se conhece de recurso especial cuja apreciação ensejaria, necessariamente, a análise reflexa de matéria de índole constitucional, não obstante se tenha alegado violação a dispositivo de lei federal. Precedentes.

(...)

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (REsp 237.702/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 21.2.2000)

É inviável, portanto, infirmar os fundamentos do aresto recorrido, no presente recurso especial, considerando a estrita competência atribuída a esta Corte de Justiça, definida no art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMUNIDADE SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS POR MUNICÍPIO. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO.

O v. acórdão atacado analisou a questão da imunidade sobre serviços de energia elétrica, telefonia e bens móveis adquiridos pelo recorrido sob o enfoque eminentemente constitucional, à luz dos princípios constitucionais tributários, inclusive com amparo em julgados da Excelsa Corte.

É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabem à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

De outra parte, no tocante à prescrição, não merece qualquer reparo o v. acórdão recorrido, pois nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o crédito tributário extingue-se, dentre outras hipóteses, com a homologação do lançamento, nos termos do art. 150 e seus §§. Nessa esteira, o REsp 608.834/RS, da relatoria deste Magistrado, DJU 17.06.2004.

Recurso especial improvido."

(REsp 608.985/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2005)

Podem, ainda, ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: Ag 618.039/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.11.2004; REsp 674.894/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.5.2005; REsp 745.010/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.6.2005; Ag 277.179/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.5.2003.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1990)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 800.661 - SP (2005/0197284-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Embargos de declaração. Honorários advocatícios. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 242/243) opostos em face de decisão monocrática assim ementada:

"Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Verba sucumbencial. Omissão. Ocorrência. Embargos acolhidos."

Em suas razões, a embargante aponta omissão no *decisum*, uma vez que não consignou expressamente qual o percentual a ser utilizado na fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

2. Não merece amparo a pretensão.

A decisão embargada foi clara em afastar a sucumbência recíproca na hipótese dos autos, determinando que somente a Fazenda Nacional arcasse com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Dessa forma, não há dúvida de que apenas se reconheceu a sucumbência integral da embargada, mantendo-se a verba fixada pelas instâncias ordinárias, pois, em caso contrário, sua alteração teria constado expressamente no *decisum*.

Ademais, a ora recorrente, nas razões dos declaratórios anteriormente opostos, requereu a manifestação acerca *"da condenação da ora embargada ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação"* (fl. 218). Assim, não há como se falar em dúvida quanto ao percentual utilizado para a cominação da verba honorária, uma vez que a própria embargante pleiteou a condenação da recorrida ao pagamento dos honorários conforme fixados nas instâncias ordinárias, ou seja em 10% sobre o valor da condenação.

3. Ante o exposto, não havendo nenhum vício na decisão impugnada, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.958 - PR (2006/0141698-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GILSON AMBLETO JUSTI
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por GILSON AMBLETO JUSTI em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL (LEI 8.397/92) - DÍVIDA FISCAL DE GRANDE MONTA - INDÍCIOS DE PERICULOSIDADE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - CABIMENTO. Presentes os requisitos para concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, impõe-se a confirmação do despacho que assim determina, pois, como demonstrado pela agravada, a empresa da qual o agravante é responsável, registra débitos fiscais de elevada monta, com indícios de alienação de seu patrimônio- Presença dos requisitos exigidos pela lei 8.397/92. Admitida a indisponibilidade de bens, de forma genérica, incluindo o bloqueio de contas junto aos bancos, não se justifica, até mesmo para não inviabilizar a continuidade dos negócios, o bloqueio total das referidas contas- O restabelecimento das contas bancárias, segundo registrado, possibilitará a continuidade dos negócios da empresa, restabelecendo a fonte de subsistência dos sócios e seus familiares.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 589)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º, 3º, 4º, da Lei 8.97/92, e 135 e 151, III, do CTN, alegando, em síntese, que não é cabível o uso de medida cautelar fiscal quando não preenchidos os requisitos previstos em lei. Afirma, ademais, que não poderia o acórdão recorrido convalidar a decretação de indisponibilidade de bens que não são de propriedade apenas do ora recorrente, mas também de terceiras pessoas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que a questão não foi devidamente prequestionada.

Daí o presente agravo, no qual o agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos relativos à incidência da Súmula 7/STJ e à ausência de prequestionamento, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.685 - SP (2006/0195628-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMEN-TO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso especial.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 55):

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA - DECRETO-LEI N.º 8.439/54 - PORTARIA N.º 134/90

1. A taxa de Armazenagem Portuária, não obstante sua denominação, tem natureza jurídica de preço público. O Decreto-lei n.º 8.439/45 a instituiu e disciplinou suas alíquotas e base de cálculo.

2. Com a edição do Decreto-lei n.º 5/66, o Ministério da Viação e Obras Públicas recebeu competência para a fixação das alíquotas, bem como a duração dos chamados 'período inicial' e 'períodos subsequentes'.

3. A portaria n.º 134/90 ao estabelecer a aplicação de alíquotas progressivas em função da variação do valor do Imposto de Importação a um percentual mínimo fictício de 50% (cinquenta por cento) quando a mercadoria tiver uma cobrança efetiva daquele tributo menor que esse percentual, acabou por consagrar a isonomia entre os usuários, não implicando em alteração da base de cálculo do imposto de importação tampouco invasão de competência.



4. *Apelação não provida."*

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 4º, I, *a*, do Decreto-Lei 8.439/45 (alterado pela Lei 3.244/57), e 31 do Decreto-Lei 5/66. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de *"efetuar o pagamento da taxa de armazenagem portuária com base no sistema de alíquotas fixas"* (fl. 68).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada está equivocada. No mais, reitera as razões contidas nos recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada está equivocada, e reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.284 - SP (2006/0220584-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLLENE CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DA LEI 6.839/80, 15, DA LEI 5.991/73, E 24 DA LEI 3.820/60. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 141):

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - POSTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO E REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DESNECESSIDADE.

1. *É atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.*

2. *Postos de medicamentos não são obrigados a manter técnico responsável registrado no CRF, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. Desnecessário também o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia."*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, o agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (fls. 163/166), violação dos arts. 1º, da Lei 6.839/80, 15, da Lei 5.991/73, e 24 da Lei 3.820/60. Sustenta, em síntese, que: (a) a constituição de posto de medicamentos pressupõe o atendimento de dois requisitos: atender região desprovida de farmácias ou drogarias e comercializar medicamentos industrializados em suas embalagens originais, o que não se verifica no caso; (b) são legítimas as atuações do CRF/SP em face do posto de medicamentos que funciona, de fato, como drogaria; (c) a aplicação de multa decorre do fato de o estabelecimento explorar serviços onde é necessária a atividade de profissional farmacêutico, sem a presença de profissional habilitado e registrado.

O recurso especial não foi admitido porque o aresto regional encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 611.921/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

O agravante, por sua vez, reitera as razões expendidas no recurso especial, ressaltando que a hipótese versa sobre posto de medicamentos, e não sobre dispensário de medicamentos.

2. Não assiste razão ao agravante.

O TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença de parcial procedência do mandado de segurança, com base nos arts. 1º, 19 e 44 da Lei 5.991/73 (fls. 136/138). Por outro lado, decidiu-se:

"Nada obstante, o CRF/SP sustenta tratar-se o estabelecimento de drogaria e não posto de medicamento, tendo em vista a prática de atividades típicas de drogaria, razão pela qual estaria obrigado a manter técnico responsável registrado na entidade profissional. Todavia, não logrou comprovar a prática de atividades típicas de drogaria. Em contrapartida, as declarações fornecidas às fls. 24/27 dos autos demonstram estar o estabelecimento devidamente licenciado como posto de medicamento.

Da mesma forma, ao contrário das alegações feitas pelo CRF/SP ao prestar informações, não consta dos termos de intimação de fls. 28/30 possuir o estabelecimento sala de aplicação de injetáveis, tampouco comercializar medicamentos com tarja vermelha, situações incompatíveis com a condição de posto de medicamento, por estar adstrito à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes da relação elaborada pelo órgão sanitário federal, não tendo havido desvio da finalidade reservada aos postos de medicamentos." (grifou-se - fls. 138/139)

Com efeito, a análise das atividades exercidas pela agravada - para fins de se verificar se, realmente, opera como drogaria e, assim, reconhecer a legitimidade das atuações impugnadas - depende do reexame de fatos e provas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

A divergência jurisprudencial, por sua vez, não reúne condições de admissibilidade, por falta de demonstração e comprovação do dissídio (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

De fato, o agravante limitou-se a transcrever ementas sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico com indicação das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 686.199/CE, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006; AgRg no Ag 648.106/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21.11.2005; REsp 754.308/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005.

Relativamente ao dissídio pretoriano suscitado com base nos precedentes paradigmas do próprio TRF da 3ª Região (fls. 165/166), incide a orientação firmada na Súmula 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.740 - SP (2006/0146109-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MAURICIO BRAMBILLA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ COSTA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDAS MINERAIS. INDENIZABILIDADE.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Desapropriação. Lucros cessantes. Jazida.

1. *Sendo irregular a exploração da jazida de areia, inexistente direito à indenização por lucros cessantes.*

2. *Sendo nula a autorização de registro da licença municipal para exploração da jazida de areia, não pode o seu valor ser incluído na indenização devida pela desapropriação.*

3. *O laudo de avaliação provisória não deve ser desprezado, com a realização de segunda perícia por outro vistor, sem demonstração concreta de equívocos e falhas.*

4. *A honorária sucumbencial deve ser fixada com equilíbrio e somente superar o percentual de 5% em condições excepcionais devidamente justificadas.*

Recursos providos em parte." (fl. 869)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado de julgamento.

No recurso especial (fls. 981-1.024), MAURÍCIO BRAMBILLA - MICROEMPRESA - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 87, 128, 460, 515, §§ 1º e 2º, 535 e 555, do CPC, 226, 231 e 391, do RITJSP, 10, da Lei 6.938/81, 3º da Resolução CONAMA 10/1990, e 26 do Decreto-Lei 3.365/41. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas todas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) na Corte de origem, não foi respeitada a prevenção existente para julgamento dos recursos de apelação, tornando nulo, assim, o respectivo acórdão; (c) em momento algum a parte expropriante, ora agravada, pleiteou a adoção do laudo de avaliação provisória, que acabou prevalecendo para a fixação do valor da justa indenização, sendo certo que o Tribunal deve ficar limitado ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada, mormente no caso dos autos, em que é descabido o reexame necessário, por ser a expropriante empresa concessionária de serviços públicos; (d) encontram-se nos autos estudos técnicos do órgão licenciador competente autorizando a continuidade da atividade de extração de areia exercida na área expropriada, iniciada no ano de 1997, quando sequer se cogitava da criação do Parque Estadual do Aguapei; (e) o decreto expropriatório visando à criação do referido parque (Decreto 43.269/98), por não incluir as áreas situadas no Município de Nova Independência/SP, não constituía óbice para a regularização da atividade de exploração mineral exercida pela parte expropriada, pois somente o Decreto 44.730/2000 autorizou a desapropriação da área em questão. Relaciona julgados de outros Tribunais relacionados à indenizabilidade de jazidas minerais em demandas expropriatórias.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação; (b) os argumentos expedidos nas razões recursais não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado; (c) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos; (d) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.045 - SP (2006/0232353-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA DE FRATURAS SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : DERCÍ ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 5.991/73. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 140, TFR. PRECEDENTES.

1. *As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, condição comprovada na inicial, e que possuam dispensário de medicamentos não estão obrigadas a manter profissional Farmacêutico, responsável técnico pelo referido dispensário. Súmula 140 do TFR.*

II. *Precedentes:* TRF4 (AMS nº 200072000086387-SC Rel. Juiz Edgard A Lippmann Júnior, j. 09/08/01; REO nº 9604374699 Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 16/04/98) TRF 3 (AG 95030480043-SP Rel. Juiz Erik Gramstrup, j. 09/12/98; REO 97030371841-SP Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16/12/98; REO 94030169001 SP Rel. Juiz Manoel Alvares, j. 27/08/97).

III. *Apelação e remessa oficial providas."* (sic - fl. 123)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, 19, da Lei 5.991/73, 24, da Lei 3.820/60, e 1º do Decreto 85.787/81. Sustenta, em síntese, que: (a) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos está disciplinada na legislação pertinente; (c) a fiscalização deve ter acesso às instalações dos estabelecimentos, compreendendo todas aquelas em que se verifique o exercício das atividades profissionais dos farmacêuticos.

O recurso especial não foi admitido porque o aresto regional encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 611.921/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006).

O agravante, por sua vez, simplesmente reitera as razões expendidas no recurso especial.

2. A decisão agravada não merece reforma.

Preliminarmente, não houve violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

De acordo com a orientação jurisprudencial consolidada, a exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 742.340/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005)

"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

(...)

4. *Precedentes:* REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido".*

(REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

(...)

4. *Recurso especial improvido".*

(REsp 550.589/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.808 - RJ (2006/0235073-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : ÁLVARO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI E OUTRO

EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento atacando decisão que inadmitiu recurso especial em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. A inadmissão do recurso especial fez-se à constatação de que "a admissibilidade do recurso pela alínea c, pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo" (fl. 201). Sustenta a agravante, em suma, que "a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (relativo a janeiro de 1989) e Collor I (relativo a abril de 1990)" (fl. 06).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgReg no EResp 254949/SP, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15.12.2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.11.2003).

3. A questão de fundo, posta em inúmeras demandas semelhantes, foi pacificada na jurisprudência no seguinte sentido:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (Súmula 252/STJ). Cabe ao juízo de liquidação apurar se houve o pagamento.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.040 - PR (2006/0205537-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

AGRAVADO : IRENE SIMIONATTO WEDEKIND E OUTROS

ADVOGADO : CÉLIA INÊS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Município de Curitiba maneja agravo de instrumento contra a decisão de fls. 339/341 que, em autos de ação indenizatória por desapropriação indireta, inadmitiu o recurso especial sob o argumento de que os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de prequestionamento no âmbito do acórdão recorrido.

A irresignação apresentada no recurso especial, em síntese, refere-se ao valor dos honorários e ao termo inicial dos juros de mora estabelecidos no acórdão recorrido.

Relatados, decidido.

A questão controversa indica a necessidade de melhor exame, motivo pelo qual, com amparo no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.809 - PR (2006/0219775-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA - GRUPO TREVO

ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir os argumentos delineados no recurso especial.

2. *Mutatis mutandis*, mostra-se inviável o provimento do presente agravo de instrumento por incidir o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Outrossim, chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido implica, necessariamente, revolver todo o conjunto fático-probatório que permeia os autos, hipótese que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, ante o óbice sumular n. 7/STJ.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plumbum Mineração e Metalúrgica Ltda. - Grupo Trevo (fls. 02/17) contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 386/390) sob os seguintes fundamentos: a) o art. 620, tido por violado, não foi corretamente prequestionado, a despeito da oposição de embargos declaratórios; b) afastou-se a violação do art. 535 do CPC, bem como dos arts. 128 e 458, inciso III, na medida em que o acórdão recorrido encontrou-se suficientemente fundamentado, tendo sido a questão devidamente analisada pelo Tribunal; c) não prospera a suposta pretensão de valoração de provas no caso em tela, conforme entendimento jurisprudencial do STJ; e, d) não foi demonstrado o dissídio pretoriano, impedindo, nesse aspecto, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 248):

AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM BUSCA DE SALDO EM NOME DA EMPRESA E DE SEU SÓCIO-GERENTE - COMPROVADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO - OFERECIMENTO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA - ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados por acórdão de fl. 274, assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - OBSCURIDADE - ERRO E OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO - JULGADO CUJA MOTIVAÇÃO É SUFICIENTE AO EMBAÇAMENTO DA ORIENTAÇÃO ADOTADA - DEFEITOS INOCORRENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Em sede de recurso especial, apontou-se contrariedade dos arts. 128, 458, inciso III, 535 e 620 do Código de Processo Civil em razão da negativa da efetiva prestação jurisdicional e da onerosidade excessiva imposta pela execução fazendária à empresa recorrente.

Neste momento, a agravante repisa os argumentos articulados na peça especial alegando, em síntese, que o agravado agiu de forma arbitrária e ilegal quando redirecionou a execução fiscal contra ex-sócio, uma vez que não efetuou as diligências necessárias que lhe eram inerentes. Reclama ainda falta de prestação jurisdicional imputando ao acórdão recorrido cerceamento de defesa e, por fim, alerta que trata-se de questão de valoração da prova e não de reexame de questão fática, ao contrário do que asseverou a decisão agravada.

Contra-razões apresentadas às fls. 396/398 defendendo que a) o agravo de instrumento não rebateu os fundamentos que levaram à denegação do seguimento do apelo especial; b) ausência de prequestionamento do art. 620 do CPC, tido por malferido pela agravante; e c) a pretensão da parte esbarra, inevitavelmente, no óbice sumular n. 7/STJ, ante a necessidade do reexame fático-probatório.

Relatados, decidido.

O agravo não merece prosperar.

Exsurge do exame das razões recursais que a agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se, no caso, que a negativa de seguimento ao apelo especial utilizou como ponto de apoio para sua fundamentação vários argumentos, dentre os quais a falta de prequestionamento do art. 620 do CPC, e que os arts. 128, 458 e 535 do mesmo diploma legal não foram violados, como quer fazer crer a agravante, porquanto a controvérsia foi devidamente fundamentada pelo aresto recorrido, o qual fincou-se em elementos suficientes para embasar a sua conclusão.



Entretanto, nesta via recursal o agravante reprisa integralmente suas razões delineadas no recurso especial tecendo argumentos acerca do mérito da celeuma procurando, tão-somente, demonstrar que o agravado agiu de forma supostamente ilegal e arbitrária no processo de execução fazendária. Além do mais, sob o nítido pretexto de que a prestação jurisdicional lhe foi dada de forma incompleta, tenta reverter, de forma infrutífera, julgamento cujo resultado lhe foi desfavorável.

Segue aduzindo violação dos dispositivos legais, sem, no entanto, atacar pontualmente os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial.

Mutatis mutandis, mostra-se inviável o provimento do presente agravo de instrumento por incidir o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, a agravante, no bojo do apelo especial, narra amiúde os fatos que a levaram a buscar socorro judiciário, inclusive citando a existência de provas documentais. Confira-se (fl. 288):

De fato, conforme 10ª Alteração Contratual (cf. doc. anexo a execução fiscal), a Recorrente registrou a alteração de seu endereço para a Estrada da Barrinha, 500, Centro, Município de. São Lourenço da Serra, SP, estrada esta localizada às margens; da mencionada Rodovia Regis Bittencourt, BR 116. Tanto estava ciente disso a Recorrida que solicitou a expedição da competente carta precatória para Itapeperica da Serra que. até a presente data, sequer foi cumprida! Não há, assim, diversamente do que consignou o i. Des. LUIZ CESAR DE OLIVEIRA ocultação ou fraude! Se não encontrar o sr. Oficial de Justiça a Requerente, em São Lourenço, é porque não foi até o local! As fotos anexadas são suficientemente esclarecedoras quanto a situação de fato.

Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido implica, necessariamente, analisar novamente todo o conjunto fático-probatório que permeia os autos.

Revela-se patente a impossibilidade do provimento da irresignação, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, que veda expressamente tal hipótese.

Destarte, diante de tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.296 - PE (2006/0242508-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão (fls.139/140) que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que a análise central da matéria impugnada tem enfoque em aspectos de caráter constitucional.

O acórdão hostilizado ficou assim ementado (fls. 73):

"Tributário. Embargos à Execução. Multa de 100%.. Caráter confiscatório. Redução para 20%. Princípio da razoabilidade. Correção monetária não impugnada na inicial. Não conhecimento. Inocorrência. Taxa SELIC. Admissibilidade. Juros acima de 12%. Possibilidade. Recurso parcialmente provido."

Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 101):

"Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Acórdão que afastou a aplicação de multa de 100%, reduzindo-a para 20%, com base em orientação jurisprudencial. Inexistência omissão ou nulidade. Embargos de declaração improvidos."

No apelo especial, a recorrente alega violação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 e divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo argumenta-se, em síntese, que cabe ao Tribunal a quo verificar o cumprimento dos requisitos formais, não cabendo a ele exercer juízo de mérito.

Contraminuta às fls.151/156.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece lograr êxito.

Verifica-se que a matéria em enfoque possui aspectos de caráter constitucional, cabendo ao colendo STF seu exame.

Desse modo, transcrevo o acórdão vergastado:

"Cuidam os autos de embargos à execução, onde o Embargante Apelante pretende ver afastada a aplicação da multa moratória de 100% sobre o valor do débito, bem como a incidência da correção monetária e juros moratórios.

Em preliminar, diz que houve cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter sido oportunizado a realização da perícia.

Rejeito a preliminar, porquanto não vejo necessidade da perícia que se destinava apenas a apurar o valor da multa e dos juros. A matéria é, apenas de direito, para saber se a multa e os juros são ou não devidos.

Quanto ao pagamento, expurgados ou não os acessórios, ter-se-á como certo ou não pagamento, o que veremos a seguir.

Sobre a multa de 100%, objeto do recurso da Embargante, para excluir do débito, em que pese a previsão legal, tem, efetivamente, caráter confiscatório, posto que compromete o patrimônio da devedora, uma vez majorada a dívida com outros encargos.

Valho-me, como razão de decidir de trecho de sentença proferida em outro processo, pelo eminente Juiz Manoel Maia, bastante esclarecedor acerca do caráter confiscatório da multa:

'Resta saber qual seria o parâmetro utilizado para o reconhecimento da natureza confiscatória da multa moratória. No julgamento do RE - 78.291-SP, o Supremo Tribunal Federal, capitaneado pelo voto do Ministro Aliomar Baleeiro, considerou iníqua multa moratória equivalente a 50% da dívida, que, acumulada com outros encargos, gerou uma execução de valor exorbitante. Tomando o mencionado aresto como paradigma, pode ser considerada abusiva e confiscatória cominação de multa em patamar igual ou superior a 50% do valor do tributo não pago no tempo devido.

Pois bem, como não considerar confiscatória, na atual conjuntura econômica brasileira, na qual as empresas estão sendo solapadas com elevadíssima carga tributária, uma multa moratória equivalente a 75% do tributo devido, aplicada a uma pessoa jurídica que deixou de pagá-lo pontualmente, mas não atuou fraudulentamente? No presente caso, o valor principal é de R\$ 302.339,54, o valor da multa é de R\$ 226.754,74 e o valor dos juros e demais encargos é de R\$ 130.401,78. O valor cobrado atinge, de forma nefasta, o patrimônio da empresa e inviabiliza, indiscutivelmente, a continuação de suas atividades.'

Ressalta-se que a decisão da Suprema Corte, no caso, foi proferida em momento histórico, em que nosso País suportava índices de inflação alto, superior a 30% 50% ao ano.

Hoje, com mais razão, experimentando inflação anual de um dígito, esse percentual seria confiscatório. Abaixo dessa linha, não há comprometimento financeiro dos contribuintes. A multa tem o condão de inibir o atraso no recolhimento de tributos, nada mais.

Adotando-se um critério razoável, penso que a multa, por atraso no pagamento, deve ser fixada num percentual de 20%.

Quanto aos juros, que pretende de 12% ao ano, a questão resvala para a idéia da auto-aplicabilidade da antiga regra do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, sendo preciso observar que a disposição constitucional fala em juros reais, daí porque o STF já decidiu, no julgamento da ADIN nº 04, que:

'A regra inscrita no art. 192 § 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, § 3º do texto constitucional.' (STF/AC.unân. da 1ª Turma/ publicado em 31.03.95 - RE/178001-1-95 - Relator Ministro Celso Melo).'

Penso, ainda, que havia uma discreta antinomia entre a regra antiga do § 3º do art. 192 e a regra do art. 21, VIII, que atribui competência à União para 'administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência provada', porque, no administrar reservas cambiais e fiscalizar operações de natureza financeira, pode a União fixar taxas de juros em valor muito superior à que previa o art. 192 § 3º, porque envolve questão de interesse público muito mais relevante, como a das reservas e operações financeiras que, administrados de forma inepta, pode levar o País a um desastre econômico, mormente na atualidade de economia globalizada, em que qualquer Estado está sujeito a ataques especulativos de investidores internacionais.

É preciso observar, ainda, que a legislação sobre a polícia de crédito é de competência da União (art. 22, VIII), não podendo, a meu ver, o próprio texto constitucional colocar uma camisa de força, extremamente rígido, como o limite dos juros reais de 12%, sem lei complementar. A previsão constitucional de juros reais, como estava posta, haveria que ser definida complementarmente, em perfeita consonância com a regra do art. 192 e com a competência da União em legislar sobre a política de crédito, que implica, necessariamente, um enfrentar a questão dos juros.

Ressalte-se que o próprio 'caput' do multi-citado art. 192 estabelecia como objetivo, por parte do Sistema Financeiro Nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País, que será regulado em lei complementar, daí porque a Suprema Corte entendeu de não ser auto-aplicável a regra do § 3º.

Quanto à incidência da correção monetária, cuida-se de matéria que não objeto de impugnação na inicial, daí porque deixo de conhece-la no momento.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o valor da multa de 100%, reduzindo-a para 20%, devendo ser abatido, do total do débito, o valor já recolhido.

Sucumbência recíproca em 10% de honorários a serem pagos pela Fazenda sobre a diferença da multa indevida e 10% a serem suportados pelo embargante sobre o débito efetivo, compensando-se."

Constata-se, dessa forma, que a decisão impugnada está fundada na análise da norma constitucional e a competência atribuída ao STJ para julgar recurso especial limita-se à interpretação de norma infraconstitucional (art. 105, III da CF).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2000)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.987 - SP (2006/0256048-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LUIZA MARIA BACHEGA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DE PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE.

1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência sedimentada deste Sodalício no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos o prazo para a propositura da ação em que se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP. No caso, objetiva a autora a concessão monetária de índices de 42,72% referente às competências de janeiro de 1989; 19,30% em fevereiro de 1989; 30,46% de março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 2,36% em maio de 1990 e 13,89% em fevereiro de 1991.

2. Agravo regimental provido. Exercício do juízo de retratação.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento porque não foram apresentadas todas as peças obrigatórias, conforme a seguinte ementa (fl. 114):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, restam ausentes todas as procurações outorgadas pelos agravantes.

2. Agravo não-conhecido.

Sustentam os agravantes que houve o desmembramento da ação e por isso não constam dos autos todas as procurações das partes inseridas na inicial. Dessa forma, o agravo de instrumento encontra-se completo.

É o suficiente como relatório.

Decido.

Verifico que os agravantes possuem os respectivos instrumentos procuratórios. Dessa forma, exerço o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para dar provimento ao agravo regimental e afastar a afirmação de ausência de peça obrigatória.

Passo ao exame do agravo de instrumento.

O recurso especial atacou aresto assim ementado (fl. 67):

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Ante a inexistência de qualquer outra previsão normativa, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

2. Face ao lapso temporal decorrido da data da propositura da ação (05.11.99) e dos índices de correção monetária pleiteados na inicial, encontra-se prescrita a presente ação.

3. Apelação improvida.

Portanto, constata-se que o acórdão guerreado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos o prazo para a propositura da ação em que se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP. Logo, incide a prescrição no caso, pois a data do ajuizamento da ação é de 05.11.1999, e vindica a autora a concessão monetária de índices de 42,72% referente às competências de janeiro de 1989; 19,30% em fevereiro de 1989; 30,46% de março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 2,36% em maio de 1990 e 13,89% em fevereiro de 1991.

Confiram-se:

TRIBUTÁRIO - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim, ação de natureza indenizatória proposta por titulares da conta. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 778392/SP; Rel. Min. Humberto Martins; DJ de 05.02.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 168, IV, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. [...]

2. 'Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.' (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 788083/SP; Rel. Min. Denise Arruda; DJ de 04.12.2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

[...]

3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 781543/SP; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 25.09.2006).

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido. (REsp 424867/SC; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 21.02.2005).

Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.108 - RJ (2006/0255543-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LEMOS DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO, PELO RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.**

1. A não-impugnação de todos os fundamentos norteadores do acórdão recorrido implica a inadmissibilidade do recurso apresentado quando um deles é suficiente para manutenção da decisão impugnada. Na espécie, o aresto vergastado pautou-se precipuamente no disposto no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal no concernente à ilegitimidade ativa da agravante. Esse fundamento não foi impugnado no recurso especial, o que conduz à aplicação da Súmula 283/STF.

2. Divergência jurisprudencial não-demonstrada nos moldes exigidos pelo RISTJ e Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Light - Serviços de Eletricidade S/A que se insurge contra decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial, em razão da incidência do teor da Súmula 284/STF e por não ter sido demonstrado o dissenso interpretativo.

Alega-se, em síntese, que o "decisum" atacado merece ser reformado sob o argumento de que houve expressa indicação dos dispositivos legais violados, que, por outro lado, se encontram devidamente prequestionados.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 211):

"APELAÇÃO CÍVEL.

Preliminar de nulidade da sentença.

Inocorrência, tendo em vista que se trata de manifesto erro material, razão pela qual deve ser rejeitada.

Não se vislumbra, na espécie, a legitimação ativa para exigir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, por força do seu art. 59, só pode ser feito pelo "Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público". Além disso, ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, pois a suposta dívida havida entre as partes em contenda não decorre de ato normativo, mas de contrato administrativo, razão pela qual não pode ser classificada como despesa corrente, que é obrigatória, conforme determina o art. 17 da LRF. Apelo improvido."

Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados nos termos da ementa assim resumida (fl. 241):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso especial que se destina, unicamente, a rever o acórdão impugnado para se aferir se o mesmo apresenta alguma falha - obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Tribunal. Inocorrência, na hipótese, dos requisitos contidos nos incisos I e II, do art. 535 do CPC. Razões da embargante que alega omissão e obscuridade do acórdão, ao negar provimento ao seu apelo, postulando reexame da questão deduzida em juízo, que reconheceu a inexistência de nulidade da sentença e confirmou a extinção do processo ante a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição dos embargos."

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, afronta dos seguintes dispositivos legais: art. 3º do CPC e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentando a legitimidade para exigir o cumprimento desta última, com fins de cobrar débitos provenientes de serviço de fornecimento de energia elétrica.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 289).

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não logra êxito.

A recorrente, nas razões do especial, não cuidou de impugnar todos os fundamentos embasadores da decisão recorrida que, pautando-se na ilegitimidade ativa e na impossibilidade jurídica do pedido, com arrimo, respectivamente, nos arts. 17 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não proveu o pleito do autor, nos seguintes termos (fls. 212/213):

"Quanto ao mérito do recurso, se mostra irreprochável a r. Sentença de Primeiro Grau, pois a parte recorrente confunde o direito de perseguir o seu crédito com a intromissão na gestão do ente federativo.

Aliás, como muito bem afirmou o Douto Ministério Público, fls. 76, falta à parte autora a legitimação para exigir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, por força do seu art. 59, só pode ser feito pelo "Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público". Salienta-se que ao particular só é possível fiscalizar a lesão ao erário pela via da Ação Popular.

Além disso, está correto o MM. Juízo 'a quo' ao verificar a impossibilidade jurídica do pedido, pois a suposta dívida havida entre as partes em contenda não decorre de ato normativo, mas de contrato administrativo, razão pela qual não pode ser configurada como despesa corrente, que é obrigatória, conforme determina o art. 17 da LRF.

Assim sendo, NEGA-SE provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença recorrida em seus jurídicos e legais fundamentos."

A parte insurgente limitou-se em reafirmar a legitimidade para proposição da demanda judicial que decorre do fato de: "o pedido inserto na lide diz respeito à apuração do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município Recorrido, em razão de seu flagrante inadimplemento das contas de energia elétrica, o que causa inequívoca lesão econômica à Recorrente", sustentando que "a legitimidade decorre do direito de ação, que tem por finalidade a proteção de crédito futuro" a que faz jus.

Nas razões do recurso especial, a recorrente restringiu-se em sustentar ter atendido ao requisito processual da legitimidade das partes (art. 3º do CPC), apontando o prejuízo sofrido e discorrendo sobre a natureza da despesa existente concluindo que: "a despesa é obrigatória de caráter continuado, desde que atendidos os requisitos de ser ela corrente e de que sua execução programada de acordo com o cronograma financeiro e o cumprimento de metas, dê-se em prazo superior a dois exercícios financeiros", arguindo a ofensa ao art. 17 da LRF.

Não cuidou, entretanto, de atacar os preceitos sob os quais se alicerça a decisão recorrida no que diz respeito à sua ilegitimidade para exigir o cumprimento da lei de responsabilidade fiscal e sobre a natureza da suposta dívida.

Nesse esteio, a não-impugnação de todos fundamentos norteadores do acórdão recorrido implica a inadmissibilidade do recurso apresentado quando um deles é suficiente para manutenção da decisão impugnada.

Na espécie, ressalto que o aresto vergastado pautou-se, precipuamente, no disposto no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal no concernente à ilegitimidade ativa da agravante, pois "falta à parte autora a legitimação exigir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, por força do seu art. 59, só pode ser feito pelo "Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público". Salienta-se que ao particular só é possível fiscalizar a lesão ao erário pela via da Ação Popular."

Destarte, esse fundamento não foi impugnado no recurso especial, o que conduz à aplicação da Súmula 283/STF.

De igual modo, não se conhece o recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

Diante do exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.457 - RS (2006/0247725-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BOLSAS LIZ LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LEANDRO DE MELLO SCHMITT

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no intuito de reformar decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao aplicar a Súmula 211/STJ e por entender que a matéria de fundo tem entendimento pacífico no âmbito desta Corte.

Alega-se, em síntese, que o recurso deve prosseguir ao argumento de que a questão referente à presunção de legitimidade da CDA foi debatida pela Origem devendo, desse modo, ter curso o recurso especial.

É o relatório, decidido.

Constatado que os fundamentos apresentados são relevantes, merecendo reforma a decisão combatida.

Exerço, conseqüentemente, o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para conceder provimento ao agravo regimental e determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.864 - PR (2006/0252725-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
AGRAVADO : M R DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental (fls. 152/154) interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face de decisão de minha lavra assim ementada (fl. 149):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA - RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU SUA CERTIDÃO DE NÃO - INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO INEXISTENTE. NÃO - CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a certidão das contra-razões do recurso especial ou sua certidão de não - interposição. Além disso, o carimbo do protocolo do recurso especial encontra-se ausente, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

2. Agravo de instrumento não-conhecido."

Nas razões do regimental, afirma, em síntese, que:

a) a peça das contra-razões não consta no processo em função do recorrido não ter constituído procurador nos autos para representá-lo (certidão à fl. 130);

b) pode-se constatar a presença do carimbo do protocolo do recurso especial à fl. 113.

É o relatório, decidido.

De fato, as razões elencadas no agravo regimental são subsistentes e, portanto, merecem prosperar.

Dessa forma, exerço, conseqüentemente, o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para afastar a afirmação de falta de peça obrigatória, bem como a inexistência do carimbo do protocolo do recurso especial para conceder provimento ao agravo regimental e determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.974 - SP (2006/0257111-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARREY MONCAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC).

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, e não a extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto a hipótese não é relativa à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo ou de condições da ação.

4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:



"DL 2288/86. RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO. PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNUS DO AUTOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC (ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95. RENDIMENTO DE 0,5% (MEIO POR CENTO) DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (ART. 16, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.288/86). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas e 2ª Seção desta Corte Regional. Súmula nº 29 do E. TRF 1ª Região.

- Considerando que a exigência vigorou até 05 de outubro de 1988 (IN-SRF nº 154, de 18/10/88), o prazo para o exercício da pretensão, em relação a todo o período do recolhimento, teve início em 06/10/91 e término em 06/10/96, porquanto não se cogita de restituição de valores comprovadamente recolhidos, mas sim de devolução pela média de consumo determinada em atos administrativos.

- É inconstitucional a exigência do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do DL 2288/86, incidente sobre aquisição de combustíveis.

- Somente a prova inequívoca de propriedade de veículo automotor, durante todo o período da exigência, legitima a pretensão de resgate, em dinheiro e pela média de consumo, do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

- A correção monetária, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização dos valores recolhidos até efetivação da devolução, por meio de restituição, pois esta não pode ser ignorada, sob pena de o processo econômico gerar o enriquecimento sem causa. Por tais razões, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio constitucional invocado nas razões de apelo da União Federal. Observar-se-á a forma de correção monetária estabelecida na sentença, com exclusão da taxa SELIC. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária. A SELIC, já que composta por parcelas de juros, não pode ser utilizada para o fim exclusivo de atualizar monetariamente o valor do crédito tributário, sob pena de ocorrer 'bis in idem'.

- Juros de mora no percentual de 1% ao mês, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado do 'decisum', consoante preceituam o artigo 161, § 1º e o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao regular a matéria.

- Incabível o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, às importâncias a serem devolvidas, previsto no art. 16, § 1º do Decreto-Lei nº 2.288/86, por constituir-se a cumulação de juros anatocismo proibido por lei, devendo ser aplicados somente os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, consoante os artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios na forma estabelecida no julgado." (fls. 54/55)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa aos arts. 21, 267, IV, 268, 329 e 535 do CPC, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) a extinção do processo, em relação a alguns dos autores (ora agravantes), em decorrência da ausência de comprovação da propriedade dos seus veículos, deve ocorrer nos termos do art. 267, IV, do CPC, sem formação de coisa julgada material; (c) a ausência de comprovação relativa a um veículo, não afasta a condenação imposta à União, motivo pelo qual ela dever "arcar com a totalidade da verba de sucumbência" (fl. 99).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não há vício no aresto atacado que implique sua nulidade; (b) "já decidiu a Corte Superior que a insuficiência de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito" (fls. 116/117); (c) a análise da suposta ofensa ao art. 21 do CPC requer reexame de prova.

Os agravantes aduzem, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reiteram as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos agravantes, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, conforme orientação desta Corte, a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, e não a extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto a hipótese não é relativa à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo ou de condições da ação.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269-I, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

II - Como doutrina Humberto Teodoro Júnior, 'o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes'. Assim, 'se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a Justiça pura, que, sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência'.

III - Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (REsp n. 226.436-PR, DJ 04/02/2002), mas diante das suas peculiaridades (ação de estado - investigação de paternidade etc.), entendeu pela relativização da coisa julgada."

(REsp 330.172/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22.4.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 758.123/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 22.5.2006)

"Processual Civil. Empréstimo Compulsório. Combustíveis. Improcedência. Ausência de Prova. Coisa Julgada Material.

1. Sendo o pedido julgado improcedente por ausência de provas, fica essa decisão coberta pelo manto da coisa julgada material.

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 240.318/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29.4.2002)

"PROCESSO CIVIL. NATUREZA DO JUÍZO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A FALTA DE PROVA SUFICIENTE AO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IMPLICA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVAS. A RECURSA, COMO MEIO DE PROVA, DE REPRODUÇÃO MECÂNICA DE DOCUMENTO SÓ PODE SE DAR QUANDO, IMPUGNADA A RESPECTIVA AUTENTICIDADE, A FALSIDADE FOR DEMONSTRADA EM EXAME PERICIAL (CPC, ART. 383, PAR. ÚNICO). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 56.535/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.2.1997)

Por fim, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/ STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- As partes devem arcar com os ônus sucumbenciais nos termos e na proporção dos respectivos decaimentos, a serem calculados na fase de execução, posto que imperiosa é a observância da aplicação do artigo 21 do CPC em virtude da sucumbência recíproca.

II- Não compete a esse Tribunal, em sede de recurso especial apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, uma vez que a matéria posta em exame envolve exclusivamente análise jurídica da questão. Reexaminá-la implicaria adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Sumula 07/STJ.

III- Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 335.539/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 1º.7.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DE DIREITO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. O questionamento da agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 754.833/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.977 - SP (2006/0257112-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a ratificação do especial após o julgamento dos embargos, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DL 2288/86. RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO. PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNUS DO AUTOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC (ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95. RENDIMENTO DE 0,5% (MEIO POR CENTO) DAS CADERNETAS DE POUPANÇA (ART. 16, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.288/86). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas e 2ª Seção desta Corte Regional. Súmula nº 29 do E. TRF 1ª Região.

- Considerando que a exigência vigorou até 05 de outubro de 1988 (IN-SRF nº 154, de 18/10/88), o prazo para o exercício da pretensão, em relação a todo o período do recolhimento, teve início em 06/10/91 e término em 06/10/96, porquanto não se cogita de restituição de valores comprovadamente recolhidos, mas sim de devolução pela média de consumo determinada em atos administrativos.

- É inconstitucional a exigência do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do DL 2288/86, incidente sobre aquisição de combustíveis.

- Somente a prova inequívoca de propriedade de veículo automotor, durante todo o período da exigência, legitima a pretensão de resgate, em dinheiro e pela média de consumo, do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis.

- A correção monetária, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização dos valores recolhidos até efetivação da devolução, por meio de restituição, pois esta não pode ser ignorada, sob pena de o processo econômico gerar o enriquecimento sem causa. Por tais razões, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio constitucional invocado nas razões de apelo da União Federal. Observar-se-á a forma de correção monetária estabelecida na sentença, com exclusão da taxa SELIC. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária. A SELIC, já que composta por parcelas de juros, não pode ser utilizada para o fim exclusivo de atualizar monetariamente o valor do crédito tributário, sob pena de ocorrer 'bis in idem'.

- Juros de mora no percentual de 1% ao mês, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado do 'decisum', consoante preceituam o artigo 161, § 1º e o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ao regular a matéria.

- Incabível o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, às importâncias a serem devolvidas, previsto no art. 16, § 1º do Decreto-Lei nº 2.288/86, por constituir-se a cumulação de juros anatocismo proibido por lei, devendo ser aplicados somente os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, consoante os artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios na forma estabelecida no julgado." (fls. 62/63)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 156, 165 e 168 do CTN, alegando, em síntese, que o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos, a contar da data do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Na hipótese, verifica-se que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais.

Nesse sentido, firmou-se a orientação da Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ:

"Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial." (sem grifo no original)

No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF.

3. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido."

(REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 499.845/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2005)

Adotando essa orientação, merecem destaque, porquanto recentes, as seguintes decisões monocráticas: REsp 904.737/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.5.2007; Ag 880.040/RS, Rel. Min. Hélio Quágua Barbosa, DJ de 22.5.2007; REsp 928.209/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007; Ag 868.132/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.5.2007; Ag 873.550/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.5.2007.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.858 - RJ (2006/0255421-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : JOAO TORRES
ADVOGADO : CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, em embargos à execução, negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido em que se alegava excesso de execução, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que "não há no ordenamento jurídico nenhuma disposição expressa no sentido de que o Magistrado tenha que, obrigatoriamente, determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial" (fl. 115); (b) a CEF apresentou memória de cálculos que entendia serem os corretos somente após à prolação da sentença; (c) a diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e aqueles apresentados pelo embargado resultou do lapso temporal existente entre as datas de elaboração das duas contas. No recurso especial (fls. 121-124), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a CEF aponta ofensa aos arts. 130, 468 e 741, V, todos do CPC, e art. 11 da Lei nº 5.107/66, alegando, em síntese, que (a) "o juízo a quo incidiu em *error in procedendo*, por não ter remetido os autos a D. Contadoria Judicial" (fl. 123); (b) cabe ao juiz, na busca da verdade real, ocupar uma posição mais energética, determinando a reavaliação dos cálculos pela D. Contadoria, sob pena de causar prejuízos ao fundo" (fl. 123). A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que a matéria relativa aos artigos tidos como violados não fora prequestionada. O agravante afirma, em suma, que "não é necessário que o artigo violado esteja expresso no acórdão, sendo admissível o pré-questionamento implícito, desde que a questão tenha sido ventilada no julgado" (fl. 04).

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade pois não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas insertas nos arts. 130, 468 e 741, V do CPC. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar os dispositivos supracitados.

Ademais, no que pertine à violação dos arts. 741,V, e 11 da Lei 5.107/66, a recorrente não indicou adequadamente a questão federal controvertida, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incindindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

Por fim, cumpre salientar que aresto atacado decidiu que "os cálculos apresentados pela CEF totalizam R\$ 8.389,16 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto/03 e o valor apresentado pela Parte Embargada é de R\$ 7.931,71 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), em maio/03, pelo que resta concluir que tal diferença decorre do lapso temporal existente entre as datas de elaboração das duas contas" (fl. 116). A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a alegar a obrigatoriedade de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Assim, aplicável ao caso, por analogia, o teor da

Súmula 283/STF, é "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.715 - RO (2006/0254475-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALMIR FERREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : CLODOALDO LUIS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO, RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO .

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ALMIR FERREIRA DA CRUZ e OUTRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 83):

"Ação civil pública.Improbidade administrativa. Ex-Prefeito e servidores municipais. Fraude a procedimento licitatório. Nos termos do art. 10, inciso VIII, da LIA, constitui ato de improbidade administrativa a frustração da licitude de procedimento licitatório, com direcionamento a determinado fornecedor, gerando lesão ao erário público."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 17 da Lei 8.429/92, 19 da Lei 7.347/85, e 331, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a "peça recursal encontra-se apócrifa impedindo o seu conhecimento, vez que a assinatura constitui formalidade essencial à existência do recurso" (fl. 141); b) as razões recursais não atacam os fundamentos do aresto recorrido, ataindo a incidência da Súmula 284/STF; c) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos legais.

O agravante assevera a ausência de assinatura do recurso é ato sanável que não impere o conhecimento do recurso, e que a dissídio jurisprudencial restou caracterizado. No mais, reitera as razões contidas nos recurso especial.

É o relatório.

2. A decisão agravada não merece ser reformada.

Na hipótese examinada, o recurso especial do ora agravante não foi admitido, entre outros fundamentos, porque foi apresentado sem assinatura do advogado subscritor do recurso.

Em sessão ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2006, a Corte Especial/STJ, apreciando a hipótese de se regularizar recurso especial sem assinatura (AgRg no Ag 660.368/SP), concluiu pela impossibilidade da regularização.

No mesmo sentido, a orientação majoritária desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR O DEFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na instância especial, não se admite a realização de diligência para corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 603.696/SP, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 24.10.2005; EDcl no AgRg no Ag n.º 658.907/MG, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.09.2005.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 821.649/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO POSSUIDOR DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS SUBSCRITORAS DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia da procuração outorgada às subscritoras da petição do agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Incidência do óbice sumular n. 115/STJ.

II - Na instância especial, recurso não assinado pelo procurador da parte é tido como inexistente. Ademais, segundo entendimento desta Corte, nesta instância superior não se admite a realização de qualquer tipo de diligência que tenha como objetivo corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: AgRg nos EREsp nº



729996/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005, AGA nº 482.827/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003 e AGA nº 479.733/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003.

III - Agravamento regimental improvido."

(AgRg no Ag 762.187/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006)

É importante salientar que não é cabível, em sede de recurso especial, a providência do art. 13 do CPC. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes: AgRg no Ag 728.613/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.10.2006; AgRg no Ag 68.533/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 23.10.1995; AgRg no Ag 59.680/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17.4.1995; AgRg no Ag 90.651/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direto, DJ de 14.10.1996.

Ademais, o ora agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada que afirma que as razões recursais são deficientes, "visto que impossibilita a exata compreensão da controvérsia" (fl. 142), ataindo a incidência da Súmula 284/STF.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravamento de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravamento do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVAMENTO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravamento regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravamento do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravamento regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravamento regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravamento de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2008)
EDcl no AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 839.416 - SP (2006/0266410-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : NILSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO E OUTROS
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Embargos declaratórios opostos contra decisão que inadmitiu o agravamento de instrumento por intempestividade do recurso especial. Sustenta o embargante que a decisão embargada está obscura e/ou contraditória e deve ser reformada, pois não foi considerado que a apresentação dos aclaratórios em face do acórdão recorrido interrompe o prazo do recurso especial. Tendo sido publicado em 12.04.2006 o acórdão que julgou os embargos, o apelo especial, interposto em 25.04.2006, está tempestivo.

2. O embargante não especificou se houve "obscuridade ou contradição" na decisão, nem qual ponto pode ser considerado contendo vício. Verifica-se que a pretensão limita-se em dar efeitos infringentes ao *decisum*, que, por sua vez, está claro e fundamentado.

3. É inviável, na apresentação dos embargos, a juntada de qualquer peça com o intuito de suprir irregularidade anteriormente exigida em face da preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração rejeitados. Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos de declaração apresentados em face de decisão que obteve a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 508 DO CPC C/C O ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A agravante não obedeceu ao prazo estipulado no art. 508 do CPC c/c o art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50. Assim, tendo sido o recurso especial interposto a destempo, torna-se inviável o seu exame.

2. Agravamento de instrumento não-conhecido.

Em suas razões, sustenta o embargante que a decisão está obscura e/ou contraditória e deve ser reformada, pois não foi considerado que a apresentação dos aclaratórios em face do acórdão recorrido interrompe o prazo do recurso especial. Em sendo assim, tendo o aresto que julgou os embargos sido publicado em 12.04.2006, o apelo especial, interposto em 25.04.2006, está tempestivo.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece acolhida.

Nota-se, em primeiro lugar, que a parte não atendeu aos requisitos delineados pelo art. 535 e incisos do CPC, deixando de apontar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no *decisum* embargado. Verifica-se claramente que a sua pretensão limita-se em dar efeitos infringentes ao mesmo, que, por sua vez, está claro e fundamentado.

Ademais, convém acrescentar que o argumento de que o prazo para o recurso especial foi contado de modo errado, já que inicia-se com a publicação do acórdão que julgou os aclaratórios, não deve prosperar, pois este não foi colacionado aos autos no momento adequado, qual seja, quando da interposição do agravamento de instrumento. É inviável, nesta fase, a juntada de qualquer peça com o intuito de suprir irregularidade anteriormente exigida em face da preclusão consumativa.

Nessa linha de raciocínio, *mutatis mutandis*, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVAMENTO REGIMENTAL. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Constitui dever da parte, quando da protocolização do agravamento, instruir corretamente o instrumento, de modo a comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedentes.

5. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravamento regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno, em face da preclusão consumativa.

6. Agravamento regimental desprovido. (AgRg no Ag 770.131/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26.03.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVAMENTO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

IV - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravamento interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa. V - Agravamento interno desprovido. (AgRg no Ag 814.952/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 05.02.2007).

Portanto, de acordo com a fundamentação acima delineada, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2009)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 839.727 - MG (2006/0252138-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : ELDMAR ALVES SILVA
ADVOGADO : VANUSA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravamento de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em embargos infringentes contra acórdão que declarou inválida e ineficaz penhora em relação ao imóvel objeto da demanda, rejeitou o recurso sob a alegação de que "para a configuração da hipótese do artigo 185, do CTN (...), não basta que somente ocorra a alienação de bens ao tempo da execução", sendo "indispensável que alienação tenha reduzido o devedor à insolvência" (fl. 66). No recurso especial (fls. 71-79), fundado nas alíneas *a* e *c* do

permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 185 do CTN e 592, V, do CPC, alegando, em síntese, que (a) no caso, restou caracterizada a fraude à execução, pois a penhora foi realizada em execução fiscal ajuizada antes do registro da escritura relativa à alienação do imóvel; (b) considerando a existência de fraude à execução, tem-se que a alienação realizada é válida perante todos, sendo ineficaz tão-somente perante o credor fraudado, continuando o bem alienado sujeito à execução; (c) "não há que se indagar ter havido boa-fé ou má-fé do adquirente do bem alienado, pois (...) a presunção do art. 185 do CTN é 'jure et de jure', não admitindo prova em contrário" (fl. 78); (d) para haver fraude à execução, "basta (...) a inscrição em dívida ativa e estar ajuizada a execução da correspondente certidão, não sendo necessária a citação dos devedores" (fl. 78). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) quanto ao art. 592, V, do CPC, não foi prequestionado pelo acórdão recorrido; (b) quanto ao mais, em obediência à Súmula 283/STF, não há como conferir trânsito ao inconformismo; (c) no que toca à alínea *c* do permissivo constitucional, "a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da instância especial (...) exige a demonstração analítica da similitude dos fatos e divergência de soluções jurídicas" (fl. 125). No agravamento de instrumento, o agravante alega que (a) quanto ao art. 592, V, do CPC, não há necessidade de citação expressa da norma apontada como violada, "na medida em que o prequestionamento prescinde da indicação do dispositivo legal, bastando que a questão tenha sido objeto de pronunciamento explícito" (fl. 03); (b) "a questão travada nos autos é puramente de direito, de modo que não pode prosperar o entendimento constante do r. despacho agravado, que entendeu o contrário" (fl. 08); (c) "a divergência jurisprudencial está patente, visto que estabelecidas as similitudes entre o caso dos autos e o discutido no acórdão paradigma, restando demonstrada a divergência jurisprudencial" (fl. 06).

2. Quanto ao art. 185 do CTN, o recurso especial não pode ser conhecido. Isto porque, não houve impugnação à decisão agravada na parte em que afirma que, "não há como conferir trânsito ao inconformismo em obediência ao enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (fls. 124/125). Dessa forma, ante o conformismo do agravante com esse tópico da decisão, não será examinado o recurso no ponto.

3. De outro lado, o recurso especial também não pode ser conhecido quanto à suposta violação ao art. 592, V, do CPC, já que sobre essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, o qual decidiu a matéria tão-somente com base nos arts. 185 do CTN e 593, II, do CPC. Registre-se que, no caso, sequer foram opostos embargos de declaração visando sanar suposta omissão, aplicando-se, por analogia, a orientação inserta na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento. Ademais, da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, com base no suporte probatório autos, decidiu não estar configurada fraude à execução, nos seguintes termos:

"Inicialmente, deve ser consignado que não cuidou a exequente (ora embargante) de provar que ao tempo do negócio os adquirentes do imóvel tinham ciência da execução movida contra MARINALE LTDA.

Mais: também não há prova nos autos de que a alienação do imóvel objeto destes embargos teria levado a executada à insolvência, na época do negócio (maio de 2002), conforme expressamente exigia o parágrafo único, do art. 185, do CTN.

Conforme venho decidindo, para a configuração da hipótese do artigo 185, do CTN (que se equipara àquela do artigo 593, inciso II, do CPC), não basta que somente ocorra a alienação de bens ao tempo da execução. É indispensável que a alienação tenha reduzido o devedor à insolvência.

E, se ainda não realizada a penhora, a prova da insolvência de fato do devedor, que é pressuposto ao reconhecimento de fraude de execução, incumbe ao credor, e deve vir aos autos antes que a medida seja determinada (...)" (fl. 66).

"À míngua de prova de má-fé por parte dos adquirentes (ora embargados), e também de que a alienação reduziu a executada à insolvência, não há porque afrontar o direito do embargante, possuidor do imóvel, sobremaneira em face do descuido do exequente em se salvaguardar dos efeitos da alienação de bens por parte do executado" (fl. 69).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravamento de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2010)
AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº 840.053 - RS (2006/0263664-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVETE MALLMANN E OUTROS
ADVOGADO : MARCOTÚLIO DE ROSE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AÉREO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CC/1916. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação de ressarcimento ajuizada pela UNIÃO FEDERAL e de ação declaratória proposta por IVETE MALLMANN e OUTROS, entendeu não-comprovado o "comportamento culposo por parte do piloto civil, a evidenciar o nexo de causalidade ensejador da reparação do dano", julgando, destarte, "improcedente o pedido da União contra os familiares da vítima objetivando o ressarcimento de danos causados em aeronave pertencente à Força Aérea Brasileira" (fl. 54).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação do art. 159 do CC/1916, sustentando, em síntese, que:

(a) o acórdão "aplica ao caso uma espécie de perdão judicial, fazendo um equívoco paralelo entre a legislação penal e a civil, citando situações de acidentes de trânsito, desconsiderando que a legislação civil não prevê a espécie de absolvição de culpa" (fl. 62);

(b) "deixando de reconhecer a evidente culpa da vítima e reputar-lhe a responsabilidade devida, o acórdão recorrido incorre em evidente descon sideração do princípio da igualdade (...), partindo do pressuposto de que, em um dos pólos da demanda está o Estado (lato sensu), que tem maior poder econômico e que, bem por isso, teria o 'dever' de suportar os prejuízos causados pelo acidente, independentemente de quem seja a culpa" (fls. 62/63);

(c) o julgado impugnado, "ao invocar o perigo inerente das atividades de adestramento militar, e justificar a geral e irrestrita responsabilidade civil da União pelos danos causados nessas hipóteses ao patrimônio público, ainda que por culpa de particulares, ao argumento de vir em benefício da segurança de todos, culmina por atuar como órgão legislador, visto que institui hipótese de responsabilidade civil do Estado inexistente na Carta Magna (...), similar à decorrente de danos causados por acidentes nucleares" (fl. 63);

(d) o aresto regional equivocou-se ao afastar "a prova fotográfica produzida no inquérito policial militar em que apurado o acidente aéreo, ao argumento de que desaparecido o objeto da prova [altímetro], com a impossibilidade da renovação da perícia na via judicial, são inválidas as premissas fáticas extraídas desse documento" (fl. 67);

(e) "embora adequada a renovação em juízo da prova produzida na fase inquisitorial, tal circunstância, por si só, não é suficiente para invalidá-la, se oportunizada a defesa à parte adversa, e articulada com as demais provas dos autos" (fl. 69);

(f) "toda a prova carreada aos autos conduziu à conclusão inequívoca de que o acidente ocorreu por imprudência ou negligência da vítima, que, ciente da existência de exercícios militares no interior do Corredor Butiá (o que restou incontestado), descumpriu seu plano de voo - fato este que se subsume não só a partir da análise do altímetro, mas das conversas dos pilotos com as torres de controle, que ficaram registradas e foram degradadas, vindo aos autos para a comprovação dos fatos ocorridos" (fl. 76).

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante, além de reiterar as razões expendidas no recurso especial, afirma que não pretende o reexame de provas, mas a correta valoração jurídica dos fatos.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas, concluiu (fl. 54): "In casu, não restando comprovado o efetivo comportamento culposo por parte do piloto civil, a evidenciar o nexo de causalidade ensejador da reparação do dano, impõe-se a improcedência do pedido da União objetivando o ressarcimento de danos causados em aeronave pertencente à Força Aérea Brasileira."

Nesse contexto, o julgamento da suposta ofensa ao art. 159 do CC/1916 - seja para reconhecer a culpa do piloto civil pelo acidente aéreo, seja para admitir o nexo de causalidade e, assim, restabelecer a r. sentença condenatória - depende, necessariamente, do reexame do contexto fático-probatório - e não de simples valoração jurídica da prova -, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CODEVASF - RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PÚBLICA - PROJETO ITIÚBA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE ENCHENTES NOS ANOS DE 1992 E 1994 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

(...)

4. Discutir se existiu ação ou omissão culposa da recorrente, qual a extensão do dano e o nexo causal implica, necessariamente, reexame da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 547.770/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.2.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONIZAÇÃO DO COLO DO ÚTERO. RETIRADA DE TAMPÃO VAGINAL A DESTEMPO. EXTIRPAÇÃO DO ÓRGÃO REPRODUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que as três apreciações judiciais dos autos concluíram pela ausência de comprovação do nexo causal entre o suposto esquecimento do tampão vaginal dentro do corpo da apelante e a retirada de seu aparelho reprodutor.

2. A análise do mérito recursal impõe o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, razão pela qual é defeso ao Superior Tribunal de Justiça a sua apreciação, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes: RESp 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005; RESp 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 729.521/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 458, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - DESPROVIMENTO.

(...)

2 - Averiguar acerca da existência de nexo causal constitui revolvimento do acervo fático-probatório, insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 652.147/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 8.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.125 - PR (2006/0261224-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAYR MENDONÇA FILHO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1.Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 102):

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. REAJUSTE DO VALOR DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES. Espécie em que deve ser reconhecido o direito do autor ao percentual de 9,56%, correspondente à diferença do valor de conversão do cruzeiro real no real, entre junho e julho de 1994, pago pela autoridade governamental, em relação ao devido pela prestação de serviços ao SUS a contar de 1º de julho de 1994 e até outubro de 1999, ressalvada a prescrição quinquenal das prestações periódicas."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 116/119).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916. Alega, em síntese, que: a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; b) houve prescrição do fundo de direito; c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; f) possui direito à compensação dos valores

repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; b) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Ademais, a agravante também não impugnou o fundamento de que a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.343 - SP (2006/0261866-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ERCILIA MENTEN ESPINOSA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO PAES FILHO E OUTRO



Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão assim espelhada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RE-TIDQS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PRO-VISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

2. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), para excluir a instituição financeira da relação processual."

Aduz que o decisório embargado deu provimento ao recurso especial do ora embargante ara excluí-lo da lide. Todavia, deixou de se manifestar a respeito da redistribuição das verbas de sucumbência. Requer, pois, a correção da omissão apontada. Relatados, decido.

De fato, assiste razão ao embargante. Apesar do provimento do seu recurso especial para fins de excluí-lo da relação processual, nada se falou sobre a sucumbência.

Assim, sem maiores delongas, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão. Fixo o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da causa, em razão da simplicidade da lide, a ser paga pelo autor ao ora embargante, a qual deve ser corrigida por ocasião do seu efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.814 - PR (2006/0263690-2) (2013)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : LEONARDO ZAGONEL SERAFINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADIA S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento. Conselho Regional de Medicina Veterinária. Comércio de produtos agropecuários. Registro. Não-obrigatoriedade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR - em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários." (fl. 150)

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 27 da Lei 5.517/68, alegando, em síntese, que a empresa está obrigada a manter registro no conselho de fiscalização profissional, tendo em vista que *"mantém em seu estabelecimento comercial, profissional da medicina veterinária (responsável técnico) para acompanhar os trabalhos que são desenvolvidos"* (fl. 176).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. Não merece amparo a irresignação.

É pacífica a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é *"a comercialização de produtos agropecuários em geral"* (fl. 748). Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim por quanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:

(...)

4. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2006)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 803.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 786.055/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS.

1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso.

2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias.

3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 447.844/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.11.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 841.961 - DF (2006/0081981-5) (2014)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Não há como acolher o pedido de fls. 343/344. A execução dos julgados deve ser promovida perante o juiz de primeiro grau. Ademais, a autoridade impetrada não é a que se refere a petição, e o pedido de expedição de certidão não foi acolhido neste mandado de segurança.

Assim, indefiro o pedido.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.589 - MG (2006/0258961-6) (2015)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MALHARIA RIKAM LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por MALHARIA RIKAM LTDA. no intuito de reformar decisão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra acórdão atinente às contribuições destinadas ao FUNRURAL e INCRA.

Alega-se, em síntese, que o recurso deve prosseguir, ao argumento de que a matéria discutida não detém posicionamento consolidado no âmbito desta Corte.

É o relatório, decido.

Constato que os fundamentos apresentados são relevantes, merecendo reforma a decisão agravada.

Exerço, conseqüentemente, o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para conceder provimento ao agravo regimental e determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.141 - SP (2006/0265166-4) (2016)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. PRECEDENTES.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide. *In casu*, não consta a cópia completa do recurso especial.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados, decido.

De início, verifico que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia **integral** do recurso especial. Faltou o traslado das fls. 580, 583 e 584 (numeração original).

O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

Dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento: *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.

Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento. A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 558737/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 31/05/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NÃO-COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. As cópias exigidas como obrigatórias no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser apresentadas em sua integralidade, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois sua falta pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 474548/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

- *Encontrando-se incompleta a petição de recurso especial, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.*

- *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no AG nº 519481/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003)

Por tais razões, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.240 - BA (2006/0272989-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS
AGRAVADO : CONCEIÇÃO MACEDO DE ABREU
ADVOGADO : TIAGO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente qualquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões do recurso especial ou certidão que ateste sua inexistência, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.339 - RS (2006/0279025-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DOUTOR HUGOLINO ANDRADE LTDA
ADVOGADO : SIDNEI PERES GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões expendidas no recurso especial interposto.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando o aresto assim ementado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DA VERBA HONORÁRIA DISPENDIDA - DANO EMERGENTE.

1. *É legítimo e manifesto o direito à indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de devedores, prescindível a demonstração objetiva do dano adveniente.*

2. *O arbitramento de indenização a título de dano moral há de se mostrar nos limites da razoabilidade. Precedentes do STJ para a quantificação do montante.*

3. *É devido o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários advocatícios, eis que a contratação dos profissionais e a consequente remuneração dos serviços prestados para a elaboração de sua defesa correspondem ao dano emergente causado pela inscrição indevida no CADIN, a que a CEF deu causa."* (fl. 84)

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos (fls. 91-93).

No recurso especial (fls. 96-105), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, e 159 do CPC/1916. Afirma, em síntese, que: (a) "ao ter julgado o recurso de apelação manejado pela recorrente, o MM Juízo *a quo* não acolheu a pretensão recursal aviada e evitou pronunciar-se sobre a interpretação que dera ao dispositivo em que apoiada a tese de defesa" (fl. 98); (b) "o dever de reparar (...) está visceralmente agrilhado à causa adequada do prejuízo ocasionado; e *in casu*, a causa adequada do dano (inscrição indevida no CADIN) é imputável ao IAPAS" (fl. 102).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a posição adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o teor da Súmula 83 desta Corte.

A agravante, por seu turno, reitera as razões aduzidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões expendidas no recurso especial.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

- *A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.472 - PE (2006/0277721-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MICROLITE S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

ADVOGADO : JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. IPÊM. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECRETO N.º 70.235/72. APLICABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ITEM 23 DA RESOLUÇÃO Nº 04 DO CONMETRO. MULTA. ADMISSIBILIDADE.

1 - *É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPÊM, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, vedada, somente, a delegação de atribuições concernente à metrologia legal.*

2 - *Mostra-se competente a justiça federal para o presente feito porquanto a execução foi procedida pelo INMETRO, autarquia federal, através do IPÊM/PE.*

3 - *O Decreto 70.235/72 representa a legislação federal que regulamenta o processo administrativo fiscal a nível federal aplicável ao INMETRO, e, conseqüentemente o IPÊM, inexistindo qualquer nulidade na autuação realizada pelo IPÊM/RN, face ao disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72, que determina a validade de procedimento efetuado por servidor de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.*

4 - *O art. 3º da Lei 5966/93, atribui ao CONMETRO a competência para normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais e para fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes.*

5 - *Correta a penalidade aplicada, visto que a resolução nº 04/92 do CONMETRO, consigna expressamente em seu item 23, sobre a necessidade de indicação da composição do produto têxtil no próprio produto e no documento fiscal da transação. Precedentes desta e de outras Cortes.*

6- *Apelação improvida."* (fl. 29)

No recurso especial (fls. 32-47), MICROLITE S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, do CPC, 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72, e 3º e 9º da Lei 5.966/73. Afirma, em síntese, que: (a) o INMETRO é parte ilegítima para a cobrança de dívida lançada pelo IPÊM/RN; (b) não compete à Justiça Federal o julgamento de ação de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO quando a fiscalização e a autuação é efetivada pelo IPÊM/RN; (c) a disposição contida no art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72 diz respeito apenas a procedimento administrativo fiscal levado a cabo por agente do Fisco, sendo inaplicável, portanto, na cobrança de multa administrativa; (d) "as penalidades previstas no revogado art. 9º da Lei 5.966/73 somente poderiam ser aplicadas a infrações e dispositivos dessa lei, que não dispõe sobre obrigações acessórias atinentes a notas fiscais, suporte fático da autuação" (fl. 43); (e) "a disposição prevista no item 23 da Resolução nº 04 do CONMETRO é endereçada à indicação da composição dos diversos produtos da indústria têxtil e não especificamente ao produto linha de costura, que é tratado, por suas peculiaridades, em dispositivo próprio da mesma Resolução" (fl. 44). A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgados do próprio TRF da 5ª Região supostamente favoráveis às teses aqui defendidas.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para processo e julgamento de ação movida contra representante de autarquia federal é da Justiça Federal.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.033 - RJ (2006/0284260-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : Zaqueu Vitorino
ADVOGADO : JAIME TAVARES NETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 18 E 20 DA LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA.

1. *Cuida a hipótese de apelação interposta pela CEF contra sentença que determinou a liberação do saldo da conta fundiária do autor.*



2 - O fato do empregador não ter comprovado o pagamento dos valores de que trata o art. 18 da Lei 8.036/90, não impede a movimentação da conta vinculada ao FGTS, porquanto, como consequência da atividade laborativa, os valores depositados em favor do empregado titular da conta incorporam-se ao seu patrimônio, restando protegidos contra ingerências de terceiros.
3. A cominação prevista no art. 18, da Lei 8.036/90, destinada ao trabalhador demitido sem justa causa, é de natureza trabalhista e de responsabilidade do empregador e não da CEF, não cabendo agora nesta Corte esta discussão.
4 - De acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, acostado aos autos, a despedida deu-se sem justa causa, hipótese esta autorizadora do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90.
5 - Precedentes do STJ e deste Tribunal.
6 - Apelação conhecida e improvida." (fl. 82)

No recurso especial (fls. 86-93), interposto com base nas alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 18 e 20 da Lei 8.036/90. Afirma, essencialmente, que: (a) "há expressa disposição legal no sentido de que, para efeito de liberação dos recursos depositados no FGTS, deverá haver a comprovação dos recolhimentos de que trata o art. 18 da Lei de regência do FGTS" (fl. 92); (b) "(...) resta patente a violação, pelo V. Acórdão recorrido, dos arts. 18 e 20 da Lei 8.036/90, pelo que deverá ser dado provimento ao presente Recurso Especial" (fl. 93).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o recurso esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte; (b) "(...) pacificou-se o entendimento no âmbito do Eg. STJ no sentido de que o trabalhador tem direito ao levantamento dos saldos do FGTS" (fl. 101).

A agravante, aduz em suma, que: (a) "não se discute, propriamente, situação fática, mas matéria de direito, qual seja a violação a determinados dispositivos legais, o que ocorreu não em decorrência da convicção formada pelos julgadores ante as provas existentes nos autos" (fl. 8); (b) "(...) uma única decisão não é suficiente para impedir o julgamento do Recurso pelo Órgão Jurisdicional ao qual foi constitucionalmente atribuída a competência para tal" (fl. 10); (c) "(...) a transcrição de uma única ementa não parece hábil a obstar a admissão do recurso interposto, principalmente porque há, nos próprios Tribunais Superiores, divergência sobre o assunto debatido" (fl. 10).

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.142 - AL (2006/0279603-0) (2021)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : LINDINALVA HELENA BARBOSA TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a agravo de instrumento de decisão que rejeitou pedido de extinção da execução sob o argumento de que a CEF "dispõe de meios próprios e suficientes para dar integral cumprimento ao julgado, fazendo os cálculos necessários para complementar os valores ainda não cumpridos, no que diz respeito à correção monetária e juros, conforme especificados no título em execução" (fl. 24). Alega a agravante, em suas razões recursais, violação aos arts. 183, 604 e 614 do CPC "uma vez que há necessidade de se provar a existência de saldo nas contas fundiárias dos autores no período cuja execução de sentença se pretende, bem como do montante existente em cada conta, mediante a apresentação dos extratos analíticos pelos autores" (fl. 37). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do STJ. No agravo de instrumento, a agravante renova os argumentos apresentados no recurso especial.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.233 - SP (2006/0278247-0) (2022)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NILDO FERRARI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - Ação de cobrança - Contribuição sindical - Competência da Justiça Comum - Inteligência da Súmula 222 do STJ - Preliminar rejeitada. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - Ação de cobrança - Recepção dos artigos 578 e 606 da CLT pela CF de 1988 - Contribuição devida compulsoriamente, independentemente da filiação do contribuinte à organização sindical - Desnecessidade de edição de Lei Complementar - Valor devido calculado com base no valor da terra - Multa e juros devidos nos termos do artigo 600 da CLT - Sentença correta - Recurso improvido." (fl. 22)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 589, 600 e 606 da CLT, bem como aos arts. 3º, 6º, 267, 512 e 515 do CPC, alegando, em síntese, que: (a) a CNA é parte ilegítima para propor a presente demanda, porquanto apenas uma parcela do crédito pleiteado lhe pertence; (b) a majoração do percentual relativo à multa ocorreu sem recurso da parte interessada; (c) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei 8.022/90.

Em suas contra-razões, a CNA argumenta, em suma, que: (a) a sua legitimidade para cobrar a Contribuição Sindical Rural decorre da lei; (b) a lei 8.022/90 não derogou o art. 600 da CLT.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) é deficiente a fundamentação recursal; (b) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

O agravante rechaça os fundamentos supramencionados.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.781 - RJ (2006/0284807-3) (2023)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO CERQUEIRA FREIRE
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação ao argumento de que "não há falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de suposto excesso, uma vez que à CEF compete a centralização de todas as contas fundiárias e a manutenção de todas as informações sobre os seus respectivos titulares, mecanismos estes razoáveis para que, em tempo hábil, calcule e especifique o alegado excesso de execução" (fl.82). Alega a agravante, em suas razões recursais, violação aos arts. 604, § 2º; 741 e 743 do CPC, pois (a) demonstrado "ter havido nulidade pela falta de remessa dos autos à Contadoria Judicial" (fl. 99). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do STJ. No agravo de instrumento, a agravante renova os argumentos apresentados no recurso especial.

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a sua conversão em recurso especial, para melhor exame.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.089 - SP (2007/0001547-2) (2024)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RAUL DA LUZ
ADVOGADO : RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

Não se conhece de agravo, cujas razões não atacam os fundamentos da decisão agravada.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de ação de cobrança, em sede de apelação, entendeu, em suma, que, na hipótese, é competente a Justiça Estadual para apreciar a apelação, tendo em vista que a sentença foi proferida antes da vigência da EC 45/2004.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 511 e 600 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) tratando-se de cobrança de contribuição sindical, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito; (b) o art. 8º da CF/88 não recepcionou a legislação trabalhista que instituiu a cobrança compulsória da contribuição sindical rural. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova.

O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

O agravante não atacou todos os fundamentos que embasaram a decisão agravada. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se opõe a todos eles.

No caso dos autos, o recurso especial foi inadmitido porque a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova, sendo que esse fundamento não foi sequer abordado nas razões do presente recurso.

Aplica-se, analogicamente, o princípio consolidado na Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, dentre outros, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência dos enunciados nºs 284 e 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como em que o dissídio jurisprudencial alegado não restou demonstrado, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que a divergência jurisprudencial restou demonstrada e que é suficiente a indicação de ofensa à legislação federal para que o recurso especial seja admitido.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 777.658/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26.2.2007)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. MIn. Nancy Andrichi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.177 - SP (2006/0263641-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BAYER S/A E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BARBELLI E OUTROS
PARTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E RECURSO ESPECIAL ASSENTADOS SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o afastamento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, decidiu pela inexigibilidade do recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, no exercício de 2001, pela inobservância das limitações do artigo 150, III, da CF/88. No recurso especial (fls. 356-363), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º, 2º e 14 da LC 110/01, alegando, em síntese, que (a) "as contribuições inseridas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 358), ostentando, portanto, a natureza de contribuição social; (b) "as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal" (fl. 361); (c) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada" (fl. 362) e não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ não examina matéria constitucional. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que o que se discute no recurso especial é a legalidade das cobranças instituídas pela LC 110/01.

2. O Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, quais sejam, de que o artigo 149 da Constituição determina a observância das limitações do artigo 150, III, estando a cobrança das contribuições sujeita ao princípio da anterioridade, acrescentando ainda a constatação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. O recurso especial, de igual modo, assenta-se em argumentos de tal índole, como se pode inferir dos seguintes trechos: (a) "as contribuições inseridas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/2001 objetivam, à semelhança da destinada ao FGTS, dar efetividade ao direito consagrado no inciso III do artigo 7º do capítulo II da Carta Política de 1988, expresso no sentido de que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 358); (b) "as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal" (fl. 361); (c) "tendo em vista o fato de que as contribuições sociais em tela constituem nova fonte de custeio para a seguridade social, nos termos do § 4º do artigo 195 da Carta Política de 1988, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal ou mitigada" (fl. 362). Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.322 - RJ (2006/0284244-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEJANDRO RUBEN VILLALOBOS PERES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. "Não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido." (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Constando do contrato de financiamento da casa própria, celebrado com base nas regras do SFH, cláusula de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - F.C.V.S., firma-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação em que o mutuário questiona reajustamento da prestação mensal, sob o fundamento de que não está sendo observado o critério de equivalência salarial ajustado no contrato.

II - Ainda que se trate de ação de consignação em pagamento, há interesse da Caixa Econômica Federal na causa, como sucessora do extinto BNH, visto que ela o sucedeu em direito e obrigações.

III - Apelação provida para anular-se a sentença que extinguiu o processo sob o fundamento de incompetência da Justiça Federal." (fl. 178)

No recurso especial (fls. 184-186), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação do art. 111 do CPC. Afirma, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o dispositivo legal invocado nas razões recursais não foi examinado no julgamento da apelação, faltando, portanto, o requisito do prequestionamento; (b) é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo de ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH. A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento. Alega, ainda, ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Isso porque a norma contida no art. 111 do CPC não tem comando suficiente para infirmar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de que a Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora dos direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, deve integrar a relação processual em ações envolvendo contratos de financiamento imobiliário regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, entendimento, aliás, alinhado à orientação jurisprudencial desta Superior Corte de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 05/STJ.

1. Acórdão recorrido consonante com a jurisprudência iterativa deste Tribunal a respeito da ilegitimidade passiva da União em ações referentes ao SFH.

Omissis.

4. Recurso do qual não se conhece." (REsp 579.927/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

Omissis.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

Omissis.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido." (REsp 707.293/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IR-RESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

Omissis.

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 739.277/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS.

1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005.

Omissis.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 605.831/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

Desse modo, "não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

Verifica-se, dessa forma, que a fundamentação recursal encontra-se deficiente, a atrair, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF, cuja redação é a seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.429 - PR (2007/0000506-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. DESPROVIMENTO.

1. Não há como se conhecer de recurso especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia apoiando-se em normas constitucionais, insuscetíveis de análise nesta via recursal, por esbarrar na competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, a análise de possível violação estaria no âmbito da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do diploma constitucional, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-la, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE INSCULPIDO NO ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Guardião Maior da Constituição Federal, ao apreciar em sede liminar a Adin nº 2.556/DF, negou a suspensão dos efeitos do artigo 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas, entendendo serem elas 'contribuições sociais gerais' e não destinadas à seguridade social.

2. Sem antever impropriedade outra que não aquela estampada no artigo 14, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (anterioridade nonagesimal), forçoso considerar as contribuições em comento exigíveis tão-somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da referida lei instituidora, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. (art. 150, III, *b*, da CF/88)." (fl. 85)

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos.



Nas razões de recurso especial, a ora recorrente aponta violação dos arts.: a) 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem omitiu-se na análise das questões infraconstitucionais suscitadas nos embargos declaratórios; b) 1º, 2º, e 3º, da Lei Complementar 110/2001, alegando que as contribuições a que se refere essa lei são destinadas à seguridade social, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição Federal, devendo, assim, ser aplicado o disposto no § 6º desse mesmo dispositivo constitucional quanto à anterioridade nonagesimal; c) 22 da Lei 8.036/90, sustentando que *"o r. julgado ora recorrido ofendeu a legislação federal ao aplicar a taxa SELIC sobre o quantum a ser repetido, deixando de reconhecer a vigência das normas referentes a correção monetária reguladoras da matéria"* (fl. 101).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não houve negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Daí o presente agravo, no qual a agravante reitera as razões constantes da petição do recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ). 2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.555 - RS (2007/0001855-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MADECENTER MOVEIS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não merece ser provido agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* agravado. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/24) interposto por Madecenter Móveis LTDA, em face de decisão (fls. 156/158) que negou trânsito a recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) não houve ofensa do art. 535, II, do CPC; b) o art. 169, parágrafo único, do CTN não foi analisado pelo Tribunal de origem, mesmo tendo sido apresentados aclaratórios, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ; c) não se pode falar em ofensa ao art. 512 do CPC; d) a questão em exame foi decidida com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, incidido, portanto, a Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 101):

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. AÇÃO JULGADA EXTINTA, FORTE NO ART. 267, VI, DO CPC.

À unanimidade, julgaram extinto o feito.

Opostos embargos de declaração, foram estes desprovidos nos termos desta ementa (fl. 113):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I) Manejo em desconpasso com a previsão do art. 535, I e II do CPC: ausência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida;

II) Impossibilidade de sanar-se dúvida interpretativa via embargos declaratórios;

III) A Câmara não está obrigada a discorrer sobre todos os argumentos utilizados pela parte. Basta que encontre e assente os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão;

VI) Impossibilidade de reexaminar matéria que foi, antes, inequivocadamente decidida, em sede de embargos de declaração;

V) Os embargos de declaração podem conter pedido de prequestionamento, desde que alicerçado em uma das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC. Situação inocorrente.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Em sede de agravo de instrumento, reitera-se toda a argumentação desenvolvida nos fundamentos do recurso especial inadmitido.

Nas razões do apelo especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da CF/88, alega-se violação dos seguintes dispositivos:

- Do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Do Código Tributário Nacional:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Sustenta-se que: a) as questões federais apontadas nos artigos 512 e 169, parágrafo único, ambos do CPC, surgiram apenas no julgamento da apelação e não houve manifestação do Tribunal *a quo* a respeito, mesmo após a apresentação dos embargos declaratórios, o que configura violação do artigo 535, II, do CPC; b) os artigos 161, parágrafo único, do CTN, e 267 do CPC, foram devidamente prequestionados, porém o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo supra quando extinguiu o feito, pois o direito da recorrida em obter a restituição/compensação do débito tributário não foi atingido pela decadência, conforme protocolo do pedido administrativo que prova a existência de vício na decisão.

Intimada, a parte agravada ofereceu contraminuta (fls. 394/418) pugnando pela manutenção do *decisum* atacado.

Relatados, decido.

A pretensão não merece êxito.

É cediço que

[...] com previsão contida no art. 544 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo desconstituir decisão denegatória de seguimento dos recursos excepcionais, devendo, pois, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada a fim de demonstrar o total atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos pelo ordenamento jurídico. (AgRg no Ag 716.054/RS, de minha relatoria, DJ de 20/03/2006).

Na espécie, a agravante, em suas razões, não ataca, como seria de rigor, todos os fundamentos embaixadores da decisão agravada, limitando-se a repisar a argumentação delineada no recurso especial. Não cuidou, entretanto, de impugnar os fundamentos concernentes à:

a) ofensa ao art. 512 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ. Dessa forma, a existência de fundamentos não-atacados atrai a aplicação do teor do verbete sumular 182, desta Casa: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que deixou a agravante de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 672.084/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento pela incidência do enunciado sumular n.º 7, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental que não infirma tal fundamento. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. In casu, o Agravante limita-se apenas e tão-somente a arguir o pretenso direito dos alugueres.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AG 692.222/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/11/2005).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Razões do agravo de instrumento que não atacam os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não provido. (AgRg no AG 609.324/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24/10/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 537.836/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

Isso posto, NEGOU provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.878 - RS (2007/0001144-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BITTENCOURT
ADVOGADO : CLARISSA PALMA LONGONI
INTERES. : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA GOET-TENS

ADVOGADO : NEIMAR SILVA DA ROSA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM PROVIMENTO PARCIAL DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º, PRIMEIRA PARTE).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 92):

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALSA IMPUTAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO E ACUSAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INDEXADOR MONETÁRIO.

O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por meio de atuação dos seus agentes, imputa falsamente acidente de trânsito praticado por policial militar a terceiro sem relação com o evento, acusando-o de estar embriagado. O Estado tem o dever de respeitar integralmente os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente a intimidade e a honra. Ao acusar falsamente os demandantes, o Estado atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais. A indenização por danos morais é uma reparação pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida. Considerando as peculiaridades do caso e os parâmetros da Câmara, os valores correspondentes a 75 salários mínimos nacionais por autor e 50 salários mínimos nacionais por dano à honra da família são suficientes para indenizar os danos morais sofridos em virtude das falsas acusações. Os honorários advocatícios correspondentes a 15% sobre o valor da condenação foram arbitrados com razoabilidade, não devendo ser reduzidos. A conversão do valor em reais deve ser na data da sentença, e não na data do efetivo pagamento, corrigindo-se o valor, a partir de então, pelo IGP-M até o pagamento. Os juros moratórios fluem desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E EXPLICITARAM A SENTENÇA, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 159, do CC/1916, 186 do CC/ 2002, e 20, § 4º, do CPC.

Alega, em síntese, que: (a) o valor fixado a título de indenização por danos morais (75 salários mínimos para cada um dos três autores e 50 salários mínimos por ofensa à honra da família, totalizando, assim, 275 salários mínimos) é exorbitante e desproporcional à lesão, devendo, por isso, ser reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito; (b) é possível o controle, pelo Superior Tribunal de Justiça, do montante reparatório, sem que isso implique em reexame dos aspectos fáticos da lide; (c) *"a cumulação de indenizações por dano moral somente é cabível em sendo claramente demonstrado que se fundam em diferente lesão ainda que decorrentes do mesmo fato"* (*sic* - fl. 122); (d) o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em quinze por cento (15%) sobre a condenação não observou a regra da apreciação equitativa, onerando sobremaneira o erário, devendo, por isso, ser reduzida.

O recurso especial não foi admitido com base nas Súmulas 7, do STJ, e 282 e 356 do STF. O agravante, por sua vez, reitera as razões expendidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento merce parcial acolhimento.

Preliminarmente, não se conhece da suposta ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, porque é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

De acordo com a orientação desta Corte, a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na **apreciação equitativa do juiz**, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*. O critério de equidade consubstancia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, visto que representa um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Desse modo, para rever tal apreciação, seria imprescindível a análise dos aspectos fáticos da lide.

Para Roberto Rosas, o "exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (**Direito Sumular**, 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acrescentam: "Recurso especial. Matéria de fato. A fixação equitativa dos honorários de advogado pelo juiz se desenvolve à vista de matéria de fato e de provas, não autorizando seu reexame pela via do recurso especial (EmentSTJ, 4, 460, 180)" (**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 321).

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*. Tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial da autora não conhecido.

6. Recurso especial da União provido."

(REsp 524.649/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.5.2004)

Relativamente ao valor da indenização arbitrada, assiste razão ao agravante. O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 98/104):

"Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que os autores alegam que a Brigada Militar lhes imputou injustamente a culpa por um acidente de trânsito e acusou o demandante José Carlos de estar dirigindo imprudentemente e embriagado, decorrendo, a partir disso, inúmeros eventos. (...)

A principal tese defensiva do ente federado é a culpa exclusiva do autor José Carlos no acidente de trânsito. O depoimento pessoal do denunciado, motorista da viatura nesse incidente, afirma que estava seguindo uma Brasília azul com quatro elementos suspeitos e que, ao tentar ultrapassar o Passat no qual estavam os autores, uma manobra imprudente do autor José Carlos o obrigou a desviar do Passat e atingir o Monza estacionado em frente ao bar. Refere que a abordagem foi normal e que o exame de teor alcoólico foi feito porque o autor havia confirmado ter ingerido cerveja.

Atualmente, o laudo para verificação de embriaguez alcoólica de fl. 31 não confirma essa versão, dizendo que, embora o autor houvesse ingerido bebidas alcoólicas recentemente, não estava embriagado. É verdade que os laudos de fls. 163 e 172 podem indicar que, no momento do acidente, o demandante estivesse embriagado, mas isso se trata de prova unilateral do demandado e não gera nada mais do que mera suposição, sem qualquer suporte com o caso dos autos. Portanto, vê-se que a defesa do ente estatal é frágil, baseada unicamente no depoimento de um envolvido no incidente.

Por outro lado, a tese de que o denunciado Marcos Alexandre dirigia imprudentemente encontra farta comprovação. Além dos depoimentos pessoais dos autores Márcia e José Carlos (fls. 143/144), que confirmam estar longe do acidente, a única testemunha presencial do acidente, Evandro Luiz Machado aduz que o acidente não teve a participação dos autores (fl. 146) (...).

Adicione-se a isso o fato de o próprio inquérito técnico da Brigada Militar (fls. 90/93) apontar que não houve o concurso de outros condutores ao acidente, imputando-o exclusivamente ao denunciado, que, inclusive, concordou em reparar pessoalmente os danos havidos na viatura (fl. 89).

Quanto à suposta embriaguez, além do já referido laudo afastá-la, deve-se mencionar que a testemunha Feliz Vicente da Silva, dono do Monza envolvido no acidente, afirma que a aparência do autor era normal (fl. 145) e que a testemunha Alda Maria Lemos D'Ávila refere que o demandante bebeu socialmente (fl. 147).

Destarte, vê-se que, salvo as declarações do denunciado, o conjunto probatório leva à conclusão de que o autor José Carlos não foi o causador do acidente e que não estava embriagado. Destaque-se que isso não significa desprestígio a Polícia Militar, como pensa o douto Procurador do Estado, senão que representa identificar como os fatos ocorreram a partir da prova testemunhal e do próprio inquérito técnico da BM, que atestam a imprudência e a culpa exclusiva do motorista da viatura pelo acidente.

Assim, não há cogitar de culpa do autor José Carlos para o acidente, com o que resta comprovada a imputação falsa da culpa de um acidente de trânsito e do estado de embriaguez por parte de um policial militar. (...)

O dano moral sofrido pelos autores é indiscutível. Segundo as regras da experiência comum subministradas pelo que ordinariamente acontece (CPC, art. 335), é presumível que uma pessoa que é surpreendida com a acusação de ser o causador de um acidente e de estar dirigindo alcoolizado em frente de sua mulher, de seu filho de 10 anos de idade e de sua sobrinha sintasse abalada emocionalmente. Ademais, cabe destacar que o incidente, embora tenha ocorrido durante a madrugada, deu-se em frente a um bar e perto do salão em que ocorria uma festa em que estavam os autores. Ainda, registre que houve comentários no bairro sobre o absurdo do fato, como salienta o relato da testemunha Vera Lúcia de Col (fl. 147 v).

Também se sabe que o sentimento de impotência e o sofrimento são constantes numa situação como aquela narrada na inicial, em que os autores, que são pessoas pobres, como restou demonstrado nos autos, sentem-se frustrados diante de uma acusação injusta. (...)

Por tais razões é que se reconhece a ocorrência de dano moral a ensejar indenização no caso concreto, uma vez que a conduta culposa dos agentes do requerido deu ensejo ao sofrimento dos demandantes. Em decorrência disso, os autores sofreram grave dano moral. Embora o dano moral em caso como o dos autos decorra do próprio fato, os relatos antes referidos dão idêntica de alguns dos prejuízos morais sofridos pelos autores, como intensa angústia e ansiedade, em consequência dos fatos ocorridos. (...)

Com base nos fundamentos acima expostos, considerando-se também as condições pessoais dos autores (fls. 02 e 24) e dos ofensores, que são o Estado do Rio Grande do Sul e o denunciado (policial militar), a realidade da vida, a moderação, e, buscando-se ainda evitar o enriquecimento sem causa dos demandantes, o montante estipulado na sentença de 75 salários mínimos a cada demandante e de 50 salários mínimos ao dano sofrido pela família representa uma quantia razoável a título de danos morais, no caso concreto." (grifou-se)

Sabe-se que, em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 719.354/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; REsp 662.070/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp 746.637/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005; REsp 686.050/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

A revisão do valor arbitrado a título de dano moral não se destina a quantificar a dor ou o sofrimento do ofendido, mas tão-somente visa à avaliação sobre "a proporcionalidade do valor fixado ante as circunstâncias verificadas nos autos, o poder econômico do ofensor e o caráter educativo da sanção" (REsp 665.425/AM, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16.5.2005).

Diante disso, considerando as circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização de 275 salários mínimos - equivalente, hoje, à aproximadamente R\$ 104.500,00 - é manifestamente exorbitante e desproporcional à ofensa sofrida pelos agravados, devendo, portanto, ser reduzida para 70 salários mínimos, acrescida de juros moratórios e correção monetária, conforme definido na r. sentença.

A indenização por dano moral visa coibir a eventual reincidência do causador do ato ilícito, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à(s) vítima(s), observando-se que a condenação será paga com recursos públicos do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deve agir regressivamente em face dos agentes públicos responsáveis pelo evento (CF/88, art. 37, § 6º).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo de instrumento e, nessa parte, dou parcial provimento ao próprio recurso especial, apenas para reduzir a indenização por danos morais para setenta (70) salários mínimos.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.971 - DF (2006/0281996-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. SFH. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO/QUITTAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL FORA DO SFH: POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS REQUISITOS PARA AQUISIÇÃO PELO SFH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Pacificou-se entendimento nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para amortização/quituação de contrato de financiamento de imóvel adquirido fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos os requisitos exigidos para aquisição pelo Sistema.

2. Deixando o autor de juntar laudo de avaliação do imóvel, impossível aferir se o valor da unidade, na data de ajuizamento da ação, estava dentro dos limites de financiamento fixados pelo BA-CEN.

3. O valor apontado pela Caixa Econômica Federal - R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) - ganha plausibilidade ao se considerar que o imóvel está localizado em área nobre da Capital Federal, onde o preço médio de mercado, de conhecimento público e notório, pode alcançar aquele patamar.

4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

5. Recurso adesivo do autor prejudicado." (fl. 105)

No recurso especial (fls. 109-119), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, VII, b, da Lei 8.036/90, afirmando essencialmente que: (a) "(...) verifica-se que o trabalhador optante que tenha adquirido casa própria mediante financiamento, ainda que à margem do SFH, e, desde que atenda às condições prévias exigidas pela lei (...), poderá utilizar-se dos recursos de sua conta vinculada para aplicação na amortização de suas prestações ou na quituação, no todo em parte, de seu saldo devedor" (fls. 113-114); (b) "se a jurisprudência dos Sodalícios Pátrios tem se pautado no sentido de garantir ao trabalhador acesso à conta vinculada até mesmo em casos de construção de imóvel (...), com mais razão a benesse deve ser estendida ao caso em tela" (fl. 114).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "(...) para que seja configurado dissenso jurisprudencial, é imprescindível que haja absoluta identidade entre os fundamentos de fato da decisão recorrida e do acórdão paradigma, o que não restou demonstrado no caso" (fl. 127); (b) "(...) no que se refere ao preenchimento dos requisitos exigidos para o saque do FGTS com a finalidade de aquisição/quituação de casa própria, qualquer pronunciamiento sobre a questão implicaria em reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 128).

Os agravantes, por seu turno, reiteram as alegações contidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.027 - RS (2007/0005058-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.



1. *Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.*
2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRIMIR DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. 1. O Fisco pode, por cautela, ante reiterada inadimplência e débito elevadíssimo, condicionar a autorização para imprimir documentos fiscais, à prestação de garantia real ou fidejussória, conforme a escolha da devedora, a fim de cobrir operações futuras decorrentes da autorização, cujo valor é estimado segundo o volume de operações dos últimos seis meses. Exegese do art. 42, parágrafo único, e art. 39, § 2.º, da Lei-RS 8.820/89. A exigência de garantia, em tais circunstâncias, denunciadoras de que a sociedade vem usando o documento fiscal para apenas captar do público a quantia correspondente ao imposto, como se fosse uma debênture, nada tem a ver com as situações das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 2. Apelação desprovida, por maioria." (fl. 206)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts.: (a) 9º da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que não é devida *"a prestação de garantia real ou fidejussória pra emissão de autorização para expedição de notas fiscais"*, porquanto há execuções fiscais já garantidas pela empresa (fl. 398); (b) 966 do Código Civil, sob o argumento de que não é lícito impedir a impressão de documentos fiscais sem prestação de garantia adicional, na medida em que, desse modo, fica inviabilizado o exercício de atividade econômica pela empresa.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, bem como de que incidia a Súmula 280/STF.

Dai o presente agravo, no qual a agravante aduz, em suma, que é desnecessária a análise de norma local e que se configurou ofensa ao art. 535 do CPC.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

- *A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.*

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Ademais, deve ser ressaltado que a ora agravante limita-se a alegar, na petição de agravo, que o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 535 do CPC, o que, no entanto, sequer foi objeto do recurso especial. Por outro lado, não traz nenhuma argumentação a respeito das violações apontados no apelo extremo.

Nota-se, pois, que a pretensão da empresa, na realidade, é a inovação dos fundamentos por meio do agravo de instrumento, o que, no entanto, é inviável. Isso porque, como o referido argumento não integrou as razões do recurso especial, veda-se à parte inovar em sede de agravo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TEMA NÃO ABORDADO NO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO.

É vedado à parte inovar no agravo de instrumento, para agitar questão não impugnada nem tratada no recurso especial." (AgRg nos EDcl no REsp 537.242/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.6.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- *É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos do juízo prévio de admissibilidade recursal.*

- *Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo de instrumento. Agravo regimental improvido.* (AgRg nos EDcl no Ag 437.610/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.11.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.106 - RJ (2007/0003143-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED MONTES CLAROS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MURILO EDGARD SIQUEIRA ROCHA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. *A análise da alegada inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
2. *Precedentes do STJ.*
3. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 109):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO SUS - FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSCRIÇÃO NO CADIN - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

I - A suspensão liminar da exigibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, não acarreta risco de lesão grave de difícil ou impossível reparação, posto que, no caso de a final ser julgado improcedente o pedido autoral, poderá ser realizada a imediata cobrança dos valores em questão.

II - Hipótese que justifica a conversão em agravo retido do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 118/122).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273 e 535, II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que apesar da oposição de embargos de declaração, houve negativa de prestação jurisdicional. Defende a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no caso examinado. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, a fim de cassar a antecipação de tutela concedida.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que não houve omissão no julgado impugnado, e que a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

A análise da alegada inexistência dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.*

2. *Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.*

3. *Indeferido o pedido de tutela antecipada e inócurre qualquer das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, não há que se suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

4. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. *A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 849423 - RS (2007/0007182-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAURA HELENA DA SILVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão atacado pela via especial está perfeitamente alinhado com a jurisprudência assentada nesta Corte sobre a matéria, no sentido de ser possível a expedição de precatório com relação à parcela incontroversa em execução contra a Fazenda Pública.

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Súmula 83/STJ.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/06) contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 183/183v) por entender que o aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria.

O acórdão restou assim ementado (fl. 119):

"PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. *Tratando-se de embargos parciais, incide a regra contida no § 2º do art. 739 do CPC, com relação aos valores incontroversos.*

2. *Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada (art. 739, par. 2 do CPC-73), podendo o exequente proceder ao levantamento da quantia incontroversa, mormente quando o valor embargado está segurando o juízo."*

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados por acórdão assim resumido (fl. 139):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Com relação à quebra da execução, não há falar em quebra, pois o art. 100, § 4º da CF, se refere ao pagamento em parte como obrigação de pequeno valor e em parte mediante precatório. Da mesma maneira com relação ao § 1º do art. 100 da CF, pois com relação à parte sobre a qual não recaíram os embargos, há coisa julgada material.

A violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito."

Neste momento, a agravante alega, em suma, que: a) o exame de admissibilidade do recurso especial deve limitar-se à análise dos seus pressupostos, tais como tempestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria, e que, presentes esses elementos, o recurso deve ser admitido; b) a decisão agravada atenta contra os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, devendo ser reformada porquanto há manifesta lesão e ameaça a direito da União; e c) o entendimento ainda está controvertido no âmbito do STJ, devendo, portanto, ser admitido o recurso especial para sua apreciação.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo e reforma da decisão, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

Contraminuta oferecida às fls. 189/198 sustentando, em síntese, a falta de fundamentação do agravo de instrumento. Segue tecendo considerações sobre o mérito da causa e pugna pelo seu não-provimento.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não logra êxito.

Conforme se verifica, o aresto recorrido está perfeitamente alinhado com a jurisprudência assentada nesta Corte sobre a matéria, no sentido de ser possível a expedição de precatório com relação à parcela incontroversa em execução contra a Fazenda Pública.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.

2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 721.791 / RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 23/04/2007, p. 227)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 658542/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/02/2007, p. 536)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO-EMBARGADA. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA MP N. 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. omissis

2. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, quando tenham sido ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 522252 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/02/2007, p. 569)

Com efeito, mostra-se descabido o seguimento do recurso por incidir, no caso, o óbice contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Portanto, diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.471 - RJ (2006/0284428-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO

AGRAVADO : RAMIRO JOSÉ PEREIRA QUIROGA
ADVOGADO : MARIA CELESTE MONIZ DE ARAGÃO AFFONSO FERREIRA FILHA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO POR AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 68):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. OBRIGATORIEDADE. PRESERVAÇÃO DA VIDA. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ainda ser provido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A obrigação específica em fornecer os medicamentos necessários, àqueles que deles necessitem encontra amparo no art. 296 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

CONCESSÃO DA ORDEM."

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 84/85)

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 1º da Lei 1.533/51. Alega que não restou comprovado direito líquido e certo apto a fundar mandado de segurança. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a pretensão recursal encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois a controvérsia foi decidida com base nas provas dos autos.

O agravante impugnou o fundamento contido na decisão agravada.

É o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

A análise da suposta violação do art. 1º da Lei 1.533/51, com a conseqüente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em sede de recurso especial, pois exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

Esta é a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO JURÍDICO NÃO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O exame da alegada ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, importa em reexame de fatos e provas, o que se mostra inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 505.755/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.4.2006, p. 434)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A análise da alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 699.157/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.4.2006, p. 431)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. SÚMULA 7 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A tese de inexistência da liquidez e certeza do direito do segurado, isto é, a violação ao artigo 1º da Lei 1.533/51, não comporta cognição ao exigir o reexame do arcabouço fático probatório. Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

2. Ademais, é cediço que a via estreita do mandado de segurança não comporta ilação probatória sobre o direito violado, o que, in casu, não se faz necessário, sendo cabível a ação mandamental.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 452.186/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.11.2005, p. 314)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.706 - SP (2007/0008008-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. REQUISIÇÃO À CEF. MULTA DIÁRIA POSSIBILIDADE.

1- Cabendo à CEF, por lei, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas ao FGTS, pode o juiz requisitar tais documentos à instituição financeira, verificada a dificuldade da parte em obtê-los, nos termos do art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- O prazo de 90 dias estipulado pelo Juízo de Origem é razoável, para que a CEF apresente os extratos. Ademais, faz-se necessária a juntada de extratos referentes apenas aos meses em que foi concedida a correção monetária.

3 - O valor da multa conforme fixado na decisão de primeira instância se apresenta excessivo, merecendo ser minorado para R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme entendimento da E. Segunda Turma.

4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (fl. 77)

No recurso especial (fls. 84-88), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 23, do Decreto 99.684/90, 12, da Lei 8.036/90, e 10 da LC 110/01. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) cabe esclarecer que os extratos dos períodos discutidos nos autos originários não estão em poder da CEF, pois a migração procedida após o advento da Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/01 (...) somente abrangeu o histórico das contas referentes aos meses de janeiro de 1989 e 1990 e o saldo das demais" (fl. 86); (b) "com relação aos demais meses não houve migração do histórico da conta, ou seja, não houve migração dos extratos completos (...), não podendo esta empresa pública ser obrigada ao impossível" (fl. 86).

A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido oposto à pretensão da recorrente.

A agravante aduz, em suma, que o aresto recorrido "(...) caminha na contramão da jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 7); além de apresentar julgado desta Corte favorável à sua pretensão recursal.

2. A irresignação não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

Segunda Parte

Nº 107, terça-feira, 5 de junho de 2007



1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo terminado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 818.145/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).
4. Conseqüentemente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegitima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.
5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 783.469/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.707 - SP (2007/0007999-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO
AGRAVADO : SIMIÃO MACIEL PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTAS VINCULADAS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. REQUISIÇÃO À CEF. POSSIBILIDADE.

1- Cabendo à CEF, por lei, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas ao FGTS, pode o juiz requisitar tais documentos à instituição financeira, verificada a dificuldade da parte em obtê-los.
2- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (fl. 79)

No recurso especial (fls. 90-95), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 128 e 460, do CPC, 23, do Decreto 99.684/90, 12, da Lei 8.036/90, e 10 da LC 110/01. Afirma, em síntese, que: (a) "extrapolando os limites do pedido, determinou o V. Acórdão que o juiz requisitasse tais extratos diretamente à recorrente, providência absolutamente diversa daquela pedida pelo agravante, em frontal violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fl. 92); (b) "(...) cabe esclarecer que os extratos dos períodos discutidos nos autos originários não estão em poder da CEF, pois a migração procedida após o advento da Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/01 (...) somente abrangeu o histórico das contas referentes aos meses de janeiro de 1989 e 1990 e o saldo das demais" (fl. 93); (c) "com relação aos demais meses não houve migração do histórico da conta, ou seja, não houve migração dos extratos completos (...), não podendo esta empresa pública ser obrigada ao impossível" (fl. 93).
A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido oposto à pretensão da recorrente.
A agravante aduz, em suma, que o aresto recorrido "(...) caminha na contramão da jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 07). Além disso, apresenta julgado desta Corte favorável à sua pretensão recursal.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.156 - MG (2007/0007734-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DE 0,5%. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535,II, E 458,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atendendo-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões sejam contrárias aos interesses da parte recorrente.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Apelação cível. Ação declaratória c/c pedido de restituição de contribuição previdenciária descontada indevidamente. Juros de mora de 1% ao mês. Legalidade. A fixação dos juros de mora em 12% ao ano possui previsão legal, conforme estabelecido no art. 406 do novo Código Civil. Recurso a que se nega provimento." (fl. 7)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 1º-F da Lei 9.494/97, 161, §1º, e 167, caput, do CTN, e 406 do CC, bem como ofensa à Leis estaduais 12.992/98 e 13.404/99, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês; (b) 458,II, e 535,II, do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais suscitadas nos embargos declaratórios.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os preceitos legais tidos por violados foram apreciados pela Corte de origem, não ocorrendo, dessa forma, omissão no acórdão recorrido, bem como de que não é cabível a análise de matéria de direito local em sede de recurso especial. Finalmente, entendeu-se que o Tribunal local julgou a apelação em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnaram os fundamentos da decisão agravada e reiteraram as razões constantes do recurso especial.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, quanto à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, arts. 161, 167 do CTN, 406 do CC, manifestaram-se sobre o tema.
No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.
Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:
"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)
Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
(...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.
Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

(b) Finalmente, não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2038)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.305 - MG
(2006/0108194-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OURO BRANCO TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA
ADVOGADO : SILIZI MAIA PARENTI E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, "a", DA CF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DECRETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 259 DO RISTJ). INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em exame agravo regimental interposto pela União contra decisão que não conheceu de recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação do art. 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, por entender que não cabe, em sede de recurso especial, a análise de suposta violação dos preceitos contidos em decretos do Poder Executivo.

2. Atual entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que é possível o exame de infringência a decreto do Chefe do Poder Executivo em sede de recurso especial . O termo *lei federal*, constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, abrange as leis (complementares, ordinárias, delegadas), as medidas provisórias e, também, os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para o fiel cumprimento das leis. Entretanto, não se incluem nesse conceito os atos normativos de hierarquia inferior. Precedentes: REsp n. 627.977/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/12/2006; REsp n. 815.123/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 05/10/2006.

3. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, (transporte irregular de pessoas), o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo.

4. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes.

5. *"No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal."* Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 622.971/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2005.

6. Agravo regimental provido.

7. Recurso especial não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de minha lavra, que ficou assim emendada (fls. 110):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO DECRETO 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial contra acórdão do TRF/1ª Região que deu parcial provimento a agravo de instrumento para reformar decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança e determinar a liberação de veículo apreendido por infração de trânsito, independentemente do pagamento da multa aplicada e demais despesas decorrentes da apreensão. Nas razões recursais, o recorrente aponta violação do art. 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, sustentando que é legítima a atuação da Polícia Rodoviária Federal de condicionar a liberação do veículo apreendido, por transporte irregular de passageiros, ao prévio pagamento da multa e demais despesas.

2. Os decretos não se incluem no rol de diplomas legais abrangidos pela expressão *"lei federal"* do art. 105, III, alínea "a", da CF, pelo fato de advir do exercício de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Assim, descabe, em sede de recurso especial, análise de suposta violação a dispositivo constante dessa espécie normativa.

3. Recurso especial não-conhecido."

A agravante alega que o recurso especial merece ser conhecido e provido, pois, além do Decreto 2.521/98, outros dispositivos legais e constitucionais também foram malferidos pelo acórdão *a quo*. Argumenta que a conduta da Polícia Rodoviária Federal, ao apreender os veículos que estavam efetuando transporte irregular de passageiros sem a devida autorização, encontra-se dentro da legalidade e em conformidade com a legislação de trânsito vigente no país.

Relatados, decido.

No tocante à possibilidade de conhecimento do recurso especial, entendendo que assiste razão à agravante e, portanto, em exercício do juízo de retratação (art. 259 do RISTJ), dou provimento ao presente agravo regimental para conhecer do recurso especial.

Com efeito, o atual entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte é no sentido de que é possível o exame de infringência a decreto legislativo em sede de recurso especial .

O termo *lei federal*, constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, abrange as leis (complementares, ordinárias, delegadas), as medidas provisórias e, também, os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para o fiel cumprimento das leis. Entretanto, não se incluem nesse conceito os atos normativos de hierarquia inferior.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de *lei federal* os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no REsp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n. 627.977/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. ARREDONDAMENTO DE NOTA DA PROVA OBJETIVA. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA CRFB. PROVIMENTO Nº 81/96. ATO NORMATIVO DE AUTARQUIA. NÃO-INCLUSÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O conceito de lei federal, para efeito de admissibilidade do recurso especial na jurisprudência assentada no STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no REsp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

2. Inocorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da possibilidade de acolher o pedido mandamental no que pertine ao arredondamento de nota da prova objetiva.

3. Deveras, a matéria implicaria em invasão fático-probatória, vedada ao STJ pela Súmula nº 07.

4. Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte desprovido." (REsp n. 815.123/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 05/10/2006).

Nesse panorama, passo à análise da questão de fundo levantada nas razões do apelo nobre.

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Ouro Branco Transporte Turístico Ltda. contra ato do superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Minas Gerais buscando a liberação de veículo apreendido por transporte rodoviário sem a necessária autorização, independentemente do pagamento da multa e demais despesas.

O Tribunal a quo deu parcial provimento a agravo de instrumento para conceder a liminar pleiteada no mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 86):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS.

1. A liberação de veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa.

2. A liberação do ônibus não impede a cobrança da multa aplicada e demais despesas de responsabilidade da empresa infratora e evita a deterioração do veículo no pátio do órgão apreensor. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução.

3. Com a presença do fumus boni iuris, agregado ao periculum in mora, é possível o deferimento da liminar.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

Informamos os autos que o veículo da impetrante foi retido pela autoridade de trânsito por ter sido flagrado efetuando transporte remunerado de pessoas sem a devida licença administrativa, sendo regularmente autuado pela conduta prevista no art. 231, inc. VIII, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Com efeito, para a infração descrita no referido dispositivo legal, o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo, que consiste na retirada deste do domínio do condutor, passando para o poder da autoridade, até que seja sanada a irregularidade que deu causa à aplicação da penalidade pecuniária.

O artigo 270 do CTB disciplina a medida administrativa de retenção de veículos nos seguintes termos:

"Art. 270 - O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º - Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º - Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º - O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º - Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º - A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública."

Destarte, conclui-se que as regras que normatizam o emprego dessa medida administrativa possuem a finalidade de sanear uma situação irregular. Portanto, tão logo resolvida a irregularidade, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada.



Apenas no caso de descumprimento da ordem de regularização no prazo assinalado, sem apresentação de justificativa pela demora, que recolher-se-á o veículo ao depósito (§ 4º), cabendo à autoridade converter a medida administrativa em penalidade de apreensão, aplicando-se o disposto nos parágrafos do art. 262 do CTB.

Com efeito, não merece reforma o acórdão recorrido que entendeu ser ilícita a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento da multa, porquanto a orientação exposta encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Primeira Seção deste STJ no sentido dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de afretamento, sem a devida autorização, ao pagamento da multa. *Precedentes.*

2. A infração tipificada no art. 230, V, do CTB, enseja aplicação da pena de multa e a apreensão do veículo, com a conseqüente remoção ao depósito. Para a infração do art. 231, VIII (caso dos autos), a lei comina somente pena de multa, fixando como medida administrativa a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária.

3. Na hipótese de veículos apreendidos, o art. 262, § 2º, do CTB autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistia para os veículos somente retidos.

4. *Recurso especial improvido.*" (REsp n. 792.555/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.05.2006, p. 208).

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ART. 231, VIII, do CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. *Precedente:* AgRg nos EDcl no Resp 622.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005. 2. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp n. 797.358/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006, p. 226).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS (CTB, ART. 231, VIII). MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. APREENSÃO E LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS (CTB, ART. 262, § 2º). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O veículo do agravado não foi apreendido por transitar sem registro e licenciamento (Lei 9.503/97, art. 230, V), mas foi retido em razão do transporte irregular de passageiros (Lei 9.503/97, art. 231, VIII), conforme destacado pela sentença e corroborado pelo Tribunal a quo, hipótese em que não se legitima a apreensão do bem, tampouco o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento de multas, por ausência de amparo legal.

2. Não bastasse isso, o exame da tese do agravante, no sentido de que o agravado cometeu outras infrações além do transporte irregular de passageiros, pressupõe, necessariamente, a reapreciação dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 622.971/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2005, p. 91).

Ante o exposto, utilizando-me do juízo de retratação (art. 259 do RISTJ), dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão de fls. 110/111, conhecer do recurso especial e, conforme os fundamentos supracitados, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.642 - SP (2007/0008190-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO
AGRAVADO : NILCE SOCORRO DOS SANTOS OZÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS SOARES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. REQUISICÃO À CEF. POSSIBILIDADE.

1- *Cabendo à CEF, por lei, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas ao FGTS, pode o juiz requisitar tais documentos à instituição financeira, verificada a dificuldade da parte em obtê-los.*

2- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*" (fl. 99)

No recurso especial (fls. 106-110), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 23, do Decreto 99.684/90, 12, da Lei 8.036/90, e 10 da LC 110/01. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) cabe esclarecer que os extratos dos períodos discutidos nos autos originários não estão em poder da CEF, pois a migração procedida após o advento da Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/01 (...) somente abrangeu o histórico das contas referentes aos meses de janeiro de 1989 e 1990 e o saldo das demais" (fl. 108); (b) "com relação aos demais meses não houve migração do histórico da conta, ou seja, não houve migração dos extratos completos (...), não podendo esta empresa pública ser obrigada ao impossível" (fl. 108).

A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido oposto à pretensão da recorrente.

A agravante aduz, em suma, que o aresto recorrido "(...) caminha na contramão da jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 7); além de apresentar julgado desta Corte favorável à sua pretensão recursal.

2. A irresignação não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

6. *Recurso especial parcialmente provido.*"

(REsp 818.145/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É *edício na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).*

4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 783.469/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2040)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.840 - RS (2007/0000507-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TECNOMACK MÓVEIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE FIORE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim espelhada:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação" (REsp nº 325893/SP).

2. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, DJ de 23/09/2002).

3. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

5. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

6. "O prazo prescricional da execução fiscal é de cinco anos, contados do lançamento do débito tributário. Inscrito o crédito em dívida ativa e não promovido o executivo fiscal dentro no prazo suspensivo de 180 dias, o quinquênio é contado computando-se o tempo transcorrido antes da inscrição, por tratar-se de suspensão e não interrupção do prazo" (REsp nº 146480/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/08/2000).

7. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição,

impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

9. Tendo o acórdão ocorrido centrado-se em matéria de índole eminentemente constitucional, com relação ao art. 46 da Lei nº 8.212/91, é vedado o exame do recurso especial neste ponto.

10. Agravo não-provido."

Aduz que há erro material na redação da ementa referente à decisão embargada, pois os itens "6" e "7" tratam de questões completamente estranhas ao objeto da presente lide, já que não há nenhuma discussão, nos autos, acerca dos arts. 2º, § 3º, 8º, § 2º, e 40 da LEF, nem para que fosse aplicada a Súmula nº 106/STJ. Ocorreu omissão no decisório, visto que não se esclareceu, de forma expressa, se o acórdão a quo teria violado, ou não, o art. 16, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, ao admitir a alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Relatados, decido.

De fato, assiste razão, em parte, à embargante.

A fundamentação sobre os arts. 2º, § 3º, 8º, § 2º, e 40 da LEF foi inserida por engano, de forma equivocada.

Quanto à aplicação da Súmula nº 106/STJ, não consta na ementa nenhuma referência ao citado verbete, sendo inconsistente a afirmação da embargante.

Por fim, no que tange à aduzida omissão aos arts. 16, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (possibilidade de se alegar a prescrição em sede de exceção de pré-executividade), da mesma forma não merece guarida, visto que os itens "1" a "5" da ementa tratam exatamente da referida matéria.

Portanto, sem maiores delongas, por se tratar de simples erro material, acolho parcialmente os embargos declaratórios para, apenas, excluir da ementa da decisão embargada os itens "6" e "7".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.862 - RJ (2006/0284817-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BERNARDO ARANTES
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, restando o aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - CARÁTER ACESSÓRIO - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS

1. Cumpre ressaltar o caráter acessório que todo provimento cautelar possui, ficando o seu desfecho dependente daquele concernente à ação principal.

2. Ao recurso de Apelação nos autos principais, em apenso, autuado sob o nº 1995.51.01.041700-0, foi negado provimento ao recurso da CEF, para que o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor fosse liberada para fins de quitação de parcelas em atraso de financiamento imobiliário.

3. Cabível a condenação da CEF em honorários de sucumbência moderadamente arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade do feito..

3 O recurso da CEF, em que pleiteia a condenação da parte vencida em honorários, há de ser julgado prejudicado em razão do princípio da non reformatio in pejus.

4. Recurso da parte autora provido em parte. Recurso da CEF prejudicado." (fl. 115)

No recurso especial (fls. 118-125), interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta divergência jurisprudencial, alegando essencialmente que "o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de cautelar" (fl. 121).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a posição adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que "(...) o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não tem condão de imiscuir-se no que se refere ao mérito do recurso, como erroneamente praticado neste caso" (fl. 7).

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2042)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.442 - SP (2006/0135513-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PAULO BLAQUES
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Processual civil. Embargos declaratórios no recurso especial opostos via fac-símile. Versão original não-apresentada no prazo a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99. Não-conhecimento.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por PAULO BLAQUES contra decisão, desta Relatora, que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO, ora embargada.

Os embargos, contudo, não devem ser conhecidos.

A Lei 9.800/99, em seus arts. 1º e 2º, assim dispõe:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

A partir da interpretação das normas jurídicas acima, este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso transmitido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para entrega da petição original.

Registre-se que esta Corte também firmou o entendimento de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fax é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que 'se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação' (AgRg no Ag n.º 481.341/RS, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.05.2003). Houve, no caso dos autos, pelo princípio da preclusão consumativa, a antecipação do termo final do prazo recursal previsto no art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC, devendo ser reconhecida a intempestividade em razão da não obediência ao prazo de cinco dias previsto no caput do art. 2º da Lei 9.800/99.

2. Não se trata de prazo 'para recorrer' e sim para apresentar o original do recurso já interposto, não sendo cabível, conseqüentemente, a sua contagem em dobro, prevista no art. 188 do CPC, cuja interpretação deve ser restritiva.

3. Tal prazo não é autônomo, mas mera continuação (= prorrogação) do prazo recursal (ou da parte dele) utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178). Precedentes: AgRg no Ag n.º 456.945/AL, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 29.09.2003; AgRg no EREsp n.º 489.226/MG, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005 e AgRg no AgRg no Ag n.º 608.698/MG, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.08.2005.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a norma insere no § 2º do art. 258 do RISTJ, é pacífica no sentido de que é incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida/conversão do recurso especial, quando a ir-resignação apresentada refere-se à admissibilidade do recurso especial (AgRg no AG nº 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005 e AgRg no AG nº 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 804.571/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007, p. 244)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 824.609/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 169; AgRg no Ag 718.210/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.5.2006, p. 206; EDcl no AgRg no REsp 781.761/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Aldir Pasarinho Junior, DJ de 26.6.2006, p. 168; AgRg no Ag 741.838/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.4.2006, p. 284; EDcl nos EDcl no REsp 497.324/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20.6.2005, p. 386.

Na hipótese, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça do dia 20 de abril de 2007 (fl. 293) e no dia 27 do mesmo mês o embargante transmitiu, via fac-símile, a petição de embargos declaratórios. Já a versão original do recurso integrativo somente foi entregue no dia 3 de maio de 2007, não tendo sido observado o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, segundo o qual "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término".

À vista do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2043)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.618 - SP (2006/0135457-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOÃO ALFREDO MANEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)



DECISÃO

Processual civil. Nulidade da publicação do julgamento do recurso especial por constar, desse ato, o nome de advogado que, na ocasião, não possuía procuração juntada aos autos. Equívoco na autuação do apelo nobre a que as partes não deram causa. Reconsideração da decisão que, aplicando ao caso a Súmula 115/STJ, não conheceu dos embargos declaratórios e do agravo regimental anteriormente interpostos. Aproveitamento dos atos processuais praticados.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ALFREDO MANEIRA DA SILVA e OUTROS contra decisão, desta Relatora, que, aplicando ao caso a Súmula 115/STJ, acabou por não conhecer dos embargos declaratórios e do agravo regimental que os recorrentes haviam apresentado porque, até então, o advogado subscritor de tais recursos não possuía instrumento de procuração juntado aos autos. Os agravantes alegam que, no momento em que ofereceram contrarrazões ao recurso especial, essa peça processual também foi assinada, na ocasião, pelo advogado subscritor dos embargos declaratórios e do agravo regimental que apresentaram, posteriormente, em face da decisão que deu parcial provimento ao apelo nobre.

Acrescentam que a decisão monocrática pela qual esta Relatora proveu parcialmente o recurso especial foi publicada em nome do próprio advogado subscritor dos recursos judiciais cuja decisão que deles não conheceu agora é impugnada.

Entendem, assim, que, caso seja mantida a decisão ora agravada, ao menos deve ser republicada a primeira decisão monocrática, constando, da nova publicação, o nome dos advogados que já possuíam instrumento de procuração juntado aos autos, sob pena de nulidade do processo, a teor do que dispõe o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requerem, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.

E o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

De acordo com o Código de Processo Civil, *"é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação"* (§ 1º do artigo 236) e, ainda, *"quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa"* (art. 243). Na dicção do art. 247 do referido diploma legal, *"as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais"*.

Na hipótese, é efetivamente nulo o ato de publicação da decisão que havia dado parcial provimento ao recurso especial, mas os autores, ora agravantes, não deram causa à mencionada nulidade; houve equívoco da Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento desta Corte, que, na autuação do recurso especial, cadastrou advogado que não possuía instrumento de procuração juntado aos autos (fl. 303). Outrossim, a nulidade foi alegada na primeira oportunidade em que os agravantes, regularmente representados, falaram nos autos, o que afasta a preclusão (art. 245 do CPC).

Ao apresentarem o presente agravo regimental - assinado também pelo advogado Marcos Ribeiro Barbosa, com instrumento de procuração acostado aos autos desde a petição inicial -, os agravantes trouxeram o substabelecimento conferido ao advogado José Roberto Martinez de Lima, único subscritor dos embargos declaratórios e do agravo regimental anteriormente interpostos, ao tempo em que requereram sejam tais recursos conhecidos ou, então, haja uma nova publicação da decisão através deles impugnada, com a reabertura do prazo recursal.

Considerando que os próprios agravantes pleiteiam o aproveitamento dos atos processuais por eles praticados, torna-se dispensável a repetição do ato de publicação da decisão que havia dado parcial provimento ao recurso especial.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão que não conheceu dos embargos declaratórios e do agravo regimental anteriormente apresentados.

4. Publique-se. Intimem-se.

5. Após o decurso do prazo recursal, voltem-me os autos conclusos.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2044)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.106 - MG
(2007/0008204-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARCHIBALDO RICCI RAMOS
ADVOGADO : VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim espelhada:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ENTENDIMENTO DO STJ PELA NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01),COM INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS MORATÓRIOS EM 6% AO ANO.

1. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

2. No entanto, o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União, ao entendimento de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano.

3. Agravo de instrumento conhecido, com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a ressalva do ponto de vista do relator."

Aduz, em apertada síntese, que no recurso especial foi abordada a aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 para fixar o termo a quo da correção monetária no ajuizamento da ação, não tendo a decisão embargada se manifestado a respeito. Há, assim, omissão quanto à aplicação do parágrafo único do art. 167 do CTN e da Súmula nº 188/STJ. Relatados, decido.

De fato, assiste razão ao embargante. Não ocorreu pronunciamento sobre a alegada violação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, discurrida no recurso especial.

Considere-se que o referido dispositivo legal não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos por violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF. Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial neste particular.

Portanto, acolho os embargos para completar a decisão embargada e afirmar a impossibilidade de se examinar a ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, em face da total ausência de prequestionamento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2007.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2045)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.118 - RJ
(2007/0005111-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DA RUA FROLICK 31
ADVOGADO : RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

2. Não se conhece de recurso especial quando demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Nessa via não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição"*. No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por incidir a Súmula nº 07/STJ.

O *decisum* a quo julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito referente a período em que a cobrança pelo fornecimento de água foi efetuada com base no consumo registrado por hidrômetro defeituoso.

Aduz, em suma, que:

a) a questão jurídica no tocante às Leis nºs 6.528/78 e 8.987/95 e ao Decreto Estadual nº 553/76 está devidamente prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido entendeu ser procedente a declaratória de inexistência de débito referente ao período em que a cobrança pelo fornecimento de água foi calculada com base no consumo medido no hidrômetro defeituoso do embargado;

a matéria foi devidamente prequestionada explicitamente na apelação e, mesmo depois da interposição dos embargos de declaração, o Tribunal não se pronunciou sobre a não-aplicação dos arts. 41, parágrafo único, e 108 do Decreto Estadual nº 553/76, 13 da Lei nº8.987/95 e 4ºda Lei nº 6.528/78;

não há os óbices das Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ, porque não se pretende o reexame de provas, mas sim a correta aplicação dos dispositivos legais invocados, temas puramente de direito.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins infirmados.

E o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* (I), ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"* (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada.

"(...)

A priori, registro que inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula. Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento."

Ficou deveras consignado inexistir omissão a ser sanada no decisório recorrido e que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.

É impossível a apreciação das teses explicitadas antes de configurados presentes os pressupostos para tanto, o que, in casu, não se verifica. As demais questões constantes do apelo ficam prejudicadas, em face da incidência, em preliminar, do aludido verbete sumular.

O que busca a embargante é, apenas, o re julgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.192 - PR (2007/0001454-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PEDRO RÊ
ADVOGADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1ª.12.2006).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NECESSIDADE.A publicação dos editais, a que se refere o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural. Inexistente a publicação, a contribuição não pode ser cobrada.APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS." (fl. 125)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa aos arts. 267 e 515 do CPC, bem como ao art. 605 da CLT, alegando, alegando, em síntese, que: (a) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (b) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (c) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Os agravantes rechaçam os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 515 do CPC, e eventual omissão sequer foi suscitada pelos ora agravantes por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas n's 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1ª.12.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentados a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."

(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2047)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 855164 - SC (2007/0009412-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : JANAINA QUAREZEMIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO DE LEI. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 138/STJ. BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. LOCAL DO FATO GERADOR. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que:

"- o dispositivo legal tido por ofendido (art. 110 do CTN) deve ser analisado à luz de matéria constitucional, por ser mera explicitação do princípio da supremacia da CF/1988. Nesse sentido, já se decidiu que "se o dispositivo tido por violado não passa de mera reprodução de norma constitucional, que o absorve totalmente, é do STF a competência exclusiva para dispor sobre a temática controvertida" (STJ - RT 698/198). Da mesma forma quando a reprodução é parcial ou mitigada (RSTJ 55/132). Idem: AGA nº 600209/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/08/2005; AGA nº 562020/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/05/2004;

- quanto ao reconhecimento da incidência de ISS nas operações leasing, impõe-se a aplicação da Súmula 138/STJ: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis";

- a base de cálculo do tributo em apreço, no presente caso, abrange o valor total da operação contratada, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais;

- a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o município competente para a cobrança do ISS é aquele em cujo território se realizou o fato gerador."

3. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos -, para fins de anular os autos de infração, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ofertado para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual: a) incide ISS sobre o arrendamento mercantil (leasing); b) a base de cálculo do ISS é definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais; c) a instituição e cobrança do ISS compete ao município onde o fato gerador respectivo é praticado, isto é, onde foram efetivamente prestados os serviços.

Aduz, em suma, que:

b) c) a) quanto à violação dos arts. 142 e 148 do CTN, a decisão embargada, ao trazer precedentes para dar guarida à aplicação da Súmula n 83/STJ, voltou à questão atinente à incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, propugnando pela aplicação da Súmula nº 138 desta Corte, olvidando que a mesma não tem correspondência com a matéria versada pelos mencionados dispositivos legais;

da mesma forma, há de ser considerado que inexistente jurisprudência pacificada neste Tribunal Superior de forma favorável ao interessado em relação aos arts. 142 e 148 do CTN;

ficou plenamente demonstrado que o lançamento afigura-se nulo por não ter descrito corretamente o fato impositivo das autuações, uma vez que, não obstante a tributação recair sobre o leasing, o interessado descreve, como sendo a operação constitutiva do fato gerador da obrigação tributária a compra e venda do veículo objeto do arrendamento promovido pelas embargantes, a qual, quando muito, ensinaria a incidência do ICMS;

a nulidade dos autos de infração também se revela pela incorreção da base de cálculo do ISS, a qual, nos termos dos arts. 72 do CTN e 9º do DL nº 406/68, deve corresponder ao preço do serviço prestado; o fato de ter o embargado procedido ao cômputo dos encargos (30%) sem qualquer indicação de sua origem, sobre a operação de compra e venda, já evidencia sobremaneira a ilegalidade da base de cálculo; diante da ausência de estabelecimento em Criciúma/SC, e estando a embargante domiciliada na cidade de Barueri/São Paulo, o recolhimento do ISS deve ser efetuado nesta localidade, já que, nos moldes do disposto no art. 12, "a" (segunda parte), do DL nº 406/68, é este o Município que detém a competência para a sua exigência; não incide a Súmula nº 07/STJ no tocante ao vilipêndio aos arts. 124, I, do CTN e 12, "a", do citado DL, por ser a matéria unicamente de direito.

Desenvolvendo considerações sobre os pontos levantados, requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" (I), ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (II).

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.



Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 1.154/1.156), litteratim:

"Decidiu recentemente o STJ, que a competência para apreciar eventual violação ao art. 110 do CTN refoge do âmbito de abrangência atribuída àquela Corte, tendo em vista que referido dispositivo apenas torna explícita norma constitucional de caráter supremo, cuja apreciação deve ser submetida ao Supremo Tribunal Federal: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 110 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A apontada violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional. Precedente da Turma." (REsp n. 6231 58/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 18.5.2006, publ. DJ 30.5.2006, p. 135)

A pretensão sustentada em violação aos arts. 142 e 148 do CTN, mostra-se insubsistente, porquanto não merece trânsito o reclamo que pretende conferir ao caso prático exegese de lei federal pacificada no STJ, pois, uma vez consolidada a tese, dispensável novo debate pela Corte Superior, consoante o enunciado da Súmula 83: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"Estando o acórdão impugnado, em todos os temas abordados no recurso, afinado com a jurisprudência iterativa desta Corte, não se conhece do recurso especial devido à incidência de entendimento sumulado." (REsp n. 273214/SC, rei. Mm. Francisco Peçanha Martins.j. 20.2.2003)

Ressalte-se, ainda, que o enunciado de tal Súmula tem sido admitido pelo STJ também nas hipóteses de recurso fundado na alínea "a": "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado n. 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'." (AGA 507707 / SP, rel. Mm. Hamilton Carvalhido, j. 9.12.03)

No caso, o acórdão adotou orientação no sentido de reconhecer a ocorrência do fato gerador do ISS nas operações de leasing, matéria já sumulada: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis." (Súmula 138)

Veja-se:

"...2. "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis."(Súmula n. 138/STJ) e não o ICMS haja vista que, no caso, não ocorre a circulação de mercadorias, uma vez que não há transferência do domínio do bem. 3. O contrato de leasing, não se caracteriza como de compra e venda pois não ocorre a transferência do domínio do bem adquirido, incorrendo, assim, o fato imponível do ICMS. 4. Não há circulação de mercadoria no caso de bem adquirido em operação de arrendamento mercantil. Destarte, o disposto no art. 3º, inciso VIII, da LC 87/96 não faz qualquer restrição para a não incidência do ICMS sobre se o bem arrendado provém ou não do exterior. (REsp n. 439884/SP, rei. Mm. Luiz Fux, j. 07.11.2002, publ. DJ 02.12.2002, p. 251 e RSTJ vol. 172, p. 212; dentre outros: REsp n. 162741/SP, rei. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.03.2001, publ. DJ 23.04.2001, p. 126, RJADCOAS vai. 24, p. 67 e F(STJ vol. 145, p. 207)

"... 4. O lançamento fiscal goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, cuja prova em contrário fica a cargo do contribuinte, o que afasta a infringência ao art. 142 do CTN. 5. Recurso especial improvido." (REsp n. 470689/PR, rei. Ministra Eliana Calmon, j. 27.5.2003, publ. DJ 23.6.2003, p. 339)

"... O arbitramento previsto no art. 148 do CTN, para efeito de fixação do ISS de empresa prestadora de serviços, há de levar em conta o valor ou o preço desses serviços e não as despesas efetuadas pela empresa. ..." (REsp n. 200249/SP, rei. Mm. Francisco Peçanha Martins, j. 13.02.2001, publ. DJ 19.03.2001, p. 96; RDDT vai. 68, p. 181;e RT vai. 792, p. 21 7)

Com relação aos arts. 124, 1, do CTN e 12, "a", do Decreto-lei n. 406/68, o reclamo encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. ART. 124, I, DO CTN. SÚMULA 07/STJ. 1. Para que se verificasse a existência de interesse do agravado na situação que constituiu o fato gerador do ISS, o que ensejaria sua responsabilidade solidária na execução em tela, a teor do art. 124, 1, do CTN, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios insertos nos autos. 2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula 07/STJ). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 704584/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 17.11.2005, publ. DJ 28.11.2005, p. 255)

"TRIBUTARIO. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTARIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO, DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NAO CONFIGURADO. 1. Para determinar-se o local em que foram prestados os serviços e, conseqüentemente, definir de quem seria a competência para cobrança do ISS, necessária se faz a apreciação das provas acostadas aos autos, o que é inviável na atual instância, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. 2. Não foram cumpridas as formalidades do parágrafo único do art. 541 do CPC e do 255 do RISTJ. A recorrente limitou-se a transcrever um trecho do paradigma sem realizar o necessário cotejo analítico com o aresto atacado. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp n.

264726/MG, rei. Mm. Castro Meira, j. 27.09.2005, publ. DJ 10.10.2005, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à determinação do local competente para a cobrança do ISS se, para tanto, faz-se necessário revolver circunstâncias fático-probatórias, assim interpretar cláusula constante em estatuto social de empresa. inteligência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag n. 632842/PR, rei. Mm. João Otávio de Noronha, j. 14.06.2005 publ. DJ 22.08.2005, p. 210)

Por fim, quanto à alínea "c", não foram também cumpridas as formalidades do parágrafo único do art. 541 do CPC e do 255 do RISTJ. O recorrente limitou-se a transcrever trechos dos paradigmas sem realizar o necessário cotejo analítico com o aresto atacado, não fosse o acórdão impugnado estar, em todos os temas abordados no recurso, afinado com a jurisprudência iterativa do STJ.

Assim, não preenchidos os pressupostos objetivos constantes nos arts. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 541 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso." Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo."

Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso, no sentido de que:

- o dispositivo legal tido por ofendido (art. 110 do CTN) deve ser analisado à luz de matéria constitucional, por ser mera explicitação do princípio da supremacia da CF/1988. Nesse sentido, já se decidiu que "se o dispositivo tido por violado não passa de mera reprodução de norma constitucional, que o absorve totalmente, é do STF a competência exclusiva para dispor sobre a temática controversita" (STJ - RT 698/198). Da mesma forma quando a reprodução é parcial ou mitigada (RSTJ 55/132). Idem: AGA nº 600209/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/08/2005; AGA nº 562020/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/05/2004;

- quanto ao reconhecimento da incidência de ISS nas operações leasing, impõe-se a aplicação da Súmula 138/STJ: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis";

- a base de cálculo do tributo em apreço, no presente caso, abrange o valor total da operação contratada, por corresponder ao preço cobrado pelo serviço, sendo definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais;

- a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o município competente para a cobrança do ISS é aquele em cujo território se realizou o fato gerador.

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

Esclareço que a questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos -, para fins de anular os autos de infração, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas n's 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tomando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

O que busca a embargante é, apenas, o rejugamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.213 - PR (2007/0003526-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILÁRIO KONZEN
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 530 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, RECONHECEU A NULIDADE DO LANÇAMENTO

TRIBUTÁRIO E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LANÇAMENTO NULO - INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. A competência para processar e julgar causas relativas à cobrança da contribuição sindical é da Justiça Estadual, consoante ao disposto na Súmula nº 222 do STJ. Vencido o relator2. Em se tratando de questões tributárias e ressalvado os casos de auto-lançamento, o crédito tributário somente se torna exigível após a ocorrência do lançamento, o qual se completa com a notificação pessoal do contribuinte, sendo que nos casos das cobranças das contribuições sindicais torna-se necessária tanto a notificação pessoal quanto a notificação editalícia prevista no artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 89)

Interpostos embargos infringentes, não foram conhecidos, restando o respectivo acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR MAIORIA, EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO TERMINATIVO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Segundo disposto no artigo 530 do CPC, os embargos infringentes têm cabimento quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou se houver julgado procedente ação rescisória. O Acórdão que, por maioria de votos, extingue o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC), prejudica o exame do mesmo, por não preencher o requisito legal de admissibilidade dos embargos infringentes, já que não se examinou o mérito da pretensão." (fl. 173)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 267, VI, § 3º, e 515 do CPC, bem como aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; (b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

Menciona, ainda, ofensa ao art. 530 do CPC, alegando, em síntese, que:

"A exigência do art. 530/CPC é de que o acórdão tenha reformado a sentença de mérito, o que ocorreu in casu, pois a ação havia sido julgada procedente em primeiro grau, estando presentes as condições da ação e, reformando o julgado, estendeu o Douto Colegiado pela impossibilidade jurídica do pedido.

Na espécie, a matéria sob comentário - condições da ação - foi alvo de divergência, tendo sido, de qualquer forma, reformada a decisão de mérito de primeiro grau pelo acórdão não unânime que entendeu pela extinção do feito." (fl. 190)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "o recurso interposto somente após o julgamento dos embargos infringentes absolutamente incabíveis é intempestivo" (fl. 574); (b) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante rechaça os fundamentos supramencionados.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.241 - MG (2007/0005743-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NILTON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. APLICAÇÃO

DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por NILTON FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 215):

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 'CONSILIUM FRAUDIS'. EVIDÊNCIAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO. AUSÊNCIA DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. Comprovada a realização de operação fraudulenta, realizada por agente público municipal em 'consilium fraudis' com outros cidadãos, da qual resultou prejuízo para os cofres públicos municipais, devem ser os integrantes da fraude condenados ao ressarcimento e à suspensão de seus direitos políticos, independentemente da comprovação da intenção de causar danos."

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 233/235).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, os agravantes sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 5º e 12, da Lei 8.429/92. Alegam que, apesar da oposição de embargos de declaração, houve omissão do aresto impugnado sobre questões relevantes para o julgamento da controvérsia. Asseveram que para a configuração do ato de improbidade administrativa é indispensável a comprovação de conduta dolosa, e que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foram observados na imposição das sanções. Concluem por requerer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando, em síntese, que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) o art. 5º da Lei 8.429/92 não foi prequestionado, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF; c) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que vedado pela Súmula 7/STJ; d) a divergência jurisprudencial não merece ser analisada, pois também demandaria revolvimento de matéria de fato.

Os agravantes impugnaram os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiteraram as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.640 - PR (2007/0005635-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial entendendo que: a) o exame de suposto maltrato dos dispositivos constitucionais foge à competência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo, tão-somente, ao Pretório Excelso a sua apreciação; b) não houve violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido encontra-se claro e suficientemente fundamentado; c) o recorrente não manifestou-se em seu recurso sobre a impossibilidade de utilização da ação rescisória para alterar decisão que encontrava amparo em reiterados precedentes, motivo que, por si só, é capaz de manter o aresto; d) o acórdão encontra-se em harmonia com a orientação do STJ sobre a matéria; e e) não houve o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial apontada, sendo inadmissível, portanto, o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. O agravo de instrumento interposto não rebate, em nenhum momento, o argumento trazido à baila pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça, qual seja, a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte superior à época da propositura da ação, sobre o tema. Limita-se, tão-somente, a discorrer, exaustivamente, que o Ministério Público não detém legitimidade para contestar a cobrança de tributos e que a utilização da ação civil pública é via inadequada para defesa de quaisquer outros objetos, senão aqueles delimitados pela Lei n. 7.347/85.

3. *Mutatis mutandis*, mostra-se descabido o provimento do presente agravo de instrumento por incidir, *in casu*, o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA (fls. 02/37) contra decisão que inadmitiu recurso especial às fls. 129/138 entendendo que: a) o exame de suposto maltrato dos dispositivos constitucionais foge à competência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo, tão-somente, ao Pretório Excelso a sua apreciação; b) não houve violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido encontra-se claro e suficientemente fundamentado; c) o recorrente não manifestou-se em seu recurso sobre a impossibilidade de utilização da ação rescisória para alterar decisão que encontrava amparo em reiterados precedentes, motivo que, por si só, é capaz de manter o aresto; d) o acórdão encontra-se em harmonia com a orientação do STJ sobre a matéria; e e) não houve o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial apontada, sendo inadmissível, portanto, o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O agravante aponta violação dos dispositivos legais: a) art. 267, VI, do CPC; b) art. 1º, inciso II e parágrafo único e art. 21 da Lei nº 7.374/85; c) art. 117 da Lei nº 8.078/90; d) art. 25, IV da Lei nº 8.625/93; e) arts. 81, 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor; e f) art. 127, caput e art. 129, II da Constituição Federal.

Alega, em extensas razões, que: a) o Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública objetivando impedir a cobrança de tributos, em defesa de contribuintes; b) é inviável a utilização da ação civil pública para declarar a inconstitucionalidade de norma local, ao contrário do entendimento exposto na decisão agravada; c) foram colacionados diversos precedentes para comprovar o dissenso jurisprudencial a corroborar a admissão do apelo especial.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 232.

Relatados, decido.

O agravo não merece prosperar.

Após acurado exame das razões recursais, depreende-se que o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se, no caso, que a negativa de seguimento ao apelo especial utilizou como sustentáculo diversos fundamentos, dentre os quais destaco: a) a via especial é inadequada para apreciação de suposto maltrato de dispositivos constitucionais; b) não houve violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão pronunciou-se de forma clara e fundamentada sobre a questão em debate; c) aplicou-se a Súmula 343/STF, relativa ao cabimento de ação rescisória, fundamento que, por si só, é suficiente para manter o aresto impugnado e que não foi rebatido em sede de recurso especial; d) o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento do STJ, à época da propositura da ação, sobre: 1) a legitimidade do MP para propor ação civil pública visando a defesa de contribuintes ante a cobrança ilegal de tributos e 2) a possibilidade de declarar-se, *incidenter tantum*, naquela ação, a inconstitucionalidade de normas; e) não foi demonstrada devidamente a divergência jurisprudencial suscitada no recurso.

Atualmente, percebe-se que nesta via recursal o agravante deixa de impugnar, pontualmente, os fundamentos ensejadores da denegação do apelo extremo, inviabilizando o provimento do presente recurso.

Cumpra, de início, ressaltar que a apreciação de suposta violação de normas constitucionais, no âmbito de recurso especial, escapa da competência precípua do STJ, cabendo, tão-somente, ao STF a sua análise, razão pela qual não conheço das alegações da parte, nesse aspecto.

Em segundo plano, tem-se que a decisão aqui combatida adotou como argumento central o fato de que o entendimento do STJ, à época da propositura da ação, propunha a possibilidade de argüir-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de leis via ação civil pública, bem como a legitimidade ativa *ad causam* ministerial para defesa de contribuintes contra eventuais cobranças ilegais de tributos. Frise-se que o entendimento desta Corte Superior, como bem assentou a decisão do Tribunal *a quo*, é referente ao tempo do ajuizamento da ação, cujo resultado a parte pretende desconstituir via ação rescisória.

Entretanto, as razões recursais delineadas não rebatem, em nenhum momento, o argumento trazido à baila pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça, limitando-se a discorrer, exaustivamente, que o Ministério Público não detém legitimidade para contestar a cobrança de tributos e que a utilização da ação civil pública é via inadequada para defesa de quaisquer outros objetos, senão aqueles delimitados pela Lei n. 7.347/85.

O agravante alega também que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento acerca da matéria em debate que coaduna-se com a tese desenvolvida pela parte agravante. Deveras, esta Corte não mais admite a intervenção do *parquet*, por meio de ACP, para fins alheios àqueles elencados na lei disciplinadora da referida ação, ou seja, o Ministério Público, conforme entendimento atual, não tem legitimidade ativa *ad causam* para proteger contribuintes de suposta cobrança ilegal de tributos e, outrossim, a impossibilidade da utilização da ACP objetivando declarar a inconstitucionalidade das leis locais instituidoras das exações.

Dessa forma, é de se notar claramente que o agravante considerou o posicionamento recente do STJ para embasar a sua tese recursal, sem, contudo, atentar-se ao fato de que a decisão que se procura rescindir, foi julgada à luz do entendimento jurisprudencial à época do seu ajuizamento. Tal motivo, inclusive, inviabiliza a propositura de ação rescisória, a qual não é admitida contra decisão que se baseou em interpretação controvertida de texto legal pelos Tribunais (Súmula 343/STF), tal como prolatou o acórdão atacado por recurso especial.

Quanto à divergência jurisprudencial acenada, penso que também não prospera a pretensão. Isso porque a simples colação do inteiro teor de julgados em sentido oposto, não é suficiente para admitir-se o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. É obrigatório que a parte, em suas razões, demonstre de forma clara e objetiva, através do cotejo analítico entre os arestos divergentes, a similitude fática e jurídica das decisões antagônicas.

Em conclusão, no caso em tela, percebe-se nitidamente que o agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer argumentos, à luz da doutrina e jurisprudência, sobre a ilegitimidade do MP para propor ação visando impedir a cobrança ilegal de tributos, bem como a impossibilidade de se declarar, via ACP, a inconstitucionalidade de leis locais.

Mutatis mutandis, mostra-se descabido o provimento do presente agravo de instrumento por incidir, *in casu*, o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Portanto, diante de tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.665 - MG (2007/0015814-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLLEM - CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA NEIVA XAVIER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ACÓRDÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO O EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIFERENÇAS DE GFIP'S.

I. A jurisprudência vem-se dirigindo no sentido de que a mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não é motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v. REOMS nº 2003.43.00.000167-1/TO, Relator Des. Fed. Leomar Amorim, 8ª Turma, DJU de 01/07/2005).

II. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 170)

Nas razões recursais, o INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 32, IV e 47 da Lei 8.212/91 e 205 do Código Tributário Nacional, sustentando que: *"havendo divergência entre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social (GPS), não há necessidade de lançamento de ofício da diferença, o que impede a concessão da CND"* (fl. 174).

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem baseou-se no conjunto fático-probatório contido nos autos e qualquer pronunciamento sobre a questão resultaria em reexame de provas.

Daí o presente agravo, no qual o agravante alega que não se trata de reexame de de matéria fático-probatória.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, *c/c* o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, para concluir que assiste à impetrante o direito à certidão pleiteada, baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Oportuno, portanto, fazer a transcrição do voto condutor do aresto objurgado:

"verifica-se que a greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não pode constituir óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos pelo contribuinte. Esse é o entendimento já pacificado pela 8ª Turma

(...)

a mera afirmação de existência de falhas no recolhimento das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de recolher, não me é motivo suficiente a justificar a negativa de expedição da certidão requerida (q.v. REOMS nº 2003.43.00.000167-1/TO, Relator Des. Fed. Leomar Amorim, 8ª Turma, DJU de 01/07/2005)."



Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânu a se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus.

Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.327 - SP (2007/0020624-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que preenchidos os requisitos legais para a habilitação da atividade de despachante aduaneiro, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo.

2. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (fls. 02/05) para reformar decisão (fls. 285/286) que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que o seu objeto não se amolda à hipótese de admissibilidade prevista no permissivo constitucional constante do art. 105, inciso III, alínea "a".

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 217):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO COMO AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. REGISTRO. CONCLUSÃO DO CURSO DE SEGUNDO GRAU OU EQUIVALENTE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Padece de ilegalidade a exigência, contida no artigo 47 do Decreto nº 646/92, de conclusão do curso de segundo grau ou equivalente para registro como ajudante de despachante aduaneiro.

2. Precedentes da Corte."

Em sede de recurso especial, interposto com esboço na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (fls. 236/248), alega-se, em suma: a) prequestionamento da norma infraconstitucional recorrida; b) tratar-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão; c) contrariedade aos artigos 5º, §3º, do Decreto-Lei 2.472/88; 42 e 47 do Decreto 646/92; e 37 e 84, IV, da Constituição Federal; d) existência de divergência jurisprudencial.

Prazo para resposta ao agravo transcorreu *in albis* (fl. 290-v).

É o relatório. Decido.

O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que preenchidos os requisitos legais para a habilitação da atividade de despachante aduaneiro à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo.

Nesse sentido, precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior. - Recurso não conhecido." (REsp 150.858/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 02.05.2000).

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

[...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudosos Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior. 4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas, desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudosos Tribunal Federal de Recursos. 6. Recurso não provido." (REsp 362.135/PR, desta Relatoria, DJ de 18.03.2002).

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. COMISSÁRIAS. CREDENCIAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 2. Cumpridos os requisitos legais para o exercício das atribuições de despachante aduaneiro, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo. 3. As comissões de despacho que vinham exercendo licitamente o desembaraço aduaneiro por mais de dois anos têm direito à inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (REsp n. 138.481/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 392.454/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 29.03.2006).

Isso posto, NEGO provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.466 - CE (2007/0025584-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANA MARIA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADONIAS MELO DE CORDEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente qualquer daquelas peças - como no caso, onde inexistente cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, inviável o conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.887 - SP (2007/0013714-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO EM MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O *decisum* de segundo grau, ao reconhecer cabível o benefício da denúncia espontânea, verificando que houve o pagamento do débito concomitantemente com a sua confissão, pautou-se unicamente em aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão (fls. 293/294) que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que este não cumpriu o requisito do exaurimento das instâncias ordinárias, já que o acórdão hostilizado foi decidido por maioria de votos.

O aresto recorrido assim foi ementado (fls. 219/220):

DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO. PRINCIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CARÁTER ESPONTÂNEO DO ATO. COMPENSAÇÃO .

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação com razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida.

2. Com o recolhimento do principal, acrescido de correção monetária e juros de mora, de acordo com valores não impugnados pelo Fisco, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, é direito do contribuinte a exclusão da multa moratória ou punitiva.

3. A multa moratória, assim como a punitiva, estão abrangidas pelo benefício da denúncia espontânea, pois o artigo 138 CTN exige o recolhimento apenas do principal corrigido e acrescido de juros de mora, ao passo que o artigo 161, da mesma lei, revela que a mora gera indenização e punição, a primeira sob a forma de juros, e a segunda sob a forma de multa, esta dispensada em caso de denúncia espontânea, aquela não.

4. Para que a denúncia espontânea atinja a finalidade para a qual foi instituída, ou seja, a inclusão e a regularidade fiscal, não se pode limitar a sua natureza de benefício fiscal, com a redução do alcance do incentivo econômico, deferido aos contribuintes que aderem à política de confissão e adimplência: para estes deve ser reconhecido o direito à exclusão da multa moratória, se efetuado, de forma espontânea, antes de qualquer processo administrativo ou de medida de fiscalização, o pagamento do principal corrigido e acrescido de juros de mora.

5. A Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação de créditos de toda e qualquer espécie apenas nas condições previstas nos artigos 73 e 74, que fixam o procedimento na via administrativa.

6. Observadas as condições e restrições materiais e processuais, é direito do contribuinte a compensação de indébito, relativo a tal exação, com créditos vincendos atinentes à própria contribuição ao PIS.

7. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal na atualização de seus créditos tributários.

8. Não se presta o CTN a autorizar a incidência de juros moratórios na compensação, os quais somente foram autorizados com o advento da Lei nº 9.250/95, que permitiu a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96, porém sem cumulação de correção monetária.

9. São passíveis de compensação todos os recolhimentos indevidos, mesmo os efetuados antes do advento da Lei nº 8.383/91, desde que inseridos no quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.

10. Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

11. Precedentes.

Nas razões do agravo, aponta-se, em suma, que: a) compete ao tribunal de origem apreciar apenas os requisitos formais dos recursos; b) não caberiam, à espécie, embargos infringentes, pois o acórdão vergastado excluiu a multa moratória, da mesma forma que a sentença. Não há de se falar, portanto, em reforma da decisão no ponto ora agravado.

Por seu turno, no especial interposto com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega-se interpretação equivocada do art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Argumenta-se, em síntese, que a exclusão da multa moratória viola o disposto no artigo supracitado porque a responsabilidade tratada neste refere-se ao agente, ou seja, é pessoal, e não dispensa multa moratória, mesmo sendo hipótese de denúncia espontânea.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, concluiu que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, tomando por base as provas e fatos depositados no processo, conforme se verifica do trecho do voto a seguir transcrito (fl. 230):

O Senhor Desembargador Federal SOUZA PIRES. Inicialmente, cumpre asseverar que, a teor do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

No caso em espécie, observo que não há que se falar em recolhimento de multa moratória, uma vez que, concomitantemente com a confissão da dívida, a autora recolheu o indigitado débito (fls. 27/53). Com efeito, a multa moratória não é cabível, uma vez que o artigo 138 do CTN a socorre, tendo em vista a confissão do débito haver sido acompanhada do indispensável depósito integral da quantia devida.

Eventual alteração do entendimento exarado pela Corte de origem, que reconheceu o benefício da denúncia espontânea, verificando que houve o pagamento do débito concomitantemente com a sua confissão, exige a reapreciação do conjunto probatório, o que é inviável por esta Corte Superior em face do impedimento da Súmula n. 7/STJ.

Por tais fundamentações, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.980 - SC (2055) (2007/0022074-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ GUILHERME CORREA GLASSER
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO OPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INTEMPESTIVIDADE DO "FAC-SÍMILE".

1. Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).

2. Publicada a decisão agravada em 13/04/2007, o prazo para a protocolização do fax findar-se-ia em 20/04/2007. O recurso foi apresentado por meio de "fac-símile", a destempo, ou seja, após o término do prazo legal (em 23/04/2007).

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 258 do RISTJ). A decisão agravada foi publicada no DJU de 13/04/2007 (certidão de fl. 135). O agravo regimental em análise foi ofertado, *via fax*, em 23/04/2007 (fl. 136), com protocolo da petição original em 26/04/2007 (fl. 143). Relatados, decido.

A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, preceitua:

"Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

(...)"

O agravante estaria albergada pela Lei acima se não fosse um obstáculo temporal. Publicada a decisão agravada em 13/04/2007, o prazo para a protocolização do fax findar-se-ia em 20/04/2007. O recurso foi apresentado por meio de "fac-símile", a destempo, ou seja, após o término do prazo legal (em 23/04/2007).

Verifica-se, assim, que o recurso apresenta-se intempestivo, o que obstaculiza seu conhecimento.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao agravo regimental interposto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.759 - PR (2056) (2007/0011550-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO MANOEL SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 111):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA REMUNERATÓRIA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONECTÁRIOS.

1. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Utiliza-se, à conversão para o Real da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, o fator legalmente estabelecido aos fins, na ordem de 2.750 (julho/94), até a entrada em vigor da reformulação da tabela remuneratória, novembro de 1999.

3. Difere do reajuste concedido pela Portaria nº 2.277/95, o devido no percentual de 9,56% em decorrência da equivocada conversão procedida.

4. Em se tratando de prestação pecuniária, incide sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, a correção monetária até a data da efetiva implantação, sendo cabível a aplicação dos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios são devidos à taxa legal, contados da citação."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 123/128).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, art. 6º, § 1º, da LICC, 964 e 1.009 do CC/1916. Alega, em síntese, que: a) o acórdão regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional; b) houve prescrição do fundo de direito; c) os contratos foram celebrados com base em norma específica (Decreto 99.438/90), que prevalece sobre as normas gerais que tratam dos critérios de conversão monetária em decorrência da instituição do Plano Real; d) a Lei 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acerto de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro; e) a inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real demonstra que não houve violação de direitos nem prejuízo econômico aos conveniados, razão pela qual não subsiste interesse de agir; f) possui direito à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento sem causa dos conveniados. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ; b) a análise do pedido de compensação depende do reexame de prova.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. Ademais, a agravante também não impugnou o fundamento de que a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 860.413 - SP (2057) (2006/0125811-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ADILSON RODRIGUES
ADVOGADO : LÍVIO DE SOUZA MELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS.

DECISÃO

1. Trata-se de recursos especiais em demanda visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS.

2. O primeiro recurso especial (fls. 271/294), interposto pela CEF, não reúne condições de admissibilidade, porquanto a petição recursal foi apresentada sem a assinatura originalmente firmada pelo patrono dos recorrentes. Não se tratando de original, nem de cópia autenticada, impõe-se o não conhecimento do recurso, por descumprimento de formalidade essencial à sua existência (v.g: REsp 351512 / SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 27.02.2007; REsp 110877 / SP, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.05.1999).

3. No que toca ao recurso especial da União (fls. 249-259), a matéria foi pacificada na jurisprudência no seguinte sentido:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Nesse sentido, citam-se: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EREsp 636791 / RN, Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

4. No caso concreto, considerando o acima exposto, os estritos limites da condenação e da pretensão recursal, o acórdão recorrido merece reforma apenas para limitar o pagamento das diferenças aos índices acima referidos e determinar que sejam os honorários advocatícios repartidos, proporcionalmente, entre as partes. Para esse efeito, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso especial da CEF e dou parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.109 - SP (2058) (2006/0139152-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANTONIO HORVATH
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Agravo interposto via fac-símile. Versão original não-apresentada no prazo a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99. Negativa de seguimento.

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO HORVATH contra decisão, desta Relatora, que deu parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, ora agravada.



A irrisignação, contudo, não deve ser conhecida.
A Lei 9.800/99, em seus arts. 1º e 2º, assim dispõe:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

A partir da interpretação das normas jurídicas acima, este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, em razão do princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos processuais não se soma ao prazo previsto na Lei 9.800/99. Assim, com o recebimento do recurso transmitido via fac-símile, encerra-se o prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para entrega da petição original.

Registre-se que esta Corte também firmou o entendimento de que o prazo para a apresentação da versão original do documento transmitido via fax é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que 'se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação' (AgRg no Ag n.º 481.341/RS, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05.05.2003). Houve, no caso dos autos, pelo princípio da preclusão consumativa, a antecipação do termo final do prazo recursal previsto no art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC, devendo ser reconhecida a intempestividade em razão da não obediência ao prazo de cinco dias previsto no caput do art. 2º da Lei 9.800/99.

2. Não se trata de prazo 'para recorrer' e sim para apresentar o original do recurso já interposto, não sendo cabível, consequentemente, a sua contagem em dobro, prevista no art. 188 do CPC, cuja interpretação deve ser restritiva.

3. Tal prazo não é autônomo, mas mera continuação (= prorrogação) do prazo recursal (ou da parte dele) utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178). Precedentes: AgRg no Ag n.º 456.945/AL, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 29.09.2003; AgRg no EREsp n.º 489.226/MG, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005 e AgRg no AgRg no Ag n.º 608.698/MG, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.08.2005.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a norma inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, é pacífica no sentido de que é incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida/conversão do recurso especial, quando a irrisignação apresentada refere-se à admissibilidade do recurso especial (AgRg no AG n.º 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005 e AgRg no AG n.º 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 804.571/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.4.2007, p. 244)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 824.609/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 169; AgRg no Ag 718.210/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.5.2006, p. 206; EDcl no AgRg no REsp 781.761/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.6.2006, p. 168; AgRg no Ag 741.838/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.4.2006, p. 284; EDcl nos EDcl no REsp 497.324/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20.6.2005, p. 386.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 19 de abril de 2007 (fl. 239) e no dia subsequente o agravante transmitiu, via fac-símile, a petição de agravo regimental. Já a versão original do recurso somente foi entregue no dia 27 de abril de 2007, não tendo sido observado o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, segundo o qual "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término".

À vista do exposto, não conheço do agravo regimental, por sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.359 - SP (2007/0021579-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRA NEVES PIVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ARESTO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC, porquanto analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

2. Há muito, pacificou-se o entendimento de que a alteração do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja, necessariamente, a fixação do IPC de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%. Aliás, entende-se, também, que a aplicação do percentual de 10,14% não depende de requerimento expresso da parte, não havendo, portanto, de se cogitar em julgamento extra petita, tampouco de violação do princípio do dispositivo, previsto no art. 2º do CPC.

3. Segundo jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são contados a partir da citação.

4. Harmonizando-se o acórdão recorrido com o entendimento predominante desta Casa, não se conhece do dissídio pretoriano invocado, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL S/A para reformar decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que não há afronta ao dispositivo legal constante do art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco se observou, na demonstração de divergência jurisprudencial, o prescrito nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §1º, do Regimento Interno desta Corte. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 262):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de aplicação do IPC-IBGE no valor de 23,60%, ou subsidiariamente do índice de 18,3529%. Impossibilidade. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça que prevê o índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juros de mora. Inaplicabilidade da Súmula nº 54 do STJ. Inocorrência de ilícito extracotratual. Termo inicial a partir da citação. Recurso improvido." Apresentados embargos declaratórios pela ora agravante, foram estes rejeitados nos termos desta ementa (fl. 278):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente da postulação. Os embargos de declaração não têm por finalidade o reexame da decisão judicial, e sim a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Ausentes estes vícios, os embargos não podem ser recebidos. Embargos rejeitados."

Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que houve violação do art. 535 do CPC, além de estar configurado dissídio pretoriano. Em sede de recurso especial, interposto com espeque nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, alega-se, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, por não ter o Tribunal de origem analisado matéria levantada em embargos declaratórios pertinente à possibilidade de, sem quebra do princípio do dispositivo (art. 2º do CPC), conceder, relativamente ao mês de fevereiro/89, índice de correção monetária inferior (10,14%) àquele que já havia sido pago ao recorrente pela instituição financeira depositária (18,35%).

No mérito, aponta-se afronta ao artigo 2º do CPC ao argumento de que o acórdão hostilizado concedeu ao Banco depositário índice inferior ao que ele próprio - banco recorrido - adotou no mês de fevereiro/89 para remunerar as importâncias consignadas nos depósitos judiciais. Sustenta-se, também, violação dos artigos 1.280 e 1.256 do CC/1916, tendo em vista que os juros moratórios deveriam ser computados a partir da data em que foi feito o depósito a menor, a teor da Súmula 54 deste STJ. Por fim, suscita-se dissenso jurisprudencial com julgados advindos desta Corte.

Contraminuta (fls. 343/345) manifestando-se pelo desprovimento do presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que não houve vulneração do art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão combatido analisou detidamente todas as alegações pertinentes ao deslinde integral da controvérsia, conforme demonstra excerto do respectivo voto condutor que reproduzo abaixo (fls. 264/265):

"No tocante ao primeiro, qual seja a substituição do índice previsto na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pelos percentuais de 23,60% ou 18,35%, não tem como ser acolhido.

Esta Colenda Corte, por intermédio do decisório proferido no processo G-36.676/02, prevê que na Tabela Prática para Cálculo de atualização dos débitos judiciais, que se aplique o "o índice de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989, ao invés de 23,60%. E, nestes moldes, é que se sedimentou o entendimento dos Tribunais Superiores de que houve mudança no critério de cálculo do IPC de janeiro de 1989, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, importando em um resíduo para o mês seguinte, no valor de 10,14%.

Assim as minuciosas explicações do E. Ministro Hamilton Carvalhido são de grande valia: Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%." (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 473.112-SP). Precedentes: AGA 453.842/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003, e EREsp 170.776/PR, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, julgado em 16.06.2003)

Nesta feita, nada a retocar no r. decisório agravado que aplicou o índice constante na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, eis que realmente é devido o percentual de 10,14 relativo a fevereiro de 1989."

A conclusão firmada está apoiada em jurisprudência consolidada nesta Corte que se firmou no sentido de reconhecer como devidos, nos meses de janeiro/89 e fevereiro/89, os índices de 42,72% e 10,14%, respectivamente.

Portanto, mister concluir que o acórdão hostilizado não padece do alegado vício de omissão previsto no art. 535, II, do CPC.

No mérito, menos sorte socorre à recorrente.

No que diz respeito aos expurgos inflacionários, há muito pacificou-se o entendimento de que a alteração do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja, necessariamente, a fixação do IPC de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%.

Dessa sorte, uma vez alterado o índice de janeiro de 1989 para 42,72%, não se pode, como pretende a agravante, manter-se o índice de fevereiro em 18,35%. Imperiosa, portanto, a sua redução ao patamar de 10,14%.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte, se firmou no sentido de que a utilização do IPC em janeiro de 1989, em 42,72%, atrai, de forma indissociável, a aplicação no percentual de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, em razão da forma de cálculo, (Resp 43055-SP). 2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgRg no Ag n. 282.095/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 07/11/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).

2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp n. 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 19/04/2004).

"PROCESSO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

1. A jurisprudência desta Corte, há mais de dez anos, orienta-se no sentido de afastar a aplicação de índice de 70,28% (divulgado pelo IBGE) para medir a inflação de janeiro/89, fixando-o em 42,72%, conforme precedente no REsp 43.055-0/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, mediante interpretação da Lei 7.730/89 para fins de apuração do referido índice inflacionário.

2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case, a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%..

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp n. 173.788/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 19/12/2003).

Ademais, também não prospera a tese de que a correção do índice de fevereiro/89 malferir o princípio do dispositivo, consagrado no art. 2º do Código de Processo Civil.

Segundo posicionamento consolidado deste STJ, a aplicação do percentual de 10,14% não depende de requerimento expresso da parte, não havendo, portanto, de se cogitar em julgamento extra petita. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. 42,72%. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS.

1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

2. O índice de correção monetária referente a janeiro de 1989 é de 42,72% e não de 70,28%. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, corrigido o índice de janeiro de 1989, deve automaticamente também ser acertado o índice de correção monetária a ser utilizado para os débitos referentes a fevereiro de 1989, qual seja, o IPC no percentual de 10,14%.

4. A correção do índice de fevereiro, ainda que não requerida, não constitui julgamento extra petita. Precedentes.

5. A prescrição do pagamento de correção monetária referente a atrasados pagos pela administração começa a correr a partir do pagamento destes atrasados sem a devida correção, momento em que o administrado teve conhecimento do ato ilegal praticado.

6. Recurso especial provido em parte."

(REsp n. 209.756/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 09/04/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. REFLEXO NECESSÁRIO. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que com a redução do IPC de janeiro de 1989, como reflexo lógico e necessário, torna-se imperioso o reajuste do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano, não cabendo falar em julgamento extra petita.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula nº 168/STJ).

3. Embargos não conhecidos."

(EREsp n. 327.925/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ de 21/03/2005).

No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência desta Casa segue orientação de que sua incidência ocorre a partir da citação, sendo irrelevante a data em que realizado o depósito a menor.

Quanto ao tema, elucidativas as considerações tecidas pelo Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 433.033/SP, publicado no DJ de 25/11/2002. Confira-se excerto do voto condutor do citado aresto:

"(...)

Não desconheço que esta 3ª Turma, ao julgar o REsp nº 130.044/MG, Relator o Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 22/9/97, decidiu que os juros de mora seriam contados "a partir da data em que feito o depósito a menor". Ocorre que, repensando a questão, entendo que os juros de mora devem incidir desde a citação por se tratar de relação contratual.

Em precedente do qual fui Relator para o Acórdão, analisando matéria relativa à cobrança de diferença de correção monetária decorrente de aplicação financeira, destaquei que "não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, § 2º, do Código Civil" (REsp nº 153.479/MG, 3ª Turma, DJ de 19/03/01)."

São vários os precedentes nesse sentido, dentre os quais destaco:

"AGRAVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO.

- Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação. Precedentes.

Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 427.624/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 23/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, § 2º, do CCB).

II - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 295.217/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 02/04/2001).

"Recurso especial. Aplicações financeiras. Emissão eletrônica. CETIP. CDB's pós-fixados. Correção monetária. Diferenças. Juros de mora. Juros remuneratórios. Cumulação. Termo inicial.

1. No cálculo de diferenças, judicialmente obtidas, provenientes de índices inflacionários não creditados pelo banco em favor do credor em aplicações financeiras, vinculado a contrato de emissão eletrônica, os juros remuneratórios devem ser computados até o vencimento da obrigação, já que não existente pacto sobre esse tema, determinando a sua contagem, também, após o vencimento. A partir daí, cobram-se juros moratórios não cumulados, portanto, com os remuneratórios.

2. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 153.479/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Rel. p/acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 19/03/2001)

Dessarte, harmonizando-se o acórdão recorrido com o entendimento predominante desta Corte, não se conhece do dissídio pretoriano invocado, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.201 - SP (2007/0027940-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ZZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A negativa de seguimento ao apelo especial utilizou como ponto de apoio para sua fundamentação o fato de que o acórdão trilhou no sentido do posicionamento desta Corte sobre a matéria.

2. Nesta via recursal, a parte limita-se a afirmar que descabe ao vice-presidente do Tribunal de origem a análise do mérito do apelo especial sem, no entanto, atacar pontualmente o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a consonância do acórdão recorrido com o entendimento tranqüilo deste Superior Tribunal de Justiça sobre o caso em tela.

3. *Mutatis mutandis*, descabe o provimento do presente agravo de instrumento por incidir, no caso, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Construtora ZZ Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 02/27) contra decisão que inadmitiu recurso especial às fls. 75/76 entendendo que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência assentada desta Corte sobre a matéria.

O acórdão foi assim ementado (fl. 34):

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - PIS/OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2449/88 e 2445/88 - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A impetrante tem sede na cidade de Barueri, São Paulo, e a ação foi impetrada em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, cujo âmbito de atribuições circunscreve-se a cidade de São Paulo, nos termos da Portaria do Secretário da Receita Federal nº 565/98, DOU de 31 de março de 1998 e 1187, DOU de 20 de abril de 1998.

2. A autoridade coatora indicada na inicial não praticou o ato apon-tado, e nem estava dentro de suas atribuições legais tal prática, sendo o caso de extinção do feito, sem julgamento do mérito, face ao erro no direcionamento da ação.

3. Somente o Delegado da Receita Federal que jurisdiciona administrativamente os contribuintes domiciliados em determinada área de atuação fiscal, é competente para apreciar pedidos de compensações federais.

4. Improvimento do Apelo da Impetrante."

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados por acórdão (fl. 43) assim espelhado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INVIABILIDADE. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE.

1- Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

2- A exigência insculpida no inciso IX, do art. 93, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito. Basta, demais disso, encontrar-se fundamentada a solução atribuída à causa, o que efetivamente se deu nestes autos.

3- Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no art. 535, do CPC, o que não se verifica nestes autos. Corroborando tal assertiva, a ementa que transcrevo.

4- O acórdão manifestou-se de forma exaustiva acerca da questão, trazendo à colação notas jurisprudenciais a embasar entendimento suficientemente fundamentado.

5- Embargos de declaração rejeitados."

Em sede de recurso especial, alegou-se negativa de vigência ao art. 13 do CPC uma vez que, cuidando-se de defeito na representação da parte, a regra geral não é extinção do processo mas, sempre que possível, o seu saneamento, e só ante o silêncio da impetrante ou a sua recusa no corrigir o equívoco é que deve o juiz declarar a nulidade do processo e extingui-lo sem julgamento de mérito.

Neste momento, o agravante repisa os argumentos expendidos no apelo especial e sustenta que o juízo de admissibilidade deve restringir-se a analisar os requisitos formais do recurso, uma vez que incumbe ao Tribunal *ad quem* pronunciari-se sobre o conhecimento e o mérito da irresignação.

Contra-razões ao agravo de instrumento às fls. 81/83 defendendo que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

Relatados, decido.

O agravo não merece prosperar.

Após acurado exame das razões recursais, depreende-se que o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se, no caso, que a negativa de seguimento ao apelo especial utilizou como ponto de apoio para sua fundamentação o fato de que o acórdão combatido trilhou no sentido do posicionamento desta Corte sobre a matéria.

Entretanto, nesta via recursal, o agravante afirma que quem deve decidir se o *decisum* recorrido está ou não em consonância com a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, ou mesmo aplicar as Súmulas genéricas aos fatos, é o relator do processo no Tribunal *ad quem*, não havendo qualquer razão para que tal prerrogativa seja estendida ao Vice-Presidente do Tribunal de origem, cujo juízo de admissibilidade deve cingir-se aos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade do recurso. Segue argumentando que o recurso especial reúne todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade, devendo ser processado e remetido ao STJ, sem, no entanto, atacar pontualmente o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a consonância do acórdão recorrido com o entendimento tranqüilo deste Superior Tribunal de Justiça sobre o caso em tela.

Mutatis mutandis, descabe o provimento do presente agravo de instrumento por incidir, no caso, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Portanto, diante de tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.330 - RS (2007/0038033-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EVELINA VOSS KOHLER

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ECCEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 89):

"ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. DIFERENÇA DE CLASSE - FACTIBILIDADE.

Se o tratamento pós-cirúrgico o exige e o paciente complementa o pagamento da diferença correspondente, inexistente óbice a internação hospitalar de pensionista do INAMPS em quarto com classe diversa da prevista no plano previdenciário respectivo."

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 7º, IV, da Lei 8.080/90. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.



A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido."* (AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.997 - SP (2007/0026537-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO DAMIÃO COUTINHO LISBOA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, 45 E 47 DO DECRETO 646/92. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 145):

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO PARA AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - DESCABIMENTO.

1. No que pertine ao requisito de conclusão do segundo grau, a Constituição Federal, no artigo 5.º, inciso XII, assegura do livre exercício de qualquer profissão, ofício ou trabalho, desde que respeitadas exigências estabelecidas em lei, desde que estas não restrinjam em demasia o direito constitucionalmente garantido.

2. O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que 'a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência'. Dessa forma, a exigência de escolaridade pela inadequação do veículo introdutor se revela inconstitucional, ficando a Administração Pública dispensada da imposição.

3. *Apelação provida."*

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a agravante aponta violação dos arts. 14, 45 e 47 do Decreto Federal 646/92. Sustenta, em síntese, que o credenciamento do ajudante de despachante aduaneiro pressupõe o atendimento dos requisitos legais, por força do princípio constitucional da legalidade.

O recurso especial não foi admitido porque o *"Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento consentâneo ao exarado no aresto recorrido"* (fl. 288).

A agravante afirma, em suma, que: (a) o recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade; (b) a decisão agravada é nula porquanto examinou o mérito da lide.

2. A decisão agravada não merece reforma. O entendimento do TRF da 3ª Região encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. CREDENCIAMENTO. INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do saudoso Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

4. Uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei especial, a qual não exige qualificação técnica, têm os impetrantes direito ao credenciamento (inscrição) como despachantes aduaneiros, sendo de nenhuma valia o ato administrativo que extravasa os limites legais para criar outras condições.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

6. *Recurso não provido."* (REsp 396.449/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.4.2002)

"ADMINISTRATIVO - AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTES EX-TFR.

- Se o impetrante, ajudante de despachante aduaneiro, cumpriu os requisitos legais para habilitação ao exercício do cargo, à Administração é defeso formular outras exigências por meio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

- *Recurso não conhecido."* (REsp 150.858/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.2.2000)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 320.738/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005; REsp 589.244/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2005; AG 502.623/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.10.2003; AG 425.776/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.2.2002.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.210 - SP (2007/0049502-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERLOCK INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NANCY AL-ASSAL E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."*

Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente tenha se manifestado favoravelmente à desistência da execução fiscal, em face do princípio da causalidade e da Súmula n. 153 do STJ. Precedente do STJ (Resp n. 541552/PR)

2. A quantia discutida não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

3. *Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para reduzir a condenação da União em honorários de 10% para 5% sobre o valor da execução atualizada."* (fl. 57)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 26 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que, nos termos do referido preceito legal, *"se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"*.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em executivo fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."*

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO TÍTULO - REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS E VERBA HONORÁRIA - ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. O art. 26 da LEF exonera de despesas e ônus as partes na execução se, antes da decisão de primeiro grau, vem o título a ser alterado, com a exclusão de parcela indevida.

2. A hipótese não contempla as execuções embargadas, nas quais há condenação ao reembolso das custas adiantadas e pagamento da verba honorária (precedentes do STJ).

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."* (REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

1. Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes.

2. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

3. *Recurso especial improvido."* (REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.*

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: *'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'*. Precedentes.

6. *Agravo regimental não-provido."* (AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.004 - RJ (2007/0031033-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍRIO ARMANDO LAUTENSCHLAGER
ADVOGADO : ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, 538 E 557, CAPUT E § 1º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei 9.756/98 alterou o texto do art. 557 do CPC para acrescentar a possibilidade de o relator inadmitir o recurso com fundamento na jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

2. Evidenciado, o intuito procrastinatório dos embargos declaratórios opostos junto ao Tribunal a quo, impõe-se a manutenção da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TRIBUTÁRIO. IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE .

1- É inconstitucional o art. 67 da Lei 691/84 quando instituiu alíquotas progressivas para o IPTU porque afrontou o art.156, parág. 1º. da C. F. Este vício persistiu até 1999, quando a Lei 2.955/99 o alterou, instituindo três alíquotas, que não mais se ativeram à capacidade contributiva do contribuinte, mas se fixaram em atenção à natureza e qualidade do imóvel.

2- Em sendo inconstitucional, não se pode dar guarida a sua cobrança, ressaltando-se que, em relação ao IPTU, a exclusão do débito se dá apenas pelo que foi pago a mais após a incidência das alíquotas mínimas indicadas no voto.

3- Súmula 668 do STF.

4- Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator ." (fl. 118)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de Declaração que visa o prequestionamento, todavia, percebe-se que sob o singelo argumento, o que na verdade se almeja é a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração a isto não se prestam. A jurisprudência tem se fixado no sentido de que mesmo nos embargos de declaração com o propósito de prequestionamento é necessário que se atenda aos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. O Colegiado Julgador pronunciou-se sobre as questões necessárias e indispensáveis ao julgamento, e não havendo necessidade de citar textualmente todos dispositivos legais. Portanto, não estando presentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não há como prosperar o recurso. Ademais, o recurso é manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação da multa prevista no § único, do art. 538 do CPC. Recurso desprovido, com imposição de multa, nos termos do voto do Desembargador Relator." (fl. 116)

No recurso especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta violação dos arts. 20, § 4º, 535, 538, parágrafo único, e 557, caput e § 1º, do CPC, alegando, em síntese, que: a) "a apelação do ora Recorrente não tinha qualquer requisito que a tornasse inadmissível desde logo. Observe-se que há inúmeras decisões favoráveis à tese municipal (decisões em anexo) demonstrando, desde logo, que as alegações do Município nada posuem de estapafúrdias; b) "a questão afeta aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de norma tributária sequer foi julgado pelo Pleno do STF"; c) se o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou sobre a matéria, não pode o relator da apelação dizer que é incabível o reconhecimento dos efeitos ex nunc da declaração de inconstitucionalidade; d) os embargos declaratórios foram opostos com o intuito de prequestionar os arts. 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição, 20, § 4º, e 557, caput, do CPC, razão pela qual a multa imposta pelo Tribunal a quo, com base no art. 538 do CPC, não pode prevalecer.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 207/208.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) a decisão do relator, que negou seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível, está de acordo com a Súmula 668/STF; b) não restou configurada a violação do art. 538 do CPC; c) a pretensão do Município encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

O Ministério Público opinou pelo desprovidimento do recurso às fls. 193/197.

Dai o presente agravo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Apesar de a questão de fundo, qual seja a aplicação de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que estabeleceu alíquotas progressivas para o Imposto Predial e Territorial Urbano, não ter sido julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, existem inúmeros acórdãos de ambas as Turmas que compõem aquele Sodalício, bem como decisões monocráticas de cada um de seus Ministros, em sentido contrário à pretensão do Município do Rio de Janeiro.

A propósito, podem ser mencionados, dentre outros, os seguintes precedentes:

AI-AgR 497.454/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 18.5.2007; AI AgR 470.575/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 9.3.2007; RE-AgR 458.404/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 560.359/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 453.071/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.2.2007; AI-AgR 481.189/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.2007; RE-AgR 384.538/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.4.2007, esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 551.248/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22.5.2007; AI 513.178/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 9.3.2007; AI 556.703/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 6.11.2006.

Verifica-se, portanto, que o tratamento dado à matéria no âmbito da Suprema Corte é unânime e uniforme.

Em 17 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Lei 9.756, que alterou o texto do art. 557 do CPC para acrescentar a possibilidade de o relator inadmitir o recurso com fundamento na jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, razão pela qual não há falar em violação do referido dispositivo legal.

Sobre o tema, Nelson Pinto leciona que :

"Não há necessidade de que a orientação do STF ou do STJ tenha sido sumulada pelo tribunal para que o relator possa, com base nessa orientação, inadmitir o recurso. Basta que exista tese jurídica dominante no tribunal, contrária à pretensão do recorrente, para que o relator possa negar seguimento ao recurso.

Resta, entretanto, saber, o que se deve entender por jurisprudência dominante do Tribunal? Parece-nos que somente quando a tese jurídica for unânime no tribunal, havendo reiteradas decisões num mesmo sentido, ainda que a matéria não tenha sido convertida em súmula, é que se poderá entender haver jurisprudência dominante capaz de afastar a admissibilidade do recurso." (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato - Coordenador, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 1.658)

Assim, não prospera a alegação de ofensa ao art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não obstante a questão esteja pacificada no Supremo Tribunal Federal, o ora agravante vem interpondo sucessivos recursos com o objetivo de reformar as sentenças que lhe condenaram a restituir aos contribuintes o tributo recolhido indevidamente. Esse comportamento tem sido reprimido pelo Tribunal local com a imposição das multas previstas no art. 538 e 557 do CPC, haja vista que nesses casos, especificamente, tem-se entendido que o intuito do Município é meramente protelatório, ou seja, alongar indevidamente o curso do processo, em detrimento da tempestividade da tutela jurisdicional.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"EMENTAS. 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. **Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. **Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa.** Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (grifou-se)

(RE-AgR 443.676/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 07.4.2006)

"EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (Súmula 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes. 2. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999). 3. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); Súmula 670/STF. 4. **Agravo regimental manifestamente infundado: condenação em multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil.**" (grifou-se)

(AI-AgR 618.121/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.2.2007)

Dessa forma, evidenciado, o intuito procrastinatório dos embargos declaratórios opostos junto ao Tribunal a quo, impõe-se a manutenção da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Quanto à alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, sob o argumento de que nas causas em que a matéria já tiver sido examinada pelos Tribunais Superiores, a verba honorária deve ser arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, também não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado pode fixar honorários sucumbenciais em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ou seja, trata-se de uma faculdade e não de uma obrigação. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - HONORÁRIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA - LIMITE MÍNIMO LEGAL - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 20, § 4º DO CPC - PRECEDENTES.

É entendimento assente no âmbito desta Corte que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, que não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento.

Os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor, daí porque devem guardar autêntica relação com os valores em discussão. In casu, não se pode afirmar que a verba advocatícia tenha sido aplicada em quantia demasiadamente apoucada, uma vez que fixada no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 360.000,00, em 12.12.94).

Já tendo sido estabelecida de modo razoável, não se pode, no caso em apreço, aumentar a verba honorária, pois para isso seria necessário incursionar no exame de matéria fático-probatória, o que é vedado no âmbito deste Sodalício, a teor do que dispõe a Súmula n. 07/STJ.

Agravo regimental não provido." (grifou-se)

(AgRg no REsp 512.539/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 29.03.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, **a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.**

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, **vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.**

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos." (grifou-se)

(EREsp 637.905/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.8.2006)

Dessa forma, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo Município, a Corte Regional, ao fundamentar sua decisão na jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, manifestou-se de forma satisfatória acerca dos temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(2065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.119 - DF (2007/0041611-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO MONSÃO MOLLO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.*
2. *É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.*
3. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 14):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO/RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR CONDICIONADO À PROVA DE REGULARIDADE FISCAL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSIÇÃO INSTITUÍDA POR NORMA INFRALEGAL. MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

1. *A Administração Pública rege-se pelo princípio da reserva legal, de modo que não pode impor obrigações, senão por lei formal.*
2. *A exigência de comprovação de regularidade fiscal e para-fiscal como condição para recebimento e processamento dos pedidos de credenciamento/reconhecimento de cursos superiores, instituída pelo Decreto 3.860/2001, norma secundária, desborda dos limites do poder regulamentar que lhe é inerente. Tal imposição traduz verdadeiro meio coercitivo de cobrança de tributos, o que é vedado, consoante orientação das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*
3. *Agravo da União a que se nega provimento."*

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 20, III e IV, do Decreto 3.860/2001. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal e reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 702.909/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.11.2005)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.022 - SP (2007/0032668-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CAMBIAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo de instrumento manejado contra despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto pela União visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que não considerou como infração cambial a importação de produtos produzidos na Alemanha, embora constasse na guia de recolhimento de imposto que a origem dos produtos era italiana.
2. Preliminarmente é de se observar a utilização do mesmo dispositivo legal e de idênticos fundamentos jurídicos para interpor o recurso especial e o extraordinário.
3. A agravante, na via especial, não apontou quais os incisos dos dispositivos legais (art. 14 da Lei n. 5.025/66 e art. 169 do Decreto Lei n. 37/66) teriam sido violados ou teria negada a sua aplicação pelo aresto combatido. Incidência da Súmula n. 284/STF a obstar o prosseguimento do apelo especial.
4. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, arts. 59, letra "b", e 60, "b", do Decreto n. 42.820/52, quando o recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado n. 284 da Súmula do STF.
5. Não se dá provimento a agravo nem se conhece de recurso especial quando ele baseia-se como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO FEDERAL contra despacho que negou seguimento ao recurso especial que visava reformar acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo (fl. 62):

DIREITO ADUANEIRO. INFRAÇÃO CAMBIAL. ARTIGO 169 DO DECRETO-LEI Nº 37/66, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 60 DA LEI Nº 3.244/57. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PRODUZIDOS NA ALEMANHA. DESCRIÇÃO NA GUIA DE IMPORTAÇÃO DE ORIGEM ITALIANA. DIVERGÊNCIA QUE, EM TESE, PODERIA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO CAMBIAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FISCAL. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO CAMBIAL, CONSIDERANDO A VARIAÇÃO MÁXIMA DE 10% NO VALOR DO PREÇO, ADMITIDA PELA LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. A infração ao artigo 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação dada pelo artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, não é de natureza fiscal, mas cambial, tendo a lei o objetivo de proteger o equilíbrio do balanço de pagamentos, com o controle da emissão de divisas ao exterior, e a imposição de multa de caráter punitivo em proporção à extensão da lesão ao interesse cambial do País, independentemente de dolo ou culpa, pois a infração, em exame, tem caráter objetivo.
2. Cabe observar, porém, que, embora a divergência, quanto ao país de origem e ao fabricante dos produtos, possa acarretar, em tese, a infração cambial, é essencial e imprescindível, para validar a autuação, que esteja objetivamente dimensionada a repercussão de tais irregularidades sobre o custo do câmbio, considerando o preço da importação, pois o § 2º do artigo 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação do artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, expressamente prevê que "Não constituirá infração cambial a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento), quanto a preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou peso".

3. Caso em que não existe, porém, a estimativa do dano, aferida a partir da variação máxima de preço, permitida pela legislação, tendo a autoridade impetrada apenas a suspeita de que seria maior do que a indicada pela impetrante, o que não é suficiente para respaldar o auto de infração.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 79).

No recurso especial, fulcrado no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Carta Magna, o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais:

- **Da Carta Magna:**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- **Do Código de Processo Civil:**

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: Art. 535 com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94.

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição: Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94.

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- **Do Decreto Lei n. 37/66:**

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

1 - importar mercadorias do exterior:

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

II - subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria:

Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença.

III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente:

a) embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da Guia de Importação respectiva ou do documento equivalente:

1 - até 20 (vinte) dias:

Pena: multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria.

2 - de mais de 20 (vinte) até 40 (quarenta) dias:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

b) embarque da mercadoria antes de emitida a Guia de Importação ou documento equivalente:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

c) não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou fazê-la fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula:

Pena: alternativamente, como abaixo indicado, consoante ocorra, respectivamente, uma das figuras do inciso I:

1 - no caso da alínea "a": multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

2 - no caso da alínea "b": multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

d) não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

§ 1º - Após o vencimento dos prazos indicados no inciso III, alínea "a", do "caput" deste artigo, a importação será considerada como tendo sido realizada sem Guia de Importação ou documento equivalente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

- **Da Lei n. 5.025/66:**

Art. 14. O artigo 2º da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Nos termos dos artigos 19 e 59, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco do Brasil S.A., através da sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:"

- **Do Decreto n. 42.820/57:**

Art. 59. As licenças de importação não serão concedidas:

b) quando a mercadoria fôr de origem ou de procedência diversa da do país cuja moeda é objeto da transação.

Art. 60. Os certificados de cobertura cambial não serão concedidos:

b) quando a moeda da promessa de venda de câmbio não fôr a estabelecida para pagamentos no país de origem e procedência da mercadoria:"

Afirma, preliminarmente, que a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela União contrariou o art. 535, I e II, do CPC e o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República de 1988, porquanto o acórdão recorrido foi omissso com relação a diversas questões.

Salienta que a diferença de valores entre as operações de importação mostra-se considerável e a conduta do impetrante configuraria fraude de natureza cambial, sendo violado o art. 59, letra "b", do Decreto n. 42.820/57.

Inadmitido o apelo especial pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região por ausência de indicação do dispositivo constitucional autorizador da sua interposição (fl. 113).

No presente agravo, sustenta que: 1) o recurso especial atendeu aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, além de ter observado os permissivos constitucionais, não havendo falta de indicação dos fundamentos constitucionais; 2) a decisão que inadmitiu o recurso feriu o art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Requer ainda o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão atacada e determinar o regular processamento do apelo especial, com seu provimento ao final.

Relatados. Decido.

Não merece provimento o presente agravo.

Preliminarmente, observa-se que o recurso especial e o recurso extraordinário, interpostos pela União, são praticamente idênticos, inclusive foi utilizado o mesmo permissivo constitucional para fundamentar o cabimento de ambos recursos extremos, ou seja, o art. 102, III, "a" e "b", da CF/88.

Sabe-se que os dois apelos constitucionais têm previsão em dispositivos diferentes da Carta Magna, a conferir, o recurso especial, no art. 105, inciso III, e o recurso extraordinário, no art. 102, inciso III, razão pela qual verifíco que no presente caso a recorrente não utilizou o dispositivo constitucional adequado para interpor o apelo especial. Quanto à matéria de fundo, a agravante, na via especial, não apontou quais os incisos dos dispositivos legais (art. 14 da Lei n. 5.025/66 e art. 169 do Decreto Lei n. 37/66) teriam sido violados ou teria negada a sua aplicação pelo aresto combatido.

Assim, incide a Súmula nº 284/STF, a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Cumprе registrar que a recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e aos arts. 59, "b" e 60, "b", do Decreto n. 42.820/57, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado. Desse modo, mais uma vez inafastável a incidência do veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

Por fim, também não merece prosperar o agravo quanto à alegada violação dos incisos II e LV, do art. 5º, da Carta Magna, pois a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame.

Ante as razões acima expostas, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.339 - SP (2007/0049624-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : WALTER JOSÉ GRIGGIO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (sic - fls. 23/24):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei 3.820/60 prevê que somente são susceptíveis de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia (a) os farmacêuticos, diplomados ou graduados em farmácia; (b) os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas e de controle de pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; (c) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados e (d) os provisionados.
2 - A Lei nº 5.991/73, no seu artigo 15 dispõe que as farmácias e drogarias terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, sendo a sua presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Em razão de interesse público, em caso de inexistência de um titular farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá licenciar os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de um prático de farmácia, oficial de farmácia, ou outro, regularmente inscrito no CRF.

3 - O Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei 5991/73 (com a redação dada pelo Decreto nº 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11.08.1971.

4 - A Lei nº 5.692, de 11.08.1971, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispôs em seu artigo 22, 'caput', e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

5 - A Portaria nº 363 /95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde).

6 - O impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido.

7 - Impossibilidade de somar-se a carga horária relativa ao curso regular de 2º grau, ou ensino médio, com a carga horária do curso de 'Técnico em Farmácia' frequentado pelo impetrante-apelado. Precedentes da 3ª Turma.

8 - Apelação e remessa oficial providas."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, o agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, da Lei 5.692/71, 15, § 3º, da Lei 5.991/73, 13, 14 e 16 da Lei 3.820/60. Alega, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Farmácia, com total geral de 900 horas/aula, que, somadas à carga horária de nível médio, atende aos requisitos legais necessários à inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF/SP) na condição de Técnica de Farmácia, para regular exercício da profissão.

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se favoravelmente à inscrição do Técnico em Farmácia no respectivo conselho de fiscalização profissional.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ. Aplica-se, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A Súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.037 - DF (2007/0041670-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARIA ELIEZIA CORDEIRO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDAS VERSANDO SOBRE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. FORO COMPETENTE. LUGAR DA AGÊNCIA QUE ADMINISTRA AS CONTAS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao agravo, mantendo decisão que rejeitou exceção de incompetência oposta pela CEF, sob o fundamento de que "o foro competente para julgar as ações onde se reclama diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o local da agência que administra as respectivas contas vinculadas" (fl. 43). Alega a agravante, em suas razões recursais, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, afirmando, em suma, que "não foi por acaso que os autores, ora recorrentes, escolheram o foro do Distrito Federal para proporem suas Ações: optaram por Brasília por se enquadrar na disposição da letra 'a' do inciso e artigo retromencionados e porque facilita a condução do processo para as partes e para a Justiça Federal, inclusive na fase de liquidação, após a condenação da Ré, uma vez que os serviços do FGTS são centralizados em Brasília-DF" (fl. 52) e (b) art. 14, aduzindo que a CEF "tenta fugir do dever de cumprir a lei, continuando a não reconhecer, lamentavelmente, o ato ilícito que cometeu ao deixar de atualizar monetária e corretamente as contas vinculadas do FGTS, quando da implantação dos chamados planos econômicos" (fl. 50). No agravo de instrumento, a agravante renova os argumentos do recurso especial.

2. Quanto à alegada violação ao art. 14 não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido a respeito da matéria de que trata o dispositivo. Assim, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

3. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o foro competente para julgamento das demandas versando sobre diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS é o do local da agência que administra as respectivas contas vinculadas ou do lugar onde for a sede da empresa pública. A questão não comporta maiores dificuldades, porquanto, consoante jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o art. 100, IV, d, do CPC, que prevê ser competente o lugar do foro onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exige o cumprimento, aplica-se ao caso em comento. É o que se pode ver, a título de ilustração, dos seguintes julgados: REsp 833347 / DF, 1ª T., Ministro José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 844906/DF, 1ª T., Ministro José Delgado, DJ de 14.09.2006; REsp 848104/DF, 2ª T., Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30.10.2006; REsp 844222/DF, 2ª T, Ministro Castro Meira, DJ de 28.09.2006; REsp 852430/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 11.09.2006.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.854 - SP (2007/0049401-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA PELO STF.

1. Reconhecida a incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88 - direito de petição e garantia do contraditório e da ampla defesa -, não há como se sustentar a legalidade da exigência tendo-se como parâmetro o art. 151, III, do CTN. Essa conclusão decorre da inafastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FISCAL. DEPÓSITO RECURSAL. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 33, § 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O direito de petição é plenamente exercido pela impugnação na chamada 'primeira instância administrativa', não sujeita a restrições.

2. A exigência de depósito prévio não viola o direito à ampla defesa, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto, comportando limitações de ordem infraconstitucional.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de reclamações e recursos administrativos, deve ser exercida 'nos termos das leis e regulamentos administrativos'.

4. O recurso administrativo é uma faculdade do contribuinte, sendo-lhes assegurada a via judicial, não se podendo atribuir ao depósito prévio o caráter de taxa ou de confisco.



5. *Apelação a que se nega provimento.*" (fl. 42)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 151, III, do CTN, alegando, em apertada síntese, que a exigência do depósito prévio não se coaduna com a regra prevista no preceito legal referido. Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional sustenta, em suma, que: (a) o preceito legal tido por violado não foi apreciado pela Corte de origem; (b) no mérito, merece ser mantido o aresto atacado. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial. Malgrado a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que o pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN, pois, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, dentre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Pleno, nas assentadas de 28 de março e 2 de abril de 2007, entendeu que: *"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa"* (Informativo 461/STF). Restou, ainda, consignado que a exigência do depósito prévio *"ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas"*. Desse modo, reconhecida a incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88 - direito de petição e garantia do contraditório e da ampla defesa -, não há como se sustentar a legalidade da exigência tendo-se como parâmetro o art. 151, III, do CTN, o qual determina que *"suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"*. Essa conclusão decorre da inafastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal. Sobre o tema, merece destaque a lição de Hugo de Brito Machado:

"Nesse contexto coloca-se a questão de saber se é inconstitucional a exigência de depósito de pelo menos 30% do valor questionado como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Penso que a resposta é afirmativa. A exigência configura evidente cerceamento do direito à ampla defesa no processo administrativo. Conheço casos de autos de infração evidentemente absurdos, e de valor tão elevado que torna inviável o depósito, e, conseqüentemente, o recurso. (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 460).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007.
2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
3. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 914.658/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 28.03.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976/DF, declarou inconstitucional o artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.
2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 901.004/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2007)

Assim, considerando que o recurso especial versa tão-somente sobre a suspensão da obrigatoriedade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal para possibilitar a apresentação de recurso na esfera administrativa, merece ser reformado o acórdão recorrido e, conseqüentemente, concedida a segurança pleiteada.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.357 - SP (2007/0034184-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO BONATO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de que, tratando-se de contribuição ao FGTS, mesmo em período anterior à EC n. 8/77, o prazo prescricional é de trinta anos .
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO BONATO LTDA. em face de decisão (fl. 45) que inadmitiu recurso especial por entender que o voto do aresto condutor encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 24):
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.
2. Recurso e remessa oficial providos."

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que a decisão deve ser modificada pois o STJ já decidiu, no Recurso Especial n. 97.926/SP, que em se tratando de contribuição ao FGTS anterior à EC n. 8/77, prevalece o prazo prescricional de cinco anos.
Por seu turno, na via especial, utilizada com base no art. 105, III, "a", da CF/88, aponta-se violação do artigo 174 do CTN, que dispõe: **"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."**

Em suas razões, sustenta que a presente ação visa suprimir a cobrança da Fazenda Nacional referente a supostos recolhimentos em débitos de FGTS no período entre janeiro/1974 e outubro/1977, pois atesta que tais débitos estão prescritos, já que incide a prescrição quinquenal. Foram oferecidas contra-razões (fls. 34/44). Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido. Consoante entendimento exarado tanto no acórdão recorrido como na decisão que inadmitiu o recurso especial, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de contribuição ao FGTS, mesmo em período anterior à Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional é de trinta anos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.
2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.
3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado." (EDcl no REsp 689903/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 25.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA Nº 8/77. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO INVIÁVEL DE SER DEMONSTRADO. BASES JURÍDICAS DIVERSAS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

I - Enquanto o acórdão recorrido ancorou-se no enunciado nº 210 da Súmula deste STJ para entender trintenária a prescrição para a cobrança de contribuições relativas ao FGTS, os julgados paradigmas apresentados pela recorrente, ora agravante, cuidavam da matéria sob enfoque jurídico diverso, visto que, apesar de proferidos por esta Corte Superior, foram prolatados bem anteriormente à edição daquele mesmo verbete sumular. Inviabilidade de demonstração de dissídio pretoriano ante a diversidade das bases jurídicas dos acórdãos recorrido e paradigmas.

II - É de se relevar, ainda, que, posteriormente à edição da Súmula nº 210 deste STJ, o entendimento assentado no âmbito deste Sodalício Especial passou a ser aquele mesmo externado no Colegiado de origem, qual seja, pela prescrição trintenária nos casos de cobrança de contribuições ao FGTS. Aplicação do verbete sumular nº 83 deste STJ à espécie.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 671786/PR; Rel. Min. Francisco Falcão; DJ de 05.09.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EC Nº 08/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica às suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente à EC 8/77.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 445189/SP; Rel. Min. José Delgado; DJ de 23.09.2002)
"Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis nºs 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, § 9º - Decreto nº 77.077/76, Art. 221 - Decreto nº 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR.

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.
2. Precedentes do STF e STJ.
3. Recurso provido." (REsp 313369/MG; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; DJ de 11.03.2002)
Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.120 - SC (2007/0056997-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
PROCURADOR : ULF ANTHONY EICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)
INTERES. : ROGÉRIO RODRIGUES BITTENCOURT

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CO-NHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula nº 126/STJ).
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BIGUAÇU em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 85):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL A PORTADORES DE EPILEPSIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - HIPÓTESE REFUTADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PROVIMENTO DO APELO.

Mutatis mutandis, 'O Ministério Público tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de resguardar o direito à vida e à saúde de pessoas carentes de recursos econômicos. Pleito dessa magnitude tem inegável reflexo social e deve se sobrepor às questões meramente processuais. 'A missão constitucional do Ministério Público reclama uma interpretação extensiva dos dispositivos que regulamentam a sua atuação. Noutros termos, a função social dessa importante instituição deve ser ampliada e não estreitada por conta de óbices processuais e outras questões que não se afinam com as premissas inscritas na Lei Maior e com a realidade das necessidades sociais' (ACMS n. 05.012922-6, da Capital)."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 6º, VIII, *a*, *b*, *c* e *d*, da LC 75/93, 3º, 11 e 21 da Lei 7.347/85. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. A agravante assevera, em síntese, que o entendimento sobre o tema não está pacificado nos Tribunais Superiores. É o relatório.
2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, por meio de recentes julgados que conflitem sobre o tema.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg nos REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido também embasou-se em fundamentos de natureza constitucional, especificamente o contido no art. 129, III, da Constituição Federal. Aliás, o próprio agravante suscita nas razões do recurso especial o desrespeito de diversos dispositivos constitucionais.

Assim, apesar do julgado apresentar fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, o recorrente não fez prova da interposição do recurso extraordinário, o que implica a inadmissibilidade do recurso especial, em face da incidência da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-ACÚCAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO.

I - 'É inviável o o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No caso, verificou-se a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal, porquanto o acórdão recorrido assentava-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes, qualquer deles, para mantê-lo, mas a parte vencida não manifestou recurso extraordinário. Em agravo regimental, a parte deixou de atacar o fundamento referente à aplicação do referido enunciado sumular, o que inviabilizou o agravo regimental.

II - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 796.967/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006, p. 232)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, II, 'A' E 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que os recorrentes não cuidaram de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Sodalício ('É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário').

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão impugnado.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 252.215/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006, p. 252)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.647 - RJ (2007/0048730-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização espontânea". Alega violação do art. 43 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.

Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acrécimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o

legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indenizadas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.

As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, "isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido" (escólio que se stampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.

O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, litteratim:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.



- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.
- Recurso especial provido."

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente como legislação vigente.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendome à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acrêscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, conheço do agravo para prover o recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.075 - SP (2007/0048630-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PEDRO RAMON KA PETER CARRERO ARCE E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO.

1. *Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.*

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. A teor do aviso de recebimento negativo e da certidão da oficial de justiça, há indícios de que a sociedade foi irregularmente dissolvida, porquanto não fora localizada no endereço indicado à Receita Federal, razão pela qual impõe-se a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da demanda.

5. *Agravo regimental não provido."*

(fl. 63)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa ao art. 135 do CTN, alegando, em síntese, que, para que ocorra o redirecionamento do executivo fiscal, "deve haver prova nos autos de que o ex-sócio agiu com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, sem o que, não há que se falar em responsabilidade tributária" (fl. 67).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes reiteram as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A Corte de origem entendeu que "a teor do aviso de recebimento negativo e da certidão da oficial de justiça, há indícios de que a sociedade foi irregularmente dissolvida, porquanto não fora localizada no endereço indicado à Receita Federal, razão pela qual impõe-se a inclusão do sócio co-responsável no pólo passivo da demanda" (fl. 63).

Da análise dos autos, infere-se que a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal em comento ocorreu em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Conforme orientação desta Corte, essa é uma situação que, em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.

Nesse sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.*

2. *Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.*

3. *O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.*

4. *A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.*

5. *Recurso especial provido."*

(REsp 906.305/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2007)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.*

2. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*

3. *Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.*

4. *Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.*

5. *Recurso especial provido em parte."*

(REsp 436.802/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 168/STJ.

1. 'Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente' (EREsp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

3. *Embargos de divergência não conhecidos."*

(EREsp 422.732/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. *Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Invocada tal causa, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância (RESP 662594/PB, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005; AgRg no AG 566702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; RESP 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002).*

2. *Recurso especial a que se dá provimento."*

(REsp 905.680/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 870305 - SP (2007/0049895-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A

ADVOGADO : GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.434 - SP (2007/0049312-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : FORD BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Impede a apreciação de recurso especial a decisão a quo que se baseia, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o prosseguimento da execução pela parte incontroversa.

Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Relatados, decidido.

O agravo não merece provimento, ante a ausência dos requisitos de sua admissibilidade.

O recurso, para ter acesso nesta Corte, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Nessa trilha, as seguintes decisões:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido questionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.),

isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294)."

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão a quo não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável cotejo analítico a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Por fim, constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 100, §§ 3º e 4º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.146 - RS (2007/0057074-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : ALINE LOPES E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. O art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, se há o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de realizar o pagamento, sendo que, o não-cumprimento dessa contraprestação poderá ensejar, verificando-se caso a caso, a suspensão do serviço.

2. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

3. Precedentes: REsp 875.993/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01/03/2007; REsp 845.695/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 11/12/2006; AgRg no REsp 820.665/RS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 08/06/2006).

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos,etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim sumariado (fl. 266):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSUMERISTA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. PEDIDO DE OPORTUNIZAÇÃO DE CORTE OU DE DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Encontrando-se em discussão o débito, não se afigura legítima a suspensão do fornecimento de energia pela concessionária, mormente em se tratando de recuperação de consumo motivada por suposta fraude ao medidor, matéria que exige dilação probatória. Jurisprudência desta Corte e do STJ.

Insurgindo-se o agravado contra a recuperação de consumo, pretendendo desconstituir integralmente o débito cobrado, inviável o pedido da agravante de depósito de valores por parte daquele.

AGRAVO DESPROVIDO."

Historiam os autos que a municipalidade ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em que foi concedida antecipação de tutela para que a ré se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica.

Inconformada, a empresa ré interpôs agravo de instrumento pleiteando autorização para proceder o corte, bem assim a determinação do depósito em juízo dos valores cobrados. O Tribunal de origem houve por bem negar provimento ao agravo com base nos fundamentos da ementa supra.

No recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, ao argumento de que é possível a suspensão do serviço quando o usuário deixa de efetuar a contraprestação, inclusive para impedir o aumento excessivo da dívida do recorrido.

Em sede de agravo de instrumento, ataca a aplicação das Súmulas nºs 283/STF e 7/STJ, argumentando, ainda, que não cabe à Corte a quo analisar o mérito do recurso especial, mas tão-somente os requisitos de admissibilidade.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

O art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, se há o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de realizar o pagamento, sendo que, o não-cumprimento dessa contraprestação poderá ensejar, verificando-se caso a caso, a suspensão do serviço.

Ocorre, entretanto, que a hipótese dos autos se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

Corroboram esse entendimento, os seguintes precedentes:

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DENOMINADA "CAUTELAR". NATUREZA SATISFATIVA. DEFICIÊNCIA FORMAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É dispensável a propositura da "ação principal" quando a ação denominada "cautelar" contém pedido de natureza satisfativa de direito material - deficiência formal superada. Precedentes: REsp 682.583/RS, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 31.08.2006; REsp 139.587/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 28.02.2005; REsp 541.410/RS, Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., DJ 11.10.2004.

2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 875.993/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01/03/2007)

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO-CONFIGURADA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - CONFIGURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - REEXAME DE PROVAS.**

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, nem quando do julgamento dos embargos declaratórios, os arts. 91, inciso I, da Resolução 456/00 da ANEEL; 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões); e 188, inciso I, do Código Civil. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica por que entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos, em relação a estes existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Afirmou, ainda, a Corte de origem que o consumidor vinha efetuando os pagamentos das faturas, conforme documentos juntados. Entender de forma diversa, que pretende a recorrente, implica reexame do material fático-probatório, dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.



Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 845.695/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 11/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. Acórdão segundo o qual: a) "limitando-se o consumidor a afirmar a impossibilidade de efetuar o pagamento e a requerer o restabelecimento do fornecimento do serviço público independentemente do pagamento, é permitida a suspensão da prestação pelo inadimplemento"; b) "o Código de Defesa do Consumidor não obriga o fornecimento gratuito do serviço público".

3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 820.665/RS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 08/06/2006)

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.221 - SC (2007/0043511-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : ALESSANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : LAURINHO ALDEMIRO POERNER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAJAÍ em face de decisão (fls. 66/67) que inadmitiu recurso especial ao entendimento de que não houve maltrato aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32; 132 do CC/02; 175 e 184 do CPC, pois o aresto decidiu em conformidade com a jurisprudência deste STJ, ou seja, que o prazo prescricional nas ações de indenização contra a Fazenda é de 5 (cinco) anos, contado da data do evento danoso.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 63):

"Acidente de veículo automotor. Reparação de danos. Extinção do processo. Prescrição. Inocorrência. Sentença anulada, para a produção da prova instrutória.

As regras gerais do Código Civil e Código de Processo Civil, são aplicáveis ao cômputo do prazo prescricional, previsto no art. 1º do Decreto lei nº 20.910/32.

Havendo extinção do feito com julgamento de mérito e não exaurida a instrução probatória, torna-se defeso ao tribunal julgar a lide, sob pena de incorrer-se em análise desassociada à realidade dos fatos."

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se em premissa equivocada já que o objeto da ação refere-se ao instituto da prescrição e sua natureza. Na espécie, o termo final da prescrição se deu no dia 09.06.2002 (domingo) e a ação foi proposta em 10.06.2002 (segunda-feira), isto é, fora do prazo legal, já que o prazo prescricional previsto em lei é de direito material, e não processual; b) a interrupção da prescrição pressupõe que a ação foi oferecida dentro do prazo legal, o que não é o caso dos autos.

Por seu turno, na via especial, aponta-se negativa de vigência dos seguintes artigos:

- Do Decreto n. 20.910/32:

"Art. 1º. As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

- Do Código Civil:

"Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento."

- Do Código de Processo Civil:

"Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Em suas razões, sustenta que: a) a data do evento se deu em 08.06.1997 e a ação foi ajuizada em 10.06.2002, mas somente recebeu despacho em 12.06.2002. Tal fato configura a prescrição já que o autor ingressou com a ação após o prazo de 5 (cinco) anos; b) tendo o prazo encerrado em 08.06.2002 (sábado), não se aplica o disposto no art. 175 c/c 184 do CPC, ou seja, não deve ser prorrogado até o primeiro dia útil seguinte; c) o prazo não pode ser estendido haja vista a ação ocorrer pelo rito sumário.

Relatados, decidido.

A questão posta em debate enseja melhor exame por parte desta Corte. Posto isso, DOU provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2078)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.425 - RJ (2007/0064965-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOUTIQUE AVEC ELEGANCE LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO DA ROCHA F MAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. ART. 166 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão impugnada e declarar a nulidade do aresto de fls. 144/146 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA DE ISS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

(fl. 241)

O agravante alega, em síntese, que: (a) o objeto do recurso versa sobre direito infraconstitucional, com destaque para a discussão preliminar inerente à nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que a autora (ora agravada) é parte ilegítima para pleitear a restituição do ISS, porquanto não comprovou o não-repasse do tributo a seus clientes.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma. É o relatório.

2. A presente irresignação merece acolhida.

O Município alega que a autora (ora agravada) não possui legitimidade para pleitear a restituição do ISS na hipótese dos autos, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 166 do CTN. Tal argumento foi suscitado desde as contra-razões de apelação, inclusive em sede de embargos de declaração, sendo que o Tribunal local não abordou a tese no sentido de que não houve comprovação do não-repasse do tributo recolhido.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omis-

sos." (EREsp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação."

(REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.

2. Recurso especial provido."

(REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

3. Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, dá-se provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, tornando-a sem efeito, e, na seqüência, declarar a nulidade do aresto de fls. 144/146 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.584 - RS (2007/0062110-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO LIBÓRIO BARROS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial por entender que a revisão dos critérios para fixação da verba honorária enseja a análise de questões de ordem fático-probatória, atraindo a incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, insurgindo-se contra o valor da verba honorária fixada, por entendê-lo excessivo.

É o relatório, decidido.

O agravo não merece êxito.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tem-se que esta matéria não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 do CPC), sendo sua fixação ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias.

Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoados por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. Confirmando-se a recente jurisprudência sobre o tema em questão assentada neste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07. - A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o percentual da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta eg. Corte.

- Recurso especial não conhecido". (REsp 574960/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. É cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa nas hipóteses em que não há condenação.

3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg/AG 569168/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg/AG 780398/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/02/2007).

Nesse aspecto, incide a Súmula nº 7 deste Tribunal.

Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.421 - PR (2007/0056309-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DOUGLAS SOARES OSTERNACK
INTERES. : CASTELABATE RESTAURANTE CHUR-RASCARIA E PIZZARIA LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo, se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN).

4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas e Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

Alega-se violação dos artigos 135, III e 202 do CTN, 2º, §5º, I e IV, e 3º, da Lei nº 6.830/80 e 13 da Lei nº 8.620/93, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento em exame não merece provimento.

Com efeito, a matéria dos artigos 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, a Corte de origem interpretou a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, com enfoque constitucional, o que afasta, na via eleita, a possibilidade de exame desse ponto da irrisignação (art. 105, III, da Constituição Federal).

É o que se revela da transcrição de trecho do acórdão impugnado (fl. 21v.):

"Depreende-se da leitura da decisão agravada, de outra banda, que o redirecionamento ao sócio ocorreu pura e simplesmente pelo fato dele ser sócio da empresa executada, sem qualquer referência ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Não se tratando de caso de responsabilidade objetiva, poio o art. 13 da Lei nº 8.620 de 1993, foi declarado inconstitucional por este Tribunal, no que diz respeito à expressão "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" constante no "caput" do respectivo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade em Agravo de Instrumento Nº 199.04.01.096481-9/SC, Rel. Des. Federal Almir Sarti)."

No mais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo, se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

A respeito, registro a manifestação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria:

a) REsp n. 325.375/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/10/2002, com voto seguinte:

"Quanto à primeira tese sustentada no especial, a jurisprudência desta Corte entende que não podem os sócios quotistas serem responsabilizados na forma dos arts. 134, VII e 135, III do CTN se não realizaram atos de gestão da sociedade, respondendo, apenas, pelo capital não integralizado da pessoa jurídica.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EX-SÓCIO QUOTISTA DE SOCIEDADE LTDA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - TEMA NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL "A QUO" - PRECLUSÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS E LEI 8.038/90 - PRECEDENTES.

- A prática dos atos contrários à lei ou em excesso do mandato só induz à responsabilidade dos sócios-gerentes, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não atingindo os sócios quotistas, sem poderes de gestão. - O julgador não está obrigado a examinar todos os artigos de lei citados pelo recorrente se apenas um deles, suficiente para decidir a lide, é prejudicial dos demais. - A alegação de violação a preceitos inaplicáveis à hipótese dos autos conduz à não apreciação dos mesmos. - O recurso especial não se presta a invocação de tema novo, não apreciado na instância "a quo", em face da preclusão. - Divergência jurisprudencial que desatende as determinações legais e regimentais para sua comprovação, não se presta a fundamentar o recurso especial interposto. - Dissídio pretoriano colacionado que se encontra superado pelo entendimento recente consolidado na jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). - Recurso especial não conhecido.

(REsp 238.668/MG - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Segunda Turma - DJ de 13/05/2002 - Pág. 186)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SOCIO NÃO INVESTIDO NA CONDIÇÃO DE SOCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE ADVINDA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPUTAÇÃO INDEVIDA.

Na hipótese "sub judice", não se encontrando o sócio quotista na condição de sócio-gerente, quando da dissolução irregular da sociedade, descabe imputar-lhe a responsabilidade de que trata o art. 135, III, do CTN. Precedente jurisprudencial.

Recurso desprovido. Decisão unânime'.

(REsp n. 93.609/AL, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 02/03/98, pág. 14)

'TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MERO QUOTISTA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.

A prática de atos contrários a lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios-gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros quotistas, sem poderes de gestão. Recurso especial conhecido e provido'.

(REsp n. 40.435/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 25/11/96, página 46.173)

Em relação à aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 à hipótese dos autos, onde os débitos que originaram a execução datam de fevereiro/1982 a janeiro/1987 e de setembro/1982 a janeiro/1984, entendendo de absoluta correção o acórdão recorrido, porque totalmente descabida a aplicação de lei posterior a fatos ocorridos antes de sua vigência, nos termos do art. 105 do CTN. Ademais, o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto."

b) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 418.596/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJU de 01/07/2002:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- O sócio ou co-responsável só pode ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração à lei, do contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade.

- A alegação do agravante de que houve dissolução irregular da sociedade, tendo o sócio agido com dolo ou culpa, nesta sede especial, implica no reexame do conjunto probatório, incidindo a hipótese contida no verbete sumular nº 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes.

- Agravo regimental improvido".

c) Agravo Regimental no REsp n. 420.663/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 09/09/2002, com posicionamento assim externado: "Em matéria de responsabilidade dos sócios, na interpretação do art. 135 do CTN, é necessário fazer a distinção entre EXECUÇÃO DE SOCIEDADE IRREGULARMENTE EXTINTA e SOCIEDADE EXISTENTE e INADIMPLENTE.

De referência à primeira, não se tem dúvida quanto à responsabilidade solidária dos sócios gerentes, cabendo-lhes o ônus de pagar o devido pela sociedade, ônus do qual podem livrar-se provando que não agiram com dolo, fraude ou excesso de poder.

É uma prova que fica a cargo do sócio chamado para pagar.

Esta Turma, recentemente, pelo voto do Ministro Franciulli Netto decidiu no REsp 278.741/SC, entendeu que é uma demasia exigir-se do INSS o ônus de provar a responsabilidade dos sócios.

Aliás, nesse julgamento, fiquei vencida, juntamente com o Ministro Francisco Peçanha Martins. Entretanto, fui analisar posteriormente as peculiaridades do caso concreto e concluí que na hipótese tratava-se de empresa que se extinguiu irregularmente.

Se não há dissolução da sociedade, que continua a existir e funcionar, interpreta-se com menos rigor do art. 135 do CTN, aplicando-se para tanto o mais moderno posicionamento da Corte, espelhado nos precedentes mencionados na decisão impugnada e mais outros que trago nesta oportunidade.

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.

III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LÍMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

(REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, p. 342)

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.



III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.

IV - Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ 11/09/2000, p. 235)'.
Foi com base neste entendimento que apliquei o art. 557, § 1º do CPC, não podendo afastar o lastro jurisprudencial sedimentado acórdão isolado e só transcrito na ementa, não se sabendo, então, se a sociedade fora ou não extinta, na hipótese do acórdão paradigma.

Por fim, entendo que o art. 13 da Lei 8.620/93 só pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN.
Com estas considerações, nego provimento ao agravo.
É o voto."

d) REsp n. 260.077/SC, relator Ministro Peçanha Martins, DJU de 18/11/2002, voto nos termos que transcrevo:
"Insurge-se o INSS contra acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 2ª Região, resumido na ementa abaixo transcrita (fls. 46):
'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODERES DO JUIZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
O julgamento do agravo de instrumento torna prejudicado o regimental.

Diante das circunstâncias do caso concreto, usando dos poderes que a lei processual lhe confere, o juiz pode determinar ao exequiente a prova de que os executados se enquadram como responsáveis tributários, nos termos do art. 135, III, do CTN.'

Alegando negativa de vigência ao art. 3º da LEF, além de dissídio interpretativo com decisões monocráticas do TFR da 4ª Região, sustenta o recorrente que não está obrigado a comprovar o exercício da gerência por parte dos sócios, tendo em vista que a presunção de liquidez e certeza da CDA abrange também as pessoas apontadas como co-responsáveis. Invoca, ainda, dissídio com julgados dos TRF's das 4ª e 1ª Regiões, sustentando ser indispensável a imediata citação dos sócios gerentes, sob pena de se ver frustrada a execução pela inexistência de bens em nome dos mesmos.

Quanto às decisões monocráticas colacionadas como paradigmas, não se prestam à demonstração do dissídio pretoriano para interposição do recurso especial, pela alínea "c" do autorizativo constitucional, em face da determinação expressa do RISTJ, art. 255 e parágrafos, que exige que o dissídio se estabeleça entre acórdãos (decisões colegiadas) prolatados por diferentes Tribunais.
Quanto aos acórdãos indicados como dissidentes, limitou-se o recorrente à transcrição das ementas que o resumiram, deixando de demonstrar analiticamente o dissídio, transcrevendo os pontos assemelhados ou discordantes entre os julgados confrontados. Sequer trouxe as cópias dos paradigmas colacionados, ou indicou o repertório de jurisprudência em que os mesmos foram publicados, o que inviabiliza uma análise detalhada dos julgados.
Vale referir, ainda, que em relação aos paradigmas do TRF da 4ª Região incide o óbice da Súmula 13/STJ.
Descumpridas, portanto, as determinações legais e regimentais que regulam o tema.

No que toca ao mérito da controvérsia, há que ser mantido o "decisum".
Consoante a iterativa jurisprudência desta eg. Corte, a responsabilidade por créditos tributários devidos pela empresa executada só pode ser imputada a sócios que, detendo os poderes de administração ou gerência, praticaram atos contrários à lei ou estatuto ou com excesso de poderes.
É de ver, quanto ao tema, os seguintes julgados:
'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICM. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO DA SOCIEDADE LTDA. QUE DETINHA O GERENCIAMENTO DA FIRMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.
I - Não cabe apreciar, em sede de recurso especial, suposta violação de dispositivos legais, dos quais não cuidou o acórdão recorrido. Inocorrência, "in casu", de maltrato ao art. 535 do CPC.
II - Na execução fiscal ajuizada contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, dissolvida irregularmente, responde pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, o "ex-socio" que detinha o gerenciamento no período pertinente aos débitos.
III - Recurso desprovido.' (REsp. 78.581-MG, D.J. 19.05.97, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).
'TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MERO QUOTISTA, SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO.
A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios-gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros quotistas, sem poderes de gestão. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 40.435-SP, D.J. 25.11.96, Rel. Min. Ari Pargendler)
'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EX-SÓCIO DE SOCIEDADE LTDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ARTS. 134, VII E 135 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES.
Nos termos do que dispõe a lei tributária nacional, há que ser observado o princípio da responsabilidade subjetiva, não prevalecendo a simples presunção quanto ao descumprimento, pelo sócio, de suas obrigações sociais.
Não tendo ficado provado que o sócio exercia a gerência da sociedade, impossível imputar-lhe a prática de atos abusivos, com excesso de mandato ou violação da lei ou do contrato.

Divergência jurisprudencial não comprovada, por isso que os paradigmas colacionados apreciaram hipótese diversa da que tratam os autos, descumprindo as determinações regimentais que regulam o tema.

Recurso não conhecido.' (REsp. 109.163-PR, D. J. 13.08.99, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

Sendo, portanto, a função exercida pelos sócios na sociedade um dos requisitos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, é ilícito ao juiz condicionar a citação dos sócios indicados pela exequente à prévia comprovação da sua qualidade na empresa executada, a fim de se evitar tumulto processual e prosseguimento em vão do feito.

Nesse sentido, destaque recente julgado da eg. Primeira Turma deste Tribunal, transcrevendo a respectiva ementa:

'PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CO-OBIGADOS - CERTIDÃO OMISSA - PROVA DA CO-RESPONSABILIDADE - EXIGÊNCIA - LICITUDE.

I - A Lei 6.830/80 determina que o termo de inscrição da dívida explicita "a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida" (Art. 2º, § 5º, III). De sua parte, a certidão deverá conter os mesmos elementos do Termo de inscrição (§ 6º). Se assim ocorre, em havendo co-responsáveis, é necessário que a certidão esclareça qual o fundamento de tal solidariedade passiva.

II - Se a certidão é obscura, o Juiz deve requisitar a demonstração do título em que funda a alegada co-responsabilidade. Semelhante providência homenageia a economia processual, evitando que a máquina judiciária, já tão sobrecarregada, se movimente em vão. Atende-se, também, ao interesse do credor, livrando-o de eventual condenação por sucumbência.' (EDREsp. 272.236-SC, D.J. 08.04.02, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

Ante o exposto, não conheço do recurso."

A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 757065/SC, DJ de 28/09/2005, confirmou o posicionamento acima destacado ao decidir que o sócio só responde por dívidas tributárias na forma de empresas constituídas por forma de sociedade limitada quando houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.897 - SP (2007/0034921-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENTO CUNHA
ADVOGADO : MARCELO RENATO EUZEBIO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 93): "Assistência judiciária - Falta de exame - Inexistindo exame expresso do pedido e se processando a ação como se deferido fosse, inviável se dar por deserta a apelação interposta. Recurso provido." Aduz ofensa aos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 1.060/50. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o decisum não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.283 - RS (2007/0050845-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO LUIZ SERAFIM ANTUNES
ADVOGADO : JOÃO RENATO KAUFMANN

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

3. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

4. Precedentes desta Corte Superior (REsp nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros).

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos.

Alegam-se violação do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

No AG nº 623616/RS, DJ de 06/12/2004, ao apreciar matéria idêntica à presente, registrei os seguintes fundamentos:

"O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 304/306), litteratim:

"II - A inconformidade não reúne condições de seguimento à superior instância.

Com efeito, na forma do art. 6º § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, "Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

Dessa forma, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com a sua parte, ou seja, a contraprestação, isto é, o pagamento pelo fornecimento dessa energia. Por isso, uma vez não realizada a contraprestação, com o pagamento pelo fornecimento da energia elétrica, o corte seria possível.

Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a empresa concessionária pode suspender o fornecimento de energia em face de atraso no pagamento. Assim:

"ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE -FALTA DE PAGAMENTO.

É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, art. 6º, § 3º, II)." (RESP nº 363943/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 10/12/2003, pág. 119)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA -CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, "deliberadamente vem se mantendo na inadimplência", razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação cio setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra "c", porém não provido." (RESP 510478/PB, 2ª Turma, rei. Mm. Franciulli Netto, DJ 08/09/03, p. 312)

A hipótese, no entanto, é de exigência de débito pretérito, estando, pois, correta, a decisão hostilizada, pois a suspensão do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, de modo que inviável o corte do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais a companhia deve utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Ademais, por se tratar de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não se pode admitir qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, conforme regra expressa do art. 42 do referido diploma legal.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial. Com efeito, não logrou, a postulante, demonstrar que o acórdão recorrido e os colacionados possuem as mesmas peculiaridades, a ponto de reclamarem a aplicação da mesma tese jurídica. Assim, tem-se como desatendido o disposto no parágrafo 2º do art. 255 do RI/STJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC.

III - Diante do exposto, **(NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Na mesma linha foram as razões externadas quando do julgamento do AgReg no AG nº 633173/RS, DJ de 02/05/2005, litteratim:

"(...) Por outro lado, quanto à matéria de fundo, o despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 100/102), litteratim:

"Na forma do art. 6º § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 'Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade'.

Dessa forma, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com a sua parte, ou seja, a contraprestação, isto é, o pagamento pelo fornecimento dessa energia. Por isso, uma vez não realizada a contraprestação, com o pagamento pelo fornecimento da energia elétrica, o corte seria possível.

Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a empresa concessionária pode suspender o fornecimento de energia em face de atraso no pagamento. Assim: 'ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE -FALTA DE PAGAMENTO.

É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).' (RESP nº 363943/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 10/12/2003, pág. 119) 'RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA -CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, "deliberadamente vem se mantendo na inadimplência", razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra "c", porém não provido.' (RESP 510478/PB, 2ª Turma, rei. Mm. Franciulli Netto, DJ 08/09/03, p. 312)

A hipótese, no entanto, é de exigência de débito pretérito, estando, pois, correta, a decisão hostilizada, pois a suspensão do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, de modo que inviável o corte do abastecimento em razão de débito antigo, em relação ao qual existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial. Com efeito, não logrou, a postulante, demonstrar que o acórdão recorrido e os colacionados possuem as mesmas peculiaridades, a ponto de reclamarem a aplicação da mesma tese jurídica. Assim, tem-se como desatendido o disposto no parágrafo 2º do art. 255 do RI/STJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC."

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Registre-se, por fim, tratando-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do que preceitua o art. 42 do citado diploma legal."

Os casos acima examinados são os mesmos do recurso em tela, merecendo serem aplicadas as mesmas conclusões, que ora faço. Por fim, acresço as seguintes considerações.

A Resolução ANEEL nº 456/2000 dispõe:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotarà as seguintes providências:

(...);

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

(...)

Art. 73. Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas no artigo anterior, a concessionária poderá cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30 % (trinta por cento) do valor líquido da fatura relativa à diferença entre os valores apurados e os efetivamente faturados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão do fornecimento prevista no art. 90, o procedimento referido neste artigo não poderá ser aplicado sobre os faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade, excetuado na hipótese de auto-religação descrita no inciso II, art. 74.

(...)

Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72;

II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal;

III - ligação clandestina ou religação à revelia; e

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária.

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações: I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório,

nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e

c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor."

De acordo com os dispositivos supra transcritos, em especial o art. 73 e seu parágrafo único, a hipótese dos autos se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

Na linha acima percorrida, os seguintes precedentes: REsps nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.475 - SP (2007/0043703-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GIZELA APARECIDA AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : CAMILA SAAD VALDRIGHI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.021 - RS (2007/0044565-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO : VERA MARIA PESCADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : JORGE LUIZ NEVES SARAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial e a certidão de intimação do acórdão recorrido..

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da petição de recurso especial, bem como da certidão de intimação do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005; AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005; AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.260 - RJ (2007/0064864-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA DA SILVA BONIFÁCIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que manteve decisório que decretou, de ofício, a prescrição de créditos tributários. Aduz ofensa ao art. 141 do CTN. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese espositada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.553 - MG (2007/0051461-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CUSTÓDIO FORZZA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. APRECIACÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou improcedente ação anulatória referente à cobrança de ICMS incidente sobre a venda de café celebrada entre produtor rural e empresa preponderantemente exportadora, cuja ementa registrou:
"TRIBUNÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - ICMS - VENDA DE CAFÉ CELEBRADA ENTRE PRODUTOR RURAL E EMPRESA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA - PERDA DESTA CONDIÇÃO - CANCELAMENTO DO DIFERIMENTO - IMPOSTO DEVIDO - AUTUAÇÃO VÁLIDA - SENTENÇA REFORMADA. O produtor rural, ao comercializar o café por ele produzido, com empresa pre-

ponderantemente exportadora, beneficia-se do instituto do diferimento, pelo qual deixa-se de recolher, naquele ato, o ICMS incidente sobre aquela transação, postergando-se o seu lançamento e pagamento para a operação seguinte. Todavia, tem-se por correta a atuação fiscal que visa à cobrança do ICMS irregularmente diferido, se o contribuinte, destinatário dos produtos comercializados, perdeu a sua condição preponderante de exportador, por motivos alheios à presente lide, já que, neste caso, indiscutivelmente não mais se enquadra nas hipóteses autorizadoras da fruição do mencionado benefício. Sentença reformada, no reexame."

Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Aduz ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, ante à negativa de prestação jurisdicional.

Relatados, decido.
Registro que inexistiu ofensa ao referido dispositivo legal. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua conseqüente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objugada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.

Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (In DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

A respeito, confira-se o afirmado no voto dos embargos de declaração à fls. 577/578:

"Relativamente ao acórdão de f. 542/549, opõe Custódio Forzza Com. Exportação Ltda embargos declaratórios, com o apontamento da ocorrência do vício da omissão, no que toca à argumentação sucessiva por ele argüida na contestação, de que a atuação fiscal embargada é nula, ao pressuposto de que o ICMS diferido, ora cobrado, foi integralmente pago pelo adquirente das mercadorias quando, ao não exportá-las, promoveu a venda interna das mesmas.

De início, deve-se evidenciar que, nos termos do entendimento do STJ, o julgador não está obrigado a examinar todas as questões debatidas, se seu convencimento já se encontra suficiente fundamentado.

Nesse sentido, veja-se:

"O juiz não se vincula ao dever de responder a todas as considerações postas pelas partes, desde que já tenha encontrado, como na hipótese, motivo suficiente para embasar a sua decisão, não estando obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados e muito menos a responder a cada item de suas colocações". (REsp. nº 31.915-0 - RS, Relator Min. Asfor Rocha, Quarta Turma, Unânime, Julgamento em 20.05.97, publicado no Boletim do STJ nº 12, de 29/08/97, p. 55).

Assim, não estando obrigado a examinar a argumentação sucessiva do contribuinte, uma vez que, quando do julgamento, meu convencimento sobre a lide estava formado, inexiste o apontado vício da omissão.

Não obstante isso, apenas para enriquecer o julgamento já realizado, vejo que, ainda sim, não assiste razão ao embargante.

Isso porque, não há nos autos qualquer prova que demonstre ter havido, nas etapas seguintes, o efetivo pagamento do imposto irregularmente deferido.

Ao contrário do alegado pela embargante, a perícia realizada nestes autos, em especial o quesito 02 invocado, não comprova o pagamento do imposto diferido, mas apenas atesta que, em outras operações, que não a ora discutida, a embargante, quando realizava operações internas, promovia o devido recolhimento do imposto devido pela circulação de mercadorias. Quesito este, a meu ver, totalmente irrelevante para a discussão destes autos. Assim, não ocorrendo o apontado vício da omissão. rejeito os presentes embargos."

Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.054 - SP (2007/0043227-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. PEDIDO DE CREDITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.
2. No caso dos autos, a empresa ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da alíquota de ICMS (de 17% para 18%), bem como o creditamento dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma inserta no art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por YKK DO BRASIL LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação declaratória. Pretendido creditamento do ICMS recolhido a maior, por força da Lei Estadual nº 6.556/89, que elevou alíquota de 17 para 18%. Inconstitucionalidade da vinculação da arrecadação a programas governamentais, e não do aumento em si, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Imposto não-cumulativo que repercute unicamente no consumidor final. Ausência de prova de que foi a autora quem suportou o pagamento do imposto. Ilegitimidade ativa para pleitear sua devolução, quer pela repetição do indébito, quer pela compensação. Sentença mantida. Apelação improvida" (fl. 212)

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 463, II, e 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem omitiu-se a respeito do direito ao crédito escritural, assegurado pelo art. 155, § 2º, I, da CF/88, e da aplicabilidade do art. 166 do CTN; (b) 16 e 166 do CTN, alegando, em síntese, ser inaplicável o referido dispositivo legal, porquanto não se trata de ação de repetição de indébito, mas apenas de pedido creditamento, sendo, portanto, desnecessária a comprovação do não-repasse financeiro.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como de que não foram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Daí a interposição do presente agravo, no qual a agravante reitera as razões do recurso especial, reafirmando a inaplicabilidade do art. 166 do CTN.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os arts. 463, II, e 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) No mais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito" (AgRg no REsp 506.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005).

Com efeito, a restituição ou compensação de tributos na forma do art. 166 do CTN implica, primeiramente, verificar se o tributo comporta ou não-transferência do encargo financeiro para terceiro. Em regra, todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas essa se mostra irrelevante se não há previsão legal específica de que o ônus será suportado por terceiro. Desse modo, a repercussão meramente econômica não leva o tributo a ser classificado como indireto, sendo imprescindível, para que o tributo comporte essa natureza, a expressa previsão legal. Apenas em tais casos aplica-se a norma contida no art. 166 do CTN.

Ressalte-se que no recolhimento do ICMS ocorre o fenômeno da substituição tributária, a qual significa transferir a responsabilidade, em decorrência de previsão legal, concernente ao recolhimento do tributo. O contribuinte substituído (empresa) é responsável pelo imposto pago pelo contribuinte substituído (consumidor). Assim, por se tratar de tributo indireto, o ICMS sujeita-se ao disposto no referido dispositivo legal.

No caso dos autos, a empresa ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da alíquota de ICMS (de 17% para 18%), bem como o creditamento dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Utilizando-se de ação declaratória, a recorrente objetiva a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista nº 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 787.210/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes: REsp nº 493.902/SP, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJ de 06/06/05; AgRg no Ag nº 634.587/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09/05/05 e AgRg no Ag nº 636.095/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.

(...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 809.034/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ICMS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 18 PARA 17% - ART. 166 DO CTN - APLICABILIDADE.

Este Sodalício firmou o entendimento de que a regra inserta no artigo 166 do CTN tem plena aplicação nas hipóteses de restituição ou compensação de indébito (cf. REsp 507.970/S, da relatoria deste Magistrado, DJU 25.10.2004).

A recorrente requereu, na inicial, que fosse declarada 'o direito da autora proceder ao creditamento do ICMS, correspondente à diferença de 1% da alíquota recolhida indevidamente, com aplicação da correção monetária, acrescida de juros e demais índices oficiais aplicáveis, conforme planilha anexada, com as parcelas vencidas e vincendas do ICMS, até o esaurimento do crédito'.

Dessa forma, não se é de dispensar a exigência da prova do não-repasse, já que foi expressamente formulado pedido de restituição/compensação das importâncias indevidamente recolhidas.

Agravo regimental provido, tão-somente para conhecer do agravo de instrumento, porém lhe negar provimento." (AgRg no Ag 615.403/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREVENTIVO. APLICAÇÃO SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APLICAÇÃO ART. 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS.

1. O caráter preventivo de um dos pedidos constantes da impetração encerra e supõe, na verdade, o atendimento de outros pedidos, anteriores e principais: o de reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do ICMS pela alíquota de 18%, bem como do direito de creditar em sua escrituração os valores a tal título recolhidos. Ora, esses pedidos, além de não terem caráter preventivo, representam um modo peculiar de repetição de indébito, cuja execução, ao invés de ser promovida pela via normal do precatório, é efetuada diretamente mediante creditamento na escrita da impetrante, para fins de compensação com débitos dela perante o fisco. Aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no REsp 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESp 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

3. Recurso especial da impetrada a que se dá provimento.

4. Recurso especial da impetrante prejudicado." (REsp 727.759/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006)

Ademais, em relação ao argumento da agravante de que deduziu pedido de creditamento e não de restituição, cabe ressaltar que, na realidade, o que pretende a empresa é a restituição de indébito dos valores cujo recolhimento foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, portanto, na hipótese, possibilidade de creditamento do tributo como base na sistemática da não-cumulatividade. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.

Sobre o tema, o Ministro Teori Albino Zavascki já teve a oportunidade de se pronunciar, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ICMS. PEDIDO DE LANÇAMENTO A CRÉDITO NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CAUSA DE PEDIR: PAGAMENTO INDEVIDO. INÉPCIA. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 166 DO CTN NAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. APLICABILIDADE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO).

(...)

3. Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ' (RESP. nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005)

4. Embora o primeiro pedido deduzido na inicial (item 'a') seja de lançamento a crédito, o pretendido crédito não tem por causa o mecanismo da não cumulatividade, sendo decorrência, sim, de recolhimento indevidamente realizado a maior por imposição de norma declarada inconstitucional pelo STF, adequando-se a pretensão, pois, à previsão do art. 165 do CTN. Desta forma, o pedido de creditamento não pode ser deferido, pois não guarda relação com a causa de pedir (pagamento indevido).

5. Tratando-se de pagamento indevido, o ressarcimento dos créditos só poderia ser feito mediante repetição de indébito (restituição ou compensação).

6. Em relação ao pleito inicial adequado à causa de pedir (fatos do mundo fenomênico que invocaram a provocação da tutela jurisdicional), no sentido da compensação, melhor sorte não assiste à recorrente pois, tratando-se de pedido de compensação ou restituição, aplica-se o disposto no art. 166 do CTN e, no caso, não houve comprovação da assunção do encargo financeiro.

7. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no REsp 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESp 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 850.060/SP, 1ª Turma, DJ de 31.8.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.119 - RS (2007/0058943-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
AGRAVADO : BOELTER S/A MECÂNICA E METALURGIA
ADVOGADO : RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Se não há vício no acórdão a ser suprido pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535 do CPC.

2. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

3. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.

4. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual é indevida a contribuição destinada ao INCRA a partir do advento da Lei n. 7.787/89.

Opostos embargos de declaração, pelo INSS, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 97):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender os pressupostos delineados no artigo 535, do CPC. Não obstante, e a fim de evitar que não sejam admitidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores, deve ser explicitado que a decisão embargada não viola os dispositivos legais mencionados, para fins de prequestionamento."

Na via especial, o INSS alega violação dos artigos 15, II, da LC 11/71, 1º, 2º, 3º e 4º do DL 1.146/70, 2º, 6º, 7º da Lei n. 2.613/55 e 535 do CPC.

Em suas razões, afirma que: a) o acórdão deve ser anulado, pois, mesmo com a oposição do recurso integrativo, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria pretendida; b) a contribuição destinada ao INCRA é contribuição de intervenção do domínio econômico, razão pela qual não foi extinta com a vigência das Leis ns. 7.787/89 e 8.212/91, diplomas legais que versam apenas sobre a ordem previdenciária.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 148.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento há de ser conhecido para conceder parcial provimento ao recurso especial a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do CPC.

De início, registro que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária ou especial, se não houve vício no acórdão que deva ser suprida por meio do recurso integrativo.



Isso porque o Tribunal de origem, apesar de não explicitar em seu voto condutor os dispositivos pretendidos pelo INSS, analisou a matéria neles contida ao discorrer de forma motivada e fundamenta acerca dos aspectos legais da contribuição destinada ao INCRA, desse modo não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

No mais, o recurso merece êxito. O posicionamento que já manifestei, por diversas vezes, dentre os quais, registro o recurso especial n. 676.227/RS, no qual externei pensamento de que a contribuição devida ao INCRA não tem natureza de intervenção indireta no domínio econômico, mas, por suas características, visa arrecadar valores para custear a seguridade social.

Nesse toar, os fundamentos de direito apresentados no voto condutor do julgado acima referido:

"O recorrente, nas suas razões, defende que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível e não foi suprimida pela Constituição Federal de 1988, como entendeu o Tribunal a quo.

Em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. O voto do eminente Relator Min. Teori Albino Zavascki assim conduziu o julgamento:

"Sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); e

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa em julgados desta Corte: RESp 485.870/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003 e AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003.

2. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de divergência. É o voto".

O Supremo Tribunal Federal, interpretando e aplicando ao caso o art. 195, I, da Constituição Federal, decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana.

O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos à contribuição questionada deveriam ser restituídos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por não mais exigíveis.

Observada a questão nos limites expostos, cessa, com o posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria, interpretando o art. 195, I, da CF, a divergência que residia sobre o tema.

Sublinhe-se que este Tribunal, por inúmeras decisões, já havia manifestado igual entendimento. Confira-se:

a) REsp 165487/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 22.03.99, p. 168;

b) REsp 116376/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 03.05.99, p. 131;

c) AGA 201741/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 24.05.99, p. 112;

d) REsp 119130/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 14.06.99, p. 106;

e) REsp 165075/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 02.08.99, p. 144;

f) REsp 205751/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 30.08.99, p. 62;

g) REsp 82403/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 27.9.99, p. 69;

h) REsp 120496/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.10.99, p. 58;

i) AGA 227713/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.02.2000, p. 60;

j) REsp 234016/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20.03.2000, p. 47;

k) AgREsp 244228/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.05.2000, p. 84.

Assim, conforme o delineado, e com vistas na orientação do colendo STF, conclui-se que, existindo lei específica, não há qualquer obstáculo, em nosso ordenamento jurídico, de se exigir das empresas urbanas a contribuição para o INCRA.

Segundo demonstrado nos fundamentos desenvolvidos, a jurisprudência está assentada no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.

Resta examinar se a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, além das obrigações sociais exigidas, contém o percentual de 0,2% destinado ao INCRA.

Determinam os arts. 10 e 11 da Lei 8.212, de 24.07.1991, que o financiamento da seguridade social far-se-á do modo seguinte:

"Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais".

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos".

A contribuição da empresa dar-se-á na forma determinada pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, com as alterações que nela foram introduzidas por legislação posterior. Os mencionados preceitos dispõem:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*)Nota: A Lei nº 9.317, de 5.12.96, dispôs sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES.

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(*)Nota: A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar nº 84, de 18.1.96.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;ido pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo n se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.ágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 12. (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SE-NAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei". (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo

o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*)Nota: Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal.

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*)Nota: A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*)Nota: Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e posteriormente reduzida para 18% por força da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25".

Não há, como demonstrado, a exigência do percentual de 0,2% destinado ao INCRA na Lei nº 8.212/91, a ser suportado pelas empresas. Em face desse panorama, entendo que, a partir de sua vigência, não existe a sobrecarga do percentual acima assinalado.

A doutrina diverge sobre o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem a natureza de contribuição indireta de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade específica seria proporcionar à autarquia sua função interventiva para fins de reforma agrária.

Tendo essa contribuição sido recriada pela Lei Complementar nº 11/71, art. 15, I, incidiu sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Como visto, recaiu sobre negócio jurídico específico.

Estou convencido de que a mencionada contribuição não tem natureza de intervenção indireta no domínio econômico, mas, por suas características, visa arrecadar valores para custear a seguridade social.

Assim sendo, ela prevaleceu até a vigência da Lei 8.212/91 que, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação que faço do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

Isso posto, em face dos fundamentos acima desenvolvidos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INCRA para o fim de reconhecer devida a contribuição discutida até a vigência da Lei nº 8.212, de 24.07.1991."

Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, mantive posição, na mesma linha da diretriz jurisprudencial firmada, já há vários anos, por este Superior Tribunal de Justiça, de que a contribuição do INCRA sempre teve por finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social.

A propósito, confira-se:

"O meu pedido de vista decorreu do fato da natureza da contribuição para o INCRA estar sendo rediscutida na Seção.

Examinei os fundamentos bem lançados da corrente que defende ser a referida contribuição forma de intervenção no domínio econômico, o que afasta a sua conceituação como destinado ao custeio da seguridade social.

Não me convenci do acerto do posicionamento dessa nova corrente. Mantenho a linha de pensar por jurisprudência assentada de há muitos anos, no sentido de que a referida contribuição sempre teve como finalidade o financiamento e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural, atividades que, por força da Constituição Federal, de 1988, estão hoje englobados no conceito de seguridade social.

Em assim sendo, entendo que merece prevalecer o voto do eminente relator ao dar provimento aos presentes embargos de divergência. Saliento que, conforme notícia o relator, a divergência está posta entre acórdãos assim ementados:

a) o embargado que dispõe:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. ART 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)

2. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

3. Recurso especial improvido."

b) o paradigma que afirma:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

II - Precedentes: AGA nº 490.449/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004; REsp nº 442.490/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004 e REsp nº 414.501/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002.

III - Agravo regimental improvido."

Isso posto, como fez o relator, dou provimento aos presentes embargos.

É como voto."

Esse era o posicionamento que vinha adotando. Entretanto, fiquei vencido.

Portanto, agora, com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ, em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis ns. 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.

Neste mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 722.808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/11/2006).

Posto isso, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e, por haver jurisprudência predominante sobre o tema no âmbito da Primeira Seção desta Corte, na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial para reconhecer exigível a contribuição destinada ao INCRA. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.151 - MG (2007/0046313-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUS MÁRIO DE ALMEIDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BETIM em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 426):

"Ação de ressarcimento proposta pelo Município contra ex-prefeito e ex-secretários - Verba federal aplicada em convênio - Falta de interesse e ilegitimidade do Municípios - Art. 6º do CPC. O Município não tem legitimidade para exigir contas do ex-Prefeito Municipal e ex-secretários, de valores que lhe foram repassados através de convênio firmado com o Ministério de Saúde. Legitimidade exclusiva da União que disponibilizou a verba para fins específicos."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 450/451).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 1º, IV, 5º, da Lei 7.347/85, 20, § 4º, 267, I e VI, 914, I e II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, a fim de julgar "procedente a ação proposta", ou para julgar "extinto o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o interesse processual estava configurado no momento do ajuizamento da demanda, desaparecendo tão-somente no curso da lide, uma vez que em dezembro de 2003 houve a aprovação das contas do Convênio 236/98" (fl. 468).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF; b) o recorrente não impugnou fundamento autônomo, impedindo a análise do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF.

O agravante alega, em síntese, que houve prequestionamento dos preceitos legais, e que cumpriu os requisitos para a admissibilidade do recurso. No mais, reiterou as razões contidas nos recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, especificamente em relação à incidência da Súmula 283/STF ao caso examinado, limitando-se a defender o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, bem como a reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.519 - SP (2007/0047083-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : RHESUS APOIO S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 9.711, de 20/11/199, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nenhuma nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola nenhuma disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe ao GRPS o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.



5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo RHESUS APOIO S/C LTDA. em face de acórdão que entendeu ser devida a exigência da contribuição social instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98.

Alega-se ofensa aos arts. 128 do CTN e 31 da Lei n. 8.212/91.

É o relatório, decidido.

Não há que prosperar o agravo interposto.

No REsp nº 410355/MG, no qual fui Relator, julgado, à unanimidade, em 18/04/2002, que cuidou de matéria idêntica à dos presentes autos, tive a oportunidade de expressar os seguintes fundamentos, verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118/119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3/93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

b) c) d) e) f) g)
Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal; a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

O entendimento supra foi externado nos seguintes julgados oriundos da egrégia Primeira Turma, todos unânimes e deste Relator: REsps ns. 526528/SP, 502361/SP, 491495/RS, 490690/RS, 438755/RS, 439146/MG, 439155/MG, 434105/SP, 421886/RJ, 415716/MG e 410355/MG.

Na mesma esteira, os precedentes abaixo registrados:

"**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.**

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido."

(AgReg no REsp n. 433799/SP, DJ de 05/05/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NA ÁREA DE ANESTESIA. SÚMULA Nº 07/STJ.**

I - A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - O acórdão recorrido entendeu que, apesar de ser plenamente exigível a retenção prevista na lei em comento, a empresa recorrida não se enquadra nas disposições legais. Conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgReg no EDcl no AgReg no REsp n. 395616/RS, DJ de 28/04/2003, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

"**PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98.**

1. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98, não alterou a fonte de custeio, nem elegeu novo contribuinte.

2. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.

3. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.

4. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 433814/SP, DJ de 19/12/2002, Relª Minª ELIANA CALMON).

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.**

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: Resp 735.005/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 27.06.2005; Resp 426.995/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005.

2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 745877/SP, 1ª Turma, DJ de 05/09/2005, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Em face do exposto, por haver jurisprudência pacífica no âmbito deste Tribunal contrária à tese defendida, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.674 - SP (2007/0029360-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOÃO MARZBANIAN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 459, caput, e 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.

3. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.

4. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiui, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

5. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).

6. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

O autor epigrafado opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual os saldos bloqueados de cadernetas de poupança, na época do Plano Collor, devem ser corrigidos pela variação do BTNF.

Aduz ofensa à legislação federal e dissenso pretoriano, para se aplicar o IPC. Relatados, decidido.

A priori, inexistiu ofensa aos arts. 128, 459, caput, e 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

A matéria tratada nos autos está devida fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

A legitimidade do BACEN para responder pela devolução, correção monetária e juros dos cruzados bloqueados, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por ter sido o gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Collor", foi pacificada no âmbito jurisprudencial desta Corte, conforme decisão abaixo:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- *Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.*

- *Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.*

- *De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."*

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001).

Não vejo como prosperar a alegação de ser o BACEN parte passiva ilegítima para lide em tela.

Passo, agora, ao exame do mérito.

Sobre a correção monetária dos valores bloqueados à época do Plano Collor, sempre votei, embora vencido, pela aplicação do IPC como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. Os fundamentos que desenvolvi fincaram-se nas seguintes assertivas:

a) não há nenhuma divergência de que a inflação no período discutido ocorreu conforme índices apurados pelo IPC. São fatos incontestáveis e aceitos pelo Governo e pelos administrados, que em suas obrigações monetárias aceitaram o IPC como percentual válido para a correção dos débitos e créditos;

b) a jurisprudência, unânime, aplica o IPC em tal período para atualizar as contas do FGTS, as contas de desapropriação, a cobrança dos créditos tributários, a repetição dos indébitos, a correção de dívidas com o SFH, o pagamento dos empréstimos contraídos por particulares com o sistema bancário, etc. O referido índice só não foi aplicado em contratos que as partes resolveram, por si mesmas, acordar em índices diferentes, como, por exemplo, os da construção civil e os rurais;

c) a inflação não pode ser visualizada como sendo fenômeno outro que não o econômico e que seus efeitos perversos a todos atingem. Ela não depende da vontade do legislador. Uma vez verificada a sua existência, a correção da moeda deve ser feita para que fique restaurado o seu poder aquisitivo, sob pena de uma das partes enriquecer ilícitamente;

d) em 16/03/90, quando foi publicada a Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, pretendeu-se alterar as regras dos contratos até então firmados e determinou-se a aplicação de um índice inflacionário, com efeito retroativo, em descompasso com a realidade determinante de desvalorização da moeda para a mencionada época. No período de 16/02 a 15/03/90, por contrato de poupança, cuja natureza é de adesão, contrato esse perfeito e acabado, as partes constituíram relação jurídica sob a égide da Lei nº 7.730/89, portanto, antes do início da vigência da legislação nova (MP nº 168, convertida na Lei nº 8.024/90) só publicada em 16/03/90;

e) o depositante aderiu, sem discussão, às cláusulas contratuais pelas quais o agente financeiro tinha a obrigação de creditar ao poupador, no dia do vencimento mensal da sua conta, em abril de 1990, para as contas iniciadas a partir de 15/02/90 até 15/03/90, o percentual de inflação real, isto é, o apurado pelo IPC, que foi, não se afirma nada em contrário, 84,32%;

f) o referido negócio jurídico não sofreu impactos determinantes de que tais cláusulas pudessem ser modificadas a se permitir que a realidade da inflação fosse manipulada e que o ajustado no início do contrato fosse desrespeitado, aplicando-se, de modo retroativo, legislação infraconstitucional;

g) não há como se afastar da concepção jurídica de que os contratos de poupança, típico contrato de adesão e de seguro contra a inflação, conforme já afirmado, celebrados até 15/03/90, sob a égide da Lei nº 7.730/89, constituíram-se em ato jurídico perfeito, inviolável, portanto, por lei nova, pelo que a obrigação assumida pelo agente financeiro de aplicar o IPC há de ser cumprida;

h) a colenda Corte Suprema já havia decidido que: *"Recurso extraordinário - Caderneta de Poupança. Contrato de depósito validamente celebrado. Ato jurídico perfeito. Intangibilidade constitucional. CF/88, art. 5º, XXXVI. Inaplicabilidade de lei superveniente à data da celebração do contrato de depósito, mesmo quanto aos feitos futuros decorrentes do ajuste negocial. RE não conhecido".* (RE nº 205193-4, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 25/02/97, DJU de 06/06/1997);

i) o referido acórdão destacou que *"os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos feitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes"*, e, mais adiante, assentou que *"a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade"*;

j) não se pode conceber que, em um Estado Democrático, o Poder Judiciário permita que a lei transforme o branco em preto ou que afirme não ter existido determinado fato em certo período quando ele existiu, como é o caso da aplicação do IPC como índice inflacionário da época aqui discutido, apenas para satisfazer política financeira defendida pelo Poder Executivo.

Assim sendo, ressaltava a conclusão de ser devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança dos correntistas para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

Todavia, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 206.048/RS, Rel. orig. em. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão em. Min. Nelson Jobim, 15/08/2001) decidiu que não cabe recurso que questione a mudança no índice de correção das cadernetas de poupança na época do Plano Collor. De acordo com entendimento do Tribunal, não houve incidência de legislação nova nos prazos de remuneração das cadernetas de poupança. Na conclusão do julgamento do RE, aquela Corte, por maioria, afastou a inconstitucionalidade da MP nº 168, de 15/03/1990 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16/03/1990 (anteriormente obtido pelo IPC).

O Tribunal entendeu constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 [*"As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata."*], por entender que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Ficou vencido o em. Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base.

Alfim, registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado seria o BTNF (EREsp nº 168599/PR).

Destarte, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.683 - SP (2007/0026353-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TÁ LIMPO SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Tá Limpo Serviços Gerais Ltda. no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou legal e constitucional a exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da multa para a interposição de recurso na via administrativa.

Alega-se violação de dispositivo de lei federal, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O presente agravo de instrumento merece ser provido, haja vista que o tema posto em debate enseja melhor exame por parte desta Corte.

Preenchidos todos os elementos necessários ao exame da pretensão extrema, DOU provimento ao agravo de instrumento e DETERMINO, com base no art. 34, XVI, do RISTJ, a sua conversão em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.996 - RJ (2007/0047263-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : OTILIO MELANDRE DIAS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que manteve sentença que acolheu pedido de correção monetária nos autos de ação de cobrança.

Aduz-se ofensa ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Relatados, decido.

O agravo não merece provimento. O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.998 - RJ (2007/0047246-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMOP
ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : OTILIO MELANDRE DIAS

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que manteve sentença que acolheu pedido de correção monetária nos autos de ação de cobrança.

Aduz-se ofensa aos arts. 267, VI, 269, IV, 333, I, 426 e 429 do CPC e ao Decreto nº 20.910/32.

Relatados, decido.

O agravo não merece provimento. O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.000 - RJ (2007/0047227-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUES FURTADO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PREJUDICIALIDADE ANTE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC.

1. Recurso especial da parte agravante que é adesivo ao recurso especial da parte agravada, tendo sido ambos inadmitidos no Tribunal a quo.
2. "O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, art. 500, nota 4).
3. Negado seguimento ao apelo do particular (principal), fica prejudicado o recurso especial adesivo da parte adversa. Aplicação do art. 500, III, do CPC
4. Agravo não-conhecido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial **adesivo** intentado contra acórdão que manteve sentença que acolheu pedido de correção monetária nos autos de ação de cobrança.
Relatados, decido.
Conforme se observa dos autos, o recurso especial da agravante é adesivo ao recurso especial da parte ora agravada. Não sendo admitido o apelo da parte adversa, fica prejudicado o recurso adesivo em apreciação. É o caso de aplicação do art. 500, III, do CPC.
"O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, art. 500, nota 4).
Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp nº 628311/CE, DJ de 27/06/2005; REsp nº 723195/PR, DJ de 22/03/2005; REsp nº 463380/RS, DJ de 28/02/2005; REsp nº 666070/PE, DJ de 14/10/2004; REsp nº 644644/SE, DJ de 01/09/2004; AgRg no AG nº 254544/SC, DJ de 05/06/2000.

Por tais razões, não conheço do presente Agravo, por prejudicado. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.072 - PE (2007/0043607-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERSI TETO SERVIÇOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE SUA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDACÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDACÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006).

1. Decretação da prescrição intercorrente por requerimento do executado.
2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:
- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." In casu, a determinação foi cumprida.
5. Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06 (vigência a partir de 17/05/06), o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incísivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "**O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição**".
6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato.
8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
9. Precedentes desta Corte Superior.
10. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente.
Aduz ofensa aos dispositivos apontados no Especial e dissídio pretoriano. Relatados, decido.
Inicialmente, verifico que a prescrição intercorrente foi decretada em face de requerimento do executado. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual.
No mais, vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:
- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
Eis alguns precedentes: EREsp nº 36855/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 07/02/94.
Na mesma linha do colendo STF: RSTF 17/359, RTJ 119/328 e RTJ 118/613.
Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.
Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
A respeito, a matéria debatida encontra-se pacífica nesta Corte. Confiram-se os julgados:
"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**
1. (...)
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 810863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)
"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**
1. (...)
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. (...)
5. Recurso especial provido." (REsp nº 794737/RS, deste Relator, DJ de 20.02.2006)
"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**
1. (...)
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 800853/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)
"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.**
1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.
4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.
6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.
7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conheável pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.
8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).
9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).
11. Agravo Regimental desprovido." (AGREsp nº 756739/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)
"**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. (...)
3. *A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.*
4. *A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".*
5. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 745195/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)
In casu, a determinação supra foi devidamente cumprida.
Por fim, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: **"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"**.
Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso facto*, a inexistência do direito trazido à sua cognição.
Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato.
Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
Diante do exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.333 - SP (2007/0055237-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENTERPA AMBIENTAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ESPECIAL.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
2. Recurso não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que asseverou que a exigibilidade das contribuições veiculadas pela LC nº 110/2001 deveriam observar a anterioridade prevista no art. 150, III, "b", da Carta Magna, considerando possível a cobrança a partir de 1º/01/2002.
Alega violação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.
Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 149, 150, III, "b", e 195, § 6º, da CF/1988. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.360 - MG (2007/0044996-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILA MARIA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : WAGNER GERALDO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBONI E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 730. DESCAMBIMENTO. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou desnecessária nova citação, com base no art. 730 do CPC, para complementação de depósito contra a Fazenda Pública.

2. Entendimento do Relator, com base em precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, desta Casa Julgadora, de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.

3. Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que *"na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide"*. (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessário nova citação do devedor ou que se expeça "novo" ofício requisitório. É suficiente a expedição de "ofício requisitório complementar", retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.

5. Recurso não-provido, com a ressalva do ponto de vista do relator.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou desnecessária nova citação, com base no art. 730 do CPC, para complementação de depósito contra a Fazenda Pública.

Aduzem-se ofensa aos arts. 125, I, e 730 do CPC e dissenso pretoriano, por ser necessária nova citação da Fazenda Pública para execução de atualização de conta em precatório complementar. Relatados, decido.

A matéria em apreço (nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, da Fazenda Pública para complementação de depósito em precatório complementar) possui reiterada jurisprudência no seio desta Corte Superior. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, *litteratim*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. *A expedição de precatório complementar, em execução de sentença promovida perante o órgão público, depende de prévia citação (CPC, art. 730). Precedentes.*

2. *Recurso Especial provido.*" (REsp nº 259815/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 25/09/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL.

- *A expedição de precatório complementar, em execução de sentença promovida perante o órgão público, depende de prévia citação (CPC, art. 730). Precedentes.*

- *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*" (REsp nº 260141/SC, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 11/09/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC.

- *A expedição de precatório complementar com a finalidade de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso deve observar o disposto no art. 730 do CPC, com a citação da Fazenda Pública. Precedentes.*

- *Recurso conhecido e provido.*" (REsp nº 255324/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 14/08/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 730 DO CPC - PRECEDENTES STJ, STJ.

- *A atualização de débito não integralmente satisfeito, para os efeitos de precatório complementar, segue o mesmo procedimento do cálculo originário. Após a sentença de homologação, a Fazenda Pública deve ser citada, a teor do art. 730 do CPC.*

- *Precedentes desta Corte.*
- *Como a divergência jurisprudencial não foi comprovada, inexistente dissídio pretoriano. Entendimento do art. 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp nº 244343/SC, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/08/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. NECESSIDADE.

1 - *Execução de sentença, havendo a expedição de precatório complementar, é necessária nova citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. Precedentes desta Corte.*

2 - *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 247886/RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12/06/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. CPC, ARTIGO 730.

- *A expedição de precatório complementar para fins do pagamento de atualização do débito não satisfeito na sua integralidade deve observar a forma preconizada no artigo 730, do CPC, o que impõe a citação da Fazenda Pública para o oferecimento de embargos.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 212360/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 16/11/1999)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

- *A atualização de conta de liquidação, para os efeitos de precatório complementar, segue o procedimento próprio da elaboração do cálculo originário; após a sentença de homologação, a Fazenda Pública deve ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 168404/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 06/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- *A atualização da conta de liquidação segue a disciplina do artigo 730 da lei processual, impondo-se a citação da Fazenda Pública.*" (REsp nº 160538/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 09/11/1998)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

- *As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, inclusive para os efeitos de precatório complementar; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício ou intimação.*

- *Agravo regimental improvido.*" (AgReg na MC nº 1251/PI, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 13/10/1998)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - CPC, ART. 730 - PRECEDENTES DO STJ.

- *É imperiosa a expedição de outro ofício citando a Fazenda Pública, após a sentença de homologação dos cálculos, mesmo já existindo um precatório (CPC, art. 730).*

- *Recurso conhecido e provido.*" (REsp nº 110359/SP, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/1997)

A egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 385413/MG, em 27/05/2002, posicionou-se em sentido oposto aos precedentes acima transcritos. Apesar de tal decisão, na qual fui Relator e voto-vencido, não visualizei, à época, motivos a modificar o entendimento de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.

Esse é a minha posição que há tempos adoto e continuo a entender como a mais coerente.

No entanto, a distinta Corte Especial, ao apreciar o REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002, decidiu que *"na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide"*.

Destarte, embora tenha a posição acima assinalada, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, ao entendimento assumido pelo mais alto Órgão Julgador desta Casa Julgadora, pelo seu caráter uniformizador no trato da legislação infraconstitucional.

In casu, trata-se de caso em que o pagamento do débito não foi integral, havendo necessidade de complementação do depósito remanescente. Cuida-se, portanto, de mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida) que não foi pago na sua totalidade, não sendo necessária nova citação do devedor ou que se expeça "novo" ofício requisitório. Para tanto, basta a expedição de "ofício requisitório complementar", retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo para firmar o entendimento de que para a expedição de precatório complementar, no intuito de cobrar atualização sobre débitos pagos com atraso, não há que ser observado o disposto no art. 730 do CPC, com nova citação da Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.705 - SP (2007/0048429-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTRADA DE FERRO SOROCABANA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA ACQUATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA SAAE
PROCURADOR : DIÓGENES BERTOLINO BROTAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ.



1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão cuja ementa registrou (fl. 324):
"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos do devedor - Rejeição liminar ante a sua intempestividade - Cabimento, pois o prazo de 30 dias tem início a partir da intimação da penhora, conforme expressamente disposto no inciso III do art. 16 da LF 6830-80 - Sentença mantida - APELO NÃO-PROVIDO."
O decisorio recorrido foi complementado por embargos declaratórios.
Aduz ofensa ao art. 241, II, do CPC. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento, por total ausência de prequestionamento.
Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.**"
Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.717 - MG (2007/0043304-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o writ, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à aferição da legitimidade passiva, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
5. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que concedeu parcialmente ordem mandamental para tornar sem efeito o ato omissivo e determinar que o recorrente forneça à recorrida uma das certidões postuladas, visto que as demais poderão ser obtidas em caso de eventual processo judicial.
Alega-se violação dos arts. 3º, 267, IV, e 535, II, do CPC, 1º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 1.533/51, 1º e 2º da Lei nº 9.051/95. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece ser provido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 571/579), *litteratim*:
O apelo não reúne condições de prosseguir.
Inconsistente a arguição de ofensa a texto legal por suposta nulidade do acórdão, haja vista que a rejeição dos aclaratórios, in casu, não representou omissão de julgamento, pois a turma julgadora se manifestou sobre todas as questões que lhe foram submetidas.

Conforme cediço, a convicção do julgador não se forma restrita e exclusivamente pelo enfoque conferido à lide pelas partes, podendo o provimento judicial, encontrado motivo suficiente para sustentá-lo, conter disposição pela qual, implicitamente, repelidas as argumentações, sem significar insuficiente resposta aos jurisdicionados.
Veja-se, por oportuna, a orientação do tribunal de destino:
"(...) II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos." (REsp 606.776/PR, rel. min. Francisco Falcão, DJU de 18/05/2004).
Assim, por não se prestarem os declaratórios opostos simplesmente para forçar o ingresso na instância extraordinária, o inconformismo não se credencia a seguimento por alegação nulidade.
Quanto ao mais, também inviável a ascensão do inconformismo.
Com efeito, constitui entendimento pacificado na corte de destino que para o exame da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo writ não se prescinde da análise do conteúdo fático-probatório da demanda, matéria que escapa ao âmbito do especial, fazendo incidir a vedação contida no enunciado nº 7 da sua Súmula de jurisprudência. A esse respeito:
"TRIBUNÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.
LEI 1.533/51, ART. 1º. 1. O recurso especial não enseja conhecimento sobre a ofensa ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto a aferição do direito líquido e certo da recorrente demandaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado, ante o disposto na Súmula 7 deste Tribunal. 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 723.936/RS, rel. min. Castro Meira, DJU de 6.6.2005 p. 300).
"(...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº7 da Súmula desta Corte.(...)" (AGA 434.745/PA, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 1.3.2004, p. 203).
Por igual motivo não prospera a aventada ilegitimidade passiva ad causam.
Com efeito, em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omisso ou praticado com abuso de poder. Portanto, havendo o Colegiado reconhecido que "cabendo ao impetrado, na qualidade de gestor de saúde e destinatário dos objetos fornecidos pela impetrante, emitir as referidas certidões." (fl. 285), não há como tirar a eficácia de tal deliberação sem que se proceda ao exame de matéria fático-probatória dos autos.
Nesses termos manifestou-se o tribunal de destino:
a verificação da suposta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a saber, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, demandaria reavaliação do conjunto probatório constante dos autos, bem como reexame da ação disciplinar a qual foi submetido o recorrido, providência vedada pela Súmula 7-STJ.
"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO CAUSADO POR FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. INOCORRÊNCIA. DANOS A TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. No pleito em questão, o Tribunal de origem, com fundamento nas informações trazidas aos autos, considerou como indubitável que os alegados danos causados ao autor foram decorrentes de ato praticado pelo bancário, no exercício de suas funções, razão pela qual, em face da responsabilidade objetiva da instituição financeira, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação indenizatória. 2. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, reexame de provas, com incidência da Súmula 7, desta Corte. Precedente. 3. Recurso não conhecido." (REsp 303.800-PB, rel. min. Jorge Scartezini, DJ de 08.05.2006).
"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ALEGAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ART. 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005. 2. Não é possível a arguição de ilegitimidade passiva por exceção de pré-executividade, se, para a aferição dessa, for necessária dilação probatória. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 5. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg mp Ag 723.128-PR, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
1 - Aferir se há ilegitimidade passiva ad causam esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória. 2 - Não há julgamento ultra petita pela estipulação de multa diária (astreintes) em valor superior ao requerido na inicial, porque o § 4º do art. 461 do CPC autoriza essa imposição até mesmo de ofício. 3 - Recurso especial não conhecido." (Resp 149.297-RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA E ALUGUÉIS E ENCARGOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMITIVO LOCATÁRIO OU DA EMPRESA QUE VEIO A CONSTITUIR, BEM COMO DA FIADORA, APÓS ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. REEXAME DE PROVA E ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ.
A análise da suposta ilegitimidade passiva dos recorrentes implicaria, no caso concreto, na interpretação de cláusula contratual e no reexame do material fático-probatório constante dos autos, insuscetíveis de revisão na via especial (Súmulas 05 e 07/STJ). Agravo regimental desprovido." (AgRg 682.214-RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.12.2005).
"COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Ilegitimidade passiva afastada com suporte nas provas carreadas para os autos, com incidência, na espécie, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. III. Agravo regimental improvido."(AgRg 565.814-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.10.2004)." (Resp nº 824.779/RS, rel. min. Gilson Dipp, DJ 25.08.2006).
Quanto às demais normas apontadas como vulneradas, a par de também encontrarem obstáculo na já citada Súmula 7 do tribunal de destino, de se consignar que não preenchem o apelo o requisito do prequestionamento, que consiste no prévio enfrentamento, pelo tribunal a quo, da matéria de direito federal recorrida.
Com efeito, não houve no acórdão combatido manifestação em torno dos dispositivos legais apontados como malferidos, e conforme entendimento sedimentado no tribunal de destino, "**não** basta que o recorrente submeta a questão controvertida ao Tribunal; é mister que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. (...) Além disso, a oposição de embargos de declaração não implica entender tenha a matéria sido considerada pelo Tribunal de origem (...)" (cf. AG 581.491/MG, rel. min. Castro Filho, DJU de 6/8/04).
Nego seguimento ao recurso."
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.721 - RJ (2007/0039868-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GABINETE DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

6. Recurso não-provido. Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.

A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.

Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.786 - SP (2007/0048377-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO ARANTES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO PARA DESEMPAÇO ADUANEIRO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76. PAGAMENTO DE DESPESAS. PERDIMENTO DE BENS POR ABANDONO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que:

- "A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso" (REsp nº 331548/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/06);

- "O Direito pretoriano enquadra-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade" (REsp nº 512517/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19/09/05);

- "Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de aban-

donar a mercadoria" (REsp nº 517790/CE, 2ª T., Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/09/05)

3. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23 do DL nº 1.455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção *juris tantum* de ter havido o abandono.

4. Não-caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual "embora decorrido o prazo legal para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é plenamente possível ser promovido o despacho ou desembaraço, enquanto não se efetuar a venda, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas".

Alega-se violação dos arts. 23, II, "b", e parágrafo único, do DL nº 1.455/76 e 461, § 1, do Decreto n 91.030/85. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O voto condutor do acórdão objurgado encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 152/153), *litteratim*:

"Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria, conforme se transcreve, 'in verbis':

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENHIDAS NA ALFÂNDEGA - PENA DE PERDIMENTO - COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR - NECESSIDADE.

1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 517790/CE, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 12.09.2005, p. 270)

Face ao exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial interposto."

Corroboro as assertivas explanadas no decisório supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

A propósito, registro mais os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - ART. 23 DO DECRETO-LEI 1455/76 - DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso.

- Recurso Especial conhecido, mas improvido."

(REsp nº 331548/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.05.2006)

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO DA MERCADORIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

1. O Direito pretoriano enquadra-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso.

2. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 512517/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp nº 446807/DF, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 09.12.2002)

No voto que proferi, referente à ementa supra, desenvolvi os seguintes fundamentos:

"O recurso merece ser conhecido. Há prequestionamento bem definido da matéria jurídica discutida.

A tese do acórdão recorrido não merece o meu apoio. Entendo que a regra do artigo 23, II, "d", do DL nº 1455, de 1976, não tem a força de inexorabilidade conferida.

Adoto, no particular, posicionamento do então e egrégio Tribunal Federal de Recursos sobre o tema, conforme revelado no MS nº 89.689/DF, cujo voto-condutor do acórdão afirma (fls. 321/323):

"A matéria em lide já é conhecida nesta Corte, tendo, inclusive, a impetrante juntado cópias de acórdãos que, no seu entender, dão respaldo à tese que defende.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do inc. II, do art. 23, do D.L. nº 1.455-76, é ponto sobre o qual já se pacificou a jurisprudência desta Corte, que não o considerou incompatível com a Lei Maior.

Na hipótese dos autos, alega a Fazenda Nacional que chegou a haver concordância, no curso do processo administrativo, da impetrante com o perdimento da mercadoria. Entretanto, *data vênia*, assim não pode ser compreendido o declarado pela impetrante, posto que, a meu ver, deixou ela expresso que desejava pagar os tributos devidos para retirar a mercadoria. E é isso exatamente, e com coerência, que vem ela a pleitear perante esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República observa que a hipótese dos autos difere daqueles outros objeto dos mandados de segurança aludidos pela impetrante como precedentes a seu favor, pois, naqueles outros não havia decisão ministerial e nem mesmo, em outros, instauração de procedimento fiscal.

É certo, de fato, que no caso em exame chegou a haver decisão ministerial, em decorrência mesmo do procedimento fiscal que foi instaurado, mas não é menos certo, por outro lado, que desde o primeiro momento demonstrou a impetrante o seu propósito de retirar as mercadorias mediante o pagamento dos tributos em requerimento que, aliás, a tornar indiscutível sua existência, é mencionado nas informações da Fazenda. Assim, ainda que se possa considerar como não tendo a impetrante, antes do auto de infração, ou seja, no dia 2 de janeiro pretendido retirá-las dos armazéns portuários - o que alegou mas não provou - sem dúvida que as provas dos autos revelam que não poderiam ser as mercadorias consideradas como abandonadas, para efeito de serem consideradas sujeitas à pena de perdimento, tanto mais que as razões expostas pela postulante são perfeitamente compreensíveis.

A pena de perdimento é de extrema severidade e, por isso mesmo, deve ser encarada com a máxima cautela, pelo que significa de gravame para o importador.

As dificuldades apontadas pela ora impetrante são perfeitamente cabíveis e sobre elas não há necessidade de prova irretorquível, posto que tenho suficiente que demonstre o importador, em tempo oportuno, que prove, que pretendia pagar o que fosse devido para obter sua mercadoria para que a presunção de abandono fique elidida.

O que vem realmente se firmando nesta Corte é que o importador pode pagar os ônus antes da decretação do perdimento. Ao ensejo dos julgamentos das AMS nºs 84.047-SP e 82.027-SP, decidiu este Tribunal, de acordo com os enunciados das respectivas ementas, a saber:

"Importação. Perdimento de bens. Abandono.

O perdimento de bens, pelo abandono, no caso previsto no art. 23, II, "a", c/c seu parágrafo único do D.L. 1.455/76, não se dá automaticamente, pelo simples transcurso do prazo de noventa dias, havendo necessidade, para tanto, de instauração de regular processo fiscal, podendo ser elidida a presunção *juris tantum* de ter havido abandono.

E tal se dá se após poucos dias do prazo aludido, procura o importador prover o desembaraço da mercadoria, antes mesmo do início do procedimento fiscal".

"Dano ao erário. Perdimento de mercadorias.

O perdimento de mercadorias, previsto como penalidade aplicável pelo D.L. 1.455/76 (art. 25, parágrafo único), para o caso de ficar a mercadoria importada sem ser desapropriada por mais de 90 dias (art. 23, inc. II, letra a, do D.L. 1.455/76), não se dá automaticamente. A presunção de abandono é *juris tantum*, podendo ser elidida pelo importador inclusive promovendo o pagamento dos tributos e demais despesas."

No caso dos autos, como disse, embora não tenha eu encontrado prova de que o importador procurou pagar os ônus devidos antes do auto de infração, tenho como suficientemente elidida a presunção *juris tantum* do abandono, pois sem dúvida procurou ele fazê-lo logo a seguir.

Assim, por exemplo, se é concedido ao importador pagar os ônus devidos e ele não o faz, afigura-se-me diferente a sua situação, em seu desfavor.

O meu ponto de vista a respeito se harmoniza, no particular, com o manifestado pelo eminente Ministro Márcio Ribeiro, cujo excepcional senso de julgador todos reconhecemos, quando acentuou no seu douto voto, na AMS nº 83.090-SP:

"Tenho para mim que, nesse caso especial de "decomisso" que é a pena de perdimento de bens em foco, está subentendido que o interessado poderá sempre obter o processamento da respectiva declaração de importação ou interferir no processo fiscal em andamento para pagar o devido e reaver a mercadoria apreendida se ainda não levada a leilão. E ainda atingida esta fase, receber o saldo de produto da venda".

Embora tenha minhas dúvidas sobre a parte final do pronunciamento do Sr. Ministro Márcio Ribeiro, no mais estou de pleno acordo.

Pelo exposto, concedo a segurança, na conformidade do pleiteado.

É o meu voto."

Fiel ao entendimento supramencionado, dou provimento ao recurso, restabelecendo, integralmente, a sentença de primeiro grau."

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.909 - MG (2007/0063043-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : GILSON LIBOREIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORDISBURGO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALVES DE JESUS E OUTRO



DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* agravado. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilson Liboreiro da Silva em face de decisão (fls. 196/201) que inadmitiu recurso especial por entender que: a) o disposto no art. 84 do CPP não atendeu ao requisito do prequestionamento; b) a análise do rito processual estabelecido pela Lei n. 8.429/92 enseja reexame de provas, o que é inviável por este STJ (Súmula 7/STJ); c) o aresto hostilizado, no referente ao Município figurar como parte legítima para propor ação civil pública, está em consonância com o entendimento deste Tribunal; d) a questão relativa ao benefício da assistência judiciária gratuita foi decidida com base em provas nos autos, não sendo possível o seu reexame, incidente da Súmula 7/STJ e e) não foi observado o disposto no art. 451, parágrafo único, do CPC, razão pela qual o recurso não deve prosperar com fundamento na alínea "c", bem como em virtude do óbice sumular n. 13/STJ.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 148):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA PLEITEAR REPARAÇÃO DE PREJUÍZO - JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DESFEITA PELA CONDIÇÃO OSTENTADA PELA PARTE. É o Município parte legítima para promover ação civil pública visando ressarcimento de dano que sofreu em razão da má administração ou de atos ilícitos cometidos por ex-prefeito. Ostentando o recorrente condições de arcar com as custas do processo e sendo o fato constatado pelo Judiciário, torna-se imprescindível que a parte promova a prova de que seja, de fato, necessitada como afirma. Sem tal demonstração, não há como deferir o benefício postulado.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que a decisão do acórdão recorrido contrariou disposição expressa da Lei n. 8.429/92, bem como deu interpretação jurisprudencial diversa da entendida por outros tribunais, no referente à extinção do processo em face da inépcia da inicial.

Por seu turno, na via especial, aponta-se violação dos seguintes dispositivos:

Lei n. 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Lei n. 8.429/92:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[...]

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

[...]

Código de Processo Civil:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

[...]

V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

[...]

Em suas razões, sustenta que: a) o recorrente não possui condição de arcar com os ônus processuais; b) deve ser reconhecida a inépcia da inicial, vez que houve violação ao rito processual estabelecido pela Lei. n. 8.429/92; c) a ação civil pública não é o instrumento adequado para promover o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual requer o indeferimento da petição inicial, conforme disposto no art. 295, V, do CPC.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

De fato, constata-se que no agravo de instrumento a parte apenas rebateu o tema referente à inépcia da inicial, não houve impugnação, portanto, dos demais fundamentos em que se baseou a decisão para inadmitir o apelo especial, quais sejam: a) o disposto no art. 84 do CPP não atendeu ao requisito do prequestionamento; b) o aresto hostilizado, no referente ao Município figurar como parte legítima para propor ação civil pública, está em consonância com o entendimento deste Tribunal; c) a questão relativa ao benefício da assistência judiciária gratuita foi decidida com base em provas nos autos, pelo que incide a Súmula 7/STJ e d) não foi observado o disposto no art. 451, parágrafo único, do CPC, razão pela qual o recurso não deve prosperar com fundamento na alínea "c", bem como em virtude do óbice sumular n. 13/STJ.

Para demonstrar a veracidade de tal assertiva, transcrevo excertos da referida decisão (fls. 196/201):

"A norma contida no artigo 84 do Código de Processo Penal não foi ventilada na decisão recorrida, o que inviabiliza a abertura da via

especial, no particular, pela ausência de prequestionamento da questão federal suscitada [...]

[...] Quanto à questão concernente a não ter sido observado o rito imposto pela Lei nº 8.429, de 1992 (com redação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001), assim deliberou o colegiado mineiro [...]

[...] Como se vê, decidida tal questão com fundamento nos elementos de fato contidos nos autos, sendo impossível o seu reexame nas angustias vias do especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do tribunal de destino.

Por outro lado, concluiu a turma julgadora no sentido de que é o Município parte legítima para promover ação civil pública visando ressarcimento de dano que sofreu em razão da má administração ou de atos ilícitos cometidos por ex-prefeito' (fl. 139).

[...]

Estando o aresto hostilizado em consonância com o entendimento do tribunal *ad quem*, o inconformismo não tem como prosseguir, no pertinente, seja pela alegação de ofensa ao texto federal ou pelo suposto dissídio pretoriano.

Por sua vez, a questão relativa à assistência judiciária foi decidida com base nas provas contidas nos autos, de impossível exame na via almejada, incidindo, uma vez mais, o verbete 7 da Súmula do STJ, e mediante fundamentos não atacados de forma eficaz pelo recorrente, que não logrou demonstrar falecesse razão à turma julgadora no entendimento manifestado, a inviabilizar o trânsito da irrisignação, também quanto ao tema.

Ao dissídio, por seu turno, não foi dado o tratamento previsto no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, limitando-se o vencido a transcrever as ementas, bem como trechos, dos julgados indicados como paradigmas, sem contudo, demonstrar analiticamente a divergência, em razão do que não tem o apelo como prosperar, com fundamento na alínea 'c'.

Incide, ainda, o óbice contido no enunciado 13 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."

Dessa forma, não merece ser conhecido agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* agravado, pois incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, que preceitua: "É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o agravo o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por essas razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.930 - SP (2007/0039719-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO
AGRAVADO : DIRCEU CONSTANTINO
ADVOGADO : EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou a liberação de veículo apreendido, por efetuar o transporte de passageiros sem autorização do Município, ante o pagamento apenas de despesas de remoção e estadia, limitada a 30 dias.

Aduz ofensa aos arts. 2º da Lei nº 6.575/78 e 262 da Lei nº 9.503/97. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese espositada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.029 - RS (2007/0074037-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FERRAGEM DO TONINHO LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da petição de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.191 - SP (2007/0065667-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA CASARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ICMS. LEI PAULISTA Nº 8.198/92. PORTARIA CAT/SUB-G Nº 01/93. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E SIMILARES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Em se tratando da aplicação da Lei Paulista nº 8.198/92 em executivos fiscais em curso, onde a certidão de dívida ativa faz constar ICMS sobre o fornecimento de alimentação e bebidas, de modo global, sem possibilidade de se identificar as parcelas de cada transação, a 1ª Seção tem entendimento solidificado de que o crédito tornou-se ilíquido e incerto.
4. "'Sem valia as disposições da Portaria 01/93, estabelecendo percentuais remanescentes para a dívida e afetando a alíquota, por falta de específica previsão na Lei 8.198/92. Com efeito, "em face do princípio da legalidade, aperfeiçoado o fato gerador (fornecimento de mercadorias conjuntas com bebidas), mera Portaria da autoridade fazendária não pode alterar o valor da operação já realizada, nem a percentualização do tributo". (REsp 66.941-3/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). Certidão de dívida ativa regularmente inscrita, englobando o fornecimento de alimentação e bebidas, parcialmente diminuída no seu valor originário, com aplicação de aléatório percentual fixado por Portaria, ampliando o alcance da lei, desfigura a presunção de liquidez e certeza." (EResp nº 59606/SP, 1ª Seção, Rel. em. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/96).

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedentes embargos à execução fiscal em face de cobrança do ICMS sobre o fornecimento de alimentos e bebidas e prestação de serviços congêneres, dentro do próprio estabelecimento, decorrente da remissão fiscal concedida pela Lei Estadual nº 8.198/92.

Aduz ofensa aos arts. 96, 100, I, 202 e 204 do CTN e 2º, § 5º, da LEF. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese espositada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Mesmo que assim não o fosse, a questão em tela, inclusive, já se encontra pacificada por meio de decisão proferida pela 1ª Seção deste Tribunal, em 08/03/96, no exame dos EREsp nº 59606, **in verbis**: **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSA PARCIAL DO VALOR DE DÍVIDA ATIVA INSCRITA DEPOIS DE INICIADO O PROCESSO EXECUTIVO. CTN ARTS. 201, 202, 203 E 204. LEI ESTADUAL 8.198/92. PORTARIA CAT/SUB-G- 1/93.**

1- 'Sem valia as disposições da Portaria 01/93, estabelecendo percentuais remanescentes para a dívida e afetando a alíquota, por falta de específica previsão na Lei 8.198/92. Com efeito, "em face do princípio da legalidade, aperfeiçoado o fato gerador (fornecimento de mercadorias conjuntas com bebidas), mera Portaria da autoridade fazendária não pode alterar o valor da operação já realizada, nem a percentualização do tributo'. (REsp 66.941-3/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

2- Certidão de dívida ativa regularmente inscrita, englobando o fornecimento de alimentação e bebidas, parcialmente diminuída no seu valor originário, com aplicação de aleatório percentual fixado por Portaria, ampliando o alcance da lei, desfigura a presunção de liquidez e certeza.

3- Embargos acolhidos."

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.265 - SC (2007/0067915-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL E OUTROS
AGRAVADO : ITADISA ITAJAÍ DIESEL S/A
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fls. 13/13v.):

"**TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE DOS AGENTES FISCAIS DO INSS. REGULARIDADE DA CDA. INTERESSE DE AGIR. COMPENSAÇÃO.**

1.A atribuição fiscalizatória dos agentes fiscais da Fazenda Nacional decorre de lei e do exercício do cargo que ocupam, cujo ingresso se deu por concurso público em regime estatutário, sendo desnecessária, portanto, a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

2. Preenchidos os requisitos constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80, não se pode cogitar da declaração da nulidade da CDA.

3. Não reconhecida a falta de interesse de agir pela adesão da embargante ao REFIS, uma vez que o débito, embora tenha sido incluído no referido parcelamento, foi objeto de compensação sem que tenha havido desistência da ação. Caberia ao Fisco, diante da ausência de renúncia ao direito ou pedido de desistência da ação, tomar as medidas administrativas cabíveis.

4. Convalidada e, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação reconhecida em decisão judicial (mandado de segurança) transitada em julgado.

5. O art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza o contribuinte a compensar os pagamentos indevidos ou a maior, com tributos e contribuições de mesma espécie, sem exigir seu prévio reconhecimento pela Secretaria da Fazenda Nacional.

6. O administrado procede a compensação do crédito por sua conta e risco, assumindo a responsabilidade de seu ato, cabendo ao Fisco lançar de ofício se constatar irregularidade, dentro do prazo legal, na forma determinada pelo art. 150, § 4º, do CTN.

7. Apelação e remessa oficial improvidas."

Alega-se que a matéria discutida não detém posicionamento consolidado no âmbito desta Corte. Na via especial, aponta violação dos arts. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 e 66 da Lei n. 8.383/91.

É o relatório, decidido.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.338 - SP (2007/0055806-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S/A
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA

DECISÃO

TRIBUNÁRIO. PIS. LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu indevida a correção monetária da base de cálculo do PIS sob a vigência dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Afirma ser legal a validade das regras de recolhimento do PIS de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.383/91, as quais determinaram que o recolhimento fosse feito em certo dia do mês, com correção monetária, e que, assim, a partir da vigência dessas novas normas, não há que se falar mais em base de cálculo retroativa, haja vista a revogação tácita do parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 7/70. Aduz, ainda, que deve ser declarada a aplicabilidade, ao caso, não da redação original da LC nº 7/70 (semestralidade), mas de todas as leis declaradas inconstitucionais. Aponta, para tanto, afronta a dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Relatados, decidido.

Não merece reparos o decisório no pertinente ao entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata de prazo de recolhimento e de que incide correção monetária em sua base de cálculo. Efetivamente, este Sodalício, por intermédio da sua Primeira Seção, reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui sua base de cálculo, e que a incidência de correção monetária da mesma, no regime semestral, não tem amparo legal. Ratificando a assertiva acima, leia-se o seguinte julgado:

"TRIBUNÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, pelo que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000)".

3. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144708/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos REsp nºs 248893/SC e 258651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5. Recurso Especial provido" (REsp nº 314617/SC, deste Relator, DJ de 10/09/2001)

Na mesma linha de entendimento, os seguintes escólios: AgReg no REsp nº 297146/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001; REsp nº 322235/RS, deste Relator, DJ 10/09/2001; REsp nº 248893/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/08/2001.

Por outro lado, a Primeira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 240938/RS, considerou que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento para determinar a não-incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70) em face da inexistência de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.421 - PR (2007/0068987-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : KITS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretiz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do INCRA sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

2. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual é indevida a contribuição destinada ao INCRA a partir do advento da Lei n. 8.212/91.

Na via especial, o INCRA alega violação dos artigos 94, da Lei n. 8.212/91, 3º, da Lei n. 118/05 e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55.

Em suas razões, sustenta que a contribuição em comento não se destina à seguridade social, razão pela qual não foi extinta com a vigência da Lei n. 8.212/91.

Contra-razões (fls. 180/197), pugnando pela manutenção do aresto combatido.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento há de ser conhecido para conceder provimento ao recurso especial a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do CPC.

O posicionamento que já manifestei, por diversas vezes, dentre os quais, registro o Recurso Especial n. 676.227/RS, no qual externei pensamento de que a contribuição devida ao INCRA não tem natureza de intervenção indireta no domínio econômico, mas, por suas características, visa arrecadar valores para custear a seguridade social.

Nesse toar, os fundamentos de direito apresentados no voto condutor do julgado acima referido:

"O recorrente, nas suas razões, defende que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível e não foi suprimida pela Constituição Federal de 1988, como entendeu o Tribunal a quo.

Em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, por unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. O voto do eminente Relator Min. Teori Albino Zavascki assim conduziu o julgamento:

"Sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); e

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F.: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).



No mesmo sentido é a orientação expressa em julgados desta Corte: RESP 485.870/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003 e AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003.

2, Diante do exposto, nego provimento aos embargos de divergência. É o voto".

O Supremo Tribunal Federal, interpretando e aplicando ao caso o art. 195, I, da Constituição Federal, decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana.

O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos à contribuição questionada deveriam ser restituídos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por não mais exigíveis.

Observada a questão nos limites expostos, cessa, com o posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria, interpretando o art. 195, I, da CF, a divergência que residia sobre o tema.

Sublinhe-se que este Tribunal, por inúmeras decisões, já havia manifestado igual entendimento. Confira-se:

a) REsp 165487/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 22.03.99, p. 168;

b) REsp 116376/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 03.05.99, p. 131;

c) AgA 201741/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 24.05.99, p. 112;

d) REsp 119130/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 14.06.99, p. 106;

e) REsp 165075/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 02.08.99, p. 144;

f) REsp 205751/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 30.08.99, p. 62;

g) REsp 82403/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 27.9.99, p. 69;

h) REsp 120496/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.10.99, p. 58;

i) AgA 227713/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.02.2000, p. 60;

j) REsp 234016/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20.03.2000, p. 47;

k) AgREsp 244228/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.05.2000, p. 84.

Assim, conforme o delineado, e com vistas na orientação do colendo STF, conclui-se que, existindo lei específica, não há qualquer obstáculo, em nosso ordenamento jurídico, de se exigir das empresas urbanas a contribuição para o INCRA.

Segundo demonstrado nos fundamentos desenvolvidos, a jurisprudência está assentada no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.

Resta examinar se a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, além das obrigações sociais exigidas, contém o percentual de 0,2% destinado ao INCRA.

Determinam os arts. 10 e 11 da Lei 8.212, de 24.07.1991, que o financiamento da seguridade social far-se-á do modo seguinte:

"Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais".

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos".

A contribuição da empresa dar-se-á na forma determinada pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, com as alterações que nela foram introduzidas por legislação posterior. Os mencionados preceitos dispõem:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*)Nota: A Lei nº 9.317, de 5.12.96, dispôs sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES.

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(*)Nota: A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar nº 84, de 18.1.96.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o

total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;ido pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(**Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001**)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo n se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.ágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 12. (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SE-NAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei". (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*)Nota: Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal.

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*)Nota: A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*)Nota: Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e posteriormente reduzida para 18% por força da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25".

Não há, como demonstrado, a exigência do percentual de 0,2% destinado ao INCRA na Lei nº 8.212/91, a ser suportado pelas empresas. Em face desse panorama, entendo que, a partir de sua vigência, não existe a sobrecarga do percentual acima assinalado.

A doutrina diverge sobre o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem a natureza de contribuição indireta de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade específica seria proporcionar à autarquia sua função interventiva para fins de reforma agrária.

Tendo essa contribuição sido recriada pela Lei Complementar nº 11/71, art. 15, I, incidiu sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Como visto, recaiu sobre negócio jurídico específico.

Estou convencido de que a mencionada contribuição não tem natureza de intervenção indireta no domínio econômico, mas, por suas características, visa arrecadar valores para custear a seguridade social.

Assim sendo, ela prevaleceu até a vigência da Lei 8.212/91 que, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição.

Essa conclusão decorre da interpretação que faço do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

Isso posto, em face dos fundamentos acima desenvolvidos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INCRA para o fim de reconhecer devida a contribuição discutida até a vigência da Lei nº 8.212, de 24.07.1991."

Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770451/SC, julgado em 27/09/2006, mantive posição, na mesma linha da diretriz jurisprudencial firmada, já há vários anos, por este Superior Tribunal de Justiça, de que a contribuição do INCRA sempre teve por finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à

assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social.

A propósito, confira-se:

"O meu pedido de vista decorreu do fato da natureza da contribuição para o INCRA estar sendo rediscutida na Seção.

Examinei os fundamentos bem lançados da corrente que defende ser a referida contribuição forma de intervenção no domínio econômico, o que afasta a sua conceituação como destinado ao custeio da seguridade social.

Não me convenci do acerto do posicionamento dessa nova corrente. Mantenho a linha de pensar por jurisprudência assentada de há muitos anos, no sentido de que a referida contribuição sempre teve como finalidade o financiamento e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural, atividades que, por força da Constituição Federal, de 1988, estão hoje englobados no conceito de seguridade social.

Em assim sendo, entendo que merece prevalecer o voto do eminente relator ao dar provimento aos presentes embargos de divergência. Saliento que, conforme notícia o relator, a divergência está posta entre acórdãos assim ementados:

a) o embargado que dispõe:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. ART 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

3. Recurso especial improvido."

b) o paradigma que afirma:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

II - Precedentes: AGA nº 490.449/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004; REsp nº 442.490/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004 e REsp nº 414.501/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002.

III - Agravo regimental improvido."

Isso posto, como fez o relator, dou provimento aos presentes embargos.

É como voto."

Esse era o posicionamento que vinha adotando. Entretanto, fiquei vencido.

Portanto, agora, com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ, em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis ns. 7.789/89 e 8.212/91, legislações estas que versam sobre a ordem previdenciária.

Neste mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 722808/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 20/11/2006).

Posto isso, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e, por haver jurisprudência predominante sobre o tema no âmbito da Primeira Seção desta Corte, na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU provimento ao recurso especial para reconhecer exigível a contribuição destinada ao INCRA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

AGRAVODEINSTRUMENTONº877.445-RS(2007/0065825-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VACARIA
ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO ZOCCOLI
ADVOGADO : PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões de recurso.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM APELAÇÃO CÍVEL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. MUNICÍPIO DE VACARIA.

Negado seguimento à apelação cível, estando a decisão monocrática de acordo com as disposições legislativas e da jurisprudência, não cabe modificar o pronunciamento em agravo interno, pois não comprovada a sua incorreção no plano material. Defeito insuperável. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 41)

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 81 e 82, do CTN, 5º a 10 do DL 195/67, e 145, III, e 150, II, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que: a) a contribuição de melhoria foi instituída pelo Município em harmonia com o disposto no art. 82 do CTN e na Lei Municipal 1.778/97; b) não há falar em demonstração de valorização agregada ao imóvel beneficiado pela obra para a cobrança do referido tributo; c) "o critério de aferição da contribuição de melhoria restou modificado, passando do sistema da valoração real, para o sistema da valoração presumida. Atualmente, o modo de aferição restou ainda mais simplificado, bastando a realização da obra pública"; d) na legislação vigente, não existe menção expressa da necessidade de demonstração, por parte do ente público, da valorização imobiliária do imóvel decorrente da obra realizada.

O recurso foi inadmitido à consideração de que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O agravante aduz, em suma, que houve "negativa de vigência às disposições dos artigos 81 e 82 do CTN e contrariedade aos artigos 145, III e artigo 150, II, ambos da carta maior". No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso especial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 97/100.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso especial.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVODEINSTRUMENTONº877.595-RS(2007/0065719-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JC PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUPOSTA OFENSA DO ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79.

1. A responsabilidade tributária, albergada no art. 135, III, do CTN, dos diretores, gerentes e representantes da pessoa jurídica, só se caracteriza quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.

2. O art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN."

(fl. 40)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 124 e 135 do CTN, bem como ao art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, alegando, em síntese, que: (a) "em matéria tributária a obrigação mais elementar é pagar os tributos e contribuições devidos e manter o seu cadastro em dia, e a infração mais flagrante é deixar de pagar ou de atualizar o cadastro, mormente em se tratando de baixa" (fl. 44); (b) tratando-se de execução fiscal referente ao IPI, o art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79 estabelece a "responsabilidade tributária solidária dos sócios administradores da pessoa jurídica" (fl. 46).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.816 - SP (2007/0055235-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TONI SOLLOUM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANIELLE OLIVEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Recurso não-provido.



Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou demanda acerca de declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente ao PIS e sua exigibilidade nos moldes previstos nos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Relatados, decido.

O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

O recurso, para ter acesso nesta Corte, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Nessa trilha, as seguintes decisões:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento. Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrerre qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294)."

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou desculpido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão a quo não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável cotejo analítico a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.986 - PR (2007/0065894-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB
AGRAVADO : DARCI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MILTON CONINCK
INTERES. : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ.

1. Estabelece a Súmula nº 84, desta Corte Superior: *"é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."*

2. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual, com amparo na Súmula nº 84/STJ, *"deve-se resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente ao devedor/alienante, uma vez que houve transferência do domínio, embora sem o rigor formal exigido"*.

Aduz ofensa ao art. 1.245 do CC/2002 (530, I, do Código Civil/1916), ao argumento de que sem a transcrição no Registro Público, a propriedade do imóvel não é oponível erga omnes. Afirma que a decisão encontra-se equivocada, porquanto a penhora recai sobre a propriedade e não sobre a posse. Relatados, decido.

Estabelece a Súmula nº 84, desta distinta Corte Superior, litteratim: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."*

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, amparado na Súmula nº e 84/STJ, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.994 - RN (2007/0043798-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA DE MELO
ADVOGADO : RAMIZUED S DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 22, § 1º, DA LEI DO FGTS. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, os juros de mora a serem considerados em demandas que versem sobre a correção de saldos das contas de FGTS não são calculados de acordo com o art. 406 do CC/2002 cumulado com o § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.036/90. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que a determinação do artigo 22 da Lei 8.036/90 diz respeito aos depósitos feitos a destempo pelo empregador, e não pelo órgão gestor do fundo.

Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a revisão dos cálculos de correção relativos aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

O julgador de 1º grau julgou procedente o pedido, determinando, a título de correção monetária e juros moratórios, a aplicação da taxa Selic, a partir da citação, ex vi do art. 406 do CC de 2002.

Inconformada, a CEF apelou, sendo o recurso parcialmente provido pelo TRF da 5ª Região, tão-somente para o fim de isentá-la da condenação ao pagamento das custas, mantendo a aplicação da taxa supracitada.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 22):

"Administrativo e Processual Civil. FGTS. I - Juros Moratórios e Atualização Monetária. Aplicação da Taxa SELIC. Art. 406 do Código Civil. II - Honorários Advocatícios - isenção prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2164-40/01, que se aplica às ações intentadas após a edição desta Medida Provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida."

Na via especial (fls. 23/27), aponta-se violação dos seguintes dispositivos legais:

- do Código Civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

- da Lei 8.036/90:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)"

"§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968."

Em suas razões, sustenta, em apertada síntese, que, normalmente, para o preenchimento do art. 406 do CC, tem-se como indexador a taxa SELIC, não se podendo, contudo, considerá-la como regra absoluta, sendo que, in casu, aplica-se a exceção explícita, consubstanciada no art. 22 da Lei 8.036/90, em respeito ao princípio da especialidade. Pugna pela aplicação da taxa de 0,5% ao mês, quando da integração da norma em branco mencionada.

Em sede de agravo de instrumento, a CEF reedita os argumentos expendidos no apelo nobre.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A alegação de que deveria ser cumulado ao artigo 406 do CC/2002 o disposto no § 1º do artigo 22 da Lei 8.036/90 não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)

4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". (REsp 803.628/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/05/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Correta a aplicação do artigo 406 do Código Civil-CC para determinar que a partir de janeiro de 2003 os juros moratórios incidam no percentual de 1% ao mês, porquanto a citação ocorreu após a entrada em vigor dessa norma.

2. O artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 795.716/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIOREMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. (...)

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.091 - RJ (2007/0039872-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSA SENHORA DA PIEDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ENTENDIMENTO DESTA RELATOR PELA DESNECESSIDA-

DE, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL PELA OBRIGATORIEDADE.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento de ser dispensável a ratificação das razões do recurso especial quando este foi oposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração da parte contrária. O excesso de rigor formal não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).

3. No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, em 18/04/2007 (pendente de publicação), por maioria, o REsp nº 776265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ o acórdão Min. César Asfor Rocha, entendeu em sentido oposto, id est, que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Na ocasião, explicou-se que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou-se que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.

Precedentes citados: a) do STF: AgRg no RE nº 447090/SC, DJ de 24/6/2005; e AgRg no Ag nº 601837/RJ, DJ de 24/11/2006; b) do STJ: REsp nº 498845/PB, DJ de 13/10/2003; REsp nº 778230/DF, DJ de 25/4/2006 e REsp nº 643825/PB, DJ de 24/6/2004.

4. Assumindo essa nova linha de entendimento, tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial ofertado antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.

5. Agravo não-provido, com a ressalva do meu ponto de vista.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que o exame da verba honorária encontra óbice na Súmula nº 07/STJ, em demanda versando sobre o ressarcimento ao SUS.

Aduz que o decisório agravado não examinou todos os fundamentos do apelo extremo, visto que a irresignação não se restringe à questão dos honorários advocatícios, assim como o exame de tal verba é possível na via Especial.

Relatados decido.

Verifico que há um óbice preliminar a esbarrar o conhecimento do recurso.

In casu, conforme se observa dos autos, os agravantes interpuseram o recurso especial em 31/11/05 (fls. 262/280). Em seguida, a União apresentou embargos de declaração (fls.), os quais foram julgados em 31/10/06 (fls. 314/319). Não ocorreu a necessária ratificação do apelo extremo por parte dos recorrentes.

Vinha externando, com base em inúmeros precedentes desta Corte Superior, o seguinte posicionamento:

- o despacho ora agravado estaria correto se os embargos fossem interpostos pelo próprio recorrente, o que, in casu, não foi. Não teria ele como saber, sem que se esgotasse o prazo para a interposição do recurso especial, se a recorrida iria, ou não, apresentar os aclaratórios;

- o recurso especial foi interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pela Legislação Processual Civil. Seria por demais apego à formalidade, que se impusesse à parte a obrigatoriedade de ratificação das razões do seu recurso após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. Além do mais, conforme depreende-se da leitura dos embargos de declaração, estes não obtiveram efeito modificativo, restando inalterados os termos lançados no aresto da apelação;

- o direito processual moderno vem buscando, com o escopo de tornar a prestação jurisdicional a mais célere possível, sem, contudo, burlar o procedimento normal do processo, não se ater ao excesso de rigor formal, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas;

- dispõe o art. 244 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Entretanto, a distinta Corte Especial desta Casa Julgadora, no julgamento, em 18/04/2007 (pendente de publicação), por maioria, do REsp nº 776265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ o acórdão Min. César Asfor Rocha, entendeu em sentido oposto, id est, que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Na ocasião, explicou-se que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição.

Observou-se que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.

Precedentes citados: a) do STF: AgRg no RE nº 447090/SC, DJ de 24/6/2005; e AgRg no Ag nº 601837/RJ, DJ de 24/11/2006; b) do STJ: REsp nº 498845/PB, DJ de 13/10/2003; REsp nº 778230/DF, DJ de 25/4/2006 e REsp nº 643825/PB, DJ de 24/6/2004.

Destarte, assumindo essa nova linha de entendimento, tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial ofertado antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.

Em face da nova orientação desta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo, com a ressalva do meu ponto de vista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.117 - RJ (2007/0064863-1) (2116)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA FRAZÃO DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, ao examinar exceção fiscal para cobrança de débito do IPTU, decretou a prescrição do executivo.

Aduz ofensa aos arts. 141 do CTN e 40, § 4º, da LEF. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese espositiva no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.160 - SP (2007/0066007-2) (2117)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO POLONI SANCHES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"CSR. Ação impropriedade. Contribuição sindical, de natureza tributária, que advém do fato de o contribuinte ser produtor rural, conforme dados por ele fornecidos à Secretaria da Receita Federal. Legitimidade da CNA para a cobrança. Contestado o enquadramento, caberia à autora complementar o alegado na inicial. Impropriedade mantida. Apelo não provido." (fl. 31)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao 535 do CPC, bem como ao art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71, ao art. 15 da Lei 8.847/94, aos arts. 6º, 8º e 17 da Lei 9.393/96 e ao art. 116 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) não lhe incumbe a comprovação do enquadramento sindical do réu na categoria de empresário/empregador rural, para dele se exigir a contribuição sindical rural patronal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova; (b) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade.

A agravante rechaça os fundamentos supramencionados.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.217 - PR (2007/0061225-0) (2118)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRESTINA DAROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DONALD HOSANG
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.



6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual: "1. No âmbito da execução fiscal, a exceção de pré-executividade é admitida excepcionalmente, restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a análise da prescrição é viável nessa via processual, desde que desnecessárias a produção e valoração de provas, porque, como causa extintiva do direito do exequente, repercute na exigibilidade do crédito, sendo verificável de ofício pelo magistrado pelo simples manuseio dos autos (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830, na redação dada pela Lei nº 11.051). 2. Decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor na ação executiva, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, do CTN), operou-se a prescrição. Não procede a alegação da apelante de que o segundo ato citatório foi desnecessário, devendo prevalecer aquele constante do aviso de recebimento de fl. 12 em 23.07.97, porque não fora válida. O executado não residia no endereço indicado na inicial, para o qual foi expedida a carta de citação, tendo sido esta recebida por terceiro. Esta constatação é inequívoca nos autos, porquanto prestada pelo próprio oficial de justiça, quando da tentativa de citação por mandado no mesmo endereço. Tanto que foi com base nessa informação que foi expedida nova carta de citação para o endereço correto do devedor, a qual foi recebida em 10.02.00 (fl. 22v), daí seguindo-se a oposição de exceção de pré-executividade. 3. É pacífico na jurisprudência que à norma prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830, prevalece a do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que, em sua redação original (antes da edição da Lei Complementar nº 118) - vigente quando da citação do executado -, dispunha que a "ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva", e a citação pessoal feita ao devedor interrompe a prescrição. Isto porque, na contingência de compatibilizar as duas normas em conflito, a solução adequada é fazer prevalecer - naquilo em que colidentes - esta última, por seu status de lei complementar. Pelas mesmas razões, não aproveita a defesa da apelante a invocação do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC, ante a existência de norma específica a regrar a execução fiscal de débito tributário".

Aduz ofensa aos arts. 535 do CPC, 150, § 4º, 173, I, e 174, do CTN. Alega que somente há constituição definitiva do tributo declarado e não pago com a homologação tácita após cinco anos da apresentação da DCTF. Afirma que a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, mas não definitivamente.

Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

A questão tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinentemente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Quanto à matéria de fundo, o despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 91v./92v.), litteratim:

"O recurso sob exame não merece ser admitido, tendo em conta o mandamento da Súmula nº 83, do Egrégio STJ, aplicável igualmente quanto ao permissivo das alíneas 'a' e 'c', na medida em que a jurisprudência da aludida Corte Superior se consolidou no sentido de que a apresentação da DCTF pelo contribuinte constitui o crédito tributário e firma o termo a quo do prazo prescricional. Colaciono precedentes corroborando o entendimento esposado: '2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de

tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 4. Recurso especial improvido.' (REsp 658138/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 186); '(...) 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.' (AgRg nos EREsp 638069, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 13/06/2005, p. 163); 'RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. (DCTF). NÃO-PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os créditos oriundos de declaração pelo contribuinte e não pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao fisco a prerrogativa de exigir o pagamento. A partir do nascimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, via ação judicial. 2. Não há que se falar em prazo decadencial, pois este só ocorre antes da constituição do crédito tributário. A entrega das declarações sem a quitação prescinde de homologação, notificação e abertura de procedimento administrativo tendente a apurar o crédito. A entrega da DCTF corresponde à constituição definitiva do crédito tributário. 3. Recurso especial conhecido e improvido' (REsp 433693/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 155); 'TRIBUTÁRIO. 1 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Na falta de pagamento da exação no vencimento, em se tratando de tributos lançados por homologação, com a declaração do contribuinte por DCTF, é incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Recurso especial provido.' (REsp 192509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 367). Ante o exposto, não admito o recurso especial."

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Como acima afirmado, a matéria submetida a exame já foi apreciada pela egrégia 1ª Turma deste Tribunal, surgindo do julgado a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.

4. Recurso improvido." (REsp nº 389089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/2002)

No voto da ementa supra, o eminente Min. Luiz Fux desenvolveu as seguintes fundamentações:

"A empresa impetrou mandamus objetivando o fornecimento de Certidão Negativa de Débito, cuja emissão fora negada pela Receita Federal em virtude da existência de débitos declarados em Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e impagos. A sentença julgou procedente o pedido e determinou a expedição de CND, com a posterior exclusão de débitos constantes em certidão positiva, sob o fundamento de que os créditos estavam extintos, porquanto atingidos pela prescrição. Ademais, a declaração de débito efetuada constitui confissão de dívida, e estando o crédito definitivamente constituído, conforme dispõe a Decreto-Lei nº 2.124/84, esse crédito possui exigibilidade imediata desde sua origem, datada de 1.990.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso, nos termos do voto condutor da Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, cujas razões de decidir proclamam:

'(...)

Com a devida vênia, não posso concordar com essa observação, porquanto continuo cada vez mais convicta que a entrega da DCTF, que formaliza a comunicação da existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito. Não pago no prazo legal (princípio da actio nata), esse crédito, com os devidos acréscimos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança executiva. A inscrição daquela comunicação, o fisco já dispõe dos elementos necessários para inscrição em dívida ativa e cobrança do crédito então confessado, porquanto está legalmente dispensado o procedimento administrativo de lançamento, conforme resulta claro do § 1º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84:

'§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.'

Assim, com a entrega da DCTF, que importa lançamento fiscal, temos que, se impago o tributo no prazo previsto na legislação tributária, corre a partir daquele ato o prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança (artigo 174 do CTN), e o decadencial, também de cinco anos, para lançamento de ofício por alguma diferença constatada (lançamento suplementar - vide RE nº 92.04.06741-1/PR, Relatora Juíza Tânia Escobar, julgado em 18 de junho de 1997).

No caso dos autos, temos tributos declarados e não pagos em DCTF nos meses de 06/90 e 10/90. Até a data do mandamus (09/98) estes não haviam sido objeto de execução.' (fls. 110/111)

Com efeito, cinge-se a controvérsia suscitada pela fazenda se o instituto da decadência ou da prescrição teriam alcançado o crédito tributário in foco sujeito a lançamento por homologação.

Acerca dessa modalidade de lançamento, determina o artigo 150, § 4º, do CTN, in verbis:

'Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

omissis

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.'

Quanto à decadência, disciplina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 173:

'Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.'

No caso em debate, o débito em questão origina-se de IPI, apreendido mediante Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF, prevista pelo Decreto-lei nº 2.124/84.

Dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

'Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.'

É cediço que o crédito proveniente do IPI, está sujeito à lançamento por homologação, de acordo com o artigo 150, do CTN. Todavia a hipótese vertente, reveste-se de peculiaridades.

Isto porque, in casu, trata-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) impago pelo contribuinte. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a DCTF torna prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

Sob esse ângulo é cediço que com a formalização da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o débito declarado iguala-se a uma confissão de dívida, podendo, inclusive, ser imediatamente inscrito em dívida ativa, uma vez que dotado de exigibilidade. Assim sendo, a imediata exigibilidade do crédito torna desnecessária a homologação.

Nesse sentido a elucidativa lição do jurista Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª Edição, Malheiros Editores, pág. 182:

'(...) Quando a legislação tributária não obrigava o sujeito passivo a prestar informações sobre o valor do tributo, por ele apurado, a autoridade administrativa só tomava conhecimento de sua atividade de apuração através do pagamento. Talvez por isto que a doutrina chegou a sustentar ser este o objeto da homologação, quando na verdade o objeto da homologação é a atividade de apuração.

Existindo, como atualmente existe para a maioria dos impostos, o dever de prestar as informações ao Fisco sobre o montante do tributo a ser antecipado, tais informações levam ao conhecimento da autoridade a apuração, tendo havido, ou não, o pagamento correspondente. Antes, o pagamento era o meio pelo qual a autoridade tomava conhecimento da apuração, podendo haver então a homologação, expressa ou tácita. Agora, o conhecimento da apuração chega à autoridade administrativa com a informação que o sujeito passivo lhe presta nos termos da legislação que a tanto o obriga. A mudança na legislação favoreceu o Fisco, obrigando o contribuinte a dar-lhe conhecimento, antes do pagamento do tributo, da apuração do valor respectivo. O tomar conhecimento da apuração, porém, tem uma significativa consequência. Obriga o Fisco a movimentar-se, seja para recusar a apuração feita pelo sujeito passivo e lançar possível diferença, seja para homologar a atividade de apuração e cobrar o tributo apurado e não pago. Se não age, se fica inerte diante da informação prestada pelo sujeito passivo, suportará os efeitos do decurso do prazo decadencial, que a partir do fato gerador do tributo começa a correr, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional...

Tendo sido prestadas as informações e feito o pagamento antecipado, o decurso do prazo de cinco anos a partir do fato gerador da respectiva obrigação tributária implica homologação tácita. O crédito tributário estará constituído pelo lançamento e extinto pelo pagamento antecipado. **Tendo sido prestadas as informações e não efetuado o pagamento antecipado não se opera a homologação tácita, porque esta tem apenas a finalidade de afirmar a exatidão do valor apurado, para emprestar ao pagamento antecipado o efeito extintivo do crédito.'** (grifo nosso)

Sobre o tema, oportuna se faz a transcrição de trecho de voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler no RESP nº 62.446-0/SP, in verbis:

'No lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento "sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, § 4º).

O objeto da homologação é o pagamento antecipado, sem ele, não há lançamento fiscal nessa modalidade.

Bem por isso, para os efeitos do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, o Tribunal Federal de Recursos distinguiu duas hipóteses nos tributos em que a lei prevê sejam lançados por homologação: a) aquela em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento; b) e aquela em que, não obstante obrigado a isso, deixa de fazê-lo.

'Não havendo antecipação do pagamento" - diz a Súmula nº 219 daquela Corte - "o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

Vale dizer, sem a antecipação de pagamento, a Fazenda Pública deve fazer o lançamento "ex officio", para cuja atividade tem o prazo do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, e não o do artigo 150, § 4º, que é específico daqueles casos em que a finalidade é a de exigir diferenças de crédito tributário pago parcialmente.

Tudo conforme a lição de Baleeiro, no clássico "Direito Tributário Brasileiro", verbis:

'Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do erário. É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Sobreveia a obrigação tributária, na qual não influem os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, com o propósito de extinção total ou parcial do crédito. Do crédito e não da obrigação tributária (art. 139, do CTN). Tais atos são, evidentemente, o pagamento. Mesmo que esse tenha ocorrido, fica de pé a obrigação. Outro lançamento poderá surgir à base da mesma obrigação, complementando o primeiro, se este não for homologado, isto é, reconhecido exato. Nesta última hipótese, a da homologação, extingue-se também a obrigação tributária' (Forense, Rio, 1970, 2ª Edição, p. 462).'

Feitas essas considerações, conclui-se que se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que seria o prazo destinado à constituição do crédito tributário, posto já constituído e reconhecido na DCTF.

Neste sentido confira-se, à guisa de exemplo, os julgados in verbis: 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA.

- Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano.

- A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências.

- Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000).

- **A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.**

- A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.' (RESP nº 297885/SC, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001).

'TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - AUTO-LANÇAMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - IPC/FIPE - LEI ESTADUAL 6.374/89 - DECRETOS ESTADUAIS REGULAMENTARES - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Tratando-se de débito declarado e não pago (CTN, art. 150), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, dispensado o prévio procedimento administrativo.

- É legítima a aplicação da UFESP, reconhecida a competência estadual para legislar sobre a forma de atualização dos seus créditos/débitos fiscais.

- A aplicação do IPC/FIPE como índice de atualização da UFESP na correção monetária dos créditos fiscais já é pacífico, a partir do entendimento assentado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EDResp.85.080/SC, D.J. de 24.11.97).

- Recurso não conhecido.' (RESP nº 120699/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.08.1999)

Importante esclarecer que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.

O artigo 174, do CTN, que regula a prescrição dispõe:

'A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva.'

Acerca dos prazos extintivos do direito do credor da obrigação tributária, oportuno ressaltar esclarecedora posição do jurista Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 4ª Edição, Editora Saraiva, p. 380:

'(...) o Código Tributário Nacional optou por cindir a problemática dos prazos extintivos do direito do credor da obrigação tributária, fixando dois prazos sendo o primeiro o lapso de tempo dentro do qual deve ser constituído o crédito tributário, mediante a consecução do lançamento, e o segundo, o período no qual o sujeito ativo, se não satisfeita a obrigação tributária, deve ajuizar a ação de cobrança.'

Prosseguindo, conclui:

'O Código chamou de decadência o primeiro prazo e designou o segundo como prescrição. Assim sendo, se se esgota o prazo dentro do qual o sujeito ativo deve lançar, diz-se que decaiu de seu direito; este se extingue pela decadência (ou caducidade). Se, em tempo oportuno, o lançamento é feito, mas o sujeito ativo deixa transcorrer o lapso de tempo que tem para ajuizar a ação de cobrança, sem promovê-la, dá-se a prescrição.

Advirta-se, por fim, que poder-se-ia objetar que ao contribuinte que paga antecipadamente, a fazenda tem 5 anos para homologar e mais 5 para cobrar e, in casu, sem pagamento o erário dispõe de prazo menor. O argumento somente seduz conquanto sofismático. Isto porque à homologação em 5 (-) anos corresponde a DCTF que a dispensa liberando o erário da atividade vinculada. A exigibilidade que o lançamento encerra é oferecida voluntariamente pelo sujeito passivo da obrigação. Assim, subjaz o (+5) da cobrança, cuja natureza é prescricional e que in casu transcorre.

Destarte, considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial que norteiam a matéria sub examem, e por entender configurada a ocorrência da prescrição, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial."

Acréscio os seguintes precedentes a fortalecer ainda mais o acima registrado:

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Na falta de pagamento da exação no vencimento, em se tratando de tributos lançados por homologação, com a declaração do contribuinte por DCTF, é incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 192509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. (DCTF). NÃO-PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Os créditos oriundos de declaração pelo contribuinte e não pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao fisco a prerrogativa de exigir o pagamento. A partir do nascimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, via ação judicial.

2. Não há que se falar em prazo decadencial, pois este só ocorre antes da constituição do crédito tributário. A entrega das declarações sem a quitação prescinde de homologação, notificação e abertura de procedimento administrativo tendente a apurar o crédito. A entrega da DCTF corresponde à constituição definitiva do crédito tributário.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp nº 433693/PR, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 02/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.

3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível").

4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.

6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.

7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 624907/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005)

Na mesma linha: AgRg no REsp nº 650241/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005; REsp nº 671509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005; REsp nº 652952/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/11/2004; REsp nº 551015/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/10/2004; REsp nº 574283/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004; REsp nº 597126/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/08/2004; REsp nº 500191/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003; AgRg no REsp nº 443971/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 28/10/2002.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Os autos revelam o que registro:

- débitos referentes aos anos-base de 91/92 e 92/93, com vencimento em 14/05/92 (declaração de rendimentos) e 30/09/93 (notificação em 05/08/93);



- execução ajuizada somente em 19/05/97;
- citação ocorrida somente em 10/02/00;
- prescrição consumada.
Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coe-
rente.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.261 - SP (2007/0068619-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ÓLEOS MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITU-
CIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDA-
DE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que afastou a exigência de apresentação de certidões negativas para levantamento de valores decorrentes de precatório judicial.

Alega violação do art. 19 da Lei nº 11.033/04. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 5º, LIV, e 100 da CF/1988. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.358 - SP (2007/0065990-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA VORRATH DE MELO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OU-
TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA,
NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR
VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que afirmou não ter ocorrido o prazo prescricional quinquenal para o início do executivo, em ação de embargos à execução visando à redução do valor executado.

Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88.

Relatados, decido.

O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

"I. *É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.*

Precedentes.

II. *Agravo Regimental desprovido*" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresce as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294)."

Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.393 - RJ (2007/0053282-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADVOGADO : FÁBIO AMORIM DA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-
TO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITU-
CIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBI-
LIDADE DE APRECIACÃO DO APELO. SÚMULA Nº
280/STF.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

5. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que condenou a recorrente a repassar ao Município recorrido os valores arrecadados a título de Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

Alega-se violação dos arts. 1º do DL nº 201/67, 4º e 10 da Lei nº 8.429/92, 8º da LC nº 101/2000, 9º da Lei nº 8.987/95 e 884 do CC. Relatados, decido.

O(s) dispositivo(s) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, o acórdão objurgado debateu a utilização da LC Municipal nºs 711/2002. A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, impossível seu reexame em sede de recurso especial, visto que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Neste sentido, o REsp 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar: "*Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)*".

Por fim, vê-se que a decisão *a quo* debateu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 149 da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao STF seu exame. A respeito, a posição do STJ, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.574 - MG (2007/0044999-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ODILA MAIA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : WAGNER GERALDO DA SILVA - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRE-
JUDICIALIDADE ANTE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO
APELO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC.

1. Recurso especial da parte agravante que é adesivo ao recurso especial da parte agravada, tendo sido ambos inadmitidos no Tribunal *a quo*.

2. "*O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo*" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, art. 500, nota 4).

3. Negado seguimento ao apelo do particular (principal), fica prejudicado o recurso especial adesivo da parte adversa. Aplicação do art. 500, III, do CPC

4. Agravo não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial **adesivo**.

Relatados, decido.

Conforme se observa dos autos, o recurso especial da agravante é adesivo ao recurso especial da parte ora agravada. Não sendo admitido o apelo da parte adversa, fica prejudicado o recurso adesivo em apreciação. É o caso de aplicação do art. 500, III, do CPC.

"*O recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo*" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, art. 500, nota 4).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp nº 628311/CE, DJ de 27/06/2005; REsp nº 723195/PR, DJ de 22/03/2005; REsp nº 463380/RS, DJ de 28/02/2005; REsp nº 666070/PE, DJ de 14/10/2004; REsp nº 644644/SE, DJ de 01/09/2004; AgRg no AG nº 254544/SC, DJ de 05/06/2000.

Por tais razões, não conheço do presente Agravo, por prejudicado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.659 - RJ (2007/0065447-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ZALCBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO WANIS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJMBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRA-
DICÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO.
MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO
TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme

o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que afastou o princípio nonagesimal, por possuir as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/01 natureza jurídica de contribuições sociais gerais, que encontram fundamento de validade no art. 149 da CF/88.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega ofensa ao art. 535, II, do CPC. Relatados, decido.

O presente recurso não merece êxito.

A *priori*, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está de veras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.

O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgRg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos da Carta Magna (arts. 149, 150, III, "b", e 195, § 6º). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.750 - PR (2007/0053666-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALICE APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Não merece ser provido o agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial quando este foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Apesar das razões expostas pelo agravante, o agravo de instrumento não merece ser provido. Verifica-se que é intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contado da data em que terminou o prazo para recorrer, conforme o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Saliente-se que o prazo previsto nesse dispositivo é específico, não havendo confundir com o prazo processual em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC.

Na hipótese dos autos, revela-se intempestivo o recurso especial, pois a petição enviada por fax foi protocolada em 13.12.2005 (fl. 138), sendo que a petição original somente foi apresentada em 21.12.2005 (fl. 148), fora, portanto, do prazo legal, que findou no dia 19.12.2005.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 374, CPC COMBINADO COM O ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos do art. 374, do CPC.

2. A regra, todavia, há que ser conjugada com o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, que dispõe ser imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias após o término do prazo para a prática do ato processual respectivo.

3. Na hipótese in casu, o agravo de instrumento foi interposto, tão-somente, via fax, sem que a petição original correspondente fosse protocolada no prazo hábil, deixando de atender à devida regularidade formal.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 498.874/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.778 - SP (2007/0068909-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : J E L ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual "*a restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos, atenta contra a garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão e contra os princípios que norteiam a atividade econômica, consagrados nos arts. 5º, XIII, e 170 da Constituição Federal*".

Alega violação dos arts. 194 do CTN, 1º, I, II e parágrafo único, e 5º, da Lei nº 5.614/70 e 37, II, da Lei nº 9.250/95. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 5º, XIII, e 170 da CF/1988. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 878832 - MG (2007/0061586-2)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA MARIA BABSKY NEVES
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. ART. 21 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e OUTRO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. DESCONTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. ILEGITIMIDADE. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. ADIN Nº 3.105-8. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO TETO CONSTITUCIONAL. EFEITO VINCULANTE.

Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, encontrava-se em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, que ao modificar a redação do caput do art. 40 da CF, dispôs que o caráter contributivo previdenciário restringia-se aos servidores titulares de cargos efetivos, não se aplicando, por consequência, aos aposentados e pensionistas, por não se enquadrarem em tal hipótese.

O STF, em julgamento realizado em 18.8.2004 (Adin 3.105-DF), considerou constitucional a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo art. 4º da Emenda Constitucional 41/2003, dela ressaltando apenas os proventos e pensões cujos valores não excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. V.V.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - PROVENTOS - DESCONTO - CUSTEIO DE PENSÃO INTEGRAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 64/2002 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/203 - LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

É legítimo o desconto sobre proventos do servidor público inativo, a título de contribuição previdenciária instituída tanto pela Lei Complementar nº 64/2002, quanto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, incidindo, no que se refere a essa última, sobre a parcela dos valores que excederem R\$2.668,15 (Portaria MPS nº822, de 12/05/2005).

Em reexame necessário, acolhe-se a preliminar de legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais e reforma-se parcialmente a sentença, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 142)

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 1º-F da Lei 9.494/97, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês; (b) 21 do CPC, na medida em que esse dispositivo determina que, nos casos de sucumbência recíproca, devem ser distribuídos e compensados proporcionalmente entre as partes litigantes os honorários e as despesas processuais.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem, bem como de que não foram atendidos os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual o ora agravante, em suma, impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.



(...)
Acrecente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia. Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraíndo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

(b) Quanto à alegada violação do art. 21 do Código de Processo Civil, ressalte-se que é inviável, em recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. PRAZO DE 30 DIAS. A PARTIR DA AUTUAÇÃO IN FACIE. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO-CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA DE MULTAS. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- (...)
7. É inviável, em sede de recurso especial, a aferição do quantitativo em que os autores decaíram do pedido, por revolver matéria fático-probatória, o que encontra inequívoco óbice na Súmula nº 07 deste Tribunal.
8. Recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp 793.568/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - EXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - AFERIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ PRECEDENTES.

- (...)
- Aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como verificar a existência de sucumbência recíproca, envolve o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).
- Embargos de declaração acolhidos sem modificação da conclusão do julgado." (EDcl no REsp 333.381/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 31.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A aferição quanto à proporcionalidade dos ônus sucumbenciais demandaria o vedado revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7 desta Corte.
- (...)
3. Recurso especial provido em parte." (REsp 722.371/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DANOS MORAIS.

1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte.
2. Nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório.
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 459.509/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003)

"FGTS: CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MÍNIMA. - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- (...)
3. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba honorária envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)." (AgRg no REsp 536.641/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.8.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.857 - RJ (2007/0047012-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO CÚRI - ESPÓLIO
REPR.POR : ISA RAMOS CURI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 156 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇAS ILEGAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS." (fl. 77)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 122). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente pugna pela nulidade do acórdão, haja vista que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a tutela jurisdicional não foi integralmente prestada, pois, ao contrário do que estabelecem os arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, não foram apreciadas diversas questões suscitadas pelo Município, indispensáveis à solução da controvérsia.

De outro lado, alega que foram violados os arts. 337 e 282, III, do Código de Processo Civil, e 1º do Decreto 20.910/32. Foram apresentadas contra-razões às fls. 225/232. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) a matéria relativa aos arts. 337 e 282, III, do Código de Processo Civil, não foi examinada pelo acórdão recorrido; b) o acórdão está devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa. Daí o presente agravo. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

O recorrente alega que o acórdão recorrido restou omissos acerca dos dispositivos legais cujo prequestionamento foi requerido. Em relação a tais dispositivos, destaca-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual o prazo de prescrição contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos.

Entretanto, constata-se que, não obstante o tema tenha sido argüido inclusive por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo a seu respeito.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omisso."

(EResp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.
2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação."

(REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.

2. Recurso especial provido." (REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A e 544, § 3º, do CPC, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do aresto de fl. 122 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento nos autos principais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.892 - RS (2007/0056342-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JANE MARIA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. LC Nº 105/01. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência.

3. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude.

4. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

5. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

6. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

7. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

8. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão assim emendada (fls. 787/788):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO POR RENDIMENTOS DECLARADOS. DECADÊNCIA. SIGILO. PROVA. FATO GERADOR. AGENTE FISCAL. QUALIFICAÇÃO. MULTA. JUROS.

1. O fato gerador do imposto de renda reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, segundo entendimento sedimentado no e. STF. Conforme dispõe o inciso V do art. 149 do CTN, o Fisco deve, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, lançar de ofício, quando houver omissão ou inexistência na atividade de apuração efetuada pelo contribuinte. E deve fazê-lo antes de expirado o prazo do § 4º do art. 150 do CTN (cinco anos a contar do fato gerador).

2. O auto de infração impugnado baseou-se exclusivamente em informações de conhecimento público, obtidos mediante requisição da autoridade fiscal a Cartórios de Registro de Imóveis e de Registros Especiais, solicitando a remessa de documentos que indicassem a realização, pela demandante, de operações envolvendo compra e venda de imóveis e veículos. Desse modo, não estando o lançamento baseado em quebra do sigilo fiscal decretada pelo Poder Judiciário em procedimento criminal, nem havendo requisição ou utilização de dados bancários do apelante, lastreado, ao contrário, em informações de domínio público, nenhuma agressão houve à intimidade ou à privacidade.

3 O lançamento não se fundou em indícios. Os fatos dos quais resultou a apuração do tributo foram comprovados por documentos (contratos particulares de promessa de compra e venda registrados, certificados de registro de veículos, contratos, notificações).

4. O § 1.º do art. 3.º da Lei 7.713/88, coaduna-se com o conceito de proventos, constante do inciso II do art. 143 do CTN. No entanto, é espécie de presunção admitida pela lei. Cabe ao Fisco demonstrar o acréscimo patrimonial não justificado, dele decorrendo, por disposição legal, a existência de valores tributáveis. Tal presunção decorre de inferência lógica: aquele que adquire um bem a título oneroso dispõe do montante suficiente para pagar o preço, demonstrando, com isso, disponibilidade de renda ou provento.

5. Em regra, não há vinculação entre a atividade privada e semelhante atividade desempenhada por servidor público, exceto nos casos em que a lei considera privativa tal atividade, exigindo, para o ingresso na carreira, formação específica e inscrição em órgão de fiscalização de classe. O DL n.º 2.225/85, a MP 1.915/99, e reedições, e a Lei n.º 10.593/02, não exigem, para o Auditor Fiscal, formação específica em contabilidade, bastando graduação em curso de nível superior. Reunidos capacidade e competência, o ato de lançamento é formalmente legítimo.

6. Consultando-se a jurisprudência do e. STF (ADIn 551), pode-se tomar, em princípio, como critério para aferição do limite definidor do caráter confiscatório da multa, o valor do tributo devido. A multa por declaração inexistente, fixada, pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em 75%, não se afigura, portanto, desproporcional. Inaplicável, ainda, regulamentação oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor ou por legislação estadual.

7. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1.º do art. 161 do CTN. Traduz, ainda, critério isonômico, ao prever a aplicação da mesma taxa tanto à atualização dos tributos pagos em atraso, quanto à repetição de tributos recolhidos indevidamente." Alega-se violação dos arts. 400 e segs. do CPC, 265 da Lei nº 19.174/01, 144 da LC nº 105/01, 106 e 161, § 1º, do CTN. Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 947/949), *litteratim*:

"No que atine à quebra do sigilo bancário, tenho que o recurso não merece seguimento, uma vez que a matéria debatida resta pacificada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como bem evidencia o seguinte julgado: "DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDEIRAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras" (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 608053/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª SEÇÃO, DJ 04.09.2006 p. 219). Incidência da Súmula 83 do STJ.

Melhor sorte não assiste à recorrente no tocante à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos tributários do contribuinte, pois é pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do julgamento hostilizado. In Verbis: "A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional." (REsp 624375, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 23/05/2005, p. 158); "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários." (AgRg no REsp 719555, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07/06/2005, p. 278); "É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal." (REsp 456080, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30/05/2005, p. 278). Desse modo, em face da incidência da Súmula nº. 83 do STJ também quanto a este tópico, não merece seguimento o recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial."

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.174 - SP (2007/0045129-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- "A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil" (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- "O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real" (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- "A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênica das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo" (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Há falta de interesse de recorrer quanto à indicada ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando não são opostos embargos de declaração pelas partes.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou constitucional e legal o disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96 que veda a dedução dos valores pagos a título da CSSL da apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSSL.

Alega-se violação dos arts. 535, II, do CPC, 43 e 110 do CTN.

Relatados, decidido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 316/317), *litteratim*:

"O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a Primeira e Segunda Turmas da Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96, que, em seu parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil, verbis:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.



1. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- "A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil" (REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- "O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real" (AgRg no REsp nº 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- "A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênha das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo" (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005).

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; REsp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido.'

(REsp 784403/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, pág. 192)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96.

1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.' (REsp 665833/RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006, pág. 180)

No que se refere à ofensa ao art. 535, II, do CPC, observo que falta interesse da recorrente, tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração pelas partes.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial interposto." Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.297 - SP (2007/0053977-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO EDUARDO ORLANDI E OUTROS
ADVOGADO : DULCE MARIA GOMES FERREIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DL 2288/86. RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO. PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNUS DO AUTOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

- Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte Regional. Súmula no 29 do E. TRF 1ª Região.

- Considerando que a exigência vigorou até 05 de outubro de 1 988 (IN-SRF nº 154, de 18/10/88), o prazo para o exercício da pretensão, em relação a todo o período do recolhimento, teve início em 06/10/91 e término em 06/10/96, porquanto não se cogita de restituição de valores comprovadamente recolhidos, mas sim de devolução pela média de consumo determinada em atos administrativos.

- É inconstitucional a exigência do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do DL 2288/86, incidente sobre aquisição de combustíveis.

- Somente a prova inequívoca de propriedade de veículo automotor, durante todo o período da exigência, legítima a pretensão de resgate, em dinheiro e pela média de consumo, do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis." (fl. 22)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 156, 165 e 168 do CTN, alegando, em síntese, que o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos, a contar da data do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório.

Menciona, ainda, afronta ao art. 5º da Lei 7.777/89, c/c o art. 15 da Lei 7.730/89, sustentando, em suma, que "as verbas devidas como correção monetária, em sede do vertente processo judicial", deverão ser corrigidas, até janeiro de 1989 "pelo valor da OTN (...) e, a partir de janeiro de 1989, segundo a variação do BTN" (fl. 36).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal a quo não emitiu juízo acerca das teses aduzidas nas razões de recurso especial, fulcradas na matéria contida nos arts. 156, 165 e 168 do CTN (prescrição) e no disposto no art. 5º da Lei 7.777/89, c/c o art. 15 da Lei 7.730/89 (correção monetária), e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento de tais questões, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.321 - RS (2007/0053083-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOS PISCINAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROMERO MAGALHAES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. ART. 9º, XII, f, DA LEI 9.317/96. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE PISCINAS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM E ELETRICIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de pequena empresa, e de atividade que não SE enquadra nas vedações do artigo 9º, XII, f, da Lei 9.317/96, a menos por este fundamento não pode ser excluída do SIMPLES."

(fl. 73)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 9º, XII, "f", da Lei 9.317/96, alegando, em síntese, que:

"A e. Turma do TRF da 4ª Região entendeu que a vedação do art. 9º da Lei 9.317/96 não se aplica à demandante, por se tratar de 'empresa modesta', olvidando-se que ela presta serviço de limpeza e conservação." (fl. 82)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal a quo entendeu que:

"Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de a impetrante manter-se inscrita no SIMPLES.

A apelante alega que é empresa de pequeno porte. Veja-se que esta qualificação, por si só, não possibilita a inscrição no SIMPLES.

Há, efetivamente, previsão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, no artigo 179 da Constituição Federal.

(...) No entanto, a Lei nº 9.317/96 veio regular este benefício, mas, em seu artigo 9º, trouxe algumas vedações.

(...) A constitucionalidade do dispositivo supra já foi analisada pelo STF, quando do julgamento da ADIN 1.643-1/DF.

(...) No julgamento citado foi adotado o critério segundo o qual a habilitação profissional legalmente exigida refere-se a todas as hipóteses do inciso XIII, do artigo 9º, e não somente àquelas da redação final do artigo, donde restou clara a diferenciação entre as empresas que estão ao abrigo do SIMPLES, por serem de menor capacidade contributiva, e aquelas que têm qualificação profissional especializada e concorrem com outra fatia do mercado.

(...) Assim, vê-se que há que ser feita diferenciação entre as pequenas empresas que desenvolvem atividades simples e cotidianas e as grandes ou médias, com vasta abrangência no mercado e alta competitividade em outra faixa de consumo.

Veja-se que a atividade desenvolvida é de comércio de material de limpeza e manutenção de piscinas. Assim, embora a previsão do artigo 9º, XII, f, da Lei 9.317/96, impeça as empresas de serviço de limpeza de optarem pelo SIMPLES, tal vedação não se aplica à impetrante, pois trata-se de empresa modesta, como já referido pelo magistrado a quo, não abrangida pelo teor da norma.

Desta forma, entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora não são impeditivo ao seu enquadramento na sistemática do SIMPLES."

(fl. 72-verso)

Em suas razões de recurso especial, a ora agravante limita-se a alegar ofensa ao art. 9º, XII, "f", da Lei 9.317/96, sem infirmar, no entanto, os fundamentos contidos no acórdão recorrido, acima destacados.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. DUPLO LEILÃO.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido apoiado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles atrai a incidência da Súmula n. 283 da Suprema Corte.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 130.911/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.2.2005)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO. NÃO ENTREGA AO RÉU. SÚMULA 283/STF. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/356 DO STF. NULIDADES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

Omissis.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, declarando-se, ainda, de ofício, extinta, pela prescrição da pretensão punitiva, a punibilidade do crime previsto no artigo 211 do Código Penal."

(REsp 296.390/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2132)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.426 - RS (2006/0186325-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. A decisão embargada encontra-se omissa em face da ausência de exame das questões suscitadas pela Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - COTRIJUI em contra-razões.
2. O TRF da 4ª Região decidiu a controvérsia a partir da análise explícita da matéria dos artigos 138 e 155-A, do CTN conjugado com a valoração do contexto probatório dos autos. Não-incidência das Súmulas n. 7/STJ, 282 e 356/STF.
3. O INSS, em seu apelo nobre, desenvolveu razões de direito devidamente articuladas e compreensíveis sobre a tese defendida com a indicação precisa da norma de direito supostamente violada pelo julgado atacado, de modo que é insubsistente a pretensão de se aplicar a Súmula n. 284/STF.
4. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos moldes exigidos pelo RISTJ e CPC.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - CONTRIJUI em face de decisão assim ementada (fl. 887):
"TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que não se configura a denúncia espontânea (art. 138 do CTN) na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarados e recolhidos fora do prazo.
2. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte.
3. Recurso especial provido."

Nas razões dos embargos, em síntese, alega-se omissão ocorrida quanto às preliminares suscitadas em contra-razões que inviabilizariam o conhecimento do apelo raro, por entender que: a) a pretensão autoral dependeria do reexame de questão fáticas que foram objeto de análise pela Corte de origem, especialmente, no tocante à verificação das declarações de pagamento, o que ensejaria a aplicação do óbice sumular n. 7/STJ; b) ausência do necessário prequestionamento da matéria infraconstitucional enfrentada; c) o INSS, em sua peça recursal, não demonstrou com exatidão a violação dos arts. 138, 155-A e 161, do CTN, 35, da Lei n. 8.212/91 e 61 da Lei n. 8.383/91, pelo que teria incidência da Súmula 284/STF; d) ausência de demonstração do dissídio pretoriano nos moldes exigidos pelo CPC e RISTJ. Requer, por derradeiro, sejam acolhidos os embargos opostos e suprida a manifesta omissão, para o fim de reconhecer o não-conhecimento do recurso especial do INSS.

Decorreu o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 907. É o relatório. Decido.
De fato, a decisão embargada encontra-se omissa em face da ausência de exame das questões suscitadas pela empresa autora em contra-razões de fls. 842/881.
Passo ao exame do tema.

Na espécie, entretanto, há de ser mantida a conclusão assumida na decisão embargada porque o recurso especial do INSS comporta conhecimento e provimento pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A questão central enfrentada por esta Corte diz respeito à interpretação conferida pelo TRF da 4ª Região aos artigos 138 e 155-A, do CTN.

Com efeito, diversamente do que apresenta a embargante, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir da análise explícita da matéria dos dispositivos acima citados, conjugado com a valoração do contexto probatório dos autos.

Nesse contexto, não há razão para obstar o conhecimento do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7/STJ, 282 e 356 do STF. A propósito, destaco o trecho em comento do acórdão que assim decidiu a questão (fls. 811v./812v.):

"Da exclusão da multa em face da denúncia espontânea
Estabelecem os artigos 138, e 155-A, § 1º, do CTN, in verbis:
"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante de tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."
Art. 155-A.

(...)
§1º - salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas."
Descabe qualquer distinção entre multa punitiva e multa moratória no reconhecimento da denúncia espontânea. Isto porque, embora a multa moratória seja aplicada em face do não pagamento de tributo em época própria, ao contrário da punitiva, a qual se impõe diante do cometimento de infração à legislação tributária, ambas possuem caráter punitivo.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do STJ, in verbis:
"TRIBUNÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTANEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.

O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso especial conhecido e provido. (Segunda Turma. Resp nº 16672/SP. Rel. Ministro Ari Pargendler. DJU 05.02.1996)
Todavia, assiste razão à Fazenda Nacional quando afirma que, quando se trata de tributos e contribuições recolhidos de forma parcelada, resta afastada a incidência do instituto da denúncia espontânea. Apesar de crer legítimo o afastamento da multa em virtude de denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do CTN, filio-me ao mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrando a Súmula 208, do Tribunal Federal de Recursos, a qual preceitua que "a simples confissão de dívida, acompanhada de seu parcelamento não configura denúncia espontânea", donde se conclui que, em não havendo pagamento integral, não resta afastada a multa. Indispensável o adimplemento total do débito para caracterizar o instituto.

No caso dos autos, existem débitos pagos diretamente na rede bancária, bem como crédito tributário confessado com o posterior pedido de parcelamento, conforme documentos juntados com a inicial. Como visto, no segundo caso não ocorreu o cumprimento da obrigação tributária na íntegra, condição necessária para a exclusão da multa.

Trago à colação julgado desta Turma e do STJ nesse sentido:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Tão-somente o pagamento integral acompanhado dos juros de mora tem o condão de afastar a responsabilidade pela infração e, por conseguinte, a imposição da multa pelo inadimplemento no modo e tempo.
2. O comando do art. 138 só irradia seus efeitos se, de fato, houver o pagamento total da dívida e dos consectários legais antes de iniciado algum procedimento fiscal tendente à cobrança dos valores devidos. Dessarte, não há óbices a que o parcelamento contemple a multa de mora.

3. O parcelamento não se equipara ao pagamento para o efeito de exclusão da multa de mora, consoante disposto no art. 138 do CTN. Dicção da Súmula 208/TFR e do art. 155-A do CTN.
4. É aplicável a taxa SELIC aos débitos fiscais, a partir de abril/95, consoante previsto no artigo 13 da Lei 9065/95. Precedentes desta Corte. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, j. em 31-08-2005, unânime, DJU de 21/9/2005).

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.
2. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinentemente, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz, o que inoerrou no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.

3. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN (REsp nº 284189/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).
4. A existência de parcelamento do crédito tributário não convive com a denúncia espontânea.
5. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.
6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Embargos de divergência conhecidos e providos."
(EREsp 373772/RS, Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 28/09/2005, unânime, DJU de 17.10.2005, p. 167)
Assim, inexistindo comprovação do pagamento total da dívida confessada, a aplicação da multa é medida que se impõe, sendo legítima a sua cobrança cumulada da multa de mora com juros no caso dos débitos parcelados, devendo ser afastada a multa de mora apenas naqueles casos de pagamento integral da dívida, com juros e encargos legais."

Por outro vértice, o INSS, em seu apelo nobre, desenvolveu razões de direito devidamente articulada e compreensível sobre a tese defendida com a indicação precisa da norma de direito supostamente violada pelo julgado atacado.

Nesse aspecto, é insubsistente a pretensão de obstar o conhecimento do recurso autárquico pela incidência da Súmula n. 284/STF, que expressa: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Por fim, reconheço que a divergência jurisprudencial colacionada não foi oportunamente demonstrada nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, combinado com o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

Ocorre, porém, que, embora não haja conhecimento do recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, permanece inalterada a conclusão do julgado porque o apelo prosperou pela letra "a", do art. 105, III, da CF.

Isso posto, ACOLHO os embargos para o fim de afastar a omissão existente, contudo, sem impor efeito modificativo à decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.443 - RJ (2007/0070080-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO GALIPE NASSER
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedentes, em parte, embargos ao executivo fiscal para reconhecer o excesso de execução alegado.

Aduz ofensa ao art. 463 do CPC. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esboçada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.479 - SP (2007/0062803-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMOTO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO



DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1.** Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu devida a aplicação da correção monetária com a inclusão dos índices do IPC/INPC nos cálculos de liquidação.

Aduz ofensa aos arts. 460 do CPC, 1º da Lei nº 6.899/81, 15, II, da Lei nº 7.730/89, 5º da Lei nº 7.777/89, 5º da Lei nº 7.801/89, 3º e 5º da Lei nº 8.177/9 e 1º do DL nº 2.283/86. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.600 - PR (2007/0053629-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : MARLI TEREZINHA D'ÁVILA CARGNIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA
ADVOGADO : MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEF, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

- 1.** Decretação da prescrição intercorrente por requerimento do executado.
2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
3. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
4. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
5. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. Precedentes desta Corte e do colendo STF.
6. Agravo não-provido.
Vistos, etc.

O Município de Curitiba opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição intercorrente do direito tributário.

Aduz violação dos arts. 8º, § 2º, e 40, § 3º, da LEF e dissenso pretoriano, no sentido da inocorrência da prescrição. Relatados, decido.

Verifico que a prescrição intercorrente foi decretada em face de requerimento do executado. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual.

Os fundamentos trazidos no Especial não vislumbram a violação indicada, não merecendo que seja provido. A matéria debatida encontra-se pacífica nesta Corte. A respeito, confirmam-se os julgados: **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.**

- *Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.*

- *Embargos rejeitados.*" (EResp nº 36855/SP, DJ de 19/06/95)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.

- *A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

- *Recurso não conhecido*". (REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 07/02/94)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.

- *A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.*

- *Recurso desprovido.*" (REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 02/08/93).

"EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QUINQUÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. CITAÇÃO EDITALÍCIA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QUINQUÊNIO DO ART. 174 DO C.T.N.

- *Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.*

- *Recurso não conhecido.*" (REsp nº 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 29/10/90).

No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema: *"As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80"* (in RSTF 17/359).

"EXECUÇÃO FISCAL. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar" (in RTJ 119/328).

"PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o quinquênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in RTJ 118/613).

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.677 - DF (2007/0041711-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos decla-

ratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

6. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96.

Aduz ofensa aos arts. 535 do CPC e 6º, II, da LC 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apon-tados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

A matéria tratada nos autos está deversas fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: *"A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Quanto ao tema de fundo, o ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Vê-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (art. 195, I, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo apenas à Corte Suprema sua análise. A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.975 - RS (2007/0087316-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CRISTA EDITE PELIZZON E OUTRO
AGRAVADO : MARIA LEOPOLDINA COUTINHO SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.
3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.
4. Agravo não-provido.
Vistos, etc.

A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou à recorrente fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios. Aduz ofensa aos arts. 3º, 267, VI, e 535, II, do CPC. Alega, em suma, a sua ilegitimidade passiva para o feito. Relatados, decido. *A priori*, inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Quanto à legitimidade passiva da União, a Constituição Federal de 1988, com precisão, erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

O presente raciocínio torna-se mais acentuado quando, no art. 198, a Carta Magna preceitua que o Sistema Único de Saúde é composto pelos três entes federativos. Não obstante hodiernamente o SUS consista de forma mais direta com atribuições atinentes ao Estado e ao Município, a unicidade do Sistema impõe a solidariedade das três esferas políticas no dever jurídico de garantir a saúde de forma que todos têm de integrar o pólo passivo. Saliente-se, inclusive, que o posicionamento adotado harmoniza-se perfeitamente com a linha de pensamento desenvolvida pelo colendo STF, no julgamento do RE nº 19592/RS, da relatoria do insigne Min. Marco Aurélio que, sobre fornecimento de medicamentos, concluiu pela responsabilidade linear da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se dessume do resumo abaixo.

"(...)
SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA.

- Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."

Na mesma linha, os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. (...)
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.
3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.
5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
6. Recurso especial improvido."
(REsp nº 656979/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/03/2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - (...)
III - E da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

IV - (...)
VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda."

(REsp nº 656296/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. (...)
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial desprovido."
(REsp nº 507205/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 17/11/2003)
Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.444 - RS (2007/0060250-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ISS NAS OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO E DO MUNICÍPIO COMPETENTE PARA EXIGÍ-LO.
- Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). LC 56/87 E LC 116/03. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1) O arrendamento mercantil (leasing) não se confunde com a locação de bens móveis (locação pura), cuja incidência do ISS foi declarada inconstitucional pelo STF. 2) A legislação, numa interpretação histórica (Leis Complementares 56/87 e 116/03), diferencia os dois institutos. 3) O Imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios, incide sobre o arrendamento mercantil. Compete ao Município no qual ocorre o fato gerador, ou seja, o local da prestação do serviço, cobrar o ISS. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça
RECURSO DESPROVIDO." (fl. 49)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 82/131), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110 e 150, do CTN, e 12, a, do Decreto-Lei 406/68, bem como do item 79 da sua lista de serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56/87). Afirma, em síntese, que: (a) a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 138, segundo a qual incide ISS sobre operação de arrendamento de coisas móveis; (b) a competência para exigir o ISS é do município onde se localiza o estabelecimento prestador do serviço; (c) a incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil também deve ser afastada por afronta ao artigo 110 do CTN.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 154/170.

A inadmissão do recurso especial se deu sob o fundamento de que: (a) a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF; (b) com relação ao recurso interposto com fundamento na alínea c, aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão foi prolatado de acordo com jurisprudência sumulada desta Corte; c) o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examinar suposta ofensa a dispositivos constitucionais.

A agravante aduz, em suma que: a) a Súmula 138/STJ não se aplica às operações de leasing; b) o recurso está devidamente fundamentado, mencionando, inclusive, o entendimento jurisprudencial que corrobora a tese do recorrente; c) a violação do item 79 da lista de serviço anexa à Lei Complementar 56/87 foi expressamente suscitada pela recorrente; d) caso o ISS fosse devido, a competência para exigí-lo seria do Município de Poá(SP); e) a recorrente não pretende o reexame de provas, mas o pronunciamento acerca da violação das normas federais apontadas, f) conforme demonstrado, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Por fim, considerando que a matéria abordada no presente recurso também foi suscitada no recurso extraordinário de fls. 134/149, no qual a Companhia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil S/A aponta contrariedade ao disposto nos arts. 146, I e III, a, e 156, III, da CF/88, sendo que a decisão de fl. 194 inadmitiu tal recurso e, posteriormente, determinou-se o sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra essa decisão, determino que se expeça ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja desde logo processado o agravo acima mencionado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.978 - RJ (2007/0060208-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO LUIZ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou agravo inominado na apelação cível -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.980 - SP (2007/0062593-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS BONVENUTO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, ao examinar exceção de pré-executividade, decretou a prescrição da execução fiscal. Aduz ofensa aos arts. 151 do CTN, 38 e 40 da LEF. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, ao examinar exceção de pré-executividade, decretou a prescrição da execução fiscal. Aduz ofensa aos arts. 151 do CTN, 38 e 40 da LEF. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do

processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.036 - MG (2007/0071250-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO E SANEAMENTO URBANO DE SETE LAGOAS SAAE
ADVOGADO : ELISA OLIVEIRA AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS REIS COSTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido. Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual "*tratando-se de execução fiscal por preço público não pago, decorrente de utilização de água, absolutamente impenhorável o imóvel residencial do usuário, com base na Lei nº 8.009/90*". Aduz ofensa aos arts. 125, I, e 128 do CPC. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.171 - RS (2007/0029235-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
AGRAVADO : HETOR LLAGUNO E OUTROS
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO

INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO : PEDRO DALAVIA GREFF E OUTROS
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : TIBÉRIO TORRES ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE "GAVETA" FIRMADO ANTES DE 26/10/1996. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte tem-se alinhado no sentido de conferir ao cessionário, detentor de "contrato de gaveta" firmado até 26/10/1996, legitimidade para discutir, em juízo, as condições do pacto de mútuo habitacional. A base legal para esse entendimento repousa na Lei n. 10.150/2000, que autorizou a regularização de todos os "contratos de gaveta" celebrados até 26/10/1996 sem a anuência da instituição financeira, reconhecendo, inclusive, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

2. Somente com o advento da Lei n. 8.100/90 é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel financiado sob a égide das regras do SFH. As restrições impostas por esse Diploma (alterado posteriormente pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram, no entanto, os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.

3. Dissenso jurisprudencial não-caracterizado, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que a matéria em discussão está pacificada no âmbito desta Corte Superior.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 30):

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. LEI N. 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO.

1. *Detém o cessionário legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionário s, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação.*

2. *A liquidação antecipada dos contratos de mútuo habitacional, prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/2000, garante ao mutuário o desconto integral do saldo devedor posicionado na data do seu reajuste.*

3. *A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. Ademais, a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05 de dezembro de 1990."*

Em sede de agravo de instrumento, sustenta-se que o *decisum* ora agravado mereceria reforma por ter apreciado o mérito recursal, extrapolando as atribuições legais conferidas ao Tribunal *a quo*.

Nas razões do recurso inadmitido, a CEF alega contrariedade aos arts. 6º do CPC, 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90 e 6º da LICC, uma vez que o cessionário, ora recorrido, não detém legitimidade para demandar revisão de contrato de mútuo habitacional. Afirma que o acórdão afrontou o art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.384/64, pois há expressa vedação legal para quitação com recursos do FCVS de segundo contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH. Suscita, também, divergência jurisprudencial.

Transcorreu *in albis* o prazo para o oferecimento de contraminuta (certidão - fl. 49).

Relatados, decido.

O agravo não merece lograr êxito.

Consoante relata o acórdão hostilizado, o contrato de mútuo fenerático foi firmado, originalmente, entre o agente financeiro e Hetor Llaguno e Vera Lúcia Pinto Barbosa em 30 de agosto de 1979, sendo, em março de 1991, transferido à cessionária Nina Rosa de Oliveira Dias, mediante "instrumento particular de compra e venda", sem a participação do agente financeiro.

As razões do Especial voltam-se à demonstração da ilegitimidade passiva do cessionário.

A questão já foi objeto de debate nesta Corte, cuja jurisprudência tem-se alinhado no sentido de conferir ao cessionário, detentor de "contrato de gaveta" firmado até 26/10/1996, legitimidade para discutir, em juízo, as condições do pacto de mútuo fenerático.

A base legal para esse entendimento repousa na Lei n. 10.150/2000, que autorizou a regularização de todos os "contratos de gaveta" celebrados até 26/10/1996 sem a anuência da instituição financeira, reconhecendo, inclusive, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

As ementas a seguir transcritas atestam o posicionamento desta Corte sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. *Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar arguição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna.*

2. *Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irrisignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."* (REsp n. 491.488/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 -LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. *A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.*

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido." (REsp n. 705.423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13/02/2006).

"CONTRATO DE GAVETA. RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Não fere nenhum dispositivo legal o reconhecimento da legitimidade ativa do cessionário para pedir a regularização do chamado contrato de gaveta, no caso, julgado improcedente.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 591.089/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 01/02/2005).

Também não prospera a tese de impossibilidade de quitação, pelo FCVS, do saldo residual do contrato de financiamento em questão. Somente com o advento da Lei n. 8.100/90 é que se impôs expressamente o limite de cobertura do FCVS a apenas um imóvel financiado sob a égide das regras do SFH. As restrições impostas por esse Diploma (alterado posteriormente pela Lei n. 10.150/2001) resguardaram, no entanto, os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, caso dos presentes autos.

Não obstante a Lei n. 4.380/64 tenha trazido vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, o agente financeiro nada objetou à realização do contrato, mantendo-se silente e inerte quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. Ademais, apesar de o normativo conter a mencionada vedação, não impõe penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

Não fosse o suficiente, a jurisprudência deste Tribunal Superior já se encontra sedimentada em sentido contrário ao da pretensão recursal, conforme se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do FCVS nas hipóteses de aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade por meio do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a celebração do contrato tenha ocorrido em período anterior à vigência da Lei 8.100/90, porquanto suas disposições não podem ser aplicadas retroativamente para impedir a quitação do saldo devedor com a utilização do fundo (FCVS). No caso concreto, os financiamentos ocorreram em 1973 e em 1985, motivo pelo qual não incidem as restrições contidas na Lei 8.100/90.

Nesse sentido: AgRg no REsp 672.733/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005; REsp 624.568/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005; REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30.5.2005; REsp 604.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 665.590/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.

1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2 - Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (REsp n. 576.259/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 26/09/2005).

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 614.053/RS, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 05/08/2004).

Ainda, nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp n. 656.678/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/03/2005; REsp n. 653.554/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 21/02/2005; AgRg nos EDcl no REsp n. 389.278/BA, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004; REsp n. 393.543/PR; Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 08/04/2002.

De igual modo, revela-se impróprio o alegado dissídio jurisprudencial, aplicando-se a Súmula 83 do STJ: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.295 - SP (2007/0057032-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA

ADVOGADO : BRUNA DE VILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98 E ORDENS DE SERVIÇO/INSS/DAF Nº 203/99 E Nº 209/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Legitimidade da figura da substituição tributária na matéria, a modificação operada atendendo as exigências de proteção do substituto tributário que inspiram a norma do artigo 128 do Código Tributário Nacional.

II - Fato gerador e base de cálculo da contribuição social imodificados, enquadrando-se como mero método de apuração indireta do tributo a adoção do preço dos serviços.

III - Inexistência de violação ao princípio da trimestralidade como corolário da ausência de instituição ou ampliação de fonte de custeio.

IV - Efeitos de antecipação da arrecadação que decorrem da legítima investidura do contratante de serviços como agente de retenção e não configuram empréstimo compulsório.

V - Diversidade de tratamento correspondente a mecanismo de arrecadação de contribuição social legitimamente instituída que não traduz ofensa ao princípio da isonomia.

VI - Impossibilidade de extensão do tratamento tributário comum aos contribuintes arrolados na lei e regulamento em virtude de hipotéticas exclusões indevidas de atividades.

VII - Legitimidade da enumeração legal exemplificativa de atividades e da complementação por regulamento, tendo em vista a contínua geração de novas especialidades e atividades no mercado.

VIII - Questões de fato pertinentes ao enquadramento no elenco de atividades sujeitas à medida de retenção do tributo que demandam dilação probatória e não podem ser dirimidas no âmbito do mandado de segurança.

IX - Apelação e remessa oficial providas." (fl. 205)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, as empresas recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535 do CPC, alegando que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais levantadas em sede dos embargos de declaração; (b) 128 do CTN, aduzindo a ilegalidade da nova sistemática do art. 31 da Lei 8.212/91, quanto à retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

No mérito, esta Corte já consolidou o entendimento de que a retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO - RETENÇÃO ANTECIPADA DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA - POSSIBILIDADE - ART. 31 DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98) - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- A Lei n. 9.711/98, ao alterar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, apenas criou nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, tornando as empresas tomadoras de serviços responsáveis tributárias pelo regime de substituição tributária, sem afetar a base de cálculo ou a alíquota da exação.

- Entendimento consolidado pelo Pleno do STF e pela 1ª Seção do STJ.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 804.309/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.



2. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes desta Corte: AGRESP n.º 427.360/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/12/2002; REsp n.º 439.155/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002; REsp n.º 434.105/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002.

5. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

6. Agravamento regimental provido." (AgRg no Ag 698.561/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 604.851/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004)

Nesse sistema, a empresa tomadora de serviços é responsável tributária pelo regime de substituição. No caso, desconta parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura. Posteriormente, a cedente de mão-de-obra procede à compensação do valor, quando do recolhimento incidente sobre a folha salarial. Há, então, apenas um adiantamento de parte do recolhimento, sem alteração de alíquota ou base de cálculo.

Nesse sentido, é importante mencionar o entendimento consagrado nesta Corte, no voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 734.642/SP, in verbis:

"(...) Verifica-se a criação de um sistema eclético de recolhimento, onde o tomador desconta parte do devido à Previdência em razão do serviço locado, responsabilizando-se pelo recolhimento, com destaque na nota fiscal ou na fatura, para então fazer-se o abatimento pela fornecedora da mão-de-obra, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salário. Observe-se que não se alterou alíquota ou base de cálculo, apenas adiantou-se parte do recolhimento.

E para evitar perplexidades, os parágrafos do novo comando normativo deram a solução para o encontro de contas, ou seja, compensação do devido sobre a folha de salário, calculado em sua íntegra, com o objeto do adiantamento. E o § 2º do referido dispositivo foi além para permitir a restituição de eventual saldo remanescente à empresa locadora de mão-de-obra, caso o adiantamento fosse maior do que o valor a pagar à previdência.

O argumento das empresas que estão se insurgindo contra a nova sistemática é de que a nova lei atribuiu a responsabilidade a terceira pessoa, o tomador de serviço, excluindo a responsabilidade do contribuinte. Ledo engano. Embora as empresas tomadoras de serviço ajam como intermediárias, porque na ponta da escala do serviço prestado é contribuinte aquele que usa os serviços efetivamente, não se pode olvidar que a primeira das relações que se estabelece é entre a locadora destes serviços e a empresa que comparece e, mediante contrato, loca estes serviços, ignorando a empresa prestadora qual o destinatário final da mão-de-obra locada. O certo é que, dentro da normalidade das relações, cabe a tomadora pagar à empresa que lhe fornece a mão-de-obra, sem indagar de quem veio o dinheiro, porque não faz parte da relação a sub-empregada, digamos assim.

Dentro deste raciocínio, não se pode dizer que é o tomador do serviço uma terceira pessoa, porque é ele, em verdade, o contribuinte de fato, mesmo que pague com o que recebeu de outrem.

Entendo que a sistemática utilizada obedeceu inteiramente ao disposto no art. 128 do CTN, o qual não foi maculado em nenhum passo. Por outro ângulo, temos que não se alterou a fonte de custeio ou a base de cálculo, porque a incidência não é sobre a fatura ou a nota fiscal, mas sim sobre a folha de salário, porque a fatura serve apenas de base para o adiantamento." (REsp 734.642/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005)

A propósito, outros precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. INAPLICABILIDADE.

(...) 2. A Lei nº 9.711 de 20/11/1998, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

4. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

5. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

6. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

8. Recurso especial provido." (REsp 735.005/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.6.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 47 e 267, VI do CPC.

2. 1. Inexistência de violação dos arts. 480, 481 e 482 do CPC, na medida em que não houve declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, do dispositivo apontado (art. 31 da Lei 9.711/98), mas sua interpretação à luz da Constituição.

3. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio nem elegeu novo contribuinte.

4. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.

5. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.

6. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 707.523/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.393 - PR (2007/0051197-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO MAZEPA
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravamento de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"Apelação. Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Publicação do edital no Diário Oficial. Insuficiência. Inteligência do art. 605 da CLT. Recurso não provido.1. A publicação dos editais no Diário Oficial não supre a exigência prevista no art. 605 da CLT, pois este não pode ser considerado jornal de grande circulação.2. O Decreto-lei n.º 1.166/71 e a Lei n.º 8.847/94 não revogaram o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.3. Preconiza o art. 37 da Constituição Federal o princípio da publicidade dos atos, razão pela qual a publicação de editais deve ser anterior ao recolhimento da contribuição sindical rural.4. Para que a contribuição sindical rural possa ser exigida, o contribuinte deve ser prévia e pessoalmente notificado da existência da dívida (art. 142 c/c 145, CTN)." (fl. 128)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa aos arts. 267, VI, § 3º, e 515 do CPC, bem como aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; (b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes rechaçam os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 515 do CPC e nos arts. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, e eventual omissão sequer foi suscitada pelos ora agravantes por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

1 - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentados a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.406 - RS (2007/0069663-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCI PENS DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MENDONÇA DIRK

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 25):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE E APOIADA EM ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ART. 557, CAPUT, DO CPC). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES.VIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o tema ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.827 - RJ (2007/0019047-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO MEDICO RIO MAR LTDA
ADVOGADO : SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VALÉRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com todas as peças obrigatórias. No caso, não consta a certidão de publicação da decisão agravada.

Ressalte-se que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. Confira-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºs 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N.º 223 DESTA CORTE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

2. O agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n.ºs 288 e 639 do STF, bem como o n.º 223 do STJ. Assim, a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 766380/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ de 05.02.2007)



No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005. Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 881950 - SP (2007/0070559-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO : MARCELO BORLINA PIRES
DECISÃO

Vistos, etc
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão atinente à contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
Alega a agravante que a matéria referente ao enquadramento sindical do contribuinte não enseja reexame fático-probatório, além de inexistir posicionamento consolidado sobre o tema no âmbito desta Corte.
É o relatório, decido.
O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.
Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.122 - RS (2007/0079081-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : HADLER VÍDEO PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NILTON HOFF E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVA.
1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
2. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, devidamente comprovados.
2. No caso, não foi demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade ou mesmo a dissolução irregular da empresa.
3. Agravo de instrumento improvido."
(fl. 73)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.
No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 135 do CTN, bem como aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que:

"Exsurge dos autos, à toda evidência, que o pedido de redirecionamento formulado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal teve por base não o inadimplemento do tributo, mas sim o fato da dissolução irregular da sociedade comercial e ausência de bens penhoráveis.

A dissolução irregular da sociedade, como é o caso da empresa devedora, que deixou de operar sem o devido registro na Junta Comercial do Estado, acarreta a responsabilidade solidária de todos os sócios pela obrigações da sociedade, na forma do que dispõe o art. 338 do Código Comercial."
(fl. 87)

Menciona, ainda, que o descumprimento das normas tributárias que determinam o pagamento dos tributos implica responsabilidade objetiva, independentemente da apuração de dolo ou culpa (fl. 90).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: "A decisão atacada afastou o redirecionamento do executivo fiscal por entender inexistir prova de efetiva dissolução irregular da sociedade" (fl. 100-verso).
A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual não é cabível o redirecionamento da execução quando não houver comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, não sendo o simples não-recolhimento do tributo sendo suficiente para caracterizar infração à lei.
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 591.530/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação probatória.
2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."
(AgRg no Ag 715.863/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

Por outro lado, a Corte de origem entendeu que: "A Fazenda Nacional não apresentou as provas necessárias à verificação de eventuais indícios de dissolução irregular" (fl. 70).
Conforme se verifica, o pedido de redirecionamento também foi baseado na existência de dissolução irregular da empresa. Conforme orientação desta Corte, essa é uma situação que, em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.
Corroborando esse entendimento, destacam-se: REsp 906.305/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2007; REsp 436.802/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002; EREsp 422.732/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005; REsp 905.680/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2007.
No entanto, na hipótese, "a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial", tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (REsp 652.483/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006).
Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.
Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."
(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.
1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
Omissis.
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
(sem grifo no original)
4. Recursos Especiais não conhecidos."
(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.455 - RS (2007/0065776-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : K M DE L
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 30):

"ECA. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS EM CASO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.
A medida de bloqueio das verbas públicas para cumprimento de decisões judiciais que obrigam os entes federados ao fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde é matéria já pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática mantida.
NEGADO PROVIMENTO."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 40).
No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 461, § 5º, e 535, do Código de Processo Civil. Defende que houve omissão no aresto impugnado apesar da oposição de embargos declaratórios. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, e que o tema relacionado ao mérito recursal ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões expandidas no recurso especial.
É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece acolhimento.
Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli

Netto, DJ de 8.3.2004.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)

2. Em situações reconhecidas excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(REsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecutorias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(REsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.573 - MG (2007/0062999-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DELPHOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DISSÍDIO PRETORIANO INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA NÃO MENSURÁVEL DE IMEDIATO. VALOR ATRIBUÍDO ALEATORIAMENTE PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. Conforme assente na jurisprudência, nas ações anulatórias de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte. Na hipótese em que tal vantagem ou proveito econômico não possa ser mensurável de imediato, o valor deverá ser o correspondente ao do auto de infração, pois este é, em tese, o valor máximo da vantagem que poderá ser auferida pelo autor." (fl. 161)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 172).

No recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta existência de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que: a) o aresto impugnado não pode subsistir, pois não há como mensurar o proveito econômico que o autor irá obter; b) em se tratando de pedido de valor inestimável, deve ser aceito como válido o valor da causa indicado na inicial; c) não pode prosperar o entendimento de que o valor causa seja igual ao constante do auto de infração.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 201).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o aresto regional encontra respaldo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Dai o presente agravo.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal de origem decidiu que:

"A pretensão do autor é voltada para declaração de inexigibilidade de tributo. Quando se pretende a declaração de inexistência de responsabilidade acerca de determinado negócio, o valor da causa corresponde ao significado econômico daquele negócio, assim como já se definiu que na ação declaratória, ainda que sem conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ver declarada, conforme já decidiu o STJ, 2ª Turma, no Resp 190.008-SP em que foi relator o em. Min. Peçanha Martins.

(...)

'In casu', a controvérsia versa acerca da exigibilidade, da titularidade ativa e da alíquota do tributo aplicável naquelas operações. Entendo, pois, que o valor da causa deve corresponder ao valor da exação constante do auto de infração, pois este será o máximo da vantagem econômica que, em tese, poderia o autor auferir na decisão de mérito."

Com efeito, o valor da causa deve, na medida do possível, refletir o conteúdo econômico da pretensão de direito material deduzida, que no caso da presente ação anulatória de débito fiscal está representado pelo auto de infração, o qual se pretende desconstituir.

Assim, verifica-se que o aresto impugnado está em consonância com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se busca alcançar com a ação ajuizada.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE.

1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório.

2. 'A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável' (Resp 730.851/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 9.5.2005).

3. Recurso especial improvido."

(Resp 734.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA.

1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

2. No caso dos autos, a causa tem conteúdo econômico e, portanto, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência. O valor que lhe foi atribuído, de R\$ 1.000,00 (mil reais), é meramente simbólico e está completamente divorciado do conteúdo econômico da demanda, já que o próprio título oferecido em caução, para fins de compensação do débito tributário, evidencia valor quase trezentas vezes superior ao atribuído à causa (fls. 42 e 93). A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 815.364/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações declaratórias, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda. Precedentes: REsp nº 444.683/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/11/2002; Edcl no REsp nº 422.703/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/09/2002 e REsp nº 165.011/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 19/11/2001.

II - Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa retificado, devidamente atualizado, que atende ao critério de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 704.255/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

Dessa forma, é inadmissível a divergência suscitada, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.622 - SP (2007/0091000-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : EMILIE MARGARET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE FORAM SUPOSTAMENTE VIOLADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU QUE TIVERAM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. MEAÇÃO DA MULHER. CABIMENTO DO PEDIDO DEDUZIDO. ART. 1046, DO CPC. CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE BENS DO SÓCIO. PROVA DE BENEFICIAMENTO PELA MULHER. ÔNUS DA EMBARGADA.

I. O Art. 1046, do CPC, estabelece que quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

II. Tendo os embargos de terceiro natureza de ação de conhecimento e a embargante demonstrado a qualidade de também proprietária do bem penhorado, caberia à embargada comprovar haver a mulher do sócio da empresa executada se beneficiado com o não recolhimento do tributo.

III. Não se tratando de dívida contraída pelo marido, descabe a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato praticado pelo marido enquanto sócio-gerente." (fl. 40)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante alega, em síntese, que a embargante (ora recorrida) não apresentou "nenhuma prova no sentido de que não foi beneficiada pela quantia que deixou de ser recolhida ao Fisco", sendo que, nos termos da Súmula 112 do extinto TFR, "*em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher*".

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A ora agravante não indicou, nas razões de recurso especial, nenhum preceito de lei federal que tenha sido violado ou interpretado de forma divergente. Ressalte-se, ainda, que não foi indicado nenhum aresto paradigmático, havendo apenas menção à Súmula 112 do extinto TFR. Desse modo, mostra-se deficiente a fundamentação recursal. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*." Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 854.197/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.868 - RO (2007/0043604-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : JEFFERSON DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA ODONTOLÓGICA MODERNA LTDA
ADVOGADO : DIEGO PAIVA VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. REEXAME DE PROVAS.

1. Reconhecendo o Tribunal local, com base no contrato social da ora agravada, o seu direito ao tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, revela-se inviável, em sede de recurso especial, o acolhimento de tese em sentido contrário, consubstanciada no alegado caráter empresarial da ora agravada. Incidência dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. "O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 116/2003.

2. Recurso especial improvido." (REsp 713.752/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.8.2006)

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que reconheceu, com base no contrato social, o direito da agravada de beneficiar-se do regime jurídico instituído pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 10 da Lei Complementar 116/2003, alegando, em síntese, que: a) de acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a recorrida não tem natureza de sociedade civil; b) "numa análise perfunctória do v. acórdão, exsurge claramente o cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de valoração do contexto probatório; c) conforme consta do contrato social, a sociedade possui características eminentemente empresariais; d) o art. 10 da Lei Complementar 116/2003 revogou o § 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68 (com a redação dada pela Lei Complementar 56/87) que previa a possibilidade de arbitramento do ISS por meio de alíquota fixa.

Não foram apresentadas contra-razões.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a análise da pretensão do recorrente requer reexame de provas; (b) o recurso especial não é a via adequada para apreciar suposta violação a dispositivos constitucionais; c) o dissídio pretoriano não foi demonstrado nos moldes do art. 255 do RISTJ. O agravante aduz, em suma, que o Tribunal *a quo*, ao efetuar o juízo de admissibilidade do recurso, adentrou o mérito da questão. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal local, com base no contrato social da ora agravada, reconheceu o seu direito ao tratamento privilegiado previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68. O próprio Município, em suas razões recursais, demonstra que o exame da matéria não prescinde do reexame de provas, bem como da análise do contrato social.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando o reconhecimento do caráter empresarial da agravada, encontra óbice no enunciado das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 9º § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a Corte local fundamenta seu entendimento na interpretação de contrato social para auferir se determinada sociedade pode gozar do benefício previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 489.851 / PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGATIVA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO FUNDADO NA PESSOALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E NO CONTRATO SOCIAL DA RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Omissis.

2. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único do artigo 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. O acórdão recorrido deixa claro que a sociedade em questão presta serviços de forma pessoal, ainda que com a colaboração de auxiliares, fazendo jus, dessa forma, ao benefício concedido pelo § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Decisum lastreado nas provas e na interpretação de cláusulas constantes de contrato social, não competindo ao STJ contrariar tal afirmação, uma vez que a revisão de matéria de prova e a interpretação de cláusula contratual não são permitidas em sede de recurso especial, por esbarrar nos enunciados nº 5 e nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 714.094/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.6.2005)

Por outro lado, também é assente nesta Corte que o art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, não foi revogado pelo art. 10 da Lei 116/2003.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISS. REVOGAÇÃO. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. REVOGAÇÃO. ART. 10 DA LEI N. 116/2003. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 116/2003.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 713.752/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ISS - ART. 9º, DO DECRETO-LEI 406/68 - ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 - REVOGAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inexiste incompatibilidade entre os dispositivos da Lei Complementar 116/2003 e os §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-lei n. 406/68. A contrariedade capaz de produzir a revogação de lei anterior por lei posterior, ainda que tratando de matérias semelhantes, há de ser absoluta e não meramente dedutiva.

2. O legislador pátrio externou a vontade indiscutível, no sentido de demonstrar quais os dispositivos legais do Decreto-lei n. 406/68, a serem revogados, dos quais não se encontra o art. 9º e seus parágrafos, tratantes exatamente do recolhimento do ISS sob alíquotas fixas ou variáveis e pelo número de profissionais habilitados. Precedente: REsp 713752/PB; Rel. Min. João Otávio de Noronha - SEGUNDA TURMA, DJ 18.8.2006 p. 371.

3. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, porquanto foi colacionado acórdão paradigma alusivo ao não-cabimento da alíquota fixa delineada no art. 9º, do Decreto-lei 406/68, na hipótese de sociedade de caráter empresarial, diante da análise do seu contrato social.

Omissis.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 897.471/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.3.2007)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.445 - RJ (2007/0089778-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISBARRA DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONCESSIONÁRIO DE USO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN). Tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem "animus domini", mostra-se descabida a cobrança do imposto.

3. Agravado de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"IPTU. RESPONSÁVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. IMUNIDADE SOBRE OS BENS ENTREGUES À CONCESSIONÁRIA, PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA CONCESSÃO. MANTENDO A UNIÃO FEDERAL O DOMÍNIO E A POSSE SOBRE O IMÓVEL E SENDO IMUNE, NÃO PODE O TRIBUTO SER COBRADO DA CONCESSIONÁRIA, QUE NÃO É A RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA, COMO DEFINIDO NO ART. 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (fl. 51)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, OU CONTRADIÇÃO, NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A DECISÃO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS." (fl. 58)

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 458, II, e 535, I e II, Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem deixou de se pronunciar acerca de diversas matérias essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam: I) no presente caso não pode ser aplicada a regra da imunidade recíproca, mas sim a ressalva prevista no § 3º do art. 150 da CF/88; II) a não-incidência do tributo na hipótese representa violação do princípio da livre concorrência previsto nos arts. 1º, IV, e 170, IV, da CF/88; III) o concessionário de direito de uso pode ser indicado como responsável tributário pela lei tributária municipal; b) o lançamento tributário foi feito conforme os arts. 32 e 34 do CTN; c) de acordo com o art. 62 do CTN, a recorrida pode ser sujeito passivo da obrigação tributária, pois opera economicamente o imóvel e detém o seu domínio útil; d) "a União é proprietária do imóvel, enquanto o autor é que pode usar, gozar e dispor do imóvel em comento, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha"; e) o art. 128 do CTN faculta a transferência da responsabilidade tributária para terceiro, desde que vinculado ao fato gerador.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) os embargos declaratórios foram opostos com nítido propósito infrigente; b) o acórdão impugnado está devidamente fundamentado e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; c) o recurso interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional também não merece prosperar, haja vista que o recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos. O agravante aduz, em suma, que: a) a decisão agravada adentrou o mérito do recurso; b) a jurisprudência não é pacífica sobre o tema. É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.

Quanto à alegada existência de omissão no acórdão recorrido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que "a apelada não pode ser considerada como contribuinte do IPTU posto que não é proprietária do imóvel, que é ocupado em razão de concessão administrativa, através de licitação promovida pela INFRAERO".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN). Tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem *animus domini*, mostra-se descabida a cobrança do imposto.

Ressalte-se que "não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem" (REsp 681.406/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005).

Assim, tratando-se de relação de direito pessoal, a recorrente não pode ser considerada contribuinte do IPTU. Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com *animus domini*.

2. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 865.386/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.10.2006)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPTU - CESSIONÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO CTN - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o contribuinte do IPTU é o possuidor no concernente a uma relação de direito real, inexistindo na concessão de uso, contrato bilateral que é, configuração do '*animus domini*'. Nesse sentido: REsp 696.888 RJ Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento 22.3.2005, DJ 16.5.2005.

2. Em relação à divergência jurisprudencial invocada, o presente recurso especial não poderá ser conhecido sob o fundamento da alínea 'c' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. Ademais, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas 'a' e 'b', do RISTJ, deve ser colacionada, às razões recursais, cópia integral dos acórdãos paradigmáticos, o que não ocorreu in casu.

Recurso especial pela alínea 'a' conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 692.682/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006)

Ressalta-se, por fim, que, ao contrário do que alega o Município, o cessionário de uso não possui o direito de dispor do imóvel, **que é o direito do proprietário de se desfazer do imóvel, através de atos como a venda, doação, etc** (RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil - Direito das Coisas*, vol.5, São Paulo: Editora Saraiva, 1987, pág. 77).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.516 - RS (2007/0065772-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : K F DA C (MENOR)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 27):

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À INFANTE. BLOQUEIO DE VALOR, MEDIDA EXCEPCIONAL ADMITIDA. ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, e que o tema ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(EResp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.



2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. (...)

9. Embargos de divergência desprovidos." (EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.705 - RJ (2007/0108540-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAISY DOS SANTOS BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Não se conhece de recurso especial findo no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
3. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que registrou (fl. 139);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DE PROVA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS OU ÚTEIS (ART. 525, II, DO CPC) - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como "obrigatórias" (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da contextura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos apresentados pelo agravante, documentos estes qualificados em lei como "facultativos" ou "úteis" (CPC, art. 525, II).

- Verificando-se a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do agravante, detentor do ônus da prova. Precedentes do E. STJ, notadamente de sua Corte Especial (EREsp nº 509394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.08.2004 - DJU de 04/04/2005, p. 157).

- Agravo interno desprovido."

Aponta-se dissenso pretoriano, a fim de reforma o *decisum a quo*. Relatados, decido.

Quanto aos julgados com os quais se afirma haver o dissídio, verifica-se evidente deficiência na oposição do processado. A parte deixou de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionou as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão hostilizado não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente, assim, o indispensável cotejo analítico a obstar o seguimento da inconformidade. Os acórdãos apresentados como paradigmas não são suficientes a ensejar o seu exame pela alínea "c", do inciso III, do art. 105 da CF/88.

Por tais razões, com apoio no art. 255 e seus §§ do RISTJ, NEGÓ provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.825 - PB (2007/0036048-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : RENATA PESSOA DONATO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte:

"PRELIMINAR - PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO DE TELEFONIA - COBRANÇA DE TARIFA - RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMIDOR - ANATEL - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - REJEIÇÃO.

A prestação de serviço de telefonia e cobrança de seu preço tarifário é relação jurídica instaurada, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público federal e o usuário consumidor, não havendo interesse na lide do poder concedente, no caso a União, representada pela Anatel, falecendo, em consequência, competência à Justiça Federal para processar e julgar a lide, que deve, inquestionavelmente, ser resolvida na Justiça Comum Estadual, o que impõe a rejeição da preliminar de incompetência argüida pela empresa apelante.

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - TELEFONIA - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - TARIFA OU PREÇO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE CONSUMAÇÃO MÍNIMA - FIXAÇÃO EM VIRTUDE DA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO - ILEGALIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - REPETIÇÃO DO INDEBITO - ART. 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - INAPLICABILIDADE - ENGANO JUSTIFICÁVEL - OCORRÊNCIA - DOLO OU MÁ-FÉ - AUSÊNCIA PROVIMENTO PARCIAL.

- A tarifa, ou preço público, diferentemente da taxa, não pode ser cobrada em razão da mera disponibilidade do serviço, mas, unicamente, por sua efetiva utilização;

- É ilegal a exigência de um consumo mínimo, imposta ao consumidor usuário; à concessionária de telefonia só é lícito faturar os pulsos efetivamente utilizados pelo consumidor.

- Havendo engano justificável, bem como ausência do dolo ou má-fé na atuação do fornecedor de serviços, é inaplicável a disposição do parágrafo único do art. 42 do CDC que determina a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente." (fls. 27-28)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No recurso especial (fls. 55-76), TELEMAR NORTE LESTE S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 9º, caput e §§ 2º e 4º, 10, 11, 13, 29 e 30, da Lei 8.987/95; 5º, parágrafo único, 19, 83, e 103, da Lei 9.469/97; e 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, e 88, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Afirma, em síntese, que: (a) qualquer decisão judicial que implique mudanças na autorização de cobrança de valores em razão da prestação de serviços de telefonia exige o chamamento da ANATEL à lide, deslocando a competência para a Justiça Federal; (b) é legal a cobrança da tarifa básica de telefonia; (c) "a quebra do formato estabelecido pela agência reguladora, como poder concedente, rompe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não pode ser feito sem ressarcir a concessionária de serviço público pelo prejuízos causados" (fl. 65). Requer, ainda, a exclusão da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Relaciona julgados desta Corte e de outros Tribunais no sentido das teses esposadas.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) não ficou adequadamente demonstrada a suposta violação dos dispositivos legais elencados na peça recursal; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento e à efetiva demonstração do dissídio pretoriano.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.021 - SP (2007/0071504-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL EDISON IORIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada a cópia da certidão de intimação da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA."

Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recursal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 718.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 8.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.863 - AL (2007/0043764-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LAMENHA LINS
ADVOGADO : KARLA SANTOS NOBRE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90, SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS. JANEIRO/89 (20,361%), ABRIL/90 (44,80%). SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS DE MORA. DEVIDOS.

- A lei criadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966) estabelecia em seu art. 4º que, sobre os depósitos no mencionado Fundo incidirão juros progressivos, no percentual de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e, por fim, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência mesma empresa em diante.

- In casu, o demandante entrou para o fundo em 01/01/1967 e permaneceu na mesma empresa no período de 01/01/66 a 03/10/85 (fls. 10-13), fazendo jus a contagem do juros entre 3% a 6%.

- Em consonância com o entendimento da Corte Suprema no RE 226.855-RS, o Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2001, editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos: 'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,0% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)'.

- No caso em riste, a decisão do juiz a quo, reconheceu os percentuais de 20,361% de janeiro/89 (conforme pedido) e 44,80% de abril/90, não dissentindo do entendimento acima perfilhado, pelo que nego provimento à apelação.

- No tocante aos juros moratórios, por corresponderem a uma indenização pela mora do devedor no cumprimento de uma obrigação legal ou contratual, são sempre devidos a partir da citação (art. 219, CPC), independentemente de os depósitos estarem ou não à disposição do titular da conta, conforme reiterado entendimento do eg. STJ (RESP 708516/RS; RESP 711024/SC; RESP 630147/RS); não se confundem, contudo, com os juros previstos na Lei nº 8036/90, que são os capitalizáveis no reajuste das contas do FGTS segundo sistemática própria do Fundo, sendo possível o cômputo de um e de outro simultaneamente, sem que se configure 'bis in idem'. Assim, não merece acolhida a irresignação da CEF ao querer simplesmente afastar a sua incidência." (fl. 17)

No recurso especial (fls. 19-25), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC, o art. 1º da Lei 5.705/71, 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor (ora recorrido) optou pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, (b) "(...) não operou (sic) com o costumeiro acerto os Doutos Desembargadores, ao reconhecerem a prescrição em relação aos períodos anteriores a trinta anos. É de se ressaltar, que não se trata aqui de prescrição 'mês a mês' " (fl. 23).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram" (fl. 32); (b) "a matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp" (fl. 32); (c) "(...) a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos" (fl. 32); (d) "(...) embora o recurso aluda o dissídio jurisprudencial, não o comprova" (fl. 32).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 6); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a atuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl.

6); (c) "(...) resta demonstrado que o Acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela Recorrente" (fl. 7).

2. O recurso não merece prosperar.

Quanto aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos dispositivos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

Com relação à concessão dos juros progressivos para o caso de opção feita retroativamente, com base na Lei 5.958/73, observe-se que o voto condutor do acórdão que julgou a apelação abordou as questões suscitadas pela ora agravante nos seguintes termos:

"(...)

In casu, o demandante entrou para o fundo em 01/01/1967 e permaneceu na mesma empresa no período de 01/01/66 a 03/10/85 (fls. 10-13), fazendo jus a contagem do juros entre 3% a 6%, pelo que nego provimento a apelação da CEF quantos a progressão dos juros" (fl. 12).

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente novo exame de elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, o recurso especial não deve ser conhecido. A recorrente deixou de apontar o dispositivo infraconstitucional que teria sido violado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF e, ainda que apontado tal dispositivo, verifica-se que a decisão recorrida não se manifestou acerca do assunto, o que enseja a aplicação, também analógica, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.926 - SE (2007/0043769-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO NORONHA DE MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71. JUROS DE MORA. DEVIDOS. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

- In casu, constata-se que o autor optou pelo regime fundiário em 01/01/67 (fls. 10), estando, portanto, albergado pelo disposto na Lei nº 5107/66.

- Vez que à época do ajuizamento da ação, 11/12/2003, já estava em vigor a MP 2.164-40/2001, de 24 de agosto de 2001, que isentou a CEF da condenação em verba honorária, descabe a condenação pretendida pela parte autora." (fl. 15)

No recurso especial (fls. 17-23), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC, o art. 1º da Lei 5.705/71, 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor (ora recorrido) optou pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, (b) "(...) não operaram com o costumeiro acerto os Doutos Desembargadores, ao reconhecerem a prescrição em relação aos períodos anteriores a trinta anos. É de se ressaltar, que não se trata aqui de prescrição 'mês a mês' " (fl. 21).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram" (fl. 30); (b) "a matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp" (fl. 30); (c) "(...) a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos" (fl. 30); (d) "(...) embora o recurso aluda o dissídio jurisprudencial, não o comprova" (fl. 31).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 6); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a atuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 6); (c) "(...) resta demonstrado que o Acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela Recorrente" (fl. 7).



2. O recurso não merece prosperar. Quanto aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa aos arts. 303, II, 301, X, do CPC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos dispositivos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

Com relação à concessão dos juros progressivos para o caso de opção feita retroativamente, com base na Lei 5.958/73, observe-se que o voto condutor do acórdão que julgou a apelação abordou as questões suscitadas pela ora agravante nos seguintes termos:

"(...)

In casu, constata-se que o autor optou pelo regime fundiário em 01/01/67 (fls. 10), estando, portanto, albergado pelo disposto na Lei nº 5107/66" (fl. 12).

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente novo exame de elementos fático-probatórios da causa, o que se revela inviável em sede de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).
- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).
- Precedentes desta Corte.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.
3. Recurso especial provido em parte." (REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCÍDIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.
- Omissis.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.646 - PE (2007/0118659-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZINALDO FLORÊNCIO MUNIZ
ADVOGADO : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.
5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40. IMPOSSIBILIDADE CUSTAS. PRECEDENTES.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.
- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).
- No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001.

- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MP1984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.
- Preliminar parcialmente acolhida. Apelação dos autores parcialmente provida." (fl. 24)

No recurso especial (fls. 26-32), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC, o art. 1º da Lei 5.705/71, e 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor (ora recorrido) optou pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, (b) "(...) não operaram com o costumeiro acerto os Doutos Desembargadores, ao reconhecerem a prescrição em relação aos períodos anteriores a trinta anos. É de se ressaltar, que não se trata aqui de prescrição 'mês a mês' " (fl. 30).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram" (fl. 39); (b) "a matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp" (fl. 39); (c) "(...) a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos" (fl. 39); (d) "(...) embora o recurso aluda o dissídio jurisprudencial, não o comprova" (fl. 39).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 5); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a autuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 6); (c) "(...) resta demonstrado que o Acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela Recorrente" (fl. 6).

2. O recurso não merece prosperar.

Quanto aos arts. 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa ao art. 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação ao dispositivo referido, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (REsp 488.675/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.2003)

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966." (Súmula 154/STJ).

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.666 - PE (2007/0118681-6)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LENIRA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	: RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c Lei 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40. IMPOSSIBILIDADE CUSTAS. PRECEDENTES.

- Cuida-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo do direito.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0).RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001.

- Custas processuais devidas pela CEF, conforme decidido na sentença, uma vez que a isenção estabelecida pelo art. 24-A da MP1984-23, não desobriga a mesma a ressarcir as custas pagas pelo autor, ora apelado.

- Preliminar parcialmente acolhida. Apelação dos autores parcialmente provida." (fls. 23-24).

No recurso especial (fls. 26-32), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 2º, § 3º, da LICC, 1º da Lei 5.705/71, e 13 da Lei 8.036/90. Afirma, essencialmente, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor (ora recorrido) optou pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) "(...) não operaram com o costumeiro acerto os Doutos Desembargadores, ao reconhecerem a prescrição em relação aos períodos anteriores a trinta anos. É de se ressaltar, que não se trata aqui de prescrição 'mês a mês' (fl. 30); (c) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram" (fl. 38); (b) "a matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp" (fl. 38); (c) "(...) a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos (...) a serem examinados caso a caso" (fl. 38); (d) "(...) embora o recurso aluda o dissídio jurisprudencial, não o comprova" (fl. 38).

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 5); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a autuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 6); (c) "(...) resta demonstrado que o Acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela Recorrente" (fl. 7).

2. O recurso não merece prosperar.

Quanto aos arts. 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa ao art. 13 da Lei 8.036/90, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação ao dispositivo referido, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966." (Súmula 154/STJ).

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.



- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.020 - SC (2007/0085089-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Processual Civil. Tributário. Contribuição Previdenciária. Diretores. Relação de emprego. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por ADMINISTRADORA COMERCIAL LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE LIMITADA. DIRETOR NÃO-SÓCIO. CARACTERIZAÇÃO COMO EMPREGADO.

O diretor que não é sócio atua enquanto empregado da sociedade, porquanto presentes os requisitos do art. 3º da CLT, de modo que é válido o lançamento de contribuições sobre a folha de salários tendo como base de cálculo a remuneração do mesmo." (fl. 47)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos. Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 2º e 3º, da CLT, e, 97 e 142, do CTN, sustentando que não restou demonstrado pelo fisco que os diretores da empresa recorrente, teriam vínculo empregatício com a mesma, não incidindo, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária, o que ensejaria a nulidade da CDA.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O pleito recursal acerca da verificação da existência de relação empregatícia, a corroborar a incidência de contribuição previdenciária, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, na medida em que o Tribunal local decidiu a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas e nas provas constantes dos autos, o que obsta o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a como pela c do permissivo constitucional.

De fato, o acórdão recorrido analisou a demanda com revolvimento de matéria fático-probatória, entendendo pela existência de vínculo empregatício, nos termos seguintes:

"Não há dúvida de que a referência constante do art. 195, I, da CF à 'folha de salários' condiciona a interpretação da legislação infraconstitucional, forte inclusive na norma geral do art. 110 do CTN, e que a cobrança dos tributos está sujeita à legalidade tributária estampada como garantia do contribuinte no art. 150, I, da CF, e detalhada no art. 97 do CTN, cabendo à Administração o cumprimento da lei em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que, mesmo considerando-se a necessidade de verificação da relação de emprego para a cobrança das contribuições sobre a folha de salários, tal não infirma o lançamento realizado, pois a situação indispensável à ocorrência do fato gerador (art. 114 do CTN) ocorreu efetivamente no caso.

A invocação do art. 13 do Dec. 3.708/19 não aproveita à apelante, porque a disposição quanto à possibilidade de delegação do uso da firma pelos sócios-gerentes a outrem não induz qualquer conclusão quanto ao vínculo estabelecido entre a sociedade e este terceiro. É o caso, sim, de verificar-se se estão presentes os requisitos da relação de emprego, para os fins de enquadramento nos dispositivos das Leis 7.787/89 e 8.212/91, conforme os critérios dos artigos 2º e 3º da CLT, que dispõem:

(...)

Tenho que todos os requisitos se verificam no caso.

Não se tratando de sócio, não se cuida de negócio próprio, sendo o trabalho prestado, portanto, em favor de terceiro. Ademais, a condição de diretor é incompatível com a eventualidade, requisito este que sequer é questionado pela Embargante. A contraprestação pecuniária é evidente e também não é discutida. Por fim, quanto à questão da dependência ou subordinação, o apelante procura afastar tal requisito, mas sem razão. A alegação de que assume todas as prerrogativas e restrições atinentes aos próprios sócios, inclusive o risco do negócio, respondendo pelos seus atos em relação de representação e não de subordinação, não prospera.

O diretor exerce, por certo, a representação da pessoa jurídica e, isso, por si só, revela que não assume o risco do negócio. O risco é dos sócios que investiram seu capital e que podem perdê-lo caso a atividade empresarial não tenha sucesso. Mas a representação da pessoa jurídica, por si só, ainda que assumindo considerável esfera de discricionariedade para agir e para tomar decisões específicas em favor da mesma, não implica a ausência de dependência ou subordinação. Tanto que a atividade do diretor está sob permanente avaliação dos sócios que podem substituí-lo se entenderem que não está agindo em conformidade com as diretrizes traçadas pelos sócios no interesse da sociedade. A condução do empreendimento é, necessariamente, dos sócios, ainda que a sua operacionalização se faça através de diretor não-sócio.

Assim, nego provimento à apelação." (fls. 46/47)

Qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão demanda necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 283/STF.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão fática relacionada à intenção do recorrente quando da apresentação de pedido de substituição de penhora.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 212.925/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.6.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

2. Mostra-se inviável, no recurso especial, o exame dos aspectos de ordem fática que levaram o Tribunal de origem a concluir pela não substituição dos bens penhorados em execução fiscal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Resp 512.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. o acórdão recorrido, ao acolher o pleito da Agravante, ora Recorrida, o fez com fundamento no fato de que a substituição da penhora pretendida pelo ora Recorrente oneraria excessivamente a Empresa executada, porquanto recairia sobre um imóvel que ostenta valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), enquanto a dívida objeto da presente execução perfaz um total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), atentado contra o princípio da economicidade. Assinalou, ainda, o v. acórdão recorrido, que a alegação da ora Recorrente de que os imóveis oferecidos pela executada seriam de difícil alienação não restou provada nos presentes autos. Infere-se, desse contexto, que a reapreciação destas questões demandaria indispensável revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada nesta via, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

4. É inviável, em sede de Recurso Especial, a reapreciação de questões de demandem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 570.758/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.3.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2163)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.430 - RS (2006/0207624-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : JOAO LUIS DARIVA WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pelos embargantes, aplicando a jurisprudência dominante deste STJ, no sentido de que a verba denominada "complementação temporária de proventos", recebida da CEEE em decorrência da adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada, tem natureza remuneratória, uma vez que teve como objetivo assegurar a equiparação com o salário recebido quando em atividade, configurando, pois, hipótese de incidência do imposto de renda. Os embargantes requerem o acolhimento dos aclaratórios para o fim de prequestionamento dos arts. 7º, I, 150, I, e 153, III, da Constituição Federal.

2. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os requisitos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se analisar afronta a texto da Constituição Federal, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar dispositivos constitucionais que serão objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Luís Dariva Wagner e outros em face de decisão de minha lavra, em que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, neguei provimento ao recurso especial interposto pelos ora embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 318):

TRIBUTÁRIO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu no sentido de que "Verbas recebidas a título de Complementação Temporária de Proventos têm natureza salarial, tratando-se de uma gratificação por inatividade a ser recebida pelos empregados, conforme Acordo Coletivo firmado com a CEEE, até que sejam preenchidos os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria privada da Fundação ELETROCEEE...". Recorrentes alegam violação dos arts. 43

do CTN, 477 da CLT, 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e 39, XIX e XX, do Decreto nº 3.000/99, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que as verbas recebidas a título de Complementação Temporária de Proventos/Benefício Saldado Inicial têm natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda.

2. Jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as verbas recebidas a título de "Complementação Temporária de Proventos" têm natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensinar a incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes: Resp nº 675.543/SP, Relº Minº. Eliana Calmon, DJ de 17/12/2004; REsp nº 422.569/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/10/2003; REsp nº 786.769/RS; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006; REsp nº 797.872/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15/05/06.

4. Recurso especial não-provido.

Alegam os embargantes que a decisão embargada contrariou os arts. 7º, I, 150, I, e 153, III, da Constituição Federal, sustentando, em suma, a não-incidência do imposto de renda sobre a verba denominada "complementação temporária de proventos", uma vez que se trata de indenização compensatória proveniente da adesão à programa de aposentadoria incentivada implementado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE/RS.

Por fim, requerem o acolhimento dos embargos para o fim de prequestionamento dos artigos constitucionais tidos por violados.

Relatados, deciso.

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

Os aclaratórios são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c.c. a parte final do art. 536 do CPC, que tratam dos pressupostos de admissibilidade de tal recurso. São cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".

Entretanto, não se constata, na espécie, a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa dar causa à interposição de embargos de declaração.

Com efeito, no presente caso, a lide foi decidida com base na jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a verba denominada "complementação temporária de proventos", recebida da CEEE em decorrência da adesão a Plano de Aposentadoria Incentivada, tem natureza remuneratória, uma vez que teve como objetivo assegurar a equiparação com o salário recebido pelos funcionários quando em atividade, configurando, pois, hipótese de incidência do imposto de renda.

Ademais, nas razões dos presentes aclaratórios os embargantes não apontam a ocorrência de nenhum dos vícios descritos no art. 535 do CPC, mas, apenas pretendem, por via oblíqua, o prequestionamento de dispositivos constitucionais que entendem malferidos pelo *decisum* embargado, com a finalidade de viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário, o que, evidentemente, escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os requisitos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se analisar afronta a texto da Constituição Federal, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Oportuno destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de se impor a rejeição de embargos declaratórios cujo único propósito seja de prequestionar dispositivos constitucionais os quais serão objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com o objetivo de provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Não cabe a este Tribunal Superior intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar questão constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp n. 614.395/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistir omissão ou contradição no acórdão recorrido.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AG n. 365.518/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/10/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensinar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos.

2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, importaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos rejeitados." (EDcl no AG n. 464.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 04/08/2003).

Tais as razões expendidas, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.563 - SP (2004/0024366-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : KATE A DE SOUZA CALLEJÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADMITE PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL.

1. Não há interesse em recorrer de decisão que admite parcialmente recurso especial, porquanto o prévio juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte extraordinária (Súmulas 292 e 528 do STF).

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Mandado de Segurança Preventivo - ICMS - Aquisição de bens para uso ou consumo - Lei Complementar 87/96 - Ilegalidade da alteração trazida pela Lei Complementar nº 92/97, que prorrogou o início da possibilidade de creditamento para janeiro de 2000 - Falta de prova do direito líquido e certo - A pretensão da impetrante deve ser debatida em sede onde há espaço para instrução probatória, pois não basta dizer que a lei cerceia o direito de creditar-se, mas, trazer prova de que adquiriu bens de consumo - A ameaça, requisito para o 'writ' preventivo não pode ser de natureza puramente potestativa, o que causa a impetração contra lei em tese.

O mandado de segurança preventivo não prescinde da prova prova pré-constituída de relação jurídica certa e determinada, embora ainda não ocorrida - recurso voluntário provido para extinguir o processo por carência da ação, prejudicado o reexame necessário." (fl. 78)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação do art. 1º, da Lei 1.533/51, alegando, em síntese, que restou demonstrada a existência de direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança. Afirma, outrossim, que *"a jurisprudência é pacífica no sentido do cabimento do Mandado de Segurança Preventivo para resguardar o direito líquido e certo de contribuinte que se encontre em situação fática ensejadora da prática de ato baseado em legislação contrária à lei e/ou à Constituição"* (fl. 166).

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional fez-se à consideração de que o dispositivo legal tido por violado não foi devidamente prequestionado no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356/STF). No entanto, o recurso especial restou admitido com base na alínea *c* do permissivo constitucional (fls. 260/263).

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna a inadmissão do recurso especial em relação à referida alínea *a* do art. 105, III, da CF, aduzindo, em suma, que houve prequestionamento da matéria infraconstitucional. Pleiteia, assim, a admissão do recurso com base na alínea *a* do referido permissivo constitucional.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

O presente agravo instrumento foi interposto contra decisão que admitiu o recurso especial apenas pela alínea *c* do permissivo constitucional, deixando de admiti-lo quanto à alínea *a*.

Ocorre que, quando o recurso especial é admitido, mesmo que apenas por um de seus fundamentos do art. 105, III, da CF, ele sobe ao Superior Tribunal de Justiça em sua integralidade, não havendo óbice a que esta Corte conheça-o com base em todos os permissivos constitucionais em que o recurso especial está fundamentado.

Sobre o tema, leciona Athos Gusmão Carneiro:

"c) Consoante a tese do Enunciado nº 292-STF, interposto o recurso por mais de um dos fundamentos do art. 105, III, do CF, a circunstância de a Presidência do Tribunal a quo tê-lo admitido com arrimo em apenas um dos fundamentos, não prejudica o conhecimento do apelo com base em fundamento repellido no juízo prévio de admissibilidade.

Destarte, manifestado recurso especial pela contrariedade à lei federal e por divergência jurisprudencial, e admitido apenas ela alínea 'a', poderá o STJ entender não ocorrente a ofensa à lei, mas admitir e, quiçá, prover o recurso pela alínea 'c'. Objetivo: evitar a necessidade de o recorrente interpor agravo de instrumento relativamente ao fundamento menosprezado no juízo prefacial." (**Recurso especial, agravos e agravo interno.** 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 48)

Nesse sentido, dispõem as Súmulas 292 e 528/STF, respectivamente:

"Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo STF, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

A propósito:

"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PARCIALMENTE - DESNECESSIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A ADMISSÃO INTEGRAL DO APELO (SUMULA - 528 STF) - LIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DEFERIMENTO LIMINAR DE SEGURANÇA EM OUTRO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE REMÉDIO ESPECÍFICO - (LEI NR. 1533/51 - ART. 5, II E LEI NR. 4348/64 ART. 4.).

I - SE O RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO POR VÁRIOS FUNDAMENTOS FOI ADMITIDO SOMENTE POR UMA, O STJ PODERÁ CONHECER QUALQUER DOS OUTROS. A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO, NÃO ADMITINDO PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL, NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

II - ADMITIDO O RECURSO POR ALGUM DE SEUS FUNDAMENTOS, DISPENSA-SE A PARTE, DE INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(...)

V - EMBARGOS DECLARATORIOS RECEBIDOS." (EDcl no REsp 58.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.8.1995)

Desse modo, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, visto que não há interesse em recorrer de decisão do Tribunal de origem que admitiu parcialmente o recurso especial, porquanto a admissão do recurso por apenas um de seus fundamentos não impede o seu exame integral por esta Corte de Justiça.

Ressalte-se, ademais, que o recurso especial parcialmente admitido na origem já foi, inclusive, decidido por esta Relatora (REsp 633.544/SP), de maneira que o próprio julgamento do presente agravo resta prejudicado.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2165)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.743 - RN (2006/0208680-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL - RN

PROCURADOR : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EXCLUSIVO DO STF. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A questão referente à competência municipal para legislar sobre instituições financeiras, por ter caráter eminentemente constitucional, não pode ser apreciada na via do recurso especial. Trata-se de competência exclusiva da Suprema Corte, consoante disciplina do art. 102 da Constituição Federal de 1988.

2. Pelo mesmo motivo, inviável o conhecimento do recurso no tocante ao dissídio.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Os arts. 128 e 460, do CPC, e 6º, § 3º, da LICC, não foram analisados como suporte do *decisum* em momento algum. Não há que se cogitar em prequestionamento se o Tribunal de origem não apreciou a legislação federal tida como violada. Incidentes, portanto, os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do STF.

4. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que recebeu a seguinte ementa (fl. 87/88):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS "EX TUNC". ÓRGÃO FRACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE ATENDIMENTO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIMITAÇÃO. LEI MUNICIPAL. AUTUAÇÃO.



1. O julgador monocrático desconstituiu a cobrança de multa decorrente de Lei Municipal tida como inconstitucional, por ocasião do julgamento de Apelação em Mandado de Segurança.

2. Apesar do acórdão não ter ainda transitado em julgado, à época, como se cuida de ação mandamental, impunha-se o cumprimento imediato, tendo os recursos especial e extraordinário efeito meramente devolutivo.

3. O crédito em questão foi constituído após o aforamento do "writ", embora tenha sido anterior à declaração de inconstitucionalidade, no entanto, os efeitos da mesma retroagem à data da edição da lei tida como incompatível com a "Lex Mater".

4. A possibilidade de concessão de efeitos "ex nunc" ao reconhecimento da inconstitucionalidade está condicionada ao atendimento dos requisitos estipulados na Lei nº 9.868/99 e ao pronunciamento de 2/3 (dois terços) do Supremo Tribunal Federal.

5. Contudo, no caso concreto, a matéria não foi submetida (sic) ao Plenário deste Tribunal, não se observando a sistemática prevista no artigo 97, da Carta Magna.

6. A Lei Municipal nº 5.504/98, que estabeleceu um limite de tempo para o atendimento do cliente, nas agências bancárias, não se revela incompatível com a ordem constitucional vigente, sendo pertinente a autuação da embargante.

7. Apelação e remessa oficial tida como interposta providas."

Em seu arrazoado, alega, em síntese, violação dos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 128 e 460, do CPC, afirmando que o julgamento foi extrapetita, uma vez que o aresto, ao declarar a não-observância do artigo 97 da Constituição Federal, relativo à necessidade de submeter eventual arguição de inconstitucionalidade de lei ao Plenário do Tribunal, estaria obstaculizando a desconstituição da certidão de dívida ativa;

b) art. 6º, § 3º, da LICC, sustentando violação da coisa julgada, pois a 3ª Turma daquela Corte, após declarar a ausência de apreciação do Pleno, prosseguiu no julgamento da apelação e declarou a constitucionalidade da Lei que já tinha sido julgada inconstitucional em sede de Mandado de Segurança;

c) art. 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64, pois a Lei Municipal nº 5.054/98, ao legislar sobre atividade bancária, está usurpando competências exclusivas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Aponta dissídio jurisprudencial com julgado proferido pelo TRF da 1ª Região.

Interpôs, ainda, o recurso extraordinário de fls. 107/113.

Ausência de contra-razões conforme certidão de fl. 120.

Proferido juízo positivo de admissibilidade a ambos os recursos (fls. 121/123), ascenderam os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso especial em exame não reúne condições de ser conhecido.

Vislumbra-se que o voto condutor do aresto recorrido manifestou-se sob o enfoque de preceitos constitucionais, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 83/85):

"Por outro lado, o mandado de segurança em tela foi impetrado em 1998 e a execução em apenso diz respeito a débito cujo fato gerador ocorreu em data mais recente, ainda que anterior ao pronunciamento do Tribunal, na apreciação da mencionada apelação.

Conforme consagrado na doutrina e na jurisprudência pátrias, o vício de inconstitucionalidade macula o ato normativo em seu nascedouro, já que ele já surge, no mundo jurídico, incompatível com a Carta Magna. Daí se entender que os efeitos da declaração da inconstitucionalidade são "ex tunc", retroagindo à data em que foi editado o ato normativo.

É verdade que o artigo 27, da Lei nº 9.868/99, permite que sejam conferidos efeitos "ex nunc" à dita declaração. No entanto, trata-se de uma situação excepcional, que deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pelos votos da maioria de seus membros, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Assim, inexistente deliberação neste sentido, aplica-se a regra geral, ou seja, os efeitos são "ex tunc".

Contudo, verifico que não foi observada a exigência de que a questão alusiva à inconstitucionalidade fosse submetida ao Plenário do Tribunal, a fim de que se atendesse à exigência contemplada no artigo 97, da Constituição Federal de 1988. Esta omissão, no meu sentir, impede que a declaração seja tida como manifestação definitiva do Tribunal, de modo a respaldar a desconstituição do crédito tributário.

Quanto à pertinência da cobrança, adoto o mesmo posicionamento que assumi quando participei do julgamento do apelo, no sentido de que "a competência legislativa privativa da União relaciona-se com o disciplinamento das atividades afetas às instituições bancárias, inclusive no tocante à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, não sendo a hipótese discutida nos autos" e "a Lei nº 5.054/98, com o fito de assegurar uma melhoria da qualidade no atendimento bancário, apenas suplementou a legislação federal, inexistindo qualquer violação ao texto constitucional".

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial tida como interposta, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal até os seus ulteriores termos.

É como voto."

A questão referente à competência municipal para legislar sobre instituições financeiras, da forma como delineada no aresto infirmado, possui índole eminentemente constitucional, razão que impede sua apreciação na via do recurso especial. Trata-se de competência exclusiva da Suprema Corte, consoante disciplina do art. 102 da Constituição Federal de 1988, em sede de RE.

Pelo mesmo motivo, inviável o conhecimento do recurso no tocante ao dissídio.

Por derradeiro, constata-se que os arts. 128 e 460, do CPC, e 6º, § 3º, da LICC, não foram analisados como suporte do *decisum* em momento algum. Não há que se cogitar em prequestionamento se o

Tribunal de origem não apreciou a legislação federal tida como violada. Incidentes, portanto, os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do STF.

Firme nesses fundamentos, NÃO conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2166)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.349 - SP (2006/0212267-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : NELSON DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

EMENTA

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial em demanda visando ao pagamento de diferença de correção monetária de conta vinculada ao FGTS. Pede o recorrente a atualização dos saldos nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

2. A questão, posta em inúmeras demandas semelhantes, foi pacificada na jurisprudência no seguinte sentido:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007; EREsp 636791 / RN, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ 11.09.2006; REsp 596493 / PB, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005.

3. Quanto ao exame dos índices aplicáveis nos meses de janeiro/90 e abril/90, não pode ser conhecido o especial, ante a falta de interesse recursal do ora recorrente. É que o pedido já havia sido formulado e deferido nas instâncias inferiores, não tendo havido alteração pelo acórdão recorrido no ponto.

4. No caso concreto, considerando o acima exposto e os estritos limites da condenação e da pretensão recursal, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito do autor ao pagamento de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS em relação aos meses de junho/90 e julho/90 nos percentuais de 9,61% e 10,79%, respectivamente.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.532 - PR (2007/0120399-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARTHUR JOSÉ BIILL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"FISCAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO COM BASE NOS VALORES A SEREM APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39 DE 19/12/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE PARA CONFIGURAR TAXA, CONFORME PRECEITUA O INCISO II, DO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20 §4º DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Consoante estabelece a Súmula n.º 670 do Supremo Tribunal Federal: 'O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.'

II. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo." (fls. 155/156)

Em suas razões recursais, o Município aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284 e 396, do Código de Processo Civil, alegando, em apertada síntese, que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam todos os comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública, razão pela qual deve ser considerada inepta, haja vista não preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento eficaz do processo.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 190).

O recurso foi inadmitido à consideração de que a pretensão do recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

O agravante aduz, em suma, que a matéria versada nos presentes autos prescinde do reexame de provas.

É o relatório.

2. A questão controvertida cinge-se à necessidade de o autor carrear aos autos, juntamente com a inicial, todas as faturas emitidas pela Companhia Paranaense de Energia que comprovem o recolhimento da taxa de iluminação pública objeto da presente ação de repetição de indébito tributário.

De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

No que se refere aos documentos que devem acompanhar a petição inicial, transcreve-se, por oportuna, a lição de Cândido Rangel Dinamarco (in **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

"O art. 283 não tem o significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgada, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 282 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente.

Em uma demanda de ressarcimento por responsabilidade extracontratual, p.ex., não há nenhum documento indispensável justamente porque o julgamento da causa não tem por pressuposto qualquer relação jurídica precedente entre as partes (CC, art. 159) - embora ao autor convenha exibir certos documentos que provem a veracidade dos fatos constitutivos alegados. Esses documentos poder-lhe-ão ser úteis, mas não serão indispensáveis ao julgamento da causa porque com eles ou sem eles a causa poderá ser julgada, ainda que pela improcedência.

(...)

Os limites da flexibilização da exigência de exibir tão cedo quanto possível os documentos meramente úteis são (a) a boa-fé do autor, não se aceitando mais tarde os que houverem sido omitidos com 'o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo' (STJ) e (b) o estado do procedimento, que impede a efetividade do contraditório sobre documentos tardios (art. 398)." (grifou-se)

No mesmo sentido leciona Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pág. 517/518):

"Como o art. 396 faz expressa remissão ao art. 283 e este, por seu turno, exige que inicial seja instruída 'com os documentos indispensáveis à propositura da ação', boa parte da doutrina e jurisprudência tem entendido que, quanto aos documentos 'não indispensáveis', não estariam as partes impedidas de produzi-los em outras fases posteriores àquelas aludidas pelo art. 396.

Mesmo para os que são mais rigorosos na interpretação do dispositivo em mira, o que se deve evitar é a malícia processual da parte que oculta desnecessariamente documento que poderia ser produzido no momento próprio. Assim, quando já ultrapassado o ajuizamento da inicial ou a produção da resposta do réu, desde que que 'inexistente o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la."

Dessa forma, não obstante as alegações do Município, no sentido de que a juntada das faturas quitadas são documentos essenciais à propositura da ação, **verifica-se que, no caso concreto, elas apresentam-se como documentos meramente úteis**, pois, conforme consignado no acórdão recorrido (fls. 155/166), os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor, sendo que os referidos comprovantes somente serão necessários ao final, quando da apuração dos cálculos. Ademais, não ficou configurado nos autos o intuito malicioso do autor, razão pela qual os referidos documentos poderão ser apresentados oportunamente, haja vista a ausência de prejuízo à parte contrária.

Confira-se excerto do acórdão (fl. 158):

"Como pode ser observado na inicial da ação, o apelado anexou à petição exordial (fls. 08) fatura emitida pela Copel, onde consta o valor a ser quitado a título de Taxa de Iluminação Pública em favor do Município.

Ao quitar a referida fatura correspondente ao consumo regular de energia elétrica em favor da Copel, o contribuinte/autor, obrigatoriamente, também arcava com o pagamento dos valores referentes à Taxa de Iluminação Pública, portanto, a mencionada fatura é prova suficiente de que o apelado era o sujeito passivo do tributo exigido.

(...)

"Em ação declaratória de ilegalidade de cobrança de indébito, não é indispensável a juntada dos comprovantes de lançamento, desde que fique demonstrado, por qualquer meio, o lançamento do imposto, sendo que a eventual fixação do quantum a ser repetido, poderá ser objeto de liquidação da sentença."

Em situações análogas, esta Corte manifestou-se no mesmo sentido. Confira-se, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes.

2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.

3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito." (REsp 421.956/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.8.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

I - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à proposição da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos.

II - Nas instâncias ordinárias, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, à míngua de documentos indispensáveis à proposição da ação, deve ser precedida de oportunidade para suprimento da falta."

(REsp 215.461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19.6.2000)

"PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.

- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que 'os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda' (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).

- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito."

(REsp 143.586/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2003)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.097 - RJ (2007/0114712-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO MINTO E OUTRO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral em ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, objetivando a cobertura do saldo residual com recursos do FCVS - Fundo de Compensação por Variações Salariais, como previsto no contrato de mútuo habitacional, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

- A pretensão autoral tem como suporte a Lei nº 10.150/00, a qual lhe garante a quitação com a cobertura do FCVS.

- Inexistência de elementos nos autos que justifiquem a indenização pleiteada pela parte autora.

- Parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a condenação da Apelante quanto aos honorários, em face da sucumbência recíproca. Art. 20, caput, do CPC.

- Desprovimento ao recurso adesivo dos autores." (fl. 187)

No recurso especial (fls. 195-198), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação do art. 3º da Lei 8.100/90. Afirma, em síntese, que a aquisição de dois imóveis em um mesmo município, por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, conduz à perda da garantia de quitação de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64 não conferia ao agente financeiro, na hipótese de duplo financiamento, o direito de penalizar o mutuário com a perda da cobertura do FCVS, sendo certo que a Lei 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 892.432 - RS (2006/0218086-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a petição e fls. 156/9 e os termos da Lei nº 11.457/07, determino a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da decisão de fls. 149/51.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.500 - SP (2006/0226473-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTROS

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 219/223) interposto em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, insurgindo-se o recorrente contra a ausência de condenação da recorrida em honorários advocatícios.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, ajuizada a ação antes do marco temporal acima referido, são devidos os honorários.

3. Isso posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a condenação em honorários advocatícios constante da sentença. Intime-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.761 - SP (2006/0232690-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA DE FRATURAS SANTA MARTA S/C LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 515, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE E DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA RESTABELECER A R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CLÍNICA DE FRATURAS SANTA MARTA S/C LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 5.991/73. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 140, TFR. PRECEDENTES.

I. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, condição comprovada na inicial, e que possuam dispensário de medicamentos não estão obrigadas a manter profissional Farmacêutico, responsável técnico pelo referido dispensário. Súmula 140 do TFR.

II. Precedentes: TRF4 (AMS nº 200072000086387-SC Rel. Juiz Edgard A Lippmann Júnior, j. 09/08/01; REO nº 9604374699 Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j. 16/04/98) TRF 3 (AG 95030480043-SP Rel. Juiz Erik Gramstrup, j. 09/12/98; REO 97030371841-SP Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16/12/98; REO 94030169001 SP Rel. Juiz Manoel Alves, j. 27/08/97).

III. Apelação e remessa oficial providas." (sic - fl. 185)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial (TRF da 1ª Região, Apelação Cível 2000.35.00.021139.2 - fls. 228/232), violação dos arts. 128, 302 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o aresto regional é nulo porque extrapolou os limites objetivos da lide, considerou controvertido ponto incontroverso sequer impugnado pelo recorrido (o fato de ser proprietária de dispensário de medicamentos) e decidiu questão não-suscitada nem discutida no curso do processo.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária e fixados honorários advocatícios compatíveis com a complexidade da causa (fl. 226).

Contra-razões não-apresentadas (fl. 259).

Admitido o recurso na origem (fl. 261), subiram os autos.



É o relatório.

2. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de recorribilidade (tempestividade, cabimento, preparo, regularidade formal, legitimidade de parte, interesse em recorrer, prequestionamento implícito, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), conhecimento do recurso especial e dou-lhe provimento.

A recorrente, CLÍNICA DE FRATURAS SANTA MARTA S/C LT-DA, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP), pleiteando, em síntese, ver reconhecia a inexigibilidade da obrigação de manter, no seu dispensário de medicamentos, a assistência técnica de profissional farmacêutico.

O recorrido, na contestação, não impugnou o fato de a recorrente ser proprietária de dispensário de medicamentos, limitando-se a afirmar que há obrigação legal de contratar farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento (fls. 51/67).

A r. sentença, por seu turno, delimitou a controvérsia nos seguintes termos: *"Os limites da demanda pautam-se pela investigação da exigibilidade de contratação de profissional farmacêutico, responsável técnico pelo funcionamento do dispensário de medicamentos, bem como a competência do Réu para exercer a fiscalização sobre o estabelecimento-autor, aplicando-lhe punições"* (fl. 102). Ao final, julgou-se procedente o pedido, condenando o recorrido no pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa (fl. 105).

No recurso de apelação, o recorrido simplesmente reitera a tese de defesa (fls. 113/128). O TRF da 3ª Região - não obstante tenha reconhecido que os dispensários de medicamentos não se submetem à obrigação legal questionada, porquanto aplicável somente às farmácias e drogarias - deu provimento ao recurso com base no seguinte fundamento: *"a Clínica de Fraturas Santa Marta S/C Ltda., à luz da documentação acostada, não comprovou ser unidade hospitalar de pequeno porte, condição essencial para afastar a exigência da manutenção de farmacêutico responsável, impondo-se a reforma da r. sentença monocrática"* (fl. 180).

Ocorre que essa questão (existência/inexistência de dispensário de medicamentos) não foi impugnada pelo recorrido nem na defesa nem no recurso de apelação, e sequer foi suscitada e discutida no curso do processo. Logo, não poderia o TRF da 3ª Região, conhecer a julgar a matéria, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, previsto no art. 515, § 1º, do CPC:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."

Os processualistas Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, com autoridade e rigor técnico, afirmam: *"O efeito devolutivo da apelação é manifestação direta do princípio dispositivo. O apelante é quem fixa os limites do recurso, em suas razões e no pedido de nova decisão. Em outras palavras, o mérito do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 128), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão (CPC 460). É vedado ao tribunal, ao julgar o recurso de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal"* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 741).

Destarte, ressalvadas as matérias apreciáveis *ex officio* e a qualquer tempo (objeções processuais de ordem pública), ao Tribunal de Justiça só cabe reapreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante.

Nesse sentido: REsp 631.877/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.4.2006; REsp 290.535/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.2004; REsp 257.624/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 8.10.2001; REsp 189.650/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14.2.2000.

Vale destacar a ementa do REsp 257.624/SP:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99.
I - A apelação deve ser apreciada nos limites especificados pelo recorrente (art. 515, do CPC).
II - Sendo pertinentes os embargos de declaração, sua rejeição importa ofensa ao art. 535, do CPC, justificando a impetração de recurso especial com este fundamento.
III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99.
IV - Recurso conhecido e provido."

Considerando-se, portanto, os limites objetivos da lide (CPC, art. 128), a presunção de veracidade dos fatos não-impugnados (CPC, art. 302) e o pedido recursal, impõe-se o provimento deste recurso, para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição, inclusive no que diz respeito aos ônus sucumbenciais.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a r. sentença de procedência do pedido.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2172)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.822 - RN (2006/0237212-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : HELOISA HELENA BARBOSA DA SILVA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula n. 115/STJ.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

Vistos, etc.

Em exame embargos declaratórios (fls. 94/95) opostos por Heloisa Helena Barbosa da Silva Primo e Outros em face de decisão (fls. 84/85) de minha lavra assim sumariada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 741, V, E 743, I, AMBOS DO CPC, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ISENÇÃO.

1. Não há possibilidade de se conhecer do recurso extremo no pertinente à alegada afronta ao art. 741, inciso V, e 743, inciso I, ambos do CPC, pela ausência do requisito do prequestionamento. Não tendo sido apresentados embargos declaratórios com o escopo de provocar o debate acerca dos mencionados dispositivos legais, aplicáveis os teores das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob a égide do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/2001.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios relativos ao processo de execução."

Nas razões dos aclaratórios, sustenta-se que a decisão embargada alcança os embargos do devedor n. 2000.84.00.5500-3, promovidos pela Caixa Econômica Federal, que, vencida nesta demanda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Esclarece que os embargos à execução n. 2005.84.00.004739-9, ajuizados em 18 de maio de 2005, referem-se à execução da verba honorária arbitrada por ocasião do julgamento dos embargos n. 2000.84.00.5500-3. Por fim, pleiteia-se o saneamento da mencionada obscuridade a fim de que seja retificada a decisão embargada, negando-se provimento ao recurso especial.

Intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (certidão - fl. 102).

É o suficiente relatório. Decido.

Como bem ressaltado na certidão de fl. 100, o nobre advogado subscritor dos aludidos embargos declaratórios não juntou procuração ou substabelecimento aos autos. Tem-se, pois, como recurso inexistente.

Este colendo Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual não é cabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC (AgRg na MC n. 1.2314/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 26/04/2007; AgRg no REsp n. 381.307/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004; AgRg no Ag n. 61. 1981/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ de 16/04/2007).

A posição prevalente sobre o tema é a de que não há possibilidade de se suprir, na fase de recurso especial, pela nobreza desse conformismo, a omissão de representação postulatória de caráter obrigatório. Aplica-se, no presente caso, a Súmula nº 115 desta Corte, com o seguinte teor: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Entretanto, a despeito do não-conhecimento dos embargos em questão, imperioso salientar, apenas a título de esclarecimento, que o decisório ora impugnado diz respeito exclusivamente aos embargos do devedor n. 2005.84.00.004739-9, julgados improcedentes conforme sentença de fls. 22/26. Assim sendo, não há falar em exclusão da verba honorária fixada no bojo dos embargos à execução n. 2000.84.00.5500-3, cuja exigibilidade permanece inalterada, não tendo sofrido qualquer repercussão em virtude da posição tomada no *decisum* embargado.

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2173)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.654 - RS (2006/0249577-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : ONDINO ERDMANN
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ONDINO ERDMANN, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 38):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTOS CLINDAMICINA 300MG e CIPROFLOXACIN 750MG. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO RESSALVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

Sustenta o primeiro recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o descumprimento pelo Estado do fornecimento de medicamentos coloca em risco a saúde do doente. Defende a possibilidade de medidas necessárias para o cumprimento da obrigação, dentre elas a possibilidade de multa diária, ainda que contra a Fazenda Pública. Requer o provimento do recurso especial para autorizar a fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública, no caso de inadimplemento da obrigação.

Alega o segundo recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 461 e parágrafos, e 461-A, do Código de Processo Civil. Defende teses similares ao do primeiro recorrente. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O recorrido apresentou contra-razões aos recursos especiais (fls. 70/77).

Os recursos foram admitidos pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

2. A análise dos recursos especiais está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Consultando o site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Ordinária 10500024388) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) : *"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.*

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e dos respectivos recursos especiais, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade destes apelos excepcionais.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2174)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.444 - RS (2006/0254843-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE BAPTISTA POMPEO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. FAX INCOMPLETO. DISSONÂNCIA COM OS ORIGINAIS.

1. Assim reza o art. 4º da Lei nº 9.800/99: "*Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.*"

2. Estando incompleto o recurso recebido via fac-símile, a apresentação dos originais não supre tal falha, haja vista ser imprescindível que o conteúdo do recurso transmitido via fax seja fiel ao dos originais posteriormente apresentados.

3. Agravo regimental não-conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental (fls. 270/276) interposto pelo Banco ABN AMRO Real S/A em face de decisão (fls. 261/263) de minha lavra assim ementada (fl. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

1. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso extremo, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Não prospera a tese de violação dos arts. 236, § 1º e 245 do CPC, porquanto a aferição da regularidade ou não da intimação realizada no âmbito do Tribunal de origem demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o veto da Súmula 7/STJ.

3. Inobservância das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Recurso não-conhecido."

Inconformada, a parte manejou o presente agravo regimental.

É o suficiente como relatório, decidido.

O prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias (art. 557, § 1º, do CPC). Caso a parte deseje utilizar-se do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, regulamentado pela Lei nº 9.800/99, deverá obedecer aos seus comandos.

O referido diploma, em seu art. 4º, reza que:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Do compulsar dos autos, verifica-se que o recurso em análise foi ofertado, via fax, em 27/04/2007, contendo apenas 3 (três) laudas. A via original foi apresentada com 7 (sete) laudas, em 30/04/2007.

É patente, portanto, a dissonância entre as peças.

Tal circunstância impossibilita o conhecimento do apelo, haja vista ser imprescindível que o conteúdo do recurso transmitido via fax seja fiel ao dos originais posteriormente apresentados.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. ORIGINAIS PROTOCOLADOS DE FORMA COMPLETA E DENTRO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR ESTAR INCOMPLETO.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

Agravo não conhecido." (AgRg no REsp 631512/MG, Rel. Min. Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJ 08.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA E ILEGÍVEL. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Não há como conhecer da peça recursal apresentada incompleta e ilegível por meio de fac-símile, ainda mais quando o original contém diferenças em relação ao fax interposto.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 439271/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 21.03.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 557408/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 07.03.2005)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2175)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.396 - RS (2006/0261038-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA GORETI DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA REIS PINTO E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

2. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.

3. Precedentes: REsp 624.017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278.741/SC; Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330.518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003, EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

4. Exerço o juízo de retratação e dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou seguimento a recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 107):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA DE PROVA E CONSTITUCIONAL EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 135, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A discussão acerca da aplicação dos artigos 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular nº 07/STJ.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissão, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo, se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial a que se nega seguimento."

Nas razões do agravo afirma-se, em síntese, que: a) o óbice da Súmula 7/STJ não deve prevalecer, pois é suficiente para o desate da controvérsia apenas a interpretação dos artigos 135, III, 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80; b) o que deve ser analisado é se há responsabilização do sócio caso a empresa fique inadimplente com relação aos tributos; c) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado; e d) a atual jurisprudência deste Colendo Sodalício (EResp 702232/RS) encontra-se alinhada ao pleito do agravante.

É o relatório. Decido.

Constatado que os fundamentos apresentados são relevantes, merecendo reforma a decisão ora agravada, uma vez que a questão em debate depende apenas do exame da legislação federal aplicável à espécie, sem, necessariamente rever o substrato fático-probatório dos autos, pelo que afasto a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, exerço, conseqüentemente, o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para conceder provimento ao agravo regimental com o fim de prover o recurso especial.

Em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 654.165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que, constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

Posição essa firmada no sentido da presunção de certeza e liquidez da CDA. Transcrevo agora, como razão de decidir, parte do voto condutor do julgado acima referido, que assim expressou:

"Com base nesses dispositivos, sustentou o recurso especial que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Assim, o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio executado, não se podendo exigir do INSS a prova da ocorrência da mesma, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.

Entretanto, a r. decisão agravada absteve-se de se pronunciar a respeito do tema.

Vale ressaltar, que a referida matéria foi devidamente prequestionada.

Frise-se que o pronunciamento acerca da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é fundamental para a solução da presente controvérsia, capaz de ensejar o provimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência da eg. Segunda Turma do STJ, assim sedimentada:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido." (Resp 624.017/RS, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004).

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recurso especial provido." (STJ - RESP 278.741/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2002, p. 163).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido." (STJ - RESP 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.05.2003, p. 312)



Importante registrar, ao revés do consignado na r. decisão agravada, que o enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto pelo INSS não exige o revolvimento do quadro fático, pois a matéria é exclusivamente de direito, qual seja, a de que a CDA tem presunção de liquidez e certeza."

Isso posto, DOU provimento ao presente agravo regimental e, a seguir, em face da existência de jurisprudência assentada de modo preponderante sobre a matéria, conheço, desde logo, do recurso especial e lhe DOU provimento para ter como improcedentes os embargos à execução".

De igual modo, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

Por tais considerações, exerço o juízo de retratação e, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC.)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.751 - MT (2006/0263193-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADA : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

2. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

5. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

6. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Decisum a quo segundo o qual: a) "a fatura extraída pela concessionária impõe ao usuário dos serviços a obrigação de recolher o tributo na qualidade de contribuinte, como sujeito passivo da obrigação tributária"; b) "a ligação telefônica internacional se inicia, necessariamente, com o uso da estrutura material da concessionária local, eleita pelo usuário, para a consecução de seu objetivo"; c) "a tarifa cobrada pela concessionária local inclui o preço do serviço da Embratel e apresenta-se única ao usuário".

Aduz, em suma, que:

b) c) d) a) o acórdão recorrido violou os arts. 535 do CPC, 2º, III, 3º, II, e 32, I, da LC nº 87/96 e 97 do CTN, dando ensejo à interposição dos recursos aos Tribunais Superiores; negou-se seguimento ao apelo da embargante por ter entendido que a matéria debatida cingir-se-ia tão-somente na Lei Estadual nº 7.098/98 que, saliente-se, em momento algum foi mencionada pela recorrente nas peças de defesa;

a decisão embargada incorreu em manifesta contradição ao ter afastado a ofensa ao art. 535, II, do CPC, reconhecendo a discussão dos artigos violados apontados no Especial e, posteriormente, negar seguimento ao apelo extremo.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins infirmados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" (I), ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (II).

No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios acima registrados.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão embargada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada.

"(...)

A priori, registro que inexistiu ofensa aos art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas.

A(s) questão(ões) que se diz omissão(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Destarte, não ocorreu omissão no julgado a quo a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no decisum a quo. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.

Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas n.ºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).

Por fim, o acórdão a quo debateu a utilização da Lei Estadual nº 7.098/98. A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998: "Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)".

Por tais razões, com amparo no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, NEGOU seguimento ao recurso especial."

Inicialmente, em momento algum a decisão embargada reconheceu a discussão dos artigos violados apontados no Especial.

Ficou deveras consignado: a) inexistir omissão a ser sanada no decisório recorrido; b) a ausência de prequestionamento; c) e que a análise do Especial envolveria matéria de direito local.

É impossível a apreciação das teses explicitadas antes de configurados presentes os pressupostos para tanto, o que, in casu, não se verifica. As demais questões constantes do apelo ficam prejudicadas, em face da incidência, em preliminar, do aludido verbete sumular. O que busca a embargante é, apenas, o rejulgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2177)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.756 - SP (2006/0272696-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim concluída:

"Por tais razões, DOU provimento parcial ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual) para:

a) declarar indevida a cobrança do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98. A majoração da alíquota é devida, conforme decidiu o colendo STF;

b) determinar, com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, com base na jurisprudência do STJ, que a compensação se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas do PIS com o próprio PIS e da COFINS com a própria COFINS ou o FINSOCIAL;

c) atualização do débito a ser restituído por meio, apenas, da Taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária."

Inversão da sucumbência, a ser arcada, integralmente, pela Fazenda Nacional."

Aduz, em síntese, que:

a) a parte final do acórdão dispõe: "c) atualização do débito a ser restituído por meio, apenas, da Taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária";

b) na inicial, a requerente postulou o direito à 'compensação' de seus créditos e a decisão embargada diz débito a ser 'restituído';

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para que seja indicado "débito a ser compensado", visto que a recorrente irá realizar a compensação. Relatados, decido.

A meu ver, não vislumbro contradição ou obscuridade no decisório impugnado.

No item "b" da conclusão da decisão embargada, acima reproduzido, assim como em toda a fundamentação, está disposto, de maneira clara e objetiva, o seguinte:

"Por tais razões, DOU provimento parcial ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC e suporte no princípio da utilidade processual) para:

a) (...)

b) determinar, com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, com base na jurisprudência do STJ, que a ~~compensação~~ se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas do PIS com o próprio PIS e da COFINS com a própria COFINS ou o FINSOCIAL;" (destaquei)

Apesar de constar no item "c" o temo 'restituído', em nada caracteriza ou altera a permissão para que se realize a compensação.

No entanto, a fim de evitar dúvidas quando da execução do julgado, acolho parcialmente os embargos para asseverar que o deferimento do pedido é para compensação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2178)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.687 - PE (2006/0282703-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMBARGADO : ATACADO DOS PRESENTES LTDA

ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. LEIS NºS 9.964/2000 E 10.189/2001. ENCARGO DE 20%. DL Nº 1.025/69. PRECEDENTES.

1. Inexiste amparo jurídico para interpretar legislação tributária cuja finalidade é conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a adesão ao programa REFIS.

2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende corrigir a sua situação fiscal. Exigir mais honorários na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir duplamente a verba honorária.

3. A Lei n º 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa.

4. O encargo de 20%, previsto no art. 1º, do DL nº 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios. No caso de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, o referido encargo já está incluso no débito consolidado e nele compreendida a verba honorária, sendo descabida a dupla condenação. "É inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp nº 181747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10/04/2000).

5. Impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios em face de adesão ao REFIS com o encargo de 20% estatuído pelo DL nº 1.025/69:

6. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

7. Recurso provido."

Alega-se, em síntese, que, no caso em tela, não se trata de hipótese de adesão ao REFIS, mas sim ao PAES.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para a correção indicada. Relatados, decido.

De fato, laborou em equívoco a decisão impugnada, ante o evidente erro material, ocasionado pela troca dos nomes "PAES" por "RE-FIS".

Assim, acolho os embargos de declaração para que, onde se lê "RE-FIS", leia-se "PAES", assim como a legislação de regência (Lei nº 10.684/03 ao invés da Lei nºs 9.964/2000 e 10.189/2001).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2179)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.145 - DF (2006/0278078-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : LINHARES DIESEL LTDA

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. O acórdão recorrido concluiu pela aplicabilidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, com fundamento na interpretação da norma constitucional. É inviável a revisão do aresto, na via do recurso especial, sob pena de usurpar a competência atribuída pela Carta Magna, art. 102, II, ao colendo STF.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

LINHARES DIESEL LTDA. interpõe recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim ementado (fl. 56):

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS (ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004) COMO CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO: INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA - NORMA PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL: APLICAÇÃO IMEDIATA A FEITOS PENDENTES - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2- As condições previstas no art. 19 da Lei n. 11.033/2004 como requisitos para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo (precatório) não são inconstitucionais, já porque as normas procedimentais ou processuais têm aplicação imediata, inclusive a feitos pendentes.

3- A sistemática de pagamento via precatório consta do art. 100 da CF/88, nada havendo a indicar que legislação ordinária não possa outros requisitos estabelecer, desde que, claro, não desrespeite, dentre outras, as regras (algumas excepcionáveis) da obrigatoriedade; do respeito à ordem cronológica; e da compulsória inclusão orçamentária da despesa.

4- Exigir a apresentação de certidões para a percepção de verbas advindas de condenação judiciais não viola qualquer dos preceitos constitucionais apontados, até porque, na linha de precedente desta 7ª Turma, é norma de cunho processual ou procedimental que, portanto, tem aplicação imediata a feitos pendentes, e, ademais, os precatórios, ainda que pagamentos parcelados de uma mesma dívida, não se albergam na garantia constitucional de "ato jurídico perfeito e acabado", impertinente, assim, pretender que a norma seja aplicável apenas aos precatórios expedidos na sua vigência: cada precatório é ato autônomo, que não se pode entender expungido ou inofensa a qualquer alteração legal superveniente.

5- Agravo interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2006, para publicação do acórdão."

Alega-se negativa de vigência do art. 19 da Lei nº 11.033/04, que assim dispõe:

"Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública."

Em suas razões, sustenta a reforma do acórdão por entender ilegal a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de levantamento de valores referentes a precatório judicial, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 11.033/04.

Contra-razões às fls. 79/86, pugnando pelo desprovinimento do apelo especial.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 98, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, decidido.

O recurso não merece êxito.

Com efeito, a instância de origem apreciou a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Oportuno, portanto, fazer a transcrição do voto condutor do aresto de Segundo Grau quando afirma (fl. 53):

"Quanto à aplicação do art. 557 do CPC, "É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal." (TRFI, T7, AGTAG nº 2004.01 .00.058167-9/DF, minha relatoria, DJ 01/04/2005)

No mais, este o precedente paradigma aplicável, que, por sua ampla fundamentação, dispensa outras digressões:

"(...) - (...) CERTIDÕES NEGATIVAS (ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004) COMO CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO: (...) - (...).

3- As condições previstas no art. 19 da Lei nº 11.033/2004 como requisitos para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo (precatório) não são inconstitucionais, já porque as normas procedimentais ou processuais têm aplicação imediata, inclusive a feitos pendentes, conforme precedente específico da 7ª Turma.

4- A sistemática de pagamento via precatório consta do art. 100 da CF/88, nada havendo a indicar que legislação ordinária não possa outros requisitos estabelecer, desde que, claro, não desrespeite, dentre outras, as regras (algumas excepcionáveis) da obrigatoriedade; do respeito à ordem cronológica; e da compulsória inclusão orçamentária da despesa.

5- Exigir a apresentação de certidões para a percepção de verbas advindas de condenação judiciais não viola qualquer dos preceitos constitucionais apontados, até porque, na linha de precedente desta 7ª Turma, é norma de cunho processual ou procedimental que, portanto, tem aplicação imediata a feitos pendentes, e, ademais, os precatórios, ainda que pagamentos parcelados de uma mesma dívida, não se albergam na garantia constitucional de "ato jurídico perfeito e acabado", impertinente, assim, pretender que a norma seja aplicável apenas aos precatórios expedidos na sua vigência: cada precatório é ato autônomo, que não se pode entender expungido ou inofensa a qualquer alteração legal superveniente.

(TRFI, T7, AG nº 2005.01.00.067071-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 19/05/2006))

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto."

Nesse contexto, a linha de pensar adotada no voto condutor proferido pelo TRF da 1ª Região foi fundada na análise preponderante da norma constitucional, logo a revisão desse entendimento esbarra na delimitação de competência atribuída ao recurso especial que se reserva a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. Em face do exposto, NEGÓ seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2180)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.153 - MG (2006/0278081-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : CASAS DELMONTE LTDA

ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Se não houve omissão no julgado a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

2. O acórdão recorrido concluiu pela aplicabilidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, com fundamento na interpretação da norma constitucional. É inviável a revisão do aresto, na via do recurso especial, sob pena de usurpar a competência atribuída pela Carta Magna, art. 102, II, ao colendo STF.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

CASAS DELMONTE LTDA. interpõe recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região assim ementado (fl. 75):

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS (ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004) COMO CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO: INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA - NORMA PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL: APLICAÇÃO IMEDIATA A FEITOS PENDENTES - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com



súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2- As condições previstas no art. 19 da Lei n. 11.033/2004 como requisitos para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo (precatório) não são inconstitucionais, já porque as normas procedimentais ou processuais têm aplicação imediata, inclusive a feitos pendentes.

3- A sistemática de pagamento via precatório consta do art. 100 da CF/88, nada havendo a indicar que legislação ordinária não possa outros requisitos estabelecer, desde que, claro, não desrespeite, dentre outras, as regras (algumas excepcionáveis) da obrigatoriedade; do respeito à ordem cronológica; e da compulsória inclusão orçamentária da despesa.

4- Exigir a apresentação de certidões para a percepção de verbas advindas de condenação judiciais não viola qualquer dos preceitos constitucionais apontados, até porque, na linha de precedente desta 7ª Turma, é norma de cunho processual ou procedimental que, portanto, tem aplicação imediata a feitos pendentes, e, ademais, os precatórios, ainda que pagamentos parcelados de uma mesma dívida, não se albergam na garantia constitucional de "ato jurídico perfeito e acabado", impertinente, assim, pretender que a norma seja aplicável apenas aos precatórios expedidos na sua vigência: cada precatório é ato autônomo, que não se pode entender expungido ou inenfo a qualquer alteração legal superveniente.

5- Agravo interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 11/07/2006, para publicação do acórdão."

Opostos embargos de declaração pela empresa recorrente, que receberam a seguinte síntese (fl. 91):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a incomformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que melhor lhe aprouver.

2 - A clareza e amplitude do voto e da ementa do acórdão embargado demonstram que os embargos de declaração não atendem aos limites técnicos-processuais do art. 535 do CPC, denotando intuito infringente incompatível com a via.

3 - A ementa fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pela ora embargante): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de que legítima a exigência contida no art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (regra processual de imediata incidência a feitos pendentes).

4 - Mero exercício de retórica supor violação (reflexa, naturalmente) dos preceitos legais e constitucionais enumerados (não fosse o suficiente o fato de teórica "violação" não ser resolúvel nesta sede).

5 - Embargos de declaração não providos.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/09/2006, para publicação do acórdão."

Alega-se negativa de vigência dos artigos 535, II, e 730, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Em suas razões, sustenta a reforma do acórdão objurgado, ao argumento de que: a) a matéria do art. 730 do CPC apresentada como omissa, apesar da oposição do recurso integrativo, não objeto de análise pelo Tribunal de origem, logo é inquestionável a violação do art. 535, II, do CPC; b) diante da interpretação da regra prevista no art. 730, II, do CPC, é desnecessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de levantamento de valores referentes a precatório judicial, conforme expresso no art. 19 da Lei nº 11.033/04.

Contra-razões às fls. 138/142, pugnando pelo desprovimento do apelo especial.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 146/147, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório, decidido.

O recurso não merece êxito.

De início, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão no acórdão que deva ser suprida por meio do recurso integrativo.

Isso porque, é desnecessário, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, o dispositivo infraconstitucional apresentado como omissão, pelo que é ausente a violação do art. 535, II, do CPC.

No mais, a instância de origem apreciou a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Oportuno, portanto, fazer a transcrição do voto condutor do aresto de Segundo Grau quando afirma (fl. 74):

"Quanto à aplicação do art. 557 do CPC, "É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal." (TRFI, T7, AGTAG nº 2004.01 .00.058167-9/DF, minha relatoria, DJ 01/04/2005)

No mais, este o precedente paradigma aplicável, que, por sua ampla fundamentação, dispensa outras digressões:

"(...) - (...) CERTIDÕES NEGATIVAS (ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004) COMO CONDIÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO: (...) - (...).

3- As condições previstas no art. 19 da Lei nº 11.033/2004 como requisitos para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito de valor colocado à disposição do juízo (precatório) não são inconstitucionais, já porque as normas procedimentais ou processuais têm aplicação imediata, inclusive a feitos pendentes, conforme precedente específico da 7ª Turma.

4- A sistemática de pagamento via precatório consta do art. 100 da CF/88, nada havendo a indicar que legislação ordinária não possa outros requisitos estabelecer, desde que, claro, não desrespeite, dentre outras, as regras (algumas excepcionáveis) da obrigatoriedade; do respeito à ordem cronológica; e da compulsória inclusão orçamentária da despesa.

5- Exigir a apresentação de certidões para a percepção de verbas advindas de condenação judiciais não viola qualquer dos preceitos constitucionais apontados, até porque, na linha de precedente desta 7ª Turma, é norma de cunho processual ou procedimental que, portanto, tem aplicação imediata a feitos pendentes, e, ademais, os precatórios, ainda que pagamentos parcelados de uma mesma dívida, não se albergam na garantia constitucional de "ato jurídico perfeito e acabado", impertinente, assim, pretender que a norma seja aplicável apenas aos precatórios expedidos na sua vigência: cada precatório é ato autônomo, que não se pode entender expungido ou inenfo a qualquer alteração legal superveniente.

(TRF1, T7, AG nº 2005.01.00.067071-0/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 19/05/2006))

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto."

Nesse contexto, a linha de pensar adotada no voto condutor proferido pelo TRF da 1ª Região foi fundada na análise preponderante da norma constitucional, logo a revisão desse entendimento esbarra na delimitação de competência atribuída ao recurso especial que se reserva a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

Em face do exposto, NEGOU seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.796 - RN (2007/0002666-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA GONÇALO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : AMARO ANIZIO DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que julgou procedente ação indenizatória por danos morais em decorrência de erro médico.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A parte epígrafa opõe recurso especial contra acórdão que julgou procedente ação indenizatória por danos morais em decorrência de erro médico.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega ofensa aos arts. 435, 437, 438, 439 e 535, I e II, do CPC e 944 do CC. Relatos, decidido.

O recurso especial não merece seguimento, por ter o acórdão impugnado tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontrasse motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está de veras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar

a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

O STJ decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 37, § 6º, e 144, § 5º, da CF/88. Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.900 - PR (2007/0001948-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : JAYME MARCONDES DE CASTRO

ADVOGADO : NEY SALLES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual: a) "o Parecer do Tribunal de Contas é título executivo extrajudicial, por força constitucional (art. 71, § 3º, da CF/88), mas só pode ser executado pela Fazenda Pública Municipal, diretamente ou através de executivo fiscal depois de devidamente inscrita em dívida ativa (art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80)"; b) "o Ministério Público só teria legitimidade para a cobrança se fosse execução de título judicial, em ação civil pública julgada procedente".

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Paraná opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) "o Parecer do Tribunal de Contas é título executivo extrajudicial, por força constitucional (art. 71, § 3º, da CF/88), mas só pode ser executado pela Fazenda Pública Municipal, diretamente ou através de executivo fiscal depois de devidamente inscrita em dívida ativa (art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80)"; b) "o Ministério Público só teria legitimidade para a cobrança se fosse execução de título judicial, em ação civil pública julgada procedente".

Alega-se ofensa aos arts. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93, 583, 586, 566, II, e 585, VII, do CPC, 3º e 6º, § 1º, da LEF.

Remetidos os autos ao representante do Parquet Federal, este opinou pelo desprovimento do recurso.

Relatos, decidido.

O Especial não merece seguimento. Conforme se constata, o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 71, § 3º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 917262 - RO (2007/0005469-9)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : JEFFERSON DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LF DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os arts. 77 e 78, do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988), remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (CF/1988, art. 102, III).

2. "O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última." (RESP 167.014/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.09.2001)

3. Ausência de matéria infraconstitucional autônoma, circunstância que atrai a aplicação da súmula 126/STJ.

4. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal de 1988, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrida, sob o fundamento de ser ilegítima a exigência da taxa de renovação de licença para funcionamento sem o efetivo exercício do poder de polícia por parte do Município.

Noticiam os autos que a ora recorrida, LF DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Anulatória de Débito Fiscal, objetivando a inexistência da taxa de renovação de licença para funcionamento.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de obrigação tributária referente a taxa de renovação de localização e funcionamento, sem que haja o efetivo exercício do poder de polícia.

Irresignado o Município manejou recurso de apelação, cujo seguimento restou negado, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC. Em sede de agravo regimental a 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NEGOU PROVIMENTO, à unanimidade, ao recurso, em aresto assim ementado:

"TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

A exigência da taxa de renovação e licença para funcionamento, por haver por parte do município a prestação de serviço efetivo de natureza específica e divisível (fato gerador), é manifestamente contrária a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Por se matéria amplamente decidida, decide-se monocraticamente, com fulcro no art. 557, caput, do CPC" (fls. 285)

Irresignada com o teor do acórdão, a ora agravante interpôs Recurso Especial, sustentando violação dos artigos 145, II da Constituição Federal e 77 e 78 do CTN e artigos 180 e 188 da LC n.º 111/2000 uma vez que, legal a cobrança de taxa de renovação de funcionamento e localização pelo Ente Público.

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo, pela aplicação da súmula 126/STJ, in verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

O Tribunal de origem admitiu o recurso, pelo que subiu a este E. STJ.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não conheço do Recurso Especial no que tange a apontada violação dos artigos 180 e 188 da LC n.º 111/2000, à falta de prequestionamento.

É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

Por sua vez, em relação aos artigos 77 e 78, do CTN, impõe-se destacar que, ainda que devidamente ventilados no acórdão recorrido, restando cumprido o requisito do prequestionamento, impossível o seu conhecimento pelos óbices expostos a seguir.

Isto porque a matéria vertente em referidos dispositivos legais encontra-se revestida de cunho eminentemente constitucional, haja vista reproduzirem o texto do art. 145, da Carta Magna, o que obstaculiza a sua análise em sede de Recurso Especial.

É o que se infere da leitura de referidos preceitos:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN

"Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Cumprе ressaltar que o recorrente assim reconheceu em seu Recurso Especial, verbis:

"Esta matéria foi examinada pelas instâncias inferiores, insistindo o Tribunal 'a quo' em admitir um tributo absolutamente ilegal, além de manifestamente inconstitucional, pois a disposição do Código Tributário reescreve a regra contida no art. 145, § 2º, da Constituição Federal." (Fl. 20)

Nesse sentido, tem decidido o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que improveu o agravo de instrumento ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. Acórdão a quo que julgou procedente ação mandamental em que se discute a legitimidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública do Município recorrente.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 145, II, § 2º, da Carta Magna de 1988, e 144, II, § 2º, da CEMGE. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao colendo STF o seu reexame.

5. Agravo regimental não provido."

(AGA nº 428.899/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 29.04.2002)

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, II CTN - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

- Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

- Recurso não conhecido."

(RESP nº 166.448/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 12.06.2000).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA (TCLLP). MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". DECISÕES A RESPEITO PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, reportando-se, ainda, em decisão proferida pela Excelsa Suprema Corte.

2. A ilegitimidade da instituição e cobrança, pelo Município recorrido, da Taxa de Iluminação Pública (TIP) e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana (TCLLP) é matéria que foge da alçada deste Tribunal Superior, tendo em vista a Colenda Corte Máxima pronunciou-se sobre o tema em comento, ao examinar os RE's nºs 232393/SP, Rel. em. Min. Carlos Velloso, DJU de 23/09/1999, e 220316/MG, Rel. em. Min. Ilmar Galvão, DJU de 23/08/1999.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 168944/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão, Min. José Delgado, DJU de 10.04.2000)

Destarte, se os artigos 77 e 78, do CTN, repetem o art. 145, da Constituição Federal, bem como os arts. 168 e 176 da LC n.º 111/2000 afrontam as supraditas disposições do CTN, inconteste que reflete a pretensão da recorrente, de, por via reflexa, considerar constitucional a Lei instituidora da exação questionada.

Observa-se, assim, que o Recurso Especial não se sustenta em matéria infraconstitucional autônoma, sendo certo que o recorrente não ajuizou Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

Sob essa ótica, impende lembrar que a Constituição Federal, em seus arts. 102, III e 105, III, delineou de forma precisa a competência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das causas a serem julgadas em grau de Recurso Extraordinário e Especial, respectivamente.

Em consequência, as matérias suscitadas em sede de Recurso Extraordinário referem-se a temas de envergadura constitucional, enquanto que no Recurso Especial instaura-se debates quanto à aplicação da legislação federal infraconstitucional.

Assim, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização do trato das leis federais pelo que se fosse admitido pronunciamento, por esta Corte, sobre assunto abrangido na Carta Magna estar-se-ia invadindo a competência do Pretório Excelso constitucionalmente estabelecida.

Neste sentido o posicionamento desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO. LEI 8541/92 E DECRETO-LEI 1598/77. ILEGALIDADE. ART. 43-CTN.

O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última. Recurso Especial não conhecido."

(RESP 167014 / RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/09/2001)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2184)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.164 - MG (2007/0015146-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de execução de título judicial relativo ao complemento de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. A sentença julgou extinta a execução em razão de estes terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O Acórdão do TRF da 1ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Na via especial, argumenta-se, em síntese, que a transação de que trata a LC nº 110/01 pode ser celebrada sem a presença dos advogados dos pactuantes, caracterizando-se ato jurídico perfeito.

2. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe recurso especial (fls. 205/214), com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, assim ementado (fl. 54):

"EXECUÇÃO DO COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA AO FGTS. TERMO DE ADESÃO DO FGTS. HOMOLOGAÇÃO SEM A QUIESCÊNCIA DO ADVOGADO DOS EXEQUENTES. INADMISSIBILIDADE.

1. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à quiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades." (AG 2003.01.00.007548-4/BA, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 03/11/2003, p.70).

2. Por outro lado, inexistente ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Constituição, uma vez que nos termos do artigo 1.028, I, do Código Civil de 1916, se "a transação recair sobre direitos contestados em juízo, far-se-á por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" (no mesmo sentido dispõe a parte final do artigo 842 do Código Civil de 2002).

3. Apelação provida."

Nesta via especial, a CEF aponta violação dos seguintes preceitos legais:

- Lei Complementar nº 110/2001:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

- Do Código de Processo Civil:

"Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;"

- Do Código Civil:

"Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;



II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei."

"Art. 849 - A transação só se anula por coação, ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa controversa."

Argumenta-se, em síntese, que a transação de que trata a LC nº 110/01 pode ser celebrada sem a presença dos advogados dos pactuantes, caracterizando-se ato jurídico perfeito.

Além do Especial, a empresa pública interpôs recurso extraordinário (fls. 194/204).

Ausentes as contra-razões, conforme certidão de fl. 216v.

Proferido o juízo positivo de admissibilidade a ambos os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O inconformismo merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTÀ DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.290 - SP (2007/0036703-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

RECORRIDO : METALÚRGICA KRAMER LTDA

ADVOGADO : FÁTIMA CONCEIÇÃO RÚBIO DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e substitui, tanto no executivo quanto nos embargos, a condenação do devedor na verba honorária (Súmula nº 168/TFR).

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão cuja ementa registrou (fl. 53):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 168 DO TFR..

1. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, desnecessária a prova pericial se o contribuinte não evidencia erro na declaração ou nos cálculos.

2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios, não se constituindo excesso de execução.

5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes (Súmula 168 do TFR).

6. Uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, não pode haver condenação em honorários na sentença, sob pena de caracterizar verdadeiro bis in idem.

7. Apelação parcialmente provida."

Alega violação dos arts. 128, 460, parágrafo único, e 512 do CPC e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão a quo não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Portanto, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.596 - SP (2007/0017702-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS

RECORRIDO : GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexiste violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

2. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único, do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes.

3. Não houve, no âmbito da Corte de origem, discussão a respeito do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual falece ao recurso raro o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Recurso especial parcialmente provido com a finalidade de excluir a multa imposta pelas instâncias ordinárias (Inteligência do art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/3ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS. Além disso, condenou a ora recorrente em multa correspondente a 10% do valor atualizado do débito da execução.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexistência do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como seja considerada isenta do pagamento da verba honorária. Para tanto, aponta violação dos arts. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, e 29-C da Lei 8.036/90 (redação da MP 2.180-35/01). Insurge-se, também, contra a imposição da multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos por força de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 01/06/2006).

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Cons-

tuição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infra-constitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 15/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 26/04/2006).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02/05/2006; REsp n. 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n. 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 07/11/2005).

No que diz respeito à fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, merece reforma o acórdão hostilizado.

Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Sodalício já se manifestaram no sentido de que o ajuizamento de embargos do devedor, com amparo no art. 741, parágrafo único, do CPC, discutindo matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores, não constitui hipótese de oposição maliciosa à execução, nos moldes do art. 600, inc. II, do CPC. Impõe-se, portanto, a exclusão da multa imposta pelas instâncias ordinárias.

A título ilustrativo, cito os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. MULTA. EXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 809.127/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 15/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisor se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco empregar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

(REsp n. 810.154/SP, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 02/05/2006).

Por fim, no pertinente aos honorários advocatícios, verifica-se a inexistência, no âmbito da Corte de origem, de discussão a respeito da norma inserta no art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (redação da MP n. 2.164/2001), ressentindo-se, portanto, o recurso raro do indispensável prequestionamento. Nesse particular, inafastáveis os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em exame com a finalidade de excluir a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2187)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.788 - RS (2007/0038792-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : ANDRESSA AMPESSAN STANCKIEWICZ E OUTRO
RECORRIDO : SPONCHIADO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ERICO ALVES NETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO.

1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu competente o Estado para discutir problemas relativos à autorização para o uso de água de fonte alternativa de abastecimento, em zona servida por rede pública.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Recursos a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recursos especiais contra acórdão que entendeu competente o Estado para discutir problemas relativos à autorização para o uso de água de fonte alternativa de abastecimento, em zona servida por rede pública.

O *Parquet* alega ofensa aos arts. 1º, VI, e 31 da Lei nº 9.433/97 e 3º, V, da Lei nº 6.938/81.

O Município recorrente aduz violação dos arts. 1º, I, da Lei nº 9.433/97 e 1.228, § 1º, do CC.

Relatados, decidido.

Os recursos especiais não merecem seguimento, por ter o acórdão impugnado tratado de matérias de índole local e de cunho predominantemente constitucional.

Quanto à matéria de direito local, o acórdão *a quo* debateu a utilização do Decreto Estadual nº 23.430/74. A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998: "*Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)*".

Com relação ao segundo óbice (tema de cunho constitucional), constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 21, XIX, 23, II, 26, I, 198, I, e 200, I e II, da CF/1988. Vê-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição desta Corte, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento aos recursos (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(2188)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.939 - SP (2007/0039077-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MORLAN S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei n. 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei n. 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE n. 166.772-9/RS.

2. É unânime o entendimento desta Corte no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são, pelo IPC, de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por MORLAN S/A contra acórdão atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei n. 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei n. 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE n. 166.772-9/RS.

A irrisignação consiste na aplicação da correção monetária determinada pelo Tribunal de origem que não espelha o entendimento deste STJ sobre o tema.

Aponta-se negativa de vigência à lei federal, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório, decidido.

É pacífico neste colendo Tribunal o entendimento de que ela é devida nos cálculos de atualização de débitos judiciais, com aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

Esta Corte adota o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Há vários acórdãos deste Sodalício no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

É de ser lembrado que, a respeito dos efeitos da correção monetária, esta 1ª Turma, ao apreciar o REsp nº 20924-2, DJ de 15/06/92, firmou entendimento de que "... constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-Juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer".

Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosas inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Constitui-se a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação.



Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização.

Noutra esteira, poder-se-ia alegar, como, de fato, enveredam alguns distintos posicionamentos neste colendo Tribunal, que, cuidando-se de correção monetária de valores indevidamente pagos, os quais devam ser restituídos - quer via repetição de indébito, quer via compensação -, tal sistemática (a correção monetária pelo IPC - ou índice que melhor reflita a perda inflacionária) não deva ser aplicada. Essa linha de pensar tangencia no fato de que a Fazenda Pública não utiliza os índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais ao cobrar seus débitos. Assim, é mais do que justo - e se assentam no princípio isonômico - que na cobrança de seus débitos também não se apliquem tais índices de atualização da dívida. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LÍMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. SELIC. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE PERCENTUAIS. PEDIDO IMPLÍCITO. TAXA SELIC.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
4. A matéria relativa à correção monetária sujeita-se à preclusão na hipótese em que a sentença de piso estipula quais seriam os índices aplicáveis e a parte não se insurge contra eles nas razões da apelação, vindo a impugná-los somente nos embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.
5. No caso, a sentença apenas determinou que a correção monetária dos créditos a compensar deveria seguir os mesmos critérios adotados pela autarquia previdenciária na cobrança dos débitos previdenciários. Dessa forma, nada obsta esta matéria seja alvo de exame na via excepcional.
6. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.
7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
8. Recurso especial provido em parte." (REsp 870312/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/12/2006).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. LÍMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS NºS 9.029/95 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. ADVENTO DA LEI Nº 9.250/95 OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

I - Esta Corte alterou seu entendimento para reconhecer que nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos erga omnes, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou através de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente, também será assim considerada, o que implica na obrigação de restituito in integrum, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: EREsp nº 189.052/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/11/2003 e REsp nº 430.754/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/2003.

II - Com relação à correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91. Precedentes: AGREsp nº 494.939/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003 e REsp nº 264.870/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003.

III - Antes do advento da taxa SELIC, os juros de mora na repetição do indébito tributário eram devidos apenas a partir do trânsito em julgado e não da citação como restou reconhecido pelo Tribunal a quo, consoante dispõe o enunciado sumular nº 188 do STJ.

IV - Na hipótese, já restou reconhecida, corretamente, pelo Tribunal de origem, a incidência da taxa SELIC desde janeiro de 1996, sendo que, a partir de então, apenas essa taxa deve incidir sobre o indébito, porquanto não é possível sua cumulação com juros de mora. Precedentes: EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003.

V - Recursos especiais providos." (REsp 840962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006)

Por tais razões, DOU provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a correção monetária pelo IPC no período de março de 1990 a janeiro de 1991 e o INPC de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.082 - AL (2007/0039463-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCOS ROBERTO TENÓRIO
ADVOGADO : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LÍMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.
 3. "A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)
 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
 5. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
 6. Recurso a que se nega seguimento.
- Vistos, etc.
- Cuida-se de recurso especial contra acórdão que asseverou, em síntese, ser descabido o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da empresa executada, na qualidade de responsável tributário, tendo em vista inexistência de prova de que agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.
- Alega violação a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.
- Busca-se a definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido. A responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro que tal responsabilidade limita-se apenas ao período do seu exercício gerencial.
- A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, **caput**, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.

A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrido, e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo porque ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrido irresponsável.

O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LÍMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são res-

ponsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp nº 174532/PR, 1ª Seção, deste Relator, DJ 20/08/01)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.

1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.
2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.

3. Agravo a que se nega provimento." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. Nancy Andrighi, DJ 01/08/00)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135-CTN. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Os bens particulares do sócio só respondem pela dívida fiscal da executada quando provado o excesso de poder a violação de Lei ou de disposição do contrato social. Precedentes do STF.
2. Inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial, em que se fundou o acórdão recorrido. Incidência de entendimento sumulado do STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 182430/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/08/00)

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. CESSÃO DE QUOTAS.

- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.

- Recurso não conhecido". (REsp nº 108827/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/02/99)

"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.

- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - **caput** - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.

- Recurso improvido". (REsp nº 139872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10/08/98)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. A Súm. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância 'a quo' e que serviu de base para a decisão.

2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.

3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 131957/SP, deste Relator, DJ 17/11/97)

"PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Responsabilidade sócio-gerente. Ajuizada Execução Fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 7397/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/10/95).

A dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. Não ficou demonstrado que o recorrido, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.169 - PR (2007/0038282-2) (2190)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : IVONE PEREIRA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. A indenização especial, as férias, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. *In casu*, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozados em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

5. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, *id est*, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.

6. **"Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção"** (REsp nº 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005).

7. **"Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste"** (REsp nº 801218/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 22/03/2006).

8. Recurso provido.

Vistos, etc.

A autora epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que determinou a não-incidência do imposto de renda sobre férias não-gozadas na vigência do contrato laboral, admitindo a possibilidade de dedução, por ocasião do ajuste anual do imposto de renda, dos valores indevidamente retidos.

Alega ofensa a dispositivos legais e divergência jurisprudencial, para impossibilitar a retificação das declarações anuais de ajuste, conforme a jurisprudência desta Corte. Relatados, decido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O IR tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como dispõe o art. 43 do CTN. É o que estatuem as Súmulas nºs 125 e 136/STJ, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Quanto à comprovação da retenção das verbas por necessidade de serviço, o art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, folgas, abono-assiduidade, e licença-prêmio não-gozados, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte (Súmulas nºs 125 e 136, já citadas). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Sobre o tema, seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERÇO CONSTITUCIONAL - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

3. Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

4. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 801218/SC, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 22/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO E API. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 DO CTN E 66 DA LEI 8.383/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao autor compete fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, *in casu*, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública.

3. (...)

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 769364/PR, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06/03/2006)

"Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção. Recurso especial improvido." (REsp nº 733104/SC, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERÇO CONSTITUCIONAL - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

2. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp nº 775323/PR, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ 06/03/2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos (art. 333, I e II, CPC). Precedentes jurisprudenciais iterativos.

2. Recurso provido." (REsp nº 244972/DF, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/03/2002)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - FATO CONSTITUTIVO E EXTINTIVO - ÔNUS DA PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

- O recorrente tinha o ônus de provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre suas férias, abono-assiduidade e licença-prêmio - fato constitutivo de seu direito -, e isso comprovou, mediante a juntada dos documentos pertinentes.

- À recorrida competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos do recorrente, do imposto de renda retido na fonte - fato extintivo do direito do recorrente -, porquanto a presunção é a de que o Fisco considerou as retenções em questão devidas sobre as férias, abono-assiduidade e licenças-prêmio.

- Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos' (Moacyr Amaral Santos, 'Comentários ao Código de Processo Civil', IV vol., arts. 332 a 475, 2ª ed., 1977, Forense, p. 33).

- (...)

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 313048/DF, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/03/2002)

Na mesma linha: REsp nº 221428/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06/11/2000; REsp nº 244927/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/10/2000; REsp nº 229118/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 07/02/2000; REsp nº 217383/DF, 1ª Turma, deste Relator, DJ 06/12/1999; REsp nº 91669/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06/04/1998.

Destarte, não se pode afastar a restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, *id est*, por meio de compensação ou restituição via precatório.

Assim, PROVEJO o recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC). Ônus total da sucumbência pela recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.311 - RS (2007/0038583-9) (2191)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ÉDIO ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos.



2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

3. Recurso provido.

Vistos, etc.

O autor epigrafado opõe recurso especial contra acórdão que negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos.

Aduz-se ofensa aos arts. 461 e §§, e 461-A do CPC. Relatados, decidido.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. A respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

- *É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário*

- *Agravo regimental desprovido."*

(AGRESP nº 440686/RS, 4ª Turma, DJ de 16/12/2002, Rel. Min. FELIX FISCHER)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.

III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ). Recurso não conhecido."

(REsp nº 451017/SP, 5ª Turma, DJ de 04/11/2002, Rel. Min. FELIX FISCHER)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, *ex officio*, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº7/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AGA nº 334301/SP, 6ª Turma, DJ de 18/12/200, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Por tais razões, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial para manter a multa fixada no juízo de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(2192)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.446 - DF (2007/0040363-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AMÉRICO SILVEIRA DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete crescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

7. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

8. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Os autores epigrafados opõem recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada. Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.

Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexistência do IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal; b) a aplicação dos juros pela Taxa SELIC; c) a condenação da recorrida em honorários advocatícios na base tabelar de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Relatados, decidido.

De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previamente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições".

Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis**:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário: I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada".

Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram dedução de imposto de renda na fonte, é que são imponíveis na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, enquadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, do rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para a entidade de previdência privada. Os valores recebidos, quando do resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:

"O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos recebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos participantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (artigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.

Mas, acontece que o TFR na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as entidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechadas são beneficiárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de 31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.

De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante correspondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patrimoniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua respeitável sentença de fls. 97/101 que:

"Renda, para tal tributação, é 'o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.

Nem equivale a proventos de qualquer natureza, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.

Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não diviso na situação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pagamento de todas as despesas e encargos', que receberam , certamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribuições que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participantes.

Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas contribuições'."

No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:

"O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpretação e aplicação do art. 33, da Lei 9250, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apoliano, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):

"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.

A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de poupança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permitia a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9250/95.

Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas.

De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Segundo o perillustre Magistrado, a restrição "contrariaria o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)".

De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.

A meu ver -- **data máxima vênia** --, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribuições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, de veras, não é renda.

No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.

É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo:

"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I a IV - 'omissis';

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social";

O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.

Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.

O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PO- DE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.

- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.

- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em negro).

Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

É como voto."

Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salario, **in** "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", **in** RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.

Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituía, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):

"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei).

De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões:

a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;

c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, "os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995";

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A 1ª Turma já apreciou o tema ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, deste Relator. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95). Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido." (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora não são aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

A mais recente jurisprudência desta Corte entende que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005). A propósito, registro mais os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, na repetição de indébito, é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC (de março/90 a janeiro/91); o INPC (de fevereiro/91 a dezembro/1991); a UFIR (de janeiro/1992 a 31/12/95); e a taxa SELIC (a partir de 01/01/96).

3. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 738993/SP, 2ª Turma, Relª Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consecutariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.



4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 291257/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. REMESSA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO 'IN PEJUS'. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não implica 'reformatio in pejus' contra a Fazenda Pública a adequação da correção monetária de acordo com os índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema, em observância ao princípio constitucional da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), máxime quando há a possibilidade de serem deferidos até a homologação, em definitivo, dos cálculos de liquidação, e a correção monetária foi fixada de forma genérica, nos termos da Súmula 46 do extinto TFR.

2. Restando assegurada a correção monetária da repetição de indébito pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos, deve ser aplicada a taxa SELIC, visto haver previsão de sua incidência para a correção dos créditos fiscais no art. 13 da Lei 9.065/95.

3. Nas restituições de indébito tributário, os juros de mora de 1% ao mês são devidos tão-somente até o advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (EResp 291.257/SC, 1ª Seção) e, a partir de 1º.1.1996, devem ser calculados pela taxa SELIC.

4. Os juros moratórios à taxa de 1% ao mês são aplicáveis apenas às sentenças transitadas em julgado anteriormente ao advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que instituiu a SELIC (EResp 291.257/SC e EAg 502.768/BA), hipótese que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 553756/BA, 1ª Turma, Relª Minª DENISE ARUDA, DJ de 19/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. DESCABIMENTO.

1. (...)

3. A correção do indébito tributário deverá observar os seguintes parâmetros: (a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91, esclarecido que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72%; (b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; (c) a UFIR (nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91), de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e (d) a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 234356/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EREsp nº 297048/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 656401/CE, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp nº 610351/SP, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 588194/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06.06.2005)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."

(EResp nº 463167/SP, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 517359/PB, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.03.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EAg nº 502768/BA, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.02.2005)

O outro pedido é para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A priori, registro o que estatuem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, acerca do tema em comento:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O § 3º dispõe que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já, o posterior § 4º expressa que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Portanto, os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido." (AGA nº 415479/MG, 1ª T., deste Relator, DJ 29/04/2002)

Na mesma linha: AGREsp nº 396478/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 29/04/2002; REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/04/2002; EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/03/2002; REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001; REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001; REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/05/2001; REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/04/2001.

Arbitro, assim, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);

e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;

f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;

g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF);

h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários - não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos EREsp nº 621348/DF;

i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;

j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;

l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.468 - DF (2007/0040657-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : BRASILAUDE SANTANA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CABIMENTO OU NÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não se vislumbra no acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Não tendo sido opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação da matéria legal controvertida, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Corte *a quo*, ao declarar o não-cabimento dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em que se objetiva excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS, fê-lo com apoio em fundamento exclusivamente constitucional, escapando da competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

3. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, alegando, para tanto, violação dos arts. 515, 535, 612, 632, 736, 738 e 741, inciso II c/c parágrafo único, todos do CPC.

A empresa pública interpôs, ainda, o recurso extraordinário de fls. 178/188.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

De início, não se vislumbra no teor do acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Outrossim, verifica-se que não foram opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação das mencionadas normas legais, razão por que incidem, por analogia, os vetos das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

No mais, extrai-se que o acórdão hostilizado apreciou sob enfoque exclusivamente constitucional a questão do cabimento ou não dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em hipóteses tais quais à dos autos em exame. Senão vejamos (fls. 162/163):

"A pretensão da Recorrente direciona-se a obstar a execução do julgado na parte em que determina a incidência de índices considerados indevidos pelo STF, levando-se em conta o entendimento esposado quando do julgamento do RE 226.855-RS, que afastou a atualização do saldo de contas do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), mediante a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pelo art. 10 da MP 2.180-35, 24.08.2001, que dispõe:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

De logo, verifico, sem adentrar na matéria atinente à duvidosa constitucionalidade do referido dispositivo legal, ser inaplicável ao caso a inovação introduzida no citado art. 741 do CPC. Então, vejamos.

Como é de notório conhecimento, o sistema de controle de constitucionalidade consagrado em nosso ordenamento constitucional pode ser realizado basicamente de duas formas: concentrada e difusa. O controle concentrado, de atribuição constitucional exclusiva da Suprema Corte (CF, art. 102, I, §§ 1º e 2º), dotado de eficácia erga omnes, implica, no caso de um dispositivo ser considerado inconstitucional, o afastamento da norma impugnada do ordenamento jurídico, com efeitos ex tunc.

O controle difuso, por sua vez, realizado em função de uma situação concreta, é exercitável por quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, acarretando efeitos apenas entre as partes integrantes da lide, salvo se, nessa circunstância, o Senado Federal suspender a execução do ato declarado inconstitucional incidenter tantum (CF, art. 52, X), hipótese em que as respectivas decisões definitivas sobre inconstitucionalidade adquirem eficácia ampla e geral.

Assim é que, para a análise acerca da aplicabilidade ao caso da regra inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC, importa, inicialmente, observar que a decisão, na qual se ampara a Embargante para a consecução de seu intento (RE 226.855-RS), foi prolatada no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, não havendo como admitir que tal decisum, cujo alcance se limita às partes envolvidas naquele feito, interfira na relação jurídica ora tratada, tornando inexigível o seu respectivo título judicial já, inclusive, com trânsito em julgado.

Ora, por não se consubstanciar o citado decisum declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas apenas o reconhecimento de que não houve ofensa a direito adquirido dos titulares de contas do FGTS a índices de correção que entendem devidos, sequer caberia a hipótese de o Senado Federal vir a editar resolução suspensiva de ato normativo, sendo, por isso, inaplicável, à espécie, o comando inserto no art. 52, X, da Lex Magna.

Em tal perspectiva, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Desprovida a apelação da CEF.

(AC 2003.34.00.009541-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 28/06/2004, p. 76.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXTRATOS.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

3. Não versando os embargos à execução fundada em sentença sobre hipótese prevista no art. 741, do CPC, confirma-se a decisão que os rejeitou liminarmente, embora com fundamento diverso.

4. Apelação a que nega provimento.

(AC 2001.30.00.001511-9/AC, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/12/2003, p. 51.)

Dessarte, na linha da compreensão adotada pelos precedentes da Sexta Turma, aos quais me filio, é de se ter presente que um dado pronunciamento do STF que produz efeitos apenas entre as partes não possui força desconstitutiva de ato judicial com trânsito em julgado.

Não merece prosperar, desse modo, a intenção da Recorrente de que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, tomada no RE 226.855/RS, venha a interferir na coisa julgada que se perfez no âmbito deste processo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, inscrito no ordenamento constitucional pátrio (CF, art. 5º, XXXVI), devendo as partes, portanto, aterem-se ao quanto decidido, por não lhes ser possível, na situação da causa, alterar a concreta e específica abrangência do título judicial.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da CEF."**

Assim, inviável o exame do tema na via especial, porquanto escapa da esfera de competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.482 - MG (2007/0040646-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GORDIANO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do TRF da 1ª Região que, em embargos à execução, negou provimento à apelação da CEF, ao fundamento de que "a regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, exceto na hipótese de o Senado Federal suspender a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X)" (fl. 209). Alega a recorrente, em suas razões recursais, que, constando da sentença exequenda índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF, aplica-se ao caso o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.2001, que possibilita a interposição de embargos à execução para decotar da decisão exequenda os índices declarados incompatíveis com a Constituição Federal pela Corte Suprema. Aduz, ainda, ofensa aos artigos 2º da LICC, 612, 632, 736 e 738 do CPC, alegando, em suma, que tais dispositivos não foram revogados pela Lei 10.444/02. Aponta, por fim, violação dos artigos 515 e 535 do CPC, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas insertas nos artigos 2º da LICC, 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do CPC. Enfatize-se, quanto ao art. 535 do CPC, que não foram opostos, sequer, embargos de declaração no intuito de provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre suposta omissão. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso especial no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência asentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que:

a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo);



b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte);

c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada;

d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;

e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas *lato sensu*, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;

f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

São nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes da 1ª Turma: REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005.

4. Pelo exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.499 - ES (2007/0038891-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : PAULO CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DISPOSITIVOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRETÓRIO EXCELSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§, DO RISTJ.

1. A Carta Magna é expressa e taxativa ao enumerar no artigo 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial, dentre as quais, não se inclui o exame de ofensa a artigos da Lei Maior, que são de competência exclusiva da Corte Suprema.

2. Falta de prequestionamento dos artigos 300, 302, 319, 334, incisos I, II, III, e IV, e 273 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Não houve pronunciamento acerca da matéria versada nos citados textos legais, ainda que em caráter implícito, tampouco a parte recorrente manejou embargos declaratórios com a finalidade de instar a Corte de origem a se manifestar a respeito. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Impossível verificar, na estreita via do especial, se houve ou não vício de consentimento a macular o contrato de novação celebrado entre o recorrente e a instituição financeira mutuante, por demandar tal análise incursão no acervo fático-probatório dos presentes autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste STJ.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Recurso especial não-conhecido. Vistos, etc.

Em exame recurso especial (fls. 425/468) interposto por Paulo Cândido do Nascimento, com fulcro nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão (fls. 443/447) prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim sumariado (fl. 447):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. MODIFICAÇÃO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC.

1. Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir em grau de recurso, sob pena de se suprimir grau de jurisdição e infringir o princípio do contraditório.

2. Não deve ser conhecida a apelação que se funda em causa de pedir diversa da consignada à petição inicial.

3. No presente caso, verifica-se nas razões recursais que o apelante inovou a causa de pedir, vez que na exordial não faz alusão ao erro, e sim à coação.

4. Recurso não conhecido."

Tratam os autos de ação sob o rito ordinário ajuizada por Paulo Cândido do Nascimento em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia Brasileira de Seguros Gerais - SASSE, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que foi extinto por novo pacto de mútuo especificamente destinado à liquidação antecipada do financiamento habitacional.

O juízo singular julgou improcedente o pedido exordial ao fundamento de que *"inexiste nos autos qualquer elemento probatório apto a incutir neste magistrado o convencimento sobre a existência de quaisquer dos já citados vícios de consentimento, razão pela qual não me parece razoável reputar nula tal novação"* (fl. 349).

Inconformado, o mutuário recorreu ao TRF/2ª Região que não conheceu da apelação interposta por entender que, consoante os termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, não se admite em sede recursal inovação da causa petendi.

Em sede de recurso especial, aponta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI e 93, inciso IX da Constituição Federal/1988, além dos artigos 300, 302, 319, 334, incisos I, II, III, e IV, e 273 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Defende-se, em síntese, que *"a causa de pedir não foi modificada na apelação, pois o recorrente busca perante o Poder Judiciário o reconhecimento de que houve vício de vontade, quando foi assinada a renegociação, uma vez que não havia a suposta dívida para ser renegociada"*. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial apontando como paradigmas julgados oriundos desta Corte.

A parte contrária apresentou contra-razões (fls. 470/472) postulando pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 477/479.

Relatados, decido.

O recurso especial em deslinde não reúne condições mínimas de admissibilidade.

A priori, verifica-se que a parte recorrente indicou como violados dispositivos do texto constitucional. A Carta Magna é expressa e taxativa ao enumerar no artigo 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial, dentre as quais não se inclui o exame de ofensa a artigos da Lei Maior, que são de competência exclusiva da Corte Suprema. Assim, não se conhece do apelo extremo na parte em que aponta vulneração de normas constitucionais.

A respeito de tal impossibilidade, não há dissenso no posicionamento desta Corte:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ART. 43 DO CTN. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO.

[...]

II- Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 900.358/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 03/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

[...]

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 586274/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 07/05/2007).

De outro lado, vislumbra-se que o Tribunal de origem - ao concluir pela impossibilidade de se inovar a causa de pedir nas razões recursais - emitiu juízo de valor tão-somente acerca da matéria constante no artigo 264 do Código de Processo Civil. Daí porque não se reputa satisfeito o requisito do prequestionamento no que toca aos artigos 300, 302, 319, 334, incisos I, II, III, e IV, e 273 e parágrafos, do CPC.

Com o escopo de demonstrar a falta de pronunciamento acerca dos textos legais tidos por malferidos, reproduzo o inteiro teor do acórdão hostilizado (fl. 445):

"Como é cediço, em sede recursal não é admissível inovar a causa de pedir.

Desta forma, não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir em grau de recurso, sob pena de suprimir grau de jurisdição e infringir o princípio do contraditório.

Portanto, descabida a pretensão de modificar a sentença de primeiro grau, invocando causa de pedir diversa da que fora deduzida da inicial.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. MODIFICAÇÃO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecida a apelação que se funda em causa de pedir diversa da consignada à petição inicial."

(TRF-5ª Região, AC 250776, Rel. Des; Fed. Élio Wanderley de Silveira Filho, DJ de 26/02/2003)

No presente caso, o autor sustenta na inicial a nulidade da nova avença ao argumento de que teria ocorrido coação no ato de sua celebração.

Instado a esclarecer os fundamentos da suposta coação, sustenta que *"foi convencido, mediante ardil, pela Ré, de que deveria celebrar um novo contrato"* e, mais adiante, que foi *"enganado"* nesse ato (fls. 111).

Verifico que o autor confunde coação com erro, mas sem mencionar expressamente este último vício do consentimento como fundamento apto a ensejar a nulidade da novação.

No presente caso, verifica-se nas razões recursais que o apelante inovou a causa de pedir, vez que na exordial não faz alusão ao erro, e sim à coação.

Referida alteração na causa de pedir encontra-se vedada pelo ordenamento jurídico, consoante art. 264, do Código de Processo Civil.

Feitas, tais considerações não conheço do recurso."

Constata-se, também, que a parte recorrente não despontou para possibilidade de manejo dos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar a matéria legal controversa. Nesse diapasão, aplicáveis os teores das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal a obstar o conhecimento do recurso extremo.

Ainda que inexistente o mencionado óbice, impossível verificar, na estreita via do especial, se houve ou não vício de consentimento a macular o contrato de novação celebrado entre o recorrente e a instituição financeira mutuante, por demandar tal análise incursão no acervo fático-probatório dos presentes autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Por último, não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. Em nenhum momento fez-se o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas da divergência alegada, não sendo sequer demonstrada a semelhança fática entre eles, o que impossibilita o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, NÃO conheço do recurso especial em exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.519 - RJ (2007/0041330-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CINECOR 4 CENTENÁRIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovinamento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

6. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.

A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.

Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC). Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.678 - PR (2007/0035495-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa restou assim assentada (fl. 260):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

. Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada quanto a ERNANI BARBOSA BRASIL e LUCRECIA KOZAN.

. Decisão que não atinge o embargado ALVARO LUIZ BAUER, porque não houve recurso contra a sentença de extinção proferida às fls. 341/343.

. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida em parte."

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005).

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2198)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.685 - DF (2007/0040450-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ELIANE APARECIDA BIZIO LEAL MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDIÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditosa valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.



4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de reco lhi-mentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contri-buições feitas anteriormente por participantes de planos de pre-vidência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, corres-pondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada cor-respondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser cal-culados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qual-quer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais ín-dices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

7. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

8. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Os autores epigrafados opõem recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas com-plementares de aposentadoria de entidade de previdência privada. Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.

Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexistência do IR in-cidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela en-tidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal; b) a aplicação dos juros pela Taxa SELIC; c) a condenação da recorrida em honorários advocatícios na base tabelar de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Relatados, decido.

De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previa-mente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições*".

Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis**:

"Art. 31. *Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspon-dente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário: I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previ-dência privada*".

Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram de-dução de imposto de renda na fonte, é que são imponíveis na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:

"Art. 7º. *Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*".

In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, en-quadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tri-butação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, do rendimento líquido, o valor destinado à con-tribuição para a entidade de previdência privada. Os valores rece-bidos, quando do resgate da poupança das contribuições de pre-vidência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:

"O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos re-cebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos par-ticipantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (ar-tigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.

Mas, acontece que o TFR na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminente Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as en-tidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade pre-vista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechada são be-nefeciárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de 31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.

De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante cor-respondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade eco-nômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patri-moniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua res-peitável sentença de fls. 97/101 que:

"*Renda*, para tal tributação, é 'o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.

Nem equivale a proventos de qualquer natureza, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.

Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não divisado na si-tuação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pa-gamento de todas as despesas e encargos', que receberam , cer-tamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribui-ções que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participan-tes.

Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas con-tribuições'."

No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:

"O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpre-tação e aplicação do art. 33, da Lei 9250, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apolinário, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):

"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:

"*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na de-claração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*."

A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.

A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de pou-pança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permita a dedução, na base de cálculo do imposto, das con-tribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9250/95.

Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas.

De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na de-claração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Segundo o perillustre Magistrado, a restrição "contrataria o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)". De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.

A meu ver - - **data máxima vênia** - -, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribu-ições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, deversas, não é renda.

No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.

É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo:

"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I a IV - 'omissis';

V - as contribuições para as entidades de previdência privada do-miciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previ-dência Social";

O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.

Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.

O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PO-DE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.

- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fe-chada, **anteriores à edição da Lei nº 9.250/95**, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.

- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em ne-grito).

Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

É como voto."

Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Be-nefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do im-posto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na

fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salaro, in "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", in RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.

Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constitua, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):

"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei)."

De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões: a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;

c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, "os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995";

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescentar na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A 1ª Turma já apreciou o tema ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, deste Relator. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, id est, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95). Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido." (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

A mais recente jurisprudência desta Corte entende que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005). A propósito, registro mais os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, na repetição de indébito, é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC (de março/90 a janeiro/91); o INPC (de fevereiro/91 a dezembro/1991); a UFIR (de janeiro/1992 a 31/12/95); e a taxa SELIC (a partir de 01/01/96).

3. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 738993/SP, 2ª Turma, Relª Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 291257/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. REMESSA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATO 'IN PEJUS'. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não implica 'reformato in pejus' contra a Fazenda Pública a adequação da correção monetária de acordo com os índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema, em observância ao princípio constitucional da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), máxime quando há a possibilidade de serem deferidos até a homologação, em definitivo, dos cálculos de liquidação, e a correção monetária foi fixada de forma genérica, nos termos da Súmula 46 do extinto TFR.

2. Restando assegurada a correção monetária da repetição de indébito pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos, deve ser aplicada a taxa SELIC, visto haver previsão de sua incidência para a correção dos créditos fiscais no art. 13 da Lei 9.065/95.

3. Nas restituições de indébito tributário, os juros de mora de 1% ao mês são devidos tão-somente até o advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (EREsp 291.257/SC, 1ª Seção) e, a partir de 1ª.1.1996, devem ser calculados pela taxa SELIC.

4. Os juros moratórios à taxa de 1% ao mês são aplicáveis apenas às sentenças transitadas em julgado anteriormente ao advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que instituiu a SELIC (EREsp 291.257/SC e EAg 502.768/BA), hipótese que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 553756/BA, 1ª Turma, Relª Minª DENISE AR-RUDA, DJ de 19/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. DESCABIMENTO.

1. (...)

3. A correção do indébito tributário deverá observar os seguintes parâmetros: (a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91, esclarecido que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72%; (b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; (c) a UFIR (nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91), de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e (d) a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 234356/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EREsp nº 297048/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 656401/CE, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).



2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(ERESP nº 610351/SP, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP nº 588194/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06.06.2005)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."

(ERESP nº 463167/SP, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(ERESP nº 517359/PB, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.03.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EAg nº 502768/BA, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.02.2005)

O outro pedido é para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A priori, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, acerca do tema em comento:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O § 3º dispõe que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já, o posterior § 4º expressa que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Portanto, os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido." (AGA nº 415479/MG, 1ª T., deste Relator, DJ 29/04/2002)

Na mesma linha: AGRESP nº 396478/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 29/04/2002; REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/04/2002; EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/03/2002; REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001; REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001; REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/05/2001; REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/04/2001.

Arbitro, assim, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores fora o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);

e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;

f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;

g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF);

h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários - não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos ERESP nº 621348/DF; i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;

j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;

l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2199)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.688 - MG (2007/0040708-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : NEIDELBERG GUARINO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. FALTA DE PREENHESSÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CABIMENTO OU NÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não se vislumbra no acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Não tendo sido opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação da matéria legal controvertida, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Corte a quo, ao declarar o não-cabimento dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em que se objetiva excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE n. 226.855/RS, fê-lo com apoio em fundamento exclusivamente constitucional, escapando da competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

3. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE n. 226.855/RS.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, alegando, para tanto, violação dos arts. 515, 535, 612, 632, 736, 738 e 741, inciso II c/c parágrafo único, todos do CPC.

A empresa pública interpôs, ainda, o recurso extraordinário de fls. 164/174.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

De início, não se vislumbra no teor do acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Outrossim, verifica-se que não foram opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação das mencionadas normas legais, razão por que incidem, por analogia, os vetos das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

No mais, extrai-se que o acórdão hostilizado apreciou sob enfoque exclusivamente constitucional a questão do cabimento ou não dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em hipóteses tais quais à dos autos em exame. Senão vejamos (fls. 147/149):

"A pretensão da Recorrente direciona-se a obstar a execução do julgado na parte em que determina a incidência de índices considerados indevidos pelo STF, levando-se em conta o entendimento esposado quando do julgamento do RE 226.855-RS, que afastou a atualização do saldo de contas do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), mediante a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pelo art. 10 da MP 2.180-35, 24/08/2001, que dispõe: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexistível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

De logo, verifico, sem adentrar na matéria atinente à duvidosa constitucionalidade do referido dispositivo legal, ser inaplicável ao caso a inovação introduzida no citado art. 741 do CPC. Então vejamos.

Como é de notório conhecimento, o sistema de controle de constitucionalidade consagrado em nosso ordenamento constitucional pode ser realizado basicamente de duas formas: concentrado e difuso. O **controle concentrado**, de atribuição constitucional exclusiva da Suprema Corte (CF, art. 102, I, §§ 1º e 2º), dotado de eficácia erga omnes, implica, no caso de um dispositivo ser considerado inconstitucional, o afastamento da norma impugnada do ordenamento jurídico, com efeitos ex tunc.

O **controle difuso**, por sua vez, realizado em função de uma situação concreta, é exercitável por quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, acarretando **efeitos apenas entre as partes integrantes da lide**, salvo se, nessa circunstância, venha o Senado Federal a suspender a execução do ato declarado inconstitucional incidenter tantum (CF, art. 52, X), hipótese em que as respectivas decisões definitivas sobre inconstitucionalidade adquirem eficácia ampla e geral.

Assim é que, para a análise da aplicabilidade ao caso da regra inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC, importa, inicialmente, observar que a decisão, na qual se ampara a Embargante para a consecução de seu intento (RE 226.855-RS), foi prolatada no âmbito do **controle difuso de constitucionalidade**, não havendo como admitir que tal decisum, cujo alcance se limita às partes envolvidas naquele feito, interfira na relação jurídica ora tratada, tornando inexistível o seu respectivo título judicial já, inclusive, com trânsito em julgado.

Ora, por não se substanciar o citado decisum declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas apenas o reconhecimento de que não houve ofensa a direito adquirido dos titulares de contas do FGTS a índices de correção que entendem devidos, nem sequer caberia a hipótese de o Senado Federal vir a editar resolução suspensiva de ato normativo, sendo, por isso, inaplicável, à espécie, o comando inserto no art. 52, X, da Lex Magna.

Em tal perspectiva, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Desprovida a apelação da CEF.

(AC 2003.34.00.009541-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 28/06/2004, p. 76)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXTRATOS.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

3. Não versando os embargos à execução fundada em sentença sobre hipótese prevista no art. 741, do CPC, confirma-se a decisão que os rejeitou liminarmente, embora com fundamento diverso.

4. Apelação a que nega provimento.

(AC 2001.30.00.001511-9/AC, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/12/2003, p. 51)

Dessarte, na linha da compreensão adotada pelos precedentes da Sexta Turma, aos quais me filio, é de se ter presente que um dado pronunciamento do STF, o qual produz efeitos apenas entre as partes, não possui a força desconstitutiva de ato judicial com trânsito em julgado.

Conseqüentemente, a melhor orientação, no contexto da lide, é a de que a regra jurídica inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC diz respeito unicamente às decisões do Pretório Excelso proferidas no exercício do controle concentrado da constitucionalidade.

Não merece prosperar, desse modo, a intenção da Recorrente de que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, tomada no RE 226.855-RS, venha a interferir na coisa julgada, que se perfaz no âmbito deste processo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, inscrito no ordenamento constitucional pátrio (CF, art. 5º, XXXVI), devendo as partes, portanto, aterem-se ao quanto decidido, por não lhes ser possível, na situação da causa, alterar a concreta e específica abrangência do título judicial.

Rejeito, por fim, a pretendida exclusão do embargado Osvaldo Gomes Ribeiro, porque teria ele aderido ao acordo de que trata a LC 110/2001, uma vez que a documentação juntada pela própria Apelante (fls. 118/119) refuta tal alegação, quando se afirma que o referido Autor não formalizou a adesão, fato que, inclusive, foi reconhecido na sentença que julgou improcedentes os embargos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da CEF."

Assim, inviável o exame do tema na via especial, porquanto escapa da esfera de competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2200)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.694 - SE (2007/0040163-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que consignou que a recorrente presta serviços com caráter empresarial, não fazendo jus, portanto, ao tratamento diferenciado às sociedades civis sem fins lucrativos para ser beneficiada com a alíquota fixa do ISS.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que consignou que a recorrente presta serviços com caráter empresarial, não fazendo jus, portanto, ao tratamento diferenciado às sociedades civis sem fins lucrativos para ser beneficiada com a alíquota fixa do ISS.

Alega-se violação do art. 9º, § 3º, do DL nº 406/68. Relatados, decidido.

O recurso especial não merece seguimento.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão a quo. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114).

Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por outro lado, mas não menos importante, Estabelece a Súmula nº 126/STJ: "É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário".

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão a quo expressou entendimento em princípios constitucionais (recepção do § 3º do art. 9º do DL nº 406/68 pela novel Carta Magna).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", in Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

"*Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:*

1) *Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.*

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE".

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

"*Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.*

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais considerações, NEGOU seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e na Súmula nº 126/STJ.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2201)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.718 - MG (2007/0040724-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MARCHEZINI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CABIMENTO OU NÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não se vislumbra no acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Não tendo sido opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação da matéria legal controvertida, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Corte a quo, ao declarar o não-cabimento dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em que se objetiva excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE n. 226.855/RS, fê-lo com apoio em fundamento exclusivamente constitucional, escapando da competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

3. Recurso especial não-conhecido.



Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE n. 226.855/RS.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexistência do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, alegando, para tanto, violação dos arts. 515, 535, 612, 632, 736, 738 e 741, inciso II c/c parágrafo único, todos do CPC.

A empresa pública interpôs, ainda, o recurso extraordinário de fls. 226/236.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

De início, não se vislumbra no teor do acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Outrossim, verifica-se que não foram opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação das mencionadas normas legais, razão por que incidem, por analogia, os vetos das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

No mais, extrai-se que o acórdão hostilizado apreciou, sob enfoque exclusivamente constitucional, a questão do cabimento ou não dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em hipóteses tais quais à dos autos em exame. Senão vejamos (fls. 210/211):

"A pretensão da Recorrente direciona-se a obstar a execução do julgado na parte em que determina a incidência de índices considerados indevidos pelo STF, levando-se em conta o entendimento esposado quando do julgamento do RE 226.855-RS, que afastou a atualização do saldo de contas do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), mediante a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pelo art. 10 da MP 2.180-35, 24/08/2001, que dispõe:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

De logo, verifico, sem adentrar na matéria atinente à duvidosa constitucionalidade do referido dispositivo legal, ser inaplicável ao caso a inovação introduzida no citado art. 741 do CPC. Então vejamos.

Como é de notório conhecimento, o sistema de controle de constitucionalidade consagrado em nosso ordenamento constitucional pode ser realizado basicamente de duas formas: concentrado e difuso. O controle concentrado, de atribuição constitucional exclusiva da Suprema Corte (CF, art. 102, I, §§ 1º e 2º), dotado de eficácia erga omnes, implica, no caso de um dispositivo ser considerado inconstitucional, o afastamento da norma impugnada do ordenamento jurídico, com efeitos ex tunc.

O controle difuso, por sua vez, realizado em função de uma situação concreta, é exercitável por qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, acarretando efeitos apenas entre as partes integrantes da lide, salvo se, nessa circunstância, o Senado Federal suspender a execução do ato declarado inconstitucional incidenter tantum (CF, art. 52, X), hipótese em que as respectivas decisões definitivas sobre inconstitucionalidade adquirem eficácia ampla e geral.

Assim é que, para a análise acerca da aplicabilidade ao caso da regra inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC, importa, inicialmente, observar que a decisão, na qual se ampara a Embargante para a consecução de seu intento (RE 226.855-RS), foi prolatada no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, não havendo como admitir que tal decism, cujo alcance se limita às partes envolvidas naquele feito, interfira na relação jurídica ora tratada, tornando inexigível o seu respectivo título judicial já, inclusive, com trânsito em julgado.

Ora, por não se consubstanciar o citado decism declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas apenas o reconhecimento de que não houve ofensa a direito adquirido dos titulares de contas do FGTS a índices de correção que entendem devidos, nem sequer caberia a hipótese de o Senado Federal vir a editar resolução suspensiva de ato normativo, sendo, por isso, inaplicável, à espécie, o comando inserto no art. 52, X, da Lex Magna.

Em tal perspectiva, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexistência de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Desprovida a apelação da CEF.

(AC 2003.34.00.009541-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 28/06/2004, p. 76.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXTRATOS.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexistência de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

3. Não versando os embargos à execução fundada em sentença sobre hipótese prevista no art. 741, do CPC, confirma-se a decisão que os rejeitou liminarmente, embora com fundamento diverso.

4. Apelação a que nega provimento.

(AC 2001.30.00.001511-9/AC, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/12/2003, p. 51.) Dessarte, na linha da compreensão adotada pelos precedentes da 6ª Turma, aos quais me filio, é de se ter presente que um dado pronunciamento do STF, o qual produz efeitos apenas entre as partes, não possui a força de constitutiva de ato judicial com trânsito em julgado.

Conseqüentemente, a melhor orientação, no contexto da lide, é a de que a regra jurídica inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC diz respeito unicamente às decisões do Pretório Excelso proferidas no exercício do controle concentrado da constitucionalidade.

Não merece prosperar, desse modo, a intenção da Recorrente de que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, tomada no RE 226.855/RS, venha a interferir na coisa julgada, que se perfez no âmbito deste processo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, inscrito no ordenamento constitucional pátrio (CF, art. 5º, XXXVI), devendo as partes, portanto, aterem-se ao quanto decidido, por não lhes ser possível, na situação da causa, alterar a concreta e específica abrangência do título judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da CEF."

Assim, inviável o exame do tema na via especial, porquanto escapa da esfera de competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.762 - DF (2007/0040589-8) (2202)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OTACÍLIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão em que os recorridos foram excluídos da execução de sentença em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 1ª Região fixou o entendimento de que a transação só produz efeitos jurídicos depois de homologada em juízo, o que não há como ser feito em hipótese de prestação jurisdicional já encerrada, porquanto, desaparecido o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais há demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Na via especial, argumenta-se, em síntese, que a transação de que trata a LC n. 110/01, pode ser celebrada sem a presença dos advogados dos pactuantes, caracterizando-se ato jurídico perfeito.

2. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial (fls. 71/83), com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, assim ementado (fl. 58):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser esse ato, nos termos do art. 7º da referida lei, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.

2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito em julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar o referido ato ou levá-lo em consideração para impedir a execução do título judicial.

3. O presente entendimento não destoa da recente decisão da Suprema Corte (RE 418.918-6/RJ), de que "o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade". Isso porque, naquele caso, o termo de adesão havia sido considerado apesar de firmado antes da propositura da ação, situação em que, na mesma linha de orientação do STF, o teria considerado válido.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de desconstituir a decisão que considerou o acordo firmado entre as partes e determinar o prosseguimento do feito executório, para a recomposição da conta vinculada do(s) Agravante(s), devendo, porém, ser abatidos eventuais valores recebidos, administrativamente, a título do(s) mencionado(s) acordo(s)."

Nesta via especial, a CEF aponta violação dos seguintes preceitos legais:

- **Lei Complementar nº 110/2001:**

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

- **Do Código de Processo Civil:**

"Art. 794 - Extingue-se a execução quando:

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;"

- **Do Código Civil:**

"Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei."

"Art. 849 - A transação só se anula por coação, ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa controversa."

Argumenta-se, em síntese, que a transação de que trata a LC n. 110/01 pode ser celebrada sem a presença dos advogados das pactuantes, sendo necessário, apenas, o preenchimento dos requisitos da caracterização do ato jurídico perfeito.

Ausência de contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Proferido o juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O inconformismo merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005).

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2203)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.801 - DF (2007/0040401-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOÃO ADEMIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

7. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

8. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Os autores epigrafados opõem recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada. Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.

Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexistência do IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal; b) a aplicação dos juros pela Taxa SELIC; c) a condenação da recorrida em honorários advocatícios na base tabelar de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Relatados, decido.

De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previamente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições*".

Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis**:

"Art. 31. *Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário: I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada*".

Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram dedução de imposto de renda na fonte, é que são imponíveis na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:

"Art. 7º. *Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*".

In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, enquadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, do rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para a entidade de previdência privada. Os valores recebidos, quando do resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:

"O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos recebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos participantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (artigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.

Mas, acontece que o TFR na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as entidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechada são be-

neficiárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de 31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.

De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante correspondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patrimoniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua respeitável sentença de fls. 97/101 que:

"Renda, para tal tributação, é 'o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.

Nem equivale a proventos de qualquer natureza, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.

Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não diviso na situação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pagamento de todas as despesas e encargos', que receberam, certamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribuições que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participantes.

Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas contribuições'."

No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:

"O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpretação e aplicação do art. 33, da Lei 9250, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apoliano, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):

"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.

A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de poupança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permitia a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9250/95.

Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas.

De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Segundo o perillustre Magistrado, a restrição "contratária o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)".



De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.

A meu ver - - **data máxima vênia** - -, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribuições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, deveras, não é renda.

No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.

É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo:

"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I a IV - 'omissis';

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social";

O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.

Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.

O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PO- DE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.

- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.

- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em negro).

Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

É como voto."

Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salaro, **in** "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", **in** RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.

Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituía, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):

"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei)."

De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões:

a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;

c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, "os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995";

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescentar na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A 1ª Turma já apreciou o tema ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, deste Relator. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, id est, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido." (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

A mais recente jurisprudência desta Corte entende que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005). A propósito, registro mais os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, na repetição de indébito, é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC (de março/90 a janeiro/91); o INPC (de fevereiro/91 a dezembro/1991); a UFIR (de janeiro/1992 a 31/12/95); e a taxa SELIC (a partir de 01/01/96).

3. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 738993/SP, 2ª Turma, Relª Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 291257/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. REMESSA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO 'IN PEJUS'. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não implica 'reformatio in pejus' contra a Fazenda Pública a adequação da correção monetária de acordo com os índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema, em observância ao princípio constitucional da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), máxime quando há a possibilidade de serem deferidos até a homologação, em definitivo, dos cálculos de liquidação, e a correção monetária foi fixada de forma genérica, nos termos da Súmula 46 do extinto TFR.

2. Restando assegurada a correção monetária da repetição de indébito pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos, deve ser aplicada a taxa SELIC, visto haver previsão de sua incidência para a correção dos créditos fiscais no art. 13 da Lei 9.065/95.

3. Nas restituições de indébito tributário, os juros de mora de 1% ao mês são devidos tão-somente até o advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (EREsp 291.257/SC, 1ª Seção) e, a partir de 1º.1.1996, devem ser calculados pela taxa SELIC.

4. Os juros moratórios à taxa de 1% ao mês são aplicáveis apenas às sentenças transitadas em julgado anteriormente ao advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que instituiu a SELIC (EREsp 291.257/SC e EAg 502.768/BA), hipótese que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 553756/BA, 1ª Turma, Relª Minª DENISE AR-RUDA, DJ de 19/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. DESCABIMENTO.

1. (...)

3. A correção do indébito tributário deverá observar os seguintes parâmetros: (a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91, esclarecido que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72%; (b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; (c) a UFIR (nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91), de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e (d) a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 234356/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EREsp nº 297048/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 656401/CE, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp nº 610351/SP, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 588194/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06.06.2005)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."

(EResp nº 463167/SP, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 517359/PB, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.03.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EAg nº 502768/BA, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.02.2005)

O outro pedido é para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A priori, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, acerca do tema em comento:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O § 3º dispõe que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já, o posterior § 4º expressa que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Portanto, os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido." (AGA nº 415479/MG, 1ª T., deste Relator, DJ 29/04/2002)

Na mesma linha: AGREsp nº 396478/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 29/04/2002; REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/04/2002; EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/03/2002; REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001; REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001; REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/05/2001; REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/04/2001.

Arbitro, assim, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);

e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;

f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;

g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF);

h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários - não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos EREsp nº 621348/DF;

i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;

j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;

l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator



(2204)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.922 - SC (2007/0023911-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MANOEL ROSA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão em que os recorridos foram excluídos da execução de sentença em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.
2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.
3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa restou assim assentada (fl. 63):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, CAPUT). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º).

Infatível a homologação de acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01 quando ausente assinatura do patrono da causa."

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando [...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância: [...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

- a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;
- b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Ausência de contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005).

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor, ora recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2205)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.945 - SC (2007/0023066-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CELSO OSVALDO CAPRESTANO E OUTROS
ADVOGADO : AIDÊ ANTUNES E OUTRO
INTERES. : DIVAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WALTER TAGGESELL JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento contra decisão em que os recorridos foram excluídos da execução de sentença em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, 1º-A). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, §1º)

1. O acordo entre as partes litigantes, recaiando sobre direitos contestados em juízo, enquanto apresentado por petição, não prescinde de assistência dos respectivos advogados. (CPC, art. 36);

2. As razões adotadas para decidir, no contexto em que exarada a decisão, não são elididas pelas razões recursais."

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando [...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e no Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Além do Especial, a empresa pública interpôs recurso extraordinário (fls. 134/149).

Ausência de contra-razões conforme certidão de fl. 153.

Proferidos juízos positivos de admissibilidade em ambos os apelos extremos, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu esse vício, capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, mesmo não tendo versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2206)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.043 - RS (2007/0029264-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO VERNEY DIEFENBACH DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em demanda visando o pagamento de diferenças da correção monetária nos saldos das contas do FGTS, deu provimento à apelação, em aresto assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL. TERMO DE ADESÃO. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORTUÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece do recurso na parte que não foi objeto da decisão.

2. Não havendo comprovação satisfatória da adesão do autor o acordo na forma da Lei Complementar nº 110/2001, não é possível extinguir-se a ação, devendo a mesma prosseguir, sem prejuízo de compensação dos valores pagos na vida extrajudicial em havendo comprovação.

3. É devida a revisão da conta vinculada do FGTS para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

4. Não cabem honorários advocatícios nas ações versando sob a atualização da conta do FGTS, instaurados na vigência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90" (fl. 301)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 308-312). No recurso especial (fls. 315-327), alega a recorrente violação ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo*, ao não acolher os Embargos Declaratórios, acabou por negar vigência ao disposto no referido artigo. Alega, ainda, violação aos arts. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, porque tais dispositivos legais permitem que a CEF e os fundistas firmem acordo para pagamento administrativo das quantias devidas, não se podendo aplicar dispositivos de lei geral em situações onde existe legislação especial sobre o tema (LC nº 110/01). Argumenta que é lícito à parte transacionar sobre seus direitos materiais, não impondo a lei a presença de advogado, pelo que é válido o acordo firmado. Assevera ainda que a posterior atuação do advogado da CEF requerendo a homologação judicial do acordo não configura infração ética e que o acordo não impede o advogado de receber os honorários contratados com seu cliente.

Em contra-razões (fl. 357-362), os recorridos pugnam pela manutenção do acórdão recorrido.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgReg no EResp 254949/SP, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15.12.2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.11.2003).

3. O aresto atacado decidiu pelo provimento da apelação dos recorridos sob o argumento de que "os documentos acostados aos autos indicam o cancelamento da adesão, bem como saques realizados em diversos estados do país (fls. 233 e 246), locais em que os recorrentes alegam não terem estado. A situação é, no mínimo, confusa. Caberia à CEF ter comprovado a adesão e o saque por parte dos autores Não o tendo feito, não há como considerar-se a avença" (fl. 296). A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a demonstrar que é lícito à parte transacionar sobre seus direitos materiais, não impondo a lei a presença de advogado, na medida em que não se pode aplicar dispositivos de lei geral em situações onde existe legislação especial sobre o tema. Assim, aplicável ao caso, por analogia, o teor da Súmula 283/STF, é "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

4. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2207)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.128 - RS (2007/0023877-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : MIRIA PERON GABRIEL DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR SCHUTZ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 112):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável considerar acordo firmado entre as partes sem a necessária homologação judicial, a qual deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados.

Impossibilidade de o poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.

Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida."

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e no Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, con-



substanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Além do Especial, a empresa pública interpôs recurso extraordinário (fls. 152/167).

Ausência de contra-razões conforme certidão de fl. 172. Proferidos juízos positivos de admissibilidade em ambos os apelos extremos, subiram os autos a esta Corte. Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas. De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu esse vício, capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, mesmo não tendo versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento. Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou intervenção dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes: **"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.**

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.150 - DF (2007/0040604-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSE MARIA DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CABIMENTO OU NÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não se vislumbra no acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Não tendo sido opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação da matéria legal controvertida, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Corte a quo, ao declarar o não-cabimento dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em que se objetiva excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS, fê-lo com apoio em fundamento exclusivamente constitucional, escapando da competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

3. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, alegando, para tanto, violação dos arts. 515, 535, 612, 632, 736, 738 e 741, inciso II c/c parágrafo único, todos do CPC.

A empresa pública interpôs, ainda, o recurso extraordinário de fls. 105/115.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

De início, não se vislumbra no teor do acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Outrossim, verifica-se que não foram opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação das mencionadas normas legais, razão por que incidem, por analogia, os vetos das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

No mais, extrai-se que o acórdão hostilizado apreciou sob enfoque exclusivamente constitucional a questão do cabimento ou não dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em hipóteses tais quais à dos autos em exame. Senão vejamos (fls. 88/90):

"A pretensão da Recorrente direciona-se a obstar a execução do julgado na parte em que determina a incidência de índices considerados indevidos pelo STF, levando-se em conta o entendimento esposado quando do julgamento do RE 226.855-RS, que afastou a atualização do saldo de contas do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), mediante a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pelo art. 10 da MP 2.180-35, 24.08.2001, que dispõe:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

De logo, verifico, sem adentrar na matéria atinente à duvidosa constitucionalidade do referido dispositivo legal, ser inaplicável ao caso a inovação introduzida no citado art. 741 do CPC. Então vejamos.

Como é de notório conhecimento, o sistema de controle de constitucionalidade consagrado em nosso ordenamento constitucional pode ser realizado basicamente de duas formas: concentrado e difuso. O controle concentrado, de atribuição constitucional exclusiva da Suprema Corte (CF, art. 102, I, §§ 1º e 2º), dotado de eficácia erga omnes, implica, no caso de um dispositivo ser considerado inconstitucional, o afastamento da norma impugnada do ordenamento jurídico, com efeitos ex tunc.

O controle difuso, por sua vez, realizado em função de uma situação concreta, é exercitável por qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, acarretando efeitos apenas entre as partes integrantes da lide, salvo se, nessa circunstância, o Senado Federal suspender a execução do ato declarado inconstitucional incidenter tantum (CF, art. 52, X), hipótese em que as respectivas decisões definitivas sobre inconstitucionalidade adquirem eficácia ampla e geral.

Assim é que, para a análise acerca da aplicabilidade ao caso da regra inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC, importa, inicialmente, observar que a decisão, na qual se ampara a Embargante para a consecução de seu intento (RE 226.855-RS), foi prolatada no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, não havendo como admitir que tal decisor, cujo alcance se limita às partes envolvidas naquele feito, interfira na relação jurídica ora tratada, tornando inexigível o seu respectivo título judicial já, inclusive, com trânsito em julgado.

Ora, por não se consubstanciar o citado decisor declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas apenas o reconhecimento de que não houve ofensa a direito adquirido dos titulares de contas do FGTS a índices de correção que entendem devidos, sequer caberia a hipótese de o Senado Federal vir a editar resolução suspensiva de ato normativo, sendo, por isso, inaplicável, à espécie, o comando inserto no art. 52, X, da Lex Magna.

Em tal perspectiva, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Desprovida a apelação da CEF.

(AC 2003.34.00.009541-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 28/06/2004, p. 76.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXTRATOS.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

3. Não versando os embargos à execução fundada em sentença sobre hipótese prevista no art. 741, do CPC, confirma-se a decisão que os rejeitou liminarmente, embora com fundamento diverso.

4. Apelação a que nega provimento.

(AC 2001.30.00.001511-9/AC, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/12/2003, p. 51.)

Dessarte, na linha da compreensão adotada pelos precedentes da Sexta Turma, aos quais me filio, é de se ter presente que um dado pronunciamento do STF, o qual produz efeitos apenas entre as partes, não possui a força desconstitutiva de ato judicial com trânsito em julgado.

Conseqüentemente, a melhor orientação, no contexto da lide, é a de que a regra jurídica inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC diz respeito unicamente às decisões do Pretório Excelso proferidas no exercício do controle concentrado da constitucionalidade.

Não merece prosperar, desse modo, a intenção da Recorrente de que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, tomada no RE 226.855/RS, venha a interferir na coisa julgada, que se perfez no âmbito deste processo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, inscrito no ordenamento constitucional pátrio (CF, art. 5º, XXXVI), devendo as partes, portanto, aterem-se ao quanto decidido, por não lhes ser possível, na situação da causa, alterar a concreta e específica abrangência do título judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da CEF."

Assim, inviável o exame do tema na via especial, porquanto escapa da esfera de competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.156 - MG (2007/0040602-6) (2209)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO BRAGA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : EDSON GOMIDES FIRMO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CABIMENTO OU NÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não se vislumbra no acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Não tendo sido opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação da matéria legal controvertida, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Corte a quo, ao declarar o não-cabimento dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em que se objetiva excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS, fê-lo com apoio em fundamento exclusivamente constitucional, escapando da competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

3. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/1ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexistibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, alegando, para tanto, violação dos arts. 515, 535, 612, 632, 736, 738 e 741, inciso II c/c parágrafo único, todos do CPC.

A empresa pública interpôs, ainda, o recurso extraordinário de fls. 227/237.

Proferido juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido.

De início, não se vislumbra no teor do acórdão hostilizado pronunciamento a respeito dos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738, todos do CPC, pelo que não cumpre o recurso raro o requisito do prequestionamento. Outrossim, verifica-se que não foram opostos embargos declaratórios com o desiderato de provocar a apreciação das mencionadas normas legais, razão por que incidem, por analogia, os vetos das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

No mais, extrai-se que o acórdão hostilizado apreciou sob enfoque exclusivamente constitucional a questão do cabimento ou não dos embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, em hipóteses tais quais à dos autos em exame. Senão vejamos (fls.208/209):

"A pretensão da Recorrente direciona-se a obstar a execução do julgado na parte em que determina a incidência de índices considerados indevidos pelo STF, levando-se em conta o entendimento esposado quando do julgamento do RE 226.855-RS, que afastou a atualização do saldo de contas do FGTS no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), mediante a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pelo art. 10 da MP 2.180-35, 24/08/2001, que dispõe:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

De logo, verifico, sem adentrar na matéria atinente à duvidosa constitucionalidade do referido dispositivo legal, ser inaplicável ao caso a inovação introduzida no citado art. 741 do CPC. Então, vejamos. Como é de notório conhecimento, o sistema de controle de constitucionalidade consagrado em nosso ordenamento constitucional pode ser realizado basicamente de duas formas: concentrada e difusa. O controle concentrado, de atribuição constitucional exclusiva da Suprema Corte (CF, art. 102, I, §§ 1º e 2º), dotado de eficácia erga omnes, implica, no caso de um dispositivo ser considerado inconstitucional, o afastamento da norma impugnada do ordenamento jurídico, com efeitos ex tunc.

O controle difuso, por sua vez, realizado em função de uma situação concreta, é exercitável por quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, acarretando efeitos apenas entre as partes integrantes da lide, salvo se, nessa circunstância, o Senado Federal suspender a execução do ato declarado inconstitucional incidenter tantum (CF, art. 52, X), hipótese em que as respectivas decisões definitivas sobre inconstitucionalidade adquirem eficácia ampla e geral.

Assim é que, para a análise acerca da aplicabilidade ao caso da regra inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC, importa, inicialmente, observar que a decisão, na qual se ampara a Embargante para a consecução de seu intento (RE 226.855-RS), foi prolatada no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, não havendo como admitir que tal decism, cujo alcance se limita às partes envolvidas naquele feito, interfira na relação jurídica ora tratada, tornando inexigível o seu respectivo título judicial já, inclusive, com trânsito em julgado.

Ora, por não se consubstanciar o citado decism declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas apenas o reconhecimento de que não houve ofensa a direito adquirido dos titulares de contas do FGTS a índices de correção que entendem devidos, sequer caberia a hipótese de o Senado Federal vir a editar resolução suspensiva de ato normativo, sendo, por isso, inaplicável, à espécie, o comando inserto no art. 52, X, da Lex Magna.

Em tal perspectiva, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexistibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Desprovida a apelação da CEF.

(AC 2003.34.00.009541-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 28/06/2004, p. 76.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXTRATOS.

.....

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexistibilidade de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

3. Não versando os embargos à execução fundada em sentença sobre hipótese prevista no art. 741, do CPC, confirma-se a decisão que os rejeitou liminarmente, embora com fundamento diverso.

4. Apelação a que nega provimento.

(AC 2001.30.00.001511-9/AC, Rel.ª Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/12/2003, p. 51.)

Dessarte, na linha da compreensão adotada pelos precedentes da Sexta Turma, aos quais me filio, é de se ter presente que um dado pronunciamento do STF que produz efeitos apenas entre as partes não possui força desconstitutiva de ato judicial com trânsito em julgado.

Não merece prosperar, desse modo, a intenção da Recorrente de que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, tomada no RE 226.855/RS, venha a interferir na coisa julgada que se perze no âmbito deste processo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, inscrito no ordenamento constitucional pátrio (CF, art. 5º, XXXVI), devendo as partes, portanto, aterem-se ao quanto decidido, por não lhes ser possível, na situação da causa, alterar a concreta e específica abrangência do título judicial."

Assim, inviável o exame do tema na via especial, porquanto escapa da esfera de competência deste Tribunal a análise do tema, cabendo ao STF apreciá-lo em sede de recurso extraordinário (C.F., art. 102, III).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.253 - SC (2007/00201213-3) (2210)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ILMAR RAIMONDI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O Acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o decism por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa restou assim assentada (fl. 323):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LC 110/01 - ADVOGADO AUSENTE. ÍNDICES NÃO-RECONHECIDOS PELO STF - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO-CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01, quando ausente assinatura do patrono da causa, não produz óbice à execução do título executivo judicial em relação aos autores que o firmaram.

2. A circunstância do título executivo contemplar índice de correção monetária não-reconhecido como devido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855 não infirma sua higidez, afigurando-se inaplicável na espécie as disposições do artigo 741, inciso II e parágrafo único, da Lei do Rito (com a redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.164-35/01).

3. Embora omissso o acórdão do STJ no que se refere à incidência da verba honorária, provido o recurso especial interposto pelos embargados infere-se a inversão dos ônus sucumbenciais; referida inversão deve alcançar apenas o beneficiário e o responsável pelo pagamento da verba, mantendo-se inalterado o critério de fixação.

4. Em ação versando sobre a atualização monetária de conta do FGTS, na execução de sua sentença ou nos correspectivos embargos do devedor, inaugurados sob a eficácia do artigo 29 - C da Medida Provisória nº 2.164-41, não cabem honorários."

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária contidos no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausentes as contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.



Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTÀ DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. *Precedentes.*

4. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. *Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.*

2. *O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."*

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2211)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.432 - SP (2007/0041316-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO MODELO DE ITAPIRA LT-DA
ADVOGADO : JONAS ALVES VIANA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. INDICAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança para que a recorrida promovesse o creditamento do ICMS, por substituição tributária, decorrente da não-efetivação do fato gerador futuro (ou por valor inferior ao estabelecido em pauta), sem qualquer restrição ou controle e limitação prévia.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. A indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial para embasar a alínea "a" do permissivo constitucional. Vastidão de precedentes.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que concedeu segurança para que a recorrida promovesse o creditamento do ICMS, por substituição tributária, decorrente da não-efetivação do fato gerador futuro (ou por valor inferior ao estabelecido em pauta), sem qualquer restrição ou controle e limitação prévia.

Alega ofensa aos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51 e 10 da LC nº 87/96 e às Súmulas nºs 269 e 272 do STF e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 150, § 7º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).

Por fim, a indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial para embasar a alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito, confira-se a reiterada jurisprudência sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À SÚMULA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO POPULAR. SIMULAÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA. PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

1. (...)

4. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal. *Precedentes:* REsp 721418/RO, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.09.2005; AgRg no REsp 695304/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 05.09.2005; REsp 294784/PB, Relator Min. Felix Fischer, DJ 30.08.2004.

5. (...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido pela suposta violação ao art. 19 da Lei 8.036/90 e desprovido."

(REsp nº 649391/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A indicada violação a Súmula deste Tribunal não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. (...)

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp nº 772743/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE.

1. (...)

2. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. (...)

4. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp nº 721418/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE PRAZO - ACORDO HOMOLOGADO NO DIVÓRCIO - PRETENSÃO DE ALIMENTOS VITALÍCIOS - VIOLAÇÃO AOS ARTS.85 e 404 DO CC/16 e ART. 23, DA LEI 5.478/68 e SÚMULA 379 DO STF - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1 - (...)

5 - *Quanto ao último aspecto - violação à Súmula 379 do STF -, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.*

6 - *Recurso não conhecido."*

(REsp nº 578511/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18.04.2005)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI N.º 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. *Alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto aquela não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.*

2. (...)

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*

(REsp nº 577565/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 03.05.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APECIAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - *Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.*

II - (...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 550626/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 26.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. PRECEDENTES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - *Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.*

II - (...)

IV - *Agravo interno desprovido."*

(AgRg no REsp nº 595627/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.04.2004)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 267, VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. *Ressalta-se que a alegação de contrariedade à Súmula não dá ensejo ao recurso especial pela alínea a, do permissivo constitucional, porquanto aquela não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Precedentes.*

3. (...)

4. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp nº 438926/AM, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 17.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REAJUSTE DE 10,87%. TRABALHADORES. MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

I - *O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso. Precedentes.*

II - (...)

V - *Agravo interno desprovido."*

(AgRg no REsp nº 531080/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.09.2003)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 83/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%.

I - *Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no particular.*

II - (...)

IV - *Recurso não conhecido."*

(REsp nº 498902/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 12.08.2003)

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2212)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.495 - SC (2007/0029585-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : NILTON CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo.

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"**Art. 7º** Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"**Art. 4º** O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" e "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Ausência das contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE

DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005).

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor, ora recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2213)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.540 - RS (2007/0042538-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PEDIDO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial contra acórdão que não conheceu da remessa oficial, em face de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial para embasar a alínea "a" do permissivo constitucional. Vastidão de precedentes.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão segundo o qual *"à parte não lhe é facultada a escolha de uma jurisdição que seja aquela mais favorável ao seu pleito, sob pena de se ferir, com isso, o princípio do juiz natural"*.

O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.

Aduz ofensa ao art. 100 do CPC e à Súmula nº 33/STJ . Relatados, decido.

O recurso especial não merece seguimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: **"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."**

Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

Por outro lado, a indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial para embasar a alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito, confira-se a reiterada jurisprudência sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À SÚMULA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO POPULAR. SIMULAÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA. PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL.

1. (...)

4. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal. Precedentes: REsp 721418/RO, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.09.2005; AgRg no REsp 695304/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 05.09.2005; REsp 294784/PB, Relator Min. Felix Fischer, DJ 30.08.2004.

5. (...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido pela suposta violação ao art. 19 da Lei 8.036/90 e desprovido."

(REsp nº 649391/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A indicada violação a Súmula deste Tribunal não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. (...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 772743/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE.

1. (...)

2. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. (...)

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 721418/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE PRAZO - ACORDO HOMOLOGADO NO DIVÓRCIO - PRETENSÃO DE ALIMENTOS VITALÍCIOS - VIOLAÇÃO AOS ARTS.85 e 404 DO CC/16 e ART. 23, DA LEI 5.478/68 e SÚMULA 379 DO STF - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1 - (...)

5 - Quanto ao último aspecto - violação à Súmula 379 do STF -, insta salientar que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

6 - Recurso não conhecido."

(REsp nº 578511/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18.04.2005)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI N.º 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. Alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto aquela não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp nº 577565/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 03.05.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

II - (...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 550626/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 26.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. PRECEDENTES. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial. Precedentes.



II - (...)
IV - *Agravo interno desprovido.*"
(AgRg no REsp nº 595627/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.04.2004)
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 267, VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.
1. (...)
2. Ressalta-se que a alegação de contrariedade à Súmula não dá ensejo ao recurso especial pela alínea a, do permissivo constitucional, porquanto aquela não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Precedentes.
3. (...)
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 438926/AM, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 17.11.2003)
"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REAJUSTE DE 10,87%. TRABALHADORES. MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.
I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso. Precedentes.
II - (...)
V - *Agravo interno desprovido.*"
(AgRg no REsp nº 531080/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.09.2003)
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 83/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%.
I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no particular.
II - (...)
IV - *Recurso não conhecido.*"
(REsp nº 498902/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 12.08.2003)
Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.977 - SP (2007/0042861-0) (2214)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RHODES CONFECÇÕES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : MARCELO FIORANI E OUTRO(S)

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.
2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02) alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".
3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".
4. In casu, apesar de o Finsocial envolver espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Na espécie, o pedido de compensação (protocolo da ação) foi formulado em 19/05/1994. Não se lhe aplicam as Leis nºs 10.637/2002 e 9.430/1996. A compensação só há de ser feita com tributos da mesma espécie (o próprio Finsocial e a COFINS), não podendo, pois, ser realizada com tributos de espécimes diferentes.
6. Recurso provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do Finsocial com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).
Aduz a impossibilidade de se compensar o Finsocial com outros tributos administrados pela SRF. Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
A questão é sobre a possibilidade de compensar o Finsocial com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela SRF. Para se analisar o assunto, há que se apreciar a legislação que rege a matéria.
Lei nº 8.383/1991:
"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.
§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.
§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."
Lei nº 9.430/1996:
"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."
Decreto nº 2.138/1997:
"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.
Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.
Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.
Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores."
A legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por meio da MP nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu art. 49 alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. A modificação encontra-se assim disposta: "Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
(OMISSIS)
§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."
Lei nº 10.833/2003:
"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 74.
.....
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:
.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;
IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.
.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.
§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.
§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.
§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.
§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."
Lei nº 11.051/2004:
"Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 74.
.....
§ 3º
.....
IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.
.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
I - previstas no § 3º deste artigo;
II - em que o crédito:
a) seja de terceiros;
b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;
c) refira-se a título público;
d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.
§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.
§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."
Disciplinando o dispositivo acima, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 30/11/2002 (DOU de 1º/10/2002), do seguinte teor:
"Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 - DOU de 1.10.2002
Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados
Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.
(OMISSIS)
COMPENSAÇÃO
Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo
Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.
§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".
§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.
§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;
II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;
III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e
IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.
(OMISSIS)

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002.

Art. 46. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 28/84, de 22 de março de 1984, nº 96/85, de 26 de novembro de 1985, nº 22/96, de 18 de abril de 1996, nº 16/97, de 26 de fevereiro de 1997, nº 21/97, de 10 de março de 1997, nº 73/97, de 15 de setembro de 1997, nº 34/98, de 2 de abril de 1998, nº 151/99, de 21 de dezembro de 1999, nº 41/00, de 7 de abril de 2000, nº 28, de 13 de março de 2001, o art. 7º, inciso III e § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 203, de 23 de setembro de 2002." (destaquei)

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 (DOU de 29.10.2004):

"Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do Programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 2º serão apresentados à SRF após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.

§ 4º A restituição do imposto de renda apurada na DIRPF rege-se á pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º, 11 e 12.

Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Art. 6º Os valores recolhidos em decorrência de opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais - Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) - não poderão ser objeto de restituição.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive aos valores cuja opção por aplicação em investimentos regionais tenha sido manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Art. 7º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que:

I - a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e

II - na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 2º A pessoa jurídica que retiver indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido;

II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carne-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.
(...)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF."

Disposições encontradas no site da SRF em 04/04/2005:

1) Informações Gerais sobre compensação:

- O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF;

- A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento;

- O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

- O pedido de compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

- Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

2) Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo: - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

- o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF;

- o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

- o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;

- o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;

- o saldo a restituir apurado na DIRPF;

- o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

- o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;

- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

- o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

- a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Esta vedação não se aplica ao débito consolidados no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 07 de abril de 2000;

- outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

Apesar de existir jurisprudência em sentido oposto, ela não mais se aplica ao caso em apreço, visto que as novas legislação e jurisprudência da 1ª Turma desta Corte são na linha da possibilidade, conforme os seguintes precedentes: AgRegs nos REsp nºs 463600/MG, 465011/MG, 449978/SP, e EDcl no AgReg no Resp nº 455864/RS.

Verifica-se que pela nova legislação que rege a espécie, é possível a compensação de quaisquer tributos, desde que sejam eles administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sem que seja mais possível estabelecer quaisquer limites dantes determinados pela legislação e pela jurisprudência desta Corte Superior. Há, conforme a posição supra, que se apoiar a tese da recorrente.

No que tange à compensação em tela, esclareço que esta deve ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49, da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002. Para tanto, deve observar, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) o sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Observo, contudo, que o pedido de compensação (protocolo da ação) formulado em 19/05/1994, antes, portanto, da vigência das Leis nºs 10.637/2002 e 9.430/1996, não se aplicando, ao caso em tela, as referidas normas. A compensação só há de ser feita com tributos da mesma espécie, não podendo, pois, ser realizada com tributos de espécies diferentes.

Portanto, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), por não ser possível, no caso em tela, a compensação do Finsocial com quaisquer outros tributos, de espécies diferentes, que sejam administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A compensação há de ser feita na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o próprio Finsocial e a COFINS.

Ônus sucumbenciais a serem arcados totalmente pela Fazenda Nacional, em face da sucumbência mínima da empresa autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator



(2215)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.095 - AL (2007/0042810-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : FLÁVIO NUNES MAGALHÃES E OU-
TROS
ADVOGADO : VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊN-
CIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVI-
DA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A
QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu que com o jul-
gamento da ação principal pelo juízo *a quo* com a procedência do
pedido, é incontestável a perda de objeto de agravo de instrumento
ofertado com o objetivo de alcançar a liminar negada nas 1ª e 2ª
instâncias.

2. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver
omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento
das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao
magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender
atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado
pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do
CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos per-
tinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não
obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero
expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não
há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se
abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou consti-
tucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria
enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos
legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em
momento algum, na decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias
a sua menção nem a sua análise.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O INCRA opõe recurso especial contra acórdão que entendeu que
com o julgamento da ação principal pelo juízo *a quo* com a pro-
cedência do pedido, é incontestável a perda de objeto de agravo de
instrumento ofertado com o objetivo de alcançar a liminar negada nas
1ª e 2ª instâncias.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aduz violação dos arts. 499, 522, 535, II, e 559 do CPC. Relatados,
decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa aos art. 535, II, do CPC. A
matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, con-
forme se pode conferir com a leitura das fundamentações desen-
volvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente
fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na
verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte
recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos
necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação
expressa dos dispositivos que argüii nos aclaratórios. Os fundamen-
tos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não
dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a de-
cisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas de-
senvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos
apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus ar-
gumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto,
verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos
autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com men-
ção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o
tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cer-
ceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo
com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame
de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre
convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas,
jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que en-
tender aplicável ao caso concreto.

Não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar,
como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo
Tribunal decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi con-
trariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra
"a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a
exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (In DJU de
2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus
Filho).

Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa
aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição
de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento
almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua
análise.

Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como
afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em mo-
mento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido
não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim
com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via
aclaratória apenas para fins de prequestionamento.

Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de ad mis-
sibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como
violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag.
nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº
148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o
conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas
Súmulas nºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min.
Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min.
Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).

Por tais razões, com amparo no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art.
557 do CPC, NEGÓ seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2216)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.104 - RS (2007/0042959-2)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : AMILTON ROGÉRIO DE MORAIS E OU-
TROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OU-
TROS

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA LE-
GAL NÃO ENFRENTADA TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊN-
CIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMU-
LA N. 282/STF.**

1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 219, 474,
584 e 794, I, do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do pre-
questionamento, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Amilton Rogério de Mo-
rais e Outros com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição
Federal de 1988 contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região
assim ementado (fl. 170):

**"PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO
DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INCONSTITU-
CIONALIDADE. LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES
AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DENECESSIDADE DE
COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE ÔNUS SOBRE OS VALO-
RES DAS PARTES.**

1. Não há necessidade de expedição de precatório complementar, de
modo que seja contemplados os juros de mora sobre os honorários de
sucumbência já pagos, uma vez que foi assegurada a incidência dos
juros moratórios apenas sobre o indébito tributário, não sendo apli-
cável ao crédito sucumbencial.

2. Este Tribunal já assentou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei
nº 11.033/2004, conforme julgamento da Arguição de Inconstitucio-
nalidade no Agravo nº 2005.04.01.017909-2/RS, de Relatoria do Des.
Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira (D.J.U. 12/4/2006).

3. Quanto ao pedido de que seja liberada a quantia já depositada em
juízo a título de honorários contratuais destacados do valor prin-
cipal, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, assiste
razão ao advogado recorrente. Não tendo havido qualquer mani-
festação em contrário por parte dos autores, não existe necessidade
de se aguardar a comprovação da inexistência de ônus sobre o valor
das partes. Tal comprovação cabe unicamente ao Fisco, que, acaso
exista efetivamente algum ônus sobre aqueles valores, possui o dever
de proceder à penhora no rosto dos autos, tornando o crédito in-
disponível às partes. Inexistindo qualquer notícia de penhora dos
créditos, é de se determinar a sua imediata liberação ao advogado.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

Embargos de declaração opostos pelo INSS, estes receberam a se-
guinte síntese (fl. 189):

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-
SÃO INEXISTENTE. JUNTADA DA ARGUIÇÃO DE INCONS-
TITUCIONALIDADE EM AI Nº 20050401017909-2.**

1. O fato de a solução da controvérsia ter merecido tratamento
jurídico diverso do preconizado pela embargante não tem o condão
de tornar o acórdão omisso, à medida em que o juízo não está
vinculado aos dispositivos legais indicados pela parte em sua ape-
lação.

2. Tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, para
efeito de prequestionamento, embargos acolhidos parcialmente.

3. Juntada cópia da Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº
2005.04.01.017909-2."

Alega-se negativa de vigência dos arts. 219, 474, 584 e 794, I, do
CPC, além de divergência jurisprudencial.

Juízo de admissibilidade positivo à fl. 286.

É o relatório, decido.

O recurso especial não merece êxito.

Em sua irrisignação, os recorrentes alegam que o acórdão atacado, ao
indeferir a expedição de precatório complementar para o fim de
incidir juros de mora sobre o crédito sucumbencial, alterou a de-
terminação judicial contida no título exequendo, está já acobertada
pela coisa julgada.

Entretanto, a matéria dos artigos do Código de Processo Civil in-
dicada como violada não foi objeto de debate no âmbito do Tribunal
de Origem.

Nesse contexto, oportuno transcrever o voto condutor do aresto de
Segundo grau que assim expressa (fls. 167/168):

"Os agravantes sustentam a necessidade de expedição de precatório
complementar, de modo que seja contemplados os juros de mora
sobre os honorários de sucumbência já pagos, assegurada a in-
cidência, segundo os recorrentes, no julgamento do AgRq no Resp nº
638.537/RS pelo STJ.

Contudo, como bem apanhado pelo MM. Juiz a quo, referido julgado
apenas consignou a possibilidade de incidência dos juros moratórios
sobre o indébito tributário, não sendo aplicável ao crédito sucum-
bencial, pelo que não assiste razão aos recorrentes no ponto.

Quanto à necessidade de apresentação das certidões de regularidade
fiscal, assiste razão aos recorrentes, na medida em que este Tribunal
já assentou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004,
nos termos da ementa abaixo colacionada:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 19 DA LEI Nº
11.033/2004 - VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO, O FUNDO
DE GARANTIA PÉTREA DO RESPEITO À COISA JULGADA E AOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

1 - O art. 19 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ao
condicionar o levantamento de valores de precatório judicial, ou a
autorização para seu depósito em conta bancária, à apresentação de
certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, e cer-
tidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de
Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e a Dívida Ativa da União,
padece de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 100 da Consti-
tuição de 1988 e aos princípios do devido processo legal, da ra-
zoabilidade e da proporcionalidade. 2 - O art. 100 da Constituição
regula exaustivamente o pagamento por precatório, estabelecendo
(§1º) a obrigatoriedade da inclusão da verba necessária no orça-
mento das entidades de direito público e sua consignação (§2º) di-
retamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal
que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo
as possibilidades do depósito, não restando espaço para o que o
legislador ordinário crie quaisquer restrições ao cumprimento dessa
ordem. Tais restrições, em derradeira análise, acabam por violar a
coisa julgada, cuja efetividade é protegida pelo art. 100 da Cons-
tituição. 3 - As restrições criadas pelo art. 19 da Lei nº 11.033/2004
violam o princípio da proporcionalidade porque são desnecessárias
ao atingimento de seus fins, uma vez que a Fazenda já detém su-
ficientes instrumentos de garantia de seus créditos, entre os quais a
compensação, o arresto e a penhora, o arrolamento de bens e a
medida cautelar fiscal, além de ser desarrazoado exigir do credor
que prove à Fazenda que nada lhe deve, através de certidões que
devem ser expedidas pela própria Fazenda. 4 - Fere o princípio do
devido processo legal condicionar a realização do direito do credor,
já consagrado por decisão judicial transitada em julgado, após o trâ-
mite de processo em que foram observados o contraditório e a ampla
defesa, a formalidades destinadas a proteger créditos fazendários não
submetidos a igual procedimento. (Arguição de Inconstitucionalidade
no Ag. nº 2005.04.01.017909-2/RS, Rel. Des. Federal Antônio Albino
Ramos de Oliveira, D.J.U. 12/4/2006, julg. 23/03/2006).

Por fim, quanto ao último pedido, de que seja liberada a quantia já
depositada em juízo a título de honorários contratuais destacados do
valor principal, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº
8.906/94, tenho que assiste razão ao advogado recorrente.

Não tendo havido qualquer manifestação em contrário por parte dos
autores, não existe necessidade de se aguardar a comprovação da
inexistência de ônus sobre o valor das partes. Tal comprovação cabe
unicamente ao Fisco, que, acaso exista efetivamente algum ônus
sobre aqueles valores, possui o dever de proceder à penhora no rosto
dos autos, tornando o crédito indisponível às partes. Inexistindo
qualquer notícia de penhora dos créditos, é de se determinar a sua
imediata liberação ao advogado.

Do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo de
instrumento, nos termos da fundamentação."

Constata-se, portanto, que a matéria dos artigos 219, 474, 584 e 794,
I, do CPC, não foi abordada, como suporte da decisão no âmbito do
Tribunal de Origem.

Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 282 do egrégio Supremo
Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando
não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Neste sentido, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2217)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.123 - RJ (2007/0042512-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PANIFICADORA COLUMBIA LTDA E OU-
TRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OB-
SURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO
NO ACÓRDÃO A QUO. APRECIACÃO DAS QUESTÕES DEN-
TRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM
SENSO.**

1. Recurso especial oposto contra acórdão que asseverou serem de-
vidos os juros moratórios desde o recolhimento indevido, em face do
princípio constitucional da isonomia e do princípio do não-locuple-
tamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do
art. 167 do CTN e na Súmula nº 188/STJ.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que asseverou serem devidos os juros moratórios desde o recolhimento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não-locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN e na Súmula nº 188/STJ. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aduz ofensa ao art. 535, II, do CPC, ante a omissão ocorrida, pugnando pela nulidade do *decisum a quo*, por não ter-se manifestado, expressamente, acerca dos aclaratórios ofertados. Relatos, decidido. O recurso especial em exame não merece ter seguimento.

Registro que inexistiu ofensa ao referido dispositivo legal. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua conseqüente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objugada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.

Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (In DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Portanto, NEGÓ seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2218)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.453 - PR (2007/0021949-1)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS COLLARINO E OUTROS
ADVOGADO	: IVAIR JUNGLOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Não há de se aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o objetivo da oposição dos embargos declaratórios é prequestionar a matéria legal, com o escopo de viabilizar a instância especial. Incidência da Súmula n. 98/STJ: "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

5. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 366):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

. *A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados* (art. 36, CPC).

. *Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.*

. *Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.*

. *Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na execução de sentença que deverá ser retomada em relação a Gelásio Cadore, Waldemar Bahr, Mário Habeck, Renaldo Siewert, Waldir Alberto Kreitolow, Josefa Vanelli Tomio e Jaime Tomio.*

. *Inviável o cômputo de juros de mora se o acórdão exequindo determinou a aplicação da extinta Súmula nº 62 desta Corte e não foi comprovada a movimentação da conta.*

. *Se a decisão exequenda, ao estabelecer a sucumbência, salientou que esta seria recíproca, é certo que não pretendeu a compensação dos honorários na proporção de 50% para cada partes.*

. *Considerando que o pedido de diferenças do FGTS é um só, subdividindo-se, contudo, em particularidades, correta a sentença apelada, pois o cálculo da sucumbência deve levar em conta a proporção entre o que foi postulado no processo de conhecimento e o que efetivamente será recebido por força da decisão judicial.*

. *Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.*

. *Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

. *Apelação dos embargados parcialmente provida.*

. *Apelação da CEF improvida."*

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos foram rejeitados pelo Tribunal de origem, que, considerando-os manifestamente protelatórios, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"*Art. 7º* *Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."*

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"*Art. 4º* *O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:*

[...]

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º *Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."*

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e no Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC n. 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda que manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Requer, ao final, a exclusão da multa imposta pela litigância de má-fé, pelo que alega descabimento de aplicação à espécie dos artigos 17 e 18 do CPC.

Além do especial, a empresa pública interpôs recurso extraordinário (fls. 413/424).

Ofertadas contra-razões às fls. 430/435 pugnando pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso.

Proferidos juízos positivos de admissibilidade em ambos os apelos extremos, subiram os autos a esta Corte.

Relatos, decidido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, mesmo não tendo versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. *A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.*

4. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. *Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.*

2. *O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."*



(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Por derradeiro, quanto à exclusão da multa imposta pelo Tribunal de origem quando da oposição dos embargos declaratórios, assiste razão à recorrente, visto que o recurso foi oposto com o escopo de prequestionar a matéria legal para viabilização da instância especial, não contendo caráter protelatório. Incidência da Súmula n. 98/STJ: *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o(s) autor(es), ora recorrido(s), bem como afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.511 - RS (2007/0032678-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ARI VIEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DECISÃO PELO STF.

1. Ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. É de trinta anos a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ).

2. Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

3. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).

4. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Recurso Especial interposto pela CEF (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) contra acórdão que entendeu devido o reajuste do saldo das contas do FGTS com a inclusão dos "expurgos inflacionários", no qual alega violação de dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

Entendimentos desta Corte: a) ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários nas ações para reajuste das contas do FGTS e legitimidade da CEF, por ser gestora do Fundo; b) é de trinta anos a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ); c) os extratos das contas não constituem documento indispensável à propositura da ação, cuja emissão compete à CEF (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90); d) a correção monetária não se constitui em um **plus**. É a reposição do valor correto da moeda. IPC é o índice que melhor reflete a inflação real.

Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (jun/87-26,06%), "Collor I" (mai/90-7,87%) e "Collor II" (fev/91-21,87%).

Por fim, entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).

O Tribunal de origem concedeu os seguintes índices: 26,06% (jun/87), 42,72% (jan/89), 44,80% (abr/90) e 7,87% (mai/90).

Assim, DOU PARCIAL provimento ao recurso para excluir os seguintes índices: **26,06% (jun/87) e 7,87% (mai/90)**. Ônus sucumbenciais proporcionais (art. 21, *caput*, do CPC). Se beneficiários da justiça gratuita os autores, assegura-se-lhes a aplicação da Lei nº 1060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.536 - DF (2007/0046542-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ADEMIR SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

7. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

8. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Os autores epígrafados opõem recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada. Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.

Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexigibilidade do IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal; b) a aplicação dos juros pela Taxa SELIC; c) a condenação da recorrida em honorários advocatícios na base tabelar de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relatados, decido.

De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previamente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições".

Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis**:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário: I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada".

Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram dedução de imposto de renda na fonte, é que são impositíveis na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, enquadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, o rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para a entidade de previdência privada. Os valores recebidos, quando do resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:

"O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos recebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos participantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (artigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.

Mas, acontece que o TFR na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminente Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as entidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechada são beneficiárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de 31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.

De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante correspondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patrimoniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua respeitável sentença de fls. 97/101 que:

"**Renda**, para tal tributação, é 'o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.

Nem equivale a **proventos de qualquer natureza**, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.

Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não dividido na situação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pagamento de todas as despesas e encargos', que receberam, certamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribuições que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participantes.

Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas contribuições'."

No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:

"O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpretação e aplicação do art. 33, da Lei 9250, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apoliano, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):

"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.

A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de poupança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permitia a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9250/95.

Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas.

De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Segundo o perillustre Magistrado, a restrição "contrataria o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)".

De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.

A meu ver - - **data máxima vênia** - -, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribuições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, deveras, não é renda.

No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.

É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo:

"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I a IV - 'omissis';

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social";

O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.

Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.

O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PO-DE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.

- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.

- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em negro).

Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

É como voto."

Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salario, **in** "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", **in** RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.

Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituiria, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):

"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei)."

De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões:

a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;

c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, "os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995";

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescentar na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A 1ª Turma já apreciou o tema ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, deste Relator. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, id est, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.**

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido." (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela acumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

A mais recente jurisprudência desta Corte entende que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005). A propósito, registro mais os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.**



1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, na repetição de indébito, é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC (de março/90 a janeiro/91); o INPC (de fevereiro/91 a dezembro/1991); a UFIR (de janeiro/1992 a 31/12/95); e a taxa SELIC (a partir de 01/01/96).
3. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp nº 738993/SP, 2ª Turma, Relª Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consecutariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 291257/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. REMESSA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO 'IN PEJUS'. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não implica 'reformatio in pejus' contra a Fazenda Pública a adequação da correção monetária de acordo com os índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema, em observância ao princípio constitucional da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), máxima quando há a possibilidade de serem deferidos até a homologação, em definitivo, dos cálculos de liquidação, e a correção monetária foi fixada de forma genérica, nos termos da Súmula 46 do extinto TFR.

2. Restando assegurada a correção monetária da repetição de indébito pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos, deve ser aplicada a taxa SELIC, visto haver previsão de sua incidência para a correção dos créditos fiscais no art. 13 da Lei 9.065/95.

3. Nas restituições de indébito tributário, os juros de mora de 1% ao mês são devidos tão-somente até o advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (EResp 291.257/SC, 1ª Seção) e, a partir de 1º.1.1996, devem ser calculados pela taxa SELIC.

4. Os juros moratórios à taxa de 1% ao mês são aplicáveis apenas às sentenças transitadas em julgado anteriormente ao advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que instituiu a SELIC (EResp 291.257/SC e EAg 502.768/BA), hipótese que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 553756/BA, 1ª Turma, Relª Minª DENISE AR-RUDA, DJ de 19/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. DESCABIMENTO.

1. (...)

3. A correção do indébito tributário deverá observar os seguintes parâmetros: (a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91, esclarecido que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72%; (b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; (c) a UFIR (nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91), de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e (d) a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 234356/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EREsp nº 297048/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 656401/CE, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp nº 610351/SP, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, acumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 588194/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06.06.2005)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."

(EResp nº 463167/SP, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 517359/PB, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.03.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EAg nº 502768/BA, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.02.2005)

O outro pedido é para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A priori, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, acerca do tema em comento:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O § 3º dispõe que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já, o posterior § 4º expressa que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Portanto, os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido." (AGA nº 415479/MG, 1ª T., deste Relator, DJ 29/04/2002)

Na mesma linha: AGREsp nº 396478/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 29/04/2002; REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/04/2002; EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/03/2002; REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001; REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001; REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/05/2001; REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/04/2001.

Arbitro, assim, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);

e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;

f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;

g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF);

h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários -

não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos EREsp nº 621348/DF;

i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;

j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;

l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2221)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.608 - DF (2007/0046589-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ANTÔNIO FUZINELLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

7. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

8. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Os autores epígrafados opõem recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada. Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.

Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexistência do IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal; b) a aplicação dos juros pela Taxa SELIC; c) a condenação da recorrida em honorários advocatícios na base tabelar de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relatados, decido.

De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previamente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições*".

Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis**:

"Art. 31. *Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário: I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada*".

Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram dedução de imposto de renda na fonte, é que são impositivas na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:

"Art. 7º. *Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*".

In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, enquadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, do rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para a entidade de previdência privada. Os valores recebidos, quando do resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:

"O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos recebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos participantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (artigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.

Mas, acontece que o TFR na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as entidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechadas são beneficiárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de 31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.

De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante correspondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patrimoniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua respeitável sentença de fls. 97/101 que:

"Renda, para tal tributação, é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.

Nem equivale a proventos de qualquer natureza, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.



Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não dividido na situação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pagamento de todas as despesas e encargos', que receberam , certamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribuições que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participantes.

Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas contribuições'."

No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:

"O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpretação e aplicação do art. 33, da Lei 9250, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apoliano, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):

"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.

A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de poupança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permita a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9250/95.

Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas. De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Segundo o perillustre Magistrado, a restrição "contrataria o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)".

De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.

A meu ver -- **data máxima vênia** --, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribuições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, deveras, não é renda.

No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.

É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo:

"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I a IV - 'omissis';

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social";

O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.

Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.

O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PO-DE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.

- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, **anteriores à edição da Lei nº 9.250/95**, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.

- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em negro).

Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

É como voto."

Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salaro, **in** "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", **in** RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.

Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituiria, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):

"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei)."

De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões: a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;

c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, "os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995";

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores. No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A 1ª Turma já apreciou o tema ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, deste Relator. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- **Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).**Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido." (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

A mais recente jurisprudência desta Corte entende que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005). A propósito, registro mais os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, na repetição de indébito, é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC (de março/90 a janeiro/91); o INPC (de fevereiro/91 a dezembro/1991); a UFIR (de janeiro/1992 a 31/12/95); e a taxa SELIC (a partir de 01/01/96).

3. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 738993/SP, 2ª Turma, Relª Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consecutariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP nº 291257/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. REMESSA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO 'IN PEJUS'. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não implica 'reformatio in pejus' contra a Fazenda Pública a adequação da correção monetária de acordo com os índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema, em observância ao princípio constitucional da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), máxime quando há a possibilidade de serem deferidos até a homologação, em definitivo, dos cálculos de liquidação, e a correção monetária foi fixada de forma genérica, nos termos da Súmula 46 do extinto TFR.

2. Restando assegurada a correção monetária da repetição de indébito pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos, deve ser aplicada a taxa SELIC, visto haver previsão de sua incidência para a correção dos créditos fiscais no art. 13 da Lei 9.065/95.

3. Nas restituições de indébito tributário, os juros de mora de 1% ao mês são devidos tão-somente até o advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (ERESP 291.257/SC, 1ª Seção) e, a partir de 1º.1.1996, devem ser calculados pela taxa SELIC.

4. Os juros moratórios à taxa de 1% ao mês são aplicáveis apenas às sentenças transitadas em julgado anteriormente ao advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que instituiu a SELIC (ERESP 291.257/SC e EAg 502.768/BA), hipótese que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 553756/BA, 1ª Turma, Relª Minª DENISE AR-RUDA, DJ de 19/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. DESCABIMENTO.

1. (...)

3. A correção do indébito tributário deverá observar os seguintes parâmetros: (a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91, esclarecido que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72%; (b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; (c) a UFIR (nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91), de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e (d) a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 234356/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos ERESP nº 297048/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (ERESP nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. Embargos de divergência providos."

(ERESP nº 656401/CE, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (ERESP nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(ERESP nº 610351/SP, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP nº 588194/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06.06.2005)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."

(ERESP nº 463167/SP, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(ERESP nº 517359/PB, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.03.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EAg nº 502768/BA, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.02.2005)

O outro pedido é para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A priori, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, acerca do tema em comento:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O § 3º dispõe que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já, o posterior § 4º expressa que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Portanto, os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido." (AGA nº 415479/MG, 1ª T., deste Relator, DJ 29/04/2002)

Na mesma linha: AGRESP nº 396478/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 29/04/2002; REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/04/2002; EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/03/2002; REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001; REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001; REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/05/2001; REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/04/2001.



Arbitro, assim, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);

e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;

f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;

g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF);

h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários - não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos EREsp nº 621348/DF;

i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;

j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;

l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2222)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.628 - SP (2007/0043421-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICTOR F B DE MELLO E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROSA APARECIDA NOBIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, ao apreciar embargos à execução, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do valor.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, ao apreciar embargos à execução, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do valor.

Apóia-se a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88 (ofensa à legislação federal).

Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

"Cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível." (REsp nº 9174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24/06/91).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia. A parte recorrente não apontou, com a exatidão exigida, qual o dispositivo legal que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão a quo negou vigência à lei federal. Assim, incide a Súmula nº 284/STF, a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Não é por demais acrescer as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294)."

Inviável, pois, torna-se a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2223)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.638 - PR (2007/0052012-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERÔNICA LARSEN
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA E OUTRO

INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). INÍCIO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

2. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).

4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 12% ao ano, a contar da citação válida.

Sustenta-se violação dos arts. 265, IV, "a", do CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/97 e dissenso pretoriano. Argumenta-se que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., com incidência a partir do trânsito em julgado. Relatados, decido.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

"TRIBUNATÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

"TRIBUNATÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUNATÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

(...)

4. Agravos regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.

Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Noutra esteira, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).

Portanto, DOU provimento parcial ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, porém com incidência a partir do trânsito em julgado da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2224)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.639 - MG (2007/0045952-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELMA ZEFERINO LUCAS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). INÍCIO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

2. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).

4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 12% ao ano, a contar da citação válida.

Sustenta-se violação dos arts. 161, § 1º, e 167, caput, e parágrafo único, do CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97 e dissenso pretoriano. Argumenta-se que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., com incidência a partir do trânsito em julgado. Relatados, decido.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inidêvel a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravos regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.

2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias

4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.

5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

(...)

4. Agravos regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN. Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Noutra esteira, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).

Portanto, DOU provimento parcial ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, porém com incidência a partir do trânsito em julgado da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2225)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.044 - RJ (2007/0048045-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIMED ARAGUARI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que considerou constitucional a Taxa de Saúde Suplementar.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A parte epígrafada opõe recurso especial contra acórdão que considerou constitucional a Taxa de Saúde Suplementar.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 9º, I, 97, I, 77 e 78 do CTN. Relatados, decido.

O recurso especial não merece seguimento, por ter o acórdão impugnado tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está de veras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.



O STJ decidiu que: "A *simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 5º, XVIII, 146, III, "a", 150, III, "a" e "b", 174 e 197 da CF/88. Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.107 - RS (2007/0052074-8) (2226)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MED IMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

6. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, deciso.

O Especial não merece seguimento.

O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (arts. 59 e 195, I, "b", e §§ 4º e 6º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.

A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.

Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.228 - DF (2007/0040398-0) (2227)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARILTON LUIS BACELLAR E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESSTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores indevidamente retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles constantes de declaração de ajuste anual dos exequêntes. A recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, defende que o entendimento firmado no acórdão recorrido contraria os arts. 473 e 741, V e VI, do Código de Processo Civil.

2. Inexistência, no bojo do aresto impugnado, de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto a matéria ventilada no apelo extremo foi devidamente abordada, conforme se pode concluir da leitura das fundamentações desenvolvidas. As questões que se dizem omissas, pertinentes à existência de excesso na execução e à possibilidade de se corrigir tal excesso também na fase executória, foram suficientemente enfrentadas pela Corte de origem.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação, objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que foi assim ementado (fl. 333):

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Em sede de embargos à execução, não é possível a dedução de valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, quando tal matéria, em se tratando de verdadeira compensação, não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, tornando-se matéria preclusa.

II. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC.

III. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarreta o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial.

IV. Apelações dos embargados e da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

5. *Sucumbência recíproca.*"

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em acórdão sintetizado na seguinte ementa (fl. 366):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DO AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. São incabíveis embargos de declaração interpostos com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo órgão julgador.

2. A prova relativa à compensação do imposto de renda restituído por ocasião do ajuste anual constitui ônus da Fazenda Nacional e fica adstrita à fase de conhecimento, não podendo a questão ser arguida em sede de embargos à execução, em face da preclusão. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões do apelo extremo, a recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, defendendo que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o acórdão recorrido não se manifestou acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia. No mérito, alega que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem contraria os arts. 473 e 741, V e VI, do CPC. Sustenta, em síntese, que não há que se falar em preclusão, pois é possível discutir-se, em sede de embargos do devedor, a existência de excesso de execução, tendo em vista que parte do valor exequendo já foi objeto de compensação por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não estando tal matéria adstrita à fase de conhecimento.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 395/400) pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

Relatados, deciso.

A *priori*, em que pesem os respeitáveis argumentos da recorrente, verifica-se a inexistência, no bojo do aresto impugnado, de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto a matéria ventilada no apelo extremo foi devidamente abordada, conforme se pode concluir da leitura das fundamentações desenvolvidas. As questões que se dizem omissas, pertinentes à existência de excesso na execução e à possibilidade de se corrigir tal excesso no fase executória, foram suficientemente enfrentadas pela Corte de origem.

O que ocorre, na realidade, é que não foi o tema decidido conforme planejava a recorrente, mas, sim, com a adoção de entendimento diverso.

Assim, é de se repelir a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Entretanto, quanto ao mérito, a pretensão recursal merece prosperar, tanto pela alegada violação do artigo 741, VI, do CPC, quanto pela divergência jurisprudencial apontada.

A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados.

Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste - constitui, sem dúvidas, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC.

Por pertinente, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.03.2006; REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.05 e REsp nº 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp n. 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 07/11/2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequiênda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (REsp n. 778.110/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segundo Turma, DJ de 25/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUIDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial provido." (REsp n. 778.024/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRÉCEDENTE

1.O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n. 646.914/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 17/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedente: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III - Recurso especial improvido." (REsp n. 797.365/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27/03/2006).

Em sentido idêntico, cito, ainda, outros julgados: REsp n. 778.230/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25/04/2006; REsp n. 797.771/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006; REsp n. 770.858/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006; REsp n. 797806/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27/03/2006.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para retomar a análise das questões levantadas na apelação da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.441 - RJ (2007/0047863-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA KATIUZA VERÍSSIMO CALVACANTI MARTINS
ADVOGADO : BARBARA FERREIRA FALACIO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à transferência de Universidade, em face de seu esposo, militar do Exército Brasileiro, ter sido transferido, ex officio, da cidade de Natal/RN para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente mudança de domicílio.

2. Liminar concedida há SETE ANOS E MEIO, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido cassada e que, conforme documentação trazida aos autos, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso superior ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

4. Reformando-se a sentença concessiva e o acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, **in casu**, uma acadêmica que foi transferida sob a proteção do Poder Judiciário, prestes a terminar seu curso. Em assim acontecendo, não teria, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo mais de 05 (cinco) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada a frequência. Ressalte-se que a manutenção da decisão **a quo** não resultaria nenhum prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso.

6. Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso especial a que se nega seguimento, em face da situação fática consolidada.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que garantiu à recorrida o direito à transferência de Universidade, em face de seu esposo, militar do Exército Brasileiro, ter sido transferido, ex officio, da cidade de Natal/RN para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente mudança de domicílio.

Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.536/97, 49 da Lei nº 9.394/96 e 99 da Lei nº 8.112/90. Relatados, decido.

A insigne Magistrada singular, em despacho às fls. 58/60, datado de 03/11/1999, concedeu liminar. Em 28/03/2000, a segurança foi concedida (fl. 94) e, em 17/05/2006, confirmada pelo egrégio Tribunal a quo (fl. 136), com suporte na teoria do fato consumado.

Como se observa, da data do despacho que concedeu a liminar (03/11/1999) até a data de hoje, 10/05/2007, **SETE ANOS E MEIO** se passaram. É de se atentar, compulsando os autos, que a mencionada liminar nunca foi cassada, continuando, assim, a recorrida a assistir às aulas do Curso normalmente, tudo, depois, sob a proteção da sentença de primeiro grau e do acórdão recorrido.

Conforme se constata da documentação trazida aos autos, A RECORRIDA JÁ DEVE TER CONCLUÍDO O CURSO DE NUTRIÇÃO, OU ESTÁ EM VIAS DE, pelo que se verifica a ocorrência de fato consumado.

Não podem os jurisdicionados sofrer prejuízos com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. De fato, em se reformando a sentença concessiva e o acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, **in casu**, uma acadêmica que foi transferida sob a proteção do Poder Judiciário e que está em vias de terminar seu curso.

Assim acontecendo, não teria, com a manutenção do acórdão a quo, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo mais 05 (cinco) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção do *decisum* recorrido não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não dever ele ficar adstrito aos fatos técnicos dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. É o caso **sub examem**. É evidente a existência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

Trago à colação decisões que se adequam como uma luva ao caso em espécie, **litteratim**:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA.

I - Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo frequentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática, cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros.

II - Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros." (Supremo Tribunal Federal)

"TRANSFERÊNCIA - ALUNO - UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

- Embargos acolhidos. (STJ, EDREsp nº 139867/CE, DJU de 04/05/98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.

1. Transferência de estudante. O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido "ex officio" no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração.

2. Decurso do tempo. O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir a parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos.

- Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 155052/RN, DJU de 09/03/98, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Rel. para o Acórdão Min. ARI PARGENDLER)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE CASADA COM SERVIDOR PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DEFERIDA.

- Concedida que foi a liminar em mandado de segurança e aproximando-se a estudante, por isso, da fase final do curso, respeita-se a situação já consolidada." (STJ, REsp 143341/CE, DJU 09/03/98, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA PARA O INGRESSO. CONCLUSÃO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR E FREQUÊNCIA AO CURSO DE LETRAS DURANTE SEIS SEMESTRES. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREVERSÍVEL. DESCABIDA A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Tendo a aluna ingressado no curso supletivo, quando faltava apenas uma semana para completar a idade mínima exigida, não é admissível declarar-se ineficaz o seu Certificado de Conclusão do 2º Grau, depois de já ter sido aprovada em vestibular e cursado seis semestres do Curso de Letras, em Universidade Federal.

II - Na hipótese, tendo percorrido, a aluna, penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208,V, da C.F.).

III - Recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança. Decisão unânime." (STJ, ROMS nº 8353/RS, DJU de 02/03/98, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR. DECURSO DO TEMPO. FATO NOVO CUJA REVERSÃO NÃO SE JUSTIFICA.

- A sentença não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Hipótese em que, à sombra desta, ela praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos tão-só à conta da precariedade da tutela cautelar; nesse caso, o provimento judicial perdeu sua natureza provisória, porque produziu efeitos que não podem ser revertidos.

- Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 68334/MG, DJU 27/05/96, Rel. Min. ARI PARGENDLER).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DO ESTÁ. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO, EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I- Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo frequentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros.

II- Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros.

III - Recurso provido. Decisão unânime." (STJ, REsp nº 34548/RS, DJU de 28/06/93, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- A matrícula na Faculdade de Medicina, após exame vestibular prestado há mais de três anos, foi assegurada em cumprimento à decisão judicial, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já consolidada.

- Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 5720/RS, DJU 05/08/91, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)



"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, QUE NO CASO NÃO OCORREU. FATO, ENTRETANTO, CONSUMADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- Exige a legislação, como condição para a transferência obrigatória de estudante-servidor, a mudança de residência no interesse público.

- Se, porém, a matrícula foi assegurada em cumprimento à decisão judicial, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já estabilizada.

- Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 5371/PI, DJU de 06/05/91, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

"CONCURSO VESTIBULAR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU.

- Comprovada a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e, com o passar do tempo consolidada a situação, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula.

- Precedentes do extinto TFR e deste c. Tribunal.

- Recurso provido." (STJ, REsp nº 3538/GO, DJU de 29/04/91, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR PARA GRADUAÇÃO ENGENHARIA CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO, NO ATO DA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. APELAÇÃO. CASSAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL.

- Apresentado, no prazo da liminar, o Certificado de Conclusão de Segundo Grau e concedida a segurança tornando definitiva a matrícula da impetrante, ora recorrente, sendo certo que no momento deve estar cursando o sexto semestre, tem-se por descabida a pretensão de modificar essa situação, já consolidada, que, se concretizada, consubstanciaria, a esta altura, verdadeira iniquidade.

- Recurso provido." (STJ, REsp nº 3534/GO, DJU de 17/12/90, Rel. Min. AMÉRICO LUZ)

No mesmo sentido os REsp's nºs: 88192/RS; 163702/PR; 171247/PR; 190483/RN. Na mesma esteira o EREsp nº 151627/RN. Abraçando a tese sufragada, esta colenda Corte, em voto proferido pelo eminente Ministro Ari Pargendler no REsp nº 155052/RN, não refoge da teoria do fato consumado aplicável ao presente caso. Do voto do insigne Ministro, registro as seguintes argumentações, verbis:

"O EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido ex officio no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração. Todavia, em hipótese assemelhada, quando Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferi o seguinte voto nos Embargos Infringentes em AC nº 89.04.06812-6, RS:

"No nosso ordenamento jurídico, as controvérsias devem ser dirimidas através do processo judicial. A respectiva tramitação exige tempo para que sejam seguidos os procedimentos próprios. A regra é a de que essa duração não interfira no julgamento do litígio. Nesse sentido toda sentença tem natureza declaratória de um direito que preexiste à ação. Por isso Chiovenda disse que ela "deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda" (Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163). O ambiente ideal para a apuração da norma aplicável à espécie é aquele em que nem a realidade exterior influencie o processo e em que nem este possa afetá-la.

A vida, no entanto, é dinâmica. Daí por que, às vezes, as relações nela entretidas se projetam no processo produzindo efeitos que "vêm de fora". Outras vezes, exigem que, antes da sentença definitiva, uma decisão seja proferida "dentro do processo" para surtir efeitos fora dele. Quando, em meio a seu curso, o processo atua sobre o mundo exterior, ou quando este faz por alterá-lo de algum modo, a solução não pode ser aquela prevista para a hipótese ideal. O Código de Processo Civil estabelece, no primeiro caso, que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (art. 462). No segundo caso, a lei não cogita de ordenação própria, porque uma decisão tomada incidentalmente no processo só pode servir, por definição, ao resguardo da sentença de mérito, sendo por natureza neutra quanto ao correspondente desfecho.

O direito se vale da lógica mas não se esgota nela, e todo profissional que milita na atividade forense sabe que as normas jurídicas são incapazes de abarcar a multiplicidade dos fenômenos que estão vocacionadas a disciplinar. É de sua contingência que sofram as limitações de pertencer a um sistema. O sistema implica um corte no mundo, reduzindo todas as possibilidades a um número limitado. No sistema jurídico essa restrição tem o acréscimo de ser incompatível com situações anômalas. Quando nele se diz que a medida liminar é por natureza precária e provisória, está pressuposto que ela terá vigência nos estritos prazos previstos para o processamento da ação cautelar. A compulsoriedade de norma legal não admite que se suponha a hipótese de uma medida liminar que se eternize. Por isso falha o juiz que, a priori, decide sempre que a medida liminar é provisória. Há casos e casos. A medida liminar é precária enquanto não for desvirtuada pelos efeitos definitivos que produzir. Um provimento desse tipo que frustra a expectativa autorizada pela lei, como seja, a de que o processo judicial terá uma decisão mais ou menos dentro dos prazos assinados pelo Código de Processo Civil, não pode ser visto como uma decisão de caráter provisório. Ainda mais se os prazos fluem contra os mais elásticos critérios de tolerância.

Nos desvãos das situações anômalas, o Tribunal tem a missão de desmistificar a lógica e de dar prioridade à vida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos foi sensível a esse propósito. Verdade que nem sempre acertou no diagnóstico, porque - sob o abrigo do "fato consumado" - agasalhou situações que nele não se subsumiam. O "fato consumado" propriamente tal induz, do ponto de vista lógico, à perda do objeto do processo. Existente o "fato consumado", o provimento judicial não se torna apenas desnecessário, mas impossível. Sob a expressão "fato consumado", o direito pretoriano tem efetivamente considerado a utilidade da sentença judicial, que não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. "Fato consumado", no modo como tem sido focalizado, não é aquele irreversível, pois para declará-lo é dispensável o ato do juiz. "Fato consumado", para os efeitos visados, é o que não convém seja modificado, sob pena de afrontar valores" (Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 3, p. 41/42).

Aqui, a petição inicial foi distribuída em 03 de março de 1995. De lá até aqui já decorreram quase três anos, período em que o Recorrido frequentou o Curso de Odontologia. Tudo indica que já esteja prestes a concluí-lo. Nessa altura não tem o menor sentido desconstituir o acórdão recorrido, que a meu juízo deu à lei elastério que ela não comporta.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento."

Das ementas acima reproduzidas à habilidade, destaco trechos que esclarecem, de modo contundente, a questão "sub examine":

"Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo frequentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática, cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros."

"Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança."

"O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir a parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos."

"Na hipótese, tendo percorrido, a aluna, penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208,V, da C.F.)"

"A sentença não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Hipótese em que, à sombra desta, ela praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos tão-só à conta da precariedade da tutela cautelar; nesse caso, o provimento judicial perdeu sua natureza provisória, porque produziu efeitos que não podem ser revertidos."

"Comprovada a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e, com o passar do tempo consolidada a situação, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula."

"Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Magistado, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. Estando o impetrante/acadêmico já transferido de fato e já assistindo as aulas do Curso de Direito, com a autorização do próprio Poder Judiciário, não deve este Poder cassar, posteriormente, verificada a existência de situação fática consolidada, referida liminar."

Pacificado o assunto na jurisprudência das egrégias Turmas deste Tribunal, não havendo dissídio a respeito da matéria, não se cabe prover o recurso.

Por tais fundamentações e amparado pelo art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, NEGÓ seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2229)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.534 - DF (2007/0046433-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

7. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

8. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Os autores epígrafados opõem recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada. Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.

Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexigibilidade do IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal; b) a aplicação dos juros pela Taxa SELIC; c) a condenação da recorrida em honorários advocatícios na base tabelar de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Relatados, decido.

De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previamente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina: "Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contri-*

buições".

Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis**:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário: I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada".

Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram dedução de imposto de renda na fonte, é que são imponíveis na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, enquadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, do rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para a entidade de previdência privada. Os valores recebidos, quando do resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:

"O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos recebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos participantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (artigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.

Mas, acontece que o TFR na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as entidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechada são beneficiárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de 31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.

De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante correspondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patrimoniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua respeitável sentença de fls. 97/101 que:

"**Renda**, para tal tributação, é 'o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.

Nem equivale a **proventos de qualquer natureza**, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.

Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não dividido na situação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pagamento de todas as despesas e encargos', que receberam, certamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribuições que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participantes.

Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas contribuições'."

No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:

"O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpretação e aplicação do art. 33, da Lei 9250, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apoliano, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):

"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.

A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de poupança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permitia a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9.250/95.

Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas.

De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Segundo o perillustre Magistrado, a restrição "contratária o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)".

De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.

A meu ver -- **data máxima vênia** --, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.

Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribuições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, deveras, não é renda.

No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.

É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo:

"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I a IV - 'omissis';

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social";

O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.

Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.

O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PODE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.

- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, **anteriores à edição da Lei nº 9.250/95**, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.

- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em **negrito**).

Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

É como voto."

Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salaro, **in** "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", **in** RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).

Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.

Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituía, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):

"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário ou isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.

5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.

6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei).

De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões:

a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;

b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;

c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, "os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995";

d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)



§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a crescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A 1ª Turma já apreciou o tema ao julgar, entre outros, o REsp nº 191889/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, deste Relator. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, id est, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido." (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária.

A mais recente jurisprudência desta Corte entende que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005). A propósito, registro mais os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, na repetição de indébito, é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC (de março/90 a janeiro/91); o INPC (de fevereiro/91 a dezembro/1991); a UFIR (de janeiro/1992 a 31/12/95); e a taxa SELIC (a partir de 01/01/96).

3. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 738993/SP, 2ª Turma, Relª Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consecrariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 291257/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. REMESSA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO 'IN PEJUS'. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não implica 'reformatio in pejus' contra a Fazenda Pública a adequação da correção monetária de acordo com os índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema, em observância ao princípio constitucional da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), máxime quando há a possibilidade de serem deferidos até a homologação, em definitivo, dos cálculos de liquidação, e a correção monetária foi fixada de forma genérica, nos termos da Súmula 46 do extinto TFR.

2. Restando assegurada a correção monetária da repetição de indébito pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos, deve ser aplicada a taxa SELIC, visto haver previsão de sua incidência para a correção dos créditos fiscais no art. 13 da Lei 9.065/95.

3. Nas restituições de indébito tributário, os juros de mora de 1% ao mês são devidos tão-somente até o advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (EResp 291.257/SC, 1ª Seção) e, a partir de 1º.1.1996, devem ser calculados pela taxa SELIC.

4. Os juros moratórios à taxa de 1% ao mês são aplicáveis apenas às sentenças transitadas em julgado anteriormente ao advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que instituiu a SELIC (EResp 291.257/SC e EAg 502.768/BA), hipótese que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 553756/BA, 1ª Turma, Relª Minª DENISE AR-RUDA, DJ de 19/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. DESCABIMENTO.

1. (...)

3. A correção do indébito tributário deverá observar os seguintes parâmetros: (a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91, esclarecido que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72%; (b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; (c) a UFIR (nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91), de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e (d) a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido,"

(REsp nº 234356/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EREsp nº 297048/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 656401/CE, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp nº 610351/SP, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 588194/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06.06.2005)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."

(EResp nº 463167/SP, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 517359/PB, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.03.2005)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. (...)

4. Embargos de divergência providos."

(EAg nº 502768/BA, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.02.2005)

O outro pedido é para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A priori, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, acerca do tema em comento:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O § 3º dispõe que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já, o posterior § 4º expressa que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("Os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

Portanto, os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.

3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

4. Agravo regimental provido." (AGA nº 415479/MG, 1ª T., deste Relator, DJ 29/04/2002)

Na mesma linha: AGREsp nº 396478/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 29/04/2002; REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/04/2002; EDcl nº REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/03/2002; REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001; REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001; REsp nº 279019/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/05/2001; REsp nº 257202/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/04/2001.

Arbitro, assim, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:

a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;

b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;

c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);

e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;

f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;

g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF);

h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários - não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos REsp nº 621348/DF;

i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;

j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;

l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.717 - RJ (2007/0048105-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em demanda versando sobre o ressarcimento ao SUS, declarou a nulidade da sentença e determinou que o Juízo inaugural apreciasse a lide no que pertine às questões de ordem contratual.

2. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexistiu ofensa aos arts. 128, 282, III, 460, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A ANS opõe recurso especial contra acórdão que, em demanda versando sobre o ressarcimento ao SUS, declarou a nulidade da sentença e determinou que o Juízo inaugural apreciasse a lide no pertinente às questões de ordem contratual.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aduz violação dos arts. 128, 282, III, 460, e 535, II, do CPC. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa aos dispositivos processuais indicados. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.

Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).

Por tais razões, com amparo no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, NEGOU seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.776 - PR (2007/0050420-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.



1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

6. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

7. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aduz ofensa aos arts. 535 do CPC e 6º, II, da LC 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa.

Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Por outro lado, o ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (art. 195, I, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.

A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.

Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2232)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.883 - SP (2007/0048737-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSMAR VERILLO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Gratificações", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial.

Relatados, decido.

A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.

Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das fíções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.

As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, "*isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido*" (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.

O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido."

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente com a legislação vigente.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "Gratificações", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acrêscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa o "Gratificações".

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.915 - DF (2007/0053907-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERFILTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que:

-"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

2. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial para modificar acórdão que decidiu pela ilegalidade da exclusão da recorrida do REFIS, por meio de notificação no Diário Oficial da União e publicação de lista na Internet, por entender que deve ser aplicada a Lei nº 9.784/99, que prevê a notificação pessoal.

Alega violação dos arts. 1º, § 1º, 3º, IV e VI, 5º, II, e 9º, III, da Lei nº 9.964/00 e 26 da Lei nº 9.784/99, ao argumento de as disposições da Lei nº 9.784/99, que determinam a intimação pessoal do contribuinte, não se aplicam ao REFIS. Relatos, decidido.

Conheço do recurso.

No REsp nº 660040/RS (DJ de 08/11/2004), ao apreciar questão idêntica à presente, externei os seguintes fundamentos:

"A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais tidos por vulnerados está devidamente prequestionada, merecendo ser conhecido o recurso.

Sobre a questão debatida, tenho que o voto recorrido está correto, motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos ali desenvolvidos:

"Nos termos do inciso V do artigo 5º da Lei 9.964/00, há expresso comando legal de que a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída, mediante ato de Comitê Gestor, na hipótese de decretação da falência.

Ademais, claro é o disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo no sentido de que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, no caso, por meio da Portaria Interministerial, a qual apenas formalizou a decorrência lógica do descumprimento do pactuado no REFIS, qual seja, a decretação da falência. Assim se processou, em cumprimento ao disposto na Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, que dispõe em seu art. 5º e parágrafo 2º, que o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo, podendo a pessoa jurídica, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º, inc. LV da CF/88.

Nesse sentido:

"REFIS. EXCLUSÃO. PUBLICIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

INTIMAÇÃO PESSOAL.

1- A autora foi excluída do REFIS por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 2000, que estabelece a exclusão da pessoa jurídica do REFIS pela inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Programa, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

2- O ato de exclusão efetiva-se com a respectiva publicação da Portaria pelo Comitê Gestor, e seus efeitos operam-se conforme o preconizado na Lei do REFIS.

3- Não há falar em necessidade de intimação pessoal da exclusão do Programa. O §2º, do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS nº 9, na redação da Resolução CG/REFIS nº 20 estabelece que o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo, correndo, daí o prazo de quinze dias para impugnação.

(AMS - nº2002.71.05.001622-3/RS. TRF 4ª Região Segunda Turma. Rel. JUIZ VILSON DARÓS, DJU: 18/12/2002 P: 714)

A estrita observância dos dispositivos legais que regem o benefício fiscal do parcelamento de dívidas instaurado pelo REFIS, é devida em cumprimento ao disposto no art. 111, I do CTN, que determina a interpretação literal (embora este termo possa parecer ambíguo), da legislação tributária que suspende ou exclui o crédito tributário, como é o caso em tela. Neste particular, esclarece a doutrina:

"A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical das palavras, ou sua etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato das palavras, tendo, muitas vezes que recorrer ao estudo etimológico delas.

O art. 175, através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas reguladoras da matéria que menciona, não comportam interpretação ampliativa, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.

Souto Maior Borges afirma; "se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito" (Comentários ao Código Tributário Nacional, Carlos Valder Nascimento, Ed.Forense, 6ª ed.).

Nada obstante este entendimento, ressalto que a manutenção, no REFIS, de uma empresa cuja falência foi decretada, inviabilizaria a elaboração da conta destinada a apurar as prestações devidas, na medida em que estas são calculadas sobre a receita bruta, de acordo com o disposto no art. 2º, § 4º, II da Lei nº 9.964/00."

A tese acima esposada encontra guarida nos seguintes precedentes: **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.**

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 603345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/08/2004)

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.



1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. Recursos especiais providos." (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004)

Destarte, pacificado o assunto no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, não se cabe prover o recurso.

O caso acima encaixa-se como uma moldura à lide em apreço, sendo, portanto, desnecessário desenvolver quaisquer comentários.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2234)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.108 - CE (2007/0049342-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS PAULA JOCA S/A TRANSPORTE E TURISMO
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

2. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora a partir de fevereiro de 1991.

3. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu ilegítima a incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91 (redação da Lei nº 8.212/91), sendo que tal incidência não poderá retroagir à data anterior à vigência desta última Lei.

Alega-se violação do art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Relatados, decido.

A utilização da TR como juros de mora é perfeitamente aplicável, conforme, entre tantos, os julgados que a seguir registro:

"A partir de fevereiro de 1991, os passivos das empresas concordatárias serão acrescidos de juros, equivalentes à TRD, excluída a correção monetária" (REsp nº 60689/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21/08/2000).

"É legítima a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos parcelados, para com a Fazenda Nacional, a partir de fevereiro/91" (REsp nº 147594/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

"Incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos para com a Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 1991. A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador, para corrigir o débito" (REsp nº 226710/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29/11/1999).

"A partir de fevereiro de 1991 incidem, sobre os passivos de concordatários, juros de mora equivalentes à TRD. Artigo 9º, da Lei 8.177/91, com a redação do artigo 30, da Lei 8.218/91. Impossibilidade de se cobrarem juros, a outro título, cumulativamente" (AgReg no AG nº 49679/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 29/05/1995).

Por tais razões, DOU provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afirmar que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora é a partir de fevereiro de 1991. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2235)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.112 - RS (2007/0049492-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento.

5. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu configurada a denúncia espontânea, excluindo, assim, a imposição de multa moratória.

Alega violação dos arts. 113, §§ 2º e 3º, e 138 do CTN. Relatados, decido.

Duas questões apresentam-se para análise, para bem aplicar o instituto da denúncia espontânea.

A primeira tem vinculação com a definição de ser o parcelamento forma de pagamento, por este ser exigido para fins de aplicação do art. 138 do CTN.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 284189/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003, por maioria, consolidou entendimento na linha do apresentado pela recorrente. A conclusão firmada aponta por não se considerar parcelamento, ou a quitação total da dívida, mas com atraso, sinônimo de pagamento. O efeito desse diferencial é o de afastar, ocorrendo parcelamento, a denúncia espontânea.

A ementa do referido julgado está assim espelhada:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSE VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

- O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

- Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

- Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

- Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

- A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas'.

- Recurso especial não conhecido pela alínea 'a' e conhecido, mas não provido pela alínea 'c'."

Em julgados anteriores manifestei-me em sentido contrário.

Acosto-me, contudo, ao novo posicionamento da Seção, especialmente, quando o parcelamento decorre de tributos devidos e cujos valores foram apurados em decorrência de autolancamento, isto é, por indicação do contribuinte, em sua própria escrita fiscal, como é o caso em exame.

Essa é a segunda questão que merece ser analisada.

Ocorrendo o fato de a empresa confessar que, não obstante ser devedora do tributo discutido, não liquidar, na época própria, os valores devidos, tendo ela mesma efetuado o autolancamento, apurando a base de cálculo e determinando o *quantum* a ser recolhido, e apenas no vencimento, deixar de cumprir a sua obrigação, não induz à concessão do benefício. Esse tipo de lançamento, chamado, também, por homologação, presume-se verdadeiro até que o Fisco o desconstitua ou deixe decorrer o prazo para examiná-lo. Efetuado o lançamento por homologação, cuja responsabilidade é do contribuinte, surge para este a obrigação de antecipar o pagamento do valor apurado sem prévio exame da autoridade administrativa. Verificando-se tal fenômeno tributário, o valor do tributo deve ser recolhido ao Fisco na data do vencimento, sob pena de incidirem multa e juros de mora.

Não há, portanto, possibilidade, nesta situação, de o contribuinte ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea. Esta exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

A denúncia espontânea não é instituto que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

Firmado entendimento da ocorrência de denúncia espontânea no caso de tributo recolhido com atraso, após sua apuração, desapareceria a incidência da multa punitiva aplicável para tal procedimento.

Penso que a configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A responsabilidade de que trata o referido artigo é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.

Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A.

Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

Este próprio Relator, após algumas resistências, aderiu à nova posição do Colegiado.

A propósito do novo posicionamento existente neste Sodalício, confirmem-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO DEFERIDO PELO FISCO. PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 208/TRF.

1. A jurisprudência desta Colenda Corte encontra-se consolidada quanto a incidência de multa moratória, na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.

2. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" Sumula 208/TRF.

3. Agravo improvido." (AgReg no AG nº 517586/GO, 2ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TRF.

1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Recurso do INSS provido e improvido da parte." (REsp nº 506845/PR, 1ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. O acórdão embargado prestigia jurisprudência da 1ª Seção firmada no entendimento de que a denúncia espontânea tributária não pode ser acolhida quando o acerto da obrigação é acordado via parcelamento dos efeitos da obrigação.

2. Fundamento central do acórdão suficiente para solução da lide.

3. Não-influência, no caso, da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001.

4. Embargos conhecidos. Rejeitados." (EDcl no AgReg no REsp nº 495375/CE, 1ª Turma, DJ de 01/12/2003, deste Relator)

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. A LC 104/2001 incide apenas sobre os parcelamentos posteriores ao seu advento. Entende a 1ª Seção, contudo, que tal dispositivo apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação do art. 138 do CTN.

3. Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 545426/PR, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.**

1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (REsp Nº 284.189/SP).

2. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decismum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgReg no AgReg no REsp nº 502022/SC, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

No mesmo sentido: REsp nº 542164/RS, 1ª Turma, DJ de 03/11/2003, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; AgReg no AG nº 492017/DF, 1ª Turma, DJ de 20/10/2003, Rel. Min. LUIZ FUX; AgReg no REsp nº 500207/CE, 2ª Turma, DJ de 15/09/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; AgReg no AG nº 363912/RS, 1ª Turma, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

A pretensão do recorrente apresenta-se, a meu pensar, em harmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência esta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais considerações e amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso, determinando a imposição da multa, invertendo-se, ainda, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.285 - SP (2007/0048064-4) (2236)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAN A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOZART ACRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE FARIA PARISI

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

Apóia-se a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88 (ofensa à legislação federal).

Relatados, decido.

O apelo excepcional não merece seguimento.

O recurso, para ter acesso nesta Corte, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Nessa trilha, as seguintes decisões:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

"Cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível." (REsp nº 9174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24/06/91).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia. A parte recorrente não apontou, com a exatidão exigida, qual o dispositivo legal que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão a quo negou vigência à lei federal. Assim, incide a Súmula nº 284/STF, a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Não é por demais acrescer as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece de recurso especial se o recorrente não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294)."

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 100 e §§ da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.291 - RS (2007/0048042-9) (2237)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DMAE
PROCURADOR : PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONI ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : JONI A RODRIGUES

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que julgou procedente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, em razão de veículo que caiu em bueiro sem tampa.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que julgou procedente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, em razão de veículo que caiu em bueiro sem tampa.

Alega ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/02. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por outro lado, constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 37, § 6º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.351 - RJ (2007/0048695-8) (2238)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, ao apreciar demanda sobre o ressarcimento ao SUS, considerou constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, ao apreciar demanda sobre o ressarcimento ao SUS, considerou constitucional o art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega ofensa ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98. Relatados, decido.

O recurso especial não merece seguimento, por ter o acórdão impugnado tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

Constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a constitucionalidade do dispositivo questionado, com aplicação dos arts. 3º, IV, 150, II, 195, 196, 197, 199, § 1º, e 200, I, da CF/88. Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.363 - RJ (2007/0048688-2) (2239)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)



DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. MESMO OBJETO. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, na forma do art. 267, V, do CPC, por reconhecer a existência de litispendência.

2. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

3. "Não acarreta inexistência de identidade de partes no pólo passivo, o fato de o réu, no writ, ser a autoridade coatora do ato impugnado, e na ação ordinária, figurar no pólo passivo, a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado, vez que, se assim fosse, não se conceberia, ainda que em tese, a identidade de partes entre um MS e uma ação ordinária proposta contra pessoa jurídica, já que esta não pode ser apontada como autoridade coatora. Ademais, os reflexos do mandado de segurança hão de recair na mesma pessoa jurídica a qual pertence o agente coator" (acórdão recorrido).

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, na forma do art. 267, V, do CPC, por reconhecer a existência de litispendência.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Alega ofensa aos arts. 301, §§ 2º e 3º, e 535, II, do CPC e 2º, § 8º, da Lei nº 10.522/02. Relatados, decido.

A *priori*, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

No mais, o voto condutor do acórdão objurgado encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 217/218), *litteratim*:

"Destaque-se, inicialmente, que não acarreta inexistência de identidade de partes no pólo passivo, o fato de o réu, no writ, ser a autoridade coatora do ato impugnado, e na ação ordinária, figurar no pólo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado, vez que, se assim fosse, não se conceberia, ainda que em tese, a identidade de partes entre um MS e uma ação ordinária proposta contra pessoa jurídica, já que esta não pode ser apontada como autoridade coatora. Ademais, os reflexos do mandado de segurança hão de recair na mesma pessoa jurídica a qual pertence o agente coator.

Destarte, resta configurada a litispendência entre o processo nº 2000.51.01.023014-0 e o ora em questão, uma vez que os mesmos guardam entre si identidade de partes, de pedidos e causa de pedir. No tocante a identidade de pedidos, a observância do disposto às fls. 02/12 do presente writ permite a identificação de que o mandamus tem por objeto o impedimento da inscrição do nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes do Setor Público Federal - CADIN, em razão dos débitos contidos nas fichas de compensação bancária emitidas pelo Banco do Brasil, a primeira com vencimento em 20 de outubro de 2000, no valor de R\$ 6.132,01 e a segunda para 20 de julho de 2001, cuja importância é de R\$ 2.170,96, relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, pretensão esta que foi identicamente deduzida em pedido antecipatório de tutela, nos autos da ação declaratória nº 2000.51.01.023014-0.

No mais, em consonância com a norma contida no art. 474 do CPC, não se afigura possível ao demandante opor sua pretensão, parceladamente, deduzindo-a em vários processos, uma vez que ao ferir o princípio da eventualidade, obrigatório para ambas as partes, e, por conseguinte, o princípio da igualdade entre os litigantes, atentar-se contra a segurança jurídica, contra a estabilidade das relações sociais, além de afrontar o princípio do juiz natural e o princípio da boa-fé, que deve sempre nortear as partes e demais sujeitos processuais.

Assim, havendo identidade de partes, causa de pedir, e pedido com processo em andamento, de rigor é o reconhecimento da existência de litispendência.

Em face do exposto, julgo extinto o processo na forma do art. 267, inciso V, do CPC, prejudicado o recurso de apelação."

Corroboro as assertivas explanadas no decisório supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Por tais razões, com amparo no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, NEGÓ seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.448 - SP (2007/0049484-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial contra acórdão que, nos autos de embargos à execução fiscal já definitivamente julgados, manteve o indeferimento de pedido de reapreciação da matéria formulado pela recorrente.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 354):

"EXECUÇÃO FISCAL. Embargos do devedor definitivamente julgados. Pretensão de reabrir o debate sobre matérias já decididas. INVIABILIDADE. Coisa julgada material. Agravo desprovido."

Alega violação do art. 462 do CPC e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico.

Portanto, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2241)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.541 - SP (2007/0047369-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : HÉLIO OSCAR MORAES GARCIA JÚNIOR

ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

3. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

5. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

6. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau asentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

7. Quanto à exceção de pré-executividade, não é ela o meio adequado para o caso em apreço, visto que não há prova pré constituída da nulidade do título, requisito essencial para se acolher a aludida exceção. Nessa seara, a análise de tal fundamento demandaria o reexame do conjunto probatório, esbarrando, assim, no citado verbete sumular.

8. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

O autor epigrafoado opõe recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega ofensa aos arts. 269, IV, do CPC e 174 do CTN e dissenso pretoriano, ao argumento de que é possível a argüição de prescrição em exceção de pré-executividade, assim como a verificação dos requisitos da CDA. Relatados, decido.

No atinente à prescrição na via da exceção de pré-executividade, abro o debate para definir se, em nosso ordenamento jurídico, há proibição, de natureza absoluta, a respeito da argüição de prescrição, quer em sede de exceção de pré-executividade em execução fiscal, ou, como no presente caso, por meio de petição avulsa.

A doutrina e a jurisprudência, como todos conhecem, aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). Registro recentes precedentes deste Sodalício sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE ALEGADA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO FULCRADA NOS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. (...)
2. No que se refere à possibilidade de exame de prescrição em exceção de pré-executividade, verifica-se que realmente o acórdão recorrido espousa tese de direito contrária ao entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a utilização dessa via processual para o tratamento legal da prescrição de créditos tributários. Precedentes.
3. (...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp nº 640941/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/11/2004)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 662641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/2004)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

I - A arguição da prescrição não precisa ser obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp 537617/ PR Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/02/2004.

II - (...)

III - Agravo regimental improvido."

(AGRg no REsp nº 638190/BA, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)

3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.

4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial provido."

(REsp nº 577613/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/11/2004)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, os seguintes limites:

a) REsp nº 146923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido."

b) AgReg no Ag nº 292036/SP, Rel. Min. Barros Monteiro: "AGRAVO.

- A inexistência do título pode ser argüida em exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos do devedor.

- A Súmula 233 desta Corte enuncia: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

- Requisito do questionamento cumprido. Honorários: fixação por apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC).

- Agravo improvido."

c) AgReg no Ag nº 344328/AL, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

I - Não ofende dispositivos do CPC a decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, dá pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade de escritura de confissão de dívida, que não faz mera referência aos títulos originários, mas os incorpora de tal forma que passam a integrá-la."

d) REsp Nº 220631/MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

"I - É admissível exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução, independentemente dos embargos do devedor.

II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos da conta de movimentação bancária, não constitui título executivo.

III - A iliquidez do título de crédito contamina a nota promissória que dele se originou.

IV - A ausência do nome do beneficiário importa descaracterização da nota promissória."

e) REsp nº 187428/DF, Rel. Min. Barros Monteiro:

"- A inexistência do título executivo pode ser argüida por simples petição nos autos da execução (a chamada exceção de pré-executividade, independentemente de oferecimento dos embargos do devedor). Precedentes do STJ."

f) AgReg no AG nº 197577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade."

g) REsp nº 187195/RJ, Rel. Min. Nilson Naves:

1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp 124.364, DJ de 26.10.98).

2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745, do Cód. De Pr. Civil.

3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção.

4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. De Pr. Civil. Dissídio não configurado."

Colho, em sede de executivo fiscal, três pronunciamentos do STJ:

a) REsp nº 139930/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL.

- O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição.

- Os casos de interrupção da prescrição estão previstos no art. 174 CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei 6.830/80.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 se refere ao devedor, não ao responsável tributário.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Violação à lei federal não configurada.

- Recurso não conhecido."

b) ROMS nº 9980/SP, Rel. Min. Ari Pargendler:

"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei nº 6830, de 1980, art. 16, § 2º).

Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento."

c) REsp nº 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

"I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex-officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário."

Registro mais os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE ANTES DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA PENHORA. LEI 6.830/80 ART. 8º, § 2º. CPC, ARTIGOS 219, §§§ 2º, 3º E 4º, E 620. CTN, ARTIGO 174 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.

2. A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido."

(REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002)

"EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes.

- Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999)

Diante do panorama jurisprudencial descrito, inclino-me, por me filiar à corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

Faço coro ao afirmado pelo Min. Humberto Gomes de Barros (REsp 143571/RS), na parte em que, após reconhecer que o art. 16 da LEF não admite as denominadas "exceções pré-executividade", não impede, contudo, "... que o executado antes da penhora advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex-officio."

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exequente.

Inclusive, em recente decisão, esse foi o entendimento da Corte Especial deste Sodalício no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

Por outro lado, a questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matérias de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o v. acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Quanto à exceção de pré-executividade, não é ela o meio adequado para o caso em apreço, visto que não há prova pré constituída da nulidade do título, requisito essencial para se acolher a aludida exceção. Nessa seara, a análise de tal fundamento demandaria o reexame do conjunto probatório, esbarrando, assim, no citado verbete sumular.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que o Juízo de origem analise a questão da prescrição suscitada pela recorrente na exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2242)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.556 - RJ (2007/0048032-8)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL DISCERNIMENTO DA CONTRARIEDADE INDICADA.

1. Recurso especial contra acórdão que julgou procedente pedido para afastar a exigência de inscrição da recorrida nos quadros do Conselho recorrente.



2. É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência.

3. *"A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

4. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

5. Recurso a que se nega seguimento. Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que julgou procedente pedido para afastar a exigência de inscrição da recorrida nos quadros do Conselho recorrente.

Alega ofensa ao art. 8º da Lei nº 4.769/65. Relatados, decido.

O apelo não merece guarida.

É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Verifica-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal.

No entanto, no corpo das razões do Especial, em nenhum momento a parte recorrente aduziu fundamentação acerca de que maneira foi tal dispositivo violado.

Esta Corte Superior entende que *"a simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AGA nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AGA nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

No AG nº 567722/SC externei os seguintes fundamentos:

"O agravado de instrumento não merece ser provido.

O r. despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 44/45), litteratim:

"Apesar de sua constância no acórdão atacado, sequer houve debate acerca do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, mas sim sua simples menção, o que não implica seu prequestionamento.

Colaciona-se da Corte Superior:

"[...]

5. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. [...]" (AGREsp nº 422.156/SC, Min. Eliana Calmon, DJU de 16.06.03, p. 285).

No mesmo sentido:

"[...]

A simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento. [...]" (AGA nº 356.875/SP, Min. Garcia Vieira, DJU de 04.11.02. p. 150).

Assim, no tocante à alínea "a", quanto ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, o recurso não pode ser admitido, pois ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento do dispositivo retromencionado (STF, Súmula 282).

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

Em matéria de prequestionamento, é irrelevante o fato de a suposta ofensa à lei federal ter surgido na própria Corte de segundo grau. Tal requisito de admissibilidade deve ser cumprido, ainda que a questão seja de ordem pública, e que a suposta violação à legislação federal tenha surgido no próprio tribunal a quo. O que importa, em qualquer caso, é a Corte de segundo grau ter emitido juízo sobre a questão suscitada no recurso excepcional. [...]" (REsp nº 62.956/PR, Min. Adhemar Maciel, DJU de 19.10.98, p. 58).

No que pertine à alínea 'c', o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, quanto à essencialidade da juntada do processo administrativo tributário à exordial da ação de execução fiscal de acordo com o que dispõe o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque, o insurgente não acostou "certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido", nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se acham publicados (alíneas 'a' e 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ).

Do exposto, inadmito o presente recurso".

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2243)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.570 - RN (2007/0055477-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : RUI CADETE E ASSOCIADOS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão**";

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF**";

- in casu, apesar de a COFINS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. *"A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da COFINS com parcelas de quaisquer exações.

A irresignação é com relação à autorização de se compensar a COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pretende, ainda, modificar a verba honorária. Aponta afronta a dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Relatados, decido.

No que tange á compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, vinha entendendo, com apoio em uma vastidão de precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão**";

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF**";

- in casu, apesar de a COFINS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

- na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes;

- os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

No entanto, a 1ª Seção vem se posicionando de forma diversa da acima explanada.

No caso ora em análise, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.430/96. Em que pese a inovação legislativa por ela trazida em relação à Lei nº 8.383/91, a novel legislação, em sua redação originária, previu a possibilidade de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, mediante o cumprimento do seguinte requisito:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifo acrescido)

Dessa forma, inexistindo nas instâncias ordinárias a confirmação a respeito do cumprimento da referida exigência - autorização da SRF - descabida é a pretensão deduzida na ação quanto à compensação com outros tributos.

Isso porque, ao julgar os EREsp nº 488992/MG, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção passou a inclinar-se pela necessidade de observância dos requisitos impostos pela legislação vigente à época do ajuizamento do pedido de compensação tributária para assim se definir seus limites.

De fato, a prevalência das benesses trazidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscrito, condiciona-se ao atendimento dos seus pressupostos. O art. 66 da Lei nº 8.313/91, por sua vez, assim regulava a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 9.069/95:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (grifo acrescentado)

Deduz-se, portanto, não ser possível a compensação de tributos de diferentes espécies sob a égide deste diploma, não existindo autorização legal para a compensação com outra exação.

Da mesma forma, também não se mostra possível, de acordo com o novo entendimento deste sodalício, o uso da Lei nº 10.637/02 ao caso dos autos, uma vez que estar-se-ia aplicando retroativamente a nova norma. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 488992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 07.06.2004, p. 156 - grifos acrescentados)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DLs 2.445 E 2.449 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM VALORES DO PRÓPRIO PIS - ART. 74 DA LEI 9.430/96 - COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À SRF - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- A Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, incide correção monetária desde cada recolhimento indevido, nos termos das Súmulas 162/STJ e 252/STJ, e a partir de 01.01.1996, exclusivamente, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 523991/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 19.09.2005, p. 253 - grifos acrescentados)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - LEI 9.430/96 - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. (omissis).

2. Na linha da orientação desta Primeira Seção, a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. (omissis).

4. Registre-se que as normas versando sobre a matéria em questão editadas após o ajuizamento da demanda não incidem no caso em apreço, pois, conforme o entendimento firmado por esta Primeira Seção, "as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos." (EREsp 415642/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19.09.2005, p. 179)

"TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI DE REGÊNCIA NA ÉPOCA DE AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. (omissis).

2. (omissis).

3. (omissis).

4. Nos termos da Lei nº 8.383/91, a compensação somente ocorreria com tributos de mesma espécie. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 permitia a compensação de tributos de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que por ela autorizada.

5. Com a edição da Lei nº 10.637/02, não haveria mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensar, nem autorização.

6. Em que pese tal alteração, no caso em comento, deve ser considerada a legislação de regência da matéria na época de ingresso da ação (1999), bem como discutido no acórdão, que foi o art. 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original. Tal dispositivo não permitia a compensação sem a autorização da Secretaria da Receita Federal.

7. (...)

10. Recurso provido em parte." (REsp 739148/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.06.2005, p. 259)

Conclui-se que, apesar de a demanda ter sido proposta sob a égide da Lei nº 9.430/96, esta possui requisito específico à concessão da ampla compensação tributária por ela permitida, qual seja, a existência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Não se afigura possível a dispensa de tal pressuposto legal pelo Poder Judiciário. Permite-se, contudo, a compensação na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com a COFINS.

Destarte, o posicionamento da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal a quo, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoador por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática. A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: "inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ" (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); "a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ" (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: "**a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**".

Por tais razões, DOU parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º, do CPC) para determinar, com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, com base na jurisprudência do STJ, que a compensação se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com a própria COFINS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2244)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.599 - SP (2007/0048043-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAMIÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial.

Relatados, decidido.

A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".



O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.

Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.

As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, "isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido" (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.

O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido."

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente com a legislação vigente.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendome à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2245)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.715 - SP (2007/0050293-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : PEDRO RAMINELLI
ADVOGADO : PEDRO STABILE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-
CURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO
NO ACÓRDÃO A QUO. APELAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO
DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM
SENSO.**

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, ao examinar embargos à execução fiscal ajuizada para obtenção de crédito referente a IR, relativo a Lucro Real no ano-base de 1974 à 1978 (Pessoa Jurídica), bem como a título de IR relativo a rendimentos auferidos no ano-base de 1975 a 1979 (Pessoa Física), deu parcial provimento à apelação da recorrida e ao reexame obrigatório para excluir da tributação via IRPJ apenas o lucro apurado no ano-base de 1974, ficando subsistente a CDA quanto aos demais períodos nela consignados.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 440):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LOTEAMENTO. ARQUIVAMENTO. PESSOA JURÍDICA POR EQUIPARAÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.381/74. ARTIGO 104 DO CTN. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DA PESSOA FÍSICA.

1. Execução fiscal para obtenção de crédito a título de imposto sobre a renda, de pessoa jurídica por equiparação, nos termos do Decreto-lei n. 1.391/74, e pessoa física por incidência reflexa.

2. A equiparação da pessoa jurídica à pessoa física do executado se dá, nos termos do artigo 6º, caput, inciso I e §3º, do citado Decreto-lei, da data do arquivamento da documentação, in casu, do loteamento, no Cartório de Registro competente. O mero depósito apenas dá início ao procedimento de inscrição, que segue com a publicação de editais, abertura de prazo para impugnação de terceiros, e termina com o arquivamento.

3. Omissão de receita pela pessoa jurídica então equiparada, nos anos-base de 1975 a 1978, conforme procedimento administrativo apensado, que autoriza a incidência do imposto vertente nos autos, com base nos Decretos ns. 58.400/66 e 76.186/75, que, à época, aprovaram os RIR.

4. Exclusão do ano-base de 1974 da tributação, em observação ao disposto no artigo 104 do CTN, o que, todavia, não exclui a certeza e liquidez da CDA que formaliza a cobrança (fls. 03 do apenso).

5. *Tributação reflexa na pessoa física do executado, autorizada pela presunção legal de distribuição das receitas omitidas pela pessoa jurídica a ela equiparada, e pelos sinais exteriorizados de riqueza em seu patrimônio, em decorrência da mercancia das unidades loteadas.*

6. *Apelação da União Federal e reexame obrigatório parcialmente providos."*

Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aduz ofensa ao art. 535 do CPC, ante a alegada omissão ocorrida, pugnando pela nulidade do *decisum a quo*, por não ter se manifestado, expressamente, acerca dos aclaratórios ofertados.

Relatados, decido.

O recurso especial em exame não merece ter seguimento.

Registro que inexistiu ofensa ao referido dispositivo legal. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua consequente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objugada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.

Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (in DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

A respeito, confira-se o afirmado no voto dos embargos de declaração à fls. 465/466:

"No caso dos autos, todavia, entendo não assistir razão à embargante, porquanto não vislumbro a ocorrência seja de omissão seja de contradição a ser suprida, como ela alega.

A omissão/contradição que dá ensejo ao recurso em questão é a não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos, e, quanto à contradição alegada, pela sua apreciação, mas de forma controvertida, situações não ocorridas neste processo, porquanto, como dito, o aresto foi expresso ao entender que o Decreto-lei n. 1.381/74 fala em "arquivamento" da documentação do empreendimento para fins de equiparação, e que, como na hipótese, o arquivamento deu-se em 12/02/75, parcialmente subsistente seria a execução fiscal em apenso, para cobrança do crédito consubstanciado nas CDA's de fls. 03 e 04 do apenso, excluindo-se o lucro apurado no ano ano-base de 1.974, em razão da data de publicação da referida norma.

Não há no voto proferido por este Relator qualquer contradição entre os termos "depósito" e "arquivamento" da documentação e "registro" do loteamento; ao contrário, há, na verdade, expressa distinção entre tais termos, tanto é que adotou este Colegiado, em razão da legislação então vigente, o arquivamento, como ato final mas necessário ao registro, e não o mero depósito da documentação, que apenas dá início ao processo de inscrição, como o termo de equiparação para fins tributários.

Se o embargante, todavia, entende que como fez o depósito da documentação antes do advento do Decreto-lei vertente, a equiparação não incide, diante da retroatividade do registro à data da prenotação, e por se tratar de ato jurídico perfeito e direito adquirido, isso revela nitidamente o seu inconformismo acerca do resultado do julgamento. (...)"

Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Portanto, NEGOU seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.921 - RJ (2007/0055036-0) (2246)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AUDAX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que denegou segurança na qual objetivava a impetrante não ser compelida a apresentar base própria de armazenamento de derivados de petróleo, segundo dispõe o art. 10, II, da Portaria ANP nº 202/99.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que denegou segurança na qual objetivava a impetrante não ser compelida a apresentar base própria de armazenamento de derivados de petróleo, segundo dispõe o art. 10, II, da Portaria ANP nº 202/99.

Alegam-se ofensa aos arts. 1º, 6º, XX e XXI, 7º, 8º, *caput*, I, V, VII, XV e XVI, e 9º da Lei nº 9.478/97 e 1º da Lei nº 9.847/99 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento. Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discuti, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 170, parágrafo único, 177, I a IV, e §§ 1º e 2º, e 238 da CF/88, decidindo, alfim, pela constitucionalidade e legalidade da Portaria ANP nº 202/99. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.924 - PR (2007/0049409-8) (2247)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JERÔNIMO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve suspensa a execução do título executivo judicial, proferido em ação civil pública movida pela APADECO, tendo em vista o colendo STF ter rescindido o título motivador do executivo.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado.

3. Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias *ad quem*, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do *decisum*. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Os autores epigrafados opõem recurso especial contra acórdão que manteve suspensa a execução do título executivo judicial, proferido em ação civil pública movida pela APADECO, tendo em vista o colendo STF ter rescindido o título motivador do executivo.

Ofertados embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos.

Alegam-se violação dos arts. 489, 791, 800 e 889 do CPC e dissídio jurisprudencial.

Relatados, decido.

O recurso especial não merece seguimento. Considere-se que o(s) artigo(s) legal(is) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abor-dado(s), como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias *ad quem*, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do *decisum*. *In casu*, para ser apreciado o Especial, deveria o mesmo ter sido oposto alegando-se violação do art. 535, o que não se fez. Estabelece a Súmula nº 211/STJ, *litteratim*: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.**"

Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.966 - SP (2007/0049434-1) (2248)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNE KARINE CHAVES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização por Liberalidade da Empresa", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".



Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial. Relatados, decido.

A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.

Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153." (...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.

As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, "isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido" (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.

O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido."

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização por Liberalidade da Empresa", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa o "Indenização por Liberalidade da Empresa".

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2249)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.124 - PE (2007/0055482-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADO : ESTHER LANCERY E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. As férias, a licença-prêmio, as folgas e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.

4. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (férias, licença-prêmio e folgas não-gozadas).

Alegam-se ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da discussão é saber acerca da natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o IR. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

As férias, a licença-prêmio, as folgas e o abono pecuniário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Depreende-se do caso, que o objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Ocorre que a referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.

Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa Julgadora, as quais enterram a pretensão da recorrida, litteratim:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Assim, pacificado o assunto no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, não se cabe permitir o provimento do recurso.

Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2250)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.334 - SP (2007/0049280-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

3. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

4. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exeqüente.

5. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

6. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

7. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- "A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).

- "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- "Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória" (REsp nº 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- "Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp nº 604257/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- "Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004).

8. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

A autora epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, afastou a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade dos recorrentes para responderem à execução fiscal, diante da ausência de prova pré-constituída.

Aduzem ofensa aos arts. 267, VI, e § 3º, do CPC, 135, III, 156, e 174 do CTN e dissenso pretoriano, ao argumento de que é possível a arguição de prescrição e de ilegitimidade de parte em exceção de pré-executividade. Relatados, decido.

Examinio ponto por ponto.

Primeiro: prescrição.

No atinente à matéria debatida, abro o debate para definir se, em nosso ordenamento jurídico, há proibição, de natureza absoluta, a respeito da arguição de prescrição, quer em sede de exceção de pré-executividade em execução fiscal, quer, como no presente caso, por meio de petição avulsa.

A doutrina e a jurisprudência, como todos conhecem, aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). Registro recentes precedentes deste Sodalício sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DE ALEGADA PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO FULCRADA NOS ELEMENTOS DE PROVA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. (...)

2. No que se refere à possibilidade de exame de prescrição em exceção de pré-executividade, verifica-se que realmente o acórdão recorrido espousa tese de direito contrária ao entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a utilização dessa via processual para o tratamento legal da prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 640941/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/11/2004)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 662641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

I - A arguição da prescrição não precisa ser obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp 537617/ PR Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/02/2004.

II - (...)

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 638190/BA, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)

3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.

4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial provido."

(REsp nº 577613/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/11/2004)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, os seguintes limites:

a) REsp nº 146923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido."

b) AgReg no Ag nº 292036/SP, Rel. Min. Barros Monteiro:

"AGRAVO.

- A inexigibilidade do título pode ser argüida em exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos do devedor.

- A Súmula 233 desta Corte enuncia: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."



- Requisito do prequestionamento cumprido. Honorários: fixação por apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC).

- Agravo improvido."

c) AgReg no Ag nº 344328/AL, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

I - Não ofende dispositivos do CPC a decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade, dá pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade de escritura de confissão de dívida, que não faz mera referência aos títulos originários, mas os incorpora de tal forma que passam a integrá-la."

d) REsp Nº 220631/MT, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

"I - É admissível exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução, independentemente dos embargos do devedor.

II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos da conta de movimentação bancária, não constitui título executivo.

III - A iliquidez do título de crédito contamina a nota promissória que dele se originou.

IV - A ausência do nome do beneficiário importa descaracterização da nota promissória."

e) REsp nº 187428/DF, Rel. Min. Barros Monteiro:

"- A inexistibilidade do título executivo pode ser argüida por simples petição nos autos da execução (a chamada exceção de pré-executividade, independentemente de oferecimento dos embargos do devedor). Precedentes do STJ."

f) AgReg no AG nº 197577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade."

g) REsp nº 187195/RJ, Rel. Min. Nilson Naves:

1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp 124.364, DJ de 26.10.98).

2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745, do Cód. De Pr. Civil.

3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção.

4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. De Pr. Civil. Dissídio não configurado."

Colho, em sede de executivo fiscal, três pronunciamentos do STJ:

a) REsp nº 139930/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - LITÍGIO DE NATUREZA PATRIMONIAL.

- O redirecionamento da execução fiscal contra um dos sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição.

- Os casos de interrupção da prescrição estão previstos no art. 174 CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei 6.830/80.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 se refere ao devedor, não ao responsável tributário.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Violação à lei federal não configurada.

- Recurso não conhecido."

b) ROMS nº 9980/SP, Rel. Min. Ari Pargendler:

"A regra, na execução fiscal, é a de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa nos embargos do devedor (Lei nº 6830, de 1980, art. 16, § 2º).

Excepcionalmente, admite-se a exceção de pré-executividade, no âmbito da qual, sem o oferecimento da penhora, o executado pode obter um provimento, positivo ou negativo, sobre os pressupostos do processo ou sobre as condições da ação - decisão, então, sujeita a agravo de instrumento."

c) REsp nº 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros:

"I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex-officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário."

Registro mais os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE ANTES DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DA PENHORA. LEI 6.830/80 ART. 8º, § 2º. CPC, ARTIGOS 219, §§§ 2º, 3º E 4º, E 620. CTN, ARTIGO 174 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo.

2. A prescrição somente considera-se interrompida efetivando-se a citação e não por decorrência do despacho ordenatório da citação. Interpretação das disposições legais aplicáveis.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido."

(REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002)

"EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes.

- Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999)

Diante do panorama jurisprudencial descrito, inclino-me, por me filiar à corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

Faço coro ao afirmado pelo Min. Humberto Gomes de Barros (REsp 143571/RS), na parte em que, após reconhecer que o art. 16 da LEF não admite as denominadas "exceções pré-executividade", não impede, contudo, "... que o executado antes da penhora advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex-officio."

A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, por ser causa extintiva do direito do exequente.

Inclusive, em recente decisão, esse foi o entendimento da Corte Especial deste Sodalício no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

Passo, agora, à análise da possibilidade do exame da ilegitimidade de parte em exceção de pré-executividade, a fim de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido.

O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifestas.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/12/2004)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A responsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

- 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003.

- Recurso especial provido." (REsp nº 462440/RS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCU NETTO, DJ de 18/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para a discussão a respeito dos pressupostos processuais e das condições da ação, vedada sua utilização, nessas hipóteses, apenas quando há necessidade de dilação probatória.

2. Tendo o acórdão recorrido afirmado, no caso concreto, a necessidade de "aprofundada investigação sobre matéria de fato", é inviável o exame da questão em sede de exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 448268/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PREVISÃO (ART. 135, III, DO CTN). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A argüição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

5. Recurso especial da Fazenda conhecido a que se nega provimento e recurso especial da S. M. Lar Utilidades Domésticas e Outra conhecido, porém não provido." (REsp nº 541811/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1. (...)

3. A argüição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 494467/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTENSO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. Não se admite a argüição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/05/2004)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade das agravantes no tocante à gerência da sociedade.

II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 536505/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/05/2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

1. Em tese, a exceção de pré-executividade, consubstanciada na oposição de defesa na execução, sem o ajuizamento da ação incidental de embargos, é admitida por construção da doutrina e da jurisprudência.

2. O STJ aceita a exceção de pré-executividade nas execuções regidas pelo CPC, quando a matéria argüida independe de prova e alveja de plano a liquidez e certeza do título em cobrança.

3. Aceitação ainda mais restrita em relação à execução fiscal, em razão da previsão contida no § 3º do art. 16 da LEF (Lei 6.830/80).

4. Responsabilidade do sócio de sociedade que se extinguiu de fato é tema controvertido e que enseja indagações fáticas e exame de prova.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 287515/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANE CALMON, DJ de 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/04/2004) **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.**

1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG nº 561854/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/2004) **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 07/STJ.**

1. Esta Corte Superior já assentou que, versando a controvérsia sobre a responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

2. Incidência da Súmula 07 do STJ.

3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AG nº 467271/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, o que não ocorre com a prescrição, que não pode ser reconhecida de ofício.

3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial.

4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução.

5. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 474105/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexistência de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.

5. Recurso Especial provido." (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003)

As assertivas desenvolvidas se amoldam ao caso em apreço.

Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que o Juízo de origem analise, apenas, a questão da prescrição suscitada pelas recorrentes na exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2251)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.432 - SC (2007/0060534-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TRR GILIOI LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que denegou segurança na qual se questionava a constitucionalidade dos valores recolhidos a título do PIS e da COFINS durante o período de vigência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, revogado pela alínea "b" do inciso IV do art. 47 da MP nº 1.991-18/00.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 278):

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEGITIMIDADE. ART. 4º, DA LEI 9.718/98. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 'PARA FRENTE' OU PROGRESSIVA. ART. 150, § 7º, DA CF/88. FATO GERADOR PRESUMIDO NÃO OCORRIDO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES VER-TIDOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O comerciante varejista de combustíveis é o sujeito passivo da obrigação tributária, no regime da substituição tributária 'para frente' detendo legitimidade para pleitear a restituição do indébito do PIS e da COFINS.

2. O art. 4º da Lei 9.718/98, previu o regime de substituição tributária, determinando o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS pelas refinarias de petróleo, na condição de contribuintes de direito, devidas pelos comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás, contribuintes de fato.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, pronunciou-se no sentido de que a restituição assegurada pelo § 7º, do art. 150, da CF, restringe-se à hipótese de não-ocorrência do fato gerador presumido, não havendo falar em tributo pago a maior ou a menor pelo contribuinte de fato, uma vez que a substituição tributária "para frente" ou progressiva somente é adotada para produtos cujos preços de revenda final estejam previamente fixados ou tabelados.

4. Considerando que a posição do STF foi adotada pelo STJ, tem-se que a compensação de valores supostamente vertidos a maior a título de PIS e COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 até 30 de junho de 2000, não pode ser acolhida.

5. Apelação improvida."

Alega-se ofensa aos arts. 1º da LC nº 116/03 e 79 da Lei nº 5.764/71. Relatos, decido.

O Especial não merece seguimento. Conforme se constata, o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 150, § 7º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame.

A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2252)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.544 - DF (2007/0053776-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão" (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

- "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão)" (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004).

2. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial para modificar acórdão que decidiu pela ilegalidade da exclusão da recorrida do REFIS, por meio de notificação no Diário Oficial da União e publicação de lista na Internet, por entender que deve ser aplicada a Lei nº 9.784/99, que prevê a notificação pessoal.

Alega violação dos arts. 1º, § 1º, 3º, IV e VI, 5º, II, e 9º, III, da Lei nº 9.964/00 e 26 da Lei nº 9.784/99, ao argumento de as disposições da Lei nº 9.784/99, que determinam a intimação pessoal do contribuinte, não se aplicam ao REFIS. Relatos, decido.

Conheço do recurso.

No REsp nº 660040/RS (DJ de 08/11/2004), ao apreciar questão idêntica à presente, externei os seguintes fundamentos:

"A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais tidos por vulnerados está devidamente prequestionada, merecendo ser conhecido o recurso.

Sobre a questão debatida, tenho que o voto recorrido está correto, motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos ali desenvolvidos:

"Nos termos do inciso V do artigo 5º da Lei 9.964/00, há expresso comando legal de que a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída, mediante ato do Comitê Gestor, na hipótese de decretação da falência.

Ademais, claro é o disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo no sentido de que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, no caso, por meio da Portaria Interministerial, a qual apenas formalizou a decorrência lógica do descumprimento do pactuado no REFIS, qual seja, a decretação da falência. Assim se processou, em cumprimento ao disposto na Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, que dispõe em seu art. 5º e parágrafo 2º, que o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo, podendo a pessoa jurídica, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Não há, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º, inc. LV da CF/88.

Nesse sentido:

"REFIS. EXCLUSÃO. PUBLICIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1- A autora foi excluída do REFIS por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 2000, que estabelece a exclusão da pessoa jurídica do REFIS pela inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Programa, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. 2- O ato de exclusão efetiva-se com a respectiva publicação da Portaria pelo Comitê Gestor, e seus efeitos operam-se conforme o preconizado na Lei do REFIS.

3- Não há falar em necessidade de intimação pessoal da exclusão do Programa. O §2º, do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS nº 9, na redação da Resolução CG/REFIS nº 20 estabelece que o ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo, correndo, daí o prazo de quinze dias para impugnação.

(AMS - nº2002.71.05.001622-3/RS. TRF 4ª Região Segunda Turma. Rel. JUIZ VILSON DARÓS, DJU: 18/12/2002 P: 714)

A estrita observância dos dispositivos legais que regem o benefício fiscal do parcelamento de dívidas instaurado pelo REFIS, é devida em cumprimento ao disposto no art. 111, I do CTN, que determina a interpretação literal (embora este termo possa parecer ambíguo), da legislação tributária que suspende ou exclui o crédito tributário, como é o caso em tela. Neste particular, esclarece a doutrina:

"A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical das palavras, ou sua etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato das palavras, tendo, muitas vezes que recorrer ao estudo etimológico delas.

O art. 175, através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas reguladoras da matéria que menciona, não comportam interpretação ampliada, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.

Souto Maior Borges afirma; "se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito" (Comentários ao Código Tributário Nacional, Carlos Valder Nascimento, Ed.Forense, 6ª ed.).

Nada obstante este entendimento, ressalto que a manutenção, no REFIS, de uma empresa cuja falência foi decretada, inviabilizaria a elaboração da conta destinada a apurar as prestações devidas, na medida em que estas são calculadas sobre a receita bruta, de acordo com o disposto no art. 2º, § 4º, II da Lei nº 9.964/00."



A tese acima esposada encontra guarida nos seguintes precedentes: **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.**

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 603345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/08/2004)

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. Recursos especiais providos." (REsp nº 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004)

Destarte, pacificado o assunto no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, não se cabe prover o recurso.

O caso acima encaixa-se como uma moldura à lide em apreço, sendo, portanto, desnecessário desenvolver quaisquer comentários.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2253)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.783 - DF (2007/0053913-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL E OUTROS
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO NELSON PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores indevidamente retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles constantes de declaração de ajuste anual dos exequêntes. A recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 458 e 535 do CPC. No mérito, defende que o entendimento firmado no acórdão recorrido contraria os arts. 463, 467, 468, 473, 610 e 741, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

2. Inexistência, no bojo do aresto impugnado, de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto a matéria ventilada no apelo extremo foi devidamente abordada, conforme se pode concluir da leitura das fundamentações desenvolvidas. As questões que se dizem omissas, pertinentes à existência de excesso na execução e à possibilidade de se corrigir tal excesso também na fase executória, foram suficientemente enfrentadas pela Corte de origem.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação, objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que ficou assim ementado (fl. 159):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes à sentença, o que, in casu, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exequendo.

2. Apelação da embargante não provida."

A embargante/recorrente opôs embargos de declaração, mas estes foram rejeitados pela Corte a quo no acórdão de fls. 170/175.

Nas razões do apelo extremo, a recorrente aponta, preliminarmente, violação dos arts. 458 e 535 do CPC, defendendo que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o acórdão recorrido não se manifestou acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia. No mérito, alega que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem contraria os arts. 463, I, 467, 468, 473, 610 e 741, incisos V e VI, do CPC. Sustenta, em síntese, que não há que se falar em preclusão, pois é possível discutir-se, em sede de embargos do devedor, a existência de excesso de execução, tendo em vista que parte do valor exequendo já foi objeto de compensação por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não estando tal matéria adstrita à fase de conhecimento.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 199/207) pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

Relatados, decido.

A priori, destaco a inviabilidade de conhecimento do recurso no tocante à alegação de violação dos arts. 463, I, 467, 468 do CPC, haja vista que não foram alvo de discussão e solução no julgado recorrido, restando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador desta via recursal especial. Incidem, nesse ponto, os enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, em que pesem os respeitáveis argumentos da recorrente, verifica-se a inexistência, no bojo do aresto impugnado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto a matéria ventilada no apelo extremo foi devidamente abordada, conforme se pode concluir da leitura das fundamentações desenvolvidas. As questões que se dizem omissas, pertinentes à existência de excesso na execução e à possibilidade de se corrigir tal excesso na fase executória, foram suficientemente enfrentadas pela Corte de origem.

O que ocorre, na realidade, é que não foi o tema decidido conforme planejava a recorrente, mas, sim, com a adoção de entendimento diverso.

Assim, é de se repelir a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Entretanto, quanto ao mérito, a pretensão recursal merece prosperar, tanto pela alegada violação do artigo 741, VI, do CPC, quanto pela divergência jurisprudencial apontada.

A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados.

Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste - constitui, sem dúvidas, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC.

Por pertinente, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.03.2006; REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.05 e REsp nº 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp n. 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 07/11/2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequênda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (REsp n. 778.110/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segundo Turma, DJ de 25/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial provido." (REsp n. 778.024/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE

1.O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n. 646.914/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 17/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedente: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III - Recurso especial improvido." (REsp n. 797.365/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27/03/2006).

Em sentido idêntico, cito, ainda, outros julgados: REsp n. 778.230/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25/04/2006; REsp n. 797.771/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006; REsp n. 770.858/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006; REsp n. 797806/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27/03/2006.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para retomar a análise das questões levantadas na apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2254)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.807 - DF (2007/0060992-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS(S)
RECORRIDO : ANDRÉIA MOISÉS PAES E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores indevidamente retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles constantes de declaração de ajuste anual dos exequêntes. A recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, defende que o entendimento firmado no acórdão recorrido contraria os arts. 473 e 741, V e VI, do Código de Processo Civil.

2. Inexistência, no bojo do aresto impugnado, de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto a matéria ventilada no apelo extremo foi devidamente abordada, conforme se pode concluir da leitura das fundamentações desenvolvidas. As questões que se dizem omissas, pertinentes à existência de excesso na execução e à possibilidade de se corrigir tal excesso também na fase executória, foram suficientemente enfrentadas pela Corte de origem.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvida, causa superveniente modificativa da obrigação, objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpada no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que foi assim ementado (fl. 128):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. "A matéria relativa à compensação do Imposto de Renda retido na fonte no ajuste anual de declaração de rendimentos deve ser apreciada na fase cognitiva, sob pena de preclusão". (AC 2002.34.00.028904-1/DF, 4ª Turma, publicado em 25/06/2003).

II. A incidência da Taxa SELIC, quando da liquidação ofende à coisa julgada.

III. Apelações não-providas."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em acórdão de fls. 147/150.

Nas razões do apelo extremo, a recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, defendendo que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o acórdão recorrido não se manifestou acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia. No mérito, alega que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem contraria os arts. 473 e 741, V e VI, do CPC. Sustenta, em síntese, que não há que se falar em preclusão, pois é possível discutir-se, em sede de embargos do devedor, a existência de excesso de execução, tendo em vista que parte do valor exequendo já foi objeto de compensação por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não estando tal matéria adstrita à fase de conhecimento.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 179/188) pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

Relatados, decido.

A priori, em que pesem os respeitáveis argumentos da recorrente, verifica-se a inexistência, no bojo do aresto impugnado, de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto a matéria ventilada no apelo extremo foi devidamente abordada, conforme se pode concluir da leitura das fundamentações desenvolvidas. As questões que se dizem omissas, pertinentes à existência de excesso na execução e à possibilidade de se corrigir tal excesso no fase executória, foram suficientemente enfrentadas pela Corte de origem.

O que ocorre, na realidade, é que não foi o tema decidido conforme planejava a recorrente, mas, sim, com a adoção de entendimento diverso.

Assim, é de se repelir a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Entretanto, quanto ao mérito, a pretensão recursal merece prosperar, tanto pela alegada violação do artigo 741, VI, do CPC, quanto pela divergência jurisprudencial apontada.

A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados.

Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste - constitui, sem dúvidas, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpada no art. 741, VI, do CPC.

Por pertinente, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.03.2006; REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.05 e REsp nº 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp n. 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 07/11/2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequiênda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (REsp n. 778.110/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial provido." (REsp n. 778.024/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUÊND. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE

1.O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n. 646.914/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 17/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedente: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III - Recurso especial improvido." (REsp n. 797.365/SC; Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27/03/2006)



Em sentido idêntico, cito, ainda, outros julgados: REsp n. 778.230/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25/04/2006; REsp n. 797.771/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006; REsp n. 770.858/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 03/04/2006; REsp n. 797806/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27/03/2006.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para retomar a análise das questões levantadas na apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2255)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.874 - MG (2007/0061988-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HAMA ARTIGOS CABELELEIREIROS LTDA
ADVOGADO : SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. Recurso provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

O Estado de Minas Gerais opõe recurso especial contra acórdão que não autorizou a aplicação da Taxa SELIC em execução fiscal movida pelo recorrente.

Alega ofensa ao art. 161, § 1º, do CTN e dissenso pretoriano, visto que a decisão recorrida não aplicou, de modo correto, a legislação que autoriza o pagamento da taxa de juros do tipo SELIC.

Relatados, decido.

A respeito do tema, tenho o seguinte posicionamento.

O acórdão examinado entendeu que não devem incidir, nas parcelas do tributo submetido à execução fiscal, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.

Reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar (CF, art. 146, III). Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.

Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.

O dispositivo em discussão, segundo o meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição. Há, conseqüentemente, de ser aplicado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo.

A egrégia 1ª Turma deste Sodalício já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado. Na mesma esteira, dentre tantos, os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgRg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.

Não é demais acrescer a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na restituição de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.

- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso improvido." (destaquei)

(REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR.

Destarte, aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

Por tais razões e amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar a aplicação dos juros de mora pela Taxa SELIC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2256)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.013 - SP (2007/0059268-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SILVIO LUIZ DOS SANTOS KNAPP
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Bônus (Indenização Gratificação Tempo de Serviço)", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial.

Relatados, decido.

A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.

Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indenizadas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.

As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, "isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido" (escólio que se stampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.

O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido."

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigente.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "Bônus (Indenização Gratificação Tempo de Serviço)", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa o "Bônus (Indenização Gratificação Tempo de Serviço)".

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2257)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.028 - RS (2007/0060954-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
PROCURADOR : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARZARI ALIMENTOS LTDA/
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual *"a finalidade da empresa impetrante nada tem a ver com o exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, podendo, ao contrário, valer-se de profissionais dessas áreas como prestadores de serviços em caso de eventual necessidade"*.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de agronomia, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O Conselho Profissional epigrafado opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual *"a finalidade da empresa impetrante nada tem a ver com o exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, podendo, ao contrário, valer-se de profissionais dessas áreas como prestadores de serviços em caso de eventual necessidade"*.

Aduz ofensa aos arts. 27, "f", 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Relatados, decidido.

O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova depositada nos autos, conforme se constata nas razões desenvolvidas no acórdão a quo.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o *decisum* recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279 do STF e 07 do STJ.

A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de agronomia, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional.

De fato, é inadmissível o reexame da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, *"quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"* (RTJ 81/964), ou quando se refere *"à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente"* (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso.

A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398; REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996; e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/1994.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Esse entendimento tem sido adotado pela 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões monocráticas proferidas nos AG nº 502.249/RS (desta relatoria), REsp 620510/RS (Rel. Min. Francisco Falcão), REsp 652790/RS (Rel. Min. Francisco Falcão), REsp 652660/RS (Rel. Min. Luiz Fux), REsp 652724/RS (Rel. Min. Luiz Fux), Resp 701218/RS (Rel. Min. Teori Zavascki) e Resp 695397/RS (Rel. Min. Teori Zavascki).

Por tais razões, nego seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2258)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.033 - RS (2007/0060768-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : EDIO ADEMIRSON BAKALARCZYK E OUTRO
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DELMAR REINALDO BOTH E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ART. 6º, "C", DA LEI Nº 4.380/64. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. LEGALIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§, DO RISTJ.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste STJ segue a orientação de que o critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas não constitui negativa de vigência ao art. 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/64. A atualização do saldo devedor, incluída a parcela a ser amortizada, constitui procedimento lógico e justo, na medida em que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor.

3. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

4. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial (fls. 208/217) intentado por Edio Ademirson Bakalarczyk e Outro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão (fls. 198/205) prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim sumariado (fl. 205):

"SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.

Revisa-se o contrato de mútuo habitacional quando as suas cláusulas implicam violação às normas legais."

Tratam os autos de ação de consignação em pagamento pretendendo a revisão de cláusulas de contrato de mútuo imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na exordial, por entender que o valor cobrado pela CEF se mostrou em desconformidade com o pacto, ao passo em que o valor depositado pelos requerentes está aquém daquele efetivamente devido.

Inconformadas, as partes apelaram ao TRF/4ª Região, que, analisando a controvérsia, negou provimento ao apelo dos particulares, bem como conferiu parcial provimento à apelação da CEF a fim de restabelecer a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CEF. Em sede de recurso especial, alega-se ofensa aos artigos 4º do Decreto n. 22.626/33, 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, 6º, incisos IV e V, e 52, ambos da Lei n. 8.078/90.

Defende-se, em síntese, que: a) o critério de amortização encerrado pela Tabela Price contempla capitalização de juros, prática vedada pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 e pela Súmula 121 do STF; b) a amortização das prestações deve preceder ao reajuste do saldo devedor, conforme estabelecido no art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64; c) substituição da TR pelo INPC como índice de atualização monetária do saldo devedor. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

Transcorreu *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões (certidão - fl. 218).



Proferido juízo positivo de admissibilidade (fl. 219), ascenderam os autos a esta Corte Superior. Relatados, decidido.

O inconformismo não merece êxito.

De plano, o recurso extremo traz argumentação no sentido de que o sistema de amortização denominado Tabela Price ensaja capitalização de juros, o que é proibido pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 e pela Súmula 121 do STJ.

Conquanto este Tribunal reconheça a legalidade do uso da Tabela Price nos contratos de mútuo habitacional, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem todas as vezes em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anatocismo, prática vedada em contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Contudo, averiguar-se se há ou não, no caso concreto, a "amortização negativa" do saldo devedor e, via de consequência, a cobrança capitalizada de juros, exige a incursão desta Corte no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste STJ.

A necessidade de revolvimento da matéria fática em casos tais encontra respaldo nos precedentes desta Corte Julgadora, conforme atestam os seguintes escólios:

"Processo civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Empréstimo bancário vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH. Tabela Price. Existência de capitalização de juros. Questão de fato.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido". (REsp n. 410.775/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 23/03/2004).

"Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: amortização negativa. Precedentes da Corte.

[...]

3. Com relação à Tabela Price, com a ressalva da minha posição, esta Terceira Turma assentou, nos termos do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, que decidindo o Tribunal "que a Tabela Price pode, em alguns casos, contemplar a capitalização de juros e, em outros, não, a Turma está inibida de, em recurso especial, aplicar o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933, sem antes pronunciar-se sobre a existência da capitalização de juros, negada pelo acórdão recorrido; mas a solução dessa controvérsia não depende do desate de questão federal, de natureza jurídica, restringindo-se à esfera da matemática financeira" (REsp nº 410.775/PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 10/5/04).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte". (Resp n. 565.754/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, 21/02/2005).

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.

[...]

II - TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.

- A questão relativa à capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, envolve questão de fato, cujo deslinde requisa interpretação de cláusulas contratuais e provas". (AgRg no REsp n. 401.873/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 17/02/2004).

"SFH. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. PRECEDENTES.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 05.05.2004).

[...]

III - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n. 596.178/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 22/11/2004).

Com relação à alegada ofensa ao art. 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/64, consistente na forma de amortização da dívida contratual, tenho por imprósperos os argumentos da parte recorrente.

O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas não constitui negativa de vigência ao mencionado dispositivo legal. A atualização monetária do saldo devedor, incluída a parcela a ser amortizada, constitui procedimento lógico e justo, na medida em que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor.

Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo efetuado ao mutuário para a construção da casa própria e não, como pretende a parte apelante, sobre o valor do saldo devedor subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroido pela inflação.

A respeito do tema, segue a jurisprudência deste Tribunal:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE E AMORTIZAÇÃO.

O reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário precede a respectiva amortização, para que o capital emprestado não seja artificialmente diminuído. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 709.026/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 06/02/2006).

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

[...]

2 - É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

[...]

4 - Recurso especial conhecido, mas não provido."

(REsp n. 537.762/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 01/02/2006).

"Sistema Financeiro da Habitação. Método de amortização. Tabela Price. Juros. Precedentes da Corte.

1. Esta Corte já sedimentou a orientação de que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04), De igual forma, salientou já esta Corte que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não tem o alcance de determinar que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação (REsp nº 556.797/RS, de minha relatoria, DJ de 25/10/04).

[...]

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp n. 624.654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Primeira Turma, DJ de 07/11/2005).

"Direito civil e processual Civil. Civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro de Habitação. Correção monetária. Aplicação da TR. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização.

[...]

- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da 3ª Turma.

Recurso especial não conhecido."

(RESP n. 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 17/05/2004).

No que concerne à aplicabilidade da TR, a parte recorrente sustenta sua ilegalidade como critério de correção do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional.

Há muito, esta Corte consolidou o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

A propósito, colaciono alguns precedentes no sentido ora exposto, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO FIRMA-DO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.177/91. TR. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplicável a TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH. Ressalva-se, apenas, a impossibilidade de sua incidência nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Precedentes. REsp 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; REsp 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no REsp 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

[...]

3. Recurso especial provido, em parte."

(REsp n. 209.176/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 16/05/2005).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

1. É assente no E. STJ que a TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

2. Isso porque aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3. In casu, o contrato foi firmado em 06.10.89, portanto antes da publicação da Lei nº 8.177/91. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo.

4. Recurso Especial desprovido."

(REsp n. 541.520/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. [...] POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91."

(REsp n. 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 493/DF, não excluiu a TR do ordenamento jurídico pátrio, ou seja, não se decidiu no sentido de que não poderia mais ser adotada como índice de correção monetária. O que o Excelso Pretório entendeu é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91 (Recurso Extraordinário n. 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 04/08/1995).

Na espécie, o contrato foi celebrado em outubro de 1988, havendo, em seu bojo, expressa previsão de correção do saldo residual pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança.

Desta feita, sendo a TR a sucessora do índice até então adotado para a atualização dos depósitos de poupança, impõe-se reconhecer sua incidência sobre o saldo devedor do contrato.

Portanto, não merece prosperar o apelo nesse particular.

Por último, não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. Em nenhum momento fez-se o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas da divergência alegada, não sendo sequer demonstrada a semelhança fática entre eles, o que impossibilita o conhecimento do recurso quanto a este aspecto.

Por tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial em exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2259)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.088 - SP (2007/0063255-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : QUARUP ENSINO E EDUCAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. CSLL. COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 12/09/1997. Valores recolhidos, a título de CSLL, entre 04/89 a 09/89. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 09/1987) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL, entendeu ocorrida a prescrição.

Aduz, no que tange à prescrição, ofensa a dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decidido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. A falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do quantum devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 12/09/1997. Valores recolhidos, a título de CSLL, entre 04/89 a 09/89.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 09/1987**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplicase, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos "cinco mais cinco".

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2260)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.217 - SP (2007/0059781-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLASTIDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, em ação de embargos à execução, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do valor.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em ação de embargos à execução, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do valor.

Apóia-se a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88 (ofensa à legislação federal).

Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confirmam-se as seguintes decisões deste Sodalício:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

"Cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível." (REsp nº 9174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24/06/91).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia. A parte recorrente não apontou, com a exatidão exigida, qual o dispositivo legal que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão a quo negou vigência à lei federal. Assim, incide a Súmula nº 284/STF, a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Não é por demais acrescer as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294)."

Inviável, pois, torna-se a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.

Por tais razões, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2261)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.356 - SP (2007/0063435-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MARIA EMÍLIA MENDES ALCÂNTARA
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3 NÃO-GOZADOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125/STJ. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. As férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozado, convertido em pecúnia, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Tais indenizações não são rendas nem podem ser tidas como proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

3. O adicional de 1/3 (previsto no art. 7º, XVII, da CF/88) é acessório das férias não-gozadas, e como tal, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do IR.

4. Inteligência da Súmula nº 125/STJ. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte.

5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "Gratificação Contratual", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

7. Recurso dos autores provido e da Fazenda Nacional parcialmente provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recursos especiais ofertados pelos autores e pela Fazenda Nacional contra acórdão que reconheceu a incidência do IR sobre férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozados, por possuírem natureza salarial, e a não-incidência da exação sobre as férias vencidas não-gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, em face do caráter indenizatório.

Os autores almejam a não-incidência do IR sobre as referidas parcelas, assim como a Fazenda Nacional a incidência nas parcelas que foram excluídas, inclusive a indenização especial, da tributação.

Para tanto, aduz ofensa a artigos legais e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

As férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozado, convertido em pecúnia, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Essa posição está fortalecida na Súmula 125/STJ, litteratim:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. (..)



9. *Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:* a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, **respetivos adicionais de 1/3 sobre as férias**, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. (...)
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 748195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2007)
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. (...)
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 884589/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA (TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. (...)
3. Não houve julgamento ultra petita, haja vista que o adicional de 1/3 (previsto no art. 7º, XVII, da CF/88) é acessório das férias não-gozadas, e como tal, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do Imposto de Renda. Precedentes: REsp nº 806.929/SC; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/06; REsp nº 763.086/PR, Rel. Minª ELIANA CALMON, DJ de 03/10/05; REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp nº 803528/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/10/2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - (...)
II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp nº 872289/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O adicional de 1/3 das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF, como acessório do principal, não sofre a incidência do imposto de renda na hipótese da conversão das férias em pecúnia.

2. (...)
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 774152/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/08/2006)

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "Gratificação Contratual", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, DOU provimento total ao recurso dos autores e parcial ao da Fazenda Nacional (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar:

a) a não-incidência do IR sobre férias, inclusive as vencidas e não-gozadas, férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não-gozados, recebidos em pecúnia;
b) que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a indenização "Gratificação Contratual".
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2262)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.580 - SP (2007/0063434-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARINA SILVA PREVIDES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial.

Relatados, decidido.

A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.

Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indenizadas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponderáveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.

As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, *"isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido"* (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.

O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

SÚMULA Nº 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido."

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente com a legislação vigente.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nºs 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de **"indenização especial"** (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2263)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.653 - PR (2007/0087884-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR GONÇALVES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que julgou procedente ação mandamental na qual se discutiu a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre os serviços notariais e de registro e a aplicabilidade à espécie do princípio da imunidade recíproca, consagrado no art. 150, VI, "a", da CF/88.

2. A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o writ, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial oposto contra acórdão que julgou procedente ação mandamental na qual se discutiu a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre os serviços notariais e de registro e a aplicabilidade à espécie do princípio da imunidade recíproca, consagrado no art. 150, VI, "a", da CF/88.

Alegam-se violação dos arts. 1º da Lei nº 1.533/51 e 1º, § 3º, da LC nº 116/03 e dissenso pretoriano. Relatos, decidido.

O Especial não merece seguimento.

O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória.

A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o writ, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

A propósito: "A interposição do recurso especial, entretanto, não pode limitar-se a uma mera referência ao art. 1º, da Lei 1.533, de 1951, que trata do mandado de segurança como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Tem de citar o dispositivo de lei federal que, em decorrência, foi contrariado ou negada vigência, dando os fundamentos pelos quais se impõe a reforma da decisão recorrida, a fim de vencer o óbice de admissibilidade" (REsp nº 25509-4/GO, Rel. Min. Costa Lima, DJ de 24/05/1993), cfr. AG nº 52697-6/MG, Rel. Min. Ademar Ferreira Maciel, DJ de 17/08/1994. Na mesma linha:

"A demonstração do direito líquido e certo defendido via Mandado de Segurança deve ser realizado por meio de prova pré-constituída, o que não procedeu o impetrante segundo o entendimento da sentença e do acórdão recorrido, os quais analisaram as provas depositadas nos autos. O seu reexame, nesta instância, é inviável por óbice do preceituado pela Súmula 07/STJ".

(REsp nº 246180/MG, deste relator, DJ 22/05/2000)

- "Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe a análise de possível violação ao art. 1º, da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ." (REsp nº 205451/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001)

"A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, ut verbete sumular nº 7/STJ."

(REsp nº 286548/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/03/2001)

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de apreciação, na via do especial, de violação ao art. 1º da Lei Mandamental, sob o único fundamento de ausência de direito líquido e certo, por óbice da Súmula 7/STJ."

(REsp nº 223307/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/2001)

No mesmo sentido: REsp nº 660154/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2004.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.



Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula. Por fim, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 150, VI, "a", e 236 da CF/88. Vê-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo apenas ao colendo STF seu exame. A respeito, dentre tantas, a posição desta Corte no REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC). Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2264)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR nº 12585 - RJ (2007/0051490-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA JOSÉ PIMENTEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : AILSON LOPES PIMENTEL
EMBARGADO : ALCEMAR LOPES PIMENTEL
EMBARGADO : ALMIR LOPES PIMENTEL
ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO

(2265)
EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 510049 - DF (2003/0009668-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(S)

(2266)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 650235 - PR (2004/0034841-6)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

(2267)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 777419 - RS (2006/0124157-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEVIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENNER HERRMANN S/A
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)

(2268)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 821260 - SE (2006/0222089-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

(2269)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 834551 - MG (2006/0068671-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA ALVES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

(2270)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 838462 - AL (2006/0079113-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

(2271)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 891231 - DF (2006/0211995-0)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2272)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 925994 - RS (2006/0185727-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : POLICLINICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal ao recorrido - BANCO BRADESCO S/A.:

(2273)
RECURSO ESPECIAL nº 858790 - SP (2006/0117029-5)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BONATO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE KIANEK
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA E OUTRO(S)
CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACINAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2274)
RECURSO ESPECIAL nº 932081 - PR (2007/0049039-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : CLÉA MARA LUVIZOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIA DE CASTRO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MESQUITA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(2275)
RECURSO ESPECIAL nº 936040 - SP (2007/0065382-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN KONDO OTSUJI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2276)
RECURSO ESPECIAL nº 937077 - MG (2007/0053905-4)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2277)
RECURSO ESPECIAL nº 937211 - MS (2007/0066166-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : THAÍS PAGLIUSI PAES DE LIMA
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2278)
RECURSO ESPECIAL nº 952351 - RJ (2007/0113128-6)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2279)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.077 - RS (2006/0245205-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELI JOSÉ DE CONTO
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO DOS SANTOS DUARTE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVIABILIDADE - INDISPENSÁVEL SERIA O AJUIZAMENTO DE AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DO REQUISITO CONSTITUCIONAL DA EXAURIMENTO DO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea b, CF/1988, interposto contra decisão interlocutória de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu liminarmente o writ of mandamus, nos termos da seguinte ementa (fls.53):

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A ação de segurança visava desconstituir decisão interlocutória de órgão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de liberação de veículo apreendido pela municipalidade. O recurso postula a reforma do *decisum* do Tribunal *a quo*, permitindo-se a apreciação do mérito da demanda (fls. 92/94).

Sem contra-razões, a despeito de intimação regular.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário, ante a falta de esgotamento de instância (fls.110/113). É, no essencial, o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O STJ atua como grau jurisdicional de *superposição* no recurso especial. Todavia, no recurso ordinário opera-se a devolutividade ampla das questões a ele submetidas. Em ambos os recursos, exige-se o *esgotamento de instância*, nomenclatura tradicional no direito brasileiro anterior ao Código de 1973, a qual permanece útil para caracterizar a imperatividade de prévio esaurimento dos juízos acerca da matéria deduzida no tribunal *a quo*. Desse modo, o recurso ordinário somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais antecedentes no órgão inferior.

Na espécie, a ação foi apreciada monocraticamente pelo relator do Tribunal de Justiça, que indeferiu a preambular. A parte, ao invés de aforar o competente recurso de agravo interno, pediu reconsideração, no qual foi desatendida. Assim é entendido no âmbito do STJ:

PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - *Pela exegese do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.*

2 - *Tratando-se de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade.*

3 - *Precedentes (RMS nºs 7.135/RS e 7.274/AM).*

4 - *Recurso não conhecido.*

(RMS 13003/BA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 4.2.2003, DJ 10.3.2003, p. 245)

De mais a mais, a natureza monocrática da decisão recorrida subtrai ao STJ o conhecimento do recurso ordinário à falta do requisito constitucional do art.105, inciso II, alínea b, CF/1988.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, não conheço do recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2280)

RECURSO ESPECIAL Nº 263.013 - PR (2000/0058512-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : IKA IRMÃOS KNOPFOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARINA BORIO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FALÊNCIA - MASSA FALIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA - INDEVIDA - ENCARGO LEGAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recuso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região.

Adoto como relatório o realizado pelo MPF (fls. 182/189):

Trata-se de recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdãos da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu parcial provimento aos recursos de apelação e embargos de declaração aviados pela União Federal (Fazenda Nacional), ora recorrente.

Os acórdãos recorridos restaram assim ementados (fls. 112 e 125):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEI DE FALÊNCIAS, ARTS. 23, 26 E 208. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.

1. *Em que pese o crédito fiscal não estar sujeito a habilitação em falência, os princípios da Lei Falimentar têm sido transportados para a execução fiscal.*

2. *Não se incluindo a multa fiscal - moratória ou punitiva - no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565 do STF), do mesmo modo é ela indevida na cobrança judicial do crédito tributário, que não está sujeito a habilitação em falência, nos termos do art. 187 do CTN.*

3. *Contra a massa falida não correm juros de mora se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. A suficiência do ativo deve ser apurada no momento da liquidação.*

4. *O encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, que equivale aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, é exigível da massa falida, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 23, parágrafo único, II, e 208, §2º, da Lei de Falências. Entretanto, deve ser reduzido para 10%, pois a exequente restou parcialmente vencida nos embargos.*

5. *Remessa oficial e apelação parcialmente providas."*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. *Acolho os Embargos, a fim de esclarecer que os juros de mora que não são devidos por força do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, são aqueles posteriores à quebra.*

2. *No restante, rejeito-os, pois o que pretendem os Embargantes é dar efeito modificativo aos presentes Embargos, corrigir os fundamentos da decisão e alterá-la, e isto não é possível em sede de Embargos Declaratórios.*

3. *Embargos de Declaração acolhidos em parte."*

A recorrente insurge-se (fls. 127/136) contra o v. acórdão que desproveu os embargos de declaração, sustentando a viabilidade do recurso para fins de prequestionamento, bem como a existência de omissão, razão pela qual argüi violação aos artigos 458, inciso III, e 535, inciso II, do CPC.

Alega a recorrente violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, aos artigos 23, parágrafo único, inciso III, e 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.218/91, sustentando, em síntese, a exigibilidade da multa fiscal e dos juros moratórios, diante da independência entre as ações de execução fiscal e de falência, arguindo ser inaplicáveis, no caso, as Súmulas 192 e 565 do STF.

A recorrente alega, ainda, interpretação divergente entre os acórdãos hostilizados e precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, com relação à cobrança nos executivos fiscais da multa e dos juros moratórios, e com relação ao encargo legal que reputa não poder ser reduzido nos casos de sucumbência recíproca. Aponta como acórdãos paradigmas o Resp nº 148.296/SP, Resp nº 151.329/PR, Eresp nº 124.263/DF.

O prazo para apresentação de contra-razões transcorreu sem manifestação, conforme certidão acostada às fls. 173.

Após, abriu-se vista ao Ministério Público Federal para exame e parecer.

Parecer do MPF (fls. 182/189) pelo conhecimento do recurso especial e seu parcial provimento.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. *A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.*

2. *Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*

3. *A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.*

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.*

2. *Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.*

3. *Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Com efeito, observo que a multa estipulada no referido dispositivo de lei federal não se aplica à execução fiscal, porquanto esta lei é de natureza especial, refugindo à sistemática da lei geral, qual seja, Lei n. 7.661/45.

Ademais a multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF.

Em igual sentido são os precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA.

1. *São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo, não incidindo após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida.*

2. *Segundo a jurisprudência da Segunda Turma desta Corte, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 pode ser cobrado da massa falida. Idêntico tratamento deve ser dado àquele regulado na Lei 8.844/94, que prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento) para fazer face aos custos, que será revertido em favor do Fundo.*

3. *O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45, que estabelece a não-incidência da multa no processo falimentar, não se estende às execuções fiscais. Precedentes do STF e desta Corte.*

4. *Recurso especial da VIDRAÇARIA COMETA DO PARANÁ LTDA. - MASSA FALIDA improvido e provido parcialmente o recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

(REsp 491089/PR, Rel.(a) Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2004)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. PRECEDENTES.

1. *A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não incidindo no crédito habilitado em falência. Precedentes do STJ.*

2. *Recurso especial não-provido.*

(REsp 571327/PR; Rel.(a) Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.*

2. *Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.*



3. *Recurso especial provido.* (REsp 505388/PR; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 6.2.2007).

Quanto à alínea "c", diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2281)
RECURSO ESPECIAL Nº 265.160 - AP (2000/0064229-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA - DABEL
ADVOGADO : JOÃO MOACIR FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - SÚMULA 284/STF - LEGALIDADE DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que reconheceu ilegal o regime de substituição tributária de ICMS ali vigente, em razão de ter sido estabelecido por decreto estadual (fl. 160).

Em seu recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* da recorrida, sob o argumento de que ela, na condição de substituída, não integra a relação jurídica tributária.

No mérito, aponta violação dos arts. 4º da Lei Complementar n. 24/75 e 9º da Lei Complementar n. 87/96.

Vieram contra-razões (fls. 244/254).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, observo que não conheço do recurso especial no tocante à alegação de ilegitimidade *ad causam* da recorrida, para questionar a cobrança de ICMS, em sede de substituição tributária, porquanto o recorrente simplesmente alegou violação, nesse sentido, da Lei Complementar n. 87/96, sem especificar qual o dispositivo deste dispositivo que restou contrariado.

Assim, houve deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto à violação dos arts. 4º da Lei Complementar n. 24/75 e 9º da Lei Complementar n. 87/96, em que o recorrente ventila a questão federal de legalidade da substituição tributária de ICMS instituída por decreto estadual, tenho que restou ausente o necessário prequestionamento, porquanto o acórdão recorrido não tratou da matéria à luz de tais dispositivos, e os embargos de declaração opostos para este fim restaram não-conhecidos.

Assim, deveria alegar violação do art. 535 do CPC. Como não o fez, incide a Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2282)
RECURSO ESPECIAL Nº 272.415 - SP (2000/0081735-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VALDIR OTONIEL FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DILSON ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - INÉPCIA DA INICIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por VALDIR OTONIEL FALCÃO E OUTROS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 157), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da inépcia da petição inicial.

Nas razões do recurso especial, citam os recorrentes divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 289).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao verificar a inépcia da inicial.

Em seu especial, interposto pela alínea "c", alegam os recorrentes que o acórdão recorrido destoou de julgados do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, observo que o recurso não merece conhecimento, por várias razões. Explico.

Primeiramente, nos termos da Súmula 13/STJ, não podem servir para confronto julgados de um mesmo Tribunal, o que, como dito acontece *in casu*.

Ademais, os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, explicitando as razões que evidenciam a divergência de teses espostas no acórdão recorrido e nos arestos paradigmas, nem sequer transcreveram as ementas destes.

Também não foram colacionadas às razões recursais cópias dos acórdãos paradigmas.

Dessa forma, restaram descumpridas as exigências dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2283)
RECURSO ESPECIAL Nº 276.695 - SP (2000/0091452-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAGALI JUREMA ABDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSENTE - ADIN 1.851/AL - NÃO-SUBSUNÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DIREITO À TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ASSEGURADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO - SEGUIMENTO NEGATIVO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão TJSP, que reconheceu o direito da recorrida de transferir seus créditos de ICMS advindos do regime de substituição tributária.

Em seu especial, alega a recorrente violação dos arts. 1º da Lei n. 1.533/51, 267, IV e VI, do CPC, 10 da LC n. 87/96, como também cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 406/420).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a questão federal relativa aos arts. 1º da Lei n. 1.533/51, 267, IV e VI, do CPC, a respeito do inadequação do mandado de segurança *in casu*, não foi analisada sequer implicitamente pelo acórdão recorrido.

Os embargos de declaração opostos não se referiram a esta questão federal, tendo sido, além disso, rejeitados.

Assim, tenho que restou ausente o necessário prequestionamento da questão federal relativa aos arts. 1º da Lei n. 1.533/51, 267, IV e VI, do CPC, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso nessa parte.

Passo a analisar a violação do art. 10 da Lei Complementar n. n. 87/96, que foi devidamente prequestionado.

A jurisprudência dominante do STJ é tranqüila ao afirmar que é cabível o *direito à restituição ao substituído* (REsp 440.370/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 20.3.2006, p. 232).

Em matéria de substituição tributária progressiva, também conhecida como substituição tributária para frente, inúmeros julgados do STJ abraçaram a tese de que, a partir da edição da Lei Complementar n. 87/96, pode o contribuinte requerer a repetição ou a compensação do ICMS pago a maior quando o preço estimado da venda da mercadoria for superior ao valor efetivo da operação. A esse respeito, confira-se, entre outros, o RMS 10.425/GO, DJ 2.10.2000, relatado pelo saudoso Min. Franciulli Netto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 8 de maio de 2002, firmou entendimento contrário à orientação até então adotada na Primeira Seção do STJ.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar.

Com efeito, resalto que se cuida de discussão sobre transferência de créditos de ICMS, advinda de substituição tributária operada no âmbito da Fazenda Estadual de São Paulo, à qual não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL, conforme revela o aresto abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL CONFIGURADOS. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ESTADO DE SÃO PAULO. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC AFASTADA. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. *Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.*
 2. *Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL.*
 3. *Afasta-se a violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido fundamentadamente todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.*
 4. *A ausência de similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma impede o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.*
 5. *Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.*
 6. *Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.*
- (EDcl no REsp 284.567/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006)

Assim, se o entendimento do STF é de inexistir a restituição dos valores pagos a maior no regime de substituição tributária de ICMS, e tal entendimento não é aplicável ao Estado de São Paulo, observo, conseqüentemente, que o direito da recorrida de obter tal restituição está garantido.

Quanto à alínea "c", observo que não há similitude fática entre tese defendida no acórdão recorrido e os entendimentos assentados nas Súmulas 266, 271 e 269 do STF, porquanto em momento algum o *decisum* combatido tratou da matéria veiculada nos citados enunciados. Explico.

Em relação à Súmula 266/STF, não houve discussão contra a lei em tese, tendo sido apenas reconhecido o direito da recorrida à transferência de seu crédito, advindo de substituição tributária de ICMS.

No tocante à invocada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o REsp 208.983/SP, verifico que a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, expondo as razões que conduzem ao confronto de teses entre eles.

Dessa forma, descumpriu as exigências dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2284)
RECURSO ESPECIAL Nº 284.083 - SP (2000/0108422-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FREDERICO BENDZIUS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO ESTADUAL 38.355/94 - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não reconheceu seu direito ao creditamento extemporâneo de ICMS.

Em seu especial, alega a violação do art. 84, § 1º, do Decreto Estadual 38.355/94 e cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 4.010/4.021).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que, nada obstante o Tribunal de origem ter admitido o recurso especial apenas pela alínea "c", tal juízo de admissibilidade não vincula o proferido por esta Corte.

Assim, tenho que realmente o recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "a", porquanto alega a recorrente violação do art. 84, § 1º, do Decreto Estadual 38.355/94, legislação estadual, cuja eventual ofensa não desafia a interposição de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Quanto à alínea "c", verifico que a discussão a respeito da correção monetária de créditos extemporâneos de ICMS tem índole constitucional, refugindo, portanto, competência desta Corte para sua apreciação, nos termos do art. 105, III, da CF/88.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O prazo de prescrição da ação que visa o reconhecimento do direito ao creditamento do ICMS é quinquenal. Precedentes.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
3. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmula n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. O STJ firmou entendimento de ser incabível, em sede de recurso especial, discussão acerca da correção monetária dos créditos extemporâneos de ICMS, uma vez que envolve matéria de cunho constitucional e de direito local a atrair a incidência da Súmula n. 280 do STF.
5. Recurso especial interposto por Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo não-conhecido

(REsp 333065/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25.4.2006)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 310.773 - ES (2001/0030917-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DAYLSON LARANJA
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - AUXÍLIOS PAGOS A PARLAMENTAR - RETENÇÃO NA FONTE - COMPETÊNCIA DOS ESTADOS - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DAYLSON LARANJA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre parcelas referentes a Auxílio Transporte, Auxílio Moradia, Telefone, Telex, Correspondência, Materiais de Expediente e Sessões Extras, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente, por entender que tais verbas possuem natureza salarial (fl. 130).

Aduz o recorrente que o julgado violou os artigos 103 do Decreto-Lei n. 5.844/43; 1º do Decreto-Lei n. 1.814/80; 45, parágrafo único; e 128 do CTN, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte.

Sustenta, outrossim, que a cobrança do imposto de renda é ilegal, porque competente para efetivá-la é a fonte pagadora, através do desconto na fonte, e inconstitucional, porque o produto da arrecadação do tributo pertence ao Estado do Espírito Santo.

Apresentadas as contra-razões às fls. 182/186, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 189).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso não merece conhecimento em relação a alínea "a" do permissivo constitucional, porquanto a matéria federal não restou devidamente prequestionada.

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os artigos 103 do Decreto-Lei n. 5.844/43; 1º do Decreto-Lei n. 1.814/80; 45, parágrafo único; e 128 do CTN, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

É o que se infere da lição de Bernardo Pimental, *verbis*:

O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência de prequestionamento....Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido (PI-MENTEL SOUZA, Bernardo, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Editora Saraiva: São Paulo, 3ª Edição, pp. 599/600).

Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Todavia, o recurso merece conhecimento pela alínea "c", porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Procede a afirmação do contribuinte de que o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte pertence ao Estado do Espírito Santo.

Com efeito, é entendimento assente nesta Corte que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Extinto mandado de segurança sem julgamento de mérito por conta da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, não se vislumbra interesse em recorrer da Fazenda Nacional, a qual não suportou qualquer ônus.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. **A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.**

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772.655/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 276)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96).

1. Assentando o aresto recorrido que "A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça estadual processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal." revela-se inadmissível a oposição de embargos declaratórios em manifesta pretensão infringente.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. *In casu*, discute-se na via recursal apenas a legitimidade do Delegado Regional da Receita Federal em Belo Horizonte/MG para recolher imposto de renda sobre o rateio pago em decorrência da extinção da entidade de previdência privada denominada PRELEGIS, circunstância diversa dos arestos apontados pela recorrente, que enfrentam o mérito da controvérsia.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.439/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 10.4.2006, p. 138)

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 729.130/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 338)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer que compete aos Estados a retenção do imposto de renda na fonte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 412.209 - PR (2002/0014422-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIR BENÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO ARBITRADO - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO - DECRETO N. 85.450/80 (ART. 403) - DECRETO-LEI N. 1.648/78 - ÔNUS DA PROVA A CARGO DOS SÓCIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 107):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. ARBITRAMENTO. SÓCIO.

1. A omissão de receitas não pode ser presumida, deve ser efetivamente comprovada pelo Fisco.
2. Inadmissível a presunção de distribuição de lucro à pessoa física do sócio, sendo inviável a tributação reflexa.
3. Redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, de acordo com precedentes desta Corte.
4. Apelo desprovido e remessa oficial parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 116).

Em suas razões, a recorrente alega negativa de vigência ao ofender o disposto nos artigos 34, 35 e 403 do Decreto n. 85.450/80, bem como dissenso jurisprudencial com arestos desta Corte e do TRF da 1ª Região.

Não apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Prospera a pretensão da Fazenda Nacional.

Esta Corte, ao interpretar o que dispunha o art. 403 do Decreto n. 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80) e o art. 9º do Decreto-Lei n. 1.648/78, que alterava a legislação do imposto de renda sobre pessoa jurídica, pacificou o entendimento de que, na ocorrência de lucro arbitrado presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, competindo-lhes recolher o imposto de renda devido.

Registre-se, por oportuno, que o ônus de comprovar a existência ou não da distribuição de lucros é dos sócios, cabendo-lhes demonstrar que nada receberam da quantia arbitrada contra a sociedade, afastando a tributação correspondente.



Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO ARBITRADO. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO. DECRETO N. 85.450/80 (ART. 403). DECRETO-LEI N. 1.648/78. ÔNUS DA PROVA A CARGO DOS SÓCIOS.PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, competindo-lhes recolher o imposto de renda devido.
 2. Cabe aos sócios o ônus de provar que nada receberam da quantia arbitrada contra a sociedade.
 3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83 do STJ).
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.
- (REsp 400.335/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.6.2006, DJ 3.8.2006)

TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO FISCAL. LUCRO ARBITRADO POR DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEITA. AUTUAÇÃO REFLEXA. CABIMENTO.

- Em sendo autuada a pessoa jurídica por insuficiência de elementos contábeis e arbitrado lucro, este se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas, na proporção da participação no capital social. (Art. 403, do RIR - Decreto nº 85.450/80).
- Resta aos sócios a demonstração de que nada receberam da quantia arbitrada contra a sociedade.
- Precedente. (REsp 144.738/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 04.06.2001, pág. 85.) - Recurso especial provido.
- (REsp 193.517/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.10.2001, DJ 1.7.2002)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. PESSOA FÍSICA DO SÓCIO LANÇADO REFLEXIVAMENTE. DECRETO-LEI Nº 1648/78. DECRETO Nº 85.450/80.

1. Autuada a pessoa jurídica e arbitrado o lucro, presume-se a distribuição aos sócios, reflexivamente competindo-lhe recolher o Imposto de Renda devido. As conseqüências reflexas são presumidas por força de lei.
 2. Recurso provido.
- (REsp 178.123/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 12.3.2002, DJ 29.4.2002)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: AUTUAÇÃO REFLEXA.

1. Autuada a pessoa jurídica por insuficiência de elementos contábeis e arbitrado lucro, entende-se que foi este distribuído aos sócios.
 2. Autuação reflexa que se presume por força de lei (art. 403 do RIR - Decreto n. 85.450/80).
 3. Ônus da prova para elisão a cargo do contribuinte.
 4. Correção monetária vigente à época pelo índice da Lei n. 8.177/91 - TR e TRD.
 5. Recurso especial provido.
- (REsp 144.738/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.3.2001, DJ 4.6.2001)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 473.856 - SP (2002/0140376-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÔNUS QUE RECAIU SOBRE O ESTADO - IMPOSSIBILIDADE, SALVO MÁ-FÉ COMPROVADA - ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - CONDENAÇÃO RETIRADA - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de acórdão do TJSP que, em sede de embargos infringentes, houve por bem entender aplicar-se o art. 18 da Lei n. 7.347/85 ("Lei da Ação Civil Pública") apenas às associações, não ao Ministério Público, vindo a condenar o Estado a arcar com custas e honorários advocatícios nos autos da ação civil pública movida pelo Parquet do Estado de São Paulo.

Nas razões recursais, aduz que há interesse recursal porque a condenação recaiu sobre o próprio Estado, não sobre o Ministério Público. Apresenta também divergência com arestos do STJ.

Arelados aos autos deste recurso especial estão os autos do Ag 480.140/SP, onde o MPSP agravou da decisão da Vice-Presidência do TJSP que negou seguimento a seu recurso especial. O objeto do recurso, no fim, é o mesmo deste recurso especial da Fazenda Estadual.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso especial, pugnando ainda pela perda do objeto do Ag 480.140/SP caso deferida a pretensão recursal da Fazenda, uma vez que os escopos dos recursos são idênticos, buscando-se o mesmo resultado prático com eles (fls. 691 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal está debatida na instância ordinária e diz respeito sobre a possibilidade ou não de condenação do Ministério Público nas custas e honorários advocatícios em sede de ação civil pública, recaiando os ônus da condenação sobre o Estado.

Além de prequestionada, a divergência com arestos do STJ está devidamente fundamentada, como também indicados os repositórios oficiais e juntados os inteiros teores dos acórdãos paradigmas.

Sobre o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública entendeu o Tribunal a quo que ele é aplicável apenas à associações, não sendo o caso do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim estabelece o referido artigo: *Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.*

Não obstante as opiniões contrárias (ver FREDERICO DO VALLE ABREU; O custo financeiro do processo; in: Revista dos Tribunais; São Paulo: RT, v. 818 - dez/2003 p. 65), o caso trata de ação consectoria à ação civil pública, atuando o Ministério Público *pro populo*, na defesa dos interesses difusos, inexistindo nos autos nada que identifique a atuação, de má-fé, do órgão ministerial.

Daí a impossibilidade de se condenar o recorrente nas custas e honorários, **bem como de a condenação recair sobre o Estado de São Paulo**, da forma como feita no acórdão recorrido.

Basta verificar que a própria jurisprudência do STJ traz julgados como os seguintes, em posição já pacificada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. O Ministério Público, em ação civil pública e nas suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé. Precedentes.
 2. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 542.821/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.10.2006, DJ 6.12.2006, p. 235)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ. CONDENAÇÃO DO PARQUET EM HONORÁRIOS. ARTS. 18, LEI 7.437/85. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.
 2. Consecutariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.
 3. Precedentes do STJ.
 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).
- (REsp 480.156/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 260)

A divergência apresentada, de fato, contrasta com o entendimento pacífico do STJ, devendo ser retirada a condenação do Estado nas custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Após a publicação, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Ag 480.140/SP, ora apensados aos autos deste recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 480.140 - SP (2002/0140380-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 3º, III, "a", "d" e "e", IV, da Lei n. 6.938/81, 3º da Lei n. 7.347/85 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

O objeto buscado neste recurso é o mesmo do buscado nos autos do REsp 473.856/SP, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face, também, da ora agravada.

O recurso especial restou julgado, tendo sido provido. O resultado prático buscado neste agravo de instrumento é o mesmo do que o buscado no recurso especial citado, cujos autos encontram-se apensados aos deste agravo.

Sendo assim, perdeu o agravo de instrumento a sua utilidade, ou seja, o seu objeto, inexistindo interesse processual remanescente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 489.327 - RS (2002/0169861-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO MECÂNICA IBIRUBA S/A
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição decenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão a quo, ao possibilitar a prescrição decenal para a repetição de indébito tributário, não aplicou adequadamente a lei federal que rege a repetição de indébito.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária na hipótese de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a impetração do mandado ocorreu em 21.8.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Nesse sentido: *na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 555.274 - CE (2003/0099486-7) (2290)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACOL - MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTRO(S)
DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região que, examinando questão em torno de repetição de indébito, autorizou a compensação do PIS com débitos de outros tributos. Inconformada, a FAZENDA NACIONAL alega violação dos arts. 475 e 535, II, do CPC e 66, § 1º da Lei 8.383/91, defendendo, em síntese, a impossibilidade da compensação do PIS com outros tributos.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação dos arts. 475 e 535 do CPC. Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restou abstraído, entretanto, que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, merecendo correção, portanto, o acórdão recorrido, a fim de que a compensação do PIS seja feita apenas com débitos do próprio PIS. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.



(...)
7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp n.º 488.992/MG).

(...)
9. Recurso especial provido em parte.
(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que a compensação do PIS seja feita apenas com débitos do próprio PIS.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 584.869 - MG (2003/0130858-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COLORTÊXTIL LTDA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA DIAS SANCHES E OUTRO
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos. (fls. 335/337).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 594.001 - RS (2003/0174732-6) (2292)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA NEUHAUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTENÁRIO DIESEL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO VIÁVEL SE O FATO GERADOR NÃO OCORREU. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. Na substituição tributária para frente, referida no § 7º do art. 150 da CF/88, tem o contribuinte substituído o direito de creditar-se do ICMS pago a maior, pelo seu substituto legal, na hipótese de o valor da mercadoria, quando da posterior saída, vir a revelar-se menor do que aquele que serviu de base de cálculo à tributação antecipada. no caso concreto, a empresa, como substituída tributária perante quem lhe vende, que é a substituta tributária, tem legitimidade ad causam para discutir em juízo o instituto da substituição tributária. assim ocorre porque no percurso que o produto percorre desde a indústria até o consumidor, é ela, efetivamente, quem primeiro recolhe o icms. há, portanto, indiscutível interesse econômico, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. À unanimidade, preliminar afastada; por maioria, apelos improvidos, confirmada a sentença em reexame necessário." (fl. 377).

Alega o recorrente, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 8º, II, a, b e c, 10, § 4º, 19, da Lei Complementar 87/96 (fl. 405). Argumenta que *"o preceito normativo veiculado no artigo 10, caput, da LC nº 87/96, à luz do comando estampado no artigo 150, § 7º, da Carta Constitucional, contém a previsão de uma única situação, qual seja, aquela em que a venda ao consumidor final não ocorre, isto é, não se trata da venda realizada por um valor diferente do previsto, mas a total não ocorrência da etapa correspondente à venda final ao consumidor"* (fl. 407).
Contra-razões às fls. 584-587.
É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial comporta provimento.
De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte somente há direito de compensação do tributo, no regime de substituição tributária, se o fato gerador presumido não ocorreu, adotando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LC N. 87/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de subs-

tuição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar. Recurso ordinário provido." (RMS 11.693/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 207)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO FEITO "A MAIOR" - ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 165, II, DO CTN - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO: INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE AFASTA.

1. Não tendo ocorrido a apontada deficiência na prestação jurisdicional, afasta-se a preliminar de nulidade do acórdão.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, ao interpretar o § 7º do art. 150 da Constituição Federal, reconheceu que só é possível a compensação do ICMS, pelo substituído, na hipótese de não se realizar o fato gerador.

3. No referido julgamento, a Suprema Corte firmou a premissa de que o fato gerador presumido é definitivo e não provisório, não havendo que se falar, portanto, em erro na base de cálculo a legitimar a repetição nos termos do art. 165, II, do CTN.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 21.952/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 06.12.2006 p. 231)

Na hipótese em tela o Tribunal de origem, em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, entendeu que *"na substituição tributária para frente, referida no § 7º do art. 150 da CF/88, tem o contribuinte substituído o direito de creditar-se do ICMS pago a maior, pelo seu substituto legal, na hipótese de o valor da mercadoria, quando da posterior saída, vir a revelar-se menor do que aquele que serviu de base de cálculo à tributação antecipada"* (fl. 377). Portanto, merece provimento o Recurso Especial.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC)** para julgar improcedente a demanda, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 624.074 - SC (2003/0218005-8) (2293)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORAL LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre questão atinente à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, abordou tema relativo à prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas do indébito.

Requer a embargante sejam esclarecidas obscuridades e suprimidas omissões existentes na decisão embargada, em particular a não-observância do disposto na LC n. 118/2005, que estabelece a prescrição quinquenal para o indébito.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o *juulgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

(...)

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006, p. 248)

Ausente qualquer vício no julgado ora recorrido, resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. A embargante pretende, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

DA EXEGESE DA LC N. 118/2005

Na hipótese dos autos, para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts. 150, § 1º, 168, inciso I, ambos do CTN, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da LC 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Da exegese dos textos legais, denota-se que a LC n. 118/2005, alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.4.2005, determinou que a Lei Complementar n. 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Nesse sentido: *a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...).* (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005) (REsp 888.094/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.03.2007 p. 339).

Pelos argumentos expendidos, inexistem quaisquer razões para a ir-resignação recursal.

No caso vertente, no que concerne ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).* (...) (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006, p. 279).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela parte agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Ministro Castro Meira:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

5. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.

6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 864.396/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 11.10.2006, p. 227)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2294)
RECURSO ESPECIAL nº 638508 - PR (2004/0009191-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : PEDREIRA JOSÉ IGNÁCIO NETTO LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
2. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
3. Sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.
4. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Interpõe INDÚSTRIA DE CALCÁRIO ELITE LTDA. recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PISo LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 E ALTERAÇÕES. RECEPÇÃO PELO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL. ART. 239 DA CF 88. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 28 DA 43 REGIÃO. RESTITUIÇÃO DO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC.

1. A contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, foi, expressamente, recepcionada, pela nova Ordem Constitucional. Os decretos-lei nOs 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF, e pelo nosso Tribunal, portanto, os valores pagos, nesta forma, são indevidos, e devem ser restituídos (por compensação, ou por repetição de indébito), ao contribuinte, com correção monetária exauriente. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, que inclui juros de mora.
 2. A Lei nº 9.250/95 criou a taxa SELIC, a incidir sobre o valor consolidado, a partir de 01.01.1996. A taxa SELIC é pertinente tanto na compensação, como na repetição do indébito, em substituição à correção monetária e juros de mora.
 3. O prazo prescricional só corre, após constituído, formalmente, o crédito tributário, para esta modalidade de tributo sujeito ao lançamento por homologação.
 4. Face ao intervalo de tempo, entre a ocorrência do fato gerador, e a data do recolhimento, autorizada está a atualização do valor, pela Lei nº 7.691/88.
 5. A compensação se dá com parcelas vincendas do próprio tributo, ressalvada a verificação, pela autoridade fiscal, dentro dos cinco anos.
 6. A Ré deve reembolsar as custas judiciais adiantadas, e pagar os honorários advocatícios, ao patrono da Autora, fixados em 10 % do valor da causa, atualizado, afinado ao padrão desta 1ª Turma.
 7. Apelação e remessa oficial conhecidas e parcialmente providas" (fl. 159).
- Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.
- A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 e o inciso IV do art. 97 do CTN, uma vez que os seis meses de que trata a referida lei referem-se à estrutura da base de cálculo do PIS, e não a seu prazo de recolhimento, razão pela qual é inaplicável qualquer índice de correção monetária.
- Pugna, ainda, com base no art.161, § 1º, do CTN, a incidência dos juros de mora a partir do recolhimento indevido, sem prejuízo, a partir de janeiro de 1996, da incidência da Selic, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95.
- Ademais, busca demonstrar a ocorrência de divergência pretoriana no tocante às teses defendidas.
- As contra-razões foram apresentadas à fl. 225.
- O recurso especial foi admitido à fl. 228.
- É o relatório. Decido.
- O apelo merece prosperar em parte.

Cumprе salientar, primeiramente, que a questão relativa à definição da base de cálculo do PIS é regida pela Lei Complementar n. 7/70, que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), estabeleceu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária, e não pelos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88 - os quais promoveram a majoração da carga tributária da referida contribuição -, visto que eles foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e banidos da ordem jurídica pela Resolução n. 49/95 do Senado Federal.

O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Tomando-se a definição da base de cálculo como sendo o montante sobre o qual incide a alíquota, não há dúvidas de que o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à base de cálculo para sua incidência. Nesse sentido, é digno de registro o voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 144.708/RS pela eminente Ministra Eliana Calmon, cujo excerto transcrevo a seguir:

"(...)

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecida como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

Este entendimento veio expresso no Parecer Normativo CST n. 44/80, em cujo item 3.2 está dito:

'Como respaldo do afirmado no sub-item anterior cabe aduzir que no ano de 1971, primeiro ano de recolhimento do PIS, as empresas sujeitas ao PIS-FATURAMENTO começaram a efetuar esse recolhimento em julho de 1971, tendo por base de cálculo o faturamento de janeiro de 1971, (...)'

(...)

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade do recolhimento."

Registro também que a legislação posterior, a exemplo da Lei n. 7.691/88, não alterou a base de cálculo, que, por sua vez, só veio a ser modificada com a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a qual, textualmente, previu que o PIS seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês.

Quanto à matéria atinente à correção monetária, não há na Lei Complementar n. 7/70, tampouco na legislação subsequente - entre elas a Lei n. 7.691/88 -, referência alguma à sua incidência no período entre a apuração da base de cálculo e o vencimento da exação.

Diante, pois, da inexistência de amparo legal, não há incidência da correção monetária na base de cálculo do PIS. Com efeito, essa atualização afigura-se devida apenas a partir da ocorrência do fato gerador, não incorrendo tal procedimento em nenhuma afronta à legislação infraconstitucional de regência. Confirmam-se, por oportuno, precedentes desta Corte que refletem esse mesmo entendimento:

"TRIBUTÁRIO PIS-SEMESTRAL - PRAZO PARA RECOLHIMENTO E BASE DE CÁLCULO - L.C. N. 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO.

O parágrafo único do art. 6º da L.C. n.º 07/70 não se refere a prazo para recolhimento do chamado PIS-SEMESTRAL ou PIS-FATURAMENTO, mas a sua base de cálculo que, por questão de política legislativa, desagregou-se do momento de ocorrência do fato gerador, contrariamente ao que sucede, em geral, com os tributos. Inexistente texto legal permitindo a atualização da base de cálculo do tributo em epígrafe, haja vista tanto a L.C. n.º 07/70, quanto a Lei n.º 7691/88 terem silenciado a respeito, indevida a correção monetária do valor apurado levando-se em conta o período do sexto mês anterior ao fato gerador até a data do seu recolhimento.

Agravo regimental desprovido." (Segunda Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 264.303/RS, relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.6.2003.)

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (art. 3º, letra 'a') tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência." (Primeira Seção, EREsp n. 255.973/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2002.)



No que tange aos juros moratórios, esco­reito o entendimento do Tribunal *a quo*, consoante orientação desta Corte, não ser possível inclui-los na repetição de indébito. Com a edição do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, foram revogadas as disposições contidas nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, segundo as quais os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, a partir de 1º/1/96, não tem mais aplicação esses últimos dispositivos. Con­firmam-se, a respeito, os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 414.960, relator Mi­nistro Castro Meira, DJ de 29/3/2004; Segunda Turma, EDcl no REsp n. 330.746, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 22/3/2004; e Segunda Turma, REsp n. 331.902, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 8/3/2004.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial.** Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 17/05/07.

RECURSO ESPECIAL Nº 638.765 - RS (2004/0021576-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ NAZARENO CONSTANTIN E OUTROS
ADVOGADO : VILSON CEOLAN

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - ART.135, III, CTN - SUCESSÃO DE EMPRESAS- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS FEITA NOS GRAUS JURISDICIONAIS ORDINÁRIOS ACOLHEU A TESE DOS SÓCIOS - PREQUESTIONAMENTO REALIZADO - APLICAÇÃO CORRETA DO DIREITO À ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF da 4ª Região que negou provimento a recurso, o qual manteve decisão interlocutória, em exceção de pré-executividade, excludente da responsabilidade dos sócios.

O aresto está assim ementado (fls76):

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEI 6.830/80, ART.16, § 3º E ART. 36 - POSSIBILIDADE.

1. *O sistema previsto na Lei 6.830/80 inadmite o ataque da execução fiscal pela via da exceção de pré-executividade, dada sua concepção visando a rápida e segura realização da dívida pública. O uso de instrumentos paralelos de defesa traz o risco de tornar ineficaz o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.*
2. *A exceção à norma pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória.*

O acórdão assentou que: a) a responsabilidade tributária é subjetiva; b) as dívidas fiscais hão de recair sobre a pessoa jurídica; c) os sócios respondem apenas pelo excesso na atuação ante os poderes que lhes foram conferidos e o disposto no contrato social, bem assim na hipótese de infração à lei; d) não há prova quanto à atuação dolosa do administrador da empresa na época da ocorrência do fato gerador do tributo; e) o simples fato do não-recolhimento do tributo não enseja a presunção de infringência à lei ou ao contrato.

Ato contínuo, o INSS aforou o especial, cujas razões podem ser assim enunciadas:

I) quanto à alínea *a* do inciso III do art. 105, CF/1988: o órgão de segundo grau subtraiu a vigência aos arts. 135 e 202, CTN, bem assim os arts. 2º, § 5º, inciso I e IV; e 3º da Lei n. 6.830/1980, foram vilipendiados pelo acórdão;

II) quanto à alínea *c* do inciso III do art. 105, CF/1988: o aresto discrepa de precedentes do STJ, que consideram a CDA como dota de presunção de legitimidade. (fls.78/88)
Sem contra-razões, a despeito de intimação.

Recurso admitido (fls.104).

Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

A) Permissivo do art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988:

No que tange ao mérito, o recurso não pode ser conhecido quanto ao permissivo constitucional do art. 105, inciso III, alínea *a*, CF/1988, em relação aos arts. 134 e 202, CTN, e aos arts. 2º, § 5º, incisos I e IV; 3º e 40 da Lei de Execuções Fiscais.

A matéria não foi prequestionada.

O aresto sob recurso limitou o âmbito decisório aos limites do art. 135, inciso III, CTN. Não se pode desbordar dos limites objetivos da devolução material ínsita a este apelo. Este Tribunal, quando aprecia o recurso especial, não é uma corte de justiça, no sentido específico do termo. Melhor se afeiçoa à natureza de uma corte de cassação (finalidade jurídica), a quem compete a função de agente corretivo da jurisprudência dos órgãos de segundo grau, aos quais ainda é dado o poder de reexaminar o suporte fático das lides.

O cerne da matéria cognoscível, portanto, consiste na adequada interpretação dada ao art. 135, inciso III, CTN, pelo Tribunal Regional Federal.

O patrimônio do devedor *é o penhor comum de seus credores*, em paráfrase ao art. 2.093 do Código Napoleão. A responsabilidade obrigacional vincula-se à extensão do acervo bonitário do *solvens*.

A necessidade de segurança jurídica nas relações econômicas ensejou o nascimento das *personas morais*, que, de logo, fundaram seu regime jurídico-patrimonial em velhos axiomas romanos do Digesto, alterados por glosas medievais: *universitas distat a singulis* (a sociedade tem existência distinta de seus membros) e *Si quid universitati debetur, singulis non debetur, nec quod debet universitas, singuli debent* (o que deve a sociedade, o sócio não deve; o que deve o sócio, não deve a sociedade). Somente no final do século XIX, no famoso caso *Salomon x Salomon Ltd.*, é que a Câmara dos Lordes pôs em debate a validade de se "levantar o véu corporativo" (*lifting the corporate veil*) e atingir os bens sócio por débitos da pessoa jurídica (Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983,*passim*; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. *passim*).

Somente no século XX, porém, é que se deu a ruptura histórica com o modelo tradicional de irresponsabilidade dos sócios, quanto às dívidas sociais, com a introdução, inicialmente jurisprudencial, da teoria da desconsideração da personalidade (*Durchgriff der juristischen Person*), prevista em vários textos legais contemporâneos (art. 50, Código Civil de 2002; art. 28, Código de Defesa do Consumidor).

No entanto, ao lado da desconsideração da personalidade jurídica, o ordenamento contempla hipóteses de *imputação de responsabilidade aos sócios*, sem qualquer ruptura dos limites de existência da pessoa moral. Cuidar-se-ia de uma autêntica exceção da responsabilidade limitada da sociedade, permitindo aos credores disputar bens dos sócios. O art. 135, CTN, é o exemplo por excelência dessa espécie anômala de imputação direta dos débitos a quem não seria o devedor. Essa indicação contém **dois requisitos** à sua aplicabilidade: a) infração à lei; b) excesso de poderes em relação ao que permitem o contrato social ou os estatutos. O CTN, nesse aspecto, sanciona a conduta do sócio com esteio em duas figuras jurídicas bem conhecidas: a) a ilegalidade; b) a prática de atos *ultra vires societatis* (REsp 901960, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU 13.03.2007). As pessoas indicadas no art. 135, desde que seus atos possam ser enquadrados nessas duas espécies de invalidade, passam a ostentar o *status* de devedores (BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.755).

O Superior Tribunal de Justiça, após lenta consolidação de sua jurisprudência, assentou um plexo de regras de balizamento da hermenêutica do art.135. Esse exercício de *tópica jurídica* pode ser assim resenhado:

a) o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica é cabível quando houver demonstração inequívoca de que foram praticados atos *ultra vires societatis* ou infracionais à lei (AgRg no Ag 672599/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU 15.3.2007, p.260. Precedentes: RESP 738.513/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 18.10.2005; Resp 513.912/MG, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU 1.8.2005; Resp 704.502/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 2.5.2005; EREsp 422.732/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 9.5.2005);
b) o mero inadimplemento de obrigação tributária, *sic et simpliciter*, não é causa eficiente, bastante e necessária, à extensão de responsabilidade aos sócios-gerentes (Ag 858036, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 27.3.2007; Resp 885124/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU 8.2.2007, p.303; Resp 866222/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 9.2.2007, p.300; AgRg no REsp 716228/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 1.2.2007, p.399);

c) como hipótese de fato caracterizadora do *abuso de direito*, em autêntica violação à cláusula geral dos bons costumes, equipara-se às situações do art.135 a dissolução irregular da empresa (REsp 906305/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 15.3.2007, p.305; Resp 878088/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA; DJU 8.3.2007, p.179; AgRg no Ag 677730/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 28.2.2007, p.209;

d) ressalvadas situações em que se possa utilizar os conceitos advindos da experiência do que comumente ocorre e de indícios ou presunções de matiz jurídico, o conhecimento sobre ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que se não admite na órbita cognitiva do especial, em conformidade à Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 672599/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU 15.3.2007, p.260; REsp 828992/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 1.2.2007, p.455);

e) o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente (REsp 808386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU 26.2.2007, p.578);

f) após assentado no REsp 702.232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. CASTRO MEIRA:

I) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe à Fazenda Nacional comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN (REsp 875072/SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento 6.2.2007);

II) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135 (REsp 884802/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU 5.2.2007, p.214);

*III) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão (REsp 726514/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18.12.2006, p.350);*

Especificamente quanto à extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor, a jurisprudência do STJ também chegou às respectivas conclusões.

Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que "*com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF*" (REsp 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272).

A Primeira Seção, inspirada em precedente da lavra do Min. JOSÉ DELGADO, orienta-se pela validez da extinção do processo executivo sem resolução do mérito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. *"Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF"* (REsp 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005).

2. *A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento.* (REsp 833977/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 30.6.2006, p. 200)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) 3. *A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - 'O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel Min ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)' (REsp 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.*

(AgRg no REsp 758407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 15.05.2006, p. 171)

A insuficiência de bens da massa falida, a servirem como penhor comum dos créditos da execução fiscal, não se presta como causa eficiente da suspensão do executivo com o desiderato de que se realizem diligências em ordem a investigar acerca existência de co-devedores do débito fiscal. Pensar diversamente, implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN) e dar ênfase à famigerada *responsabilidade objetivo-obrigacional*, até o presente momento repudiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Na espécie, inexistente nos autos a cópia da CDA, de molde a permitir a análise da concomitância da inscrição do nome da pessoa jurídica e dos sócios. No entanto, o acórdão partiu da premissa de que os sócios se descometeram da prova negativa de responsabilidade e o recorrente não interpôs os necessários embargos declaratórios ao fim de contrariar essa conclusão do Tribunal Federal. Como não se pode revolver matéria de fato nesta seara (Súmula 7/STJ), é impossível discutir esse tópico. Outrossim, o recorrente não teve o cuidado de apresentar os necessários embargos com finalidade de prequestionamento sobre esse ponto.

Não há, por conseguinte, qualquer vilipêndio ao art.135, CTN, muito menos dá-se causa à tese de que o redirecionamento seria possível.

B) Permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, CF/1988:

O Superior Tribunal de Justiça há muito compreende a impossibilidade de responsabilidade tributária objetiva (REsp 718541/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 23.5.2005; AgRg no REsp 738362/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.2005, p.227). Recite-se um oportuno precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. Recurso especial contra acórdão, segundo o qual 'A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária'.

Embargos de declaração manejados e acolhidos para fins de prequestionamento. Recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária apontando, além de divergência jurisprudencial, infringência dos arts. 135 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93.

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

6. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

7. O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário no capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.

8. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em face de uma sociedade anônima e não contra uma sociedade limitada. Todavia, essa particularidade da controvérsia em nada altera os fundamentos de direito expendidos. Cabe assinalar que o parágrafo único do art. 13 da Lei 8.620/93 é expresso ao consignar que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidária e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observando-se que o caput desse dispositivo (art. 13) já faz referência, especificamente, às sociedades limitadas. É legítima a exigese de que a regra acessória do parágrafo único somente autorize o redirecionamento à integrante de sociedade anônima quando patente a existência de culpa ou dolo.

9. Entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, em 28/09/2005, do Recurso Especial nº 717.717/SP.

10. Recurso especial não-provido.

(REsp 779.593/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.3.2006, p. 229)

O aresto reproduzido, que afirma a presunção de legitimidade da CDA, é hábil a demonstrar eventual dissídio. Porém, o acórdão recorrido deu uma interpretação cabível à espécie, sob o fundamento de que *não há prova de atuação dolosa do administração da empresa na época da ocorrência do fato gerador do tributo, não havendo, pois, justificativa para responsabilizá-lo pessoalmente pela dívida exequenda*. (fls.74, verso). A contestação dessa assertiva no recurso especial é inviável. Caberia ao recorrente ter embargado e pedido esclarecimentos sobre o sentido exato do *decisum*. Não o fazendo, torna impossível, mediante controle de superposição, a reforma do aresto.

Por conseguinte, conheço do recurso pela alínea c do art.105, inciso III, CF/1988, mas, também, para o efeito de não o prover.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2296)

RECURSO ESPECIAL Nº 646.872 - SP (2004/0036730-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CYNTHIA MARIA CIRILLO JOBIM
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CYNTHIA MARIA CIRILLO JOBIM, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao dar parcial provimento à apelação dos contribuintes e à remessa oficial, decretou a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3, pagas em decorrência de adesão a plano de desligamento voluntário (fl. 105).

Intentam os recorrentes a reforma do julgado, sob o fundamento de ter ele contrariado o enunciado normativo expresso nos artigos 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88; 43, incisos I e II; e 111, inciso II, do CTN, bem como ter dissentido da jurisprudência desta Corte.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 228/229).

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Quanto à matéria de fundo, merece prosperar a pretensão recursal.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 741.984/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 701)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).

3. Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido.

Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido.

(REsp 830.991/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 419)

Em idêntico sentido, recentemente: REsp 849.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu respectivo adicional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2297)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.436 - PR (2004/0065302-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 109):



AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. FATOS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR N. 105/01. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO AO SIGILO DE DADOS.

1. O procedimento administrativo fiscal foi instaurado para apurar irregularidades no recolhimento do IRPF relativo ao ano-calendário de 1998, visando, portanto, a investigação de fatos anteriores à Lei Complementar n. 105/2001.
2. Não há que se falar, pois, em retroatividade da Lei Complementar n. 105/2001, uma vez que ensejaria violação ao princípio da ir-retroatividade das leis, bem como fulminaria o direito individual ao sigilo disposto no art. 5º, inciso XII, da CF/88.
3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

Aduz a recorrente que o julgado negou vigência aos artigos 1º a 7º e 9º da Lei Complementar n. 105/2001; 11 e parágrafos da Lei n. 9.311/96; art. 1º da Lei n. 10.174/2001; 144, § 1º, e 197, inciso II, do CTN; 8º da Lei n. 8.021/90 e §§ 5º e 6º do art. 38 da Lei n. 4.595/64.

Sustenta, outrossim, que a notificação feita ao contribuinte para que apresentasse justificativa de sua movimentação bancária foi lavrada em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que alterou o artigo 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, atribuindo competência ao Fisco para o procedimento administrativo questionado (fl. 114).

Apresentadas as contra-razões às fls. 147/163, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 185).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece neghecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Como é cediço, a Lei Complementar n. 105/2001 trouxe inúmeras inovações no ordenamento jurídico brasileiro. Outorgou às autoridades fiscais maior poder e abrangência na fiscalização do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e jurídicas, pelo cruzamento de dados da declaração de imposto de renda com os valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, mediante instauração de procedimento administrativo, nos termos do disposto no artigo 6º desta lei, dentre várias outras.

A alteração promovida no artigo 11, § 3º, da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996 - dispositivo legal que anteriormente vedava a utilização para a constituição do crédito tributário de quaisquer outros tributos - por meio da Lei n. 10.174/2001, de 9 de janeiro de 2001, possibilitou a utilização dos dados da CPMF para a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos tributários relativos a outros impostos e contribuições.

A essência da controvérsia trazida a debate cinge-se à possibilidade de utilização dos dados da CPMF para a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de irregularidades no recolhimento do IRPF relativo ao ano-calendário de 1998.

Esta Corte Superior de Justiça outorou apreciou o tema em cotejo e firmou o entendimento no sentido de que *é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).*

Logo, não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN.

1. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JURANDIR JOSÉ BASSANI objetivando assegurar o seu direito líquido e certo de manutenção de sigilo bancário por se encontrar ameaçado pela atividade fiscalizatória da Receita Federal, consubstanciada no termo de intimação para que apresente esclarecimentos sobre a origem de créditos/depósitos em suas contas-correntes. Deferida a medida liminar tão-somente para impedir a autoridade coatora de exigir, sem autorização judicial, as informações constantes da movimentação financeira do impetrante, até a data de 11 de janeiro de 2001, para fins de lançamento de crédito tributário diverso da CPMF. Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento. Sobreveio sentença concedendo a segurança para determinar à autoridade que deixasse de efetuar lançamento de crédito tributário baseado em movimentação financeira referente a período anterior à vigência da Lei Complementar nº 105/01, se a movimentação não tiver sido oferecida pelo próprio impetrante, ou alcançada junto às instituições financeiras com autorização judicial. A Fazenda apresentou apelação, que não foi provida, concomitante com a remessa oficial, por maioria. Entendeu o TRF/4ª Região que a Lei 10.174/2001 não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização de informações para outro fim que não fosse o de lançamento da própria CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo

bancário e fiscal. In casu, ao tempo do fato gerador, vigia a Lei nº 4.595/64, recepcionada com força de lei complementar pelo art. 192 da CF/88, até a edição da LC 105/2001, cujo art. 38, nos §§ 1º a 7º, admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. Em sede de recurso especial, aponta a Fazenda violação dos seguintes preceitos normativos: arts. 1º a 7º, e 9º da LC nº 105/01, 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, 1º da Lei nº 10.174/01, 144 e 197, II, do CTN, 8º da Lei 8.021/90, e §§ 5º e 6º do art. 38 da Lei 4.595/64. Defende, em suma, que: a) a LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário; b) o § 1º do art. 144 do CTN dispõe acerca da retroatividade da regra que regula os critérios de apuração do crédito tributário ou processos de fiscalização, incluindo a ampliação de poderes da autoridade fiscal, após a ocorrência do fato gerador. Interposição concomitante de recurso extraordinário. Sem contra-razões.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. A prevalência da tese do impetrante levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude.

5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

6. "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

7. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

8. Recurso especial provido. (REsp 810.428/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 286)

TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1. Pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do judiciário.
2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

Aplica-se o disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

3. Recurso especial provido.

(REsp 668.012/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.6.2006, DJ 28.8.2006, p. 272)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 667.140 - SC (2004/0097197-4) (2298)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDUSTRIAL E AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. ART. 111, I, DO CTN.

1. Não se exclui da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe a FAZENDA NACIONAL recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA DE NÃO TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, por voto da maioria, em sessão de 03.04.2003, no julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 2001.72.09.002656-0, Relator o Des. Federal Wilson Darós, a omissão do Poder Executivo em regulamentar o inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, enquanto esteve em vigor, não tem o condão de restringir o direito do contribuinte de apurar a base de cálculo das exações - PIS e COFINS - com exclusão dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.
2. As entradas qualificadas como custo (despesas administrativas, despesas gerais de fabricação, custos de manutenção, encargos, aquisições de insumos, por exemplo) não se ajustam ao conceito de receita dedutível aqui versado, não sendo contemplados tais valores pelo artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98.
3. O dispositivo em comento produziu efeitos no período de 1º.02.1999 a teor do disposto pelo artigo 17, inciso I, da Lei nº 9.718/98, até 07.09.2000, observado o princípio da anterioridade nagesimal (artigo 195, § 6º, da CF) a contar da publicação da MP nº 1991-18, uma vez que a supressão possibilidade de afastar parcelas na apuração da base de cálculo implicou majoração do tributo. O pedido, no entanto, se estende de 02.1999 a 08.2000.
4. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte o prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do ato gerador, cinco os quais relativos à homologação tácita e os outros cinco o ao prazo prescricional propriamente dito.
6. A exigência de tributo de não-transferência o encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não, se aplica às contribuições em tela, visto que, juridicamente, não comportam o fenômeno da repercussão.
7. Cuidando- de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.

8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde data do pagamento - Súmula nº 162 do STJ - computando-se, para tal fim, a partir de 1º/01/1996, somente taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, consoante previsto pelo artigo 39, §4º, da Lei nº 9250/95.
9. Apelação provida em parte" (fl. 288).

Nas razões recursais, sustenta a recorrente que o acórdão impugnado, ao concluir ser possível a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da Cofins e do PIS, negou vigência ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 e art. 111, CTN. Aduz que o referido dispositivo autorizava mencionada dedução desde que fosse expedido regulamento pelo Poder Executivo.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 324/331.

O recurso especial foi admitido à fl. 334.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à recorrente.

É certo que a Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Sucede, entretanto, que, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia, pois não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, aliás, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000. Diante disso, entendo, a teor da reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, que se mostra escorreita a tese da recorrente de que não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Por conseguinte, concluo que, no caso em comento, o preceito contido no art. 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/88 foi equivocadamente interpretado.

Colho, por oportunos, alguns precedentes desta Corte que bem re fletem esse entendimento:Primeira Turma, REsp n. 507.876, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/3/2004; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 525.509, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24/5/2004; Se- gunda Turma, REsp n. 512.232/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/2003; Segunda Turma, REsp n. 502.263, relatora Ministra Elia- na Calmon, DJ de 13/10/2003; Primeira Turma, REsp n. 445.452, relator Ministro José Delgado, DJ de 10/3/2003; Primeira Turma, AgRg no Ag n. 586.885/SC, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17.12.2004.)

Diante dessas considerações, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso espe- cial.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

(2299)

RECURSO ESPECIAL Nº 671.324 - RJ (2004/0080361-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPE- RAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE *HEDGE* - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Cons- tituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, ao apreciar ação mandamental relativa à incidência de imposto de renda na fonte sobre os resgates de ope- rações financeiras de *swap*, com efeito de *hedge*, feitas pela COM- PANHIA VALE DO RIO DOCE, por maioria, deu provimento à apelação da empresa.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 210):

TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA MODA- LIDADE FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Nas operações de *hedge* inexistente acréscimo patrimonial, pois a cobertura que o *hedging* concede tem característica meramente in- denitória, a fim de que não se desfalque o patrimônio do *hedger*.

- Desse modo, não havendo para o *hedger* acréscimo patrimonial, também não haverá fato gerador do imposto de renda na modalidade fonte, caso em que, se admitida tal possibilidade, estar-se-ia au- torizando incidência sobre patrimônio.

Sustenta a recorrente, em suas razões recursais, violação do artigo 5º da Lei n. 9.979/99 e do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Aduz, para tanto, que as operações de *swap*, mesmo as do tipo cobertura (*hedge*), geram acréscimo patrimonial.

Apresentadas as contra-razões às fls. 228/239, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 241).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a ma- téria federal restou devidamente prequestionada.

Cinge-se a controvérsia em torno da incidência de imposto de renda na fonte sobre os resgates de operações financeiras de *swap*, com efeito de *hedge*.

Depreende-se dos autos que a Companhia Vale do Rio Doce impetrou mandado de segurança com o intuito de obter a concessão de ordem para que não fosse compelida a recolher imposto de renda na fonte sobre os rendimentos das operações de *swap* feitas para fins de *hedge*.

Na oportunidade, salientou, em síntese, a inexistência de fato gerador a possibilitar antecipação do imposto de renda, em razão do binômio dívida-cobertura.

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que se abstivesse de exigir o imposto de renda incidente sobre os rendimentos da operação de *hedge*.

O douto Tribunal *a quo* entendeu que, nas operações de *hedge* in- existe acréscimo patrimonial, pois a cobertura que o *hedging* concede tem característica meramente indenitória, a fim de que não se des- falque o patrimônio do *hedger* (fl. 210) e, por conseguinte, afastou a incidência do imposto de renda na fonte ante a não-ocorrência do fato gerador do tributo.

Iresignada, a União Federal interpôs o presente recurso especial sob a alegação de que os rendimentos auferidos em *swap*, nas operações de *hedge*, integram a base de cálculo do IR, como qualquer outro rendimento auferido, ex vi do 43 art. 43 do CTN portanto o que está sendo tributado nada mais é do que a renda, não havendo que se falar em em tributação do patrimônio ou em empréstimo compulsório.

Com efeito, a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de *hedge*, por meio de *swap*, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.979/99, vem sendo considerada pela juris- prudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocor- rência do fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.979/99.

1. O art. 5º da Lei n. 9.779/90 estabelece que os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa, mes- mo as firmadas com cobertura *hedge* realizadas por meio de *swap*, são sujeitas à incidência de imposto de renda. Assim, despcienda a perquirição sobre o significado patrimonial dos acréscimos obtidos de tais operações, pois o legislador classificou-os como rendimentos, afastando a norma de não-incidência constante do art. 77, V, da Lei n. 8.981/95.

2. Recurso especial provido.

(REsp 652.436/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16.5.2006, DJ 20.4.2007, p. 332)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRE- CEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de *swap* com cobertura *hedge*, por constituírem acréscimo patrimo- nial.

2. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsps nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006; 671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 913.972/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 257)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. IM- POSTO DE RENDA. CONTRATOS DE SWAP. COBERTURA HED- GE. GANHOS DE CAPITAL. RETENÇÃO NA FONTE. LEGALI- DADE.

1. A Súmula 83/STJ pode ser aplicada a recurso especial assentado em violação de legislação federal.

2. A partir da Lei nº 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura *hedge*, passaram a ser tributadas na fonte, suprimidas as isenções antes existentes na Lei nº 8.981/95. Precedentes de ambas as Tur- mas de Direito Público.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 830.888/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 328)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da con- denação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *a atual juris- prudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do ad- vogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2300)

RECURSO ESPECIAL Nº 688.200 - RS (2004/0124741-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO- NHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES- TRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OU- TRO(S)
RECORRIDO : MARLI TEREZINHA KLEIN
ADVOGADO : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe- se o arquivamento do auto de infração.

2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AU- TÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câ- mara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, DESCONSTITUIÇÃO DE MULATA. DIREITO DE DEFESA, O JULGAMENTO DA CONSISTÊNCIA. DO AUTO DE INFRAÇÃO, PRECONIZADO NO ART. 281 DA LEI 9.503/97, RE- LACIONADO COM OS ASPECTOS FORMAIS DO ATO, NÃO RECLAMA O DIREITO DE PRÉVIA DEFESA E DO CONTRA- DITÓRIO, NO RITO PRÓPRIO DA LEI DE TRÂNSITO. DIREITO DE DEFESA, SOB A DENOMINAÇÃO DE RECURSO, EXER- CIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO, INDEPENDENTE DO PA- GAMENTO DA MULTA, CUJO VENCIMENTO VISA A PER- MITIR O PAGAMENTO COM O BENEFÍCIO DA ANTECIPA- ÇÃO. AUTUAÇÃO PROCEDIDA EM FLAGRANTE, MAS NA PESSOA DO CONDUTOR, NÃO PROPRIETÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O CONTEÚDO DO INCISO VI DO ARTIGO 280 DO CTB. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRIN- TA DIAS A QUE ALUDE O ART. 281, § ÚNICO, II, DO CTB, PARA A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO. RE- CURSO PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS"(fl. 212).

Sustenta o recorrente, nas razões de apelo extremo, negativa de vi- gência ao art. 281, parágrafo único, II, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Alega que o trintídio tem início com a ho- mologação do AIT, e não da data da infração propriamente dita. Nesse contexto, pugna pela validade da notificação referente ao AIT anulado.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 230).

O recurso especial foi admitido às fls. 238/239.

É o relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar.

O STJ posicionou-se no sentido de que, uma vez cometida infração de trânsito, deve o infrator ser notificado de seu cometimento no prazo de trinta dias, quando a notificação não se realizar em sua presença (art. 280, VI, § 3º c/c 281, II, do CTB). Nesse sentido, cumpre ressaltar que a contagem do trintídio tem início na data da infração, e não da homologação do auto de infração, como quer o recorrente.

O Tribunal *a quo*, manteve a sentença, tornando insubsistente o auto de infração. A tese adotada no acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Transcrevo, por oportuno, o trecho do acórdão proferido em sede de apelação que tratou da matéria:

"(...) para a expedição das respectivas notificações, que se opera a partir da data do cometimento da infração até a emissão da no- tificação, e não da data da homologação do auto infracional, con- forme sustentado pelo DAER" (fl.215).

Ultrapassado o prazo de que trata o art. 281, parágrafo único, II, decai a autoridade do direito de aplicar a penalidade. Não expedida a notificação da autuação no trintídio legal, o prazo não pode ser renovado, pois já atingido pela decadência. Assim, impõe-se o ar- quivamento dos autos de infração.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: (REsp n. 682965/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.4.2005.); (REsp n. 675161/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.5.2005.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2301)

RECURSO ESPECIAL Nº 689.474 - PB (2004/0135391-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU- TRO(S)
RECORRIDO : ROBSON DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AJU- DA DE CUSTO PAGA A PARLAMENTAR - RESPONSABILI- DADE DA FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE - OMISSÃO - NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILI- DADE DO CONTRIBUINTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre ajuda de custo paga a parlamentar, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 63): **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AJUDA DE CUSTO. VERBA NÃO INDENIZATÓ- RIA. RESPONSABILIDADE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. CA- BIMENTO.**



1. *Insurge-se a Agravante contra decisão interlocutória, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao Agravante, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento à Assembléia Legislativa.*
2. *Entendimento unânime desta Colenda Turma sobre a responsabilidade privativa pelo desconto de Imposto de Renda na fonte.*
3. *Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido.*

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 78).

Aduz a recorrente que o julgado violou os artigos 535, inciso II, do CPC e 121, 128 e 136 do CTN.

Sustenta, ainda, que a ausência de tributação na fonte sobre os rendimentos pagos a título de "ajuda de custo" não desobriga seus beneficiários de fornece-la em sua Declaração de Ajuste Anual, independentemente de erros cometidos pela fonte pagadora, já que tal responsabilidade é objetiva, notadamente em relação às infrações (fl. 87).

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicado.* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. *A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.*
2. *Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.*
3. *A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.*

Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inexistiu violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.*
2. *Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.*
3. *Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.*
4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006)

Extraí-se dos autos que o MM Juiz da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre a ajuda de custo, auferida em mandato eletivo do recorrido ROBSON DUTRA DA SILVA, por ser total responsabilidade da Assembléia Legislativa o recolhimento que assim não procedeu.

O Tribunal de origem, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, confirmou a decisão, por entender não ser cabível a tese da solidariedade passiva ante a ausência de previsão legal. Intenta a FAZENDA NACIONAL a não-exclusão da responsabilidade do contribuinte de declarar a verba no ajuste anual, em razão da responsabilidade tributária da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, a título de substituto tributário.

Sobre a questão, verifica-se que o Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, assim dispôs, no art. 45, *in verbis*:

Art. 45 - contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único: A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Da leitura da norma transcrita infere-se que não obstante seja o contribuinte quem possui a disponibilidade econômica e auferir a renda ou o provento, o responsável pela obrigação tributária é um terceiro em relação ao fato gerador do tributo, porquanto possui o dever jurídico de pagar ou recolher a exação, nos termos da lei que assim determinar.

Por seu turno, o art. 121, do CTN, assim estabelece:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Conclui-se, pois, que, não tendo havido a retenção na fonte, o contribuinte não pode ser chamado a responder pelo erro, uma vez que o responsável principal, pelo cumprimento da obrigação principal, é o substituto legal tributário que, à luz da lei, deveria ter recolhido o imposto de renda.

Entretanto, *in casu*, a irrisignação da Fazenda ateuve-se à ausência de declaração, por ocasião do ajuste anual, da verba percebida a título de ajuda de custo.

Tratando-se de obrigação tributária acessória, tem-se que o sujeito passivo será a pessoa, contribuinte ou não, a quem a lei determine seu cumprimento, a qual, no caso em apreço, é o próprio contribuinte, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento.

Assim, o inadimplemento do dever de recolher a exação na fonte, ainda que ocasione a responsabilidade do retentor omissor, não tem a faculdade de excluir a obrigação, do contribuinte, de oferecê-la à tributação, o que deveria ocorrer se tivesse havido o desconto na fonte.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DO IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CÂMARA LEGISLATIVA.

1. *A incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada 'ajuda de custo' requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, caso que não retrata hipótese de incidência da exação em comento; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.*
2. *Diante da ausência de comprovação de que a ajuda de custo recebida destinou-se a cobrir despesas esporádicas, como deslocamento próprio ou de familiares para a cidade onde o Poder Legislativo tem sede, não foi afastado o conceito legal de renda, insculpido no art. 43, do CTN. Muito embora a matéria encerre cognição fática, a instância local constatou que a verba recebida visava a complementação do valor principal e não uma ajuda indenizatória, a que se refere o art. 6º inc. XX da Lei 7.713/88.*
3. *Verifica-se, dessarte, que a verba paga sob a rubrica de 'ajuda de custo' não tem natureza indenizatória, posto implementada com habitualidade, duas vezes ao ano, não restando comprovada, in casu, sua adstrição à recomposição de qualquer despesa, razão pela qual conclui-se que tenha sido acrescida ao patrimônio do Parlamentar, tornando-se suscetível à tributação pelo imposto de renda.*
4. *O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

5. *Tratando-se de obrigação tributária acessória, tem-se que o sujeito passivo será a pessoa, contribuinte ou não, a quem a lei determine seu cumprimento, a qual, no caso sub examen, é o próprio contribuinte, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento. Destarte, o inadimplemento do dever de recolher a exação na fonte, ainda que ocasione a responsabilidade do retentor omissor, não tem o condão de excluir a obrigação, do contribuinte, de oferecê-la à tributação, o que deveria ocorrer se tivesse havido o desconto na fonte.*
6. *Recurso especial provido.*

(REsp 795.131/AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.4.2006, DJ 18.5.2006)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. *Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a responsabilidade legal da pessoa beneficiária dos rendimentos. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento.*
2. *Embargos de divergência aos quais se nega provimento.*

(EResp 644223/SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 12.12.2005, DJ 20.2.2006)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A AJUDA DE GABINETE. PRECLUSÃO.

1. *Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre a ajuda de custo e a verba de gabinete, pagas a deputado estadual, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual.* Precedentes: REsp 373.284/SC, de minha relatoria, DJ 01/07/05; REsp 439.142/SC, Rel. Min. FRANCILLI NETTO, DJ 25/04/05 e REsp 73.052/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/04/05.
- II - *Em razão da preclusão, não há como ser apreciada, por meio do presente agravo regimental, a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre a ajuda de gabinete, porquanto tal ponto deixou de ser refutado em momento oportuno, sendo que a decisão ora agravada limitou-se a debater sobre a matéria atinente à responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.*

III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg no REsp 698260/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 20.9.2005, DJ 28.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2302)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.898 - SP (2004/0131415-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que examinou as alterações produzidas pela Lei 9.718/98 em relação ao **PIS** e/ou à **COFINS**.

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110 do CTN, 2º da LC 70/91, 3º da Lei 9.715/98, 11 da LC 95/98 e 3º, "b", da LC 7/70. Sustenta que a Lei 9.718/98 modificou, indevidamente, a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao alterar o conceito de faturamento, bem como que lei ordinária não pode revogar lei complementar, o que viola o princípio da hierarquia das normas. Por decisão monocrática datada de 03/03/2005, foi sobrestado o julgamento do recurso especial, nos termos do art. 543, § 2º, do CPC. Remetidos os autos ao STF, foi provido em parte o recurso extraordinário, conforme decisão de fls. 819/820.

DECIDO:

O Supremo Tribunal Federal, acompanhando a decisão do Pleno que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, "b", da CF.

Considerando que a tese trazida para apreciação no recurso especial guarda similitude com a analisada no âmbito do recurso extraordinário, resta prejudicado o exame do presente recurso.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2303)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.968 - PR (2005/0003158-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PETELAK DROGARIA
ADVOGADO : DEOLINDO ESTURILIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao apelo do ora recorrido ante o entendimento de que compete à vigilância sanitária, e não ao Conselho Regional de Farmácia, autuar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico que descumpra a obrigação legal de manter a presença, durante todo o seu horário de funcionamento, de um responsável técnico inscrito no CRF (fls. 91/94).

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fl. 114, verso).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC; porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito, sustenta negativa de vigência dos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, bem como dos arts. 15 e 44, § 2º, da Lei n. 5.991/73. Aduz que os referidos dispositivos legais deixam claro que CRF é o órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos em funcionamento sem responsável técnico.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 141).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta eg. Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, *"o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente"* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido" (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20/06/2006, DJ 24.08.2006, p. 115).

No mérito, merece êxito o recurso.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte já firmou o entendimento segundo o qual a exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 permitem a conclusão de que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização e autuação das farmácias e drogarias quanto à observância do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

Ressalte-se que remanesce a competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Nesse sentido, confira-se o precedente da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 380.254/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 177)

A seguir, outros precedentes que bem elucidam a matéria:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 07.03.2007 p. 214)

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 805.918/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 01.12.2006 p. 292)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos que deixam de observar a obrigatoriedade de permanência de responsável técnico durante o período integral de funcionamento de tais empresas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2304)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 716.721 - RS (2005/0006462-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A contra decisão assim ementada (fl. 372):

AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - TRIBUTÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE.

Sustenta a embargante, em resumo, violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de prequestionar os dispositivos apontados.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que decidiu pelo não-reconhecimento do instituto da denúncia espontânea.

Entendimento da Primeira Seção de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória.

Por fim, a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada, pela Constituição, ao Supremo Tribunal Federal.



Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame.

Não prospera, outrossim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, conforme entendimento pacífico deste Tribunal. A exemplo dos seguintes precedentes: EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.10.2005).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 722.365 - PR
(2005/0018864-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HENRIQUE STRATMANN
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 67/71).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 724.022 - SE (2005/0022675-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROBERTO LOSCHIAVO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IRRF - FOLGAS NÃO GOZADAS - ACORDO COLETIVO - PETROBRAS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA EXTRA A DESTEMPO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por ROBERTO LOSCHIAVO e pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgou demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verba denominada indenização de horas trabalhadas.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 261):

Tributário. Imposto de renda. Horas extras pagas em decorrência do reconhecimento em acordo coletivo de diferenças decorrentes da redução de jornada de trabalho para os embargos em regime de turnos ininterruptos. Natureza salarial. Incidência. Aplicação da SELIC ao crédito tributário. Multa de 75% prevista na Lei n. 9.430/96. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução pelo Poder Judiciário. Precedentes. Apelo parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional restaram rejeitados (fl. 312).

Iresignado, aduz o contribuinte, em síntese, que a Corte de origem negou vigência artigos 9º, inciso I; 43, incisos I e II; 114; 161, § 1º, 165, inciso I, todos do CTN; 9º da Lei n. 5.811/72; 895 do Decreto n. 3.000/99; 160, inciso I, do CC/1916 e 188, inciso I, do CC e também dissentiu da jurisprudência do STJ.

Sustenta a Fazenda Nacional, por seu turno, que houve violação do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96.

Apresentadas as contra-razões, sobrevieram os juízos de admissibilidade positivos da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Quanto ao mérito, a controvérsia está centrada na compreensão da natureza jurídica das verbas recebidas pelo recorrido a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" pagas pela PETROBRAS entre os anos de 1988 e 1990, as quais sofreram a incidência de imposto de renda na fonte.

As verbas em debate decorrem de indenização por folgas não gozadas, devidas em face da alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.

Conforme relatado nos autos, os recorrentes trabalhavam para a PETROBRAS em regime de sobreaviso, regulado pelas disposições da Lei n. 5.811/72. Referido diploma legal previa uma indenização no caso de alterações do regime de trabalho, conforme se infere da leitura de seu art. 9º, verbis:

"Art. 9º Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes nos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização."

Depreende-se dos autos que o recorrido laborava de acordo com o sistema de revezamento e de sobreaviso, com jornada diária de 12 horas, nos termos da Lei n. 5.811/72. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a referida jornada diária foi limitada a seis horas, o que demandou da PETROBRAS um maior número de empregados para manter a continuidade das operações.

Ocorre que a PETROBRAS apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não gozados por seus empregados, cuja base de cálculo seria o valor da hora extra do turno respectivo, e a indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996. Essas verbas sofreram a incidência do imposto de renda na fonte.

Assim, o dano sofrido pelos empregados da PETROBRAS que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não gozados -, acumulados durante o período compreendido entre outubro de 1988, quando da promulgação da Carta Magna, e agosto de 1990, momento em que se deu a assinatura do Acordo Coletivo que implantou o novo sistema.

O julgado do Tribunal *a quo* está em desacordo com o posicionamento desta Corte quanto à natureza do pagamento de indenização referente à supressão de vantagens adquiridas durante a relação de emprego, por força de acordo coletivo. É o que se infere da leitura dos seguintes precedentes, verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IHT. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

1. A controvérsia atinente à redução da aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento para 20% (vinte por cento) é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
2. As verbas recebidas por empregados da PETROBRAS denominadas de Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência do imposto de renda.
3. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial de Flávio José Gurgel Tonelli provido. (REsp 728.376/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007, p. 307)

TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRAS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão.
2. As verbas recebidas por empregados da PETROBRAS, em virtude de horas extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas) por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda.
3. Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária.
4. Precedentes da 1ª e 2ª Turma.
5. Recurso especial improvido. (REsp 865.729/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 202)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRAS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de violação aos arts. 150, § 4º, 165 e 173, do CTN, posto que a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário referente ao exercício de 1995 constitui inovação em sede recursal, já que pedido neste sentido não consta da inicial e tampouco do recurso de apelação.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 211/STF.
3. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRAS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 781.980/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 272)

Cumpre asseverar, outrossim, que não se pode deixar prevalecer o pensamento simplista de que os valores pagos a título de indenização por folgas não-gozadas podem ser equiparados ao recebimento de horas extras, este de natureza salarial, cujos valores visam remunerar o labor em sobrejornada, constituindo não uma indenização por um prejuízo sofrido pelo postulante, mas uma contraprestação ao trabalho executado.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da PETROBRAS que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos, até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora extra a destempo.

A indenização em comento, a exemplo do que acontece com as férias indenizadas e com a licença-prêmio indenizada, não deve sofrer a incidência do imposto de renda, pois não constitui "renda" nem "proventos", tal como conceituados pelo art. 43 do CTN, mas mera compensação pelo não-afastamento do serviço.

Incorreto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

No que toca à pretensão recursal da Fazenda Nacional, qual seja: ver reconhecida a legalidade da multa moratória de 75% aplicado no caso vertente, não merece sequer ser conhecida, uma vez que inafastável a índole constitucional dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para reduzi-la.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão, com base em fundamentação eminentemente constitucional, qual seja, ofensa ao princípio da proibição ao confisco insculpido no artigo 150, inciso IV, da CF.

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do STJ refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal. O tema encontra-se assentado neste Tribunal. Chegou-se à inarredável conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Nesse sentido o aresto abaixo transcrito. Verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96. ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102 DA CF. PRECEDENTES.

1. A fundamentação do aresto recorrido consiste em matéria eminentemente constitucional. Aplicação do princípio da vedação do confisco.
2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF refere-se à matéria infraconstitucional. A apreciação de matéria constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da CF. Por isso, inviável a análise por meio do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.025/RN; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial do contribuinte, ao passo que nego seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2307)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.736 - MT (2005/0040286-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TROPICAL WOOD EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ESPECIAL - CONDICIONAMENTO DO DIREITO A EXPORTAÇÃO - REGIME ESPECIAL - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO - SÚMULA 126/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96 - PORTARIA ADMINISTRATIVA CONDICIONANDO O DIREITO A CADASTRAMENTO DA EMPRESA NO REGIME ESPECIAL - ILEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O direito à isenção tributária não decorre de qualquer ato administrativo, mas, sim, e diretamente, da lei federal, razão pela qual os atos administrativos que visem regular a fiscalização de tais atividades devem respeito e hierarquia à norma que lhes é superior, não podendo, portanto, impor exigências que se desvirtuem da vontade do legislador.

(fl. 104)

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 96, 113, § 2º, 194, parágrafo único, do CTN, sustentando que, para diminuir a sonegação fiscal, é possível editar normas de fiscalização que imponham obrigações acessórias ao contribuinte, mesmo que as operações realizadas por ele sejam acobertadas pela não-incidência. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Observe que o acórdão recorrido se apoiou em duplo fundamento e o recorrente não interpôs recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional, relativo ao princípio da garantia constitucional da liberdade de trabalho e ao da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF), suficiente, de per si, para manter o julgado. Incide, pois, a Súmula 126/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2308)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.330 - SP (2005/0041111-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASTUBO CONTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.

- Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
- Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), 9,55% (jun/90) e 12,92% (jul/90) e 21,87% (fev/91).
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.
- Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
- O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.
- A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.
- Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe BRASTUBO CONTRUÇÕES METÁLICAS S/A recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A COFINS E CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS HONORÁRIOS - ADVOCATÍCIOS.

- A inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, os quais foram retirados do mundo jurídico por meio da resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.
 - Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 071/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poder compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
 - Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
 - Igualmente, é possível a compensação com débitos vincendos da COFINS, conforme entendimento majoritário firmado na sessão de julgamento.
 - Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas. Inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, por ter sido editada com o escopo de alterar a legislação do Imposto de Renda, além de restringir-se à esfera administrativa.
 - Correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos, conforme entendimento desta Turma. Precedentes.
 - Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
 - Inaplicável o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária.
 - Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.
 - Ressalvado direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91."
- Subseqüentemente, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.
- Aduz a recorrente que há divergência jurisprudencial em razão de o acórdão não ter determinado a inclusão dos expurgos inflacionários, quais sejam, o OTN, de julho de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992. Tais expurgos são traduzidos pelos percentuais referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e pelos percentuais referentes ao Plano Real, a saber, o IPG-M e o IPCA-E (julho de 1994 - 37,44% - e agosto de 1994 - 5,32% -).
- Alega ainda que, ao decidir pela não-incidência da taxa Selic na correção monetária do indébito, o *decisum* atacado violou o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95.
- Por fim, sustenta que os honorários advocatícios fixados pela Corte *a quo* são irrisórios, contrariando assim, a jurisprudência desta Corte e de outros tribunais, além de violar o art. 20, e parágrafos, do CPC. As contra-razões foram apresentadas às fls. 623/629.
- O recurso especial foi admitido às fls. 636/639.
- É o relatório. Decido.
- A tese da recorrente de que devem ser incluídos expurgos inflacionários na atualização monetária do indébito encontra amparo na orientação desta Corte.
- No tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, os índices a serem utilizados na compensação de indébito tributário são os seguintes: desde o recolhimento indevido, o OTN no período de março/1986 até dezembro/1988; o IPC, de janeiro/1989 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e a UFIR, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995.
- Colho, por oportuno, julgado que reflete essa conclusão: "TRIBUNATÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E INCRA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO. LEIS Nº 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que até a vigência da Lei nº 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91, os adicionais de 2,4% e 0,2%, destinados, respectivamente, ao FUNRURAL e ao INCRA, eram devidos pelas empresas, independentemente da natureza da atividade exercida.
 - A contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 15, inc. II da LC nº 11/71 foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.
 - A Lei nº 8.213/91, que tratou do plano de benefícios, no seu art. 138, expressamente, extinguiu a contribuição destinada ao INCRA: 'Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.'

- O art. 18 da Lei nº 8.212/91, outrossim, não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

5. Os índices de correção monetária devem ser os seguintes: OTN no período de março de 1986 até dezembro de 1988; IPC a partir de janeiro de 1989, sendo o percentual de 10,14% para fevereiro de 1989 até janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995 e a partir de 01.01.1996 a taxa SELIC.

6. Recurso especial provido em parte." (Segunda Turma, Resp n. 670467/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 06/06/2005.)

Registro que a orientação jurisprudencial do STJ preleciona que os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de jan/89 e fev/91, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), 9,55% (jun/90) e 12,92% (jul/90) e 21,87% (fev/91).

Colho, por oportunos, alguns julgados que bem refletem essa conclusão:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSAVEIS - ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS - IPC/INPC/UFIR - PRECEDENTES.

- O v. aresto embargado determinou a correção monetária dos valores a serem compensados pelos índices do IPC, durante os meses de janeiro/89 e março/90 a fevereiro/91; pelo INPC, no período de março a dezembro/91; e pela UFIR até dezembro/95.

- A fim de evitar dúvidas na fase de execução, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para esclarecer que os percentuais a serem adotados nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são: 42,72%; 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente.

- Embargos de declaração acolhidos." (Segunda Turma, EDcl no Resp n. 236.018/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004.)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O regime da Lei 9.430/96 exigia prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação dos tributos de diferentes espécies.

2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 655.455/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.2.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. Indevida, data vênua aos entendimentos divergentes, a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) através do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

4. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

5. Agravo regimental parcialmente provido para, unicamente, conceder, também, o índice do IPC de fevereiro/1991 no percentual de 21,87%." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 258.039/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.10.2000.)



"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.SÚMULA 211/STJ.ÍNDICES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.
2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. Este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.
4. É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II'(13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).
5. Afastada a possibilidade de reformatio in pejus, visto que apenas a Fazenda Nacional manejou o apelo extremo.
6. Recurso Especial improvido." (Segunda Turma, Recurso Especial n. 463.118/DF, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETARIA. PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC. INCLUSÃO DE CALCULOS. PRINCIPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

- Na conta de liquidação de sentença incide correção monetária plena com inclusão dos índices de 70,28%, 30,46%, 44,80%, 2,49%, 21,87%, 11,79% e 5,01%, relativos aos meses de janeiro de 1989, março e abril e maio de 1990, fevereiro, março e abril de 1991, inexistindo ofensa a texto legal.
- Recurso especial desprovido." (Primeira Turma, Recurso Especial n. 35684/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 20/9/1993.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL.

1. Reconhecimento da existência de erro material. Os índices dos expurgos inflacionários que devem ser aplicados à presente demanda. Em janeiro/89 - 42,72%; fevereiro/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87%; junho/90 - 9,55%; julho/90 - 12,92%; agosto/90 - 12,03%; outubro/90 - 14,20%; janeiro/91 - 13,69%; fevereiro/91 - 21,87% e março/91 - 13,90%. Precedentes.
2. Embargos de declaração acolhidos." (Segunda Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 670.467/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005.)

Não encontra respaldo na jurisprudência do STJ a pretensão de que sejam inclusos na conta de liquidação de sentença os alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real, porquanto é reiterada a orientação desta Corte de que não houve expurgo inflacionário no período em que vigorou tal plano.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR.

- O STJ já pacificou a tese de que, no período do Plano Real, não houve expurgo inflacionário. Indevida a adoção do IGP-M em julho e agosto de 1994.

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Primeira Seção, deste Tribunal, concluindo o julgamento do Recurso Especial nº 144.708/ELIANA, firmou posicionamento pelo afastamento da correção monetária da base de cálculo do PIS-semestral." (Primeira Turma, AgRg n. 404.078/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.11.2003.)

"TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º, LC 07/70) - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO REAL - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 20, § 3º do CPC, que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios, por ausência de prequestionamento.
 2. A LC 07/70, ao estabelecer a cobrança do PIS, explicitou que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para a exação na forma da lei (art. 3º, § 4º).
 3. Sem lei alguma, senão pela MP 1.212, de 28/11/95, passou-se a cobrar o PIS de acordo com a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional, de absoluta ilegalidade, porque somente a lei, em sentido formal e material, pode cumprir a determinação constante da LC 07/70.
 4. Pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que inexistem expurgos do Plano Real (julho e agosto/94).
 5. Recurso especial da autora não conhecido e provido em parte o recurso especial da Fazenda Nacional." (Segunda Turma, REsp n. 462.235/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004.)
- Por outro lado, a recorrente tem razão quanto à incidência taxa Selic.

Ora, com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulados mensalmente e calculados a partir da data do pagamento indevido. Interpretando tal dispositivo, chego às seguintes conclusões:

- a) com relação aos pagamentos indevidos efetivados após 1º/1/96, atualiza-se o indébito somente por meio da aplicação da taxa Selic, desde o respectivo pagamento indevido;

- b) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na correção do indébito, os juros moratórios previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, mais a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95;

- c) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito não tenha ocorrido até essa data, aplica-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic;

- d) com a edição do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, foram revogadas as disposições contidas nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, que determinam que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, a partir de 1º/1/96, não tem mais aplicação esses últimos dispositivos.

No caso em comento, a teor das guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 41/148), os pagamentos indevidos foram efetivados até de janeiro de 1996. Desse modo, incide a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

Colaciono, por oportunos, julgados desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS PELA TAXA SELIC, A PARTIR DE JÂN/1996. PRECEDENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição'. Não é o que se constata aqui, eis que o aresto recorrido enfrentou as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva.
2. É uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.
3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, ou seja, a corrente dos cinco mais cinco.
4. A ação foi ajuizada em 16/02/2000. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 07/91 a 09/95. Não transcorreu, entre o fato gerador (contado a partir de 02/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.
5. O pleito da recorrente encontra supedâneo na jurisprudência desta Corte, que entende ser devida, para fins de correção monetária, a incidência isolada da taxa SELIC a partir de 01/01/1996 nas compensações/repetições de indébito de tributos indevidos.
6. Quanto aos índices aplicáveis para fins de correção monetária, este Sodalício já firmou entendimento de que são devidos o IPC (mar/90 a jan/91); INPC (fev/91 a dez/91), a UFIR, de janeiro/92 a 12/95, e, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC. Quanto aos percentuais relativos ao IPC, determinou-se: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).
7. Recurso especial provido." (REsp n. 804.204/BA, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.3.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.
2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).
3. Deveras, naquela ocasião restou assente que: '... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).

6. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

7. Configurada a ocorrência de sucumbência mínima, impõe-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, *in verbis*: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 724.751/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13.3.2006.)

Quanto ao valor fixado a ocorrência de honorários advocatícios, registro que esta Corte tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida afasta-se do juízo de equidade preconizado no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Na espécie, a ora recorrente propôs ação ordinária de repetição de indébito. Apreciado o feito, o juiz sentenciante arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Interposto subsequente recurso de apelação, no qual foi pleiteada a majoração dos honorários, a Corte *a quo*, reduziu a verba honorário para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicando o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Transcrevo, a propósito, o trecho do voto condutor do julgado que cuidou da matéria relativa à fixação da verba honorária:

"Todavia, em relação aos honorários advocatícios, mostra-se excessiva a condenação imposta diante da pouca complexidade da causa, pelo que impõe-se a reforma da sentença para ajustá-los ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. Destarte, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 405).

Nesse contexto, pois, entendo que o presente apelo merece prosperar.

Sucedee que, no caso, o valor da causa consignado nos autos é de R\$ 716.886,19 (setecentos e dezesseis mil e oitocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) - fl. 34 -, o que, sem dúvida, faz presumir maior atenção e zelo dos causídicos responsáveis no desempenho de suas atividades ao longo da demanda. Entendo, por isso, que o Tribunal *a quo*, ao assim decidir, acabou por violar o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, que estabelece os parâmetros a serem observados pelo magistrado na fixação da verba honorária.

Com efeito, dispõe o § 3º do art. 20 que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos *(a)* o grau de zelo do profissional, *(b)* o lugar de prestação dos serviços e *(c)* a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, entretanto, o julgador fixou a verba no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que resulta em uma remuneração irrisória ao advogado.

Ainda que se argumente que a verba honorária possa ser fixada em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, com base no § 4º do mesmo dispositivo, não há por que admitir que tal estipulação se dê com base em valores que não guardem correspondência com um valor razoável e que não seja irrisório. A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes desta Corte que bem refletem a conclusão ora adotada:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA PARA O CASO DE INEXISTIREM EMBARGOS. VALOR IRRISÓRIO.

- A Turma tem conhecido de recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois tal decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei e permite o processamento do recurso pela alínea a.

- É irrisória a quantia de R\$ 5.400,00 estipulada como verba honorária em favor do advogado que promove execução de R\$ 849.199,00, para o caso de não oferecimento de embargos.

- Recurso conhecido e provido em parte." (REsp n. 251.017/MT, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11/9/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO E VALOR DA EXECUÇÃO.

- Nas ações em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC, sendo vedado sua fixação em percentual irrisório.

- Os embargos à execução, por consubstanciarem uma ação de cognição incidental, comportam a condenação em honorários advocatícios, cuja base de cálculo deve incidir sobre o valor discutido na execução e não sobre o total do quantum executado.

- Embargos parcialmente acolhidos." (EDcl no REsp n. 249768/SP, relator Ministro Vicente Leal, DJ de 23/10/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO

APLICÁVEL. ART. 20, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em virtude de o v. Acórdão a quo tê-la arbitrado em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.
3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido." (REsp n. 472.930/MT, relator Ministro José Delgado, DJ de 10/3/2003.)

Nesse contexto, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra razoável no caso em comento, devendo, por isso, ser majorado.

Diante dessas considerações, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que a correção monetária seja feita da maneira explicitada e para que a verba honorária seja fixada em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 736.807 - SP (2005/0049321-0) (2309)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTROS(S)
RECORRIDO : LBJ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 737.002 - SP (2005/0046751-3) (2310)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SP BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - REVOLVIMENTO FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela SP BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O acórdão firmou entendimento nos seguintes termos (fl. 75):

Tendo os bens penhorados sido submetidos a leilões negativos e inexistindo outros bens que comportem a satisfação do débito, fica legitimada a requisição de informações do BACEN e a determinação do bloqueio de ativos financeiros. Recurso improvido.

Sustenta a recorrente, no recurso especial, que o acórdão violou os artigos 535, II, e 620 do CPC e 186 do Código Tributário Nacional.

Por último, cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 136/141).

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDEVIDUÁRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201)

No mais, alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

A requisição judicial do sistema *Bacen Jud* apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial.

Além do mais, o sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei n. 4.595, de 31.12.1964). A quebra do sigilo é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

Por outro lado, a inviolabilidade dos dados individuais está acobertada pelo inciso XII do artigo 5º da CF em vigor. Encontra-se a matéria bem desenvolvida por Luciana Fregadolli, como se extrai do seguinte excerto:

Nos dias atuais, diversos são os sistemas que armazenam dados pessoais utilizando-se de computadores, tais como serviços de proteção ao crédito, bancos, Receita Federal etc.

Além disso, com a propagação dos microcomputadores, diversas empresas acabam por cadastrar dados pessoais de seus clientes.

Por isso, Hermano Duval adverte que:

'...em todas essas situações entre as empresas acumuladoras de dados (informática) e o usuário a elas fichado, a manipulação inescrupulosa do grande computador pode ensinar, sem dúvida, a consumação da violação da vida privada do indivíduo, ou de seu direito à intimidade, já na iminência de ser reduzido a um número (o do CPF, o da conta-corrente bancária etc.).'

Pelo intercâmbio humano em sociedade, temos um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. Tais como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação etc. A proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido.

Como leciona Tércio Sampaio Ferraz Jr.,

'...os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas: a proteção é para elas, não para eles.

...cadastros que envolvam relações de convivência privadas (por exemplo, nas relações de clientela, desde quando é cliente, se a relação foi interrompida, as razões pelas quais isto ocorreu, quais os interesses peculiares do cliente, sua capacidade de satisfazer aqueles interesses etc.) estão sob proteção. Afinal, o risco à integridade moral do sujeito, objeto do direito à privacidade, não está no nome, mas na exploração do nome, não está nos elementos de identificação que condicionam as relações privadas, mas na apropriação dessas relações por terceiros a quem elas não dizem respeito'.

O art. 12 da Lei Complementar 70/91 determina que as instituições financeiras e outras empresas forneçam à Receita Federal, independentemente de processo instaurado, informações cadastrais sobre o contribuinte-usuário dos respectivos serviços relativos ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que informações cadastrais, meros dados pessoais e comerciais, não são considerados objeto de sigilo.

Ivette Senise Ferreira observa que:

'...a referência inovadora que o preceito constitucional faz à inviolabilidade dos dados vem atender aos reclamos da proteção da intimidade contra a sua violação também pelos processos técnicos da informática, que pode propiciar a devassa da vida privada através da manipulação indiscriminada de informações pessoais, especialmente aquelas consideradas confidenciais, armazenadas nos arquivos públicos e privados, tais como os pertencentes a Bancos, Centrais de Proteção ao Crédito, Receita Federal e outros órgãos de informação'.

Para Antônio Vital Ramos de Vasconcelos, o inc. XII, do art. 5º, torna invioláveis as informações contidas nos bancos de dados, que somente podem ser obtidas por força de ordem judicial, para os fins indicados na Constituição e na forma da lei que ainda não foi editada. Por conseguinte, toda a legislação passada que tratava de tal requisição para o processo civil não foi recepcionada pela atual Constituição. (O Direito à Intimidade, in *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, Ed. RT, ano 5, n. 19, pp. 238/239).

Dessarte, in casu, tendo em vista o acórdão recorrido ter entendido que a recorrida logrou demonstrar esgotados todos os meios à sua disposição para localizar bens do devedor, revolver essa matéria nessa instância extraordinária esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 802897/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.3.2006, DJ 30.3.2006, p. 203)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. ART. 38 DA LEI N. 4.595. INCIDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS.

Cinge-se a presente quaestio iuris à concessão de ordem judicial para expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de obter informações sobre a existência de contas-correntes dos devedores, para garantia do juízo executório.

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequiente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi cabalmente demonstrado.

A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 572501/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.9.2004, DJ 13.12.2004, p. 298)

A título de reforço, não é demais lembrar que esta Corte assim se manifestou em casos como o dos autos:



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. ART. 38 DA LEI N. 4.595. INCIDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS.

Cinge-se a presente quaestio iuris à concessão de ordem judicial para expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de obter informações sobre a existência de contas-correntes dos devedores, para garantia do juízo executório. A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi cabalmente demonstrado.

A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 572501/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.9.2004, DJ 13.12.2004, p. 298) "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 125, INCISO II, DO CPC E 8º DA LEI N. 8.021/90 - INOCORRÊNCIA.

A requisição judicial, em matéria desse jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 125, inciso II, do CPC e 8º da Lei n. 8.021/90.

Recurso improvido.

(REsp 546067/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9.9.2003, DJ 27.9.2004, p. 322)

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. REQUISIÇÃO JUDICIAL.

1. Incabível a quebra de sigilo fiscal, para que a exeqüente obtenha informações acerca de bens do devedor inadimplente para penhora, já que não há interesse da justiça e sim do próprio credor, que deverá usar de meios adequados à cobrança do débito.

2. Agravo não provido.

(AgRg no Ag 303860/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.6.2003, DJ 12.8.2003, p. 207)

Quanto à alínea "c", diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.961 - SP
(2005/0056106-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL ROMAN LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DECISÃO RECONSIDERADA.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 84/85, na qual dei provimento ao recurso especial, por entender que a não-incidência da taxa judiciária de preparo do recurso de apelação em embargos à execução está em conformidade com o Código de Processo Civil, que diz, em seu artigo 511, que será ele recolhido quando exigido pela legislação pertinente. Na hipótese, é a Lei n. 4.952/85, editada pelo Estado de São Paulo, que, no exercício de sua competência concorrente com a União, conferida pela Carta Magna, excluiu os embargos à execução da obrigação do preparo.

A decisão restou assim ementada (fl. 108):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA DE PREPARO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 6º, VI, DA LEI PAULISTA N. 4.952/85. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

O agravante afirma que o STJ extrapolou os limites da competência recursal extraordinária, pois não cabe a esta Corte examinar lei local.

É, no essencial, o relatório.

No julgamento dos EREsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21.6.2004), pela Corte Especial, concluiu-se pela impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo), na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

Assim, incide a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte adentrar no exame no direito local. Vejamos:

POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O entendimento supra vem sendo adotado no âmbito da Segunda Turma, conforme se deduz da seguinte ementa, verbis:

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. 'A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF' (EResp 250.999/SP, Corte Especial, unanimidade, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.6.2004).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 738685/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

I - No julgamento dos EREsp 250.999/SP (Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 21/06/2004), pela colenda Corte Especial, concluiu-se pela 'impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo)', na via angusta do recurso especial, por cuidar de indispensável interpretação da legislação local, 'o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF'.

Precedentes: AgRg no REsp 779.095/SP, LUIZ FUX, DJ 18.05.2006; REsp 811.128/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 11.05.2006 e REsp 792.697/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20.03.2006.

II - Agravo improvido.

(AgRg no REsp 850185, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 23.10.2006)

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 744.476 - RS (2005/0066655-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALTA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORTE SUBMETIDO A DETERMINADAS CONDIÇÕES. Embora sendo a continuidade do serviço de fornecimento de água submetida à contraprestação, possibilitando-se o corte, diante do inadimplemento, in casu, configurou-se ameaça injusta ao consumidor, consubstanciada na interrupção do fornecimento. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO." (fl. 76).

A recorrente alega contrariedade ao artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, uma vez que o Tribunal de origem, com fundamento no art. 42 do CDC, atribuiu à suspensão do fornecimento de água conotação de constrangimento ao usuário, e entendeu que em situações como a dos autos, em que há inadimplemento do usuário, mesmo com o devido aviso prévio do corte no fornecimento, há que ser adotada medida judicial para receber o valor devido.

Sustenta que não há dispositivo que classifique o corte de fornecimento de serviço público por inadimplência do usuário como ilegal. Ao contrário, há amparo legal para corte na Lei das Concessões Públicas (fl. 91). Aduz divergência jurisprudencial.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 116).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso especial (fls. 121/125).

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Merece guarida a pretensão recursal.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta.

A continuidade da prestação do serviço público é limitada pela interpretação da Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão, notadamente no artigo 6º, § 3º, incisos I e II, e prevê as duas situações em que é legítima sua interrupção: quando sob emergência ou após prévio aviso.

A interrupção no fornecimento de água visa resguardar a continuidade do serviço, que restaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, levando esta a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. A 1ª Seção, no julgamento do RESp nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).

2. Ademais, a 2ª Turma desta Corte, no julgamento do RESp nº 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95.

(...) omissis.

7. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibíllissimas sob o ângulo humano, entendo que 'interesse da coletividade' a que se refere a lei pertine aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

8. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.

9. Destacada a minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, submeto-me à jurisprudência da Seção.

10. Embargos de divergência rejeitados, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora" (EResp n. 337.965/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/11/2004, p. 155).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI N.º 8.987/95. LEGALIDADE. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de água ao usuário que deixa de pagar as contas de consumo. Precedentes.

2. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, impede a abertura da via especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial provido" (REsp n. 836.523/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07/082006, p. 214).

Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões singulares: REsp 822.548/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.4.2006; REsp 747.689/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005.

Ante o exposto, com fundamento no 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a legalidade da interrupção do fornecimento de água a usuário inadimplente, respeitada a obrigatoriedade do aviso prévio.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 747.354 - SP (2005/0073546-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PACKERS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE, NA FASE DE EXECUÇÃO, FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO - DESERÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - OFENSA AO ART. 511, § 1º DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

Cuidam os autos de agravo de instrumento aviado contra a decisão proferida pelo Juiz de 1º Grau que deixou de receber apelação por falta de preparo (fl. 34).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contra decisão que considerou deserto o recurso por falta de preparo - Não se confunde com a liquidação prevista no art. 603 e seguintes do CPC, com a prevista no art. 520, III, do CPC - Seguimento do apelo corretamente afastado - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (fl. 63)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 91). Essa decisão ensejou a interposição do presente recurso, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

1) art. 535, I e II, do CPC: o acórdão recorrido recusou-se a examinar as contradições e omissões apontadas pelo recorrente, e
2) art. 511, § 1º, do CPC: deve ser aplicado esse dispositivo em consonância com a Lei Estadual 4.952/85, não se justificando que o preparo do recurso, essencial ao reconhecimento do recurso de apelação, fosse recolhido 2 (duas) vezes, especialmente, quando a recorrente já havia recolhido as custas judiciais no ato da distribuição da demanda e, posteriormente, na interposição outra apelação, na mesma fase processual.

Após as contra-razões, inadmitido o especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, observo que, no tocante à alegada infringência do art. 535, I e II, do CPC, não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Na hipótese, trata-se de processo de servidão administrativa, na qual foi prolatado, na fase de conhecimento, acórdão, cujo voto condutor assim decidiu:

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** aos recursos, para julgar a ação procedente, apenas, para o fim de indenizar a autora pela parte remanescente de sua propriedade na faixa servienda, acrescida de juros compensatórios desde o início da ocupação e de juros moratórios a contar do trânsito em julgado deste acórdão. A indenização será corrigida a partir da data do laudo. Os honorários advocatícios fixam fixados em 15% do montante da indenização. Após o pagamento final, proceda-se à adjudicação da propriedade em prol da ré.

(fl. 20)

Em cumprimento à referida decisão, foi realizada perícia, sendo fixada indenização no montante de R\$ 118.815,66 (fl. 24) a ser paga pelas rés (fl. 32).

Essa decisão ensejou a interposição de apelação pela empresa recorrente, nos termos do art. 520, III, do CPC, a qual foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contudo, foi revogada essa decisão, em razão do não-pagamento do preparo (fl. 34).

A empresa recorrente, então, aviou agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso foi equivocadamente recebido no duplo efeito e que, ainda, foi contrariada a Lei Estadual 4.952/85, que não prevê a incidência de taxa judiciária, sob a forma de preparo, na apelação contra sentença que homologa liquidação de sentença. Alegou o recorrente/agravante que essa lei determina o recolhimento da taxa em três momentos distintos: primeiro, na distribuição; segundo, na apelação; e terceiro, quando satisfeita a execução, sendo que, no caso presente, a taxa judiciária relativa ao preparo da apelação já havia sido recolhida quando da interposição da apelação perante aquele Tribunal (113.972-5/2).

O recurso restou improvido, entendendo aquela Corte que o termo liquidação de sentença, empregado no item III, do art. 520 do CPC, não se identificava com a hipótese abordada. Esclareceu-se no acórdão recorrido a diferença entre a liquidação para constituir o título extrajudicial e a mera homologação para atualização do valor apurado anteriormente, onde já existe título líquido e certo. Concluiu o julgado que se tratava a presente hipótese daquela prevista nos arts. 603 e seguintes do CPC, cujo recurso cabível é a apelação e, portanto, sujeito a preparo (fls. 63/66).

Sustenta a empresa em seu recurso especial, que deve ser aplicado o art. 511, § 1º, do CPC em consonância com a Lei Estadual 4.952/85, não se justificando que o preparo do recurso, essencial ao reconhecimento do recurso de apelação, fosse recolhido 2 (duas) vezes, especialmente, quando o recorrente já havia recolhido as custas judiciais no ato da distribuição da demanda e, posteriormente, na interposição de apelação acima referida, na mesma fase processual, o que caracterizaria, inclusive, o enriquecimento ilícito do Estado. Verifico que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese trazida no especial, ou seja, quanto à aplicação do art. 511, § 1º do CPC em consonância com a Lei Estadual 4.952/85 e que não se justifica o recolhimento por mais de uma vez do preparo da apelação em uma mesma fase processual. Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula 282/STJ.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do especial ensejaria a análise da legislação local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 751.476 - PR (2005/0082104-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ARAPONGAS DIESEL S/A
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. PRECEDENTES.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

4. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe ARAPONGAS DIESEL S/A recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITE DA LEI 9.219/95.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da homologação. Não havendo prazo fixado por lei para a referida homologação, será ele de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. O pagamento do tributo em atraso, diretamente na rede bancária configura denúncia espontânea, independentemente de não ter se efetuado perante a autoridade administrativa fiscal.

3. Reconhecido o direito a repetição do indébito, optando a parte autora pela via compensatória, o procedimento deverá ser feito nos mesmos moldes previstos ao próprio tributo pago em atraso. Considerando que o débito dizia respeito a contribuição previdenciária, está sujeita ao limite de 30% previsto na Lei 9.219/95."(fl. 212).

Nas razões do presente recurso especial, a recorrente defende as seguintes teses:

a) a possibilidade de compensação do indébito antes do trânsito em julgado da ação, a teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

b) ilegalidade da limitação de 30% à compensação, com base nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Quanto a esse ponto, a recorrente requer o afastamento dos limites impostos à compensação do crédito tributário.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 238).

O recurso especial foi admitido à fl. 239.

É o relatório. Decido.

Quanto à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 7/6/2004), consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

Diante dessa conclusão, decidiu-se nesta Corte que o preceito inscrito no art. 170-A - que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial - apenas incide nas demandas ajuizadas em data posterior à edição daquela norma, qual seja, 10/1/2001.

No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 16/06/2003 (fl. 2). Desse modo, deve ser aplicado na espécie o óbice previsto no art. 170-A do CTN.

Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes: Primeira Turma, AgRg no REsp n. 770.939, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 689364, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.11.2005.

Entretanto, quanto à tese relativa à ilegalidade da limitação à compensação, merece o apelo prosperar.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 164.739/SP, assentou o entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, deveriam obedecer ao direito adquirido a fim de resguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data anterior à edição da referidas leis limitadoras.

Contudo, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravio Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Consoante posto no voto condutor do Recurso Especial n. 571.735, da relatoria do Ministro Castro Meira, "o fundamento é o de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, sem qualquer limite, ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo".

Nesse sentido, os seguintes julgados: Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 420.510, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.6.2004; EDcl no AgRg nos EREsp n. 263.433, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.9.2003. Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso especial** para que seja afastada a limitação à compensação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 753.397 - SP (2005/0085486-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADVOGADO : NATANAEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, de março/89 a janeiro/91; e b) o INPC, de fevereiro a dezembro/91.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe ASEA BROWN BOVERI LTDA. recurso especial fundado na alínea "c" da norma autorizadora, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO *EX TUNC* COMPENSAÇÃO. EFEITO IMEDIATO DO ART. 66, DA LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. A declaração de que os efeitos produziram-se após o trânsito da sentença de primeiro grau só teria efeitos práticos se não houvesse irresignação.

2. O art. 30, inc. I, da Lei n. 7.787/89 (expressão '*autônomos, administradores e avulsos*') teve o vício declarado '*inter partes*', pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE n. I 66.772-9-RS, cujos efeitos tomaram-se oponíveis a todos por força da Resolução suspensiva n. 14, de 19 de abril de 1995, do Senado Federal (DOU de 28.04.1995). Quanto à expressão '*autônomos e administradores*', do art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91, foi declarada inconstitucional, com efeitos *ex tunc* (por maioria de votos) em sede de ação direta, a ADIN n. 1.102-2-DF. Por fim, a expressão '*avulsos*' do mesmo art' 22, inc. I, da Lei n. 8.212 foi por sua vez afrontada em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.153-7. A liminar suspensiva foi deferida unanimemente em 11.11.1994 (OJ de 27.10.95), mas o mérito não chegou a ser examinado, porque a ação foi julgada prejudicada em 18.04.1996 (DJ de 06.06.1997);



3. O art. 66 da Lei n. 8.383/9 I (DOU de 31 .12.91) é provido o efeito imediato e geral de que trata o art. 20 da Lei de Introdução ao Código Civil, autorizando a compensação, a partir da data de sua publicação, ou daquela determinada pela própria lei;

4. Reza o art. 89, par. 6º, da Lei n. 8.212: '§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 40 e 50 deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.'

5. O arbitramento é razoável desde que efetivado nos limites do art. 20, § 4º , do CPC, isto é, entre 10 e 20 % sobre o valor da condenação (ou da causa, se não houve);

6. Apelação da autora, quanto à matéria conhecida, parcialmente provida. Apelação do INSS improvida" (fl. 457).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Fundamentando sua pretensão em suposto dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte, a recorrente pugna pela aplicação do IPC e do INPC, como índices de atualização monetária, no período de março de 1990 a dezembro de 1991. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 512). O recurso especial foi admitido às fls. 536/539. É o relatório. Decido.

No tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, os índices a serem utilizados na compensação de indébito tributário são os seguintes: desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/1989 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995.

Colho, por oportuno, julgados que refletem essa conclusão: Segunda Turma, Resp n. 670467/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 6/6/2005; Segunda Turma, EDcl no REsp n. 236.018/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 655.455/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.2.2005; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 258.039/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.10.2000; Segunda Turma, Recurso Especial n. 463.118/DF, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/12/2003.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para que a correção monetária seja feita desde o recolhimento indevido com base no IPC, de março/89 a janeiro/91, e no INPC, de fevereiro a dezembro/91. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 754.631 - PR (2005/0088292-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.637/2002. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi 'apreciada pelo tribunal a quo.'" (Súmula 211/STJ).
2. Com a edição da Lei n. 10.637/2002, tornou-se possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes.
3. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe COINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL'S Nº 2.445 E 2.449/88. LC 7/70. MP 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em face do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, vindo a ser suspensa sua execução através da Resolução nº 49 de 1995 do Senado Federal, as alterações feitas por esses dispositivos deixaram de ter aplicabilidade, subsistindo, entretanto, a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos previstos na Lei Complementar 7/70.
2. É perfeitamente exigível a contribuição ao PIS, cobrada com base na Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, desde que observado o prazo nonagesimal, contado a partir da sua primeira edição.
3. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito.

4. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente somente com prestações vincendas do próprio PIS, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN).
 5. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.
 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95)"(fl. 231).
- Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Nas razões recursais, são defendidas as seguintes teses:
- a) direito à compensação dos créditos do PIS sem restrições, ou seja, a compensação com débitos vincendos e vencidos e com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, independentemente de espécie ou destinação constitucional, com base nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, e 170 do CTN.
 - b) não-aplicação do art. 170-A do CTN, que determina que a compensação só é possível a partir do trânsito em julgado da ação. Pugna a recorrente para que a compensação seja efetuada antes do trânsito em julgado da presente ação.
 - c) ofensa à Lei Complementar n. 7/70, uma vez que os seis meses de que trata a referida lei referem-se à estrutura da base de cálculo do PIS, e não a seu prazo de recolhimento, razão pela qual é inaplicável qualquer índice de correção monetária.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 280/284.

O recurso especial foi admitido à fl. 294.

É o relatório. Decido.

A súplica merece prosperar em parte.

De início, destaco que a matéria relativa à semestralidade do PIS e à incidência de correção monetária sobre a base de cálculo dessa contribuição não foi abordada e enfrentada no voto condutor do aresto hostilizado, nem mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

No que concerne à forma de compensação, procede-se à luz do quadro legislativo a seguir descrito:

- (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária;
- (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91;
- (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96;
- (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso em tela, a demanda foi proposta em 30.1.2003 (fl. 3), razão pela qual deveria ser aplicada, em tese, a hipótese "d", segundo a qual mostra-se possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e independentemente de requerimento do contribuinte a esse órgão para que autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96. Sendo assim, reformo o entendimento consignado no acórdão recorrido a fim de que a compensação requerida possa dar-se entre tributos distintos administrados pela Secretaria da Receita Federal , consoante determinado pela Lei n. 10.637/02.

Quanto à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, não assiste razão à recorrente, porquanto a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 7/6/2004), consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. Diante dessa conclusão, decidiu-se, nesta Corte, que o preceito inscrito no art. 170-A - que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial - apenas incide nas demandas ajuizadas em data posterior à edição daquela norma, qual seja, 10/1/2001. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 30/01/2003 (fl. 3). Desse modo, deve ser aplicado na espécie o óbice previsto no art. 170-A do CTN. Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes: Primeira Turma, AgRg no REsp n. 770.939, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 689364, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.11.2005.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **conheço parcialmente do recurso e dou-lhe parcial provimento** para que a compensação seja efetuada nos termos da Lei n. 10.637/02.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 763.507 - SP (2005/0107854-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDECOVAL INDÚSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VÁLVULAS LTDA
ADVOGADO : PAULA RIBEIRO MARAGNO E OUTRO
EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SIGILO FISCAL - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O acórdão firmou entendimento nos seguintes termos (fl. 103):

EXECUÇÃO FISCAL - Penhora - Bloqueio de valores existentes na conta da executada - Inadmissibilidade - Medida não prevista em lei, alcançando, inclusive, terceiros - Recurso provido.

Sustenta a recorrente, no recurso especial, que o acórdão violou os artigos 125, II, 130, 339 e 399, I, do CPC e 3º da Lei Complementar n. 105/2001.

Por último, cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 121/130).

É, no essencial, o relatório.

A requisição judicial do sistema *Bacen Jud* é medida permitida pelo ordenamento jurídico, sendo, todavia, apenas justificável quando haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. *Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

3. *Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. *Recurso especial não-conhecido.* (Grifei)
(Resp 802897/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.3.2006, DJ 30.3.2006, p. 203)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. ART. 38 DA LEI N. 4.595. INCIDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS.

Cinge-se a presente quaestio iuris à concessão de ordem judicial para expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de obter informações sobre a existência de contas-correntes dos devedores, para garantia do juízo executório.

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi cabalmente demonstrado.

A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Agravos regimental a que se nega provimento. (Grifei)
(AgRg no Ag 572501/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.9.2004, DJ 13.12.2004, p. 298)

Assim, tenho que o pedido de informações ao BACEN para fins de verificação de existência de ativos financeiros em nome da recorrida é medida permitida pelo sistema jurídico, sendo que o acórdão recorrido ao destoar desta orientação merece ser reformado.

Como esta Corte não pode adentrar no exame fático da controvérsia, é necessário retorno dos autos à origem, para que o Tribunal *a quo* analise a eventual possibilidade de deferimento do pedido de informações ao BACEN à luz dos elementos coligidos aos autos.

Quanto à alínea "c", observo que a recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nem tampouco colacionou aos autos cópias dos acórdãos paradigmas.

Com efeito, descumpriu as exigências dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, daí porque não conheço do recurso especial, nessa parte.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2318)
RECURSO ESPECIAL Nº 795.887 - RS (2005/0184921-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : WERNER CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE ODY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CEEE - PRIVATIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COISA JULGADA - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 538 DO CPC - AFASTAMENTO - SUMULA 98/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 142):

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRIVATIZAÇÃO DA CEE-EE.

Tendo a ação de repetição de indébito sido direcionada exclusivamente contra a CEEE e não tendo ela suscitado a questão ilegitimidade passiva em razão de sua privatização, não obstante contemporânea à sentença, responde pela condenação, considerando os limites da coisa julgada.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Entendeu o Tribunal *a quo* que, no processo de conhecimento, apenas a CEEE foi reconhecida devedora, não tendo sido levantada qualquer questão relativa à sua privatização, de modo que deveria ser resguardada a eficácia da coisa julgada.

Os embargos de declaração opostos pela CEEE foram considerados protelatórios, o que deu ensejo à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC (fl. 17).

Alega a recorrente, preliminarmente, violação dos arts. 165, 458, II e III, 515 e 535, II, do CPC, aduzindo que não foram sanadas as omissões levantadas nos embargos de declaração, relativas ao art. 42 do CPC.

Outrossim, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação do art. 42, § 3º, do CPC, e 233 da Lei 6.404/76, sustentando a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEEE, em face de sua privatização. Por fim, entende que foram malferidos os arts. 535, II, e 538 do CPC, tendo em vista que seus embargos de declaração não tiveram caráter protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Primeiramente, observo que a o fundamento do acórdão *a quo* quanto à legitimidade passiva *ad causam* da recorrente decorreu do resguardo a coisa julgada, tendo em vista que somente a CEEE constou do dispositivo sentencial executado, não tendo sido suscitada, antes do trânsito em julgado, a questão relativa à sua privatização.

Dentro desse enfoque, era despienda qualquer manifestação a respeito dos pontos levantados nos embargos de declaração, de modo que não vislumbro qualquer omissão a justificar a alegação de violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, verifico que a recorrente não combateu o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* relativo à observância da coisa julgada. Desse modo, falta ao recurso especial pressuposto recursal genérico, não podendo ser conhecido sob esse aspecto.

No tocante à multa aplicada, tem razão a recorrente, pois, ainda que não houvesse omissão no julgado, verifica-se que houve nítido propósito de prequestionamento nos embargos declaratórios aviados, sendo, pois, de se aplicar o teor da Súmula 98/STJ ao caso.

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput* a § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2319)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.169 - SP (2005/0193529-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTRO(S)
RECORRENTE : SCHAHIN CURY CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADA : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - TERMO A *QUO* DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Auto de infração. Requisitos. Perfeita qualificação da infração cometida e imposição do dever de pagar o tributo devido - ISS - possibilitando ao contribuinte identificar, precisamente, a pretensão do fisco com a manutenção da ampla defesa, que aliás foi assim exercido na fase administrativa e em juízo, em confirmação da inexistência do óbice invocado.

Serviços prestados de assessoria técnica que não podem ser compreendidos como meio para o atingimento do fim na comercialização de títulos e valores mobiliários em bolsa. Situação típica de assessoria prevista no item 21 da lista de serviços anexa ao Decreto Lei 406, de 1969. Manutenção da exigibilidade.

Decadência operada em parte com a extinção do crédito tributário.

Sentença mantida.

(fl. 171)

Defende o recorrente violação do art. 173, I, do CTN, sustentando que, apesar da recorrida não haver feito qualquer recolhimento a título de ISS, relativo aos serviços especificados nos autos de infração, nos meses de setembro/89 e dezembro/89, não ocorrendo o auto-lançamento, o Tribunal de origem aplicou, quanto ao termo *a quo* do prazo decadencial, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, defende que o prazo decadencial se inicia não no mês seguinte àquele ao que o imposto se refere, mas sim, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O recurso especial não merece trânsito.

A análise da tese desenvolvida pelo recorrente, de que tem aplicação o art. 173, I, do CTN, na fixação do termo *a quo* do prazo decadencial para se constituir o crédito tributário, por não ter a recorrida efetuado qualquer recolhimento a título de ISS, implica no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, pois não restou abstraído no acórdão recorrido se houve ou não o recolhimento da exação.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Prejudicada a análise do agravo regimental de fls. 327/329.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.526 - RJ (2005/0199896-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULOCEZAR CORREA MIRANDA
ADVOGADO : NILTON MANOELA HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.

2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado e assim ementado:

"Ação condenatória para fornecimento de medicamentos.

O art. 196 CF, preceito de eficácia plena, traz a responsabilidade concorrente dos entes da Administração quanto à obrigação de fornecer medicamentos.

É dever do Estado adequar seu orçamento às suas obrigações constitucionais.

Ao julgar o conflito intersubjetivo, cumpre o Poder Judiciário sua função constitucional, não havendo interferência na área discricionária de atuação do Poder Executivo.

Descabimento de manutenção da condenação em pedido genérico.

Manutenção da condenação da verba honorária, com ressalva do ponto de vista do Relator.

Apelação do Estado a que se dá parcial provimento, mantida, no mais, inclusive no reexame necessário, a r. sentença" (fl. 100).

Nas razões recursais, aduz o recorrente que ocorreu violação do art. 1.049 do Código Civil de 1916 (arts. 381 a 384 do Novo Código Civil), por ter o acórdão recorrido condenado o Estado a pagar verba honorária advocatícia à Defensoria Pública. Sustenta que não faz sentido o Estado pagar tais honorários a um órgão que faz parte de sua própria estrutura.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 112/117.

O recurso especial foi admitido às fls. 130/132.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

Com efeito, configura-se, nesse contexto, o instituto da confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Impende destacar que a circunstância de lei estadual haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais retromencionados.

A propósito, colaciono alguns precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado: Primeira Turma, REsp n. 538.661/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 9/6/2004; Segunda Turma, REsp n. 596.836/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/8/2004; Segunda Turma, REsp n. 612.464/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28/6/2004; Segunda Turma, REsp n. 598.417/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/6/2004.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para que não seja o Estado obrigado a pagar honorários de natureza advocatícia à Defensoria Pública.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2321)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.686 - SP (2005/0200451-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Expedição de ofício ao Banco Central - Possibilidade em face das circunstâncias do feito - Leilões negativos e ausência de dados sobre bens disponíveis - "Bloqueio", equivalente a penhora, tem amparo legal e não é prática inusitada - Precedentes - Recurso improvido. (fl. 85)

Aponta a recorrente violação do art. 620 do CPC, sustentando que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor e que o bloqueio de importâncias depositadas em sua conta corrente, enquanto existentes outros bens disponíveis para penhora, equivale a execução por modo mais gravoso.

Alega que, apesar de o art. 11 da LEF estabelecer que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de bens sobre os quais a penhora deva cair, não se pode interpretar esse dispositivo isoladamente, devendo ser respeitado o art. 620 do CPC, sob pena de privar a empresa de recursos essenciais à manutenção de suas atividades.

Com contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a guia do DARF, juntada aos autos à fl. 112, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere.

Tal exigência está prevista na Resolução 20 desta Corte Superior, de 25/11/2004, nos seguintes termos:



Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.191 - SP (2006/0177260-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
EMBARGADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 324-325, na qual a Fazenda Nacional comprova a juntada da cópia do Recurso Especial às fls. 217-224, protocolizado em 13/08/2004, reconsidero a decisão de fl. 321 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, caput e § 3º, do CPC. Aduz, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 302-315.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das contra-razões do Recurso Especial (fls. 217-224), peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.284 - RJ (2006/0000625-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITA CELIA DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO GENÉRICA E INCERTA. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o ESTADO DO RIO DE JANEIRO recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão da Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Apelação Cível. Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro. Fornecimento de medicamentos a paciente portadora de doença grave. Responsabilidade do Estado que deriva das normas dos arts. 23, II, e 198 da CF/88, e da Lei nº 8080/90, sendo concomitante à da União e dos Municípios, bem como à de seus entes administrativos e paraestatais.

Honorários advocatícios. verba devida, não devendo se confundir os diversos entes estatais e suas específicas finalidades. Provedimento do recurso.

Reforma parcial da sentença, em reexame necessário" (fl. 109). Sustenta o recorrente que ocorreu violação do art. 381 do Código Civil, por ter o acórdão recorrido condenado o Estado a pagar verba honorária advocatícia à Defensoria Pública. Sustenta, colacionando julgados desta Corte que corroboram a tese que defende, que não faz sentido o Estado pagar tais honorários a um órgão que faz parte de sua própria estrutura.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 120/121.

O recurso especial foi admitido às fls. 128/130.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente no que concerne à impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que a Defensoria Pública, sendo órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 1.049 do Código Civil de 1916 e 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Impende destacar que a circunstância de lei estadual - Lei n. 1.146/87 - haver instituído fundo financeiro especial para o aparelhamento das atividades da Defensoria Pública Estadual, matéria de cunho contábil-financeira, não tem o condão de afastar a aplicação dos dispositivos legais retromencionados.

Por oportunos, confiram-se os seguintes precedentes precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado: REsp n. 538.661/RS, relator Ministro José Delgado, REsp n. 596.836/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, REsp n. 612.464/RS, relator Ministro Castro Meira, REsp n. 598.417/RS, relatora Ministra Eliana Calmon.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC **dou provimento ao recurso especial** para que não seja o Estado obrigado a pagar honorários de natureza advocatícia à Defensoria Pública.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.764 - RJ (2006/0001001-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOÃO SAITER E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que decidiu questão acerca da incidência do imposto de renda sobre resgate de contribuições para plano de previdência privada.

Inconformados, os recorrentes apontam violação dos arts. 535, II, do CPC. No mérito, alegam afronta aos arts. 3º, 9º, I e II, 43, I e II, 97, I a IV, § 2º, do CTN; e 2.035 do Código Civil, defendendo, em suma, a não-incidência do imposto de renda sobre a reserva de poupança. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a guia do DARF, juntada aos autos às fl. 210, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere. Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.**

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 809.068 - SP (2005/0213983-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANIO SÉRGIO MANTOVANI
ADVOGADO : SOLANGE GUIDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos ativos retidos, cruzados novos bloqueados transferidos ao **BANCO CENTRAL**, nos termos da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90.

Irresignado, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial, defendendo a legitimidade do BACEN para figurar no feito e responder pela correção monetária do mês de março/90, com base no IPC.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:

a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;

b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;

c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o **BANCO CENTRAL** (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e

d) a correção monetária passou a ser feita pelo **BTNF**, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.

Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.

É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores.

Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:

1º QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15

apuração creditamento

15/jan..... 15/fev => **15/mar** IPC fev/90

apuração creditamento

15/fev.....15/mar => **15/abr** IPC mar/90

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **mar/90**.

- **transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **banco depositário**

2º QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31

apuração creditamento

16/jan..... 16/fev => **16/mar** IPC fev/90

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN **após** o creditamento da correção de **fev/90**

- **transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.**

apuração creditamento

16/fev..... 16/mar => **16/abr** BTNf mar/90

- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = **BACEN**

Em conclusão, temos que:

a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90, e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo **IPC** de março/90;

b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo **IPC** de fevereiro/90, quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao **BACEN**, e em abril/90 pelo **BTNF**, porque já iniciado novo ciclo mensal.

Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não merece reparo, pois adotou orientação consentânea com a jurisprudência dominante desta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.389 - SP (2006/0187328-2) (2326)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUSTROMAQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE ACÓRDÃO JULGADO POR MAIORIA - VOTO VENCIDO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE - FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a agravante, no recurso especial, a violação do artigo 168, I, 165, I, ambos do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto n. 20.970/32.

O tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O acórdão recorrido manteve a sentença do juízo singular, para, por maioria, afastar a prescrição e reconhecer a possibilidade de compensação do FINSOCIAL com a COFINS. O voto-vencido dava provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição (fl. 209).

Reza o artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, que:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Constata-se, assim, que a agravante não esgotou as instâncias para recorrer a esta Corte.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que *a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espalhando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram* ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo, 1999, p. 91).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular 281, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA.AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. (...)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgREsp 663.864/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 205)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ.

O exaurimento da instância recursal ordinária, por meio da interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação, constitui requisito indispensável para que possa ser submetido o recurso especial ao crivo deste Tribunal. Inteligência da Súmula 207/STJ.

Recurso não conhecido.

(REsp 724.508/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28.9.2005, DJ 7.11.2005, p. 368)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.411 - PI (2006/0199446-0) (2327)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CÍCERO LEÔNCIO PEREIRA FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 535, II, 458, II, c/c 165, todos do CPC; 12, IV, da Lei 8.629/93; 5º, XXIV e 184, ambos da Constituição Federal. O v. aresto restou assim ementado (fl. 27):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. BENFEITORIAS. COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA OFERTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Terra nua. Avaliação. Laudo pericial. Posseiros. Utilização pelo perito judicial do método comparativo e de dados dos cartórios de registro de imóveis da Comarca, permitindo uma avaliação aceitável. Ao valorar o imóvel, o perito não deixa de considerar a presença de posseiros na área e a ancianidade das posses.

2. Benfeitorias. Avaliação. Adoção correta do perito, ao adotar o método do custo de produção de obras, considerando a qualidade do material empregado, sua origem e padrão das construções.

3. Cobertura florística. Avaliação. A cobertura vegetal faz parte da terra, devendo ser avaliada englobadamente com a terra nua, salvo se houver devida exploração econômica.

4. Juros compensatórios. São devidos, na desapropriação, ainda que se trate de terra produtiva, juros compensatórios, de 12 e não de 6% a.a., Manutenção, no entanto, do percentual de 6% a.a., fixado na sentença, tendo em vista que não houve recurso do expropriado.

5. Juros de mora. Ocorrendo demora no pagamento da indenização, no sendo, portanto, obedecido o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de acordo com o art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365, de 21.6.1941, e não a partir do trânsito em julgado da sentença.

6. Honorários advocatícios. Percentual. Em desapropriação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos percentuais de meio a cinco por cento, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.361, de 1941, e não de 10 a 20%, como estabelecido no CPC." É o relatório.

Decido.

No tocante as alegadas violações dos artigos 535, II e 458, c/c 165, todos do CPC, não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a 'quo', para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refulgando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006). Cito ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Não compete a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Não merece melhor guarida a irrisignação do agravante quanto à alegada ofensa ao art. 12, IV, da Lei 8.629/93, vez que o v. acórdão recorrido, ao apreciar a questão, assim se manifestou (fl. 24): *"Tenho como correta a análise feita pelo digno sentenciante. O perito, na verdade, não deixou, ao valorar o imóvel, de atentar para presença de posseiros na área e para a ancianidade das posses como fatores de depreciação do imóvel. Inexistência de violação ao art. 12, 'caput', e ao seu inciso IV, da Lei 8.629, de 1993.*

Não é certa a afirmativa do apelante, portanto, que o perito tenha se utilizado de valores unitários incompatíveis com os orçamentos de custos de serviços e material empregados nas construções." Portanto, o reexame desse conteúdo demandaria a verificação de aspectos fáticos que não se coaduna com a via estreita do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão a teor do verbete sumular 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Quanto aos juros compensatórios é assente neste Tribunal que são devidos na desapropriação de imóvel, ainda que improdutivo. À propósito temos:

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO 'A QUO'. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97.

1. Descabe a alegação de nulidade do decisum por violação dos arts. 131, 165, 458, II, 462 e 535, I, do CPC, se o tribunal local analisou todas as questões necessárias à perfeita solução do litígio, deixando absolutamente alicerçadas e motivadas as razões de fato e de direito que orientaram suas conclusões. Em tais circunstâncias, não há por que reexaminar a matéria sob a perspectiva diversa, ditada pela recorrente.

2. O julgador não está obrigado a revolver todas as questões argüidas pela parte quando já tenha encontrado elementos suficientes para formar seu convencimento sobre o tema objeto da lide.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios fáticos levados em consideração pelo julgador ordinário para acolher as conclusões lançadas no laudo pericial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. São devidos juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

5. As modificações introduzidas no Decreto-Lei n. 3.365/41 pela Medida Provisória n. 1.577/97, e suas reedições, são aplicáveis apenas às situações ocorridas após a sua vigência. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 654.148/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 330)

No tocante à base de cálculo dos juros moratórios, a matéria não restou prequestionada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 815.061 - RS (2005/0216093-5) (2328)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : SEVEN POINT STAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80 - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO FEITO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 58):

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO.

1. O art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal.

2. Não havendo pedido de redirecionamento no juízo de origem e, portanto, sua análise pelo julgador monocrático, não cabe defender tal procedimento na via recursal, razão pela qual não é cabível o conhecimento do recurso, no ponto.



3. Precedentes desta Turma.

Sustenta a recorrente que cabia ao juiz, ante o pedido da Fazenda Nacional, a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF e, após um ano, o seu arquivamento sem baixa na distribuição. Pelo princípio da eventualidade, aponta ofensa ao art. 535 do CPC. Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Em primeiro lugar, verifico que a União não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação ao art. 535 do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

O Tribunal de Apelação entendeu que "o art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora. O encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, não é motivo de suspensão da execução fiscal". Por não ter havido pedido de redirecionamento na origem e tampouco sua análise pelo magistrado *a quo*, o Tribunal deixou de conhecer das alegações referentes à possibilidade de redirecionamento.

Em outras palavras, segundo o acórdão recorrido, inaplicável o art. 40 da LEF nessas circunstâncias, já que não houve pedido de redirecionamento. Verifico que a recorrente não impugnou especificamente esse fundamento, alegando apenas que cabia a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Deficiente, pois, a fundamentação, incide aqui também o óbice da Súmula 284/STF. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.411 - RJ (2006/0163584-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDO VEIGA DO AMARAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, aplicando o teor da Súmula 207/STJ, apontou a inadmissibilidade do recurso especial e, conseqüentemente, negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante que descabia a interposição, por si, de embargos infringentes, porque o voto vencido (fl. 232) lhe foi desfavorável.

DECIDO:

Tem razão a agravante.

De fato, no voto vencido, defendeu-se o acolhimento da tese de que os saldos das contas de FGTS devem ser corrigidos pelos índices expurgados nos planos econômicos do governo, entendimento desfavorável à CEF. Dessa forma, competia à agravada a interposição dos embargos infringentes, providência essa que, inclusive, foi realizada, havendo o TRF da 2ª Região dado provimento ao recurso. Assim, verifica-se que, contrariamente ao consignado na decisão agravada, houve esgotamento de instância. Com isso, valendo-me do disposto no art. 259 do RISTJ, em juízo de retratação, torno sem efeito o *decisum* de fls. 444 e, nessa oportunidade, passo a reapreciar o agravo de instrumento.

O recurso especial não merece prosperar, porquanto, em suas razões, não existe indicação de contrariedade a qualquer artigo de lei federal, mas apenas a dispositivos da Constituição Federal. Diante disso, ficou comprometida a fundamentação do recurso, tendo aplicação o enunciado da Súmula 284/STF.

Esclareço, outrossim, que não incumbe a esta Corte o exame da assertiva de violação da CF/88, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.637 - SP (2006/0223185-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUTH CONTE E OUTRO
ADVOGADO : LÉCIO FREITAS BUENO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - BACEN - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por RUTH CONTE E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a parte agravante, em sede de recurso especial, as razões pelas quais entende que deveria ser reformada a decisão *a quo*, sem explicitar qual ou quais dispositivos infraconstitucionais o acórdão teria violado.

O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a parte agravante expõe a sua irresignação em relação à negativa de vigência de lei federal de forma genérica, *sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A título de reforço, não é demais lembrar a reiterada jurisprudência desta Corte, na forma do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRADO DESPROVIDO.

I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido (AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349).

Esse entendimento estende-se também quando não há indicação de qualquer lei federal violada quanto à divergência jurisprudencial alegada, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que não aponta qual dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro tribunal em sua aplicação.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COISA JULGADA. OFENSA.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 754.013/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 4.9.2006; p. 234);

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. A falta de indicação do dispositivo legal tido como interpretado divergentemente inviabiliza o exame do recurso especial, fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição da República. Esse defeito na fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgREsp 621.195/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16.6.2005, DJ 8.8.2005, p. 186);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 3.12.2002, DJ 12.5.2003, p. 372);

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.521 - PR (2006/0227805-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE CURITIBA
ADVOGADO : MANOEL EUGÊNIO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao pedido de isenção do pagamento do PIS para as entidades de assistência social.

No recurso especial, a agravante alega a violação dos artigos 535, do Código de Processo Civil, 14 do Código Tributário Nacional, 22, 23 e 55, da Lei n. 8.212/91 e 14, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissio ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Inviável o exame da irresignação apresentada, por estar amparada em fundamentos e argumentos de índole notadamente constitucional.

Esse tema, a propósito, não merece maiores considerações, pois patente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para exame em recurso especial de controvérsia constitucional.

A controvérsia suscitada nos autos, qual seja, a revogação da isenção do PIS concedida às entidades de assistência social, foi dirimida no acórdão recorrido, preponderantemente, à luz dos preceitos constitucionais, especificamente sob a ótica do disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes a seguir colacionados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido

(REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 5.3.2007, p. 266)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. IPTU. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação deste Pretório, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente os argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, o que ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. A instância de origem decidiu a questão embasando-se em fundamentos de natureza unicamente constitucional, haja vista que examinou a questão da imunidade tributária sob o prisma do art. 150 da Constituição Federal, citando, ainda, entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

3. Conforme tem decidido este Tribunal Superior, não é adequada a via do especial para reapreciar matéria enfrentada com base em fundamentação de natureza eminentemente constitucional, pois isso significaria subtrair competência do STF, em confronto com o art. 102, III, a, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido

(AGA 736.935/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 403)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 905.084/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2007; Ag 808.303/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8.11.2006 e Ag 771.304/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30.6.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.535 - RS (2006/0227908-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DICOMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por DICOMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido firmou entendimento segundo o qual, não há falar em cerceamento, uma vez que, para saber os percentuais de multa, bem como a base de cálculo a ser utilizada, basta consultar a legislação acerca de matéria eminentemente de direito (fl. 129).

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou o artigo 420 do Código de Processo Civil. Alega que indeferir a produção de prova pericial, ainda mais neste caso em que os valores foram atribuídos de forma unilateral, constitui flagrante cerceamento a defesa dos litigantes (fl. 139).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Dessarte, não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Vejam-se os seguintes acórdãos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTIPULAÇÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. LEGITIMIDADE.PROVÁ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

IV - As instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo regimental desprovido.

(AGA 775.031/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.3.2007, p. 292)

LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERÍCIA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO FINAL DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Inexistindo o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o adiantamento dos honorários periciais, o indeferimento da produção de prova pericial é medida que se impõe.

3. Ademais, tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de cerceamento, ao fundamento de que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar necessidade da produção da prova pericial, é correto afirmar que a alteração do julgado, nesse ponto, exige a análise das circunstâncias fáticas dos autos. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental para negar-lhe provimento.

(AGA 744.086/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.6.2006, DJ 30.10.2006, p. 384)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS FISCAIS. LEI 8.177/91. LEGITIMIDADE, A PARTIR DE FEVEREIRO/1991.

(...)

3. A avaliação a respeito da necessidade ou não da produção de prova pericial, que o acórdão recorrido afirmou "descabida e protelatória", depende da investigação do suporte fático-probatório dos autos, vedada, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido.

7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 541.444/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 166)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: MC 12.513/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1.3.2007; Ag 834.707/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28.2.2007; Ag 830.796/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14.2.2007 e Ag 820.294/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.1.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.797 - PR (2006/0227351-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALI BAKRI
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - JUROS DE MORA 1% A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 20/CJF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - FALTA DE COTEJO - APLICAÇÃO DE MULTA - FALTA DE CARÁTER PROTETATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 126):

ADMINISTRATIVO. SUS. REEMBOLSO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONVERSÃO EM URV'S. CRITÉRIO. ILEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94. LEI Nº 9.096/95. LEI Nº 8.880/90. DECRETO 99.438/90.

. Litisconsórcio passivo necessário afastado.

. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, não configurada.

. Estabelecida pela Lei nº 9.096/95 que a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1995, seria igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real e que, na conversão dos valores para o novo padrão monetário, a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00, descabe a adoção de critério diverso.

. Ao utilizar o valor de CR\$ 3.013,00 para converter as importâncias devidas aos prestadores de serviços médico-hospitalares ao SUS, por meio das Portarias 104 e 105, o Ministério da Saúde afrontou o princípio da legalidade e acarretou prejuízo na ordem de 9,56%.

. A competência atribuída pelo Conselho Nacional de Saúde pelo art. 26, §§1º e 2º da Lei nº 8.880/90 e pelo art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90 não se sobrepõe à aplicação de normas editadas para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso.

. Reconhecido o direito às diferenças decorrentes dos reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal.

. O reajuste efetivado por meio da Portaria nº 2.777/95 apenas corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, sem reparar as distorções ocorridas na época da conversão da moeda.

. Condenação da ré limitada a novembro de 1999, quando elaborada nova tabela na qual foram reavaliados os procedimentos médicos e hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada, sem a adoção de percentual de reajuste uniforme, com base em preços equivocadamente convertidos em Real.

. Precedentes do STJ.

. Sucumbência mantida.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir

. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 267, IV, 2195, III, 535, II, e 538, todos do Código de Processo Civil; 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95; 26 da Lei n. 8.080/90; 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32; 964 e 1009 do Código Civil; e, por fim, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, além de dissídio jurisprudencial.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal merece parcial guarida.

Ab initio, é de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. Mister se faz que a causa tenha sido decidida à luz da lei federal infraconstitucional e que os dispositivos tidos por violados tenham sido enfrentados, quer implícita ou explicitamente, auferido, desse modo, o juízo de valor empreendido por tais dispositivos.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).



Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não se aplica a prescrição do fundo de direito em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

(...)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ. (...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido.

(AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 255)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES. (...)

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custobenefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido.

(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 453)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. (...)

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258)

Sobre os juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. (...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela ora agravante, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade inculpada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 554, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso e, no particular, afastar a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.804 - DF (2006/0226782-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : OTILIO ÂNGELO FRAGELLI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LUIZ ANTONIO DE CARVALHO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O acórdão recorrido firmou entendimento segundo o qual, *"a prova pericial acenada pelo apelante não se revelou pertinente nem relevante para o desate da questão. No caso de embargos à cobrança de débito fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, o embargante deve trazer elementos capazes de afastar a presunção de legalidade e liquidez do título, não podendo cingir-se a alegar a cobrança de juros sobre juros, sem ao menos trazer qualquer documento comprobatório do alegado, com alegações genéricas* (fl. 58).

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 130, 332 e 745, todos do Código de Processo Civil. Alega que *a prova pericial é indispensável, não se*

podendo aferir o excesso ou não da execução, simplesmente pelo título de crédito apresentado, ou pelas contas trazidas pelo apelante na inicial, já que não constituem prova, senão elementos de seu libelo (fl. 67).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Dessarte, não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Vejam-se os seguintes acórdãos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 207 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTIPULAÇÃO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. LEGITIMIDADE.PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

IV - Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo regimental desprovido"

(AGA 775.031/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 5.3.2007, p. 292);

"LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERÍCIA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO FINAL DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Inexistindo o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o adiantamento dos honorários periciais, o indeferimento da produção de prova pericial é medida que se impõe.

3. Ademais, tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de cerceamento, ao fundamento de que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar necessidade da produção da prova pericial, é correto afirmar que a alteração do julgado, nesse ponto, exige a análise das circunstâncias fáticas dos autos. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como Agravo regimental para negar-lhe provimento

(AGA 744.086/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29.6.2006, DJ 30.10.2006, p. 384)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS FISCAIS. LEI 8.177/91. LEGITIMIDADE, A PARTIR DE FEVEREIRO/1991.

(...)

3. A avaliação a respeito da necessidade ou não da produção de prova pericial, que o acórdão recorrido afirmou "descabida e protelatória", depende da investigação do suporte fático-probatório dos autos, vedada, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido.

7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido

(REsp 541.444/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 166)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: MC 12.513/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1.3.2007; Ag 834.707/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28.2.2007; Ag 830.796/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14.2.2007 e Ag 820.294/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.1.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.815 - SP (2006/0231744-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA NOVA ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OFICIAL DE FARMÁCIA - INSCRITO NO CRF - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DROGARIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 146):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. SÚMULA Nº 120 DO STJ.

I - Tratando-se de drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula nº 120 do STJ.

II - Apelação improvida.

O agravante alega, em suas razões recursais, a violação da Lei n. 5.991/73 e do artigo 24, da Lei n. 3.820/60.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO DE DROGARIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SÚMULA 120 DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- Consoante entendimento sumulado por esta eg. Corte, apenas o oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode ser responsável técnico por drogaria.

- Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(EDclREsp 274.447/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 1.3.2004, p. 151)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 120/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. Estabelece a Súmula nº 120, desta Corte Superior: "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria".

3. Não há que se estabelecer requisitos quanto à responsabilidade do oficial de farmácia, nem é prerrogativa da Administração analisar caso a caso para decidir se concede ou não a licença sanitária. A jurisprudência sumulada há que ser respeitada.

4. Agravo regimental não provido.

(AGA 434.938/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 14.5.2002, DJ 24.6.2002, p. 226)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 860.727/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 3.5.2007; Ag 828.578/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; Ag 831.378/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.2.2007 e Ag 814.710/SP, Rel Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27.11.2006.

Incide na espécie o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.069 - SP (2006/0232908-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FABIANO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por FABIANO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 150, § 4º e 168, I, do Código Tributário Nacional, 66, da Lei n. 8.383/91, 1º, da Lei n. 6.899/81, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento.* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.840 - RS (2006/0236844-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : PFEIFFER E BITTENCOURT LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SELMA ZANINI PFEIFFER



EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE BENS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 66):

"I - EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO AO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

II - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.

1. Não se conhece de agravo retido quando a decisão agravada não causou qualquer gravame ao recorrente.
2. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o arquivamento do processo nos termos do art. 40 da LEF, uma vez que restou esaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida.
3. A responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade executada é subjetiva, estando condicionada à comprovação, pela exequente, de que ele tenha agido com excesso de mandado, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que o acórdão violou os artigos 40, da Lei n. 6.830/80, 535, II e 794, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que não resta evidenciada a alegada violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ociosos lembrar que a falta de menção expressa aos dispositivos suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado, como já salientado, a manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas sim, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 131, do Código de Processo Civil), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Dessarte, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos de jurisprudência pacífica deste Tribunal, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).

Quanto ao mérito do acórdão do Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que verificado o encerramento da falência e inexistindo outros bens da massa, não há por que suspender o processo e sim decretar a sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Depreende-se da ementa do acórdão impugnado que não existem motivos para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, não se aplicando, *in casu*, o comando do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, convém transcrever alguns precedentes deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante da ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.
2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 574)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO QUE NÃO CONSTAVA DA CDA.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.
2. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava nenhum fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, depois, volta-se contra o seu patrimônio, deve demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
3. Recurso especial improvido. (REsp 875.132/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006, p. 272)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).
2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 833.977/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 200)

Aplica-se, neste caso, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.951 - PR (2006/0237032-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA LONDRIMALHAS HERINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JULIANA TORRES MILANI E OUTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux). (...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

- (...)
4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). (...)
13. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente nem sequer efetuou a transcrição de trecho de decisão paradigmática .

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de exerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório*(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento*(in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma deste Tribunal: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria*(REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.440 - PR (2006/0240999-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EXPORTADORA DE ARMARINHOS SANTA CATARINA LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

A jurisprudência atual desta Corte espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256).
2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.
2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.
3. Agravo regimental improvido.
(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.
2. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.476 - AL (2006/0207741-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROANÁLISES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADOR : SANDRA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS PRESTADOS POR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES - ITENS 1 E 2 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - NÃO-INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 9º DO REFERIDO DECRETO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PROANÁLISES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Alega o agravante a violação do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68.

É, no essencial, o relatório.

O § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar n. 56/87, dispõe, *verbis*:

Art. 9º

§ 3º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei complementar n. 56, de 15.12.1987.)

Por outro lado, os itens 1 e 2 da Lista de Serviços anexa ao mencionado Decreto-Lei estão assim redigidos:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.

Da análise dos autos, depreende-se que a *recorrente não gozaria dos benefícios estipulados no supracitado Decreto-lei, pois o seu objeto era uma sociedade mercantil que objetivava lucro. Assim, os serviços prestados - mesmo com a afirmada alteração contratual - não eram pessoais e, conseqüentemente, não se enquadrariam na pretendida tributação por profissional habilitado (biomédico)* (fl. 311).

Dessa forma, o item 1 da Lista de Serviços não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que o mencionado item faz referência aos médicos e profissionais liberais que exercem atividades em análises clínicas, sem natureza empresarial e com caráter uniprofissional.

Como bem salientou a Primeira Turma desta Corte, *nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial* (AGA 458.005/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24.6.2003, DJ 4.8.2003, p 233).

Dessarte, definidos os contornos da incidência, ou seja, a inadequação aos preceitos "sociedade uniprofissional", "responsabilidade pessoal" e "ausência de finalidade comercial", cumpre seja negado ao agravante o benefício contido no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68.

Esse o entendimento assente nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISS - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS - TRATAMENTO PRIVILEGIADO DO ART. 9º, § 3º DO DECRETO-LEI 406/68 - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO NO ITEM 2 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, não se aplica o tratamento privilegiado previsto no art. 9º § 3º do Decreto-lei 406/68 quando a sociedade civil presta serviço com caráter empresarial, especialmente as sociedades constantes do item 2 da Lista de Serviços anexa a este Decreto-lei.
2. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.
3. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 711.877/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 30.5.2006, p. 143)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. INAPLICABILIDADE AOS CASOS EM QUE A SOCIEDADE CIVIL PRESTA SERVIÇOS COM CARÁTER EMPRESARIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a recorrente, o Tribunal de origem efetivamente a classificou como uma "sociedade com fins lucrativos, com natureza jurídica e caráter empresarial" (fl. 342). Assim, não há desacerto na decisão ora impugnada que manteve o acórdão recorrido à consideração de que está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Pretório, no sentido de que não se aplica o tratamento privilegiado para recolhimento do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, aos casos em que a sociedade civil presta serviços com caráter empresarial.
2. Ademais, convém salientar que este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os serviços prestados por laboratórios de análises médicas, como é o caso da recorrente, enquadram-se na hipótese do Item 2 da Lista de Serviços anexada ao referido decreto-lei, não fazendo jus, portanto, ao recolhimento do ISS pela forma privilegiada.
3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 704.239/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 1.2.2006, p. 452)

Sobre o tema, ainda, os seguintes precedentes: Ag 789.778/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 13.9.2006; Resp 711.877/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006 e Ag 726.872/MS, Rel. Min. Teori Zavasck, Primeira Turma, DJ 1.2.2006.

Por fim, a título de mera informação, é de bom alvitre evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do enunciado 663, pacificou o entendimento segundo o qual os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

O recurso também não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Eis o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.



6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.383 - PR (2006/0245926-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JEAN CARLO LEECK
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória de que decorreu o prazo para sua apresentação.

A jurisprudência atual desta Corte esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256).
2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.
(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.
2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.
3. Agravo regimental improvido.
(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.
2. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.516 - SP (2006/0248576-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMIRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

A jurisprudência atual desta Corte esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256).
2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.
(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.
2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.
3. Agravo regimental improvido.
(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.
2. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 833.561 - RS (2006/0062109-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO JOSÉ FOSCARINI
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - POSIÇÃO REVISTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 388.359/PE, 389.383/SP E 390.513/SP) - ACÓRDÃO MANTIDO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL DE 30%. ARROLAMENTO DE BENS.

1. A exigência do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal para seguimento ao recurso administrativo não afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nem implica violação ao direito de petição, porquanto não podem ser entendidos como princípios impeditivos à instituição de requisitos ou condições para o processamento de recursos administrativos.
2. Não há falar em ofensa ao artigo 151, inciso III, do CTN, pois, se preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso administrativo, entre os quais o depósito prévio, a consequência necessária daí adveniente é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. O Decreto nº 3.048/99 (RPS), no seu artigo 304, prevê a aplicação subsidiária do Decreto nº 70.235/72, assim, em não havendo incompatibilidade, incidem sobre os procedimentos administrativos do INSS as normas do Decreto 70.235/72, o qual prevê, no artigo 33, §§ 2º e 3º, na redação que lhe foi dispensada pela Lei 10.522/02, o arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal de 30%.
4. Não há incongruência entre os normativos, pois o arrolamento, assim como o depósito, vocaciona-se à garantia do juízo, preservando o interesse dos entes da Administração.
5. Apelação provida.

(fl. 152)

Irresignado, alega o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS violação do art. 126 da Lei 8.213/91 e do art. 33 do Decreto 70.235/72, sustentando ser exigível o depósito prévio de 30% da exigência fiscal para seguimento de recurso administrativo, nos termos do art. 126 da Lei 8.213/91. Defende, ainda, que o arrolamento não pode ser admitido como forma de depósito prévio. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial no origem.

DECIDO:

O STJ vinha, inicialmente, decidindo pela ilegalidade da exigência do depósito prévio de multa aplicada pela Administração como condição de admissibilidade do recurso administrativo:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPOSITO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - O administrado, face ao princípio da ampla defesa, não está condicionado ao pagamento de percentual de multa aplicada pela Administração para que só então lance mão de recurso administrativo.
2 - A Lei Delegada n. 4/62, art. 15 não foi recepcionada pela CF/88.
3 - Recurso especial não conhecido.
(REsp 89.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.05.1996, DJ 17.06.1996 p. 21467)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGENCIA DE PREVIO DEPOSITO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE. OBEDIENCIA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - O CIDADÃO, FACE AO PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA, NÃO ESTA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA APLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, PARA QUE SO ENTÃO LANCE MÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.
2 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
(Resp 111.463/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.02.1997, DJ 31.03.1997 p. 9610)

A partir de posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 1.049/DF e no RE 210.246, no sentido de sua constitucionalidade, esta Corte Superior modificou sua jurisprudência para acompanhar tal posicionamento. Confira-se os seguintes precedentes de ambos os Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO.

É legal a exigência, na interposição do recurso administrativo, da prova do depósito da multa, como condição para o seu recebimento.

Mandado de segurança não é substituto de ação direta de inconstitucionalidade.
Recurso não conhecido.
(REsp 166.360/SE, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 10/08/98, página 00034)

LEI 4/1962, ART. 15 - DEPÓSITO - RECURSO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa ao exigir que a impetrante depositasse 50% do valor da multa arbitrada, como condição para recorrer, se limitou a cumprir a lei, não cometendo nenhuma ilegalidade.

Recurso não conhecido.
(REsp 78.035/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 02/03/98, página 00012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF.

1. Consoante jurisprudências do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa.

2. Recurso não provido.

(RMS 12.045/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2002, DJ 18.03.2002 p. 174)

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO.

- A exigência de depósito, como requisito para conhecimento de recurso administrativo não ofende o princípio constitucional da ampla defesa.

(RMS 14.209/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 186)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO HIERÁRQUICO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDICIONANTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO CONSOANTE COM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

A exigência do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário hierárquico é constitucional e revestese de legalidade, a teor do entendimento jurisprudencial predominante no STF e STJ.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 14.431/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 187)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF.

1. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (STF, ADIMC nº 1.049 e RE nº 210246).

2. Recurso não provido.

(RMS 14.207/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.06.2002, DJ 09.09.2002 p. 162)

Entretanto, tal posicionamento foi revisto pela Suprema Corte em Sessão de 28/03/2007 no julgamento dos Recursos Extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, ao tempo em que cassou o art. 32 da MP 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 32, § 2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, concluindo pela inexistência da exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo. Tal entendimento foi ratificado, na mesma Sessão, no julgamento da ADI 1.922/DF, confirmando-se a declaração de inconstitucionalidade, em controle abstrato, do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

Diante da importância dos precedentes daquela Corte em torno da constitucionalidade das leis, é imprescindível que esta Corte evolua junto com o Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição e cujo texto erige-se como a base de todo o ordenamento jurídico nacional, a fim de evitar que se perenizem as questões judiciais.

Nessas circunstâncias, necessária à readequação do STJ em relação ao tema, fazendo prevalecer a jurisprudência que havia se firmado nesta Corte até o pronunciamento inicial do STF pela constitucionalidade da exigência.

Contudo, à míngua de recurso defendendo a tese predominante nesta Corte, conclui-se que o acórdão recorrido deve ser mantido, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília - DF, 12 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2344)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.775 - MG
(2006/0246795-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG

PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VICENTE CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Alega o agravante violação dos artigos 21 do CPC e 1º-F da Lei n. 9.494/97, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o STJ detém firme o entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

O ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. **Recurso especial parcialmente provido.**

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

A propósito, os acórdãos:

TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. *Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.*

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e improvido.

(REsp 868.370/MG, deste relator, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006, p. 195)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

1. *Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e Outro contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) à espécie deve ser observada a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/2001); b) na forma da Súmula nº 188/STJ, juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão; c) em razão da sucumbência recíproca, deve ser aplicada a regra do art. 21 do CPC.*

2. *A matéria do art. 21 do CPC não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.*

3. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").*

4. *A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.*

5. *Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005.*

6. *Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 851.422/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 292)

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.*

2. *A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*

3. *'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.'* (AgReg REsp 616.348).

4. *Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).*

5. *Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.*

6. *Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

(REsp 840.019/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 24.8.2006, p. 116)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.



I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refúgio à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(AgREsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 19.12.2005, p. 263)

Em idêntico sentido, as seguintes decisões: REsp 923.320/RS, deste relator, Segunda Turma, DJ 23.3.2007; REsp 913.352/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.3.2007 e Ag 848.849/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.3.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.195 - RJ (2006/0267314-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação das Leis n. 4.769,65 e 6.839/80.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*.

Deve-se salientar que a agravante restringiu-se a formular a alegação genérica de violação do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei n. 8078/90 , sem apontar qualquer fundamento no acórdão recorrido. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa à reforma do *decisum*.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de atacar especificadamente as razões do Tribunal de origem e de indicar as omissões ocorridas. Incide, no particular, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Na via do especial, somente é cabível o conhecimento do recurso com fundamento na negativa de vigência à lei federal (artigo 105, III, letra "a", da Magna Carta), se demonstrado, de maneira inequívoca, que o julgado impugnado aplicou norma que, em verdade, não teria aplicação à espécie dos autos ou, por outro lado, tão-somente, teria deixado de aplicá-la. Nesse particular, oportuno o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao pontificar que a negativa de vigência da norma federal, ocorre *quando declinamos de aplicá-la, ou aplicamos outra, aberrante da fattispecie; quando a exegese implica em admitir, em suma ... que é branco onde está escrito preto; ou quando, finalmente, o aplicador da norma atua em modo delirante, ignorando a real existência do texto em regência* (cf. "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, p. 147).

É o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97 PARCIALMENTE SUSPENSA PELA ADIN 2.332, COM EFEITO EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados, assim como a do modo como a dispositivo teria sido violado, não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

3. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. no art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001).

4. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 832.934/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 196)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - MULTA DE TRÂNSITO - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (ART. 877 DO CC) - INAPLICABILIDADE.

1. Se a assertiva de violação do art. 535 do CPC faz-se de modo genérico, não indicando a recorrente, com precisão e clareza, em que consistiram as omissões, contradições e/ou obscuridades, tem aplicação o disposto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o exame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

4. A exigência da prova do erro, estabelecida no art. 877 do CC, só tem cabimento nas hipóteses de pagamento voluntário, situação que, por certo, não guarda identidade com a imposição relativa ao pagamento de multa de trânsito, penalidade aplicada pelo Estado em consequência do exercício do poder de polícia.

5. Ademais, o Código Civil é instrumento normativo instituído com o objetivo de disciplinar as relações jurídicas privadas, estabelecidas entre pares, não existindo, portanto, justificativa apta a tornar aplicável, in casu, essa regra, pelo simples motivo de que o ato do departamento de trânsito representa manifestação da soberania do Estado, de conteúdo administrativo, que neste momento se vale de sua posição de supremacia.

6. Recurso improvido (REsp 817.486/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 188)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º DA 8.032/90. ARGÜIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial nos casos em que a argüição de malferimento a direito federal é genérica, por incidir a Súmula n.º 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Conclusão distinta da perflhada na instância a quo - se houve ou não a comprovação de plano de que a operação realizada pela recorrente se amolda na previsão do art. 5º da Lei nº 8.032/90 - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido (REsp 464.943/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 171)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.757 - RS (2006/0266962-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INSS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o prosseguimento de recurso especial.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

A jurisprudência atual desta Corte espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256).
2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido.

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.
2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido.
(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.
2. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.096 - SC (2006/0263436-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSPORTES OLIVA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALCEMIR RUTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROTOCOLO INTEGRADO - SÚMULA 256/STJ - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - AGRAVO NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por TRANSPORTES OLIVA LTDA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Alega a agravante a violação do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se dos autos que foi certificada a publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça, no dia 19 de novembro de 2004 (fl. 60), iniciando o prazo no dia 22 de novembro de 2004 (segunda-feira). A partir daí, começam a fluir os 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, o referido recurso só foi protocolizado no Tribunal a quo no dia 7 de dezembro de 2004, fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final deu-se no dia 6 de dezembro de 2004 (segunda-feira).

Cumpra, ainda, asseverar que é pacífica, nesta Corte Superior de Justiça, a não-admissão do sistema de protocolo integrado aos recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça (enunciado 256 da Súmula/STJ).

Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 256/STJ.

1. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256/STJ).

2. Agravo regimental improvido

(AGA 828.175/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 308)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. LEI Nº 10.352/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal, que é de 15 dias, na letra do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de "protocolo integrado" não se aplica ao recurso especial, pouco importando os provimentos expedidos pelos Tribunais a quo, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 596.795/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 14.8.2006, p. 340)

No mesmo sentido, ainda, inúmeras decisões monocrática a seguir colacionadas: REsp 908.442/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29.3.2007; REsp 556.755/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 28.2.2007; REsp 628.465/CE, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 10.11.2006 e REsp 864.674/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2006.

E ainda:

De acordo com a certidão de fl. 110, em 14.8.03, foi publicado no Diário da Justiça o acórdão recorrido. O especial foi interposto, via protocolo integrado, em 28.8.03. Com efeito, esse procedimento não é permitido para recursos dirigidos ao Superior Tribunal (Súmula 256). A Corte Especial, em 3.5.06, confirmou que tal enunciado está em vigor. Confira-se, a propósito, o resultado do julgamento do AgRg no Ag-737.123. É manifestamente intempestivo o recurso especial. A teor do art. 34, XVIII, do Regimento, nego-lhe seguimento. (REsp 898.905/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 6.3.2007).

Impende ressaltar que a intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

Confira-se o julgado desta Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando o recurso especial foi interposto sem a observância do prazo legal. Agravo regimental desprovido. (AGA 521.372/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 363)

Não há perder de vista, também, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo não vincula o entendimento desta Corte, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

A Primeira Turma deste Tribunal, nesse ponto, entendeu que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça (AGA 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2003, DJ 7.4.2003, p. 250).

Esse o entendimento esposado por esta Corte de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A intempestividade do recurso especial impõe o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo. Precedentes do STJ. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AGA 507.901/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 29.3.2004, p. 173).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.662 - SP (2006/0267654-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LYON DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CORRÊA NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A LIDE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LYON DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, que o acórdão violou os artigos 12 e 13, do Decreto-Lei n. 263/67, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 15, 120, 999 e 1.079, do Código civil, 5º, II e XXXVI, CF/88 e 153, § 2º, da CF/67 e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial, com base no argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (...)

4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento (REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (...)

Recurso especial parcialmente provido

(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)

Afasta-se o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação dos dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Assim extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a artigo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Embargos rejeitados.

(EDREsp 121.361/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002)

No mérito, impende assinalar que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Vale ressaltar que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional (Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997).

Dessarte, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, determinou que os títulos da dívida pública de validade jurídica discutível e de difícil resgate, não se apresentam como hábeis a quitação de tributos federais.

A corroborar o entendimento supracitado, em hipótese semelhante à dos autos, a Primeira Turma, por meio de voto condutor do ilustre Ministro José Delgado pacificou o entendimento segundo o qual 1. *tratam os autos de Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de Título (...) objetivando a declaração do vencimento antecipado de apólice da dívida pública (emitida em 1922), bem como a condenação dos réus ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais(...) tendo o TRF/4ª Região negado provimento ao apelo ao reconhecer a ocorrência do transcurso prescricional. Insistindo pela via especial, aduzem os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade dos arts. 114 e 170 do CC. (...) 2. Títulos da dívida pública emitidos em 1922. DLs nºs 263/64 e 396/68. Interpretação. 3. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida* (REsp 678.110/SC, Primeira Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 288).

No mesmo sentido, a Segunda Turma, por meio de voto da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, reconheceu que é pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à não aceitação dos títulos da dívida pública à penhora (AgREsp 476.560/RS, Segunda Turma, julgado em 13.5.2003, DJ 2.6.2003, p. 287).

Assim entende este Tribunal, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico deste Pretório que a Fazenda exequente pode repelir bens oferecidos à penhora quando se revelarem de difícil alienação, haja vista que a execução é feita em seu interesse, e não no do devedor.

2. Nomeando a ora agravante, com vistas a assegurar o juízo, títulos da dívida pública sem cotação em bolsa, não há desacerto no acórdão recorrido que acata a recusa da Fazenda, visto tratarem-se de bens inaptos a garantir a execução.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgREsp 622.417/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 194)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. RESGATE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 263/67. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.

1. É legítima a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidez, sem cotação em bolsa de valores.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que prescreveram e tornaram-se inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial da empresa contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial da Fazenda Nacional. (REsp 499.982/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 14.8.2006, p. 269)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - SEM COTAÇÃO EM BOLSA - RECUSA - POSSIBILIDADE.



A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.6.2003).

Dessa forma, não merece reforma o v. acórdão recorrido. Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praxeamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 406.226/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 26.5.2006, p. 238)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa à sua penhora pela Fazenda credora.

2. É pressuposto de admissibilidade do agravo regimental a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação à norma legal indicada. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(AGA 663.425/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24.5.2005, DJ 6.6.2005, p. 199).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.057 - SP (2006/0281516-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERBERT ERDMANN E OUTRO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não tem como prosperar o recurso, pois os dispositivos tidos por violados, quais sejam, os arts. 70 do CPC, 82, 677, 755, 758, 848 e 850 do Código Civil, não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, incidindo na espécie as disposições da Súmula 211/STJ. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 848.597 - PR (2006/0098817-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUNICE SHIZOKO TSUZUKI TAMURA
ADVOGADO : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TJ/PR que decidiu questão em torno de contribuição sindical rural. Inconformada, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA aponta violação do art. 600 da CLT, defendendo a incidência de multa no caso de inadimplência.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a guia do DARF, juntada aos autos às fl. 308, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere. Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.**

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.101 - PR (2007/0003543-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO REINALDO ZIOLA
ADVOGADO : WILSON SCARPELINI KAMINSKI

EMENTA

DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sustentou a parte agravante, em suas razões recursais a violação dos artigos 267, VI, 515, ambos do Código de Processo Civil e 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dissídio jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao apelo especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a publicação de editais, em conformidade com o artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade, os atos administrativos e a não-surpresa do contribuinte.

Com efeito, impende assinalar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se à espécie, consequentemente, o enunciado 83 da Súmula deste Tribunal: *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Vale ressaltar que *"esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional* (Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997).

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - ART. 605 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA DA REVOGAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *É entendimento assente nesta Corte que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade, os atos administrativos e a não-surpresa do contribuinte.*

Recurso especial provido.

(REsp 703.799/PR, deste relator, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 28.3.2007, p. 200)

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PRECEDENTES.

(...)

2. *O art. 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".*

3. *O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605 da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.*

4. *O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.*

5. *É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT.*

6. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 330955/ES, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002; REsp 332/885/ES, 1ª Turma, DJ de 19/08/2004; REsp 699729/RS, 2ª Turma, DJ de 09/05/2005; REsp 631226/PR, 2ª Turma, DJ de 26/09/2005; AgRg no REsp 742058/PR, 2ª Turma, DJ de 15/08/2006.*

7. *Recurso especial provido.*

(REsp 861.701/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 239)

PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. *Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempe da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.*

2. *Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.*

3. *Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.*

4. *Recurso especial improvido.*

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 917.106/PR, deste relator, Segunda Turma, DJ 13.4.2007; Ag 842.145/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.4.2007; Ag 827.269/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.777 - SP (2006/0114994-4) (2352)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HANS RAPP NEIDHART
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda.
2. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.
3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe a FAZENDA NACIONAL recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação. O aresto foi assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE RESCISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 do STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO.

1. Presente o pressuposto de admissibilidade do mandamus, posto que o Termo de Rescisão do contrato de trabalho é documento suficiente para provar a existência de líquido e certo.
 2. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.
 3. Quanto às férias, pouco importa a motivação para o seu recebimento em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento, até porque a conversão em dinheiro somente é concedida se convier aos interesses da empresa.
 4. Convém ressaltar que os valores recebidos a título de férias proporcionais estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo. Precedente AMS nº2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA.
 5. A 'quaestio iuris' encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.
 6. Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas" (fl. 103).
- Irresignada, alega a recorrente que o aresto impugnado, além de divergir da orientação jurisprudencial desta Corte, violou os arts. 43, I e II, do CTN e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Sustenta a Fazenda Nacional que as verbas indenizatórias decorreram de liberalidade do empregador quando da efetivação da demissão sem justa causa, razão pela qual deve incidir, na espécie, a referida exação.

Além disso, pondera que as verbas pagas espontaneamente pelo empregador e as verbas relativas a direitos do trabalhador pagas em pecúnia, como as férias, ensejam acréscimo patrimonial.

Ademais, defende que não pode ser aplicada ao caso a Súmula n. 215 do STJ, pois a indenização foi relativa a rescisão de contrato por iniciativa do empregador, e não a plano de demissão voluntária. Sendo assim, defende a tese de que, não tendo a referida verba caráter indenizatório, deve incidir sobre ela imposto de renda.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 170/188.

O recurso especial foi admitido à fl. 203.

É o relatório. Decido.

No caso em comento, o recorrido recebeu, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, verbas indenizatórias denominadas "indenização especial (compensação espontânea - livre), férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e adicional de 1/3 de férias".

Razão assiste à recorrente no tocante à incidência de imposto de renda sobre a verba denominada "indenização especial (compensação espontânea)" (fl. 98), pois a Primeira Turma desta Corte pacificou o entendimento de que as verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) devem ser passíveis da incidência de imposto de renda.

Nesse contexto, considerando que a verba recebida pelo ora recorrido possui caráter de indenização especial, deve ela sofrer incidência da referida exação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 637.623/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6/6/05; EAg n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006.

Com relação à alegação de incidência do imposto de renda sobre as parcelas referentes às férias vencidas e indenizadas, o apelo não prospera.

Sucede que é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, sejam estas simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. Caso, pois, de aplicação dos enunciados inscritos nas Súmulas n. 125 e 136 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 614.043, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; Primeira Turma, REsp n. 611.984, relator Ministro José Delgado, DJ de 31/5/2004; Primeira Turma, REsp n. 488.270, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/20003; e Primeira Turma, REsp n. 341.321, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.337 - RS (2006/0131767-1) (2353)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : JOEL TAMILTO DA ROCHA
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE DO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NECESSIDADE.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira, referente ao cometimento da infração; e a segunda, relativa à penalidade aplicada.
2. Nos casos em que o condutor seja autuado em flagrante, não sendo colhida a sua assinatura no respectivo auto de infração, deve a autoridade de trânsito, a teor dos arts. 280, § 3º, e 281, parágrafo único, II, do CTB, promover a notificação do proprietário do veículo a fim de que ofereça defesa prévia.
3. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DAER/RS) com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MULTA DE TRÂNSITO. PENALIDADE APLICADA ANTES DA CONCESSÃO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LV, DA CF, C/C OS ARTS. 280, VI, E 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB, INCLUSIVE NOS CASOS DE FLAGRANTE, POIS A AUTORIDADE DE TRÂNSITO DEVE EMITIR JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE OU DE CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A ASSINATURA DO AUTUADO APENAS DOCUMENTA A SUA PRESENÇA NO LOCAL OU, COMO DIZ O ART. 280, VI, VALE COMO NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO, E NÃO PARA FINS DE DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO E NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA."

Nas razões do apelo, o recorrente alega violação do art. 280, VI, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como ocorrência de dissídio jurisprudencial, na medida em que o acórdão impugnado concluiu que a notificação em flagrante do condutor, não é válida como notificação da autuação.

As contra-razões não foram apresentadas.

O recurso especial foi admitido às fls. 101/102.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de êxito.

É reiterado o entendimento desta Corte - sendo inclusive objeto do enunciado da Súmula n. 312/STJ ("No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.") - de que se faz necessária a dupla notificação do infrator de trânsito, sendo a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda, no julgamento da regularidade do auto e da imposição da penalidade (CTB, art. 281).

Vigora também neste Tribunal a conclusão de que, em casos em que o infrator seja autuado em flagrante - **desde que haja a aposição de sua assinatura** -, vale a autuação como primeira notificação, abrindo-se, daí, o prazo para o exercício da defesa prévia. Por outro lado, não sendo possível colher a assinatura do condutor - seja pela falta de flagrante ou pela recusa do infrator -, a autoridade de trânsito deverá proceder, nos termos dos arts. 280, § 3º, e 281, parágrafo único, II, do CTB, à notificação via postal no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO DOS VÍCIOS DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Refogem ao exame na via especial, ainda que detentoras de caráter normativo, as resoluções administrativas, haja vista que não inseridas no conceito de 'lei federal'.
2. Não decidida a questão federal à luz do dispositivo legal invocado pela Corte *a quo*, não enseja trânsito na via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a falta do requisito do prequestionamento, a teor dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração' (Súmula 312-STJ).
4. É legítima a notificação, na hipótese em que a autuação foi lavrada em flagrante com a aposição da assinatura do condutor do veículo, razão pela qual, conclui-se que realizada, por óbvio, dentro do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 281, parágrafo único, II, do CTB.
5. Para fins de defesa prévia, despcienda a notificação do proprietário do veículo, caso identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante, consoante a interpretação sistêmica dos artigos 281 e 282, § 3º do CTB. Precedentes.
6. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º). Precedentes.
7. Recurso especial provido em parte." (Segunda Turma, REsp n. 804.735/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.4.2006.)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração' (Súmula 312 do STJ).
2. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.



3. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Primeira Turma, REsp n. 708.399/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006.)

No caso em comento, infere-se do contexto fático-probatório delineado no voto do julgado que o condutor não após sua assinatura no auto de infração. Transcrevo, por oportuno, o trecho do voto que cuidou do tema:

"Sustenta o apelante ter havido autuação em flagrante do infrator, sendo este notificado para apresentação da defesa. Diz que o auto de infração não foi assinado pelo apelado, pois este se encontrava sob influência alcoólica, fato comprovado por meio de prova testemunhal" (fl.70 - verso).

Com efeito, não havendo sido consignada nesse auto a assinatura do infrator, caberia notificação do proprietário para oferecimento de defesa prévia em cumprimento à legislação de regência. Consoante ressaltado no voto condutor do Recurso Especial n. 764.069/RS (Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005), "a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração".

Diante dessas considerações, **nego provimento ao recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2354)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.473 - SP (2006/0115869-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . INDENIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis da incidência de imposto de renda.
2. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.
3. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe a FAZENDA NACIONAL recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação. O aresto foi assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 DO STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO.FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.
2. A "quaestio iuris" encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.
3. Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Quanto às férias, pouco importa a motivação para o seu recebimento em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento, até porque a conversão em dinheiro somente é concedida se convier aos interesses da empresa.
5. Convém ressaltar que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo. Precedente AMS nº2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

Irresignada, alega a recorrente que o aresto impugnado violou o art. 43, I e II, do CTN, ao afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Sustenta a Fazenda Nacional que as verbas percebidas pelo recorrido, não têm natureza indenizatória e que foram pagas por iniciativa do empregador na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual deve incidir, na espécie, a referida exação.

Ademais, defende que não pode ser aplicada ao caso a Súmula n. 215 do STJ, pois a indenização foi relativa a rescisão de contrato por iniciativa do empregador, e não a adesão ao plano de demissão voluntária. Sendo assim, argumenta que as verbas pagas a empregado em virtude de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa patronal possui natureza de gratificação, uma vez que não é obrigatório o pagamento de tal quantia. Defende a tese de que, não tendo a referida verba caráter indenizatório, deve incidir sobre ela imposto de renda.

Por fim, sustenta que não restou comprovado nos autos que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço, razão pela qual devem ser afastadas as Súmulas n. 125 e 136, ambas do STJ.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 163/168.

O recurso especial foi admitido à fl. 175.

É o relatório. Decido.

O apelo merece prosperar em parte.

No caso em comento, a recorrida recebeu, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, verbas indenizatórias denominadas "indenização especial, férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e seus respectivos adicionais de 1/3".

Razão assiste à recorrente no tocante à incidência de imposto de renda sobre a verba denominada "indenização especial" (fl. 129), pois a Primeira Turma desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que as verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) devem ser passíveis de incidência de imposto de renda.

Nesse contexto, considerando que a verba recebida pelo ora recorrido possui caráter de indenização especial, constato que ela deve sofrer a incidência da referida exação.

Nesse contexto, transcrevo o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
 3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.
 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
 6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda 'a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
 7. Recurso especial provido." (REsp n. 637.623/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6/6/05.)
- Cabe ainda destacar o seguinte precedente, da relatoria do Min. José Delgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada 'indenização espontânea' também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006.)

Com relação à alegação de que deve incidir imposto de renda sobre as parcelas referentes às férias vencidas e indenizadas e ao respectivo terço constitucional, observo que o apelo não merece prosperar.

Sucede que é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. Caso, pois, de aplicação dos enunciados inscritos nas Súmulas n. 125 e 136 do STJ. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA NOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO, FÉRIAS, FOLGAS NÃO-GOZADAS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS.

-As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

- Aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos da homologação.

- A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito.

- Não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 614.043, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS (13º SALÁRIO). IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho, em face de plano de incentivo à aposentadoria voluntária, não ensejam acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas, incluídos o 13º salário e as férias não-gozadas. Incidência das Súmulas nºs 125, 136 e 215/STJ.
4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.
5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.
6. Paradigmas dissonantes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
7. Agravo regimental não provido." (Primeira Turma, REsp n. 611.984, relator Ministro José Delgado, DJ de 31/5/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDAS AO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA FONTE PAGADORA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado incontinenti ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda Nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário.

2. O abono pecuniário de férias e a conversão em pecúnia da ausência permitida ao trabalho - APIP não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, não estando sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

3. Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado, consoante determina a Súmula 188/STJ.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido; e Recurso especial interposto por Mônica Isabel Alves Rodrigues Cavalcanti e outros provido." (Primeira Turma, REsp n. 488.270, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/20003.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NÃO INCIDÊNCIA. Por possuírem caráter indenizatório, as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e de ausências permitidas ao trabalho (APIP) não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Recurso de Selma Wanderley Porto e Outros provido. Recurso da Fazenda Nacional improvido." (Primeira Turma, REsp n. 341.321, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002.) Ressalto não ser necessária a comprovação da necessidade de serviço para que não incida a exação sobre férias e licença-prêmio, pois o não-goço pode derivar tanto da opção do empregado como da necessidade de serviço. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA NOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO, FÉRIAS, FOLGAS NÃO-GOZADAS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS.

-As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

- Aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos da homologação.

- A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito.

- Não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 614.043, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL - ART. 535/CPC - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - LEGITIMIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - OPÇÃO DO SERVIDOR.

- Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

- No tocante à ilegitimidade do ora agravante, conforme o escólio do art. 157, I, da CF, o imposto de renda retido na fonte é tributo estadual. Destarte, o agente estadual, quando efetua a retenção, age no exercício de competência própria, não delegada.

- Quanto às circunstâncias da fruição das férias-prêmio, o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção desta eg. Corte, consiste no fato de que, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ainda que não seja por necessidade do serviço, mas, por opção do servidor, não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização, escapando portanto, da incidência do Imposto de Renda.

- Precedentes.

- Agravamento regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 356.587/MG, relator Ministro Francisco Peçanha, DJ de 30.6.2003.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)

3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 468.683/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 29.9.2003.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para que incida imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização especial.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.878 - SP (2007/0018664-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ADELINO BIDO
ADVOGADO : DURVALINO BIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO
ADVOGADO : ALLE HABES

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - ART. 259 DO RISTJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida nos seguintes termos:

Verifico que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial do dia 03/10/06, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 04/10/06, quarta-feira, e findando-se em 13/10/06. Entretanto, a petição do agravo de instrumento somente foi protocolizada no Tribunal de origem em 16/10/06, fato que a torna intempestiva.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

(fl. 103)

O agravante alega a tempestividade do agravo, argumentando que, conforme a Portaria 7.297/2006 do TJSP, não houve expediente no aludido Tribunal no dia 12 de outubro de 2006 (quinta-feira), feriado de Nossa Senhora Aparecida, e no dia 13 de outubro (sexta-feira). Dessa forma, o dia final para o protocolo passou a ser 16/10/2006 (segunda-feira), data em que, de fato, o agravante protocolou o referido agravo.

DECIDO:

Tendo em vista as alegações apresentadas pelo agravante, verifico que lhe assiste razão.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.

O recurso especial é, de fato, inviável.

Com relação à alínea "a", o recorrente limitou-se a alegar ofensa à lei de forma genérica, mas não indicou, com clareza e objetividade, quais os artigos efetivamente violados pelo acórdão recorrido, incidindo na espécie as disposições da Súmula 284/STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso.

Ademais, no que tange à tese da nulidade do laudo pericial, demandaria, na forma como apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com relação à alínea "c", verifica-se que não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília - DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 856.990 - SP (2006/0115673-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GOMES E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-ADUZIDA. SÚMULA N. 211/STJ.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda.

2. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal de origem, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de declaração, não emite juízo de valor sobre a questão suscitada, deixando de acolher os embargos. Súmula n. 211 do STJ.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA"AD CAUSAM" REJEITADA. - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1. Nas demandas cujo objeto seja afastar a incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal dos contribuintes quanto o do domicílio fiscal da fonte pagadora.

2. Por determinação legal, a retenção do imposto de renda na fonte é atribuída à fonte pagadora, a quem cabe a obrigação de reter e repassar o tributo questionado ao ente tributante, o que o legitimaria passivamente o Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo.

3. As declarações de ajuste anual devem ser apresentadas na região do domicílio dos impetrantes bem assim, eventual saldo de imposto a pagar, detendo a Delegacia da Receita Federal em Osasco o dever de fiscalizar as informações e as retenções do imposto em questão.

4. Destarte, não há razão relevante para que a legitimidade do Delegado da Receita Federal do domicílio dos impetrantes prevaleça sobre o da fonte pagadora, razão pela qual correta a autoridade coatora apontada pelos impetrantes.

5. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

6. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador."

Subseqüentemente foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sustenta a recorrente que o aresto impugnado, ao afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas por liberalidade do empregador e referentes às férias vencidas não-gozadas, violou os arts. 43 do CTN e 6º da Lei n. 7.713/88.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 228/259.

O recurso especial foi admitido à fl. 295.

É o relatório. Decido.

O apelo merece prosperar em parte.

Razão assiste à recorrente no tocante à incidência de imposto de renda sobre a verba denominada "indenização liberal" (fl. 182), pois a Primeira Turma desta Corte pacificou entendimento de que as verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) devem ser passíveis de incidência de imposto de renda.

Nesse contexto, considerando que a verba recebida pelos ora recorridos possui caráter de indenização especial, constato que ela deve sofrer a incidência da referida exação.

Nesse contexto, transcrevo o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).



5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda 'a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 7. Recurso especial provido." (REsp n. 637.623/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6/6/05.) Cabe ainda destacar o seguinte precedente, da relatoria do Min. José Delgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada 'indenização espontânea' também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005). 4. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006.)

Por oportuno, transcrevo o trecho do acórdão recorrido que cuidou do tema, no qual é reconhecido que a indenização especial foi paga a título de liberalidade:

"Impende acrescentar que a verba recebida sob a rubrica 'indenização liberal' constitui indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador (...)" (fl. 182).

Porém, quanto à questão referente à incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de férias vencidas e não-gozadas, o recurso não merece ser conhecido, pois o tema não mereceu específica consideração pelo Tribunal de origem, estando a carecer do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância extraordinária.

Em que pese a oposição de embargos de declaração, constato que o órgão jurisdicional de origem não emitiu juízo de valor sobre a matéria suscitada, rejeitando os embargos opostos. Destarte, caberia à recorrente aduzir, no especial aviado, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência que não foi tomada. Revela-se, pois, cabível a aplicação da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. A simples menção de determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. A decisão agravada decidiu, ainda, que a controvérsia foi decidida no Tribunal de origem por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em recurso especial.

4. Não havendo impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, mostra-se inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 438.774/SC, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 13.3.2006.) "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO RELATIVA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO - ART. 9º, I, do CTN - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, mesmo que o Tribunal de origem se recuse a suprir a omissão.

2. Para o STJ, diferentemente, a simples interposição de embargos declaratórios não torna a matéria prequestionada, pois entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Carece de fundamento o agravo cujas razões não enfrentam diretamente os argumentos que respaldaram a decisão agravada.

4 Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 700.362/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.2.2006.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2357)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.097 - RS (2006/0132703-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS TIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : ILDO TRESPACH MONTEIRO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que não possa o consumidor fazer uso do serviço sem a necessária contraprestação, o fornecimento de água é serviço essencial e que, por suas caracterísitcas, deve ser prestado obrigatoriamente e deve, em princípio, ser mantido, evidenciada questões relevantes de interesse da coletividade, em especial a saúde pública. Nesse sentido, incorreta a suspensão do fornecimento como meio de coerção para a concessionária obter seu crédito, porquanto dispõe de meios próprios e adequados em observância do devido legal" (fl. 130).

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 145).

A recorrente alega contrariedade ao artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, uma vez que o Tribunal de origem, com fundamento no art. 42 do CDC, atribuiu à suspensão do fornecimento de água conotação de constrangimento ao usuário, e entendeu que em situações como a dos autos, em que há inadimplemento do usuário, mesmo com o devido aviso prévio do corte no fornecimento, há que ser adotada medida judicial para receber o valor devido.

Sustenta que não há dispositivo que classifique o corte de fornecimento de serviço público por inadimplência do usuário como ilegal. Ao contrário, há amparo legal para corte na Lei das Concessões Públicas. Aduz divergência jurisprudencial.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 177).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Merece guarida a pretensão recursal.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta.

A continuidade da prestação do serviço público é limitada pela interpretação da Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão, notadamente no artigo 6º, § 3º, incisos I e II, e prevê as duas situações em que é legítima sua interrupção: quando sob emergência ou após prévio aviso.

A interrupção no fornecimento de água visa resguardar a continuidade do serviço, que restaria ameaçada justamente por onerar a sociedade, levando esta a arcar com o prejuízo decorrente de todos débitos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. A 1ª Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).

2. Ademais, a 2ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95.

(...)

7. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibíllissimas sob o ângulo humano, entendo que 'interesse da coletividade' a que se refere a lei pertine aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.

8. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.

9. Destacada a minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, submeto-me à jurisprudência da Seção.

10. Embargos de divergência rejeitados, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora.

(EREsp 337.965/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 8.11.2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI N.º 8.987/95. LEGALIDADE. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de água ao usuário que deixa de pagar as contas de consumo. Precedentes.

2. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, impede a abertura da via especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Recurso especial provido.

(REsp 836.523/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006)

Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões singulares: REsp 822.548/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.4.2006; REsp 747.689/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2005.

Ante o exposto, com fundamento no 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a legalidade da interrupção do fornecimento de água a usuário inadimplente, respeitada a obrigatoriedade do aviso prévio.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2358)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.591 - PR (2006/0125665-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE CURSI CHICHORRO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALEN-CAR SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Alega a CEF que houve erro na distribuição do feito decorrente de equívoco na sua classificação, ocasião na qual se definiu o assunto como sendo FGTS.

Constata-se que versam os autos sobre matéria afeta à competência das Turmas que compõem a Segunda Seção, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, já que dizem respeito a embargos à execução de sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor contra a CEF em que se discutia contrato de caderneta de poupança. Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

1. Para o exame da matéria, necessário verificar o teor do título executivo judicial, ou seja, a sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco em desfavor da ora recorrente. Ausente o traslado de referida peça, essencial à análise da controvérsia, aplica-se à hipótese a Súmula nº 288/STF.

2. Agravo regimental desprovido" (Segunda Seção, AgRg no Ag 737.295/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.03.07);

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - APADECO - EXCLUSÃO DETERMINADA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA INAPLICAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO NO DECISUM MONOCRÁTICO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Os precedentes citados na decisão atacada são oriundos da colenda Segunda Seção que pacificou a matéria acerca da exclusão dos juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança na execução de sentença da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

- A alegada afronta à coisa julgada nem sequer merece conhecimento, pois, consoante consignado, a orientação deste Tribunal Superior acerca da exclusão dos juros moratórios se firmou no mesmo sentido da decisão ora recorrida.

- Agravo regimental improvido" (Segunda Seção, AgRg no REsp 872.234/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.03.07);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS.

I. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

II. Agravo desprovido" (Segunda Seção, AgRg no REsp 823.450/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 11.12.06).

Diante desse fato, há que se anular a decisão agravada de fls. 102/103 para que seja sanado o equívoco.

Assim, declino da competência para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à Subcoordenadoria de Autuação, Classificação e Encaminhamento de REsp, a fim de que proceda à redistribuição a um dos Ministros integrantes das Turmas da Segunda Seção.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.005 - SC (2006/0123897-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI BIAZUSSI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JURANDI PIEGAS ARAÚJO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que decidiu questão em torno do SFH.

Inconformada, a recorrente aponta violação do art. 29, III, da Lei 4.380/64 e do art. 2º da Lei 8.692/93, pleiteando o restabelecimento da cobrança do CES e o reajuste da taxa de seguro.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 368) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.**

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 863.248 - RS (2006/0137130-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UBIRAJARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO ARPINI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que decidiu questão em torno do SFH.

Inconformada, a recorrente aponta violação do art. 9º, §1º, da Lei 4.380/64, defendendo a impossibilidade do FCVS quitar mais de um financiamento no âmbito do SFH.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 124) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.**

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 863.494 - RS (2006/0143227-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : DARLEI ANTÔNIO CHRIST E OUTROS
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - ART.29-C DA LEI 8.036/90 - SÚMULA 211/STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRF da 4ª Região que, examinando questão em torno de FGTS, concluiu pela não incidência de juros de mora.

Inconformada, a CEF aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega afronta ao art. 29-C da Lei 8.036/90, defendendo a isenção dos honorários.

Por sua vez, DARLEI ANTÔNIO CHRIST E OUTROS apontam dissídio jurisprudencial, sustentando a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial da CEF na origem e dos particulares por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

RECURSO DA CEF:

Quanto ao art. 535 do CPC, não pode ser conhecido o recurso, uma vez que a recorrente não esboçou as razões pelas quais este dispositivo teria sido violado, de modo que incide, nesse ponto, o óbice da Súmula 284/STF, dada a deficiente fundamentação do especial. Verifica-se, ainda, que a tese em torno do art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou examinada no aresto impugnado, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

RECURSO DOS PARTICULARES:

Devidos os juros de mora nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CEF E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES.**

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 864.588 - SC (2006/0145883-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSY CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL DE QUADROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CÊSAR POLETTTO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO - INADMISSIBILIDADE.

É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre os proventos de aposentadoria acumulados, em decorrência do atraso do INSS na concessão do benefício, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes segurados cujos proventos, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela demora na concessão da aposentadoria, acabam sujeitos à incidência do tributo.

(fl. 58)

Aponta a **FAZENDA NACIONAL** violação do art. 12 da Lei 7.713/88, dizendo que a expressão "rendimentos acumulados", fixada no mencionado dispositivo, é um gênero que abarca qualquer tipo de renda obtida de forma acumulada, sendo legítima, portanto, a incidência do imposto de renda na hipótese.

Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifico que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de incidência do imposto de renda, se os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) .

Recurso especial improvido.

(REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 346)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, § ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ.

1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébito, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%.

2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão.

3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, § único da Lei 9.250/95.

4. Não debatida no Corte de origem a matéria constante dos dispositivos tidos como violados, ainda que opostos embargos de declaração, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento do tema, tal não resultando em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que adequadamente fundamentado o acórdão recorrido.

5. Não se conhece do recurso pela alínea "c" quando ausente a similitude fática entre as hipóteses em cotejo.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido. (REsp 667.238/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 243)



TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 719.774/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 232)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.
2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.
3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.
4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.
5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.
6. Recurso especial provido.
(REsp 492.247/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2003, DJ 03.11.2003 p. 255)

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 865.140 - AL (2006/0147036-0) (2363)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON CENTER COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente, restando assim ementado (fl. 71):

EXECUÇÃO FISCAL . RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-COTISTA. RESPONSABILIDADE LIMITADA. LEI 8620/93. I - Relativamente aos débitos concernentes à Seguridade Social, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, quando do descumprimento das referidas obrigações, desde que configurado dolo ou culpa. II - Agravo improvido.

Alega a recorrente violação do artigo 135, III, do CTN. Aduz, em síntese, que *é pacífico no ordenamento jurídico pátrio que responsabilidade tributária por substituição do sócio gerente é OBJETIVA, decorrendo a mesma, por exemplo, do próprio inadimplemento das obrigações tributárias, com infração à legislação tributária, bem como do encerramento irregular das atividades empresariais, violando a legislação comercial e o ordenamento jurídico pátrio.* (fls. 77/78)

Instado a manifestar-se, decorreu *in albis* o prazo para a parte contrária manifestar-se (fl. 109), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Responsabilidade Tributária e Infração da Lei, Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).*

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro (op. cit.).* Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *"apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).*

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN *c/c* o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido.
(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que (...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...) (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.
(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que o sócio gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei nos termos do art. 135 do CTN, sendo portanto inviável o redirecionamento.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.384 - PR (2006/0089897-7) (2364)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JUMBO TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
SUCESS. DE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : ANTÔNIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que decidiu questão em torno de encargo emergencial cobrado com base na Lei 10.438/02. Inconformada, a recorrente aponta violação dos arts. 3º, 9º e 16 do CTN do art. 2º, III, da Lei 8.987/97 e do art. 14 da Lei 9.427/96, defendendo, em suma, a ilegalidade da exigência do encargo de capacidade emergencial. Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a guia do DARF, juntada aos autos às fl. 998/999, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere. Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.**

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 867.894 - SP (2006/0154824-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLÓVIS DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CLÓVIS DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao dar parcial provimento à apelação dos contribuintes e à remessa oficial, decretou a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3, pagas em decorrência de adesão a plano de desligamento voluntário (fl. 164).

Intentam os recorrentes a reforma do julgado, sob o fundamento de ter ele contrariado o enunciado normativo expresso nos artigos 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88; 43, incisos I e II, do CTN; e 146 da CLT, bem como ter dissentido da jurisprudência desta Corte.

Aduzem, outrossim, que o empregado, quando despedido, tem direito às férias proporcionais na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado no último período aquisitivo, acrescidas de 1/3. E dúvida alguma pode subsistir que dita verba tem nítida natureza indenizatória, isenta da tributação pelo IRF (fl. 164).

Apresentadas as contra-razões às fls. 184/187, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 189).

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Quanto à matéria de fundo, merece prosperar a pretensão recursal.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);
b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);
c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 741.984/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 701)
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. AL-CANCE.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.
2. As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).
3. Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido.
(REsp 830.991/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 419)

Em idêntico sentido, recentemente: REsp 849.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu respectivo adicional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.195 - PB (2007/0029140-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Acolho a prevenção nos termos do artigo 71 do RISTJ, consoante despacho exarado pelo Exmo Ministro Relator à fl. 262 e determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial. Após, retornem-me os autos para julgamento. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.272 - SP (2007/0048565-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRÁS E FIGUEIREDO INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
INTERES. : EURICO SOALHEIRO DUTRA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO E ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ENSEJADORES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BRÁS E FIGUEIREDO INFORMÁTICA S/C LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Consoante se observa da leitura dos autos, o presente recurso não merece prosperar, porquanto se verifica, sem maiores esforços, que a parte agravante não indicou qual dispositivo e alínea do permissivo constitucional fundamenta seu recurso especial.

Com efeito, para bem dilucidar a questão, no que concerne especificamente à ausência de determinação do dispositivo constitucional ensejador da via especial, oportuna a transcrição do seguinte julgado: "*não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea "c" do permissivo constitucional como fundamento de sua irresignação, incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes*" (REsp 362.743/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.9.2004, DJ 11.10.2004, p. 329, RSTJ, v. 184, p. 332).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Impõe-se a transcrição do seguinte julgado deste Tribunal: "*a jurisprudência iterativa do STJ exige a indicação do permissivo constitucional e a demonstração de violação ou negativa de vigência pelo acórdão recorrido às regras legais mencionadas*" (AI 82.970/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.8.1996).

A firmar esse entendimento, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irresignação de forma genérica, "*sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal*" (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

É do conhecimento de todos que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "*juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento*" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.814 - RS (2007/0052933-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
AGRAVADO : ESQUADRIAS BRASFERRO LTDA



EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO STJ.	
1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n. 190 do STJ).	
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.	
DECISÃO	
Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme Enunciado nº 42, desta Corte, "a União e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas do oficial de justiça necessárias ao cumprimento de diligências por ela requeridas". 2. O auxílio-condução, pago pelo Estado do Rio Grande do Sul, destina-se a financiar despesas com atos processuais de interesse do Estado e não da União" (fl. 79). Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência dos arts. 1º e 9º da Lei n. 6.830/80. A irresignação não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que, "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n. 190 do STJ). A título de elucidação, merecem destaque os precedentes a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS. TRANSPORTE. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ESTADO DE SANTA CATARINA. CABIMENTO. SÚMULA 190/STJ. 1. 'Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça' (Súmula 190/STJ). 2. O fato de o Estado de Santa Catarina pagar aos oficiais de justiça gratificação especial para o cumprimento de mandado (art. 356 da Lei Estadual n.º 5.624/79) não afasta o enunciado da Súmula n.º 190/STJ, visto que a aludida gratificação destina-se a financiar despesas com atos processuais de interesse do Estado, e não da União. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 608.276/SC, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 5.12.2005). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. "AUXÍLIO-CONDUÇÃO". INCIDÊNCIA. SÚMULA 190 DO STJ. - Afastada a preliminar de nulidade do acórdão por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, por inexistência de qualquer vício no acórdão recorrido. - 'Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.' (Súmula 190/STJ) - Incidência da 83 desta Corte. - Recurso especial não conhecido" (REsp n. 579.271/SC, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.11.2005). Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(2369)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.038 - SP (2007/0054956-8)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: MARILENE ARENDA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
DECISÃO	
Tendo em vista despacho exarado pelo Exmo Ministro Relator à fl. 240, reconheço a prevenção nos termos do artigo 71 do RISTJ e determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial. Após, retornem-me os autos para julgamento. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.	
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	

(2370)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.469 - RJ (2007/0050201-8)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA PEIXOTO LEITE
ADVOGADO	: CARLA MAGNA JACQUES GARCIA E OUTRO(S)
DESPACHO	
Reconheço a prevenção em face do despacho do Exmo Ministro Relator à fl. 242, nos moldes do artigo 71 do RISTJ e determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial. Após, retornem-me os autos para julgamento. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.	
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.	
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator	
(2371)	
RECURSO ESPECIAL Nº 877.541 - SP (2006/0179857-2)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE	: LUIZ PAULO GODOY BORDONI E OUTRO
ADVOGADO	: MÔNICA REGINA VIEIRA MORELLI D ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO	
PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO. Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP que decidiu questão em torno da utilização da tabela PRICE. Inconformados, os recorrentes apontam, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alegam afronta ao art. 4º do Dec. 22.626/33 e aos arts. 130, 145, 330 e 420 do CPC, defendendo tese em torno de produção de prova pericial e da ilegalidade da utilização da tabela PRICE. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.	
DECIDO:	
Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 674/675) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos: Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos. Com essas considerações, nos termos do art. 557, <i>caput</i> , do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.	
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
(2372)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.504 - RS (2007/0069877-6)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: MARSILVA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
DECISÃO	
TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.	

DECIDO:	
Correta a decisão agravada. Esta Corte, em inúmeros julgados, tem concluído pela inadmissão do recurso especial quando o acórdão examina a querela exclusivamente sob o enfoque constitucional. A título exemplificativo, trago à colação os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - IMPROVIMENTO. Se o acórdão <i>a quo</i> se assenta em fundamentos de índole essencialmente constitucional ao julgar, fica a análise da matéria dita controvertida reservada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário <i>stricto sensu</i> , princípio aplicável ao caso sob exame, porquanto o aresto recorrido baseou-se na constitucionalidade, após o advento da Carta Magna de 1988, da contribuição social conhecida como salário-educação. Em face do princípio da economia e da própria utilidade do processo, simples meio à consecução de uma finalidade, não se mostra ofensiva à letra da lei a decisão que, apreciando apelação diante de sentença proferida em consonância com o entendimento pretoriano dominante, inclusive STF, nega-lhe seguimento. Agravo regimental improvido. (AGA 391.588/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 03/06/2002, página 00157).	
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional. Recurso especial não conhecido. (REsp 148.481/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ de 17/06/2002, página 00266)	
PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - SOCIEDADE PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. 1. Inexiste a alegação omissão do julgado, uma vez que a tese da isonomia, em torno do art. 150, II da CF/88 não foi defendida nas informações ou nas razões de apelo. Arts. 535, II e 515 do CPC não violados. 2. Recurso especial inviável no mérito, porque o Tribunal examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 281.699/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ de 13/05/2002, página 00190).	
PROCESSO CIVIL - AGRAVO - RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL DESCABIMENTO. Quando o acórdão <i>a quo</i> se assenta exclusivamente em fundamento constitucional, fica afastada a possibilidade de a matéria dita controvertida ser submetida à apreciação desta Colenda Corte, cuja competência não alcança a análise de matéria constitucional, deferida exclusivamente ao Excelso Pretório, por meio do recurso extraordinário <i>stricto sensu</i> . Agravo improvido. (AGREsp 192.196/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 2ª Turma, unânime, DJ de 12/06/2000, página 00096).	
Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º do CPC, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.	
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.	
MINISTRA ELIANA CALMON Relatora	
(2373)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.783 - SC (2007/0082230-2)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAÇULA VESTUÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO	
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.	
DECIDO:	
Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Defende a recorrente, em síntese, a inexistência de prescrição intercorrente nas ações executivas fiscais, bem como, alternativamente, a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício em se tratando de direitos patrimoniais.	

Quanto à suspensão da execução fiscal, tem esta Corte o posicionamento de que não pode ela se eternizar, devendo-se interpretar conjuntamente o art. 40 da LEF com o art. 174 do CTN. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN.

Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 614.864/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 31.05.2006 p. 246)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTERVENÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.

1. A execução fiscal que, desde o seu nascedouro, apresentou-se problemática por não ter sido localizado o executado.

2. A exeqüente, intimada para manifestar-se sobre a não-localização do devedor, pediu a suspensão e, passados cinco anos, mais uma vez intimada, silenciou.

3. Aplicação do art. 40 da LEF e a posterior extinção do feito pela incidência da prescrição intercorrente.

4. O defensor dativo, quando nomeado pelo juiz, está legitimado a defender o réu revel, suprimindo a defesa do curador especial.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 723.144/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 05.04.2006 p. 177)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, § 3º, 8º, § 2º, E 40 DA LEF NÃO CONFIGURADA. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática desse dispositivo com o art. 174, e § único, do CTN.

- O artigo 40 da Lei 6.830/80 sofre os limites impostos pelo artigo 174 do CTN e após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente, desde que requerida pelo executado, impedindo seja eternizada a demanda por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

- Não cabe o recolhimento de honorários sucumbenciais decorrentes da condenação da Fazenda Pública quando a causa for patrocinada pela Defensoria Pública, por se tratar de órgão do Estado.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 758.549/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 288)

Entretanto, sobre a decretação de ofício da prescrição em sede de execução fiscal, verifica-se que a Primeira Seção da Corte e as Turmas que a compõem já pacificaram o entendimento pela sua impossibilidade. Nesse sentido são os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal *a quo* apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o *v. decisum* recorrido foi devidamente fundamentado.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*, a teor do disposto nos artigos 166 do C/C o 16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido.

(REsp 603.997/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 11/04/2005, pág. 250)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 166 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 6.830/80. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgador singular, ao decretar, de ofício, a prescrição da execução fiscal, deixou de observar a indisponibilidade do crédito fiscal, em vista da sua natureza patrimonial, conforme estabelece o artigo 166 do código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

2. Conforme o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, a não localização do devedor ou executado, no processo fiscal, não lhe acarreta a prescrição intercorrente, mas sim, a suspensão.

3. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.

4. Na hipótese dos autos, não é possível imputar-se à Fazenda Pública a negligência no impulso do feito e o mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 674.974/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ 14/02/2005, pág. 194)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).

4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.

5. Recurso especial provido.

(REsp 621.257/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 11/10/2004, pág. 295)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou o entendimento de que na execução fiscal a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AG 549.583/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, DJ 24/05/2004, pág. 249)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 513.348/ES, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 17/11/2003, pág. 215)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido.

(REsp 327.268/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, unânime, DJ 26/05/2003, pág. 254)

Encontra-se, ainda, aqui pacificado que tal entendimento deve ser aplicado às execuções ajuizadas até o advento da Lei 11.051/2004, não possuindo efeito retroativo o novel § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 por ela introduzido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. (EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.

2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o executado não foi citado e, por isso, não teve oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação, pode pretender adimplir à obrigação natural

5. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

6 É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

7. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

8. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC .

9. Precedentes: RESP 642618/PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268/PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348/ES; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).

10. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

11. Atento ao princípio de direito intertemporal, *tempus regit actum*, o reconhecimento *ex officio* da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

12. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 756.818/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 155)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).

4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.

5. A inovação legislativa produzida com a redação dada pela Lei 11.051/04 ao art. 40, § 4º, da LEF apenas gera efeitos em relação à execuções fiscais iniciadas após a sua entrada em vigor, vez que condicionada à regra do *tempus regit actum*.

6. Impossibilidade de, na hipótese dos autos, se dar efeito retroativo à nova redação dada pela Lei 11.051/04 ao art. 40, § 4º, da LEF, que permitiu a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 758.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 229)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, para reformar a decisão que decretou a prescrição de ofício.

Brasília-DF, 18 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.016 - SP (2007/0071478-3)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: LEILA CARAN COSTA CORRÊA
ADVOGADO	: JAMES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO TIBIRIÇÁ DE EDUCAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A irrisignação não reúne condições de êxito.



A decisão negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não foram invocados argumentos condizentes com o conteúdo do acórdão recorrido, o que não justifica o conhecimento do recurso. Verifico que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos do despacho hostilizado, destoando, assim, do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Em suas razões, ao alegar que as razões recursais rebatem o entendimento do acórdão, o faz de forma genérica, sem motivação sólida plausível capaz de desconstituir o *decisum*. Defende principalmente que a decisão extrapola o simples exame dos requisitos de admissibilidade, realizando verdadeiro julgamento do mérito do recurso interposto, o que extrapola a competência do Tribunal de destino, no caso, o STJ.

Ressalte-se que, em conformidade com a jurisprudência pacificada nesta Corte, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, merecem destaque os arestos a seguir transcritos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.289 - PR (2006/0186532-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÁTIA RAQUEL RISSA
ADVOGADO : RICARDO COSTA BRUNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - TRANSAÇÃO JUDICIAL - ART. 794, II, CPC - RECURSO PREJUDICADO - ESPECIAL DENEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art.105, inciso III, CF/1988, visando à reforma de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem por objeto o debate em torno do prazo para oposição de embargos em feito executivo hipotecário.

A recorrente assenta suas razões em suposto vilipêndio ao art. 738, inciso I, CPC, bem assim ao art. 5º da Lei n. 5.471/1971.

Houve contra-razões (fls.115/116).

Recurso admitido em fls. 123.

Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido do julgamento do prejuízo recursal, ante a ocorrência de acordo judicial entre as partes (fls.128/129).

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao douto Ministério Público Federal.

Com efeito, em fls.121, apresenta-se o ato extintivo do processo de execução, por força de transação judicial firmada entre as partes.

Tem inteira aplicabilidade o art.794, inciso II, CPC:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

A homologação do ato transacional foi publicada no órgão de publicidade do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Impõe-se o reconhecimento da perda de objeto do recurso, o que dá ensanchas à regra do art. 557, *caput*, CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.321 - RJ (2007/0073574-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HONORINA FERREIRA DIAS PAIVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

O fundamento da decisão que negou andamento ao especial foi a falta de indicação de alínea do permissivo constitucional em que estaria fundado o apelo raro.

A agravante sustenta que seria desnecessária tal apontamento, por se abstrair facilmente da leitura do especial que se defende a negativa de vigência de lei federal.

Nas razões do especial, defende-se que não decorreu o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo de instrumento, por estarem presentes os requisitos de admissão.

Contudo, o recurso especial não goza de tal sorte.

Da leitura dessa peça não se abstrai de forma clara em que alínea do permissivo constitucional baseou-se a interposição do especial. Deixou-se de evidenciar de modo específico e preciso qual o dispositivo teria sido violado ou se ocorreu divergência de entendimento pretoriano. A situação constatada no especial demonstra sua deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que se considerasse improcedente tal posicionamento, por se abstrair que foi indicado como violado o artigo 141 do Código Tributário Nacional, não se poderia conhecer do recurso especial. Isso em razão de tal dispositivo não ter sido abordado pela Corte Estadual.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.690 - SP (2006/0188240-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DIAS GALEOTTI
ADVOGADO : MELISSA LESTA KAWAKAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - INDENIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que concluiu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas pelo empregado em virtude de adesão a plano de demissão voluntária.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação dos art. 43, I e II, do CTN e do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, sustentando, em suma, que o caso dos autos não envolve plano de demissão voluntária, sendo, portanto, legítima a incidência do imposto de renda sobre a indenização paga pela empresa. Defende, ainda, a incidência da referida exação sobre o valor pago pelo empregador a título de férias não gozadas e respectivo terço.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que a tese defendida no especial em torno da denominada "indenização liberal", qual seja, de que o caso dos autos não trata de adesão a plano de demissão voluntária, demanda revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

No mérito, verifica-se que esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATU-REZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.

2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 904.962/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/03/2007, p. 402)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Todas as matérias levantadas na apelação fazendária, não conhecida por intempestividade, foram objeto de exame por força da remessa oficial obrigatória. Descabe cogitar, por consequência, de qualquer prejuízo à Fazenda Nacional por não ter sido intimada pessoalmente.

2. Ausência de interesse de agir no que concerne à licença-prêmio, pois em momento algum se pleiteou a não-incidência de Imposto de Renda sobre tal verba, inexistindo, por conseguinte, condenação nesse sentido.

3. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.

4. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

5. Os valores percebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 855.583/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/12/2006, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ

03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EResp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2378)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.505 - CE (2006/0194826-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DIVULGADORA EMPRESA DE PROPAGANDA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SEMESTRALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC DE JUROS. SUA INCIDÊNCIA.

- O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgREsp-624246-PR, DJU 13/09/04)

- A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, já foi reconhecida por esta Egrégia Corte quando da edição da Súmula nº 07 e pelo próprio Senado Federal através da Resolução nº 49 de 1995.

- A inexistência de dispositivo legal, impossibilita a incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, em regime semestral.

- Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.

- Cabível a utilização dos percentuais de IPC e INPC, no cálculo da correção monetária relativa a compensação do PIS, vez que estes percentuais melhor refletiam a inflação do período em questão, anterior à vigência da Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991.

- A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Não existe óbice legal à fixação da verba honorária de sucumbência contra a União com base no valor da condenação. Percentual de 10% que, no caso, não destoa dos parâmetros fixados no § 4º do art. 20 do CPC.

- Apelação do autor, em parte, provida. Apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial improvidas.
(fls. 397/398)

Inconformada, a empresa alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 142, 150, 156, I, do CTN e 6º da LC nº 07/70, sustentando, em síntese, a tese da prescrição decenal e da semestralidade da base de cálculo do PIS. Defende, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários e da taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que a tese em torno da prescrição decenal restou acolhida pela Corte de origem, restando, pois, demonstrada a ausência de interesse recursal neste ponto.

Quanto à correção monetária do PIS SEMESTRAL, verifica-se que não há na Lei Complementar 07/70 e na Lei 7.691/88 qualquer referência à correção monetária que deva incidir no período compreendido entre a apuração da base de cálculo e a ocorrência do fato gerador da exação, configurando-se tal exigência aumento da carga tributária, por falta de lei autorizadora, sendo devida a correção apenas da data do fato gerador à data do pagamento.

Esta tese foi consagrada pela Primeira Seção desta Corte, conforme julgados que destaco:

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.

(REsp 144.708/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 08/10/2001, pág. 158)

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 248.893/SC, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 27/08/2001 pág. 220)

Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99. Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos acima explicitados.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2379)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.892 - RS (2006/0196345-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : KATIA SIMONE ANTUNES LASKE
ADVOGADO : MILTON LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou demanda relativa à incidência de imposto de renda na fonte sobre valores recebidos a título de indenização auxílio-combustível.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 145):

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DENOMINADA AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. EXERCENTE DE CARGO PÚBLICO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. As verbas recebidas pelo uso de veículo próprio apresentam nítido caráter de ajuda de custo, não se constituindo em acréscimo patrimonial, mas, sim, travestem a índole de indenização pelo dispêndio e desgaste sofridos pela utilização do veículo em serviço, não se subsumindo às hipóteses insculpidas no art. 43 do CTN.

2. A habitualidade dos ganhos e o fato de os seus valores serem fixos e recebidos mensalmente não desnaturam a gratificação em comento a ponto de caracterizá-la como verba remuneratória.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL, restaram eles acolhidos em parte, tão-somente, para fins de prequestionamento (fl. 162).

Alega a recorrente violação dos artigos 535, incisa II, do CPC, 43, 97, 111 e 114 do CTN; 39 e 43, inciso X, do Decreto n. 3.000/99; 3º e 6º da Lei n. 7.713/88; e 7º da Lei n. 9.003/95, ao passo que afirma que o valor pago independe da quantidade de viagens e/ou deslocamentos realizados pelo servidor, tampouco leva em conta as distâncias percorridas, não havendo, sequer, a necessidade de prestação de contas.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, todavia, não prospera a pretensão recursal apresentada pela FAZENDA NACIONAL.

A discussão trazida a cotejo, nos presentes autos, consiste na verificação da possibilidade de incidência de imposto de renda recolhido na fonte sobre indenização por uso de veículo próprio e auxílio-combustível pago à recorrida, em decorrência do cargo de Procurador do Estado de Santa Catarina.

A hipótese dos autos assemelha-se ao "auxílio-condução" recebido pelos oficiais de justiça.

É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o "auxílio-condução" recebido pelos oficiais de justiça possui caráter indenizatório, pois visa recompor as perdas experimentadas pela categoria na utilização de veículo próprio para o exercício da função pública.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO RECEBIDO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - *Súmula 83 do STJ*.

2. Os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de auxílio-condução, por possuírem natureza indenizatória e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de imposto de renda.

3. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul não conhecido.

Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.



(REsp 895.446/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006) 3. Recurso especial desprovido. (REsp 843.914/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - IMPOSTO DE RENDA - 'AUXÍLIO-CONDUÇÃO' - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, 'a', da CF/88.

2. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O 'auxílio-condução' recebido pelos oficiais de justiça possui caráter indenizatório, pois visa recompor as perdas experimentadas pela categoria na utilização de veículo próprio para o exercício da função pública. Precedentes.

5. Não havendo, pois, acréscimo patrimonial, não há que se falar em incidência do imposto de renda.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 861.045/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.9.2006, DJ 19.10.2006)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especial interpostos, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.659 - SP (2006/0196690-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ARILDO OLIVEIRA REIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ARILDO OLIVEIRA REIS E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, reconheceu a prescrição quinquenal para a repetição de indébito pleiteada (fls. 104).

Intenta a recorrente reformar o julgado, sob o fundamento de ter ele violado os artigos 168, inciso I, e 157, inciso VII, do CTN, e dissendido da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo a quo da prescrição.

Apresentadas as contra-razões pela Fazenda Nacional, às fls. 124/126, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 18).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Quanto ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento de que o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

6. Recurso especial improvido. (REsp 676.758/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 252)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.(...)

- Recurso especial não conhecido. (REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 343)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.842 - MG (2007/0076102-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PROCELTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA RIBEIRO JUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONSUMIDOR FINAL - NECESSIDADE - ARTIGO 166 DO CTN - PRECEDENTES - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PROCELTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 55):

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONTRIBUINTE TENHA ASSUMIDO O ENCARGO. LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE DE FATO DA RESPECTIVA RESTITUIÇÃO. ART. 166, CTN. SÚMULA 546 DO STF. - O ICMS é tributo que comporta transferência do respectivo encargo financeiro, por isso é que o art. 166, do CTN permite a restituição do tributo somente a quem prove o haver assumido de fato, a não ser que haja expressa autorização deste último, para que outrem ajuíze a repetição de indébito. inteligência do art. 166, do CTN, e Súmula 546, do STF. - Recurso a que se nega provimento, com a manutenção da sentença de primeiro grau.

Alega a agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 165 e 166, ambos do Código Tributário Nacional, e dissídio jurisprudencial.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É assente no âmbito deste Tribunal que o aproveitamento do ICMS em repetição de indébito pressupõe a comprovação da não-transferência do encargo financeiro ao consumidor final, segundo inteligência do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

A propósito, os acórdãos abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ICMS. NAVEGAÇÃO AÉREA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS OU AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE FATO. ART. 166 DO CTN. PROVA. NECESSIDADE. (...)

2. Pretendendo o recorrente a devolução do ICMS por recolhimento supostamente inconstitucional e, portanto, indevido, não há como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes da Seção e da Turma.

3. Recurso especial improvido. (REsp 861.231/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 17.11.2006)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REPETIÇÃO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE PAGO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. CTN, ART. 166.

I - O aproveitamento de ICMS, em razão do alegado recolhimento indevido, pressupõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro ao consumidor final, parte legítima para pleitear eventual restituição junto à Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 436.894/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.02.2003; AgRg nos EDcl no Ag 463.619/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.03.2006; AGREsp 710.251/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 06.03.2006; AgRg no REsp 621.333/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 21.11.2005.

II - Agravo regimental improvido. (AgREsp 848.828/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 874.370/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 8.5.2007 e Ag 836.419/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15.5.2007.

O recurso também não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repostório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria.* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989)

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

3. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.402 - SP (2007/0054753-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREE WORK DESIGN PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ORISNE PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 153/STJ. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e tendo ocorrido a citação do devedor, com a contratação de advogado, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ.

2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIDO. ART. 475, § 2º, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REDUÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICÁVEL.

I. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação ou o direito controvertido forem de valor certo que não excedente a sessenta (60) salários-mínimos, a teor do disposto no § 2º do Art. 475, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01.

II. Nos termos do Art. 26, da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

III. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, obviamente, há despesas a ressarcir.

IV. Redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento firmado pela Turma.

V. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida." (fl. 87).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 26 da Lei n. 6.830/80; 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

Após o *decisum* denegatório, veio a recorrente, em suas razões de agravo, demonstrar sua insatisfação somente quanto à negativa de vigência ao art. 26 da Lei n. 6.830/80.

O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e tendo ocorrido a citação do devedor, com a contratação de advogado para oferecimento de sua defesa, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com efeito, a orientação da Corte Regional está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que a matéria em questão já se encontra uniformizada nos termos Súmula n. 153: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DESISTÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo asseverou ser incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exequente requer a extinção da execução fiscal.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 830.410/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 3.8.2006).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido" (REsp n. 600.138/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004).

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.812 - SP (2007/0042520-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 150, § 1º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A irrisignação não reúne condições de prosperar.

Os dispositivos tidos por violados não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar a questão federal sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre ela, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.

Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Corroborando tal entendimento, confirmam-se os seguintes arestos desta Corte:

"AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. SÚMULA 356/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- Se a questão federal surgir no julgamento da apelação, sem que a Corte de origem se pronuncie sobre ela, incumbe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de se fechar a via do recurso especial à falta de prequestionamento. (EREsp 103.746/CORTE ESPECIAL)

- O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, nos moldes exigidos pelo artigo 255 do Regimento Interno do STJ.

- Agravo improvido" (AgRg no REsp n. 456.594-RJ, Primeira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA. ÁGUA. CONSUMO MÍNIMO. ARTS. 6º DA LEI 6.528/78 E 13 DA LEI 8.987/95. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 535, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Como o aresto recorrido não decidiu a lide à luz dos arts. 4º da Lei n.º 6.528/78 e 13 da Lei 8.987/95, resta vedada a abertura da via especial, ante o teor das Súmulas n.º 211/STJ, n.º 282/STF e n.º 356/STF.

2. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal.

3. Descabe reputar omisso o acórdão que não emitiu juízo de valor sobre os preceitos dos arts. 4º da Lei n.º 6.528/78 e 13 da Lei 8.987/95, porquanto os embargos de declaração opostos pela recorrente não tiveram como objetivo instar debate esses dispositivos legais.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 702.564/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.883 - MG (2007/0070295-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH ÁLVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, E 458, II, DO CPC - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.



No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação dos arts. 161 c/c 167 do CTN, alegando que há leis estaduais específicas que estabelecem juros de mora em patamar inferior, quais sejam, a Lei 12.992/98, em seu art. 2º, e a Lei 13.404/99, em seu art. 4º, para correção de créditos devidos ao IPSEMG. Na defesa desse entendimento, colaciona precedentes, pugnando pela observância do mesmo percentual para a repetição do indébito. Alega, por fim, violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês. Sustenta, também, violação dos arts. 535, II, e 458, II, do CPC.

Quanto aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve falha na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. Observo que a tese acerca dos arts. 161 c/c 167 do CTN, advertindo a existência de Legislação Estadual como fonte de fixação do percentual dos juros de mora, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, não se podendo conhecer do recurso neste ponto diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

Já em relação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do julgamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de indébito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. *In casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE AR-RUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.071 - MT (2007/0104462-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 798 DO CPC. EFEITOS SUSPENSIVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.
1. A ausência de demonstração da similitude das questões tratadas pelos arestos confrontados impede o conhecimento do especial por falta de cumprimento dos requisitos específicos de admissibilidade.
 2. Falta de combate aos argumentos suficientes para manutenção do julgado, situação que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
 3. Revela-se impossível a verificação, nesta instância, da existência ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois tal proceder demandaria reexame de prova, vedado no âmbito do especial - Súmula 7/STJ.
 4. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A MANDADO DE SEGURANÇA (COM APELAÇÃO PENDENTE) EM QUE INDEFERIDA A LIMINAR E DENEGADA A SEGURANÇA - INICIAL INDEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1- SÚMULA nº 405 do STF: 'Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária'.
2. Imprópria a cautelar (eminentemente satisfativa). Não se presta - como em tese deveria - a salvaguardar a inteireza, a viabilidade instrumental, tampouco o resultado útil do processo principal. Intenciona, pura e tão-somente, satisfazer (de imediato) interesse econômico da requerente. Mais censura merece o proceder porque se pretende (por medida provisional, precária e temporária) a reversão dos efeitos de uma sentença denegatória (precedida de ampla instrução).
3. O (suposto) '*fumis boni iuris*' não resta, de pronto, evidenciável. A matéria é complexa. Passível de múltiplas interpretações (com notório viés constitucional). A pretensão é satisfativa. A celeridade e a eficácia processuais não coadunam com a duplicação de vias (que importaria em ilegítimo escape ao 'devido processo legal'). A idéia - força a atravancar o caminhar do feito - é a de que o leito cautelar não é panacéia: nasce por força (e caminha dentro) de preceitos e balizas legais.
4. Jurisprudência pacífica desta Turma.
5. Agravo regimental não provido.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 19/06/2006, para publicação do acórdão" (fl. 58).

Alega-se contrariedade ao artigo 798 do Código de Processo Civil-CPC, por ter sido negada a concessão de medida cautelar que objetivava a antecipação de tutela recursal. Aponta-se dissídio jurisprudencial. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos para conhecimento do agravo de instrumento. Contudo, o recurso especial não goza da mesma sorte. Quanto ao sustentado dissídio jurisprudencial, a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno desta Corte, já que não se demonstrou a similitude das questões tratadas pelos arestos confrontados. Ademais, deve ser observado que o aresto baseou-se nos seguintes fundamentos para negar provimento à pretensão da recorrente:

"Há várias e mais do que suficientes razões para se deferir a inicial da MC:
[a]- o seu objetivo é eminentemente satisfativo;
[b]- pretende-se a suspensão da exigibilidade de tributo previsto em lei (por isso presuntivamente constitucional);

[c] - além de o possível '*fumus boni iuris*', no caso, pela complexidade da matéria (que encontra leito próprio em apelação), ser indemonstrável em cognição sumária, sua existência está esmaecida, pois, no MS, tanto a liminar foi indeferida quanto a segurança restou denegada;
[d] - consubstancia transversa via - em quadro tal - manejar medida cautelar objetivando, em síntese, atribuição de efeito suspensivo (ativo) à apelação pendente, fora, portanto, do regular objetivo legal cautelar (resguardo da utilidade do processo principal) e em frontal colidência com a SÚMULA nº 405/STF;
[e] - A sociedade (seja como impetrante [MS], requerente [MC], ou agravante [AgRg na MC]) vem apenas insistindo nas mesmas e desinfluentes alegações já sucessivamente rechaçadas pelo Poder Judiciário (julgador primário e relator).
[f] - Esta 7ª Turma, sistematicamente, tem negado provimento aos agravos regimentais interpostos de decisões monocráticas do relator indeferindo inicial de cautelares congêneres (ver, entre vários: AGRMC n 2005.01.00.0388845-4/GO)" (fl. 56).

Entretanto, a recorrente contentou-se em sustentar que teria demonstrado o "*fumus boni iuris*" e em apontar dissídio sobre o caráter satisfativo de matéria cautelar, deixando de trazer impugnações específicas para os fundamentos do aresto combatido. Assim, tendo restado não combatidos argumentos suficientes para manutenção do julgado, incide a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ainda que assim não fosse, revela-se impossível a verificação, nessa instância, da existência ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois tal proceder demandaria reexame de prova, vedado no âmbito do especial consoante o disposto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.288 - RS (2006/0197854-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO PADILHA
ADVOGADO : IVAM SOARES MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TJRS, assim ementado (fl. 80):

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE LICENCIAMENTO. PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1- *As limitações do art. 475, § 1º. E 2º não se aplicam às remessas oficiais previstas em leis extravagantes, a exemplo do mandado de segurança.Reexame conhecido.*
- 2- *É inadmissível a apreensão e retenção de veículo por falta de pagamento do licenciamento anual e como meio coercitivo para o pagamento de multas pelo prazo superior e trinta dias.*
- 3- **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

No recurso especial, alega o recorrente violação dos arts. 230, inciso V, 262, *caput* e § 2º, e 271, parágrafo único, todos do CTB, pois a Corte recorrida, manteve a decisão que determinou a liberação do veículo, mediante pagamento das despesas de guincho, remoção e diárias do depósito.

Aduz que foram não foram apresentadas contra-razões (fl. 90).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É no essencial, o relatório.

Restringe-se a controvérsia à legitimidade do ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo, retido por trafegar sem registro e licenciamento, ao pagamento de multas e demais despesas decorrentes da apreensão.

Esta Corte Superior de Justiça entende que a autoridade de trânsito não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado ainda não fora notificado, em razão da garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

É o que se extrai da Súmula 127 desta Corte:

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Contudo, se as multas em cobrança foram devidamente notificadas, restando escoado o prazo para defesa, nada impede que a autoridade de trânsito condicione a liberação do veículo à respectiva quitação. Ressalte-se que presume notificado o infrator autuado em flagrante, nos termos do art. 280, inciso IV, do CTN, que dispõe que a assinatura do infrator no próprio auto vale como notificação do cometimento da infração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUTUAÇÃO IN FACIE - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. São necessárias duas notificações ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, do CTB); e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração, e da imposição da penalidade (art. 281, caput, CTB).

3. De fato, assim como alega o recorrente, nos casos de autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de aceitar a autuação in facie válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia.

4. Entretanto, o referido entendimento não pode ser aplicado ao caso em questão por meio do presente recurso, uma vez que avaliar, mediante exame dos documentos acostados aos autos, se realmente houve a autuação em flagrante, como pretende o recorrente, seria incorrer em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 878460/RS, deste Relator, SEGUNDA TURMA, por unanimidade, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 580)

Quanto ao pagamento de valores referentes ao recolhimento e remoção do veículo, o acórdão recorrido encontra-se em igual sentido do entendimento desta Corte.

Com efeito, o texto da lei é claro e não cabe interpretação diversa, no sentido de ser legal o pagamento de valores referentes à remoção e ao recolhimento do veículo.

O art. 22, inciso II, da Lei n. 9.503/97, determina que:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos.

Por força do supracitado dispositivo, o veículo apreendido pela autoridade de trânsito deverá ser removido para o depósito e lá permanecer retido até a quitação de todos os débitos referentes às taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA Nº 127/STJ.

1. É legítima a imposição, pelo Poder Público, do pagamento referente a multas, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito como condição para a liberação de veículo apreendido.

2. É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado (Súmula nº 127).

3. Inaplicável, na hipótese vertente, o enunciado 127 do STJ, tendo em vista que a autuação do veículo foi válida e eficaz, porquanto deu-se em flagrante, vigorando o inc. VI, do art. 280, que prevê que a assinatura do infrator no próprio auto de infração vale como notificação do cometimento da infração.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC). (REsp 868.243/RS, Min. Luiz Fux, DJ 25.10.2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DO CTB.

1. Trata-se de autos de mandado de segurança impetrado por ADÃO DE OLIVEIRA FERNANDES contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/RS objetivando a liberação de veículo apreendido por infração de trânsito e a expedição do certificado de licenciamento, independentemente do pagamento das multas e despesas com a remoção e diárias do depósito. Sentença concedeu a segurança para determinar a restituição do veículo mediante a quitação apenas das despesas com quincho e diárias do depósito por trinta dias, e a imediata expedição do licenciamento, independentemente da quitação das multas. Interposta apelação pelo DETRAN/RS, o TJRS negou-lhe provimento entendendo ser impossível condicionar a liberação do certificado de licenciamento ao pagamento de multas que estão pendentes de recurso administrativo; e também que o artigo 262, caput, do CTB prevê o prazo máximo de trinta dias para manutenção da penalidade de apreensão de veículo, devendo esse ser restituído após tal período independente do pagamento das multas. Recurso especial do DETRAN/RS alegando violação dos arts. 230, V, 262, caput e § 2º, e 271, parágrafo único, do CTB, e sustentando a legitimidade da retenção do automóvel apreendido até o pagamento das multas, impostos e demais despesas com remoção e estada no depósito. Sem contra-razões.

2. É legal a aplicação da penalidade de apreensão de veículo, pela autoridade de trânsito, no caso de autuação por infração prevista no art. 230, inc. V, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

3. O art. 262, § 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 806.748/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 267)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, tão-somente para reconhecer a legalidade da cobrança das taxas referentes à remoção e ao recolhimento do veículo como condição para sua liberação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.823 - RO
(2007/0055738-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OLIVEIRA PNEUS LTDA
ADVOGADO : VICENTE FELIZARI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso especial que se pretende des-trancar.

Do longo arrazoado não se colhe um argumento sequer capaz de infirmar o *decisum* recorrido, o que torna aplicável, perfeitamente, o óbice da Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, todo o recurso pauta-se em rediscussão de elementos fáticos-probatórios, incabível de ser apreciada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.833 - SC (2007/0078817-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAB MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LAÍS COCHLAR MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idóneo à arguição da prescrição, desde que não haja necessidade de contraditório e dilação probatória.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, quando o débito não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 16, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80; 173, inciso I, e 174 do Código Tributário Nacional. O recurso não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a arguição de violação do art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em exceção de pré-executividade, é possível arguir matéria relativa à prescrição dos créditos cobrados, desde que não haja necessidade de contraditório e dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos" (EREsp n. 388.000/RS, Corte Especial, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado, DJ de 28.11.2005)

No que se refere ao prazo inicial para a verificação da contagem da prescrição e a alegada violação dos arts. 173, *caput* e inciso I, e 174 do CTN, o acórdão de origem também não merece reparos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), quando o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal.

A esse respeito, confirmam-se os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Recurso não-provido" (REsp n. 804.323/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.



2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 658.138/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005).

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.347 - RJ (2007/0066538-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE DROGARIA EM ÁREA DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. AFRONTA AO TEXTO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 43/1999. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CORRETA. IMPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 443).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 269, II, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que o art. 269 do CPC, tido por contrariado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar as questões federais sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre elas, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.

Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Também não há por que falar em violação do art. 557 do CPC, uma vez que esse dispositivo consente ao relator negar seguimento a qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.

Ademais, como bem se vê do acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* adotou como fundamentação principal dispositivo de lei municipal. Dessa forma, melhor sorte não aproveita à agravante nesse ponto, porquanto não compete a esta Corte Superior o exame de lei local, consoante o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por peculiar à hipótese dos autos, merece destaque o seguinte julgado:

"TRIBUNÁRIO. ISSQN SOBRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL.

I - Para julgar improcedente o pedido do ora agravante, o Tribunal *a quo* levou em consideração dispositivo de lei local, cuja interpretação escapa da competência atribuída constitucionalmente a este Superior Tribunal de Justiça. Estando as razões do acórdão recorrido fundadas em direito municipal, aplica-se a Súmula n.º 280 do STF. Precedentes: REsp 150.004/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 5/11/2001; AgRg no REsp 140.092/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/04/1998; AgRg. no Ag. n.º 479.122/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 4/8/2003.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 888.588/SP, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 1.2.2007)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.743 - RS (2007/0084750-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu que a taxa Selic tem incidência nos débitos tributários por força da Lei n. 9.065/95.

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, que os arts. 13 da Lei n. 9.065/95, 84, I, da Lei n. 8.981/95 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 vão de encontro ao disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A presente postulação não reúne condições de êxito.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que vem, reiteradamente, considerando cabível a aplicação da taxa Selic a favor do contribuinte nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir também nas situações inversas, isto é, nas hipóteses em que a Fazenda Pública se apresenta como credora.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 170 DO CTN E 1017 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

II - Os artigos 170 do CTN e 1017 do CC, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 831.564/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. A taxa SELIC abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, impende aplicá-la, também, na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 714.037/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos" (EREsp n. 265.005/PR, Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.778 - RS (2007/0071271-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FABRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DA RECEITA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - ICMS - COMPENSAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ) - VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL (SÚMULA 280/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece reparos a decisão agravada.

Inicialmente, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC indicada no especial, verifico que não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar em que consiste a suposta omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Excetuando-se o art. 111 do CTN, acerca dos demais dispositivos tidos por violados o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor, cabendo, com propriedade, a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ ante à ausência de prequestionamento.

Verifico, também, a fundamentação do acórdão recorrido decorre da interpretação da legislação estadual, o que não enseja recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 280/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.830 - RS (2007/0083247-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MÊCANICA SILPA LTDA
ADVOGADA : MELISSA MARTINS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece ser admitido o recurso especial.

Observe que a verificação dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento este vedado, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2393)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.120 - SP (2006/0201891-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS REGINALDO PAVAN
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA, FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu pela não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 43, I e II, e 111, II, do CTN, sustentando que as importâncias pagas ao empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho (férias não gozadas e respectivo terço) consistem acréscimo patrimonial, sujeitando-se, portanto, à incidência do tributo.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATU-REZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.

2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 904.962/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/03/2007, p. 402)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Todas as matérias levantadas na apelação fazendária, não conhecida por intempestividade, foram objeto de exame por força da remessa oficial obrigatória. Descabe cogitar, por consequência, de qualquer prejuízo à Fazenda Nacional por não ter sido intimada pessoalmente.

2. Ausência de interesse de agir no que concerne à licença-prêmio, pois em momento algum se pleiteou a não-incidência de Imposto de Renda sobre tal verba, inexistindo, por conseguinte, condenação nesse sentido.

3. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.

4. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

5. Os valores percebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 855.583/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/12/2006, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp

701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

(EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.161 - SP (2007/0062509-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALBÁS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MAGDA CRISTINA MUNIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL - "Multa de postura geral" decorrente de panfletagem não autorizada - CDA que não descreve o fato gerador da infração e imposição da multa e não faz referência ao auto de infração - Cerceamento de defesa configurado - Nulidade do título por não observar todos os requisitos legais (art. 2º, §§ 5º e 6º, da LF 6830/80) - Extinção da execução mantida - Reexame necessário não conhecido porque o valor controvertido não supera 60 salários mínimos - APELO DA MUNICIPALIDADE NÃO PROVIDO e REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO" (fl. 109). Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 2º, III, § 5º, da Lei n. 6.830/80.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Verifica-se, pelo teor das razões do recurso, que a recorrente pretende, por via transversa, o reexame de matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos.

É assente no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a verificação da liquidez da certidão da dívida ativa, da presença dos requisitos essenciais à sua validade e, ainda, da regularidade dos lançamentos demanda o reexame de prova dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. O acórdão a quo considerou presentes os requisitos de constituição da Certidão de Dívida Ativa, gozando a mesma de presunção de certeza e liquidez, não havendo que se falar em sua nulidade.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA constitui matéria de fato, e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 643.831/PR, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.12.2004).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os artigos 2º e 10 da Lei n. 6.830/80, bem como o 18 do CPC.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau firmado no sentido de que os elementos trazidos para os autos são suficientes para concluir pela liquidez e certeza da CDA refoge da competência constitucionalmente atribuída ao colendo Superior Tribunal de Justiça de unificar a aplicação do direito federal, e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais. Dessarte, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido" (REsp n. 442.864/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.260 - RS (2007/0071122-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ZIZA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu que a taxa Selic tem incidência nos débitos tributários por força da Lei n. 9.065/95. Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, que os arts. 13 da Lei n. 9.065/95, 84, I, da Lei n. 8.981/95 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 vão de encontro ao disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A presente postulação não reúne condições de êxito.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que vem, reiteradamente, considerando cabível a aplicação da taxa Selic a favor do contribuinte nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir também nas situações inversas, isto é, nas hipóteses em que a Fazenda Pública se apresenta como credora.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 170 DO CTN E 1017 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003.

II - Os artigos 170 do CTN e 1017 do CC, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 831.564/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de



24.8.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. A taxa SELIC abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, impende aplicá-la, também, na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 714.037/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. Embargos de divergência acolhidos" (EREsp n. 265.005/PR, Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.261 - RS (2007/0071121-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LT-DA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO FISCAL. VALOR DA CAUSA.

1. "O STJ pacificou o entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme o art. 258 do CPC" (AgA 671.740/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.09.05).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O valor da causa, mesmos nas declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido na demanda, pois a toda causa deve ser atribuído um valor certo.

Embora não haja elementos nos autos que permitam apontar exatamente qual o montante referente à multa e à aplicação da SELIC, é de se presumir que seja superior a mil reais. Ademais, estando delimitada as pretensões do autor, o cálculo do proveito econômico a ser aferido é perfeitamente possível de ser feito.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores" (fl. 76).

Sustenta-se afronta aos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o valor da causa deve guardar consonância com o conteúdo econômico perseguido pela parte autora, como preceituum os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

1. Se o contribuinte pleiteia, por meio de ação declaratória, o reconhecimento do direito à compensação, o valor pretendido com a demanda é que deve servir como referência para atribuição do valor da causa, definindo-se, assim, o conteúdo econômico da ação judicial.

2. Recurso especial improvido" (REsp 504.229/RS, Min. Relator João Otávio de Noronha, DJU de 08.02.07);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO IRRISÓRIA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida.

- 2. Tendo o autor acostado à inicial documentos que possibilitem a aferição do montante do pedido, não pode vingar a atribuição de valor irrisório à causa.

- 3. Recurso especial improvido" (REsp 443.822/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 31.03.06);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ART. 258 DO CPC. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme o art. 258 do CPC.

2. Precedentes: REsp n. 557.466/SE, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/5/2004, e REsp n. 436.203/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/2/2003.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgAg 671.740/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.09.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.292 - RJ (2007/0068256-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL SHOPPING ANTONIO EDUARDO
ADVOGADO : KARINA CARVALHO SILVA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ÁGUA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - DIREITO LOCAL (SÚMULAS 280/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar o presente recurso.

Sob alegação de infringência ao parágrafo único do art. 42 do CDC, defende a recorrente estarmos, *in casu*, diante de hipótese de engano justificável a excepcionar a aplicação da primeira parte do referido dispositivo.

Entretanto, além de não ter indicado o recorrente objetivamente em que consistiria esse suposto engano, o que por si só já obstaría o conhecimento do recurso por força da Súmula 284/STF, percebe-se a pretensão de exame de legislação estadual, inviável em sede de especial (Súmula 280/STF).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.360 - RN (2007/0087323-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO VICTOR TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA PE-REIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de consonância do entendimento do acórdão impugnado com o desta Corte, de necessidade de reexame do contexto fático-probatório e de ausência de interesse em recorrer no que tange a honorários.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.416 - RS (2007/0063100-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : GERSON IVAN KWITSCHAL ME - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 - LEI Nº 11.051/2004 - ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91 - SÚMULA Nº 46 DO TRF DA 4ª REGIÃO - ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80.

1 - O § 4º, do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, permitindo que o juiz, ouvida a parte interessada, reconheça de ofício a prescrição, instituto cujo prazo e regras aplicáveis estão previsto em Lei Complementar. Ele tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso.

2 - O art. 46 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional.

3 - A Súmula nº 46 do TRF da 4ª Região tem aplicação limitada às hipóteses em que, não localizado o devedor ou inexistentes bens penhoráveis, o juiz considera que houve abandono da causa após o transcurso de certo tempo de paralisação do feito.

4 - O prazo prescricional só se interrompe com a citação pessoal do devedor. Prevalência do art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 " (fl. 51).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 174 do Código Tributário Nacional; 40 da Lei n. 6.830/80; e 46 da Lei n. 8.212/91, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a arguição de negativa de vigência ao art. 535 do Estatuto Processual Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.

No que se refere ao art. 46 da Lei n. 8.212/91, verifico que a matéria foi analisada sob enfoque eminentemente constitucional, cujo exame é da competência do Supremo Tribunal Federal, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.

Quanto ao mérito, o acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, com a introdução do § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051/2004 é que passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Aliás, trata-se o novo dispositivo de norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, competindo ao juiz da causa decidir acerca de sua incidência. A propósito, confiram-se os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLIBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp n. 853.767/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NOVEL LEGISLAÇÃO. § 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser admitido o reconhecimento de ofício da prescrição no executivo fiscal, ficando o magistrado autorizado a decretá-la de imediato, depois de ouvida a Fazenda Pública.

III - O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de caráter processual, aplica-se de imediato a todos os processos em curso, inclusive à presente ação, porquanto a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida quando já estava em vigor a aludida norma.

IV - Recurso especial improvido" (REsp n. 835.264/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.6.2006).

Incidência na espécie da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.741 - RS (2007/0071302-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO MORAES LOPES
ADVOGADO : JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de incidência da Súmula 284/STF, de necessidade de reexame fático-probatório e de falta de cumprimento das exigências para comprovação e demonstração de dissídio pretoriano.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.077 - SP (2007/0073820-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MAK SOLUTION COMÉRCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. A análise da suposta violação do artigo 511 do CPC depende necessariamente da exegese da extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Paulista n.º 4.952/85, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu pela necessidade do preparo no ato de interposição da apelação, ao interpretar a norma no artigo 6º, VI, da Lei Estadual 4.952/85.

A recorrente aduz que o aresto objurgado afrontou o art. 511 do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que estaria dispensada de recolher o preparo dos recursos ante a isenção concedida pela Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85.

Relatei. Decido.

O recurso especial não ultrapassa a etapa de conhecimento.

É que a análise da suposta violação do dispositivo invocado depende necessariamente da exegese da extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Paulista n.º 4.952/85 - se a isenção de custas nos embargos à execução abrange a apelação -, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, confira-se o EREsp 250.999/SP julgado pela Corte Especial da relatoria do Min. Gilson Dipp, DJU de 21.06.04:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.

I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão que afeta a interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.

III - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.213 - RS (2007/0098225-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VERLAINE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. No tocante ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, o Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN. ART. 135, III. ART. 12 DA LEI 8620/93.

1. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa desta pessoas, que, como o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

2. É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 na parte em que estabelece: "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada", por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, B, da Constituição Federal" (fl. 35).

A decisão agravada fundou-se no argumento de falta de prequestionamento.

Nas razões do especial, alegou-se afronta aos artigos 2º, § 5º, incisos I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 e artigos 135 e 202 do Código Tributário Nacional-CTN. Defende-se que, em razão de o nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa, a qual goza de presunção de legitimidade, dever-se-ia redirecionar a execução.

Sustenta-se negativa de vigência ao artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois ele reconheceria a responsabilidade solidária dos sócios em relação a débitos previdenciários da sociedade comercial.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido não tratou sobre os artigos 2º, § 5º, inciso I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional-CTN nem sobre a tese de que redirecionamento da execução em decorrência de o nome de sócio constar em Certidão de Dívida Ativa.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Apesar de opostos embargos de declaração, as matérias não restaram analisadas pelo Tribunal *a quo*. Incide na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

No tocante ao artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, a Corte regional negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.



Ademais, o aresto delibado perfilha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. Neste sentido, os precedentes abaixo coligidos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, § 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. - A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. - Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado. - Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido. - Recurso especial de ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido" (REsp 736.311/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRETENDIDA REFORMA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.

A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos. Deve ser considerada, também, o predito redirecionamento da ação executiva, se comprovado que a sociedade foi dissolvida de maneira irregular. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. Mais a mais, qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio agido com abuso de poder dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Ressalva deste Magistrado.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar a aplicação da taxa Selic a partir da vigência da Lei n. 9.250/95" (REsp 424.117/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.270 - RS (2007/0098229-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PABLO AIYA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIANO DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIDIO LUIZ CONZATTI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O acórdão firmou entendimento segundo o qual *à falta de evidências concretas, dolus malus, fraude ou excesso de poderes a motivar o inadimplemento tributário ou mesmo a dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser mantida a decisão do juízo de primeiro grau* (fl. 80 v.e 81).

Sustentou a agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão violou o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Cumpra asseverar, desde logo, que o recurso não apresenta perspectiva de êxito.

É entendimento assente nesta Corte que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

No caso, o acórdão recorrido entendeu que não houve a comprovação da dissolução irregular da empresa. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. AFERIÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial improvido.

(REsp 512.201/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 13.10.2006, p. 298)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). *Precedentes:* AgRg no Ag 706882/SC; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 14.11.2005; AgRg no REsp 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/11/2004; REsp 505.633/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; AgRg no AG 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/08/2004.

(...)

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp 652.483/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 21.9.2006, p. 218)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.366 - SP (2007/0089915-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ZIRCONIUM REFRATÁRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL E DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. CONTRARIEDADE DE SÚMULA. INVIABILIDADE.

1. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF).
2. O recurso especial não é o meio adequado para análise de alegada negativa de vigência a dispositivo constitucional.
3. A indicada **violação de Súmula** deste Tribunal não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim sintetizado:

"Penhora - execução fiscal - Inexistência de bens penhorados - Legalidade da penhora de dinheiro em conta bancária - Art. 655, I, do CPC - Recurso não provido" (fl. 55).

Nas razões do especial, sustenta-se violação do artigo 6º da Lei 4.052/85, do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988 e da Súmula 27 do Primeiro Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Objetiva-se afastar a determinação judicial de bloqueio de ativos financeiros.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para conhecimento de instrumento. Contudo, o recurso especial não ultrapassaria tal etapa.

A análise da lei local 4.052/85 é inviável no apelo nobre, a teor do que dispõe a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

O recurso especial, igualmente, não é o meio adequado para análise de alegada negativa de vigência a dispositivo constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a alegação de violação de Súmula, ressalta-se que não enseja o recurso especial, pois ela não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

Confira-se o seguinte precedente sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI N.º 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CO-TEJO. 1. A alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto esta não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 577.565/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 03.05.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.426 - PA (2007/0082219-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO.

1. A ausência de debate pela Corte Regional dos dispositivos impugnados atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. Agravo regimental não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À OBTENÇÃO DE CND/CPDEN - ENTREGA DE GFIP - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO OU PAGO A MENOR - CONFISSÃO DE DÍVIDA: SUFICIENTE À NEGATIVAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557,§ 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal (TRF1, AgRg no MS nº 2004.01.00.034020-9/DF, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, Corte Especial, unanimidade, julgado aos 16 SET 2004).

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3 - A entrega GFIP constitui confissão de dívida, cujo não recolhimento redunde em inadimplência e, por conseguinte, na negativa de CND/CPD-EN, sendo desnecessário instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.

4 - Agravo interno não provido" (fl. 103).

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão " (fl. 103).

A decisão agravada baseou-se na Súmula 83 desta Corte.

Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os valores lançados em GFIPS não poderiam ser considerados como lançados de forma definitiva, pois "em nenhum momento o INSS efetuou qualquer lançamento" (fl. 111).

Sustenta-se afronta ao artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991, pois a agravada não teria computado valores compensados em razão de tal dispositivo legal.

Defende, por fim, negativa de vigência ao artigo 557 do CPC, pois nenhuma das hipóteses autorizadoras de julgamento monocrático teria se configurado.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido não tratou sobre os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/1991 e 557 do Código de Processo Civil.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282 e 356/STJ.

Quanto ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, melhor sorte não socorre a agravante. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e a falta de pagamento da exação no vencimento, é cediço que tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Nessa senda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STJ.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula n. 284 do STF).

2. Tratando-se de débito declarado e não pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, improvido" (REsp 220.180/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.06.2005);

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. É também consequência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

4. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 576661 / RS, Rel. Min. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 16.10.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.714 - RJ (2007/0065474-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSIAS MONTEIRO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRESA PINHEIRO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH - VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990 - LEI N. 10.150/2001 - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Nas razões do recurso especial alega a agravante violação dos artigos 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/64 e 3º da Lei n. 8.100/90.

Aduz, ainda, que, é vedada a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a presente irresignação.

De início, observa-se que o recurso da CEF, ao desenvolver questões em torno do duplo financiamento de imóvel no mesmo Município com recursos do SFH, procede à abordagem sobre cláusulas contratuais, o que, de logo, tende a inviabilizar o especial, pelo comando do enunciado 05 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Outrossim, ainda que assim não fosse, não merece reparos o acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido da manutenção da cobertura do FCVS mesmo para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

Portanto, aplica-se, ao presente caso, o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Com efeito, somente em 1990, com a edição da Lei n. 8.100, passou a vigor a regra de quitação de apenas um saldo devedor residual com recursos do FCVS. A Lei n. 4.380/64 não excluía a utilização do FCVS nos casos de financiamento de mais de um imóvel, mas, sim, previa a hipótese de vencimento antecipado da dívida caso fosse concedido outro financiamento ao mesmo mutuário, na mesma localidade.

Essa é a hipótese dos autos, conforme se pode depreender do seguinte trecho extraído acórdão recorrido:

Compulsando os autos, percebe-se que os contratos de financiamento, seja o discutido na presente demanda ou o anteriormente firmado, foram assinados em 09/03/1978 e 26/11/1987, respectivamente, época, portanto, muito anterior à Lei nº 10.150/01, razão pela qual não são aplicáveis àqueles as normas nesta previstas (fl. 153).

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105,III, DA CF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. (...)

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 835.714/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 611.687/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.2.2006, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 769.915/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 236)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.771 - RS (2007/0061192-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WENCESLAU RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI



EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH - VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990 - LEI N. 10.150/2001 - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nas razões do recurso especial alega a agravante violação dos artigos 5º, § 1, 6º, ambos da Lei n. 8.004/90 e 3º da Lei n. 8.100/90.

Aduz, ainda, que, é vedada a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a presente irresignação.

De início, observa-se que o recurso da CEF, ao desenvolver questões em torno do duplo financiamento de imóvel no mesmo Município com recursos do SFH, procede à abordagem sobre cláusulas contratuais, o que, de logo, tende a inviabilizar o especial, pelo comando do enunciado 05 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ver-bis:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Outrossim, ainda que assim não fosse, não merece reparos o acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido da manutenção da cobertura do FCVS mesmo para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90.

Portanto, aplica-se, ao presente caso, o Princípio da Irretroatividade das Leis.

Com efeito, somente em 1990, com a edição da Lei n. 8.100, passou a vigor a regra de quitação de apenas um saldo devedor residual com recursos do FCVS. A Lei n. 4.380/64 não excluía a utilização do FCVS nos casos de financiamento de mais de um imóvel, mas, sim, previa a hipótese de vencimento antecipado da dívida caso fosse concedido outro financiamento ao mesmo mutuário, na mesma localidade.

Essa é a hipótese dos autos, conforme se pode depreender do seguinte trecho extraído acórdão recorrido:

No presente caso, não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não só porque o contrato foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterara a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05DEZ90, entre os quais se enquadra o que se discute nestes autos, que foi celebrado em setembro de 1982 (fls. 16/17) (fl. 27 v.).

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105,III, DA CF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 835.714/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 205)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 611.687/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.2.2006, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 769.915/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 236)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.786 - SP (2007/0087245-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANÊ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pretende a agravante a reforma do acórdão para permitir a penhora de 30% do faturamento da empresa e não 5% como concedido.

No juízo de admissibilidade o Tribunal a quo negou a subida do recurso especial sob o fundamento de que para que o recurso especial seja viabilizado com fundamento no alínea "b" do inciso III do art. 105 da CF/88, é necessário que o recorrente reproduza argumentos que apontem especificamente de que modo o acórdão de segundo grau julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal (fl. 152)

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento. (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.796 - SP (2007/0085408-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SAMPAIO SANTOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
2. Ante a existência de lei estadual determinando o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da Selic.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Insurgência contra a cobrança de multa moratória e utilização da taxa SELIC - Verbas decorrentes da mora nos adimplemento da obrigação - Os juros moratórios são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN) e devidos a partir do inadimplemento, por se tratar de mora decorrente de obrigação líquida e certa no vencimento - Aplicável a taxa SELIC a partir de 01.01.99, conforme previsto na Lei nº 10.175/98 - Recurso da autora não provido - Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado providos" (fl. 53).

O apelo nobre aponta violação do art. 161, § 1º, do CTN. É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que é legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional. Nesse sentido, segue esclarecedor precedente da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12.09.05).

Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.853 - RJ (2007/0073510-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA LUZIA E TURISMO LT-DA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTROS(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência do inteiro teor das razões de recurso especial acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a apelo extremo. Examinando os autos, verifica-se a ausência do inteiro teor das razões do recurso especial que se busca destrancar.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor do recurso especial.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.953 - MG (2007/0075873-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA SALLES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIA MACHADO HORTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de incidência da Súmula 284/STF no que tange à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, de consonância do entendimento do aresto impugnado com o desta Corte em relação ao percentual de juros de mora e de falta de interesse de recorrer no que toca ao termo *a quo* de aplicação dos juros.

A agravante deixou de combater, entretanto, uns dos pontos em que se fundou a decisão - incidência da Súmula 284/STF no que tange à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e falta de interesse de recorrer em relação ao termo *a quo* de aplicação dos juros-, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182); "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.091 - SP (2007/0080480-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RADIAL TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO - ICMS - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO PARA FINS DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS - NÃO-COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agrava de instrumento tirado por RADIAL TRANSPORTES S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 31):

TRIBUTÁRIO - ICMS - direito de crédito - imposto incidente sobre telecomunicações - inadmissibilidade - insumos não integrados a atividade produtiva - empresa que os utiliza na qualidade de consumidora final. Recurso não provido

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação do artigo 19, da Lei Complementar n. 87/96.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que só é possível o creditamento do ICMS incidente sobre a fatura de serviço de telecomunicação se este for proveniente de insumo ou a comprovação de que tais serviços foram utilizados para fins de produção ou comercialização dos produtos da empresa, o que não é o caso da agravante.

Vejam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. ART. 31, IV, DO CONVÊNIO ICM N. 66/88. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)
3. *Tendo o Tribunal a quo se alicerçado na Lei Estadual n. 6.537/73 para enquadrar a infração na forma privilegiada, não cabe a este Tribunal reexaminar a matéria, uma vez que tal exame demandaria, necessariamente, interpretação de lei local. (Inteligência da Súmula n. 280 do STF).*

4. *A regra geral é que o ICMS pago pelo uso de serviços de telecomunicações não gera crédito compensável. Excepcionalmente, o art. 31, inciso IV, do Convênio ICM n. 66/88 autoriza o creditamento do imposto quando houver demonstração de que o serviço foi utilizado em benefício da produção.*

5. *Recurso especial de fls. 417/447 parcialmente conhecido e improvido. Recurso especial de fls. 388/399 provido.* (REsp 627.877/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 249)

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A energia elétrica e os serviços de telecomunicações não podem ser considerados como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição. (Precedentes: REsp n.º 638.745/SC, deste Relator, DJ de 26/09/2005; RMS 19176 / SC , 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14/06/2005; AgRg no AG n.º 623.105/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/03/2005; e REsp n.º 518.656/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31/05/2004).*

2. *O § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Dessas limitações legais decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte.*

3. *In casu, os bens de uso e consumo interno que entraram nos estabelecimentos das empresas recorridas têm natureza extremamente abrangente, não estando diretamente vinculadas à sua atividade fim, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido.*

4. *Recurso Especial provido.* (REsp 782.074/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 201)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇO DE TELEFONIA. CREDITAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. *O creditamento do ICMS incidente sobre a fatura de serviço de telecomunicação está vinculado à comprovação de que tais serviços foram utilizados para fins de produção ou comercialização dos produtos da empresa.*

2. *Tendo sido desprovido o agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por meio do qual se objetivava a discussão de cerceamento de defesa, é incabível arguição da alegada nulidade em sede de agravo regimental oposto contra decisão que deu provimento ao recurso da outra parte, uma vez que a matéria foi atingida pelos efeitos do trânsito em julgado.*

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgREsp 619.469/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 19.6.2006 p. 102)

TRIBUTÁRIO - ICMS - AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES - CREDITAMENTO.

(...)
5. *Segundo a jurisprudência do STJ, o ICMS incidente sobre as contas de energia elétrica e serviços de telecomunicações não podia ser creditado como espécie de insumo, quando utilizados em empresa com atividade de mero comércio segundo o DL 406/68 e o Convênio 66/88.*

6. *Com o advento da LC 87/96, a proibição se estendeu às hipóteses em que esses serviços (energia elétrica e telecomunicações) não são utilizados na atividade precípua do estabelecimento.*

7. *A LC 102/2000 não alterou substancialmente a restrição, explicitando apenas que o creditamento somente se daria quando a energia elétrica fosse consumida no processo de industrialização ou quando fosse o objeto da operação.*

8. *No que diz respeito ao aproveitamento de crédito do ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao ativo fixo, inovou a LC 102/2000, ao permiti-lo escalonadamente, em 48 meses. Inexiste óbice em escalonar o legislador ordinário a outorga de um crédito concedido sob a rubrica da isenção.*

9. *Recurso ordinário improvido.* (RMS 19.521/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.11.2005, DJ 21.11.2005, p. 173)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 899.485/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.3.2007; REsp 506.428/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 31.5.2006 e Ag 591.400/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 13.2.2006.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.124 - RJ (2007/0079632-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ
PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALOYSIO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉLIDA SÉGUIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - PAGAMENTO DE MULTA - NÃO EXIGIBILIDADE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 50):

Administrativo. Apelação cível. Ação Ordinária. Vistoria. Pagamento de Multas. Recurso contra a decisão que julgou procedente o pedido autoral. A vistoria e licenciamento anual do veículo, independem do pagamento de multas, desde que presentes os demais requisitos estabelecidos em lei. Não dispondo do traço da auto-executoriedade, a multa de trânsito não poderá servir como obstáculo ao licenciamento de veículos. A cobrança de multas deve se dar através de instrumento próprio, qual seja, por meio de Execução Fiscal. Súmula 127 do STJ. Recurso Conhecido e Negado Provido. Em reexame necessário, sentença que se mantém, nos mesmos termos

Alega o recorrente a violação dos artigos 124, 128 e 131, todos do Código Brasileiro de Trânsito, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é ilegal condicionar o vistoria e o licenciamento do veículo ao pagamento das multas de trânsito, sem a prévia notificação para apresentação de defesa.

Não há nos autos comprovação do alegado pelo recorrente de que foi oferecida oportunidade ao agravado para apresentação da defesa prévia. Entendeu o Tribunal a quo que o apelante não cumpriu a exigência legal, que determina a notificação prévia do infrator, não podendo condicionar a realização da vistoria, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (fl.52).

Vejam-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - VISTORIA DE VEÍCULO - CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS - ILEGALIDADE - SÚMULA 127 DO STJ.

1. Inexistência contradição entre o aresto recorrido e o acórdão impugnado.
2. A matéria encontra-se pacificada nesta egrégia Corte, conforme a Súmula 127/STJ ("É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado").
3. Agravo regimental improvido (AgREsp 655.459/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 240)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS. NOTIFICAÇÃO NÃO-COMPROVADA. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 127/STJ. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO "MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO". MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. LEI Nº 9.756/1998. (...)

3. A matéria discutida não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior. A jurisprudência é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 127/STJ: "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado". Precedentes das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal.

4. Tem-se por inconsistente, se não devidamente comprovada nos autos, afirmação de que os impetrantes foram previamente notificados por terem interposto e terem seus recursos administrativos indeferidos em data anterior à propositura da ação. Não há nos autos tal comprovação. Não existindo documentos comprobatórios, a presunção de inocência há que ser atribuída aos agravados.

5. O próprio voto a quo afirmou, categoricamente que, na espécie, entretanto, não é possível saber com exatidão se os recursos referentes a todas as multas foram julgador porque a informação do impetrado é incompleta. E esta incompletude patenteia que houve mesmo lesão ao direito dos recorridos." Assim, a assertiva é falsa, incompleta e de total má-fé, por não traduzir a realidade dos autos e tentar induzir este Relator a acreditar em afirmação inexistente.

6. Recurso que revela patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria.

7. Inteligência do art. 557, § 2º, do CPC. Condenação da agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária até o seu efetivo pagamento (Lei nº 9.756/1998), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

8. Agravo regimental não provido (AGA 656.379/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 06.3.2006, p. 177)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. DETRAN. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA 127 DO STJ. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É pacífico o entendimento da Corte de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
2. Deveras, a ação foi proposta apenas contra o Detran que emitiu a notificação e a guia de arrecadação para pagamento da multa. Consectariamente, mesmo que a ação tenha por objeto a autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, visando anulá-la, por via oblíqua, incumbe ao Juízo Estadual apreciar a eventual ilegitimidade passiva do Detran.
3. Destarte, a competência da Justiça Federal é intuitu personae, consoante cedição na lição de direito público.
4. o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.
6. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.
7. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.
8. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.
9. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
10. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.
11. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.
12. A matéria subjacente da irresignação encontra-se pacificada nesta egrégia Corte, conforme a Súmula n. 127 ("É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado").
13. Recurso especial desprovido (REsp 694.756/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (LEI N.º 9.503/97). ART. 230, V, E 262, § 2º. TRAFEGAR SEM REGISTRO E LICENCIAMENTO. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENDÊNCIA. JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS SUSPENSOS. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS ARTIGOS 285, § 1º E 286 DO CTB.

1. A autoridade de trânsito não pode exigir, como condição para liberar veículo apreendido, o pagamento de multas das quais o interessado ainda não tenha sido notificado, em razão da garantia do devido processo legal e da ampla defesa. Na hipótese em que as multas em cobrança já foram devidamente notificadas, oportunizada a defesa, nada impede que a autoridade condicione a liberação do veículo à respectiva quitação, se já vencidas as dívidas.
2. "Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à 'notificação para se defender'. O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que 'o recurso não terá efeito suspensivo', não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades" (REsp 249.078/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 20.06.00).
3. Recurso especial improvido (REsp 828.575/MG, Rel. Min. Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 416)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.127 - RS (2007/0072822-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI BEULK SOUZA
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e de consonância do acórdão impugnado com o entendimento dos tribunais superiores.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar especificamente todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);
- "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.287 - SP (2006/0207890-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ART. 43 DO CTN - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
3. Apelação e remessa oficial improvidas. (fl. 174)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 43, I e II, do CTN, sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, a título de "indenização especial".

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Conforme depreende-se dos precedentes abaixo colacionados, a questão em torno da legitimidade da incidência do imposto de renda sobre a referida verba restou pacificada na Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "abono aposentado" e "cláusulas outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).
4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, unânime, DJ 30/04/2007, p. 278)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATU-REZA NÃO-INDENIZATÓRIA.

1. Pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. (EREsp 775.701/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1º.8.2006).
- Embargos de divergência improvidos. (EREsp 837.162/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, unânime, DJ 26/03/2007, p. 187)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, unânime, DJ 04/09/2006, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorrerem ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 01/08/2006, p. 364)

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.329 - RS (2007/0090031-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL CRA RS
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO FRANCISCO VERNIER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de consonância do entendimento do acórdão impugnado com o desta Corte, acerca da aplicabilidade imediata do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.

O agravante deixou de combater, entretanto, o ponto em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182); "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.335 - PR (2007/0082576-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINAL APRESENTADO APÓS CINCO DIAS - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em suas razões recursais o agravante alega a violação dos artigos 188, 283, 284 e 396, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 28.4.2006, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo em 2.5.2006, terça-feira, com encerramento em 31.5.2006, quarta-feira.

A petição do recurso especial foi protocolizada via fax em 31.5.2006, no prazo. No entanto o original só veio aos autos em 6.6.2006, quando já esgotado o prazo de cinco dias.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que, interposto o recurso via fax, o original deve ser apresentado no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado intempestivo.

Vejam-se os acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quando a interposição dos embargos de declaração ocorre mediante a utilização de fax, os originais devem ser juntados aos autos em cinco dias, sob pena de intempestividade do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EREsp 855.409/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 9.5.2007, DJ 21.5.2007, p. 535)

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei n.º 9.800/99. Ônus do agravante.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.

- É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.

Agravo não provido.

(AGA 831.187/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 14.5.2007, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAX - PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL - INTIMPETIVIDADE.

1. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, interposto o recurso por intermédio do sistema de fac-símile, deve a parte apresentar os originais no prazo de 05 (cinco) dias.

Sedimentou-se ainda o entendimento de que o prazo previsto na Lei 9.800/99 é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados (Precedentes).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 162.560/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 11.5.2007, p. 386)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: EdclAg 856.822/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 23.5.2007; AgREsp 899.435/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 23.5.2007 e EdclAga 800.524/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, Primeira Turma, DJ 3.2.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.511 - DF (2007/0076780-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALCEU DE MELLO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - FORO COMPETENTE - AGÊNCIA ONDE FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ALCEU DE MELLO BARRETO E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 94, 100, IV, "a" e "b", 535, II, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mérito é entendimento assente no âmbito desta Corte que o foro competente para julgar as demandas versando sobre correção monetária do saldo do Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço - FGTS é o do local da agência onde foram realizados os depósitos.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - FORO COMPETENTE - AGÊNCIA ONDE FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS - PRECEDENTES.

1. Consoante os precedentes do STJ, o foro competente das ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é o do local da agência da Caixa Econômica Federal - responsável pela administração dos valores questionados nos autos -, e não o do Distrito Federal, onde está localizada a sede da referida empresa pública.

Agravo regimental improvido.

(AgREsp 850.342/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 4.5.2007, p. 428)

ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPETÊNCIA. FORO. AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS.

(...)

2. O foro competente para apreciar as ações relativas às diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as correspondentes contas vinculadas. Precedentes da Turma.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 884.014/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 18.5.2007, p. 321)

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. O ajuizamento de ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuado no local da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração dos valores questionados nos autos.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 837.191/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 6.12.2006, p. 249)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 941.249/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 9.5.2007; Ag 846.677/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 4.5.2007 e REsp 884.014/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifestou-se também nesse sentido: Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgEResp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.617 - SP (2007/0088820-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASÓ LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de aresto assim sintetizado:

"EXECUÇÃO FISCAL. Hipótese de autolancamento. Confissão do contribuinte. Presunção de liquidez e certeza. Desnecessidade de procedimento administrativo e homologação expressa. Prova pericial que não pode ser deferida com base em alegações genéricas do embargante. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade da certidão de dívida ativa não caracterizada. Requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 observados. Multa. Incidência sobre o débito atualizado e cumulação com os juros. Abusividade e confisco não caracterizados. Percentual de 20% aplicado em consonância com o disposto na Lei 9399/96. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o percentual devido a título de honorários advocatícios"

Nas razões do especial, alega-se que teria ocorrido cerceamento de defesa por não se ter produzido prova pericial.

Sustenta-se violação dos artigos 20 e 21 do Código Processo Civil. Argumenta-se que não são acumuláveis multa e honorários advocatícios, pois no valor da multa constante da Certidão de Dívida Ativa já estaria incluído o referente a honorários.

Alternativamente, defende que deveria ser diminuído o percentual de honorários a que foi condenada a pagar, pois a Procuradoria não mereceria o montante conseqüente.

É o relatório. Decido.

Quanto ao sustentado cerceamento de defesa, deixou-se de apontar qual dispositivo de lei federal teria sido afrontado ou se haveria dissídio jurisprudencial sobre a questão. A situação constatada no especial demonstra sua deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A tese da agravante de que não são acumuláveis multa e honorários advocatícios não foi abordada pela Corte estadual.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

No que tange ao percentual de honorários, para aferir se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em âmbito de recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.774 - SP (2007/0095759-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO PERINI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto contra acórdão que condenou o Estado agravante ao pagamento de indenização ao ora agravado em decorrência de acidente automobilístico.

O apelo nobre foi manejado com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

O ora agravante não logrou demonstrar de modo claro e preciso a suposta ofensa, uma vez que se limitou a mencionar genericamente o art. 159 do Código Civil de 1916, sem maiores digressões que permitiriam vislumbrar-se a aventada afronta. Incide, por conseguinte, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.800 - RS (2007/0098837-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO VECINE E OUTRO
ADVOGADO : OCTÁVIO DOZZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 E ART. 135, III, DO CTN.

1. A admissibilidade da exceção de pré-executividade se justifica como meio de defesa do executado, para elucidar questão que torne evidente a inexigibilidade da dívida ou nulidade da execução.

2. O redirecionamento contra o sócio gerente, conforme o art. 135, III, do CTN, ocorrerá na medida em que houver prova de excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto. No caso dos autos, não restou comprovada hipótese autorizadora do redirecionamento da execução ao sócio.

3. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC: 'ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8620/93 na parte em que estabelece: os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução" (fl. 24).

Nas razões do especial, alega-se afronta aos artigos 2º, § 5º, incisos I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 e artigos 135 e 202 do Código Tributário Nacional-CTN. Defende-se que, em razão de o nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa, a qual goza de presunção de legitimidade, dever-se-ia redirecionar a execução.

Sustenta-se negativa de vigência ao artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que reconhece a responsabilidade solidária dos sócios em relação a débitos previdenciários da sociedade comercial.

Defende-se ter sido malferido o artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à alegada violação do artigo 535 do CPC, porque haveria omissões, obscuridades e contradições não sanadas, cumpre ressaltar que o recorrente deixou de especificar em que consistiriam tais vícios. Simplesmente os argüiu de modo genérico, sem definir qual seria a omissão, obscuridade ou contradição perpetrada no aresto impugnado, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte.

Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação ao artigo 535 nos casos em que é argüida genericamente, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O acórdão recorrido não tratou dos artigos 2º, § 5º, incisos I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional-CTN nem da tese de dever ser redirecionada a execução ao sócio cujo nome constar em Certidão de Dívida Ativa.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Apesar de opostos embargos de declaração, as matérias não restaram analisadas pelo Tribunal *a quo*. Incide na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, o aresto delimitado perfilha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. Neste sentido, os precedentes abaixo coligidos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, § 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

- A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.

- Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado.

- Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido.

- Recurso especial de ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido" (REsp 736.311/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRETENDIDA REFORMA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.

A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos. Deve ser considerada, também, o predito redirecionamento da ação executiva, se comprovado que a sociedade foi dissolvida de maneira irregular. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

Mais a mais, qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio agido com abuso de poder dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Ressalva deste Magistrado.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar a aplicação da taxa Selic a partir da vigência da Lei n. 9.250/95" (REsp 424.117/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2422)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.844 - RJ (2006/0207718-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASTAPE

ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE FIRMINO MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIADOS POLÍTICOS - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.599/2002 - ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASTAPE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre proventos de anistiados, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 456):

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PROVENTOS DE ANISTIA-DO - IMPOSTO DE RENDA QUE SE LEGITIMA.

I - A questão diz respeito à natureza jurídica dos proventos de anistiados para fim de recolhimento de imposto de renda.

II - Colhe-se do artigo 153, II, da Constituição Federal serem os proventos de qualquer natureza sujeitos à tributação do imposto de renda.

III - Dos autos se pode observar serem os associados da recorrente beneficiários da Lei nº 6683/80, porém nem por isso são isentos do pagamento do imposto de renda, a teor da Lei nº 7713/88.

Aduz a recorrente que o julgado violou os artigos 4º da Lei n. 6.683/79 e 1º, inciso II; 3º, §§ 1º e 2º e 9º, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.



Apresentadas as contra-razões às fls. 529/539, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 541).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Extrai-se dos autos que a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASTAPE impetrou mandado de segurança em face da improcedência do pedido com pedido de liminar em face do Superintendente da Receita Federal do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda dos proventos de seus associados, sob a alegação de que os representados são ex-funcionários da Petrobrás, anistiados por força da Lei n. 6683/79 e Emenda Constitucional n. 26/85.

A sentença que julgou improcedente o pedido dos impetrantes restou mantida pelo acórdão recorrido.

O cerne da controvérsia consubstancia-se na possibilidade de incidência de imposto de renda sobre proventos de anistiados por força da Lei n. 6683/79 e Emenda Constitucional n. 26/85.

A Primeira Seção desta Corte tem se pronunciado favoravelmente ao pleito da impetrante, ora recorrente, ao assegurar aos anistiados políticos e pensionistas a não-incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária aos seus proventos, nos termos da Lei n. 10.559/2002. O art. 19 da referida norma, regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003, estendeu o benefício da isenção do imposto de renda aos anistiados políticos cuja anistia fora concedida com base na Lei n. 6.683/79 e EC n. 26/85. Também o art. 9º da referida norma prevê que os valores pagos aos anistiados não poderão ser objeto de contribuição ao INSS.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANISTIADOS POLÍTICOS.

1. *Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).*

2. *Nos termos do art. 10 da Lei 10.559/2002, compete ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na Lei de Anistia.*

3. **O art. 19 da Lei 10.559/02, regulamentado pelo Decreto n. 4.897/2003, estendeu o benefício da isenção do imposto de renda aos anistiados políticos cuja anistia fora concedida com base na Lei 6.683/79 e EC n. 26/85. Também o art. 9º da referida norma prevê que os valores pagos aos anistiados 'não poderão ser objeto de contribuição ao INSS'.** Diante dessa permissão legal, não há que se falar em ofensa arts. 150, II, § 6º, e 153, III, da Constituição Federal.

4. **Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no MS 10.869/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006, DJ 11.9.2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO PELA LEI N. 6.683/79 E EC N. 26/85. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.552/2002 E DECRETO N. 4.897/2003.

1. *Os descontos efetuados indevidamente a título de imposto de renda configuram atos administrativos de execução sucessiva e, como é consabido, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a lesão ao direito renova-se a cada mês e, por conseguinte, recomeça a contagem do prazo decadencial.*

2. **A Seção de Direito Público firmou o entendimento de não-incidência do imposto de renda sobre as pensões recebidas nos termos da Lei n. 10.559/2002 (MS n. 10.379/DF, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado).**

3. **Segurança concedida.**

(MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 28.6.2006, DJ 14.8.2006)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85.

1. *O presente mandado de segurança é dirigido contra ato imputado ao Ministro de Estado da Justiça e ao Diretor do Departamento da Polícia Federal, a quem estão os impetrantes hierarquicamente subordinados, sendo essa última autoridade responsável pela retenção e recolhimento do imposto descontado em folha de pagamento. Ademais, a 1ª Seção, no julgamento do MS 10.640/ DF, Min. Denise Arruda, DJ 24.10.2005, decidiu que 'o art. 10 da Lei 10.559/2002 prevê que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados na Lei de Anistia'.*

2. **O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.**

3. *A Lei 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13). Precedentes da 1ª Seção: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005;MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004; MS 10519 / DF, Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; MS 10247 / DF, Min. Castro Meira, DJ 13.02.2006.*

4. **Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.**

(MS 10.869/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10.5.2006, DJ 12.6.2006)

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *A atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...).* (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.986 - RS (2006/0211426-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Inconformada, aponta a CEF, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;

b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;

c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;

d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;

e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Por fim, entendendo-se pela ilegalidade do termo de adesão, requer a CEF a devolução dos valores sacados pelos recorridos.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Observa-se, ainda, que as teses levantadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, apesar dos declaratórios opostos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.

Resta, pois, prejudicado o exame em torno do requerimento de devolução dos valores sacados pelo recorrido.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 890.010 - SC (2006/0210386-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO G SOARES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 889986**
Índice **(2423)**

RECURSO ESPECIAL Nº 892.522 - PE (2006/0219156-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM CAUSA EM QUE FOI VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO. INCABIMENTO.

- *Uma vez que o Imposto de Renda é um tributo instituído pela união, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, é inafastável a sua legitimidade passiva nas demandas em que se pretende isenção do mencionado gravame, mesmo na hipótese em que o produto da arrecadação pertence ao Estado. (CF, art 157,I). Preliminar rejeitada.*

- *Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.*

- *A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

- *O § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preceitua que honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz e, no exercício desse juízo de equidade, tenho que a opção do julgador monocrático pelo percentual de 10% (dez por cento) não está maculada de qualquer vício de irrazoabilidade, visto que prestigiou o princípio da igualdade das partes*

- *Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.*

- *Apelação e remessa oficial não providas.*

Opostos embargos de declaração, restaram eles rejeitados (fl. 121).

No especial, a recorrente alega violação dos artigos 438, inciso II e 535, inciso II, do CPC, porquanto não foi apreciado, em sede de embargos de declaração, a argumentação relativa ao artigo 515 do CPC.

Aduz, ainda, que houve julgamento *extra petita* e violação do princípio da *non reformatio in pejus* quando da aplicação dos expurgos inflacionários sem recurso da parte adversa.

Afirma, por derradeiro, contrariedade aos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Apresentadas as contra-razões às fls. 153/154, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 156/158).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Resalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201).

Esta Corte entende ser cabível a incidência da taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais. Orientação consagrada pela Primeira Seção, na assentada 14 de maio de 2003, quando do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, relatados pelo eminente Ministro Luiz Fux, e pela Corte Especial, em recente julgamento do EREsp 213926/PR, de relatoria do ilustre Ministro José Delgado, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão que entendeu pela inaplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis.

2. Entendimento deste Relator no sentido de não-incidência, na repetição de indébito tributário, do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que fixa critério para o encontro de taxa de juros pelo sistema denominado de SELIC, haja vista que o comando expreso no art. 161, § 1º, do CTN, foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios da Taxa SELIC foram estatuídos por Lei Ordinária (n. 9.250/95). Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

3. No entanto, a jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que é possível a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito, devendo seguir a seguinte forma de aplicação: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA.

1. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

2. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

4. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

5. Estando plenamente evidenciado, com base em satisfatórios elementos objetivos constantes dos autos, que os autores decaíram em parte mínima do pedido, impõe-se a aplicação da regra prescrita no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial de Cirúrgica São José Ltda. parcialmente provido.

(REsp 874.852/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.2.2007, DJ 2.5.2007, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. FIN-SOCIAL.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A omissão do julgado não resta configurada quando o Tribunal de origem decide a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

3. Na repetição de indébito ou na compensação incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com outros índices de juros ou correção monetária.

4. O entendimento sufragado nesta Corte orienta que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

5. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC), não estando vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%) nem à adoção do valor da causa ou da condenação como base para a incidência dos honorários. A remissão feita pelo § 4º do art. 20 refere-se apenas às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 879.747/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.2.2007, DJ 1.3.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.329 - SP (2006/0222805-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LAURINDA DA CONCEIÇÃO DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO : LÍLIAN DE MELO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIÉLE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno de ativos retidos. Inconformada, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 17 da Lei 7.730/89, defendendo a legalidade da aplicação do IPC nos meses de março a julho de 1990 aos contratos celebrados com as instituições financeiras.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a guia do DARF, juntada aos autos às fl. 271, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere. Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.**

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 900.386 - SP (2006/0245840-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE LUZIA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CLÓVIS GOULART FILHO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRÓ-LABORE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social.

Inconformado, o INSS aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não se pronunciou quanto à cumulatividade da taxa SELIC com a UFIR e da inaplicabilidade dos juros de mora.

No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, defendendo a impossibilidade da incidência de juros de mora em sede de compensação. Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 39 da Lei 9.250/95, sustentando ser incabível a cumulação da taxa SELIC com a UFIR.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se posicionou da seguinte forma acerca do tema:

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

A embargante alega, em síntese, que o v. acórdão foi omisso, uma vez que não abarcou o cabimento da aplicação da mencionada taxa Selic juntamente com a incidência de juros à razão de 12% ao ano.

Todavia, verifica-se que o julgado expressamente consignou acerca desta questão, conforme transcrição parcial de fls 117 do v. acórdão:

"Mantidos os juros, correção monetária e honorários advocatícios, vez que fixados consoante o entendimentos desta Egrégia Segunda Turma".

E de fato, a r. sentença é inequívoca no tocante à correção do valor indevido, conforme transcrição parcial da fls. 81:

".. a) juros de mora de 1% contados do trânsito em julgado; b) correção monetária, desde o pagamento, observando-se o Provimento n. 24/CG/97, com os índices inflacionários concernentes a jan/89, mar/abr/maio/90 e fev/91; c) reembolso das custas; d) verba honorária que arbitro em 10% do valor da condenação; e) taxa Selic a partir de jan/96."
(fl. 127/128)

Sendo assim, afastado a suposta violação ao referido dispositivo, pois o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou a questão por fundamentação que lhe pareceu adequada e refutou os argumentos contrários ao seu entendimento. Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.

Quanto aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.



Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser acumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Com essas considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos acima explicitados.

Brasília-DF, 16 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.002 - ES (2006/0246589-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e negou seguimento ao apelo do contribuinte (fls. 380-384).
Notícia o agravante a perda de objeto da Ação Cautelar, originária dos presentes Recursos Especiais (fl. 389).
Intimada a se manifestar sobre o alegado (despacho de fl. 430), a Fazenda Nacional, em petição juntada à fl. 433, informa que *"a presente ação cautelar encontra-se prejudicada tendo em vista o trânsito em julgado da ação ordinária"*. Requer, ao fim, *"o prosseguimento do processado com a baixa dos autos à instância originária"*.
É, em síntese, o **relatório**.

Decido.
Considerando as alegações de ambas as partes, nos termos do art. 259, do Regimento Interno do STJ, **reconsidero a decisão de fls. 380-384**, e, com base no art. 557, do CPC, c/c o art. 34, XI, do RI/STJ , **julgo prejudicados ambos os Recursos Especiais interpostos**, ante a perda de objeto do processo originário (Ação Cautelar 97.02.33184-6), uma vez que transitou em julgado a Ação Principal a ele conexas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.792 - DF (2006/0253311-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BORELLI TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REFIS - INTIMAÇÃO - LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI 9.964/00 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA .

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região que, aplicando o art. 26 da Lei 9.784/99 e o art. 5º, LV, da CF/88, considerou nula a intimação em procedimento administrativo de exclusão do REFIS.
Inconformada, alega a FAZENDA NACIONAL violação do art. 5º, II, da Lei 9.964/00, pugnando pela legitimidade dos procedimentos adotados.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Da leitura do voto condutor do julgado impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem adotou fundamento infraconstitucional e constitucional, sendo este último suficiente, *de per si*, para manter o julgado. Como a recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, transitou em julgado o fundamento constitucional, aplicando-se à espécie o teor da Súmula 126 desta Corte, que obsta o conhecimento do especial.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.501 - SP (2006/0258368-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno de denúncia espontânea.
Inconformado, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 138 do CTN, pugnando seja reconhecida a denúncia espontânea.
Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a guia do DARF, juntada aos autos às fl. 197, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere. Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos**.

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.203 - MA (2006/0204291-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MULTICENTRO DA VISÃO S/C LTDA
ADVOGADO : LUANALENA SAMPAIO NASCIMENTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 480 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.

- I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).
 - II. A isenção *sub examine* decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).
 - III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis não poderia revogar a Lei Complementar em referência.
 - IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.
 - V. Apelação e remessa oficial não providas" (fl. 85).
- Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, como se evidencia às fls. 103/105.
Preliminarmente, alega a recorrente nulidade do acórdão em face da violação dos arts. 535, II, e 480 do CPC, porquanto o Tribunal regional, a despeito da oposição de embargos de declaração, não apreciou a questão relativa à omissão em relação aos dispositivos constitucionais indicados como violados nas razões da apelação e dos embargos de declaração.
Sustenta também negativa de vigência ao art. 56 da Lei n. 9.430/96. Segundo alega, a questão relativa à validade da revogação do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, devendo, pois, ser reconhecida sua plena validade e eficácia nos termos do art. 2º, § 1º, da LICC.
As contra-razões não foram apresentadas, como se comprova à fl. 137.

O juízo de admissibilidade foi negativo (fl. 138). Todavia, em virtude de provimento de agravo de instrumento (fl. 147), os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O apelo não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a arguição de contrariedade aos arts. 480 e 535, II, ambos do CPC, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, ainda que implicitamente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, mesmo que não mereçam a concordância das partes.

Já a questão relativa a revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais (Lei n. 9.430/96), por possuir feição constitucional, refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Embargos de divergência em recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual 'no âmbito deste recurso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal'.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços e aplicabilidade do art. 195, I e § 4º, da CF/88).
3. Preliminar de não-conhecimento por trazer o acórdão de 2º grau matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.
4. Agravo regimental não-provido." (Primeira Seção, AgRg nos EREsp n. 734.437, relator Ministro José Delgado, DJ de 24/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Questão relativa à validade da Lei 9.430/96, que revogou isenção da COFINS para as sociedades civis, decidida em nível constitucional.
 2. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 412.520, Ministra Eliana Calmon, DJ de 2/6/2003.)
- Isso posto, nos termos de art. 557, *caput*, do CPC, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento**.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.464 - SP (2006/0262338-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESp 720.966/ES.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.
Afirma a TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, além de dissídio jurisprudencial, que foram violados os arts. 159 e 1.061 do Código Civil de 1916, requerendo a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o recolhimento indevido até o advento da taxa SELIC.

Alega, ainda, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 74 da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002, pugnando pelo direito de compensar o indébito tributário referente ao PIS com quaisquer outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (COFINS e CSSL).
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à alegada infringência ao art. 535 do CPC, entendo que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese da compensação defendida pela recorrente, não havendo falar em deficiência na jurisdição prestada.

Com relação aos arts. 159 e 1.061 do CC, observo tais dispositivos carecem do necessário e indispensável prequestionamento, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese em torno dos juros de mora e nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o devido pronunciamento da Corte *a quo*. Incide, pois, o óbice da Súmula 282/STF. Ultrapassados estes pontos, passo ao exame do mérito.

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Tendo a demanda sido ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos vencidos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...)

7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp nº 488.992/MG). (...)

9. Recurso especial provido em parte.

(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 16 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.108 - SP (2006/0276051-0) (2433)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : JÚLIO CESAR DE SÁ VOLATÃO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DE SÁ VOLOTÃO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA, FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

(fl. 81)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 43, I e II, e dos arts. 146 e 148 do CLT, sustentando que as importâncias pagas ao empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias não gozadas e respectivo terço, consistem acréscimo patrimonial, sujeitando-se, portanto, à incidência do tributo. Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifica-se que esta Corte pacificou o entendimento de que o imposto de renda, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, não incide sobre as verbas recebidas pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.

2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 904.962/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/03/2007, p. 402)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Todas as matérias levantadas na apelação fazendária, não conhecida por intempestividade, foram objeto de exame por força da remessa oficial obrigatória. Descabe cogitar, por consequência, de qualquer prejuízo à Fazenda Nacional por não ter sido intimada pessoalmente.

2. Ausência de interesse de agir no que concerne à licença-prêmio, pois em momento algum se pleiteou a não-incidência de Imposto de Renda sobre tal verba, inexistindo, por conseguinte, condenação nesse sentido.

3. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.

4. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.



5. Os valores percebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incluindo Imposto de Renda.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 855.583/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/12/2006, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2434)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.633 - MG (2006/0259072-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEYDE RESENDE DE CARVALHO SACRAMENTO
ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 1ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

I. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, visto que configuram resgate de parcela destinada pelo empregado, mediante manifestação de vontade, à composição de fundo que se somará ao montante pago por ocasião de sua aposentadoria.

II. Desde a instituição dos planos de previdência privada pela Lei 6.453/77, até o advento da Lei 7.713/88, os numerários destinados a esse fim eram isentos de tributação na fonte, a título de imposto de renda, incidindo a exação somente no momento do saque.

III. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

Apelação da impetrante provida. Sentença reformada" (fl. 91).

Em seu arrazoado, sustenta a recorrente que o aresto impugnado violou os arts. 43 do CTN e 33 da Lei n. 9.250/95. No mérito, defende as seguintes teses:

a) existe diferença entre benefício recebido de entidade de previdência privada e resgate de contribuições, sendo que sobre aquele deve incidir imposto de renda;

b) em virtude de acordo celebrado entre a recorrida e a Funcef, foi recebida pelo primeiro uma parcela, correspondente à antecipação de valores que seriam recebidos ao longo dos anos. Contudo, não se trata de hipótese de resgate de fundo de previdência privada, pois a recorrida manteve o vínculo com o fundo previdenciário. Dessa forma, defende que sobre o recebimento do benefício, por não ser resgate de contribuições, deve incidir a referida exação;

c) "na verdade, antecipação da complementação de aposentadoria não a desnatura. A complementação é considerada rendimento se recebida mensalmente ou antecipadamente. A forma pouco importa" (fl. 102).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 106/113.

O primeiro juízo de admissibilidade foi negativo (fl. 115). Todavia, em virtude de provimento de agravo de instrumento (fl. 119), os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte ao examinar a matéria à luz das Leis n. 7.713/88 e 9.250/95 e do art. 43 do CTN, concluiu que, se a demanda questiona a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício resultante das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, não é devida a cobrança, isso porque, no período de vigência dessa lei - 1º/1/1989 a 21/12/1995 -, a tributação era efetuada na fonte, ou seja, quando do recolhimento da respectiva contribuição.

Contudo, tratando-se de recolhimentos efetuados na vigência da Lei n. 9.250/95 ou anteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, é devida a exigência sobre o resgate ou recebimento do benefício, pois os valores não foram tributados na fonte.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL LÍQUIDA. 1. Na dicção do artigo 6º da Lei 7.713/88, só estão incluídos no rol da não incidência do imposto de renda, a devolução das contribuições pagas pelos associados.

2. A não incidência não abrange toda a distribuição do patrimônio, este formado por outras fontes.

3. Recurso especial improvido." (REsp n. 449.845/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-SUJEIÇÃO À ANTERIOR INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. LEI N. 9.250/95. PRETENDIDA REFORMA.

Na matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, impende evidenciar que, sob a vigência da Lei n. 7.713/88, a tributação ocorria na fonte, juntamente com a parcela de contribuição para o fundo de previdência (artigo 3.º da Lei n. 7.713/88), contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos (artigo 6.º, VII, 'b', da Lei n. 7.713/88).

O patrimônio das entidades de previdência privada é composto, além das contribuições, pelas aplicações financeiras e pelos aportes dos patrocinadores. Desse modo, diante do desdobramento das receitas que compõem o patrimônio da entidade em liquidação, somente não sofrerá a incidência o percentual referente aos valores recolhidos na forma das Leis ns. 7.713/88 e 9.250/95. Tal foi o entendimento exarado pela Corte de origem.

Recurso especial improvido." (REsp n. 551.978/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL LÍQUIDA.

1. Na dicção do artigo 6º da Lei 7.713/88, só estão incluídos no rol da não incidência do imposto de renda, a devolução das contribuições pagas pelos associados.

2. A não incidência não abrange toda a distribuição do patrimônio, este formado por outras fontes.

3. Recurso especial improvido." (REsp n. 449.845/RS, Segunda Turma, relator Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.)

Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2435)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.753 - DF (2006/0278092-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CILENE CUNHA MOULIN AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação (fl. 164).

Opostos embargos de declaração pela recorrente, restaram eles rejeitados (fl. 196).

Sustenta a recorrente violação dos artigos 458, inciso II, 535, inciso II, 473; e 741, incisos V e VI; todos do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, pela reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPF, já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução.

Apresentadas as contra-razões pelos contribuintes às fls. 223/233, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem (fl. 236).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

No mérito, prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao entendimento esposado pela Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação - na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC -, relativamente à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de analisar a questão, sob argumento de que a matéria estava preclusa, já que o seu questionamento só era possível no processo de conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

(...).

Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Nesse sentido, as ementas de julgados oriundos das Turmas de Direito Público deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

(REsp 832.116/PR, Rel. Min.Francisco Falcão, DJ 7.11.2006, p. 263, REPDJ 14.12.2006, p. 291)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

3. A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

(REsp 845.657/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.

2. O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.

3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC.

Inexistência de preclusão.

5. Recurso especial provido.

(REsp 790.701/DF, Rel. Min.Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (REsp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 24.10.2005).

3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 836.719/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006)

À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão *a quo*, para afastar a alegada preclusão e, em consequência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.

Convém asseverar, todavia, a despeito da pretensão da recorrente que, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Também é entendimento assente nesta Corte que, quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Sobre o tema, recentes julgados do STJ no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 839.740/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 839.894/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.8.2006, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.

2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.



4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.

5. Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção' (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005).

6. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste' (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).

7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 3.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.009 - SP
(2006/0279153-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que os dispositivos legais tidos por violados (6º da Lei 7.713/88 e Lei 9.250/95) não restaram prequestionados pela instância de origem, aplicando ao caso o enunciado da Súmula 211/STJ, bem como de que a hipótese dos autos configura-se em ocorrência de Programa de Demissão Incentivada.

Sustenta a recorrente que ocorreu "discussão implícita acerca do art. 6º da Lei 7.713/88, que trata dos limites da isenção de imposto de renda, já que o TRF a quo considerou indiferente a circunstância de que o benefício deferido ter sido recebido através da TREVO-IBSS, uma empresa de previdência privada" (fl. 316).

Alega, também, "que o apelo especial, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, apontou ainda violação ao art. 43 do CTN, conforme se verifica do excerto alhures transcrito, expressamente no acórdão recorrido" (fl. 316).

A recorrente requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Decido.

Em melhor análise, verifico que, parcialmente, assiste razão à agravante, ensejando, portanto, correção o *decisum* impugnado.

Não merece acolhida a alegação de que o art. 6º, da Lei 7.713/88, bem como a Lei 9.250/95, foram implicitamente prequestionados pelo Tribunal *a quo*.

Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada nos dispositivos legais for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou a decisão objurgada, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Se o Tribunal *a quo* não se pronuncia a respeito da tese, cabe à parte opor embargos de declaração. Persistindo a omissão, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007 p. 365, grifei).

No entanto, quanto ao argumento de que o Recurso Especial apontou violação adicional ao art. 43 do CTN, assiste razão à agravante. In casu, verifico que o Tribunal *a quo*, simplesmente equiparou a natureza das verbas em questão, aos casos de Programa de Demissão Voluntária, conforme se depreende dos trechos transcritos do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 256 e 258):

"Desta forma, se a verba recebida pelo funcionário, quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, é insuscetível de tributação, por se tratar de vantagem em pecúnia paga somente sob a condição de desligamento voluntário do empregado, seria incabível a tributação nos valores recebidos pelo impetrante.

(...)

Em relação ao "Benefício Diferido por Desligamento" haver sido recebido através da TREVO-IBSS, empresa de previdência privada, tal fato não desnatura o caráter indenizatório das reservas integralizadas exclusivamente pela empregador Banco Bandeirantes, mesmo porque o resgate destes depósitos estava subordinado ao término do contrato de trabalho."

Dessa forma, o "Benefício Diferido por Desligamento" corresponde às parcelas originárias exclusivamente do empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas ao empregado, consubstanciando-se em verdadeira liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Segunda Turma e da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A Jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de "benefício diferido por desligamento". Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 889212/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 208).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

O fato de tais parcelas terem sido pagas aos beneficiários por intermédio de empresa privada é irrelevante, como consignou o Tribunal *a quo*.

Diante do exposto, exercendo o juízo de retratação, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão de fls. 331-335, para, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, conhecer parcialmente do Recurso Especial e dar-lhe provimento, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "Benefício Diferido por Desligamento", por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.630 - RS (2006/0277207-0) (2437)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDOMIRO BELTRAME
ADVOGADO : EDVAL MONTEIRO RODRIGUES

DECISÃO

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ITR - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - EXISTÊNCIA DO DÉBITO - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. INCERTEZA QUANTO AO VALOR DEVIDO. NULIDADE DA CDA.

Em que pese o atual proprietário do imóvel rural seja responsável pelos tributos devidos por substituição, não há certeza quanto ao valor efetivamente devido a título de imposto territorial rural, haja vista as sucessivas transmissões do bem e a alusão nas respectivas escrituras públicas de que o tributo já havia sido devidamente quitado.

(fl.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL, alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, aponta afronta ao art. 5º, da Lei 9.393/96, dos arts. 129 e 131, do CTN e dos arts. 2º, § 8º, 3º e 38 da Lei 6.830/80, defendendo a legalidade no redirecionamento da execução em decorrência de alteração na propriedade do imóvel. Defende, ainda, que a presunção de liquidez e certeza da CDA somente pode ser afastada por meio de ação ajuizada pelo contribuinte.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente verifico que o recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação do art. 535, I e II, do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem se posicionou da seguinte forma:

Não é demais referir que a extinção do feito executivo foi motivada pela incerteza quanto à própria existência do crédito exequendo, e não em razão da necessidade de recálculo do respectivo valor. (fl. 183)

Conclui-se que o fundamento adotado pelo *decisum* impugnado, qual seja, dúvida quanto à própria existência do débito, restou inatacado no especial, razão pela qual não conheço do recurso, por ausência de pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.132 - SP (2007/0002385-3) (2438)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO MAJESTIC LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre compensação e repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, abordou tema relativo à incidência da Taxa Selic na correção do indébito tributário.

Requer a embargante que sejam esclarecidas obscuridades e suprimidas omissões existentes na decisão embargada, em particular sobre:

- a) a suposta aplicação dos índices relativos ao manual de cálculos da justiça federal;
- b) a manifestação sobre o disposto no art. 97 da CF; e
- c) a exclusão dos índices de correção monetária referentes ao período de janeiro/89 a fevereiro/91.

É, no essencial, o relatório.
DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

Da atenta leitura do autos, constata-se que inexistem quaisquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

Com efeito, os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado no recurso especial. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)
(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)
(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006, p. 248)

Ausente qualquer vício no julgado ora embargado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. A embargante pretende, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

A título de ilustração, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Inexistindo violação do art. 535 do CPC, não há como prosperarem os embargos declaratórios que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Presente a contradição apontada, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.
4. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
5. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos por Destilaria Corvo Branco Ltda. acolhidos sem efeitos modificativos.
(REsp 835.205/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 6.2.2007, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Dado provimento em parte ao recurso especial da empresa para que os expurgos inflacionários a serem aplicados nos cálculos de correção monetária, sobre os alores a serem compensados a título de pró-labore, se ajustem conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, não se justifica o propalado erro material.
2. O acórdão embargado foi claro ao manter os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, considerando que, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, deve ser observado o critério da equidade, conforme previsto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando adstrito o juiz aos parâmetros estipulados no caput do § 3º, ou seja, a verba honorária pode ser fixada abaixo de 10% ou acima de 20%, tendo como base de cálculo tanto o valor da causa ou da condenação.
3. A via dos embargos de declaração é inadequada para rediscussão de questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.
(REsp 761.381/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.10.2005, DJ 7.11.2005 p. 243)

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante se depreende dos autos, conclui-se que a decisão recorrida determinou, com acerto, a correção monetária das parcelas indevidamente recolhidas, nos seguintes termos: Por seu turno, no tocante à determinação de incidência da Taxa Selic, ou seja, no que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux). Sobre a não-incidência da Taxa Selic, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

À guisa de exemplo, cite-se trecho do julgado da Segunda Turma: (...). Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido (REsp 899.809/SP, relatado por este Magistrado, 2ª Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 20.3.2007, p. 265).

Faz-se de bom conselho trazer à colação excerto do voto do ilustre Ministro Castro Meira, verbis: nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95, a partir de 01.01.96, a taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (REsp 904.992/SP, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 23.3.2007 p. 402).

Nesse eito: consoante reiterada jurisprudência do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%. 4. Recurso especial provido (REsp 901.810/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 28.3.2007, p. 210).

Por fim, com relação à suposta aplicação do BTN (fl. 297), não procede tal pleito, porquanto a jurisprudência dominante do STJ entende que incide o IPC, para o período de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91 e INPC, de fevereiro a dezembro/91, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário.

Com relação aos índices de correção, rejeitam-se os presentes embargos.

DO EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Impende assinalar que a parte embargante afirma que a decisão recorrida violou tema de índole constitucional, o que torna inviável sua apreciação no STJ. Diante disso, conclui-se que descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Essa circunstância, por si só, já obsta o seguimento do presente recurso, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta ao STF.

Reitera-se, por oportuno, que a matéria constitucional agitada no recurso especial, não pode ser examinada na via especial, em virtude do óbice contido na Lei Maior, na forma da majoritária jurisprudência deste Sodalício, verbis: não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III e 105, III) (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

A título de reforço, é de rigor rememorar que este Tribunal, em várias oportunidades, tem obstado o exame de matéria como a tratada nos presentes autos, tendo em vista falecer-lhe competência para tanto, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados: AgRg/REsp n. 253.313-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 20.11.00; AgRg/REsp n. 255.306/PE, D.J. 11/09/2000, Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp n. 193.135/PE, D.J. 29/03/1999, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp n. 230.778/CE, D.J. 08/11/1999, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Na presente hipótese, portanto, inexistente fundamento para a irrisignação da embargante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2439)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.132 - SP (2007/0002385-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO MAJESTIC LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - LEI N. 9.430/96 - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre compensação e repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, abordou tema relativo à correção monetária das parcelas recolhidas indevidamente.

Cumpramos ressaltar que o recurso da FAZENDA NACIONAL foi julgado improvido, conforme fls. 288/290.



Tendo em vista certidão de fls. 299, na qual se assenta informação relativa ao provimento do agravo de instrumento da ora recorrente, passa-se ao exame do recurso especial da empresa.

Alega a parte recorrente, por seu turno, que o acórdão *a quo* negou vigência à lei federal que rege a repetição de indébito; em acréscimo pleiteia a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a serem restituídos.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 15.5.1997 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: "*correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)*" (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: "*ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis*" (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"**TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.**

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento apenas parcial ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: "os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)". 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)." (REsp 900.918/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entretantes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: "*a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido.*" (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251);

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.**

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310);

"**TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 914.818/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332).

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DOS HONORÁRIOS.

Inviável a irresignação recursal, acerca da fixação dos honorários advocatícios, sob o prisma de suposto decaimento mínimo ou provimento integral do pedido disposto na exordial, porquanto envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inexequível na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com entendimento análogo: "alteração do quantum da verba honorária que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (REsp 724.442/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 2.3.2007 p. 278).

Nesse sentido, trecho do voto da lavra deste Magistrado: "*inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável*

nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (REsp 861.375/RS, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212).

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido"

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356).

Sobre a fixação de honorários advocatícios, inexistente fundamento para a irrisignação recursal.

Diante desse desate, não merece reparo a fixação de honorários pelo Tribunal, portanto, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.759 - SP (2007/0000882-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TUTITRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IR-REGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno de compensação do PIS.

Inconformada, a recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega afronta ao art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e aos arts. 20 e 21 do CPC, defendendo a incidência de expurgos, taxa SELIC e a majoração dos honorários.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a guia do DARF, juntada aos autos às fl. 250, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere. Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.581 - PR (2007/0010887-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS CARLOS ANTONIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO - PERDA DE OBJETO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, aplicando o teor das Súmulas 284/STF e 126/STJ, negou seguimento ao recurso especial.

A agravante reafirma a violação do art. 535, II, do CPC, dizendo que o Tribunal *a quo*, embora provocado, não se manifestou a respeito de questão que lhe competia examinar.

Diz, outrossim, que a matéria em discussão foi enfrentada sob a ótica infraconstitucional, sendo apenas reflexa e indireta a contrariedade ao texto da Constituição Federal.

Por fim, alega ser vedada a concessão antecipada do objeto da ação, mormente quando não presentes os pressupostos necessários para a medida.

DECIDO:

Consultando o sistema de informações processuais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, disponibilizado no *site* da internet do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifico que a ação principal (processo n. 2004.70.06.000227-6) já foi sentenciada (docs. anexos).

Assim, tendo sido prolatada sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela. Nesse sentido, trago, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(REsp 514.074/RJ, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(REsp 595.937/MG, Relator Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ de 03/05/2004, página 00224)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.**

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 918.019 - RS (2007/0010393-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MASSA MOTORS OFICINA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR ATO DO RELATOR. RECURSO INEPTO. RAZÕES SEM PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

É inepto o recurso cujas razões não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. Hipótese em que o recorrente não atacou o fundamento da decisão.

Recurso não conhecido.

(fl. 62)

Inconformada, MASSA MOTORS OFICINA MECÂNICA LTDA aponta violação aos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 267, do CPC, argumentando ser desnecessária a juntada de cópias das peças mencionadas pelo relator em sede de decisão monocrática.

Após contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifica-se que o fundamento adotado pelo aresto impugnado, qual seja, de que as razões recursais do agravo interno interposto pelo ora recorrente não guardavam pertinência com o fundamento da decisão monocrática proferida pelo relator, restou inatcado no especial, razão pela qual não conheço do especial, por ausência de pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 918.560 - PE (2007/0012392-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.8.2001 - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa merece transcrição:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO EXECUTADO. FIGURA DA LITISPEN-DÊNCIA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, V, DO CPC. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de extinção da execução fiscal (figura da litispendência caracterizada), sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, em razão da parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.



- A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. Precedentes do c. STJ (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO REsp 80.257/SP - Primeira Seção, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, pub. no DJ de 28.02.1998 e AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 458742-SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, pub. no DJ 17.02.2003, p. 239).
- *Apelação improvida.* (Fl. 67)

Sustenta a recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, que dispõe não serem devidos honorários advocatícios na execução não embargada.

Contra-razões apresentadas às fls.82/86, pugnando pelo desprovenimento do apelo extremo. Alega a empresa não ser aplicável a MP 2.180-35 tendo em vista a interpretação que lhe foi dada pelo STF no sentido de que só é aplicável às execuções contra a Fazenda e, *in casu*, a Fazenda é exequente.

Exame de admissibilidade positivo às fls.229/230, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O art. 1º-D da lei 9.494/1997 assim dispõe:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

No tocante à impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em processo de execução judicial movido contra a Fazenda Pública, o entendimento desta Corte Superior já havia se firmado no sentido de ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ainda que contra a Fazenda Pública, pois a lei não faz distinção entre execução judicial ou extrajudicial quando determina que nas execuções serão devidos honorários advocatícios.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, onde restou determinado que *não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*, o entendimento anteriormente firmado na jurisprudência deve ser mantido apenas para os processos que tiveram seu curso inicial anterior à vigência da referida Medida Provisória.

Apesar de tratar-se de norma que tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução.

O STF, por seu turno, no julgamento do RE 420.816 em 29.9.2004, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001, nos seguintes termos:

O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentemente, a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil , art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição, Em consequência, negou-se provimento ao recurso. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade forma e integral do artigo 1º-D da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda pertence. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Ausentes, justificada. (RECURSO ESPECIAL - 420816/PR, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda pertence, DJ 06.10.04)

In casu, verifica-se que a execução não é contra a Fazenda. Pelo contrário, a parte exequente é a própria Fazenda Nacional. Assim, a condenação da Fazenda Pública em honorários é cabível, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos da executada.

Ademais, a ação foi proposta antes da entrada em vigor da referida MP 2.180/01.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2444)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.580 - SP (2007/0012660-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por LOJAS ARAPUÃ S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 138):

" *EXECUÇÃO FISCAL. Embargos à execução. Ausência de preparo da apelação. INADMISSIBILIDADE. Deserção decretada. Recurso não conhecido.*"

Em suas razões, aduz o recorrente que o acórdão recorrido não se coaduna com o entendimento esposado pelo STJ, pois viola o art. 511 do CPC.

Vieram contra-razões (fls. 154/158), em que a recorrida defende que o acórdão recorrido está em consonância com o art. 511 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal.

O STJ tem se posicionado no sentido de que a não-incidência da taxa judiciária de preparo do recurso de apelação em embargos à execução depende da análise da legislação local, *in casu* Lei n. 4.952/85, editada pelo Estado de São Paulo.

Assim, incide a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte adentrar no exame no direito local. Vejamos:

"*POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*"

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"*PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.*

1. *'A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF'* (EREsp 250.999/SP, Corte Especial, unanimidade, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.6.4).

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 738685/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006, p. 201)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2445)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.236 - RS (2007/0018077-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZITA KLAR ALENCASTRO
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. *Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

2. *Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.*

3. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.*

2. *Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".*

3. *No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.*

4. *Embargos de divergência providos.* (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. *Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ'* (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. *O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.*

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2446)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.197 - SP (2007/0021433-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : TRUFANA TEXTIL S/A
ADVOGADO : BRUNO SALES DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - Execução fiscal - Intimação de leilão - Pessoa Jurídica - Efetivação no endereço da empresa e na pessoa de preposto, que não se manifestou a respeito de falta de poderes de representação - Princípio da instrumentalidade processual - Recurso não provido. (fls. 158)

Inconformada, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, defendendo que a intimação da pessoa jurídica somente será válida se realizada na pessoa de seu representante legal. Ao fim, pugna pela nulidade do leilão realizado em sede de execução. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que o Tribunal de origem se pronunciou da seguinte forma quanto à tese em torno da validade da intimação do leilão:

Preende a agravante dar exegese restritiva ao art. 687, § 5º, do CPC e ao enunciado da Súmula 121 do STJ, em completo olvido ao princípio da instrumentalidade processual. O que se exige é a comprovação de que a executada tomou conhecimento da realização do leilão. Até porque a exigência de a intimação ser feita unicamente na pessoa do representante legal da pessoa jurídica é exageradamente restritiva e não raro poderá ocasionar mais retardamento na satisfação do crédito da exequente, além de apontar para a solução de extremo formalismo.

(fl. 159)

Observa-se que o mencionado fundamento, qual seja, a instrumentalidade das formas, restou inatacado no especial, razão pela qual não há como prosperar o recurso, nos termos da Súmula 283/STF. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2447)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.577 - RS (2007/0015095-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO OTTO WINTER E CÔNJUGE
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO. Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que decidiu questão em torno do SFH. Inconformada, a recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 6º, "c" e 17 da Lei 4.380/64, 953, do Código Civil de 1916; 2º, parágrafo único e 5º, da Lei nº 8.692/93; 4º, do Decreto 22.626/33 e 5º, da LICC, pugnando pelo cumprimento de cláusulas contratuais relativas à amortização, capitalização e taxa de juros, além da possibilidade de compensação de valores pagos a maior com o saldo devedor. Por fim, requer a condenação dos recorridos no ônus da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 401) não contém a indicação ou especificação correta do processo a que diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.**

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2448)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.709 - SP (2007/0023507-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
2. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.
3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IPC no período de janeiro/92 a dezembro/95.
4. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), e 21,87% (fev/91).
5. Inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.
6. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.
7. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.
8. O recurso especial não é sede própria para a revisão de questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário analisar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
9. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA. com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c", do texto constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS E CSSL. LEI N.º 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II- O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

IV- A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

V- A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial, a Cofins e a CSSL faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VI- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII- A taxa referencial é índice de flutuação de juros, não podendo, via de consequência, ser utilizada como fator de correção monetária.

VIII- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC até fevereiro/91, sem expurgos, e o INPC no período de março a dezembro/91. Em seguida, deverá ser observada a UFIR, nos termos da Lei n.º 8.383/91.

IX- Incabível a incidência dos juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do indevido recolhimento, à míngua de previsão legal específica.

X- A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 10% sobre o valor da causa, recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

XII- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação da União parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial e Apelação da autora parcialmente providas" (fl. 234).

Subseqüentemente, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram assim rejeitados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no v. Acórdão por não-pronunciamento sobre questão que não foi objeto de pedido.
2. Não pode o Tribunal conhecer de questão que não lhe foi devolvida, nem aplicar lei introduzida em momento posterior ao julgamento da causa.

3. Não há omissão: o v. Acórdão foi explícito ao se manifestar pela aplicação do artigo 21, 'caput', do Código de Processo Civil, e pela incidência da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

4. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.

5. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 252).

Nas razões recursais, alega a recorrente as seguintes teses:

a) violação do art. 535, do CPC, na medida em que a omissão suscitada nos embargos de declaração, com o intuito de prequestionamento, não foi sanada. Pondera que o Tribunal deixou de se manifestar sobre o art. 150, § 4º, do CTN, nos respectivos embargos de declaração.

b) compensação do indébito a título de contribuição ao Finsocial com outras espécies tributárias, quais sejam, Cofins, Cssl, PIS e IR, com fundamento no art. 462 do CPC e nos termos da Lei n. 9.430, alterada pela Lei n. 10.637/02. Ademais, busca a recorrente demonstrar a ocorrência de divergência pretoriana nesse sentido.

c) divergência jurisprudencial no tocante à correção monetária, que deve ser feita com base no IPC, e não com base nos índices da Ufir no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995. Pondera a recorrente que, no período da implementação do Plano Real, devem seus créditos ser atualizados com a aplicação do IPC-M da FGV, índice que melhor reflete a inflação do período de extinção da URV e da criação da nova moeda, especificamente nos meses de julho e agosto de 1994. Requer também a aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%).

c) violação do art. 161, do CTN, bem como da orientação jurisprudencial consignada na Súmula n. 12/STJ, na medida em que devem ser aplicados juros compensatórios de 1% ao mês até janeiro de 1995.

d) aplicação da taxa Selic a partir de abril/1995, e da Taxa de Captação do Tesouro Nacional, a partir de janeiro/1995.

e) cabe ao recorrido arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados num valor entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, conforme o art. 20, § 3º, CPC.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 397/412.

O recurso especial foi admitido à fl. 415.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não verifico a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. Com efeito, a matéria relativa ao art. 150, § 4º, CTN, por não haver sido deduzida nos aclaratórios, não poderia, de fato, ser debatida no respectivo julgamento.

No que concerne à forma de compensação, procede-se à luz do quadro legislativo a seguir descrito:

- (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária;
- (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91;
- (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96;
- (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso em tela, a demanda foi proposta em 3/9/1998 (fl. 2), devendo ser aplicadas as disposições da Lei n. 9.430/96 sem as alterações trazidas pela Lei n. 10.637/2002.

Sucedee que, embora possível a compensação entre tributos de espécies distintas, tem-se como requisito indispensável seu prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Entretanto, ausente o referido requerimento, deve a compensação ser efetuada apenas entre tributos da mesma espécie.

É certo que a atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02 - resultado da conversão legislativa da MP n. 66 de 29/8/2002 - veio a possibilitar a compensação entre tributos de espécies diversas; todavia, não pode ela ser aplicada na espécie, pois a presente ação - veiculadora do pedido compensatório - foi ajuizada antes de sua vigência. Isso, contudo, como bem acentuou o Min. Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp n. 638.274/PR, "não compromete o eventual direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios".

Colaciono, por oportunos, outros precedentes desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado: Primeira Turma, AgRg no REsp n. 666.730/CE, relator Ministra Denise Arruda, DJ de 1º.2.2006; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 753.302/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 14.11.2005.

Nesse contexto, não há como atender a pretensão da parte de ver compensados os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com IR e PIS.

A tese relativa à possibilidade de compensação do Finsocial com a Cofins e a CSSL, já foi apreciada e atendida pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual julgo o recurso prejudicado nessa parte. Transcrevo, por oportuno, o trecho do acórdão proferido em sede de apelação que tratou do tema:



"Diante da excelência de tais argumentos, nenhum óbice pode ser posto à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial (alíquotas excedentes a 0,5%), com parcelas vincendas da Cofins e da CSSL" (fl. 229).

No tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, os índices a serem utilizados na compensação de indébito tributário são os seguintes: desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/1989 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995;

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o IPC se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91). Confira-se: Segunda Turma, EDcl no REsp n. 236.018/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 655.455/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.2.2005; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 258.039/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.10.2000; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 258.039/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.10.2000.

Porém, não encontra respaldo na jurisprudência do STJ a pretensão de ver incluso os alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: AgRg no REsp n. 404.078/SC, Primeira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.11.2003; Primeira Turma, REsp n. 525.781, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14/6/2004; Primeira Turma, REsp n. 614.064, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31/5/2004.

Requer a recorrente ainda a aplicação dos juros compensatórios com base na Súmula n. 12/STJ. Não há como atender tal pleito. Consoante firme orientação desta Corte, não são devidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no REsp n. 197.236/DF, DJ 2/8/1999, relator Ministro José Delgado; e REsp n. 415.684/PR, DJ 24/6/2002, relator Ministro Garcia Vieira.

De outra parte, incide a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96. Afasta-se a pretensão da recorrente de que seja conferida aplicação à Lei n. 9.065/95, que só é aplicada quando da atualização dos créditos fiscais, e não nos casos de restituição do indébito tributário.

Colho, a propósito, julgados desta Corte que bem refletem o entendimento ora adotado: Primeira Turma, REsp n. 586.708/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004; Segunda Turma, REsp n. 528.077/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005.

Com relação à verba honorária, a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios levados em consideração pelo julgador ordinário para arbitramento do *quantum* devido, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte. A propósito, colaciono o seguinte precedente: EDcl no REsp n. 327.232/DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 4/4/2005.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.775 - SP (2007/0023631-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERBERT PUHL
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - INDENIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que concluiu pela não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado a título de indenização especial, férias não gozadas e respectivo terço constitucional. Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação dos arts. 43, I e II, do CTN, sustentando, em suma, que o caso dos autos não envolve plano de demissão voluntária, sendo, portanto, legítima a incidência do imposto de renda sobre a indenização paga pelo empregador. Defende, ainda, a incidência da referida exação sobre o valor recebido pelo empregado a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que a tese defendida no especial em torno da denominada "indenização especial", qual seja, de que o caso dos autos não trata de adesão a plano de demissão voluntária, demanda revolvimento de premissa fática considerada pelo Tribunal de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

No mérito, observa-se que esta Corte pacificou o entendimento de que o imposto de renda, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, não incide sobre as verbas recebidas pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATU-REZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊN-CIA. SÚMULA 283/STF.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a en-sejar a incidência do Imposto de Renda.
3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão re-corrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 904.962/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/03/2007, p. 402)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA. REMESSA OFI-CIAL. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGA-DOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCAN-CE.

1. Todas as matérias levantadas na apelação fazendária, não conhe-cida por intempestividade, foram objeto de exame por força da re-messa oficial obrigatória. Descabe cogitar, por consequência, de qual-quer prejuízo à Fazenda Nacional por não ter sido intimada pes-soalmente.
2. Ausência de interesse de agir no que concerne à licença-prêmio, pois em momento algum se pleiteou a não-incidência de Imposto de Renda sobre tal verba, inexistindo, por conseguinte, condenação nesse sentido.
3. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.
4. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, eri-gindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
5. Os valores percebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não inci-dindo Imposto de Renda.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em par-te.

(REsp 855.583/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/12/2006, p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-CURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afas-tando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de pre-visão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do ser-viço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Sú-mula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação tem-porária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Pre-cedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, su-jeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acór-dão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 923.514 - RS (2007/0025696-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ELAINE WILKE
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - TERMO A QUO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Jus-tiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou a devolução dos valores descontados tidos por inexigíveis dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária, acrescido o montante de juros de mora de 1% ao mês a contar do mês seguinte ao da citação. Inconformado, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL aponta vio-lação do art. 406 do CC, dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN e do art. 1º-F da Lei 9.494/97, requerendo que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês e que incidam a partir do trânsito em julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na ori-gem.

DECIDO:

No que diz respeito ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar do jul-gamento da Segunda Turma no REsp 773.140/RS, entendo que não tem o mesmo aplicação à espécie, pois trata-se de repetição de in-débito tributário e não de condenação da Fazenda Pública no pa-gamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como bem demonstram os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRI-BUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMU-LA 188/STJ.

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposenta-doria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servi-dores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de be-nefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exa-ções de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido.

(REsp 714.650/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido.

(REsp 776.811/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 186)

Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 426.365/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, a fim de que o termo *a quo* dos juros de mora seja contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília-DF, 26 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 924.296 - DF (2007/0026894-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COPIADORA CONJUNTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou nula a intimação da pessoa jurídica pela divulgação da internet.

No presente recurso especial, a União aponta violação do art. 69 da Lei n. 9.784/99 e art. 5º, III, da lei 9.964/2000.

Contra-razões às fls. 310/313, subiram os autos após exame de admissibilidade do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - *internet*, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

O art. 69 da Lei n. 9.784/99 reza que *os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. In casu*, existe a legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta aquela geral, cujo art. 9º, III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares.

Por sua vez, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela internet.

A corroborar tal entendimento, precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado indvidca um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

3. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

4. Considerando-se que a portaria que excluiu a empresa recorrida do REFIS foi publicada no Diário Oficial e disponibilizada na Internet em 10.12.2003 e o mandado de segurança somente foi impetrado em 07.01.2005, a teor do que prescreve o art. 18 da Lei n.º 1.533/51, resta configurada a decadência do direito da recorrente em manejar a presente via mandamental 5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 894.545/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 12.4.2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 875.114/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.3.2007)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei n. 9.964/00, pelo que não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum.

2. Recurso especial provido.

(REsp 544.449/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 9.10.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.817 - RS (2007/0031727-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEMOCRATINO DO RIO GRANDE CORREA KILPP E OUTROS
ADVOGADO : HILTON NORBERTO STRASSBURGER E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, 'os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/02/2005; REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17/12/2004; e AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/12/2004.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados institucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: 'na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido'.

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.



1. *Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ* (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. *O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2453)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.209 - SP (2007/0032164-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGOP KASSARDJIAN
ADVOGADO : EDMUNDO LEVISKY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUPÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E PESSOAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, não aplicando as causas de interrupção previstas na LEF.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação do artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Sem contra-razões (fl. 58).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Consequentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos"* (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.

2. *Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.* (...)

7. *Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

(REsp 785.921/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 27.2.2007, p. 246)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado n. 83 da Súmula/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. *Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.*

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* - Súmula n. 211-STJ.

II. *Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

III. *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."* - Súmula n. 293 - STJ.

IV. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2454)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.761 - RN (2007/0033472-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu devida parte da controvertida taxa de limpeza pública cobrada pelo recorrido, diante de ocorrência parcial da decadência.

Em seu especial, aduz a recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 77, 79, 173, I, 174 do CTN e 20 do CPC.

Vieram contra-razões (fls. 217/229).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, assinalo ser inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Observo, ainda, que a violação dos arts. 173, I, e 174 do CTN, relativa à ausência de notificação do crédito tributário, que ensejou a sua decadência, implica necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos, para fins de investigar a sobredita falta de notificação. Assim, a Súmula 7/STJ.

Quanto à suposta ilegalidade da taxa de limpeza pública, onde radica a questão federal de contrariedade aos arts. 77 e 79 do CTN, tenho que tal controvérsia tem contornos constitucionais, porquanto os mencionados dispositivos reproduzem tão-somente preceitos constitucionais.

Com efeito, a matéria em questão não é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 105, III, da CF/88.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - DIVISIBILIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO SUPERADO.

1. *A alegada violação aos arts. 77 e 79 do CTN, em face da consideração do acórdão recorrido de ilegalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e da Taxa de Iluminação Pública (TIP), não pode ser conhecida por esta Corte por referir-se à matéria constitucional. Precedentes* (REsp 173.913/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.3.2005).

2. *A 1ª Seção assentou que a divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública são insusceptíveis de controle no âmbito do recurso especial. As normas ordinárias sob liça* (arts. 77 e 79 do CTN) *reproduzem regra constitucional* (art.145, CF/1988).

3. *Ausência de prequestionamento e dissídio pretoriano superado.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 526.212 - RJ, Ratoria deste Magistrado, DJ)

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, verifico que rever os critérios adotados pela instância ordinária para sua fixação demandaria incursão no acervo probatório nos autos, o que é defeso, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2455)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.402 - SP (2007/0037759-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MING DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL - SÚMULA 13/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 166 DO CTN - PREJUDICADA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MING DECORAÇÕES LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP, que julgou improcedentes embargos à execução, tendentes a afastar a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS alegado como inconstitucional.

Em seu especial, alega a recorrente violação do art. 166 do CTN e cita divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do próprio TJSP, quanto ao seu direito à exclusão da diferença de alíquota tida como inconstitucional.

Vieram contra-razões (fls. 191/195).

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido, que julgou improcedentes os embargos à execução, diante da modificação introduzida pela Lei Estadual n. 9.903/97, que revogou os artigos da legislação inquinada como inconstitucional, veicularadores da ventilada diferença de alíquota de ICMS.

Tendo ainda o aludido acórdão ressaltado a necessidade de demonstração de assunção do encargo financeiro ou de autorização de terceiro, no caso de sua transferência, tudo nos termos do art. 166 do CTN, por ser o ICMS um tributo indireto.

Com efeito, verifico que a recorrente alega, pela alínea "c", divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto ao seu direito à exclusão da diferença de alíquota tida como inconstitucional.

A divergência jurisprudencial não merece ser conhecida, porquanto confronto de julgados do mesmo Tribunal refoge às exigências contidas no permissivo constitucional, encontrando óbice ainda na Súmula 13/STJ.

Entendo prejudicada a discussão a respeito da violação do art. 166 do CTN, porquanto somente se pode averiguar a necessidade de demonstração do ônus ali exigido na eventual existência de indébito tributário, que se encontra afastada, diante do não-conhecimento do recurso pela alínea "c", nos termos acima explicitados.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.313 - PR (2007/0040411-9) (2456)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO DIAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial.
2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo nominado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. Afigura-se dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura da ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 200).

Nas razões do especial, o recorrente alega, além de dissenso pretoriano, ofensa aos artigos 283, 284, caput e parágrafo único e 396 do CPC. O ente defende que cabe declarar a carência de ação, por falta de documentos essenciais à propositura da lide (comprovante de pagamento do tributo que seria indevido), sem os quais entende ser incabível determinar o direito de repetição.

Sem contra-razões.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Turma: REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12.02.07 e REsp 795.418/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 31.08.06.

Há, também inúmeros julgados da Segunda Turma que adotaram o mesmo entendimento, embora em ações de repetição de indébito relativas a outros tributos que não a taxa de iluminação pública. Confirmam-se: REsp 381.164/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 23.05.04 e REsp 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 04.09.00.

Cabe ao autor, nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do Código de Processo Civil, comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.691 - RS (2007/0041625-0) (2457)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MÓVEIS MATTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - REFIS - LEGALIDADE DA TAXA SELIC - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MÓVEIS MATTE LTDA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu devida a multa aplicada em favor da FAZENDA NACIONAL e legal a incidência da Taxa Selic.

Em seu especial, alega a recorrente a ilegalidade da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa aplicada.

Vieram contra-razões (fls. 130/136).

É, no essencial, o relatório.

Por fim, este Tribunal já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei n. 9.065/95.

A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, impende aplicá-la, também, na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

Desse modo, com a edição da norma reguladora da incidência da taxa Selic no campo tributário, os débitos fiscais passaram a ser corrigidos com base na referida taxa, conforme se extrai dos seguintes julgados desta Corte de Uniformização:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).

2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.

3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EResp 396.554-SC, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95.

I - A partir da publicação da Lei nº 9.065/95, os débitos tributários pagos com atraso deverão ser corrigidos com a utilização da Taxa SELIC. Precedentes.

II - Na compensação e na restituição de tributos, onde o contribuinte é credor - e não devedor - da Fazenda Nacional, é aplicável a taxa SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 586.708/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004)

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC.

1. Atestando o acórdão regional a existência de procedimento prévio para a cobrança do débito tributário, razão pela qual negou a aplicação do benefício da denúncia espontânea, não é viável o reexame dessa inferência em sede de Recurso Especial. Súmula 07/STJ.

2. Ausente o prequestionamento da questão federal, não se conhece do Recurso Especial.

3. A incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários pagos com atraso tem sustentáculo no art. 13 da Lei nº 9065/95.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 522.184/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003)

Vale também conferir as seguintes decisões monocráticas: REsp 643.870/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.8.2004; REsp 434.848/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.2004; REsp 525.176/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.2.2004.

No que toca à pretensão recursal de ver reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada no caso vertente, não merece sequer ser conhecida, uma vez que inafastável a índole constitucional dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para refutá-la.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão, com base em fundamentação eminentemente constitucional.

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do STJ refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. O tema encontra-se assentado neste Tribunal. Chegou-se à inarredável conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Nesse sentido, o aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102 DA CF. PRECEDENTES.

1. A fundamentação do aresto recorrido consiste em matéria eminentemente constitucional. Aplicação do princípio da vedação do confisco.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF refere-se à matéria infraconstitucional. A apreciação de matéria constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da CF. Por isso, inviável a análise por meio do recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 717.025/RN; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006)

Quanto à alínea "c", observo que a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, expondo as razões que confrontam o acórdão recorrido com os julgados paradigmas.

Também não colacionou cópias dos acórdãos paradigmas.

Assim, descumpriu as exigências dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.008 - SP (2007/0041280-4) (2458)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NELSON RAMIRES BUSTO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

3. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido parcialmente.

DECISÃO

Interpõe NELSON RAMIRES BUSTO recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO JUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS - INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA.

1. Julgados improcedentes, ainda que apenas em parte, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à *reformatio in pejus*.

3. Proposta a execução, não cabe a sua ampliação no âmbito do recurso perante a Corte, com introdução de critérios de cálculo não ventilados na conta para a qual foi citada a executada e com base na qual foram opostos os embargos, delimitando a discussão jurídica incidental" (fl. 81).

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados. Aduz o recorrente que há divergência jurisprudencial em razão de o acórdão não ter determinado a inclusão dos expurgos inflacionários, quais sejam, o OTN de julho de 1986 a janeiro de 1989, o BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, o INPC de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a Selic a partir de 1996. Tais expurgos são traduzidos pelos seguintes percentuais referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (13,54%) e os percentuais referentes ao Plano Real, traduzidos pelo IPG-M e pelo IPCA-E, julho de 1994 (5,21%) e agosto de 1994 (5,0%).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 202/210.

O recurso especial foi admitido às fls. 229/230.

É o relatório. Decido.

A tese do recorrente de que devem ser incluídos expurgos inflacionários e a taxa Selic na atualização monetária do indébito encontra amparo na orientação desta Corte.



No tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, os índices a serem utilizados na compensação de indébito tributário são os seguintes: desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/1989 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995. Com a edição do Lei 9.250/95, aplica-se, exclusivamente, a taxa Selic a partir de 1º/1/1996.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 414.960, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/3/2004; Segunda Turma, EDcl no REsp n. 330.746, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 22/3/2004; e Segunda Turma, REsp n. 331.902, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 8/3/2004; Segunda Turma, Resp n. 670467/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 06/06/2005.

Registro que a orientação jurisprudencial do STJ preleciona que os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses e março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Segunda Turma, Ed no REsp n. 236.018/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; Primeira Turma, Ag Rg no REsp n. 655.455/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1.2.2005; Primeira Turma, Ag Rg no REsp n. 258.039/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.10.2000; Segunda Turma, Recurso Especial n. 463.118/DF, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/12/2003; Segunda Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 670.467/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005.

Não encontra respaldo na jurisprudência do STJ a pretensão de que sejam inclusos na conta de liquidação de sentença os alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real, porquanto é reiterada a orientação desta Corte de que não houve expurgo inflacionário no período em que vigorou tal plano. Nesse sentido: Primeira Turma, AgRg n. 404.078/SC, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.11.2003; Segunda Turma, REsp n. 462.235/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004.

Quanto aos percentuais expurgados referentes aos meses de janeiro/1989, março/1990, e fevereiro/1991, entendo que o recurso especial restou prejudicado, já que, após serem analisadas tais questões, a aplicação desses índices foi concedida em sede de apelação, como se percebe dos seguintes excertos:

"Na espécie, a conta elaborada pela contadoria judicial (fls. 28/31 dos autos) aplicou os IPCs de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), e fevereiro/1991 (21,87%), os quais são consagrados na jurisprudência adotada no âmbito desta Turma, não se cogitando de excesso de execução, sequer por violação à coisa julgada, vez que o cálculo observou estritamente os termos da condenação transitada em julgado." (fl. 80).

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para determinar:

a) a correção monetária do indébito, desde o recolhimento indevido, com base nos seguintes índices: OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95;

b) a aplicabilidade, para fins de atualização monetária, dos seguintes percentuais: 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90);

c) a incidência da taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2459)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.238 - SP (2007/0039952-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BRASIL WAY S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO SEBRAE/SP
ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso especial, interposto, com fulcro na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. LEIS 8029/90 E 8154/90. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. STJ (Resp nº 326.491, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 06.06.2002; Resp nº 431.347, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.10.2002). TRF3 (AG 112.293/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 09.05.2001, p. 89). TRF4 (AMS nº 2001.04.01075941-8, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 23.01.2002, p. 255; AG 89.174/PR, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, DJU 30.01.2002, p. 411; AC nº 397.935/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJU 30.01.2002, p. 443).

I. A natureza jurídica da contribuição ao SEBRAE é tributária (art. 149, CF).

II. As contribuições, paraíscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.

III. A Lei 8029, de 12/04/90, desvinculou da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) mediante sua transformação em serviço social autônomo (art. 8º).

IV. A Lei 8154, de 28/12/90, não veio instituir nova exação, mas tão somente, um adicional à contribuições já existentes no ordenamento jurídico e recepcionadas pela Carta de 88, art.240, quais sejam as referidas no art. 1º do Decreto - Lei nº 2318/86. O adicional a tais contribuições é que se destina ao SEBRAE.

V. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou. STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992)

VI. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

VII. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despiendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.

VIII. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

IX. Apelações do SEBRAE e do INSS providas. Apelação do Autor prejudicada.

(fl. 515/516)

Alega a recorrente, violação ao art. 121, I, do CTN, defendendo a inexigibilidade da contribuição social.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável, pois o acórdão recorrido examinou a questão em torno da contribuição ao SEBRAE sob o ângulo exclusivamente constitucional.

A expressar a inviabilidade do especial em hipóteses tais, trago os seguintes arestos das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basiliou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. No caso, o acórdão recorrido discutiui, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, da Carta Magna de 1988, e da EC nº 20/98, decidindo a constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98). A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao Augusto STF o seu reexame.

4. Agravo regimental improvido.

(AGª 388.424/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/11/2001, página 00130).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.981/95 - ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, quais sejam, os princípios da anterioridade, irretroatividade, do direito adquirido, da legalidade, tipicidade, capacidade econômica, vedação do confisco e isonomia.

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que se as razões do recurso especial se fundam em princípios constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual incumbe uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, não poderá conhecer da irresignação.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 191.374/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/06/2002, página 00231)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2460)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.241 - RS (2007/0024043-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO MOELLER CONTE
ADVOGADO : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001): VALIDADE - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS NO ACORDO - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 81):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL .HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O artigo 7º da LC não estabelece uma homologação automática, mas submete ao juízo competente o exame das condições necessárias e suficientes para a sua inserção no processo. E foi neste contexto que esta Turma tem entendido ser indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, nos termos do artigo 36 do CPC.

O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Precedente: STJ, AgRgREsp 583.139/SC.

Apelação conhecida e parcialmente provida.

Aponta a CEF, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

- a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;
 - b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;
 - c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;
 - d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão; e
 - e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.
- Por fim, entendendo-se pela ilegalidade do termo de adesão, requer a CEF a devolução dos valores sacados pelos recorridos.
- Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que um dos fundamentos do acórdão recorrido restou inatacado, qual seja, de que não há falar-se em ato jurídico perfeito, já que o termo de adesão foi firmado após o ajuizamento da ação. Assim sendo, demonstra-se aplicável o enunciado da Súmula 283/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2461)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.960 - SP (2007/0042902-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : OTÁVIO LUIZ CARNEIRO COSTA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - ART. 605 DA CLT - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por OTÁVIO LUIZ CARNEIRO COSTA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical, manteve na condenação do réu os juros mensais e a multa a que se refere o art. 600 da CLT, bem como entendeu atendida e comprovada a publicação dos editais pela CNA, na forma do artigo 605 da CLT.

Aduz o recorrente que o acórdão supracitado infringiu os artigos 600 e 605 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e contrariou a jurisprudência desta Corte. Pugna, por fim, pelo reconhecimento da revogação do art. 600 da CLT e pelo afastamento da incidência da multa e dos juros de mora, por ausência de previsão legal.

Com contra-razões, sobreveio o determinação de subida do presente recurso especial (fl. 206).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No que toca à matéria de fundo - posta em debate -, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo. É, portanto, compulsória e por isso não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT, que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação e aplicou o artigo supracitado, por entender que o mesmo não restou revogado.

Em sede de recurso especial, o recorrente almeja reformar o aresto sob o argumento central de que o dispositivo restou revogado, não devendo ser-lhe, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, por ausência de determinação legal.

A *quaestio*, como é por demais consabido, encontra-se plenamente consolidada no âmbito da Segunda Turma, que adotou o posicionamento expresso no sentido da revogação da norma celetista pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990. Igualmente é irrecusável a discrepância dessa orientação com as emanadas pela Primeira Turma, o que, em breve, merecerá a necessária harmonização dada a suscitação de variados embargos de divergência.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *verbis*:

Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

A mesma norma legal, em seu art. 2º, alterou o regime dos encargos sobre a mora no adimplemento das espécies tributárias a ela sujeitas, fazendo-o nesses termos:

Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

Em momento seguinte, o art. 59 da Lei n. 8.383/1991, reafirmou que os tributos, entre os quais as contribuições, administrados pela Receita Federal, não pagos até a data do vencimento, estariam sujeitos à multa de mora de vinte por cento e aos juros moratórios de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigidos monetariamente:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Por fim, a Lei n. 8.847/1994 subtraiu da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional as funções inerentes à arrecadação e à cobrança tributária, nos seguintes termos:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em razão do disposto em seu art. 24, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titular a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. Com isso, operou-se a revogação tácita do artigo 1º da Lei n. 8.022/1990 e, via de consequência, do artigo 2º, que fazia remissão expressa ao artigo 1º.

A Lei n. 8.847/1994 não regulou a questão dos acréscimos decorrentes da mora, muito menos da correção monetária, ambos incidentes sobre as contribuições sindicais rurais adimplidas intempestivamente. A indição estabeleceu parâmetro sobre competência para administrar o tributo, silenciando-se quanto às penas fiscais, o que faz deduzir ser inexistente qualquer regramento especial quanto às penalidades, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90 restaram revogados.

Nessa esteira, mostra-se também inaplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/1990, idêntico ao art. 59 da Lei n. 8.383/1991, no que toca às penalidades decorrentes de adimplemento moroso da contribuição sindical rural.

Ora, a evolução dos textos legais acima transcritos ou parafraseados torna lícito assinalar que o art. 600, CLT, sofreu a chamada revogação tácita. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/1990, que dispôs acerca da incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

O art. 600, CLT, é incompatível com o 2º da Lei n. 8.022/1990, o que dá ensejadas à aplicação do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando a vedação expressa ao instituto da repristinação no direito brasileiro (art. 2º, § 3º, LICC), não se pode considerar repristinado o art. 600, CLT. Extinta a norma celetista pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, a revogação deste último pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a vinculação jurídica advinda da disponibilidade da norma do art. 600, CLT.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 900.277/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.

3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 609.350/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 9.2.2007, p. 299)

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender devida a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se não coaduna com o pensamento ora esposado.

No que se refere à necessidade de publicação de editais para a cobrança da contribuição sindical e ao atendimento da exigência legal por meio das publicações no Diário Oficial, não prospera a pretensão recursal.

Para o adequado deslinde da controvérsia, dispõe o artigo 605 da CLT:

As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Depreende-se, da análise do dispositivo supramencionado, que a publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal *a quo*, de acordo com o entendimento assente nesta Corte de que a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade, os atos administrativos e a não-surpresa do contribuinte, o que está correto.

O Tribunal de origem como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu estar presente comprovação acerca da publicação dos editais ao consignar que *como afirmado pela apelante e comprovado nos autos (77/82), a CNA publicou os editais questionados* (fl. 122).

Com efeito, aferir os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual violação do artigo 605 da CLT, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.



(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Pode o Relator do STJ julgar, monocraticamente, o mérito do recurso especial, cuja decisão poderá ser revista pelo Colegiado via agravo regimental.

2. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 742.058/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15.8.2006)

PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 26.9.2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DO COMANDO DA LEI.

O recurso especial não merece ser conhecido no que tange ao pretendido reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pelo artigo 24 da Lei n. 8.847/94, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

O artigo 605 da CLT dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.

A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio.

A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer ' nos jornais de maior circulação local", a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 30.5.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.154 - MT (2007/0042366-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR : RUBI FACHIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 458, II, E 535, II, TODOS DO CPC - INEXISTÊNCIA - ISS - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - CABIMENTO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ENQUADRAMENTO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado (fl. 247):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - ATIVIDADES BANCÁRIAS - LISTA DO DECRETO-LEI 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO IMPROVIDO.

A lista de serviços contida nos itens 95 e 96 do Decreto-Lei 406/68, admite interpretação extensiva para abraçar serviços correlatos àqueles previstos expressamente no referido diploma.

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fls. 263/267).

No recurso especial interposto, a recorrente alega violação do art. 535, II, todos do CPC, pois o Tribunal de origem não apreciou os argumentos lançados nos embargos de declaração.

Afirma, ainda, contrariedade aos arts. 111 e 112 do CTN, 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 56/87 e 8º do Decreto-Lei n. 406/98, pois tais dispositivos não admitem interpretação analógica para fins de configuração do fato gerador do ISS.

Por último, cita divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do STJ.

Vieram contra-razões (fls. 340/350).

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

No tocante à inserção da atividade bancária no rol de serviços sujeitos ao ISS, assinalo que a jurisprudência majoritária desta Corte se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68. É certo, outrossim, que recentes acórdãos deste Tribunal têm entendido que a referida lista, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

Nesse eito, ensina o saudoso Amílcar Falcão que na interpretação extensiva o hermeneuta indicará a intenção do legislador, confrontando a dição léxica da norma com os aspectos lógico e sistemático desta última, a fim de colher a verdadeira men legis (in "Fato gerador da obrigação tributária", Rio de Janeiro: 6ª ed., Ed. Forense, 2002, p. 16). E prossegue o autor:

Interpretar uma lei é declarar-lhe o sentido, o alcance. Não há, na interpretação, qualquer atividade criadora ou inovadora. A atividade intelectual do exegeta é meramente declaratória: ele declara o que se contém na lei, entendida esta racional, lógica ou sistematicamente e feitas, portanto, as necessárias correções de eventuais deficiências léxicas do texto (idem, p. 16).

O doutrinador Francisco Ramos Mangieiri, ao discorrer acerca do ISS, ensina:

Não importa a nomenclatura dada pela contabilidade ao serviço realizado. Desde que este se amolde perfeitamente a determinado item da lista, será procedente a tributação pelo ISS. Assim, não é preciso que estejam elencadas expressamente na lista (...) todas as espécies de serviços a serem prestados, mesmo porque a realidade é dinâmica, bastando que o legislador conste os gêneros dos quais o intérprete extraí as espécies.

Idêntico entendimento aplica-se às denominações dadas, pelos prestadores, ao próprio serviço ou à conta que registra o recebimento do preço pago pelo mesmo, pois o importante é a natureza real do que representa, isto é, o serviço efetivamente prestado (in "ISS. Teoria, Prática e Questões Polêmicas", Editora Filada, p. 121).

A jurisprudência pátria não discrepa desse entendimento. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 770170/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 26.10.2006)

TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS.1. A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87.2. Embora taxativa, admite a lista interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura.3. Tarifas em cobrança, que se incluem na expressão "serviços prestados pela atividade bancária" (item 95 da lista).4. Recurso especial improvido.

(REsp 567592/PR; Rel.(a) Min. Eliana Calmon, DJ 15.12.2003, p. 300)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO.

I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido.

(RE 361829/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, publicado no DJ de 24.2.2006)

Nada obstante a interpretação analógica cabível quantos aos itens que compõem a lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 56/87, observo que aferir o enquadramento das atividades prestadas pela recorrente aos lindes dos itens da lista anexa Lei Complementar n. 56/87 demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em virtude do óbice da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 2. In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao re-exame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 26.10.2006)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ITEM 96. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. CONFRONTO COM AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Havendo o Tribunal de origem promovido a confrontação entre a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 e os serviços efetivamente prestados pela instituição bancária recorrente, constantes do auto de infração, concluindo pela incidência de ISSQN, não há como reformar o acórdão recorrido, porquanto é vedado, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório inserto nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. (...) 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 615996/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 25.5.2006)

Quanto à alínea "c", verifico estar demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais.

Todavia, entendo que é caso de aplicação da Súmula 83/STJ, diante da fundamentação acima exposta, de forma que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2463)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.155 - ES (2007/0042518-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : TEXEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CDA - VALOR DA CAUSA - DISCREPÂNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONSIDERÁVEL DIFERENÇA. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

I - No caso em tela, há considerável diferença entre o valor constante na CDA e o valor constante na exordial.

II - Com efeito, assiste razão ao magistrado ao determinar ao exequente que aponte os acréscimos e atualização monetária decorrente da fluência de lapso temporal entre a data da expedição da CDA e a propositura da execução fiscal, com o fito de possibilitar de plano a correta identificação do valor da causa, bem como para assegurar a plena garantia do exercício do direito de defesa pelo executado.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. (fl. 205)

Insurge-se a recorrente contra posicionamento do tribunal *a quo*, que, por entender considerável a diferença entre o valor da causa apontado na exordial da execução fiscal e aquele discriminado nas Certidões da Dívida Ativa, determinou à exequente fosse devidamente emendada a inicial para a identificação dos acréscimos e atualização monetária a incidirem sobre a dívida executada, visando à plena realização do exercício de defesa pelo executado.

Afirma a recorrente terem sido cumpridas, em sua integralidade, as disposições dos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, porquanto os títulos executivos extrajudiciais apresentados por ela trariam o valor *originário da dívida e o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato* (fl. 212). Dessa forma, por meio de elementar cálculo aritmético poder-se-ia encontrar o valor da causa determinado na exordial, cálculo este cujos parâmetros já estariam satisfatoriamente apontados nas Certidões da Dívida Ativa.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade do art. 614, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais, uma vez encontrarem-se estas sob a disciplina da Lei de Execução Fiscal e do Código Tributário Nacional, diplomas legais que exigem tão somente que a CDA acompanhando a inicial atenda aos requisitos formais observados pela recorrente.

Purga, assim, pela imediata citação da executada, dispensando-se a exigência de emenda da inicial.

Sem contra-razões (fl. 230).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Cumpra, desde logo, assertiva quanto à inviabilidade da via especial ora pretendida.

O exame da Certidão de Dívida Ativa, com o propósito de averiguação dos requisitos legalmente exigidos em sua conformação, perfaz análise do conjunto de provas constante dos autos.

A pretensão de contraposição entre o valor da causa apontado na exordial e o valor total obtido pelos cálculos referentes às CDAs, bem como a manifestação acerca do cumprimento das exigências formais estabelecidas pela LEF, implicam irrefutável análise tanto da peça inicial quanto das certidões fiscais que instruem o presente feito. Equivaleria, portanto, à configuração de revolvimento inilidível de matéria alheia àquela que a este Tribunal cumpre tutelar.

É de se ver que, na espécie, para que se procedesse à reforma do aresto recorrido, necessário seria reexame de substrato fático-probatório, prática esta vedada a esta Tribunal, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CDA DA INSCRIÇÃO DIVERSO DA CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVA.

I - A averiguação da compatibilidade entre o valor constante da certidão de dívida ativa e da petição inicial da execução fiscal proposta tempo depois da expedição daquela, a fim de se determinar o adequado valor da causa e de se assegurar o direito de defesa do devedor, depende do exame do conjunto probatório contido nos autos. Nesse panorama, para se chegar a uma conclusão diversa do acórdão hostilizado seria necessário o reexame daquele substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, incidindo o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 891.658/ES; Rel. Min. Francisco Falcão; DJ 17.5.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

(REsp 475.904/PR; Rel. Min. José Delgado; DJ 12.05.2003).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2464)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.508 - DF (2007/0046489-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDUSTRIAL MADEIREIRA PIONEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, a partir de janeiro/96, a taxa Selic é aplicada nos cálculos de atualização monetária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INDUSTRIAL MADEIREIRA PIONEIRA LTDA. e OUTRA com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, RECEPÇÃO PELO ART. 239/CF-88. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. LEI Nº 8.383/91 (ART.66). POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São inconstitucionais, por impropriedade formal da via legislativa, os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (Súmula nº 22 - TRF - 1ª Região).

2. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE - 148.754-3/RJ)

3. A contribuição para o PIS foi recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo em vigor a Lei Complementar nº 07/70.

4. Os valores recolhidos indevidamente a título das exações em tela são compensáveis com contribuições da mesma espécie (Lei nº 8.383/91, art. 66), ficando assegurados à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.

5. O direito de pleitear a compensação, na espécie, nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta ou, na via indireta, incidenter tantum, com a publicação da Resolução do Senado Federal suspendendo a lei declarada inconstitucional.

6. Nas ações de repetição de indébito devem ser aplicados os índices reais de inflação, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito do devedor.

7. Nas ações de repetição indébito tributário, os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do CTN).

8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de matéria já reiteradamente decidida pelos Tribunais, quando do ajuizamento da ação" (fl.277).

Opostos embargos de declaração por ambas partes, foram eles rejeitados.

Nas razões do especial, são defendidas as seguintes teses:

a) violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão proferido pela Corte *a quo* manteve-se omissa no tocante à incidência da taxa Selic; e

b) contrariedade ao art. 39, § 1º, da Lei n. 9.250/95 e ocorrência de dissídio pretoriano, na medida em que o aresto impugnado manteve o entendimento consignado na sentença, de que são incabíveis os juros referentes à taxa Selic, condenando-se a ora recorrida apenas ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da ação. Aduzem as recorrentes, em síntese, que consoante o disposto no artigo mencionado, a taxa Selic deve incidir a partir de janeiro de 96 nos cálculos de correção monetária do indébito.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 344/349.

O apelo foi admitido às fls.352/353.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

Inicialmente, afasto a alegação de infringência do art. 535, II do CPC, uma vez que ao julgar improcedente o pedido das autoras determinando, pois, a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de trânsito em julgado da sentença, o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a questão relativa aos juros pela taxa Selic . Além disso, ao mencionar que, "quanto a incidência dos juros, não merece acolhida o apelo das autoras" (fl.273), restou claro que o acórdão recorrido não acolheu o pleito relativo à incidência da taxa Selic. Desse modo, verifico que não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foram apreciadas todas as questões suscitadas, ainda que a conclusão tenha sido diversa da pretendida pelas ora recorrentes.

Por outro lado, registro que a tese referente à aplicação da taxa Selic encontra respaldo na orientação desta Corte. Com efeito, com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulados mensalmente e calculados a partir da data do pagamento indevido. Interpretando tal dispositivo, chego às seguintes conclusões:



a) com relação aos pagamentos indevidos efetivados após 1º/1/96, atualiza-se o indébito somente por meio da aplicação da taxa Selic, desde o respectivo pagamento indevido;

b) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na correção do indébito, os juros moratórios previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, mais a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95;

c) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplica-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic;

d) com a edição do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, foram revogadas as disposições contidas nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, que determinam que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, a partir de 1º/1/96, não tem mais aplicação esses últimos dispositivos.

Considerando que, no caso em comento, a teor das guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 126/128), os pagamentos indevidos foram efetivados até 1995, entendendo que devem ser aplicados os respectivos expurgos inflacionários, quais sejam: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 414.960, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/3/2004; Segunda Turma, EDcl no REsp n. 330.746, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 22/3/2004; Segunda Turma, REsp n. 331.902, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 8/3/2004.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial.**

Intimem-se.Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.247 - SP (2007/0047408-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MÓVEIS PETROCHI LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que concluiu no sentido que o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito é de 05 (cinco) anos e se inicia com a declaração de inconstitucionalidade da exação por parte da Suprema Corte.

Inconformada, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, §4º, 165 e 168 do CTN, defendendo que o mencionado prazo prescricional flui a partir da publicação da IN nº 31/97 da SRF. Subsidiariamente, sustenta a aplicação do prazo prescricional decenal.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que as teses defendidas no especial não restaram examinadas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ. Resta, pois, prejudicado o exame em torno do dissídio jurisprudencial.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 933.413 - RS (2007/0060479-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ NOGUEIRA DA GAMA NETO
ADVOGADO : MANOEL RUI GIMENES E OUTRO(S)
INTERES. : CENTER PROMOÇÕES CULTURAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 154):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

Em sendo proposta contra empresa, o pedido de redirecionamento ao sócio/administrador deve ser motivado por situação fática que denote indicio de atuação dolosa ou irregular, ou seja, que tenha como causa de pedir situação concreta que, em tese, configura a responsabilidade solidária do terceiro. O simples inadimplemento da obrigação tributária não traduz hipótese de responsabilidade solidária do diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica, desde que o artigo 135, inciso III, do CTN, exige, para tanto, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade subjetiva). Tampouco a decretação de falência caracteriza dissolução irregular da sociedade, porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

Inconformado, o INSS aponta negativa de vigência aos arts. 2º, § 5º, I, IV e 3º, da Lei nº 6.830/80 e aos arts. 135 e 202 do CTN, sustentando que a CDA goza de presunção de legitimidade e que o inadimplemento de tributos caracteriza infração à lei, sendo, portanto, cabível o redirecionamento.

Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à alegada violação do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, §5º, I e IV e 3º da Lei nº 6.830/80, uma vez que a questão carece de prequestionamento, o que torna aplicável o disposto na Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIRETORES. NÃO APURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

I - Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não ocorre a substituição tributária pela simples circunstância de a sociedade achar-se em débito para com o fisco.

III - Não é responsável tributário pelas dívidas da sociedade o sócio-gerente que transferiu regularmente suas cotas a terceiros, continuando, com estes, a empresa.

IV - A responsabilidade tributária solidária prevista nos Artigos 134 e 135, III alcança o sócio-gerente que liquidou irregularmente a sociedade limitada. O sócio-gerente responde por ser gerente, não por ser sócio. Ele responde, não pela circunstância de a sociedade estar em débito, mas por haver dissolvido irregularmente a pessoa jurídica.

(REsp 260.524, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01/10/2001)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LÍMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

(REsp 174.532, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 20/08/2001, p. 342)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.

III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.

IV - Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ 11/09/2000, p. 235).

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 933.421 - PR (2007/0061112-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL DOLCI E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Inconformada, aponta a CEF, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;

b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;

c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;

d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;

e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.

Por fim, entendendo-se pela ilegalidade do termo de adesão, requer a CEF a devolução dos valores sacados pelos recorridos.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Observa-se, ainda, que as teses levantadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, apesar dos declaratórios opostos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.

Resta, pois, prejudicado o exame em torno do requerimento de devolução dos valores sacados pelo recorrido.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 933.431 - SC (2007/0060853-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EORLI EMA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que examinou questão em torno do termo de adesão firmado com base na LC 110/01.

Inconformada, aponta a CEF, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01, sustentando que:

- a) está implícito nos mencionados dispositivos que o termo de transação poderá ser feito fora dos autos;
b) a ausência da participação dos procuradores não invalida o acordo celebrado, mormente porque a LC 110/01 é lei especial e revoga ou derroga preceitos ou regras dispostas em lei geral, como o CC ou o CPC;
c) a transação, por ser negócio jurídico que versa sobre direito material, dispensa a presença dos advogados dos recorridos, visto que cabe à própria parte a decisão sobre o destino que se deva dar à execução do julgado;
d) inexistiu infração ética por ausência do advogado na assinatura do termo de adesão;
e) o termo de adesão não impede que o advogado receba os honorários contratados com seus clientes.
Por fim, entendendo-se pela ilegalidade do termo de adesão, requer a CEF a devolução dos valores sacados pelos recorridos.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, não conheço do recurso pela assertiva de violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Observa-se, ainda, que as teses levantadas no especial não foram examinadas pela Corte de origem, apesar dos declaratórios opostos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, desatendendo o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.

Resta, pois, prejudicado o exame em torno do requerimento de devolução dos valores sacados pelo recorrido.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 933.620 - RJ (2007/0055327-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SHIP MANAGEMENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
2. Recurso provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SHIP MANAGEMENT BRASIL LTDA. com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS.AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. LIMITES (LEIS NºS 9.032 E 9.129 DE 1995). HONORÁRIOS.

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação, a regra aplicável é a do artigo 156 e art. 170, ambos do CTN. Há de se verificar qual o tratamento concedido pela lei específica.

Não há como estabelecer isonomia para situações diferenciadas no tempo ou no espaço. Se a lei autoriza a compensação total ou limitada, aplica-se a lei. Essa é a isonomia específica para cada grupo de contribuintes que se localizam na mesma posição. A lei aplicável na compensação é a vigente na data do encontro de créditos e débitos, incidindo as limitações impostas nas Leis nºs 9.032 e 9.129 de 1995 a partir de suas publicações. Em relação aos honorários, configurou-se a ocorrência de sucumbência mínima, impondo-se a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 21 do CPC.

Mantida a decisão agravada e dado parcial provimento ao agravo interno" (fl. 222).

Nas razões do apelo, a ora recorrente alega a existência de dissídio pretoriano no tocante à incidência do limite previsto na Lei n. 9129/95 (30%), colacionando precedente que concluiu que tanto a limitação prevista na Lei n. 9.129/95(30%) quanto a prevista na Lei 9.032/95(25%) devem ser afastadas da compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 236/240.

O apelo foi admitido às fls. 242/243.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 164.739/SP, assentou entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, deveriam obedecer ao direito adquirido, a fim de resguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data anterior à edição das referidas leis limitadoras.

Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravos Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Consoante posto no voto condutor do Recurso Especial n. 571.735, da relatoria do Ministro Castro Meira, "o fundamento é o de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, sem qualquer limite, ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECLUSÃO. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITES DE 25% E 30%. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL. I - Nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos erga omnes, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. III - Não tendo sido impugnada a questão referente à legitimidade passiva da UNIÃO em momento oportuno, operou-se a preclusão. IV - A verba sucumbencial, bem como as custas processuais, devem ser suportadas pela União e pelo INSS. V - Agravos regimentais improvidos." (Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 420.510, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.6.2004.)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No julgamento do EREsp 164.739/SP, a Primeira Seção desta Corte havia assentado entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, deveria obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data antecedente às leis limitadoras. 2. Revendo sua posição, o mesmo órgão julgador, no EREsp 189.052/SP (acórdão ainda não publicado), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. 3. Inexistência de contradição, mas inconformismo com o resultado do julgamento. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp n. 263.433, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.9.2003.)

Diante dessas considerações, **dou provimento ao recurso especial.** Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.821 - SP (2007/0059696-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONICA MARIA TEIXEIRA DA LUZ BIGHE
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de "indenização especial" ou "gratificação especial".

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz a recorrente violação dos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não-pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Nesse sentido, pugna pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivada, ficando afastada a Súmula 215/STJ.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *sobre renda e proventos de qualquer natureza*.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a virtude de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:

a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...);



b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);

b) sobre o adicional noturno (...);

c) sobre a complementação temporária de proventos (...);

d) sobre o décimo-terceiro salário (...);

e) sobre a gratificação de produtividade (...);

f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);

g) sobre horas extras (...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (Grifou-se)

(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2471)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.994 - SP (2007/0057155-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA CPPC

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que examinou as alterações produzidas pela Lei 9.718/98 em relação à COFINS.

Preliminarmente, a recorrente alega afronta ao art. 110 do CTN, pugnando pelo direito de recolher a COFINS com fundamento na LC 70/91.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 662.788/DF, iniciado em 3/5/2005, ao discutir matéria idêntica à destes autos, eu havia votado pelo sobrestamento do recurso especial, por considerar que não era possível ao STJ reconhecer violação do princípio da hierarquia da normas, sem que o STF definisse, previamente, se a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 e se a matéria está ou não reservada a lei complementar.

O julgamento final ocorreu em 09/08/2005, ocasião em que a Turma decidiu no sentido de, ao invés de sobrestar, não conhecer do recurso especial, por entender que caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir a lide, pelos seguintes fundamentos:

a) como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, vislumbrando-se, em relação ao art. 110 do CTN, violação apenas reflexa;

b) se a Suprema Corte definir que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da exação, em seguida, deverá decidir se a matéria relativa à base de cálculo está ou não reservada a lei complementar.

O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, conclui-se pelo descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

No mesmo sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre as questões suscitadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP 663.752/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo sido corretamente deduzidos os fundamentos do informalismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vulnerados, não há por que se aplicar o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não compete ao STJ unificar a interpretação acerca da aplicação de normas constitucionais.

3. A Lei n. 9.718/98, em seu art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 - Cofins.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 622.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 149)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2472)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.297 - PR (2007/0063649-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ ALVINO EIDAM E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 933431**

Índice (2468)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.313 - RS (2007/0063647-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : SILVIO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.

3. Os direitos discutidos nas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista (EResp 583.125/RS).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO.

1. A MP nº 2.164-40, de 26/07/2001 (atual MP 2.164-41, de 24/08/2001), acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, estabelecendo não serem devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Todavia, tal ato normativo não tem aplicabilidade nas execuções de sentença condenatória aos expurgos do FGTS, porque toda matéria nele normatizada relaciona-se com o Direito do Trabalho.

2. Promovida a execução, por título judicial ou extrajudicial, de imediato deve o juiz arbitrar a verba advocatícia em favor do exequente, independentemente da oposição ou não de embargos.

3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução" (fl. 66).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. Negou-se provimento aos embargos da CEF, e deu-se parcial provimento aos embargos da parte autora para enfrentar a questão dos honorários advocatícios do processo de conhecimento. Eis a sua ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS.

Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no mérito do julgado.

O juiz de primeiro grau proveu todos os índices requerido pela parte autora. Em grau de RESP, o STJ reduziu a condenação para apenas dois índices, os quais são os referentes a janeiro de 89 e abril de 90. Assim dissertou o STJ: "No particular dos honorários advocatícios, reconhecida a sucumbência recíproca, são devidos e apuráveis na fase de execução" (fl. 87)

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário na origem (fl. 126/127), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 456.109/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.12.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal, até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 se aplica às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Quanto a destinação da norma ora em análise, cabe transcrever o trecho do voto condutor do acórdão do referido EREsp que elucida a questão:

"Destina-se o referido dispositivo, conforme seus próprios termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Ora, é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas. Aliás, se se destinasse a incidir sobre causas trabalhistas, o dispositivo seria absolutamente inútil, pois, em dissídios trabalhistas já existe, como regra, a dispensa de pagamento de honorários pela parte sucumbente".

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2474)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.008 - MG (2007/0066542-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. A exceção de pré-executividade somente será admitida quando for evidente a ausência de título ou haja flagrante causa de nulidade do mesmo, ou, ainda, quando manifesta a sua prescrição ou induvidosa a prova da quitação do crédito exequendo. Fora desses casos, impõe-se a oposição de embargos do devedor, sob pena de subversão do sistema que disciplina a execução fiscal.

(fl. 387)

Inconformado, o recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega afronta ao art. 267, VI, do CPC, ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III, do CTN, defendendo, em suma, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isso porque a GRU, juntada aos autos às fl. 451, não contém qualquer indicação ou especificação quanto ao processo a que se refere. Tal exigência está prevista na Resolução 20 de 25/11/2004 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos" e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos.**

Com essa consideração, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2475)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.034 - SP (2007/0058027-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO HIDEKI WATANABE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 1% - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não fixou os honorários em 1% sobre o valor da causa em razão da adesão, pela autora, ao REFIS.

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 13 da Lei n. 9.964/00 e o artigo 5º, § 3º, da Medida Provisória n. 2.061-1/00, asseverando que a adesão ao REFIS limitam os honorários a 1% do valor da causa.

Contra-razões apresentadas às fls. 123/125, pugnando pelo improvimento do apelo extremo.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A Primeira Turma entendia correta a posição de negar a condenação em honorários advocatícios do devedor desistente dos embargos em face da adesão ao REFIS, porquanto, tal gravame se distancia da natureza jurídica do benefício fiscal.

Entretanto, a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 475.820/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, na sessão de 8.10.2003, consolidou o entendimento segundo o qual a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso.

Em se tratando de ação anulatória de débito fiscal, de natureza desconstitutiva, em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios.

Nessa hipótese, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme determinação expressa de preceito legal, qual seja, o artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/01, que possui o seguinte teor, *litteris*:

Na hipótese do § 3º do artigo 13 da Lei 9964, de 2000, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado, incluído no Refis ou no parcelamento alternativo a que se refere o art. 12 da referida Lei, decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Como se pode depreender, o referido dispositivo legal estabelece que, nos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, os honorários advocatícios não de ser suportados pelo executado, no percentual de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

A propósito, os seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO COM A FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que 'A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado' (EResp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/2000 para que uma empresa, em débito com a UNIÃO, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado REFIS.

3. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (EResp 446.092/SC).

4. A teor do art. 26, do CPC, 'se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu'.

5. Isto porque:

'1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida. (REsp 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

6. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

7. Incidência do enunciado sumular 83 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 777.199/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12..2006)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: HIPÓTESE DO DECRETO-LEI 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, *caput*, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 816.863/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.5.2006)

Por fim, impende asseverar que a 1ª Seção julgou recentemente questão semelhante:

TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos.

(EResp 509.367, desta relatoria, DJ 11.9.2006)

Ante o exposto, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2476)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.127 - SP (2007/0059782-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS TADEU WERNECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA BECHARA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ART. 43 DO CTN - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que rejeitou a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado, a título de "indenização por termo de não concorrência", quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação do art. 43, I e II, do CTN e do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, sustentando que a indenização paga por mera liberalidade do empregador, em reconhecimento dos serviços prestados pelo empregado, enseja a incidência do imposto de renda.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.



DECIDO:

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Conforme depreende-se dos precedentes abaixo colacionados, a questão em torno da legitimidade da incidência do imposto de renda sobre a referida verba restou pacificada na Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "abono aposentado" e "cláusulas outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).
4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, unânime, DJ 30/04/2007, p. 278)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATUREZA NÃO-INDENIZATÓRIA.

1. Pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. (EREsp 775.701/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1º.8.2006).
- Embargos de divergência improvidos. (EREsp 837.162/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, unânime, DJ 26/03/2007, p. 187)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, unânime, DJ 04/09/2006, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em

pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)
3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 01/08/2006, p. 364)

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2477)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.267 - RJ (2007/0063561-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE GUARULHOS E FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE GUARULHOS E FRANCO DA ROCHA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentador dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. (fl.542)

Alega a recorrente afronta ao art. 32, e seus parágrafos, da Lei n. 9.656/98, e sustenta, em síntese, que é *flagrantemente ilegal e inconstitucional a pretensão de que as operadoras de planos privados de assistência à saúde procedam ao ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, dos procedimentos realizados em entidades públicas e privadas, estas conveniadas ou contratadas pelo SUS, aos beneficiários inscritos nos planos privados de assistência à saúde ofertados pelas referidas operadoras.* (fl. 567)

Foram oferecidas contra-razões. (fls. 622/639)

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão, com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da leitura da ementa, bem como de trecho do julgado, *in verbis*:

O cerne da questão acerca da legitimidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, implementada pela Lei 9656/98, relaciona-se à previsão constitucional acerca da matéria, *in verbis*:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A partir da simples leitura do texto acima reproduzido, nota-se que a Constituição Federal deixa transparecer, de forma cristalina, que todo o sistema de saúde é de responsabilidade do Estado, o qual deve zelar pelo bem-estar da população, sem quaisquer ressalvas.

O argumento utilizado pela Agência fiscalizadora, ora recorrida, não resiste à premissa acima lançada, eis que, embora exista uma norma veiculada por lei ordinária, é certo que tal preceito prevê a transferência de ônus a ser suportado pelo Estado.

Não se alegue que, uma vez firmado contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, aquele estaria renunciando à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. Isto seria, no mínimo, uma grave ameaça à autonomia de vontade dos contraentes.

A par disso, saliente-se que não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado.

O fato isolado de uma empresa ser prestadora de assistência à saúde, não significa, como quer demonstrar a agência reguladora, que irá locupletar-se, haja vista a não prestação de todos os serviços aos seus clientes.

Vale dizer que cabe, sim, ao próprio Estado a fiscalização de tais instituições particulares, fazendo com que não só a legislação pertinente à questão, como também os contratos firmados sejam fielmente cumpridos.

Na mesma esteira, é de se destacar que o art. 200, da Constituição da República, demonstra, claramente, as atribuições do Sistema Único de Saúde, onde logo no inciso I, destaca o seu poder fiscalizador:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

Depreende-se, pois, que a própria fiscalização atribuída ao Estado possibilita ao ente público impedir o mencionado locupletamento das empresas de saúde.

Portanto, após a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não é dado ao Estado, em razão do poder de polícia conferido àquela autarquia, furtar-se ao procedimento fiscalizador para obstar a burla dos contratos celebrados por empresas privadas ou qualquer óbice no atendimento de seus associados.

Dessume-se, ainda, da análise do texto constitucional, que o próprio legislador constituinte previu a possibilidade da prestação de assistência à saúde pela iniciativa privada, não criando qualquer empecilho para sua atuação, além daqueles decorrentes da legislação reguladora, sendo oportuno destacar a regra insculpida no Art. 199, § 1º, que assim dispõe:

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ademais, é certo que a saúde encontra-se visceralmente ligada aos objetivos da República Federativa do Brasil, eis que se encontra inserida no contexto da promoção do bem de todos (Art. 3º, IV).

Nesse diapasão, tem-se que as atividades desenvolvidas pelas em-

presas de saúde são consideradas de interesse público, pelo que compete ao Estado tomar as providências cabíveis no sentido de evitar eventuais negligências por parte de tais pessoas jurídicas, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito. (fls. 530/535)

Mais adiante, conclui o Relator:

Outrossim, sob o prisma tributário, melhor sorte não assiste à agência recorrida.

Ocorre que, em se tratando de verdadeira taxa cobrada em razão da utilização dos serviços prestados, o sujeito passivo, ao invés de ser o próprio usuário do sistema, passou a ser a empresa prestadora dos serviços médicos, configurando-se, pois, flagrante violação constitucional.

Acréscça-se, ainda, que o Capítulo da Carta Magna destinado à seguridade social, no qual uma das vertentes é a saúde, prevê que a mesma será financiada por toda a sociedade, através de contribuições tais como as definidas no art. 195.

Assim, admitir a exigibilidade da exação derivada do ressarcimento a ser feito pelas operadoras privadas ao SUS e, cumulativamente, das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários; a receita e o faturamento; e do lucro, constitui evidente afronta ao princípio insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal.

O recurso especial não comporta esta análise.

A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB A ÉGIDE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 195 E 196). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Não tendo o aresto recorrido emitido pronunciamento sobre o teor do art. 927 do Código Civil, mesmo após a oposição de embargos de declaração, inviável torna-se a apreciação do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A questão central da lide, referente ao dever de ressarcimento ao SUS introduzido pelo art. 32 da Lei 9.656/98, foi dirimida, em segundo grau, sob a ótica constitucional ao aplicar-se o insculpido nos arts. 195 e 196 da CF/88. Exarou-se o entendimento de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implica instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa do Estado de atribuir caráter de complementariedade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um ônus público que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 698.432/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Data do Julgamento 19.4.2005, DJ 7.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não obstante tenha o acórdão recorrido mencionado dispositivos legais, tais como o artigo 4º da Lei 9.961/00, que prevê as hipóteses de competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e o artigo 18 subsequente, que institui a Taxa de Saúde Suplementar, verifica-se haver sido a parte objeto de inconformismo no recurso especial examinada sob enfoque exclusivamente constitucional

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte de que o recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 721.476/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 28.6.2005, 22.8.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.409 - SP (2007/0059747-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EDWIN ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDWIN ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, reconheceu a prescrição quinquenal para a repetição de indébito pleiteada (fls. 163/164).

Intenta a recorrente reformar o julgado, sob o fundamento de ter ele violado o artigo 168, inciso I, do CTN, e dissentido da jurisprudência desta Corte no que tange ao termo *a quo* da prescrição.

Apresentadas as contra-razões pela Fazenda Nacional, às fls. 189/191, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 193).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Quanto ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento de que o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 676.758/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 252)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.(...)

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

4. Recurso especial provido.

(REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 343)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.671 - SP (2007/0056306-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAUTO DEL FAVERO
ADVOGADO : RICARDO LUÍS MAHLMEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - EXIGÊNCIA DE LEI - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a impossibilidade de julgamento de apelação, diante da intempestividade do recurso (fl. 130).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 130).

Alega a recorrente, em síntese, que no acórdão *a quo* violou os arts. 12, inciso I, 234, 240 e 242, todos do CPC, 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/95, porquanto sustenta que a União é representante em Juízo pelos seus procuradores, devendo ser intimada na pessoa deles para participar das ações em que a União tem interesse.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acórdão com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:



Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201).

No mais, o recurso merece prosperar.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à necessidade de intimação pessoal da entidade jurídica de direito público, como parte legítima para recorrer da sentença em mandado de segurança.

Consoante se observa da atenta leitura dos autos, denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, *in casu*, o STJ entende que na hipótese de mandado de segurança impetrado em primeiro grau, exige-se que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível. Oportuna a referência: *em se tratando de intimação pessoal, por Oficial de Justiça, a contagem do prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos exatos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial* (REsp 904.487/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.03.2007, p. 216).

Em semelhante sentido: *consoante disposto nos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 revela-se imperativa a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, nas ações em que seja interessada, autora, assistente, recorrente ou recorrida, não sendo bastante a ciência da sentença a quo concessiva da ordem pela autoridade impetrada.* 2. Recurso especial provido (REsp 852.214/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 18.4.2007, p. 234).

No mesmo eito:

PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 544.853/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 6.12.2006, p. 236)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, no sentido de determinar a remessa dos autos à origem, a fim de se intimar devidamente a recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.119 - MG (2007/0064398-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IVONE ANJOS SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% - ART. 167 DO CTN - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJ/MG.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, e dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Aduz, ainda, violação do art. 535 do CPC.

Sem contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência restou demonstrada nos moldes regimentais.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Na linha do entendimento da jurisprudência desta Corte, prevalece a lei complementar, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ).

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP nº 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ (Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.).

3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.* (REsp 840.019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.307 - PR (2007/0064045-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ODACIR ANTONIO CAVAGNOLI
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PDV - PRESCRIÇÃO - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ODACIR ANTONIO CAVAGNOLI com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a programa de demissão voluntária, reconheceu a prescrição quinquenal para a repetição de indébito pleiteada

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (fl. 172):

IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 21 de julho de 2005, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 21 de julho de 2000. Como o desligamento do autor ocorreu em 21/12/1993, atingida pela prescrição a totalidade das parcelas requeridas.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram acolhidos, com efeitos integrativos, nos termos da seguinte ementa (fl. 216):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERPOSIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

Reconhecida a existência de omissão relativa à análise da prescrição a partir da data da intimação do autor da decisão proferida em processo administrativo, ocorrida em 29/10/2004, integra-se o julgado para esclarecer que, mesmo se considerada a suspensão da prescrição no interregno compreendido entre a interposição do processo administrativo (em 14/11/2000) até a sua decisão final (em 29/10/2004), a pretensão do autor encontra-se de igual modo atendida pela prescrição. Isso porque não se cuida de prestações de trato sucessivo, que se renovam a cada recolhimento, mas tão-somente de retenção efetuada no ano-calendário de 1993, exercício de 1994, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1993. Desta forma, embora se desconte o tempo em que o autor discutiu a matéria na esfera administrativa (aproximadamente quatro anos), ainda assim não haveria como alcançar-se o recolhimento efetuado em 1993.

Intenta o recorrente reformar o julgado, sob o fundamento de ter ele violado os artigos 174, inciso IV, e 150, inciso III, do CTN e 202, inciso VI, da Lei n. 10.406/2002, no que tange ao termo *a quo* da prescrição.

Apresentadas as contra-razões pela Fazenda Nacional, às fls. 251/253, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 255).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Quanto ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é aplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento de que o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada posteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)

5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

6. Recurso especial improvido. (REsp 676.758/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 252)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.(...)

- Recurso especial não conhecido. (REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006, p. 292)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 343)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARREN-

DAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.359 - RS (2007/0065305-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DDO SUL IPEGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEITOR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GALIMBERTI

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 920236
Índice (2445)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 920236
Índice (2445)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.535 - SP (2007/0063533-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN APARECIDA DOMINGOS BITENCOURT
ADVOGADO : NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de "indenização especial" ou "gratificação especial".

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz a recorrente violação dos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não-pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Nesse sentido, pugna pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivada, ficando afastada a Súmula 215/STJ.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*: *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*



I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos "sobre renda e proventos de qualquer natureza".

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a faculdade de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, em vista da perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene; mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:*

a) o abono de parcela de férias não gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...);

b) as férias não gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:*

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);

b) sobre o adicional noturno (...);

c) sobre a complementação temporária de proventos (...);

d) sobre o décimo-terceiro salário (...);

e) sobre a gratificação de produtividade (...);

f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);

g) sobre horas extras (...)

3. *In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.*

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (grifou-se)
(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Ainda, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2484)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.623 - MG (2007/0057964-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS MÁRTIRES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJMG, que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios de 1% a partir da citação.

Alega o IPSEMG que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ. Para tanto, alegam que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados institucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos.
(EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ' (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da institucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2485)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.065 - SC (2007/0072310-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA REGIONAL DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ
ADVOGADO : MARYLISA PRETTO FAVARETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE TEREINTO ALCHIERI
ADVOGADO : BERNARDO IBAGY PACHECO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNOCHAPECÓ. BOLSA DE ESTUDOS. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA IMPETRANTE POSSUIR BOLSA DE PESQUISA. Considerando que o motivo fundamental para o indeferimento do pedido formulado pela parte impetrante junto à Instituição de Ensino foi o recebimento anterior de bolsa de pesquisa, a qual se enquadra na hipótese excludente do item 2.4 do edital supracitado, não se configura a suposta omissão de informações praticada pela impetrante. (fl. 104)

Inconformada, a UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA REGIONAL DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ sustenta a legalidade do indeferimento da bolsa de estudos em virtude da omissão na prestação de informações pela recorrida. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Verifica-se que a recorrente não indicou contrariedade a qualquer dispositivo de lei federal, tampouco buscou demonstrar o dissídio jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ.

Assim, incide na espécie as disposições da Súmula 284/STF, tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 829650 - RS (2006/0053683-0) (2486)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURANDIR DELAZZERI E OUTROS
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 935910 - MG (2007/0067195-2) (2487)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GALHARDO NUNES GUERRA
ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 936362 - BA (2007/0060462-8) (2488)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS MORAES MENDONÇA
ADVOGADO : DAVID LEAL DINIZ

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12/06/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.835/RS (2006/0164384-6) (2489)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ROSELI VARGAS
ADVOGADO : SOELI BECK
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROBERTO BANDEIRA PEREIRA
REQUERIDO : CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE HORIZONTINA COMDICA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.420/RS (2003/0202728-2) (2490)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NADIR TONIOLO
ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.501/RS (2003/0214527-5) (2491)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VERA LOINE LEIVAS BRAGA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.665/RS (2004/0001526-8) (2492)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EMÍLIA THOMPSEN LARANJEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.241/RS (2004/0167105-9) (2493)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELSA MARIA WERNER E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.351/RS (2004/0177541-4) (2494)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NAIR IRENE SBARAINI E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.661/SC (2005/0153459-3) (2495)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LIO OGÊ GAYA JÚNIOR
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.409/GO (2006/0018538-7) (2496)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.531/MG (2006/0047733-6) (2497)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.115/SC (2006/0128133-7) (2498)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LILIA ROSA MARQUES
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA SOBIERAJSKI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.116/SE (2006/0246930-0) (2499)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AVANÇO FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.294/RS (2006/0268564-5) (2500)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : S BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO OURIQUE BENVENÚ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70015269723 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.446/RJ (2007/0003719-4) (2501)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : STIVE BELIZÁRIO DEMEUR BRAGA
ADVOGADO : MARIA NILMA LIMA DE BARROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU/RJ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 239.290/RS (1999/0105978-0) (2502)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GERAL OSÓRIO LTDA E
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO
EMBARGADO : OS MESMOS

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 271.912/RN (2000/0080713-3) (2503)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : USINA ESTIVAS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 351.366/RJ (2001/0113103-3) (2504)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)



(2505)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 359.108/PE (2001/0139181-3)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER GIUSEPPE MANZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PÃO DOCE COMÉRCIO BOLOS FINOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

(2506)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 405.771/MG (2001/0192099-8)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTRO(S)

(2507)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 410.549/PR (2002/0014794-8)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2508)
RECURSO ESPECIAL Nº 413.327/RS (2002/0019145-2)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA EDENEA PONS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

(2509)
RECURSO ESPECIAL Nº 419.547/PR (2002/0029092-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PA\$A PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)

(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 433.324/SC (2002/0051681-7)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GALDANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)

(2511)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 433.704/SP (2002/0052317-4)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA
ADVOGADO : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E OUTRO

(2512)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 440.347/DF (2002/0057996-5)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - PROGEA
ADVOGADO : ALICIA DA ROCHA SILVA

(2513)
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 456.295/PA (2002/0067636-1)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MSL MINERAIS S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ARY LIMA CAVALCANTI E OUTRO(S)

(2514)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 461.145/TO (2002/0112589-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO(S)

(2515)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 475.865/RS (2002/0145008-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

(2516)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 478.071/PB (2002/0134587-4)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADVOGADO : CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E OUTRO(S)

(2517)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 493.001/RS (2003/0004425-6)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
EMBARGADO : IMOBILIÁRIA PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO

(2518)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 502.231/RS (2003/0021236-3)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : OLISMAR SILVEIRA MENDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO EDISON BERTOLDI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

(2519)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.719/SP (2002/0171546-2)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : NILTON FERNANDES LEITE LIMA
ADVOGADO : WILSON FERREIRA E OUTRO

(2520)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 506.431/RJ (2002/0170040-3)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : STOCK S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 508.115/SC (2003/0028427-1)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMERCIAL SALTER LTDA
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÍTALO CIANCI E OUTRO(S)

(2522)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 509.036/PR (2003/0040460-7)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

(2523)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 509.926/MG (2003/0008936-9)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIASUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

(2524)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.268/MG (2003/0031725-8)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA REGINA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

(2525)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 513.469/PR (2003/0046329-5)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

(2526)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 514.991/SC (2003/0048427-4)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ÁRTICO INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

(2527)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 516.335/RJ (2003/0027489-3)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARROS AMADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

(2528)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 524.595/MG (2003/0038008-5)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FEAMIG - FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 529.330/RS (2003/0043965-9) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S) EMBARGADO : PILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE		RECURSO ESPECIAL Nº 554.498/RS (2003/0114830-2) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : CASTRO STEFFENS E COMPANHIA LTDA E OUTROS ADVOGADO : PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSECA E OUTRO		INTERES. : CASAS CARVALHO E/A CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS ADVOGADO : ROBERTO VILLA VERDE FAHRION E OUTRO INTERES. : CASAS CARVALHO S/A CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS - MASSA FALIDA REPR.POR : EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO - SÍNDICO ADVOGADO : EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 530.254/MG (2003/0071753-2) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 555.315/RJ (2003/0108359-2) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : YORK WILLIS CORRON S/A CORRETORES DE SEGUROS ADVOGADO : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 611.100/BA (2003/0213232-5) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S) EMBARGADO : CONSTRUTORA FRANISA LTDA ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 533.486/RS (2003/0038132-5) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : COPEME - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA ADVOGADO : LEONARDO MENEGHETI E OUTRO(S) EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 574.430/SP (2003/0112539-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTRO(S)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.070/ES (2003/0218678-9) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S) EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 537.132/RS (2003/0058962-6) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : ELOSIR ANTONIO REMONTI ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 576.776/PE (2003/0132418-0) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : COMPLASTIC COM/ E IND/ LTDA ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 617.918/SP (2003/0236123-2) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : IDEE FIXE RESTAURANTE LTDA ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : FREDERICO BENDZIUS E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 543.854/DF (2003/0078461-6) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : NILSON MORAES SEIXAS ADVOGADO : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO RECORRIDO : UNIÃO		RECURSO ESPECIAL Nº 579.453/RS (2003/0161440-0) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : QUERO QUERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 619.086/SP (2003/0231588-3) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : RUBENS ROCCA ADVOGADO : LUIZ ALVES VILA REAL
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.588/DF (2003/0094940-7) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : ELCIO CICILIO AKIAU E OUTRO(S) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 597.633/RS (2003/0180171-6) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA ADVOGADO : ADELINO SOMAVILLA E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JANICE MARGARETE RUARO RADAELLI E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 619.174/SP (2003/0233809-7) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : EDSON BARBOSA ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE MACEDO
RECURSO ESPECIAL Nº 546.876/PR (2003/0053397-2) RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S) RECORRIDO : CEREALISTA MALANSKI LTDA ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 602.546/GO (2003/0196642-6) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : AUTO POSTO INDIARA LTDA ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 619.946/RS (2003/0232888-5) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : DOMINGOS SINHORELLI NETO ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DE CANOA ADVOGADO : LUCIANO REUTER E OUTRO(S)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 550.452/SC (2003/0106536-7) RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 603.063/DF (2003/0195849-8) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : ANTÔNIO RITTO DE REZENDE BRASIL E OUTRO(S) ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO E OUTRO(S)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 626.999/SC (2003/0232646-1) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S) EMBARGADO : BRUNO CORINO DE DEA ADVOGADO : FLÁVIO DE CARLI JÚNIOR
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 550.467/SC (2003/0114623-0) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : MAX MOHR FILHO E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S) EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC ADVOGADO : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 603.877/RS (2003/0196667-7) RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : CARLOS MENTZ BARTH ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.711/SC (2003/0236166-1) RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO PROCURADOR : ROBERTO PORTO E OUTRO(S)



(2555) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 635.856/SC (2004/0009110-1)		(2564) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 653.475/DF (2004/0060418-3)		(2573) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.014/SP (2004/0134822-1)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S) EMBARGANTE : TERMOTÉCNICA LTDA ADVOGADO : GIOVANI HOBOLD E OUTRO(S) EMBARGADO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : AURELIANO REIS DE OLIVIERA E OUTRO(S) ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : S E R R A SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL ADVOGADO : ÂNGELO LUCENA CAMPOS EMBARGADO : ESTEVÃO MALLET ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)	
(2556) RECURSO ESPECIAL Nº 639.635/RS (2004/0010841-4)		(2565) RECURSO ESPECIAL Nº 664.912/PR (2004/0074392-7)		(2574) RECURSO ESPECIAL Nº 687.057/RN (2004/0126163-8)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA ROSA MAINARDI ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S) RECORRIDO : ABIMAEL BUENO CAMARGO E OUTROS ADVOGADO : TIRONE CARDOSO DE AGUIAR		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : JOÃO PEDRO FILHO ADVOGADO : LUIGI MURO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ASSIST POR : MUNICÍPIO DE GUAMARÉ ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OUTRO INTERES. : ANTÔNIO BARBOSA DE MIRANDA INTERES. : NELSON PAULA DA SILVA FILHO INTERES. : ALFREDO SÉRGIO DE SIQUEIRA COSTA INTERES. : CRESO VENÂNCIO DANTAS	
(2557) RECURSO ESPECIAL Nº 642.075/MG (2004/0005020-5)		(2566) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.469/AL (2004/0079056-2)		(2575) RECURSO ESPECIAL Nº 690.921/SC (2004/0127740-7)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ANA LÚCIA LAVALLE MENEZES E OUTROS ADVOGADO : VIVIANE CORONHO E OUTRO(S) RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : USINA CAETÊ S/A ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : BRUNO MENDES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : CATTANI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : PEDRO CAMATTI ADVOGADO : WALDIR WALDAMERI RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES	
(2558) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 642.183/BA (2004/0018269-0)		(2567) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 666.067/PE (2004/0097559-7)		(2576) RECURSO ESPECIAL Nº 692.277/SC (2004/0136484-2)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) EMBARGADO : SANTANA S/A DROGARIA FARMÁCIA ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S) EMBARGANTE : AGUIAR BAYMA LTDA ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(S) EMBARGADO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MANSUETO TONTINI E OUTROS ADVOGADO : ALESSANDRA CUNHA PEREIRA	
(2559) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 644.791/RS (2004/0029195-0)		(2568) RECURSO ESPECIAL Nº 667.140/SC (2004/0097197-4)		(2577) RECURSO ESPECIAL Nº 692.279/RJ (2004/0140063-9)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : MARIA CRISTINA OLIVEIRA DAS NEVES E OUTRO ADVOGADO : MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA E OUTRO AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S) RECORRIDO : INDUSTRIAL E AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA E OUTROS ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : SOCIEDADE CUNHA MELO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADVOGADO : JOEL ALVES ANDRADE E OUTRO(S)	
(2560) RECURSO ESPECIAL Nº 647.500/SP (2004/0039403-0)		(2569) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.218/SP (2004/0094287-0)		(2578) RECURSO ESPECIAL Nº 694.926/MT (2004/0145606-4)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) RECORRIDO : SEGISMUNDO HIDELBRANDO COLOMBO ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NILTON MARQUES RIBEIRO E OUTRO(S) EMBARGADO : FEBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : MADEIRAS TALÍSIA LTDA ADVOGADO : KLEBER ZINIMAR GERALDINI COUTINHO	
(2561) RECURSO ESPECIAL Nº 650.439/RJ (2004/0051135-6)		(2570) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.492/RJ (2004/0090205-0)		(2579) RECURSO ESPECIAL Nº 695.114/RS (2004/0126621-1)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : JÚLIO VERBICÁRIO E OUTRO(S) RECORRIDO : CALÇADOS SAMELLO S/A ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOSÉ RAMALHO CORRÊA - ESPÓLIO REPR.POR : ATALÁ GOMES CORRÊA - INVENTARIANTE ADVOGADO : ZENY SANTANA CORRÊA E OUTRO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTRO(S) RECORRENTE : TUMOL MÓVEIS LTDA ADVOGADO : TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS	
(2562) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.433/CE (2004/0047840-2)		(2571) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.476/SP (2005/0079386-3)		(2580) RECURSO ESPECIAL Nº 696.977/RS (2004/0149423-3)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA ADVOGADO : JOSÉ EDMAR DINIZ E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : L J COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO ROQUE ADVOGADO : GISELE MARTINEZ PEREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE ADVOGADO : EVANDRO BREMM RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)	
(2563) RECURSO ESPECIAL Nº 652.293/PR (2004/0053505-0)		(2572) RECURSO ESPECIAL Nº 686.977/SP (2004/0126045-1)			
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANA CRISTINA CANET OSÓRIO DE ALMEIDA ADVOGADO : ADILSON GABARDO		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL S/A ADVOGADO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTRO(S)			

(2581) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.033/RJ (2004/0150973-0)		(2589) EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.621/SP (2004/0183865-5)		(2597) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.538/RS (2005/0023683-7)	
RELATOR	: Ministra ELIANA CALMON	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPAÇÕES - CEBEPE LTDA E OUTRO(S)	EMBARGANTE	: CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A	AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO	PROCURADOR	: STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)	ADVOGADO	: RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S)
(2582) RECURSO ESPECIAL Nº 701.588/DF (2004/0152003-4)		(2590) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.977/MT (2004/0184610-2)		(2598) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.559/RS (2005/0023441-3)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB	EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO	EMBARGANTE	: ADALTON CALDAS DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BRB BANCO DE BRASÍLIA AFABRB	EMBARGADO	: NILO ALVES BEZERRA E OUTRO	EMBARGADO	: UNIÃO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: NILO ALVES BEZERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO	(2599) RECURSO ESPECIAL Nº 726.125/SP (2005/0026079-0)	
(2583) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.653/PR (2004/0161880-0)		SUCESS. DE	: VICENTE BEZERRA NETO	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	EMBARGADO	: ENNIO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES E OUTRO(S)	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	(2591) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.417/RS (2005/0012781-8)		PROCURADOR	: MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RECORRIDO	: CARLA ROSANA DONATO
AGRAVADO	: ELISEU MEDINA E COMPANHIA LTDA E OUTRO	AGRAVANTE	: CEDEMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	ADVOGADO	: FERNANDA DE H C HADDAD E OUTRO(S)
ADVOGADO	: SÍLVIO FERREIRA PRIMO E OUTRO(S)	AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2600) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.174/RN (2005/0028914-3)	
(2584) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 702.558/PR (2004/0161957-9)		PROCURADOR	: SÉRGIO VOLKER E OUTRO(S)	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	(2592) RECURSO ESPECIAL Nº 719.586/PR (2005/0011949-8)		AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO E OUTRO(S)
PROCURADOR	: MARCELO KURTZ E OUTRO(S)	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO	: MARIA ZULENE FERNANDES DANTAS
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	PROCURADOR	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE	: BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS E OUTROS	(2601) RECURSO ESPECIAL Nº 727.427/SP (2005/0028707-1)	
PROCURADOR	: CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
EMBARGADO	: LAURO LODI E OUTRO(S)	RECORRIDO	: OS MESMOS	RECORRENTE	: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JAIR WIEBELLING E OUTRO(S)	(2593) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.892/PR (2005/0015370-4)		ADVOGADO	: MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ARLINDO LODI	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ARIALBA DO ROCIO FREIRE	EMBARGANTE	: UNIÃO	PROCURADOR	: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)
(2585) RECURSO ESPECIAL Nº 702.999/SP (2004/0162148-1)		EMBARGADO	: ANTERO MACHADO DE MELLO NETO E OUTRO(S)	(2602) RECURSO ESPECIAL Nº 728.106/MG (2005/0026728-0)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTRO(S)	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE	: ARTESTIL INDUSTRIAL LTDA	(2594) RECURSO ESPECIAL Nº 721.194/MG (2005/0001284-9)		RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RECORRIDO	: JOÃO BATISTA MAGRO FILHO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)	RECORRIDO	: FRANCISCO CARVALHO MARTINS	RECORRIDO	: LEONARDO CARDOSO DE BARROS E OUTROS
(2586) RECURSO ESPECIAL Nº 706.104/DF (2004/0165850-7)		ADVOGADO	: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: WALDIR DA SILVA VELLOSO
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	(2595) RECURSO ESPECIAL Nº 721.511/ES (2005/0010787-4)		(2603) RECURSO ESPECIAL Nº 732.218/RS (2005/0039483-0)	
RECORRENTE	: SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA NETO	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
ADVOGADO	: RENAULD CAMPOS LIMA E OUTRO(S)	RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S)	PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
(2587) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 709.331/PE (2004/0174383-3)		ADVOGADO	: NILTON BASÍLIO TEIXEIRA	PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	(2596) RECURSO ESPECIAL Nº 723.458/SP (2005/0020433-4)		RECORRIDO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RECORRIDO	: ANDRÉ LUIZ DE AQUINO COSTA
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)	RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD	ADVOGADO	: JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
EMBARGADO	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV E OUTRO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)	(2604) RECURSO ESPECIAL Nº 732.574/RS (2005/0039312-4)	
ADVOGADO	: MARCUS COSTA DE AZEVEDO E OUTRO(S)	RECORRIDO	: JAIR GUIDETTI MARTINS	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(2588) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 712.341/RS (2004/0181434-3)		ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	(2597) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.382/SP (2006/0002033-7)		PROCURADOR	: ANDRÉA MARIA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: ANDRESSA BIGUELINI HOLKEM LOPES (MENOR)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: CRISTIAN JORGE ZARATE VEAS
ADVOGADO	: VERA PORTICH - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS	RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REPR.POR	: CÍNTIA BIGUELINI HOLKEM	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)	(2605) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.382/SP (2006/0002033-7)	
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO	: JAIR GUIDETTI MARTINS	RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN
PROCURADOR	: ERNESTO DIEL E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO	AGRAVANTE	: GABRIELE CANESTRELLI
				ADVOGADO	: PATRÍCIA CARDOSO KANER E OUTRO(S)
				AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
				PROCURADOR	: ANDREA ALIONIS BANZATTO E OUTRO(S)



RECURSO ESPECIAL Nº 734.793/PR (2005/0033657-8) (2606)		RECURSO ESPECIAL Nº 741.815/AL (2005/0057842-6) (2615)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.049/RS (2005/0077160-0) (2624)	
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : TRANSPORTES DIAMANTE LTDA ADVOGADO : FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)		RELATOR : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA ADVOGADO : CAIO LEITE RIBEIRO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)		RELATOR : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : HOMEM MODA MASCULINA LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 735.278/PR (2005/0046655-2) (2607)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 743.365/RJ (2005/0063725-9) (2616)		EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.498/RS (2005/0079986-2) (2625)	
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : INDÚSTRIA TREVO LTDA ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTRO(S) RECORRIDO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL ADVOGADO : RODRIGO POZZOBON E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS PROCURADOR : GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S) EMBARGADO : LEILA REGINA SARKIS ISSA ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : JORGE PEDRO DOS SANTOS ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 737.358/SP (2005/0048506-6) (2608)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.897/SP (2006/0026209-3) (2617)		RECURSO ESPECIAL Nº 750.564/SP (2005/0080725-0) (2626)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S) RECORRIDO : COMÉRCIO DE FRUTAS OTIL LTDA ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : ÂNGELO AURICCHIO E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO RECORRIDO : ROBERTO REICHERT - ESPÓLIO E OUTRO REPR.POR : ROBERTO ALVES DE LIMA REICHERT - INVENTARIANTE ADVOGADO : DANIEL MANABE BOTREL E OUTRO	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.741/RJ (2005/0037056-6) (2609)		RECURSO ESPECIAL Nº 745.340/SP (2005/0068573-0) (2618)		RECURSO ESPECIAL Nº 752.349/RJ (2005/0083623-0) (2627)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S) EMBARGANTE : LE TORTUE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO : PERICLES LANDEIR DE FARIA LIMA E OUTRO EMBARGADO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : AGRO PRODUTORA SUDESTE LTDA ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S) RECORRIDO : CONTAGGIO MODAS LTDA ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.497/SC (2005/0053035-6) (2610)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.301/DF (2005/0071264-1) (2619)		RECURSO ESPECIAL Nº 752.664/CE (2004/0010453-6) (2628)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : RELOJOARIA E ÓTICA UNIVERSAL LTDA E OUTRO ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA RECORRIDO : LABORATÓRIO ODALY SOARES LTDA ADVOGADO : ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO	
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 738.558/RS (2005/0053021-8) (2611)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.150/SC (2005/0073056-2) (2620)		RECURSO ESPECIAL Nº 753.493/SP (2005/0085651-3) (2629)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : GISELA SOCCAL LANG ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : KOSMANN ENGENHARIA S/C LTDA ADVOGADO : ORIVALDO VIEIRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : M R MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.597/MG (2005/0055272-5) (2612)		RECURSO ESPECIAL Nº 747.206/PR (2005/0073104-2) (2621)		RECURSO ESPECIAL Nº 754.941/RS (2005/0089123-2) (2630)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAPORÃ ADVOGADO : CLODOALDO SOARES		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : SUPERMERCADO CISNE LTDA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : WOLMAR SALTON INCORPORAÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : AGLAE APARECIDA LOSCH E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 739.794/SP (2005/0055704-3) (2613)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.901/SP (2005/0075083-4) (2622)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.692/RS (2005/0094312-6) (2631)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO LEITE DOS SANTOS ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) AGRAVADO : CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA E OUTRO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO JOÃO BATISTA LTDA ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 739.910/SC (2005/0056267-0) (2614)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.109/RS (2005/0074954-0) (2623)			
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CRISTAL BLUMENAU S/A ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : WENDLING E SANTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)			

(2632) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.318/DF (2005/0096392-8)		(2641) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.267/SP (2005/0102518-7)		(2650) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 767.106/RJ (2005/0117512-9)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES E OUTRO(S) EMBARGADO : LUIZA PEREIRA COSTA VIDAL ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO INTERES. : UNIÃO		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SOLENE SÔNIA TOZZE E OUTRO(S) AGRAVADO : HARDMAN ALTENFELDER E AGUIAR ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA S/C LTDA ADVOGADO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S) AGRAVADO : IÊDA CEREIJO DOS SANTOS ADVOGADO : SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ E OUTRO(S)	
(2633) RECURSO ESPECIAL Nº 758.348/DF (2005/0096438-1)		(2642) RECURSO ESPECIAL Nº 761.294/DF (2005/0101656-8)		(2651) RECURSO ESPECIAL Nº 768.334/SC (2005/0121411-1)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : CAMEXIM CAPTURA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : CAMILA RUBIN E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ADMINISTRADORA CORREIA LTDA ADVOGADO : FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASÍLIA MOTONÁUTICA CLUBE ADVOGADO : OSWALDO FARIA DA SILVA		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : SYLVIO SNIEKIOVSKI ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTRO(S)	
(2634) RECURSO ESPECIAL Nº 759.141/PE (2005/0098220-4)		(2643) RECURSO ESPECIAL Nº 761.335/SP (2005/0097970-9)		(2652) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.152/RS (2005/0125045-8)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE ADVOGADO : BRUNO RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTRO(S) RECORRIDO : USINA PUMATY S/A ADVOGADO : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : CARLOS ALFREDO DIAS E OUTROS ADVOGADO : JAMIL CHALLITA NOUHRA		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : PROMODENTE ODONTOLOGIA LTDA S/C ADVOGADO : DILU SCHROER ENGEL E OUTRO	
(2635) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.184/PR (2005/0098103-0)		(2644) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.338/PR (2005/0105439-4)		(2653) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.477/PR (2005/0125339-9)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S) AGRAVADO : KAMARO ARTES GRÁFICAS LTDA ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : AGROBANCO CONSULTORIA RURAL S/C LTDA ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : CENTRO MÉDICO CHERMICOSKI S/C LTDA ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES LEONARDO E OUTRO(S)	
(2636) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.454/PR (2005/0098656-0)		(2645) RECURSO ESPECIAL Nº 762.471/PR (2005/0104964-1)		(2654) RECURSO ESPECIAL Nº 770.613/PR (2005/0114432-0)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ÂNGELA RAFAELA KNOPF E OUTRO(S) REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : GERVÁSIO GRABOWSKI ADVOGADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S) RECORRIDO : SOLARWORK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E OUTRO(S)	
(2637) RECURSO ESPECIAL Nº 760.552/SP (2005/0101149-1)		(2646) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.269/RS (2005/0107513-4)		(2655) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.689/RS (2005/0125946-3)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : COMPEL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA E FILIAL(IS) ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : PRÁTICOS DA BARRA DO RIO GRANDE- RS SERVIÇOS DE PRATICAGEM S/C LTDA ADVOGADO : RAFAEL FONSECA FERREIRA		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) AGRAVADO : LABORATÓRIO BIOQUÍMICO LTDA E OUTRO ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO	
(2638) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.095/RS (2005/0102086-9)		(2647) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.691/SC (2005/0110468-5)		(2656) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.895/RS (2006/0109213-8)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : REJANE MARIA SERON MANCIO E OUTRO(S) ADVOGADO : CIRO CECCATTO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILELLA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S) EMBARGADO : TARCÍSIO JAIME HERDT ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : BERTOLETTI E CHIDIAC S/C ADVOGADO : ELIANE VERÔNICA SROCYNSKI E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)	
(2639) RECURSO ESPECIAL Nº 761.246/RS (2005/0102404-0)		(2648) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 764.724/DF (2005/0109747-5)		(2657) RECURSO ESPECIAL Nº 770.956/SP (2005/0123043-0)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : TINTAS RENNER S/A ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S) EMBARGADO : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : ANGELO STABILE E OUTROS ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI E OUTRO(S) INTERES. : UNIÃO	
(2640) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.252/BA (2005/0101634-2)		(2649) RECURSO ESPECIAL Nº 765.283/SC (2005/0111593-4)			
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S) AGRAVADO : LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS DE SALVADOR S/C ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S) RECORRIDO : ARTUR CARLOS SELL E OUTROS ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO			



(2658) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.081/RS (2005/0126935-8)		(2666) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.582/RS (2005/0143447-2)		(2674) RECURSO ESPECIAL Nº 788.593/AL (2005/0168011-5)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO DE OFTALMOLÓGICO FAXI-NAL S/C LTDA ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : JOB ROMARCI ANTUNES NUNES CALIA-RI E OUTRO(S) ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-TRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-GOAS - CEAL ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA E COM-PANHIA LTDA ADVOGADO : ARLINDO RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)	
(2659) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.589/SP (2005/0128565-2)		(2667) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.590/SP (2006/0096090-3)		(2675) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.089/SC (2005/0190757-8)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-TRO(S) AGRAVADO : SISTEMA LEASING S/A - ARRENDA-MENTO MERCANTIL ADVOGADO : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT E OU-TRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : ESTRUTURAL ZOTÉA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS PROCURADOR : JORGE EDUARDO HOFFMANN E OU-TRO(S)	
(2660) RECURSO ESPECIAL Nº 771.781/SP (2005/0129120-4)		(2668) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.181/MG (2005/0145099-2)		(2676) RECURSO ESPECIAL Nº 798.217/RJ (2005/0191051-7)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : ELIANA APARECIDA RACHETTI ADVOGADO : JURANDIR DOS SANTOS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : RICARDO MARCONDES MARTINS E OU-TRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S) AGRAVADO : FREITAS E PIMENTA ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C ADVOGADO : ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMA-RÃES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S) RECORRIDO : ÚTIL REFRIGERAÇÃO LTDA ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL E OUTRO	
(2661) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 771.830/RJ (2005/0129102-6)		(2669) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.315/PR (2005/0145543-8)		(2677) EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.220/SP (2005/0182927-0)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA ADVOGADO : RENATA NOVOTNY E OUTRO(S) EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TRO(S) AGRAVADO : JOSÉ RAUL DE VEIGA BOABAID E AD-VOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OU-TRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
(2662) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.910/PR (2005/0130215-1)		(2670) RECURSO ESPECIAL Nº 783.985/DF (2005/0159335-0)		(2678) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.860/RS (2005/0200696-0)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TRO(S) AGRAVADO : UNITEC CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES E OU-TRO		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTRO(S) RECORRENTE : ALFREDO ALBERTO DE CARVALHO NE-TO E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-TRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OU-TRO(S) EMBARGADO : AUGUSTA BARBOSA DE FREITAS ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL-MEIDA - DEFENSORA PÚBLICA INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO	
(2663) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 773.186/PR (2005/0133313-8)		(2671) RECURSO ESPECIAL Nº 784.199/MG (2005/0159315-8)		(2679) RECURSO ESPECIAL Nº 803.643/RJ (2005/0206877-0)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-TRO(S) EMBARGADO : JULIANA DE ALMEIDA ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OU-TRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CONSTRUTORA GUERRA LAGE LTDA ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS INTERES. : MUNICÍPIO ITABIRA INTERES. : ANTÔNIO CARLOS ALVIM DE FIGUEIRE-DO INTERES. : JOB MARTINS DA COSTA INTERES. : ARMANDO CAETANO DE LIMA INTERES. : LUIZ MENEZES		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OU-TRO(S) RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO ADVOGADO : VALTER BRITO MENDES DA COSTA E OUTRO(S)	
(2664) RECURSO ESPECIAL Nº 773.750/RS (2005/0133781-3)		(2672) RECURSO ESPECIAL Nº 785.926/SP (2005/0164381-7)		(2680) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.813/RS (2006/0178283-1)	
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OU-TRO(S) RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DA ROSA MAINARDI ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ADVOGADO : VERA LÚCIA ZANETTI RIBEIRO FERREI-RA		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S) AGRAVADO : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : REGIS PEREIRA SPERB E OUTRO	
(2665) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.409/PR (2005/0135930-8)		(2673) RECURSO ESPECIAL Nº 786.926/RS (2005/0166691-7)		(2681) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.175/SP (2006/0176579-1)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TRO(S) AGRAVADO : JABENATO AUDITORES ASSOCIADOS LTDA ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : TELEFH SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-TRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : PANALPINA LTDA ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S) AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-CRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(S)	

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.895/RJ (2006/0179421-6)		(2682)	EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.069/SP (2006/0212756-9)		(2690)	AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.839/SP (2006/0230045-7)		(2698)
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: GILDARTE MESSIAS DO NASCIMENTO		EMBARGANTE	: MARISA RIOTTO E OUTRO(S)		AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS		ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)		PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ		EMBARGADO	: UNIÃO		AGRAVADO	: JOSÉ LAPLECHADE JÚNIOR	
PROCURADOR	: FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S)					ADVOGADO	: FLORIANO ROZANSKI E OUTRO	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.059/PR (2006/0162906-7)		(2683)	RECURSO ESPECIAL Nº 818.517/CE (2006/0029959-7)		(2691)	RECURSO ESPECIAL Nº 825.058/RN (2006/0046577-3)		(2699)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
EMBARGANTE	: LOURIVAL GOMES		RECORRENTE	: ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO		RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADVOGADO	: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA MATA DE MELO		PROCURADOR	: MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ		RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	
			ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO	
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.403/RS (2006/0005399-0)		(2684)	RECURSO ESPECIAL Nº 818.980/RN (2006/0025327-2)		(2692)	RECORRIDO		(2700)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		ADVOGADO	: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO	
EMBARGANTE	: NOEMA EVA CAPRA E OUTRO(S)		RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN		RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE UMARIZAL	
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E OUTRO	
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO		RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE				
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)		AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITUVERAVA	
			RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA E OUTROS		ADVOGADO	: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E OUTRO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.073/SP (2006/0190119-2)		(2685)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.001/SP (2006/0224208-8)		(2693)	AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.336/SP (2006/0212237-8)		(2701)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA		AGRAVANTE	: DROGARIA DAVINA LTDA		AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP	
ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ LTDA		AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITUVERAVA	
ADVOGADO	: MARIANA GUILARDI E OUTRO		ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)		ADVOGADO	: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E OUTRO	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.307/RJ (2006/0005215-7)		(2686)	RECURSO ESPECIAL Nº 820.163/RJ (2006/0032908-6)		(2694)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.570/SP (2006/0230264-3)		(2701)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: ITACAN REFRIGERANTES LTDA		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF	
ADVOGADA	: LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE		ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A	
PROCURADOR	: PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOURA		ADVOGADO	: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.636/SP (2006/0203391-1)		(2687)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.490/SP (2006/0220579-1)		(2695)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.638/SP (2006/0223195-5)		(2703)
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
AGRAVANTE	: DROGARIA SANTA MARTA DE PIRAJU LTDA E OUTRO		AGRAVANTE	: DROGARIA INDAIÁ LTDA		AGRAVANTE	: UNIVERSE TRANSPORTES LTDA	
ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)	
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP		AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECURSO ESPECIAL Nº 816.345/SP (2006/0022622-6)		(2688)	RECURSO ESPECIAL Nº 822.965/RJ (2006/0040400-2)		(2696)	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.977/RJ (2006/0215429-9)		(2704)
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: UNIÃO		AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)		RECORRIDO	: ROBERTO MARQUES DRUMMOND BANHOS		PROCURADOR	: ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTRO(S)	
RECORRENTE	: ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE SALES FARIAS E OUTRO		AGRAVADO	: LUÍS CARLOS SIQUEIRA DE ASSIS	
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA					ADVOGADO	: KATIA CONCEIÇÃO RIVAS CERQUEIRA E OUTRO	
RECORRIDO	: OS MESMOS							
RECURSO ESPECIAL Nº 817.846/MG (2006/0028299-6)		(2689)	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.019/TO (2006/0035222-1)		(2697)	EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.105/SP (2006/0056517-4)		(2705)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: CLÁUDIA STELA FOZ E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JOÃO NEPOMUCENO LOPES E OUTROS		EMBARGADO	: VICENTE OSMAR SÉRGIO E OUTRO		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
ADVOGADO	: RAFHAEL FRATTARI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(S)		EMBARGADO	: OLÉ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	
						ADVOGADO	: EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)	



(2706)		(2714)		(2722)	
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.529/MG (2006/0214899-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.105/SP (2006/0257095-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.082/SP (2006/0257780-2)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE	: DALVA PEREIRA RODOLPHO E OUTRO	AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)	ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)	PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA	AGRAVADO	: UNIÃO	AGRAVADO	: OLTEX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)			ADVOGADO	: FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
(2707)		(2715)		(2723)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.966/RJ (2006/0215372-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.165/SP (2006/0257232-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.351/PR (2006/0262515-9)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA	AGRAVANTE	: GR ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	AGRAVADO	: LUIZ FELIPE DA SILVA ALMEIDA
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ELY ADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)	ADVOGADA	: MICHELLE PINTERICH E OUTRO(S)
(2708)		(2716)		(2724)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.991/SP (2006/0063989-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 836.463/RS (2006/0075096-4)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.735/RS (2006/0265038-7)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: PONTUAL VEÍCULOS E AUTO LOCADORA LTDA
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: HERENILDA SOARES LEAL VALIM E OUTRO
EMBARGADO	: ROBERTO LEINEMANN	RECORRIDO	: GERALDO HENRIQUE LOREA	EMBARGADO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ADÃO ROLHF DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
(2709)		(2717)		(2725)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.697/SP (2006/0237752-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.693/SP (2006/0256869-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.214/SP (2006/0257162-5)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP	AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUÁ SA	AGRAVANTE	: SIFCO S/A
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E OUTRO(S)	ADVOGADO	: FERNANDO DE MORAIS PAULI
EMBARGADO	: HOSPITAL ASSISTÊNCIAL DE POTIREN-DABA	AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI
(2710)		(2718)		(2726)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.900/MG (2006/0059675-6)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.994/SP (2006/0257671-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 840.914/AL (2006/0084591-5)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	: CRISTIANO REIS JULIANI E OUTRO(S)	PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BLT EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(S)	EMBARGADO	: INDÚSTRIA DE PARAFUSOS JACOFER LTDA	RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANDRÉA BESSONE SADI E OUTRO	ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS A LOPES DE OLIVEIRA
(2711)		(2719)		(2727)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.409/DF (2006/0242733-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.521/SP (2006/0257182-7)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.414/MT (2006/0086388-5)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA ARTEC LTDA	EMBARGANTE	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO	EMBARGANTE	: PROVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ROBERTO DIAS DE CAMPOS E OUTRO
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL/SP	EMBARGADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADORA	: MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA MANSUR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CLAUDIA MONFILIER FARIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTRO(S)
(2712)		(2720)		EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.110/RS (2006/0247116-1)		(2720)		(2728)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.074/SP (2006/0256375-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.646/RJ (2006/0266181-4)	
AGRAVANTE	: MED 3 LTDA	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
ADVOGADO	: ANELISE PONS DA SILVA E OUTRO(S)	AGRAVANTE	: CONFLANGE CONEXÕES LTDA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)	AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	EMBARGADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALENTE X
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: BRAZ FERNANDO SANT'ANNA E OUTRO(S)
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(2721)		(2729)	
(2713)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.326/SP (2006/0249759-4)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.050/PE (2006/0073111-1)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.412/SC (2006/0251884-4)		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RELATOR	: Ministro HERMAN BENJAMIN	AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RECIFE
AGRAVANTE	: BUBI JOSÉ DA SILVA	PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: GUSTAVO SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES E OUTRO	AGRAVADO	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS - SUCESSORA DE	EMBARGADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL IPHAN
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ	ADVOGADO	: FERNANDO LOESER E OUTRO(S)	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
PROCURADOR	: JOÃO CARLOS PEREIRA E OUTRO(S)	—	: CINQUENTA E UM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO	EMBARGANTE	: MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO	: MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
(2730)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.096/MG (2006/0267652-1)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)
(2731)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.529/RJ (2006/0263534-6)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: COMERCIAL HAND LTDA
ADVOGADO	: PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
(2732)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.385/SP (2006/0258074-9)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALARCON
(2733)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.640/SP (2006/0240341-0)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: F M
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: CBPO ENGENHARIA LTDA
INTERES.	: CONSTRUTORA OAS LTDA
INTERES.	: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
INTERES.	: P S M
INTERES.	: L M A DA S
INTERES.	: O M
INTERES.	: R E DE B
INTERES.	: R S E OUTRO(S)
(2734)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.814/RJ (2006/0091665-2)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: ELISABETE ROSADO TRISTÃO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
(2735)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.047/SP (2006/0091924-1)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
EMBARGADO	: FERRO E AÇO VILA CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO	: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
(2736)	
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.193/PR (2006/0237824-0)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: CIC COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA S/A
PROCURADOR	: SÍLVIO BRAMBILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARCOS CÉZAR THADEU FERREIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	: LÉA MARIA GAZANIGA FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MAURO CURY FILHO E OUTRO(S)
LITIS.ATIV	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
(2737)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.653/SP (2006/0274962-1)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(2738)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.278/PA (2006/0110971-8)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OVÍDIO GOMES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: PAULO BORGES PORTO E OUTRO
(2739)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.422/BA (2006/0086259-6)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ OLÍMPIO RABELO DE MORAES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ALESSANDRO RIBEIRO COUTO
EMBARGADO	: JORGE ARISTIDES FREIRE SANDE
ADVOGADO	: EDVAL FREIRE JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
(2740)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.482/DF (2006/0278370-9)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: ANGELA BAUMGART E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATRELLI E OUTRO(S)
(2741)	
RECURSO ESPECIAL Nº 845.927/DF (2006/0111006-4)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS NIRO E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALVES DANTAS E OUTRO(S)
(2742)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.457/BA (2006/0086300-3)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
(2743)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.511/PB (2006/0275902-3)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GLORIA MARIA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
(2744)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.968/PB (2006/0272887-0)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GISELIA DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	: NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
(2745)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.102/SP (2006/0279708-7)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: TATIANA BATISTA MALATESTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIORAMA MENDES SILVA
ADVOGADO	: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

(2746)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.519/SP (2006/0108759-6)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COLÉGIO MANUEL BANDEIRA S/C LTDA
ADVOGADO	: EMILSON NAZÁRIO FERREIRA
(2747)	
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.596/SP (2007/0005561-2)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: WILHELM DRESSER E OUTRO(S)
(2748)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.657/RJ (2006/0101872-2)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: EXPRESSO RING LTDA
ADVOGADO	: SARA LERNER URYN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
(2749)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.793/SP (2007/0008842-9)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMERCIAL MOTO SERRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE
(2750)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.767/RS (2006/0134445-3)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: GILBERTO LUÍS POLETT BIDINOTTO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
(2751)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.049/RJ (2006/0284509-2)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARCOS TORRES ESCRIVÃES
ADVOGADO	: VANESSA ISADORA GENARO E OUTRO(S)
(2752)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.440/RR (2006/0135230-4)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: VANESSA ALVES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M N PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	: MAURO CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
(2753)	
RECURSO ESPECIAL Nº 852.690/SP (2006/0136127-5)	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: MEC TOCA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOANA CRISTINA PAULINO



(2754)		(2761)		(2768)	
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.007/SP (2006/0134884-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.060/SP (2007/0005827-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.518/SP (2007/0023800-8)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE : TRADE INFORMÁTICA LTDA		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : COPERFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA	
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)		PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FIELTEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTRO(S)		PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO	
(2755)		(2762)		(2769)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.049/MG (2007/0007431-6)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.773/SP (2006/0137051-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 857.535/RJ (2006/0132360-3)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/CRED-BRASIL-ES	
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)		PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)		ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S)	
AGRAVADO : ALMERINDA BATISTA BALDINI E OUTRO(S)		EMBARGADO : KOCHI-KEN - COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)		ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO		PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)	
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS		(2763)		(2770)	
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.191/DF (2006/0136872-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.749/RJ (2007/0022833-9)	
(2756)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.605/SP (2006/0135369-1)		EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		PROCURADOR : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO E OUTRO(S)	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL		AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA JARDIM NASSA SENHORA DAS GRAÇAS	
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)		PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S)		ADVOGADO : JAIRO SEBASTIÃO BARBOZA E OUTRO(S)	
EMBARGADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA MARLEX ARTEFATOS DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA		EMBARGADO : TERRAS ALTAS AGRO INDUSTRIAL		(2771)	
ADVOGADO : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E OUTRO(S)		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RECURSO ESPECIAL Nº 858.139/SP (2006/0121452-0)	
(2757)		(2764)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.963/SP (2007/0008998-2)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.364/RS (2006/0074616-9)		RECORRENTE : SEBASTIÃO MAMEDE DE OLIVEIRA E OUTROS	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS		ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	
AGRAVANTE : INDÚSTRIA BIC DE APARELHOS MÉDICOS LTDA		EMBARGANTE : PÉRCIO LEITES FRANÇA E OUTRO(S)		RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO(S)		ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL		ADVOGADO : REGINALDO CAGINI E OUTRO(S)	
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO		(2772)	
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)		PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.953/MG (2007/0021073-0)	
(2758)		(2765)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.183/SP (2007/0006633-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.594/MG (2007/0022888-2)		AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON		PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO		AGRAVADO : ENI DA PAZ SENA COSTA	
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)		ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTRO	
AGRAVADO : COIMPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA		AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG		(2773)	
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)		AGRAVADO : MARGARIDA MARIA DE MENDONCA E OUTRO		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.007/RJ (2007/0022117-7)	
(2759)		ADVOGADO : JACQUES F MIARI E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.822/MG (2007/0003944-4)		(2766)		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.141/RS (2006/0117194-0)		PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		AGRAVADO : REGINA NUNES OLIVEIRA E OUTRO(S)	
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA		EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS		ADVOGADO : SÔNIA BASSANI	
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO		PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)		(2774)	
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)		EMBARGADO : MARIA INEZ BORBA DE AZEVEDO		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.385/SP (2006/0125210-6)	
AGRAVADO : PEDRO DE PÁDUA RIBEIRO		ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)		INTERES. : DALVA REGINA GONÇALVES DOMINGUES		EMBARGANTE : DISTRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
(2760)		ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.865/DF (2006/0129898-6)		(2767)		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.497/RJ (2006/0132361-5)		PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)	
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		(2775)	
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)		EMBARGANTE : JOÃO JORGE COSMELLI OLIVEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 859.427/SP (2006/0119510-3)	
AGRAVADO : O ESQUINÃO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA		ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA	
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
		PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)		ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)	
				RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
				PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)	

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.766/SP (2006/0124975-0) (2776)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.379/SP (2006/0140450-2) (2785)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.968/SP (2007/0026445-0) (2793)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : RETÍFICA E AFIACÃO MJ LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S) EMBARGADO : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO		RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : DEDINI AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.055/SP (2007/0013080-3) (2777)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.911/SC (2007/0020892-8) (2786)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.097/RJ (2007/0038547-2) (2794)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : IMBRALIT LTDA ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S) AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC ADVOGADO : RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO SUCESS. DE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : GATÃO VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 860.312/MG (2006/0127635-4) (2778)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.202/SP (2007/0034857-9) (2787)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.956/SP (2007/0024801-7) (2795)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : CARLOS ELIAS BONFIM E OUTROS ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : AUGUSTO JORGE E OUTRO(S) ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : GEÓRGIA CARLA CHINALIA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : SERPAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.248/RJ (2007/0027445-7) (2779)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.253/SP (2006/0141429-3) (2788)		RECURSO ESPECIAL Nº 866.325/RN (2006/0103562-1) (2796)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO : GLÓRIA DE CASTRO BERREDO E OUTRO(S) AGRAVADO : ANA CLAUDIA SIMPLICIO DA SILVA ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : ELÉTRICA TAKEI LTDA ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA VALE E OUTRO ADVOGADO : IRIS DE CARVALHO MEDEIROS MAIA E OUTRO	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.340/SP (2006/0126786-1) (2780)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.792/SP (2007/0038085-1) (2789)		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.352/RS (2007/0029468-9) (2797)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) EMBARGADO : CONCREMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : IVAN DA SILVA ALVES CORRÊA AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : BIEHL S/A METALÚRGICA ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.685/SP (2007/0011820-9) (2781)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.225/SP (2006/0143342-9) (2790)		RECURSO ESPECIAL Nº 866.617/DF (2006/0083445-2) (2798)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO AGRAVADO : SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS LTDA - SAE ADVOGADO : FÁBIA LEÃO PALUMBO		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL EMBARGADO : J JACOMETI E FILHOS LTDA ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : CODEPLAN - COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL ADVOGADO : JACIRA LEMOS BARROZO E OUTRO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.768/SP (2006/0140260-7) (2782)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.490/RO (2007/0036991-4) (2791)		RECURSO ESPECIAL Nº 867.009/MT (2006/0155125-7) (2799)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : CUNO LATINA LTDA ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA E OUTRO(S) EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTRO(S) EMBARGADO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACOAL PROCURADOR : KÉSIA MÁBIA CAMPANA E OUTRO AGRAVADO : V L DE PÁDUA ADVOGADO : VALTER NUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : MARILCI M F DE SOUZA COSTA E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENNIO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES E OUTROS ADVOGADO : ABDO JORGE COURI RAAD E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 862.282/RS (2006/0139216-2) (2783)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.550/SP (2007/0035984-1) (2792)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.210/SP (2007/0049353-3) (2800)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : PARQUE DOS ALPES S/A ADVOGADO : GERSON FISCHMANN E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S) AGRAVADO : DUMONT ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E CONSULTORIA AEROPORTUÁRIA LTDA ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS CANO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : SYLVIA TOSI RODRIGUES E OUTRO(S) ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.293/SP (2006/0139154-4) (2784)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.535/SP (2007/0039393-0) (2801)		RECURSO ESPECIAL Nº 867.535/SP (2007/0039393-0) (2801)	
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO E OUTRO(S) AGRAVADO : SÃO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ALEXANDRE PALMEIRA FILHO ADVOGADO : NARCISO ORLANDI NETO E OUTRO AGRAVADO : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO PROCURADOR : LEANDRO PEREIRA LEITE E OUTRO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ALEXANDRE PALMEIRA FILHO ADVOGADO : NARCISO ORLANDI NETO E OUTRO AGRAVADO : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO PROCURADOR : LEANDRO PEREIRA LEITE E OUTRO	



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.540/GO (2007/0046560-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 868.892/RN (2006/0155562-8)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.752/SP (2006/0167075-4)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FRANCISCA PASSINATO BORGES E OUTRO ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S) RECORRIDO : R M R DE L (MENOR) E OUTROS REPR.POR : MARIA ELIANE RODRIGUES ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S) EMBARGADO : TRANSPORTADORA MIRÃO LTDA ADVOGADO : FLÁVIA OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.001/SP (2007/0029329-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.072/SP (2007/0049718-1)		EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.861/SP (2006/0167074-2)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S) AGRAVADO : PERIFERIA PROMOCIONAL LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S) AGRAVADO : FORMATEX SERVIÇOS E DECORAÇÕES LTDA ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S)		RELATORA : Ministra ELIANA CALMON EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S) EMBARGADO : JORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	
RECURSO ESPECIAL Nº 868.111/RN (2006/0153668-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.207/RS (2007/0065916-8)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.670/SP (2006/0163025-0)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA RECORRENTE : RADIOCOR SOCIEDADE CIVIL LTDA ADVOGADO : RENATO DE LIMA E SOUZA E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S) AGRAVADO : DANILO JOSÉ AGOSTINI ADVOGADO : ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : TRANSPORTADORA NIVÁRIA LTDA ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO(S)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.235/SP (2006/0151575-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.626/SC (2007/0032399-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.081/MG (2007/0063987-1)	
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO) PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S) EMBARGADO : COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO : LEANDRO CARLO DE LIMA AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO AGRAVADO : MARIA POMPÉIA DE ALMEIDA VALENTE E OUTRO(S) ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.266/RJ (2006/0151823-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.024/PR (2007/0036222-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.370/SP (2007/0050899-0)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTRO(S) REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S) INTERES. : IRMÃOS FELIPPE LTDA E OUTRO(S) ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : CÉU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.368/MG (2007/0056902-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.060/SP (2007/0050976-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.591/SP (2007/0042483-3)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ADVOGADO : SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S) AGRAVADO : RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.513/PR (2006/0156817-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.159/SP (2007/0055580-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.847/SP (2007/0066192-0)	
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S) EMBARGANTE : JOÃO MARINO DELIZE ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI EMBARGADO : OS MESMOS		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : PH FIT FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S) AGRAVADO : JOÃO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.557/SP (2007/0058241-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.242/SP (2007/0026357-6)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.918/DF (2006/0175722-3)	
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ADVOGADO : CLÁUDIA TIMÓTEO E OUTRO AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA BAZZO BERTONCINI E OUTROS ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S) AGRAVADO : UNIÃO		RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S) EMBARGADO : ORIENTE RELOGIOS DA AMAZÔNIA LTDA ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 868.599/PR (2006/0153710-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.242/SP (2007/0026357-6)			
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO DE PALMAS LTDA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)					

(2827)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.949/RS (2006/0178346-1)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDEGARD KOLLING
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

(2828)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.477/SP (2006/0175546-6)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTRO(S)

(2829)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.615/RJ (2007/0033635-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÉLIX URQUIZA FRESNADILLO
ADVOGADO : RONALDO LATOUR DE ARAÚJO E OUTRO

(2830)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.189/SP (2007/0038090-3)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUCY CLÁUDIA LERNER E OUTRO(S)

(2831)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.676/MG (2007/0067417-3)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)

(2832)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.844/SP (2006/0162646-6)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

(2833)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.000/PR (2006/0181025-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTRO(S)

(2834)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.699/MG (2007/0063932-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTE DA SILVA LARA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)

(2835)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.855/DF (2006/0126510-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CAMPOS ROCHA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO

(2836)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.065/RS (2006/0183456-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLÍNIO ROBERTO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2837)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.706/SP (2006/0184108-2)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
EMBARGADO : PANIFICADORA RIO BRANCO DE ITAPEATINGA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA

(2838)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.745/MS (2006/0185131-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

(2839)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.782/SP (2006/0187893-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PAULISTAS DE BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES

(2840)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.942/RS (2006/0193976-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFINA MENEGHEL GARCIONI
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

(2841)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.983/SP (2006/0193158-6)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IRINEU GATTI COALHO
ADVOGADO : RICARDO LUÍS MAHLMEISTER E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

(2842)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.101/SP (2006/0193760-1)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMÍLIA LOPES VILELA HSU
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

(2843)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.281/SP (2006/0195799-5)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTRO(S)

(2844)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.281/SP (2006/0195799-5)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2845)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.879/SP (2006/0196662-9)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI

(2846)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.209/RS (2006/0193983-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

(2847)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.055/SP (2006/0190424-9)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROLPEAM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

(2848)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.270/RJ (2006/0196921-8)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EDSON ANDRADE BARRETO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

(2849)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.571/RJ (2006/0195114-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

(2850)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.833/SC (2006/0133944-5)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : SONIA KNIHS CRESPI E OUTRO(S)

(2851)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.410/RJ (2006/0199766-6)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : VERA VIDAL MOTTA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO



(2852)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.280/SP (2006/0207536-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALÚRGICA TANAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO

(2853)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.729/SP (2006/0205815-7)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA TAPIRATIBA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

(2854)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.264/SP (2006/0209260-2)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E OUTRO(S)

(2855)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.424/SP (2006/0208653-2)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDIÇÃO MÁQUINAS PAPEL E PAPELÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO

(2856)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.883/SP (2006/0209518-7)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO CELSO CAPASCIUTTI
ADVOGADO : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA

(2857)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.229/SP (2006/0211880-1)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODEL DARINI
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO

(2858)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.385/RJ (2006/0211868-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMILENE COSMO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU COUTINHO E OUTRO(S)

(2859)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.674/SP (2006/0214059-1)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : EZEQUIEL DIAS DA COSTA E CIA LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO

(2860)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.107/RJ (2006/0214679-2)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PAIVA E BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

(2861)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.357/RJ (2006/0214411-6)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCOS I LEAL

(2862)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.400/RJ (2006/0214649-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSÉ MANUEL ALEIXO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

(2863)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.437/SP (2006/0213710-1)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ADEMIR AZZI E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BUGNI CARRERO E OUTRO(S)

(2864)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.563/SP (2006/0212984-4)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SUPERMERCADO SÃO LUIZ DE MIRASOL LTDA
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR

(2865)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.831/PR (2006/0218597-1)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : KURTEN MADEIRAS E CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2866)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.894/MT (2006/0198658-3)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÚCIO BORGES
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE

(2867)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.031/SP (2006/0223026-2)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAGAO FUJIE
ADVOGADO : JOSÉ HERZIG E OUTRO

(2868)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.185/RJ (2006/0210421-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CLEIAN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

(2869)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.319/RN (2006/0228107-7)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL PAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : BRUNO SANTOS DE ARRUDA E OUTRO

(2870)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.792/RS (2006/0226637-6)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENÉSIO GAY
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

(2871)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.956/RJ (2006/0224545-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS FREIRE
ADVOGADO : VANESSA REZENDE DE A DIAS E OUTRO(S)

(2872)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.182/RS (2006/0227734-6)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS SCHMITT LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROMEINE HACK - SÍNDICO

(2873)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.987/SP (2006/0226605-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOELLER ELECTRIC LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

(2874)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.441/ES (2006/0218613-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NILDO LOVATTI
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA

(2875)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.838/DF (2006/0221279-4)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRENTE : CAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S)

(2876)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.048/MG (2006/0223783-0)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL DO GORUTUBA - SAMIGA
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

(2877)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.545/RJ (2006/0221445-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO BARRETTO
RECORRIDO : MARIA TEREZA MENDONÇA WOLFF E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO DE BESSA ANTUNES E OUTRO

(2878)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.886/PR (2006/0221273-3)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO PACHECO NETO
ADVOGADO : CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS

(2879)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.216/RJ (2006/0235948-2)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SILVINO RODRIGUES BELO E OUTRO(S)
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

(2880)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.712/SC (2006/0241264-7)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALCINO TIVES SCHLICHTING FILHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

(2881)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.960/RJ (2006/0240768-8)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CORONADO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JOAO DONATO D'ANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

(2882)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.047/RJ (2006/0242435-0)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ZABEDEU GLÓRIA AMORIM
ADVOGADO : JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

(2883)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.154/DF (2006/0242838-8)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO
AGRAVADO : GUILHERME RODRIGUES PINTO SOBRINHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

(2884)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.446/PR (2006/0241106-7)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORCIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO E OUTRO

(2885)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.933/SP (2006/0244285-2)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(2886)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.587/RJ (2006/0240841-1)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LLAK MEDICINA NEONATAL LTDA
ADVOGADO : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

(2887)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.592/SP (2006/0224236-7)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

(2888)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.933/GO (2006/0249655-9)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : GIOVANA RASSI ALVARENGA E OUTRO(S)

(2889)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.065/CE (2006/0247355-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORSA REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2890)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.598/SP (2006/0250539-7)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUNEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI

(2891)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.482/SP (2006/0255363-9)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS CHINGOTTI E OUTRO(S)
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI

(2892)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.021/SP (2006/0250019-4)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)

(2893)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.198/RS (2006/0258144-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : CRISTIANO ESPÍNDULA DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTRO(S)

(2894)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.608/SP (2006/0250122-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDOMIRO ALBANO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(2895)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.910/SP (2006/0259265-3)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

(2896)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.091/SP (2006/0259925-7)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)

(2897)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.144/RS (2006/0250392-3)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSARIO DO SUL LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO

(2898)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.287/SP (2006/0260289-3)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TATUÍ AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

(2899)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.482/RJ (2006/0264628-8)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZITA FLORÊNCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚNIOR E OUTRO

(2900)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.877/RS (2006/0263159-4)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR HUMBERTO ROHDEN
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



(2901)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.304/GO (2006/0262780-2)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMEU ROMI E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO

(2902)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.596/SP (2006/0268007-4)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OU-
TRO(S)

(2903)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.666/SP (2006/0267763-2)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ADHEMAR CARDOSO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RECORRIDO : UNIÃO

(2904)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.986/MG (2006/0256626-2)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : JOSE ANGELO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE E OU-
TRO(S)

(2905)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.031/SP (2006/0269131-1)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CEMEDI CENTRO MÉDICO DE DIAGNÓS-
TICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

(2906)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.748/RJ (2006/0272073-6)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : SÉRGIO PEREIRA CARDOSO E OU-
TRO(S)
ADVOGADO : ALUIZIO MARQUES MENDES E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTRO(S)

(2907)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.000/DF (2006/0273391-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : CIVAL DELLA JUSTINA MACK E OU-
TRO(S)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-
TRO(S)

(2908)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.445/CE (2006/0274268-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE ALENCAR
E OUTRO(S)
AGRAVADO : DE FRANCESCO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DE PINHO GO-
MES E OUTRO

(2909)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.813/RJ (2006/0273290-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OU-
TRO(S)

(2910)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.872/RJ (2006/0272875-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OU-
TRO(S)

(2911)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.026/PE (2006/0275663-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PER-
NAMBUCO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
E OUTRO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MI-
CRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PER-
NAMBUCO SEBRAE PE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2912)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.046/GO (2006/0278075-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : KLEIBER J FREIRE DO AMARAL E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES E
OUTRO(S)

(2913)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.297/DF (2006/0273459-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MAC VI ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES E
SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-
BRAL E OUTRO(S)

(2914)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.472/RJ (2006/0266881-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANTANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMARINHO BELO HORIZONTE LTDA E
OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT E OUTRO

(2915)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.142/MG (2006/0279102-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRAGA CALÇADOS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)

(2916)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.880/RJ (2006/0278951-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO S/C LT-
DA CENTRAL MÉDICA CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SU-
PLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E
OUTRO(S)

(2917)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.914/RJ (2006/0279353-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MADALENA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2918)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 912.917/RJ (2006/0274985-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : TREVO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NE-
TO E OUTRO(S)

(2919)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.111/SP (2006/0277805-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : IVO DE ANTONI FILHO
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

(2920)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.325/SP (2006/0278721-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU-
VEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E XAVIER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

(2921)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.608/RS (2006/0281295-7)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CLAR ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIA-
DOS LTDA
ADVOGADO : DAIMAR PAULO SOMM E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TRO(S)

(2922)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.782/PR (2006/0282573-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARA CRISTINA SILVA RIBEIRO
DOHMS
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

(2923)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.863/RS (2006/0281541-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MATTE SAGAVE
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DE-
FENSOR PÚBLICO

(2924)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.031/RJ (2006/0279341-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ECO LASER EXAMES COMPLEMENTA-
RES OFTAMOLÓGICOS E LASER LTDA
ADVOGADO : RICHARD PASSAGLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OU-
TRO(S)

(2925)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.639/SP (2007/0002461-2)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASEG APOIO A SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S)

(2926)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 914.671/RJ (2007/0002791-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(S)

(2927)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.922/SP (2007/0002840-1)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JEAN CADDADH FRANKLIN DE LIMA E OUTRO(S)

(2928)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.106/RS (2007/0004532-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SEVERINA THEREZINHA BIAVATTI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

(2929)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.195/SP (2007/0000663-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : AUTO POSTO ALIKAR LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

(2930)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.305/RS (2007/0004734-4)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
INTERES. : MOACIR SOUSA
ADVOGADO : MICHELE VOLLRATH BENTO

(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.740/PR (2007/0004125-6)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTÁVIO BIONDI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2932)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.745/SP (2007/0005542-2)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

(2933)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.905/RS (2007/0004676-3)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ZÉLIA WELTER OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

(2934)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.958/SP (2007/0006104-7)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERGIO APARECIDO PERIM E OUTRO(S)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)

(2935)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.029/SP (2007/0006100-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

(2936)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.110/RS (2007/0006435-6)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : IONI MACHADO KABATS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

(2937)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.262/SP (2007/0005969-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ KUNIO HARA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

(2938)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.463/RS (2007/0006514-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANGELA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(2939)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.716/RS (2007/0006034-1)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAUTE MACHADO DORNELLES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

(2940)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.847/SP (2007/0008088-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : SUPERMERCADO JOMA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)

(2941)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.305/RS (2007/0010490-5)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INSDÚSTRIA
ADVOGADO : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)

(2942)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.320/SP (2007/0006092-3)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : WALTER SIGNORINI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

(2943)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.326/SP (2007/0007632-4)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2944)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.817/SP (2007/0014044-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : OURINHOS BOMBA DIESEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

(2945)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.316/PR (2007/0014680-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MESSIAS MARCELINO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2946)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.567/PR (2007/0015175-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR PONTES FERREIRA
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER

(2947)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.571/PR (2007/0015168-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRENA DA SILVA TEODORO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2948)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.690/PR (2007/0015212-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CINAUTA GONÇALVES SEABRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB



(2949) RECURSO ESPECIAL Nº 919.733/CE (2007/0013544-8)		(2958) RECURSO ESPECIAL Nº 921.311/RS (2007/0020432-0)		(2966) RECURSO ESPECIAL Nº 922.928/SP (2007/0023433-3)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: SOBRAL E PALÁCIO LTDA	RECORRENTE	: FABIANA ROCCA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)	PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS	RECORRIDO	: SANRISIL S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)	ADVOGADO	: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS
(2950) RECURSO ESPECIAL Nº 919.775/RO (2007/0015467-1)		RECORRIDO		(2967) RECURSO ESPECIAL Nº 923.437/SP (2007/0024163-9)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: MARIVALDO VIEIRA TAVARES	ADVOGADO	: JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)	RECORRENTE	: SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A
ADVOGADO	: LEME BENTO LEMOS E OUTRO(S)	INTERES.	: MUNICÍPIO DE ESPUMOSO	ADVOGADO	: JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: P S DE A M	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ WERNER	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: NEIDY JANE DOS REIS E OUTRO(S)	(2959) RECURSO ESPECIAL Nº 921.708/RS (2007/0022980-6)		PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
REPR.POR	: MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO	RELATORA		(2968) RECURSO ESPECIAL Nº 923.768/PR (2007/0032239-7)	
ADVOGADO	: NEIDY JANE DOS REIS	RECORRENTE		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
(2951) RECURSO ESPECIAL Nº 919.877/RS (2007/0016112-0)		ADVOGADO		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	ADVOGADO		PROCURADOR	: CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO	RECORRIDO		RECORRIDO	: ANA CHAVES LEITE
RECORRIDO	: CARI RENATO DE VARGAS	ADVOGADO		ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA E OUTRO(S)	(2960) RECURSO ESPECIAL Nº 922.488/RJ (2007/0021721-9)		(2969) RECURSO ESPECIAL Nº 925.693/RJ (2007/0023396-6)	
(2952) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.160/SP (2007/0016107-9)		RELATOR		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RECORRENTE		RECORRENTE	: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: NAZA CURI PREADO E OUTRO(S)	ADVOGADO		ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)	RECORRIDO		RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP	ADVOGADO		PROCURADOR	: CLAUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)
PROCURADOR	: SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)	(2961) RECURSO ESPECIAL Nº 922.543/RS (2007/0022584-0)		(2970) RECURSO ESPECIAL Nº 925.906/RJ (2007/0032016-3)	
(2953) RECURSO ESPECIAL Nº 920.334/SP (2007/0016970-8)		RELATORA		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRENTE		RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: BRASKEM S/A E OUTROS	PROCURADOR		RECORRIDO	: ALEXANDRE PETRONE
ADVOGADO	: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)	RECORRIDO		ADVOGADO	: AGRIPINO NUNES DE SOUZA FILHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO		(2971) RECURSO ESPECIAL Nº 926.142/RJ (2007/0032210-9)	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(2962) RECURSO ESPECIAL Nº 922.779/SP (2007/0024279-9)		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
(2954) RECURSO ESPECIAL Nº 920.409/RS (2007/0017411-0)		RELATOR		RECORRENTE	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RECORRENTE		ADVOGADA	: JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS	RECORRIDO		RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)	REPR.POR		PROCURADOR	: MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NORMA RUSSOWSKY	(2963) RECURSO ESPECIAL Nº 922.795/RS (2007/0024231-0)		(2972) RECURSO ESPECIAL Nº 926.215/RS (2007/0032174-3)	
ADVOGADO	: RENATO RAMIRES	RELATOR		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
(2955) RECURSO ESPECIAL Nº 920.640/RS (2007/0018193-4)		RECORRENTE		RECORRENTE	: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	ADVOGADO		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)	PROCURADOR		PROCURADOR	: ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO BARLEI DA ROSA ARRUDA	(2964) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.823/MG (2007/0023138-8)		(2973) RECURSO ESPECIAL Nº 926.372/RS (2007/0033207-8)	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	RELATORA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
(2956) RECURSO ESPECIAL Nº 920.684/PR (2007/0018364-0)		AGRAVANTE		RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	PROCURADOR		ADVOGADO	: YURI ALEXEI MARCA
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVADO		RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO STEFANI
PROCURADOR	: JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)	ADVOGADO		ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: ALFREDO VALENÇA DA SILVA	(2965) RECURSO ESPECIAL Nº 922.853/SP (2007/0024312-9)		(2974) RECURSO ESPECIAL Nº 926.536/PR (2007/0034359-1)	
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB	RELATOR		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
(2957) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.806/SP (2007/0015448-1)		RECORRENTE		RECORRENTE	: CLÍNICA DE NEOPLASIAS LITORAL LTDA
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	PROCURADOR		ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADVOGADO		PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A	RELATOR			
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)	RECORRENTE			
		PROCURADOR			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			
		RECORRIDO			
		ADVOGADO			

RECURSO ESPECIAL Nº 926.586/SP (2007/0034147-0)		(2975)	RECURSO ESPECIAL Nº 928.491/DF (2007/0040334-8)		(2984)	RECURSO ESPECIAL Nº 929.441/RN (2007/0040639-1)		(2993)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: ANNA PIROLLA E OUTROS		RECORRENTE	: OUVIMAR CARLOS DE MESQUITA E OUTROS		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)		ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: UNIÃO		RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRIDO	: JOÃO DANTAS DA SILVA E OUTROS	
			ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 926.630/DF (2007/0032045-4)		(2976)	RECURSO ESPECIAL Nº 928.503/SP (2007/0038953-9)		(2985)	RECURSO ESPECIAL Nº 929.477/RS (2007/0023960-1)		(2994)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO		ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO LUCIO E OUTROS		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: MOACIR KNOPIK MACIEL E OUTROS	
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO		ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 927.530/SP (2007/0035257-7)		(2977)	RECURSO ESPECIAL Nº 928.523/PR (2007/0040681-1)		(2986)	RECURSO ESPECIAL Nº 929.497/RN (2007/0031783-4)		(2995)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRIDO	: MARIA APPARECIDA MONTEIRO CLARO		ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)		ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)	
ADVOGADOS	: AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S) ALBERTO BARDUCO		RECORRIDO	: NILTON BATISTA COLOGNESE		RECORRIDO	: AMAURI LACERDA DE BRITO	
			ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO	: SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	
RECURSO ESPECIAL Nº 927.543/RN (2007/0035216-1)		(2978)	RECURSO ESPECIAL Nº 928.634/SP (2007/0041318-0)		(2987)	RECURSO ESPECIAL Nº 929.558/PR (2007/0043474-1)		(2996)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE	: RONEY RITSCHEL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)		ADVOGADO	: KÁTIA DIAS PRINHOLATO E OUTRO		PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ANA MARIA ELOIA FERREIRA		RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES TERRA FORTE LTDA	
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS		PROCURADOR	: AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ROMEU SACCANI E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 927.604/SP (2007/0036859-7)		(2979)	RECURSO ESPECIAL Nº 928.941/RN (2007/0018739-9)		(2988)	RECURSO ESPECIAL Nº 929.631/PR (2007/0023987-6)		(2997)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR	: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)		ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SEBASTIÃO CARDOSO PEREIRA E OUTROS		RECORRIDO	: TEREZINHA BARBOSA RODRIGUES		RECORRIDO	: PAULO CÉSAR RAIMAN E OUTROS	
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO		ADVOGADO	: ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO		ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.001/RJ (2007/0031909-4)		(2980)	RECURSO ESPECIAL Nº 928.981/RS (2007/0029578-8)		(2989)	RECURSO ESPECIAL Nº 929.849/PR (2007/0040619-0)		(2998)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: UNIÃO		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRIDO	: NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA		ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)		RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV/RS		RECORRIDO	: VILMAR DO ROSÁRIO SANTOS FERREIRA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.091/PE (2007/0039455-9)		(2981)	ADVOGADO	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 929.031/BA (2007/0040727-5)		(2990)	RECURSO ESPECIAL Nº 929.898/PE (2007/0042618-2)		(2999)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RECORRIDO	: REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO TV ASA BRANCA		ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)		RECORRIDO	: LUIZVAN LOPES DOS SANTOS		RECORRIDO	: TEKKEN MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.276/SP (2007/0040379-0)		(2982)	ADVOGADO	: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 929.974/RS (2007/0015208-1)		(3000)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 929.234/SP (2007/0039998-9)		(2991)	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: KRAFT FOODS BRASIL S/A		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)		RECORRENTE	: CELINA ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS		PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)		RECORRIDO	: LAVANDERIA OK LTDA - MASSA FALIDA	
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)		RECORRIDO	: UNIÃO		ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 928.315/MA (2007/0045127-2)		(2983)	RECURSO ESPECIAL Nº 929.409/PR (2007/0035237-5)		(2992)	RECURSO ESPECIAL Nº 930.149/PR (2007/0043552-4)		(3001)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO		RECORRENTE	: MATCON - FOMENTO COMERCIAL LTDA		RECORRENTE	: UNIÃO	
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ANDERS FRANK SCHATTEMBERG		RECORRIDO	: CASTO GEOVANNI PACHECO PARDO E OUTROS	
RECORRIDO	: VCR PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA		RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS		ADVOGADO	: JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)	
ADVOGADO	: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTRO(S)				



RECURSO ESPECIAL Nº 930.193/SP (2007/0042362-1)		(3002)	RECURSO ESPECIAL Nº 930.674/RS (2007/0046076-4)		(3010)	RECURSO ESPECIAL Nº 931.404/DF (2007/0039269-0)		(3019)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE	: FERNANDO ANTÔNIO DE FREITAS AMORIM E OUTROS	
PROCURADOR	: MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: JNS ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA		RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADA	: MARIENLLA DI GIORGIO CARUSO E OUTRO(S)				(3011)	PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.250/SP (2007/0043428-4)		(3003)	RECURSO ESPECIAL Nº 930.699/RS (2007/0043168-3)		(3011)	RECURSO ESPECIAL Nº 931.437/PR (2007/0047843-9)		(3020)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: CONSTRUTORA PICCOLI COUSANDIER LTDA		RECORRENTE	: ULTRASERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ULTRA-SONOGRAFIA LTDA	
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: VIAÇÃO BRISTOL LTDA		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.264/SP (2007/0043264-4)		(3004)	RECURSO ESPECIAL Nº 930.880/SP (2007/0045883-8)		(3012)	RECURSO ESPECIAL Nº 931.507/SP (2007/0042486-9)		(3021)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: TRANSPORTADORA PEZÃO LTDA		RECORRENTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A		RECORRENTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS	
ADVOGADO	: ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI		ADVOGADO	: ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA OSAKI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: EDSON LUIZ DA SILVA		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: EDISON BUENO DOS SANTOS		ADVOGADO	: ROSIMAR APARECIDA PORTO E OUTRO		PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.344/RS (2007/0043539-5)		(3005)	RECURSO ESPECIAL Nº 930.939/RS (2007/0047059-5)		(3013)	RECURSO ESPECIAL Nº 931.510/SP (2007/0043110-4)		(3022)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS	
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA OSAKI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: LUIZ PAULO MONTEIRO LARCHER E OUTROS		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FIPLAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA				(3014)	RECURSO ESPECIAL Nº 931.512/SP (2007/0043371-8)		(3023)
RECORRIDO	: JOSE VIDAL DE LIMA		RECURSO ESPECIAL Nº 930.964/DF (2007/0046502-1)			RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRIDO	: LORAINÉ MARIA SIEBEL DE LIMA		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RECORRENTE	: VARGA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RECORRENTE	: IVAN CARLOS MENEZES SPERB E OUTROS		ADVOGADO	: PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO	
INTERES.	: DIONIRA GUEDES GONZATTI		ADVOGADA	: DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: WERNO CARLITO ARNOLD E OUTRO		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.443/SP (2007/0045554-2)		(3006)	PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 931.514/SP (2007/0047348-7)		(3024)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 931.004/SC (2007/0052483-0)		(3015)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECORRENTE	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	
PROCURADOR	: PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA DA ROCHA CLARO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: NO MUNDO DO FAZ DE CONTA S/C LTDA		PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)		RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)		RECORRIDO	: PHYSICAL CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA		PROCURADORA	: LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.507/RJ (2007/0043124-2)		(3007)	ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 931.553/SP (2007/0049436-5)		(3025)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 931.047/RJ (2007/0051358-0)		(3016)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS		PROCURADOR	: CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTRO(S)		RECORRIDO	: CRISTIANE CHERUTI	
PROCURADOR	: MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)		RECORRIDO	: BG DO BRASIL LTDA		ADVOGADO	: HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.515/SP (2007/0045546-5)		(3008)	ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 931.603/ES (2007/0048700-9)		(3026)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 931.112/PE (2007/0051311-4)		(3017)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A E OUTRO		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO E OUTRO		RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO		PROCURADOR	: ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR	: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO E OUTRO(S)		RECORRIDO	: ROSH INDUSTRIAL LTDA	
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)		RECORRIDO	: LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA		ADVOGADO	: GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.602/MG (2007/0046565-2)		(3009)	ADVOGADO	: S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS		RECURSO ESPECIAL Nº 931.696/MG (2007/0043900-9)		(3027)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 931.146/SP (2007/0046245-6)		(3018)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: JOSÉ CESÁRIO DA CRUZ E OUTROS		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO		RECORRENTE	: OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA		PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO	: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTRO(S)		RECORRIDO	: COBIL COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA	
PROCURADOR	: JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.602/MG (2007/0046565-2)		(3009)	PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)		RECURSO ESPECIAL Nº 931.696/MG (2007/0043900-9)		(3027)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA					RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: JOSÉ CESÁRIO DA CRUZ E OUTROS					RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO					PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL					RECORRIDO	: COBIL COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA	
PROCURADOR	: JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)					ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)	

RECURSO ESPECIAL Nº 931.720/SC (2007/0045503-6)		(3028)	RECURSO ESPECIAL Nº 931.992/SP (2007/0047403-2)		(3037)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.369/SP (2007/0048917-9)		(3046)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: UNIÃO		RECORRENTE	: J S COMÉRCIO DE METAIS LTDA		RECORRENTE	: ALFEU PLACIDELLI E COMPANHIA LT-DA	
RECORRIDO	: OSMAR PACHECO FILHO		ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINELLI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
ADVOGADO	: ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTRO(S)		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA		PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OU-TRO(S)		PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
PROCURADOR	: MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTRO(S)							
RECURSO ESPECIAL Nº 931.726/SP (2007/0047391-9)		(3029)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.033/SP (2007/0048176-7)		(3038)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.480/SP (2007/0051209-0)		(3047)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A	
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-TRO(S)		PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ROMEU CALAMITA E COMPANHIA LT-DA		RECORRIDO	: LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS		RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO		PROCURADOR	: CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.769/DF (2007/0053759-0)		(3030)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.038/SP (2007/0048307-9)		(3039)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.539/SP (2007/0047399-3)		(3048)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: RAIMUNDO GOMES BESERRA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: ACUMULADORES MOURA S/A	
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARCELO LEONEL DA SILVA E OUTRO	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO MESQUITA		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OU-TRO(S)		ADVOGADO	: ROGER DIAS GOMES E OUTRO(S)		PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.817/SP (2007/0048752-7)		(3031)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.123/PE (2007/0049337-9)		(3040)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.547/RJ (2007/0049520-1)		(3049)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL E OUTRO		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: RAQUEL GONÇALVES MOTA E OU-TRO(S)		ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: SOT SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAU-MATOLOGIA S/C LTDA E OUTRO		RECORRIDO	: ETNA ENGENHARIA E TERRAPLENA-GEM NACIONAL LTDA		RECORRIDO	: ARLETE DA SILVA MATTOS E OUTROS	
ADVOGADO	: LAERTE POLLI NETO		ADVOGADO	: RODRIGO MACIEL DANTAS		ADVOGADO	: JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES E OU-TRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.849/SP (2007/0047596-4)		(3032)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.130/RJ (2007/0052566-1)		(3041)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.574/PB (2007/0055256-8)		(3050)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		RECORRENTE	: NEFRUSA - SERVIÇOS NEFROLÓGICOS FIÚZA CHAVES LTDA	
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-TRO(S)		RECORRIDO	: RECREIO DOS BANDEIRANTES IMOBILIÁRIA S/A		ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-TRO(S)	
RECORRIDO	: FRILAR SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA		ADVOGADOS	: PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		LEONARDO D MOREIRA LIMA E OU-TRO			PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.891/RJ (2007/0048720-0)		(3033)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.131/DF (2007/0039047-9)		(3042)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.639/RJ (2007/0047267-9)		(3051)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: ANTÔNIO FÁBIO DA COSTA E OUTROS		RECORRENTE	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A	
PROCURADOR	: RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: BERTRAND DE MACÊDO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: ELDER DAMASCENO MOURA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: AUTO PEÇAS JALEX LTDA		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: LUCIANA ALBUQUERQUE PIRAGIBE E OUTRO(S)		ADVOGADO	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.913/SP (2007/0053696-0)		(3034)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.190/SP (2007/0048937-0)		(3043)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.643/SC (2007/0051198-8)		(3052)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: EDITORA ITATIBA LTDA		RECORRENTE	: HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTA-REIRA LTDA		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ANGELINA	
ADVOGADO	: RENATO NUNES CONFOLONIERI		ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)		ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA	
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)		PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.931/SP (2007/0049276-2)		(3035)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.295/SP (2007/0043360-5)		(3044)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.673/RS (2007/0052679-6)		(3053)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LT-DA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: LUIZ VANZELLA		RECORRIDO	: UNIÃO		RECORRIDO	: GRANSUL COMERCIAL DE CEREAIS LT-DA	
ADVOGADO	: BENVINDA BELEM LOPES		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.954/RS (2007/0048852-5)		(3036)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.298/RS (2007/0047662-2)		(3045)	RECURSO ESPECIAL Nº 932.681/RS (2007/0045140-1)		(3054)
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)		PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)		RECORRIDO	: MARIA CRISTINA PAIM DE LIMA		RECORRIDO	: ESTOFADOS DORIGON LTDA	
			ADVOGADO	: AFONSO VIAPIANA E OUTRO		ADVOGADO	: JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO E OUTRO	
			RECORRIDO	: NORMÉLIO GOLIN PAIM E OUTRO		INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	



(3055) RECURSO ESPECIAL Nº 932.686/RJ (2007/0047259-1)		(3064) RECURSO ESPECIAL Nº 933.141/SP (2007/0050059-0)		(3073) RECURSO ESPECIAL Nº 933.676/RJ (2007/0055317-4)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: INPAR - INCORPORADORA PATRIMONIAL ANTÔNIO ROMUALDO LTDA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: TAECO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S)	PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)	ADVOGADO	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEILA ROSA BASTOS G PEREIRA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: DEANGE ZANZINI	PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
(3056) RECURSO ESPECIAL Nº 932.707/SP (2007/0050435-4)		(3065) RECURSO ESPECIAL Nº 933.148/RS (2007/0048444-5)		(3074) RECURSO ESPECIAL Nº 933.695/MG (2007/0061979-0)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: POSTES IRPA LTDA	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO	PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)	PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: JORGE VERCELI MOREIRA MARTINS	RECORRIDO	: ERCI MOREIRA ABREU E OUTROS
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: CÁSSIO DOS SANTOS SUSIN E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTRO(S)
(3057) RECURSO ESPECIAL Nº 932.790/PR (2007/0052726-4)		(3066) RECURSO ESPECIAL Nº 933.363/SP (2007/0060905-9)		(3075) RECURSO ESPECIAL Nº 933.841/DF (2007/0060987-0)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: UNIÃO	RECORRENTE	: FERRAMENTARIA PANDIM LTDA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: IRINEI MELEK E OUTROS	ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	PROCURADOR	: VALERIA SAQUES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: GENI REGINA DA SILVA PROPST	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: ÁLVARO MACHADO E OUTROS
(3058) RECURSO ESPECIAL Nº 932.873/RJ (2007/0055910-0)		PROCURADOR	: REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)	ADVOGADO	: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	(3067) RECURSO ESPECIAL Nº 933.367/SP (2007/0059849-0)		(3076) RECURSO ESPECIAL Nº 934.069/SP (2007/0059305-9)	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCURADOR	: CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)	RECORRENTE	: TYCO ELETRO ELETRÔNICA LTDA	RECORRIDO	: JOSÉ CARDIAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: FAUSTO DELANNE DE CAMPOS FEST	ADVOGADO	: SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	SUCESS. DE	: SCHRACK ELETRÔNICA LTDA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
(3059) RECURSO ESPECIAL Nº 932.969/RS (2007/0049407-4)		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)	(3077) RECURSO ESPECIAL Nº 934.081/SP (2007/0058777-4)	
RECORRENTE	: PAULO RIOGRANDINO CASADO ADOLFO E OUTROS	(3068) RECURSO ESPECIAL Nº 933.395/SP (2007/0059839-0)		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: JOSÉ VALENTE	PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)	ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)	RECORRIDO	: WANDA NESTLEHNER
(3060) RECURSO ESPECIAL Nº 932.979/SP (2007/0049278-6)		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	ADVOGADO	: DJAIR DE SOUZA ROSA
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)	(3078) RECURSO ESPECIAL Nº 934.104/SP (2007/0057904-1)	
RECORRENTE	: NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S/A	(3069) RECURSO ESPECIAL Nº 933.548/SC (2007/0052689-7)		RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR E OUTRO(S)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)	PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)	RECORRIDO	: WANDA NESTLEHNER
(3061) RECURSO ESPECIAL Nº 933.016/SP (2007/0055783-6)		ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	ADVOGADO	: DJAIR DE SOUZA ROSA
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	(3070) RECURSO ESPECIAL Nº 933.552/RS (2007/0061121-5)		(3079) RECURSO ESPECIAL Nº 934.147/SP (2007/0057129-7)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: MOTEL SEC SABE LTDA
RECORRIDO	: CENTRO DE CIRURGIA E ENDOSCOPIA DE ARAÇATUBA S/C LTDA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)	ADVOGADO	: HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)	RECORRIDO	: GLABE GONCALVES DA COSTA E OUTROS	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
(3062) RECURSO ESPECIAL Nº 933.072/RS (2007/0044699-6)		ADVOGADO	: CARLOS WILLI CAL E OUTRO	PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	(3071) RECURSO ESPECIAL Nº 933.600/RS (2007/0052299-5)		(3080) RECURSO ESPECIAL Nº 934.228/RS (2007/0055243-1)	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTRO(S)	RECORRENTE	: BRUNING TECNOMETAL LTDA	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: BEATRIZ MOREIRA SIQUEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)	PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)	INTERES.	: P P DE O
(3063) RECURSO ESPECIAL Nº 933.106/ES (2007/0047581-4)		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(3081) RECURSO ESPECIAL Nº 934.369/CE (2007/0062585-8)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: FARMÁCIA CATELAN LTDA	(3072) RECURSO ESPECIAL Nº 933.648/SP (2007/0061905-6)		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO(S)	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: BETEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO	: INACE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)	ADVOGADO	: THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA E OUTRO(S)	ADVOGADO	: MAIKON ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S)
		RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		PROCURADORA	: LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)		

(3082)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.504/SP (2007/0058659-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TRANSPORTADORA MACCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3083)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.515/RS (2007/0059689-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SONIA DE BARROS NUNES
ADVOGADO : FABIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

(3084)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.524/SP (2007/0057190-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMERCIAL FERNANDÓPOLIS DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA SALVADORI MOURA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

(3085)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.566/RS (2007/0058712-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SCOTTO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

(3086)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.569/SP (2007/0059186-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESIDENTE BERNARDES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3087)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.572/SP (2007/0056988-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : P SAYEG E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO

(3088)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.616/SP (2007/0057668-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(3089)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.646/DF (2007/0054613-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACLIDIO GREGÓRIO GIACOBBO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

(3090)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.678/PE (2007/0057598-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)
RECORRIDO : N F BITENCOURT REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(3091)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.706/RS (2007/0058145-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS RUIVO LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(3092)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.773/SP (2007/0058183-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO E OUTRO(S)

(3093)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.866/SP (2007/0065425-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (ATUAL DENOMINACAO DE CCE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A)
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)

(3094)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.900/SP (2007/0066511-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : SANDRA JABUR MALUF E OUTRO(S)

(3095)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.914/SP (2007/0059655-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA REGINA DE AMORIM SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO

(3096)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.975/RS (2007/0059770-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO INACIO
ADVOGADO : LIDIANE HILBERT BRATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

(3097)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.388/MG (2007/0046420-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO : LUCIANO CLEBSON CAXETA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

(3098)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.679/RS (2007/0087036-3)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI TERRA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 01 de junho de 2007

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da SEGUNDA TURMA

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(3099)
PETIÇÃO Nº 4.180 - SP (2005/0146270-8)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
REQUERENTE : JOÃO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI
REQUERIDO : SANDRA REGINA CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

João Bento de Carvalho manifesta desistência da habilitação em relação a uma das requeridas, Sandra Regina Camargo dos Santos Seravo.

Mas a desistência - no caso específico destes autos - não é lícita.

A 3ª Turma determinou ao ora requerente que promovesse a habilitação dos sucessores dos recorridos falecidos, porque sem eles o processo não teria seguimento. Tal determinação precluiu e, por essa razão, não pode ser ignorada.

O deferimento do pedido de desistência levaria à extinção de todo o procedimento da habilitação, já que é necessário o litisconsórcio existente nos autos que deram origem a esta habilitação (Art. 47, parágrafo único, CPC).

Assim, o incidente não está sujeito a manifestação de desistência.

O procedimento de habilitação deve prosseguir em relação a todos os supostos herdeiros mencionados na inicial (fl. 02).

Cabe ao requerente promover a citação dos que ainda não foram citados, inclusive de forma ficta, se for o caso.

Reitere-se o ofício ao Tribunal paulista, solicitando **informações atualizadas** sobre o andamento da carta de ordem citatória de Leonina Camargo dos Santos Seravo, bem como urgência em seu cumprimento.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3100)
DESIIS na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.743 - SP (2007/0093099-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ANDRÉ ANHAIA MELLO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SÉRGIO DE MAGALHÃES FILHO
REQUERIDO : MARIA ANHAIA MELLO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente medida cautelar, formulado pela requerente, na petição de fls. 198.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3101)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.869 - MS (2007/0124023-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : EVA DE LOURDES RITTER
ADVOGADO : LÍVIA MARIA RODRIGUES NAZARETH E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

Processo civil. Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Bem de família oferecido em hipoteca para garantia de cédula de crédito industrial. Hipótese em que o Tribunal admitiu a penhora do imóvel. Recurso especial fundamentado em jurisprudência do STJ, no sentido de que a hipoteca cedular não é contemplada pelo art. 3º, inc. V, da Lei nº 8.009/90, que autorizaria referida penhora. Deferimento.

- Em que pese a existência de alguma divergência jurisprudencial no âmbito do STJ, a tese de que é impenhorável o imóvel sub judice se encontra respaldada por diversos precedentes desta Corte, em processo julgados em data recente. Assim, tendo em vista o alto risco de ineficácia do provimento final caso a venda do bem seja feita em praça já agendada, é de se deferir a liminar requerida até o julgamento do recurso especial.

Medida liminar deferida para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial e impedir a realização das praças já marcadas.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto por EVA DE LOURDES RITTER, visando a impugnar acórdão lavrado pelo TJ/MS.

Ação: de execução, proposta pelo BANCO DO BRASIL em face da ora requerente e de seu marido, EDMUNDO CHRISTIANO SCHNEIDER RITTER. O título executivo é Cédula de Crédito Rural, mediante a qual a empresa MONTERSIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. captou recursos no montante de R\$ 268.000,00, com vencimento em 15/9/1995. Os executados figuraram na contratação como garantes, tendo oferecido, como hipoteca, imóvel localizado em Dourados, MS, objeto da matrícula nº 5.461 do Registro de Imóveis daquela cidade. O preço de avaliação foi de R\$ 268.000,00.



No curso da execução, penhorado o bem imóvel acima referido, a ora requerente formulou pedido ao Juízo de Primeiro Grau para que reconhecesse a impenhorabilidade desse bem, porquanto nele residia, juntamente com sua família, do modo que se aplicariam os dispositivos da Lei nº 8.009/90 o imóvel matriculado sob o nº 5.461, porquanto nele residia ela, juntamente com sua família. Esse pedido foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau, com fundamento em que o art. 3º, inc. V, da Lei nº 8.009/90, exclui da proteção legal os bens dados pelos proprietário garantia real de dívida. Essa decisão motivou a interposição de agravo de instrumento. O argumento da agravante, ora requerente, foi o de que o inciso V do referido art. 3º somente exclui da proteção legal os imóveis dados em garantia de dividas contraídas em benefício da família. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi constituída para garantia de dívida da empresa MONTERSIL.

Acórdão: O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE BEM IMÓVEL - RESIDENCIAL DE SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA - DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE PENHORA - ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. O fato de a dívida ter sido contraída por pessoa jurídica não afasta a possibilidade de penhora de bem de família dado em garantia hipotecária, visto que a garantidora da dívida é sócia proprietária da empresa junto com seu cônjuge, o que acarreta a conversão do benefício do investimento para a entidade familiar, uma vez que é da atividade empresarial que as partes retiram o sustento da família."

Recurso especial: interposto pela ora requerente. Alega-se violação aos arts. 1º e 3º, inc. V, da Lei nº 8.009/90, porque a interpretação de que o imóvel dado em garantia real, em qualquer hipótese, pode ser penhorado independentemente de ser declarado bem de família, contraria o espírito protetivo dessa lei. Quando a divergência, esta é alegada com base nos seguintes precedentes, do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 302.281/RJ (DJ de 22/3/2004); REsp nº 677.643/PR (DJ de 26/9/2005); REsp nº 711.179/SP (DJ de 4/5/2006); Ag.Rg. no Ag. nº 597.243/GO (DJ de 7/3/2005).

Admitido o processo na origem, subiram os autos ao STJ.

Medida cautelar: proposta visando a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, tendo em vista que o imóvel controvertido será levado a praça pelo Juízo de Primeiro Grau nos dias 11 e 25 de junho de 2007. Relatado o processo, decidido.

Para a concessão de liminar em medida cautelar, é necessário o concurso de dois elementos, quais sejam, o perigo de demora na concessão da medida (*periculum in mora*) e a aparência do direito da parte que a requer (*fumus boni iuris*). Especificamente nas medidas cautelares propostas incidentalmente a um recurso especial, a análise deste segundo fundamento tem de ser feita tendo em vista as probabilidades de êxito do recurso, e os efeitos almejados pela parte com sua interposição.

Quanto ao *fumus boni iuris*, nota-se que a decisão impugnada mediante o recurso especial se sustenta pelo seguinte fundamento:

"Verifica-se dos autos que a agravante ofereceu como garantia de pagamento de cédula de crédito rural realizada entre o recorrido e a empresa Montersil Comércio e Representações Ltda. o imóvel descrito a f. 108, matrícula 5.461 do CRI de Dourados. Esclarece-se que a empresa tem como únicos sócios a agravante e Edmundo Cristiano Schneider Ritter, seu cônjuge. (...)

Sustenta ainda que o investimento que acarretou conseqüentemente a garantia hipotecária foi em benefício da pessoa jurídica e não da entidade familiar, por isso não se aplica o disposto no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90.

Não assiste razão à recorrente.

Isso porque, consoante a própria agravante afirma, a empresa executada é propriedade da recorrente e de seu cônjuge, ou melhor, os dois são os únicos sócios da empresa executada, Montersil Comércio e Representações Ltda., por isso, conclui-se que o benefício do investimento foi convertido para a entidade familiar.

(...)

Ademais, o dispositivo legal que excepciona a impenhorabilidade de bem de família não restringe o alcance do inciso V, de modo a interpretá-lo como se fosse concernente apenas às dividas contraídas pelo casal ou pela família. E, neste caso, mesmo que fosse admitida esta interpretação, a dívida foi contraída pelo casal, uma vez que a pessoa jurídica tem como únicos sócios a agravante e seu cônjuge."

Ao impugnar esses argumentos, a requerente, no Recurso Especial, afirma que eles se afastam do espírito da Lei nº 8.009/90, que deve permear a interpretação de seus arts. 1º e 3º, inc. V. Cita, para dar apoio à sua pretensão, vasta jurisprudência do STJ. No perfunctório exame que é dado a esta relatora fazer em sede de medida cautelar, é de se observar que a jurisprudência desta Corte, ao contrário do que diz a requerente em sua inicial, não está pacificada quanto ao tema. Há jurisprudência, em que pese mais antiga, que admite a penhora de bem de família em hipóteses como a dos autos (Ag.Rg. no REsp 236.624/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 8/3/2000; REsp nº 34.813/RO, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/8/1993, REsp 79.215/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 26/6/1999). Em que pese tais precedentes serem mais antigos, deve ser ressaltado que há, também, um precedente mais recente quanto à matéria (REsp 256.085/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2/5/2002). Assim, ainda pode se considerar a existência de alguma controvérsia quanto ao tema.

Por outro lado, em que pese esse fato, é forçoso reconhecer que os acórdãos mencionados pela requerente, no sentido de sua tese, são mais recentes e em maior número que os contrários. Isso dá à sua pretensão, no recurso especial, uma possibilidade real de êxito, de modo que, até que a questão possa ser debatida com mais profundidade na Turma, deve ser reconhecido o *fumus boni iuris* quanto à sua pretensão.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, não há dúvidas acerca de sua presença. A praça para venda do alegado bem de família já foi marcada para a data de 11 de junho de 2007. Assim, o indeferimento da medida liminar pleiteada pode implicar dano irreversível para a requerente.

Forte em tais razões, defiro a medida liminar para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial e suspender a realização de praças para alienação do imóvel objeto da matrícula nº 5.461, do Registro de Imóveis de Dourados, Mato Grosso do Sul. Cite-se o réu para que ofereça contestação, no prazo legal. Intime-se, publique-se e oficie-se, com urgência. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.882 - PR (2007/0127023-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TIME - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A, com a finalidade de suspender os efeitos da decisão recorrida, atacada no REsp nº 891.102/PR, a mim conclusos.

Ação: de conhecimento com pedido declaratório de cancelamento de protesto e nulidade de nota promissória, emitida pela ora requerente, em favor da ora requerida. Como causa de pedir, a ora requerente alegou, em síntese, que o protesto seria nulo porquanto (i) efetuado fora do prazo legal previsto no art. 28 do Decreto nº 2.044/1908; e (ii) a sua intimação do protesto, para fins de falência, foi irregular, uma vez que não há identificação da pessoa que a recebeu. Quanto à nota promissória, alegou que ela foi firmada por pessoa sem poderes de representação (fls. 02/26 do REsp nº 891.102/PR).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos (fls. 207 do REsp nº 891.102/PR).

Acórdão: negou provimento à apelação, nos ter da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LAVRATURA. PRAZO LEGAL. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. O prazo para a efetivação do protesto se operou conforme o que preceitua o art. 12 da Lei nº 9.492/97. 2. A intimação foi cumprida com a entrega da correspondência com aviso de recebimento no endereço da devedora, restando o ato consumado, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 9.492/97. Apelação Cível desprovida." (fls. 269 do REsp nº 891.102/PR).

Embargos de declaração: opostos pela ora requerente, mas rejeitados (fls. 289 do REsp nº 891.102/PR).

Recurso especial: interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a ora requerente aponta violação aos arts. 28 e 32, do Decreto nº 2.044/1908; ao art. 10, do Decreto Lei nº 7.661/1945, e ao art. 535, do CPC, alegando, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos embargos de declaração; (ii) que o protesto seria nulo porquanto efetuado fora do prazo legal; e que (iii) a sua intimação do protesto, para fins de falência, foi irregular, uma vez que não há identificação da pessoa que a recebeu. Alega ainda divergência jurisprudencial; porque, ao contrário do entendimento do Tribunal *a quo*, o entendimento do STJ é no sentido de que para a regularidade da intimação do protesto, destinado a instrumentalizar pedido de falência, é imprescindível a identificação da pessoa que a recebeu (fls. 295/310 do REsp nº 891.102/PR).

Prévio juízo de admissibilidade: Após contra-razões, foi o especial admitido na origem.

É o relato do necessário. Decido.

O que pretende a requerente é atribuir efeito suspensivo a recurso especial por ela interposto contra acórdão do Tribunal *a quo* que, negando provimento ao seu recurso de apelação, manteve a sentença que julgou improcedente a ação declaratória por ela movida, com o objetivo de cancelar o protesto de nota promissória que foi usada pela ora requerida para instrumentalizar pedido de falência contra a ora requerente.

Conquanto a jurisprudência deste Tribunal venha admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado.

Em se tratando de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, está o Relator autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível ou contrário à Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.

Na hipótese em exame, aparentemente, há viabilidade recursal, vez que num juízo perfunctório encontram-se preenchidos os pressupostos específicos e genéricos do recurso especial, inclusive com prequestionamento das questões federais suscitadas e demonstração da divergência jurisprudencial. A princípio, não há incidência de óbices sumulares e regimentais e plausível se apresenta a pretensão recursal, de forma a revelar presente a fumaça do bom direito.

Com efeito, ao contrário do entendimento do Tribunal *a quo*, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a "A falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto de título executivo extrajudicial, impede que, com base nesse título, seja formulado pedido de falência", conforme sustentei ao relatar o REsp nº 783.531/MG, DJ 23.10.2006. Aliás, esse mesmo entendimento já foi também manifestado em outros julgamentos da 3.ª Turma, a saber: REsp nº 109.678/SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 23.08.99, REsp nº 129.364/SC, DJ 05.11.2001, REsp nº 211.039/RS, DJ 24.11.2003 e REsp nº 448.627/GO, DJ 03.10.2005, todos de relatoria do Min. Menezes Direito. Na 4.ª Turma, o posicionamento é o mesmo: REsp nº 157.637/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 13.10.1998 e REsp nº 172.847/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24.05.1999, esse trazido como paradigma pela ora requerente em seu recurso especial. Considero presente, portanto, o *fumus boni iuris*, eis que eventual provimento do recurso especial da ora requerente invalidará o protesto contra ela lavrado e, com isso, impedirá que, com base nele, seja pedida a falência da ora requerente.

O perigo da demora, por sua vez, está caracterizado pelos inegáveis riscos de prejuízos para a requerente e para a coletividade, tendo em vista que, com base no título protestado, objeto da referida ação declaratória por ela movida, já foi, inclusive, decretada a falência da ora requerente (fls. 36/61 - STJ), mas que, por ora, se encontra suspensa por decisão liminar do Tribunal *a quo* nos autos de recurso interposto pela ora requerente e que encontra em vias de ser julgado, conforme afirma a requerente às fls. 7.

Forte em tais razões, DEFIRO o pedido liminar, para manter a suspensão da decretação da falência da ora requerente, até o julgamento do REsp nº 891.102/PR.

Cite-se a requerida nos termos do art. 802 do CPC.

Comunique-se o TJPR e o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR, nos autos de falência nº 16.806/2006.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.883 - RJ (2007/0127487-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
REQUERIDO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUMULAS N.º 634 E 635 DO STF. - O deferimento de pedido formulado em medida cautelar originária necessita da comprovação do perigo na demora da prestação jurisdicional requerida e da aparência do bom direito. - A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito. - Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF. Processo extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, requerida por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial por ela interposto, que se encontra ainda pendente de juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.

Ação: embargos do devedor, opostos por INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI, ora requerida, à execução de títulos extrajudiciais que lhe foi movida pela ora requerente.

Sentença: acolheu os embargos do devedor e extinguiu a execução movida pela ora requerente (fls. 32/STJ).

Acórdão: negou provimento os recursos de apelação da ora requerente e da ora requerida; nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO APARELHADA COM INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DOS CONTRATOS E DAS PROMISSÓRIAS, ESTAS POR VINCULAÇÃO AOS PRIMEIROS. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA, QUE APLICA OS ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS NAS SÚMULAS 233 E 258 DO STJ, FIXANDO HONORÁRIOS EM 1% DO VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE, PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DESSA ÚLTIMA VERBA. APELAÇÃO DA EMBARGADA, PEDINDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO, PARA QUE SE RECONHEÇA A LIQUIDEZ E, PORTANTO, A EXECUTIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ADUZIDOS OU, AO MENOS, DAS PROMISSÓRIAS QUE OS ACOMPANHAM, QUE FUNCIONARAM COMO GARANTIA DOS MÚTUOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO DESTINADOS AO FOMENTO DA ATIVIDADE DA EMBARGANTE NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO COM SUBSIDIÁRIA DA EMBARGADA, CUJO OBJETO ERA A REFORMA E ADEQUAÇÃO DE NAVIOS PETROLEIROS EM PLATAFORMAS DE EXTRAÇÃO E PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO. CARÁTER DE SOCORRO FINANCEIRO, E NÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, JÁ QUE NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ANTERIOR. VENCIDA E NOVA DA PELA SUBSEQUENTE. CLÁUSULAS REMUNERATÓRIAS, DE PRAZO E DE PAGAMENTO PARCELADO. PACTOS QUE CARECEM DE CERTEZA E LIQUIDEZ, CONSISTINDO EM PROMESSAS DE MÚTUO, QUE, DE ACORDO COM PRECEDENTE DO STJ, OBRIGA APENAS QUEM SE DISPÕE A PROPICIAR O MÚTUO, NÃO REFLETINDO QUALQUER OBRIGAÇÃO DA OUTRA PARTE, MENOS AINDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ADEQUAÇÃO AO CASO DO ENUNCIADO Nº 233 DA SÚMULA DO STJ. PROMISSÓRIAS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS, POIS ESTES PREVIA A COMPENSAÇÃO DO MONTANTE ESTAMPADO NOS TÍTULOS, ATÉ O VENCIMENTO, DE CRÉDITOS DA EMBARGANTE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMBARGADA OU A QUALQUER DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, ALÉM DE PAGAMENTO PARCELADO, ENCARGOS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS, A INCIDIR SOBRE OS VALORES ESTAMPADOS NOS TÍTULOS. DESCOMPASSO ENTRE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES PACTUADAS E A FEIÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA, QUE ESTAMPA APENAS PROMESSA DE PAGAMENTO. CASO DISTINTO DE PRECEDENTE EM QUE NÃO SE PACTUARAM QUAISQUER CONDIÇÕES PARA OS MÚTUOS. CARÁTER COGENTE DA ABERTURA DE CRÉDITO PARA O CREDOR, DAÍ DECORRENDO QUE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NELA FIRMADAS SE ERIGEM EM DIREITO DO TOMADOR DE RECURSOS E NÃO PODEM SER DESCONSIDERADAS, IMPONDO-SE PESQUISAR SE FORAM OBSERVADAS, O QUE ATINGE O VALOR DAS CARTULAS COM QUE APARELHADA A EXECUÇÃO. CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DAS PROMISSÓRIAS, QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS DE EXECUTIVIDADE RELATIVOS À LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPROPRIEDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS POR PARTICULARES, MORMENTE HÍBRIDOS E ILÍQUIDOS. VEDAÇÃO DECORRENTE DO QUE DISPÕE O ART. 585, VII, CPC, DESTINANDO-SE A PRESERVAR A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DAS CARTULAS. OPOINIBILIDADE PELO DEVEDOR AO CREDOR DAS EXCEÇÕES PESSOAIS, EM QUE SE INSCREVE O DIREITO A COMPENSAÇÃO ALUDIDA COM HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. CONTRATO COM SUBSIDIÁRIA DA EMBARGADA, CUJA ADMINISTRAÇÃO FOI ASSUMIDA POR ESTA ÚLTIMA, COM SIGNIFICATIVA AMPLIAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO, SEM A CORRESPONDENTE REVISÃO DE SUA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, EM INOBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 65, § 6º DA LEI 8.666/93. HIPÓTESE EM QUE O SÓCIO MAJORITÁRIO DO DONO DA OBRA ASSUME O EMPREENDIMENTO, MAJORA A ENCOMENDA E, DEIXANDO DE PROMOVER A REVISÃO NECESSÁRIA, OPTA POR FORNECER SUPLEMENTO DE CAIXA AO EMPREITEIRO, PARA QUE ESTE ARQUE COM CUSTOS DO PROJETO. A EMISSÃO DE PROMISSÓRIA NÃO IMPLICA EM NOVAÇÃO, DESNATURA E NEM MODIFICA O NEGÓCIO FUNDAMENTAL, QUE NÃO ASSUME A QUALIDADE DE PURO E SIMPLES EM VIRTUDE DO TÍTULO. A NÃO-VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO É EXCEÇÃO PESSOAL OPOINÍVEL AO CREDOR, E PODE PARALISAR O DIREITO AUTÔNOMO, LITERAL E ABSTRATO EMERGENTE DO TÍTULO, POIS ESTE, POR SUA VEZ, CONCORRE EM CONEXÃO COM O QUE DERIVA DO NEGÓCIO SUBJACENTE. SUBORDINAÇÃO DA EFICÁCIA DOS CONTRATOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DOS NAVIOS EM PLATAFORMAS. CONTRATOS COLIGADOS, VOLTADOS A UMA MESMA FINALIDADE ECONÔMICA, QUE ERA A ENTREGA DOS BENS ADAPTADOS PARA A FINALIDADE ANUNCIADA PELA EMBARGADA, DE ATINGIMENTO DA META DE AUTO-SUFICIÊNCIA EM PETRÓLEO. SUPREMACIA DA CONTRATANTE, QUE SE TRADUZIU EM EFETIVO DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. GESTÃO E COMANDO DO EMPREENDIMENTO PELA EMBARGADA/MUTUANTE. PRECEDENTE DO STJ QUE RECONHECE, EM SIMILAR CIRCUNSTÂNCIA, SEREM INAPTAS A EMBASAR EXECUÇÃO PROMISSÓRIAS EMITIDAS NESSE CONTEXTO, POIS A PARTE DOMINANTE NA RELAÇÃO SUBJACENTE TEM O PODER DE DETERMINAR O ANDAMENTO DO PROJETO E O RECEBIMENTO - OU NÃO - DE REMUNERAÇÃO PELO TOMADOR DE RECURSOS NO MÚTUO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ENTRE OS PACTOS. IMPOSSIBILIDADE DE O MUTUANTE SE SERVIR DA VIA EXECUTIVA SIMPLIFICADA. ADEQUAÇÃO A ESPÉCIE DO ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA 258-STJ. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, PRETENDIDA PELA EMBARGANTE, VERIFICANDO-SE INAPLICÁVEL O ART. 20, § 3.º, CPC, POIS OS EMBARGOS NÃO TÊM NATUREZA CONDENATÓRIA, MAS CONSTITUTIVO-NEGATIVA. CONSIDERAÇÃO, OUTROSSIM, DO ELEVADO VALOR DA CAUSA (CERCA DE R\$49 MILHÕES) PARA EVIDENCIAR QUE O

ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, EM PROL DA EMBARGANTE, EM 1% DO VALOR DA CAUSA NÃO REFLETE, DE MODO ALGUM, QUALQUER AVILTAMENTO A RECLAMAR REVISÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS." (fls. 82/84 - STJ).

Embargos de declaração: não há comprovação de sua oposição.

Recurso especial: interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a ora requerente alega violação, em síntese, aos artigos 583, 585, I e II, e 586, todos do CPC, porque, ao contrário do entendimento do Tribunal *a quo*, deve ser reconhecida a executividade aos títulos que instruíram a execução movida em face da ora requerida.

Prévio juízo de admissibilidade: pendente.

É o relato do necessário. Decide-se.

O que pretende a requerente é atribuir efeito suspensivo a recurso especial por ela interposto contra acórdão do Tribunal *a quo* que, negando provimento a apelação por ela interposta, manteve a sentença que acolheu os embargos do devedor opostos pela ora requerida e extinguiu a execução movida pela ora requerente.

Conquanto a jurisprudência deste Tribunal venha admitindo o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado.

Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre tanto a verossimilhança do que alega, como o possível acolhimento do recurso especial.

Na espécie, não restou demonstrado o preenchimento de um dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.

Isto porque, o recurso especial encontra-se pendente de apreciação de sua admissibilidade pelo Tribunal de origem, conforme a própria requerente confessa às fls. 3, a atrair a incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635, do STF, *verbis*:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade

Nesse sentido, sobre o cabimento de medida cautelar originária para emprestar efeito suspensivo a recurso pendente de juízo de admissibilidade, oportuno transcrever o seguinte entendimento do STF:

"RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Medida cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Competência não instaurada. Recurso ainda pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Pedido não conhecido. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Enquanto não admitido o recurso extraordinário, ou provido agravo contra decisão que o não admite, não se instaura a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo ao extraordinário." (AC 491 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 17/12/2004) - grifado e destacado.

Mesmo entendimento tem o STJ, dos quais cito a MC n.º 9.967/SP, DJ 09.05.2005, MC n.º 10.552/MA, DJ 08.09.2005, ambas de minha relatoria, e a MC n.º 6.172/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.03.2003.

De fato, o cabimento de medidas cautelares, como a presente, pressupõe o deslocamento da competência jurisdicional para o STJ, verificado através da subida do Recurso Especial. Isso porque, *"hipoteticamente, poderia se incorrer na esdrúxula situação de ter um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior"* (STF, AgRg PET n.º 1.189, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Portanto, caberia à requerente ajuizar a presente cautelar perante o Tribunal *a quo* haja vista que ainda não esgotada a sua prestação jurisdicional.

Por mais que se pretenda inserir a competência do STJ nas tutelas de urgência, na hipótese, não há a mínima possibilidade. Afinal, tudo está no terreno da hipótese, sob o aspecto processual, razão pela qual esta Corte não pode socorrer a requerente, em obediência ao devido processo legal.

Forte em tais razões, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo cautelar sem resolução de mérito, nos termos do art. 288, § 2.º, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.889 - SP (2007/0129146-4) (3104)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : F M
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : J DE L C T M

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial.
O acórdão do TJSP, que se pretende sustar provisoriamente os efeitos, tem a seguinte ementa:

"ALIMENTOS PROVISÓRIOS - Insurgência contra a fixação em R\$ 80.000,00 mensais - Documentação acostada à petição inicial que dá conta de que o patrimônio do réu permitia-lhe suportar obrigação de maior valor - Hipótese em que nada indica que a situação econômica do agravado não lhe permita assegurar à agravante o padrão de vida que mantinha à época do casamento - Valor dos alimentos provisórios fixados em R\$ 217.000,00 - Recurso provido para esse fim." (fl. 1.299).

No recurso especial, o ora requerente reclama de afronta aos Arts. 527, V, do CPC, 4º da Lei 5.478/68 c/c 273, I e parágrafo 2º do CPC, e 1.695 do CC/02. Também indicou dissídio pretoriano. Em suma, afirmou que:

- não foi intimado para contra-razão o agravo de instrumento e, por isso, ficou impossibilitado de exercer o contraditório;
- a pretensão da ora requerida foi acolhida integralmente a despeito da inexistência de receio de dano e sem atentar para a circunstância de que os alimentos são irrepetíveis;
- o ora requerida é proprietária de bens mais do que suficientes para a respectiva subsistência.

Segundo informa o próprio requerente, ainda não houve admissibilidade do recurso na origem.

Neste pleito, o requerente alega que a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) deflui de simples leitura das razões do recurso especial, que demonstram violação a dispositivos de lei federal e divergência pretoriana. Também diz existir perigo na demora (*periculum in mora*), pois, além da irrepetibilidade dos alimentos pagos, já foi citado em execução de alimentos que poderá levá-lo à prisão.

DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

Superficialmente, ainda que superada a questão referente à competência do STJ para o julgamento deste pedido de efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF), o recurso especial não demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão da medida requerida, pois:

- os Arts. 527, V, 273, I e § 2º, do CPC e 4º da Lei 5.478/68 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF.

- a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

- o recurso especial busca reexame de provas (incidência da Súmula 7), porque o Tribunal paulista majorou os alimentos da ora requerida com base nos elementos de prova juntados com a inicial de petição de alimentos. Confira-se trecho do acórdão objeto do recurso especial:

"No caso em exame, a decisão que fixou os alimentos provisórios em R\$ 80.000,00 a serem pagos pelo marido em favor de sua esposa, preservando o entendimento da culta signatária da r. decisão atacada, revela-se equivocada uma vez considerada a documentação acostada à petição inicial, dando conta de que o patrimônio do réu permitia-lhe suportar obrigação de maior valor, visto que, consoante bem observou o ilustre Promotor de Justiça ao sugerir o arbitramento da pensão em R\$ 200.00,00, 'O elevado padrão de vida da família, ainda que notório, foi demonstrado documentalmente a partir da juntada de extratos de cartão de crédito, declarações de imposto de renda, fotografias, etc. As necessidades indicadas pelos autores são perfeitamente compatíveis com o elevadíssimo nível social do grupo familiar. Da mesma forma as possibilidades do requerido estão demonstradas especialmente no estudo que precedeu ao litúgio e que foi juntado a fls. 208 e segs.'" (fl. 55).

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Nego seguimento ao pedido (Lei 8.038/90, Art. 38).

Intime-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3105)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.748 - RS
(2007/0046937-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SOLLARE PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARGIT PETRY DOS SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VENÂNCIO AIRES - RS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM
INTERES. : COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO HEROLD
INTERES. : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - SÍNDICO E OUTROS

DECISÃO

Recurso ordinário dirigido a acórdão resumido na seguinte ementa:

"FALÊNCIA. MANADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Uma vez interposto agravo de instrumento contra a decisão da autoridade coatora, que também deu causa ao ajuizamento de embargos de terceiro, pela impetrante, é de restar indeferida a inicial do 'mandamus', por falta de interesse processual. Mandado de segurança impetrado como última tentativa de reverter a decisão reputada ilegal. Arts. 267, VI, e 295, III, do CPC, aplicáveis ao caso por força dos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito." (fl. 353).

Os recorrentes, em suma, afirmam que o Mandado de Segurança é cabível, pois foi impetrado contra decisão posterior ao ajuizamento dos embargos de terceiro. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. DECIDO: O terceiro prejudicado por ato judicial tem, de imediato, duas opções:

1- interpor recurso de terceiro prejudicado (CPC, Art. 499), no mesmo prazo das partes (cf. REsp 757.516/HUMBERTO, REsp 505.101/PARGENDLER, REsp 82.191/BARROS MONTEIRO), ou 2- impetrar Mandado de Segurança (Súmula 202/STJ).

Ainda há, conforme o caso, a possibilidade de oposição de embargos de terceiro (CPC, Art. 1.046). Note-se que a opção por uma das vias implica a falta de interesse (de agir ou de recorrer) pela outra, pois haveria carência de utilidade/necessidade de se combater por Mandado de Segurança o ato judicial que já foi objeto de recurso e vice-versa. Confira-se precedente da Turma:

"PROCESSO CIVIL - ATO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCABIMENTO. - Não cabe mandado de segurança de terceiro prejudicado que interpôs recurso contra o ato judicial objeto da impetração, afastando a aplicação da Súmula 202." (RMS 21.558, de minha relatoria).

Nesse sentido: RMS 16.391/NANCY, AgRg na MC 4.276/CASTRO FILHO e RMS 13.904/CASTRO FILHO, Rel. p/ acórdão Min. ARI PARGENDLER. O mesmo raciocínio vale para a oposição de embargos de terceiro, que é ação autônoma. Veja-se: RMS 22.471, de minha relatoria. No caso, a impetrante, ora recorrente, opôs embargos de terceiro e agravo de instrumento contra o ato judicial, que gerou o ato de imissão na posse. Ora, com a oposição de embargos de terceiro já é possível, inclusive com ampla instrução probatória, afastar os efeitos do ato judicial questionado no Mandado de Segurança, o que retira a necessidade (interesse de agir) da impetração, pois a desconstituição do suposto ato coator poderá ser atingida nos embargos de terceiro já opostos. Portanto, falta interesse de agir na impetração de Mandado de Segurança quando o impetrante já opôs embargos de terceiro e/ou recurso (CPC, Art. 499) dirigidos ao ato judicial supostamente coator. Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3106)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.940 - SC
(2007/0080095-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA NEVES
ADVOGADO : JOSÉ SAMUEL NERCOLINI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LAGES - SC
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão que defere o pedido de imediata imissão na posse. Ato impugnado passível de recurso comum. Não cabimento do writ. Precedentes. - *Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.* Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA NEVES, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da CF, contra acórdão exarado pelo TJ/SC. **Ação:** de imissão de posse com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A em face do ora recorrente. **Sentença:** julgou procedente o pedido, e, na parte dispositiva da sentença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 254/256). Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, recebidos pelo i. Juiz "em seus efeitos" (fl. 289). **Decisões impugnadas:** às fls. 301 e 310 o i. Juiz determinou a expedição do mandado de imissão na posse, porém antes, a intimação do ora recorrente e dos moradores para desocuparem a residência em cinco dias, sob pena de desocupação forçada. **Mandado de segurança:** com pedido de liminar, impetrado pelo recorrente com o objetivo de desconstituir ato do i. Juiz prolator da sentença, aos seguintes argumentos: (i) embora incabível, o impetrado, ao acolher o pedido contido na inicial, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no corpo da sentença; (ii) mesmo recebendo os recursos de apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos, determinou a imediata imissão de posse, violando assim, o art. 463 do CPC, e 5º, LIV, da CF. Postulou, dessa forma, a concessão do pedido liminar com o objetivo de suspender o respectivo cumprimento, ou, se já efetivado, revogar o mandado de imissão, e, ao final, a concessão da segurança. **Decisão unipessoal:** o i. Relator indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei n.º 1.533/51 (fls. 320/324). **Acórdão:** negou provimento ao agravo interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 337) - "AGRAVO REGIMENTAL - ART. 195 DO RITJSC - CONHECIMENTO DO RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 1.533/1951 - POSSIBILIDADE - DECISÃO DO TOGADO DE PRIMEIRO GRAU PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, ADEMAIS, QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICO - IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS - NÃO-CABIMENTO - DESPROVIMENTO. A decisão monocrática do Magistrado de primeiro grau que, a par de não albergar conteúdo teratológico, for passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, não pode ser combatida mediante a impetração de mandado de segurança, exsurgindo acertado o indeferimento liminar da petição inicial do mandamus por ato do Relator com fulcro no art. 8º, *caput*, da Lei n. 1.533/1951."

Recurso ordinário em mandado de segurança: o recorrente persiste na tese esposada em mandado de segurança a respeito da ilegalidade das decisões posteriores à sentença, as quais não seriam atos judiciais, mas "atos autônomos"; sustenta que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não poderia ter sido concedido na própria sentença; e aduz que a sentença não poderia ser executada provisoriamente, porque as apelações foram recebidas em ambos os efeitos, bem assim porque seria necessária a expedição de carta de sentença, nos termos dos arts. 587 e 588 do CPC. Tece ainda comentários no sentido de que não há "situação jurídica nova que altere o entendimento apresentado pelo recorrente em favor do cabimento do mandado de segurança, pelo contrário, as alterações processuais foram restritivas do manuseio do agravo de instrumento, tornando mais incisiva a possibilidade do manejo do writ" (fl. 350). Por fim, pugna pela anulação dos atos judiciais que entende ilegais. **Parecer do MPF:** o i. Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 378/380). Relatado o processo, decidido.

- Das hipóteses de cabimento do mandado de segurança

Cinge-se a controvérsia a verificar a viabilidade de impetração de mandado de segurança contra ato do juiz que deferiu o pedido de imediata imissão na posse. Antes, contudo, imperioso analisar o cabimento da via recursal eleita pelo recorrente. De acordo com o art. 105, II, "b", da CF/88, compete ao STJ julgar, em recurso ordinário, "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". O TJ/SC negou provimento ao recurso de agravo em mandado de segurança, ao seguinte fundamento principal:

"Se o decisum proferido pelo Juiz a quo depois da prolação da sentença, determinando o cumprimento da parte relativa à antecipação dos efeitos da tutela, é passível de impugnação mediante agravo de instrumento, por conta da nova redação do art. 522 do CPC, conferida pela Lei n. 11.187, de 19.10.2005, que permite a interposição do recurso mencionado 'quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', o óbice previsto no transcrito dispositivo legal da Lei n. 1.533/1951 [art. 5º, inc. II: não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição] enseja a extinção do writ vertente com fulcro no seu art. 8º, *caput*."

A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito os seguintes precedentes: RMS 14.455/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7/10/2002; e RMS 17.555/PI, de minha relatoria, DJ de 28/2/2005, este último assim ementado, na parte que releva: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é passível de recurso." A iterativa jurisprudência do STF, no mesmo sentido, levou à edição da Súmula 267 daquele Tribunal, a qual se aplica ao processo em análise.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC e art. 34, inc. XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3107)
HABEAS CORPUS Nº 84.226 - RJ (2007/0128281-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A DA S M

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, com a afirmação de que "a presente ordem é requerida em virtude de decreto prisional, em ação de execução provisória de alimentos, em virtude de acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após ter anulado ato jurídico homologado em juízo".

O pedido, todavia, não veio instruído com cópia dos acórdãos que, segundo afirma o impetrante, teriam sido proferidos pelo tribunal a quo na Apelação Cível 2005.001.31519, razão por que não há como proferir decisão sobre a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(3108)
RECURSO ESPECIAL Nº 428.193 - SC (2002/0044397-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO FAUST E OUTRO
ADVOGADOS : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTROS
JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS

DECISÃO

As razões do recurso especial sustentam a inexigibilidade de encargos contratados em mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos de mútuo habitacional, o acórdão recorrido deve ser mantido.

Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ - Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ - Súmula nº 7).

No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.05.2004).

O artigo 18, § 9º, da Medida Provisória nº 434, de 1994, deixou de ser prequestionado pelo tribunal a quo.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 515.434 - MG
(2003/0048975-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ABRÃO LEITE UCHOA E OUTROS
ADVOGADOS : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO
ATHIENSE E OUTRO(S)
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO
E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS -
BMEF
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E
OUTRO(S)
BRUNO NOURA DE MORAES REGO
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : BOLSA MERCANTIL DE MINAS - BMM
ADVOGADO : MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E OU-
TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelos recorrentes.

II - Nos termos do enunciado 283 da Súmula do STF, aplicável aqui por analogia, não merece conhecimento o recurso especial que deixa de infirmar fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III - Analisar a pretensão de mérito do recorrente demandaria a esta instância o revolvimento do acervo fático-probatório, tarefa inadmissível ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, este interposto por ABRÃO LEITE UCHOA e outros contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. O acórdão recorrido negou provimento aos embargos infringentes, concluindo pela inexistência de nexo causal entre as atividades e responsabilidades das rés e o dano sofrido pelos autores. O referido acórdão restou integralizado pelo dos embargos, que traz a seguinte ementa (fl. 160):

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso de embargos declaratórios."

No apelo extremo, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, sustenta ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil. Para tanto, assevera omissão quanto à inaplicabilidade da legislação utilizada como razões de decidir.

É o breve relatório.

De início, registre-se a impossibilidade de conhecer do recurso, no que se refere à indigitada violação aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, haja vista que o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devida e exaustivamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Especificamente quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se não ser o caso de ofensa ao citado dispositivo, por não constar do acórdão embargado os defeitos apontados no referido artigo, em razão de a decisão apenas manter tese diferente da pretendida pelos agravantes.

Ressalte-se que a motivação sucinta ou contrária aos interesses das partes não se traduz em malferimento à norma indicada, quando analisadas as questões deduzidas em juízo, como ocorreu na espécie. No caso, todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões das instâncias inferiores, mas decisão adversa à pretendida pelos recorrentes, que sob a tese de ausência de exame de tese expendida, em verdade, desejam a reapreciação do mérito.

De outro lado, assentou o acórdão recorrido:

"A análise da prova, ao contrário do entendimento esposado na r. decisão hostilizada, conduz à improcedência do pedido inicial. (...) Não é verossímil aceitar-se que os autores, pessoas esclarecidas, entregassem à Corretora Soteris, valores expressivos para 'negócios' variados, sem se preocuparem com as formas pelas quais se realizavam..."

Examinados exaustivamente, conclui-se dos documentos juntados à inicial, que, na realidade, nada se comprova...

Mas aqui, o que se conclui, é que ficou nitidamente demonstrado que a Corretora Soteris recebeu as importâncias dos autores e realizou 'negócios', sem entretanto utilizá-las para aplicações na Bolsa de Mercadorias & Futuro, o que torna inadmissível responsabilizar-se as apelantes por tais 'operações', pois não podem responder pelos atos ilícitos perpetrados por seus prepostos fora do limite contratado.(...)

Há óbice legal à sua fiscalização nos negócios que não dizem respeito às operações ocorridas em seu seio, ou seja, operações que não sejam de suas competências.(...)

No caso em exame, o pedido dos autores se funda na inexecução do que dizem ser ordem de investimento, ou seja, em fato ocorrido fora do âmbito de competência das Bolsas rés.

(...) Ou seja, não há nexo entre os dois elementos.

(...) Não se vê nos autos qualquer indício do nexo causal entre o alegado dano e a conduta dita culposa das rés."

. A despeito disso, ausente, nas razões de recurso especial, impugnação específica a tal fundamento. Incide ao caso, assim, o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Por fim, a pretensão dos recorrentes importa em revolvimento de matéria fática, inviável neste âmbito recursal, à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 573.779 - PR (2003/0235722-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS
AGRAVADO : KARINA POSSAMAI E OUTROS
ADVOGADO : JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO INEXISTENTE.

Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção (EREsp 415.588/SC), o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não limita os juros remuneratórios a 10% ao ano; apenas fixa critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"**CIVIL. SFH. REVISIONAL. CES. ANATOCISMO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. URV. TAXA DE SEGURO. LIMITE LEGAL DA TAXA DE JUROS.**

1. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

2. A utilização da tabela Price, bem como a ocorrência de amortização negativas não importam em capitalização de juros, sendo necessária a demonstração pericial acerca de referida ilegalidade, o que não se deu nos presentes autos.

3. A aplicação da URV como indexador dos valores contratados deve dar-se como forma de preservar o valor real das obrigações assumidas.

4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que se trata o seguro questionado de espécie *sui generis*, sem similares. Não comprovada a abusividade dos valores cobrados.

5. Firmado o contrato dos autos na égide da Lei 4.380/64, os juros não podem exceder a 10% ao ano, conforme art. 6º, alínea e, sendo que somente com o advento da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, art. 25 esse limite foi alterado para 12% a.a.

6. Apelos improvidos."

Alegou a recorrente afronta aos artigos 3º, 18 e 39, § 3º, da Lei nº 4.380/64; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 7º, I, II e III, do Decreto-lei nº 2.291/86. Sustentou que a taxa de juros pactuada não é excessiva, pois o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu o percentual máximo para o SFH, podendo-se fixar os juros em patamar superior a de 10% ao ano.

É o breve relatório.

A questão dos juros remuneratórios encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS).

Espelham, ainda, essa orientação, os seguintes julgados:

"**CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.**

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

4 - Recurso especial conhecido, mas não provido."

(REsp 537.762/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006);

"**Sistema Financeiro da Habitação. Juros. Lei nº 4.380/64. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte.**

1. Já assentou a Segunda Seção que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação dos juros, prevalecendo o contratado.

2. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos firmados entre o mutuário e o agente financeiro nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp 571.751/SC, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 21.03.2005);

"**PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO ASSENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SFH. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA "E", DO ARTIGO 6º DA LEI 4.380/64.**

- Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que 'o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei' (EREsp 415.588/Direito)."

(AGREsp 630.543/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.10.2004);

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso, para afastar a limitação imposta à taxa de juros.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 612.362 - SP (2003/0213325-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIOS
S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI
E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Ausente a similitude fática entre as situações trazidas a confronto, não se configura a divergência jurisprudencial.

Recurso a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BLUE CARDS REFEIÇÕES CONVÊNIOS S/C LTDA e outros, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**Execução por título extrajudicial - Carta de fiança bancária - Embargos julgados parcialmente procedentes - Afastamento da preliminar de falta de liquidez e certeza do título que deve ser mantido, por ter o embargado provado o pagamento da dívida do afiançado - Potestatividade, nos termos do art. 115 do Código Civil, da cláusula que fixa os encargos de inadimplência configurada, por prever a incidência da taxa que for praticada pelo próprio banco - Verba honorária que deve ser paga pelas partes, tendo em vista a sucumbência recíproca destas - Sentença reformada em parte para tanto."**

Alegam as recorrentes divergência jurisprudencial, sustentando que a carta de fiança configura título executivo tão-somente quando é exequível também o contrato principal.



Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório, em síntese.
A insurgência não logra prosperar.
Os julgados trazidos como paradigmas cuidavam de demandas em que o credor cobrava o débito do fiador, tendo se considerado que a carta de fiança teria exequiubilidade apenas se também fosse título executivo o contrato principal. Contudo, os presentes autos tratam de hipótese em que o fiador pagou a dívida ao credor principal e agora, com base no direito de regresso previsto na carta de fiança, busca receber os valores devidos pelo afiançado.
Ausente a similitude fática entre as situações trazidas a confronto, não se configura a divergência jurisprudencial.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 615.369 - RS (2004/0091961-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
SUCES. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
AGRAVADO : EDMILSON FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : NOELIA MARGARIDA AREND E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO CÓD. PR. CIVIL, ARTIGOS 165, 458 E 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. RFFSA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
I - Não há que falar em afronta aos artigos 165, 458 e/ou 535 do Cód. Pr. Civil se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça o recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de retornar os autos à instância de origem para que seja suprida falta inexistente.
II - Solvida a questão pelo tribunal local com base nas provas carreadas nos autos, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Tribunal.
Agravado a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de EDMILSON FERREIRA DOS ANJOS e outros, em autos da ação de reintegração de posse.

É o breve relatório.

No tocante à alegada violação aos artigos 165, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que não há falar em tal afronta se o acórdão recorrido, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

O fato de não ser a que mais satisfaça o recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de retornar os autos à instância de origem para que seja suprida falta inexistente.

Por outro lado, entendeu o colegiado estadual que a recorrente não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação da posse anterior e do esbulho sofrido (artigo 927 do Cód. de Pr. Civil), fatos que poderiam autorizar a concessão da liminar possessória pretendida. Nesse particular, o acolhimento da pretensão demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de especial, em consonância com o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.814 - RJ (2004/0126731-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA MAUÁ
ADVOGADOS : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
LÍLIAN VÂNIA SALVADOR FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BARRA BEACH HOTEL
RESIDÊNCIA
ADVOGADO : LIDIO EDGARDO LOBO ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO : MARCÍLIO GOMES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : HAYRTHON MELLO VIANNA NETO E OUTRO

DESPACHO

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.340 - RJ (2004/0127025-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO BEZERRA
ADVOGADO : MARIA NILMA LIMA DE BARROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE. ENTIDADE CREDORA.
"Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização" (REsp 299.456/SE).
Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "**FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - Furto, atraso de pagamento e atualização de 03 parcelas. Ação de repetição de dano moral. Recursos principal e adesivo improvidos.**"

Irresignado, o recorrente alega violação aos artigos 186, 188, I, e 403 do Código Civil e 26 da Lei 9.492/97, sustentando que, como foi o recorrido quem deu causa à inscrição do próprio nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito, não caberia à entidade credora o ônus da retirada do registro.
Contra-razões apresentadas, o recurso foi admitido, ascendendo os autos a esta Corte.
É o breve relatório.

O recurso não merece prosperar.
Em relação à baixa do protesto, esta Corte entende que cabe ao devedor o ônus de retirar o registro do protesto junto ao cartório competente. Ilustrativamente, os seguintes julgados: REsp 682.542/MS, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08.05.2006; REsp 442.641/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.09.2003.

No entanto, o tribunal de origem manteve a sentença condenatória, que condenou o réu por danos morais devido à permanência irregular do nome do autor no cadastro de órgão de proteção ao crédito. A jurisprudência desta Corte está em consonância com o decidido, no sentido de que "**Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização' (REsp n. 299.456-SE).**" (REsp 588291/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005).
Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 777.004/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/03/2006; REsp 588.291/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; REsp 511.921/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12/04/2004; REsp 439.243/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/02/2003; REsp 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16/12/2002.
Dessarte, apesar de ser ônus do devedor a retirada do registro de protesto, a condenação por danos morais deve ser mantida, pelo fato de o réu não ter providenciado a baixa do registro no órgão de proteção ao crédito.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.933 - MS (2004/0164089-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : OFICIAL DE REGISTRO DO CARTÓRIO DE PRIMEIRO OFÍCIO DA COMARCA DE COSTA RICA
ADVOGADO : WAGNER LEÃO DO CARMO
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO

EMENTA
PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256/STJ).
Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo OFICIAL DE REGISTRO DO CARTÓRIO DE PRIMEIRO OFÍCIO DA COMARCA DE COSTA RICA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da CARGILL AGRÍCOLA S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 29/08/2003 (sexta-feira) (f. 35), enquanto que o recurso especial somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 16/09/2003 (f. 36), após o término do prazo recursal, ocorrido em 15/09/2003 (segunda-feira).

Conforme orientação consagrada nesta Corte, o recurso especial deve ser protocolizado no tribunal de origem no prazo previsto para a interposição, não se aplicando o sistema de protocolo integrado ao Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplica-se a Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor restou ratificado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, em sessão do dia 03/05/2006:

"O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 642.383 - PR (2004/0164256-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE E OUTRO
AGRAVADO : ETIEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ELAINE DE PAULA MENEZES E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de manutenção de posse, proposta com o objetivo de obstar o cumprimento de mandado de despejo, por sua vez, proveniente de ação locatícia.
Em se tratando de discussão relacionada a locação predial urbana, a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Terceira Seção, nos termos do artigo 9º, § 3º, do RISTJ.
Assim, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, encaminhem-se os autos para redistribuição do presente feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 642.685 - MG (2004/0164708-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NATAL NOGUEIRA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS APARECIDO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : RODRIGO PEDROSO ZARRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO.

I - Não delimitada a controvérsia trazida no apelo excepcional, aplica-se o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - Inviável, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais, por força da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATAL NOGUEIRA contra a decisão extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que negou a subida do seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão que, em apelação, considerou não ter sido provado o pagamento do débito cobrado, bem como suspendeu a exigibilidade das custas recursais, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita.

Alegou o recorrente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, sustentando ser inviável sua condenação nos ônus sucumbenciais, por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e o descabimento da aplicação de multa de 10% (dez por cento), diante da ausência de previsão contratual. Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. E o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido não possui as omissões apontadas, mas apenas proferiu julgamento contrário aos interesses do recorrente.

De outra parte, não houve indicação dos dispositivos que se considera violados, no que diz respeito à alegação da inviabilidade da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, assim como em relação à multa. Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ademais, aferir a pactuação da referida penalidade demanda interpretação de cláusula contratual, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.673 - GO (2004/0176246-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : PRESIDENTE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO ATÉ FINAL JULGAMENTO DO INCIDENTE. COMPORTABILIDADE.

Consoante precedente da Corte, existindo dúvida quanto a correta constituição do débito exequiêdo, é de se admitir a suspensão do processo de execução até o julgamento da exceção de pré-executividade, como forma de se evitar possível prejuízo ao executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO."

Alegou a recorrente violação aos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso II, 739, § 1º e 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando omissão no acórdão recorrido e o descabimento da suspensão da execução.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido não possui a omissão apontada, mas tão-somente proferiu julgamento contrário aos interesses da recorrente.

De outra parte, o tribunal de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, considerou conveniente a suspensão da execução, durante o processamento da exceção, motivo pelo qual a revisão da sua conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.901 - RS (2005/0037595-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CARLA MOZZAQUATRO BARBOSA E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : BERENICE MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) ilegitimidade passiva; b) cláusula-mandato; c) juros remuneratórios; d) capitalização mensal e e) repetição do indébito.

O recuso especial está deficientemente fundamentado quanto à ilegitimidade passiva e à cláusula-mandato (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

O recorrente deixou de indicar o fundamento legal da capitalização mensal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a repetição dos valores pagos indevidamente, não havendo necessidade da prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.275 - RS (2005/0080137-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NICOLA CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BOCHI BRUM E OUTROS
AGRAVADO : LIANE TERESINHA MOUSQUER
ADVOGADO : NARA DONETE MACHADO DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS.DESCA

MENTO. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido.



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NICOLA CON-SÓRCIOS S/C LTDA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou a subida do seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: **"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. EXCLUSÃO DE CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRAZO PARA A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES QUITADAS. A restituição das parcelas pagas pelo consorciado há de ser imediata, mesmo que ainda em andamento o grupo, salvo se comprovada a não-substituição do aderente, competindo à consorciada elidir a presunção da substituição. APELAÇÃO DESPROVIDA."**

Alegou a recorrente violação aos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 333, inciso I, do Código de Processo Civil , sustentando ser inviável a inversão do ônus da prova apenas no julgamento da apelação e que não houve substituição da consorciada no grupo. Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. É o relatório. Primeiramente, a questão acerca do momento adequado para inversão do ônus probatório não restou debatida pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, as razões do recurso especial estão dissociadas dos autos, tendo em vista afirmarem que o ônus da prova foi invertido apenas no acórdão recorrido, quando, na verdade, a sentença já havia determinado a inversão. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Outrossim, para aferir se houve a substituição da consorciada, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.939 - RS (2005/0091031-0) (3121)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FOX VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA E OUTROS
KEILA BARBOSA DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : SET TRADING S/A
ADVOGADO : CARLOS DIOGO KORTE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. II - Ausente a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. III - Inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FOX VEÍCULOS LTDA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: **"AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO NÃO CONTESTADO. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. EXPECTATIVA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Situação em que a demandada/apelante não nega os valores cobrados, limitando-se a postular a compensação daqueles com o que teria direito a receber relativo à ação indenizatória que move contra empresa do mesmo grupo da apelada. Pretensão que não pode ser atendida, pois a compensação somente é possível entre dívidas líquidas e vencidas, sendo que a requerida nã possui crédito algum, mas tão-somente expectativa de crédito. Inteligência dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916. APELO IMPROVIDO."**

Alegou a recorrente violação aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 1.092 do Código Civil de 1916 e 476 do atual, bem como divergência jurisprudencial, sustentando omissão no acórdão recorrido e o descabimento da ação de cobrança, uma vez que a agravada não teria adimplido suas obrigações contratuais.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. É o relatório. Primeiramente, o acórdão recorrido não debateu a matéria inserta nos artigos apontados como violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, razão pela qual o recurso carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. É certo que houve invocação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, as razões do recurso não refutaram o fundamento por que o tribunal *a quo* se recusou a apreciar os artigos 1.092 do Código Civil e 476 do atual, qual seja, o de que a sua invocação seria inovação indevida, trazida tão-somente nos embargos declaratórios. Destarte, tem aplicação o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Ademais, ainda que assim não fosse, a análise do recurso, calcado na ausência de cumprimento das obrigações contratuais pela agravada, demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação do contrato, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que expõem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.292 - GO (2005/0092164-3) (3122)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR NEME
ADVOGADO : GETÚLIO TARGINO LIMA E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."* (Súmula 308/STJ). Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: **"APELAÇÃO. FALÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ADQUIRENTES PROMITENTES DE UNIDADES RESIDENCIAIS DADAS EM HIPOTECA. DOMÍNIO PÚBLICO QUE A INCORPORADORA PASSAVA POR ENORMES DIFICULDADES FINANCEIRAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONSAGRADOS NO C.D.C. Não prevalece diante do terceiro adquirentes de boa-fé a hipoteca constituída pela incorporadora junto a instituição financeira porque a estrutura não só do Código de Defesa do Consumidor, como também, do próprio sistema habitacional, foi consolidada para respeitar o direito do consumidor. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois ninguém que tenha adquirido imóvel pelo SFH assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. APELO IMPROVIDO."**

Alegou o recorrente violação aos artigos 5º da Constituição Federal; 167, inciso I, item 9, 172, 182 e 186 da Lei n.º 6.015/73; 82, 135, 145, 147, 178, § 9º, inciso V, 530, alínea "b", 755, 759, 811, 848 e 849 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta omissão no acórdão recorrido, litispendência, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a validade da hipoteca. Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. É o relatório. De início, o recorrente não demonstrou as razões pelas quais considera afrontados os dispositivos apontados. Igualmente, não apontou quais seriam os pontos omitidos ou indicou o artigo que, nesse aspecto recursal, teria sido violado. Ausente a delimitação da controvérsia, por analogia, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, o recurso não rechaçou os fundamentos utilizados pelo tribunal *a quo* para afastar as arguições de litispendência, prescrição e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, quanto a esse ponto, tem incidência o comando da Súmula 283 do Pretório Excelso, por analogia. Com relação à questão meritória, qual seja, a exclusão do gravame real - hipoteca -, a matéria encontra-se pacificada no âmbito das Turmas que integram a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, a teor dos seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ARESTOS PARADIGMAS. BASES FÁTICAS DIVERSAS. Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 415.667/SP, DJ 21/06/2004, Segunda Seção, de minha relatoria);

"CIVIL E PROCESSUAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DO IMÓVEL. VENDA ANTERIOR DE UNIDADES AUTÔNOMAS. CONSTRUTORA QUE NÃO HONROU SEUS COMPROMISSOS PERANTE O BANCO FINANCIADOR. EXCLUSÃO DO GRAVAME REAL. I. O adquirente de unidade autônoma somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, em face da celebração da promessa de compra e venda, aqui, inclusive, em data anterior à constituição da hipoteca, a garantia passa a incidir apenas sobre os direitos decorrentes do contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, não podendo subsistir se o débito já foi quitado pelo comprador junto à vendedora. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (REsp 433.688/DF, DJ 28/10/2003, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior);

Tal orientação veio a ser consolidada com a edição do verbete nº 308 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Destarte, tem aplicação o verbete 83 da Súmula desta Corte. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.025 - SP (2005/0109910-6) (3123)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ SCABORA E OUTROS
ADVOGADO : ELTON ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LINGELI
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDOMÍNIO. MULTA. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. PERCENTUAL. PARCELAS ATRASADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL SOMENTE ÀQUELAS VENCIDAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de debate no tribunal de origem. Incidência do enunciado 282 do Supremo Tribunal Federal. II - Esta Corte já pacificou a jurisprudência no sentido de que, segundo previsto em Convenção Condominial, admite-se a cobrança da multa de 20% sobre o valor do débito, para os atrasos ocorridos antes da vigência do Código Civil de 2002, quando, então, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do citado diploma, deve ser respeitado o patamar de 2%. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO LUIZ SCABORA e outros contra a decisão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"CONDOMÍNIO - Correto o julgamento antecipado da lide - A multa moratória há de estar necessariamente prevista em assembléia dos condôminos ou na convenção do condomínio para que possa ser judicialmente exigida - Incabível a redução da multa para 2% após a entrada em vigor no novo Código Civil, posto que a convenção condominial, em que está prevista a sua cobrança, é anterior ao novel Diploma e consiste em ato jurídico perfeito, que por ele deve ser respeitado, vencido nesta parte o relator sorteado - O pedido contraposto sem relação com o fundamento da petição inicial é de ser rejeitado - Apelo parcialmente provido."

Alegaram os recorrentes violação ao artigo 2.035, **caput** e parágrafo único, do Código Civil, sustentando que *"faz necessária a incidência da mesma regra de direito federal, posto tratar-se o inadimplemento de contribuições de condomínio, vencidas após à entrada em vigor do novo Código Civil, de efeito produzido (após o início da vigência deste diploma legal) por negócio jurídico (ou seja, convenção condominial) constituído anteriormente ao início da eficácia da nova lei civil"*.

Sustentaram a aplicação da multa no patamar de 2%, em conformidade com o artigo 1.336, parágrafo 1º, do Código Civil, e que seja assegurada a função social do contrato, não prevalecendo a cláusula de convenção condominial que estabelece multa de 20% em razão de atraso no pagamento das cotas condominiais.

Apresentadas as contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A insurgência não logra prosperar.

De início, a questão de que é assegurada a função social do contrato não foi objeto de debate pela corte *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, à míngua do imprescindível prequestionamento, óbice contido no enunciado sumular 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

No tocante à aplicação do Código Civil/2002 às cotas condominiais vencidas após a sua vigência - patamar de 2% -, verifica-se que não há interesse recursal em debater esta matéria, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a tese defendida no recurso especial, qual seja, *"teria o condomínio credor direito à multa de 20% somente até 9.1.03; após, aplicar-se-ia a redução de 2%"* (f. 11).

Por outro lado, a decisão proferida pelo tribunal de origem está em harmonia com o entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido de que é permitido, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 4.591/64, a multa por atraso no pagamento das cotas no patamar 20%, conforme previsto na Convenção Condominial, para os atrasos ocorridos antes da vigência do Código Civil de 2002, quando, então, deve ser respeitado o patamar de 2%, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do referido diploma.

Eis os seguintes julgados:

"CONDOMÍNIO. COTAS. ATRASO. MULTA MORATÓRIA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL.

- Segundo o disposto no art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591, de 16.12.1964, à Convenção de Condomínio é permitido estabelecer a multa moratória em até 20% sobre o débito em atraso.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 556433/PR, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 07.11.2005);

"(...)

4 - Fixada, na Convenção Condominial, a multa por atraso no pagamento das cotas, no patamar 10%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, este deve ser aplicado aos atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil, quando então passa a valer o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º deste novel diploma.

5 - Para o restabelecimento da pena por litigância de má-fé faz-se necessário o exame aprofundado do material cognitivo, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6 - Recurso interposto por Neumarkt Trade and Financial Center S.A. não conhecido, e o interposto por Condomínio Neumarkt Trade and Financial Center conhecido, em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange a multa moratória."

(REsp 753546/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005);

"(...)

3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.

"(...)"

(REsp 679019/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.06.2005);

"Convenção de condomínio. Taxas em atraso. Limite da multa. Lei nº 4.591/64. Precedentes da Corte.

1. Já assentado nesta Corte ser possível a "cobrança da multa de 20% sobre o valor das contribuições em atraso, havendo previsão na convenção (REsp nº 62.559/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/5/95; REsp nº 55.031/PE, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/02/95)" (REsp nº 203.254/SP, DJ de 28/2/2000). Aplica-se, no caso, a lei especial de regência que é a Lei nº 4.591/64, não havendo relação de consumo a provocar a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 564770/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.09.2004).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.123 - SP (2005/0106313-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EXPRESSO MIRASSOL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CINARA PALHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO LAVRA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NAIRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial, interposto contra acórdão resumido nestas palavras:

"Exceção de incompetência - Embargos do devedor e ação ordinária de revisão de contrato bancário - Discussão das mesmas cláusulas contratuais em ambas as demandas - Identidade de pedido e de causa de pedir das ações - Conexões - Necessidade de julgamento conjunto reconhecida - Exceção de incompetência rejeitada, porquanto se cuida de tema atinente a competência de natureza absoluta, porque funcional, emanada de regra estadual de organização judiciária - Pedido de remessa dos autos ao Juízo perante o qual se processa a ação ordinária indeferido - Tema a ser definido nos embargos - Decisão mantida - Recurso improvido." (fls. 261/263)

No recurso especial (alínea 'a'), os recorrentes apontam ofensa aos Arts. 219 e 105 do CPC. Diz, em resumo, que:

1) "(...) é relativa a competência do foro regional quando fixada em razão de critérios puramente territoriais, como é o caso dos autos (...)" (fl. 273);

2) "(...) se a comarca é dividida em foros regionais, que a divide em territórios, por certo que as ações que tramitam em um foro central e em um foro regional não possuem a mesma competência territorial (...)" (fl. 275);

3) "(...) no caso dos autos, as ações tramitam perante jurisdições territoriais distintas, sendo inafastável a aplicação da regra do artigo 219 do CPC (...)" (fls. 276/277);

4) "(...) faz-se necessária a reunião das ações para que sejam julgadas em conjunto, nos termos do art. 105 do CPC, sob pena de continuar a infringir esta norma processual (...)" (fl. 278).

Pedem o provimento do recurso especial, para que seja acolhida a exceção de incompetência indevidamente rejeitada pelo Tribunal local.

Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

O Tribunal bandeirante, soberano no exame de legislação local, registrou:

"(...) Ademais, indisputável se denota a natureza absoluta - porque funcional - dos critério definidores da competência entre os diversos juízos que integram os Foros Central e Regionais da Comarca da Capital, porquanto emanados de norma estadual de organização judiciária, não se cuidando, pois, de tema atinente a incompetência relativa, que poderia ser resolvida por exceção (CPC, art. 112), como pretendem os agravantes (...)" (fl. 262)

Essa premissa não pode ser alterada em recurso especial, porque nele não se examina direito local.

Diante desse fato, inegável que o acórdão recorrido deu interpretação adequada à legislação federal.

Primeiro, porque os juízos envolvidos detêm a mesma competência territorial, o que chama a aplicação do Art. 106 do CPC.

Depois, porque a competência absoluta não deve ser discutida por exceção (Art. 112, CPC).

A alegação de ofensa aos Arts. 105 e 219 do CPC só poderia ser acolhida se fosse desconsiderada a conclusão do Tribunal *a quo* a respeito do direito local.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3125)

RECURSO ESPECIAL Nº 693.383 - RS (2004/0140102-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : NARA MARIA RIBAS ISA E OUTRO
ADVOGADO : CLAIR S FIALHO RIBAS
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
GASTÃO DORNELES DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO

As razões do recurso especial sustentam a inexigibilidade de encargos contratados em mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Não obstante o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos de financiamento habitacional, sem razão o recorrente.

Inviável, em sede de recurso especial, o exame de violação do artigo 5º, II, V, VIII, LVII e LXVIII, da Constituição Federal.

A alegada violação da Medida Provisória nº 1.820, de 1999, não foi prequestionada pelo tribunal *a quo* (Súmula nº 282 - STF).

Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ - Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ - Súmula nº 7).

Quanto à TR - contra o meu ponto de vista -, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, *"prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR"* (REsp 577.075, SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 704.415 - RJ (2004/0166096-3) (3126)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WILHELM RUDOLF BERNTZ
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO E OUTRO
RECORRIDO : Nanci Juliboni e outro
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Reexame de prova.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por WILHELM RUDOLF BERNTZ, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJRS.

Ação: de reparação de danos materiais e morais.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso dos ora recorridos, em julgado assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de procedimento comum sumário. Responsabilidade Civil. Indenização. Danos materiais e morais e psicológicos. Locação de imóvel. Imóvel construído sem licenciamento da autoridade Municipal pelo proprietário e locador em local de risco. Enchente de valão localizado junto a residência por fortes chuvas, que inundou seriamente o imóvel locado com perda total dos bens pertencentes à primeira autora. Risco assumido pelo proprietário que não advertiu a locatária dos perigos de inundação, aluga o imóvel afirmando em perfeitas condições de habitabilidade. Culpa do locador. Danos materiais e morais evidenciados da prova coligida. Sentença que decretou a improcedência dos pedidos. Provimento parcial do primeiro recurso e integral do segundo (MP), para condenar o réu a ressarcir os autores dos danos materiais, e psicológicos constatados ao segundo autor em liquidação de sentença. Dano moral. Arbitra-se o dano moral a cada um dos autores em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, ou sejam R\$ 6.000,00 (seis mil reais)."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso Especial: o recorrente aponta possível violação aos arts. 1058 e 1060 do CC/16, aduzindo, em síntese, que no evento teria se caracterizado a hipótese de caso fortuito o que elidiria o dever de indenizar.

Parecer do Ministério Público Federal: O ilustre Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

Decide-se.

Da violação aos arts. 6º e 14 do CDC - reexame de prova

Pinça-se do acórdão recorrido as razões que motivaram a procedência do pedido inicial:

(fls. 326/327) A testemunha Célia Regina Cardoso Lacerda, cf. fls. 222, foi categórica ao afirmar que uma amiga sua pretendia alugar a casa locada aos autores, e foi orientada a não fazê-lo, pelo risco de inundação e que, entrou na casa após a lama baixar e viu que tudo estava estragado e cheio de lama.

Na verdade, não se pode admitir a imprevisibilidade indispensável a configuração do fortuito, muito ao revés disso configura-se o descumprimento dos deveres mais comecinhos do réu, como causa direta e exclusiva dos danos sofridos pelos autores, não se podendo imputar a mesma, tão somente ao fato da natureza.

Como salientou o MP, na cota de fls. 253/256, a declaração acerca do estado do imóvel, cf. fls. 15v, não faz qualquer referência ao risco de enchentes, inobstante a ocorrência de eventos de tal natureza, pouco tempo antes da locação, o que revela ter havido o réu sonegado essa informação.

O segundo autor sofreu danos psíquicos, como revela o parecer de fis. 162/163, necessitando de tratamento psicológicos e a primeira autora sofreu perdas materiais e morais que devem ser ressarcidos, aqueles, em execução de sentença.

A previsibilidade de evento danoso pelo réu, sempre foi evidente, desde que construiu a casa, e a sua capacidade de evitar os riscos assumidos, ao menos construindo a casal em local legalmente admitido, sempre esteve presente, até quando, construída a casa, aluguou-a à primeira autora, sem mesmo adverti-la de que lhe transferia os ônus desses riscos.

Por óbvio, a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.

Sendo cediço que o STJ, em sede de REsp, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



(3127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.389 - SP (2005/0150408-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ROSELYS ANETELLE RODRIGUES DE ALMEIDA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : LÁZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
INTERES. : FRANK JOSÉ CAMAMURU E OUTROS
ADVOGADO : SILVIA DE LUCA

DECISÃO

Já é pacífico, na Corte Especial, o entendimento de que o IPC é o índice de correção monetária aplicável, no mês de abril de 1990, ao saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (EREsp nº 218.426, SP, Relator o Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 19.04.2004).

Registre-se que este relator ficou vencido no aludido precedente, mas está obrigado a seguir a jurisprudência predominante no Tribunal.

Firme também é a jurisprudência do tribunal - contra o meu ponto de vista -, no sentido de que, "*prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR*" (REsp 577.075, SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

Portanto, inexistente violação do artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, porque inviável a revisão de contrato que está em conformidade com a lei e com a jurisprudência de tribunal superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.958 - SP (2005/0163744-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MEGA LINK TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO E OUTROS

DECISÃO

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003, consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos para que seja impedida a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Na espécie, o tribunal *a quo*, constatando que não houve o depósito ou caução da parte incontroversa da dívida, manteve a decisão que deferiu a antecipação de tutela, e determinou que a medida seja efetivada mediante caução real ou fidejussória do valor incontroverso.

Entretanto os requisitos para que seja impedida a inscrição do nome do devedor devem estar presentes no momento da concessão da medida.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Fica prejudicada a fixação da multa diária.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.956 - RS (2005/0169920-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : RICARDO CHIARATTO PINTO
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à caracterização da mora do devedor.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., a capitalização mensal dos juros) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o afastamento da mora, declarando que, a partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pelos encargos moratórios conforme definidos pela instância ordinária. Ficam mantidos os ônus sucumbenciais fixados pelo acórdão recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 714.592 - GO (2005/0172090-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : JÚPTER COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE G L P LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO MARIANI DALAN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO AU-SÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Inadmissível no âmbito do recurso especial a análise do quadro fático-probatório que lastreou o acórdão recorrido (Súmula 7/STJ). Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela JÚPITER COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE G L P LTDA, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação à AGIP DO BRASIL S/A.

O acórdão, objeto do apelo excepcional, restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR DO PREJUÍZO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO PREJUDICADO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tendo a apelada reconhecido o dano material que provocou à apelante, deveria esta ter demonstrado o montante do prejuízo (art. 333, I, CPC). 2 . Não há que se falar em liquidação de sentença para aferição do prejuízo material, se este poderia ter sido facilmente comprovado por documentos. 3. Se o pedido de restituição não foi alegado na 1ª Instância, não pode este Tribunal de Justiça apreciá-lo. 4. Não tendo sido comprovado o dano moral, improcedente a condenação da apelada neste particular. 5. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados com base no art. 21 c/c 20, § 4º, CPC, pois a apelante decaiu da maior parte de seus pedidos. 6. O prequestionamento é incomportável, pois o Poder Judiciário não exerce prerrogativa de órgão consultivo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Para tanto, após a rejeição dos embargos de declaração opostos, suscitou violação aos artigos 186, 187, 422 e 927 do Código Civil; 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Pela leitura do acórdão, verifica-se que, com exceção dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 20, § 3º, do estatuto processual civil, os demais dispositivos carecem do indispensável prequestionamento. Não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе ressaltar que, diante da rejeição dos embargos declaratórios, o recurso especial sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o acórdão recorrido afirma a inexistência de prova dos danos morais alegados pelo autor. A verificação da assertiva exige reapreciação das questões fáticas, o que é inviável em âmbito de recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

É da jurisprudência deste Tribunal que, "*eventual equívoco do acórdão, relativamente a matéria de fato, não pode ser corrigido em recurso especial*" (AgRg no AG nº 4.277-SP, DJ 19.11.90, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro) .

Além disso, dentro do arcabouço fático-probatório soberanamente apreciado pelo colegiado de origem, realmente, não há como se ter a possibilidade de ofensa ao dispositivo legal tido como violado.

Sérgio Cavalieri Filho, em seu "Programa de Responsabilidade Civil" (Malheiros Editores, 2002, pág 98), observa que:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame e sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

A gravidade da lesão, portanto, será apreciada em função da tutela do direito, isto é, o dano deve ter tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Sendo assim, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou simples desconforto físico ou psíquico transitório não se incluem no âmbito do dano moral.

Quanto aos honorários advocatícios, a pretensão recursal esbarra, também, no enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Por fim, por força legal, a divergência jurisprudencial, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não se deu no caso em apreço, não bastando a simples transcrição de trechos avulsos.

Logo, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento aos dispositivos legais, não se constituindo tais exigências em excesso de formalismo.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.049 - SP (2005/0185730-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : YVONNE KASINSKY E OUTRO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
HELOISA HELENA PIRES MEYER
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Yvonne Kasinky e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 208 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 19, § 1º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Assistência judiciária - Gratuidade processual - Pessoa jurídica em liquidação extrajudicial - Admissibilidade, porém, com o diferimento para final - Art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03 - Notória impossibilidade financeira momentânea - Agravo provido para diferir o recolhimento da taxa judiciária" (fl. 70).

Houve embargos de declaração (fls. 77 a 84), rejeitados (fls. 86 a 88).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, "*estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade*" (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03).

Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"*Também não seria possível a subida do recurso em razão de outra circunstância.*

O fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de direito local.

Atuante a Súmula 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (fl. 149).

No caso, concretamente, o agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.202 - RS (2005/0194632-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
AGRAVANTE : CLICK PROMOÇÕES IDÉIAS E MARKETING LTDA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 125, inciso I, 131, 302, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil; 42 e 244 da Lei nº 9.279/96; 10, inciso X, alínea "c", e 228 da Lei nº 6.404/76; 1º, 5º e 6º da Lei nº 10.959/97; e 462 do Novo Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PRÉ-CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. Havendo expressa manifestação do contratante com pedido de preferência e exclusividade na aquisição de invento oferecido pelo contratado, vinculado a evento futuro e certo, seu descumprimento viola o princípio da boa-fé, surgindo o dever de indenizar quando presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 221).

Os embargos de declaração (fls. 231 a 243 e 268 a 271) foram rejeitados (fls. 257 a 261 e 274/275).

Decido.
Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Assevera o recorrente que não houve fusão entre o banco e a Caixa Econômica Estadual, razão pela qual não seria parte legítima para estar na presente demanda. Analisando a questão, concluiu a Turma julgadora que *"com a extinção da Caixa Econômica Estadual, todas as operações financeiras foram transferidas ao Banrisul, cabendo a este a responsabilidade pelos direitos e obrigações assumidos"* (fl. 223). Ultrapassar esse entendimento demandaria o exame de contrato, o que não é possível nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Afirma o recorrente que sua impugnação, quanto ao percentual de indenização, foi genérica porque também genérico foi o pedido no tópico. Ocorre, contudo, que, na inicial, a autora indicou os motivos de seu pedido, ao alegar que *"após o lançamento do investimento 'Fundo Super 30', que muito lhe rendeu, sem nada contraprestar ao autor, ainda, em 2003 lançou o 'Invest Prêmio Banrisul', com a utilização da mesma idéia, investimento pautado no mesmo molde do anterior, ambos apropriando-se da idéia do autor"* (fl. 42), sendo certo que *"de tão proveitosa a idéia, que o réu ainda lança investimentos baseados na idéia subtraída do autor, demonstrando a clara intenção de não remunerar o inventor"* (fl. 42). Descabe, assim, a irrisignação no tópico.

Entende o recorrente, ainda, que a decisão proferida, ao reconhecer o direito de recebimento de indenização pela recorrida, confere vantagem a quem não se enquadra na condição de destinatário da proteção instituída pela lei, ou seja, o titular da patente. Ademais, não existiria qualquer contrato entre as partes. O tópico foi assim analisado:

"Ainda que a sentença referisse a inexistência de obrigação contratual, já que não firmada qualquer avença, houve de fato a ocorrência de pré-contrato, o qual, inclusive, impediu que a empresa autora oferecesse o produto a outros bancos, pois a manifestação do banco réu é clara no sentido de requerer a preferência e prosseguir as negociações após a unificação do Sistema Financeiro do Estado.

No caso dos autos, houve expressa manifestação de vontade do banco apelado no sentido de contratar a aquisição do produto oferecido pela empresa apelante, condicionando tão-somente o prazo à unificação do Sistema Financeiro do Estado. Com este comportamento, portanto, gerou expectativa na empresa apelante, condicionando a contratação a uma oportunidade posterior.

Tal cumprimento, no entanto, não se operou como previamente estabelecido, tendo em vista a implantação pelo banco do produto apresentado pela empresa, em inobservância ao aludido princípio da boa-fé, ocasionando, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Por outro lado, no que se refere à ausência de registro do projeto perante o INPI, devem ser observados os documentos juntados aos autos nas fls. 35/46 e 49/58, os quais demonstram que, não obstante a previsão do art. 9º, alínea 'h', do Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71), de que não são privilegiáveis os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda, evidencia-se que o simples fato de ter sido levado a registro comprova a autenticidade da idéia.

Impende ressaltar que na data em que o produto foi apresentado ao banco inexistia qualquer similar no mercado, constituindo-se inovação para aquela época.

E isso foi reconhecido pelo próprio apelado na correspondência de fl. 62, onde refere que o projeto apresentado se trata de uma peça

inovadora, criativa e forte arma para o incremento da poupança no Estado.

Por isso, ainda que estivesse a empresa impossibilitada de obter o registro do projeto desenvolvido, embora apresentado ao órgão competente, isso não lhe retira a titulação de criadora do produto, cuja utilização indevida é indenizável pela violação do princípio da boa-fé, basilar das relações jurídicas.

No caso dos autos, ainda que não tivesse sido efetuado o registro do produto por impossibilidade legal, o que não afasta a legitimidade da empresa autora como sua criadora, deve ser reconhecido que o invento não se tornou acessível ao público, o que veio a ocorrer somente quando lançado efetivamente no mercado, já que a própria instituição financeira reconhece sua característica de inovadora e criativa.

Por isso, é de ser reconhecida a conduta ilícita do banco, que se evidencia pela utilização, sem autorização, do produto criado e oferecido pela empresa autora, com exclusividade, diante da manifesta preferência para sua utilização no Estado, sem que qualquer pagamento tivesse sido efetuado pelo trabalho apresentado" (fls. 224 a 225).

Assim, considerar de forma diversa demandaria o reexame de provas, o que não é viável nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.207 - RS (2005/0194631-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : CLICK PROMOÇÕES IDÉIAS E MARKETING LTDA
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Click Promoções, Idéias e Marketing Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópias do aresto dos embargos de declaração, bem como de sua certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3134)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.261 - PE (2005/0022424-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : FRANCISCO LOURENÇO BISPO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. A disparidade entre os reajustamentos e a marcha do saldo devedor deve ser elidida através da adoção irrestrita do Plano de Equivalência Salarial, também no que tange à recomposição dos valores deste, tornando-se acessível a sua solvabilidade, sem que subsista qualquer resíduo ao final do prazo de pagamento da dívida.

2. É ilegal a aplicação de juros sobre juros vencidos e não pagos na

época devida, sendo certo que a sua capitalização só se afigura possível quando autorizada por lei específica.

*3. Hipótese em que não há como prosseguir com a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, qual seja, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.*

4. Apelação improvida" (fl. 216).

Sustenta a recorrente contrariedade ao artigo 798 do Código de Processo Civil, argumentando que *"não se encontram no presente caso o atendimento aos requisitos para o deferimento da cautelar, afastando tanto a **periculum in mora**, uma vez que os recorridos já eram inadimplentes, que comprova a inexistência de lesão irreparável. Em relação ao **fumus boni iuris**, este também não foi atendido"* (fl. 222).

Aduz ofensa ao artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, mencionando que *"tal artigo dá plena eficácia ao título executivo extrajudicial, dispondo não haver suspensão da execução pelo ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito constante do título"* (fl. 223).

Sem contra-razões (fl. 228v), o recurso especial (fls. 218 a 224) foi admitido (fl. 229).

Decido.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por Francisco Lourenço Bispo e cônjuge em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os pedidos foram julgados procedentes em parte pelo Juiz de primeiro grau (fls. 178 a 185), para *"assegurar aos requerentes que não seja iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, através do Plano de Equivalência Salarial, tomando por base valores superiores àqueles definidos segundo os parâmetros fixados na sentença prolatada na Ação Ordinária nº 99.011638-0"* (fl. 185).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Sustenta o especial que a propositura de qualquer ação não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo. Sem razão a recorrente. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 462.629/RS, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, decidiu que a *"execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo impréstável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial"* (DJ de 9/11/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.886 - RS (2005/0202519-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : POSTO UM COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS DO VALE DOS SINOS LTDA
ADVOGADO : MARIA GLADIS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : HEBE BONAZZOLA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Posto Um Comércio Distribuidora de Combustíveis do Vale dos Sinos Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 319 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA.

Os efeitos da revelia não adstringem o juiz. O fato de a ação não ter sido respondida pela parte contrária, ou ter sido respondida tardiamente, não abstrai a análise da questão posta, já que o direito do autor não se sacramenta tão-apenas pelo fato da revelia, questão de natureza formal.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITO. NÃO-FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Não tendo o autor comprovado a conduta ilícita da ré, na medida em que a recusa dessa no fornecimento do produto verificou-se em regular exercício de direito, jamais de forma arbitrária ou ilícita, pois não poderia ser ela compelida a entregar o produto a quem lhe devia, sob pena de inviabilizar suas atividades, não há dever indenizatório a ser pronunciado. PROTESTO DO TÍTULO. Diante do inadimplemento da obrigação por parte do autor, legítimo o envio do título de crédito a aponte junto ao Cartório de Protestos. Lícito ao credor a adoção das medidas tomadas pelo ora requerido como forma não apenas de compelir o devedor ao pagamento, mas também como maneira de alertar comerciantes outros de que aquele cliente está inadimplente.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO" (fl. 106).

Decido.

Alega a recorrente que, em razão da revelia, devem ser reputados verdadeiros os fatos alegados pela recorrida. Entretanto, não prospera a irrisig-



nação. Já considerou esta Corte que *"a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa"* (REsp nº 211.851/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 13/9/99). Nesse sentido: REsp nº 86.670/SP, Terceira Turma, Relator o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 2/12/96; REsp nº 302.280/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 18/2/02. Anote-se, ainda, que não se fazia obrigatória a procedência da demanda, já que *"a revelia não induz necessariamente a procedência do pedido, como nos casos de ausência das condições da ação ou de evidente falta de direito"* (REsp nº 206.060/RS, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 3/11/99). Citem-se, ainda: REsp nº 252.152/MG, Terceira Turma, Relator o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 16/4/01; REsp nº 94.193/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 3/11/98; REsp nº 433.934/MS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 30/6/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.046 - MS (2005/0200626-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA BUAINAIM BALBUENA
ADVOGADO : EDSON MACARI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO
SHEILA REGINA LOPES DUTRA E OUTRO(S)
INTERES. : ALCINDO BALBUENA
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM
DECISÃO

Vistos.

Tereza Cristina Buainaim Balbuena interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 82, 145, inciso V, e 153 do Código Civil, 9º, **caput** e inciso II, 84, 243, 246, parágrafo único, 247 e 248 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AGRAVANTE REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA, NA-QUELE AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO.

Mantém-se a decisão prolatada, se no agravo regimental o recorrente nenhum elemento novo trouxe, que pudesse levar o relator a se retratar da decisão prolatada" (fl. 78).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante o entendimento de que incidente ao caso a Súmula nº 5/STJ, além de outros fundamentos (cf. fl. 123). No caso, concretamente, o agravante não procura demonstrar, na argumentação trazida no agravo de instrumento, que a mencionada súmula não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.367 - RS (2005/0202975-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : GLÁDIS SALETE CASTELLI
ADVOGADO : ALCEMAR LEMES PEREIRA
AGRAVADO : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Gládis Salete Castelli interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 183, 467 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MULTA ASTREINTES. TERMO INICIAL.

NÃO HÁ INCIDÊNCIA DA MULTA IMPOSTA, HAJA VISTA QUE A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA ANTES DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO NOS AUTOS.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO" (fl. 101).

Os embargos de declaração (fls. 107/108) foram rejeitados (fls. 111 a 112v).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdic-

cional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Busca a recorrente alterar, na hipótese, o termo inicial da cobrança de multa. Ocorre, contudo, que os dispositivos legais apontados, acerca de preclusão e coisa julgada, não são suficientes para embasar as suas afirmações, já que não tratam do tema. Por outro lado, não foi indicado qualquer aresto a dissídio quanto à questão. Assim, não prospera a irresignação.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.184 - RS (2005/0205871-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RONIVON SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERRA MORENA CORRETORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO B TURRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 104 do Código Civil, 333, inciso I, 368, 458 e 535 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

O contexto probatório dos autos e a notória prática das instituições financeiras, de exigir a assinatura de instrumentos contratuais 'em branco', assumindo o respectivo preenchimento, dão guarida às alegações dos autores-apelantes, ensejando o acolhimento do pleito de rescisão contratual.

Por outro lado, honorários advocatícios contratuais não se revestem como danos materiais indenizáveis.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 343).

Os embargos de declaração (fls. 350 a 353) foram rejeitados (fls. 369 a 370v).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Assevera o recorrente que agiram com acerto os recorridos ao depositarem as parcelas do contrato que efetivaram em nome de PRB Assumpção - ME. Analisando a questão, a Turma julgadora assim considerou:

"(...) ao invés de serem pagos à então proprietária e vendedora da camioneta, os valores relativos ao financiamento foram creditados em favor de 'P R B ASSUMPÇÃO - ME', a teor do 'Comprovante de Remessa de DOC Eletrônico' da fl. 53, pessoa alheia à relação de compra e venda à qual se vinculava o financiamento bancário cuja rescisão os apelantes postulam, não tendo sido jamais repassados à efetiva vendedora, conforme declaração da fl. 23, ratificada em declaração prestada em Juízo (fl. 140). Em razão disso, a vendedora entendeu-se no direito de reter a entrega do bem, porquanto não recebeu as importâncias referentes ao financiamento.

(...) entendido que os apelantes assinaram em branco as fichas cadastrais relacionadas com o financiamento pretendido rescindir, tendo que o captador/representante do Banco assumiu o ônus de preencher corretamente aqueles campos, ou seja, de consignar o nome e os dados corretos da efetiva vendedora do veículo objeto da compra e venda à qual se destinava o financiamento e de repassar-lhe tais recursos. Se assim não o fez, dando ensejo ao pagamento daquelas importâncias em favor de terceira pessoa estranha às partes integrantes daquela compra e venda, deverá arcar com as consequências do seu ato e do pagamento errado que efetuou em prol de terceiro, com a rescisão do contrato, sem prejuízo da possibilidade de buscar o ressarcimento das aludidas quantias junto à empresa 'P R B Assumpção - ME', que se locupletou indevidamente.

Destarte, tenho que merece provimento o presente apelo para que se firme a procedência do pleito de rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes" (fls. 344v a 346).

Assim, ultrapassar esse entendimento, baseado nas provas carreadas aos autos, não é possível nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.298 - GO (2005/0205812-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HÉLIA KARINE DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUTEIR MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 158, 269, inciso III, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. Havendo desistência do recurso, em face de haverem as partes acordado no sentido de porem termo à demanda, mister se faz a sua homologação, de acordo com o art. 175, XV, do Regimento Interno desta Corte. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. RECURSO EXTINTO" (fl. 123).

Os embargos de declaração (fls. 133 a 136) foram rejeitados (fls. 137 a 144).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Os artigos 158 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no entanto, não foram examinados no acórdão da apelação e sequer foram trazidos em sede de embargos de declaração para debate, sendo apenas discutidos no recurso especial. Assim, descabe seu exame nesta sede.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.835 - RS (2005/0207427-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MOTOMECÂNICA ZAGORATH LTDA
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Motomecânica Zagorath Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 330, 892, 893, inciso I, e 895 do Código de Processo Civil, 955, 958 e 959 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E VEÍCULOS.

PRELIMINARMENTE:

Não assiste razão ao autor ao alegar que haveria mora recíproca e, assim, uma invalidaria a outra. Ao não efetuar os depósitos, a que fora autorizado, de maneira regular e, além disso, não encostar ao pagamento das parcelas vencidas os encargos resultantes da mora é certo que os valores depositados foram inferiores ao quantum devido. Assim, não há efeito liberatório, logo, improcedente a demanda consignatória.

MÉRITO:

A DISCUSSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS É MATÉRIA CABÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL, A QUAL DEVE SER INTENTADA PELO AUTOR, SE QUISER DISCUTI-LOS.

MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

APELO IMPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 207).

Decido.

Primeiramente, anote-se que, quanto à possibilidade de haver efeito liberatório parcial no tocante às parcelas consignadas, o tema não foi prequestionado, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Por outro lado, entendeu a Turma julgadora que *"a ação de consignação possui efeito liberatório, e para tanto é necessário que os valores depositados sejam corretos. Ocorre que ao efetuar a quitação de diversas parcelas de uma única vez sem acostar a elas os devidos encargos mantêm-se a mora do apelante. Portanto a falta de regularidade na execução dos depósitos judiciais e, precipuamente, por não ter estabelecido as correções e encargos contratuais necessários não há o que se falar em liberação da obrigação"* (fls. 210/211). Assim, considerar de forma diversa, no sentido de que as parcelas foram depositadas com as devidas correções, não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.633 - SP (2005/0208803-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : IRONDI EMPREENDIMENTOS E INCOR-
PORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TA-
VARES E OUTROS
AGRAVADO : PASCHOAL MINHELLA FILHO E OU-
TROS
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E
OUTRO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a agravante acerca da pe-
tição de fl. 94/95, onde os agravados noticiam que teria havido
transação entre as partes.
Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.765 - SP (2005/0208807-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA DARPAN LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO
AGRAVADO : CLAUDIO BERTOLONE MILITELLI E OU-
TRO
ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Construtora Darpan Ltda. e outros interpõem agravo de instrumento
contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em
ofensa aos artigos 620 e 685, inciso I, do Código de Processo Civil,
além de dissídio jurisprudencial.
Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

*"PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO - AGRAVO DE INS-
TRUMENTO - Argumento de que a penhora de propriedade da agra-
vante excede o valor da dívida - Momento inadequado para argüir
excesso de penhora - Recurso desprovido"* (fl. 117).

Decido.

Anote-se, de início, que é certo que a execução deve ser feita pelo
modo menos gravoso para o devedor. Entretanto, *"o resguardo dos
interesses deste não pode ir ao ponto de impedir a execução"* (REsp
nº 177.537/PR, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**,
DJ de 23/4/01).

Por outro lado, afirmam os recorrentes que há excesso de execução na
hipótese. Analisando a questão, a Turma julgadora assim conside-
rou:

*"(...) não é o momento adequado para se argüir excesso de penhora,
tal a necessidade de aferir o seu valor com o da dívida atualizada,
com todos os seus encargos, além de se considerar a hipótese de que
os bens pracedados não alcançam o mesmo valor do que nos negócios
particulares de alienação"* (fl. 119).

Esse fundamento, porém, não foi impugnado, o que seria de rigor.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.065 - DF (2005/0209592-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : GLADYS NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TU-
RISMO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Petrobrás Distribuidora S.A. interpõe agravo de instrumento contra o
despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos
artigos 655 e 656, inciso I, do Código de Processo Civil, além de
dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À
PENHORA. ORDEM LEGAL. CARÁTER RELATIVO DO ART.
655, CPC. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA
MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. ART. 620 DO
CPC.*

*1 - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora
não tem caráter absoluto, devendo sua aplicação atender às cir-
cunstâncias do caso concreto.*

*2 - A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de
satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o
devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a
interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e
620 do Código de Processo Civil.*

*3 - É possível a constrição sobre o bem imóvel indicado, porquanto
a penhora sobre o dinheiro existente na conta bancária dos exe-
cutados comprometeria suas atividades comerciais.*

4 - Agravo improvido" (fls. 191/192).

Decido.

Discute-se, nos presentes autos, a observância da gradação prevista no
artigo 655 do Código de Processo Civil para a penhora. Analisando a
questão, a Turma julgadora assim concluiu:

*"A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de
satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o
devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a
interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e
620 do Código de Processo Civil.*

*No caso, a dívida possui valor bastante elevado e a penhora sobre o
dinheiro existente em conta corrente dos executados, principalmente
da empresa, não se constitui na forma menos gravosa para o de-
senrolar da execução, pois equivale ao comprometimento do próprio
capital de giro, em detrimento dos fins objetivados pela empresa"* (fl.
195).

O entendimento da Corte admite a penhora sobre a renda da empresa
em casos excepcionais, senão vejamos:

*"Processo civil. Recurso Especial. Processo de execução. Penhora
sobre o faturamento. Requisitos. Veículo automotor com menos de 10
(dez) anos de fabricação. Indicação à penhora. Possibilidade.*

*- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm
admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que,
cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir,
sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito
demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pa-
gamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o
faturamento não torne inviável o exercício da atividade empres-
arial.*

*- Em regra, deve-se considerar que os veículos automotores com
menos de 10 (dez) anos de fabricação não constituem bens de difícil
execução.*

- Recurso especial provido" (REsp nº 579.504/RJ, Terceira Turma,
Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 25/2/04).

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PE-
NHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA
DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E
CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.
RECURSO DESACOLHIDO.*

*I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a
penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.
II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do
credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou
ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar
eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade
de penhora.*

*III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não com-
prometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a no-
meação de administrador e a apresentação de plano de pagamento,
nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC"* (REsp nº 286.326/RJ,
Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ
de 2/4/01).

*"Processo civil. Recurso especial. Processo de execução. Acórdão.
Contradição. Inexistência. Penhora sobre faturamento de empresa.
Possibilidade. Requisitos. Nomeação de bens à penhora. Ordem le-
gal.*

*- Presente a coesão lógica entre a fundamentação e a parte dis-
positiva do julgado, afasta-se a contradição alegada.*

*- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm
admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que,
cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam
esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito de-
mandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pa-
gamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o
faturamento não torne inviável o exercício da atividade empres-
arial.*

*- A penhora sobre o faturamento de empresa constitui penhora sobre
dinheiro e não penhora sobre direito ou ações; em consequência,
deve prevalecer sobre a penhora de bens móveis"* (REsp nº
418.129/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ
de 24/6/02).

Por outro lado, entendendo a Turma julgadora, no caso, que a pe-
nhora sobre dinheiro comprometeria a atividade da empresa, ultra-
passar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é
vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.176 - SP (2005/0209581-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PÉROLA DE CARLOS MATTEO HAYDU
ADVOGADO : SILVIO LUIZ VALÉRIO

DECISÃO

Vistos.

Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp interpõe agravo de
instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para
a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508
do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi
publicado no dia 18 de agosto de 2004, quarta-feira. Iniciado no dia
seguinte, 19 de agosto de 2004, o prazo terminou no dia 2 de se-
tembro de 2004, quinta-feira, sendo certo que o recurso especial foi
protocolado somente em 13 de outubro de 2004, após o término do
prazo. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.071 - SP (2006/0011262-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-
ZES DIREITO**
AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN-
DENSE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-
LHO
JULIANA D'AGOSTINHO LEMOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : NÉRCIO JOSÉ MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Varig S. A. Viação Aérea Riograndense interpõe agravo de instru-
mento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado
em ofensa aos artigos 17 e 22 do Decreto nº 20.704/46, além de
dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

*"INDENIZAÇÃO - Dano moral - Atraso de voo - 'Overbooking' -
Confissão da prática pela empresa aérea - Providências dessa para
minimizar o transtorno causado ao passageiro - Irrelevância - Con-
figuração de prejuízo moral, ainda que não demonstrado, pois no
caso o mesmo é presumido - Indenização devida e bem fixada -
Recursos improvidos"* (fl. 104).

Decido.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os se-
guintes fundamentos:

*"Os dispositivos legais invocados nas razões recursais não foram
apreciados pelo acórdão recorrido de modo explícito, tal como vem
sendo exigido, faltando, assim, condição para o processamento do
recurso que é o prequestionamento viabilizador da instância ex-
cepcional.*

*No julgamento do Agravo de Instrumento nº 20.126-5-SP, o E. Su-
perior Tribunal de Justiça decidiu que: 'De fato, os dispositivos
legais tidos como malferidos não foram ventilados, de forma ex-
plicita, no Acórdão guerreado, condição esta exigível para viabilizar
o processamento do recurso especial, incidindo assim, in casu, o
óbice das Súmulas 282 e 356 do STF' (Rel. Min. Demócrito Rei-
naldo, DJU de 20.04.92, pág. 5.272).*

.....
*Ademais, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em
decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das
circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo,
por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de
reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o
apelo.*
Incidente a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fls.
142/143).

No caso, concretamente, o agravante não procura demonstrar, na
argumentação trazida no agravo de instrumento, que o mencionado
fundamento não se aplica ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(3146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.767 - RS (2006/0014976-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MANLIO TOSTES AGRIFOGLIO E OUTRO
ADVOGADO : ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURANO CASTILHOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARION CASTILHOS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Manlio Tostes Agrifoglio e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 159 e 1.285, inciso II, do Código Civil, 131, 333, inciso I, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade da pousada ré. Ocorrência. Danos materiais. Fixados de acordo com as regras da experiência comum. Danos morais. Configurados e majorados. Apelação dos réus improvida. Apelação dos autores provida" (fl. 42).

Os embargos de declaração (fls. 50 a 54) foram rejeitados (fls. 55 a 57).
Decido.
Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.
Por outro lado, o Tribunal reconheceu a possibilidade de indenização pelos danos causados com base em entendimento que a responsabilidade estaria comprovada, sendo certo que incidiria ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Esse fundamento, porém, não foi impugnado, o que seria de rigor.
Quanto ao valor do dano moral, afirma o recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 5.200,00 para cada autor, por terem seus pertences furtados em pousada em que estavam hospedados. É entendimento nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.503 - SP (2006/0015945-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHIAPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 212/213 que reprovou recurso especial, por:
a) incidência das Súmulas 282 e 356/STF;
b) não haver argumentos suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.
A agravante afirma que houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial.
O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"Interpretando-se o artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, atentando-se para as motivações da norma (redução dos prazos prescricionais em função da atual realidade dos negócios jurídicos, que não precisam de prazos tão dilatados) e para a razão de ser da prescrição (segurança das relações jurídicas), não é possível o entendimento de que, com a vigência do Novo Código Civil, o autor perderia, de um dia para outro, seu direito de ação, o que seria um absurdo. Desta forma, quando o prazo decorrido em relação ao Código anterior for inferior à metade, na data de vigência do novel diploma, deve-se, a partir deste momento, iniciar a contagem do novo prazo, desprezando-se o anterior. Assim estar-se á atendendo à intenção de redução dos prazos sem extinguir, subitamente, o direito subjetivo de ação daqueles que tinham ainda grande lapso de tempo para intentar uma demanda judicial." (fl. 88).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 189, 206, § 3º, V, 2.028 e 2.044 do CC/02, e 5º e 6º da LICC. Alega que a ação de indenização originou-se de acidente de trabalho ocorrido em 1999. Diz que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional vintenário foi reduzido para três anos. Assim, já estaria prescrita a ação, de acordo com o Art. 2.028 do novo Código.
DECIDO:
Os Arts. 189, 206, § 3º, V, e 2.044 do CC/02 e 5º e 6º da LICC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Recentemente, a Terceira Turma, em voto de minha relatoria (REsp 905.210/SP, julgado em 15.05.2007), decidiu que como a Lei não pode retroagir, a contagem do triênio deve iniciar no próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: janeiro de 2003. Veja-se a ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DO NOVO PRAZO CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO ESTATUTO.
- Em sendo mais curto o prazo prescricional estabelecido pelo novo Código Civil, a prescrição conta-se de acordo com as regras da lei anterior.
I - Se o prazo prescricional em curso ainda não atingira sua metade, ele pode ser reduzido, por efeito do Código Civil de 2002. O prazo diminuído começou a contar integralmente em janeiro de 2003. Nada importa o tempo percorrido pelo prazo anterior (CC Art. 2.028)
II - Se o acidente ocorreu em janeiro de 1997, a prescrição da ação de indenização ocorreu em janeiro de 2006."
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.459 - RJ (2006/0022228-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NOVA SOLAR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : OLGA FONTENELLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.810 - MG (2006/0028740-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MANUEL CASASANTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : JULIO CESAR BOYNARD E OUTRO
ADVOGADOS : ALESSANDRA DO CARMO DE PAIVA E OUTROS

CRISTIANO REIS JULIANI

DECISÃO

As razões do recurso especial sustentam a exigibilidade de encargos contratados em mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - contra o meu ponto de vista - é no sentido de que, "*prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR*" (REsp 577.075, SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da TR como índice de correção monetária, compensadas as custas e honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.687 - RN (2006/0030370-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO JORGE PINHEIRO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JANILDO HONÓRIO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SFH. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE APLICADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. DESCABIMENTO.
I - "A capitalização dos juros é proibida" (Súmula 121/STF), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH.
II - Inviável, no âmbito do recurso especial, o reexame de provas e a análise de cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O julgado recorrido tem ementa assim disposta:
"**DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**
-Anulada a parte **extra petita** da sentença, que concedeu ao autor o que ele não pediu e condenou o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado.
-Reconhecimento da existência de anatocismo em face da aplicação da tabela price ao saldo devedor. Precedente do STJ (RESP nº 572.210 - RS, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, pub. DJ 07.06.2004).
-O art. 4º, do Decreto 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de forma que a capitalização de juros só é admissível nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, vedado o anatocismo, mesmo quando pactuado, nos demais casos. (RESP 218.841 - RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, pub. DJ 13.08.01). Por sua vez, a Súmula 596, do STF, não permite a capitalização de juros pelo sistema financeiro nacional. Ela apenas estabelece limites à fixação da taxa de juros (v. AC 226401-RN, Segunda Turma, unânime, rel. Des. Federal Petrúcio Ferreira, pub. DJ 12.04.2002).
-Apesar de entender que a TR deve ser substituída pela equivalência salarial como critério de reajuste do saldo devedor do financiamento da casa própria, **in casu**, está o juízo adstrito ao pedido de substituição da TR pelo INPC, motivo pelo qual se mantém posicionamento anterior relativo à matéria.
-A utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo regido pelo SFH não foi declarada inconstitucional pelo STF. A ADIN n.º 493 declarou a inaplicabilidade da TR apenas em substituição a índice estipulado no contrato firmado anteriormente à sua criação, em respeito ao ato jurídico perfeito.
-"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº 295, do STJ).
-Apelação parcialmente provida."
Irresignada, a recorrente alegou violação aos artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 4º do Decreto-lei nº 22.626/33. Argumentou haver desrespeito ao ato jurídico perfeito, visto que houve o devido cumprimento aos termos contratuais, sem abuso na aplicação dos índices de reajustes, uma vez que baseados nos índices salariais dos mutuários. Sustentou, ainda, a possibilidade de cobrança de juros sobre juros, uma vez que a orientação contida na Súmula 121/STF não é aplicável às instituições financeiras.
É o breve relatório.
A jurisprudência da Corte está em consonância com o acórdão recorrido, no sentido de que "a capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STF), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica 'efeito-capitalização', o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito" (REsp nº 446.916/RS, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/4/03). Nesse sentido: AgRg no REsp 490898/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 07.11.2005; AgRg no REsp 738869/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 10.10.2005; AgRg no REsp 662408/RN, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.10.2005; AgRg no REsp 714537/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13.06.2005; REsp 662145/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005.
Outrossim, para aferir se os índices aplicados estão respeitando as cláusulas contratuais e os reajustes salariais, haveria necessidade de análise do contrato e reexame de provas, o que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 746.211 - RS (2005/0069634-3) (3151)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SULTEMA MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
INTERES. : RODRIGO JAQUES VIEIRA E OUTRO
INTERES. : LUIZ FELIPE FERRAZ DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 573/581, onde o recorrente informa que teve alterada a sua razão social para BANCO SANTANDER BANESPA S/A, determino a retificação da autuação. Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.502 - RS (2006/0054839-0) (3152)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES DINIZ DE FREITAS
ADVOGADO : ELBIO ROSS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) multa prevista no artigo 557, § 2º, do código de Processo Civil; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal dos juros; d) compensação e repetição do indébito; e) multa moratória e f) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser aplicada apenas quando o objeto do agravo não implique questão federal; é que, sem a interposição de agravo contra a decisão do relator, o recurso especial fica prejudicado pela falta de um dos seus pressupostos, o do pronunciamento final no tribunal *a quo*, que só se obtém por meio de acórdão de órgão colegiado.

À minguia de comprovação da relação contratual, porque ausente o contrato *sub iudice*, fica prejudicado o exame da capitalização dos juros e da multa moratória.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ, 19.03.2007).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compensação e a repetição do indébito, não havendo necessidade da prova do erro (REsp nº 537.113, RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.09.2004).

Quanto à inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, as razões do recurso especial não estão bem fundadas.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.152 - RS (2006/0064960-0) (3153)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE : ALBINO ANGELO SANTAROSSA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES E OUTRO
EMBARGADO : CYRO LUIZ PESTANA PÚPERI
ADVOGADO : PAULO DO Couto e SILVA e OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Albino Angelo Santarossa opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 137/138, com o qual neguei seguimento ao agravo regimental.

A decisão ora embargada foi publicada em 24/4/07, terça-feira (fl. 146), iniciando a contagem do prazo recursal em 25/4/07, quarta-feira, e expirando em 30/4/07, segunda-feira. A petição de embargos foi enviada por **fax** e protocolada nesta Corte no dia 26/4/07, quinta-feira (fls. 148 a 150), dentro, portanto, do prazo recursal previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do RISTJ. Ocorre que o original da petição só deu entrada nesta Corte em 4/5/07, sexta-feira (fls. 152 a 154), quando já decorrido o quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. O prazo estipulado no referido artigo, segundo a jurisprudência da Corte, é contado do dia seguinte ao recebimento do **fax** e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação (AgRgAgRgAg nº 520.993/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5/4/04 e AgRgAg nº 481.341/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 5/5/03. Esclareço, ainda, que mencionado prazo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados e domingos (AgRgAg nº 309.633/SE, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 24/6/02 e REsp nº 434.923/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 19/12/02). Nesse caso, o prazo para o protocolo do original dos embargos de declaração esgotou-se em 2/5/07, quarta-feira, sendo manifestamente intempestiva a interposição do original apenas em 4/5/07.

Do exposto, nos termos do artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.956 - RJ (2006/0057290-1) (3154)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA FERNANDA P. CRUZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 229 da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"*Sucessão de empresas. Flumitrens e Supervia. Transferência de 'parcelas do patrimônio' induzem à existência de cisão. Interpretação da cláusula 24ª do contrato de concessão. Impossibilidade de sua aplicação em detrimento dos credores. Disposições que ressalvam a responsabilidade da contratante são res inter alios entre ela e o poder concedente. Incidência dos artigos 43 § 2º e 568, inciso II, do CPC. Agravo desprovido*" (fl. 233).

Decido.

Assevera a recorrente que "*a Supervia e a Flumitrens são empresas completamente distintas, que não possuem qualquer vínculo societário entre elas*" (fl. 247). Assim, entende que nada justifica a responsabilidade da empresa recorrente no presente caso. Analisando a questão, a Turma julgadora assim considerou:



"A interpretação das cláusulas do contrato de concessão, especialmente a de nº 24 (fls. 138 e seguintes) deverá ser feita em obediência às normas de proteção ao consumidor. Não sendo razoável que as partes estabeleçam disposições que prejudiquem a terceiros" (fl. 237).

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de cláusulas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Além disso, o fundamento de que incidiria ao caso as normas de proteção ao consumidor não foi impugnado, o que seria necessário. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.008 - RJ (2006/0069645-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO ROSA DUARTE
ADVOGADO : TATHIANA CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Telemar Norte Leste S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 69 do Código Brasileiro de Trânsito, 21, caput, e 334, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Apelação. Atropelamento. Veículo pertencente à empresa concessionária de serviços públicos no ramo de telecomunicações. Aplicação do disposto no art. 37, parágrafo 6º. da Constituição Federal. Culpa demonstrada como sendo do motorista que conduzia o veículo da concessionária. Ausência de qualquer prova produzida pela empresa ré de modo a afastar o dever de indenizar a vítima. Dano moral e estético perfeitamente comprovados, com fixação atenta ao princípio da razoabilidade. Lucros cessantes perfeitamente demonstrados e corretamente avaliados pela sentença. Inexistência de elementos de convicção trazidos pela empresa apelante a justificar a modificação da sentença em qualquer dos pontos atacados pelo recurso. Recurso de apelação conhecido e desprovido" (fl. 232).

Os embargos de declaração (fls. 239 a 242) foram rejeitados (fls. 245 a 247). Decido. Assevera a recorrente que houve, no caso, culpa do recorrido no atropelamento. A questão foi assim analisada:

"(...) as teses desenvolvidas pela ré ao longo do processo, em especial a de que a culpa pelo acidente se deu culpa única da vítima, não surtiram o efeito desejado, valendo a observação da sentença de que 'a ré, por sua vez, em todas as oportunidades que teve para desmerecer a prova usou mal o seu direito de defesa, limitando-se apenas a propalar teses defensivas. (fls. 51/59)' O autor apelado, prestando declarações em juízo, entre outras coisas não contrariadas pela apelante através de prova convincente, esclarece que 'ia atravessar a rua com o sinal verde para os pedestres e foi na hora em que o carro da ré acelerou e entrou em curva, entrando mais para o lado da calçada, atingindo o depoente que, assustado, deu um pulo para trás, ferindo a mão.' (fl. 119). Essas declarações do autor não foram, como afirmado na sentença e aqui é repetido, em momento algum impugnadas por prova outra, de cunho convincente, a demonstrar que o atropelamento se deu por culpa exclusiva ou mesmo concorrente do autor" (fl. 235).

Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Por outro lado, com relação à sucumbência, não houve prequestionamento, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211/STJ. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3156)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.506 - PA (2005/0105576-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : PAULO B CHERMONT E OUTROS
RECORRIDO : BELLA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO E OUTROS

DECISÃO

A alteração do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

É que, ao fixar o valor da indenização, o tribunal a quo considerou que a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito causou-lhe graves prejuízos na sua atividade profissional.

Lê-se no acórdão recorrido:

"Então a conduta da ré apelante lesou a honra objetiva e subjetiva da ré/apelante, fez com que esta fosse constrangida moralmente e impedida de efetivar negócio jurídico (pagamento a prazo da impressão de seu livro) junto à gráfica, objetivando a divulgação de sua obra no mercado interno e externo.

Além disso, tal conduta trouxe a sua atividade profissional incommensuráveis transtornos, considerando que se trata de um trabalho escrito e a obstaculização de ser levada a sua obra aos destinatários finais (leitores) causou-lhe frustração" (fl. 213).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.524 - SP (2006/0080969-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
CLÁUDIO ROBERTO GOMES DE ÁVILA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : LUDEMAR VICTOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de cédula de crédito comercial.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto às seguintes disposições de ofício: limitação dos juros remuneratórios, vedação da comissão de permanência e redução da multa contratual.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.547 - RS (2006/0080414-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE REGINA BORGES
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à capitalização mensal dos juros e à cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a taxa de rentabilidade.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 57).

A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

No mais, o exame da natureza jurídica da taxa de rentabilidade é questão que necessita da interpretação de cláusula contratual, vedada na via do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal dos juros.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.179 - RJ (2006/0084066-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SOCIEDADE SISTEMA DE ENSINO CARMO MANGIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO
AGRAVADO : FULLTIME COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DA SILVA MACHADO GAMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de rescisão de contrato de locação de bem móvel proposta pela FULLTIME COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em relação à SOCIEDADE SISTEMA DE ENSINO CARMO MANGIA LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"Ação rescisória de contrato de locação de bem móvel, com pedido cumulativo de reintegração na posse do mesmo. Aluguéis não pagos. Prova pericial afastando as alegações da ré de que a máquina local apresentava defeitos, tornando-a impréstável para o uso. Procedência do pedido inicial. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 6º, inciso VI; 12, § 1º, incisos I e II, e 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos artigos mencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3160)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.107 - SP (2006/0094939-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : PAULO CESAR SALLES PASCHOAL E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO SERVIDONI E OUTRO
EMBARGADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Opostos os embargos de declaração de fl. 64/65 por advogado sem procuração nos autos (fl. 71), o recurso não pode ser conhecido à vista do disposto na Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.748 - PI (2006/0116149-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : FLÁVIA JANE FALCÃO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : JUSCELINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AGRAVADO : DEUSELINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.162 - RJ (2006/0102981-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ELIOMAR CAMPOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCEL FELIPE MACHADO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o credor é responsável pelo cancelamento da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito após o pagamento da dívida. A manutenção do registro depois da quitação caracteriza-se como indevida, gerando o dever de indenizar.

Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do REsp nº 255.269, PR, Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, assim ementado, *in verbis*:

"Consumidor - Demora em providenciar a empresa credora o cancelamento da inscrição junto ao SERASA, depois de regularizada a situação do consumidor inadimplente - Interpretação do artigo 43, § 3º, do CDC.

I - A melhor interpretação do preceito contido no parágrafo 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor constitui a de que, uma vez regularizada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de ofensa à própria finalidade destas instituições, já que não se prestam a fornecer informações inverídicas a quem delas necessite.

II - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (DJ de 16.04.2001).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.403 - RS (2006/0102232-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO FURIAN SESSEGOLO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO STEFANELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO BANCÁRIO. RESERVA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE.

A impenhorabilidade de valores em dinheiro das instituições financeiras só diz respeito aos depósitos mantidos no Banco Central e contabilizados na conta 'reserva bancária'.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em relação à decisão que negou seguimento a seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM DINHEIRO DO BANCO. POSSIBILIDADE. OFERTA DE IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A AGÊNCIA BANCÁRIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

Inconformado, alegou o recorrente violação aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil e 68 da Lei 9.068/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que o numerário penhorado é relativo a depósitos das instituições financeiras, que são impenhoráveis.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Relativamente à impenhorabilidade dos depósitos das instituições financeiras, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, no sentido de ser possível a penhora sobre tais depósitos, sem que haja violação aos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, e desde que não atinjam os mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias", o que restou devidamente afastado pelo acórdão recorrido, como se vê do trecho a seguir transcrito:

"Conforme se infere do art. 655 do CPC, o dinheiro está em primeiro lugar na ordem dos bens que devem ser indicados à penhora pelo devedor.

Como bem afirmou o apelante, a entidade bancária, cuja atividade é comercial nos termos da Lei 4.595/64, é fornecedora de produtos e serviços, sendo que o produto comercializado pelo banco é o dinheiro. Assim, ela própria deveria tê-lo indicado à penhora.

O fato de o dinheiro ser oriundo de depósitos bancários nada impede a sua construção através de penhora, porquanto a essa modalidade de depósito, por ser irregular, aplica-se as regras do mútuo. Assim, transmite-se ao depositário a propriedade do dinheiro, contra quem o depositante terá um crédito.

In casu, o dinheiro penhorado não constitui reserva bancária, não pertence a terceiro, tampouco se constitui forma gravosa, porquanto o próprio banco pode requerer que permaneça como depositário da quantia certa.

(...) como bem sublinhou o juiz a quo, no seguinte tópico da sentença recorrida, *verbis*:

'(...)Por outro lado, é evidente que a constrição havida não recaiu sobre reservas bancárias junto ao Banco Central, já que é absolutamente insignificante o valor penhorado (R\$ 81.577,77) em comparação como os negócios realizados pelo embargante.

Também não procede a afirmada impossibilidade de penhora suscitada pelo embargante com fulcro no art. 68 da lei 9.069/95. A impenhorabilidade de que trata esse artigo só ocorre quando o dinheiro já se encontra contabilizado na conta reserva bancária junto ao Banco Central do Brasil e, mesmo assim, nos limites e percentuais estabelecidos pelo próprio BACEN através de circular. No que se refere ao dinheiro excedente, não atingido pelos limites e percentuais em referência, o qual permanece em poder do banco, nada impede que seja penhorado(...)". (f. 87)

A propósito os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. BANCO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. JUSTA RECUSA, DINHEIRO DISPONÍVEL EM CAIXA. POSSIBILIDADE. ART. 655, INCISO I, DO CPC.

- Incidência da Súmula n. 283-STF.

- Classificando-se o depósito de dinheiro em banco como contrato de depósito irregular, que ao mútuo se equipara, e por ele a instituição financeira recebendo a propriedade do bem, não há ilegalidade na penhora do numerário em caixa, desde que não recaia sobre as "Reservas Bancárias" a que alude o art. 68 da Lei n. 9.069, de 29.6.1995 (REsps n. 98.623-MG; 208.114-SP e 234.239-SP). Recurso especial não conhecido."

(REsp 586.308/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005);

"PROCESSO CIVIL - PENHORA - DINHEIRO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - ART. 68 DA LEI 9.069/95 - LIMITES.

1. O art. 68 da Lei 9.069/95 não veda a penhora de dinheiro das instituições financeiras bancárias. A impenhorabilidade diz respeito apenas aos depósitos mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta 'Reservas Bancárias'.

2. Recurso especial improvido."

(RESP 521.015/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.12.2004);

"Penhora em dinheiro. Instituições financeiras. Lei nº 9.060/95. Precedentes da Corte.

1. A regra do art. 68 da Lei nº 9.060/95 não alcança todo o movimento bancário das instituições financeiras, mas, apenas, os depósitos mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta reservas bancárias.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 270.189/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20.8.2001).

Ademais, ainda que se ultrapassasse tal óbice, rever o posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

"Execução. Penhora em dinheiro. Agravo de instrumento: autenticação de peças. Precedentes da Corte.

1. Está assentada a jurisprudência da Corte no sentido de que o artigo 525 do Código de Processo Civil não exige como requisito de admissibilidade do agravo de instrumento sejam as peças autenticadas.

2. É possível que a penhora recaia em dinheiro, tratando-se de instituições financeiras, desde que não alcance as denominadas reservas bancárias, no caso, afastada pelo Acórdão recorrido, coberta a assertiva pela Súmula nº 07 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 412.161 / PA, Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.2.2002).

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.902 - RS (2006/0133547-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LOPES PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 57, na qual o Juízo *a quo* informa a celebração de acordo, homologo, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c art. 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto por SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA LTDA, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.817 - RS (2006/0138447-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : HARIBERTO KUNKEL E OUTRO
ADVOGADO : JULIO SERGIO FREITAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de debate no tribunal de origem. Incidência do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - A existência de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em âmbito de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA.

Admite-se a utilização da TR, como fator de indexação dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH, sempre que estiver atrelada à remuneração dos saldos das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais.

Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada."

Alegou a recorrente violação ao artigo 104 do Código Civil (artigo 82 do revogado), sustentando que deve ser respeitado o contrato de financiamento pactuado pois estão presentes todos os requisitos de validade do ato jurídico, e afronta ao artigo 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, uma vez que seria equivocado o entendimento do acórdão recorrido de que existe capitalização de juros no sistema de amortização utilizado, calculado com base na Tabela Price.



Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A insurgência não logra prosperar.

A matéria que norteia o artigo 104 do Código Civil (artigo 82 do revogado) não foi objeto de debate pela corte a *quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, à minguia do imprescindível prequestionamento, óbice contido no enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

No que diz respeito à Tabela Price - Anatocismo, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que "a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede recurso especial (Súmula 7), conforme entendimento firmado no REsp 410.775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03.2004" (REsp 506.702/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 07.05.04).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.639 - PE (2006/0132459-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GERALDO BANKS DUBEUX JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados prejudica a configuração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO BANKS DUBEUX JUNIOR e outro contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DE VALOR ÍNFIIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DA CAUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66 pode ser suspensão, mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, quando o mutuário ajuíza ação, objetivando discutir as cláusulas do contrato, manifestando, assim, o seu interesse em adimplir suas obrigações. Tal entendimento já se encontra pacificado em nossos tribunais.

2. No entanto, no caso em comento, não se verifica a vontade dos Agravantes em cumprir com o que foi pactuado e nem tampouco o seu interesse em resgatar o débito, quando os mesmos se propõem a depositar como quantia referente às prestações o valor irrisório de R\$121,23 (cento e vinte e um reais e vinte e três centavos), não se podendo, dessa forma, admitir estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da medida.

3. Inobstante inexistir óbice para que os devedores se acautelem depositando junto à Caixa Econômica Federal a quantia que entendam devida, tratando-se de pretensão em depositar valor ínfimo, este não se apresenta com a mínima eficácia de cautela exigida.

4. Agravo de Instrumento interposto pela parte autora conhecido mas improvido. Agravo Regimental prejudicado. Decisão a quo mantida incólume."

Irresignados, os agravantes apontam dissenso jurisprudencial, no sentido de que é adequada a propositura de medida cautelar para a suspensão de execução extrajudicial de imóvel, fundada no Decreto-lei 70/66.

É o breve relatório.

O recurso não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Nos julgados paradigmas colacionados na peça recursal, sustenta-se a viabilidade da propositura de medida cautelar para que seja suspensa a execução extrajudicial vinculada às regras do Sistema Financeiro da Habitação e regulada pelo Decreto-lei 70/66.

Todavia, no aresto recorrido foi mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pelo fato de os autores não terem demonstrado vontade em cumprir o pactuado, pois seria irrisório o valor depositado e, por conseguinte, não estariam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela antecipada.

Dessarte, não restou configurada a similitude fática entre os casos confrontados.

Nesse sentido, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp n.º 332.590 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 19.11.01, p. 00268; REsp n.º 316.052 - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 29.10.01, p. 00204; ADREsp n.º 221.358 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 22.10.01, p. 00318; AGA n.º 304.683 - Rel. Min. Paulo Medina - DJ 08.10.01, p. 00203; AGA n.º 316.486 - de minha relatoria - DJ 17.09.01, p. 00158; AGREsp n.º 146.142 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 20.08.01, p. 00425.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3167)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.325 - SC (2005/0193515-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : TARCISIO ZAPELINI E OUTRO
ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTROS
MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. VALIDADE DA EXECUÇÃO. É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, quando garantido ao devedor a ampla defesa e o contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. Mantida a sentença quanto à fixação da sucumbência da parte autora" (fl. 192).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 2º, III e IV, da Lei nº 5.741, de 1971, 31, III e IV, do Decreto-Lei nº 70, de 1966, 232, III, 604, 614, II e 687, § 5º, do Código de Processo Civil e artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 (fls. 194/212).

Sem razão.

A alegação de violação do dispositivo constitucional não pode ser examinado em sede de recurso especial.

Os demais artigos ditos violados carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 - STF).

De qualquer modo, a mudança da conclusão do jugado de que "o agente financeiro seguiu as formalidades exigidas no rito de execução eleito, bem como as orientações jurisprudenciais acima destacadas, o que confere validade ao processo de execução" (fl. 191) demandaria reexame de provas, inviável no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.750 - SP (2006/0167630-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NORTE SUL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FÁBIO COPPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MESSIAS MARQUES RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal a quo é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 27 de janeiro de 2006 (fl. 36), o respectivo prazo expirou no dia 13 de fevereiro de 2006, e, não obstante isso, só no dia 25 subsequente, o recurso foi protocolado (fl. 49).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.906 - SP (2006/0170799-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARCOS DANELON E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA. EXAME INCABÍVEL. RAZÕES. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. SALDO DEVEDOR. TR. PREVISÃO CONTRATO. SÚMULA 295/STJ. JUROS. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO INEXISTENTE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE APLICADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. DESCABIMENTO.

I - O recurso especial não é meio próprio para a análise de violação à Constituição Federal.

II - Argüida violação genérica a lei federal, sem particularizar o dispositivo violado, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

III - Em contratos posteriores à Lei 8.177/91, a taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.

IV - Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção (EREsp 415.588/SC), o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não limita os juros remuneratórios a 10% ao ano; apenas fixa critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

V - "A capitalização dos juros é proibida" (Súmula 121/STF), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no Sistema Financeiro de Habitação.

VI - Inviável, no âmbito do recurso especial, o reexame de provas e a análise de cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS DANELON e outro, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Financiamento - Aplicação de índice diverso do pactuado - Inadmissibilidade - Utilização da TR como indexador - Validade - Recurso do réu provido e improvido o dos autores."

Alegaram os recorrentes violação aos artigos 42, 51, XIII, e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), 4º do Decreto-lei 22.626/33, 6º da Lei 4.380/64, 5º XXXVI, da Constituição da República, às Leis 8.177/91, 4.380/64, 5.741/71 e 10.406/02 (Código Civil), sob o fundamento de que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é incabível a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de reajuste; que as taxas de juros não podem ser superiores a 10% ao ano; que é vedada a capitalização de juros (anatocismo); e que os valores indevidamente pagos devem ser restituídos em dobro.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A princípio, é inviável o especial por violação à Constituição Federal.

Em relação à violação às Leis 8.177/91, 4.380/64, 5.741/71 e 10.406/02 (Código Civil), não foi particularizado o dispositivo legal tido como afrontado, incorrendo em deficiência que impede a abertura da instância especial. Aplicação, por analogia, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que é legítima a utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

Com efeito, nada obsta a aplicação da taxa referencial, uma vez que evidenciado no acórdão recorrido que o reajuste deve adotar o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança (TR).

A questão dos juros remuneratórios encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS).

Espelham, ainda, essa orientação, os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

4 - Recurso especial conhecido, mas não provido."

(REsp 537.762/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006);

"Sistema Financeiro da Habitação. Juros. Lei nº 4.380/64. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Segunda Seção que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação dos juros, prevalecendo o contratado.

2. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos firmados entre o mutuário e o agente financeiro nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp 571.751/SC, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 21.03.2005);

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO ASSENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SFH. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA "E", DO ARTIGO 6º DA LEI 4.380/64.

- Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que 'o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei' (EResp 415.588/Direito)."

(AGREsp 630.543/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.10.2004);

A jurisprudência da Corte está em consonância com o acórdão recorrido, no sentido de que "a capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STF), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica 'efeito-capitalização', o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito" (REsp nº 446.916/RS, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/4/03). Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 490898/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 07.11.2005; AgRg no REsp 738869/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 10.10.2005; AgRg no REsp 662408/RN, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.10.2005; AgRg no REsp 714537/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13.06.2005; REsp 662145/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005.

Todavia, para aferir se os índices aplicados estão respeitando as cláusulas contratuais e os reajustes salariais, seria necessária a análise do contrato e do conjunto probatório, o que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3170)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.011 - RS (2005/0210294-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EUNICE AZEVEDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA CERNE LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : WALMIR ANDRÉ LEVIEN

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic, à capitalização mensal dos juros, à repetição do indébito e à compensação de valores.

Os juros remuneratórios estão limitados à taxa de 12% ao ano nas notas de crédito industrial, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, para que não ocorra *reformatio in pejus*, mantém-se, neste tópico, o acórdão recorrido.

Não existe interesse recursal em relação capitalização mensal dos juros, já que a instância ordinária declarou sua exigibilidade (fl. 122).

Quanto aos demais tópicos, o recurso especial carece de fundamentação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.362 - PR (2006/0190311-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SOARES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE PAULA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO PELO MUTUÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CESSÃO.

Nas transferências de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, realizadas após 25 de outubro de 1996, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - 'GAVETEIRO'. Detém o cessionário legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação."

Inconformada, alega violação dos artigos 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90 e 20 da Lei 10.150/2000 e dissenso jurisprudencial, sustentando que é necessária a intervenção do agente financeiro quando ocorre a cessão de direitos e obrigações do mutuário para terceiros. É o breve relatório.

Como relatado, discute-se nos autos se obrigatória a interveniência do agente financiador na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A orientação do tribunal de origem está em consonância com julgados desta Corte, no sentido de que, nas transferências de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, realizadas após 25 de outubro de 1996, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar arguição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna.

2. Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irrisignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 491.488/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - 'CONTRATO DE GAVETA' - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os 'contratos de gaveta' firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(REsp 705.423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006);

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998.

2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 785.748/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.582 - SP (2006/0154746-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E Z S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo de instrumento. Tribunal a quo. Protocolo integrado. Tempestividade. Súmula 83/STJ. Notificação do devedor fiduciante. Recebimento. Súmula 83/STJ.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Na via ordinária, afasta-se a intempestividade do agravo de instrumento se a petição deste foi entregue dentro do prazo recursal no protocolo integrado, cuja adoção prescinde de lei em sentido formal, sendo válida a sua disciplina por meio de provimentos dos órgãos para tanto competentes.

- Não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por E Z S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face da agravante, em razão de contrato de alienação com garantia fiduciária.

Decisão interlocutória: revogou liminar anteriormente concedida ao agravado, ordenando o depósito do bem objeto do contrato nas mãos da agravante, por acolher argumento de se tratar de bem essencialíssimo à atividade econômica da empresa.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento - alienação fiduciária em garantia - ação de busca e apreensão - decisão que determina o aditamento do mandado de busca e apreensão, para que esta se concretize, permanecendo o bem, todavia, em depósito coma ré - inconformismo do autor - não se sustenta a pretensão da devedora fiduciante de permanecer na posse do bem fiduciariamente alienado sem depósito do 'quantum' que ela própria entende devido ao credor fiduciário, ainda mais quando se vê que o representante legal daquela está claramente evitando o encargo de depositário judicial do indigitado bem - recurso provido.

Agravo de instrumento - cognoscível é o agravo interposto no protocolo integrado dentro do prazo legal - cognoscível é o agravo, se as peças ditas necessárias para a compreensão da controvérsia (contestação ofertada aos termos da ação de busca e apreensão e parecer técnico que a acompanhou) a própria agravada cuidou de juntar e o cerne daquela estava na interpretação de acórdão proferido em agravo anterior - recurso conhecido.

Agravo regimental - interposição contra decisão do relator que antecipa a tutela recursal pleiteada ao agravo de instrumento - julgamento deste - regimental prejudicado." (fls. 211)

Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 2º, parágrafo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, e 230 do CC/02. Aduz ser intempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, pois os provimentos editados pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Corregedoria Geral de Justiça, que organizam o sistema de protocolo integrado no Estado de São Paulo, não seriam "leis locais", no sentido de estaduais, não sendo suficientes para cumprir a exigência do art. 525, § 2º, do CPC. Insurge-se, também, a respeito da notificação pessoal para a constituição do devedor em mora, sustentando que esta não pode ser presumida apenas por ter sido entregue a pessoa que trabalha para a recorrente, mas que não tem poderes de administração. **Decisão agravada:** inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da violação ao art. 525, §2º, do CPC (ausência de prequestionamento e consonância com o entendimento do STJ).

Quanto à tese do recorrente de que os provimentos editados pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Corregedoria Geral de Justiça não podem ser entendidos como "lei local", com base no art. 525, § 2º, do CPC, verifica-se que a matéria não foi apreciada claramente pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.



Ademais, mesmo que evitado o óbice da ausência de prequestionamento, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido dos seguintes precedentes: REsp 175.225/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26/10/1998; REsp 168.206/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01/03/1999, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. LEI LOCAL. PROVIMENTO. APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 524, PARÁGRAFO, 525, § 2º E 506, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência da Corte, conquanto não vinculante à instância especial, o sistema de protocolo integrado deve ser observado pelas instâncias ordinárias, ainda que se trate de recurso a ser interposto diretamente na secretaria do órgão colegiado (v.g., agravo de instrumento).

II - A introdução do parágrafo único no art. 506, CPC, veio flexibilizar o sistema de interposição dos recursos, facultando às organizações judiciárias locais a adoção de sistema mais eficientes e práticos, a exemplo do que já ocorre no Estado de São Paulo com o 'protocolo integrado'.

III - A expressão "lei local", contida no art. 525, § 2º, CPC, não significa necessariamente a lei em sentido formal, mas qualquer outra disposição normativa que venha a tratar do assunto, desde que emanada do órgão competente."

Ainda como precedentes:

"Sistema de protocolo integrado. Lei local.

A expressão 'lei local', contida no artigo 525, § 2º do CPC não há de ser entendida literalmente como se apenas a lei em sentido formal pudesse dispor a respeito. Validade de provimentos baixados pelos tribunais". (REsp 247.098/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 28.08.00);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. LEI LOCAL. PROVIMENTO. APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 524, PARÁGRAFO, 525, § 2º E 506, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência da Corte, conquanto não vinculante à instância especial, o sistema de protocolo integrado deve ser observado pelas instâncias ordinárias, ainda que se trate de recurso a ser interposto diretamente na secretaria do órgão colegiado (v.g., agravo de instrumento).

II - A introdução do parágrafo único no art. 506, CPC, veio flexibilizar o sistema de interposição dos recursos, facultando às organizações judiciárias locais a adoção de sistemas mais eficientes e práticos, a exemplo do que já ocorre no Estado de São Paulo com o 'protocolo integrado'.

III - A expressão 'lei local', contida no art. 525, § 2º, CPC, não significa necessariamente a lei em sentido formal, mas qualquer outra disposição normativa que venha a tratar do assunto, desde que emanada do órgão competente" (REsp 168.206/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01.03.99).

Dessa forma, incide também a Súmula nº 83 do STJ.

- **Notificação e configuração da mora (consonância com entendimento do STJ).**

O tema em debate já foi apreciado pelo STJ, restando assente o entendimento de que não se faz necessária a notificação pessoal do devedor fiduciante para a caracterização da mora. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, que seguem transcritos somente na parte que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2.º, § 2.º. EXEGESE.

I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes." (REsp 196.644, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25/02/2002).

"Contrato de alienação fiduciária. Notificação. Prisão civil. Cláusulas abusivas. Pquestionamento.

1. Já decidiu a Corte que 'não se faz necessária notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, não havendo, no caso, contestação de que tenha sido entregue no endereço correto' (REsp nº 503.677/MG, de minha relatoria, DJ de 28/10/03)." (REsp 557.411, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/10/2004)

É de se aplicar à espécie, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.971 - MS
(2006/0186929-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : DHAIR COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AMORIM
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANTÔNIO MENTE E OUTROS

DECISÃO

A decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça do dia 1º de março de 2007 (fl. 76). Os embargos de declaração opostos por fax foram protocolados na Secretaria do Tribunal no dia 05 de março de 2007 (fls. 78/82). Todavia a petição original só foi protocolada em 28 de março de 2007 (fls. 84/88).

Nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800, de 1999, os recursos interpostos por meio de fax devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo, o que, de fato, não ocorreu aqui.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.237 - PA (2006/0222073-4) (3174)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARCELO CORRÊA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MICHELLE GALVÃO MASSELI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de petição protocolizada por MARCELO CORRÊA COSTA e outra, em 15/03/2007, sob o nº 38974, na qual noticiam ter havido a celebração de acordo.

Em 17/04/2007 publicou-se a decisão dos embargos declaratórios opostos pelos agravantes, datada de 02/02/2007, sem que houvesse qualquer recurso. Destarte, o presente agravo encontra-se com decisão transitada em julgada, razão pela qual esgotou-se a prestação jurisdicional desta Corte.

Pelo exposto, após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.028 - PR (2006/0180901-6) (3175)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI E OUTRO
AGRAVADO : PEDRO GONÇALVES VIANA NETO
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da desistência manifestada pelas partes, fls. 544/545, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 827.158 - SE (2006/0052287-7) (3176)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MAURO BATISTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 194, assinada por advogados com poderes especiais (fl. 46), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.786 - SP (2006/0233805-0) (3177)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PEDRO ALCINO DE DEUS
ADVOGADO : DÁCIO ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DON EUDES DE ORLEANS E BRAGANÇA
ADVOGADO : THIAGO KLEMPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE MARQUES PASSOS
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 276/277), porque: (a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e (b)"as exigências legais na solução das questões de fato e de direito foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 277).

O ora agravante diz, em resumo, ser descabida a alegação genérica de que não houve ofensa à lei federal.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 20, 125, 130, 165, 331, 447, 458 e 535 do CPC; 884 e 885 do CC; 24 e 25 da Lei n.º 4.591/64; 5º da LICC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- não é admissível a ratificação dos demais condôminos, uma vez que não tomada em assembléia condominial;

- é nula a destinação do prêmio (automóvel) recebido pelo condomínio, pois a assembléia dependia do voto de 2/3 dos condôminos;

- houve enriquecimento sem causa por parte da ora agravada e

- o cerceamento de defesa está caracterizado.

DECIDO:

Não houve ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada, fundamentadamente, pelo Tribunal de origem. Daí porque não se demonstrou o cabimento dos embargos de declaração, que não se destinam ao exame de matérias já analisadas.

Com exceção do Art. 5º da LICC, os demais dispositivos de lei federal apontados pelo ora agravante não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.

Quanto ao Art. 5º da LICC, entretanto, o ora agravante não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, de que forma tal dispositivo teria sido violado pelo Tribunal *a quo*. Nesse ponto, limitou-se a transcrever parte do voto-vencido. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.

Nem pela alínea "c" poderia prosperar o recurso especial, pois, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ. Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.085 - RS (2006/0248122-2) (3178)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RODOVIÁRIO TCB S/A
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESSO TRONADOR S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CARPES RUBIM

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Negativa de prestação jurisdicional. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por RODOVIÁRIO TCB S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por EXPRESSO TRONADOR S/A, em face da agravante.

Sentença: julgou o pedido deduzido na ação de cobrança improcedente, e parcialmente procedente o pedido reconvenicional formulado pela agravante.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da agravada e negou provimento ao da agravante, restando assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERNACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA CARGA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS VEÍCULOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. RETARDO NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES. INDENIZAÇÃO PARTILHADA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. ART. 333, I DO CPC.

A responsabilidade pela paralisação do transporte no período compreendido entre o dia 31 de dezembro de 2002 e 08 de janeiro de 2003 deve ser imputada a ambas as partes litigantes, de forma idêntica, uma vez que não providenciaram o respectivo cadastramento de seus veículos junto ao sistema da Receita Federal - SIS-COMEX.

Considerado o maior retardo por parte da autora, esta suportará com exclusividade as estadias, bem como os lucros cessantes da carreta, a contar do dia 09 até o dia 24 de janeiro, data a partir da qual a responsabilidade se transfere à requerida, uma vez que responsável pelo atraso na remessa da fatura, documento do qual dependia o prosseguimento da viagem.

Indevidos os danos morais pleiteados, uma vez que incomprovada a alegada relação mercantil continuada com o importador, ônus do qual a reconvincente não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil.

Parcialmente provido o recurso interposto pela autora/reconvinda e negado provimento ao apelo da ré/reconvincente."(fls. 181).

Embargos de declaração: interpostos pelo embargante, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC, inconformada com a rejeição dos embargos de declaração. Neste sentido, assevera que o acórdão recorrido seria omissivo, pois não indicou, nem fez referência, aos fatos e circunstâncias que fundamentaram sua conclusão acerca do valor das diárias que deveriam ser pagas pela agravante à agravada.

Relatado o processo decide-se.

- Da violação ao art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos pela agravante, tendo em vista que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Do reexame fático-probatório.

Registre-se, ademais, que a pretensão da agravante limita-se basicamente a uma tentativa de modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido, o que, no entanto, não se apresentaria possível em sede de recurso especial na presente hipótese, em razão da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.297 - RJ (2006/0255942-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACHADO DIAS
ADVOGADO : FERNANDO BATISTA MARQUES E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial retido. - Deve ser imediatamente examinada a admissibilidade de Recurso Especial cuja retenção poderia provocar dano dificilmente reparado.

Agravo de instrumento provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A para obter o processamento de recurso especial cuja retenção foi determinada pelo TJ/RJ.

Ação: cominatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO MACHADO DIAS, em face da agravante.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a agravante instalasse e normalizasse o medidor de luz da parte autora no local apontado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de majoração da multa diária por descumprimento da tutela antecipada, aumentando a multa para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Decisão monocrática: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, sustentando que, por já ter sido proferida decisão de mérito pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, o agravo perdeu o objeto.

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICADO FICA O OBJETO DO RECURSO, NA HIPÓTESE DE VIR, DURANTE SEU PROCESSAMENTO, A SER PROFERIDA SENTENÇA NA DEMANDA EM CUJOS AUTOS PROFERIDA TENHA SIDO A DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO." (fls. 89)

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, restaram rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 458, II, 473, 503 e 535, II, do CPC. Alega a existência de omissão não sanada mesmo após a interposição dos aclaratórios, além de preclusão quanto à decisão que concedeu a tutela antecipada, insurgindo-se contra o aumento da multa diária.

Decisão agravada: determinou a retenção do recurso na origem.

Relatado o processo, decide-se.

Embora o recurso especial interposto esteja inserido no disposto no art. 542, § 3º, do CPC, o qual determina a sua retenção nos autos até reiteração pela parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, cumpre observar que, no caso em questão, o Tribunal de origem determinou a retenção de recurso que busca discutir questões atinentes à tutela antecipada inicialmente deferida e seu descumprimento.

Sabendo-se que ambas as questões são potencialmente lesivas ao agravante e suas consequências de difícil reparação, impõe-se a mitigação da regra inserta no art. 542, § 3º, do CPC, porquanto nessas circunstâncias, é recomendável, quando não necessário, que o recurso especial seja desde logo processado.

Forte em tais razões, dou provimento ao agravo, para determinar que prossiga o Tribunal de origem no exame de admissibilidade do Recurso Especial, afastada sua retenção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 838.029 - RJ (2006/0100801-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ANTÔNIO MONTEIRO DE FREIXO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DO CÉU MAGALHÃES DE FREIXO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE FREIXO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INFANTE DOM AFONSO III
ADVOGADO : MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Antônio Monteiro de Freixo - Espólio interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Perdas e Danos - Danos Materiais e Morais - Queda - Piso Escorregadio - Culpa do Condomínio - Ausência de Prova - Não demonstrando o Autor o fato constitutivo do seu direito, não há como impor ao Réu o dever de indenizar suas perdas. Decisão reformada" (fl. 434).

Os embargos de declaração opostos (fls. 437 a 439 e 445/446) foram rejeitados por decisão monocrática pelo relator, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 448 e 449).

Decido.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que serão julgadas, em recurso especial, as causas *"decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"*. No caso em tela, o especial foi interposto logo após a rejeição dos embargos de declaração por decisão monocrática. Deveria o recorrente ter instado a Turma a proferir julgamento colegiado sobre o tema, esgotando a sua prestação jurisdicional, o que não fez. Anote-se, nesse sentido: AgRgAg nº 384.495/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 20/8/01; AgRgREsp nº 336.845/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/3/02; AgRgAg nº 403.944/RJ, Sexta Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 29/10/01.

Assim, incabível o recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.090 - SP (2006/0260667-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C R P
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : V R DE L
ADVOGADO : MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Reconhecimento de união estável. Reexame de provas. Impossibilidade.

- É vedado o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula n.º 07/STJ.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por C R P, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reconhecimento de sociedade de fato, cumulada com meação de bens, movida por V R DE L, em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"SOCIEDADE DE FATO - Ação de reconhecimento de sociedade de fato c.c. partilha de bens julgada improcedente - Preliminar de não conhecimento do recurso afastada, pois o benefício da justiça gratuita foi implicitamente deferido pelo juízo a quo - No mérito, a prova oral demonstrou que as partes mantiveram longo relacionamento, embora não coabitassem, advindo duas filhas dessa relação - Durante a união, o réu montou casa para a autora e as filhas - Ca-

racterização da união estável, como entidade familiar de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família - Partilha de bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união estável, segundo for apurado em liquidação por artigos - Prejudicado o pedido subsidiário de indenização por serviços prestados - Dano moral não configurado - Recurso provido em parte."(fls. 19).

Recurso especial: alega violação ao art. 1º da Lei n.º 9.278/96, pleiteando o afastamento do reconhecimento da união estável entre as partes.

Relatado o processo, decide-se.

Da leitura dos autos, verifica-se que o TJ/SP, ao reconhecer a existência de união estável entre as partes, baseou-se nas circunstâncias fáticas da hipótese em exame para proferir sua decisão.

Assim, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, importaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ, não se olvidando de que o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.562 - RN (2006/0242826-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A
ADVOGADO : CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGN - AGÊNCIA DE FOMENTO DO RN S/A
ADVOGADOS : DANIEL AYRES KALUME REIS
MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 541/542), porque:

a) a matéria não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF) e b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) não é caso de incidência das Súmulas 282 e 356/STF e b) o dissídio jurisprudencial está comprovado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 798 e 867 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que "a alienação do bem em favor da Recorrida, qual seja, 'Fasa Norte', (...) deixará a recorrente em situação extremamente danosa, dificultando assim a execução do seu crédito, até porque a CIDA - Central de Industrialização e Distribuição de Alimentos Ltda. já se desfez de um outro imóvel, onde foram realizados os serviços prestados pela Recorrente, chamado 'Fasa Sul'" (fl. 493).

DECIDO:

Os Arts. 798 e 867 do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.382 - GO (2006/0266152-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO YAGHI
ADVOGADO : GETÚLIO TARGINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula 284/STF.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDUARDO YAGHI contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.



Ação: de reintegração de posse, movida por CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A, em desfavor de SILVIO MODESTO, JURACI COELHO DE ASSIS e MILTON OLIVEIRA.

Sentença: julgou procedente o pedido julgou extinto, sem julgamento do mérito, a oposição apresentada pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OPOSIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.(...)

APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."(fls. 126).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 535 do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente

Na presente hipótese, o recorrente limitou-se a informar na primeira página de seu recurso *"que tem por ofendido o art. 535, incisos I e II do CPC"*(fls. 159), sem, contudo, demonstrar de forma específica e fundamentada, de que modo o acórdão recorrido teria violado o aludido dispositivo legal.

Assim, não há como se conhecer do presente recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a incidência do óbice da Súmula 284 do STF, tendo em vista a deficiente fundamentação do recurso quanto à demonstração de violação ao referido dispositivo do CPC.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.385 - SP (2006/0237481-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAOLO SCATOLINI E OUTRO
ADVOGADO : MANUK ADJAMIAN

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Ação de reembolso de despesas com remoção, médicas e hospitalares decorrentes de cirurgia. Agravos retidos conhecidos e improvidos. Inépcia da inicial, ilegitimidade ativa *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição afastadas. Negativa de cobertura fundada em inexistência de credenciamento do hospital. Não demonstrada a existência de vagas nos hospitais credenciados ou que a associada foi regularmente notificada do descredenciamento do hospital que fazia parte da rede. Valores suficientemente demonstrados e que devem ser integralmente ressarcidos, porque indevida a recusa de cobertura pelas rés. Recursos improvidos."(fl. 349)
Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 368/370.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 58 e 59 do CC/02; 5º, XVII e XVIII, e 195 da CF; 114, I, e 120 da Lei 6.015/73. Alega em resumo, que:

1) " a condenação do recorrente em custear procedimento/atendimento fora da rede credenciada, implica em arcar com atendimento médico-hospitalar sem a respectiva fonte de custeio, ferindo o parágrafo 5º do Art. 195 da Constituição Federal."(fl. 384);
2) o recorrente não está obrigado a pagar despesas de hospitais não credenciados, em razão de dispositivo estatutário, no qual exclui a cobertura de atendimento fora da rede credenciada.

O Tribunal reprovou o recurso especial, porque:

a) "assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial."(fl. 415);
b) não foi demonstrada a ocorrência de ofensa ao dispositivos tidos como violados; e
c) incidem as Súmulas 5 e 7.

A agravante combate as afirmações.

DECIDO:

O recurso especial não é a via adequada para exame de violação a dispositivos constitucionais.

A recorrente, ora agravante, alega ofensa aos Arts. 58 e 59 do CC/02 e 114, I, e 120 da Lei 6.015/73, no entanto, não aponta de que forma esse artigo foi violado.

Para o provimento do recurso especial não basta o recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Incide a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO).

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.366 - RS (2006/0268060-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : AMÉRICO RAFAEL LATORRE TORALES
ADVOGADO : VERA TERESINHA M RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Lojas Renner S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 7 de junho de 2006, quarta-feira. Iniciado no dia seguinte, 8 de junho de 2006, o prazo terminou no dia 22 de junho de 2006, quinta-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 23 de junho de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.705 - SP (2006/0271391-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAM - MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOMO MED CENTRO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES KOCHI E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame de prova. Vedação.

- *É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MAM - MONTREAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória, proposta pela agravante, em desfavor de TOMO MED CENTRO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO S/C LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CAMBIAL - DUPLICATA - Pretensão à desconstituição do título sob alegação de ocorrência de novação - Descabimento - Conjunto probatório dos autos que demonstra não ter havido novação, mas simples alteração da obrigação originária - Inexistência de "animus novandi" conforme o art. 1.000, do Código Civil de 1916 - Ação improcedente - Recurso improvido." (fls. 121)

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 999 do CC/16, afirmando que houve uma substituição da dívida anterior por uma nova obrigação, no novo acordo celebrado pelas partes, caracterizando-se assim a novação.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por ausência de demonstração da violação alegada e incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Em suas razões de recurso especial, alega o agravante que houve uma substituição da dívida anterior por uma nova obrigação, no novo acordo celebrado pelas partes, caracterizando-se assim a novação.

Por seu turno, o acórdão recorrido elucidou que *"Em verdade só foi alterada a forma de pagamento, não havendo animus novandi, como demonstrado pela correspondência enviada pela autora à ré, datada de 19 de fevereiro de 2001(...)"* (fls. 122/123)

Portanto, a possível análise sobre a novação da dívida demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.730 - SP (2006/0268694-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : LIBIA TELLES DE MENEZES ARAÚJO
ADVOGADO : REGINA PINTO VENDEIRO E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 20 de setembro de 2006 (fl. 253), o respectivo prazo expirou no dia 02 de outubro, e, não obstante isso, só a 03 de outubro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.671 - SP (2006/0260305-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARCUS INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO BENKO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : UCIEE - UNIÃO CERTIFICADORA PARA CONTROLE DE CONFORMIDADE DE PRODUTOS PROCESSOS E SERVIÇOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA ALEXANDRE

DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 18 de maio de 2006 (fl. 381), o respectivo prazo expirou em 02 de junho, e, embora tenha sido protocolado neste dia no DEPRI 18.1 (fl. 362), só a 06 de junho de 2005 (fl. 362), o recurso foi protocolado no Tribunal. Conforme dispõe a Súmula nº 256 do Superior Tribunal de Justiça, *"o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça"*.

Ademais, falta a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante. Só o substabelecimento, sem a procuração originária, não supre as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.162 - SP (2006/0276978-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ASCÊNIO SANCHES
ADVOGADO : PEDRO ARNALDO FORNACIALLI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 31/32 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

a) incidência das Súmulas 282 e 356; e
b) reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Na verdade, o agravante apenas alega a existência de prequestionamento de artigo de lei (Art. 332 do CPC) sequer por ele indicado, não atacando a Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.163 - PB (2006/0203950-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
WILSON BELCHIOR
AGRAVADO : ADRIANO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO LÁZARO DOS ANJOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 521 para declarar que o agravo de instrumento está completo.

Não obstante isso, o recurso não merece ser provido, seja porque a alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto, seja porque a divergência jurisprudencial deixou de ser demonstrada por ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. É que, aqui, o acórdão foi explícito no sentido de que *"versa a lide sobre pedido de indenização por danos morais, em virtude de um estelionatário ter usado dados cadastrais do autor para a aquisição de linha telefônica junto a apelante, da qual resultou débitos e inclusão do nome do apelado em cadastro de órgãos de proteção ao crédito"* (fl. 469).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3191)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.306 - MG (2006/0096084-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BALTAZAR RODRIGUES DOS REIS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA E OUTROS
ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 178/179, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.
Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.375 - MG (2006/0269835-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : T R DE O P
ADVOGADO : AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : A M L M
ADVOGADO : ALEXANDRE PRADO BECHELANE E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se que às fls. 207/211 o advogado do agravante peticionou renunciando ao mandato e comprovou a necessária notificação. Pelo exposto, intime-se a parte agravante, por carta, com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.844 - DF (2006/0279119-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO
ADVOGADO : JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CLARISSA REIS IANNINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 18/21 que reprovou recurso especial, por:

a) impossibilidade de exame de ofensa à dispositivo constitucional em recurso especial;
b) incidência da Súmula 280/STF.

A agravante afirma que cabível o recurso especial com apoio nos dispositivos constitucionais invocados.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Apelação cível. Interdito proibitório. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Exercício de posse em terra pública. Mera detenção. Tolerância do poder público. Aquisição por usucapião vedada. Inteligência dos arts. 183, §3º e 191, parágrafo único, da CF. Falta de amparo jurídico à pretensão do autor. Recurso conhecido e improvido." (fl. 30).

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 1.028/96 e 5º, XXXVI e LV, da CF. Alega seu direito de permanência na área ocupada.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial. Além disso, o Art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 1.028/96 não pode ser objeto de recurso especial. Incide a Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

"2. Ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal." (REsp 927.275/TEORI);

"2. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa de artigo da Constituição da República." (Resp 908986/CASTRO MEIRA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.413 - RS (2006/0281923-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia integral da decisão agravada (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.486 - SP (2007/0003527-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN ALVES FURTADO
ADVOGADO : FLÁVIA BERTOLLI CASERTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Empresa Jornalística Diário de São Paulo ingressa com a petição de fls. 99 a 102 - fax e 111 a 114 - original, argumentando que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias e noticiando que as partes celebraram acordo nos autos.

Decido.

No tocante à tempestividade do agravo de instrumento, as alegações teriam que ser feitas no prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ. Protocolada a petição após referido prazo, configuram-se inoportunas as argumentações da petição.

Com relação ao acordo que as partes teriam celebrado, não há o que prover, tendo em vista que o presente agravo já foi julgado.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3196)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.560 - SP (2007/0003613-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO
EMBARGADO : EURÁSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 112/113) em que dei provimento ao recurso especial nestes termos:

"A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido:

"1. A insuficiência da penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. 2. Deve-se prestigiar o direito de defesa, pois durante o processo de embargos do devedor e execução ao valor dos bens penhorados poderão ser acrescidos outros necessários à satisfação do crédito. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 409079/PEÇANHA);

"- A alegada insuficiência da penhora não é suscetível de condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor." (REsp 284.710/BARROS MONTEIRO)

"1. A insuficiência da penhora para garantir o Juízo não acarreta a suspensão dos embargos, podendo, como no caso, ser determinado, apenas, o respectivo reforço. 2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 345.827/DIREITO).

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para o prosseguimento dos embargos à execução."

O embargante sustenta que houve omissão no julgado no que se refere aos Arts. 4º e 11 do Decreto-lei 22.626/33 e 166, II e VII, do CC e pede a reforma da decisão agravada quanto ao mérito, ao fundamento de que "sob qualquer ângulo de análise, não cuidava a hipótese de reforma do v. acórdão que determinou a extinção sem mérito dos embargos do devedor (...) pois jamais a aqui agravada embargada atendeu às determinações judiciais para que nomeasse bens à penhora ou a reforçasse. Houve preclusão temporal."(fl. 121)

DECIDO:

A omissão apontada pelo embargante quanto aos Arts. 4º e 11 do Decreto-lei 22.626/33 e 166, II e VII, do CC, de fato, existe. Passo a repará-la.

Os Arts. 4º e 11 do Decreto-lei 22.626/33 e 166, II e VII, do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356.

Quanto à insuficiência de penhora, não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte da ora embargante. Pode até não concordar a ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior.

Têm nítidos efeitos infringentes neste ponto.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Acolho os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão quanto aos Arts. 4º e 11 do Decreto-lei 22.626/33 e 166, II e VII, do CC, contudo, sem efeito infringente.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.865 - MT (2006/0245600-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : R G B
ADVOGADO : EDSON MASSAITI IGARASHI
AGRAVADO : R S P
ADVOGADO : MOHAMAD RAHIM FARHAT E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria de fato.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.

- Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R G B, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de dissolução de sociedade de fato, partilha de bens e alimentos, movida por R S P em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a existência e dissolução de união estável, no período de outubro/95 a setembro/97, indeferir a meação sobre o imóvel descrito na inicial e fixar alimentos à filha do casal na importância de 50% do salário mínimo.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - MEACÃO - IMÓVEL ERIGIDO NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA E TRABALHO DA COMPANHEIRA COMPROVADO - ALIMENTOS À FILHA DO CASAL - FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO ADMITIDO PELO OBRIGADO - MAJORAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O imóvel erigido durante a vida em comum pertence ao casal. Na dissolução da união estável, a companheira, que ainda demonstrou a sua contribuição com o trabalho, faz jus à meação do patrimônio amealhado.

A fixação da pensão alimentícia não pode ser em valor inferior ao admitido pelo alimentante." (fls. 340)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 125, I, 333, 348 e 350, todos do CPC, 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96, 1.659, I e 1.725, ambos do CC/02, sob o argumento, em síntese, de que a agravada não tem direito à meação do imóvel objeto da partilha, por ter sido adquirido unicamente com recursos do genitor do agravante.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.

As matérias jurídicas versadas nos artigos 125, I, 348 e 350, todos do CPC, bem como 1.659, I e 1.725, ambos do CC/02, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Com efeito, o próprio agravante reconhece às fls. 382 das razões do recurso especial, que não houve o prequestionamento da matéria referente aos artigos 1.659, I e 1.725, ambos do CC/02.

Incide a Súmula 211 do STJ.

b) Da violação ao art. 333, I, do CPC e 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96.

Sustenta o agravante que a agravada não comprovou a sua participação na constituição do patrimônio objeto da partilha e tampouco a inexistência de ajuda financeira do genitor do agravante. Entretanto, ao afastar a alegada violação ao art. 333, I, do CPC, entendeu o Tribunal de origem que "... a apelante cumpriu com o seu ônus, ao produzir as provas necessárias com as quais demonstrou o seu alegado direito." (fls. 346)

No que concerne à presunção legal de condomínio, prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/99, o TJ/MT manifestou-se no sentido de que a agravada contribuiu para a formação do patrimônio comum.



Dessa forma, uma suposta alteração no julgado, como pretende o agravante, para verificar se a agravante contribuiu ou não para a constituição do patrimônio do casal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, ao teor da Súmula 7 do STJ.

c) Do dissídio jurisprudencial.

Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria. Ademais, interposto o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, deve o agravante demonstrar a similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido, assim como proceder ao cotejo analítico entre as situações. Entretanto, não houve o necessário cotejo analítico entre os julgados alçados a paradigma e a hipótese versada nos autos, de forma a demonstrar a existência de similitude fática. Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.375 - SP (2007/0003912-8) (3198)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER E OUTROS
DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 11 de outubro de 2006 (fl. 129), o respectivo prazo expirou no dia 23 subsequente, e, não obstante isso, só a 25 de outubro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.698 - MG (2007/0003027-4) (3199)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
GRAZIELA COLARES LUZ SUSKI E OUTROS
AGRAVADO : ALA - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ TRINDADE
DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação.

Ademais, o agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Só o substabelecimento, sem a procuração originária, não supre as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.510 - DF (2007/0010106-3) (3200)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROGÉRIO MEIRA LIMA E OUTRO(S)
DESPACHO

Petição n.º 00019344/2007 (fls. 99/102): Vistos.

A homologação de acordo não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto. Ademais, não é possível homologar desistência do agravo de instrumento sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal.

Intimem-se os advogados do agravante, portanto, para que cumpram o quanto acima exposto.

Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, ao Juízo de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo apresentado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.624 - MG (2006/0284764-5) (3201)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TAKE PHONE LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLUÇÕES ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS SOUZA E OUTRO(S)
DECISÃO

A decisão agravada (fls. 75/77) reprovou recurso especial, porque: a) o Art. 535 do CPC não foi ofendido pelo acórdão recorrido; b) a afirmação central do recurso especial é contraditória com a conclusão do acórdão recorrido sobre o mesmo tema; c) incide a Súmula 7/STJ. O agravante afirma que: a) a pretensão não foi contraditória com a conclusão do acórdão recorrido; b) não pretende rediscutir os fatos e provas, mas debater sobre a ofensa aos Arts. 389 e 535 do CPC; 2º, 20 e 21 da Lei 5.474/68 e 360 do Código Civil; c) houve ofensa ao Art. 535 do CPC, porque as omissões e contradições apontadas não foram sanadas. DECIDO:

O Art. 535 do CPC não foi maltratado pelo acórdão recorrido, que decidiu com clareza, precisão e motivadamente as questões pertinentes.

Não poderia ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretendia substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl no EREsp 237.553/HUMBERTO). O acórdão recorrido, à luz da prova, afirmou que: a) a duplicata foi emitida com o devido lastro negocial; b) a nota fiscal pela prestação do serviço é válida; c) a prova pericial comprovou que o programa negociado funcionava plenamente, como fora acertado entre as partes.

O recorrente diz que: a) o produto não atendeu suas expectativas, era problemático; b) houve efetiva rescisão do contrato, o que tornou ilegal a emissão da duplicata. A pretensão do recorrente é rediscutir os fatos e provas dos autos, o que seria desafiar a Súmula 7.

De outra parte, o Tribunal *a quo* concluiu que era desnecessária a prova da autenticidade da assinatura posta na duplicata. É que havia prova robusta da relação negocial; o ora recorrente não questionou as assinaturas apostas no termo de contrato, bem como não questionou a emissão do cheque em decorrência deste termo, onde ele expressamente aceita a emissão da duplicata. Para o recorrente, o ônus da prova era da ora recorrida. Ela, contudo, não combateu especificamente o argumento lançado no acórdão recorrido, de que ela era desnecessária. Incide a Súmula 283/STF. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.754 - RJ (2007/0008169-6) (3202)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARLITO MACHADO
ADVOGADO : ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : PEDRO TENUTO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Carlito Machado ingressa com agravo regimental inconformado com o despacho de fls. 92/93, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

A decisão agravada foi publicada em 26/4/07, quinta-feira (fl. 94), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 27/4/07, sexta-feira, e expirando no dia 3/5/07, quinta-feira. A petição de agravo regimental de fls. 96 a 98 foi protocolada na Secretaria desta Corte, sob o nº 00070587, no dia 27/4/07, porém, referida petição não contém assinatura de advogado, o que a torna inexistente, segundo a jurisprudência da Corte (AgRgAg nº 275.598/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 22/5/2000; AgRgAg nº 466.086/SC, Terceira Turma, Relatora a Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 9/12/02; AgRgAg nº 455.231/MG, Segunda Turma, Relator o Senhor Ministro **Franciulli Netto**, DJ de 12/5/03; REsp nº 450.447/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 30/6/03;

AgRgAg nº 455.867/DF, Quinta Turma, Relator o Senhor Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 19/12/02). Já a petição de fls. 100/101, embora regularmente assinada, foi protocolada nesta Corte, sob o nº 00074687, apenas em 4/5/07, sexta-feira, manifestamente fora do quinquídio legal previsto nos artigos 258 do RISTJ e 545 do Código de Processo Civil.

À fl. 96 há anotação no sentido de que a petição nº 00070587 ingressou via **e-mail**. A referida petição é a de fls. 96 a 98, não assinada. Não consta dos autos, entretanto, qualquer certidão sobre essa forma de ingresso do recurso ou assinatura digital na petição e não há regulamentação nesta Corte a respeito do tema, sendo imprópria, a meu ver, a Lei nº 9.800/99 para esse fim. Assim já decidimos: AgRgAg nº 525.901/RS, Sexta Turma, Relator o Ministro, **Paulo Medina**, DJ 17/11/03 e AgRgAg nº 500.050/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ 13/10/03. Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental, consoante o disposto no artigo 34, XVIII, do RISTJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.016 - RJ (2007/0003545-3) (3203)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : A T
ADVOGADO : AMAURY MESSIAS
AGRAVADO : S C DE O
ADVOGADOS : EVANDRO PERTENCE
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO E OUTROS
EVANDRO PERTENCE E OUTROS
DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração originária do agravante (só o substabelecimento não supre as exigências do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil),da certidão de intimação do acórdão recorrido,da decisão agravada e sua respectiva certidão. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.989 - MG (2007/0002195-8) (3204)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TERTULIANO JUVENCINO
ADVOGADO : LUIZ MARTINS NETTO E OUTRO
AGRAVADO : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ARLETE RODRIGUES BRAGA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ARGÜIÇÃO EM QUALQUER FASE. VIABILIDADE. Conforme entendimento pacificado, a prescrição extintiva pode ser argüida em qualquer fase do processo, mesmo após a contestação. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERTULIANO JUVENCINO contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRESCRIÇÃO ANUAL DA AÇÃO DO SEGURADO - INÍCIO DO PRAZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O prazo prescricional de um ano, para a ação de cobrança de cobertura de seguro de vida em grupo, se inicia no momento do evento danoso, ou, no máximo, na data em que ocorreu a aposentadoria definitiva por invalidez."

Alegou o recorrente violação aos artigos 300, 473 e 516 do Código de Processo Civil, assim como ao 172 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial, sustentando ter precluído a possibilidade de a parte argüir a prescrição, porquanto não suscitada na contestação.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Conforme entendimento pacificado, a prescrição extintiva pode ser argüida em qualquer fase do processo, mesmo após a contestação.

A esse respeito:

"Ação demarcatória. Usucapião como matéria de defesa. Momento em que pode ser alegada.

1. A prescrição extintiva pode ser argüida em qualquer fase do processo, mas a prescrição aquisitiva somente tem pertinência como matéria de defesa se argüida na contestação, momento próprio para tanto, sob pena de preclusão.

2. Recurso especial não conhecido."

(Resp 761.911/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/02/2007);

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÊNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.

1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa .

2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica .

3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.

4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

5. Recurso especial do réu conhecido e provido."

(Resp 767.246/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27/11/2006).

No caso, embora após a contestação, a prescrição foi argüida em primeiro grau de jurisdição, sendo acolhida pela sentença. Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.227 - RS (2007/0017184-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HILDOR WERNER BIECK E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ O MACHADO E COMPANHIA LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Matéria de fato.

- Em sede de recurso especial, não se admite o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HILDOR WERNER BIECK E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL em face do interessado.

Decisão: negou o pedido de substituição dos bens penhorados pela quantia equivalente em dinheiro.

Acórdão: negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR EQUIVALENTE EM DINHEIRO.

No caso concreto, não é possível a substituição dos bens penhorados por quantia equivalente em dinheiro, porquanto o valor da dívida ultrapassa, em muito, a soma dos dois.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."(fls. 64)

Recurso especial: alega violação aos arts. 668 e 904 do CPC, insurgindo-se contra a possibilidade da substituição do bem penhorado pela quantia equivalente em dinheiro.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por ausência de questionamento e pelo artigo 668 ter sido aplicado de forma adequada.

É o relatório. Decide-se.

Ao indeferir a possibilidade da substituição do bem penhorado pela quantia equivalente em dinheiro fez-se analisando as circunstâncias fáticas dos autos. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Os bens penhorados estão muito aquém do valor da dívida. Somente seria possível a sua substituição por dinheiro se eles alcançassem o total da execução. Entretanto, tal situação não está configurada no caso concreto.

(...)

Em que pese ser possível a substituição de bens penhorados por valor equivalente em dinheiro, conforme previsto no art. 668 do Código de Processo Civil, no presente caso, entendo que os valores depositados servirão para abater o montante da dívida, mantida a penhora sobre os referidos bens." (fls. 66)

Alterar tal entendimento, portanto, importaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.282 - ES (2007/0005814-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTROS
ANTÔNIO NACIF NICOLAU E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ MONTI
ADVOGADO : TIAGO SIMONI NACIF E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115/STJ).

II - No âmbito do recurso especial, é inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou seguimento a seu recurso especial, sendo parte contrária ANTÔNIO JOSÉ MONTI.

É o relatório, em síntese.

O recurso não comporta seguimento, haja vista que o advogado subscritor do especial não possui instrumento de mandato judicial.

A peça recursal, por conseguinte, é considerada inexistente, conforme o enunciado 115 da Súmula deste Superior Tribunal, que preceitua: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é incabível, no âmbito do recurso especial, a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil.

É o que se verifica na hipótese dos autos, diante da não apresentação, em tempo hábil, de cópia da procuração outorgada ao advogado substabelecete, uma vez que, conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecete.

A propósito, confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. O STJ já firmou entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA nº 552.991/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.09.2004, p. 00211)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).

A ausência da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual.

Na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe o recurso especial em embargos do devedor à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução e que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 580.007/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.08.2004, p. 00280)

"Agravo de instrumento. Ausência da procuração das partes. Peça de traslado obrigatório.

I - A procuração outorgada ao advogado é peça obrigatória na formação do instrumento do agravo. Não basta a juntada apenas do substabelecimento, pois este só existe com a anterior outorga do mandato.

II - Agravo regimental improvido." (AGA nº 571.458/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.05.2004, p. 00273)

Nesse sentido, entre outros: Edcl nos Edcl no AgRg no AG

650.691/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 06/03/2006; AgRg no AG 677.652/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005; AgRg no Resp 683.567/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/05/2005; AGA nº 436.415, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 23.09.2002; AGA nº 416.311, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 24.06.2002, AGA nº 438.611, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17.06.2002; AGA nº 408.548, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.04.2002; AGA nº 389.215, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.09.2001.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.332 - MA (2007/0007016-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NACÔR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Companhia Energética do Maranhão - Cemar ingressa com a petição de fl. 187, postulando a restituição do prazo para a propositura do agravo regimental, sob a alegação de que "os autos permanecem em poder do ilustre advogado da parte adversa desde o último dia 03 de abril, como comprova a movimentação anexa (doc. 02), ocasionando evidente obstáculo à prática do referido ato processual pelo Agravante" (fl. 187). O requerimento foi assinado pelo Dr. Carlos Eduardo Cavalcanti.

Ocorre que a própria agravante juntou procuração outorgando poderes ao Dr. Lycurgo Leite Neto e requereu, à fl. 176, que todas as publicações fossem feitas em nome do citado advogado, o qual retirou os autos em 3/4/07, devolvendo em 10/4/07. Sendo assim, as alegações são manifestamente impertinentes, tendo em vista que os autos não foram retirados pela parte adversa no prazo recursal destinado à ora peticionária.

Indefiro o pedido.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.078 - RJ (2007/0019565-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NIELS NIKOLAJ GUDME E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE
AGRAVADO : GUARANO DE OLIVEIRA LUZIA E OUTROS
ADVOGADO : ALAERTE MATHIAS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 523/525 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

a) ausência de violação aos Arts. 458 e 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 7.

O agravantes combatem os fundamentos da decisão agravada.

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Reivindicatória. Exceção de usucapião não aceita. Procedência do pedido, condicionando imissão na posse ao depositário do valor das benfeitorias. Recurso pretendendo inclusão de outros dois imóveis na sentença, impossibilidade, já que laudo pericial dá conta de que os mesmo estão fora da propriedade dos apelantes. Pleito indenizatório por danos materiais que não se acolhe, pela não comprovação dos prejuízos. Dever de indenizar benfeitorias, compensando-se na forma indicada, pois os apelados não são possuidores de má-fé, provimento parcial do recurso." (fl. 490)

Os agravantes reclamam de violação aos Arts. 302, 458, II e 535, I e II, do CPC; e 517 do CC/1916.

Alegam, em resumo:

a) omissão e contradição no acórdão recorrido;

b) nulidade do acórdão por ausência de fundamentação;

c) "falta de impugnação dos fatos na contestação" (fl. 514);

d) "sendo a posse dos recorridos comprovadamente de má-fé, apenas as benfeitorias necessárias é que serão ressarcidas." (fl. 517)

Sem contra-razões. (fl. 522)

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC. Explico:

a) quanto ao primeiro ponto do recurso especial - contradição entre o que fora estabelecido em plenário e o voto - o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que "o aresto retrata de forma fiel os debates travados pelo órgão julgador." (fl. 502). Não é possível em recurso especial modificar essa conclusão;



b) no que se refere à segunda alegação de violação ao Art. 535 do CPC - omissão quanto ao "pedido feito a fls. 482/483 da apelação, referente à incidência do percentual de 0,5% a título de indenização" - a citada omissão não foi objeto dos embargos declaratórios opostos (fls. 494/498);

c) mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

O Art. 302 do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Por fim, o recurso especial pretende o reexame de provas (Súmula 7), uma vez que o Tribunal fluminense concluiu não está caracterizada a má-fé dos recorridos, "pelo conjunto probatórios dos autos" (fl. 492) e os recorrentes, ora agravantes, insistem em alegar ser a posse dos agravados de má-fé.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3209)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 857.342 - SP (2007/0021405-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BABÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO SERVIDONI
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO M GAYA

DECISÃO

Vistos.

Babá Materiais para Construção Ltda. ingressa com agravo regimental contra o despacho de fls. 115/116, com o qual rejeitei os embargos de declaração.

A decisão ora embargada foi publicada em 17/4/07, terça-feira (fl. 117), iniciando a contagem do prazo recursal no dia imediatamente subsequente, 18/4/07, quarta-feira, e encerrando em 23/4/07, segunda-feira. As petições de agravo regimental foram protocoladas nesta Corte em 24/4/07, terça-feira (fls. 119 a 123 - fax) e 25/4/07, quarta-feira (fls. 125 a 129 - original), ambas fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.635 - RS (2007/0016711-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : DELAZIR VILLAIN E OUTRO
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Assim, tendo o tribunal de origem decidido em consonância com o entendimento desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.638 - RS (2007/0016730-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DELAZIR VILLAIN E OUTRO
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, conheço do agravo dou parcial provimento ao recurso especial, para admitir a compensação simples do indébito.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelos recorrentes e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.760 - SP (2007/0019170-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA CRISTINA GENTIL
ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 387 e 388 que reprovou o recurso especial por:

a) inexistir a afronta ao Art. 535 do CPC;

b) a não demonstração das supostas afrontas legais;

c) incidência da Súmula 7.

O agravante, SHELL BRASIL LTDA, sustenta efetiva violação dos dispositivos legais apontados e a desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"RECURSO - Agravo - Interposição contra decisão monocrática negativa de seguimento a agravo de instrumento - CETESB - Arguição de suspeição afastada - Ente estatal que detém o poder-dever legal de agir, sob pena de incorrer em prevaricação - Recurso improvido." (fl. 311)

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 130, 183, 471, 473 e 535, II, do CPC.

Alega:

1) a omissão do aresto estadual quanto às questões levantadas nos embargos de declaração;

2) a preclusão *pro judicato* quanto ao deferimento da prova pericial.

Contra-razões às fls. 375 a 379.

DECIDO:

Inicialmente, é inviável em recurso especial o exame de dispositivos ou princípios constitucionais - contraditório e ampla defesa -, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litúgio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Preclusão em relação ao deferimento de prova:

Em questões probatórias não há preclusão para o juiz, que pode tanto dispensar as provas que tenham sido anteriormente deferidas quanto realizar as que haviam sido indeferidas.

O magistrado não é mero espectador, mas sim tem o dever-poder de ordenar a produção das provas que entender necessárias para, ao final, formar a sua livre convicção motivada, com a maior fidelidade possível aos fatos da causa.

Precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há preclusão para o juiz em matéria probatória, razão pela qual não viola o art. 473 do CPC o julgado do mesmo Tribunal que, ao julgar apelação, conhece e dá provimento a agravo retido, para anular a sentença e determinar a produção de prova testemunhal requerida pelo autor desde a inicial, ainda que, em momento anterior, tenha negado agravo de instrumento sobre o assunto." (REsp 418.971/FERNANDO GONÇALVES)

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

- Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 262.978/BARROS MONTEIRO)

"II - Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória." (REsp 192.681/SÁLVIO)

E ainda: REsp 12.223/BARROS MONTEIRO, REsp 222.445/SÁLVIO, REsp 431.941/BARROS MONTEIRO.

Logo, inocorrente a pretendida preclusão *pro judicato*.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.790 - RS (2007/0017518-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉLCIO EBERHARDT GROSS
ADVOGADO : MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial.

O acórdão objeto do recurso especial inadmitido tem a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.

Se o ingresso de empregado da PETROBRÁS, ao plano de complementação de aposentadoria, deu-se sob a égide de regulamento que não previa limitação etária para a obtenção do benefício integral, é esse que deve ser aplicado, e não o regulamento aprovado pos te-riormente, cujas regras foram introduzidas pelo Decreto nº 81.240/78, em regulamentação à Lei nº 6.435/77. Alterações que não podem vir em prejuízo do associado, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. APELAÇÃO PROVIDA." (Fl. 325).

Os declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a ora agravada reclamou de violação aos Arts. 20, §§ 3º e 4º, 269, III e V, 515, 535 do CPC; 21, § 3º e 87 da Lei 6.435/77; 31, IV e V, do Decreto 81.240/78, 1º e 6º caput e § 1º da LICC, 79, 17, parágrafo único e 68, § 1º da LC 109/2001. Também apontou divergência pretoriana. Em síntese, o afirmou que:

- o acórdão dos embargos declaratórios é nulo, pois não sanou os vícios declaratórios apontados;
- é válido o limite etário para percepção da complementação de aposentadoria;
- o recorrido renunciou a percepção da complementação de apos-entadoria sem limite de idade, no momento que transigiu, visando a aposentadoria antecipada;
- os planos de complementação de aposentadoria sempre foram cus-teados pelas contribuições dos empregados e das empresas, sendo que é mera gestora de recursos;
- os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação pelo Tribunal de origem são excessivos para o caso.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivada-mente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Além disso, não vinga entendimento de que, se não houve pre-questionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Cor-te, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de em-bargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Os Arts. 269, III e V, 515 do CPC, 21, § 3º, da Lei 6.435/77, 1º da LICC, 79, 17, parágrafo único e 68, § 1º da LC 109/2001 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

A avaliação do critério de equidade utilizado na fixação dos ho-norários advocatícios esbarra em reexame de prova. Incide a Súmula 7. Nesse sentido: Súmula 389/STF.

Quanto ao mérito, o recurso especial é inviável, porque a questão foi resolvida com base em fundamento constitucional, que é reservado ao exame do STF (cf. REsp 237.581/HUMBERTO, dentre tantos ou-tros).

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC, pois não houve confronto analítico para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GON-ÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.102 - MG (2007/0012862-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO DE ASSIS NOGUEIRA E OU-TROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO BARBOSA CABRAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ. Inadmissibi-lidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constituicional.

Ação: indenização, ajuizada por MARIA DO CARMO BARBOSA CABRAL em face da ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - VEÍCULO FURTADO - CHAVE NA IGNIÇÃO - ARTIGO 768 DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE AUFERIR VANTAGENS - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADO-RA. Somente a intenção de agravar os riscos determina a exclusão da responsabilidade da seguradora, nos termos do artigo 768 do Código Civil. Deixando a seguradora de comprovar a conduta dolosa do segurado em relação ao furto do veículo, não lhe é dado esquivar do pagamento da indenização devida em razão do sinistro. (fl. 72)

Recurso especial: afirma haver violação aos artigos 757, 760 e 768 do CC/02, insurgindo-se, em síntese, acerca da responsabilidade do agravante quanto à indenização, visto que a agravada facilitou o furto do veículo.

Decisão: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice das Súmulas 282/STF e 07/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega a agravante que não há como lhe ser atribuída responsabilidade pelos danos materiais sofridos, uma vez que o condutor do veículo agiu com negligência ao deixar a chave na ignição, facilitando o furto do bem.

Acerca dessa questão, o Relator do acórdão se manifestou em favor da agravada, acompanhando o entendimento da juíza que prolatou a sentença em primeira instância, nos seguintes termos:

"Contudo, embora seja incontroverso o descuido do possuidor do veículo ao deixar a chave na ignição, não há comprovação robusta de este ou a segurada tenha desenvolvido, intencionalmente, conduta orientada a permitir que terceiro subtraísse o bem.

A comprovação da intenção maliciosa da segurada ou do condutor do veículo em obter vantagem é indispensável para ensejar a apli-cação do citado dispositivo legal.

Assim sendo, tem-se que a conduta do possuidor do veículo, por si só, não leva ao reconhecimento da perda do direito à indenização, por não ter sido produzida prova suficiente de que houve intenção em facilitar o furto ou de obter vantagem da seguradora".(fl.75)

Dessa forma, uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recor-rido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instru-mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.413 - SC (2007/0015167-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OU-TRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MONZA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADILCIO CADORIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF ingressa com agravo regimental contra o despacho de fl. 109, com o qual não conheci do agravo de instrumento.

A decisão ora agravada foi publicada em 3/4/07, terça-feira (fl. 110), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 9/4/07, segunda-feira, e encerrando em 13/4/07, sexta-feira. A petição de agravo regimental foi protocolada nesta Corte em 16/4/07, segunda-feira (fls. 115/116) fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.978 - RS (2007/0027816-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONI CONCEIÇÃO DA SILVA JABUINS-KI
ADVOGADO : LUCAS DE A VEARICK E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização mo-netária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis-tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.733 - RS (2006/0140223-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉIA PAIM RITTER
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-GER
AGRAVADO : JAIME DE MATIAS JUNIOR
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 336/338 e 351, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedi-mento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.116 - MG (2007/0013722-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OU-TRO(S)
EMBARGADO : RUI GREGÓRIO DE FIGUEIREDO E OU-TRO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEI-RA E OUTRO(S)
INTERES. : TNT LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL E OU-TRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 117, em que não conheci do agravo porque intempestivo.

A embargante alega que houve erro material do Tribunal *a quo* quanto à data de publicação do acórdão. Junta certidão atestando o erro material.

Decido:

Com razão a agravante quanto à tempestividade do agravo.

Entretanto, verifico que as razões do agravo não atacam especifi-camente o fundamento da decisão agravada de fls. 101/103. Não há uma linha sequer a combater a afirmação de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STF. Por simetria, incide a Súmula 182.

Reconsidero a decisão de fl. 117, mas por fundamento diverso, não conheço do agravo.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.481 - RS (2007/0015802-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA PALMEIREN-SE LTDA - COPALMA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVA-LHO E OUTROS
AGRAVADO : ALZEMIRO DA SILVA MARTINS E OU-TRO
ADVOGADO : NELSON MARTINS MAGALHÃES

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Embargos declaratórios. Reexame de provas.
- *Inviável o recurso especial que aponta violação ao art. 535 do CPC e julgamento extra petita quando o acórdão de origem se pronunciou sobre todos os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido diverso do pretendido pelo então embargante, e quando se ateve aos limites inicialmente traçados para a lide.*
- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA PALMEIRENSE LTDA - COPALMA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança cumulada com perdas e danos, movida por AL-ZEMIRO DA SILVA MARTINS E OUTRO em desfavor do agra-vante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação da agravante, e negou provimento ao recurso adesivo dos agravados, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE ANIMAIS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECO-NHECIDA. ABATIMENTO DE VALORES. INVIABILIDADE NA ES-PÉCIE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Apelo provido em parte e recurso adesivo desprovido" (fl.13)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, além dos arts. 21 e 535, I, do referido diploma, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita*, e sucumbência recíproca.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelos óbices das Súmulas 187, 211 do STJ, e 284 do STF, além de não ter de-monstrado os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária
Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos de declaração

O TJRS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Não se verifica a alegada omissão tendo em vista que o Tribunal de origem expressamente apreciou o tema, concluindo que não houve extrapolação dos limites objetivos da lide, na medida em que não determinou o lacre de apenas uma máquina, mas do equipamento produtor de tubos corrugados.
E ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de al-guma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, in-existentes na espécie.
Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de in-terposição dos embargos de declaração, revela-se correta a rejeição dos embargos de declaração.

- Do reexame de matéria de fato

Sustenta a agravante que o acórdão, ao excluir o Sr. Carlos Danúbio da relação processual, porque não comprovada a sua condição de credor, acabou, por vias transversas, reconhecendo a qualidade de credor do Sr. Alzemi-ro, assim contrariando a própria causa de pedir apresentada pelos agravados.
Nesta oportunidade, analisar a irrisignação posta pela agravante im-portaria, necessariamente, no revolvimento do conteúdo fático-pro-batório dos autos, consistente da condição de credor do Sr.Alzemi-ro. Tal expediente, conduto, é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instru-mento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3220)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.685 - SP (2007/0036650-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A - BLUE LIFE
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARIO BELLO NOYA
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Assistência Médica São Paulo S.A. - Blue Life ingressa com agravo regimental contra o despacho de fl. 114, com o qual não conheci do agravo de instrumento.
A decisão ora agravada foi publicada em 13/4/07, sexta-feira (fl. 115), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 16/4/07, segunda-feira, e encerrando em 20/4/07, sexta-feira. As petições de agravo regi-mental foram protocoladas nesta Corte em 23/4/07, segunda-feira (fls. 117 a 121 - **fax**) e 25/4/07, quarta-feira (fls. 123 a 127 - original), ambas fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.
Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.
Intime-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.501 - RO (2007/0022454-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VI-LA RESIDENCIAL DE PORTO VELHO AM-VIR
ADVOGADO : WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA JOANA VILLAR
ADVOGADO : MARCIA ANTONETTI E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 14 de novembro de 2006 (fl. 26), o respectivo prazo expirou no dia 27 subsequente, e, não obstante isso, só a 28 de novembro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.118 - ES (2007/0010567-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEONARDO DE FREITAS SILVA
AGRAVADO : LEILA COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; seja porque as razões do recurso especial incorrem no defeito apontado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, seja porque o artigo alegadamente violado não foi objeto de prequestionamento. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.180 - MG (2007/0012830-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PLASMOLDE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : JP PLÁSTICOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRE-SENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA LAMEGO E OU-TRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Medida cau-telar de sustação de protesto. Exigência de caução em dinheiro. Pos-sibilidade.
- *Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas in-tegrantes da Segunda Seção a decisão judicial que, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro diante do caso concreto.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela PLASMOLDE LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: medida cautelar de sustação de protesto, proposta pelo agra-vante, em desfavor de JP PLÁSTICOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Decisão: determinou que a caução prestada seja em dinheiro no valor da duplicata mercantil protestada.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DISCRICIONARIE-DADE DO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 804 DO CPC - DECISÃO MANTIDAA imposição da caução para o deferimento da antecipação da tutela pretendida fica a critério do prudente arbítrio do julgador, verificando as questões propostas na lide. " (fls. 175)

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 804, 826 do CPC. Em síntese, afirma que não se deve exigir que a caução deva ser prestada em pecúnia, pois ofereceu bem em valor superior ao do título pro-testado.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial com fun-damento de que o acórdão recorrido esta em consonância com a jurisprudência do STJ.
Relatado o processo, decido.

- Da violação aos arts. 804 e 826 do CPC

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não é ilegal a decisão que, examinando o caso concreto, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em di-nheiro. Nesse sentido, dentre outros, citem-se os seguintes prece-dentes: ROMS 8233, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 18.08.1997; ROMS 4941, idem, DJ de 20.03.1995; AGRMC 1727, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 05.06.2000; AGRMC 3660, de minha relatoria, DJ de 11.06.2001; ROMS 7644, Rel. Min. César Rocha, DJ de 16.03.1998; RESP 536.758, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 05.04.2004, esse último assim ementado:
"Ação cautelar de sustação de protesto. Caução em dinheiro. Súmula nº 83. Precedentes da Corte.
1. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária.
2. O dissídio não prospera em função do que dispõe a Súmula nº 83 da Corte.
3. Recurso especial não conhecido."

Na esteira deste raciocínio, oportuno trazer à colação a ementa do AgRg no Ag 473248/MG, Rel. Min. Nilson Naves, publicado no DJ de 19.09.2005:

"Locação predial urbana. Ação cautelar. Sustação de protesto. Li-minar (deferimento). Caução. Recurso especial.(...)Reexame de ma-téria fático-probatória (Súmula 7)(...)
2. Apoiando-se o acórdão recorrido essencialmente nos elementos fático-probatórios para concluir não serem idôneas as garantias ofe-recidas, torna-se impossível rever tal entendimento sem ofensa à Súmula 7. (...)
4. Agravo regimental improvido."

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, visto que se ajusta à jurisprudência do STJ, esbarrando a pretensão do ora agravante no disposto na súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instru-mento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3224)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.862 - RS (2007/0030190-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DOS SAN-TOS
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental dirigidos à decisão de fl. 115, em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:
"No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial inter-posto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ra-tificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de ins-tância.
No caso concreto, não houve ratificação.
Nego provimento ao agravo."
O agravante sustenta, em síntese, que:
a) ratificou expressamente o recurso especial; e
b) a ratificação do recurso especial não é exigida pela legislação.
De fato, houve ratificação do recurso especial (fl. 14).

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 10/12.

DECIDO:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

Reconsidero a decisão de fl. 115. Nego provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3225)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.392 - SP (2007/0035867-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : SALOMÃO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita", devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, em cinco dias.

II - Encaminhado o original da petição do recurso após encerrado o prazo estabelecido no artigo 2º da lei supra citada, é de se reconhecer a sua intempestividade.

III - Os obstáculos para a realização de ato, na forma prescrita em lei, devem ser alegados no momento oportuno e provados pela parte. Embargos não conhecidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SALOMÃO RIBEIRO DA CRUZ, em face da decisão que não conheceu seu agravo de instrumento, assim ementada:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.**

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no §1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contrarrazões ao recurso especial denegado.

III - A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo não conhecido."

É o relatório, em síntese.

Os embargos declaratórios em exame não podem prosperar, tendo em vista a sua intempestividade.

A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita". No artigo 2º, *caput*, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, no entanto, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias.

Nestes autos, constata-se que o ato embargado foi publicado em 13/04/2007 (sexta-feira) (f. 61), iniciando-se o prazo para a impugnação no dia 16/04/2007 (segunda-feira), com término em 20/04/2006 (sexta-feira). Os embargos declaratórios opostos mediante fax foram protocolizados em 20/04/2007 (sexta-feira) (f. 63), mas o original só ingressou neste tribunal em 03/05/2007 (quinta-feira) (f. 67), após, portanto, o quinquídio adicional previsto pela lei em referência, ocorrido em 27/04/2007 (sexta-feira).

Impende ressaltar que eventuais obstáculos para a prática de ato, na forma prescrita em lei, devem ser alegados no momento oportuno e provados pela parte.

Pelo exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.696 - RS (2007/0025236-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : ANDREI RUBIO HEIL
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DESPACHO

Petição nº 00059682/06 (fls. 59/60): Vistos.

Nada a deferir.

A petição de fls. 59 não está assinada pelo procurador da agravante, razão pela qual nenhuma providência pode ser tomada quanto ao pedido nela deduzido.

Caso queira, caberá à agravante formular tal pedido em nova petição, desta vez devidamente assinada pelo seu causídico.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.296 - RS (2007/0036370-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.489 - RJ (2007/0030894-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTROS
AGRAVADO : GILSON DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO T TANNUS BICHARA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas e interpretação de cláusulas contratuais, conforme está sedimentado nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por GILSON DA SILVA em relação à SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"**SUCESSÃO DE SOCIEDADES. FLUMITRENS E SUPERVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS. TEORIA DA ASERÇÃO.**

Concessão de serviço público de transporte ferroviário de passageiros, realizada pelo Estado do Rio de Janeiro. Sucessão entre as companhias Flumitrens e Supervia já reconhecida pelo STJ.

A empresa que recebe o patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde pela dívida judicial já constituída antes da alienação.

As condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade ad causam, são verificadas em abstrato, tomando-se por verdadeiras as assertivas do demandante na petição inicial.

Afirmando o autor-apelante que o dano sofrido, embora dentro do coletivo, teve como causa a falta de segurança no cruzamento da linha férrea com a via pública, apontando a concessionária de transporte ferroviário como a responsável, não ha motivo para extinção prematura do processo por ilegitimidade passiva ad causam. Provimento do apelo para cassar a sentença."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 43 e 568, inciso II, do Código de Processo Civil e 233, parágrafo único, da Lei 46.404/76.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante interpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicáveis, no caso, os enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.899 - RS (2007/0036296-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AUSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEITUNE E FILHOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE A BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Negativa de prestação jurisdicional. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA HERING contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: reparação de dano c/c cancelamento de protesto, ajuizada por LEITUNE E FILHOS LTDA E OUTRO contra a ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo dos agravados, nos termos da seguinte ementa:

"**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrado o protesto indevido, uma vez que a dívida já fora paga, sem, contudo, qualquer oposição efetiva da demandante para evitar o aponte, ainda que intimada com antecedência, verifica-se a existência de culpa concorrente, não se afastando a responsabilidade da ré quanto ao dano extrapatrimonial sofrido pela autora. O dano moral decorre do próprio fato ilícito, sendo que a prova, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extrapatrimonial advém dos efeitos do protesto indevido, estando in re ipsa. Precedentes da Câmara. Valor da indenização arbitrado em 30 salários mínimos no caso concreto. APELO PROVIDO EM PARTE."**(fl.28)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 535, II, do CPC; 159, 1.060, 1.531 do CC/16 e 884 do CC/02, insurgindo-se, em síntese, contra:

i) a negativa de prestação jurisdicional;

ii) a ocorrência do dano, e;

iii) contra o valor da indenização.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão de não ter havido negativa de prestação jurisdicional, e do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da rejeição dos embargos de declaração (violação ao art. 535 do CPC).**



O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos pela agravante em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Do reexame da matéria de fato

Alega a agravante que o dano foi apenas indiretamente ligado a sua atitude, e que os agravados não produziram nenhuma espécie de prova que realmente o demonstrasse. Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:

"(...)A prova demonstra que o débito estava pago (fls. 19/22), de modo que a fornecedora sequer teve o cuidado de verificar o efetivo inadimplemento.

(...) No caso, trata-se de dano in re ipsa, bastando, para sua configuração, a prova do fato e o nexo causal entre este e a conduta da ré e o dano sofrido pela autora. (fl.30)

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, o agravante contra o valor fixado na sentença e confirmado pelo acórdão, arbitrando a indenização em 30 salários mínimos, quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria abusivo.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.020 - RJ (2007/0034671-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE GONÇALVES
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

I - O prazo prescricional para a ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada é de cinco anos (Súmula 291/STJ).

II - O termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.

III- Inviabilidade da aferição do termo inicial, no caso concreto, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

" CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO, OBJETIVANDO RECEBER O VALOR À DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS, QUE RE-TRATE A INFLAÇÃO REAL E OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORRETAMENTE REJEITADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ESPECIALIZADA EM ATUÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE REJEITA A PRESCRIÇÃO E CONDENA A RÉ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONFIRMAÇÃO. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI NENHUM 'PLUS' MAS SIMPLEMENTE RECOMPÕE O PODER DE COMPRA DA MOEDA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Alegou a recorrente violação aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916; 1º e 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 42 da Lei nº 6.435/77, além de divergência jurisprudencial, sustentando nulidade da decisão atacada, por ausência de completa entrega da prestação jurisdicional e de fundamentação das decisões, bem como ocorrência de prescrição em relação aos índices inflacionários expurgados da correção monetária no valor das contribuições. Contra-arrazoado, o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não vislumbro tenha o acórdão hostilizado incorrido no vício apontado, uma vez que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, não ficando o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

A questão do prazo prescricional para cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada foi pacificada pela Segunda Seção desta Corte, em assentada do dia 28/09/2005, REsp 771.638/MG, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no sentido de ser aplicável a prescrição quinquenal, em consonância com o enunciado 291 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

Cumprir observar, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido e, no caso vertente, considerando que essas datas não foram devidamente demarcadas pelo acórdão recorrido, e a aferição desse dado demandaria incursão ao campo fático-probatório, o que é vedado no âmbito do especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se há de falar em prescrição da pretensão. De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Confirmam-se, na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, DJ 04/02/02, Relª. Minª. Nancy Andrighi);

"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social.
2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EResp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.
3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, DJ 04/02/02, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

E, de minha relatoria:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Agravo a que se nega provimento." (ADResp 392.206/DF, DJ 05/05/03).

Seguem, ainda, essa orientação, entre outros, os seguintes precedentes: AGA 435.994/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp 198.033/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha); REsp 330.177/PR, DJ 06/05/02 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); AGA 375.125/DF, DJ 05/11/01 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); REsp 198.604/RJ, DJ 12/02/01 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp 172.169/DF, DJ 19/06/00 (Rel. Min. Nilson Naves).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.153 - ES (2007/0035296-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O desembargador deu provimento à apelação por decisão unipessoal, e desta decisão o apelante apresentou embargos de declaração, os quais foram, através do colegiado, parcialmente acolhidos, contudo, apenas para sanar contradição.

Desse julgado, houve, novamente, a interposição de aclaratórios, os quais, desta feita, foram integralmente rejeitados.

Em segundo, veio o recurso especial,sem que, contudo, a parte houvesse interposto agravo interno da decisão unipessoal.

DECIDO:

O recorrente não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular do Relator que, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC, julgou a apelação.

O Art. 105, inciso III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais. O que não foi atendido no caso. Incide a Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF). 2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 669.883//ARNALDO)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. 1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF. 2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA)

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.242 - RJ (2007/0037852-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 162/166 que reprovou recursos especiais (fls. 78/93 e 136/146), por:
I - Primeiro recurso especial (fls. 78/93)
a) ausência de demonstração da divergência.
II - Segundo recurso especial (fls. 136/146)
a) impossibilidade de exame d Art. 6º da LICC, diante de sua natureza constitucional;
b) incidência da Súmula 282/STF;
c) incidência da Súmula 7/STJ.
A agravante afirma que :
a) demonstrou devidamente a divergência jurisprudencial;
b) os artigos tidos por violados foram prequestionados;
c) não pretende o reexame de provas.

O primeiro recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"(...) Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contristar as premissas adotadas no decism, é de consequência confirme o Tribunal, pelos próprios termos, a decisão do relator. Correta a decisão que rejeitou o requerido às fls. 850, já que encerrada a fase instrutória, inviável se torna o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia contábil, face à preclusão. Recurso improvido." (fl. 75).
O segundo recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"(...) É viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Logo, é devida a verba honorária tanto na execução quanto nos embargos. Apesar da possibilidade de serem compensadas dívidas líquidas e certos nos limites dos respectivos valores, os títulos executivos se sujeitam, a princípio, à impugnação ampla, cujo local adequado para se decidir sobre possíveis excessos é o processo de execução, mediante a interposição de embargos. Direcionada à execução de acordo com o valor fixado em sentença transitada em julgado, valor sobre o qual não se admite qualquer outra discussão, os juros que passam a ser contabilizados são os referentes à mora, aplicados a partir da data em que a embargante foi citada na processo de execução. SENTENÇA CORRETA. APELO IMPROVIDO."

A recorrente aponta, no primeiro recurso, divergência jurisprudencial quanto à possibilidade, em qualquer grau de jurisdição, de o juiz ou tribunal verificar a existência de erro de cálculo. No segundo recurso alega ofensa aos Arts. 20, 460 e 741, V, do CPC , 4º do Decreto 22.626/33 e 6º da LICC. Sustenta: a) julgamento *extra petita*; b) a impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados nos respectivos embargos do devedor; c) excesso de execução; d) impossibilidade da capitalização dos juros; e) "a impropriedade da aplicação retroativa do sistema de contagem de juros previsto no Novo Código Civil." (fl. 145).
Decido:

I - Primeiro recurso especial (fls. 78/93):
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

II - Segundo recurso especial (fls. 136/146):
Os Arts. 460 do CPC, 4º do Decreto 22.626/33 e 6º da LICC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de excesso da execução. Confira-se:

"Quanto ao alegado excesso de execução, como assim sublinhado pela recorrente, o laudo pericial de fls. 663/672, complementado às fls. 724/728, firma, com precisão, a conclusão de que, além de não haver excesso, o valor real da dívida era, na data da citação, superior ao valor da execução deflagrada." (fl. 133).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Além disso, quanto aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência. Confira-se:

"1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados quando da execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 785.928/ARNALDO);

"I - A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento dos EREsp nº 81.755/SC, DJ de 02/04/2001, de relatoria do Ministro WALDEMAR ZVEITER, firmou entendimento de que é cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação executiva com os arbitrados nos respectivos embargos, tendo em vista serem estes verdadeira ação de conhecimento. Precedentes: REsp nº 615.905/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005; EDcl no REsp nº 467.888/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de

24/03/2003 e REsp nº 192.002/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, DJ de 18/12/2000. II - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade atrai a incidência do enunciado sumular nº 7 desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 627.681/FALCÃO)
Acrescente-se: REsp 652.057/DIREITO; REsp 705.426/PEÇANHA; REsp 826.300/SCARTEZZINI; dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.389 - SP (2007/0025109-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : OCTÁVIO ZANETTI
ADVOGADO : ÁVARO M CUNHA
AGRAVADO : JOÃO DE BASTOS CATANI
ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por OCTÁVIO ZANETTI contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 7/STJ, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que os agravantes deixaram de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, limitando-se a dizer que o prequestionamento foi observado e a repisar os fundamentos do recurso especial.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos nem à fundamentação deficiente do recurso especial, fundamentos que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.391 - PR (2007/0038533-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : TELELISTAS REGIÃO 2 LTDA
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO
FERNANDA A DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Telelistas Região 2 Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração ou do subestabelecimento outorgado à advogada Doris Gouveia Pinheiro, que inaugurou a cadeia de subestabelecimentos (fls. 33/34) que conferiu poderes ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.527 - RS (2007/0038001-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FRANCISCO MAGNO GOULARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR ORESTES BRUFATTO - ESPÓLIO
REPR.POR : INGRID BECKER BRUFATTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO
INTERES. : WALDEMAR ORESTES BRUFATTO E OUTRO

DESPACHO

Cuida-se de recurso que tem origem em embargos do devedor opostos por WALDEMAR ORESTES BRUFATTO - ESPÓLIO, em face da execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. Logo, a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Primeira Seção, nos termos do artigo 9º, § 1º, do RISTJ. Assim, com fulcro no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11.10.00, encaminhem-se os autos para redistribuição do presente feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.601 - MG (2007/0012484-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA PINTO MIRANDA
ADVOGADO : IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional.

- *Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: movida por HELENA PINTO MIRANDA, em desfavor do agravante, na qual é pretendido o cancelamento de desconto em folha de pagamento.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS DIRETAMENTE NA CONTA CORRENTE - RETENÇÃO INDEVIDA. Consoante entendimento remansoso da jurisprudência, sendo o salário impenhorável, deve este ser preservado de qualquer ato que possa impedir o correntista de dispor do quantum remuneratório que percebe a tal título; - O titular da conta corrente é o proprietário do dinheiro; os ingressos de numerário na conta não podem ser apropriados pelo Banco, mesmo pelo fundamento de haver dívida em aberto." (fls. 169).

Recurso especial: alega violação aos artigos 649, IV, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a impossibilidade de debitar valores da conta corrente da agravada para o pagamento de compromissos contratuais firmados entre as partes.

Relatado o processo, decide-se.

Do fundamento constitucional inatacado

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido, ao dispor a respeito da questão controvertida nas razões recursais, permeia-se em fundamento constitucional suficiente para mantê-lo.

Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do julgado impugnado:

"(...) Com efeito, o princípio da intangibilidade dos vencimentos encontra extensa guarda no direito brasileiro, seja através da Constituição Federal (art. 7º, X), seja da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 462), ou do próprio Código de Processo Civil. Se, conforme o art. 649, inciso IV, deste diploma, os salários são impenhoráveis, não podem, muito menos, ser retidos pela instituição financeira diretamente na conta corrente do devedor-consumidor, em virtude de débito desse relativo a empréstimos contratados com o banco. (...) "(fls. 171).



Todavia, o agravante deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ, verbis: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".*

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.859 - RS (2007/0038967-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA REGINA BARBOSA BURKATT
ADVOGADO : ZULEICA BAHIA SALDANHA
DECISÃO

Vistos.
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 186, 927 e 940 do Código Civil, 333, inciso I, do Código de Processo Civil, 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, mencionando, também a Súmula nº 28/STF.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTAÇÃO FURTADA. Comprovado o cadastramento da autora em órgão restritivo de crédito por ordem da apelada, em razão de débito oriundo de conta aberta por terceiro, com documentação furtada, deve ser reconhecido o direito à indenização. Valor fixado com razoabilidade. Apelo improvido" (fl. 122).

Os embargos de declaração opostos (fls. 132/133) foram rejeitados (fls. 136 a 138).

Decido.
A recorrida ajuizou ação de indenização por danos morais em face da instituição financeira ora recorrente, tendo em vista a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito advinda da abertura de conta bancária com documentos furtados (fls. 7 a 14).
A sentença julgou procedente o pedido condenando a ré a pagar a autora indenização que fixou em R\$ 8.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 85 a 90).
O Tribunal de origem, conforme se extrai da sentença antes transcrita, negou provimento ao apelo da ré. Na oportunidade, assinalou:

*"O Banco sequer impugnou de forma consistente a alegação da autora de que a conta teria sido aberta por terceira pessoa, limitando-se a afirmar que, no momento da abertura da conta, 'teria consultado os órgãos de crédito'.
A autora, por seu turno, comprovou, através da ocorrência policial (fl. 12) e da prova oral (fls. 57-59), o furto de seus documentos, bem como a inscrição de seu nome junto ao SPC por ordem do réu, produzindo a prova que se encontrava em seu alcance.
Cumpria ao réu demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço, o que não logrou fazer. Pelo contrário, sequer trouxe aos autos o contrato de abertura da conta corrente, tampouco demonstrou ter exigido, na ocasião, comprovantes de residência e renda, o que atesta a tese de que não teria tomado maiores cuidados.
Logo, resta evidenciada a responsabilidade do réu, com conseqüente dever de indenizar.
Quanto ao valor, a inexistência de verdadeiro tabelamento exige exame das circunstâncias de cada caso concreto, com certo subjetivismo, sendo natural que cada julgador estabeleça seus parâmetros tendo em vista as inúmeras situações do dia a dia.
No caso, tenho como razoável o valor fixado, semelhante aos atuais padrões adotados pela Câmara.
Portanto, deve ser mantida integralmente a sentença"* (fl. 128).

O recorrente, nas razões do especial, afirma que, no momento da abertura da conta-corrente, foram tomadas todas as cautelas necessárias, não sendo possível imaginar, naquela oportunidade, que os documentos exibidos não eram da pessoa que ali se apresentava. Argüiu que a autora, após o furto, deveria ter remetido cópia do boletim policial aos órgãos de restrição ao crédito. Por esses motivos o acórdão recorrido teria violado o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e também a Súmula nº 28/STF, que excluem a responsabilidade do prestador do serviço nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima.
Acrescenta que a autora não se desincumbiu de provar o dano moral sofrido, restando, por isso, contrariado o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, alega que o valor da indenização fixado, seria exorbitante, contrário ao critério de razoabilidade previsto no artigo 186, 927 e 940 do Código Civil.
Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, também, deste Tribunal.
A irrisignação não colhe êxito.
No que diz respeito à alegada culpa exclusiva da vítima, verifico que a jurisprudência desta Corte não tem isentado de responsabilidade as instituições financeiras em situações como a presente.

Nesse sentido:

*"Dano moral. Inscrição indevida em cadastros negativos. Valor do dano moral. Reforma para pior. Precedentes da Corte.
1. Não discrepa a Corte que cabível é a indenização por dano moral quando ocorre a inscrição indevida do nome do autor em cadastros negativos quando comprovada nas instâncias ordinárias a responsabilidade da instituição financeira.
2. O valor somente pode ser revisto nesta Corte quando abusivo, exorbitante ou ínfimo, irrisório, o que não ocorre neste caso.
3. A questão relativa à reforma para pior não pode ser apreciada porque ausente o prequestionamento.
4. Recurso especial não conhecido"* (REsp nº 697.871/MS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 13/11/06).

*"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.
2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.
3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

....." (REsp nº 774.640/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 5/2/07).

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS DE TERCEIRO. ENTREGA DE TALONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. GERENTE DE SUPERMERCADO.
1. FALTA DE DILIGÊNCIA DO BANCO NA ABERTURA DE CONTAS E ENTREGA DE TALONÁRIO A PESSOA QUE SE APRESENTA COM DOCUMENTOS DE IDENTIDADE DE TERCEIROS, PERDIDOS OU EXTRAVIADOS. RECONHECIDA A CULPA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, RESPONDE ELE PELO PREJUÍZO CAUSADO AO COMERCIANTE, PELA UTILIZAÇÃO DOS CHEQUES PARA PAGAMENTO DE MERCADORIA.
2. O GERENTE DO SUPERMERCADO, QUE RESPONDE PELOS CHEQUES DEVOLVIDOS, ESTÁ LEGITIMADO A PROPOR A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
RECURSO NÃO CONHECIDO"* (REsp nº 47.335/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 6/2/95).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUE EM BENEFÍCIO DE FALSÁRIO USANDO NOME E DOCUMENTO DE PESSOA IDÔNEA. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

.....
3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano, decorrente de falha administrativa do banco-recorrente, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de falsário que usa nome e documentos de pessoa idônea, bem como a incúria do recorrente em não providenciar, como devia, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, prolongando com isso os dissabores suportados por ele, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma

....." (REsp nº 556.214/AM, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 17/12/04).

Quanto à prova do dano moral experimentado, destaco que, na linha dos precedentes desta Corte, *"não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação"* (REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; AgRgAg nº 175.023/RS, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; e REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Assim, uma vez reconhecida a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes por culpa da ré, prescinde-se da prova do dano moral sofrido.

De outra parte, no que diz respeito ao **quantum** da indenização fixada, R\$ 8.000,00, ressalto que, segundo entendimento corrente neste Tribunal *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.399 - RJ (2007/0034476-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSIAS FERREIRA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTROS
AGRAVADO : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA DE PAULA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.
II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
IV - Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por JOSIAS FERREIRA DA SILVA em relação à ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao apelo da ré e negou ao do autor, em acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.
1. A hipótese em exame é de responsabilidade subjetiva, sendo de todo inaplicável o disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil.
2. É inegável que o transporte de substância inflamável é atividade de risco. Porém, o grave acidente em comento nenhuma ligação tem com a atividade de transporte de produto inflamável.
3. O que se depreende do conjunto probatório é que o automóvel Fusca conduzido pela vítima fatal invadiu a mão de direção da carreta, isto na rodovia Campos-Vitória, e o motorista da carreta, ao tentar se desviar do fusca, descontrolou-se e colidiu contra a residência do Autor, localizada às margens da rodovia, valendo destacar que a carga inflamável ficou totalmente preservada.
4. A conclusão a que chegaram os Peritos de local do Instituto Carlos Éboli cujo laudo se acha às fls. 300/301 afasta a culpa da ré na produção do evento.
5. Provimento do segundo recurso e prejudicado o primeiro.."*

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o autor interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil; 927, parágrafo único, 930, 932, inciso III, e 933 do Código Civil.
Para tanto, alegou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; violação ao princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais; que o acidente está relacionado com a atividade desenvolvida pela ré; que se trata de responsabilidade objetiva; que mesmo que a recorrida tivesse provado que se trata de fato de terceiro, cabe ao causador direito do dano a sua reparação, sendo-lhe facultado a ação regressiva contra o terceiro a quem imputa responsabilidade. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.

Para admissão do especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Assim, se não houve pronunciamento da corte estadual acerca dos artigos 165, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 930, 932, inciso III, e 933 do Código Civil veiculados no especial, a causa não foi decidida, e, por conseguinte, estará inviabilizado o conhecimento do apelo nobre, ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de declaração, com o fito de obter o prequestionamento da matéria a ser veiculada no apelo excepcional (Súmula 98/STJ), desde que o tribunal *a quo* tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo processual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado continuou a não existir.

Contrario sensu, ocorre aquela situação em que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Ao apreciar a questão posta a julgamento, o tribunal não está obrigado a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Consequentemente, nenhuma recalcitrância por parte do embargante pode ser travestida em omissão do órgão julgador, de modo a caracterizar violação a um determinado texto legal.

Em consequência, forcejando o recorrente, via embargos, a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional, porquanto desnecessária se afigurou a apreciação dos dispositivos suscitados para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tais dispositivos, os quais, em última análise, sequer foram prequestionados.

Quanto às alegações referentes ao artigo 930 do Código Civil, verifica-se que não foi objeto das contra-razões à apelação e apenas foram mencionadas nas razões dos embargos de declaração opostos ao acórdão do apelo. Assim, não há que se falar em omissão.

A respeito da responsabilidade da ré, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

As provas constantes dos autos mostram que tudo não passou de um acidente de trânsito daqueles que costumeiramente ocorrem em estradas, notadamente naquelas em que há pista de dupla direção.

O que se depreende do conjunto probatório é que o automóvel fusca conduzido pela vítima fatal Fábio de Oliveira Vieira invadiu a mão de direção da carreta, isto na rodovia Campos-Vitória, e o motorista da carreta, ao tentar se desviar do fusca, descontrolou-se e colidiu contra a residência do Autor, localizada às margens da rodovia (fls. 153).

Bem se pode observar que o evento não teve nem mesmo como causa remota a atividade potencialmente perigosa desenvolvida pela Ré. Importante frisar que a carga inflamável ficou totalmente preservada.

Destarte, exatamente porque não se vislumbra qualquer interferência da atividade perigosa com a eclosão do evento é que não se pode fazer incidir a regra contida no citado parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Assim, não há como se concluir ser a responsabilidade da Ré de natureza objetiva.

"(...)

A questão se resolve a partir da conclusão a que chegaram os Peritos de local do Instituto de Criminalística Carlos Éboli cujo laudo se acha às fls. 200/301.

"(...)

Acrescente-se, ademais, que não há nos autos qualquer indício ou prova de que o motorista da carreta estivesse trafegando em velocidade incompatível para o local.

Os depoimentos colhidos de populares no local e na hora do acidente constantes do BRAT de fls. 153 não apontam para qualquer conduta imprudente, negligente ou imperita do motorista do caminhão.

"(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

Outrossim, não há perder de vista que, *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

Verifica-se, também, que impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.487 - SP (2007/0038151-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO DIAS ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 11/12) reprovou recurso especial, porque:

a) o agravante não demonstrou a ofensa a lei federal;

b) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

O agravante afirma que a negativa de vigência aos Arts. 169 e 887 do Código Civil foi demonstrada.

DECIDO:

Os Arts. 169 e 887 do Código Civil não foram discutidos na formação do acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.132 - PR (2007/0058441-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR ÁLVARO ROSLER FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência.

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*

- *Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contratos bancários.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento aos apelos para:

i) afastar a limitação dos juros remuneratórios;

ii) vedar a cobrança da capitalização mensal;

iii) vedar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos;

iv) apontar a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais;

v) permitir a repetição do indébito.

Recurso especial: alega violação aos arts. 5º, da MP 2.170-63/2001; 4º, IX, da Lei 4.595/64;além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

I - o afastamento da capitalização mensal dos juros;

III - a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade;

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido fundado em matéria constitucional e por óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do fundamento constitucional.**

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TRF da 4ª Região por viés constitucional quando apontou a inconstitucionalidade da MP 2170-36.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- **Da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade**

Ao decidir pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o TRF da 4ª Região adotou posicionamento idêntico ao entendimento jurisprudencial do STJ para o tema, o que inviabiliza a pretensão, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

Portanto, nada há a alterar, quanto ao ponto, na decisão recorrida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 867317 - RS (2007/0041051-7)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BITENCOURT MENDES
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DUCATI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO POR INTEMPESTIVO.

A Decisão Monocrática tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, no momento do recebimento do Agravo de Instrumento, o relator pode adiantar à parte o julgamento colegiado.

AGRAVO NÃO-PROVIDO."

Alegou violação ao artigo 359 do Código de Processo Civil.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que concerne à questão relativa ao artigo 359 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.

O conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.582 - RS (2007/0046085-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIR NAPIVOSKI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO



DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.702 - RS (2007/0046142-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ERI TEREZINHA PAIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o recurso especial interposto sem a assinatura do advogado é inexistente.

Nego, por isso, seguimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.002 - RS (2007/0058811-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : NEUSA MARIA NUNES NEVES

ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros, aos juros moratórios, à comissão de permanência, à compensação de valores, à repetição do indébito e à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal dos juros, está conformado com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os tópicos referentes aos juros moratórios e à comissão de permanência carecem de fundamentação.

Quanto à compensação e à repetição do indébito, ausente o interesse recursal, haja vista a concessão do pedido pelo tribunal *a quo* (fl. 20/21).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.126 - RS (2007/0058761-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAL AGNOL E FERNANDES LTDA

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.160 - RS (2007/0058814-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : AIRTON FERNANDES FONSECA

ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de questionamento.

Quanto à violação do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo de Civil, a Agravante não tem interesse recursal, pois o tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, não aplicou multa com esse fundamento.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3247)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.164 - RS (2006/0155190-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MASSIANI LOZEKAN DURGANTE

ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das dis posições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.

JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFA DE OPERAÇÃO ATIVA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mútuario-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 161/161v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 1º, 6º, inciso V, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955, 1.010 e 1.533 do Código Civil de 1916; 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Argumenta não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro, nem a substituição do indexador monetário.

Aduz ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 238), o recurso especial (fls. 174 a 230) foi admitido (fls. 239/240).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação da correção monetária pelo IGP-M, ao afastamento da comissão de permanência e da tarifa de operação ativa, à admissão da repetição do indébito, na forma simples e à descaracterização da mora **solvendi**, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de julgamento **extra petita** com relação à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano e ao afastamento da capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando as referidas questões de ofício, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fls. 6 a 9) e da irrisignação trazida no recurso de apelação do autor, ora recorrido (fl. 1364).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que **"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"** (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, a meu sentir, totalmente inconstitucional e que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário. Neste sentido é a AC. 70008648784, de 19/05/2004, Relator o Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes, da 16ª Câmara Cível deste tribunal, cuja ementa transcrevo parcialmente:

'A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/ 88.'

Por outro lado, é de se ressaltar que a eficácia do art. 5º da Medida Provisória referida encontra-se suspensa, porquanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316, foi renovado o pedido de vista pelo eminente Ministro Carlos Velloso, que não o devolveu à mesa para prosseguimento, em virtude de estar aguardando a conclusão do julgamento da ADIN nº 25/91, já iniciado, envolvendo tema a ele relacionado.

.....
Acrescenta-se, ainda, que a Corte Especial do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 02.08.2004, nos autos do Incidente de inconstitucionalidade nº 2001.71.00.004856-0/RS, manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2.170, porquanto, justamente, destituída dos requisitos de relevância e urgência previstos no artigo 62 da Constituição Federal" (fls. 165/165v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 3/5/04).

Não há como prosperar o recurso especial, com referência à compensação de valores, uma vez que a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário.

II. Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pactuação da avença restou inatcado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF).

IV. Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação da correção monetária pelo IGP-M, ao afastamento da comissão de permanência e da tarifa de operação ativa, à admissão da repetição do indébito, na forma simples e à descaracterização da mora **solvendi**; afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, excluir a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.192 - AP (2007/0047091-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECCÕES E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO THOMAZ NETO
AGRAVADO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO : CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por M S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECCÕES E CALÇADOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Ação: de execução judicial ajuizada por TRANSPORTES BERTOLINI LTDA contra o agravante.

Decisão: indeferiu o requerimento de revisão dos cálculos e homologou a planilha apresentada anteriormente pelo perito.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DA CONTADORIA - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - TRIPLICATAS - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO - MATÉRIA ARGÜVEL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS - MULTA. 1) A possibilidade de manifestação das partes acerca da atualização dos cálculos provenientes da Contadoria refere-se apenas aos erros materiais que poderiam ser supridos de ofício, não tendo força para reabrir discussão sobre termo inicial da contagem de correção monetária e juros, eis que matérias atinentes à defesa do devedor e manejadas pelas vias dos embargos à execução, já oportunamente decididos. 2) Escorreta a decisão agravada ao considerar como marco atualizador a data do vencimento do título e não da citação, conforme pontifica a jurisprudência pátria. 3) Na reiteração de embargos protetatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, segunda parte, do Código Processo Civil, a multa é elevada em até 10% (dez por cento). 4) Agravo a que se nega provimento." (fls.42)



Recurso especial: fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, indica a ocorrência de violação de lei infraconstitucional sem demonstrar, de maneira objetiva e expressa, qual dispositivo de lei federal teria sido violado.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente

O agravante não cuidou de indicar quais seriam os artigos da lei federal violados pelo acórdão recorrido, tendentes a ensejar a interposição do recurso, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.268 - SP (2007/0039706-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARTHA BAPTISTA BRUGNARA
ADVOGADO : CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE PASSAGENS SERVIÇO INFORMAÇÃO AO ESTUDANTE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO BELLOCCHI E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 57/58) reprovou recurso especial, porque: a) a recorrente não demonstrou a ofensa aos dispositivos legais; b) incide a Súmula 7/STJ; c) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado. A agravante afirma que: a) não pretende o reexame de provas, mas da matéria de direito; b) o dissídio jurisprudencial foi comprovado, porque o acórdão trazido como paradigma guarda identidade de fatos com o recorrido. DECIDO:

Agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização, contra decisão que acolheu pedido de desconsideração de personalidade jurídica e determinou a inclusão e citação dos sócios.

O agravo foi provido, porque não ficou demonstrado os requisitos que autorizam a desconsideração da pessoa jurídica.

Para o acórdão recorrido não havia prova de irregular dissolução, fraude, má-fé, dolo ou simulação, decorrente do uso da sociedade, forma ilícita, em favor dos sócios e em detrimento de credores. Acrescentou o colegiado *a quo*: "a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica inserida no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que observado seu parágrafo 5º, não faculta ao credor sua simples invocação, carreado-lhe o ônus de demonstrar cabalmente a ocorrência dos requisitos ao acolhimento de sua pretensão, o que, como observado, não ocorreu. O fato do feito desenholar há anos sem a satisfação do crédito não é motivo a ensejar a inclusão dos sócios na execução." (fls. 13/14)

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor e aponta dissídio jurisprudencial.

A recorrente não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como o Art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor foi violado pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF.

De outra parte, não vejo como modificar as conclusões do acórdão recorrido, formada à luz da prova, sem desafiar a Súmula 7.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, nos moldes exigidos pelos Arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.

Faltou a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que foi publicada a decisão divergente.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.460 - RS (2007/0038444-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA KLINGER E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TORRES E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundado na alínea *a* da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 267, inciso V, e 474 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação do artigo 474 do Código de Processo Civil, está dito no voto condutor do acórdão recorrido:

"Não há falar em ofensa à coisa julgada, pois o autor busca na presente demanda indenização em relação aos dividendos. Na ação anteriormente intentada, o pedido não dizia respeito aos dividendos, mas tão-somente à diferença de ações" (fl. 230). No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.607 - GO (2007/0056079-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÂNCIA ROCHA ASSIS
ADVOGADO : CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplimento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplimento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplimento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização mensal dos juros e b) comissão de permanência.

O contrato *sub judice* foi firmado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (fl. 11).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.644 - MG (2007/0029499-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : DALVA DE FÁTIMA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARTINS E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais, proposta por DALVA DE FÁTIMA em face da ora agravante, em virtude de contrato de seguro de vida

Sentença: julgou procedente o pedido do autor condenando a ré a pagar o valor previsto na apólice do seguro, devidamente atualizado

Acórdão: negou provimento à apelação, interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - CANCELAMENTO DA APÓLICE - ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, II, DO CPC. O ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor, todavia, é patente a transferência do encargo ao réu quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra si pleiteado, consoante regra do artigo 333 inc. II do CPC." (fls.110)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: a agravante alega violação aos art. 333, II, do CPC; 1432 e 1434 do CC de 1916, bem como ao art. 12, parágrafo único do Decreto lei 73/66, insurgindo-se, em síntese contra o dever de indenizar a agravada.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por entender que houve intenção da recorrente de obter um novo julgamento da lide, instituindo o recurso especial como acesso a uma terceira instância. Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da súmula 7 do STJ

Em suas razões de recurso especial, alega o agravante que o segurado estava em atraso quanto ao pagamento do prêmio do seguro, razão pela qual encontrava-se suspenso o contrato, não fazendo jus à indenização.

Por sua vez, o acórdão recorrido elucidou que:

"Certo é que não há nos autos comprovação do cancelamento da apólice. Se de fato tivesse ocorrido, a seguradora emitiria alguma correspondência ao segurado ou teria, no mínimo, alguma anotação em seus registros internos. Nada foi apresentado." (fl.113)

Assim, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3253)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.752 - PE (2006/0160274-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ONIAS FERREIRA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR

DECISÃO

As razões do recurso especial sustentam a exigibilidade de encargos contratados em mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ - Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ - Súmula nº 7).

As razões do recurso especial, no tocante à violação do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e à atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga, carecem do necessário prequestionamento (Súmula nº 282 - STF).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3254)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.107 - RS (2006/0159248-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FLAVIO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons-

titucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE OPERAÇÃO ATIVA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 113/113v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 188, inciso I, 397, 406, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil; 3º, § 2º, 6º, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 3º, 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Aduz não ser cabível a repetição de indébito.

Conclui que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 161), o recurso especial (fls. 125 a 149) foi admitido (fls. 162/163), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 152 a 160).

Decido.

Primeiramente, quanto aos artigos 188, inciso I, 406, 422 e 478 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil e 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à nulidade das disposições de ofício, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial. Deste modo, deixando o especial de impugnar o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, a meu sentir, totalmente inconstitucional e que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art. 62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário. Neste sentido é a AC. 70008648784, de 19/05/2004, Relator o Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes, da 16ª Câmara Cível deste tribunal, cuja ementa transcrevo parcialmente:

'A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/ 88.'

Por outro lado, é de se ressaltar que a eficácia do art. 5º da Medida Provisória referida encontra-se suspensa por decisão do eminente Ministro Sydney Sanches, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316, desde 03/04/2002.

Transcreve-se, por pertinente, a seguinte jurisprudência deste Tribunal, AC 70008879900, de 31/05/2004, Relator o Desembargador Mário Rocha Lopes Filho, da 8ª Câmara Cível, transcrição parcial:

'CAPITALIZAÇÃO. Inadmissível a capitalização mensal, por ausência de previsão legal. (...) É de se afastar a aplicabilidade do art. 5º da Medida Provisória, pois o STF já se pronunciou, em julgamento de liminar ainda não encerrado, favorável à suspensão da sua vigência (ADIN nº 2.316 - DF)'

Acrescenta-se, ainda, que a Corte Especial do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 02.08.2004, nos autos do Incidente de inconstitucionalidade nº 2001.71.00.004856-0/RS, manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória 2.170, porquanto, justamente, destituída dos requisitos de relevância e urgência previstos no artigo 62 da Constituição Federal (...)" (fls. 116v/117).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).



"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial. - Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada. Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes:

"MORA. Multa. Cobrança do indevido. Crédito Rural. - Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67. - Embargos rejeitados" (EResp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01).

"Confissão de dívida. Correção monetária de março de 90. Utilização da TR. Multa.

1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que se aplica o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.
2. Quando pactuada é possível a utilização da TR.
3. Como consta de precedente da Corte, a 'multa moratória não é devida quando justificada a inadimplência do devedor na cobrança de encargos e valores excessivos pelo credor'.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).

"Crédito rural.

1. Juros. Segundo o entendimento da 2ª Seção, 'O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei 4.595/1964 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse Órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596/STF' (REsp-111.881, DJ de 16.02.98).
2. Multa de 10% (Decreto-lei nº 167/67). Conforme precedente da 3ª Turma, 'Considera-se indevida uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp-163.884, DJ de 15.3.99).
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99).

"Agravo. Recurso especial. Confissão de dívida. Mora. Multa e juros moratórios.

1. A aferição da mora do devedor, em regra, enseja o reexame dos elementos probatórios vinculados ao ânimo de não pagar a dívida, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ.
2. Conforme jurisprudência da 3ª Turma, no tocante à mora e aos seus corolários, devem ser excluídos, 'uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp nº 163.884-RS, Relator o Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 15/03/99).

3. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 236.334/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/5/2000).

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Por fim, com relação ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, a menção genérica do dispositivo legal, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial. Anote-se que o especial não impugnou o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, com o que não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Intime-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.137 - GO (2007/0042859-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO
AGRAVADO : TATIANA CRUZ BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HÉLIO JOSÉ PINTO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a TATIANA CRUZ BEZERRA e outros. É o relatório, em síntese. O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - O relatório integra o acórdão recorrido. Por isso, é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado."** (AgRg no AG 658.229/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006);

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia integral do acórdão recorrido. 1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. 2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação. 3. O agravante, ao alegar que o relatório está integrado ao corpo do acórdão, faz afirmação manifestamente improcedente e contrária à realidade dos autos, pois, como referido, o relatório do acórdão consta dos autos à fl. 448, peça que não foi trasladada, contrariando-se o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa"

(AgRg no AG 582.033/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004).;

"**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em razão de a agravante não ter trasladado cópia integral do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça obrigatória ao recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprre ressaltar que a expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 494.888/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/08/2006).

Por conseguinte, não conheço do agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.561 - RS (2007/0044154-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ENILDA FLORES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de questionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.731 - RS (2007/0044057-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU DE PORTÃO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

O artigo 286 da Lei nº 6.404, de 1976, e a questão referente à correção monetária não foram objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.905 - SE (2007/0050603-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : F A V DO P
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : D M DE S B
ADVOGADO : JOSÉ JORGE MELO E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia do acórdão atacado pelo recurso especial, bem como de sua respectiva certidão de intimação. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.190 - RS (2007/0064146-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.205 - RJ (2007/0039076-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACI DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; não há interesse recursal quanto à capitalização dos juros, já que o agravante alega que não houve a pactuação desse encargo. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.551 - RJ (2007/0058204-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FÁTIMA NUNES RACHIDI
PROCURADOR : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO CORIOLANO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Capitalização mensal.
- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FÁTIMA NUNES RACHIDI, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato, movida pelo agravante, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravado, em acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. NÃO EXISTE LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA DE JUROS POR EMPRESAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003 E DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 596, DO STF. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DOS JUROS PREVISTA NO DECRETO 22.626/33. CLÁUSULAS ABUSIVAS E ANATOCISMO INEXISTENTES. INOCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE JUROS EXCESSIVOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO(...)"(fls. 296).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º do Decreto nº 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial, afirmando ser indevida a capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros

Não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto decidiu o feito em harmonia com a jurisprudência uníssona da 2ª Seção do STJ, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 602068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ de 21.03.2005, assim ementado:
"*Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite.Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.*
(...)"

II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (...)"

Assim, aplicável na espécie no enunciado da Súmula n.º 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.730 - RS (2007/0050965-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.017 - RS (2007/0044193-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AVELINO DAL BELLO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia integral da decisão agravada.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.043 - RS (2007/0055449-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS SCALCO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, está dito no acórdão recorrido:

"*Tendo a parte autora logrado sucesso na demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a crt, decorre da procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações da celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada*" (fl. 29).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.393 - RS (2007/0045642-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ TURNES DE TURNES
ADVOGADO : ADAIR PINTO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

Processo civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de revisão contratual. Fundamento inatacado.
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual, proposta por JOSÉ TURNES DE TURNES em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:



"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DE-MANDA REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). JUROS REMUNERATÓRIOS: Não juntado instrumento contratual com indicação da taxa dos juros remuneratórios, correta se ostenta a decisão que impôs a sua limitação a 12% ao ano. JUROS MORATÓRIOS: Validade da pactuação em 1% ao mês, admitida tanto pelo art. 1.062 do CC-1916 como pelo art. 406 do atual Código Civil. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS: Admitida, a teor da Súmula nº 306 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl.13)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 283 do STF e por não comprovação do dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decide-se.

- **Do fundamento inatacado e do entendimento do STJ.**
O TJ/RS chegou à conclusão de que era correta a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, no caso de não ser juntado instrumento contratual com indicação da respectiva taxa :
"Nessa contingência, não havendo condições de se aferir o índice pactuado para os juros remuneratórios, pois apenas prevista a sua fixação em taxa futura e desconhecida das partes no momento em que firmada a avença ora objeto de revisão judicial, está-se, modo evidente, diante de cláusula potestativa e unilateral, a caracterizar notória abusividade, conforme disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Cosumidor (CDC). (...) Portanto, à mingua de dados a respeito no instrumento contratual, impõe-se limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, nos termos da sentença." (fls.15 e 15v)

O argumento de que não houve estipulação expressa quanto ao índice dos juros remuneratórios, não foi refutado pelo agravante em suas razões de recurso especial, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, quanto ao ponto.
Incide a Súmula 283 do STF.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.587 - RS (2007/0059152-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NOELI BRANDALISE GARBIN
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia integral do acórdão atacado pelo recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.621 - RS (2007/0055447-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSO ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.650 - RS (2007/0051273-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLUZA CORREA DA LUZ BRAMBIL-LA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.654 - RS (2007/0051009-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO STEIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, está dito no acórdão recorrido:

"... in casu, *havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A, e dividendos - diversos em ambas as ações - coisa julgada não há*" (fl. 33).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.663 - RS (2007/0054253-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO IVO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILCIMARA BRITES TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.753 - RS (2007/0054612-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEO MARIOTTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, está dito no acórdão recorrido:

"Tendo a parte autora sido vitoriosa em demanda anterior, ajuizada com o objetivo de ver a parte ré condenada a subscrição das ações a que teria direito, o corolário lógico é a procedência de seu pedido também quanto às ações da Celular CRT Participações S/A e aos dividendos, tendo em vista os termos da cisão efetuada pela demandada" (fl. 25).

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3272)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.823 - RS (2006/0167393-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILCE IANKOSKI DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA FÁTIMA TOLDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco Credibanco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação entre a administradora do cartão e o usuário é de prestação de serviços e está sujeita, portanto, às normas protetivas do consumidor, que chancelam a declaração de nulidade de cláusulas manifestamente abusivas.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Incabível o repasse ao usuário do cartão de taxas superiores a 12% ao ano. Onerosidade excessiva. Falta de informação adequada.

CAPITALIZAÇÃO. Vedada a cobrança mensal de juros sobre juros, a teor da súmula 121 do STF.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Ilegalidade. Afastamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Viável a reposição do valor da moeda pelo IGP-M por ser índice que mede confiavelmente a inflação.

ENCARGOS MORATÓRIOS. Devidos, tão-somente, quando do descumprimento do montante que vier a ser apurado em liquidação, expurgados já das cobranças abusivas contratualmente estipuladas. JUROS MORATÓRIOS. Cabíveis, se contidos na taxa legal de 1% ao ano.

MULTA. Exigível a multa de 2% no caso de falta, atraso ou insuficiência de pagamento do débito, de acordo com o art. 52, §1º do CDC e a Lei nº 9.298/96.

COMPENSAÇÃO. Facultada quando da liquidação, de tal modo que se desconte o valor pago a mais no débito porventura subsistente, ou que se proceda à devolução simples do que foi pago a maior.

TERMO INICIAL DA REVISÃO. Tendo em vista os efeitos **ex tunc** da revisão contratual, deve ser do início da contratualidade, e não do último saldo devedor em aberto, o termo inicial da revisão. Apelo desprovido" (fl. 139).

Opostos embargos de declaração (fls. 150 a 154), foram desacolhidos (fls. 157 a 159).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente" (fl. 224).

A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente os embargos de declaração em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC. OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

Permitida a incidência de capitalização anual dos juros de acordo com o estabelecido no art. 4º do Decreto nº 22.626/33. A capitalização mensal de juros somente é admitida em contratos entabulados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Precedentes do STJ. Ausência de documento que comprove a data exata em que o contrato foi firmado.

Embargos acolhidos em parte" (fl. 230).

No presente recurso especial, alega o recorrente, contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 6º, inciso III, 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955, 960, 965, 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil de 1916; 394, 397 e 422 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Argúi não ser possível afastar a mora da recorrida.

Conclui no sentido de ser incabível a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 30 e 283/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 335), o recurso especial (fls. 239 a 269) foi admitido (fls. 336/337).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, entretanto, não se aplica esse entendimento, haja vista que o Tribunal de origem destacou, expressamente, que:

"Contudo, importante salientar, que no caso em apreço, o contrato firmado entre as partes em momento algum foi juntado aos autos. O demandado apresentou, apenas, o contrato padrão, dificultando a análise de qual a periodicidade adequada ao caso concreto.

Os extratos apresentados pela parte autora são datados a partir de agosto de 2001, mas isso não impede que a contratualidade tenha se dado em período anterior.

Assim, deveria o demandado ter apresentado documento que embasasse a sua argumentação, o que não ocorreu" (fl. 233).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência do contrato firmado entre as partes e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de provas, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidada na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.898 - RJ (2007/0044386-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : ADRIANA MENCARI DE CASTRO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA DA C. ALBERTI DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento ataca a decisão que reteve nos autos, por força do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto por Ampla Energia e Serviços S/A.

A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador Benedito Abicair, decidiu que, *"em se tratando de dano moral e sendo este inestimável, há de ser considerado válido o valor da causa atribuído na inicial, passível de posterior adequação"* (fl. 105).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções, entre elas, a interlocutória que aprecie a fixação do valor da causa, que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 542, § 3º, do CPC"* (AgRg no Ag nº 426.684, SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 23.09.2002).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, afastando a aplicação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil para que o tribunal a quo prossiga no juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.958 - RS (2007/0031598-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : GILDA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.959 - SP (2007/0079324-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GRAN BIN PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU E OUTROS
AGRAVADO : MARIA STELLA GOMES CARDIM
ADVOGADO : FUAD SAYEGH

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove o transcurso do prazo para serem apresentadas (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.202 - RS (2007/0058957-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SILVINA FIORAVANTE GOULART
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantêm tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados. Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76. É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.] Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.278 - RS (2007/0050946-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ TELVIO CASTILHOS GOMES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento. É o relatório. Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.354 - RS (2007/0054367-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA ALVINA BREMM
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.532 - RS (2007/0054462-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FERRAGEM PONTO SUL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES PARCIALMENTE ACOLHIDAS.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pedido perfeitamente viável, ausente vedação expressa no ordenamento jurídico.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Firmado o contrato de nº 98123249 após a desvinculação da prestação do serviço de telefonia da promessa de futura participação acionária, consoante os ditames da Portaria 261/1997, é o autor carecedor de ação em relação a este pacto.

MÉRITO. Independentemente da época em que assinado o contrato de participação financeira, condição para habilitação ao serviço de telefonia, procede a pretensão de emissão complementar das ações vinculadas à linha telefônica. Capitalização que deveria ter sido efetuada com base no valor patrimonial da ação vigente na data da integralização, correspondente ao apurado no balanço imediatamente anterior. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELA RÉ, E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME." (fl. 78)

Embargos de declaração opostos e desacolinados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 128, 165, 458, II, 460 e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n.º 6.404/76; e 3º e 4º da Lei n.º 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 138/139.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não houve julgamento extra petita. A condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações, embora não explicitamente pedido na exordial. Veja-se, a propósito:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'." (RESP 284.480/SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.636 - RS (2007/0051032-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANIZE BALDEZ ORO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, está dito no acórdão recorrido:

"Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada e preliminar" (fl. 29).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.651 - SP (2007/0059985-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A
ADVOGADO : ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS E OUTRO
SUCESS. DE : SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA
AGRAVADO : NELSON KAZUNORI CHUJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY E OUTRO

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução de título judicial. Pedido de assistência judiciária gratuita concedido. Fundamento inatacado. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.

- *Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e de mostre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SCOPEL EMPREENDIMENTOS E OBRAS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título judicial, movida pela agravante em desfavor dos agravados.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto dessa decisão, nos termos da seguinte ementa:

"Assistência judiciária - Decisão que indeferiu benefício anteriormente concedido - Descabimento, em face da inexistência de fundadas razões para sua revogação - Possibilidade, ademais, de posterior revogação ex officio do benefício, desde que demonstrada a modificação da situação econômico-financeira do agravante - Agravo provido." (fls. 14)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação ao art. 12 da Lei nº 1.060/50 e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em sede de execução, sob o argumento de que o mencionado benefício não pode retroagir para atingir a sentença, além de não terem cumprido os agravados os requisitos para a sua concessão.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da violação ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta a agravante que o benefício da assistência judiciária gratuita não poderia retroagir para atingir a sentença.

Entretanto, ao julgar procedente o pedido dos agravados, o Tribunal de origem o fez com base em dois fundamentos: a) o benefício havia sido anteriormente concedido, sem qualquer impugnação da agravante, de modo que a questão estaria preclusa e b) a decisão interlocutória não exarou qualquer fundamentação relativa à demonstração de evidências contrárias à concessão do benefício, o que impossibilitaria a sua revogação.

Com efeito, a agravante não cuidou de refutar tais argumentos em suas razões de recurso especial, suficientes, por si só, para a manutenção do julgado.

Incide a Súmula 283 do STF.

Ademais, a questão da possibilidade ou não de retroatividade do benefício para atingir a sentença não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, e tampouco o foi a análise da situação financeira dos agravados, de modo que não houve o devido prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide também a Súmula 211 do STJ.

b) Do dissídio jurisprudencial.

Em razão da incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ainda que se transpusesse tal óbice, limitou-se a agravante a copiar as ementas de julgados, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre as situações, de forma a demonstrar a similitude fática entre os julgados.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.709 - RS (2007/0062952-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ATAIR ELÚCIO KIELING
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.



Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 12, e 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 121 do Código Comercial e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.714 - RS (2007/0058745-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MANO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILACQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilacqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. E da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.953 - RS (2007/0064745-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ALCENO DAHMER
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 467, 458, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 1º, 12, 201, 202, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.014 - RJ (2007/0054502-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ARISTIDES SEQUEIRA
ADVOGADO : JOANA D'ARC MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS AGUIAR E CÔNJUGE
ADVOGADO : DELFIM SOUSA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARISTIDES SEQUEIRA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de JOSÉ DE JESUS AGUIAR E CÔNJUGE.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2006 (quarta-feira) - (f. 16). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 11/09/2006 (f. 17), após completado o prazo, o que se deu em 08/09/2006 (sexta-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.043 - RS (2007/0054074-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HELIA MARLEY LONGARAY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO HANNA BERTELLI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. E que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.076 - RS (2007/0033520-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GALETO PICCOLO POLLO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 131, I, do Código Comercial e 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

E ainda, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgamento:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - À questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.158 - RS (2007/0044330-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GILZETE DE MOURA PINTO
ADVOGADO : TIANA GONÇALVES SOARES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.



III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.199 - RJ (2007/0065395-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MARIA DO AMPARO BATALHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Sem particularizar os dispositivos violados, tem-se como deficiente a fundamentação do recurso especial, inviabilizado na origem (Súmula 284/STF).

II - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ANA MARIA DINIZ DE SOUZA em relação ao BANCO PANAMERICANO S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

"Apelação - Responsabilidade Civil. - A dívida da Autora foi quitada, embora com atraso, tendo o Réu, mesmo assim, mantido seu nome no rol de maus pagadores. - Conduta ilícita, que possui nexô causal com o dano moral efetivo suportado. - Indenização que deve ser majorada de acordo com casos semelhantes, já apreciados por este Tribunal. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a autora interpôs recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustentou divergência jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em 200 salários mínimos, requerendo a sua majoração.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, apesar de o recurso especial também ter sido interposto pela alínea a, a parte recorrente não particularizou dispositivo legal afrontado, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Mesmo que assim não fosse, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa dificuldade que, na 2ª Seção, acertou-se não mais conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade, quase intransponível, de se alterar, em âmbito de recurso especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

E, ainda, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.291 - RS (2007/0054163-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LOURDES SAUTHIER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a subscritora da petição de fl. 135 instrumento de mandato com poderes expressos para desistir.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.300 - RS (2007/0052906-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EVANIR TAVARES CASSALI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 159 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229 e 287, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Em relação à prescrição, a Terceira Turma, em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - À questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.516 - MG (2007/0059314-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VERTEX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS EUSTÁQUIO DA CRUZ
ADVOGADO : ALINE SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento, Recurso especial. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Compromisso de compra e venda. Devolução de valores pagos. Retenção. Ausência de prequestionamento. Falta de impugnação específica. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada* - Inviável o recurso especial quando a matéria ventilada pelo recorrente não foi objeto de discussão no Tribunal de origem ou se subsiste, sem impugnação, fundamento apresentado no acórdão recorrido que se mostra suficiente para manter as conclusões do Tribunal de origem. Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por VERTEX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual, movida pela agravante, em desfavor de CARLOS EUSTAQUIO DA CRUZ.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravante e negou provimento ao do agravado, restando assim ementado:

"EMENTA: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO - RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO DE UMA SÓ VEZ - PAGAMENTO DE VALOR MENSAL A TÍTULO DE FRUIÇÃO DO IMÓVEL - TERMO INICIAL - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO - VOTO PARCIALMENTE VENCIDO. Em contrato de compra e venda de imóvel, é abusiva a cláusula que prevê a retenção da maioria das parcelas pagas, no caso de rescisão contratual e retomada do imóvel, devendo a restituição ocorrer de uma só vez ao contratante.

O termo inicial para o pagamento de valor a título de fruição do imóvel pelo promissário comprador, quando inadimplente em relação ao contrato de compra e venda, é o mês seguinte àquele em que se iniciou o inadimplemento.

Sobre as parcelas a serem restituídas em decorrência da rescisão contratual e retomada do imóvel pelo promitente vendedor, deve incidir correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

V.v.: A correção monetária retrata-se mera atualização do valor, não importando em acréscimo, razão pela qual a sua incidência deve se dar a partir do vencimento de cada prestação, a fim de evitar perda patrimonial por parte do adquirente e enriquecimento sem causa da vendedora. "(fls. 85).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 918 e 1.056 do CC/16, 402 do CC/02 e 535 do CPC. Em suma, além de se insurgir contra a rejeição dos declaratórios, o agravante pretende que seja restabelecida a cláusula penal que foi afastada pelo Tribunal, bem como que seja autorizada a retenção dos valores dos aluguéis do imóvel desde a data da imissão na posse até a sua efetiva desocupação.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da rejeição dos embargos de declaração.**

A prestação jurisdicional dada pelo TJ/MG no feito corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC. -

- **Do fundamento inatcado e da ausência de prequestionamento.**

Quanto à retenção de valores, verifica-se que o Tribunal de origem posicionou-se pela fixação do percentual de retenção dos valores adimplidos em 15%, motivando tal posicionamento na necessidade de aplicação na espécie de dispositivos do CDC.

No recurso especial, o recorrente apontou somente violação a dispositivos do CC/16 e do CC/02, que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, pois, conforme já esclarecido, a controvérsia foi examinada no acórdão recorrido sob o prisma da legislação consumerista.

Dessa forma, mostra-se inviável o recurso especial, seja pela ausência de prequestionamento da matéria, seja pela incidência da Súmula 283/STJ em razão da falta de impugnação do recorrente acerca da aplicação das regras do CDC à espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.623 - RS (2007/0082737-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIBERA LUCHETA MARCANTE
ADVOGADO : MAURÍCIO FERRON E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.648 - RS (2007/0058988-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO PISANI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.667 - RS (2007/0059917-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HIRMA MUHLBIER KASBURG
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30,170 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.



1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensinaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. 1

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.782 - RS (2007/0051483-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GALLICCHIO HANSEN
ADVOGADO : JEFFERSON CARDOSO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. NÃO SUBSCRIÇÃO. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Não é caso de extinção do processo pelo acolhimento da prevenção, em vista de que a ação civil pública noticiada já foi julgada.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

A ausência de subscrição acionária pela requerida gera a obrigação da mesma efetuar a devolução dos valores investidos pelos acionistas, sob pena de enriquecimento ilícito. Descabido o argumento de que o demandante não aceitou a oferta pública.

Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. Unânime." (fl. 32).

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, 461, 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, § único e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 80/81.

DECIDIDO:

Não prospera a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois sequer foram opostos embargos declaratórios.

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

O Art. 461, do CPC, não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Não houve fixação de multa. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação especifica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.004 - RJ (2007/0043731-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA LTDA IBOL
ADVOGADO : VOLMAR DE PAULA FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : ANDRÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : ALAN FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão está assim ementado:

"Apelação Cível. Ação indenizatória. Relação de consumo na modalidade de prestação de serviços médicos-hospitalares. Falha na prestação. Responsabilidade objetiva à luz da Lei 8.078/90 quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano sofrido pela vítima. Verba compensatória pelo dano de ordem moral que é presumido. O quantum fixado deve atender não só a extensão da ofensa, a capacidade-econômica-financeira das partes e especialmente o caráter didático que encerra a verba, tudo acrescido da observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Majoração."(fl.256)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 535 e 458, II, ambos do CPC, 159 e 1545 do CC/16 e 14, §4º, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega, em síntese, que:

1) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

2) "o acórdão de fls. 322/325 verberou decisão manifestamente contrária a prova dos autos ou até mesmo às próprias razões, pela flagrante deficiência da aplicação do direito após a análise do conjunto probatório, ficando evidenciada, destarte, carência de fundamentação do *decisum*, que venha respaldar a condenação imposta ao recorrente."(fl. 274);

3) não houve culpa provada por parte de seu preposto ou nexo de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar; e

4) o valor arbitrado foi abusivo.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

a) Incide a Súmula 284/STF;

b) incide a Súmula 7; e

c) a divergência não foi demonstrada.

O agravante combate tais afirmações.

DECIDIDO:

Não há alegada ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (Edcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Com relação ao Art. 458, II, do CPC, verifica-se que não há qualquer vício na fundamentação do acórdão recorrido ao tratar da matéria relativa a indenização devida por parte da ora recorrente.

Com efeito, não há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil, mas sim motivação contrária aos interesses da agravante.

O Tribunal local consignou que houve a responsabilidade objetiva por parte do hospital oftalmológico.

Dessa forma, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. O que não se verifica no presente caso. Confira-se:

"(...) In casu, o laudo médico constata a existência de "lesão corneana superficial provavelmente decorrente de tentativa de corte de flap irregular/incompleto, e que o astigmatismo irregular em olho direito foi provocado pelo flap incompleto. (fl. 238)

Ora, ainda que não se tratasse de um procedimento cirúrgico de risco zero, uma vez que o dano tenha decorrido da interrupção do procedimento cirúrgico e que esta, por sua vez, advenha de uma irregularidade na utilização do aparelho que corta o flap, cabível o dever de reparar."(fl. 258)

Rever tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.077 - GO (2007/0041012-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HELAINE CRISTINA GOMES DE AMORIM AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão atacado pelo recurso especial (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.184 - RS (2007/0059937-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA DE LOURDES GABRIELLI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, subscritor das presentes contra-razões (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.227 - RS (2007/0059379-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA MARIA BRUN RIBEIRO BERTOJA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.277 - RS (2007/0061539-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : PEDRO JORGE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Afastada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. RECURSO PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES." (fl. 34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 111/113.

DECIDU:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.278 - RS (2007/0050956-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ORION FROTA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil, 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.292 - RJ (2007/0045590-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTROS

AGRAVADO : ANTONIA ELENA CORDEIRO

ADVOGADO : CRISTINA FAÇANHA E OUTRO

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 11 de dezembro de 2006 (fl. 48), o respectivo prazo expirou no dia 21 subsequente, e, não obstante isso, só a 09 de janeiro o recurso foi protocolado no tribunal a quo.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(3304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.297 - RJ (2007/0045891-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A
ADVOGADO : GERALDO PELTIER BADU E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 81/82), porque o acórdão deu razoável interpretação à lei federal (Súmula 400/STF). A ora agravante afirma, em resumo, que:
a) não é caso de incidência da Súmula 400/STF e
b) o recurso também foi interposto pela divergência jurisprudencial. No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 2º do CDC e 177 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que: - a ora agravante não se enquadra no conceito de consumidora e - o prazo prescricional é de vinte anos.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal apontados pela ora agravante não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Com efeito, o enquadramento ou não no conceito de destinatário final e o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.474 - PR (2007/0054989-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : A L
ADVOGADO : CARLOS THADEU BENTIN NONTES DE LACERDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 283/STF. I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. III - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF). Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recursos decorrentes de mandado de segurança impetrado por A L em relação à ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao apelo da impetrada, em acórdão assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PRE-MATRÍCULA - DESAVENÇA HAVIDA ENTRE O GENITOR DA IMPETRANTE E PROFESSORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS - SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA TAL INDEFERIMENTO - PUNIÇÃO INJUSTIFICADA À CRIANÇA, QUE NÃO PRATICOU NENHUM ATO DE INDISCIPLINA OU OFENSA À ESCOLA E A SEUS FUNCIONÁRIOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PERMANECER NA ESCOLA QUE INICIOU SUA EDUCAÇÃO VIOLADO - DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO - REEXAME DESACOLHIDO."* Inconformada, a impetrada interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 269, inciso III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, alegou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que a recorrida impetrou mandado de segurança contra pessoa que não praticou o ato coator e sequer esteve envolvida no caso.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o relatório. Extrai-se do aresto recorrido: *"Inicialmente, em relação às preliminares argüidas, verifica-se que as mesmas já restaram apreciadas e decididas por esta Corte, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 172.555-1, interposto pela ora apelante, tendo a ementa sido no seguinte sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA PARA IMPUGNAR ATO ILEGAL DE DIRETOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - ATO CONTRÁRIO AO REGIMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO E TAMBÉM AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO DESPROVIDO.'"*

Verifica-se que não há falar em omissão do aresto recorrido, posto que a matéria enfocada, ou seja, a legitimidade da autoridade coatora, foi devidamente abordada no âmbito do voto condutor do aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura da fundamentação desenvolvida. O tribunal *a quo* afastou a análise da matéria. Assim, ausente o necessário prequestionamento, pois não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local, o que atrai o óbice do enunciado 211 da Súmula desta Corte. E, ainda, o tribunal de origem negou provimento ao apelo, ao argumento de que a matéria relacionada à legitimidade foi analisada no Agravo de Instrumento 172.555-1. Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, o que atrai o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.550 - RS (2007/0049698-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO MORAES
ADVOGADO : ALVINO RODRIGUES FIOR E OUTRO
INTERES. : JABUR PNEUS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TSUKASSA DE MAE-DA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 131/132 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 282/STF e 83/STJ. O agravante afirma que:
a) houve o devido prequestionamento da matéria;
b) que há divergência jurisprudencial no STJ. O recurso especial desafia acórdão assim ementado: *"Ação anulatória de título de crédito. Endosso-mandato. Duplicata sem aceite. Legitimidade passiva dos bancos endossatários. Apelações desprovidas."* (fl. 81). O recorrente aponta ofensa aos Arts. 267, VI, do CPC, 915 e 916 do CC/02, e 17 e 18 da Lei 57.633/65, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda; b) que "não pode o recorrido intentar demanda declaratória de inexistência de débito contra o recorrente, alegando, como fundamento, a não perfectibilização do negócio jurídico que deu causa ao saque da duplicata." (fl. 102). Decido: No caso de endosso-mandato, o endossatário age em nome do mandante e só responde pessoalmente quando excede os poderes recebidos. Essa orientação foi recentemente ratificada pela 3ª Turma. Confira-se: *"O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado."* (REsp 778.409/HUMBERTO). No mesmo sentido: *"(...) Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)"* (REsp 255.634/DIREITO). *"(...) O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)"* (REsp 149.365/EDUARDO). *"(...) Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica (...)"* (REsp 38.879/PASSARINHO) Consta do acórdão recorrido que o banco agravante recebeu o título por endosso-mandato e não há indicação de que tenha agido com excesso de poderes ao encaminhá-lo para protesto. O Tribunal *a quo* julgou em desacordo com a jurisprudência do STJ. Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e, em relação a ele, extinguir o processo, sem julgamento de mérito (Art. 544, § 3º, c/c Art. 267, VI, ambos do CPC).

O autor, ora agravado, pagará ao banco agravante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Art. 20, § 4º, do CPC). Brasília, 17 de maio de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.562 - RS (2007/0061704-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO DE JESUS SAMPAIO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos. II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 467, 458, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil. Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo. É o relatório. Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado. Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte. No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado: *"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."*

5. *Recurso especial não conhecido*" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.602 - MT (2007/0041757-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSE LEOPOLDINO CANTIDIO
ADVOGADO : RUBENS DIARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
INTERES. : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIA - REVISÃO - SÚMULAS 5 E 7/STJ.

A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais e do quadro fático, que lastrearam o acórdão hostilizado, é vedada neste âmbito especial, à luz dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 147 do Código Civil e 233 da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à questão de fundo, tem-se que a lide foi resolvida no tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame fático-probatório, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao modo de resgate do financiamento.

Destarte, a pretensão da ora agravante demandaria a interpretação de tais cláusulas, assim como a incursão no campo fático-probatório, procedimentos inviáveis em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Sodalício.

Diversa interpretação importaria em questionar a análise já exaurida pelo TJRS.

É de se concluir, portanto, que o reconhecimento dos dispositivos como malferidos encontra empeco no necessário reexame de fatos e provas.

Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, visto que não foram colacionados acórdãos tidos como paradigma, não apresentando, portanto, matéria idêntica à debatida nos autos, não bastando a simples transcrição de ementas.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3309)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.624 - RS (2006/0176038-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EWERTON PORCIÚNCULA MOREIRA
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CONEXAS. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, sob o fundamento de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato, cuja extensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, mostra-se possível o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.

JUROS DE MORA. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano.

MULTA CONTRATUAL. Previsão no contrato de multa moratória no percentual legal de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso, nesta parte, pela inexistência de interesse em recorrer.

ELISÃO DA MORA. Disposição de ofício. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.

REPETIÇÃO DO INDEBITO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. Disposição de ofício. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Tendo consumidor ingressado com ação ordinária, na qual discute as cláusulas contratuais tidas como abusivas, impõe-se disposição que visa à proibição ou cancelamento de anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O pacto firmado entre as partes foi redesenhado a partir da revisão ora determinada, à luz do CDC. Tal fato descaracteriza a mora, elemento necessário para o deferimento da medida de busca e apreensão postulada pelo banco nos autos da demanda em apenso.

PRIMEIRO APELO CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA, PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 154).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 394, 397, 964 e 965 do Código Civil de 1916; 877 do Novo Código Civil; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 911/69; 219 do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argúi não ser possível a repetição de indébito.

Conclui no sentido de que restou caracterizada a mora do recorrido, cabível a procedência do pedido de busca e apreensão.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte, inclusive no sentido de serem lícitas a capitalização mensal dos juros e a taxa de juros moratórios de 1% ao mês.

Contra-arrazoado (fls. 214 a 216), o recurso especial (fls. 170 a 193) foi admitido (fls. 218/219).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que foi juntada aos autos petição notificando a celebração de acordo entre as partes, com pedido de desistência do recurso especial interposto pelo banco (fls. 226/227). Referida petição, todavia, está subscrita por advogada que não tem procuração nos autos para representar HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo, conforme certidão (fl. 228). Intimado o banco recorrente para trazer o instrumento de mandato da advogada subscritora da referida petição (fl. 229), transcorreu **in albis** o prazo legal (fl. 230). Destarte, passo ao julgamento do recurso especial.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que se refere à capitalização dos juros, todavia, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que o apelo, nesse ponto, vem amparado, tão-somente, pelo dissídio jurisprudencial, o qual não restou caracterizado em face da ausência de identidade fática entre os julgados. Com efeito, o acórdão paradigma entendeu ser legal a capitalização mensal dos juros, unicamente, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.170-36, e o acórdão atacado, por sua vez, não cuidou da eventual aplicação da referida medida provisória no caso em tela.

Com referência aos juros moratórios, admite-se a cobrança da taxa de 1% ao mês quando pactuada no contrato, requisito verificado na espécie, conforme destacou o acórdão recorrido (fl. 156v). A propósito, trago os seguintes precedentes:

"Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Capitalização. Juros moratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte, em se tratando de contrato de abertura de crédito, já assentou: a) não há limitação da taxa de juros; b) os juros moratórios podem alcançar, se pactuados, o limite de 12% ao ano, na forma do art. 1.062 do Código Civil; c) é vedada a capitalização de juros.

2. Não tem passagem o especial no que concerne à comissão de permanência quando vem apoiado em Resolução do BACEN, que não é dispositivo de lei federal, nem, tampouco, indica dissídio.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 227.571/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/8/2000).

"COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM MULTA. LEI 4.595/64. JUROS MORATÓRIOS.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação.

IV. São acumuláveis a multa com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64.

V. Os juros moratórios são devidos na taxa de 12% ao ano prevista no contrato.

VI. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 228.034/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/2000).

No que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Anote-se, por fim, que o especial não impugnou o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, com o que não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.



Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e declarar ser legal a taxa de juros de mora de 1% ao mês, conforme pactuada. Na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.673 - RS (2007/0054006-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ZAMBONI - ESPÓLIO
REPR.POR : LIZETE ZAMBONI VIEIRA - INVENTA-RIANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.684 - RJ (2007/0033632-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SEBASTIANA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.772 - RS (2007/0054204-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RESTAURANTE E GALETERIA ALVORADA LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287 da Lei nº 6.404/76; 2º, 3º, 47 e 84 do Código de Defesa do Consumidor; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.946 - RS (2007/0054250-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS CLÁUDIO BAYER
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 168, 170, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 131, I, do Código Comercial e 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo. É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

E ainda, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgamento:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base

em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.978 - RJ (2007/0050809-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THEREZA GABRIELLE ELVIRA ORSINA RIDOLFI E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS RIGHI BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

I - A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso. (AgRg no Ag 710.831/RJ).

I - É pacífica a jurisprudência que tem por inexistente o recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de procuração e substabelecimento autenticados.

É o relatório.

Verifica-se, pela análise das razões do agravo, que o subscritor do agravo de instrumento reconheceu a ausência de autenticação da procuração e do substabelecimento. Entretanto, alega que não se trata de ausência do instrumento de mandato e que a irregularidade pode ser sanada a qualquer tempo.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o entendimento de que *"a cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original"*, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, entre outros:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Procuração. Cópia não autenticada. Irregularidade.

1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo regimental desprovido". (AgRgAg 679.710/RJ, Terceira Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/11/05).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/05).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6/2/06).

Assim, ao presente caso, aplica-se o enunciado 115 da Súmula desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*

A instância especial inicia-se no momento em que, na origem, se interpõe o recurso. Assim, desde que publicado o acórdão, e correndo o prazo para a interposição de recurso especial, a instância ordinária já cumpriu e esgotou seu ofício jurisdicional, de modo que não há como sanar defeito de ausência de procuração.

Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte que, nas instâncias ordinárias, constatada a ausência nos autos da procuração ao advogado, deve o juiz ou o relator assinar prazo razoável para a elisão do defeito de representação processual. Contudo, quando o recurso interposto é o especial, repita-se, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não lhe sendo mais possível sanar o defeito de representação. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - FALTA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR.

A procuração do subscritor do recurso especial deve estar nos autos no momento da interposição. A juntada posterior da peça não valida o ato." (AgRg no AG 480.801/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.2004).

"Processual Civil. Ausência de procuração conferida ao advogado subscritor do recurso especial. Aplicação do enunciado n.º 115 da Súmula desta Corte. Recurso tido por inexistente. Impossibilidade de as instâncias ordinárias conferirem prazo para a elisão do defeito de representação. Prestação jurisdicional já esgotada.

I. É tido como inexistente o recurso especial ajuizado por advogado sem procuração nos autos. Interposto o recurso, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não sendo mais possível assinar prazo para que a parte sane o defeito de representação.

II. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG nº 632.282/RJ, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/04/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.114 - RS (2007/0068060-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CLAUDIR MULLER GRIEBELER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALEGRETTI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ROSELLA HORST E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal dos juros, está conformado com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A alteração do valor dos honorários de advogado, na instância especial, apenas é possível quando irrisório ou abusivo - o que não ficou evidenciado na espécie.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.197 - GO (2007/0043995-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
AGRAVADO : FAUSTO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ISADORA STEGER CONSUELO MENDES

DESPACHO

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 27 de setembro de 2006 (fl. 229), o respectivo prazo expirou no dia 13 de outubro de 2006, e, não obstante isso, só no dia 16 subsequente, o recurso foi protocolado (fl. 233).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.224 - RS (2007/0051049-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARI MELLO DE CASTRO
ADVOGADO : EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.



Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento. É o relatório. Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVLÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.282 - RS (2007/0067920-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : GLÊNIDIA BERTINETTI BANDEIRA CORDEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOEL BARROS RODRIGUES

ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.354 - RS (2007/0058914-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO ÁLVARO FRANCISCO

ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. 1

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.559 - RS (2007/0060527-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : NEIDA FLORES

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287 da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - À questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.589 - RS (2007/0060491-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEM SILVEIRO ROSA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.602 - RS (2007/0086947-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA MARIA LEONARDI
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 13 de novembro de 2006 (fl. 95), o respectivo prazo expirou no dia 28 subsequente, e, não obstante isso, só a 29 de novembro de 2006, o recurso foi protocolado (fl. 98).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.715 - GO (2007/0043683-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : NORMA CONCEIÇÃO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : MAURÍLIO ALVES BATISTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILMA ROSA LINO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 87/88) reprovou recurso especial, porque: a) para modificar o acórdão recorrido seria necessário o reexame de prova, o que atrai a Súmula 7; b) como o recurso especial tem por objetivo a revisão da prova, não se pode falar em dissídio jurisprudencial. A agravante afirma que a questão é puramente de direito. DECIDO:

O Tribunal *a quo* manteve decisão que julgou procedente pedido de exceção de incompetência formulado por Ilma Rosa Lino. É que Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia se tornou prevento para julgar ações conexas, porque citou validamente em primeiro lugar. Para o acórdão recorrido não há ação fundada em direito real sobre imóvel, cuja competência é imodificável (CPC, Art. 95). Confira-se a ementa do julgado:
"(...)

2. O simples fato da obrigação exigida pela parte figurar num contrato translativo da propriedade de bem imóvel não dá à ação por ela proposta caráter real, pois, não se confundem o local de cumprimento da obrigação (regra de direito material obrigacional, logo de direito pessoal) com a natureza de certos direitos classificados *ex lege* com reais, os quais, uma vez detectados, fixam a competência do juízo do local da situação da coisa, sendo esta competência sim, absoluta e inderrogável nos termos da lei processual civil, art. 95.

3. Dessa forma, não há se falar em impossibilidade de modificação da competência para julgamento de ação de cumprimento de cláusula contratual, cumulada com consignação em pagamento e indenização por perdas e danos, em razão de conexão com outra ação contraposta (de cobrança), apenas por estar tal obrigação inserida num contrato dessa natureza, uma vez que, o despeito disso, o direito no qual se fundam as ações é nitidamente de natureza contratual." (fl. 41/42)

O recurso especial (alíneas "a" e "c") queixa-se de ofensa aos Arts. 95 e 100, IV, d do Código de Processo Civil. Aponta dissídio jurisprudencial.

A recorrente diz que é impossível a modificação da competência, pela conexão ou continência, porque se trata de ação fundada em direito real, que visam o cumprimento de cláusula de escritura de compra e venda de imóvel rural.

Com efeito, o acórdão recorrido afirmou que a ora agravante não interpôs qualquer recurso da decisão do juízo da 12ª Vara Cível, que firmou entendimento quando à natureza pessoal do direito debatido, não podendo ela pretender debater o tema, porque operou a preclusão temporal. Este fundamento, suficiente para manter o acórdão, não foi especificamente atacado no recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.816 - RJ (2007/0044711-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : ALMIR ORNELAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTA BARROS
AGRAVADO : PREST MEC ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMIR ORNELAS DE OLIVEIRA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a PREST MEC ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 07/12/2006 (quinta-feira) (f. 284), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 08/01/2007 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 20/12/2006 (quarta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.818 - RS (2007/0055547-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA DICK GERHARDT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 do CÓD. PR. CIVIL. INEXISTÊNCIA. O relator pode denegar recurso manifestamente improcedente, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo.

Agravo improvido

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 333, inciso I, 420 e 557 do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Não houve ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Julgada a apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria. Assim, não há falar em violação à lei.

No que concerne aos demais artigos, não foram objeto de exame no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidência, portanto, dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

No que se refere à necessidade de prova pericial para o deslinde da controvérsia acerca de correção monetária a incidir sobre o valor patrimonial da ação, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, inviável na via eleita, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. I

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.864 - RS (2007/0065786-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OSNY KETTL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.



3. *Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

5. *Recurso especial não conhecido*" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. 1

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.874 - RS (2007/0063350-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA NUNES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. *Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

2. *O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

3. *Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

5. *Recurso especial não conhecido*" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.980 - RS (2007/0065091-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA POERSCH HOFFMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 467, 458, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 1º, 12, e 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76, e 186 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. *Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*

2. *O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*

3. *Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*

4. *O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*

5. *Recurso especial não conhecido*" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.104 - RS (2007/0067890-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VÂNIA MARIA TEDESCO PISONI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267, 269, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 121 do Código Comercial, e 159 do Código Civil. Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.106 - RS (2007/0073116-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO SULIMAN DUARTE
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.107 - RS (2007/0073356-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROMILDA SCHUCK E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensinaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. 1

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(3332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.114 - RS (2007/0068042-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LYRIA TREMEA FINATO
ADVOGADO : PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBS-CRICHÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, e 287 da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.126 - RS (2007/0051524-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ÉRICO FACHIN E FILHO LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBS-CRICHÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. 1

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.136 - RS (2007/0054190-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LIANE LEDUR COSTA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBS-CRICHÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 269, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170,e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensinaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. 1

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.249 - RJ (2007/0068142-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCILENE FERREIRA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Inviável o especial, à míngua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

III - Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de exceção de incompetência argüida pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A em relação a JOCILENE FERREIRA FARIA e outros.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento da ré, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AGRAVADOS À DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGÜIDA PELA AGRAVANTE EM FACE DOS AGRAVADOS - PARA APLICAR À EXCIPIENTE, ORA AGRAVANTE, AS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR DEDUZIR PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 17, I, DO CPC.

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PASSOU A INTEGRAR A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, SENDO CORRETA A VIA ELEITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO RECORRIDA QUE BEM APLICOU O DIREITO À ESPÉCIE, CONSIDERANDO-SE QUE A EXCEÇÃO ARGÜIDA É MANIFESTADA SEM AMPARO LEGAL, TENDO EM VISTA QUE, POR SE TRATAR O PROCEDIMENTO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A EXCEÇÃO DEDUZIDA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 94, 100, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Para admissão do especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Assim, se não houve pronunciamento da corte estadual acerca da questão federal veiculada no especial, no caso, os artigos 94 e 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, a causa não foi decidida, e, por conseguinte, estará inviabilizado o conhecimento do apelo nobre, ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de declaração, com o fito de obter o prequestionamento da matéria a ser veiculada no apelo excepcional (Súmula 98/STJ), desde que o tribunal *a quo* tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo processual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado continuou a não existir.

Contrario sensu, ocorre aquela situação em que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Ao apreciar a questão posta a julgamento, o tribunal não está obrigado a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Conseqüentemente, nenhuma recalcitrância por parte do embargante pode ser travestida em omissão do órgão julgador, de modo a caracterizar violação a um determinado texto legal.

Em conseqüência, forçando-o o recorrente, via embargos, a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional, porquanto desnecessária se afigurou a apreciação dos dispositivos suscitados para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tais dispositivos, os quais, em última análise, sequer foram prequestionados.

Verifica-se, também, que a tese defendida é tão-somente quanto à aplicação dos artigos mencionados, não infirmando em momento algum os fundamentos de mérito do acórdão, ou seja, a aplicação dos artigos 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e 17, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, não foram impugnados especificamente os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, o que enseja o não conhecimento do recurso especial, pelo óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.301 - RS (2007/0052515-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LIANE MARGARIDA ROCKENBACH TAROUÇO
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"*Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.380 - RS (2007/0060257-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR SARTORI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.



Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurada com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.511 - RJ (2007/0068154-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SULTAN INVESTIMENTOS EMPREEN-
DIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WAGNER PESSOA DA PENHA
AGRAVADO : CARMELO PALMIERI PERRONE
ADVOGADO : CARMELO PERRONE (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; a decisão do relator negando seguimento à apelação deve ser atacada por agravo regimental, sob pena de prejudicar o recurso especial, só admissível quando esgotada a instância ordinária. Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.518 - RJ (2007/0066732-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : DOMICIANO JOSÉ LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORMEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA NEGREIRO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OU-
TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRE-
QUESTIONAMENTO.

Improsperável o recurso, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de ori-
gem.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por DOMICIANO JOSÉ LUIZ e outros em relação à COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e outra.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental dos autores e ao da ré, em acórdão assim ementado:

"Processo Civil. Competência. Ação de responsabilidade civil de direito comum, fundada em acidente de trabalho, é da competência da Justiça Especial. O Enunciado nº 8 desta Corte pacificava a matéria no sentido de que não obstante a redação dada ao art. 114, VI da CF, pela Emenda Constitucional 45/2004 permaneciam na esfera da Justiça Estadual as ações originadas de acidentes de trabalho, pois o art. 109, I CF, não teria sido modificado, com decisão do Pleno do STF (re - 438639 - 9, julg. Em 09/03/05). Porém, em recente julgamento, daquela Corte modificou seu entendimento, estabelecendo como da competência da justiça laboral os pleitos relativos à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Fixação, como marco temporal, a edição da EC 45/2004, por razões de política judiciária. (CC - 7204, por razões de política judiciária. (CC - 7204, rel. Min. Carlos Brito, 29.06.2005). Decisão unânime do Colendo órgão Especial desta Corte no sentido de que as ações em curso no 1º grau, que não foram objeto de sentença de mérito, ainda que a questão de competência já tenha sido analisada pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento deverão ser remetidas à Justiça Trabalhista. Recursos improvidos."

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustentou divergência jurisprudencial a respeito do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da competência para as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas por familiares de vítima de evento danoso.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria relacionada a ação de indenização proposta por familiares de vítima não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há perder de vista que, *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.519 - RS (2007/0049891-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JORGE BOBROVSKY
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊN-
CIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRU-
DENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

III - Só se conhece do especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por JORGE BO-
BROVSKY em relação ao BANRISUL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou pro-
vimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não há nulidade da decisão que julga os embargos de declaração de forma sucinta, rejeitando-os por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 535 do CPC, mormente porque este recurso tem finalidade meramente integrativa, não substitutiva, desservindo ao reexame do mérito pretendido pelo embargante.

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO.

É da instituição bancária na qual o correntista mantém a conta-corrente, e não do BACEN, a legitimidade passiva para responder ação de indenização por danos morais fundada em devolução indevida de cheques. Precedentes.

DANOS MORAIS. DEVOUÇÃO DE CHEQUE. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. CULPA DO CORRENTISTA. NEXO CAUSAL.

Verificado no caso dos autos que não havia saldo suficiente para compensação do cheque emitido pelo correntista, correta a devolução da cártula por insuficiência de fundos. É dever do correntista zelar pela existência de fundos em sua conta-corrente, mantendo, inclusive, saldo suficiente para desconto das taxas bancárias mensais.

Outrossim, ainda que tenha havido erro formal no cheque, denotando equívoco procedimental do banco, não prospera a pretensão indenizatória, pois a devolução do título por insuficiência de fundos ocorreria independentemente da existência ou não do erro formal em seu preenchimento. Ausência de nexo causal entre o ato do banco e o resultado danoso apontado pelo autor. Aplicação da teoria da causalidade adequada.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME..."

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o autor interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 300, 302, 319, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para tanto, alegou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; que os fatos alegados na inicial e não contestados pelo banco devem ser considerados verdadeiros e que, por não terem sido contestados, não se preocupou em prová-los.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de ins-
trumento.

É o relatório.

Para admissão do especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Assim, se não houve pronunciamento da corte estadual acerca da questão federal veiculada no especial, no caso, os artigos 300, 302 e 319 do Código de Processo Civil, a causa não foi decidida, e, por conseguinte, estará inviabilizado o conhecimento do apelo nobre, ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de declaração, com o fito de obter o pre-
questionamento da matéria a ser veiculada no apelo excepcional (Sú-
mula 98/STJ), desde que o tribunal *a quo* tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incor-
rendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo proces-
sual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado con-
tinuou a não existir.

Contrario sensu, ocorre aquela situação em que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou mo-
dificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante.

Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Ao apreciar a questão posta a julgamento, o tribunal não está obriga-
do a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Consequentemente, nenhuma recalcitrância por parte do embargante pode ser travestida em omissão do órgão julgador, de modo a caracterizar violação a um determinado texto legal.

Em consequência, forcejando o recorrente, via embargos, a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional, porquanto desnecessária se afigurou a apreciação dos dispositivos suscitados para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tais dispositivos, os quais, em última análise, sequer foram prequestio-
nados.

Mesmo que assim não fosse, *"a presunção contida no art. 319 do Código de Processo Civil de que 'se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor' não conduz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo juiz, com base nas circunstâncias dos autos, das con-
seqüências jurídicas dos fatos"*(REsp 94.193/SP).

E, ainda, o tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu *"que inexistente prova nos autos para que seja reputada como verdadeira a alegação de 'autorização verbal' para transferência de numerário entre contas-correntes do embargante, eis que sequer houve prova de que este mantinha outra conta junto ao banco réu"*. Para afastar tal entendimento, necessário seria reexaminar o conjunto fá-
tico probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio ju-
risprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Outrossim, não há perder de vista que, *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, in DJ de 02.02.98).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.556 - SP (2007/0068553-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE SALLES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.
Agravado a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL.
Em síntese, é o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 119 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 19/05/2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 20/06/2006, com publicação do acórdão em 24/07/2006 (fl. 117).
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:
"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
(...)

- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."
(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);

"Agravado regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração. (...)

1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente. (...)

4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).

Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Agravado desprovido."

(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravado regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."

(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.

A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.664 - RS (2007/0060012-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ZELIR VIRGÍNIA MANICA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.
Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 1º, 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravado.

É o relatório.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas ins-

tâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.688 - RS (2007/0062028-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EZEQUIAS SOARES DA ROSA
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.740 - RS (2007/0055600-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).



A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.750 - RS (2007/0060460-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SHIRLEY TEREZINHA GUIMARÃES DE LIMA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensinaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. 1

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.825 - SP (2007/0061583-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARTUR LAUBSTEIN
ADVOGADO : DJAIR CLÁUDIO FRANCISCO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 156 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 115.

O agravante alega que: a) "a representação foi considerada regular, pois se assim não fosse, deveria os juízos 'a quo' terem agido nos termos do art. 13 do CPC, suspendendo o processo e determinando a regularização." (fl. 10); b) "quando da tramitação dos autos em 1ª instância, juntou aos autos substabelecimento público outorgado pelos procuradores do banco (fl. 33)." (fl. 9).

DECIDO:

Constata-se pelo instrumento público de fls. 55/56 a regularidade da representação processual.

A fé-pública que emana do ato do tabelião me impede de dizer o contrário. É, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê na ementa referida pelo agravante:

"[...] Estando o substabelecimento em instrumento público do qual conste a existência, no cartório, de procuração em que se outorgam poderes ao substabelecete, tem-se a regularidade da representação processual [...]" (AgRg no AI 473.036/MARCO AURÉLIO).

E ainda:

"SUBSTABELECIMENTO PÚBLICO. VALIDADE. - É regular a representação processual da parte que traz aos autos substabelecimento público, no qual há referência à procuração - também pública - outorgada ao advogado substabelecete." (EDcl no AgRg no Ag 747.183/HUMBERTO).

Assim, ao contrário do que indica a decisão de admissibilidade agravada, não se pode dizer que a advogada signatária do recurso especial não tinha poderes para atuar no processo, pois já demonstrada acima a validade do substabelecimento público e a sua presunção de veracidade, o que permite a esta Corte Superior aferir completamente a regularidade na representação processual.

Não vejo, portanto, obstáculo ao processamento do apelo especial.

Como a Corte estadual de origem indeferiu liminarmente o seguimento do recuso especial - sem a abertura de prazo para as contrarrazões do recorrido - necessário o retorno dos autos à instância precedente.

Provejo o agravo de instrumento. Determino o retorno dos autos ao Tribunal estadual de origem para, ultrapassada esta questão, proceder ao regular processamento do recurso especial.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.949 - RS (2007/0082792-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MIRANDA DE AZEVEDO
ADVOGADO : IVANETE ROSSETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NO LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS.

Não há ilegalidade no desconto automático das parcelas do mútuo diretamente na folha de pagamento do devedor, desde que não ultrapasse o limite de 30% de seus rendimentos, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário, ainda que anteriormente contratado pelas partes. Precedentes da Corte. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (fl. 91).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, o mencionado dispositivo legal, tido por violado, não serviu de fundamento à conclusão adotada pela Corte local, carecendo do requisito do prequestionamento, sendo certo não foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão no acórdão recorrido.

Ademais, o agravante não impugnou, como lhe competia, o fundamento da decisão agravada de incidência da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.039 - SP (2007/0065812-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Agravo de instrumento. Previdência privada. Correção monetária.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por GERALDO MENEZES E OUTROS, em desfavor da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Decisão monocrática: deu parcial provimento ao apelo da agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - Fenco - Suplementação de aposentadoria - Pretensão à aplicação da variação integral do INPC/IBGE. Súmula nº 289. -1. Curador de Fundações. O Ministério Público não participa dos atos normais de gestão da Fundação ré e não tem interesse em participar da lide que discute índice de reajuste de benefícios. STJ, Resp nº 262.673-MG, 4ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves. Preliminar rejeitada. 2. Índices expurgados. Súmula STJ nº 289 - "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula STJ 289). Os índices admitidos pela jurisprudência, no entanto, não são todos aqueles pedidos na inicial. O pedido procede em parte para que os cálculos dos valores já restituídos, únicos a que tem direito, incluam os índices de 42,72% em janeiro e 10,14% em fevereiro de 1989 e o IPC em março, abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991 (Plano Verão, Collor I e II). -3. Decisão monocrática. "As disposições do art. 557 do CPC que conferem poderes ao relator para negar seguimento ou dar provimento a recurso são constitucionais" (STF-1ª Turma: RTJ 173/948; STF 2ª Turma, AI 375.370-CE- AgRg, Rel. Carlos Velloso, j. 25-6-2002). Hipótese de uso indevido e abusivo da já sobrecarregada máquina judiciária. Decisão monocrática que deu provimento em parte para manter o índice de atualização aplicado anterior a janeiro de 1989. Agravo interno desprovido." (fls. 94)

Recurso especial: alega violação aos arts. 42, V, da Lei n.º 6.435/77; 31, §2º do Decreto 81.240/78, e dissídio jurisprudencial. Em suma, assevera que os recorridos não teriam direito à restituição das contribuições pessoais vertidas, com correção monetária de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de origem, porquanto causaria desequilíbrio do plano de benefícios.

Relatado o processo, decide-se.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência e atual do STJ, conforme se afere dos seguintes julgados, dentre inúmeros outros:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTES DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MULTA.

(...)

- "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula n. 289-STJ).

(...)

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 655325/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 20.03.2006)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR A MARÇO DE 1980. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PRÊMIO DE SEGURO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A devolução das contribuições recebidas pelas entidades de previdência privada, conforme assentada jurisprudência da Segunda Seção, deve ser integral, computados os denominados expurgos inflacionários.

2. O especial não atacou especificamente a fundamentação do Acórdão recorrido com relação ao período anterior ao mês de março de 1980, com o que não tem passagem no ponto.

3. Já não há discrepância na Corte sobre não ser devida a devolução das contribuições patronais. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte"

(REsp 400617/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 28.10.2002)

Este entendimento reiterado deu ensejo, inclusive, à edição da Súmula 289 do STJ, que assim dispõe: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Dessarte, incide à espécie, a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.188 - SP (2007/0068245-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEORGE ELMAN
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTROS
AGRAVADO : DENISE DE MATOS GAUDARD
ADVOGADO : ALBERTO GUELMAN E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Violação à dispositivo Constitucional. Violação ao art. 535 do CPC . Inadmissibilidade.

- Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam do âmbito de competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por GEORGE ELMAN, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, movida pela ora agravante, em desfavor da ora agravada DENISE DE MATOS GAUDARD .

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução.

Acórdão: negou provimento ao apelo do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Nota promissória - pedido de compensação de dívidas - Ausência de demonstração - Sentença mantida - Apelação não provida."(fl. 36).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 5º, LIV, 93, IX, da Constituição Federal e art. 535 do CPC, em suma, insurge-se contra o acórdão que se negou a apreciar as questões que lhe foram postas.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da violação a dispositivos constitucionais.

Cumpra esclarecer que, em sede de recurso especial, não se analisa possível violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista ser matéria de competência do Supremo Tribunal Federal.

- Da violação ao art. 535 do CPC

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.302 - RS (2007/0064124-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUNTHER ALBERT RECH CHAVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.315 - RS (2007/0060175-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : HELMA PAULA NICKHORN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.



RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 267, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 1º, 12, e 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 121 do Código Comercial e 159 do Código Civil. Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.360 - RJ (2007/0061690-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTROS
AGRAVADO : EUNICE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo.

O recurso especial foi interposto em 10.10.06 (fls. 47), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 01.11.06 (fls. 45).

É o relato do necessário. Decide-se.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido que seria o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal. Neste sentido, confira-se, dentre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...)"

(REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 654000/PB, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/12/04)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido" (Agrg No EREsp 492461/MG, Corte Especial, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/10/2006.)

Neste último precedente citado, houve alteração da jurisprudência do STJ, no sentido de admitir-se a tempestividade do recurso especial quando há veiculação do conteúdo do acórdão recorrido pela internet. Na presente hipótese, sequer há ressalva quanto à ocorrência da referida veiculação, razão por que, também por tal motivo, não se pode afastar a extemporaneidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.390 - RS (2007/0083469-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR COSER E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.454 - RS (2007/0039908-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO ZAPPAROLI
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.582 - RS (2007/0055717-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÁLIA CLEIDA BREGOLIN CAVANUS
ADVOGADO : DANIEL ZORZI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES. Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Em relação à prescrição, a Terceira Turma, em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.630 - RJ (2007/0053063-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WALMIR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : IEDA DE MORAES BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Retenção. Acórdão proferido em sede de impugnação ao valor da causa. Processamento.

- A jurisprudência do STJ afasta a regra de retenção do recurso especial prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando o recurso especial é interposto contra acórdão proferido em sede de impugnação ao valor da causa.

Processamento do recurso especial determinado.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por WALMIR PINTO DE OLIVEIRA contra decisão que determinou a retenção de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, proposta por IEDA DE MORAES BEZERRA OLIVEIRA, em desfavor do agravante.

Decisão: rejeitou impugnação ao valor da causa apresentada pelo agravante.

Decisão unipessoal: o relator do feito negou seguimento ao agravo de instrumento do agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo interno. Recurso interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Recurso manifestamente improcedente. Decisão agravada que não se mostra teratológica, contrária à lei ou a prova dos autos.(...)

Recurso ao qual se nega provimento."(fls. 28).

Recurso especial: alega violação aos arts. 258, 259 ,I, e 535 do CPC, além de apresentar dissídio jurisprudencial, pretendendo que seja minorado o montante atribuído ao valor da causa.

Decisão: determinou a retenção do recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

Do processamento do recurso especial

De início, é de se afirmar que, conforme entendimento da 2ª Seção desta Col. Corte de Justiça, o recorrente pode requerer o destrancamento de seu recurso especial, ou sua não submissão ao regime legal de retenção, por simples petição, forma como é recebido o presente agravo de instrumento.

Realmente, por se tratar de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de impugnação ao valor da causa, em harmonia com a jurisprudência firmada do STJ, não incide, na espécie, a regra de retenção do recurso especial prevista no § 3º do art. 542 do CPC. Dentre vários outros, registre-se: AgRg no Ag 426.684/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.09.2002.

Forte em tais razões, dou provimento ao agravo, para determinar que prossiga o Tribunal de origem no exame de admissibilidade do Recurso Especial, afastada sua retenção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.672 - GO (2007/0054954-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE VANIA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo e 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:



"CONSUMERISTA E PROCESSUAL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

I - O método **Price** de amortização implica na capitalização de juros. Precedentes da corte.

II - A capitalização mensal de juros, ainda que na vigência da Medida Provisória 2170-36/2001 não prescinde de expressa previsão contratual.

III - Prejudicada a pretensão de cobrança da comissão de permanência de forma isolada, sem a incidência de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, já deferida pela decisão monocrática embargada (RITJ-GO, art. 195, **caput**).

IV - Agravo improvido e embargos de declaração rejeitados" (fl. 211).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 222 a 227). Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido, pois todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia.

Com relação à capitalização dos juros, não há como acolher a ir-resignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"não há no instrumento contratual revisando cláusula a prever a incidência de juros compostos, razão pela qual deve ser vedada a incidência da capitalização mensal, nos termos do entendimento esposado pela Corte Superior"* (fl. 187).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.810 - SP (2007/0061370-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : ÉLCIO SENO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARIovaldo TAIACOL

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGHETTI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento.Preques-tionamento. Divergência jurisprudencial. Similitude fática.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial relativo à alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausente a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de indenização securitária.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão : negou provimento ao recurso de apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, em julgado assim ementado:

SEGURO EM GRUPO - Indenização - Incapacidade total e permanente - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento da defesa não configurado - Prova suficiente trazida com a petição inicial - não impugnada convincentemente pela ré, inclusive no que toca ao valor devido - Ação procedente - Apelação improvida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO - Fixação em 10% do valor da condenação - Elevação a 15% daquele valor, por conta do julgamento antecipado da lide e da instauração da etapa recursal - Recurso adesivo provido, em parte, para esse fim.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 206 do CC-2002; 130 e 333, I, do CPC; 1432, 1448 e 1460 do CC-16, além de divergência jurisprudencial, aduzindo em síntese que:

i) deve ser reconhecida a prescrição incidente à espécie;

ii) não houve a produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia;

iii) houve julgamento contra prova dos autos;

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de pre-questionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Da divergência jurisprudencial

De outro turno, resta inviabilizada a discussão relativa à possível divergência jurisprudencial, pela ausência de similitude fática entre os julgados tidos como divergentes, requisito inafastável para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instru-mento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.851 - RS (2007/0041787-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-TRO(S)

AGRAVADO : CRISTIANO FERNANDO PEREIRA LOPES

ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDA-MENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - É deficiente a fundamentação do apelo especial quando não indica, como de rigor, violação a qualquer dispositivo de lei federal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-sede recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de ins-trumento.

É o breve relatório.

De início, verifica-se que está patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, quais e de que forma teriam sido malferidos dis-positivos legais.

Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado re-corrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido.

Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja de-duzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Além disso, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, não bastando a sim-ples transcrição de ementas ou trechos avulsos a fim de comprovar a desarmonia jurisprudencial.

Por força legal, a divergência, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que con-figurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifi-quem ou assemelhem os casos confrontados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.864 - RS (2007/0058946-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO GARLET TRENTIN

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓR-DÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBS-CRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o cri-tério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a di-ferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo cons-titucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, 201, 202 e 229, § 5º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a opo-sição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agra-vo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fun-damentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos uti-lizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anô-nima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pre-tensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no se-guinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no or-denamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reco-nhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações cor-respondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GON-ÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patri-monial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas ins-tâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enun-ciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.867 - RS (2007/0054211-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS

AGRAVADO : GUIDO WACLAWOSKY

ADVOGADO : FREDERICO COSTA DE BONI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.885 - SP (2007/0068751-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATA CÉSAR DOLL E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO POTENZA E OUTROS
AGRAVADO : MARIVALDO CRUZ LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO

EMENTA

Direito civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamento inatado. Reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. - É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIVALDO CRUZ LIMA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: ordinária de indenização, ajuizada por RENATA CÉSAR DOLL E OUTRO em desfavor do agravado.

Sentença: julgou improcedente o pedido dos ora agravados.

Acórdão: deu provimento ao recurso, de acordo com a seguinte ementa:

"Responsabilidade civil - Falha no atendimento médico - Morte de menor - Negligência comprovada - Solidariedade entre hospital, clínica e médica, reconhecida - Indenização devida - Recurso provido." (fl.15)

Recurso especial: alega violação ao art 14, §4º do CDC; além de dissídio jurisprudencial. Requer reforma da sentença, alegando que não houve culpa e nem erro médico.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do reexame fático-probatório.**

Da análise dos autos verifica-se que o agravante aduz:

"Contam que o filho dos requerente, Henrique, de seis meses, deu entrada no hospital réu com dores no corpo e indisposição. A requerida Madalena diagnosticou uma bronco-pneumonia, determinando a internação, ficando o bebê aos cuidados da ré Renata, quando recebeu alta, mesmo sofrendo de dores na nuca. No mesmo dia a criança teve convulsões, sendo procurado um outro hospital, que diagnosticou tratar-se de caso de meningite. A criança foi imediatamente internada em UTI, mas em razão das debilidades decorrentes do equívoco de diagnóstico, não resistiu." (fl. 16)

E ainda:

"Cinge-se a controvérsia em saber se restou configurada ou não a negligência por parte dos requeridos na morte do filho dos requerentes, em razão de meningite não diagnosticada pelos médicos do hospital." (fl. 17)

Por sua vez, o Tribunal de origem chega às seguintes conclusões:

"Levando-se em conta os aspectos do caso concreto, especialmente que houve flagrante erro de diagnóstico, tanto que os médicos que atenderam a criança não descartaram a hipótese de meningite mas não a conseguiram identificar, o que foi feito no mesmo dia em outro hospital, arbitra-se a indenização em duzentos salários mínimos." (fl. 23)

Assim, uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o reexame de provas, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ, não se olvidando de que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.936 - RS (2007/0060501-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FORD LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAXIMILIANO DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA
ADVOGADO : DIEGO FÉLIX CHAVES E OUTRO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo, porque a divergência jurisprudencial não foi demonstrada; o precedente indicado como paradigma não tem qualquer semelhança com a espécie sub judice. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.942 - RS (2007/0087233-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ESTOBEL INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 467, 458, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 1º, 12, e 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).



Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.018 - RS (2007/0062653-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIARA LARANJEIRA
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.104 - SP (2007/0066343-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CBS MEDICO CIENTIFICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Apelação. Concessão de efeito suspensivo ao recurso. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A pretensão de simples reexame de prova é vedada em sede de recurso especial.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HOSPITAL MONTREAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: medida cautelar de sustação de protesto de título de crédito ajuizada por HOSPITAL MONTREAL S/A em face do agravado.

Sentença: julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito, revogando a liminar de sustação de protesto.

Acórdão: negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

"MEDIDA CAUTELAR - Liminar - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Caução exigida em dinheiro - Substituição por bens móveis - Inadmissibilidade - Inexistência de elementos para aferição da idoneidade da contracautela - Valor insuficiente - Necessidade, ademais, de se submetê-los a uma avaliação e, depois, a um eventual leilão - Procedimento incompatível com a celeridade do rito - Recurso improvido." (fls. 157)

Embargos de declaração: rejeitados

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 804, 826 e 827 do CPC, insurgindo-se contra a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Relatado o processo, decide-se.

- Do prequestionamento

Em relação à alegada violação aos arts. 804 e 826 do CPC, não houve pronunciamento do Tribunal de origem, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial nesse ponto. Incide, pois, a Súmula 211, do STJ.

- Do reexame de provas.

O Tribunal de origem entendeu que nada obsta ao juiz exigir que a caução seja em dinheiro para deferimento da medida cautelar requerida, seja em razão da fragilidade do bem móvel oferecido, ou por entender mais eficaz e condizente com o rito. Fundamentou ainda seu posicionamento afirmando que não houve comprovação segura por parte do ora agravante do valor atual dos bens ofertados, nem comprovação do estado de conservação dos mesmos. Conclui considerando que a caução determinada pelo juiz foi com o intuito de evitar prejuízo ao ora agravado, proporcionando, assim, uma garantia processual imediata, sendo amparado pelo art. 827 do CPC.

No mesmo sentido:

"Ação cautelar de sustação de protesto. Caução em dinheiro. Súmula nº 83. Precedentes da Corte. 1. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária. 2. O dissídio não prospera em função do que dispõe a Súmula nº 83 da Corte. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 536.758/ SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.04.2004, p. 258).

Dessa forma, uma eventual alteração do julgado de origem importaria em reexame de conteúdo fático-probatório, expediente vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ, afastando, inclusive, o alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.166 - RS (2007/0060500-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VERA MARINA PETRY
ADVOGADO : RICARDO CEOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ADRIANO DAL VESCO
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO

DECISÃO

Vistos.

Vera Marina Petry interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o recurso especial de fls. 85 a 87.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ausente cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, documento de juntada obrigatória, é de se negar seguimento ao agravo porquanto deficientemente instrumentalizado. Impossibilidade de emenda da petição recursal. Agravo de instrumento não conhecido. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO" (fl. 76).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente não apontou dispositivos legais supostamente violados ou arestos paradigmas, o que dificulta a compreensão da controvérsia e atrai o disposto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.379 - SP (2007/0070642-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ COSTA PEREIRA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

Conforme disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias ordinárias.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de MARIA JOSÉ COSTA PEREIRA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar. Isso porque, à luz do texto constitucional, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, já que um de seus pressupostos é o esaurimento das vias ordinárias.

Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso III, da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:

"III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)."

Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, agravo interno dirigido ao órgão do próprio tribunal de origem, competente para julgar o recurso.

Nesse sentido, entre outros: Resp 419.068/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03/08/2006; AgRg no AG 678.771/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/06/2006; AgRg nos Edcl no AG 625.253/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/05/2006.

Esse entendimento está em sintonia com a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.556 - RS (2007/0052441-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU GEHLEN FRANÇA
ADVOGADO : JURANDIR SEBASTIÃO ALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.621 - RS (2007/0061615-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO BASSI
ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.722 - RS (2007/0065196-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FONTANA E OUTRO
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -



De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.860 - RS (2007/0072563-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO LUNKES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO AFASTADA. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. É devida a complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. PRELIMINARES AFASTADAS E APELO IMPROVIDO." (fl.109)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil/1916 e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 191/193.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, já que a decisão transitada em julgado, processo nº 106769327, refere-se à complementação de diferença de ações irregularmente subscritas pela BRASIL TELECOM, e, não, relativamente à indenização pecuniária correspondente à má conduta atribuída à demandada quando da cisão das empresas, que é o objeto do presente feito." (fl. 110-v).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.947 - RS (2007/0071867-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL PINTO ALVES
ADVOGADO : GUILHERME LUZ ALVES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e 'c', da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o REsp nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.980 - RS (2007/0062881-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE INES DE CAMPOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, §1º, 286 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535 apontados, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

Em relação à prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensinaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.982 - RS (2007/0062810-7) (3375)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITALINO RICIERE STUANI E OUTRO
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Iresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (Agr-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.997 - RS (2007/0082197-2) (3376)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOTO AZENHA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 186 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 205, § 2º, 233, parágrafo único, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA RÉ PARA A LIDE, EM FACE DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em Contrato de Participação Financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo provido" (fl. 23).

Os embargos de declaração (fls. 29 a 34) foram rejeitados (fls. 37/38).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores de liberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.011 - RS (2007/0059574-0) (3377)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BENSO E OUTRO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A prescrição só teria se consumado se a ação tivesse como objeto a anulação de decisões de assembléia da sociedade; em vez disso, a demanda visa o recebimento de ações correspondentes ao investimento realizado.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(3378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.035 - RS (2007/0072425-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA BITTENCOURT FERREIRA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso espe-
cial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINAN-
CEIRA E DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. AU-
SÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. PREFERÊNCIA À
SUBSCRIÇÃO EXERCIDA PELOS ACIONISTAS DA RÉ QUE
IMPOSSIBILITOU A EMISSÃO DE AÇÕES AOS NOVOS PRO-
MITENTES-ASSINANTES. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA.
PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO OU,
ALTERNATIVAMENTE, COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE
AÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRE-
LIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES, REJEITADAS. Impedida a
ré, por força do exercício do direito de preferência de seus acionistas,
de subscrever ações em retribuição ao aporte financeiro realizado pela
autora, nos termos do contrato de participação financeira firmado em
1996, bem como não tendo a autora aderido à oferta pública rea-
lizada, impositiva a restituição do valor investido. RECURSO IM-
PROVIDO. UNANIME." (fl. 30)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 85, 115 e
117 do Código Civil/1916; 159, 475 do Código Civil e 131, I do
Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 66/67.

DECIDO:

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código
Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em
decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente
das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do
financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Os Arts. 159 e 475 do Código Civil e 131, I do Código Comercial
não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido.
Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.054 - RS (2007/0070586-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
**AGRAVADO : CLAUDINEI ROQUE DIEMINGER E OU-
TRO**
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁU-
SULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam
o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enun-
ciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TE-
LECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo
105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas
razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 267 e 269 do Código de
Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei
nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código
Comercial.

É o relatório, em síntese.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de
ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o
nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser
demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio
jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em
31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da
eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de
ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anô-
nima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pre-
tensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil
revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações
de uma companhia, que já foram subscritas por força de um con-
trato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão
de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade
devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às
ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto
Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DO-
CUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL.
PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado
para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão
principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação
quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-
tisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua
condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição
das partes é determinante para a persecução do direito reclamado -
o prazo de prescrição será trienal, independentemente do funda-
mento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE
ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRES-
CRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA).
REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.
PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO
CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento
contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo
prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código
Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este
Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido
mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo
prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DE-
TERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no
prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o
requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar
preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional
referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202,
I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou
não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invo-
cados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo
em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte
a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº
500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel.
Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último
assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade me-
nor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de
Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão
recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade
ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e
permanece como titular das ações, não encontra empeço no or-
denamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente,
portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com
cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reco-
nhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações cor-
respondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena
de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa
ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enun-
ciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.107 - RS (2007/0054008-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
**ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)**
AGRAVADO : MÁRCIA CLAUDETE DE LIMA MENDES
**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓR-
DÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - LEGITIMIDADE
PASSIVA DA BRASIL TELECOM S/A - SÚMULA 83/STJ.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão,
o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações
das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a
responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de
que a Celular CRT não responde pelos atos praticados pela antiga
CRT. Portanto, a Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da
CRT, é parte legítima para responder pelas ações referentes à Celular
CRT Participações S/A.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-
PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT,
antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a di-
ferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs
recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo cons-
titucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458,
474 e 535 do Código de Processo Civil e 1º, 12, 229, §5º, e 233 da
Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o
posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a o-
posição de embargos de declaração, que houve violação da coisa jul-
gada, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo, e que não
houve a comprovação dos danos a responder.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agra-
vo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada
violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora
rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em
exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que
sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que
em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fun-
damentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o
juulgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos uti-
lizados pela parte.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não
importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de con-
denação anterior, mas sim a circunstância de que essa gerou direito à
participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à sua ilegitimidade passiva, observa-se que o acór-
dão vergastado afastou tal pretensão com base na interpretação das
cláusulas que envolvem o contrato de cisão parcial da CRT. Destarte,
a análise das razões recursais encontram óbice neste Sodalício, nos
termos do enunciado 5 da sua Súmula.

Outrossim, o acórdão recorrido está em harmonia com a posição deste
Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou o entendimento de que
a Celular CRT não responde pelos atos praticados pela antiga CRT.
Portanto, a Brasil Telecom S/A, sucessora por incorporação da CRT,
é parte legítima para responder pelas ações referentes à Celular CRT
Participações S/A.

A propósito:"A recorrente alega ser parte ilegítima. Todavia, a ques-
tão trazida aos autos diz com o cumprimento de contrato com ela
firmado, e a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente
ação decorre de ter a empresa assumido a obrigação de integralizar
as ações perante a autora, ora recorrida, conforme bem concluiu o
acórdão da apelação." (REsp 505.486/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de
Aguiar, DJ 08.10.2003);"A alegação de ilegitimidade passiva e a
impossibilidade jurídica do

pedido não restaram caracterizadas. A autora está cobrando di-
ferenças de ações a ela pertencentes. Sendo assim, o pedido é pos-
sível. Ademais, tendo sido firmado o contrato de participação fi-
nanceira com a ré, esta tem legitimidade para responder pelas di-
ferenças pleiteadas."

(AG 509.306/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ
07.08.2003).

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido
ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos in-
vocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo
em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte
a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº
500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel.
Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último
assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade me-
nor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de
Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão
recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade
ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e
permanece como titular das ações, não encontra empeço no or-
denamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente,
portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com
cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reco-
nhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações cor-
respondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena
de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa
ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para
tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação,
conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004). Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.280 - RJ (2007/0050078-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS DE JESUS, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 e 400 do STF e ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.386 - SP (2007/0071792-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ADMÍLSON FERNANDES VELOZA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO GIACOMETTI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATA MALUF E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Admilson Fernandes Veloza e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"DANO MORAL - Ação de indenização - Alteração de contrato social de pessoa jurídica incluindo dados pessoais de pessoas estranhas à sociedade - Abertura de conta corrente em nome da pessoa jurídica, figurando como gerentes os antigos sócios - Cheques emitidos por terceiros que não os autores - Ausência de negatificação de dados pessoais dos autores, pois não constavam do cadastro interno banco - Negatificações feitas por credores diversos e apontamentos de falência sem nexo de causalidade com a abertura de conta bancária - Ação improcedente - Recurso não provido" (fl. 18).

Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"De início, desconsidera-se a alegação de ofensa aos artigos arrolados, haja vista que o recurso não foi interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não estaria reservada aos recorrentes.

Com efeito, verifica-se a fiel obediência do v. acórdão aos requisitos contidos no artigo 458 do Código de Processo Civil, por se encontrarem harmonicamente presentes e formalmente corretos o relatório, a fundamentação e a conclusão do **decisum** recorrido. No que tange à expressão 'e seguintes' empregada nas razões em sequência ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se inaceitável sua utilização ao fim almejado, pois é condição **sine qua non** para efeito de exame de admissibilidade que em casos como o presente especifique-se, precisamente, o dispositivo legal tido por violado.

Em face da deficiente fundamentação, impõe-se, neste aspecto, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 319-SP, in DJU nº 162 de 24/08/89, página 13.517. Quanto à alegada vulneração ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 'A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.' (Ag. Reg. nº 22.394-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 02.08.93, p. 14.231).

Em igual sentido, Agravo de Instrumento 703.199-SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.2005; AgRq no AI 449.953-SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 04.11.2002, p. 259; AgRq no AI 209.508-RN, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 22.03.1999.

Ademais, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das circunstâncias fáticas próprias do processo **sub judice**, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 83/84).

O entendimento do Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Ressalte-se que o dissídio realmente não restou comprovado, pois os arestos apontados como paradigmas foram colacionados apenas por suas ementas, o que, **in casu**, impossibilita a verificação da identidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.524 - RS (2007/0072420-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MILAR IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : RENATO INVERNIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FIORINI

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 265/267 que reprovou recurso especial, por:

- a) incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ;
b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que:

- a) não pretende o reexame de provas;
b) houve a devida demonstração da divergência jurisprudencial.
O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APROXIMAÇÃO E INTERMEDIAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS PELA AUTORA. Não comprovando a autora que intermediou a compra e venda do imóvel, inexistindo provas quanto ao ajuste do negócio em relação ao réu, há de ser mantida a sentença que desacolheu o pedido de pagamento de comissão de corretagem. Prova contraditória que não autoriza juízo de procedência. Caso concreto. APELO IMPROVIDO." (fl. 241).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 725 e 727 do CC e 333 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) que está "evidenciada a intermediação/aproximação da recorrente no negócio jurídico de permuta realizado entre as partes" (fl. 251); b) que se desincumbiu de seu ônus probatório de provar a intermediação, mas o recorrido não apresentou qualquer prova da não realização da intermediação.

DECIDO:

O Art. 333 do CPC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O Tribunal a quo, louvado nas provas, concluiu pela ausência de comprovação da intermediação do negócio. Confira-se:

"Vê-se, da prova testemunhal, que houve um acerto de pagamento de comissão de corretagem entre José Santo Pandini e a autora, mas não foi levado a termo. Mas não há prova de que a apelante tenha também acertado pagamento de comissão de corretagem com o réu. A prova é frágil e são controvertidos os fatos, como bem salientado na sentença. (...).

Para ensejar o pagamento da comissão é necessária a inequívoca comprovação da eficaz atuação da autora, seja aproximando as partes interessadas, quer realizando mesmo a permuta do imóvel referido na inicial.

A atividade do corretor de imóveis é de fim e não de meio. Assim, a comissão somente é devida se alcançado o resultado, no caso a permuta, efetivada em razão da atuação do corretor e ainda esclarecido sobre o pagamento da comissão, por qual das partes envolvidas.

Como antes referido, os indícios favoráveis à autora, ainda que presentes na prova testemunhal, não são suficientes para o convencimento no sentido de que os fatos ocorreram como narrados na inicial. Deveria ter a autora tomado cautela mínima para assegurar a contraprestação do trabalho que afirma ter realizado. Não teve este cuidado, correndo o risco do resultado da prova dos autos, no caso, não esclarecedora o suficiente." (fls. 242/243)

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.574 - RS (2007/0072756-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : ADRIANA CANCERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIBEIRO COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA COMPARSI NETO E OUTRO

DECISÃO

A ora agravante não esgotou as instâncias ordinárias (Súmula 281/STF).

O agravo de instrumento interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A foi julgado pelo relator (fls. 204/205), com base no Art. 557 do CPC. Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, julgados pelo colegiado (fls. 57 e 58). Em seguida, veio o recurso especial. Entretanto, ainda era cabível agravo interno.

Precedentes: AgRg no REsp 753.855/NORONHA, AgRg no Ag 772.942/NORONHA; AgRg nos EDcl no REsp 848.452/HUMBERTO, AgRg no AG 669.883/ARNALDO, AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA e AgRg no REsp 462.901/DENISE.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.603 - RS (2007/0062532-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO - IAS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante (Súmula 115/STJ).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO - IAS e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(3386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.620 - RS (2007/0073239-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.
I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.
II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458, 461 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.
Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.
Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo. É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.
Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
No atinente ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.
Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).
Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(3387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.677 - RS (2007/0074017-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.
I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.
II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 233 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76 e 131 do Código Comercial.
Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.
Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo. É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.
Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.
Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).
No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se. 1
Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
(3388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.726 - RJ (2007/0101423-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MANOEL LOPES DE MORAES
ADVOGADO : LUCIANA FARAH TEIXEIRA DA CRUZ
AGRAVADO : PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR E OUTRO
DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "c"), tirado de acórdão assim ementado:
"Responsabilidade civil. Ação de indenização, na qual alega o autor que em 1989 sofreu uma violenta torção em seu trabalho ao retirar uma coluna de concreto armado, tendo-lhe sido concedido um pequeno benefício pelo INSS. Aduz que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Pleiteia indenização por dano moral, sob a alegação de que sua doença vem se agravando, causando-lhe grande mal estar, tendo sido, inclusive, demitido da firma. Dois laudos periciais atestando a lesão incapacitante. Culpabilidade demonstrada. Pela nova ordem constitucional não mais se impõe ao obreiro provar culpa grave ou qualificada. Descabimento de dano moral e estético. Parcial provimento do apelo."(fl. 61)
O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega que tem direito a indenização por danos morais e estéticos.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.
O agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
O recurso especial foi interposto apenas com base na alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.798 - RS (2007/0077894-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANITA COREZOLA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 122/123.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.799 - RS (2007/0062797-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios, multa moratória, repetição do indébito e fixação dos honorários de advogado.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto*. Todavia permanece a taxa dos juros remuneratórios fixada pelo acórdão recorrido para que não ocorra *reformatio in pejus*.

Quanto à multa contratual, o recurso carece de interesse processual, haja vista a concessão do pedido pelo tribunal *a quo* (fl. 20).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica o exame do tópico referente à repetição do indébito.

No tocante à verba honorária, o recurso especial carece de fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.814 - PI (2007/0064066-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HILDSON RODRIGUES LEAL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VESPASIANO GALVÃO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso.

Agravo de instrumento não provido

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DEL CARMEN ALONSO RODRIGUEZ contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 13.12.2006 (fl. 288), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 02.01.2007, terça-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolada junto ao TJ/PI em 08.01.2007 (fl.290), segunda-feira, ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3392)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.881 - RS (2006/0188911-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratada evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) juros remuneratórios; c) comissão de permanência e d) capitalização dos juros.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 - STJ).

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.032 - RS (2007/0099442-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA HOLSBACK DE DONATI
ADVOGADO : JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.



Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."* (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.050 - RS (2007/0071259-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAVESA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e , 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A TAMBÉM PARA RESPONDER POR DEVIDO DIFERENCIAL ACIONÁRIO DA CELULAR CRT. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO" (fl. 221).

Os embargos de declaração (fls. 226 a 232) foram desacolhidos (fls. 237 a 239).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.067 - RS (2007/0078128-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MARIA BASSO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202 e 287 da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: REsp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e REsp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.162 - RS (2007/0072579-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLCIO LUIZ ANSCHAU UHMANN
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO." (fl. 255)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 314/316.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Inicialmente, não há se falar em ofensa à coisa julgada; na ação anteriormente proposta o autor formulou pedido de subscrição de diferencial acionário atinente a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, ao passo que na presente demanda o pleito é de condenação da ré ao pagamento indenização referente à dobra acionária, quando da cisão da companhia para a criação da Celular CRT Participações S.A., e dos respectivos dividendos não recebidos, justamente porque não possuía a quantidade correta de ações. Portanto, as demandas são distintas e não há repetição de ação idêntica já decidida.)" (fl. 258).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.184 - MG (2007/0059547-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : L G M
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A M T G M
ADVOGADO : JULIANA VIEIRA LOBATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Separação judicial litigiosa. Partilha de bens. Alegação de fraude à meação. Partilha de bens. Indeferimento de prova pericial. Cerceamento de defesa. É princípio constitucional (Art. 5º, LV, da CF) o de que as partes litigantes deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionados os meios adequados para tanto. A prudência deve estar sempre presente nas decisões judiciais, no sentido de acatar-se pedido de produção de provas, somente sendo de admitir-se o indeferimento quando forem elas indiscutivelmente desnecessárias e inúteis. Não se deve, com risco, levar um processo a final indesejado, pois, surgindo dúvida sobre a necessidade da prova para a parte, que, neste caso, a pleiteia de forma razoável, deve-se permitir a sua produção, já que a anulação do processo, após longo tempo, em razão do vício dessa natureza, trará prejuízo maior. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial a incidir matéria fática complexa, requerida na inicial, e reiterada na impugnação à contestação." (fl. 235)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 257/259.

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 128, 130, 165, 183, 262, 458,II, 535 e 1.121, parág. único, todos do CPC, 269,I, do CC/02, 147,II, e 152 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Alega em síntese que:

- 1) o aresto estadual foi omissivo;
- 2) a prova pericial está preclusa, pois houve despacho determinando a especificação de provas, o qual foi ignorado pela ora recorrida;
- 3) a prova pericial não terá efeitos práticos, em razão das doações terem se dado anteriormente ao casamento das partes;
- 4) a empresa em discussão nunca funcionou, encontrando-se inativa;
- 5) a participação do recorrido no Shopping Center Minas Sul é ínfima; e
- 6) há necessidade de processo próprio para a averiguação das alegadas simulações.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- b) incide a Súmula 283/STF;
- c) incide a Súmula 7;
- d) o acórdão recorrido decidiu a lide também sob o enfoque constitucional e não houve a necessária interposição do Recurso Extraordinário (Súmula 126); e
- e) o dissídio não foi demonstrado:

DECIDO:

Não houve a alegada ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Com relação a preclusão, o Tribunal local decidiu em conformidade com a nossa jurisprudência no sentido de que não há preclusão quanto a prova foi requerida na inicial e reiterada na fase de impugnação à defesa. (fl. 238). Confira-se:

A despeito da alega preclusão, o aresto estadual, ao decidir acerca da produção da prova pericial, consignou que:

"A prudência aconselha deferir o pedido de produção da prova pericial em casos como o dos autos, pois não se deve, com risco, levar um processo a final indesejado, eis que, surgindo dúvida sobre a necessidade da prova para a parte, que, neste caso, a suscita de forma razoável, deve-se permitir a sua produção, já que o risco de anulação do processo, logo após longo tempo, trará prejuízo maior." (fl. 357) Tal ponto não foi enfrentado no recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.

Ademais, o acórdão recorrido pautou-se em matéria constitucional e não houve a necessária interposição do recurso extraordinário. Incide a Súmula 126/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.266 - SP (2007/0073845-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CERNY E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADRIANA DALVA CÉZAR E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Os embargos declaratórios são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Código de Processo Civil, artigo 535), não produzindo, em regra, efeito modificativo. Ausentes os vícios apontados, impõe-se sua rejeição.

II - Nos recursos de natureza excepcional, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional. É indispensável seja deduzida a fundamentação, com a finalidade de demonstrar seu cabimento. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. o breve relatório.

Relativamente à alegação de violação ao artigo 511 do Código de Processo Civil, sob argumento de que teria havido julgamento *extra petita*, está patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, de que forma teria sido malferido o citado dispositivo.

Em verdade, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, inexistente, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.303 - GO (2007/0067976-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MÁRCIA BARBOSA BORGES
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recurso especial porque:

- a) no âmbito do recurso especial não é viável a discussão de dispositivos constitucionais, no caso, o Art. 5º, XXXVI, da CF;
- b) portaria de entidade governamental não é hipótese do cabimento do recurso especial;
- c) aplicou as Súmulas 282 e 356 ambas do STF;
- d) incide a Súmula 284 do STF;
- e) Súmula 7, em relação aos Arts. 165, 331, §2º, 458, III e 459, do Código de Processo Civil; 3º, §2º, do CDC;
- f) Súmula 297.

DECIDO:

Da leitura da petição do agravo de instrumento verifíco que dos fundamentos suficientes da decisão agravada, acima listados, apenas dois foram atacados pela agravante, qual seja: a) prequestionamento dos Arts. 165, 331, 2º, 458, III e 459, do Código de Processo Civil; 3º, §2º, do CDC; b) inaplicabilidade da Súmula 284 do STF.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a incidência das Súmulas 7, 297 e quanto à alegação de violação a portaria governamental, ao caso concreto.

Portanto, na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.328 - RS (2007/0073468-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIZZUTTI ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 467, 458, 468, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à multa aplicada, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.



No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.336 - GO (2007/0055971-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : AROLD TEIXEIRA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na inadmissibilidade da via eleita por afronta à direito sumular ou ato administrativo, falta de prequestionamento e suspensão liminar da eficácia do artigo 5º da MP nº 2.170-36/01.

O agravante rebate os fundamentos da decisão alegando que os dispositivos elencados estão prequestionados.

No recurso especial, em ação revisional de contrato de financiamento, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a revisão do contrato, a vedação da capitalização mensal e a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

Cumpra esclarecer que a hipótese constitucional de cabimento do recurso especial é restrita à contrariedade ou negativa de vigência a lei federal, não se incluindo nesse conceito o direito simulado ou a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.

- Revisão do contrato:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o acórdão estadual recorrido (fls. 24 a 44) afirma expressamente que o instrumento contratual não prevê a incidência de juros compostos. Ultrapassar e infirmar esta conclusão esbarra nas Súmulas 5 e 7.

- Comissão de permanência:

Nesse ponto, o Tribunal Estadual decidiu na esteira do entendimento firmado por esta Corte consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 e precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.359 - PR (2007/0072390-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DINARTE PALUSQUE BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento dirigido a decisão que negou seguimento a recurso especial porque a o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, relativamente aos temas: amortização do saldo devedor (Art. 6º, c, da Lei 4380/64); e, devolução em dobro dos valores recebidos (art. 42, Par. Único, do CDC). O recurso também não prosperou pela alínea "c", por ausência de demonstração de dissídio, nos moldes exigidos pelo Art. 255, do RISTJ.

Em suas razões os agravantes sustentam que o recurso não poderia ser trancado por ausência de demonstração de divergência. Isto porque o recurso foi interposto pela alínea "a" e não pretendeu estabelecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o trancamento do recurso recurso deveu-se a dois fundamentos, a saber:

1) a harmonia do Acórdão recorrido com a jurisprudência assentada no STJ, relativamente aos dispositivos legais ditos violados (Art. 6º, "c" da Lei 4380/64 e Art. 42, Par. Único do CDC); e

2) falta de demonstração da divergência na forma exigida pelo RISTJ, Art. 255.

Os agravantes, além de repisarem os argumentos do recurso especial, limitaram a sua impugnação ao segundo fundamento. Nada mencionaram sobre o primeiro fundamento, que por si só autoriza o não conhecimento do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 83/STJ, mesmo que interposto apenas pela alínea "a", do permissivo constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"O óbice do enunciado da súmula 83 do STJ alcança o recurso especial interposto pela letra "a" do permissivo constitucional" (AgRg no Ag 806070/PAULO MEDINA);

"O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)" (AgRg no Ag 772098/FUX).

Nego provimento ao ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.427 - RS (2007/0072421-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIANA HOFFMEISTER ROCHA
ADVOGADO : IVONILZA VIEIRA MARQUES

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 17 da Lei nº 7.730/89, 219 do Código de Processo Civil, 1.062 do Código Civil e 406 do Novo Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Prescrição vintenária - ação pessoal. Plano verão - diferenças devidas. Moratórios na forma da lei. Correção monetária pelo IGP-M. Apelo IMPROVIDO" (fl. 41).

Os embargos de declaração (fls. 47 a 49) foram rejeitados (fls. 52/53).

Decido.
A Turma julgadora decidiu de acordo com esta Corte no tocante à aplicação do IPC em 42,72% como índice de remuneração para cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Vejamos:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, de março a julho de 1990 e de fevereiro e março de 1991. Plano Verão e Plano Collor. Legitimidade passiva da instituição financeira. Índice de 42,72%. Precedentes da Corte.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89.

3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%.

4. Sem discrepância a jurisprudência desta Corte Superior sobre a ilegitimidade passiva da instituição financeira quando se tratar de depósitos dos cruzados novos bloqueados a partir de março/90, eis que rompido o vínculo obrigacional.

5. Recurso especial interposto contra Acórdão da apelação conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso especial interposto nos embargos infringentes conhecido e provido" (REsp nº 173.235/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/3/99).

"Caderneta de poupança. Remuneração no mês de janeiro de 1989. Plano Verão. Legitimidade passiva da instituição financeira. Denunciação à lide. Índice de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, descabendo, ainda, a denunciação à lide do Banco Central do Brasil ou da União Federal.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89.

3. No mês de janeiro de 1989, o percentual correto do IPC é de 42,72%.

4. Precedentes da Corte.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido" (REsp nº 139.536/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/12/97).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89).

II - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN.

III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

IV - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

V - Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 299.432/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/6/01).

Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, com razão o recorrente. Assim entende esta Corte:

"Embargos de divergência. Agravo regimental. Caderneta de poupança. Rendimentos. Diferenças. Juros de mora. Termo inicial. Súmula nº 168/STJ.

1. A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação.

2. Nos termos da Súmula nº 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgEREsp nº 474.166/SP, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 20/10/03).

Por outro lado, no tocante ao percentual dos juros de mora decidiu esta Corte que são devidos "à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC)" (REsp nº 173.190/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 3/4/06). Ainda assim, anote-se: REsp nº 729.456/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/10/05; REsp nº 647.186/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 14/11/05 e REsp nº 594.486/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 13/6/05.

Como, na hipótese, o Tribunal já fixou a taxa de 1% ao mês para a vigência do atual Código Civil, aplicar a norma do art. 406 do referido diploma implicaria **reformatio in pejus**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, dou provimento para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.517 - RS (2007/0079352-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SPOLAVORI DANE-LON
ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. E que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.628 - RS (2007/0078833-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA ALICE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO LUIS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.690 - RS (2007/0075517-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : LÚCIA H DREHER BRIDI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.691 - RS (2007/0075377-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIWER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastream o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 267 e 269 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.705 - RS (2007/0077108-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 467, 458, 461, 468 e 535 do Código de Processo Civil; 121 do Código Comercial; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II g, da Lei nº 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No tocante ao artigo 461 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção.,Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.751 - RS (2007/0077189-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAXIMILIANO GUIMARÃES
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º, e 287 da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Outrossim, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido"

Em relação aos dividendos, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao seu pagamento decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (Agr-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.759 - RS (2007/0077720-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR STEDILE
ADVOGADO : VALDERICIA A MIOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 1º de fevereiro de 2007 (fl. 132), o respectivo prazo expirou no dia 12 subsequente, e, não obstante isso, só a 14 de fevereiro de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal a quo (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.812 - RS (2007/0078946-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELPIDIO HENDLER BOCK
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO.

1. A petição inicial não é inepta, porquanto preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

2. Qualquer que seja a contrapartida pecuniária exigida do cidadão, para o fornecimento de documentos e/ou informações, esta não lhe obsta o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, como por exemplo, o acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV, Constituição Federal/88), e o livre acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal/88). Assim, não há falar em carência de ação, por falta de interesse processual.

3. A alegada prescrição da ação a ser instruída com os documentos que a requerente pretende ver exibidos não justifica a vedação do acesso a eles. Até porque este Colegiado vem afastando, de qualquer modo, nesta espécie de demanda, a prescrição trienal do Código Civil de 2002 e do artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

4. Não há discussão a respeito de serem os documentos comuns às partes. Trata-se do contrato de participação financeira e os demais documentos a ele atinentes, tais: os extratos acionários, o instrumento contratual padrão. A circunstância de serem fornecidas as partes contratantes, vias (cópias) do contrato firmado, não tem o condão de afastar esse aspecto, e não o torna incomum às partes. O que é de propriedade da empresa requerida é o contrato em seu aspecto físico. As informações que este contém, de outro lado, são comuns às partes. A apresentação extemporânea, após a sentença, da documentação relacionada à contratação configura a pretensão resistida.

5. Tratando-se de demanda cautelar, na qual pretende a parte a exibição de documentos que lhe possibilitem a conferência da quantidade de ações emitidas pela empresa, a fim de avaliar da necessidade do ajuizamento de ação de complementação acionária ou de indenização, configura-se o interesse de agir.

6. Não há falar em litigância de má-fé da requerente, pois não configurada qualquer das condutas elencadas no artigo 17 do CPC.

7. Descabido o pedido de afastamento da multa, uma vez que não houve aplicação de multa na sentença apelada.

8. A verba honorária deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional. Honorários advocatícios majorados.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA REQUERIDA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO REQUERENTE PROVIDA. UNÂNIME" (fls. 94/94v).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.843 - RS (2007/0078997-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES MASCHIO GRION
ADVOGADO : IRINEO CHUPEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'G' DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea 'g' do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. Sentença desconstituída e, com base no §3º do art. 515 do CPC, apreciadas as demais questões. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual. Condições da ação positivadas. MÉRITO: COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do acionista. DIVIDENDOS. Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de sentença condenatória, incide o §3º do art. 20 do CPC, que determinada a fixação dos honorários advocatícios da parte vencedora em percentual da condenação, limitado ao intervalo de 10% e 20%. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO §3º DO ART. 515 DO CPC, DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME." (fl. 30/31)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 107/108.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos ERESp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.



"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.850 - RS (2007/0079249-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : NAIANE DOS SANTOS MOHR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

Prescrição da Lei das S.As. afastada, porquanto postulado direito pessoal, e não societário.

O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida na vestibular não encontrar vedação no ordenamento jurídico.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Quanto à ilegitimidade ativa, as provas juntadas aos autos dão conta de que a autora é titular de ações junto à Cia.

VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização.

Rejeitaram as preliminares. No mérito, proveram o apelo. Unânime." (fl. 30)

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 165, 458, II, 535 e 538, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, 171, § 2º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 125/127.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegada violação ao Art. 538 do CPC, não assiste razão ao recorrente visto que o Tribunal de origem não aplicou a multa prevista neste dispositivo legal. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, os Arts. 109 e 171, § 2º, da Lei n.º 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.056 - RS (2007/0075256-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA BALDAZZARE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 77/78.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.085 - SC (2007/0072613-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÂNIA MARIA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ABDALA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- falta de prequestionamento;
- inadmissibilidade do exame de afronta à direito constitucional e sumular pela via especial; e
- demonstração inadequada do dissídio.

O agravante rebate os fundamentos da decisão alegando que o acórdão permaneceu contraditório, mesmo após a oposição dos embargos. Diz ainda que os dispositivos elencados estão prequestionados, o dissídio está demonstrado e que o STJ já examinou questão referente à violação ao artigo 6º, da LICC.

No recurso especial, em ação revisional de contrato de financiamento, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a apreciação de ofício do contrato, a revisão do contrato, a vedação da capitalização mensal, a descaracterização da mora e a possibilidade de repetição do indébito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Ainda que aponte ofensa ao artigo 535 do CPC, compete ao recorrente demonstrar de forma clara e objetiva como esse dispositivo foi violado pelo acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula 284/STF.

Além disso, cumpre esclarecer que a hipótese constitucional de cabimento do recurso especial é restrita à contrariedade ou negativa de vigência a lei federal, não se incluindo nesse conceito o direito sumular.

- Revisão do contrato:

A via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a violação do ato jurídico perfeito, tal como ocorrido aqui em relação ao Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mesmo que deduzida mediante suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, é possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/RO-SADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Violação aos arts. 104, 122, 174, 175 e 389 do Código Civil e 515, caput e § 1º do CPC:

Malgrado a interposição de embargos de declaração, estes dispositivos apontados como violados não foram examinadas pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Capitalização dos juros:

O recurso especial, nesse ponto, não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a antiga jurisprudência do STJ contrária à capitalização mensal:

"(...) No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. (...) " (REsp 156.773/DIREITO);

"Contrato de abertura de crédito. Juros. Capitalização mensal. Incidência da vedação do art. 4º da Lei de Usura, somente arredável em caso de disciplina especial (Súmula nº 93/STJ). Recurso especial não conhecido" (REsp 193.097/COSTA LEITE);

" (...) II. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. (...) " (REsp 408.224/ALDIR PASSARINHO)

Admite-se, entretanto, a capitalização anual. Precedentes: AgRg no REsp 618.482/DIREITO; AgRg no Ag 500.042/DIREITO, e AgRg no REsp 540.947/HUMBERTO.

Ressalte-se, ainda, que o Art. 5º da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

O Tribunal Estadual decidiu na esteira do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO). Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.116 - RS (2007/0078076-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIAN KIRALY
ADVOGADO : FELIPE ESTIVALLET

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DATA INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 109 e 171, § 2º, Lei nº 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil; e 121 do Código Comercial.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

De início, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema de que se trata, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003.

Quanto ao direito de preferência, a pretensão recursal encontra óbice pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No que tange aos demais artigos ditos violados, não há como conhecer do recurso, ante os enunciados 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.143 - RS (2007/0079272-4) (3417)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IANA MARIA BORDIGNON E OUTRO(S)
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a petição do recurso especial está sem a assinatura dos subscritores (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.149 - RS (2007/0077301-0) (3418)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASÍLIO AFONSO KRAMER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 114/115.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.170 - RS (2007/0075755-0) (3419)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 165, 269, inciso IV, 458, inciso II, 461, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada- Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante" (fl. 31).

Os embargos de declaração (fls. 41 a 44) foram desacolhidos (fls. 52 a 54).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. E, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Por fim, afirma a recorrente que *"a multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo da execução e sua regular formação, com a citação, impedindo desta forma entender-se que a condenação a partir da citação, seja da citação do processo de conhecimento"* (fl. 62). Acontece que os artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil, mencionados como violados, não são suficientes para embasar essa afirmação, já que não prevêem tais requisitos. Ademais, com relação ao tema, já decidiu esta Corte que *"não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução"* (REsp nº 615.181/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/8/04).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.192 - RS (2007/0078884-0) (3420)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SILVEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINAR. AÇÕES DA CELULAR CRT- Pedido não formulado na inicial não pode ser conhecido. Apelação conhecida em parte. **PRESCRIÇÃO** - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inocorrente. Aplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. **SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES** - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação. **DIVIDENDOS** - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. **CONHECERAM, EM PARTE, DA APELAÇÃO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.**" (fl. 31)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 645 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 91/92.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 645 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.235 - RS (2007/0077567-2) (3421)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO TRAMONTINI BERTINATO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.



Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESp nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESp nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.237 - RS (2007/0075758-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ.

A agravante refutou o argumento da decisão agravada.

No recurso especial, em ação de exibição de documentos, a BRASIL TELECOM S/A defende a ocorrência da prescrição trienal.

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.252 - RS (2007/0078932-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANE CORREA CABREIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA, PORQUE, COM A INICIAL DA CAUTELAR O AUTOR FORNECEU ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A BUSCA DOS DADOS E DOCUMENTOS PLEITEADOS.

ESTÁ PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR QUE, EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, MANIFESTA PRETENSÃO OBJETIVAMENTE RAZOÁVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL, PREVISTA NO ART. 287, INCISO II, LETRA 'G', DA LEI Nº 6.404/76, INAPLICÁVEL.

A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL, DISPOSTA NO ARTIGO 355 E SEGUINTES DO CPC,

A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO COM OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA TORNA PROCEDENTE A AÇÃO.

VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME" (fl. 82).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 21/8/06; e Resp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.274 - RS (2007/0079292-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FLAUSINA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JORGE GONÇALVES VIGIL
AGRAVADO : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAUSINA JOSÉ DA SILVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 01/02/2007 (quinta-feira) (f. 133), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 14/02/2007 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 12/02/2007 (segunda-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.275 - GO (2007/0077883-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDENIR PIRES JACOB E OUTRO
ADVOGADO : GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CLAUDENIR PIRES JACOB E OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por ter sido o recurso especial interposto em momento anterior a publicação da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios .

O acórdão que julgou os embargos de declaração foi julgado em 29/08/2006 (fls. 54). O recurso especial foi interposto em 31/08/2006. E a publicação do referido acórdão se deu em 14/09/2006 (fls. 55). É o relato do necessário. Decide-se.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido que seria o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal. Neste sentido, confira-se, dentre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo. (...)"

(REsp 254.135/SP, da minha Relatoria, in DJ 27/8/2001).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 654000/PB, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17/12/04)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial.

2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico.

3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET.

4. Agravo regimental provido" (Agrg No EREsp 492461/MG, Corte Especial, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/10/2006.)

Neste último precedente citado, houve alteração da jurisprudência do STJ, no sentido de admitir-se a tempestividade do recurso especial quando há veiculação do conteúdo do acórdão recorrido pela internet. Na presente hipótese, sequer há ressalva quanto à ocorrência da referida veiculação, razão por que, também por tal motivo, não se pode afastar a extemporaneidade do recurso especial.

Fortemente em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.294 - RS (2007/0077151-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLAU ÁVILA
ADVOGADO : LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:
"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
Prescrição trienal, inoccorrência.
Não havendo justificativas plausíveis à negativa de fornecimento de tais documentos, requeridos anteriormente à propositura do presente feito, é de se determinar a apresentação judicial dos mesmos, dispensável apenas a exibição do contrato, pois aceitável a argumentação de que não pode manter tal documento arquivado por mais de quinze anos.
Por fim, no momento em que se presume o interesse processual do contratante adesivo em ajuizar a exhibitória, hipossuficiente que é perante a poderosa empresa de telefonia, não se pode deixar de reconhecer o decaimento do adverso, sabido que os arts. 20 e 26 do CPC também se aplicam aos processos cautelares.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AFASTADA A PRESCRIÇÃO" (fl. 50).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.321 - RS (2007/0074147-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁTIA REGINA CANELLO
ADVOGADO : MARLEI MASSONI TAUFER E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. 2. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 3. As ações devem ser subscritas pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação das ações. 4. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 101)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II, 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 219/220.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
Por fim, os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3428)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.349 - GO (2006/0196511-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : AILOR BENTO DE GODOI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : CAIO LEONARDO BESSA RODRIGUES RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS
ADVOGADA : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 822/836, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.356 - RS (2007/0062831-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ARNILDO MATTES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso especial.
A decisão agravada tem os seguintes fundamentos:
1) a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC);
2) não há semelhança entre o precedente colacionado como paradigma e o julgado recorrido; e
3) incidência da Súmula 7.
DECIDO:
As razões do agravo não atacam todos os fundamentos da decisão agravada.
O agravante atacou a decisão agravada no que toca à demonstração da divergência jurisprudencial e a semelhança entre o precedente colacionado como paradigma e o julgado recorrido, além de atacar a incidência das Súmulas 5 e 83, questões não abordadas na decisão agravada.

Entretanto, não há, sequer, uma linha a afastar a incidência da Súmula 7.
Por simetria, incide a Súmula 182.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.430 - PR (2007/0060673-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINA NIGG E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARI PYDD
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSÉ GIARETTA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GIARETTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.
No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução, BANCO BANDEIRANTES S.A. insurge-se contra a extinção da ação executiva por falta de título executivo extrajudicial.
A decisão agravada finca-se na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e nas Súmulas 5 e 7.
DECIDO:
O acórdão estadual recorrido (fls. 157 a 167; 176 a 183) afirma expressamente que o contrato exequendo não é um simples contrato de mútuo onde o crédito é liberado uma só vez, mas sim uma espécie de crédito rotativo em conta corrente.
Desta forma, o aresto constatou que não há liquidez nem certeza no título em execução.
Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes nos autos, o que atenta contra as Súmulas 5 e 7.
O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de informações que indiquem a existência de débito e a sua evolução, não é título executivo extrajudicial.
Incide a Súmula 233.
Neste sentido: AgRg no AG 643.090/FERNANDO GOLÇALVES, AgRg no AG 433.754/PASSARINHO, REsp 369.601/PÁDUA e AgRg no AG 395.963/PASSARINHO.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.472 - DF (2007/0073907-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HILMA MIRANDA
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL insurge-se contra a aplicação e valor da multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/119.
DECIDO:
- Multa diária pelo descumprimento de decisão judicial:
As astreintes têm como escopo, induzir, mediante pressão financeira, o cumprimento da obrigação determinada pelo magistrado, devendo ser capaz de intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por variáveis como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade da conduta, a manutenção da eficácia das decisões judiciais, dentre outros.
No caso, a determinação judicial configura obrigação de fazer, para a qual cabe multa pelo seu descumprimento voluntário, em observância ao disposto nos Arts. 273, § 3º, 287 e 461, § 4º, do CPC. Precedente:
"1 - A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Precedentes." (AgRg no REsp 679.826/SCARTEZZINI)
E ainda: AgRg no REsp 819.962/HUMBERTO, AgRg no REsp 654.533/NANCY, AgRg no AG 525.076/SCARTEZZINI, REsp 323.985/FISCHER, REsp 29.690/SÁLVIO, REsp 110.344/DIREITO, dentre muitos.



- Redução do valor das astreintes:

Como mencionado, a imposição da multa diária depende dos fatos e das circunstâncias da causa. Desta forma, somente é possível revisar o seu valor quando o montante fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 461, § 4º, do CPC. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso neste ponto.

Na hipótese, a fixação do valor das astreintes pelas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante. Neste sentido:

"Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ)." (REsp 451.017/FISCHER)

"A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ." (REsp 661.562/PEÇANHA) Bem como: REsp 804.807/TEORI, AgRg no AG 623.729/SCARTEZZINI, REsp 699.830/FUX, AgRg no AG 657.992/NORONHA, AgRg no REsp 718.377/FERNANDO GONÇALVES e REsp 785.516/TEORI.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.497 - RS (2007/0079308-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANRISUL
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS POPKIEVICZ
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO NESS

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Comissão de Permanência. Capitalização de juros. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANRISUL contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, proposta por LUIZ CARLOS POPKIEVICZ em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Decisão Monocrática: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. Cingindo-se a irresignação à apresentação do recurso de apelo ao Colegiado ou à mera reedição das razões já expendidas, não há como se dar provimento ao recurso. Cumpre ao recorrente trazer novas razões de fato ou de direito a permitir a retratação do relator. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70015376007, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 22/06/2006)" (fls. 168)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC e à Lei 4595/64, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se acerca da proibição da comissão de permanência.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83/STJ e pela inexistência de violação ao art. 535 do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao art. 535 do CPC

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Da comissão de permanência

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo de instrumento e, nesta parte, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 554, § 3º, do CPC, para admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.569 - RJ (2007/0056555-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIGITAL COPIER DOIS MIL E UM MÁQUINAS SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO

DECISÃO

No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância.

No caso concreto, não houve ratificação.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.665 - RS (2007/0078912-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR BERNARDES KLEIN
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 1.028/96. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral. Também não se há cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico. Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada. Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, independente da Portaria Ministerial aplicável à espécie, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de procedência mantido. REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 26)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.681 - RS (2007/0078893-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BOA VISTA BURICA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.683 - RS (2007/0077266-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA BRUSSIUS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DATADO DE 1994. INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº. 86/91. Ausente a alegada violação à coisa julgada, uma vez que a própria apelante reconhece ter sido deferida à autora, no litígio antecedente, tão-somente a subscrição de ações da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, as quais não se confundem com os títulos ora pleiteados, cujo direito originou-se na cisão da referida sociedade. A requerida está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição, razão pela qual não há falar em inclusão desta no pólo passivo da lide. É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Tendo sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito da autora de ver subscritas as ações faltantes junto à telefonia fixa, é possível a condenação da ré quanto àquelas devidas perante a telefonia móvel. Restando acolhido o pedido de complementação acionária, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que os referidos títulos produziram caso tivessem sido corretamente emitidos, os quais serão atualizados na forma indicada pela sentença. Afastadas as preliminares e negado provimento ao recurso." (fl. 34)

Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 130/132.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Equivoca-se a requerida no tocante à alegação, considerado, para tanto, o fato de que nas próprias razões recursais, fl. 208, reconhece ter sido deferida à autora, no litígio antecedente, tão-somente a subscrição de ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações e os respectivos dividendos, objeto este que não se confunde com o pedido ora analisado, cujo direito originou-se na cisão da referida sociedade. Assim, tratando-se de pretensão na qual é buscada a complementação do direito obtido em demanda anterior, não há falar em ofensa à coisa julgada material." (fl. 37).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.750 - RS (2007/0062824-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON PAULO MOHR E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATOS DE 1989.

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A', a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas conseqüências do negócio jurídico realizado.

Ilegitimidade ativa. O fato de terem sido negociadas as ações subscritas pela companhia não determina a ilegitimidade da parte para pleitear a complementação. A sede da discussão reside na execução das obrigações contratuais e no modo de adimplemento

defeituoso da companhia.

Portaria 1361/76. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes.

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

Pedido de Majoração do percentual sobre a indenização. Mantida a condenação sentencial.

APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO DA DEMANDADA DESPROVIDA" (fls. 308/309).

Os embargos de declaração (fls. 320 a 328) foram desacolhidos (fls. 333 a 335).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.773 - MG (2007/0059232-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GAMELEIRA VEÍCULCOS LTDA
ADVOGADO : ENOS DE CASTRO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO CHAMAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 97/99 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que:

a) houve ofensa aos Arts. 131, 334, 405, 458 e 535 do CPC;

b) não pretende o reexame de prova.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"RESCISÃO CONTRATUAL - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MORA NA ENTREGA DO CRV - CULPA DO AUTOR - MULTA

(...) - Pretendendo, em sede de embargos declaratórios, a reanálise do mérito da questão, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a mesma foi exaurida pelo juízo a quo. -

Imputando o contratante/requerente descumprimento contratual ao outro e pleiteando a rescisão do pacto, restando demonstrando que não houve infração ao contrato, mas apenas um retardamento no cumprimento da prestação em razão de culpa exclusiva do requerente, afasta-se o motivo da rescisão, impondo-se a improcedência do pedido inicial." (fl. 54).

Opostos embargos. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 131, 334, 405, 458 e 535 do CPC. Alega, em resumo, que não há como lhe imputar a culpa pela demora na emissão da CRV.

DECIDO:

Os Arts. 458 e 535 do CPC não sofrem ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Os demais artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.774 - MG (2007/0066516-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ARTHUR HUGO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MENDELSON ÂNGELO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 428/430), porque:

a) a matéria não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF);

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Os ora agravantes afirmam, em resumo, que o dissídio jurisprudencial está caracterizado.

No recurso especial, queixam-se de ofensa aos Arts. 1.432 e 1.463 do CC. Apontam divergência jurisprudencial. Alegam, em resumo, que: - "o direito à indenização pode ser transmitido a terceiro como acessório da propriedade, ou de direito real sobre a coisa segura (...)" (fl. 351) e

- não é lícito ao ora agravado receber o prêmio do seguro e, depois, negar o direito à indenização sob o argumento de doença preexistente.

DECIDO:

Os Arts. 1.432 e 1.463 do CC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Tampouco foram objeto dos embargos de declaração. Incide a Súmula 211.



A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.787 - RJ (2007/0097205-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : YAMBA SOUZA LANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : IONE MARIA BARRETO LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento enfrenta decisão de fl. 18 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 115. A agravante reconhece o defeito de representação. Alega que a ausência de procuração aos subscritores do recurso, é perfeitamente sanável, com a intimação para regularização. DECIDO: No âmbito do recurso especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, bem como são inaplicáveis as providências de que tratam os Arts. 13 e 37 do CPC. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Incide a Súmula 115. A regularidade da representação é aferida no ato da interposição do recurso especial. Inaplicável a regra dos Arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso especial. Confira-se: "1. Conforme jurisprudência firmada neste Tribunal, o prazo do artigo 13 do CPC para que a irregularidade da representação processual seja suprida deve ser concedido apenas nas instâncias ordinárias quando a hipótese versar sobre recursos ordinários. 2. Agravado regimental desprovido." (AgRg REsp 683.567/DIREITO); "1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam aos recursos excepcionais. 3. Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 647.018/GONÇALVES). Acrescente-se: AgRg no Ag 552.997/BARROS MONTEIRO; AgRg no Ag 421.905/NORONHA; AgRg nos EDcl no Ag 607.799/NANCY; dentre outros. Adoto a referida orientação, com ressalva do meu ponto de vista quanto à possibilidade de se permitir a comprovação do mandato, nos termos do Art. 37 do CPC, tanto na instância ordinária como na extraordinária. Nego provimento ao agravo. Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.808 - RS (2007/0077490-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR EICHELBERGER E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO E BALANCETES. Julgamento monocrático que negou seguimento a agravo de instrumento, de sentença que julgou improcedentes embargos à execução de sentença. O título judicial apenas determinou correspondência ao valor patrimonial da ação na data da integralização. Entendimento, segundo precedentes do STJ, de que é inaplicável balanço posterior ou correção monetária. Também afastada a utilização de balancetes mensais. Correta, no caso, a conversão pelo balanço anterior. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso." (fl.231) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 741, II e 743, I, do CPC. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 265/267. **DECIDO:** O Tribunal a quo, à luz dos fatos e provas, concluiu que não houve excesso de execução, nestes termos:

"[...] Logo, considero manifestamente improcedente o recurso, pois as duas questões, inexigibilidade em face de quitação ou excesso de execução, dizem respeito à forma de cálculo, que foi feito pelos agravados regularmente, ou seja, pelo valor patrimonial do balanço anterior." (fl. 233) Rever a conclusão da instância ordinária, no sentido da existência de excesso de execução, seria desafiar a Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes sobre o tema: "Para análise dos argumentos trazidos no recurso especial, isto é, a ocorrência de excesso de execução, a necessidade de produção de provas e a existência de acordo extrajudicial quitando a dívida em relação a um dos agravados, é mister o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Agravado improvido."(AgRg no Ag 479.367/CASTRO FILHO). No mesmo sentido: REsp 225.990/SÁLVIO; AgRg no Ag 340.702/CASTRO FILHO e REsp 29.302/NAVES. Nego provimento ao agravo (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.839 - RS (2007/0099273-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravado de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC. Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmando com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante às ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 25) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 467, 468, 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 128/130. **DECIDO:** Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que: "No mais, a ação versa sobre contrato de aquisição de linha telefônica e subscrição de ações firmado no ano de 1992, pretendendo a parte autora a subscrição de ações que teria direito em face da cisão ocorrida na empresa CRT, com a constituição da Celular CRT Participações S/A. Importante mencionar que anteriormente a parte autora já ajuizou demanda em face da Brasil Telecom (sucessora da CRT), ocasião em que pleiteou a subscrição de ações em face do mau cumprimento do avençado, tendo logrado êxito, sendo a requerida condenada a subscrever a diferença de ações requerida.(...No presente caso, portanto, pretende a parte apelante a subscrição das ações faltantes em face da cisão operada na Companhia. Nesse sentido, tenho que razão assiste à parte autora, embora que não pelos fundamentos trazidos aos autos e amplamente discutidos por ambas as partes. É que se está presente no caso a função positiva da coisa julgada, nos termos precisos do art. 467 do CPC.)" (fl. 26/27).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7. Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(3443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.896 - RS (2007/0074117-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ARTUR PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 461, e 644 do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado: "*APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS. 1. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil. 2. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Afastada a utilização de balanço posterior e correção monetária. 3. Caso em que há direito à complementação, com base no valor patrimonial do balanço anterior. 4. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações. Apelo provido*" (fl. 31).

Os embargos de declaração (fls. 38 a 42) foram desacolhidos (fls. 247/248). Decido. A irresignação não merece prosperar. Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito. Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"*A de ilegitimidade passiva porque é falacioso o argumento de que não é titular de ações; e deve responder pelas consequências da cisão pelo fato dos contratos entre os autores e a CRT datarem de 1992, havendo ressalva no protocolo acerca da responsabilidade da TELECOM por atos ou fatos pretéritos. Assim, essa é quem deve responder pelo eventual prejuízo aos acionistas quando da criação da CELULAR*" (fl. 32v).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ. Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "*parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "*é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica*" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB*" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Finalmente, no tocante aos artigos 461 e 644 do Código de Processo Civil e à alegação de impossibilidade da aplicação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão judicial, falta o devido questionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto, o qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.929 - RS (2007/0039703-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA ZILIO FLORES
ADVOGADO : JOÃO CESAR DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO
O Agravo está deficientemente instruído. A cópia da petição do recurso especial deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias da petição de interposição do recurso especial, como se observa as fls. 405/440, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.007 - RS (2007/0072509-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN LIMA FERNANDES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO
Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial. O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113. DECIDO: No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)." Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.011 - DF (2007/0078606-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROZELITO FÉLIX DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo como fundamento a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor. O agravante refuta tal argumento e pede o processamento do recurso especial.

Em suas razões, sustenta, dissídio jurisprudencial a respeito da aplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor. Contra-razões às fls. 357/363.

DECIDO:
TR como índice de correção do saldo devedor:
A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro: "Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000). Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY. Incide a Súmula 83. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.066 - SP (2007/0060327-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO PALERMO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA

DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial. No recurso especial (alínea "a"), em ação de revisão contratual, BANCO SANTANDER BRASIL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros. A decisão agravada finca-se na Súmula 211. DECIDO: - Capitalização mensal dos juros: O agravante alega que o acórdão estadual recorrido, ao negar provimento ao apelo do recorrido quanto à capitalização de juros, contrariou o art. 5º da MP nº 2.170-36/2001. Afirma que: "(...) muito embora os dispositivos aos quais houve negativa de vigência não estejam descritos expressamente no corpo do acórdão, seu questionamento se deu de forma implícita (...) (fls. 34) Malgrado a oposição de embargos declaratórios, tal dispositivo, não foi sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. O ora agravante, por outro lado, não apontou ofensa ao Art. 535 do CPC. Incide a Súmula 211. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.110 - RJ (2007/0058201-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DANIELA C SCOTT DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA VALOIS MOTA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA MOREIRA FERREIRA

DECISÃO
Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado: "Execução de sentença. Juros. Aplicação da Súmula 95 deste Tribunal. Juros de 0,5% ao mês até da data em que passou a vigorar o atual Código Civil e, daí por diante, juros de 1% ao mês."(fl. 120) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 1.062 e 1.063 do CC e 1916 e 6º da LICC. Alega que: 1) houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e 2) o acórdão recorrido violou o princípio da irretroatividade a lei. O Tribunal de origem reprovou o recurso especial, porque: a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e b) a decisão está em sintonia com a jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. O Agravante combate tais afirmações. DECIDO: Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (Edcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os juros moratórios legais seguem o regime dos Arts. 1.062 e 1.063 do Código Beviláqua até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 quando passam a ser contados na forma do Art. 406 do novo diploma legal civil. Nesse sentido: REsp 784.235/CASTRO FILHO, REsp's 661.421 e 778.568/DIREITO, AgRg nos EDcl no Ag 646.638/PARGENDLER, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.115 - MG (2007/0103880-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDUARDO FERRAZ DAMASCENO
ADVOGADO : REINALDO PEIXOTO MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SEDA E OUTRO
ADVOGADO : VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO
Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 70 e 71 que inadmitiu o recurso especial por: 1) inexistência de afronta legal; 2) aplicação da Súmula 7. O agravante, EDUARDO FERRAZ DAMASCENO, sustenta efetiva violação aos dispositivos legais apontados e desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas. O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA LAVRATURA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL - PROMISSÁRIOS VENDEDORES - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - [...]
No contrato de promessa de compra e venda de imóvel, é solidária a responsabilidade dos promitentes vendedores, não havendo como um deles, em caso de dissolução da sociedade conjugal, se eximir do cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais, sem a concordância prévia do promissário comprador. [...] (fl. 100)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 1.091, 1.092 do CC/1916, 3º e 460 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega que não tem legitimidade para responder por ato de responsabilidade de terceira pessoa - litisconsorte. Contra-razões às fls. 65 e 68.

DECIDO:
O agravante sustenta que apresentou aos agravados todos os documentos de sua responsabilidade necessários a transferência do imóvel alienado por ele em conjunto com sua ex-esposa. Ocorre que, no caso, o Tribunal local (fls. 45 a 48) verificou a responsabilidade do agravante no cumprimento da obrigação de fornecer aos agravados toda a documentação indispensável à lavratura da escritura definitiva do imóvel. Confira-se:

"[...] cumpre salientar que a responsabilidade dos requeridos é solidária, uma vez que ambos figuraram no contrato na qualidade de promitentes vendedores, ou seja, os requeridos se comprometeram, perante os autores, promitentes compradores, ao cumprimento das obrigações contratuais, não havendo como o apelante se eximir desse ônus pelo fato de ter se separado da requerida, posteriormente à celebração do contrato. [...] Data venia, os autores não podem ser penalizados pelo fato de ter havido a dissolução da sociedade conjugal entre os promitentes vendedores, fato do qual não foi ele notificado, devendo ser resguardado o seu direito de voltar-se contra qualquer um deles para ver satisfeita a sua pretensão. [...] Pode-se afirmar que os autores são "credores" dos réus no que tange às obrigações assumidas por estes no contrato, sendo que, para que possa ser oponível a eles qualquer alteração no quadro de "devedores", é imprescindível a sua concordância expressa, o que não se verificou no caso em comento. Em suma, não é possível tenha a requerida Dominique assumido sozinha as obrigações contratuais que, para o autor, também são do requerido, sem o consentimento daquele." (fls. 46 e 47)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual - pluralidade de vendedores e responsabilidade de todos eles - demandaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa. Incidem as Súmulas 5 e 7. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.129 - SC (2007/0052342-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO RABELLO
ADVOGADO : EDVINO HÜBER

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial, em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e dos moratórios, a redução da multa moratória, a manutenção na posse do bem, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a aplicação do INPC como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Ação revisional/Juros de mora/Multa contratual/Possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos : Essas questões não foram examinadas pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Juros remuneratórios/Comissão de permanência:

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, o voto que limitou os juros remuneratórios a 12% a.a e vedou a cobrança da comissão de permanência, para reformar a sentença nesses pontos, foi aprovado por maioria, sendo cabíveis Embargos Infringentes, o que não ocorreu.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 235 que o contrato foi celebrado em 26.5.2003.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido consta que tais requisitos foram atendidos, impossível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Correção monetária:

O Art. 6º, V, do CDC, o único que o recorrente se valeu para se insurgir neste ponto, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Manutenção da Posse:

O Art. 333, I, do CPC, único dispositivo legal apontado como violado nesta questão, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

O dissídio jurisprudencial alegado não foi comprovada nos moldes do Art. 255 e parágrafos do RISTJ. Divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13)

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.228 - MG (2007/0063012-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : C O DA S (MENOR)
REPR.POR : E DE O M
ADVOGADO : MATILDE RESENDE EGG E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO TADEU RIBEIRO

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Ação de indenização. Acidente de trânsito. Laudo da polícia técnica. Presunção *iuris tantum* de veracidade. Culpa.

- A presunção do laudo pericial, elaborado pela polícia especializada é relativa, podendo ser elidida pelo contexto probatório, segundo o livre convencimento do juiz.

- Ausente a prova da culpa do empregado, condutor do veículo por acidente de trânsito, incabível a responsabilização do seu empregador, com fulcro no art. 1.521, III, do CC/16.

- Apelação não provida."(fl. 251)

Embargos opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 159 do CC/16 (equivalente aos Arts. 186 e 927 do atual CCB), e 436 e 602 do CPC. Alega que a prova testemunhal comprovou o ato ilícito do motorista, de modo a afastar a presunção de veracidade do laudo pericial.

O Tribunal reprovou o recurso especial com base na Súmula 7.

O Agravante alega que não é caso de Súmula 7.

DECIDO:

O Tribunal local, com base nas provas e fatos constantes dos autos, consignou que não há como afastar a conclusão do laudo pericial, com base na prova testemunhal de modo a atestar a culpa por parte do motorista da ora recorrida, por ser a prova apontada contraditória. Confira-se:

"O laudo da polícia técnica goza de presunção *iuris tantum* de veracidade e assim pode ser elidida pelo contexto probatório. Mas, no caso em apreço, as provas testemunhais produzidas nos autos não foram capazes de desconstituir o laudo pericial.

(...) Não existe, portanto, qualquer contradição no laudo da polícia técnica ou mesmo violação às leis da física, como alega a apelante, a justificar a sua imprestabilidade.

Ademais, as testemunhas arroladas pela Apelante não foram convincentes, havendo mesmo contradição entre os depoimentos."(fl. 255)

Modificar tal entendimento de modo a afastar a conclusão do laudo pericial em razão do depoimento testemunhal, o qual o Tribunal entendeu contraditório, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.268 - MG (2007/0050803-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : BRUNO VOLPINI RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATURE DERME PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE E OUTRO(S)

INTERES. : GRANFACTORY DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS E OUTRO

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 24 de novembro de 2006 (fl. 305), o respectivo prazo expirou no dia 06 de dezembro, e, não obstante isso, só no dia 07 subsequente, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.291 - SP (2007/0079243-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BUSSAB
AGRAVADO : ROBERTO HERNANDES

ADVOGADO : MEIRE REGINA HERNANDES

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Prequestionamento.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto por RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO contra o ora agravado.

Ação: de rescisão de compromisso de compra e venda cumulada com devolução das parcelas pagas ajuizada pelo agravante em face do agravado.

Sentença: julgou a ação improcedente.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

" *Compromisso de compra e venda - Rescisão com pedido de devolução das parcelas - Reconhecimento do rompimento do contrato - Devolução das prestações pagas, descontadas de 10% sobre o valor do débito - Recurso parcialmente provido.*"

Recurso especial: alega violação aos art. 1.059 e 1.061 do antigo Código Civil, 395 e 397 do Novo Código Civil, que os juros de mora são devidos pelas rés apenas a partir da citação em execução, ou a luz da nova lei, da intimação das mesmas, na pessoa de seu patrono, para proceder ao pagamento.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento**

Os arts. 1.059 do antigo Código Civil e 395 e 397 do Novo Código Civil não foram objeto de apreciação pelo TJSP. Desse modo, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.309 - RJ (2007/0078361-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S A

ADVOGADO : FABIANO BACELAR PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

PURGA DA MORA REQUERIDA E NÃO HONRADA.

DESCABE PRETENDER-SE DISCUTIR O *QUANTUM* DO DÉBITO OU A VALIDADE DE CLÁUSULAS, PORQUE ESTA NÃO É AÇÃO DE COBRANÇA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 110)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 535 do CPC; 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69; e 5º, LV e LIV da CF. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 147/149.

DECIDO:

Inicialmente, não cabe o exame de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF e 211.

Ademais, o recurso carece de fundamentação suficiente.

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e demonstrar efetivamente de que forma isso ocorreu.

De igual forma, pela alínea "c", a mera transcrição de ementas e votos paradigmáticos no corpo do recurso especial, não configura a divergência jurisprudencial apta a possibilitar o seu conhecimento. Incumbe ao recorrente realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes, nos moldes dos Arts. 541, § único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A deficiência na fundamentação do recurso especial enseja o seu não conhecimento, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.320 - RS (2007/0058647-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL WALTER GUTTMANN SCHAEFFNER
ADVOGADO : CLEO MÁRIO PICON

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 4º da Lei nº 7.799/89 e 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g" da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante" (fl. 94).

Os embargos de declaração (fls. 104 a 110) foram desacolhidos (fls. 115 a 117).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.329 - RS (2007/0077394-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c") em ação revisional de contrato de abertura de conta corrente, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios. A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 283/STF e na não demonstração do dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

O Tribunal local, ao examinar os documentos constantes nos autos, verificou que o contrato não estabelecia a taxa de juros a ser aplicada, e, dessa forma, entendeu pela limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano na esteira de anterior entendimento jurisprudencial desta Corte (fls. 116-v).

Apesar da jurisprudência do STJ, recentemente, ter adotado entendimento diverso com relação a ausência de estipulação expressa da taxa de juros remuneratórios (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi), o recorrente, ora agravante, não combateu o fundamento mencionado no acórdão recorrido quanto à existência ou não da pactuação da taxa de juros, suficiente para manter a conclusão do Tribunal. Incide a Súmula 283 do STF.

Além disso, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília - DF, 16 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.333 - SC (2007/0051125-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ FRANTZ E OUTROS
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : MÁRIO KORB FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação anulatória de decisão judicial, LUIZ FRANTZ e OUTROS insurgem-se contra a penhora da pequena propriedade rural.

DECIDO:

O Tribunal estadual de origem manteve a penhora dos imóveis rurais porque eles foram dados em garantia hipotecária pelos devedores e não houve a comprovação de que tais bens enquadravam-se no conceito de pequena propriedade rural (fls. 39 a 46).

Em seu recurso especial (fls. 48 a 66), os agravantes limitam-se a sustentar que mesmo tendo sido oferecidos em hipoteca para a garantia da cédula de crédito industrial não é possível a penhora dos bens de família.

Percebe-se que os agravantes não atacaram um dos alicerces do acórdão recorrido - o não enquadramento dos bens penhorados como pequena propriedade rural.

O fundamento inatacado é suficiente por si para manter o julgado.

Incide a Súmula 283 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.433 - RJ (2007/0076004-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AURUM FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO A KALACHE DE PAIVA E OUTRO
AGRAVADO : ESTAMPARIA SUCESSO S/C LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 270 a 273 que inadmitiu o recurso especial por:

- 1) inexistência de afronta legal;
- 2) aplicação da Súmula 7.

A agravante, AURUM FOMENTO MERCANTIL LTDA, sustenta efetiva violação aos dispositivos legais apontados e desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas.

O recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"DIREITO FALIMENTAR. Requerimento de Falência fundado na impontualidade de pagamentos peia Requerida em relação à dívida composta por 12 duplicatas emitidas pela empresa GOUACHE CONFECÇÕES LTDA. [...] A prova pericial produziu-se regularmente, sem qualquer vício intrínseco ou extrínseco. Foi ela conclusiva pela inexistência de qualquer negócio jurídico subjacente mantido entre a requerida e a sacadora endossante. Concluiu, ainda, que a empresa requerida mantém rigorosamente os seus livros contábeis obrigatórios. APELO DESPROVIDO." (fl. 230)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 535, II, do CPC, 131 do CPC e 15, I, da Lei de Duplicatas.

Alega:

- 1) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos de declaração;
- 2) a regularidade das duplicatas emitidas contra a empresa recorrida.

Contra-razões às fls. 262 a 264.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535, II, do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, a agravante, em realidade, pretendia re-discutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp, 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Validade das duplicatas:

O Tribunal local (fls. 230 a 234; 241 a 243) atesta que inexistiu qualquer negócio jurídico entre a recorrida e a sacadora endossante, o que invalida as duplicatas emitidas em desfavor da empresa recorrida.

Confira-se:

"A prova pericial produziu-se regularmente, sem qualquer vício intrínseco ou extrínseco.

Foi ela conclusiva pela inexistência de qualquer negócio jurídico subjacente mantido entre a requerida e a sacadora endossante. Concluiu, ainda, que a empresa requerida mantém rigorosamente os seus livros contábeis obrigatórios.

Portanto, simples a questão jurídica posta para julgamento. A requerente, ora apelante, no desempenho de sua atividade tem de enfrentar os riscos inerentes ao seu negócio.

Se os títulos que recebeu a apelante não se acham lastreados por causa legítima, cabe-lha agir contra o sacador e não converte-se em verdadeira cobradora, [...]."

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão combatido - invalidade dos títulos recebidos - demandaria o reexame dos títulos, dos fatos e das provas da causa, o que atenta contra as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.444 - RS (2007/0062829-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLERI TEREZINHA VERDI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prescrição vintenária - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Deram provimento ao recurso da parte demandante" (fl. 34).

Os embargos de declaração (fls. 41 a 43) foram desacolhidos (fls. 52 a 54).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.



Outrossim, há, sim, no caso, relação de consumo, já que o recorrido adquiriu da recorrente a titularidade de direitos e ações da companhia para fins de utilização de serviços de telefonia. É, portanto, consumidor, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Anote-se, nesse sentido: REsp nº 468.278/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp nº 469.410/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/8/03.

Com relação aos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e à alegação de legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, falta o devido prequestionamento.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.467 - RJ (2007/0060018-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO ORGE RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ESPERÊNDIO CABRINI E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial porque o apelo foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

O agravante, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., sustenta que o Tribunal estadual não poderia alegar a invalidade da procuração pois a questão encontra-se preclusa e protegida pela coisa julgada.

DECIDO:

Constata-se que o Dr. Adriano Moreira Duarte de Oliveira no momento da interposição do apelo especial, em 06.11.2006, não estava habilitado a atuar no feito.

Como atesta a decisão de admissibilidade agravada, a procuração da instituição financeira (fls. 12, 13 e 14) é simples cópia da original, sem qualquer autenticação oficial.

Esta Corte entende que a procuração por fotocópia não autenticada não é válida e deve ser desconsiderada, acarretando irregularidade da representação processual.

Precedentes: AgRg no AG 282.241/DIREITO, AgRg no AG 375.876/PASSARINHO, Resp 172.913/FISCHER, AgRg no AG 671.183/TEORI, AgRg no AG 679.710/DIREITO e REsp 101.814/FISCHER.

Desta forma, o recurso especial foi apresentado por advogado sem procuração nos autos.

Esta Corte entende que o advogado subscritor do recurso especial deve ter poderes - procuração - constituídos no processo no momento da interposição do recurso dirigido à instância superior.

Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento do protocolo, não se pode aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração.

Incide a Súmula 115, com a ressalva do meu ponto de vista.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.472 - RJ (2007/0049678-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÍLVIA FRANCISCA DA COSTA CARRAS-COSA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 109/112 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 7/STJ e 284 e 400/STF.

O agravante afirma que:

a) encontra-se devidamente demonstrada a violação aos artigos de lei federal;

b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil, Dano moral. Inscrição indevida do nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Preliminar de inépcia da inicial. Valor do pedido. Não está a parte autora obrigada a quantificar seu pedido de indenização por dano moral, sendo-lhe facultado formular pedido genérico, na forma prevista pelo art. 286, II, do CPC. Contrato firmado por terceiro com o uso de documento falso. Fortuito interno. Dever de indenizar. Se o valor da indenização foi fixado de forma razoável, mensurando, adequadamente, as circunstâncias do evento, suas consequências, o grau de reprovabilidade da conduta do agente causador, não discrepando, significativamente, dos parâmetros adotados por esta Câmara para situações semelhantes, não há por que se reformar o julgado. Recurso ao qual se nega provimento." (fl. 81).

No recurso especial, o recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 14, § 3º, do CDC, 186 e 402 do CC/02, 1.059 do CC/16 e 267, I, e 295, I, e 333 do CPC. Alega: a) inépcia da inicial em razão do pedido genérico dos danos morais; b) que a responsabilidade foi exclusiva do recorrido ou de terceiro; c) ausência de prova do dano moral; d) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

Decido:

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Além disso, é dever do fornecedor de serviços conferir os dados do cliente antes de proceder a inscrição nos referidos cadastros. Confira-se:

"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro." (REsp 233.076/SÁLVIO);

"1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro." (AgRg no Ag 703.852/DIREITO).

Acrescente-se: AgREsp 299.655/NANCY; REsp's 749.566 e 820.381/SCARTEZZINI.

No que se refere à suposta inépcia da inicial, é assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais. Nesse sentido: REsp 777.219/NANCY; REsp 175.362/PASSARINHO; dentre outros.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.511 - RS (2006/0192018-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIMONE DE MELO MENDES
ADVOGADO : SHEILA DE HANN CURTINAZ

DECISÃO

Vistos.

Banco Dibens S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.

12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantidos.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 189 a 190).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 3º, 20, inciso II, 41, 42, 43 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 876 do Novo Código Civil; 3º, 4º, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 182, 368, 394 e 876 do Novo Código Civil; 119, parágrafo único, 158, 955, 960 e 1.009 do Código Civil de 1916; 20, § 3º, 273, 890 e 947 do Código de Processo Civil; 2º, § 2º, e 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69; 5º da Medida Provisória nº 1.963/2000 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível a compensação de valores, a repetição de indébito, a adoção do IGP-M como fator de correção monetária, a manutenção do bem na posse da autora, o afastamento da mora da recorrida e o depósito judicial das parcelas que a devedora entende devidas.

Acrescenta ser lícita a emissão e o protesto do título de crédito emitido com base no contrato celebrado entre as partes, bem como ser cabível a inscrição do nome da devedora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Conclui requerendo a redução do valor dos honorários advocatícios. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 270), o recurso especial (fls. 207 a 251) foi admitido (fls. 271/272).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada."

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 195).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais."

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial."

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante."

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Não merece trânsito o recurso especial no tocante à adoção do IGP-M como fator de correção monetária, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.

Com referência à alegação de ser incabível a devedora efetuar o depósito judicial dos valores que entende devidos em sede de ação revisional, melhor sorte não assiste ao recorrente, haja vista que a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte está assentada no sentido de ser possível o pedido de antecipação de tutela para permitir o depósito, em juízo, do valor das prestações. Anote-se:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Compra e venda. Ação revisional. Tutela antecipada."

1. Para deferimento da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, 'assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso' (REsp nº 131.853/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/2/99). No caso, presentes tais requisitos, conforme constatado no acórdão recorrido, perfeitamente cabível a concessão da tutela antecipada."

*2. Possível, nos autos de ação revisional, o depósito das parcelas que os mutuários consideram devidas. Sobre o tema, anote-se: REsp nº 383.129/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/6/02, e REsp nº 382.904/PR, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/10/02."*

3. Ausência de prequestionamento dos artigos 897 do Código de Processo Civil e 972 do Código Civil, não sendo opostos embargos de declaração."

4. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 576.011/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 7/3/05)

Na mesma orientação do julgado anterior, destacam-se, também, os seguintes julgados: REsp nº 569.008/RS, Segunda Seção, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 22/9/04; REsp nº 56.250/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/8/05; AgRgREsp nº 817.530/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 8/5/06).

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse da autora, igualmente, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que ausente o devido prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 2º, § 2º, e 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, únicos dispositivos de lei indicados como violados, nesse ponto, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Por outro lado, quanto à violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial. Por fim, não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial, haja vista que não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, não tendo ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos paradigmas ao acórdão recorrido através de trechos extraídos dos mesmos. Além disso, deveria o banco citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada dos acórdãos do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná tidos por paradigmas, o que não fez.

O acórdão recorrido concluiu pela nulidade da cláusula de emissão de título de crédito vinculado ao contrato, ao fundamento de que:

"A emissão de título de crédito ostenta abusividade sob dois aspectos: excesso de garantia, pois o credor já tem a garantia fiduciária, e excesso de outorga de poderes quando prevista em forma de cláusula-mandato."

Em relação à cláusula mandato, o contratante outorga poderes à Instituição para a emissão de título de crédito a ser preenchido posteriormente."

Com efeito, pela abusividade que ostenta com a excessiva outorga de poderes conferida à Instituição ao encontro de interesse exclusivamente seu e em pacto de natureza adesiva, contraria tanto a Súmula nº 60 do STJ quanto o art. 51, VIII do CDC, devendo ser declarada nula. por tudo isso, embora não se desonheça o teor da Súmula 387 do STF, entendendo-a não aplicável!" (fl. 197).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e à abusividade da cláusula-mandato decorrente do excesso de garantia e de outorga de poderes, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 40, 47, 52, 111, 112, 119, 127 e 132).

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de redução dos honorários advocatícios, está prejudicado o recurso especial, sendo certo que o provimento parcial do apelo, afastando a limitação da taxa de juros, deferindo a capitalização anual dos juros e permitindo a cobrança da comissão de permanência, com restrições, importa em alteração dos ônus da sucumbência, determinando que a verba honorária seja fixada nesta instância superior à luz do atual quadro processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.617 - PR (2007/0058499-5)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: Y A Z COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO	: CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: ADRIANO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO RENATO DALLA COSTA



EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Re-exame fático-probatório. Inadmissibilidade. - *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Y A Z COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** declaratória de inexistência de débito ajuizada por ADRIANO GERALDO FERREIRA em desfavor do ora agravante. **Sentença:** julgou procedente o pedido. **Acórdão:** deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravada, nos termos da seguinte ementa: *"RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Inserção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Falta de justa causa. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar. Quantificação irrisória. Majoração necessária. Recurso conhecido e provido. A fixação da importância relativa ao dano moral deve atender aos fatores inerentes aos fatos e suas consequências, além da situação econômica financeira dos litigantes, atendendo para que o 'quantum' reparador não seja irrisório nem se preste a enriquecimento sem causa."* (fls. 67)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor da verba indenizatória. Relatado o processo, decide-se. Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria elevado, por não ter havido qualquer prejuízo de ordem moral ao ora agravado. Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (REsp 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000). Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.787 - SP (2007/0054920-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO AUDI

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos: - falta de prequestionamento; - inadmissibilidade do exame de afronta à direito constitucional; - demonstração inadequada do dissídio. A agravante rebate os fundamentos da decisão alegando que os dispositivos elencados estão prequestionados e o dissídio está demonstrado. No recurso especial, em ação revisional de contrato bancário, QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A insurge-se contra a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO:
A via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, tal como ocorrido aqui em relação aos incisos XXXIV, XXXV e LXXIV, do Art. 5º da Constituição Federal, mesmo que deduzida mediante suposta ofensa à legislação infraconstitucional. Quanto à alegada violação aos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, verifico que estes dispositivos não foram examinados pelo Tribunal de origem sequer implicitamente. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. O recurso especial também não merece prosperar pela alínea "c". Não há identidade de fatos entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, bem como o confronto analítico não foi realizado nos moldes legais (CPC, Art. 541, parágrafo único) e regimentais (RISTJ, Art. 255). É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o alçados a paradigma. Nesse sentido, dentre vários: AgRg no Ag 693.289/NAN-CY; REsp 685.742/CASTRO FILHO; REsp 566.725/DIREITO; AgRg no Ag 668.584/PASSARINHO e AgRg no REsp 670.743/CÉ-SAR." Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.788 - PR (2007/0078312-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA PIZZATO
ADVOGADO : SAMANTA MARIA PINEDA STANIS-CHESK E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 122/128 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7. A agravante afirma que não pretende o reexame de provas. O recurso especial desafia acórdão assim ementado: "Apelação cível. Ação de indenização. Danos morais. Inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. Dano moral. Caracterização. Quantum justo. Honorários advocatícios desproporcionais. Redução. Recurso parcialmente provido." (fl. 67). Opostos embargos. Foram rejeitados. No recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 14, § 3º, do CDC e 333 do CPC. Alega: a) que a responsabilidade foi exclusiva do recorrido ou de terceiro; b) ausência de prova do dano moral. Decido: A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Além disso, é dever do fornecedor de serviços conferir os dados do cliente antes de proceder a inscrição nos referidos cadastros. Confira-se: "(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro." (REsp 233.076/SÁLVIO); "1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro." (AgRg no Ag 703.852/DIREITO). Acrescente-se: AgREsp 299.655/NANCY; REsp's 749.566 e 820.381/SCARTEZZINI. Nego provimento ao agravo. Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.824 - RS (2007/0069690-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITACIR LORENSET
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente

(1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. Afastada do dispositivo a determinação no tocante à correção monetária do valor da ação fixado no balanço patrimonial anterior ao aporte de capital. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 28) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV, 461 e 644 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 71/72.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO) Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, os Arts. 461 e 644 do Código de Processo Civil, 47 e 84, § 1º do Código de Defesa do Consumidor e 131, I do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.828 - RJ (2007/0028275-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DOS REIS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA RABELO MACEDO TOBLER MASTRANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JABAR ANTÔNIO DE SOUZA NACIF E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Sudameris Generali Companhia Nacional de Seguros e Previdência Privada interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 1.443 e 1.444 do antigo Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. RECUSA. OMISSÃO DE PATOLOGIA PRÉ-EXISTENTE.

- O terceiro Apelante, embora integre o mesmo grupo econômico da primeira ré, não responde solidariamente pelas obrigações assumidas pela mesma, eis que não concorreu para o inadimplemento contratual;

- No que tange à legitimidade da recusa ao pagamento da indenização securitária, cumpre observar que o depoimento prestado pelo cardiologista que atendera o falecido deixa claro que o mesmo, embora portador de doença cardíaca, mantinha a patologia sob controle, não apresentando quaisquer sintomas, nem utilizando medicação desde 1998.

Assim, considerando-se, a uma, que o médico depoente foi o mesmo que prestou a declaração na qual a seguradora baseara sua recusa ao pagamento da indenização, e a duas, que a declaração firmada pelo falecido se deu em 2001, quando não sofria mais qualquer efeito da doença, conquanto ainda persistisse o diagnóstico, não se pode reputar como de má-fé dita declaração; Inocorrência de danos morais indenizáveis, porquanto as peculiaridades do caso - dúvidas quanto à saúde do falecido quando da celebração do contrato, diante da ocorrência do sinistro apenas 3 meses após a assinatura do mesmo - diminuem sensivelmente a reprovabilidade da conduta da seguradora; Verba honorária sucumbencial arbitrada de forma correta, diante da complexidade da causa e da intensidade dos serviços profissionais prestados pelos patronos; Confirmação in totum da sentença; - DESPROVIMENTO DOS APELOS" (fls. 21/22).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 120 a 123). Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido analisou toda a situação fática do caso, bem como o contrato entabulado entre as partes, para decidir pela veracidade das informações prestadas pelo falecido e ausência de má-fé em suas declarações. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, esbarra no enunciado das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Pela mesma razão o dissídio não restou demonstrado, ou seja, diversidade de bases fáticas entre os julgados em confronto.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.890 - RS (2007/0069654-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NERI RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : CURTUME BASSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
INTERES. : CURTUME BASSO S/A

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão de fls. 225/227 que reprovou recurso especial, por:

a) estar o recurso especial intempestivo, pois os embargos protelatórios não interrompem o prazo recursal;
b) ausência do depósito da multa aplicada aos embargos de declaração.

A agravante afirma que:

a) os embargos declaratórios não foram protelatórios;
b) é incabível a imposição das duas sanções.

DECIDO:

No julgamento dos segundos embargos declaratórios (fls. 135/136), a interposição de qualquer recurso ficou condicionada ao recolhimento prévio da multa aplicada pelo Tribunal local.

A recorrente, ora agravante, não trouxe prova - recibo de depósito ou certidão cartorária -, de que tenha efetivamente se desincumbido do encargo.

O Art. 538, parágrafo único, do CPC é claro em afirmar que a interposição de qualquer outro recurso - inclusive o apelo especial - dependerá do prévio depósito da quantia imposta a título de multa. O dispositivo legal, prestigiador do princípio da lealdade processual, criou de novo pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal: o depósito prévio da multa.

Precedentes: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AG 177.972/NANCY, AgRg no AG 469.093/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no AG 234.078/SÁLVIO e AgRg no AG 512.110/FUX.

Ressalte-se que faz-se necessário o recolhimento da multa inclusive para o debate nesta instância especial sobre a sua legalidade ou inadequação.

Falta, portanto, requisito objetivo de admissibilidade do recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.897 - RS (2007/0069946-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RENE GLAESER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. PRESCRIÇÃO -

Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inócurre. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 30)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 645 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 e 159 do Código Civil/1916.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 109/110.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (RESP 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 645 do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.922 - PR (2007/0058350-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RUDI ADELMIR WILLRICH
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios, está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.994 - RS (2007/0061589-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : REGINA ALEXANDRA BOSCHI
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações de capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia.

Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido.

O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir.

Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos.

Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.

O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão.

Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 28).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"O direito ao complemento de ações patrimoniais decorre dos fundamentos de fato e de direito da primeira parte do mérito da decisão, aliado à cisão da companhia, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante (Lei sobre Sociedade por Ações, artigo 229 e parágrafos).



Como a companhia cindida responsabilizou-se por quaisquer obrigações, pela assunção das obrigações que houvesse de qualquer natureza, deve responder pelo equivalente" (fl. 40).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.000 - RS (2007/0072411-2) (3472)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOLA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DE AÇÕES. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CELULAR CRT. INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS. COISA JULGADA. Para que se configure o instituto da coisa julgada, exige-se identidade de partes, bem como sejam perfeitamente iguais os pedidos e a causa de pedir. No caso, sendo diverso o pedido deduzido em ação julgada por sentença de mérito, e da qual não caiba mais recurso, é de ser rejeitada a preliminar. Precedentes. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária.

Precedentes. INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. DIVIDENDOS. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações da Brasil Telecom foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos. DIVIDENDOS. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. Reconhecido o direito à complementação acionária, impositiva a condenação da demandada ao pagamento dos respectivos dividendos. PRELIMINARES REJEITADAS E DESPROVIDA A APELAÇÃO." (fl. 32) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468 do CPC; 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76 e 186 do Código Civil. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 109/110.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Assim, restaria configurado o instituto da coisa julgada, se na demanda anterior deduzisse o autor pedido indenizatório em relação às ações da Celular CRT Participações S.A., acrescido dos dividendos correspondentes, e, agora, reeditasse tais pretensões nesta demanda, o que de fato não se deu no caso em comento. Feitas tais considerações, muito embora sejam idênticas as partes e a causa de pedir, certo é que diverso o pedido, impondo-se, via de consequência, o afastamento da preliminar, já que, naqueles autos, limitou-se o autor a requerer a diferença de ações da Brasil Telecom e seus dividendos, nada postulando acerca da diferença acionária da Celular CRT e respectivos dividendos." (fl. 36).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, o Art. 186 do Código Civil não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.019 - RS (2007/0065600-1) (3473)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDIR JOSÉ COLVERO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR de ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes. LEGITIMIDADE PASSIVA. Há legitimidade passiva da Brasil Telecom, decorrente de contrato firmado entre o consumidor e a empresa CRT, sucedida nas obrigações por aquela. Aplicam-se os mesmos princípios, reconhecendo a obrigação daquela empresa indenizar quantidade de ações que faria jus junto a Celular CRT Participações, em decorrência da cisão existente. Questão enfrentada com o mérito.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. INDENIZAÇÃO. Não obstante a época da contratação, tem a autora direito a receber o número de ações correspondente à divisão do montante por ela integralizado pelo valor unitário da ação vigente na mesma data, bem como aos dividendos que ditas ações teriam gerado acaso subscritas em tal época. Em sede de execução, ante a impossibilidade de adimplemento, possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, levando-se em conta o valor de mercado da diferença acionária. Jurisprudência uniformizada no Superior Tribunal de Justiça.

INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES. Em face dos termos da cisão levada a efeito, faz jus a parte-autora, cujo direito à complementação das ações foi reconhecido, ao recebimento de indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A, acrescidos dos respectivos dividendos.

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fls. 67/68).

Os embargos de declaração (fls. 85 a 91) foram rejeitados (fls. 96 a 104).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.031 - RS (2007/0060677-4) (3474)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MADEIRAS LANA LTDA
ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

JUROS REMUNERATÓRIOS: Prevendo o contrato juros remuneratórios que se situam próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar, não há cogitar da sua limitação, mantendo-se tal como pactuados.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Celebrado o contrato revisando em 1999, portanto antes do advento da Medida Provisória nº 1.963, de 30-03-2000, admite-se a capitalização anual dos juros.

JUROS MORATÓRIOS: Validade da pactuação em 1% ao mês, admitida tanto pelo art. 1.062 do CC-1916 como pelo art. 406 do atual Código Civil.

MULTA MORATÓRIA: A multa prevista para a impontualidade no adimplemento da obrigação há de observar o art. 52, § 1º, do CDC, restando limitada a 2% (dois por cento), após a vigência da Lei nº 9.298/96. Súmula nº 285 do STJ. Reduzida a multa para 2% sobre o montante do débito impago.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Validade da estipulação. Intelecção das Súmulas 294 e 296 do STJ.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Não contemplando o instrumento contratual a TR como indexador, não há falar em afastamento desse índice. Recurso prejudicado, nesse tópico.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 66)

Embargos de declaração opostos e desacolhidos.

O recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 47 e 51 do CDC.

Insurge-se contra a possibilidade de se cobrar a comissão de permanência em cumulação com outros encargos moratórios.

Juízo negativo de admissibilidade à fl. 99.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 47 e 51 do CDC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao 535 do CPC não foi apontada.

Ademais, o recurso especial não apresenta fundamentação suficiente.

Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e demonstrar efetivamente de que forma isso ocorreu.

A deficiência na fundamentação do recurso especial enseja o seu não conhecimento, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.137 - SP (2007/0069433-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI
AGRAVADO : LOICI DE FÁTIMA MONTEIRO DE MELO
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO PAIZANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 119/120 que reprovou recurso especial, porque incidência da Súmula 7; os artigos apontados não foram ofendidos e a divergência não foi demonstrada.

O agravante combate tais afirmações.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Julgamento antecipado que não caracteriza cerceamento do direito de defesa, em vista da ação estar suficientemente instruída. Responsabilidade civil objetiva. Nome do consumidor mantido no cadastro de inadimplentes mesmo após pagamento. Dano moral caracterizado e prejuízo ético presumido. Indenização arbitrada à luz do binômio da prevenção-compensação. Ação indenizatória precedente. Recurso provido."(fl. 84)

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 165 e 468 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega ausência de fundamentação do acórdão recorrido, porque:

- 1) falta de fundamentação no acórdão recorrido;
- 2) exagero na fixação da indenização; e
- 3) impossibilidade de condenação em salários-mínimos.

Aponta divergência jurisprudencial quanto ao valor da indenização, bem como sua vinculação ao salário mínimo.

Decido:

Os Arts. 165 e 468 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356. A divergência, quanto a aplicação do salário mínimo não foi demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC).

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.198 - RS (2007/0059237-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO
AGRAVADO : LUCIANO VARELA PIRES
ADVOGADO : JONES RAFAEL BIGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

II - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

No presente caso, verifica-se que o tribunal de origem afastou referido encargo em virtude de sua cumulação com outros encargos moratórios. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.212 - RS (2007/0062878-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LUNARDI
ADVOGADO : DIEGO OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DOS FLAMBOYANTS
ADVOGADO : TANARA ARAUJO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Apelação cível. Condomínio. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação do arrematante da unidade condominial de que deveria ter participado do rateio do produto da venda do imóvel por todos os condôminos, excluída a unidade condominial devedora. Condôminos que arcaram, durante o período de inadimplência (cerca de 07 anos), com as despesas comuns, inclusive com a da unidade devedora.

Indenização por danos morais e materiais. Ausência de demonstração do dano ou da conduta ilícita indenizável do condomínio. Alegação de promessa, pelo ex-síndico, de que o arrematante teria participado na venda da unidade. Prova que somente teria adquirido o imóvel frente à promessa que não veio aos autos. Sentença de improcedência confirmada em segundo grau. Recurso de apelação desprovido. Unânime." (fl. 12)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 186, 884 e 927 do CC/2002. Sustenta, em síntese, que:

- 1) "os condôminos receberam mais do que realmente pagaram e isso constitui-se num enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico."(fl. 29); e

2) o ex-síndico do ora recorrido prometeu que o produto da arrematação seria dividido entre todos os condôminos, o que não foi cumprido, constituindo-se em um ato ilícito, "logo o demandado possui o dever de indenizar o autor, como prevê os Arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro."(fl. 30)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

O agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O ora agravante adquiriu unidade condominial em hasta pública e que, alega, não foi beneficiado com o rateio proveniente da venda do imóvel.

O Tribunal local, mantendo a sentença, consignou que:

"É incabível a idéia de o próprio arrematante do imóvel ser beneficiado com o produto da venda da unidade condominial. Entendimento contrário implicaria enriquecimento sem causa, pois que o demandante não foi onerado, durante o período de inadimplência da unidade condominial por ele adquirida, que perdurou por cerca de 07 anos, com o rateio das despesas em comum.

Tenho, nesse passo, como plenamente justificável o rateio do produto da venda somente entre as 09 unidades condominiais restantes, excluindo-se a do autor, pois, como dito, durante o período de inadimplência da unidade condominial adquirida pelo autor foram elas que arcaram com a totalidade das despesas comuns."(fl. 17)

Com efeito, o acórdão estadual, com base nas provas e fatos constantes dos autos, esclareceu que não houve recebimento a maior por parte dos 09 outros condôminos. Houve sim, pagamento do rateio por eles suportado durante o período de inadimplência da taxa de condomínio referente ao imóvel adquirido pelo ora recorrente. Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, também não merece reparo a alegação de que foi descumprida a promessa feita quando da aquisição do imóvel com relação ao rateio do produto da venda, pois, de acordo com o Tribunal local, o autor, ora recorrente, não se provou a assunção da obrigação por parte do ex-síndico (fl. 17). Incide a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.240 - SP (2007/0060322-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCELO DE LUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CURY JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MELISSA MARQUES ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 26 de maio de 2006 (fl. 49), o respectivo prazo expirou no dia 12 de junho de 2006, e, não obstante isso, só no dia 14 subsequente, o recurso foi protocolado (fl. 50).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.267 - RS (2007/0063311-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO SAIM E OUTROS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO BIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Em sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da CRT, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização.

Verba honorária fixada sobre o montante condenatório.



REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DESPROVERAM O APELO DA RÉ E PROVERAM O ADESIVO. UNÂNIME" (fl. 481).

Os embargos de declaração (fls. 493 a 495) foram rejeitados (fls. 497 a 499).
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo.

Intime-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.294 - RJ (2007/0072932-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FERNANDO MARQUES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN
ADVOGADO : AURENICE ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 165/168 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- b) incidência da Súmula 284/STF;
- c) Súmula 7

O agravante combate os fundamentos da decisão agravada. Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado: "Embargos à execução. Título executivo. Cota condominial. Valor da execução que incluiu acordo posteriormente firmado. Procedência dos embargos excluindo as cotas relativas ao segundo acordo. Prestações sucessivas. Possibilidade da condenação nas prestações que se vencerem posteriormente àquela homologação. Inteligência do artigo 290 do CPC. Improcedência dos embargos. Provimento ao 1º recurso, prejudicado o 2º recurso." (fl. 123)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente reclama de violação aos Arts. 131, 458, 535 e 736 do CPC.Alega, em resumo:

- a) omissão do acórdão recorrido, "uma vez que o acórdão atacado não enfrentou a matéria posta nos embargos de declaração, notadamente quanto ao prequestionamento dos artigos violados pela decisão recorrida." (fl. 148);
- b) nulidade do acórdão por falta de fundamentação.

DECIDO:
Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

O Arts. 131 e 736 do CPC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.339 - PR (2007/0064256-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD
ADVOGADO : LUDMEIRE CAMACHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO LIMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE FAGGION

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 66 a 68 que reprovou o recurso especial por:

- a) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial;
- b) incidência da Súmula 7.

A agravante, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, sustenta a efetiva demonstração do dissenso jurisprudencial e a desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS LEGAIS. 1. Não há interesse público que justifique a intervenção ministerial, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

2. Configura dano moral a declaração em local público de que a empresa encontrava-se em processo de falência, alegação inverídica que abalou a honra objetiva e a credibilidade da empresa, que depende do bom nome na praça para que possa desenvolver suas atividades comerciais.

3. O valor do dano moral deve ser fixado com razoabilidade, não configurando enriquecimento indevido, arbitrado com moderação e fundamentado no grau de culpa e abalo moral sofrido, bem como atento às condições financeiras das partes.

4. Os honorários advocatícios fixados com observação do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não são considerados excessivos.
APELAÇÃO 1 PREJUDICADA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 3 PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 16 e 17)

O recorrente, ora agravante, apresenta divergência jurisprudencial. Alega:

- 1) exercício regular de direito;
- 2) não comprovação dos danos morais;
- 3) excesso do valor da indenização.

DECIDO:

Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No caso, não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado combatido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam.
Precedentes: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.341 - PR (2007/0064264-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HORÁCIO LIMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE FAGGION E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADO : LUDMEIRE CAMACHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA
ADVOGADO : VALDECI ELEUTERIO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 132 a 135 que reprovou o recurso especial por:

- a) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial;
- b) incidência da Súmula 7.

O agravante, HORÁCIO LIMA CONSTRUÇÕES LTDA, sustenta a efetiva demonstração do dissenso jurisprudencial e a desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS LEGAIS. 1. Não há interesse público que justifique a intervenção ministerial, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

2. Configura dano moral a declaração em local público de que a empresa encontrava-se em processo de falência, alegação inverídica que abalou a honra objetiva e a credibilidade da empresa, que depende do bom nome na praça para que possa desenvolver suas atividades comerciais.

3. O valor do dano moral deve ser fixado com razoabilidade, não configurando enriquecimento indevido, arbitrado com moderação e fundamentado no grau de culpa e abalo moral sofrido, bem como atento às condições financeiras das partes.

4. Os honorários advocatícios fixados com observação do disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não são considerados excessivos.

APELAÇÃO 1 PREJUDICADA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 3 PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 16 e 17)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 5º, *caput*, X, da CF/88 e 125, I, do CPC. Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega que a indenização por danos morais foi fixada em valor irrisório.

Contra-razões às fls. 124 a 130.

DECIDO:

Inicialmente, é inviável em recurso especial o exame de princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A questão referente ao tratamento igualitário a ser assegurado às partes - Art. 125, I, do CPC - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 18 a 35; 50 a 58).

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ. Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No caso, não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado combatido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam.

Precedentes: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.427 - MG (2007/0062855-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MULTIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROSANE VIEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ROBERTO GENTIL ALVES E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 253/256), por que:

- não houve violação ao Art. 535 do CPC; e
- aplica-se a Súmula 7.

A agravante afirma que:

- o Tribunal de origem apreciou o mérito do recurso especial;
- não se aplica a Súmula 7; e
- os Arts. 1.228 do CCB e 18, 538 e 1.046 do CPC foram violados.

No recurso especial, em embargos de terceiro, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1.228 do CCB e 18, 538 e 1.046 do CPC.

Insurge-se contra a declaração de sua ilegitimidade e aplicação da multa no julgamento dos embargos declaratórios e por litigância de má-fé.

DECIDO:

O Tribunal de origem louvou-se nas provas e verificou que a recorrente não demonstrou sua legitimidade para atuar no feito. Confirma-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Não logrando a apelante, como bem colocado pelo juiz primevo, sequer demonstrar ser titular do domínio a ser defendido pelos presentes embargos, sendo certo que sequer é possuidor das peças em questão, haja vista ter sido obstada sua retirada dos veículos correspondentes, carece efetivamente a parte de legitimidade para figurar no pólo ativo da lide, impondo-se a manutenção da sentença que concluiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito." (fl. 217)

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7. Com relação à multa aplicada por litigância de má-fé, o Tribunal *a quo* assim entendeu:

"No que tange Pa litigância de má-fé da apelante entendo, com a devida vênia, que deve ser-lhe imputada a multa prevista no artigo 18 do CPC, já que a permanência do processo em poder dos advogados da parte por mais de seis meses (vide petição de f. 123-124) caracteriza ato temerário que deve ser punido na forma prevista no artigo 18 do CPC, sem, no entanto, qualquer fixação de indenização em favor dos apelados, dada a inexistência de dano decorrente da simples demora na tramitação da presente lide." (fl. 218)

Examinar esta conclusão, notadamente, a alegação de que "Apesar do atraso na devolução dos autos pela Recorrente, assim que tomou conhecimento da publicação relativa de restauração dos autos, devolveu-os imediatamente, em atitude de verdadeira boa-fé processual" (fl. 245) encontra óbice na Súmula 7.

Por fim, a multa foi aplicada em obediência ao Art. 538, parágrafo único, do CPC. É razoável entender-se como procrastinatório o recurso de embargos de declaração que não têm intuito de prequestionamento e insistem quanto aos aspectos de mérito da demanda. Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.437 - ES (2007/0062649-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA SCHUWARTZ E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "c"). O acórdão recorrido está assim ementado no que interessa: "(...) Como a procura pelos serviços do plano de saúde para o recém-nascido deu-se três meses após a contratação pelos genitores, não pairam dúvidas de que o período de carência exigido pela lei para tratamento de casos de urgência e emergência, qual seja, de apenas 24 horas, já havia escoado, sendo infundada a recusa de liberação da senha para internação, uma vez que se tratava de situação de extrema urgência (o menor for acometido de meningite meningococcia do tipo B). (...) 3 - Apelo dos autores. 3.1- Cobrança indevida de débitos do consumidor. Caso concreto. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 42, do CDC. Negativa de cobertura do plano de saúde. Indenização pelo dano patrimonial. Impossibilidade de repetição de indébito.

3.2 -quantum indenizatório. Critérios de fixação. Razoabilidade. Grau de culpa. Porte econômico das partes. Pedido de majoração. Impossibilidade. Vedação ao enriquecimento indevido.Montante mantido. Critérios atendidos. Apelo dos autores improvido."(fl. 195) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial, pleiteando a majoração do percentual aplicado a título de dano moral, bem como a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação e não da prolação da sentença. O Tribunal local reprovou o recurso especial porque não atendidos os requisitos do Art. 541, parágrafo único, do CPC. O agravante alega ter sido demonstrada a jurisprudência. DECIDO:

O recurso especial foi interposto apenas com base na alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.448 - RJ (2007/0063305-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SANTOS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "Apelação cível. Interrupção constante de energia. Autor que não é inadimplente. Alegação da prestadora de serviços da existência de furtos de energia na localidade. Dever de prestar o serviço correto ao contratante que a paga. Dano moral configurado. Apelo desprovido."(fl. 90) Embargos de declaração opostos e rejeitados. A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos artigos: 1) 458, II, e 535 do CPC, em "face da omissão suscitada em relação a questões de extrema relevância par ao desate da lide"(fl. 104); 2) 7º, 14 e 21 do CDC; 2º, §§ 1º e 2º da LICC, 1º, 6º, 29, 31 da Lei 8.987/95, por entender ofendido o princípio da especificidade, eis que tais dispositivos " determinam a aplicação das normas do setor de energia elétrica às relações entre as concessionária e os usuários, na prestação do serviço público em análise"(fl. 104); e 3) 273 do CPC, "devido a ausência dos pressupostos essenciais à concessão da medida urgencial à recorrida, deferida pelo d. Juízo monocrático e mantida pelo Tribunal *a quo*"(fl. 104)

O Tribunal de origem reprovou o recurso especial, porque: a) incide a Súmula 284/STF quanto a alegada afronta ao Art. 458, II, do CPC; b) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; c) o Art. 273 do CPC não foi prequestionado (Súmula 211/STJ); d) quanto ao mais, incide a Súmula 7.

A agravante combate as afirmações e pede a reforma da decisão agravada. DECIDO: Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp. 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil. O Arts. 7º, 14 e 21 do CDC; 2º, §§ 1º e 2º da LICC, 1º, 29, 31 da Lei 8.987/95 e 273 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Quanto ao Art. 6º da Lei 8.987/95, o Tribunal local, com base nas provas e fatos constantes dos autos, consignou que a apelante não comprovou "que a interrupção dos serviços ocorreu por razões de ordem técnica de segurança das instalações, nem que o apelada estivesse inadimplente."(fl. 91) e, modificar tal entendimento, a fim de caracterizar a existência problemas de ordem técnica de segurança, quando o acórdão estadual, assim não decidiu, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.472 - SP (2007/0051251-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCOS BIASIOLI
ADVOGADO : MARCOS BIASIOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ COLTURATO PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 324 a 326 que inadmitiu o recurso especial por:

- 1) ausência de prequestionamento;
- 2) incidência da Súmula 7;
- 3) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante, MARCOS BIASIOLI, sustenta o efetivo prequestionamento dos dispositivos legais apontados, a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas e a comprovação do dissenso jurisprudencial.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"EXECUÇÃO - ARESTO - IMÓVEL PERTENCENTE A MULHER CASADA SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - INCOMUNICABILIDADE DE PATRIMÔNIO DO CASAL - RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 276 DO CC/1.916. Estipulada expressamente na convenção antenupcial a separação absoluta, não se comunicam os bens pertencentes somente a um dos cônjuges." (fl. 215)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 165, 330, I, 332, 400 do CPC, 274, 277, do CC/1916, 1.644, 1.688 do CC/2002 e 2º da Lei 4.121/62. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega:

- a) cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção da prova testemunhal requerida;
 - b) os bens individuais do cônjuge deverão responder pela dívida contraída em benefício da família;
- Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

- Cerceamento de defesa: O Tribunal estadual (fls. 216 e 217) afastou o suposto cerceamento de defesa e manteve o indeferimento da prova testemunhal requerida pelo agravante, pois a oitiva de testemunhas revelava-se desnecessária ao desate do litígio.

Não traduz impossibilidade de defesa o julgamento antecipado da controvérsia (Art. 330, inciso I, do CPC), quando as instâncias ordinárias constatarem que os fatos estão suficientemente demonstrados e é desnecessária uma maior produção de provas.

Nesse sentido:

"1. Não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de ser alegada matéria eminentemente de direito com o conseqüente julgamento antecipado da lide. Precedentes." (REsp 723.790/CASTRO MEIRA)

E ainda: AgRg no AG 431.870/SÁLVIO e REsp 785.807/SCARTEZZINI.

Logo, ausente o alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito e a não produção de prova requerida, ante a obediência aos ditames legais e a ausência de prejuízo para as partes.

- Bens do cônjuge:

Os Arts. 274, 277, do CC/1916, 1.644, 1.688 do CC/2002 e 2º da Lei 4.121/62 não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 215 a 222; 260 a 264).

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

Além disso, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - os bens do cônjuge casado sob o regime de separação total, com pacto antenupcial devidamente registrado em cartório, são comunicáveis - demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes nos autos.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.478 - SP (2007/0065871-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIA AURÉLIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 166/168), porque a matéria não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356/STF).

O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 104 e 185 do CC. Alega, em síntese, que os ora agravados não negaram a existência da cláusula que prevê encargos moratórios.

DECIDO:

Os Arts. 104 e 185 do CC não foram, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.573 - SP (2007/0068872-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS PORTELLA SOLLERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Julgamento antecipado da lide. Ação de cobrança. Indenização de seguro. Cerceamento de defesa. Necessidade da produção de provas especificadas. Cabimento da perícia reclamada. Possibilidade e pertinência da prova oral. Nulidade. Recurso provido."(fl. 372)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 131, 364 e 330 do CPC. Sustenta, em resumo, que:

- 1) desnecessidade de produção de novas provas, ante a existência nos autos de documentos que provam os fatos;
- 2) não há necessidade de se produzir provas acerca de fatos já atestados por documentos com fé pública; e
- 3) é cabível sim o julgamento antecipado da lide quando desnecessária a dilação probatória.

O Tribunal estadual reprovou o recurso especial, porque "não restou demonstrada a ocorrência da alegada vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão." (fl. 12)

DECIDO:

O Tribunal *a quo* analisou as provas e concluiu que os documentos apresentados não se mostravam suficientes para justificar o julgamento antecipado da lide.

Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"A prova técnica reclamada (perícia contábil e de engenharia), ao contrário do que entendeu a MM juíza, é cabível e pertinente, especialmente a questão das condições dos veículos, refrigeração e armazenamento, sendo viável a perícia indireta, inclusive com auxílio dos elementos dos autos, oitiva de pessoas, conhecimentos específicos etc.

A questão das datas também não foi adequadamente decidida, porque é evidente a diferença entre a data da emissão da apólice (11/04), com a data da contratação e vigência. E as questões envolvendo a chegada da carga e permanência na fronteira devem ser melhor investigadas. De maneira que, além das perícias e ofícios, para esclarecer adequadamente os fatos da causa, insuficientes às provas documentais produzidas, necessário será a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal reclamados pela apelante. (...)

De maneira que, insuperável o pleito de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, prematuro e incabível o julgamento antecipado."(fl. 373)



Rever tal entendimento, da possibilidade do julgamento antecipado da lide, sem que acarrete o cerceamento de defesa consignado no acórdão recorrido, seria desafiar a Súmula 7.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"(...) I. Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. II. Não ofende o art. 330, I, do CPC, o acórdão que cassa a sentença de primeiro grau que julgou antecipadamente a lide e determina a instrução probatória do feito. III. Aplicação da Súmula 7-STJ. (...) " (AgRg no Ag 781.007/PASSA-RINHO)

No mesmo sentido: REsp 295.502/NORONHA; REsp 727.810/CAS- TRO MEIRA; AgRg no Ag 421.053/ARNALDO; entre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.598 - GO (2007/0051277-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCNTIL
ADVOGADO : MURILO MACEDO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOCLECIANO FERREIRA RIOS
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de ausência de violação aos Arts. 535 e 557 do CPC.

O agravante rebate os fundamentos da decisão alegando que o acórdão permaneceu contraditório, mesmo após a oposição dos embargos. Afirma, ainda, que inexistia súmula do STJ ou do STF ou jurisprudência dominante no Tribunal Estadual acerca da matéria ventilada na apelação (impossibilidade de complementação dos depósitos após a sentença).

No recurso especial, alega violação art. 535, I , II, e contrariedade ao art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

DECIDO:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre as alegações de:

a) Violação ao caput do art. 515 do CPC: negativa de vigência ao princípio dispositivo - apreciação de questões que não foram objeto do recurso de apelação;

b) Impossibilidade de se proceder de ofício a *reformatio in pejus*. Violação ao princípio dispositivo e à coisa julgada - apreciação de questões não ventiladas no recurso (limitação dos juros) com reforma da sentença e em prejuízo do recorrente;

c) Violação ao art. 535, I, do CPC: contradição da decisão agravada cuja fundamentação foi no sentido da reforma da sentença quanto aos juros, enquanto a parte dispositiva manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos; e

d) Violação ao art. 535, II, do CPC: omissão da decisão agravada quanto ao exame da questão devolvida ao Tribunal Estadual sobre a impossibilidade de complementação dos depósitos após a sentença.

A jurisprudência proclama que viola o Art. 535 do CPC o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia.

Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; dentre outros.

Prejudicado o exame da alegada contrariedade ao art. 557 do Código de Processo Civil.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as omissões apontadas.

Brasília - DF, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.630 - RJ (2007/0060227-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO BRUNO MILECH E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGENIA MARIA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ROBERTO ALVES DA CRUZ

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 188/190 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência das Súmulas 400/STF e 7/STJ;

b) impossibilidade de exame em recurso especial de violação à Súmula 97/STJ;

c) ausência de demonstração da divergência.

A agravante afirma que:

a) não pretende o reexame de provas;

b) houve a devida demonstração da divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de conhecimento sob o rito comum ordinário. Demanda objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito, com a condenação da ré ao pagamento de uma indenização a titulo de danos morais. Negativação indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Sentença a quo que julgou procedente em parte o pedido indenizatório para condenar o réu ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000.00 (três mil reais). Apelo ofertado pela parte ré. Preliminares rejeitadas. No mérito. nada a retocar. In casu, restou provado, notadamente, que a negativação do nome da autora rios cadastros do SPC e do SERASA ocorreu indevidamente. Configuração do ato ilícito praticado pela ré. Verba fixada com razoabilidade e justeza. Manutenção da r. sentença. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 171).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 12 e 14, III, do CDC, 2.028 e 206 do CC/02 e à Súmula 97. Alega: a) ocorrência de prescrição; b) culpa exclusiva de terceiro; c) que a correção monetária deve ter como termo inicial a data da prolação da sentença.

Decido:

A despeito de mencionar a violação ao Art. 14, III, do CDC, a recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão o teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

O Art. 12 do CDC não foi tratado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O Tribunal *a quo* afastou a alegação de prescrição, porque à presente hipótese aplica-se o CDC e não o Código Civil em vigor.

A recorrente, ora agravante, não combateu o fundamento do acórdão recorrido. Incide a Súmula 283/STF.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, faltou o confronto analítico da divergência, que não se dispensa mesmo quando o paradigma é enunciado sumular. Confira-se:

"(...) Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não se conhece de recurso especial interposto sob alegação de divergência com Súmula de Tribunal Superior, pois é imprescindível a realização do cotejo analítico (...) " (AgRg no AG 430.225/THEREZA);

"(...) Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do STF, dispensa-se a colação da inteireza do julgado paradigma, no entanto, continua imprescindível, o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado (...) " (REsp 346.116/SCARTEZZINI).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.707 - SP (2007/0061224-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GERALDO NUNES CORREA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"TUTELA ANTECIPADA - Deferimento - Possibilidade da inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito mesmo na pendência de discussão judicial acerca da dívida.

Descabimento de desconto de prestações bancárias na folha de pagamento do agravado - Caráter alimentar - Art. 7º, inciso X, da Constituição Federal e art. 649, inciso II, do Código de Processo Civil - Recurso provido em parte." (fl. 135)

O agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 42 e 43 do CDC e 273 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a possibilidade de inscrição de nome em órgãos de proteção ao crédito.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 237/240.

DECIDO:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que:

a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito;

b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito;

c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.

Precedente: REsp 527.618/CESAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.747 - SP (2007/0075606-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DERVAIL CABRAL ALVES
ADVOGADO : LUCIANA BECK DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLAS E APOLO
ADVOGADO : HILDO CELSO FERRAZ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão de fls. 55 e 56 que inadmitiu o recurso especial por:

1) não demonstração das supostas ofensas legais;

2) incidência da Súmula 7;

3) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

O agravante, DERVAIL CABRAL ALVES, sustenta a efetiva afronta aos dispositivos apontados, a desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas e a demonstração do dissenso jurisprudencial.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Despesas condominiais. Execução. Possibilidade de penhora incidir sobre a unidade condominial, porque oferecido, pelo executado, na oportunidade que lhe foi dada, bem inservível à garantia do Juízo.

Agravo improvido." (fl. 30)

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 620, 655, I e IV, e 656 do CPC.

Alega que o bem oferecido à penhora é suficiente para garantir a execução.

Contra-razões às fls. 50 a 54.

DECIDO:

O Tribunal local verificou que o veículo ofertado à penhora está alienado à instituição financeira e sequer pertence ao agravante, bem como o valor o automóvel está aquém do montante da dívida crescente mês a mês.

Confira-se:

"Além, das considerações feitas pelo MM. Juiz de primeiro grau, no sentido de que o veículo estaria alienado à instituição financeira e sequer pertencia ao executado, foi o próprio agravante-executado quem afirmou que o bem oferecido à penhora estaria avaliado entre R\$ 6.864,00 e R\$ 7.822,00 (fl. 2). Ocorre que, segundo consta da contra-minuta do condomínio agravado, a dívida para com o credor, chega a monta de R\$ 18.702,54, além disso, afirmou, ainda, o o condomínio que esse débito vem se avolumando mês a mês, tendo em vista que o agravante continua inadimplente em relação às obrigações condominiais.

Em tendo o devedor oportunidade para ofertar bens à penhora, ocasião em que ofereceu bens inservíveis à garantia do Juízo, é plenamente possível a constrição da unidade condominial, inexistindo afronta à ordem prevista no art. 655, do CPC, pois ela foi respeitada."

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual recorrido - bem não pertencente ao patrimônio do devedor e insuficiente para garantir o valor da execução - demandaria o reexame dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, procedimento vedado pela Súmula 7.

Por fim, a questão referente ao prosseguimento da execução pelo meio menos gravoso ao executado - Art. 620 do CPC - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.862 - RS (2007/0052902-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRO CARDOSO DE MELOS E OUTROS
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 134)

Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 212/213.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Por fim, os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.875 - PR (2007/0052236-4) (3494)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERNANDES BERTI
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL CONTADA A PARTIR DA EFETIVA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRANSAÇÃO INEFICAZ PARA OBSTAR A FORMULAÇÃO DO PLEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA (SÚMULA 289 DO STJ). JUROS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 204 DO STJ)."
(fl. 300).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535, II do CPC; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; 178, § 10, II, do Código Civil de 1916; 6º, § 1º, da LICC; 42, V, da Lei 6.435/77; 31, VII, § 2º, do Decreto 81.240/78 alterado pelo Decreto 2.111/96. Em resumo, afirma que:

- o acórdão dos embargos declaratórios não sanou os vícios apontados;
- ocorreu a prescrição quinquenal;
- a recorrida tomou conhecimento da forma como se atualizava as reservas anualmente mediante as contas que a instituição apresentava a seus associados;
- a correção monetária deve ser aquela pactuada no Estatuto da plano de previdência; e
- o contrato celebrado é ato jurídico perfeito, que foi violado pelo acórdão recorrido.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 366/377.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Os Arts. 103, par. único, da Lei 8.213/91; 6º, § 1º, LICC; 42, V, da Lei 6.435/77 e 31, VII, § 2º do Decreto 81.240/78 alterado pelo Decreto 2.111/96 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Impossível examinar a alegação de que a recorrida tomou conhecimento da forma como se atualizava as reservas anualmente mediante as contas que a instituição apresentava a seus associados, já que revolver tais fatos implicaria em reexame de provas, encontrando obstáculo no comando da Súmula 7.

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

No caso, o recebimento da reserva de poupança pelo autor ocorreu em 05.04.2002 e a ação de cobrança foi ajuizada em 06.05.2003 (fls. 303/304).

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação não mediaram mais de cinco anos. Não se operou a prescrição.

Quanto à correção, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.975 - SP (2007/0065622-7) (3495)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTIGO PNEUS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PINHO E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 272 a 274 que inadmitiu o recurso especial por:

- 1) ausência de afronta legal;
- 2) incidência da Súmula 7.

O agravante, BANCO DO BRASIL S.A., sustenta a efetiva violação aos dispositivos legais apontados e a desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Apelação em embargos à execução - Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Alegação de quantia infima que não remunera o trabalho profissional desenvolvido pelo patrono dos embargantes. Admissibilidade. Honorários que devem ser fixados de acordo com os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC - Recurso provido para majorar a verba honorária em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da execução." (fl. 193)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 20, § 4º, 462 e 535, II, do CPC.

Alega:

- a) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas no embargos de declaração;
 - b) os honorários advocatícios não foram fixados com base no princípio da equidade e causalidade.
- Contra-razões às fls. 258 a 267.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535, I e II, do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, o agravante, em realidade, pretendia rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal. O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Honorários advocatícios:

Inicialmente, é plenamente possível a fixação de honorários advocatícios na execução e nos embargos, tendo em vista a autonomia entre os processos.

Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, AgRg no Ag 204.707/ZVEITER, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/CASTRO FILHO.

A revisão dos honorários advocatícios, fixados pelo acórdão estadual recorrido com base no Art. 20, § 4º, do CPC, é inviável no recurso especial, pois necessário o reexame dos fatos e das circunstâncias da causa, em flagrante desafio à Súmula 7.

No caso, em razão da ausência de condenação - embargos à execução -, os honorários de advogado foram arbitrados pelo Tribunal estadual em apreciação equitativa e observando as diretrizes do Art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Logo, não há que se falar em exorbitância do valor atribuído.

Precedentes: REsp 120.554/ZVEITER, AgRg no AG 495.507/NANCY, REsp 662.491/TEORI, EDcl no REsp 476.787/JOSÉ ARNALDO, AgRg no REsp 326.157 e AgRg no AG 457359/PÁDUA.

Incide a Súmula 389 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.228 - MG (2007/0079342-0) (3496)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN B M V ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUSTÁCHIO MELOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação das Súmulas 7 e 83.

A agravante alega que é estão presentes os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso e está demonstrado o dissídio jurisprudencial, sendo idênticos os temas tratados.

DECIDO:

A simples leitura da decisão ora agravada e das razões do agravo de instrumento, evidenciam que nenhum dos fundamentos suficientes da decisão agravada, acima listados, foi atacado pela agravante.

O Tribunal inadmitiu o recurso por aplicação das Súmulas 7 e 83.

O agravante afirma que houve a demonstração do dissídio.

Em toda a petição do agravo de instrumento, não há uma só linha a combater a incidência das Súmulas 7 e 83 ao caso concreto.

Na falta de impugnação específica subsiste a decisão hostilizada (Súmula 182, por analogia).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.233 - SP (2007/0087165-2) (3497)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA BEM TE VI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BISKER E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 96/97), porque não houve demonstração à vulneração do dispositivo legal apresentado no recurso especial.

O agravante afirma, em síntese, que demonstrou clara e precisamente a ofensa ao Art. 104 do CCB.

No recurso especial, em embargos a execução, o recorrente queixa-se de violação ao Art. 104 do CCB.

Alega violação ao ato jurídico perfeito.

DECIDO:

O Art. 104 do CCB não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.237 - GO (2007/0099084-5) (3498)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWARD WALTER RODRIGUES
ADVOGADO : DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 49 e 50 que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula 7.

O agravante, BANCO SANTANDER BRASIL sustenta a desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas.

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CHEQUE SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO NO CCF. MANUTENÇÃO DESNECESSÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. [...] 2 - Ainda que se reconheça que a responsabilidade pelas inclusões e exclusões no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) seja exclusiva do banco sacado, age com culpa o banco favorecido que contribui para a manutenção desnecessária desse apontamento, ao dificultar a negociação e a quitação da dívida pelo devedor, que já manifestara o propósito de pagar o débito e regularizar sua situação cadastral. Ocorrência de dano moral *in re ipsa*, passível de reparação. 3 - Deve ser reduzido o *quantum* indenizatório que exceder os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que, ultrapassando o caráter preventivo e punitivo, passe a constituir-se em fonte de enriquecimento desmotivado para a vítima. Precedentes do STJ." (fls. 31 e 32)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa ao Art. 944 do CC/2002. Apresenta divergência jurisprudencial. Alega que os danos morais foi fixado em valor exorbitante. Contra-razões às fls. 42 a 48. **DECIDO:** Apenas é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua ou o Art. 186 do CC/2002. Fora desses casos, incide a Súmula 7. Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 556.200/CESAR ROCHA, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO. Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal estadual não se mostra exorbitante. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano mas sem enriquecer injustamente a vítima. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3499)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.283 - RS (2007/0098932-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA MARIA LAGO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 82 do antigo Código Civil. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.º 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF" (fl. 19).

Decido. O acórdão atacado afastou a incidência da taxa de rentabilidade ao fundamento de que:

"No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Em decisão proferida na AC 2001.72.00.006291-0/SC, o voto do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugo assim dispôs sobre o assunto:

Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da 'taxa de rentabilidade de até 10% ao mês'. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.

Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar em verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação" (fls. 16/16v).

Esse fundamento, vinculado à impossibilidade da cobrança da taxa de rentabilidade de 10% porque acabaria por implicar verdadeira capitalização, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Incide, ainda, na hipótese presente, a vedação da Súmula nº 5/STJ. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3500)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.289 - RJ (2007/0057585-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CASA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO KEZEN PADRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELY DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALVES LOUBACK
AGRAVADO : LOSANGO PROMOTORA DE VANDAS LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA PPELOSI RIVELLO CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 594/597 que reprovou recurso especial, por: a) ausência de ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ; c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial. A agravante afirma que: a) ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC; b) não pretende o reexame de provas; c) houve a devida demonstração da divergência jurisprudencial. O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Responsabilidade civil. Relação de consumo. Relação comercial inexistente. Contrato de financiamento falsificado. Responsabilidade solidária. Inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de maus pagadores. I - Denunciação à lide da loja responsável pelo preenchimento do contrato de financiamento. Responsabilidade solidária de ambas em face da consumidora lesada. Inexistência de dois negócios jurídicos distintos. Financeira solidariamente responsável com a loja vendedora pelos riscos do empreendimento. Inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito pela financeira. Anotação indevida. Condenação de ambas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora. II - Configura dano moral, reparável pela via financeira, a inclusão indevida do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral fixado dentro de parâmetros da razoabilidade, levando-se em conta que derivou de conduta ilícita. Recursos desprovidos." (fl. 473). Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados monocraticamente. Interposto agravo interno. Foi improvido (fl. 503).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 333, 458 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) omissão e contradição quanto à condenação por inscrição indevida ter sido fundamentada em carta de cobrança; b) a autora, ora agravada, não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; c) exorbitância do valor fixado a título de danos morais; d) que os juros e a correção monetária devem incidir a partir da prolação do acórdão; e) que a decisão foi contrária a prova dos autos; f) que as cartas de cobrança não ensejam condenação em danos morais.

DECIDO: Os Arts. 333 e 458 do CPC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211. O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. As instâncias locais foram claras ao afirmar que "suas alegações foram corroboradas pelos documentos referidos na sentença, bem assim, pelo depoimento de prepostos da loja em que constava seu nome como compradora, que admitem, em seus depoimentos, que o nome da autora foi negativedo, embora atribua a responsabilidade disto à financeira." (fl. 504).

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante. Quanto às demais questões, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo. Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3501)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.394 - AM (2007/0056887-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA M DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO ALVES MACEDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RAIMUNDO AZEVEDO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 316 a 319 que inadmitiu o recurso especial por: 1) ausência de prequestionamento - Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ; 2) incidência da Súmula 7. O agravante, BANCO DO BRASIL S.A., sustenta o prévio questionamento da questão federal e a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas. O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA OS AVALISTAS DO DEVEDOR PRINCIPAL. NOTA DE CRÉDITO. [...] CONCORDATA PREVENTIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO CRÉDITO. FORÇA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...] - O depósito realizado em sede de concordata denota caracteres de pagamento, satisfazendo o crédito exequiêndo e, por essa razão, elidindo a responsabilidade dos avalistas. - APELO CONHECIDO MAS IMPROVIDO." (fl. 229).

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC e 148 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45). Alega: a) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos de declaração; b) impossibilidade de extinção da obrigação sem o pagamento da correção monetária, juros e multa contratual. Contra-razões às fls. 309 a 314.

DECIDO: - Ofensa aos Arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC: O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, o agravante, em realidade, pretendia rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal. O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Quitação da dívida: O Tribunal estadual entendeu que o depósito judicial efetuado pelo devedor principal na concordata preventiva satisfaz a obrigação executada nos presentes autos. Confira-se:

"Nessa direção, se já não bastasse a modalidade de concordata eleita pelo devedor, no caso, a *integral*, os valores apurados foram depositados e o credor-exequiente foi incluso no quadro de credores no exato valor do seu crédito. [...] Noutros dizeres, o depósito realizado pela firma devedora no leito da concordata preventiva denota força de pagamento integral dos débitos consignados no quadro de credores, satisfazendo, no melhor dizer, a obrigação principal aqui executada." (fl. 233)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão combatido - pagamento e quitação integral da dívida pelo devedor principal - demandaria o reexame do contrato, dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa. Incidem às Sumulas 5 e 7.

Além disso, a questão referente à cobrança dos juros de mora, correção monetária e multa não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 229 a 234; 289 a 292), por se tratar de inovação recursal levantada somente nos embargos.

Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3502)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.523 - RJ (2007/0066368-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANO RODRIGUES CAMELO
ADVOGADO : MARCOS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento está, no que interessa, assim ementado: "CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VINCULAÇÃO AO DÓLAR. SENTENÇA PARCIAL DE PROCEDÊNCIA CONDENA O RECORRENTE A RESTITUIR O EQUIVALENTE ÀS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS PELO AUTOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DA LEI DE RITOS. PRINCÍPIOS DA CAUSA

MADURA E DA CELERIDADE QUE PERMITEM O JULGAMENTO DA LIDE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 6º, INCISO IV, E 51, INCISO IV E PARÁGRAFO 1º, ARTS. I A III, AMBOS DO CÓDIGO CONSUMERISTA. NULIDADE DA CLÁUSULA ANTE SUA ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE SE APLICAR O INPC. APURAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, PARA DECLARAR EXTINTO O CONTRATO E CONDENAR O RÉU A RESTITUIR O VALOR PAGO A MAIOR, ALÉM DE PAGAR DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL." (fl. 307)

Em suas razões, o recorrente, ora agravante aponta:

- a) dissídio jurisprudencial quanto à distribuição do ônus decorrente da desvalorização do Real em relação ao dólar em 1999;
b) violação aos Arts. 186, do Código Civil e 333, I, do CPC, no que se refere à indenização por dano moral.

Contra-razões às fls. 337/345.

DECIDO:

- Da correção monetária:

É legal a cláusula contratual que prevê a correção das prestações do contrato de arrendamento mercantil com base no dólar, repartidos, porém, igualmente, os ônus decorrentes da desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999, desde que provada a captação no exterior. (AgRg no REsp 299.467/HUMBERTO; AgRg no REsp 593.613/DIREITO e AgRg no REsp 504.386/PASSARINHO).

Do acórdão recorrido infere-se que não há demonstração nos autos de que os recursos financeiros aplicados na compra do bem foram obtidos no mercado internacional.

E sem dúvida que, ultrapassar os fundamentos do acórdão para analisar neste ponto o tema recursal exige o reexame de prova. Incide a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 186, do Código Civil e 333, I, do CPC, não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3503)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.543 - BA (2007/0079338-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE MESQUITA BRASIL
ADVOGADO : BÁRBARA PATRÍCIA MAGALHÃES DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Agravo regimental interposto contra decisão que converteu em retido agravo de instrumento. Dano irreparável ou de difícil reparação não comprovado. Inteligência do Art. 527, II, do CPC. Recurso improvido.

Dentre as inovações trazidas pela Lei 10.352/2001, ao art. 527 do CPC, a que consta do inciso II autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em retido, sempre que não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave ou de difícil reparação." (fl. 104)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 162/163.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 1.432, 1.433, 1.453 e 1.460 do CC/16; 126, 131, 165, 458 e 535 II do CPC, 5º, XXXV, a, XXXVI, LV e 93 da CF e Decreto 73/66. Alega, em resumo, que:

- 1) os embargos foram opostos com o fim de prequestionar os artigos 54 do CDC e 1.432, 1.433, 1.453 e 1.460 do CC/16, a fim de viabilizar o recurso especial; e
2) o procedimento pleiteado pelo recorrido é totalmente fora do objeto do contrato de seguro saúde.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- a) a via recursal não é a adequada para examinar matéria constitucional;
b) incide a Súmula 284/STF quanto ao Decreto 73/66;
c) os Arts. 126, 131, 165 e 458 não forma prequestionados;
d) quanto aos Arts. 1.432, 1.433, 1.453 e 1.460 do CC/16, incide a Súmula 5/STF; e

- e) não houve a alegada ofensa ao Art. 535 do CPC.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

Em recurso especial não se examina alegação de ofensa a dispositivo constitucional, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Quanto ao Decreto 73/66, a recorrente, ora agravante, não apontou quais dispositivos legais foram violados, tampouco divergência jurisprudencial.

Para o provimento do recurso especial não basta ao recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu.

Se assim não faz o recorrente, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF.

Os Arts. 126, 131, 165 e 458 do CPC e 1.432, 1.433, 1.453 e 1.460 do CC/16 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

No mais, a recorrente, ora agravante, não combateu o fundamento mencionado no acórdão recorrido quanto a não ter se desincumbido de demonstrar que não poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final do judiciário.

Incide a Súmula 283 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3504)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.557 - RS (2007/0061378-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : REGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA MARIA CARVALHO IRIBARREM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Seguros. Ação de cobrança. Indenização especial por acidente. Agravamento dos riscos. Embriaguez.

Negativa de pagamento de indenização sob a alegação de agravamento dos riscos em razão do estado de embriaguez do segurado. Impossibilidade. Não-verificação de que a embriaguez foi a causa determinante do acidente. Apelo improvido." (fl. 158)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora agravante, sustenta, em síntese, que:

- 1) o Tribunal local não se manifestou acerca dos Arts. 165 do Código de Trânsito Nacional e 768 do CC/2002, ofendendo o Art. 535 do CPC; e

- 2) aponta dissídio jurisprudencial no sentido de que a conduta de demandante, ao agravar o risco, afasta a indenização.

O Tribunal de origem reprovou o recurso especial, porque:

- 1) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- 2) incide a Súmula 7; e

- 3) o dissídio não foi demonstrado.

A agravante combate as afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o Tribunal local consignou que "ante a ausência de prova inequívoca do nexo de causalidade entre a conduta do condutor do veículo e a alegada embriaguez, conduta determinante para o evento, impõe-se afastar a incidência a cláusula 5.2.1, alínea "b", das condições gerais do seguro." (fl. 161)

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido parte da premissa de falta de prova inequívoca do nexo causal, enquanto o aresto paradigmático apresentado parte da existência de nexo causal entre o acidente e a embriaguez daquele motorista.

Dessa forma, faltando entre os acórdãos identidade de objeto, necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial, não há como prover o recurso pela alínea "c".

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3505)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.577 - GO (2007/0077469-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LAURO LOMEU DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA DENISE BISINOTTO
AGRAVADO : AIF ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA

REPR.POR : JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO
ADVOGADO : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória. Não conhecimento. O substabelecimento do advogado do recorrido, desacompanhado da respectiva procuração que outorgou poderes ao substabelecido, não atende ao disposto no Art. 525, I, do CPC, impondo-se, portanto, o seu não conhecimento. Agravo não conhecido." (fl. 196)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 526, parágrafo único, do CPC. Alega que "não basta a arguição de falta de documento obrigatório para a formação do agravo por instrumento, é necessário que o agravado prove a falta do documento comprovando sua existência nos autos no tempo de interposição do agravo. A certidão de fls. 137/138 prova que a procuração está nos embargos apensados à execução, onde a procuradora do agravante foi buscar e juntou aos autos." (fl. 220)

O Tribunal reprovou o recurso especial, por não estar prequestionado o artigo tido como ofendido.

O agravante combate tal afirmação e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O recurso especial interposto apenas apontou ofensa ao Art. 526, parágrafo único, do CPC.

Contudo, tal artigo não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3506)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 885.611 - RJ (2007/0086256-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TECCOM TECNOLOGIA E COMÉRCIO EM COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LOBO
AGRAVADO : HAROLDO SANTAROSA FREIRE
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA BASTOS DE ARAUJO SARMENTO
AGRAVADO : ARNALDO GOLDEMBERG E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 12/15 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Indenização - Dano moral puro - Desavenças decorrentes de relações empresariais - Responsabilidade do réu demandado e exclusão do litisdenunciado reconhecida na decisão ora vergastada - Acolhimento das razões apresentadas com o primeiro de molde a afastar o dano moral amparado no julgado - Prejuízo do segundo recurso manejado apenas no sentido de elevar o valor da verba não reconhecida em grau recursal.

A doutrina e o direito pretoriano tem afirmado com acerto que o mero dissabor, agastamento, acabrunhamento, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte do dia - a - dia da vivência social, quer no trabalho, no trânsito, entre os amigos, vizinhos, e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo justificando o reconhecimento do dano moral, visto que, se assim não for entendido estaremos em campo de gerar entendimento de banalização do dano, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais mezinhos e imaginados dissabores." (fl. 65).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 535 do CPC e 1.547 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) a ocorrência de dano moral; b) que opôs embargos de declaração a fim de prequestionar os dispositivos apontados no recurso especial.

Decido:

Não há a alegada ofensa ao Art. 535 do CPC. Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos), o que não foi apontado no recurso especial.

O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, concluiu pela ausência de dano moral. Confira-se:

"Concluindo sem sofismas quanto à matéria de fato e de direito carreada ao processado, na verdade, impunha-se, na oportunidade da análise judicial o juízo de improcedência do pedido tal como formulado para a conclusão de que não resultou comprovada nos autos a responsabilidade imputada ao réu apelado no sentido de ver-se obrigado a compor o dano moral reclamado, porquanto não configurado esse.

Como se vê, a decisão esgrimida a meu sentir não enfrentou corretamente a questão, e não fez aplicar a hipótese dos autos o melhor direito de molde a propiciar o convencimento de que, em verdade, não há como reconhecer responsabilidade danosa nos atos atribuídos ao primeiro apelante." (fl. 66).



Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7. A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Nego provimento ao agravo. Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.708 - RJ (2007/0063614-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CANAL E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO GRAZZIOTIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUBSCRIÇÃO OU INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, EM RAZÃO DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INOCORRENTE. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. **MÉRITO.** Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não há o que se falar de pagamento de juros sobre capital próprio. **APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA"** (fl. 368).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar. Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte. Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. Tem razão o Tribunal de origem, pois é o que se verifica na inicial acostada aos presentes autos às fls. 22 a 45, onde é pleiteada a observância do contrato, nada sendo dito acerca de qualquer assembléia, razão pela qual descabe a irrisignação. Assim, *"não cuidando o pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, como posto no acórdão recorrido, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades Anônimas"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 01/12/03). Nesse sentido: REsp nº 471.226/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 23/6/03.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.740 - RS (2007/0083559-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PIEDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : MARISTELA C DE A HOROTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 118 a 121 que inadmitiu o recurso especial por:

- 1) ausência de prequestionamento;
- 2) incidência da Súmula 7;
- 3) não demonstração do dissenso jurisprudencial.

A agravante, LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, sustenta o prévio questionamento dos dispositivos apontados, a desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas e a comprovação do dissídio jurisprudencial. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. USO IMEDIATO DA ALTERNATIVA DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. BEM ESSENCIAL AO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18, § 1º E §3º DO CDC. ALTERNATIVA DO CONSUMIDOR NÃO RESPEITADA PELA RÉ (SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO). PRODUTO ESSENCIAL AO AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS FINANCIADAS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 476, DO CC/02. RESCISÃO DO CONTRATO E RETORNO AO STATUS QUO ANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. RAZÕES DE APELO. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, NO MÉRITO, PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - Ação onde postula a parte a reparação por danos morais e a condenação da vendedora em obrigação de fazer. Consumidor que adquire telefone celular com defeito, não se prontificando a ré a realizar a troca do aparelho. Incidência do art. 18, §1º e do §3º, do CDC, o qual autoriza o consumidor, imediatamente, vez que produto essencial, a exigir, a sua própria escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço.

2 - Descumprimento de dever contratual de parte da ré, estando presente a *exceptio non adimpleti contractus*. Assim, tendo esta primeiramente descumprido sua obrigação, não pode exigir o cumprimento da obrigação correlata pelo autor.

3 - Inscrição do nome do autor em órgãos restritivos de crédito, ante o inadimplimento, que se mostra indevida, uma vez que não estava este obrigado a cumprir com sua obrigação. Sentença explicitada quanto ao prazo de devolução do bem à vendedora pelo autor.

4 - Quantum indenizatório. Critérios de fixação no caso concreto. Valor reduzido, para apresentar-se consentâneo com a realidade do caso concreto e com os parâmetros adotados por esta Câmara.

5 - Razões de apelo que constituem mera cópia da contestação, não se contrapondo aos argumentos da sentença. Sentença mantida, no mérito, pelos próprios e jurídicos fundamentos, adotados como razões de decidir. Entendimento do STJ. Apelo parcialmente provido." (fl. 78)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 18, § 1º, do CDC, 159 do CC/1916, 944 e 945 do CC/2002. Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega:

- a) ausência de defeito no produto;
- b) culpa concorrente da vítima;
- c) valor exagerado dos danos morais;
- d) que honorários advocatícios foram fixados em valor exorbitante. Contra-razões às fls. 111 a 117.

DECIDO:

- Defeito no produto:

O acórdão estadual recorrido verificou que aparelho celular adquirido pelo consumidor-agravado na loja da agravante apresentou defeito após a compra.

Confira-se:

"De acordo com a prova carreada aos autos, verifica-se que o autor, tendo detectado defeito no telefone celular recém comprado na loja ré, requereu a substituição do aparelho, inclusive notificando a empresa (fls. 26 e 27)." (fl. 83)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal local - existência de defeito no produto - demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos.

Incide a Súmula 7.

- Culpa concorrente:

A questão referente à suposta culpa concorrente do agravado não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 78 a 87). Tampouco foram opostos embargos de declaração.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

- Valor dos danos morais:

Apenas é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua ou o Art. 186 do CC/2002.

Fora desses casos, incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no AG 477.631/DIREITO, AgRg no AG 455.412/CASTRO FILHO, REsp 556.200/CESAR ROCHA, REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal estadual não se mostra exorbitante.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano mas sem enriquecer injustamente a vítima.

- Honorários advocatícios:

O agravante não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência de fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte.

Incide a Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.761 - SP (2007/0084550-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SCI SEGURANÇA AO CRÉDITO E INFORMAÇÕES
ADVOGADO : KELLY SOBRAL RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOOKSELLER EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO : JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 58 e 59 que reprovou o recurso especial por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, visto que não há similitude entre os casos confrontados.

A agravante, SCI - SEGURANÇA AO CRÉDITO E INFORMAÇÕES, sustenta a efetiva demonstração do dissenso jurisprudencial. Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Dano moral decorrente de inserção do nome da apelada em lista de devedores negativados. Abuso configurado porque as informações são incompletas, na medida em que omitem o resultado das ações judiciais que menciona. Não pode a pessoa física ou jurídica ser negativada porque tem contra si ação ajuizada, havendo necessidade decisão judicial definitiva. Recurso provido." (fl. 13)

A recorrente, ora agravante, apresenta divergência jurisprudencial. Alega que é indevida a indenização por danos morais decorrente da inscrição do agravante em cadastro negativo.

Contra-razões às fls. 56 e 57.

DECIDO:

Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Na hipótese, não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado combatido para demonstração de similitude entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. A simples transcrição de ementas e trechos não bastam.

Precedentes: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.767 - SP (2007/0062987-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PANAMÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 522), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 558 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- "relevante é a fundamentação e efetiva é a possibilidade de os recorrentes suportarem grave lesão de difícil reparação, pois se não for atribuído efeito suspensivo à apelação interposta há manifesto risco de total inutilidade prática do êxito dos executados no julgamento final dos embargos (...)" (fl. 485) e

- "os bens penhorados são ações de companhias abertas com cotação em bolsa, as quais serão leiloadas antes mesmo do julgamento da apelação interposta nos embargos, de modo que os recorrentes acabarão pagando o título objeto da execução antes da apuração do crédito decorrente das opões de compra e de venda de ações, o que tornará letra morta a parte da sentença homologatória que assegura aos executados a liquidação da nota com o crédito decorrente das opções" (fl. 487).

DECIDO:

O Tribunal *a quo* entendeu que "não se vêem presentes os requisitos autorizadores da excepcional atribuição de suspensividade à apelação interposta, mormente diante da consistência dos fundamentos da sentença, que se ancoraram na autonomia do título exequendo em relação ao termo de acordo noticiado" (fl. 478).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A propósito:

"(...) A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 633.059/ARNALDO).

E ainda: REsp 615.638/CASTRO MEIRA; AgRg no Ag 728.279/CASTRO FILHO; AgRg no REsp 661.699/QUAGLIA; AgRg no REsp 696.530/FALCÃO; REsp 608.178/CASTRO MEIRA; AgRg no Ag 651.602/LAURITA, e REsp 190.331/CASTRO MEIRA.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.853 - RS (2007/0079145-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BAGGIO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, está dito no voto condutor do acórdão recorrido:

"... *nota-se que o pedido formulado nesta ação difere do postulado no processo n. 101.793.876*" (fl. 37).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

O artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.892 - RS (2007/0080949-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL E BENEFICENTE SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, está dito no voto condutor do acórdão recorrido:

"... *o autor busca na presente demanda indenização em relação às ações da telefonia celular, sobre os quais passou a ter direito em virtude da cisão parcial da companhia cindida.*

Na ação anteriormente intentada, o pedido não dizia respeito a tais ações, mas sim às da telefonia fixa, como se percebe do acórdão de fls. 27/54" (fl. 158).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.911 - MT (2007/0062612-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ GASPARELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO JOSÉ ABRÃO
ADVOGADO : SIDNEY BERTUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 20/25 que reprovou recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83.

O agravante alega que:

a) não pretende o reexame de prova;

b) há divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"A manutenção de registro, em órgão de proteção ao crédito, após a devida quitação da dívida, origina o dever de reparação pelo danos morais sofridos pelo consumidor, presumido, na hipótese. A existência de outros cheques sem fundos em nome do devedor, influi na fixação do *quantum* reparatório, consoante posicionamento do STJ. Recurso provido, parcialmente." (fl. 147).

O recorrente aponta ofensa aos Arts. 186 e 927 do CC/02 e 14 do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) ausência de dano moral; b) exorbitância do valor fixado à título de danos morais.

Decido:

A manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação da dívida que originou a inscrição, gera direito à indenização por danos morais, independentemente de prova do dano. Nesse sentido:

"I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 480.622/PASSARINHO). Acrescente-se: REsp 631.329/NANCY, REsp 292.045/DIREITO, AgRg no Ag 637.238/BARROS MONTEIRO, dentre outros.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.932 - RS (2007/0085194-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESA EULÁLIA WEIMAR
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Previdência Privada. Fundação Banrisul de Seguridade Social. Agravo retido. Preliminar de incompetência da justiça comum afastada. Chamamento ao processo do Banrisul. Inviabilidade. Apelação Cível. Mérito. Auxílio cesta-alimentação. Benefício que possui natureza remuneratória e alimentar devendo ser estendido aos aposentados. Necessidade de manutenção da paridade entre jubilados e o pessoal da ativa. Auxílio cesta-alimentação objetiva o fornecimento do "rancho mensal" ao bancário. Precedentes jurisprudenciais. Agravo retido e apelo desprovidos." (fl. 13)

No recurso especial, Fundação Banrisul de Seguridade Social queixase de ofensa aos Arts. 77, III, 165, 458, II e III, 515 e 535, II, do CPC; 42 da Lei 6.435/77; 3º, parágrafo único, da LC 108/01; 114 do CC/16. Alega, em síntese, que:

a) houve omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

b) é indispensável o chamamento do patrocinador-instituidor do plano de benefícios;

c) é fato incontroverso nos autos que os ativos não receberam os índices deferidos no acórdão, sendo incabível a concessão do benefício;

d) o contrato é benéfico e por isso as condições contratuais devem ser avaliadas no seu conjunto e conforme o regulamento da empresa.

e) o auxílio cesta alimentação está vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não possuindo caráter remuneratório, mas natureza indenizatória.

DECIDO:

- Ofensa aos Arts. 165, 458, 515 e 535, II, do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165, 458 e 515, do Código de Processo Civil.

- Chamamento ao processo:

A investigação ligada aos fatos e provas necessárias à confirmação da responsabilidade solidária para viabilizar o chamamento ao processo do Banco, reservada às instâncias ordinárias, descabe na via Especial. Incide a Súmula 7. Nesse sentido:

"Processual Civil. Chamamento ao Processo (art. 77, III, CPC). Indeferimento. Agravo de Instrumento. Recurso Especial (art. 105, III, a, C.F.). Prequestionamento. Circunstâncias Factuais. Súmula 7/STJ. 1. Averiguação grampeada aos fatos e provas, necessárias à confirmação da responsabilidade solidária, reservada à soberania das instâncias ordinárias, descabe na via Especial (Súmula 7/STJ).(...)" (RESP 171.728/MILTON); "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 597.079/GONÇALVES).

- Complementação de aposentadoria:
Os Arts. 42 da Lei 6.435/77 e 3º, parágrafo único, da LC 108/01 não tiveram seu conteúdo discutido no acórdão recorrido. Faltou o prequestionamento. Incide a Súmula 211. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não lhe assistiria.

A recorrente alega que os ativos não receberam os índices deferidos, sendo impossível seus repasse aos inativos.

O Tribunal de origem concluiu que os associados fariam jus às verbas pleiteadas, tendo em vista a previsão estatutária, a dizer que:

"Desse modo, por força de previsão estatutária, os autores fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos realinhamentos salariais, conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho dos anos de 1999/2000 e de 2000/2001.

Ademais, a interpretação restritiva das cláusulas contratuais não possui o alcance que lhe pretendem conferir a Fundação apelante, pois não há como restringir os proventos de aposentadoria além do previsto no Estatuto citado.

Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, igualmente, tenho que não assiste razão à ré.

Primeiro, os autores não fizeram parte do Acordo Coletivo que reduziu os reajustes previstos em Convenção Coletiva.

Segundo, tendo em vista o disposto no art. 620 da CLT - "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo", combinado com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", a qualquer momento, poderão os funcionários da ativa reclamar judicialmente as diferenças eventualmente existentes em face da Convenção Coletiva.



Terceiro, o Banco firmatário do Acordo, na condição de patrocinador da Fundação ré, também tinha interesse na redução reflexa dos benefícios a serem pagos aos seus inativos.

Portanto, no caso dos autos, o fato dos funcionários da ativa, através do seu Sindicato, abrirem mão de direito assegurado por Convenção Coletiva, assumindo o risco de virem a receber menos que os aposentados, não implica em ofensa ao princípio da isonomia em desfavor dos funcionários da ativa, pela simples razão de se estar diante de livre opção do não exercício desse direito." (fl. 14/16v).

Rever esse entendimento ensejaria o reexame de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7. Nesse sentido:

"O STJ já definiu que os contratos envolvendo planos de previdência privada não são de caráter benéfico. Dentre outros, confira-se: "Previdência privada. Pagamento de pensão. Prescrição. Artigos 178, § 10, II, e 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte. (...) 2. O art. 1.090 do Código Civil de 1916 não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico. 3. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte." (REsp 595.229/DIREITO);

e "(...) 1 - A Jurisprudência desta Superior Corte de Justiça se firmou no sentido de que o Regulamento de Benefícios de entidade de Previdência Privada não constitui contrato benéfico, porquanto não tem por escopo liberalidade alguma, mas, ao revés, tem por índole a onerosidade, de sorte que há prestações recíprocas equivalentes por ambas as partes contratantes, sendo de afastar, assim, a incidência do art. 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 469.778/SCARTEZZINI).

- Auxílio cesta-alimentação e abono-único:

O Tribunal de origem concluiu que o recorrido faria jus às verbas pleiteadas, tendo em vista a previsão estatutária.

Para verificar a natureza do "auxílio-cesta-alimentação e abono único" e o cabimento da sua extensão aos inativos, seria necessário o exame do acordo coletivo que o instituiu e do estatuto, o que ensejaria o reexame de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.938 - RS (2007/0079115-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO GROTTTO
ADVOGADO : ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE RESPONDE A DEMANDADA EM FACE DA NÃO-SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA CRIADA EM FUNÇÃO DA CISAÃO HAVIDA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS DIVIDENDOS. APELO DESPROVIDO." (fl. 107)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, II do CPC; 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 217/218.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alviedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

A discussão a respeito da determinação do critério de avaliação patrimonial das ações, na verdade, importa o reexame do contrato de participação acionária, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.376 - RS (2007/0114645-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CHAVES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art.287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 113/114.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.426 - RS (2007/0059033-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE TADIELO LAVARDA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : NOE NAURO FRANZ E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. 1. PRELIMINARES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. O apelo foi interposto contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução, razão pela qual o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. Considerando que a embargante pretende a rediscussão da matéria já decidida em sede de ação cognitiva, encoberta pelo manto da res iudicata, o Magistrado a quo rejeitou os embargos, de plano, determinando o prosseguimento da execução. A decisão recorrida é terminativa, extinguindo o feito sem resolução de mérito, de forma concisa, consoante permissivo do art. 459 do CPC. Inteligível e fundamentada a sentença, ainda que sucintamente, não há falar em nulidade. 3. MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA. A embargante pretende rediscutir a matéria objeto da ação de conhecimento, apreciada em acórdão proferido pelo E. STJ, que determinou a complementação das ações considerando o valor patrimonial da ação na data da integralização. Ocorre que, na execução do título judicial, deve ser cumprido o determinado no decisum, sem possibilidade de ampliação ou restrição dos parâmetros estabelecidos para aferição do diferencial acionário, sob pena de ofensa à coisa julgada. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 209)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, 467, 468, 535, II, 586, 603 e 741, II, do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 245/247.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"[...] A recorrente alega a nulidade da execução sustentando que não há complementação acionária a ser subscrita considerando o valor patrimonial da ação na data da integralização, correspondente ao apurado no ano anterior corrigido monetariamente até a data da integralização ou no próprio mês da integralização.

[...] 19. Ocorre que, na execução do título judicial, deve ser cumprido o determinado no *decisum*, sem possibilidade de ampliação ou restrição dos parâmetros estabelecidos para aferição do diferencial acionário, sob pena de afronta à coisa julgada.

[...] 20. Nestes lindes, não merece reforma a sentença vergastada." (fl. 212/213).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 586, 603 e 741, II, do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.430 - SP (2007/0068859-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHEL KARAOGLAN JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extinta por ausência de demonstrativo válido de evolução do débito. Inversão da condenação em custas e honorários. Apelação provida."(fl. 195)

A recorrente, ora agravante, alega o seguinte:

a) ofensa ao Art. 20, do CPC, em razão da fixação dos honorários advocatícios;

a) violação ao Art. 505, 515, do CPC;

b) ofensa ao Art. 614, II, do CPC

c) violação ao Art. 28, da Lei 10.931/04.

Contra-razões às fls. 231/234.

DECIDO:

- Ofensa aos Arts. 505, 515, § 1º, 535, II, do CPC:

Inicialmente, registro que o Tribunal estadual de origem decidiu o litúgio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo. Nos embargos declaratórios, a recorrente, em realidade, pretendia rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

Além disso, o Art. 28, da Lei 10.931/04, não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Dos honorários:

Por fim, quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de, em sede de recurso especial, rever o percentual fixado pelo Tribunal, estabelecido em observância aos critérios legais, por ser vedado seu reexame pela Súmula 7. Nesse sentido: AgRg no Ag 548.845/DELGADO, AgRG no Ag 440.916/NORONHA, EDcl no REsp 432.986/FISCHER e EDcl no AgRg no REsp 370.815/FERNANDO.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.434 - SP (2007/0062844-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADEMAR RUBENS DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 32 que reprovou o recurso especial por:

- a) não haver demonstração das supostas afrontas legais;
b) incidência da Súmula 7.

O agravante, BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sustenta efetiva violação dos dispositivos legais apontados e a desnecessidade de revolvimento dos fatos e provas. O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - Reconhece-se à impenhorabilidade do bem de família, quando se tratar de dívida fundada em execução de título extrajudicial (contrato de arrendamento mercantil de bens móveis assinado por duas testemunhas)." (fl. 168)

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 333, II, do CPC, 5º da Lei 8.009/90.

Alega que o imóvel penhorado não deve ser considerado bem de família.

Contra-razões às fls. 220 e 221.

DECIDO:

O Tribunal estadual verificou que o bem imóvel constricto enquadra-se na figura do bem de família e, consequentemente, afastou a penhora sobre o imóvel.

Confira-se:

"A Lei nº 8.009 de 29 de março de 90 dispõe acerca da impenhorabilidade de bem-de-família, por qualquer dívida, exceto nas hipóteses de seus artigos 3º e 4º.

O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas.

Doutra parte, o bem constricto enquadra-se na figura de bem-de-família, previstas (sic) no artigo 1º, da mencionada lei que dispõe: [...]

Há prova da posse direta e utilização do imóvel constricto como residência da entidade familiar, isto porque o documento de fls. 7 - conta de energia elétrica - encontra-se em nome do devedor, com consumo médio superior a 300 KWH." (fls. 169 e 170)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão estadual combatido - imóvel como residência da unidade familiar - demandaria o reexame dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa, o que esbarra na Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.462 - RS (2007/0061374-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NERI FAUSTINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. POSSIBILIDADE, AO MENOS EM TESE, DE OCORRER EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO AFASTADA. 2. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NO CASO EM TELA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELO IMPROVIDO." (fl. 84)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 267, V, 467, 471 e 474 do CPC.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 132/136.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 267, V, 467, 471 e 474 do Código de Processo Civil) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração prequestionadores. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.464 - RS (2007/0061207-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SOLON VICENTE DA SILVA JARDIM E OUTRO

ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Exceção de prescrição. Questões preliminares e de mérito. Cisão da companhia. Ofensa à coisa julgada não comprovada. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes. O disposto no artigo 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Ação judicial que visa, em primeiro lugar, à subscrição complementar de ações do capital social da companhia ou indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos. Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. A contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. A demandante tem direito aos dividendos, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl.297)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1056 do Código Civil/1916; e 121 do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 350/352.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Não merece acolhimento a questão preliminar de ofensa à coisa julgada.

A companhia demandada alega que os demandantes teriam ajuizado anteriormente ação de complementação de ações patrimoniais tendo por objeto os mesmos contratos objetos da atual demanda, sob o número 1.05.0182439-5, a qual foi julgada improcedente (fl. 242).

No entanto, não traz maiores esclarecimentos sobre o alegado, apenas consulta processual informando das mesmas partes (fl. 241), não comprovando ser o mesmo pedido e causa de pedir. Consta que o respectivo processo está arquivado, nada se sabendo quanto ao mais.

Assim, rejeito a questão preliminar de ofensa à coisa julgada." (fl. 301/302).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Por fim, os Arts. 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.488 - SP (2007/0073216-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP

ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA

AGRAVADO : WILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES. : CELSO TRISTÃO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 49/50), porque:

- a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e
b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que: (a) não é caso de incidência da Súmula 7 e (b) o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 932, 942, 944, 945 e 955 do CC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- houve culpa concorrente da vítima, bem como do município, "que responde pela não sinalização conveniente do local do evento (...)" (fl. 21) e

- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Ao contrário do que se sustenta, nada nos autos confirma o argumento de que houve suposta culpa exclusiva da vítima ou do município. Transcrevo:

"(...) a existência de placa de parada obrigatória (...) no sentido do veículo da apelante, ficou esteada no BO de fls. 24. E malgrado tal documento se alce apenas como '*presuntio juris tantum*', abalável por prova adversa, esta não concorreu aos autos. Ao reverso, foi esse dado acolitado pelo escorço testemunhal (fls. 248). Ademais, ainda quando a testemunha de fls. 253 refira danificação na aludida sinalização, o documento de fls. 255 é peremptório em refutar tal assertiva. Além do que, prescindível até albergar-se a ré nesse particular, cediço que, além da aludida placa, existe enfática sinalização na posta a corroborar o gozo da preferencial pelo autor" (fl. 15). Os argumentos do ora agravante - notadamente de que houve culpa concorrente da vítima e do município - esbarram na Súmula 7.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal de origem não se mostra, no caso, exorbitante.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.602 - SP (2007/0069120-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"Dano Moral - Inscrição indevida no SERASA - Parcela do financiamento quitada regularmente - prejuízo moral 'in re ipsa' - arbitramento - valor reduzido (10 salários mínimos) - elevação - a condenação deve também ter o caráter preventivo/punitivo - 10 vezes o valor da inscrição (cerca de 40 salários mínimos) - recurso provido." (fl. 64)

O recorrente, ora agravante, insurge-se contra violação aos Arts. 927 e 944 do Código Civil. Sustenta que o valor da indenização é exagerado. Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 87/92.

DECIDO:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.

A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Nesse sentido:

"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro." (REsp 233.076/ SÁLVIO.);

"(...) Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta (...)" (AgREsp 299.655/ NANCY).

Além disso, o Tribunal a quo afirmou que "[...] houve prejuízo ao autor, que embora tendo quitado regularmente a parcela, viu seu nome incluído indevidamente no rol dos inadimplentes. A questão do imediato cancelamento, após ciência do gerente será relevante para o exame do arbitramento da indenização, mas não afasta o prejuízo ou mesmo a responsabilidade." (fl. 64).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua.

Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



(3524)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.700 - RS (2006/0202000-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BOZANO SIMONSEN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO TRINDADE LEITE E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO RODRIGUES TERRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Bozano Simonsen Leasing Arrendamento Mercantil interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. possibilidade de julgamento do mérito. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, é possível o enfrentamento do mérito nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. INÉPCIA DA INICIAL. Ainda que deficientemente formulado, o pedido não pode ser considerado inepto ao fim que se destina, se ao menos mostra-se intelectualivo ao exame do POder Judiciário e permite a correta compreensão do seu alcance e a ampla defesa da parte adversa.
 2. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.
 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenionado. Disposição de ofício.
 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Afastada a vinculação das prestações à variação cambial (dólar norte-americano) para adotar o IGP-M.
 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
 6. ENCARGOS MORATÓRIOS
 - 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.
 - 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.
 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
 11. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do VRG descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda parcelada. Disposição de ofício.
 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. (Disposição de ofício.)
- APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 174 a 175).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 515, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil; 1º, 7º, 11, 12 e 28 da Lei nº 6.099/74; 6º da Lei nº 8.880/94 e 22, 52, 163 e 192 da Constituição Federal, sustentando, em preliminar, que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal de origem somente pode julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, se houver pedido expresso do apelante nesse sentido.
Acrescenta, também, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Aduz que a antecipação do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.
Assevera ser legal a adoção da Taxa Referencial como fator de correção monetária, a cobrança da comissão de permanência e os juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.
Argúi ser possível a pacto de correção pela variação cambial.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 293/STJ.
Contra-arrazoado (fls. 314 a 321), o recurso especial (fls. 190 a 217) foi admitido (fls. 341/342).
Decido.
Primeiramente, no que se refere ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à alegação de que, "não havendo pedido expresso na apelação para que se procedesse ao julgamento nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, não poderia o mesmo ser aplicado à espécie" (fl. 197), falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Se tanto não bastasse, observe-se que na apelação o autor requereu "a reforma da r. sentença de primeiro grau, com julgamento de primeiro grau, com julgamento do mérito e a total procedência da presente ação" (fl. 142).
Com razão a recorrente, todavia, quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação dos juros remuneratórios, à capitalização dos juros, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à inexigibilidade dos encargos moratórios, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à compensação de valores e ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles.
A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex ofício sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício com relação à repetição de indébito, uma vez que o Tribunal local, nesse ponto, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fl. 8) e da irrisignação trazida no recurso de apelação do autor, ora recorrido (fl. 142).

Quanto à tese de afronta ao artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil no tocante à fixação do IGP-M como índice de atualização monetária, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Com relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras e à descaracterização do contrato de **leasing** pela antecipação do Valor Residual Garantido, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição das Súmulas nºs 293 e 297, que assim dispõem, **verbis**:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não caracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

O acórdão recorrido afastou a correção com base na variação cambial, também, ao fundamento de que:

"No caso, o contrato contempla como fator de correção do valor das prestações pela variação do dólar norte-americano. É nula a cláusula que estabelece a variação cambial como fator de atualização monetária quando não comprovada, como no caso, pela instituição financeira, a captação - lícita e previamente registrada no Banco Central do Brasil - de recursos no exterior e sua utilização na aquisição do bem" (fls. 180/180v).

Esse fundamento, vinculado à nulidade da cláusula que estabelece a variação cambial como fator de correção monetária, porque não comprovada pela instituição financeira que os recursos empregados na aquisição do bem foram captados no exterior, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, observe-se que ultrapassar o entendimento do acórdão acerca da ausência de comprovação de que o bem objeto do contrato foi adquirido com recursos captados no exterior, demandaria o re-exame de provas e cláusulas contratuais, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme as Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Nesse sentido anote-se os precedentes de minha relatoria: AgRgREsp nº 275.391/MG, DJ de 27/8/01, e AgRgAg nº 420.765/RS, DJ de 20/5/02.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação dos juros remuneratórios, à capitalização dos juros, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à inexigibilidade dos encargos moratórios, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à compensação de valores e ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito; e afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.717 - SP (2007/0074228-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MOINHO ÁGUA BRANCA S/A
ADVOGADO : FABIANA SIANI BOGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KIM WANG
ADVOGADO : FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 98 e 99 que reprovou o recurso especial por:

- a) não haver demonstração das supostas afrontas legais;
b) incidência da Súmula 5.

O agravante, MOINHO ÁGUA BRANCA S.A., sustenta efetiva violação dos dispositivos legais apontados e a desnecessidade de nova interpretação contratual.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de mútuo para capital de giro. Equiparação a devedor solidário, mas não a co-devedor que recebe parte do objeto da obrigação. Desnecessidade de suportar o pagamento da metade do empréstimo. Obrigação firmada como presidente da empresa. Demonstração de proveito ou fraude. Inexistência. Ampliação do tema em fase recursal. Impossibilidade. Recurso desprovido." (fl. 62)

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 283, 285, 346, III, e 915 do CC/2002. Apresenta divergência jurisprudencial. Alega que o pagamento da dívida em execução é de inteira responsabilidade do agravado. Contra-razões às fls. 85 a 96.

DECIDO:

O acórdão estadual recorrido, mediante a análise do contrato - em especial a cláusula terceira - entendeu que o agravante deve ser responsabilizado pelo pagamento integral da dívida. Confira-se:

"Pelo teor da Cláusula Terceira, parágrafo terceiro (fls. 13), devidamente copiado pela apelante na inicial, o apelado figurou como avalista, vale dizer, garante da obrigação, pois de título de crédito não se cuida, figura que se equipara a devedor solidário, porém não de co-devedor no sentido preciso, uma vez que não recebeu parte do dinheiro emprestado."

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual - responsabilização do agravante pela dívida completa - demandaria a reinterpretção de cláusula contratual e o reexame dos fatos e provas da causa.

Por fim, para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Para tanto, deve mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e o paradigma, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas e trechos no recurso especial não bastam.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.730 - MS (2006/0202049-0) (3526)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FERTISEMEN INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MALVAZO DE MOURA
ADVOGADO : EDSON MACARI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Exceção de suspeição - Ausente requisito extrínseco - Arquivamento proposto.

Ausente o requisito extrínseco de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 648 do RITJMS, impõe-se a propositura de arquivamento do feito." (fl. 164)

Os recorrentes reclamam de violação ao Art. 135, I, II e V, do CPC. Apontam, ainda divergência jurisprudencial.

Alegam, em resumo que:

- a) para argüir a exceção de suspeição não necessita a parte excipiente anexar procuração com poderes específicos." (fls. 186/187);
b) "o excepto-recorrido é inimigo capital do signatário e está interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes em razão da própria inimizade que tem em relação ao subscritor." (fl. 190/191)

DECIDO:

O Tribunal de origem determinou o arquivamento da exceção de suspeição por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, previsto em dispositivos do Regimento Interno do Tribunal local - ausência de procuração com poderes especiais para opor a exceção. O STJ já decidiu que Regimento Interno de Tribunal não se insere no conceito de Lei Federal, não ensejando, portanto, a interposição de recurso especial. Para o conhecimento do recurso pela alínea "c" é preciso que exista interpretação divergente de lei federal.

Quanto à alegada violação ao Art. 135 do CPC, os recorrentes não apontam de que forma esse artigo foi violado. Para o provimento do recurso especial não basta o recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Incide a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO).

Por fim, no que se refere à legitimidade concorrente do advogado, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.736 - RJ (2007/0073264-3) (3527)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DECTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO MARQUES DOS SANTOS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA NUNES TAVARES MACHADO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 91/94), porque: (a) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e (b) não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC.

Os ora agravantes afirmam, em resumo, que: (a) não é caso de incidência da Súmula 7 e (b) a violação aos Arts. 458 e 535 do CPC está caracterizada.

No recurso especial, queixam-se de ofensa aos Arts. 21, 458 e 535 do CPC; 476, 927 e 944 do CC. Apontam divergência jurisprudencial. Alegam, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
- não há inadimplemento por parte da agravante, pois os agravados "não pagaram a parcela vencida em 04/02/2002, nem as demais que se seguiram" (fl. 85);
- não houve dano moral indenizável, mas mero aborrecimento e
- os agravados decaíram da maior parte do pedido.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente. Os embargos não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante.

Os Arts. 21 do CPC e 476 do CC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.

O Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, entendeu: "é patente a falha na prestação dos serviços por parte da Ré, estando presentes, portanto, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano, requisitos necessários e suficientes a ensejar o dever de indenizar" (fl. 65). E acrescentou:

"(...) após a conclusão da obra, os Autores passaram pela angústia de se verem convidados a comparecer ao Terceiro Ofício de Protesto em razão da iminência de protesto de título em seu nome, relativo ao não pagamento de parcelas da promessa de venda do imóvel objeto da lide, cujo pagamento havia sido suspenso por acordo entre as partes" (fls. 64/65, grifei).

Os argumentos da ora agravante - notadamente de que "da alegada infração contratual não adveio qualquer circunstância que atenta contra a dignidade da parte" (fl. 87) - esbarram na Súmula 7.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.830 - RS (2007/0079323-0) (3528)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBALDO GOELZER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ.

A agravante refutou o argumento da decisão agravada.

No recurso especial, em ação de exibição de documentos, a BRASIL TELECOM S/A defende a ocorrência da prescrição trienal.

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.272 - RS (2007/0082974-0) (3529)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERGUS INOVAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELEUCIR JOSÉ ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LETRA DE CÂMBIO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. Letra de Câmbio sacada com base em alegada cláusula contratual. Título levado a protesto sem aceite, para objetivar o pagamento do débito pelo correntista. A par de existir previsão legislativa para o saque de letra de câmbio (LUG, arts. 3º e 44 e Decreto 2.044, arts. 1º e 28), o banco pretendeu criar obrigação autônoma com base no saque do título, a par da vinculação contratual. Não se trata de declarar a nulidade do título e sim de ser ele ineficaz em relação ao sacado que não aceitou a letra e, por consequência, não se vinculou cambiariamente. Cancelamento definitivo do protesto." (fl. 33)

O recorrente, ora agravante, aponta divergência no que se refere a imposição do correntista apor seu aceite na cambial.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam.

Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.441 - SP (2007/0045217-0) (3530)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : C M C R J
ADVOGADO : ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E J F
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (alíneas "a" e "c").

O acórdão recorrido manteve a decisão unipessoal, ao fundamento de que em razão da "prolação da sentença na indigitada ação de alimento, bem como o parecer da Doutro Procuradoria Geral de Justiça (cf. fls. 591/593), nada obstante todo o alegado às fls. 600 e sgs., impõem-se dar por prejudicado o agravo. Assim, nega-se provimento ao recurso, mantidas as razões da r. decisão agravada."(fl. 172)

Os recorrentes, ora agravantes, queixam-se de ofensa ao Art. 13, §3º, da Lei 5.478/68, sustentando que os alimentos provisórios são devidos até a decisão final da ação de alimentos.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, por falta de prequestionamento quanto ao artigo tido como ofendido e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

O agravante combate tal fundamento e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Art. 3, §3º, da Lei 5.478/68 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.



Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.982 - RS (2007/0080477-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITÓRIO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ.
A agravante refutou o argumento da decisão agravada.
No recurso especial, em ação de exibição de documentos, a BRASIL TELECOM S/A defende a ocorrência da prescrição trienal.
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.015 - RS (2007/0088592-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO CAVALIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. PREFACIAL DE MÉRITO - PRESERVAÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76) DESACOLHIDA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl.29)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 82/83.

DECIDO:
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.177 - RS (2007/0074372-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFATRONIC AUTOMOÇÃO LTDA
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. 2. Inaplicável a prescrição do arts. 287 da Lei das SA's. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 3. Não há falar em coisa julgada. Com efeito, conforme o § 2º do art. 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, in casu, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há. 4. Deferimento de ações em quantidade superior à postulada. O sistema de nulidades processuais adota o princípio do prejuízo, em face do que não se anula sentença ultra petita, pela possibilidade de exclusão do excesso e adequação ao pedido deduzido pela parte contrária na inicial decorrente do recurso 5. O Protocolo de Justificação da Cisão - Ata nº 115 da Assembléia Geral dos Acionistas - estabeleceu que, sendo criada a Celular CRT, sua composição acionária seria idêntica à da CRT, de tal modo que os acionistas da companhia extinta receberiam ações em igual número e espécie às que titulavam naquela. É o que se acordou chamar de dobra acionária. No caso dos autos, à época da cisão a parte autora ainda titulava ações junto à CRT, de tal modo que lhe são devidas as ações decorrentes da dobra acionária. 6. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das ações deferidas resultaram. DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. UNÂNIME." (fl.30)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1056 do Código Civil/1916; e 121 do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 129/131.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:
"A demandada alega a ocorrência de coisa julgada, asseverando sua eficácia preclusiva, o que, já adiante, é descabido.
Com efeito, conforme o § 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3º do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, *in casu*, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A. e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há. Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa à coisa julgada." (fl. 33).
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.
Por fim, os Arts. 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

(3534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.244 - RS (2007/0079591-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ATANÁZIO TELES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ.
A agravante refutou o argumento da decisão agravada.
No recurso especial, em ação de exibição de documentos, a BRASIL TELECOM S/A defende a ocorrência da prescrição trienal.
A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator

(3535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.550 - RS (2007/0087129-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO DAHMER - SUCESSÃO
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações da Brasil Telecom S/A. Cabimento. Ações da Celular CRT Participações S A. Indenização devida. Dividendos. Possibilidade de pagamento. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido." (fl. 29)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 82/83.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3536)
RECURSO ESPECIAL nº 889882 - RS (2006/0208469-8)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
: TOMAS FLORIANI
: GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ANSELMO ROBAINA
ADVOGADO : ROBSON LUIS ZINN E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir, nos contratos de empréstimo, a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3537)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.409 - SC (2006/0232720-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : ARYAM TADEU BALBINOTTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARYAM TADEU BALBINOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

O Código de Defesa do Consumidor, por envolver matéria de ordem pública e de interesse social, aplica-se a todos os contratos celebrados por instituições financeiras, inclusive aos relativos a aquisição de imóvel pelo SFH, sendo legítima a intervenção do judiciário para, de ofício, restabelecer o equilíbrio da relação firmada. Precedentes confirmados.

SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PELO INPC - POSSIBILIDADE

A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 4.380/64 - LIMITAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO

Se o contrato de compra e venda do imóvel financiado pelo SFH foi assinado sob a vigência da Lei n. 4.380/64, os juros convencionais não podem exceder a 10% (dez por cento) ao ano, devendo ser reduzidos quando cobrados acima deste teto.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE E MULTA CONTRATUAL SUPERIOR A 2% - IMPOSSIBILIDADE

A aplicação da Tabela Price traduz anatocismo, pois os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, refletindo claro desequilíbrio contratual em favor exclusivo de uma das partes. Da mesma forma, a cobrança de multa em desacordo com o percentual previsto no artigo 52, § 1º do Código Consumerista, configura vantagem exagerada ao credor, devendo ser revista.

SENTENÇA REFORMADA" (fls. 186/187).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 118 da Lei nº 8.078/90, 1º e 2º da Lei nº 9.298/96 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, por ter o acórdão decidido "*pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Porém, ao assim decidir, inobstante ter verificado que o contrato tenha sido perfectibilizado em data anterior à vigência da referida codificação*" (fl. 208).

Assevera desrespeito aos artigos 51 da Lei nº 8.078/90, 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão "*reduziu, de ofício, a multa contratual para 2% (dois por cento), e excluiu a Tabela Price, com base no CDC*" (fl. 209).

Relata violação do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.177/91, haja vista que o acórdão decidiu "*pela impossibilidade de aplicação da TR para a correção monetária do contrato*" (fl. 213).

Indica divergência jurisprudencial em relação à limitação dos juros anuais, alegando que "*o acórdão atacado decidiu pela sua limitação em 10% (dez por cento) ao ano, com base no art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64*" (fl. 219).

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, também, deste Tribunal.

Com contra-razões (fls. 289 a 304), o recurso especial (fls. 206 a 221) foi admitido (fls. 322/323).

Decido.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento habitacional proposta por Aryam Tadeu Balbinotti e cônjuge em desfavor de Banco Bradesco S.A. Em Primeira Instância, a pretensão dos autores foi julgada improcedente (fls. 141 a 145).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso interposto pelos ora recorridos para aplicar o Código de Defesa do Consumidor à espécie; substituir a TR pelo INPC como índice de reajuste do saldo devedor; limitar os juros remuneratórios em 10% ao ano; de ofício, afastar a utilização da Tabela Price e reduzir a multa moratória para 2%.

O recurso especial merece prosperar em parte.

Quanto ao argumento da recorrente de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. No julgamento do AgRgAg nº 547.829/DF, Relatora a Senhora Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma asseverou que se aplica "*o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH*" (DJ de 1º/4/04). Nesse sentido: REsp nº 492.318/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/2/04; REsp nº 591.110/BA, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 1º/7/04.

O recorrente sustenta ser legal a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento, já que o contrato, mesmo anterior à Lei nº 8.177/91, prevê correção pelo mesmo índice aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. O acórdão recorrido entendeu que, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/91, é ilegal a utilização da Taxa Referencial para o reajuste do saldo devedor. Assiste razão à recorrente nesse ponto. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à "*ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado*" (EDclE-REsp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/4/06). No caso, o contrato prevê que o índice de atualização monetária do saldo devedor é o mesmo utilizado nos depósitos de poupança (fl. 30v).

Com relação à taxa de juros, sustenta o especial não haver limitação em 10% ao ano nos financiamentos habitacionais. Tem razão quanto ao ponto. No julgamento do REsp nº 565.013/RS, assim me manifestei:

"*Já assentou a Corte que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 445.161/DF, de minha relatoria, DJ de 16/2/04; REsp nº 416.398/SC, de minha relatoria, DJ de 18/11/02; EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1º/12/03; REsp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03)*" (Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/9/04).

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à redução da multa moratória a 2% ao mês sobre a parcela em atraso e ao afastamento da Tabela Price não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.**

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).



- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para permitir a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor, afastar a limitação da taxa de juros em 10% ao ano e para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à redução da multa moratória a 2% ao mês e ao afastamento da Tabela **Price**. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.830 - RJ (2006/0241349-2) (3538)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MARLY AZEVEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO PELO MUTUÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE.
Nas transferências de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, realizadas após 25 de outubro de 1996, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.
Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARLY AZEVEDO DE ARAUJO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR. "CONTRATO DE GAVETA". ILEGITIMIDADE ATIVA

1- O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, transferido sem prévia notificação do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação visando discutir cláusulas pactuadas com o mutuário originário, eis que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

2- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a intervenção da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1, parágrafo único, da Lei 8.004/90.

3- A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a intervenção da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal.

4- A Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, somente possibilitou ao cessionário a regularização de transferência realizada sem a intervenção da instituição financiadora, equiparando-se o mesmo ao mutuário original para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porém não concedeu legitimidade ao cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário.
5- Negado provimento ao recurso."

Inconformada, alega violação ao artigo 20 da Lei 10.150/2000 e dissídio jurisprudencial, sustentando a desnecessidade da intervenção do agente financeiro e a sua legitimidade para propor ação que discute obrigações e direitos assumidos por meio de "contrato de gaveta", firmado entre ela e o mutuário.

É o breve relatório.

Como relatado, discute-se nos autos a obrigatoriedade da intervenção do agente financiador na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que é celebrado o "contrato de gaveta" entre o mutuário e terceiro.

Esta Corte firmou o entendimento de que, nas transferências de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, realizadas após 25 de outubro de 1996, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Em sede de recurso especial, é vedado a esta Corte apreciar arguição de violação a dispositivos constitucionais, em razão da rígida competência que lhe foi outorgada pelo art. 105, III, da Carta Magna.

2. Não se conhece de recurso especial no qual o recorrente limita-se a indicar os dispositivos de lei supostamente violados sem, no entanto, apontar os fundamentos relativos a essa irredesignação. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 491.488/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.

2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.

4. Recurso improvido."

(REsp 705.423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006);

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998.

2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 785.748/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.02.2006).

Outrossim, o contrato firmado entre o mutuário e a autora foi posteriormente à data de 25 de outubro de 1996 (f. 53).
Nessas condições, o cessionário não tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.669 - RS (2006/0248869-6) (3539)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : FÁTIMA CLORETE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.052 - RS (2006/0253676-5) (3540)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
EMBARGADO : WASHINGTON LUIS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG S/A em face da decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, interposto em autos de ação revisional de contrato bancário.

Sustenta ocorrência de contradição relativamente à sucumbência, pugnando pelo seu redimensionamento. É o breve relatório.

Sobre os ônus de sucumbência, assim se pronunciou o julgado ora embargado:

"Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50."

Com razão a parte embargante, porquanto houve equívoco na fixação, haja vista que os ônus da sucumbência devem ser suportados na proporção da derrota e da vitória de cada parte, merecendo reparo, portanto, o *decisum* embargado, em virtude do deferimento dos pedidos manifestados no apelo excepcional.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para redimensionar os ônus da sucumbência, e, em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3541)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.900 - MG (2006/0235096-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCEIÇÃO IMACULADA ALVES MAMÃO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRCIO HONÓRIO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO DO CODECON - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO - VOTOS VENCIDOS.

- Aos contratos de financiamento imobiliário, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 1º, § 2º.

- A taxa referencial não constitui índice válido para correção monetária das prestações e do saldo devedor dos contratos imobiliários, por trazer na sua composição parcela remuneratória do capital, podendo ser validamente substituída pelo INPC.

- A Tabela Price adotada para amortização do saldo devedor importa abusividade, à vista da capitalização de juros e correção do saldo antes do abatimento do pagamento da prestação.

- As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

- Autoriza-se a compensação das parcelas indevidamente pagas com o débito ainda existente, atualizando-se os valores pagos a maior pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça.

- Apelação parcialmente provida, nos termos do voto médio da Juíza Revisora.

Votos vencidos:

- A aplicação da 'Tabela Price' como sistema de amortização do saldo devedor nos contratos imobiliários é ilegal, porquanto leva à capitalização de juros, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. (Juiz Pereira da Silva).

- A amortização do saldo devedor em contrato de financiamento de imóvel deve ser a contratada, na qual é necessário corrigir o capital mutuado para, somente depois, abater-se a prestação mensal. (Juiz Alberto Vilas Boas)" (fl. 193).

Opostos embargos de declaração (fls. 212 a 214), foram rejeitados (fls. 216 a 220).

Interpostos embargos infringentes (fls. 222 a 230), foram rejeitados (fls. 240 a 245).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 104 e 586 do Código Civil, equivalentes aos artigos 82 e 1.256 do Código Civil de 1916, 12 da Lei nº 8.177/91, 4º, 10 e 11 da Lei nº 4.595/64, 1º da Lei nº 4.380/64, 16 e 17 da Lei nº 7.730/89, por ter o acórdão afastado a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor.

Assevera a legalidade da Tabela **Price**, afirmando que *"nesse sistema não há incidência de juros sobre juros"* (fl. 330) e que *"a circular 1278/88 do Banco Central do Brasil, prevê a atualização do saldo devedor, para posterior amortização"* (fl. 330).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 438), o recurso especial (fls. 307 a 331) foi admitido (fl. 440).

Decido.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizada por Conceição Imaculada Alves Mamão e cônjuge em face de Banco Bradesco S.A. Em primeira instância, a pretensão dos autores foi julgada improcedente.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso dos autores, para aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato; substituir a TR pelo INPC como índice de reajuste do saldo devedor; afastar a utilização da Tabela **Price**; autorizar que a amortização do saldo devedor ocorra antes de sua correção e autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente com o débito remanescente.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Sustenta o recorrente haver dissídio jurisprudencial no tocante à utilização da Taxa Referencial para o reajuste da dívida. Com razão quanto ao ponto. A jurisprudência da Corte não discrepa sobre a possibilidade da utilização da Taxa Referencial nos contratos em que há previsão de correção monetária pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, como ocorre no presente caso (fl. 37v). Nesse sentido, anote-se:

"Contrato de financiamento para finalizar construção de imóvel. TR. Precedentes da Corte.

1. Contratado o reajustamento pelo mesmo índice das cadernetas de poupança, pertinente a aplicação da TR a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 552.487/MS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 25/8/04).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido" (REsp nº 442.777/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 17/2/03).

Ressalte-se, ainda, que a questão restou consolidada na Súmula nº 295/STJ, **verbis**:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

No tocante à Tabela **Price**, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros. O acórdão recorrido, porém, entendeu que o referido sistema de amortização enseja anatocismo. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a "existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price**, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso" (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto a esse ponto.

Com relação à forma de amortização da dívida, sustenta o recorrente ser legal o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor. A irrisignação merece prosperar quanto a esse tema. Esta Terceira Turma "já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a **Nancy Andrighi**, DJ de 9/6/03)" (REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/6/04). Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.

III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para autorizar a utilização da Taxa Referencial como índice de reajuste do saldo devedor e que a amortização do saldo devedor ocorra após sua atualização. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação aos autores.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.051 - SP (2006/0236820-5) (3542)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HERMES PAULO DENIS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Aplicação do CDC. Prequestionamento. Ausência. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta pela recorrente , em desfavor do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"JULGAMENTO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Matéria exclusivamente de direito, a qual comporta julgamento antecipado, de acordo com o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil - Preliminar repelida.

CONTRATO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTACORRENTE - Obrigações recíprocas firmadas em atenção ao princípio da autonomia da vontade - Inaplicabilidade da limitação dos juros prevista no parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, por não ser tal preceito auto-aplicável - Aplicação, ademais, da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da capitalização mensal no âmbito dos contratos bancários - Aplicação do art. 5º da MP 2.170-36 - Não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por ser tratar de empréstimo de dinheiro, não se caracterizando como produto ou serviço - Ação improcedente - Recurso improvido." (fls. 115).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 131).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 1º, 3º, parágrafo 2º, 4º, I, 6º, V, 47 e 52, do CDC; 115, 145, V, 1.007 e 1.062, 4º, do Decreto 22.626/33, 253, do C.Com. 5º, da Medida Provisória, 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a não aplicação do CDC;

II) a manutenção dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato;

III) a incidência da capitalizar mensal os juros.

Relatado o processo, decido.

Do prequestionamento.

Os arts. 1º, 3º, parágrafo 2º, 4º, I, 6º, V, 47 e 52, do CDC, a despeito da interposição dos embargos de declaração, não foram objeto de pronunciamiento do Tribunal de origem. Portanto, a ausência do prequestionamento atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Dessarte, nesse ponto, não merece reforma o acórdão recorrido, porquanto está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).



Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, portanto, não merece reforma. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.962 - RS (2006/0261890-4) (3543)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY
CRISTIANO BAGGIO
RECORRIDO : ILMAR EUGÊNIO WEISS DE CAMARGO
ADVOGADO : FLÁVIO CASSEL JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 320, uma vez que não houve manifestação do recorrente quanto ao despacho de fls. 326, determinando a regularização da representação processual. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.435 - RS (2006/0266051-3) (3544)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : NELI PEDROSO GARCIA
ADVOGADO : RUTH LUNELLI DUTRA RODRIGUES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Concessão de tutela cautelar. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Manutenção do bem na posse do devedor. Condicionamento ao depósito das parcelas vencidas e vincendas. Prequestionamento. - A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial. - O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares. Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por NELI PEDROSO GARCIA, em desfavor do recorrente. **Decisão interlocutória:** indeferido o pedido de tutela cautelar para vedar a inscrição do nome da devedora no cadastro restritivo ao crédito, manter o bem na posse do devedor e autorizar o depósito de valores. **Decisão monocrática:** o Relator deu parcial provimento ao agravo de instrumento para obstar a inscrição em cadastro de inadimplentes e manter o bem na posse do devedor, contudo, condicionou essas determinações ao depósito das prestações vencidas. (fls. 57). **Acórdão:** negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa: *"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS."* (fls. 91).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 3º, do Decreto-Lei 911/69; 20, II, 41, 42 e 43, do CDC; 876, do CC; 9º e 10, da Lei 4595/64, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito; a manutenção do bem na posse da recorrida, afirmando, ainda, a impossibilidade da realização do depósito das prestações vencidas. Relatado o processo, decidido.

Do prequestionamento.

Verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem não se pronunciou acerca das matérias disciplinadas pelos arts. 3º, do Decreto-Lei 911/69; 20, II, 41, 42 e 43, do CDC; 876, do CC; 9º e 10, da Lei 4595/64, assim, a inexistência do prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto o recorrente não realizou o cotejo analítico dos julgados, deixando, assim, de demonstrar a similitude fática existente entre eles.

Forte em tais razões, Nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 909.692 - SC (2006/0271673-8) (3545)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
RECORRIDO : ADEMAR TOMAZONI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Mora. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* - *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.* - *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.* - *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.* - *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* - *A existência de cobrança abusiva ou ilegal de encargos afasta a caracterização da mora.* Nego seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em desfavor de ADEMAR TOMAZONI, com o fim de recuperar o bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado pelas partes. **Sentença:** julgado procedente, em parte, o pedido. **Acórdão:** dado parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE PARA FINS DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Na ação de busca e apreensão, a revisão do contrato não deve visar a anulação das cláusulas tidas por abusivas, uma vez que a utilização das supostas ilegalidade servirão apenas como fundamento para o afastamento da caracterização da mora debendi. Precedentes do STJ."* (fls. 90).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 104, 122, 174 175 e 389, do CC; 51, IV, e § 1º, III, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a proibição de cumulação da comissão de permanência com demais encargos; III) a impossibilidade de mensalmente capitalizar os juros; IV) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/SC apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da taxa dos juros remuneratórios - da comissão de permanência - da capitalização de juros.

O Tribunal de origem analisou as cláusulas contratuais apenas para verificar a existência ou não de mora, sem, contudo, extirpa-las do contrato.

Foi reconhecida pelo TJ/SC a inexistência de abusividade quanto à cobrança dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Em relação à comissão de permanência, esta foi admitida desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Portanto, no que diz respeito a essas duas matérias, a decisão está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. No mesmo sentido, citamos, respectivamente, os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002 e REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. No que tange à capitalização de juros, o TJ/SC afirmou ser possível a cobrança deste encargo na periodicidade anual ou mensal, desde que esta expressamente pactuada no contrato. Todavia, acerca da pactuação da capitalização dos juros, asseverou: *"Ora, ao analisar o contrato (firmado em 8-5-2002), conclui-se que nele não está expressamente prevista a capitalização mensal de juros"* (fls. 102). A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação do devedor não efetua o pagamento da prestação devida, sendo, pois, *ex re*. A cobrança da capitalização mensal de juros foi tida pelo Tribunal de origem com abusiva, porque não foi expressamente pactuada no contrato de financiamento com garantia fiduciária firmado pelas partes. Assim, havendo cobrança de encargos abusivos ou ilegais a mora do devedor resta descaracterizada.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.074 - DF (2006/0275541-2) (3546)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLAN ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILVAN CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial a desafiar acórdão resumido, no que importa, nesta ementa:

"APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DA SISTEL. PARALISAÇÃO DO PAGAMENTO EM FACE DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO INSS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. TUTELA ANTECIPADA NA JUSTIÇA FEDERAL RESTABELECENDO O PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DO INSS. NECESSIDADE DE SER RETOMADO TAMBÉM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA SISTEL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Pela disposição do Plano de Benefícios, para receber a aposentadoria complementar da SISTEL, é necessário estar recebendo a aposentadoria do INSS. 2. Suspensa a aposentadoria do INSS, correta a suspensão do benefício da SISTEL. Todavia, como a parte ajuizou ação perante a Justiça Federal, a fim de que a aposentadoria do INSS fosse restabelecida, obtendo a tutela antecipada em tal sentido com posterior sentença favorável, o benefício da SISTEL deve ser restabelecido. Assim, correta a sentença que condenou a SISTEL a pagar ao autor as parcelas de suplementação de aposentadoria que não foram pagas, devidamente corrigidas, considerando que foi restabelecido o pagamento da aposentadoria do INSS. 3. Não há ato ilícito ensejador de danos morais se a SISTEL apenas cumpriu o disposto no Estatuto, ou seja, no momento em que houve a paralisação do benefício do INSS, suspendeu o benefício complementar. Não há provas, nos autos, de que o autor tenha informado a SISTEL do deferimento da tutela antecipada pela Justiça Federal, determinando o restabelecimento da aposentadoria do INSS, e que a SISTEL tenha se negado a restabelecer o benefício. Sem a comprovação da prática de qualquer ato ilícito, não há como condenar a SISTEL a pagar indenização por danos morais." (fl. 280).

Os declaratórios opostos foram rejeitados. A recorrente reclama de violação aos Arts. 1º e 42 da Lei 6.435/77; 472 do CPC e 9º e 32 da LC 109/01. Em resumo, diz que:

- o recorrido não preenche os requisitos estatutários para a concessão do benefício complementar;
- a sentença prolatada pela Justiça Federal na lide estabelecida entre o Recorrido e o INSS não pode lhe ser estendida. DECIDO: Os dispositivos supostamente violados não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ. Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3547)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.323 - GO (2006/0277821-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA LUCIA DOS SANTOS BESSA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FIRMA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÍNDICE DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INPC. DEVOLUÇÃO SIMPLES.

1 - Limitando-se a revisão às operações bancárias previstas no Contrato BB Giro Rápido nº 052.600.808, firmado com a autora/apelada (firma mercantil individual), não procede a preliminar de ilegitimidade ativa.

2 - O CDC, aplicável à espécie (Súmula 297 do STJ), permite a revisão de cláusulas contratuais ilegais.

3 - A redução dos juros remuneratórios para 12% (doze por cento) ao ano se justifica como forma de equilibrar a relação negocial, afastando-se o excesso de vantagem obtido no negócio por parte do Banco credor, conforme normas do CDC.

4 - Qualquer metodologia ou sistema de amortização que viabilizar a capitalização de juros inferior a anual, expressa ou implicitamente, se torna insubsistente e deve ser afastado (STF - Súmula 121 e art. 591 do CC/2002).

5 - É ilegal e abusiva a cláusula contratual que estipula a cobrança de comissão de permanência sem limites, máxime quando cobrada com outros encargos acumuláveis.

6 - Ante a necessidade de recomposição da moeda, aplica-se, em substituição ao indexador pactuado, o INPC.

7 - Na disciplina da repetição do indébito, justificável excluir a incidência do artigo 42, parágrafo único do CDC, quando a cobrança tenha sido lastreada em contrato, **maxime** porque a questão dos juros avençados pelas respectivas partes é matéria acirrada na jurisprudência pátria, devendo a restituição ser procedida na forma simples, **ex vi** do disposto nos artigos 876 e 884 da novel lei substantiva.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 361 a 363).

Opostos embargos de declaração (fls. 382 a 386), foram rejeitados (fls. 390 a 395).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 406, 591 e 2.035, parágrafo único, do Novo Código Civil; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; 161, § 1º, da Código Tributário Nacional e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, bem como não retificou o erro material presente no acórdão da apelação, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 30, 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 427), o recurso especial (fls. 398 a 409) foi admitido (fls. 428 a 430).

Houve recurso extraordinário (fls. 412 a 420), não admitido (fls. 431/432), decisão que restou agravada (fl. 436).

Decido.

Vilma Lúcia dos Santos Bessa - ME ajuizou ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito, julgada procedente em primeira instância para, inclusive, vedar a capitalização dos juros (fl. 301). O Tribunal de origem deu provimento à apelação da instituição financeira para, tão-somente, vedar a repetição de indébito em dobro, mantida na forma simples.

Houve embargos declaratórios, não acolhidos.

O recurso especial merece ser conhecido e provido por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. No recurso de apelação, a instituição financeira suscitou ser lícita a capitalização mensal dos juros, também, em face do que dispõem as Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36 (fl. 315). Silente o acórdão da apelação quanto à incidência dos referidos dispositivos legais no caso dos autos, a parte recorrente opôs embargos de declaração, requerendo, expressamente, fosse suprida a omissão relativa à capitalização mensal dos juros à luz das mencionadas medidas provisórias (fl. 384). O acórdão dos declaratórios se limitou a asseverar que não haver omissão a ser sanada no acórdão da apelação (fls. 393 a 395). Destarte, ausente o debate sobre a questão suscitada pelo recorrente, merece trânsito o recurso especial nesse ponto. Como já decidiu a Corte, o Tribunal local "deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não o faz, malfere o artigo 535 do Código de Processo Civil" (REsp nº 201.359/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/12/99).

Ressalte-se, outrossim, não prosperar à alegação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que, nesse ponto, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão ou erro material, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização dos juros à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3548)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.322 - RS (2006/0276474-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA BALDINO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF ingressa com agravo regimental inconformada com o despacho de fls. 100/101, em que neguei seguimento ao recurso especial ante a ausência de procuração nos autos do advogado subscritor da referida peça recursal.

Alega a agravante que, "A despeito da v. decisão de V. Exa., **cumpre salientar que a procuração não está ausente, ao que nos parece, consta nas folhas de número 92, assim, resta conveniente a análise do Recurso Especial**" (fl. 105).

Decido.

Com razão a agravante. À fl. 92 destes autos consta procuração ao advogado subscritor do recurso especial, Dr. **Leandro Pinto Azevedo**, razão por que reconsidero a decisão de fls. 100/101 e passo ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA SEM ORIGEM COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

. A exigibilidade dos encargos contratuais pela instituição financeira fica limitada aos 180 (cento e oitenta) dias após o inadimplemento.

. Não tem natureza unilateral a utilização da Taxa de CDI, critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

. É vedada a cumulação de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade.

. Não contestada a ação, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Hipótese na qual o débito sem origem fundada em contrato, deve sofrer atualização pelo INPC, desde quando devido até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora na forma da Lei Civil até o ajuizamento da ação revisional.

. Honorários fixados de forma recíproca e proporcional.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida" (fl. 78).

No recurso especial, aponta a recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, ao argumento de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, sem qualquer limitação temporal.

No que tange à comissão de permanência, decidiu o Tribunal de origem em: "limitar a incidência dos encargos contratuais aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao inadimplemento, excluída do cálculo a taxa de rentabilidade (...)" (fl. 75).

Sustenta a instituição financeira, por sua vez, ser legal a incidência da comissão de permanência sem qualquer limitação temporal. Com razão a recorrente, nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte. Sobre o tema anote-se:

"Contrato de financiamento. Juros, capitalização, comissão de permanência. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou: a) ao mútuo bancário, em regra, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano; b) não é autorizada a capitalização dos juros, salvo expressa autorização por lei específica; c) é possível a cobrança da comissão de permanência até o efetivo pagamento da dívida, desde que não cumulada com a correção monetária.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 226.815/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/6/2000).

"**EMBARGOS DO DEVEDOR. ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÉVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- A afirmada afronta ao art. 535 CPC não restou caracterizada, pois todas as questões postas foram analisadas e dirimidas pelo acórdão recorrido.

- O exame da alegação de iliquidez do título executivo, amparada em pressupostos fáticos diversos dos revelados pelos Juízos ordinários, encontra empeco no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros.

- A comissão de permanência não cumulada com multa moratória pode ser cobrada após o vencimento do contrato até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ.

- Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos" (REsp nº 334.418/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 4/8/03).

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 100/101 para, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para autorizar a cobrança da comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada, conforme fixado pelo acórdão recorrido, com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), até o efetivo pagamento da dívida. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3549)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.694 - CE (2006/0282705-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA MARIA ROCHA PASSOS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA
DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"SFH. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA **PRICE**. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO QUITADA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEI 4.380/64, ART. 6º, LETRA 'C'.

- Não há que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa, tão somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa ser a matéria aventada eminentemente de direito, podendo ser ilidida a questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da liquidação da sentença.

- A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no presente acórdão que o modo de calcular a prestação implica 'efeito capitalização', o pagamento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito, cujos valores pagos a maior deverão ser ressarcidos através do sistema de compensação.

- Não há óbice à aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH anteriormente à edição da Lei 8.177/91, desde que tenham estipulado a correção monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. Precedentes do STF.

- A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64.

- Apelação parcialmente provida" (fl. 257).

Sustenta a recorrente contrariedade aos artigos 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 586 do Código Civil, correspondente ao 1.256 do Código Civil de 1916, argumentando que houve desrespeito ao ato jurídico perfeito.



Indica divergência jurisprudencial, na medida em que a *"Turma do Eg. TRF da 5ª Região entendeu que a aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela **Price**, por si só, provoca a capitalização de juros"* (fl. 320).

Assevera violação dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 1º do Decreto-Lei nº 19/66, 5º e 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, por ter o acórdão decidido que primeiro se amortize o saldo devedor para depois corrigi-lo.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 399 a 421), o recurso especial (fls. 318 a 339) foi admitido (fls. 436 a 439).

Decido.

Trata-se de *"Ação ordinária de restituição de valores pagos indevidamente c/c condenatória de indenização por danos morais"* (fl. 3) proposta por Márcia Maria Rocha Passos e André Luiz Louzado da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente a pretensão deduzida pelos autores (fls. 162 a 176).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso dos mutuários (fls. 243 a 258). Ficou decidido no acórdão que é ilegal a utilização da Tabela **Price**, porque proporciona anatocismo; é legal a utilização da TR; que a amortização do saldo devedor deve ocorrer antes de sua atualização e que *"os valores pagos a maior pelo sistema de amortização serão ressarcidos através do sistema de compensação nas prestações a serem pagas pelo mutuário"* (fl. 254).

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Primeiramente, quanto à alegada violação dos artigos 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 586 do Código Civil, correspondente ao 1.256 do Código Civil de 1916 e 1º do Decreto-Lei nº 19/66, tais dispositivos não foram tratadas no acórdão, de modo que lhes falta o devido prequestionamento.

No tocante à Tabela **Price**, alega a recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros. O acórdão recorrido, porém, entendeu que o referido sistema de amortização enseja anatocismo. Decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para o acórdão a Ministra **Nancy Andrighi**, que a *"existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price**, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"* (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02. Assim, não prospera o especial quanto a esse ponto.

Com relação à forma de amortização da dívida, sustenta a recorrente ser legal o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor. A irrisignação merece prosperar quanto a esse tema. Esta Terceira Turma *"já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"* (REsp nº 427.329/SC, Relatora a **Nancy Andrighi**, DJ de 9/6/03)" (REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/6/04). Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.

I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

*II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, **caput**, da lei processual.*

III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/06).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para permitir que a amortização do saldo devedor ocorra após seu reajuste. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.713 - SE (2006/0282206-8) (3550)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEVANSOSTENES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

EMENTA

Bancário. Processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de mútuo. Prequestionamento. Ausência.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimo - mútuo, proposta por CLEVANSOSTENES ALVES DOS SANTOS, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Decisão monocrática: dado parcial provimento ao apelo do recorrente. (fls. 128/135).

Acórdão: dado provimento ao agravo interno, com a seguinte ementa:

"Agravo Regimental. Decisão do Relator que dá provimento parcial a Recurso de Apelação Cível, Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Capitalização de juros permitida quando expressamente pactuado. Impossibilidade de limitação ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Limitação à taxa média de mercado. Cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Impossibilidade. Entendimento sumulado no STJ . Decisão modificada. Recurso conhecido e provido parcialmente. (...)" - fls.158.

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 21, 128, 267, VI; 459, 475, § 2º, do CPC; 81, do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) o não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir;

II) a repetição do indébito;

III) o descumprimento do princípio da *"pacta sunt servanda"*;

IV) a distribuição dos ônus da sucumbência.

Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 21, 128, 267, VI; 459, 475, § 2º, do CPC; 81, do CC não foram objeto de análise por parte do Tribunal de origem. Dessa forma, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 914.844 - RS (2007/0002377-6) (3551)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELE DOS SANTOS PRADE
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Aplicabilidade do CDC. Capitalização de juros. Fundamento Constitucional. Comissão de permanência.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calçou-se, em fundamento constitucional.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO PANAMERICANO S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR (SENTENÇA ULTRA PETITA). CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Não tendo sido requerido na inicial a limitação dos juros remuneratórios, a sentença mostra-se ultra petita no ponto, devendo ser excluída tal decisão, a fim de adequar-se ao pedido inicial. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com o art. 591 do Código Civil. Inexistindo prova da pactuação, impõe-se o afastamento da

mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa), como requerido pela parte. Diante da inexistência de prova da pactuação da comissão de permanência, visto que não juntado o contrato aos autos, nada pode ser cobrado a título deste encargo. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida." (fl.235)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 1º da Lei 8056/90; 1º da Lei 8127/91; 1º da Lei 9201/91; 1º da Lei 8392/91; 877 do CC/02; e 20 do CPC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a aplicabilidade das disposições do CDC;

b) a vedação da capitalização mensal de juros;

d) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Da aplicação do CDC e do reconhecimento de cláusulas abusivas pelo Tribunal de origem.

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:

"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fl. 157)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) declarar que as disposições do CDC são aplicáveis aos contratos firmados com as instituições financeiras; e, b) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 915.151 - MG (2007/0002163-1) (3552)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURÉLIO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação de cobrança, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3553)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.251 - RS (2007/0004924-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN SILVIA BRAUN
ADVOGADO : LIANE MARIA M L ENGLER
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA (JUROS MORATÓRIOS). VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Capitalização mensal permitida, sob a forma de juros compostos.

De ofício, declaradas nulas as cláusulas contratuais atinentes à tarifa de análise de crédito e à tarifa de emissão de carnê.

A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Sendo a sentença ultra petita, impõe-se sua adequação ao pedido inicial, com a exclusão do que foi decidido além do pedido (limitação dos juros moratórios).

Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da autora, concedida em sede de antecipação de tutela, de proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

Apelação parcialmente provida, por maioria" (fls. 101/102).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955 do Código Civil de 1916 e 394 do Novo Código Civil, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 157), o recurso especial (fls. 127 a 149) foi admitido (fls. 158/159), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 152 a 156).

Decido.

Primeiramente, no que tange à alegação de não ser cabível o exame de ofício da forma de cobrança do IOF e das tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê, a irrisignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso.

Os julgadores do Tribunal local deram parcial provimento à apelação, com disposições de ofício, vencida a Desembargadora Relatora **Lúcia de Castro Boller**. Necessário, assim, para discutir as questões examinadas de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que o recorrente deixou de fazer. Logo, não esgotada a instância ordinária. Incide na espécie a Súmula 207/STJ, **in verbis**:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

*- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 18/2/02).*

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

No que diz respeito à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Quanto à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanecem vedadas, inclusive, a cobrança do IOF e as tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3554)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.698 - RS (2007/0003618-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FABIANO VUADEN E OUTROS
RECORRIDO : RGT INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ELOÍSE PUPERI ALVES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; a instância ordinária declarou que a capitalização mensal não foi expressamente pactuada - premissa inalterável na via do recurso especial (Súmula nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3555)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.847 - RS (2007/0006683-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANDRO CALEGARI
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LONGO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Disposição de ofício.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 135 a 136).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 20, §§ 3º e 4º, 128 e 460 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 6º, inciso V, 51, inciso IV, e 52 da Lei nº 8.078/90; 153, 188, inciso I, 394, 397 e 406 do Novo Código Civil; 964 do Código Civil de 1916; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência, os juros moratórios, a taxa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de boleto bancário, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a compensação de valores, a repetição de indébito, o afastamento da mora do recorrido e a manutenção do bem na posse do autor.

Acrescenta ser cabível a emissão de título de crédito e a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Conclui requerendo a redução do valor fixados para os honorários advocatícios.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Apresentadas contra-razões, sustenta o recorrido, em preliminar, ser intempestivo o recurso especial (fls. 206 a 217).

O recurso especial (fls. 154 a 183) foi admitido (fls. 219/220).

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação do recorrido de que a "nota de expedição 847/2006 circulou no dia 12 de setembro de forma que o prazo começou no dia 13 de setembro e terminou no dia 27 do mesmo mês. O Recurso Especial foi interposto no dia 28 de setembro (...)" (fl. 208). Com efeito, conforme expresso na certidão de publicação do acórdão da apelação, a Nota de Expediente nº 847/06 "foi publicada no Diário da Justiça n. 3435, edição e circulação de 13 de setembro de 2006" (fl. 151). Destarte, publicado o acórdão atacado no dia 13 de setembro de 2006, quarta-feira, o prazo para a interposição do recurso especial iniciou no dia seguinte, 14 de setembro de 2006, quinta-feira, terminando no dia 28 de setembro de 2006, quinta-feira, data em que foi protocolado o recurso especial (fl. 154). É, portanto, tempestivo o apelo, haja vista que se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Afastada a preliminar contra-recursal, passo ao exame do recurso especial.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à vedação da capitalização anual dos juros não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício quanto à capitalização mensal dos juros, uma vez que o Tribunal local, nesse ponto, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fl. 15) e da irrisignação trazida no recurso de apelação do autor, ora recorrido (fl. 103).

Com referência à tese de afronta aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil no tocante à declaração de inexistibilidade dos encargos moratórios, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "*nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF*" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 141v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.*"

Não merece prosperar o recurso especial, também, com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial, sendo certo, igualmente, que eventual contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial.

No que diz respeito à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No tocante à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiua a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 69, 79 e 103v).

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de redução dos honorários advocatícios, está prejudicado o recurso especial, sendo certo que o provimento parcial do apelo, excluindo as disposições de ofício, afastando a limitação da taxa de juros e permitindo a cobrança da comissão de permanência, com restrições, importa em alteração dos ônus da sucumbência, determinando que a verba honorária seja fixada nesta instância superior à luz do atual quadro processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à vedação da capitalização anual dos juros; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.914 - RS (2007/0004051-3) (3556)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Disposição de ofício. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito. Multa por intuito protelatório. Afastamento.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.*

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional, movida por CRISTIANO PEREIRA FERRAZ, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou o pedido procedente.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.

JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E COMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. compensação.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."(fls. 117/117v).

Embargos de declaração: foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: alega o recorrente negativa de vigência a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em suma, contra:

- a) a aplicação de multa nos embargos de declaração;
- b) a rejeição dos embargos de declaração;
- c) as disposições de ofício;
- d) a limitação dos juros remuneratórios;
- e) a vedação de cobrança da comissão de permanência;
- f) a possibilidade de compensação/repetição de indébito.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da imposição de multa protelatória.

Ao analisar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem entendeu que se tratava de recurso manejado com manifesto caráter protelatório, impondo ao ora recorrente a multas prevista no art. 538 do CPC.

Todavia, verifica-se que não houve o alegado manifesto caráter protelatório, porquanto a irrisignação do recorrente encontra respaldo na jurisprudência consolidada no STJ. Dessa forma, é de se aplicar o entendimento esposado no enunciado da Súmula 98/STJ, determinando-se o afastamento da multa imposta em embargos declaratórios.

II - Da alegada violação ao art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

III - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) vedação da capitalização mensal de juros; ii) limitação dos juros moratórios; iii) forma de aplicação da multa; iv) inexistibilidade dos encargos moratórios; v) descaracterização da mora do recorrido; vi) nulidade das cláusulas que prevêem as tarifas de emissão de carnê e comissão de abertura de crédito.

IV - Da limitação dos juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

V- Da comissão de permanência.

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

VI- Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a multa imposta em embargos declaratórios; b) afastar as disposições de ofício; c) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; e d) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.



Em razão da sucumbência mínima do recorrente na ação revisional, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido. Suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as circunstâncias autorizadoras da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3557)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.671 - RS (2007/0006818-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CLEDI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Disposição de ofício.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora Debendi. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DO GRAVAME.

Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado.

Apeação parcialmente provida, com disposições de ofício" (fl. 147).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados e as Súmulas nºs 30 e 294, todos desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 184), o recurso especial (fls. 159 a 183) foi admitido (fls. 185/186).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à comissão de permanência e à fixação do valor da prestação como base de cálculo da multa não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 152v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/5/04).

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, Relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à comissão de permanência e à fixação do valor da prestação como base de cálculo da multa; e afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3558)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.840 - SE (2007/0005137-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULA SANZATO PANTALEÃO KOURY E OUTROS
RECORRIDO : SUSANA OLIVEIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : SANDRO MEZZARANO FONSECA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido nos autos da ação revisional de contrato bancário, proposta por SUSANA OLIVEIRA DE ARAGÃO.

É o breve relatório.

A irrisignação não prospera, por óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

O recurso especial fundamentou-se em suposta violação aos artigos 421, 422, 884 e 886, todos do Código Civil, cujo conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Com efeito, o prequestionamento da questão federal é requisito fundamental à admissibilidade do recurso especial, haja vista ser impossível verificar afronta a artigo de lei federal, se a questão que ele encerra não foi discutida pelo tribunal de origem.

Assim, ao alicerçar a pretensão recursal na alínea "a" do permissivo constitucional, cabe ao recorrente demonstrar que houve efetivo pronunciamento da corte de origem acerca da matéria disciplinada pelo dispositivo que reputa violado, sob pena de o recurso especial não transpor o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, entre inúmeros outros, o AGRESP 422.130/RJ, de minha relatoria, DJ de 01/12/2003, assim ementado:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AU-SÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, por extensão, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Agravo a que se nega provimento.".

Pelo exposto, nego seguimento ao especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.848 - SE (2007/0005138-0) (3559)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : OLGA MILSTEIN SILVA HOLT
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. Fundamento inatacado.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, proposta por OLGA MILSTEIN SILVA HOLT em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Decisão unipessoal: deu parcial provimento ao apelo do recorrente para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:

"Agravo Regimental. Decisão do Relator que dá provimento parcial a Recurso de Apelação Cível, com base no art. 557, §1º-A, do CPC. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários - Juros remuneratórios - Limitação à taxa média de mercado - Entendimento sumulado no STJ - Capitalização mensal - Inexistência de cláusula expressa - Impossibilidade - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido. - Nos termos da legislação vigente, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o Relator poderá dar provimento ao Recurso; - Na hipótese, a pretensão da Apelação foi provida em parte, no que se refere a limitação dos juros, devendo acompanhar a taxa média do mercado, respeitando o limite do contrato. - É juridicamente possível utilizar a TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada." (fls. 309)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dis-sídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

Do fundamento inatacado

O acórdão recorrido consignou que o contrato de financiamento firmado entre as partes não prevê "cláusula que permita a capitalização dos juros." (fls. 313).

Contudo, o recorrente não impugnou tal fundamento, que é capaz, por si só, de manter as conclusões do julgado. Incide, portanto, a Súmula 283 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 917.081 - RS (2007/0007812-9) (3560)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA WERNKE
ADVOGADO : ADILSON WARMLING ROLING

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte em razão de provimento do agravo de instrumento (fls. 228).

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretensão julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.416 - RS (2007/0009083-6) (3561)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : ODIL VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLODOMIRO DORNELES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.539 - MS (2007/0009100-1) (3562)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.



Custas e honorários, em relação à revisional, pelo autor da ação, em razão do decaimento mínimo do recorrente. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3563)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.688 - RS (2007/0010924-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INAM DA ROSA GOMES
ADVOGADO : CLARICE MARIA ALVES
DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

Incidente que é o CDC nos contratos bancários e de cartão de crédito conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º, admite-se sua revisão judicial conforme artigo 6º, inciso V.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração.

É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33.

Admitida a repetição do indébito no caso dos autos, independentemente da prova do pagamento em erro. Entendimento consolidado pela súmula nº 322 do STJ.

É vedada a inovação do pedido, de acordo com o artigo 264 do CPC. Assim, em relação às pretensões não deduzidas na inicial, ocorre a impossibilidade de conhecimento dos pedidos formulados apenas em grau recursal.

Ônus de sucumbência redistribuídos.

APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NO RESTANTE" (fl. 188).

Opostos embargos de declaração (fls. 202/203), foram rejeitados (fls. 206 a 209).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 458, inciso II, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada, ao argumento de que "a pretensão da recorrida era ver limitada a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, por entender ser este o percentual legal, não tendo em momento algum requerido a aplicação da taxa Selic!" (fl. 231).

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 250), o recurso especial (fls. 226 a 243) foi admitido (fls. 251/252), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 246 a 249).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No que tange à violação do artigo 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem limita os juros remuneratórios pela Taxa Selic, tendo a autora, ora recorrida, pedido sua limitação em 12% ao ano, não merece prosperar o recurso especial, haja vista que, conforme já decidiu esta Corte, não há julgamento **ultra petita** quando a sentença defere valor menor do que o pedido na inicial. Sobre o tema, anote-se:

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. PERDAS E DANOS. OMISSÃO DO JULGADO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. INEXISTÊNCIA. Acórdão que aprecia as questões relevantes à solução da controvérsia. Inexistência de omissão.

Não-ocorrência, também, de julgamento extra petita no caso, uma vez que o julgador concedeu à autora menos do que ela havia postulado, nos limites, portanto, do pedido.

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 439.352/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 30/5/05).

"**Ação de dissolução de sociedade de fato. Microempresa. Julgamento ultra petita. Matéria de fato. Súmula nº 7 da Corte.**

1. Não há julgamento **ultra petita** quando a sentença defere valor menor do que o pedido na inicial.

2. *A matéria relativa ao término da relação comercial entre os sócios está subordinada à prova, aplicando-se a Súmula nº 7 da Corte.*

3. *Tendo a parte oportunidade de se manifestar após a juntada de prova documental, não há falar em violação do princípio do contraditório.*

4. *Recurso especial não conhecido"* (REsp nº 604.421/RO, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 16/5/05).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"A Medida Provisória nº 2.170-36/01, comando legal que autoriza a capitalização mensal de juros e cuja vigência persiste em face da disposição da emenda constitucional nº 32, não pode ser aplicada para tal finalidade, uma vez que a matéria não está revestida da relevância e urgência que exige o artigo 62 da Constituição Federal para edição deste tipo normativo.

Neste sentido:

"REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (ART. 3º, § 2º). JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS A LIMITAR OS JUROS PRATICADOS DE FORMA ELEVADA, COM FUNDAMENTO NO CDC. CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. **A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 É INCONSTITUCIONAL, PORQUE A**

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS MATÉRIAS CONSIDERADAS URGENTES, EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 62 DA CF/88. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IGP-M, UMA VEZ QUE A TR NÃO FOI CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É ILEGAL QUANDO ESTIPULADA EM ÍNDICE ABERTO, SUJEITO AO EXCLUSIVO ARBITRÍO DE UMA DAS PARTES, FORTE O DISPOSTO NO ART. 122, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008648784, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 19/05/2004) GRIFEI

Deve se considerar, inclusive, que este dispositivo legal é objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN 2.316-DF - tendo o Ministro Sydney Sanches, em 03.04.02, no julgamento da liminar da Medida Cautelar oferecida, votado pela suspensão da eficácia do artigo 5º caput e parágrafo único da aludida Medida Provisória, embora o julgamento não se tenha encerrado em face do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, renovado em 28.04.04" (fls. 195/196).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3564)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.764 - RS (2007/0010255-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALTON BENJAMIN RIBAS DE MATOS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. **Apelação parcialmente conhecida e provida, com disposições de ofício** (fl. 139).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; 2º, §º 2º, do Decreto-Lei nº 911/69; 2º da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1º da Lei nº 8.392/91 e e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência, bem como a emissão e o protesto de título com base no contrato celebrado entre as partes.

Argúi não ser possível a compensação de valores e a repetição de indébito.

Acréscenta que restou caracterizada a mora do recorrido, bem como ser válida a notificação do devedor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 30, 72 e 294/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 310), o recurso especial (fls. 152 a 203) foi admitido (fls. 311/312).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano, à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual e à determinação da repetição de indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício com relação à proibição da capitalização dos juros, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa e ao afastamento da mora do autor, uma vez que o Tribunal local, nesses pontos, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fls. 3, 4 e 5) e da irrisignação trazida no recurso de apelação do autor, ora recorrido (fls. 101 a 106).

Não merece trânsito o recurso especial quanto à impossibilidade da compensação de valores, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial. Se tanto não bastasse, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

I. *Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário.*

II. *Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.*

III. *A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pactuação dá avença restou inatcado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF).*

IV. *Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.*

V. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte"* (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

Não há como prosperar o apelo, também, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

Nesse sentido:

"CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial". (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fls. 144/144v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 05 desta Corte.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumlulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no tocante ao artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, à validade da notificação da mora do autor e à legalidade da emissão e do protesto de título com base no contrato celebrado entre as partes, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano, à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual e à determinação da repetição de indébito; e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumlulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3565)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.902 - RS (2007/0013099-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GELSON AZEVEDO CENTENO
ADVOGADO	: RAFAELA FERRON D'AVILA E OUTRO(S)



EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Descaracterização da mora do devedor.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.

Sentença: acolheu a preliminar de litispendência, extinguindo o feito nº 1050544955-6 e julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do banco, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que que o referido dispositivo legal destinou-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada, portanto, é a capitalização diária ou mensal dos juros. CONSTITUIÇÃO EM MORA. É entendimento sedimentado e pacificado no Colendo STJ que a cobrança indevida de encargos descaracteriza a mora e tornam inexigíveis ao correntista as penalidades dela decorrentes, até o trânsito em julgado da decisão, cabendo ao devedor, a partir daí, demonstrar a inexistência de débito ou o pagamento da quantia apurada a fim de manter afastados os efeitos decorrentes da mora. JUROS MORATÓRIOS. Depois de configurada a mora, incide a taxa de 1% ao mês sobre o valor do débito, se assim foi pactuado. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME." (fls.65/66)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º da MP 2.170-36/01; 394 e 397 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a rejeição dos embargos de declaração;
- b) a vedação da capitalização mensal de juros;
- c) a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Da descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros, quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e b) afastar a descaracterização da mora do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3566)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.034 - RS (2007/0009337-3)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEUSA ENI MACHADO Kael
ADVOGADO	: LIVALDINO FAGAN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.

Comissão de permanência. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Disposição de ofício. Aplicável a atualização pelo IGPM.

JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano.

ELISÃO DA MORA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Disposição de ofício. Cabimento da repetição simples, na espécie.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Disposição de ofício. Cabimento da compensação de valores, na hipótese dos autos.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Tendo o devedor ingressado com ação ordinária, na qual discute as cláusulas contratuais tidas como abusivas, impõe-se disposição que visa à proibição ou cancelamento de anotações nos órgãos de proteção de crédito.

RECURSO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 137).

Opostos embargos de declaração (fls. 151 a 154), foram desacolhidos (fls. 157 a 159).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente" (fl. 209).

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente os embargos de declaração em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA PARA QUE ESTA CORTE SE PRONUNCIE ACERCA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 1.963-17 E 2.170-36. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO QUE ANTERIORMENTE APRECIOU O INCIDENTE ACLARATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS" (fl. 215).

No presente recurso especial, alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 e 965 do Código Civil de 1916; 394 e 877 do Novo Código Civil; 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-2001, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal de origem, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios, conforme pactuados.

Argui não ser possível afastar a mora da recorrida.

Conclui ser lícita a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 30 e 294/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 250), o recurso especial (fls. 221 a 249) foi admitido (fls. 251/252).

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a interposição de qualquer recurso contra a decisão de fls. 206 a 209, que deu provimento parcial ao primeiro recurso especial do banco, reconhecendo ter havido omissão por parte do Tribunal local, tão-somente, no que se refere à capitalização dos juros. Incabível, destarte, o reexame desse ponto vinculado ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à determinação da repetição, na forma simples, do indébito e à redução dos juros de mora para 1% ao ano, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de julgamento de ofício com relação ao afastamento da incidência da capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando a referida questão de ofício, proferiu decisão dentro do que foi decidida na sentença (fl. 96) e da irresignação trazida no recurso de apelação da instituição financeira, ora recorrente (fl. 109 a 111). No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 217v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido na Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três

requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ao preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontro-versa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 64, 75, 97, 98, 99, 117, 120, 131 e 132).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à determinação da repetição, na forma simples, do indébito e à redução dos juros de mora para 1% ao ano; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3567)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.433 - RS (2007/0009438-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANO VILLELA DA FONSECA
ADVOGADO : MAIRA MICHELENA ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdãos da Décima Terceira Câmara Cível e do Sétimo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO PROVIDO PARA REVOGAR A TUTELA CAUTELAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 138).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

3. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. A incidência do IOF sobre as parcelas do financiamento, ostenta vantagem excessiva à instituição financeira, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC.

4. MULTA MORATÓRIA. Se o devedor não paga porque exigida quantia incompatível com a lei e a jurisprudência, resultando em débito cujo montante se torna inexigível, não se lhe pode atribuir a mora.

Para o caso de atraso no pagamento posterior ao recálculo do débito de acordo com a revisão do contrato, a multa moratória é cabível no percentual de 2%.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 177).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível a manutenção do bem na posse do autor.

Acrescenta ser cabível a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls 214 a 221), o recurso especial (fls. 189 a 210) foi admitido (fls. 223/224).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança, à multa moratória e ao Imposto sobre Operações Financeiras não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).



No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não acumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Tenho que, aqui, também, não merece trânsito o recurso especial, uma vez que o banco somente estará impedido de anotar o nome do recorrido nos cadastros de restrição ao crédito quando cumpridos os três requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte. Anote-se que ajuizada ação revisional contestando parte do débito e, nos termos da presente decisão, a comissão de permanência é deferida com restrições. Por fim, ressalte-se que o Tribunal de origem, nos termos do acórdão da apelação, condicionou *"a manutenção da tutela cautelar de vedação de inscrição em cadastros restritivos de crédito ao depósito das prestações"* (fl. 149).

Finalmente, com referência à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor, carece a instituição financeira de interesse recursal, haja vista que o Relator do acórdão da apelação concluiu, nesse ponto, pelo *"provimento do agravo retido para revogar a tutela cautelar de manutenção de posse"* (fl. 149), no que foi acompanhado pelos demais componentes da turma julgadora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança, à multa moratória e ao Imposto sobre Operações Financeiras; e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3568)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.443 - RS (2007/0012536-3)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IBARO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: FLÁVIO RIVELINO DIAS LOUREIRO

Vistos.

Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. O pagamento antecipado, juntamente com as prestações, do VRG vai de encontro à característica fundamental do leasing, qual seja, à liberdade de opção. A razão de existir da contratação desaparece, uma vez pago, no decorrer da contratação, o valor total do bem, pois o leasing tem como objetivo o uso e gozo do bem, e não a compra. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. Uma vez descaracterizado o contrato de leasing para compra e venda a prestações, bem como diante da ausência de mora 'debendi', impõe-se a improcedência da ação de reintegração de posse, pois ausente esbulho possessório.

APELO IMPROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 170).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515, 535, incisos I e II, e 926 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 1º, 39, incisos V e XI, 51, inciso IV, e 52 da Lei nº 8.078/90; 115, 955, 960, 965, 1.009 e 1.062 do Código Civil de 1916; 122, 368, 394, 397 e 877 do Novo Código Civil; 5º, 7º e 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que a antecipação do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Destaca que a mora do recorrido restou devidamente configurada, concluindo pela procedência da ação de reintegração de posse.

Sustenta, por fim, não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 293 e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 219), o recurso especial (fls. 189 a 217) foi admitido (fls. 220/221).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No que tange à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras e à descaracterização do contrato de **leasing** pela antecipação do Valor Residual Garantido, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição das Súmulas nº 293 e 297, que assim dispõem, **verbis**:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não caracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da capitalização dos juros, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à declaração de que a multa somente incidirá sobre o valor da parcela em atraso, à elisão dos efeitos da mora e à determinação da compensação/repetição simples do indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Ressalte-se, outrossim, que o afastamento das disposições de ofício do acórdão atacado acerca da comissão de permanência implica o restabelecimento da sentença no ponto que impôs parâmetros para a cobrança do referido encargo.

No que tange à ação de reintegração de posse, o Tribunal de origem manteve a improcedência da ação de reintegração de posse, também, ao fundamento de que, **verbis**:

"Compulsando os autos da ação de reintegração na posse, percebe-se que a arrendadora não promoveu a notificação do arrendatário, fato este que prejudica a regular configuração da mora da parte. A mora, em qualquer circunstância, faz-se presente a partir da notificação da parte devedora.

Não houve a juntada do comprovante do AR, apenas consta a certidão da emissão do mesmo.

O arrendamento mercantil se assemelha em muito com a alienação fiduciária em garantia e com a venda com reserva de domínio, exigindo a regular notificação para configuração da mora, neste sentido a posição de Arnaldo Rizzardo (in LEASING - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, ed. RT, p. 193):

'... A começar pela semelhança com institutos afins, como a venda com reserva de domínio e a alienação fiduciária, nos quais é imperativa a necessidade de protesto do título, e consequentemente a permissão de seu resgate, presumem-se a necessidade da notificação e a faculdade em se purgar a mora. (...)

Mesmo constando nas cláusulas a resolução expressa nas hipóteses de inadimplência, é indispensável a manifestação da intenção de considerar desconstituída a relação contratual, que poderá ser levada a efeito por qualquer meio de comunicação da vontade, inclusive por interpelação extrajudicial. Sem esta providência, não é viável a reintegração, já que o pressuposto para o seu exercício é a posse viciada ou precária, que depende de um ato declaratório para assim se transformar (fl. 198).'

Muitos contratos acrescentam cláusula que impõe resolução imediata se não houver pagamento; contudo, no Brasil não se aplica tal cláusula. Caracterizada a mora, resolve-se o contrato de leasing por meio de uma interpelação judicial. Atualmente, é necessária interpelação extrajudicial.

Portanto, para que o contrato se resolva, a parte inadimplente deve ser interpelada extrajudicialmente - procedimento este que caracterizará a mora" (fls. 180v/181).

Esse fundamento, vinculado à ausência de notificação do arrendatário e da juntada do comprovante do Aviso de Recebimento para a caracterização da mora, entretanto, não foi enfrentado, em seu mérito, no recurso especial, sendo insuficiente para infirmar a decisão recorrida a fundamentação trazida no especial acerca da eventual violação do artigo 926 do Código de Processo Civil e da alegação de que a mora e o esbulho não restaram caracterizados. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão paradigma não trata da necessidade de interpelação extrajudicial do devedor para caracterização da mora. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, anote-se que, apesar do provimento do recurso especial para afastar as disposições de ofício, deve permanecer a fixação da sucumbência determinada pelo juízo monocrático, mantida pelo Tribunal de origem, haja vista que os ônus da sucumbência referente à presente ação revisional foram impostos, tão-somente, à parte ora recorrida. Consta expressamente na sentença que, "sendo mínima a sucumbência da parte ré, condeno a parte autora a pagar as despesas judiciais e os honorários advocatícios da **ex adversa**, que, considerando a natureza singela da demanda, a inexistência de dilações probatórias e o excelente grau de zelo profissional, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados de hoje ao pagamento, com base no § 4.º do art. 20 do CPC" (fl. 138).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da capitalização dos juros, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à declaração de que a multa somente incidirá sobre o valor da parcela em atraso, à elisão dos efeitos da mora e à determinação da compensação/repetição simples do indébito; bem como para declarar que a antecipação do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3569)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.712 - MG (2007/0010711-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : ARNALDO ALVES GARCIA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda

a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros; c) comissão de permanência.

O ponto referente aos juros remuneratórios não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

A capitalização mensal dos juros é inexistível, porque o contrato *sub judice* foi firmado antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (fl. 72).

O tópico referente à comissão de permanência carece de prequestionamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3570)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.809 - RS (2007/0013434-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR BUENO CAMARGO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdãos da Décima Terceira Câmara Cível e do Sétimo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, por maioria. Apelo parcialmente provido, por maioria"* (fl. 97).

"**EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.** O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. **EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS, POR MAIORIA**" (fl. 141).

Opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação (fls. 117 a 119), foram desacolhidos (fls. 122 a 124).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 115 e 965 do Código Civil de 1916; 122 do Novo Código Civil e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração contra o acórdão da apelação.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível a compensação e a repetição de indébito.

Conclui no sentido de ser incabível a redução da base de cálculo da multa moratória.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados e as Súmulas nºs 30 e 294, todos desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 209), o recurso especial (fls. 149 a 178) foi admitido (fls. 210/211).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:



"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à declaração de nulidade das cláusulas atinentes à comissão de abertura de crédito e à tarifa de emissão de carnê e à limitação da incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela vencida não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicada ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à declaração de nulidade das cláusulas atinentes à comissão de abertura de crédito e à tarifa de emissão de carnê e à limitação da incidência da multa moratória a 2% do valor da parcela vencida; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3571)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.956 - RS (2007/0013455-2)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON VOLTZ
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTRO(S)
DECISÃO	

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor.

JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano.

ELISÃO DA MORA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Disposição de ofício. Cabimento da repetição simples, na espécie. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Disposição de ofício. Cabimento da compensação de valores, na hipótese dos autos. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 94/94v).

Opostos embargos de declaração (fls. 109 a 111), foram desacolhidos (fls. 114 a 116).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização dos juros à luz da medida provisória invocada pelo recorrente" (fl. 184).

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu novo acórdão, acolhendo os embargos de declaração, em parte, estando o julgado assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA PARA QUE ESTA CORTE SE PRONUNCIE ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO QUE ANTERIORMENTE APRECIOU O INCIDENTE ACLARATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS" (fl. 190).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 115 e 145 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 246), o recurso especial (fls. 197 a 245) foi admitido (fls. 247/248).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da capitalização anual dos juros, à redução dos juros de mora para 1% ao ano, à autorização da compensação de valores e à determinação da repetição de indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício com relação à capitalização mensal dos juros, uma vez que o Tribunal local, nesse ponto, proferiu decisão dentro dos limites do que foi decidido na sentença (fl. 71) e da irrisignação trazida no recurso do banco, ora recorrente (fl. 84).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação ao mérito da capitalização mensal dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 192v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumlulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumlulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da capitalização anual dos juros, à redução dos juros de mora para 1% ao ano, à autorização da compensação de valores e à determinação da repetição de indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumlulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.957 - RS (2007/0013495-6) (3572)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : VIVIANE DA ROSA BERTOLLA

ADVOGADO : REJANE MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do V.R.G. descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prestações.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não prevendo o contrato taxa de juros, esta não poderá superar 12% ao ano. Ademais, sendo inadmissível a excessiva onerosidade contratual, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a compensação de valores e/ou a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

TUTELAS ANTECIPADAS. Tornados definitivos os pedidos deferidos em tutela antecipada, concedidos pelo agravo de instrumento nº 70009808494.

APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 166).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, e 52 da Lei nº 8.078/90; 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.099/74; 115, 955, 960, 965, 1.009, 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; 122, 394, 397 e 406 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que a antecipação do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios em 1% ao mês, conforme pactuados, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada.

Destaca não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 212), o recurso especial (fls. 182 a 206) foi admitido (fls. 213 a 215).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação reVISIONAL. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da comissão de permanência, ao impedimento da cobrança dos encargos moratórios e à definição do IGP-M como índice de correção monetária do contrato, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras e à descaracterização do contrato de **leasing** pela antecipação do Valor Residual Garantido, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição das Súmulas nº 293 e 297, que assim dispõem, **verbis**:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que tange à limitação da taxa de juros no contrato de arrendamento mercantil dos autos, merece prosperar o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria expressamente vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual."



A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)" (fl. 174v).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ressalte-se, outrossim, que, no tocante aos juros moratórios, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da comissão de permanência, ao impedimento da cobrança dos encargos moratórios e à definição do IGP-M como índice de correção monetária do contrato; declarar que a antecipação do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, fixar os juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3573)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.297 - RS (2007/0013981-9)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: CIA DE CRÉDITA FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXIA LENA DE CASTRO MARLTON
ADVOGADO	: SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOARES

DECISÃO

Vistos.

Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Tratando-se de matéria que tem a finalidade de facilitar a defesa da autora, como a inversão dos ônus da prova, não merece acolhimento a presente irrisignação, tendo amparo nos arts. 6º, VIII, do CDC, e 355 do CPC.

Não tendo sido pactuada a TR, deve ser utilizado o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período.

Apelação Cível desprovida" (fl. 143).

Opostos embargos de declaração (fls. 188 a 200), não foram acolhidos (fls. 201 a 207).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51,inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 115, 146, parágrafo único, 965 e 1.009 do Código Civil de 1916; 122, 168, parágrafo único, 478 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argüi não ser possível a revisão contratual nem a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 247), o recurso especial (fls. 212 a 237) foi admitido (fls. 248/249).

Houve recurso extraordinário (fls. 240 a 246), não admitido (fls. 248/249), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 250).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contradição a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, pendente de agravo de instrumento.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se, outrossim, que, no tocante ao artigo 5º das Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto, o qual, também, não foi objeto da apelação apresentada pelo ora recorrente.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgR-gAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3574)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.534 - RS (2007/0015007-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO REGIONAL MALCON S/A

ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : GUIDO WAECHTER

ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Malcon Financeira S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios fixados pela Taxa SELIC mantidos. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Apelo improvido, por maioria" (fl. 133).

Opostos embargos de declaração (fls. 140/141), foram desacolhidos (fls. 144 a 147).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pela recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 183), o recurso especial (fls. 151 a 182) foi admitido (fls. 184/185).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com referência ao artigo 128 do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto, o qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de ser *"inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal"*, e que *"Interpretação sistemática leva, ainda, à conclusão de aplicação tão-só do Código Civil em vigência à matéria em comento"* (fl. 135).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, Quanto ao dissídio, também, não há como prosperar o recurso especial nesse ponto. Primeiro, porque a teor da Súmula nº 13 da Corte, não serve para comprovar a divergência julgado do mesmo Tribunal. Segundo, porque não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, não tendo ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro trazido como paradigma ao acórdão recorrido através de trechos extraídos dos mesmos. Além disso, deveria a recorrente citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada do referido acórdão tido por paradigma, o que não fez.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3575)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.583 - RS (2007/0016085-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGUIDA RENI PINTOS VIEIRA

ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MELO COSTA GACOBBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas evitadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente mencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE OPERAÇÕES ATIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 148/148v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 188, inciso I, 397, 406, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil; 3º, § 2º, 6º, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 3º, 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aduz não ser cabível a repetição de indébito.

Conclui que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 195), o recurso especial (fls. 160 a 183) foi admitido (fls. 196/197), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 186 a 194).

Decido.

Primeiramente, quanto aos artigos 188, inciso I, 406, 422 e 478 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil e 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à nulidade das disposições de ofício, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial. Deste modo, deixando o especial de impugnar o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 154). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.



No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Com referência à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Por fim, com relação ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, a menção genérica do dispositivo legal, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3576)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.814 - RS (2007/0016675-2)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS ANTÔNIO SILVA DE VARGAS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PONTO NÃO-RECORRIDO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, mantém o IGP-M, como adotado na sentença, por melhor refletir a desvalorização da moeda. Ademais, não houve recurso quanto ao ponto.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencional, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE COBRANÇA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportadas pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

COMPENSAÇÃO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação, esta última já admitida na sentença recorrida.

NULIDADE DO(S) TÍTULO(S) VINCULADO(S) AO CONTRATO.

Flagrada a incidência de cláusulas abusivas e ilegais, é inexorável que se decrete a nulidade dos títulos vinculados ao contrato, por abusivamente preenchidos.

APELO DESPROVIDO.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 155/155v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 394, 397 e 877 do Novo Código Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível a repetição de indébito e o afastamento da mora do recorrido.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 236), o recurso especial (fls. 167 a 193) foi admitido (fls. 237/238) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 225 a 233).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à redução dos juros remuneratórios, à proibição da capitalização dos juros, à determinação da incidência da multa apenas sobre o valor das parcelas efetivamente em atraso, à decretação da nulidade das cláusulas que prevêm a taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança, à admissão da repetição de indébito e à declaração de inexistibilidade dos encargos moratórios não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à redução dos juros remuneratórios, à proibição da capitalização dos juros, à determinação da incidência da multa apenas sobre o valor das parcelas efetivamente em atraso, à decretação da nulidade das cláusulas que prevêm a taxa de abertura de crédito e a tarifa de cobrança, à admissão da repetição de indébito e à declaração de inexistibilidade dos encargos moratórios; e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.819 - RS (2007/0015847-2) (3577)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMEN REGINA BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM M FRAGA
DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

TAXA SELIC. NÃO-APLICAÇÃO.

Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato **sub judice**, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente mencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, **in casu**, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. NULIDADE DE EVENTUAL TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a nulidade de eventual título vinculado ao contrato.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 152/152v).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 406 e 591 do Novo Código Civil; 115 e 145 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 213 a 221), o recurso especial (fls. 164 a 211) foi admitido (fls. 223/224).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e à descaracterização da mora **solvendi** não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício com relação aos juros remuneratórios, uma vez que o Tribunal local, nesse ponto, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fl. 03) e da irresignação trazida no recurso de apelação da autora, ora recorrida (fl. 123).

No que diz respeito ao mérito da limitação da taxa de juros, todavia, merece trânsito o apelo, haja vista que a Segunda Seção desta Corte decidiu, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 157v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e à descaracterização da mora **solvendi**; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.043 - RJ (2007/0015531-6) (3578)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ROSIMERI DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Rosimeri de Arruda Silva interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ANULAÇÃO DO LEILÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES.

1. Cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

2. A notificação do mutuário necessita ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais, tendo em vista se tratar da única oportunidade que lhe é dada para purgar a mora.

3. Ausência de notificação pessoal da mututária.

4. Não configuração de litigância de má-fé.

5. Recurso parcialmente provido" (fl. 367).

Opostos embargos de declaração (fls. 370 a 377), foram rejeitados (fls. 440 a 446).

Interpostos novos embargos de declaração (fls. 448/449), foram, também, rejeitados (fls. 452 a 456).

Sustenta a recorrente negativa de vigência aos artigos 165, 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que não foram sanadas as omissões do acórdão recorrido, ainda que opostos embargos declaratórios.

Alega que **"O V. Acórdão omitiu que o trabalho do advogado é muito complexo e, portanto deveria ter sido aplicado ao caso o preceito do § 3º do art. 20 do CPC, ou então que fossem invertidos os ônus de sucumbência"** (fl. 462).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 475 a 480), o recurso especial (fls. 459 a 470) foi admitido (fls. 482/483).

Decido.



Tratam os autos de “**AÇÃO ANULATÓRIA de execução extrajudicial (DL 70/66) e do registro da carta de adjudicação no Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Nova Iguaçu**” (fl. 2) proposta por Rosimeri de Arruda Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Em primeira instância, a pretensão da autora foi julgada improcedente, ocasião em que foi condenada ao “**pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, aplicando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50**” (fl. 477).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da autora, para anular o leilão e a arrematação, “**para que a CEF notifique pessoalmente a mutuária do débito existente e o valor das prestações, para que purgue a mora**” (fl. 365); afastar a condenação da ré por litigância de má-fé e condená-la “**ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)**” (fl. 365).

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não há falar em violação dos artigos 165, 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese. Ademais, o recurso especial, nesse ponto, não indica as razões para reforma do julgado, sendo, portanto, deficiente a fundamentação.

Em relação à específica omissão do acórdão, referente ao artigo 20, § 3º, do CPC, não ocorreu, tendo em vista que foram fixados os valores referentes aos honorários advocatícios no acórdão, quando condenou a recorrida “**ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)**” (fl. 365).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3579)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.269 - RS (2007/0016589-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR KRAEMER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas evidads de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato **sub judice**, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO” (fls. 183/183v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 591 do Novo Código Civil; 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Argumenta que a mora do devedor restou devidamente configurada. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 230), o recurso especial (fls. 196 a 229) foi admitido (fls. 231/232).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, à descaracterização da mora **solvendi** e à limitação dos juros moratórios para 1% ao ano, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

“**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.**

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido” (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

“**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.**

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte” (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

“**COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.**

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, “**sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual**” (fl. 188). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

“**Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**”

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, à descaracterização da mora **solvendi** e à limitação dos juros moratórios para 1% ao ano; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3580)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.311 - RS (2007/0016610-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEGNA SUR INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : NADIESCA PAVLAK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Sudameris Arrendamento Mercantil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do V.R.G. caracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prestações.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não prevendo o contrato taxa de juros, esta não poderá superar 12% ao ano. Ademais, sendo inadmissível a excessiva onerosidade contratual, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencional.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a compensação de valores e/ou a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 188).

Opostos embargos de declaração (fls. 203/204), não foram conhecidos (fls. 207 a 210).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 51, **caput**, e inciso IV, e § 1º, da Lei nº 8.078/90; 960 do Código Civil de 1916; 122, 397 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que a antecipação do Valor Residual Garantido não caracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora dos recorridos restou devidamente configurada.

Sustenta, por fim, não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 321 a 332), o recurso especial (fls. 215 a 246) foi admitido (fls. 335 a 337), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 300 a 307).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à definição do IGP-M como índice de correção monetária do contrato e à determinação da repetição simples do indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.'* Precedentes.

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período* (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.* - *Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Com relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras e à descaracterização do contrato de **leasing** pela antecipação do Valor Residual Garantido, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição das Súmulas nºs 293 e 297, que assim dispõem, **verbis**:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário. Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida Provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente Jurisprudencial'. (AC 70008648784, de 19.05.2004, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, Sexta Câmara Cível, ementa parcialmente transcrita).

Aliás, a eficácia do art. 5º da MP **sus**o mencionada encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo Ministro **Sydney Sanches**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 196).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à definição do IGP-M como índice de correção monetária do contrato e à determinação da repetição simples do indébito; declarar que a antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual,



calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3581)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.359 - RS (2007/0016756-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO MAURO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização mensal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de abertura de crédito, proposta por SÉRGIO MAURO NUNES DA SILVA em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento às apelações do recorrente e do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. Não se conhece do recurso no tocante à taxa de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral e taxa de abertura de crédito, porquanto não ventiladas na peça inaugural, tampouco constou no dispositivo da sentença, restando configurada a inovação recursal. CDC. As normas consumeristas são aplicáveis às instituições financeiras. Súmula 297, STJ. JUROS. Não estabelecida no contrato a taxa de juros a ser aplicada, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano. Precedentes do STJ. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17. No caso concreto, permitida a capitalização mensal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, os encargos devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes do STJ. Ônus sucumbenciais redefinidos. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME." (fls. 118)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, VI, e IX da Lei 4595/64 e 9º da Lei 4.595/64. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a proibição da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano e admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3582)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.542 - RS (2007/0017376-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PAULO PACHECO
ADVOGADO : MAURO GILBERTO WABNER PUPE

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. TERMO INICIAL DA MORA. Estando sub judice a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos ex tunc a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença, bem como não foram objeto da apelação, relativas à redução da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, vedação da cobrança da comissão de permanência e admissão da compensação e da repetição de indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE" (fls. 156/157).

Opostos embargos de declaração (fls. 188/190), foram rejeitados (fls. 192 a 196).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 394 e 397 do Novo Código Civil e 51 da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Argui não ser possível afastar a mora do recorrido.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 227 a 230), o recurso especial (fls. 201 a 207) foi admitido (fls. 232/233).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, Relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 25/10/99.

Na hipótese dos autos, entretanto, merece prosperar o recurso especial da instituição financeira no tocante à caracterização da mora do recorrido, uma vez que, nos termos da presente decisão, são legais os juros remuneratórios contratados, únicos encargos tidos por ilegais pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a limitação da taxa de juros e afastar a descaracterização da mora do devedor. Custas proporcionais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelo autor, vencido, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3583)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.607 - RS (2007/0018110-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL VARGAS DE QUADROS
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistiu base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito.

Apelação desprovida, com disposições de ofício (fls. 101/101v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 1º e 51, inciso IV e § 1º, da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados e as Súmulas nºs 30, 294 e 296, todos desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 148), o recurso especial (fls. 116 a 127) foi admitido (fls. 149/150) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 142 a 147).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não devolvidas no recurso de apelação. Com efeito, os pontos referentes aos juros remuneratórios, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios, à fixação do IGP-M como índice de correção monetária, à determinação da repetição de indébito e à vedação da capitalização anual dos juros não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício com relação à capitalização mensal dos juros, uma vez que o Tribunal local, nesse ponto, proferiu decisão dentro dos limites do que foi examinado na sentença (fl. 85) e da irrisignação trazida no recurso de apelação da instituição financeira, ora recorrente (fls. 89 a 92).

Ressalte-se, outrossim, que o afastamento das disposições de ofício do acórdão atacado acerca da comissão de permanência, implica o restabelecimento da sentença no ponto que impôs parâmetros para a cobrança do referido encargo.

Quanto ao mérito da capitalização mensal dos juros, igualmente, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial". (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 106v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas aos juros remuneratórios, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios, à fixação do IGP-M como índice de correção monetária, à determinação da repetição de indébito e à vedação da capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.926 - RS (2007/0016888-5) (3584)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Disposição de ofício. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano.

ELISÃO DA MORA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Disposição de ofício. Cabimento da repetição simples, na espécie. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da compensação de valores, na hipótese dos autos.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA, DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (fls. 81/81v).

Opostos embargos de declaração (fls. 94 a 96), foram desaccolhidos (fls. 99 a 101).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização dos juros à luz da medida provisória invocada pelo recorrente" (fl. 180).

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu novo acórdão, acolhendo os embargos de declaração, em parte, estando o julgado assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA PARA QUE ESTA CORTE SE PRONUNCIE ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO QUE ANTERIORMENTE APRECIOU O INCIDENTE ACLARATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS" (fl. 186).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 115 e 145 do Código Civil de 1916; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.



Assevera ser legal a comissão de permanência. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados e a Súmula nº 294, todos desta Corte. Sem contra-razões (fl. 241), o recurso especial (fls. 193 a 240) foi admitido (fls. 242/243). Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da capitalização anual dos juros, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e à determinação da repetição de indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência da verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício com relação à capitalização mensal dos juros, uma vez que o Tribunal local, nesse ponto, proferiu decisão dentro dos limites do que foi decidido da sentença (fl. 56) e da irrisignação trazida no recurso de apelação do banco, ora recorrente (fl. 67).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação ao mérito da capitalização mensal dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o segundo acórdão dos embargos de declaração destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 188v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumlulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da capitalização anual dos juros, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano e à !determinação da repetição de indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumlulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3585)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.949 - RS (2007/0019215-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALEXANDRE ROBERTO MIRANDA

ADVOGADO : PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos.

Banco Fiat S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato **sub judice**, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumlulada com a correção monetária.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. **COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.**

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 173).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 21, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, inciso V, 46 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1º da Lei nº 8.392/91; 304 e 928 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta não ser possível a revisão contratual, nem a repetição do indébito.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e da multa contratual de 10%, conforme pactuadas, e que a mora o recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 274), o recurso especial (fls. 185 a 212) foi admitido (fls. 275/276).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à admissão da repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência da verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que se refere à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, "sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual" (fl. 218). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros remuneratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Com referência à multa contratual, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Quanto à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: REsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à admissão da repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3586)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.958 - SC (2007/0017370-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ VALENGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORENZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor de contrato com alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação de busca e apreensão, convertida em depósito, com amparo em contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Não merece reparo o acórdão recorrido.

Com efeito, o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da incoerência de relação de depósito.

III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (REsp 510.959-MS, rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ 29.09.2003).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3587)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.047 - RS (2007/0019425-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : EUCLIDES ZAMPEZE

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratório e correção monetária. Disposição de ofício.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Invertidos e redimensionados.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (fls. 158 a 159).



Alega o recorrente contrariedade aos artigos 188, inciso I, 397, 406, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil; 3º, § 2º, 6º, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 3º, 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aduz não ser cabível a repetição de indébito.

Conclui que a mora do recorrido restou devidamente configurada, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 216 a 221), o recurso especial (fls. 177 a 203) foi admitido (fl. 226), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 206 a 214).

Decido.

Primeiramente, quanto aos artigos 188, inciso I, 406, 422 e 478 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil e 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à nulidade das disposições de ofício, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial. Deste modo, deixando o especial de impugnar o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada."

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 165).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais."

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial."

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante."

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99. Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Com referência à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Por fim, com relação ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, a menção genérica do dispositivo legal, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.381 - RS (2007/0020985-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : VANI ELIZABETH SCHNIDGER FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

TAXA SELIC. AFASTAMENTO.

Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente mencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

a cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido em sede de agravo de instrumento.

PRIMEIRO APELO DESPROVIDO E SEGUNDO PROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 222/222v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 20, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso III, e § 1º, inciso IV e 52, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 1.062 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa contratual, conforme pactuados, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada. Argumenta não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro, concluindo ser lícita a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ. Contra-arrazoado (fls. 302 a 304), o recurso especial (fls. 236 a 279) foi admitido (fls. 306/307). Decido. Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da capitalização anual dos juros e a cobrança das tarifas de abertura de crédito e à descaracterização da mora **solvendi**, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).*

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).*

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).*

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 228). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com referência à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuado depósito judicial para garantia do débito (fl. 83).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da capitalização anual dos juros e a cobrança das tarifas de abertura de crédito e à descaracterização da mora **solvendi**; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.922 - RS (2007/0023755-3) (3589)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IARA SOFIA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. *Não faz sentido a exigência de juntada do estatuto social da pessoa jurídica se não há fundada dúvida sobre a legitimidade de quem atua como seu representante.*

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.*

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. *O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*

JUROS MORATÓRIOS. *Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33.*

MULTA MORATÓRIA. *A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*

MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*

CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento de seu nome juntamente com seus avalistas e fiadores em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.*

MANUTENÇÃO DE POSSE. *Da mesma forma, a posse deve ser mantida, vez que não restou caracterizada a mora.*

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*

APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA" (fls. 193/193v).

Opostos embargos de declaração (fls. 209 a 211), não foram providos (fls. 214 a 216).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 3º, § 2º, 51, inciso III, e § 1º, incisos IV e X, e 52, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 115, 939, 960 e 1.062 do Código Civil de 1916; 122, 397 e 406 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios em 1% ao mês, conforme pactuados, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada.

Argüi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.



Contra-arrazoado (fls. 294 a 318), o recurso especial (fls. 221 a 256) foi admitido (fls. 320/321).

Decido. Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omisão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao estabelecimento do IGP-M como índice de correção monetária, à vedação da capitalização anual de juros, à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano e à incidência da multa moratória somente sobre as parcelas em atraso, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de julgamento **extra petita** com relação à capitalização mensal dos juros e à comissão de permanência, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando as referidas questões de ofício, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fl. 31) e da irresignação trazida no recurso de apelação da autora, ora recorrida (fls. 158/159).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"* (fl. 199). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Quanto à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao estabelecimento do IGP-M como índice de correção monetária, à vedação da capitalização anual de juros, à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano e à incidência da multa moratória somente sobre as parcelas em atraso; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3590)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.924 - RS (2007/0019831-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEANDRO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1. Não se configura **ultra petita** a decisão que analisa todos os pleitos elencados na inicial. Proibição de cadastramento negativo que foi requerida e concedida em antecipação de tutela.

2. Multa moratória e proibição de protesto. Ausência de interesse recursal. A sentença manteve a multa contratada. E a tutela antecipada não contemplou a sustação genérica de protesto, que se coaduna com o posicionamento desta Câmara.

3. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

4. Capitalização anual. Art. 4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art. 591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.

5. Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ.

6. Juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, já vigente quando do recálculo do débito.

7. Novação inócurrenente. Admitida a revisão dos dois empréstimos, ainda que o pagamento do primeiro tenha sido renegociado pela celebração do segundo, pois demonstrada a relação de continuidade.

Incidência também da Súmula 286 do STJ.

8. Desconto automático de parcelas de empréstimo em conta-corrente. Vão mantidos os descontos automáticos, mas recalculados segundo os novos parâmetros.

Apelo conhecido em parte e parcialmente provido" (fl. 149).

Opostos embargos de declaração (fls. 160/161), não foram acolhidos (fls. 164 a 168).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 1º da Lei nº 4.728/65; 360, 368, 369 e 411 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argüi não ser possível a revisão dos contratos findos pela novação, nem a compensação dos valores pagos.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Argumenta, por fim, ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 196), o recurso especial (fls. 172 a 195) foi admitido (fls. 197/198).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omisão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que se refere aos contratos anteriores, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades ser possível a revisão dos contratos celebrados antes da renegociação ou confissão da dívida. A questão restou pacificada na Segunda Seção desta Corte com a edição da Súmula nº 286, que assim dispõe:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de empréstimo e renegociação, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, acerca da hierarquia das normas e da ausência urgência e relevância a justificar a edição da mencionada medida provisória. consignando, **in verbis**, que: "Acerca da Medida Provisória 2.170/36, não se aplica ao caso em exame. O art. 591 do Novo Código Civil prevê a periodicidade anual e é lei hierarquicamente superior à Medida Provisória" (fl. 154). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

*- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, *"pelos mesmos argumentos adotados para a limitação dos juros remuneratórios, tal encargo deve ser igualmente limitado ao mesmo índice agora estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada sua abusividade"* (fl. 155).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos. Não há como prosperar o recurso especial, com referência à compensação de valores, uma vez que a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário.

II. Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pactuação da avença restou inatcado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF).

IV. Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

*V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).*

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

Com referência à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3591)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.963 - RS (2007/0021429-9)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA SALETE DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA DO DEVEDOR. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 149/149v).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.



Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ. Contra-arrazoado (fls. 210 a 219), o recurso especial (fls. 167 a 208) foi admitido (fls. 221/222).

Decido. Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à declaração de nulidade das cobranças da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da emissão de título de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de julgamento **extra petita** com relação ao afastamento da comissão de permanência, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando a referida questão de ofício, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fls. 30/31). Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de origem limitou-se a confirmar o que a sentença já havia decidido, sendo certo que o juízo monocrático afastou a cobrança da comissão de permanência à fl. 105v.

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à determinação da manutenção do autor na posse do bem, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos

componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"(...)

A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03-04-2002 , pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 155v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que tange à incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, entretanto, não merece trânsito o recurso especial, uma vez que o juízo monocrático já permitiu a cobrança dos juros remuneratórios após o vencimento do contrato (fl. 105v), fica vedada, portanto, a incidência da comissão de permanência no referido período em face da impossibilidade da cumulação dos mencionados encargos, nos termos da Súmula nº 296/STJ, que assim dispõe, **verbis**:

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à declaração de nulidade das cobranças da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da emissão de título de crédito; afastar a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.487 - GO (2007/0023744-0) (3592)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANA SOUZA MORAES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERRO
DECISÃO

Vistos.

Banco General Motors S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 040/2003. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NA TABELA PRICE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO

1. O princípio da força obrigatória do contrato está relativizado e não pode ser utilizado para encobrir vantagem exagerada em favor da parte mais forte na relação contratual, mormente depois da vigência do Código de Defesa do Consumidor, o que tem aplicação nos contratos bancários, como reiteradamente decidido pelo Poder Judiciário.

2. Perfeitamente possível a revisão de cláusulas contratuais, principalmente em contrato bancário, em que a parte credora impõe as condições e encargos contratuais.

*3. Não há se falar em aplicação da Emenda Constitucional nº 040/2003 em contrato firmado anteriormente à sua vigência, respeitando-se o princípio **tempus regit actum**, o que leva à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, de acordo com a legislação então vigente.*

*4. Indevida é a utilização da Tabela **Price** como forma de capitalização de juros ou de obtenção de vantagem excessiva por parte do agente financeiro, colocando o devedor em situação totalmente desvantajosa, o que viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor.*

5. Abusiva a previsão contratual de incidência de comissão de permanência, além de estar a parte credora protegida com a incidência da correção monetária e juros remuneratórios.

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização dos valores pagos a maior pelas prestações vencidas no abatimento ou quitação das parcelas vincendas, o que não causa nenhum prejuízo à parte credora. Apelação conhecida e improvida" (fls. 199/200).

Opostos embargos de declaração (fls. 203 a 210), não foram providos (fls. 214 a 219).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, 9º e 10, inciso VI, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 362 a 375), o recurso especial (fls. 266 a 286) foi admitido (fls. 377 a 379), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 380/381).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte entende que a mera referência ao método hamburguês é insuficiente para configurar tal avença. A propósito, trago os seguintes precedentes: AgRgAg nº 151.719/RS; Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/6/98; AgRgREsp nº 263.540/PR, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 24/11/03, e AgRgREsp nº 337.406/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 1º/7/04. Quanto à Tabela **Price**, já decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para acórdão a Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, que a *"existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"* (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

Resalte-se, outrossim, que, no tocante ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto, o qual, também, não foi objeto da apelação interposta pelo ora recorrente.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3593)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.492 - RS (2007/0024443-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON FERREIRA LEAL
ADVOGADO : LISIANE SILVEIRA ROSA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco BMG S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdãos da Décima Terceira Câmara Cível e do Sétimo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 156).

"EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Tratando-se de relação de consumo, possível a declaração de nulidade, ex officio, das cláusulas que contrariam as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, pois normas de ordem pública e interesse social, cabendo ao julgador o seu reconhecimento."

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 193).

Opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação (fls. 173 a 176), foram desacolhidos (fls. 179/180).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, e 10, incisos IX e X, da Lei nº 4.595/64; 368 e 877 do Novo Código Civil e 1º da Lei nº 8.392/91, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e da Taxa de Abertura de Crédito.

Argúi não ser possível a compensação de valores e a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 30, 283, 294 e 296/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 224), o recurso especial (fls. 205 a 223) foi admitido (fls. 225/226).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à Taxa de Abertura de Crédito, à comissão de permanência e à forma de cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à Taxa de Abertura de Crédito, à comissão de permanência e à forma de cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras; e para afastar a limitação da taxa de juros. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelo autor, vencido, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3594)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.559 - RS (2007/0024515-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDER AURÉLIO BULOW RUSCH

DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Prequestionamento. Precedente. Apelo parcialmente provido, por maioria" (fl. 134).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, e 52 da Lei nº 8.078/90; 965 do Código Civil de 1916; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa moratória de 2%, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Argumenta ser legal a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 166), o recurso especial (fls. 144 a 165) foi admitido (fls. 170/171).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."



Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de ser *"inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal"* (fl. 137).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial, haja vista que o mesmo não trata da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, quanto à comissão de permanência, aos juros moratórios, à multa moratória, à compensação ou a repetição do indébito e à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3595)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.655 - RS (2007/0024280-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : THIAGO DA ROSA MARTINS
ADVOGADO : SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamento Constitucional. Comissão de permanência. Descaracterização da mora do devedor.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calçou-se, em fundamento constitucional.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.

- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta pela recorrida em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: as duas partes apelaram, sendo que foi negado provimento ao apelo do banco e dado provimento ao recurso do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls.134/135)

Recurso especial: alega violação aos arts. 9º e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP 2.170/2001, 394 e 397 do CC/02; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a limitação dos juros remuneratórios;
- b) a vedação da capitalização mensal de juros;
- c) o expurgo da comissão de permanência;
- d) a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decidido.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36-2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada."(fl. 141)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Da descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros, quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão; e c) afastar a descaracterização da mora do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 35% pelo recorrente e 65% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3596)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.693 - RS (2007/0024081-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, sob o fundamento de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato, cuja extensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, mostra-se possível o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor.

JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano.

ELISÃO DA MORA. Disposição de ofício. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Disposição de ofício. Cabimento da repetição simples, na espécie.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Tendo consumidor ingressado com ação ordinária, na qual discute as cláusulas contratuais tidas como abusivas, impõe-se disposição que visa à proibição ou cancelamento de anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

PRIMEIRO APELO PROVIDO E O SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 133/133v).

Opostos embargos de declaração (fls. 148 a 151), não foram acolhidos (fls. 154 a 156).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente" (fl. 198).

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente os embargos de declaração em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA PARA QUE ESTA CORTE COMPLEMENTE O ACÓRDÃO QUE DESACOLHEU OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRONUNCIANDO-SE ACERCA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 1.963-17 E 2.170-36. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO" (fl. 204).

No presente recurso especial, alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 955 do Código Civil de 1916; 394 e 591 do Novo Código Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36; sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal de origem, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.

Argüi que a mora da recorrida restou devidamente configurada, e que é possível a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 247), o recurso especial (fls. 210 a 246) foi admitido (fls. 248/249).

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a interposição de qualquer recurso contra a decisão de fls. 195 a 198, que deu provimento parcial ao primeiro recurso especial do banco, reconhecendo ter havido omissão por parte do Tribunal local, tão-somente, no que se refere à capitalização dos juros. Incabível, destarte, o reexame desse ponto vinculado ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da capitalização anual dos juros, à revisão dos encargos moratórios, reduzindo os juros de mora para 1% ao ano, à descaracterização da mora da recorrida e à determinação da repetição, na forma simples, do indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.'* Precedentes.

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período* (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) *e o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 206v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumlulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontro-versa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 55v, 70, 72, 74, 76, 78, 80 e 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da capitalização anual dos juros, à revisão dos encargos moratórios, reduzindo os juros de mora para 1% ao ano, à descaracterização da mora da recorrida e à determinação da repetição, na forma simples, do indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumlulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3597)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.713 - RS (2007/0024224-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZANARDO BORGES CRESCÊNCIO
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumlulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.* Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por ZANARDO BORGES CRESCÊNCIO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas tanto pelo recorrente como pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pleitos de limitação de multa e de juros moratórios em patamares já fixados no contrato. Não conhecimento, à unanimidade. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Inadimplida a parcela do principal tomado, fica configurada a mora. Cabimento da compensação de valores. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo do autor, em parte, conhecido, à unanimidade e, onde conhecido, por maioria, parcialmente provido; parcialmente provido o do banco, por maioria. (Apelação Cível Nº 7001144141, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 12/05/2005)" (fls. 197)



Embargos infringentes: interpostos pelo recorrido, foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MORA SOLVENDI NÃO CONFIGURADA. 1. Impõe-se o não conhecimento dos Embargos Infringentes se o acórdão da apelação reforma a sentença somente quanto à periodicidade da incidência da capitalização, se mensal ou anual, mantendo sua incidência. Inteligência do art. 530 do CPC. 2. Mora do Devedor. Se o devedor não paga porque exigida quantia incompatível com a lei e a jurisprudência, resultando em débito cujo montante se torna inexigível, não se lhe pode atribuir a mora. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, ACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos Infringentes Nº 70013359286, Sétimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 07/04/2006)" (fls. 236)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: sustenta o recorrente violação ao art. 4º, IX e XI da Lei n.º 4.595/64, e divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;
- b) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
- c) vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes;
- d) a repetição de indébito sem que haja prova de erro no pagamento.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante no STJ.

- Da repetição do indébito e compensação de valores.

Quanto à compensação / repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. O Tribunal, portanto, adotou entendimento consoante ao do STJ. Incidente a Súmula 83/STJ.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que permite a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos; c) declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3598)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.315 - RS (2007/0026796-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO BRAGA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenção. Disposição de ofício.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA DO DEVEDOR.
6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. Disposição de ofício.
6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício.
6.3 Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.
 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
- APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO"** (fls. 95/95v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora de 1% ao mês, conforme pactuadas.

Argumenta que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 136), o recurso especial (fls. 109 a 135) foi admitido (fls. 137/138).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à determinação da repetição do indébito, na forma simples, e sua compensação com os débitos do apelante, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à redução da multa moratória, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Anote-se, ainda, ser insuficiente a menção do tema na ementa do julgado. Isto porque somente o voto, que, indubitavelmente, não cuidou da questão da redução da multa ter sido de ofício, foi objeto de julgamento pela Câmara do Tribunal local. A ementa, por sua vez, é redigida monocraticamente pelo Relator e havendo descompasso entre esta e o voto submetido ao colegiado, prevalece este. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes: REsp nº 289.599/RS, DJ de 21/6/04, e REsp nº 317.377/RS, DJ de 15/4/02, ambos da Segunda Turma e da relatoria do Senhor Ministro **Franciulli Netto**, e EDclREsp nº 121.546/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 3/4/2000.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, à inexistência dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à determinação da repetição do indébito, na forma simples, e sua compensação com os débitos do apelante.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.410 - RS (2007/0026547-1) (3599)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELESIA SPAGNOL - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. LIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÓRIOS.

-Incidência do art. 359 do Código de Processo Civil, ao efeito de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar por meio do contrato, ao passo que o demandado deixou de cumprir a decisão que lhe incumbiu o ônus da juntada.

-Não comprovada a contratação, tampouco as condições em que realizadas, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios , o afastamento da capitalização mensal e da comissão de permanência.

-Descaracterizada a mora, ante a existência de cláusulas contratuais ilegais ou abusivas previstas para o período de normalidade, a justificar o descumprimento da avença.

-Ilegítima a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito quando, em razão do afastamento e limitação de determinados encargos, torna-se incerto o valor do débito.

-Sendo os embargos opostos à sentença manifestamente protetelatórios é de ser mantida a multa de 1% sobre o valor da causa.

-Recurso das autoras parcialmente provido. Não provido o do Banco" (fl. 229).

Opostos embargos de declaração (fls. 236/237), não foram acolhidos (fls. 240/241).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 273, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 43 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/95 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora dos recorridos restou devidamente configurada.

Argumenta ser lícita a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 289), o recurso especial (fls. 245 a 257) foi admitido (fls. 290/291).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que tange à limitação da taxa de juros no "*Contrato de Conta Corrente, de Concessão de Linhas de Crédito e de Utilização de Produtos e Serviços e Outras Avenças*" (fl. 231) dos autos, merece prosperar o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

Com relação à capitalização dos juros e à comissão de permanência, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, nas espécies:

"Quanto à capitalização mensal, e a comissão de permanência, têm-se não comprovado que a prática esteja amparada por prévia disposição contratual

Portanto, tendo em vista a não juntada do contrato e o não atendimento à decisão, que determinou a juntada, por parte da instituição credora, impositiva a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, bem como a manutenção da proibição da capitalização mensal, admitida anual (art. 591 do Código Civil), e o afastamento da comissão de permanência" (fl. 231v).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e de prova de contratação da comissão de permanência, e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que diz respeito à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à possibilidade da inscrição dos nomes dos devedores em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, com relação aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito e fixar os juros remuneratórios no contrato de Conta Corrente, de Concessão de Linhas de Crédito e de Utilização de Produtos e Serviços e Outras Avenças, à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação aos autores.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.446 - RS (2007/0025777-3) (3600)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : RUDY OSCAR DE CAMILLIS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

Não tendo o acórdão recorrido cunho condenatório, o *quantum* a título de honorários advocatícios fica a critério do magistrado. Precedentes.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora recorrente propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o valor fixado no acórdão a título de honorários advocatícios, a parte autora interpõe recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual alega ofensa ao artigo 20, § 3º , do Código de Processo Civil. Acena divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios em percentual menor que o estabelecido no aludido dispositivo.

É o relatório.

A questão posta a desate pelo recorrente consiste em estabelecer se os honorários advocatícios hão de ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, conforme os parâmetros do artigo 20, § 3º, do estatuto processual civil, ou segundo apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do citado dispositivo legal.

A regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, não houve condenação em dinheiro, contendo apenas determinação para 'a complementação da quantidade de ações'. Assim, os honorários foram arbitrados em valor considerado justo para a hipótese presente, idêntica a outras milhares de demandas relativas a subscrição de ações da mesma ré. Foram observados, naturalmente, os critérios do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil.

A propósito, cite-se o AgRgREsp nº 740.576/RS, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05, com decisão assim ementada:

"Agravu regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários.

1. O "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).

2. In casu, não tendo havido condenação em dinheiro, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido."

E em caso idêntico ao presente:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Sociedade anônima. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Honorários advocatícios. Reexame fático-probatório. Impugnação da decisão agravada. Ausência de novos argumentos.

- Verifica-se, na espécie, que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do CPC.

- Inviável rever o valor fixado a título de honorários advocatícios quando não for constatado evidente exagero ou manifesta irrisão. Precedentes.

- Não tendo os agravantes trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

Agravo no recurso especial não provido."

(AgRg no RESP nº 826.643/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 21/08/2006).

Por fim, é unânsono nesta Casa que a análise da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios só pode ser realizada em âmbito de recurso especial quando constatado evidente exagero ou manifesta irrisão (Súmula 7/STJ). Precedentes nesse sentido: REsp 660.071/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/06/2005, e AgRg no REsp 650.996/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/12/2004.

Na espécie, entretanto, não se revela manifestamente irrisório o valor, principalmente tendo em vista a natureza reiterada da lide posta a desate.

Nesse sentido, entre inúmeros outros, o seguinte precedente: AgRg no Ag 720.138/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.02.2006.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(3601)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.488 - RS (2007/0025539-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO DA ROSA CORDEIRO
ADVOGADO : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. INVIABILIDADE DE REAPRECIACÃO. SÚMULA 7/STJ. No âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.

As matérias objeto do recurso (caracterização da mora, manutenção de posse e possibilidade de inscrição do nome do inadimplente em cadastros de proteção ao crédito) foram examinadas em âmbito de antecipação de tutela, sendo que a conclusão acerca dos pressupostos de sua concessão decorreu da apreciação das provas produzidas, bem assim da avaliação das peculiaridades fáticas da causa, tornando inviável o reexame da matéria na via do especial, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"Recurso Especial. Violação ao art. 535, II, do CPC. Omissão no acórdão recorrido. Não ocorrência. Matéria somente ventilada pelo recorrido por ocasião dos embargos de declaração. Tutela antecipada. Aferição do acerto da decisão que a concede. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Súm. 7/STJ. 1. (...)

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca da retidão da decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273, par. 2º, do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão umbilicalmente ligados ao conjunto fático dos autos, estando, pois, a irrisignação obtada de conhecimento, pela incidência da Súm. 7/STJ."

3. Recurso não conhecido." (Resp 157.732/RJ, DJ 16/03/98, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: Resp 431.100/SP, DJ 19/12/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha), Resp 447.192/RS, DJ 04/11/02 (Rel. Min. Felix Fischer), Resp 418.526/AC, DJ 19/08/02 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior), AGA 434.973/SP, DJ 01/07/02 (Relª. Minª. Laurita Vaz), Resp 400.828/SP, DJ 29/04/02 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), e Resp 282.727/MS, DJ 19/02/01 (Rel. Min. Gilson Dipp).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3602)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.558 - RS (2007/0024200-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO FERNANDES
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA MARONA
INTERES. : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. **Parcial Provimento.**

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Medida Provisória 2.170/36. Impossibilidade da aplicação, uma vez que o recálculo da dívida será elaborado sob a égide do artigo 591 do novo Código Civil, que permite tão-somente a incidência da capitalização anual. **Desprovimento.**

SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 225).

Opostos embargos de declaração (fls. 232 a 234), não foram acolhidos (fls. 239 a 241).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 126 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 296 e 297/STJ.

Sem contra-razões (fl. 282), o recurso especial (fls. 249 a 279) foi admitido (fls. 283/284).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Observe-se que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: "abertura de crédito em conta-corrente e de cartão de crédito" (fl. 228).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, tanto para o contrato de abertura de crédito em conta-corrente como para o cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de que, "No que tange à aplicação da MP 2170/36, resta afastada, uma vez que o recálculo será elaborado sob a égide do artigo 591 do novo Código Civil, que permite tão-somente a incidência da capitalização anual" (fl. 228). Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão paradigma não trata da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, em ambos feitos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Na ação revisional, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, e, na reconvenção, feito com natureza de ação de cobrança, pagará o devedor, a título de honorários advocatícios, 2% sobre o montante exigível do débito e o credor 2% sobre a diferença entre o que o mesmo está exigindo e o valor do débito efetivamente devido, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3603)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.756 - MG (2007/0025078-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : DEPÓSITO DE GÁS JATOBÁ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : INÁCIO ARAUJO CAMPOS NETO

DECISÃO

Vistos.

Banco Pontual S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO-APLICAÇÃO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DA TAXA DO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ILEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POTESTATIVIDADE - SUBSTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimo ou financiamento firmados com instituições financeiras, já que a relação jurídica não se afigura como de consumo, o tomador não se enquadra nas definições consumidor final, da lei 8.078/1990, devendo prevalecer o princípio do **pacta sunt servanda**. 2- Consoante a Súmula 596 do colendo Supremo Tribunal Federal, 'As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'. 3- O Supremo Tribunal Federal já assentou, por meio da Súmula 121, a proibição de capitalização de juros fora das hipóteses expressamente previstas em lei, mesmo que expressamente pactuada pelas partes, sujeitando-se também as instituições financeiras à vedação contida na lei da usura, uma vez não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto 22.696/1933 pela Lei 4.594/1964. É permitida, porém, a capitalização anual. 4- A cláusula contratual que permite o cálculo da comissão de permanência segundo a taxa de mercado é tida por potestativa, colocando o devedor em desvantagem, em razão da dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de sua averiguação" (fl. 252).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, tendo em vista ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Contra-arrazoado (fls. 273 a 277), o recurso especial (fls. 262 a 268) foi admitido (fls. 279 a 281).

Decido.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Quanto à fixação dos honorários em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EDclREsp nº 139.343/RS, no qual fiquei vencido juntamente com o Relator, Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, decidiu que, *"Nos casos de execuções de contratos bancários, em que são extirpadas parcelas do valor exequendo, entendendo que os honorários devem ser atribuídos ao devedor, incidindo sobre o valor do débito. Decotado o excesso da execução reduz-se a base de cálculo da verba honorária, restando aí considerada a sucumbência parcial e efetivada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC"*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, de acordo com o artigo 21, **caput**, do Código de Processo Civil. Pagará os devedores, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3604)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.858 - RS (2007/0027021-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO LUIS MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS

DECISÃO

Vistos.

Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. Não prospera a preliminar de sentença **ultra petita** porque incidente o Código de Defesa do Consumidor que permite a declaração **ex officio** de abusividades contratuais.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 116/116v).

Opostos embargos de declaração (fls. 129 a 131), não foram providos (fls. 134 a 136).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 1º, 3º, § 2º, e 51, inciso III, § 1º, incisos IV e X, da Lei nº 8.078/90; 939, 960, 965 e 1.062 do Código Civil de 1916; 397, 406 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa contratual, conforme pactuados, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Argumenta não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 203), o recurso especial (fls. 140 a 173) foi admitido (fls. 204/205).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, à limitação da incidência da multa moratória de 2% somente sobre a parcela em atraso, à vedação da cobrança da comissão de permanência e à determinação da compensação ou da repetição do indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"* (fl. 122). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que se refere à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, à limitação da incidência da multa moratória de 2% somente sobre a parcela em atraso, à vedação da cobrança da comissão de permanência e à determinação da compensação ou da repetição do indébito; bem como para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3605)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.872 - RS (2007/0028579-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FLÁVIO ANTÔNIO MENEZES

ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.



Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação parcialmente provida, por maioria" (fl. 231).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 273, 515 e 890 do Código de Processo Civil; 158, 955 e 1.009 do Código Civil de 1916; 1º, 2º, 3º, inciso II, 4º, inciso I, 20, inciso II, 39, incisos V e XI, 41, 42, 43, 51, incisos IV e X, e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90; 122, 182, 188, 368, 369, 394, 395, 396, 397, 406, 421, 422, 591, 876 e 877 do Novo Código Civil; 3º, 4º, inciso IX, 9º e 10, incisos IV e IX, da Lei nº 4.595/64; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 28 da Lei nº 10.931/04; 161 do Código Tributário Nacional; 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69; 5ª da Medida Provisória nº 2.170-36 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência, a multa contratual e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a revisão contratual, a compensação de valores, a repetição de indébito, a manutenção do bem na posse do autor, o afastamento da mora do recorrido e o pagamento da dívida em juízo.

Conclui no sentido de ser lícita a emissão e o protesto de título de crédito emitido com base no contrato celebrado entre as partes, assim como a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 30, 60 e 294/STJ e 596/STF.

Contra-arrazoado (fls. 355 a 357), o recurso especial (fls. 246 a 294) foi admitido (fls. 360/361), juntamente com o recurso extraordinário que trata, tão-somente, acerca da capitalização mensal dos juros (fls. 339 a 349).

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

O acórdão recorrido, na parte que limita a taxa de juros em 12% ao ano, está assentado em fundamento, também, constitucional, como se observa a seguir:

"No tocante aos juros remuneratórios, sua taxa deve se adequar, quando contratada de maneira abusiva, como estabelece o art. 51, IV do CDC (aplicável por força do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90). Além do mais, cumpre salientar que se configura como auto-aplicável o estabelecido no § 3º do art. 192 da CF (vigente à época da contratação) e que a ADIn n. 04 não tem efeito vinculante, enquanto que o Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64, assim como diante da ausência de prova de que a demandada tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Assim, verificando-se a onerosidade excessiva ao demandante, já que as taxas de juros se encontram muito acima do limite legal e constitucional, merece ser provida a Apelação neste ponto" (fls. 233 a 235).

Como visto, o acórdão recorrido limitou a cobrança da taxa pactuada, também, com base no limite dos juros previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais do acórdão, o que faz incidir a orientação que inspirou a Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 236). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Finalmente, com referência à revisão de ofício, à compensação de valores, à repetição de indébito, à manutenção do bem na posse do autor, ao afastamento da mora do recorrido, ao pagamento da dívida em juízo, à emissão e protesto de título de crédito emitido e à inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(3606)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.886 - GO (2007/0028022-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : ROBSON ANTÔNIO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO

DECISÃO

Vistos.

Banco Zogbi S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C SE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

I-Havendo sucumbência parcial, haverá interesse recursal do recorrente apenas quanto a parte da sentença que lhe for desfavorável.

II-Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com Instituição Financeira, por encerrar esse negócio os elementos definidores de uma relação de consumo.

III- Juros remuneratórios - Inaplicabilidade do art. 192, paragrafo terceiro, da CF. A norma do parágrafo terceiro, do art. 192 da CF/88, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar. (súmula número 648 do STF).

IV - Capitalização de juros - não está prevista no contrato nem foi demonstrada pela parte autora. A capitalização de juros em peridiocidade inferior a um ano é permitida nos títulos de crédito rural, industrial e comercial e nos contratos celebrados com Instituição Financeira após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 em 31/03/00, situação em que se enquadra o contrato em questão.

V - É cabível a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência - calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato, nos termos da súmula número 294, do STJ, desde que não cumulada com a correção monetária, nem com os juros remuneratórios, ex vi das súmulas números 30 e 296, do STJ.

VI- Inexiste ilegalidade quanto ao percentual de 2% a título de multa moratória fixado no contrato, posto que encontra-se em consonância com o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Apelo parcialmente conhecido e provido" (fls. 182/183).

Opostos embargos infringentes (fls. 193 a 206), foram acolhidos, estando o acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. NÃO PREVALÊNCIA DA MÁXIMA PACTA SUNT SERVANDA. JUROS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Os princípios e normas do CDC São ordem pública e de interesse social coletivo, vale dizer, de aplicação necessária e reconhecível de ofício em qualquer juízo ou grau de jurisdição (art. 52 da Lei nº 8.078/90), devendo ao seu crivo, serem modificadas quaisquer cláusulas contratuais tidas como abusivas ou ilegais, mitigante do princípio pacta sunt servanda.

2- A intervenção do Poder Judiciário nos contratos particulares de mútuo, regidos pelo CDC, tem por escopo promover o equilíbrio entre as partes contratantes. No caso de cobrança de juros remuneratórios excessivos, o que caracteriza abusividade, deve ser adotado a taxa média de mercado, para que não haja enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor.

3 - É pacífico o entendimento de que é incomportável a capitalização de juros por força da Súmula 121 do STF, mormente diante da suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 pelo STF, em decisão liminar, da ADIn MC nº 2.316-DF.

4 - A comissão de permanência deve ser excluída do débito cobrado pelo banco credor, devendo incidir, impositivamente, a correção monetária, utilizando-se o índice oficial mais benéfico para o devedor, **in casu**, o INPC.

Embargos Conhecidos e Acolhidos" (fls. 272/273).

Opostos embargos de declaração (fls. 289 a 294), foram rejeitados (fls. 298 a 307).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VIII, IX, XVII, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 1º da Lei nº 8.392/91 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 354), o recurso especial (fls. 309 a 324) foi admitido (fls. 355 a 357), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 358/359).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n's 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Todavia, o Apelante defende a possibilidade da aplicação da capitalização diante da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Sobreleva dizer que a citada Medida é evadida de vício de inconstitucionalidade. Tal conclusão foi indicada pelo Supremo Tribunal Federal, quando, em decisão liminar, na ADIN nº 2.316-DF, deferiu a suspensão da eficácia do seu artigo 5º" (fl. 271).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3607)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.123 - RS (2007/0027656-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRINQUEDOS BRUM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CDC APLICÁVEL. Reconhecida a submissão dos contratos bancários ao CDC, uma vez que a própria lei, em seu art. 3º, § 2º, enquadrou a atividade como serviço. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Os juros remuneratórios devem ser reduzidos, diante da abusividade e excessiva onerosidade da taxa de juros cobrada, devendo ser adotada, contudo, a taxa SELIC, publicada mensalmente pelo BACEN, para o fim de fixação dos juros remuneratórios do contrato em revisão, utilizando-se o parâmetro estabe-

lecido pela Súmula 296 do STJ para a hipótese de impontualidade, para o período da normalidade contratual. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** Princípio da anualidade mantido. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Possível a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, conforme enunciado nº 294/STJ, desde que não cumulada com correção monetária nem com os juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa contratada. **TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO DE INADIMPLENTES.** Em que pese a nova orientação do STJ em relação à taxa de juros, com a edição das Súmulas 294 e 296, a Câmara mantém o entendimento de que, dentro do princípio da cautela admite-se a suspensão da inscrição até o trânsito em julgado do dissídio. **SUCUMBÊNCIA.** Redefinição. **APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS"** (fl. 167).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 422 e 478 do Novo Código Civil; 890 do Código de Processo Civil; 6º, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 217), o recurso especial (fls. 183 a 203) foi admitido (fls. 219 a 221), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 206 a 210).

Decido.

Primeiramente, quanto aos artigos 422 e 478 do Novo Código Civil; 890 do Código de Processo Civil e 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à nulidade das disposições de ofício, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial. Deste modo, deixando o especial de impugnar o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Tangente à invocada Medida Provisória 1.963 de 30/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, art. 5º, que admite a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Todavia, (...) A capitalização mensal é incabível em contrato não regido por lei especial, conforme vedação do Decreto nº 22.626/33. É inconstitucional a Medida Provisória nº 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstas no art. 62 da CF/88" (AC n 70003867652, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, 2ª Câm. Especial Cível, j. em 10.05.02). Portanto, a respectiva Medida Provisória é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88, conforme precedente jurisprudencial citado" (fl. 169v).



Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

Por fim, com relação ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, a menção genérica do dispositivo legal, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.159 - RS (2007/0028682-9) **(3608)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ LUFT E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Como corolário, restam prejudicadas as questões relativas à nulidade do título dado em garantia e procedência da busca e apreensão.

Por fim, quanto à cobrança das tarifas de análise de crédito e emissão de carnê, é de se considerar que o acórdão recorrido impossibilitou a cobrança por entendê-la abusiva, haja vista que transfere, ao consumidor, o custo administrativo da atividade.

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pelo recorrente, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, bem como à capitalização mensal, e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.170 - RS (2007/0027457-1) **(3609)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO ESLABÃO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES CHUKER HASSON

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E ESCRITURA PÚBLICA DE GARANTIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Apelo provido em parte" (fl. 292).

Opostos embargos de declaração (fls. 300 a 303), foram acolhidos, em parte, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Merecem provimento em parte os embargos declaratórios, pois o acórdão embargado encerra omissão. Embargos acolhidos em parte" (fl. 208).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 e 960 do Código Civil de 1916; 394 e 398 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi ser legal a capitalização mensal dos juros e que a mora dos recorridos restou devidamente configurada.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 222), o recurso especial (fls. 213 a 221) foi admitido (fls. 223/224).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, entretanto, não se aplica esse entendimento, haja vista que o Tribunal de origem destacou, expressamente, que os contratos sob exame foram firmados antes das referidas normas (fl. 293). Portanto, irrelevante sua análise nestes autos.

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.330 - RS (2007/0028786-4) **(3610)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FIAT LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOÍSA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Limitação dos juros remuneratórios. Afastamento. Comissão de permanência. Cobrança antecipada do VRG.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, nos termos da Súmula 293/STJ.

- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por FIAT LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de arrendamento mercantil, proposta por ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do ora recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. Sentença que preenche os requisitos dos artigos 458 e seguintes do CPC. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do V.R.G. descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prestações. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não prevendo o contrato taxa de juros, esta não poderá superar 12% ao ano. Ademais, sendo inadmissível a excessiva onerosidade contratual, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Juros de Mora. Reduzidos para 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Multa.Base de Cálculo. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. Considerada nula e abusiva, por contrariar o disposto no art. 54, § 2º, do CDC. Disposição de ofício. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Uma vez descaracterizado o arrendamento mercantil para uma compra e venda a prestações, verificadas a excessiva onerosidade, abusividade e ilegalidades do contrato, não restaram caracterizados a mora 'debendi' e o esbulho. Improcedência da ação de rescisão. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 131)

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC; 5º da MP nº 2.170-36/51 e 52 do CDC; 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64; 1º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33; 122, 394, 397 e 406 do CC/02; 1.062 e 1.063 do CC/16 e 5º, 6º e 7º da Lei 6.099/74, além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- I - a limitação dos juros remuneratórios;
- II - a vedação da capitalização mensal de juros;
- III - o afastamento da comissão de permanência;
- IV - a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil;
- V - a possibilidade de repetição do indébito.

É o relatório. Decide-se.

I - Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

III- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

IV - Da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil

A Corte Especial deste Tribunal definiu, com a edição da Súmula 293, que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, devendo, portanto, ser reformado o acórdão recorrido que adotou posicionamento divergente ao do STJ.

V - Da repetição do indébito e compensação de valores

Consolidado entendimento de que aquele que recebeu o que não lhe era devido deve restituir, sob pena de enriquecimento indevido. Precedentes- REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003 e REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal de juros; c) admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos; e d) declarar que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 924.529 - RS (2007/0028749-6) (3611)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABIBI ANTUNES PINTO
ADVOGADO : DORIS RODRIGUES HENRIQUES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE. I - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. III - Para caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária similitude fática entre os arestos confrontados. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

No caso dos autos, impossibilitou-se a capitalização, por ausência de expressa pactuação, conforme se confere às fls. 121. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Impede, destarte, o reexame da matéria, também aqui, a Súmula 83/STJ.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, melhor sorte não socorre o recorrente, haja vista que a necessidade de liquidez entre os valores a serem compensados, fundamento do paradigma apresentado como divergente, não foi objeto de apreciação pelo tribunal de origem, padecendo, assim, de especificidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"Processo Civil. Agravo nos embargos de declaração no recurso especial. Similitude fática.

Inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial, a falta de similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Agravo não-provido." (AgRg nos Edcl no REsp 594768/RS; DJ de 13/09/2004).

No mesmo sentido: REsp 686.325/MG, de minha relatoria, DJ de 14/03/2005; AgRg no ERESP 260.600/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/11/2004; REsp 223.405/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25/11/2002.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.671 - RS (2007/0028687-8) (3612)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JESUS AIRTON PERES DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 220, com os papéis que a acompanham, informando a existência de acordo entre as partes, ficou prejudicado o presente, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal, por falta de objeto.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem para, em sendo o caso, se homologue a transação.

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.713 - RS (2007/0030021-0) (3613)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA DOS SANTOS SWENSSON
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA COM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

1. DESCONFIRMAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS. APLICAÇÃO. Ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a procedência da ação. Entendimento da Câmara da possibilidade da revisão das cláusulas nos autos da ação de depósito. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

4. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

5. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.



7. ENCARGOS MORATÓRIOS

7.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

7.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

8. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

9. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

10. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

11. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

12. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.

II - DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Em que pese a insuficiência dos depósitos, esta não tem o condão de levar à improcedência do pleito consignatório. Até porque é impossível, antes da liquidação do julgado, que se conheça o exato valor devido pelo Autor, podendo ocorrer, até mesmo, a existência de créditos em favor deste, a serem repetidos.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Invertidos e redimensionados.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 112 a 113).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 20, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 42, 51, inciso III, e § 1º, IV, e 52 da Lei nº 8.078/90; 1.062 do Código Civil de 1916; 153, 188, inciso I, 394, 397, 876 e 940 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão e improcedente a ação de consignação em pagamento.

Aduz não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Argumenta ser lícita a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, concluindo pela inversão dos ônus sucumbenciais. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 181), o recurso especial (fls. 129 a 158) foi admitido (fls. 182/183).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da capitalização, à adoção do IGP-M com índice de atualização monetária, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, à determinação de inexigibilidade dos encargos moratórios e da repetição do indébito e sua compensação com os débitos da ora recorrida, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **César Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, apesar de ajuizada ação de consignação em pagamento, bem como efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 12, 14, 17, 19, 22, 24, 48, 55, 57, 59, 61, 62 e 64), nos termos da presente decisão e diante do que já foi decidido nas instâncias ordinárias, não há parcelas ilegais que caracterizem a cobrança indevida, o que é suficiente para acolher a iresignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

O Tribunal de origem julgou procedente a ação de consignação em pagamento, também, ao fundamento de que:

"Em que pese a insuficiência dos depósitos, observada pelo douto Julgador de Primeiro Grau, esta não tem o condão de levar à improcedência do pleito consignatório. Até porque é impossível, antes da liquidação do julgado, que se conheça o exato valor devido pelo Autor, podendo ocorrer, até mesmo, a existência de créditos em favor deste, a serem repetidos" (fl. 125).

Esse fundamento, vinculado ao fato de que a insuficiência dos depósitos não leva à improcedência do pleito consignatório, entretanto, não foi enfrentado, em seu mérito, no recurso especial, sendo insuficiente para infirmar a decisão recorrida a fundamentação trazida no especial acerca da inexistência de recusa em receber o valor do débito. Ressalte-se, ainda, que o recorrente, nesse ponto, não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Como consequência da presente decisão, restabelece-se a sentença, apenas, quanto à procedência da ação de busca e apreensão.

No que tange aos honorários advocatícios, foram fixados pelo Tribunal de origem, em conjunto para as ações de busca e apreensão e consignação em pagamento, *"em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)"* (fl. 126). A procedência do presente recurso especial para afastar as disposições julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, excluir a vedação de inscrição do nome da devedora nos registros de entidades de proteção ao crédito e restabelecer a sentença, apenas, no tocante à procedência da ação de busca e apreensão, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência, desmembrando os processos.

Assim, arcará o banco, na ação de consignação em pagamento, com as custas e com os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Na ação de busca e apreensão, arcará a devedora, ora recorrida, com as custas e com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à vedação da capitalização, à adoção do IGP-M com índice de atualização monetária, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, à determinação de inexigibilidade dos encargos moratórios e da repetição do indébito e sua compensação com os débitos da ora recorrida, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário; afastar a vedação de inscrição do nome da devedora nos registros de entidades de proteção ao crédito e, por consequência, restabelecer a procedência da ação de busca e apreensão. Na ação de busca e apreensão, custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela devedora e, na ação de consignação em pagamento, custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instituição financeira, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3614)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.907 - RS (2007/0029456-4)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÉLIA MARIA CAMPANARO ALMEIDA
ADVOGADO	: GLAUCIUS DJALMA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

2. Capitalização anual. Art. 4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art. 591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.

3. Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ.

4. Multa. Reduzida a 2%, em face da Lei 9.298/96, que alterou o disposto no par. 1º do art. 52 do CDC. Súmula 285 do STJ.

5. Encargos moratórios. Suspensos até o recálculo do débito, segundo os novos parâmetros.

6. Possibilidade de repetição simples, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ.

7. Extensão da revisão. Conta-corrente aberta em 1981. Revisão admitida a partir da contratação do adiantamento a depositantes, sob pena de a retroatividade inviabilizar a revisão.

8. Vedada a inscrição em órgãos restritivos do crédito até o recálculo. Conclusão nº11 do Centro de Estudos desta Corte.

Apele parcialmente provido" (fl. 159).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos IV e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, incisos IV, V, VII, e VIII, 43, § 4º, 51, § 1º, incisos IV e X, e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 126 do Código de Processo Civil; 160, 964 e 965 do Código Civil; 876 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e da multa contratual, conforme pactuadas.

Argúi não ser possível a repetição do indébito, com a prova do pagamento por erro.

Argumenta ser lícita a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 221), o recurso especial (fls. 173 a 199) foi admitido (fls. 222/223).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, acerca da hierarquia das normas e da ausência urgência e relevância a justificar a edição da mencionada medida provisória, consignando, **in verbis**, que: *"Acerca da Medida Provisória 2.170/36, não se aplica ao caso em exame. O art. 591 do Novo Código Civil prevê a periodicidade anual e é lei hierarquicamente superior à Medida Provisória"* (fl. 163). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, *"Pelos mesmos argumentos adotados para a limitação dos juros remuneratórios, tal encargo deve ser igualmente limitado ao mesmo índice agora estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada sua abusividade"* (fl. 164).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com referência à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, excluir a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.083 - RS (2007/0028833-2) (3615)

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: BANCO ITAÚBANK S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO JESUS FAGUNDES QUEVEDO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283).

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à capitalização mensal dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

No caso dos autos, o tribunal *a quo* afastou a capitalização no mensal ao fundamento de que não houve pactuação expressa (fl. 346) - premissa inalterável na via do recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.142 - RS (2007/0032630-3) (3616)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO
RECORRIDO	: VOLNEI EUGÊNIO BIANCHINI
ADVOGADO	: JACIRA PEREIRA TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.

- Inocorrência de Mora Debendi. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

VERBA HONORÁRIA MAJORADA, NO CASO CONCRETO.

Apelação provida, com disposições de ofício" (fl. 171).

Opostos embargos de declaração (fls. 183 a 195), não foram conhecidos (fls. 199 a 202).



Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 333, 460, 512, 515 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 2º, 3º, inciso VI, 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 8.078/90; 1.062 do Código Civil de 1916; 122, 368, 394, 397, 406 e 877 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios em 1% ao mês, conforme pactuados, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Argumenta não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 250), o recurso especial (fls. 207 a 242) foi admitido (fls. 251/252).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 176v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cummulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulado com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à fixação do IGP-M como índice de correção monetária contratual; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
Relator	
(3617)	
RECURSO ESPECIAL Nº 925.208 - RS (2007/0031721-5)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAURI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JURANDIR GONCALVES
DECISÃO	

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. APELO DO BANCO DESPROVIDO, APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 243/244).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 20, § 3º, 273, 515 e 890 do Código de Processo Civil; 158, 955 e 1.009 do Código Civil de 1916; 1º, 2º, 3º, inciso II, 4º, inciso I, 20, inciso II, 39, incisos V e XI, 41, 42, 43, 51, incisos IV e X, e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90; 122, 182, 188, 368, 369, 394, 395, 396, 397, 406, 421, 422, 591, 876 e 877 do Novo Código Civil; 3º, 4º, inciso IX, 9º e 10, incisos IV e IX, da Lei nº 4.595/64; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 28 da Lei nº 10.931/04; 161 do Código Tributário Nacional; 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência, a multa contratual e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a revisão contratual, a compensação de valores, a repetição de indébito, a manutenção do bem na posse do autor, o afastamento da mora do recorrido e o pagamento da dívida em juízo.

Conclui no sentido de ser lícita a emissão e o protesto de título de crédito emitido com base no contrato celebrado entre as partes, assim como a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 30, 60 e 294/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 369), o recurso especial (fls. 260 a 316) foi admitido (fls. 370/371), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 355 a 365).

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à adoção do IGP-M como índice de correção monetária, à inexistência dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, à determinação de repetição do indébito e sua compensação com os débitos do apelante, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à abstenção por parte do Banco de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato ora nulificada, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio '**tantum devolutum quantum appellatum**.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

Í. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "*nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos*. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 249v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.



Com referência à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse da autora, igualmente, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que ausente o devido prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, únicos dispositivos de lei indicados como violados, nesse ponto, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Por outro lado, quanto à violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial. Por fim, não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial, haja vista que não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, não tendo ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos paradigmas ao acórdão recorrido através de trechos extraídos dos mesmos. Além disso, deveria a recorrente citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada dos acórdãos do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná tidos por paradigmas, o que não fez.

Finalmente, quanto ao pagamento da dívida em juízo, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à adoção do IGP-M como índice de correção monetária, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, à determinação de repetição do indébito e sua compensação com os débitos do apelante, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à abstenção por parte do Banco de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato ora nulificada; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.484 - RS (2007/0029614-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE HAMMES
ADVOGADO : GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). PREQUESTIONAMENTO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa).

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Apelação desprovida" (fls. 198/199).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 166, 168, 514 e 515 do Código de Processo Civil; 3º, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 20, inciso II, 41, 42 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 876 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e da Taxa Referencial como índice de correção monetária, conforme pactuadas, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada.

Argumenta, por fim, não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 263), o recurso especial (fls. 218 a 254) foi admitido (fls. 266/267). Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com relação aos artigos 166, 168, 514 e 515 do Código de Processo Civil, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ressalte-se, outrossim, que incide na espécie a Súmula nº 320 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. *Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.*

2. *No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"* (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 204). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

A Taxa Referencial, por sua vez, pode ser utilizada como índice de atualização monetária, quando pactuada. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 295, que assim dispõe, **verbis**:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

No caso dos autos, entretanto, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou expressamente que, *"não tendo sido pactuada a TR, também merece ser mantida a sentença, que determinou a incidência do IGP-M"* (fl. 207). Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o re-exame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99. Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3619)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.538 - RN (2007/0030585-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO : MARLI ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA ISABEL DE LIMA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3620)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.708 - GO (2007/0032789-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO CAMILO GOMES
ADVOGADO : MAURO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Banco General Motors S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO-AL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 40/2003. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TABELA PRICE.

1. Nos contratos celebrados antes da edição da Emenda Constitucional nº 40/03 deve ser aplicada a limitação de juros imposta pelo art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, devendo ser aplicada a regra do **tempus regit actum**.

2- Persiste a vedação no que tange a capitalização mensal de juros, mesmo que avençadas pelas partes, sendo permitida somente nas operações preconizadas por leis especiais, tais como as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3 - Uma vez cumulada com multa e juros moratórios na hipótese de inadimplemento, inadmissível a cobrança de comissão de permanência.

4- A Tabela **Price** constitui forma de capitalização de juros, devendo ser afastada dos contratos.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA" (fls. 219/220).

Opostos embargos de declaração (fls. 224 a 230), não foram providos (fls. 234 a 254).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 458, inciso II, 535, incisos I e II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, 9º e 10, inciso VI, da Lei nº 4.595/64; 1º da Lei nº 8.392/91 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não sendo cabíveis a multa aplicada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 413 a 417), o recurso especial (fls. 256 a 280) foi admitido (fls. 419 a 421), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 422/423).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No que se refere aos embargos de declaração, verifica-se que a multa não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção da embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal local.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros remuneratórios, o tema foi posto pelo acórdão recorrido exclusivamente no plano constitucional, insuscetível de apreciação no recurso especial. O tema será, certamente, deslindado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do extraordinário, interposto e admitido.

Com relação à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Entretanto, a Medida Provisória nº 2170-36/2001 encontra-se evada de inconstitucionalidade. Tal conclusão foi indicada pelo Supremo Tribunal Federal quando, em decisão liminar na ADIn MC nº 2316-DF, deferiu a suspensão da eficácia do seu artigo 5º, julgamento ainda não terminado, mas que sinaliza na direção da inconstitucionalidade do dispositivo" (fl. 208).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte entende que a mera referência ao método hamburguês é insuficiente para configurar tal avença. A propósito, trago os seguintes precedentes: AgRgAg nº 151.719/RS; Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/6/98; AgRgREsp nº 263.540/PR, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 24/11/03, e AgRgREsp nº 337.406/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 1º/7/04.

Quanto à Tabela **Price**, já decidiu a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, no qual fiquei vencido, Relatora para acórdão a Senhora Ministra **Nancy Andrighi**, que a *"existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso"* (DJ de 10/5/04). No mesmo sentido: REsp nº 419.053/PR, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3621)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.895 - RS (2007/0030950-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : IANAÊ D M C MARTELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MORESCO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORESCO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.



DANO MORAL. Ocorre dano moral passível de indenização, como decorrência de cadastramento irregular em órgãos de proteção ao crédito mantido indevidamente depois de determinada a sua exclusão por decisão judicial irrecorrida, prescindindo de prova objetiva do efetivo prejuízo.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. O quantum indenizatório deve obedecer aos critérios de razoabilidade, atingindo sua função reparatória, dissuasória e punitiva. Montante majorado para a quantia de R\$ 5.000,00, que será devidamente atualizada, levando-se em conta os princípios que norteiam a fixação da indenização e em atenção aos patamares estabelecidos pela Câmara para hipóteses da mesma natureza.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Sobre o valor da indenização deverão incidir correção monetária, desde a data em que prolatado o acórdão, bem como juros legais, a partir da citação. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDA" (fl. 282)

Os embargos de declaração opostos (fls. 294 a 299) foram rejeitados (fls. 301 a 307).

Assevera o recorrente, de início, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, registrando a ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

Argumenta, por outro lado, excesso do valor fixado a título de indenização por danos morais, pleiteando a sua redução. Aponta, para tanto, dissídio jurisprudencial colacionando precedentes desta Corte. Por fim, requer a minoração do percentual de incidência dos juros moratórios de 12% para 6%, salientando a incidência, no caso, dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916. Afirma, nesse ponto, que "o fato ensejador do suposto dano (inscrição em órgãos restritivos de crédito) ocorreu sob a vigência do Código Civil 1.916" (fl. 329), o que atrairia a aplicação dos referidos dispositivos.

Com contra-razões, o recurso especial foi admitido (fls. 354 a 355v). Decido.

Marlene Moresco ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Banco Santander Banespa S.A. em virtude de indevida inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, que foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser corrigido pelo IGP-M, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença.

O Tribunal de origem, em grau de apelação, reformou a decisão monocrática, de forma a majorar o montante indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinar que "os juros legais, de 12% ao ano, forte no artigo 406 do Código Civil vigente, deverão incidir a contar da citação do réu, em 11/6/04, quando já em vigor a nova disposição legal" (fl. 289).

A irrisignação não colhe êxito.

Com efeito, inicialmente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Quanto ao valor do dano moral, que o recorrente alega excessivo, ressalto que, no caso em tela, ele foi em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, contrária à ordem judicial. É entendimento nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.

Quanto ao índice dos juros moratórios incidentes no caso, destaco que, na linha dos precedentes desta Corte, o índice previsto no artigo 406 do Código Civil, mesmo quando o fato ensejador da indenização tenha ocorrido sob a égide do Código anterior, tem aplicação se a obrigação se protrai à época posterior.

Nesse sentido:

"Juros legais. Novo Código Civil, art. 406. Precedentes da Terceira Turma.

1. Já decidiu a Terceira Turma que os juros legais, no caso, 'seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406' (REsp nº 661.421/CE, de minha relatoria, DJ de 26/9/2005).

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 778.568/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/2/06).

"Dano material e moral. Contrato de seguro. Juros moratórios.

1. Na linha de jurisprudência da Corte, em cenário como o dos autos, não cabe a indenização por dano moral em decorrência de inadimplimento contratual.

2. Os juros legais, no caso, seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 661.421/CE, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/9/05).

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. PARTES IGUALMENTE SUCUMBENTES. COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA.

III - Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil .

Recurso parcialmente provido" (REsp nº 729.456/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 3/10/05).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.

- A responsabilidade da companhia seguradora ("Bradesco Vida e Previdência S/A") decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.

- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.

- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (REsp nº 173.190/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 3/4/06).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que 'o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento' (voto-vista proferido pelo Min. **Antônio de Pádua Ribeiro** no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJ de 16.8.2004.

....." (AgRgAg nº 686.807/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Denise Arruda**, DJ de 10/10/05).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Correta a aplicação do artigo 406 do Código Civil-CC para determinar que a partir de janeiro de 2003 os juros moratórios incidam no percentual de 1% ao mês, porquanto a citação ocorreu após a entrada em vigor dessa norma.

2. O artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01.

3. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 795.716/SP, Segunda Turma, Relator Ministro **Castro Meira**, DJ de 20/2/06).

No caso dos autos, o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros moratórios na data da citação, ocorrida em setembro de 2004 (fl. 58v), já na vigência do atual Código Civil, portanto. O recorrente, nas razões do especial, questiona apenas o percentual dos juros de mora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, nego seguimento ao presente recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3622)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.184 - RS (2007/0019566-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNES DE NEZ FRECCIA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicável a atualização pelo IGP.

JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano.

ELISÃO DA MORA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Cabimento da repetição simples, na espécie.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da compensação de valores, na hipótese dos autos.

RECURSO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 138).

Opostos embargos de declaração (fls. 151 a 153), foram desacolhidos (fls. 156 a 158).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente" (fl. 226).

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente os embargos de declaração em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA PARA QUE ESTA CORTE SE PRONUNCIE ACERCA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 1.963-17 E 2.170-36. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO QUE ANTERIORMENTE APRECIOU O INCIDENTE ACLARATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS" (fl. 232).

No presente recurso especial, alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 115 e 145 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal de origem, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 285), o recurso especial (fls. 238 a 284) foi admitido (fls. 286/287).

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a interposição de qualquer recurso contra a decisão de fls. 223 a 226, que deu provimento parcial ao primeiro recurso especial do banco, reconhecendo ter havido omissão por parte do Tribunal local, tão-somente, no que se refere à capitalização dos juros. Incabível, destarte, o reexame desse ponto vinculado ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da capitalização anual dos juros e à revisão dos encargos moratórios, reduzindo os juros de mora para 1% ao ano, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 234v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da capitalização anual dos juros e à revisão dos encargos moratórios, reduzindo os juros de mora para 1% ao ano; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3623)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.313 - GO (2007/0032944-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)

RECORRIDO : WILSON HENRIQUE STIVAL

ADVOGADO : CHRYSTIAN ALVES SCHUH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL: TEMPUS REGIT ACTUS. CAPITALIZAÇÃO DE JURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1.Submete-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito art. 3º, parágrafo 2º, do CDC.

2 - As normas do Código de Defesa do consumidor são de ordem pública, assim, havendo distorções contratuais levando ao desequilíbrio financeiro entre as partes, pode e deve o contrato ser objeto de revisão sendo que a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais não configura ofensa a ato jurídico perfeito .

3 - Correta é a decisão que limita os juros em 12 doze por cento ao ano, em face do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal e art. 1º da lei de usura decreto n. 22.626/33. A emenda constitucional n. 40 que revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da Constituição Federal, adveio após a celebração do contrato objeto da lide vigorando assim o princípio **tempus regit actum**.

4 - Não é permitida a capitalização mensal de juros, mesmo quando expressamente pactuada, sendo que dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras, a teor do que dispõem o artigo 4º, do decreto n. 22.626/33 e a súmula 121 do STF, bem como das disposições do Código de Defesa do Consumidor, as quais a Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, não tem o condão de revogar.

5 - A comissão de permanência à taxa de mercado é cláusula potestativa, e deve ser substituída pela correção monetária, ainda que não cumulada com esta;

6 Não há ilegalidade na utilização do INPC como índice de correção monetária, vez que o mesmo reflete o poder aquisitivo da moeda e é menos gravoso ao consumidor. **APELO CONHECIDO,MAS IMPROVIDO"** (fls. 262/263).

Opostos embargos de declaração (fls. 266 a 270), não foram providos (fls. 274 a 280).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 3º, § 2º, 6º, inciso V, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 115 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 344), o recurso especial (fls. 301 a 337) foi admitido (fls. 345 a 347), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 348/349).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação, também, ao fundamento de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis** que:

"Tenho, deste modo, a despeito do posicionamento adotado pela Presidência da República, que a edição da dita Medida Provisória, aliás sem a observância dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência, não é suficiente para derogar todos os princípios constitucionais, legais, bem como aqueles consagrados no Código de Defesa do Consumidor que envolvem o tema" (fl. 253).

Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais, o que faz incidir na espécie a orientação da Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Anote-se que, amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.



- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.429 - RS (2007/0031107-5) (3624)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO GIRARDI
ADVOGADO : ADRIANA RIGO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 55).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.689 - RS (2007/0036746-2) (3625)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEORGE DALTON CASTRO ELLEN SOHN
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**DEMANDA REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CONTRATOS DE MÚTUO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Incidência aos contratos bancários por força do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 294 e 296 do STJ, sem, contudo, aderir *in totum* a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios da normalidade e inadimplemento com base no percentual da Taxa SELIC do período. **CAPITALIZAÇÃO.** Possibilidade de capitalização anual ao contrato de conta corrente (art. 4º do Decreto nº 22.626/33), ausente capitalização aos mútuos. Inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36 por não se tratar de matéria com a necessária urgência prevista no art. 62 da CF, tramitando, a respeito, ação de inconstitucionalidade. **COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** A compensação de valores é consequência lógica da revisão, sob pena de se tornar inócua a decisão, independente, neste caso, da análise do erro no pagamento. Restituição é possível na hipótese de haver saldo em favor do devedor após o recálculo com base nos parâmetros adotados na decisão. **Sucumbência redimensionada. Apelação parcialmente provida**" (fl. 127).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 3º e 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 161 a 164), o recurso especial (fls. 141 a 152) foi admitido (fls. 169/170), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 154 a 159).

Decido.

Observe-se, inicialmente, que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - cheque especial e os dois contratos de empréstimo" (fl. 129).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, para todos os contratos revisados, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, também nos contratos de empréstimo, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiui o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"(...) A Medida Provisória nº 2.170.36, e suas sucessivas reedições, não é aplicada, eis que a jurisprudência, inclusive esta Câmara, tem entendido que a medida referida é inconstitucional, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no art. 62 da CF, observando-se, no ponto, que na ação de inconstitucionalidade em tramitação no STF foi concedida medida liminar no sentido da suspensão da sua vigência, cujo resultado definitivo ainda não ocorreu" (fls. 131/132).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, em todos os contratos ora revisados, afastar a limitação da taxa de juros e, para os contratos de empréstimo, permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.548 - RJ (2007/0037622-2) (3626)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : FAURIO ORLANDO COELHO
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : JADIR CASTELLAR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Faurio Orlando Coelho interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Sentença julgando procedente em parte o pedido, rejeitando o pedido de prisão do devedor fiduciante. Orientação jurisprudencial da Corte Suprema no sentido da constitucionalidade da prisão, se não cumprido o mandado judicial de entrega da coisa ou pagamento equivalente em dinheiro. Provimento" (fl. 113).

O recorrente assevera que o acórdão recorrido, ao cominar-lhe pena de prisão civil, tendo em vista a não-devolução do bem alienado fiduciariamente em garantia, divergiu de vários acórdãos proferidos por este Superior Tribunal de Justiça, para o qual tal sanção não é autorizada pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Ressalta que o devedor fiduciante, em tais situações, não pode ser equiparado ao depositário infiel, sendo, por isso, inadmissível a sua prisão civil. Com contra-razões (fls. 166 a 171), o recurso especial foi admitido (fls. 178 a 181).

Juntamente ao especial, foi interposto recurso extraordinário (fls. 150 a 164), igualmente admitido (fls. 178 a 181).

Decido.

O banco recorrido ajuizou ação de busca e apreensão (fls. 2/3) de bem alienado fiduciariamente que foi convertida em ação de depósito (fl. 54). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu restituir o veículo no prazo de 24 horas ou depositar o valor do débito contratual correspondente, sem decretar-lhe pena de prisão em caso de descumprimento (fls. 85 a 87).

O Tribunal de origem, em grau de apelação e nos termos da ementa acima transcrita, deu provimento ao recurso da ré para incluir no dispositivo da sentença a pena de prisão do devedor, na hipótese de não-entrega do bem ou do seu equivalente em dinheiro. O acórdão está assentado em fundamento exclusivamente constitucional. Confira-se:

"Não obstante dos dissídios doutrinários e jurisprudenciais atinentes à prisão civil do devedor fiduciante quando ocorrer conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o plenário da Corte Suprema decidiu ser constitucional essa prisão se injustificadamente o mesmo não cumpre o mandado judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro" (fl. 114).

Saliente-se, entretanto, que, segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, com ressalva da orientação que adoto diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento jurídico nacional não consente com a prisão civil do depositário infiel, vinculado a contrato de alienação fiduciária (EResp nº 149.518/GO, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, julgado em 5/5/99 e HC nº 11.918/CE, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 20/10/2000, ambos da Corte Especial).

Como conseqüência dessa orientação, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, até mesmo em recurso que não preencha os requisitos legais, a concessão de **habeas corpus** de ofício, a fim de resguardar a liberdade de devedores fiduciários. Nesse sentido, confira-se: AgRgAg nº 357.291/SP, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 4/2/02; REsp nº 373.899/SP, AgRgAg nº 249.702/SP e Ag nº 408.039/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ's de 20/3/02, 21/2/00 e de 5/11/01, respectivamente; Ag nº 270.838/SP, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 4/2/2000; Ag nº 245.376/PR, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 24/9/99.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, mas, de ofício, concedo ordem de **habeas corpus** em favor do recorrente para afastar a prisão civil no tocante ao contrato de alienação fiduciária objeto desta demanda.

Comunique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.729 - MG (2007/0038818-6) (3627)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO
RECORRIDO : VISUAL SURF LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO DURAES OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de cobrança. Embargos de declaração. Comissão de permanência.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa moratória. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, proposta por VISUAL SURF LTDA E OUTRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do ora recorrente e negou provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PESSOA JURÍDICA - CDC - INAPLICABILIDADE - LEI DE USURA - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICES PACTUADOS - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - POSSIBILIDADE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVADO. A norma consumerista somente tem aplicação quando o contratante puder ser caracterizado como destinatário final. Segundo a orientação da Lei 4.595/64 e da Súmula nº 596 do STF, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação da taxa de juros determinada no Decreto nº 22.626/33. A correção monetária tem a finalidade de atualizar um valor vencido até a data em que foi calculado, proporcionalmente à variação do poder aquisitivo da moeda, sendo o INPC o índice que melhor representa a inflação. Diante da não incidência da Lei nº 8.078/90 no presente feito, devem a multa e os juros moratórios permanecer no patamar estipulado pelos litigantes. O artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, permite expressamente a capitalização anual de juros. O anatocismo é vedado, mas deve ser comprovado o seu emprego no caso concreto." (fls. 169)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 535, do CPC; 4º, VI, IX, 9º, da Lei 4595/64; 4º, do Decreto 22.626/33; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a negativa de prestação jurisdicional e a substituição da comissão de permanência pelo INPC.

Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e nesta parte DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.020 - RS (2007/0038735-4) (3628)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA JUÇARA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATOS DE CDC. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Nos contratos de cartão de crédito e CDC Reescalonamento, limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

1.1.Manutenção da taxa contratual nos dois CDCs Material de Construção (1,98% ao mês), porque inferior aos parâmetros adotados por esta Câmara, na limitação dos encargos.

2.Comissão de permanência. Mantidos os juros contratuais no crédito para material de construção, cabe a cobrança de comissão de permanência, mas limitada ao mesmo índice estipulado para o período de normalidade, porque abusiva a cláusula, que não define a taxa. Súmula 294 do STJ.

2.1.No CDC Reescalonamento, limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios.

3.Extensão da revisão. Admitida a revisão dos três contratos de crédito direto ao consumidor, pois não configurada a ocorrência de novação, apenas continuidade das relações contratuais. Incidente também a Súmula 286 do STJ.

Revisão não estendida a cartão de crédito, porque comprovada a contratação.

4.Possibilidade de repetição simples, não em dobro, porque não revelada má fé, após a compensação dos créditos mútuos. Vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ.

Apele parcialmente provido" (fl. 143).

Opostos embargos de declaração (fls. 161 a 166), não foram acolhidos (fls. 171 a 175).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 126, 128, 264, parágrafo único, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 3º, **caput**, e § 2º, 6º, inciso V, e 51, incisos IV e X, da Lei nº 8.078/90; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 115, 965 e 1.262 do Código Civil de 1916; 1º da Lei nº 8.392/91, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argúi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.



Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 211 a 221), o recurso especial (fls. 180 a 209) foi admitido (fls. 223/224). Decido.

Observe-se, inicialmente, que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: CDC Rescalonamento e CDCs Material de Construção. No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de CDC Rescalonamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, no CDC Reescalonamento, *"Pelos mesmos argumentos adotados para a limitação dos juros remuneratórios, tal encargo deve ser igualmente limitado ao mesmo índice agora estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula, tida como parcialmente potestativa"* (fl. 148).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa média de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a cobrança de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação à matéria, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgR-gAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, no Contrato de CDC Rescalonamento, afastar a limitação da taxa de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.149 - RS (2007/0033488-3) (3629)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **JORGE AUGUSTO DOS SANTOS TOPOR**
ADVOGADO : **EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA E OUTRO(S)**

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por JORGE AUGUSTO DOS SANTOS TOPOR em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, porém limitada a 12% ao ano.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Embargos infringentes: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 2º, 128, 458, II e III, 460, 512, 515, e 521 do CPC, aos arts. 42, 51, IV, do CDC, ao art. 940 do CC/2002 e aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a possibilidade de repetição de indébito e a descaracterização da mora. Relatado o processo, decide-se.

- **Das disposições de ofício**

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a vedação da comissão de permanência, a alteração na base de cálculo da multa moratória e a proibição de cobrança do IOF, da Tarifa de Análise de Crédito, da Tarifa de Emissão de Carnê.

- **Da taxa de juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- **Da descaracterização da mora**

Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios e admite-se a capitalização dos juros nos termos referidos.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

- **Da repetição do indébito.**

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício e excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3630)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.296 - RS (2007/0039115-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : NELSON MIGUEL BRAZ

ADVOGADO : MÁRCIO DA ROCHA MUSSI

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Disposição de ofício. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicável a atualização pelo IGPM.

JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Caracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

MULTA CONTRATUAL. Previsão no contrato de multa moratória no percentual legal de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

ELISÃO DA MORA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Cabimento da repetição simples, na espécie.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da compensação de valores, na hipótese dos autos.

MANUTENÇÃO DA POSSE. Enquanto pendente a ação em que se analisa a exigibilidade dos valores pagos pela autora, é de ser mantida o devedor na posse do bem.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Tendo o devedor ingressado com ação ordinária, na qual discute as cláusulas contratuais tidas como abusivas, impõe-se disposição que visa à proibição ou cancelamento de anotações nos órgãos de proteção de crédito.

DEPÓSITO DE PARCELAS. Na pendência da presente ação justifica-se o depósito das parcelas devidas, por conta e risco do depositário e sem efeito liberatório.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, PROVIDO, EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 181/181v).

Opostos embargos de declaração (fls. 197 a 199), não foram acolhidos (fls. 202 a 204).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, deu-se provimento, em parte, *"para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente"* (fl. 300).

A Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente os embargos de declaração em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DA SUPERIOR INSTÂNCIA PARA QUE ESTA CORTE SE PRONUNCIE ACERCA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 1.963-17 E 2.170-36. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO QUE ANTERIORMENTE APRECIOU O INCIDENTE ACLARATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS" (fl. 306).

No presente recurso especial, alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal de origem, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 360 a 376), o recurso especial (fls. 312 a 358) foi admitido (fls. 378/379).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da capitalização anual dos juros e à redução dos juros de mora para 1% ao ano, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 308v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à ao afastamento da capitalização anual dos juros e à redução dos juros de mora para 1% ao ano; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3631)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.478 - MG (2007/0040425-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : DALCI GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA

DECISÃO

Vistos.

Previminas Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:



"PREVIDÊNCIA PRIVADA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1- O associado de fundação de assistência e previdência privada tem direito, por ocasião do rompimento do contrato de trabalho, ao recebimento das parcelas que pagou, atualizadas, monetariamente, pelo índice que mais, fielmente, reflita a recomposição da real expressão da moeda, com a inclusão, na conta de liquidação, dos chamados 'expurgos inflacionários' que tenham sido excluídos a cada plano econômico do Governo Federal.

2- Os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os 'expurgos inflacionários', de acordo com a orientação da jurisprudência, são de 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,82% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991" (fl. 330).

Os embargos de declaração opostos (fls. 340 a 342) foram rejeitados (fls. 345 a 347).

A recorrente alega que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária. Aduz, outrossim, que a restituição das reservas de poupança deve observar a forma de correção monetária prevista no Regulamento da entidade.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes, inclusive deste Tribunal, e o Parecer nº 13 da Secretaria de Previdência Complementar.

Sem contra-razões (fl. 386), o recurso especial foi admitido (fls. 387/388).

Decido.

Os recorridos cobram diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 304 a 306).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso dos autores nos termos da ementa antes transcrita.

A irrisignação não colhe êxito.

A respeito da prescrição, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considerei, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.

No caso presente, todavia, o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração ofertados, não se manifestou sobre a prescrição suscitada pela recorrente e, a rigor, na hipótese concreta, não estava obrigado a fazê-lo, já que a questão não foi argüida na apelação (fls. 317 a 321). O tema ressen-te-se, assim, do necessário prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211/STJ.

Com relação à forma de reajuste das contribuições vertidas pelos autores, a matéria restou pacificada nesta Corte com a edição da Súmula nº 289, que dispõe que "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". Não prospera, assim, a irrisignação.

Esta Corte também já pacificou o entendimento de que a "efetiva recomposição" deve ser obtida através da aplicação do IPC e, a partir de fevereiro de 1991, pelo INPC, instituído pela Medida Provisória nº 294/91.

Nesse sentido confira-se: AgRgEDclAg nº 467.284/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 16/6/03; AgRgEDclAg nº 477.274/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 23/5/05; REsp nº 327.392/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 4/2/02; EREsp nº 264.061/DF, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 11/3/02.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3632)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.642 - RS (2007/0040098-6)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZILNEY SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	: WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

""AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Disposição de ofício.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. É de ser parcialmente provido o apelo do Autor, que a pretende em dobro.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do VRG descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda parcelada. Disposição de ofício.

12. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício.

13. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

14. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício.

15. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício.

16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 155 a 156).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; 5º da Lei nº 6.099/74; 115 e 955 do Código Civil de 1916; 122, 160 e 394 do Novo Código Civil; 43 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 9º da Lei nº 4.595/64; 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69; 4º, § 2º, e 7º, inciso III, da Lei nº 9.507/97; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que a antecipação do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Assevera ser legal a comissão de permanência, a multa contratual e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argüi não ser possível afastar a mora do recorrido.

Conclui no sentido de ser cabível a emissão e o protesto do título de crédito emitido com base no contrato celebrado entre as partes, bem como ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 345), o recurso especial (fls. 177 a 240) foi admitido (fls. 346 a 348).

Decido.

Primeiramente, com relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras e à descaracterização do contrato de **leasing** pela antecipação do Valor Residual Garantido, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição das Súmulas nº 293 e 297, que assim dispõem, **verbis**:

"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da taxa de abertura de crédito e à determinação de que a instituição financeira se abstenha de enviar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil no tocante à capitalização dos juros, aos juros moratórios, à multa contratual e ao Imposto sobre Operações Financeiras, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essas questões seriam examinadas de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No tocante à alegação de que "nos contratos de arrendamento mercantil inexistente a aplicação de juros" (fl. 201), não há como prosperar. Conforme já destaquei em precedente de minha relatoria:

*"O contrato de **leasing** é formado por vários tipos de relações jurídicas, quais sejam locação, promessa unilateral de venda e financiamento, sendo certo que, ante a complexidade do contrato, como consequência, pode-se afirmar que, em regra, comporão o valor total do arrendamento, até mesmo para a própria sobrevivência da instituição financeira, a prestação locatícia, o Valor Residual Garantido, a correção monetária, os juros remuneratórios, capitalizados ou não, os juros moratórios, a multa por inadimplência e a comissão de permanência. Adotando uma técnica de exclusão e partindo-se do valor real do bem na época da contraprestação, do número de prestações e do fato de que o contrato já distingue o valor das prestações locatícias, o VRG, o índice de correção monetária a ser utilizado, a taxa dos juros moratórios e o percentual da multa, torna-se possível, com o auxílio de um perito, obter a variação das prestações e, após extrair de cada prestação os encargos previamente identificados no contrato, calcular os juros cobrados e saber se os mesmos estão, ou não, capitalizados.*

*A propósito, **Arnaldo Rizzardo**, em sua obra '**leasing** - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro', RT, 4ª edição, páginas 119 a 124, abre um item denominado 'Juros e encargos no arrendamento mercantil', onde cuida, também, da limitação dos juros remuneratórios. **Silvia Vanti**, por sua vez, in '**leasing** - Aspectos Controvertidos do Arrendamento Mercantil', Livraria do Advogado - Editora, 1998 - RS, escreve:*

'A taxa de juros vem inserida nas cláusulas de duas formas: ou mediante pura estipulação, ao lado de outros encargos, como correção monetária, comissão de permanência e multa por mora; ou cumulada e embutida na correção monetária ou comissão de permanência prefixada, em padrões que ultrapassam os índices oficiais impostos pelo governo. Tanto numa como noutra hipótese, não há de se consagrar privilégios em favor de uma determinada classe de entidades ou pessoas, mesmo porque, por princípio constitucional, todos são iguais perante a lei.' (página 81)

Com efeito, se embutida ou expressa no contrato, devem ser reparados os encargos abusivos de alguma forma" (REsp nº 263.721/MA, Terceira Turma, DJ de 9/4/01).

Quanto à capitalização mensal dos juros, igualmente, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 161v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irresignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, ao afastamento da taxa de abertura de crédito e à determinação de que a instituição financeira se abstenha de enviar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato; excluir a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa

contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.465 - PR (2007/0029269-4) (3633)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISANDRA BIALY
ADVOGADO : ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em cademeta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.

O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.

No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.217 - RS (2007/0045078-0) (3634)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK
RECORRIDO : DULCECLEIA BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - O exame das questões postas pelo recorrente implicaria interpretação das cláusulas do contrato, bem como revolvimento da matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.



Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

No mais, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para verificar se, de fato: a) as taxas de juros remuneratórios contratadas se encontram muito acima do limite legal e constitucional (fls. 124); b) a capitalização de juros foi pactuada (fls. 124).

Incidente, portanto, os óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3635)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.492 - RS (2007/0045128-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MENOLI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DIEGO GETTE MACIEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício.

- Inocorrência de Mora Debendi. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistente base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito.

DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado.

CLÁUSULA MANDATO. Nula, por contrariar o disposto no art. 51, inc. VIII, do CDC.

Apelação desprovida, com disposições de ofício" (fls. 130/130v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 188, inciso I, 397, 406, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil; 3º, § 2º, 6º, inciso V, 51, inciso IV e § 1º, inciso III, e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90; 3º, 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, da multa moratória e da cláusula-mandato, conforme pactuadas.

Aduz não ser cabível a repetição de indébito.

Conclui que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 177), o recurso especial (fls. 144 a 169) foi admitido (fls. 178/179), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 172 a 176).

Decido.

Primeiramente, quanto aos artigos 188, inciso I, 406, 422 e 478 do Novo Código Civil; 333, inciso I, e 890 do Código de Processo Civil e 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Não merece prosperar o recurso especial quanto à nulidade das disposições de ofício, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial. Deste modo, deixando o especial de impugnar o fato de determinadas matérias terem sido tratadas como disposições de ofício, não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)" (fl. 137).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

O acórdão recorrido concluiu pela nulidade da cláusula-mandato, ao fundamento de que:

"Tenho que as cláusulas-mandato, que autorizam o credor a emitir títulos de crédito em nome do devedor são abusivas, por contrariarem o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51. inc. VIII.

A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:

'NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO.

CLÁUSULA MANDATO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Tendo sido a letra de câmbio preenchida por força de cláusula mandato, afigura-se nula de pleno direito, na forma do que dispõe o art. 51, VIII, do CPC. A consequência é a sustação definitiva do protesto. Súmula 60 do STJ.

APELO IMPROVIDO.' (APC nº 198085680, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Henrique Osvaldo Poeta Hoenick, 25.06.98" (fls. 140v/141).

Esse fundamento, vinculado à abusividade da cláusula-mandato haja vista o excesso de garantia e de eventual violação ao artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com relação à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Por fim, com relação ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, a menção genérica do dispositivo legal, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.028 - RS (2007/0052055-8) (3636)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL KASPER LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Selic. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por COMERCIAL KASPER LTDA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). INCIDÊNCIA DO CDC.** O *Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.* A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Desprovimento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Medida Provisória 2.170/36. Impossibilidade da aplicação, uma vez que o recálculo da dívida será elaborado sob a égide do artigo 591 do novo Código Civil, que permite tão-somente a incidência da capitalização anual. Desprovimento. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade da Súmula 294 do STJ. Para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic. Parcial provimento. ENCARGOS MORATÓRIOS. Serão devidos se após o recálculo da dívida restar verificada a inadimplência, incidindo, então, multa à razão de 2% após a edição da Lei nº 9.298/96 e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil). Desprovimento. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores surge o direito à repetição simples. Desprovimento. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Vedado enquanto discutido o quantum devido. Conclusão nº 11 do Centro de Estudos deste Tribunal. Desprovimento. HONORÁRIOS. Redimensionamento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 70017365784, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 30/11/2006)." (fla. 139)

Recurso especial: sustenta o recorrente divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a limitação da taxa de juros pela taxa SELIC;
- a vedação da capitalização mensal de juros;
- a limitação da comissão de permanência pela Taxa Selic;
- a repetição de indébito sem que haja prova de erro no pagamento;
- vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

- Dos juros remuneratórios

O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Da capitalização de juros

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, permitindo-a apenas na periodicidade anual, com fundamento no art. 591, do CC/02.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

O TJ/RS admitiu a cobrança da comissão de permanência, contudo, limitou-a pela Taxa Selic. Todavia, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação da comissão de permanência. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

- Da repetição do indébito e compensação de valores

Quanto à compensação / repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

O Tribunal, portanto, adotou entendimento consoante ao do STJ. Incidente a Súmula 83/STJ.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que permite a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios pela taxa selic; b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que pactuada pelas partes; c) declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima e d) permitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.077 - RS (2007/0046368-1) (3637)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCEU ANTÔNIO DURANTI
ADVOGADO : NARA LUIZA MIGUEL GABBI

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O *Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. **Apelação desprovida, com disposições de ofício**" (fl. 124).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955 do Código Civil de 1916; 394 e 591 do Novo Código Civil; 2º do Decreto-Lei nº 911/96 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoados (fls. 166 a 178, o recurso especial (fls. 138 a 164) foi admitido (fls. 180/181).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação efetivamente em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição do indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- **Descaracterização do contrato.** Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- **Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.** Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- **Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período** (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- **Capitalização mensal.** Inadmissibilidade na hipótese. - **Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido**" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. **Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.**

2. **Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.**



3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*
4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Com relação à capitalização mensal dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie,:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)" (fls. 129v/130).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação efetivamente em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição do indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas pro-

porcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3638)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.376 - RS (2007/0053119-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIEGO PEREIRA FAGUNDES
ADVOGADO : SANDRA MARIA ZIMMERMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA: *Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessária a realização da prova pericial pretendida, por versar a lide sobre matéria exclusivamente de direito.*

APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

JUROS REMUNERATÓRIOS: *Juntado instrumento contratual sem indicação da taxa dos juros remuneratórios, impõe-se a sua limitação a 12% ao ano.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: *Firmado o contrato antes do advento da Medida Provisória nº 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº 2.170, admitida a capitalização dos juros tão-somente em periodicidade anual.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: *Validade da estipulação. Inteleção das Súmulas 294 e 296 do STJ.*

ENCARGOS DECORRENTES DA MORA: *Incidência.*

CORREÇÃO MONETÁRIA: *Apelo do autor prejudicado, no ponto.*

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MODO SIMPLES. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DO CREDOR.

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS" (fl. 192).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º da Lei nº 4.595/64; 964, 965, 1.009, 1.024, 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil de 1916; 42 e 52 da Lei nº 8.078/90 e 368, 876 e 877 do Novo Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplica ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros de mora e a multa contratual.

Argúi não ser possível a compensação de valores e a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 231), o recurso especial (fls. 206 a 221) foi admitido (fls. 232/233).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que tange aos juros remuneratórios, destacou o acórdão recorrido que:

"Detidamente analisado o instrumento contratual incluso nos autos, constato que ele não contempla precisa indicação da taxa de juros remuneratórios a incidir na espécie.

Nessa contingência, não havendo condições de se aferir o índice pactuado para os juros remuneratórios, pois apenas prevista a sua fixação em taxa futura e desconhecida das partes no momento em que firmada a avença ora objeto de revisão judicial, está-se, modo evidente, diante de cláusula potestativa e unilateral, a caracterizar notória abusividade, conforme disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Tal situação não torna nula toda a avença, mas impõe interpretação mais favorável ao consumidor" (fl. 193v).

Nesse caso, merece trânsito o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

No tocante à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, entretanto, não se aplica esse entendimento, uma vez que, conforme expresso no acórdão da apelação, o contrato sob exame foi firmado em 16/9/98 (fl. 196), antes, portanto, das referidas normas.

Não há como prosperar o apelo, também, no que tange à possibilidade da cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual, uma vez que restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para fixar os juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta-corrente à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3639)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.448 - RS (2007/0047284-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIS VAGI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESATENDIMENTO AO ART. 514, INC. II, DO CPC (MULTA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO).

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não merece conhecimento a apelação, no ponto em que apenas pede o provimento do recurso, sem apresentar os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, por maioria, parcialmente provida" (fl. 105).

Opostos embargos infringentes (fls. 125 a 130), não foram providos, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Proibida a capitalização dos juros em período inferior a um ano, no caso concreto. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. UNÂNIME" (fl. 140).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 4º, incisos VI, VII, VIII, IX e XI, e 9º da Lei nº 4.595/64; 29 da Lei nº 4.728/65; 965 do Código Civil de 1916 e 5ª da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca ser legal a capitalização mensal dos juros e que a capitalização *"pode ser contratada em índice anual, mas deve ser calculada de forma pro rata, de acordo com as operações contratadas"* (fl. 156).

Assevera ser lícita a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argúi não ser possível a repetição de indébito.

Conclui no sentido de cabível a inscrição da recorrida nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 179), o recurso especial (fls. 151 a 164) foi admitido (fls. 180/151) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 169 a 176).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual. A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)" (fl. 144).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que se refere à alegação de ser possível o cálculo da capitalização de forma **pro rata**, à repetição de indébito simples e à inscrição do nome do autor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andriighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3640)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.466 - RS (2007/0047288-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORIS CARMONA PAZ
ADVOGADO : FERNANDA GARCEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS.

6.1. Juros moratórios. Contemplada no contrato à taxa de 1% ao mês e mantida, sem cumulação com juros remuneratórios e multa.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 121/121v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º do Decreto nº 2.219/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca ser legal a capitalização mensal dos juros e que a capitalização *"pode ser contratada em índice anual, mas deve ser calculada de forma pro rata, de acordo com as operações contratadas"* (fl. 139).

Assevera ser lícita a cobrança da comissão de permanência e do Imposto sobre Operações Financeiras, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a repetição de indébito.

Conclui no sentido de cabível a inscrição da recorrida nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 161 a 179), o recurso especial (fls. 134 a 147) foi admitido (fls. 190/191) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 152 a 157).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, com relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.



Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03-04-2002 , pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fls. 127/127v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No tocante à alegação de ser possível o cálculo da capitalização de forma **pro rata**, à inscrição do nome da autora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito e a cobrança do IOF na forma pactuada, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Finalmente, no que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.729 - RS (2007/0051804-0) **(3641)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EWERSON ROGÉRIO LOPES
ADVOGADO : MARCELO WEIGERT FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO CONHECIMENTO DA TOTALIDADE DAS CLÁUSULAS APLICÁVEIS A CADA CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 359, I, DO CPC.

1) JUROS REMUNERATÓRIOS mantidos no instrumento particular de confissão de dívidas e limitados ao patamar da taxa SELIC no contrato de abertura de crédito em conta-corrente e empréstimo pessoal. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC. 2) CAPITALIZAÇÃO. Afastada a capitalização nos contratos, porque ausente previsão legal, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 3) JUROS MORATÓRIOS E MULTA incidentes sobre os valores não afastados do débito. 4) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (fl. 247).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não ser cabível a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo e de abertura de crédito em conta-corrente.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca ser lícita a capitalização mensal dos juros em todos os contratos objetos da presente ação revisional.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 297), o recurso especial (fls. 256 a 271) foi admitido (fls. 298/299) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 287 a 293).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente que, conforme destacou o acórdão recorrido, "Tratam os autos de Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente n. 12860259246; Contratos de Empréstimo ns. 12860854800, 12860955399 e 12860978402; e Contrato de Renegociação de Dívida" (fl. 248v).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que tange à limitação das taxas de juros nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo nºs 12860854800, 12860955399 e 12860978402 dos autos, merece trânsito o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. Anote-se que a incidência desse entendimento decorre da afirmação do Tribunal de origem de que, *"No caso dos autos, não se sabe a taxa cobrada em cada contrato"* (fl. 249v).

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Não há como prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal local afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira.

Nesse sentido o precedente deste Tribunal de Justiça, a lavra do Des. Manuel Martinez Lucas, 15ª Câmara Cível:

Ação revisional. Contrato bancário. É inconstitucional a medida provisória n. 1963-25, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos no art-62 da CF/88. (Apelação Cível nº 70001635291, Décima Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, julgado em 28/03/01).

Da mesma forma, também o precedente:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É INCABÍVEL EM CONTRATO NÃO REGIDO POR LEI ESPECIAL, CONFORME VEDAÇÃO DO DEC. 22.626/33. É INCONSTITUCIONAL A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-25 (ATUAL 2.170-36), PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS DA URGÊNCIA E NECESSIDADE, PREVISTOS NA NO ART. 62 DA CF/88. APELOS PROVIDOS. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003867652, SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NEY WIEDEMANN NETO, JULGADO EM 10/05/2002).

Registro, ainda, que a Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, nada acrescenta no que tange ao procedimento legislativo. O art. 2º da Emenda apenas estende a vigência de todas as medidas provisórias editadas em datas anteriores à Emenda Constitucional nº 32, até que medidas provisórias ulteriores as revoguem explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Trata-se de norma que tem a mesma hierarquia daquela que estabelece a possibilidade de medida provisória apenas nas situações de urgência. Assim, não alterada a Constituição quanto às hipóteses do cabimento da medida provisória, não tem a Emenda nº 32 o alcance que parte da jurisprudência tem proclamado" (fls. 250/250v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para fixar os juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo nºs 12860854800, 128609555399 e 12860978402 à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3642)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.775 - RS (2007/0051917-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA LANZER DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSITA SILVA DOS PASSOS
ADVOGADO : CRISTIAN GRAEBIN

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - DA AÇÃO REVISIONAL

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida, deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito.

8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o Autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 115 a 116).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 175 e 877 do Novo Código Civil; 566, inciso I, e 585 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.392/91, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível o afastamento da mora da recorrida, a manutenção do bem na posse da autora e a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a emissão de título de crédito.

Conclui no sentido de cabível a inscrição do nome da devedora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 175), o recurso especial (fls. 135 a 173) foi admitido (fls. 176/177).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 05 desta Corte.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

O acórdão recorrido concluiu pela nulidade da cláusula de emissão de título de crédito vinculado ao contrato, ao fundamento de que:

"A emissão de título de crédito ostenta abusividade sob dois aspectos: excesso de garantia, pois o credor já tem a garantia fiduciária, e excesso de outorga de poderes quando prevista em forma de cláusula-mandato.

Em relação à cláusula mandato, o contratante outorga poderes à Instituição para a emissão de título de crédito a ser preenchido posteriormente.

Com efeito, pela abusividade que ostenta com a excessiva outorga de poderes conferida à Instituição ao encontro de interesse exclusivamente seu e em pacto de natureza adesiva, contraria tanto a Súmula nº 60 do STJ quanto o art. 51, VIII do CDC, devendo ser declarada nula. por tudo isso, embora não se desonheça o teor da Súmula 387 do STF, entendo-a não aplicável" (fl. 125).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e à abusividade da cláusula-mandato decorrente do excesso de garantia e de outorga de poderes, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Não merece prosperar o recurso especial, também, no tocante à impossibilidade de manutenção do bem na posse da autora, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.

Com referência à configuração da mora, requisito essencial para a incidência dos encargos moratórios e a procedência do pedido de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que não foi objeto de recurso a parte do acórdão da apelação que afastou a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

No tocante aos honorários advocatícios, foram fixados pelo Tribunal de origem, em conjunto para as ações de busca e apreensão e revisional, "em R\$ 2.500,00" (fl. 131). A procedência do presente recurso especial para, inclusive, afastar a limitação dos juros e declarar legal a comissão de permanência, com restrições, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência na ação de revisão contratual e o desmembramento dos mesmos em relação à ação de busca e apreensão, julgada improcedente pelo Tribunal local, decisão que permanece inalterada.

Anote-se, por fim, que os honorários do feito de busca e apreensão serão arbitrados em R\$ 1.250,00, equivalente à metade do valor fixado pelas instâncias ordinárias para as duas ações, haja vista que o arbitramento de valor superior a esse implicaria, em princípio, em **reformatio in pejus**, uma vez que somente a instituição financeira, sucumbente na ação de busca e apreensão, interpôs recurso especial.



Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação de busca e apreensão, custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.250,00 (mil e duzentos cinquenta reais) pelo vencido e, na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos do Resp nº 931.806/RS. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(3643)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.806 - RS (2007/0051919-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA LANZER DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSITA SILVA DOS PASSOS
ADVOGADO : CRISTIAN GRAEBIN
DECISÃO

Vistos. Banco Panamericano S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**
I - DA AÇÃO REVISIONAL

1. **APLICAÇÃO DO CDC.** O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. **CAPITALIZAÇÃO.** A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.** Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. **ENCARGOS MORATÓRIOS**
6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.
6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida, deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito.
6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.
7. **TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.** A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito.
8. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.
9. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
10. **CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.** A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
11. **CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA.** Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. **PROTESTO DO TÍTULO.** Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.
13. **MANUTENÇÃO DE POSSE.** É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. **AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS.** É possível a autorização para depósito de valores que o Autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
- II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**
A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
- APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO"** (fls. 152 a153).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 175 e 877 do Novo Código Civil; 566, inciso I, e 585 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 8.392/91, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência. Argúi não ser possível o afastamento da mora da recorrida, a manutenção do bem na posse da autora e a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a emissão de título de crédito. Conclui no sentido de cabível a inscrição do nome da devedora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte. Sem contra-razões (fl. 212), o recurso especial (fls. 172 a 210) foi admitido (fls. 213/214). Decido. Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 05 desta Corte.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. O acórdão recorrido concluiu pela nulidade da cláusula de emissão de título de crédito vinculado ao contrato, ao fundamento de que:

"A emissão de título de crédito ostenta abusividade sob dois aspectos: excesso de garantia, pois o credor já tem a garantia fiduciária, e excesso de outorga de poderes quando prevista em forma de cláusula-mandato. Em relação à cláusula mandato, o contratante outorga poderes à Instituição para a emissão de título de crédito a ser preenchido posteriormente. Com efeito, pela abusividade que ostenta com a excessiva outorga de poderes conferida à Instituição ao encontro de interesse exclusivamente seu e em pacto de natureza adesiva, contraria tanto a Súmula nº 60 do STJ quanto o art. 51, VIII do CDC, devendo ser declarada nula. por tudo isso, embora não se desconheça o teor da Súmula 387 do STF, entendo-a não aplicável" (fl. 162).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 e à abusividade da cláusula-mandato decorrente do excesso de garantia e de outorga de poderes, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não merece prosperar o recurso especial, também, no tocante à impossibilidade de manutenção do bem na posse da autora, tendo em vista que, nesse ponto, o recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.

Com referência à configuração da mora, requisito essencial para a incidência dos encargos moratórios e a procedência do pedido de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que não foi objeto de recurso a parte do acórdão da apelação que afastou a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão. No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

No tocante aos honorários advocatícios, foram fixados pelo Tribunal de origem, em conjunto para as ações de busca e apreensão e revisional, *"em R\$ 2.500,00"* (fl. 168). A procedência do presente recurso especial para, inclusive, afastar a limitação dos juros e declarar legal a comissão de permanência, com restrições, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência na ação de revisão contratual e o desmembramento dos mesmos em relação à ação de busca e apreensão, julgada improcedente pelo Tribunal local, decisão que permanece inalterada.

Anote-se, por fim, que os honorários do feito de busca e apreensão serão arbitrados em R\$ 1.250,00, equivalente à metade do valor fixado pelas instâncias ordinárias para as duas ações, haja vista que o arbitramento de valor superior a esse implicaria, em princípio, em **reformatio in pejus**, uma vez que somente a instituição financeira, sucumbente na ação de busca e apreensão, interpôs recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação de busca e apreensão, custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.250,00 (mil e duzentos cinquenta reais) pelo vencido e, na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do Resp nº 931.775/RS. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3644)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.028 - RS (2007/0048297-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVARO VOLNY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenção. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora 'Debendi'.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

Apelação desprovida, com disposições de ofício" (fl. 142).

Opostos embargos de declaração (fls. 153 a 155), não foram conhecidos (fls. 159 a 162).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 200), o recurso especial (fls. 166 a 178) foi admitido (fls. 201/202), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 194 a 199).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à proibição da capitalização anual dos juros, à redução dos juros moratórios a 1% ao ano, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa e ao afastamento da incidência dos encargos moratórios, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agrede a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.

Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial". (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fl. 147v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à proibição da capitalização anual dos juros, à redução dos juros moratórios a 1% ao ano, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa e ao afastamento da incidência dos encargos moratórios; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa



contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.404 - RS (2007/0052013-0) (3645)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAERSON ANDRADE DE CAMPOS
ADVOGADO : ROSELI POGGERE DA ROSA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Fundamento Constitucional.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calculou-se, em fundamento constitucional.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do banco, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária, pelo IGP-M. 2. Ausente legislação específica, inadmissível a capitalização em periodicidade inferior à anual. 3. É de se permitir a cobrança de comissão de permanência, desde que limitada ao percentual da Taxa Selic, sob pena de propiciar ao devedor inadimplente vantagem indevida, 4. Ônus sucumbenciais redimensionados. Apelo parcialmente provido." (fl.124)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) a inaplicabilidade das disposições do CDC;
- b) a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic;
- c) a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decidido.

Da aplicação do CDC

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Da Taxa de Juros

O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.

Contudo, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Da capitalização de juros

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:

"Em relação à aplicação da MP 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização mensal de juros por instituição financeira, entende-se que tal matéria não se amolda à regulamentação por medida provisória, já que a Constituição Federal exige, para sua edição, relevância e urgência, requisitos que não se fazem presentes no caso." (fls. 127/128)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela taxa Selic.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 932.415 - RS (2007/0052031-9) (3646)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO PORTELA MACHADO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de se declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato **sub judice**, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. NULIDADE DE EVENTUAIS TÍTULOS VINCULADOS AO PACTO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a declaração de nulidade de eventuais títulos vinculados ao pacto.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem, com imposição de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 202/202v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 964 e 965 do Código Civil de 1916; 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argúi não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 274), o recurso especial (fls. 215 a 236) foi admitido (fls. 275/276), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 262 a 270).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 208). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3647)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.505 - RS (2007/0046340-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE ALBERTO MAGALHÃES TOMPSEN
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Banco BMG S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. Provenimento de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO).

A capitalização dos juros, entendida essa como sendo a incidência de juros sobre juros, é vedada nos contratos da espécie em discussão, em qualquer periodicidade, inclusive porque não pactuada expressamente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. Disposição de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. Provenimento de ofício.

MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tal tarifa é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 136/136v).

Opostos embargos de declaração (fls. 150 a 153), não foram acolhidos, com imposição de multas previstas nos artigos 18, **caput**, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC. SE PRESENTE DECISÃO FUNDAMENTADA QUE DIRIME A LIDE, COM BASE EM POSIÇÃO SEDIMENTADA DA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA EXPLÍCITA A DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS CUJO PREQUESTIONAMENTO PRETENDE O EMBARGANTE, MERECE DESACOLHIMENTO E PUNIÇÃO O INCIDENTE ACLARATÓRIO QUE BUSCA PRONUNCIAMENTO ACERCA DE ARTIGOS VENTILADOS DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PELO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO DO INCIDENTE" (fl. 157).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 10, incisos IX e X, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955 do Código Civil de 1916; 368, 394, 406, 591 e 877 do Novo Código Civil; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, dos juros moratórios de 1% ao mês e da Taxa de Abertura de Crédito, conforme pactuados, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Argumenta não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 204), o recurso especial (fls. 165 a 195) foi admitido (fls. 205/206), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 198 a 203).

Decido.

Primeiramente, quanto aos embargos de declaração, verifica-se que a multa não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção do embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal local.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à proibição da cobrança da comissão de permanência, à descaracterização da mora, à redução dos juros moratórios em 1% ao ano, à alteração da base de cálculo da multa moratória e à decretação da nulidade da cláusula que prevê a taxa de abertura de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 143). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgR-gAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à proibição da cobrança da comissão de permanência, à descaracterização da mora, à redução dos juros moratórios em 1% ao ano, à alteração da base de cálculo da multa moratória e à decretação da nulidade da cláusula que prevê a taxa de abertura de crédito; bem como para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3648)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.645 - RS (2007/0052021-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORALINA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Malcon Financeira S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.



NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulado com a correção monetária.

TARIFAS DE CADASTRO E DE ABERTURA DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA. NULIDADE DE EVENTUAIS TÍTULOS VINCULADOS AO PACTO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos, impondo-se a declaração de nulidade de eventuais títulos vinculados ao pacto.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem, com imposição de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 159/159v).

Opostos embargos de declaração (fls. 170/171), foram desacolhidos (fls. 174/175).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128 e 535 do Código de Processo Civil; 3º, 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 42 da Lei nº 8.078/90; 940 do Novo Código Civil; 1º da Lei nº 8.392/91 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pela recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, limitar os juros moratórios e descaracterizar a mora da recorrida, haja vista que estas matérias não foram suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa contratual, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 217), o recurso especial (fls. 178 a 216) foi admitido (fls. 218/219).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto à tese de afronta ao artigo 128 do Código de Processo Civil no tocante aos juros moratórios e à descaracterização da mora, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essas questões seriam examinadas de ofício. Ressalte-se, outrossim, que essa questão não foi objeto dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 164v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cummulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andriighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cummulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Finalmente, no que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andriighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cummulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3649)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.839 - RS (2007/0052097-5)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTIVO REIS DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO ALVES NEETZOW E OUTRO(S)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar *ex officio* a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de julgamento de ofício com relação à comissão de permanência, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando a referida questão de ofício, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fl. 14) e da irrisignação trazida no recurso de apelação do autor, ora recorrido (fl. 174).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 204v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulado com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, à limitação da multa a 2% do valor da prestação efetivamente em atraso, à declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança de taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê e à declaração de afastamento da mora do devedor e, por conseguinte, à inexigibilidade dos encargos moratórios; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.035 - RS (2007/0053180-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da inexistência de Agravo Retido nos autos, resta prejudicado o seu exame.

No contrato de financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulado com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulado com juros moratórios e multa.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação do pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.

Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente.

A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso.

Diante da singeleza da Ação, não tem amparo a pretensão de majoração dos honorários advocatícios.

Agravo retido prejudicado.

Primeira apelação desprovida.

Segunda apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida" (fls. 184/185).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 256), o recurso especial (fls. 199 a 219) foi admitido (fls. 257/258), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 246 a 252).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.



Resalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 190). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.182 - RS (2007/0051835-4) (3651)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO
ADVOGADO : IDONE LUIZ KRELING E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEU OSÓRIO JOERGENSEN LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato, movida por IRINEU OSÓRIO JOERGENSEN LTDA E OUTRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente e deu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). É vedada a cobrança da comissão de permanência. A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Impossibilidade de cadastramento de eventual devedor em bancos de dados de inadimplentes no curso de ação que discute o débito. Juros moratórios fixados em 1% ao mês não são abusivos. Incidência da TR, índice previsto no contrato. Deram parcial provimento à apelação do autor. Negaram provimento à apelação do banco. (Apelação Cível Nº 70015323553, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 15/08/2006)" (fls.158)

Recurso especial: sustenta o recorrente violação aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64, 965 e 1263 do CC/2002 e à MP 2170-36; e divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;
- b) a vedação da capitalização mensal de juros;
- c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
- d) vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes;
- e) a repetição de indébito sem que haja prova de erro no pagamento.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante no STJ.

- Da repetição do indébito

Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. Dentre outros nesse sentido, asinale-se ainda o REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que permite a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuados; c) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos; d) declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, res-salvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 933.240 - RS (2007/0051419-7) (3652)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS ARNOLD E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco Finasa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora 'Debendi'.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no caso concreto, o INPC como índice de correção monetária.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. **Apelação desprovida, com disposições de ofício**" (fl. 85).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, e § 1º, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 130), o recurso especial (fls. 97 a 108) foi admitido (fls. 131/132), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 124 a 129).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição de indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)"* (fl. 91). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição de indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação aos autores.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3653)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.543 - RS (2007/0056613-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JULIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Ação de cancelamento de registro. Ausência de notificação prévia. Inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A ausência da notificação referida pelo §2º do artigo 43 do CDC, por si só, não invalida o registro levado a efeito, não sendo motivo para o cancelamento da negativação.

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso."(fl. 97)

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), o recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, § 2º do CDC e aponta dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que a falta de notificação prévia acarreta o cancelamento do registro.

Contra-razões ofertadas às fls. 132/137.

DECIDO:

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. - Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 735.701/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial, para excluir o nome da recorrente do cadastro de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência, condeno a ré, ora recorrida, ao pagamento de custas e honorários advocatícios (Art. 20, § 4º, do CPC), que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3654)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.776 - RS (2007/0051883-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO RAVASI RITTER
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora Debendi.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor compõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Preliminar contra-recursal rejeitada e apelação provida, com disposições de ofício" (fl. 109).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e da multa contratual, conforme pactuados, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 150), o recurso especial (fls. 123 a 149) foi admitido (fls. 151/152).



Decido.
Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação reVISIONAL. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição de indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de julgamento de ofício com relação aos juros remuneratórios, capitalização dos juros, comissão de permanência, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando as referidas questões de ofício, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fls. 5 a 8) e da irrisignação trazida no recurso de apelação do autor, ora recorrido (fls. 85 a 89).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual.

A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)" (fl. 115).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Com relação à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da incidência dos encargos moratórios e à determinação da repetição de indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3655)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.262 - RS (2007/0051862-1)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VAGNER LÁZARO ROLDÃO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DOS JUROS MORATÓRIOS. NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação reVISIONAL, depois de liquidada a sentença.

Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Diante da parcial procedência do pedido reVISIONAL, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. Multa fixada em R\$ 1.000,00, por dia de atraso por descumprimento da decisão judicial, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da parte autora.

Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do IGP-M como índice de correção, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de afastamento dos juros moratórios, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.

Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o seu valor e do débito restaram modificados em razão da procedência da ação reVISIONAL de contrato.

Não prospera o pedido de transferência do veículo, junto ao DETRAN, sem prova da quitação do contrato, o que somente poderá ser obtido após a elaboração do cálculo da dívida, com a observação dos parâmetros fixados no julgado.

Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, por maioria, parcialmente provida" (fls. 142/143).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 591 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 196), o recurso especial (fls. 159 a 194) foi admitido (fls. 196/197).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 148). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.279 - RS (2007/0051455-3) (3656)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO BATISTA MARTES GUIMARÃES

ADVOGADO : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA.

A irregularidade ou ausência dos depósitos no curso do feito não enseja a improcedência ou extinção da demanda, pois não condiciona o exercício da prestação jurisdicional. Tampouco se trata de pressuposto processual.

PRELIMINAR DE NÃO-RECEBIMENTO DO APELO. Não há falar em aplicação do § 1º do art. 518, tendo em vista que a sentença foi prolatada antes da vigência da Lei n. 11.276/2006.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 113/113v).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, inciso V, e 51, inciso IV e § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 591 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 30, 294 e 296, todos desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 163 a 175), o recurso especial (fls. 128 a 141) foi admitido (fls. 177/178).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à repetição de indébito e às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) **o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.**

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"* (fl. 120). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.



Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à repetição de indébito e às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3657)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.373 - RS (2007/0054858-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub judice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionalizada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o autor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. compensação. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

APELO DESPROVIDO.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 95/95v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 175), o recurso especial (fls. 106 a 124) foi admitido (fls. 176/177).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à determinação da adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, à vedação da capitalização anual dos juros, à determinação da incidência da multa apenas sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, por descaracterizada a mora **solvend**i, à decretação da nulidade das cláusulas que prevêm as tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e à admissão da repetição simples do indébito, mediante prévia compensação, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 100v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à determinação da adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, à vedação da capitalização anual dos juros, à determinação da incidência da multa apenas sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, por descaracterizada a mora **solvend**i, à decretação da nulidade das cláusulas que prevêm as tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito e à admissão da repetição simples do indébito, mediante prévia compensação; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3658)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.414 - RS (2007/0063560-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : JULIANO OLÍMPIO TOGNI
ADVOGADO : TAÍSA SEVERICO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de ação de cobrança de débito oriundo de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas à Lei 1.060/50, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3659)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.468 - RS (2007/0056444-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANE BERNARDES SCHIELL
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO

EMENTA

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável a interpretação de cláusula contratual, em sede de recurso especial.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A existência de cláusula abusiva no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Uma vez comprovado a inexistência da mora do devedor, incabível postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Recurso especial parcialmente provido, e nessa parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIERO E INVESTIMENTO, fundamentada nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusula contratual, ajuizada por LUCIANE BERNARDES SCHIELL, em face da recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para determinar que a comissão de permanência não possa superar a taxa de juros remuneratórios, nem ser cobrada cumulativamente com qualquer espécie de juros e correção monetária.

Acórdão: deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela recorrida, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO. É vedada a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice.

- Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.

- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistente base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito.

DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado.

DEPÓSITOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCESSO. QUITAÇÃO "QUANTUM SATIS". É cabível ao autor da ação revisional efetuar o depósito de valores que entende devido, no curso da demanda revisional, produzindo, no mínimo, efeito liberatório parcial ao débito.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DO GRAVAME. Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado.

Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício.(fls. 243/243-v)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 515, 535, do CPC; art. 4º, IX da Lei n.º 4.595/64; art. 51, IV do CDC; art. 5º da MP n. 1.963-17; arts. 1º, 4º e 5º do Decreto n.º 22.626/33; arts. 122, 394, 877 do CC/02; parágrafo único do art. 1º e art. 4º da Lei n.º 9.507/97 e art. 3º, "caput" do Decreto-Lei n.º 911/69. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial. Insurgiu-se, em síntese, contra:

I - a negativa de prestação jurisdicional;

II - a disposição de ofício;

III - a limitação dos juros remuneratórios;

IV- a vedação da capitalização mensal dos juros;

V- a proibição à cobrança da comissão de permanência;

VI - descaracterização da mora;

VII - a repetição de indébito;

VIII - a vedação do cadastramento do nome em bancos de dados creditícios;

IX - a manutenção do devedor na posse do bem.

Embargos de declaração: rejeitados.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional.

Mesmo tendo a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses do art. 535, I e II do CPC. A negativa de prestação jurisdicional somente se configura, quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. O que não é a hipótese dos autos.

II - Da disposição de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, deve-se decotar do acórdão recorrido a disposição de ofício relativa à correção monetária pelo índice IGP-M.

III - Da limitação dos juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da vedação da capitalização de juros.

O acórdão recorrido, considerou que mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória n.º 2.170-36/01 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, na hipótese dos autos, haveria expressa vedação à cobrança de capitalização dos juros, pela ausência de expressa previsão contratual. Alterar o entendimento do TJ/RS quanto ao ponto, demandaria, necessariamente, interpretação de cláusula contratual, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 5/STJ.

V - Da proibição de cobrança da comissão de permanência e da descaracterização da mora.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

VI - Descaracterização da mora.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. No presente processo, verifica-se que quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano, contudo, não há expressa previsão contratual para a cobrança da capitalização de juros, o que a torna a cobrança indevida.

Assim, existindo encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, restou descaracterizada a mora do devedor.

VII - Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

VIII - Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

IX - Da manutenção da posse.

Uma vez descaracterizada a mora do devedor, deve-se manter a conclusão do acórdão a respeito da manutenção da posse.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a disposição de ofício, qual seja, a correção pelo IGP-M b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) afastar a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; d) afastar a incidência da mora do devedor; e) declarar que a descaracterização da mora impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3660)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.550 - RS (2007/0056144-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS GIOVANI LEISCIUK
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco Volkswagen S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. Possibilidade da repetição de indébito. Verba sucumbencial redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo parcialmente provido, por maioria" (fl. 105).

Opostos embargos de declaração (fls. 124 a 146), não foram acolhidos (fls. 150 a 152).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 333, inciso I, 460, 512, 515 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 1º, 2º, 3º, 29 e 51, inciso IV e § 1º, da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 115, 955, 960, 965 e 1.009 do Código Civil de 1916; 122, 168, parágrafo único, 368, 394, 397, 408, 411, 478, 591 e 877 do Novo Código Civil; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei nº 911/69; 2º, § 2º, de Introdução do Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal de origem, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Argúi não ser possível afastar a mora do recorrido.

Acrecenta ser incabível a compensação e a repetição de indébito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 189), o recurso especial (fls. 158 a 188) foi admitido (fls. 190/191).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No que tange à alegação de não ser cabível o exame de ofício da forma de cobrança do IOF e da taxa de abertura de crédito, a ir-resignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso.

Os julgadores do Tribunal local deram provimento à apelação, com disposições de ofício, vencido o Desembargador **Breno Pereira da Costa Vasconcellos**, Presidente, o qual consignou em seu voto que, *"divirjo, especificamente, no que atine às disposições de ofício"* (fl. 121), haja vista que estas disposições *"mostram-se incabíveis, em face da ausência de recurso específico da parte, devendo ser observados os princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum, exegese do art. 515 do CPC"* (fl. 122).

Necessário, assim, para discutir as questões examinadas de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que o recorrente deixou de fazer. Assim, não esgotada a instância ordinária. Incide na espécie a Súmula 207/STJ, **in verbis**:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de ser *"inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal"* (fl. 109).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão paradigma não trata da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que diz respeito à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.656 - RS (2007/0054904-0) ⁽³⁶⁶¹⁾
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLÍCIA DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores legais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 110/110v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 104, 394, 395, 397 e 406 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada.

Argumenta não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 165), o recurso especial (fls. 124 a 140) foi admitido (fls. 166/167).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à descaracterização da mora da recorrida, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgamento ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de julgamento **extra petita** com relação à vedação da cobrança da comissão de permanência, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando a referida questão de ofício, apenas reiterou o já decidido pelo juízo monocrático (fl. 74). Ressalte-se, ainda, que a instituição financeira, ora recorrente, não apresentou apelação impugnando a vedação do referido encargo.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, **"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"** (fl. 116v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Finalmente, quanto aos juros moratórios, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a disposição julgada de ofício, relativa à descaracterização da mora da recorrida; e afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.731 - RS (2007/0081749-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

TERMO INICIAL DA MORA. Estando sub judice a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos ex tunc a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, por que evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA" (fls. 186/187).

Opostos embargos infringentes (fls. 224 a 231), não foram acolhidos, por maioria, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 239).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Sem contra-razões (fl. 271), o recurso especial (fls. 245 a 258) foi admitido (fls. 272/273).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de ser **"inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, portanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal"** (fl. 240).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão paradigma não trata da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cummulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."



Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No que se refere aos honorários advocatícios, foram fixados pelo Tribunal de origem, em conjunto para as ações de busca e apreensão e revisional, *"em R\$ 800,00 (oitocentos reais)"* (fl. 217). A procedência do presente recurso especial para, inclusive, afastar a limitação dos juros e declarar legal a comissão de permanência, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência na ação de revisão contratual e o desmembramento dos mesmos em relação à ação de busca e apreensão, julgada improcedente pelo Tribunal local, decisão que permanece inalterada.

Anote-se, por fim, que os honorários do feito de busca e apreensão serão arbitrados em R\$ 400,00, equivalente à metade do valor fixado pelas instâncias ordinárias para as duas ações, haja vista que o arbitramento de valor superior a esse implicaria, em princípio, em **reformatio in pejus**, uma vez que somente a instituição financeira, sucumbente na ação de busca e apreensão, interpôs recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação de busca e apreensão, custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo vencido e, na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação aos autores.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.469 - SC (2007/0096973-4) (3663)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO
RECORRIDO : IVAN CARLOS CHIQUETTI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS SANDRO HEINERT
INTERES. : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"(...) Existindo cláusula expressa no contrato de seguro permitindo o transporte de carga segurada pela contratante em veículos de empresas de transportes ou de terceiros, eventual sinistro que ocasione a avaria da carga não transfere ao transportador a obrigação de reembolsar à seguradora quantia paga à segurada.

O transportador, não contratado como empresa autônoma, age em nome da contratante - segurada -, não podendo, por conseguinte, ser considerado terceiro par afins de regresso." (fl. 277).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega a possibilidade de ingressar com ação regressiva contra o transportador das mercadorias.

Decido:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.838 - RS (2007/0110434-2) (3664)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : KATEGORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : ANA GRACIEMA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : KRETSCHMAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUI ANTÔNIO RECH E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação indenizatória. Duplicata sem causa. Ressarcimento devido.

Responsabilidade da ré que emite cártula sem a devida causa subjacente e a negocia com o Banco. Não responsabilização deste, no caso concreto, em virtude da circunstância de que as empresas eram clientes tradicionais suas, sendo admissível que tenha acolhido o título, como de hábito. Indenização fixada em 20 salários-mínimos. Apelo desprovido." (fl. 407).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega: a) a legitimidade passiva do banco; b) ser irrisório o valor fixado a título de danos morais.

Decido:

Em se tratando de endosso translativo, o endossatário que pretenda garantir seu direito de regresso tem o ônus de encaminhar o título a protesto. Assim fazendo, não comete ato ilícito, porque age em exercício regular de direito. Nesse sentido, recente julgamento da 3ª Turma:

"(...) 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, § 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título (...)" (Resp 778.409/HUMBERTO).

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisória.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.319 - PR (2007/0110743-6) (3665)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EDITORA GAZETA DA CIDA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDIR ORTENCIO PUGLIESI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO YOKOMIZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES - DISCORDÂNCIA DOS CREDORES - RESGATABILIDADE DOS TÍTULOS NÃO DEMONSTRADA - FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR - EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR - SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL - MANUTENÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO - RECURSO DESPROVIDO.

'Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa.' (Resp 608.223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 25/10/2004)." (fl. 160 e 161)

Os recorrentes, EDITORA GAZETA DA CIDADE LTDA e OUTROS, queixam-se de ofensa aos Arts. 535, I e II, 620 e 655 do CPC. Apontam divergência jurisprudencial.

Alegam:

- 1) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos de declaração;
- 2) desrespeito a ordem legal de nomeação de bens a penhora;
- 3) o curso da execução sem a obediência ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Contra-razões às fls. 236 a 250.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535, I e II, do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresenta fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Nos embargos declaratórios, os recorrentes, em realidade, pretendiam rediscutir questões expressamente tratadas no aresto principal.

O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

Nesta linha: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.

- Ordem de nomeação:

De fato, as debêntures são títulos representativos de um crédito e portanto são bens passíveis de penhora para garantia da execução.

Todavia, tais créditos - debêntures -, em regra, não tem cotação oficial na Bolsa de Valores, mas sim valor de mercado sujeito às leis da oferta e procura.

Desta forma, as debêntures enquadram-se na gradação legal prevista no inciso X do Art. 655 do CPC (redação original), sob a denominação "direitos e ações".

Precedente:

"II - A Primeira Turma deste Sodalício, por meio do julgamento de diversos recursos, adotou novo posicionamento acerca do tema em debate, entendendo que é cabível a penhora de debêntures da ELE-TROBRÁS, porquanto, inobstante tais créditos não terem cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se, com isso, na gradação legal prevista no inciso VIII, do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, no título 'direitos e ações.'" (REsp 836.143/FALCÃO)

E ainda: REsp 885.087/DELGADO, REsp 857.043/TEORI e REsp 911.153/DELGADO.

No caso, o acórdão estadual recorrido (fls. 160 a 166) deixou evidente que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não tem cotação em bolsa, tanto que flagrante e exorbitante a diferença entre o seu valor de face (R\$ 168,30) e o de mercado (R\$ 0,02). Como as debêntures não estão cotadas em bolsa, enquadram-se no inciso X do Art. 655 do CPC.

Em contra partida, o bem imóvel nomeado pelo credor e aceito pelas instâncias ordinárias está elencado no inciso VIII do mesmo artigo. Desta forma, foi adequadamente obedecida a ordem legal.

Ressalte-se que em eventual penhora de debêntures o valor a ser considerado para a garantia do juízo não é o seu valor de face e sim o de mercado para a sua venda imediata.

Nestes termos:

"3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa." (REsp 608.223/FUX)

Intacto o Art. 655 do CPC.

- Princípio da menor onerosidade:

O Tribunal local entender ser plenamente possível a penhora do bem imóvel sem ofender o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão combatido - menor gravidade para o devedor - demandaria o reexame dos fatos, provas e circunstâncias da causa.

Incide a Súmula 7.

Precedentes: AgRg no AG 665.754/HUMBERTO, AgRg no AG 791.916/TEORI, AgRg no AG 751.631/FUX, AgRg no AG 790.672/PASSARINHO, AgRg no AG 750.101/SCARTEZZINI e AgRg no AG 693.721/DENISE.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 24 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.410 - AM (2007/0112536-9) (3666)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GERALDO DE BRITO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES FARIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : AROLDO PEREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE PENSÃO AOS FAMILIARES DA VÍTIMA. VALOR CORRESPONDENTES AOS GANHOS DO FALECIDO.

I - Em se tratando de pensionamento '... o autor do dano deve pagar os alimentos a quem o falecido os devia. Nessa fixação é imperioso conceder o quantum que percebia o de *cujus* pela sua atividade laborativa com cujo produto subvencionava, *necessarium vitae*, sua família.' (Resp 466.969/RN).

II - A sentença que defere valor de pensão acima dos ganhos da vítima deve ser modificada. Portanto, nessa parte o apelo é provido para retirar o excesso.

III - O valor arbitrado a título de dano moral foi estipulado de forma razoável, tomando-se como parâmetros a gravidade, a extensão do dano e o potencial econômico do agressor. No caso vertente, está compatível com o contexto dos autos e pode ajudar a abrandar o dano sofrido.

IV - Apelação conhecida e parcialmente provida." (fl. 111)

O recorrente, ESPÓLIO DE GERALDO DE BRITO, queixa-se de ofensa aos Arts. 131 e 214 do CPC.

Alega:

1) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;

2) nulidade do processo por ausência de citação válida do inventariante do espólio.

Contra-razões às fls. 136 a 140.

DECIDO:

- Omissão do acórdão:

Neste ponto o recurso especial carece de fundamentação suficiente. Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu. Se assim não o faz, mantêm-se íntegra as razões do julgado atacado.

No caso, o recorrente não indicou qual o dispositivo legal supostamente violado, nem traz as razões pelas quais o acórdão combatido teria afrontado a legislação federal.

A deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia.

Nesta parte, incide a Súmula 284 do STF.

- Nulidade da citação:

A questão referente a necessidade de citação do inventariante do espólio - Arts. 131 e 214 do CPC - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 111 a 116; 123 a 126). Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 23 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.870 - DF (2007/0113786-7) (3667)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAA/DF - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA MESQUITA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRÓ- CONSULTING LTDA
ADVOGADO : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea 'c') desafia acórdão resumido nestas palavras:

"AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA NOS TRIBUNAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A autora fundamenta a incompetência da Justiça Comum, para desconstituir o acórdão transitado em julgado, em entendimento jurisprudencial manifestamente controvertido nos Tribunais, por isso improcede o pedido rescisório formulado com base no art. 485, inc. II, do CPC.

II - Ação rescisória julgada improcedente. Unânime."

A recorrente alega, em resumo, que o acórdão recorrido divergiu a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do CC 36.557, que teve o saudoso Ministro Franciulli Netto como Relator para acórdão.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada.

O acórdão recorrido julgou improcedente pedido rescisório baseado no Art. 485, II, do CPC.

O acórdão paradigma, por sua vez, resolveu conflito de competência que teve como origem execução fiscal.

Não há semelhança entre os casos confrontados.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, CPC).

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12/06/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.423/SP (2006/0022138-7) (3668)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES RIO TURVO LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO UBIATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.257/RJ (2004/0020594-6) (3669)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
ISAMARA SEABRA BELTRÃO
RECORRIDO : DI GREGORIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 691.782/RS (2004/0138045-2) (3670)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TRANCOSO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS NEVES SIMÕES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : NEY ACHE DE MORAES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.781/ES (2004/0133669-4) (3671)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CLÁUDIO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : BEN-HUR BRENNER DAN FARINA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.372/MG (2004/0162210-2) (3672)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MÚCIO ROGÉRIO OSÓRIO MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.686/CE (2004/0169483-1) (3673)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LÍVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO
RECORRIDO : VIRGÍNIA AUGUSTA LONGHI NERY
ADVOGADO : ODÉCIO SOUSA MARQUES

RECURSO ESPECIAL Nº 707.286/RJ (2004/0169313-7) (3674)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLICÉRIA VICTAL
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO VITAL E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 804.262/MG (2005/0207740-3) (3675)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JOSÉ ADÃO BATISTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.379/DF (2006/0033447-4) (3676)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADO : GUILLERMO DICESAR MARTINS DE ARAÚJO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEZIEL RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 866.230/RS (2006/0068095-8) (3677)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M D DE A P E OUTRO
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTRO
RECORRIDO : P F R N
ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
INTERES. : E P N E OUTROS
ADVOGADO : JULIO NELSON MELLO GAVIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 869.505/PR (2006/0153960-2) (3678)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO
RECORRIDO : METALGRAFICA TRIVISAN S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ GABRIEL E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.533/TO (2006/0081770-6) (3679)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITOR E FRANCESCHINI LTDA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.349/MG (2006/0187390-4) (3680)

RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : HÉLIO RICARDO FORTES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : GUSTAVO T PIMENTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MARLUS KELLER RIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VIANA
ADVOGADO : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO PAIVA TAVARES
ADVOGADO : FABIANO CORDEIRO COZZI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.556/SP (2006/0248858-3) (3681)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO METODISTA GRANBERY E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 923.394/RS (2007/0025977-0) (3682)

RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO BORBA GODOI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.869/RS (2007/0076182-5) (3683)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MARILENE HELENA COLLING ACOSTA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.720/RS (2007/0080456-7) (3684)

RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HERMÍNIO FREITAS CYPRIANO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO



RECURSO ESPECIAL Nº 941.247/RS (2007/0082962-6) (3685)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: WALTER OLY FALEIRO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 942.244/RS (2007/0085817-4) (3686)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: GLADIS SCHMITZ
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.069/RS (2007/0081523-4) (3687)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: ANTÔNIO ROGÉRIO GEMELLI E OUTRO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.277/RS (2007/0087712-1) (3688)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MONTAGNA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.477/RS (2007/0086426-8) (3689)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: MARLI STUMM THIEME
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.580/RS (2007/0083922-0) (3690)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: ÊNIO CRUZ PEREIRA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.621/RS (2007/0094528-1) (3691)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: BEATRIZ DE MELLO DUMKE
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.642/RS (2007/0094284-5) (3692)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: DULCE DE FÁTIMA DRUZIAN
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.535/RS (2007/0094369-0) (3693)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: NEORI ORESTES PAVAN
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.592/RS (2007/0099952-2) (3694)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: ALEXANDRE LUIS GERHARDT
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.164/RS (2007/0099479-6) (3695)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: AIRTON JOSÉ ADAMI
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.098/RS (2007/0104514-1) (3696)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: ABILIO ALCIDO FRANKE
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.541/RS (2007/0090827-5) (3697)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: NILSO EUZÉBIO DE BRITO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 952.162/RS (2007/0111993-4) (3698)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: CLÉLIA MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.480/RS (2007/0117730-0) (3699)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: ALBERTO KOLBERG BING
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.511/RS (2007/0117682-0) (3700)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: ERNESTA LAGNI PEZZI
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
Publique-se. Registre-se. Brasília, 01 de junho de 2007 Ministro CASTRO FILHO Presidente da TERCEIRA TURMA	

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.376 - SP (2007/0022482-9) (3701)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZACAO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS - FENACOR
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL - SINCOR/DF
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINCOR/MG

REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINCOR/PE
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS - SINCOR/AL
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NOS ESTADOS DO AMAZONAS ACRE E RORAIMA - SINCOR/AM/AC/RR
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DA BAHIA - SINCOR/BA
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO CEARÁ - SINCOR/CE
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINCOR/ES
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOR/GO
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINCOR/MA
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINCOR/MS
REQUERENTE	: SINDICATO DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCOR/MT
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCOR-PA/AP
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINCOR/PB
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO PIAUÍ - SINCOR/PI
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINCOR/PR
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS RESSEGUROS VIDA CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINCOR/RJ
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINCOR/RN
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINCOR/RO
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DE CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINCOR/RS
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINCOR/SC
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SERGIPE - SINCOR/SE
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DE SAÚDE DE VIDA DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOR/SP
REQUERENTE	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO TOCANTINS - SINCOR/TO
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON E OUTROS
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição objetivando o destrancamento de recurso especial, retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região que, nos autos de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da União e cassou a tutela antecipada deferida pelo douto magistrado primevo que permitia o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos Sindicatos de Corretores de Seguros.

Sustentam os requerentes que a análise imediata do recurso especial se faz necessária, tendo em vista que a mora na solução da questão pode causar prejuízos não só às requerentes, mas sobretudo às vítimas de acidentes de trânsito.

Esclarecem que "o percentual de repasse de parcela do prêmio - hoje reduzido a ínfimos 0,5964% (conforme reconhecido no item 1.5 da própria petição inicial) - destina-se a investimentos e custeio dos serviços de atendimento aos beneficiários das coberturas do seguro DPVAT, serviços estes prestados pelos Sindicatos" (fls. 17/18).

Discorrem os peticionantes sobre a natureza do seguro DPVAT e alegam que as verbas advindas do repasse "constituem recursos privados, pagos para a contratação de um seguro privado, junto a empresas privadas (seguradoras) e repassados a Sindicatos para financiar o atendimento e informação do consumidor deste tipo de seguro, razão pela qual tais prêmios não podem ser classificados como receita pública e nem ter sua destinação afetada pelo MPF. Alegaram, ainda, em sua peça de bloqueio, que uma eventual suspensão dos repasses daria ensejo a uma situação de grave risco originada tanto para as Seguradoras quanto - e sobretudo - para as vítimas de acidentes trânsito" (fl. 6).

O acórdão prolatado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a seguinte ementa (fl. 993):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 35, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS.

1. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão normativo das atividades securitárias do país, pertencente à União e vinculado ao Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a União parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

2. A instituição do repasse de percentual dos valores arrecadados através do Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCOR's pela revogada Resolução n.º 26/94 e pela Resolução n.º 35/00, atualmente em vigor, tem por fundamento o Decreto n.º 2.867/98, que regulamentou as Leis n.ºs 8.212/91 e 9.503/97, as quais não trazem a previsão do referido repasse.

3. A previsão por decreto não supre a ausência de previsão legal, pois a função do decreto é regulamentar a lei e não fazer as vezes da mesma (art. 84, inc. IV, da CF).

4. Não havendo previsão legal para o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos SINCOR's e tendo o mesmo sido instituído através de mera resolução administrativa, resta clara a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração pública."

Passo a decidir.

Consoante entendimento harmonioso desta Corte, a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser abrangida para que, aplicada, não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional, em manifesto prejuízo das partes.

A regra da retenção do apelo pode, pois, sofrer temperamentos, uma vez que há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional, recomendando atribuição de abrandamento à norma expressa no artigo 542, § 3º, do estatuto processual civil, com o propósito de viabilizar o resultado prático da decisão.

O caso em exame diz respeito à tutela antecipada, pelo que a jurisprudence deste Tribunal Superior tem afastado, em hipóteses tais, os rigores da retenção do recurso especial. Isso porque "a retenção do recurso especial, com a consequente manutenção da referida decisão, pode ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida" (1ª Turma, AgRg no Ag 701.432/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.11.2005). Nessa esteira:

"Embargos de declaração no agravo na medida cautelar. Recurso especial retido. Antecipação de tutela. Exceção à regra de retenção. Efeito suspensivo. Hipótese de cabimento não demonstrada.

- A jurisprudência desta STJ afasta, em regra, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

(...)

Embargos de declaração acolhidos em parte para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pelo embargante."

(3ª Turma, EDcl no AgRg na MC 9.355/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01.07.2005).

Ante o exposto, defiro o pedido, para determinar o processamento normal do recurso especial, dando ensejo a que o tribunal *a quo* exerça o juízo de admissibilidade, ficando afastada a retenção prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

PETIÇÃO Nº 5.621 - RJ (2007/0123562-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : BERNARDINO LORENZO RICCI
REQUERENTE : MÔNICA DE PAULA RICCI
ADVOGADO : JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FLÁVIA DE SOUZA CERQUEIRA E SILVA

EMENTA

PETIÇÃO - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, CPC) - PRETENDIDO PROCESSAMENTO IMEDIATO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - PRETENSÃO DESACOLHIDA.

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada por Bernardino Lorenzo Ricci e sua mulher com o escopo de reformas decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou a retenção de recurso especial interposto.

Narram, em síntese, que o predito recurso aflorou de "*ação sumária de cobrança movida contra os recorrentes, que determinou o desentranhamento de suas petições de fls. 80/82 e 90/91, em que formularam quesitos e indicaram assistente técnico*" (fl. 3).

Observa-se dos autos que a pretensão não restou acolhida em primeiro grau, uma vez que não teria sido observado o prazo estabelecido no artigo 278 do Diploma Processual Civil, no sentido de oferecimento de quesitos com indicação de assistente técnico, na própria audiência.

Inconformados apresentaram agravo de instrumento o qual foi improvido, tendo em vista que os quesitos, no procedimento sumário, foram apresentados após a defesa (cf. fls. 96/98).

A despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte de origem houve por bem rejeitá-los (cf. fl. 106), dando ensejo ao recurso especial. O Tribunal *a quo*, por seu turno, determinou a retenção do predito recurso, ante a incidência do disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil (cf. fl. 127).

É o sucinto relatório.

2. De início, cumpre consignar que prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial retido (cf. .Agr. Reg. MC 5.737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; MC 10.596, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/9/2005; Agr. Reg. MC 5737-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2002; PET n. 4.518- RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/03/2006; e, Ag. Reg. No Agravo 820.614, relatado pelo subscritor deste, julg. em 08/05/2007).

Colocada essa premissa, cumpre consignar, também, que em situações excepcionais se admite destrancar recurso especial retido em observância ao comando normativo inserto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que, do acurado exame dos elementos que emergem dos autos, não se verifica a prefalada situação excepcional autorizadora da mitigação do rigor na norma processual mencionada.

Aflora dos autos que a parte requerente opôs embargos declaratórios findado na premissa de que vários pontos do julgado combatido estariam maculados pela pecha de omissão, notadamente em (cf. fls. 100/101). A Corte Estadual, por sua vez, quedou-se acerca dos pontos ventilados nos preditos declaratórios; consignou, na oportunidade, que a embargos pretendiam a revisão da matéria já decidida (cf. fls. 106/110). O recurso especial, contudo, está hospedado na ofensa aos artigos 278 e 421, § 1º, ambos do Diploma Processual (cf. fls. 115/123), de modo que desprezado o dispositivo acerca da suposta afronta ao artigo 535.

Nessa ordem de idéias, não se verifica a excepcionalidade autorizadora do processamento imediato do recurso especial, tendo em vista que não se mostra presente, estreme de dúvidas, a relevância de fundamento, ainda mais no bojo dos autos em que é ventilada matéria de índole constitucional e não há notícia acerca de eventual interposição de recurso extraordinário.

Pelo que precede, indefiro o pretendido processamento imediato do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.567 - MG (2005/0144508-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIPA IMOBILIÁRIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Antônio Gilberto da Silva, com a finalidade de atribuir efeito suspensivo à recurso especial interposto contra acórdão que autorizou o deferimento da tutela antecipada requerida por Sipa Imobiliária Ltda, em ação de rescisão contratual cumulado com perdas e danos.

Negado seguimento ao referido recurso especial, a requerente interpôs agravo de instrumento que, por sua vez, não foi conhecido por este relator, em razão da sua intempestividade.

Em face do trânsito em julgado da referida decisão, tenho por prejudicada a análise dos presentes embargos de declaração e da própria cautelar, por perda de seu objeto.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.059 - SP (2006/0007627-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MANFREDINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MANFREDINI
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTROS
EMBARGADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
EMBARGADO : JORNAL DIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial por entender ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar.

Os presentes embargos não merecem acolhida.

Assim dispôs a decisão embargada (fls. 306/307), **verbis**:

"Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, interposto contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 190):

'*Ementa: Agravo de Instrumento - Prazo - INTEMPESTIVIDADE - Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o lapso temporal para sua interposição - Não conhecimento.*'

Alegam que o **fumus boni juris** está presente, seja pela plausibilidade do direito invocado, seja pela existência de julgados desta Corte a respeito do tema.

Quanto ao **periculum in mora**, estaria consubstanciado na possibilidade de indeferimento da petição inicial ou na necessidade de arcar com as custas processuais.

O Ministro Presidente, nos termos do art. 21, XIII, c, do RISTJ entendeu não restar configurada a urgência necessária para analisar o pedido liminar no período das férias forenses (fls. 300/301).

O Tribunal **a quo**, com base nos elementos dos autos, entendeu que os requerentes tiveram inequívoca ciência da decisão judicial que indeferiu o pedido de justiça gratuita em data anterior a 04.03.2005 (fl. 195), razão pela qual considerou intempestivo o agravo de instrumento protocolado em 17.03.2005.

Assim, o exame do aresto recorrido revela que o Egrégio Tribunal estadual ateuve-se à questões fáticas. Consequentemente, revela-se inviável o acolhimento da pretensão de obter uma medida mandamental, **in casu**, porquanto nos termos da Súmula 07/STJ é defeso o reexame dos fatos e provas em sede de recurso especial, sendo certo, igualmente, que se aplica o referido enunciado também em ação cautelar que é acessória ao processo principal.

Desse modo, demanda o pleito o reexame dos fatos e das provas que pautaram a convicção do Egrégio Colegiado **a quo**, o que, por expressa determinação constitucional, não compete ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

'*MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7, DO STJ.*

1. *A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial exige, como pressupostos, a necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, ou seja, que haja plausividade do direito alegado.*

2. *Incumbe, portanto, ao requerente da medida demonstrar a verossimilhança do que alega, bem como a possibilidade de acolhimento do Recurso Especial a que pretende dar efeito suspensivo.*

3. *Se em sede de apelo extremo dirigido à esta Corte Superior não se admite a análise de matéria fático-probatória, com muito mais razão se lhe veda esse ângulo cognitivo na via acessória cautelar, ante o verbete sumular n.º 07, do STJ.*

4. *Agravo Regimental improvido*(AGRMC 5.700/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07/04/2003)

Ante o exposto, em análise perfunctória, não se verifica a presença conjunta dos requisitos indispensáveis à medida, razão por que **indefiro a inicial**.

Junte-se a petição n. 9.385/2006.

Comunique-se.

Publique-se."

Inicialmente, cumpre afastar qualquer contradição existente na decisão embargada, porquanto é vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise da situação fática desenhada pela Corte estadual, nos termos da Súmula n. 7, **verbis**:



"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO EN-
SEJA RECURSO ESPECIAL."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou intem-
pestivo o agravo de instrumento entendendo que os agravantes, ora
requerentes, tomaram ciência inequívoca da decisão que indeferiu o
pedido de justiça gratuita em data anterior à 04.03.2005 (fl. 195).
Em sede de medida cautelar, inviável infirmar as conclusões do Tri-
bunal **a quo**, soberano na apreciação dos fatos.
Portanto, nestes termos, não há nenhuma contradição a ser sanada.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC e art. 34, XVIII,
do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, rejeito os
embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.183 - RJ (2006/0244346-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
**REQUERIDO : THAYLINE SANT'ANNA DA SILVA QUIE-
TO (MENOR)**
**REQUERIDO : RAPHAEL SANT'ANNA DA SILVA QUIE-
TO (MENOR)**
**REQUERIDO : MÔNICA SANT'ANNA DA SILVA QUIETO
- POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : JÚLIO ROMERO PEREIRA
**REQUERIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SE-
GUROS S/A**

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONCEDER
EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ME-
RITÓRIO IDÊNTICO AO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL JÁ
JULGADO. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR.

DECISÃO

Visto.

1. Medida cautelar, interposta por Rio de Janeiro Refrescos Ltda., em
face de Mônica Sant'Anna de Silva Quietto e outros, objetivando o
imediato processamento do recurso especial impetrado contra aresto
proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de
agravo de instrumento, bem como a concessão do efeito suspensivo ao
especial.

Os requeridos ingressaram perante a Justiça Comum Estadual com
ação ordinária de indenização por danos materiais e morais decorrente
de acidente de trabalho ocorrido nas instalações da requerente, que
culminou no falecimento de trabalhador, esposo de uma das reque-
ridas e pai de outros dois requeridos; o Juízo da 9ª Vara Cível do Rio
de Janeiro declinou de sua competência para uma das Varas do
Trabalho daquela Capital (fl. 55); contra tal decisão, foi movido
agravo de instrumento (fls. 32/45); o e. Desembargador Relator do
feito, no Tribunal *a quo*, monocraticamente, negou provimento ao
recurso (fls. 620/625); interposto agravo regimental, o mesmo restou
improvido (fls. 634/635); a seguir, o requerente ingressou com o
recurso especial, alegando ofensa aos arts. 557, *caput*, 87 e 113, todos
do Código de Processo Civil (fls. 652/658); por fim, o e. Desem-
bargador Vice-Presidente do TJ/RJ determinou, então, o prossegu-
imento do recurso especial (fl. 671).

Afirma-se, nesta oportunidade: que a Justiça Comum Estadual é a
competente para julgamento do feito, uma vez que a ação é movida
em nome próprio, pela família do falecido, possuindo natureza ex-
clusivamente civil; que já foi realizado o juízo de admissibilidade do
recurso especial; que esta Corte Superior, bem como o c. Supremo
Tribunal Federal já firmaram entendimento sobre a competência da
Justiça Estadual para julgamento de feitos dessa natureza, o que
evidenciaria o *fumus boni juris*; que o *periculum in mora* decorre do
grave risco de lesão de difícil reparação, tanto para a requerente,
como para os requeridos com a remessa dos autos à Justiça Laboral.
No mérito, se requer a procedência do pedido, para ser conferido
efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 02/13).

Liminar deferida às fls. 849/850, para conceder efeito suspensivo ao
recurso especial interposto, determinar seu imediato processamento e
obstar a remessa dos autos à Justiça Trabalhista da Comarca do Rio
de Janeiro.

Contestação apresentada às fls. 881/882, onde não se contesta o
cabimento da presente ação, mas "o comportamento protelatório que
vem sendo arquitetado pelo réu (...) a intenção não é outra, senão
protelar o máximo, beirando (...) a litigância de má-fé"; requer-se
ainda a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei
1.060/50.

É o relatório.

Decido.

2. Diante dos documentos carreados aos autos pelos requeridos, defiro
a gratuidade da justiça pleiteada.

3. Em sede liminar, foi conferido efeito suspensivo ao recurso espe-
cial; o pedido inicial se confunde com o próprio mérito; este Re-
lator julgou, **na data de ontem**, o referido recurso especial (**REsp**
924.452/RJ), determinando a competência da Justiça Estadual para
julgamento do feito, conforme jurisprudência pacífica, tanto desta
Corte Superior, quanto do e. Supremo Tribunal Federal, bem como
recomendendo celeridade na instrução e julgamento da ação de in-
denização movida pelos recorridos.

Do exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do
STJ, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.891 - MG (2007/0129291-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : BANCO GMAC S/A
**ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E
OUTRO(S)**
**REQUERIDO : MANCHESTER MINEIRA DE AUTOMÔ-
VEIS LTDA**
REQUERIDO : NIVEA MARIA PONTES

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por
Banco GMAC S/A, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso
Especial n.º 910.882.

Aduz o requerente, em suma, que foi julgada procedente ação de
prestação de contas que lhe move Manchester Mineira de Automóveis
Ltda., sendo arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor
da causa, na primeira fase da referida demanda. Irresignado com o
valor da verba honorária, interpôs o requerente o recurso especial n.º
910.882, ao qual busca aditar efeito suspensivo por meio da presente
cautelar.

Sustenta a plausibilidade de sua pretensão diante da exorbitância do
valor arbitrado, a saber, R\$390.110,00, que, atualizado, alcança R\$
742.818,58, deduzindo, para tanto, violação do artigo 20, §§ 3º e 4º,
da Lei de Ritos.

De igual forma, aponta o *periculum in mora*, em razão da iminência
da execução provisória dos honorários, tendo em vista que a ad-
vogada da autora Manchester Mineira de Automóveis Ltda. requereu
carta de sentença e iniciou a execução; afirma a possibilidade de
penhora *on line* e o levantamento do valor, independentemente de
caução, pois a beneficiária do crédito pleiteou o deferimento do
benefício da assistência judiciária gratuita, podendo alegar, ainda, que
os honorários configuram-se como verba alimentícia.

É o breve relatório.

2. Em linha de princípio, vale salientar, nesse juízo de cognição
sumária, que restaram caracterizados os requisitos autorizadores do
fumus boni iuris e do *periculum in mora*.

De fato, a ação de prestação de contas possui duas fases distintas; a
primeira busca definir se há, ou não, o dever de prestar contas,
enquanto a segunda apura o valor do débito ou crédito. A juris-
prudência dessa Corte Superior firmou-se no sentido de que a exor-
bitância ou irrisão no valor fixado a título de honorários advocatícios
autoriza o cabimento do recurso especial, afastando a incidência do
verbete sumular n.º 7 dessa Corte. Assim, na espécie, plausível a
alegação de que o valor resultante da fixação dos honorários ad-
vocatícios em 10% sobre o valor da causa apresenta-se elevado para
a primeira fase da ação de prestação de contas. De outro lado, a
iminente execução provisória e a provável dificuldade para o Banco
requerente reaver o valor executado, caso prospere sua irresignação
recursal, configuram o *periculum in mora*.

3. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para atribuir efeito
suspensivo ao recurso especial n.º 910.882 até seu julgamento e
suspender a execução provisória.

Citem-se os requeridos Manchester Mineira de Automóveis Ltda. e
Nívea Maria Pontes, para, querendo, contestar no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.593 - RJ
(2007/0034949-0)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
**RECORRENTE : ROSÁRIA DE FÁTIMA MARTINS COSEN-
DEY AGUIAR E CÔNJUGE**
ADVOGADO : HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO E OUTRO(S)
**T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**
**IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE
DUQUE DE CAXIAS - RJ**
RECORRIDO : SHELL BRASIL S/A
**ADVOGADO : LIANA FERREIRA ROCHA COSTA E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fun-
damento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por
Rosária de Fátima Martins Consendey Aguiar e Manoel da Rocha
Aguiar contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim
ementado (fl. 90):

"Mandado de Segurança. Pretensão do Impetrante de utilizar o writ
para discutir inconformidade com decisão judicial. Substituição do
agravo regimental pelo presente mandamus, já que o real objetivo do
Impetrante é a reforma da decisão da lavra da Relatoria do Ex-
celentíssimo Desembargador Otávio Rodrigues, que negou seguimen-
to ao agravo de instrumento interposto contra a decisão **a quo** de-
terminando o registro da construção e expedição de carta precatória
para avaliação e a praça do imóvel, sob o fundamento de ser o
recurso manifestamente intempestivo. Impropriedade da via eleita,
posto que existindo previsão legal de recurso em face de ato judicial,
incabível é sua substituição, após perda do prazo recursal, por Man-
dado de segurança. Denegação da segurança."

O **mandamus** foi impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito da 6ª
Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que determinou o pros-
seguimento de execução com a intimação da penhora e avaliação de
bem imóvel de propriedade dos impetrantes, ato este anteriormente
atacado por agravo de instrumento que foi considerado intempestivo
pelo Exmo. Desembargador Otávio Rodrigues (cf. fl. 84).
Defendem os recorrentes a impetração do mandado de segurança,
porque o único recurso possível, agravo regimental, não impediria a
grave lesão de seu direito, qual seja, o pracemento de seu imóvel.
Sustentam a admissibilidade do uso do mandado de segurança quando
a decisão judicial, a par de causar lesão grave ou de difícil reparação,
se revelar teratológica.

Às fls. 114/115, parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr.
Durval Tadeu Guimarães, pelo não provimento do recurso.

Passo a decidir.

O inconformismo não merece abrigo.

O STJ já definiu que o mandado de segurança não pode ser utilizado
como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato
judicial recorível. Confira-se a respeito os seguintes precedentes:
RMS 14.455/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 07/10/2002; e RMS
17.555/PI, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005, este último assim
ementado, na parte que interessa: "*Não cabe mandado de segurança
contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é
passível de recurso.*"

A iterativa jurisprudência do STF, no mesmo sentido, levou à edição
da Súmula 267 daquele Tribunal. Com isso, mostra-se inviável o
acolhimento dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Observe, ainda, que a decisão agravada nada tem de teratológica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado
de segurança, com fundamento no art. 557, **caput** do CPC e art. 34,
XVIII do RISTJ, julgando prejudicado o pedido liminar do efeito
suspensivo ao recurso, formulado na petição de nº 59.299/2007.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.077 - SP (2007/0033734-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
**IMPETRANTE : PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA E
OUTRO**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
PACIENTE : G S

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante das informações do ilustre Desembargador-Relator de que
determinou a expedição de contramandado de prisão ou alvará de
soltura, em razão da cassação da decisão que fixou os alimentos (fls.
1.106/1.121), bem como da manifestação da douta Procuradoria Geral
da República, no sentido de que o presente *writ* perdeu o seu objeto
(fls. 1.125/1.129), julgo prejudicado este *habeas corpus*.

P.I.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 260.493 - RS (2000/0051145-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
**ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : ITAMAR JOSÉ ALENGRANZI E OUTROS
ADVOGADO : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNANI SÍLVIO MINETTO
ADVOGADO : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL E CON-
TRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.
AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VERBETE SUMULAR
N. 233 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO
AFASTADA. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. TR.
INDEXADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. RE-
CURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO,
PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE [...]." (fl. 267)

Aduz a instituição bancária, em preliminar, a violação do art. 3º, do CPC, porquanto carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação revisional referente ao contrato de arrendamento mercantil, devendo ser excluído da relação constituída. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios pactuados nos contratos de arrendamento mercantil e abertura de crédito em conta corrente; afastar a utilização da TR como indexador da correção monetária em ambos os contratos e ao deixar de reconhecer a executividade do contrato de abertura de conta corrente, violou os arts. 6º, III, XV, e 52, II, do CDC; 4º, IX, da Lei nº 4595/64; 27, III, § 5º, da Lei nº 9.069/95; e 585, II, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Em linha de princípio, impende assinalar que o tema referente à legitimidade da instituição financeira carece do imprescindível prequestionamento, requisito inafastável para o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do direito infraconstitucional, diga-se, até mesmo em se tratando de matérias de ordem pública.

Com efeito, o artigo 105, inciso III, da Constituição da República é expresso em afirmar que serão julgadas em sede de recurso especial as causas decididas pelos Tribunais, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica deduzida em juízo.

Incide, portanto, o óbice constante no enunciado n.º 282 da súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

3. Em relação à alegada violação do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, vale salientar que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte Superior. De fato, o contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor. Nesse sentido, proclama o enunciado sumular n. 233, verbis: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

A corroborar tal entendimento, mister colacionar os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 233/STJ - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE AUTONOMIA - SÚMULA 258/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece da liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula 233 do STJ). Precedentes. 2 -

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito perde sua autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou (Súmula 258/STJ). Precedente. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 839.378, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006)

"NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. EXAME DA CAUSA DEBENDI. NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA. - Tratando-se de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito que não chegou a circular, é permitido ao devedor, em caráter excepcional, arguir a iliquidez da obrigação original. - "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n. 233-STJ). - "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula n. 258-STJ). Recurso especial conhecido e provido." (Resp 494.087, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.06.05)

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Es-

pecial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

6. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, na extensão, lhe dou provimento, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados nos dois contratos, bem como a utilização da TR como indexador da correção monetária.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 298.219 - SP (2000/0145346-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : GASTÃO MARTINS FERREIRA

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO POR CASAL ESTRANGEIRO. CADASTRO CENTRAL DE ADOTANTES. DESNECESSIDADE DE SUA CONSULTA. SERVE APENAS DE APOIO AOS JUÍZES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. TRANSCURSO DE CONSIDERÁVEL PERÍODO DE TEMPO. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ANTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III da Constituição Federal, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Criança e adolescente - Decisão que autoriza colocação da criança e, lar substituto estrangeiro diante da inexistência de casais brasileiros habilitados à sua adoção no cadastro de Juízo - Admissibilidade - Consulta aos Cadastros Central e de outros Foros que não tem caráter obrigatório - Agravo improvido." (Fl. 97)

No presente recurso, sustenta o ora recorrente que o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento - mantendo, portanto, a decisão do juízo singular - contraria o disposto no art 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, cabe destacar que o presente recurso tem por objeto a reforma do acórdão recorrido, "a fim de ser reconhecida a necessidade de esgotamento de meios tendentes a colocação da criança em lar substituto nacional, mediante prévia consulta ao Cadastro Central de Adotantes, ou meio equivalente, como, *ad exemplum*, consulta aos demais Foros Regionais da Comarca da Capital."

2. No tocante à obrigatoriedade de consulta ao Cadastro Central de Adotantes esta Corte entende que a adoção por estrangeiros é medida excepcional, devendo ser deferida somente após extintos os meios para adoção por brasileiros.

Da mesma forma a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior conforme se denota da ementa adiante transcrita:

"ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada. - A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional. - Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a recomendar a manutenção do *statu quo*. - Recurso não conhecido, por esta última razão." (Resp 196.406/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ de 11/10/1999)

3. Entretanto no caso concreto verificam-se particularidades que ensejam aplicação de outra solução à controvérsia. É que o ora recorrido já foi adotado pela família substituta estrangeira há vários anos inclusive sua situação atual já foi devidamente regularizada perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da capital do Estado de São Paulo. (Fl. 183) Residindo na Inglaterra desde então, não havendo notícias de qualquer problema em relação a eventuais dificuldades de adaptação no novo lar.

4. Essa solução é a que melhor atende aos interesses da criança, a teor do princípio da proteção integral, que permeia todo o Estatuto da Criança e do Adolescente e se encontra expresso no seu art. 3º, sem falar na prioridade de que goza nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Este entendimento já foi sufragado tanto pela 3ª Turma quanto pela 4ª Turma desta Corte, nos termos das ementas transcritas a seguir:

"CIVIL. ADOÇÃO POR CASAL ESTRANGEIRO.O Juiz da Vara da Infância e da Juventude deve consultar o cadastro centralizado de pretendentes, antes de deferi-la a casal estrangeiro. Hipótese em que, a despeito de omissão a esse respeito, a situação de fato já não pode ser alterada pelo decurso do tempo.

Recurso especial não conhecido." (Resp 159.075/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/06/2001)

"ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro geral. Antes de deferida a adoção para estrangeiros, devem ser esgotadas as consultas a possíveis interessados nacionais. Organizado no Estado um cadastro geral de adotantes nacionais, o juiz deve consultá-lo, não sendo suficiente a inexistência de inscritos no cadastro da comarca. Situação já consolidada há anos, contra a qual nada se alegou nos autos, a recomendar que não seja alterada. Recurso não conhecido." (Resp 180.341/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/12/1999)

5. Diante do exposto, com teor no art. 557, § 1º- A do CPC, nego provimento ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 409.253 - SC (2002/0012719-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ MENDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ODILON MACHUCA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO QUE NEGARA SEGUIMENTO AO RESP. ENUNCIADO SUMULAR N. 308 DO STJ. INEFICÁCIA DA HIPOTECA FIRMADA ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A CONSTRUTORA PERANTE TERCEIROS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. EMBARGOS ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO SANADA.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO LUIZ MENDES E CÔNJUGE, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manejado contra acórdão que reconheceu a eficácia da hipoteca, firmada entre a construtora e o agente financeiro, perante os agravantes, adquirentes do imóvel.

Sustentam haver contradição no *decisum*, porquanto se reconheceu o direito dos recorrentes, consubstanciado no enunciado sumular n. 308 desta Corte Superior, negando-se, todavia, seguimento ao recurso interposto.

É o breve relatório. Decido.

2. Recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração, visto que a irrisignação se resume à contradição eventualmente existente entre a motivação da decisão ora guerreada e sua parte dispositiva.

3. Assim, tenho como cabíveis os presentes embargos, conferindo-lhes os efeitos pretendidos, na medida em que o enunciado sumular n. 308 deste STJ garante a ineficácia da hipoteca firmada entre o agente financeiro e a construtora contra terceiros adquirentes do imóvel, mesmo se pactuada anteriormente ao compromisso de compra e venda.

A conclusão lógica do *decisum* será, portanto, o conhecimento parcial e provimento, no ponto, do recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido.

4. Dessarte, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para suprir a contradição verificada na anterior decisão, cuja parte dispositiva vai assim alterada: "Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, no ponto, **LHE DOU PROVIMENTO**, para, reformando o acórdão recorrido, determinar a ineficácia da hipoteca firmada entre a CEF e a construtora do imóvel perante os ora recorrentes". Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 420.346 - SP (2002/0029855-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO UNGARI E OUTRO
ADVOGADO : FELICIO VANDERLEI DERIGGI



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. RECORRIDO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO EM AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A DIFERENÇA DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE BANCÁRIA DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO COLLOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ÍNDICE APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO IPC SOBRE O SALDO EXISTENTE EM MARÇO DE 1990. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 226):
"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO QUANTO A MARÇO DE 1990 - REPOSIÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES.

1. O banco depositário é parte legítima para, com exclusividade, responder, relativamente ao período de março de 1990, à ação promovida por titulares de ativos financeiros, dentre os quais os bloqueados em virtude do Plano Collor, objetivando a revisão do índice de correção monetária.
2. Tendo em vista a excepcionalidade do bloqueio imposto aos ativos financeiros, que impediu a livre disponibilidade dos recursos, condição e premissa em que se assentou a tradicional tese do direito adquirido à vista da data da renovação da conta (ciclo mensal), constitui contrapartida, justa e jurídica, a incidência, mesmo para as contas remuneradas apenas na segunda quinzena de março, do IPC de março de 1990, considerando que sua apuração ocorreu e corresponde à inflação do período anterior à vigência da nova legislação, devendo ser este o critério a nortear a remuneração dos ativos financeiros bloqueados.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."
No presente recurso, sustenta o recorrente violação ao disposto nos arts. 6º, 9º, 17 e 20 da Medida Provisória nº 168/90; nos arts. 6º, 9º, 17 e 20 da Lei nº 8.024/90, nos arts. 76, 159 e 896 do Código Civil de 1916 e nos arts. 3º, 267, VI, e 269, I do Código de Processo Civil, bem como divergiu de variados julgados no tocante ao índice de correção monetária incidente sobre o saldo de caderneta de poupança no período do Plano Collor.
Contra-razões às fls. 245/247.
É o breve relatório.

1. Inicialmente, no que se refere à legitimidade, esta Corte já assentou o entendimento de que a instituição financeira detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a diferença decorrente da utilização de diferentes índices de correção monetária para remunerar o saldo de poupança (v.g. REsp 707.151/SP, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 01.08.2005 e Resp 182.353/SP, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ 19.08.2002).
No caso específico do Plano Collor, já se cristalizou o entendimento segundo o qual a instituição financeira detém legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. (EResp 204.656/SP, Rel. Min. **EDSON VIDIGAL**, DJ 14.11.2005).
Desta forma, a legitimidade do ora recorrente limita-se ao período em que o numerário encontrava-se depositado sob a sua responsabilidade, ou seja, de 16 de março de 1990 até 15 de abril do mesmo ano, conforme a data de vencimento de cada uma das cadernetas de poupança.
Esta Corte, no que se refere à correção monetária incidente sobre o saldo de cadernetas de poupança existente em março de 1990, firmouse no sentido de que se aplica o IPC relativo àquele mês (v.g. Resp 110.114/SP, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 16.09.2002; Resp 190.848/SP, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ 20.03.2000).
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

(3713)
RECURSO ESPECIAL Nº 421.358 - SC (2002/0032676-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THALES BROGNOLI
ADVOGADO : THALES BROGNOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos em que julgada parcialmente procedente pedido de usucapião alegando a posse de terrenos em ilha costeira descritos por mais de vinte anos, com fundamento na Constituição Federal.
Preliminarmente, tenho que o recurso é inadmissível, pois o aresto federal encontra-se calcado na interpretação dada à Constituição de 1967/69, que não incluía como bem público da União as ilhas costeiras, de sorte que possível o usucapião. Em tais circunstâncias, evidentemente que a discussão refoge ao âmbito competencial do Superior Tribunal de Justiça, registrando-se que também foi interposto e recurso extraordinário endereçado ao Pretório Excelso.
Apreciando hipóteses idênticas, assim decidiu esta 4ª Turma, **verbis**:

"USUCAPIÃO. União. Ilha costeira. Causa decidida com fundamento constitucional. Inexistência de ofensa à legislação ordinária examinada. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 384.257-SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 03.06.2002)

"USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. BEM PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CARTA POLÍTICA DE 1988. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.
- O prequestionamento constitui pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.
- Pretensão de reexame do quadro fático-probatório. Descabimento (Súmula nº 7-STJ).
- Assentada a decisão recorrida substancialmente em fundamento de natureza constitucional, o recurso cabível é o extraordinário e não o especial.
Recurso não conhecido." (REsp n. 358.675-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.03.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. DISCUSSÃO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO SOB A ÊGIDE DAS CONSTITUIÇÕES ANTERIOR E A VIGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. I. Não padece de nulidade o acórdão regional que enfrenta, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com conclusão desfavorável à parte.
II. Debate sobre a possibilidade jurídica da ação de usucapião e o mérito desta que refoge à interpretação das normas legais ordinárias, porquanto toda a tese principal sustentada no acórdão **a quo** e debatida no recurso especial decorre, essencialmente, da interpretação das normas constitucionais das Cartas Políticas anterior e atual, sobre a classificação das ilhas costeiras como bem público da União.
III. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 610.277-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 08.06.2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(3714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 428.481 - SP (2001/0159321-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDUARDO MENEHEL E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL SANCHES DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO MENEHEL E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.
In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempero, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 4/6/2001, conforme certidão de fl. 435, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 5/6/2001 e 15/6/2001, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 18/6/2001.
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3715)
RECURSO ESPECIAL Nº 438.934 - BA (2002/0062387-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : BANCO BANE B S/A
ADVOGADO : CRISTINA MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO RUY BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que admitiu a majoração dos valores sob execução, com apresentação de novos cálculos, após citado o devedor e ofertada penhora.
Com razão o recorrente. A jurisprudência desta Corte veda a modificação do pedido, sem o consentimento do réu, após a citação (REsp n. 400.042/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 2.9.2002; REsp n. 482.082/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.6.2005; REsp n. 174.036/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.11.1999).
Ante o exposto, conheço e dou provimento ao especial, para que a execução prossiga em conformidade com o pedido inicial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(3716)
RECURSO ESPECIAL Nº 450.908 - MA (2002/0095111-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
RECORRENTE : PREMIL PREMOLDADOS DO MARANHÃO INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos a execução de título judicial, reconheceu a natureza do crédito comercial, com a incidência de correção monetária, bem como identificou a sucumbência recíproca, com a compensação dos honorários advocatícios.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No tocante ao limite da matéria impugnada nos embargos infringentes, nada a reformar. Uma vez reconhecida a natureza da dívida como oriunda de crédito comercial, coube ao tribunal de origem aplicar o direito à espécie, com o acerto da correção monetária, matéria acessória e conseqüente (REsp n. 168.818/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17.5.1999; REsp n. 247.237/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 28.8.2006).
Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios com razão sem razão a recorrente, ao teor da Súmula n. 306-STJ.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator

(3717)
RECURSO ESPECIAL Nº 456.078 - RS (2002/0094196-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON CONCEIÇÃO ZUCHOWSKI
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO

DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo recorrente, com a concordância do recorrido (fl. 325), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão, e determino que seja certificado, de imediato, o trânsito em julgado e remetidos os autos ao egrégio Tribunal de origem.
P.I.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3718)
RECURSO ESPECIAL Nº 457.365 - SC (2002/0097198-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACADECO
ADVOGADO : IZAIAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA. DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACADECO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, negando provimento ao apelo manejado pela recorrente, manteve a sentença prolatada em ação civil pública que julgara extinta a demanda, porquanto parte ilegítima.

Sustenta, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigo 21 da Lei n. 7.347/85 e artigos 81, inciso III, e 82, inciso IV, ambos do CDC.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 214).

Recurso especial inadmitido no Tribunal de origem (fls. 222/223); houve determinação do então Relator do agravo de instrumento interposto para a subida dos autos (fl. 232).

Opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do apelo excepcional (fls. 240/242).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão a recorrente.

Há matéria, de há muito, encontra-se assentada nesta Corte Superior, que, em precedente do em. Min. César Asfor Rocha, determinou a dispensa, inclusive, do requisito temporal de constituição há mais de um ano.

Observe-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA. DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISPENSA DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO PELO MENOS HÁ UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ADMISSÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança.

- Presente o interesse social pela dimensão do dano e sendo relevante o bem jurídico a ser protegido, como na hipótese, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano, da associação autora da ação, de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos.

- A inclusão de litisconsortes, na ação civil pública, segue as regras do Código de Processo Civil, sendo admitida, de regra, apenas em momento anterior à citação da ré. Na presente hipótese, contudo, constou expressamente da petição inicial o pedido de publicação do edital para a convocação dos interessados, o que somente se deu após a citação, por inércia do magistrado de primeiro grau. Não se pretendeu alterar o pedido ou a causa de pedir, sendo aberta vista à parte contrária, que teve a oportunidade de se manifestar sobre a petição e os documentos a ela acostados, de forma que não houve qualquer prejuízo para o exercício de sua ampla defesa, sendo-lhe assegurado o contraditório. Destarte, admissível, ante às peculiaridades do caso e apenas excepcionalmente, o litisconsórcio ativo após a citação.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 106.888/PR, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 5/8/2002).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para que, baixando os autos ao Tribunal de origem e superando-se o óbice da legitimidade ativa, seja dado seguimento ao processamento do feito. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3719)
RECURSO ESPECIAL Nº 540.873 - PR (2003/0062973-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE TORRES VEDANA E OUTRO(S)
GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO : EMÍLIO CARLOS RIBEIRO MATTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia dos recorridos ao direito em que se fundam as ações indicadas (fls. 315/319), e, em consequência, julgo extintos os processos revisional de cláusulas contratuais, de atentado e embargos à execução, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso especial, formalizada pelo recorrente, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. Nos termos da avença, as custas judiciais despendidas nas ações que tenham por objeto o contrato de financiamento em questão são de responsabilidade dos recorridos (item 4).

P.I.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3720)
RECURSO ESPECIAL Nº 557.338 - DF (2003/0112331-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - COHANOVACAP
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTÊVÃO GRACIA CASTRO
ADVOGADA : ZULMIRA LINO GOMES E OUTRO

DECISÃO

Visto.

1. Diante de informação prestada pela recorrente, de realização de acordo extrajudicial entre as partes, proferi a seguinte decisão (fl. 279):

"Trata-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo regimental por ela interposto.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido formulado na petição n. 00049721/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007. "

Peticiona agora o recorrido (**petição nº 76.942**, que determino seja anexada aos autos) confirmando a existência de acordo extrajudicial entre as partes, cujas condições vêm sendo observadas regularmente e cujo término ocorrerá em 10 de novembro de 2007; requer a homologação judicial do presente acordo e a suspensão do processo, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil, até a total quitação do débito quando, então, será requerida a extinção do feito; busca também a reconsideração da remessa dos autos à origem para apreciação do pedido da recorrente.

É o relatório.

Decido.

2. Conforme se observa do *decisum* anterior, não foi declarada a extinção do feito com julgamento de mérito, como pleiteado pela recorrente, mas, tão-somente, a desistência do presente recurso especial, com encaminhamento dos autos à instância de origem, esta sim competente para homologação judicial do acordo firmado entre as partes e suspensão ou extinção do processo, levando-se em conta tanto o pedido da recorrente, quanto os argumentos lançados pelo recorrido.

Do exposto, mantenho a decisão de fl. 279, por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos à origem, para que sejam apreciadas as petições de nºs 49.721 e 76.942.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 562.567 - RS (2003/0195018-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IVAN DE PAULA CASTRO JUNIOR
ADVOGADO : FÁBIO TOMASIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDIPONTO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SANTETTI

DECISÃO

Vistos.

A controvérsia recai no reexame fático, porquanto se prende, preliminarmente, à tese de que a cártula era pagável à vista (cf. fl. 76).

Destarte, incide a Súmula n. 7 do STJ.

De outro lado, não foi infirmado o fundamento do acórdão sobre a citação editalícia, bem como sobre a inexistência de vício de vontade à emissão do título, aplicando-se a Súmula n. 283 do C. STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 589.211 - RS (2004/0025415-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLIZE STERTZ GIOVANAZ
ADVOGADO : DELANO MIGUEL MACHRY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE MANTÉM O CADASTRO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Almirante , contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fls. 226):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUDENTE DE COMUNICAÇÃO ESCRITA. INTELGÊNCIA DO DISPOSTO NO §2º DO ART. 43 DO CDC. DANO MORAL. *IN RE IPSA*, BASTANDO A PROVA DO ATO ILÍCITO E A GRAVIDADE DA LESÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. APELAÇÃO PROVIDA."

No especial, é sustentada violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua ilegitimidade para responder a demanda, porquanto a responsabilidade seria da entidade que mantém o cadastro.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que firmou-se entendimento nesta Corte de Justiça que a responsabilidade pela comunicação anterior à negatificação é da administradora do banco de dados.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há ilegitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). (...)

3. Recurso conhecido e provido." (REsp 831.162/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/8/2006);

"Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira em fazer a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 1. A instituição financeira não é responsável pela comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 648.916/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/2006).

3. Diante de todo o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para, com fundamento no artigo 267, inciso VI, reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o processo sem resolução de mérito.

Ônus sucumbenciais invertidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3723)
RECURSO ESPECIAL Nº 589.315 - SC (2003/0166092-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : NILSON MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

A renúncia ao mandato, nestes autos, foi comunicada por petição subscrita pelo advogado renunciante.

Nesse passo, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte*" (REsp 48.376-DF, DJU 26.5.97, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., Saraiva, p. 184).



Assim sendo, a teor do que determina o artigo 45 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado renunciante para que comprove que houve a inequívoca ciência do mandante de sua renúncia ao mandato.
P.I.
Brasília, 05 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3724)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 593.531 - MG (2004/0040268-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ABDO ZACARIAS E OUTRO
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA FERNANDES MÁQUINAS E MOTORES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DE ALMEIDA - SÍNDICO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que a parte embargante objetiva a concessão de efeitos infringentes aos seus aclaratórios, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 172.082/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 04.08.2003; REsp nº 296.836/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ 07.05.2001).
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3725)
RECURSO ESPECIAL Nº 594.856 - PR (2003/0174302-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUÇARA GARRIDO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO REGO BARROS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados e declarados manifestamente protelatórios, pelo que foi aplicada ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. (fls. 152/154)
Nas razões do especial, insurge-se o recorrente contra a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Contra-razões apresentadas.
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias constitucionais e infraconstitucionais neles elencadas, não havendo falar em caráter protelatório do recurso.
Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.**"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para revogar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3726)
RECURSO ESPECIAL nº 596029 - MG (2003/0174984-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : ROMEU DE MATTOS VIANNA - ESPÓLIO
REPR.POR : GILDA PIRES VIANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALBERT DE MATTOS VIANNA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR
REPR.POR : LUIZ CARVALHO VIANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS VENTURA DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSIMAR MENDES VIANNA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : MARINA DA SILVA ESTEVÃO JORDÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3727)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.544 - RJ (2003/0166551-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MARLY MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA V. FERRAZ - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. SUPRESSÃO DO PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.182 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. OBSTRUÇÃO À ATUAÇÃO DO *PARQUET* E VULNERAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, negando provimento ao apelo do recorrente, manteve a decisão de interdição de Márcia Henrique Matos de Souza, filha da recorrida.
Sustenta o recorrente violação aos artigos 82, inciso I, 421, §2º, 1.109, 1.182 e 1.183, todos do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 90/92.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 99).
Opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do apelo excepcional (fls. 104/108).
É o breve relatório. Decido.

2. Quanto à colheita oral do laudo pericial, desde que seja possível ao órgão ministerial exercer satisfatoriamente seu múnus público, possibilitando-lhe, outrossim, o necessário contraditório, não se há falar em nulidade.

3. Doutra parte, contudo, determinam os artigos 1.181 e 1.182 do CPC que o interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas. Em seguida, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados desta audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido, cabendo ao órgão do Ministério Público, desde que não tenha sido o requerente da medida, representar o interditando nos autos.

No caso em análise, houve, tão-somente uma só audiência de "impressão pessoal", sem a presença do representante ministerial, em que, colhido o laudo oralmente, prolatou o magistrado a sentença de procedência do pedido de interdição..

Assim agindo, todavia, vulnerou diretamente o artigo 1.182, pois ao suprimir o procedimento previsto no dispositivo legal, impediu o *parquet* de exercer a representação da interditada.
Outro não é o posicionamento desta Corte Superior:

"Processo civil. Recurso especial. Interdição. Supressão do prazo de impugnação previsto no art. 1.182 do CPC com fundamento no art. 1.109 do mesmo diploma legal. Inviabilidade.

- O art. 1.109 do CPC abre a possibilidade de não se obrigar o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, à observância do critério de legalidade estrita, abertura essa, contudo, limitada ao ato de decidir, por exemplo, com base na equidade e na adoção da solução mais conveniente e oportuna à situação concreta.

- Isso não quer dizer que a liberdade ofertada pela lei processual se aplique à prática de atos procedimentais, máxime quando se tratar daquele que representa o direito de defesa do interditando.
Recurso especial provido." (REsp 623.047/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 7/3/2005).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para cassar o acórdão e, por conseguinte, a sentença prolatada, determinando a baixa dos autos à Corte de origem, para que se proceda nos termos dos artigos 1.182 e seguintes do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3728)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.353 - RJ (2003/0217191-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BAUHAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Juntem-se as petições números 88.232 e 89.762/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626.999 - SC (2004/0120789-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEX VERITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LACERDA DA ROSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - PRISÃO CIVIL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º do Decreto-Lei n. 911/69, 1.266 e 1.287 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter havido o devido prequestionamento da matéria em debate e a demonstração da apontada divergência jurisprudencial. Alega, ainda, não incidir, na espécie, os enunciados 5, 7 e 83 do STJ. O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 88.

É o relatório.

O recurso merece prosperar parcialmente.

Com efeito.

De um lado, a jurisprudência desta Corte admite a conversão da ação de busca e apreensão em depósito no caso de não devolução do bem alienado fiduciariamente. Por outro lado, censurável é a possibilidade de decretação de prisão civil do devedor nesses casos, de maneira que, ante a inadimplência, restará ao credor prosseguir com a cobrança da dívida nos moldes de uma execução. Nesse sentido, assim o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"*CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.*

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.

II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 604.404/MS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 9.5.2005)

Ainda no mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg na MC 9.560/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.06.2006; REsp 303.544/MS, 4ª Turma, Min. Rel. Barros Monteiro, DJ 13.12.2004.

Assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código Processual Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para o fim de autorizar a conversão da ação de busca e apreensão em depósito e o prosseguimento da cobrança do débito nos mesmos autos, vedando-se, porém, a aplicação de medida prisional ao devedor.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 628.249 - BA (2004/0125262-7) (3730)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIONÍLIO GUSMÃO LESSA FILHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : CELICE MARIA CABRAL SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO MALTEZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A contra decisão denegatória de recurso especial.

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, as mesmas razões do apelo nobre.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 140/148.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, consignando em suas razões que: i) os arts. 92, III, 113 do CPC, 1443, 1444 e 1460 do CC, tidos como violados, não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF; ii) com relação ao artigo 178, § 6º, II, do CC, a recorrente não apresentou alegação razoável para comprovar a dita violação; iii) a ofensa a preceito constitucional é objeto de recurso próprio; e iv) o dissídio jurisprudencial não restou comprovado, pois os julgados paradigmáticos não guardam consonância com o caso em discussão.

Anota-se, na espécie, que a agravante deixou de impugnar especificamente tais fundamentos, limitando-se a transcrever as razões do recurso especial.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Outros precedentes: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8.5.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.061 - RJ (2004/0136602-8) (3731)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CRUZ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça essencial, qual seja, das razões do recurso especial.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peças indicadas nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

[...]

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28.3.2005)

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.304 - MG (2004/0139083-0) (3732)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : ATILA REYS SILVA
ADVOGADO : CHRISTIAN AMARAL HORTA
AGRAVADO : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS PEGORARO DE ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DAS PROVAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ATILA REYS SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se ofensa aos artigos 332, 396, 400, 402, 404, 407, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Magna Carta.

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdiccional, bem como o prequestionamento da matéria em questão. Aduz, ainda, as mesmas razões do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 197/202.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, LV, da Magna Carta, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 783.629/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 11.9.2006, pág. 305; AgRg no REsp nº 842.029/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 4.9.2006, pág. 288).

Veja-se, ainda, que as matérias relativas aos arts. 332, 396, 400, 402, 404 e 407 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, portanto, o teor da Súmula n.º 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

No tocante à dita desatenção ao art. 535, I e II, do CPC, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3.3.2005, DJ 19.12.2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15.9.2005, DJ 26.9.2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.579 - DF (2004/0145988-0) (3733)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARIA ALINE SOARES PORTELA E OUTRO
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Diante do requerido pelas partes, dando conta de transação celebrada, julgo extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

2. Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 37809.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 637.702 - RJ (2004/0149027-8) (3734)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DESCRITAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E PROVA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 7 E 83/STJ - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356/STF E 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 591, 620, 646, 647, 649, 652, 655, 656, 659, 668 e 719 do CPC.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de matéria fática. Alega, ainda, a impossibilidade de penhora de renda da empresa.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 251/254.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, *in casu*, foi admitida a penhora de 10% sobre a renda da empresa agravante, ao fundamento de que ela não indicou bens passíveis de constrição e não comprovou a possibilidade de garantia do juízo por outro meio. Asseverou, ainda, o acórdão recorrido, a ausência de prova da alegada dificuldade financeira da executava, bem como a falta de demonstração do valor da execução, para que se pudesse aferir o perigo da providência para a sobrevivência da empresa.



Rever tais conclusões implicaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: “A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”. Anote-se, ainda, que o acórdão *a quo* não difere da jurisprudência desta Corte sobre a questão, que tem admitido, em situações excepcionais, principalmente na hipótese de falta de indicação de bens penhoráveis pelo executado, a constrição sobre a renda ou o faturamento da empresa. Nesse sentido, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Penhora sobre o faturamento. Possibilidade. 1. Em hipóteses excepcionais admite-se a penhora sobre a renda da empresa, situação verificada nos autos. Examinar a viabilidade da constrição do bem já hipotecado ou apreciar a existência de outros bens exige o reexame de prova, o que não é possível nesta sede, incidindo a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravamento regimental desprovido" (AgRgAg n. 662.851/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.4.2007).

E, ainda: AgRg no Ag n. 790.080/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; AgRg no Ag n. 620.463/RJ, desta relatoria, DJ de 2.4.2007; AGREsp. n. 536.827/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 4.12.2006 e AgRg no Ag n. 748.470/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006. Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n. 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 18.4.2005). Por fim, registre-se que a questão da inexistência de nomeação de administrador não foi apreciada pelo aresto recorrido nem suscitada no agravo de instrumento interposto perante o Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte, ante a falta do indispensável prequestionamento da matéria, nos termos dos enunciados 282 e 356/STF e 211/STJ. Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 639.407 - MG (2004/0009561-0) (3735)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE SANDRA PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO.VALOR INDENIZATÓRIO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado: "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. 1. O Código do consumidor, em seu artigo 3º, parágrafo segundo, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. O valor da indenização por dano moral é meramente estimativo, haja vista que não há como estipular com certeza, de modo objetivo e preciso, o dano sofrido pela pessoa, ficando a cargo do magistrado a valoração do prejuízo, levando-se em conta o caráter retributivo e preventivo que deve permear esse tipo de reparação. 3. O fato de ter sido o dano moral concedido em patamar inferior ao pleiteado não conduz à conclusão de que a autora restou vencida em parte considerável do pedido, razão por que não há se falar em condenação em custas e honorários advocatícios em favor da ré. 4. Recurso adesivo da autora provido e apelação da CEF improvida." (fls. 120). Sustenta no apelo extremo, violação do artigo 14 do CDC e divergência jurisprudencial. Alega sua exclusão no evento danoso e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela redução do *quantum* indenizatório. É o relatório. 2. Inicialmente, cumpre destacar que a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ. Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006. 3.O e. Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar e o abalo moral do recorrido fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 112: "Portanto, não há como a CEF eximir-se da responsabilidade pelos saques fraudulentos ocorridos na conta da autora, pois não agiu com a cautela necessária à consecução dos fins a que se destina, o que caracteriza ato omissivo culposo." . Dessa forma, para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à culpa exclusiva da vítima, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005.) 3. Em relação à redução do valor arbitrado, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o *quantum* definido pela Corte de origem revelar-se irrisório ou exorbitante. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Na espécie, todavia, a fixação de indenização em R\$ 10.000,00, (dez mil reais) consideradas as peculiaridades do caso, não destoa do valor arbitrado por este Superior Tribunal de Justiça em decorrência de danos morais em casos semelhantes. Nesse sentido: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR. REDUÇÃO. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Valor reduzido a patamar compatível com a lesão causada, em face de precedentes turmários. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." - Indenização por dano moral reduzida para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (REsp 431.220/MT, relator o em. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 20/10/2003). 4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.286 - RJ (2004/0029448-6) (3736)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO : JANE VANELLE DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 308, em virtude da juntada anterior do substabelecimento à fl. 261. No mérito, merece respaldo a irresignação. Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o deferimento da interrupção da cobrança do débito a partir da comunicação à ré, em vez de trinta dias desta, conforme o pedido de fl. 5 (AR n. 1.211/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 10.5.2007). Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para adequar o termo da cobrança ao pedido, acima explicitado (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.479 - RO (2004/0173195-4) (3737)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MERCOMAC MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TIEGS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASÃO FRIGORÍFICO INTEGRADO S/A
ADVOGADO : LENOIR RUBENS MARCON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MERCOMAC MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito. *In casu*, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 21/5/2004, conforme certidão de fl. 142, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 24/5/2004 e 7/6/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 11/6/2004. Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso. Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 648.045 - SP (2004/0040654-3) (3738)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COINBRA - FRUTESP S/A
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ALVARES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc. Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência da medida cautelar de exibição de documentos, formulada pelo recorrido Walter da Cunha Stamato, com a concordância da recorrente (fls. 534/535), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e prejudicado este recurso, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, tão-somente em relação a esse recorrido, prosseguindo o feito e o presente recurso, em relação aos demais recorridos. Nos termos da composição, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado e com as custas processuais que cada uma delas desembolsou até a presente data, e o recorrido Walter da Cunha Stamato pagará as custas processuais remanescentes que lhe cabem. Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e feitas as necessárias anotações na autuação, promova-se este recurso à conclusão, para o seu regular processamento e julgamento. P.I. Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.364 - SP (2004/0181756-3) (3739)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CIGNA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODONTOFLY CLÍNICA DENTÁRIA ASSIS-TENCIAL S/C LTD E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS GASPERINI

DECISÃO

Vistos, etc. Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência dos embargos de declaração, formalizada pela agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fls. 364/367), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I. Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 648.494 - RS (2004/0042492-1) (3740)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : VERA REGINA CÉSAR
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Regularize o recorrente sua representação processual, porquanto a petição que requereu essa providência não está assinada pelo advogado identificado como subscritor (fl. 309).
P.I.
Brasília, 05 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 654.271 - RS (2004/0061027-7) (3741)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUCIANO BUSATO VIGNOLI
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ALTERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO. LEI Nº 10.352/2001. VIGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por LUCIANO BUSATO VIGNOLI, fulcrado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. Aplica-se o IPC de março de 1990 (84,2%) na correção do saldo devedor dos contratos imobiliários vinculados ao SFH, consoante entendimento pacificado pelo E. STJ." (fl. 271)

Contra esse desate, foram manejados dois aclaratórios, ambos rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando que o Tribunal de origem, ao receber e julgar os embargos infringentes da instituição financeira que foram interpostos na vigência da nova redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, trazida pela Lei nº 10.352/2001, que passou a condicionar o cabimento do aludido recurso apenas quando houver reforma da sentença de mérito, o que não ocorreu na espécie, violou o já citado dispositivo legal, bem como o artigo 1.211, também do CPC, além de divergir da pacífica jurisprudência deste e de outros Tribunais.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

O artigo 530, do CPC, após a edição da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Verifica-se, assim, em confronto com a redação anterior, que fora instituído novo requisito para o cabimento dos embargos infringentes: a reforma, em grau de apelação, da sentença de mérito.

Quanto à vigência da novel redação do referido dispositivo legal, importa assinalar que as normas processuais civis têm eficácia imediata, salvo disposição em contrário; como o artigo 2º, da Lei nº 10.352/2001, expressamente consignou a vacância de 3 (três) meses após a publicação, que ocorreu aos 27/12/2001, a alteração legal se tornou válida somente em 28/3/2002.

Extraí-se dos autos, na espécie, que a demanda do mutuário logrou êxito na instância monocrática (fls. 185/191) e, por conta de omissão tocante às verbas sucumbenciais, teve seu apelo provido na imediata instância recursal, apenas para o fim de corrigir o referido vício apontado; ao revés do apelo da instituição bancária, que restou improvido, por maioria (fls. 219/237).

O aresto *a quo* foi proferido em 8/5/2001 e publicado aos 8/5/2002. Contra o desate, a instituição bancária interpôs embargos infringentes, os quais foram conhecidos e providos (fls. 269/271).

Insurge-se o cliente contra o recebimento e julgamento dos infringentes, fundado na sua manifeste inadmissibilidade, visto que o acórdão *a quo* foi publicado na vigência da nova redação do artigo 530 do Códex Processual Civil, deixando de ser observado, no particular, o requisito da reforma da sentença de mérito.

Com razão o mutuário, pois a sistemática dos recursos é regida pelas leis processuais vigentes à época da publicação do *decisum* que se deseja impugnar, momento em que se consolida o direito de recorrer das partes.

Sobre o tema, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"Em suma, por força do princípio da aplicação da lei vigente ao tempo da prolação do **decisum**, o cabimento do recurso, o prazo recursal, a necessidade e o momento da realização do preparo, a legitimidade recursal, e os demais pressupostos de admissibilidade, assim como os efeitos do recurso são regidos pela lei em vigor quando da publicação da decisão, e não pela norma processual vigente ao tempo da interposição do recurso, muito menos pela lei em vigor no momento de julgamento do recurso. (Introdução aos Recurso Cíveis e à Ação Rescisória - Brasília:Brasília Jurídica, 2000, p.137/8)

Desse modo, na espécie, tendo o aresto *a quo* mantido a r. sentença de mérito, bem como sido publicado na vigência da redação do artigo 530 do CPC, dada pela Lei nº 10.352/2001, incabível, no particular, o manejo do recurso de embargos infringentes.

Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO. LEI Nº 10.352/2001. ANTERIORIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR. LEI NOVA. REGÊNCIA. I - Consoante entendimento pacífico, a lei processual nova tem incidência imediata, devendo ser aplicada aos processos em curso, resguardados os atos praticados sob a legislação revogada. II - Publicados os embargos de declaração contra acórdão não-unânime que, ao julgar a apelação, manteve a sentença, quando em vigor a Lei nº 10.352/2001, não são cabíveis os embargos infringentes, ainda que a publicação do julgado que decidiu o apelo tenha sido anterior à alteração da sistemática recursal. III - A parte do recurso especial que se dirige contra o julgamento da apelação, é intempestiva, porquanto os embargos infringentes, quando incabíveis, não interrompem o prazo recursal. IV - O dissenso pretoriano não restou caracterizado, uma vez que os acórdãos trazidos à colação não tratam da peculiaridade da modificação da Lei de regência dos embargos infringentes no interregno entre a publicação do julgamento da apelação e a apreciação dos embargos declaratórios opostos ao julgado, estando ausente a indispensável similitude fática. Recurso não conhecido." (REsp 638239 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 16/8/2004)

3. Do exposto, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.770 - SC (2005/0029080-6) (3742)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS BERNARDONI
ADVOGADO : IVONIR LUIZ MAESTRI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - BENS FUNGÍVEIS (TRIGO) - OPERAÇÃO EGF - EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 458, II, 535, II, 904 do Código de Processo Civil e 1.287 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que a matéria em debate não se encontra pacificada no STJ. Alega, assim, que demonstrou a existência de afronta a lei federal. Aduz, por fim, que, por força do avençado entre as partes, o bem depositado (sacas de trigo), que por natureza é fungível, revestiu-se de infungibilidade, sendo, portanto, cabível a ação de depósito.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 185.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Na espécie, os elementos existentes nos autos dão conta de que o r. Juízo de Direito julgou extinta a ação de depósito proposta pelo banco, ora agravante, fundamentada em operação de Empréstimo do Governo Federal - EGF concedido a terceiro, cuja garantia, representada por 1.766.040 kg de trigo-consumo, foi confiada à guarda e conservação do réu, ora agravado.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença, em aresto assim ementado: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE DEPÓSITO TENDO POR OBJETO COISAS FUNGÍVEIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO MÚTUO. INCOMPATIBILIDADE COM O PEDIDO DE DEPÓSITO. (...) BENS FUNGÍVEIS. MERCADORIA FINANCIADA PELO EGF - EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL. DEPÓSITO IRREGULAR. INVIABILIDADE DA AÇÃO. (...) SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**" (fl. 111)

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem, *in casu*, está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Assim já decidiu esta c. Corte:

"**HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS (MILHO). OPERAÇÃO EGF - EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA.**

1. '(...) esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de admitir a ação de depósito e a prisão civil de depositário infiel relativa a produtos agrícolas guardados em armazém geral, ainda que se trate de bens fungíveis, exceto se houver ligação com operações de EGF (Empréstimo do Governo Federal) ou de AGF (Aquisição do Governo Federal). Nesse sentido: RHC 19.739/TO, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.08.2006; HC 41.471/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01.07.2005; HC 35.542/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25.10.2004; REsp 437.037/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ de 13.10.2003; REsp 383.299/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 02.12.2002'.

2. Ordem concedida, confirmando-se a expedição de salvo-conduto em favor do paciente."

(HC 66302/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 9.4.2007, p. 251)

"Contrato de depósito. Produto vinculado a operações de EGF - Empréstimo do Governo Federal ou AGF - Aquisição do Governo Federal. Precedentes da Corte.

1. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, tratando-se de depósito de bens fungíveis e consumíveis vinculado a operações de EGF - Empréstimo do Governo Federal ou AGF - Aquisição do Governo Federal, é incabível a ação de depósito.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 755.123/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18.12.2006, p. 375)

Outros precedentes: AgRg no Ag 477.166/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.12.2006, p. 352; AgRg no REsp 665.576/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29.5.2006, p. 233; REsp 378.736/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 25.10.2004, p. 348. Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.428 - MS (2005/0025614-7) (3743)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : RIGOBERTO JORGE BONN
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o agravante sobre a habilitação pretendida (fls. 546/547 e 550/554), nos termos do art. 1.057 e seguintes, do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.736 - PE (2005/0053491-7) (3744)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS COELHO S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DISCUSSÃO EM JUÍZO DO QUANTUM DEBATUR. PERICULUM IN MORA INVERSO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) "(fl. 145)

O Recorrente alega, em razões recursais, a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo.



É o breve relatório. Decido
2. A irresignação merece acolhida.
Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatивação nos bancos de dados.
Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
3. Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento e provejo o recurso especial para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.708 - RS (2005/0056561-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO NARDIS DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALMENTE À PERDA SOFRIDA PELAS PARTES - NECESSIDADE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

1. Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente à perda sofrida por cada parte no litígio.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se reconsiderar a decisão hostilizada.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTÔNIO NARDIS DA SILVA em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que decidiu, no que importa à controvérsia, o seguinte:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se o recorrente contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento da cobrança da comissão de permanência, da capitalização mensal, a proibição de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
(...)
Ante o exposto e nos termos do § 3º do art. 544 do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial e permitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes acima expostos. Custas na proporção de 1/4 pelo recorrente e o restante pelo recorrido. Este arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Publique-se."

O embargante sustenta que a decisão foi contraditória em relação à distribuição dos ônus de sucumbência, uma vez que desconsiderou o fato de que o embargado decaiu da maior parte da sua pretensão e, portanto, deveria arcar com a maior parcela das custas e dos honorários advocatícios.

É o relatório.
A celeuma instaurada no presente recurso de embargos de declaração centra-se na alegação de que os ônus de sucumbência devem ser suportados majoritariamente pelo banco ora embargado.
Observa-se, desde logo, que o embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
Apreciando as razões recursais, reconsidera-se a decisão ora combatida com base no art. 557, § 1º, do CPC (EDcl no Ag 823245, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 30.03.2007; EDcl no REsp 658298, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.11.2006; EDcl no Ag 749999, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.10.2006; EDcl no REsp 669280, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.11.2005).

Com efeito.
É assente nesta Corte o entendimento de que, constatada a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente à perda sofrida por cada parte no litígio. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - DESPROVIMENTO.
(...)

3 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.
4 - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 839.133/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
(...)
5. Nos termos do artigo 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Recurso especial provido."
(REsp 901.485/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.03.2007)

E, ainda: AgRg no REsp 853.011/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006; AgRg no REsp 879.274/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2006; AgRg no REsp 703.252/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 617.396/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27.09.2004; REsp 650.793/PE, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 04.10.2004; AgRg no REsp 460.487/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.06.2003.

No presente caso, a redistribuição dos ônus de sucumbência pela decisão ora embargada não foi compatível com o resultado da demanda após o julgamento do recurso especial, tendo em vista que, compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante, em relação aos pedidos formulados na inicial, restou vencedor em relação às questões referentes à incidência de capitalização dos juros e à inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, mas perdeu parcialmente quanto à possibilidade de cobrança de comissão de permanência.

Observa-se, portanto, que o embargante decaiu da menor parte de seu pedido, razão por que se impõe redistribuir os ônus de sucumbência proporcionalmente à derrota sofrida por cada parte. Afasta-se, desde logo, a hipótese do art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a vitória parcial do embargado quanto à comissão de permanência é considerável.

Assim, recebendo-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental, reconsidera-se a decisão combatida quanto à redistribuição dos ônus de sucumbência para determinar que, em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários sejam reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 25% pelo embargante e 75% pelo embargado, mantida a verba honorária no valor estipulado pela sentença e admitida a compensação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 676.154 - RS (2004/0098065-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE . RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

O recorrente alega violação aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64, 1º, 2º, 3º, 51, IV do CDC, 3º do DL 911/69, 6º da LICC, 119, 955, 964, 965, 1010, 1013 e 1062 do CC e 2, 128 e 460 do CPC.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal de juros; d) afastamento da comissão de permanência; e) juros moratórios à taxa de 1% ao ano; f) descaracterização da mora; g) repetição de indébito.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) cláusula resolutória; b) adoção do IGP-M; c) vedação da capitalização mensal de juros; d) alteração da base de cálculo dos encargos moratórios; e) repetição de indébito.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.
4. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).
5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afronta o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
6. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
7. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; juros moratórios no percentual de 1% ao mês; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em extinção da ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI REITO, DJ 02.05.2006)
8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para cassar as disposições de ofício, determinar que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados, bem como para determinar o retorno do autos ao trinal de origem para que prossiga a ação de busca e apreensão, como entender de direito.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3747)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.774 - MG (2005/0075532-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : LOJAS DE CONFECÇÕES CZA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 548, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ACLARATÓRIOS - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO - INEXISTÊNCIA - OMISSÃO - SUPRIMENTO - NECESSIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório" (Súmula n. 98/STJ).
2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipótese excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas LOJAS DE CONFECÇÕES CZA LTDA em face de decisão monocrática, de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que assim decidiu:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissor constitucional.
Alega a recorrente violação aos arts. 5º, inc. XXXV, inc. LV, art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 535 do Código de Processo Civil, art. 3º da Lei n. 1.060/50, bem como aponta dissídio jurisprudencial.
O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre salientar que não restou configurada a afronta ao art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido decidiu a questão posta à apreciação e julgamento, mediante a análise das provas e dos elementos probatórios constantes dos autos. Todavia, não da forma almejada pelo agravante, inexistindo, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Ademais, não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação jurídica diversa daquela requerida pela parte.
Ademais, a solução do litígio decorreu da convicção formada pelo Tribunal a quo mediante análise dos elementos fáticos existentes nos autos.
A fim de corroborar tal entendimento, impõe-se a transcrição de trecho inserto no v. acórdão a quo, exarado em sede de agravo de instrumento, do qual extrai-se, verbis:
'Enquanto para as pessoas naturais basta a declaração de pobreza firmada pelo requerente sob as penas da lei, a qual goza de presunção juris tantum de veracidade, aludida presunção não socorre as pessoas jurídicas, incumbindo-lhes o ônus de comprovar a sua hipossuficiência econômica, para que lhes possam ser deferidos os benefícios advindos da assistência judiciária.
Não trazendo aos autos qualquer elemento que demonstre sua condição de necessitada, deve ser indeferido o benefício pleiteado pela pessoa jurídica agravante.' (Fl. 126 e 136).
Dessarte, rever a decisão recorrida a fim de aferir determinadas peculiaridades que permeiam a controvérsia, importaria necessariamente no reexame do conteúdo probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, in casu, da Súmula 7/STJ.
Tocante ao dissenso interpretativo, a matéria restou prejudicada por se tratar de matéria de prova. Ainda que assim não fosse, verifica-se a inobservância das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Por último, cumpre salientar que conforme diretriz traçada por este órgão fracionário do Tribunal, não se presta a via excepcional à impugnação de ordem constitucional.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intime-se."

A embargante sustenta que a decisão agravada foi omisso na que diz respeito à multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Aduz que não há qualquer pretensão de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Afirma, ademais, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial relativamente ao tema referente à multa supracitada.
É o relatório.
Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.
Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).
No presente caso, observa-se que o acórdão recorrido foi omisso apenas em relação à multa aplicada pelo Tribunal de origem em razão da oposição de embargos de declaração por parte da ora embargante.
A propósito, é assente que os embargos declaratórios opostos com finalidade de prequestionamento não se revestem de natureza protelatória e, portanto, não ensejam a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, a teor do disposto na Súmula n. 98 desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório".
Tendo em vista que os aclaratórios opostos pela embargante objetivaram o prequestionamento de matéria recursal, é de se afastar a penalidade infligida pela Instância *a quo*.
Ademais, no tocante à incidência da Súmula nº 7/STJ para inviabilizar o exame da questão concernente à concessão de justiça gratuita, verifica-se que a parte embargante não pretende sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição da decisão ora embargada, mas apenas objetiva a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios. Bem de ver que, embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipótese excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial (cf. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 21.193 - SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 14/10/92, DJU de 30/11/92, pág. 22565 e Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 5.278 - SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. José de Jesus Filho, em 3/4/93, DJU de 18/10/93, pág. 21861), não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante, sem demonstrar ser o acórdão obscuro, omisso ou contraditório, pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse instituto.
Oportuno, ainda, ressaltar que os aclaratórios não são a via adequada para a veiculação de inconformismos da parte. A propósito, assim já se decidiu:
"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO.
- 'A manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela embargante, como se pretendesse transformá-lo em órgão consultivo' (EDcl no AgRg no Ag n. 36.751/RS).



Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e improvido."
(EDcl no REsp 588.472/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.04.2006)

Acolhem-se, pois, parcialmente os embargos de declaração para integrar a decisão ora embargada e determinar que a sua parte dispositiva reste assim redigida: *"Dessa forma, nos termos do art. 544, § 3º, do Código Processual Civil, dá-se parcial provimento ao próprio recurso especial, com o propósito de afastar a multa imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nos termos do enunciado nº 98/STJ, mantidos os ônus de sucumbência".*
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 679.410 - SP (2005/0076608-2) (3748)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOGLIENE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Aponta a agravante ofensa ao art. 526 do CPC por descumprimento de prazo e que o próprio acórdão admite que houve "um certo atraso". Na verdade, o art. 526 do CPC já gerou grande discussão sobre qual seria a sua utilidade prática (provocar o juízo de retratação e facilitar o exercício do direito de defesa do agravado), pois caso o juiz reconsiderasse a decisão, art. 529 do CPC, o relator iria considerar prejudicado o agravo.
Dessa forma, a comunicação da interposição do agravo a que se refere o art. 526 seria, na verdade, o ato pelo qual se provocaria o juízo de retratação. A não realização dessa comunicação teria uma única consequência, qual seja, tornar impossível essa retratação pelo juízo de primeiro grau. Assim, o tribunal até poderia julgar o agravo de instrumento, mas o juízo de primeiro grau não poderia voltar atrás em sua decisão caso não fosse feita a retratação.
Por causa de toda essa polêmica, surgiu o § único do art. 526 do CPC, com a Lei 10.352/01, que estabeleceu qual seria a consequência de tal omissão, ou seja, a inadmissibilidade do agravo. Porém, a lei diz que a alegação de ausência de comunicação deverá ser provocada e provada pelo agravado, não podendo o relator, de ofício, fazê-lo. Com efeito, reconsidero a decisão de fls. 113, por restar ofendido o art. 526 do CPC. É que no presente caso, a recorrida interpôs o agravo de instrumento no dia 14/10/2002, portanto, após a vigência da Lei n. 10.352/01. Assim, estando fundamentado no acórdão recorrido, que o prazo foi cumprido, com certo atraso, razão assiste à recorrente, pois não cumprido o prazo de três dias estabelecido no art. 526 do CPC.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA QUE DEVE SER SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO.
Com a alteração do texto legal pela Lei nº 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526 do Código de Processo Civil, a falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não conhecimento do agravo. Todavia, faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja argüido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.
Recurso especial provido."
(3ª Turma, REsp n. 577.655/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 22.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. LEI 10.352/01.
I - Aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 10.352/01, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, não era exigível a comunicação da interposição ao juízo agravado, vez que tal providência visava apenas à possibilidade de retratação do juiz singular.
II - A verificação da data da interposição do agravo de instrumento não enseja reexame dos autos quando citada pela decisão recorrida.
III - A prejudicialidade do agravo de instrumento deverá ser analisada pelo Tribunal de origem, a quem cabe conhecer do recurso.
IV - Agravo regimental improvido."
(1ª Turma, AgR-REsp n. 544.227/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJU de 07.11.2005)

Ante o exposto, conforme § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial, e lhe dou provimento, para anular o acórdão que julgou o agravo de instrumento, às fls. 56/58, devendo o agravo não ser conhecido por ofensa ao art. 526 do CPC.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.473 - PR (2005/0079214-5) (3749)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HENKEL LTDA
ADVOGADO : CECÍLIA VERGARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA
ADVOGADO : ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da prevenção do ilustre Ministro Jorge Scartezzini, demonstrada pela agravada (fls. 850/856), que conta com a concordância da agravante (fl. 861), remeta-se o presente recurso à Secretaria Judiciária, para que este seja redistribuído ao ilustre Ministro que vier a suceder o Ministro Jorge Scartezzini.
Apensem-se este aos autos do Recurso Especial n. 706.449-PR e da Medida Cautelar n. 11.483-PR.
Defiro o prazo de cinco (5) dias para a juntada de substabelecimento do advogado da agravante (fl. 861).
P.I.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 685.828 - PR (2004/0114415-0) (3750)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR.POR : ADEMIR DEMARCHI COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em pedido de restituição de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, julgou improcedente a demanda por considerar o pacto uma compra e venda à prestação ante a exigência do prévio pagamento do valor residual garantido.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No mérito, não incidiu em julgamento **extra petita** o enfrentamento da questão do VRG pelo aresto estadual, mas simples aplicação do direito à espécie (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS).
No que se refere à cobrança antecipada do VRG, a questão está definitivamente pacificada no STJ, que editou a Súmula n. 293, no sentido de que não ocorre a descaracterização do arrendamento mercantil. Dessa forma, cabível a restituição dos bens pleiteada.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que permita a devolução dos bens apurados.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 693.080 - SP (2004/0151465-9) (3751)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DEJANIRA AMABILE DE MARCHI TIGNON E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se busca reaver numerário em depósito judicial realizado em 1949, por meio de ação ajuizada em 2000.
Merece guarida o recurso pela divergência. Esta Corte, em caso similar, assim entendeu:
"DIREITO CIVIL. DEPOSITO BANCÁRIO. DESVALORIZAÇÃO DECORRENTE DO FENÔMENO INFLACIONÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 159. INOCORRÊNCIA DE ILÍCITO. SÚMULA STJ, ENUNCIADO 13. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O desaparecimento de quantia depositada em estabelecimento bancário, absorvida pelas sucessivas desvalorizações da nossa moeda, não caracteriza ato ilícito do banco, se, à época da instituição da atualização monetária no país (1964), os beneficiários dos depósitos, plenamente capazes, deixaram de diligenciar o levantamento do dinheiro ou sua transferência para investimento que o corrigisse, vindo a requerer tais providências somente em 1989.
II - Incidência, ademais, "in casu", do verbete 13 da sumula/stj." (4ª Turma, REsp n. 15.395/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 03.05.1993)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso. Custa e verba honorária pelos recorridos, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.662 - MG (2005/0127932-0) (3752)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CYBELE OLIVEIRA E SOUZA DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAYSE DIAS DINIZ
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a agravada sobre o pedido de substituição do bem penhorado por dinheiro em espécie, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
P.I.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 698.084 - RS (2004/0150099-9) (3753)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NARA REGINA FONSECA
ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO

DESPACHO

Vistos.
Diante da inércia do recorrente, em relação à manifestação da recorrida, quanto ao pagamento do débito, e, diante da urgência e necessidade alegadas por esta última, certifique a Coordenadoria da Quarta Turma se houve o trânsito em julgado, e, em caso positivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem, com a presteza que o caso requer, para apreciação do levantamento requerido.
P.I.
Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 700.552 - RS (2004/0159668-9) (3754)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR
RECORRIDO : ADALBERTO DARONCH DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança proposta pelo recorrente em face de ADALBERTO DARONCH DA SILVA, tendo por objeto contrato de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (REALMASTER). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXAME DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. O exame da cláusula contratual que dispõe sobre juros, considerando o percentual fixado, leva ao entendimento de que ela é abusiva. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Capitalização anual dos juros (Súmula 121 do STF, art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e precedentes do STJ). *Apelação provida em parte.*"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à vedação da capitalização destes.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 197.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição, tendo em vista que o contrato firmado pelas partes é datado de 07/10/1998, deve ser mantida a conclusão do acórdão que permitiu a sua incidência apenas na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 152), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.401 - MG (2005/0138077-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA TEIXEIRA ABI-ACL DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO HASS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : FLAVIANO LOPES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ÂNGELA MARIA TEIXEIRA ABI-ACL DE CASTRO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 24/12/2004, conforme certidão de fl. 151, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 3/1/2005 e 17/1/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 24/2/2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.885 - SP (2005/0138828-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ICASEC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTUMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GISELDA DE LIMA SOARES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ICASEC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão agravada deu-se em 16/5/2005, conforme certidão de fl. 88, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 17/5/2005 e 27/5/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 30/5/2005.

Constata-se, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3757)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.777 - PB (2004/0164846-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JAIRO LUIZ SALES
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA
ADVOGADO : NARRIMANN WAKED MACDERMOT E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, pessoalmente, a cumprir a determinação de fl. 464.

P.I.

Brasília, 05 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.792 - SP (2005/0148347-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISaura DE TOLEDO
ADVOGADO : LINCOLN HOTTUM
INTERES. : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO E OUTRO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FERROVIA PAULISTA S/A FEPASA
INTERES. : A BARRETO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 17/5/2005, conforme certidão de fl. 175, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 18/5/2005 e 27/5/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 30/5/2005.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.873 - RO (2005/0150731-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO LESSA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI
ADVOGADO : KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 186, 188, I, e 776 do Código Civil. O agravado apresentou contraminuta às fls. 55/59.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, consubstanciados na incidência dos enunciados 282/STF e 7/STJ.

Limitou-se o agravante a dizer que houve o prequestionamento da matéria, sem demonstrar o desacerto da aplicação do enunciado 7/STJ à hipótese em discussão.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência, por analogia, do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido: AgRg no Ag n. 737.040/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.2.2007, AgRg no REsp. n. 343.854/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.3.2003 e AgRg no REsp. n. 764.595/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007.

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.849 - RS (2005/0153926-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NEWTON WAECHTER DA MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : MURILO LIMA DELGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FRANZEN E OUTROS
ADVOGADO : BEN HUR RAVA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON WAECHTER DA MOTTA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o acórdão dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)
Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(3761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.495 - RJ (2005/0165494-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS VITIMAS DO EDIFÍCIO PALACE II
ADVOGADO : EDUARDO LUTZ E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(3762)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.077 - SP (2004/0183163-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : NATALINO ROGÉRIO ZULLO
ADVOGADO : ROBERTO BUENO
RECORRIDO : JOSEPH BABA SABA
ADVOGADO : PAULO DE PAULA ROSA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou a r. sentença para julgar improcedentes embargos de terceiro, ajuizados por adquirente de imóvel do devedor, em razão da fraude à execução.
Preliminarmente, não se conhece do recurso no tocante à violação ao art. 17, II, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento da execução referente à litigância de má-fé (Súmulas n. 282 e 356-STF).
No mérito, a Segunda Seção desta Corte pacificou a jurisprudência sobre o tema, no sentido de que, ainda que relativamente a casos anteriores à Lei n. 8.953/1994, hipótese dos autos, não basta à configuração da fraude a existência, anteriormente à venda de imóvel, de execução movida contra o alienante, somente se admitindo tal situação se já tivesse, antes, a inscrição da penhora no cartório competente, salvo se inequívoco o conhecimento do adquirente sobre a pendência judicial, o **consilium fraudis**, prova que incumbe ao credor fazer (REsp n. 442.583/MS, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 16.02.2004).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte e dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a r. sentença.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(3763)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.658 - MG (2004/0182985-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECILA CARDOSO DE AQUINO
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ EXIGIDA E NÃO DEMONSTRADA. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO POSTERIOR A LEI 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 388/391).
Alega, preliminarmente, violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, com vistas à anulação da sentença. No mérito, sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 18, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.177/91; 4º, inciso I, 6º, inciso V, 29 e 31, do Código de Defesa do Consumidor; 6º da Lei n. 4.380/64 c/c 433 do Código Civil; e 4º, incisos I e VI, da Lei nº 4.595/64.

Insurge-se, em síntese, contra: a) adoção do INPC como fator de correção monetária, afastando a aplicação da TR; b) Tabela "Price" implica em capitalização de juros; c) restituição em dobro do pagamento feito a maior.
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça 489/491.
É o sucinto relatório.
Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
3. No tocante à tabela *Price*, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
4. Melhor sorte assiste à insurgência, no que toca às demais matéria.
Quanto ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

5. No que toca à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é possível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.
Nesse sentido, vêm à colação precedentes jurisprudenciais, tais como:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)" (AgRg no REsp nº 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005);

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005)

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para admitir a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor, bem como para afastar o pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos à recorrente. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.202 - MG (2005/0170095-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO FERNANDES ZIVIANI
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial na interpretação do enunciado 293/STJ.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 137.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, consubstanciados na incidência dos enunciados 283/STF e 83/STJ.

Limitou-se o agravante a dizer que demonstrou o cabimento do apelo, sem, todavia, demonstrar o desacerto dos reais óbices levantados pelo *decisum* agravado.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência, por analogia, do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido: AgRg no Ag n. 737.040/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.2.2007, AgRg no REsp. n. 343.854/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.3.2003 e AgRg no REsp. n. 764.595/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007.

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 718.500 - SP (2005/0182148-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IVO REIS
ADVOGADO : RENATO ALVES MARTINS
AGRAVADO : ELLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA HANSEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, manifestada pelo agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fls. 198/211), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.915 - RJ (2005/0186139-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : BIANCA ROCHA SCUDIERE GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUELY FELIPPE E OUTRO(S)
ADVOGADO : NELSON LAGES RANGEL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO LIMITADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - Inexistência de omissão ou contradição que pos-sam infirmar decisão judicial - PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA - NÃO CABIMENTO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos por CREDICARD BANCO S/A contra decisão monocrática de lavra do eminente Ministro BARROS MONTEIRO, que assim decidiu:

"Reconsidero a decisão de fls. 60, daí porque passo ao exame do agravo de instrumento. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega a agravante violação ao art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/66, bem como aponta divergência jurisprudencial.

O recurso não merece prosperar.

Conforme se depreende dos autos, a solução do litígio decorreu da convicção formada pelo Tribunal a quo em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Nesse sentido, a manifestação do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatada em sede de apelação cível, de cuja ementa extrai-se o seguinte trecho, verbis:

'Ocorre que, pela análise dos documentos acostados às fls. 11 e 12, o apelante apresentou-se diante do consumidor-segurado como responsável pelo seguro efetuado, não sendo possível, no momento do adimplemento da obrigação, recusar-se a fazê-lo, a pretexto de ser mero estipulante das seguradoras.' (Fl. 21)

Desse modo, rever a decisão recorrida, a fim de aferir determinadas peculiaridades que permeiam a controvérsia, importaria necessariamente no reexame das provas contidas nos autos, o que é defeso nesta fase recursal, a teor do disposto no verbete sumular n. 7/STJ. Ademais no tocante à alínea "c" o recurso restou prejudicado por se tratar de matéria de prova.

Posto isso, nego provimento ao agravo" (fl. 71).

Busca o ora embargante atribuir efeitos infringentes e modificativos aos presentes embargos declaratórios. Fundamenta que a r. decisão teria sido omissa e contraditória quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão, ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipótese excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial (cf. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 21.193 - SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 14/10/92, DJU de 30/11/92, pág. 22565 e Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 5.278 - SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. José de Jesus Filho, em 3/4/93, DJU de 18/10/93, pág. 21861), não é essa a hipótese dos autos, em que os embargantes, sem demonstrar ser o acórdão obscuro, omisso ou contraditório, pretendem tão-somente a integral reforma do julgado.

Oportuno assinalar que não podem ser recebidos embargos de declaração opostos com a finalidade de obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse instituto, de natureza especialíssima, cujo escopo está delimitado pelas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (cf. Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 5.028 - DF, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 31/5/95, DJU de 16/9/95, pág. 18634).

Bem de ver, então, que não se prestam os embargos de declaração ao propósito de fazer prevalecer o ponto de vista repudiado pela solução normativa monocrática. Ainda que o embargante assim não entenda, a decisão embargada chegou à conclusão lastreada em fundamentos sólidos. Desse modo, refletiu motivações para o entendimento assumido, não se apresentando duvidosa nas suas premissas e conclusões, nem obscura ou omissa acerca de tema relevante. Rejeitam-se, pois, os embargos declaratórios. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.258 - RS (2005/0186914-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA VIEIRA MARINHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELI-GÊNCIA DO ENUNCIADO 5/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 1.090 do novo Código Civil de 1916, da Lei n. 6.435/77 e das Leis Complementares 108 e 109/2001.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que não há que se interpretar cláusula contratual ou disposições estatutárias no caso dos autos, conforme consta na decisão agravada, mas sim examinar a contrariedade ao dispositivo legal acima mencionado.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 629/635.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que a ação ordinária de complementação previdenciária proposta por WILMA VIEIRA MARINHO em face da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL foi julgada procedente, condenando a ora agravante ao pagamento dos reajustes de 5,5% e 7,2%, estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho entre a FENABAN e a CNB.

Concluiu o Tribunal de origem, apreciando apelação da agravante, no que interessa: [1] a funcionária aposentada faz *jus* ao pagamento de reajustamentos salariais previstos em convenção coletiva de trabalho e concedidos aos bancários em atividade; [2] o caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva, tendo em vista que não há qualquer embasamento jurídico, tampouco jurisprudencial. Deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos.

Observa-se que a controvérsia foi solucionada por meio da interpretação das disposições estatutárias que regem a relação das partes, cuja revisão é inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 5 da Súmula desta Corte. A questão já foi apreciada por esta Corte em inúmeros precedentes, consoante ressaí do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO EMPREGADOR AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS. ISONOMIA COM OS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA. SÚMULA 05/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO. 1. Reconhecido pelas instâncias ordinárias o direito do associado à complementação de aposentadoria com base na interpretação de disposições estatutárias, a pretensão de rever esse entendimento en-contra óbice no enunciado 5 da Súmula desta Corte. Precedentes. 2. 'A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos' (Súmula n. 291-STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp. n. 421025/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

Registre-se, ainda, que este Tribunal já decidiu que os contratos de complementação de aposentadoria não são benéficos, nos termos do aresto a seguir transcrito:

"Previdência privada. Prescrição. Contrato benéfico. Precedentes da Corte. 1. A prescrição das parcelas recebidas em decorrência da complementação de aposentadoria é de cinco anos (Súmula nº 291 e REsp nº 771.638/MG, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 12/12/05). 2. O art. 1.090 Código Civil de 1916 não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 647.428/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.12.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 725.221 - RJ (2005/0025901-5) (3768)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCEL PEREIRA HID DA COSTA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA GREGO
ADVOGADO : VARGAS VILA CRUVELLO D'ÁVILA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DEVIDA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, negando provimento ao apelo manejado, manteve a sentença que condenara o recorrente a pagar as diferenças vencidas e vincendas do plano de previdência complementar por ele administrado.
Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls.224/225). Sustenta a recorrente violação ao artigo 535, inciso II, do CPC; contra-razões às fls. 242/243.
Recurso especial inadmitido no Tribunal de origem (fls. 248/249); houve determinação do em. Relator de agravo de instrumento para sua conversão em recurso especial (fl. 260).
É o breve relatório. Decido.
2. Não não se há falar em omissão, máxime quando consignado, no julgamento dos declaratórios, que, "tanto o acórdão embargado quanto a sentença apelada são claros em reconhecer o direito da embargada à suplementação da pensão", ainda que o falecido marido não tivesse requerido a suplementação da pensão.
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 734.984 - MG (3769) (2006/0001964-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS CASTILHO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
AGRAVADO : WAGNER GUERREIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBIDA DO APELO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA - NECESSIDADE, *IN CASU* - AGRADO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE ASSIS CASTILHO MOREIRA contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da falta de peças essenciais (fls. 202/203).
Alega-se que houve erro material pois as peças ditas faltantes, quais sejam, os acórdãos que julgaram os embargos declaratórios, encontram-se nos autos, às fls. 109/112 e 120/122.
É o relatório.
Recebo a petição de fls. 210/212 como embargos declaratórios, para acolher a alegação de erro material, visto inexistir a apontada falha na formação do instrumento.
Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento, passando a análise do mérito recursal.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo FRANCISCO DE ASSIS CASTILHO MOREIRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 20, § 3º e 4º, 23, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC; 5º, 20, 21, 22, 28 e 36 da Lei n. 8.935/94, bem como divergência jurisprudencial.
Sustenta o agravante, em síntese, que tem legitimidade, como titular de cartório, para propor ação de indenização em razão de intervenção na serventia, posteriormente declarada nula.
Os agravados apresentaram contraminuta, às fls. 186/198.
É o relatório.
Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.026 - RJ (2006/0000310-0) (3770)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ SILVA RAMOS DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : RICARDO BRAJTERMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, APÓS ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO - FALTA DE AMPARO LEGAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO INVOCADA NO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BEATRIZ SILVA RAMOS DA FONSECA E OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 42, § 9º, da Lei n. 6.435/77; 31, VIII, do Decreto n. 81.240/78; 457 e 458 da CLT, 103 da Lei n. 8.213/91 e 24 da Lei n. 9.711/98.
Sustentam os ora agravantes, em síntese, que demonstraram o cabimento do recurso especial, razão pela qual, ao contrário do que afirmou o *decisum* agravado, é inaplicável o enunciado 284/STF.
Alegam, ainda, que não incide a vedação da Súmula 7/STJ à hipótese em discussão. Insistem, também, que, ao tempo do desligamento dos autores, o direito ao benefício era imprescritível e não existia a figura da decadência ou da prescrição. Aduzem, por fim, que têm direito de continuarem pagando o plano de previdência privada mantido pela ora agravada.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 217/218.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o acórdão recorrido confirmou a r. sentença que julgara improcedente o pedido dos autores, ora agravantes, que ajuizaram a ação pleiteando o reconhecimento do direito de se manterem na condição de participantes do plano de previdência complementar da ré, ao fundamento de que, sendo ex-funcionários da empresa IBM, que aderiram ao plano de demissão voluntária, teriam direito de optar pela continuidade do pagamento do benefício, mesmo após a rescisão dos contratos de trabalho. Asseverou, ainda, o aresto *quo*, que, quanto a um dos autores, teria se verificado o prescrição vintenária.
No ponto em que interessa, assim se manifestou o v. acórdão recorrido, acolhendo a fundamentação da r. sentença, *in verbis*:
"Chegando aqui insta analisar a questão da previdência complementar sob a ótica do contrato e da lei, sendo certo que, da leitura que faço dos autos, à época do encerramento das atividades dos autores para com a empresa IBM, vigia o comando do Dec. n. 81.240/78.

Este, em seu art. 31, dizia que os planos de previdência complementar poderiam ser estendidos aos ex empregados desde que fossem rateados os custos, pela mantenedora e por aqueles. Sucede que não fizeram os autores qualquer prova de que contribuísem para o plano em questão, pelo que se entende que o mesmo - até a ocasião supra mencionada - era custado exclusivamente pela mantenedora, ficando adequado ao texto da lei vigente à ocasião.
Tanto assim o é que no momento em que optaram os autores por se desligar voluntariamente da empresa IBM, automaticamente se afastaram daquele plano de previdência complementar não lhes cabendo qualquer direito de optarem pelo prosseguimento no mesmo, pois que e de se repetir, era o mesmo custeado exclusivamente pela mantenedora.

E mais: a legislação aplicável não é aquela dita como a inicial, senão como regularmente informado pela ré em sua defesa, o que faz com que se conclua a dizer que os direitos dos autores eram aqueles vigentes e previstos pela lei e pelo estatuto no momento em que se rompeu a relação de emprego.

A tese da inicial, de se reconhecer e declarar a retroatividade de uma alteração posterior do estatuto para alcançar aqueles que não se enquadravam nesta nova previsão não pode ser admitida pelos motivos acima expostos, sem embargo da aplicação do princípio da irretroatividade das leis assim como do caráter nitidamente contratual do extinto plano de previdência complementar.

O mesmo acerto se observa no reconhecimento de que, com relação ao autor Marcos Augusto Ramos, operou-se a prescrição. Potestativo ou subjetivo, não se pode negar natureza de direito pessoal, o invocado pelos Autores.

Em se tratando, assim, de ação pessoal, prescreve, ordinariamente, em vinte anos.

Logo, observando ultrapassado esse prazo, contado desde a data do seu desligamento, data em que poderia ter sido proposta, até a data da propositura, constata-se sua inapelável prescrição" (fls. 160/161).

No concernente à prescrição, os temas dos artigos ditos violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, que solucionou a controvérsia por meio da análise do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, restando inafastável, assim, a incidência dos enunciados 282 e 356/STF. Ademais, a tese da imprescritibilidade do direito não tem amparo na legislação citada no recurso.

No mais, veja-se que os fundamentos alinhados no recurso especial são insuficientes para afastar a interpretação do acórdão recorrido, que baseou-se no fato de o plano de previdência ser custeado exclusivamente pela mantenedora, razão pela qual foi afastada a aplicação do art. 31 do Decreto n. 81.240/78.
Rever tal assertiva, consoante afirmou o *decisum* agravado, implicaria reexame de aspectos fático-probatórios, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Oportuno observar, ainda, que o aresto impugnado não dissentiu da orientação desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n. 480.296/RJ (relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 5.4.2004), em hipótese assemelhada, decidiu nos termos da ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO INCENTIVADA. 'SOPÃO'. REINGRESSO NO SISTEMA. DECRETO 81.204/78. 1. Beneficiários de um regime de previdência complementar, para o qual não contribuíam e optando por deixar a empresa (empregadora e patrocinadora), mediante recebimento de uma compensação financeira, denominada como 'sopão' (SOP - special opportunity program), aderindo aos termos de carta a eles, na ocasião, remetida, não assiste aos ex-empregados, ora recorridos, direito de reingresso no sistema, pois, ao tempo da demissão incentivada, vigorava o Decreto 81.204/78 que facultava a manutenção dos pagamentos, detalhe por eles não utilizado. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.052 - SP (2006/0014135-0) (3771)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DILSON CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARQUES GOMES
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias; após, certifique-se o decurso do prazo recursal e baixem os autos.
P. I.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EInf no RECURSO ESPECIAL Nº 740.358 - MG (2005/0056730-6) (3772)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : TOPAS MOTEL LTDA
ADVOGADO : URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM E OUTRO
EMBARGADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
A petição de embargos infringentes de Topas Motel Ltda (fls. 289/300), subscrita pela recorrida, é incabível, pois o acórdão da colenda 4ª Turma não foi em apelação ou ação rescisória.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.831 - PR (2006/0019438-6) (3773)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 88.940/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pelo agravante.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.930 - MS (3774)
(2006/0024225-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
PROCURADOR : GUSTAVO A DE LIMA TOLENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARCÍLIO EVALDO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO SCATENA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : WILLIAN ATALLAH E OUTROS
INTERES. : LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : LORIVA CARRIJO DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação deficiente do agravo de instrumento. Petição de interposição do recurso especial. Protocolo ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Ônus do agravante.

- Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade, não estando este Superior Tribunal de Justiça vinculado aos juízo de admissibilidade desenvolvido pelo Tribunal de origem.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não provido." (AgRg no Ag 764952/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU de 4/9/2006, pág. 267).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.958 - MG (3775)
(2006/0031005-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : GABIONORTE MINAS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Gabionorte Minas Arquitetura e Engenharia Ltda. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 132.

Sustenta que há ofensa à legislação federal no que pertine à apresentação da pessoa jurídica em juízo.

Diz também não ser correta a citação realizada durante o período de férias forenses, e que, nesse caso, considera-se o ato efetivado no primeiro dia útil seguinte ao término das férias, devendo então a contagem do prazo recursal ter início apenas no segundo dia útil. A decisão deve ser reconsiderada, em parte, apenas em relação ao dia em que terá início a contagem do prazo da contestação.

Com efeito, correta a decisão agravada no que pertine à validade da citação, feita via postal, com aviso de recebimento, enviado para o domicílio da ré, tendo sido recebida por empregado da empresa, conforme precedente de minha relatoria citado na decisão agravada. Da mesma forma, quando à possibilidade de ser possível a citação durante as férias forenses.

No entanto, razão assiste à recorrente quanto ao início de contagem do prazo para a contestação. É válida a citação feita durante as férias forenses, mas considera-se como tendo sido feita no primeiro dia útil após o fim das férias, sendo portanto, o início da contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente a este. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO FEITA NAS FERIAS. VALIDADE. NÃO É NULA, NEM INEXISTENTE, A CITAÇÃO FEITA NAS FÉRIAS, DESDE QUE O PRAZO DECORRENTE SOMENTE COMECE A SER CONTADO DO DIA SEGUINTE AO DA REABERTURA DOS TRABALHOS FORENSES."

(3ª Turma, REsp n. 3.958/SP, Rel. Min. Claudio Santos, unânime, DJU de 03.12.1990)

"CITAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE FÉRIAS. VALIDADE. NÃO É NULA A CITAÇÃO FEITA DURANTE AS FÉRIAS. O PRAZO, TODAVIA, SOMENTE COMEÇA A SER CONTADO DO DIA SEGUINTE AO DA REABERTURA DOS TRABALHOS FORENSES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(4ª Turma, REsp n. 10.342/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 22.06.1992)

Ante o exposto, conforme o § 3º do art. 544, do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou parcial provimento, para considerar tempestiva a contestação oferecida pela recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 747.724 - RS (2005/0072658-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NUNES FERNANDES E SIMÕES PIRES LTDA

ADVOGADO : ANS SEVERO GUSMÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.595/64. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sucessor da extinta CAIXA ECONÔMICA ES-TADUAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA [...]." (fl. 113)

Contra esse desate, manejou embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa do artigo 535, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, violou o art. 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4595/64. Colacionou arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Em linha de princípio, verifica-se que o aresto embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânsona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mo mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime m-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 747.765 - PR (2005/0074599-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEDO HENRIQUE RIBAS MARTINS MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIZ MENDES MAY E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMÚLA 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato de mútuo, submetido ao Sistema Financeiro Habitacional.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a substituição da TR pelo INPC; ii) o afastamento da Tabela Price como sistema de amortização do mútuo em apreço.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o breve relatório.

2. Decido.

Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente. Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvio de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; REsp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; REsp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

3. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).



4. Melhor sorte assiste à insurgência, no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006) "

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006) "

5. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou provimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 754.199 - RS (2005/0087458-4) (3778)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : JOSÉ FABRICIANO FERNANDES BELMONTE E OUTRO
ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a composição amigável celebrada entre as partes, bem como a renúncia de ambas as partes ao direito em que se fundam as ações indicadas (revisional e embargos à execução), com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos da avença, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, bem como com as custas judiciais que já despenderam, e os recorrentes pagarão as custas finais desta ação, e nas demais ações as custas serão pagas pelas partes que as promoveram.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão. Expeça-se mandado de levantamento dos valores depositados em Juízo, em favor dos recorrentes.

P.I.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 754.778 - SP (2005/0087753-0) (3779)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA ROSSI FRASSETO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS AO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Carta da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa, no que interessa, ora se transcreve:

"PRESCRIÇÃO - Caderneta de Poupança - Cobrança de diferenças de correção monetária e juros - Hipótese que não traduz prestação acessória ou juros, mas mera atualização do principal - Juros remuneratórios que integram a remuneração da caderneta de popança - Não sujeição ao lapso prescricional de 5 anos, nem ao trienal do novo Código Civil." (fls. 352).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, bem como divergiu de julgado oriundo deste Tribunal no tocante à prescrição dos juros referentes ao saldo de caderneta de poupança.

É o breve relatório.

Decido.

1. Inicialmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados e ao dissídio pretoriano indicado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

2. No tocante ao prazo prescricional de cobrança dos juros remuneratórios relativos ao saldo de caderneta de poupança, na vigência do Código Civil de 1916, esta Corte assentou-se no sentido de aplicar a regra geral insculpida no art. 177 do mencionado diploma civil, que se traduz em prescrição vintenária.

É que os juros remuneratórios, tal como a correção monetária, ao agregar-se ao capital originário, perdem seu caráter inicialmente acessório e não se subordinam à prescrição quinquenal, prevista no art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916, mas à vintenária, conforme restou pacificado pela 2ª Seção desta Corte Especial (Resp 602.037/SP, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ 18.10.2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.851 - ES (2006/0065908-7) (3780)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : DERALDO MESSNER DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET
EMBARGADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 248/250 que conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do artigo 544, § 3º, da Lei Instrumental Civil.

Entretanto, a irrisignação não pode ser conhecida.

Ao teor do que dispõe o art. 536, do Código de Processo Civil, a parte que considera haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão poderá opor, no prazo de cinco dias, embargos declaratórios. A decisão recorrida foi publicada no dia 27.04.2007 (sexta-feira), vindo o prazo a se expirar em 04.05.2007 (sexta-feira).

Entretanto, observa-se que, a despeito da petição via fac-símile ter dado entrada nesta Casa naquela data, os originais somente chegaram ao protocolo no dia 10.05.07 (quinta-feira), quando já expirado o prazo legal, nos termos do artigo 2º, § único, da Lei 9.800/99, os quais não se suspendem em decorrência de sábados, domingos ou feriados. A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fax se os originais não são entregues em juízo no prazo legal.

2. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

3. Constitui entendimento assente neste Superior Tribunal que o referido prazo para envio dos originais é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, e não de prazo novo.

4. Agravo regimental não conhecido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 819991/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ de 19.03.2007)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.636 - RJ (2006/0077753-7) (3781)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JI YOUSONG
ADVOGADO : NOEMA DE F CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADEA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FININVEST S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 765.901 - SC (2005/0113449-7) (3782)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRIMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, negando provimento aos apelos manejados, manteve a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido em ação de consignação em pagamento, declarando extinta a relação obrigacional e condenando op recorrente nos ônus sucumbenciais.

Sustenta violação ao artigo 21 do CPC.

Contra-razões às fls. 172/174.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 180).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o recorrente.

O parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil admite a imputação da totalidade das despesas processuais e honorários advocatícios a um dos litigantes vencido, ainda que tenha havido sucumbência recíproca, desde que a parte contrária tenha decaído de parte mínima do pedido.

No caso em exame, na inicial da consignatória, pretendia a recorrida o deferimento do depósito das prestações relativas aos meses de fevereiro e março de 1996, a desoneração das obrigações parciais vencidas e vencíveis no curso da demanda, a nulidade da cláusula n. 45 do contrato de arrendamento mercantil, a declaração de nulidade do termo aditivo do contrato, a revisão do valor da contraprestação mensal e a revisão do valor residual a resgatar.

A sentença, confirmada pelo Tribunal catarinense, afastou, todavia, as pretensões de nulidade da cláusula n. 45, haja vista a legalidade na contratação da Taxa Referencial - TR como fator de correção, e de revisão das contraprestações e do valor residual a resgatar, bem como a própria revisão do termo aditivo do contrato, visto que, "o simples fato de tratar-se de um contrato de adesão não importa, necessariamente, na presunção de que todas as cláusulas que, de algum modo, beneficiem o agente financeiro são abusivas" (fl. 99).

Não se há falar, à toda evidência, em decaimento mínimo do pedido.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para que, baixando os autos ao Tribunal de origem, se determine, em liquidação, as custas e honorários advocatícios, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.100 - MS
(2006/0047265-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : PEGORETTI AGROPECUÁRIA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 499 do CPC e dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 1.027):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO (ARREMATACÃO) - AFASTADA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - TERCEIRO ADQUIRENTE - DEFESA POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIROS - RECURSO IMPROVIDO.

Afasta-se a preliminar de impossibilidade de desconstituição do ato jurídico perfeito e acabado (arrematação), uma vez que, além não ser objeto da decisão agravada, o presente recurso não é o meio adequado para tal fim.

Se os agravantes (terceiros) tinham conhecimento do ônus que gravava os imóveis adquiridos dos executados - penhora e arrematação -, estes não podem alegar violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por não terem participado do processo de execução quando da declaração da fraude à execução, já que a citação e penhora antecederam à alienação, cabendo a estes provocar o juízo singular na primeira oportunidade que tiveram para manifestar-se nos autos.

Ademais, ao terceiro adquirente, contra a decisão que julga ineficaz a alienação feita em fraude à execução, cabe defender-se por meio de embargos de terceiros.

Recurso improvido."

Com efeito, é certo que esta Corte admite a interposição de agravo de instrumento por terceiro prejudicado. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE JURÍDICO. ART. 499, § 1º, DO CPC.

1. Comprovada a tempestividade do agravo regimental.
 2. Presente o interesse jurídico como terceiro prejudicado, nos termos do que dispõe o art. 499, § 1º, do CPC, impõe-se o processamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem.
 3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando-se o erro material apontado, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e prover o recurso especial."
- (2ª Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 427.429/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 27.06.2005)

"CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO - ALIENAÇÃO DO BEM - CESSÃO DE DIREITOS - TERCEIRO PREJUDICADO - ATO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.

1 - Na esteira de culta doutrina (HELY LOPES MEIRELES, SEABRA FAGUNDES e ARNOLDO WALD), o terceiro prejudicado por ato judicial pode impugna-lo por mandado de segurança, mesmo que não tenha interposto o recurso cabível (na espécie, o agravo de instrumento). Isto porque, a escolha, nesta hipótese, é faculdade do interessado que, na maioria das vezes, não pretende discutir os méritos da lide, mas apenas livrar-se dos efeitos do ato judicial que lhe prejudicou e atingiu seus direitos.

2 - Precedentes (STF, Plenário, RE nºs 80.191/SP e 81.983/SP e STJ, RMS nº 12.775/SP).

3 - Recurso provido para, reformando o v.acórdão de origem, conhecer da impetração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para exame do mérito."

(4ª Turma, RMS n. 16.512/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004)

Porém, no que toca ao mérito da insurgência, não logra êxito a pretensão, pois não demonstrado o dissídio pretoriano nos moldes legais e regimentais, notadamente no que toca à similitude fática entre os arestos confrontados. **In casu**, o precedente citado pelo recorrente trata de caso em que houve ausência de registro da penhora, já o acórdão recorrido afirmou expressamente que os ora agravantes tinham plena ciências das penhoras, "conforme ressaltado nas escrituras públicas" (fl. 1.023/1.024).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 767.293 - MA (2005/0117973-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : R N C DE A
ADVOGADO : ALINNE MAGALHÃES FROTA MONT'ALVERNE
RECORRIDO : S D DE A
ADVOGADO : JEAN CLAUDE ABREU ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que a recorrente aponta ofensa ao artigo 523, § 4º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O Agravo de Instrumento é interposto contra decisão interlocutória ex vi art. 522 do CPC, não sendo o recurso adequado de decisão proferida após prolação da sentença.

II - No caso de decisão que determina o cumprimento da sentença homologatória de acordo sobre estabelecimento de visitas, a sua impugnação, na via recursal, deve-se dar por meio de apelação.

III - A admissibilidade recursal, por ser matéria de ordem pública, pode ser realizada a qualquer momento, sendo possível, destarte, o não conhecimento do recurso.

IV - Agravo não conhecido" (fls. 83/84).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

Não merece prosperar o inconformismo.

O Tribunal **a quo**, com base no disposto no artigo 523, § 4º, da lei adjetiva civil, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente tecendo as seguintes considerações:

"Trata-se, portanto de decisão exarada após a prolação da sentença, que deveria ser objeto de agravo retido a ser analisado quando da apreciação da apelação interposta, conforme preceitua o § 4º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Em que pese a matéria aqui tratada se revestir de caráter urgente podendo causar danos de incerta e difícil reparação à menor, não há como ser recebido como Agravo de Instrumento por ser a via escolhida inadequada.

De fato, da sentença de primeiro grau não houve nenhum recurso de Apelação. Assim, mesmo que lograsse êxito no Agravo, o ponto no qual discorda a Agravante continuaria válido sendo passível de cumprimento, pois a sentença continua tendo comando imperativo, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto não é meio hábil para reformar a decisão ora atacada.

Das próprias razões da agravante depreende-se que o seu inconformismo resulta da homologação das visitas pelo magistrado sem a oitiva da menor, o que de pronto só poderia ser discutido em sede de apelação cível e não por Agravo de Instrumento segundo doutrina e jurisprudência dominante" (fl. 86).

Contudo, tal motivação, autônoma e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi infirmada nas razões do recurso especial, convocando, por conseguinte, a incidência do óbice inserto no verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso.

Diante de tais pressupostos, autorizado pelo artigo 557, **caput**, do Estatuto Processual Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.255 - RS
(2006/0087277-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ANSELMO VOMERO ROSSI
ADVOGADO : DAVI ALMEIDA PIEGAS E OUTRO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Anselmo Vomero Rossi interpõe embargos de declaração contra decisão de fls. fls. 353/354):

Alega omissão quanto a dobra acionária e aos dividendos.

Os aclaratórios não merecem acolhida. Com efeito, o aresto recursado deixou consignado que: "*Igualmente, é a demandada Brasil Telecom S/A, parte legítima para responder pela indenização referente às ações da Celular CRT, pois o Protocolo de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A, previu expressamente as obrigações da demandada.*" (fl. 264).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.414 - SP (2006/0109772-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BANZI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO FIBRA SA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Consumidor indevidamente incluído no rol dos maus pagadores. Ação procedente. Recurso objetivando apenas a majoração da verba indenizatória. Provimento parcial para que a indenização atenda ao seu caráter também educativo." (fl. 85)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 165 e 480, II, do Código de Processo Civil, sustentando a redução do *quantum* indenizatório, bem como a impossibilidade de sua fixação em salários mínimos.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, 20 salários mínimos é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano ma-**



terial pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Pas-sarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

3. Quanto à impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, verifica-se o ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica.

Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissão, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.583 - SP (2006/0101140-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RIVALTA DE BARROS E OUTRO(S)
INTERES. : ULTRAPEÇA MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER NOROESTE S/A., em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, que considerando as peculiaridades do cso concreto, fixou os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece provimento a pretensão do agravante de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, quinhentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de pon-

derar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 773.648 - RS (2005/0134932-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUELI TEREZINHA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Coordenadoria da Quarta Turma se houve a interposição de recurso contra a r. decisão de fls. 284/286, e, em caso negativo, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem.

P.I.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 775.806 - SC (2005/0139874-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE - CREDIMOC
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS MICHELETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA BORTOLON ARALDI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se ambas as partes sobre o expediente encaminhado pelo egrégio Tribunal de origem, o qual contém pedido de levantamento de penhora, sob a alegação de que a ora recorrente restou vencida em incidente de habilitação de crédito (fls. 149/194).

P.I.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.181 - SP (2006/0109776-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JEFFERSON LIEBANA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CIRURGIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA - NECESSIDADE, *IN CASU* - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON LIEBANA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 2º, 4º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, dos arts. 2º, 3º, 14, 47, 51, IV, XV e § 1º, I e II e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 535 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

"*Plano de Saúde - Contrato antigo, anterior à edição da Lei 9.656/98 - Cláusula de exclusão de cirurgia de correção de miopia - Validade, por não ferir a boa-fé objetiva, nem a equidade, não colocando o consumidor em desvantagem exagerada - mal que não coloca em risco a saúde ou a vida do paciente - Indemonstração de que o ato não teria motivos estéticos - cláusula de exclusão válida. Apelo provido para julgar improcedente a ação*" (fls. 263/266).

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas e que comprovou a existência de divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, ser abusiva a exclusão de tratamento prevista no contrato de plano de saúde firmado com a empresa agravada.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 302/308.

É o relatório.

Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3791)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.049 - RJ (2006/0117936-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIRES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE, A QUEM CUMPRE COMPROVAR A ALEGADA INEXISTÊNCIA DA PEÇA FALTANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Visto.

1. Embargos declaratórios opostos por Companhia Docas do Rio de Janeiro, tirados da decisão de fls. 95/96, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Afirma-se, nesta oportunidade, que o *decisum* padeceria de omissão, uma vez que não existe procuração do agravado nos autos dos embargos à execução, conforme mencionado na própria peça de interposição do agravo de instrumento; para a embargante, "não existindo procuração do agravado (...) não se pode exigir a juntada da mesma pela agravante" (fls. 102/103).

É o relatório.

Decido.

2. O inconformismo não merece acolhida.

Prestam-se os embargos declaratórios para correção dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, previstos nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. *In casu*, inexistente a alegada omissão do *decisum* embargado; cumpre ao agravante a correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do disposto no art. 544, § 1º, da Lei Processual Civil; não basta a simples alegação de que "não existe procuração do agravado nos autos dos Embargos" (fl. 08), cumprindo ao embargante comprovar o afirmado, por exemplo, com a juntada de certidão cartorária que atestasse o sustentado.

4. Do exposto, inexistindo o alegado vício de omissão na decisão embargada, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.665 - SP (2006/0099069-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO RIBEIRO SARAIVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 21 do Decreto-Lei n. 73/66; 458 do Código de Processo Civil; 5º, II, e 93, IX, da CF/88, bem como dissídio jurisprudencial.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 99.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, consubstanciados na impossibilidade de apreciação de matéria constitucional no âmbito do recurso especial; ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos e falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Limitou-se a agravante a dizer que o recurso especial apontou ofensa aos incisos II e XXVI do art. 5º da CF/88, além de fazer considerações sobre o mérito da controvérsia, sem demonstrar o desacerto dos reais óbices utilizados pelo *decisum* agravado.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência, por analogia, do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido: AgRg no Ag n. 737.040/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.2.2007, AgRg no REsp. n. 343.854/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 10.3.2003 e AgRg no REsp. n. 764.595/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007.

Não se conhece, pois, do recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3793)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.944 - DF (2005/0151975-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BORATTO POSTIGA
ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Itaú S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"CIVIL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DA TR COMO FATOR DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES: POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR APÓS A DEDUÇÃO DA PARCELA PAGA - TABELA PRICE - ANATOCISMO - ILICITUDE CONFIGURADA.

1. A TR (TAXA REFERENCIAL), UMA VEZ PACTUADA, É VÁLIDA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO PODENDO SER SUBSTITUÍDA POR OUTRO ÍNDICE DE REAJUSTE. 2. O REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR DEVE OCORRER APÓS A DEDUÇÃO DA PARCELA PAGA, POIS SE FOR REAJUSTADO ANTES DE SE DEDUZIR A PRESTAÇÃO, OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA ESTARÃO SENDO ACRESCIDOS SOBRE A PARCELA JÁ AMORTIZADA, O QUE RESULTARÁ EM UM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 3. CONSOANTE NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, A UTILIZAÇÃO

DA CHAMADA TABELA PRICE E A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) CONFIGURAM PROCEDIMENTOS ILÍCITOS, TENDO, INCLUSIVE, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUMULADO A MATÉRIA, ASSENTANDO QUE "É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA" (ENUNCIADO Nº 121 DO STF). 4. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 376)

Aduz o recorrente, em suma, que a correção monetária deve incidir antes da amortização das prestações pagas.

É o relatório.

2. Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irresignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andri ghi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3794)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.717 - PR (2006/0122444-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIA DOTTI E OUTROS
EMBARGADO : METEORO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

CNF - Consórcio Nacional Ltda. interpõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 710/712, ao argumento de que houve omissão quanto à caracterização do documento novo, bem como restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhimento.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

No mais, não há na decisão os vícios apontados, visto que, tanto no que se refere ao documento novo quanto ao dissenso foi aplicado o óbice sumular n. 07 desta Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3795)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.026 - RS (2005/0164531-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA CORREA
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de folhas 223 a 225, que conheceu em parte o recurso especial e, na extensão, lhe conferiu provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Nos embargos de declaração, sustenta o recorrente a existência de omissão no que toca à capitalização mensal e quanto ao pedido de procedência dos pedidos formulados na ação de busca e apreensão.

Em síntese, é o relatório.

2. Os embargos merecem parcial acolhimento.

Inicialmente, quadra assinalar, quanto à capitalização mensal, que muito embora conste a data do contrato, posterior à medida provisória 1.963-17/2000, conforme explicitado na decisão ora agravada, o entendimento prevalecente no STJ, quanto à capitalização mensal de juros, era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa.

Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes. Sobreleva notar, todavia, não ser admissível na esfera recursal extraordinária a análise do referido instrumento para constatar a expressa pactuação da capitalização de juros, apesar, de no caso, haver a constatação da data da celebração nas instâncias ordinárias, sob pena de afronta ao disposto nos enunciados nºs 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido." (EDcl no REsp 837145/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.09.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 21.08.2006)

3. Quanto à demanda de Busca e Apreensão, assiste razão à embargante.

É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, principalmente no que toca aos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo contratante.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.2006)

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



(3796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.416 - DF (2006/0143962-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE
OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA SOARES DE ANDRADE TIMÓ-
TIO
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO SOUZA
FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS

EMENTA

PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INO-
CORRÊNCIA. OFENSA À REGIMENTO INTERNO DE TRIBU-
NAL NÃO SERVE DE FUNDAMENTAÇÃO A RECURSO ES-
PECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DE CI-
RURGIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ.
AGRAVO IMPROVIDO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela GOLDEN
CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, tí-
rado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado
na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal,
lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO
DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. AN-
TECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. DEFERIMENTO

1. Presentes os pressupostos legais exigíveis (Art. 273, CPC), justifica-
se o deferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar
à operadora de planos de saúde que promova a realização do pro-
cedimento cirúrgico prescrito ao segurado, ante a possibilidade de
graves danos à sua saúde ocasionados pela recusa, baseada em cláu-
sula contratual aparentemente abusiva
2. Recurso improvido" (fl. 46)

Rejeitados os embargos de declaração, a agravante, nas razões do
especial, suscita, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de
Processo Civil; no mérito, almeja a reforma do julgado, apontando
como vulnerados os seguintes dispositivos: 201 e 219, ambos do
Regimento interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ter-
ritórios; artigos 273, § 2º, inciso II, 286, 458, 460, 462, 463, 468,
469, incisos I, II, III, todos do Código de Processo Civil, sob o
fundamento de que o v. acórdão de mérito integrativo não teria
examinado ou teria examinado precariamente as fundamentações adu-
zidas pela parte ora agravante.
É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em que pese os argumentos lançados, inconsistente o reclamo.

3. Inicialmente, quadra assinalar que a preliminar não merece ser
acolhida.

O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio
de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de
nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o
Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes
para a solução da controvérsia.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os
argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes
para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação do artigo 535 da
Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira
fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Ademais, afasta-se o cabimento do recurso especial concernente à
negativa de vigência do sobredito Regimento Interno, uma vez que os
regimentos internos, conquanto tenham natureza normativa, não via-
bilizam a abertura da via especial (Cfr. Resp. 62.583-1/RS, Rel. Min.
SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ. 08.11.95).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. - DESPACHO CALCADO SOBRETU-
DO NA PROVA DOS AUTOS EXAMINADOS NA INSTÂNCIA
ORDINÁRIA. - A OFENSA A REGIMENTO INTERNO DE TRI-
BUNAL NÃO SERVE DE FUNDAMENTO A RECURSO ESPE-
CIAL, POR NÃO INCLUIR-SE O DIPLOMA EM TELA NO CON-
CEITO DE LEI FEDERAL A QUE ALUDE O ART. 105 DA CF. -
AGRAVO IMPROVIDO. (AGRG NO AG N. 40311, RELATOR
MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ DE 18.04.1994)

"DIREITOS COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MUTUO RU-
RAL. MULTA DE 10%. ART. 71 DO DECRETO-LEI 167/67. RE-
CURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CON-
CEITO DE "LEI FEDERAL" A ENSEJAR A ABERTURA DA INS-
TÂNCIA ESPECIAL.

I - O EMITENTE DE CÉDULA DE CREDITO RURAL, EM CASO
DE INADIMPLEMENTO, RESPONDE PELA MULTA DE 10%
PREVISTA NO ART. 71 DO DECRETO-LEI 167/67 E PACTUADA
NO CONTRATO.

II - CONQUANTO RESOLUÇÕES, CIRCULARES, PORTARIAS E
INSTRUÇÕES TENHAM NATUREZA NORMATIVA, SUPOSTA
VIOLAÇÃO DAS MESMAS NÃO ENSEJA A ABERTURA DA
INSTÂNCIA ESPECIAL, POR NÃO SE ADEQUAREM AO RE-
QUISITO DE "LEI FEDERAL" PREVISTO NO PERMISSOR
CONSTITUCIONAL. (Resp. 36234, relator Ministro Sálvio de Fi-
gueiredo Teixeira, DJ de 18.12.1995)"

5. Ainda que assim não fosse, para que seja revisto o posicionamento
empossado na instância ordinária acerca do preenchimento dos re-
quisitos para deferimento de antecipação de tutela para realização de
cirurgia é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório.
Quando assim não fora, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade
de se pronunciar, em caso bastante assemelhado ao posto sob exame,
no sentido de que a avaliação sobre a decisão tomada pelas instâncias
ordinárias acerca da necessidade de dilação probatória importaria
necessário e inafastável reexame do contexto fático dos autos, o que
não se adequa ao comando do Enunciado nº 7 da Súmula deste
Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja
recurso especial"

6. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego
provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3797)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.211 - RS (2005/0168859-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WILSON GARCIA
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEI-
RO

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia do
recorrente ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 244/245, em
razão de composição amigável celebrada entre as partes (fls.
248/250).

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 244/245, re-
metam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem.

P.I.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3798)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.293 - SP (2006/0140100-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL
S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : IRINEU DA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : JOÃO PAULO KULESZA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. PRAZO DE CINCO DIAS. ARTIGO 536 DO CPC. IN-
TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos por Alfa Arrenda-
mento Mercantil S/A, em face de decisão monocrática, que negou
provimento a agravo de instrumento, nos termos da seguinte emen-
ta:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCAN-
TIL. VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ONEROSIDADE EX-
CESSIVA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO."

É o sucinto relatório.

2. De início, imperioso salientar que a decisão embargada foi pu-
blicada no Diário de Justiça de 09.05.2007 (fl. 130). Todavia, a
petição dos presentes embargos somente foi protocolizada em
15.05.2007 (fl. 132), isto é, após transcorrido o prazo de cinco dias
para sua interposição (artigos 536 da Lei de Ritos), cujo termo final
ocorreu em 14.05.2007. Intempestivos, pois, os embargos de de-
claração, de molde a ensejar o seu não conhecimento.

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 34, XVIII, do Regimento
Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos embargos
declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.314 - MG (2006/0150755-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA
FERREIRA LTDA
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : JANE OLIVIA MEIRELES
ADVOGADO : OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA E OU-
TRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste
recurso, formalizada pelo agravante, em razão de composição ami-
gável celebrada entre as partes (fl. 178), com fundamento nos artigos
34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Jus-
tiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.136 - MG (2006/0145062-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO A GOMES LIMA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR GONÇALVES BRAGA E
OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182
DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por, contra decisão
denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea
"a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado
contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas
Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA POUPANÇA - PRELIMINA-
RES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO-
REJEITADAS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECUR-
SO IMPROVIDO. - Tratando-se de conta poupança, não há que se
falar em falta de movimentação, porque, semestralmente, a agência
bancária deveria efetuar a capitalização dos rendimentos. - Uma vez
que prometido à época a seus clientes o aumento de suas economias,
deve-se manter o acordo entabulado pelas partes, com a restituição
dos valores depositados, corrigidos monetariamente, acrescidos dos
juros moratórios legalmente previstos. " (fl. 66)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaratórios, os
quais foram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - ARTIGO 535,
DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REJEIÇÃO. Os embargos de
declaração não se prestam como via idônea para a obtenção de re-
exame das questões já analisadas nos autos, sendo defeso ao Ju-
diciário, salvo raras exceções, modificar o entendimento consignado
no julgamento atacado" (fl. 93)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar a
violação do artigo 177, *caput*, do Código Civil de 1916.

É o sucinto relatório.

Decido

2. É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, o
agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão mo-
nocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar a au-
sência de similitude fática entre a espécie dos autos e o acórdão
paradigma.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão dene-
gatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não
merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio
imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso
sub examen: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de
atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-
CURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pa-
cificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do
artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do
permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do
agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da
insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em
que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso
de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite
recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de ins-
trumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo
de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar
especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do
STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego
provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.185 - SC (2006/0144893-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
AGRAVADO : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA
ADVOGADO : ARNALDINA MARIA LAPA
INTERES. : FLORIPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA PEDRONI

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICA-
CATA NEGÓCIO SUBJACENTE. LEGITIMIDADE DO BANCO
ENDOSSATÁRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. ACRDÃO QUE SE
FUNDOU NAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ
AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de-
negatória de admissibilidade de recurso especial, fulcrado no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando afronta ao artigo 13,
§ 4º, da Lei 5.474/68, bem como de divergência jurisprudencial.
É o breve relatório.
Decido.
2. Inicialmente, com relação à alínea "a", do permissivo constitu-
cional, há deficiência na fundamentação, pois o ora agravante se
limitou, tão-somente, a alegar de modo genérico violação ao dis-
positivo, sem, entretanto, especificar de que forma fora contrariado,
incidindo, no caso, a Súmula 284 do STJ.
Além do mais, o Tribunal *a quo* consignou que:
" No caso dos autos, limitou-se o banco endossatário a afirmar que
recebeu o título por endosso-mandato, não colacionando nenhuma
prova documental a respeito. Ora, meras articulações despidas de
conteúdo probatório são insuficinetes para formar o juízo de valor,
motivo pelo qual deve ser desacolhida a preliminar de ilegitimidade
passiva aventada pelo recorrente. É do STJ: Já assentou a corte que
não se tratando de endosso-mandato não há espaço para acolher a
alegação de ilegitimidade passiva em ação de anulação de título por
falta de lastro, sendo devidos os honorários quando teve o bando
prévia ciência, dando causa ao pedido (Resp n. 248856/SP, rel. min.
Carlos Alberto Menezes de Direito, DJU de 11-12-00, p. 195)
Assim, não havendo prova nos autos acerca da existência do endosso-
mandato e demonstrando o documento de fl. 8 que foi a instituição
financeira que encaminhou o título a protesto, não há declará-la parte
ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, de sorte que a
manutenção da sentença é medida que se impõe.
(...)
No caso em espécie, o protesto efetivou-se por indicação. Todavia,
não há prova de que a duplicata tenha sido enviada à instituição
sacada, e que esta não tenha procedido à sua devolução. Destarte,
irregular o protesto por indicação." (fls. 161/162).

Infirmar tal entendimento, demandaria o reexame dos elementos fá-
tico-probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita, por implicar
em incidência da Súmula 07 do STJ.
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo
34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3802)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.355 - RS (2005/0177356-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : FERNANDO SANTOS ARENHART E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO CORDEIRO MACIEL
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de von-
tades celebrado entre as partes, bem como a renúncia do recorrido ao
direito em que se funda a ação (fls. 347/348), e, em consequência,
julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e
V, do Código de Processo Civil.
Nos termos da composição amigável, cada parte arcará com o pa-
gamento da verba honorária de seu respectivo advogado e o recorrido
pagará eventuais custas remanescentes. Homologo, outrossim, a re-
núncia de ambas as partes aos honorários decorrentes da sucum-
bência.
Homologo, igualmente, a renúncia do recorrido ao seu direito de
interpor qualquer recurso cabível.
Expeça-se mandado de levantamento, dos depósitos efetuados em
Juízo, em favor da recorrente.
P.I.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3803)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.976 - SP (2006/0134431-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS
AGRAVADO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a deserção do recurso especial apontada pelo agra-
vado no recurso de fls. 509/515, reconsidero a decisão de fls. 494/495
que dava parcial provimento ao agravo de instrumento do Banco
Sudameris Arrendamento Mercantil S/A.
Com efeito, verifica-se que preparo foi recolhido por intermédio de
DARF e não da GRU(cf. fls. 453 e 454) em desacordo, portanto, com
o disposto no art. 2º da Resolução n. 12/STJ, de 07.06.2005.
Especificamente quanto ao porte de remessa e de retorno, a Lei n.
8.038/1990, art. 41-B, dispõe, **in verbis**:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão
recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com
instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo
Superior Tribunal de Justiça."

Respalçado no mandamento legal, foi baixada a Resolução n. 12, de
07.06.2005, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJU de
10.06.2005, em vigor à data de interposição do recurso especial, cujos
arts. 2º e 5º preceituam:

"Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no
Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento
da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de recolhimento
'18827-1 - Porte de remessa e retorno dos autos', podendo ser aces-
sada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de
recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se
refere, juntando-se comprovante aos autos."

"Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor 15 dias após a data de sua
publicação."

Portanto, havendo forma expressamente determinada, a guia juntada à
fl. 453 não satisfaz os requisitos legais apontados, pois trata-se de
documento de arrecadação diferente da GRU (Guia de Recolhimento
da União). Assim, descumprido o pagamento do porte de remessa e
retorno nos termos das normas de regência, importa na deserção do
recurso, com incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Nesse sen-
tido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO
DE SEGURANÇA - SERVIDORES MILITARES DISTRITAIS - RE-
COLHIMENTO DE CUSTAS ERRONEAMENTE - DEPÓSITO
BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DARF - DESERÇÃO - SÚMULA
187/STJ.
1 - Todos os requisitos da apelação, previstos no Código de Processo
Civil, são aplicáveis ao Recurso Ordinário. Assim, o recolhimento das
custas de remessa e porte de retorno de forma errônea, ou seja,
através de depósito bancário simples em conta corrente do Tribunal
de origem, enseja a pena de deserção e o conseqüente não conhe-
cimento do mesmo por esta Corte. Referido ato processual deve
ocorrer através da Guia DARF (Documento de Arrecadação de Re-
ceitas Federais). Inteligência do art. 511, do Estatuto Processual Civil
(com a redação que lhe deu a Lei nº 9.139/95) c/c o art. 34, da Lei nº
8.038/90 e Resolução nº 09, desta Corte. Aplicação da Súmula
187/STJ.
2 - Precedentes (REsp nº 187.368/SP; RMS nºs 6.441/DF, 9.212/MG
e 8.039/ES).
3 - Recurso não conhecido."
(5ª Turma, RMS n. 11.907/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime,
DJU de 26.08.2002)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE RE-
MESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A
LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULAS N. 7 E
187/STJ. DESPROVIMENTO.
I. O pagamento das custas processuais deve ser efetuado nos moldes
determinados pelo art. 2º da Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte
efetuar o recolhimento sem a identificação do processo a que se
refere os autos e, em outro documento que não o Documento de
Arrecadação das Receitas Federais (DARF).
II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso
especial' (Súmula n. 7-STJ).

III. Agravo improvido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 638.450/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho
Junior, unânime, DJU de 09.05.2005)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 494/495 para não co-
nhecer do agravo de instrumento em face do descumprimento das
normas que regem o pagamento do porte de remessa e retorno.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3804)

RESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.098 - SP (2006/0174502-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES LAÇO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CYRO EDUARDO NUNES LOZANO E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
José Gonçalves Laço interpõe recurso especial em face de acórdão da
seguinte forma ementado (fl. 72):
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPEN-
SÃO DO EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLU-
SÃO. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo
estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.
II. A suspensão do expediente local que justifique a interposição do
recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tri-
bunal, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e
do STF.
III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se
operou a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento."
Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível
de decisão de última ou única instância proferida pelos Tribunais
Regionais Federal ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Fed-
eral e Territórios, nunca de acórdão do Superior Tribunal de Jus-
tiça.
Diante do exposto, não conheço do recurso, porque incabível.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3805)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.922 - PR (2006/0129447-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTROS
EMBARGADO : PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA
ADVOGADO : EDERALDO SOARES E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Cargill Agrícola S/A opõe embargos de declaração em face da se-
guinte decisão de fls. 643/644:
"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cargill Agrícola
S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial in-
terposto pelas alíneas 'a' e 'c', do permissivo Constitucional, no qual
se alega violação aos artigos 273, I, do Código de Processo Civil, 317
e 318, do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 219):
'AGRAVO INSTRUMENTAL. INTERLOCUTÓRIO EM RESCISIO-
NAL (ARTS. 317 E 478, CCB), SOBRE CONTRATO DE COMPRA
E VENDA DE SOJA COM PREÇO FIXO E ENTREGA FUTURA
DENEgando ANTECIPAÇÃO TUTELAR PARA MOMENTÂ-
NEA SUSPENSÃO À OBRIGAÇÃO DE ENTREGA. REQUISITOS
PORÉM DO ART. 273, CPC, DELINEADOS QUANTO BASTEM
AO RESTRITO CAMPO INSTRUMENTAL. CAUÇÃO OFERTA-
DA. PROVIMENTO À DITA PROVISÓRIA SUSPENSÃO.'
Sem trânsito o inconformismo.
A questão devolvida a esta Corte versa sobre a ocorrência dos re-
quisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela.
Não obstante, esta Corte tem o posicionamento de que, dadas as
peculiaridades de cada caso, falece a este Superior Sodalício com-
petência para análise da questão, porquanto enseja inegável incursão
no bojo fático da lide, encontrando óbice no enunciado sumular n. 7,
da Súmula desta Casa. Para melhor exame, confira-se:
'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVEN-
ÇÃO. CONEXÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART.
315 DO CPC. PEDIDO RECONVENCIONAL DE ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273. REEXAME DE MA-
TÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA
DESTA CORTE.
- Nos termos do art. 315 do CPC, é cabível ao réu reconvir ao autor,
quando caracterizada a conexão entre a ação principal e a recon-
venção.
- A constatação da presença ou não dos requisitos inerentes ao ins-
tituto da tutela antecipada é tarefa que, pelas peculiaridades da es-
pécie, não se viabiliza em sede de recurso especial, por demandar o
reexame de matéria fática (Súmula n. 7/STJ).
- Recurso especial não conhecido.'
(4ª Turma, REsp n. 431.100/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unâ-
nime, DJU de 19.12.2002)
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo."
O recursão não pode ser conhecido.



A publicação da decisão embargada ocorreu em 02 de março, sexta-feira, do corrente ano e, não obstante a oposição dos presentes, via fac-símile, no dia 09 seguinte, os originais somente foram entregues nesta Casa em 15 de março, o que os tornam intempestivos, a teor do artigo 2º, da Lei 9.800/99, conforme entendimento deste Superior Sodalício. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE.

I. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos via "fax", por serem intempestivos quando os originais não são apresentados no prazo estabelecido pelo art. 2º, da Lei n. 9.800/99.

II. Embargos de declaração não conhecidos."

(4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 661379/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ de 19.12.2005)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 796.937 - MG (2005/0188099-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO DE MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADO : RENATA CAROLINA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. QUITAÇÃO. RECIBO. REQUISITOS FORMAIS. DISPENSABILIDADE. ART. 320, PAR. ÚNICO, DO CC. VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. CRÉDITO APURADO. CORREÇÃO. VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GERDAU S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo então Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, dando provimento ao apelo manejado pela recorrente, reconheceu, todavia, a parcial procedência dos embargos monitorios.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fl. 136).

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 320 e 324 do Código Civil.

Contra-razões às fls. 172/175.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 177/179).

É o breve relatório. Decido.

2. Relativamente à alegada ofensa aos artigo 320 e 324 do Código Civil, olvida-se a recorrente que o parágrafo único deste último dispositivo informa, expressamente, que, "ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Ora, no caso em espécie, decidiu o Tribunal, arrimado exatamente nas circunstâncias fáticas em que efetivada a quitação, pelo pagamento parcial do débito; *inipsis verbis*:

"(...)

Entretanto, da análise do mosaico probatório, tem-se que os documentos encartados pelo apelado [ora recorrido], notadamente o recibo de fl. 30 e o 'Termo de Rescisão' de fl. 31, comprovam o efetivo pagamento da quantia de R\$ 39.449,75 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), efetuados entre 15.02.2000 (fl. 31) - data de seu desligamento da empresa autora - mediante cheque compensado em 02.03.2000 (fl. 37), infundado, portanto o argumento da apelante, quanto à 'indispensável existência de um recibo', ante o documento trazido pelo embargante à fl. 43" (fls. 115/116).

Infirmar, pois, tais conclusões, demandaria atividade incompatível com a via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ademais, ao dispor o artigo 324 do Código Civil que haverá simples presunção do pagamento, pela entrega do título ao devedor, não está, por óbvio, a afirmar que a retenção pelo credor importa, necessariamente, no inadimplemento da obrigação.

3. Quanto ao termo inicial para a correção do valor devido, todavia, razão cabe à recorrente.

Esta Corte já consolidou seu entendimento, relativamente ao termo inicial para correção da dívida, que se dará desde o vencimento do título. Observe-se:

"Ação monitoria. Título de renda fixa. Correção monetária. Art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Não há falar em omissão do acórdão quando o tema objeto do especial foi amplamente examinado e não há empeco a que transite sem o óbice do prequestionamento.

2. Já está assentada a jurisprudência da Corte "no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroido pela inflação, de sorte que inobstante a perda da executividade da nota promissória em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do débito, sob pena de enriquecimento sem causa do inadimplente" (REsp nº 430.080/MT, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9/12/02).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 742.776/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/10/2005).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, no ponto, **LHE DOU PROVIMENTO**, para determinar seja feita a correção do crédito apurado em favor da recorrente desde o vencimento da dívida.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 797.416 - RS (2005/0189451-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
CRISTIANO BAGGIO
RECORRIDO : SILVANA SERAFIM ROCHA
ADVOGADO : DELSON TEIXEIRA FERMINO

DESPACHO

Vistos.

Regularize o recorrente sua representação processual, porquanto a petição que requereu essa providência não está assinada pelo advogado identificado como subscritor (fl. 415).

P.I.

Brasília, 05 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.191 - RS (2006/0152783-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 102, tornando-a sem efeito.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em questão exposta nesta ementa (fl. 39/39-verso):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, POR DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL POSTULADA, TENDO EM VISTA SER A MATÉRIA POSTA NA LIDE EMINENTEMENTE DE DIREITO. CDC APLICÁVEL À ESPÉCIE.

Reconhecida a submissão do contrato em exame ao CDC, uma vez que a própria lei, em seu art. 3º, § 2º, enquadrou a atividade como serviço.

JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS CONFORME PACTUADOS.

Em atenção aos recentes precedentes do STJ, a limitação da taxa de juros remuneratórios só será admitida quando comprovada a injustificada disparidade entre a taxa contratada e aquelas usualmente praticadas no mercado financeiro, cabendo ao devedor comprovar o alegado excesso, o que não ocorre no caso dos autos.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Com relação à capitalização mensal de juros, é necessário que se verifique a data da contratação, e sendo o contrato posterior à Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, a qual permite a capitalização mensal de juros, é a mesma admitida quando expressamente contratada. No caso de contrato anterior à Medida Provisória, ou ainda, quando posterior, mas inexistente pactuação neste sentido, fica admitida apenas a capitalização na forma anual.

ENCARGOS DE MORA.

Observada a mora do devedor no cumprimento das obrigações assumidas incidem os encargos atinentes.

Comissão de permanência.

Possível a cobrança da comissão de permanência, na hipótese de inadimplência, desde que contratada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, como consta da recente Súmula 294 do STJ. Contudo, é vedada a incidência da mesma cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e demais encargos moratórios, ou seja, juros de mora e multa contratual, conforme as Súmulas 30 e 296 do STJ.

JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O apelo resta provido no tocante ao afastamento dos juros de mora, multa contratual e correção monetária, tendo em vista a possibilidade de cobrança de comissão de permanência para o período da mora, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo da inadimplência, restando, portanto, afastados os demais encargos previstos para o período.

repetição de indébito.

Possibilidade de repetição do indébito (de forma simples), a fim de evitar o enriquecimento ilícito do réu.

CADASTROS DE INADIMPLENTES.

Possibilidade de cadastramento do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito se não preenchidos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda em aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, tendo em vista que não foram preenchidos os pressupostos exigidos para o deferimento da medida, vai admitida a inscrição do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito.

SUCUMBÊNCIA REDEFINIDA.

APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE."

No que toca à questão da capitalização de juros, o acórdão recorrido consignou expressamente inexistir respectiva previsão contratual (fl. 44). Rever tal posicionamento implica, reflexamente, interpretação de cláusulas contratuais e reexame da matéria fática, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgRg no REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Desse modo, mantida a comissão de permanência pelo acórdão recorrido, indevida a cumulação, incidindo, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Por fim, no que toca à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, certo é que as razões dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente postularam, em sua maior parte, mera manifestação acerca das normas por ele elencadas, bem como visavam o rejugamento da lide conforme suas convicções, para o que não se presta a via então eleita. Porém, em um ponto merece provimento a irrisignação. Trata-se do pedido de manifestação acerca dos fundamentos para a distribuição dos honorários e a respectiva possibilidade de compensação. Observa-se que, inobstante haver requerimento expresso neste sentido, o tribunal local manteve-se silente sobre a matéria.

Desse modo, houve omissão de ponto acerca do qual deveria ter se pronunciado o Tribunal, o que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve ser suprido com a devida manifestação e esclarecimento.

Pelo exposto, com base no permissivo do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal **a quo** se pronuncie expressamente, conforme seu convencimento, sobre a questão relativa aos honorários.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.254 - PB (2006/0152090-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LITISCONSÓRCIO - AGÊNCIA REGULADORA - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento aviado em face de decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente ao litisconsórcio necessário da agência reguladora do segmento.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito, observando-se a possível prevenção do Sr. Min. Herman Benjamin.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.470 - PR (2006/0152672-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALB COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 207 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O v. aresto recorrido restou assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO - DESCARACTERIZADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO. 01.- A escritura pública de confissão e assunção de dívida, envolvendo os contratos originários de capital de giro e empréstimo pessoal com taxa variável, e sem o ânimo de novar, não é título executivo extrajudicial, eis que confirmou apenas aqueles contratos, sendo estes, passíveis de análises. Inteligência dos arts. 1.000, do Código Civil de 1.916, e 361, do Código Civil de 2.002. 02.- Inexistindo o título executivo impõe-se, de ofício, a declaração de extinção da execução. Inteligência do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. 03.- Com a extinção do processo de execução, revela-se obrigatória a inversão do ônus da sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO, PELA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO." (fls. 115/116)
Aduz o agravante, nas razões do recurso especial, dissídio pretoriano, afirmando ser iliquidez do título exequiêndo.

A Corte de origem negou trânsito ao especial, por entender incidente, na espécie, o enunciado nº 207, da Súmula do STJ.
É o sucinto relatório.

3. Correta a decisão agravada.

De início, impende salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "**julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]**".

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado n.º 281 de sua Súmula, verbis: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada**".

Na hipótese dos autos, o recorrente objetiva, à evidência, fazer prevalecer o voto divergente. Contudo, por se tratar de decisão colhida por maioria de votos, deveria o recorrente interpor os necessários embargos infringentes (art. 530 do CPC), o que, *in casu*, não ocorreu.

Houve, pois, supressão de instância, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n.º 207 deste Tribunal Superior, verbis: "**É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem**".

Assim proclama a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207 DO STJ. 1. Compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal) 2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem' (Súmula do STJ, Enunciado nº 207). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 457.205/PR, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.02.2003)."PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MAJORITÁRIA EM APELAÇÃO. ART. 105, III, DA CF. 1. Inadmissível recurso especial contra acórdão colhido por maioria de votos, em apelação, que não configura decisão de última instância. 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 255.635/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002).

3. Quadra salientar, por oportuno, que o ora agravante não cuidou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, a qual houve por bem negar seguimento ao recurso especial da parte autora ao fundamento de que não houve o prévio esgotamento da instância recursal ordinária; limitando-se a expor sua irresignação quanto ao mérito da demanda. Impõe-se, por conseguinte, o não conhecimento do presente agravo de instrumento, ante a ausência do requisito de admissibilidade da regularidade formal, nos termos do verbete n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que ora se aplica, por analogia, *verbis*: "**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**".

4. Do exposto, com fulcro no inciso VII, do artigo 34 do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.804 - SC (2006/0166751-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ADRIANO MANOEL
ADVOGADO : ANDRÉ DIAS PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE RENTABILIDADE. COMPOSIÇÃO DO ENCARGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao apelo interposto, julgando inacumuláveis a comissão de permanência com multa contratual e taxa de rentabilidade, nestes termos:

"CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO. CRÉDITO ROTATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO.

- A petição inicial foi instruída com o contrato de crédito rotativo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes. Esse, ao contrário do que pretende a embargante, constitui sim título hábil à instrução da monitoria, consoante dispõe a Súmula 247 do STJ.

- É possível a cobrança sucessiva de correção monetária e comissão de permanência, porém inviável, sob pena de burla ao princípio contido na Súmula 30 do STJ, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da multa contratual, sob argumento de que são encargos com a mesma natureza, que estariam a ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira.

- A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." (fl. 16)

Sustenta a instituição bancária, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao determinar o afastamento da taxa de rentabilidade presente na comissão de permanência, bem como da multa contratual, violou o artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64.

É o relatório.

2. Decido.

O Tribunal de origem houve por bem excluir a taxa de rentabilidade e vedar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

A instituição bancária, por sua vez, nas razões do especial, aduz que restou pactuado que a comissão de permanência seria composta pela taxa de rentabilidade.

Dessa feita, a análise da questão posta em baila, acerca da legalidade da composição da comissão de permanência, por esta Corte Superior, implicaria, necessariamente, no exame das disposições contratuais, esbarrando no óbice do Enunciado nº 5, da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "**A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial**".

Vale destacar que, segundo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), bem como com juros remuneratórios, e/ou juros e multa moratórios, a fim de evitar o flagrante *bis in idem*, porquanto possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.411 - SP (2006/0167463-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fls. 192/195 e 202), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.421 - SP (2006/0167462-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fls. 190/193 e 200), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3814)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.546 - SC (2005/0201618-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS CRISUL LTDA
ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não conheceu de apelação em virtude da ausência de procuração válida outorgada ao advogado subscritor da peça recursal.

Com razão o recorrente. O órgão julgador deveria dar oportunidade ao recorrente para a devida regularização do instrumento procuratório, nos moldes dos artigos 13 e 37 do CPC.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - PROCESSO CIVIL - ADVOGADO DO INSS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - PRAZO PARA JUNTADA - EXEGESE DA REGRA DO ARTIGO 13 DO CPC - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

'Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois graus da instância ordinária' (EResp 74.101/MG, Corte Especial, Relator Min. Edson Vidigal, DJU 14.10.2002).



Afasta-se a interpretação restritiva do mencionado artigo, segundo a qual somente poderia ser aberto prazo para regularização de pro-curação já existente nos autos, e não para sua juntada.
Recurso especial provido."
(2ª Turma, REsp 247593 - SP, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, DJ 20.09.2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE - VÍ-CIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - - DESPROVIMENTO.
1 - A ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o juiz ou o relator, no tribunal, antes de qualquer providência, oportunizar à parte suprir a irregularidade da represen-tação. Aplicação dos arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil.
2 - Precedentes (REsp nºs 594.426/RS e 220.847/SP, dentre outros).
3 - Agravo Regimental desprovido."
(4ª Turma, AgRg no Ag 631914 - SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 01.08.2005)

Ante o exposto, conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão da apelação, determinando seja oportunizado ao recorrente suprir a irregularidade da representação e, uma vez sanada tal irregularidade, seja reapre-ciado o recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.877 - SP (2006/0170805-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DULCE HELENA DINIZ KUBO
ADVOGADO : WAGNER DIGENOVA RAMOS E OU-TRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPRO-VIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que, em ação cautelar incidental em processo de revisão contratual, assim ementado:
"Medida cautelar incidental. Pretensão de exclusão de nome de ca-dastro de inadimplentes formulada pela pessoa física sócia proprie-tária da pessoa jurídica. Ação principal proposta somente pela pessoa jurídica. Ausência de identidade de partes. Existência de pedido de tutela antecipada na ação principal. Inadmissibilidade. Recurso des-provido." (fl. 85).
Em recurso especial, postula o agravante a exclusão do seu nome dos cadastros referidos.
Em síntese, é o relatório.
2. Infere-se, sem maiores esforços, que as razões de recurso especial estão divorciadas dos fundamentos do v. julgado impugnado. Essa peculiaridade reflete na incidência da Súmula 284 do Excelso Pre-tório, a qual tem aplicação também nesta Corte Superior de Justiça. ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvér-sia")
Vale lembrar, ainda, que "compete ao recorrente, ao interpor o recurso para este Tribunal, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Não as fornecendo, ou dando-as de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível, à semelhança do princípio inserto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso ex-traordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não per-mitir a exata compreensão da controvérsia*" (cf. REsp 9.174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.06.91).
Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. ALÍNEA "A". AFRONTA A RESOLUÇÃO MINISTERIAL. INVIA-BILIDADE. SÚMULA/STJ. ENUNCIADO N. 35. ALÍNEA "C". DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I- A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ES-PECIAL PELA ALÍNEA "A" REQUER A DEMONSTRAÇÃO EFE-TIVA DE VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, NÃO BASTANDO A INDICAÇÃO GENÉRICA DO DIPLOMA LEGAL. II- NÃO SE INCLUEM NA EXPRESSÃO "LEI FEDE-RAL" AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS, AINDA QUE DE CARATER NORMATIVO. III- A ABERTURA DA VIA ESPECIAL PELO DISSÍDIO PRETORIANO PRESSUPÕE A DEMONSTR-AÇÃO ANALÍTICA DE SUA OCORRÊNCIA, QUE NÃO PRE-SCINDE DA TRANSCRIÇÃO ANALÍTICA DE SUA OCORRÊN-CIA, QUE NÃO PRESCINDE DA TRANSCRIÇÃO DOS TRE-CHOS DOS ACÓRDÃOS QUE CONFIGUREM O DISSÍDIO, MENCIONANDO AS CIRCUNSTANCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMBELHEM OS CASOS CONFRONTADOS, NÃO SE APERFEIÇOANDO PELO SIMPLES COTEJO DAS EMENTAS, SALVO NAS HIPÓTESES DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA, NAS QUAIS SE POSSA EXTRAIR TODO O CONTEÚDO DO DIS-SENSO. IV- A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE CRISTALIZOU, SOB O ENUNCIADO 35, O ENTENDIMENTO

DE QUE "INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRES-TAÇÕES PAGAS, QUANDO DE SUA RESTITUIÇÃO, EM VIR-TUDE DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DO PARTICIPANTE DE PLANO DE CONSORCIO".(REsp 41745/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.04.1994)

3. Ademais, ainda que assim não fosse, quadra assinalar, que segundo a jurisprudência desta Eg. Corte, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do ma-gistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 805.574 - RJ (2005/0211522-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO DE GASOLINA IATE CLUBE LT-DA
ADVOGADO : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de petição noticiando renúncia ao direito em que se funda a ação, de modo que houve a perda superveniente do interesse re-cusal.
Diante do exposto, com espeque no artigo 34, inciso IX, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial, determinando a baixa dos autos, à instância de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.554 - SP (2006/0179310-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOUVEIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁ-RIO. SFH. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDI-CIAL. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSUÃO DA DÍVIDA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRA-VO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão pro-ferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PRESTAÇÕES REFERENTES À FINANCIAMENTO DO SISTE-MA DE HABITAÇÃO - EXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO PERICULUM IN MORA A JUSTIFICAR A MEDIDA UR-GENTE.
I - Existência de razoabilidade na pretensão e de perigo na demora a justificar o deferimento da medida cautelar.
II - Recurso a que se nega provimento." (fl. 101)

Sustenta a instituição bancária, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao consignar entendimento no sentido de que basta a discussão judicial da dívida para impedir o credor de proceder à execução extrajudicial do contrato habitacional, dissentiu da ju-risprudência deste Sodalício.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da pos-sibilidade de sobrestamento da execução extrajudicial do contrato habitacional após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado. Confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INS-CRIZAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAD-MISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a exe-cução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no

Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso *sub examen*. 2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução ex-trajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das pres-tações do SFH, cabendo ressaltar que, *in casu*, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o *fumus boni iuris*, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-proba-tório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a con-cessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte re-conhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 552956 / PE, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005)

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PRO-FERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUA VINCULADO AO SFH. CAUTE-LAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINAN-CEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFAS-TAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cau-telar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas pre-stações. Recurso improvido" (REsp 178.688-SP/Garcia). II - EXE-CUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DIS-CUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. "- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, ha-vendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/Pecanha)." (AgRg no REsp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004)
Dessarte, não merece prosperar o recurso especial, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, aplicando-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício, *in verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.488 - SP (2006/0005198-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PAVAN FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 86071), no prazo legal.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 808.228 - RS (2006/0006195-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCAN-TIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OU-TRO(S)
RECORRIDO : GERSON DIERCHX DE PAULA
ADVOGADO : EDSON MENDES MELLO DA ROSA

DESPACHO

Vistos.
Diante da alegação da recorrente de que a quitação não ocorreu, porquanto os pagamentos foram realizados de forma diversa do con-tratado (fls. 296/297), manifeste-se o recorrido.
P.I.
Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.408 - RJ (2006/0188506-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMARI SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA REVISÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - PRECEDENTES DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexiste prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF. II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir. IV- Agravo improvido." (fl. 107)

Veio a lume o presente recurso especial, findado na ausência dos pressupostos para a antecipação de tutela, bem como a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito. É o relatório.

Decido.

2. Não se sustém a pretensão de reexame, nesta instância especial, da presença dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, pois, consoante jurisprudência desta Corte, *"os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça"* (REsp 605.720-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006).

Na mesma linha, confira-se, entre outros, o AgRg no Ag 793.139, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.03.2007.

3. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da impossibilidade de inscrição do nome do mutuário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado. Confira-se:

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. CAUTELAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINANCEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFASTAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cautelar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Recurso improvido" (REsp 178.688-SP/Garcia). II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. "- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/Peçanha)." (AgRg no REsp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004)

Tal medida está em consonância com o entendimento deste Sodalício no sentido de que **"a inscrição não traz nenhum benefício à credora, protegida com a hipoteca, não é exigência para a defesa de algum direito, não é requisito para a caracterização da mora, mas certamente acarretará ao mutuário grave dano no seu relacionamento social, conhecidos os efeitos de tais registros."** (REsp 431198/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/2/2003)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.471 - PB (2006/0186970-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSIVAN SILVA BALBINO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração em agravo de instrumento aviado em face de decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou seguimento ao recurso especial interposto. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia. Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito, observando-se a possível prevenção do Sr. Min. Herman Benjamin. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.574 - MT (2006/0191279-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA CARDOZO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PENHOR. ROUBO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO DECLARADA NULA. ART. 51, IV, DO CDC. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, manejo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em ação de indenização, reconheceu o dever da agravante em indenizar a autora pelo furto, no interior da instituição bancária, de jóias depositadas como garantia pignoratícia.

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao conceder o pleito indenizatório, teria violado os artigos 82 do CC e 6º, §§ 1º e 2º da LICC. Aduz a pertinência do valor da avaliação pactuada e legalidade da cláusula de garantia.

É o relatório.

2. A irrisignação não colhe chances de êxito.

De acordo com o Código Consumerista, a cláusula limitativa da responsabilidade do credor pignoratício, enquanto imposta unilateralmente, contida em contrato de adesão, revela-se abusiva, de modo que corretamente foi declarada nula pela instância de origem, que bem observou o princípio contido no art. 51, IV, do CDC, que proíbe, de maneira geral, as cláusulas que importem em desvantagem exagerada ao consumidor.

Não destoa desse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior:

"CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC.

II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, e que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressaltados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade." (REsp n. 83.717/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 9.12.1996, p. 49.282).

3. No que toca ao critério de avaliação do bem, verifica-se que a decisão vergastada encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema.

Confira: "CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - **Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).** Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 730.925/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 15.05.2006). Grifei.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.908 - SP (2006/0199042-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSUE FRANCISCO BRAZ
ADVOGADO : RENATA ALIBERTI E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPARO POR ARMA DE FOGO NO INTERIOR DO VAGÃO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - FURTO DE VEÍCULO DEIXADO NO ESTACIONAMENTO DO SHOPPING - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (ART. 132 DO CPC) - AUTORA PROPRIETÁRIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO SHOPPING - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA - SÚMULA Nº 130-STJ" (fls. 51)

No especial, sustenta o recorrente que o acórdão desafiado por recurso especial vulnerou os artigos 17 do Dec. 2681/12 e 64 do Dec. 2089/63, ante a existência de dano ensejador de indenização por danos morais.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento ausência de prequestionamento e incidência da súmula 83/STJ.

É o sucinto relatório.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. O cerne do presente recurso especial é a responsabilidade da empresa de transporte ferroviário por acidente com arma de fogo ocorrido no interior de vagão.

Em linha de princípio, o fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexão com o transporte. *In casu*, o disparo por arma de fogo no interior de vagão foi derivado de tumulto sem causa determinada; ora, a espécie se revela inteiramente alheia à relação de transporte. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Responsabilidade civil. Transporte ferroviário. Morte causada por terceiro. Súmula nº 83 da Corte. 1. Na linha da jurisprudência asentada da Corte, não há responsabilidade da transportadora quando o "fato de terceiro não guarda conexão com o transporte". 2. Recurso especial não conhecido."(REsp 144594/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26.10.1998 - grifos nossos)

"Responsabilidade civil. Assalto com arma de fogo no interior da plataforma de embarque da estação ferroviária. Excludente de responsabilidade. Decreto nº 2.681/12. 1. Por mais segurança que tenha, a empresa de transporte ferroviário não tem condições de evitar assalto com arma de fogo, na plataforma de embarque, quando os bandidos estão enfrentando até mesmo as próprias forças de segurança do Estado. Trata-se, sem dúvida, de assalto praticado com violência, cenário capaz de ilidir a presunção de culpa da transportadora. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 431091/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 25.08.2003)



"CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS). ASSALTO À MÃO ARMADA SEGUIDO DE MORTE DE PASSAGEIRO. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. 1. A morte decorrente de assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa concessionária do serviço público. 2. Entendimento pacificado pela Segunda Seção. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 783743/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 01.02.2006)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça; aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3824)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.785 - RJ (2006/0202277-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ADHEMAR AMARAL BARBOSA - ESPÓLIO
REPR.POR : ADHEMAR LOURENÇO AMARAL BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTÁVIO BARBOSA CÔRTEZ FREITAS
EMBARGADO : JANDIRA ANNA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adhemar Amaral Barbosa - espólio contra decisão de fl. 69 que não conheceu do agravo regimental por haver divergência entre a petição juntada, via fax, e a apresentada como original.

Sustenta o embargante que as petições do agravo regimental estavam divergentes devido a um possível erro interno desta Corte no controle das petições protocoladas por fax.

Alega que "a petição contendo 4 laudas foi tempestivamente protocolada via fax, por meio de um programa de computador que propicia tal serviço, e foi transmitida da linha telefônica n.º 21-27195882, de propriedade do Inventariante do Embargante, às 17h13min, tendo como destinatária a linha n.º 61-3319-8700 (fax desse Tribunal)" (fl. 78).

Assevera que "o fato de ter ocorrido uma outra petição, protocolada por fax, contendo apenas 1 lauda, e não correspondida pelo respectivo original, se deve a erro material do Embargante, posto que tal petição fora encaminhada indevidamente, já que seria substituída pela peça mais completa, contendo 4 laudas, como efetivamente foi" (fl. 79). Os embargos merecem ser rejeitados, porquanto não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.

Vale ressaltar, que a responsabilidade pelo conteúdo das petições transmitidas por fax e pela sua efetiva entrega, é exclusiva do usuário do sistema, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/1999, não havendo como atribuí-la ao setor de protocolo do Tribunal. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. FAX INCOMPLETO. DISSONÂNCIA COM OS ORIGINAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE INDIQUE O EXTRAVIO DO MATERIAL TRANSMITIDO.

1. Agravo regimental intentado pela INDÚSTRIA DE CALÇADOS CAIRÚ LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS em face de decisão que não conheceu de segundos embargos declaratórios por entender que o conteúdo da petição remetida via fac-símile não era fiel ao dos originais posteriormente apresentados, conforme exigência do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

2. A responsabilidade pelo conteúdo do documento transmitido via fax e por sua entrega ao órgão judiciário é exclusiva da parte usuária do sistema (art. 4º da Lei nº 9.800/99).

3. Não há, nos autos, qualquer indício de que o setor do Tribunal responsável pelo recebimento das petições via fac-símile tenha, de fato, extraviado parte do material remetido. Os documentos que instruem o regimental comprovam tão-somente o envio de documento, via fax, a este Superior Tribunal de Justiça, sem, no entanto, demonstrar se houve efetivamente a transmissão do documento completo.

4. Agravo regimental não-provido.

(1ª Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 803.629/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 01.03.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO-OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA ENVIADA VIA FAX E O ORIGINAL ENTREGUE EM JUÍZO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, 'quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário', devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida via fac-símile e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito.

2. Não se conhece de agravo regimental interposto após o decurso do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do CPC.

3. Embargos de declaração e agravo regimental não-conhecidos." (1ª Turma, EDcl no Ag n. 752.179/SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 14.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. PEDIDO SIMULTÂNEO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. São intempestivos os aclaratórios opostos via fax após o prazo previsto no art. 536 do CPC.

II. De acordo com o art. 4º da Lei n. 9.800/1999, é responsabilidade do usuário do sistema de fac-símile a entrega da petição recursal no protocolo da Corte, em perfeita identidade com os originais, respondendo por eventuais falhas de recepção no momento da transmissão.

III. Não há previsão legal para o pedido de reconsideração, especialmente quando dirigido contra decisão colegiada, simultaneamente ao recurso próprio.

IV. Embargos declaratórios não conhecidos."

(4ª Turma, EDcl no AgRg no REsp n. 809.417/GO, Rel. Min. Aldir, unânime, DJU de 27.11.2006)

Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação de que parte do material enviado via fax tenha sido extraviado no setor responsável desta Corte Superior de Justiça, haja vista que os documentos juntados com os aclaratórios apenas comprovam o envio de um documento a este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.010 - MG (2006/0200779-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA
ADVOGADO : NATÁLIA FERREIRA JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OFICINA TAMIETTI LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 16/12/2005, conforme certidão de fl. 90, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 20/12/2005 e 2/1/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 9/1/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3826)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.934 - PR (2006/0202669-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMFÍLIO E OUTROS
EMBARGADO : MIND MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : NEI LUÍS MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 320/322, nos quais alega omissão, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a decisão embargada "deixou de manifestar-se expressamente acerca" (fl. 334) da "impossibilidade de inversão dos ônus da prova" (fl. 335).

Os embargos devem ser rejeitados.

A decisão embargada afastou "as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor à espécie", conforme se colhe de seu dispositivo à fl. 322 destes autos, visto ter o ora embargante alegado, dentre outros dispositivos legais, violação ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em sua peça especial.

Destarte, não há omissão alguma na decisão embargada, de maneira que pela via eleita o recorrente busca tão-somente ampliar a abrangência que o próprio recurso especial delimitou, ao se devolver a matéria anteriormente impugnada à apreciação desta Corte, o que é vedado, por encetar inovação inadmissível, mormente nas instâncias excepcionais.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.559 - RS (2006/0212969-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E SILVA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça "é fixada em função da relação jurídica litigiosa" (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3828)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.041 - ES (2006/0030033-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARCOS DE PAULA BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - CREDSUL
ADVOGADO : RÔMULO LOUZADA BERNARDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO NO ARESTO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de recurso especial, interposto por Marcos de Paula Barboza e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em que se afirma o seguinte: a sentença reconheceu três pontos; foi oposta apelação tão-somente em relação a dois deles, não se insurgindo a apelante contra o terceiro; o Tribunal a quo deu provimento a um ponto, negou ao outro e apreciou o terceiro ponto, que não havia sido objeto do recurso interposto. Assim, entende haver ofensa aos arts. 512, bem como 515, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, e se requer a reforma do acórdão recorrido com relação aos valores de R\$ 5,00 (cinco reais), R\$ 784,49 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 3.525,92 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), excluídos da cobrança monitoria (fls. 209/220).

Contra-razões às fls. 276/278, pela negativa de seguimento ao recurso ou pelo seu não provimento; admissibilidade negativa na origem (fls. 280/281); foi impetrado agravo de instrumento, ao qual o e. Ministro Fernando Gonçalves deu provimento, determinando a subida do recurso especial (fl. 245 do apenso).

É o relatório.

Decido.

2. Colhe-se dos autos, de forma resumida, o seguinte: a recorrida ingressou com ação monitória (fls. 02/03) para determinar o pagamento, pelos recorrentes, da quantia de R\$ 4.949,99 (quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos); foram opostos embargos onde questionados os três lançamentos com valores acima destacados (fls. 48/54); a r. sentença de fls. 148/151 julgou improcedente o pedido, reduziu a taxa de juros, de 9,5% para 6,5% ao mês, vedou a capitalização mensal de juros, permitida a anual, e expressamente afastou os lançamentos nominados como "taxa de cartão de garantia", "transferência entre c/" e "saldo anterior", respectivamente nas quantias de R\$ 5,00, R\$ 784,49 e R\$ 3.525,92.

Em razões de apelação, a ora recorrida atacou os seguintes pontos do *decisum*: possibilidade de alteração das taxas de juros contratuais e capitalização de juros - súmula 596 do e. Supremo Tribunal Federal, além de reclamar, de forma genérica quanto à "estapafúrdia conclusão da perícia, acolhida pela r. Sentença recorrida, que transformou os Apdos. de devedores em credores" (fls. 153/156); o v. acórdão deu parcial provimento ao apelo, validando os três lançamentos afastados pela sentença, autorizando a cobrança de juros maiores que 6,5%, não permitindo o anatocismo e limitando a multa moratória em 2% sobre o valor da prestação (fls. 175/190).

Foram opostos embargos declaratórios, que, todavia, restaram desprovidos, entendendo o Tribunal capixaba pela inexistência de vícios: "tenho que o recurso de apelação interposto pela embargada devolveu ao Tribunal toda a matéria objeto de análise na sentença de primeiro grau, não havendo se falar em trânsito em julgado de parcelas previstas no conteúdo da sentença" (fls. 201/204).

3. Em relação ao exame *ex officio* pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor dos arts. 512 e 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes aos lançamentos nos valores de R\$ 5,00 (cinco reais), R\$ 784,49 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 3.525,92 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), bem como no que toca à multa moratória.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar, do acórdão recorrido, as disposições relativas aos lançamentos acima especificados, bem como aos juros moratórios.

Tendo decaído os recorrentes de parte mínima de seu pedido, arcará a recorrida com as custas processuais e honorários advocatícios, mantidos, quanto a estes, o percentual fixado na origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.345 - RJ (2006/0224563-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO DE BARROS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA REVISÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - PRECEDENTES DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada - Presença dos Requisitos - Art. 273, do Código de Processo Civil.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Precedentes deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944)

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 99)

Veio a lume o presente recurso especial, findado na ausência dos pressupostos para a antecipação de tutela, bem como a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgão de restrição ao crédito. É o relatório.

Decido.

2. Não se sustém a pretensão de reexame, nesta instância especial, da presença dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, pois, consoante jurisprudência desta Corte, "*os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*" (REsp 605.720-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2006).

Na mesma linha, confira-se, entre outros, o AgRg no Ag 793.139, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.03.2007.

3. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da impossibilidade de inscrição do nome do mutuário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito após o ajuizamento de ação na qual se discute o valor do débito referente ao empréstimo pactuado. Confira-se:

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTuo VINCULADO AO SFH. CAUTELAR. MEIO IDÔNEO PARA COMPELIR O AGENTE FINANCEIRO A RECEBER AS PRESTAÇÕES AVENÇADAS E AFASTAR A MORA E, APÓS, NA AÇÃO PRINCIPAL, DISCUTIR-SE A LEGALIDADE DOS AUMENTOS DAS PRESTAÇÕES. "É a cautelar meio hábil a compelir a CEF a receber em suas agências os valores correspondentes às prestações mensais da casa própria, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, para depois, na ação principal, discutir-se a legalidade dos aumentos das referidas prestações. Recurso improvido" (REsp 178.688-SP/Garcia). II - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES. "- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 532.384/Peçanha)." (AgRg no REsp 630090 / SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4/10/2004)

Tal medida está em consonância com o entendimento deste Sodalício no sentido de que "*a inscrição não traz nenhum benefício à credora, protegida com a hipoteca, não é exigência para a defesa de algum direito, não é requisito para a caracterização da mora, mas certamente acarretará ao mutuário grave dano no seu relacionamento social, conhecidos os efeitos de tais registros*." (REsp 431198/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/2/2003)

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.030 - RS (2006/0229573-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : D E J ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DIEGO DA SILVA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 31.03.2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por D E J ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 4º do Decreto n. 22.626/33.

Sustenta a agravante, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da capitalização dos juros é contrário à jurisprudência assente desta Corte.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 69/76.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Cuida-se, na origem, de ação revisional proposta pela recorrente em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da recorrente e negou provimento ao apelo adesivo do recorrido, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MORA. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. REVOGAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE POSSE. IOF ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido foram rejeitados. No tocante ao caso aqui agitado, constata-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal, no sentido de admitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente entrada em vigor da MP 2.170, de 31.03.2000, desde que haja previsão contratual.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:

"Agravos regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, "o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 809.538/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 23.10.2006)

Inafastável, portanto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.654 - RJ (2006/0201917-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL LARGO DO MACHADO
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARCHTEIN CASTILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o agravante sobre a composição amigável noticiada pela agravada, requerendo o que seja necessário (fls. 341/343).

P.I.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 826.697 - RJ (2006/0037493-0) (3832)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EMERSON RUFINO E OUTRO(S)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU-
NICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANACONT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E
TRABALHADOR
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E
OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559
Índice (3827)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.718 - RS (2006/0047524-0) (3833)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ISABELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIE MARIA FERNANDES
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. PREVIDÊNCIA PRI-
VADA FECHADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES VERTIDOS PELA
EMPRESA PATROCINADORA QUANDO DO DESLIGAMEN-
TO DE FUNCIONÁRIO. NÃO CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO
DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. INCIDÊNCIA DO ENUN-
CIADO SUMULAR Nº 290/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE
DÁ PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA RESTITUIÇÃO DEVIDA
À RECORRIDA AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO
PATRONAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PRE-
VIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional,
contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado
do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu
apelo e deu provimento ao recurso da ora recorrida, nos termos da
ementa adiante transcrita (fls. 471):
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PREVI -
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL - É DEVIDO AO FUNCIONÁRIO EXONERADO O
REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE 2/3 EFETUADOS PELO
BANCO, POR SE TRATAR DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUI-
ÇÃO VERTIDA EM SEU FAVOR. CONFIRMOU A CONTADO-
RIA DO JUÍZO A QUO, QUE HOUE INCORREÇÃO NA APLI-
CAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS
PARCELAS A RESTITUIR, NÃO TENDO SIDO OBSERVADOS
PELA DEMANDADA OS PARÂMETROS OFICIAIS.
1º APELO PROVIDO E 2º APELO IMPROVIDO."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos
artigos 37 e 42, V, da Lei nº 6.435/77 e no artigo 31, § 2º, do Decreto
nº 81.240/78, bem como divergiu de variados julgados acerca da
devolução das prestações vertidas pela entidade de previdência pri-
vada.
Sem contra-razões (fls. 521).
Inadmitido o recurso especial (fls. 523/524), os autos subiram por
força de agravo de instrumento provido (fls. 558).
É o breve relatório.
Decido.

1. Inicialmente, no que tange aos dispositivos legais tidos por vul-
nerados e às divergências jurisprudenciais apontadas, satisfeitos os
pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao preques-
tionamento, passo a examinar o recurso.
2. No pertinente à restituição dos valores patronais depositados em
plano de previdência privada quando do desligamento de funcionário,
o entendimento assente neste Tribunal é no sentido de que as parcelas
depositadas pela empresa patrocinadora não são passíveis de devo-
lução, mas apenas aquelas efetivamente desembolsadas pelo empre-
gado. É, pois, o caso de incidência da Súmula 290/STJ, *in verbis*:
"Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a
devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador."
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código
de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para
excluir da restituição devida à recorrida as parcelas relativas à con-
tribuição patronal.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora re-
corrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado
na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ
e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação,
restando, ainda, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da
parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50,
por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.493 - SC (2006/0223524-0) (3834)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
EMBARGANTE : ROBERTO BUNNING
ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : ALESSANDRO MARCHI FLÔRES
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Roberto Bunning
contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, en-
tendendo incidir, **in casu**, a Súmula n. 182 desta Corte Superior de
Justiça.
Sustenta o embargante que o "presente de agravo por negativa de
seguimento do recurso especial, devido a similitude de matéria, o
recurso original, de recurso especial, é idêntico aos recursos RESP
869745, em que é Recorrente Sérgio Severo Matos versus BV Fi-
nanceira, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, por seu virtual
substituto, em que o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina,
encontrou, nas razões expendidas, idênticas, diga-se de passagem, a
plausibilidade de anúncio fundamentado em amparo da norma cons-
titucional de admissão do recurso especial, em petição, reitere-se,
idêntica ao do presente caso, a qual, se necessário, além da requisi-
ção de informações desse E. Gabinete, o recorrente se dispõe a juntar
cópia de inteiro teor, bastando, para tanto, ser intimado" (fl. 361).
Assevera que da mesma forma aos argumentos antes declinados,
nessa colenda corte, nos autos Ag 764.332/SC, Rel. Min. Francisco
Falcão, "com petição do mesmo conteúdo dos presentes autos, en-
tendeu o eminente ministro relator pela presença de requisitos hábil à
admissão do resp, estando este em fase de processamento nesse so-
dalício, caracterizando, novamente, e com a devida vênia, de si-
militude de pedidos com tratamento de admissão diversos caracteriza
contradição hábil à admissão e provimento dos presentes declara-
tórios" (fl. 362).
Os embargos merecem ser rejeitados, porquanto inexistente qualquer
contradição.
Com efeito, pretende o embargante que sejam recebidos os presentes
embargos para se reconhecer a contradição, que ele entende haver,
alegando existirem decisões divergentes em processos idênticos, com
relatores diferentes.
No entanto, cumpre destacar a falta de plausibilidade jurídica da sua
argumentação, haja vista que foi negado provimento ao agravo de
instrumento pela incidência da Súmula n. 182 desta Corte, não ha-
vendo como ser diferente, haja vista que os fundamentos da decisão
denegatória do seguimento do recurso especial não foram infirmados.
É irrelevante, portanto, a sorte que os outros recursos parecidos com
este tiveram, não havendo como ser desconsiderado um óbice cla-
ramente existente.
Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.760 - SP (2006/0237493-1) (3835)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRA-
SIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E OU-
TROS
MICHELLE LOPES RODRIGUES
EMBARGADO : JOÃO BENEDITO GOMES DE MORAES E
OUTRO
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS

DECISÃO

Vistos.
Companhia de Seguros Minas-Brasil S/A opõe embargos declara-
tórios em face da decisão de fl. 516 que negou provimento ao agravo
de instrumento por entender que a controvérsia esbarra na Súmula n.
7 do STJ.
Alega o embargante que teria havido omissão, uma vez que o recurso
especial está também fundamentado na alínea "c" do permissivo cons-
titucional, não tendo havido manifestação quanto ao dissídio pre-
toriano.
Postula esclarecimento e reforma da decisão para que haja admissão
do apelo extremo.
Relatados, passo a decidir.
Não merecem acolhida os presentes declaratórios, pois inexistentes
quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
Com efeito, o provimento jurisdicional embargado foi claro e su-
ficiente ao apresentar como óbice à pretensão o fundamento de que "o
exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe necessária e
incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na
Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** ob-
jurgado" (fl. 516).

Vale acrescentar que o referido enunciado é também aplicável aos
recursos interpostos pela divergência jurisprudencial, não se limitando
às hipóteses da alínea "a" do permissivo constitucional.
Inexistentes, portanto, quaisquer dos defeitos passíveis de integra-
ção.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.967 - MG (2006/0242206-2) (3836)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
EMBARGANTE : COLCHOMAR LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - SÍNDICO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA
DA FONSECA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Colchomar Ltda - Massa Falida opõe embargos declaratórios contra
decisão de fl. 93, que negou provimento ao seu agravo de instru-
mento.
Os embargos declaratórios são intempestivos.
A decisão impugnada foi publicada em 23.02.2007 (quarta-feira),
tendo sido protocolizado o recurso, via fac-símile, no dia 28/02/2007,
dentro do prazo. No dia 01.03.2007, teve início a contagem do prazo
de cinco dias para a apresentação dos originais, findando em
05.03.2007 (segunda-feira), sendo que o protocolo ocorreu, intem-
pestivamente, em 06.03.2007 (fl. 103).
Esclareço que o interregno estipulado para apresentação da petição
original é contínuo, tratando-se de simples prorrogação, razão por que
não é suspenso aos sábados e domingos ou feriados e que a pro-
tocolização do recurso, ainda que não esgotado o prazo, faz com que
o interregno para apresentação dos originais principie no dia im-
ediatamente seguinte, por força do princípio da preclusão consumativa.
Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive da e. Corte Es-
pecial:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE - LEI N.
9.800/99 - ENTREGA DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO -
NÃO-INTERRUPÇÃO - INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRE-
SENTAÇÃO DO FAX - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO
AGRAVO REGIMENTAL.
1. A decisão agravada, ao não conhecer dos embargos de declaração,
sufragou o entendimento uniforme desta Corte Superior no sentido de
que o prazo para a apresentação da versão original do documento
transmitido via fac-símile é contínuo, não se interrompendo nos sá-
bados, domingos ou feriados. Exegese do artigo 2º da Lei n.
9.800/99.
2. Ademais, segundo a jurisprudência deste Sodalício, em razão do
princípio da preclusão consumativa, o prazo para a prática dos atos
processuais não se soma ao prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Assim,
com o recebimento do recurso oferecido via fac-símile, encerra-se o
prazo recursal, passando imediatamente a ter início o prazo para a
entrega da petição original enviada eletronicamente.
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Agravo regimental desprovido."
(1ª Seção, AgRg-EDcl-EDcl-MS n. 8.350/DF, Rel. Mina. Denise
Arruda, unânime, DJU de 07.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM
FAC-SÍMILE ANTES DO TÉRMINO DO QUINQUÍDIO LEGAL.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FLUIÇÃO, À PARTIR DAQUELE
ATO, DO PRAZO SUBSEQÜENTE PARA A APRESENTAÇÃO
DA VIA ORIGINAL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. INTEMPESTI-
VIDADE.
I. A interposição do recurso tem por efeito encerrar o prazo para a
prática do ato, ainda que a parte se tenha antecipado, protocolizando-
o antes do termo legal - princípio da preclusão consumativa adotado
pela jurisprudência assente do STJ.
II. Destarte, se o fac-símile chega aos autos antes do quinquídio
previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é do dia subsequente, em face da
incidência do aludido princípio, que se inicia o segundo lapso de
cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, para a apresentação
da via original do agravo, no caso oferecido intempestivamente.
III. Agravo não conhecido."
(4ª Turma, AgRg-REsp n. 466.260/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho
Junior, unânime, DJU de 10.11.2003)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido.
1. A petição original do anterior agravo regimental foi apresentada
nesta Corte a destempo, fora do quinquídio legal previsto no artigo 2º
da Lei n. 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de
transmissão de dados para a prática de atos processuais. O prazo
estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples pror-
rogação para a apresentação do original da petição, razão por que não
é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.
2. A contagem do prazo do agravo de instrumento dirigido a esta
Corte (artigo 544 do Código de Processo Civil) é feita com base no
protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não no
protocolo dos Correios.

3. Não sendo suspenso aos sábados, domingos ou feriados o prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, e verificando-se a tempestividade do recurso, no presente caso, com base no protocolo da petição na Secretaria, desconsiderando-se a data da postagem nos correios, não se mostra pertinente a alegação de que o feriado de carnaval teria acarretado a apresentação intempestiva do recurso, protocolado, inequivocamente, na Secretaria desta Corte a destempo.

4. Agravamento regimental desprovido." (3ª Turma, AgRg-AgRg-Ag n. 477.271/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.06.2003)

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. FAX. LEI N. 9.800/1999. EXEGESE. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. FERIADOS. NÃO-INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA. DOUTRINA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Na linha da orientação desta Turma, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados." (4ª Turma, AgRg-Ag n. 456.945/AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 29.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTIMESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido." (Corte Especial, AgRg-PET n. 1.816/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 20.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL. INTIMESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99. ART. 2º.

I. O agravo regimental é intempestivo se interposto via fax e a petição original é protocolizada após o transcurso do prazo assinalado no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial.

III. Agravo regimental improvido." (4ª Turma, AgRg-Ag n. 576.896/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.10.2004)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Publique-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.947 - SP (2006/0241476-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ALFREDO CELSO GONÇALVES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 202, VI, do Código Civil, 535, 102 e 113 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 445):
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ADMISSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E IMPROVIDO O DO BANCO DO BRASIL."

Com parcial razão a agravante.
Com efeito, argüiu o agravante a prescrição das contribuições efetuadas para o plano de complementação de aposentadoria gerido pela CAPRE - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, entidade que posteriormente foi transformada na PREVI (fl. 447). Entretanto, a questão relativa à indigitação prescrição não foi decidida pelo Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

Destarte, dada a necessidade do devido delineamento fático da lide, a fim de que esta Corte possa aplicar o direito à espécie, há de se manifestar o Tribunal recorrido acerca da ocorrência da prescrição, no caso concreto, porquanto demanda incursão no contexto fático, o que não pode ser examinado nesta via, conforme enunciado n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo de instrumento para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, com o fim de cassar o acórdão proferido em embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.176 - MG (2006/0227813-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INDÚSTRIA TREVO LTDA
ADVOGADO : ARNO JUNG E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 940.
Façam constar como agravante do presente agravo de instrumento a Massa Falida da Indústria Trevo Ltda, com seu administrador judicial Joaquim José Raully, OAB/PR nº 25.182 (cf. fl. 943).
Intime-se a Massa Falida da Indústria Trevo Ltda, na pessoa do Administrador Judicial, para regularizar sua representação processual.
Prazo de dez dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3839)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.070 - RS (2006/0246074-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CARPES MAZZUCCO E OUTROS
EMBARGADO : VLADIMIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A opõe embargos declaratórios em face da decisão de fl. 179/180, que negou provimento ao agravo de instrumento por entender aplicável a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior.
Alega o embargante que teria havido omissão porque a matéria referente à distribuição da verba honorária não foi tratada pela decisão. Alega ainda obscuridade porque a Súmula n. 308 do STJ não traz em seu conteúdo questões relativas à sucumbência.

Relatados, passo a decidir.
Não merecem acolhida os presentes declaratórios, pois inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
O acórdão recorrido, ao solucionar a lide e se pronunciar acerca da distribuição dos honorários advocatícios consignou, à fl. 161, que "no caso, o valor fixado (R\$ 1 mil) só não seria devido pelo Banco caso tivesse concordado de pronto com o pleito (R. Especial nº 291.595-STJ)".

A decisão embargada, por sua vez, obistou a pretensão recursal por aplicável ao caso a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o embargado insistiu na constrição do bem e manteve-se resistente à pretensão do embargante. Restou, portanto, sucumbente na demanda, devendo arcar com os respectivos ônus. Neste sentido, além do precedente citado na decisão embargada, acrescente-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a possibilidade de isenção do embargado do pagamento da verba de sucumbência imposta em embargos de terceiro, se provado que a penhora ocorrida sobre bem alheio ao do executado decorreu, exclusivamente, por equívoco do oficial de justiça, sem que o exequente opusesse qualquer resistência ao levantamento da constrição, o que não é o caso. Precedentes.
Recurso especial não conhecido." (3ª Turma, REsp n. 236.213/MS, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 26.03.2007)

Inexistentes, portanto, quaisquer dos defeitos passíveis de integração.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.960 - RS (2006/0238694-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE ROSA
ADVOGADO : AMADEU FERNANDO MACHADO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 104/105), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 80/91) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apon-tado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 109/113.
É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3841)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.036 - BA (2006/0063389-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : KÁTIA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional oriunda de contrato de mútuo hipotecário, anulou a sentença e determinou, de ofício, a elaboração de perícia.

Preliminarmente, inadmissível o recurso no tocante aos dispositivos de lei apontados pela peticionária, em razão da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), excepcionado o art. 130 do CPC.

Com relação à determinação do Tribunal estadual para que seja produzida perícia, esta Corte tem entendimento no sentido da sua legalidade (REsp n. 345.436-SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJU de 13.5.2002; REsp n. 192.681-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 24.3.2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835377 - RS (2006/0233890-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : MARS INCORPORATED E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA
AGRAVADO : SLC ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULÇÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835393 - RS (2006/0233886-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : SLC ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARS INCORPORATED E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME RIZZO AMARAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULÇÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.488 - PR (2006/0247766-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTATEC ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inepar S/A Indústria e Construções contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 31 da Lei n. 4.886/1965, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fls. 922/923):

"CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO - INTERMEDIACÃO DEMONSTRADA - CONTRATAÇÃO DIRETA PELA REPRESENTADA DENTRO DO TERRITÓRIO DA REPRESENTANTE - COMISSÃO DEVIDA - INTELIGÊNCIA DA **AFFECTIO CONTRACTUS** - CLÁUSULAS GENÉRICAS QUANTO OBJETO MATERIAL DA REPRESENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA EM DETRIMENTO DO DIREITO DA REPRESENTANTE - AUMENTO DO **KNOWHOW** DA REPRESENTADA NÃO EXCLUÍDO DA REPRESENTAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Defende a representada a interpretação restritiva do contrato de apresentação para excluir de seu objeto o contrato firmado diretamente com cliente dentro da esfera de atuação da representante. Porém, tal exclusão não está cabalmente provada nos autos, sendo que a generalidade da descrição da atuação da representante, juntamente com a previsão contratual de que todos os produtos e serviços prestados e fornecidos pela representada, direta ou indiretamente, seriam objeto da representação, caracteriza que nela se inclui o **knowhow** incorporado pela representada com a aquisição de terceira empresa, portanto é devia a comissão reclamada."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, ao teor dos enunciados sumulares ns. 5 e 7 desta Corte, que atingem também o dissídio.

Ainda que assim não fosse, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.187 - RJ (2006/0255583-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HARGREAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SILVIA BACELAR
ADVOGADO : ÉLCIO PACHECO PARADA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AGRAVANTES.

1. Não obstante a notícia da renúncia ao mandato, os agravantes mantiveram-se inertes, não estando regularmente representados nos autos.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, negou seguimento ao recurso especial, interposto pelos agravantes, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

É o relatório.

1. O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, os patronos dos agravantes, através da petição de fls. 78 (datada de 21/12/2006 e com o cliente do agravante Cardiobarra Clínicas Ltda.), notificaram a renúncia ao mandato conferido por seus constituintes.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da agravante ter sido devidamente intimada (fls.83) não regulariza sua representação processual.

Portanto, o presente agravo não deve ser conhecido, pelo fato de os agravantes, não obstante a renúncia noticiada, permanecerem inertes, sendo aplicável, pois, o Enunciado da Súmula nº 115 do STJ, que dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Diante o exposto, não conheço do recurso.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3846)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.507 - RJ (2006/0236311-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : LEONARDO DA GAMA D'EÇA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : FABIOLA VILA CHÃ DA CRUZ E OUTRO
EMBARGADO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Leonardo da Gama D'Eça Teixeira opõe embargos declaratórios em face da decisão de fls. 279/280, que conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial do Clube de Diretores e Lojistas do Rio de Janeiro para reduzir o **quantum** indenizatório atribuído a título de danos morais.

O embargante alega existência de omissão porque não teria sido tratada na decisão a matéria relativa aos juros moratórios, bem como não teria restado precisa a data inicial de incidência da correção monetária.

Relatados, passo a decidir.

Não merecem acolhida os presentes declaratórios, pois inexistentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Quanto à correção monetária, restou claro que sua incidência se dará a partir da data em que prolatada a decisão embargada, que reduziu o valor indenizatório dos danos morais. Nada mais se fez do que obedecer o entendimento consolidado neste Superior Tribunal. Neste sentido:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor.

Agravos improvidos."

(3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 583.294/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 28.11.2005)

De outro lado, quanto aos juros moratórios, cumpre salientar que não foram objeto do recurso e, portanto, continuam aqueles estabelecidos pelas instâncias ordinárias, ou seja, desde o evento danoso e nos termos do art. 406 do Código Civil (fl. 202).

Inexistentes, portanto, quaisquer dos defeitos passíveis de integração.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3847)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº .843.996 - RJ (2006/0274146-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : NILDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL VIEIRA DE SANT'ANNA - ESPÓLIO
REPR.POR : NILI VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Nilda Vieira de Mello contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC, 1.199 e 1.200 do atual Código Civil e 1572, do Código Civil anterior, além de dissídio quanto à inexistência de esbulho quando a posse é exercida por uma das herdeiras.

O acórdão restou assim ementado (fl. 09):

"AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARTILHA NÃO REALIZADA. POSSE DIRETA EXERCIDA PELA INVENTARIANTE. ESBULHO PRATICADO POR HERDEIRA E SEUS FAMILIARES. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE.

Em nosso ordenamento jurídico, pela adoção do **droit de saisine**, considera-se que a herança se transmite imediatamente aos herdeiros no exato momento do falecimento do **de cujus**. O princípio de **saisine**, contudo, não permite aos herdeiros desrespeitar o procedimento do inventário e da partilha dos bens.

No caso, a inventariante do espólio residia com o pai na época do falecimento dele, e mesmo após o óbito continuou a residir no bem em litúgio, até que a Ré e seus familiares invadiram o imóvel, isolando a inventariante em um dos cômodos da casa.

Comprovado que a Ré invadiu o imóvel com os seus familiares, sem a concordância da inventariante, e sem qualquer autorização judicial e, provado, ainda, a total impossibilidade de convivência harmônica entre as litigantes dentro do mesmo imóvel, impõe-se a procedência do pedido inicial.

Sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração, a qual ora se reforma.

RECURSO PROVIDO."

Concluiu a Câmara Julgadora, após a análise dos fatos e provas dos autos, que houve injusto exercício de posse por parte da herdeira recorrente. Restou consignado no voto condutor do aresto atacado (fl. 114):

"Por mais legítima que possa parecer, **ab initio**, a atitude da Ré ao passar a residir no imóvel do qual entende ser uma das herdeiras legítimas, não se pode olvidar aqui, que o nosso ordenamento jurídico, como regra geral, não admite o exercício arbitrário das próprias razões.

No caso, constata-se que a inventariante, Sra. Nili Vieira, residia com o pai na época do falecimento dele, e mesmo após o óbito do mesmo continuou a residir no bem em litúgio, até que a Ré e seus familiares invadiram o imóvel, isolando a Sra. Nili em um dos cômodos da casa.

O esbulho praticado pela Ré restou, portanto, plenamente caracterizado no corpo dos autos.

A seu turno, a utilização do bem comum pelas litigantes mostrou-se inviável, na medida em que os registros de ocorrência de fls. 27/37 demonstram as diversas agressões vivenciadas pelas partes.

Ora, visou o juiz sentenciante à prolação de decisão que lhe pareceu mais justa, por entender que 'a ré também é herdeira do falecido pai, fazendo jus a receber sua parcela naquela patrimônio' (fls. 54).

No entanto, não levou em consideração o douto magistrado que, sempre que um herdeiro, ainda que possuidor indireto, imiscui-se na posse de bem do espólio, antes de realizada a partilha, ou sem prévia e justa autorização judicial - mormente quando atua de forma agressiva e violenta - passa a exercer posse injusta."

Diante disso, cada processo traz as suas peculiaridades, não podendo também esta Corte rever o conjunto fático-probatório dos autos. Incide, ainda, a Súmula n. 7 do STJ. Ressalto que o entendimento de que a inventariante pode promover ação de reintegração de posse contra um dos herdeiros não confronta a jurisprudência desta Corte, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO CONTRA HERDEIRO.

Em linha de princípio, pode a viúva inventariante, em seu nome ou em nome do espólio, promover ação de reintegração de posse contra herdeiro que praticar esbulho em bem da herança, mas essa regra deve ser interpretada com temperamento.

...omissis

Recurso conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 515.175/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 03.11.2003)

Quanto ao dissídio, apresentado apenas pela citação de ementas, não merece prosperar, pois não foi realizada a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Além disso, para a comprovação do dissídio não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 844186 - RS (2006/0092832-8) (3848)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGEM DE VEÍCULOS
ADVOGADO : FERNANDA GIRARDI E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO BIAZUS LTDA
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : LÚCIO JACOMINI FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.225 - RS (2006/0273856-2) (3849)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCADO E PADARIA MATTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BISOL E OUTRO
INTERES. : BANRISUL
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO CASALI E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRADO LTDA
ADVOGADO : ZENAIDE FERRARO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DANO REPUTACIONAL. PROTESTO CAMBIAL DE TÍTULO QUITADO. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. 1.É de ser mantida a exclusão da cedente da duplicata, credora original, pois demonstrado que somente teve creditado o valor recebido pelo banco, depois do ajuizamento da demanda, sem conhecimento prévio da quitação efetivada pela autora. A falha na prestação dos serviços bancários foi a causa determinante do evento danoso. 1.2.Manutenção da parcela dos ônus processuais a cargo da autora e decorrentes da exclusão da emitente da duplicata, considerando o valor do débito discutido, o tempo de tramitação da demanda, o efetivo trabalho dos patronos e a desnecessidade de realização de audiência de instrução. 2.Indiscutível o dano reputacional

ocasionado à empresa demandante, em face do indevido protesto cambial de título quitado. Ausente prova de que o aponte tenha sido objeto de notificação pessoal. Responsabilidade exclusiva e solidária das instituições bancárias co-demandadas, como prestadores de serviço, porque o Banrisul emitiu o boleto de cobrança e encaminhou o título ao protesto, ao passo que o Banco Itaú recebeu o pagamento em uma de suas agências, pelo sistema de compensação, deixando aparentemente de efetuar o devido repasse. Nexo de causalidade evidenciado. 3.Valor reparatório, ante o presumido dano reputacional, majorado para R\$6.000,00, considerada a situação concreta e o valor do título. 4.Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso. Apelo da autora parcialmente provido. Apelos dos bancos co-demandados improvidos." (fl. 29)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na negativa de exclusão de sua responsabilidade no evento danoso.

E o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 36:

"A cobrança do débito foi efetivada através de boleto bancário emitido por Banrisul, com vencimento previsto para 10.03.04. Consta como cedente a Distribuidora de Alimentos Prado Ltda. e sacada a Mercearia demandante - doc. de fl.16.

Nesse documento consta a autenticação mecânica operada por Banco Itaú, apontando que o pagamento ocorreu em 10.02.04, um mês antes, comprovado pela autora que quitou o boleto bancário diretamente em uma das agências deste banco, demonstrando também que efetivamente teve o título protestado por falta de pagamento.

Assim, indiscutível a legitimidade dos bancos para responderem pelos danos causados; do Banrisul, porque levou a protesto título quitado; do Banco Itaú, porque efetivamente recebeu o valor e deu quitação. Incumbia ao Banco Itaú repassar o crédito ao Banrisul e este, por sua vez, à Distribuidora Prado, o que indiscutivelmente não ocorreu no tempo devido.

Estava a cargo das instituições financeiras a prova de fato que as eximisse da responsabilização, ônus de que não se desincumbiram. A falha na prestação dos serviços bancários restou perfeitamente delineada. E a responsabilidade, nessa situação, é objetiva, independe da comprovação da culpa, segundo princípio do Código do Consumidor, o que torna despicenda a apuração de qual agente financeiro deu efetiva causa ao retardamento na quitação do crédito."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, passível de reparação, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.230 - RS (2006/0271166-1) (3850)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA CERRATI DORO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 333, I, e 557 do Código de Ritos, em questão descrita nesta ementa (fl. 252):

"AGRAVO INTERNO - LEI 9.756/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Desnecessária perícia contábil, uma vez que os valores já foram determinados em decisão transitada em julgado, Caso haja divergência quanto ao procedimento de liquidação, cabe ao juízo decidir a questão, sendo que a perícia somente apura valores conforme determinada na decisão transitada em julgado.

AGRAVO DESPROVIDO."

Não comporta trânsito a irresignação especial.

De início, não há violação ao art. 557 do CPC. O relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (arts. 557, **caput**, e § 1º).

Ademais, verifica-se que do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não cuidou o aresto recursado, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõe o enunciado sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ainda que se superasse o mencionado óbice o recurso não vingaria, uma vez que a controvérsia exige o reexame reflexo dos fatos, com óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.676 - SC (2006/0112919-1) (3851)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLASRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SCHEWINSKI JÚNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. GARANTIA DE DÍVIDA PREEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 28 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por Banco Bradesco S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) contrariedade ao art. 765 do Código Civil de 1916, bem como arts. 1º a 4º, todos do Decreto-lei 911/69; b) dissídio jurisprudencial (fls. 104/114).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 129/130).

É o relatório.

Decido.

2. A irresignação comporta acolhida.

A questão se encontra pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado, da lavra do e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUMULA. RECURSO PROVIDO.

I - SEGUNDO ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL (ENUNCIADO 28), O CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PODE TER POR OBJETO BENS JÁ INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR.

II - NÃO OBSTANTE AS AFINIDADES, ESSA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM OS INSTITUTOS DO PENHOR E DO PACTO COMISSÓRIO, PELA CIRCUNSTANCIA DE SUSTENTAR-SE TAMBÉM EM BENS JÁ PERTENCENTES AO DEVEDOR." (REsp 162.942/MS, Quarta Turma, DJ de 22.06.98)

Confira-se o enunciado da **Súmula 28 desta Corte**: "O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

3. Observa-se, *in casu*, a existência de vários outros recursos movidos pelo ora recorrente, sempre atacando arestos do e. Tribunal catarinense, todos providos monocraticamente, em benefício da instituição financeira: **REsp 923.461/SC**, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.04.2007; **Ag 839.509/SC**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 07.03.2007; **REsp 806.504/SC**, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 14.02.2007.

4. Do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, nos seus termos, invertidos os ônus sucumbenciais e observados, quanto a estes, o valor fixado no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



(3852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.453 - SP (2006/0280197-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN E OUTROS
AGRAVADO : FLÁDEL MÓVEIS E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN DORNELAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO, DA CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULAS 223 DO STJ E 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, da petição do Recurso Especial, das contra-razões ou da certidão de sua não interposição, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001. Nesse sentido, prelecionam os Enunciados nº 223 e 288 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3853)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.737 - RJ (2006/0096615-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : PAULA DE LUCENA DUTRA PETINATI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão que declarou preclusa a oportunidade para oposição de embargos à execução, após o oferecimento de depósito espontâneo pela devedora do valor integral do débito, entendeu prescindir da intimação pessoal da recorrente, ante a conversão automática em penhora.

Parecer do douto Ministério Federal às fls. 219/226, da lavra do Dr. Henrique Fagundes Filho, pelo parcial provimento do recurso. A controvérsia resume-se aos efeitos do comparecimento espontâneo para a contagem do prazo visando a embargar à execução. O Código de Ritos dispõe em seus arts. 652, 653, 654, 659, 669, 736 e 738, I, que o lapso decendial tem início após a juntada no processo da intimação pessoal da penhora, posteriormente à lavratura do competente auto.

Verifica-se dos mencionados dispositivos que, de toda sorte, tanto no caso de citação regular do devedor, como no de citação pela via editalícia, ou como no de comparecimento espontâneo quando em elaboração o edital, portanto ainda não publicado, há um primeiro momento, em que a citação é feita para que nomeie o devedor bens à penhora ou pague a dívida. Ele tem 24 horas para isso. Se já tiver havido o arresto, ainda assim terá esse lapso temporal. Só após o seu

transcurso, não o fazendo, ou se inválida a nomeação, é que ocorrerá, **in casu**, a transformação do arresto em penhora. Mas isso, entretanto, não suprime a etapa processual subsequente - a da intimação da penhora, ou seja, na hipótese presente, a intimação de que aquele arresto foi convertido em penhora (art. 654). E só daí é que correrá o prazo para os embargos de devedor.

Mais claramente, não há supressão do ato processual da intimação da penhora pelo comparecimento espontâneo do devedor, nem, tampouco, pela transformação automática do arresto em penhora. A regra do art. 669 deve ser respeitada em qualquer situação.

Nesse sentido é o entendimento da 4ª Turma do STJ, a saber: REsp n. 39.296/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 12.08.1996; REsp n. 259.272/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 07.11.2005; REsp n. 324.339/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 13.06.2005; REsp n. 302.231/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2001.

Assinalo que na hipótese presente ainda houve a ressalva da recorrente quanto ao propósito de oposição do recurso (fl. 94).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a execução a partir da fl. 333 dos autos principais, devendo ser intimada pessoalmente a recorrente da conversão do depósito em penhora, facultando-lhe o oferecimento de embargos no prazo de dez dias.

Despesas processuais pelos recorridos.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.211 - RS (2007/0000762-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : DATA MASK JEFDA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ANAEL FERRARI E OUTROS
INTERES. : IRAI COML INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Sustenta o ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 59/64.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, consignando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

Anota-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar especificamente tal fundamento, que restou ignorado.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob comento, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, já se manifestou este eg. Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005).

Ainda, no mesmo sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.720 - RS (2007/0000752-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE GÁS ZIMMER LTDA
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 915, § 1º, sob o fundamento de que o silêncio do autor importa na anuência e justifica a aprovação judicial das contas, ou seja, o § 1º desse dispositivo legal torna as contas prestadas aceitas.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 65):

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRELIMINAR. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há nulidade de sentença quando, respeitando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, o juiz atende à prestação jurisdiccional, fundamentando sua decisão, mesmo que de modo conciso, que não se confunde com a ausência da motivação necessária. Deve ser sustado o protesto de títulos apontados, quando estes não possuem certeza e liquidez, por haver débito e crédito recíproco entre as partes. Por outro lado, há o dever de prestação de contas para a apuração das quantias em haver existente entre os litigantes, máxime quando a planilha apresentada pela requerida mostra-se insatisfatória.

Eventual insurgência quanto à verba sucumbencial não se resolve em sede de recurso adesivo, reclamando como via de irrisignação a apelação.

Apelação improvida.

Recurso adesivo não conhecido."

Descabida a apontada ofensa ao § 1º do art. 915 do CPC, porque inobstante a alegação da recorrente em relação ao silêncio da outra parte, a lide foi solvida sob outro aspecto, qual seja, de que as contas prestadas não atenderam aos requisitos do art. 917 do CPC, uma vez que as planilhas da prestação de contas não foram claras o suficiente. Diante disso, aplica-se ainda a Súmula n. 7 do STJ porque o entendimento do julgador diz respeito à problema encontrado na própria prestação das contas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3856)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.710 - SP (2006/0284073-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE DO SOL
ADVOGADO : ANDREA MOTTOLA
EMBARGADO : LAM ME KIM
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Condomínio Edifício Torre do Sol propõe embargos de declaração em face de decisão de fls. 71/72.

Ao teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar embargada por decisão do relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O presente recurso é intempestivo. O embargante foi intimado da decisão ora embargada, conforme certidão de publicação de fl. 73, em 30.03.2007, iniciando-se o prazo de cinco dias, a partir do dia 02.04.2007, segunda-feira. O recurso, via fax, foi protocolado no dia 03.04.2007, terça-feira, portanto dentro do prazo. Entretanto, a petição original deu entrada neste Superior Tribunal, conforme fl. 78, no dia 12.04.2007, quando já esgotado o quinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax.

Esclareço que o interregno estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que **não é suspenso aos sábados e domingos ou feriados**. Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive da e. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FAC-SIMILE ANTES DO TÉRMINO DO QUINQUÍDIO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FLUIÇÃO, A PARTIR DAQUELE ATO, DO PRAZO SUBSEQÜENTE PARA A APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. INTEMPESTIVIDADE.

I. A interposição do recurso tem por efeito encerrar o prazo para a prática do ato, ainda que a parte se tenha antecipado, protocolizando-o antes do termo legal - princípio da preclusão consumativa adotado pela jurisprudência assente do STJ.

II. Destarte, se o **fac-símile** chega aos autos antes do quinquídio previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é do dia subsequente, em face da incidência do aludido princípio, que se inicia o segundo lapso de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, para a apresentação da via original do agravo, no caso oferecido intempestivamente.

III. Agravo não conhecido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 466.260/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.11.2003)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido.

1. A petição original do anterior agravo regimental foi apresentada nesta Corte a destempo, fora do quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O prazo estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

2. A contagem do prazo do agravo de instrumento dirigido a esta Corte (artigo 544 do Código de Processo Civil) é feita com base no protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não no protocolo dos Correios.

3. Não sendo suspenso aos sábados, domingos ou feriados o prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, e verificando-se a tempestividade do recurso, no presente caso, com base no protocolo da petição na Secretaria, desconsiderando-se a data da postagem nos correios, não se mostra pertinente a alegação de que o feriado de carnaval teria acarretado a apresentação intempestiva do recurso, protocolado, inequivocamente, na Secretaria desta Corte a destempo.

4. Agravo regimental desprovido."

(3ª Turma, AgR-AgR-AG n 477.271/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.06.2003)

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. FAX. LEI N. 9.800/1999. EXEGESE. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. FERIADOS. NÃO-INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA. DOUTRINA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Na linha da orientação desta Turma, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

(4ª Turma, AgR-AG n. 456.945/AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 29.09.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido."

(Corte Especial, AgR-PET n. 1.816/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 20/10/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA **FAC-SÍMILE**. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99. ART. 2º.

I. O agravo regimental é intempestivo se interposto via fax e a petição original é protocolizada após o transcurso do prazo assinalado no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial.

III. Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgR-AG n. 576.896/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.10.2004)

No presente caso, o prazo para o protocolo original dos embargos de declaração esgotou-se em 09.04.2007, segunda-feira, sendo manifestamente intempestiva a interposição do original apenas em 12.04.2007.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.944 - DF (2006/0275357-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASDRÚBAL ZOLA VASQUEZ CRUXÊN
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.288 - SP (2007/0008959-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETH NEUMANN SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 186, 188, inc. I, e 884 do Código Civil, 535, inc. I, do Código de Processo Civil, 3º da Lei n. 7.789/89, e 1º da Lei n. 6.205/75.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 57):

"Dano moral - Ocorrência - Negativação quando pendia discussão sobre dívida, com execução garantida por hipoteca e ação consignatória ajuizada com a feitura de depósitos mensais relativos ao valor da dívida do financiamento imobiliário - Inclusão do nome da autora no Serasa, em duas anotações, uma como sendo devedora de vultosa quantia e outra como executada em ação de execução judicial, ambas as anotações referentes ao mesmo contrato de financiamento imobiliário - Conduita irregular do banco-réu - Indenização adequada - Recurso improvido."

Sustenta o recorrente que a Vigésima Câmara de Direito Privado não sanou contradição suscitada nos embargos de declaração, referente à aplicação dos arts. 3º da Lei n. 7.789/89, e 1º da Lei n. 6.205/75, por não poder ser fixado o valor da indenização por danos morais tomando-se por base o salário mínimo, o que torna a sentença ilíquida, incerta e condicional.

Com efeito, procede a alegação de maltrato ao art. 535, do CPC, porque o acórdão embargado não se pronunciou sobre a contradição apontada.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de claratórios e determinar que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre a questão acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3859)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.341 - RS (2007/0008523-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
EMBARGADO : THEREZINHA MASARRO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão, que restou assim ementada:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.**"

É o relatório.

Observa-se, desde logo, que a embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (AgRg no REsp 903760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ

16.04.2007; EDcl no AgRg no Ag 810803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007; EDcl no AgRg no Ag 632622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 26.06.2006; EDcl no Ag 760718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Apreciando as razões recursais, reconsidera-se a decisão ora combatida com base no art. 557, § 1º, do CPC (EDcl no Ag 823245, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 30.03.2007; EDcl no REsp 658298, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.11.2006; EDcl no Ag 749999, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.10.2006; EDcl no REsp 669280, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.11.2005).

Com efeito.

Pretende-se no agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A a reforma da r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 115/116v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 98/105) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a agravante, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 120/123.

O recurso não merece ser provido.

No tocante à prescrição, já decidida esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.**

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).*

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.014 - SP (2007/0004328-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.



Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, violação do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, no intuito de que seja permitida a cobrança da capitalização de juros.

É o sucinto relatório.

2. Quanto a capitalização mensal de juros, o entendimento preva-
lecete no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos
específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atual-
mente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste
Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos fir-
mados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse
previsão contratual.

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente que o contrato
foi firmado anteriormente a referida norma, bem como, a falta de
previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera
recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de
afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tri-
bunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN-
SAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN-
CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN-
TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE-
CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en-
tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-
ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000,
é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que
expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário
estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o
referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não
restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização.
Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência
do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne-
cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In-
cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se
falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a
decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha
fixada. 4 - Agravado Regimental desprovido." (AgRg no REsp
763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego pro-
vimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3861)

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.374 - RS
(2006/0282174-2)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
EMBARGANTE : JOÃO ALCIDES FLOR
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OU-
TROS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

João Alcides Flor interpõe embargos de declaração contra decisão de
fls. 106/107, ao argumento de que houve interposição de dois agravos
de instrumento e que a decisão recursada combate apenas o recurso
da Telecom.

A irrisignação merece acolhida, razão pela qual reconsidero a decisão
agravada e passo à análise do agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não
admitiu recurso especial, em que sustenta dissídio quanto ao per-
centual de distribuição das despesas processuais e dos honorários
advocatícios.

Os arestos recusados restaram assim ementados (fls. 15 e 15/v. e
34):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.
BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FI-
NANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

1. NULIDADE DA SENTENÇA. A decisão recorrida está bem fun-
damentada e enfrenta todas as questões suscitadas no processo. As-
sim, o decism possibilita o entendimento dos seus fundamentos, os
quais guardam coerência com o veredito e viabilizam o enfren-
tamento recursal por parte da apelante. Logo, a sentença guerreada
está em estrita consonância com o art. 93, inciso IX, da CF/88.

2. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRATANTE DE PARTICIPA-
ÇÃO FINANCEIRA CELEBRADA COM A CRT PARA OBTER
JUDICIALMENTE DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.
O fato de a demandante ter alienado sua posição acionária não acar-
reta ilegitimidade para a propositura da presente demanda, pois o que
busca é a diferença na subscrição de ações que entende fazer jus, nos
termos de obrigação contratual.

3. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de
ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional
é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos
termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido
no art. 287, inciso II, alínea 'g', da Lei n. 6.404/76. Há recente decisão
proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (integrada por Desembargadores da
5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos
movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à com-
plementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a pres-
crição ordinária.

4. AUSÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO em relação
aos contratos 75-001759, 11-7480098, 12-960564. A retribuição em
valor equivalente ao valor patrimonial da ação apurado na data da
integralização do capital na Companhia deixa assente a inexistência
de direito à diferença de ações ora buscada em complementação, aos
dividendos que o pleiteado aporte em complementação teria gerado
ou à indenização, mormente quando a parte autora não declina em
que consistiu o seu prejuízo. Precedentes desta Corte sobre a ma-
téria.

5. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO em relação contratos de nú-
meros 12-955128, 75-006756, 75-007667, 75-005928, 75-001777, 75-
005986. Havendo a integralização de capital, as ações devem ser
emitidas de forma imediata e pelo valor da data da integralização.
Visível a lesão ao direito do autor e o enriquecimento ilícito da ré,
que emitiu as ações em momento posterior à integralização do capital
pelos demandantes, quando o valor patrimonial destas já havia va-
riado significativamente.

6. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA
ACIONÁRIA em relação contratos de números 12-955128, 75-
006756, 75-007667, 75-005928, 75-001777, 75-005986. Sendo de-
vida a diferença de ações buscada no presente feito, responde a ré
também pela complementação da quantidade de ações da Celular
CRT Participações S/A, ou sua correspondente indenização, a que
teria direito o requerente quando da dobra acionária, caso fosse cor-
retamente cumprido o contrato.

7. DIVIDENDOS em relação contratos de números 12-955128, 75-
006756, 75-007667, 75-005928, 75-001777, 75-005986. Uma vez
condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua
correspondente indenização, é responsável também pelos seus res-
pectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido dis-
tribuídos.

8. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS. Evidenciada a sucumbência parcial ou recíproca no caso
concreto, a demandada vai condenada a pagar 70% das custas pro-
cessuais e o autor 30% das custas processuais, bem assim a de-
mandada arcará com os honorários advocatícios do patrono do autor,
e a requerente, com a verba honorária do advogado da ré, ambas
fixadas no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da
condenação, nos termos que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de
Processo Civil, permitida a compensação.

REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVI-
MENTO À APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RE-
CURSO ADESIVO. UNÂNIME."

----- "EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EFEITO
INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM
QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO
CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70015374622. Correção de
erro material, acolhendo os pedidos em relação a um dos contratos de
participação financeira. Atribuição de efeito infringente aos embargos
declaratórios.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70015406176. 2.1. Os em-
bargos declaratórios não têm caráter substitutivo da decisão embar-
gada, mas sim integrativo ou aclaratório. Assim, é inviável eventual
rediscussão da matéria, mormente no caso dos autos em que as razões
de decidir guardam estrita consonância com o veredito.

2.2. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos hão de
fundar-se em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Ausência de
enquadramento legal do recurso.

DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
70015406176 E ACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓ-
RIOS Nº 70015374622, COM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNI-
ME."

No especial, alega que dos nove contratos de participação financeira,
os pedidos foram julgados procedentes em relação a sete deles, razão
pela qual, a Telecom sucumbiu em 80% (oitenta por cento) e o autor
em 20% (vinte por cento), contrário, portanto do exarado nos arestos
atacados onde houve condenação tanto do autor como da ré em 10%
(dez por cento), sobre o valor da condenação permitindo a com-
pensação, o que corresponde a 50% cinquenta por cento para cada.
O recurso merece prosperar. Com efeito, a procedência dos pedidos se
deu de forma estanque em relação a cada um dos nove contratos.
Dessa forma, as despesas processuais e os honorários devem acom-
panhar tal proporção.

Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 3º da Lei Adjetiva Civil,
conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para con-
denar a demandada em 7/9 e o autor em 2/9 do valor das custas
processuais. Honorários advocatícios pelo autor, arbitrados em 800,00
(oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Ritos e
pela demandada, relativo à procedência dos pedidos quanto aos sete
contratos, em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação (art. 20,
§ 3º do CPC).
Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.620 - GO (2006/0278809-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA DOS REIS NETO
ADVOGADO : DANIEL XAVIER MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.
AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC
NÃO CONFIGURADA.. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POS-
SIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, PARA DAR
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do
inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que julgou
apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário
Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial: i) violação do
art. 535, do CPC e; ii) que é permitida a cobrança de comissão de
permanência.
É o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui
nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em
verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou
obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de
todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a
rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, re-
decidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar,
no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência
consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com
feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377,
99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta mo-
dalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança
alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só
sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida
em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uni-
formidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por
certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"
(R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os
argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes
para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando
a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, ape-
nas não adotando a tese do recorrente.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do
AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de per-
manência é admitida durante o período de inadimplimento contratual,
não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Sú-
mula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e mo-
ratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá
observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco
Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula
294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.
ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMA-
NÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o
diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados
em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos,
exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de
mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pa-
gamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perma-
nência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco
Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não
se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios,
correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial-
mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ
23.06.2006)

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço
em parte do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao
recurso especial, para permitir a cobrança de comissão de perma-
nência, nos moldes acima preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-
centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes,
compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853948 - PR (2007/0001795-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRI-
CAS
ADVOGADOS : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO
: VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTIAGO
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.072 - RS (2007/0005640-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCIA REJANE MARASCA DALLA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INADMIS-
SÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DO RECUR-
SO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.
AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LE-
GAIS TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDA-
MENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CABIMENTO
PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSOR. INEXISTÊNCIA DE CO-
TEJO ANALÍTICO ENTRE O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E
AQUELES CONSIDERADOS COMO PARADIGMAS. IMPOSSI-
BILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO
A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c"
do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face
de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fls. 255):
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE
PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91.
Ilegitimidade Ativa e Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica
do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Eventual alienação das ações a
terceiro não importa em cessão dos direitos oriundos do contrato de
participação financeira, remanescendo a legitimidade da parte autora,
na esteira do consolidado entendimento desta Câmara e do C. STJ.
Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense
de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento de-
feituoso das obrigações assumidas no contrato de participação fi-
nanceira.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a respon-
sabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da
CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do
Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da As-
sembléia Geral.

Não se há cogitar-se de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto
a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no orde-
namento jurídico.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do
cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de
diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescri-
cional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo
sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, 'g' da Lei nº
6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da
5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uni-
formização de Jurisprudência. Tampouco se há cogitar de observância
do lapso prescricional, preconizado no art. 286 da Lei nº 6404/76, por
não constituir objeto da controvérsia a anulação de deliberação to-
mada em assembléia geral.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Ante-
riormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste
Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Su-
perior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da
orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à com-
plementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90
e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata
em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o
contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de
improcedência reformado, inviabilizada, tão-somente, a condenação
ao pagamento de dividendos da empresa de telefonia móvel, cuja
distribuição não restou comprovada.
REJEITADAS AS PRELIMINARES.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a
afronta ao disposto nos artigos 201 a 205 da Lei nº 6.404/76, bem
como divergência jurisprudencial no tocante ao pagamento de di-
videndos decorrentes do complemento do número de ações a que
faria jus.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto ao cabimento do presente agravo, cons-
tata-se que a agravante não fundamentou corretamente seu recurso
especial pela alínea "a", porquanto não individualizou os dispositivos
legais tidos por violados e nem expôs os motivos jurídicos para tanto.
A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamen-
tação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Dessa
forma, aplica-se, *in casu*, por flagrante deficiência na fundamentação,
a Súmula 284 do Pretório Excelso.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-
CURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDE-
RAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS POR-
VENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA
284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por
violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do
Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG
546.509/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 30.08.2004)

3. No pertinente ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III
do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do
art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do
dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as cir-
cunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados,
bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado
repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não
foram observados, uma vez que ausente o indispensável cotejo entre
os acórdãos tidos por paradigmas e o v. acórdão recorrido. Desa-
tendidas, deste modo, as disposições do art. 541, parágrafo único, do
Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno
do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 853918/CE, Rel. Min.
CASTRO MEIRA, DJ 18.05.2007; AgRg no Ag 825129/PR, Rel. Min.
FELIX FISCHER, DJ 21.05.2007)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego
provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.075 - RS (2007/0005641-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA REJANE MARASCA DALLA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRI-
ÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535
DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMIS-
SÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO
STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRA-
LIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CO-
NHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que
negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso
III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,
cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE
PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91.

Ilegitimidade Ativa e Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica
do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Eventual alienação das ações a
terceiro não importa em cessão dos direitos oriundos do contrato de
participação financeira, remanescendo a legitimidade da parte autora,
na esteira do consolidado entendimento desta Câmara e do C. STJ.
Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense
de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento de-
feituoso das obrigações assumidas no contrato de participação fi-
nanceira.

Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a respon-
sabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da
CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do
Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da As-
sembléia Geral.

Não se há cogitar-se de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto
a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no orde-
namento jurídico.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do
cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de
diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescri-
cional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo
sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº
6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da
5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uni-
formização de Jurisprudência. Tampouco se há cogitar de observância
do lapso prescricional, preconizado no art. 286 da Lei nº 6404/76, por
não constituir objeto da controvérsia a anulação de deliberação to-
mada em assembléia geral.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Ante-
riormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste
Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Su-
perior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da
orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à com-
plementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90
e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata
em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o
contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de
improcedência reformado, inviabilizada, tão-somente, a condenação
ao pagamento de dividendos da empresa de telefonia móvel, cuja
distribuição não restou comprovada.
REJEITADAS AS PRELIMINARES.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Fl. 32/50)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os
quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial,
no qual a agravante alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II,
e 535 do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º,
233 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, e aos artigos 85, 112 e
115, do Código Civil.
É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra
assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser
sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto
não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo
em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as
questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do
CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as
razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que,
prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre-
sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente

4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II
do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação
litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a pre-
sente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado
no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas
como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional,
ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não
goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das
ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art.
287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser re-
servada a quando o já acionista demanda contra a companhia bus-
cando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído
naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exa-
me.

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12,
30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 233 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85,
112 e 115 do CC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a
quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-
probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos
enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do
agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e,
nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3866)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.179 - RS (2006/0135660-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : ANGELA MARIA PEREIRA SINOTTI
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS LOPES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o decisão de fl.
191, que conheceu do recurso da instituição financeira, e determinou
"o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no
julgamento da apelação, como achar de direito".

Alega que a decisão é omissa, vez que reconhecida a mora, seria
devida a manifestação sobre a procedência da ação de depósito.
Os presentes embargos não merecem acolhida.

Não há qualquer omissão na decisão embargada.

A sentença (fl. 78) julgou procedente em parte o pedido da instituição
financeira para condenar a embargada a devolver o bem ou seu
equivalente em dinheiro. Ocorre que o agravante apelou da decisão,
pugnando ao Tribunal revisor a cominação da prisão civil da de-
vedora. Contudo, a Corte estadual entendeu que não estava carac-
terizada a mora da devedora, razão porque julgou prejudicado o
pedido de prisão civil.

Por isso, os autos devem retornar ao Tribunal **a quo**, para que,
superada a discussão sobre a existência da mora, manifeste-se sobre a
possibilidade de prisão civil da devedora.

Assim, nesses termos, não há nenhuma omissão na decisão embar-
gada, tampouco motivos para conferir efeitos infringentes ao recur-
so.

Finalmente, ressalto que os embargos declaratórios devem ser ma-
nejados quando a decisão embargada, realmente, padecer omissão,
obscuridade ou contradição. O caráter infringente, se existir, será
mera consequência dos vícios reconhecidos, e não razão primeira a
ser pleiteada pelo embargante.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, rejeito os
embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3867)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.475 - RS (2006/0131802-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART. 591 DO CC/2002. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO OBJURGADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. JULGAMENTO DE OFÍCIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, movido por Banco Sudameris Brasil S/A, em que alega, resumidamente, o seguinte: a) violação do art. 535 do CPC; b) negativa de vigência ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64 - juros remuneratórios; c) possibilidade de capitalização mensal de juros - MP 1.963-17/2000; d) afronta ao art. 4º da Lei 4.595/94 - comissão de permanência; e) impossibilidade de julgamento de ofício e *reformatio in pejus* - arts. 128, 460, 512 e 515, todos do CPC; f) divergência jurisprudencial quanto a todos os pontos citados (fls. 200/232).
Contra-razões às fls. 262/268, pugnando pelo não conhecimento do recurso ante a falta de procuração de seu signatário e, no mérito, pelo não provimento; admissibilidade positiva na origem (fls. 270/271). É o relatório.
Decido.
2. Prefacialmente, afasta-se a alegação de não conhecimento do recurso especial pela falta de procuração do signatário da peça de interposição; o recurso especial foi firmado pelo dr. Nelson Pilla Filho, OAB/RS 41.666 (fls. 200 e 232); há subestabelecimento para ele à fl. 85, firmado pelo dr. Mario Mourão, OAB/SP 182.536; este, por sua vez, possui procuração outorgada pelo recorrente às fls. 82/84.
3. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não possui os alegados vícios que justificariam o acolhimento de embargos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade); não há obrigatoriedade do órgão julgador em responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso; assim, neste ponto, não se conhece do recurso especial.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.
5. A capitalização mensal dos juros restou afastada pelo e. Tribunal *a quo* em razão da aplicação, à espécie, do art. 591 do novo Código Civil, que expressamente dispõe: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual" (fl. 172); o recorrente, em seu extenso recurso, não ataca - nenhuma vez - tal fundamento; dessarte, inviável o recurso especial quanto a tal ponto, pela aplicação da Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

6. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).
7. Por fim, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: tarifa de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral, taxa de abertura de crédito e outras relativas a cobrança de despesas pela concessão de financiamento. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
8. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, se conhece parcialmente do recurso especial e, na extensão, se dá provimento, tão-somente para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório; e afastar as disposições de ofício listadas no item 7 supra.
Custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por parte da recorrida por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.840 - PB (2007/0001980-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO : ROSILDA IVANILDA COSTA
ADVOGADO : ROSENO LIMA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Em face da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 845.784/DF, onde a Corte Especial, por maioria, concluiu pela competência da Egrégia Primeira Seção para julgar os feitos relativos à tarifa básica e à cobrança de prestação de serviços de telefonia, torno sem efeito a decisão de fl. 358, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 361/365, e determino a redistribuição do presente feito.
Publique-se.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.215 - MG (2007/0014322-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO INTERNO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - EC/45/04 - Com o advento da EC 45/04 a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho inclusive naqueles processos distribuídos antes da Emenda Constitucional nº 45, desde que pendentes de sentença. (fl. 41)
Alega o agravante, em recurso especial, ser competente a justiça comum estadual para o processamento e julgamento da demanda. Em síntese, é o relatório. Decido.
2. A irrisignação não merece acolhida.
Inicialmente, quadra assinalar, que as pretensões indenizatórias perseguidas em Juízo, no caso em exame, decorrem de acidente de trabalho e encontram fundamento na responsabilidade civil do empregador.
Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.
No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.
A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:
"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 779571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 830)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)
Na espécie dos autos, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.616 - SP (2007/0019929-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERCON SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : IVONE MARIA DAAMECHE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 40).
Em recurso especial, postula o recorrente a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC.
É o sucinto relatório.
2. O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a discutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Ademais, importa ressaltar que, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:
"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.09.2005)

4 Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, do recurso especial, e na extensão, lhe negar provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.886 - SC (2007/0018909-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FRANÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CID COUTO FILHO
DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 238/254 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.745 - RJ (2007/0017001-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON SARAIVA FRAZÃO
ADVOGADO : ADELSON SARAIVA FRAZÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC, em questão exposta nas seguintes ementas (fls. 45 e 54):

"Ação de revisão de cláusula com repetição de indébito. Cláusula contratual deveras abusiva e leonina, por se mostrar excessivamente onerosa para os autores e incompatível mesmo com a boa-fé. Com efeito, nada justifica que a majoração das prestações mensais do autor tome por base o maior índice de aumento concedido aos participantes do Clube Imobiliário, mesmo que o dele tenha sido zero. Os reajustes das prestações da casa própria, no caso, devem obedecer aos aumentos salariais do autor. Devolução de pagamentos a maior que se afasta, porque o débito do autor, inadimplente desde maio/ 1998, é bem superior, facultada a compensação nos autos da execução hipotecária já ajuizada, em apenso. Provimento parcial do recurso."

----- "Inexiste no acórdão qualquer omissão que justifique a interposição destes embargos de declaração. Embargos com intuito de prequestionamento e infringentes, que se rejeita."

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido é omissor por não se pronunciar sobre lesões aos artigos 6º § 1º, LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão a recorrente. Não logra êxito a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Corte proclama que, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas (3ª Turma, AgRg no REsp n. 259.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 02.04.2001; 3ª Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 186.231/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 31.05.1999).

Decidindo a lide, entendeu a Câmara Julgadora pela manutenção da sentença na parte que determinou que o reajuste das prestações do mútuo feneratício seja feito com a mesma periodicidade e mediante a aplicação do mesmo índice de atualização ou reajuste do salário do primeiro autor.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.919 - SP (2007/0019120-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : BESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI GARDINO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 20 e 569 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 263):

"EXECUÇÃO - Desistência da ação - Extinção - Fixação de honorários de advogado - Não interposição de embargos à execução - Irrelevância - Executados que se manifestaram no processo através de exceção de pré-executividade - Verba devida - Aplicação dos artigos 26 e 267, inciso VIII, ambos do CPC - Na sistemática do estatuto processual em vigor, a desistência ou reconhecimento do pedido implica no pagamento das despesas e honorários de advogado pela parte que desistiu ou reconheceu - Com relação ao processo de execução, o exequente pode desistir do processo em qualquer caso, independentemente da concordância do executado - A nova redação do artigo 20, § 4º, do CPC deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial - Arbitra-se os honorários advocatícios para o caso em 20% (vinte por cento) do valor da execução corrigida - Recurso provido."

Parcial razão assiste ao agravante.

A desistência de execução pelo credor gera ônus de sucumbência, mormente se considerada a peculiaridade de que o executado interveio nos autos, constituindo advogado, por meio de exceção de pré-executividade, conforme se colhe à fl. 264. Confira-se:

"EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE.

- Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 257002/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, Unânime, DJ de 18.12.2000)

Não obstante, relevadas as peculiaridades do caso, como o indeferimento da exceção de pré-executividade e o improvimento do agravo contra tal decisão, conforme narra a própria agravada, à fl. 233, se mostra destemperada a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que, aliás, deveria ter sido feito com base no § 4º, daquele artigo. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. DEMANDA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA NÃO SIGNIFICATIVA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO, PELA APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC, AFASTADA, NO CASO.

I. Desconstituído o título executivo em sede de embargos à execução, devida a verba honorária pela exequente, ante o princípio da causalidade.

II. Embora cingida a decisão a matéria adjetiva, situação que, em tese, permitiria a amenização da sucumbência pela singeleza da tese e da circunstância de que a dívida remanesce, essa redução, com base no art. 20, parágrafo 4o, do CPC, somente se justifica quando é muito elevado o valor da causa, gerando honorários incompatíveis com o esforço profissional aplicado na lide, situação aqui inócorrente, porquanto a expressão econômica da execução não é considerável, de sorte que a condenação em 10% sobre o valor dado se afigura razoável e correta.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 651556/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Uânime, DJ 24.04.2006 p. 402)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 20, § 4º, daquele Digesto Processual.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3874)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.144 - SP (2007/0015096-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRANSERMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : VÍTOR DE CAMPOS FRANCISCO E OUTRO

INTERES. : PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO : S/REPRESNTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Carlos Alberto Coutinho Rossetti contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art. 339, do Código Civil, em questão retratada nesta ementa (fl. 394):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM MÓVEL - INDENIZAÇÃO. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada somente em relação aos sócios que constam nos seus estatutos sociais, sendo incabível a inclusão no pólo passivo do antigo sócio, que já havia deixado a sociedade antes do ajuizamento da ação - Decisão mantida - Recurso improvido."

A regra que rege as sociedades empresárias é a da responsabilidade da pessoa jurídica. Para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário a comprovação da participação no evento danoso. A princípio, a retirada do sócio do quadro social da empresa extingue o vínculo e as demais obrigações decorrentes de sua relação societária.

Manteve o Tribunal a quo a decisão proferida pelo magistrado primevo de negar a inclusão do ex-sócio da empresa agravada no pólo passivo da ação, aos seguintes argumentos (fl. 395):

"Ocorre que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada somente foi deferido relativamente aos sócios que constam nos estatutos sociais da empresa, nos termos da ficha cadastral fornecida pela JUCESP, que revela que Amaro José Gera já havia se retirado da sociedade antes do ajuizamento da presente ação (fls. 201/9).

Além disso, como salientou o digno magistrado em suas informações, a alegação de que o ex-sócio da agravada tenha dilapidado o patrimônio da empresa objetivando fraudar credores, praticando atos de abuso de direito da personalidade jurídica ou violadores do contrato ou da lei, deve ser discutida e apreciada em ação própria, estando correta, portanto, a r. decisão agravada."

Sendo assim, não há como saber se houve ofensa à disposição legal invocada, sem reexaminar as provas que motivaram o entendimento das instâncias ordinárias. Incide, pois, no caso, a Súmula n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3875)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.193 - SP (2006/0095308-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

RECORRIDO : GB PARTES E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : WALTER DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância do recorrente com a substituição do bem penhorado, com a ressalva de que deve ser comprovada a situação de regularidade do bem, promova a recorrida essa comprovação, nos termos especificados pelo recorrente (fl. 488).

P.I.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.238 - RS (2007/0013286-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELOIVA MICHEL BECKER

ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVERIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 205, §2º. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRT E BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO INTEGRALIZADO EM PRELIMINAR REJEITADA. Não há ofensa à coisa julgada, pois o objeto da demanda anterior ajuizada pela autora era diverso do pretendido com a presente ação.Mérito. Considerando o acolhimento do pedido de complementação acionária em demanda anterior, adequada e lógica a condenação ao pagamento dos dividendos que tais ações teriam produzido. APELAÇÃO CÍVEL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA.SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Não é de ser conhecida a peça recursal interposta pela autora, que foi firmada por advogado não habilitado para pleitear em juízo, já que este se encontrava suspenso de seu exercício profissional por sanção imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio Grande do Sul .NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA BRASIL TELECOM E NÃO CONHECERAM DO APELO DA AUTORA". (fl. 23).

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535 do CPC e o artigos 205, §2º da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também, no que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

5. Diante do exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3877)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.458 - RS (2006/0124762-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS KLAKFE

ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. CUMULATIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário. Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória 1963-17. Colaciona arestos divergentes. Insurge-se, em suma, contra: i) disposições de ofício; ii) limitação dos juros remuneratórios; iii) vedação da capitalização mensal de juros; iv) afastamento da comissão de permanência; v) redução dos juros moratórios; vi) repetição de indébito; vii) a descaracterização da mora.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 258/260).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: i)adoção do INPC como índice de correção monetária; ii) redução dos juros moratórios; iii) nulidade da tarifa de emissão de boleto bancário.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n's 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, porquanto previstos juros moratórios e multa, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. No que tange à redução dos juros moratórios, prejudicado o conhecimento, porquanto o pedido restou arredado do acórdão ora impugnado, em razão da apreciação de ofício.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido: "Agravado no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravado no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Por fim, reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito.

9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para arrear as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada, permitir a capitalização mensal de juros e afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.633 - RJ (2007/0018758-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, manifestado pela American Airlines Inc, contra decisão indeferitória do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que recebeu as seguintes ementas (fls.190, 223 e 256):

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - EXTRAVIO DE BAGAGEM que não se configura como mero aborrecimento. - Caracterização de danos morais. Ocorrência **in re ipsa**. Adequação do valor arbitrado, de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRE-QUESTIONAMENTO - Ocorrência. - Honorários advocatícios não fixados. - Reconhecimento da omissão sem, contudo, haver alteração do julgado, mantendo-se a sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca. - IMPROVIMENTO DO RECURSO."

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - Agravo interposto em face de decisão monocrática que nega seguimento a Embargos de Declaração, pela ausência dos seus pressupostos. - Pretensão de rever matéria objeto de julgamento. - Acerto da decisão, dada a ausência dos pressupostos que arrimam os Embargos de Declaração - IMPROVIMENTO DO RECURSO."

Sustenta a recorrente violação aos arts. 21, **caput** e parágrafo único e 535, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 1º, 4º, 18, 20, 22, 24 e 26 da Convenção de Varsóvia, além de dissídio jurisprudencial. De início, não se vislumbra ofensa aos art 535, II, do CPC, porquanto não há omissão, contradição, nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

No que concerne à alegada ofensa ao art. 21, da Lei Adjetiva Civil, a revisão da proporção dos ônus sucumbenciais impõe incontornável reincursão na matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, corretamente aplicada pelo **decisum** objurgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

1. Para se aferir o decaimento de cada litigante, com a fito de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, torna-se imprescindível o revolvimento de matéria fática.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 07/STJ)

3. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag n. 706.030/SC, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJU de 01.02.2006)

----- "RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - REDUÇÃO PERCENTUAL - DESCABIMENTO - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

- Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste eg. Tribunal em razão do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- **Omissis**

(2ª Turma, REsp n. 710.505/PR, Rel Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 20.02.2006)

Em relação à incidência da Convenção de Varsóvia aos casos de extravio de bagagem, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de afastá-la. Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 2.861/98.

1 - Conquanto o Decreto n.º 2.861/98 tenha introduzido novas disposições à Convenção de Varsóvia, no presente caso, por se tratar de relação de consumo o extravio de bagagem em transporte aéreo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, e não a limitada legislação especial.

2 - Agravo conhecido, porém, desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 497.332/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.11.2004)

----- "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGENS E ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. DANO MORAL. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TARIFADA.

A quantificação da indenização por danos morais, decorrente de atraso de vôo, deve pautar-se apenas pelas regras dispostas na legislação nacional, restando inaplicável a limitação tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e em suas emendas vigentes, embora possam ser consideradas como mero parâmetro.

Hipótese em que, contudo, a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(4ª Turma, REsp n. 602.014/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 14.06.2004)

Entretanto, com relação ao valor da indenização fixada a título de danos morais por conta do extravio de bagagem, assiste parcial razão à recorrente. É que o mesmo foi arbitrado de forma excessiva, inclusive levando-se em consideração que os danos materiais foram inteiramente ressarcidos pela companhia aérea.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis a partir desta data.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.814 - RS (2007/0024534-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIBALDO KOCHHANN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 30.10.2006).

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.301 - GO (2007/0013510-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANAPÁULA M. REIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. . INDENIZAÇÃO DEVIDA. CULPA. COMPROVAÇÃO. INSERÇÃO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, assim ementado: "APELACAO CÍVIEL. ACAO DE INDENIZACAO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALAO DE CHEQUES. BANCO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. I - SE O TALAO DE CHEQUES FORA EXTRAVIADO ANTES DE SUA EFETIVA ENTREGA AO CORRENTISTA, O BANCO SE ROTINA RESPONSÁVEL POR EVENTUAIS DANOS, PRINCIPALMENTE DE NATUREZA MORAL, NAO SE LHE APROVEITANDO A ESCUSA DE QUE CONTRATARA UMA EMPRESA TERCEIRAZADA PARA ENTREGA DE TALIONARIOS A CLIENTES. PATENTE, NO CASO, SUA RESPONSABILIDADE CIVIL VEZ QUE ATRAI PARA SI OS ONUS DA IMPERFEICAO DO SERVICO. II - SE O BANCO AGE NEGLIGENTEMENTE E NAO TOMA A DEVIDA CAOUTEL AO REPASSAR CORRETAMENTE AS INFORMACOES AO SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO, QUANDO DA SUSTENTACAO DO TALIONARIO, OCASIONANDO CONSTRAGIMENTO AO CORRENTISTA PERANTE O COMERCIO, TEM O DEVER DE INDENIZA-LO PELOS DANOS SUPORTADOS. III - O VALOR DO QUANTUM INDENIZATORIO DEVERA SER FIXADO DE FORMA MODERADA E EQUITATIVA, CONSIDERANDO O EVENTO DANOSO E SUAS ILACOES. NO CASO, TAIS ESPECTOS FORAM BEM SOPESADOS PELO JUIZO A QUO, IMERECENDO REDUCAO O VALOR ARBITRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."(fl. 139)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 267, VI, do CPC, 186 e 927 do CC e do artigo 14, §3º, II do CDC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, por inexistência denexo causal. É o sucinto relatório. Decido. 2. Não assiste razão ao agravante. 3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito e nexode causalidade, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. I - O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaia sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade. IV - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegada culpa concorrente, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza da via eleita (Súmula 7/STJ). V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido. (REsp 640.196/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 01.08.2005.)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3881)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.841 - RS (2007/0022142-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE IECZAK RIBEIRO
ADVOGADO : OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC; 159 e 1160 do Código Civil; 5º da LICC e dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 213): "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Agravo retido não-conhecido, porquanto não reiterado em contra-razões de apelo. O cancelamento unilateral do cartão de crédito de uso da autora, procedido pelo conglomerado financeiro, caracteriza o dano moral. Isso porque tal cancelamento deve ser precedido do respectivo aviso por escrito, evitando a surpresa do correntista, em afronta ao CDC e ao princípio da boa-fé contratual. Precedentes do STJ e do TJRS. Dano moral, pelo injusto do ato praticado, que é in re ipsa. Valor da indenização fixado, em face das circunstâncias do caso concreto, em 50 salários mínimos. APELO PROVIDO."

Sem êxito a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não se vislumbra os apontados vícios no acórdão recorrido, mas tão-somente decisão devidamente fundamentada, em sentido contrário aos interesses do recorrente. De outro lado, no que toca à multa procrastinatória, esta Corte tem pacífico entendimento de que não incide se os embargos têm manifesto propósito de prequestionamento, a teor da Súmula n. 98, desta Casa.

Quanto às supostas inexistência de nexo causal e regularidade do exercício do direito, a questão impõe incontornável reexame da matéria fática, o que esbarra na bem aplicada Súmula n. 7 do STJ. Em relação à prova do dano, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a jurisprudência desta Corte é contrária à pretensão recursal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: "RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE LIMITE CRÉDITO E DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. 'O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça' (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(4ª Turma, REsp n. 659.294/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 11.12.2006)

"Dano moral e dano material. Cancelamento de cheque ouro em virtude de débito em cartão de crédito. Ausência de mora da autora que regularizou a pendência no prazo concedido pela instituição financeira. Devolução indevida de cheque. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte ser 'abusivo o cancelamento do limite de crédito em conta-corrente (cheque especial), em contrato ainda vigente, devido à inadimplência do correntista em contrato diverso'. (REsp nº 412.651/MG, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/9/02).

2. A devolução indevida de cheque causa dano moral, ainda mais quando as instâncias ordinárias comprovam que não havia mora da autora na ocasião, regularizada a pendência no prazo concedido pela instituição financeira.

3. Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp n. 645.644/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 27.11.2006)

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais.

- (...) **omissis**

- (...) **omissis**

- (...) **omissis**

- É abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente vigente, sem que o correntista seja previamente comunicado.

- Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- O valor da indenização por dano moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação. Recurso não-conhecido."

(3ª Turma, REsp n. 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 23.08.2004)

No que se refere ao **quantum** arbitrado a título de indenização, tenho que o mesmo deve ser revisto por esta Corte, em caráter excepcional, porque excessivo. A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante (Neste sentido: 3ª Turma, REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005, e 4ª Turma, REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004).

In casu, o arbitramento da quantia reparatória do dano moral promovido pela instância recursal ordinária revela-se desproporcional, notadamente em face do fato de que a situação de desconforto e dissabor para a parte recorrida, embora tenha imposto constrangimento de intensidade moderada, não causou maiores conseqüências registradas pelo acórdão recorrido.

Ademais, havia dívida no contrato de conta-corrente.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para o fim de afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios, bem como para fixar o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis a partir desta data, mantidos os ônus de sucumbência, que incidirão sobre o montante reduzido, portanto, já proporcionalizado.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.892 - RJ (2007/0027880-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCELO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : ALMIR FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO CDL RIO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO DO ART. 43, § 2º, DO CDC. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARCELO BARBOZA DE SOUZA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos:

"Indenização. Dano moral. alegação de aponte do nome do autor no rol dos inadimplentes do SPC, sem a prévia notificação. Teoria da expedição. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o protocolo do envio da notificação pelos correios para o endereço fornecido pelo credor é suficiente como prova da comunicação prévia exigida pelo Artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 93 deste Tribunal. Comprovada a notificação, conclui-se que a negatvação deu-se de forma regular e lícita." (fl. 101)

Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando que não restou comprovada, na espécie, o recebimento da comunicação prévia acerca da inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Colacionou arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral. (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04; REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

As instâncias ordinárias consolidaram entendimento no sentido de que a única exigência que o Código de Defesa do Consumidor faz é que a notificação se dê por escrito, o que de fato correu, *in verbis*:

"Ao contrário do sustentado pelo apelante, esta Corte, adotando a teoria da expedição, firmou entendimento no sentido de que é suficiente para a comprovação o encaminhamento do aviso ao endereço informado pelo credor. Assim, revela-se descabida a alegação de ausência de comunicação, vez que seu envio restou provado em fls. 80/85, na forma da Súmula nº 93 deste Tribunal [...]". (fl. 103)

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 43, § 2º, não estabelece uma forma específica para a realização da notificação, nem exige a comprovação do recebimento do aviso prévio pelo devedor. O que se faz coercitiva, apenas, é a prova do envio da correspondência que dá ciência do registro em cadastro de proteção ao crédito pelo órgão responsável, bastando como uma prova robusta, de acordo com a determinação legal. (Precedentes Resp nº 831698/PB, Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/11/2006; Resp nº 810833/RS, Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/11/2006).

3. Pelo exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.335 - SP (2007/0041328-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NELLY QUARESMA DE MOURA
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTA D'ALESSANDRO BARONI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Nelly Quaresma de Moura contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 3º, § 2º, 46, 47, 51, IV, VI e X. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 248):

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - REVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência é legítima, se prevista expressamente no contrato celebrado pelas partes, desde que não cumulado com correção monetária."

Sem trânsito o inconformismo.

A simples alegação de violação de dispositivos de Lei Federal, desprovida da suficiente demonstração do alegado, não enseja a abertura da via especial, senão a incidência do enunciado Sumular n. 284, da Súmula do Excelso Pretório. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF.

I. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ventilados no especial constitui obstáculo a sua admissibilidade, ao teor das Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

II. Não se conhece do inconformismo que, a despeito de indicar o artigo de lei violado, não insere nas razões recursais os motivos da infringência. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do STF.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp 767506/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJ de 06.11.2006)

De qualquer modo, concluiu o aresto vergastado que "a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, em nenhum momento ficou demonstrada nos autos, até porque sequer cogitada pela autora, que centrou sua tese apenas na ilegalidade da cobrança da primeira, na forma contratada" (fl. 254). Destarte, se de um lado o julgado recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Casa, a teor dos verbetes n. 30 e 294, da Súmula, de outro, decidiu a questão o Tribunal **a quo** com base no contrato e demais provas dos autos, vedado o reexame na via especial, como insculpido nos enunciados n. 5 e 7, igualmente da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.336 - RJ (2007/0030473-1) (3884)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA
ADVOGADO : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CULPA. COMPROVAÇÃO. INSERÇÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE REEMBOLSO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. COMPROVADA A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ABALROADOR. CORRETA SENTENÇA AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR NÃO ADEQUADAMENTE PROVA-DOS, MAS IMPONDO O REEMBOLSO DE INDENIZAÇÃO PA-GA A PASSAGEIRO. DESPROVIMENTO." (fl. 132)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 944, parágrafo único e 944 do CC, sustentando o reconhecimento da participação do recorrido na produção do evento danoso.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor indenizatório, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 133:

"Ao contrário do que sustenta a Apelante, o exame da prova foi feito criteriosamente convencendo de que foi o motorista do veículo da Apelante que deixou de observar as cautelas impostas pelo trânsito, não guardando a distância mínima necessária do veículo que se encontrava à sua frente."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à participação do recorrido na produção do evento danoso, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.869 - RJ (2007/0031003-0) (3885)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MARLON GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : JULIANA BARBEDO DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : CHRISTIANO WILLON GUALBERTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559**
Índice **(3827)**

RECURSO ESPECIAL Nº 865.009 - RS (2006/0147679-8) (3886)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGÊNIA CONCEIÇÃO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a recorrida sobre o pedido do recorrente de levantamento dos depósitos (fl. 225).

P.I.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.074 - RS (2007/0038133-1) (3887)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DI FARR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANO DA ROCHA PAESI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICA SEM ACEITE. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, fulcrado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando afronta ao artigo 13, § 4º, da Lei 5.474/68, bem como de divergência jurisprudencial. É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, com relação ao dissídio jurisprudencial, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, dentre outros requisitos, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam os casos confrontados.

In casu, verifica-se que tal requisito não foi observado, porquanto o recorrente, muito embora tenha procedido o cotejo analítico entre as decisões discrepantes, deixou de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação. De mais a mais, observa-se que, consultado o inteiro teor dos julgados citados, verifica-se que não há similitude entre estes e aquele que se pretende desconstituir.

Com relação à alínea "a", do permissivo constitucional, há deficiência na fundamentação, pois o ora agravante se limitou, tão-somente, a alegar de modo genérico violação ao dispositivo, sem, entretanto, especificar de que forma fora contrariado, incidindo, no caso, a Súmula 284 do STJ.

Além do mais, o Tribunal *a quo* consignou que "o Banco, ao levar a protesto o título, por certo tinha que ter se cercado de cautela, ou seja, tinha de se certificar sobre a efetiva existência de negócio subjacente ou então de que o título teve aceite adrede. Não tendo tomado tal cautela, sem dúvida alguma deve ser tida como parte legítima para responder ações de sustação de protesto e de nulidade de título" (fls. 49). Infirmar tal entendimento, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita, por implicar em incidência da Súmula 07 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.209 - RS (2007/0030237-9) (3888)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER NUNES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. ILEGITIMIDADE ATIVA - Ainda que tenha a parte autora transferido a titularidade das ações, permanece ela como proprietária e possuidora dos direitos emergentes do contrato. Aplicação do disposto no § 3º do art. 515 do CPC. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (fl. 33)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 461, parágrafos, e 535 do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201 e 202, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.



4. Quanto a suposta vulneração aos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Quanto à violação do artigo 461, do CPC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.337 - RS (2007/0036816-8) (3889)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIELSO JOSÉ GAVA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "BRASIL TELECOM S.A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Quanto à ilegitimidade ativa, inexistente prova de que a parte autora, cessionária, tenha adquirido somente o direito de uso do terminal telefônico, não há se falar em carência de ação. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor patrimonial da ação vigente na data da integralização. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DESPROVERAM O APELO. UNÂNIME." (fl. 104).

Desse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 165, 267, 458, II, 535, II e 538 parágrafo único, todos do CPC, dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7799/89 e do art. 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto a suposta transgressão dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada ofensa do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.**"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 868646 - MS (2006/0156588-8) (3890)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA PAULA HAENDCHEN ROCHA
ADVOGADO : MATOSO CIA LIMITADA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.371 - PR (2007/0058271-2) (3891)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ACÁCIA II
ADVOGADO : ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBÚ E OUTRO
AGRAVADO : EMERI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 85.757/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pelo agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.183 - RJ (2007/0046706-5) (3892)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO
AGRAVADO : KEITE TAVARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDICAÇÃO DO *QUANTUM* NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITÁ*. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSEUNTE. QUEDA DE FIO DE REDE ELÉTRICA. DANOS MORAIS. A TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, QUE ABRANGE A CONDUTA COMISSIVA E ÔMISSIVA, ENCONTRA-SE PRECONIZADA NO ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DESTA CONCEPÇÃO, EMERGE A CONCLUSÃO DE QUE, DA MERA OCORRÊNCIA DO EVENTO LESIVO CAUSADO À VÍTIMA EXISTE O DEVER DE INDENIZÁ-LA, INDEPENDENTEMENTE DA CONFIGURAÇÃO DA CULPA DOS SEUS AGENTES. O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS EVIDENCIA A CONDUTA ÔMISSIVA DA RÉ, QUE NÃO TEVE O CUIDADO DE CONSERVAR A REDE ELÉTRICA, EXISTENTE EM VIA PÚBLICA, O QUE RESULTOU O ACIDENTE QUE VITIMOU A AUTORA. ASSIM, AFIGURA-SE JUSTA A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO EM CASOS SIMILARES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (fls. 29/30).

A agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação, preliminarmente, na violação dos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que alega ocorrência de julgamento *ultra petita*; no mérito, pugna pela redução do valor da indenização por danos morais, fixando-o em valor razoável e adequado.

É o sucinto relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

Inicialmente, no tocante à alegação de julgamento *ultra petita* sob o fundamento de que houve acolhimento dos danos morais em patamar superior ao pedido na inicial, sem razão o recorrente, porquanto tais valores são estimativos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

Elevação do quantum indenizatório a valor adequado às peculiaridades da espécie e aos padrões desta Corte.

Em ação de indenização por danos morais e materiais, o valor postulado na inicial é meramente estimativo, não podendo ser tomado como pedido certo para se conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Precedentes do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 714869/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 06.11.2006 - grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. A divergência jurisprudencial não demonstrada em conformidade com as regras do RISTJ e do enunciado da Súmula n. 291 do Pretório Excelso, não autoriza a admissibilidade do recurso.

IV. O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é estimativo, não servindo de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

V. Agravo improvido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 596.975-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.02.2005 - grifos nossos).

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), é razoável.

Em verdade, definir o valor da indenização implica, mais uma vez, reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, atraindo a incidência do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.339 - RS (2007/0045782-8) (3893)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO FELDMANN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CULPA. COMPROVAÇÃO. INSERÇÃO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APESAR DE DETEMRINAÇÃO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. REGISTRO NA SERASA LEVADO A EFEITO POR TABELIONATO DE PROTESTOS. DANO MORAL VERIFICADO. - São pressupostos da responsabilidade civil extracontratual a conduta omissiva ou comissiva culposa, o nexo causal e o dano, que se verificaram no caso concreto. - A ré estava obrigada, judicialmente, a cancelar registros restritivos já existentes, o que deveria ter feito em relação ao cadastramento encaminhado por Tabelionato de Protestos. A omissão da ré dá base à obrigação de indenizar, apesar de não ter sido proibido o protesto de título. - Para a fixação da indenização, devem ser considerados a extensão do dano causado, a situação patrimonial e a imagem da vítima e a situação patrimonial e a intenção do agente. Quantia mantida conforme a sentença. Apelação desprovida." (fl. 93)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 535, I e II e 333 do CPC e 159, 160 do CC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededicir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

4. *In casu*, em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, é dever do credor providenciar e diligenciar a imediata exclusão do nome do devedor por força de decisão judicial. Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, presumido o dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006)

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido." (4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 16.12.2002).

5. Ademais, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.464 - PR (2006/0160239-3) (3894)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : SONG CHONG HAN E OUTRO
ADVOGADO : ORIVAL C DE SIQUEIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que, nos autos de embargos do devedor, julgou extinta a execução em virtude do novo cálculo do crédito oriundo do contrato de mútuo hipotecário, tendo por parâmetro o PES/CP.

Com razão o recorrente. A apuração do excesso de execução, em razão dos reajustes das prestações do mútuo hipotecário pelo equivalência salarial, não compromete a higidez do título executivo (REsp n. 86.027-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 6.4.1998; REsp n. 260.910-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução, extirpado o excesso. Custas e verba honorária dos embargos à execução repartidos igualmente e compensados.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.113 - PR (2007/0016178-7) (3895)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : L L COMUNICAÇÕES E MARKETING S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JONAS ADALBERTO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa ao art. 4º da Lei n. 4.595/64, em questão exposta nesta ementa (fl. 16):

"EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução nº 1.129/86 do Banco Central.



- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." Não merece amparo a pretensão da agravante.

No que toca ao tema da comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Desse modo, correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 83 do STJ.

Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR). Ademais, o aresto hostilizando negou provimento à pretensão por entender que a taxa de rentabilidade implica verdadeira capitalização (fl. 14), fundamento que não foi objeto de impugnação específica e articulada pelas razões de recurso especial, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula 283/STF. Ainda que transposto o referido óbice, rever tal posicionamento demanda reexame da matéria fática, o que esbarra, também, na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.141 - RS (2007/0048587-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIBERT GASPARIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FRAGILIDADE DO ARGUMENTO TECIDO PELO ORA AGRAVANTE. MATÉRIAS QUE, EM *ULTIMA RATIO*, FORAM DECIDIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO. PREPARO RECURSAL. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. SIMULTANEIDADE DO PAGAMENTO COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESERÇÃO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fls. 366):

"**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA COM FULCRO NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A AUTORIZAR MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. BRASIL TELECOM. PROCESSO CIVIL. PREPARO DE APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da assistência judiciária gratuita, deve ser feito no ato de interposição, conforme disposição expressa do art. 511 do Código de Processo Civil. Assim, a inexistência, nos autos, do necessário comprovante de efetivação do preparo na data do protocolo do recurso de apelação impossibilita o seu conhecimento, diante da deserção ocorrida.

AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 511, 525, § 1º, e 557, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Preliminarmente, no que se relaciona à alegada afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil, infere-se dos autos que, não obstante o julgamento monocrático das matérias controvertidas, o caso foi devidamente decidido pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, oportunidade em que este esclareceu a questão, viabilizando eventual alcance desta Corte pela via do recurso especial.

Assim sendo, consoante entendimento jurisprudencial, não há violação ao art. 557 do CPC quando isoladamente se decide recurso interposto contra decisão monocrática se, posteriormente, há o manejo de agravo interno que, em última *ratio*, encampa aquela decisão singular (REsp 741.784/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 05.09.2005).

3. Já quanto ao preparo referente à apelação cível manejada pelo ora agravante, a legislação processual estabelece nitidamente a exigência de seu cumprimento no ato de interposição do recurso.

Com efeito, o art. 511 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

4. A jurisprudência é assente em relação à mencionada obrigatoriedade de imediata comprovação do preparo, sob pena de deserção:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não estando caracterizado o justo impedimento, há de ser considerada deserta a apelação na hipótese em que o devido preparo não foi efetuado em tempo hábil.

2. Recurso especial não-provido". (REsp 369.396/RN, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ 29.03.2006).

"APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

- Nos termos do disposto no art. 511 do CPC (com a redação dada pela Lei n. 8.950/94), o preparo deve ser comprovado simultaneamente com a interposição do recurso. Precedente da egrégia Corte Especial.

Recurso especial conhecido e Provido". (REsp 677.660/AM, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ 07.11.2005).

In casu, tem-se que, não obstante as alegações do ora agravante, este não se desincumbiu de tal mister, a teor do posicionamento das instâncias ordinárias, conforme se dedusse do seguinte trecho da r. decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento (fls. 366/367):

"No concreto caso dos autos, ao contrário do que alega a parte recorrente, não se extrai dos autos que tenha a agravante comprovado o pagamento das custas no ato de interposição do recurso, pois que da análise da sequência de atos processuais infere-se que logo após as razões de recurso (fls. 224-77) há, tão-somente, a decisão ora recorrida (fl. 279).

Não há entre as razões de recurso e a decisão agravada qualquer documento comprovando o pagamento de custas, presumindo-se, daí, que efetivamente não veio aos autos quando da interposição do apelo.

Outrossim, a despeito de a parte recorrente alegar no presente recurso que no protocolo de interposição da apelação consta a referência ao preparo, não é o que se extrai dos autos.

Não há, pois, na certidão da folha 224 (constante na petição do recurso de apelação), tampouco na folha 283 (em que a recorrente juntou outra cópia do apelo) qualquer menção a respeito da apresentação, no ato de interposição, do comprovante de preparo.

Outrossim, não veio aos autos qualquer certidão cartorária ou outro documento que ateste ter havido erro do Cartório ou equívoco no sistema integrado."

5. Desta forma, a teor do diploma processual civil e de uníssona jurisprudência desta Corte Superior, resta caracterizada a necessidade de concomitância entre a interposição do recurso e a comprovação do respectivo preparo, sob pena de deserção, tendo os juízos de 1ª e 2ª instâncias indubitavelmente caracterizado a inobservância de tal ônus processual.

Assim, a pretensão do ora agravante acarreta, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório já delineado pelas instâncias ordinárias, providência absolutamente vedada na via estreita do recurso especial, a teor do Enunciado Sumular nº 07/STJ.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.540 - RJ (2007/0049922-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FRANCESCA ROMANA BIJUTERIAS LTDA
ADVOGADO : LUIS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCESCA ROMANA DIANA
ADVOGADO : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Francesca Romana Bijuterias Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 94, **caput**, 100, IV, "a" e 557, **caput**, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que pedidos secundários não têm o condão de mudar a natureza da ação e deslocar a competência territorial; que não se aplica o art. 100, V, "a", do CPC, mas sim o inciso IV, "a", do mesmo dispositivo legal e o art. 94 do CPC, ou seja, a sede da recorrente, por ser a discussão de direitos de propriedade industrial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 263):

"1. RECURSO
2. DESERÇÃO.

3. ARTIGO 511 DO C.P.C.

4. A AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, IMPLICA EM DESERÇÃO.

5. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Fundamenta o acórdão recorrido (§ 1º do art. 557 do CPC) que o recurso de agravo regimental, interposto pela recorrente em face da decisão de fls. 200, que entendeu pela competência prevista no art. 100, V, "a", do CPC, está deserto.

Assim, não foi esgotada a instância ordinária para a interposição do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.722 - RJ (2007/0049915-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
ADVOGADO : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAILINE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA KÁTIA SANTOS SANCHES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"**AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SUCUMBÊNCIA.** Restou comprovado que as lesões provocaram dor física na apelada, obrigando-a tratamento médico, causando-lhe, inclusive, a incapacidade temporária por três dias, o que é suficiente para gerar a obrigação de compor danos morais. Na hipótese, nada há a reduzir no valor do dano moral, que foi fixado até com moderação, diante do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado aprovado no verbete nº 89 da "Súmula." desta Egrégia Corte. A correção monetária somente deve incidir a partir da data da sentença (verbo nº 97 da "Súmula" desta Egrégia Corte). Na denúncia da lide, inexistindo resistência da denunciada pela denúncia, não há lide entre ela e o denunciante, descabendo sua condenação em honorários pela lide secundária. Provimento de ambos os recursos, o primeiro, parcial e o segundo integral." (fl. 96)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 535, II e 21, parágrafo único do CPC, 944 do CC, sustenta a redução do *quantum* indenizatório e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Por derradeiro, quanto à sucumbência recíproca, esta Corte tem entendimento sumulado, por meio do Enunciado 326, no sentido de que "nas reparações de dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca" (REsp. 494..867/AM, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU, 29.03.2003).

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.020 - RS (2007/0055883-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FARMÁCIA IMBÉ LTDA
ADVOGADO : JORGE PLASZEWSKI E OUTRO
AGRAVADO : LUCIA VIEIRA BUEDE
ADVOGADO : SÉRGIO REIS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial por entender aplicável a Súmula 187 do STJ, em face da deserção.

Sustenta o agravante que efetuou o pagamento das custas recursais no dia da interposição do recurso, apenas após o encerramento do expediente bancário. Alega que comprovou o referido recolhimento por meio do documento fornecido pela instituição financeira, no qual inclusive consta o mesmo número de autenticação do original da Guia de Recolhimento da União - GRU.

De fato, a jurisprudência deste sodalício tem abrandado a pena de deserção nos casos assemelhados ao presente, permitindo, inclusive, a juntada posterior do comprovante de recolhimento das custas. Sobre o tema, REsp n. 737.961/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 12.09.2005; REsp n. 605.328/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.08.2005; AgRg-Ag n. 516.315/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 22.03.2004 e REsp n. 346.283-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 15.04.2002, este último com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. VALIDADE DO ATO. DESERÇÃO AFASTADA. I. Comprovado o preparo da apelação no mesmo dia da sua interposição, é de se afastar a deserção recursal, independentemente de a juntada da guia de pagamento ter sido efetuada posteriormente. II. Recurso conhecido e provido. (4ª Turma, REsp n. 346.283-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.04.2002)

Assim, amparado nos precedentes jurisprudenciais supracitados e no permissivo do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a deserção do recurso, devendo o tribunal **a quo** prosseguir no juízo de admissibilidade. Publique-se. Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.051 - SP (2007/0069883-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSIMARY SILVA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : JEFFERSON ASSAD DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Responsabilidade Civil Objetiva. Consumidor indevidamente lançado no rol dos inadimplentes. Inocorrência da eximente de culpa exclusiva de terceiro, pois cabia à instituição financeira analisar cuidadosamente a documentação que lhe foi apresentada para a abertura de conta corrente. Dano moral caracterizado. Sucumbência exclusiva do réu condenado, ainda que o valor da indenização tenha ficado aquém do pretendido. Recurso da instituição improvido." (fl. 168) Sustenta a redução do *quantum* indenizatório fixado em 30 salários mínimos.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, 30 salários mínimos, é razoável, aquém, inclusive, do parâmetro utilizado por esta Corte Superior, para casos assemelhados, que é de 50 salários mínimos. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.333 - SP (2007/0042380-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ROBERTO CAMERTONI
ADVOGADO : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BANDEIRANTE DE AEROMODELISMO UBA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 E 405 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ROBERTO CAMERTONI, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, que julgou questão envolta em pedido de indenização por danos morais advinda de ofensa à honra.

O agravante, nas razões do especial, sustenta, violação dos arts. 332 e 405 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LV da CF; alega que "Apesar de patente o cerceamento de defesa pela Juíza sentenciante, o V. Acórdão houve por bem deixar de corrigi-lo, atuando em contrariedade aos dispositivos legais acima, uma vez que mantém a sentença, aceitando a contradita de uma testemunha despidada de suspeita." (fl. 29).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação.

3. Inicialmente afasto a infringência a dispositivo constitucional pois incabível tal análise em sede de recurso especial.

4.Com efeito, verifica-se que não restou configurado o afirmado cerceamento de defesa. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por inocorrência de suspeição de testemunha, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Desconstituir tais entendimentos demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.638 - DF (2007/0051159-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JORGE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Jorge da Silva e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O recurso especial foi interposto em 17.04.2006 (fl. 49), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela agravada, que se deu em 07.06.2006 (fl. 155), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.
Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.641 - DF (2007/0051222-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por José Carlos Ferreira Fernandes contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 21, do Código de Processo Civil, 6º, da Lei 8.024/90, e 6º, e, da Lei 4.380/64, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 24/25):
REVISÃO CONTRATUAL - CORREÇÃO - SALDO DEVEDOR - ÍNDICES - JUROS - PRELIMINARES.
01.Eventual irregularidade ou nulidade decorrente da ausência do cônjuge em lide em que era necessária a sua integração, somente pode ser argüida pelo cônjuge prejudicado e não, obviamente, por terceiros.
02.Não se tratando de matéria de ordem pública, inviável se mostra a análise de questão nova nesta instância revisora.
03.É lícita a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, desde que livremente pactuado pelas partes.
04.O contrato prevê a correção das prestações pelo coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento de depósitos de poupança, o que não revela nenhuma ilicitude, eis que o Sistema Financeiro de Habitação é alimentado pelos recursos advindos desse tipo de aplicação financeira.
05.Com relação aos juros compensatórios, nada há de ilegal quando livremente pactuados, sendo sua cumulação com TR - Taxa Referencial nos contratos imobiliários perfeitamente cabível.
06.Recurso do 1º Apelante provido em parte. Negou-se provimento ao segundo apelo. Unânime."
Não merece acolhida o inconformismo.
Com relação à sucumbência, não é dado a esta Corte verificar-lhe o grau ou percentuais de condenação a fim de se saber se mínima ou recíproca, visto ensejar inegável incursão no contexto fático da lide, o que encontra o óbice de que aponta o enunciado n. 7, da Súmula. Confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.
4. Agravo regimental desprovido."
(4ª Turma, AgR-REsp n. 750.653/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Unânime, DJU de 26.09.2005, p. 403)
Quanto ao índice de correção monetária, e o respectivo percentual, a ser adotado para o mês de março de 1.990, entendeu o aresto enfrentado ser "o IPC, de 84,32%, que corrigiu as contas da poupança nesse período" (fl. 31), ao que se aplica o enunciado n. 83, da Súmula desta Casa, ao inconformismo, por alinhar-se o julgado à jurisprudência desta Casa. A saber:
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO CDC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SÚMULA N. 5/STJ.
I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).
II. No tocante à aplicação do CDC aos contratos, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência, desde que posteriores ao advento da Lei n. 8.078/90. Como a avença foi firmada anteriormente, a norma é inaplicável (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
IV. A discussão sobre a existência da cláusula de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e sua interpretação está reservada à soberania das instâncias ordinárias e, por consequência, refoge da competência do STJ (Súmula 5).
V. Agravo desprovido."
(4ª Turma, AgR-REsp n. 826,853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Unânime, DJU de 30.10.2006, p. 327)
Por fim, no que pertine à pretendida limitação dos juros ao teto de 10% (dez por cento), igualmente se encontra decidida a questão no âmbito deste Superior Sodalício, no sentido de que não é aplicável, fazendo incidir novamente o indigitado verbete n. 83. Veja-se:
"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.
1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
2 - É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
3 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
4 - Recurso especial conhecido, mas não provido."
(REsp 537762/SC, Rel. Min. Fernando Gonaçalves, Quarta Turma, Unânime, DJ 01.02.2006 p. 560)
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 872768 - RJ (2007/0050455-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ARJ CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO
J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.034 - SC (2007/0050928-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELEJALDE FORMIGHIERI BRANDALISE E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIOSA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO FARINA
INTERES. : PAPEETE ADMINISTRADORA LTDA
INTERES. : FABCAR - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : FLASA PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : MARTELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
INTERES. : FLÁVIO BANDALISE
INTERES. : TRACOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO
INTERES. : ILION ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Elejalde Formighieri Brandalise e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:
"Agravo de instrumento. Ausência de procuração de um dos agravantes. Peça obrigatória (art. 525, inciso I, do CPC). Não conhecimento.
A ausência de cópia da procuração de um dos agravantes, outorgando poderes aos subscritores do recurso, impede o seu conhecimento. O relator tem o dever de analisar toda a matéria relacionada ao juízo de admissibilidade do recurso, que é de ordem pública, independentemente da alegação que possa ser feita pelo recorrido" (fl. 262).
Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 48, 49, 535 e 538, todos do CPC, bem como divergência jurisprudencial.
É o breve relatório.
2. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, a subida do recurso especial, para melhor exame da questão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 873483 - RS (2007/0055541-2)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
: RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDELAR MANFROI
ADVOGADO : EDELAR MANFROI (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 79667), no prazo legal.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.535 - SP (2007/0041479-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO : CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E OUTROS
AGRAVADO : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mondi Artigos do Lar Ltda. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
O recurso especial foi interposto simultaneamente aos embargos infringentes, opostos pela agravada, no dia 23.03.2006 (fl. 70). Ocorre que, após a vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do CPC, é considerado prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, que se deu em 07.06.2006 (fl. 99).
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de se ratificar o recurso especial após o julgamento dos embargos infringentes opostos contra a mesma decisão recorrida, o que não ocorreu.
Nesse sentido: 3ª Turma, AgRg no REsp 688.172/RS, Min. Rel. Antonio de Pádua Ribeiro, unânime, DJ de 20.06.2005 e 3ª Turma, AgRg no REsp 578.048/RJ, Min. Rel. Castro Filho, unânime, DJ de 10.04.2006.
Pelo exposto, não conheço do agravo
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 873571 - PR (2007/0050729-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
: JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI DAL AGNOLO
ADVOGADO : DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 873644 - RS (2007/0059903-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : VALMIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALMIR ALVES PEREIRA, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS E OUTROS ENCARGOS. PRECEDENTES JUDICIAIS. Juros remuneratórios: não estão os mesmos limitados em contratos bancários, devendo prevalecer os que foram pactuados. Não há se falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando a mesma não desgarra da média adotada pelo mercado. Precedentes do STJ. Capitalização mensal: por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Precedentes do STJ. APELO DESPROVIDO." (fls. 10)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, sustentando a violação dos artigos 6º, VIII e 51, IV e VIII, ambos do CDC. Insurge-se, em síntese, contra a negativa de limitação dos juros remuneratórios, autorização de capitalização mensal de juros, Juízo negativo de admissibilidade (fls. 25/26). É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânima no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame, conforme consignado no acórdão, foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.166 - RS (2007/0061495-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANTO AURELIANO FOGACA
ADVOGADO : LEONARDO PARAÍSO SEQUITO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia da agravante ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 109/110. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem. P.I.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.874 - SP (2007/0069283-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ ALENCASTRO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Empresa Folha da Manhã S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 407 do vetusto Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 59/60):

"Ação anulatória de protesto cumulada com reparação de danos por ato ilícito julgada parcialmente procedente - Apelação das partes - A do autor veio firme na tese de que (1) não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que a ré foi condenada a pagar indenização, portanto os honorários devem ser suportados integralmente por ela; (2) a multa pecuniária é devida; (3) o valor fixado a título de indenização, não cobre os danos morais que padeceu - Requereu a majoração do valor para duzentos salários mínimos ou em valor compatível com os danos sofridos - A ré alegou que (1) não foi a responsável pela utilização indevida do CPF do autor, além do que, adiu diligentemente a fim de promover o cancelamento do protesto, tão logo teve conhecimento do fato; (2) agiu lícitamente emitindo cobranças referentes à efetiva prestação de seu serviço, consistente na publicação de anúncios contratados em nome do autor; (3) não houve dolo ou mesmo culpa, tendo em vista que tomou todas as providências cabíveis para o cancelamento da cobrança e respectivo protesto; (4) é vedada qualquer fixação de indenização vinculada ao salário mínimo, que não pode ser utilizado como fator de atualização monetária - Requereu a improcedência do pedido ou, então, que a indenização fosse moderadamente estabelecida e atualizada de acordo

com os índices oficiais, considerando-se, para tanto, a data do protesto - Provimento parcial aos recursos - Acórdão proferido por este Eg. Tribunal assentando que a quantificação do dano moral é do juiz, razão pela qual não se pode falar em sucumbência recíproca pelo pedido genérico do autor - Indenização que não pode ter por parâmetro múltiplo de salários mínimos, por ofender o art. 7º, IV, da CF - Título que só foi cancelado quase um ano após o protesto e que deve servir de base para a indenização moral - Pena pecuniária não cabível - Provimento parcial ao recurso da ré para reduzir e fixar o dano moral em 50 vezes o valor do título levado indevidamente a protesto (R\$ 155,70 X 50 = 7.785,00), que será corrigido a partir do acórdão e que sofrerá a majoração dos juros de mora de 6% ao ano desde a data do protesto e de 12% ao ano, a partir da vigência do novo Código Civil - Ré que suportará as custas, despesas processuais e honorários de advogado à base de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação (principal corrigido mais juros) - Recursos parcialmente providos."

Sem trânsito a irrisignação.

Não houve debate, no aresto enfrentado, acerca da aplicabilidade do dispositivo indicado ao caso concreto, nem tampouco foram oposto embargos, a fim de declarar-lhe. Com isso, carente o necessário prequestionamento, incidem à espécie os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório.

Ademais, se fosse possível transpassar aquele óbice, a insurgência contra os juros moratórios a partir do evento danoso não prospera, porquanto o **decisum** que assim os fixou encontra supedâneo na jurisprudência desta Casa, a teor do verbete Sumular n. 54 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.206 - RJ (2007/0050600-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : N F L
ADVOGADO : JOÃO TADEU PETTINATI TELLES
AGRAVADO : U S S
ADVOGADO : SIMONE TAVARES SEIXAS

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.492 - RJ (2007/0045761-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ABREU E LIMA
AGRAVADO : VICTORIANO GROTTERA GISBERT
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO E OUTRO

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 927 do Código Civil de 2002.

Não merece prosperar o inconformismo.

O acolhimento da pretensão recursal, na espécie, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.531 - DF (2007/0054216-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : RAIMUNDO ALVES DA PAZ
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO BORGES PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Alves da Paz contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 6º, alíneas "c" e "e", da Lei n. 4.380/64



O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 153):

"DIREITO CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - TR COMO FATOR DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INAPLICABILIDADE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA AMORTIZAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS ACIMA DE 10% A. A. - LEGALIDADE. I - A TR (Taxa Referencial) não é fator de correção dos contratos de mútuo habitacional anteriores à edição da Lei 8.177/91, ainda que convencionalado pelas partes que a atualização dos valores contratados será feita pelo mesmo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. II - Os valores de amortização pelo pagamento das prestações devem ser abatidos do saldo devedor após a incidência da correção monetária do período do mês que lhe antecede, sob pena de enriquecimento ilícito do mutuário. III - O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/1964 não impôs a limitação dos juros contratados ao patamar de 10% ao ano. O art. 6º do referido diploma normativo estabeleceu apenas condições para que a dívida sofresse a correção prevista no artigo 5º do mesmo diploma legal."

A insurgência não merece prosperar. De fato, quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulados entre as partes. Não fora isso, é incabível a pretensão de vincular-se o reajuste do saldo devedor ao Plano de Equivalência Salarial - PES, este apenas aplicável para a indexação das prestações do mútuo. Nesse sentido decidiu a 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005. Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/91. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência desta Corte é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4º Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; 3ª Turma, REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.536 - RS (2007/0039583-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMAR MILECH
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende, em suas razões de recurso especial, ver reduzido o quantum indenizatório, fixado a título de danos morais por acidente de trabalho. É o breve relatório. Decido.
2. Consta dos autos que ora agravante, nos autos de ação ordinária de indenização, restou condenada ao pagamento de 100 salários mínimos, a título de danos morais, por acidente de trabalho, resultando em incapacidade total da autora, além de pensão vitalícia, a título de danos materiais, correspondente à média dos 12 últimos salários percebidos pela vítima.

Inconformada recorreu a empresa-ré, pretendendo em suas razões de recurso especial a reforma do acórdão que manteve integralmente a sentença, alegando, em síntese, negativa de vigência ao art. 159 do Código Civil, bem como combatendo o valor indenizatório, que considera exorbitante, além de tratar-se de *bis in idem*, já que o autor, aposentado, já recebe pensão vitalícia. Entretanto, sem razão o recorrente. Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que permearam o caso concreto. As alegações possuem estreita relação com os elementos de convicção produzidos nos autos, fato que torna inadmissível sua revisão na via do recurso especial. Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido o seguinte trecho: "Quanto à culpa concorrente, nenhum vício de prova veio ao processo a corroborar a tese da ré. Antes pelo contrário, a prova testemunhal produzida em Juízo foi uníssona ao apontar a ausência de equipamento de proteção individual - mais especificamente, cintos de segurança - como causa ao acidente." (fls. 352).

3. Logo se vê que a análise da pretensa violação do dispositivo acima apontado redundaria, na verdade, em atividade preponderantemente interpretativa do disposto em cláusulas contratuais, a atrair, desse modo, na espécie, a incidência da Súmula n. 5/STJ, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". No sentido ora veiculado, destacam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA E CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 5 E 7-STJ.

I. A ausência de prequestionamento impede a apreciação das questões federais suscitadas em sede especial.

II. Firmado pelo Tribunal a quo, que há prova suficiente da invalidez, de sorte que configurada situação de cobertura securitária, implica em reexame de prova e interpretação de contrato, obstados pelas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, a aferição da natureza do mal, em face dos laudos constantes dos autos, bem assim se previsto ou não nas cláusulas do pacto celebrado entre as partes.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 445193/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 08.03.2004 p. 258).

Segue-se que o pleito do agravante não merece acolhida, pois correta a decisão do Tribunal a quo ao inadmitir o especial considerando que o acórdão vergastado decidiu a matéria com base no conjunto fático probatório, não se podendo aqui e agora, rever tal posição, por implicar em incidência da súmula 7/ STJ.

4. Quanto à alegada impossibilidade de cumulação de pensões vitalícia e previdenciária, percebidas pelo autor, correta a decisão que, citando precedentes desta Turma (Resp 588649/RS e Resp 200723/MG), assim se manifestou:

"Como já tive oportunidade de manifestar entendimento em anteriores julgamentos, a indenização imposta por conta de reconhecimento de responsabilidade civil tem natureza indenizatória, distinta da previdenciária . Esta deriva da Lei e do contrato, enquanto aquela advém do ato ilícito (art. 159 do Código Civil de 1916), não importando guardem identidade de objeto e causa de pedir, pelo que não se limitam ou compensam. (fls. 353).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.596 - DF (2007/0060267-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAN REMO POSTO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Petrobrás Distribuidora S/A e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 26):

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA - ARTIGO 20, § 4º, CPC.

1. Cuidando-se de execução extinta ante a perda superveniente do interesse de agir, os honorários advocatícios devem ser fixados com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer vinculação com o valor arbitrado **initio litis**, para o caso de pagamento voluntário do débito.

2. Os honorários advocatícios foram fixados pelo d. magistrado sentenciante consoante apreciação equitativa, não se revelando prudente a majoração do **quantum**, quando consentâneo com a natureza e complexidade da causa, bem ainda, com o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte.
3. Recurso conhecido e não provido."

Sem trânsito o inconformismo.

Ainda que seja devida a verba honorária quando da celebração do acordo para pagamento da dívida, pelo qual foi extinta a execução de título extra-judicial, esta há de ser compatível com o trabalho efetuado pelo advogado. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPRESTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INTERVENÇÃO DO PATRONO DA EXECUTADA PARA FIRMAR ACORDO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

Ainda que não embargada a execução, são devidos honorários advocatícios desde que tenha havido intervenção nos autos do patrono da parte executada. Atuando o advogado da devedora para celebrar transação, configura-se a atuação profissional justificadora da verba sucumbencial que, todavia, dada a simplicidade do trabalho desenvolvido, deve ser com ele compatível, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da lei adjetiva civil.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp 332016/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 01.07.2002)

Concluiu o acórdão enfrentado que provimento sentencial "não merece qualquer censura, porquanto se mostra suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora, na medida em que a causa apresenta pouca complexidade, não exigindo esforços extraordinários por parte do causídico" (fl. 33). Destarte, infirmar tal conclusão enseja inegável incursão no bojo fático-probatório da questão, vedado a esta Corte, a teor do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.408 - SP (2007/0041189-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MANGUSSI E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Maria de Lourdes Mangussi e outros contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a" do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, bem como divergência com o enunciado n. 98, da Súmula do STJ. A questão recebeu as seguintes ementas (fls. 138 e 146):

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Sistema Financeiro de habitação - Inocorrência de inconstitucionalidade do DL 70/66, porque prevê fase de controle judicial - Carteira Hipotecária - Obrigações pactuadas entre as partes, em respeito ao princípio da autonomia da vontade - Ação declaratória - Pretensão do recorrente à aplicação de índice menor que o contratado para a correção monetária - Impossibilidade - Improcedência - Possibilidade de julgamento antecipado antecipado - Recurso improvido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - Imprestabilidade da via processual eleita - Observância dos limites ditados do artigo 535 do CPC - Caráter infringente do recurso - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados."

Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses dos agravantes. É que todas as questões levantadas na apelação cível foram apreciadas no aresto recorrido, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o colegiado encontrado a solução buscada pelos recorrentes.

Da mesma forma, não há afronta ao art. 458, I, estando o acórdão formado pelos requisitos essenciais de uma sentença, e com ampla fundamentação.

No entanto, entendo que merece acolhida a irrisignação, em face do confronto do acórdão recorrido com a súmula n. 98 do STJ. Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que seja afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.538 - RJ (2007/0044952-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : N S M
REPR.POR : R S
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 557, § 1º-A, do CPC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 230):
"AGRAVO INTERNO. Decisão do relator que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento a apelação para excluir da condenação verba reparatória de dano moral, em razão de descumprimento de cláusula contratual de plano de saúde. Agravante que refere precedentes inaplicáveis ao caso, que se submete aos entendimentos sumulados mencionados na decisão agravada. Recurso a que se nega provimento.
O agravo não merece prosperar.
Inicialmente, a alegada violação ao art. 557 da Lei Adjetiva Civil não prospera, porquanto conforme já decidiu esta Corte, eventual nulidade na decisão monocrática proferida pelo relator resta superada quando da apreciação da causa pelo órgão colegiado competente. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.
1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação aos dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).
2. O **caput** do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
3. Não ofende o art. 557, **caput**, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.
4. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.
5. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 18.5.2006)
De outro lado, relativamente aos dispositivos da Lei Substantiva Civil, esta Corte já decidiu que não tem cabimento a indenização por danos morais em razão de descumprimento de contrato. Nesse sentido, anote-se: REsp nº 636.002/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/10/04; REsp nº 202.564/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/8/01; REsp nº 338.162/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18/2/02; e REsp nº 201.414/PA, Terceira Turma, Relator originário o Ministro Waldemar Zveiter e Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ de 5/2/01.
Ademais, a controvérsia esbarra, de toda sorte, na Súmula n. 7 do STJ.
O dissídio, por sua vez, é inservível, eis que o confronto se limita à citação de ementas, por si só insuficientes a tanto.

Dispõe o parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, a respeito da comprovação da divergência jurisprudencial:
"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.657 - RS (2007/0086982-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESQUADRIAS DI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição nº 89.303/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.690 - RJ (2007/0050181-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : OTHON EMPREENDIMIENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME MIRANDA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Othon Empreendimentos Hoteleiros S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta ofensa ao art. 620 do CPC, sob o fundamento de que a nomeação a penhora foi recusada sem qualquer fundamento lógico; que o juízo só não está garantido por culpa dos recorridos; que a recorrente possui lotes de terrenos que são suficientes para a garantia do juízo e que deve ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 118):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIA DA NÃO ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC, QUE SE AFASTA EM INFORMANDO O RESP. MAGISTRADO, QUE O CONTIDO NAQUELE DISPOSITIVO FÔRA CUMPRIDO. EXECUÇÃO - AGRAVANTE INCORPORADORA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - DECISÃO QUE DETERMINOU A INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA E DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA COM BASE NO DESVIO DE FINALIDADE. BLOQUEANDO A CONTA DA SÓCIA HOTÉIS OTHON SIA. CRÉDITO DA AGRAVANTE ORIUNDO DA DESAPROPRIAÇÃO, OBJETO DE NOVE PENHORAS, SUBSISTINDO AINDA VALOR À AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO PEDIDO PELA AGRAVANTE. CRÉDITO INDICADO E RECUSADO PELOS AGRAVADOS BUSCANDO A PENHORA NO PATRIMÔNIO DO SÓCIO, FACE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL EM RAZÃO DE INCORPORAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL OTHON. CITAÇÃO NECESSÁRIA. NA EXECUÇÃO EMBORA CIENTIFICADA A INCORPORADORA, FLS. 73. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO DEVE SER ANTECEDIDA DE REGULAR CITAÇÃO. PESSOAS E PATRIMÔNIOS QUE SE DISTINGUEM E À CONSTRIÇÃO, PROCEDENDO-SE A INTIMAÇÃO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO AFASTAMENTO DA PERSONALIDADE QUE NÃO SE AFIGURA MEIO MAIS GRAVOSO NA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE SE REFORMA EM PARTE PARA QUE SEJA PROCEDIDO AO CHAMAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

As razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 876788 - RS (2007/0065807-0)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
: PEDRO ZAFFARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.
SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.248 - RJ (2007/0053159-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÍRIAN CÂNDIDO ANTERO
ADVOGADO : ÁLVARO LILIO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 468, 471, 473 e 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que a ação rescisória tem a pretensão de desconstituir sentença anterior, por ofensa à coisa julgada; que na ação proposta pela recorrida foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, quando da audiência de conciliação, realizada no dia 20/07/99; que não houve nenhum recurso interposto contra essa decisão; que essa ilegitimidade deveria ter sido reconhecida como coisa julgada, sendo então determinada a extinção do feito; que não poderia, o MM. Juízo da 38ª Vara Cível, ter apreciado novamente essa questão da ilegitimidade e que mesmo que a decisão que reconheceu a ilegitimidade seja uma decisão interlocutória, e não sentença, possível operar-se a preclusão.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 297):

"Ação rescisória - Alegação de ofensa à coisa julgada - Improcedência da pretensão autoral, eis que na hipótese, não houve o proferimento de sentença e por via de consequência, qualquer violação à coisa julgada, com o proferimento do 'decisum' que condenou a autora ao pagamento de indenização à ré, compreendendo danos materiais e morais."

Pretende a recorrente desconstituir sentença, que foi favorável ao embargado, e que condenou a recorrente ao pagamento de indenização, estando agora em fase de execução.
Razão não assiste à recorrente. Conforme atenta leitura da sentença, fls. 180/181, constata-se que o ora agravado imputa ao recorrente uma responsabilidade pelo evento danoso, e que a ilegitimidade passiva do agravante, na verdade, irá depender se o mesmo é ou não responsável, ou seja, não se trata de questão processual, mas sim o mérito da ação, "a questão não importará em extinção do processo, sem julgamento de mérito, mas em improcedência do pedido inicial". Nesse aspecto, corretamente, o julgador rejeitou a preliminar.
Ademais, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a decisão interlocutória, que restou irrecorrida, na verdade, em face de haver a imputação de responsabilidade a outra empresa estatal, declinou então da competência do Juízo Cível, sendo distribuída a ação para uma Vara da Fazenda Pública, "não tendo havido porém no Juízo Fazendário o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva 'ad causam' da empresa" (fls. 298) recorrente.
Diante disso, inexistente ofensa aos dispositivos de lei apontados pela parte, mas tão-somente inconformismo pela condenação imposta, já em fase de execução.
Ademais, reflexamente, incide a Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.413 - RS (2007/0067953-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO ITTE SOEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAGUNAS TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANO SALVATORI E OUTRO
INTERES. : IRMÃOS JABUR S/A - VEÍCULOS E PERTECENCES
ADVOGADO : PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Industrial e Comercial S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação ao art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de ser parte ilegítima para figurar no feito.
O acórdão restou assim ementado (fl. 49):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA MERCANTIL. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. É parte legítima passiva em ação anulatória de título, com pedido liminar de sustação de protesto, o estabelecimento bancário endossatário quando levar a protesto duplicata sem aceite. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL. A duplicata mercantil é título causal, sendo indevido o protesto por falta de pagamento antes da negativa do aceite ou sem a devida comprovação da realização da causa subjacente. Assim restando comprovado que o negócio jurídico subjacente que sustentava a emissão da duplicata restou não cumprido pelo sacador, é impositiva a declaração de nulidade do título cambial e, via de consequência, a declaração de inexistência da dívida.
RECURSO ADESIVO Inviável acolher o pedido de majoração da verba honorária, quando este for o único pleito do recurso adesivo. Precedentes da 17ª Câmara Cível do TJRS.
APELO NÃO PROVIDO.
RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO."

Cito o seguinte precedente:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE.
I. Como o **endosso-mandato** de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica.
II. Precedentes.
III. Recurso especial conhecido e provido."
(4ª Turma, REsp n. 38.879/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJu de 16.09.2002)

No entanto, no presente caso, entendeu o acórdão que houve omissão do banco em não verificar e investigar a autenticidade do título que lhe foi entregue à cobrança, bem como a causa do negócio subjacente, e que "confirma-se a legitimidade do banco para ocupar o pólo passivo da relação processual, pois recebeu as duplicatas sem aceite para fins de cobrança em virtude de endosso-mandato" (fls. 50-verso).
Diante disso, correto o entendimento estadual, pois não tendo havido o comprovante de entrega das mercadorias, o título não era hígido.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.501 - GO (2007/0068684-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBSON GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADA : JOSELY O DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Robson Gonçalves Pinheiro contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência ao art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, além de dissídio jurisprudencial, em questão assim ementada (fl. 104):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1 - Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos somente aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (artigo 5º, LXXIV da CF/88). Não restando devidamente comprovada a miserabilidade da parte autora, deve-se indeferir os benefícios da assistência judiciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO."

O entendimento do julgador **a quo** foi de não restar provada a pobreza alegada pela parte, até porque o agravante movimentou grandes quantias de financiamentos agrícolas. Nesse aspecto, aplica-se a Súmula n. 7 desta Corte, o que afasta também o dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.512 - RJ (2007/0048919-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES
AGRAVADO : NOURIVAL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE GUIMARÃES SIMMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se aponta violação ao art. 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e ofensa aos arts. 757 e 760 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 144):

"RESPONSABILIDADE CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CUSTOS COM PRÓTESE LIGADA AO ATO CIRÚRGICO. IMPLANTAÇÃO DE REFORÇO PROTÉTICO INDISPENSÁVEL AO SUCESSO DA CIRURGIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA A TEOR DO ART. 51, CDC. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.658/98. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PLANOS. IMPROVIMENTO DO APELO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDOS E CONFIRMADOS EM SEDE DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 13.000,00. ADEQUAÇÃO. AQUELE QUE ARCA COM SAÚDE PRIVADA QUER SE PROTEGER DA FALÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E ESPERA DO CONTRATADO O PRONTO E EFICIENTE ATENDIMENTO. EXPECTATIVA FRUSTRADA QUE AFASTA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURANDO QUEBRA DO PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO VIOLANDO O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA, QUE DEVE SER A PEDRA DE TOQUE DOS CONTRATOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Correta a decisão agravada. Com efeito, a convicção a que chegou a Câmara Julgadora decorreu da análise do conjunto fático-probatório e de interpretação das cláusulas contratuais, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Concluiu o Tribunal **a quo**, em consonância com o entendimento desta Corte, que no caso dos autos a prótese está ligada ao ato cirúrgico, e que não poderia, então, ser negado pelo plano de saúde o reforço protético necessário. Nesse mesmo sentido:

"PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA CORONARIANA - COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE.
- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde."
(3ª Turma, REsp n. 896.247/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.12.2006)

Com efeito, em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova e interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que o objeto de tal recurso é, tão-somente, interpretar e unificar a aplicação do direito federal.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.548 - SP (2007/0065401-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA OKAZAKI MOURA COELHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por André Carlos dos Santos contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 83):

"ACIDENTE CAUSOU LESÕES LEVES AO DEMANDANTE NÃO DEIXANDO SEQUELAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MINORADA."

Não merece acolhida a irresignação.
O recorrente não indicou, por ocasião da interposição do recurso especial, nenhum dispositivo de Lei Federal ou Tratado que houvesse sido violação pelo Tribunal **a quo**, pelo que não é possível a exata compreensão da lide.
Destarte, inarredável a incidência do verbete n. 284, da Súmula do Excelso Pretório.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3927)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.557 - DF (2006/0179198-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SOCIEDADE DE RADIOLOGIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela recorrente, com a concordância da recorrida (fl. 248), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.685 - ES (2007/0061212-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR FERREIRA CANAS E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil, 927 e 932, III, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado (fl. 52):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESLOCAMENTO EM MARCHA À RÉ - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA - IMPERÍCIA E IMPRUDÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE - DUPLICIDADE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A a marcha-à-ré por si só constitui manobra perigosa, exigindo do condutor cautelas excepcionais principalmente quando se trata de veículo de carga, razão pela qual verifica-se a presunção relativa de culpa do motorista que não as observa.
2 - O arbitramento do **quantum** indenizatório pelos danos morais sofridos devem ser fixados com moderação e razoabilidade, levando em conta as circunstâncias que abrangem o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral, sua repercussão perante terceiros e pessoas do convívio do ofendido e, ainda, a preocupação de não permitir a transformação em fonte de renda indevida deste e de não passar despercebido do ofensor, atingindo-lhe o patrimônio econômico-financeiro de forma moderada, razoável e justa.
3 - Não se conhece das razões do segundo recurso de apelação interposto, em face do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição do primeiro recurso.
4 - Sentença mantida. Recursos improvidos."

Os dispositivos apontados como violados não foram objeto do julgado e nem houve embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, apresentado apenas pelas ementas dos julgados, o recurso também não merece prosperar, ante a falta do cotejo analítico e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
Por outro lado, o exame da matéria esbarra necessariamente no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.742 - RS (2007/0054252-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia da agravante ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 168/169 (fl. 172).
Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem.
P.I.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.743 - RS (2007/0061736-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ZATT IMOVEIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO
AGRAVADO : LARRI ANTONIO COBALCHINI
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA DAS CHAGAS E OUTRO(S)
INTERES. : JANETE DOS SANTOS ZATT E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Zatt Imóveis contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 726, do Código Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 114):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INTERMEDIACÃO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ATRAVÉS DE NOVA IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM DEVIDA ÀQUELE QUE EFETIVAMENTE PARTICIPOU DA APROXIMAÇÃO DAS PARTES. RECURSO IMPROVIDO."

Não merece acolhida a irrisignação.
Concluiu o aresto vergastado que "a venda do imóvel do imóvel deuse em março de 2005, ou seja, nove meses após o término do contrato de exclusividade firmado entra [sic] as partes", e que, ao analisar "o conjunto probatório dos autos, não resta demonstrada a efetiva participação da requerente na mediação entre comprador-vendedor" (fl. 115).
Vê-se, pois, que o Tribunal recorrido decidiu a questão preponderantemente ancorado no conteúdo fático da lide, pelo que é vedado a esta Corte interceder no seu reexame, a teor do insculpido no enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3931)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.000 - SC (2006/0180260-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão concessiva de liminar em ação civil pública, entendeu que a variação cambial para atualização de contratos de **leasing** é indexador legítimo, cassando a decisão agravada.
Após a pacificação do tema na C. 2ª Seção (REsp n. 472.594/SP), firmou-se o entendimento de que a partir de 19.01.1999, inclusive, não pode o consumidor ser integralmente responsabilizado pela brusca variação ocorrida com a moeda estrangeira, devendo os ônus ser divididos em partes iguais entre vendedor e comprador, mantida a hígidez da cláusula de correção cambial, porém retirada a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, consoante solução preconizada no voto então vencido do eminente Ministro Ari Pargendler, no REsp n. 268.661/RJ, que veio a predominar na 2ª Seção.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para prover parcialmente o agravo de instrumento, para manter a cláusula de correção cambial, dividindo-se o ônus em partes iguais.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.053 - RS (2007/0052379-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ALI HUSEIN MUSA RABAY MAKHAMRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMANT ENGENHARIA INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : SAHYONARA BONORINO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se aponta violação aos arts 535, II, do CPC e aos arts. 186, 927 e 942 do CCB, além de dissídio jurisprudencial, em questão descrita nesta ementa (fl. 283):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE GRATUITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 145 DO STJ.
A pretensão indenizatória mostra-se inviável, não só pelo fato de que não ficou demonstrada a culpa do condutor do automóvel de propriedade da empresa-demandada para a ocorrência do evento, e, mesmo que ela estivesse presente, levando em conta o contexto probatório, não assumiria a dimensão de culpa grave, o que, nesta situação, implica a improcedência da demanda, considerando o disposto na Súmula nº 145 do STJ.
Apelação improvida."

Não percebo no acórdão embargado os vícios do art. 535 do CPC, mas decisão adversa à almejada pelos agravantes.
No mérito, entendeu o Tribunal **a quo**, soberano no exame dos fatos, que no caso dos autos houve transporte inteiramente gratuito e não decorrente de relação de trabalho e que não restou demonstrada qualquer culpa do motorista do automóvel da empresa demandada no acidente, o que afasta o dever de indenização, nos termos da Súmula n.145/STJ.
Assim, a questão posta em juízo depende de reexame dos elementos probatórios do processo, de que se valeu a Câmara julgadora para decidir a contenda.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, ausente a necessária similitude fática entre os arestos confrontados. Com efeito, diferente do presente caso, no acórdão indicado como paradigma, houve culpa grave do proprietário do veículo que entregou a direção à pessoa sem condições de dirigi-lo.

Ademais, não houve, no recurso especial manejado, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial nos termos exigidos pelo § 2º do art. 255 do Regimento Interno, deste Superior Tribunal de Justiça .

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.239 - SC (2007/0061056-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁSSIO SCHAPPO E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO SCHAPPO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 2º, II e IV, da Lei n. 5.741/1971, sob o fundamento de que o banco enviou os avisos de cobrança ao endereço do imóvel hipotecado; que há comprovação das publicações dos avisos, com o nome dos mutuários, número do contrato, valor do débito e relação das prestações em atraso e que desnecessária a intimação pessoal.
O acórdão restou assim ementado (fl. 121):

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Embargos acolhidos. Extinção. Julgamento '**extra petita**'. Inocorrência. Avisos de débito. Irregularidades presentes. Solução extintiva mantida. Reclamo apelatório desprovido.

I. A regularidade dos avisos de débito é pressuposto indispensável das demandas de execução hipotecária, pelo que a inadequação dos mesmos, com a decorrente extinção do feito, é de ser reconhecida de ofício, sem que isso implique em julgamento '**extra petita**' a inquirar de nulidade o desfecho extintivo.
II. Exige a Lei n. 5.741/71, no inciso IV de seu art. 2º, como pressuposto da ação de execução hipotecária por ela disciplinada, não apenas a prova da remessa dos avisos de débito aos mutuários inadimplentes, como, principalmente, a efetiva entrega e recepção desses avisos. E a ausência da prova desse recebimento não se vê suprida pela subsequente notificação edital dos devedores."

O entendimento do juízo prévio de admissibilidade de estar intempestivo o recurso especial não prospera, tendo em vista a certidão de fls. 172, do TJSC, expedida a pedido do agravante, que comprova ter sido o acórdão recorrido publicado no dia 21.07.2006, e não no dia 20.07.2006.

A fundamentação do acórdão recorrido é no sentido de ausência de comprovação da mora dos devedores, o que seria imprescindível à possibilidade jurídica da execução hipotecária, uma vez que, inobstante a prova de remessa dos avisos de cobrança, não restou provado que os mesmos foram efetivamente recebidos pelos devedores.
Razão assiste ao recorrente, conforme a orientação desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. S.F.H. EXECUÇÃO REGIDA PELA LEI N. 5.741/71. AVISO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. SUFICIÊNCIA DA REMESSA DA CORRESPONDÊNCIA AO DOMICÍLIO INDICADO. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. BASTANTE A INDICAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA. ART. 2º, IV. EXEGESE. BNH RC N. 11/72.

I. Desnecessário que os avisos de que trata o art. 2o, IV, da Lei n. 5.741/71, sejam pessoalmente recebidos pelos próprios mutuários, sendo suficiente a entrega no domicílio indicado.

II. A indicação do montante da dívida constante dos avisos é o bastante, inexistindo exigência legal ou regulamentar para que deles conste a discriminação dos valores, parcela por parcela.

III. Recurso especial conhecido e provido, para que se dê prosseguimento à execução."

(4ª Turma, REsp n. 538.323/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.06.2004)

Ante o exposto, conforme o § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial, e lhe dou provimento, para determinar o prosseguimento do feito executivo, por estar de acordo com a Lei n. 5.741/1971.

Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.317 - RS (2007/0052828-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ARAMY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MARIA LUÍSA MAGGIONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Aramy Pereira da Silva contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 1º, § 3º, e 4º, do Decreto n. 22.626/33, 6º, V, 39, V e XI e 51, IV e XI, e § 1º, do CDC, 122, 406 e 591 do CC e 161, § 1º, do CTN, sob o fundamento de que os juros devem ser limitados; que não é possível a capitalização mensal bem como a cobrança da comissão de permanência.
O acórdão restou assim ementado (fl. 51):

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

Nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada pela M P n.º 2.170/2001 é possível a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Precedentes do STJ e desta Corte.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
É válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, na hipótese de inadimplência. Contudo, tal encargo não pode ser cumulado com os juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa. Incidência das Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Admite-se a repetição simples em decorrência de quantias pagas por conta de cláusulas abusivas. Precedentes deste Tribunal.



APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

O acórdão decidiu em consonância com o entendimento do STJ. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 desta Corte. Ademais, as razões recursais exigem o revolvimento do conjunto fático e de cláusulas contratuais. Incidem, nesse aspecto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.338 - RS (2006/0183335-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E
OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO UMPIERREZ
ADVOGADO : SENNE ANTÔNIO VALLI RAMIS

DECISÃO

Vistos, etc. Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, manifestada pelo recorrente (fl. 339), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I. Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.408 - RS (2007/0070016-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LUÍS MÁRIO BASSO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SINOSERRA CAXIAS S/A
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal (petição nº 00078083). Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento. Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.899 - RS (2006/0181323-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS LEAL MACHADO
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

DECISÃO

Vistos, etc. Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 218/220), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Nos termos da avença, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e eventuais custas remanescentes serão pagas por ambas as partes, sob a forma pro rata. Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, com fundamento no artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil. P.I. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.998 - SP (2007/0051424-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MATILDES ROMERO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559**
Índice **(3827)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.097 - SP (2007/0052514-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : SINDULFO MARQUES FERNANDES E OU-
TRO
ADVOGADO : PRAXEDES FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ARISTIDES COUTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARÍLIA DE OLIVEIRA NEGRAO

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sindulfo Marques Fernandes e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se alega violação aos arts.496, 511, § 1º, 520 e 627 do CPC; 1136 do CC/1916, 500 do CC/02 e 2º, 4º, 5º e 6º, da LICC, e dissídio, sob o fundamento de que os recorrentes nada mais devem; que o imóvel não dispõe da metragem apontada na escritura, ou seja, em vez de 286 m2, possui apenas 222,35 m2; que os recorridos tinham conhecimento desse fato, pois sabiam que o imóvel havia sido desapropriado, em meados de 1977, pela FEPASA, atual CPTM, haja vista que na época houve indenização; que não se justifica a imposição de multa nos embargos de declaração; e que por isso o comprador tem direito de pleitear a resolução do contrato ou o abatimento do preço. O acórdão restou assim ementado (fl. 191):

"Compra e venda. Terreno murado na integralidade do perímetro. Adquirente vistoriou o imóvel. Aquisição de coisa certa. Menção à metragem é meramente elucidativa. Inadmissibilidade para abatimento do preço em decorrência de área menor. Apelo desprovido."

O entendimento do acórdão recorrido foi de tratar-se de venda de coisa certa, descartando, portanto, "aspectos envolvendo área, suposto prejuízo ou eventual enriquecimento sem causa" (fls. 206). Diante disso, as razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 desta Corte, pois o mérito da demanda foi decidido de forma clara na sentença e no acórdão recorrido, no sentido de que a venda se deu como foi o imóvel apresentado aos compradores.

Quanto ao dissídio, não foi apresentado de forma adequada, com a transcrição dos acórdãos recorrido e paradigma e o cotejo analítico entre os mesmos, não atendendo, dessa forma, ao art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. Ainda que assim não fosse, restaria o mesmo afastado por não se tratar da mesma situação fática dos autos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.114 - GO (2007/0043680-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GILDENICIO FRANCISCO DOS SANTOS E
OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 535 do CPC e dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 183): "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO BANCÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade, de modo que devem responder pelos prejuízos que causarem a terceiros. II - A fixação do quantum indenizatório por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto e analisando o dano que o ato ilícito causou na vida da vítima, estabelece dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa, de forma que, sem causar o empobrecimento do causador do dano, tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. III - **In casu**, a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Sem êxito a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não se vislumbra os apontados vícios no acórdão recorrido, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário aos interesses do recorrente. De outro lado, no que se refere ao quantum arbitrado a título de indenização, tenho que o mesmo deve ser revisto por esta Corte, em caráter excepcional, porque excessivo. A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante (Neste sentido: 3ª Turma, REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005, e 4ª Turma, REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004).

In casu, o arbitramento da quantia reparatória do dano moral promovido pela instância recursal ordinária revela-se desproporcional, notadamente em face do fato de que a situação de desconforto e dissabor para a parte recorrida, embora tenha imposto constrangimento de intensidade moderada, não causou consequências registradas pelo acórdão recorrido que justifiquem tamanha quantia reparatória. De igual modo, merece amparo a pretensão no que toca ao marco inicial da correção monetária. De fato, esta Corte Superior sedimentou o entendimento no sentido de que o referido termo inicial é a data em que fixado o valor reparatório. Neste sentido:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 583.294/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 28.11.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para fixar o dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizáveis a partir desta data, mantidos os ônus de sucumbência, que incidirão sobre o montante reduzido, portanto, já proporcionalizado. Publique-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.159 - PB (2007/0059413-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON LUCAS DA COSTA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559**
Índice **(3827)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.210 - PR (2007/0061439-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : J M BUS COMÉRCIO DE ÔNIBUS CAMI-
NHÕES E AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 553, 585, 614, II, e 616 do CPC, em acórdão retratado nesta ementa (fls. 104/105): "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BORDERÔ DE DESCONTO E NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA - DÍVIDA ORIUNDA DE SALDO DEVEDOR DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - EXEGESE DA SÚMULA 233 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. O borderô de desconto e a nota promissória vinculada não representam título executivo extrajudicial, posto que guardam vício de origem, vez que originados de saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta-corrente - cheque especial, no qual a evolução da dívida foi calculada unilateralmente pelo credor, com base em valor ilíquido, incerto e inexigível. Exegese dos arts. 586, caput, e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e Súmula n.º 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." A irrisignação não merece acolhida, pois irrepreensível a decisão agravada. Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão reformatória. No que toca aos demais aspectos da irrisignação, a controvérsia esbarra, reflexamente, no reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática da lide, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das bem aplicadas Súmulas 5 e 7 do STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.259 - MG (2007/0043705-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA
ADVOGADO : MARILDA FRANCA CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaipu Distribuidora de Bebidas Ltda, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 2º, 128, 165, 293, 458, II e 535, I, do CPC, e dissídio.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 280):

"CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS- CONDENAÇÃO DA RÊ- INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E LÚCROS CESSANTES- ACÓRDÃO IRRECORRIDO- DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DE TODO VALOR DA CONDENAÇÃO- REALIZAÇÃO DE PERÍCIA- NECESSIDADE- DEPÓSITO ESPONTÂNEO DE VALOR PARCIAL- ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE OBRIGAÇÃO ANTES DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO- PRETENSÃO DE QUITAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE- COMPENSAÇÃO- PERTINÊNCIA- HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR DA PERÍCIA- MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A liquidação do valor da condenação deve seguir determinação de acórdão irrecorrido, que modificou a sentença, e determinou a apuração por arbitramento de todos os valores da condenação, tanto da indenização por dano material, quanto dos lucros cessantes.

O arbitramento reclama conhecimento técnico para estimar-se o valor real e atual da condenação, sendo necessária a produção de prova pericial.

Eventual valor depositado pelo devedor antes da apuração do saldo condenatório apenas serve de antecipação parcial da obrigação, para fins de mera compensação."

Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, além de fundamentado o julgado **a quo**, com os requisitos essenciais à formação de uma sentença.

Correta a decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade, no sentido de que "em casos tais, em que o acórdão recorrido assevera que decisum anterior transitado em julgado - acórdão do extinto TAMG -, já solucionou determinada questão, qual seja, que o valor a ser pago deve ser apurado por liquidação por arbitramento, o juízo de admissibilidade (e, consequentemente, a instância excepcional) não poderiam aquilatar eventual dano à coisa julgada sem cotejar novamente os termos do pedido, o dispositivo da sentença e o conteúdo fático do multicitado acórdão. Não se chegaria ao exame da questão legal sem readentramento do terreno fático, o que é vedado" (fls. 373).

Incide, assim, a Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.353 - PR (2007/0067630-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTA CASTRO NAUFEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 1.348 do Código Civil; 389 do CPC e 22 da Lei nº 4.591/64, em questão exposta nesta ementa (fls. 10/11):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REPELIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEVOLVER AO TRIBUNAL O EXAME DA MATÉRIA. DESVIO DE VALORES COBRADOS DO CONDOMÍNIO PELO EX-SÍNDICO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. 'A reprodução na apelação das razões já deduzidas em contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença' (STJ, REsp 74037/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.09.05).

2. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do ex-síndico, em decorrência de irregularidade na administração condominial, consubstanciada na apropriação indevida de valores cobrados mensalmente a título de honorários contábeis, exsurge o direito à indenização pleiteada."

A insurgência não merece prosperar.

Inobstante a oposição de embargos declaratórios, as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específica pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211 do STJ.

Ademais, o exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe, reflexamente, incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pela decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.364 - DF (2007/0052712-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO DE BARROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - COOSERVCREDE
ADVOGADO : CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Pedro de Barros em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC e 6º, V e VIII, e 51, § 1º, I e II, do CDC, e dissídio, sob o fundamento de não ser possível a cobrança de juros acima de 12% e que devida a inversão do ônus da prova.

O acórdão restou assim ementado (fl. 46):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PREJUDICADO. AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NÃO SE SUJEITAM AO LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Resta prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já acolhido na instância **a quo**.

II. As cooperativas são equiparadas às instituições financeiras, razão pela qual não se sujeitam ao limite de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

III. Cabe a quem alega a existência de capitalização de juros demonstrá-la. A simples fixação no contrato de juros de 4,5% (quatro e meio por cento) ao mês não demonstra, por si só, a ocorrência de anatocismo.

IV. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser divididos entre as partes, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

V. Recurso conhecido e parcialmente provido."

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado **a quo**.

O acórdão decidiu em consonância com o entendimento do STJ quanto à não limitação dos juros, uma vez que "as cooperativas de crédito, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, fazem parte do sistema financeiro nacional. Assim, estão sujeitas as regras gerais que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas as previstas na Lei n.º 7.102/83" (2ª Turma, REsp n. 714.286/PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJU de 13.06.2005).

Quanto às demais questões, aplica-se a Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.413 - RJ (2007/0053230-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTÉIS OTHON S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Serasa S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, sob o fundamento de estar excessivo o valor da indenização, que com a atualização, atinge atualmente o valor de R\$ 28.491,16 (vinte e oito mil quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).

O acórdão restou assim ementado (fl. 146):

"Ação de Indenização por danos morais. Negativação ocorrida em razão de ação de execução que tramita perante esta Justiça Estadual. Inexistência de comprovação de dano efetivo. O nome do Hotel já se encontrava maculado pelo ajuizamento da ação de execução, já que, na forma do artigo 155 do CPC, os atos processuais são públicos. Indenização cabível peia anotação indevida em uma 2ª ação que inexistiu. Manutenção do valor fixado de R\$15.000,00."

Quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil mil reais), sendo corrigido a partir de janeiro de 2005, razão assiste à recorrente, pois com a correção torna-se bem superior ao parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003.

Ante o exposto, conforme o art. 544, § 3º, do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou parcial provimento, para reduzir o **quantum** indenizatório para R\$ 13.000,00 (treze mil reais), atualizáveis a partir da presente data, mantido, no mais, o acórdão **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.473 - MG (2007/0063934-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LIGAS DE ALUMÍNIO S/A LIASA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINIZA FACTORING DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RENATO ABIAUDE SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSAPA LTDA
ADVOGADO : ULISSES DE VASCONCELOS RASO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 1.009, do CCB e 20, §§ 3º e 4º do CPC, em questão representada na seguinte ementa (fls. 81/82):

"AÇÕES DECLARATÓRIA E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NATUREZA JURÍDICA DA SUSTAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESVIRTUAMENTO - DUPLICATAS - REQUISITOS FORMAIS - VALIDADE - FORÇA CAMBIAL - ENDOSSO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA - INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIROS DE BOA-FÉ - PRINCÍPIO DA LITERALIDADE - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DO PORTADOR - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA DECLARATÓRIA NEGATIVA - FIXAÇÃO EQÜITATIVA - VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

- A sustação do protesto não tem natureza cautelar, pois diz respeito ao provimento final, e não a uma medida que vise meramente a assegurar a eficácia de tal provimento. Contudo, é sabido que, hoje, tornou-se praxe o ajuizamento de ações 'cautelares' de sustação de protesto, ao invés de se formular pedido de antecipação de tutela nesse sentido, visto que se procura atribuir um novo rótulo à pretensão, para tentar desvirtuar a natureza jurídica desta e, por conseguinte, tentar facilitar a obtenção de provimento jurisdicional favorável.

- A nulidade do título de crédito é provimento do qual se pode cogitar na hipótese de não se observar qualquer das formalidades exigidas para a sua confecção, razão pela qual, presentes os requisitos formais previstos em lei, é dotado o título de força cambial, sendo despicinda qualquer discussão acerca da validade do negócio jurídico que lhe deu origem.

- O fato de, eventualmente, haver ocorrido a compensação entre o crédito do sacado e o crédito do sacador - crédito esse que veio a ser inscrito nas duplicatas posteriormente endossadas - ensinaria, quando muito, a pretensão de se responsabilizar civilmente o sacador por eventuais danos causados, mas não a compensação em relação a crédito que já não se encontra mais com este.

- Pelo princípio da autonomia, as obrigações cambiais são independentes entre si, o que implica a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé que porventura receberem os títulos mediante endosso.

- Segundo o princípio da literalidade, o título de crédito vale, em regra, o que estiver nele apostado, devendo-se ter em mente, por outro lado, que, em se tratando de duplicata, nos termos do art. 10 da Lei 5.474/68, admite-se a compensação de créditos, desde que haja autorização do portador para tanto.



- Em se tratando de sentença de natureza declaratória negativa, os honorários advocatícios serão fixados equitativamente, observados os critérios legais previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.
- Não há previsão legal para a fixação dos honorários com base no valor dado à causa, sendo este, na verdade, requisito da petição inicial destinado exclusivamente à fixação da taxa judiciária e à definição do procedimento sob o qual deverá tramitar o processo."

Sustenta a recorrente a pertinência da compensação de obrigações existentes entre as partes, de modo que sobre as duplicatas apontadas a protesto, nada mais seja exigido da recorrente Ligas de Alumínios S.A - LIASA.
Aduz, ainda, que os honorários advocatícios, fixados em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para cada um dos recorridos, é excessivo.
Inicialmente anoto que a jurisprudência desta Corte já decidiu ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face de seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio cerne da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.
- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.
- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**
- Agravo a que se nega provimento" (grifo nosso)
(AgRg-Ag n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 07.06.1999)

A revisão do julgado esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, fixados de forma equitativa e com observância dos critérios elencados nas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.562 - SP (2007/0051026-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AGUINALDO GOMES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559**
Índice **(3827)**

(3949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.568 - RJ (2007/0046305-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TAIBE TRANCOSO EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
ADVOGADO : RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Taipe Trancoso Empreendimentos S/A e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 535, inc. II, e 620, ambos do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 112):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A PENHORA **ON LINE** NA CONTA CORRENTE DOS RECORRENTES.
DIREITO DO RECORRIDO DE RECEBER SEU CRÉDITO.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, DETERMINANDO QUE SE PROCEDA À PENHORA SOBRE 15% DA RENDA BRUTA DOS AGRAVANTES, ATÉ O VALOR EQUIVALENTE AO CRÉDITO EXEQUENDO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.
Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação ao art. 535, do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
Ademais, verifica-se que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça, vez que é contrária ao entendimento desta Corte, que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido:
"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Nomeação de bens à penhora. Ordem prevista no CPC. Descumprimento. Penhora de numerário em conta corrente de titularidade do devedor. Possibilidade.
- Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC , pode a constrição recair sobre numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Precedentes.
Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento."
(3ª Turma, AgRg no REsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 15.12.2003)

"Execução. Penhora. Saldo em conta corrente. Possibilidade. Princípio da menor onerosidade. Violação. Ausência. Reforço. Súmula 7-STJ.

I - Não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade o fato de a penhora recair sobre saldo em conta corrente em razão de ter sido constatada a dificuldade de venda do bem inicialmente constrito. Precedentes.
II - A discussão acerca da necessidade de reforço de penhora ensejaria revolvimento do conjunto fático dos autos, providência inadmissível em função do óbice da Súmula 07 deste Tribunal.
III - Agravo regimental desprovido."
(3ª turma, AgRg no Ag n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 20.09.2004)

De igual modo, acresça-se que a insurgência é também barrada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, em especial quanto à aferição acerca da suficiência dos bens apresentados à penhora.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator
(3950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.591 - PR (2007/0055588-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AUTO COMERCIAL NIPOSUL LTDA
ADVOGADO : SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : RAMON CORAL GHANEM
ADVOGADO : LUIZ CONSTANTINO FILIPIN E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Auto Comercial Niposul Ltda contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em que se alega violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC; 51, § 1º, III do CDC e 427 do CC.
Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, além de estar o mesmo fundamentado e com os requisitos essenciais à formação da sentença.
Além disso, quanto às demais questões, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(3951)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.663 - CE (2006/0187568-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. SUSPEITA DE FURTO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PROCEDIMENTO INADEQUADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. **QUANTUM** RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto por ARCA D'ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA, fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPEITA DE FURTO - OFENSA À HONRA DE CLIENTE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM PATAMAR RAZOÁVEL - APELO CONHECIDO E PROVIDO [...]". (fl. 134)

Opostos aclaratórios, restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de dano moral na espécie, violou o art. 186, do CCB/2002. Pugna, outrossim, pela redução do *quantum* fixado, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Colacionou arestos divergentes.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
3. Ademais, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.
Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.
Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora recorrente é se valer dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.
Nesse sentido, transcrevo:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.** 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)
4. No que toca à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é razoável, tendo em vista a situação tratada nos autos. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, quinhentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante. II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006). 5. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.691 - MG (2007/0070503-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : R P
ADVOGADO : ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : R S
ADVOGADO : SANTO APARECIDO GUTIER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por R.P., em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência ao art. 1707 do CC, e dissídio, sob o fundamento de que o fato de ter renunciado, na época da separação, à pensão alimentícia, não lhe retira o direito de pleiteá-la agora, uma vez que necessário diante dos fatos ocorridos em sua vida.
O acórdão restou assim ementado (fls. 73):

"ALIMENTOS - RENÚNCIA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE OS EX-CÔNJUGES - CARÊNCIA DE AÇÃO DA EX-ESPOSA QUE PLEITEIA ALIMENTOS DO EX-MARIDO. 1. Se houve renúncia mútua aos alimentos, estando o casal separado judicialmente há mais de 15 (quinze) anos e não tendo a requerente, naquela oportunidade, pleiteado a prestação alimentar, a mesma é indevida. 2. Acolhe-se a preliminar e extingue-se o processo, sem julgamento do mérito."

A decisão do juízo prévio de admissibilidade fundamenta com base nas seguintes questões: que houve preclusão consumativa quanto ao segundo recurso especial interposto pela agravante; que no primeiro recurso especial não consta a assinatura do patrono da recorrente, sendo portanto o recurso inexistente e que além disso, há ausência de prequestionamento, aplicando-se ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
Na petição do agravo de instrumento, a agravante não faz menção a nenhuma dessas questões, apenas repisa as razões do recurso especial e diz que necessita dos alimentos provisórios.
Diz o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Assim, correta a decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade, devendo ser adotada em sua íntegra.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.753 - GO (2007/0052262-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : JOSÉ NIERO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em ação revisional de contrato bancário.
Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que o contrato tenha sido firmado após a vigência da MP 2170/00-36.
É o sucinto relatório.

Decido.

2. Entendeu a Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.
Contudo, as instâncias ordinárias entenderam que a capitalização não foi pactuada no contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.798 - RS (2007/0082167-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTUR BEYER MACHADO
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 89.569/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.916 - RJ (2007/0062270-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : LÚCIA BEZERRA PIMENTEL
ADVOGADO : SALVATORE DE ASSIS GRANDE E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Losango Promotora de Vendas Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial que aponta violação aos arts. 333, I, do CPC, 4º e 5º, LICC e 946 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, em questão assim ementada (fl. 183):

"Consumidor. Inclusão em cadastro negativador de crédito. Procedimento indevido, uma vez que o débito foi quitado, mediante o pagamento antecipado das parcelas estipuladas no negócio jurídico celebrado entre as Partes. Quantias recebidas pela instituição financeira incumbida da cobrança. Fato que não retira a irregularidade da conduta da Primeira Apelante. Dano moral que restou evidenciado durante o percurso instrutório do processo. Valor do dano moral fixado, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento de ambos os Recursos."

A verificação da inexistência de ilícito indenizável esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula n.7 do STJ.
Quanto à prova do dano moral, é bastante ao pedido de ressarcimento a comprovação da inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desse ato. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.02; REsp n. 242.181-PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.00; 4ª Turma, REsp n. 233.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.00; REsp n. 204.036-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.99.

No tocante ao aventado dissídio, a par do óbice da Súmula n.7 do STJ também atingi-lo, não há a necessária similitude fática entre os arestos confrontados.

Além disso, para a comprovação da divergência jurisprudencial não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.
Por fim, o valor do dano moral fixado pelo acórdão não se mostra abusivo, e, em consequência, não merece a intervenção do STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.205 - GO (2007/0043288-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 247):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REEXAME DO JULGADO DETERMINADO PELO STJ EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração não se revestem, originariamente, de caráter infringente, posto se tratar de medida excepcional, por ser inadmissível **ope legis**, a extrapolação do âmbito normal de sua eficácia, sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Destarte, evidenciada decisão do STJ, anulando o acórdão dos embargos de declaração, por entender que este Tribunal haveria que se manifestar sobre o tema Medida Provisória n 2.170-36, abordado pelo recorrente nos embargos, o recurso ha que ser acolhido para manifestação expressa sobre a referida matéria, mas sem efeitos modificativos da decisão embargada, uma vez que o contrato não prevê tal hipótese. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

A irrisignação não merece prosperar.

No que toca à questão da capitalização de juros, o tribunal local consignou expressamente inexistir respectiva previsão contratual (fl. 246). Rever tal posicionamento implica, reflexamente, interpretação de cláusulas contratuais e reexame da matéria fática, esbarrando no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.381 - RS (2007/0071624-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE DE FATIMA SAVI
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de embargos à execução.

Opostos embargos de declaração, a eg. Câmara julgadora houve por bem em rejeitá-los, impondo multa de 1% sobre o valor da causa, com arrimo no art. 538, parágrafo único, do CPC. (fls. 100)

O agravante sustenta, nas razões do especial, violação do art. 538 do CPC.

É o relatório.

2. Merece acolhida a irrisignação.

Insurge-se o agravante, por meio de seu recurso especial, contra a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter protelatório que o Tribunal de origem havia detectado nos embargos declaratórios opostos. Afirma, ainda, que não se trata de reiteração de embargos procrastinatórios, haja vista terem sido opostos em face de decisões distintas, o primeiro contra a sentença e o segundo contra o acórdão.

A norma legal sob enfoque traz a seguinte redação:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) - grifamos"

A dicção do artigo, quer nos parecer, não autoriza que o órgão jurisdicional revisor, considerando que os embargos declaratórios opostos contra a decisão colegiada são procrastinatórios, eleve o percentual de multa aplicada pela instância *a quo*, em embargos declaratórios opostos contra a sentença, em que se reconheceu a mesma mácula, tal como efetivado na hipótese dos autos.

A parte final do parágrafo único, do art. 538, do CPC, contempla a hipótese em que se verifica uma insistência despropositada da parte em provocar novo pronunciamento do juiz ou tribunal, sobre tema já decidido, por meio de repetidos embargos de declaração. Na espécie, mesmo que se admita, em tese, o caráter protelatório de ambos os embargos opostos, não é exato afirmar que o segundo seja reiteração do primeiro, visto que foram dirigidos contra decisões e órgãos jurisdicionais diversos.

Sendo esse o panorama dos autos, tem-se que a insurgência veiculada no especial, nessa parte, guarda perspectiva de êxito.

Esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula n. 98, o entendimento que é descabida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, *litteris*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser aplicada com temperamentos, pelo que afasto a multa imposta pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios, bem como a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTRELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

- Nos termos do enunciado n. 98 da Súmula desta Corte, os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." - Agravo improvido. (AgRg no Ag 520.468/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 285)"

3. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial e afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.454 - SP (2007/0060157-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO DE MARCHI GHERINI

ADVOGADO : ANDRÉ PAGANI DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para julgamento pelo STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.563 - SP (2007/0073887-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO : LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

2. Impõe-se, como pressuposto de admissibilidade do recurso especial a sua interposição no prazo legal.

Em agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.

Igualmente é certo que incumbe ao agravante promover a formação do instrumento com todas as peças necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia; todavia, encontrando-se ilegível o carimbo do protocolo no recurso especial (fl. 173), é de se ter por mal formado o instrumento.

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não pode ser examinada, em sede de recurso especial, que admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais, o alegado malferimento ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a matéria é de competência do Pretório Excelso. Precedentes (REsp 673.970/RS, AgRg no Ag nºs 613.204/DF e 642.895/DF). 2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento. 3 - Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente (AgRg Ag 588.944/MS e 582.488/RJ). 4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP). 5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13.03.2006 p. 330).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.765 - RJ (2007/0073381-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 159 e 1.060 do Código Civil de 1916 e dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 57):

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL QUE DECORRE DO SÓ FATO DO APONTAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, FUNDADA NO RISCO DO EMPREENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RÉ DE OCORRÊNCIA DE FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU."

Não merece prosperar a irrisignação.

Não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.805 - RS (2007/0055775-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : INTERDESIGN MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega divergência jurisprudencial e violação aos 6º, 13, 14 e 170 da Lei n. 6.404/76 e 115, 159 e 1.518 do Código Civil de 1916, em contrato de participação, no qual postula o recebimento dos dividendos.

O aresto objurgado restou assim ementado (fl. 257):

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIAS Nº 1.361/76 E 86/91.

Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se prequirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prefacial de mérito afastada. Processo pronto para julgamento, permitido o ingresso no mérito da **questio** por força do art. 515, § 3º do CPC.

Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de parcial procedência prolatado, inviabilizada, tão-somente, a condenação da ré ao pagamento de dividendos, cuja distribuição não restou comprovada.

REJEITADAS AS PRELIMINARES.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

De fato, a agravante merece ver o seu apelo acolhido. Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que condenação da ora agravada ao pagamento dos dividendos é um consectário do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. Nesse sentido: (Ag 712.758/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25.10.2005; Ag 655.165/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30.9.2005; REsp. 915.561/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.5.2007 e Ag 685.741/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 01.8.2005).

Pelo exposto, provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido, determinando pagamento dos dividendos respectivos.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.850 - RJ (2007/0053133-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : DANONE LTDA

ADVOGADO : TAYRONY ESPÍNDOLA BORGES

AGRAVADO : ALMIR NUNES MOREIRA

ADVOGADO : THÁIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 932 do Código Civil, em questão exposta nesta ementa (fl. 10):

"Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trânsito. Improcedência do pedido. Apelação do Autor. Colisão pela traseira. Presunção de que o acidente foi causado por veículo que vinha atrás, conduzido pelo segundo Réu, e que não foi afastada pela prova produzida. Veículo causador do acidente que portava logotipo do primeiro Réu, o que faz presumir a relação de preposição. Dever de indenizar de ambos os Réus. Dano material correspondente à depreciação do veículo em razão do sinistro, cujo valor está nos limites do pedido inicial. Dano moral não configurado. Procedência parcial do pedido que conduz à sucumbência recíproca. Provimento parcial da apelação."

A insurgência não merece prosperar.

O exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe, reflexamente, incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pela decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.851 - RJ (2007/0053127-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO POLATO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE GONÇALVES VIANNA
AGRAVADO : ALMIR NUNES MOREIRA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 403 e 927 do Código Civil; 333, I, do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 66):

"Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trânsito. Improcedência do pedido. Apelação do Autor. Colisão pela traseira. Presunção de que o acidente foi causado por veículo que vinha atrás, conduzido pelo segundo Réu, e que não foi afastada pela prova produzida. Veículo causador do acidente que portava logotipo do primeiro Réu, o que faz presumir a relação de preposição. Dever de indenizar de ambos os Réus. Dano material correspondente à depreciação do veículo em razão do sinistro, cujo valor está nos limites do pedido inicial. Dano moral não configurado. Procedência parcial do pedido que conduz à sucumbência recíproca. Provimento parcial da apelação."

A insurgência não merece prosperar.

O exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe, reflexamente, incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pela decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.866 - RJ (2007/0053075-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DI DANTA CANTINA E PIZZARIA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 290 do CPC e dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 31):

"PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. RETRIBUIÇÕES VINCENDAS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Restando comprovada a execução pública de obra musical em determinado período, sem a devida autorização para tanto, legítima se mostra a cobrança nesse período, não podendo, contudo, alcançar as retribuições vincendas, eis que ausente. qualquer demonstração da ocorrência do fato gerador de sua incidência, após o ajuizamento da presente ação."

Insurge-se contra o indeferimento do pleito relativo às prestações vincendas.

Com efeito, merece amparo a pretensão. Esta Corte Superior já decidiu que, em se tratando de direitos autorais, as prestações vincendas incluem-se na condenação. Confira-se:

"ECAD. Música ambiente em loja comercial. Precedente da Corte.

1. Já assentou a Segunda Seção que "a utilização de música ambiente em estabelecimento comercial, mesmo quando em retransmissão radiofônica, está sujeita ao pagamento de direitos autorais, por caracterizado o lucro indireto, através da captação de clientela."

2. As prestações vincendas até a data de sentença devem ser incluídas.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 146.423/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 30.11.1998)

----- "PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. Tratando-se de direitos autorais, as prestações vincendas podem ser incluídas na condenação. Recurso especial conhecido e provido em parte." (3ª Turma, REsp n. 158.273/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 21.02.2000)

----- "DIREITOS AUTORAIS. PRESTAÇÕES VINCENDAS.

- As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação.

Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 604.464/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 03.05.2004)

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para incluir na condenação as prestações vincendas.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.023 - RS (2007/0063024-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA MENINO DEUS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MANUEL URBANO DINIS E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ATAÍDE LOUÇAN FERREIRA
ADVOGADO : EUNICE DIAS CASAGRANDE E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Imobiliária Menino Deus Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que o art. 37, inc. I, da Lei n. 8.245/91 não foi devidamente prequestionado, de que não houve a impugnação do fundamento principal do acórdão recorrido e de que incide, na espécie, a Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.030 - RS (2007/0099371-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PAULA GONÇALVES SILVEIRA
AGRAVADO : SÍLVIA ROSANE OKRASZEWSKI
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Já tendo sido julgado o agravo de instrumento, julgo prejudicado o pedido de desistência formulado à fl.175.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.107 - RS (2007/0062911-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ELIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO E OUTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pela parte agravante, por meio da qual requer a desistência do presente recurso.

2. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deste agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.115 - RS (2007/0072982-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE TUPANCIRETÁ LTDA
ADVOGADO : RENATA DAROLD RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO TIRLONI
ADVOGADO : EVANDRO SEBASTIÃO MORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Agrícola de Tupanciretá Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 71 do Decreto-lei n. 167.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 79):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. APLICABILIDADE DO CDC, POR FORÇA DO ART. 18, § 1º da Lei nº 4.595, de 31-12-1964. MULTA MORATÓRIA, APÓS O ADVENTO DA LEI 9.298/96 (PUBLICADA EM 02/08/1996), QUE MODIFICOU O § 1º DO ART. 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVERÁ SER DE 2%, ANTES VALENDO O PERCENTUAL CONTRATADO. HONORÁRIOS MANTIDOS. DE-RAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Não obstante a recorrente ter suscitado o exame da questão referente à suposta violação ao art. 71 do Decreto-lei n. 167 quando da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não apreciou a matéria. Sendo assim, caberia a ele argüir violação ao art. 535 do Código de Processo Civil para que, constatada a omissão, o Superior Tribunal de Justiça determinasse o pronunciamento do Tribunal **a quo**.

Inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõe os verbetes sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve o indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.141 - SP (2007/0070681-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DOMKE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MOREIRA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Bradesco S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 535, II, 585, I, 604, 614, II e 616 do CPC, sob o fundamento de que estar sendo executada a promissória pelo seu saldo devedor em nada a desqualifica do título executivo; que não poderia ter sido desconsiderada a planilha de cálculo acostada aos autos e os próprios títulos; que a nota promissória foi emitida pelos devedores e que estes não negaram a dívida, além de constar no título a obrigação de pagar quantia certa e determinada e que há omissão no acórdão estadual.



O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 29):

"EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO BANCÁRIO - Execução corretamente julgada extinta, por ausência da memória de cálculo (art. 614, II, do CPC) - Falha não regularizada - Ausência de título executivo extrajudicial - Iliquidez do contrato que se estende à nota promissória - Recurso de apelação não provido."

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. O acórdão **a quo** traz fundamentação, além de ausente omissão, contradição ou obscuridade. Conforme narram os autos, o apelante não instruiu a petição inicial da execução com a memória de cálculo; que não faltou oportunidade para a regularização da execução; que o título é ilíquido; que não consta a relação dos títulos e não se sabe se alguns já foram pagos; que o contrato não está subscrito por duas testemunhas e que não basta a nota promissória para sustentar a execução. Em face dessas questões, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.145 - RS (2007/0070710-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERINI HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DENISE FOCESATO BRANCHER
INTERES. : VANDERLEI ROBERTO SACCHI
ADVOGADO : DENISE FOCESATO BRANCHER

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O recurso especial foi interposto em 05.04.2006 (fl. 364), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela agravada, que se deu em 27.04.2006 (fl. 359), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.
Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.
Além disso, não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes à Dra. Rosane Beyer Ferreira, advogada subscritora do agravo de instrumento, o que torna impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).
Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.148 - RS (2006/0175929-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIANA DE LOURDES FARIA ELLWANGER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS IRAN FLORES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À NORMA PERMISSIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO. REVISÃO DE CONTRATOS JÁ QUITADOS [...]" (fl. 167).
Contra esse desate, interpôs a instituição recorrente embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a violação dos artigos 51, IV, X e § 1º, III e VIII, do CDC; 4º e seus incisos, e 9º, da Lei 4.595/64; 4º, da LICC; 126 e 460, do CPC; 4º e 5º, do Decreto 22.626/33; 5º, do Decreto-Lei nº 413/69; 5º, da MP 2.170-36/2001; 3º, do Decreto-Lei nº 911/69; 1300; 1309 e 1310, do CPC; 85, 958, 939, 973, 1007, 1025 e 1036, do CC/1916; 131, I, do Código Comercial; e 965, 1.009, 1.010 e 1.262, do CC/2002. Colacionou acertos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a revisão de contratos findos; ii) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano; e iii) a vedação da capitalização mensal.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório.

2. Decido.
Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação; iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem. Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)
"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.
4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").
Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.
Nesse sentido, observe-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).
5. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios como pactuados.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.193 - SC (2007/0052905-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : LISANDRA HACKMANN NUNES

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.348 - SP (2007/0067154-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA MARIA CAMPOS MASTROROCCO
ADVOGADO : EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA BORGES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Campos Mastrorocco contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob os argumentos de que não houve ofensa ao art. 131 e 165 do Código de Processo Civil e de que incide, na espécie, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal estadual adiantou o juízo de mérito do recurso especial de forma exauriente, extrapolando os limites de sua atribuição. Além disso, repisa os mesmos argumentos do recurso especial.
Inicialmente, anoto ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame às ofensas legais envolve o próprio cerne da controvérsia.
Por outro lado, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:
"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgR-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)
Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.409 - PR (2007/0064875-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CREARE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARISOL BENTO MERINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CHEDE
ADVOGADO : JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Creare Móveis e Decorações Ltda. e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 320):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 20, § 4º e 3º, ALÍNEAS a, b, e c DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em face das circunstâncias objetivas e com referência aos parâmetros legais elegidos pelo parágrafo 4º e 3º, alíneas a, b e c, do artigo 20 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença de 1º grau.

2. Recurso conhecido e desprovido.

APELAÇÃO 2. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CHEQUES E NOTA PROMISSÓRIA. CAUSA DE EMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS OU INÍCIO DE PROVA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2172-32/2001. ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DO AUTOR, DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DESCUMPRIMENTO. PROVAS INSUFICIENTES.

1. A simples alegação de prática de agiotagem não é suficiente para determinar a inversão do ônus da prova, prevista pelo art. 3º da Medida Provisória 2172-32/2001.

2. No caso sub judice, não existem indícios suficientes da prática de agiotagem a ensejar a aplicação do disposto na referida medida provisória.

3. Recurso conhecido e não-provido."

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve qualquer violação ao art. 535, do Código de Processo Civil. O Tribunal estadual pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

Ademais, no que tange à alegada violação ao art. 515 da Lei Adjativa Civil, verifica-se que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre a matéria, que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, a teor do que dispõe os enunciados sumulares nos. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao dissídio, os agravantes descumpriram as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstraram claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Incide, ainda, reflexamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.424 - PB (2007/0060586-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : HOMERO FREIRE JARDIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVANICE ZAFALAN

ADVOGADO : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Seguradora S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 298):

"Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Julgamento sem apreciação do mérito. Apelo para que seja aplicado o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Fixação. Provimento do recurso.

Nas execuções por título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, incidem honorários de sucumbência, entendimento que decorre da própria literalidade da lei, consoante dispõe o art. 29, § 4º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 8.952/94.

Aliás, as ações (execução e embargos à execução) são distintas, abarcando condenação independente em cada um dos processos."

Com efeito, não se vislumbra no acórdão recorrido a alegada violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas a sua correta aplicação, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 300 e 302):

"É cediço que os honorários advocatícios devem ser pagos, também, no processo executivo, conforme dicção do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, o brilhante jurista Nelson Nery Júnior comenta o citado dispositivo: '...nas execuções, sejam fundadas em título judicial ou extrajudicial, ainda que não embargadas, são devidos honorários de advogado' (**in** Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, p. 382).

Assim, seguindo a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo ser possível a condenação da apelada/executada em honorários advocatícios.

(...)

Ademais, a defesa da empresa apelada de que não cabem honorários advocatícios em decorrência do não conhecimento dos embargos do devedor (por serem intempestivos), não tem qualquer razão de prosperar, pois estes são ação autônoma; e o que aqui está se questionando é a AÇÃO DE EXECUÇÃO."

Não fora isso, no que tange à divergência jurisprudencial, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e a decisão trazida como paradigma, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.446 - SP (2007/0060086-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO SOARES

ADVOGADO : ROBERTO C CANDELARIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIVENCE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : VALDIR JORGE MINATTI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Augusto Soares contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 17, 18, § 2º, 20, §§ 3º e 4º, e 21, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 65):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cálculo - Substituição da folha original por outra com o cálculo mais acertado - Providência que buscou corrigir falha - Atitude reprovável e injustificável - Impossibilidade, contudo, da aplicação da sanção prevista no art. 1531, do Código Civil de 1916 - Medida que teria o significado de premiar quem não honrou o pagamento a que se comprometera ao celebrar o acordo em juízo - Possibilidade da correção do cálculo ex officio - Condenação por litigância de má-fé mantida - Apelação parcialmente provida."

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante o recorrente ter suscitado o exame da questão referente à suposta violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do Código de Processo Civil, quando da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não apreciou a matéria. Sendo assim, caberia a ele argüir violação ao art. 535 do Código de Processo Civil para que, constatada a omissão, o Superior Tribunal de Justiça determinasse o pronunciamento do Tribunal **a quo**.

Inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõe os verbetes sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve o indispensável prequestionamento.

Não fora isso, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, óbice que atinge também o dissídio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.459 - RJ (2007/0066381-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ELENY FOISER DE LIZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SILMAR LEITE

ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco ABN Amro Real S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II, 333, I, do Código de Processo Civil, 186, do Código Civil, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 80):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INADEQUADA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. A sensação de ser humilhado, sendo visto como mau pagador, quando não se é, constitui violação ao patrimônio ideal, que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto.

2. Estando em discussão a legitimidade do crédito, é abusiva a negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e em qualquer outro registro negativo.

3. A atividade bancária está expressamente incluída no conceito de serviço, no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

4. É, desta forma, objetiva a responsabilidade civil contratual do banco, nos termos do art. 14 do diploma de defesa dos consumidores, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes pelo defeito do serviço prestado.

5. Talonários de cheques extraviados. Como prestador de serviços, correm por conta do estabelecimento bancário os riscos decorrentes de seu empreendimento, cabendo responder pelo extravio de talonários de cheques remetidos pelos Correios, salvo prova inequívoca de ter o evento ocorrido por fato exclusivo do titular da conta corrente.

6. Aplicabilidade da recente Súmula 326 do STJ - 'Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca'.

9. Provimento parcial do recurso, para julgar parcialmente procedente a pretensão inicial."

Não merece acolhida a irresignação.

Nenhuma omissão há no aresto vergastado, decidindo meramente contrário aos interesses do agravante. Afastada, pois, a alegada violação ao artigo 535, do Digesto Processual.

A questão, no mais, trata de indenização por danos morais em decorrência de "extravio de talonários de cheques que deveriam ter sido enviados ao correntista pelos Correios, ocasionando o uso indevido dos cheques por terceiras pessoas, e a inclusão" (fl. 83) do nome do agravado em cadastro de inadimplentes.

A jurisprudência desta Casa é no sentido de que, opção feita pela instituição financeira em enviar o referido talonário ao seu cliente por interposta pessoa, ensina-lhe a responsabilidade pela adequada prestação dos serviços. A saber:

"RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUE. EMPRESA TERCEIRIZADA. USO INDEVIDO DOS TÍTULOS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, não se faz necessária a prova do prejuízo.

2. Restou caracterizada a legitimidade passiva do Banco recorrente, o qual é responsável pela entrega dos talões de cheque ao cliente, de forma segura, de modo que, optando por terceirizar esse serviço, assume eventual defeito na sua prestação, mediante culpa in eligendo, por defeito do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos (Resp 640.196, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.08.05).

3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

4. Recurso especial conhecido em parte e nela parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp n. 782.898/MT, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 04.12.2006)

Quanto ao valor fixado a título dos referidos danos morais, em quarenta salários mínimos, a esta Corte não é dado reexame do conteúdo fático-probatório da lide, a teor do enunciado n. 7, da Súmula, procedimento, não obstante, necessário à fixação do montante, salvo se ferido, pelo Tribunal **a quo** os princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se, pois, o seguinte julgado:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. INVIABILIDADE.

1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. Precedentes.

2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21 do CPC, para fins de compensação recíproca da verba de patrocínio, dado que o valor é apenas estimativo.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp n. 596.005/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 07.11.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(3978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.466 - SP (2007/0071206-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS OLIVIERA FAGUNDES
ADVOGADO : WALSFOR DE SOUZA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.541 - RS (2007/0062812-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO ROLIM DE MOURA
ADVOGADO : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA NA ORIGEM DE EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INTE-LIGÊNCIA DO ARTIGO 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação de busca e apreensão.
Contra esse desate, o ora agravante opôs embargos infringentes, bem como, recurso especial e extraordinário.
A Corte de origem negou trânsito ao especial, por não ter sido esgotada a prestação jurisdicional.
Em suas razões recursais, o agravante afirma que "interpôs os recursos especial e extraordinário juntamente com os embargos in-fringentes com o intuito único de garantia processual." (fls. 05).

É o relatório.
2. Sem razão o agravante.
Assim dispunha o artigo 498, do Código de Processo Civil:
"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele."
Infere-se da redação supra que o legislador permitia ao recorrente, quando houvesse decisão em parte unânime e em parte discrepante, a interposição conjunta de recursos, quais: embargos infringentes e espe-cial, em clara exceção ao princípio da unirrecorribilidade.
Assim, o recurso especial interposto simultaneamente com os em-bargos infringentes permanecia sobrestado até o julgamento dos em-bargos pelo Tribunal local.
Entretanto, a Lei nº 10.352, de 26/12/2001, deu nova redação ao artigo 498 do Código de Processo Civil, que assim passou a vigor:
"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos em-bargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos."
Verifica-se que a novel redação do citado dispositivo não mais con-templa, para a espécie, a exceção ao princípio da unirrecorribilidade, visto que determinou o sobrestamento do prazo para a parte recorrer da parte unânime da decisão até a intimação do acórdão que julgou o recurso de embargos infringentes, e não mais do recurso especial, como previsto na regra anterior.
No particular, houve a interposição conjunta de embargos infringentes e de recurso especial, visando atacar as partes unânime e não unâ-nime, respectivamente, do acórdão *a quo*. Dessarte, tendo em vista que não restaram esgotadas as vias recursais na instância de origem, porquanto cabível o recurso de embargos infringentes, é de rigor a inadmissibilidade do recurso especial interposto prematuramente nos autos.
Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:
"Processual civil. Interposição simultânea de recurso especial e em-bargos infringentes. Art. 498 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intempestividade do recurso especial. Exceção ao prin-cípio da unirrecorribilidade. Inexistência. I - Após a vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do CPC, é in-tempestiva a interposição de recurso especial anterior à intimação do julgamento dos embargos infringentes. II - A possibilidade de in-terposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legis-lação processual civil. II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 688.172/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/6/2005)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INAD-MISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Nos termos do art. 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária. Sub-sistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo." (AgRg no AG nº 641.118/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/3/2005)
3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.544 - RJ (2007/0063309-9)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDSON ESTEVES CARVALHO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MONTEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VITALINO SALARINI E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante, em razão de composição ami-gável celebrada entre as partes (fl. 149), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Jus-tiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.589 - RS (2007/0078098-3)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : VALDETE GOMES VARGAS
ADVOGADO : TIAGO D AVILA RODRIGUES E OUTRO
DECISÃO

Já tendo sido julgado o agravo de instrumento, julgo prejudicado o pedido de desistência formulado à fl.165.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.807 - SP (2007/0077774-4)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARTHUR CASTRO GURGEL
ADVOGADO : FERNANDO SOBRAL DA CRUZ E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ÉLIO PIETRO DONATO TOZZI
ADVOGADO : SUSANA ARAÚJO SATELES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arthur Castro Gur-gel contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os funda-mentos de que não foi devidamente demonstrada a alegada vulne-ração ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo o Tribunal estadual atendido todas todas as exigências legais na solução das questões de fato e de direito, bem como de que não houve a devida comprovação do dissídio.
Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial.
Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agra-vada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IN-DEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDA-MENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de ins-trumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.818 - SP (2007/0075870-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MÁRIO AUGUSTO SANCHEZ
ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 668 do Código Civil e 915 a 917 do CPC, em questão resumida nesta ementa (fl. 93):
"Ação de revisão contratual c.c. declaratória de nulidade de cláusulas abusivas - Contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito - Pretensão de redução do valor da dívida cobrada por administradora de cartão de crédito - Limitação dos juros afastada - Possibilidade de capitalização dos juros e de cobrança de multas moratória e compensatória reconhecida - Prevalência das cláusulas e condições, livremente, pactadas pelas partes, no contrato - Ação jul-gada improcedente - Recurso não provido."
Não merece prosperar a irresignação, pois irrepreensível a decisão agravada.
Com efeito, as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, cor-retamente aplicadas pelo tribunal de origem.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.830 - MG (2007/0060859-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DE PAULA VALE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Mercantil do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso espe-cial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitui-cional, no qual se alega violação aos artigos 535, I e II, 131, 333, I, 515, do Código de Processo Civil, 4º, do Decreto n. 22.626/1933, ao enunciado n. 121, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e 18, § 2º, da Lei n. 8.177/1991, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 195):

"LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CDC - TR - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - VOTOS VENCIDOS.
- Aos contratos vinculados ao sistema financeiro da habitação apli-cam-se as disposições da Lei 8.078/90.
- "A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos pos-teriores à Lei nº 8.117/91, desde que pactuada". (Súmula 295 STJ).
- A regra do artigo 41 da Lei 8.078/90 somente se assevera aplicável quanto configurada a conduta dolosa por parte do credor.
- Recurso principal parcialmente provido e recurso adesivo não pro-vido.

Votos vencidos: - Não existe óbice à realização do leilão extrajudicial, por considerar que se trata de providência prevista em nosso or-denamento jurídico, que não padece de vícios, conforme entendi-mento do colendo STJ. (Desembargador Pereira da Silva).
- A TR não pode servir como fator de correção monetária, já que criada com o fim de remunerar o capital. (Desembargador Alberto Aluizio Pacheco de Andrade)."

Parcial razão assiste ao agravante.
Não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no aresto enfrentado, tendo decidido meramente contrário aos interesses do agravante. Afastada, pois, a alegada violação ao artigo 535, do CPC.

No mais, a insurgência é contra "a substituição da TR, como in-dexador contratual, pelo INPC", "a cobrança dos juros nominais de forma linear, sem capitalização", a substituição da Tabela Price pelo Sistema Hamburguês de Amortização", "a redução do valor do seguro ao percentual inicialmente contratado, com a devolução do que tiver sido cobrado a maior em dobro" e "a nulidade do leilão extrajudicial" (fl. 258).

Quanto à utilização da Taxa Referencial, não verifico interesse recursal do agravante, porquanto restou vencido o relator da apelação neste ponto, conforme se colhe dos embargos infringentes às fls. 251/255.

No que pertine à capitalização de juros, bem verdade que esta Corte endente cabível, em certas e determinadas circunstâncias, as quais não restaram todas debatidas e demonstradas nestes autos. Para melhor exame, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APURAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA PREVISTA NO CONTRATO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

2. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

4. Agravo improvido."

(4ª turma, AgRg no REsp n. 613.448/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 05.02.2007)

Em relação à devolução em dobro do "valor pago pelos seguros em patamar além do inicialmente contratado" (fl. 121), colhe-se no acórdão recorrido que a sentença apreciou de ofício a questão, contrário à orientação jurisprudencial desta Corte, ainda que valendo-se o julgado das disposições do Código de Defesa do Consumidor. A saber:

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARCELADO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1 - 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula 297-STJ).

2 - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 541.153/RS, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de rever, de ofício, cláusulas consideradas abusivas, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

3 - O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes.

4 - 'Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato' (Súmula 294/STJ).

5 - 'A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula.' (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

6 - Para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea.

7 - Mora configurada do devedor, uma vez não depositada por ele a parte incontroversa da dívida ou não prestada a correspondente caução. Recurso especial conhecido, em parte, e provido."

(4ª Turma, REsp n. 677.679/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 03.04.2006)

Por fim, no tocante ao leilão, nenhum dispositivo foi indicado acerca da questão, nem ela foi objetivamente apreciada pelo acórdão vergastado, o que atrai à espécie os enunciados n. 282, 356 e 284, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de afastar a devolução referente ao seguro. Mantenho os ônus de sucumbência como fixados nas instâncias ordinárias, dado que não houve alteração substancial da demanda.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.836 - RS (2006/0194464-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : RICARDO FERNANDES FONSECA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERASA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE QUE MANTÉM O CADASTRO. DANO MORAL QUE DECORRE DA PRÓPRIA INSCRIÇÃO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por RICARDO FERNANDES FONSECA - MICROEMPRESA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SPC. EQUIFAX/SCI. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. PRESCRIÇÃO [...]."
(fl. 178)

No especial, é sustentada violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor em órgão restritivo de crédito, pelo que se impõe a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do evento danoso.

Contra-razões às fls. 220/227.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetidos os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, é o relatório.

2. Decido.

Assiste razão à recorrente, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, estancando qualquer dúvida que poderia residir na análise do disposto na norma legal do art. 43, § 2º, do CDC, proclama que, em tais casos, o dano moral já decorre da própria inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sem que efetivada a prévia comunicação.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta Quarta Turma:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. INDENIZAÇÃO DE VIDA. FIXAÇÃO. (...) 3. O Tribunal de origem, mesmo reconhecendo a ilicitude praticada pelo recorrido, considerou que "*a simples ausência de prévia comunicação, prevista no art.43, §2º, do CDC, não implica a deflagração de dano moral*" (fls.174). 4. Destarte, foi contrariada a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual "*de acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida*". Precedentes: Resp. nº 402.958/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ. 30.09.02; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 12.05.03; REsp. 165.727/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 21.09.98. 5. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "*independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento*". Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ. 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11.06.2002. 6. Destarte, reconhecida a alegada infringência ao § 2º, do art. 43, do CDC, pela não comunicação prévia ao consumidor da inscrição negativa de seu nome, restabeleço o *decisum* de primeiro grau, re-duzindo, entretanto o valor indenizatório - que tinha sido fixado em 10 salários mínimos - para a quantia certa de R\$ 200,00 (duzentos reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 835.638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.08.2006 - grifos no original)

Do voto condutor de tal julgado, colhe-se valiosa lição doutrinária da lavra do e. Ministro Herman Benjamin, conforme o seguinte ex-certo:

"Nesse mesmo diapasão, assim esclareceu **Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin** (in "*Comentários ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 5ª e., 1997, Ed. Forense Universitária, pp. 331/332) :
"O primeiro direito do consumidor, em sede de arquivos de consumo, é tomar conhecimento de que alguém começou a estocar informações a seu respeito, independentemente de sua solicitação ou mesmo aprovação.
Em decorrência disso, o consumidor, sempre que não solicitar ele próprio a abertura do arquivo, tem direito a ser devidamente informado sobre este fato.

Assim ocorre para que ele possa exercer dois outros direitos que se lhe asseguram: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações."

Reconhecida a infringência ao art. 43, § 2º, da Lei Consumerista pela falta de comunicação prévia à recorrente da inscrição de seu nome, torna-se devida a reparação por danos morais, sendo razoável a fixação da indenização em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em atenção às regras legais que norteiam a espécie.

3. Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso especial, fixando o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com atualização desde a data deste julgamento até efetiva liquidação, além de juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde o evento danoso (verbete sumular nº 54/STJ).

Custas processuais e honorários advocatícios serão arcados pela ré, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (artigo 20, §3º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.855 - RJ (2007/0071317-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BAZAR E MERCEARIA MENEZES CORTES LTDA
ADVOGADO : HÉLIO ZAGHETTO GAMA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Bazar e Mercearia Menezes Cortes Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se alega violação aos arts. 421, 423 e 424 do CC; 46 e 54, § 3º e 4º, do CDC; 112 e 113 do CC e 47 do CDC, sob o fundamento de que a cláusula do contrato não guarda relação lógica com a boa-fé negocial e que há ofensa ao princípio da transparência.

O acórdão restou assim ementado (fl. 141):

"Ação de cobrança.

Casa lotérica.

Contrato de 'seguro lotérico - multirisco lotérico'.

Furto ocorrido no interior da loja após arrombamento ocorrido no fim de semana.

Exclusão contratual expressa.

Perda do direito da indenização em razão do segurado ter deixado de guardar os valores no cofre fora do horário de expediente, conforme exigência de cláusula do contrato.

Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido."

A fundamentação do julgador estadual foi de ser o contrato claro e que ausente qualquer cláusula abusiva, além de que a agravante não cumpriu com a sua obrigação determinada no contrato, qual seja, de que ao se fechar o estabelecimento, os valores contidos nas caixas registradoras deveriam ser recolhidos para o cofre. Assim, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ em relação aos dispositivos de lei apontados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.017 - RJ (2007/0053261-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA LOBATO
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Ação de Indenização. Danos morais. Inclusão indevida do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Sentença de procedência parcial. Responsabilidade objetiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha configurada na prestação de serviços. Indenização bem fixada, que se limita ao sugerido no enunciado de nº 89 da Súmula de Jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça. Desprovimento do recurso." (fl. 181)



O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 535, I e II e 333, I do CPC e artigos 4º e 5º da LICC e 946 do CC, sustentando a inexistência da dano moral indenizável, bem como a redução do *quantum* indenizatório. O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inováção, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

4. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, fls. 182

"Note-se que eventual fato de terceiro que poderia ensejar a exclusão de responsabilidade da ré seria aquele no qual a ré não tivesse qualquer participação. No caso dos autos, caberia à ré, por seus prepostos, tomar as cautelas suficientes para evitar o resultado. Assim, caracterizada se encontra a responsabilidade da empresa ré ante a injustiça da negatificação do nome do autor perante o SPC."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de dano moral indenizável, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravamento regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SÓFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravamento a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

5. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.110 - RS (2007/0077642-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : HELOÍSA HELENA ROMERA DE ARAÚJO

ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Já tendo sido julgado o agravo de instrumento, julgo prejudicado o pedido de desistência formulado à fl.159.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.112 - RJ (2007/0072974-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DAS VIRGENS SILVA FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 651, do Código de Processo Civil, e ao Decreto n. 21.981/32.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 41):

"Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento Decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no art. 557 do CPC Inteligência do art 24 do Decreto nº 21981/32, alterado pelo Decreto nº 22427/3 - Recurso conhecido, mas Improvido."

Não merece acolhida o inconformismo.

A decisão presidencial de fls. 66/67 adotou, dentre outros argumentos, como razões de decidir a incidência do enunciado n. 115, da Súmula desta Casa, não sendo especificamente infirmado pela recorrente.

Destarte, atraí à espécie o verbete n. 182, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, porquanto a mera alegação de que não se aplica aquele óbice Sumular não tem o condão de afastar a incidência deste. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ausência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. A despeito de nas razões do agravo regimental a ora embargante ter mencionado que seriam inaplicáveis as Súmulas 282, 284 e 356 do Pretório Excelso, não foram tecidas considerações a respeito do verbete 284, o que ocasionou, no julgamento do agravo interno, a aplicação correta da inteligência da Súmula 182 desta Corte.

3. É insuficiente para infirmar o fundamento de um decisório a mera alegação de que um óbice sumular não poderia impedir o conhecimento de um recurso, sem a apresentação das razões que levariam a essa conclusão.

4. No âmbito de recurso especial, não é possível a análise de dispositivos da Constituição, mesmo a pretexto de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp n. 701.371/SC, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJU de 28.06.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.128 - RS (2007/0072576-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLI ROSANE RÜBEL EICHELBERGER

ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 129/132 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.370 - SC (2007/0075228-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ADRIANA CARDOSO MARCELINO DA SILVA - MICROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Adriana Cardoso Marcelino da Silva - Microempresa e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, II e 659, § 4º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 47):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO GRAVAME À MARGEM DO REGISTRO - VALIDADE DA CONSTRIÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL INALTERADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 738, I, DO CPC.

Da exegese do § 4º do artigo 659, do CPC, infere-se que a averbação da penhora à margem do registro imobiliário não constitui requisito de validade à constrição judicial, cuja providência apenas se faz necessária para valer contra terceiros.

Com fulcro no artigo 738, inciso I, do CPC, o prazo para interposição dos embargos têm início 'da juntada nos autos da prova da intimação da penhora'. Sendo assim, o registro da constrição em nada interfere na apuração do termo inicial."

Sem merece acolhida o inconformismo.

Não vislumbro nenhuma omissão no aresto vergastado, decidindo meramente contrário aos interesses dos agravantes. Afastada, pois, a alega violação aos artigo 535, do Código de Processo Civil.

No mais, insurgem-se os recorrente contra ausência no registro cartorário acerca da penhora efetuada sobre imóvel.

Não obstante, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência daquele registro não constitui nulidade da penhora imobiliária, senão mera irregularidade, sanável. Ademais, sua função é a de proteger direito de terceiros, e não do próprio devedor. A saber:

"Processo Civil. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro de penhora. Ausência de nomeação de depositário do imóvel. Irregularidade.

- A tentativa de frustrar a garantia do juízo, pela transferência de gravame antes inexistente, é ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC, e autoriza a declaração de sua ineficácia em relação ao credor, independente da existência de outros bens livres e desembaraçados do devedor, porque já havia anterior atuação do Estado-Juiz subtraindo a disponibilidade do bem objeto de penhora da esfera do devedor.

- A formalização da penhora com o seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis se destina a dar publicidade ao ato a fim de proteger terceiros e preservar a garantia dada ao juízo, sendo que o seu registro não é ato essencial da penhora.

- A ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel é irregularidade sanável, como consagrado na jurisprudência, e, agora, por expressa disposição legal da recente Lei n. 10.444, de 07-05-2002, decorrerá de plano, pelo simples ato de intimação ao devedor da realização da penhora, na forma do § 5º acrescido ao art. 659 do CPC.

(3ª Turma, REsp 351490/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 01.07.2002)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3992)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.513 - PR (2006/0190618-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILSON XAVIER
ADVOGADO : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 137.

É o relatório.

Com efeito.

Por ocasião do julgamento do REsp n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exequiênda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios, apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.578 - SC (2007/0072624-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIANA MACARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVALDO COELHO CAETANO
ADVOGADO : EVERALDO JOÃO FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.639 - SP (2007/0068966-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : WALL MART BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEREALISTA NOBRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSOA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Wall Mart Brasil S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 614, inc. III, 615, inc. IV, e 743, inc. IV, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 245):

"EXECUÇÃO. Cerceamento de defesa não ocorrente, tendo em vista que o julgamento do feito só se verificou depois de realizada a prova pericial, única pertinente 'in casu', e que não foi favorável à apelante. Descabimento da produção de prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 401. CPC. Execução findada em duplicatas protestadas, que se caracterizam como títulos executivos líquidos, certos e exigíveis. Nulidade da execução, portanto, não verificada. Inviabilidade da pretendida compensação de créditos, dado não existir nos autos prova material de qualquer crédito da apelante em face da apelada. Recurso não provido."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Não obstante o recorrente ter suscitado o exame da questão referente à suposta violação aos arts. 614, inc. III, 615, inc. IV, e 743, inc. IV, do Código de Processo Civil quando da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não apreciou a matéria. Sendo assim, caberia a ele argüir violação ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil para que, constatada a omissão, o Superior Tribunal de Justiça determinasse o pronunciamento do Tribunal **a quo**.

Inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõe os verbetes sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve o indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.687 - RS (2007/0077810-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA Nanci VIEIRA RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 89.357/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.812 - SP (2007/0053094-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : QUALITY DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES E OUTRO
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CESAR CORRÊA MAISTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Quality Distribuidora, Comércio e Representação Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 5º, X, XXXV, e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 186 do Código Civil, 334, I, II e III, do Código de Processo Civil e ao enunciado n. 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 121):

"1) Prova - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Questões de direito - Produção de prova testemunhal e pericial desnecessária - Incontroversa entrega das mercadorias - Prova Pericial visando demonstrar defeito nas mercadorias desnecessária, pois irrelevante ao deslinde da questão - Pretensão afastada.

2) Cambial - Duplicata mercantil - Compra e venda de mercadorias - Negócio realizado entre as partes devidamente assumido pela autora, bem como a ausência de devolução das mesmas - Mercadoria que não foi devolvida ao apelado para que se efetuasse a substituição das mesmas - Anulação que acarretará em enriquecimento ilícito - Legitimidade da emissão dos títulos - Ação declaratória e cautelar impropriedades - Recurso improvido."

Não merece acolhida a irresignação.

Quanto aos dispositivos da Constituição Federal, descabe à estreita via especial a análise e julgamento da sua alegada violação, a teor dos artigos 102, III e 105, III, da mesma Carta Magna.

No que pertine ao enunciado de Súmula, não se compreende no conceito de Lei Federal ou Tratado de que trata o artigo 105, III, a, da Constituição da República. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 105, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 128, 458 e 459 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN.

2. A indicada violação a Súmula deste Tribunal não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido."

(2ª Turma, REsp 857788/RS, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJ de 28.09.2006)



Quanto aos demais dispositivos, não foram eles objeto de debate no aresto vergastado e, a despeito da oposição de embargos, carecem do indispensável prequestionamento, porquanto permaneceu silente o Tribunal **a quo**, o que atrai a incidência dos enunciados Sumulares n. 211 deste Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, e, de outro lado, a simples alegação de ofensa a dispositivos legais, sem a necessária demonstração, dá ensejo à aplicação do verbete n. 284 da Súmula do Excelso Pretório. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.942 - RS (2007/0039591-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LÍGIA MARIA CHAVES FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : ROSA LUIZA DEGANI ROSSI E OUTRO
AGRAVADO : IARA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : INEZ TAVARES FAURI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Lígia Maria Chaves Freire e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no se alega violação ao artigo 1º, da Lei n. 8.009/1990, além do dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 27):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO.

1- Não tendo as embargantes provado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 333, I), no sentido de que a penhora efetivada sobre o apartamento de propriedade de uma das embargantes não poderia ser mantida, considerando a sua impenhorabilidade, o mesmo ocorrendo com relação ao excesso de execução, a manutenção da sentença nesses tópicos é medida que se impõe. 2- Honorários advocatícios modificados, considerando que, **in casu**, eles devem ser fixados de acordo com as diretrizes estabelecidas no § 4º do art. 20 do CPC. Apelação parcialmente provida."

Não prospera o inconformismo. Concluiu o Tribunal recorrido, ao examinar a questão da impenhorabilidade de bem de família, que a então embargante, ao invocar a proteção da Lei 8.009/90, não se desincumbiu da prova da alegação (fl. 30). Destarte, não como infirmar aquela conclusão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório da lide, no entanto vedado a esta Corte, a teor do verbete n. 7, da Súmula.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 882949 - AL (2007/0053085-8)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO LIMA

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 131, 165, 333, I, 458, II, 515, § 1º, do Código de Processo Civil. O inconformismo não prospera. *Ab initio*, registro que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. Os temas insertos nos artigos da lei processual civil apontados como vulnerados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, tampouco foram alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF. Ademais, a análise dos argumentos trazidos no apelo nobre demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.971 - MG (2007/0066523-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA
ADVOGADO : NATÁLIA FERREIRA JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUCI LOPES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Indústria de Alimentos Vale do Mucuri LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 153):

"DECLARATÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - NOTA FISCAL QUE COMPROVA A ENTREGA DA MERCADORIA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - OCORRÊNCIA. A duplicata sem aceite constitui título líquido, certo e exigível, se executada juntamente com as notas fiscais devidamente acompanhadas do comprovante de entrega da mercadoria. É do dever do ônus de provar que as mercadorias não foram entregues tais quais contratadas, no que se refere às especificações de qualidade e quantidade. Se não se desincumbe desse ônus, havendo recebido as mercadorias sem qualquer ressalva, é devido o pagamento das mesmas. Litigância de má-fé: O juiz deve aplicar a multa para que o processo não se torne instrumento contrário à justiça, sendo usado apenas para protelar, com manobras maliciosas e burocráticas à efetivação do direito subjetivo da parte."

Não merece acolhida o inconformismo. A agravante não indicou, objetivamente, demonstrando-lhe a violação, nenhum dispositivo de Lei Federal ou Tratado, ao que se aplica o enunciado n. 284, da Súmula do Excelso Pretório. Quanto à divergência, é da consolidada jurisprudência desta Corte que a simples transcrição de ementas, sem que se proceda ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas, pelo qual se identificam em quais pontos se assemelham, jurídica e faticamente, um e outros, não atende aos comandos insculpidos nos artigos 541, § único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. I. Ausente a necessária similitude fática entre os arestos paradigmáticos, não se conhece do recurso especial amparado na alínea "c" do permissivo constitucional. II. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ." (4ª Turma, AgRg no Ag 668584/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 28.11.2005)

Ademais, consta na sentença, confirmada pelo acórdão, que não "são poucos os processos que envolvem as partes e [sic], conforme demonstração de fls. 51/52 e, frise-se, todos da mesma natureza", sendo que mais adiante, "soa mesmo má-fé a dedução em juízo de pretensão manifestamente improcedente, sabida de antemão" (fl. 115). Desconstituir, pois, tais conclusões, enseja inegável incursão no contexto fático da lide, o que é vedado a esta Corte, a teor do verbete n. 7, da Súmula deste Superior Sodalício. Para exame, confira-se:

"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DAS COTAS CONDOMINIAIS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Julgada improcedente a ação, resta sem objeto o intento de continuar o depósito das cotas condominiais após a subida dos autos à Segunda Instância. - Litigância de má-fé aplicada em face das sucessivas e infundadas pretensões formuladas pelo recorrente no curso da lide. Incidência do verbete sumular nº 7-STJ. Recurso julgado prejudicado, em parte, e não conhecido." (4ª Turma, REsp 258834/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 01.07.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.987 - GO (2007/0034953-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JENY MARCY AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCHIBALD SILVA
ADVOGADO : ARCHIBALD SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

1. Tendo em vista os termos do Ofício nº 315/2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dando conta de acordo firmado entre as partes, declaro a perda de objeto do presente recurso. 2. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.988 - RJ (2007/0053186-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : RICARDO LUÍS DE LIMA VIANNA
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA PINHEIRO
ADVOGADO : CLEVERI VIEIRA PEDROLLO DE LYRA DANTAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ricardo Luís de Lima Vianna contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 265, VI, a, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 33):

"Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, em Agravo de Instrumento. Decisão que lhe negou seguimento, por ser manifestamente improcedente. MANUTENÇÃO, pois a decisão recorrida bem apreciou a matéria. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Não merece acolhida a irresignação. A conclusão de que a ação intentada posteriormente à suspensão poderá prejudicar o julgamento desta depende da análise do conteúdo fático-probatório da lide, obstado a esta Corte a teor do enunciado n. 7, da Súmula, ainda que reflexivamente. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4002)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.054 - RS (2006/0190400-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO IVO MOHR E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANÁLISE DE EVENTUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve: "ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. - IPC MARÇO/90 - SALDO DEVEDOR - Os saldos devedores dos contratos habitacionais deverão ser corrigidos pela variação do IPC, no período de março/90, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Vencido o Relator. - PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.

- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regimento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.

- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, *sponte sua*, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.

- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambos.

- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotações dos juros contratados.

- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - ANTERIOR À LEI 8.692/93 - SEM PREVISÃO CONTRATUAL - Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não havendo no mesmo inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança.

- SEGURO HABITACIONAL - VALOR DE MERCADO - O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado.

- RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, parâmetro que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, significando justa e honesta recompensa pela exitosa defesa da causa. Mantida a sentença quanto às custas.

- DOS LIMITADORES DO REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL - UPC/IPC/INPC.

- Os limitadores - DL n. 2.164/84 e RCA/BNH n. 56/86 - têm a intenção de bloquear o reajuste do encargo mensal em patamares superiores à inflação do período considerado.

- A comparação dos índices de variação da categoria profissional com os eleitos como limitadores *deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se com dies a quo, conforme previsão normativa ou do contrato, a data da assinatura ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.* (AC n. 1999.71.11.002686-0/RS, Relator Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI).

- Mesmo que tenha o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, eleito a variação do IPC como fator de aferição das oscilações do nível geral de preços (art. 5º), com a edição do Decreto n. 94.548, de 02/07/87, houve a retomada da UPC como indexador da economia dos contratos habitacionais.

- A UPC manteve-se congelada no período que medeia os meses de abril de 1986 e março de 1987, inexistindo óbice à sua adoção.

- O INPC oferece-se como alternativa para substituição do IPC/IBGE, extinto pela MP n. 294/91, como referência de limitador previsto contratualmente, resguardando-se a função da cláusula de obstaculização de reajustamento do encargo mensal em níveis superiores à inflação, o que exigiria do mutuário valores superiores ao necessário para amortização regular do valor mutuado." (fls. 487/488)

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inexistência da cobrança do CES e inexistência de capitalização na adoção da Tabela Price.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Segundo a orientação assentada nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente.

Sobre o tema, confirmam-se: AgRg 478.167-DF, DJ 22.4.2003; AG 538990/RS, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4º Turma, DJ de 14/5/2004; Resp 436.815/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 28/10/02; Resp 493.354/MG, Rel. Min. Menezes Direito, 3º Turma, DJ de 17/11/2003.

3. O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial só pode ser exigido quando previsto contratualmente, o que não ocorre no caso concreto.

Nesse sentido, observe-se recente julgado desta Corte Superior:

"SFH - Sistema Financeiro da Habitação. CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Precedentes. 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006).

4. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

5. Ademais, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883057 - SP (2007/0061533-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"MÚTUO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - REAJUSTE PELA TR - FATO QUE NÃO CONFIGURA ANATOCISMO - SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DA RENDA NÃO DEMONSTRADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA, VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR SORTEADO" (fl. 100)

Insurge-se, em síntese, contra: a) negativa de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial; b) adoção da TR; c) forma de amortização do saldo devedor; d) juros acima do percentual de 10% ao ano; e) honorários advocatícios.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inconsistente o reclamo.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, a agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar a menção genérica de violação da Lei n.º 8.177/91 e Decreto-Lei 70/66.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido" .

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.060 - SP (2007/0069192-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Comércio de Bebidas Irmãos Barbosa Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão dos embargos declaratórios juntado aos autos, impossibilitando, dessa forma, a exata compreensão da controvérsia e tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.061 - SP (2007/0060076-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIE MARYS GODOY DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS FOGAGNOLO E OUTRO



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 273 do CPC e dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 19):

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Pretensão à inclusão do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito - Indeferimento - Impossibilidade enquanto estiver a dúvida sendo discutida em Juízo, em ação própria, que poderia implicar em sérios e irreparáveis prejuízos ao devedor, face à demora na solução do processo - Agravo de instrumento improvido."

Com razão o recorrente. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.

No caso dos autos, o acórdão recorrido não consignou estarem presentes, em conjunto, todos os requisitos supramencionados. Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para que seja afastada a proibição de inscrição do nome do devedor, em caso de inadimplência, nos órgãos protetivos de crédito.

Publique-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.155 - SC (2007/0072659-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : A K
ADVOGADO : LÚCIA HARUÊ MARIN E OUTRO
AGRAVADO : K R DE O P
ADVOGADO : ÂNGELA PADILHA ROSA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa ao art. 5º, da Lei n. 9.278/1996 e divergência jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado (fl. 54):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - CONTEXTO PROBATÓRIO FRÁGIL - FORTES INDÍCIOS DE QUE O IMÓVEL E A CONSTRUÇÃO FORAM ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS DEMAIS BENS - EXCLUSÃO DA PARTILHA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

O dispositivo apontado como violado não foi objeto do julgado e nem foi alvo de embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Para que haja o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre a norma indicada, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto. Por outro lado, o exame da matéria esbarra necessariamente no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Isso porque a Câmara Julgadora concluiu (fl. 56):

"No caso de que tratam os autos, nada obstante o frágil contexto probatório, dos bens arrolados à inicial, vislumbra-se que, da prova testemunhal produzida, ao menos em relação ao imóvel e à casa sobre ele construído, há fortes indícios de que tenham sido adquiridos na constância da união estável, não tendo o apelado se desincumbido na produção de contraprova, incidindo, assim, a presunção de que devem ser igualmente partilhados."

Por fim, a par do referido óbice sumular também atingir o dissídio jurisprudencial aventado, o mesmo é inservível ante a ausência de similitude fática e do necessário cotejo analítico. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.206 - SC (2007/0061771-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR ANGÊLO ZAMPIERI - ESPÓLIO
REPR.POR : RAIMUNDO ZAMPIERI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : SÔNIA GALCIR BRESSAN ZAMPIERI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Sustenta o agravante, nas razões do especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC.

No mérito, afirma a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, insurgindo-se, ainda, contra a declaração de nulidade dos comandos judiciais editados de ofício. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório.

2. De início, verifica-se que a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por vulnerados foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade.

3. Todavia, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

6. Do exposto, com fulcro no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, bem como para determinar sejam cobrados os juros remuneratórios conforme pactuado.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o recorrente ao pagamento de 40% das custas e honorários advocatícios e o recorrido ao pagamento de 60%, permitida a compensação dos últimos, nos termos do art. 21 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.214 - SP (2007/0071748-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADJAYR CYRO TRIGO - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZA SAULE TRIGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 944 e 953 do Código Civil, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 81):

"INDENIZAÇÃO - LEI DE IMPRENSA - CARTA VEICULADA EM JORNAL SEM CERTIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA VERACIDADE ENVIADA POR TERCEIRO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO TARIFADA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - DIVULGAÇÃO DO JULGADO - ADMISSIBILIDADE - ART. 75 DA LEI Nº 5.250/67 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO PROVIDO EM PARTE."

Não merece prosperar a irrisignação.

Não logra êxito o pedido de elevação do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito. **In casu**, a revisão do acórdão recorrido, com a desconstituição das premissas por ele adotadas, somente se faz possível com minudente incursão na matéria fática da lide, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.255 - MG (2007/0091060-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA NEUZA DUARTE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 333, I, 535 do CPC; 186 do Código Civil; bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 79):

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEPOIMENTO PESSOAL - PRECLUSÃO LÓGICA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - OFENSA À ESFERA ÍNTIMA DA VÍTIMA - REPARAÇÃO DEVIDA - VOTO VENCIDO.

- Para formação do seu convencimento, o Juiz deve analisar se a prova produzida foi suficiente para esclarecer as questões alegadas, não estando obrigado a acatar a produção daquelas pretendidas pelas partes se as considerar desnecessárias.

- Opera-se a preclusão lógica se a parte admite expressa-mente que a matéria em discussão é exclusivamente de direito.

- Os danos morais decorrentes da ofensa ao direito à intimidade são presumidos, em face da impossibilidade de prova objetiva do pre-juízo.

- Preliminar rejeitada e apelações não providas.

Voto vencido: - Comprovado o abalo moral, o valor da indenização deve ser fixado tomando como base princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Desembargador Alberto Vilas Boas)."

Não merece prosperar o agravo.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão re-formatória.

No que toca à alegação de inexistência do dano moral, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame da matéria fática da lide, esbarrando na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito. **In casu**, a revisão do acórdão recorrido, com a desconstituição das premissas por ele adotadas, somente se faz possível com minudente incursão na matéria fática da lide, notadamente quanto ao nível de repercussão local do evento reputado danoso, o que esbarra, igualmente, na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.258 - RS (2007/0075786-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO DE OLIVEIRA ROVEDA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 625 da CLT, 77 e 535, do CPC, 66 da Lei Complementar n. 109/2001, 3º da Lei Complementar n. 108/2001, 42 da Lei n. 6.435/1977; 3º da Lei n. 6.321/1976, 114 e 265 do CC; 6º do Decreto n. 05/1991; 5º, LV, 195, § 5º, 202, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado (fl. 222):

"Apelação cível. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Apelo da Fundação. Preliminares de chamamento ao processo do Banrisul e incompetência da Justiça do Trabalho afastadas. Mérito. Auxílio cesta-alimentação. Benefício que possui natureza remuneratória e alimentar devendo ser estendido aos aposentados. Necessidade de manutenção da paridade entre jubilados e o pessoal da ativa. Auxílio cesta-alimentação objetiva o fornecimento do 'rancho mensal' ao bancário. Precedentes jurisprudenciais. Abono salarial único que deve ser deferido à autora em razão de previsão estatutária. Pedido de aplicabilidade da Súmula 111 do STJ. Possibilidade. Recurso parcialmente provido."

Não merece prosperar a insurgência.

De início, cumpre salientar que é incabível a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão **a quo**. Os embargos foram opostos com mero fim de pronunciamento explícito acerca das normas apontadas pelo embargante, para o que não se presta a via então eleita.

No que toca à questão da competência, o acórdão recorrido se alinha com a orientação desta Corte. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado."

(2ª Seção, CC 38.221/MG, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 06.10.2003).

"Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Federal. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Precedentes da Corte.

1. Extrai-se da inicial que os autores formularam pedido de complementação de aposentadoria, cuja pretensão, no caso, envolve, tão-somente, a interpretação e aplicação do contrato de previdência privada. Em casos como o presente, a jurisprudência desta Corte já está pacificada no sentido de afastar a competência do Juízo Trabalhista, determinando que o processamento e julgamento do feito ocorra no Juízo Estadual. Artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

2. Não existe razão para que o pleito seja processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. No caso em apreço, a Reclamação também foi dirigida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Juiz Federal, ao declarar sua incompetência, não excluiu da ação a referida Empresa Pública Federal, razão por que o julgamento deve prosseguir no Juízo Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

(2ª Seção, CC n. 36.071/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, DJU de 29.09.2003).

Em relação ao art. 77, III, do CPC, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois fundamentou o acórdão no sentido de inexistir solidariedade e relação jurídica de direito material entre o banco e o autor.

De igual modo, quanto aos demais aspectos da irrisignação, a análise do apelo extremo e a reforma do julgado importam na incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, bem aplicadas pelo **decisum** objurgado, uma vez que o tribunal local solucionou a lide com base nas disposições estatutárias e em convenção coletiva.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.267 - SP (2007/0078232-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MPC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAL TEC ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : CLEBER MAREGA PERRONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por MPC Engenharia Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 1º, 2º, 6º, da Lei 5.474/68, 130 e 332, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 205):

"ANULATÓRIA - Duplicata Mercantil - Improcedência - Cerceamento de defesa - Necessidade da prova não demonstrada - Julgamento nos termos do art. 330, I, C.P.C. - Compra e venda comprovada - Prova cabal da regularidade da emissão do título - Pedido de prorrogação pressupõe o reconhecimento do débito - Recurso não provido."

Sem trânsito o inconformismo.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, nem tampouco foram opostos embargos, a fim de declarar-lhe. Com isso, carecem do indispensável prequestionamento, ao que se aplicam os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

Ademais, a insurgência contra o julgamento no estado do processo, sob a alegação de cerceamento de defesa, não prospera, porquanto é das instâncias ordinárias a soberania quanto ao juízo de necessidade de produção de provas, o que não pode ser reexaminado nesta via, a teor do verbete n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. SÚMULA N. 233-STJ.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal **a quo**, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.

III. Precedentes da 2ª Seção.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(4ª Turma, REsp 404970/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 05.05.2003)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.286 - SP (2007/0052753-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : OSMAR SILBERSCHMIDT - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS JOÃO EDUARDO SENGHER E OUTRO
AGRAVADO : GILBERTO SILBERSCHMIDT
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADO : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N.º 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelo Espólio de Osmar Silberschmidt, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"Indenização. Saques e aplicações regulares. Firma autêntica. Responsabilidade do banco não configurada. Ação improcedente. Denúnciação da lide prejudicada. Verba honorária na lide regressiva transferida para o denunciante, por não se tratar de denúnciação obrigatória. Apelação em parte provida para esse fim" (fl. 144)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 128, 505 e 515, todos do CPC, deduzindo que o Banco agravado não poderia ter autorizado o pagamento de um cheque de alto valor de Osmar Silberschmidt, sem a cautela de confirmar com o titular da conta ou com quem o representasse, especialmente tendo em vista que o portador da cártula era um "parente fora da linha direta que nunca foi gestor ou administrador dos negócios de seu tio" (fl. 236); ademais, narra o agravante os fatos e etapas do processo. É o sucinto relatório.

2. Não merece prosperar o agravo de instrumento.

De início, insta consignar que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a copiar os argumentos da petição de recurso especial, atraindo a incidência do verbete sumular n.º 182: "**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**".

3. *Ad argumentandum tantum*, vale salientar que o agravante, em seu recurso especial, conquanto tenha indicado os dispositivos legais tidos por violados, não expôs, com precisão e clareza, quais as razões pelas quais entende que os referidos artigos foram malferidos pelo Tribunal de origem. De fato, limitou-se o recorrente a detalhar os fatos alegados, buscando demonstrar as supostas culpa do Banco e má-fé do recorrido Gilberto Silberschmidt, sem, todavia, apontar como o acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos apontados.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**".

De igual forma, ainda que assim não fosse, a narração dos fatos apresentados na petição de recurso especial indicam que a pretensão do recorrente consiste em reapreciação do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.289 - MG (2007/0059785-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLUS COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO

DECISÃO

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 160, I, do antigo Código Civil e 13, §§ 2º e 4º, da Lei n. 5.474/68.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



(4014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.347 - SP (2007/0071660-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIAFFA ENGENHARIA SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BRUNO SANCHES
ADVOGADO : OSWALDO M DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, 460, 511 e 535 do CPC; 159 e 1.537, II, do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial, em acórdão retratado nesta ementa (fl. 284:

"DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E MATERIAIS - Morte de filho menor de 14 anos - Indenizações devidas - Invocação dos arts. 1.518, 1521, III, 1.523 e 1.537, II, do C. Civil de 1916 - Precedentes jurisprudenciais do STJ - Culpa negligente da proprietária do equipamento que atingiu a vítima - Apelação provida."

A irresignação não merece acolhida.
Não se observa a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão reformatória.
No que toca à questão do preparo, o tribunal local afirmou expressamente, em sede de embargos, ter sido recolhido de forma correta. Rever tal posicionamento implica, reflexamente, reexame da matéria fática do processado.
Quanto aos aspectos relativos aos arts. 128, 264 e 460 do CPC, o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula 83/STJ. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA.
- 'O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos.' (REsp 233.446/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).
Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 643032/ES, Rel Min Barros Monteiro, DJ de 03.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.
I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'.
II - Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado 'danos emergentes'.
III - Além disso, na espécie, a deficiência na formulação do pedido não acarretou prejuízo à defesa, notadamente porque a própria ré não argumentou, na contestação e nem na apelação, a inépcia da inicial ou a ocorrência de julgamento fora dos limites postulados, tendo essa última questão surgido de ofício, e apenas quando do julgamento da apelação."
(REsp 284480/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 02.04.2001)

Acresça-se que o aresto hostilizado consignou expressamente que "tanto os pedidos de reparação dos danos patrimoniais decorrentes da perda do filho, como os danos extrapatrimoniais advindos do mesmo fato estão referidos na petição inicial, embora com uma linguagem que exige uma certa benignidade na leitura" (fl. 286). Assim, incide, no caso, a Súmula 83/STJ.
Relativamente ao art. 333 I, do CPC, 159 e 1.537, II, do Código Civil de 1916, o tema esbarra, igualmente, no reexame da matéria fática da lide, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ, bem aplicada pelo **decisum** objurgado.
Ademais, quanto ao pedido de pensão, esta Corte assim tem firmado seu posicionamento:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO MENOR. DANOS MATERIAIS. FAMÍLIA POBRE. PENSIONAMENTO DOS PAIS. TERMO INICIAL. DÉCIMO-TERCEIRO. INCLUSÃO.
I - A morte de filho menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes.

II - O termo inicial para o pagamento da pensão, conforme decisão da Corte Especial (EREsp 107.617/RS), é a data em que a vítima completaria 14 anos, por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, ainda que na condição de aprendiz.
III - Coerente com essa evolução jurisprudencial, há de ser incluída no valor da pensão, e a partir dessa data, a parcela relativa ao décimo-terceiro salário, por se tratar de direito inerente a toda relação empregatícia, conforme dispõe o artigo 7º, VIII, também do texto constitucional.
Recurso parcialmente provido."
(REsp 555036/MT, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.10.2006)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO.
1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, "nos lares desprovidos de maiores recursos, os filhos menores constituem fator econômico, cuja perda autoriza reparação". Precedentes.
2. Como comprovado pelas instâncias ordinárias, resta inequívoco nos autos que a autora sofreu lesões graves, de natureza permanente, acarretando redução de sua capacidade laborativa .
3. Patente, portanto, a existência do dano material, correta a fixação da pensão indenizatória pelo Tribunal de origem, com fundamento no art. 1539 do Código Civil.
4. Se o Colegiado a quo, com base no contexto fático delineado nos autos, concedeu o pensionamento, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame de material probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.
5. A questão do termo inicial do pensionamento não foi objeto de exame no acórdão recorrido, carecendo as razões recursais, neste ponto, do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp 769047/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 07.11.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.357 - RS (2007/0044448-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO MARIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GILBERTO BONDAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 180/186.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.
Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.390 - PR (2007/0061968-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUILENE DE SENA DANTAS
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Funbep- Fundo de Pensão Multipatrocinado contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos procuração ou subestabelecimento que outorga poderes ao Dr. Evaristo Aragão Santos e à Dra. Priscilla C. Barbiero Pimentel, advogados subscritores do agravo de instrumento, o que torna impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC). Além disso, não há como se aferir a tempestividade do recurso especial, pois o protocolo do Tribunal encontra-se ilegível. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.400 - RJ (2007/0050677-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C DA S (MENOR)
REPR.POR : C V DA S
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Viação Novacap S/A contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se aponta ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 82):

"Agravo de Instrumento.
Execução de sentença.
Decisão determinando penhora de créditos da executada por vales transportes perante a FETRANSPO.
Legitimidade da penhora de créditos da devedora perante terceiros.
Decisão que não inviabiliza o desempenho da empresa e constitui-se medida apropriada a obstar que devedores recalcitrantes dificultem o desempenho da função jurisdicional.
Nos termos do art. 612 do C.P.C., a execução realiza-se no interesse do credor e a aplicação do princípio da menor onerosidade consubstanciada no art. 620 é cometida ao juiz, quando se configurar a hipótese ali prevista e não pode infirmar o objetivo daquele artigo, nem estimular protelações infundadas que tanto sobrecarregam os órgãos jurisdicionais.
Desprovimento."

A irrisignação não merece prosperar, pois a análise das razões recursais, a reforma do acórdão recorrido e a desconstituição das premissas nele estabelecidas, tal como se pretende, impõem uma necessária e incontornável re-incursão nos aspectos fático-probatórios da lide, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos do enunciado sumular n 7/STJ, também aplicável ao dissídio jurisprudencial.
Acrece, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, como demonstra a decisão agravada, o que atrai a Súmula 83.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.627 - RS (2007/0054100-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GILSON DE LIMA RACOSKI
ADVOGADO : JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gilson de Lima Racoski contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se alega violação ao art. 4º, IX, da Lei n. 4595/64 e ao art. 1º do Decreto 22.626/1933. O acórdão restou assim ementado (fls. 13):

"Ação revisional de cartão de crédito. Juros remuneratórios. As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da lei da usura. Súmula nº 283 do STJ. Comissão de permanência. Deve ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmulas 30 e 294 do STJ. Juros moratórios. Desde que pactuados, cabíveis no patamar de 1% ao mês. Precedentes do STJ. Multa. Exigível a multa de 2% no caso de falta, atraso ou insuficiência de pagamento do débito, de acordo com o art. 52, § 1º, do CDC. Capitalização mensal dos juros. Possível somente se o contrato é posterior à vigência da medida provisória nº 1.963, de 31 de março de 2000. Apelo provido."

Razão não assiste ao recorrente, pois o acórdão decidiu em consonância com o entendimento do STJ, conforme os precedentes citados na decisão do juízo prévio de admissibilidade. Incide, assim, a Súmula n. 83 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.646 - SP (2007/0050790-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 110/111, que não admitiu recurso especial por entender que não se mostra caracterizado o dissídio pretoriano, bem como por aplicar as Súmulas 7 e 13 do STJ.
Da análise da petição de fls. 02/06, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo limitam-se a alegar que o dissídio pretoriano obedeceu aos requisitos legais e que não incide a Súmula 13 do STJ.
Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada à aplicação da Súmula 7 do STJ pelo **decisum** objurgado.
Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.660 - RJ (2007/0063370-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA TERTO DA SILVA
ADVOGADO : CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, por incidir, na espécie, a Súmula n. 115 desta Corte.
Está correta a decisão agravada, razão pela qual a mantenho, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, conforme demonstra, dentre outros, os seguintes precedentes: 4ª Turma, AgRg no Ag n. 355.668/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 25.06.2001; 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 156.393/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 18.12.2000; 3ª Turma, AgRg no Ag n. 249.608/AP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 19.06.2000.
Esclareço ser inaplicável o regramento do art. 13 da Lei Adjética Civil aos recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos, uma vez que o apelo especial não subscrito ou subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente desde o momento de sua interposição perante o Tribunal de origem, descabendo intimação ou diligência para sanear o feito.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.669 - RJ (2007/0071306-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SAMOC S/A SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA
ADVOGADO : ROGÉRIO JESUS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARGARIDA PAUKOVITS NEDER E CÔNJUGE
ADVOGADO : YEDA CARVALHO DO AMARAL

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Samoc S/A Sociedade de Assistencial Médica e Odonto Cirúrgica contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 11.10.2006 (fl. 96), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 30.10.2006 (fl. 97), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.
Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 27.10.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.721 - RS (2007/0083309-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO MALOKOWSKI
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial. É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do recurso especial.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.761 - GO (2007/0068838-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HEYDSON LOPES CARDOSO
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Heydson Lopes Cardoso contra decisão que inadmitiu recurso especial, assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que afastou a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e admitiu a incidência da comissão de permanência nos moldes das súmulas 294 e 296, do STJ. O aresto restou assim ementado (fls. 32/33):

"AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO). REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - CONSOANTE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO TANTO NESTA CORTE QUANTO NO STJ E STF, OS JUROS REMUNERATÓRIOS LIVREMENTE AVENTADOS NÃO ESTÃO SUJEITOS A LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL (ADIN N. 04-DF, SUMULA 648, STF E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40/03) OU INFRACONSTITUCIONAL N. 40/03) OU INFRACONSTITUCIONAL (LEI DA USURA), MESMO QUE CELEBRADO O CONTRATO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40/03. II - EM QUE PESE NÃO HAVER DUVIDAS QUANTO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SUMULA 297 STJ), A ABUSIVIDADE DA PACTUACAO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVE SER CABALMENTE DEMONSTRADA EM CADA CASO ESPECIFICO, COM A COMPROVACAO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU DE LUCROS EXCESSIVOS (RESP'S NÚMEROS 271.214-RS, 407.097-RS E 420.111-RS), O QUE NÃO OCORREU EM CASU. III - NOS TERMOS DAS SUMULAS 294 E 296, E POSSÍVEL A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DE FORMA NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente desta Corte.

Com referência aos juros remuneratórios, foi firmado o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária do período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No tocante à comissão de permanência, o aresto atacado não diverge do entendimento deste Tribunal, que firmou-se no sentido de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 do STJ, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgRg-REsp n. 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005).

Incide na espécie, pois, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.775 - RJ (2007/0053301-8) (4024)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ÉTICA EMPRESA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - INVENTARIANTE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ética Empresa Imobiliária Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 14, § 2º, I, do Código de Processo Civil, em questão exposta na seguinte ementa (fls. 16/17):

"Ação de rescisão contratual. Proposta de compra e venda de imóvel. Financiamento a ser obtido pelo interessado no imóvel. Recusa da C.E.F. em razão de constar anotação dos nomes dos proprietários no SPC. Prestação de informações inverídicas quando da assinatura da proposta. Devolução das arras. Dano moral. Ocorrência. Fixação adequada. Agravo retido. Desacolhimento. Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. Rejeição que se impõe. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. A existência da inscrição no SPC, dos nomes dos proprietários do imóvel objeto de proposta de compra, circunstância essa impeditiva de obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e desconhecida pelos proponentes-compradores, justifica plenamente a sua desistência com direito à devolução do que adiantou a título de sinal, já que não agiu a corretora e imobiliária com diligência e prudência necessárias que o negócio requer, deixando de verificar a veracidade das declarações contidas na proposta. De outro lado, impõe-se o desacolhimento do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide, posto que incide na espécie o Verbete da Súmula 92 desta Corte: "Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo". Rejeita-se a

preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o depoimento pessoal dos autores, bem como a oitiva de testemunhas, desejados pela empresa-ré, nenhuma contribuição traria para elucidação dos fatos da causa. Igualmente descabida a argüição de ilegitimidade passiva, porquanto a empresa-ré vinculou-se aos termos da proposta que subscreveu."

Alega a recorrente que agiu com boa-fé durante toda a transação. Sustenta a ausência de vícios na prestação de serviço de corretagem e culpa exclusiva dos compradores pelas inexatas informações prestadas aos vendedores.

Aponta dissídio com relação ao descabimento dos danos morais por inadimplemento contratual.

A demanda foi solvida com base nos elementos constantes dos autos, o que impede sua revisão ante o contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, eis que o Tribunal estadual conclui que a ora agravante (fl. 20) "não atuou de forma diligente o suficiente para verificar a veracidade das declarações contidas na proposta de compra que se encontra à fl. 10".

Constou, ainda, do voto condutor do aresto atacado (fls. 20/21):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS."

Observe que a instância especial recebe a situação fática tal como é retratada pelo Tribunal **a quo**, soberano no exame dos fatos.

Por fim, ainda que o recurso especial não tenha sido interposto com fulcro na alínea "c", do art. 105, da Constituição Federal, anoto que dissídio, apresentado apenas pela citação de ementas, não merece prosperar, pois não foi realizada a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Além disso, para a comprovação do dissídio não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.776 - RJ (2007/0062708-2) (4025)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A
ADVOGADO : CLEBER REBELO ISRAEL REIS
AGRAVADO : ANA LUCINDO GUIMARÃES COSTA
ADVOGADO : MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 5º e 6º da LICC; 1.062 e 1.536 do Código Civil de 1916; 21 do CPC, em questão resumida nesta ementa (fl. 354):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO INADIMPLIDO EM SUA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. REPARAÇÕES MORAL E ESTÉTICA.VALOR. JUROS. SUCUMBÊNCIA.

Contrato de transporte de passageiro inadimplido em sua cláusula de incolumidade, nexo causal demonstrado. Dever de indenizar, bem reconhecido em sede singular. CDC, **caput** do art. 14 c/c CC/16, art. 1.056.

Sentença que negou o dano material, porque indemonstrado, aferiu as seqüelas estéticas permanentes, reconheceu dano moral e dano estético reparados com 60 (sessenta) salários mínimos cada, e mandou ratear a sucumbência e compensar os honorários advocatícios.

Provimento parcial do recurso da transportadora para mandar traduzir os valores em moeda de dinheiro na data da sentença, com correção pelos índices aplicados aos créditos judiciais, com juros a partir da data da sentença, nas taxas dos diplomas materiais incidentes. E provimento do recurso da passageira para imposição da sucumbência integral à transportadora, nos termos do parágrafo único, do art. 21, do CPC, pela vitória qualitativa e na parte substancial, em detrimento da análise meramente quantitativa e em valores apenas estimatórios defendida pela ré.

Unânime."

Não merece prosperar a irresignação.

Quanto à questão da alegada inexistência do dano moral, a verificação das assertivas recursais e a reforma do acórdão recorrido, com a desconstituição de suas premissas, demandam o incontornável revolvimento das peculiaridades fáticas da demanda, o que é vedado nesta sede recursal, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

Ademais, tampouco logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Relativamente ao tema dos juros de mora, correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o aresto hostilizado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os referidos juros são regulados pelo art. 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novo diploma, quanto então passam a ser regidos pelo respectivo art. 406.

No que toca à distribuição da sucumbência, a análise do recurso esbarra, reflexamente, no reexame da matéria fática dos autos, notadamente no que toca ao conteúdo econômico de cada pedido, devendo-se ressaltar que, especificamente quanto ao dano moral, o posicionamento desta Corte se encontra sedimentado no verbete n. 326, **verbis**: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.842 - BA (2007/0079320-4) (4026)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRTE INSTITUTO DE REABILITAÇÃO ES-TÉTICA E TERAPÊUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo.

É o relatório.

2. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, autorizando a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.873 - GO (2007/0044324-6) (4027)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DIAS
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

2. Compulsando os autos, resta verificado que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não fora trasladada cópia da decisão agravada, peça obrigatória exigida no artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADO AOS ADVOGADOS DA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta a cópia da procuração ou subestabelecimento aos subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta ao agravo, peça essencial prevista no art. 544, § 1º, do CPC. II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento." (AgRg no Ag 565231 / RS, Quarta Turma, Re. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.08.2004 p. 301)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 783064/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 18.12.2006). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.042 - PR (2007/0064127-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : VERIDIANA GUILLEN MOREIRA CINTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Abel dos Santos contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 12, § 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 19):

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INCÊNDIO. BOTIJÃO DE GÁS. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO.

O autor deve comprovar o fato constitutivo do direito, para, depois, transferir o ônus da prova ao fornecedor do produto. A prova do nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta do fabricante é essencial para configurar o dever de indenizar. APELAÇÃO NÃO PROVIDA."

Sem trânsito a irrisignação.

Nenhum dos dispositivos indicados foi objeto de debate no aresto vergastado, nem tampouco foram opostos embargos, a fim de declarar-lhe. Com isso, carecem do indispensável prequestionamento, a ensejar a abertura da via especial, atraindo à espécie os enunciados n. 282 e 356, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.047 - SP (2007/0035063-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO TELES MENEZES
ADVOGADO : SANDRO RENATO MENDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Panamericano S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 51, III, da Lei 5.250/67, 84, da Lei 4.117/62, e 21 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 71):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Contrato bancário - Documentos falsos - Comunicação do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito - Indenização devida - Inteligência do art. 333, inciso II, CPC - Moderação - Arbitramento em salários mínimos - Impedimento nesta referência (Lei nº 6.205/75) - Adequação - Decisão mantida."

Sem trânsito a irrisignação.

À exceção do dispositivo indicado do Código de Processo Civil, nenhum outro diz com a controvérsia dos autos, que trata da inscrição indevida dos dados do agravado em cadastro de proteção ao crédito, e não sobre a manifestação do pensamento e da informação ou matéria afeta à telecomunicação, matérias das quais tratam a legislação indicada, nem tampouco foram debatidos no acórdão fustigado, carecendo do indispensável prequestionamento. Destarte, atrai à espécie os enunciados n. 284, 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório.

Quanto à ressalva, é da jurisprudência desta Corte que a condenação por danos morais em valor aquém do pedido não enseja reciprocidade sucumbencial, porquanto o valor indicado na inicial, dada a multiplicidade de elementos que contribuem na fixação do valor a reparar, é meramente estimativo, incidindo o verbete n. 326 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, à causa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.118 - RJ (2007/0077873-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA TEIXEIRA KROPF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME OUROFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CINTIA HELENA
ADVOGADO : GILDA CRISTINA DE ANDRADE SILVA GOMES JANEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cláudia Regina Teixeira Kropf contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 12, IX, 319 e 896, § único, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 144):

"CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COTA DE CONDOMÍNIO. INSUFICIÊNCIA DA OFERTA.

Somente o depósito integral do valor correspondente à cota de condomínio vencida ensejaria a extinção da obrigação. A insuficiência da oferta, devidamente comprovada nos autos, desautoriza liberar o devedor de toda a obrigação, mas apenas da parcela da dívida oferecida, com a formação de título executivo judicial em favor do credor pela quantia remanescente. Recurso desprovido."

Sem trânsito a irrisignação.

Nenhum dos dispositivos indicados pela recorrente foi objeto de debate no aresto vergastado e, a despeito da oposição de embargos declaratórios, permaneceu silente a instância derradeira. Com isso, carecem do indispensável prequestionamento, ao que se aplicam os enunciados n. 282, da Súmula do Excelso Pretório, e 211, deste Superior Sodalício.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.133 - RS (2007/0058500-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ KLAFKI
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.162 - PR (2007/0064018-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Altamiro José dos Santos e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 264, 332, 333, II, 515, § 1º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, 157, § 1º, 1.336, § 1º, do Código Civil, e 5º, LV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 133):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SUFICIENTES PARA COMPROVAR O CRÉDITO EM COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - INOCORRÊNCIA - COMPROVANTES QUE NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM OS DÉBITOS RECLAMADOS - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO."

Não merece acolhida o inconformismo.

Quanto ao dispositivo Constitucional citado, descabe a esta Casa a análise e julgamento da alegada violação, nos termos dos artigos 102, III e 105, III, da Carta Máxima.

No mais, a insurgência dos agravantes é contra a cobrança de parcelas de contribuição condominial, as quais entendem estarem pagas. Não obstante, em que pese a alegada violação dos diversos dispositivos legais enunciados supra, concluiu o aresto vergastado que para afastar a cobrança "bastaria singela exibição dos boletos quitados, ônus do qual não se desincumbiram, já que, dos boletos trazidos ao caderno processual (fls. 63/68), o do mês de setembro de 2002, com vencimento em 07 de outubro de 2002, é o único devidamente pago antes do ajuizamento da ação" (fl. 135).

Destarte, a conclusão foi inegavelmente alicerçada no conteúdo probatório dos autos, o que torna inviável o reexame da **questão** na estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Nem se diga, ademais, que houve, pelas instâncias ordinárias, errônea valoração da prova, porquanto esta pressupõe contrariedade a regra ou princípio jurídico no campo probatório, e não que se lhes extraia novas conclusões, como pretendem os agravantes. Confira-se:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Considera-se ocorrido o prequestionamento implícito, quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de tal forma categórica e in- duvidosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.

II. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra ju- rídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.

III. Agravo regimental desprovido." (AgR-AG n. 769722/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, DJ 11.12.2006 p. 370)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.188 - GO (2007/0056105-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRA- TO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, interposto com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em razão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim emen- tado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIO- NAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JUROS REMUNERA- TÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NO- ME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉ- DITO. CAPITALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU- MIDOR. TR."

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados e os infringentes foram improvidos, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL JUROS REMUNERATÓ- RIOS. LIMITE. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL (TR). ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE PACTUADA."

No especial, insurge-se a instituição financeira em relação à revisão contratual, aos encargos moratórios à capitalização de juros. Aduz divergência jurisprudencial e entende violados os artigos 6º da LICC, 112 e 166 do CC, 333, I do CDC e 406 a 412 e 1062 do NCC. É o breve relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, stilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re- exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a ju- risprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos decla- ratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

4. Quanto a incidência da capitalização de juros, tem-se que o aco- lhimento do pleito do recorrente, de que este encargo não incide no contrato ora em exame, ensinaria o reexame de cláusulas contratuais, providência vedada, nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõe o enunciados nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Jus- tiça.

Desta forma, aplica-se, à espécie, a capitalização anual, conforme determinado pelas instâncias *a quo*.

5. No que diz respeito aos encargos moratórios, impossível a sua análise, posto que estes foram analisados pelo magistrado de primeira instância, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.

6. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe negar provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.265 - SP (2007/0060123-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : HELENA GREGO RODRIGUES DOS SAN- TOS
ADVOGADO : VALTER PASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Helena Grego Rodrigues dos Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial. A decisão agravada veio a ser publicado em 27.11.2006 (fl. 74) e o agravo de instrumento foi protocolizado no Tribunal no dia 11.12.2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto que o protocolo no **Depri** 1.2, na data de 07.12.2006, não tem valor, conforme se depreende da súmula n. 256 desta Colenda Corte, verbis:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos di- rigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.275 - SP (2007/0077969-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : GENY RAMOS PELLEGRINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" , do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência ao art.178, § 10, III, do Código Civil, 269, IV, do CPC e contrariedade ao art.17, I, da Lei n. 7.730/1989, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 78):

"Caderneta de poupança. Rendimentos creditados em percentual me- nor que o devido em janeiro de 1989. Plano Verão. Contrato perfeito e acabado, a salvo de normas legais novas. Direito adquirido. Apli- cação do índice de 42,72%. Precedentes. Juros moratórios. Correção. Juros compensatórios ou contratuais. Ausência de pedido inicial. In- viabilidade de inclusão quando do recurso alterando-se os limites da lide. Recursos improvidos."

"

Dos artigos apontados como violados não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, não merece acolhida o inconformismo do agravante, posto que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte.

Com efeito, restou assentado que a prescrição, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, é vintenária. A saber:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DE- POSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTE- NÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes men- salmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a cor- reção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unâ- nime, DJU de 01.08.2005)

Da mesma forma, quanto ao índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, correta a aplicação do IPC. Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MO- NETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLA- NO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VE- RÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o en- tendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o en- tendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Fi- gueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp n. 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 05.09.2005)

Aplicável, pois, à espécie o verbete n. 83, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.300 - SP (2007/0061548-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGE- MENT LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA BERRARDI OLIVEIRA DE ANGELI
ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Santander Ba- nespa Asset Management Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado das contra-razões ao recurso especial jun- tado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tor- nando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.407 - SP (2007/0060080-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : EXPOFRUT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DO PRADO E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Expofrut Co- mércio, Importação e Exportação LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além do dissídio ju- risprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 19):

"PROVA - Ônus - Art. 6º, VIII, do CDC - Cabimento da inversão apenas se, presentes a verossimilhança da alegação ou a hipossu- ficiência do consumidor, a parte tivesse dificuldade para a demons- tração de seu direito - Hipótese não configurada nos autos - Não caracterização, ademais, de hipossuficiência, no sentido técnico que lhe empresta o art. 6º, VIII, do CDC - Recurso improvido."

Sem trânsito a irrisignação.

A verificação dos pressuposto a ensinar a inversão do ônus da prova, que não se dá de ofício, diga-se, depende do revolvimento do conteúdo fático-probatório da lide, obstado a esta Corte, ao teor do que insculpido no enunciado n. 7 da Súmula. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 07/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.

2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.

3 - Na hipótese vertente, a análise da condição de hipossuficiência da agravante e a conseqüente inversão do ônus da prova, enseja o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83, desta Corte.

5 - Agravamento regimental desprovido."

(4ª Turma, AgR-AG n. 767.603/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Unânime, DJU de 11.09.2006, p. 302)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.414 - DF (2007/0052267-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ANTÔNIO HONORATO BERGAMO

ADVOGADO : VIVIANE BACKER AMARAL NUNES

AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE BERNARDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Antônio Honorato Bergamo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se alega violação ao art. 4º, § único, da Lei n. 7.843/89 e dissídio jurisprudencial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 218):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. MORA. CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS.

I - A jurisprudência admite a suspensão dos efeitos da mora mediante depósito, ao menos da parte incontroversa do débito, não bastando para tanto o mero ajuizamento da ação de revisão de cláusulas.

II - Agravamento de instrumento conhecido e provido. Unânime."

Correto o acórdão recorrido, que decidiu em consonância com o entendimento do STJ. A propósito:

"Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Descaracterização da mora do devedor. Necessidade da presença de requisitos objetivos. Precedentes. Embargos à execução. Dívida garantida.

I. A jurisprudência desta Corte evoluiu para entender que o afastamento da mora debendi requer: a contestação da existência total ou parcial do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irrisignação do devedor; e o depósito da parte incontroversa ou a garantia da dívida por caução idônea (REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24-11-2003 e REsp 607961-RJ, rel. Min. Nancy Andriighi, julgado pela Segunda Seção desta Corte em 09/03/2005).

II. No caso dos autos, por terem sido opostos embargos à execução, a dívida está garantida, não sendo cabível, portanto, a incidência dos efeitos da mora.

III. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 405154/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJ de 20.06.2005)

No presente caso, "o agravado não efetuou nenhum depósito elisivo, portanto, nesse aspecto, não está presente a relevante fundamentação para afastar os efeitos da mora. Dessa forma, presente a mora, não há como obrigar o credor a deixar de exercer o direito de cobrar seu crédito, na forma que melhor lhe aprouver, inclusive com o ajuizamento de ação de busca e apreensão" (fls. 222).

Ademais, aplica-se ainda ao caso a Súmula n. 7 do STJ, o que afasta também o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.415 - PR (2007/0053709-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CLAUDEMIR GIBRIM

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALTIVIR BONATTO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO

ADVOGADO : SUELY CRISTINA MUHLSTEDT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudemir Gibrim contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 5º, X, da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor , em questão resumida nesta ementa (fl. 14):

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE CHEQUE EXTRAVIADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO FATO AO CREDOR. FALTA DE DILIGÊNCIA DA VÍTIMA AO GUARDAR TALÕES ANTIGOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO NA DATA DO PROTESTO. COMERCIANTE QUE NÃO TEM COMO SABER DO EVENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."

Não merece prosperar a irrisignação.

Inicialmente, anoto que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição federal.

Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de apreciação e manifestação específicas pelo acórdão recorrido, restando não cumprido o requisito essencial do prequestionamento. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto à questão do cabimento da indenização por danos morais em face de protesto indevido de cártula, o tribunal de origem, louvado nos fatos e provas apresentadas, não enxergou nexo de causalidade, já que o possível dano moral ocorreu por culpa da vítima.Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 16/17):

"Todavia, não restou comprovada a culpa dos apelantes na realização do evento, ao contrário, a prova dos autos converge para a constatação de culpa exclusiva da vítima no segundo envio do cheque a protesto, evento que restringiu o crédito do apelado.

O cheque foi devolvido ao comerciante pela alínea 13 (conta encerrada) e não por furto (fls. 71), portanto, somente pelo motivo da devolução o comerciante não poderia saber do extravio e, dessa forma, acautelar-se contra eventual protesto indevido.

A culpa exclusiva da vítima manifesta-se principalmente no momento em que esta foi contatada pelo comerciante para pagamento do cheque devolvido, porque nessa ocasião o apelado nada informou acerca da ocorrência de extravio, ao contrário, disse ao comerciante que iria pagar a dívida, conforme consta no depoimento pessoal deste (fls. 198):

'Que o autor falou por telefone que era para tirar o cheque do protesto pois ele iria pagar'

Para reforçar essa alegação, note-se que o primeiro protesto foi retirado espontaneamente pelo comerciante, conforme certidão do tabelionato de protestos (fls. 72), evidenciando a existência da promessa de pagamento por parte do apelado.

O motivo pelo qual o apelado nada informou sobre o extravio, é porque sequer sabia do extravio de folhas de seus talonários antigos.

Modificar esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas. Incide, pois, a Súmula 7.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.476 - SC (2007/0072710-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CINTHIA GLADYS CACHEL

ADVOGADO : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 104, 122, 174 e 175 do atual Código Civil, 6º, § 1º, da LICC, 282 , VI, 283 e 396, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado (fl. 83):

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL TRANSMUDADO EM COMPRA E VENDA A PRAZO. DECISÃO EM ANTERIOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRÂNSITO EM JULGADO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. É incabível a análise do pedido de manutenção do contrato de arrendamento mercantil, se já transitou em julgado decisão que considerou descaracterizado o contrato de leasing face a cobrança antecipada do VRG.

2. 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula n. 297 do STJ).

3. As taxas de juros remuneratórios devem ser limitadas segundo as taxas de mercado praticadas à época do pacto, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

4. É cabível a cobrança de comissão de permanência, para o período de inadimplência, desde que contratada, calculada pela média praticada pelo mercado e não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou com os juros moratórios.

Dos dispositivos apontados como violados não cuidou o acórdão recorrido, inobstante a oposição de embargos declaratórios. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Quanto ao dissídio, apresentado apenas pela citação de uma ementa, não merece prosperar, pois não foi realizada a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:

"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Além disso, para a comprovação do dissídio não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.513 - RJ (2007/0063303-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BULHÕES CARVALHO DA FONSECA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WERNER ZIMMERMANN

ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Construtora Bulhões Carvalho da Fonseca S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos 186 e 413 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 143/144):

"Apelações Cíveis. Resolução contratual.

Compra de imóvel a ser construído. Obra paralisada por falta de financiamento.

Inexistência de fato de terceiro. Recursos que deveriam ter sido obtidos antes do início da venda das unidades.

Inadequação do procedimento que não se verifica. Contrato inadimplido, inexistindo qualquer perspectiva de término da construção. Danos morais deixados ao arbítrio do Juízo. Possibilidade. Precedentes Jurisprudenciais.

Inépcia da inicial inexistente.

Preliminares rejeitadas.

Valores pagos. Imposição ao ressarcimento integral. Correção pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), o mesmo imposto ao promitente-comprador, aplicando-se o princípio da equivalência.

Arras que devem ser devolvidas em dobro.

Inteligência do art. 1.095 do Código Civil então em vigor.

Indenização devida em decorrência dos sofrimentos, abalo, transtornos, e desequilíbrio emocional, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito, razões suficientes a embasar os danos morais.

Valor excessivamente arbitrado, devendo ser reduzido para R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) equivalentes a 50 (cinquenta) salários mínimos, mais adequado, segundo os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição.



Multa referente ao art. 35 da Lei nº 4.591/64 que se destina à compensação pelos danos causados à parte e que resta afastada, posto já terem sido concedidos os danos morais.

Provimento parcial de ambos os recursos para que seja utilizado o INCC como índice de correção dos valores pagos, sejam devolvidas em dobro as arras pagas e para reduzir a verba referente aos danos morais para R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Assiste razão o agravante.

Insurge-se o agravante contra indenização por danos morais, ao qual foi condenado, em razão do descumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, no tocante à entrega do referido bem no termo aprazado, fixada, na derradeira instância ordinária, em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não enseja o abalo típico e necessário à obrigação de indenizar por danos morais. A saber:

"CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PAGAMENTO EM UNIDADES RESIDENCIAIS. ATRASO NA ENTREGA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. DANO MATERIAL ESTABELECIDO CONFORME O PACTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO CONTRATEMPO.

I. Condenada a recorrente a ressarcir as perdas e danos previstas no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluisse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 712469/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Unânime, 06.03.2006 p. 406)

Como, na espécie, não se descreve situação excepcional que possa ser considerada agressão que escandalize ou exponha o recorrido a vexame no seu meio social, não entendo esteja caracterizada lesão de ordem moral, senão, no máximo, mero contratempo, dissabor ou frustração própria de negócios, muito diferente da situação de humilhação, dor ou sofrimento que se exige para justificar ressarcimento financeiro dessa espécie.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial, com o fim de afastar a condenação em danos morais, imposta pelas instâncias ordinárias. Dada a sucumbência recíproca, arcará o autor com dois quintos das custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e o réu, com três quintos das custas e honorários em 10% (dez por cento) sobre valor a que tiver de restituir, permitida a compensação, em razão dos prejuízos materiais a que foi condenado a ressarcir.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.523 - RJ (2007/0066601-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBINSON CORRÊA LOUVEN
ADVOGADO : MÍRIAM LOUVEN DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts.165, 458, II e 535,I e II, do CPC, ofensa ao art. 727 do atual Código Civil.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl.87):

"CEDAE. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. CASO FORTUITO. PENSIONAMENTO. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. DANO MORAL. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. Fala-se em caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, portanto, inevitável. 3. É previsível que um motorista passe mal dirigindo um veículo. 4. Desprovimento do recurso."

Inicialmente, o acórdão embargado não padece dos vícios contidos no art. 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses da agravante. É que todas as questões pertinentes e relevantes para a solução da lide foram analisadas, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o colegiado encontrado a solução buscada pela recorrente.

Da mesma forma, não há afronta aos arts. 165 e 458, da Lei Adjetiva Civil, estando o acórdão formado pelos requisitos essenciais de uma sentença, e com ampla fundamentação.

Por outro lado, a verificação do alegado (ocorrência de caso fortuito e inexistência do nexo de causalidade gerador da responsabilidade civil) importa necessariamente na revisão do quadro fático dos autos. O acórdão recorrido manteve a r. sentença ratificando os argumentos de ausência de caso fortuito e da presença do nexo causal.

Restou consignado no voto condutor do aresto atacado (fl. 60)

"A prova dos autos é determinante para afastar o fato exclusivo da vítima, restando certo que a moto encontrava-se no acostamento em virtude de ter apresentado defeito.

Destaque-se, repetindo a conclusão do monocrático julgador que o acostamento é o local apropriado e adequado para ser utilizado pelos veículos e seus condutores, quando há algum problema de natureza mecânica ou pessoal, por ocasião de tráfego em rodovias.

Fala-se em caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, portanto, inevitável.

Se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, fala-se em força maior. É o **act of God**, ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, apesar de previsível.

A imprevisibilidade é o elemento indispensável para caracterizar o caso fortuito. A inevitabilidade caracteriza a força maior.

Ora, não é imprevisível que um motorista passe mal ao dirigir um veículo, logo, não se pode falar em caso fortuito.

Ressalte-se que, descrevendo a dinâmica do acidente, o BRAT juntado às fls. 55, notícia que o veículo de propriedade da apelante, ao ultrapassar outro veículo pelo acostamento, chocou com a moto que estava parada, arrastando-a."

Com efeito, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.616 - SP (2007/0077792-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CAMPENELLA EUGÊNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRIPINO FERREIRA AIRES
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Golden Cross Seguradora S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 15.01.2007 (fl. 359) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 26.01.2007 (fl. 02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 25.01.2007, termo final do prazo legal de 10 dias, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.654 - PR (2007/0071774-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VADÂNEGA VIDAL PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO OLIVEIRA TURCHIA-RI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME V TURCHIARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 535 do CPC; 192, § 3º da Constituição Federal; ao Decreto n. 22.626/33, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 318):

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE AO DESSATE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

'Sempre que a parte requerer provas pertinentes e a solução da lide for possível de sofrer influência de tais provas, o magistrado não tem o direito de encerrar o feito sem antes ensejar sua adequada e oportuna produção.' (Acórdão nº 1507, Rel. Lídio J. R. de Macedo, j. 11.12.01, p. 0166752-3)

APELAÇÃO PROVIDA."

Não merece prosperar a irrisignação.

De início, no que toca à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, incabível sua análise em sede de recurso especial.

Ademais, não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos da irrisignação, referem-se unicamente ao mérito da demanda, o que não foi objeto de pronunciamento tendo em vista que o acórdão recorrido limitou-se a prover a apelação para determinar o retorno da lide à fase instrutória.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.711 - SP (2007/0061695-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ELISABETE DE FREITAS DE JESUS
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANS-AM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos artigos 1º, 3º, 6º, 7º, VI, 12, 14, 18, 25 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e 535 do Código de Processo Civil.

O inconformismo não prospera.

Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal **a quo** dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(4046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.718 - RS (2007/0062924-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IANE VERENISE SIMON
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.726 - RS (2007/0072417-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : JALMA TERESINHA GOMES
ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO
INTERES. : MELSON TUMELERO S/A
ADVOGADO : MARISTELA BEDUSCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Responsabilidade dos réus evidenciada. Dívida paga. Cadastro indevido. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado na sentença mantido. APELOS DESPROVIDOS." (fls. 232)

No especial, sustenta o recorrente que o acórdão desafiado por recurso especial vulnerou os artigos 188 e 944 do Código Civil, ante a ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira e inexistência de dano ensejador de indenização por danos morais, bem como, por considerar excessivo o *quantum* indenizatório. O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Primeiramente, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido:

"Primeiramente, impende dizer que inegável a responsabilidade da empresa Melson Tumelero S/A, sendo que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito. Não há falar em mero pagamento de contas no caixa, como alega, estando claro na declaração de fl. 12 que o parcelamento da dívida da autora foi feito pela Tumelero.

O Banco Simples também não pode ser eximido da responsabilidade, não prosperando sua alegação de que não tinha conhecimento dos pagamentos efetuados. Como bem apontado pelo juízo *a quo*, as faturas de fls. 123/126 evidenciam os pagamentos feitos para a Tumelero.

O fato de a dívida estar paga é incontroverso nos autos.

Assim, assenta-se o dever dos réus de indenizar a autora pelos danos que lhe foram causados, tendo em vista que o dano moral, uma vez proveniente de cadastramento indevido, gera, por si-só, o dever compensatório daquele que efetivou o cadastramento.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior"THEODORO JÚNIOR, Theodoro. Dano Moral. São Paulo: Editora Juarez de oliveira, 2001, pp. 2 e 8., os danos morais são aqueles:

(...) ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da **intimidade** e da **consideração pessoal**"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (...) (...) quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida (...)

No mesmo sentido, destaca Carlos Alberto Bitta"BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1993, p. 31., que os danos morais:

(...) se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado (...)

Dessa forma, caracterizado o dever de ressarcimento, passa-se a analisar os pedidos de redução e majoração do montante indenizatório."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, vinte e cinco salários mínimos, é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.751 - RS (2007/0087228-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSIS LOPES
ADVOGADO : ANDIARA LEAL DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou trânsito a recurso especial

Insurge-se contra a limitação das taxas dos juros remuneratórios e moratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Dou provimento, para melhor exame.

Subam os autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(4049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.810 - SP (2007/0066015-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEJAYR CYRO TRIGO - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZA SAULE TRIGO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Empresa Folha da Manhã S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada violação aos arts. 535, **caput**, II e 538, parágrafo único, do CPC e ofensa ao art. 159, do Código Civil anterior, além de dissídio jurisprudencial, em questão que recebeu as seguintes ementas (fls. 88 e 101):

"INDENIZAÇÃO - LEI DE IMPRENSA - CARTA VEICULADA EM JORNAL SEM CERTIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA VERACIDADE ENVIADA POR TERCEIRO - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO TARIFADA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - DIVULGAÇÃO DO JULGADO - ADMISSIBILIDADE - ART. 75 DA LEI Nº 5.250/67 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO PROVIDO EM PARTE."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA DECLARAÇÃO OBJETIVANDO PRÉ-QUESTIONAMENTO - PONTO EMBARGADO QUE SE ENCONTRA ASSINALADO DE MODO EXPRESSO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA."

Não percebo no acórdão embargado os vícios do art. 535 do CPC, mas decisão adversa à almejada pela agravante.

Não vislumbro violação ao art. 159, da Lei Substantiva Civil, em razão do alegado excesso no arbitramento dos danos morais. É que, a par do inconformismo da recorrente dizer respeito ao critério subjetivo de apreciação da matéria probatória adotado, o valor do dano moral se mostra razoável, não se revelando, na espécie, exagerado a ponto de demandar a excepcional intervenção do STJ a respeito.

Entretanto, com referência à aludida contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do CPC, entendo que merece acolhida a irrisignação, em face do confronto do acórdão recorrido com a súmula n. 98 do STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que seja afastada a multa do parágrafo único, do art. 538, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.859 - ES (2007/0067665-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MÁRIO PESSOA MEZABARRO E OUTROS
ADVOGADO : DORIO COSTA PIMENTEL
AGRAVADO : CÉLIO PITANGA PINTO
ADVOGADO : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Mario Pessoa Mezabarro e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando de sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe à parte recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, inclusive, para que o juízo de admissibilidade possa ser feito com base nas mesmas.

No presente caso, tal não ocorreu. Os agravantes não indicaram, na peça do recurso especial, violação a qualquer dispositivo legal.

Incidente, pois, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do C. STF, que reza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, quanto ao dissídio, não houve, no recurso especial manejado, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, ou seja, não houve o cotejo do aresto impugnado com os acórdãos tidos como divergentes, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se mostra à compreensão:



"§ 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Além disso, para a comprovação do dissídio não basta a mera enunciação de tese genérica sobre a matéria, mas que a situação fático-jurídica seja idêntica.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.920 - RJ (2007/0064070-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO CORREA BORGES
ADVOGADO : HELENICE SOARES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 282, 283, 285, 286, 295, 302 e 535 do CPC, além de divergência jurisprudencial, em acórdão retratado nesta ementa (fl. 226):

"Processual Civil. Pedido. Compreensão. Existência. Entendimento do STJ. Apelação. Provimento.

Pedido é o exposto na inicial ou o extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática."

A irrisignação não merece acolhida.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, ainda que de modo conciso, em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos, o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula 83/STJ. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA.

- 'O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'." (REsp 233.446/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 643.032/ES, Rel Min Barros Monteiro, unânime, DJU de 03.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'.

II - Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado 'danos emergentes'.

III - Além disso, na espécie, a deficiência na formulação do pedido não acarretou prejuízo à defesa, notadamente porque a própria ré não argumentou, na contestação e nem na apelação, a inépcia da inicial ou a ocorrência de julgamento fora dos limites postulados, tendo essa última questão surgido de ofício, e apenas quando do julgamento da apelação."

(4ª Turma, REsp n. 284.480/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 02.04.2001)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.979 - RJ (2007/0063534-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NOVUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE ROCHA
ADVOGADO : IVONE ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Novus Engenharia Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação ao art. 332, do Código de Processo civil, em face de acórdão assim ementado (fl. 150):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. Alegação de avença envolvendo prestação de serviços jurídicos. Não comprovação da existência da relação contratual e seu inadimplemento a gerar obrigação reparatória. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Pedido improcedente. Sentença mantida. Desprovimento do recurso."

Não merece reparos a decisão que negou-se seguimento ao recurso por incidência da Súmula 7 deste c. STJ.

Com efeito, o e. Tribunal **a quo**, quando da prolação do aresto recorrido, afastou o alegado cerceamento de defesa ao argumento de que instadas as partes a especificarem provas, as mesmas se que-daram inertes e que, ademais, não foi vislumbrada a necessidade/uti-lidade da prova perseguida pela recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumen-to.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.987 - SP (2007/0059981-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA GRIMALDI PEGUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TLI Transportes e Logística Integrada Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise da petição de fls. 02/13, observa-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 e 356, do STF, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.020 - SP (2007/0065119-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FRAULO
ADVOGADO : SIMONE DE ANDRADE PLIGHER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento na alínea "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de reparação de danos morais pela inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

Em recurso especial, postula o recorrente a minoração do valor fixado à título de reparação por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. A jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de uma vez e meia o valor de cada título devolvido, o que equivale, há aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Incide, pois, o verbeta sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.115 - RJ (2007/0062721-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA MENDES MACEDO
ADVOGADO : ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ana Cláudia Mendes Macedo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se alega violação aos arts. 234 e 535, I, do CPC e dissídio, sob o fundamento de que desnecessária a publicação da decisão agravada, haja vista que o prazo começou no dia em que os autos foram retirados do cartório pelo advogado, e que não há dúvida quanto à tempestividade do agravo de instrumento a partir da ciência do agravante pela certidão de vista dos autos, às fl. 181.

O acórdão restou assim ementado (fl. 260):

"Agravo Regimental contra a decisão que, autorizada pelo disposto no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, pelo não cumprimento do disposto no inciso I do artigo 525 do CPC. Recurso que não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Não provimento do agravo regimental."

Narram os autos que a recorrente interpôs agravo interno em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento (art. 525 do CPC), por irregularidade formal, que impossibilitou a aferição de tempestividade do recurso, ou seja, ausência de publicação da decisão agravada.
Não há ofensa aos dispositivos legais apontados pela recorrente, pois o acórdão estadual decidiu conforme a orientação do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS - CERTIDÃO DO CARTÓRIO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 525 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
- O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, por isso não ocorre a alegada violação ao art. 557 do CPC.
- O art. 525 do CPC determina que a petição de agravo de instrumento será instruída com cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação.
- Ausência do documento nos autos principais deve ser suprida mediante a apresentação de certidão emitida pelo cartório responsável.
- Recurso especial conhecido, mas improvido."
(2ª Turma, REsp 628469/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, DJ de 13.03.2006)

----- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DATA DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO TEM POR FUNDAMENTO O EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1 - Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, em razão do valor de alçada da execução fiscal. O relator, monocraticamente, negou seguimento ao agravo, entendendo que o recurso estava deficientemente instruído. Interposto agravo interno, o acórdão do Tribunal **a quo** negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por falta de peça obrigatória e essencial para averiguação da tempestividade do recurso. Recurso especial alegando violação do art. 525, I, do CPC, sustentando que o agravo de instrumento foi instruído com todas as peças obrigatórias exigidas na referida norma processual, inclusive a certidão da intimação da decisão agravada, e que não pode ser prejudicada por equívoco imputado ao serventário da justiça, que fez constar data errada na referida certidão. Sem contra-razões. Juízo positivo de admissibilidade.

2 - O aresto recorrido pautou as suas razões de decidir na apreciação do conteúdo probatório presente nos autos, vez que ao concluir que a certidão juntada aos autos não fez prova da correta data em que houve a intimação da decisão agravada, o que inviabilizou a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto, o Tribunal **a quo** baseou-se, essencialmente, nos elementos fáticos apresentados nos autos.

3 - Infirmar o posicionamento estabelecido pela Corte de origem ensinaria o reexame daquele conjunto fático-probatório, exegese inviável na via estreita do recurso especial, que atrai a incidência da vedação sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
4 - Recurso especial não-conhecido."

(1ª Turma, RESP 810906/PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 26.06.2006)

Inexiste também ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado estadual.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.173 - RJ (2007/0111656-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EFIGÊNIA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO BELLUCIO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 333, I, 334, IV, 458, 535 e 557 do Código de Processo Civil, 4º e 5º da LICC; 92, 186, 393, 402, 403, 407 e 946 do Código Civil; 7, 14 e 22 do CDC; 1º, 6º, § 3º, 29 e 31 da Lei n. 8.987/1995, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 41):

"Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Embargos de Declaração. Seguimento Negado. Prequestionamento. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da utilização desta via recursal para prequestionamento, independentemente de omissão ou contradição da decisão guerreada. Fornecimento de energia elétrica que não pode sofrer solução de continuidade. Inexistência de exercício regular de direito à suspensão do fornecimento, ainda mais quando não existe culpa do consumidor. Omissão quanto ao termo **a quo** de incidência dos juros. Inocorrência. Ausência de qualquer omissão no V. Acórdão. Evidentemente inconformismo da Embargante com a solução dada pelo Colegiado. Enfrentamento em sede própria. Impertinência dos Embargos. Aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Tese supra é a mesma do V. Aresto proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, apreciando Agravo do § 1º do art. 557 do Digesto Processual, interposto no Mandado de Segurança nº 425/00. Considerando-se a hipótese descritora da norma jurídica prevista no § 2º do art. 557 do C.P.C., cujos requisitos de manifesta inadmissibilidade e caráter infundado restaram, de sobejo, configurados na presente postulação recursal, impende aplicar a multa prevista no citado dispositivo, condicionando-se, a teor do mandamento legal, a interposição de qualquer outro recurso ao integral recolhimento do valor fixado. Negado Provimento, com aplicação, ex officio, do § 2º do artigo 557 do C.P.C."

Sem êxito a alegação de ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, porquanto não se vislumbram os apontados vícios no acórdão recorrido, mas tão-somente decisão devidamente fundamentada, em sentido contrário aos interesses do recorrente.
No que toca às alegações relativas à ausência de ato ilícito ou irregularidade na prestação do serviço, por caso fortuito ou força maior, bem como à ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, a análise das alegações recursais esbarra no reexame das minudências fático-probatórias da lide, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ, bem aplicada pelo **decisum** objurgado.
Tampouco prospera o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

De outro lado, quanto ao marco inicial para a contagem da correção monetária e dos juros de mora, melhor sorte encontra a pretensão. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária das quantias arbitradas a título de dano moral é a data em que fixado o referido valor. Neste sentido:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor.
Agravos improvidos."

(3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 583.294/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 28.11.2005)

Em se tratando de dano moral oriundo de responsabilidade contratual (**in casu**, o fornecimento de energia elétrica), os juros de mora devem contar da citação. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÔNIBUS. PASSAGEIRA FERIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO DESDE SUA FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL.

I. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes.

II. A atualização monetária da indenização por danos morais se faz a partir da fixação do seu quantum, portanto, no caso, desde a data do acórdão **a quo**.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."
(4ª Turma, REsp n. 728.314/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.06.2006)

De igual modo, em relação à multa do art. 557 do CPC, também merece acolhida o pleito reformatório. Observa-se que os embargos declaratórios opostos pela recorrente objetivaram nitidamente questionar a matéria para o acesso às vias extraordinárias, o que afasta seu caráter protelatório nos termos da Súmula 98/STJ. Assim, tendo sido julgados monocraticamente, o agravo interno consequente teve evidente escopo de exaurimento de instâncias, não se justificando, portanto, a penalidade aplicada pela corte local.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada pelo tribunal de origem ao agravo interno lá interposto, bem como para determinar que os juros de mora incidam desde a citação e a correção monetária desde a fixação do valor indenizatório.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.201 - DF (2007/0106037-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GEUSA NERES DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIANO MONTEIRO GUIMARÃES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LUCIANO JAYME GUIMARÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADA : ANA PAULA HUMMEL VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Geusa Neres de Souza Vieira contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta maltrato aos arts. 37 e 39 da Lei n. 6766/1979, sob o fundamento de ser nula a cláusula de rescisão do contrato, haja vista que a venda do imóvel foi parcelada de forma irregular, conforme o entendimento da sentença de primeiro grau. O acórdão restou assim ementado (fl. 26):

"RESCISÃO CONTRATUAL C/C IMISSÃO DE POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARCELADO AO ARREPIO DA LEI Nº 6.766/79. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REFORMADO. EXAME DO MÉRITO: MORA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INAUGURAL.

I - É admissível a rescisão contratual de contrato de promessa de compra e venda de imóvel localizado em condomínio irregular. Precedente nesta Turma.

II - Configurada a mora do adquirente, impõe-se a rescisão contratual e imissão do alienante na posse do bem.

III - Sentença reformada."

Quanto aos dispositivos de lei supracitados, as razões recursais exigem o revolvimento de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, aplicando-se, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
Ademais, "é inquestionável que a Apelada ao entabular o negócio de que trata os autos, tinha pleno conhecimento de que se cuidava de imóvel localizado em condomínio irregular, o que não afasta o vínculo jurídico entre as partes" (fl. 541).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.208 - SP (2007/0099008-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXCELSIOR
ADVOGADO : MILTON MORAES
AGRAVADO : A L MONTEIRO S/C LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Condomínio Edifício Excelsior contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, sob o fundamento de ter sido decidido além do que restou delimitado pelo autor.
O acórdão restou assim ementado (fl. 56):

"Condomínio - assembléia - condôminos que outorgaram instrumentos de mandatos à síndica a qual, diante da impugnação, os sub-tabeleceu a terceiro que votou - alegação de nulidade da assembléia, face a proibição constante da convenção que impede o síndico de receber mandato - conflito de interesses sobre a matéria aprovada - decretação da nulidade - cabimento, devendo outra ser ser realizada para deliberar sobre a matéria. Apelo provido."



Inexiste ofensa aos dispositivos de lei supracitados, pois o julgador não decidiu fora do que foi pedido, pelo contrário, fundamenta com clareza qual cláusula da convenção condominial foi afrontada tendo em vista o recebimento de outorga de mandatos, pela síndica, de treze apartamentos, ou seja, entendido no acórdão recorrido ter havido abuso de direito, conforme os argumentos do recurso de apelação. Assim, não houve julgamento fora do que foi pedido. Ademais, aplicam-se ainda as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.248 - RS (2007/0070260-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EVANDRO PINTO DE VARGAS
ADVOGADO : PETER PEREIRA GYENES
AGRAVADO : TÚLIO PINTO
ADVOGADO : BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Evandro Pinto de Vargas contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, em que se aponta negativa de vigência ao art. 85 do CC (art. 112 do CC/02), sob o fundamento de que não há mácula de validade na manifestação de vontade de uma pessoa, que fez uma cessão de crédito de forma livre, e que nas declarações de vontade deve-se ater mais a intenção do que ao sentido literal da linguagem. O acórdão restou assim ementado (fl. 262):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CODICILO. VALIDADE SÓ PARA BENS DE PEQUENA MONTA. EXIGÊNCIA DE FORMA HOLÓGRAFA.

A disposição contida no codicilo, que deliberou a respeito de cerca de metade dos bens hereditários, é imprestável para fins de equiparação ao testamento, uma vez que ao instituto em questão deve se restringir a diminutas questões patrimoniais, tais como móveis, roupas ou jóias, não muito valiosas, de uso pessoal, na forma do disposto no art. 1.651 do Código Civil de 1916. Ademais, verifica-se dos autos que o codicilo foi datilografado, exigindo-se para a validade formal do mesmo que tenha sido manuscrito, ou seja, que tenha a forma hológrafa. Apelo provido, por maioria."

As razões recursais exigem o revolvimento do conjunto fático, aplicando-se, portanto, a Súmula n. 7 desta Corte. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.297 - PR (2007/0064182-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAPELINE
ADVOGADO : AFRÂNIO MAYER FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Fibra S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 104, 122, 174 e 175 do CC, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF. O acórdão restou assim ementado (fl. 168):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TAXA QUE SÓ PODE SER ALTERADA SE RECONHECIDA SUA ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA DIANTE DE SUA ACUMULAÇÃO COM OS JUROS MORATÓRIOS E A MULTA CONTRATUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Correta a decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade, que deve ser adotada na íntegra. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885349 - PR (2007/0062142-6)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : IVANISE MARIA TRATZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de dez dias. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.592 - AC (2007/0060455-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : G. DE S. F.
ADVOGADO : HENRY MARCEL VALERO LUCIN
AGRAVADO : D. V. DOS R. F.
ADVOGADO : RUY ALBERTO DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Acre. Da análise da petição de fls. 02/08, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. **In casu**, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 284 do STF, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).
(2ª Seção, AgRg-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.670 - SP (2006/0150533-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : STYLE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS LAMBERT SIRIANI E OUTRO
RECORRIDO : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por STYLE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito comercial - Liquidez, certeza e exigibilidade do título - Inexistência de limitação constitucional ou legal na fixação dos juros e do spread - Cumprimento do contrato livremente pactuado - Inocorrência de abusividade da cobrança - Embargos à execução julgados improcedentes - Agravo retido e apelação improvidos - Maioria de votos." (fl. 693)
Aduzem que o Tribunal de origem, ao afastar a limitação dos juros remuneratórios, violou os arts. 5º, do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º, da Lei nº 6840/80. Colacionaram arestos divergentes. Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior. É o relatório.

2. Decido.
Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33). *In casu*, inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782992, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7.8.2006)
"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - Os juros remuneratórios a serem cobrados nas cédulas de crédito comercial estão limitados a 12% a.a. - É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 467131/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.5.2006)
3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para limitar os juros remuneratórios pactuados na cédula de crédito comercial no patamar de 12% ao ano. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.693 - SC (2007/0088314-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALNEIDE MARIA STUPP
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário. Sustenta o agravante, nas razões do especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC.
No mérito, insurge-se, contra: i) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e moratórios, ii) possibilidade de cobrança de comissão de permanência iii) declaração de nulidade dos comandos judiciais editados de ofício. Colacionou arestos divergentes. É o relatório.
2. De início, verifica-se que a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por vulnerados foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade.
3. Todavia, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a questão inserida no contexto, também submetidas à exame no recurso especial.

6. Do exposto, com fulcro no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, bem como para determinar sejam cobrados os juros remuneratórios conforme pactuado.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o recorrente ao pagamento de 40% das custas e honorários advocatícios e o recorrido ao pagamento de 60%, permitida a compensação dos últimos, nos termos do art. 21 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.755 - RS (2007/0098052-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO VANZETTA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

" BRASIL TELECOM S/A. FORMAÇÃO DO CAPITAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO. CRITÉRIO LEGAL. QUANTIDADE DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA Nº 881/90. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Apresenta-se incorreta a capitalização das ações feita pela Brasil Telecom S.A. No caso concreto. 2. Indenização no valor correspondente às ações da telefonia móvel a que faz jus, em igual quantidade às subscritas em relação à telefonia convencional. 3. Dividendos. Demonstração da sua distribuição. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, PARA REFORMAR A SENTENÇA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE." (fls. 136)

Desse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro transgressão dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em ofensa do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.757 - RS (2007/0085280-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE BRAGA CASTANHO
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco ABN AMRO Real S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência ao art.17, da Lei 7.730/1989, em questão consubstanciada nesta ementa (fl. 26):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. DIFERENÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Não há prescrição em relação à correção monetária, que é apenas reposição do valor. DIFERENÇA DE VALORES. Irretroatividade das novas disposições da caderneta de poupança relativamente ao período aquisitivo dos depósitos já efetivados. O índice de correção monetária das cadernetas de poupança com data-base até junho/87 e até janeiro/89 é o IPC, sedimentada assim a jurisprudência. Resguardo do ato jurídico perfeito e direito adquirido. APELO IMPROVIDO.

Não tem consistência jurídica a alegação de maltrato às disposições legais invocadas, porque o acórdão decidiu o pleito na esteira da jurisprudência do STJ. Cito, à guisa de exemplo o seguinte julgado:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.



I - Impertinência de pretensão de compensação dos valores devidos em face de supostas atualizações efetuadas a maior pelo réu em períodos subseqüentes, seja por se cuidar de questão estranha à lide, seja porquanto, para ser alegada como matéria de defesa, imprescindiria da demonstração da liquidez e certeza de dívida (CC, art. 1.010).

II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva **ad causam** para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

III - Rejeitada a denunciação da lide à União e ao BACEN.

IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp n. 194.490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.12.99)

Incide, pois, na espécie, a Súmula 83.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.828 - RJ (2007/0080101-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE M ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEIVISON GUTEMBERG COSTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto apenas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 12, VI e 236 do Código de Processo Civil.

A insurgência não merece prosperar. É que mostra-se inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõe o verbete sumular n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, pois não houve o indispensável prequestionamento.

Anoto que, para configurar-se o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pela recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto, não sendo suficiente apenas que a parte suscite o tema.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.841 - RJ (2007/0063479-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : WLADEMIR DESTRI - ESPÓLIO
REPR.POR : ROSANA DESTRI DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EMÍLIO ANTÔNIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 477):

"AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES PARA CONTA CORRENTE DE TERCEIRA PESSOA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE COMPROVOU NÃO HAVER QUALQUER RELAÇÃO ENTRE O FAVORÉCIDO E O CORRENTISTA LESADO. ESTORNO DE PARTE DA QUANTIA TRANSFERIDA QUE DEMONSTRA A CIÊNCIA DO BANCO RÉU QUANTO À FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL FIXADO OBEDECENDO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS."

Em recurso especial, postula o recorrente, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade civil, bem como a minoração do valor fixado à título de reparação por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca aos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, que o tribunal de origem, ao analisar as provas, considerou devidamente configurada a responsabilidade da instituição financeira. Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência, ou não, da responsabilidade, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irrisignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais. [...] Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - O valor da indenização por dano moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação. Recurso não-conhecido." (REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.08.2004, destaque não original.)

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as peculiaridades da espécie.

Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.844 - RS (2007/0083520-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIRSON ELESBÃO
ADVOGADO : RUI FACCIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 115, do Código Civil, 51, do Código de Defesa do Consumidor e arts.5º e 11 da Lei nº 6.099/74. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 24):

"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR RESIDUAL GARANTIDO MESMO SE NÃO EXERCIDA A OPÇÃO DE COMPRA, ASSIM COMO DOS LOCATIVOS VENCIDOS APÓS A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Dos dispositivos legais invocados não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Para configurar-se o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre a norma indicada e examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.

O dissídio, por sua vez, é inservível ante a ausência do necessário cotejo analítico.

Ademais, não merece trânsito o recurso especial, uma vez que, no que tange à devolução do Valor Residual Garantido, já decidiu esta Corte que, ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG. Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Resolução do contrato. VRG. Devolução. Precedentes.

1. Ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG.

2. Agravo regimental desprovido"

(3ª Turma, AgRg-Ag n. 549.567/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 30.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE.

I - **omissis**.

II - **omissis**.

III - Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da devolução do bem.

Recurso a que se nega conhecimento."

(3ª Turma, REsp n. 636.598/MS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 20.09.2004).

"Agravos Regimentais interpostos por ambas as partes. Contrato de arrendamento mercantil. Agravo interposto pelo arrendatário. Aplicação da recém-editada Súmula 293 desta Corte. Possibilidade de devolução do valor residual garantido. Agravo interposto pela instituição financeira. Afastamento de correção monetária pela variação cambial. Não comprovação da captação dos recursos no exterior. Súmula 5 e 7/STJ.

I. **omissis**.

II. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a devolução do valor residual garantido, pago antecipadamente, se reintegrado o bem na posse da empresa arrendante.

III. **omissis**.

IV. Agravos regimentais desprovidos"

(3ª Turma, AgRg-Ag n. 516.752/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - VRG - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - **omissis.**

2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (REsp n's 738.245/PR e 636.598/MG e AgRg Ag 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido"

(4ª Turma, AgRg-Ag n. 672.445/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 22.08.2005).

"DIREITO COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VALOR RESIDUAL GARANTIDO E VALOR RESIDUAL. DISTINÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO ARRENDANTE NO CASO DE RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO VALOR RESIDUAL ADIANTADAS PELO ARRENDATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - **omissis.**

II - As parcelas do 'valor residual' adiantadas pela arrendatária durante a execução do contrato não podem ser retidas pela arrendante em caso de resolução com base em inadimplemento, com a reintegração do arrendante na posse do bem, somente sendo devida essa verba quando o arrendatário decide adquirir a coisa, exercendo a opção de compra.

III - O descumprimento contratual do arrendatário dá lugar à incidência das cláusulas penais avençadas entre as partes, podendo, em caso de haver demonstração concreta, redundar em ressarcimento de danos ocasionados pelo uso indevido dos bens, não sendo lícito ao arrendante reter o 'valor residual' eventualmente adiantado."

(4ª Turma, REsp n. 249.340/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 18.05.2000).

No mesmo sentido, destaco, ainda, as seguintes decisões monocráticas de Ministros da Quarta Turma: REsp n. 692.955/MG, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 10.06.2005; REsp n. 706.683/RJ, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 03.06.2005; e REsp n. 400.244/RJ, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJU de 17.12.2004.

Incidente, pois, na espécie a Súmula 83 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.947 - RS (2007/0085342-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : ANELISE PONS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOUR NETWORK LTDA
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR SILVEIRA BOFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 535, II, 21, 267, IV, 301, X, do Código de Processo Civil e ofensa ao art. 14 do CDC, além de dissídio, em questão explanada nas seguintes ementas (fls. 23 e 71):

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONVENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANTIDA APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME."

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS AO SEU ACOLHIMENTO. Não se enquadrando o acórdão embargado em qualquer das hipóteses alinhadas no art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios pela ausência de pressupostos legais. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME."

Inicialmente, anoto que não se verifica a pretendida ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila pela sociedade agravante foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Quanto ao cerne da questão, a revisão do julgado esbarra necessariamente no óbice da Súm. 7 do STJ, tendo em vista que a Câmara Julgadora entendeu, pelo conjunto probatório coligido aos autos, que restou incontroversa nos autos a relação negocial existente entre as partes e a prestação de serviços efetuada pela empresa recorrida. Da mesma forma, esbarra no referido óbice a alegação de não haver decaimento mínimo da empresa recorrida.

Constou do voto condutor do aresto atacado (fl. 24 vº):

"A autora trouxe aos autos prova cabal da prestação de serviços alegada, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, conforme se observa pelas notas fiscais n's 234, 265 e 304 de fls. 14/19. E tal documentação não foi objeto de impugnação pelo réu.

Não há dúvida de que o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a prestação de serviços pela demandante no período postulado na inicial e não aponta o descumprimento do contrato pela demandante a justificar o inadimplemento, o que rende ensejo à correspondente remuneração.

É de se ressaltar que a alegada falta de apresentação dos relatórios mensais pela empresa contratada não quedou comprovada e, mesmo que tivesse ocorrido, não poderia afastar o direito da autora à percepção da contraprestação pelo labor desenvolvido."

Cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela recorrente, não é questão de mera valoração de prova. Segundo entendimento jurisprudencial, "a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área" (REsp n. 132.905/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 11.10.1999).

No caso em tela, não se verifica nenhuma das hipóteses caracterizadoras da valoração da prova, restando indubitado que se trata da simples análise das provas existentes.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a par do óbice da Súmula n.7/STJ também atingi-lo, o mesmo é inservível ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.048 - RS (2007/0086720-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR ROBERTO DOS SANTOS OLIVA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.050 - RS (2007/0082617-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELOIR RODRIGUES DE BORBA
ADVOGADO : FRANCISCO CASSEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, divergência jurisprudencial, por considerar injustificada a manutenção do seu nome em cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

2. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o agravante cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.380 - MG (2007/0062904-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO ANTÔNIO CURTO
ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 41):

"ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - APLICAÇÃO AOS FEITOS PENDENTES. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, após a Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das causas de acidente do trabalho."

A insurgência não merece prosperar.

O e. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto, conforme notícia a decisão agravada (fl. 107), a sentença sequer foi exarada, devendo a ação ter curso regular perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.433 - RJ (2007/0059913-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FINORIO COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

ADVOGADO : ALINE CARVALHO DE SOUSA

AGRAVADO : VIVO S/A

ADVOGADO : RAFAEL DE ALBUQUERQUE LIMA CYGLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Finorio Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Da análise da petição de fls. 02/10, observa-se que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo de instrumento.

In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg-EResp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.491 - RS (2007/0064134-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ENELY MARINA SILVEIRA

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, exigência prevista no § 1º, do art. 544, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.510 - RS (2007/0060881-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELI PERINI

ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.540 - SP (2007/0072735-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : SOLANGE NOVAIS

ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAÚDE NSL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MACHADO BIANCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Solange Novais contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se aponta contrariedade ao art. 535, II, do CPC e violação ao art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.656/98, em questão descrita nesta ementa (fl. 101):

"Plano de saúde - Internação - Carência - Cláusula que não é abusiva, pois a restrição se apresenta clara e precisa, redigida com destaque e sem subterfúgio gramatical - Emergência e/ou urgência que também não favorecem a apelada, pela redação da Resolução Consu 13/98 (da ANS) - AVC não é 'acidente pessoal, pois esse pressupõe evento 'externo', ao passo que o primeiro é uma ocorrência orgânica 'interna' - Danos morais inexistentes, face ao cumprimento do contrato - Sentença reformada - Apelo a que se dá provimento, invertendo-se os ônus da sucumbência."

Não percebeu o acórdão embargado os vícios do art. 535 do CPC, mas decisão adversa à almejada pela agravante.

Entendeu o Tribunal **a quo**, após a análise do contrato entabulado entre as partes e da normatização específica (Resolução da ANS - Consu nº 13/98) que não foi cumprido o prazo de carência legalmente previsto no plano de saúde.

Concluiu o Tribunal Estadual, soberano no exame dos fatos e provas, que a negativa de cobertura foi legítima, não havendo danos morais a ser indenizados.

Assim, a questão posta em juízo depende de reexame dos elementos probatórios do processo, de que se valeu a Câmara julgadora para decidir a contenda.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.566 - SP (2007/0070782-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO

ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR

AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO DE ANDRADE ZANO NI

ADVOGADO : SEILA A ZANGIROLAMO FEREZINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES EM ATRASO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PRESCRIÇÃO ANUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao apelo do INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO, afastou alegação de prescrição vintenária, reconhecendo a anual, considerando a instituição enquadrada no conceito contido no art. 178, § 6º, inciso VII, do Código Penal.

O acórdão assim foi ementado:

PRESCRIÇÃO - Ação monitoria de ação de cobrança de mensalidades escolares - Prazo ânua - Aplicação do disposto no inciso VII, do § 6º, do art. 178 do CC de 1916 - Enquadramento da apelante no conceito de casa de educação ou ensino - Ajuizamento da ação reconhecidamente efetivado além do prazo - Ocorrência de prescrição - Extinção do processo mantida - Apelação improvida." (fls. 151).

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como art. 6º da Lei 9.870/99.

Para tanto, alegou, em síntese, que " A prescrição de um ano não se aplica ao caso em questão, pois não se equipara universidade a 'estabelecimento de educação ou ensino, aludido no art. 178, § 6º, inciso III, do Código Civil" (fls. 170).

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

2. Insurge-se contra a ocorrência de prescrição anual. Alega, em resumo, que o prazo previsto no art. 178, § 6º, inciso VII, do Código Civil de 1916, refere-se a estabelecimentos de ensino que não correspondem à definição de colégios ou internatos, que não podem ser comparados aos cursos universitários.

Quanto à violação ao artigo 177, § 6º, do Código Civil de 1916, extrai-se trecho do decism:

"Claro que, em se tratando de lei de 1916, o conceito é extensível, atualmente, a qualquer estabelecimento que explore a prestação de serviços educacionais" (fls. 152).

O acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, é ânua o prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares em atraso, seja para ação de cobrança, seja para a ação monitoria.

Vale transcrever, aqui julgado proferido por esta Corte:

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares em atraso, seja para ação de cobrança, seja para a ação monitoria, é ânua. Confira-se: "Discute-se a possibilidade de aplicar a prescrição ânua, estabelecida no art. 178, § 6º, VII, do CC/16, à ação monitoria que objetiva o pagamento de mensalidades escolares. Pontes de Miranda ensina que o exercício do direito de ação é limitado no tempo pela prescrição, que encobre a eficácia da pretensão, impedindo que sua exigibilidade perdure por tempo demasiado. Assim, foram estabelecidos prazos prescricionais específicos para determinadas ações que devem ser observados em detrimento do prazo genérico definido para ações pessoais e reais. Para o exercício da pretensão da recorrente - cobrança de mensalidades escolares - o Código Civil de 1916, em seu art. 178, § 6º, VII, consignou prazo prescricional de um ano, tendo se referido à "ação de donos de casa de educação, ou ensino, pelas prestações dos seus alunos ou aprendizes", sem, portanto, diferenciar ação de cobrança pelo processo de conhecimento e ação monitoria. Em outras palavras, um ano após o vencimento de cada prestação escolar fica encoberto pela prescrição o exercício da pretensão de exigir seu pagamento, independentemente da natureza da ação. A ação de cobrança pelo processo de conhecimento e a ação monitoria tem um objetivo comum: exigir o pagamento de um crédito. Contudo, pelo processo monitorio a formação do título executivo judicial é alcançada de modo mais rápido do que pela ação condenatória convencional. Assim, não há motivos para diferenciar o prazo prescricional para ajuizar ação monitoria e para propor ação de cobrança pelo processo de conhecimento, considerando que ambas buscam a satisfação da mesma pretensão." (REsp 647.345, relatora a eminente Ministra Nancy Andrihi, DJ 01.08.2005). Quanto a incidência da Lei 9.870/99, confira-se o precedente do STJ: "Ação de cobrança. Mensalidades escolares. Prescrição. Lei nº 9.870/99. Precedentes da Corte. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 trata de sanções legais e administrativas em caso de inadimplência que perdure por mais de noventa dias, proibindo qualquer tipo de penalidade pedagógica, não tendo o condão de alterar a regra do art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916 que se aplica para aferir a prescrição para a cobrança de mensalidades escolares. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 637.617, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.10.2005). No caso dos autos, a cobrança se refere a mensalidades inadimplidas relativas aos meses de agosto a dezembro/1998 e a ação de cobrança foi ajuizada em 2000. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a nossa jurisprudência. Isso posto, nego provimento ao agravo." (Ag 843.555/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dj de 14/03/07).

No mesmo sentido: REsp 258.026/DIREITO; REsp 325.150/BARROS MONTEIRO; REsp 637.617/DIREITO; REsp 226.291/SCARTEZZINI e REsp 647.345/NANCY. Nego provimento ao agravo.

3. Ainda que assim não fosse, a esse respeito, verifica-se que, apesar de ter apontado, em suas razões recursais, dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão guerreado, a recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, não tendo o recurso combatido satisfatoriamente os fundamentos do acórdão, o que atrai o óbice do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, o qual dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.614 - RS (2007/0075662-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SCHNEIDER DA COSTA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 89.533/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.719 - RS (2007/0052931-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ MEULAM
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO AGRAVO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.

AGRAVO NÃO PROVIDO." (Fl. 96)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e, por fim, o art. 541 do CPC *c/c* o art. 225, § 2º do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do decum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o decum vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC *c/c* § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0067928-6 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 336)".

7. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.801 - SP (2007/0068958-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LIVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL TELLES DE ABREU
ADVOGADO : JUSSARA TAVARES PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LÍVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, reformando a sentença, condenou a ora agravante ao pagamento de indenização a dano moral, decorrente de acidente de veículo, ao valor de 15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz o agravante, nas razões do recurso especial, violação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Sustenta que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se desproporcional, merecendo sua redução. O Recurso especial não foi admitido.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a pretendida minoração do *quantum* fixado a título de ressarcimento para o dano moral.

No caso particular dos autos, a indenização decorrente dos danos morais, fixada em quinze mil reais, não se mostra irrisória e nem exagerada, evidenciando que não comporta reapreciação, nesta instância superior; nesse caminhar, podem ser lembrados os seguintes precedentes oriundos da Colenda Segunda Seção:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - *QUANTUM* RAZOÁVEL - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO. [...] 3 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o *quantum* contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, não se mostrou abusivo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. 4 (... Omissis ...) 5 - Agravo regimental desprovido" (Ag. Reg. No Agravo nº 668.909-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006).

"Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Alteração do valor da indenização em sede de recurso especial. - A modificação do *quantum* fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Agravo no agravo de instrumento não provido. " (Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 746.777-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 02/05/2006)

5. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.807 - MG (2007/0074564-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO EUGÊNIO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 45):

"AGRAVO LEGAL - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em casos de indenização por acidente de trabalho, a Emenda Constitucional nº 45/04 estabelece a Competência Absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito."

A insurgência não merece prosperar.

O e. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto, conforme notícia a decisão agravada (fl. 107), a sentença sequer foi exarada, devendo a ação ter curso regular perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.832 - RS (2007/0079489-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERI LUIZ CARVALHO DE VARGAS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do v. acórdão recorrido e do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Diante disso, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(4084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.853 - RS (2007/0083552-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON MEIRA LERMEN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"Contrato da participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Dividendos. Lide nova. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a aptidão da petição inicial, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes. O disposto no artigo 287, inciso II, letra g, da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Direito ao ressarcimento que decorre, no caso, da existência de coisa julgada quanto ao complemento da integralização das ações do capital social, aliada à cisão companhia, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia, bem como os seus respectivos dividendos." (fls. 31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, § único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5.No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 233, § único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.854 - RS (2007/0083544-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO FERNANDO SIRIO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. OFERTA PÚBLICA. Prevenção, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Restituição dos investimentos de 1996. Possibilidade. Dividendos e ações da Celular CRT Participações S/A. Descabimento. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. " (fls. 28)

Contra esse desate, foram opostos embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, e 535, todos do CPC; dos artigos 109, 171, § 2º, II, todos da Lei nº 6.404/76; dos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e o artigo 131, I do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há infringência aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. Não há o que se falar em vulneração dos artigos 109, 171, § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115, e 117 e 186 do CC e 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.874 - DF (2007/0072517-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEY GONÇALVES NERES
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento na alínea "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que julgou apelação em ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito.

Em recurso especial, postula o recorrente a minoração do valor fixado à título de reparação por danos morais.

Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a jurisprudência deste Superior tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 cinco mil reais, consideradas as peculiaridades da espécie.

Com efeito, o parâmetro adotado por esta Quarta Turma quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito é de até cinquenta salários mínimos.

Incide, pois, o verbeta sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.064 - SP (2007/0062501-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : GABRIEL DO CARMO DIAS E OUTRO

ADVOGADO : ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gabriel do Carmo Dias e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial.

O acórdão recorri restou assim ementado (fl. 87):

"FINANCIAMENTO BANCÁRIO - Carteira hipotecária - Pretendida adoção compulsória do Plano de Equivalência Salarial (PES) - Inadmissibilidade - Sistema de reajustes diverso livremente pactuado - Ausência de irregularidades e ilegalidades na avença, mesmo tendo em vista as regras do Código de Defesa do Consumidor - Encargos calculados em conformidade com o contrato - Improcedência bem decretada - Apelo não provido."

Não merece acolhida o inconformismo.

A insurgência é contra aresto que deu pela aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) para a correção monetária do saldo devedor de financiamento imobiliário por ter sido o contrato firmado anteriormente à Lei 8.177/91.

A questão, entretanto, encontra-se decidida neste Superior Sodalício, inclusive pela Corte Especial deste órgão jurisdicional. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios." (Corte Especial, EDcl nos EREsp 453600/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 24.04.2006)

Colhe-se o acórdão fugitivo que "os devedores aceitaram expressamente a utilização dos índices que fossem utilizados para reajuste das cadernetas de poupança" (fl. 88). Destarte, consentâneo o julgado com a jurisprudência desta Casa, é de se aplicar à espécie o enunciado n. 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.102 - RJ (2007/0065465-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : HORÁCIO CLÁUDIO MÔNACO

ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 133):

"SFH. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8177/91. TABELA PRICE. APLICAÇÃO.

I. Saliente-se que a utilização da TR como critério de reajuste do saldo devedor só será possível nos contratos celebrados após 1º de março de 1991, ou seja, quando do advento da Lei 8177/91, o que não ocorre na presente hipótese, tendo em vista que o contrato fora celebrado em 1989.

II. É considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga.

III. Apelação da Parte Autora parcialmente provida para determinar que o reajuste do saldo devedor seja feito utilizando-se o coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajuste dos depósitos da caderneta de poupança, no presente caso, o INPC, excluindo-se, portanto, a TR.

IV. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para determinar a aplicação da Tabela Price como critério de amortização do saldo devedor."

Com razão a agravante.

Insurge-se a recorrente contra a parte do aresto combatido que destacou a atualização monetária do saldo devedor do financiamento imobiliário pela TR (Taxa Referencial), por ser o contrato entabulado anteriormente à Lei 8.177/91, substituindo-a pelo INPC.

Não obstante, esta Corte tem posicionamento, decidido inclusive na Corte Especial, no sentido de que não há vedação à utilização daquele índice, mesmo em contratos firmados anteriormente à citada Lei. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp 453600/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, Unânime, DJ 24.04.2006 p. 342)

Colhe-se do julgado recorrido que "foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança" (fl. 149).

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial, com o fim de permitir a atualização do Saldo devedor pela Taxa Referencial. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a sucumbência plena com o resultado do julgamento nesta Instância.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.275 - RS (2007/0076001-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARMEN LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.290 - RS (2007/0079317-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARINA COSTA SIMON

REPR.POR : GILMAR NEVES IENDRICK

ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859814

Índice (3879)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859814

Índice (3879)

(4091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.396 - RS (2007/0075605-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : VOLNEI REIS

ADVOGADO : RICARDO FLORES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 70, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.



- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.398 - RS (2007/0058885-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENXOVAIS DE BEBÊ CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; 131, I, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumula do com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Sem razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Improsperável a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.495 - RS (2007/0077351-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORVET FERRAMENTAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.561 - RS (2007/0076094-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Impossibilidade jurídica do pedido, afastada, porquanto busca o autor o reconhecimento de um direito que lhe foi sonogado no momento da subscrição da participação acionária. A empresa demandada, sucursora da CRT, é parte legítima para responder a demanda na medida em que nos atos de incorporação assumiu direitos e obrigações da incorporada. Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A. é de responsabilidade da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT todos os atos por ela praticados até a cisão, ocorrida em 1999, conforme se depreende da ata nº 115 da Assembléia Geral e do 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial', em seu item 6.1. Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada. Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte. Uniformização de jurisprudência. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo. Precedentes jurisprudenciais. Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral. Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (fls. 275)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 168, da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.612 - RS (2007/0082651-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DANIELE BASTOS WILGES
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

ECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, nos autos da ação revisional, promovida contra LOJAS RENNER S/A., pretendia a antecipação da tutela a fim de que fosse obtado o cadastro de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

O acórdão assim foi ementado:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

É permitido o cadastro do nome do devedor inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito, ainda que pendente ação revisional.

A proibição, ausente, sequer, o depósito da parcela incontroversa, acabar por premiar a inadimplência.

Agravo improvido de plano. (fls. 36).

Em recurso especial, postula o agravante a exclusão do seu nome dos cadastros referidos, alegando, em síntese que o registro nos órgãos de proteção ao crédito constitui negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor, vez que pendente ação ordinária de revisão contratual.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. Infere-se, sem maiores esforços, que as razões de recurso especial estão divorciadas dos fundamentos do v. julgado impugnado. Essa peculiaridade reflete na incidência da Súmula 284 do Excelso Pretório, a qual tem aplicação também nesta Corte Superior de Justiça. ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")

Vale lembrar, ainda, que "compete ao recorrente, ao interpor o recurso para este Tribunal, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Não as fornecendo, ou dando-as de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível, à semelhança do princípio inserto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*" (cf. REsp 9.174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.06.91).

Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. ALÍNEA "A". AFRONTA A RESOLUÇÃO MINISTERIAL. INVIABILIDADE. SUMULA/STJ. ENUNCIADO N. 35. ALÍNEA "C". DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I- A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" REQUER A DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE VULNERAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, NÃO BASTANDO A INDICAÇÃO GENÉRICA DO DIPLOMA LEGAL. II- NÃO SE INCLUEM NA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS, AINDA QUE DE CARATER NORMATIVO. III- A ABERTURA DA VIA ESPECIAL PELO DISSÍDIO PRETORIANO PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DE SUA OCORRÊNCIA, QUE NÃO PRESCINDE DA TRANSCRIÇÃO ANALÍTICA DE SUA OCORRÊNCIA, QUE NÃO PRESCINDE DA TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DOS ACÓRDÃOS QUE CONFIGUREM O DISSÍDIO, MENCIONANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMBELHEM OS CASOS CONFRONTADOS, NÃO SE APERFEIÇOANDO PELO SIMPLES COTEJO DAS EMENTAS, SALVO NAS HIPÓTESES DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA, NAS QUAIS SE POSSA EXTRAIR TODO O CONTEÚDO DO DISENSENÇO. IV- A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE CRISTALIZOU, SOB O ENUNCIADO 35, O ENTENDIMENTO DE QUE "INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES PAGAS, QUANDO DE SUA RESTITUIÇÃO, EM VIRTUDE DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DO PARTICIPANTE DE PLANO DE CONSORCIO".(REsp 41745/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.04.1994)

3. Ademais, ainda que assim não fosse, quadra assinalar, que segundo a jurisprudência desta Eg. Corte, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.644 - RS (2007/0087325-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ZACARON
ADVOGADO : ESTEVAM ROCHA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexistente violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.655 - RS (2007/0087139-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE HARTER
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. CEEE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação de cobrança, afastou a prescrição quinquenal e condenou a agravada a restituir os valores antecipados pelo agravado para custear a construção da rede elétrica onde reside, e aplicar a correção monetária sobre o montante devido.

A agravante, nas razões do especial, sustenta, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, e aduz prescrição da pretensão, apontando como violados os arts. 177 do Código Civil de 1916, art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e 2º da Lei n. 4.597/42; no mérito, aponta ofensa aos arts. 1º da Lei n. 6.423/77, art. 283 e 333, I, do CPC, além dos arts. 267, V e 301, ambos do CPC.

É o sucinto relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

Primeiramente, quadra assinalar que a preliminar não merece ser acolhida.

O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação dos artigos 165, 458, II e 535 da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente



3. Quanto à matéria de fundo, trata-se de ação de indenização por perdas e danos cumulada com pedido de anulação de cláusula do contrato de financiamento, denominado "Convênio de Devolução", que teria sido firmado para a construção de rede de energia elétrica em propriedade particular, expressamente prevista a devolução da quantia adiantada pela companhia recorrente.

Pretende a agravante ver reconhecida a prescrição quinquenal, bem como a legalidade do contrato firmado pelas partes, devendo, ainda, ser afastada a incidência da correção monetária e mantida a cláusula contratual que prevê a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico.

Ocorre que, com relação à alegada prescrição quinquenal, correta a decisão proferida no juízo de admissibilidade, trazendo à colação, inclusive, precedentes desta Corte, cujo entendimento já pacificado é no sentido de aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público, tal qual a companhia agravante. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CEEE. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A prescrição quinquenal não atinge as sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. A prescrição, *in casu*, é vintenária.

2. Constitui disposição leonina a cláusula de contrato de adesão que dispõe sobre a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede de eletrificação rural. Ademais, a correção monetária não é um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 548.036/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/03/06).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGITIMIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. O entendimento da Corte firmou-se no sentido de que aplicável o prazo prescricional vintenário às ações movidas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público.

2. Esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 573816/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.05.05).

4. No que diz respeito à pretensão de ver garantida a manutenção de cláusula contratual que previa a devolução da quantia paga pelo seu valor histórico, também sem razão a agravante.

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido da ilegalidade da cláusula contratual que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para a construção de rede de energia elétrica.

Em idêntico sentido: Ag n. 670.278/ RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27.11.2006; Ag. n. 813.366/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.11.2006; AgRg no AG n. 589.202/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.4.2004 e AgRg no AG n. 499.567/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.3.2004.

5. quanto à infração aos arts. 267, v e 30a, v do CPC, com razão a decisão agravada, já que verifica-se do inteiro teor do acórdão que tais dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, faltando à matéria o necessário prequestionamento.

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.813 - PR (2007/0061234-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO JÚNIOR QUEIROZ
ADVOGADO : WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB/LD

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. 'CONTRATO DE GAVETA'. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.

É parte legítima o "gaveteiro" para ir à juízo levando suas pretensões para que o Estado preste seu poder de jurisdição, revisando ou não o contrato, diante dos fatos e direitos apresentados." (fl. 14)

Sustenta o recorrente, em suma, que o cessionário de financiamento do SFH carece de legitimidade para discutir judicialmente as obrigações firmadas pelo mutuário originário. Alega violação aos arts. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8004/90; 20 da Lei n.º 10.150/2000.

É o relatório.

Decido.

2. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que o adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a interveniência da instituição financeira na transferência do imóvel. Dessa forma, o cessionário tem legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

Confira-se:

"Contrato de gaveta. Recurso do agente financeiro.

1. Não fere nenhum dispositivo legal o reconhecimento da legitimidade ativa do cessionário para pedir a regularização do chamado contrato de gaveta, no caso, julgado improcedente.

2. Recurso especial não conhecido."(REsp nº 591.089/MG, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 1º/2/05).

"O entendimento mais recente deste Tribunal, é no sentido de que, com o advento da Lei n. 10.150/2000, o adquirente de imóvel através do chamado 'contrato de gaveta', tem reconhecida a sub-rogação nos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro." (AgRg no REsp n. 712.315/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/6/2006)

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.826 - RS (2007/0085379-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMIRO ANTÔNIO TASCHIN
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 129/130v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 103/111) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 134/141.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 18/4/2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.830 - RS (2007/0079326-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENITA SANTORO LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

" APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 170 DA LEI Nº 6.404/76. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO." (fls. 64)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 170, § 1º e 287, II, g da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.831 - RS (2007/0079424-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RECH
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.897 - PA (2007/0081078-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA MARIA SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : JÚLIO DE MASI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial formulado com fundamento na alínea "a" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA. NO MÉRITO. A SENTENÇA TAMBÉM NÃO MERECE REPAROS. A CULPA DA RECORRENTE ESTÁ PERFEITAMENTE COMPROVADA VEM COMO SUA REPARAÇÃO CIVIL. AQUELE QUE POR ATO ILÍCITO, CAUSAR DANO A OUTREM. FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO. QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL, ESTE FOI FIXADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTO AO DANO MORAL, OS DOIS CRITÉRIOS UTILIZADOS SÃO A COMPENSAÇÃO AO LESADO E O DESESTÍMULO AO LESANTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA."

Em recurso especial, postula o recorrente a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; a reforma quanto ao termo inicial da correção monetária; e o reconhecimento da impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Em síntese, é o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se dirigiam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas que não adotando a tese da recorrente.

3. No que toca ao termo inicial da correção monetária, a irresignação merece prosperar.

É firme o entendimento desta Corte de Justiça que o termo inicial da correção monetária, nos casos de dano moral é a data da prolação da decisão que estabeleceu o quantum da indenização.

Nesse sentido, traga-se à balha os seguintes julgados

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A orientação deste Tribunal é de que, em se tratando de danos morais, o termo *a quo* da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Embargos acolhidos." (EDcl no REsp 615.939/RJ, 3ª Turma, Rel. Castro Filho, DJ de 10/10/2005);

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Aferir a existência de dano moral pela ocorrência de acidente é intento que demanda revolvimento fático-probatório e, portanto, não se submete ao crivo do STJ, na via especial, ante o veto da súmula 07/STJ. 2. A revisão dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais pode ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça tão-somente quando se mostra infima ou exagerada, o que não ocorre no caso vertente. 3. Em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso (súmula 54/STJ). 4. A correção monetária deve incidir apenas a partir do momento em que fixada a indenização por danos morais. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para alterar o termo inicial da incidência da correção monetária." (REsp 747.475/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/9/2005).

No caso em exame, o valor foi arbitrado em primeiro grau de jurisdição (fl. 104), devendo, a correção fluir a partir daquela data. Ressalte-se, que na espécie, apenas a correção dos danos morais devem ser contados da data assinalada, o que não ocorre com a verba relativa aos danos materiais.

4. Por fim, no que concerne à possibilidade de inversão do ônus da prova, imperioso notar que rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência ou não dos requisitos, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de atuação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, no contexto, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda que assim não fosse, o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo oportuno colacionar, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUÍZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.12.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, assim como conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para determinar que a correção monetária relativa aos danos morais tenha fluência a partir da sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.041 - SP (2007/0080567-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ITAÚNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : DENISE DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO GACON
ADVOGADO : MÁRCIO TADEU RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROSA CAMILO
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVEIRA CÂNDIDO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. DEFENSOR QUE REGULARMENTE INTIMADO A COMPLEMENTAR O VALOR MANTEVE-SE INERTE. ART. 511, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.



Decido.
2. O recurso não merece provimento.
É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o preparo insuficiente não se equipara à ausência de preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, que assim dispõe, *in verbis*:
"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)
§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."
A sanção à insuficiência do preparo é, portanto, uma exceção à regra do preparo imediato, que não gera, em princípio, a deserção, sem que se proceda à abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a sua complementação, conforme o disposto no § 2º do artigo supracitado. Verifica-se, *in casu*, que, a parte recorrente foi devidamente intimada a regularizar o preparo, porquanto constatado o recolhimento irregular, sendo certo que a mesma deixou de regularizar o preparo, o que exsurge inequívoca a falta do requisito de admissibilidade recursal.
Sendo assim, não tendo sido efetuada a necessária complementação no przo legal, deve ser aplicada a pena de deserção, inadmitindo-se o recurso especial.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INSUFICIÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 189. DESERÇÃO.
1. A recorrente, regularmente intimada, deixou transcorrer 'in albis' o prazo para complementação do porte de remessa e retorno.
2. Ausência de pressuposto extrínseco indispensável a admissibilidade do apelo extremo.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 735.646/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 12.9.2005) Assim, nega-se provimento ao agravo.

"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PREPARO INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º DO CPC - DESPROVIMENTO.
1 - Segundo a jurisprudência desta Corte, estará caracterizada a deserção se a complementação do valor do preparo do recurso especial não for realizada no prazo do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 695.673/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU de 2.5.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(4104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.077 - RS (2007/0089567-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO EDIO PRIEBE
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)
DECISÃO
Vistos.
Junte-se a petição nº 89.238/2007.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(4105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.513 - MS (2007/0088030-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AIRTON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. ESTADO DE POBREZA E DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRADO PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por AIRTON GONÇALVES DA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando agravo regimental, manteve a decisão monocrática que negou pedido de justiça gratuita.

O acórdão assim foi ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.
Os artigos 5º e 6º da Lei n. 1.060/50 concedem ao juiz, mediante as provas apresentadas nos autos, o poder de conceder ou denegar de plano os benefícios da assistência gratuita, desde que motive a sua decisão.
(...)
Não existindo provas da alegada hipossuficiência da agravante e em sendo motivada a decisão agravada, o benefício não deve ser concedido. (fls. 62).
É o breve relatório.
Decido.
Com razão o agravante.
É pacífico nesta Corte o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado a parte, necessário tão-somente a petição de declaração de impossibilidade financeira de custear as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Nesse sentido os seguintes precedentes: "REsp 193.096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e REsp 469.594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(4106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.574 - PR (2007/0078114-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FORMIGONI
ADVOGADO : VALDECIR CARLOS TRINDADE
EMENTA
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando, em síntese, negativa de vigência aos artigos 131 e 330 do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido, assim foi ementado:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE, AO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, DEU PELA SUA IMPROCEDÊNCIA - DESCABIMENTO DESSA OPÇÃO, POR PARTE DO JULGADOR SINGULAR, NA MEDIDA EM QUE INDISPENSÁVEL SE MOSTRAVA A FEITURA DE NOVAS PROVAS, PARA O ADEQUADO DESATE DOS FATOS, A FIM DE SE PERMITIR A COLEITA DE NOVOS DADOS, ENVOLVENDO A REQUISICÃO DE DOCUMENTOS E QUIÇÀ A ELABORAÇÃO DE UMA PERÍCIA TÉCNICA, ALÉM DA POSSÍVEL OUVIDA DE TESTEMUNHAS, PARA A ADEQUADA SOLUÇÃO DO LITÍGIO, O QUAL ENVOLVE A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES EXPRESSIVOS NUMA CONTA-CORRENTE QUE SE ENCONTRA DESATIVADA, EM AGÊNCIA BANCÁRIA DO RÉU, SEM O CONHECIMENTO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA QUE ERA A SUA CORRENTISTA, E QUE FOI OBJETO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO JUNTO À RECEITA FEDERAL E À POLÍCIA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEQUIVOCAMENTE CONFIGURADO, CARACTERIZANDO A NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

Inconformado, recorreu o ora agravante, pretendendo a desconstituição do julgado.
É o relatório. Decido.
2. trata-se de ação originária de indenização por danos morais, ajuizada contra Banco Santander Brasil S/A., através da qual pretendia o autor o ressarcimento pelos danos morais e materiais, decorrentes de inúmeras e vultosas movimentações financeiras, ocorridas em sua conta-corrente já desativada e sem sua autorização. Tais movimentações teriam totalizado o valor aproximado de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), levando tal irregularidade financeira a que fosse investigado pelo Receita Federal e Polícia Federal da região, pendente procedimento investigatório instaurado contra o autor, razão por que entendeu o autor prematuro e inoportuno o julgamento antecipado da lide.
O Tribunal de Justiça, dando provimento ao seu apelo, anulou a sentença a fim de que fosse dada ao autor oportunidade para produção de prova, contra o que se volta a instituição financeira, entendendo que, assim decidindo o Tribunal, afrontara o art. 131 e 330 do CPC.

Sem razão, entretanto, o agravante.
Com efeito, a anulação da sentença pela Corte recorrida assim foi fundamentada:
"É evidente que o fato narrado, em torno do qual há indícios de ter realmente ocorrido, diante dos documentos de fls. 13/17, clamava à toda evidência, pela feitura de novas provas, não só porque requeridas no fecho da petição inicial, inclusive para se concluir da culpa em que possa ter o réu incorrido, posto que era o responsável pela movimentação da conta bancária em tela, mas também porque a própria procuradora também reiterara o pleito para a feitura de provas,inclusive uma perícia, na audiência de conciliação de fls. 57, sem o que, obstado de comprovar o autor aquilo que alegara inicialmente, deu-se um notório cerceamento de defesa, tomando nula a sentença ora recorrida.
Anoto-se que, em princípio, as irregularidades traduzidas nos valores elevados que foram registrado na conta da empresa gerenciada pelo autor, clamavam para a indispensável realização de uma perícia, para se detectar, na contabilidade do Banco apelado, a existência dos documentos que lhes deram origem, além do que a requisição de documentos, alusivos ao procedimento investigatório que foi instaurado, tanto na Receita Federal, quanto na Polícia Federal, acerca dos fatos, era de rigor, para ficarem eles claramente elucidados, através dos quais poder-se-ia concluir pela veracidade do que afirmou o autor e da responsabilidade ou não atribuível ao réu, como administrador da conta bancária em questão.
Por ora, está evidente que a parca prova coletada nos autos, era insuficiente para propiciar ao Juiz exarar o seu "veredictum" final, na medioda em que era de todo necessária a coleta de outras provas, entre as quais as já mencionadas, para ensinar meios e subministrar dados tendentes à solução adequada da controvérsia surgida nos autos."(fls. 147/148).
Observa-se do trecho acima transcrito que o Tribunal *a quo*, ao concluir pela necessidade de dilação probatória, corretamente aplicou a legislação em vigor, segundo a qual, existindo a necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, razão porque, fundado o aresto em tais premissas, inconsistente se mostra a alegação de afronta aos artigos 131 e 330 do CPC. Não há como se desconsiderar tais fundamentos, voltados à restabelecer o equilíbrio processual entre as partes sendo certo que a reconhecida deficiência na instrução do feito, resultou, para os autores, em prejuízo de elevada gravidade e difícil reparação.
É certo que nos termos do art. 131 do CPC, aqui considerado violado, é dado ao Juiz o livre convencimento motivado e a soberania na análise da prova produzida. Entretanto, deve-se observar, na análise do caso concreto, a aplicação do art. 130 do mesmo diploma, através do qual, imbuído de seu poder instrutório, o juiz deverá garantir a igualdade entre as partes e o equilíbrio processual, em busca sempre da indispensável verdade real.
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(4107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.652 - MG (2007/0074642-8)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAYTON SILVA
ADVOGADO : DANILO DE ASSIS FARIA E OUTRO(S)
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que inadmitiu o recuso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC, aponta negativa de vigência ao 1º da Lei n. 9.870/1999, pretendendo a reforma do julgado.
É o relatório.
Decido.
2. Argumenta, em síntese, que errôneo o entendimento do Tribunal no sentido de que o artigo 1º da Lei 9.870/99, "não seria aplicável à espécie, porque haveria a incidência do Código do Consumidor, em razão de o aluno recorrido haver-se matriculado em número de disciplinas inferior ao da grade semestral"; que não se aplica a cobrança proporcional ao número de disciplinas; que o aluno já havia se beneficiado, cursado também disciplina excedente em outros períodos letivos; que não há pagamento proporcional; que as matérias só foram cursadas posteriormente por culpa exclusiva do aluno; que as cláusulas contratadas não podem ser afastadas e que deve haver isonomia no tratamento entre as partes.
Sem razão, entretanto, o recorrente, já que o v. acórdão decidiu em conformidade com o que vem decidindo esta Corte.
Nesse Sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7. - É abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar no período, pois consiste em contraprestação sem

relação com os serviços educacionais efetivamente prestados. - Verificar se o agravante decaiu ou não de parte mínima do pedido esbarra na Súmula 7. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (3ª Turma, AgRg no Ag n. 774.257/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 16.10.2006).

"MENSALIDADE ESCOLAR. Curso de Engenharia. Matrícula em uma disciplina, cobrança de semestralidade integral. Deve ser respeitada a equivalência entre a prestação cobrada do aluno e a contraprestação oferecida pela escola. Se falta apenas uma disciplina a ser cursada, não pode ser exigido o pagamento de semestralidade integral, embora não se exija, nesse caso, a exata proporcionalidade. Recurso conhecido e provido." (4ª Turma, REsp n. 334.837/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.05.2002)

3. Ante o exposto, nego provimento.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.676 - RS (2007/0088647-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOE ALOISIO KLEIN
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.448 - RS (2007/0077271-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANISE BALDEZ ORO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CISÃO DE COMPANHIA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de impossibilidade jurídica, ilegitimidade passiva, coisa julgada e prescrição afastadas. Demanda anterior deferindo ao acionista direito de complementação. Ações da nova empresa cuja subscrição advém do termo de cisão. Efeito positivo da coisa julgada. Pleito indenizatório deferido. APELO PROVIDO." (fls. 35)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 535, 458, II, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; e o artigo 159.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, e ao artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.614 - RS (2007/0075642-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANI ZENEIDA PEREIRA PINTANEL
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 85, 115, 117, 159 e 1.092 do Código Civil de 1916 e ao art. 131 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

O acórdão recorrido, por considerar a impossibilidade de subscrição das ações em razão de não ter sido contratada, determinou a indenização quanto aos valores pagos pelo agravado, corrigidos monetariamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Com efeito, incide, na espécie, o teor da Súmula n. 283 do STF, vez que mencionado fundamento, suficiente para manutenção do aresto, não foi atacado no apelo especial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.617 - RS (2007/0077008-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. OFERTA PÚBLICA DE 1996 NÃO ACEITA. 1. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 2. O que aconteceu na maioria dos casos foi que a requerida, com escopo em portarias emanadas do Poder Concedente, adotou o valor patrimonial da ação com base nos exercícios financeiros posteriores, quando tal valor já muito havia aumentado, subscrevendo, assim, um número bem menor de ações do que o acionista tinha direito. Daí o pedido de complementação da diferença acionária. No caso, entretanto, não há falar em diferença de ações, vez que o autor nada recebeu, tendo direito, portanto, à restituição integral do valor investido. 3. O fato de não ter o demandante aceito a oferta pública de 1996 não lhe retira o direito de ser indenizado do quantum investido. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 78)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 171, caput e § 2º da Lei nº 6.404/76, os artigos 159 e 1056 do CC e o artigo 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 171, caput e § 2º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e ao 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.621 - RS (2007/0075601-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODILA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.008 - RS (2007/0105576-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : HENRIQUE JARDIM MARRONI

ADVOGADO : ROGÉRIO BERTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, VI, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4114)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.769 - RS (2006/0227703-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)

THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECORRIDO : DEIVES THIAGO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANÁLISE DO CONTRATO DE OFÍCIO PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]. (fl. 49)

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69; 397, do CCB/2002; e 2º, 128, 262, 459 e 460, do CPC.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Importa ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.

3. No que toca o alegado malferimento dos artigos 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, ao argumento de que para requerer a busca e apreensão basta comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o credor deverá, primeiramente, esgotar todas as possibilidades de notificar pessoalmente o devedor, bastando, para tanto, que seja entregue no endereço correto, sendo certo que, somente após, deverá fazê-lo via edital.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15). II. Ausente a prova de que a notificação pessoal restou frustrada, desprezando o credor a oportunidade de demonstrá-la que lhe foi dada pela juíza processante, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 619180/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.11.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 777718/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 23.08.2006; REsp 845856/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10.08.2006; e Ag 767198/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006.

No particular, emerge dos autos que a instituição recorrente não comprovou o esgotamento de todos os meios de notificação pessoal do devedor, conforme se extrai da r. sentença, à fl. 31, descaracterizando, dessarte, a mora, na espécie.

4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4115)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.084 - RS (2006/0228878-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANA ROSY SCHAUER

ADVOGADO : MATEUS PORTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REVISÃO. DISPOSIÇÕES TOMADAS DE OFÍCIO. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DE-MAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUANTO AOS PONTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA. JUROS. MULTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECONVENÇÃO [...]. (fl. 82)

Contra esse desate foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram improvidos. No especial, sustenta, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC e dos artigos 128, 460 e 515, do CPC, em virtude das disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem. No mérito, insurge-se contra: i) a aplicação do CDC às instituições financeiras; ii) a limitação dos juros remuneratórios, iii) a vedação da capitalização mensal de juros; iv) o afastamento da comissão de permanência; v) a repetição do indébito; e vi) a extinção da reconvenção.

Aponta, como violados, os arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 51, IV, do CDC; 877, do CCB/2002; e 154, 244 e 250, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededirir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, entretanto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao extinguir de ofício a reconvenção e a ação de cobrança, o fez fundamentado na reforma da sentença tocante aos encargos pactuados, em especial os não moratórios, devidamente postulada nas razões do apelo do cliente, julgando-os excessivamente onerosos, o que vem a modificar o título executivo, razão pela qual não se configura, na espécie, a *reformatio in pejus*.

4. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento. Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

5. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

7. Quanto à cobrança de comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

9. Merece guarida o inconformismo tocante à extinção da reconvenção e da ação de cobrança, visto que, no particular, foi reconhecida a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada, bem como a possibilidade de capitalização mensal, atraindo, dessarte, a procedência do requerimento formulado a esse propósito.

10. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença tocante à legalidade dos juros remuneratórios pactuados, capitalizados mensalmente, bem como quanto ao provimento da reconvenção e da ação de cobrança.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.108 - RS (2006/0226167-8) (4116)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDONEI ADEMAR STRASSBURGER
ADVOGADO	: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a composição amigável celebrada entre as partes, bem como a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda a ação (fls. 252/253), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela recorrente, com fulcro nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil, bem como a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão.

Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado e o recorrido pagará as custas remanescentes.

Expeça-se mandado de levantamento, em favor da recorrente, do depósito efetuado em Juízo.

Diante da renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem.

P.I.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 897.085 - SP (2006/0233999-4) (4117)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADOS	: CELSO CARDOSO E OUTROS CLEUZA ANNA COBEIN E OUTROS ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTROS
EMBARGADO	: MANOEL DE PAULA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, não conheço da petição recursal de fls. 146/149, tendo em vista a oposição anterior dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração onde o recorrente aduz a tempestividade do recurso, haja vista o protocolo do especial no Tribunal de origem em 24.4.2006 em vez de 2.5.2006. Esta última data seria da entrada em órgão processante estadual.

Tenho que merece atenção o pleito. O erro material foi provocado pela justaposição de carimbos, o que causara a duplicidade de datas, agora esclarecida pela parte, com a juntada de cópia da petição do especial com o protocolo originário.

Ante o exposto, acolho os embargos.

Retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.075 - RS (2006/0245009-3) (4118)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO	: MAURO AZEVEDO MENDES
ADVOGADO	: ÊNIO BALTAZAR DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515, 535 do Código de Processo Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão, convertida em depósito proposta pelo recorrente em face do recorrido MAURO AZEVEDO MENDES, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente em parte pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau, para condenar o recorrido a entregar o bem objeto do contrato ou seu equivalente em dinheiro, afastada a cominação de pena de prisão civil.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FRUSTRADA A BUSCA E APREENSÃO. A DEMANDA É CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO, ONDE É DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DO BEM, OU SEU VALOR EM DINHEIRO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. MORA DESCARACTERIZADA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DEPÓSITO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, preliminarmente, negativa da prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se no que diz respeito à descaracterização da mora e consequente extinção da busca e apreensão. Argumenta, ainda, não serem abusivas as cláusulas contratuais que estipulam juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e a capitalização mensal destes. Sustenta a legalidade da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Alega, outrossim, ser plenamente legal a cominação da prisão civil do devedor fiduciário.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 102/122.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar , em parte.

Com efeito.



Preliminarmente, quanto ao art. 535, II, do CPC, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros e aos juros moratórios.

No tocante à prisão civil, cumpre consignar que o entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal é no sentido de que não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de alienação fiduciária, visto que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu: *"Encontra-se pacificado pela Corte Especial o entendimento de que, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação."* (AgRg no Ag 654515/RS; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 05.09.2005).

"ALIEÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (LEI N.º 4.728/65 E DECRETO-LEI N.º 911/69). PRISÃO CIVIL (NÃO-CABIMENTO). 1. Em 1999, decidiu a Corte Especial, em julgamento unânime, que 'Não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária' (EREsp 149.518, Ministro Ruy Rosado, publicado no acórdão do DJ de 28.02.2000). 2. Em 2000, a Corte Especial, por maioria de votos, manteve, por ocasião do julgamento deste 'habeas corpus', a posição tomada nos EREsp 149.518. 3. Ordem de 'habeas corpus' concedida." (HC 11.918/CE, Rel. p/ acórdão Ministro NILSON NAVES, DJU de 10.06.2002).

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Merece, portanto, ser restabelecida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de depósito ajuizada pelo recorrente.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, restabelecendo-se, por conseguinte, a r. sentença de fls. 86/89.

Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.064 - PR (2006/0251078-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : MARCELO PAGNONCELLI E OUTRO(S)
ADVOGADO : DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Pagnoncelli e outros, em face da decisão de fl. 281.

Os embargos sequer merecem ser conhecidos, porque intempestivos. Com efeito a decisão embargada foi publicada no dia 07.02.2007, conforme certidão de publicação de fl. 282, tendo sido protocolado o recurso no dia 13.02.2007, conforme fl. 284, quando já esgotado o prazo legal.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.604 - RS (2006/0254037-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE

ADVOGADO : THIAGO FETTER DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE : INBRALAN S/A E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO VON MUHLEN E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que, em embargos à execução, limitou em 1% ao mês os juros remuneratórios para o período da mora em dois contratos de financiamento e uma abertura de crédito fixo, com fundamento no CDC.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 20, 165 e 515 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas vinculados, restando que a análise da matéria referente à fixação de honorários advocatícios ínfimos nesta instância não se viabiliza.

Ademais, quanto à assertiva de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pelas partes, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, ainda que a jurisprudência desta Corte não admita a retroação da Lei n. 8.078/1990 para alcançar contratos firmados anteriormente a sua vigência, caso dos autos, em que os pactos foram assinados em 1984 e 1985 (fl. 4 do apenso), independentemente do caráter de ordem pública, conforme se contata em diversos precedentes (4ª Turma, REsp n. 188.434/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 05.04.1999; e REsp n. 218.009/MS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 25.10.1999), isso não implica no provimento do especial do embargado.

Isso porque inconformam-se ambas as partes contra o mesmo aspecto do **decisum**, a limitação dos juros remuneratórios durante a inadimplência em 1% ao mês, pleiteando o credor a manutenção das taxas, eis que fixadas nos contratos em 3,5 % ao mês, enquanto os devedores pugnam pela redução ao patamar das taxas pactuadas para a normalidade, 7 % a 8,5 % ao ano (fls. 190/191).

Tenho que a razão esteja com INBRALAN S.A. e outros, ainda que por fundamento diverso do v. acórdão recorrido, porquanto os juros remuneratórios, durante a mora, comumente denominados de comissão de permanência, nos termos da Súmula n. 296-STJ, podem ser cobrados desde que não cumulados com aquela, para evitar-se dupla remuneração, porém adstritos aos percentuais vigentes durante a normalidade contratual.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do CPC, a despeito da irretroatividade do CDC, nego seguimento ao especial do exequente, enquanto conheço em parte do recurso dos embargantes e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, no período da inadimplência, conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, o credor pagará verba honorária de R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor dos devedores, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.563 - RS (2006/0260494-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE GAVIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao direito de recorrer da decisão de fls. 303/307, bem como aos prazos recursais desta decisão, em razão de composição amigável que celebraram (fls.310/311).

Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta e da decisão acima mencionada e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem.

P.I.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.591 - RS (2006/0261478-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS

EMBARGADO : PEDRO PAULO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

Vistos.

Tenciona o embargante esclarecer a incidência dos juros remuneratórios, uma vez afastada a comissão de permanência, por entender que a eles não fez alusão o acórdão estadual para o período de inadimplência.

Como é cediço, a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento do débito já está consagrado na jurisprudência desta Corte, conforme pacificado na Súmula n. 296/STJ. Dessa forma, devida a sua incidência, uma vez afastada a comissão de permanência.

Ante o exposto, provejo os embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.808 - RS (2006/0262213-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : VINÍCIUS VARGAS CORREA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. MORA CARACTERIZADA. CLÁUSULA MANDATO. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A , com fulcro no artigo 105º, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Capitalização anual. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA DO CONTRATO. PRECEDENTE. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A

COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo improvido, por maioria." (fl. 155)

Contra este desate, a recorrente opôs embargos infringentes, os quais foram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DE OFÍCIO, ANULA AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, REDIMENSIONA A MULTA MORATÓRIA, ASSIM COMO AFASTA A FORMA DE COBRANÇA DO IOF, COM VOTO VENCIDO QUE INVOCOU A EXEGESE DO ART. 515 DO CPC. Aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública. As abusividades são nulas de pleno direito e, em sendo assim, tais nulidades devem ser reconhecidas independentemente de iniciativa da parte. No caso, não há falar em dever de observância dos princípios da non reformatio in pejus e tantum devolutum quantum appellatum. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA." (fl. 190)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar a violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória 1.963-17; 4º e 9º da Lei n.º 4.595/64; 940 do Código de Processo Civil; 42 da Lei n.º 8.072/90; 115, 919 e 960 do Código Civil.

Insurge-se, em síntese, contra: **a)** disposições de ofício; **b)** ilegalidade da capitalização mensal de juros; **c)** afastamento da comissão de permanência; **d)** descaracterização da mora; **e)** possibilidade de repetição de indébito; **f)** nulidade do título de crédito vinculado ao contrato.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 224)

Recurso especial admitido às fls. 225/226.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: tarifa de emissão de carnê, taxa de abertura de crédito, multa moratória, cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaiente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO, TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO, ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Doutra parte, conforme emana o Enunciado da Súmula 60/STJ, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial, no caso, a nota promissória, mantendo-se no ponto, o acórdão recorrido.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: capitalização dos juros e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas. Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício: "Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)

7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para casar as disposições de ofício, permitir a capitalização mensal de juros, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, e, por fim, afastar a descaracterização da mora. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.818 - RS (2006/0262044-9) (4124)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda a ação[ítem 2, 3 e 6] (fls. 213/216), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos da avença, pagará a recorrida as custas finais (item 7). Expeça-se mandado de levantamento do *quantum* depositado em Juízo, em favor do recorrente (item 4).

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão (item 1, fl. 215).

P.I.

Brasília, 12 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 906263 - SP (2006/0263937-4) (4125)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BISPO SANTANA
ADVOGADO : RONILCE MARTINS MARQUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO QUANDO SE DISCUTE A DIFERENÇA DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES ÍNDICES DE CORREÇÃO MONE-

TÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE BANCÁRIA ANTES DA TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE PARA O BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro nas alíneas "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - Inocorrência - As situações jurídicas decorrentes dos diversos planos de estabilização econômica e financeira do País não ilidem a responsabilidade contratual do banco, em face das cadernetas de poupança - Preliminar afastada." (fl. 118)

No presente recurso, o recorrente divergiu de julgados oriundos deste Tribunal no tocante a legitimidade das instituições financeiras para responder por eventuais diferenças de valores.

É o breve relatório.

Decido.

1. Inicialmente, no que se refere à legitimidade, esta Corte já assentou o entendimento de que a instituição financeira detém legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a diferença decorrente da utilização de diferentes índices de correção monetária para remunerar o saldo de poupança (v.g. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.08.2005 e Resp 182.353/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.2002).

No caso específico do Plano Collor, já se cristalizou o entendimento segundo o qual a instituição financeira detém legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. (EREsp 204.656/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 14.11.2005).

Desta forma, a legitimidade do ora recorrente limita-se ao período em que o numerário encontrava-se depositado sob a sua responsabilidade, ou seja, de 16 de março de 1990 até 15 de abril do mesmo ano, conforme a data de vencimento de cada uma das cadernetas de poupança.

3. Por último, quanto à insurgência relativa à alínea "c", o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoadado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

In casu, emerge que não há dessemelhança entre os acórdãos confrontados, tendo ambos entendido pela legitimidade da instituição bancária no período menncionado, pelo que não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 907053 - RS (2006/0265976-0) (4126)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÃO ALVES NATEL
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07



RECURSO ESPECIAL nº 907053 - RS (2006/0265976-0) **(4127)**
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÃO ALVES NATEL
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA DE APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de busca e apreensão.
Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) descaracterização da mora.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem que, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas a tal propósito.
3. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto tais encargos forma analisados de ofício pelo Tribunal *a quo*.
Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, ponderaram, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não acumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, cassar as disposições de ofício, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.
Restabeleço os ônus sucumbenciais fixados na sentença, a serem suportados pelo recorrido. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 907.169 - RS (2006/0266293-7) **(4128)**
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICOLAU ISAAC DE ARAUJO
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)
DESPACHO

Vistos.
Regularize o recorrente o pedido de desistência, porquanto apenas um dos advogados subscritores tem poderes substabelecidos (Marlene Chiaradia), e não está esclarecido se o outro advogado que subscreve a petição, que não consta em nenhum instrumento de mandato ou de substabelecimento deste, o faz pelo recorrido (fl. 208).
P.I.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 909.087 - RS (2006/0269875-0) **(4129)**
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
RECORRIDO : MARLEI PAZ FERRARI
ADVOGADO : RITA ANA GUIMARÃES
DESPACHO

Vistos.
Comprovem os advogados renunciantes do mandato que notificaram o constituinte, conforme mencionado em sua petição de renúncia (fl. 203), nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 909.970 - PR (2006/0271772-4) **(4130)**
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA ISADORA SELIG FERRAZ E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que afastou a prescrição trimestral do Decreto n. 1.105/1903 para a ação de indenização movida contra armazém geral, entendendo-a vintenária, com espeque no art. 177 do antigo Código Civil.
Com razão a recorrente. A prescrição da ação de depósito para obter a restituição da mercadoria parcialmente desaparecida ou o ressarcimento em pecúnia é de três meses, consoante o disposto no art. 11, parágrafo 1º, **fine**, do Decreto n. 1.102/1903 (REsp n. 89.494-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005; REsp n. 476.458-SP, Rel. Mina. Nancy Andriglihi, DJU de 29.08.2005).
Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar a prescrição. Ônus sucumbenciais conforme sentença fl. 673.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 910.431 - SC (2006/0273276-5) **(4131)**
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO : ATCM ATACADO E COMÉRCIO MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de confissão de dívida, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros

remuneratórios previstos no primeiro,com fundamento na Lei de Usura, em vista da ausência de termo assinado, e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência na renegociação, enquanto na conta corrente também a entendeu não pactuada.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Verifica-se, ainda **ab initio**, quanto ao contrato de conta corrente, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, às fls. 229 e 232/233, que os juros remuneratórios e moratórios e a comissão de permanência não foram pactuados, restando que a controvérsia acerca da violação dos arts. 46 e 52 do CPC, somente poderia ser resolvida com conclusão contrária à da Corte estadual com a análise dos elementos fáticos e contratuais dos autos, procedimento que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andriglihi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato (fl. 229), autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, no período posterior à vigência do contrato (01.05.1998).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam considerados os juros remuneratórios, mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, observando-se, a partir de sua vigência, a Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ, inalterada a sucumbência, que ainda reflete a expressão da vitória parcial dos litigantes.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
RECURSO ESPECIAL nº 910448 - DF (2006/0273708-3) **(4132)**
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSEFA FRANCO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pelas partes, dando conta de composição amigável.
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto. Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Com decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
RECURSO ESPECIAL nº 914292 - MG (2007/0001904-6) **(4133)**
RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOARÊS SÍLVIO DA COSTA
ADVOGADO : JOARES SÍLVIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* na ação monitoria movida contra *Joarês Sílvio da Costa*.
Alega violação do art. 1102a do CPC. Invoca o enunciado n. 247/STJ e dissídio jurisprudencial.
2. Não prospera a irrisignação.
A instância ordinária julgou que, embora possível o pedido monitorio, "cabe ao credor instruir a inicial com documentos que possibilitem aferir a evolução do débito, além do demonstrativo detalhado da dívida com especificação dos encargos...Simples extratos bancários, que não identificam a evolução discriminada e completa do débito não se prestam a embasar ação monitoria."
Assim, não se trata de aplicar à hipótese o verbete n. 247/STJ, porque, no caso, houve a apresentação apenas de extratos bancários. Tampouco há dissídio com julgado que trata de situação distinta.

No mesmo sentido, confira-se o Resp 803.388-RN, relator o eminente Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ 16.10.2006.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA ENSEJA REEXAME DE PROVA.

1 - Inviável o conhecimento recursal no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente sequer indica o acórdão paradigma.

2 - O procedimento monitorio documental exige a prova escrita do crédito, devidamente demonstrado, sem eficácia executiva. Se o Colegiado de origem, analisando os documentos juntados aos autos, conclui pela insuficiência da prova escrita apresentada, entender de maneira diversa, nesta seara, implica reexame do material fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, "o aresto hostilizado está em harmonia com o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inicial da ação monitoria deve vir acompanhada com o demonstrativo do débito, de modo que se possa conferir ao devedor conhecimento de sua dívida" (AgRg no REsp nº 689.759/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20.6.2005).

3 - Recurso não conhecido.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC, e por aplicação do enunciado n. 7/STJ, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(4134)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.566 - RS (2007/0002374-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO JOSE DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da manifestação do agravante à fl. 372, julgo prejudicado o agravo regimental, pela perda de seu objeto.

Baixem os autos à origem para apreciação do acordo celebrado entre as partes, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(4135)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.049 - ES (2007/0001525-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na letra "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, em agravo de instrumento, confirmou decisão que manteve a devedora de financiamento garantido por alienação fiduciária na posse dos bens, na condição de depositária, tendo em vista serem essenciais ao funcionamento da atividade produtiva da agravada.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 333 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca da necessidade da produção de prova da essencialidade dos bens, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, o pleito merece provimento. A 2ª Seção firmou um novo norte a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), que trata dos requisitos para se evitar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Assim, dando uma aplicação mais efetiva e abrangente ao precedente e à nova orientação da Seção, ainda que os bens alienados fiduciariamente sejam necessários à atividade empresarial, o devedor, com o fim de evitar a busca e apreensão, deve atender a determinados requisitos. Dessa forma, necessária a existência do **fumus boni iuris** na tese discutida, em face da jurisprudência do STJ e STF, a consignação dos valores incontroversos ou, então, que os pagamentos já efetuados sejam expressivos (2ª Seção, REsp n. 607.961, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 01.08.2005).

Da inicial da ação revisional claramente transparece carecerem os agravados do indispensável **fumus boni iuris**, já que pretendem a não-inclusão ou exclusão de cadastros de devedores, a redução do débito e a descaracterização da mora por intermédio da limitação por abusividade dos juros remuneratórios, do afastamento da capitalização dos juros, não-cumulação de juros remuneratórios e moratórios (fls. 131/148), donde presume-se que seus cálculos tenham considerado tais parâmetros para produzir o resultado que afirmam ser-lhes favorável, teses essas em sua maioria vencidas no STJ.

Assim, não foram satisfeitos integralmente os pressupostos elencados no precedente pacificador acima mencionado, havendo alegação da instituição financeira de que nenhum pagamento foi feito (fl. 600). No mesmo sentido do precedente acima o julgamento da 4ª Turma no AgR-RESP n. 747.007/SC:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO DE AÇÕES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HIGIDEZ PARA EMBASAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO AFASTAMENTO DA MORA. TEMA PACIFICADO. DESCUMPRIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial

II. A confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior, permite o ajuizamento da ação de busca e apreensão, porquanto sua higidez não sofre questionamento. Afastada a carência de ação decretada no Tribunal **a quo**.

III. Ainda que os bens sejam necessários à atividade empresarial, para evitar a busca e apreensão o devedor deve demonstrar a verossimilhança da tese com amparo na jurisprudência do STF ou STJ e provar o pagamento ou consignação da parcela incontroversa.

IV. Afastado pressuposto ensejador da carência de ação, instaurado de ofício pela Corte **a quo**, necessário que se pronuncie sobre o mérito do agravo de instrumento.

V. Agravo regimental parcialmente provido."

(Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 19.12.2005)

Pelo exposto, com respaldo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para prover o agravo de instrumento, viabilizando a busca e apreensão do maquinário.

Despesas processuais pelos agravados.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4136)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.296 - RS (2007/0005004-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ DAGOBERTO GOULART

DESPACHO

Vistos.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 185/188, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para a apreciação do pedido de desistência do recurso extraordinário, formalizado pelo recorrente (fl. 191).

P.I.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(4137)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.300 - RS (2007/0004068-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR ANTÔNIO SANDI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4138)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.751 - SC (2007/0005358-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : EDMUNDO BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTROS
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinária precedida de cautelar, entendeu legitimada passivamente a empresa pública para a ação onde se discute a redução do pagamento das prestações em razão de sinistro coberto por seguro. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 21 do Decreto-lei n. 73/66, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza, o que prejudica o dissídio jurisprudencial. Ademais, a jurisprudência desta Corte considera que "nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio" (REsp n. 542.513-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 22.3.2004).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4139)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.050 - RJ (2007/0007373-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ALBERTO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : CESAR FERNANDES SANCHES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que nos autos de ação condenatória, onde se busca indenização por danos material e moral em virtude de acidente envolvendo ônibus da transportadora ré e composição ferroviária, reconheceu a prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Com razão o recorrente. Por defeito de serviço, na previsão do art. 14, parágrafo 1º, incisos I a III, do CDC, há que se entender, no caso do transporte de passageiros, aquele inerente ao curso comum da atividade comercial, em tal situação não se compreendendo acidente que vítima passageiro de coletivo, uma vez que constitui circunstância extraordinária, alheia à expectativa do contratante, inserindo-se no campo da responsabilidade civil e, assim, sujeita à prescrição vintenária do art. 177 do Código Substantivo, e não ao art. 27 da Lei n. 8.078/90 (REsp n. 280.473-RJ, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 4.2.2002; AgRg no Ag n. 464193-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.12.2002).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), com o retorno dos autos ao primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(4140)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.813 - RS (2007/0008261-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGALI CARRAVETTA DE LIMA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 910448**
Índice **(4132)**

(4141)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.852 - RS (2007/0011246-2)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO DUARTE GUIMARÃES
ADVOGADO : LEANDRO BITENCOURT GOMES

DECISÃO

Visto.
Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado de fl. 253. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4142)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.966 - RS (2007/0009113-8)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO : SÉRGIO MENEZES LUZ
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia. Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4143)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.700 - MG (2007/0011447-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DAS GRAÇAS HENRIQUE
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve (fl. 67): "AGRAVO DO ARTIGO 557, §1º DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ENQUANTO O JUÍZO DECLINADO NÃO A ACEITAR - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A decisão que declina da competência, remetendo o processo à justiça do Trabalho, não gera gravame às partes enquanto aquela não for aceita pelo Juízo declinado"

Em recurso especial, sustenta o recorrente a violação do artigo 522 do Código de Processo Civil, aduzindo a possibilidade de interposição de agravo de instrumento da decisão declinatoria da competência. Em síntese, é o relatório.

2. O recurso especial merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que segundo o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício. A questão debatida nos autos, concerne à possibilidade de interposição de recurso deste ato processual. O interesse da parte reside, justamente, na possibilidade de controle da competência, tradicionalmente definida como medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos, segundo Liebman, ou ainda, segundo Dinamarco: "conjunto das atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidas pela Constituição e pela Lei" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 435).

Tal controle pode ser realizado tanto pelas partes (que podem alegar, em qualquer tempo, segundo o próprio artigo 113 do Código de Processo), quanto pelo magistrado de ofício.

A norma processual que admite o controle ou verificação da competência, decorre do devido processo legal, e tem por finalidade afirmar que o poder estatal conferido aos julgadores, também possui as limitações concernente ao Estado Democrático de Direito. A propósito, o dizer peculiar de Dinamarco:

"O ato do juiz, reconhecendo a incompetência absoluta, é sempre uma *decisão interlocutória*. Ao reconhecê-la, ele declina de prosseguir na direção do processo e determina a remessa dos autos ao órgão ou Justiça competente (art. 113, §2º). Não põe fim ao processo e por isso não se trata de *sentença* (*supra*, n.191). Conseqüentemente, o recurso cabível contra o ato do juiz que pronuncia a incompetência absoluta é o agravo de instrumento e não a apelação (art. 162, §§2º e 3º, c/c arts. 513 e 522)."

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado: "COMPETÊNCIA. Decisão. Recurso cabível. - Cabe agravo de instrumento da decisão do Juiz que declina de sua competência. Recurso conhecido e provido." (REsp 182096/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 01.02.1999)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que o Tribunal de Justiça, ultrapassado o óbice apontado, julgue o agravo como de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4144)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.769 - RS (2007/0012618-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIOVANE ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : JÚNIOR MOREIRA RAE DA SILVA

DECISÃO

Vistos.
Homologo a transação realizada entre as partes às fls. 446/448, nos termos do art. 269, III, do CPC, no que fica sem objeto o agravo regimental de fls. 454/458, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância. Publique-se. Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4145)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.777 - SP (2007/0014007-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO CARLOS DE PAULA ASSIS
ADVOGADO : JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da manifestação do recorrido de que o recurso perdeu o seu objeto (fls. 145/167) e da concordância do recorrente com essa assertiva (fl. 172), julgo prejudicado este recurso especial, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. P.I. Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4146)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.946 - RS (2007/0011846-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AVELINE NETO
ADVOGADO : LEONARDO CORREA FERNANDES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, proibiu a inscrição nos cadastros de devedores. Relativamente ao cadastro de inadimplentes, a orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, pelo que se depreende, não foram atendidos integralmente esses pressupostos. Com a possibilidade de inscrição, prejudicada a análise da legitimidade para a exclusão no SISBACEN. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para permitir a inscrição no cadastro de devedores. Despesas processuais pelo recorrido. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4147)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.099 - RS (2007/0014115-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MURIALDO ANTUNES
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Fls. 273 e 277: intime-se pessoalmente o recorrente, para manifestar-se sobre o conteúdo de fls. 270/273. P.I. Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4148)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.646 - SC (2007/0014765-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL AURIVERDE LTDA - CREDIAL
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO
RECORRIDO : MILTON DALL'AGNOL E OUTROS
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ação revisional e de embargos à execução, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e em quinze de crédito fixo (fl. 96) e de confissão de dívida, com fundamento na Constituição Federal e no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora na confissão de dívida em virtude da cobrança de encargos indevidos, suspendendo a cobrança dos encargos moratórios. Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa ao afastamento do estado de inadimplência, com suspensão dos encargos da mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 105) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pela instituição financeira recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Por fim, a jurisprudência desta Corte acolhe o pleito de extinção dos embargos à execução por litispendência com a anterior ação declaratória, havendo identidade de objeto, porquanto possui esta o mesmo efeito de suspender a execução do que aqueles, desde que oferecida a penhora. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO. Suspensão. Ação ordinária de revisão do débito que trata de questões que podem ser suscitadas nos embargos, produz o mesmo efeito destes, com a suspensão do processo executivo, depois da penhora, até a sentença. Precedentes. Recurso conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 467.157/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 07.04.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. CPC, ART. 791.

I - A regra do art. 791 da lei adjetiva civil comporta maior largueza na sua aplicação, admitindo-se, também, a suspensão do processo de execução, pedida em exceção de pré-executividade, quando haja a anterioridade de ação revisional em que discute o valor do débito cobrado pelo credor hipotecário de financiamento contratado pelo S.F.H.

II - Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 268.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.06.2001)

"Execução. Ação declaratória.

O ajuizamento da ação declaratória não impede se intente a execução, com base nos títulos nela questionados. Como se trata de processo de conhecimento que tem as mesmas características de eventuais embargos, esses nem seriam de admitir-se, pois haveria litispendência, salvo se versarem outros temas. Há que se dar à declaratória o mesmo tratamento que teriam os embargos, sustando-se a execução a partir do momento em que aqueles seriam admissíveis.

Hipótese em que, entretanto, o tribunal determinou fossem julgados os embargos enquanto, paralelamente, prosseguia a declaratória, havendo recurso do embargante, autor dessa ação.

Jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que deve ser sustado o curso dos embargos."

(3ª Turma, REsp n. 260.042/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, por maioria, DJU de 23.10.2000)

No caso concreto, a ação revisional possui abrangência maior, porque inclui, além da confissão de dívida, único título que instrui a execução, também os contratos de conta corrente e de crédito fixo, porém os encargos discutidos são os mesmos (fl. 62).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca na ação revisional, pagará os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, restabelecidos os ônus impostos na r. sentença quanto aos embargos à execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4149)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.816 - RS (2007/0016573-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO PADILHA CABRAL
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO DE EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora e Debenção. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistente base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito. DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado. Apelação provida, com disposições de ofício." (fls. 291)

Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a impossibilidade de compensação de valores e da manutenção da posse, a possibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastros restritivos de crédito. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: redução dos juros moratórios, valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, afastar a incidência dos encargos moratórios, IGP-M como índice de correção monetária contratual e repetição de indébito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto aos juros moratórios, resta prejudicada a análise em razão do afastamento das disposições tomadas de ofício pelo v. acórdão recorrido.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, resta prejudicada a análise em razão do afastamento das disposições de ofício do v. acórdão quanto aos demais encargos moratórios.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

7. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatividade nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Por conseguinte, procede a irrisignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito, caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



(4150)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.041 - RO (2007/0015470-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : M S HONORATO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : DINA APOSTOLAKIS MALFATTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que negou provimento à apelação da corrente, com o entendimento de que o SERASA cumpriu o dever de notificar a autora da inscrição em seu cadastro, com o enviou de correspondência por meio dos Correios.

No presente caso, correto o acórdão recorrido, pois não houve ausência de comunicação, tendo em vista que foi juntado documento que comprova o encaminhamento aos Correios (fl. 112). Não pode portanto o SERASA ser responsabilizado por ausência de comunicação. Além disso, há ainda o óbice da Súmula n. 7 do STJ, no tocante a saber-se se foi recebida a correspondência pela autora, haja vista que sobre o tema não cogitou o Tribunal de origem (Ag n. 823.458-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 04.12.2006; Ag n. 706.930-MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 1º.2.2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4151)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.306 - RS (2007/0015902-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão deferitória de tutela antecipada em revisional de financiamento com garantia de alienação fiduciária, descharacterizou a mora em virtude do ajuizamento da ação; manteve o devedor na posse do veículo; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e vedou o apontamento de títulos vinculados ao pacto. Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à vedação ao protesto de título vinculado ao contrato (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Colhe também o recurso em cogitar a configuração da mora.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, nenhum encargo foi indicado, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, até que se declare o contrário, faz-se sobre valores presumivelmente devidos.

Com razão o recorrente ainda sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não há notícia de que foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Por fim, relativamente à manutenção de posse, inalterado o pressuposto de que o agravado não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para prover o agravo de instrumento, revogando a antecipação de tutela. Despesas processuais pelo recorrido, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4152)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.753 - SC (2007/0017326-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREDIAL IMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, PORQUE CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS, E COM MULTA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão que, por maioria, manteve sentença que limitou os juros remuneratórios a 12% e os moratórios a 1% ao ano, proibindo sua capitalização, bem como a incidência da comissão de permanência, reduziu a multa contratual a 2%, substituiu a TR pelo INPC como índice de correção monetária e possibilitou a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior.

O recorrente alega violação ao artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64, aos artigos 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916, ao artigo 188 do Código Civil de 2002, ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.160-36.

Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência nos termos contratados, a incidência da TR como índice de correção monetária, a capitalização mensal ou anual dos juros, multa moratória de 10% e juros de mora de 12% ao ano. Sustenta a legalidade da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal, nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).

Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

5. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não cabe a redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, de 1º.08.1996, em razão do que dispõe o §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, na sua redação originária.

Contudo, não há como averiguar a data em que foi celebrado o contrato, tendo em vista que as instâncias ordinárias não se manifestaram a esse respeito. Sendo esse o panorama dos autos, a incidência da súmula nº 7/STJ é de rigor, pois não inviável o respectivo exame, sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, em especial, do contrato bancário firmado entre as partes.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% - LEI 9.298/96 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 2 - Com relação à multa moratória, conforme bem explicitado no *decisum* agravado, o valor de 10% só pode ser mantido para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o CDC (Súmula 285/STJ). 3 - No caso, o v. acórdão entendeu pela aplicabilidade da citada regra, reduzindo a multa moratória para 2% (dois por cento). Desta forma, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que foi firmado o referido contrato, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7, deste STJ. 4 - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 795136 - RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJ 29.05.2006)

6. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ. *In casu*, para análise da possibilidade de aplicação da TR, necessário seria examinar a prova dos autos, vez que as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca de sua previsibilidade contratual.

7. No que concerne à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cum-
 priu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a ins-
 crição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de
 Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe
 provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, ad-
 mitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, para permitir a
 incidência dos juros moratórios à taxa de 12% ao ano e para autorizar a
 inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-
 centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes,
 compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em
 liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.614 - RS (2007/0027749-9) (4153)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
 NIOR

RECORRENTE : LOREDI ROCHA MACIEL

ADVOGADO : FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO

RECORRIDO : LEILA DENISE VICEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo
 Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou
 provimento a agravo e considerou existência de posse velha a impedir
 o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse, por
 entender inconcebível a data da notificação judicial do comodatário
 para a contagem do tempo do esbulho.

Com razão o recorrente. A jurisprudência desta Corte sufragou a
 exegese de que, dado em comodato o imóvel, mediante contrato
 verbal, onde, evidentemente, não há prazo assinalado, bastante à de-
 ocupação a notificação ao comodatário da pretensão do comodante,
 correndo, a partir de então, o esbulho (AgRg no Ag n. 598.544-SP,
 Rel. Mína. Nancy Andrighi, DJU de 23.8.2004; REsp n. 605.137-
 PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 23.8.2004).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para pros-
 seguimento do processo no juízo de primeiro grau, suplantado o óbice
 apontado.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.820 - RS (2007/0027592-4) (4154)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GON-
 ÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARLENE MONTEIRO

ADVOGADO : ANDIARA LEAL DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia do
 recorrente ao seu direito de recorrer da decisão de fls. 239/243.
 Após certificado o trânsito em julgado para a recorrida, encaminhem-
 se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para a apreciação do pedido
 do recorrente de desistência do recurso extraordinário (fl. 246).

P.I.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
 Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.132 - RS (2007/0027387-6) (4155)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
 LEIROS S/A

ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OU-
 TRO(S)

RECORRIDO : FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO

ADVOGADO : LIÉGE PINHEIRO IVANISKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA-
 ÇÃO. TABELA PRICE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CA-
 PITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.
 DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA MANTIDA. RECURSO ES-
 PECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IM-
 PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO
 DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso
 III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de
 acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande
 do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINAN-
 CEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COM-
 PRA E VENDA, GARANTIDO POR HIPOTECA. REJEIÇÃO DE
 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIÃOÁRIO.
 POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO PACTO E INCIDÊNCIA DO
 CDC NA ESPÉCIE. Não há impossibilidade de revisão e as ne-
 gociações que envolvem o crédito bancário, por traduzirem relação de

consumo, sujeitam-se à disciplina da lei 8.078/90. TABELA PRICE.
 CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O sistema Price consubstancia acu-
 mulação mensal de juros e configura capitalização. Inadmissível ca-
 pitalização em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal.
 Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.963-17/00. DESCARAC-
 TERIZAÇÃO DA MORA. Descaracterizada a mora por exigência de
 encargos abusivos e excessivos. MULTA MORATORIA. A multa,
 ainda que o pacto tenha sido firmado em data anterior à edição da lei
 9298/96, a partir de sua vigência e para as prestações a partir daí
 vencidas, deve ser limitada a 2%. COMPENSAÇÃO DE VALORES.
 Reconhecida a cobrança a maior é corolário lógico, haja ou não
 provimento específico, que o valor cobrado a maior gera crédito que
 deve ser computado no abatimento do débito ainda existente, vedado
 o enriquecimento sem causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 MANUTENÇÃO. É de ser convalidado o critério adotado pelo nobre
 sentenciante de 1º grau, não havendo o que se alterar, visto que os
 honorários advocatícios foram fixados com base nas diretrizes do art.
 20, § 4º, e referencial das alíneas do § 3º, do CPC. PRELIMINAR
 REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. APE-
 LAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE." (fl. 437)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os
 quais foram desacolhidos, nestes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os em-
 bargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade,
 contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já
 apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. II -
 Os embargos declaratórios, mesmo quando tenham por fim o pre-
 questionamento, devem se embasar em uma das hipóteses elencadas
 no art. 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPRO-
 VIDOS."(fl. 457)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar
 a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4595/64. Colaciona arestos
 divergentes.

Defende a inexistência de capitalização na utilização da Tabela Price.
 Pugna pela caracterização da mora dos recorridos.

Contra-razões às fls. 378/386.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Su-
 perior Tribunal de Justiça (fls. 388/390).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, é iterativa a jurisprudência desta Corte no
 sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer
 periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema
 Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expres-
 sa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, in-
 cidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob
 o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Fi-
 nanceiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de
 empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de ca-
 pitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso
 especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy
 Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SIS-
 TEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO.
 CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-
 STF. TEMA PÁCIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IN-
 DIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.
 I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização men-
 sal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese
 diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da
 Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750
 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

3. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não
 implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior
 Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em
 sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização
 de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do
 reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Sú-
 mula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO
 ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUI-
 SIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA
 DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A exis-
 tência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização
 conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser so-
 lucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou pro-
 vas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso
 especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Di-
 reito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma
 em 23/03/04).

4. Por fim, tendo sido constatado pelo tribunal *a quo* a incidência de
 capitalização de juros, com a conseqüente exclusão deste encargo e
 da tabela *price* sobre o cálculo da prestação mensal, resta afastada a
 mora do devedor, em razão da existência de encargos abusivos e
 ilegais dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos; por-
 tanto, correta a descaracterização da mora.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de
 Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na ex-
 tensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.212 - RS (2007/0028490-0) (4156)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
 NIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS

RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA HELDT

ADVOGADO : ARTUR HAESBAERT FILHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido preliminar do recorrente para que seja
 conhecido também o recurso especial retido, interposto contra o acór-
 dão do TJRS no Agravo Interno n. 70008444184 (fl. 257), retornem
 os autos ao Tribunal de origem para que efetue o juízo de ad-
 missibilidade do aludido recurso (fls. 119/140 - apenso).
 Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.276 - RS (2007/0027195-7) (4157)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SEVERO

ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
 TIPLÔ

ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por Luiz Fernando Severo contra a
 decisão que proferi às fls. 294/295.

Argumenta, como argüido nas contra-razões, que a cópia do subs-
 tablecimento outorgando poderes à advogada signatária do recurso
 especial não está autenticada, daí a irregularidade da representação
 processual do Banco, a teor do verbete n. 115/STJ. Insurge-se, ou-
 trossim, no tocante ao afastamento da limitação dos juros remu-
 neratórios e à sucumbência.

2. Primeiramente, observo que a certidão de fl. 308 está equivocada,
 porquanto todas as páginas juntadas às fls. 310/319 também foram
 interpostas por fac-símile.

3. Quanto à alegação de irregularidade na representação processual,
 tem razão o recorrente. O substabelecimento de fl. 232, assim como
 o de fl. 191, em que o dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh subs-
 tabelece à advogada signatária do recurso especial, foram juntados
 por cópia sem autenticação. Assim, irregular a representação do Ban-
 co. Confira-se

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ES-
 PECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIAS
 NÃO AUTENTICADAS. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do re-
 corrente deve estar devidamente autenticada para que seja consi-
 derada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por ad-
 vogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Se a própria subscritora das razões do regimental foi constituída
 com o mesmo vício apontado na decisão recorrida, a esse incon-
 formismo aplica-se o mesmo óbice.

IV. Agravo regimental não conhecido." (Agr no Resp 793.842-RS,
 relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ
 04.12.2006).

Isso posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 294/295 e nego se-
 guimento ao recurso especial interposto por HSBC Bank Brasil S/A
 Banco Múltiplo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
 Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.452 - RJ (2007/0024988-5) (4158)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SE-
 GUROS

ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-
 TRIM

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO C RAPOSO LOPES

RECORRIDO : MÔNICA SANT'ANNA DA SILVA QUIETO
 E OUTROS

ADVOGADO : ARNALDO GONÇALVES DIAS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.
 ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA
 POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NO-
 ME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ART. 557
 DO CPC. VIOLAÇÃO. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS
 SUPERIORES EM SENTIDO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO.
 ARTS. 87 E 113 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-
 TO. RECURSOS PROVIDOS.



DECISÃO

Visto.
1. Cuidam-se de recursos especiais, o primeiro impetrado pro **Chubb do Brasil Companhia de Seguros** e o segundo interposto por **Rio de Janeiro Refrescos Ltda.**, constando como recorridos, em ambos, **Mônica Sant'Anna de Silva Quietto** e outros, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, POR SER PACÍFICO O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO NO SENTIDO DE QUE A AÇÃO INDENIZATÓRIA AFORADA CONTRA O EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO, FUNDADA NO DIREITO COMUM, É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
RECURSO IMPROVIDO." (fls. 583/844).

Colhe-se, da decisão liminar proferida nos autos da **Medida Cautelar 12.183/RJ**, o seguinte resumo acerca dos fatos:
"Os requeridos ingressaram perante a Justiça Comum Estadual com ação ordinária de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho ocorrido nas instalações da requerente, que culminou no falecimento de trabalhador, esposo de uma das requeridas e pai de outros dois requeridos; o Juízo da 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro declinou de sua competência para uma das Varas do Trabalho daquela Capital (fl. 55); contra tal decisão, foi movido agravo de instrumento (fls. 32/45); o e. Desembargador Relator do feito, no Tribunal *a quo*, monocraticamente, negou provimento ao recurso (fls. 620/625); interposto agravo regimental, o mesmo restou improvido (fls. 634/635); a seguir, o requerente ingressou com o recurso especial, alegando ofensa aos arts. 557, *caput*, 87 e 113, todos do Código de Processo Civil (fls. 652/658); por fim, o e. Desembargador Vice-Presidente do TJ/RJ determinou, então, o prosseguimento do recurso especial (fl. 671)."

Afirma o primeiro recorrente haver violação do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o entendimento do e. Relator no Tribunal *a quo* não corresponderia aos posicionamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no que toca às ações de indenização decorrente de acidente do trabalho propostas pelos herdeiros do empregado falecido (fls. 586/594).
Sustenta o segundo recorrente, além da negativa de vigência ao art. 557, *caput*, do CPC, a violação dos arts. 87 e 113, também do *Codex* Processual; sustenta-se que o STJ pacificou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do aresto recorrido, por se tratar de questão de cunho unicamente civil, em que os autores postulam direitos próprios (fls. 598/604).
Foi deferida liminar, perante o STJ, para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Rio de Janeiro Refrescos Ltda., bem como determinar seu imediato processamento (fl. 634); admissibilidade positiva na origem para os dois recursos especiais (fls. 637/639).
É o relatório.
Decido.
2. Em que pese o art. 557, *caput*, do CPC possibilitar a negativa de seguimento, de forma monocrática, a recurso que confronte com a jurisprudência prevalecente no respectivo Tribunal, a r. decisão de fls. 568/574 julgou improcedente o agravo de instrumento por considerá-lo colidente com o entendimento dominante do e. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria; o acórdão recorrido manteve tal *decisum* (fls. 583/584).
Na verdade, como bem ilustram os precedentes mencionados nos dois recursos especiais, a jurisprudência dominante, tanto do Excelso Pretório, quanto desta Corte Superior de Justiça, se firmou no sentido contrário ao proclamado pela e. Corte fluminense; dessarte, presente a violação do art. 557, *caput*, do CPC.
3. Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.
Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.
No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.
4. O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extra-contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.
Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 12.12.2005)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado." (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 13.10.2005)
5. Lado outro, não se conhece do segundo recurso especial quanto à negativa de vigência aos arts. 87 e 113, ambos do CPC, pela ausente do necessário prequestionamento; aplica-se ao caso a súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal:
"Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
6. Do exposto, conheço e dou provimento ao primeiro recurso especial e conheço parcialmente do segundo recurso especial, e, na extensão, lhe confiro provimento, para cassar a decisão recorrida, devendo a ação de indenização por ato ilícito impetrada pelas recorridas tramitar perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, competente para julgamento do feito, com a recomendação de que o juizgue, com a brevidade possível, uma vez que a petição inicial data de maio de 2001.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.662 - RS (2007/0028637-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
EMBARGADO : TURIBIO BERLEZI MARTINS - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : JOÃO SEVERO DE LIMA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A contra a decisão de fls. 218/220, que deu provimento ao recurso especial, para que fossem observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados no contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.
Sustenta a ausência de manifestação na decisão recorrida acerca da ação de depósito, cuja pedido merecia procedência para condenar a recorrente a devolver o bem dado em garantia ou pagar seu valor equivalente em dinheiro.
Sem razão o embargante. Restou expressamente consignado no **decisum** que a impontualidade do devedor foi causada pela cobrança ilegal da capitalização dos juros. Tal cobrança dificultou o pagamento, de sorte que a mora não pode ser imputada ao devedor. Afastada a mora, não há, por óbvio, que se falar em procedência do pedido constante da ação de depósito.
Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.891 - RS (2007/0030111-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON BIERHALS
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

DECISÃO

Vistos.
Junte-se a petição n. 90.299/2007.
Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, no que fica sem objeto o agravo regimental de fls. 576/586, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 924989 - RJ (2007/0029257-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LUDE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON TORRES MOREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 925.733 - PB (2007/0031976-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : EDSON MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos de ação de cobrança oriunda de cédula de crédito comercial.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Sem razão o recorrido. Como declinado no aresto estadual o pedido foi integralmente atendido (art. 460 do CPC). A existência de crédito remanescente demandaria reexame do conjunto probatório, com óbice na Súmula n. 7/STJ.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 926.144 - RS (2007/0028632-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEODIR MÜLLER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLEODIR MÜLLER em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do INPC. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo do autor, em parte, provido, por maioria; improvido o do banco, à unanimidade."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 157.
É o relatório.
A irrisignação merece prosperar em parte.
Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 15), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4164)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.923 - RJ (2007/0014967-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUILLERMO FREDERICO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VASQUEZ
ADVOGADO : LUCIANO CUNHA NOIA E OUTRO

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818559
Índice (3827)

(4165)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.900 - RS (2007/0038618-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO FERNANDES DE ANDRADES
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADÃO FERNANDES DE ANDRADES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, por maioria, provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 125.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928450 - RS (2007/0039051-9) (4166)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO ROMAN
ADVOGADO : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. LEI Nº 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (fls. 331/356)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos. (fl. 379)

No recurso especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, do Código de Processo Civil; 4º, IX e 9º, da Lei 4.595/64; e 51, IV, do CDC. Insurge-se, em suma, contra: (a) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; e (b) o afastamento da comissão de permanência.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Acerca das demais matérias, contudo, melhor sorte assiste ao recorrente.

Sobre a limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, na forma preconizada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.166 - RS (2007/0033309-0) **(4167)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERACYLDA CARDOSO HELEODORO
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D AVILA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.332 - PR (2007/0030000-7) **(4168)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHINICHIRO KAMIJI
ADVOGADO : LUCIANE REGINA ROSSINI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 90.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 não tenha relação com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada.

Com efeito.

A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, interpretando o comando da sentença exequiênda, definiu que a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, deferiu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, determinando a incidência de juros remuneratórios relativos a tal período, tão-somente.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se, em parte, do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929.505 - PR (2007/0025185-1) **(4169)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA BENATO
ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil.

Discute-se, em resumo, a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exequiênda.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 113.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81, não tenha relação com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada.

Com efeito.

A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, interpretando o comando da sentença exequiênda, definiu que a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, deferiu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro /89, determinando a incidência de juros remuneratórios relativos a tal período, tão-somente. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, como definido na r. sentença exequiênda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929.507 - PR (2007/0025187-5) **(4170)**

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA PIRES DA CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81 e 468, do Estatuto Processual Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem.

Dessarte, não prospera a irrisignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual *"tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é ajuizado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte"*. (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

3. Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial. Publique-se Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4171)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.694 - SP (2007/0037668-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI E OUTRO
RECORRIDO : VALENTINA DE LOUDES FELIPE
ADVOGADO : RODRIGO CESAR CORBI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LITISCONSÓRCIO - AGÊNCIA REGULADORA - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente ao litisconsórcio necessário da agência reguladora do segmento.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4172)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.190 - RJ (2007/0045303-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMILSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALCIDES VARGAS ONOFRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291/STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 75 da LC n. 109/2001; 36 da Lei n. 6.435/77 e 103 da Lei n. 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, a prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por antigos associados não é vintenária, mas quinquenal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 64.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, *in casu*, o Tribunal *a quo* reformou a r. sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, nos autos da ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados por beneficiário de previdência privada, contrariando a jurisprudência desta Corte, que entende ser quinquenal a referida prescrição.

Nesse sentido, assim já restou decidido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida ('actio nata'). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n. 750.039/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Esse entendimento restou cristalizado na Súmula n. 291 do STJ, *in verbis*: *"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."*

Note-se, todavia, que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feitas ao empregado, pois é a partir desse marco que surge o direito de postular eventuais diferenças, em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

In casu, os elementos existentes nos autos demonstram que o recorrido recebeu a reserva de poupança em 23.2.1991, razão pela qual, na data da propositura da demanda, qual seja, 18.5.2006, encontravase prescrito o direito de reclamar eventuais diferenças de correção monetária.

Assim sendo, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para restabelecer a r. sentença, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

(4173)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.272 - RS (2007/0045110-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CONCEIÇÃO MACHADO CORREA
ADVOGADO : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA CONCEIÇÃO MACHADO CORREA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; iv) à exclusão da comissão de permanência; e v) à limitação dos juros moratórios.

A recorrida apresentou contra-razões, às fls. 289/311.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluindo-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas aos juros moratórios, à descaracterização da mora, à proibição de inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, à repetição do indébito, à vedação do protesto e à exclusão das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).



No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capi- talização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento pre- dominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da co- missão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de per- manência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, cor- reção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples dis- cussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou re- mover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac- terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, re- lator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização men- sal destes; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pa- gamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente su- portado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 72 v.), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.312 - RS (2007/0045307-7) (4174)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAN SUZANE CARRE
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559**

Índice **(3827)**

RECURSO ESPECIAL Nº 930.576 - PR (2007/0047049-4) (4175)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : NICE MOURA AMARANTE
ADVOGADO : FLAVIA FERNANDES NAVARRO E OU-
TRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTEN- ÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA - JU- ROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA- MENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IM- PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da ins- tituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada en- tre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e janeiro/89. O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação civil pública, sobre o valor devido. Ainda manteve esse Tribunal a con- denação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contem- plados na r. sentença exequiênda.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 89.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Órgão prolator do v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a pretensão da recorrente de afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, matéria tida como violada no recurso especial admitido.

Assim, não sendo prequestionada a mencionada matéria jurídica no acórdão *a quo*, é imperiosa a incidência do óbice sumular n. 282 do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Oportuno deixar assente que não basta que a parte suscite a questão em seu recurso para configurar o prequestionamento, sendo indis- pensável que o Tribunal sobre ela se manifeste, sendo certo, ainda, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido, porquanto é inafastável a aplicação do mencionado enunciado sumular.

Assim sendo, nos termos do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930.675 - SP (2007/0046764-7) (4176)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA E
OUTRO
RECORRIDO : BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de embargos à adjudicação, os considerou intempestivos, pois apre- sentados após dez dias da lavratura do auto respectivo.

Com razão o recorrente. Após a assinatura do auto de adjudicação, a parte devedora deve ser intimada da lavratura do auto, de confor- midade com o art. 746, parágrafo único, e 739, I, do CPC, correndo daí o prazo para os embargos (REsp n. 294.702/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 26.3.2001).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para de- terminar a processamento dos embargos, suplantado o óbice refe- renciado.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.038 - DF (2007/0052373-0) (4177)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : ADROALDO PARDAL GARCIA E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM
DE SOUSA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vê-se que a autuação do presente recurso deve ser corrigida, pois o exame dos autos revela que foram admitidos dois recursos especiais - o da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e o de ADROALDO PARDAL GAR- CIA E OUTROS - conforme as decisões de fls. 661/663 e 664/667. P. I.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931.051 - MG (2007/0051015-7) (4178)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : FABIAN SILVEIRA DO VALLE
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559**

Índice **(3827)**

RECURSO ESPECIAL Nº 931.082 - RS (2007/0052061-1) (4179)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR CHIAMULERA
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELE- FÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DI- REITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão pro- ferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosse- guimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.133 - SP (2007/0043344-0) (4180)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-
NIOR**
RECORRENTE : ARMANDO PADILHA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDO FERREIRA FRAGA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, manteve a exigibilidade da comissão de permanência, po- rém no mesmo percentual dos juros compensatórios.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remu- neratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR- REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. To- davia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatando a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 225), limitou a cobrança da comissão de permanência ao percentual dos juros remuneratórios, não incidindo esse último no período de inadimplência, razão pela qual deve ser afastada a cobrança da co- missão de permanência.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a cobrança da comissão de permanência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando os recorrentes com o restante, e verba honorária de R\$ 5.000 (cinco mil reais) exclusivamente em favor dos recorrentes, já considerado o êxito ob- tido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.668 - RS (2007/0044719-7) (4181)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO JOSÉ DAMIÃO LUCHESE
ADVOGADO : LAWRENCE LANDARIN BACCIN E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a composição amigável celebrada entre as partes, bem como a renúncia do recorrido ao direito em que se funda a ação, referente ao contrato identificado na avença (fls. 289/291), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado e o recorrido pagará as eventuais custas judiciais remanescentes. Consoante os mesmos termos, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes aos honorários de sucumbência, bem como a renúncia do recorrido ao seu direito de interpor qualquer recurso cabível.
Também nos termos da composição amigável, fica suspensa a ação de busca e apreensão, até a efetiva quitação do acordo.
P.I.
Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.066 - RS (2007/0051815-2) (4182)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANIBIO ANTUNES SANTOS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 932151 - DF (2007/0051278-4) (4183)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : ERICO DUMONCEL AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 932.168 - SP (2007/0048905-4) (4184)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : ADEMIR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : PATRÍCIA FONTES COSTA E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.245 - PB (2007/0049425-2) (4185)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : MARIA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE L N FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.271 - RN (2007/0052181-1) (4186)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BSE S/A CLARO NORDESTE
ADVOGADO : ERIKA CARLONI ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALNE SAL REFINADO DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559**
Índice **(3827)**

RECURSO ESPECIAL Nº 933.137 - RS (2007/0051788-6) (4187)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO BOCOCY DREHMER
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente, no prazo de dez dias, sobre a permanência de seu interesse recursal, tendo em conta a impossibilidade de apreciação do acordo de fls. 163/164 nesta sede.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.157 - RS (2007/0055285-9) (4188)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 303/305), e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos da composição amigável, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado e o recorrido pagará as custas judiciais finais e remanescentes.
P.I.
Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.181 - MG (2007/0050295-3) (4189)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : TATIANA BEATRIZ DE LIMA E MUNIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL SAAG LTDA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO MANZI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO BCN S/A, manejado em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, cuja ementa ora se transcreve: "AÇÃO MONITÓRIA - RECURSO - CONHECIMENTO - SENTENÇA - NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - INICIAL - PROVA DA OBRIGAÇÃO - ENCARGOS EXCESSIVOS AFASTADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS PATAMAR DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. A despeito do julgamento da ADIN n. 4 do STF haver afastado a auto-aplicabilidade do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, os juros bancários podem ser limitados a um patamar justo diante do caso concreto" (fl.93)

Alega o recorrente que o v. acórdão violou os artigos 3º e 10 da Lei nº 4.595/64. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios. Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.183 - SE (2007/0007194-2) (4190)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : HELENO ÁVILA S SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.



RECURSO ESPECIAL Nº 933.262 - RS (2007/0049073-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IGPM, POSSE DO BEM E DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Finasa S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que acolheu embargos de declaração, opostos diante de aresto proferido no julgamento de recursos de apelação. Os acórdãos recorridos restaram assim ementados: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Primeira apelação desprovida e segunda apelação provida, com disposições de ofício." (fl. 170)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. OMISSÕES CONFIGURADAS NO CASO CONCRETO. DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexistente base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito. DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. Representando o título débito que consigna encargos abusivos e excessivamente onerosos e sendo também afastada a mora "debendi", não prospera o protesto de mesmo. DEPÓSITOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCESSO. QUITAÇÃO "QUANTUM SATIS". É cabível ao autor da ação revisional efetuar o depósito de valores que entende devido, no curso da demanda revisional, produzindo, no mínimo, efeito liberatório parcial do débito. Embargos declaratórios acolhidos." (fl. 191)

Aduz o recorrente, em suma, a) a inaplicabilidade do CDC; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) a validade da capitalização mensal dos juros; d) a inaplicabilidade do IGPM; e) a incidência da comissão de permanência, não cumulada com correção monetária; f) a caracterização da mora do devedor e a cobrança dos encargos moratórios contratados; g) a impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores; h) a possibilidade da inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e de protesto do título; i) a impossibilidade de manter a posse do bem com o recorrido; j) a impossibilidade do depósito de valores inferiores ao contratado. É o relatório.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4191)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.219 - RS (2007/0051687-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIA BAUM
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04/05/05).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios, vedou a cobrança da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros e afastou a mora do devedor.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 394 do CC e 5º da MP n. 2.170-36.

2. Quanto à questão da capitalização mensal dos juros, o acórdão vergastado possui fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção e o recorrente não interpôs recurso extraordinário com o fito de afastá-lo, convocando, no ponto, a incidência do verbete n. 126 da jurisprudência desta Corte.

3. No que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. **In casu**, inafastável a abusividade na cobrança da capitalização mensal dos juros, mantém-se o fundamento do acórdão recorrido quanto à mora **debendi**.

4. No mais, contudo, razão assiste ao recorrente.

5. Com relação aos juros remuneratórios, firme a orientação nesta Corte de que, embora certa a incidência do CDC nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/05.

7. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa. Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se o deferimento de justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PERCENTUAL DOS JUROS - OBSERVÂNCIA DA TAXA FIXADA PELO BACEN DESDE A FIRMAÇÃO DO NEGÓCIO - PARÂMETRO A SER UTILIZADO NA ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DOS JUROS - PROIBIÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SÚMULA 121 DO STF - HONORÁRIOS RATEADOS - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESVOLVIDO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ALEGADA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE À AUDIÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 264)

Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fl. 287)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a legalidade dos juros remuneratórios estipulados acima de 12% ao ano e capitalização mensal de juros.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afronta ao disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ. Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Ademais, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que esta deve ser afastada, diante da incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, consoante a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Por fim, discrepa da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte a vedação do protesto de títulos vinculados à avença, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Confirmam-se:

"OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se, dada a ausência de similitude de bases fáticas entre os acórdãos postos em cotejo. - A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor. Recurso especial não conhecido." (REsp 599.890/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 27.03.2006 p. 279)

"Ação de revisão. Possibilidade de sustar o registro do nome dos devedores em cadastros negativos. Sustação de protesto. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou em precedente da Segunda Seção que somente cabe a inscrição do nome do devedor em cadastros negativos, presentes as circunstâncias concretas, que não se encontram nestes autos, legitimado o protesto do título (REsp nº 527.618/RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03). 2. Precedente da Corte já decidiu que o "protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada" (REsp nº 486.612/SP, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 507.027/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 14.06.2004 p. 217)

10. No que se refere à alegada inaplicabilidade do IGPM como índice de correção monetária, diante da proibição contida na Circular nº 2463/94, do Banco Central, vale salientar que o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto o recorrente não indicou dispositivo de lei federal que entende ter sido violado ou algum julgado paradigma, limitando-se a invocar Circular do Banco Central que, como ato infralegal, não autoriza a interposição de recurso especial.

11. Quanto à posse do bem e aos depósitos, insta consignar, de igual forma, que o recorrente não apontou artigo de lei federal tido por malferido, incidindo o verbete n.º 284 da Súmula do STF; ademais, os precedentes citados são provenientes do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido, razão pela qual não se conhece do recurso especial pela divergência.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, caracterizar a mora e, por conseguinte, permitir a incidência dos encargos moratórios e autorizar o protesto do título.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.527 - RS (2007/0054965-7) (4193)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALDROVANDO AGUIAR DA FONTOURA
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALDROVANDO AGUIAR DA FONTOURA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do *¿Pacta Sunt Servanda¿* e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de



jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à vedação da capitalização mensal destes; e iv) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões, às fls. 199/207.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, executando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à multa moratória, à exclusão das taxas ou tarifas de concessão do financiamento e à forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecete nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 37), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.753 - SC (2007/0059706-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : KURT HEINRICH BETH E CÔNJUGE
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REMBERTO A LIBERATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
MARCELO SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, determinou a revisão da prestação pelo critério do plano de equivalência salarial e do comprometimento de renda do mutuário, pelo percentual estabelecido no contrato, com dados coletados na instrução probatória.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que postergou para a fase de liquidação da sentença a homologação dos valores encontrados na perícia judicial, ao invés de reconhecer prontamente a quitação do débito e liberar o gravame hipotecário que recai sobre o imóvel. Todavia, os pedidos de análise de dados apurados em planilhas comprobatórias, fixação do valor do débito e compensação desse com a quantia indicada no apelo especial, supostamente depositada em juízo por força de ação consignatória, demandariam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.827 - DF (2007/0062105-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : EDIMAR ROCHA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : CIBRIUS INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

DECISÃO

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. VERBETE N. 289 DA SÚMULA DO STJ. Recurso especial conhecido e provido.

1. *Edimar Rocha Bandeira e outros* interpõem recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado: **"PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR.**

Desde que estipulado no regulamento do plano de previdência privada, ao qual aderiram os participantes, é válida a utilização da taxa referencial como índice de atualização dos benefícios de aposentadoria. Apelação não provida" (fl. 441).

Os recorrentes alegam violação dos arts. 54 do CDC, 115 do CCB/1916, 122 e 421 do CCB/2002, bem como divergência jurisprudencial. Insurgem-se contra a decisão que determinou a incidência da correção monetária sobre os valores dos benefícios complementação de aposentadoria com base na TR, índice estipulado no plano de previdência privada. Defendem a aplicação do verbete n. 289 da Súmula do STJ ao caso dos autos. Colacionam julgados para demonstrar o dissídio.

Com as contra-razões, o recurso especial foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Razão assiste aos recorrentes.

3. O apelo encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que já pacificou entendimento no sentido de que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* (verbetes n. 289/STJ).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: REsp 850.832/DF, relator o em. Ministro **Massami Uyeda**, DJ 19/12/2006 e REsp 911.431/DF, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 29/03/2007.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a correção monetária por índices que recomponham a efetiva desvalorização da moeda.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.850 - RS (2007/0051909-7) (4196)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTOR S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATIA VIVIANE CORREA DUCAS DALBÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco General Motor S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Pretendendo o devedor discutir o montante do débito por intermédio de ação de revisão de contrato já proposta, é cabível a proibição de inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. fixação de ofício. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato *sub iudice*, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. vedação de ofício. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a

uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE CADASTRO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. admissão de ofício. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. Agravo retido desprovido e apelo provido, com disposições de ofício." (fl. 147)

Aduz o recorrente, em suma, a) nulidade das disposições de ofício; b) violação do *pacta sunt servanda*; c) a legalidade da taxa de juros remuneratórios; d) a possibilidade da capitalização mensal dos juros; e) a caracterização da mora; f) a validade da comissão de permanência; g) a validade da taxa de cadastro; h) a impossibilidade da repetição do indébito e da compensação de valores. É o relatório.

2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: correção monetária pelo IGP/M; capitalização dos juros; comissão de permanência; taxa de cadastro; repetição do indébito e compensação.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. No que se refere a capitalização dos juros, comissão de permanência, taxa de cadastro, repetição do indébito e compensação, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclama que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e caracterizar a mora do devedor.

Determino, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais, observando-se as custas e honorários conforme fixados na origem; *in casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4197)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.072 - RS (2007/0056760-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ.

Vedado o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem (REsp n. 541.153-RS, *por mim relatado*, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, vedou a cobrança da comissão de permanência, descaracterizou a mora, afastou a capitalização mensal dos juros e, de ofício, alterou o índice de correção monetária e anulou a tarifa de emissão de carnê. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 535, 128, 460, 512 e 515 do Estatuto Processual, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 5º, da MP n. 2.170, 397 do Código Civil de 2002, além de dissídio pretoriano.

2. Não há ofensa ao art. 535 da Lei Adjettiva Civil, pois o eg. Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimiu a controvérsia, não padecendo o v. aresto hostilizado de qualquer omissão.

3. No que tange à capitalização mensal dos juros, embora assente o entendimento pela sua admissão nos contratos firmados após a vigência da MP 2170-36, exige-se expressa pactuação, o que não ocorreu no caso, como asseverado pelo v. aresto recorrido. Cito, a propósito, o REsp n. 629.487-RS (DJ de 02.08.04), relator o em. Ministro **Fernando Gonçalves** e o AgREsp 648.400-RS (DJ de 17.12.04), relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**.

4. No que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. *In casu*, inafastável a abusividade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, mantém-se o fundamento do acórdão recorrido.

5. No restante, o apelo prospera.

Relativamente ao exame de ofício, o egrégio Tribunal *a quo* extrapolou os limites objetivos da lide. O tema foi debatido e pacificado pela colenda Segunda Seção deste Pretório, REsp n. 541.153-RS, *por mim relatado*, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

Com relação aos juros remuneratórios, consolidada neste Pretório a orientação de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Sob tal perspectiva, há que ser mantida a taxa de juros pactuada.

A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser cobrada no período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04/05/2005.

6. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Em face da sucumbência recíproca, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora recorrida, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(4198)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.291 - RS (2007/0056010-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FERNANDA GUTIERREZ KIELING
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que, em ação de cancelamento de registro e reparação de danos morais, reconheceu a ausência de comunicação prévia para abertura de cadastro negativo da recorrente, mas negou o arbitramento de indenização diante da existência de registros de outras origens.

A orientação jurisprudencial consagrada nas Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ é no sentido da obrigatoriedade de aviso ao inadimplente. Não consiste uma mera advertência, mas informativo de uma situação legal específica - a inscrição - que se procede por ato da entidade cadastral, após solicitação do credor bancário, comercial, etc. A ausência de comunicação rende ensejo a indenização por danos morais.

Contudo, deve-se atentar para os termos do acórdão recorrido, que à fl. 103/103-vº, dispôs que a autora já possuía anotações oriundas de outras transações comerciais, deixando transparecer que a recorrente é devedora contumaz e, ainda que não tivesse havido falha na prestação do serviço, sua condição de inadimplente não seria afastada.

Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar a recorrente, por ofensa moral, notadamente porque depois de sabedora da inscrição, não demonstrou o adimplemento obrigacional, a supor que a falta de comunicação não a prejudicou, na prática.

Destarte, bastante que se determine o cancelamento da inscrição até que haja a comunicação formal à devedora sobre a mesma, mas dano moral, nessa situação, não é de ser reconhecido à autora. Esse, atendida a situação específica daquele caso, foi o posicionamento adotado pela 4ª Turma: REsp n. 752.135/RS e 780.410/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânimes, respectivamente, DJU de 05.09.2005 e 05.03.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para melhorar o pleito de indenização por dano moral, determinando, todavia, o cancelamento do registro até que haja o cumprimento da formalidade da comunicação. Custas divididas e honorários reciprocamente compensados, aquelas suspensas em virtude de a recorrente litigar sob o pálio da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 934.336 - RS (2007/0063094-3) (4199)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 20 e 333, I, do Código de Processo Civil, 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 4º do Decreto 22.626/33, 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FRANCISCA NUNES DOS SANTOS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1º, CTN, ante a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexistíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. MANUTENÇÃO DE POSSE. A posse deve ser mantida, uma vez que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido e não caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 170. É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte. Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Finan-

ceiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...) (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº. 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº. 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória .

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.463 - SP (2007/0062594-7) (4200)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559
Índice (3827)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.680 - RS (2007/0053285-4) (4201)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO AUGUSTO PHILIPPSEN
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE ÔMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOAO AUGUSTO PHILIPPSEN em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as

informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO BANCO, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à vedação da capitalização mensal destes; e v) à exclusão da comissão de permanência. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 247/249.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excluindo-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas aos juros moratórios, à descaracterização da mora *debendi*, à proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, à exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e à proibição de protesto do título.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.901 - RS (2007/0063661-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON ADÃO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : FRANCISCO RENI PORTO FONSECA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Bradesco S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO, PORQUE NÃO LOCALIZADO O BEM OBJETO DE GARANTIA DO FINANCIAMENTO. VIÁVEL, NO CASO CONCRETO, MESMO QUE AUSENTE INSURGÊNCIA DO APELADO, SEJA APONTADA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E ILEGAIS NA PACTUAÇÃO, como forma de expunção das disposições contrárias à lei, diante dos encargos excessivos constantes da avença, restou caracterizada a mora *solvendí*. Decretada a nulidade da cláusula resolutória expressa, a teor do disposto no CDC, por flagrantemente abusiva. INVIABILIDADE DA PRISÃO CIVIL, POR TRATAR-SE DE DEPÓSITO ATÍPICO. Ação de depósito julgada improcedente DE OFÍCIO. APELO DESPROVIDO." (fl. 104)

Aduz o recorrente, em suma, a) a nulidade das disposições de ofício; b) a legalidade da taxa dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da capitalização, da comissão de permanência, da multa moratória, da cláusula resolutória e da tarifa de abertura de crédito. Por fim, alega a caracterização da mora e a possibilidade da prisão civil.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se que o Mm. Juízo de Primeira Instância julgara procedente a ação de depósito ajuizada pelo Banco Bradesco S/A, vedando a prisão do devedor; interposta apelação pelo Banco, defendendo a legalidade da prisão civil do devedor fiduciário, o Tribunal *a quo*, de ofício e em prejuízo do único recorrente, revisou o contrato, declarando a nulidade de suas cláusulas, a fim de julgar improcedente a ação.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ser cassado o acórdão recorrido, na parte em que, de ofício, revisa o contrato e julga improcedente a ação, devendo, portanto, ser restabelecida a sentença, no particular.

3. Assim, em relação à legalidade da taxa dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da capitalização, da comissão de permanência, da multa moratória, da cláusula resolutória e da tarifa de abertura de crédito, bem como à caracterização da mora, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.

4. No entanto, quanto à possibilidade de decretação de prisão civil, vale ressaltar que este Sodalício assim se pronunciou: "em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação" (cf. HC n. 55.412-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006). Desta forma, resta afastada tal possibilidade.

A propósito, vale referir o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOSITÁRIO ATÍPICO. MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.

II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 801128 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/5/2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, restabelecendo a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.944 - RS (2007/0056381-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, o pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de EDNA ALVES DA SILVA foi deferido em primeiro grau de jurisdição (fl. 20).

Interposto agravo de instrumento pela recorrida, este restou provido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC.

Interposto agravo interno pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CORRETA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."



No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constitui-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 97.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar. Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (ut REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006)

Dessa forma, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a liminar de busca e apreensão era de ser concedida.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão de fl. 20.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4204)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.962 - RS (2007/0056108-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA BLASER SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. DE OFÍCIO, REDUZIDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. REVOGAÇÃO DAS TUTELAS CAUTELARES. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º, IX da Lei 4.565/64, 406 do CC e 43 e 51 do CDC. Insurge-se, em suma, contra as disposições analisadas de ofício pelo tribunal de origem, a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência..

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; nulidade da comissão de permanência, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; limitação da incidência da multa moratória em 2% sobre o valor da parcela vencida; revogação das tutelas cautelares.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas, restando restabelecido o disposto na sentença no tocante a eles.

3. Quanto à insurgência em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para que sejam afastadas as disposições realizadas de ofício pelo tribunal de origem.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4205)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.075 - RS (2007/0052098-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BECKER PIETCZAKI E OUTRO(S)
RECORRENTE : PAULO WOLFF
ADVOGADO : KARINA STALTER PINHEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios fixados pela taxa SELIC mantidos. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo do autor, em parte, provido; parcialmente provido o do banco." (fl. 130).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a vedação da capitalização mensal de juros; e ii) o afastamento da comissão de permanência.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, no que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Quanto à cobrança da comissão de permanência, melhor sorte assiste ao recorrente.

Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para permitir a incidência da comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4206)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.194 - RS (2007/0063547-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA -

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 20 e 333, I, do Código de Processo Civil, 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 4º do Decreto n. 22.626/33, 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por AURI SANTOS DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Consta-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. APELO DO RÉU IMPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora *debendi*; e v) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 184.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...) (AgRgAg REsp. nº 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.

Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória .

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4207)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.220 - RS (2007/0057172-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON ESTEVÃO MARTINS LAMPERT
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Admissibilidade, nos termos do precedente da Segunda Seção.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento na ação revisional movida por Wilson Estevão Martins Lampert.

Insurge-se contra o julgamento de ofício, a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sustenta que a mora está caracterizada e que é inviável a repetição/compensação.

2. As questões referentes à comissão de permanência e à mora não foram examinadas no acórdão recorrido. Incide o verbete n. 282/STF.

3. O Banco não tem interesse em recorrer no tocante ao julgamento de ofício.

4. Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescinde da prova do erro, não encontrando o recorrente amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, cito os seguintes julgados: REsp's 168.020-RS, 339.425-RS e 184.237-RS, este último, de minha relatoria e os demais da relatoria dos eminentes Ministros Barros Monteiro, DJ de 05.05.2003 e Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.08.2002.

5. O recurso prospera quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

No julgamento do Resp 602.068-RS pela egrégia Segunda Seção (relator o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.2005) restou admitido o pacto da capitalização mensal dos juros para os contratos firmados posteriormente à introdução do art. 5º na Medida Provisória 1963 (31.03.2000). No mesmo sentido já havia sido julgado na egrégia Quarta Turma (Resp 629.487, relator o eminente Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.08.2004).

6. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para admitir o pacto de capitalização mensal para contrato firmado após 31.03.2000 e afastar a limitação dos juros remuneratórios. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(4208)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.231 - RJ (2007/0064387-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SÉRGIO CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à taxa média divulgada pelo Banco Central a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo (fl. 447), com fundamento no CDC, bem como distribuiu a sucumbência proporcionalmente ao sucesso das partes.



Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Res-salto que a inexistência de pactuação expressa do percentual não altera o entendimento jurisprudencial desta Corte, coincidente com o acórdão recorrido, conforme demonstrado a seguir.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da aven-ça.

Nesse passo, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrigli, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios nos contratos, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura ou durante a vigência dos ajustes.

Adiciono que não se pode cogitar de abusividade sem a realização de prova pericial que permita a comparação com os percentuais praticados em produtos similares, contemporaneamente, na mesma praça ou vizinhança, por outras instituições financeiras. Só assim é possível analisar eventual excesso do **spread** na constituição do débito.

Por fim, o recorrente pugna pela imposição da sucumbência à instituição financeira credora, lastrando-se seu pedido de recebimento de tal verba na vitória praticamente integral na revisional.

Todavia, razão não lhe assiste. É que a proporção da vitória da instituição financeira é de expressão econômica considerável, posto que foi-lhe permitido cobrar os juros remuneratórios pela taxa média, em percentual cerca de três vezes superior aos pretensos 6% ou 12% que pretendia o autor ver reconhecidos, implicando que a extensão do sucesso apregoadado não equivale à realidade.

Destarte, deve-se considerar que a restituição simples e dobrada a que faz jus sofrerá sensível redução com a aplicação da taxa média dos juros remuneratórios em contas correntes e em contratos de mútuo no período, o que também favorece a divisão proporcional da vitória das partes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.255 - SC (2007/0058185-2) (4209)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-
NA S/A - BESC
ADVOGADO : VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : P S - TRADING COMPANY LTDA
ADVOGADO : RODRIGO NUNES LUNARDELLI E OU-
TRO(S)

DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERA-
TÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.**

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, pro-
vido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC* na ação revisional movida por *P S Trading Company Ltda*.

Alega violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capi-talização mensal e da cobrança da comissão de permanência. Sus-tenta a possibilidade de correção pela TR.

2. Os arts. 128 e 460 do CPC não foram prequestionados. Incide o verbete n. 282/STF.

3. Nos termos do enunciado n. 295/STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." No caso dos autos, a TR não foi contratada (acórdão, fl. 313), razão por que prevalece o acórdão recorrido.

4. O pacto de capitalização mensal é admitido em contratos pos-teriores a 31.03.2000 e, na hipótese em exame, não foi contratado o encargo, logo, não pode ser cobrado.

5. Relativamente aos juros remuneratórios e à comissão de perma-nência, o recurso prospera.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de-sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os RESp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

Da mesma forma, a comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cu-mulada com juros de mora e multa contratual. Observo que, nos termos do enunciado n. 294 da Súmula/STJ, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Assim, no ponto, o recurso é provido para afastar a limitação da comissão de permanência à taxa Selic.

6. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cu-mulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção mo-netária e multa contratual, no período de inadimplência. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte ar-cando com a verba dos seus respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 935275 - RS (2007/0063612-1) (4210)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE
CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J S CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : ALMERINDO CARDOSO PRUSCH E OU-
TRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL nº 935296 - SC (2007/0064530-9) (4211)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE
CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO PRÓ JUSTIÇA TRIBUTÁRIA
PROJUST
ADVOGADO : ERICO GERMANO HACK E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 935.319 - RS (2007/0063607-0) (4212)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE
RECORRIDO : LUIZ PEDRO DALLA LASTA E OUTRO
ADVOGADO : TAÍSA SEVERICO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. MANUTENÇÃO DOS JUROS RE-MUNERATÓRIOS COMO PACTUADOS. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERA - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao apelo manejado pela recorrente.

Alega a recorrente violação ao artigo 18 da Lei n. 4.380/64.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 406).

É o breve relatório. Decido.

2. No tocante à limitação dos juros remuneratórios, a eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, firmou posicionamento no sentido de que artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUS-SÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EX-TRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64.

1. A matéria insere nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido." **(REsp 807.964/PE**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

9. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para manter os juros remuneratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per-centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.424 - RS (2007/0065013-9) (4213)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARTINS CABRAL
ADVOGADO : MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES E OU-
TRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊN-CIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. ÍNDICE DE REA-JUSTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N.º 284 DA SÚMULA DO STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS RE-MUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DA RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Em recurso especial, alega violação aos arts. 4º, IX e 9º da Lei 4595/64 e 394, 396, 397 e 877 do Código Civil.

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: a) a limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a vedação da capitalização mensal dos juros; c) o afastamento da comissão de permanência; d) a descaracterização da mora.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo em virtude da sua cumulação com outros encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa , na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Acerca da limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato bancário, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pela recorrida, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas; ainda que não conhecida a matéria atinente à capitalização mensal de juros.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de juros remuneratórios, admitindo-se a taxa pactuada e caracterizar a mora da recorrida.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.425 - PR (2007/0064517-0) (4214)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES MATIOLI COSTA
ADVOGADO : FLAVIA FERNANDES NAVARRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, proferido nos autos de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

A recorrente entende que o modo de julgar da Corte de origem vulnera o comando normativo inserto nos artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, de maneira que devem ser excluídos os juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação.

No que alude à divergência jurisprudencial, a recorrente aponta a desarmonia em relação aos honorários advocatícios. Sustenta, em suma, que não merece prosperar o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios arbitrados na execução podem cumular com aqueles fixados nos embargos do devedor.

Não apresentadas as contra-razões, subiram os autos para este Sodalício por força da r. decisão que admitiu o presente recurso.

É o relatório.

2. O recurso especial visa rechaçar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

3. Sobre o tema relativo aos juros remuneratórios, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, proclamou, no sentido de ser inviável a sua inclusão nos cálculos da execução, porque o pedido inicial e a decisão exequenda trataram apenas das diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios nos meses de junho/87 e janeiro/89, sem abordar a questão da incidência dos juros sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada.

4. Dessarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observado, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.480 - SP (2007/0062579-4) (4215)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOÃO FERNANDO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559**

Índice (3827)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.507 - RS (2007/0062818-1) (4216)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINO FRANCESCHI E OUTRO

DECISÃO

1. *Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.* interpõe recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF/88, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. REGRA DE COMPETÊNCIA DITADA PELO ARTIGO 87 DO CPC, PARTE FI-

NAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE APANHA OS FEITOS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO À REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. A alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, apañando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração. Portanto, observada a correta aplicação da regra de competência contida no artigo 87 do CPC, parte final, descabe à Justiça Estadual conhecer e julgar, a partir da alteração do artigo 114, VI, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45, e 30.12.04), as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho. Como consequência, em se tratando de incompetência absoluta - *ratione materiae* - restam automaticamente nulos os atos decisórios praticados após a alteração da competência - art. 113, § 2º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (fl. 344).

A recorrente defende a competência da Justiça Comum para o julgamento da ação de indenização decorrente de acidente do trabalho. Colaciona julgados para demonstrar o dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. O recurso não merece prosperar.

3. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que "*o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa*". Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum.

Se ainda não houver sentença proferida na causa, os autos serão remetidos à Justiça laboral, como é o caso em exame.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.523 - RS (2007/0056395-5) (4217)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELO DANIEL GOMES RESTA
ADVOGADO : REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. BUSCA E APREENSÃO. EXAME DE OFÍCIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.

Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem, em sede de ação revisional, configura ofensa ao art. 515 do CPC (REsp n. 541.153-RS, por mim relatado, DJ de 14/09/05).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

Afasta-se, no caso, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da jurisprudência desta Corte (REsp n. 527.618/RS).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária julgada conjuntamente com ação de busca e apreensão, vedou a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, determinou a compensação e repetição dos valores pagos a maior, extinguiu a ação de busca e apreensão e, de ofício, determinou a incidência da multa moratória somente sobre o valor da parcela em atraso, anulou as tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 515 do CPC, 3º, inciso II, 4º, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 20, inciso II, 41 e 42 do CDC, 5º da MP 2.170-36, 182, 368, 394, 395, 406, 876 e 964 do Código Civil, além de dissídio pretoriano.



2. Conforme precedentes desta Corte, a compensação dos valores pagos indevidamente ou a repetição do indébito prescindem da prova do erro, não encontrando o banco amparo à sua tese nesse aspecto. A propósito, dentre outros, confirmam-se: REsp's ns. 453.769-RS (DJ de 31/03/2003) e 453.782-RS (DJ de 24/022003), relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Junior**.

3. No que tange à mora, a colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n. 163.884/RS (DJ de 24/09/2001), adotou o entendimento de que a cobrança de encargos ilegais pelo credor descaracteriza a mora do devedor. Não tendo havido recurso quanto à limitação dos juros remuneratórios, mantêm-se o fundamento do acórdão recorrido quanto à extinção da ação de busca e apreensão.

4. No mais, entretanto, razão assiste à instituição bancária.

5. Relativamente ao exame de ofício, o acórdão recorrido extrapola os limites do art. 515 do CPC. O tema foi debatido e pacificado pela egrégia Seção de Direito Privado deste Sodalício, REsp n. 541.153-RS, **por mim relatado**, DJ de 14/09/2005, restando sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício.

6. A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 04.05.05.

7. De acordo com o entendimento consolidado neste Pretório, afigura-se possível, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano. (REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**).

8. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a as disposições de ofício, admitir o pacto de capitalização mensal dos juros e, no período de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Em face da sucumbência recíproca, na ação revisional, ao banco incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e ao autor, ora recorrido, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, já efetuada a devida compensação, observando-se a assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.560 - RS (2007/0066308-9) (4218)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAQUELINE DA SILVA
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA *DEBENDI* OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto Lei n. 911/69 e 394 e 397 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pela recorrente em face de JAQUELINE DA SILVA, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE MORA 'DEBENDI'. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não eram os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido. Apelação provida."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à improcedência da ação busca e apreensão.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 110.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos, tendo em vista o parcial provimento do REsp 683.797, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, interposto pela ora recorrente contra o acórdão proferido na ação revisional que lhe move a recorrida. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e ausente a cobrança de encargos ilegais, é de ser restabelecida a sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 60/62.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.641 - RS (2007/0066400-2) (4219)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULA ADRIANA LEDUR
ADVOGADO : WILYAM KNAAK DE VARGAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS. 1.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária. 2.Comissão de permanência indevida, porque não provada a contratação relativa à conta-corrente, traduzindo em regra variação unilateral do preço do dinheiro tomado. Despicienda a discussão acerca desse encargo no empréstimo, porque não pactuado. 3.Encargos moratórios. Suspensos somente na pendência do recálculo do débito. 4.Extensão da revisional. Admitida a revisão dos contratos de conta-corrente e de empréstimo, pois não configurada a ocorrência de novação ou extinção dos contratos anteriores, apenas continuidade das relações contratuais. Incidência também da Súmula 286 do STJ. 5.Possibilidade de repetição simples, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ. Apelo parcialmente provido." (fl. 147).

No mérito, surge-se o recorrente, em suma, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic; *ii*) a repetição de indébito e a compensação de valores; e *iii*) o afastamento da comissão de permanência. Colaciona arestos divergentes.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a mesma é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Contudo, o acórdão *a quo* afirma, com relação à comissão de permanência, que "não incide a Súmula 294 do STJ no caso concreto, diante da inexistência de previsão expressa no contrato" (fl. 151). Portanto, tem-se que o deslinde da controversia implicaria na interpretação de cláusula contratual, bem como no reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 5 e 7, desta Corte.

Nesse sentido, já proclamou a jurisprudência:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas. II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - O exame da questão concernente à cobrança da comissão de permanência encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Recurso especial provido em parte." (REsp 828792/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

3. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravu no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravu no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

4. Sobre os juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para que sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.726 - RS (2007/0066834-5) (4220)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELOI DOS REIS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO RITZEL REMEDIOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Exame de ofício pelo Tribunal de origem. Inadmissibilidade.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo Banco A J Renner na ação revisional movida por Maria Eloi dos Reis.

Alega ofensa do art. 515, CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

2. A comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. O caso dos autos não está em consonância com a orientação firmada no STJ.

3. Quanto ao mais, o recurso prospera.

No Resp n. 541.153-RS, por mim relatado, restou sufragada a tese de que, não se tratando de questões relacionadas às condições da ação, as matérias que não foram objeto da apelação não podem ser examinadas pelo órgão julgador. Afastam-se, portanto, as disposições de ofício constantes do acórdão recorrido.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

4. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar o julgamento de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se o deferimento de justiça gratuita. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(4221)

RECURSO ESPECIAL nº 936050 - RS (2007/0056751-7)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : EVALDO MACEDO

ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 63626), no prazo legal.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(4222)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.137 - RS (2007/0065247-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : FERNANDA DOMINGUES

ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES BAPTISTA GOMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL." (fl. 177)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação da taxa de juros remuneratórios; e ii) o afastamento da cobrança de comissão de permanência.

É o relatório.

2. Inicialmente, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão recorrida afastou aquele encargo em virtude da sua cumulação com os juros moratórios e com a multa contratual.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Portanto, a manutenção do *decisum* vergastado quanto ao ponto visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006; REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dispendiosos os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,

Relator

(4223)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.207 - RS (2007/0063903-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMBARGADO : CARINA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 178/179, que negou seguimento a seu especial.

Afirma haver contradição referentemente ao tema da comissão de permanência porque, ao contrário do alegado no *decisum* embargado, cuja passagem transcreve, o acórdão estadual, também reproduzido no particular, não deferiu a cobrança dos juros remuneratórios para o período da inadimplência, razão pela qual pugna pela aplicação da Súmula n. 296-STJ.

Nenhum vício a sanar na hipótese.

Primeiramente, a transcrição apresentada pela embargante não corresponde ao texto da decisão recorrida, que não faz referência aos juros remuneratórios, conforme se pode constatar à fl. 179.

Em segundo lugar, se foi mantido inalterado o aresto estadual, que limitou os juros remuneratórios e excluiu a comissão de permanência, tal questão, com o fito de evitar a preclusão, deveria ter sido deduzida ainda naquela instância, porquanto, agora, tardiamente, carece do indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.216 - RS (2007/0056438-3) (4224)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EVERTON LUIS IANIAK

ADVOGADO : CARINA BAIRROS DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EVERTON LUIS IANIAK em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"(...) Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. (...). Apelação Cível parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; e iii) à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 230.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).



Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) admitir a capitalização mensal destes; e *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 39), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.333 - PR (2007/0042557-6) (4225)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ZANQUETA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal* - CEF contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de embargos à execução de sentença proferida em sede de ação civil pública movida pela *APADECO*, não reconheceu o alegado excesso de execução decorrente da inclusão de juros remuneratórios capitalizados mensalmente no valor da condenação.

Sustenta a recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a inclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada na execução da sentença proferida na ação civil pública, pois, segundo alega, tal verba não foi arbitrada no título exequendo, senão nos meses em que reconhecida a diferença de correção monetária sobre a caderneta de poupança.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido da *APADECO*, referiu-se a diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo determinada a incidência de juros remuneratórios relativamente a tal período.

A alteração disso enseja ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido o REsp nº 815.831-PR, julgado pela Segunda Seção desta Corte, em 27/09/2006.

Assim, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para extirpar da execução o que excedeu à determinação da ação de conhecimento.

Arcará a recorrente, executada, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que corresponde à execução e os respectivos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.570 - RS (2007/0059084-0) (4226)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ISOLDE MILITZER
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER NORMA VIOLADA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS HAVIDOS POR CONFRONTANTES (CPC, ART. 541, PAR. ÚNICO). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por ISOLDE MILITZER, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, proferido nos autos de ação de cobrança de expurgos inflacionários sobre valores depositados em caderneta de poupança.

A recorrente refuta a existência de litispendência entre a presente ação e outra anteriormente ajuizada. Transcreve ementa de julgado do TJ do Paraná (fls. 105/108).

Ausentes as contra-razões, o recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 112).

É o breve relatório. Decido.

2. O inconformismo recursal não colhe chance de êxito.

Primeiro, porque, não indicou o recorrente qualquer dispositivo normativo que tenha sido violado.

Depois, no que toca à divergência, não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontantes, limitando-se a transcrever a ementa de um julgado trazido como paradigma, em total descompasso com as determinações contidas no parágrafo único do artigo 541 do CPC.

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.918 - DF (2007/0068457-4) (4227)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : GERSON CARNEIRO SPÍNDOLA JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRO DE FRANÇA ABRITTA
ADVOGADO : RENATO BARCAT NOGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não conheceu de embargos infringentes.

Sem razão o recorrente. A par da conclusão dissonante do voto minoritário acerca do mérito, a questão dos critérios de fixação da verba honorária na reconvenção, questão meramente acessória, não foi abordada, haja vista que a apelação do réu-reconvinte sobre o tema foi considerada prejudicada pelo voto vencido, conforme dessome-se da fl. 425: "Julgo improcedente a reconvenção, em que o réu pretendia a outorga de metade do imóvel e **prejudicado seu recurso**." (Resp n. 327.119/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 17.2.2003; AgRg no AgRg no Ag n. 509.753/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.3.2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.170 - DF (2007/0069104-7) (4228)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : AURINO JAMBEIRO FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, confirmou a declinação da competência para a Justiça Obreira de ação de cobrança que visa à complementação de aposentadoria por empregados inativos do Banco do Brasil, que a pleiteiam com base em obrigação assumida nos contratos de trabalho, todos anteriores a 15.04.1967.

Da inicial, que foi acostada às fls. 24/45, vislumbra-se que a pretensão foi deduzida em face do ex-empregador, apenas sendo feita menção à entidade de previdência complementar, com quem não firmaram pacto algum e que não faz parte da lide, com finalidade comparativa, restando que a controvérsia está intimamente relacionada com os contratos de trabalho e os efeitos sobre eles do acordo realizado com a Confederação dos Bancários, em razão do qual publicou-se a Portaria n. 966, de 06.05.1947.

Apreciando hipóteses semelhantes, em que tal particularidade assume relevância, a E. 2ª Seção já se posicionou da seguinte forma, **litteris**:

"Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitada."

(CC n. 22.942/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 19.04.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS DENOMINADOS 'GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE' E 'PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS'. QUESTÃO INTIMAMENTE VINCULADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação trabalhista em que se discute sobre se os abonos pagos aos trabalhadores em atividade possuem natureza salarial, hipótese em que repercutiriam na complementação dos proventos do autor.
II. Precedentes do STJ.
III. Agravo regimental improvido."

(AgR-CC n.38.915/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.227 - RS (2007/0068018-0) (4229)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : REGIS MORENO NOGUEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559
Índice (3827)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.443 - MG (2007/0071033-8) (4230)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GISLENE RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559
Índice (3827)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.626 - RS (2007/0070956-1) (4231)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FABIANO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em ação de cancelamento de registro, reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" da recorrida pelo descumprimento do § 2º, do art. 43 do CDC.

A orientação jurisprudencial consagrada nas Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ, é no sentido de que a obrigatoriedade do aviso ao inadimplente compete ao banco de dados e não ao credor, eis que se cuida de um ato concreto próprio do primeiro. Não consiste uma mera advertência, mas informativo de uma situação legal específica - a inscrição - que se procede por ato da entidade cadastral, após solicitação do credor bancário, comercial, etc.

Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ÔNUS QUE NÃO COMPETE AO CREDOR, MAS AO ÓRGÃO CADASTRAL. RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA. TODAVIA, EM FACE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESSARCIMENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

I. Compete ao banco de dados notificar o devedor sobre a inscrição de seu nome no cadastro respectivo, de sorte que a instituição financeira credora é parte ilegítimada **ad causam**, para responder por tal omissão.

II. Caso, entretanto, em que também a própria inscrição era indevida, porque não reconhecida a existência de débito pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, de modo que procede, por tal razão, o pedido indenizatório exordial.

III. Redução do **quantum** do ressarcimento, para conformá-lo a patamar razoável, afastado o enriquecimento sem causa.

IV. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido." (REsp 595.170/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.03.2005 p. 352)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação, como achar de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.610 - MG (2007/0071931-8) (4232)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ROSELY LOPES FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818559
Índice (3827)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.486 - RS (2007/0075235-7) (4233)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MARILDA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.128 - PR (2007/0065190-9) (4234)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : NELSON ZANINELLI
ADVOGADO : SAMARA WALKIRIA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nelson Zaninelli, em face da decisão de fl. 264.

Os embargos sequer merecem ser conhecidos, porque intempestivos. Com efeito a decisão embargada foi publicada no dia 08.05.2007, conforme certidão de publicação de fl. 265, tendo sido protocolado o recurso no dia 15.05.2007, conforme fl. 267, quando já esgotado o prazo legal.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.202 - RS (2007/0069941-0) (4235)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO ZIEMNIZAK
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.364 - RS (2007/0086016-4) (4236)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : LAURO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : VALMEN TADEU KUHN

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 74411), no prazo legal.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.923 - RS (2007/0084669-9) (4237)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIVAL ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; e de ofício, fixou a correção monetária pelo IGP-M; afastou a cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização mensal dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto ao tema dos juros moratórios, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão manteve os juros moratórios em 1% ao mês, conforme se verifica à fl. 188.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à fixação da correção monetária pelo IGP-M; afastamento da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito; e quanto à compensação/repetição simples do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir. Contudo, não houve julgamento de ofício das questões referentes à capitalização dos juros e afastamento dos encargos moratórios, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 157/159 e 162/163.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 188/188v.) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiária com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.087 - SE (2007/0089060-0) (4238)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICANOR MENEZES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA S. MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento, manteve o afastamento da capitalização mensal dos juros.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, em virtude da impossibilidade de edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar, nos termos do § 1º do art. 62 da Constituição Federal (fl. 159), quando o recorrente, como na hipótese, não tenha interposto recurso endereçado ao E. STF, fazendo incidir a Súmula n. 126-STJ.

No mérito, com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), mantida a sistemática introduzida pelo acórdão recorrido diante da ausência de recurso da parte adversa.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.544 - SP (2007/0092703-2) (4239)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CÁTIA MARQUES DOS SANTOS PIRES E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado na modalidade carteira hipotecária, não limitou os juros remuneratórios em 10%; manteve a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor; negou a existência da capitalização dos juros; considerou válida a amortização das prestações do mútuo após a incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor; rechaçou a aplicação do plano de equivalência salarial ao mútuo firmado pelo sub-sistema da Carteira Hipotecária.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio** não conheço da insurgência atinente à ordem de amortização do saldo devedor, uma vez que essa matéria está atrelada à utilização do Sistema Francês de Amortização, o Sistema **Price**, que por sua vez foi decidida pelo v. acórdão recorrido, **in casu**, com base na prova dos autos. Assim, revolver tal entendimento demandaria reexame desse conjunto fático-probatório, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Outrossim, **in casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que não há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: AgRg no Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 11/04/2005; AgRg no AgRg no REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 02/05/2005.



Correto o afastamento do Plano de Equivalência Salarial -PES na indexação das parcelas mensais do contrato de mútuo hipotecário firmado com recursos oriundos do sub-sistema da Carteira Hipotecária, que não o prevê (REsp n. 216.467/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.06.2006; AgRg no Ag n. 586.519/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.05.2005).

Quanto aos juros remuneratórios, firmou-se o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/91. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência desta Corte é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêm a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

Finalmente, a despeito desta Corte reconhecer a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297, tal conclusão em nada altera o julgado quanto aos temas acima enfrentados.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.699 - SP (2007/0092297-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO BROTENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de pedido de requisição de informações ao Banco Central, à Junta Comercial e à Receita Federal visando à obtenção de dados sobre a existência de contas ou aplicações financeiras dos devedores.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto à alegada violação do art. 399, I, do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal dispositivo legal, restando que a análise nesta instância da questão da compensação não se viabiliza. Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

No mérito, o acórdão não merece reforma.

O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que descabe a quebra de sigilo bancário, fiscal, ou expedição de ofício a órgão público, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para penhora, eis que, na espécie, não se configura o interesse da Justiça, mas o particular do próprio credor, que deve se utilizar dos meios adequados à cobrança, não se justificando tratamento excepcional, que venha a afastar a regra legal do sigilo (REsp n. 192.869-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 14.02.2000; REsp n. 128.461-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJU de 12.04.1999; REsp n. 50.354-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.06.1999; REsp n. 192.400-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 05.02.2001).

Ressalte-se que consta do julgado vergastado que o recorrente não comprovou o exaurimento dos meios necessários à obtenção dos dados (fl. 56).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.089 - SC (2007/0097944-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHIRLEY TEREZINHA FABIANI SANTI
ADVOGADO : ANGLEOBERTO COLLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VITOR HUGO MOMBELLI E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 90122), no prazo legal.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.229 - CE (2007/0089875-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, negou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da necessidade de produzir-se prova pericial para a verificação do anatocismo, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Outrossim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp nº 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.99; 4ª Turma, REsp nº 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.01; 4ª Turma, REsp nº 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.03; 3ª Turma, REsp nº 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.03). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importaria examinar cláusulas do contrato e revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e n.7 desta Corte). Nesse sentido: AgRg no Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJU de 11/04/2005; AgRg no Agrg no REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU de 02/05/2005.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.597 - SP (2007/0103072-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JUSSARA DA SILVA KISHITA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de rito ordinário de indenização securitária, em que comprovada a má-fé do segurado, em razão da omissão da informação de padecer de doença pré-existente - diabetes, quando da constituição de um segundo contrato, seis meses antes do óbito.

Preliminarmente, entendo que reverter as bases fáticas do acórdão estadual envolveria o reexame de prova, incompatível com o recurso especial (Súmula n. 7). Com referência ao dissídio jurisprudencial, esse não se formou, haja vista que a hipótese fática é diversa. No presente caso, trata-se de segundo contrato de seguro, firmado seis meses antes do óbito, com omissão comprovada do quadro avançado de diabetes, já tendo a ré pago a primeira apólice firmada em 1994.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.003 - GO (2007/0100603-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, ante a cobrança de encargos indevidos, elidindo a mora do devedor.

Preliminarmente, com referência à assertiva de violação ao artigo 557 do CPC, sem razão o recorrente, pois a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso amparou-se em entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal de origem, preenchendo assim os requisitos impostos pela norma.

No mérito, registro que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação de busca e apreensão, pode e deve o magistrado se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do embargante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra, ou infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, como visto acima quanto à capitalização dos juros, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser confirmado o juízo de carência da ação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.573 - RS (2007/0106740-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO KOFF COULON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO
ADVOGADO : ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo, vedou a capitalização em periodicidade inferior à anual e permitiu a compensação/repetição do indébito.

Primeiramente, com relação à capitalização, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, como pactuada. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 18).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.662 - RS (2007/0106861-0) (4246)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ASSESSORIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORACI DELURDES COLISSE DUARTE
ADVOGADO : THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento na Lei n. 8.078/1990.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 134).
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.369 - RS (2007/0107837-5) (4247)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : LISANDRO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial contra acórdão que julgou improcedente ação ordinária de cancelamento de registro, em virtude da ausência de comunicação prévia pela recorrida, da inscrição do nome do recorrente em seu banco de dados.
A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou seu entendimento no sentido da obrigatoriedade da comunicação prévia pelo órgão gestor quando do apontamento em cadastro restritivo de crédito. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, § 2º, DO CDC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. (...)

5. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, 'de acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida'.
Precedentes: REsp. 442.483/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 12.05.2003; REsp. 471.091/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 23.06.2003; REsp. 285.401/SP, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 11.06.2001.

(...)
(4ª Turma, REsp n. 768.988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 12.09.2005)
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do especial e dou-lhe provimento, para determinar o cancelamento da inscrição irregular referente ao apontamento citado pelo aresto estadual à fl. 101. Em razão da sucumbência recíproca, custas e verba honorária divididas igualmente e compensadas. Suspenso o ônus em razão da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.484 - MS (2007/0107511-8) (4248)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ALCIBIADES ZAMBAN E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS
RECORRIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : HELVIO DE FREITAS PISSURNO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos autos de ação de execução, onde se discute o valor de verba honorária.
Preliminarmente, o recurso é inadmissível, haja vista posterior decisão do TJMS, certificada às fls. 377/394, que afasta a a ilegitimidade passiva dos recorrentes e, por consequência, torna prejudicado o pedido de oneração da verba advocatícia.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.748 - MG (2007/0109497-2) (4249)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA COSTA MENDES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, que rechaçou a prescrição quinquenal da ação para a restituição das diferenças de contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido.
Com referência à prescrição, com razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."
Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se no ano de 1995 (fl. 116) e a ação foi ajuizada em 2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.
I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.
II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.
III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.
IV. Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp n. 466.693/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:
"**Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.**
1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido."
Ante o exposto, conheço de recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.027 - RS (2007/0109359-4) (4250)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CELSO ALVES MACHADO
ADVOGADO : GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto por *Celso Alves Machado* na ação de execução movida pelo *Estado do Rio Grande do Sul*. Alega negativa de vigência dos arts. 154, 250 e 620 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

2. Os dispositivos apontados como violados não foram examinados no acórdão recorrido. Carecem, portanto, de prequestionamento. Incide o verbete n. 282/STF. Cabia à parte, na persistência da omissão, recorrer com base no fundamento específico, o que deixou de fazer. Tocante ao não conhecimento do agravo, por descumprimento do art. 526, CPC, o acórdão recorrido está em consonância com a nossa jurisprudência.
Com efeito, a Lei nº 10.352/2001 introduziu o parágrafo único no artigo 526 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Para os casos em que o agravo de instrumento foi interposto anteriormente à vigência da referida lei, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a inobservância daquele dispositivo não impede o conhecimento do agravo. Porém, no caso em exame, o agravo foi interposto quando em vigor a Lei 10.352/2001 e foi argüido e provado pela parte adversa o descumprimento do art. 526 do CPC. Assim, irrepreensível o acórdão recorrido. Nesse sentido, entre outros: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original era tida como mera faculdade atribuída à parte, oportunizando ao julgador monocrático a realização do juízo de retratação. Contudo, após a modificação do texto legal, a providência passou a ser obrigatória e o seu não-cumprimento, quando argüido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 584.277-GO, relator o eminente Ministro **Barros Monteiro**, DJ 01.02.2005). Isso posto, autorizado pelo art. 557, "caput", e por incidência do verbete n. 83/STJ, nego seguimento.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.074 - RS (2007/0108002-5) (4251)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO ADÍLIO MAGNAGUAGNO
ADVOGADO : SILVANA MARIA BORTOLINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura, no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização e reduziu os juros moratórios para 1% ao ano.
Preliminarmente, não prospera a irrisignação concernente à taxa de abertura de crédito, apenas **en passant** mencionada à fl. 141, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 132-v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.



Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, moratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 28).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4252)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.158 - MG (2007/0109487-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de financiamento, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à questão da impossibilidade de modificação ou alteração do contrato (fls. 165/166), por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 155) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4253)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.200 - RS (2007/0110360-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIHL ARANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOEMIA SCHMITT MENEGOLA
ADVOGADO : GABRIELA PRATAVIERA GIOVANARDI DOZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.

Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação de revisão de contratos bancários, afastou a capitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa ao art. 5º da MP n. 2.170-36 e dissídio pretoriano.

Respondido e admitido, ascenderam os autos a esta Corte.

2. O apelo prospera.

Com efeito, a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para admitir o pacto da capitalização dos juros em período inferior a um ano.

A recorrida arcará com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em R\$ 900,00, observando-se a justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(4254)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.215 - RS (2007/0110350-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILIANE DULLIUS SATURNINO
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu a base de cálculo da multa moratória; proibiu a cobrança da "tarifa bancária" e do IOF diluído nas prestações; e admitiu a compensação de valores.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a alegada inobservância do ato jurídico perfeito, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à exclusão da comissão de permanência, à vedação da cobrança da "tarifa bancária" e do IOF parcelado, à descaracterização da mora e à redução da base de cálculo da multa (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4255)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.240 - RS (2007/0110993-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SIRLEY DE ÁVILA CARVALHO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA
INTERES. : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação declaratória, deferiu antecipação de tutela e impediu a inscrição do nome da mutuária em órgãos de restrição ao crédito.

Sem razão a recorrente no tocante ao cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, há a garantia hipotecária do mútuo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4256)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.367 - RS (2007/0110728-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : DEUCLIDES ANTONIO GOMES AFONSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, entendeu inexistente o anatocismo, julgando improcedente o pedido inicial.

Os recorrentes sustentam, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 18 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 4º do Decreto n. 22.626/33.

2. O inconformismo não merece prosperar.

Anoto, inicialmente, que os temas insertos nos arts. 18 e 51 do Código de Defesa do Consumidor não foram debatidos pelo Tribunal **a quo**, restando ausente o indispensável prequestionamento.

De resto, a matéria aventada no recurso está cifrada ao pretendido reconhecimento da existência de juros capitalizados mensalmente no caso em tela. Tendo o contrário sido reconhecido em sede ordinária, o acolhimento da pretensão recursal somente seria possível mediante reexame do contrato e do acervo fático-probatório da lide, intento vedado na sede atual segundo os enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(4257)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.400 - RS (2007/0110396-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODONE MACHADO RAMOS
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, descaracterizou a mora pela cobrança de encargos ilegais.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, ao determinar a improcedência da ação cautelar a D. Câmara julgadora não incorreu em julgamento **extra petita**. É que o sistema processual autoriza o órgão **ad quem** pronunciar-se sobre as "questões de ordem pública". Como a existência da mora é requisito imprescindível para a efetivação da busca e apreensão, pode e deve o Tribunal pronunciar-se sobre a existência da mesma, independentemente de pedido da parte contrária, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra, ultra**, ou **infra petita** (REsp n. 481.913/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 30.06.2003). Portanto, quanto ao particular, não há nulidade no acórdão.

No mérito, colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensejar a ação de busca e apreensão.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, o único encargo discutido pelo Tribunal **a quo**, para o período da adimplência, foram os juros remuneratórios, sendo que é jurisprudência consolidada nesta Corte que não sofrem limitação, devendo incidir como pactuados, conforme determinado no julgamento do RESp 919.680/RS.

Assim os encargos aventados em Juízo para o período da adimplência, até o momento, são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga no julgamento da ação, como achar de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.502 - MS (2007/0091565-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de cobrança, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta-corrente; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e rechaçou a TR como índice de correção monetária.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 69) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que tange à correção monetária, a jurisprudência do Tribunal é tranqüila no sentido de que é permitida a utilização da TR nos contratos bancários, desde que pactuada, fator este determinante para sua incidência, ao teor da Súmula n. 295/STJ. In casu, não houve contratação do índice, o que afasta a sua incidência.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Custas e verba honorária de conformidade com a sentença de fl. 69.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.599 - MG (2007/0110740-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE DIAS FILHO
ADVOGADO : VILMA DE CÁSSIA NEVES BARROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios. Admissibilidade da taxa média de mercado. Precedente da egrégia Segunda Seção. (Resp 715.894-PR).

- A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e precedente da Segunda Seção - AgRg no RESp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005).

- Capitalização anual. Admissibilidade.

- Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo *Banco do Brasil S/A* na ação revisional movida por *Henrique Dias Filho*.

Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da cobrança da comissão de permanência. Sustenta a possibilidade de capitalização anual.

2. O recurso prospera.

A nossa jurisprudência mais recente é no sentido de que, inexistindo pactuação de taxa, os juros remuneratórios são devidos à taxa de mercado. Confirmam-se o Resp 715.894-PR, 26.04.2006, julgado na egrégia Segunda Seção, e o Agr nos Edcl no Ag 744.227-RS, relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 11.09.2006: "JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado, e não limitados em 12% ao ano. Precedente da Segunda Seção."

Portanto, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% a.a., mas a cobrança deve ser feita em percentual que não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. A capitalização anual tem sido reiteradamente admitida em nossos precedentes para contratos como o dos autos, razão por que, no ponto, fica acolhida a irresignação.

Outrossim, a comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios e com a correção monetária (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ). Ademais, no AgRg no RESp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 04.05.2005, também ficou assentado o entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa contratual.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para admitir o pacto de capitalização anual e a cobrança dos juros remuneratórios em percentual que não ultrapasse a taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, limitada à taxa contratada, e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada essa pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, com correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência. O recorrido arcará com as custas e com a verba honorária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.671 - PR (2007/0110719-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO ESCHER
RECORRIDO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, e considerou que o pagamento de perícia grafotécnica é ônus do autor, ainda que deferida a assistência jurídica gratuita.

Merece provimento a irresignação. A Colenda Segunda Seção, sobre o tema, assim entendeu, **verbis**:

"Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.

2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.

3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 639.534/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 13.02.2006)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para desonerar o recorrente do pagamento da perícia, reconhecida a gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.686 - RS (2007/0111622-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO JURANDIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA ALVES FARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento de ação revisional, limitou à taxa média do mercado a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento, com fundamento no CDC e vedou a capitalização em periodicidade inferior à anual.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o RESp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 39).

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.898 - RS (2007/0112291-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRAMAIA ALMEIDA COLLINA BATISTA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT; e aplicou multa por embargos protelatórios.



Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Indevida, contudo, a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ.

No mérito, sem razão a recorrente. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravado regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.939 - RS (2007/0112087-4) (4263)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDOIR DORNELES TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, manteve a decretação de carência de ação, ante a cobrança de encargos indevidos, elidindo a mora do devedor.

Primeiramente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil, fundamento esse inatado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusividade iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o dever de mora, porque dificultando o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao quantum efetivamente devido.

Nessa perspectiva, mantido o afastamento da ocorrência da mora, como visto acima quanto à capitalização dos juros, falta à busca e apreensão requisito essencial, devendo ser confirmado o juízo de carência da ação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.969 - RS (2007/0111870-9) (4264)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO HOMRICH
ADVOGADO : MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MORAES
INTERES. : CITIBANK ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos das precedentes deste Pretório (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS).

A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005).

Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão provido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, nos autos de ação revisional de contratos bancários, limitou os juros remuneratórios e a comissão de permanência à taxa SELIC. O recorrente sustenta, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 293, 459 e 460 do Estatuto Processual, 51 do CDC e ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, além de dissídio pretoriano.
2. Não há qualquer julgamento extra petita na espécie, pois o eg. Tribunal a quo, como bem ressaltado no julgamento dos aclaratórios, concedeu à parte aqui recorrida menos do que esta havia pedido, respeitando, portanto, os limites quantitativos da demanda.
3. No restante, inconformismo merece êxito.

Com relação aos juros remuneratórios, firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, embora certa a incidência da legislação consumerista nos contratos bancários, a abusividade da sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS). Observe que, no julgamento do citado REsp n. 271.214-RS, restou afastada a adoção da taxa SELIC. Sob tal perspectiva, há de ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada.

Nos termos do verbete n. 294 da Súmula deste Pretório, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Outrossim, também sedimentada a orientação de que possível o pacto da comissão de permanência para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, nos termos dos enunciados ns. 30 e 296 da Súmula do STJ e do AgRg no REsp n. 712.801-RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/05/2005.

4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e nessa extensão dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios na vigência do contrato e para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual, no período de inadimplência.

Fica restabelecida a r. sentença no tocante à sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.285 - RS (2007/0111854-4) (4265)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO LAGEMANN
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÔCARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário, identificou a sucumbência recíproca, mas impediu a compensação dos honorários advocatícios.

Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios com razão a recorrente, ao teor da Súmula n. 306-STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam compensados os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.534 - RS (2007/0113365-0) (4266)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIX ANTÔNIO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos das precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo Banco do Brasil S/A na ação revisional movida por Felix Antônio Vieira Júnior.
- Alega violação do art. 535, CPC. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios pela Selic e o afastamento da capitalização mensal. Sustenta a possibilidade de inscrição em cadastros de proteção ao crédito.
2. Inocorreu violação do art. 535, CPC, porque todas as questões suscitadas pelas partes foram julgadas de modo fundamentado.
3. A capitalização mensal foi afastada porque não pactuada. No ponto, incidem os verbetes ns. 5 e 7/STJ.
4. Relativamente à inscrição em cadastros de proteção ao crédito incide o verbete n. 282/STF, por falta de prequestionamento.
5. Quanto aos juros remuneratórios, o recurso prospera.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.

No julgamento do citado REsp 271.214-RS restou afastada a adoção da taxa SELIC, razão por que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ, ficando mantida a taxa de juros remuneratórios como pactuada.

6. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se o deferimento de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.596 - RS (2007/0113251-4) (4267)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIS SOARES MULLER
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a cobrança da taxa para concessão do financiamento; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; autorizou o depósito dos valores que o devedor entende corretos; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatcados os fundamentos constitucionais do aresto a quo, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

Ainda ab initio, não prospera a irrisignação concernente aos juros moratórios e à multa contratual, apenas en passant mencionada à fl. 255, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento extra petita o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à taxa para concessão do financiamento e à repetição/compensação do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão a quo, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 209) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com razão a recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Por outro lado, não abordada validamente a descaracterização da mora, permanece inalterado o pressuposto de que a recorrida não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada no sentido de manter-se na posse do bem. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Relativamente aos depósitos, inviável o inconformismo. Detém o valor depositado eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC (REsp n. 448.602/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.02.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, revogada a tutela antecipada atinente à manutenção do bem na posse do devedor. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4268)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.601 - RS (2007/0112189-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALPAZIO ABREU DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão indeferitória de liminar em ação de busca e apreensão, entendeu que para a concessão da liminar seria necessário o preenchimento dos requisitos próprios às cautelares. Tenho que razão assiste ao recorrente. O rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do magistrado, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cautela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma,

REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inobservância do rito legal, não bastando, por exemplo, o ajuizamento de ação revisional, sabendo-se, por outro lado, que é farta a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para prover o agravo de instrumento, reformando a r. decisão agravada.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4269)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.626 - RS (2007/0112195-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVI DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à taxa média a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de cartão de crédito, com fundamento no CDC.

Preliminarmente, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 129, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida. A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ.

Ademais, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/1990, a 2ª Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 19.03.2007) entendeu que a ausência do percentual contratado (fl. 214), contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios nos contratos, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, considerando a partir de sua vigência a Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4270)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.652 - SP (2007/0110844-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PAPELARIA DOZE LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ ORLANDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de abertura de crédito. Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, a despeito desta Corte reconhecer a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297, tal conclusão em nada altera o julgado quanto ao tema da capitalização dos juros.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4271)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.734 - SC (2007/0113978-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMBROSIO CERBAI
ADVOGADO : LUPERCIO CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que em ação de depósito decorrente de alienação fiduciária, considerou ilegal a prisão civil por dívida.

Preliminarmente, inadmissível a análise do tema referente à exegese do art. 902 e 904 do CPC, a respeito da equivalência do bem, haja vista a ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

Quanto à prisão civil, o Superior Tribunal de Justiça, por decisão de sua Corte Especial, tomada no EREsp nº 149.518/GO (unânime, DJU de 28.02.2000), de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, já firmou o entendimento de que a constrição é ilegal. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4272)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.772 - RS (2007/0114398-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CLEONICE DE JESUS LACERDA MARTINS
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que, julgando ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; manteve a capitalização dos juros; e reduziu os juros de mora para 1% ao ano.

Preliminarmente, inadmissível o recurso da autora quanto aos temas da caracterização da mora e da inscrição nos cadastros de devedores, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito da recorrente, conforme se verifica às fls. 211/212.

Outrossim, com relação à manutenção do bem na posse da devedora, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacadado o fundamento do aresto **a quo**, que amparou-se no descumprimento da decisão que condicionava a cautela ao depósito de valores incontroversos (fl. 213), bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 208 e



217) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais con- sectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 153). Dessa for- ma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pac- tuada.

Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela (fl.208), restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gra- tuíta. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.786 - SC (2007/0114017-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CAR- TÕES DE CRÉDITO LTDA
REPR.POR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANO MARTO NUNES
ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA BÚRIGO E OU- TRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remu- neratórios devidos em contrato de cartão de crédito, fixou os juros de mora em 6% ao ano na vigência do Código Civil de 1916 e 12% a partir do atual e excluiu a multa moratória, tudo, ante a ausência de assinatura do usuário no instrumento apresentado.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à exis- tência de pactuação a despeito de não firmado o contrato, pois a conclusão do Tribunal revisor em sentido oposto foi obtida pela análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

Ainda **ab initio**, não ocorreu enfrentamento de ofício do tema relativo à ausência de pacto específico quanto ao juros remuneratórios, por- quanto presente na apelação do autor (fl. 129).

No mérito, em tal vício, contudo, incidiu verdadeiramente a Câmara Julgadora quando da apreciação **ex officio** pelo aresto estadual das questões relativas à redução dos juros de mora e exclusão da multa (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Relativamente à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional po- deres normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, julg. em 26.04.2006) en- tendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o res- tante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a com- pensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.943 - RS (2007/0113316-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão deferitória de liminar em ação de busca e apreensão, entendeu que a mera alegação ocorrência da mora não é suficiente para o provimento jurisdicional de urgência.

Tenho que razão assiste ao recorrente. O rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do magistrado, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pre- supostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cautela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unâ- nime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inobservância do rito legal, não bastando o mero ajuizamento de ação revisional, sabendo-se, por outro lado, que é farta a ju- risprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para improver o agravo de instrumento, restabelecendo a r. decisão agravada. Despesas processuais pelo re- corrido, ônus suspensos em função da Justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.446 - MG (2007/0115360-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : PREVI CAIXA PREVIDÊNCIA FUNCIONÁ- RIOS BANCO BRASIL
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENE- GRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAN DE ASSIS GANDRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE CO- BRANÇA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DOS EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Plano de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das referidas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença. Recurso especial conhecido e provido.

1. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão assim ementado: **"COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CORREÇÃO MO- NETÁRIA PLENA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS. - A prescrição quinquenal, definida pela Súmula 291/STJ, aplica-se so- mente à pretensão relativa ao recebimento do benefício previden- ciário em si, não se aplicando em caso de pedido de correção mo- netária relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre o valor a ser restituído quando da retirada do contribuinte no curso do plano, por versar sobre relação obrigacional de natureza pessoal. - A de- volução das contribuições pagas pelos segurados de plano de pre- vidência vinculado à empregadora, por ocasião da extinção do con- trato de trabalho e conseqüente retirada, deve ser feita com correção monetária plena, contabilizando-se todos os expurgos inflacionários ocorridos no período de contribuição, como forma de preservar o real valor da moeda"** (fl. 287).

A recorrente alega violação do 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal para ação de restituição das diferenças de cor- reção monetária sobre contribuições pagas, pelo beneficiário, ao plano de previdência privada.

Com as contra-razões o recurso foi admitido na origem, vindo-me os autos à conclusão.

2. Razão assiste à recorrente.

Nos termos dos precedentes desta Corte, é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das diferenças sobre as contribuições pessoais recolhidas pelo ex-empregado ao Pla- no de Benefícios. Tal prazo inicia-se quando da restituição das re- feridas contribuições pela entidade previdenciária, pois daí surge o direito de ação para recebimento de eventual diferença.

Confira-se, nesse sentido, o REsp 750.039/MG, relator o em. **Mi- nistro Fernando Gonçalves**, DJ 26/09/2005, cuja ementa dispõe:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DI- FERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INI- CIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência pri- vada, em virtude de seu desligamento do plano.
2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (**actio nata**).
3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.
4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (súmula 289/STJ).
5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos asso- ciados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

No mesmo diapasão, cito o REsp n. 466.693/PR, relator o em. Mi- nistro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 22/09/2003, e o REsp n. 768.745/RS, relator o em. Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 19/08/2005.

No caso dos autos o autor recebeu a restituição das contribuições previdenciárias em 03/08/95, conforme comprovam os documentos de fls. 81/84 destes autos. Todavia, a ação de cobrança foi ajuizada somente em 04/07/2005 (fls. 45), ou seja, após transcorrido o prazo de cinco anos.

Diante disso, tem-se por ocorrente no caso concreto o lapso pres- cricional.

3. Isso posto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão autoral e extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Acarará o recorrido com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, que ficam suspensos em razão da assistência judiciária gratuita concedida na origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.599 - MT (2007/0114324-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LT- DA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÉLIX UMBERTO SIMONETI
ADVOGADO : FLÁVIO MÜLLER
INTERES. : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGRAPE- CUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ TESSARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, nos autos de exceção de incompetência, rejeitou o pedido, tendo em vista a petição protocolada originar-se de cópia de fax, sem a posterior juntada dos originais, e condenou a excipiente às penas por litigância por má-fé.

Com razão a recorrente. A utilização da via recursal para buscar o duplo grau de jurisdição, por si só, não constituem procedimento atentatório ou ilegítimo, mas simples exercício de direito de ação (REsp n. 605.068/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.04.2005; REsp n. 403.444/DF, de minha relatoria, DJU de 24.03.2003).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir a condenação da multa e indenização aplicadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.630 - RS (2007/0113598-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN- DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VÂNIA ELISABETE SCHNEIDER
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, julgando em conjunto ações revisional e de rescisão contratual fundadas em contrato de arrendamento mercantil, descaracterizou a mora em virtude da co- brança de encargos indevidos.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que o acórdão **a quo** decidiu aplicar a limitação constitucional então em vigor, considerando o fato de que o contrato foi firmado em data anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003. Assim, tem-se que a discussão refoge do plano meramente infraconstitucional, estando afeta igualmente ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, mediante a interposição eficaz de recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso dos autos. Aplicação da Súmula n. 126-STJ.

No mérito, relativamente à configuração da mora, também não colhe o recurso.

Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como visto acima quanto aos juros remuneratórios, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (REsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.631 - MG (2007/0115210-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO TORRES CARNEIRO
ADVOGADO : FLORIANO DE OLIVEIRA VON DOLLINGER

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário admitido na origem, que, por equívoco, foi remetido a esta Corte e aqui atuado como recurso especial.

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.662 - PR (2007/0104720-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHINMEI KIKUMOTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERRARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Em razão do acolhimento da tese recursal e conseqüente redimensionamento dos ônus sucumbenciais, resta prejudicado o inconformismo atinente aos honorários advocatícios.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor do credor, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.697 - RS (2007/0113531-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENA VITÓRIA ANDRIGHETTI LETTI E OUTRO
ADVOGADO : AIRTON SGANZERLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução, limitou à variação da Taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de confissão de dívida, com fundamento no CDC; e reduziu a multa moratória para 2%.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Relativamente à redução da multa para 2%, como definida na Lei n. 9.298, de 01.08.1996, que no particular alterou o CDC, tal somente é possível para os contratos celebrados após sua vigência (REsp n. 188.434/RS). Na espécie, o contrato foi firmado antes da entrada em vigor da citada legislação, devendo ser mantida a avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a multa, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagaram os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação nesta incidental e na execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.728 - MG (2007/0115094-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AD E MR PROMOÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES DO STJ.

Possível, nos contratos celebrados após 31/03/2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado pela egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 602.068-RS. Recurso especial conhecido e provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que, nos autos de ação de cobrança de contrato bancário, vedou a cobrança da capitalização mensal dos juros.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 5º da MP n. 2.170-36.

2.Razão lhe assiste.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21/03/2005, relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

3. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para permitir o pacto de capitalização dos juros em período inferior a um ano.

Tendo em conta a sucumbência mínima do recorrente, os recorridos arcarão com a integralidade das custas e com a verba honorária dos patronos do banco, que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.757 - SP (2007/0115719-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ILOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNALDO LEONEL VARELLA
ADVOGADO : ALESSANDRA YOSHIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, rechaçou a variação cambial como índice de correção monetária.

No que tange à legitimidade da cláusula de correção monetária com base no dólar, após a pacificação do tema na C. 2ª Seção (REsp n. 472.594/SP), firmou-se o entendimento de que a partir de 19.01.1999, inclusive, não pode o consumidor ser integralmente responsabilizado pela brusca variação ocorrida com a moeda estrangeira, devendo os ônus ser divididos em partes iguais entre vendedor e comprador, mantida a higidez da cláusula de correção cambial, porém retirada a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, consoante solução preconizada no voto então vencido do eminente Ministro Ari Pargendler, no REsp n. 268.661/RJ, que veio a predominar na 2ª Seção.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja mantida a cláusula de correção cambial, dividindo-se o ônus em partes iguais. Custas divididas e honorários reciprocamente compensados.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.835 - SC (2007/0114619-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA SCHEIDEMANTEL
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de **leasing**, sujeitou o pacto à disciplina do CDC; entendeu que a ausência da pactuação dos juros remuneratórios representa renúncia; transformou o pacto em compra e venda à prestação ante a exigência do prévio pagamento do valor residual garantido; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; rechaçou a variação cambial como índice de correção monetária, substituindo-a pelo INPC; reduziu a multa moratória para 2%.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a alegada inobservância do ato jurídico perfeito, ainda que sob pretexto de vulneração de legislação infraconstitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à suposta violação do art. 332 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal dispositivo legal, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ademais, não se pode cogitar da retroação dos efeitos do novel Código Civil a contrato firmado anteriormente a sua vigência.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à pactuação dos juros remuneratórios, à descaracterização do arrendamento mercantil para compra e venda, à exclusão da comissão de permanência e à redução da multa moratória (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Contudo, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

No que tange à legitimidade da cláusula de correção monetária com base no dólar, após a pacificação do tema na C. 2ª Seção (REsp n. 472.594/SP), firmou-se o entendimento de que a partir de 19.01.1999, inclusive, não pode o consumidor ser integralmente responsabilizado pela brusca variação ocorrida com a moeda estrangeira, devendo os ônus ser divididos em partes iguais entre vendedor e comprador, mantida a higidez da cláusula de correção cambial, porém retirada a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente, consoante solução preconizada no voto então vencido do eminente Ministro Ari Pargendler, no REsp n. 268.661/RJ, que veio a predominar na 2ª Seção.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, seja mantida a cláusula de correção cambial, dividindo-se o ônus em partes iguais. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e a verba honorária serão divididas e compensadas em partes iguais.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4284)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.023 - RS (2007/0113508-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAITON DE OLIVEIRA CAON
ADVOGADO : DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT; e aplicou multa por embargos protelatórios. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Indevida, contudo, a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ. Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto às questões das ações da Celular CRT S/A e dos dividendos, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. No mérito, sem razão a recorrente. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Não procede, ainda, a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação o autor litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, julgado em 01.06.2006). Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(4285)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.221 - MS (2007/0116929-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACIRA KITAGAVA ARANEGA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação declaratória-revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Usura e no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização dos juros. Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal diploma legal, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito na Súmula n. 126-STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a r. sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 147) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR). Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(4286)
RECURSO ESPECIAL nº 954254 - RS (2007/0118017-1)
RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO FENASEG
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)
: EVANDRO PERTENCE
RECORRENTE : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 90444), no prazo legal.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator
(4287)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.278 - RS (2007/0117847-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO PEDROTTI PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

DECISÃO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Juros remuneratórios admitidos como contratados, nos termos dos precedentes do STJ (Resp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

1. Trata-se de recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto pelo Banco A J Renner S/A na ação revisional movida por Luciano Pedrotti Pereira. Insurge-se contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal e da cobrança da comissão de permanência.
2. Quanto à capitalização mensal, houve reforma da sentença de mérito por maioria e a parte não opôs embargos infringentes, em desatenção ao art. 530 do CPC. No ponto, portanto, o recurso não pode ser conhecido, por não exaurimento da instância ordinária.

3. A comissão de permanência, estando contratada para o período de inadimplência, pode ser cobrada, de forma não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. O caso dos autos não está em consonância com a orientação firmada no STJ.
4. Em um ponto o recurso prospera: é firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período. Confirmam-se os Resp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.03.
5. Isso posto, autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada. Tendo em conta que houve sucumbência de ambas as partes na ação revisional, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos, observando-se o deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator
(4288)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.361 - DF (2007/0114292-7)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : MÁRCIA APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : ESMERALDINO BARBOZA NETO
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO GODOY CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODILON FERNANDES DE LIMA
INTERES. : ANTÔNIO DE NARDO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos de embargos de terceiro. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 499 e 236 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(4289)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.432 - RS (2007/0117855-0)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : SILVIA REGINA FERNANDES
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência. Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência (art. 62 da Carta Magna), sendo, portanto inconstitucional (fl. 174). Isso porque restou inatacadado o fundamento constitucional do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de agravo de instrumento ao Colendo STF, face à inadmissibilidade do recurso extraordinário. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-Resp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 175 e 180) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais sectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 33).

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.434 - SC (2007/0114179-0) (4290)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHIC PÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de confissão de dívida, de ofício, excluiu a capitalização dos juros remuneratórios, reduziu a multa de 10% para 2%, e afastou a comissão de permanência.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que excluir os temas enfrentados de ofício supramencionados. Custas e verba honorária pela recorrida, esta fixada em 10% sobre o valor da execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.532 - RS (2007/0117823-3) (4291)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de financiamento com garantia de alienação fiduciária, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios, por ausência de comprovação do percentual; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; manteve o recorrido na posse do bem; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a repetição simples do indébito.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 188, 397, 422 e 478 do Código Civil de 2002 e 890 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos legais, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ademais, com relação à capitalização mensal dos juros, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatcado o fundamento do aresto **a quo**, que amparou-se no art. 591 do Código Civil vigente para o deslinde da questão, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Além disso, inadmissível o recurso quanto à cobrança da comissão de permanência, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 19.03.2007) entendeu que a ausência do percentual contratado (fl. 214), contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios nos contratos, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (REsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-Resp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Em vista disso, relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, considerando a partir de sua vigência a Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes e excluído o IGP-M, acrescido de ofício para a fase de adimplência. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.544 - RS (2007/0086777-9) (4292)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : NELSON ANTÔNIO SPIES - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ROBERTO TESSELE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação declaratória, entendeu que a novação impede a revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente e de três notas de crédito comercial, bem como porque há coisa julgada acerca da mesma dívida em função de embargos à execução já transitados em julgado, onde o tema não foi abordado. Primeiramente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal à alegada violação dos dispositivos do CDC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca da aplicabilidade de tal diploma legal à espécie, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ademais, a pretensão encontra o veto da Súmula n. 283-STF, tendo em vista que restou inatcado o segundo fundamento do aresto **a quo**, de que há transgressão da coisa julgada formada nos embargos à execução, bastante por si só para manter o aresto vergastado, não havendo como alterá-lo.

De qualquer modo, não se cuidando a hipótese de matéria de ordem pública capaz de anular o próprio título exequendo, capaz inclusive de ensejar exceção de pré-executividade, inadmissível a revisão dos contratos renegociados, autorizada pela Súmula n. 286-STJ nessas condições, em virtude da violação à coisa julgada. Precedente: 4ª Turma, REsp n. 68.355/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 19.08.2002.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.780 - RS (2007/0119547-2) (4293)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA C.P.CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e vedou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, com referência à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, com razão o recorrente. A instituição financeira prequestionou a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36, que autorizou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, por intermédio dos embargos declaratórios (fl. 210). Contudo, não houve o necessário pronunciamento pelo Tribunal **a quo**, quedando-se omissos, violando o artigo da lei adjetiva retrocitado e apontada pela instituição credora. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que se pronuncie acerca da matéria posta nos embargos declaratórios como achar de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.783 - RS (2007/0119142-0) (4294)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILBERTO MENDES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em cédula de crédito bancário, com fundamento no CDC; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 406 e 591 do novel Código Civilo, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.



Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 127) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.789 - RS (2007/0119162-2) (4295)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA PERES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão indeferitória de tutela antecipada em revisional de contrato de financiamento, manteve o devedor na posse do veículo e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores, com imposição de multa diária, em caso de descumprimento da decisão. Primeiramente, com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Por fim, relativamente à manutenção de posse, inalterado o pressuposto de que o agravado não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em **mora solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Prejudicada a análise da imposição da multa diária, na medida em que legítima a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que seja permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção do devedor na posse do bem. Despesas processuais pelo recorrido, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 43). Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.036 - PR (2007/0112561-2) (4296)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DO MONTE E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 86.649/81, e 468 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Igualmente prejudicado, por tal motivo, o dissídio jurisprudencial.

Com relação à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma englobada, haja vista a autonomia entre os processos (REsp n. 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005; REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.04.2001).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12/06/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 281.684/MG (2000/0103384-0) (4297)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ENCQOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILMA DA SILVA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : AGILIO VARGAS LOPES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 363.514/MG (2001/0120003-0) (4298)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOÃO JORGE NASSARALLA E OUTRO
ADVOGADO : ADHEMAR FERREIRA MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : POUSADA VILLA DUMONT LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MENEZES NAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÂNCIO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES
RECORRIDO : HÉLIO FURTADO GAUDERETO
ADVOGADO : NEWTON DE ARAÚJO PORTO

RECURSO ESPECIAL Nº 418.176/ES (2002/0025752-4) (4299)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ELEVADORES SCHINDLER O BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS ARMANDO VIOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTINA MARIA BODART SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COLODETTE E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 439.245/RS (2002/0063356-0) (4300)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : DANIEL BOKLIS
ADVOGADO : CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN E OUTRO
RECORRIDO : PROCERGS COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PEDRO RUTHSCHILLING E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.866/RS (2004/0126730-9) (4301)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : QUALITY AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.708/CE (2005/0051247-2) (4302)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILENE MARIA CRUZ SILVA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.918/RJ (2005/0051300-4) (4303)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSINEI GOMES BARBOZA
ADVOGADO : MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA

RECURSO ESPECIAL Nº 737.928/BA (2005/0051478-3) (4304)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO MATOS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DETEN QUÍMICA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.059/RJ (2005/0056287-2) (4305)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : DEIZE ALVES BARCELLOS
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS
RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 755.212/RS (2005/0090452-9) (4306)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMINO NEURO SPESSATTO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIRO BUENO CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 760.178/PB (2005/0098862-0) (4307)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO LTDA
ADVOGADO : HERMANO GANDELHA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.483/MG (2005/0140134-0) (4308)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : CLÁUDIO JAQUEIRA LOYOLA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA AMAZONAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : KEILA PRATA DA SILVA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 787.165/RS (2005/0168879-0) (4309)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EDNÉIA JANCOWSKI DE ÁVILA
ADVOGADO : NEWTON JANCOWSKI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE JUSTINO
ADVOGADO : MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES

RECURSO ESPECIAL Nº 868.404/SC (2006/0154685-6) (4310)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : K DE S S E OUTRO
ADVOGADO : ANNA LÚCIA MATTOSO CAMARGO

RECURSO ESPECIAL Nº 944.730/SP (2007/0093190-3) (4311)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CALDAS DA ROCHA
ADVOGADO : JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 01 de junho de 2007

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Presidente da QUARTA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.829 - PI (2006/0149485-0) (4312)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : GERALDO MIGUEL VELOSO (PRESO)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de GERALDO MIGUEL VELOSO, preso em flagrante em 28/5/02, denunciado em 14/6/02 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, e pronunciado em 18/11/03. Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC nº 06.000415-0), que denegou a ordem ali impetrada, ao entendimento de que "Não há falar em constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando a instrução criminal já se acha encerrada" (fl. 29), nos termos da Súmula 21 desta Corte. Verifica-se que a pretensão do recorrente já foi atendida no RHC 19.336/PI, de minha relatoria, decidido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJ de 9/10/06, assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.
2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que o paciente encontra-se cautelarmente preso e denunciado há mais de dezoito meses, sem que se tenha encerrado a instrução da ação, inexistindo, por outro lado, concorrência da defesa para a delonga.
3. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido a tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu para ver-se processado, nos autos do Processo nº 6.230/02, em trâmite na Comarca de Picos/PI, em liberdade.
4. Recurso a que se dá provimento para determinar a imediata soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória nos autos do processo supra-referido.

Aliás, no acórdão do referido julgado constou-se que:

O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Contudo, no presente caso, está o recorrente preso provisoriamente desde 28/5/2002 e pronunciado desde 18/11/2003, não tendo a defesa, segundo consta nos autos, em nada contribuído para tamanha dilação temporal.

Sobre o tema, em precedente aplicável com total propriedade ao caso em tela, pronunciou-se o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 85.237/DF, da relatoria do Min. CELSO DE MELLO, DJ de 29/4/2005, assim ementado:

PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém

ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.

Assim, não estando absolutamente dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido a tanto, o excesso de prazo da prisão processual do recorrente deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se sua imediata soltura para ver-se processado em liberdade.

Ressalte-se que, segundo informações prestadas em 5/9/2006 pelo Juízo processante, o recorrente teve seu julgamento iniciado em 14/11/2005, tendo sido suspenso por incidente de insanidade mental instaurado a pedido do Ministério Público, que somente foi concluído em 22/8/2006.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a imediata soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória nos autos do Processo nº 6.230/02, em trâmite na Comarca de Picos/PI.

Portanto, evidenciado que o pedido deste recurso ordinário em *habeas corpus* tem objeto idêntico ao de outro recurso anteriormente interposto nesta Corte, configura-se a inadmissível reiteração.

Ante o exposto, com base nos arts. 246 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.113 - SC (2005/0209866-9) (4313)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOLNEI ANTÔNIO HAWERROTH
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÊNIO BARROS CORREA SILVA

ADVOGADO : IRAN WOSGRAU E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOLNEI ANTÔNIO HAWERROTH em desfavor do ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, inc. II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que, havendo a homologação do concurso público pelo Governador do Estado, sobressai a ilegitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Estado da Saúde e do Presidente da Comissão de Concurso da Secretaria de Estado da Saúde.

O recorrente sustenta que "cabia unicamente à Secretaria de Estado da Saúde todos os procedimentos relativos à prova de títulos, especialmente o cômputo do tempo de experiência profissional dos candidatos" (fl. 215), razão pela qual apenas a autoridade máxima daquele órgão, qual seja, o Secretário de Estado da Saúde, poderia corrigir o ato tido como coator, e jamais o Governador do Estado, a quem competia somente a homologação.

Embora intimado, o recorrido não apresentou contra-razões (fl. 233).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opina pelo provimento do recurso (fls. 243/246).

A tese adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. A autoridade hierarquicamente superior que homologa o concurso público passa a ser parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Isso porque, nesses casos, não há como outra autoridade proceder a eventuais modificações no resultado final do certame.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. CABIMENTO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE INSPETOR DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PETIÇÃO RECURSAL. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

2. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato impugnado. Precedentes.

3. O Secretário de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que retificou o resultado final do Concurso Público para o Cargo de Inspetor de Polícia de 6ª Classe para excluir o impetrante, é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, tendo em vista que, além de haver praticado o ato impugnado, detém poderes para refazê-lo.

5. Recurso ordinário provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do mérito. (RMS 18.910/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 10/10/05)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AUTORIDADE QUE HOMOLOGA O ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM**. CONFIGURAÇÃO.

Nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.

A autoridade que homologa o ato impugnado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 358.395/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/10/02)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO. FACULDADE DE MEDICINA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. CONGREGAÇÃO. PRESIDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Tendo o resultado do concurso, contra o qual se insurgem os impetrantes, sido homologado pela Congregação, o seu Presidente é a autoridade legítima para figurar no pólo passivo da impetração. Precedente.

Recurso provido. (REsp 260.080/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 5/3/01)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.121 - PR (2007/0081593-0) (4314)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZ BARTOLINI
ADVOGADO : CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 89743/2007, o Recorrente LUIZ BARTOLINI requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus* para fins de apresentação de memoriais e sustentação oral.

INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.193 - SP (2007/0098266-6) (4315)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANANIAS BORGES DA COSTA FREITAS (PRESO)

RECORRENTE : ROGÉRIO APARECIDO VIEIRA (PRESO)
RECORRENTE : JÉFFERSON FERNANDO DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : ARTIDI FERNANDES DA COSTA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.
1. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, por excesso de prazo no término da instrução criminal, com a superveniente sentença condenatória, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.
2. Pedido julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ANANIAS BORGES DA COSTA FREITAS, ROGÉRIO APARECIDO VIEIRA e JÉFFERSON FERNANDO DO NASCIMENTO, presos em flagrante delito no dia 05 de maio de 2006, e denunciados pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2.º, incisos I e II, e § 3.º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada originariamente.
Os Recorrentes alegam excesso de prazo para o término da instrução criminal, requerendo, assim, a expedição de alvará de soltura. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/90, opinando pela prejudicialidade do *writ*.
É o relatório. Decido.
A impetração resta prejudicada.
Consoante informações juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal, fls. 81/90, foi proferida sentença condenatória nos autos da ação penal n.º 474.01.2006.000756-7, na qual os ora Recorrentes foram condenados à pena de 15 (quinze) anos e 03 (três) meses de reclusão.
Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação dos Recorrentes ante o excesso de prazo para o término da instrução criminal, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, em face da superveniente perda de interesse processual.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.416 - AM (2006/0032316-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ABÍLIO LADISLAU DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição nº 86256/2007:
"Intime-se o patrono dos recorrentes,subscritor da petição nº 86256/07, para que traga aos autos o original da referida petição.As-sino o prazo legal."

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.761 - RJ (2006/0047371-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : COLÉGIO MÉIER LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR RIBEIRO SOARES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO MÉIER - RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : JORGE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX PEREIRA RISKY
INTERES. : JARDIM ESCOLA MOINHO ENCANTADO LTDA

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 197, intimando-se o recorrente, Colégio Méier Ltda., para que informe sobre eventual perda do objeto do presente recurso, bem como se persiste interesse na consecução do feito, ficando ciente de que sua inércia traduzirá desinteresse no prosseguimento deste.
Assino o prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.698 - PE (2006/0200268-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DOROTHI TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FER-RAZ E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RE-FORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DOROTHI TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO, contra r. decisão monocrática do relator que, consignando ausência de direito líquido e certo a ser protegido, extinguiu o processo (fls. 83/85).
Com parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo não conhecimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece ser acolhido.
Com efeito, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 281/STF, aplicável também ao recurso ordinário, é necessário que a parte interponha todos os recursos perante o e. Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado **in casu**, uma vez que caberia a interposição de agravo regimental contra a r. decisão singular que extinguiu o **mandamus**.
Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO **MANDAMUS** - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea 'b', da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.

2 - Tratando-se de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade.

3 - Precedentes (RMS nºs 7.135/RS e 7.274/AM).

4 - Recurso não conhecido."

(RMS 13.003/BA, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 10/03/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

- Da decisão singular do relator não cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso não conhecido."

(RMS 15.805/SC, Rel. **Min. Fontes de Alencar**, DJU de 09/06/2003).

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - RELATOR - ATO UNIPESSOAL DE RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não cabe recurso ordinário contra decisão unipessoal de relator, se o regimento interno do tribunal **a quo** tal decisão submete a agravo regimental.

II - Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII)."

(RMS 14.957/PB, Rel. **Min. Humberto Gomes de Barros**, DJU de 14/10/2002).

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 39 DA LEI 8038/90 APLICADO POR ANALOGIA A TODOS OS TRIBUNAIS. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. RECURSO PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO. INVIABILIDADE. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. NECESSIDADE DE SER COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial."

(ARMS 9.395/BA, Rel. **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 14/12/1998).

Outrossim, no mesmo sentido: RMS 21.854/TO, Rel. **Min. Nilson Naves**, DJU de 22/09/2006; RMS 22.316/BA, Rel. **Min. Carlos Alberto Menezes Direito**, DJU de 31/08/2006; RMS 21.590/TO, Rel. **Min. Teori Albino Zavascki**, DJU de 25/05/2006; RMS 21.301/SE, Rel. **Min. Cesar Asfor Rocha**, DJU de 15/05/2006; RMS 21.401/RS, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 04/04/2006; e RMS 18.689/MS, DJU de 29/03/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.115 - PI (2006/0246931-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARIA DAS MERCÊS DE MACÊDO CASTRO
ADVOGADO : WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMIISTRACÃO DO ES-TADO DO PIAUI E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANIEL FELIX GOMES ARAÚJO E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria das Mercês de Macêdo Castro, fundado no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
1- Até a promulgação da EC N.º 41/03, de acordo com orientação do Excelso Pretório, mantinha-se a exclusão das vantagens de caráter pessoal do limite de remuneração dos servidores públicos, por não ser auto-aplicável o regime estabelecido pela EC n.º 19/98.
2- No atual regime, entretanto, as vantagens pessoais não podem ser excluídas do limite remuneratório, por ter aplicação imediata o regime instituído pela EC n.º 41/03.
3 - Inocorre direito adquirido a manutenção de regime jurídico anterior, de acordo com precedente desta Corte de Justiça.
4- Segurança denegada." (fl. 86).

A recorrente, repisando as teses anteriormente apresentadas, alega que a aplicação do redutor constitucional instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 viola os princípios da irretroatividade das leis, irredutibilidade de vencimentos, isonomia e da proporcionalidade. Aduz que o limite estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC N.º 41/03, não é auto-aplicável e que o ato que efetivou a redução dos proventos não restou motivado. Em preliminar, requer a nulidade do acórdão *a quo*, tendo em vista que formulou pedido de desistência da demanda antes do julgamento do feito.

Contra-razões às fls. 120/126.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovidimento do recurso - fls. 134/138.

Decido:

Em relação à preliminar ventilada nesta sede, razão assiste à recorrente.

Consoante se observa da análise dos autos, a recorrente protocolizou petição requerendo a desistência do feito em 19 de julho de 2006 - cópia à fl. 95, eis que, conforme narrado no presente recurso, o original se encontra na contra-capa dos autos, não tendo sido juntado.

Ocorre que, em que pese tal requerimento, o feito foi julgado na pauta do dia seguinte - 20 de julho de 2006, sem que o Tribunal se manifestasse acerca do pedido de desistência formulado antes do julgamento do processo.

Sobre a possibilidade de desistência do mandado de segurança, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a realização do referido pedido - e sua consequente homologação - pode se efetivar **a qualquer tempo, independentemente da anuência da autoridade impetrada e ainda que já tenha ocorrido o julgamento do mérito.**

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos." (Pet 4375/PR, Rel. Ministro João Otávio Noronha, DJ de 18/09/2006). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito" (STF, RE 167263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04).

2. Agravo regimental provido.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUIESCÊNCIA.

1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 672743/PE, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 01/08/2005). - grifei.

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO INDEPENDENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E, BEM ASSIM, DA FASE PROCESSUAL DO WRIT - ALEGADA AFRONTA À LEI N. 9.469/97 E 267, VIII, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

- Reza o artigo 3º da Lei n. 9.469/97 que o Advogado-Geral da União, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

- **O mandado de segurança tem por escopo coibir ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Se entender o autor que a lesão ou ameaça de lesão não persiste, ou até mesmo por sua simples conveniência, é assegurado o direito à desistência da impetração. Dessa feita, não há como confundir o writ of mandamus com outras ações em que há direitos das partes em confronto. Iterativos precedentes.**

- A exigência prevista na Lei n. 9.469/97 não abarca o remédio constitucional do mandado de segurança, tendo em vista a especificidade de seu objeto e, bem assim, sua finalidade consistente em invalidar ato atentatório a direito líquido e certo. Precedente deste Sodalício (cf. REsp 373.619-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003).

- Recurso especial improvido." (REsp nº 642267/SE, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/03/2005). - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - CONSENTIMENTO - ART. 267, § 4º, DO CPC E ART. 3º DA LEI 9.469/97 - INAPLICABILIDADE.

1. Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de direito. Como instrumento, o MS não se confunde com o direito a ser resguardado.

2. O procedimento da obtenção de MS rege-se por lei especial, que não se confunde com o CPC.

3. O art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de MS.

4. **A desistência do MS não depende do consentimento da autoridade impetrada ou de quem quer que seja.**

5. Recurso improvido." (REsp nº 373619/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. **O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal.**

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. **Não há, no mandado de segurança, um liúgio entre direitos contrapostos. Assim, autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada.**" (RE 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 12/12/89).

4. "Não se aplica o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELES, **'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'.** (...) Noutro passo, asseve o ilustre jurista citado: **'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado'** (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 18/12/84).

5. "As razões do entendimento firmado a propósito nada tem a ver com a fase em que se ache o processo." (AgRgRE 262.149/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 6/4/2001).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 12394/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002). - grifei.

No mesmo sentido é a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**. Ilustrativamente:

"I - Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação. Precedentes. 1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança. 2. **Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso.**

II - Agravo regimental: não é possível, em agravo regimental, inovar a causa com questão que não foi antes suscitada.

III - Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil." (AgRg RE 258257/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 09/02/2007). - grifei.

"Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação. Precedentes.

1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança.

2. **Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso.**" (AgRg RE 233095/MG, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/06/2006). - grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno.

Agravo regimental não provido." (AgRg RE 411477/PI, Rel. Ministro Eros Grau, DJ de 02/12/2005). - grifei.

"Recurso extraordinário. Agravo regimental.

2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade.

3. **É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado.** Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RE 363980/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/05/2005). - grifei.

"**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito.**

Embargos conhecidos, mas rejeitados." (RE-ED-EDv 167263/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/12/2004). - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno.

Agravo regimental não provido." (RE-AgR 362813/MG, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/04/2003). - grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para anular o acórdão proferido, determinando que o Tribunal a quo analise o requerimento de desistência da ora recorrente, protocolizado sob o número 003658, cuja cópia se encontra à fl. 95.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4320)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.265 - GO (2006/0268317-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : BENEDITA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO, contra r. decisão monocrática do relator que, consignando a impossibilidade de utilização do writ como substituto recursal, indeferiu a petição inicial (fls. 66/67). Com parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 281/STF, aplicável também ao recurso ordinário, é necessário que a parte interponha todos os recursos perante o e. Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado **in casu**, uma vez que caberia a interposição de agravo regimental contra a r. decisão singular que extinguiu o mandamus.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea 'b', da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.

2 - Tratando-se de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade.

3 - Precedentes (RMS nºs 7.135/RS e 7.274/AM).

4 - Recurso não conhecido."

(RMS 13.003/BA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 10/03/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

- Da decisão singular do relator não cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso não conhecido."

(RMS 15.805/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 09/06/2003).

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - RELATOR - ATO UNIPessoal DE RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não cabe recurso ordinário contra decisão unipessoal de relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental.

II - Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII)."

(RMS 14.957/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/10/2002).

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 39 DA LEI 8038/90 APLICADO POR ANALOGIA A TODOS OS TRIBUNAIS. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. RECURSO PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO. INVIABILIDADE. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. NECESSIDADE DE SER COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial."

(ARMS 9.395/BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 14/12/1998).

Outrossim, no mesmo sentido: RMS 21.854/TO, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 22/09/2006; RMS 22.316/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 31/08/2006; RMS 21.590/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 25/05/2006; RMS 21.301/SE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 15/05/2006; RMS 21.401/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/04/2006; e RMS 18.689/MS, DJU de 29/03/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4321)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.291 - RS (2006/0268557-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA E OUTRO(S)

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro não figura como parte ou interessado nestes autos.

Ante o exposto, indefiro o requerimento apresentado à fl. 204.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4322)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.349 - GO (2006/0268256-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PROSOLINA ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PROSOLINA ANTONIO PEREIRA, contra r. decisão monocrática do relator que, consignando a impossibilidade de utilização do writ como substituto recursal, indeferiu desde logo a segurança pleiteada (fls. 69/70).



Com parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 281/STF, aplicável também ao recurso ordinário, é necessário que a parte interponha todos os recursos perante o e. Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado **in casu**, uma vez que caberia a interposição de agravo regimental contra a r. decisão singular que extinguiu o **mandamus**.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO **MANDAMUS** - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea 'b', da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.

2 - Tratando-se de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade.

3 - Precedentes (RMS nºs 7.135/RS e 7.274/AM).

4 - Recurso não conhecido."

(RMS 13.003/BA, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 10/03/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

- Da decisão singular do relator não cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso não conhecido."

(RMS 15.805/SC, Rel. **Min. Fontes de Alencar**, DJU de 09/06/2003).

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - RELATOR - ATO UNIPESSOAL DE RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não cabe recurso ordinário contra decisão unipessoal de relator, se o regimento interno do tribunal **a quo** tal decisão submete a agravo regimental.

II - Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII)."

(RMS 14.957/PB, Rel. **Min. Humberto Gomes de Barros**, DJU de 14/10/2002).

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 39 DA LEI 8038/90 APLICADO POR ANALOGIA A TODOS OS TRIBUNAIS. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. RECURSO PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO. INVIABILIDADE. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. NECESSIDADE DE SER COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial."

(ARMS 9.395/BA, Rel. **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 14/12/1998).

Outrossim, no mesmo sentido: RMS 21.854/TO, Rel. **Min. Nilson Naves**, DJU de 22/09/2006; RMS 22.316/BA, Rel. **Min. Carlos Alberto Menezes Direito**, DJU de 31/08/2006; RMS 21.590/TO, Rel. **Min. Teori Albino Zavascki**, DJU de 25/05/2006; RMS 21.301/SE, Rel. **Min. Cesar Asfor Rocha**, DJU de 15/05/2006; RMS 21.401/RS, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 04/04/2006; e RMS 18.689/MS, DJU de 29/03/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.370 - GO (2006/0283884-8) **(4323)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : CLEUSA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CLEUSA TEREZA DA SILVA, contra r. decisão monocrática do relator que, consignando a impossibilidade de utilização do **writ** como substituto recursal, indeferiu a petição inicial (fls. 60/61).

Com parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 281/STF, aplicável também ao recurso ordinário, é necessário que a parte interponha todos os recursos perante o e. Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado **in casu**, uma vez que caberia a interposição de agravo regimental contra a r. decisão singular que extinguiu o **mandamus**.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO **MANDAMUS** - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea 'b', da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.

2 - Tratando-se de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade.

3 - Precedentes (RMS nºs 7.135/RS e 7.274/AM).

4 - Recurso não conhecido."

(RMS 13.003/BA, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 10/03/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

- Da decisão singular do relator não cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso não conhecido."

(RMS 15.805/SC, Rel. **Min. Fontes de Alencar**, DJU de 09/06/2003).

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - RELATOR - ATO UNIPESSOAL DE RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não cabe recurso ordinário contra decisão unipessoal de relator, se o regimento interno do tribunal **a quo** tal decisão submete a agravo regimental.

II - Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII)."

(RMS 14.957/PB, Rel. **Min. Humberto Gomes de Barros**, DJU de 14/10/2002).

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 39 DA LEI 8038/90 APLICADO POR ANALOGIA A TODOS OS TRIBUNAIS. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. RECURSO PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO. INVIABILIDADE. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. NECESSIDADE DE SER COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial."

(ARMS 9.395/BA, Rel. **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 14/12/1998).

Outrossim, no mesmo sentido: RMS 21.854/TO, Rel. **Min. Nilson Naves**, DJU de 22/09/2006; RMS 22.316/BA, Rel. **Min. Carlos Alberto Menezes Direito**, DJU de 31/08/2006; RMS 21.590/TO, Rel. **Min. Teori Albino Zavascki**, DJU de 25/05/2006; RMS 21.301/SE, Rel. **Min. Cesar Asfor Rocha**, DJU de 15/05/2006; RMS 21.401/RS, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 04/04/2006; e RMS 18.689/MS, DJU de 29/03/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.500 - GO (2007/0015765-2) **(4324)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : VALDIVINO CAETANO ROSA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUSSARA - GO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VALDIVINO CAETANO ROSA, contra r. decisão monocrática do relator que, consignando a impossibilidade de utilização do **writ** como substituto recursal, indeferiu a petição inicial (fls. 68/69).

Com parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser acolhido.

Com efeito, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 281/STF, aplicável também ao recurso ordinário, é necessário que a parte interponha todos os recursos perante o e. Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado **in casu**, uma vez que caberia a interposição de agravo regimental contra a r. decisão singular que extinguiu o **mandamus**.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO **MANDAMUS** - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea 'b', da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.

2 - Tratando-se de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade.

3 - Precedentes (RMS nºs 7.135/RS e 7.274/AM).

4 - Recurso não conhecido."

(RMS 13.003/BA, Rel. **Min. Jorge Scartezzini**, DJU de 10/03/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

- Da decisão singular do relator não cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso não conhecido."

(RMS 15.805/SC, Rel. **Min. Fontes de Alencar**, DJU de 09/06/2003).

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - RELATOR - ATO UNIPESSOAL DE RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não cabe recurso ordinário contra decisão unipessoal de relator, se o regimento interno do tribunal **a quo** tal decisão submete a agravo regimental.

II - Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII)."

(RMS 14.957/PB, Rel. **Min. Humberto Gomes de Barros**, DJU de 14/10/2002).

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 39 DA LEI 8038/90 APLICADO POR ANALOGIA A TODOS OS TRIBUNAIS. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. RECURSO PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO. INVIABILIDADE. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. NECESSIDADE DE SER COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial."

(ARMS 9.395/BA, Rel. **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 14/12/1998).

Outrossim, no mesmo sentido: RMS 21.854/TO, Rel. **Min. Nilson Naves**, DJU de 22/09/2006; RMS 22.316/BA, Rel. **Min. Carlos Alberto Menezes Direito**, DJU de 31/08/2006; RMS 21.590/TO, Rel. **Min. Teori Albino Zavascki**, DJU de 25/05/2006; RMS 21.301/SE, Rel. **Min. Cesar Asfor Rocha**, DJU de 15/05/2006; RMS 21.401/RS, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 04/04/2006; e RMS 18.689/MS, DJU de 29/03/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.590 - AC (2007/0034927-4) **(4325)**

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : SUELY FRANÇA DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO BOTELHO FONSECA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊDO MELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Suely França da Costa, fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, denegatório de mandado de segurança.

Na inicial do "writ", a impetrante questionou a validade da Avaliação Psicológica de caráter eliminatório, aplicada no Concurso Público para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Acre (Edital 2/2006-SGA/PCAC), na qual restou não-recomendada e, consequentemente, eliminada do Certame.

O v. acórdão recorrido sintetizou a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO; MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO; PERDA DO OBJETO; LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO.

1.- Ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, que considera a ausência de direito líquido e certo, isto é, início litis, de documento comprobatório do direito subjetivo, como condição para o exame do mérito do Mandado de Segurança, já que não há, no procedimento sumário do writ, a chamada fase instrutória, entende a Corte, por sua composição plenária, que a referida expressão, na verdade, implica no exame do objeto litigioso do processo, confundindo-se com o mérito da demanda.

2.- O princípio da separação dos poderes, que impede o exame do mérito do ato administrativo, em regra impermeável ao controle jurisdicional, veda ao judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato, sendo possível, neste caso, apenas e tão-somente, o controle de validade e eficácia, e assim mesmo, se ocorrer lesão ou ameaça a direito, condutas que se inserem no campo da legalidade lato sensu, ou seja, da sua conformação com a lei e a moral administrativa.

3.- Se o concurso ainda não se encerrou, é perfeitamente cabível, em tese, a determinação de se realização novo exame psicotécnico, não restando prejudicado o mandado de segurança, pois a simples homologação do referido teste não tem o condão de caracterizar a perda do objeto, se houver, em tese, ilegalidade nesta fase do concurso.

4.- Se não ficou demonstrado que o teste psicológico (psicotécnico), sem dúvida necessário para a profissão de policial, que lida inclusive com arma de fogo, tenha sido feito de forma subjetiva e irrecorrível, não há qualquer ilegalidade no ato apontado de coator, já que as normas editalícias, neste caso, vincularam igualmente a todos os concorrentes, tratando-os de forma equânime e prestigiando, acima de tudo, o princípio da igualdade." (fl. 103)

Insatisfeita, a candidata busca a reforma do v. acórdão recorrido, reiterando a existência das seguintes irregularidades no exame psicotécnico ao qual foi submetida: a) subjetividade dos critérios previstos no Edital 2/2006-SGA/PCAC, não constando a forma de avaliação dos testes, nem o perfil psicológico exigido para o cargo; b) aplicação de testes psicológicos que não obedeceram aos requisitos mínimos exigidos pelo Conselho Federal de Psicologia, tais como, aprovação do referido Conselho.

Contra-razões às fls. 128/148.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 160/161, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a tese que **veda a realização de exame sigiloso**, sem a possibilidade de interposição de recursos. Extrai-se, daí, a finalidade do psicotécnico, qual seja, visa a avaliação psíquica-intelectual do candidato, a fim de aferir sua compatibilidade com o cargo a que pleiteia, ressalvando-se, contudo, a **necessidade de previsão legal e adoção de critérios objetivos**, evitando-se qualquer preterição de ordem subjetiva do examinador, caracterizadora de eventual ato discriminatório ou segregatório. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO E SUBJETIVO.

A jurisprudência deste Tribunal é mansa no sentido de que a avaliação psicológica feita por meio do discutido exame, ainda que legalmente prevista, não deve ser realizada sigilosamente e de maneira irrecorrível.

Recurso provido." (REsp 443.602-SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.03.2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO - IRRECORRÍVEL E SIGILOSO - IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2 - A realização do exame psicotécnico, bem como psicológico, está acobertada não apenas pela legislação (Lei nº 5.117/66 - art. 3º), mas, principalmente, pela racionalidade e essência em face dos requisitos necessários à função da carreira policial. Contudo, a subjetividade e o sigilo deste não podem ser aceitos, sob pena de arbítrio por parte do Administrador.

3 - Precedentes do STF (RE nº 112.676/MG) e desta Corte (REsp nºs 411.712/RS e 413.031/SC).

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 262.384-PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.04.2003).

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TABELÃO - EXAME PSICOTÉCNICO - CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS.

1 - A jurisprudência deste Tribunal veda a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, impondo-se, ainda, a adoção de critérios objetivos, a fim de evitar arbitrariedades e atos de segregação. Precedentes.

2 - Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade dos testes psicotécnicos realizados, a fim de que se possibilite ao Recorrente realização de novos exames pautados em critérios objetivos, predefinidos e suscetíveis de recurso." (ROMS 9466-RS, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000).

No presente caso, compulsando os autos, não vislumbro nenhuma irregularidade perceptível, capaz de macular a questionada avaliação psicológica, conforme passo a expor.

No tocante à previsão legal, consoante anotado nas informações da autoridade impetrada, a **avaliação psicológica para ingresso na carreira policial**, encontra-se amparada tanto na Constituição Federal (art. 37, II), quanto no art. 65, II da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Acre.

Quanto à vedação de exame sigiloso, constata-se também das informações que:

"No que diz respeito aos demais requisitos para admissão de exame psicotécnico, cabe ressaltar a existência do Edital n.º 35/2006 - SGA/PCAC, de 6 de junho de 2006 que se prestou, dentre outros propósitos, à convocação dos candidatos para a realização do exame psicotécnico, atendendo, ainda ao que preconiza o item 10.5 do Edital n.º 2/2006 - SGA/PCAC, de 15 de março de 2006.

Tal documento, não acostado pela Impetrante, **estabeleceu regras objetivas** para realização do exame psicotécnico, bom como **assegurou ampla publicidade e recorribilidade do resultado**, prevendo, inclusive, uma **sessão para explicação das razões da não-recomendação**, em que os candidatos poderiam comparecer acompanhados de psicólogos inscritos no Conselho Regional de Psicologia, garantindo-se o direito à defesa dos respectivos representados.

Nesta sessão de conhecimento das razões de não-recomendação, estava previsto o recebimento pelo candidato e pelo psicólogo contratado, de um laudo-síntese e um parecer psicotécnico contendo os resultados do exame, ocasião em que também poderiam ser fornecidas explicações a respeito do processo, reservando-se apenas ao psicólogo contratado a discussão das informações técnicas e relativas ao perfil do candidato.

Ademais, tal previu a possibilidade de interposição de recurso de revisão, em formulário específico, a ser respondido pelo CES-PE/UnB, dado que, somado aos demais, conferiu total transparência ao exame, não prosperando a argumentação do Demandante em sentido diverso." (fl. 63)

Cumprе ressaltar, ainda, que a recorrente interpôs recurso contra o resultado provisório no exame psicotécnico - fls. 25/32.

Por derradeiro, acrescente-se ainda que, no presente caso, as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca da objetividade imprimida à Avaliação Psicológica ministrada no concurso em questão, estão no seguinte sentido:

"Destarte, verifica-se que o exame psicotécnico realizado no concurso para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado do Acre possui previsão legal e se pautou em critérios objetivos, com publicidade e recorribilidade do resultado, seguindo rigorosamente a jurisprudência do Superior de Justiça:" (fl. 63).

Por fim, verifica-se que esta Corte, apreciando casos análogos ao presente, concluiu pela inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado ante a objetividade dos critérios adotados no exame psicotécnico, bem como a inexistência de prova pré-constituída quanto a utilização de testes sem aprovação do Conselho Federal de Psicologia, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS. SUBJETIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TESTES NÃO APROVADOS PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1 - Na compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a exigência de exame psicotécnico em concurso público, desde que, havendo previsão legal, não seja realizado de forma sigilosa e irrecorrível, vícios inexistentes na hipótese de que aqui se cuida.

2 - Quanto à imprestabilidade do exame em razão de não ter sido aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia, as teses sustentadas na impetração careceriam de ampla dilação probatória, providência sabidamente incompatível com a via estreita do **mandamus**.

3 - Precedentes.

4 - Recursos improvidos." (RMS 18.754-RR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 05/06/2006).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, tal exigência deve estar prevista legalmente, ser pautada por critérios objetivos e permitir a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado, requisitos presentes na hipótese.

2. A análise das alegações de que os testes aplicados não foram avaliados pelo Conselho Federal de Psicologia e nem receberam parecer favorável da instituição demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido."(RMS 18.526-RR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 09/10/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. WRIT. VIA INADEQUADA.

I. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que seja possível se exigir, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, no entanto, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios cientificamente objetivos.

II. **In casu**, tendo o exame se pautado em critérios objetivos, com publicidade e recorribilidade, verifica-se a legalidade do exame psicotécnico.

III - O **mandamus** não admite dilação probatória, somente se ajustando ao âmbito de seu cabimento o direito que se mostra líquido e certo, em prova pré-constituída.

Recurso desprovido." (RMS 18.626-RR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º/08/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSAO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

2. As alegações referentes à invalidade do exame aplicado e pendência de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, demandaria necessária dilação probatória, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico, bem como incursão no próprio mérito administrativo.

3. Recurso desprovido." (RMS 18.522-RR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/09/2005).

No mesmo sentido, ainda: RMS 18.519-RR, RMS 18.847-RR, RMS 18.527-RR, RMS 18.627-RR, RMS 18.603-RR, RMS 18.600-RR, RMS 18.515-RR e RMS 18.521-RR.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4326)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23852 - BA (2007/0068532-1)

RELATOR	: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO LEMOS E CORREIA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CÂNDICE LUDWIG ROMANO

DESPACHO

Junte-se. Proceda-se às anotações pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos ao recorrido, por 5 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4327)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.002 - MS (2007/0085861-8)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: JOAQUIM HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO MORENO DE JESUS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Joaquim Hamilton da Silva, fundado na alínea "b", inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, denegatório de mandado de segurança. A ementa do v. aresto resumiu o julgado com o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO QUE DEFERIU O PEDIDO DE REMOÇÃO PARA A COMARCA DE BATAGUASSU DE SERVIDORA NÃO APROVADA NO CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO DO IMPETRANTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA DE ACORDO COM O PARECER.



A transferência de servidora para a Comarca de Bataguassu não viola direito líquido e certo do impetrante, uma vez que tal servidora não foi nomeada no lugar deste, e sim removida para atender a conveniência e oportunidade da administração, afastando-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de preenchimento e vaga sem a observância da classificação do certame.

A aprovação em certame gera para o impetrante apenas uma mera expectativa de direito à nomeação no cargo e não o direito a esta, sendo necessária a existência de vagas puras para que o impetrante possa ser efetivado.

Segurança denegada por ausência de ofensa ao direito líquido e certo do impetrante." (fl. 65).

Em suas razões recursais, o recorrente repisa a tese trazida à exordial, sustentando seu direito líquido e certo de ser nomeado, ante a existência de vaga.

Contra-razões às fls. 89/94.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 109/114, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

Primeiramente, cumpre destacar que o recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, como é o caso do litisconsórcio necessário. Neste sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430/STF. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

I - O recurso ordinário em mandado de segurança é apelo que possui natureza similar à apelação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria alegada na impetração, independentemente de eventual análise pelo Tribunal de origem, principalmente quando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.

(omissis).

IV - Agravo interno desprovido." (AROMS 12415/RJ, da minha relatoria, DJ de 23.09.2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Matéria de ordem pública que encerra a decadência pode ser decretada de ofício e a qualquer tempo (RTJ 56/642), mormente quando o Recurso administrativo foi interposto quando já se encerrara o prazo decadencial de 120 dias.

2. Recurso prejudicado." (ROMS 9775/PI, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 20.09.1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DISCIPLINAR. (omissis).

II - A prejudicial de prescrição administrativa pode, a qualquer tempo, ser alegada pela parte interessada. Imperativa, pois, a sua apreciação, independentemente de análise pela instância a quo, em sede de recurso em mandado de segurança, apelo que, de natureza similar à apelação, devolve o conhecimento de toda matéria alegada na impetração.

(omissis).

Embargos acolhidos." (EDROMS 11584-SE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19.06.2000).

Na presente hipótese, antes de analisar o mérito recursal, cumpre tecer algumas considerações iniciais.

O recorrente sustenta que faz jus à nomeação ao cargo de Escrevente Judicial, porquanto prevendo as normas editalícias que as vagas que porventura fossem criadas ou abertas durante o prazo de validade do concurso seriam preenchidas por candidatos habilitados no certame, obedecida a ordem de classificação, a remoção da servidora Paula Regina de Oliveira Gonçalves para a vaga surgida com a desistência do candidato Evandro Cássio Straiotto de Andrade configurou ofensa ao seu direito à ocupação da referida vaga.

Examinando-se os autos verifica-se que a servidora Paula Regina de Oliveira Gonçalves, ocupante da vaga em discussão, em momento algum foi chamada para integrar a lide. Entretanto, eventual concessão da segurança certamente implicaria a invasão da esfera jurídica da mesma.

Neste contexto, cumpre asseverar que, à luz da cediça jurisprudência desta Corte, é indispensável, sob pena de nulidade, a citação da aludida servidora para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte necessário, a fim de possibilitar o desenvolvimento válido e regular da ação.

Apenas para ilustrar, transcrevo os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado. " (Resp 480.712-SP, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. ANULAÇÃO.

I - Evidente a necessidade de que os demais participantes do concurso sejam citados para integrar a lide, haja vista que a concessão da segurança implicará necessariamente na invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário (Precedentes).

II - Não tendo sido ordenado pelo juiz que o autor promovesse a citação dos litisconsortes passivos necessários, deveria o e. Tribunal a quo ter anulado os atos processuais para que, retornando os autos à primeira instância, fosse cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único, do CPC (Precedentes).

Recurso provido." (REsp 326.038-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.12.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁRIOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO.

Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem.

Recurso não conhecido." (REsp 208.373-CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14.06.2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NÃO PROMOÇÃO PELA IMPETRANTE.

- Se a anulação ou manutenção do ato indigitado coator implica em prejuízo ou vantagens a terceiros, resta demonstrada a necessidade de se instaurar litisconsórcio.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 16.731-PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 29.03.2004).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PUBLICO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - CITAÇÃO - NULIDADE. NO MANDADO DE SEGURANÇA É OBRIGATORIA A CITAÇÃO DE TERCEIROS, CUJO INTERESSE FOI AFETADO PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, SENDO CAUSA DE NULIDADE A SUA PRETERIÇÃO.

RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 43.51-MS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 29.06.1998).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. LITISCONSÓRCIOS PASSIVOS NECESSÁRIOS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO.

Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem.

Recurso não conhecido." (REsp 93.765-SP, Rel. p/ acórdão Min. Anselmo Santiago, DJ de 17.11.1998).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE IMÓVEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO.

- Verificando o Tribunal do segundo grau de jurisdição a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 28559-SP, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, DJ de 20.03.1995).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso ordinário para declarar de ofício a nulidade do processo a partir do momento em que a citação da litisconsorte deveria ter sido efetivada, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mandado de segurança, após as providências do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.022 - RS (2007/0094645-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : EDA REGINA DOEDERLEIN SCHWARTZ
ADVOGADO : GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Eda Regina Doederlein Schwartz, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A ementa do v. aresto sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOIRO DOS ESTADO. PROVA OBJETIVA. PRETENSÃO À REVISÃO DO GABARITO DAS QUESTÕES N. 47, 48 E 52, DO CERTAME.

Não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer irregularidade nas questões impugnadas, seja em seu aspecto formal (previsão expressa no Edital), seja quanto aos seus caracteres materiais (adequação da assertiva considerada correta pela Banca Examinadora), resta caracterizada a hipótese de lesão a direito líquido e certo. SEGURANÇA DENEGADA." (fl. 109).

A recorrente repisa as teses lançadas na exordial, insurgindo-se contra as questões 47, 48 e 52 da prova objetiva do Concurso Público para ingresso no cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Alega que tem direito líquido e certo aos pontos pleiteados, tendo em vista que as referidas questões seriam nulas porquanto equivocadamente elaboradas.

Contra-razões às fls. 155/163.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 177/179, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido:

Consoante acima relatado, a questão posta em debate cinge-se à verificação de direito líquido e certo da recorrente de ver anuladas questões da prova objetiva do concurso público para ingresso no cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, o recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal posuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Ilustrativamente:

STF:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg AI 500416/ES, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ de 24.08.2004).

"Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário).

Agravo regimental improvido." (AgRg RE 243.056/CE, Relatora Min. ELLEN GRACE, DJ de 06.04.2001).

"- Recurso extraordinário. Concurso público.

- Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame.

Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 268244/CE, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 30.06.2000).

STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISTRIBUIDOR-CONTADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 20.772-RS, de minha relatoria, DJ de 12.06.2006).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Ainda que a Corte a quo tenha concordado com a anulação de uma das questões apontadas, não socorre à recorrente o direito de que o Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, aprecie critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 15666/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO, DJ de 10.05.2004).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - NULIDADE DE ALGUMAS QUESTÕES - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Falece direito ao recorrente, Tabelaio de Notas do Ofício da Sede Municipal de Silveira Martins, de ver declarada, nesta seara, a nulidade das questões de nºs 31, 32 e 37 da prova objetiva do Concurso de Remoção para Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul. Isto porque, consoante reiterada orientação deste Tribunal, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação das questões da prova objetiva, que, no presente caso, segundo o recorrente, não possui alternativa correta dentre as apresentadas. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (REsp nº 169.219/RJ, MS nº 6.621/DF, ROMS nºs 8.067/MG e 11.267/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 16692/RS ; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.04.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação.

Embargos rejeitados." (ERESP 338055/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15.12.2003).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - EQUÍVOCO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros).

2 - Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

3 - Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS 7953/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17.02.2003).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES NOTARIAIS DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 14692/RJ, de minha relatoria, DJ de 21.10.2002).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIÁRIO. ANÁLISE. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. PROVA SUBJETIVA. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA.

1. A pretensão do impetrante de analisar profundamente os critérios utilizados para a correção das provas subjetivas do certame em tela é intento que refoge à competência do Poder Judiciário, limitado ao exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso, vedada a apreciação do acerto ou desacerto quanto aos critérios na formulação de quesitos e avaliação das respostas. Precedentes. (...)

3. Segurança denegada." (MS 7070/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.04.2001).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. REVISÃO JUDICIAL DE NOTAS ATRIBUÍDAS A CANDIDATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não se pode, em Mandado de Segurança, dizer do acerto ou desacerto dos critérios de seleção adotados pela banca examinadora. Ao Poder Judiciário só é dado corrigir eventual ilegalidade, jamais reexaminar provas e notas. (...)

3. Mandado de Segurança não conhecido." (MS 6.894/DF Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 20.11.2000).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

- Ordem denegada." (MS 6.621/DF, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.05.2000).

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovitamento do recurso. De sua manifestação, extrai-se o seguinte excerto:

"Questão recorrente que, tanto nesta Corte de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal, está sedimentada no sentido de ser inviável, via Judiciário, a revisão de questões de concurso por adentrar no mérito do ato administrativo com inevitável repercussão prejudicial ao princípio constitucional da separação de poderes.

In caso, o inconformismo com a interpretação defendida pela banca examinadora para as três questões impugnadas, que contraria as teses defendidas pela recorrente, não justificariam ao Poder Judiciário manifestar-se a respeito. Pois, somente quanto ao controle da legalidade tal manifestação seria possível." (fl. 179).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 47.692 - SP (2005/0148850-0)

RELATORA : MINISTRA ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GIGLIOLA MONGE MINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GIGLIOLA MONGE MINHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por GIGLIOLA MONGE MINHO, em causa própria, condenada à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, II, e IV, c/c 61, II, f, ambos do Código Penal.

Insurge-se a paciente contra acórdão proferido pela 15ª Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada (HC 496.036/1).

Requer, em síntese, a concessão de medida liminar para que seja apreciado o seu pedido de progressão para o regime semi-aberto. No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 10).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fls. 19/20 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 21/32.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ELENITA CAIADO DE ACIO-LI, opinou pela denegação do *habeas corpus* (fls. 34/37).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência do direito da paciente de progredir para o regime semi-aberto, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações colhidas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve a superveniência do deferimento do pedido de progressão para o regime semi-aberto, prolatado pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP, em 20/12/05, nos autos do Processo de Execução 576.739.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.126 - MA (2006/0236369-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : WALMIR AZULAY DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : MAURO DE ARAÚJO BEZERRA
PACIENTE : MARIA HELENA ARANHA ESTRELA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, como já dito, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, por ausência de plausibilidade jurídica do pedido aferida de plano, **mantenho** a decisão de fl. 74 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.500 - RO (2006/0253002-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10050020000094630 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : MÁRIO CALIXTO FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo a impetração dirigida para a concessão ao Paciente do direito de recorrer em liberdade, com o trânsito em julgado da condenação, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Pedido julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRIO CALIXTO FILHO, preso e condenado pela prática de crime contra a fé pública, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do writ originário em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O Impetrante alega, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ordem de prisão determinada pelo Juízo monocrático, em seu desfavor, antes do trânsito em julgado da condenação.

Ressalta que, mesmo tendo sido desprovidos os agravos interpostos contra a inadmissão dos recursos especial e extraordinário, a condenação ainda não transitou em julgado diante da pendência de agravo regimental, razão pela qual faz *jus* ao benefício de recorrer em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 35/36.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 53/58, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/63, opinando pela denegação da ordem.

E o relatório. Decido.

A impetração resta prejudicada.

Consoante informações obtidas no site oficial do Supremo Tribunal Federal, que ora faço juntar aos autos, houve julgamento do agravo regimental interposto nos autos do agravo de instrumento n.º 594772, com trânsito em julgado no dia 12/04/2007.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a concessão ao Paciente do direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.556 - SP (2006/0253649-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SERGELIAS OLIVEIRA DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SERGELIAS OLIVEIRA DE BRITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.



1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime e de outros benefícios a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor próprio por SERGELIAS OLIVEIRA DE BRITO, preso na penitenciária de Bauru/SP, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Ao que se tem da inicial, o Impetrante/Paciente aduz constrangimento ilegal na execução de sua pena, buscando *"o que vocês me der em pool da minha liberdade"* (sic. - fl. 05).
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 15/72, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
De acordo com o noticiado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Impetrante/Paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, e dez dias-multa, em regime integral fechado. O recurso de apelo defensivo foi parcialmente provido, apenas, para reduzir a pena pecuniária aplicada para seis dias-multa.

Outrossim, o extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo indeferiu os três pedidos de revisão criminal interpostos, nos quais o condenado requereu a declaração de sua inocência, a desclassificação para o crime de homicídio tentado e, ainda, a redução da pena, e, ainda, não conheceu do *Habeas Corpus* n.º 577.627.3/6, no qual o Impetrante/Paciente pugnava pela progressão de regime prisional.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/77 opinando pela concessão da ordem de ofício, *"para que seja afastado o óbice à progressão de regime prisional"*.

Relatei. Decido.

É a hipótese de se conceder *habeas corpus* de ofício.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, *"no tocante ao pedido de livramento condicional, decidiu-se no v. acórdão impugnado que, "como não existe pedido em trâmite na d. Vara de origem, não há constrangimento ilegal passível de ser sanado por esta via"* (fl. 77), e não há informação definitiva sobre a existência de óbice à progressão de regime na condenação do Impetrante/Paciente.

Todavia, dessume-se da impetração originária que o Impetrante/Paciente cumpre pena desde 14 de abril de 1995, em término previsto para 04 de junho de 2007, preenchendo requisito objetivo para receber, até mesmo, o benefício de livramento condicional.

Ademais, a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juiz da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão e de outros benefícios a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.202 - DF (2006/0262239-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NILTON MENDES GOMES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARCELO FERREIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
PACIENTE : JEFERSON ANDRÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. RÉUS EM LIBERDADE. PREJUDICIALIDADE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO FERREIRA DE JESUS e JEFERSON ANDRÉ DA SILVA, presos cautelarmente pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha e furto qualificado, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, muito embora tenha concedido a ordem a alguns dos co-réus para que fossem colocados em liberdade, em virtude do excesso de prazo na formação da culpa, deixou de estender os seus efeitos aos ora Pacientes.

Os Impetrantes alegam, em suma, que *"no caso concreto é de se observar que a ordem concedida aos co-réus, teve como fundamento o reconhecimento do excesso de prazo. Trata-se pois de requisito objetivo, já que em relação as condições pessoais, não são divergentes, eis que todos foram presos preventivamente pela mesma decisão, pelo mesmo processo de origem, no mesmo dia, pela mesma Autoridade Policial e Judiciária, respondem pelos processo criminal, no mesmo Juízo processante, incurso nas mesmas penas, com a narrativa dos mesmos fatos e circunstâncias, além de igualmente, serem primários de bons antecedentes, possuírem famílias e trabalho lícito no distrito da culpa."* (fl. 10)

Requerem, assim, liminarmente, que seja dado *"o devido efeito EXTENSIVO em favor dos Pacientes MARCELO FERREIRA DE JESUS e JEFERSON ANDRE DA SILVA, do Excesso de Prazo que motivou a concessão da ordem aos co-réus ODEVAL e HÉLIO, nos autos que serve de paradigma - 2006.01.00.027841-3 (Processo de Origem nº 2006.34.00.022188-2) - julgado pela Autoridade Coatora, que reconheceu e tornou a prisão ilegal dos Pacientes, determinando as imediatas expedições dos seus ALVARÁS DE SOLTURA"* (fl. 12).

O pedido liminar foi indeferido.

As informações foram devidamente apresentadas pela Autoridade Impetrada.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da impetração e, de ofício, pela concessão da ordem *"para que, cassada a douta decisão de Segundo Grau, prossiga a Corte no exame do mérito do pleito de extensão como entender de direito."* (fl. 2979).

Relatei. Decido.

A impetração encontra-se prejudicada.

Com efeito, consoante se infere do teor das informações obtidas no Tribunal Regional Federal da Primeira Região (que faço juntar aos autos), os ora Pacientes foram colocados em liberdade, por força da ordem concedida por aquela Corte, nos autos do HC n.º 2006.01.00.044875-1/DF, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA 'INTERNET'. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. EXTENSÃO DA ORDEM.

1. Assentou a jurisprudência o entendimento de que não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado.

2. Caso em que restou comprovado que a demora na formação da culpa não teve a contribuição da Defesa, uma vez que passados mais de 210 (duzentos e dez) dias da prisão dos Pacientes, ainda não foram ouvidas as testemunhas de Acusação.

3. A manutenção de medida restritiva de liberdade, sem culpa formada, quando configurado excesso injustificável de prazo para o encerramento da instrução criminal, subverte a finalidade da custódia preventiva e caracteriza constrangimento ilegal, por transformar indevidamente o instrumento processual da prisão preventiva em execução antecipada de futura e incerta sentença condenatória' (STJ - HC n. 42.731, 5ª Turma, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006).

4. Preenchidas as mesmas condições objetivas dos co-réus ODERVAL RODRIGUES DE SALES e HÉLIO GOMES AMORIM, com observância do disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal, *impõe-se a concessão da ordem."*

Resta, portanto, esvaído o objeto do presente *habeas corpus*, que tinha como objetivo a obtenção de efeito extensivo em favor dos ora Pacientes, do excesso de prazo que motivou a concessão da ordem aos co-réus Odeval e Hélio, nos autos do HC n.º 2006.01.00.027841-3.

Ante o todo exposto, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.436 - PA (2006/0264789-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JORGE LUIZ RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos da manifestação ministerial, abro o prazo de cinco dias para que a Defensoria Pública do Estado do Pará regularize o feito, com a juntada de documentos que comprovem que as situações dos co-réus são idênticas ao do ora Paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.569 - RJ (2006/0266288-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RONALDO PAULO GOMES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONALDO PAULO GOMES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em causa própria, por RONALDO PAULO GOMES, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, c/c 8º da Lei 8.072/90.

Insurge-se o impetrante/paciente contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem impetrada (HC nº 1787/2006), por meio da qual se pretendia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Pugna pela concessão da ordem para que seja declarada a extinção da punibilidade.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 26).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 31 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 32/75.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, opinou pela denegação da ordem (fls. 77/83).

Mediante consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifiquei que, em 3/4/07, foi proferido acórdão, cuja cópia faço juntar aos autos, que deu provimento ao recurso de apelação do paciente para declarar a extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, determinando a expedição de alvará de soltura.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.569 - SP (2006/0275431-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO GRAÇA DO SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO GRAÇA DO SANTOS, condenado como incurso nos artigos 213, c/c os artigos 71 e 226, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, implementado os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime prisional, foi requerido junto ao juízo das execuções a concessão da benesse, a qual foi concedida.

Entretanto, em sede de agravo em execução interposta pelo órgão ministerial, foi cassado o benefício em acórdão assim decidido, *in verbis*:

"DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL, DETERMINANDO-SE A CASSAÇÃO DA DECISÃO E O RETORNO DO SENTENCIADO AO REGIME FECHADO. V.U."

Alega o Impetrante, em suma, que é inconstitucional a fixação do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional, restabelecendo-se a decisão do juízo das execuções concessiva do benefício.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 09.

Por estarem os autos indevidamente instruídos, foram solicitadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/31, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ressalte-se que, afastada a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, faz jus o Paciente à progressão para o regime menos gravoso, uma vez que a benesse já havia sido concedida pelo juízo das execuções penais.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para, cassando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções, que concedera ao Paciente a progressão do regime prisional fechado para o semi-aberto, no que diz respeito ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4337)

HABEAS CORPUS Nº 73.011 - SP (2006/0279229-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : KLEBER FERREIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da liminar (fls. 327/337), pelos mesmos fundamentos apresentados pela Presidência desta Corte Superior à fl. 179, e porque o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, competindo, sua análise ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Com a juntada aos autos das informações pleiteadas à fl. 193/324, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4338)

HABEAS CORPUS Nº 73.195 - SP (2006/0281278-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WALTER AUGUSTO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Por fim, segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, já foi proferida decisão de pronúncia, aplicando-se, ao caso, ao menos **por ora**, o teor da Súmula nº 21/STJ ("*pronunciada o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*").

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4339)

HABEAS CORPUS Nº 73.830 - SP (2007/0000376-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO FAVARELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO PALERMO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO PALERMO, preso em flagrante no dia 25/4/06 e denunciado pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 975.527.3/1-0).

Alega que a mera referência à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal não é suficiente para a manutenção da prisão cautelar.

Aduz, ainda, que o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não se deve a nenhuma manobra da defesa, configurando, portanto, constrangimento ilegal a manutenção da custódia do paciente.

Requer a concessão de medida liminar para que seja o paciente colocado em liberdade, cessando o constrangimento ilegal. No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 196).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 106/107 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 108/194.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAÚJO, opinou pelo não-conhecimento do *habeas corpus* (fls. 199/202).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações colhidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência do deferimento da liberdade provisória ao paciente, na audiência realizada em 7/5/07, tendo o alvará de soltura sido cumprido em 8/5/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4340)

HABEAS CORPUS Nº 73.921 - SP (2007/0001372-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem parcialmente concedida, tão somente para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO, condenado pela prática do crime de extorsão mediante sequestro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao Paciente o direito à progressão de regime com argüido suporte na Lei n.º 8.072/90.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional e a progressão para o regime semi-aberto.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 27.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, tão somente para reformar os acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*, a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, bem como a decisão do Juiz da Execução que negou ao Paciente o pedido de progressão de regime prisional apenas com base no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4341)

HABEAS CORPUS Nº 74.288 - SP (2007/0005478-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LES-CRECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO ALVES FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SÉRGIO ALVES FERREIRA DE SOUZA, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A impetração alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 25.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/87 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.



Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, bem como a decisão do Juiz da Execução que negou ao Paciente o pedido de progressão de regime prisional apenas com base no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.860 - SP (2007/0010556-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZEU LUSTRE VICENTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIZEU LUSTRE VICENTE, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negaram ao Paciente o direito à progressão de regime com argüido suporte na Lei n.º 8.072/90.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 44. Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/75 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar os acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*, a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, bem como a decisão do Juiz da Execução que negou ao Paciente o pedido de progressão de regime prisional apenas com base no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.498 - SP (2007/0024281-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DANIEL DIAS DE SOUZA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : DANIEL DIAS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por DANIEL DIAS DE SOUZA, em favor próprio, visando à expedição de alvará de soltura. No presente *writ*, o impetrante sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal.

Informações prestadas às fls. 13/14.

Não houve pedido de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 32/33)

Decido.

O impetrante não logrou demonstrar, no presente *mandamus*, qual seria o constrangimento ilegal por ele sofrido, não havendo como se conhecer da impetração, em face da falta do pedido e da causa de pedir.

Diante do exposto, nego seguimento ao *writ*, nos termos do art. 34, XVIII, RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.508 - SP (2007/0024524-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DE LIMA RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGRIPINO JOSÉ ALVES JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE TOZONI (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ ADRIANO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* 1.039.330.3/9-00, impetrado em favor de AGRIPINO JOSÉ ALVES JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE TOZONI e JOSÉ ADRIANO DA SILVA, visando à concessão do benefício da liberdade provisória.

Os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática dos delitos de roubo qualificado tentado e porte ilegal de arma de fogo, tendo o Magistrado singular indeferido os pleitos de liberdade provisória ajuizados.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, requerendo a concessão de liberdade provisória aos réus, por entender inexistir motivação idônea para a manutenção das custódias cautelares.

O Desembargador Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pleito liminar.

Daí a presente impetração, na qual se reitera o pleito e os argumentos originários.

Liminar indeferida à fl. 60.

Informações prestadas às fls. 65/66.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 149153).

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento da mencionada Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005).

A conclusão da Suprema Corte foi de que o enunciado 691 não impede o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

Entretanto, em diligência realizada pelo Gabinete na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o *habeas corpus* originário foi julgado, tendo sido denegada a ordem.

Dessa forma, restam superados os fundamentos da impetração, a qual deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.660 - SP (2007/0026118-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAMILTON SOUZA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAMILTON SOUZA SANTOS, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 18.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.239 - SP (2007/0034725-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO JOSÉ DE LIMA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EDUARDO JOSÉ DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por EDUARDO JOSÉ DE LIMA, preso e condenado pelo crime de roubo qualificado, cumprindo pena no Estado de São Paulo, no qual pretende a progressão de regime, sem, contudo, apontar autoridade coatora.

Aduz o Impetrante/Paciente que já cumpriu 1/6 (um sexto) de sua pena e possui bom comportamento carcerário.

Diante da ausência de qualquer informação nos autos capaz de demonstrar a real situação processual do Impetrante/Paciente, solicitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para, após a juntada, analisar o pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 11/20, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. Relatei. Decido.

Notícia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o ora Paciente já teve seu pedido de progressão para o regime semi-aberto deferido pelo Juízo das Execuções Criminais de Tupã, no Estado de São Paulo, na data de 12 de dezembro de 2006.

Outrossim, o Impetrante/Paciente impetrou *habeas corpus* na Corte paulista, idêntico ao impetrado neste Superior Tribunal de Justiça, também buscando a progressão de regime. A impetração originária teve o pedido liminar indeferido em 22 de fevereiro de 2007, e, no momento, aguarda informações da autoridade coatora.

Com efeito, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a sequer conhecer da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Confira-se:

"HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EMANADA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Não se revela suscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, a ação de **habeas corpus** promovida contra decisão de Relator, que, em sede de outro processo de habeas corpus, ainda em curso perante Tribunal Superior da União, nele haja indeferido pedido de medida liminar.

Esse entendimento jurisprudencial - que repele a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União vir a ser prematuramente substituído pelo Supremo Tribunal Federal, sem que o órgão judiciário apontado como coator tenha julgado definitivamente o *writ* constitucional - assenta-se na relevantíssima circunstância de que a antecipação pretendida transgredir princípios processuais básicos, como o postulado da hierarquia dos graus de jurisdição e o princípio da competência. Precedentes." (HC 79748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 23/06/2000.)

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem flexibilizado tal entendimento, admitindo impetrações dessa natureza em situações **absolutamente excepcionais**, desde que esteja claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

De fato, caso o objeto da presente ordem seja a progressão para o regime semi-aberto, ela estaria prejudicada pela concessão do benefício pelo Juízo das Execuções.

De outro lado, caso o Paciente pretendesse a progressão para o regime aberto, manifesta seria a incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

Assim, reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *writ* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca impedir o reinício da contagem do prazo temporal para a concessão da progressão de regime, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus denegado." (HC 53361/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/10/2006.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

Não se conhece de habeas corpus contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça ou decisão indeferitória de liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere, indefere ou nega seguimento, fundamentadamente, a pedido manifestamente incabível.

Precedentes do STF e do STJ.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 43.158/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Dê-se ciência ao interessado.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

DESIS no HABEAS CORPUS Nº 77.739 - MG (2007/0041770-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ HUMBERTO DOS REIS MATOS (PRE-SO)

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 84417/2007, o Paciente LUIZ HUMBERTO DOS REIS MATOS formula pedido de desistência, como também, comunica que o Juízo de 1ª Instância concedeu a liberdade provisória, expedindo o respectivo alvará de soltura em seu favor.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.862 - SP (2007/0042981-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSINEIDE DA SILVA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROSINEIDE DA SILVA COSTA, condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 25. Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/51 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.272 - SP (2007/0047483-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SIDIRLEY ZULATO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDIRLEY ZULATO DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SIDIRLEY ZULATO DOS SANTOS, condenado pela prática dos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e roubo triplamente qualificado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido parcialmente nos termos da decisão de fls. 65/66.

Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(4350)
HABEAS CORPUS Nº 78.466 - SP (2007/0050247-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO MARCÍLIO HENRIQUE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO MARCÍLIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO MARCÍLIO HENRIQUE DA SILVA, condenado, ao que pude inferir das informações, à 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (dias) de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de tentativa de latrocínio. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do writ originário (HC 997.940.3/7), mantendo o regime fixado na sentença. Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente. Sumariamente relatado. Decido. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária. É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos): DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006. Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros. Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada. Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal. Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, **tão-somente**, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
(4351)
HABEAS CORPUS Nº 79.246 - SP (2007/0059741-8)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IVAN DE ASSIS BERGAMIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN DE ASSIS BERGAMIN (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por IVAN DE ASSIS BERGAMIN, preso e condenado pela prática de crimes arts. 180, 311, ambos, do Código Penal e art. 10, §§ 2.º e 4.º, da Lei n.º 9.437/97, às penas de 07 anos de reclusão e 01 ano e 04 meses de detenção, em regime semi-aberto, e como incurso no art. 157, § 2º incisos I e II, c.c. art. 29, do Código Penal, à pena de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, apontando como autoridade impetrada o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no julgamento dos recursos de apelação interpostos na origem. Pugna, assim, pela expedição de alvará de soltura em seu favor ou, subsidiariamente, pela progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena. Diante da deficiente instrução da ordem, solicitei informações antes de apreciar o pedido liminar. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 17/61, com a junta de peças processuais pertinentes à instrução do feito. Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
(4352)
HABEAS CORPUS Nº 79.332 - RJ (2007/0061001-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO FREITAS MEDEIROS DE CARVALHO
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. 3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do juízo das execuções criminais que deferiu ao paciente o direito à progressão carcerária.

DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO FREITAS MEDEIROS DE CARVALHO, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de agravo de execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 26. Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/36 opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido. A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para, cassando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecer a decisão do juízo das execuções criminais que concedeu ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
(4353)
HABEAS CORPUS Nº 79.442 - MG (2007/0062111-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ MYSSIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO ALBERTO COSTA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, por ausência de plausibilidade jurídica do pedido aferida de plano, **mantenho** a decisão de fl. 284 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Devidamente instruídos, dispensei novas informações. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
(4354)
HABEAS CORPUS Nº 79.463 - RJ (2007/0062274-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAPHAEL MATTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY
DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 85663/2007, o Impetrante RAPHAEL MATTOS, requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus* para o fim de prover sustentação oral. INDEFIRO o pedido de intimação da sessão de julgamento, por falta de amparo legal. Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na internet, na véspera da Sessão de Julgamento. Publique-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
(4355)
HABEAS CORPUS Nº 79.662 - PR (2007/0064293-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLÁUDIO SCHMIDT
ADVOGADO : LAURO BALDI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDIR SCHMIDT (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIR SCHMIDT, assistido por advogado, denunciado pela prática do delito previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal.

Insurge-se o paciente contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC 396.302-6), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*. Alega excesso de prazo para encerramento da instrução processual, razão por que requer a concessão de medida liminar, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, e, no mérito, a sua confirmação.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 497).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 502 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 503/536.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ZELIA OLIVEIRA GOMES, opinou pela prejudicialidade do mérito do *habeas corpus* (fls. 538/540).

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme as informações prestadas (fls. 535/536), houve a superveniência do acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 19/4/07, nos autos do HC 396.302-6, o qual concedeu a ordem pleiteada, a fim de colocar o paciente em liberdade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.809 - DF (2007/0066767-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DENISON DOS SANTOS BENIGNO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DENISON DOS SANTOS BENIGNO, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de roubo impróprio.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual negou provimento ao apelo defensivo (ACR 2006.07.1.008449-2), mantendo a sentença condenatória.

Sustenta que não há nos autos prova da grave ameaça, a fim de caracterizar o crime como roubo impróprio. Aduz, ainda, que "a existência de dúvida quanto a uma das elementares do tipo de roubo impróprio, impõe sua desclassificação para o crime de furto simples, dando-se interpretação mais favorável ao réu" (fl. 9).

Alega, por fim, que, uma vez desclassificado o delito para furto simples, deve ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da mercadoria furtada (R\$ 15,60), caracteriza o crime como de bagatela.

Requer, por esses motivos, a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade. No mérito, pugna, diante da ausência de provas, pela desclassificação do crime para furto simples e, em consequência, a absolvição, em face da aplicação do princípio da insignificância.

Passo a decidir.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/01).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócurrentes na espécie. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.126 - SP (2007/0069549-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANIR AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

2. Denego, pois, a pretensão liminar.

3. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.444 - SP (2007/0073679-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : REGINALDO ALVES PEREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SOROCABA - SP
PACIENTE : REGINALDO ALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por REGINALDO ALVES PEREIRA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Sorocaba, no Estado de São Paulo, que o condenou à pena de 08 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Não tendo havido na petição inicial qualquer alusão à eventual decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça - mesmo porque aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora -, mostra-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a causa, razão pela qual INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arrimo no art. 210 do RISTJ. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que examine o pleito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.631 - SP (2007/0075490-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (PRE-SO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inócurrentes na espécie.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.659 - SP (2007/0075951-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CEZAR RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO RUBENS NOVAIS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRIO RUBENS NOVAIS, impugnando decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.055.988.3/8-00), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*.

Inicialmente distribuído em 9/4/07 ao Ministro PAULO MEDINA, os autos foram a mim redistribuídos, em 23/5/07, por força do ato nº 5 de 3/5/07.

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/04; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/04; dentre inúmeros outros.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.788 - SP (2007/0076955-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ANDRÉ DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO ANDRÉ DE JESUS - denunciado e pronunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, III e IV, e 121, § 2º, III e IV, c/c 14, II, todos do Código Penal -, impugnando acórdão proferido pela 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.018.641.3/4-00).

Alega o impetrante excesso de prazo para encerramento da instrução processual, uma vez que o paciente encontra-se preso "há vários anos" (fl. 3), razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que ele possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação.

Inicialmente distribuído em 13/4/07 ao Ministro PAULO MEDINA, os autos foram a mim redistribuídos, em 24/5/07, por força do Ato nº 5 de 3/5/07.

Passo a decidir.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme consulta no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência do julgamento pelo Conselho de Sentença, condenando o paciente à sanção de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, prolatada pelo Juízo do Tribunal do Júri e Execuções Criminais de Sorocaba/SP, em 15/5/07, nos autos da Ação Penal 2001.0065.



Com efeito, "Em razão da superveniência do decreto condenatório, resta sobrepujado o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo do encerramento da instrução criminal, por decorrer a prisão de outro título legal" (HC 42.371/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05). Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.161 - SP (2007/0080362-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADNALDO DO ESPÍRITO SANTO SILVA (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.260 - SP (2007/0082738-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUCLYDES APARECIDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRE-SO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 19/21 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente. Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros. Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.538 - MS (2007/0086159-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SANDERVAL DA CUNHA VIANA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANDERVAL DA CUNHA VIANA, condenado como incurso no art. 157, § 3.º, parte final, do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 62/63. Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 70, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido. A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas. Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. Ressalte-se que, consoante muito bem observado pela Subprocuradora-Geral da República, "*a questão relativa ao percentual de pena a ser cumprido, de modo a possibilitar a progressão de regime, fica remetida ao juízo da execução, porque o seu conhecimento, nessa oportunidade, importaria em supressão indevida de instância*" (fl. 70). Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.730 - SP (2007/0089813-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAURÍCIO SOUZA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO SOUZA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar**. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.768 - RS (2007/0091031-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANIEL DA SILVEIRA MENEGAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AIRTON LANGARO DIPP

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar formulado à fl. 391. Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações além das já requeridas (fl. 15). Após suas juntadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento à decisão de fl. 13. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.010 - GO (2007/0095607-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VINICIOS CECCHETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOÃO MIRANDA DIAS (PRESO)

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 85012/2007, o Impetrante VINICIOS CECCHETTO requer o arquivamento do *habeas corpus* por perda de seu objeto, oportunidade em que esclarece que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu a ordem, expedindo alvará de soltura em favor do Paciente. Em consulta ao andamento do processo de *habeas corpus* n.º 200701244750, obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a qual ora faço juntar, verifica-se, de fato, a concessão da ordem e a respectiva expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. Por todo o exposto, com fundamento no art. 34, XI do RISTJ, julgo prejudicado, por perda de objeto, o pedido de *habeas corpus* e termino o arquivamento dos autos. Publique-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

DESIS no HABEAS CORPUS Nº 82.539 - MG (2007/0103277-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MICHEL WENCLAND REISS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO NICOLAU FERREIRA BRAZ

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 88409/2007, os Impetrantes MICHEL WENCLAND REISS e OUTROS requerem desistência do presente *writ*. Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*. Publique-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.540 - RJ (2007/0103312-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIA PINHEIRO FRÓES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES, denunciado como incurso no art. 14 da Lei n. 6.368/76, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Alega a Impetrante, em suma, falta de fundamentação para a imposição do cárcere cautelar, tendo em vista a ausência dos requisitos da preventiva. Aduz que a prisão foi estabelecida sem qualquer elemento concreto capaz de sustentá-la. É o relatório. Decido. Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o decreto prisional, bem como o acórdão impugnado. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deverão ser instruídas com a cópia das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive do decreto prisional e do acórdão. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4370)

DESIS no HABEAS CORPUS Nº 82.875 - MA (2007/0108838-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO JORGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 90003/2007, o Impetrante RICARDO JORGE requer desistência do *habeas corpus*. Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *writ*.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4371)

HABEAS CORPUS Nº 83.376 - MS (2007/0116638-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : A P B A

DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4372)

HABEAS CORPUS Nº 83.394 - SP (2007/0116837-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELTON DOS SANTOS QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELTON DOS SANTOS QUEIROZ, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Relatei. Decido.

A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.

No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da autoridade apontada coatora.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4373)

HABEAS CORPUS Nº 83.418 - SP (2007/0117048-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIEL DAVID SILVA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a *quaestio* trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretensu quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4374)

HABEAS CORPUS Nº 83.459 - RJ (2007/0117961-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CORDEIRO

DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4375)

HABEAS CORPUS Nº 83.462 - SP (2007/0117996-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : REINIVAL BENEDITO PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA COLAÇO (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO RENAN DUARTE CAMARGO (PRESO)
PACIENTE : JOÃO RICARDO DUARTE DE CAMARGO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DA SILVA COLAÇO, RODRIGO RENAN DUARTE CAMARGO e JOÃO RICARDO DUARTE DE CAMARGO, presos em flagrante e condenados pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, o primeiro à pena de 12 anos de reclusão, e os demais à pena de 10 anos de reclusão, todos em regime fechado, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, nulidade do processo-crime em razão da inobservância pelo juízo processante do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02, uma vez que a denúncia foi recebida sem a realização do interrogatório prévio.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a anulação da sentença condenatória e do processo-crime desde o recebimento da denúncia, com a expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes.

Relatei. Decido.

Infere-se dos autos, mormente dos termos do acórdão impugnado (fls. 89/96) e da sentença condenatória fls. (72/79), que o juízo processante, de fato, não observou o rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02, pois recebeu a denúncia ministerial sem, contudo, realizar previamente o ato do interrogatório preliminar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que, a teor do disposto no art. 38, da Lei n.º 10.409/2002, há necessidade de realização de interrogatório do acusado, a fim de lhe proporcionar a apresentação de defesa pessoal, antes do recebimento da denúncia (v.g. HC n.º 53.088/SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/06/2006).

De outro lado, a concessão de liberdade provisória aos Pacientes, presos em flagrante por crime equiparado aos hediondos, no dia 13 de abril de 2006, demanda análise detalhada do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, tão-somente, para anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de ser realizado o interrogatório preliminar dos Pacientes, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei n.º 10.409/2002, renovado com a nova dicção da Lei n.º 11.343/2006.

Estando os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4376)

HABEAS CORPUS Nº 83.474 - SP (2007/0118110-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE BRITO COSTA (PRESO)

DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4377)

HABEAS CORPUS Nº 83.557 - SP (2007/0119406-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILLIANS MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE ÁLVARO DE CARVALHO - SP
PACIENTE : WILLIANS MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por WILLIANS MARTINS DOS SANTOS, condenado e cumprindo pena pelo crime de roubo, em face de decisão do Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal de Álvaro de Carvalho, no Estado de São Paulo, que determinou sua regressão para o regime prisional fechado, pela ocorrência de falta disciplinar grave.

Afirma o Impetrante/Paciente, em suma, que não compareceu "*para o atendimento no estabelecimento penitenciário*" porque "*no referido dia do atendimento ocorria em todo sistema carcerário uma paralização branca, que impossibilitou o requerente a comparecer ao atendimento*" (fl. 03).

Requer, assim, que seja cassada a decisão do Juízo das Execuções para restabelecer sua progressão para o regime semi-aberto.

Relatei. Decido.

De início, verificar a procedência da alegação do Impetrante/Paciente implica, necessariamente, reexame da matéria fática, impossível na via do *habeas corpus*, que demanda prova pré-constituída, a qual, como se observa da acurada leitura dos autos, não foi colacionada, pois não foram juntadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Ademais, não tendo havido na petição inicial qualquer alusão à eventual decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça - mesmo porque aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora -, mostra-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a causa, razão pela qual INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arrimo no art. 210 do RISTJ.

Outrossim, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que examine o pleito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4378)

HABEAS CORPUS Nº 83.558 - SP (2007/0119412-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO MACIONE SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CÍCERO MACIONE SOARES, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Aduz o Impetrante que não se pode aumentar a pena pelo emprego de arma de fogo sem que haja a apreensão e a realização de perícia. Insurge-se, ainda, contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Pugna, pois, por que seja afastada a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal e fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. Relatei. Decido.

No tocante à necessidade da apreensão da arma para a aplicação da causa de aumento do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, tenho que análise do pedido compete ao órgão colegiado, no momento oportuno.

De outro lado, a questão da fixação de regime inicial mais gravoso para o crime de roubo, com base na gravidade abstrata do delito, tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.

No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DE-FIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4379)

HABEAS CORPUS Nº 83.563 - SP (2007/0119426-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON AMORIM DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4380)

HABEAS CORPUS Nº 83.567 - SP (2007/0119442-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infer-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Relatei. Decido.

A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.

No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DE-FIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4381)

HABEAS CORPUS Nº 83.575 - SP (2007/0119470-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V T DA S (MENOR)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4382)

HABEAS CORPUS Nº 83.593 - SP (2007/0119530-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4383)

HABEAS CORPUS Nº 83.607 - DF (2007/0119597-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEANDRO MOREIRA DAS DORES (PRE-SO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.629 - RN (2007/0119855-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MARINO EUGÊNIO DE ALMEIDA
PACIENTE : HERBETH FLORENTINO GABRIEL
PACIENTE : FRANCISCO ROBERTO MAIA
PACIENTE : GILBERTO MEIRA DE MELO
PACIENTE : ANTÔNIA HELIANA CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4385)

HABEAS CORPUS Nº 83.634 - ES (2007/0120154-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : OSÉIAS DE SOUZA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de OSÉIAS DE SOUZA GOMES, condenado em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 159, § 1º, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, que a ordem de prisão preventiva determinada pelo Juízo sentenciante é carente de fundamentação legal. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva ora atacada.

Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4386)

HABEAS CORPUS Nº 83.639 - SP (2007/0120227-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANÉSIO DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO CECATO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ANÉSIO DUARTE, em favor de ADRIANO CECATO DA SILVA, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que a denúncia é formal e materialmente inepta. Aduz, ainda, que o decreto judicial de prisão preventiva é carente de fundamentação legal, pois se amparou tão-somente na gravidade do delito. Aduz, ainda, a insuficiência probatória para se comprovar a autoria delitiva, inexistindo, portanto, justa causa para a decretação da custódia cautelar.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da inépcia da exordial acusatória e a revogação da prisão preventiva expandida em desfavor do paciente.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4387)
HABEAS CORPUS Nº 83.641 - GO (2007/0120235-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ÁLVARES VIANA DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. Tal entendimento, aliás, foi recentemente corroborado pelo **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 86.631/PR**, conforme se depreende do seguinte excerto do **Informativo-STF nº 439, verbis**:

"Entendeu-se que o aludido art. 112 da LEP, em sua nova redação, admite a realização facultativa do exame criminológico, desde que fundamentada e quando necessária à avaliação do condenado e de seu mérito para a promoção a regime mais brando. Ressaltou-se, ainda, que esse exame pode ser contestado, nos termos do § 1º do próprio art. 112, o qual prevê a instauração de contraditório sumário. A partir de interpretação sistemática do ordenamento (CP, art. 33, § 2º e LEP, art. 8º), concluiu-se, que a citada alteração não objetivou a supressão do exame criminológico para fins de progressão do regime, mas, ao contrário, introduziu critérios norteadores à decisão do juiz para dar concreção ao princípio da individualização da pena. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ por considerar não ter havido modificação substancial das exigências legais para a concessão de tal benefício. HC 86631/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5.9.2006. (HC-86631)".

Destaco, ademais, o seguinte precedente do **c. Supremo Tribunal Federal**: HC 88005/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/06/2006.

E, desta Corte: REsp 849150/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 09/10/2006; HC 45268/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/09/2006; REsp 841662/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 12/03/2007 etc.

No caso, foi determinada a realização do exame criminológico nos termos do entendimento supra.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, vista ao MPF.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4388)
HABEAS CORPUS Nº 83.648 - DF (2007/0120387-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRA NUNES CABRAL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : W DA S O
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de W DA S O, menor infrator, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, dando provimento ao apelo ministerial, impôs a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado ao ora Paciente, em acórdão de seguinte ementa, *literis*:

"APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE.

1. Cometido o ato infracional com violência à pessoa (ECA 122, I), aplica-se a medida sócio-educativa de internação ao adolescente que pratica ato infracional equiparado a homicídio qualificado por motivo torpe.

2. Deu-se provimento ao apelo do MPDFT." (fl. 167)

Informam os autos que a sentença de primeiro grau inseriu o Paciente em medida sócio-educativa de liberdade assistida, pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, porque o menor conta com família estruturada e nunca se envolveu em atos ilícitos.

O Impetrante alega, em suma, que é incabível a aplicação da medida sócio-educativa à espécie, porque o Paciente *"está totalmente reintegrado à sociedade, tem emprego fixo e autônomo, tem residência e família, tem religião e cumpre com todas a suas obrigações, sendo desnecessária a sua internação"* (fl. 07).

Requer, assim, liminarmente, a concessão ao Paciente da medida sócio-educativa mais branda e, no mérito, a confirmação da ordem. Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4389)
HABEAS CORPUS Nº 83.694 - MG (2007/0120842-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JEFFERSON SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ALBINO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JEFFERSON SANTANA DE SOUZA (PRE-SO)
DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 26/09/2005.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4390)
HABEAS CORPUS Nº 83.700 - RJ (2007/0120849-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA PFALTZGRAFF RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO FIALHO CORREA (PRESO)
DECISÃO

Esta Corte tem decidido que, em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será reiniciado o cômputo do interstício necessário ao preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício da progressão de regime, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior.

Ademais, nesse sentido é a lição de **Júlio Fabbrini Mirabete (in "Execução Penal, Comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-89"**, 9ª ed., Atlas, p. 398).

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes **desta Corte**: HC 31886/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 09/08/2004; EDcl no RHC 14368/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/10/2003; RHC 13926/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 22/04/2003 etc.

E do **Pretório Excelso**: RHC 85605/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 14/10/2005; HC 85049/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 05/08/2005 etc.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.

Após, vista ao MPF.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4391)
HABEAS CORPUS Nº 83.720 - PB (2007/0121050-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ FRANCISCO BUARQUE DE LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCONDES XAVIER DE OLIVEIRA
DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4392)
HABEAS CORPUS Nº 83.751 - SP (2007/0121515-4)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO, em favor de RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO, preso em flagrante delito, em 11 de dezembro de 2006, denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida no *writ* originário, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, nulidade do auto de prisão em flagrante delito lavrado em desfavor do paciente, por ausência de assinatura do condutor da prisão e das testemunhas ouvidas. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, o relaxamento da prisão.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se evidencia de plano.

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *habeas corpus* impetrado na origem.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4393)
HABEAS CORPUS Nº 83.779 - SP (2007/0122238-4)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSELY CAMPOS DA SILVA ALMEIDA ARAÚJO (PRESA)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSELY CAMPOS DA SILVA ALMEIDA ARAÚJO, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Consta dos autos que a ora Paciente, delegada de polícia, foi denunciada como incurso no art. 33, § 1.º, inciso III, c.c. o art. 40, incisos II, III e IV, ambos da Lei n.º 11.343/20006, c.c. o art. 71, *caput*, Código Penal, e 310 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 71, *caput*, do Código Penal, tendo sido presa em flagrante em 17/04/2007. Inconformada com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça paulista, tendo a liminar sido indeferida (fl. 19) pelo Relator, já tendo sido, inclusive, prestadas as informações, estando os autos, segundo consta, aguardando o parecer ministerial.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma: 1.º nulidade do Mandado de Prisão Preventiva, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, uma vez que *"a fundamentação e a tipicidade que determinaram a expedição do referido Mandado de Prisão não foram declinados, sendo de caráter obrigatório"* (fl. 06). Sustenta, ainda, que a *"paciente não teve acesso aos autos e nunca foi interrogada e desconhece todos os atos que processados estão sendo nos autos"* (fl. 06);

2.º ilegalidade da prisão cautelar, por cuidar-se a Paciente de ré primária, funcionária pública, com residência fixa e sem antecedentes criminais, além de ser infundada. Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja concedido à Paciente o benefício da liberdade provisória, bem assim o relaxamento do prisão cautelar por ser ilegal e carecer de fundamentação.

É o relatório.

Decido.

Na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (AgRg no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Ademais, após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno, após devidamente instruído o feito.

Por fim, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.780 - SP (2007/0122240-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO TENÓRIO DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (Súmula nº 691/STF).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.794 - MS (2007/0122303-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FÁBIA RENATA DA SILVA ADURES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE LEBI GOMES (PRESO)

DECISÃO

A matéria ventilada pela presente impetração configura, em princípio, supressão de instância, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.811 - PR (2007/0122355-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GILBERTO CARLOS RICHTHCIK E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROSIVALDO DANIEL DOMINGUES (PRE-SO)
PACIENTE : RUDINEI DEPARIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSIVALDO DANIEL DOMINGUES e RUDINEI DE PARIS, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta da inicial que os ora Pacientes *"estão no Regime Semi-aberto desde a data de 29/03/2007, necessitando com urgência a transferência para estabelecimento adequado, visto que, a Cadeia Pública está superlotada com iminentes tentativas de rebelião"* (fl. 03).

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça paulista, tendo a liminar sido indeferida pelo Relator.

Sustenta que *"o Poder Público não pode impingir ao impetrante que cumpra sua pena em regime mais severo"* (fl. 03).

Requer, assim, inclusive em sede liminar, sejam os *"pacientes postos em liberdade, se por outro crime não estiverem presos, até que surjam vagas no regime adequado"* (fl. 04).

É o relatório.

Decido.

Na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (AgRg no HC 43.158/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005). Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o decisão impugnada que teria negado o benefício aos Pacientes.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deverão ser instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.814 - RS (2007/0122363-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADEMIR LÚCIO FERREIRA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMIR LÚCIO FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.826 - SP (2007/0122434-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FLÁVIO APARECIDO LEME DE TOLEDO (PRESO)

DESPACHO

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.827 - SP (2007/0122438-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JÉFERSON COSTA DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÉFERSON COSTA DE ALMEIDA (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por JÉFERSON COSTA DE ALMEIDA em favor próprio, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.828 - SP (2007/0122567-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAULO DE CASTRO ABREU FILHO

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos do processo n.º 129.801-0/7-00, recebeu denúncia ofertada contra SAULO DE CASTRO ABREU FILHO, dando-o como incurso, em tese, nas sanções do art. 4º, *a*, da Lei n.º 4.898/65.

Em razões, sustenta-se, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, além de constrangimento ilegal decorrente do não oferecimento, pelo *Parquet*, de proposta de transação penal.

Pugna-se, então, em sede de liminar, pela suspensão do curso do feito até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*. No mérito, requer-se o trancamento do processo-crime instaurado contra o paciente.

Decido.

A fundamentação exarada no acórdão recorrido, prolatado pela maioria dos Desembargadores do Órgão Especial da Corte de origem, merece melhor exame, no tocante ao não oferecimento, ao acusado, da proposta de transação penal, bem como quanto aos fundamentos reputados suficientes para o recebimento da peça acusatória.

Dessa forma, verificada a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, para suspender o curso da ação penal instaurada contra o paciente, até a apreciação do mérito deste *writ*, no momento oportuno.

Comunique-se com a urgência necessária.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.830 - PR (2007/0122643-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALESSANDRO SILVÉRIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SERAFIM AFONSO COSTA NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ALESSANDRO SILVÉRIO, em favor de SERAFIM AFONSO COSTA NETO, denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 58, do Decreto-Lei n.º 6.259/44 e 12, da Lei n.º 10.826/03, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Impetrante alega, em suma, a nulidade do despacho proferido pelo juízo coator nos autos de busca e apreensão, expedido nos autos da ação penal que responde o paciente, por ausência de fundamentação. Aduz, para tanto, que *"todos os fatos que justificaram a propositura da inicial acusatória são derivados de notícia anônima prestada por pessoa que não se identificou perante a autoridade ministerial, ensejando que esta requisitasse medida de busca e apreensão perante o juízo coator"* (fl. 04).

Requer, assim, liminarmente o sobrestamento do processo e, no mérito, o trancamento da ação penal.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4402)

HABEAS CORPUS Nº 83.846 - SP (2007/0122963-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO CAMARGO DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questão** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretensão quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4403)

HABEAS CORPUS Nº 83.856 - PB (2007/0123387-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Aduzem os impetrantes não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente, além de restar configurado excesso de prazo na sua duração. Asseveram ainda a ausência de provas aptas a autorizarem a pronúncia do paciente.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questão**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Cumpre ressaltar ainda que deficiente a instrução do pedido, eis que ausente cópia da r. decisão de pronúncia ora atacada.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4404)

HABEAS CORPUS Nº 83.886 - SP (2007/0124399-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERON ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HERON ARAÚJP - acusado da prática do delito previsto no art. 288, do Código Penal -, impugnando decisão proferida pelo Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.000.758.3/1), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004; dentre inúmeros outros.

De mais a mais, colhe-se da decisão atacada (fl. 21):

... Trata-se de pedido de extensão de concessão de benefício a co-réu, com pedido liminar. Porém, impõe-se a análise individualizada do pedido formulado por HERON ARAÚJO. O pedido não evidencia a presença dos pressupostos autorizadores da liminar requerida que, assim, fica indeferida.

Assim, autue-se em separado, como pedido de "habeas corpus", com as devidas anotações.

Requisitem-se informações da autoridade coatora, remetendo-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4405)

HABEAS CORPUS Nº 83.899 - SP (2007/0124714-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : THIAGO ALONSO GIGLIO
ADVOGADO : NILTON MASSIH E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO ALONSO GIGLIO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO ALONSO GIGLIO, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O ora Paciente foi condenado como incurso no art. 12, c.c. o art. 14, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 06 anos de reclusão em regime integralmente fechado, tendo sido negado o benefício do apelo em liberdade.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* houve por bem dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade para 03 anos de reclusão - em face da absolvição do réu pelo crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 -, modificar para inicial fechado o regime de cumprimento da pena, determinando a imediata expedição de mandado de prisão.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, que faz jus a aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo - uma vez que ausentes os pressupostos da prisão preventiva -, bem assim à minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, como também ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e, no mérito, *"a retroatividade da lei mais benéfica que de qualquer forma favoreça ao paciente, bem como a substituição da pena reclusiva pela restrição de direitos"* (fl. 05).

É o breve relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações do Tribunal de origem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.907 - SP (2007/0124854-2) (4406)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMIDIO DA COSTA NETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMIDIO DA COSTA NETO, absolvido na instância singular, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao apelo ministerial, vencido em parte o relator, a fim de condenar o paciente à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 344 (por duas vezes) c/c 69, *caput*, ambos do Código Penal, sendo concedido o *sursis* por dois anos, com limitação de fim de semana.

Sustenta que há de se impor o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, uma vez que "a pena foi imposta no mínimo legal, dada a ausência de circunstâncias a ensejarem maior rigor punitivo. A imposição de regime mais gravoso não se compactua com o entendimento adotado na dosimetria da pena" (fl. 5).

Requer, por esses motivos, a "concessão do regime aberto para início de cumprimento da pena imposta ao paciente" (fl. 6).

Passo a decidir.

Não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da ordem pleiteada, uma vez que não ficou caracterizado qual o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Colho do voto vencedor, condutor do acórdão impugnado, a seguinte fundamentação (fl. 17):

Por este voto, *data venia*, discordante do alvitre do eminente relator sorteado, dá-se provimento em menor extensão ao recurso ministerial.

Autoria e materialidade bem demonstradas, a condenação era mesmo de rigor.

Atualmente, esta Relatoria entende que os crimes foram cometidos em concurso formal: em uma só ação foram alcançadas duas vítimas.

Assim, as penas devem ser de uma ano, para cada um dos apelados, acrescidas de um sexto, em razão do concurso formal, cristalizando-se em um ano e dois meses de reclusão e doze dias-multa. A vida *ante acta*, de ambos, primários, permite o regime aberto e o *sursis* simples por dois anos, com limitação de fim de semana, no primeiro.

É como voto.

Como se vê, o pedido formulado em sede deste *writ* já foi deferido pelo Tribunal *a quo*.

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser evitado ou sanado pelo presente *habeas corpus*, sendo manifestamente incabível.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4407)

HABEAS CORPUS Nº 83.921 - SP (2007/0124904-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D S DE J (MENOR)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de D S DE J, menor infrator, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informam os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo inseriu o ora Paciente em medida sócio-educativa de liberdade assistida, pela prática de ato infracional análogo ao art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público paulista apelou dessa decisão, alegando que o ato infracional é grave, praticado com violência contra a pessoa, o que impõe a internação para que o menor não seja estimulado à prática de outros atos infracionais.

A Corte *a quo* deu provimento ao apelo, em acórdão assim emendado:

"Ato infracional - Roubo qualificado - Sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente as medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade c/c liberdade assistida - Confissão corroborada pelas demais provas realizadas - Materialidade e autoria devidamente demonstradas - Infração grave cometida mediante violência e grave ameaça - Condições pessoais desfavoráveis - Necessidade de acompanhamento especializado e eficaz - Recurso provido, aplicando-se a medida sócio-educativa de internação, sem prazo determinado." (fl. 14)



Sustenta o Impetrante, em suma, que o acórdão impugnado impôs ao Paciente a medida sócio-educativa mais gravosa fundando-se, apenas, na gravidade genérica do crime de roubo, sem considerar as circunstâncias pessoais do adolescente, violando o princípio da excepcionalidade da internação. Requer, pois, liminarmente, que a internação seja suspensa até o julgamento da presente ordem e, no mérito, que seja cassado o acórdão impugnado para restabelecer a sentença prolatada pelo Juízo menorista de primeiro grau. Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.003 - RS (2007/0125214-7) **(4408)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AUGUSTO CIPRIANI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MOISÉS DE ALMEIDA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MOISÉS DE ALMEIDA SOUZA, condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão pela prática de tráfico de entorpecentes. Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos do Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, reformou a decisão do Juízo da Execução que concedia a progressão de regime ao paciente. Sustenta ser inconstitucional a vedação à progressão, nos termos da decisão do STF (HC 82.959/SP) .

Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada, afastando "a proibição da progressão de regime de cumprimento de pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado." (fl. 7). Sumariamente relatado. Decido.

Embora a pretensão do impetrante encontre amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime para os crimes hediondos ou a eles equiparados, no concreto é imperioso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ, uma vez que, segundo se pode inferir do acórdão atacado (fls. 83/95), o indeferimento à progressão do regime não se deu pela vedação da LJ 8.072/90, reconhecida inconstitucional nesta parte, também, pelo TJRS, mas por ausência de comprovação dos pressupostos subjetivos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente pedido.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 502.499 - SP (2003/0016410-7) **(4409)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO PASCHOAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PASCHOAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual indeferiu a concessão de complementação de aposentadoria ao autor.

Nas razões do recurso, o recorrente afirma violação ao disposto nos arts. 5º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 453 da CLT. Sustenta, em suma, que iniciou seu vínculo jurídico com o Estado de São Paulo, como servidor, em data anterior à edição da Lei Estadual nº 200/74 e, por isso, teria direito ao benefício de complementação de aposentadoria.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal **a quo**, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Decido.

Sobre a **questio**, vem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionando no sentido de assegurar aos empregados de autarquias paulistas e de sociedades anônimas controladas pelo Estado de São Paulo, desde que admitidos nas mesmas até a data de edição da Lei Estadual nº 200/74, o direito ao benefício da complementação de aposentadoria, prevista na Lei Estadual nº. 4.819/58.

In casu, no entanto, o e. Tribunal **a quo** constatou que o autor passou a ser empregado da Nossa Caixa Nosso Banco somente no ano de 1975, quando já revogada a Lei Estadual nº 4.819/58 pela de nº 200/74 (Fl. 236).

Sendo assim, o recorrente não faz jus à ressalva estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 200/74.

De acordo:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu crivo.

2. O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

4. Tendo em vista que o autor somente foi admitido após a entrada em vigor da Lei nº 200/74, ele não faz jus a complementação da aposentadoria.

5. Agravo regimental a que se nega seguimento."

(AgRg no REsp 515.722/SP, **6ª Turma**, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 27/03/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº. 4.819/58. APLICAÇÃO APENAS AOS EMPREGADOS E BENEFICIÁRIOS JÁ ADMITIDOS NA DATA DA SUA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº. 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressalvou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o ora agravante somente foi admitido nos quadros do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo em 1977, isto é, quando já estavam em vigor as disposições da Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

3. Os embargos de divergência não merecem ser admitidos, uma vez que os arrestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão ora embargado, cuidam de situações fáticas distintas.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 451.029/SP, **3ª Seção**, Rel. **Min. Hélio Qualia Barbosa**, DJU de 23/02/2005).

A divergência jurisprudencial, por sua vez, não ficou demonstrada, pois os vv. acórdãos postos em confronto não tratam de casos idênticos.

Com efeito, os paradigmas apontados pelo recorrente tratam de empregados admitidos em entidades da administração indireta do Estado de São Paulo em data anterior à edição da Lei Estadual nº 200/74, que revogou a de nº 4.819/58.

A situação do recorrente, porém, é diversa, já que só veio a ser admitido efetivamente na Nossa Caixa Nosso Banco em 1975, posteriormente, portanto, à edição da Lei Estadual nº 200/74. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do julgado recorrido:

"O autor busca a complementação de aposentadoria com base na Lei nº 4.819/58 afirmando que trabalhou no período de janeiro a setembro de 1966 para o Banco Intercontinental do Brasil S.A., absorvido posteriormente pelo Banespa S.A.. Posteriormente, ingressou a serviço da Secretaria de Educação, no período de outubro de 1967 a maio de 1968. Por fim, passou a trabalhar para a Nossa Caixa Nosso Banco a partir de fevereiro de 1975 (fls. 8). De se ver que o autor não faz jus à complementação da aposentadoria, desde que somente em 1975, quando já revogada a legislação em que se funda o pedido é que foi admitido em empresa de capital majoritário do Estado de São Paulo. O tempo anterior foi prestado à empresa privada, absorvida pelo Banespa quando não mais trabalhava nela, e a administração direta, que está excluída do âmbito daquela legislação."(Fl. 236)

Destarte, não se pode conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a disparidade entre as hipóteses confrontadas. O recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional somente é admissível se o recorrente demonstra que, em casos idênticos, há divergência nas decisões de tribunais diversos. Se os acórdãos confrontados cuidam de casos diferentes, não se pode ter como demonstrado o dissídio, e o apelo raro não pode ser conhecido. Em consonância com esse entendimento:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO CONFRONTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. (...)

2. Não se conhece do dissídio pretoriano na hipótese em que os acórdãos confrontados não possuem similitude fática.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 178.946/SP, **2ª Turma**, Rel. **Min. João Otávio de Noronha**, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. . (...)

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 594.710/RS, **5ª Turma**, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÔBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...)

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 611.544/PE, **5ª Turma**, Relª. **Minª. Laurita Vaz**, DJU de 06/09/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 513.580 - RS (2003/0046326-0) **(4410)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVETTE SILVEIRA BORGES DA COSTA
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou parcialmente procedentes embargos do devedor opostos pela recorrente, fixando os juros moratórios em 6% ao ano e correção monetária pelo IGP-DI a partir de maio de 1996.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 3º, 8º, § 3º, e 15 da MP 1.053/95 e 10 da Lei 8.880/94 e à Lei 8.177/91, alegando que o "IGPDI-FGV" utilizado não é o indexador aplicável nas liquidações de sentença de natureza não previdenciária, no âmbito da Justiça Federal, eis que o índice substituído da extinta BTN para atualizar débitos como o caso em apreço é o INPC" (fl. 62).

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 66).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 67).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

No caso, não obstante tenha a recorrente oposto embargos declaratórios visando o prequestionamento dos dispositivos de lei tidos por violados, a matéria não foi discutida no Tribunal de origem, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ, que assim prescreve: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Nesse sentido: AgRg no REsp 741.099/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 18/12/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 527.309 - PB (2003/0041511-0) **(4411)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS INTEGRANTES DO GRUPO DE TRIBUTACAO ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO DA PARAIBA SINDIFISCO
ADVOGADO : YANKO CYRILLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURA-

DA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. PORTARIA ADMINISTRATIVA EXCLUINDO ADICIONAIS DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE SOBRE A QUAL INCIDE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, UNICAMENTE SOBRE O VENCIMENTO. VANTAGENS AGREGADAS POR LEI. SUPRESSÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Não pode o Estado fazer incidir o adicional por tempo de serviço sem incluir o adicional de produtividade mais o vencimento básico.
- Tal supressão importará em redução de proventos ou vencimentos, o que é vedado, constitucionalmente.
- Concessão do 'mandamus'." (fl. 98)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos apenas para fazer integrar ao julgado as preliminares de coisa julgada, carência de ação e decadência.

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente ofensa ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, alegando, em síntese, ter ocorrido a decadência, consubstanciada no fato de que a Portaria Estadual n.º 46/2000 foi publicada em 27/01/2000 e o mandado de segurança impetrado apenas em 23/07/2001.

Aponta violação ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, pugnano pela existência de carência de ação, tendo em vista que o Sindicato, ora Recorrido, não instruiu a inicial com a ata da assembleia que teria autorizado a impetração do writ, nem com a indicação nominal de todos os substituídos com respectivos endereços.

Assevera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consoante assentado no acórdão recorrido, cuida-se de relação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, o que afasta a alegação de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança. Desta forma, incensurável a decisão do Tribunal de origem que não reconheceu a ocorrência decadência do direito ao writ.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO INVALIDEZ. REDUÇÃO DE VALOR. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O STF já decidiu que, na hipótese de serem afetados interesses individuais, "a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração do processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada." (RE nº 158.543-9/RS 2ª Turma, relatoria do Ministro Marco Aurélio, publ. DJ 6/10/95).

2. Configura-se consolidado o entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime remuneratório, resguardada, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos. A redução no valor da auxílio invalidez, que resultou em uma redução global dos vencimentos do Impetrante, consiste em afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Tem aplicação a teoria do trato sucessivo quando o ato lesivo, como redução de vencimento, é editado a cada mês. In casu, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mensalmente.

Ordem concedida." (MS 11.413/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 02/04/2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. TRATO SUCESSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA. DEFERIMENTO.

I - Em princípio, aplica-se a teoria do trato sucessivo quando o ato apontado como coator é editado mensalmente. No caso, a redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mês a mês com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniária.

II - Nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.
III - A natureza do benefício do auxílio invalidez (periculum in mora), bem como a presença do fumus boni juris, constatado com a ausência da instauração do devido processo administrativo, preenchem os requisitos para a concessão da liminar.

Pedido de liminar deferido." (MS 12.251/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/10/2006.)

De outra parte, é igualmente pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembleia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes.

II - Precedentes desta e. Corte e do **Excelso Pretório.**

Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus." (RMS 19.278/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/04/2007.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorrendo, na espécie, a chamada substituição processual.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 576.895/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 27/11/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. LEI DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão pela qual torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Hipótese em que os policiais representados tiveram ciência do ato que lhes aplicou a pena de suspensão por 30 dias, com a publicação das Portarias SEJUSP/MS 57/03 e 58/03 em 31/3/2003, e o mandado de segurança foi impetrado em 23/7/2003. Decadência afastada.

4. Recurso ordinário conhecido e provido." (RMS 17.440/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 19/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual sindicato ou entidade representativa de classe tem legitimidade para representar seus filiados em juízo, não dependendo de autorização expressa nesse sentido.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.057/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE

1. É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembleia.

2. A decisão recorrida, conquanto tenha havido divergência, está lastreada em jurisprudência já pacificada desta 5.ª Turma, possibilitando ao Relator decidir monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 476.965/AL, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8073/90 - ART. 2º-A DA LEI 9494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ).

4 - Não havendo necessidade de autorização com base na Lei 8073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2º-A da Lei 9.494/97.

[...]

6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas afastar a restrição imposta quanto ao alcance da decisão e determinar seja a liquidação efetuada nos moldes do art. 604 do Código de Processo Civil." (REsp 547.690/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/06/2004.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.

2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.

[...]

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 487.202/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - SINDICATO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI Nº 8.073/90 - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR AFRONTADOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284, DO STF - VALORES DEVIDOS A TODOS, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE ADMISSÃO, OBSERVADA, ENTRETANTO A DEVIDA COMPENSAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - Não sendo sequer mencionada na peça recursal qual a legislação violada, nem mesmo de que maneira a decisão atacada teria infringido normas legais, o Recurso Especial não merece ser conhecido, pela alínea 'a', do art. 105, III, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 284/STF

2 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, restou comprovada a divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), já que foi trazida à colação a inteireza do julgado paradigma, bem como foi feito o devido confronto analítico, ensejando, por consequência, o conhecimento do dissídio avertado.

3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999).

[...]

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente o pedido do autor, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixado na r. sentença monocrática." (REsp 444.867/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 23/06/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4412)

RECURSO ESPECIAL Nº 529.189 - SC (2003/0046459-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RUI ALBERTO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO INFERIOR A 30 DIAS. APLICAÇÃO POR MEIO DE SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RUI ALBERTO DOS SANTOS MACHADO, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se busca o reconhecimento do descabimento da aplicação da penalidade de suspensão por menos de 30 dias por meio de sindicância, ao argumento de que a Lei n.º 4.878/65 exige a instauração do processo administrativo disciplinar e de que devem ser afastadas as disposições constantes do Decreto n.º 59.310/66 e da Lei n.º 8.112/90.

Inicialmente, o Tribunal de origem, por maioria, manteve a sentença de procedência, negando provimento à apelação da União e à remessa necessária, em acórdão cuja ementa restou assim redigida, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SINDICÂNCIA. PODER HIERÁRQUICO E PODER DISCIPLINAR, INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA. ACOIMA DE PENALIDADE ANULADA.



1. No uso do poder hierárquico e disciplinar, não pode a Administração Pública, em sindicância onde aplicada pena de suspensão a policial federal, suplantar os ditames legais, deixando de assegurar o direito à ampla defesa previsto no art. 153, § 15, da Constituição Federal de 1968, bem como na Lei n.º 4.878/66 e Decreto n.º 59.310/66, em seus arts, 52 e 395, caput, respectivamente.

2. A isenção concedida através do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96, não abrange o ressarcimento das despesas judiciais feitas pela parte vencedora,

3. Apelo e remessa oficial improvidos." (fl. 519)

Foram opostos os cabíveis embargos infringentes pela União, os quais foram providos, reformando a decisão acima, em acórdão assim ementado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SINDICÂNCIA. PODER HIERÁRQUICO E PODER DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO.

A garantia ao direito de defesa pode não ter sido a ampla possível - uma vez que a questão versa sobre procedimento administrativo simplificado, qual seja, a sindicância -, mas a defesa foi efetivamente apresentada e exercida pelo apelado, conforme prova dos autos. Dado provimento ao apelo e à remessa oficial." (fl. 558)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo Autor, os quais foram rejeitados. (fl. 577-v)

Dai o presente recurso especial, onde o Recorrente sustenta ofensa ao art. 52 da Lei n.º 4.878/65, que disciplina a carreira da polícia federal, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, o seguinte, in verbis:

"Como ficou plenamente demonstrado nos autos não foi instaurado processo disciplinar conforme determina o artigo 52, da Lei 4.878/65, não sendo legal a apuração através de sindicância, porquanto o § 1º, do artigo 395 do Decreto n.º 59.310/66, não pode alterar a lei regulamentada, face a hierarquia da lei sobre o regulamento, bem como não ser lícito a interpretação da mencionada lei com o artigo 146, da Lei n.º 8.112/90, vez que a sanção disciplinar foi aplicada antes da vigência desta última e, estar referida decisão em desacordo com outros entendimentos pretorianos". (fl. 589)

Apresentadas as contra-razões (fls. 630/636), admitido o recurso na origem (fls. 645/646), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De plano, cumpre esclarecer que o Tribunal de origem, soberano no exame dos aspectos fáticos-probatórios dos autos, expressamente consignou que foi assegurada a garantia da ampla defesa ao Autor, ora Recorrente, condizente com o procedimento adotado, especificamente a sindicância.

À propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, in verbis:

"Nota-se, mais, que após isto o Autor/Apelado teve assegurado vista do procedimento, bem como para apresentar defesa, tanto que se manifestou a este respeito, conforme se infere da manifestação da fl. 292

Disto tudo resulta que se tal garantia ao direito de defesa possa não ter sido a mais ampla possível como alega o Apelado, por outro não se pode ignorar que a defesa foi apresentada e exercida, mesmo porque segundo regramento interno da prestigiosa Polícia Federal se estava diante de procedimento administrativo simplificada - sindicância, instrumento este já conhecido do Apelado visto que preteritamente havia se submetido a idêntico procedimento." (fl. 553)

Nesse contexto, a questão sobre a existência, ou não, de defesa mostra-se inviável de ser realizada na presente via especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ, na medida em que demandaria o reexame dos aspectos fáticos da demanda e dos documentos carreados aos autos.

Assim sendo, remanesce a questão jurídica relativa ao cabimento da utilização do procedimento da sindicância para a aplicação da sanção disciplinar de suspensão pelo prazo inferior a 30 dias a policial federal.

Ora, sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido da validade da apuração de fatos mediante sindicância que resultem na aplicação da pena disciplinar de suspensão inferior a 30 dias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo. Policial Federal. Pena de suspensão inferior a 30 dias. Apuração mediante sindicância. Validade. Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal. Lei nº 4.878/65, art. 52. Decreto nº 59.310/66. Lei nº 8.112/90, art. 146. Interpretação sistêmica.

- Os policiais civis da União e do Distrito Federal permanecem sob a regência do estatuto específico que dispõe sobre as normas disciplinares da categoria, Lei nº 4.878/65 e seu regulamento, baixado com o Decreto nº 59.310/66, aos quais se aplicam subsidiariamente a lei geral que unificou o regime jurídico dos servidores civis da União, de suas autarquias e fundações.

- O artigo 52, do referido estatuto, que prevê a apuração de qualquer irregularidade disciplinar por processo administrativo, deve ser interpretado em consonância com o contido no artigo 146, da Lei nº 8.112/90, que admite o procedimento de sindicância para aplicação da pena de suspensão inferior a 30 dias.

- Recurso especial conhecido." (REsp 328.744/SC, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 17/09/2001.)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POLICIAL. PENA-LIDADE. PROCESSO.

- SE A LEGISLAÇÃO DE REGENCIA (LEI 4.878/1965 - ART. 52) NÃO EXIGE, DE MODO EXPRESSO, PARA APURAÇÃO DE FALTAS LEVES, IGUAL PROCEDIMENTO PARA AS GRAVES, A SIMPLES SINDICANCIA, ONDE SE ASSEGURE O AMPLO DIREITO DE DEFESA, E O SUFICIENTE PARA CONVALIDAR A CONDUTA ADMINISTRATIVA, ALIAS, CONFORME PREVISÃO DOS ORDENAMENTOS QUE REGERAM E REGEM PROCESSO DISCIPLINAR, PARA O FUNCIONALISMO, EM GERAL (LEI 1.711/1952 - ART. 217, LEI 8.112/1990 - ART. 146).

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALINEA "A", CONHECIDO PELA ALINEA "C", POREM IMPROVIDO." (RESP 109070/SC, 5ª Turma, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, DJ de 10/03/1997.)

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões proferidas em casos idênticos: REsp 698.823/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia, DJ de 17/05/2005; REsp 284.986/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13/08/2003; REsp 387.096/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 08/11/2002; REsp 230.988/PR, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 26/06/2000.

Vale destacar da decisão proferida pelo i. Min. Hélio Quaglia no REsp 698.823/RS, acima citado, o seguinte trecho, que bem elucida a questão, litteris:

"Com efeito, é possível a aplicação de pena a servidor da Polícia Federal, após sindicância, porque não se revela antinomia entre o estatuto que disciplina o regime jurídico dos policiais civis da União, Lei n. 4.878/65 - a qual prevê a necessidade de processo disciplinar para apuração de transgressões disciplinares -, e a Lei n. 8.112/90, Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, que assegura a aplicação de pena de advertência ou suspensão inferior a 30 dias, antecedida, apenas, de sindicância.

O intérprete, atento às regras de hermenêutica jurídica, deve analisar a norma à luz de todo o ordenamento que rege a matéria, no caso, as Leis n. 8.112/90, 4.878/65, 1.711/52, antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e, por fim, o Decreto regulamentador n. 59.310/66.

Todas regulamentam, de uma forma ou de outra, o regime disciplinar de servidores públicos, sendo inconcebível interpretar isoladamente um único dispositivo - art. 52 da Lei n. 4.878/65 - olvidando-se o contexto normativo."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4413)

RECURSO ESPECIAL Nº 576.829 - SC (2003/0157087-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SÍLVIO GAMA FARIAS
ADVOGADO : IVO CARMINATI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR. DECISÃO CONFIRMATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento, provido para reformar a decisão de primeiro grau que concedera a liminar pleiteada, litteris:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

A prorrogação do tempo de serviço de militar é ato discricionário da Administração. Porém, uma vez prorrogado o prazo de sua permanência, não poderá ser licenciado, sem motivação, antes do término do prazo fixado na prorrogação." (fl. 193)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do apelo especial, contrariedade aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera afronta aos arts. 273, caput e § 2.º, 475, inciso II, e 558, todos do Código de Processo Civil; ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, com redação datada pela Medida Provisória n.º 1.984-15 c.c. o art. 1.º da Lei n.º 8.437/92, alegando, em síntese, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública.

É o relatório.

Decido.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolatação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

[...]

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Consequentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado." (REsp 673.291/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005.)

In casu, a teor dos andamentos processuais obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, a ação ordinária, proposta pelo ora Recorrido, foi julgada improcedente - sentença publicada em 26/09/2003, resultado que foi reformado pelo Tribunal Regional da 4.ª Região, tendo sido o acórdão publicado em 26/05/2004, resultando, pois, na perda de objeto do presente recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda de seu objeto e determino o apensamento dos autos aos do REsp 675.544/SC que, oportunamente, será levado a julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4414)

RECURSO ESPECIAL Nº 578.249 - RS (2003/0117907-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDRE PETRY DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

O sobrestamento do julgamento do recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento do recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecorrível, conforme preceituam os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão é índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. *Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União.*"

(REsp 770.642/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do julgamento dos apelos especiais.

Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento dos presentes recursos especiais e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento dos recursos extraordinários.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 598.110 - RJ (2003/0179565-4) **(4415)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEA GRINER
ADVOGADO : TATIANA MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - MANDADO DE SEGURANÇA - REDUÇÃO DE PROVENTOS - ILEGALIDADE.

I - Legitimidade passiva da autoridade coatora, considerada como tal aquela que ordena, que determina o ato praticado.

II - A alteração nos critérios de pagamento da Impetrante, reduzindo os valores, configura violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

III - O direito à aposentadoria se rege pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para a obtenção do benefício. A partir daí, esse direito se incorporou a seu patrimônio jurídico como direito adquirido.

IV - Recurso e remessa improvidos." (Fl. 258).

Nas razões do recurso, a União alega, inicialmente, violação ao art. 267, § 3º, do CPC, uma vez que a autoridade coatora, **in casu**, seria ilegítima.

Ademais, afirma infringência ao disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90, no enunciado da Súmula nº 473/STF, na Lei nº 9.030/95 e na MP nº 1.160/95. Sustenta que a Administração tem o poder-dever de rever seus atos e que a alteração no cálculo do DAS da autora ocorreu em obediência à lei, não havendo se falar em ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal **a quo**, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

No que diz respeito à alegação de que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no enunciado da Súmula nº 473/STF, o recurso não merece ser conhecido. Como é cediço, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUS - TABELA - REAJUSTE - SÚMULA 85/STJ - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

2. Verifica-se que a Corte **a quo** não analisou a questão devolvida à luz do art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.080/90. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal de origem, ao entender que o pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/MS 1.230/99, quando houve a reformulação da tabela do SUS, encontrou amparo na jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Por fim, cumpre ressaltar que 'o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente'. (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004).

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 903.047/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJU de 30/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE **A QUO** NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADOÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. PEDIDO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão **a quo** segundo o qual 'não tendo o contribuinte logrado comprovar que não houve sonegação mas transferência de mercadorias não sujeitas ao ICMS, devem ser julgados improcedentes os embargos à execução. Hipótese em que a nota fiscal referente à transferência correspondia a talonário vencido e a entrada das mercadorias não foi registrada na filial'.

3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 3º do DL nº 406/68 e da Súmula nº 166/STJ. Dispositivo e verbete sumular indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura da via especial para embasar a alínea 'a' do permissivo constitucional. (...)

9. Agravo regimental não-provido."

(AgRG no AG 731.985/RS, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 22/05/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI N.º 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. Alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto aquela não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. A publicação da Lei n.º 9.963/93, em 08/10/1993, constituiu-se o termo inicial do prazo prescricional para o Recorrente pleitear judicialmente a incorporação da Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária.

3.Tendo o Autor ajuizado a presente ação somente em 31/01/2002, impõe-se o reconhecimento de prescrição do próprio fundo de direito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 577.565/RS, **5ª Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 03/05/2004).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCENTUAL. ISONOMIA. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR - GAM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no particular.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida (Súmula 284/STF).

IV - O art. 6º da Lei 8.676/93, ao estabelecer a isonomia como meta prioritária da Administração, por si só, não permite se reconheça o direito dos servidores civis em perceber a GAE, desde a sua criação (Lei Delegada 13/92), com o mesmo percentual da GAM pago aos militares. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 548.186/RN, **5ª Turma**, DJU de 06/09/2003).

Ademais, a interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, e **in casu**, no que tange à alegada infringência à Lei nº 9.030/95 e à MP nº 1.160/95, a recorrente não indicou quais artigos teriam sido violados, razão pela qual cabe aplicar a Súmula 284 do STJ, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECRETO 86.325/81. PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 9º e 10 DA LEI 6.924/81 E 1º DA LEI 8.437/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A peça recursal carece de fundamentação ao não indicar expressamente os dispositivos do Decreto 86.324/81 tidos por violados pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que não foram ventiladas, no acórdão recorrido, as matérias tratadas nos arts. 9º e 10 da Lei 6.924/81 e 1º da Lei 8.437/92.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 932.243/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. O embargante, em sede de embargos de terceiro, ao não registrar a compra e venda no cartório imobiliário, deve suportar os ônus sucumbenciais, visto que sua conduta deu causa à realização da penhora do bem; no caso dos autos, tendo o embargado manifestado resistência, passou ele a ser responsável pelo prosseguimento do processo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 807.569/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 23/04/2007).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 8º DA LEI N.º 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar o alegado descabimento da via mandamental, por ausência de liquidez e certeza do direito da Impetrante, haja vista a impossibilidade de se re-examinar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, para ser analisado por esta Egrégia Corte Superior, deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pelo Recorrente, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 770.011/RR, **5ª Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.

I - O recurso especial, quanto ao permissivo da alínea a, deve apresentar a indicação do texto infraconstitucional violado e a demonstração da suposta violação, sob pena de esbarrar no óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF. Precedentes.

II - Tendo o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, constatado a presença de certeza e liquidez do direito invocado, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado na via especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes.

III - A via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

IV - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

V - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 765.824/RJ, **5ª Turma**, DJU de 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 284/STF).

2. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.



3. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

4. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: REsp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 871.215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07/11/2006).

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no Resp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, 5ª Turma, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO STATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MÚLTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

No que diz respeito à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a irrisignação da recorrente também não merece acolhida.

Com efeito, em sede de ação mandamental, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa, **concretamente**, à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

In casu, o mandado de segurança foi impetrado em face de ato do Delegado de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro que, em obediência às disposições contidas na Lei nº 9.030/95 e na MP nº 1.160/95, efetuou alteração nos critérios de cálculo dos valores do DAS incorporado pela autora.

Assim, verifica-se que a inicial do **writ** apontou corretamente a autoridade coatora, já que foi ela quem praticou, concretamente, o ato tido por abusivo e ilegal.

Nesse sentido, colho por precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO DE NATUREZA DECISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A autoridade coatora é aquela autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Doutrina.

2. No presente caso, muito embora o impetrante seja servidor da Fundação Educacional do Distrito Federal, certo é que efetivamente o ato atacado foi praticado pelo Secretário de Administração.

3. O dissídio jurisprudencial não comporta conhecimento, quando há ausência de similitude fática entre os acórdãos recorridos e paradigma. Impossibilidade de se conhecer do recurso especial, em atenção ao art. 255, do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido."

(REsp 203.600/DF, 5ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 18/06/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REGISTRO. NEGATIVA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUTORIDADE COMPETENTE PARA A PRÁTICA DO ATO.

I - Para fins de impetração do mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que se omite ou pratica o ato atacado.

II - "As recomendações do Tribunal de Contas, carentes de execução compulsória, não obrigam a autoridade administrativa a quem são dirigidas".(REsp 158.060/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29/03/99).

III - Na hipótese dos autos, o Secretário de Gestão Administrativa do Distrito Federal promoveu o ato de redução dos proventos de aposentadoria de servidor, motivado por decisão do Tribunal de Contas, logo, fica legitimado a figurar no pólo passivo do **mandamus** . Precedentes.

III - Ao e. Tribunal **a quo** para dar continuidade ao julgamento do **mandamus**.

Recurso ordinário provido."

(RMS 18.412/DF, 5ª Turma, DJU de 09/10/2006).

"(...).

1. A autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado é a que detém ilegitimidade passiva para figurar no Mandado de Segurança, sobretudo quando tal autoridade é a signatária da norma na qual lastreou-se a impugnada redução no valor da pensão.

(...)"

(MS 7.372/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 03/09/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS A FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUTORIDADE COATORA.

- Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas.

- Embargos rejeitados."

(EREsp 113.378/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 18/09/2000).

Por fim, a **questio** a ser dirimida no recurso especial diz respeito à alteração nos critérios de cálculo de remuneração de servidora inativa.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que inexistente direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos.

E, ainda, é assente o entendimento de que não existe direito adquirido à forma de cálculo de vencimentos ou proventos, podendo lei posterior modificar os critérios anteriormente estabelecidos, **desde que não haja redução salarial**, em respeito à **irredutibilidade de vencimentos assegurada pela Constituição Federal**.

Aliás, não é outra a lição do renomado autor Hely Lopes Meirelles:

"... Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito é, a todo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração." (in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 3ª ed., p. 428/429).

O **c. Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Mas, se certa vantagem é reduzida ou extinta, mantendo-se o valor global dos proventos, isso é perfeitamente legal.

Confira-se os julgados desta Corte elucidam o mesmo entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. REVOGAÇÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE.

O servidor público tem direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, mas não à imutabilidade do regime remuneratório.

A revogação do Adicional de Inatividade por novo regime remuneratório que não implica em redução de vencimentos não fere direito líquido e certo.

Segurança denegada."

(MS 8.405/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/05/2004).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR INATIVO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - NOVO REGIME REMUNERATÓRIO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - A preliminar de decadência não prospera, posto que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não se podendo falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Cabimento, em tese, da impetração.

2 - A mudança na forma de cálculo da remuneração dos Servidores Militares, promovida pela MP 2.215-10/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos do impetrante. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

3 - Precedentes (RMS 16.327/MT e REsp 227.903/RS).

4 - Segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ."

(MS 8.480/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 26/04/2004).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITARES ESTADUAIS. LEI COMPLEMENTAR 71/2000. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO.

Referida legislação, ao cuidar da fixação do novo padrão de vencimentos dos militares em questão, fazendo-o na forma de subsídio, ainda que possa ter efetuado reajustes diferenciados em função das patentes, não causou qualquer decurso remuneratório; até mesmo, na maioria dos casos, culminou por elevar o valor.

Ausência do alegado direito líquido e certo.

Recurso desprovido."

(ROMS 15.268/MT, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 28/04/2003).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

- O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

- Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da supressão de adicional, os novos critérios impostos acarretam em efetivo acréscimo remuneratório.

- Ordem de segurança denegada."

(MS 8.661/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 03/02/2003).

Ocorre que, no caso em apreço, o e. Tribunal **a quo** consignou que a **alteração na forma de cálculo da gratificação incorporada pela autora incorreu em redução de seus proventos**, conforme se depreende do excerto, **in verbis**:

"A Impetrante foi aposentada com proventos equivalentes a cinquenta por cento do vencimento do cargo que ocupava, mais cinquenta por cento da gratificação de atividade de desempenho de função e mais cem por cento do valor da representação mensal.

Ocorre que, com a edição da Lei 9.030/95 as remunerações dos cargos DAS 4, 5 e 6 e dos cargos de natureza especial foram alteradas, fixando-se novos critérios para o cálculo da vantagem referida no art. 2º da Lei nº 8.911/94.

Neste passo, a autoridade impetrada fazendo novo ajuste no cálculo da referida vantagem e compatibilizando-o com o novo entendimento da administração, determinou a aplicação aos servidores inativos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.030/95 e, conseqüentemente, reduziu a remuneração da Impetrante em aproximadamente trinta por cento." (Fl. 254).

Destarte, levando-se em consideração as conclusões do e. Tribunal **a quo**, no sentido de que efetivamente ocorreu redução nos proventos da recorrida, a análise da questão demandaria revolvimento do material probatório dos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 612.843 - RJ (2003/0202059-0) (4416)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ORNELAS DE LINHAS E OUTROS
ADVOGADO : NILO CÉSAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR. DECISÃO CONFIRMATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento, provido para reformar a decisão de primeiro grau que concedera a liminar pleiteada, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPC DE MARÇO DE 1990 - REPOSIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA DE DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CAUTELAR - REPOSIÇÃO DAS QUANTIAS - APLICAÇÃO DOS ARTS. 46 E 47 DA LEI Nº 8.112/90 - MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.257/97 - INEXIGIBILIDADE.

I - Incabível a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas pelo servidor presumidamente de boa-fé conforme precedentes judiciais, inclusive da Suprema Corte, orientação não afastada pelas normas legais de reposição estabelecidas nos artigos 46 e 47, da Lei 8.112/90, quer em sua redação original quer em sua atual redação. II - Interpretação em conformidade com o princípio constitucional da irredutibilidade das verbas salariais, de forma que só seja possível a repetição na hipótese de locupletação dolosa.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado." (fl. 166)

Sustenta o Recorrente, nas razões do apelo especial, contrariedade aos arts. 7.º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, bem como ao art. 46 da Lei nº 8.112/90, alegando, em síntese, que não estão presentes, na espécie, os pressupostos necessários à concessão da liminar.

É o relatório.

Decido.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolatação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLATAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

[...]

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Consequentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado." (REsp 673.291/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005.)

Nos termos dos andamentos processuais obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, o mandado de segurança impetrado pelos ora Recorridos, foi julgado - sentença publicada em 21/06/2002, resultado que foi confirmado pelo Tribunal Regional da 2.ª Região, tendo sido o acórdão publicado em 22/11/2004, resultando, pois, na perda de objeto do presente recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 613.259 - DF (2003/0218820-6) (4417)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LILYAN GOMES DE ANDRADE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 4.878/65. LEI Nº 8.112/90, APLICADA POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 197/91. LEIS FEDERAIS COM APLICAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA e outros, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em sede de ação ordinária de cobrança, o qual restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS CIVIS. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 20.310/32. NULIADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO E CAUSAS SUSPENSIVAS.

I) Rejeita-se a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 20.910/32 em face do Art. 48 da Constituição Federal, eis que a lei regula tão somente os casos de prescrição previstos no Art. 178, § 10, do Código Civil, em relação à Fazenda Pública, constituindo, pois, regra integrativa e complementar não excludente, sem ferir o princípio da isonomia.

II) Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a sentença, embora sucinta, permite inferir o suporte jurídico de sua justificativa e, além disso, não acarreta prejuízo.

III) Suspensão o curso da prescrição em face do requerimento administrativo postulando o pagamento da resultante patrimonial do direito vindicado, o prazo recomeça a contar a partir da data que o interrompeu, ou seja, com a manifestação da administração sobre a matéria questionada.

IV) Havendo lei de regência específica em relação aos policiais civis do Distrito Federal, a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 só se quando não ocorre incompatibilidade manifesta. Como as leis especiais (Lei Federal nº 4.878/65 e Leis Distritais 85d1/95 e 9264/96) estabeleceram vantagens pessoais não extensivas aos demais servidores, estas compensam a jornada especial dos policiais civis, inclusive quando se estende ao período noturno.

V) Preliminares rejeitadas. Provimento parcial do recurso dos autores para afastar a alegação de prescrição. Provimento dos recursos oficial e voluntário para julgar improcedente a demanda." (fl. 478)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 515).

Nas razões do especial, sustentam os Recorrentes, preliminarmente, ofensa aos arts. 125, inciso I, 458, inciso III, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, consubstanciada na nulidade do acórdão recorrido em face da negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, alegam os Recorrentes violação aos arts. 49, inciso III, 61, inciso VI, e 75, todos da Lei nº 8.112/90, ao argumentando que as disposições contidas no mencionado diploma legal devem ser aplicadas aos policiais civis do Distrito Federal, os quais integram a Administração Direta do Governo do Distrito Federal, por força do disposto no art. 5º da Lei Local nº 197/91.

Aduzem que a própria Lei nº 4.878/65 - Estatuto dos Policiais Civis do Distrito Federal, em seu art. 62, expressamente estabelece que serão aplicadas *"as disposições da legislação relativa ao funcionalismo Civil da União no que não colidirem com as desta Lei"*, sendo certo que o pagamento do adicional noturno não conflita com qualquer norma do Estatuto.

Apresentadas as contra-razões (fls. 555/562), admitido o recurso especial na origem (fls. 565/566), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que o Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. Assim, em face da deficiência na fundamentação do recurso especial, aplica-se a Súmula nº 284/STF.

De outra parte, ressalta-se que a Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, embora seja de origem federal, criada quando ainda não instituída a Assembléia Legislativa Distrital, versa sobre matéria de lei local. Da mesma forma, é de ser reconhecida a natureza local da Lei nº 8.112/90, aplicada subsidiariamente aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Complementar Distrital nº 197/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 4.878/65. LEI LOCAL. ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

II- A Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, embora seja formalmente lei federal, trata de matéria local, sendo, portanto, vedada sua apreciação por esta c. Corte na via do recurso especial. Precedentes.

III- Restou ausente o prequestionamento do art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 698.268/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 26/03/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULAS NºS 126/STJ E 280/STF.

[...]

2. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 628.687/DF, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI Nº 4.878/65. LEI EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL MAS DE CUNHO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER ANALISADA EM SEDE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.

[...]

2. A Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, embora seja de origem federal, editada quando ainda não instituída a Câmara Legislativa Distrital, versa sobre matéria de lei local, sendo, portanto, vedada sua apreciação por esta Corte na via do apelo raro. Precedentes.

3. O precedente da Suprema Corte, proferido no RE 178.209/DF, não tem o condão de afastar, por si só, o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que as Leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas por esta Corte, em face do óbice do enunciado nº 280 da Súmula a Suprema Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 645.836/DF, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 20/03/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL.

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do Enunciado nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 811.123/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/06/2006.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. Não merece reparos o despacho de admissibilidade no que diz respeito à suposta violação ao artigo 64 da Lei nº 8.112/90, vez que a mesma é aplicada no âmbito do Distrito Federal por força da lei local nº 197/91. Incidência da súmula nº 280/STF.

2. No tocante à suposta violação ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tem esta Corte decidido ser o Governador parte legítima para responder à impetração quando o ato por ele emitido gera efeitos concretos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 201.330/DF, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/05/2000.)



Outrossim, é evidente a inviabilidade do exame da pretensão dos Recorrentes de verem reconhecido o direito ao adicional noturno, na via estreita do recurso especial, pois tal proceder exigiria análise de normas cuja natureza de lei local já foi afirmada por esta Corte Superior de Justiça, o que é vedado a teor da Súmula n.º 280/STF, conforme assentado nos precedentes acima elencados. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 649.400 - RJ (2004/0044748-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA MOTTA DE LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE RAIOS-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

- Remessa necessária e apelação da União Federal face à sentença que julgou procedente o pedido autoral, para restabelecer em definitivo a gratificação de raios-x, no percentual de 40% (quarenta por cento), bem como condenar a ré no pagamento das parcelas vencidas desde janeiro de 1990, com a devida correção.
- O percentual de 40% (quarenta por cento) vinha sendo pago durante longos anos, verificando-se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, eis que sua redução, mesmo com a alegação de não causar prejuízo financeiro, não afasta a violação ao direito do autor de ver preservada sua vantagem pessoal.
- O referido adicional está vinculado ao desgaste físico e à exposição permanente a substâncias letais, não podendo, assim, a norma retroagir para alcançar aqueles que, gradativamente, sofriam com a exposição cada vez mais prolongada aos raios-x.
- Precedentes desta Corte.

- Recurso e remessa necessária improvidos." (fl. 77)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

A Recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta contrariedade aos arts. 2.º, §§ 2.º e 5.º, inciso V, e 22, ambos da Lei n.º 7.923/89, bem como ao art. 18 da Lei n.º 8.237/91, aduzindo que "[...] A fixação de Gratificação de Compensação Orgânica por atividade com Raios-X ou substâncias radioativas em 10% se coaduna com o entendimento e que houve revogação tácita da regra anterior, por incompatibilidade com a sistemática de remuneração dos servidores militares federais, adotada pela nova Lei de Remuneração dos Militares." (f. 98)

Assevera, ainda, afronta ao art. 6.899/81, sob o argumento de que "[...], nas hipóteses em que a dívida não for líquida e certa, como ocorre no caso em tela, a correção monetária somente será devida a partir do ajuizamento da ação, [...]" (fl. 99)
Ofertadas as contra-razões (fls. 114/115) e admitido o recurso na origem (fl. 117), ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não sendo cabível falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.
II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.
Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)
"AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 12.582/96. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. AGENTE DO TESOUREO ESTADUAL (TAF 25). REPOSICIONAMENTO PARA O CARGO ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL. DECESSO REMUNERATÓRIO. INOCORRÊNCIA. (ART. 5º, INC. XXXVI E ART. 40, § 4º, AMBOS DA CF). PRETENSE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Em se tratando de reestruturação de plano de cargos e carreira, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido quando o reposicionamento dos aludidos cargos foi realizado mediante observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos, não se verificando, portanto, qualquer decesso remuneratório. Precedentes.
II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 11.191/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/10/2001.)
In casu, a Lei n.º 8.237/91, que introduziu novos critérios para remuneração, reestruturando os cálculos das gratificações e adicionais de modo a não suprimir os vencimentos, determinou uma redução nas aliquotas das Gratificações de Tempo de Serviço, Habilitação Militar e Raios-X. Todavia, houve uma majoração na base de cálculo dos vencimentos, o que ocasionou um indubitável aumento na remuneração.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei n.º 8.237/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. LEI Nº 4.345/64. REDUÇÃO DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

Se os autores não demonstraram a redução de vencimentos, não cabe a esta Corte apreciar tal matéria.

A Lei nº 4.345/64 não possibilitou a incorporação do percentual ali fixado aos servidores que preencheram seus requisitos, mas permitiu que a gratificação de raio X integrasse a pensão daqueles que satisfizessem suas exigências, a qual será paga no percentual fixado em Lei. Não há direito adquirido a regime jurídico.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 487.981/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31/05/2004.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei n.º 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada." (MS 2.430/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/12/2002.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decism culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

2. Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

3. Ressalva feita pelo Art. 94 da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333, I).

4. Recurso conhecido e provido." (REsp 227.903/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/06/2000.)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR NA RESERVA REMUNERADA - GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ORGÂNICA - ADICIONAL DE RAIOS-X - REDUÇÃO DE 40% PARA 10% - LEI Nº 8.237/91 - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, IMPROCEDENTES.

1 - Preliminar de impetração contra lei em tese rejeitada, porquanto, há nos autos ato concreto da autoridade acoimada de coatora (PO nº 2533/97-GMEx). Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. No mesmo sentido, descolhida alegação de decadência da impetração, por ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a publicação do ato ministerial se deu em 16.01.1998 e a impetração em 20.03.1998. Inteligência ao art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2 - A Lei nº 8.237/91, que em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raios-X de 40% para 10% do soldo, não ensejou, segundo entendimento deste Tribunal de Uniformização e do Colendo Pretório Excelso, qualquer diminuição nos proventos dos militares, ativos ou inativos, posto que tratou de valorizar o soldo-base, bem como a remuneração final de tais servidores. Incabível, então, falar-se em ofensa ao direito adquirido, já que preservada a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do texto constitucional. Ressalvada a posição pessoal do Relator, em sentido contrário, que entende ser estas Gratificações de Compensação Orgânica vantagens de caráter pessoal, decorrente da situação jurídica por ele alcançada.

3 - Precedentes (STF, RE nºs 21.789/DF e 204.894/DF; STJ, MS nºs 4.741/DF, 2.297/DF, 6.458/DF e 2.127/DF).

4 - Preliminares rejeitadas e segurança denegada.

5 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS 5.688/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08/05/2000.)

"MS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS - EDIÇÃO DA LEI 8.237/91 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Inexiste ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna, qual seja, a Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual da gratificação, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos.

2 - Nestes termos, a edição da Lei nº 8.237 introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes (MS 2.127 - DF e MS 4.741 - DF).

3 - Segurança denegada." (MS 2.297/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/11/1999.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

- Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

- Possibilidade de se reduzir percentual de gratificação incorporada aos proventos dos servidores por força de lei, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 197.033/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 27/09/1999.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para, reformando o acórdão objurgado, afastar o reconhecimento do direito adquirido do ora Recorrido ao cálculo das vantagens ora pleiteadas com base nas Leis n.ºs 1.234/50 e 4.345/64, determinando a inversão do ônus sucumbenciais, e fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.496 - RS (2005/0018809-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : TÂNIA CECÍLIA ALVES
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 102/104, que negou provimento ao agravo.

A agravante repisa ofensa à coisa julgada, na medida em que a sentença estipulou como índice de atualização monetária o IGP-M, sem fazer qualquer menção à incidência de expurgos.

Instado a se manifestar, o ora agravado apresentou impugnação às fls. 118/123.

Decido:

Compulsado-se os autos, verifica-se que assiste razão à agravante em relação à coisa julgada, motivo pelo qual, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 102/104 e passo à análise do especial quanto ao tema.

Este eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que não pode ser alterado o índice de correção monetária expressamente estabelecido pela sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1 - Promovida a execução do julgado na nova redação do art. 604 do Código de Processo Civil, dada pela Lei 8.898, de 29 de junho de 1994, o pedido será instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo o executado impugnar o respectivo valor através de embargos, hipótese excludente de preclusão ou violação da coisa julgada no tocante aos critérios utilizados para incidência da correção monetária.

2 - A ocorrência do óbice da coisa julgada apenas se verifica se, na sentença do processo de conhecimento, ficar, clara e precisamente, indicado qual ou quais índices ou critérios deverão ser usados.

3 - Embargos de divergência não conhecidos." (EResp. 588.949/SP, Min. Rel. Fernando Gonçalves, D.J. de 29.08.2005) - grifei.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal **a quo**. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp. 445.630/CE, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003) - grifei.

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. DISTINÇÃO ENTRE OS CASOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 8.898/94. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS IN TEMPORE. INTELIGÊNCIA DO ART. 604 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

I - Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de liquidação de sentença é permitida a inclusão dos expurgos inflacionários, desde que oportunamente apresentados, ou seja, antes da homologação da sentença de cálculos, razão pela qual, não há que se falar, in casu, no reconhecimento da preclusão consumativa ou violação à coisa julgada. Por outro lado, finda a fase liquidatória da sentença cognitiva, é vedada a substituição ou inclusão de quaisquer outros índices no processo executivo.

II - Desta feita, impõe-se distinguir os casos anteriores e posteriores à edição da Lei 8.898/94, que modernizou significativamente o artigo 604 do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 310496/DF, de minha relatoria, DJ de 04.06.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO POSTERIOR. COISA JULGADA. OFENSA. OCORRÊNCIA.

1 - Transitada em julgado a sentença exequênda, com expressa indicação de qual critério de correção monetária a ser utilizado, é impossível a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 302116/CE, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 18.06.2001)

Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão anteriormente proferida e, nos termos do art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo. Em consequência, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para reconhecer ofensa à coisa julgada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 672.425 - RS (2004/0106903-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : IBANEZ LARA FILHO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por IBANEZ LARA FILHO, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA DO RESULTADO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA O INSS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO.

A norma processual indica a possibilidade de litisconsórcio facultativo quando os direitos ou obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (artigo 46, II), o que incorre na espécie.

Se a relação de direito material com a União Federal contém causa de pedir dependente do resultado da pretensão deduzida contra o INSS, não merece reparos a decisão que indeferiu a inicial em relação à primeira.

Agravo improvido." (Fl. 41-v)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o autor alega, inicialmente, violação ao disposto nos arts. 458, II, e 535,II, ambos do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissso, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, afirma infringência aos arts. 46 e 292, ambos do CPC. Alega a possibilidade, **in casu**, de cumulação de pedidos, contra réus distintos, sendo mesma a causa de pedir.

Com as contra-razões da União, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão e contradição no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no Resp 536.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à **litiscontestatio**.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 750.613/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 171.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Incorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

(...)

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, DJU de 04/02/2002).

Quanto ao restante, tenho que o recurso merece prosperar.

De fato, no caso em exame, o ajuizamento da ação do autor contra a União e o INSS tem por fundamento o mesmo fato - o exercício de atividade em condições insalubres - caracterizando-se, assim, mesma causa de pedir. Ademais, verifica-se, **in casu**, a identidade de competência do juízo e a afinidade de questões - reconhecimento da atividade supramencionada e sua respectiva averbação para fins de tempo de serviço.

Outrossim, o tema já foi tratado nesta Corte, no sentido da possibilidade de se formular pedidos cumulativos contra réus distintos, sendo mesma a causa de pedir. A propósito, cito por precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS.

Quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de ato e de direito, conforme previsto no inciso IV do art. 46 do Código de Processo Civil, o autor pode acionar vários réus, ainda se formulados pedidos cumulativos contra réus distintos.

Mesmo que o juiz não admita a formulação de pedidos cumulativos contra réus distintos, nem por isso deve indeferir a inicial, pois a interpretação que melhor se ajusta às exigências de um processo civil moderno, cada vez mais preocupado em se desprender dos formalismos, conduz a que se permita que o autor faça opção por um dos pedidos, se forem inacumuláveis, ou que os apresente em ordem sucessiva, se for o caso.

Recurso não conhecido."

(REsp 204.611/MG, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 09/09/2002).



"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/1990. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/1990. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC. CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.

(...)
- SEGUNDO A COMPREENSÃO DO ART. 46, INCISO II, CPC, E ADMISSÍVEL A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS POR DIVERSOS AUTORES CONTRA VÁRIOS RÉUS, DESDE QUE A PRETENSÃO DECORRA DE UM SÓ ATO LEGISLATIVO, INCIDENTE SOBRE UM ÚNICO FATO.
- NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 21, CPC.
- RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 71.209/MG, 4º Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 02/12/1996).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.
Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 690.361 - PB (2004/0134155-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIOMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 160):

Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal. Contagem de tempo de serviço como celetista em atividade insalubre. Contagem nos moldes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Expedição pela União. Direito adquirido. Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, sob regime estatutário, com acréscimo. Apelação provida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo dos recorridos, servidores públicos federais, interposto de sentença que julgou improcedente ação na qual buscavam o direito à averbação de tempo de serviço prestado, na vigência do regime celetista, sob condições insalubres. O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 202, I, do Decreto 89.312/84.

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 256). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 257). É o relatório.

Como cediço, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária, o que não ocorreu na espécie, porquanto o acórdão que deu provimento à apelação dos recorridos, reformando sentença de mérito, foi tomado por maioria de votos e não foram interpostos embargos infringentes, nos termos 530 do CPC. Desta forma, incide na hipótese o disposto na Súmula 207/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 698.146 - RN (2004/0151042-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR GAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MYRIAN COELI GONDIM D'OLIVEIRA SOLINO
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA ROQUE

DESPACHO

MYRIAN COELI GONDIM D'OLIVEIRA SOLINO protocoliza petição em que renuncia ao direito em que se funda a ação (fl. 149). No entanto, os poderes outorgados ao advogado não o habilitam à prática desse ato processual (fl. 9), devendo ser a procuração expressa nesse sentido, nos termos do art. 38, caput, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado instrumento de mandato conforme referida exigência legal.

Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 705.409 - RS (2004/0166521-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORCINA BRANDAO SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

DESPACHO

Proceda-se à redistribuição do presente feito ao Ministro GILSON DIPP, que reconheceu a prevenção, conforme despacho de fl. 245. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 726.340 - MG (2005/0026671-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MIRTES GOMES JORGE
ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. Constituem causas de pedir distintas a falta do devido processo legal, que é um fato negativo, e a ilegalidade material do mesmo ato administrativo tomado sem a observância do devido processo, que é um fato positivo e distinto.

DIREITO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. APOSENTADORIA NÃO ESPECIAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20. FATOR DE PROPORCIONALIDADE. CONVERGÊNCIA DOS MÉTODOS LITERAL, HISTÓRICO E TELEOLÓGICO DE INTERPRETAÇÃO. O art. 285, II, da Constituição Estadual é aplicável também aos servidores que se aposentam no magistério sem os vinte e cinco anos de exercício efetivo como professores e não apenas aos que, tendo exercido o magistério, se aposentam em outros cargos. A partir da Emenda Constitucional Estadual 3/92, o fator de proporcionalidade passou a ser aplicável a todo o tempo de efetivo exercício de magistério, e não apenas ao tempo de tal exercício que seja anterior à investidura em outro cargo público. São ilícitos o art. 1º, II, da Resolução 22/01 da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração (SERHA) e o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sua sessão de 18 de abril de 2.001, ao responder à Consulta 635.171." (Fl. 201)

No recurso especial, o ente federativo alega a violação ao disposto nos arts. 467, 468 e 474, todos do CPC. Sustenta em suas razões que a conclusão do v. acórdão recorrido seria correta "não fosse o fato de que a ação anterior foi julgada no mérito, tendo o Judiciário enfrentado a questão de fundo da ação, isto é, se a autora teria ou não direito à percepção do abono previsto na legislação local" (fl. 220).

E complementa:

"Portanto, na anterior ação, o Poder Judiciário não se limitou a rejeitar a alegação de que a anulação do ato combatido deveria ser precedida de processo administrativo, mas foi além, para dizer que a servidora não tinha direito à contagem do tempo ficto sob invocação do abono previsto no art. 285, inciso II da Constituição Estadual." (Fl. 221)

Com as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos por força de decisão proferida em agravo de instrumento. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De fato, em relação ao malferimento dos dispositivos referidos, **verifico que a matéria, tal como exposta pelo recorrente**, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, pertinente a existência de anterior decisão de mérito, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial no EREsp nº 78.017/SC**, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

(...)
5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.

(...)
7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 725.327/RS, 6º Turma, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, DJU de 11/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema inserto no artigo apontado como vulnerado não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do Pretório Excelso.

(...)
4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 768.888/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)
4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 538.327/PR 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)
2. É considerada, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

(...)
5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 778.272/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 30/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)
Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 702.978/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 12/06/2006).

Ainda que superado esse óbice, não procede a alegação de que na ação anterior o Poder Judiciário não se limitou a rejeitar a alegação da imprescindibilidade da instauração de processo administrativo, mas foi além, vindo a julgar o direito da autora "à contagem de tempo ficto sob invocação do abono previsto no art. 285, inciso II da Constituição Estadual" (fl. 221).

No voto condutor do acórdão a que se refere o recorrente, cuja cópia consta das fls. 72/73 dos autos, há afirmação explícita quanto aos limites do matéria a ser apreciada pelo egrégio Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"Assim, resta apenas perquirir **se haveria necessidade de que o ato em questão fosse precedido de procedimento administrativo**." (Fl. 72)

Não obstante ter decidido no sentido da desnecessidade do procedimento administrativo prévio ao ato que alterou o cômputo do tempo de serviço da autora, ao fundamento de que, ante uma ilegalidade, "podia a Administração, através de seu poder-dever, promover os devidos ajustes na situação funcional da Autora" (fl. 72), o Tribunal **a quo** não conheceu, muito menos decidiu, quanto a legalidade da alteração do cômputo, cuja apreciação pelo Poder Judiciário só veio a ocorrer na segunda ação ajuizada pela ora recorrida. Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.
Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 728.060 - RS (2005/0031187-5) (4425)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ADÃO FRANCO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária desde quando vencidas as parcelas. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (b) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; e (c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EResp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EResp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07). Por conseguinte, não há falar em prescrição do fundo de direito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 728.423 - RS (2005/0031499-4) (4426)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JURACI DIAS JAVIER
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JURACI DIAS JAVIER, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECLUSÃO.

A inércia da parte postulante ao comando judicial implica em preclusão." (Fl. 84).

Nas razões do recurso, a autora aduz dissídio jurisprudencial. Sustenta que a parte goza de presunção de pobreza, bastando a simples afirmação na petição inicial de sua hipossuficiência ou, ainda, a declaração de procurador habilitado para o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal **a quo**, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º. XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no Resp 639.636/PE, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 615.7856/SP, **5ª Turma**, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, **5ª Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice acima exposto, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, pois os vv. acórdãos postos em confronto não tratam de casos idênticos.

Com efeito, os paradigmas apontados pela autora recorrente acolhem teses a respeito do procedimento para concessão da assistência judiciária gratuita.

A questão discutida no v. acórdão recorrido é diversa, qual seja, a ocorrência de preclusão em virtude da inércia da autora em atender ordem judicial. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

"Operou-se, no caso concreto, o instituto da preclusão: a parte, embora instada a se manifestar acerca da distribuição do processo, silenciou, deixando fluir in albis o prazo processual; não efetuou o depósito inicial, tampouco agravou da decisão, ensejando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267 do CPC.

Desimporta, in casu, se seu entendimento conflitava com o determinado. Cumpria a ela manifestar-se acerca da questão ou manejar o recurso adequado. Não o fazendo, deu azo ao termo do processo." (Fl. 79).

Destarte, não se pode conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a disparidade entre as hipóteses confrontadas. O recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional somente é admissível se o recorrente demonstra que, em casos idênticos, há divergência nas decisões de tribunais diversos. Se os acórdãos confrontados cuidam de casos diferentes, não se pode ter como demonstrado o dissídio, e o apelo raro não pode ser conhecido. Em consonância com esse entendimento:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO CONFRONTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Apresentando-se necessária a discussão sobre o objeto da liquidação, especificamente, a definição dos indexadores aplicáveis na atualização do valor devido, mostra-se escorreita a determinação de liquidação por arbitramento, o que afasta, por conseguinte, o procedimento previsto no art. 604 do CPC.

2. Não se conhece do dissídio pretoriano na hipótese em que os acórdãos confrontados não possuem similitude fática.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 178.946/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. .

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Legislação apontada como malferida inaplicável à hipótese dos autos. Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 594.710, **5ª Turma**, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 611.544/PE, **5ª Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 06/09/2004).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 734.972 - SP (2005/0029219-2) (4427)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ROSA MONTEIRO
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ROSA MONTEIRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"1. Prescrição - Fundo de direito - Prestações únicas.

2. Funcionária aposentada - DAEE - Complementação de proventos - Lei nº 4.819/58 - Ressalva da Lei nº 200/74 - Concessão de benefício - Integralidade." (Fl.175).

Em suas razões, a recorrente alega violação aos arts. 5º e 6º, § 2º, ambos da LICC. Afirma que possui direito adquirido à indenização de licença-prêmio não gozada e, ainda, que a ausência de ato negativo da Administração em conceder-lhe tal direito afastaria a prescrição decretada.

Aduz, também, dissídio jurisprudencial.



Com as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal **a quo**, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento. Decido.

Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência. O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda." (Edcl no Resp 639.636/PE, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, 5ª Turma, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTADUAL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Outrossim, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, pois os vv. acórdãos postos em confronto não tratam de casos idênticos. Com efeito, os paradigmas apontados pela autora tratam do prazo prescricional para usufruir de indenização por licença-prêmio não-gozada relativamente a servidores ativos, que mantêm vínculo empregatício com o Estado. Todavia, a questão discutida no v. acórdão recorrido é diversa, uma vez que diz respeito ao prazo prescricional para servidora aposentada usufruir da indenização em referência.

Destarte, não se pode conhecer do recurso pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a disparidade entre as hipóteses confrontadas. O recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional somente é admissível se o recorrente demonstra que, em casos idênticos, há divergência nas decisões de tribunais diversos. Se os acórdãos confrontados cuidam de casos diferentes, não se pode ter como demonstrado o dissídio, e o apelo raro não pode ser conhecido.

Em consonância com esse entendimento:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO CONFRONTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Apresentando-se necessária a discussão sobre o objeto da liquidação, especificamente, a definição dos indexadores aplicáveis na atualização do valor devido, mostra-se escorreita a determinação de liquidação por arbitramento, o que afasta, por conseguinte, o procedimento previsto no art. 604 do CPC.

2. Não se conhece do dissídio pretoriano na hipótese em que os acórdãos confrontados não possuem similitude fática.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 178.946/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. .

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Legislação apontada como malferida inaplicável à hipótese dos autos. Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 594.710, 5ª Turma, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 611.544/PE, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 06/09/2004).

Quanto ao restante, o recurso também não merece trânsito.

Com efeito, o e. Tribunal **a quo** posicionou-se em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte no sentido de que o termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ocorrência de prescrição em relação a pedido de reconhecimento de direito de servidor público do Estado de São Paulo, subordinado ao regime da Lei Estadual nº 500/74, ao gozo da licença-prêmio pois, no ponto questionado, a ação é declaratória.

2. 'O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição" (AgRg no REsp 813.694/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/6/2006). Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 910.713/SP, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCICIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Conseqüentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.

II - A lei outorga ao servidor público que adimpliu os requisitos da licença-prêmio, um direito potestativo, sendo certo que não há como se cogitar em prescrição, se este direito não foi exercido.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 872.358/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PAGAMENTO DE PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de descumprimento, por parte da repartição competente, de uma decisão administrativa que deferiu à servidora, ora Recorrida, o direito ao pagamento da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, não sendo cabível falar, portanto, em inércia da beneficiada.

3. Recurso desprovido.

(REsp 681.014/RJ, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 01/08/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição.

Agravo regimental desprovido."

(REsp 813.694/SP, 5ª Turma, DJU de 12/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 734.153/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 15/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 699.645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o termo inicial para prescrição do pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. (Precedentes).

III - A LOMAN não previu o gozo de licença-prêmio para os magistrados, não podendo outra lei federal ser aplicada para a concessão de tal direito.

Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, provido"

(REsp 476.464/SC, 5ª Turma, DJU de 03/11/2003).

Na hipótese dos autos, a autora se aposentou na data de 05/04/1993 (cfr. fl. 105) e ajuizou a presente ação em 28/05/1998 (fl. 02).

Destarte, considerando o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, necessário o reconhecimento da prescrição do direito à indenização ora pretendida.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4428)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.938 - RS (2005/0054129-8)

RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROSELAIN ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDROSINA GONÇALVES PADILHA LO-PES
ADVOGADO	: ELIZABETE MARIA FASSINA MILANEZ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 107):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA.

A responsabilidade do IPERGS pelo pagamento da pensão é integral, referente ao salário-contribuição do ex-funcionário da RFFSA, cujo rateio já foi realizado quando de sua aposentação.

Desnecessária a juntada dos comprovantes de pensão paga pelo INSS, já que os cálculos da pensionista tomaram por base os valores constantes no RAPI-105, documento elaborado pelo próprio IPERGS, que já traz os valores devidos pelo Instituto.

Apelação desprovida, por maioria.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 467, 468, 535, II, 586, 604, 608, 610, 614, II, e 618, I, do CPC, que decorreria "diretamente do acórdão da apelação, inexistindo razões para se perquirir acerca da ausência de prequestionamento, sobretudo porque o Instituto opôs tempestivamente embargos declaratórios com o fim de prequestioná-los" (fl. 129). Argumenta que, "se a decisão transitada em julgado havia instituído que a obrigação da Autarquia cingia-se à complementação do débito, não poderia a execução desbordar de tal orientação, imposto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul que arque com todo o montante do débito" (fl. 133).

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 135).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 139/140).

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 298.041/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 29/3/07.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, III, e 618, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Nesse mesmo sentido: REsp 723.660/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 2/3/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 739.239 - RS (2005/0054648-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA VAGHETTI DAMASIO - SUCESSÃO
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 52):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA RFFSA.

A responsabilidade do IPERGS pelo pagamento da pensão é integral, referente ao salário-contribuição do ex-funcionário da RFFSA, cujo rateio já foi realizado quando de sua aposentação.

Desnecessária a juntada dos comprovantes de pensão paga pelo INSS, já que os cálculos da pensionista tomaram por base os valores constantes no RAPI-105, documento elaborado pelo próprio IPERGS, que já traz os valores devidos pelo Instituto.

Apelação desprovida, por maioria.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 467, 468, 535, II, 586, 604, 608, 610, 614, II, e 618, I, do CPC, que decorreria "diretamente do acórdão da apelação, inexistindo razões para se perquirir acerca da ausência de prequestionamento, sobretudo porque o Instituto opôs tempestivamente embargos declaratórios com o fim de prequestioná-los" (fl. 74). Argumenta que, "se a decisão transitada em julgado havia instituído que a obrigação da Autarquia cingia-se à complementação do débito, não poderia a execução desbordar de tal orientação, imposto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul que arque com todo o montante do débito" (fl. 78).

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 86/89).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 100/101).

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 298.041/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 29/3/07.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor acerca dos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, III, e 618, I, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Nesse mesmo sentido: REsp 723.660/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 2/3/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 752.965 - RS (2005/0084826-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINTEST / RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 578249**

Índice **(4414)**

RECURSO ESPECIAL Nº 753.591 - SC (2005/0086195-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON LUIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade indigitada coatora, concedeu a segurança pleiteada por WILSON LUIZ PEREIRA e OUTROS, a fim de garantir-lhes o direito ao recebimento da vantagem denominada "gratificação de responsabilidade técnica".

Sustenta que o não-reconhecimento da referida ilegitimidade passiva implicou ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e 1º, § 1º, da Lei 1.533/51.

Contra-razões às fls. 159/169.

Provido o agravo interposto contra a decisão que havia negado seguimento ao recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A Turma Julgadora afastou a preliminar de ilegitimidade passiva pelos seguintes fundamentos (fls. 63/64):

Prima facie, se afasta a ilegitimidade aventada pela primeira demandada, porque "Nos termos do art. 40 da Lei n. 9.831/85, com as modificações decorrentes do art. 2º da Lei n. 9.904/03.08.95, inclui-se na esfera de competência da Secretaria de Estado da Administração, como órgão centralizador, a administração organizacional dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional. Desta forma, legitima-se a integração da titular de tal pasta no pólo passivo do pleito mandamental, no qual o servidor autárquico objetiva a extensão de Gratificação incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo aos valores resultantes de agregação que incorporaram-se a esse mesmo vencimento" (MS nº 97003193-9).

Verifica-se, destarte, que rever tal entendimento implicaria o reexame de matéria local, o que é inviável em sede de recurso especial, por atrair o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: REsp 596.239/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/3/04.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 755.958 - RS (2005/0091285-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLELIA AMBIEDA MORAIS
ADVOGADO : DIOVANI BATISTA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a responsabilidade do IPERGS pela integralidade do pagamento de pensão por morte de servidor da extinta RFFSA, tendo em vista que o INSS não concede pensão às filhas solteiras e maiores dos segurados ferroviários. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 92/95). O IPERGS sustenta, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC.

Alega, ainda, ofensa à coisa julgada, ao argumento de que o acórdão executando instituiu a obrigação de complementação do benefício previdenciário, motivo por que não poderia a execução desbordar tal orientação, determinando o pagamento da totalidade do débito. Aduz, por conseguinte, violação aos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, II, e 618, I, do CPC.

Contra-razões às fls. 109/115.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 119/120).

É o relatório.

De início, constato que a autarquia previdenciária, ao alegar ofensa ao art. 535 do CPC, não demonstrou efetivamente em que teria consistido a omissão. Com efeito, atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF o recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de ofensa ao art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Entendendo a parte que houve omissão no acórdão recorrido, cabe a ela, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprestabilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide nas disposições da Súmula 284/STF, pois não basta a alegação genérica de violação a dispositivo da Lei Processual.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido em parte. (REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/06)

No mérito, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, II, e 618, I, todos do Código de Processo Civil, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Nesse mesmo sentido: REsp 723.660/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 2/3/07.

Ademais, a Turma Julgadora, com base na interpretação de lei local que rege a matéria, pronunciou-se no sentido de que a obrigação do IPERGS para com filha solteira e maior de ex-segurado não é de complementação: resulta da Lei Estadual 7.672/82, que não vincula o INSS, obrigando-se a autarquia, ora recorrente, pela totalidade do pensionamento.

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissibilidade" (AgRg nos EDcl no AG 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/02).

Destarte, o exame acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame de provas e a análise da legislação local, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido: Edcl no AgRg no AG 501.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 29/11/04; AgRg no AG 509.250/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 4/10/04.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 756.230 - RS (2005/0091543-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARET RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANO FREITAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Consulte o eminente Ministro FELIX FISCHER sobre possível prevenção do feito em relação ao AG 621.444/RS, de sua relatoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.284 - RS (2006/0071623-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ANTÔNIO SANTOS CORRÊA E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DESPACHO
ANTÔNIO SANTOS CORRÊA E OUTRO(S) opõe embargos de declaração nos quais postulam efeitos infringentes. Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 759.863 - RJ (2005/0099873-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILZA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 224):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA DE REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS.
- Apelação da União Federal e remessa necessária face à sentença que concedeu a segurança, determinando o restabelecimento, nos proventos da impetrante, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), excluída de seu benefício por decisão administrativa.
- Os proventos relativos à pensão em questão foram fixados pelo próprio governo, baseados na legislação vigente à época da aposentadoria, com a incorporação das vantagens ao seu patrimônio jurídico.
- A impetrante, nos termos do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, tem o direito à integralidade dos proventos recebidos pelo instituidor da pensão, se vivo fosse.
- A retirada da vantagem em questão fere o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.
- Conforme o artigo 54, da Lei n.º 9.784/99, o direito da Administração de rever seus atos decai em 5 (cinco) anos, a partir da data que o ato foi praticado.
- Recurso e remessa necessária improvidos.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado pela recorrida, pensionista de servidor público federal, no qual busca a desconstituição do ato que suprimiu dos seus proventos a parcela referente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que percebia cumulativamente com "quintos" que haviam sido incorporados pelo servidor falecido.
A recorrente sustenta que o acórdão recorrido "não deu a melhor interpretação às leis 9421/96, 9527/97 e 9784/99" (fl. 253). A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 265/267). O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 269), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 631.781/RJ.
É o relatório.
Inicialmente, a recorrente não indicou o dispositivo legal que entende por violado. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal sem particularização precisa dos dispositivos violados implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: REsp 567.871/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/6/04.
Ademais, verifico que o Tribunal de origem assim decidiu a questão (fls. 221/222):

Ora, os proventos relativos à pensão em questão foram fixados pelo próprio governo, baseados na legislação vigente à época da aposentadoria, com a incorporação das vantagens ao seu patrimônio jurídico.
A impetrante, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, tem o direito à integralidade dos proventos recebidos pelo instituidor da pensão se vivo fosse.

.....
A Administração Pública pode suprimir vantagens futuras, ou seja, que ainda não tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor, entretanto a situação jurídica está consolidada, e a retirada da vantagem em questão fere o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Assim, mesmo que fosse superada a deficiência supra-apontada, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, é o caso de incidência da Súmula 126/STJ, que assim prescreve: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido: EDcl no AgRg no AG 571.017/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/3/05.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 765.518 - PB (2005/0112420-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA FONSECA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIZETE BATISTA MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que reconheceu à recorrida, servidora pública estadual, o direito à atualização do valor incorporado a seus vencimentos a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão.
Alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 21, I, da LC 101/00, ao argumento da impossibilidade de revisão da gratificação sem prévia autorização orçamentária.
Contra-razões às fls. 134/137.
O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 158).
É o relatório.
Verifico dos autos que a matéria relativa ao art. 21, I, da LC 101/00 não foi debatida no acórdão recorrido, não tendo sido emitido juízo de valor a seu respeito, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.
Outrossim, malgrado o Tribunal *a quo* tenha enfrentado a matéria ao decidir os embargos declaratórios opostos pela parte agravante, a alegação de omissão foi rejeitada, por ser considerada infundada, sendo impossível nova análise da questão pela via extraordinária, uma vez que não foi aduzida a violação do art. 535 do CPC.
Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, a parte recorrente não provou a existência do dissídio, com o cotejo analítico dos julgados supostamente divergentes, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp 643.365/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 21/3/05.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 765.932 - RS (2005/0113302-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINES DATTA E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula o pagamento de diferenças de vencimentos, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.
Sustenta o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/01, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
Contra-razões apresentadas.
Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.
No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).
No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.
Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.024 - BA (2005/0124755-9)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MUCCINI E OUTRO(S)

DESPACHO
Manifeste-se o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no julgamento do presente recurso especial, justificando-o, tendo em vista a natureza da matéria discutida. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.423 - RS (2005/0125596-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ALMERINDA PINHEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : HELENA DRUCK SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : EDUARDO CAMPOS MACHADO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALMERINDA PINHEIRO DA ROCHA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 103):
AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. LC N. 466/01 E LC 478/02 MODIFICARAM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. SUBSTITUIÇÃO DO MONTEPIO PELA PREVIMPA. IMPOSSIBILIDADE EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem negou provimento a agravo de instrumento interposto pela recorrente de decisão que, nos autos de execução de sentença, indeferiu pedido formulado com base nas alterações na legislação previdenciária municipal efetivadas pelas Leis Complementares 466/01 e 478/02 de substituição do recorrido no pólo passivo da demanda pelo Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre - PREVIMPA.
Opuestos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 123/126.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, e 568 do CPC.
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 156).
O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 217/218), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 666.338/RS.
É o relatório.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

No caso, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido. Assim, não se vislumbra nenhuma ofensa ao art. 535 do CPC.
Quanto à alegada ofensa ao art. 568 do CPC, verifico que a análise referente à sucessão do recorrido pela PREVIMPA demanda análise da legislação local, no caso as Leis Complementares 466/01 e 478/02, o que é vedado em recurso especial, conforme previsto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: REsp 700.593/RS, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15/2/06.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de incidência da Súmula 13/STJ, que assim prescreve: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.621 - SP (2005/0131915-6) (4440)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO RIBEIRO MACHADO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - NOTÁRIO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR C/C PEDIDO DE LIMINAR - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIMENTO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA.

Versando sobre direito pessoal, a competência é do foro do domicílio do réu, no caso uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, local onde a Fazenda do Estado de São Paulo (Governo do Estado de São Paulo), pessoa jurídica de direito público, tem sua sede - Inteligência do CPC, arts. 94, caput, e 100, inciso IV, alínea 'a' - Decisão confirmada - Recurso desprovido." (Fl. 129)

Em suas razões, alega o recorrente a violação ao disposto nos arts. 94, e 100, IV, alínea "a", ambos do CPC. Sustenta, em suma, que *"tratando-se da Fazenda Pública Estadual, inexistente qualquer óbice a impedir o ajuizamento de ação nas comarcas do interior"* (fl. 138), e que ao contrário do decidido, o local do fato é a comarca de Barretos, *"já que o objetivo da demanda cautelar é assegurar, ao Recorrente, o exercício de suas funções que são realizadas em tal local"* (fl. 138).

Afirma, ainda, que os reflexos da decisão serão produzidos na comarca de Barretos, *"sendo certo que em tal local será mais fácil a colheita de provas"* (fl. 143).

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O egrégio Tribunal **a quo**, ao desprover o recurso de agravo de instrumento do ora recorrente, decidiu pela competência de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/Capital em razão de dois fundamentos, o primeiro porque, versando a ação sobre direito pessoal, a competência é a do foro do domicílio do réu, **in casu**, a Fazenda do Estado de São Paulo, e segundo, porque é na Capital que a obrigação decorrente da ação será satisfeita.

Esse segundo fundamento, que **per se** sustenta o r. **decisum**, não foi atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE ALUGUEIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANÁLISE ACERCA DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSE PRETÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 13 DESTE TRIBUNAL.

(...)

3. Se os fundamentos utilizados pelo Tribunal **a quo** para afastar a pretensão de compensação dos créditos não foram todos impugnados nas razões do recurso especial, não comporta conhecimento o apelo nobre neste ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 591.966/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - Esta Corte, com esteio na Súmula 283 - STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles.

III - Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 852.063/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 30/10/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Não infirmando o recorrente o fundamento basilar do acórdão, incide o princípio cristalizado no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 733.812/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 25/09/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF.

(...)

3. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse termo, óbice intransponível ao seu conhecimento.

4. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 815.098/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14/08/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DA GAE EM ACÚMULO COM A VANTAGEM DO ARTIGO 193 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Fundado o acórdão alvejado em que a GAE não está entre as vantagens cujo pagamento em acúmulo com a vantagem do artigo 193, caput, da Lei nº 8.112/90 é vedado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 738.204/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13/03/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283 DO STF.

Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

Em raríssimas hipóteses este Tribunal tem admitido que os embargos de declaração sejam acolhidos com efeito modificativo.

Embargos acolhidos."

(EDcl no REsp 721.561/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A AMBOS. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF.

1. O quinquênio decadencial em relação aos atos nulos praticados anteriormente à Lei n.º 9.784/99, tem como termo inicial a vigência de tal norma que, por fixar prazo decadencial, não tem aplicação retroativa. Precedente da Corte Especial.

2. Na hipótese, embora tenha reconhecido a ocorrência de decadência - o que aqui se afasta -, a Corte de origem examinou o mérito da demanda entendendo, mediante o contexto probatório dos autos, que não houve perda da qualidade de segurado pela parte autora, fundamento este atacado pelo Recorrente, que se manteve adstrito à questão preliminar.

3. Desse modo, incide à espécie, o comando inserto no enunciado n.º 283 da Súmula do Pretório Excelso, ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.')

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 547.316/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 26/09/2005).

Ainda que afirme o recorrente que os reflexos da decisão serão produzidos na comarca de Barretos, é na cidade de São Paulo, segundo o egrégio Tribunal de origem e também o juízo de primeiro grau (fl. 52), que a obrigação, consubstanciada na expedição ou não do ato de aposentadoria compulsória do ora recorrente, deverá ser cumprida. Tal fundamento não foi devidamente contrariado, sendo de toda pertinência a incidência no presente caso da Súmula 283 do c. STF.

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever ementas e trechos de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmáticos e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSO ESTADUTÁRIO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmáticos e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, DJU de 11/03/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmáticos e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 776.547 - SC (2005/0139751-4) (4441)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ROSALIA DAROS PICCOLO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORA READAPTADA - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - ILEGALIDADE - ART.13 DA LEI N. 1.139/92 - SITUAÇÃO EQUIVALENTE - IRRELEVÂNCIA DA REVOGAÇÃO DO ART. 49 DA LEI N. 6.844/86 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO) - APLICABILIDADE DO ART. 36 DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI N. 6.745/85) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EFEITOS PRETÉRITOS - ORDEM CONCEDIDA.

1. "O afastamento da atividade docente por motivo de readaptação não elide o direito do professor de continuar recebendo a Gratificação de Regência de Classe, por tratar-se de situação equivalente à licença para tratamento de saúde que, nos termos do art. 13 da Lei n. 1.139/92, autoriza a continuidade da percepção de dita vantagem." (Mandado de Segurança n. 2002.027892-6, da Capital, Rel. Des. Newton Janke)



2. *Afigura-se irrelevante a revogação do art. 49 da Lei n. 6.844/86, porquanto o art. 219 deste diploma legal autoriza a aplicação subsidiária aos membros do magistério do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei 6.745/85), em cujo artigo 36 contém norma idêntica à revogada, que veda o decesso remuneratório em virtude de readaptação.*

3. *Se o montante da dívida não ultrapassar o limite previsto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é possível conferir ao mandado de segurança efeitos pretéritos integrais, considerando que este não está sendo utilizado como substitutivo de ação de cobrança, mas sim como remédio corretivo ao ato que suprimiu o direito, garantido por lei, de perceber mensalmente gratificação de regência de classe" (fl. 45).*

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 77). Alega o recorrente violação ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.021/66, aduzindo que os efeitos condenatórios da segurança não poderiam abranger período anterior à data do ajuizamento da inicial.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl.99).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.021/66 alcança o pagamento de vencimentos e vantagens asseguradas por sentença concessiva de mandado de segurança a servidores públicos. Na hipótese dos autos, a parte recorrida busca o restabelecimento do pagamento de gratificação que foi suprimida quando de sua readaptação. Assim, por ostentar natureza de vantagem pecuniária, a segurança concedida deveria garantir apenas o pagamento relativo às prestações que se vencessem a contar da data do ajuizamento da inicial, consoante as Súmulas nº 269 e 271 do c. Supremo Tribunal Federal e de acordo com a jurisprudência desta c. Corte.

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66.

1. A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 5.021/66, os efeitos da decisão concessiva de segurança que garante o pagamento de vencimentos e/ou vantagens a servidor público devem ser considerados desde a data do ajuizamento da ação mandamental.

2. Recurso especial provido" (REsp 713.306/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2005).

"RECURSO ESPECIAL - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ACOLHIDO PELA CORTE DE ORIGEM - CONCEDIDA A SEGURANÇA A PARTIR DA LESÃO (Lei n. 5.021, de 08.06.66) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 271 DO STF.

Conquanto não se possa negar que o v. acórdão recorrido, ao decidir a matéria em apreço, ambientou-se em preceitos da Carta Magna, também não se deve perder de vista que, ao conceder a segurança a partir da lesão, afastou-se do comando normativo inserto na Lei Federal n. 5.021/66 e da Súmula n. 271/STF.

Recurso Especial provido, a fim de consignar que a concessão da segurança se conta desde a impetração, a teor da Lei Federal n. 5.021/66 e Súmula n. 271 do Excelso Supremo Tribunal Federal" (REsp 629314/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 18.10.2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da segurança concedida se efetivem a partir da impetração do **mandamus**.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 778.883 - RS (2005/0146414-6) (4442)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **ALCENO ANTONIO FERRI E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 578249**

Índice **(4414)**

RECURSO ESPECIAL Nº 782.055 - PE (2005/0143334-8) (4443)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ AILTON ALEXANDRE**
ADVOGADO : **FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FILHO**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que reconheceu a nulidade de ato administrativo que, sem observância ao contraditório e à ampla defesa, licenciou *ex officio* policial militar não-estável.

O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 72):

Apelação Cível.

Licenciamento "ex-offício" da Polícia Militar de policial militar. A Constituição Federal de 1988 garante ao funcionário o direito à ampla defesa. O ato sem procedimento administrativo é nulo.

Foi negado provimento ao procedimento de duplo grau de jurisdição e confirmada a sentença de primeiro grau, que passa a ter eficácia legal, prejudicado o recurso voluntário do Estado de Pernambuco, unanimemente.

O recorrente alega, em suas razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte que reconhecem a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo para licenciamento *ex officio*, a bem da disciplina, de militar não-estável. Contra-razões às fls. 156/158.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 166/167). Interposto agravo de instrumento, foi determinada a subida dos autos a esta Corte.

É o relatório.

Verifico dos autos que a matéria concernente à nulidade do ato de licenciamento do recorrido foi decidida sob perspectiva eminentemente constitucional - ausência de observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

O acórdão recorrido baseou-se, portanto, unicamente em fundamentos constitucionais para o deslinde da controvérsia, inexistindo, desta forma, matéria infraconstitucional autônoma a ser apreciada pela via do recurso especial.

Cumprе ressaltar que a natureza constitucional da matéria impede, inclusive, o exame do alegado dissídio jurisprudencial. De fato, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, a divergência jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial é aquela concernente à aplicação de lei federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 182. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

2. O recurso especial, ainda que interposto com fundamento na existência de divergência jurisprudencial, não se presta ao exame de tema de natureza constitucional.

3. Agravo improvido. (AgRg no AG 513.532/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 2/8/04)

Recurso especial. Fundamento de ordem constitucional. Comissão de permanência.

Não é cabível o recurso especial, ainda que com base em dissídio, se o fundamento do acórdão recorrido é de natureza constitucional. A divergência que autoriza esse recurso há de dizer com a interpretação da lei.

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Aplicação da Súmula nº 30 do STJ. (REsp 139.791/CE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 15/3/99)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **negó seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 782.863 - ES (2005/0155723-9) (4444)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM**
PROCURADOR : **MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JANAÍNA DE SOUSA**
ADVOGADO : **RICARDO TADEU RIZZO BICALHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM. Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve incólume sentença que concedera a segurança pleiteada por JANAÍNA DE SOUZA, reconhecendo-lhe o direito de receber pensão deixada por seu falecido pai até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Estadual 109/97.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o recorrente ofensa ao art. 5º da Lei 9.717/98, ao argumento de que lhe seria totalmente incompatível "a norma prevista no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 109/97, que garante a pensão por morte ao maior de 21 anos" (fl. 130).

Sem contra-razões (fl. 144v). Recurso admitido na origem (fl. 148). É o relatório.

Verifica-se, de início, que não obstante o recorrente tenha fundamentado seu recurso especial no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a hipótese *sub judice* trata da matéria disposta na alínea "b" do referido permissivo constitucional - com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/04.

Tal modificação retirou do Superior Tribunal de Justiça a competência para o julgamento das causas em que houver sido julgada válida lei local contestada em face de lei federal, revertendo-a para o Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, por força da redação conferida à alínea "d", acrescida ao inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, cabe a esta Corte, em decorrência da nova redação dada ao art. 105, III, "b", da Lei Fundamental, apreciar em recurso especial as causas em que houver sido julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

A superveniência dessa modificação do texto constitucional é de aplicabilidade imediata por ser de ordem pública (RTJ 155/582-583, Rel. Min. CELSO DE MELLO), sendo aplicável ainda que o recurso especial tenha sido interposto antes da promulgação da referida EC 45/04, hipótese em que deverá ser encaminhado à Suprema Corte.

Todavia, no presente caso, o recurso foi interposto em 22/12/04 (fl. 126), quando já em vigor a referida emenda. Assim, não merece ser conhecido o recurso especial, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 922.086/TJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 21/5/07.

Destarte, o exame da indigitada violação art. 5º da Lei 9.717/98 deverá ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **negó seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 784.053 - RN (2005/0159871-7) (4445)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FRANCISCA HONORATO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que reformou em parte a sentença proferida nos autos da ação ordinária proposta por FRANCISCA HONORATO PEREIRA e OUTROS, a fim de reconhecer a constitucionalidade da complementação de seus vencimentos básicos, através do abono salarial instituído pela Lei Estadual 5.784/88, bem como excluir da sentença recorrida a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, fixando-os em 0,5% a.m., nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/1997, mantendo os demais termos.

Sustenta o recorrente ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito pleiteado.

Alega contrariedade aos arts 1º-F da Lei 9.494/97, 5º, II, 7º, IV, 37, XIII, 39, § 3º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual 122/94.

Contra-razões às fls. 159/169. Recurso admitido na origem (fls. 171/172).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

In casu, a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1.º do Decreto 20.910/32, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Também é inviável o exame, em sede de recurso especial, de suposta violação a lei estadual, conforme dispõe a Súmula 280/STF, ou a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Por fim, o recorrente não indicou em que consistiria a alegada afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que se traduz em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **negó seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 785.410 - DF (2005/0162875-0) (4446)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **LENOIR DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CLÁUDIO GONTIJO CARDOSO**
ADVOGADA : **MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO**

DESPACHO

Verifica-se dos autos que o autor, ora recorrido, candidato ao cargo de analista de Sistemas Júnior da PETROBRAS, não era servidor público. Assim, falece competência à Terceira Seção desta Corte para apreciar o feito, tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do art. 9º do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição do feito a um dos ministros integrantes da Primeira Seção. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 785.604 - DF (2005/0163343-0) (4447)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA THEREZA DANTAS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a anterior distribuição do REsp n.º 511.643/DF, acolho a prevenção argüida, à fl. 605, pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, determinando a redistribuição do feito, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Ministra

RECURSO ESPECIAL Nº 786.591 - RJ (2005/0166307-5) (4448)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA PENHA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PATRICIA ESTEVES DE PINHO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

I - Não se admite a suspensão do benefício previdenciário sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, que assegure o princípio constitucional da ampla defesa. O benefício da impetrante, entretanto, foi suspenso sem que restasse comprovada irregularidade na sua concessão, o que configura lesão a direito líquido e certo. II - Apelações e remessa improvidas." (Fls. 175).

O recorrente alega violação aos arts. 131, primeira parte e 267, V, ambos do CPC. Afirma que o v. acórdão recorrido não considerou as provas acostadas aos autos, as quais demonstrariam que a segurança ora postulada foi negada em processo idêntico, com decisão transitada em julgado, sendo necessário o reconhecimento da coisa julgada material.

Sem as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal **a quo**, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Decido.
Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

O e. Tribunal **a quo**, ao negar provimento à apelação do INSS, assim consignou:

"Note-se que a concessão de benefício não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferida, solidifica uma situação jurídica que protege também o segurado contra abusos cometidos sob o manto de suposta fraude. Não se admite, pois, a suspensão do pagamento do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, assegurados ao segurado o contraditório e a ampla defesa. Isso, aliás, foi reiteradamente afirmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que consolidou seu entendimento na Súmula 160.

Observo, por fim, que é dever da administração proceder a revisão dos atos administrativos ilegais, consoante, aliás, pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 346 e 473. Contudo, só pode fazê-lo mediante processo regular de apuração dos fatos.

Estando, pois, evidenciado nestes autos que o cancelamento do benefício da impetrante deu-se sem que restasse comprovada irregularidade na sua concessão, impõe-se a concessão da segurança." (Fls. 150/151).

Esse fundamento, que **per se** sustenta o r. **decisum**, não foi atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE ATACAR FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF.

I - O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob os fundamentos de que incabível a incidência do IPCA-E na atualização dos débitos de natureza alimentar e de que a aplicação do referido índice, em sede de precatório, fere a coisa julgada, porquanto foi adotado outro índice nos cálculos originais, qual seja, o IGP-DI.

II - O recurso especial não ataca o segundo fundamento, o qual, por si só, é suficiente para solucionar a demanda, o que traz a incidência do contido no verbete sumular nº 283/STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782.666/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 06/03/2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.

3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.

4. Recurso que não ataca um dos fundamentos do decisum, suficiente, de per si, para a sua manutenção, devendo-se aplicar à espécie o teor da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial improvido." (REsp 741.341/SP, **2ª Turma**, Relª. Minª. **Eliana Calmon**, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula nº 283 do STF). No caso dos autos, a questão referente à distinção entre "desporto de rendimento" e "desporto de participação", para fins de delimitação do alcance de representatividade sindical, foi abordada com base no disposto no art. 3º da Lei nº 9.615/98, concluindo-se que "não é apenas a prática esportiva de per si considerada que determina a categoria econômica submetida à representação das partes" (fls. 95), sendo que tal fundamento não foi impugnado nas razões de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 648.131/PR, **1ª Turma**, Relª. Minª. **Denise Arruda**, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatocado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido." (AgRg no REsp 476.897/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 24/05/2004).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB APENAS UM FUNDAMENTO. SÚMULA 283, DO STF. INAPLICABILIDADE.

I - O acórdão recorrido não se arrima em dois pontos que de per si conduziriam à solução da demanda. Na verdade, lançou e resolveu aquele Sodalício preliminar afirmando que a matéria em questão teria que ser dirimida à luz do artigo 151, do CTN, porquanto hierarquicamente superior à Lei 9.639/98. Após tal declaração, passou o relator do feito a examinar a questão sob a ótica do regramento integrante do Código Tributário Nacional. Justamente contra esta análise irressignou-se o recorrente, não havendo falar de incidência da súmula n.º 283, do STF.

II - Este Superior Tribunal pacificou entendimento com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).

III - Agravo regimental improvido. (REsp 504296/RS, **5ª Turma**, DJU de 12/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não se implementa o dissídio pretoriano quando há flagrante dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos à colação a título de paradigmas. Precedente.

2. Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em vários fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de alguns deles, que ficam incólumes, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 457672/MT, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/04/2003).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO PENAL. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PARQUET ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO, POR AUSENTE A SUPLETIVIDADE QUE LHE É INERENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É também de natureza supletiva a impugnação recursal extraordinária do assistente de acusação, somente admissível quando não haja impugnação do Estado ou, em havendo, não sejam idênticas as questões federais suscitadas.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

*3. A motivação da pronúncia, ao que se tem, é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o **judicium accusationis** tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o **judicium causae** o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"). A observância, portanto, dos limites da pronúncia pelo magistrado, enquanto juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri, é elemento da condição de validade da pronúncia que se substancia na sua motivação.*

*4. A violação manifesta do **judicium accusationis**, em caso de impronúncia ou despronúncia, porque são decisões terminativas, caracteriza rematada violação dos artigos 74, parágrafo 1º, e 408 do Código de Processo Penal.*

5. Recurso especial do assistente de acusação não conhecido. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Pará conhecido parcialmente e provido." (REsp 240403/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/05/2003).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego-lhe seguimento

P. e I.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 788.056 - RJ (2005/0167731-7) (4449)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLINDA SOARES NEVES
ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO

DECISÃO

A UNIÃO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 8.186/91 E 9.032/95.

I - Presentes na lide a RFFSA, a quem compete o fornecimento dos dados funcionais dos servidores inativos, a fim de que o INSS possa ultimar o pagamento dos respectivos valores, e a União, que fornece os recursos financeiros, não procede a alegada ilegitimidade passiva.

II - 'Aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 as alterações introduzidas pelo seu artigo 75, no tocante ao percentual de cotas fixado quando da concessão de pensão, bem como as alterações previstas na Lei nº 9.032/95, a fim de que seja aplicada norma mais vantajosa aos benefícios, não criando disparidade no mesmo sistema e uma mesma classe previdenciária, adequando-se aos princípios da universalidade e da uniformidade, segundo o art. 194, parágrafo único, I e IV, da CF/88.' (TRF, 5º R., 2º T, Des. Fed. Araken Mariz, AC 143187/AL, Processo: 9805358976, Data da decisão: 28/09/1998, DJ: 03/12/1999, pág. : 1165)

III - Apelação e remessa improvidas." (Fl. 153)

Nas razões de recurso, alega a recorrente a sua ilegitimidade passiva para a ação, "eis que o pagamento das complementações pleiteadas, acaso procedesse, seria de inteira responsabilidade da Rede Ferroviária Federal" (fl. 161).



Aduz, ainda, a ocorrência **in casu** da prescrição quinquenal. Por fim, discorre sobre o mérito, concluindo que *"quaisquer aumentos incidentes sobre a complementação de aposentadoria ou de pensão é de exclusiva competência da RFFSA e do INSS ..."* (fl. 165).

Com as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos por força de decisão proferida em Agravo de Instrumento. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De fato, a interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, e **in casu**, o recorrente sequer indicou dispositivo legal que teria sido violado, razão pela qual cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA** (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), *"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'"*.

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. (...)

3. A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 601.294/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26/02/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

I - A interposição de recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, e in casu, a recorrente, não obstante suas alegações em contrário, sequer indicou, em suas razões recursais, dispositivo legal que teria sido violado, razão pela qual cabe aplicar a Súmula 284 do STF.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 872.168/SP, 5ª Turma, DJU de 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. CABIMENTO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 668.317/SP, 5ª Turma, DJU de 13/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, se os dispositivos legais tidos por violados não foram apontados.

2. Verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 331.983/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

II - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 553.862/CE, 5ª Turma, DJU de 03/11/2003).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.805 - RS (2005/0174139-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANERY AUGUSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANERY AUGUSTINHO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu pela impossibilidade de se converter precatório em requisição de pequeno valor, quando já iniciada a execução pelo rito do art. 730 do CPC.

Alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 128 da Lei 8.213/91, regulamentado pela Lei 10.099/00. Afirma, para tanto, que os precatórios estaduais de valor não-excedente a 40 salários mínimos podem ser liquidados mediante requisição de pequeno valor.

Contra-razões às fls. 63/67.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 80/81).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04.

No caso, a matéria relativa aos arts. 128 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 10.099/00 não foi apreciada no acórdão impugnado. Incide, pois, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifico que a recorrente não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: REsp 614.692/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/6/04.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 790.828 - SP (2005/0175338-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTONIO CHAIM
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO CHAIM, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento de Apelação e determinação de extração de cópias a serem encaminhadas ao d. Procurador Geral da Justiça. Novos elementos trazidos aos autos. Limitar revogada. Provimento negado." (Fl. 185)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente afirma, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissio, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

O recorrente alega, também, a violação ao disposto nos arts. 365, III, 383, parágrafo único, 385, 387, **caput**, 388, 389, 390, 394 e 395, todos do CPC. Sustenta, em suma, a imprescindibilidade da instauração do *"expediente processual para a verificação do falso, único que, na espécie, poderia produzir a deserção declarada pelas duas instâncias judiciais"* (fl. 231).

Com as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso merece prosperar.

De fato, o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal **a quo**, ao negar provimento ao recurso do ora recorrente, teve a ementa assim definida:

"Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento de Apelação e determinação de extração de cópias a serem encaminhadas ao d. Procurador Geral da Justiça. Novos elementos trazidos aos autos. Limitar revogada. Provimento negado." (Fl. 185)

O recorrente opôs embargos de declaração, alegando a existência de vício no r. julgado. Sustentava, em suma, que:

*"Por tais razões se opõem estes declaratórios e por meio deles, diante da omissão sobre o incidente de falsidade, mormente porque devidamente relatado no venerando acórdão, porém sem manifestação do Egrégio Tribunal, **pari passu** à indisputável finalidade prequestionadora, consoante prévio e preciso registro dos dispositivos de direito federal e supremo alinhados no derradeiro parágrafo da minuta recursal,... "* (Fl. 193)

O e. Tribunal de origem, ao julgar o incidente declaratório, assim consignou:

"Embargos de Declaração. Alegação de omissão e Prequestionamento. Caráter Infringente. Descabimento. Embargos não conhecidos." (Fl. 199)

Pela análise do acima exposto, verifica-se que o egrégio Tribunal **a quo** não apreciou a questão suscitada pelo embargante no incidente de declaração. Corretamente, então, interpôs-se recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Se a matéria foi suscitada e tem relevância para o deslinde da causa, caberia ao órgão jurisdicional apreciá-la. Não o fazendo, incorre em omissão.

Não houve, outrossim, o indispensável prequestionamento do tema, requisito fundamental para que se possa discuti-lo em sede de recurso especial.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja examinado esse tópico.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Quanto aos arts. 150, § 6º da Constituição Federal e 166 do Código Tributário Nacional, não se verifica a alegada omissão, consoante registrado no acórdão. Contudo, o mesmo não ocorre quanto à correção monetária. Contrariamente ao registrado pelo Tribunal de origem, a sentença determinou sua incidência, determinando que o recorrido usaria os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Receita Federal na atualização dos seus créditos tributários.

2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

3. Recurso especial provido."

(REsp 651.163/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO DECLARADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - APELAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEPOSITADAS EM JUÍZO - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO DE PARTÊ DO PEDIDO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, havendo provimento em parte do recurso de apelação, devem os ônus de sucumbência observarem a distribuição proporcional.

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca da possibilidade de levantamento pela recorrente das prestações depositadas em juízo.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que será objeto de liquidação, devendo ser suportados, juntamente com as custas, pelas partes, em proporções idênticas, permitindo-se a compensação, a teor da Súmula 306/STJ."

(REsp 741.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

3. Recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional alegando violação ao art. 535 do CPC.

4. Dispositivos ditos violados essenciais para a solução da controvérsia.

*5. Necessidade de apreciação pelo Tribunal **a quo**.*

*6. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para que, suprimindo a omissão apontada nos embargos de declaração, proceda a novo julgamento, desta vez posicionando-se sobre a aplicabilidade dos dispositivos ali mencionados."*

(AgRg no AG 430.216/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

2. Havendo omissão é mister o retorno dos autos, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em última instância local. Esta, aliás, a **ratio** da Súmula 211 do STJ, que dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Recurso especial, parcialmente, provido (art. 557, § 1º-A, CPC)."

(REsp 613.391/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 17/05/2004).

Dessarte, em vista do reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, restam prejudicadas as demais alegações do recorrente.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 791.830 - RN (2005/0177429-2) (4452)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO MARCOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que confirmara a sentença proferida nos autos da ação ordinária proposta em seu desfavor por FRANCISCO MARCOS DA SILVA e OUTROS, que lhes reconheceu o direito à revisão de seus vencimentos, reformando-a tão-somente para reduzir os juros moratórios para 0,5% ao mês.

Sustenta ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que a Corte de origem não se pronunciou acerca da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado, tendo em conta que se trata de matéria processual de ordem pública e insuscetível de preclusão; b) art. 20, § 3º, "c", do CPC, uma vez que os honorários foram fixados de forma excessiva.

Sem contra-razões (fl. 212). Recurso admitido na origem (fls. 213/214).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional, ainda que de ordem pública. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: REsp 233.405/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 8/5/00, e AgRg no Ag 725.860/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 12/9/06.

De outro lado, a reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 800.921/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/2/07.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.176 - RS (2005/0181354-0) (4453)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ARMELINA DA ROSA RIBEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARMELINA DA ROSA RIBEIRO e OUTROS contra decisão de fls. 295/296, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE

ESPECIAL DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO.

Requer a parte agravante o restabelecimento do percentual de juros moratórios para 12% (doze por cento) ao ano.

Da análise dos autos, verifica-se a procedência da pretensão de ARMELINA DA ROSA RIBEIRO e OUTROS.

No âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Todavia, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 591.012/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 28/6/04; AgRg nos EDcl no AG 483.015/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/9/03).

No presente caso, a ação ordinária foi ajuizada em 1995 (fl. 26). Assim, não merece prosperar a pretensão da UNIÃO de reduzir os juros moratórios para o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01.

Assim, **reconsidero** a decisão de fls. 295/296. Nos termos expostos, **nego provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 796.775 - RS (2005/0187809-0) (4454)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILSO ANTÔNIO SAVARIS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devida a verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, por não terem sido acolhidos os embargos opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem eles protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido: REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03.

Quanto à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

In casu, tenho como descabida a aplicação da referida multa processual, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 797.496 - SC (2005/0187887-3) (4455)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TELMO LUIZ LUZ
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a incidir sobre a totalidade de sua remuneração, a partir de janeiro de 1995, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, violação, entre outros dispositivos, aos arts.: (a) 535, I e II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; (b) 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, defendendo a limitação e compensação do reajuste em decorrência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras; (c) 28 da Lei 8.880/94, em relação à incidência do reajuste; (d) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao declarar a inexistência de parcelas prescritas; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (f) 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados a aplicação do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, incidente sobre suas remunerações, por se tratar de índice geral de remuneração (MS 7.678/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 25/2/02; AgRg no AG 375.204/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/2/02; REsp 441.920/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 11/11/02; REsp 249692/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 1º/8/00; REsp 176.331/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 26/10/98).

Relativamente à prescrição, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225/01, a recorrente reconheceu a dívida, renunciando tacitamente à prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 191 do novo Código Civil (REsp 652.658/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/04).

Ademais, a MP 2.225/01 reconheceu o equívoco cometido na interpretação de referidos dispositivos em relação aos servidores civis do Poder Executivo Federal, concedendo-lhes o reajuste em referência, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões. A incorporação mensal teve como termo *a quo* 1º/1/02. Os valores pretéritos deverão ser pagos em até 7 (sete) anos, a partir de dezembro de 2002, consoante atestam os seguinte dispositivos:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.



O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal.

Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada à 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial** ao recurso especial para determinar a limitação do reajuste de 3,17% à data da reestruturação dos cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente e para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto aos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.739 - SP (2006/0151459-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FADIA APARECIDA TEODORO E SILVA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES LEGAIS - NECESSIDADE - A atualização monetária dos valores satisfeitos através de precatório deve observar os índices legais, descabendo utilizar-se a UFIR/IPCA - Agravo improvido." (fl. 10).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os artigos 535 do Código de Processo Civil, 18 da Lei 8.870/94, 23, § 6º da Lei 10.266/01, 25, § 4º da Lei 10.542/02 e 23, § 4º da Lei 10.707/03.

Decido.

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4457)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.594 - RJ (2005/0200066-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : BURECH BERUL ABRAMOVITCH E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INAMPS - EXTINTA
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

BURECH BERUL ABRAMOVITCH E OUTROS interpuseram recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA - REVISÃO - VANTAGENS DO ART. 184, DA LEI Nº 1.711/52 - PAGAMENTO DOS ATRASADOS - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DEDUZIDAS - ARTS. 102, § 2º, CF/67 (E.C. Nº 01/69) - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A norma contida no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, estava condicionada à observância do princípio inserto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, podendo ser contornada a dificuldade com a compensação de parcelas, situação que perdurou até o advento da atual Constituição, quando, então, deixou de subsistir a vedação constitucional criada pela referida Emenda.

II - Em respeito ao princípio da legalidade, a Administração procedeu à dedução, nos proventos dos autores, do montante acima do limite estabelecido no art. 102, § 2º, da Constituição (Emenda nº 01/69), através do denominado 'AJUSTE ART. 102', sendo certo que não há se falar em devolução das parcelas descontadas a esse título, visto que tais descontos não guardam relação com as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52, mas decorrem de norma inserta em dispositivo constitucional, tanto que mesmo aqueles Autores que não apresentam em seu contra-recibo de pagamento as vantagens do aludido art. 184 tiveram redução em seus proventos, face à necessidade de ajuste quando a remuneração ultrapassasse o teto constitucional.

III - Se os Autores não comprovaram preencher os requisitos exigidos no art. 184 da Lei nº 1.711/52, vigente à época da inativação, não há se falar em pagamento das parcelas que deixaram de ser pagas a título das vantagens previstas no indigitado artigo.

IV - No mais, não fazem jus os Autores à percepção das vantagens ora pleiteadas a contar do advento da Constituição de 1988. Com efeito, tenho como correto o entendimento de que não há repristinação pela atual Carta da Lei nº 1.711/52. A uma, porque as limitações da Constituição de 67 (com redação dada pela EC nº 01/69)estabeleciam teto para o valor concreto recebido, não revogando a norma inserta no art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União vigente à época. A duas, porque, ainda que se considere não ter a Carta de 1967 recepcionado as disposições do supracitado artigo, a lei revogada, salvo disposição em contrário, não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, conforme dispõe o art. 2º, § 3º da LICC.

V - Recurso desprovido." (Fl. 114)

Nas razões do recurso, os recorrentes alegam que o v. acórdão guereado violou o disposto nos arts. 84, da Lei nº 1.711/52, e 14, da Lei nº 6.481/77. Sustentam que, por terem sido aposentados por tempo de serviço com as vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52, teriam direito inequívoco de perceberem seus proventos acrescidos de tais vantagens, e que não há se falar em limitação imposta pela Constituição de 1967, haja vista o disposto na Lei nº 6.481/77. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De fato, conforme se verifica pela leitura do v. acórdão reprochado à fl. 111, foi invocado também fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelos recorrentes, o qual é, **per se**, suficiente para manter a decisão objurgada.

Sendo assim, em vista da não interposição simultânea de recurso extraordinário pelos recorrentes, conclui-se que a súplica esbarra no óbice do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA ALIMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que visa a reforma de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 613.174/SP, **2ª Turma**, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005, AgRg no Resp. 628004, D.J. 28.03.2005, AgRg no Resp 644212, D.J. 21.03.2005).

Incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, 'in verbis', 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 727.749/SP, **2ª Turma**, Rel. **Min. Francisco Peçanha Martins**, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado. Tendo sido explicitamente apontado como violado o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, revoga-se o decisório agravado, tornando-o sem efeito.

2. O acórdão a quo entendeu pela possibilidade de a recorrente funcionar aos domingos e/ou feriados.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, por outro fundamento, não se conhece do recurso especial."

(AgRg no REsp 763.537/RS, **1ª Turma**, Rel. **Min. José Delgado**, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTES DO 'BATALHÃO DE SUEZ'. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 624.310/RS, **5ª Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 03/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 604.598/SP, **5ª Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso desprovido."

(REsp 440882/RN, **5ª Turma**, DJU de 19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ

1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional.
2 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na **Súmula 126**, desta Corte.
3 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).
4 - Recurso não conhecido."

Ainda que superado esse óbice, outro se apresenta, eis que a matéria, **tal como exposta pelos recorrentes**, fundamentada no advento da Lei nº 6.481/77, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial no EREsp nº 78.017/SC**, Rel. Min. Garcia Vieira:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.**
Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.
Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.**
(...)
5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.
(...)
7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido."
(REsp 725.327/RS, **6ª Turma**, Rel. **Min. Maria Theresa de Assis Moura**, DJU de 11/12/2006).

"**PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**
1. O tema inserto no artigo apontado como vulnerado não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incide, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do Pretório Excelso.
(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 768.888/RS, **5ª Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 04/12/2006).

"**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
(...)
4. Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp 538.327/PR **5ª Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 06/11/2006).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**
(...)

2. É considerada, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.
(...)
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 778.272/RS, **5ª Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 30/10/2006).

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**
(...)
Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 702.978/RJ, **6ª Turma**, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 12/06/2006).
Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negolhe seguimento.
P. e I.
Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4458)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.491 - RJ (2006/0201700-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
EMBARGADO : PIERRE ALVEZ DA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO
DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim fundamentada:

"1. O Estado do Rio de Janeiro interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega o agravante que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 282, IV, e 286, ambos do CPC, tendo em vista suposta inépcia da inicial por insuficiência na causa de pedir.
Ademais, aponta malferimento às disposições do art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando que, **in casu**, operou-se a prescrição sobre as parcelas pleiteadas, uma vez que se referem ao período de agosto de 1990 a fevereiro de 1997, tendo sido a ação proposta somente em outubro de 2003.
Por fim, afirma que, nos termos do art. 1.027 do Código Civil de 1916, a transação deveria ser interpretada restritivamente pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em correção monetária. Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, no que diz respeito à alegada inépcia da inicial, transcrevo, por oportuno, excerto do voto do v. acórdão objurgado:

"A preliminar de inépcia da inicial por indeterminação do pedido não procede, por que: 'Pela própria natureza da pretensão o autor não pôde indicar o valor exato da quantia pretendida, tanto que expressamente observou que todos os valores deveriam ser apurados em liquidação de sentença.' (fls. 80), razões que aqui são adotadas, passando a integrar o presente." (fls. 36/37).

De fato, claramente identificada na petição de fls. 13/14 a causa de pedir remota e próxima, bem como a relação lógica entre os fatos e os fundamentos jurídicos, razão pela qual o referido **decisum** deve ser mantido.
Em hipóteses semelhantes:

"**PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.**
1. A inépcia da petição inicial só se caracteriza quando presente qualquer uma das condições declinadas no parágrafo único do art. 295 do CPC.
2. Não é inepta petição inicial que formula pedido expresso no sentido de anular termo de transação em sede de ação civil pública, apontando fatos que necessitam ser apurados.
3. Havendo causa de pedir compreensível, pedido certo possível formulado, fatos narrados determinando conclusão lógica, não há de ser considerer inepta, de pronto, petição inicial.
4. Recurso provido para deferir a petição inicial."
(REsp 723.899/MT, **1ª Turma**, Rel. **Min. José Delgado**, DJU de 15/08/2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE INCORREU EM CERTA IMPRECISÃO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.**

1. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer ser devido o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais, com aplicação dos índices do IPC nas referidas contas.
2. Se, por acaso, não houve a perfeita fundamentação legal do pedido, tenho que não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. E, como é sabido e consabido, as contas vinculadas do FGTS não foram devidamente corrigidas como deveriam sê-las. Em verdade, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o posicionamento no sentido de que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação.
3. Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua 'da mihi factum, dabo tibi jus' (dê-me os fatos, que lhe darei o direito).
4. Não podem os demandados serem prejudicados por ter o nobre causídico peticionado ao Poder Judiciário de maneira deficiente, ademais quando se sabe que a pretensão dos autores é por deveras conhecida e envereda a seu favor, como no caso em apreço.
5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores (os quais a CEF terá de apresentar) e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.
6. Ao Juiz cabe, apenas, neste caso particular, dizer se há direito, ou não, à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em face dos expurgos inflacionários ocorridos durante os aludidos Planos Econômicos.
7. Recurso provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal 'a quo', a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito, nos termos delineados no voto."
(REsp 470.106/SP, **1ª Turma**, Rel. **Min. José Delgado**, DJU de 12/05/2003).

Quanto à violação ao art. 1.027 do Código Civil, no que tange à ocorrência de transação, a irrisignação também não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a matéria constante do dispositivo tido como malferido não foi objeto de análise pelo v. acórdão objurgado, não sendo sequer argüida nos embargos de declaração de fls. 39/41; restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, tendo em vista os óbices dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do STF.
Quanto ao restante, a orientação jurisprudencial desta Corte já está firmada no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição é a data do pagamento administrativo, no que tange à correção monetária, razão pela qual deve ser afastada a alegação de prescrição do direito.
Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. AÇÃO BUSCANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRIDA. TERMO INICIAL.**
Cuidando-se de ação onde se visa a correção monetária incidente no pagamento da referida vantagem, efetuado com atraso, a contagem do termo prescricional se dá tendo em conta o pagamento administrativo. Este se deu em 1992, mesmo ano em que foi ajuizada a ação.
Prescrição incorrente, violação não caracterizada.
Recurso desprovido."
(REsp 252.612/SP, Rel. **5ª Turma**, Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18/09/2000).

"**RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE INSALUBRIDADE EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DO DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA.**
1. 'Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.' (artigo 3º do Decreto 20.910/32).
2. Reconhecido pelo Tribunal **a quo** que o termo inicial para se computar a prescrição deve corresponder às datas dos pagamentos administrativos efetuados de 1989 a janeiro de 1992, não há falar na alegada negativa de vigência do artigo 3º do Decreto 20.910/32, por inexistente qualquer parcela situada fora do lustro prescricional.
3. Recurso não conhecido."
(REsp 298.415/SP, **6ª Turma**, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/02/2002).

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**
Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento incompleto. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 252.384/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 14/08/2000).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. " (fls. 70/73).



Em suas razões, o ora embargante afirma a existência de omissão no que diz respeito a suposta ofensa ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, no que diz respeito a alegação de prescrição.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no decisório embargado qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

Na lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** ("Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1045), "*Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.*".

In casu, o embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos requisitos constantes do art. 535 do CPC - obscuridade, omissão ou contradição, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado.

Com efeito, infere-se do v. acórdão de folhas 37 que o e. Tribunal de origem afastou a tese da prescrição, tendo em vista que o autor somente tomou posse em 18 de março de 1998, razão pela qual não poderia pleitear o pagamento antes de sua investidura.

Outrossim, o pagamento realizado em fevereiro de 2002, conforme moldura fática constante do v. acórdão objurgado, não decorreu de mera obrigação natural, tratando-se de reconhecimento da Administração, através do pagamento a menor do débito.

Sobre o tema, transcrevo, por oportuno, as razões do v. acórdão objurgado, **in verbis**:

"Da mesma forma, quanto à prescrição, o lúcido parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de indiscutível acerto, aponta que:

"Não há tampouco que se falar em prescrição. O autor não tinha como pleitear o pagamento dos triênios antes de tomar posse, em 18 de março de 1998, em cargo público, mediante investidura retroativa a 24 de agosto de 1990. Como o pagamento dos triênios se fez em fevereiro de 2002, antes de completado o prazo prescricional correspondente ao valor principal. No entanto, deveria ter sido efetuado o pagamento do valor corrigido monetariamente, já que, como visto, a dívida não estava prescrita, não se tratando, pois, diferentemente do que sustenta o ora apelante, de mero cumprimento de obrigação natural. Ocorre que o ora apelado não poderia prever que o pagamento seria feito sem correção monetária, de modo que, para se pleitear esta, o respectivo prazo se iniciou em fevereiro de 2002, portanto também não transcorreu integralmente" (fls. 81).

Nem se pode olvidar que, pagando, deu-se o reconhecimento voluntário pelo que interrompida foi a prescrição por ato espontâneo do devedor. E a correção monetária é simples recomposição do valor monetário.

Pelo que foi exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a sentença em reexame necessário." (fls. 37).

Em hipótese semelhante:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional.

III - Os benefícios previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários.

IV - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte.

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/02/2002).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos na conclusão do julgado.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 815.677 - BA (2006/0023303-9) (4459)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO
RECORRIDO : HELENA DOROTÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANISIO PINHEIRO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa restou assim definida:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DO IAPSEB PELA GESTÃO E PAGAMENTO DAS PENSÕES. REJEIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS PENSIONISTAS. LEI ESTADUAL 9.615/95. RESPEITO AOS DIREITOS ADQUIRIDOS. APLICABILIDADE APENAS ÀS PENSÕES DEFERIDAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA NORMA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECISÃO AJUSTADA AOS TERMOS DO PEDIDO E CONFIRMAÇÃO NOS DEMAIS PONTOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Fl. 95).

Nas razões do recurso, o recorrente alega, inicialmente, violação ao art. 267, VI, do CPC, uma vez que a autoridade coatora, **in casu**, seria ilegítima.

Ademais, afirma, em síntese, que os Estados possuem autorização constitucional para instituir tributos e revogar isenções e que tal procedimento não importa em violação aos princípios da irredutibilidade de proventos e do direito adquirido.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal **a quo**, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a irrisignação do recorrente não merece acolhida.

Com efeito, em sede de ação mandamental, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa, **concretamente**, à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

In casu, o mandato de segurança foi impetrado em face de ato do Diretor-Geral do Instituto de Assistência e Previdência do Estado da Bahia - IAPSEB, que efetuou, por força das determinações contidas na Lei Estadual nº 6.915/95, descontos a título de contribuições previdenciárias na pensão percebida pela autora.

Ora, o instituto de previdência ora referenciado é o órgão gestor e pagador do benefício de pensão do qual usufrui a recorrida, conforme se depreende dos contra-cheques apresentados às fls. 16.

Assim, verifica-se que a inicial do **writ** apontou corretamente a autoridade coatora, já que foi ela quem praticou, concretamente, o ato tido por abusivo e ilegal.

Nesse sentido, colho por precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO DE NATUREZA DECISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A autoridade coatora é aquela autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. Doutrina.

2. No presente caso, muito embora o impetrante seja servidor da Fundação Educacional do Distrito Federal, certo é que efetivamente o ato atacado foi praticado pelo Secretário de Administração.

3. O dissídio jurisprudencial não comporta conhecimento, quando há ausência de similitude fática entre os acórdãos recorridos e paradigma. Impossibilidade de se conhecer do recurso especial, em atenção ao art. 255, do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido."

(REsp 203.600/DF, 5ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 18/06/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REGISTRO. NEGATIVA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUTORIDADE COMPETENTE PARA A PRÁTICA DO ATO.

I - Para fins de impetração do mandato de segurança, a autoridade coatora é aquela que se omite ou pratica o ato atacado.

II - "As recomendações do Tribunal de Contas, carentes de execução compulsória, não obrigam a autoridade administrativa a quem são dirigidas".(REsp 158.060/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29/03/99).

III - Na hipótese dos autos, o Secretário de Gestão Administrativa do Distrito Federal promoveu o ato de redução dos proventos de aposentadoria de servidor, motivado por decisão do Tribunal de Contas, logo, fica legitimado a figurar no pólo passivo do **mandamus** . Precedentes.

III - Ao e. Tribunal **a quo** para dar continuidade ao julgamento do **mandamus**.

Recurso ordinário provido."

(RMS 18.412/DF, 5ª Turma, DJU de 09/10/2006).

"(...).

1. A autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado é a que detém legitimidade passiva para figurar no Mandado de Segurança, sobretudo quando tal autoridade é a signatária da norma na qual lastreou-se a impugnada redução no valor da pensão.

(...)."

(MS 7.372/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 03/09/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS A FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUTORIDADE COATORA.

- Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas.

- Embargos rejeitados."

(**REsp 113.378/DF, 6ª Turma**, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 18/09/2000).

Ademais, não há que se falar que a administração da folha de pagamento do pensionista é própria da Secretaria da Fazenda, porquanto os institutos de previdência dos Estados têm personalidade jurídica própria e capacidade processual, além de serem dotados de autonomia administrativa, econômica e financeira conferidas por lei.

Nessa linha de raciocínio, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DO IPESC. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC é autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança.

2. Tendo em vista que a Secretária de Estado da Administração não é autoridade hierarquicamente superior ao Presidente do IPESC, na espécie não tem aplicação a teoria da encampação.

3. Recurso especial provido.

(REsp 226.189/SC, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 04/12/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança quem ordena ou pratica o ato comissivo ou omissivo impugnado.

2. O art. 1º da Lei Estadual/RS 7.672/82 confere ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - autonomia jurídica, administrativa e financeira, legitimando seus dirigentes para figurar como autoridades coadoras em sede de ação mandamental, e não o Secretário de Fazenda Estadual.

3. A teoria da encampação apenas é admitida quando a impetração é dirigida contra autoridade hierarquicamente superior. As autarquias, criadas com o escopo de descentralizar a administração pública, possuem autonomia de gestão para a persecução de sua destinação específica, as quais, segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles, 'não se acham integradas na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão-somente vinculadas à Administração direta, compondo, separadamente, a Administração indireta do Estado com outras entidades autônomas', razão pela qual 'o controle autárquico só é admissível nos estritos limites e para os fins que a lei o estabelecer'.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 17.231/RS, 1ª Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, DJU 07/11/2005).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. FALTAS. ALEGADA AUSÊNCIA DO PLANO DO CURSO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A impetração foi dirigida contra autoridade incompetente. A teoria debatida pelo recorrente somente é plausível nos casos em que a impetração seja voltada contra autoridade hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

Esse não é o caso dos autos.

Ausente a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

Recurso desprovido."

(RMS 18702/BA, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 20/6/2005).

Quanto ao restante, melhor sorte não assiste ao recorrente.

De fato, no tocante ao argumento de que **a instituição de tributos e a revogação de isenções pelo Estado não importam em violação aos princípios da irredutibilidade e do direito adquirido**, verifico que **a quaestio**, tal como exposta pelo recorrente, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial no REsp nº 78017/SC**, Rel. Min. **Garcia Vieira**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

*Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*

Agravo Regimental desprovido."

(REsp 692.504/RJ, 5ª **Turma**, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 465.268/RJ, 2ª **Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, 2ª **Turma**, Relª. Minª. **Eliana Calmon**, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

*II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal **a quo**, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.*

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(EAREsp 530.250/RS, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução.Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido."

(AGREsp 472.813/SP, 3ª **Turma**, Relª. Minª. **Nancy Andrighi**, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 460.290/PR, 4ª **Turma**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJU de 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

*Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal **a quo**. (Súmulas 282 e 356/STF).*

Recurso não conhecido."

(REsp 441.904/CE, 5ª **Turma**, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. PLANO DE CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O alegado dissenso pretoriano não foi eficazmente demonstrado nos moldes regimentais exigidos.

Constata-se que a questão abordada no presente apelo não foi objeto de análise e discussão na instância ordinária, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Recurso não conhecido."

(REsp 180.832/PB, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 20/03/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 125.951/RJ, 4ª **Turma**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJU de 27/03/2000).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A questão veiculada no recurso especial não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento."

(AGA 201.341/SP, 4ª **Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 08/03/2000).

Dessa forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4460)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.270 - RS (2006/0024831-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JAIRO NUNES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que JAIRO NUNES DOS SANTOS foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformadas, a defesa e a acusação interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao apelo ministerial e, por maioria, negado provimento ao recurso defensivo (fls. 363/386).

Sobreveio, então, o primeiro recurso especial interposto pelo *parquet* estadual, às fls. 420/430. Alega que o acórdão recorrido, ao afastar a agravante da reincidência sob o argumento do fracasso teleológico do instituto, violou o art. 61, I, do Código Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

O recorrido, por sua vez, opôs embargos infringentes, os quais foram acolhidos pela Corte *a quo* para reduzir a pena privativa de liberdade a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos da seguinte ementa (fl. 407):

Embargos infringentes. Roubo majorado pelo emprego de arma. Diante da não apreensão da arma, não se completando a prova da materialidade da solução mais gravosa, afasta-se a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP. Embargos acolhidos, por maioria.

Diante dessa decisão, interpôs o recorrente o segundo recurso especial, no qual alega, às fls. 431/443, dissídio jurisprudencial e violação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ao argumento de ser desnecessária a apreensão ou perícia na arma de fogo, quando a sua utilização foi comprovada por outros meios de prova constante dos autos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 445/449 e 453/467).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento dos recursos (fls. 477/482).

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que, após a vigência da Lei 10.352/01, que alterou a redação do art. 498 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos infringentes, ainda que parte do acórdão impugnado tenha sido decidida por unanimidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o dispositivo legal citado aplica-se ao processo penal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS. ARTIGO 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É da própria letra do artigo 498 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/01, de indúvidosa aplicação ao processo penal, que da decisão colegiada em que o desacordo for parcial, e foram opostos embargos infringentes da parte não-unânime, o prazo para a interposição de recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão proferida nos embargos. Precedentes do STJ.

2. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 767.545/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 10/4/06)

PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE SIMULTANEAMENTE A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO PELO E. TRIBUNAL **A QUO** DOS EMBARGOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VOTO VENCIDO NÃO FAVORÁVEL AO RECORRENTE.

I - Em se tratando de aferição da prematuridade ou não do recurso especial, quando ocorrida a hipótese, na origem, de interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial, deve-se observar a regra inscrita no art. 498 do CPC. **(Precedente)**

II - Verificado que o primeiro recurso especial interposto o foi, concomitantemente à interposição dos embargos infringentes, inviável se torna o seu conhecimento.

III - Não conhecidos os embargos infringentes e de nulidade, não há interrupção do prazo para a interposição de recurso especial, que visa atacar os fundamentos do acórdão proferido em sede de apelação, posteriormente integrado pelos subseqüentes embargos de declaração. Neste caso, só será conhecida a irrisignação no ponto em que se impugnar os fundamentos externados no v. acórdão recorrido concernente ao não conhecimento dos embargos.

IV - No presente caso não restou configurada a hipótese de cabimento de embargos infringentes e de nulidade, porquanto o voto vencido proferido em sede de embargos de declaração, em que pese reconhecer omissão no julgado, não acolhia a irrisignação do recorrente.

Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(Resp 785.679/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 11/9/06)

Destarte, afigura-se extemporâneo o recurso especial de fls. 420/430, interposto antes da intimação do julgamento dos embargos infringentes, quando ainda não esgotadas as instâncias ordinárias.

No tocante à majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, tema do segundo recurso especial, nota-se que o Tribunal de origem a afastou por entender que, não tendo sido apreendida a suposta arma empregada no crime, é inviável a realização de perícia a fim de se verificar o seu potencial lesivo.

Não prospera, contudo, esse entendimento. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização.

De fato, "havendo depoimento de testemunha (e também da vítima) anunciando que o acusado teria se utilizado de arma de fogo para perpetrar o ilícito do artigo 157 do CP, irrelevante, para fins de aplicação da qualificadora, a apreensão da arma ou existência de laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva" (HC 39.625/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 7/3/05).

No direito processual penal pátrio vige o princípio da livre convicção motivada, pelo qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos nas suas decisões, sendo suficiente que, considerado o conjunto probatório, exponha as suas razões de decidir. Nesse sentido, sob a luz do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova, conforme prescreve o art. 157 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, o exame conjunto das provas produzidas quando da instrução criminal pode ensejar uma condenação, ainda que estas mesmas provas não sejam suficientes para tal quando consideradas isoladamente.

Portanto, é suficiente que o magistrado exponha as razões do seu convencimento.

Na hipótese, a sentença levou em consideração, para a incidência da causa de aumento, os esclarecimentos prestados pelas vítimas, entre os quais, a título de exemplo, podem ser transcritos os seguintes (fl. 289):

A vítima José de Lima Veiga, ouvida na fl. 189, relatou de forma concisa como tudo aconteceu, tendo inclusive reconhecido o acusado como sendo um dos elementos que assaltou a agência bancária, bem como aquele que conduziu pelo braço a colega Marinês Castagna, apontando-lhe uma arma em sua cabeça para chegar até o cofre e retirar o dinheiro descrito na ação penal.

A vítima Giana Bettin Colla confirma que estava trabalhando na sala de suporte da agência, quando viu se aproximando um sujeito estranho que estava portando uma arma nas mãos, de imediato a deponente deitou no chão e lá permaneceu.

Dessa forma, malgrado não tenha sido apreendida a arma, as declarações das vítimas corroboram a tese exposta na denúncia no sentido de que houve uso de arma de fogo na ação delituosa.



No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DESTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICÁ-LA ACIMA DO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu *in casu* com os depoimentos das vítimas.

4. Ordem parcialmente concedida.
(HC 25.050/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/5/04)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PATAMAR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTANCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte é sólida quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caraterização da causa de aumento de pena no crime de roubo (artigo 157, § 2º, I, Código Penal), caso tenha sido comprovada a sua utilização por outros meios probatórios.

Habeas corpus denegado.
(HC 34.220/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma , DJ 16/11/04)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao primeiro recurso especial e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do segundo recurso especial e **dou-lhe parcial provimento** tão-somente para reconhecer a incidência do inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal na condenação do réu, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao redimensionamento da reprimenda, como de direito. Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 825.111 - RJ (2006/0048104-3) (4461)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO VIEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA ESTEVES LIMA ROCHA REIS E OUTRO(S)
DECISÃO

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. PENSAO. DIFERENÇAS PLEITEADAS. VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTERRUPTÃO. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA NÃO MADURA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Havendo prova da existência de pedido de revisão de pensão pela via administrativa, de onde decorreriam as conseqüências demandas, interrompe-se a prescrição.

- Com a determinação do arquivamento do processo administrativo em 27/08/1990 e o ajuizamento da ação em 13/12/1990, levando-se em consideração que no curso do processo administrativo de revisão do benefício não fluiu o prazo da prescrição, bem como não foi negado o direito dos postulantes, ex-pensionistas, incorreu a prescrição.

- Embora a literal interpretação da norma processual, em seu art. 269, inciso IV, estabeleça que 'extingue-se o processo com julgamento do mérito' quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, vê-se que a sentença se restringiu, tão-somente, à análise da prescrição e as próprias razões recursais se limitaram ao referido instituto.

- Efetuada a perícia, foram intimadas as partes, tendo os autores concordado com o laudo pericial e a UNIÃO FEDERAL dele discordado, ao argumento de irregularidades quanto à correção monetária e juros compensatórios, pugnando, ainda, pela comprovação da condição de herdeiros dos autores 'para o efetivo exame da regularidade da sucessão processual'.

- Como o Magistrado **a quo** nada apreciou sobre os aspectos do **meritum causae**, muito menos em relação às condições da ação, julgando antecipadamente a lide, não é possível, na espécie, que o Colegiado aprecie as demais questões, ainda não decididas pelo Juízo de origem, sob pena de ferir-se o princípio do duplo grau de jurisdição e a regra do **tantum devolutum quantum appellatum** (art. 515, **'caput'**, do CPC). Precedentes do STJ.

-Recurso parcialmente provido para, afastada a prescrição, anular a sentença, devendo os autos ser remetidos à Vara de origem para prosseguimento do feito." (Fls. 425).

A recorrente aponta ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afirma que, **in casu**, ocorreu a prescrição do fundo do direito dos autores à revisão do benefício em tela. Com as contra-razões e admitido o recurso, subiram o autos, vindo-me conclusos.

Decido.
A presente irresignação não merece prosperar. Com efeito, o e. Tribunal **a quo**, ao dar parcial provimento à apelação dos autores, assim consignou:

"Destarte, a prescrição não atingiu o direito dos autores em pleitearem as diferenças de pensões atrasadas, corrigidas monetariamente, com a incidência dos juros devidos, vez que a revisão da pensão estava sendo discutida na seara administrativa, não podendo ser prejudicados pela demora na conclusão do processo administrativo." (Fl. 422).

Esse fundamento, que **per se** sustenta o r. **decisum**, não foi atacado pela recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE ATACAR FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF.

I - O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob os fundamentos de que incabível a incidência do IPCA-E na atualização dos débitos de natureza alimentar e de que a aplicação do referido índice, em sede de precatório, fere a coisa julgada, porquanto foi adotado outro índice nos cálculos originais, qual seja, o IGP-DI.

II - O recurso especial não ataca o segundo fundamento, o qual, por si só, é suficiente para solucionar a demanda, o que traz a incidência do contido no verbete sumular nº 283/STF.

III - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 782.666/SP, 1º Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06/03/2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.

3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.

4. Recurso que não ataca um dos fundamentos do decisum, suficiente, de per si, para a sua manutenção, devendo-se aplicar à espécie o teor da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial improvido."
(REsp 741.341/SP, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula nº 283 do STF). No caso dos autos, a questão referente à distinção entre "desporto de rendimento" e "desporto de participação", para fins de delimitação do alcance de representatividade sindical, foi abordada com base no disposto no art. 3º da Lei nº 9.615/98, concluindo-se que "não é apenas a prática esportiva de per si considerada que determina a categoria econômica submetida à representação das partes" (fls. 95), sendo que tal fundamento não foi impugnado nas razões de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AG 648.131/PR, 1º Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."
(AgRg no REsp 476.897/ES, 1º Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB APENAS UM FUNDAMENTO. SÚMULA 283, DO STF. INAPLICABILIDADE.

I - O acórdão recorrido não se arrima em dois pontos que de per si conduziram à solução da demanda. Na verdade, lançou e resolveu aquele Sodalício preliminar afirmando que a matéria em questão teria que ser dirimida à luz do artigo 151, do CTN, porquanto hierarquicamente superior à Lei 9.639/98. Após tal declaração, passou o relator do feito a examinar a questão sob a ótica do regramento integrante do Código Tributário Nacional. Justamente contra esta análise irresignou-se o recorrente, não havendo falar de incidência da súmula nº 283, do STF.

II - Este Superior Tribunal pacificou entendimento com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).

III - Agravo regimental improvido.
(REsp 504296/RS, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEME-LHANÇA FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não se implementa o dissídio pretoriano quando há flagrante dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos à colação a título de paradigmas. Precedente.

2. Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em vários fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de alguns deles, que ficam incólumes, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.

3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 457672/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/04/2003).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO PENAL. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PARQUET ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO, POR AUSENTE A SUPLETIVIDADE QUE LHE É INERENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É também de natureza supletiva a impugnação recursal extraordinária do assistente de acusação, somente admissível quando não haja impugnação do Estado ou, em havendo, não sejam idênticas as questões federais suscitadas.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. A motivação da pronúncia, ao que se tem, é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o **judicium accusationis** tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o **judicium causae** o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"). A observância, portanto, dos limites da pronúncia pelo magistrado, enquanto juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri, é elemento da condição de validade da pronúncia que se substantia na sua motivação.

4. A violação manifesta do **judicium accusationis**, em caso de impronúncia ou despronúncia, porque são decisões terminativas, caracteriza rematada violação dos artigos 74, parágrafo 1º, e 408 do Código de Processo Penal.

5. Recurso especial do assistente de acusação não conhecido. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Pará conhecido parcialmente e provido."
(REsp 240403/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/05/2003).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.089 - PI (2006/0210799-3) (4462)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JAIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARLENE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a apelo especial fulcrado no inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, incs. II, III e IV do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual argumentou a ocorrência do julgamento contrário à prova dos autos e pretendeu a anulação do julgamento.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática. O acórdão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Ainda irressignada, a defesa interpôs recurso especial, apontando negativa de vigência ao art. 386, inc. VI do Código de Processo Penal, argumentando que a interpretação do Tribunal *a quo* sobre a teoria da equivalência dos antecedentes não seria pertinente ao caso.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso com base na Súmula nº 07/STJ.

Diante disso, foi interposto o presente agravo de instrumento, por meio do qual se pretende admissão do recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Restou claro o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a anulação do julgamento ao qual foi submetido o réu sob o argumento que a decisão teria sido contrária à prova dos autos.

Verifica-se que as conclusões da Corte estadual possuem estreita relação com os elementos de convicção produzidos nos autos, fato que torna inadmissível sua revisão na via do recurso especial.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO, SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1 - A análise da decisão proferida na sentença de pronúncia, que excluiu as qualificadoras descritas na denúncia, esbarra na censura da súmula 07/STJ, porquanto importa em reexame no quadro fático-probatório, soberanamente decidido pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 219.515/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 08.05.2001, DJ 04.06.2001 p. 264)

Dessarte, a pretensão encontra o óbice na Súmula nº 07 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.050 - RS (2006/0246706-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : SILVINO ROQUE JAEHN E OUTRO
AGRAVADO : NÉLIA TEREZINHA MANTELLI
ADVOGADO : RENATO NASCIMENTO MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim sumariado (fl. 16):

ESTUPRO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NEGATIVA DE OCORRÊNCIA DO FATO IMPUTADO. PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR JÚIZO DE CERTEZA MANIFESTADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO DAS PONDERAÇÕES SOBRE CULPABILIDADE E PERSONALIDADE, NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.072/1990 AFASTADA. RECURSO MINISTERIAL QUE BUSCA FIXAÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 1º, V, e 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e 1º, § 7º, da Lei 9.455/97, ao argumento de que o estupro, ainda que cometido com violência presumida, é crime hediondo, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado.

Contra-razões às fls. 45/53.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do agravo e, nessa parte, pelo provimento do recurso especial (fls. 83/86).

É o relatório.

De início, no que concerne à hediondez dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, a jurisprudência desta Corte, na esteira do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 81.288/SC, em 17/12/2001, firmou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

Confira-se:

PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, arts. 213 e 214. Lei 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI.

I. - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos. Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI. II. - H. C. indeferido.

(HC 81.288/SC, Rel. para acórdão Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 25/4/03)

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.9590), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados.

Dessa forma, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena, motivo pelo qual, no ponto, deve ser mantido o acórdão recorrido. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, c/c 3º do CPP, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de reconhecer a hediondez do delito de atentado violento ao pudor, praticado na sua forma simples.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.885 - SP (2006/0246720-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SÉRGIO TOSSINI
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a apelo especial fulcrado no inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional.

O agravante foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal.

A defesa, irressignada, interpôs recurso em sentido estrito, no qual sustentou a ocorrência de excludente de ilicitude, consistente na legítima defesa.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso entendendo que *"conforme as provas colhidas, não há indícios seguros de que o acusado tenha agido com a devida moderação, para justificar a excludente."* (fl.92).

Diante disto, foi interposto recurso especial, alegando-se violação aos arts. 23, inc. II, c/c o art. 25, ambos do Código Penal e ao art. 411, do Código de Processo Penal.

A Corte Estadual negou seguimento ao recurso, entendendo ser aplicável à espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, ressaltando, ainda, que o deslinde da questão ensejaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via do apelo especial (fls. 117/118).

Diante disso, foi interposto o presente agravo de instrumento, através do qual se pretende a admissão do recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Restou claro o propósito do reexame de matéria fático-probatória, ao se pretender a desconstituição do acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, firmado no sentido de que as alegações da defesa não se encontravam livres de controvérsia e que caberia ao Juiz Natural da causa, o Tribunal do júri, resolver a questão.

Os argumentos, portanto, esbarram no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte, como bem ressaltado pela decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE.

I - Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo "in dubio pro societate".

II - No caso, evidenciada na decisão de pronúncia, assim como no v. acórdão que a confirmou, a presença de indícios de autoria, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular é medida que se impõe.

III - A verificação de ocorrência de desistência voluntária, no presente caso, esbarra no óbice decorrente da incidência da Súmula 07 desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 876.623/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 392)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 833.071 - RS (2006/0068782-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTO VALIN DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

O sobrestamento do julgamento do recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento do recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecorrível, conforme preceituam os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."

(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do apelo especial.

Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso especial e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento do recurso extraordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 836.775 - SC (2006/0066288-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MATIAS WILL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI ESTADUAL N. 9.503/94 - BASE DE CÁLCULO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - REAJUSTE - SEGURANÇA CONCEDIDA" (fl. 56).

Alega o recorrente violação ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.021/66, aduzindo que os efeitos condenatórios da segurança não poderiam abranger período anterior à data do ajuizamento da inicial.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 103/105.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fl. 141).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.



Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.021/66 alcança o pagamento de vencimentos e vantagens asseguradas por sentença concessiva de mandado de segurança a servidores públicos. Na hipótese dos autos, a parte recorrida busca o restabelecimento do pagamento de gratificação que foi suprimida quando de sua readaptação. Assim, por ostentar natureza de vantagem pecuniária, a segurança concedida deveria garantir apenas o pagamento relativo às prestações que se ven-cessem a contar da data do ajuizamento da inicial, consoante as Súmulas nº 269 e 271 do c. Supremo Tribunal Federal e de acordo com a jurisprudência desta c. Corte.
A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66.

1. A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 5.021/66, os efeitos da decisão concessiva de segurança que garante o pagamento de vencimentos e/ou vantagens a servidor público devem ser considerados desde a data do ajuizamento da ação mandamental.
2. Recurso especial provido" (REsp 713.306/TO, 2º Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2005).

"RECURSO ESPECIAL - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ACOLHIDO PELA CORTE DE ORIGEM - CONCEDIDA A SEGURANÇA A PARTIR DA LESÃO (Lei n. 5.021, de 08.06.66) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 271 DO STF.

Conquanto não se possa negar que o v. acórdão recorrido, ao decidir a matéria em apreço, ambientou-se em preceitos da Carta Magna, também não se deve perder de vista que, ao conceder a segurança a partir da lesão, afastou-se do comando normativo inserto na Lei Federal n. 5.021/66 e da Súmula n. 271/STF.

Recurso Especial provido, a fim de consignar que a concessão da segurança se conta desde a impetração, a teor da Lei Federal n. 5.021/66 e Súmula n. 271 do Excelso Supremo Tribunal Federal" (REsp 629314/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 18.10.2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da segurança concedida se efetivem a partir da impetração do **mandamus**.
P. e I.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.104 - MS
(2006/0235699-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente agravo não merece ser conhecido. Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de 22/09/2006 (fl. 412), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em 04/10/2006 (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade, uma vez que o prazo se estendia apenas até dia 29/09/2006.

Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art.28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.

À propósito, a **questio** já se encontra, inclusive, sumulada, **verbis**: "o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (Súmula 699/STF).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.
P. e I.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.802 - SP (2006/0264647-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARCOS PITOMBO (PRESO)
ADVOGADO : NAIR DIAS BELTRÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que inadmitiu recurso ordinário constitucional interposto com fundamento no art. 105, II, da CF/88.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 31/33).
Decido.

O art. 28 da Lei 8.038/90 prevê as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, recurso a ser interposto apenas contra decisões indeferitórias de recurso especial e extraordinário.
Vislumbra-se, portanto, a impropriedade absoluta do recurso ora interposto, dada a ausência de previsão legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.185 - MS
(2006/0251336-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO CÂNDIDO DE LIMA
REPR.POR : RUTH RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra decisão que converteu o agravo de instrumento em recurso especial, negando-lhe seguimento, nos seguintes termos:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Em suas razões, a recorrente alicerça seu inconformismo na alegação de que o v. acórdão recorrido, quando da concessão do benefício da prestação continuada, teria violado o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 e no art. 203, V, da Constituição Federal, uma vez que teria afastado a necessidade de comprovação de que a renda **per capita** fosse inferior a 1/4 do salário-mínimo.
Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A Lei n.º 8.742/93, dispositivo legal que dispõe sobre a assistência social, estabelece em seu art. 20, § 3º, **in verbis**:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
(...)

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo."

De fato, a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. É certo que o recorrido reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada, pois as provas dos autos demonstram que o autor possui deficiência mental, sendo incapaz total e permanente para exercer atividade laboral (fls. 81/82), bem como desfruta de situação econômica precária, não possuindo meios de prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, com a dignidade preceituada na Constituição Federal.

Portanto, tenho que o requisito exposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar **per capita** seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal, não sendo sua ausência, por si, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

Com efeito, o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 há de ser considerado como um limite mínimo, um **quantum** objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, e tal dispositivo não impede que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira, e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

No entendimento aqui esposado, incorporo trechos do v. acórdão prolatado no REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, **in verbis**:

"A Autora comprovou nos autos que sua única fonte de subsistência é a aposentadoria recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais). A atual Constituição Federal, ao garantir uma renda mensal de 01 (um) salário mínimo aos portadores de deficiência e idosos que não possam prover a sua própria subsistência ou de tê-la por sua família, quis obviamente proteger tais pessoas, incapacitadas para o trabalho e que não podem ficar à sorte do destino.
(...)

Como bem afirmou o Acórdão recorrido, 'se, por exemplo, a renda familiar 'per capita' corresponder a 1/3 do salário mínimo, presumir-se-ia só por esta razão que o deficiente ou o idoso (ou suas respectivas famílias) teriam condições para proverem as próprias subsistências?' Tenho que o dispositivo transcrito, ao contrário do que busca fazer crer o INSS, quis apenas definir que o rendimento familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, **objetivamente considerado**, insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. Nada impede, entretanto, que em cada caso em concreto possa o julgador auferir essa impossibilidade financeira, como foi feito na hipótese, em que a recorrida e seu marido sobrevivem com apenas R\$ 115,00 (cento e quinze reais).
Assim, não conheço do Recurso."

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal **a quo**, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar **per capita** inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um **quantum** objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

Recurso não conhecido."

(REsp 397.943/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, §3º, DA LEI 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.

O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 222.764/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 12/03/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

'A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.' (Precedente REsp 223.603/SP)

(...)

Agravo desprovido."

(AgRg/Ag 311.369/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/03/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- O disposto no § 3º, art. 20 da Lei 8.742/93, que considera o rendimento familiar "per capita" inferior a 1/4 do salário-mínimo, como limite mínimo para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência, não impede ao julgador auferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado.

- Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(REsp 222.777/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 07/08/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. A Lei 8.742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 222778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 29/11/1999).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 149/152).

Em suas razões, o embargante afirma a existência de omissão no tocante à ilegitimidade da União para atuar no feito. Não houve impugnação.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no decisório embargado qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

Na lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** ("Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1045), "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado.".

In casu, a irresignação merece prosperar.

De fato, resta pacificado nesta Corte o entendimento de que é o INSS ente legítimo para figurar no pólo passivo da demanda em se que se discute eventual direito à concessão do benefício de prestação continuada.

Com efeito, o referido benefício, por seu caráter puramente assistencial, é providência constitucional concedida sem a exigência de contribuição à seguridade social, conforme se contempla na dicção do artigo 203, V, da Carta Magna:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade nacional, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Outrossim, conforme dicção do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que regulamentou o supracitado artigo constitucional:

"Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

Ora, não obstante o art. 12 da supracitada Lei atribuir à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme preceitua o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, que regulamentou o art. 20 da Lei nº 8.742/93, senão vejamos:

"Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

Ademais, conforme preceito contido no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, **in verbis**:

"Parágrafo único - Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao Inss, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

No mesmo entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...) " (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...) " (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 756.119/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 14/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figurar no pólo passivo das causas que versam a respeito do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal; sendo, com o advento do Dec. 1.744/95, ilegítima a participação da União Federal como parte nessas ações.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 730.975/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE.

1. "O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister." (REsp 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. Recurso provido".

(REsp 550.789/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 15/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Enquanto vigente o Dec. 1.330/94, a atribuição para concessão de benefício de prestação continuada, a portador de deficiência, era da Fundação LBA. Com a extinção desse Órgão, em 1º.01.95, pela M.P. 813/95, por força do art. 12 da Lei 8.742/93, a competência foi repassada para a União.

II- Embora o direito ao benefício do art. 203, inciso V da CF/88, dependesse de norma regulamentadora, ao tempo do ajuizamento da ação já vigorava a Lei 8.742, de 07.12.93, que deu eficácia ao referido dispositivo. Não havia, portanto, impedimento ao exercício do direito ao benefício.

III- A atribuição para a concessão do benefício só passou para o INSS, com o advento do Dec. 1.744/95, ocorrido após a sentença, razão por que descabe a alegação de ilegitimidade da União.

IV- Carece de razoabilidade jurídica a anulação de um processo relativo à menor portador de deficiência, depois de muitos anos de tramitação, simplesmente porque no seu transcurso na Justiça, houve mudança de atribuição para a concessão e manutenção do benefício, qual seja, da União para uma de suas autarquias - o INSS. Precedentes.

V- Agravo desprovido".

(AGREsp 284.885/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 10/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95.

II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da presente demanda. Embargos de divergência rejeitados".

(EREsp 204.998/SP, **Terceira Seção**, de **minha relatoria**, DJU 14/02/2002).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENCARGO. OPERACIONALIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93.

- Embora o ordenamento jurídico que disciplina a Assistência Social (Lei nº 8.742/93) atribua à União Federal o encargo de responder pelo pagamento da Renda Mensal Vitalícia, prevista no art. 203 da Constituição, o Decreto nº 1.744/95, que regulamentou a matéria, manteve o INSS como entidade responsável pela operacionalização do benefício.

- Embargos de divergência rejeitados".

(EREsp 154.095/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 24/05/1999).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a União do pólo passivo da lide.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4470)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.226 - RS (2006/0265956-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **BRAULIA MADALENA DA ROSA PAHIM**
ADVOGADO : **ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(S)**

EMBARGADO : **MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SUL**
ADVOGADO : **CASTOR DE JESUS MARTINS DORNELES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETA INSTRUÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAULIA MADALENA DA ROSA PAHIM, em face da decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos, in verbis:

"Vistos etc.

Primeiramente, o agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, embora a decisão agravada tenha sido publicada no Diário Oficial de Justiça de 20/06/2006 (fl. 343), o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão-somente em 06/10/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 544 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, a data de protocolização do recurso especial está ilegível (fl. 320).

Ao providenciar a cópia do recurso especial, a fim de formar o presente instrumento, os patronos da ora Agravante não observaram, como deveriam, a legibilidade do protocolo da referida peça. Desse modo, é impossível aferir a tempestividade do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes dessa Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso: AG 558.679/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/02/2005; AG 624.529/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/12/2004; AG 609.477/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/09/2004." (fl. 351)

Sustenta o Embargante, nas razões dos aclaratórios, que a decisão vergastada deve ser reconsiderada, ao argumento de que o agravo de instrumento é tempestivo, porquanto "na decisão ora atacada foi sinalada como termo inicial no recurso de agravo de instrumento a data de 20/06/2006, quando na verdade esta data foi da publicação da decisão do Tribunal a quo em que se fundou o Recurso Especial, e não sua inadmissão, que foi publicada no dia 27/09/2006, como se pode vislumbrar nas próprias informações do Tribunal de origem, cuja cópia segue em anexo ao presente recurso." (fl. 354)

Aduz, igualmente, que o recurso especial fora interposto dentro do prazo legal, uma vez que "a data da protocolização do Recurso Especial não tem nenhuma relação com a data do protocolo do recurso de Agravo de Instrumento, porquanto é da data da publicação da inadmissão do Recurso Especial/ Extraordinário que nasce o direito recursal da parte em interpor o recurso de agravo de instrumento." (fl. 355)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que, quanto à alegação de tempestividade do agravo de instrumento, a irresignação do Agravante merece prosperar. Todavia, o conhecimento do recurso ainda encontraria óbice no tocante à ilegitimidade da data de protocolização do recurso especial.

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte que constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização para que seja efetiva a apresentação das peças obrigatórias a serem trasladas com a petição recursal.

Assim, o agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade dos recursos, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n.ºs 223 do Superior Tribunal de Justiça e 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, *literis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. GREVE DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. [...]

4. "Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais." (AgRgAg nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 11/10/2002).

5. A ausência do elemento informativo sobre a suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, inviabilizou a aferição da tempestividade do recurso.

6. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no Ag 654.265/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado ou suspensão de expediente local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já ocorreu a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo. [...]

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 686698/MG, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 03/10/2005.)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1 - Se o prazo para a apresentação do agravo de instrumento (art. 544 do CPC) termina em dia no qual não houve expediente no Tribunal a quo, em face de ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a tal comprovação, que deverá fazer parte do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes. [...]

3 - O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

4 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 694765/SP, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 842.833 - RS (2006/0090549-2) (4471)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DIUAZ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.985 - GO (2006/0251924-7) (4472)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR FARONI TEIXEIRA
ADVOGADO : BARSANULFO REIS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

AUGUSTO CESAR FARONI TEIXEIRA foi condenado à pena de 13 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a sentença de primeiro grau.

No recurso especial, aponta o recorrente que o acórdão recorrido, ao manter a injusta condenação imposta ao recorrente, absolutamente contrárias às provas dos autos, desprezando provas periciais e testemunhais, negou vigência ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 110/112).

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou seguimento ao recurso especial (fls. 21/22).

No presente agravo de instrumento, pretende-se a subida do recurso especial interposto.

Foi contra-minuta ao agravo (fls. 215/216).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fl. 220).

Decido.

O agravo não prospera, pois o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

O pleito do recorrente envolve reapreciação do material fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, em face do óbice da Súmula 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.830 - RS (2006/0091980-0) (4473)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEUSA MARIA ARAUJO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.856 - RS (2006/0094013-7) (4474)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ VEIGA BURKERT E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.577 - MG (2006/0277868-6) (4475)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DVANY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MURILO MAIA VELOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, alega o recorrente violação aos arts. 165, 458, e 535, II, todos do CPC, bem como ofensa ao art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66 c/c art. 1º caput da Lei 8.437/92, ao art. 1º, § 3º, da da Lei n.º 8.437/92.

Aduz que é inadequada a ação cautelar visto que o recorrido pretende a obtenção de uma medida satisfativa, e não preventiva, visando a antecipação da prestação jurisdicional.

Decido.

Solicitadas informações ao e. juízo de origem, este juntou andamento processual informando que foi interposta apelação contra sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada, a qual foi julgada em 17/05/2004, o que esvazia o presente recurso, em razão da perda de seu objeto.

Verifica-se, in casu, que à antecipação de tutela seguiu-se a própria prestação jurisdicional, mediante sentença que deu origem à apelação, tendo abarcado todos os efeitos produzidos pela tutela antecipada anteriormente deferida. Assim, a partir de então, desafia o r. **decisum** recurso próprio, esvaziando-se, portanto, o presente apelo, em razão da perda do seu objeto.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MULTA. LEI 9.656/98. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A sentença na ação em que se anteciparam os efeitos da tutela passa a ser o título a partir do qual se realiza a execução provisória. Com sua superveniência, restam prejudicados os recursos interpostos em face da decisão interlocutória que deferira a liminar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 526.309/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. SÚMULAS 182 E 83 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Perde o objeto o Recurso Especial interposto contra decisão que defere tutela antecipada, quando a mesma torna-se inexecutível por força de sentença de mérito superveniente.

2. "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" Súmula n.º 182/STJ.

3. É admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública desde que efetivamente demonstrados os requisitos que ensejam a sua concessão. A Lei n.º 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipótese taxativamente previstas em lei.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n.º 83/STJ.

5. Agravo Regimental improvido"

(AGA 513842/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1 - Esta Corte Superior tem, reiteradamente, manifestado entendimento no sentido de que, proferida a sentença definitiva de mérito, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, é inequívoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto desta decisão.

II - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, aplicável, à espécie, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Recurso especial não conhecido"

(REsp 410.399/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 16/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS NO TRIBUNAL "A QUO". INDEFERIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.

1. Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevinho a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido"

(REsp 165.38/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 03/11/99).

Pelo exposto, com arrimo no art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.871 - RS (2006/0128654-1) (4476)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se o agravado para que se manifeste, caso queira, dentro do prazo legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.009 - SP (2006/0128671-8) (4477)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROSA PIRES DE MORAES FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROSA PIRES DE MORAES FRANCO DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, sustenta a Recorrente violação aos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil. Argumenta que conta com idade superior aos 76 (setenta e seis) anos e que sempre exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar com seus pais e irmãos e, após o seu casamento, juntamente com seus pais, irmãos e esposo, conforme, segundo alega, restou comprovado nos autos.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

Ao apreciar o recurso voluntário autárquico, a Corte de origem reformou a sentença monocrática para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade pleiteado, entendendo que o início de prova material acostado aos autos não restou corroborado pela prova testemunhal, a qual não teria declinado "a frequência e a ocasião em que o trabalho foi realizado e, em caso de trabalho rural em regime de economia familiar, a cultura e quantidade produzida, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, necessário à concessão do benefício." (fl. 85)

Entretanto, verifico, inicialmente, que a Recorrente acostou aos autos certidão de casamento (fl. 09), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador, bem como a certidão de óbito (fl. 10), em consta a profissão de seu cônjuge de *lavrador aposentado*.

Acerca do reconhecimento dos aludidos documentos como início de prova material, cito o seguinte julgado, recentemente proferido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO 'PRO MISERO'. PEDIDO PRO-CEDENTE.

1. *As certidões de casamento e de óbito, que atestam a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.*

2. *Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução 'pro misero'.*

3. *Pedido procedente.*" (AR 1.166/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.)

Tais documentos encontram-se devidamente corroborados pelas testemunhas, que afirmaram conhecer a Autora por mais de 50 (cinquenta) anos, asseverando que nesse período ela sempre exerceu atividade rural.

Diante desse quadro, resta comprovado, portanto, o alegado exercício da atividade rural da Recorrente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Superior, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. *A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de 'prendas domésticas' (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.*

3. *A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 695.925/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/03/2006 - sem grifos no original.)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 916.258/SP, Rel. Min. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 11/04/2007; REsp 916.465/RS, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 28/03/2007; REsp 851.447/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 27/09/2006 e REsp 847.712/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ de 23/08/2006.

Assim, observo que o juízo monocrático bem apreciado a demanda ao asseverar que, *in verbis*:

"A autora, que alegou ter exercido atividade de lavradora por quase toda a vida, logrou comprovar a sua afirmação. Restou da prova oral hoje colhida que ela nunca exerceu outro tipo de atividade que não a de natureza rural, restando demonstrado ainda que ela trabalha até os dias de hoje. Contou a autora com início de prova documental, juntando cópia da sua certidão de casamento, da qual se extrai que por ocasião de seu matrimônio, ocorrido em 04/11/1950 seu marido exercia a profissão de lavrador. Além disso, juntou cópia da certidão de óbito de seu esposo, da qual consta que ele faleceu como lavrador aposentado. Contando a autora com mais de 76 anos de idade e diante das provas documental e oral produzidas merece total acolhimento o pedido inicial, uma vez que ela exerceu por diversos anos a atividade rural, imediatamente anteriores ao ano em que implementou todas as condições." (fl. 38)

Registro, por fim, que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação das provas acostadas aos autos com vistas à apurar o exercício de atividade rurícola alegado pelo requerente de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. *A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. [...]*

4. *Embargos de divergência providos.*" (EResp 441.958/CE, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)

Em face dessas considerações, estando presentes os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, há de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente a demanda, observando-se o enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.327 - DF (2007/0009923-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALMIR MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : LÍZIA MARISE FONSECA CARNEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Preliminarmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando que o pronunciamento do e. Tribunal **a quo** restou omisso sobre questões levantadas em sede de embargos declaratórios, recusando a apreciação de aspecto substancial da controvérsia.

Ademais, alega a infringência aos arts. 51, "n"; 65, 66 e 67, todos da Lei 7.479/86, e ao art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90, introduzido pela Lei 9.527/97. Afirma que não há previsão na Lei 7.479/86 de afastamento de bombeiros militares para participação em curso de formação profissional, decorrente de aprovação em concurso público. Salienta que, mesmo se pudesse aplicar analogicamente a Lei 8.112/90 aos bombeiros militares do DF, tal lei foi incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal em sua redação original, não havendo aplicação da superveniente alteração prevista na Lei 9.527/97.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que a e. Corte de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do instituto processual civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. *O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.*

4. *A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.*

5. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Com relação às demais violações alegadas no especial, verifico que a argumentação do recorrente se desenvolve em torno de legislação local, que não pode ser analisada no âmbito do recurso especial, cuja vocação é velar pela interpretação e correta aplicação da lei federal (Súmula 280/STF).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.340 - AM (2006/0273207-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : FILLIPOS PAPAVALASILEIOU (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em integralmente fechado, como incurso no art. 12 c/c o art. 18, inc. I, ambos da Lei n.º 6.368/76.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual pugnou pela anulação do feito ante à incompetência da Justiça Federal, por não se encontrar evidências da internacionalidade do tráfico. Argumentou pela inexistência de provas suficientes de traficância e pela constatação de contradições nos depoimentos do policiais que procederam à prisão.

O recurso foi parcialmente provido, determinando o Tribunal *a quo* a redução da pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Diante disso, a defesa interpôs recurso especial, no qual reiterou a argumentação apresentada em sede de apelação.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 168)

Ao recurso foi negado seguimento, entendendo o Tribunal *a quo* ser caso de aplicação do enunciado da Súmula n.º07/STJ (fls. 169/171). No presente agravo, pretende a subida da irresignação especial interposto.

Decido.

O agravo é intempestivo.

A decisão agravada foi publicada em 27 de outubro de 2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 172, sendo que a petição de agravo de instrumento foi protocolada somente em 06 de setembro de 2006 (segunda-feira), fl. 02.

Levando-se em conta que, em matéria criminal, o lapso temporal para a interposição de agravo contra decisão obstaculizadora do apelo extremo é de cinco dias, nos termos do art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90, evidencia-se a sua intempestividade, posto que iniciado o prazo em 30/10/2006 (segunda-feira) o agravo deveria ter sido protocolado até o dia 03/11/2006 (sexta-feira).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.* 2. *Agravo Regimental desprovido.*" (AGA 428.052/SC, DJ de 24/03/2003, Rel.ª Min. Laurita Vaz).

A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do enunciado da Súmula n.º 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4480)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.445 - RS (2006/0104471-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALNEI RAMOS PROCHNOW E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 578249
Índice (4414)

(4481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.823 - SP (2006/0282469-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ TAVANO E OUTRO
AGRAVADO : NEIDE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o recurso especial de folhas 218/251 deve ser considerado **deserto**.



Com efeito, o preparo deve acompanhar o recurso, tendo em vista as disposições do art. 511 do CPC, que determina: **"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."**. De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. (...)

- Inviável a apreciação do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à formação do instrumento.

- A parte, quando interpõe recurso, pratica ato processual e consuma seu direito de recorrer, tendo o ônus pela fiscalização das peças necessárias ao processamento e análise do feito, sendo-lhe vedada a instrução tardia das mesmas, dado o princípio consumativo dos recursos.

- Embargos rejeitados."

(EEDAGA 434.242/MA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 19/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.

2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental não-provido."

(EDcl no Ag 687950/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 17/10/2005).

Ressalte-se, por fim, que o art. 511, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de complementação em caso de preparo insuficiente, todavia a hipótese dos autos é de inexistência de preparo, razão pela qual o recurso é deserto.

De forma a corroborar o exposto, transcrevo a lição de **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 734:

"Preparo Imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8.950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido **preclusão consumativa** (v. coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, **Temas**, p. 247/248. V. Nery, **Atualidades**, n. 41, p. 127 ss; Nery, **Recursos**, ns 3.4 e 3.4.1.7, p. 259, 425/428; CPC 519). (...)

Complementação do Preparo. Quando tiver sido feito o preparo regularmente, mas seu valor for inferior ao efetivamente devido, a lei permite que o recorrente seja intimado para complementar o preparo, dentro do prazo de cinco dias, a contar da intimação. Caso o recorrente não complemente o valor do preparo, ocorrerá o fenômeno da deserção, que deverá ser decretada pelo juiz. Não é possível haver complementação do preparo quando o recorrente o tiver efetuado a destempo, ou, ainda desrespeitando a regra do **preparo imediato**, instituída no caput do CPC 511."

Ressalto, por fim, que esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal **a quo**. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL **A QUO**. VINCULAÇÃO. VÍCIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1 - Cabe à parte recorrente juntar cópia do recurso especial com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal **a quo**, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

3 - Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância de origem, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.

4 - Embargos de declaração rejeitados".

(EDAGA 470.758/RJ, **4ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 04/05/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO - ARTS. 458, II, E 535, AMBOS DO CPC - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MP Nº 1.053/95 - LEI Nº 10.192/2001 - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - INAPLICABILIDADE.

O agravo de instrumento devolve a este col. Tribunal o exame de todos os pressupostos gerais e específicos do recurso especial, inexistindo adstrição ao decidido pelo Presidente do Tribunal **a quo**. Não há contrariedade aos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC, porquanto o tribunal **a quo** apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo.

O reajuste previsto na Medida Provisória 1.053/95, convertida na Lei 10.192/2001, não é devido aos servidores públicos, os quais não se incluem no termo 'trabalhadores' a que se refere a citada legislação.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(EDAGA 475.959/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 02/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PREJUDICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Mostra-se deficiente o instrumento do qual não consta a data de interposição do recurso especial obstado, porquanto impossível a análise da sua tempestividade. Aplicação da Súmula n.º 288 do STF.

2. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal **a quo**, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDAGA 463.389, **2ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ESPECIAL ILEGÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se conhece do agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial encontrar-se ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade do apelo extremo.

- Ao examinar o agravo de instrumento, resta devolvido a esta Corte o exame de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, entre eles a tempestividade, uma vez independentes os juízos proferidos pelo tribunal de segundo grau e pela instância especial".

(AgRg no AG 389.429/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 18/02/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.260 - SP (2007/0003148-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : ALVIM TOLEDO COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : NOVA ESTAÇÃO PÃES E DOCES LTDA

ADVOGADO : JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alvim Toledo Costa contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. 1. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. 2. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, em dez dias alegar que não admite a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro. (CPC, art. 372). Sentença mantida. Recurso improvido."(fl. 60)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria ao agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2 - Fixados os honorários conforme apreciação equitativa do juiz, com base nos critérios de apreciação fática, não há falar em violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

3 - Atendidos os preceitos legais, eventual insurgência quanto ao montante da verba esbarra no óbice da súmula 7-STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG. 572.433/DF, Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves, D.J. de 25/10/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO - FATO IRRELEVANTE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - A alegação de infringência ao art. 20, § 4º, do CPC, com a pretensão de ver reduzida a verba honorária, esbarra sua apreciação na vedação, em sede de recurso especial, ao reexame de matéria fática, pois demandaria a análise dos parâmetros contidos no § 3º, alíneas "a", "b" e "c", além do § 4º, do caput do referido artigo do Estatuto Processual Civil. Aplicação da Súmula 7 desta Corte.

2 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

3 - A fatal de designação expressa, pelo servidor, como prevista no art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, da companheira como beneficiária, não obsta a concessão da pensão vitalícia, porquanto comprovada a união estável por outros meios idôneos.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."(REsp. 584.975/RJ, Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 02/08/2004).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. A revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários de sucumbência é vedada na via especial por força do enunciado da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG. 545.963/BA, Relator(a) Ministro Paulo Medina, D.J. de 10/05/2004).

"AgRg(RESp) AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).
2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3- Agravo regimental desprovido."(AGREsp. 249.440/RS, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que o recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância **a quo**, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.
3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.790 - RS (2007/0032452-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVADO : JOSE MARIO KNORST
ADVOGADO : LEANDRO MELLO DE VARGAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 02 DO TRF/4ª REGIÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.
1. O instituto da decadência aplica-se às questões relativas ao fundo do direito, ou seja, quando a ação trata do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, das hipóteses em que a revisão postulada em juízo diz respeito às prestações de trato sucessivo.
2. Embora o Juízo singular não tenha apreciado o mérito do pedido constante da exordial, pela aplicação do princípio da economia processual e a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352/2001, não existe óbice para que esta Corte resolva desde logo a lide, sem necessidade do retorno dos autos à origem para que outra sentença seja proferida, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e se encontram os autos em condições de julgamento.
3. Sendo a parte autora titular de aposentadoria especial concedida antes do advento do regime instituído pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mas após a vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, é devida a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTNs/OTNs, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.
4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.
5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.
7. As ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula nº 02 do TARGS c/c o da Súmula nº 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade.
8. Apelação provida." (fl. 57).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 64/65.
O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 21 e 535, II, do Código de Processo Civil.
Decido:
No que tange ao art. 21 do Código de Processo Civil, não assiste razão ao recorrente. Verifica-se, *in casu*, que houve sucumbência mínima dos autores, impondo-se que a outra parte responda inteiramente pelos ônus de sucumbência, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.
1. Não responde pelos ônus da sucumbência o litigante que decai de parte mínima do pedido.
2. Embargos rejeitados." (EDAG. 433.855/SP, Relator Min. Laurita Vaz, D.J. de 04.08.2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REDUÇÃO DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
A redução dos juros determinada em sede de apelação não significa que os recorridos tenham saído vencidos para os fins colimados (art. 21 do CPC). Acerto da decisão recorrida.
Violação não caracterizada.
Recurso desprovido." (REsp. 429.815/RN, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 24.03.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, § ÚNICO DO CPC.
- Se uma das partes no processo decaiu de uma parcela mínima do pedido, impõe-se que a outra responda inteiramente pelos ônus de sucumbência, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados." (EDREsp. 464.418/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 10.03.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
- De acordo com o art. 21, parágrafo único, do CPC, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais.
- Embargos rejeitados." (EDREsp. 253.160/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, D.J. de 19.03.2001)

Note-se, ainda, que, consoante entendimento desta Corte, somente o reconhecimento da prescrição quinquenal não gera a sucumbência recíproca. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, vez que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.
2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 731889/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
Não há omissão a ser sanada se o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente, ainda que não explicitie todos os dispositivos de Lei suscitados pelas partes.
Tendo sido procedente o pedido, a declaração de prescrição quinquenal não implica sucumbência recíproca. O caso subsume-se no art. 21, parágrafo único, do CPC.
O Superior Tribunal de Justiça é vocacionado constitucionalmente à defesa da uniformidade e integridade da legislação federal, não tendo competência para analisar eventual afronta a texto de Lei local ou à Constituição Federal. Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp 654660/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25.10.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (omissis).
3. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 719341/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(4484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.332 - RS (2007/0021981-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : OLANDA BLANK
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Não há interesse recursal em rever sentença no que atendeu à postulação do apelante.
2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vencidas, a teor das Súmulas nos 111 e 76 deste Tribunal.
5. Apelação conhecida em parte e, nesse limite, improvida. Remessa oficial improvida." (fl. 91).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 100/101.
O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, bem como ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.
Decido:
A matéria merece melhor exame.
Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(4485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.167 - SP (2007/0023614-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CELSO CIPRIANI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por ANTÔNIO CELSO CIPRIANI, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim sumariado (fl. 256):

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.
- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários e contabilizados os descontos, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosas perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.



- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Recurso desprovido.

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu recurso especial, negativa de vigência aos arts. 18, 23, I, 24 e 168-A do Código Penal e 158 do Código de Processo Penal, argumentando que (a) para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, é imprescindível a existência do elemento subjetivo, consistente na vontade de fraudar a previdência, apropriando-se dos valores recolhidos; (b) é necessária a realização da prova pericial para a caracterização da materialidade do delito; e (c) não obstante a prova documental da crise financeira da empresa, o acórdão recorrido afastou a tese da inexistência de conduta diversa.

Contra-razões às fls. 286/297.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 310).

É o relatório.

De início, verifica-se que não prospera o inconformismo concernente à suposta violação dos arts. 23, I, e 24 do Código Penal, uma vez que a pretensão recursal exige a apreciação da prova documental, o que demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. De outro lado, nesta instância especial, cujo objetivo precípua é a uniformização da legislação infraconstitucional, pacificou-se o entendimento no sentido de que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

Nesse contexto, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.

Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 704.468/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 20/6/05)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 366 DO CPP. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça proclama que o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 9.271/96, não se aplica aos crimes ocorridos antes de sua vigência.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.

3. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

4. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.5. Recurso especial desprovido.

(REsp 448.629/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 16/5/05)

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL "NÃO-CONHECIDO". APRECIÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - À Sexta Turma desta Corte, ao não conhecer do recurso especial, não deixou de apreciar a questão de fundo relativa à configuração do delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto que explicitou o posicionamento da Turma no sentido da necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, não conhecendo do apelo raro, diante da impossibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da presença ou não desse elemento subjetivo para a caracterização do delito.

II - Configurada a divergência nos moldes do Regimento Interno desta Corte se verificou que, a despeito de não ter conhecido do recurso, a Eg. Sexta Turma adentrou na análise da questão de fundo.

III - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, "d", da Lei 8.212/95 é centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF.

IV - Embargos acolhidos.

(EResp 331.982/CE, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 15/12/03)

Por fim, não prospera a alegação de negativa de vigência ao art. 158 do Código de Processo Penal, uma vez que a orientação jurisprudencial desta Corte já se encontra firmada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de perícia contábil para aferir a materialidade de hipótese de sonegação de ICMS porquanto, na conformidade do princípio do livre convencimento fundamentado, o juiz apreciará livremente a prova (art. 157 do CPP).

O habeas corpus, mercê de seu rito célere, marcado por cognição sumária indene ao contraditório, não comporta o exame de questões relacionadas com autoria e materialidade de infração penal, na medida em que exigem dilação probatória.

Recurso a que se nega provimento.

(RHC 12840/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.201 - RS (2007/0021607-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LOICI MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois a recorrente não indicou os dispositivos supostamente violados.

Desse modo, a suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, atraindo, **in casu**, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Também nesse sentido:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Refoge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de "lei federal" a que se refere a letra "a" do permissivo constitucional.

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 445.136/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

O recurso especial deve indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido."

(AGA 432.592/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 03/02/2003).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial. A parte recorrente, forçosamente, há de indicar precisamente o dispositivo maltratado, para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. Precedente.

2. A matéria referente aos arts. 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 38, II, da Lei nº 8.213/91 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, restando-se, o especial, do necessário prequestionamento, ainda que a questão federal tenha surgido no acórdão recorrido.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 462.132/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

- Não se conhece o recurso pela alínea "a" se o recorrente não indica precisamente qual o dispositivo legal violado.

- Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes regimentais.

- Recurso não conhecido."

(REsp 195.105/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/02/2000).

Ademais, quanto ao alegado dissídio pretoriano, é pacífico neste Sodalício o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os v. acórdãos paradigmas e a r. decisão hostilizada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, **ex vi** art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magna, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.

2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada. (...)

4 - Recurso Especial que não se conhece."

(REsp 441.800/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EXAME DE PROVA. DANOS MATERIAIS. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (...)

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto - o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas - entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ausente, na espécie, incidindo o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 286.059/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23/08/2004).

Ressalte-se que, não obstante existirem decisões desta Corte admitindo a demonstração do dissídio jurisprudencial apenas pela transcrição das ementas (ver THEOTONIO NEGRÃO, **in** "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, 1999, 30ª edição, nota 18 ao art. 255 do RISTJ, p. 1.678), isso somente é possível quando o dissídio seja claro, de modo que apenas pela leitura das ementas seja possível se constatar que as hipóteses confrontadas são idênticas e que as soluções adotadas foram divergentes.

Além disso, verifica-se que o dissídio diz respeito à matéria constitucional, não sendo o recurso especial a via adequada para sua análise, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - FEITO EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUA COMO PARTE - PARECER DESNECESSÁRIO - ATUAÇÕES SUCESSIVAS - PREQUESTIONAMENTO A POSTERIORI - IMPOSSIBILIDADE LÓGICA - PÓSQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - CONHECIMENTO IMPOSSÍVEL.

I - Não faz sentido tomar parecer do Ministério Público nos processos em que este atua como parte;

II - Não se pode afirmar nulidade por falta de intimação do Ministério Público, se os respectivos agentes atuaram em todos os atos do processo.

III - Se a questão constitucional não foi suscitada na instância ordinária, é logicamente impossível prequestioná-la perante o Superior Tribunal de Justiça. Agora apenas seria possível inútil posquestionamento.

IV - A jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional (EDResp 109.042)."

(EDcl no REsp 172.822/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 03/11/1999).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.

1. Acórdão recorrido segundo o qual a competência para apreciar demanda em que se discute a cobrança de imposto de renda é da Justiça Estadual, porque aos Estados cabe o produto da arrecadação desse imposto.

2. Ainda que exista notória divergência, esta não pode ser dirimida em sede de recurso especial, se o acórdão recorrido decidiu a questão sob fundamento exclusivamente constitucional.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 591.921/PE, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 13/12/2004).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.466 - RJ (2007/0048600-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DARCY DO NASCIMENTO MODERNO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, aponta vulneração aos preceitos do art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob o argumento de que o referido dispositivo não estabeleceria que a assistência média, hospitalar e educacional gratuita, extensiva a dependentes seria prestada necessariamente por hospitais militares, bem como não tornaria dispensável ao contribuição ao FUSEx.

Outrossim, assevera que o único requisito essencial à percepção dos benefícios elencados é a prova do enquadramento do ex-combatente nas condições estabelecidas pela Lei n.º 8.059/90.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 53 do ADCT, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, ex vi art. 102, III, da Magna Carta.

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999.

Por fim, o mesmo óbice impede o conhecimento do recurso em relação às Leis n.ºs 5.315/67 e 8.059/90, tendo em vista que a recorrente não indicou o dispositivo das referidas leis que reputava vulnerado.

De acordo:

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUNCIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Ausente o prequestionamento, torna-se inviável o acesso à instância especial, ainda que o vício tenha surgido no acórdão da segunda instância.

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão.

III - A instância especial não se presta ao reexame de provas, consoante preconiza o enunciado n. 7 da súmula/STJ."

(REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERMO DE CESSÃO PARA SERVIR AO SUS - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - INDICAÇÃO GENÉRICA - SÚMULA 284, DO STF.

1 - Não sendo sequer mencionada na peça recursal qual dispositivo legal dito por violado, limitando-se a uma indicação genérica, nem mesmo de que maneira a decisão atacada os teria infringido, o Recurso Especial não merece ser conhecido, porquanto falece de fundamentação.

2 - Aplicação, à espécie, da Súmula 284/STF.

3 - Precedente (REsp nº 188.980/SP).

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 386.875/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/11/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL VULNERADO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A negativa genérica de lei federal, sem indicação clara e precisa do dispositivo infraconstitucional porventura violado, não enseja o conhecimento do especial, porquanto deficiente a fundamentação do recurso, nos termos da súmula nº 284/STF.

(...).

4. Recurso não conhecido."

(REsp 451.172/SP, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, DJU de 04/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COM VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece Recurso Especial com fundamento em alegação genérica de lei federal, sendo imprescindível que de se indique os dispositivos de lei que foram violados. Incidência, no caso, da Súmula 284 do STF.

(...).

3. Regimental não provido."

(AgRg/AG 352.565/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13/08/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.735 - SP (2007/0025123-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO : LUCI DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA OFICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 45 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão que, em grau de remessa oficial e apelação interposta apenas pela Autarquia Previdenciária, modificou o termo inicial do benefício acidentário.

Nas razões do especial, aponta Autarquia Previdenciária violação aos artigos 128, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve agravamento de sua situação sem que tenha havido recurso da parte contrária, incorrendo o acórdão, assim, em evidente reformatio in pejus.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, e verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a Súmula n.º 45 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública."

Na hipótese em tela, a Corte de origem, apreciando a matéria em razão da remessa obrigatória e da apelação interposta pelo INSS, modificou o conteúdo da sentença monocrática, ao alterar o termo inicial do benefício acidentário, agravando a condenação da Autarquia Previdenciária, a despeito da inexistência de recurso voluntário da parte contrária. Dessa forma, o acórdão vergastado incorreu em reformatio in pejus o que é proibido pelo art. 515 do Código Processual Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - TERMO INICIAL - REFORMATIO IN PEJUS - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ.

[...]

- A teor da Súmula 45, deste Tribunal, é defeso agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, no reexame necessário.

- Na hipótese em que a sentença determina o marco inicial do benefício, não é cabível ao Tribunal a quo, em reexame obrigatório, estipular data anterior à concedida, sem que haja impugnação da parte interessada, sob pena de reformatio in pejus.

- Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte provido." (REsp 420.408/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05/05/2002 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS.

Reconhecido, na sentença, o direito ao benefício a contar da citação, descabe, sem recurso das partes sobre o tema, alterar a data de ofício, em detrimento de uma delas. Arts. 512 e 515, do CPC. Recurso conhecido e provido." (REsp 63.410/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/03/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 45/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Súmula nº 45, desta Corte, preceitua que "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

2. A hodierna jurisprudência desta Corte tem mantido o entendimento consubstanciado no aludido verbete sumular, no sentido de que a situação da Fazenda não pode ser agravada por meio de remessa necessária: REsp 272400/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; e REsp 782690/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.12.2005.

3. "... a remessa obrigatória assemelha-se ao recurso quanto à possibilidade de alteração da decisão em "detrimento" da parte beneficiada pelo reexame oficial. Assim é que, em duplo grau obrigatório, não se admite que o tribunal, revendo a decisão prejudique, por exemplo, a Fazenda Pública, piorando-lhe a situação contida na sentença remetida de ofício, mas que não sofreu impugnação voluntária da parte adversa. Trata-se de "vedação da reformatio in pejus", instituto intimamente ligado à idéia de recurso voluntário. Esse fenômeno ocorre, justamente, quando a decisão "para pior" é proferida pelo órgão revisor contra o único recorrente." (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001).

4. "A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC)" (REsp 529758/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.02.2006).

5. In casu, o Tribunal de origem, em sede de remessa necessária, não poderia reformar a decisão singular para agravar a situação do Estado de Mato Grosso, determinando a não incidência do ICMS sobre a operação de transporte de madeira beneficiada destinada à exportação, máxime quando, a despeito disto, não houve impugnação por parte da ora recorrida, que se limitara a contra-arrazoar o apelo do recorrente.

6. A sentença não restou eivada do vício de julgamento extra petita, consoante se depreende da leitura do pedido expendido na inicial do mandamus (viabilização do visto necessário na nota fiscal pertinente para que pudesse o caminhão seguir viagem até seu destino) e das alegações formuladas nas informações prestadas pela autoridade coatora acerca da incidência do ICMS na operação de transporte interestadual de mercadoria destinada à exportação.

7. Recurso especial provido (artigo 557, § 1º-A, do CPC), para determinar a manutenção da sentença no que concerne ao reconhecimento da incidência do ICMS sobre a operação de transporte de madeira beneficiada destinada à exportação." (REsp 713.609/MT, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/06/2006.)



Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido quanto à modificação do termo inicial do benefício, mantendo-se o marco estabelecido na sentença monocrática. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.059 - SC (2007/0029649-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANO SABATKE - INTERDITO
REPR.POR : ELVIRA STEIDEL SABATKE - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado, nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO.

1. A concessão do amparo assistencial é devida as pessoas portadoras de deficiência e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. O entendimento desta Corte , na linha de precedentes do STJ, é que o limite de 1/4 do salário mínimo como renda familiar per capita representa apenas um parâmetro objetivo de miserabilidade, podendo ser exercido se o caso concreto assim o justificar.

3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (fl. 44)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, bem como ao art. 203, V, da Constituição Federal, sob o fundamento de que inexistia direito ao benefício assistencial os casos em que a renda mensal familiar individualmente considerada seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 90).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, *in casu*, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia..".

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg no AG 730.440/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006 - sem grifo no original)

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Com efeito, no que diz respeito à suposta negativa de vigência ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, tem-se que analisar se o Autor comprovou nos autos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela mencionada lei.

In casu, a comprovação da incapacidade do Autor, bem como a hipossuficiência dele e de seus familiares foi objeto de análise e de reconhecimento pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

"Da avaliação socioeconômica realizada pelo INSS, em 01-02-2005 (fl. 146), depreende-se que o autor reside com seu irmão solteiro maior (seu curador), em casa própria, herança por óbito da mãe, com seis peças, madeira bruta, necessitando reforma; faz uso constante de medicação , a qual lhe é fornecida pelo SUS ou pelo seu médico assistente; a única renda auferida é proveniente dos rendimentos de seu irmão, no valor de R\$ 380,00, que trabalha como auxiliar de produção em uma fábrica de móveis; recebem o vale gás (R\$ 15,00) a cada 2 meses; relacionam as despesas mensais com energia elétrica (R\$40,00), água (R\$ 20,00) e alimentação (R\$ 300,00), o que totaliza R\$ 360,00.

Nesse contexto, é possível aferir que se trata de uma família carente, indicando a necessidade de ser deferido o benefício à parte requerente, parquanto não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, com o que atendido o direcionamento assistencial imposto pelo artigo 203, inciso V, da CE.

Sendo assim, em vista da incapacidade para o trabalho, e diante da escassez de recursos do demandante, mantenho a decisão do Juízo a quo que concedeu o benefício assistencial a partir da citação." (fl. 41 - sem grifo no original)

Nesse contexto, não é possível questionar o critério utilizado pelo Tribunal a quo para aferição dos requisitos previstos no art. 20, da Lei nº 8.742/93, como proposto pelo Recorrente, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, colaciono arestos proferidos por esta Corte Superior, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgador está autorizado a deferir benefício diverso do requerido na exordial, ao verificar que o autor enquadra-se nos requisitos legais de outro benefício, sem que isto configure julgamento extra petita. O magistrado não precisa se ater ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte. Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.

2. O v. acórdão regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do autor, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. A comprovação da situação econômica do requerente e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 540.835/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 529.928/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/04/2006.)

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 854.524/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 833.823/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; REsp 672.385/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 846.162/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 842.807/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 08/08/2006; REsp 748.823/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 847.838/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.156 - SC (2007/0027331-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA ISABEL CITADIN E OUTROS
ADVOGADO : JORGE TADEU HELENO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os agravantes não atacaram especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a questão da não indicação clara dos dispositivos tidos por violados. Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.768 - RJ (2007/0036397-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLY E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICÁCIO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que o acórdão recorrido, com relação ao art. 3º do Decreto 20.910/32, teria assentado-se em fundamento inatcado pelo recurso especial, atraindo o veto da Súmula 283/STF.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.326 - PR (2006/0146399-8) (4492)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALBERTO GONÇALVES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 578249**
Índice (4414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.853 - PR (2007/0030347-8) (4493)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH E OUTROS
AGRAVADO : JONES PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : HENDERSON V B BARANIUK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional. O recurso obstando dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - CAT - AO INSS. ALEGAÇÃO DE NÃO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA PARA QUE SE PRODUZA A PROVA PERICIAL DESEJADA COM POSTERIOR DECISÃO DE MÉRITO." (fl. 86)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, asseverando que *"é condição da ação o interesse processual. ausente a pretensão resistida da autarquia previdenciária que não foi procurada para a concessão de benefício, não se consubstancia o interesse de agir que é condição indispensável da ação."* (fl. 103). É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o Autor, ora Recorrido, ajuizou pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, sem, todavia, ter feito requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária. O juízo de primeiro grau, com arrimo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao entendimento de que *"É que não tendo havido anterior notícia do acidente (doença) ao INSS ou requerimento para a concessão de benefício pelo Autor, não se caracteriza a resistência, pressuposto do interesse de agir."* (fls. 40/41)

Por sua vez, a Corte de origem anulou o *decisum* monocrático e determinou a remessa dos autos à vara de origem, com vistas à produção de prova pericial e prolação de sentença de mérito. Na oportunidade, o relator do voto condutor do aresto vergastado consignou que, *in verbis*:

"Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é requisito essencial a comunicação de acidente do Trabalho - CAT para que se proponha uma ação acidentária [...]. Por tais fundamentos, voto no sentido de anular a sentença e determinar que os autos voltem à vara de origem, a fim de que se produza a prova pericial desejada e ao final, seja proferida sentença de mérito." (fl. 91)

Decidindo dessa forma, não merece reforma o aresto vergastado, por estar em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, o tema em análise encontra-se superado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, no sentido de que, para a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário, é desnecessária a **postulação** ou **prévio requerimento** administrativo do Segurado perante a Autarquia.

A propósito, cito, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido." (REsp 543.117/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/08/2004 - sem grifo no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 461.121/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/2003 - sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp 602.843/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 29/11/2004 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.174 - RJ (2007/0033654-0) (4494)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SÔNIA VIEIRA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega violação aos arts. 346, 349, 350 todos do Código Civil e ao art. 114 da Lei nº 8.213/91, e aponta dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que a ocorrência de sub-rogação tornaria a PREVI/BANERJ parte legítima para litigar em face do INSS. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A **questão** a ser dirimida trata de discussão acerca da possibilidade de entidade de previdência privada figurar no pólo ativo de demanda, juntamente com o segurado, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

A questão já é conhecida no âmbito desta Corte. Considera-se que o fato do segurado ser filiado à entidade fechada de previdência privada, e ter percebido complementos desta, não isenta o INSS da incumbência de efetuar o pagamento dos reajustes dos benefícios de sua competência, em razão de lei.

O instituto da previdência privada complementa os proventos do segurado, porém, sem retirar deste o direito de receber da Previdência Social o valor exato que, pelo INSS, lhe seria devido, pois tratam-se de relações jurídicas distintas e que não se confundem. Sendo assim, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Neste sentido, colaciono os vv. acórdãos da **e. Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 429.640/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 10/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, revertirá à entidade de previdência privada, portanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, portanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp 429.581/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 30/06/2003).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE.

Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, à PREVI-BANERJ não se reconhece legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários.

Agravo desprovido."

(AgRg no Resp 496.046/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. Esta Corte firmou pacífica compreensão de que somente o segurado, ainda que tenha recebido complementos pagos pela previdência privada, é parte legítima para propor ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS.

2. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial provido."

(REsp 449.724/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 27/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE PROVENTOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA À CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PREVI-BANERJ E INSS. INTELGÊNCIA DO ART. 114 DA LEI 8.213/91.

I- Não obstante o interesse dos segurados em receber a complementação de seus proventos, a PREVI-BANERJ não mantém relação jurídica com a Autarquia previdenciária. Neste contexto, irregular a procuração da PREVI-BANERJ outorgada para Advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, pois o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação revisional. Inteligência do art. 114 da Lei 8.213/91.

II- Agravo desprovido."

(AGREsp 475.470/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/03/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

2. O mandato outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente."

(REsp 430.566/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 10/03/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PAGO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. MANDATO JUDICIAL PARA QUE A PREVI-BANERJ CONSTITUA ADVOGADO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo precedentes, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado".

Recurso especial desprovido."

(REsp 346.269/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA.



I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A PREVI-BANERJ não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, juntamente com o segurado, de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário. (Precedentes.) Recurso não conhecido".

(REsp 420.929/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 01/07/2002).

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, incide o óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao recurso. P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.805 - PR (2006/0152529-5) (4495)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **JOSÉ APARECIDO BEZERRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local. Insurge-se o recorrente contra acórdão que negou provimento à apelação ministerial, nos termos da seguinte ementa (fls. 234/235): APELAÇÃO CRIME. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IMPERTINENTES, NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DESNECESSÁRIA A CONSTATAÇÃO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. TEORIA OBJETIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA OFENSA AO BEM JURÍDICO, DA PROVA DE QUE O MENOR ERA CORROMPÍVEL, INDEPENDENTE DA NATUREZA MATERIAL OU FORMAL DO CRIME. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO, DA VONTADE CONSCIENTE DE CORROMPER. PROVA FIRME QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE. CRIME CONTRA OS COSTUMES. RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, EM CONSONÂNCIA O CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO INDEPENDE DE CONSIDERAÇÕES QUANTO À IDADE, VIRGINDADE E CARÁTER MORAL DA VÍTIMA. ESTUPRO NA FORMA SIMPLES É CONSIDERADO CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Nas razões do especial, alega divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 1º da Lei 2.252/54, sustentando, em síntese, que o delito de corrupção de menores prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, bem como que o tipo subjetivo em exame "contenta-se com o dolo genérico, como exclusivo elemento" (fl. 345). Contra-razões às fls. 387/400. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 423/425). É o relatório. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe da efetiva corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 (dezoito) anos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PERIGO ABSTRATO. CRIME FORMAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54, é crime formal, que prescinde da efetiva corrupção do menor, bastando, para sua configuração, a prova de participação do inimputável em empreitada criminosa junto com maior de 18 anos.
2. Recurso provido.
(REsp 753.271/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 1º/2/06) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V. ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54 (CORRUPÇÃO DE MENORES). CRIME DE PERIGO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despcienda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedentes).

II - A norma inculpada no art. 1º da Lei nº 2.252/54, uma dentre tantas que se destinam à proteção da infância e da juventude, tem por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induzam a tanto. Exigências adicionais para a tipificação são extra-legais e até esbarram no velho brocado commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat ("Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduz à inutilidade").

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ). Recurso provido.

(REsp 725.728/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/7/05)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA DA CORRUPÇÃO DO MENOR. RECURSO PROVIDO.

I - O objeto jurídico tutelado pelo tipo em questão é a proteção da moralidade do menor e visa a coibir a prática de delitos em que existe sua exploração.

II - A corrupção de menores é crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor. Precedentes.

II - Hipótese em que deve ser cassado o acórdão de 2º grau na parte em que absolveu o réu das penas do art. 1º da Lei 2.252/59.

III - Recurso provido, nos termos de voto do relator.
(REsp 442.067/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 12/5/03)

De outra parte, o elemento subjetivo do tipo penal do delito de corrupção de menores exaure-se no dolo genérico, não se exigindo, portanto, a demonstração da vontade e consciência de corromper ou facilitar a corrupção do menor. Nesse sentido já decidiu esta Corte no REsp 197.762/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 13/9/99, *litteris*:

Por outro lado, o tipo inculcado no art. 1º da Lei nº 2.252/54 deixa nítida a sua condição de congruente (cfe. **G. Jakobs, R. Maurach, S. Mir Puig**) ou de **congruente simétrico** (cfe. **E.R. Zaffaroni e J. H. Pierangelli**), esgotando-se o **tipo subjetivo no dolo** e sendo prescindível qualquer outro elemento subjetivo (**Waldir de Abreu, in "Corrupção Infanto Juvenil"**, fala de "dolo de caráter genérico", na tradição causalista).

Na hipótese, a prática do delito previsto no art. 1º da Lei 2.252/54 restou comprovada nos autos, tendo o acórdão recorrido consignado que o réu cometeu "crimes de estupro, auxiliado pelo adolescente" (fl. 306).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c 3º do CPP, **dou provimento** ao recurso especial para condenar JOSÉ APARECIDO BEZERRA DA SILVA pela prática do crime descrito no art. 1º da Lei 2.252/54, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.926 - SP (2007/0039422-0) (4496)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **ANA MARIA LOBO FERREIRA FRANCFORT**
ADVOGADO : **RAFAEL VILELA BORGES E OUTRO**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS TAVARES**
ADVOGADO : **FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, a agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.971 - SC (2006/0157925-7) (4497)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **HILDEGARD REISDOERFER E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO**
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice (**4465**)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.540 - SP (2006/0150349-6) (4498)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **MARCELO MARTINEZ**
RECORRIDO : **OCTÁVIO BARUFFALDI**
ADVOGADO : **MANOEL FRANCISCO ROCHA FALCÃO**
INTERES. : **CAUHE OLEGÁRIO DA COSTA**

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição do pólo passivo da lide requerido às fls. 277/278, em virtude do falecimento de Octávio Baruffaldi. Corrija-se a autuação, anotando-se os respectivos advogados do recorrido, conforme procuração.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.075 - RS (2006/0159505-7) (4499)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JAIME GUIMARÃES TAVARES**
ADVOGADO : **FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice (**4465**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.102 - SP (2007/0029356-6) (4500)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO QUIRINO NETO**
ADVOGADO : **GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(S)**

DESPACHO

Tendo em vista as informações do Chefe da Seção de Classificação de Agravos, segundo a qual o presente feito foi distribuído de forma equivocada a este relator, proceda-se à sua redistribuição ao Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, relator do AG 871.103/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.325 - DF (2007/0052333-7) (4501)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ZELMA CAPELLI**
ADVOGADO : **ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZELMA CAPELLI em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Se o servidor, ativo ou inativo, não sofrer redução de vencimentos, não há de se falar em direito adquirido a enquadramento diverso decorrente de aplicação de novo plano de carreira. A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da Administração Pública.

2. A nova legislação que cuidou da reestruturação da carreira do Magistério Público do Distrito Federal não causou qualquer prejuízo à autoria, eis que, em razão do reenquadramento, sua remuneração sofreu reajuste.

3. Inexistindo direito ao enquadramento no novo plano de carreira e não tendo a apelante sofrido qualquer redução em seus proventos de aposentadoria, não há de se falar em direito adquirido ou ofensa ao princípio da segurança jurídica.

4. Recurso improvido. Sentença mantida. " (fl.27)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVÓ SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PORCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4502)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.159 - RS (2006/0164567-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : ALEX FABIANI CLARO FLORES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 578249**
Índice (4414)

(4503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.251 - RJ (2007/0049359-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTÔNIO FELIPE NETO E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%. DEDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ACOSTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de dedução da verba honorária do montante da condenação referente à demanda versando acerca da incorporação do reajuste salarial de 28,86% aos vencimentos de servidores públicos federais.

- Segundo a Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, é permitido ao advogado pleitear nos autos do processo em que tenha atuado, antes de expedir-se mandado de levantamento de precatório, a execução de seu contrato de honorários por dedução da quantia a ser recebida pelo outorgante do mandato, desde que o causídico junte aos autos cópia do aludido contrato, excepcionada a hipótese de o constituinte provar que já os pagou.

- Na espécie, verifica-se que o respectivo contrato de honorários advocatícios foi acostado por cópia às fls. 22/25 e 27/28, fato este que, ao que tudo indica, denota a plausibilidade do direito alegado.

- Agravo de instrumento provido." (fl. 71).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 83/89.

A agravante alega contrariedade aos arts. 5º, LV, 37 e 109 da Constituição Federal.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Ademais, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido no verbete Sumular 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg, no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg, no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Ante o exposto,nego provimento ao agravo

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(4504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.324 - SP (2007/0046307-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : ELIANE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADO : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Fernandes da Silva e outros, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:



"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE AGENTE FISCAL - CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO DAS NOTAS NÃO PREVISTO NO EDITAL - LAUDO PERICIAL DE ESTATÍSTICA A COMPROVAR INADEQUAÇÃO DO MÉTODO E PREJUÍZO DOS IMPETRANTES - INSUFICIÊNCIA PARA INVALIDAR O CERTAME - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DISCUSSÃO INCABÍVEL NO ÂMBITO ESTRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA - APELO DESPROVIDO

CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS - INSUSCETIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - NECESSIDADE DE AMPLA DISCUSSÃO E PRODUÇÃO PROBATÓRIA SOB O PÁLIO DO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA - APELO DESPROVIDO." (fl. 313).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, contrariedade aos artigos 332, 334, I, II e III, 535 II e 514, § 1º do Código de Processo Civil, 212 do Código Civil e 1º da Lei 1.533/51. Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido.

Quanto à alínea "a", inicialmente, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 332, 334, I, II e III, 514, § 1º do Código de Processo Civil e 212 do Código Civil, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação dos recorrentes, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram ventilados nas razões do especial.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- **Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.**

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes **previdenciários** obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios **previdenciários** incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações **previdenciárias**, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356 DO STF.

I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.

II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Recurso não-conhecido." (REsp. 508.588/PB, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).

Ademais, da análise dos autos, quanto aos artigos 332, 334, I, II e III, 514, § 1º do Código de Processo Civil e 212 do Código Civil, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Com relação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decimus, como ocorre in casu. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Eg. Corte está consubstanciada neste sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decimus, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

No tocante à suposta violação ao artigo 1º da Lei 1.533, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que, para verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado de Súmula 7 desta Corte. Neste contexto, reexaminá-las implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao tema posto em debate, este Tribunal possui jurisprudência pacífica em casos análogos. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. ATO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Em sendo a questão relativa ao incabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressente-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 817.684/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES.

1. A análise da alegada violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, consubstanciada na inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

2. Tratando-se de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, o prazo para a impetração do mandamus renova-se mês a mês, razão pela qual não se verifica a decadência na hipótese em apreço.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 681.318/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/10/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a verificação de violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por importar na discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, implica na análise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário devido à suspeita de ocorrência de fraude, esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual não pode a autarquia adotar a medida extrema sem ouvir o interessado.

4. Precedentes.

5. Recurso a que se dá provimento." (REsp. 514.251/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 27/03/2006).

"Mandado de segurança. Servidor público. Cálculo de proventos. Liquidez e certeza do direito. Súmula 7. Súmula 280/STF.

1. Esbarra no óbice da Súmula 7 o reexame de matéria fático-probatória relativa à certeza e liquidez do direito.

2. Inviável em sede especial a interpretação de lei local.

3. O Tribunal estadual, ao rever, em mandado de segurança, os proventos de aposentadoria, considerou suficientes as provas existentes.

4. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 604.244/PA, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 09/02/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Restando comprovado nos autos, através de laudo pericial e dos formulários SB-40 e DSS-8030, a atividade especial nos termos exigidos pela lei vigente à época, mister a conversão do tempo especial em comum.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AGREsp. 549.481/PR, Relator Min. Paulo Medina, D.J. 17/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. A imposição legal da efetiva exposição aos agentes nocivos (Leis nº 9.032/95 e 9.528/97), mediante laudo pericial, só deve ser observada em relação ao tempo de serviço prestado sob a sua égide.

6. "(...) Decisoriae litis. Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixent leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales. Il a été jugé bien souvent que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un decisorium litis et par conséquent doit être traitée autrement qu'une question de procédure (...)" (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paris, 1933).

7. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso conhecido parcialmente, mas improvido." (REsp. 450.471/RS, Relator Min. Hamilton Carvalhido, D.J. 10/03/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto sob a alegação genérica de não existência de direito líquido e certo do obreiro à aposentadoria especial, com afronta à Lei 1.533/51, art. 1º, por implicar reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Recurso não conhecido." (REsp. 213.285/PR, Relator Min. Edson Vidigal, D.J. 25/10/1999).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.345 - RJ (2007/0049418-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLÁUDIA MARQUES CORDEIRO

ADVOGADO : GELSON DA SILVA BARROS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão a quo, que restou assim ementado, verbis:

"PENSÃO. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1989.

- O direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à data de seu falecimento.

- Falecido o ex-combatente em 04 de novembro de 1989, a concessão da pensão deve obedecer ao disposto na Lei 4242/63 e não na Lei 8.059/90, que dispõe sobre um novo regime, posto que esta é posterior ao óbito do instituidor do benefício.

- Desse modo, a pensão a ser concedida é a correspondente ao posto de Segundo-Sargento, conforme disposto na Lei 4.242/63, vigente à data do falecimento do militar." (fl. 100).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial obstaculizado, a agravante alega contrariedade aos artigos 5º, III e 17 da Lei 8.059/90, 30 da Lei 4.242/63 e 53, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

Primeiramente, no que concerne ao artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

No tocante à matéria tratada nos autos, a Eg. Quinta Turma, ao analisar situação assemelhada à presente, referendando posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, decidiu no sentido de que o direito à pensão do ex-combatente, deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do mesmo. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento.

2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 24/4/66.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp. 590.802/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 13/11/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS Nos 4.242/63 E 3.765/60. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INCLUSÃO. VANTAGEM PESSOAL. DESCABIMENTO.

I - Adota-se a lei vigente no momento do óbito de ex-combatente, para regular o direito à pensão por morte. Precedentes do STJ e do STF.

II - In casu, tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes à época do óbito do ex-combatente.

III - O adicional de inatividade possui caráter de vantagem pessoal adquirida ao longo da vida castrense, uma vez que é calculado em razão do tempo de serviço do militar computável para sua inativação, variando na proporção da quantidade de anos de serviço. Em face disso, tal vantagem não pode ser inserida no cálculo do valor da pensão por morte devida à autora. Precedentes. Recurso provido." (REsp. 588.750/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 26/09/2005).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg. no AG. 594.720/RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/12/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF.

II - In casu, tratando-se de reversão da pensão de ex-combatente às filhas, em razão do falecimento da mãe das mesmas, que era beneficiária da pensão, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente.

Precedente do STF.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp. 492.445/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 12/08/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.969 - RJ (2007/0051137-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IEDA VEIGA LANOR E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ HELENO DE SOUZA REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão a quo, assim ementado, verbis:

"Constitucional e Administrativo. Ação objetivando compeli o Município do Rio de Janeiro a proceder o pagamento da gratificação de desempenho e produtividade às Autoras. Inexistência de caráter genérico. Inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 2285/95, que estendeu o benefício aos servidores inativos. Aposentadoria das Apêladas ocorridas em data posterior à aludida declaração de inconstitucionalidade. Direito que integra o patrimônio, segundo a disposição do §3º, do art. 40, da Carta Magna. Recurso desprovido. Sentença mantida em reexame necessário." (fl. 204).

Ambas partes opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial obstaculizado, o recorrente aponta contrariedade aos artigos 37, caput da Constituição Federal, 267, VI, 458, II e 535, I e II do Código de Processo Civil, 5º da Lei Municipal 2.285/95.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

No tocante ao artigo 267, VI do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sendo certo que tal fundamento somente foi mencionado nas razões do recurso especial, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 19/12/2003).

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º/08/2000).



Quanto aos arts. 458, II e 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação aos dispositivos citados. Para admitir-se o recurso especial com esteio nos artigos em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questão* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreoito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

Em relação à matéria tratada nos autos, registre-se que a análise da questão posta em juízo tornará indispensável o revolvimento de matéria atinente à Lei Municipal 2.285/95, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(omissis).

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido." (AgRg. no AG. 715.367/SP, de minha relatoria, D.J. de 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTE. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO. ÍNDICES APLICADOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE DIREITO LOCAL E MATÉRIA FÁTICA.

I - O acórdão exequiêdo expressamente asseverou que as disposições constantes da Lei Municipal nº 12.397/97 correspondem ao reconhecimento do direito pleiteado pelos autores, razão pela qual não há falar em ofensa à coisa julgada em virtude da sua aplicação no processo executivo.

II - Para aferir a correção dos percentuais aplicados, conforme colocado no recurso especial, mister a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF e do enunciado nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido." (REsp. 591.731/SP, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. de 24.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SERVIDORES MUNICIPAIS. SÃO PAULO. LEI Nº 12.397/97. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. APRECIACÃO. REEXAME DE PROVAS E DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão referente à compensação de valores pretensamente adimplidos pela Lei nº 12.397/97 não restou apreciada pelo acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do STF.

II - Ainda que assim não fosse, a análise da irresignação, inclusive no que diz respeito à existência de afronta à coisa julgada, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensejaria a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF e do enunciado nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido." (REsp. 593.908/SP, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. de 10.05.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.261 - RJ (2007/0054995-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ARMANDO FONTES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, os agravantes não atacaram especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que os recorrentes não teriam realizado o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o impugnado, o que ensejaria a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.543 - SC (2007/0060212-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELIANE AGUIAR
ADVOGADO : ISADORA DITERT E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, que reconheceu o direito à contagem recíproca de servidor público e determinou a averbação de tempo de serviço laborado sob condições insalubres no regime celetista anterior à mudança para o regime estatutário. O recorrente alega contrariedade ao Decreto 53.831/64 e aos artigos 66 e 130 do Decreto 3.048/99, com redação determinada pelo Decreto 3.668/00, 1º, II da Portaria MPAS 6.247/99, 1º da Instrução Normativa 57/2001 e 234 da Instrução Normativa 70/2002, ambas do INSS, 46, I da Lei 6.745/85, 71, 73 e 771, § 2º do Decreto 72.711/73, 203, I do Decreto 83.080/79, 72, I do Decreto 89.312/84, 282, 283 e 333, I do Código de Processo Civil. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Quanto à alínea "a", inicialmente, com relação à Portaria MPAS 6.247/99 e às Instruções Normativas 57/2001 e 70/2002 do INSS, cabe destacar que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que portaria e instrução normativa não se enquadram no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CÁLCULOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS.

I - (omissis).

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional.

III - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que os cálculos apresentados pelos ora recorridos se encontram em conformidade com a sentença exequiêda, a análise desses cálculo pretendida pelo recorrente implicaria em reexame do material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp. 487.850/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 03/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL 475/87. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE PORTARIA E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - (omissis).

II - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ao não observar a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas, a Portaria Ministerial nº 475/87, regulando e efetivando o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, excede os limites legalmente delineados. Precedentes.

III - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que artigo de Portaria Ministerial não equivale a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso. Precedentes.

IV - É defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

V - Agravos internos desprovidos." (AgRg. no REsp. 527.968/RS, de minha relatoria, D.J. de 06/10/2003).

"ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO. ELEVADOR DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA. PORTARIA 3.214/78 E NR. 18. LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial pelo permissivo da letra "a" impõe o prequestionamento explícito de dispositivo de Lei Federal.

2. Portarias, resoluções e outros atos normativos de hierarquia inferior não se inserem no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 177.447/ PB, Rel. Min. Peçanha Martins, D.J. de 21.08.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A ATOS NORMATIVOS INTERNOS. NÃO ADMISSIBILIDADE. CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS. ILEGALIDADE.

1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas.

2. Não basta para caracterizar violação à lei federal, a simples transcrição do dispositivo legal; necessário que o recorrente dê as razões de seu inconformismo. Incidência da Súmula 284 - STF.

3. omissis.

4. omissis.

5. Recurso não conhecido." (REsp. 214.456/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 20/09/1999).

No que concerne ao restante, primeiramente, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 282, 283 e 333, I do Código de Processo Civil e 771, § 2º do Decreto 72.711/73, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de iresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre os temas versados no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Min. Jorge Scartezini, D.J. de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TÊSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356 DO STF.

I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.

II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias.

Precedentes. Recurso não conhecido."

(REsp. 508.588/PB, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).

Outrossim, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Em relação à alínea "c", observa-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - omissis.

II - omissis.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, D.J. de 21.08.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.852 - SP (2007/0066150-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)

AGRAVADO : YVONNE DE CAMARGO SCHUTZER DEL NERO E OUTROS

ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, que deu parcial provimento aos recursos, reconhecendo a interrupção do prazo da prescrição quinquenal. Fixou, ainda, os juros a partir da citação. O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

Decido.

No tocante à interrupção da prescrição, esta Corte, *mutatis mutandis*, também já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

I- O pedido administrativo do autor pleiteando o pagamento de parcelas atrasadas de adicional noturno acarretou a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda, que se reiniciaria a partir da decisão administrativa.

II- Esta e. Corte entende que o reconhecimento de direitos na via administrativa importa renúncia da prescrição, nos termos do art. 191 do Novo Código Civil.

Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 723.962/DF, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. de 22/05/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE EM FACE DA EDIÇÃO POSTERIOR DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRÊNCIA. ART. 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(omissis).

2. A expedição da Ordem de Serviço n.º 04/2004-P - que determinou o pagamento do reajuste de 11,98% aos servidores da Justiça Gaúcha - implica o reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, bem como o da renúncia tácita da prescrição.

3. O pagamento na via administrativa realizado pelo Tribunal de Justiça, com efeitos retroativos a março de 1994, é incompatível a prescrição, conforme reza o art. 191 do Novo Código Civil, caracterizando a renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

4. É de ser reconhecida a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de pagamento administrativo pelo próprio Tribunal de Justiça do reajuste de 11,98%. Precedentes.

5. A concessão administrativa do reajuste de 11,98% se operou nos limites de autonomia administrativa e financeira do Tribunal de Justiça Estadual, e com amparo na firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o referido aumento é devido aos servidores do Judiciário, pois é decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 608.888/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. de 24/10/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(omissis).

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 435.431/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 22/11/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



(4510)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.140 - RN (2006/0174242-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA ARISTÉIA GOUVEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão de fls. 132/134, que negou seguimento ao especial, nos seguintes termos, verbis:

Em relação à alegada violação ao art. 475, § 3º do Código de Processo Civil, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso I do Código de Processo Civil, estendido às autarquias e fundações pelo artigo 10 da Lei 9.469/97, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior competente, nos termos do artigo supra citado. No mesmo sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - TERMINOLOGIA UTILIZADA PELO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. Segundo o art. 557 do CPC, o Relator poderá, monocraticamente, negar seguimento a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou seja, utilizando da expressão que designa gênero, poderá não conhecer do recurso ou negar-lhe provimento.

2. O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp. 824.233/RS, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, D.J. de 28/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. " O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC" (REsp 644.459/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 11.10.04).

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.

4. Recurso especial improvido." (REsp. 639.966/RS, Relator(a) Ministro Castro Meira, D.J. de 16/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 475, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

3. O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp. 644.459 / SC, Relator(a) Ministro João Otávio de Noronha, D.J. de 11/10/2004).

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA POR INVOCACÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. A Lei 10.352/2001 acrescentou o § 3º ao art. 475 do CPC, dispensando o reexame necessário "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Trata-se de oportuna e elogiável alteração do sistema processual, que, reconhecendo e privilegiando a força dos precedentes dos tribunais superiores, confere maior efetividade às decisões judiciais de primeiro grau, abreviando, assim, o desfecho do processo.

2. Não se pode dar interpretação rígida à norma do art. 475, § 3º, do CPC, a ponto de exigir, para sua aplicação, que haja súmula ou jurisprudência sobre cada um dos pontos enfrentados na sentença, sejam eles principais ou acessórios, importantes ou secundários. Se assim fosse, o dispositivo seria letra morta. A jurisprudência ou a súmula do tribunal superior que, invocada na sentença, dispensa o reexame necessário, há de ser entendida como aquela que diga respeito aos aspectos principais da lide, às questões centrais decididas, e não aos seus aspectos secundários e acessórios.

3. No caso dos autos, todavia, foi o contrário o que ocorreu: os precedentes invocados dizem respeito a questões secundárias, e não ao cerne da controvérsia posta, razão pela qual o reexame necessário da sentença não ficou dispensado.

4. Recurso especial provido." (REsp. 572.890/SC, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24/05/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

No presente recurso, o agravante alega que é pacífico o entendimento de que o reexame necessário não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior competente. No entanto, na hipótese dos autos, quanto ao tema em debate, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária à sentença e ao acórdão. Neste contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não poderia ter negado conhecimento ao reexame necessário. Desta forma, em afronta ao artigo 475, I e § 3º do Código de Processo Civil, requer o retorno ao Tribunal de origem para apreciação do mérito.

Tendo em vista a interposição do presente recurso, com solicitação de reconsideração, foi intimada a agravada para manifestar-se. Todavia, conforme certidão de fl. 154, decorreu in albis o prazo para tanto Decido.

Assiste razão ao ente público, motivo pelo qual, reconsidero a decisão de fls. 132/134. Diante disso, passo a análise do recurso especial quanto ao tema.

Inicialmente, com relação à matéria tratada nos autos, esta Corte possui precedentes no sentido de que a remessa oficial, prevista no art. 475, I do Diploma Processual Civil, devolve ao Tribunal a quo, o conhecimento da causa em sua integralidade, mesmo não tendo sido discutida a matéria em sede de apelação. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA.

1. A remessa necessária devolve ao Tribunal de origem toda a matéria examinada pela sentença monocrática, sendo, portanto, necessária a reapreciação dos temas debatidos.

2. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na omissão apon-tada, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 721.131/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 20/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE AS QUESTÕES PREVIAMENTE DEBATIDAS NOS AUTOS.

1 - Requerido pela parte o pagamento de prestações devidas em razão de ajuste contratual, acrescidas de correção monetária e juros, bem como a incidência de tais consectários sobre as parcelas quitadas com atraso, deve o tribunal, ante a remessa necessária, resolver ambas as questões, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

2 - Viola o art. 535, II, do CPC, acórdão que, a despeito da omissão verificada e ante a oposição dos embargos declaratórios, nega-se ao julgamento de todas as questões devolvidas pela remessa necessária da sentença à apreciação do tribunal ad quem.

3 - Recurso especial provido." (REsp. 499.392/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 04/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA LIDE, POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO.

1. Questão referente ao mérito da ação (declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para o efeito de não ser compelida a autora ao pagamento do ICMS quando do desembaraço de mercadorias importada do exterior) apreciada e decidida na r. sentença e não analisada por forma da remessa oficial (art. 475, II, do CPC) quando do julgamento pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal finalidade.

2. Mesmo que a recorrente, Fazenda Pública, em seu recurso de apelação, nada tenha manifestado no tocante à matéria de fundo, tal tema deve ser examinado em face do duplo grau de jurisdição obrigatório pelo Tribunal recorrido. O exame da sentença, em virtude da remessa necessária, independe de pedido explícito da Fazenda Pública, por ser dever imposto por lei (art. 475, II, do CPC), e não por mera liberalidade recursal da parte sucumbente.

3. A parte tem direito a que haja manifestação direta sobre as suas pretensões. A omissão constitui negativa de entrega da prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário. Caracterização de omissão no julgamento do v. decism a quo.

4. Recurso conhecido, por violação aos arts. 475, II, e 535, II, do CPC, e provido com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão com a análise da questão de fundo acima registrada." (REsp. 556.686/RJ, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 15/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC - REMESSA OFICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANAR OMISSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM DESCOMPASSO COM A PRETENSÃO FORMULADA - RECONHECIDA VULNERAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

In casu, apesar da Fazenda Nacional não ter manejado recurso de apelação e suscitado o exame, pela egrégia Corte julgadora, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao Tribunal competia a análise da fixação da verba advocatícia, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o tribunal ad quem" (in Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, 1974, Forense, p. 218).

Impende frisar que, no reexame necessário, devem ser reapreciadas todas as matérias fáticas e jurídicas devolvidas ao Tribunal ad quem. No caso vertente, não aferida a questão dos honorários, ensejou-se a erradicação da eiva em embargos declaratórios. A despeito disso, ao invés de espancar a mácula, limitou-se a proclamá-la inexistente, asseverando que, sem a interposição de recurso de apelação, é defeso ao Órgão Colegiado manifestar-se, em remessa oficial, sobre a questão dos honorários.

A evidência, verificada está a desarmonia entre a pretensão da recorrente e a solução dada pelo Tribunal a quo, de maneira a configurar a vulneração ao artigo 475, II, do estatuto processual civil, razão por que os autos devem retornar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que haja um novo pronunciamento acerca da matéria deduzida.

Recurso Especial conhecido e provido para que a Corte de origem se pronuncie acerca dos honorários advocatícios." (REsp. 251.806/RS, Franciulli Netto, D.J. de 1º/07/2002).

Ademais, o reexame necessário, previsto no art. 475, I do Código de Processo Civil, estendido às autarquias e fundações pelo artigo 10 da Lei 9.469/97, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior competente, nos termos do artigo supra citado. No mesmo sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - TERMINOLOGIA UTILIZADA PELO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. Segundo o art. 557 do CPC, o Relator poderá, monocraticamente, negar seguimento a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou seja, utilizando da expressão que designa gênero, poderá não conhecer do recurso ou negar-lhe provimento.

2. O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp. 824.233/RS, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, D.J. de 28/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. " O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC" (REsp 644.459/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 11.10.04).

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.

4. Recurso especial improvido." (REsp. 639.966/RS, Relator(a) Ministro Castro Meira, D.J. de 16/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 475, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

3. O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp. 644.459 / SC, Relator(a) Ministro João Otávio de Noronha, D.J. de 11/10/2004).

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA POR INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. INTELGÊNCIA DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. A Lei 10.352/2001 acrescentou o § 3º ao art. 475 do CPC, dispensando o reexame necessário "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Trata-se de oportuna e elogiável alteração do sistema processual, que, reconhecendo e privilegiando a força dos precedentes dos tribunais superiores, confere maior efetividade às decisões judiciais de primeiro grau, abreviando, assim, o desfecho do processo.

2. Não se pode dar interpretação rígida à norma do art. 475, § 3º, do CPC, a ponto de exigir, para sua aplicação, que haja súmula ou jurisprudência sobre cada um dos pontos enfrentados na sentença, sejam eles principais ou acessórios, importantes ou secundários. Se assim fosse, o dispositivo seria letra morta. A jurisprudência ou a súmula do tribunal superior que, invocada na sentença, dispensa o reexame necessário, há de ser entendida como aquela que diga respeito aos aspectos principais da lide, às questões centrais decididas, e não aos seus aspectos secundários e acessórios.

3. No caso dos autos, todavia, foi o contrário o que ocorreu: os precedentes invocados dizem respeito a questões secundárias, e não ao cerne da controvérsia posta, razão pela qual o reexame necessário da sentença não ficou dispensado.

4. Recurso especial provido." (REsp. 572.890/SC, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, D.J. de 24/05/2004).

In casu, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte não conheceu da remessa necessária, com fulcro no artigo 475, § 3º do Código de Processo Civil, sem ao menos explicitar qual a jurisprudência dominante foi utilizada para embasar sua decisão. Desta forma, devem os presente autos retornar ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo**, por força da remessa necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.354 - RS (2006/0179810-6) (4511)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PRUDÊNCIO ODILON VASSOLER E OUTROS

ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.754 - DF (2007/0054121-0) (4512)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ZENAIDE PRADO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zenaide Prado Martins Fernandes, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma do v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira." (fl. 27).

No recurso especial obstaculizado, a recorrente alega contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º da Constituição Federal e 6º, §§ 1º e 2º da LICC. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Inviável a apreciação do recurso obstaculizado.

Consoante se verifica dos autos, encontra-se **ilegível a data do protocolo da peça do recurso especial, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade**. Cabe ressaltar que, a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante.

A esse respeito, seguem precedentes desta Eg. Corte. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. COMPREENSÃO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, CORRIGIR-SE A FALHA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. **Compete à parte interessada a apresentação de peças obrigatórias cuja legibilidade seja completa e clara para que não ocorra nenhum tipo de engano. Não constitui responsabilidade do julgador as causas e fatores que determinaram o não cumprimento de um dever da parte.**

2. O Agravo Regimental não constitui sede própria à correção de falhas ocorridas quando da apresentação das peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg. no AG. 707.988/ RJ, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 25/05/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115).

2. **Não se conhece do agravo instruído com cópia do recurso especial ilegível, que não permite a verificação da data de interposição.**

3. - Por força da preclusão consumativa, não se pode aceitar a juntada posterior de cópias das peças obrigatórias para instrução do agravo (Artigo 544, § 1º, do CPC)." (AgRg. no AG. 645.201/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, D.J. de 25/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. **A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.**

3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AGA. 562.531/ RJ, Relator Min. Denise Arruda, D.J. de 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. PEÇA ILEGÍVEL.

1. **Cumpra ao advogado da parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento.**

2. **A regularidade formal do instrumento deve ocorrer no momento do ajuizamento do recurso.**

3. A verificação de tempestividade do recurso, ou qualquer outra manifestação decorrente do juízo de sua admissibilidade, não vincula este Tribunal que tem a última palavra sobre a regularidade dos recursos subordinados à sua competência.

4. Agravo não provido." (AGA. 430.739/SP, Relator Min. Castro Meira, D.J. de 18/08/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. **Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.**

2. Não é possível a juntada de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia nesta instância superior, porque operada a preclusão consumativa quando da interposição do recurso no Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA. 465.624/RS, Relator Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

"Processual civil. Agravo de instrumento. Peças ilegíveis.

I - **Cópias consideradas obrigatórias pelo art. 544, § 1º do CPC juntadas aos autos ilegíveis, corresponde a sua não apresentação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.**

II - A juntada aos autos de novas cópias nesta Corte não supre qualquer efeito, porque operada a preclusão consumativa com a interposição do apelo.

III - Agravo regimental desprovido." (AGA. 455.720/RJ, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, D.J. de 16/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEIS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 38, da Lei nº 8.038/90, não conheceu do agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, em face de estar ilegível a cópia do apelo extremo.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

3. Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. **Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia do recurso especial inadmitido.**

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental improvido." (AGA. 302.278/SP, Relator Min. José Delgado, D.J. de 18/09/2000).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.968 - SP (2007/0062791-8) (4513)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA HELOÍSA ARRUDA VASCONCELOS

ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.002 - RJ (2007/0051175-0) (4514)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SYLVIO PEDRO
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sylvio Pedro, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de v. acórdão **a quo**, que negou provimento à apelação por entender: a) não haver direito à indenização, em razão do laudo pericial realizado; e b) por já estar o autor aposentado, sendo impossível a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

No especial, o recorrente alega contrariedade aos artigos 6º da Lei 6.367/76, 19 do Decreto 79.037/76, 5º da LICC, 86, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.032/95 e 124 da Lei 9.032/95. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Em relação à alínea "a", inicialmente, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 6º da Lei 6.367/76, 19 do Decreto 79.037/76, 5º da LICC e 86, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.032/95, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.



1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Quanto ao restante, cumpre ressaltar que a Lei 9.528, de 10.12.97, vedou a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

Ademais, saliente-se, por oportuno, que, nos autos, não há elementos de comprovação de eclosão da doença em grau incapacitante em período pretérito à referida Lei, muito menos prévio requerimento indeferido no âmbito administrativo, que viesse a justificar a retroação do benefício.

Quanto ao tema alusivo à acumulação de benefícios, a norma proibitiva foi publicada em 11.12.97, em face da convocação da M.P. 1.596, de 10.11.97, sendo que o § 2º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passou a conter o seguinte teor:

"§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."

Desta forma, após a edição da Lei 9.528/97, restou afastada a possibilidade de acumulação, conforme se depreende dos diversos precedentes sobre o tema nesta Corte. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO. INCREMENTO DA Lei 9.258/97. NOVA REDAÇÃO DO § 2º, ART. 86 DA Lei 8.213/91. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA Lei. ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE EM PERÍODO PRETÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Após a alteração legislativa implementada pela Lei 9.258/97, modificando o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/91, o tema alusivo à acumulação de benefícios previdenciários ganhou nova roupagem, qual seja, ficou impedida a acumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

III - Neste contexto, caso a ação tenha sido proposta após a vigência da nova Lei, bem como não ficar demonstrada a eclosão da doença incapacitante em período pretérito, resta inviabilizada a pretensão tendente à acumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. Aplicável, à espécie, o princípio da actio nata. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 862.366/SP, de minha relatoria, D.J. de 13/11/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA Lei N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A inexistência de comprovação da eclosão da moléstia incapacitante anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, obsta a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, vez que a ação foi ajuizada na vigência da referida norma proibitiva.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 700.958/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 03/10/2005).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA Lei APLICÁVEL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. REEXAME DE PROVA.

1. "1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. (...) (REsp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).

2. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo.

3. Elaborado que foi o laudo pericial, já na vigência da Lei nº 9.528/97, não há como se pretender cumular o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

4. Maiores considerações, acerca da data da efetiva ocorrência do acidente, insulam-se no universo fático-probatório, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido."(EDcl. no REsp. 702.262/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 1º/07/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. PRESCINDÍVEL. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, § 2º, DA Lei 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA Lei 9.528/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - O interesse de agir do acidentado existe independentemente de ter comunicado ou não o acidente na via administrativa.

II - Com a redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97, convalidada da MP 1.596, de 10.11.97, ao § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, ficou proibida a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

III - In casu, estando o segurado aposentado desde 1996, não pode acumular este benefício com auxílio-acidente concedido em ação proposta em 10.09.98, posterior à referida MP, sem que houvesse sido negado na via administrativa antes da vigência da norma alterada.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp. 408.374/SP, de minha relatoria, D.J. de 16/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA Lei 8.213/91. REDAÇÃO DA Lei 9.258/97. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

- Tendo a ação sido ajuizada quando já em vigor a nova lei e na hipótese de moléstia de caráter progressivo, em que não é possível precisar o momento de sua eclosão, esta Corte tem adotado o princípio da actio nata, em que incide a norma da data do ajuizamento da ação.

- Recurso especial conhecido para extinguir a ação por impossibilidade jurídica do pedido."

(REsp. 447990/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 11/11/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO.

O auxílio-acidente, conforme a nova redação do art. 86 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, não pode ser percebido cumuladamente com a aposentadoria.

Recurso não conhecido."

(REsp. 416.863-SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 10/06/2002).

Mesmo que ultrapassado este óbice, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pretende o ora recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como ofendidos, para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao tema posto em debate, este Tribunal possui jurisprudência pacífica em casos análogos. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Agravo improvido." (AgRg. no AgRg. no AG. 681.238/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 09/04/2007).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ECLODIDA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Se o Tribunal a quo, procedendo a minuciosa análise de todo o material probatório constantes dos autos, reconheceu a existência de nexo causal, bem como a redução da capacidade laborativa da Autora, infirmar tal entendimento enseja o reexame de provas, atraindo, à espécie, a incidência do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Na hipótese dos autos, foi possível determinar que a incapacidade deu-se antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria.

3. Havendo concessão de auxílio-doença, o termo a quo do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação daquele benefício.

4. Recurso especial desprovido." (REsp. 702.239/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 04/04/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.

2. Precedentes.

3. Agravo improvido." (AGA. 617.595/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 09/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 86. Lei 8213/91. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Recurso desprovido." (REsp. 644.241/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 06/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

A discussão acerca da incapacidade física implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 588.335/SP, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 08/11/2004).

Por fim, no tocante à alínea "c", observa-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omisiss.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4515)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.377 - RS (2006/0185385-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FARES DE ABREU FOSSATI
ADVOGADO : JOÃO LUIZ STIMAMILIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

FARES DE ABREU FOSSATI interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL INTERPRETAÇÃO DE Lei. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA . INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabe ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, se o texto da lei local e, a fortiori, da lei federal, suscitou divergência no Tribunal à época do julgamento objeto da rescisão, conforme estipula a Súmula do STF nº 343, aplicada em recentes precedentes do STJ. Não exige a rescisória finalidade de uniformizar a jurisprudência.
2. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE." (Fl. 302).

O recorrente alega violação aos arts. 485, V e 557, § 1º-A, ambos do CPC. Afirma o cabimento da ação rescisória em razão da literal violação à dispositivo de lei, porquanto a decisão rescindenda não poderia ter sido proferida monocraticamente, ante a inexistência de jurisprudência dominante no entendimento adotado.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Com parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se manifestou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A presente irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o e. Tribunal **a quo** consignou o **não cabimento da presente ação rescisória por ofensa à disposição de lei, porquanto a decisão rescindenda baseou-se em texto legal de interpretação controvertida, sendo que tal divergência perduraria, inclusive, até à época de prolação do v. acórdão recorrido.** A propósito, confira-se o seguinte excerto do **decisum** recorrido:

"1. O autor baseia a ação rescisória no inc. V do art. 485 do Cód. de Proc. Civil, expondo duas causas: (a) violação do art. 557, caput, e § 1.º-A do Cód. de Proc. Civil; e (b) violação do art. 15, incisos IV e V, e § 1.º, da Lei 10.395/95-RS.

No entanto, **em ambos os casos, à época da decisão, as referidas disposições legais suscitavam divergência. Até hoje, aliás, perdura a divergência sob certo aspecto.**

(...)

Decididamente: a ação rescisória não representa o instrumento ou o meio idôneo para uniformizar a jurisprudência." (Fls. 304 e 310).

Esse fundamento, que **per se** sustenta o r. **decisum**, não foi atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles."

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE ATACAR FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. I - O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob os fundamentos de que incabível a incidência do IPCA-E na atualização dos débitos de natureza alimentar e de que a aplicação do referido índice, em sede de precatório, fere a coisa julgada, porquanto foi adotado outro índice nos cálculos originais, qual seja, o IGP-DI.

II - O recurso especial não ataca o segundo fundamento, o qual, por si só, é suficiente para solucionar a demanda, o que traz a incidência do contido no verbete sumular nº 283/STF.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 782.666/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 06/03/2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.

3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.

4. Recurso que não ataca um dos fundamentos do decisum, suficiente, de per si, para a sua manutenção, devendo-se aplicar à espécie o teor da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 741.341/SP, **2ª Turma**, Relª. Minª. **Eliana Calmon**, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abran-ge todos eles (Súmula nº 283 do STF). No caso dos autos, a questão referente à distinção entre "desporto de rendimento" e "desporto de participação", para fins de delimitação do alcance de representatividade sindical, foi abordada com base no disposto no art. 3º da Lei nº 9.615/98, concluindo-se que "não é apenas a prática esportiva de per si considerada que determina a categoria econômica submetida à representação das partes" (fls. 95), sendo que tal fundamento não foi impugnado nas razões de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 648.131/PR, **1ª Turma**, Relª. Minª. **Denise Arruda**, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(AgRg no REsp 476.897/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 24/05/2004).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDIO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB APENAS UM FUNDAMENTO. SÚMULA 283, DO STF. INAPLICABILIDADE.

I - O acórdão recorrido não se arrima em dois pontos que de per si conduziriam à solução da demanda. Na verdade, lançou e resolveu aquele Sodalício preliminar afirmando que a matéria em questão teria que ser dirimida à luz do artigo 151, do CTN, porquanto hierarquicamente superior à Lei 9.639/98. Após tal declaração, passou o relator do feito a examinar a questão sob a ótica do regramento integrante do Código Tributário Nacional. Justamente contra esta análise irresignou-se o recorrente, não havendo falar de incidência da súmula nº 283, do STF.

II - Este Superior Tribunal pacificou entendimento com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).

III - Agravo regimental improvido.

(REsp 504296/RS, **5ª Turma**, DJU de 12/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEME-LHANÇA FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não se implementa o dissídio pretoriano quando há flagrante dessemelhança fática entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos à colação a título de paradigmas. Precedente.

2. Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em vários fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de alguns deles, que ficam incólumes, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 457672/MT, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/04/2003).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO PENAL. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PARQUET ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO, POR AUSENTE A SUPLETIVIDADE QUE LHE É INERENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É também de natureza supletiva a impugnação recursal extraordinária do assistente de acusação, somente admissível quando não haja impugnação do Estado ou, em havendo, não sejam idênticas as questões federais suscitadas.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. A motivação da pronúncia, ao que se tem, é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o **judicium accusationis** tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o **judicium causae** o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"). A observância, portanto, dos limites da pronúncia pelo magistrado, enquanto juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri, é elemento da condição de validade da pronúncia que se substancia na sua motivação.

4. A violação manifesta do **judicium accusationis**, em caso de impronúncia ou despronúncia, porque são decisões terminativas, caracteriza rematada violação dos artigos 74, parágrafo 1º, e 408 do Código de Processo Penal.

5. Recurso especial do assistente de acusação não conhecido. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Pará conhecido parcialmente e provido."

(REsp 240403/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/05/2003).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego-lhe seguimento

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.649 - SP (2007/0067062-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELINA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.800 - SP (2007/0068626-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA PASCOTTO MERLO
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO
DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.853 - SP (2007/0052837-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : CARMEM CASSIS SERRA NETTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmem Cassis Serra Netto e outros, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando reforma de v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

"**AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática do relator de rejeição da ação rescisória - Cabimento de agravo interno e não de agravo regimental** - Para impedir a existência, indesejada, de decisão irrecorrível, admite-se, por analogia, o agravo interno ou especial (art. 557, § 1.º, do CPC) contra decisão monocrática de indeferimento de inicial de ação rescisória, sob o argumento do agravo regimental não estar previsto, em tal hipótese, no Regimento Interno do TJSP." (fl. 146).

Os agravantes alegam contrariedade ao art. 22 da Lei 8.880/94.

Decido.

Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. In casu, consoante se depreende das próprias razões recursais, a insurgência especial está a atacar não o acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório, mas o próprio mérito do julgado rescindendo, o que, por si só, constitui óbice ao conhecimento do presente recurso. Ilustrativamente:

"**AÇÃO RESCISÓRIA E RECURSO ESPECIAL COMO VIAS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. CPC, ART. 485, V. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, em se tratando da hipótese do inciso V do art. 485, CPC, a rescisória deve limitar-se à apreciação dos seus pressupostos em face do acórdão rescindendo e o recurso especial não pode dirigir-se contra esses mesmos pressupostos, mas a vício eventualmente ocorrido no acórdão da ação rescisória.

II - Em se cuidando de vias excepcionais, não se justifica que ambas sejam utilizadas para impugnar um mesmo alegado vício." (REsp. 250.865/BA, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo**, D.J. de 19/12/2003).

"**RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO.**

O recurso especial, lançado contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória por não constatar contrariedade à literalidade de lei, deve demonstrar ofensa ao art. 485, V, do CPC, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda.

Acórdão que não conhece de apelação diante da irregularidade no instrumento de mandato não veicula provimento jurisdicional de mérito, para o fim de ensejar ação rescisória.



Recurso especial não conhecido." (REsp. 489.562/SE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, D.J. de 06/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V) E ERRO DE FATO (ART. 485, IX). INOCORRÊNCIA.

I. Na rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, a violação de dispositivo de lei deve ser literal, frontal, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. Precedente.

II. Inocorre o erro de fato na apreciação da prova, a ensejar a rescisória fulcrada no inciso IX, do art. 485, vez que assentou a jurisprudência que as declarações particulares extemporâneas não servem como início de prova material. Precedentes.

III. Ação rescisória improcedente." (AR. 1.981-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/08/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve o Recorrente insurgir-se contra pretensas ofensas à lei federal ocorridas no julgamento recorrido, e não atacar os fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp. 116.309/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 1º/07/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.605 - RS (2007/0090160-9) (4519)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATALÍRIO LIMA DOS REIS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.691 - SP (2007/0034149-4) (4520)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JASIEL VICENTE BORBA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma suposta infringência ao disposto no art. 485, V, do CPC e nos artigos 5º e 6º, § 2º, ambos da LICC, sustentando que possui direito adquirido à complementação de aposentadoria de maneira integral, nos termos preconizados pela Lei Estadual nº 4.819/58.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o incidente declaratório.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do instituto processual civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Quanto ao mérito, o v. acórdão firmou-se no entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n.º 343, segundo o qual não cabe rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SÚMULA N.º 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.' (Súmula 343 do STF).

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo **a quo** dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. O alijamento da incidência do enunciado da Súmula nº 343/STF somente deve ocorrer apenas na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo. Decisão de acordo com o mais recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ (AgRg na AR nº 2912, Rel. Min João Otávio de Noronha, julgado em 10. 12.2003).

7. A **ratio essendi** da Súmula 343 aplica-se **in casu**, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.

8. Revelando-se, assim, descabida a rescisória, impõe-se ao Relator indeferir a petição inicial por carência de ação. A admissibilidade da ação rescisória demandaria a indicação da violação da lei aplicável ao caso rescindendo e não a violação oblíqua a regra constitucional, cuja apreciação escapa à competência do egrégio STJ.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 696.754/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 05/09/2005).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.' (Súmula n. 343 do STF).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 660.854/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. No tocante aos honorários advocatícios, a ação rescisória foi provida por maioria e os recorrentes não interpuuseram embargos infringentes para exaurir a instância ordinária. Incide dessarte a Súmula 207/STJ.

2. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF e 134/TFR).

3. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a incidência da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.

4. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE nº 226.855/RS, portanto, mediante o controle difuso, com efeito 'inter partes', e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Dessa forma, não há óbice à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.

5. Ainda que houvesse, por parte do acórdão rescindendo, violação à norma de estatuta constitucional, estaria o Supremo impossibilitado de conhecer do recurso extraordinário interposto contra decisão desta Corte que inadmite o processamento da ação rescisória com base na aplicação da Súmula n.º 343/STF. Embora a Constituição da República assegure a intangibilidade da coisa julgada, coube ao legislador ordinário fixar os pressupostos para a propositura dessa ação, bem como as hipóteses em que se admite a rescisão do julgado.

6. A controvérsia relativa aos pressupostos de cabimento da ação rescisória e a aplicação, ou não, da Súmula nº 343/STF tem natureza infraconstitucional, o que impede a admissão do apelo extraordinário, já que a lesão à Carta Magna, caso existente, seria apenas reflexa e mediata. Precedentes do STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 638.751/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 22/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA.

- Não se conhece do recurso especial que alega violação ao art. 535 do CPC se ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei se a decisão rescindenda fundamentou-se em texto legal cuja interpretação é controvertida nos tribunais.

- A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 576.056/MG, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 22/08/2005).

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos empregados, admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58.

Entretanto, **in casu**, o autor reingressou na CETESB após a edição da Lei nº 200/74, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido à complementação pleiteada, conforme decidido pelo e. Tribunal **a quo** às fls. 160/161.

Sendo assim, o recorrente não faz jus à ressalva estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 200/74.

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO LÓGICO SISTEMÁTICO DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL RECURSAL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Despicienda a interposição de agravo interno com o fim de explicitar a inversão dos honorários advocatícios, quando o apelo especial restar integralmente provido. Neste diapasão, por decorência lógico-sistemática do provimento recursal, restaram, obviamente, invertidos os ônus sucumbenciais, bem como a condenação da verba honorária escorreitamente aplicada no juízo de primeiro grau.

II - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

III - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

IV - Agravos internos desprovidos."

(AgRg no AgRg no AG 568.850/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

II - Na hipótese dos autos, a autora não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava não era gerida pelo Estado. Precedentes.

III - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 612.775/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. 'DIREITO ADQUIRIDO'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC IMPROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES. VIGÊNCIA DA LEI 200/74. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional.

Não inibe o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal.

A autora não se enquadrou nos ditames da Lei nº 4.819/58, para fins de complementação de aposentadoria, pois a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle do Estado em 1985, ou seja, após a vigência da Lei nº 200/74.

Questão dos juros moratórios prejudicada.

Recurso provido com o restabelecimento da decisão monocrática." (Resp 456.466/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA ADOTADA PELO DECISUM. DIREITO ADQUIRIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, ante a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

III - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo **decisum**, como ocorre **in casu**.

IV - A hodierna jurisprudência da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral de proventos, assegurado pelas disposições da revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a data da entrada em vigor da Lei nº 200/74.

V - Na hipótese dos autos, o autor não faz jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, tendo em vista que a empresa na qual trabalhava somente passou ao controle acionário do Estado quando já estavam revogadas as regras ditadas pela Lei em comento. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 617.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13/12/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.825 - BA (2007/0039943-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ROSA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ETIENNE COSTA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão a quo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAIS MILITARES - GRATIFICAÇÃO EXCLUÍDA - AFRONTA AO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO DIREITO ADQUIRIDO - SENTENÇA REFORMADA PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A lei pode extinguir direito à percepção de vantagem com relação a servidores que ainda não a incorporaram aos seus vencimentos, não possuindo, contudo, a capacidade de alcançar situações jurídicas anteriormente estabelecidas e consolidadas, sob pena de afronta à norma inserta no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fl. 165).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, 37, *caput*, XIV, XV, 93, IX da Constituição Federal, 21, 126 e 535 do Código de Processo Civil, 6º da LICC.

Decido.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Constituição Federal tidos como violados, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação aos artigos 21 e 126 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto da irrisignação do recorrente. Em que pese a oposição dos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados sem a discussão dos referidos artigos legais, persistindo, assim tal óbice.

Desta forma, incide à espécie o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Ademais, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado em relação aos arts. 21 e 126 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado 284 contido na Súmula do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a questão carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

No tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.



5. Agravamento regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

Com relação à matéria tratada nos autos, cumpre salientar que a análise da questão posta em juízo tornará indispensável o revolvimento de matéria atinente à Legislação Estadual - Leis 3.803/80, 4.454/85, 6.403/92, 7.145/97 e Decreto 6.749/97. Entretanto, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do enunciado de Súmula 280/STF. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF. A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF." (AgRg. no REsp. 665.287/MG, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 16/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. IPERGS. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. SÚMULA 280/STF.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF.

III - Agravamento interno desprovido." (AgRg. no AG. 553.288/RS, de minha relatoria, D.J. de 24/05/2004).

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO, POR VIA REFLEXA DAS LEIS ESTADUAIS QUE INFORMARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

A apreciação do recurso, sob a alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, implica na interpretação, por via reflexa, das leis locais que informaram o decisum recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

Recurso não conhecido." (REsp. 540.062/CE, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - PROFESSORA - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º, LEI Nº 1.533/51) - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - ART. 2º, LICC - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1 - Omissis.

2 - Precedentes (AG/RE nº 117.004/SC e REsp nºs 57.555/RS e 41.844/SP, entre outros).

3 - A aduzida violação à lei federal (art. 2º, da LICC) não se mostra de forma direta e frontal, mas sim de maneira oblíqua, porquanto esbarra na análise do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e do Estatuto do Magistério Estadual. Logo, a teor do enunciado sumular 280/STF, incabível a análise, por este Tribunal, em sede de Recurso Especial, de afronta à lei local.

4 - Agravamento regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg. no AG. 307.073/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 08/04/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.863 - AL (2007/0039985-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José dos Santos e outros, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão do Eg. Tribunal de Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. "In casu", restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada." (fl. 27).

Em 1º de fevereiro de 2007, os presentes autos foram encaminhados a esta Corte.

Aos 30 de abril do corrente ano, o presente feito foi encaminhado a este relator.

Aos 18 de maio, os ora agravantes protocolaram petição informando sobre possível prevenção do e. Ministro Paulo Gallotti, em observância ao artigo 71 do RISTJ.

Neste contexto, levando em consideração os termos da petição de fls. 705/709, cumpre submeter o presente feito a sua consideração.

Ante o exposto, consulte-se o E. Ministro Paulo Gallotti acerca da eventual prevenção.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.006 - RS (2006/0183753-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARGARET MUNHOZ NOLDE
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.034 - RS (2007/0096388-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ELEINE DE LOURDES PREZZI FERNANDES
ADVOGADO : RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eleine de Lourdes Prezzi Fernandes, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PERCEBER E VER INCORPORADAS AOS PROVENTOS AS GRATIFICAÇÕES DE UNIDOCÊNCIA, ESPECIAL DE 50% E DE RISCO DE VIDA DE 60%, BEM COMO O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DEVIDAS ATRASADAS E SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO EM 19/07/1999. AÇÃO AJUIZADA EM 07/05/2004. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA Nº 383 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. IMPROVIMENTO DO APELO EM GRAU RECURSAL.

1. Tendo sido proferida a decisão do requerimento administrativo na data de 19/07/1999, o prazo derradeiro da prescrição operou-se em 19/12/2001, sendo a presente ação ajuizada apenas na data de 07/05/2004.

2. Assim, por ter ocorrido a negativa expressa da Administração Pública quanto ao direito pleiteado, não prescrevem apenas as presenças vencidas, mas sim o próprio fundo do direito.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (fl. 87).

A recorrente alega contrariedade ao artigo 9º da Lei 9.711/98. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Quanto à alínea "a", inicialmente, da análise dos autos, verifica-se a ausência de questionamento do tema pertinente ao artigo 9º da Lei 9.711/98, tido como violado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de questionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TENSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356 DO STF.

I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.

II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias.

Precedentes. Recurso não-conhecido."

(REsp. 508.588/PB, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).

Outrossim, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravamento Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

No tocante à alínea "c", o agravante colacionou paradigmas alusivos à **prescrição relativos à pensão por morte, reajuste dos índices 11,98% e 28,86% e aposentadoria de integrantes das carreiras de técnico e auditor fiscal.**

Todavia, compulsando os autos, conclui-se que o v. acórdão **a quo** decidiu matéria diversa, qual seja, prescrição concernente à gratificações de unidocência, especial e de risco de vida em quadro de professores, como se pode conferir à fl. 88 v.

Diante destas inferências, constata-se que **não há similitude fática e jurídica** apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, **verbis**:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto.(Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000).

2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, **"é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência"** (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes.

3. Como corretamente salientado no v. acórdão recorrido, o parágrafo único, do artigo 42, do CDC, tem por exclusivo desiderato sancionar, nas relações de consumo, aquele que **cobrar dívida superior ao que é devido**. Inaplicável o aludido dispositivo no caso em questão, que trata de ação de indenização por danos morais.

4. **Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, apenas com transcrição de ementas, não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados.**

5. Recurso não conhecido." (REsp. 662.111/RN, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 06/12/2004).

"SINDICAL. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSA OMISSÃO E OBSCURIDADE. DESMEMBRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL OU ECONÔMICA. BASE TERRITORIAL DIVERSA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DO SINDICATO-MÃE PARA O DESMEMBRAMENTO.

O recurso especial não logrou superar um óbice intransponível, qual seja, o prequestionamento, consectário do juízo de valor acerca da violação dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil; artigos 6.º, §1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil; artigos 18, 21, 82, 130 e 145 do Código Civil de 1916; artigos 45; 48; 51, §1.º; 54; 104 e 166 do Código Civil de 2002; artigos 114, 115 e 119 da lei de Registros Públicos.

No que concerne à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, impende destacar que não restou devidamente caracterizada a similitude fática após o confronto analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma colacionado, consoante dispõe o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acerca da pretensa nulidade da assembleia que deliberou sobre o desmembramento do sindicato, em virtude da ocorrência de inúmeras irregularidades na convocação, não se sujeita à reapreciação por meio do presente recurso especial, uma vez que enseja o exame do acervo fático-probatório, a despeito do Enunciado n. 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou obscuridade acerca dos pretensos vícios e irregularidades na assembleia que deliberou o desmembramento, bem como em relação à natureza jurídica da entidade surgida.

Conquanto na hipótese dos autos esteja caracterizada a semelhança entre as categorias profissionais ou econômicas, o mesmo não ocorre no que tange à base territorial.

A teor do artigo 8.º, II, da Constituição Federal, será vedada a criação de mais de uma organização sindical, representativa de semelhante categoria profissional ou econômica na mesma base territorial de um mesmo município, o que permite afirmar que tal proteção somente se perfaz com o preenchimento conjunto dos suportes fáticos "semelhante categoria profissional ou econômica" e "mesma base territorial". Em outras palavras, a base territorial não pode ser inferior a um município.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp. 648.141/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 29/11/2004).

"Direito Processual Civil. Recurso Especial. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Inteligência da Súmula nº 07 do STJ. Dissídio jurisprudencial. RISTJ, art. 255, §2º; CPC, art. 541, parágrafo único. Extinção da punibilidade. Prescrição superveniente. "Habeas corpus" de ofício.

É inadmissível o recurso especial cuja tese **jurídica** suscitada reclama a reapreciação do substrato probatório. Inteligência da Súmula nº 07 do STJ.

A inexistência de cotejo analítico ou de identidade ou similitude fática e normativa frustra o dissídio jurisprudencial necessário ao conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição da República (RISTJ, art. 255, §2º; CPC, art. 541, parágrafo único).

Recurso especial não-conhecido.

"Habeas corpus" concedido de ofício, extinguindo-se a punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva."

(REsp. 440.6975C, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 04/08/2003).

"AgRg (Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- **A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

3- Agravado regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.187 - RS (2007/0038112-8)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	: MELISSA MOOJEN MARTINS
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Melissa Moojen Martins contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim ementado, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. IPERGS. FILHA SOLTEIRA. DIREITO AO PENSIONAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Desde que destoe modo aberrante da literalidade, como, aliás se expressa o inciso V do art. 485 do CPC, não enseja rescisão o acórdão que dá interpretação divergente a texto de lei, ainda que não seja a melhor. Se assim não for, importará converter a rescisória em recurso ordinário com prazo de interposição dilargado. Ação julgada improcedente " (fls. 504).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 485, V do Código de Processo Civil, a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 73 da Lei Estadual nº 7672/82.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, o recurso especial interposto contra v. acórdão proferido em ação rescisória, deve discurrir a eventual afronta à lei ocorrida nesta decisão, e não os fundamentos do julgado rescindendo. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão que, fundamentadamente, decidiu que, em sede de ação rescisória, o recurso especial deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos daquela (artigo 485 do Código de Processo Civil), e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.

3. Erro material reconhecido, para que conste, na ementa do julgamento do recurso especial, o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao invés do artigo 544, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a decisão embargada.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (EDRESP 438559/PB, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.04.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve insurgir-se apenas contra violação a lei federal existente no acórdão recorrido, não se admitindo discussão sobre os fundamentos do acórdão rescindendo.

Recurso não conhecido." (RESP 316410/RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 31.03.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. RECURSO QUE ABORDA APENAS O MÉRITO DA DEMANDA.

O recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve apontar a violação à lei cometida nesta decisão, e não atacar a que se quer rescindir.

Recurso especial não conhecido." (RESP 432874/CE, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.02.2003).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA E SUA COMPROVAÇÃO.

1. "A instância especial não dá trânsito a recurso extraordinário com o mesmo fundamento desacolhido na ação rescisória." EREsp nº 28.565/RJ, Relator para acórdão Ministro Fontes de Alencar, in DJ 8/3/99).

2. Incabível o recurso especial contra acórdão proferido em ação rescisória em que se aponta a violação de norma infraconstitucional que serviu de fundamento para a decisão rescindenda (URP de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989). Precedentes.

3. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

4. A comprovação da divergência deve ser feita por certidões ou cópias dos acórdãos autenticados, apontados como paradigmas, ou pela citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados (artigo 544, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

5. Recurso não conhecido." (RESP 438559/PB, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.12.2002).

Ademais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APLICADA NA DECISÃO RESCINDENDA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.

II - In casu, a questão trazida na rescisória não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, não havendo qualquer pronunciamento sobre a possível compensação do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos civis com eventuais valores antecipados a este título.

III - A ação rescisória proposta com base no art. 485, IV do Diploma Processual Civil pressupõe a existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica para a configuração da ofensa à coisa julgada. Na presente hipótese não resta configurada a suposta violação, tendo em vista que o pedido se limita à aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal, que somente produziu coisa julgada entre as partes que litigaram no feito, não possuindo efeito erga omnes e tampouco efeito vinculante.

IV - Ação rescisória improcedente. (AR 1.188/PB, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 11.10.2004).

"AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, INC. V, DO C.P.C. - AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO UTILIZADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO - POSTERIOR JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO DIVERSO DO ENTENDIMENTO ABARCADO PELO DECISUM TRANSITADO EM JULGADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF.

É inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica relativa do pedido, se o dispositivo de lei indicado pela autora como malferido na literalidade pelo acórdão rescindendo não foi objeto de sua apreciação, e o fundamento utilizado como suporte ao ajuizamento da ação rescisória restringe-se à existência de posterior julgamento do Excelso Pretório, abarcando tese divergente daquela que se assentou na decisão transitada em julgado, sob ótica jurídica distinta.



Aplicação da Súmula n. 343/STF que se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo. Precedente. (AgRg na AR n. 1704/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/08/2001). Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 2.306/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 11.11.2002).

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Ofensa a literal disposição de lei. Matéria não apreciada pela decisão rescindenda. Ilegitimidade passiva ad causam. Artigo 485, V, do CPC. - A violação literal a dispositivo de lei que desafia a abertura da ação rescisória fundada no artigo 485, V, da lei processual civil, pressupõe que a norma legal tenha sido infringida em sua literalidade pela decisão rescindenda. - Na hipótese em que a decisão rescindenda não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto a questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória. - Recurso especial não conhecido. (REsp 209.825/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 12.06.2000).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES CONCEDIDOS POSTERIORMENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
3. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 708675/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005).

Ademais, em relação ao art. 73 da Lei Estadual nº 7672/82, da análise dos autos, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO, POR VIA REFLEXA DAS LEIS ESTADUAIS QUE INFORMARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. A apreciação do recurso, sob a alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, implica na interpretação, por via reflexa, das leis locais que informaram o decisum recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. Recurso não conhecido." (RESP 540062/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

"AgRg (Ag). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1- A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2- Agravo regimental desprovido." (AGA nº 258489/SP, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADENCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 18, DA LEI N. 1.533/51 NÃO CONHECIDA. NEGATIVA DE VIGENCIA AO ART. 2., PAR. 1., DA LICC MASCARADA DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL INCIDENCIA DA SUMULA 280-STF. 1- BUSCANDO O MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDENCIA JURISDICCIONAL CONSUBSTANCIADA NO RECONHECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, CUIDA-SE DE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA A CADA MES, RAZÃO PELA QUAL NÃO HA SE FALAR EM DECADENCIA E MUITO MENOS VIOLAÇÃO AO ART. 18, DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES DO STJ. 2- SE O RECORRENTE, A GUISA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL, PRETENDE, NA VERDADE, QUE ESTÁ CORTE, INTERPRETANDO DISPOSITIVOS DAS LEIS ESTADUAIS DO ESPIRITO SANTO N.S 3.142/77, 3.418/81 E 4.41/90, DIGA SE HOUE OU NÃO REVOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DE UNS PELOS OUTROS, NÃO MERECE CONHECIMENTO A IRRESIGNAÇÃO, ANTE A INCIDENCIA DA SUMULA 280-STF. 3- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 98066/ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15/12/1997).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PREQUESTIONAMENTO. (ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/87). AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. INVOCACÃO DA LICC. ART. 6º, § 2º, DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPRETAÇÃO COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS (LEI 4.819/58 E 200/74). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. I- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se quanto ao tema posto em debate. Para tanto, caberia a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." II- omissis.

III- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, principalmente em face do texto constitucional, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdiccional prestada nos graus de jurisdição originários. Precedentes: REsp. 247.250-SP; AG. 274.839-SP e Ag 268.471-SP.

IV- Agravo regimental desprovido."(AGA 306.038/SP, de minha relatoria, DJ de 05.03.2001). grifei. "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - PROFESSORA - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º, LEI Nº 1.533/51) - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - ART. 2º, LICC - EXAME DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF. 1 - É tranqüila a jurisprudência deste Tribunal sobre o não conhecimento do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir à menção ao art. 1º, da Lei do Mandado de Segurança (1.533/51). Na ação mandamental a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial. Para verificar, na hipótese destes autos, se existe ou não prova pré-constituída, necessário seria o reexame dos documentos acostados, o que é impossível diante da vedação sumular contida no enunciado 07, desta Corte Superior.

- 2 - Precedentes (AG/RE nº 117.004/SC e REsp nºs 57.555/RS e 41.844/SP, entre outros).
 - 3 - A aduzida violação à lei federal (art. 2º, da LICC) não se mostra de forma direta e frontal, mas sim de maneira oblíqua, porquanto esbarra na análise do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e do Estatuto do Magistério Estadual. Logo, a teor do enunciado sumular 280/STF, incabível a análise, por este Tribunal, em sede de Recurso Especial, de afronta a lei local.
 - 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 307073/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08/04/2002).
- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA LICC. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Impossibilidade de se apreciar, na via especial, a aplicação de direito local.
 - Precedentes.
 - Recurso não conhecido. (RESP 188574/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06/09/1999).
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF. A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF." (AgRg no Resp 665287/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/05/2005).
- Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Intime-se. Publique-se. Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(4526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.469 - SP (2007/0067093-0)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA TAVARES DE LIMA
ADVOGADO	: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. A prescrição quinquenal atingirá todas as prestações não pagas e nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não prejudicando o fundo de direito.
2. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.
3. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.
4. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).
5. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.
6. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
7. Agravo interno parcialmente provido." (fl. 146).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Decido:.

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontra-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumpra ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(4527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.735 - PR (2007/0087529-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSNI THEREZINHA CHEMIN WEBER
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.826 - RJ (2007/0072034-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ- PREVI-BANERJ E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. Com efeito, não consta dos autos a procuração da advogada que assina o recurso especial.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que compete ao agravante demonstrar a regularidade postulatória através da comprovação da cadeia dos mandatários, sob pena de incidência do Enunciado n.º 115 da Súmula do STJ.

De forma a corroborar o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO. SUBSCRIÇÃO DE PODERES. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. CADEIA DOS MANDATÁRIOS. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O advogado subscritor do agravo regimental recebeu poderes de mandatário em situação irregular, pois os poderes deste último foram substabelecidos por causídico que não possuía instrumento de mandato nos autos quando da interposição do aludido recurso. Incidente, à espécie, a Súmula nº 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

II - A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso. Em sede de Recurso Especial, são inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp nº 176.463/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/10/2005; EDAGA nº 408.568/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/06/2003; EDREsp nº 252.134/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/06/2003 e AGREsp nº 278.745/TO, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/09/2001.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 662.646/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

I - É deficiente a fundamentação recursal se, fundada a irresignação em violação de lei federal, limita-se o recorrente a fazer afirmativa genérica de violação legal, sem indicar, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07/STJ.

III - Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 307.503/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 24/09/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível Embargos de Declaração subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio.

3. A procuração outorgada ao agravante, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos substabelecimentos. (AgRg no AG nº307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho. DJ. 24.09.2001).

4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AG 730.703/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 31/08/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4529)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.837 - PB (2006/0177404-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDJUF/PB
ADVOGADO : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice (4465)

(4530)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.847 - SP (2006/0179075-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NAGIB JOÃO CHAMIE
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO
RECORRIDO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO POSTO GUARARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

Consoante informa a certidão de fl. 149, lavrada em 22/05/2007, o Recorrente NAGIB JOÃO CHAMIE não se manifestou sobre a petição do Recorrido, de fls. 120/145, que argüiu possível prejudicialidade do presente recurso especial.

Diante disso, reitere-se a intimação ao Recorrente, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.068 - PR (2007/0096444-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MATEUS DA COSTA CARDOZO
ADVOGADO : GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)."(fl. 35)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 47/50.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 535, I e II do Código de Processo Civil, o art. 112 da Lei nº 8122/90, os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8622/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93, os arts. 1º e 3º do Decreto 20910/32, o art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/91 e os arts. 5º, XXXIV, XXXII, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento *ultra petita*, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto a alegação de violação ao art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista os precedentes desta corte. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ALUGUEIRES. ARTIGO 1º DA LEI 6.899/81.

1. O termo inicial da correção monetária dos alugueres é a data do vencimento do débito (artigo 1º da Lei 6.899/81).

2. Recurso especial conhecido."(REsp nº 67546/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.03.2001)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.



I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente. II - Incabível a modificação do v. decism recorrido em face da proibição da reformatio in pejus, conquanto não houve interposição de recurso especial por parte dos recorridos. Recurso desprovido."(REsp 728701/RJ, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 1.07.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMOS INICIAL - SÚMULA 148/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. A correção incide a partir da constituição do débito, ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 148/STJ. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 299.787/RJ, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02.08.2004)

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO". I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância. III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CO-NHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais. 2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF. 3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Quanto à prescrição, tendo em vista que o pleito deduzido em sede de recurso especial busca o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, pedido este acolhido pelo Tribunal a quo em sede de apelação. Assim sendo, inexistente por parte da ora recorrente, interesse recursal quanto a este pormenor, haja vista a não sucumbência relativa a esse ponto. Nesse sentido a jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I -(Omissis).

II - No entanto, o recurso especial, elaborado de forma padronizada, tem por objeto somente a matéria relativa à compensação que nem sequer foi apreciada pelo tribunal.

III - **Ressalta, portanto, a falta de interesse em recorrer, pois o recorrente não sucumbiu no tocante à matéria impugnada.**

IV - Recurso especial não conhecido." (RESP. 167.870/MA, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ de 22/02/1999). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ausentes os pressupostos da utilidade e necessidade do recurso capazes de tornar mais vantajosa a situação do recorrente, inexistente legítimo interesse em recorrer, tanto mais quando configurada a intenção de retardar o desfecho da demanda.

Recurso especial não conhecido." (RESP. 407.746/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/08/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA.

1. "Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. **O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava.**" (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume, 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido o direito da autarquia previdenciária à compensação do índice de 28,86% com eventuais reajustes deferidos posteriormente aos servidores, é de se reconhecer a ausência do interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AGREsp 308.608/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002). grifei.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.

Não se conhece os Embargos de Declaração quando as suas razões estão dissociadas da decisão embargada e, ante a ausência de sucumbência, não se verifica o interesse de recorrer. Embargos rejeitados." (EDREsp 200.345/DF, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/09/2000).

No que pertine à base de incidência do reajuste dos 28,86%, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação da recorrente. Note-se que a questão somente foi mencionada nos embargos de declaração opostos e nas razões do recurso especial, com verdadeira inovação das teses anteriormente apresentadas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido."(AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.711 - SP (2007/0090535-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA GOMES HATUM E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4533)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.387 - RS (2006/0196151-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : REGINA FERREIRA PY
ADVOGADO : ISADORA COSTA MORAES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por REGINA FERREIRA PY, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. INTERESSE DE AGIR.

1. Em havendo complementação de benefício previdenciário por entidade privada, inexistem diferenças a serem apuradas em decorrência da revisão da RMI, haja vista a equiparação dos proventos aos vencimentos percebidos na ativa.

2. Extinto o feito, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de pagamento de diferenças pretéritas.

3. Agravo provido para dar parcial provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo do INSS." (Fl. 71)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram não providos. Nas razões do recurso, a recorrente afirma violação ao disposto no art. 6º, da Lei nº 10.999/04, no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, no art. 26, da Lei nº 8.870/94, e no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. Sustenta que *"Não pode um negócio jurídico privado de natureza complementar, que teve a sua própria fonte de custeio, gerar fundamento jurídico para impedir a percepção por parte do recorrente dos valores que lhe são devidos pelo recorrido em virtude de disposição legal"* (fl. 83).

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo não conhecimento do recurso, e caso conhecido, pelo seu desprovenimento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De fato, verifico que a **questão relativa à violação dos dispositivos legais acima mencionados, tal como exposta pela recorrente**, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o v. acórdão recorrido decidiu pela extinção do feito, eis que ausente o interesse de agir por parte da autora, porquanto não haveria diferenças a serem apuradas em decorrência da revisão de sua RMI.

Em que pese o fato de terem sido opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre a ocorrência de vulneração aos dispositivos acima mencionados, restou o incidente declaratório rejeitado sem que a matéria tenha sido debatida. É preciso que a **questão** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 535 do CPC. Mas não se pode, nesse caso, alegar diretamente violação ao dispositivo legal atinente ao mérito da discussão.

Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse entendimento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ.

(...)

2. Se o Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial apontando, necessariamente, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, indicando, de maneira precisa, os pontos sobre os quais o acórdão recorrido restou omissos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 675.683/RS, **5ª Turma**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 30/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - DEPÓSITO DO ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - ART. 206 DO CTN.

1. Não se conhece do recurso especial por carência de prequestionamento, sendo indispensável o exame da questão pela decisão recorrida, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.'

2. Ao persistir alguma eiva no acórdão **a quo**, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 650.671/RS, **2ª Turma**, Rel. **Min. Humberto Martins**, DJU de 24/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**' (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 543.852/SP, **2ª Turma**, Rel. **Min. João Otávio de Noronha**, DJU de 24/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO - ITCM - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - INVENTÁRIOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 211/STJ.

I - A matéria constante dos artigos tidos como violados não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo os recorrentes oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, o enunciado sumular nº 211 do STJ. Caberia à agravante, em se sentindo prejudicada, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanada a omissão e não insistir numa alegação de violação a dispositivos de lei que não foram objeto de discussão no julgamento.

II - Saliento que, para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca dos temas tratados nos dispositivos legais.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 839.518/SP, **1ª Turma**, Rel. **Min. Francisco Falcão**, DJU de 16/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO.. ART. 585, IV, DO CPC. ADMISSIBILIDADE ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

*- Acórdão possivelmente omisso, contra o qual foram opostos embargos de declaração. Alegada omissão que persiste pois a oposição do incidente de esclarecimento restou infrutífera. Assim, a questão atinente à aplicabilidade do CDC aos contratos locatícios não foi prequestionada na instância ordinária. Sobre ela não houve decisão. No caso, competiria à parte insurgir-se no especial contra a omissão do **decisum** vergastado, e não no que toca à matéria de mérito (Súmula 211/STJ).*

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 401.265/CE, **5ª Turma**, DJU de 08/04/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.402 - RJ (2007/0082643-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA ZORAIDA MOTA NORONHA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.461 - SP (2007/0051734-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO EDUARDO TEIXEIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. MATÉRIA INSERTE NO ART. 819 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS QUE INDEFERIU O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO EDUARDO TEIXEIRA MACHADO e OUTRO em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. TUTELA ANTECIPADA. A fronteira objetiva de eventual antecipação da tutela pode coincidir em extensão com a da prestação definitiva, circunstância que reclama investigação mais aprofundada. A excepcionalidade da tutela antecipada, ao menos por ora, não encontra aplicação, tornando-se racional a instrução do processo." (fl. 109)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustentam os ora Agravantes, nas razões do especial, contrariedade ao art. 819 do Código Civil, ao argumento de que *"A fiança prestada se extinguiu devido às mudanças posteriores que ocorreram no contrato sem anuência dos fiadores-Recorrentes, juntamente com a efetiva entrega das chaves do imóvel ao Locador, que transmitiu a posse do comércio aos atuais Locatários-Recorridos, que são os responsáveis, bem como, não prestaram nova fiança e são pessoas desconhecidas dos Recorrentes."* (fl. 136)

Alegam, também, negativa de vigência ao art. 273, inciso I e parágrafo 7.º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que a matéria inserta no art. 819 do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Desse modo, o recurso especial não merece ser conhecido nesse ponto, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarra no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu antecipação de tutela, visto que *"não sendo a prática da acupuntura regulamentada no Brasil nem evidenciado que ela caracteriza ato médico por qualquer documento oficial, não comprovada, ainda, por qualquer dado estatístico oficial a evidência de risco da sua prática por outros profissionais, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC"*.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG 755.953/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - REEXAME - INVIABILIDADE.

1 - Consoante entendimento desta Corte, é admitido, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil

2 - De outro lado, reexaminar tais requisitos esbarram no óbice da Súmula 07/STJ.

3 - Recurso não conhecido." (REsp 356.402/PB, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/09/2006.)

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL. ÁREA METROPOLITANA. CONTINUIDADE URBANA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. RESOLUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A análise dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, de que trata o artigo 273 do CPC, tido como violado, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 698.245/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/08/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.715 - RS (2007/0101937-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE LODI GOULART
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(4537)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.761 - DF (2006/0189423-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DANIEL MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice **(4465)**

(4538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.974 - RS (2007/0104198-3)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma do v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. 1. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis nº 9.528/97 e 9.711/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 -, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2. Precedentes desta Corte e do STJ." (fl. 36).

No especial obstaculizado, aduz-se afronta aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal, 6º da LICC e 103, caput da Lei 8.213/91. **Decido.**

A matéria merece melhor exame. Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4539)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.179 - PR (2006/0196461-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEONI ADEMAR BARTMANN
ADVOGADO : RODRIGO ROCKENBACH
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 3.17%. LEI 8.880/94. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 5/2004 da AGU. . Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ). Todavia, houve renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 2.225-45/01, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16). . O índice refere-se a reajuste geral de vencimentos do funcionalismo, seguindo a mesma natureza deste. Afastamento da aplicação da Medida Provisória 2.225-45/01. . Compensação de valores pagos na via administrativa afastada, reservada para a fase de execução. . Correção monetária mantida. . Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ. . Sucumbência mantida. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação da União improvida e do autor provida. Remessa oficial não conhecida." (fl. 87).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 116/116v). Aponta a União violação aos arts. 475, II, 535, II e 538, parágrafo único, todos do CPC, sob o argumento de que a rejeição aos embargos declaratórios ensejou a persistência da omissão, "razão pela qual há que se anular o v. acórdão **a quo**, para que outro o substitua, não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos protelatórios" (fl. 124). Sustenta violação ao art. 10 da MP 2225-45/2001 requerendo a a limitação decorrente da reorganização ou da reestruturação de cargos ou carreira. Alega que, ao não acolher a prescrição de fundo de direito, o e. Tribunal **a quo** teria violado os arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e 112 da Lei nº 8.112/90.

Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Acenam, ainda, com divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 153/162. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 475, II e 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissio do acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar, também, a Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal **a quo** enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)" (AgRg no RESP 512583/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIÃO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omissio, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes. (...)" (AgRg no AG 635335/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)" (RESP 315983/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04/04/2005).

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despcienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - **"Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."** Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

No que se refere à suscitada prescrição, esta e. Corte entende que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

Quanto ao mérito, depreende-se que o v. acórdão recorrido fundamentou-se, para decidir a controvérsia, também em matéria constitucional, conforme se constata com o seguinte excerto do **decisum**:

"(...)
O direito ao reajuste de 3,17% origina-se do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores, os quais postulam a diferença com fulcro no princípio da isonomia insculpido no art. 39, §1º, da Constituição Federal, bem como na determinação constitucional do art. 37, inciso X.. Resulta daí ser inaplicável a Medida Provisória nº 2.225/45/01, pela qual foi reconhecido o direito e regulamentado, inclusive, o pagamento administrativo das parcelas atrasadas, em sete anos." (fl. 91).

A recorrente, entretanto, não impugnou, através de recurso extraordinário, essa parte do **decisum**, que, por si só, é fundamento suficiente para mantê-lo.

Nesse contexto, é de se incidir a Súmula 126 desta Corte, assim ementada:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" .

Por derradeiro, no que diz respeito à taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios e para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.301 - RS (2007/0101919-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIAN FERRAZ ANTES
ADVOGADO : OSMAR ANTÔNIO STONA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Por força do disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)."(fl. 66)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 81/85.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 112 da Lei nº 8122/90, os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8622/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93, os arts. 1º e 3º do Decreto 20910/32 e o art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 13/10/2003).

Quanto a alegação de violação ao art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 6.899/81, melhor sorte não assiste à agravante, tendo em vista os precedentes desta corte. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ALUGUERES. ARTIGO 1º DA LEI 6.899/81.

1. O termo inicial da correção monetária dos alugueres é a data do vencimento do débito (artigo 1º da Lei 6.899/81).

2. Recurso especial conhecido."(REsp nº 67546/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.03.2001)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCABÍVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

II - Incabível a modificação do v. decism recorrido em face da proibição da reformatio in pejus, conquanto não houve interposição de recurso especial por parte dos recorridos. Recurso desprovido."(RESP 728701/RJ, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 1.07.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMOS INICIAL - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. A correção incide a partir da constituição do débito, ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 148/STJ. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(RESP 299.787/RJ, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ de 02.08.2004)

Quanto à prescrição, tendo em vista que o pleito deduzido em sede de recurso especial busca o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, pedido este acolhido pelo Tribunal a quo em sede de apelação. Assim sendo, inexistente por parte da ora recorrente, interesse recursal quanto a este pormenor, haja vista a não sucumbência relativa a esse ponto. Nesse sentido a jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GENEÓRICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - (Omissis).

II - No entanto, o recurso especial, elaborado de forma padronizada, tem por objeto somente a matéria relativa à compensação que nem sequer foi apreciada pelo tribunal.

III - **Ressalta, portanto, a falta de interesse em recorrer, pois o recorrente não sucumbiu no tocante à matéria impugnada.**

IV - Recurso especial não conhecido." (RESP. 167.870/MA, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ de 22/02/1999). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ausentes os pressupostos da utilidade e necessidade do recurso capazes de tornar mais vantajosa a situação do recorrente, inexistente legítimo interesse em recorrer, tanto mais quando configurada a intenção de retardar o desfecho da demanda.

Recurso especial não conhecido." (RESP. 407.746/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/08/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA.

1. "Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava." (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume, 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido o direito da autarquia previdenciária à compensação do índice de 28,86% com eventuais reajustes deferidos posteriormente aos servidores, é de se reconhecer a ausência do interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AGREsp 308.608/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002). grifei.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.

Não se conhece os Embargos de Declaração quando as suas razões estão dissociadas da decisão embargada e, ante a ausência de sucumbência, não se verifica o interesse de recorrer.

Embargos rejeitados." (EDREsp 200.345/DF, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/09/2000).

No que pertine à base de incidência do reajuste dos 28,86%, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que a questão somente foi mencionada nos embargos de declaração opostos e nas razões do recurso especial, com verdadeira inovação das teses anteriormente apresentadas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.



1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido."(AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.312 - AL (2007/0104279-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4542)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.479 - SC (2006/0190362-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NESTOR ROQUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. MP 2.225/01. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA HONORÁRIA.

O reajuste deve ser incorporado à remuneração, com todos os reflexos patrimoniais que lhe são próprios.

Não cabe debater nos embargos à execução o que já foi decidido no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Afastada a aplicação da redação introduzida pela Medida Provisória n.º 2.225, de 04 de setembro de 2001, ao caso dos autos.

Os embargos à execução não são o instrumento processual cabível para compensar os valores pagos na via administrativa.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Precedentes deste Tribunal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." (fl. 138).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225/45.

Contra-razões às fls. 164/175.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ser admitido.

É que a recorrente não apontou, de maneira inequívoca, os motivos pelos quais considera malferidos os dispositivos de lei federal.

Desse modo, sendo o recurso especial de fundamentação vinculada, impõe-se à parte o ônus de demonstrar, com clareza e precisão, em que consistiu a violação à lei federal, sob pena de incidir a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA SÚMULA 07/STJ. (ICMS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS QUE SÃO CONSUMIDOS OU INUTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO)

1. (...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

9. Recurso Especial não conhecido" (REsp 685.034-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 10.10.05).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CONCURSANDOS NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES PASSIVOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...).

2. Se o recorrente não aponta os fundamentos pelos quais entende que o acórdão violou o dispositivo legal, incorre no óbice previsto no verbete nº 284 da súmula do STF.

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AG 620.864-AL, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 19.09.05).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPREGADO. ARTIGOS 33 E 18 § 2º DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS EXIGÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS RETROATIVAMENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO E SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. O recorrente deve demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF.

(...)

XII - Recurso conhecido mas desprovido" (REsp. nº 719.740-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24.10.05).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.511 - SP (2007/0077667-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JESUS SÉRGIO STRACHINO
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JESUS SÉRGIO STRACHINO de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma todos os fundamentos da decisão agravada.

Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular 182/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.724 - PR (2007/0088100-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL BARBOSA
ADVOGADO : MARLI APARECIDA YUNG

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4545)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.986 - RS (2006/0190360-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMY BITTENCOURT
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. MP 2.225-45/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

À míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação relativa à Medida Provisória nº 2.225/01 na espécie.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão" (fl. 355).

Alega a recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o e. Tribunal **a quo** deixou de sanar omissão argüida em embargos de delcaração.

No mérito, sustenta violação ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/01, aduzindo que o reajuste de 3,17% é devido somente até a data da reestruturação da carreira dos autores.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 396/410.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, vez que sequer foram opostos embargos declaratórios em face do v. acórdão **a quo**.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que o e. Tribunal **a quo** rejeitou a limitação do reajuste em razão de não ter havido prova da ocorrência de pagamento ou de reestruturação da carreira dos autores. Confira-se:

"(...) À míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação relativa à Medida Provisória nº 2.225/01 na espécie".

Conforme se verifica, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, a Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

- Não prospera Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC" (AgRg no Ag 586.703/SC, 3ª Turma, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJ 02.05.2006).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4546)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.080 - RN (2006/0188273-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARGARETH CRISTINA CAVALCANTI BERTO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DISRAELI MACÊDO HERONILDES E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO ART. 2.º-B DA LEI N.º 9.494/97. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À APECIAÇÃO DO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. AFRONTA AO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR TNS. CÁLCULO COM FULCRO NO VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. REENQUADRAMENTO. CRITÉRIO DE HIERARQUIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO VIOLA DIREITO DOS SERVIDORES. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. RECURSO DOS AUTORES-APELANTES PROVIDO. (fl. 252)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o disposto no art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, que impede a antecipação de tutela contra a fazenda pública, para efeito de pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias, bem como não foram enfrentados os arts. 5.º, inciso II, 37, incisos X e XIII, 61, §§ 1.º, inciso II, alínea a, e 2.º, 167, 169, § 1.º, incisos II e II, da Constituição Federal.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o reenquadramento pretendido pelos Autores fora no sentido diametralmente oposto ao art. 20 da lei Complementar Estadual.

Por fim, assevera afronta ao art. 475, inciso I, § 1.º, do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que não foi apreciado na remessa necessária o disposto no art. 2.º-B, da Lei n.º 9.494/97.

É o relatório.

Decido.

De início, esclareço que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, *estare-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios.*"

No que se refere à sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre o art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, cumpre esclarecer que a aludida matéria não foi devolvida ao Tribunal *a quo*, em atendimento ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

É de se ver que o Estado, nas razões da apelação (fls. 169/176), não emitiu qualquer manifestação sobre o 2.º-B da Lei n.º 9.494/97. Assim sendo, não tendo sido a matéria suscitada no momento oportuno, é descabida a inovação na argumentação, consistente na ofensa ao referido dispositivo legal, em sede de embargos declaratórios.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 458, III E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Pretende-se que seja anulado acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito ao redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários da empresa falida. Todavia, o tribunal de origem limitou-se a decidir que a matéria era estranha ao processo, pois somente suscitada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que decidiu os embargos infringentes.

2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, o aresto dos embargos de declaração que reconhece cuidar-se de matéria nova aquela apenas trazida no bojo do recurso.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*"

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 723.733/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; sem grifo no original.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092, CC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. MATÉRIA NOVA. IMPERTINÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NECESSIDADE DE EXPLICAÇÃO DOS MOTIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

IV - Os embargos de declaração não se prestam ao exame de *sugestões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal de segundo grau.*

V - A imposição da multa referida no art. 538, parágrafo único, CPC, deve ser precedida da explicitação dos motivos pelos quais se tem por procrastinatórios os embargos de declaração." (REsp 156.900/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/05/2000; sem grifo no original.)

Por outro lado, em relação ao art. 475, inciso I, § 1.º, do Código de Processo Civil, consistente na ausência de apreciação da remessa necessária, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Com efeito, como bem lançado pelo Tribunal *a quo*, o Estado não sofreu qualquer prejuízo, tendo em vista que a interposição de recurso voluntário substituiu a remessa necessária, e, principalmente, pelo fato de que na peça de contestação do Estado (fls. 113/119) não foi mencionada a matéria inserta no art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, razão pela qual, mesmo que fosse apreciada a remessa necessária como pretende o ora Recorrente, o Tribunal de origem não poderia se pronunciar sobre a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a fazenda pública.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475, I, II, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de reparação de danos proposta por ELIZABETH VILELA GALVÃO GOMES E ESPOSO contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, em que se requer indenização por danos causados ao imóvel dos requerentes por rompimento de adutora e ressarcimento dos aluguéis pagos no período de reforma do bem. Sentença julgando procedente o pedido, sob o fundamento de que restaram provados o nexo causal entre o rompimento da tubulação de água e os danos causados ao imóvel. Interposta apelação pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, substituto processual da extinta autarquia municipal, o TJES negou-lhe provimento por entender que não merece anulação a sentença que deixou de efetuar a remessa necessária se houve recurso voluntário que possibilitou à segunda instância reanalisar a causa e que o ônus de comprovar qualquer excludente da responsabilidade objetiva do Estado é da pessoa jurídica de direito público. Recurso especial do MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM alegando violação do art. 475 do CPC, em razão do dispositivo que prevê a necessidade de remessa dos autos à segunda instância pelo juiz prolator da sentença. Contrarrazões não apresentadas.

2. Havendo ocorrido a interposição do recurso de apelação restou suprida a ausência de remessa oficial a ser feita pela sentença apelada. Nesse aspecto, o Tribunal de apelação supriu a omissão pois considerou como interposta a remessa de ofício e analisou a matéria, não advindo nenhum prejuízo ao Município apelante.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento." (REsp 713.747/ES, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/06/2005; sem grifo no original.)

Por fim, consoante se depreende da petição do recurso especial, o Recorrente afirma que o reenquadramento deve ser feito a luz do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 185/2000. É o que se colhe: "Como bem assentado nos embargos de declaração, a fundamentação do acórdão, quanto à matéria do reenquadramento pretendido pelos autores, fora no sentido de que a atuação do réu se coaduna com a legislação em vigor. Entretanto, o dispositivo foi lançado em sentido diametralmente oposto. Veja-se o teor da decisão, nesse aspecto:

Quanto ao reenquadramento, entendo que deve sua possibilidade ser aferida à luz do art. 20 da Lei Complementar Estadual, cujo texto dispõe:

"Art. 20. A hierarquização por tempo de serviço será sempre efetuada à razão de um nível a cada dois anos e de um nível a cada quatro anos, cumulativamente, observando-se:

I - No caso de servidor que tiver ocupado cargo de diferentes nomenclaturas, porém pertencentes ao mesmo grupo, será computado integralmente o tempo de efetivo exercício ao Serviço Público Estadual, da Administração Direta e Indireta;

II - No caso de servidor que tiver ocupado cargos pertencentes a diferentes grupos ou categorias funcionais:

a) computar-se-á o tempo de efetivo exercício no primeiro cargo ocupado, para efeito de posicionamento em nível do respectivo grupo;

b) em seguida, partir-se-á do nível salarial igual ou imediatamente superior da classe correspondente ao segundo cargo ocupado, prosseguindo-se a contagem do tempo de efetivo exercício neste último".

Conforme se verifica, a mens legis é evidente: para o servidor ocupante de cargos de um mesmo grupo, conta-se o tempo de serviço integralmente. Em caso de cargos de grupos diferentes, não se computa todo o período para efeito de hierarquização.

Se o método adotado pela Administração desconsidera todo o tempo de serviço prestado no cargo integrante do primeiro grupo, isto se deve em função da lei apenas exigi-lo para posicionamento em nível do atual grupo que o servidor ocupa. Não foi o Tribunal de Contas do RN quem desconsiderou o tempo de serviço prestado no cargo integrante do primeiro grupo. Foi a própria lei que assim determinou.

Verifica-se assim que não há equívoco na interpretação quando da transposição do primeiro para o segundo grupo, porquanto a própria lei entendeu que o tempo de serviço no primeiro grupo somente seria considerado para posicionar em nível do segundo grupo. Trata-se, na verdade, de critério adotado pelo legislador, que não fere direito dos servidores públicos.

Note-se que apenas após o posicionamento no nível do atual grupo é que se considera o tempo de serviço neste para efeito de hierarquização por tempo de serviço, conforme consta do art. 20, II, b, da LC n.º 185/2000.

Em vista do exposto, dou provimento apenas ao Recurso dos Autores-Apelantes para reformar a sentença atacada tão-só na parte que julgou impropriedade o pedido de reenquadramento, determinando que seja feito na forma como requerida na exordial.

Por ser assim, ou faltou ao acórdão os fundamentos para o acolhimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, ora Recorrida, o que desaguaria na nulidade do decisum, sendo cogente a declaração de nulidade, no termos requeridos no tópico anterior, ou deve ser reformado o acórdão em sua parte dispositiva, para, considerando a fundamentação prolatada pelo e. TJRN, negar provimento ao recurso de apelação dos autores, o que ora se requer." (fls. 272/273)

Assim sendo, a sugerida contrariedade ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, demandaria necessariamente, por via reflexa, a interpretação da legislação local, o que é vedado a este Tribunal, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.094 - PR (2007/0101026-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARGARIDA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : IZABELA DE CASTRO MARTINEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.308 - RJ (2007/0071314-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO VICENTE GOULART
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES GUEDES E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma todos os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular 182/STJ. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.439 - SP (2007/0062854-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR GALLO DA SILVA
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei n.º 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

4 - Insurgência acerca dos juros de mora afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

5 - Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, fixadas em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação e recurso adesivo improvidos. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida" (fl. 117).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. **Decido:.**

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumprе ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(4550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.442 - SP (2007/0065951-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KIOKO TANIGUCHI
ADVOGADO : LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- Pleito do INSS relativo à base de cálculo dos honorários advocatícios não conhecido. Sentença nos termos do inconformismo.

- No que tange ao pagamento das prestações vencidas, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, a partir do ajuizamento da ação, (§ único, art. 103, Lei nº 8.213/91).

- Parte autora que obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte após a promulgação da CF, de 05.10.88, e antes do advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, período que restou denominado como "buraco negro".

- Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91, determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada em consonância com as regras nela estabelecidas.

- As diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, não são devidas, posto que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 é claro a respeito da vedação dos respectivos pagamentos.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Com a edição da Lei nº 9.032/95 o percentual do benefício de pensão por morte passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, referido coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- A lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No que tange ao pagamento das prestações vencidas, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio legal, retroativamente ao ajuizamento da ação, e não o direito da parte autora, razão pela qual não se há falar em improcedência do pedido (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súm. nº 85 do STJ).

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida e remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. " (fl. 116).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social, e o art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. **Decido:.**

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumprе ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de minha relatoria, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior

a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(4551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.548 - RJ (2007/0055934-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA DA MOTTA CARVALHO
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, objetivando reforma de v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a majoração do percentual relativo à base de cálculo da pensão por morte, em razão da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no tocante à redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, é aplicável a todos os benefícios previdenciários, inclusive aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, com efeitos a partir da vigência dos novos diplomas, sem retroação.

II - Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento majoritário de nossos Tribunais, não merece prosperar o agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática proferida neste Tribunal.

III - Considerando, contudo, que a matéria se encontra sob exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 416827/SC) e o requerimento de sobrestamento do processo formulado pelo INSS, entendo que, embora o mesmo não deva ficar suspenso, porque, a priori e salvo se editada súmula vinculante, as decisões a serem proferidas em sede de Recurso Extraordinário, pela Excelsa Corte, não produzirão efeitos em relação ao processo, além de não ser recomendável a paralisação de processos sem que haja qualquer previsão quanto ao momento do desfecho da questão pela Corte Constitucional, tratando-se de aumento a ser pago e diante da possibilidade de êxito pela Autarquia Previdenciária, havendo risco de dificuldade para a recuperação dos valores a serem desembolsados, ad cautelam, com fulcro no artigo 798 do CPC, se deve suspender os efeitos da presente decisão até o seu trânsito em julgado ou, em caso de interposição de recurso, até pronunciamento posterior pelo Relator do Recurso Especial ou Extraordinário.

IV - Agravo interposto improvido." (fl. 37).

O agravante alega, no especial obstaculizado, divergência jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da procuração outorgada a advogada da agravada, Drª. Sibele Walkiria Lopes Lerner Hodara, subscritora das contra-razões apresentadas.

Neste contexto, a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Desta forma, a ausência da procuração, peça obrigatória e essencial para a perfeita compreensão da irrisignação, gera o não conhecimento do recurso (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes desta Corte, **verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada ao advogado do agravado, vedada, nesta via, a conversão do julgamento em diligência.

2. Não sendo possível a juntada de peça obrigatória, deve o agravante providenciar, no ato da interposição do agravo de instrumento, certidão que justifique a impossibilidade, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 592.044/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 15/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR O RECURSO ESPECIAL RETIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A correta formação do agravo é ônus do agravante. Se ausente qualquer das peças obrigatórias, como no caso em que não consta o inteiro teor da procuração outorgada ao advogado do agravante, o recurso não deve ser conhecido.

3. O agravo de instrumento mostra-se inadequado para determinar o processamento de recurso especial retido.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 586.116/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS SEGUNDO O ART. 544 DO CPC.

1. A omissão da parte agravada em providenciar a juntada das cópias da procuração e do respectivo substabelecimento implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 544, § 1o, do Código de Processo Civil.

2. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA. 441.070/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 22/04/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. SUPRIMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça de colação obrigatória, a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dela não podendo prescindir o julgador, sob pena de afronta à norma processual mencionada.

2. Não supre a ausência de tal peça a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da procuração substabelecida. Precedentes.

3. Não merece guarida o argumento de que a peça faltante foi juntada pela Agravada, nesta instância, antes da prolação da decisão, uma vez que a correta formação do instrumento é ônus do Agravante, que deve cumprir sua obrigação dentro do prazo recursal.

4. Agravo regimental improvido." (AGA. 365.298/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26/08/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 223/STJ.

I - A procuração outorgada ao advogado é peça obrigatória na formação do instrumento do agravo. Não basta a juntada apenas do substabelecimento, pois este só existe com a anterior outorga do mandato.

II - É pacífico o entendimento neste Tribunal (Súmula 223) e no Supremo Tribunal Federal, de que, no agravo de instrumento, considera-se incompleto o traslado a que falte a certidão de intimação do acórdão recorrido.

III - Agravo regimental desprovido." (AGA. 436.415-RS, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, D.J. de 23/09/2002).

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AGA. 261.902-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.677 - RJ (2007/0068396-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSÂNGELA OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LOPEZ LAGO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA

I- A incidência dos índices de correção monetária expurgados, não constitui qualquer acréscimo no valor da condenação, e sim mera atualização monetária do mesmo, objetivando sua preservação num contexto de processo inflacionário.

II- O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/01, do Conselho de Justiça Federal, prevê, caso não haja determinação em contrário no título executivo judicial, a incidência dos expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência." (fl. 54).

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

No especial, a recorrente alega violação aos artigos 535, I e II, 610 e 743 do Código de Processo Civil, ao Decreto 86.649/81 e às Leis 4.357/64, 6.899/81, 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.177/91, 8.660/93.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado com relação aos artigos 610 e 743 do Código de Processo Civil, ao Decreto 86.649/81 e às Leis 4.357/64, 6.899/81, 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.177/91, 8.660/93. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado 284 contido na Súmula do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbatim sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.



V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.
VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.715 - SP (2007/0055168-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELMIRO PEDRO ALVES
ADVOGADO : MARCELO ATAIDES DEZAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu o direito do segurado à aposentadoria por tempo de serviço prestado em atividade rural. Alega a autarquia previdenciária violação aos arts. 24, 52, 55, § 2º, 142 da Lei 8.213/91, 535, II, do CPC. Sustenta que o recorrido não comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, tendo o Tribunal de origem reconhecido que a prova documental constante dos autos é suficiente a comprovar o efetivo exercício das atividades, bem como o cumprimento do período de carência, infirmar tal consideração, na via eleita, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência do enunciado sumular 7/STJ (REsp 544.264/SP, de minha relatoria, DJ de 4/12/06).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4554)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.723 - RS (2006/0192211-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMI MININI E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071

Índice (4465)

(4555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.795 - SP (2007/0056011-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA GALLUZZO CHIACCHIA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.815 - MG (2007/0072741-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : TEREZINHA APARECIDA MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a suposta incidência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, bem como a tese de ausência de prequestionamento do art. 1º, § 1º, da Lei Mandamental e art. 876 do Código Civil.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.913 - MG (2007/0067545-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ROSNEI CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSNEI CÂNDIDO DOS SANTOS em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se decidido nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. MATRÍCULA NO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. EDITAL. EXAME PSICOTÉCNICO. Se para ingresso no Curso Técnico de Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais o candidato obrigatoriamente tem que obedecer as normas contidas no edital, e, sendo o exame psicotécnico de caráter eliminatório e previsto no referido edital, correta a decisão que indefere pedido de tutela antecipada para que o candidato reprovado no referido exame possa frequentar o curso." (fl. 76)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, o ora Agravante alega contrariedade ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que o Tribunal a quo não sanou as omissões e contradições apontadas na petição dos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, já que a Corte a quo solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

De fato, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte. Precedentes.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados." (REsp 472.172/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS TEMAS APRESENTADOS PELA PARTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. O acórdão embargado, em sua fundamentação, transcreve minuciosa análise probatória realizada no julgamento do recurso de apelação, por via da qual o Tribunal a quo concluiu não possuir o embargante direito a lucros cessantes, não havendo na espécie, em consequência, qualquer omissão a ser sanada.

3. O julgador não se obriga a examinar todas as questões e teses jurídicas apresentadas pelas partes, senão aquelas que sejam suficientes à adequada solução da lide, requisito que na espécie restou sobejamente atendido.

4. Embargos de declaração rejeitados." (REsp 505.402/RS, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/03/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.919 - SP (2007/0031995-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE BARROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao artigo 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, depreende-se que o e. Tribunal **a quo** decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeitou o incidente de declaração.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos declaratórios. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido artigo.

Deixando de padecer o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, é cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - A mera alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a identificação das questões tidas como omissas pelo e. Tribunal **a quo**, configura deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

II - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

III - A análise da irrisignação, nos moldes em que colocada no apelo especial, ensejaria a interpretação de lei estadual, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do c. Excelso Pretório.

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 754.475/AL, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 26/09/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA PELO RECORRENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Decidindo o Tribunal Estadual, em fundamentação clara e inequívoca, que não pode o impetrante, após reprovado no curso de formação, alegar estar isento de fazer novo curso, por já haver renunciado ao direito de ver reconhecido o curso anteriormente frequentado, não há falar em contradição qualquer a ser dirimida no acórdão recorrido, que não contém proposições inconciliáveis entre si.

2. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações da partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 717.409/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 13/03/2006).

Quanto ao mérito, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.966 - MG (2007/0071344-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO JEHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão *a quo*, assim ementado, *verbis*:

"**Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Interesse de agir. Presença. Prescrição do fundo do direito ino-**
corrente. Servidores do Poder Executivo. Conversão de vencimen-
tos. Direito Monetário. Legislação. Competência privativa da União.
Diferenças decorrentes da URV. Lei estadual nº 11.510, de 1994.
Inaplicabilidade. Diferenças devidas. Honorários advocatícios. Arbitramento correto. Custas processuais. Parcela indevida. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário.1. Presente a necessidade da tutela jurisdicional, inexistente a suposta falta de interesse de agir.2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo do direito.3. A Constituição da República estabelece no art. 22, VI, a competência privativa da União para legislar sobre Direito Monetário e faculta, no parágrafo único, a delegação de assuntos de sua competência legislativa privativa aos Estados, desde que exista lei complementar que autorize a mencionada delegação.4. Inexistente a delegação mencionada, a lei federal que trata da conversão da unidade monetária tem aplicação obrigatória aos Estados e Municípios.5. A conversão dos vencimentos e proventos expressos em cruzeiro real para URV, com fundamento na Lei estadual nº 11.510, de 1994, afronta o art. 22, VI, da Constituição da República ao estabelecer periodicidade diferente da prevista na Medida Provisória nº 434, de 1994. Assim, ocorrendo prejuízo para o servidor, as diferenças são devidas, respeitada a prescrição quinquenal.6. Arbitrados os honorários advocatícios de maneira equitativa, a condenação deve ser confirmada.7. O Estado de Minas Gerais é imune ao pagamento de custas processuais.8. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.9. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, rejeitada uma preliminar e prejudicado o recurso voluntário." (fl. 110).

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

No especial, o recorrente alega violação aos artigos 1º, 2º, 5º, II, 18, 25, 37, **caput**, 61, § 1º, 161, 165 da Constituição Federal, 11, 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, 1º do Decreto 20.910/32, 19 da Lei 8.880/94, 62 e 63 da Lei 4.320/64, 1º da Lei Estadual 11.510/94 e ao enunciado 339 da Súmula do STF. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Constituição Federal tidos como violados, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto à alínea "a", inicialmente, em relação ao verbete Sumular 339 do Supremo Tribunal Federal, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. SÚMULA. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. FALTA.

I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a interposição de recurso especial. Precedentes.

II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 839.472/PE, Rel. Min. **Felix Fischer**, D.J. de 11/09/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.



1. Não atende ao requisito de regularidade formal agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Aplicação do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. "Verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso especial" (AgRg no REsp nº 595.627/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 19/4/2004)

4. Agravo improvido." (AgRg. no REsp. 754.463/PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Tem-se entendido que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 é inaplicável às impetrações preventivas. Na hipótese dos autos, porém, a pretensão não apresenta caráter preventivo, pois volta-se contra lesão a direito ocorrida quando realizados recolhimentos desprovidos de previsão legal válida. Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, ajuizada a ação em 18/01/2000 e realizados os últimos recolhimentos, referentes à competência de fevereiro/96, em 15.03.96 (fls. 53, 86 e 145), há que se reconhecer o transcurso do prazo decadencial.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp. 721.418/R0, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. de 19/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp. 332.350/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. de 16/02/2004).

Outrossim, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 11, 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, 19 da Lei 8.880/94, 62 e 63 da Lei 4.320/64, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM Tese. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356 DO STF.

I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.

II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Recurso não-conhecido." (REsp. 508.588/PB, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).

No que concerne à prescrição alegada, não obstante a existência de julgados isolados, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp. 596.069/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 08/05/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94 , a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido." (REsp. 627.718/RN, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.

1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut súmula 85-STJ.

2 - Recurso não conhecido." (REsp. 439.889/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 11/11/2002).

"SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 418.701/RN, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 19/08/2002).

Em relação ao restante, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão à luz de legislação local - Lei Estadual 11.510/94 - e para a eventual análise da alegada contrariedade à legislação federal, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites normativos desta Corte, nos termos da Súmula 280/STF.

O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA ISENÇÃO À APELAÇÃO. NECESSIDADE DE SER EXAMINADA LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão proferido pela 2ª Turma (DJU 03/10/05), assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Se lei estadual não prevê o pagamento da taxa judiciária nos embargos à execução, naturalmente que é de se ter como indevida a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar os embargos.

2. Agravo regimental não-provido."

Indica como divergente aresto oriundo da Corte Especial (EREsp 250.999/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21/06/04) que restou vazado nestes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL.

I - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

II - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual.

III- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 250.999/SP, em 19/05/04 (publicação no DJ de 21/06/04), à unanimidade, exarou o entendimento de que a análise da questão relativa à extensão da isenção da taxa judiciária ao recurso de apelação redundaria em inarredável exame de legislação local (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85), situação inviável de ser apreciada em sede de recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.

3. Precedentes: REsp 535.673/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/02/05; EREsp 443.630/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/03/05, Corte Especial; AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05; Resp 751.437/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 14/11/05; AgRgREsp 775.290/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/02/06; Resp 664.367/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/03/06; Resp 812.176/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/03/06; EDCI/AgRgREsp 655.766/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/04/06.

4. Embargos de divergência providos." (EAg. 638.157/SP, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 21/08/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.ºS 43 E 148 DESTA CORTE.

1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.

3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 617.726/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 14/03/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES NºS 82/96 E 96/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL.

1. O tema em debate refoge ao âmbito do recurso especial, visto que, além da discussão acerca do direito adquirido, a análise da suposta violação dos dispositivos legais, envolvendo os limites com as despesas de pessoal, tem natureza essencialmente constitucional.

2. Na instância especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Súmula nº 280/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 612.322/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 1º/02/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL (LEI 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO). VEDAÇÃO AO STF E AO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPLEXO NORMATIVO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO. TEXTO INFRACONSTITUCIONAL. CORTE ESTADUAL. APRECIAÇÃO SOBERANA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente explicitados no art. 105, III da Constituição Federal.

III - A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF.

IV - A tese predominante é que o complexo normativo regulador do Especial afasta o conhecimento de questão afeta à interpretação de lei local, por qualquer uma das alíneas contidas no permissivo constitucional, sendo certo que o manejo do recurso especial reclama violação a texto infraconstitucional. Assim, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual. V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. nos REsp. 250.999/SP, de minha relatoria, D.J. de 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, no que tange à matéria que não foi apreciada quando do julgamento perante o egrégio Tribunal de Origem (precedentes).

III - A análise da irrisignação, nos moldes em que colocada no apelo especial, ensejaria a interpretação de lei estadual, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do c. Excelso Pretório.

IV - O dissídio pretoriano (arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC) exige a realização do cotejo analítico, sem desprezo das peculiaridades juridicamente relevantes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 535.470/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em motivação de índole constitucional e infraconstitucional, é imperiosa a interposição do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

2. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, impondo-se à parte provocá-lo mediante embargos declaratórios, sob pena de incidir o veto da Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça atuar como Instância Revisora ou Tribunal de Apelação reiterada, a fim de verificar a ocorrência de violação de legislação local. Aplicação in casu da Súmula 280/STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. A questão referente à apuração da natureza da atividade exercida para o reconhecimento do direito de crédito de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica foi decidida no Tribunal de origem à luz dos elementos probatórios do processo, interditando a cognição do Superior Tribunal de Justiça, por força da incidência da Súmula nº 07 do STJ.

5. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 454.731/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam **status** constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3- Recurso especial não conhecido." (REsp. 244.002/SP, de minha relatoria p/acórdão, D.J. de 12/06/2000).

"AgRg (Ag). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2- Agravo regimental desprovido." (AGA 258.489/SP, de minha relatoria, D.J. de 07.02.2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, o REsp. 832.754/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, D.J. de 30.05.2006 e REsp. 826.358/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, D.J. de 03.05.2006.

No tocante à alínea "c", constata-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - omisiss.

II - omisiss.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, D.J. de 21.08.2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp. 285.276/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 19/12/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.070 - MG (2007/0063805-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou o fundamento referente a incidência do enunciado nº 283 do STF, bem como no que diz respeito a suposta divergência jurisprudencial.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.146 - SP (2007/0075451-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUZIA FORTUNATO DA SILVA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.312 - SP (2007/0071251-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : NILSON MASSINI

ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON MASSINI de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, essencialmente, a repisar as razões expendidas em seu especial.

Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular 182/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884619 - SP (2007/0051993-4)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ BENDAZOLLI E CÔNJUGE

ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)

INTERES. : GLÁUCIA BENDAZOLLI LEME E OUTRO

DESPACHO

Junte-se. Proceda-se às anotações pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos à agravante, por 5 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.148 - SP (2007/0081038-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NISA SILVA DUARTE

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º, da LICC; 48, da CLPS e 75, da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela citada Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: REsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:



Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação)

No mesmo sentido, dentre outros, o RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07. Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.159 - RJ (2007/0085622-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Rodrigues Pereira e outro, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de v. acórdão **a quo**, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE LEGITIMIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCURAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE.

1. Ausência de legitimidade da PREVI-BANERJ de figurar no pólo ativo, juntamente com o segurado, em ações previdenciárias.
2. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a cláusula aposta no instrumento de procuração firmado entre o segurado e a entidade de previdência privada, segundo a qual, caso vencida a ação, o produto total da condenação reverteria em benefício da Previ-Banerj, é nula de pleno direito, por ofensa ao artigo 144 da Lei 8213/91.
2. Negado provimento ao agravo interno." (fl. 46).

No recurso especial obstaculizado, os agravantes alegam contrariedade aos artigos 346, III, 349 e 350 do Código Civil e 114 da Lei 8.213/91. Aduzem, ao final, divergência jurisprudencial. **Decido.**

O recurso não merece prosperar. Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da procuração outorgada a advogada da agravante, Dr^a. Luana Rebêlo Menezes, subscritora do agravo de instrumento (fl. 09). Neste contexto, a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Desta forma, a ausência da procuração, peça obrigatória e essencial para a perfeita compreensão da irresignação, gera o não conhecimento do recurso (art. 544, § 1º do Código de Processo Civil). Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes desta Corte, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. **Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada ao advogado do agravado, vedada, nesta via, a conversão do julgamento em diligência.**
2. Não sendo possível a juntada de peça obrigatória, deve o agravante providenciar, no ato da interposição do agravo de instrumento, certidão que justifique a impossibilidade, sob pena de se operar a preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 592.044/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 15/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR O RECURSO ESPECIAL RETIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. **A correta formação do agravo é ônus do agravante. Se ausente qualquer das peças obrigatórias, como no caso em que não consta o inteiro teor da procuração outorgada ao advogado do agravante, o recurso não deve ser conhecido.**
3. O agravo de instrumento mostra-se inadequado para determinar o processamento de recurso especial retido.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 586.116/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS SEGUNDO O ART. 544 DO CPC.

1. **A omissão da parte agravada em providenciar a juntada das cópias da procuração e do respectivo substabelecimento implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 544, § 1o, do Código de Processo Civil.**
2. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido." (AGA. 441.070/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 22/04/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. SUPRIMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **A procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça de colação obrigatória, a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dela não podendo prescindir o julgador, sob pena de afronta à norma processual mencionada.**
2. Não supre a ausência de tal peça a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da procuração substabelecida. Precedentes.
3. Não merece guarida o argumento de que a peça faltante foi juntada pela Agravada, nesta instância, antes da prolação da decisão, uma vez que a correta formação do instrumento é ônus do Agravante, que deve cumprir sua obrigação dentro do prazo cursal.
4. Agravo regimental improvido." (AGA. 365.298/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26/08/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 223/STJ.

I - A procuração outorgada ao advogado é peça obrigatória na formação do instrumento do agravo. Não basta a juntada apenas do substabelecimento, pois este só existe com a anterior outorga do mandato.

II - É pacífico o entendimento neste Tribunal (Súmula 223) e no Supremo Tribunal Federal, de que, no agravo de instrumento, considera-se incompleto o traslado a que falte a certidão de intimação do acórdão recorrido.

III - Agravo regimental desprovido." (AGA. 436.415-RS, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, D.J. de 23/09/2002).

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.
- 2- **A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.**
- 3 - Agravo regimental não conhecido." (AGA. 261.902-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ademais, consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia completa do acórdão proferido em sede de apelação. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante.

Desta forma, a ausência ou juntada incompleta do acórdão, peça obrigatória e essencial para a perfeita compreensão da irresignação, gera o não conhecimento do recurso. (Art. 544, § 1º do Código de Processo Civil). Exemplificativamente, transcrevo julgados desta Eg. Corte, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.
2. **"A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento".** (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 690.503/PE, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 10/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

2. Hipótese em que a parte agravante deixou de instruir a inicial com a cópia completa do acórdão recorrido, da certidão de intimação da decisão agravada e ainda por constatar-se a inexistência do protocolo de recebimento do recurso especial, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no AG. 572.857/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 10/04/2006).

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA - TRASLADO - ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - SÚMULA 182/STJ.

I - A ausência de qualquer das peças enumeradas no parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil impõe o não conhecimento do agravo de instrumento.

II - É inviável o agravo interno que deixa de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

Agravo não conhecido." (AGA. 469.087/GO, Rel. Min. Castro Filho, D.J. de 17/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 1º, do CPC, não conheceu do agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, em face de o mesmo não conter as peças essenciais para sua formação (cópia do acórdão recorrido que julgou a apelação, e não apenas a do acórdão que julgou os embargos de declaração).

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

3. **Na sistemática atual cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia do acórdão recorrido que julgou a apelação, e não apenas a do acórdão que julgou os embargos de declaração.**

4. Não há como se inferir que a culpa da ausência da peça obrigatória seja de servidor do Tribunal a quo, matéria que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

5. No que se refere à juntada da peça ausente, é pacífica a jurisprudência desta Casa no sentido de que, no momento atual, é imprestável a pretendida juntada de peças que eram de obrigação dos agravantes colacionar no Tribunal de origem.

6. Agravo regimental não provido." (AGA. 447.758-SP, Rel. Min. José Delgado, D.J. 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO NO ACÓRDÃO AGRAVADO. FALTA DE DILIGÊNCIA NO SENTIDO DE SUPRIR A OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Se o acórdão atacado está desprovido de relatório, cujo traslado é obrigatório para a formação do instrumento, cumpre ao agravante diligenciar no sentido de que tal omissão conste dos autos por meio de certidão, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA. 338.131/MG, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 20/08/2001).

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AGA. 261.902-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO DE INTERESSE MUNICIPAL. DEFESA EFETUADA POR PROCURADOR HABILITADO. DESNECESSIDADE DA VISTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE DO RECURSO. ACÓRDÃO INCOMPLETO. RELATÓRIO. AUSÊNCIA. CPC, ART. 165 C/C ART. 458, I, E ART. 544, § 1º.

I. O Regimento Interno do STJ estabelece a prévia oitiva do Ministério Público Federal quanto aos processos aqui em curso em caso de "necessidade", hipótese incorrente na espécie, em que se cuida de ação onde se discute a validade de acordo para pagamento de dívida de Município, o qual se acha devidamente representado nos autos por Procurador Jurídico devidamente habilitado à sua defesa.

II. Faz parte integrante do acórdão o seu relatório, nos termos do art. 165 c/c art. 458, inciso I, da lei adjetiva civil. **A falta de traslado da aludida peça - que fornece os antecedentes dos autos, a fim de que o órgão julgador possa perceber, com clareza, em quais circunstâncias, fáticas e jurídicas, foi proferida determinada decisão - impede o conhecimento do agravo de instrumento, em face da sua deficiente instrução, ao teor do art. 544, parágrafo 1º, do mesmo Código de Ritos.**

III. Agravo regimental improvido." (AGA. 215.084/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J. de 25/10/1999).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.420 - RS (2007/0110100-8) (4566)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO MÁRIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATA KLIX PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.422 - RS (2007/0110104-5) (4567)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE VARGAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 885.432 - SC (2006/0198972-9) (4568)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OSVALDO HILDEBRANDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071

Índice (4465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.470 - SC (2007/0050308-9) (4569)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SERPA CRUZ

ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal do agravante, pois o recurso especial interposto foi **admitido** no tocante à contrariedade ao artigo 301, VI e § 3º do Código de Processo Civil, pelo e. Tribunal **a quo**, conforme se verifica da r. decisão de fl. 609.

Aplicável, **in casu**, o enunciado n.º 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

Também nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. Não merece trânsito o agravo interposto contra decisão que admite, em parte, recurso especial, porquanto, na ocasião do julgamento do referido apelo, deverá o relator exercer novo juízo de prelibação.

2. Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses de não admissão, pelo Tribunal **a quo**, de recurso especial ou extraordinário.

3. Agravo regimental não provido."

(AGA 598.117/GO, 4º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que admite recurso especial".

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 566.956/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 31/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO POR UMA DAS ALÍNEAS. CABIMENTO.

1. A admissão do recurso por uma das alíneas, ou ainda, por um dos dispositivos legais apontados pelo Recorrente, abre ao Superior Tribunal de Justiça o conhecimento de toda matéria deduzida no inconformismo, porquanto este não fica vinculado ao exame de admissibilidade realizado pela instância **a quo**.

2. Agravo de Instrumento não conhecido."

(AG 577.360/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 05/10/2004).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 267, VI; e 544, ambos do CPC, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.495 - RS (2007/0110138-5) (4570)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALCIDES VALIN

ADVOGADO : HÉLCIO TONERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

"P R E V I D E N C I Á R I O . D U P L O G R A U O B R I G A T Ó R I O . R E V I S Ã O D E R M I . SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados. " (fl. 12).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 20/22.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 103 da Lei 8.213/91.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Ministro Gilson Dipp

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.504 - RS (2007/0110096-9) (4571)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WALDO WILHELM

ADVOGADO : SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 885.875 - SP (2006/0201431-0) (4572)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : NADYR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO PIOZZI

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FÁVERO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NADYR RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

IV - Tendo em vista que restou comprovado o exercício de atividade remunerada do "de cujus" até 26.10.1990, o tempo transcorrido entre esta data e a data de seu falecimento (06.04.2001) excede o período de "graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual é de se reconhecer a perda de qualidade de segurado.

V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrerá o óbito (2001), mister se fazia a comprovação de 120 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 49 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

VI - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da autora desprovida." (fl. 94)

No presente recurso, aponta a Recorrente violação aos arts. 16, 74 e 102 da Lei n.º 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que a concessão do benefício de pensão por morte independe da qualidade de segurado do falecido por ocasião do seu óbito.

Sem contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

É certo que, a teor do que preceitua o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Contudo, não obstante a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretendo instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado, para que os seus dependentes façam jus à pensão.

Segundo as judiciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, "a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, págs. 74/75).

O Plano de Benefícios da Previdência Social, no seu artigo 15, prevê a possibilidade do segurado manter esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições, durante um período determinado, denominado na doutrina pátria como "período de graça". Nesse intervalo, estará o segurado protegido, tendo direito à concessão de benefícios e à prestação de serviços da Previdência Social. Dispõe a mencionada norma, verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;



III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No caso em apreço, porém, segundo afirma o acórdão recorrido, o de cujus deixou de contribuir com a Previdência Social em outubro de 1990 e o seu falecimento ocorreu em 06/04/2001, isto é, após quase 11 (onze) anos da última contribuição. Não estava o de cujus em gozo de qualquer benefício previdenciário, não se lhe aplicando, pois, a prerrogativa da manutenção da qualidade de segurado sem limite de prazo (inciso I do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Resta, portanto, configurada a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Ocorre que, malgrado a ausência do requisito imprescindível à concessão da pensão por morte - qualidade de segurado do de cujus, na época de seu falecimento -, cinge-se a presente controvérsia na ressalva inserida no art. 102 da Lei n.º 8.213/91 - possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, em virtude do óbito, que ocorrera em 06/04/2001, mesmo após a perda da sua qualidade de segurado.

De início, ressalto que a matéria em debate era alvo de grandes controvérsias no âmbito desta Terceira Seção. Talvez isso tenha ocorrido pelo fato da redação original do art. 102 da Lei n.º 8.213/91 - que estipula, a rigor, que perdendo a qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao sistema, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço da Previdência Social - não ser muito clara, mormente em relação à pensão por morte, acerca da exceção, qual seja, ficam ressalvados dos efeitos da perda da qualidade de segurado os dependentes do de cujus que, antes do óbito, tenha preenchido todas as condições para obter a aposentadoria, que, por ocasião de sua morte, será revertida em pensão.

Confira-se o original texto do artigo supramencionado, *litteris*:
"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n.º 9.528/97, que teve por escopo aclarar a questão e dirimir qualquer dúvida, havendo um aperfeiçoamento técnico da norma, que passou assim a dispor, *in verbis*:
"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Diante desse contexto, para saber se os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, têm direito ao recebimento da pensão por morte, faz-se necessário aferir se o de cujus já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencher os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso.

É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei n.º 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.

Confira-se os ensinamentos de Wladimir Novais Martinez a respeito da *quaestio iuris*, in Curso de Direito Previdenciário, 2ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 747, que passo a transcrever:
"O benefício segue a regra do direito adquirido. O segurado falecendo após perder a qualidade de segurado, os dependentes não podem usufruí-la. Mas se o óbito se der após o preenchimento de requisitos legais das aposentadorias, ele se mantém."

A propósito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em votação unânime, consolidou o entendimento acima esposado, em decisão proferida no EREsp 524.006/MG, de minha relatoria, DJ de 30/03/2005, cuja ementa expressa o seguinte teor, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.
2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

Verifico que, no caso em testilha, o de cujus não preencheu os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, porquanto na data do óbito, ainda que já tivesse completado a idade legal (65 anos para homem), demonstrou o recolhimento apenas de 49 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário, que seria de 96 meses, a teor do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Esteve vinculado ao RGPS, como trabalhador urbano, por menos de 05 anos (fls. 12/15), sendo que a exigência legal é de 30 anos de serviço, se do sexo masculino, bem como não trabalhou durante 15, 20 ou 25 anos em atividades perigosas, penosas ou insalubres; condições estas que lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, ou especial. Até mesmo a aposentadoria por invalidez não há se falar, visto que esta não foi alegada nos autos.

Desse modo, não tem a Recorrente, dependente do de cujus, direito ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.040 - RS (2007/0110130-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARÇAL DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO.REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade. O reajuste de 28,86%, concedido a apenas algumas graduações de servidores militares pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo isonomicamente aos demais militares, em face da norma constitucional que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo." (fl. 41).

Foram opostos embargos declaratórios, que foram parcialmente acolhidos para o fim exclusivo de questionamento. No especial obstaculizado, o recorrente alega ofensa à legislação federal. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia integral do recurso especial. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL.

1. A jurisprudência desta Corte, em interpretação ao art. 258, § 2º, do RISTJ, firmou o entendimento de que a decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial somente pode ser atacada em relação aos pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Ausente o traslado integral dos acórdãos recorridos e do recurso especial, não se conhece do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental provido para não conhecer do agravo de instrumento." (AGRAGA. 550.655/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. de 11/10/2004).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO NA INTERNET - TUTELA ANTECIPADA - INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 273, I E II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, não foi juntada cópia integral dos acórdão paradigmas e nem foi citado repositório oficial de jurisprudência.

2 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, o inteiro teor do Recurso Especial, contida neste rol, deve figurar na formação do instrumento.

3 - Precedentes (AGA n.ºs 497.668/RJ e 564882/SP).

4 - Não tendo a agravante demonstrado violação a dispositivo de lei federal, não há como conhecer do especial com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AGA. 535.909/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 04/10/2004).

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AGA. 261.902-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4574)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.071 - SP (2006/0201804-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GERALDO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES E OUTRO
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO VIEIRA MACHADO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º , CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida." (fl. 66)

Nas razões do apelo nobre, aponta o Recorrente violação aos artigos 55, § 3º, 106, parágrafo único, 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, aduzindo que preencheu os requisitos legalmente exigidos quanto ao início de prova material e ao período de carência, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

Ao reformar a sentença monocrática que concedera ao Autor o benefício de aposentadoria rural por idade, concluiu o Tribunal de origem que "o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado." (fl. 65)

Todavia, entendo que foi incorreta a valoração probatória efetuada pela instância de origem, vez que o exercício de atividade rural alegado restou demonstrado nos autos por meio de robusta prova testemunhal, bem como mediante início de prova material, nos quais se pode constatar a condição de lavrador do Recorrente, como a certidão de casamento (fl. 06), escritura de compra e venda de imóvel rural (fl. 12/12v), notificação e comprovante de pagamento de ITR (fls. 13 e 14) e nota fiscal de produtor rural (fl. 15).

Registro que tais documentos são reconhecidos como início de prova material pela pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO 'PRO MISERO'. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. [...]

3. Pedido procedente." (AR 919/SP, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 3ª Seção, DJ de 05/03/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material. [...]

4. Embargos de divergência providos." (EResp 441.958/CE, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

[...]

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 496.715/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de imóveis em 1970 da compra de imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

[...]

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 504.131/SC, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/09/2003.)

Vale transcrever, ainda, o seguinte trecho extraído da sentença monocrática, que bem apreciou a demanda ao assinalar que, *in verbis*: "[...] há início de prova documental (fls. 6/16) a demonstrar exercício de atividade familiar relacionada à agricultura. A prova documental, inclusive, é robusta, contando com certidão do cartório eleitoral e documentos comprovatórios do exercício da atividade mencionada. No mais, paa a concessão do benefício pleiteado, há necessidade de comprovação do requisito idade e do desempenho da atividade laborativa pelo lapso temporal previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91. E tais requisitos restaram demonstrados. Quando à idade, restou comprovado o atendimento ao requisito legal, através dos documentos de fls. 06. [...]. Por derradeiro, o autor demonstrou que sempre trabalhou como rurícola, atendendo ao período de carência estabelecido no art. 142 da Lei 8.213/91 e art. 182 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, as testemunhas inquiridas em audiência foram unânimes em afirmar que o requerente trabalhou há mais de 12 anos, portanto, há mais tempo que a carência permitida, como bôia-fria, em diversas propriedades da região, sem registro." (fl. 36)

Desse modo, estando presentes os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, há de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO a fim de restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente a demanda, observando-se o enunciado da Súmula n.º 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.195 - RS (2007/0111565-2) (4575)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ QUERINO DALPIAN
ADVOGADO : DEREINE TERESINHA MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.202 - PR (2007/0111562-7) (4576)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CELSO DE TOLEDO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei.

Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.209 - RS (2007/0112898-2) (4577)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON FLORES CRUZ
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.229 - RJ (2007/0072234-3) (4578)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALZIRO FIDELIS DA LAPA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S)



DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado julgou válido ato praticado pelo agravado em afronta a legislação federal, uma vez que, embora seja servidor público estatutário, vinculado a Lei Municipal n.º 412/95 - a qual determinaria que a base de cálculo para o pagamento dos adicionais de insalubridade seria o vencimento do cargo efetivo -, o recorrido estaria efetuando o pagamento de tais adicionais com base no salário-mínimo, aplicando a Consolidação das Leis do Trabalho, quando não existiria contrato de trabalho, inobservando, assim, a legislação específica sobre o assunto. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, de acordo com o art. 105, III, alínea "b" da Constituição Federal, a competência desta Corte restringe-se a julgar ato de governo local contestado em face de lei federal, o que não se confunde com lei local. Assim, neste tópico, o recurso padece de deficiência na fundamentação, atraindo o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF in verbis : <i>"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"</i> . Conforme ensina o renomado mestre José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC , vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), <i>"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."</i> Em consonância com o entendimento exposto: <i>"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MATÉRIA-PRIMA. CREDITAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA N. 284/STF. (...)</i> <i>4. Não enseja conhecimento o recurso especial interposto com fundamento na alínea "b" do art. 105, III, da CF, quando o recorrente não esclarece de que modo o aresto recorrido teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Aplicação da Súmula n. 284/STF em face da deficiente fundamentação do recurso.</i> <i>5. Recurso especial não-conhecido."</i> (REsp 518.566/MG, 2ª Turma , Rel. Min. João Otávio de Noronha , DJU de 06/03/2007). <i>"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM FACE DE LEGISLAÇÃO OU ATO DE GOVERNO LOCAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 63 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. I - O recurso especial fundado na alínea b, que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula nº 284/STF. (...)</i> <i>Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."</i> (REsp 783.553/RS, 5ª Turma , de minha relatoria , DJU de 26/06/2006). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. P. e I. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	
(4579)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.244 - DF (2007/0072547-4)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
DECISÃO	
Vistos etc. DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	

(4580)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.245 - RJ (2007/0063906-2)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: EDVAN BORGES CARDOSO E OUTRO(S)
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A Corte <i>a quo</i> , confirmando sentença que julgou improcedentes os embargos à execução da autarquia, afastou a alegação de prescrição, por entender ausente a intimação pessoal do segurado para dar início à fase executória. Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 1º, 9º, do Decreto 20.910/32, 103 da Lei 8.213/91 e 617 do CPC. Sustenta que nenhuma norma processual condiciona a interrupção da prescrição à prévia intimação do credor requerer a execução. A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
(4581)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.387 - SP (2007/0085051-1)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA PEREIRA TIRIBA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
DECISÃO	
Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo . P. e I Brasília (DF), 24 de maio de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	
(4582)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.444 - RS (2007/0115826-4)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURI KRANZ ZILES
ADVOGADO	: FABIANE HARRES SOARES
DECISÃO	
Vistos etc. DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	
(4583)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.652 - GO (2007/0076652-3)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
ADVOGADO	: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIRTY PAULA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
DECISÃO	
1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, a agravante afirma violação ao disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90, sustentando que, independentemente de boa ou má fé, caberia o desconto dos valores pretérito na remuneração do recorrido. Decido. 2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.	

Com efeito, firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Eis a ementa do citado precedente: <i>"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido"</i> (REsp 488905/RS, 5ª Turma , Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca , DJU de 13/09/2004) A propósito, extrai-se elucidativo excerto do voto proferido no mencionado julgado, verbis : <i>"Apesar de este Tribunal já ter-se manifestado em sentido favorável à pretensão ora deduzida (RMS 14373/SC, DJ 04.11.2002, minha relatoria; Agravo Regimental no RESP nº 554475/RS, DJ 19.12.2003, Rel. Min. Gilson Dipp, entre outros), revendo minha posição, venho reconsiderando-a, a partir de decisões proferidas em feitos administrativos, e na oportunidade valho-me da seguinte manifestação:</i> <i>'Convém salientar que, na hipótese, descabe restituição de qualquer valor recebido ante a presunção da boa-fé e o dissenso na interpretação da lei, segundo a linha de orientação da Advocacia Geral da União assim estratificada no Processo 00400.13771/95-34:</i> <i>'VI - CONCLUSÃO</i> <i>34. Como se viu, a orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa-fé e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.</i> <i>35. A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.</i> <i>36. No caso de que tratam estes autos (decisões judiciais que, cassando liminares, julgaram improcedentes ações propostas por servidores contra a União) deve ser observado o que dispõe a sentença, se o dispõe. Se o julgado nada explicita - como não deveria explicitar - a restituição é devida, por inexistirem, no caso, todos os requisitos imprescindíveis à aplicação do entendimento já consagrado por esta Instituição. A hipótese de pagamento feito mediante liminar posteriormente cassada configura pagamento indevido sujeito à reposição.</i> <i>37. É o que me parece, s.m.j. À consideração superior.</i> <i>Brasília, 03 de agosto de 1998.</i> <i>MIRTÓ FRAGA</i> <i>Consultora da União</i>	
PARECER: GQ - 161	
NOTA: A respeito deste parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: 'Aprovo. Em 1º.9.98. Publicado na íntegra no Diário Oficial de 9 de setembro de 1998, p. 18.'	
Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito às fls. 26/7, contido na manifestação da Chefia da Seção de Direitos e Deveres:	
'Abstratamente, o Tribunal de Contas da União, até decisões recentes, posicionava-se quanto à 'devolução de importâncias indevidamente recebidas' nos termos das Súmulas 106 e 235, abaixo transcritas, determinando que os servidores ativos e inativos e os pensionistas restituíssem ao Erário, em valores atualizados, as importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé, exceto quando se tratasse de concessões de reforma, aposentadoria e pensão.	
Súmula 106 'O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.'	
Súmula 235 'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'	
Entretanto, em recentes decisões (Decisão do Plenário nº 565/2000 e Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003, para citar, estes últimos específicos sobre auxílio-alimentação de magistrados - fls. 28/57), vem o Tribunal de Contas da União flexibilizando os termos da Súmula 235, e dispensando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, mesmo em hipóteses não albergadas pela Súmula nº 106, quando presentes cumulativamente: a) a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma; b) a boa-fé dos envolvidos; c) o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste.	



O próprio Tribunal de Contas da União tem reconhecido a existência desses requisitos no que se refere à percepção do auxílio-alimentação pelos magistrados, dispensando-os do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas a tal título, como extraído do Acórdão 454/2003, referente a recurso interposto de decisão em tomada de contas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, in verbis:

'...presentes a boa-fé daquele que percebeu a vantagem, erro de interpretação da lei pelo órgão, presunção de legalidade do ato administrativo e caráter alimentar dos estipêndios. Dispensa do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas." (PA 3467/1997 - Ref. PA 304/91)'.
Desta forma, caracterizada a boa-fé do servidor público, ora recorrido, é indevida a restituição dos pagamentos realizados erroneamente pela Administração.
Nesse sentido os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 675.260/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. Recurso desprovido" (REsp 645.165/CE, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 28/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Recurso desprovido"

(REsp 598.395/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/11/2004).

Ademais, os pagamentos erroneamente percebidos não podem ser considerados locupletamento ilícito, porquanto não pode o servidor público ser penalizado pela demora da Administração na correção de suas próprias falhas, já que lhe é atribuída a incumbência de anular os atos que gerou.

Assim, deve prevalecer o posicionamento mais recente emanado em r. julgado desta Corte a respeito da matéria ora em discussão, porquanto reflete a orientação atualizada dos membros deste Tribunal, bem como do e. Tribunal de Contas da União.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.214 - DF (2007/0073974-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOANA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/04; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/03.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.216 - DF (2007/0074012-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA RITA INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que o recorrente não teria realizado o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o impugnado, o que ensejaria a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4586)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.280 - DF (2006/0203999-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HAMILTON DIRCEU MATTOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNADO FREIRE DIAS E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HAMILTON DIRCEU MATTOS E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 3,17%. MP N. 2.225-5/2001. POLICIAL FEDERAL. LEI N. 9.266/96. LIMITAÇÃO A DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. O reajustamento de 3,17% deve ser limitado à data em que implementada a reestruturação da carreira dos exequêntes, após 1995, a teor do disposto no art. 10 da MP n. 2.225-45/2001.
2. Precedentes da Corte.
3. Os policiais federais tiveram reestruturação da carreira determinada pela Lei n. 9.266/1996.
4. Apelação provida" (fl. 304).

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 475-G, 474, 610 e 741, VI, todos do Código de Processo Civil e art. 6º da LICC.

Alegam, invocando a coisa julgada, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225/01 e impor limites ao reajuste dos 3,17%.

Contra-razões às fls. 350/353.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Tendo em vista que a sentença exequiênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 na fase de execução implicaria ofensa à coisa julgada.

É que a Lei nº 9.266/96, que reestruturou a carreira dos recorridos, foi publicada anteriormente à ação de conhecimento que deu causa à sentença exequiênda. Assim, o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida Lei poderia ter sido alegado e decidido em favor da recorrida no curso daquela lide.

Dessa forma, não é cabível o debate acerca da limitação do reajuste em sede de embargos à execução, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados" (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.481 - SP (2007/0071270-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO
AGRAVADO : IRENE FREIRE FONTES E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.



O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que decidiu a questão relativa ao pagamento do Fator de Atualização Monetária - FAM, devido aos servidores do referido Tribunal.

Alega a ora Agravante, nas razões do recurso especial, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição do direito de ação. Alega, ainda, que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

Aduz que o acórdão recorrido violou o art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33, ao argumento de que foi condenada a pagar juros sobre juros.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre esclarecer que o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão da Autora originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração. É o que se colhe do seguinte trecho extraído, respectivamente, do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Os débitos referente a correção monetária devidos aos autores foram reconhecidos pela Administração entre 16 de fevereiro de 2004, conforme se verifica das certidões de fls. 29/36. Somente a partir de então, pois, iniciou-se a contagem do prazo prescricional.

Tendo sido a presente ação interposta aos 30 de março de 2004, não há que se falar em prescrição." (fl. 35)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravou regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inocorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

Merece ser ressaltado que o Tribunal de origem concluiu que a prova documental constante dos autos foi suficiente para interromper o prazo prescricional. Dessa forma, a emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório da causa delineado na instância ordinária, o que não se mostra possível em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp 826.129/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/05/2006; AG 737.990/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/03/2006; AG 796.832/SP, de minha relatoria, DJ de 10/10/2006.

Melhor sorte não assiste à Agravante no que diz respeito aos juros. O Tribunal *a quo*, em sede de apelação cível, decidiu a questão nos seguintes termos, *litteris*:

"Por outro lado, os juros impostos pelo julgado são devidos a partir da citação e incidem sobre os valores constantes das certidões de fls. , que não prevêm, ao contrário do que alega a Fazenda Estadual, o cômputo de juros, dispondo, tão-só que os valores devidos referem-se a saldos de correção monetária e juros atualizados nos meses lá especificados." (fl. 36)

Como visto, o entendimento da Corte de origem, em momento algum, determinou a incidência de juros sobre juros, razão pela qual constata-se a ausência de interesse recursal da ora Agravante.

No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões prolatadas em hipóteses análogas à dos autos: AG 786.160/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/02/2007; AG 813.960/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/02/2007.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.508 - RJ (2007/0082741-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CÉLIA GALPERIN
ADVOGADO : LUIZ KRETKIE
AGRAVADO : MARIA HELENA LAVINAS DE MORAIS
ADVOGADO : OLIVIA FURST BASTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.805 - PR (2007/0117177-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : IRINEU JORGE CHUEIRI
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irineu Jorge Chueiri, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão *a quo*, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários deve ser demonstrado através de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. Não demonstrado o exercício de labor urbano, não há como se reconhecer o tempo de serviço correspondente. 2. A sentença proferida em reclamatória trabalhista, não ajuizada à época do término da relação empregatícia, cuja finalidade é comprovar tempo de serviço, não é apta para surtir efeitos como início de prova material de tempo de serviço. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Constantando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço e majorada a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Tratando-se de sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser suportada pelos demandantes em partes equivalentes." (fl. 218).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, o agravante alega ofensa ao artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, sustentando que as anotações em Carteira de Trabalho, não podem ser recusadas pela Autarquia Previdenciária, sob pena de se estar negando execução à sentença judicial. Aduz, ainda, disseram jurisprudencial.

Decido.

No tocante à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar que vinha me manifestando no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, possuía força probante material, não devendo, assim, ser considerada simples prova testemunhal. Desta forma, consignava que o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, por se tratar de verdadeira decisão judicial, devia ser observado, mesmo que não existissem nos autos da reclamatória trabalhista elementos outros que comprovassem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados. Não obstante, a Eg. Terceira Seção, no julgamento do EREsp 616.242/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, sessão de 28/09/2005, pacificou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Confira-se o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp. 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 24/10/2005).

Com base nestas inferências, e levando-se em conta a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o conteúdo do julgado acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. Sobre o tema, seguem, ainda, os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp. 500.407/CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 27/03/2006).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91.

A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 1º/08/2005).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

3. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

5. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

6. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em ampla dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa.

7. Recurso improvido." (REsp. 539.661/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 28/06/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4590)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.538 - PR (2006/0209635-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANÉSIO SACOMAN E OUTROS
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(S)
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice **(4465)**

(4591)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.634 - RS (2006/0204040-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JACKSON MARIAS SOARES
ADVOGADO : ALDERICO ELIAS DORIGON
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local. Consta dos autos que JACKSON MARIAS SOARES foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c 14, II, todos do Código Penal (fls. 179/187). Insurge-se o recorrente contra acórdão que, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, reduziu para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa a pena imposta ao réu, mantidas as demais cominações da sentença, nos termos da seguinte ementa (fl. 252):

ROUBO. ABSOLVIÇÃO. Incabível quando a prova colhida não deixa dúvida acerca da materialidade e da autoria. ROUBO NA FORMA CONSUMADA. Não caracterizado. Configura mera tentativa de roubo quando os agentes não tiveram a posse tranqüila do bem, como ocorreu no caso em tela, em que os réus foram presos logo em seguida na posse do bem subtraído. ATENUANTE DA MENORIDADE. PENA AQUEM DO MÍNIMO. A aplicação de atenuante é direito do réu, motivo pelo qual deve ser aplicada mesmo que a pena fique aquém do mínimo. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. Mantida, eis que comprovada. MEDIDA DE SEGURANÇA. Impõe-se a fixação de prazo máximo para manutenção do réu em regime de medida de segurança. REEXAME DA PENA. Com base no art. 580 do Código de Processo Penal, é de ser estendido o reexame da pena aplicada ao réu não apelante. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. De ofício, ficou estabelecido o prazo máximo de dois (02) anos para a medida de segurança.

Nas razões do especial, alega que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal. Sustenta ainda o Ministério Público contrariedade ao art. 14, II, do Código Penal e divergência jurisprudencial com precedente desta Corte, sob o argumento de que "o roubo se consuma com a mera disponibilidade da coisa móvel alheia, subtraída mediante grave ameaça ou violência, mesmo que por breve espaço de tempo, não sendo imprescindível para tanto que essa posse seja tranqüila" (fl.248).

Contra-razões oferecidas às fls. 294/295. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 305/307). É o relatório. O Tribunal de origem, ao reconhecer a forma tentada do delito de roubo, assim se pronunciou (fls. 258/259):

Não assiste razão ao órgão ministerial quando postula a condenação dos réus por roubo na forma consumada. Conforme se verifica da prova colhida, os réus não tiveram a posse pacífica do valor subtraído, senão vejamos. Rafael Schmidt Peters, vítima, relatou que depois do assalto praticado, correu até a rua Baronesa, próxima da rua onde estava, avisando a viatura policial. Comunicou o fato aos policiais e saíram imediatamente em perseguição aos assaltantes os quais foram detidos no momento em que dividiam o dinheiro (fls. 114/115). Marcelo Villela Stam, policial militar, informou que a vítima atacou a viatura e informou que dois elementos haviam praticado o roubo. Deram a volta na quadra e encontraram os dois que foram identificados pela vítima e os detiveram na posse do bem subtraído, tendo ambos admitido a prática do delito (fls. 116). No mesmo sentido foi o depoimento de Derli da Rosa Paz, também policial militar que conformou que foram comunicados pela vítima sobre o roubo e saíram na companhia da mesma ao encalço dos réus. A vítima os apontou os mesmos, os quais foram detidos na posse dos sete reais subtraídos (fls. 117). Note-se que não houve efetiva consumação do delito, pois, logo em seguida, os réus foram presos portando a quantia subtraída, o que evidencia que não tiveram a posse tranqüila dos bens. Esse entendimento, entretanto, é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como à do Supremo Tribunal Federal, firmadas no sentido de que se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída claudesinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. II. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 615.716/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/8/04)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE TRANQUÍLA DA "RES" FURTIVA - DESNECESSIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE. - Conforme firme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, o crime de roubo se consuma com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão das atenuantes. Tal desiderato é incompatível com o princípio da legalidade formal (Súmula 231, do STJ). - Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 521.132/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 28/6/04)

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento. 2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima. 3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 564.134/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 2/8/04)

E, ainda, do Supremo Tribunal Federal:

Roubo. Momento de sua consumação. O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. - Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbabão (ameaça) a posse do ladrão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 102.490/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/8/91)

Com relação à incidência da atenuante da confissão espontânea, o acórdão recorrido também encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Nesse contexto, reconhecida a citada atenuante, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 4 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante. Por conseguinte, obedecidas as diretrizes fixadas pelas instâncias inferiores, reestruturo a pena imposta ao réu, que passa a ser a seguinte: pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, permanecendo provisoriamente nesse patamar, mesmo com o reconhecimento da atenuante da menoridade, nos termos da Súmula 231/STJ; tendo em vista a majorante do concurso de agentes, acresce-se a pena de 1/3 (um terço), restando definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime de cumprimento da reprimenda será o semi-aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para, reconhecendo a forma consumada do delito de roubo perpetrado pelo recorrido, redimensionar a sua pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa, mantidas as demais determinações do acórdão recorrido. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4592)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.916 - RS (2006/0207971-8)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MERI BORDIGNON NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 578249**
Índice **(4414)**

(4593)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.479 - PR (2006/0211102-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIAO
RECORRIDO : UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO A FÉRIAS DE 60 DIAS. 1. Sentenciado o mérito, não mais assiste ao autor/impetrante desistir da ação, por força de obstáculo lógico, haja vista que a desistência induz a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII). Na equação, conforme seja de sua conveniência e conforme couber, à parte promovente resta deixar transitar em julgado a sentença que lhe seja desfavorável, desistir do recurso que tenha interposto, buscar transação com a parte ex adversa ou renunciar ao direito que lhe tenha reconhecido. 2. Os Procuradores da Fazenda Nacional têm direito a sessenta dias de férias por ano, sob pena de desautorizada redução de vencimentos" (fl. 157).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 172). Alega a recorrente violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o e. Tribunal de origem deixou de se pronunciar acerca de dispositivos tidos por violados. No mérito, aponta violação aos arts. 2º, I, "b", II, "a" e §§ 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar nº 73/93; 77 da Lei nº 8.112/90; 5º da Lei nº 9.527/97; 17, parágrafo único da Lei nº 4.069/62; 14, III, da Lei nº 3.414/58; 11 da Lei nº 2.123/53; 30 do Decreto-Lei nº 147/67; 39, § 2º e 84, § 2º da Lei Complementar nº 80/94. Contra-razões às fls. 247/256.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal. A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fl. 291). É o relatório. Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. É que o e. Tribunal **a quo** decidiu a questão à luz de fundamento constitucional, conforme verifica-se a seguir:

"(...) *Abstraindo-se a questão relativamente a inexistência de direito adquirido à regime jurídico e, ainda, tratar-se a relação entre a impetrante e a impetrada de vínculo estatutário, penso que a redução, assim como procedida, está a acarretar a efetiva redução na remuneração dos procuradores, certo que a exigência de trabalho no período em que deveriam estar em repouso remunerado, configura trabalho sem remuneração. Ademais, o próprio 1/3 (um terço) sobre a remuneração devido em decorrência das férias (CF, art. 7º, XVII), deixa de ser repassado ao funcionário, o que configura efetiva afronta ao princípio da irredutibilidade de salários e vencimentos (CF, art. 7º, VI)*" (fl. 155).

É cediço que não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, razão pela qual a questão deverá ser decidida na sede que lhe é própria, qual seja, o recurso extraordinário, igualmente interposto e admitido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4594)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.738 - SP (2006/0214115-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. *DE CUJUS*. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RES-



TAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA JOSÉ DE MORAIS E OUTROS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado, no essencial, nos seguintes termos, *litteris*: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do "de cujus", não cabendo aqui se falar, nem mesmo, na aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, eis que falecido não contava com recolhimentos suficientes a ensejar a concessão da aposentadoria por idade.

III - O único vínculo do falecido com a Previdência se deu no período de 13 de outubro de 1987 a 09 de fevereiro de 1988, conforme documentos de fls. 14/19. Ausentes recolhimentos na condição de autônomo.

IV - Apelação dos autores improvida." (fl. 84)

Opostos os embargos de declaração, restaram desprovidos (fl. 104). No presente recurso, apontam os Recorrentes violação ao art. 102 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a concessão do benefício de pensão por morte independe da qualidade de segurado do falecido por ocasião do seu óbito.

Sem contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

É certo que, a teor do que preceitua o art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Contudo, não obstante a concessão de pensão por morte não dependa de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social, é essencial, que, ao tempo do óbito, o pretenso instituidor do benefício detenha a qualidade de segurado, para que os seus dependentes façam jus à pensão.

Segundo as judiciosas lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, "a qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral em atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições no caso de segurado facultativo. Em uma palavra, aquisição da qualidade de segurado equivale à filiação. No momento em que o cidadão se filia à previdência, adquiriu a qualidade de segurado, o que implicará recolhimento de contribuições. [...] Em linha de princípio, então, o segurado manterá essa qualidade enquanto estiver recolhendo as contribuições." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, págs. 74/75).

O Plano de Benefícios da Previdência Social, no seu artigo 15, prevê a possibilidade do segurado manter esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições, durante um período determinado, denominado na doutrina pátria como "período de graça". Nesse intervalo, estará o segurado protegido, tendo direito à concessão de benefícios e à prestação de serviços da Previdência Social. Dispõe a mencionada norma, *verbis*:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No caso em apreço, porém, segundo afirma o acórdão recorrido, o de cujus deixou de contribuir com a Previdência Social em fevereiro de 1988 e o seu falecimento ocorreu em 29/04/1995, isto é, após mais de 07 (sete) anos da última contribuição. Não estava o de cujus em gozo de qualquer benefício previdenciário, não se lhe aplicando, pois, a prerrogativa da manutenção da qualidade de segurado sem limite de prazo (inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, configurada a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Ocorre que, malgrado a ausência do requisito imprescindível à concessão da pensão por morte - qualidade de segurado do *de cujus*, na época de seu falecimento -, cinge-se a presente controvérsia na ressalva inserida no art. 102 da Lei nº 8.213/91 - possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, em virtude do óbito de seu marido/genitor, que ocorrera em 29/04/1995, mesmo após a perda da sua qualidade de segurado.

De início, ressalto que a matéria em debate era alvo de grandes controvérsias no âmbito desta Terceira Seção.

Talvez isso tenha ocorrido pelo fato da redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91 - que estipula, a rigor, que perdendo a qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao sistema, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço da Previdência Social - não ser muito clara, mormente em relação à pensão por morte, acerca da exceção, qual seja, ficam ressaldados dos efeitos da perda da qualidade de segurado os dependentes do *de cujus* que, antes do óbito, tenha preenchido todas as condições para obter a aposentadoria, que, por ocasião de sua morte, será revertida em pensão.

Confira-se o original texto do artigo supramencionado, *litteris*:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei nº 9.528/97, que teve por escopo aclarar a questão e dirimir qualquer dúvida, havendo um aperfeiçoamento técnico da norma, que passou assim a dispor, *in verbis*: "Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Diante desse contexto, para saber se os dependentes do segurado, falecido após a perda desta condição, têm direito ao recebimento da pensão por morte, faz-se necessário aferir se o *de cujus* já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencher os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso.

É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei nº 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à Previdência Social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.

Confira-se os ensinamentos de Wladimir Novais Martinez a respeito da *quaestio iuris*, in Curso de Direito Previdenciário, 2ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 747, que passo a transcrever:

"O benefício segue a regra do direito adquirido. O segurado falecendo após perder a qualidade de segurado, os dependentes não podem usufruí-la. Mas se o óbito se der após o preenchimento de requisitos legais das aposentadorias, ele se mantém."

A propósito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em votação unânime, consolidou o entendimento acima esposado, em decisão proferida no EREsp 524.006/MG, de minha relatoria, DJ de 30/03/2005, cuja ementa expressa o seguinte teor, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº. 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

Verifico que, no caso em testilha, o de cujus não preencheu os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, porquanto na data do óbito ainda não havia completado a idade legal (65 anos para homem) - contava apenas com 36 anos de idade -, e esteve vinculado ao RGPS, como trabalhador urbano, por apenas 1 ano e meio (fls. 14/19), sendo que a exigência legal é de 30 anos de serviço, se do sexo masculino, bem como não trabalhou durante 15, 20 ou 25 anos em atividades perigosas, penosas ou insalubres; condições estas que lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, ou especial. Até mesmo a aposentadoria por invalidez não há se falar, visto que esta não foi alegada nos autos.

Desse modo, não têm os Recorrentes, dependente do *de cujus*, direito ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.562 - SP (2006/0227995-0) (4595)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DO ART. 557 § 1º DO CPC IMPROVIDO.

I - Não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. Entendimento desta E. Corte.

II - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento aos embargos de declaração, posto que manifestamente intempestivos. O prazo para ajuizamento desse recurso passa a correr para o INSS da data em que seu procurador toma ciência da sentença ou acórdão. A Autarquia Federal tomou ciência do v. acórdão em 04.07.2005 e opôs embargos de declaração apenas em 15.07.2005. III - Agravo improvido." (Fl. 71).

Em suas razões recursais, o instituto previdenciário alega violação aos arts. 184, 188, 240, **caput**, 241, II e 242, todos do CPC. Afirma que, no caso de intimação pessoal por oficial de justiça, o prazo para interposição de recurso deve ser contado a partir da juntada do mandado de intimação aos autos.

Aduz, ainda, com dissídio jurisprudencial.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo provimento do recurso.

Decido.

A irrisignação autárquica merece prosperar.

Com efeito, de acordo com a regra do art. 241, II, do CPC, quando a citação ou intimação for feita por oficial de justiça, o prazo para recorrer começa a fluir a partir da data da juntada do mandado de intimação cumprido aos autos, e não do momento da efetiva intimação.

Esse o posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 241, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante inteligência do art. 241, II, do CPC, nas hipóteses em que a intimação da sentença é feita por oficial de justiça, a contagem do prazo para interposição de recurso de apelação tem início a partir da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 603.783/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 07.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II DO CPC.

Intimada pessoalmente a União por oficial de justiça, o prazo recursal começa a fluir a partir da data da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos.

Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 639.771/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 23.04.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 241, II, DO CPC.

1. Cuidando-se de intimação da Fazenda Pública por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Recurso especial provido."

(REsp 614.438/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 26.10.2006).

"PROCESSO-CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - TEMPESTIVIDADE - PRAZO INICIAL - DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO.

1. Na assentada de 2.2.2005, por ocasião do julgamento dos EREsp 601.682/RJ, de relatoria do Ministro José Delgado, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento segundo o qual a fluência do prazo para interposição de recurso, nos casos em que a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se da juntada aos autos do mandado cumprido.

Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela União Federal e determinar o seu regular processamento."

(REsp 791.860/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18.09.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - Conforme disposto no art. 241, I, do CPC, intimada pessoalmente a União Federal por oficial de justiça, o prazo recursal começa a fluir da data da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos. Precedentes.

II - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos na conclusão do julgado."

(EDcl no AgRg no AG 719.283/RS, 5ª Turma, DJU 28.08.2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PARA A UNIÃO INTERPOR RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO.

- A contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(REsp 584.784/BA, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 08.05.2006).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.744 - SC (2006/0227993-6) (4596)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FARIAS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : RENATA RAMOS SILVEIRA

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.901 - RS (2006/0225264-3) (4597)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FRANKLIN JOSÉ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.738 - SP (2006/0223228-2) (4598)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RAPHAEL LUIZ CÂNDIA
ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ CÂNDIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA TAZINAF0 E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por RAPHAEL LUIZ CÂNDIA, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra vv. acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas restaram assim definidas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTAGIÁRIO DE DIREITO. NATUREZA NÃO EMPREGATÍCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TEMPO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não há obscuridade quanto ao tempo de serviço cumprido na alegada condição de 'inspetor de vendas', visto que o Ilustre Relator se pronunciou expressamente acerca da questão.

II - Verifica-se, todavia, no v. acórdão embargado a ocorrência de omissão em outro ponto, haja vista não ter abordado acerca da atividade desenvolvida pelo autor, na qualidade de estagiário de direito.

III - O período cumprido como estagiário de direito não pode ser computado como tempo de serviço, pois a relação de estágio não possui natureza empregatícia e não gera vínculo com a Previdência Social, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.494/97.

IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

V - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atingiu o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente." (Fl. 492)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONSTATADA.

I - Verifica-se que o v. voto condutor restou obscuro, na medida em que não ilustrou de forma clara e suficiente a questão acerca do tempo de serviço em que o autor iniciou suas atividades laborativas na área da advocacia.

II - O reconhecimento da obscuridade anteriormente apontada pelo INSS, resultou na verificação de que o autor não logrou comprovar os recolhimentos das contribuições referentes às competências de dezembro de 1969 a outubro de 1971 e de fevereiro de 1972 a novembro de 1975, ocasionando a modificação do julgado.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento." (Fl. 522)

Nas razões de recurso, o autor alega que o v. acórdão combatido violou o disposto nos arts. 128, 460 e 530, todos do CPC, e nos arts. 52, 53, II, e 142, todos da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em suma, que os embargos opostos pelo INSS "não tinham como objeto a discussão acerca das contribuições efetivadas como autônomo (advogado)" (fl. 533), proferindo o egrégio Tribunal a quo decisão **ultra petita**, e que não é possível a concessão de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração.

Alega, ainda, que contribuiu para a previdência social em número de meses muito superior ao exigido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, quanto a **alegada violação aos arts. 52, 53, II e 142, todos da Lei nº 8.213/91, considero que a matéria, tal como exposta pelo recorrente, não foi ventilada no v. acórdão recorrido**, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese o fato de terem sido opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre a matéria, pertinente ao recolhimento pelo recorrente de contribuições em número de meses superior ao exigido na regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, restou a **questão** sem ser apreciada pelo Tribuna **a quo**, ainda que acolhidos parcialmente os declaratórios.

Destarte, é preciso que a matéria seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 535 do CPC. Mas não se pode, nesse caso, alegar diretamente violação ao dispositivo legal atinente ao mérito da discussão.

Nesse sentido, há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Nesse entendimento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ.

(...)

2. Se o Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial apontando, necessariamente, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, indicando, de maneira precisa, os pontos sobre os quais o acórdão recorrido restou omissos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 675.683/R5, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 30/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - DEPÓSITO DO ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - ART. 206 DO CTN.

1. Não se conhece do recurso especial por carência de prequestionamento, sendo indispensável o exame da questão pela decisão recorrida, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.'

2. Ao persistir alguma eiva no acórdão **a quo**, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 650.671/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 24/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**' (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 543.852/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO - ITCM - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - INVENTÁRIOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 211/STJ.

I - A matéria constante dos artigos tidos como violados não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo os recorrentes oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, o enunciado sumular nº 211 do STJ. Caberia à agravante, em se sentindo prejudicada, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanada a omissão e não insistir numa alegação de violação a dispositivos de lei que não foram objeto de discussão no julgamento.

II - Saliento que, para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido parcialmente os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca dos temas tratados nos dispositivos legais.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 839.518/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CONTRATO.. ART. 585, IV, DO CPC. ADMISSIBILIDADE ALÍNEA 'A'. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

- Acórdão possivelmente omisso, contra o qual foram opostos embargos de declaração. Alegada omissão que persiste pois a oposição do incidente de esclarecimento restou infrutífera. Assim, a questão atinente à aplicabilidade do CDC aos contratos locatícios não foi prequestionada na instância ordinária. Sobre ela não houve decisão. No caso, competiria à parte insurgir-se no especial contra a omissão do **decisum** vergastado, e não no que toca à matéria de mérito (Súmula 211/STJ).

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 401.265/CE, 5ª Turma, DJU de 08/04/2002).

Quanto a alegação de violação ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do CPC, o recurso merece prosperar.

Segundo o recorrente, os embargos de declaração da autarquia previdenciária em nenhum momento tiveram como objeto a discussão acerca das contribuições por si efetivadas na condição de autônomo, ultrapassando o v. acórdão proferido nos primeiros declaratórios os limites definidos no recurso, violando, em consequência, os referidos dispositivos processuais.

Conforme dicção do art. 535 do CPC, é cabível a oposição de embargos declaratórios a fim de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, **excepcionalmente**, ensejar efeito modificativo.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1.045), "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omisa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Os embargos de declaração devem atender, portanto, aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o incidente declaratório.

In casu, o egrégio Tribunal **a quo**, acolhendo parcialmente os embargos da autarquia previdenciária, terminou por avançar a período não controvertido de tempo de serviço do autor, não se restringindo, portanto, aos limites definidos pelo recurso integrativo.

De fato, analisando os embargos opostos pelo INSS, verifica-se que foi alegado obscuridade e omissões. O vício da obscuridade teria ocorrido em relação ao período em que o autor, ora recorrente, teria trabalhado como inspetor de vendas.

As omissões, por sua vez, referem-se ao período em que o autor foi estagiário e à base de cálculo dos honorários.

O v. acórdão dos embargos, porém, afastando a obscuridade aventada e reconhecendo a omissão quanto a análise do tempo em que o autor desenvolveu a atividade de estagiário de direito, concluiu que as contribuições recolhidas pelo autor como autônomo eram insuficiente para se atingir o tempo de serviço mínimo à obtenção do benefício, senão vejamos:

"Assim, somando-se os períodos anotados na CTPS (fls. 14/15) ao período judicialmente reconhecido, trabalhado na área de vendas de imóveis (01.07.1966 a 30.11.1969), e às contribuições recolhidas como autônomos (23 anos e 15 dias), o autor, 15.12.1998, não atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção do benefício." (Fl. 491)



O egrégio Tribunal **a quo**, portanto, não se limitou à matéria devolvida, **pertinente à contagem ou não do período de tempo em que o autor exerceu a atividade de estagiário**, para dizer se esse período poderia ser computado como tempo de serviço ou não, mas foi além, para decidir também que as contribuições do autor como autônomo eram insuficientes, ponto sobre qual não abarcou o recurso integrativo.

A decisão proferida, pois, é **ultra petita**, devendo ser anulada, assim como o v. acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos pelo autor.

A propósito, cito vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no ponto em que determinou a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do segurado, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria, sem qualquer observância do teto-legal, tratou de matéria estranha à lide, além de conceder pedido diverso do pleiteado pela parte autora.

(...)

4. Recurso provido para restabelecer os efeitos da sentença."

(REsp 222.469/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 14/05/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. QUANTIA CERTA. DÉBITOS ESPECIFICADOS. INCLUSÃO. PARCELA NÃO PLEITEADA. INVIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO.

Em ação de cobrança de quantia certa, cuja exordial claramente indica as parcelas que integram o débito, não pode ser incluída na condenação verba não pleiteada, ainda que da mesma natureza, sob pena de ocorrer julgamento **ultra petita**.

Recurso provido."

(REsp 823.132/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/04/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO- LHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão embargado foi omisso ao não apreciar a violação ao art. 460 do CPC.

2. Não obstante os embargos declaratórios produzam, em regra, tão-somente efeito integrativo, doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão quando presente algum dos vícios que ensejam a interposição dos embargos.

3. Constitui julgamento **ultra petita** a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

4. Hipótese em que o autor pleiteou a revisão de seu benefício, a partir de junho/92, pelos critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, e o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, determinando, ainda, o reajustamento no período anterior pelos critérios do art. 58 do ADCT e da Súmula 260/TFR.

5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

(EDcl no REsp 524.503/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/02/2007).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ART.535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 DO CPC. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE.

(...)

4 - A devolução da matéria impugnada, via recurso de apelação, quanto a sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do **tantum devolutum quantum appellatum**. Em outras palavras, salvo matérias em que cabível o exame judicial **ex officio** e aquele a qualquer tempo, as chamadas objeções processuais de ordem pública, ao Tribunal **ad quem** só cabe apreciar, em decorrência do efeito devolutivo recursal, matéria objeto do pedido reformador expresso do apelante, sob pena de julgar **ultra petita**' (Cfr. REsp. 290.535/SP, de minha relatoria, DJ. 02/08/2004). Igualmente: EDcl no REsp. nº 464.344/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 21.02.2005.

5 - Na hipótese dos autos, o Tribunal majorou, de ofício, a verba honorária para R\$1.000,00, sem que tal ponto tenha sido objeto de apelação, configurando-se, assim, julgamento **ultra petita**, violando os arts. 128 e 460, do CPC, indicados pelo recorrente.

6 - O **quantum** indenizatório, fixado nas instâncias ordinárias, mostra-se razoável e ajustado aos parâmetros adotados nesta Corte.

7 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 829.634/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 12/06/2006).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4599)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.950 - RS (2006/0234601-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MANOEL BASTOS ANDRÉ
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MANOEL BASTOS ANDRÉ, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. PRINCÍPIO DA IR-REDUTIBILIDADE NOMINAL E REAL DOS BENEFÍCIOS. CON-VERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/2000. JUNHO/2001. JUNHO/2002. ÍNDICES LEGITIMA-MENTE ESTABELECIDOS. INAPLICABILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS EVENTUAIS SUCESSORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONO-RÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto do salário-de-benefício passou a obedecer a variação do INPC, de acordo com a redação do seu art. 14.

2. Relativamente à forma de correção do menor valor-teto com re-flexos no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma in-terpretação razoável e sistemática do art. 14 da Lei 6.708/79 au-toriza, tão-somente, a incidência imediata de tal preceito, e não retroativa (a exigir norma expressa nesse sentido), o que implica que a utilização da variação pelo INPC dá-se apenas prospectivamente àquele diploma, é dizer, no intervalo compreendido entre novem-bro/79 e abril/80, porquanto, quando de sua vigência, já estava concluída a apuração da inflação no intervalo de maio a outubro/79 pelo critério legal que vigia até então.

(...)

10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal."(Fls. 156/157)

No recurso especial, o recorrente alega a violação ao disposto nos arts. 14 e 21, ambos da Lei nº 6.708/79. Sustenta, em suma, que a redação que o art. 14 da Lei nº 6.708/79 deu ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.205/75, deve incidir já na atualização do menor valor-teto no mês de novembro de 1979, considerando a variação do INPC entre maio e outubro desse ano.

Sem contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

Manifestação do douta Subprocuradoria-Geral da República pelo pro- vimento do recurso.

Decido.

O presente caso trata da atualização do menor valor-teto, utilizado no cálculo da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, cuja redação transcrevo:

"Art. 14. O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 3º. Para os efeitos do dispostos no art. 5º da Lei 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor.'"

Tenho que essa regra, ao contrário do que defende o recorrente, só se aplica na atualização do menor e maior valor-teto a partir do semestre iniciado em 1º de novembro de 1979, não tendo aplicação em relação ao semestre anterior, ante a falta de dispositivo na Lei nº 6.708/79 que albergue esse entendimento. Outrossim, para o período com- preendido entre maio e outubro de 1979, continuaria valendo a cor- reção pelo fator de reajustamento salarial, instituída pelos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.147/74.

De fato, o art. 22 da Lei nº 6.708/79 é claro ao determinar a entrada em vigor da lei em 1º de novembro de 1979, **não excepcionando em relação ao menor e maior valor-teto a aplicação retroativa da correção pelo INPC. Quando excepciona, e há dispositivo nesse sentido, é expresso**, como podemos observar em seu art. 15, § 2º, verbis:

"Art. 15. (...)

§ 2º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de no- vembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro."

Tal hipótese não se aplica **in casu**, uma vez que a **quaestio** tratada nos autos diz respeito à correção do menor valor-teto do salário-de- benefício quando do cálculo da RMI.

Portanto, a Lei nº 6.708/79 modificou a periodicidade de reajuste, que passou de anual para semestral, não prevenndo sua incidência re- troativa na correção do menor valor-teto relativamente ao mês de novembro de 1979, para o qual deve ser empregado a sistemática anterior de reajuste, qual seja, o fator de reajustamento salarial.

Ademais, pela pertinência ao deslinde da **quaestio**, colho excerto da de- cisão proferida no REsp 905.142/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, in ver- bis:

"*Todavia, cumpre ressaltar que a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova perio- dicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qual- quer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta for- ma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de rea- justamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC.*"

Com o mesmo entendimento, já se pronunciou a 5ª Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO ME- NOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 6.708/79. INPC. NOVEMBRO DE 1979. SEM PREVISÃO DE IN- CIDÊNCIA RETROATIVA.

Quando do **cálculo da renda mensal inicial**, a correção do menor valor-teto relativamente à competência maio/outubro de 1979 deve dar-se pelo fator de reajustamento salarial, aplicando-se o INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, somente a partir de 1º/11/79, ante a falta de previsão legal de incidência retroativa da nova sistemática.Pre- cedentes.

Recurso especial desprovido."

(REsp 909.867/RS, acórdão ainda não publicado).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMEN- TAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RE- LATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N.º 6.708/79. DESVINCULA- ÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. FATOR DE REAJUSTAMENTO SA- LARIAL. A PARTIR DE MAIO DE 1980. INPC. PRECEDENTES.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em con- fronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. '[...] a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em no- vembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC'. (REsp 905.142/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 06/03/2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(REsp 910.005/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 14/05/2007).

Ademais, cito as r. decisões: REsp 925.330/RS, Rel. Ministro Ha- milton Carvalhido, DJU de 08/05/2007; EDcl no REsp 876.424/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/04/2007; e REsp 897.841/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 10/04/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4600)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.953 - PR (2006/0233880-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DALCY MENDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OU- TRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

(4601)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.051 - RS (2006/0234110-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO RICARDO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNAR- DES E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.086 - RJ (2006/0245166-1) (4602)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA DE ARAÚJO GÓES RODIRGUES
ADVOGADO : CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que fixou o percentual de juros moratórios em 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao art. 2º, **caput** e § 2º, da LICC. Sustenta que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no Resp 639.636/PE, 2º **Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, 5º **Turma**, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, 5º **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5º **Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a e. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(**EREsp 207.992/CE**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(**AEResp 247.118/SP**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(**EREsp 215.674/PB**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(**EREsp 230.222/CE**, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação mag-nânima.

3. Embargos rejeitados."

(**EREsp 58.337/SP**, Rel. p/ acórdão Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês.**

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que **a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido"

(REsp 601.688/SC, 5º **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano **na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 645.856/RS, 5º **Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 13/9/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - **A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência.** Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido" (AgRgREsp 554.268/RS, 5º **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.** 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5º **Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta em data posterior** (fl. 01) ao início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que se aplica aludida norma processual à espécie.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.470 - MG (2006/0242327-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : GILDA MOREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)

DECISÃO

O incidente de declaração não tem chance de prosperar por ser intempestivo.

De fato, conforme certidão às fls. 188, a decisão embargada foi publicada em 12/04/2007. Todavia, a petição dos embargos, via fac-símile, somente foi protocolizada em 18/04/2007 (conforme fls. 190), restando, portanto, **intempestivos** os presentes embargos de declaração.

Com essas considerações e com respaldo no que dispõe o artigo 34, XVIII, do RISTJ, não conheço dos embargos.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.913 - SP (2006/0245767-2) (4604)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : HERCILIA SANTOS FREITAS MATEUS
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ARTIGO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.



DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por HERCILIA SANTOS FREITAS MATEUS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementado, no essencial, nos seguintes termos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. [...]
II - A perda da qualidade de segurado sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte.
III - Agravo retido e apelação providos." (fl. 869)

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente, em suma, violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, e aos arts. 26, inciso II e 74 da Lei n.º 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial com decisão desta Corte Superior.
Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, subiram os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece ser conhecido.
Inicialmente, no tocante a alegada violação aos dispositivos constitucionais, é cediço que a via do especial é destinada à uniformização do direito infraconstitucional, não se prestando à análise de possível violação a preceitos da Constituição Federal.
Da mesma forma, ressalto que a Recorrente aponta violação aos arts. 26, inciso II e 74 da Lei n.º 8.213/91, limitando-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Assim, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Outrossim, cumpre anotar, que para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o Recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.
No presente caso, não houve a demonstração nos moldes regimentais, não podendo ser conhecido o recurso pelo dissenso pretoriano.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 902.385 - RS (2006/0251338-6) (4605)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RANULFO DE FARIAS MACIEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.604 - CE (2006/0250403-5) (4606)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RANULFO DE FARIAS MACIEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBETO SIBERIO COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.864 - SC (2006/0253059-0) (4607)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SALETE ASCARI ALBERTON
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA READAPTADA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E ABONOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS NS. 12.667/03 E 13.135/04. DECESSO REMUNERATÓRIO COMPROVADO. SEGURANÇA OUTORGADA.

ATO COMISSIVO. EFEITOS PRETÉRITOS E INTEGRAIS DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA 271 DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO OMISSIVO. PAGAMENTO INTEGRAL QUANDO O CRÉDITO NÃO ULTRAPASSAR AQUELE PREVISTO COMO DE PEQUENO VALOR PARA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIO (ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS). MONTANTE SUPERIOR. RETROATIVIDADE ATÉ A DATA DO ATO VIOLADOR, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE O PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. NOVA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO" (fl. 54).

Alega o recorrente violação ao disposto no artigo 1º da Lei nº 5.021/66, aduzindo que os efeitos condenatórios da segurança não poderiam abranger período anterior à data do ajuizamento da inicial.
Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl.84).
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.
Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.
É o relatório.
Decido.
O recurso merece prosperar.
Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.021/66 alcança o pagamento de vencimentos e vantagens asseguradas por sentença concessiva de mandado de segurança a servidores públicos. Na hipótese dos autos, a parte recorrida busca o restabelecimento do pagamento de gratificação que foi suprimida quando de sua readaptação. Assim, por ostentar natureza de vantagem pecuniária, a segurança concedida deveria garantir apenas o pagamento relativo às prestações que se vencessem a contar da data do ajuizamento da inicial, consoante as Súmulas nº 269 e 271 do c. Supremo Tribunal Federal e de acordo com a jurisprudência desta c. Corte.
A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66.

1. A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 5.021/66, os efeitos da decisão concessiva de segurança que garante o pagamento de vencimentos e/ou vantagens a servidor público devem ser considerados desde a data do ajuizamento da ação mandamental.
2. Recurso especial provido" (REsp 713.306/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2005).

"RECURSO ESPECIAL - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA ACOLHIDO PELA CORTE DE ORIGEM - CONCEDIDA A SEGURANÇA A PARTIR DA LESÃO (Lei n. 5.021, de 08.06.66) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 271 DO STF.

Conquanto não se possa negar que o v. acórdão recorrido, ao decidir a matéria em apreço, ambientou-se em preceitos da Carta Magna, também não se deve perder de vista que, ao conceder a segurança a partir da lesão, afastou-se do comando normativo inserto na Lei Federal n. 5.021/66 e da Súmula n. 271/STF.
Recurso Especial provido, a fim de consignar que a concessão da segurança se conta desde a impetração, a teor da Lei Federal n. 5.021/66 e Súmula n. 271 do Excelso Supremo Tribunal Federal" (REsp 629314/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 18.10.2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os efeitos financeiros decorrentes da segurança concedida se efetivem a partir da impetração do **mandamus**.
P. e I.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.521 - SC (2006/0254396-0) (4608)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CARLOS ARAMY BORNELLES SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ARLITON B GOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ARAMY BORNELLES SILVA, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA.
Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Assim, mais adequado reconhecer que na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios.
No que toca à base de incidência do reajuste, não há de se considerar como abrangidas pela coisa julgada, parcelas não integrantes da remuneração do autor, pagas pontualmente, tais como a 'rubrica 100172' (antecipação salarial), lançada como vantagem e como desconto no mesmo mês (de abril a outubro de 1995)" (fl. 98).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 467, 468, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil.
Alega, invocando a coisa julgada, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225/01 e impor limites ao reajuste dos 3,17%.
Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 136/141.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório.
Decido.
Assiste razão aos recorrentes.
Tendo em vista que a sentença exequiênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 na fase de execução implicaria ofensa à coisa julgada.
É que a reestruturação da carreira dos recorridos, **in casu**, ocorreu antes da ação de conhecimento que deu causa à sentença exequiênda. Assim, o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida reestruturação poderia ter sido alegado e decidido em favor da recorrida no curso daquela lide.
Dessa forma, não é cabível o debate acerca da limitação do reajuste em sede de embargos à execução, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada.
Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.
2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 747.185/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.
3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, re-discutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%.
P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.593 - SC (2006/0254726-6) (4609)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ACELI CATARINA SIMAS ULBRICHT E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ACELI CATARINA SIMAS ULBRICHT E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Assim, mais adequado reconhecer que na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios.

No que toca à base de incidência do reajuste, não há de se considerar como abrangidas pela coisa julgada, parcelas não integrantes da remuneração do autor, pagas pontualmente, tais como a 'rubrica 100172' (antecipação salário), lançada como vantagem e como desconto no mesmo mês (de abril a outubro de 1995)." (fl. 340).

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 467, 468, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil.

Alegam, invocando a coisa julgada, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225/01 e impor limites ao reajuste dos 3,17%.

Acenam, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 378/381.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Tendo em vista que a sentença exequiênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 na fase de execução, implicaria ofensa à coisa julgada.

É que a reestruturação da carreira dos recorridos, ocorreu antes da ação de conhecimento que deu causa à sentença exequiênda. Assim, o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida reestruturação poderia ter sido alegado e decidido em favor da recorrida no curso daquela lide.

Dessa forma, não é cabível o debate acerca da limitação do reajuste em sede de embargos à execução, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 747.185/RS, Relatora **Ministra Laurita Vaz**, in DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.830 - SC (2006/0253872-4) (4610)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RAUL SIDNEI WASLAWICH E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAUL SIDNEI WASLAWISCH E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Assim, mais adequado reconhecer que na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios.

No que toca à base de incidência do reajuste, não há de se considerar como abrangidas pela coisa julgada, parcelas não integrantes da remuneração do autor, pagas pontualmente, tais como a 'rubrica 100172' (antecipação salário), lançada como vantagem e como desconto no mesmo mês (de abril a outubro de 1995)." (fl. 343).

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 467, 468, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil.

Alegam, invocando a coisa julgada, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225/01 e impor limites ao reajuste dos 3,17%.

Acenam, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 381/384.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Tendo em vista que a sentença exequiênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 na fase de execução, implicaria ofensa à coisa julgada.

É que a reestruturação da carreira dos recorridos, ocorreu antes da ação de conhecimento que deu causa à sentença exequiênda. Assim, o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida reestruturação poderia ter sido alegado e decidido em favor da recorrida no curso daquela lide.

Dessa forma, não é cabível o debate acerca da limitação do reajuste em sede de embargos à execução, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 747.185/RS, Relatora **Ministra Laurita Vaz**, in DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.890 - RS (2006/0254123-1) (4611)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUILHERMINO DE JESUS BARCELOS FEIJÓ

ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071

Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.483 - RS (2006/0254742-0) (4612)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ERONITA MARTINS PIRES

ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4613)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.921 - SP (2006/0259657-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROLD0 MARTINS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S NAVARRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIA.

1. É devida a aplicação do art. 202 da CF/88, aos benefícios concedidos, após a sua promulgação, nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, com efeitos financeiros apenas a partir de abril de 1991.

[...]

IV - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (fl. 95)

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, para que conste no dispositivo do julgado que os salários-de-contribuição serão corrigidos na forma indicada no artigo 144 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 144, parágrafo único e ao art. 145, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de serem indevidas as diferenças anteriores a junho de 1992, resultantes da revisão prevista no art. 144 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Apresentadas as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata, ficando à mercê de regulamentação.

Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos." (EResp 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF. Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora.

Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Embargos acolhidos." (EResp 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4614)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.926 - SP (2006/0259496-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO FERREIRA DA SILVA, com fundamento nas alíneas a, b e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. O requisito da idade não restou comprovado, pois, na data do ajuizamento da ação, o autor não contava com 65 anos de idade.

3. Também não restou comprovado o requisito da manutenção da qualidade de segurado, porquanto a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada." (fl. 80)

Aponta o Recorrente, no presente recurso, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5.º, inciso XXXV, 7º, inciso II, parte final, 195, § 8º e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, e aos arts. 11, inciso VII, 26, inciso III e 143 da Lei n.º 8.13/91, sustentando fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que juntou aos autos documentos que comprovam sua condição de rurícola. Afirma, também, que "para os rurícolas encontra-se afastada a exigência do preenchimento do período de carência, a teor do art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se apenas o exercício de atividade rurícola nos últimos cinco anos que antecederam o pedido." (fl. 90)

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

De início, registro que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, não podendo ser conhecido o presente apelo no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso II, parte final, 195, § 8º e 201, inciso I, da Constituição Federal.

Outrossim, observo que o Tribunal a quo, ao reformar a sentença monocrática negando o benefício ao Autor, entendeu que:

"Como o autor, **conforme documentos acostados aos autos, exerceu, predominantemente, atividade urbana, deve-se analisar o seu pedido à luz do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91**, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) ano de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Exige a legislação previdenciária, a presença concomitante de três requisitos essenciais para concessão do benefício: condição de segurado, período de carência e idade mínima. Ausente qualquer destes requisitos legais, torna-se indevido o benefício pleiteado.

O requisito da idade não restou comprovado, pois na data do ajuizamento da ação, em 19 de dezembro de 2001, o autor não contava com 65 (sessenta e cinco anos), consoante sua documentação pessoal (fls. 10), que atfiança sua data de nascimento como sendo o dia 23 de dezembro de 1939.

Ademais, na CTPS dos autos, consta o registro de contratos de trabalho nos períodos de 08/02/1971 a 31/10/1973 (atividade rural), 23/11/1973 a 31/07/1975 (atividade urbana), 19/08/1975 a 26/11/1975 (atividade urbana), 03/12/1975 a 24/02/1977 (atividade urbana), 02/05/1977 a 15/04/1978 (atividade urbana) e 20/04/1978 a 25/06/1983 (atividade urbana).

Assim, **seu último contrato de trabalho, reitere-se, foi em atividade urbana e encerrou-se em 25/06/1983 e, quando o autor preenche o requisito etário, em 23/12/2004, já havia perdido a qualidade de segurado**, pois ultrapassados todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas às fls. 37/38 não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

E o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, [...]" (fls. 77/78)

Nas razões do recurso especial, o Recorrente atacou apenas o tema referente ao período rural por ele exercido, deixando incólume a questão acerca da falta de preenchimento do requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade de natureza urbana, bem como a perda da qualidade de segurado.

Ora, registro que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de impugnação de um dos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, inviabiliza o recurso especial. Assim, tem plena aplicação à espécie em apreço o enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. [...].

[...]

2. Não enseja conhecimento o recurso especial, quando não atacados todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283 da Suprema Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 330.087/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A AMBOS. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF.

[...]

2. Na hipótese, embora tenha reconhecido a ocorrência de decadência - o que aqui se afasta -, a Corte de origem examinou o mérito da demanda entendendo, mediante o contexto probatório dos autos, que não houve perda da qualidade de segurado pela parte autora, fundamento este inatacado pelo Recorrente, que se manteve adstrito à questão preliminar.

3. Desse modo, *incide à espécie, o comando inserto no enunciado n.º 283 da Súmula do Pretório Excelso, ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.")*
4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 547.316/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/09/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.119 - SC (2006/0259662-0) (4615)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILSON REBLIN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice **(4465)**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.142 - RS (2006/0260367-6) (4616)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : KURT HENRIQUE WEIPRECHT
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intime-se o agravado para que se manifeste, caso queira, dentro do prazo legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.153 - SP (2006/0260110-2) (4617)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL FERRITE
ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO DE GOES MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que entendeu que "*conforme § único, do artigo 144, da Lei nº 8.213/91, a revisão da RMI nos termos do 'caput' do referido artigo só teve efeitos a partir de maio de 1992, e o início do benefício deu-se em março de 1991*". (fl. 67)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 80)

Nas razões do presente recurso, sustenta o Recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não sanou a omissão apontada na petição dos embargos de declaração. Aponta, também, contrariedade aos arts. 31 e 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, sustentando que, após a Constituição de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC e que os efeitos financeiros da revisão dos benefícios concedidos após a CF/88 até 5 de abril de 1991 somente podem fazer-se sentir a partir de junho de 1992.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado de maneira clara e coerente, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas. Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata, ficando à mercê de regulamentação.

Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos." (EREsp 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF.

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora.

Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Embargos acolhidos." (EREsp 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.181 - SP (2006/0263791-2) (4618)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DARCI RUEDA FORNAZIERO
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI QUE TENHA SIDO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO DA CARÊNCIA NÃO-SATISFEITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DARCI RUEDA FORNAZIERO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a concessão da aposentadoria por idade é necessário o cumprimento do período de carência exigido pela legislação previdenciária, bem como o preenchimento do requisito etário, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

II. Inviável a concessão do benefício visto que o período de carência exigido não foi cumprido, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

III. Apelação da parte autora improvida." (fl. 64)

Nas razões do recurso especial, aponta a Recorrente divergência jurisprudencial do aresto recorrido com julgados desta Corte Superior, sustentando que "*importante, é que tenha contribuído para a Previdência Social com 60 prestações mensais, e como se nota, a autora contribuiu para o INSS com mais de 81 Contribuições*." (fl. 71)

Sem contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, no tocante à alínea a do permissivo constitucional, verifico que não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

Outrossim, não há como conhecer do dissídio jurisprudencial apontado no presente recurso.

É certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No presente caso, não houve a demonstração nos moldes regimentais, não podendo ser conhecido o recurso pelo dissenso pretoriano.

Além do mais, ainda que ultrapasse os óbices acima apontados, o recurso não lograria êxito. Senão vejamos.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência (art. 3.º da Lei n.º 10.666/2003).

Assim, se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, o beneficiário conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça a respeito da *questio sub iudice, in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes.

II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. [...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647.788/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/08/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

Não se exige a simultaneidade do preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

Embargos acolhidos." (EREsp 502.420/SC, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.



I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, **simultaneamente**, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a **implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade**, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (EResp 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005.)

No caso em tela, consoante se extrai do acórdão recorrido, a parte autora não satisfaz à exigência da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. A propósito, transcrevo trecho do voto condutor do aresto vergastado, *in verbis*:

"No entanto, quanto à carência, verifica-se que a requerente necessitava recolher 126 contribuições à Previdência Social para cumprir seu período de carência, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração a data em que implementou o requisito etário (17-08-2002), o que não restou preenchido, uma vez que, conforme a CTPS da demandante acostada nas fls. 09/12, a mesma laborou registrada pelos períodos de 21-10-1959 a 13-08-1962, 29-03-1965 18-08-1966, 02-05-1968 a 19-04-1969 e 01-08-1970 a 21-03-1972, que comprovam apenas 82 (oitenta e duas) contribuições, não cumprindo, portanto, a carência exigida por Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da não comprovação do cumprimento do período de carência exigido pela legislação previdenciária, deve a demanda ser julgada improcedente." (fls. 62/63)

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, que julgou a demanda em perfeita consonância com entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.657 - SP (2006/0264866-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PASCHOAL
ADVOGADO : PAULO ELIAN DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito previsto no art. 214, c/c 224, a, e 226, II, todos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime integralmente fechado.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento.

No recurso especial, alega o recorrente divergência jurisprudencial. Argumenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado por este Superior Tribunal, ao entender que a incidência da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90 depende da superveniência dos resultados lesão corporal grave ou morte, advindas do crime sexual perpetrado, enquanto que o paradigma trazido a confronto consagra entendimento diverso, determinando a imposição da referida majorante nos delitos de estupro e atentado violento ao pudor praticados mediante violência real contra vítima não maior de 14 (catorze) anos.

Sem contra-razões (fl. 372).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 383/387).

É o relatório.

De início, verifica-se que os acórdãos confrontados não guardam a necessária similitude fática para ensejar a configuração do dissídio jurisprudencial.

Com efeito, no acórdão paradigma, consta a afirmação de que, "para o efeito da incidência da majorante prevista no art. 9º da Lei 8.072/90, deve-se aliar a condenação por crime de estupro ou atentado violento ao pudor mediante **violência real** à circunstância objetivamente verificada nos autos de alguma das hipóteses de presunção de violência, nos termos constantes do art. 224 do Código Penal" (fl. 359).

De outro lado, tanto na sentença condenatória quanto no acórdão recorrido, registra-se apenas a ocorrência de **violência presumida**.

Assim, o dissídio jurisprudencial suscitado não restou demonstrado, porquanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido.

3. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp 493.093/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ 17/12/04)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.805 - RS (2006/0259284-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROSÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRE-SO)
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do réu a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa mínima.

Alega que o acórdão recorrido, ao afastar a agravante da reincidência sob o argumento de que o seu reconhecimento faz vigorar o direito penal do autor e implica indistigável *bis in idem*, violou o art. 61, inciso I, do Código Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Contra-razões oferecidas às fls. 262/270.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 290/294).

É o relatório.

Com efeito, vislumbra-se, de pronto, que o Tribunal *a quo*, efetivamente, negou vigência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, que prevê a reincidência como circunstância legal que sempre deverá agravar a pena, sendo esta, portanto, norma de natureza cogente, ou seja, de aplicação obrigatória.

Aliás, esta Turma, ao apreciar a questão, já se pronunciou no sentido de que "respeitável a construção doutrinária na defesa de quaisquer teses que exaltem ou critiquem o sistema legal em vigor, contudo, durante a sua vigência, afigura-se imprescindível que seja efetivamente respeitado e aplicado; e, consoante se depreende da redação do dispositivo em questão, o legislador endereçou um comando, e não uma faculdade, ao aplicador da lei, qual seja: no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada" (REsp 701.383/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/5/05).

Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O agravamento da pena pela reincidência não representa *bis in idem*, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Precedentes.

II - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 692.179/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/3/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. ART. 61, I, CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA EM CRIME DOLOSO. RECOMENDABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

A reincidência é agravante. A sua desconsideração acarreta ofensa à lei federal e aos princípios da isonomia e da individualização da reprimenda.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 671.892/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

PENAL. ROUBO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. Não há que se falar em violação do princípio non bis in idem, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do Código Penal, sendo o réu reincidente.

2. Recurso provido. (REsp 535.164/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 17/5/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a aplicação da agravante da reincidência na dosimetria da pena, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao redimensionamento da reprimenda.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.900 - DF (2006/0265665-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : IDALINA YABU NAKAYAMA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IDALINA YABU NAKAYAMA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE ESTIPÊNDIOS EM 3,17%. INCORPORAÇÃO.

1. Não ofende a coisa julgada, se a propósito nada foi cogitado na fase de conhecimento, a verificação de eventual direito a incorporação de índice reconhecido como de recomposição residual de estipêndios, em face de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras.

2. Hipótese na qual, diante da reorganização das classes da Carreira Policial Federal, por força da Lei 9.266, de 15 de março de 1996, não subsiste, após sua vigência, quanto aos exequêntes que a integram, direito a incorporação do reajuste de 3,17%, salvo no tocante a parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento." (fl. 219).

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 475-G, 474 e 741, VI, todos do Código de Processo Civil e art. 6º da LICC.

Alegam, invocando a coisa julgada, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225/01 e impor limites ao reajuste dos 3,17%.

Acenam, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 261/267.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte. É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Tendo em vista que a sentença exequênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 na fase de execução, implicaria ofensa à coisa julgada. É que a Lei nº 9.266/96, que reestruturou a carreira dos recorridos, foi publicada anteriormente à ação de conhecimento que deu causa à sentença exequênda. Assim, o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida Lei poderia ter sido alegado e decidido em favor da recorrida no curso daquela lide.

Dessa forma, não é cabível o debate acerca da limitação do reajuste em sede de embargos à execução, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp nº 747.185/RS, Relatora **Ministra Laurita Vaz**, in DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.
3. *Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%.
P. e I.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4622)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.504 - DF (2006/0265623-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WILSON LUIZ LUVIZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WILSON LUIZ LUVIZOTTO E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE ESTIPÊNDIOS EM 3,17%. INCORPORAÇÃO.

1. Não ofende a coisa julgada, se a propósito nada foi cogitado na fase de conhecimento, a verificação de eventual direito a incorporação de índice reconhecido como de recomposição residual de estipêndios, em face de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras.
2. Hipótese na qual, diante da reorganização das classes da Carreira Policial Federal, por força da Lei 9.266, de 15 de março de 1996, não subsiste, após sua vigência, quanto aos exequentes que a integram, direito a incorporação do reajuste de 3,17%, salvo no tocante a parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.
3. *Recurso de apelação a que se nega provimento.*" (fl. 251).

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 475-G, 474 e 741, VI, todos do Código de Processo Civil e art. 6º da LICC. Alegam, invocando a coisa julgada, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225/01 e impor limites ao reajuste dos 3,17%. Acenam, ainda, com divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 293/296.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte. É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Tendo em vista que a sentença exequiênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, verifica-se que determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, implicaria em ofensa à coisa julgada. É que a Lei nº 9.266/96, que reestruturou a carreira dos recorridos, foi publicada anteriormente à ação de conhecimento que deu causa à sentença exequiênda. Assim, o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida Lei poderia ter sido alegado e decidido em favor da recorrida no curso daquela lide. Dessa forma, não é cabível o debate acerca da limitação do reajuste em sede de embargos à execução, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp nº 747.185/RS, Relatora **Ministra Laurita Vaz**, in DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.
3. *Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%.
P. e I.
Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4623)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.747 - SP (2006/0267222-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IVONE ALVES GAROFANO
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. VINCULAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IVONE ALVES GAROFANO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida." (fl. 72)

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, sustenta a Recorrente violação aos artigos 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91.

Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre exerceu atividade rurícola, conforme, segundo aduz, restou comprovado nos autos pela certidão de casamento, qualificando seu marido como lavrador, e pelos depoimentos testemunhais produzidos.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar.

Registro, inicialmente, que, nos termos da jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação das provas acostadas aos autos com vistas à apurar o exercício de atividade rurícola alegado pelo requerente de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, **verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa** [...]

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 441.958/CE, 3ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)

Na hipótese em apreço, verifico que a Corte de origem julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, manifestando-se nos seguintes termos, in verbis:

"[...] o único documento apresentado pela autora para comprovar o exercício de atividade rural é a cópia de sua certidão de casamento, às fls. 08, com assento lavrado em 10 de abril de 1965, que, embora traga referência como profissão de seu marido, Sr. Leonardo Garofano, a de 'lavrador', qualifica-a tão-somente como 'prendas domésticas'. Ressalte-se ser certo que o documento contendo a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada, tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 41 (quarenta e um) anos. E, tendo a autora alegado que sempre trabalhou nas lides rurais, durante toda a sua vida, seria razoável que tivesse documentos mais recentes e ainda em seu próprio nome, que revelassem a sua qualificação de rurícola.

"Por sua vez, os depoimentos das testemunhas às fls. 40/41 não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício." (fls. 69/70)

Decidindo desse modo, merece reforma o aresto vergastado.

Com efeito, compulsando os autos, observo que a certidão de casamento apresentada (fl. 08), qualificando o cônjuge da Recorrente como lavrador, restou corroborada pelos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), que confirmaram o alegado exercício de labor rural pelo período de carência legalmente exigido.

Nesse diapasão, ressalto que a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal, que o vincula ao mencionado período.

Outro não é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, que, em recente julgado, manifestando-se acerca da concessão de aposentadoria rural por idade, em voto da lavra do il. Min. Hamilton Carvalhido, assim se posicionou, à unanimidade de votos, in verbis:

"Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, **desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência**.

[...]

E, **embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, foi ela corroborada pela prova testemunhal, que foi produzida dentro do aludido período.**"

Tal julgado, restou assim sumariado, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO 'PRO MISERO'. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

[...]

3. Pedido procedente." (AR 919/SP, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/03/2007.)

O mesmo entendimento restou confirmado pelo colegiado da Terceira Seção desta Corte em outros julgados, dentre os quais, cito os seguintes: AR's 813/SP e 3429/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006; AR 1427/MS, DJ de 11/10/2004 e AR's 3022/SP e 2826/SP, DJ de 21/08/2006, Rel. Min. GILSON DIPP; AR 2515/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 18/04/2005; e AR 1907/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/06/2004.



Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]
2. **A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de 'prendas domésticas' (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.**
3. **A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.**
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.925/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/03/2006 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADORA RURAL. FICHAS CADASTRAIS. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. [...]
3. **Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. Precedentes.**
4. Recurso especial desprovido." (REsp 708.773/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/03/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. [...]
II - **Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.**
III - Embargos rejeitados." (EDcl no REsp 321.703/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/04/2002.)

Portanto, ao que se vê, o documento acostado aos autos, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, corroborado pela prova testemunhal, constitui prova suficiente da atividade rural alegada, inclusive pelo período de carência legalmente exigido. Desse modo, estando presentes os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, há de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido da Autora, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo. Fixo os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula n.º 111 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.640 - SP (2006/0269418-7) (4624)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANNA MEDINA PIMENTA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI QUE TENHA SIDO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO DA CARÊNCIA NÃO-SATISFEITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ANNA MEDINA PIMENTA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VIOLÊNCIA DA LEI 8.213/91. IDADE DEMONSTRADA. CARENÇA NÃO DEMONSTRADA.
1. O benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano possui como requisitos o implemento da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta) anos, se mulher consoante o disposto no art. 48 da Lei 8.213/91 e o cumprimento da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS prevista no art. 25 desta lei.

2. O cumprimento do período de carência para o segurado filiado ao INSS até 24 de julho de 1991, é reduzida segundo a tabela progressiva, de natureza provisória, prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, que varia conforme o ano da implementação da idade mínima exigida - art. 25, inc. II, c.c. art. 142 da Lei 8.213/91.
3. A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos de idade e carência exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, nos termos do art. 48, caput, c.c 142 da Lei 8.213/91.
4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documental-mente.
5. As provas materiais não demonstram o trabalho urbano da parte autora como segurado obrigatório empregado com registro em CTPS, com recolhimentos previdenciários pelo período de carência exigida para o caso.
6. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (fl. 55)

Nas razões do recurso especial, aponta a Recorrente divergência jurisprudencial do aresto recorrido com julgados desta Corte Superior, sustentando que "importante, é que tenha contribuído para a Previdência Social com 60 prestações mensais, e como se nota, a autora contribuiu para o INSS com mais de 106 Contribuições." (fl. 61)
Sem contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar. De início, no tocante à alínea *a* do permissivo constitucional, verifico que não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF. Outrossim, não há como conhecer do dissídio jurisprudencial apontado no presente recurso. É certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência. No presente caso, não houve a demonstração nos moldes regimentais, não podendo ser conhecido o recurso pelo dissenso pretoriano. Além do mais, ainda que ultrapasse os óbices acima apontados, o recurso não lograria êxito. Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência (art. 3.º da Lei n.º 10.666/2003). Assim, se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, o beneficiário conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça a respeito da *questio sub judice*, *in verbis*:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes.

II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. [...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647.788/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/08/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Embargos acolhidos." (EResp 502.420/SC, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, **simultaneamente**, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a **implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade**, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (EResp 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005.)

No caso em tela, consoante se extrai do acórdão recorrido, a parte autora não satisfaz à exigência da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. A propósito, transcrevo trecho do voto condutor do aresto vergastado, *in verbis*:
"No caso em concreto, a autora nasceu em 1941 (fls. 08), tendo completado 60 anos de idade em 2001, ou seja, em data anterior a da propositura da ação, ocorrida em 2003. O documento existente nos autos não é apto a comprovar o cumprimento da carência de 120 meses necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, levando-se em conta que a idade mínima exigida foi implementada no ano de 2001 e que a filiação da autora ao INSS é anterior a data da vigência da Lei 8.213/91, consubstanciado na CTPS da autora (fls. 11/13). [...]

Destarte, embora tendo a parte autora demonstrado o implemento da idade mínima exigida, não demonstrou o cumprimento da carência legal - comprovados 105 (cento e cinco) recolhimentos, quando seriam devidos 120 (cento e vinte), é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana nos termos da Lei 8.213/91. Assim, por considerar que a parte autora não reúne os requisitos previstos em lei, há que se manter a sentença impugnada, com a improcedência do pedido." (fls. 52/54)

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, que julgou a demanda em perfeita consonância com entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.681 - SP (2006/0269135-9) (4625)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IVANI DE MACEDO LAGO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. VINCULAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por IVANI DE MACEDO LAGO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação da data da citação como termo inicial do benefício, por carcer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidira nesse sentido.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida provida.

6. Sentença reformada." (fl. 87)

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, sustenta a Recorrente violação ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aponta, ainda, violação aos artigos 7º, 201 e seguintes da Constituição Federal.

Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre exerceu atividade rurícola, conforme, segundo aduz, restou comprovado nos autos mediante início de prova material e testemunhal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Assinalo, de início, que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, não podendo ser conhecido o presente apelo no que se refere à alegada violação aos artigos 7º, 201 e seguintes da Lei Maior.

No mais, o recurso especial merece prosperar.

Registro que nos termos da jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação das provas acostadas aos autos com vistas à apurar o exercício de atividade rurícola alegado pelo requerente de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, **verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.**" [...]

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 441.958/CE, 3ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 05/09/2005 - sem grifos no original.)

Na hipótese em apreço, verifico que a Corte de origem julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

Não há nos autos prova que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, 'in casu', levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, a certidão de casamento da autora, às fls. 09, com assento lavrado em 04 de julho de 1964, embora traga referência como profissão de seu marido, Sr. José Lago a de 'lavrador', qualifica-a tão-somente como 'prendas domésticas'. Ressalte-se ser certo que o documento que contém a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 41 (quarenta e um) anos.

[...]

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 46/47, não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora." (fls. 84/85)

Decidindo desse modo, merece reforma o aresto vergastado.

Com efeito, compulsando os autos, observo que a certidão de casamento apresentada (fl. 09), qualificando o cônjuge da Recorrente como lavrador, restou corroborada pelos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), que confirmaram o alegado exercício de labor rural pelo período de carência legalmente exigido, tendo a sentença monocrática bem apreciado a demanda ao asseverar que "[...] a prova testemunhal demonstrou que a autora sempre exerceu a atividade de rurícola." (fl. 43)

Nesse diapasão, ressalto que a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal, que o vincula ao mencionado período.

Outro não é o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, que, em recente julgado, manifestando-se acerca da concessão de aposentadoria rural por idade, em voto da lavra do il. Min. Hamilton Carvalhido, assim se posicionou, à unanimidade de votos, *in verbis*:

"Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

[...]

E, embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, foi ela corroborada pela prova testemunhal, que foi produzida dentro do aludido período."

Tal julgado, restou assim sumariado, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO 'PRO MISERO'. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

[...]

3. Pedido procedente." (AR 919/SP, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/03/2007.)

O mesmo entendimento restou confirmado pelo colegiado da Terceira Seção desta Corte em outros julgados, dentre os quais, cito os seguintes: AR's 813/SP e 3429/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006; AR 1427/MS, DJ de 11/10/2004 e AR's 3022/SP e 2826/SP, DJ de 21/08/2006, Rel. Min. GILSON DIPP; AR 2515/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 18/04/2005; e AR 1907/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/06/2004.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de 'prendas domésticas' (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.925/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/03/2006 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADORA RURAL. FICHAS CADASTRAIS. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. [...]

3. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 708.773/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/03/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

[...]

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDEL no REsp 321.703/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/04/2002.)

Portanto, ao que se vê, o documento acostado aos autos, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, corroborado pela prova testemunhal, constitui prova suficiente da atividade rural alegada, inclusive pelo período de carência legalmente exigido.

Desse modo, estando presentes os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, há de ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer a sentença monocrática que julgou procedente a demanda, observando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 909.276 - SC (2006/0270371-2) (4626)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALBERTO PEDROSO DE ALBUQUERQUE - SUCESSÃO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALBERTO PEDROSO DE ALBUQUERQUE - SUCESSÃO E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Assim, mais adequado reconhecer que na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios.

No que toca à base de incidência do reajuste, não há de se considerar como abrangidas pela coisa julgada, parcelas não integrantes da remuneração do autor, pagas pontualmente, tais como a 'rubrica 100172' (antecipação salário), lançada como vantagem e como desconto no mesmo mês (de abril a outubro de 1995)." (fl. 251).

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 467, 468, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil.

Alegam, invocando a coisa julgada, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225/01 e impor limites ao reajuste dos 3,17%.

Acenam, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 143/146.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Tendo em vista que a sentença exequiênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 na fase de execução, implicaria ofensa à coisa julgada. É que a reestruturação da carreira dos recorridos, ocorreu antes da ação de conhecimento que deu causa à sentença exequiênda. Assim, o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida reestruturação poderia ter sido alegado e decidido em favor da recorrida no curso daquela lide.

Dessa forma, não é cabível o debate acerca da limitação do reajuste em sede de embargos à execução, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva nº 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 747.185/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.



3. *Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o residuo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, re-discutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%. P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.418 - RS (2006/0270781-6) (4627)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLARI CAMARGO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RENOVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. GREVE DA AGU. INFACIBILIDADE.

Sendo regular a citação havida, atingindo a sua finalidade precípua, de cientificar a parte devedora acerca da pretensão dos exequêntes, não há de renová-la no intento de reabrir o prazo à apresentação da defesa apropriada. Não socorre a recorrente o noticiado movimento paredista deflagrado pela Advocacia Geral da União, que a representa no processado, não constituindo tal fato justa causa." (fl. 43).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 55). Aduz, preliminarmente, que, com a rejeição dos embargos de declaração, opostos para suprir omissão, restou violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, alega violação do disposto nos artigos 183, caput e §§ 1º e 2º, 334, I, do Código de Processo Civil. Sustenta que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, fato que reputa notório, manifestou nos autos a alegação de impossibilidade de apresentar recurso. Tal fato configuraria, no seu entendimento, justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

Contra-razões às fls. 65/78.

Admitido na origem, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece acolhimento.

Inicialmente, afasta-se a suposta violação do artigo 535, II, do CPC, porquanto a recorrente, em suas razões recursais, não aponta especificamente os pontos sobre os quais deveria o c. Tribunal a quo ter se manifestado, limitando-se a apontar genericamente omissão daquele órgão julgador. Ante a deficiência na fundamentação do apelo, no ponto, é de se aplicar, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mérito, observo que, em caso análogo, a questão foi apreciada pela e. Quinta Turma deste Sodalício, em aresto da minha relatoria, no qual restou assentado o entendimento de que a greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia-Geral da União responsáveis pela análise de cálculos não seria, por si só, apta a caracterizar justa causa para a devolução de prazos processuais, cabendo à UNIÃO demonstrar em que contexto esse evento torna-se circunstância invencível, inafastável à realização do ato processual naqueles autos.

Confirmo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

I - Incumbe à parte o ônus de provar que deixou de realizar ato processual por justa causa (art. 183, caput, CPC).

II - Na espécie, caberia a agravante demonstrar que a causa impeditiva suscitada, a greve de seus servidores técnico-administrativos, seria circunstância invencível, inafastável à realização do ato judicial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 899.018/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 16.04.2007).

Dessa forma, caberia à UNIÃO comprovar em que contexto a greve dos seus servidores técnicos-administrativos motivou a impossibilidade de oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC c/c 1º-B da Lei nº 9.494/97), ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.808 - SP (2006/0271079-0) (4628)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : SUELI MORELATO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º- F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

Cumpra esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que subcumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 911.199 - PR (2006/0276584-9) (4629)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÂNGELO TONET E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.582 - RN (2006/0274273-7) (4630)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRENTE : ILDELITA ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e por ILDELITA ROQUE E OUTROS , com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL EM FACE DA LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO ÍNDICE DE 11,98%. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO PERCENTUAL E DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDADA PELO STF. ADIN 1.797/PE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

I - A norma referente à conversão dos vencimentos dos servidores públicos para URV é regra contida dentro de todo o processo que instituiu o Real. É a União, portanto, dentro desta competência privativa, que detinha o poder de traçar a forma pela qual esta remuneração seria convertida, para que, no ato desta operação, fosse mantido o poder aquisitivo dos servidores.

II - Quando a matéria for de competência da União, a lei federal deverá servir de parâmetro para os demais entes públicos.

III - O índice de 11,98%(onze vírgula noventa e oito por cento) não se aplica ao presente caso, vez que foi determinado de forma aleatória, utilizando como base um precedente jurisprudencial que não atende à categoria de servidores à qual pertence o recorrido, e cuja situação fática específica diverge integralmente do presente.

IV - A compensação do índice com os reajustes salariais posteriores é matéria cogente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.797-PE" (fl. 122).

Opostos embargos declaratórios por Ildelita Roque e outros, foram eles rejeitados. (fl. 157).

Alega o Estado do Rio Grande do Norte violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, argumentando que a prescrição a incidir sobre o caso é a do próprio fundo de direito.

Sustenta, ainda, na hipótese de ser afastada a preliminar acima, violação ao art. 22 da Lei nº 8.880/94, aduzindo que o e. Tribunal de origem não poderia ter substituído a liquidação de sentença por um índice previamente estabelecido.

Os recorrentes Ildelita Roque e outros, por sua vez, alegam negativa de vigência ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94, aduzindo que teria havido omissão quanto à compensação em decorrência de reajustes salariais posteriores. Sustentam, ainda, que é inaplicável a limitação temporal da ADIn nº 1.797-0/PE, bem como impossível a compensação com outros reajustes posteriores.

Contra-razões do Estado do Rio Grande do Norte às fls.202/207.

Contra-razões de Ildelita Roque e outros às fls. 214/217.

Admitidos ambos os recursos na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, é pacífico o entendimento deste e. Tribunal no sentido de que nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV não se opera a prescrição do fundo de direito.

Por se tratar de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, incide, **in casu**, a Súmula nº 85 deste Tribunal: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ.

1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula n. 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 781.477/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.09.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Súmula 85/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 825.764/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18.09.2006).

Quanto ao recurso de Ildelita Roque e outros, quanto à aludida violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o e. Tribunal de origem pronunciou-se expressamente sobre a questão da compensação, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, esta e. Corte firmou entendimento segundo o qual a limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

Outrossim, constitui entendimento pacífico que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 847542/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05.02.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juizes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 820519/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 05.02.2007).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos especiais.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.499 - RN (2006/0277874-0) (4631)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN

PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA ZUILA LOPES SOMBRA

ADVOGADO : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa restou assim definida:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO DIREITO ADMINISTRATIVO - SEGURIDADE SOCIAL PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO À FILHA - CUMULAÇÃO DE PENSÕES PERMITIDA - POSSIBILIDADE DE PENSIONAMENTO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I - Prorrogável é a competência territorial, quando argüida a des- tempo, por tratar-se de competência relativa.

II - Comprovada a dependência econômica da genitora em relação à sua filha falecida, perfeitamente cabível é o pensionamento desta, não sendo obstáculo o fato da mesma já perceber outra pensão." (Fl. 70)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissio, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega violação ao disposto no art. 333, I, do CPC. Afirma que "a pretensão da recorrida foi deferida sem que a mesma tivesse produzido prova da alegada dependência econômica em relação a sua filha" (fl. 93).

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo des- provimento do recurso especial.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à **litiscontestatio**.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONE- TÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PER- CENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRA- RIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CO- NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omis- são existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tri- bunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 750.613/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDU- CACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INO- CORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMEN- TADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IM- PORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-pro- vido."

(REsp 171.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁ- RIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIO- NÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Incorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sa- nado.

(...)

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente pro- vido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, DJU de 04/02/2002).

Quanto a alegação de ausência de prova da dependência econômica da recorrida em relação a sua filha, por análise da **questio** trazida à baila, verifico que o presente recurso especial não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es- pecial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que a autora não comprovou que dependia de sua filha a justificar seu pedido de pensionamento, violando o egrégio Tribunal de origem o art. 333, I, do CPC, ao deferir o benefício.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu pela configuração da de- pendência econômica, como podemos observar do seguinte trecho do voto condutor do v. acórdão recorrido, **in verbis**:

"Analisando de forma acurada os autos em apresso verifica-se que conseguiu a Apelada demonstrar que sobrevivia às expensas da sua filha falecida, pois demonstrou ser viúva e receber parques rendi- mentos relativos à pensão havida em face do falecimento de seu marido, o que perfaz um montante claramente insuficiente à sua man- tença." (Fl. 74)



Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. PEN-SÃO EM FAVOR DA MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ANÁ-LISE PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO EM DOIS TER-ÇOS. VINTE E CINCO ANOS. REDUÇÃO PARA CINQUENTA POR CENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. RENDA. SUBSTITUIÇÃO. CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO. CÔMPUTO. PENSÕES VENCIDAS E DOZE VINCENDAS. MORTE. DANO MORAL. REDUÇÃO.

1. Segundo a norma do art. 436 do Código de Processo Civil 'o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos', desde que o faça de forma fundamentada. Precedente.

2. A análise e discussão de laudo pericial e sua valoração probante são incompatíveis com a instância especial, revolvendo matéria fático-probatória, atraindo a censura da súmula 07/STJ.

3. Da mesma maneira, a análise da dependência econômico-finan-ceira da pensionista com seu falecido filho reclama investigação probatória, incidindo também o teor daquele verbete.

(...)

10. Primeiro recurso parcialmente conhecido e provido.

11. Segundo recurso não conhecido."

(REsp 435.157/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/08/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊN-CIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RE-EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida.

2. **In casu**, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado deman-daria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. In-cidência da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 486.030/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28/04/2003).

Dessa forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.750 - RS (2006/0281250-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORESTES GUIDOLIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIO-NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal , assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLI-CAÇÃO.

1. Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão de 25/05/2006.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 120).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados e aplicada mul-ta de 1% sobre o valor da causa por terem sido considerados pro-telatórios (fl. 132).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 183, 265, V, 507, 535, II, e 538, todos do Código de Processo Civil. Acena, também, com divergência de interpretação jurisprudencial.

Sustenta, preliminarmente, omissão do c. Tribunal de origem que, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de aclarar o v. acórdão recorrido que simplesmente confirmara decisão mo-nocrática invocando decisão do Plenário daquela e. Corte, não in-tegrada ao julgado. Além disso, tais embargos foram considerados manifestamente procrastinatórios, sendo aplicada multa sobre o valor da causa, contrariando o teor da Súmula nº 98 deste Sodalício, uma vez que foram manifestados com o intuito de prequestionamento, não possuindo caráter protelatório.

No mérito, aduz que o movimento grevista da Advocacia Geral da União, comunicado ao Juízo no curso dessa situação, constitui motivo de força maior apto a ensejar a suspensão do curso do processo.

Sem as contra-razões (certidão de fls. 151).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Acolho a tese de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que o voto-condutor do v. acórdão de fls. 118, apesar de citar decisão do e. Tribunal Pleno daquela c. Corte como precedente, anuncia apenas a sua conclusão, sem explicitação dos fundamentos jurídicos que o levaram a com ela assentir.

A propósito, transcrevo o inteiro teor do voto-condutor:

"A decisão agravada está assim vazada:

'O Plenário deste Tribunal, em sessão de 25/05/2006, por maioria, indeferiu a solicitação de suspensão de citações, intimações e no-tificações efetuada pela AGU/PGF/Procuradoria Federal Especia-lizada - INSS, em razão da greve de âmbito nacional dos Pro-curadores Federais.'

Em que pese tenha, por ocasião da sessão plenária, votado pelo deferimento da suspensão dos prazos, entendo que a deliberação da maioria do plenária deve prevalecer nos órgãos fracionários.

Por sua vez, os argumentos trazidos no regimental em nada inovam em relação àqueles que já foram apreciados pelo Tribunal Pleno. É dizer, inexistem fatos novos e específicos que justifiquem a inob-servância da decisão plenária.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental." (fl. 118).

Como se vê, a fundamentação foi remetida ao julgamento da questão pelo e. Tribunal Pleno, sem, contudo, fazê-las constar nesse julgado, como razões de decidir.

Oportunamente suscitada a omissão da fundamentação jurídica do v. acórdão em sede embargos de declaração (fl. 125), caberia ao e. Tribunal **a quo** sobre ela se pronunciar. Assim não procedendo (129/132), restou violado o preceito do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, procedente o apelo no ponto, insubsistente se torna a aplicação da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo** para, em novo julgamento, apreciar a omissão suscitada pela parte recorrente à fl. 125, pro-movendo a explicitação dos fundamentos jurídicos que firmaram o seu convencimento. Provejo, também, o recurso para afastar a im-posição da multa que lhe foi aplicada.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.795 - SP (2007/0003347-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZA MARCHEZI
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GAL-VÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRES-PONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IR-RELEVÂNCIA. REQUISITO DA CARÊNCIA NÃO-SATISFEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZA MARCHEZI, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHA-DOR URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LE-GAIS.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 2000, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 8 anos, 1 mês e 14 dias, não cumprindo o período de carência legalmente exigido (114 meses).

IV - Apelação da autora improvida.

V - Sentença mantida." (fl. 74)

Nas razões do recurso especial, aponta a Recorrente divergência ju-risprudencial do aresto recorrido com julgados desta Corte Superior, sustentando que "encontra-se amparado (a) em seus direitos, pois preenchera os dois requisitos necessários para fazer jus a aposen-tadoria por velhice, ou seja, a idade mínima exigida e a contribuição mínima de 60 (sessenta) meses." (fl. 79)

Sem contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascen-deram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no *caput* do art. 48 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei nº 9.528/97, que passou assim a dispor, *in verbis*:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Ora, o caso em testilha não se trata da regra do *caput* do supracitado artigo, que determina, a rigor, que perdendo a qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao sistema, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço da Previdência Social. Cuida-se, sim, da ressalva contida no parágrafo primeiro, ou seja, a perda da qua-lidade do segurado não retira o direito do trabalhador que tiver pre-enchido os requisitos para concessão da aposentadoria.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Ressalto que tal exegese resultou incorporada ao ordenamento ju-rídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de de-zembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza, *litteris*:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do re-querimento do benefício."

Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, re-ferido dispositivo legal dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, o beneficiário conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Confira-se os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez a respeito da questão, *in* Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551, que passo a transcrever:

"A Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particular-mente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado in-tegralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício."

A propósito, cito os seguintes julgados que expressam o posicio-namento adotado por esta Corte Superior de Justiça a respeito da questio sub judice, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPO-SITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOS-SIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. APOSENTA-DORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUA-LIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exer-cício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições su-periores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais au-torizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada.

6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposen-tadoria por idade.

7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença." (REsp 789.543/SP, 6.ª Turma, Rel.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 26/03/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. A Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, fazendo jus, portanto, ao seu recebimento.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870.205/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

[...] 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 355.731/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/2006.)

No caso em tela, consoante se extrai do acórdão recorrido, a parte autora não satisfaz à exigência da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. A propósito, transcrevo trecho do voto condutor do aresto vergastado, *in verbis*:

"Mas, o pleito vem embasado nos documentos de fls. (17/20), dos quais destaco a CTPS, de 04.01.1959, contendo registro de serviço gerais, de 01.05.1959 a 15.06.1967, na empresa Teatral Peduti. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (114 meses). Em suma, o(a) autor(a) não faz jus ao benefício." (fls. 72/73)

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, que julgou a demanda em perfeita consonância com entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4634)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.665 - RJ (2006/0279405-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARISA DA VEIGA PEREIRA GRÉGIO
ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF
PROCURADOR : ANA LÚCIA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marisa da Veiga Pereira Grégio, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, *verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM DECORRENTE DE ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPRESSÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES.

1 - Quando concedido o índice diferenciado de reajuste de 28,86%, os servidores civis que estavam no final de carreira não obtiveram tal reajuste, fazendo com que a diferença percebida pelos inativos, através da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei n. 8.112/90, ficasse menor, tendo sido criada uma segunda sequência para tal rubrica, apenas para fazer incidir sobre elas os 28,86%, para efeito de compensação.

2 - Em junho de 2001, quando alterada a última classe, a diferença de 28,86% sobre a vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90, foi incorporada pela rubrica principal, e, por um erro no sistema de folha de pagamento da UFF, a segunda sequência da mesma rubrica continuou a ser paga, indevidamente. Realizada uma auditoria pela Controladoria-Geral da União, em 12/12/03, determinou-se ao Departamento Pessoal da referida Universidade que efetuasse a exclusão do pagamento das parcelas pagas a maior, as quais foram recebidas de junho de 2001 até janeiro de 2004.

3 - A suspensão da referida vantagem representa a correção de um ato inquinado do vício de legalidade, porquanto se houve pagamento indevido da referida vantagem, paga em duplicidade por erro no processamento da folha de pagamento, a Administração tem o dever de revisar tal ato, o qual além de configurar um erro material, deve se adequar aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade. Súmula 473 do STF.

4 - Ausência de violação ao preceito constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irredutíveis são os assegurados por lei, não sendo esta a hipótese dos autos.

5 - Inexistência de ofensa ao princípio da segurança jurídica, diante do direito que assiste à Administração Pública de reaver tais valores, sobretudo porque foram pagos em decorrência de um comando eletrônico equivocado no sistema de folha de pagamento da Autarquia, o que não se confunde com interpretação equivocada de dispositivo legal por parte da Administração, situação em que se cogitaria a não devolução.

6 - Embora na revisão dos atos praticados pela Administração Pública, quando afetados interesses individuais, devam ser observados o contraditório e a ampla defesa, tal não se afigura absoluto, sob pena de ficar desamparado em muitos casos o interesse público, quando, então, impõe-se a prevalência da auto-executoriedade de que gozam os atos administrativos, relegando-se para fase posterior o direito de defesa.

7 - Apelação em Mandado de Segurança conhecida, mas improvida." (fls. 215/216).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, a recorrente alega contrariedade aos arts. 45 e 46 da Lei 8.112/90 e 2º da Lei 9784/99.

Sem contra-razões à fl. 255.

Decisão de admissão à fl. 256.

Decido.

Quanto aos arts. 45 e 46 da Lei 8.112/90 e 2º da Lei 9.784/99, da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não prequestionou as matérias a conteúdo, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplicase à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeito eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes. Aplicação das Súmulas 05 e 07 do STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 774.860/DF, de minha relatoria, D.J. de 14/11/2005).

Ainda que restasse superado esse óbice, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado 284 contido na Súmula do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbatim sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a questão carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4635)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.836 - RS (2007/0000619-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUINA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA VALENTINA TREVISAN VOLOSKI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS.

Deve ser mantido o indeferimento da suspensão dos prazos pelo Plenário deste Tribunal quando inexistirem fatos novos que justifiquem entendimento em contrário." (Fl. 156).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omisso, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega violação ao disposto nos arts. 183, 265, V e 507 todos do CPC. Afirma que a greve realizada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configura-se motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal a quo, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, 1ª Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, DJU de 01/06/2006).



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, 2º Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As diferenças salariais devidas a servidores públicos constituem, por seu caráter alimentar, dívida de valor, sujeita a correção monetária, ainda que paga administrativamente. Precedentes.

3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da execução não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 750.613/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 171.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Incorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Não há que se falar em prescrição no que tange à correção monetária dos valores pagos em atraso, pois, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 10.12.93, restou caracterizada a lesão ao direito dos segurados em terem seus benefícios atualizados monetariamente, o que deu início à contagem do lapso prescricional.

III - Os benefícios previdenciários pagos com atraso, devido à sua natureza alimentar, estão sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, independentemente de terem sido pagos administrativamente, razão pela qual torna-se cabível a inclusão dos expurgos inflacionários.

IV - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de sanar omissão. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo o recurso ser conhecido e provido nesta parte.

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, DJU de 04/02/2002).

Quanto ao restante, no que pertine à greve ocorrida no órgão previdenciário, por análise da **quaestio** trazida à baila, verifico que o presente recurso especial não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que a paralisação no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configurar-se-ia motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que não se justificava a suspensão dos prazos ora pleiteada, uma vez que a greve em questão não se constituiria em motivo de força maior (Fl. 154).

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Ação de indenização por abaloamento no trânsito. Moldura fática fixada pela Corte local. Inexistência de força maior ou caso fortuito. Pretensão recursal que importa em revolvimento do acervo fático-probatório e não em valoração da prova. Incidência da Súmula 7/STJ. Ausência ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ.

I - Tendo o tribunal local definido moldura fática suficiente para manter seu convencimento, não pode esta Corte adentrar na análise do acerto ou erro da interpretação das provas constantes dos autos.

II - No agravo regimental deve o recorrente atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 desta Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 498.185/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 08/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que, por motivo de força maior, houve a impossibilidade da juntada de documentos comprobatórios do período laborativo, mostrando-se a prova exclusivamente testemunhal suficiente à concessão do benefício previdenciário pleiteado, a modificação desse entendimento levaria à necessidade de reavaliação do quadro fático, o que não se permite em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 448.832/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS OCASIONAIS AO VEÍCULO DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE PEDRA NA PISTA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO (SÚMULA Nº 07 DO STJ).

Se no exame da controvérsia o Tribunal a quo, para verificar a ocorrência de caso fortuito e força maior, tem de apreciar a sequência jurídica deduzível das circunstâncias fáticas e provas submetidas ao juízo, esta decisão não enseja interposição de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). Precedentes jurisprudenciais.

Recurso não conhecido."

(REsp 331.608/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 19/11/2001).

"SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Negada pela decisão recorrida a ocorrência de força maior à falta do requisito da imprevisibilidade, entendimento contrário sustentado pela recorrente está a depender do reexame de matéria probatória. Incidência da súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 138.127/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 21/02/2000).

Ainda nesse sentido: REsp 909.858/PR, 5ª Turma, DJU de 22/03/2007; REsp 554.396/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/12/2003 e REsp 535.133/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/11/2003.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4636)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.005 - RS (2006/0280765-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUCÉLIA MARIA BASTOS ARMOS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA IMPEDITIVA DA REALIZAÇÃO DE ATO JUDICIAL. GREVE DOS SERVIDORES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A causa impeditiva da realização do ato judicial deve ser invencível, inafastável, incumbindo ao interessado produzir a comprovação de tal circunstância" (fl. 83).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 92).

Aduz, preliminarmente, que, com a rejeição dos embargos de declaração, opostos para suprir omissão, restou violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, alega violação do disposto nos artigos 183, **caput** e §§ 1º e 2º, 334, I, do Código de Processo Civil. Sustenta que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, fato que reputa notório, manifestou nos autos a alegação de impossibilidade de apresentar defesa. Tal fato configuraria, no seu entendimento, justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

Contra-razões às fls. 104/117.

Admitido na origem, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece acolhimento.

Inicialmente, afasta-se a suposta violação do artigo 535, II, do CPC, porquanto a recorrente, em suas razões recursais, não aponta especificamente os pontos sobre os quais deveria o c. Tribunal **a quo** ter se manifestado, limitando-se a apontar genericamente omissão daquele órgão julgador. Ante a deficiência na fundamentação do apelo, no ponto, é de se aplicar, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mérito, observo que, em caso análogo, a questão foi apreciada pela e. Quinta Turma deste Sodalício, em aresto da minha relatoria, no qual restou assentado o entendimento de que a greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia-Geral da União responsáveis pela análise de cálculos não seria, por si só, apta a caracterizar justa causa para a devolução de prazos processuais, cabendo à UNIÃO demonstrar em que contexto esse evento torna-se circunstância invencível, inafastável à realização do ato processual naqueles autos.

Confirmo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

I - Incumbe à parte o ônus de provar que deixou de realizar ato processual por justa causa (art. 183, **caput**, CPC).

II - Na espécie, caberia a agravante demonstrar que a causa impeditiva suscitada, a greve de seus servidores técnico-administrativos, seria circunstância invencível, inafastável à realização do ato judicial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 899.018/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 16.04.2007).

Dessa forma, caberia à UNIÃO comprovar em que contexto a greve dos seus servidores técnico-administrativos motivou a impossibilidade de oposição de embargos à execução no prazo de **30 dias** (art. 730 do CPC c/c 1º-B da Lei nº 9.494/97), ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4637)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.726 - SP (2007/0006978-6)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IZABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ORLANDO DONATTI
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela Autarquia Previdenciária, ora embargante, requerendo efeitos modificativos da decisão proferida às fls. 136/140, manifeste-se o embargado, no prazo processual.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4638)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTROS
AGRAVADO : ELEUSA MOREIRA LAMBERT
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA MARQUESINI

DECISÃO

Tendo em vista a peculiaridade das considerações tecidas pelo agravante às fls. 150/154, reconsidero a decisão de fls. 137/147. Encaminhem-se os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República. Após, aguarde-se o regular julgamento do recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4639)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.179 - RS (2007/0007252-3)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice **(4465)**

(4640)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.213 - SP (2007/0002745-2)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : NEIDE IOZZI JOAQUIM
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Neide Iozzi Joaquim, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 1997, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 5 anos, 10 meses e 12 dias, não cumprindo o período de carência legalmente exigido (96 meses).

IV - Apelação da autora improvido.

V - Sentença mantida." (fl. 78).

Na peça do recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 48, 142 da Lei 8.213/91, 30 da Lei 3.807/60, 8º da Lei 5.890/73, 37 do Decreto 77.077/76 e 32, *caput*, 98, parágrafo único do Decreto 89.312/84. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 125.

Decisão de admissão à fl. 126.

Decido.

Em relação à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido no verbete Sumular 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões inseridas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Quanto à alínea "c", constata-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS LOCAIS E CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exclusão da Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários paulistas, passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, os enunciados nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, e nº 280 do Pretório Excelso.

2. Não se conhece do especial pela divergência, quando ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os julgados trazidos aos autos, nos termos do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 462.048/SP, Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg. nos EDcl. no AG. 698.990/SP, de minha relatoria, D.J. de 28/11/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4641)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.328 - RS (2007/0007120-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CELI ALVES GARCIA
ADVOGADO : ADRIANA GARCIA ROSSOL E OUTRO
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice **(4465)**

(4642)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.415 - SP (2007/0006796-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ARIANE MARIA GONÇALVES DE BRITO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ARIANE MARIA GONÇALVES DE BRITO DA ROCHA e OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 165):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.421/96.

I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

III - Os honorários foram fixados corretamente, devendo ser mantidos.

IV - É de rigor a compensação dos valores recebidos administrativamente pelos autores.

V - Os juros de mora são devidos a partir da citação.

VI - A Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Judiciário, dando nova denominação aos cargos existentes e estabelecendo uma nova tabela de vencimentos.

VII - O percentual de 11,98% é devido até dezembro/96, com o advento da Lei nº 9.421/96.



VIII - Recurso da União Federal improvido. Parcialmente provido o recurso oficial.

Embargos de declaração rejeitados. Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 515 e 535, II, do CPC, 6º da LICC, 22 da Lei 8.880/94, bem como à Medida Provisória 434/94 e à Lei 9.421/96, requerendo a reforma do acórdão impugnado no tocante à limitação temporal do reajuste.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILLHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.797/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 13/10/00, limitou a inclusão do reajuste, nos vencimentos dos servidores e magistrados, até a edição das novas leis que alteraram sua remuneração.

A ADI em questão restou assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento.

Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (grifei)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.565 - RS (2007/0010870-6) (4643)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EGLIA EMERITA GOMES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. CABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%.

1. Interesse processual subsistente, por não concordarem os autores com a concessão administrativa da vantagem, nos termos da Medida Provisória 2.225-45/2001.

2. Juros de mora fixados no percentual de 12% ao ano.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na esteira dos precedentes da Turma.

4. Apelação dos embargados provida. Apelação da União improvida." (fl. 125)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Provimento dos embargos de declaração da parte autora, tão-somente para fazer dos devidos esclarecimentos no tocante aos juros de mora, no seguinte sentido: Em se tratando de verba alimentar, a taxa aplicada aos juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a MP 2180-35 não se aplica às execuções já iniciadas. In casu, não se aplica a referida MP 2.180-35/2001, eis que a ação foi ajuizada no ano de 1992 perante a Justiça do Trabalho, com posterior redistribuição à Justiça Federal, em 29.04.1993.

2. Quantos aos embargos de declaração da União Federal, entendo que não merecem ser providos.

[...]" (fl. 150)

Sustenta a Recorrente, que o acórdão hostilizado violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Aduz que restou violado o art. 1.062 do Código Civil de 2002, o art. 3.º do Decerto-Lei nº 2.322/87, o art. 1.º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Argumenta, em suma, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, deverão ser aplicados juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Por fim, alega contrariedade aos arts. 20, § 4.º, 730 e 731, todos do Código de Processo Civil, e o art. 1.º- D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Afirma que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando não embargada a execução.

É o relatório.

Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

De outra parte, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que subumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

No que tange o inconformismo da Recorrente sobre serem indevidos os honorários advocatícios pela fazenda pública em ações de execução não embargadas, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios serão devidos pela Fazenda Pública nas execuções de sentenças advindas de ações individuais, embargadas ou não, se ajuizadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Caso a execução contra a Fazenda Pública tenha sido proposta posteriormente à referida Medida Provisória, os honorários somente serão cabíveis se a execução for embargada (Cf.: EREsp 426.486/RS, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 09/02/2004.).

Entretanto, tratando-se de processo de execução de sentença proferida em **ação coletiva lato sensu** - ação civil pública ou ação de classe - movida contra a Fazenda Pública, na tutela de direito individual homogêneo, devem ser fixados os honorários advocatícios, ainda que iniciado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, em face das peculiaridades inerentes à execução de sentença genérica. Em tal hipótese, o labor do causídico torna-se indispensável, pois exige um juízo sobre a titularidade dos Exeqüentes em relação ao direito material, a individuação e liquidação dos créditos de cada substituído, configurando, assim, uma elevada carga cognitiva, independentemente da oposição dos embargos à execução.

Vê-se que a necessidade de uma cognição exauriente com contraditório pleno, não está atrelada à via processual utilizada - ação civil pública ou ação de classe -, **mas sim à natureza do objeto tutelado**, mais precisamente por se tratar de um direito individual homogêneo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 808.591/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/02/2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

3. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, in-duvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

4. Precedentes da Corte Especial e da 3ª Seção.

5. Embargos acolhidos tão-somente para conhecer do agravo regimental, negando-lhe, contudo, provimento." (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 676.670/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 918.000 - RS (2007/0010681-2) (4644)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JADER ALDEMIER FARIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. AFRONTA AO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. 3,17%. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 09, DA AGU. PRESCRIÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A discussão sobre o reajuste de 3,17%, devidos aos servidores públicos do Poder Executivo, com base na Lei nº 8.880/94, foi suscitada pela Advocacia-Geral da União. A Súmula Administrativa nº 9 possui obrigatoriedade e determina a não interposição de recurso, pelo disposto nos arts. 28, II, e 43, caput, da Lei Complementar nº 73/93. Remessa oficial desprovida.

2. A Administração Pública, ao editar a MP nº 2.225, em setembro de 2001, e, ainda, com a Súmula Administrativa nº 9/AGU, de 19 de dezembro de 2001, consubstanciou, além do reconhecimento do direito dos demandantes (inciso V do art. 172 do CC), renúncia em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161).

3. É de se reconhecer o poder-dever da parte Ré em diligenciar, administrativamente, no sentido de evitar duplicidade de pagamentos, se assim entender de direito, com o desconto nos vencimentos das parcelas já pagas, nos termos da Lei de regência.

4. O servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995, no entanto, limitados pela efetiva implantação de superveniente reestruturação de cargos.

5. Correção monetária devida desde quando originado o débito , e não apenas a partir da citação. Precedentes do Eg. STJ.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar, não capitalizados. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Levando em consideração a espécie e o grau de zelo profissional, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC." (fl. 160)

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados. Nas razões do especial, alega a União:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 5.º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;

b) que o Tribunal de origem, ao aplicar os princípios de direito privado relativos à interrupção e renúncia da prescrição e deixar de manter a prescrição quinquenal, violou o art. 112 da Lei 8.112/90 e os arts. 1.º e 3.º, do Decreto nº 20.910/32.

c) contrariedade ao art. 1.º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, aduzindo que a partir do reconhecimento da dívida incide a correção monetária.

d) violação ao art. 10 da MP nº 2.225/01, alegando, em síntese, que "a Medida Provisória em questão, sob pena de restar contrariada, principalmente ponto onde é disposto que na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetiva, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994 [...]" (fl. 187)

e) que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, do art. 5.º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna.

Da mesma forma, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

No que concerne à arguição de prescrição do direito relativo ao reajuste de 3,17%, previsto na Lei n.º 8.880/94, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que o art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do referido reajuste, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita da prescrição pela Administração Pública.

Por oportuno, vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de se afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 786.730/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.

II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III- Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano.

Agravo parcialmente provido." (AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/03/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 deste Tribunal.

Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Quanto à fixação dos juros de mora, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, como ocorre na espécie.

De outra parte, carece de interesse de recorrer a União, no tocante à alegada violação ao art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, na medida em que o acórdão recorrido foi expresso em prever a limitação do recebimento do resíduo de 3,17% até a efetiva implantação de superveniente reestruturação de cargos, consoante se verifica do trecho do acórdão a seguir transcrito, *litteris*:

"Desta forma, o servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995, no entanto, limitados pela efetiva implantação de superveniente reestruturação de cargos" (fl. 158)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 918.538 - RJ (2007/0012010-0) (4645)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EUNICE FERREIRA DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : WANDER MOREIRA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

EUNICE FERREIRA DA CUNHA e outro, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interpõem recurso especial contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 40, § 5º DA CF. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO. - Ação ordinária objetivando a revisão administrativa do benefício das autoras, nos termos do art. 40, § 5º da CF.

- Proposta a ação em 2002, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da ação, tendo a parte autora direito, apenas, a parcela relativa, somente, ao mês de abril de 97, eis que, após tal data, o benefício passou a ser corretamente paga.

- A pensão já está sendo paga em seu valor integral, como comprovam os documentos juntados aos autos." (Fl. 300).

No recurso especial, os recorrentes alegam que o v. acórdão vergastado violou o disposto nos arts. 1º e 5º, ambos do Decreto nº 20.910/32 e no art. 202, VI, do Código Civil. Sustentam, em síntese, que a postulação administrativa interromperia o prazo prescricional para o recebimento das parcelas ora pretendidas.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O presente recurso não merece ultrapassar o prévio juízo de conhecimento.

De fato, a questão relativa à interrupção do prazo prescricional em virtude de postulação administrativa não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial** no **REsp nº 78017/SC**, Rel. Min. **Garcia Vieira**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido."

(REsp 692.504/RJ, 5ª Turma, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 465.268/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal **a quo**, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

(...)



VI- Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 530.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução.Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova. - Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. - O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. (...) Agravo no recurso especial não provido." (AGREsp 472.813/SP, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF. I. A ausência de questionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial. II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF. (...) IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 460.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo. (Súmulas 282 e 356/STF). Recurso não conhecido." (REsp 441.904/CE, 5ª Turma, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. PLANO DE CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. DÍSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O alegado dissenso pretoriano não foi eficazmente demonstrado nos moldes regimentais exigidos. Constatase que a questão abordada no presente apelo não foi objeto de análise e discussão na instância ordinária, carecendo, assim, do necessário questionamento. Recurso não conhecido." (REsp 180.832/PB, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/03/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Recurso especial não conhecido." (REsp 125.951/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 27/03/2000).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A questão veiculada no recurso especial não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, carecendo de questionamento." (AGA 201.341/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 08/03/2000).

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento. P. e I. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.607 - SC (2007/0015251-3) (4646)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO BELLO OROFINO E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.105 - RS (2007/0016238-1) (4647)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEDA MARIA BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Juros de mora mantidos no percentual de 12% ao ano, de acordo com o entendimento da Turma. 2. No que concerne à verba honorária, entendo que a mesma deve ser fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, por ser este o percentual reiteradamente adotado pela Turma, e suficiente, in casu, à remuneração condigna do patrono da parte, além de adequada ao conteúdo econômico da demanda. 3. Apelação da União Federal improvida. Provimento da apelação da parte autora." (fl. 98).

Ambas partes opuseram embargos de declaração, sendo certo que foram rejeitados o da União e acolhidos o da parte-autora para esclarecimentos quanto aos juros de mora. No especial, o recorrente alega contrariedade aos artigos 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, 1.062 do Código Civil e 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Contra-razões às fls. 126/150. Decisão de admissão à fl. 152. Decido.

Em relação aos juros moratórios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.) Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DÍSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE. 1 - omissis. 2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/1998).

Após a edição da Medida Provisória 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO. 1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta em 29 de abril de 1.993 (fl. 28), portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.162 - RS (2007/0020052-9) (4648)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ARNO ALESSANDRO SEVERO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local. Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito previsto no art. 214 (diversas vezes), c/c 224, a, e 225, § 1º, I, e § 2º, na forma do 71, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado. Inconformadas, a defesa e a acusação interpuseram recursos de apelação, aos quais o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento. No recurso especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 1º, VI, e 9º da Lei 8.072/90. Argumenta que (a) o atentado violento ao pudor em qualquer de suas formas configura crime hediondo e que, por isso, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime integralmente fechado; e (b) a particular situação da vítima - menor de 14 anos - deve ser utilizada tanto para presumir a violência como para aumentar a pena pelo percentual de metade. Contra-razões às fls. 497/502. O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 512/516). É o relatório. A jurisprudência desta Corte, na esteira do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 81.288/SC, em 17/12/01, firmou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90. Confira-se:

PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, arts. 213 e 214. Lei 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI. I. - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos. Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI. II. - H. C. indeferido. (HC 81.288/SC, Rel. para acórdão Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 25/4/03)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 E ART. 214, DO CP. CONCURSO MATERIAL. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. I - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas sim o concurso material.

II - Constituem-se o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em suas formas simples ou com violência presumida, em crimes hediondos, submetendo-se o condenado por tais delitos ao disposto na Lei nº 8.072/90 (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 803.136/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 12/6/06)

No entanto, ainda que se reconheça tratar-se, na espécie, de crimes hediondos, não merece acolhida o argumento de que o réu deve cumprir pena em regime integralmente fechado. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06, julgando o HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena.

No tocante à suposta violação ao art. 9º da Lei 8.072/90, cumpre ressaltar que, tendo a condenação do réu sido fundada, unicamente, na presunção de violência, não há como incidir o aumento de pena previsto no referido dispositivo legal.

Nos termos do magistério jurisprudencial desta Corte, reconhecer a majoração nos casos de simples presunção de violência constituiria repudiável *bis in idem*, tendo em vista que essa circunstância já integra o tipo penal nas hipóteses em que não há violência real.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213, C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA REAL. CRIME HEDIONDO. AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90.

I - Se a violência é presumida, inadequado falar-se de lesão grave ou morte. Contudo, pode haver violência real contra vítima que esteja entre as indicadas no art. 224 do Código Penal, como ocorreu *in casu*.

II - Esta Corte tem entendido que o reconhecimento da majorante do art. 9º da Lei 8.072/90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio *ne bis in idem*. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real perpetrada contra criança, tem-se como aplicável a referida causa de aumento. (Precedentes)

Recurso provido.

(REsp 761.950/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/11/05)

PENAL. CRIME HEDIONDO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ACRÉSCIMO DE PENA DO ART. 9º, DA LEI Nº 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE OU MORTE.

Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, relativamente aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 do Código Penal, o aumento de pena previsto no art. 9º da Lei 8.072/90 somente tem incidência se do fato resultar lesão corporal grave ou morte (art. 223 e parágrafo único, do CP).

A presunção legal de violência (art. 224, CP), por ser elemento constitutivo do tipo penal, não se pode converter, também, em causa especial de aumento de pena, sob consequência de ocorrer o odioso *bis in idem*.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 729.531/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 5/9/05)

RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE 14 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. *BIS IN IDEM*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES.

1. A afirmação da caracterização da causa de aumento, prevista no artigo 9º da Lei nº 8.072/90, em casos de violência presumida, implica a violação do princípio *non bis in idem*, com indevida atribuição de dupla função a um mesmo fato, qual seja, qualquer dos elencados no artigo 224 do Código Penal, em relação ao mesmo crime (Código Penal, artigos 213 ou 214).

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prática, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de estupro e atentado violento ao pudor, não configura hipótese de continuidade delitiva, mas, sim, de concurso material, dada a desarmonia de espécie dos crimes considerados.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 277.437/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/6/03)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou parcial provimento** ao recurso especial tão-somente para reconhecer a hediondez dos crimes de atentado violento ao pudor, praticados na sua forma simples.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.463 - SC (2007/0017676-1) **(4649)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOVELINO MENDES
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIFERENÇA DE 3,17% (LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29) - REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Havendo o reconhecimento expresso do direito à diferença de 3,17%, a partir de janeiro/95 (MP nº 2.225-45/01), descabe falar-se em prescrição quinquenal, fazendo jus os autores ao reajuste a contar da referida data.

2. O servidor público tem direito ao reajuste de 3,17%, a título de diferença salarial, retroativo a janeiro de 1.995, conforme o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94.

3. Por força do disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (fl. 41).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 59).

Sustenta a União violação ao art. 112 da Lei nº 8.112/90. Assevera que, sendo a prescrição de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração.

Aduz que ao não acolher a prescrição quinquenal o e. Tribunal **a quo** teria violado os arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

Sustenta violação ao art. 10 da MP 2225-45/2001, requerendo a limitação decorrente da reorganização ou da reestruturação de cargos ou carreira.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere ao termo inicial da correção monetária.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 69).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

É que as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que a recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. **Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.**

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.05).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.713 - RS (2007/0023147-7) **(4650)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI N.º 9.494/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO PEREIRA RAMOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1.º)

1. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerra-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004).

2. Não detém a parte exequente legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da expedição da requisição de valores a ser depositada diretamente em nome da sociedade de advogados que patrocina o feito ou na sua individualidade, restando a pretensão prejudicada em não havendo pedido autônomo do advogado." (fl. 60)

Em face decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, no mérito, negativa de vigência ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, afirmando que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação coletiva, proposta por entidade sindical.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994). No mérito, esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da mencionada Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução.



Todavia, no tocante à execução individual contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva movida por sindicato na tutela de direito individual homogêneo, a incidência da regra inserta no art. 1.º- D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Referido entendimento se deve ao fato de que a **execução da sentença genérica**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - 'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º -D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos." (EResp n.º 720.839/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 08/02/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, por se tratar de sentença proveniente de ação coletiva *lato sensu*, determinando o retorno dos autos ao juízo executante, para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 921.721 - RS (2007/0023249-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AILTO LATRES VAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANO COUTINHO LANGER E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice **(4465)**

RECURSO ESPECIAL Nº 921.796 - SC (2007/0021005-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELIANE LUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANE LUZ E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição da República, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Assim, mais adequado reconhecer que na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios.

No que toca à base de incidência do reajuste, não há de se considerar como abrangidas pela coisa julgada, parcelas não integrantes da remuneração do autor, pagas pontualmente, tais como a 'rubrica 100172' (antecipação salário), lançada como vantagem e como desconto no mesmo mês (de abril a outubro de 1995)" (fl. 377).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 467, 468, 474 e 475-G, todos do Código de Processo Civil.

Alega, invocando a coisa julgada, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao entender pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225/01 e impor limites ao reajuste dos 3,17%.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 419/421.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Tendo em vista que a sentença exequiênda determinou o pagamento do reajuste de 3,17% sem que houvesse fixação de seu termo final, determinar a limitação temporal do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 na fase de execução implicaria ofensa à coisa julgada.

É que a reestruturação da carreira dos recorridos, **in casu**, ocorreu antes da ação de conhecimento que deu causa à sentença exequiênda. Assim, o argumento de que o reajuste de 3,17% fora absorvido pelas vantagens concedidas pela aludida reestruturação poderia ter sido alegado e decidido em favor da recorrida no curso daquela lide. Dessa forma, não é cabível o debate acerca da limitação do reajuste em sede de embargos à execução, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. DIREITO RECONHECIDO EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRF 4ª REGIÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PARTE NÃO-IMPUGNADA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DEFINITIVA. RETORNO DOS AUTOS. REGULAR PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do art. 587 do CPC, é definitiva a execução de parte de decisão judicial que não foi objeto de recursos ordinários ou extraordinários na fase de conhecimento, em face da ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença não impugnada. Precedentes.

2. É de ser reconhecida a ocorrência do trânsito em julgado da parte do acórdão proferido na Ação Coletiva n.º 95.0021207-2 ajuizada pelo SINDISPREV/RS, que ora se pretende executar, em que foi reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de 3,17%, já que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelos próprios Autores, impugnando apenas e tão-somente a fixação da verba honorária e a legitimidade do Sindicato-Autor para o ajuizamento de eventual execução de sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 747.185/RS, Relatora **Ministra Laurita Vaz**, in DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP 2.048-26/2000 E 2.225-45/2001. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 7.871/DF (Rel. Min. Felix Fischer), reconheceu aos filiados do impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 10/4/2002.

3. Desse modo, o conteúdo da MP 2.048-26/2000, que reestruturou a carreira dos filiados do impetrante, e da MP 2.225-45/2001, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo, poderia ter sido alegado e decidido no curso do processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meriório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados. " (Pet nº 2.516/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 20/11/2006 - sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar o termo final do reajuste de 3,17%.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.404 - RS (2007/0026693-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCO AURELIO WAGNER NUNES (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar a devolução dos dias remidos ao condenado, sob o fundamento de seu direito adquirido ao tempo remido, inalterável pelo cometimento de falta grave.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 127 da Lei 7.210/84, ao argumento de que, "reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos". Sustenta que "Tal medida não ofende o direito adquirido, porquanto o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera expectativa de direito, não coisa julgada material, quando reconhecido" (fl. 65).

Contra-razões às fls. 89/99.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 116/117).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à perda dos dias remidos tão-somente à luz de preceito albergado na Constituição Federal. Com efeito, assentou-se que, segundo a posição sedimentada naquela Câmara Criminal, o art. 127 da Lei 7.280/84 padece de vício de inconstitucionalidade, pois, ao determinar a perda dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave, ofende o direito adquirido do condenado.

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o exame da presente questão na via especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.987 - RS (2007/0024438-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE CÂNDIDO (PRE-SO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo condenado para reformar a decisão que decretou a perda dos dias remidos, mantendo a decisão que determinou a regressão de seu regime prisional.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 127 da Lei 7.210/84, ao argumento de que, "reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos". Sustenta que "Tal medida não ofende o direito adquirido, porquanto o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera expectativa de direito, não coisa julgada material, quando reconhecido" (fl. 65).

Contra-razões às fls. 92/98.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 109/110).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à perda dos dias remidos tão-somente à luz de preceito albergado na Constituição Federal. Com efeito, assentou-se que, segundo a posição sedimentada naquela Câmara Criminal, o art. 127 da Lei 7.280/84 padece de vício de inconstitucionalidade, pois, ao determinar a perda dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave, ofende o direito adquirido do condenado.

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o exame da presente questão na via especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.107 - RS (2007/0023056-8) (4655)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO
RECORRIDO : JORGE LUIZ BARBOZA PEREIRA
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice **(4465)**

RECURSO ESPECIAL Nº 923.650 - RS (2007/0026689-7) (4656)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAICON DUARTE DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que MAICON DUARTE DE ALMEIDA e MARCELO DE SOUZA foram condenados, respectivamente, às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa; e de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Inconformadas, a defesa e a acusação interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal *a quo*, por unanimidade, decidido negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa (fl. 289):

APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. Autoria demonstrada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas. Impossibilidade de haver uma absolvição. Artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. Qualificadora de rompimento de obstáculo. O auto de constatação em local do crime é imprestável à prova do rompimento de obstáculo. Qualificadora afastada. Artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal. Concurso de pessoas. Por isonomia ao crime de roubo, aplica-se a pena-base do furto simples com o aumento previsto para o roubo, de 1/3 a metade. Redimensionamento das penas. MENORIDADE DO RÉU MAICON QUANDO DA PRÁTICA DELITIVA. PRESCRIÇÃO. Redimensionada a pena do apelante Maicon para um ano de reclusão, cumpre, reconhecer a prescrição, declarado extinta a sua punibilidade. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Nas razões do especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, argumentando que a Corte de origem não poderia ter aplicado ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do mesmo código. Contra-razões oferecidas às fls. 324/329.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 338/340).

É o relatório.

O estatuto repressivo prevê como qualificado o furto cometido por dois ou mais agentes, estabelecendo no § 4º do art. 155 do Código Penal a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos como limite à resposta penal. Assim, fere o referido dispositivo legal o *decisum* que, em nome dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, aplica ao furto qualificado o aumento de pena previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal para a hipótese do crime de roubo cometido em igual condição.

Com efeito, em obediência ao princípio da reserva legal, não cabe ao julgador criar figuras delitivas ou aplicar penas que o legislador não haja determinado. Nesse contexto, reconhecida a qualificadora prevista no inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 2 (dois) e máximo de 8 (oito) anos de reclusão.

Nesse sentido, reiteradamente, tem-se manifestado esta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

O princípio da estrita legalidade, vigente em nosso ordenamento jurídico penal, repudia a aplicação da analogia. Aplica-se a hipótese normativa, não admitindo que se aplique outra norma, relativa a hipótese diversa. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação por analogia da norma do artigo 157, § 2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido. (REsp 684.549/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 9/5/05)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. INADMISSIBILIDADE.

Vige no direito penal o princípio da estrita legalidade, utilizando-se da analogia tão-somente em face da existência de lacuna no ordenamento jurídico. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação, por analogia, da norma do artigo 157, §2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas. Recurso provido.

(REsp 439.879/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 29/9/03)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. MAJORAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO ART. 155, § 2º, CP. INAPLICÁVEL O AUMENTO PREVISTO NO CRIME DE ROUBO. VIOLAÇÃO AO ART 155, § 4º, DO CP. PRECEDENTES.

1. Reconhecida a violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que, no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada.
2. Incabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.
3. A legislação penal define o quantum do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, inexistindo, pois, lacuna, razão pela qual não se afigura possível a aplicação da majorante do roubo em igual condição.
4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 683.094/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 7/3/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso para determinar que o Tribunal *a quo* redimensione as penas impostas aos recorridos, aplicando a reprimenda prevista para o delito de furto qualificado, nos termos do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.977 - SP (2007/0032887-7) (4657)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : OSCAR SORIA JUSTINIANO
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO ROTANDO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito previsto no art. 214, *c/c* 224, *a*, e 226, III, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime integralmente fechado.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento para reduzir a pena a 7 (sete) anos de reclusão e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

No recurso especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 1º, VI, e 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ao argumento de que o atentado violento ao pudor em qualquer de suas formas configura crime hediondo e que, por isso, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime integralmente fechado.

Contra-razões às fls. 463/470.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 483/486).

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte, na esteira do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 81.288/SC, em 17/12/01, firmou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90. Confirmam-se:

PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, arts. 213 e 214. Lei 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI. I. - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos. Leis 8.072/90, redação da Lei 8.930/94, art. 1º, V e VI. II. - H. C. indeferido. (HC 81.288/SC, Rel. para acórdão Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 25/4/03)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 E ART. 214, DO CP. CONCURSO MATERIAL. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas sim o concurso material.

II - Constituem-se o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em suas formas simples ou com violência presumida, em crimes hediondos, submetendo-se o condenado por tais delitos ao disposto na Lei nº 8.072/90 (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 803.136/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 12/6/06)

No entanto, ainda que se reconheça tratar-se, na espécie, de crime hediondo, não merece acolhida o argumento de que o réu deve cumprir pena em regime integralmente fechado. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06, julgando o HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou parcial provimento** ao recurso especial tão-somente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor, praticado na sua forma simples.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.721 - RS (2007/0036754-0) (4658)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLÁUDIO AURÉLIO SILVA CAPPELLES-SO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu parcial provimento ao apelo defensivo para, confirmada a condenação, reduzir a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a pena privativa de liberdade imposta ao réu, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea.

Nas razões do especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante à diminuição da pena, viola o art. 65, I, do Código Penal e diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 deste Tribunal.

Contra-razões oferecidas às fls. 135/146.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 160/164).

É o relatório.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. Esse, aliás, é o preciso enunciado da Súmula 231 deste Superior Tribunal, *litteris*: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Nesse contexto, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, o *quantum* da resposta penal, nos termos da lei de regência, deve obedecer aos limites previstos, quais sejam, mínimo de 2 (dois) e máximo de 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo cabível a condução da pena aquém desse mínimo em razão de circunstância atenuante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.215 - RS (2007/0032685-7) (4659)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILVANES BAKAI OLSEN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice **(4465)**

RECURSO ESPECIAL Nº 925.294 - RS (2007/0029214-0) (4660)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELTAIR VIEIRA SUTIL
ADVOGADO : DANIEL BERTONI TIEPPO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, *verbis*:



"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA (LEI-RS N. 10395/95).

1. Postulando o servidor prestação de trato sucessivo e de natureza alimentar, não se caracteriza a prescrição do fundo de direito, aplicando-se a prescrição quinquenal na forma da Súmula n. 85, do Egrégio STJ. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator.
 2. Diante da jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e desta Corte, é de ser reconhecida a irregularidade da supressão dos reajustes concedidos pela Lei-RS n. 10.395/95, ressalvado o entendimento pessoal do Relator, com conseqüente condenação do Estado ao pagamento das diferenças vencimentais daí decorrentes.
 3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte e do Eg. STJ, a concessão posterior de reajustes pelo ente público não se compensa com as perdas eventualmente suportadas pelo servidor em virtude do descumprimento da Lei de Política Salarial.
 4. Descontos legais. Autorizados.
 5. Ônus sucumbências redistribuídos, em face da sucumbência recíproca. Vedada a compensação.
- APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO, POR MAIORIA."** (fl. 107).

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. No especial, o recorrente aponta violação ao artigo 21, caput do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser cabível a compensação de verbas honorárias em sucumbência recíproca. Sem contra-razões à fl. 128. Decisão de admissão às fls. 131/132 v.

Decido.

Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, assiste razão ao recorrente. Esta Corte já se manifestou no sentido de ser possível a compensação de honorários advocatícios, não implicando violação ao direito do advogado, prescrito no artigo 23 da Lei 8.906/94. Ilustrativamente:

"Processual civil. **Sucumbência recíproca.** Verba honorária. **Compensação.** Possibilidade. Súmula 306/STJ.
I - O art. 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil.
II - Agravamento regimental desprovido." (AEERSP.628.081/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, D.J. de 1º/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.
1. O art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado da causa a verba honorária incluída na condenação, todavia, permanecem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil relativas ao tema, de sorte que pode o juiz compensar os honorários, sem que importe em violação à referida legislação específica.

2. In casu, levando-se em consideração que eram 04 (quatro) as execuções fiscais e que nas outras duas que não foram anuladas a recorrente foi totalmente sucumbente quanto aos seus pleitos (exclusão da multa, incidência da TR como taxa de juros e como índice de correção monetária; alegativa de improcedência da execução de contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados pela empresa sucedida pela embargante em acordos judiciais trabalhistas quanto aos autos 950014717-3; a improcedência da multa executada nos autos n.º 95.0010843-7, pela não-apresentação de documentos à fiscalização), estão absolutamente corretos os termos do decisório objurgado para a fixação dos honorários, em face da sucumbência recíproca das partes.
3. Recurso especial desprovido." (REsp. 541.485/PR, Rel. Min. José Delgado, D.J. de 08/03/2004).

"COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ART. 21 DO CPC. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94.

I. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

II. Nos contratos de abertura de crédito, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. **A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.**

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (AGREsp. 594.936/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J. de 15/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. **A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca art. 21 do CPC, não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.**
2. É na fase de execução que se define a responsabilidade pela sucumbência.
3. Embargos rejeitados." (EDREsp. 370.557/DF, Rel. Min. Castro Meira, D.J. de 29/09/2003).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts. 21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.

II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.

III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional." (REsp. 407.122/RS, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 02.09.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ART. 21 DO CPC. ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94.

I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.

II. Entendimento pacificado na C. 2ª Seção (REsp n. 155.135 - MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.782/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J. de 10.03.2003).

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Compensação. Duas demandas. Fixada verba honorária independente para cada uma das ações (consignatória e embargos) em 10% sobre o valor da causa, a compensação se dá até onde se igualarem os valores, constituindo-se o que sobejar crédito da parte, que pode ser executado. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido." (REsp. 489.058/RS, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, D.J. de 25.08.2003).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.906, de 04.07.94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), EM DETRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DOS AGRAVANTES DE QUE SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dicção do artigo 21 do diploma processual civil acerca da compensação dos honorários advocatícios, não afronta o Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal Superior, deixou assentado que "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica" (REsp n. 234.676/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, in DJU de 10.4.2000).

- No caso particular dos autos, no que alude à correção monetária do FGTS, restou determinada pela instância ordinária a aplicação do IPC para os meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. De outra parte, esta Corte Superior de Justiça, na linha do precedente do Pretório Excelso, pacificou o entendimento segundo o qual o sobredito IPC deve ser aplicado quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dessa feita, restou estabelecido no agravo de instrumento que as partes deverão arcar com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios fixados na origem, na proporção do respectivo decaimento. Essa circunstância impõe a compensação dos honorários.
- No que concerne à questão da assistência judiciária, é elementar que, concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte agravante, essa situação deverá ser regida pela lei pertinente.
- Agravo regimental não provido.
- Decisão por unanimidade de votos." (AGA. 338.547/RS, Relator Min. Franciulli Netto, D.J. de 02.06.2003).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações onde se pleiteiam a reposição das diferenças do FGTS, relativas aos denominados expurgos inflacionários, se o pedido do autor foi atendido somente em parte, perfeita é a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

2. **Embora o novo Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94) tenha assegurado pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, não deixaram de ter aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil atinentes ao assunto, podendo, portanto, o juiz compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa à legislação específica.**

3. Agravo regimental não provido." (AGREsp. 409.268/DF, Relator Min. Laurita Vaz, D.J. de 26.05.2003).

Aliás, é mister ressaltar que o tema já restou pacificado por esta Eg. Corte, conforme orientação do enunciado da Súmula 306/STJ, nos seguintes termos, verbis:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Ademais, esta Corte ainda pacificou entendimento, segundo o qual, havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS - LEI N. 8.906/94 - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A jurisprudência desta Corte Superior já encontra-se pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato, a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50), "a compensação há de ser feita imediatamente" (REsp n. 78.825/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 8.4.1996). Recurso especial provido." (REsp. 400.174/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 15/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso." (AGREsp. 578.873/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J. de 08/03/2004).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.

1. O entendimento após a Constituição de 1988 é o de que há sempre sucumbência em toda demanda.
2. Em caso de assistência judiciária gratuita há condenação, embora não se exija o pagamento enquanto durar a situação de miserabilidade.
3. **A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC.**
4. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, como direito autônomo, no processo de conhecimento.
5. Decisão que determinou a exclusão de índices de correção monetária considerados indevidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, observados os limites do pedido, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença, a serem distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre as partes.
6. Adoção de comandos genéricos na fase de conhecimento que não acarreta prejuízo para as partes, uma vez que a particularização de cada caso se dará na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS.
7. Verba honorária pertencente a cada parte na medida de seu sucesso na demanda.
8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDREsp. 561.168/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 08/03/2004).

"Civil. Processual civil. Alimentos. Modificação de cláusulas. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Possibilidade. Compensação.

- **Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita.**

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp. 488.252/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, D.J. de 09/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESTATUTO DO ADVOGADO - LEI Nº 8.906/94. FGTS.

1) Carece de interesse recursal o pedido feito em agravo regimental sobre matéria não ventilada em sede de recurso especial. Sendo os ônus sucumbenciais já fixados pelo Tribunal a quo e não mais impugnados pela via recursal própria, qual seja, o recurso especial, impossível se torna sua análise pela via posterior do agravo regimental.

2) Ainda que a parte beneficiária da justiça gratuita reste vencida na demanda, permanece sujeita aos ônus de sucumbência, não se furtando do pagamento desta parcela ao ex adverso. Ocorre que, nestes casos, o pagamento fica sobrestado por 05 anos ou até que a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida.

3) O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) alterou somente a legitimação quanto ao destinatário dos honorários, mantendo-se intactas as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve haver a compensação.

4) Sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, logo deve-se obedecer o dispositivo do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários advocatícios ao mínimo de 10%, não se configurando hipótese de revolvimento de provas e incidência da Súmula nº 07 deste Tribunal.

5) Precedentes.

6) Agravo regimental parcialmente provido." (AGREsp. 394.078/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, D.J. de 09/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção. (REsp. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 08.10.2001).

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CÉDULA RURAL. JUROS. TETO. LEI DE USURA. PACTUAÇÃO ACIMA DO TETO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO 1.188 E CIRCULAR 1.130 DO BANCO CENTRAL. INDEXAÇÃO PELO PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DAS LEIS 8.880/94 E 9.138/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS (OS PRIMEIROS) E REJEITADOS (OS SEGUNDOS).

I - Segundo a jurisprudência da Turma, é necessária a demonstração, por parte do credor rural, de efetiva autorização para se pactuar juros acima do teto definido na "Lei de Usura", não servindo para tanto as normas contidas na Resolução 1.188 e na Circular 1.130, ambas do Bacen.

II - Havendo sucumbência recíproca, cada parte decaindo de parcelas consideráveis de seus pedidos, justifica-se o rateamento das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. Decaindo um dos litigantes em parcela mínima, incide a regra do parágrafo único do art. 21, CPC.

III - A Lei 8.906/94 ("Estatuto do Advogado") inovou quanto à legitimação do destinatário dos honorários. Em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, no entanto, as normas de regência permanecem no Código de Processo Civil e nas leis de assistência judiciária.

IV - As normas, mesmo as de ordem pública, conquanto possuam incidência imediata, não podem retroagir para alcançar os negócios jurídicos realizados anteriormente a seu advento. Nem mesmo os efeitos de tais negócios (retroatividade mínima) podem ser afetados, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 493-0-DF." (EDREsp. 164.368/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 29/03/1999).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, com observância ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4661)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.298 - RS (2007/0032244-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ CLÓVIS DA ROSA OLIVEIRA (PRE-SO)
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, à unanimidade, decidiu (a) de ofício, em *reformatio in mellius*, reduzir a 2 (dois) anos de reclusão a pena privativa de liberdade imposta ao acusado; e (b) dar parcial provimento ao apelo ministerial tão-somente para alterar para fechado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos da seguinte ementa (fl. 203):

Penal. Processo Penal. Possibilidade de *reformatio in mellius* em recurso unicamente ministerial. Expunção do acréscimo na pena determinado pela agravante da reincidência. Inconstitucionalidade. Reincidência e maior culpabilidade a evidenciar a inaptidão do apelado a regime de semiliberdade.

Apelo ministerial parcialmente provido para definir o regime prisional inicial fechado. Unânime.

Alega que o acórdão recorrido, ao afastar a agravante da reincidência sob o argumento de sua inconstitucionalidade, porquanto o seu reconhecimento faria vigorar o direito penal do autor e implicaria indistigível *bis in idem*, violou o art. 61, I, do Código Penal, bem como divergiu do entendimento desta Corte Superior de Justiça. Contra-razões oferecidas às fls. 245/256.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 275/279).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à incidência da agravante da reincidência tão-somente à luz de preceito albergado na Constituição Federal, *litteris* (fl. 207):

...como a Câmara, por sua maioria - o 3º Grupo Criminal também decide neste sentido: entre outros, EI. 70002012011 e 70002199859, julg. 26.06.2001 -, entende inconstitucional (não-recepcionada pela Carta Constitucional de 1988) a agravante da reincidência - faz presente o direito penal do autor e é indistigível "*bis in idem*" (ver Apelação-Crime n.º 69929105 e texto de Salo de Carvalho, Revista Ajuris 76-744/755 e Lenio Luiz Streck, "Tribunal do Juri", 3ª ed., p. 66 e 67) -, faço expungir o acréscimo a ela correspondente...

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o exame da presente questão na via especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4662)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.306 - PR (2007/0030353-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BORSATO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GREVE. ADVOCACIA DA UNIÃO. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de agravo regimental, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

1. Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão de 25/05/2006.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 287)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, consoante a ementa a seguir, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, a teor do art. 535 do CPC. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses legais, descabe o manejo dessa espécie recursal.

2. A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão para fins de prequestionamento é desnecessário, pois o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

3. Evidenciada a natureza eminentemente protelatória dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, há que ser-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a qual resta fixada em 1% sobre o valor da causa atualizado.

4. Embargos de declaração não providos." (fl. 298)

Sustenta o Recorrente, nas razões do apelo nobre, violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou o vício apontado nos embargos de declaração, e que a multa aplicada por aquela Corte é descabida na hipótese, vez que não se tratava de recurso protelatório, mas sim, objetivando o prequestionamento da *questio juris*. No mérito, alega violação aos arts. 183, 265, inciso V, e 507, todos do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que, diante da situação de força maior deflagrada em virtude da greve dos Procuradores Federais, faz jus à restituição do prazo recursal na lide em questão. Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, registro que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

No presente caso, observo que o Embargante, ora Recorrente, pretendia, com os aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipótese essas inexistentes na espécie.

De outra parte, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso em tela, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 STJ. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Não se configura como protelatórios, os embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionar matéria para eventual propositura dos recursos especial ou extraordinários

3. "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação" (Súmula n. 118/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 760.182/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 16/10/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO (§ 3º DO ART. 267 DO CPC). MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF.

1. Não se consideram protelatórios os embargos opostos quando visavam o prequestionamento, para a abertura da via excepcional (enunciado 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), de sorte que incabível a multa aplicada.



2. Não violou o artigo 515 o Tribunal a quo, quando julgou o autor carecedor da ação de reintegração na posse, porquanto a matéria relativa às condições da ação e aos pressupostos processuais pode - e deve - ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido." (REsp 628.983/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ de 13/11/2006.)

No mais, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o Tribunal Regional Federal da 4ª região, por considerar que a greve dos Procuradores Federais não constituiu motivo de força maior, indeferiu a suspensão dos prazos processuais solicitada pela Autarquia Previdenciária.

Dessa forma, não caberia a esta Corte Superior analisar a ocorrência ou não de força maior, bem como restaurar o prazo processual dos feitos que tramitam naquele Sodalício, pois o reconhecimento da referida situação excepcional, como almeja o Recorrente, pressupõe avaliação dos fatos, insuscetível de revisão na estreita via do recurso especial.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O Ato nº 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004).

2. Precedentes: AEREsp 420.680/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005; e AERESP nº 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, ensina o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular nº 07: "A pretensão de simples reexame de prova não ensina recurso especial".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 709.823/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 29/08/2005 - sem grifo no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos semelhantes ao presente: REsp 911.439/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 13/02/2007; REsp 748.831/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 12/09/200 e REsp 707.640/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ de 22/03/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para excluir a multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada pelo Tribunal de origem, mantendo-se, no mais, o aresto vergastado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 925.444 - RS (2007/0030420-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLANDIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.062 do Código Civil, e ao art. 1.º- F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano. É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 1.062 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º- F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º- F da Lei nº 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei nº 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º- F à Lei nº 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.095 - RS (2007/0033126-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ EMÍLIO FÉLIX FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. CARÊNCIA DE AÇÃO/COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

A edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 não obsta a continuidade da demanda judicial, até mesmo por serem apresentadas condições que poderão ser tidas como incompatíveis ou questionáveis, tendo o servidor direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995.

A Colenda 2ª Seção deste Eg. Tribunal, ao negar provimento aos EIAC nº 2003.71.02.004883-4, em sessão de 09.05.05, uniformizou o trato da questão relativa aos juros moratórios." (fl. 117).

Ambas partes opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, o recorrente alega contrariedade aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal, 535, II do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, 1.062 do Código Civil, 6º da LICC, 1º da Lei 4.414/64 e 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Contra-razões às fls. 151/172.

Decisão de admissão às fls. 174/175.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à ofensa à Constituição Federal, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de recurso especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Carta Mãe, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. Ilustrativamente, seguem os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede especial, é inviável o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que a questão posta nos autos versa sobre a possibilidade, na vigência da Constituição de 1969, da criação de emprego público - auditor médico -, sem a existência de lei de iniciativa do Presidente da República.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp. 417.039-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 1º/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TESE DESENVOLVIDA EM TORNO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, em sede de recurso especial, o exame da infringência à legislação federal bem como a uniformização da interpretação que se lhe confere. Essa é a inteligência do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.

2. O exame de matéria constitucional em sede de instância extraordinária é incumbência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, III, da CF/88, julga as causas decididas em única ou última instância mediante recurso extraordinário.

3. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

4. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 824.470-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 29/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

III - Agravo interno desprovido." (AgRg. no AgRg. no AG. 730.440-DF, de minha relatoria, D.J. de 02/05/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE, 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. LIMITE TEMPORAL INCABÍVEL. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Consoante jurisprudência desta Terceira Seção, os servidores públicos do Distrito Federal têm direito ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, e esse aumento se incorpora aos respectivos vencimentos, uma vez que, quando sobreveio a Lei distrital 117, em 23/07/90, já havia se integrado ao seu patrimônio. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 685.500-DF, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCESSÃO EX OFFICIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENA-TÓRIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. É vedado ao juiz conceder sursis processual ex officio ou a requerimento da parte, uma vez que tal prerrogativa é exclusiva do Ministério Público.
2. Prolatada sentença condenatória, não mais se cogita da concessão do benefício do sursis, que se baseia na pena in abstracto.
3. Compete ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, e não ao Superior Tribunal de Justiça, o exame da matéria constitucional.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 605.812-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 08/11/2004).

No tocante ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorrei o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

Em relação aos juros moratórios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - omissis.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/1998).

Após a edição da Medida Provisória 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta em 08 de novembro de 1.995 (fl. 41), portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4665)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.514 - RJ (2007/0025551-4)

RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: ALUÍZIO BORGES
ADVOGADO	: RITA DE C CARVALHO REZENDE E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALUÍZIO BORGES, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A Corte *a quo*, mantendo a decisão de primeiro grau, entendeu conformes o título executivo judicial os cálculos elaborados pela contadoria oficial.

Alega o recorrente contrariedade ao art. 610 do CPC. Sustenta que os cálculos embargados não observaram os parâmetros traçados na sentença.

Contra-arrazoado e admitido o especial por força de agravo de instrumento, foram os autos remetidos a esta Corte.

Decido.

Melhor examinando os autos, verifico que, para afastar as conclusões assentadas pelos acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos cálculos efetuados pela contadoria judicial, o que, por sua vez, demandaria a reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos. Incidente, à espécie, o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Nessa linha, no que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

3. Ademais, o esmiuçamento da conta de liquidação, para que seja averiguada a tese autárquica, demanda o reexame do arcabouço fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur também encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 463.922/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/2/06)

Igualmente: REsp 882.135/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/5/07 e AgRg no REsp 808.349/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 5/2/07.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 926.562 - RS (2007/0034561-4) (4666)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS VOLTOLINI
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice **(4465)**

RECURSO ESPECIAL Nº 926.924 - RS (2007/0034516-9) (4667)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade." (fl. 233).

No especial, a recorrente alega contrariedade aos artigos 7º, IV, 37, X e 39, § 1º da Constituição Federal, 485, V do Código de Processo Civil, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 38 da Medida Provisória 2.131/2000 e 73 da Lei 8.237/91. Contra-razões às fls. 256/269. Decisão de admissão à fl. 272.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação à compensação com complementação do salário mínimo, à base de incidência e à limitação temporal, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Ademais, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado com relação ao artigo 485, V do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Mesmo que ultrapassado este óbice, em relação à matéria tratada nos autos, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória, deve discutir a eventual afronta à lei ocorrida nesta decisão, e não os fundamentos do julgado rescindendo. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 543, § 2º DO CPC.

1 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, CPC, o recurso especial nela interposto deve limitar-se aos vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória, e não ao aresto rescindendo.

2 - O art. 543, § 2º do CPC somente se aplica quando os recursos especial e extraordinário são admitidos, o que não ocorreu na hipótese vertente.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 608.648/AP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIÉDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento da ação rescisória foram debatidas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.

3. O acórdão que se visa desconstituir está fundado em dispositivo legal cuja interpretação, à época do julgado, era controvertida no âmbito do Tribunal de origem. Nesse sentido, considerando o posicionamento desta Corte Superior, não é cabível a ação rescisória em função do disposto na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 744.132/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 18/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

II - In casu, consoante se depreende das próprias razões recursais, a insurgência especial está a investir não contra os vícios ocorridos no acórdão da própria rescisória, que julgou improcedente o pedido, mas contra o mérito do aresto rescindendo.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg. no AG. 799.387/SP, de minha relatoria, D.J. de 18/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTÁRIO OU OFICIAL DE REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 82 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Entendimento que se aplica, inclusive, nos casos em que o recurso special tiver sido interposto em sede de ação rescisória, porquanto, em tal situação, o recurso especial deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos daquela (art. 485 do CPC), e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no AG. 725.263/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 14/08/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão que, fundamentadamente, decidiu que, em sede de ação rescisória, o recurso especial deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos daquela (artigo 485 do Código de Processo Civil), e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.

3. omissis.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (EDREsp. 438.559/PB, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 22/04/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve insurgir-se apenas contra violação a lei federal existente no acórdão recorrido, não se admitindo discussão sobre os fundamentos do acórdão rescindendo.

Recurso não conhecido." (REsp. 316.410/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 31/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. RECURSO QUE ABORDA APENAS O MÉRITO DA DEMANDA.

O recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve apontar a violação à lei cometida nesta decisão, e não atacar a que se quer rescindir.
Recurso especial não conhecido." (REsp. 432.874/CE, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 24/02/2003).

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4668)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.968 - RS (2007/0035513-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO PIRES SALLES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUËNIOS. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.
. Juros de mora a partir da citação, fixados em 1% ao mês, face à natureza alimentar das parcelas, segundo entendimento pacificado no STJ (5ª Turma, Resp. 195964/SC, DJ de 15.3.99, p.283; 6ª Turma, Resp. 175827/SC, DJ de 7.12.98, p. 116; 3ª Seção, Embargos de Divergência 58.337/SP, DJ de 22.9.97, RSTJ), somente até a vigência da MP nº 2.180-35/2001, e, após, em 0,5% ao mês, em razão do pedido dos embargados.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida." (fl. 70).

No especial, o recorrente alega contrariedade aos artigos 5º, II, 37, caput e 93, IX da Constituição Federal, 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, 1º da Lei 4.414/64 c/c 1.062 do Código Civil e 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Contra-razões às fls. 82/105.
Decisão de admissão à fl. 107.
Decido.

Primeiramente, no que concerne à ofensa à Constituição Federal, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de recurso especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Carta Mãe, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. Ilustrativamente, seguem os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede especial, é inviável o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que a questão posta nos autos versa sobre a possibilidade, na vigência da Constituição de 1969, da criação de emprego público - auditor médico -, sem a existência de lei de iniciativa do Presidente da República.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp. 417.039-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 1º/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TESE DESENVOLVIDA EM TORNO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, em sede de recurso especial, o exame da infringência à legislação federal bem como a uniformização da interpretação que se lhe confere. Essa é a inteligência do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.
2. O exame de matéria constitucional em sede de instância extraordinária é incumbência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, III, da CF/88, julga as causas decididas em única ou última instância mediante recurso extraordinário.
3. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
4. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 824.470-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 29/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia..".

III - Agravo interno desprovido." (AgRg. no AgRg. no AG. 730.440-DF, de minha relatoria, D.J. de 02/05/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. LIMITE TEMPORAL INCABÍVEL. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
II - Consoante jurisprudência desta Terceira Seção, os servidores públicos do Distrito Federal têm direito ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, e esse aumento se incorpora aos respectivos vencimentos, uma vez que, quando sobreveio a Lei distrital 117, em 23/07/90, já havia se integrado ao seu patrimônio. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 685.500-DF, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCESSÃO EX OFFICIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. É vedado ao juiz conceder sursis processual ex officio ou a requerimento da parte, uma vez que tal prerrogativa é exclusiva do Ministério Público.
2. Prolatada sentença condenatória, não mais se cogita da concessão do benefício do sursis, que se baseia na pena in abstracto.
3. Compete ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, e não ao Superior Tribunal de Justiça, o exame da matéria constitucional.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 605.812-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 08/11/2004).

Em relação aos juros moratórios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.
Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)
Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

- 1 - omissis.
 - 2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.
 - 3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).
 - 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).
- "PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/1998).

Após a edição da Medida Provisória 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

- 1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.
- 2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).
- 3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.
- 4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.
- 5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.
Precedentes.
Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta em 20 de abril de 1.993 (fl. 19), portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.
Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4669)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.974 - SC (2007/0035507-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILSON RAMOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 833071
Índice (4465)

(4670)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.989 - CE (2007/0033172-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE SALES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL" DE QUE TRATA O DECRETO-LEI 2438/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELO § 4º DA LEI Nº 7.923/89. SUA REVOGAÇÃO EXPRESSA, COM EFEITO RETROATIVO A 1º/11/1989, PELOS ARTS. 8º E 9º DA LEI 7.995/90. DIREITO DOS SERVIDORES À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS ATÉ JUNHO/92, QUANDO A VANTAGEM FOI IMPLANTADA ADMINISTRATIVAMENTE NOS RENDIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES DA AUTARQUIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.



- O § 4º da Lei nº 7.923/89, que havia incorporado aos vencimentos dos servidores do DNOCS a vantagem remuneratória denominada "Complementação Salarial" foi revogado expressamente, com efeito retroativo a 1º/11/1989, pelos arts. 8º e 9º da Lei 7.995/90.
- Direito dos servidores à percepção da diferença remuneratória no período de novembro/89 a junho/92, quando administrativamente foi implantada nos rendimentos de todos os servidores da Autarquia a vantagem em questão.
- Incidência prescricional das parcelas vencidas antes do quinquênio legal anterior à proposição da ação.
- A concessão parcial do pedido enseja a aplicação da hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil.
- *Apelação e remessa oficial, em parte, providas*" (fl. 62).

O recorrente alega contrariedade ao art. 2º, § 4º da Lei nº 7.923/89 e ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Contra-razões às fls. 100/111
Decisão de admissão à fl. 123.

Decido:

Em relação à matéria tratada nos autos, esta Egrégia Corte possui jurisprudência uniforme, cujo entendimento se expressa nos termos dos seguintes precedentes, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. CÁLCULO. FORMA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO LEI 2.438/88, 5º DO DECRETO-LEI 2.280/85 E 2º, § 3º, XXXII, DA LEI 7.923/89. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os recorridos não têm direito à percepção da denominada "complementação salarial", calculada em 70% ou 100% sobre seus vencimentos básicos, no período compreendido entre novembro de 1989 a junho de 1992. Isso porque a referida vantagem não foi absorvida pela remuneração, constituindo uma "vantagem pessoal nominalmente identificável", nos termos do Decreto-Lei 2.438/88.
2. Recurso especial conhecido e provido". (RESP 837802/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI Nº 2.438/88). NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. ABSORÇÃO. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 7.923/89. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.995/90.

1. "1. A Complementação Salarial prevista no Decreto-lei nº 2.438/88 tem natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificável, nela incidindo os reajustamentos gerais de vencimentos e salários, sendo vedada, ainda, sua incorporação aos vencimentos ou salário, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.438/88.
2. A Lei 7.995, de 9 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na Administração Direta e nas autarquias, e dá outras providências, revogou o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 7.923/89 (artigo 9º), com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989 (artigo 8º), resultando que a Complementação Salarial não foi absorvida pela remuneração dos servidores, por ter sido expressamente excepcionada pelo inciso XXXII do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89.
3. Inexiste amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada, no período determinado pelo decisum alvejado, de novembro de 1989 a junho de 1992, ao percentual de 70% incidente sobre o vencimento-base percebido, persistindo a natureza jurídica que lhe atribuiu o Decreto-lei nº 2.438/88, que a submeteu aos reajustes gerais de vencimentos e salários (artigo 5º do Decreto-lei nº 2.280/85)." (REsp 250.344/BA, da minha Relatoria, in DJ 17/2/2003).
2. Precedentes.
3. Recurso provido. (REsp 657.205/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17/12/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. "COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL". INCORPORAÇÃO. LEI Nº 7.923/89.

- A complementação salarial, gratificação concedida aos servidores do quadro funcional do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca

- DNOCS, por consubstanciar vantagem nominalmente identificável, foi absorvida pela Lei nº 7.923/89 ao padrão de vencimentos dos servidores.

- Recurso especial conhecido e provido". (RESP 239454/CE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 26/06/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DECRETO-LEI Nº 2.438/88). NATUREZA JURÍDICA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. ABSORÇÃO. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 7.923/89. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.995/90.

1. Não se admite o recurso especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausentes a demonstração e a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2. A Complementação Salarial prevista no Decreto-lei nº 2.438/88 tem natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificável, nela incidindo os reajustamentos gerais de vencimentos e salários, sendo vedada, ainda, sua incorporação aos vencimentos ou salário, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.438/88.

3. A Lei 7.995, de 9 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na Administração Direta e nas autarquias, e dá outras providências, revogou o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 7.923/89 (artigo 9º), com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989 (artigo 8º), resultando que a Complementação Salarial não foi absorvida pela remuneração dos servidores, por ter sido expressamente excepcionada pelo inciso XXXII do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89.
4. Inexiste amparo legal para que a Complementação Salarial esteja vinculada, no período reclamado pelos servidores, de novembro de 1989 a junho de 1992, ao percentual de 70% incidente sobre o vencimento-base percebido, persistindo a natureza jurídica que lhe atribuiu o Decreto-lei nº 2.438/88, que a submeteu aos reajustes gerais de vencimentos e salários (artigo 5º do Decreto-lei nº 2.280/85).
5. Recurso conhecido". (RESP 329706/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA.

I. O acórdão embargado foi bem claro quando, invocando precedentes desta Corte, reconheceu que a gratificação denominada "complementação salarial" constitui vantagem pessoal nominalmente identificada e que, por isso, não poderia ser paga, no período reclamado pelos autores, de novembro de 1989 a junho de 1992, nos percentuais de 70% e 100% dos seus vencimentos básicos, respectivamente, de nível médio e superior, uma vez que sujeita apenas aos índices gerais de reajustes dos servidores.

II. O recurso especial do DNOCS foi provido justamente pelo fato de que, constituindo tal gratificação vantagem pessoal nominalmente identificada não poderia ser calculada na forma como pleiteada pelos autores, a incidir em percentual sobre seus vencimentos básicos. Por isso, o acórdão embargado entendeu não ter havido redução do seu percentual.

III. Ausência de contradição.

IV. Embargos declaratórios rejeitados". (EDcl no REsp 603.055/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12/12/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO VENCIMENTO BASE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexiste direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

2. Inexiste respaldo normativo à percepção da "Complementação Salarial" calculada em 70% ou 100% sobre vencimento básico, no período compreendido entre novembro de 1989 (advento da Lei n.º 7.923/89) a junho de 1992 (edição da Lei n.º 8.460/92), por permanecer o benefício pleiteado com natureza jurídica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", nos termos do Decreto-lei n.º 2.438/88. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para julgar procedente o pedido rescisório". (RESP 389484/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06/02/2006).

No que concerne ao tema dos juros moratórios, fica prejudicado sua análise em razão do provimento recursal.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4671)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.058 - RS (2007/0034628-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROMEU TUBINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. POSSIBILIDADE. INSS. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER A AÇÃO. AUTONOMIA FINANCEIRO-ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

2. A Lei nº 10.331/2001 supriu a omissão legislativa acerca do reajustamento de vencimentos a partir do exercício de 2002, sendo indevidas parcelas a partir deste período, devendo ser computado como termos final da indenização a data da entrada em vigor da referida lei.

3. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001 e em janeiro de 2002, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 10.331/01).

4. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isto desbordaria da indenização, recaindo na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com consequente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

5. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

6. Correção monetária dos valores indenizáveis e vencidos deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

7. Honorários advocatícios, devem ser mantidos nos termos em que fixados pela sentença." (fls. 272/273).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 2º, 5º, caput, 37, caput, X, XI, XII e XIX e § 6º, 39, §§ 1º, 5º e 6º, 40, § 8º, 59, 61, § 1º, II, "a", 165, I, II e III, 167, II, 169, caput e parágrafos, todos da Constituição Federal, 12, VI, 20, § 4º, 128, 219, 260, 267, VI, 293, 295, II, 460, 475, I, 515, 535, II todos do Código de Processo Civil, 405 do Código Civil, 27 e 28 da Lei 9.868/99, 4º e 5º do Decreto-Lei 200/67, 1.536, § 2º do Código Civil de 1916, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2.000, 1º, 2º e 3º da Lei 10.331/01, 1º, § 2º da Lei 6.899/81.

Sem contra-razões à fl. 340.

Decisão de admissão às fls. 341/341-v.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à violação aos dispositivos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto à perda de objeto da ação e aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, 12, VI, 128, 260, 293, 460, 515 do Código de Processo Civil, 27 e 28 da Lei 9.868/99, 4º e 5º do Decreto-Lei 200/67, 1º, § 2º da Lei 6.899/81, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- **Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.**

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- **Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).**

Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado em relação aos artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, 12, VI, 128, 260, 293, 460, 515 do Código de Processo Civil, 27 e 28 da Lei 9.868/99, 4º e 5º do Decreto-Lei 200/67, 1º, § 2º da Lei 6.899/81. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado 284 contido na Súmula do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**
2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
3. Agravamento regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. **A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbatim sumular n.º 284 do STF.**

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a questão carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - **É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.**

Agravamento Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

Quanto à ilegitimidade passiva, razão não assiste à recorrente, tendo em vista o pronunciamento desta Egrégia Quinta Turma sobre o tema, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decurso, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

III - **A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.**

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

VI - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Apelo de José Milton Saccol e outros não conhecido."

(REsp. 573.887/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/03/2004).

Com relação à matéria de fundo, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decurso, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - **O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.**

IV - **O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.**

V - **Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.**

Recurso não conhecido." (REsp. 607.075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/04/2004).

Em relação à ofensa aos arts. 475, I e 535, II do Código de Processo Civil, esclarece-se que para admitir-se o recurso especial com fulcro em tais dispositivos a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores, o que não ocorre na presente hipótese.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decurso, conforme se verifica in casu. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - **Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.**

II - **Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decurso, como ocorre in casu.**

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravamento interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.**

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravamento regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

No tocante à compensação com demais reajustes concedidos aos servidores públicos federais, razão não assiste à recorrente, tendo em vista que o direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensão de compensação com reajustes anteriores à sua edição. Neste sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 281. NÃO CONHECIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A nova redação dada ao art. 530 do CPC dispõe que, tendo o acórdão recorrido dado provimento à apelação, por maioria, com reforma da sentença de mérito, estão presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes. No presente caso, constata-se a sua não interposição pela União, aplicando na espécie o verbatim sumular 281 do STF.

Ausência de omissão a inquirir de nulidade o aresto vergastado, pois houve expresso enfrentamento das questões deduzidas no pleito dos autores.

"Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 19/98, de 5 de junho, que passou a ser assegurada a 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.' Eis a razão de ser considerado como incluído no pedido tão-somente o período posterior à data da Emenda."

Para se examinar a pertinência da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso da União não conhecido e desprovido o dos autores." (REsp. 624.942/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 17/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decurso, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - **O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.**

V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp. 607.075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/04/2004).

No que pertine aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Ilustrativamente:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQUIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.

Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.

O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).



No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras **causas** idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o **valor da condenação**, uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).

Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (REsp. 277.176/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 13/08/2001).

Ademais, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, rediscutir o quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

"AgRg(REsp) AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AG.REsp. 249.440/RS, de minha relatoria, D.J. de 01/08/2000).

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, no sentido dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

I - Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida.

II - Omissis." (REsp. 605.557/MS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 25/05/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS COM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

1. O termo inicial da incidência dos juros de mora no pagamento com atraso de vencimentos de servidores públicos é a citação válida do devedor, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil e do art. 1536, § 2º, do Código Civil, a teor do art. 1º, da Lei n.º 4.414/64, que determina a aplicação da lei civil no pagamento de juros moratórios pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Aquiraias.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 409.441/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26/04/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA IGPM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

2. Omissis.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 604021/MS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.

Agravo desprovido." (AG.REsp. 613.353/MS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07/06/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento, apenas para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.098 - PB (2007/0033386-1) (4672)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GUEDES SOARES
ADVOGADO : NEWTON NOBEL S VITA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. VÍCIO SANADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO. DESNECESSIDADE. ACOHLIMENTO.

- Constatando-se a omissão no acórdão, devem ser os embargos acolhidos para sanar o vício apontado.

- "Não gera nulidade da intimação, de acórdão proferido em sede de mandado de segurança, a publicação do decisum sem o nome do Procurador do Estado, porquanto o pólo passivo da lide sempre será ocupado pela pessoa jurídica de direito público, sendo certa a possibilidade de identificação da parte e de seus procuradores e do número do processo, através da publicação". (fl. 239).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 236, caput e § 1º e 242 do Código de Processo Civil e ao art. 1º, § 4º da Lei nº 8.437/92. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 272).

Decisão de admissão às fls. 297/298.

Decido:

Em relação à matéria tratada nos autos, esta eg. Corte possui jurisprudência no sentido de que, embora não exista litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, mostra-se necessária a intimação regular para oferecimento de recurso ou de contra-razões recursais.

Em mandado de segurança, até a prolação da sentença, a comunicação dos atos processuais deve ser feita à autoridade impetrada, que detém a obrigação legal de prestar informações, ante à a opção do legislador de manter a celeridade da ação mandamental. A partir da sentença, a intimação deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade, porquanto é o ente público que suportará os efeitos da condenação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 649037/MA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTORIDADE COATORA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.CONTRA-RAZÕES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. Embora inexistia litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, mostra-se necessária a intimação regular para oferecimento de contra-razões ao recurso de apelação. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 646253/MA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 07.03.2005).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - MAGISTRATURA ESTADUAL - JUÍZA AUDITORA - ENTRÂNCIA ESPECIAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO CORTE REVISORA - PROMOÇÃO, POR ANTIGUIDADE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR QUEM NÃO É PARTE LEGÍTIMA E NEM LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - ARGUIÇÕES DE NULIDADES ABSOLUTAS - INEXISTÊNCIA - EXPRESSO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÕES.

1 - A autoridade coatora, apesar de ser parte no Mandado de Segurança, figurando no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n's 97.282/PA e 105.731/RO) e deste Superior Tribunal de Justiça (PET nº 321/BA e REsp nº. 133.083/CE). Embargos não conhecidos.

(omissis).

8 - Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e por Sideni Soncini Pimentel não conhecidos, por lhes faltar legitimidade processual para recorrer, e Embargos do Estado do Mato Grosso do Sul e de Marilza Lúcia Fortes conhecidos, porém, rejeitados." (EDcl no RMS 12646/MS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 30.06.2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS - SENTENÇA DENEGATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE COATORA PARA OFERTAR CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO DO IMPETRANTE - NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais. Denegada a segurança, foi recebida a apelação pelo juízo de primeiro grau, que ordenou a intimação pessoal da autoridade coatora para apresentação de contra-razões.

A representação judicial da União cabe à Advocacia-Geral da União, cujos membros gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma dos artigo 38 da Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n. 73/93) e 6º da Lei n. 9.028/95.

Recurso especial conhecido e provido para anular o v. Acórdão recorrido e determinar a abertura de prazo para contra-razões à Advocacia-Geral da União." (REsp 584693/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.06.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. NULIDADE.

Interposto recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança, deve-se dar vista dos autos à pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade impetrada, sob pena de nulidade. Precedente.

Conversão do feito em diligência para que sejam baixados ao autos à instância de origem, para que se abra vista ao Estado de Sergipe para apresentar contra-razões." (RMS 14176/SE, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 12.08.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Na presença de qualquer um desses pressupostos, acolhem-se os mesmos.

II - Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória é necessário que se abra vista à pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Precedentes.

III - In casu, a ausência de intimação do Ente Estatal, parte legítima para contra-arrazoar recurso ordinário em mandado de segurança implica na decretação de nulidade do julgamento.

IV - Em face dessa constatação de nulidade, resta prejudicada a análise de embargos opostos visando complementação do julgado anterior, emprestando-lhe efeitos modificativos.

V - Embargos de declaração opostos pelo Estado do Acre acolhidos em parte, para decretar a nulidade do acórdão embargado, convertendo o feito em diligência determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que o Ente Estatal seja intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário.

VI - Prejudicados os demais embargos de declaração opostos." (EDcl no RMS 11442/AC, de minha relatoria, DJ de 21.02.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. UNIÃO FEDERAL. FAZENDA NACIONAL.

1. Inobstante ser a autoridade coatora parte no processo, o interesse para recorrer é da pessoa jurídica de direito público interessada, que suportará o ônus da sentença.

2. Legitimidade da União Fazenda Nacional para integrar a relação processual.

3. Recurso Especial improvido." (REsp 553959/PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93 E 6º DA LEI 9.028/75.

A atuação da autoridade apontada como coatora é limitada no processo do mandado de segurança e, como se sabe, não tem competência para recorrer.

Proferida a sentença, deve ser intimado pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica da qual promane o ato indigitado como ilegal ou abusivo, a teor dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/75. Precedentes.

Recurso provido." (REsp 653264/RO, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida.

3. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, a autoridade coatora ser devidamente intimada.

4. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.

5. *Agravo regimental provido, para revogar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada.*" (AgRg no REsp 756555/BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2006).

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA. SENTENÇA CONCESSIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95.

A representação judicial da União, por sua vez, cabe à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos membros gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma dos artigos 38 da Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n. 73/93) e 6º da Lei n. 9.028/95.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela desnecessidade de intimação pessoal do representante judicial da União na fase inicial da ação mandamental ajuizada no primeiro grau, já que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, que atua como substituta processual do órgão que integra (cf. REsp 358.911/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/3/2002, e REsp 236.331/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/2/2000).

Tal entendimento não dispensa, no entanto, a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou as contra-razões ao recurso interposto pela impetrante, razão pela qual se deve reconhecer, na hipótese, ofensa ao disposto no artigo 38 da LC n. 73/93 e no artigo 6º da Lei n. 9.028/95 (Cf. REsp 584.693/DF, Rel. este Magistrado, DJU 21/6/2004).

Recurso especial conhecido e provido, para anular o v. Acórdão recorrido e decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença." (REsp 601251/CE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04.04.2005).

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o recorrente seja regularmente intimado da decisão concessiva do "writ", a fim de que possa interpor eventual recurso. .

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4673)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.328 - CE (2007/0036835-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CIRO LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAÍDE DE LIMA SOBREIRA
ADVOGADO : MARCUS PINHEIRO MAIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Caso em que o título judicial exequendo determinou a correção do valor da pensão por morte devida à apelada, a fim de que esta passasse a auferir os mesmos valores que o de cujus obteria se vivo fosse, pois idênticos seriam os valores, consoante remansosa jurisprudência nacional.*

2. *Não cabe ao apelante, a pretexto de versar matéria de embargos, rediscutir matéria sob a qual não se mostrou irrisignado. Preclusão lógica. Configuração.*

3. *Apelações desprovidas.*

4. *Decisão unânime.*" (fl. 168)

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente ofensa ao 741 do Código de Processo Civil, aduzindo contrariedade ao instituto da coisa julgada.

Alega, para tanto, que há excesso na execução, tendo em vista que o montante apresentado pela contadoria incluiu os honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, quando a sentença exequiênda determina 20% sobre o valor da causa.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Na mesma linha, a matéria apontada no recurso apelatório consiste na fixação de honorários sucumbenciais está alcançada pela preclusão lógica. De fato, os cálculos apresentados pelo IPEC às fls. 103/105 demonstram que este concorda com o pagamento de honorários calculados a base de 20% sobre o valor da condenação. Não pode agora, sob o pretexto de excesso de execução, querer a revisão da matéria sob a qual não há controvérsia jurídica." (fls. 171/172)

Como visto, no caso em tela, entendeu o Tribunal *a quo* que a Autarquia Previdenciária inovou em seu recuso de apelação, ao sustentar o excesso da base de cálculos dos honorários advocatícios que não foi anteriormente questionado.

Todayia, nas razões do especial, a Autarquia não atacou o fundamento principal da decisão hostilizada, qual seja, a ocorrência da preclusão, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NOS MOLDES DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. QUESTÕES DE MÉRITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. *Não consta a indicação específica dos artigos de lei federal tidos como violados.*

2. *O apelo especial não atacou o único fundamento da decisão recorrida, qual seja, a ausência de interesse processual. Restou, portanto, ilessa a motivação principal do aresto. Aplicação da inteligência das Súmulas 283 e 284 do STF.*

3. *Por outro lado, os demais temas suscitados, relativos ao mérito da demanda, não foram examinados pelo Tribunal de origem, que se limitou à análise da ausência de uma das condições da ação. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 728.509/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4674)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.382 - RS (2007/0037765-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL
RECORRIDO : ALGONYR CIELO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, CPC. URV. ART. 20, I, LEI N.º 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. *A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório. Aplicação ao caso da Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 313.382, realizado em 26.09.2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, é no sentido de declarar constitucional a palavra 'nominal' constante no inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. Decisão rescindenda que, adotado entendimento diverso, violou literais dispositivos de lei.*

3. *Pacificou-se na 3ª Seção desta Corte, no julgamento da AR nº 2002.04.01.049702-7, a orientação de que é indevida a devolução dos valores recebidos em decorrência de decisão transitada em julgado e posteriormente rescindida, seja pelo caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, seja pela presunção de legitimidade da decisão judicial concessória dessa vantagem.*" (fl. 157)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 115 da Lei n.º 8.213/91, aos arts. 876 e 884 do Código Civil e aos arts. 126, 127, 485 e 574, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que faz jus à restituição das quantias pagas ao segurado a título de conversão de benefício previdenciário em URV, tendo em vista a desconstituição do acórdão rescindendo.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na ação originária, a Autarquia Previdenciária foi condenada a revisar a renda mensal do benefício do Autor, ora Recorrido, aplicando, para fins de conversão em URV, a variação integral do IRSM, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

O Tribunal de origem, julgando procedente ação rescisória ajuizada pelo INSS, desconstituiu o acórdão rescindendo, desincumbindo o Instituto de proceder à supramencionada revisão.

Contudo, a referida Corte *a quo*, considerou incabível qualquer desconto no benefício previdenciário, a título de devolução, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar das prestações percebidas.

Posto isso, requer o Instituto Previdenciário, no presente recurso, o ressarcimento de todos os valores pagos, ainda que recebidos de boa-fé pelo segurado, devendo as partes envolvidas retornar ao *status* anterior ao da decisão rescindenda.

No tocante a questão acima citada, este Tribunal Superior já se manifestou em sucessivos julgados no sentido de reconhecer a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1 - *É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.*

II - *Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.*

Agravo desprovido." (AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/06/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - *Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.*

2 - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AG 461.018/PI, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 02/12/2002.)

Assim, resulta descabida a pretendida devolução dos valores recebidos pelo segurado em face da conversão de seu benefício em URV, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, sistematicamente adotado pela jurisprudência e melhor doutrina pátria.

A propósito do tema, elucidou o nobre jurista PONTES DE MIRANDA que "os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso." (in Tratado de Direito Privado, Ed. Bookseller, Tomo 9, 2000, p. 288.)

Nesse sentido, assim tem decidido esta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- *Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.*

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp. 179.032/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ de 28/05/2001.)

"CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALIMENTOS DEFINITIVOS (ART. 13, § 2º, LEI N. 5.478/68). AGRAVO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I. *Fixados os alimentos definitivos (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos), resta sem objeto o agravo de instrumento em que se discutia os alimentos provisórios fixados initio litis, dado ao princípio da irrepetibilidade dos mesmos.*

II. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp. 30.260/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 30/10/2000.)

"ALIMENTOS. Medida Cautelar. Alimentos Provisionais. Prestações vencidas e não pagas. Sentença definitiva favorável ao alimentante. Execução (possibilidade).

Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal.

Recurso não conhecido." (REsp. 36.170/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 01/08/1994.)

Cito, ainda, o seguinte julgado proferido pela Egrégia Sexta Turma desta Corte Superior, *in verbis*:

"Agravo regimental. Recurso especial. Benefício previdenciário. Valores recebidos em virtude de sentença transitada em julgado. Restituição incabível. Caráter alimentar.

1. *Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.*



2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, não havendo que se falar em restituição de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de decisão transitada em julgado. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 719.661/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ de 23/05/2005 - sem grifo no original.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos idênticos aos dos autos: REsp 700.467/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 16/12/2004; REsp 691.394/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 22/08/2006; e REsp 838.297/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 09/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4675)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.475 - PE (2007/0037501-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : FABIANA SANTOS DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FENELON FERREIRA CASTELO BRANCO NETO E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFR/PE, fundado nas alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFORMAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO EM CARGOS DE DIREÇÃO LEI 7.596/87 DECRETO 94.664/87 - LEGALIDADE DA PORTARIA MEC 474/87 - QUINTOS INCORPORADOS - DIREITO ADQUIRIDO - DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS - LEI 9.784/99.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da prescritibilidade, é a regra, a imprescritibilidade a exceção. logo, a prescrição, em qualquer área do direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas, não podendo o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autototela do Estado para rever seus atos, sob pena de abalar o princípio magno da estabilidade das relações jurídicas.

2. Sendo o prazo de 05 (cinco) anos uma constante nas disposições gerais das regras de direito público, quer quando se trata do prazo para a administração anular ou revogar seus próprios atos, quer quando se trata do prazo para o administrado agir, não havendo razão, salvo expressa disposição legal, para tratamento diverso entre a administração e administrado no que se refere ao prazo, ao término do qual, falece o direito de reciprocamente se rever situações já consolidadas, sendo aplicável ao caso a decadência do direito da Administração rever ato seu, depois de decorrido mais de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento, nos termos do art. 54, I, da Lei 9.784/99.

3. A orientação jurisprudencial de nossos tribunais, inclusive destga Corte, é no sentido de ser legítima a portaria 474, de 26 de agosto de 1987, do ministério da educação, determinante dos valores das funções comissionadas no âmbito das instituições federais de ensino, resultando direito à continuidade da percepção dos quintos/décimos observando as importâncias nela previstas. Correta a sentença singular que reconheceu o direito dos impetrantes continuarem percebendo a vantagem incorporada aos seus vencimentos, ante a decadência do direito da Administração rever seus atos, nos termos do art. 54, I, da Lei 9.784/99. Precedente.

T. - REL. JUIZ CASTRO MEIRA - DJU 22.12.2000 - P. 81).

4. Apelação e remessa oficial improvidas". (fls. 186/187).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 172/173.

A recorrente alega contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, art. 54 da Lei nº 9.784/99, art. 114 da Lei nº 8.112/90 e ao art. 6º da LICC.

Contra-razões às fls. 217/233.

Decisão de admissão às fls. 235/237.

Decido:

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser re- pelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previden- ciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e ín- dices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação à prescrição administrativa, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormen- te ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei. Ilus- trativamente:

"ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DE- CADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte."(MS 9112/DF, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14.11.2005)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DE- CADÊNCIA. LEI N. 9.784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, esta- beleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Ad- ministração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vi- gência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que ins- tituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada." (MS 9115/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR RO- CHA, DJ de 07.08.2006)

Ainda, no mesmo sentido, recente pronunciamento esta Egrégia Quin- ta Turma acerca da matéria, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATI- VO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO DO IPERGS POR FILHA SOL- TEIRA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECA- DÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO QUE CANCELOU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PA- RA EXAME DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou com- preensão segundo a qual os atos administrativos praticados ante- riormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que os atos passíveis de anulação foram praticados em outubro de 1988. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/1999, data da entrada em vigor do diploma legal em referência, razão pela qual, quando da impetração do presente man- dado de segurança, em 24/5/2002, ainda não havia ocorrido a de- cadência administrativa.

3. O acórdão recorrido decidiu a lide tão-somente sob o ângulo da decadência administrativa. Não apreciou o aspecto relacionado à legalidade do ato que cancelou o benefício previdenciário de pensão à filha solteira, que, inclusive, envolve exame de lei local. Daí a ausência de prequestionamento da matéria relativa ao mérito e a determinação para que os autos retornem ao Tribunal de origem para que se aprecie a controvérsia quanto aos demais aspectos.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 669186/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 05.12.2005)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMI- NISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual.

O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 683234/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05.12.2005)

Assim, na hipótese em comento, nos moldes do entendimento es- posado pela Corte Especial, não há que se falar em prescrição ad- ministrativa.

Quanto às demais irrisignações, razão não assiste à recorrente.

No julgamento do REsp 600978/GO me manifestei no sentido de que, nos termos do art. 66 do Decreto Regulamentador, efetivamente não detinha o Ministro da Educação competência para a criação das fun- ções e, conseqüentemente, para a atribuição dos valores das remu- nerações, já que a ele somente competia submeter ao Presidente da República proposta de reestruturação, extinção e reclassificação das funções de confiança adotadas no Plano Único. Neste sentido, ha- vendo previsão expressa quanto às alterações das funções, o disposto no art. 64 do Decreto não poderia embasar a expedição da Portaria nº 474/87. Assim, estaria correta a atuação da Administração que, após verificar a ocorrência da irregularidade, teria promovido a sua cor- reção com a edição da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991.

Não obstante, no referido julgamento, a Ministra Laurita Vaz trouxe informação de que o Supremo Tribunal Federal já teria se mani- festado sobre a impossibilidade de se rever a questão da incorporação dos chamados "quintos" determinada pela Portaria nº 474/87, por constituir direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei nº 8.168/91.

Ao final, prevaleceu o entendimento firmado pela Ministra Laurita. A ementa do referido julgado sintetizou a questão com o seguinte teor:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIAN- ÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECI- SÃO DO EG. STF.

A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução ven- cimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso desprovido." (REsp 600978/GO, Relator Ministro JOSÉ AR- NALDO DA FONSECA, DJ de 26.09.2005).

Ainda, no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES. PORTARIA MEC 474/87. FUN- ÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOS- SIBILIDADE. DECISÃO DO EG. STF.

Não se vislumbra a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo bem analisou a questão e fundamentou sua decisão. A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução ven- cimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso desprovido." (REsp 644609/MG, Relator Ministro JOSÉ AR- NALDO DA FONSECA, DJ de 14.11.2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IM- POSSIBILIDADE. DECISÃO DO EG. STF.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dis- positivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução ven- cimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso desprovido." (REsp 622233/SC, Relator Ministro JOSÉ AR- NALDO DA FONSECA, DJ de 07.11.2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO VENCIMENTAL. IM- POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO EG. STF.

A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de proceder à respectiva redução venci- mental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso do servidor provido." (REsp 613005/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17.10.2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLA- RATÓRIOS. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDA- DE. DECISÃO DO EG. STF.

Não há nulidade que não conheceu dos embargos, eis que ausente o requisito da legitimidade.

Ainda que não tenha havido uma menção expressa aos dispositivos envolvidos, o fato é que a matéria foi analisada e que a fundamentação básica do aresto recorrido ficou limitada à questão da decadência e do direito ao contraditório.

A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução ven-cimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.

Recurso desprovido." (REsp 617871/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 12.09.2005).

Assim, a despeito de reconhecer a não ocorrência da decadência administrativa, não poderia a ora recorrente proceder a alteração dos valores dos "quintos" incorporados sob a égide da Portaria nº 474/MEC para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8.168/91, nos moldes do entendimento do Supremo Tribunal Federal secundado por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.710 - RS (2007/0037716-7) (4676)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : JANDIRA LAINI BRANDÃO

ADVOGADO : ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GREVE. ADVOCACIA DA UNIÃO. FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4 ª Região, proferido em sede de agravo regimental, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 284)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 295).

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, *ad cautelam*, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontando omissão do acórdão recorrido, além de violação aos arts. 183, 265, inciso V, e 507, todos do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que, diante da situação de força maior deflagrada em virtude da greve dos Procuradores Federais, faz jus à restituição do prazo recursal na lide em questão. Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não comporta trânsito.

De início, registro que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

No presente caso, observo que o Recorrente pretendia com os acla-ratórios a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, ex-cepionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipótese essas inexistentes na espécie.

No mais, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o Tribunal Regional Federal da 4ª região, por considerar que a da greve dos Procuradores Federais não constituiu motivo de força maior, indeferiu a suspensão dos prazos processuais solicitada pela Autarquia Previdenciária.

Dessa forma, não caberia a esta Corte Superior analisar a ocorrência ou não de força maior, bem como restaurar o prazo processual dos feitos que tramitam naquele Sodalício, pois o reconhecimento da referida situação excepcional, como almeja o Recorrente, pressupõe avaliação dos fatos, insuscetível de revisão na estreita via do recurso especial.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS N.ºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/04/2004).

2. Precedentes: AEResp 420.680/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005; e AERESP n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, *in casu*, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 709.823/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 29/08/2005 - sem grifo no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos idênticos ao presente:REsp 911.439/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 13/02/2007; REsp 748.831/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 12/09/2006 e REsp 707.640/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ de 22/03/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Pro-cesso Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 928.232 - PR (2007/0038773-4) (4677)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS

RECORRIDO : EDIUA ROZWALKA PAIVA

ADVOGADO : BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com respaldo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou ementado às fls. 254/255.

Nas razões recursais, a autarquia previdenciária alega ofensa ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, ao art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 e aos arts. 27 e 511, ambos do CPC. Sustenta que a remessa oficial deve ser aplicada *in casu*, uma vez que o valor da condenação não pode ser considerado como o valor da causa, sob pena de se antecipar a liquidação da sentença. Ademais, afirma que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo restituí-las e ou pagá-las ao final da demanda, se vencida. Com as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

Inicialmente, trata-se de controvérsia acerca do cabimento do re-exame necessário em causas cuja condenação, ou direito controvertido, for de valor certo, até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diz o art. 475 do CPC, em seu § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, **verbis**:

"Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Para deslinde da **quaestio** necessária a interpretação do alcance da expressão **valor certo**. Por elucidativo, colho excerto do voto proferido quando do julgamento do REsp 576.698, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004, **in verbis**:

"Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento.

Neste sentido, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) **havendo sentença condenatória líquida**: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) **não havendo sentença condenatória** (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) **ou sendo esta ilíquida**: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal (extraído da obra "Aspectos Polêmicos e Práticos da Nova Reforma Processual Civil", de William Santos Ferreira, Ed. Forense, RJ, 2003)."

Outrossim, ensina o e. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Volume 8, 2ª edição, Editora RT), que "liquidez é predicado intimamente relacionado com o de certeza, seu pré-requisito necessário". Assim discorre a respeito da **quaestio**, **in verbis**:

"[...] para ser líquida, a obrigação deve (a) existir e (b) ter objeto determinado. No dizer de PONTES DE MIRANDA, 'o crédito diz-se líquido (ou diz-se líquida a dívida) quando, além de claro e manifesto (= *efficere claram et manifestam probationem debiti*), dispensa qualquer elemento extrínseco para se lhe sabe o importe (*non requiratur aliquot extrinsecus ad probandum*). [...]"

O título executivo atende ao requisito da certeza quando for apto, por si mesmo, a representar, documentalmente, um norma jurídica individualizada da qual decorra a obrigação de alguém de prestar a outrem uma coisa, um quantia, um fato ou uma omissão. Embora contestáveis, em tese, os elementos subjetivos e objetivos dessa norma, ainda assim estará presente o requisito da certeza sempre que o título for, em si, intrinsecamente incontestável, ou seja, sempre que a eventual contestabilidade não decorrer de insuficiência ou de contradição (=dicção contra) interna ao título, mas depender de elementos extrínsecos. A certeza, tal como a liquidez e a exigibilidade, já dizia CARNELUTTI, são qualidades que devem ser avaliadas segundo o que estiver representado no título."

Destarte, configurando-se o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o **valor certo** de que trata o § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido no momento da prolação daquela e, **caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa**, devidamente atualizado, para determinar o cabimento ou não da remessa oficial.

Outrossim, nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) **havendo sentença condenatória líquida**: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) **não havendo sentença condenatória** (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) **ou sendo esta ilíquida**: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.

VI - Recurso conhecido mas desprovido."

(REsp 576.698/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR CONSIDERADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário. E, sendo este condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é justamente o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do regime disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser verificado, portanto, quando da prolação da sentença; se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, a teor do art. 260 do CPC, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador de sessenta salários mínimos."

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 597.445/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA POSTERIOR À LEI 10.532/01. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475, § 2º.

1. Após a edição da Lei 10.532/01, que reformou o art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos. Hipótese em que se discute, em sede de embargos de terceiro, a realização de penhora sobre bens avaliados em R\$ 12.000,00.



2. *Recurso especial a que se nega provimento ."* (REsp 544.834/PR, **1º Turma**, Rel. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 24/05/2004).

Quanto ao restante, melhor sorte assiste ao recorrente. De fato, a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC, verbis: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Destarte, conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir do INSS o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. Vale ressaltar que não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMO- LUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FI- NAL. I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000. II - Recurso especial provido." (REsp 573.784/RS, **1º Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, supor- tando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). 2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que: art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos pro- cessuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza. (...) 4. Recurso Especial provido." (REsp 638.345/RS, **1º Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVI- LÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELI- GÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que deter- mina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes). 'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o enten- dimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.' Recurso conhecido e provido." (REsp 249.991/RS, **5º Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 02/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMO- LUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSAR- CIMENTO POSTERIOR. 1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que de- terminou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos. (...) 3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispen- sa de prévio depósito, postergando para o final da ação o res- sarcimento respectivo. 4. Recurso desprovido." (RMS 12.073/RS, **1º Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 02/04/2001). "Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Des- pesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se con- fundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade car- torial. 2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal. (...) Recurso sem provimento." (RMS 10.349/RS, **1º Turma**, Rel. Min. **Milton Luiz Pereira**, DJU de 20/11/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVI- LÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELI- GÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado á Fa- zenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia le- gislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3- Recurso conhecido." (REsp 181.191/RS, **6º Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/11/1998).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso. P. e I. Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.619 - RJ (2007/0048083-4) (4678)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **JORGE ANDRÉ ANTUNES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚ- BLICO**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que negou provimento ao recurso de agravo em exe- cução, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que, por sua vez, indeferiu o pleito de regressão cautelar do regime prisional imposto ao apenado JORGE ANDRÉ ANTUNES DOS SANTOS. Alega o *Parquet* estadual que o acórdão recorrido diverge do en- tendimento firmado por este Superior Tribunal, ao entender impres- cindível a prévia oitiva do apenado para regressão a regime mais rigoroso, pouco importando que título seja dado à medida, enquanto que o paradigma trazido a confronto consagra entendimento total- mente diverso, distinguindo a regressão cautelar - que expressamente julga cabível - da decisão definitiva, única a exigir prévia oitiva do condenado. Contra-razões às fls. 59/62. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 70/72). É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Exe- cução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. A fuga é considerada falta grave, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, o que justifica a regressão cautelar de regime. No entanto, vale ressaltar que a providência é de natureza cautelar, de- vendo o sentenciado, quando efetivamente capturado, ser ouvido pelo Juízo competente, a fim de lhe serem assegurados a ampla defesa e o contraditório, antes da regressão definitiva do regime. Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DE ES- TABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DESNECESSI- DADE DA OITIVA PRÉVIA. REGRESSÃO CAUTELAR DE RE- GIME PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução. 2. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 685.537/RJ, Rel. Min. LAU- RITA VAZ, Quinta Turma, DJ 5/9/05)

CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. EVA- SÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR, SEM A PRÉ- VIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE- NEGADA. I. A fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar ao regime prisional inicialmente fixado. Precedentes. II. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com a oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.

III. Ordem denegada. (HC 41.164/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 1º/7/05)

HABEAS CORPUS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUA- LIFICADO. EVASÃO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA DO CONDENADO. DESNECESSIDADE. 1. A fuga do condenado, porque determina a interrupção da execução da pena privativa de liberdade, tem como consequência legal a ex- pedição do mandado de captura do evadido e a sua conseqüente regressão cautelar a regime diverso do aberto. 2. A oitiva prévia do sentenciado, por caracterizar a fuga falta grave, apenas é exigida para regressão de regime definitiva, dispensando-se- a no caso de regressão de natureza cautelar. 3. Ordem denegada. (HC 29.353/RJ, Rel. Min. HAMILTON CAR- VALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a regressão cautelar do apenado. Intimem-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.734 - RS (2007/0040523-1) (4679)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CLARI MARIA CLASSI E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU- TROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPE- CIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JUL- GADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPE- CIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. JUROS. PRECATÓRIO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS. Inobstante a alteração no art. 100 da Constituição Federal, na es- pécie deve ser mantida a coisa julgada, permitindo o pagamento de juros de mora entre a data da elaboração da conta e o pagamento do precatório. É devida a fixação de honorários em execução não embargada contra a Fazenda Pública, em se tratando de obrigação definitiva em lei como de pequeno valor. Aplicação restritiva do art. 1º - D da lei nº 9.949/97." (fl. 217) A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos para fins de prequestionamento. Nas razões do apelo especial, alega a Recorrente negativa de vigência aos arts. 468, 471, 741, inciso V, e 743 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 955 e 963 do Código Civil de 1916, aduzindo que não são devidos juros moratórios nos cálculos de precatório com- plementar. É o relatório. Decido. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar, não de- vem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo constitucional, previsto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal. A propósito: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PRECA- TÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE SE FAZENDA CUMPRE O PRAZO CONS- TITUCIONAL PARA PAGAMENTO. Havendo por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo consti- tucional para o pagamento dos precatórios os juros de mora são indevidos.

Embargos de divergência rejeitados." (EResp 439.282/SC, 1.ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 01/08/2006.) No caso em tela, consoante se depreende dos autos, o precatório foi pago dentro do limite previsto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal. Portanto, referida situação, **em tese**, teria o condão de afastar o precatório complementar para pagamento dos juros de mora. Entretanto, verifica-se que a sentença exequiunda proferida em ação civil pública transitada em julgado, expressamente determinou que os juros de mora deveriam incidir até o depósito da integralidade da dívida (fl. 19). Assim sendo, não merece reparos o acórdão hostilizado que autorizou a expedição de precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento do precatório, tendo em vista que alteração constitucional promovida pela EC n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que determinou o § 1.º do art. 100 da Constituição Federal, não alcançou a coisa julgada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JU- ROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRE- CATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IM- POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHE- CIDO E IMPROVIDO.

1. O título judicial exequindo determinou, expressamente, a incidência de juros de mora "até o depósito da integralidade da dívida", hipótese na qual, sob pena de violação à coisa julgada, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 835.878/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. Na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.

3. Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 574.414/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4680)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.863 - SP (2007/0041271-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JANDIRA CONEGLIAN LEITE
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JANDIRA CONEGLIAN LEITE, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consignou como termo inicial do benefício previdenciário a data do laudo pericial.

Nas razões de recurso, a recorrente alega violação ao art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e aos arts. 20 e 219, ambos do CPC. Sustenta que o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser a data da citação.

Alega, ademais, infringência ao art. 20, § 3º, do CPC. Afirmar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação e não somente até a prolação da sentença.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos. Decido.

Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmáticos e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda." (Edcl no Resp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, 5ª Turma, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFE-RÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO. (...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmáticos e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Quanto ao termo inicial do benefício em comento, a irresignação da autora não merece prosperar.

De fato, a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte determina que o benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é devido a partir da apresentação, em juízo, do laudo que constatou a redução na capacidade laborativa do segurado, em face da redação do art. 43 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido há diversos precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. O termo a quo da percepção de aposentadoria por invalidez é a data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. Precedentes. Agravo provido."

(AgRg no Resp 698.925/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 01/08/2005).

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Benefício acidentário - Termo inicial - Apresentação do laudo médico-pericial em juízo - Honorários advocatícios - Incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença monocrática - Súmula 111/STJ - Embargos acolhidos. 1 - O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. 2 - Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula 111/STJ. 3 - Precedentes (AgRg REsp 434.108/MG, REsp nºs 434.468/SP e 440.164/SP). 4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o termo inicial da concessão do benefício acidentário, como sendo a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo e que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença monocrática."

(EResp 135.203, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01/07/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário

decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III -

In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 604.171/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

(...)

- Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário decorrente de ação acidentária tem como termo inicial a apresentação em juízo do laudo pericial.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(REsp 449.912/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 17/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBA HONORÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ.

- Em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, o termo inicial é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

- A verba honorária, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas, considerando-se como marco final para seu arbitramento, a prolação da sentença monocrática, excluindo-se a fase da liquidação.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 411.965/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 03/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 314.913/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/06/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, em razão de perícia médica que ateste a incapacidade.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 216.774/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 08/03/2000).

Ainda, no mesmo sentido: AG 743.085/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 21/03/2006; AG 491.224/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 17/03/2006; REsp 748.088/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 17/03/2006; REsp 812.029/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 16/03/2006 e REsp 748.339/SP, 5ª Turma, DJU de 07/06/2005.

Finalmente, no que diz respeito à incidência da verba honorária, recurso também não deve ser provido.

De fato, cumpre salientar que nas ações previdenciárias a verba honorária deve ser calculada somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas. Isso é o que determina o enunciado da Súmula 111/STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Esse entendimento foi firmado por se entender que, nas ações previdenciárias, não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do CPC, pois este se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

A questão agora é outra, é saber até quando se deve considerar as prestações vencidas para efeito de fixação da verba honorária.



O tema já foi apreciado na e. **Terceira Seção**, encontrando-se assente o entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, **considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, in casu**, a r. sentença proferida pelo juízo monocrático. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
2. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.
3. Embargos de divergência rejeitados."

(**EResp 202.291/SP**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/09/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

- 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

(**EResp 187.766/SP**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 19/06/2000).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão exequiênda.

Embargos acolhidos."

(**EResp 198.260/SP**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16.11.1999)

Ainda, no mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

(...)

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

4. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da decisão que concedeu o benefício.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 552.924/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 01.07.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que exista recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - O recurso especial alicerçado na alínea "a" do permissivo constitucional não deve ser conhecido se o recorrente aponta como violados dispositivos legais que não são aplicáveis à hipótese dos autos. Óbice da Súmula 284/STF.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 510.456/MG, **5ª Turma**, DJU 02.08.2004)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA PELO INSS. PRIMEIRO DIAGNÓSTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de acidente relacionado à atividade laborativa, o marco inicial para a sua concessão será a data em que o INSS tomou conhecimento da moléstia, in casu, quando do primeiro diagnóstico, na perícia realizada pela própria Autarquia.

2. A teor da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas."

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 417.511/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 17/11/2003).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento, e não da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (Precedentes).

II - Hipótese dos autos em que o benefício foi restabelecido a contar da propositura da ação, não havendo como reparar o **decisum**, em desfavor da Autarquia, sob pena de inadmissível reformato in pejus e violação ao postulado **tantum devolutum quantum appellatum**, albergado no art. 515 do CPC.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ. (Precedentes).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 409.937/SP, **5ª Turma**, DJU de 09/09/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.999 - SP (2007/0041431-8) (4681)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : GERALDO ALVES CORREA NETTO E OUTRO

ADVOGADO : RONALDO FUNCK THOMAZ

RECORRIDO : CREUZA VIEIRA CONSTANTINO

ADVOGADO : CELSO ROMERO

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO ALVES CORREA NETTO e OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - COBRANÇA - Fiança - Contrato prorrogado por prazo indeterminado - Permanência da garantia até a entrega das chaves - Despesas com reforma do imóvel comprovadas - Apelo improvido." (fl. 138)

Em face dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência ao art. 1.483 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 819 do Código Civil atual. Aduz, em síntese, que o fiador não pode responder por débitos oriundos da prorrogação do pacto locatício realizada sem a sua anuência.

Não foram ofertadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Muito embora fosse o posicionamento anterior deste Tribunal no sentido de que o fiador não era responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do ERESP n.º 566.633/CE, da relatoria do Min. PAULO MEDINA, a Egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu, por maioria de votos, que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

No mesmo sentido, foi o julgamento do ERESP n.º 569.025/TO, noticiado no Informativo n. 0313 desta Corte, *in verbis*:

"A Seção, por maioria, decidiu que, no contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, constante cláusula expressa acordada entre as partes vinculativa do fiador até a entrega das chaves, mesmo sem anuência expressa dele, perdura sua responsabilidade por obrigações decorrentes da prorrogação, entendendo-se que a fiança continua vigente, não se aplicando, ao caso, o teor da Súm. n. 214-STJ. Precedentes citados: EREsp 566.633-CE; REsp 435.449-PR, DJ 30/9/2002, e REsp 697.470-SP, DJ 26/9/2005. **EResp 569.025-TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 14/3/2007.**"

Na hipótese em apreço, os ora Recorrentes, fiadores em contrato de locação celebrado pelo prazo de 30 (trinta) meses - período de 12/04/1999 a 11/10/2001 -, continuaram responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do pacto, já que assumiram sua responsabilidade até a efetiva desocupação do imóvel, renunciando, inclusive, ao benefício do art. 1.500 do Código Civil de 1916 (fl. 11, verso - cláusula X), e não houve alteração contratual.

Por oportuno, citaram-se os seguintes julgados:

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que as questões acerca da existência de moratória concedida pelos recorridos ao locatário e da impossibilidade de penhora do imóvel de propriedade dos recorrentes, por se tratar de bem de família, não foram debatidos no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827.047/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/03/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.

1. A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expensas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei n.º 8.245/91, artigo 47).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.779/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.) Ainda no mesmo sentido: REsp 886.308/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/03/2007; REsp 856.037/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/03/2007; AG 783.777/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.083 - SP (2007/0041349-5) (4682)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : GERMAR DE SOUZA

ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Germar de Souza, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - Ação Revisional - Pretensão de majoração do auxílio-acidente concedido ao obreiro, administrativamente, ante a superveniência da Lei 9.032/95, que instituiu o auxílio-acidente de 50% - Inadmissibilidade, sob pena de afronta aos princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis - Submissão do ente segurador, ademais, aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo ao da legalidade e ao da igualdade - Pretensão que conflita, outrossim, com ato jurídico perfeito, além de não estar amparada pela fonte de custeio correspondente - Provimento negado." (fl. 89).

No especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa à Constituição Federal. Aduz, ainda, malferimento à legislação federal, sem particularizar o ponto fulcral da controvérsia. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 110.

Decisão de admissão às fls. 112/113.

Decido.

Inicialmente, quanto à ofensa à Constituição Federal, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de recurso especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Carta Mãe, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. Ilustrativamente, seguem os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede especial, é inviável o exame de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que a questão posta nos autos versa sobre a possibilidade, na vigência da Constituição de 1969, da criação de emprego público - auditor médico -, sem a existência de lei de iniciativa do Presidente da República.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp. 417.039-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 1º/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TESE DESENVOLVIDA EM TORNO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, em sede de recurso especial, o exame da infringência à legislação federal bem como a uniformização da interpretação que se lhe confere. Essa é a inteligência do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.

2. O exame de matéria constitucional em sede de instância extraordinária é incumbência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, III, da CF/88, julga as causas decididas em única ou última instância mediante recurso extraordinário.

3. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

4. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 824.470-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 29/06/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INVIABILIDADE.

A suscitada inconstitucionalidade da norma em debate, seja por afronta ao art. 62 da Constituição Federal, ante a ausência do requisito da relevância e urgência, ou por criar privilégio processual incompatível, não pode ser examinada no âmbito desta Corte, porquanto refoge de sua competência, por envolver o exame de matéria constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg. no REsp. 740.269-RS, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" só é cabível quando a decisão impugnada "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência.". Assim, para que se pudesse, em tese, admitir o presente recurso, seria preciso que o recorrente, especificamente, indicasse qual o artigo da legislação federal estaria sendo violado, o que, in casu, não ocorreu. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno desprovido." (AgRg. no AgRg. no AG. 730.440-DE, de minha relatoria, D.J. de 02/05/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. LIMITE TEMPORAL INCABÍVEL. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Consoante jurisprudência desta Terceira Seção, os servidores públicos do Distrito Federal têm direito ao reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, e esse aumento se incorpora aos respectivos vencimentos, uma vez que, quando sobreveio a Lei distrital 117, em 23/07/90, já havia se integrado ao seu patrimônio. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 685.500-DE, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCESSÃO EX OFFICIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. É vedado ao juiz conceder sursis processual ex officio ou a requerimento da parte, uma vez que tal prerrogativa é exclusiva do Ministério Público.

2. Prolatada sentença condenatória, não mais se cogita da concessão do benefício do sursis, que se baseia na pena in abstracto.

3. Compete ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, e não ao Superior Tribunal de Justiça, o exame da matéria constitucional.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 605.812-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 08/11/2004).

Em relação à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido no verbete Sumular 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - omissis.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

No tocante à alínea "c", constata-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4683)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.365 - AL (2007/0049035-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELSON BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 543/549, encaminhem-se os autos ao Sr. Ministro Paulo Gallotti, para que se manifeste sobre a ocorrência de prevenção do presente feito em relação ao REsp nº 641.674/AL, de sua relatoria.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4684)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.528 - SP (2007/0042958-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEMAR DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI Nº. 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, in verbis:

"1. ACIDENTE DO TRABALHO. Moléstia profissional. Disacusia. Critério para aferição da deficiência auditiva. Tabela de Fowler. Admissibilidade. Perda superior a 9% - redução da capacidade laborativa caracterizada. Nexo etiológico constatado. Devida a concessão do auxílio-acidente. Procedência da ação mantida.

2. ACIDENTE DO TRABALHO. Verba honorária - incidência sobre as parcelas atrasadas até a decisão de procedência, sem abarcar as parcelas vincendas - Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça - aplicabilidade nas ações acidentárias. Atualização dos valores devidos. Aplicação dos índices legais estabelecidos pela Lei 8.213/91 - Incidência do Recurso de Revista 9.859/74 que se coaduna com a legislação vigente - admissibilidade.

3. ACIDENTE DO TRABALHO -reexame necessário - art. 10, da Lei n.º 9.469/97 - reiteradas decisões do E. STJ admitindo-o nas ações acidentárias - recurso ex officio conhecido." (fls. 115/116)

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação ao art. 41 da Lei n.º 8.213/91, alegando que no cálculo de atualização monetária dos débitos pagos em atraso é incabível a utilização dos critérios apontados no Recurso de Revista n.º 9.857/74, devendo incidir, exclusivamente, a norma ora apontada como violada.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.857/74 não podem ser aplicados aos benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Isso porque, a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece as normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afastando, por completo, qualquer outra forma de correção.

O artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, dispunha que a correção das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso, por responsabilidade da Previdência Social, seria calculada segundo a variação do INPC, a incidir desde o mês em que o benefício deveria ser pago e o do efetivo pagamento.

A Lei n.º 8.542/92 estabeleceu que o IRSM substitui o INPC, para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.



A Medida Provisória n.º 434/94, que deu origem à Lei n.º 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, a partir de 1º de março de 1994. A mesma norma legal supracitada revogou o § 7º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passando a forma de correção a ser delimitada pelos § § 5º e 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, *litteris*:

"§ 5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 6º - A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refram e o mês imediatamente anterior às competência em que for incluído o pagamento."

A forma de reajuste acima preconizada foi mantida até o advento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, quando foi determinada a utilização do IGP-DI na revisão dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

Atualmente, o art. 41, § 9º, da Lei n.º 8.213/91 - com a adoção da MP n.º 2.022-17, de 23/05/2000, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, dispõe, *in verbis*:

"§ 9º. Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

Consoante se depreende do arrazoado, após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Corroborando o entendimento acima esposado, transcrevo trechos extraídos do REsp 621.212/SP, relatoria do Min. Felix Fischer, DJ de 10/09/2004, que em caso análogo ao presente, assim se pronunciou, *litteris*:

"Finalmente, quanto restante, verifico pela análise dos autos que o v. acórdão reprochado determinou que a correção fosse calculada conforme os critérios estabelecidos no Recurso de Revista nº 9.859/74. Não obstante as razões adotadas pelo egrégio Tribunal de origem, tal entendimento não pode permanecer.

[...]

A Lei nº 8.880/94 instituiu como índice a ser aplicado na correção o IPC-r. Posteriormente, a partir de maio de 1996, no entanto, o IGP-DI substituiu o INPC para essa finalidade, conforme previsão do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Nesse sentido, vale destacar a anotação de Bruno Mattos e Silva e Francisco de Assis Gama ("Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 Anotada", Leud, 2001, p. 63):

'Art. 41: 8. O § 6º da redação original foi renumerado para § 7º pelo art. 4º da Lei nº 8.444, de 20/07/92 e posteriormente revogado pelo art. 43 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, que também dispôs em seu art. 20, § 5º: 'Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.' Posteriormente, assim dispôs a Lei nº 9.711, de 20/11/98: 'Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994'. Desse modo, a partir de maio de 1996, o índice a corrigir os valores devidos pelo INSS aos segurados é o IGP-DI. A questão da correção monetária de pagamentos em atraso não se confunde com a questão do reajuste dos benefícios (vide nota acima) e nem se com a questão da correção monetária dos salários de contribuição (vide art. 29 e notas).'

Sendo assim, a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser realizada com a aplicação do índice previsto na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, não podendo ser utilizado critério outro por falta de previsão legal." (sem grifo no original).

No mesmo sentido: AG 644.806/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/12/2004 e REsp 657.293/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 23/09/2004, este último ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO DE REVISTA 9.857/74. LEI 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

A forma de cálculo das parcelas atrasadas prevista no Recurso de Revista 9.859/74 não se harmoniza com os critérios determinados pela Lei 8.213/91.

Recurso especial provido."

Discorrendo a respeito da questão em debate, a Autarquia Previdenciária assim expõe nas razões recursais, *litteris*:

"A Lei n. 8.213/91, no art. 41 (e suas alterações posteriores) prevê uma sistemática diferente de cálculo. Portanto, se existe previsão legal de atualização monetária de débitos pagos em atraso, incabível a aplicação do critério do Recurso de Revista.

[...]

O recurso de revista, por outro lado, surgiu para suprir lacuna da lei, porque o art. 6º da Lei 5316/67 determinava como deveriam ser pagas as prestações futuras, sendo silente em relação às prestações vencidas. Entendeu a jurisprudência que as prestações atrasadas deveriam ser pagas pelo valor de uma única prestação, cabível à época do pagamento." (fl. 144)

Diante desse contexto, é certo que deve prevalecer o critério da legislação previdenciária nas correções dos benefícios pagos em atraso, não havendo que se falar em adoção de qualquer outro tipo de critério de atualização.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que a correção dos benefícios pagos em atraso seja feita com base nos critérios previstos na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, excluindo-se, dessa maneira, a aplicação do Recurso de Revista n.º 9.859/74.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 929.570 - SE (2007/0043334-0) (4685)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : GILDA SILVEIRA TELES E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Sergipe, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINARERE REJEITADAS - NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - LEI COMPLEMENTAR 61/2001 - RESPEITO AO DIREITO DO SERVIDOR QUANTO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME". (fl. 120).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 3º, 267, IV e VI, 467 e 472 do Código de Processo Civil e ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 166/167.

Decisão de admissão (fl. 169).

Decido:

Quanto ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Em relação à matéria tratada no especial, atinente à ocorrência da coisa julgada, da exordial se extrai:

"c) seja julgada procedente a presente ação, para condenar o Requerido a providenciar o pagamento da importância de R\$ 5.101,21 (cinco mil e cento e um reais e vinte um centavos), relativa ao somatório da redução salarial ilegalmente promovida nas remunerações dos Requerentes, nos meses de janeiro de 2002 a abril de 2003, e assim discriminada:" (fls. 04/05).

Mantendo a sentença de primeiro grau, o aresto hostilizado assim consignou:

"Depreende-se da análise dos autos, que o SINTESE, sindicato da categoria dos autores, impetrou Mandado de Segurança anteriormente, como substituto processual, obtendo parcialmente a segurança pleiteada, para garantir aos substituídos a percepção integral de seus vencimentos a partir de fevereiro/2002. Ainda no aludido **Writ**, foi determinado que não fossem reduzidos os vencimentos dos servidores estaduais do magistério em qualquer percentagem, a partir daquela data". (fl. 123).

Com efeito, observa-se que o objeto da ação mandamental é diverso da presente ação de cobrança. Naquela se buscou a suspensão do desconto intitulado "Redutor Salarial", e nesta visa-se a cobrança dos valores indevidamente descontados pelo Estado. Assim, não havendo identidade entre os pedidos, inorre a alegada violação à coisa julgada e, consequentemente, persiste o interesse de agir.

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO PAGAR O TRIBUTO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDOS DIVERSOS. PRECEDENTES.

1. Inexiste identidade de causas entre ação que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica para determinar o recolhimento do FINSOCIAL, a partir de 1º/03/1989, em face da inconstitucionalidade da legislação que exige a sua cobrança, e ação ordinária posteriormente ajuizada visando ao reconhecimento do direito de não pagar o tributo acima da alíquota de 0,5%, com pedido de compensação.

2. Inocorrência, na espécie, de coisa julgada a determinar a extinção do processo referente à ação ordinária.

3. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso não provido". (RESP 610824/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 28,86%. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

- Nos termos da nossa lei instrumental civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.(arts. 301, § 2º, CPC).

- Os pedidos deduzidos na ação ordinária e no anterior mandado de segurança visam, ambos, a implantação do percentual de 28,86% concedido aos servidores militares nos vencimentos dos substituídos. - Todavia, na ação ordinária, além do mencionado reajuste, foram requeridas as parcelas vencidas, assim como o pagamento dos honorários advocatícios.

- Dessa forma, deve-se reconhecer que o pedido contido na ação de rito ordinário não guarda identidade com o deduzido no mandamus, na medida em que aquele é mais abrangente.

- Recurso especial parcialmente conhecido." (RESP 360690/PB, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ de 17.02.2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 1º DA LEI MANDAMENTAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 485, CPC. COISA JULGADA. IDENTIDADE TRÍPLICE NÃO CARACTERIZADA.

Esta Corte tem jurisprudência sedimentada no sentido de que a alegação, em sede de recurso especial, de afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, é inviável por ensejar reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A coisa julgada somente ocorre quando há tríplice identidade entre as ações, o que não se verifica na espécie. Violação não caracterizada.

Recurso desprovido." (RESP 203064/PR, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11.06.2001).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I- Consoante disposto no art. 301, § 2º do Código de Processo Civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Na hipótese dos autos o pedido constante na ação ordinária é bem mais abrangente do que a discutida no mandado de segurança anteriormente impetrado. Com efeito, no mandamus discutia-se apenas a legalidade do exame psicotécnico, sendo certo que na presente ação a discussão refere-se à ilegalidade da aplicação do exame psicotécnico por um único psicólogo, e não por Junta Militar de Saúde.

II - Agravo interno desprovido". (AgRg no AG 504070/MG, de minha relatoria, DJ de 01/12/2003).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA - REQUISITOS - LIMITAÇÃO - IDADE MÁXIMA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Preliminarmente, tratando-se de concursos para provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto diversos (1995 e 1996), não tendo por escopo o mesmo objeto, não se configura coisa julgada material a concessão da segurança em writ anterior proposto.

2 - Uniforme e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça sobre não se poder limitar o acesso a cargos públicos impondo-se limite de idade, mormente em atividades predominantemente intelectuais. Aplicação, pela Administração, do princípio da razoabilidade dos atos públicos. Aferição da capacidade física será feita na devida oportunidade, durante o processo seletivo. Inteligência ao art. 7º, inciso XXX c/c art. 39, parág. 2º, ambos da Constituição Federal.

3 - Precedentes (RMS nºs 2.498/RS e 5.009/RS, ambos do STJ, e RE nºs 156.404/BA e 212.066/RS, ambos do STF).

4 - Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso provido para se conceder a ordem." (ROMS 9512/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 14.02.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, § 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada.

2. In casu, na primeira ação, o pedido de reintegração se baseou na suposta incompetência de um dos membros da comissão disciplinar, alegação refutada. Na presente demanda, todavia, a causa de pedir diz respeito à desproporcionalidade entre a infração imputada e a pena imposta, argumento que embasou a decisão do Tribunal de origem de reconhecer à autora o direito à reintegração no serviço público.

3. Recurso especial conhecido e improvido". (RESP 633378/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19/03/2007).

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Ademais, cumpre destacar que o julgado colacionado para comprovação da divergência não guarda similitude fática com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é unânime. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COITEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância a quo, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A Admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4686)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.643 - SP (2007/0041826-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MATEUS PRETO DE GODOY E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Mateus Preto de Godoy e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS AOS BENEFÍCIOS DE RURÍCOLAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE

I - Condenação da Autarquia a pagar as diferenças correspondentes ao salário de junho de 1989, os abonos anuais nos mesmos valores das prestações mensais e, a partir de 1988, benefício de um salário mínimo inteiro, com a incorporação dos índices inflacionários, de janeiro/89 a fevereiro/91, corrigindo-se as diferenças devidas nos termos da Súmula 71 do antigo TFR e Lei 6.899/91, com observância da prescrição quinquenal.

II - Acórdão concluindo que os percentuais inflacionários devem ser aplicados somente à atualização monetária. Outro entendimento importaria em contradição aos demais dispositivos do julgado, eis que implicaria na desvinculação dos benefícios ao salário mínimo, a que estariam efetivamente atrelados.

III - Os extratos fornecidos pelo Sistema Único de Benefícios - Dataprev, são documentos hábeis a comprovar os valores pagos administrativamente pela Autarquia a título do disposto no § 5º do artigo 201 da CF, que deverão ser compensados com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da embargada.

IV - No que pertine à matéria previdenciária, devem ser utilizados os índices preceituados nos Provimentos nº 24/97 e 26/01, conforme Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem ao manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

V - Os cálculos trazidos pelo embargante foram elaborados nos parâmetros do julgado e merecem ser acolhidos.

VI - Apelo provido". (fl. 125).

Os recorrentes alegam violação aos arts. 467, 468, 473, 474, 475-G e 535, II do Código de Processo Civil. Aduzem, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais.

Contra-razões às fls. 197/205.

Decisão de admissão (fl. 207).

Decido:

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, conforme se verifica in casu. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser rejeitadas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu.

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido". (AgRg no RESP 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006).

No que concerne à alegada violação à coisa julgada, melhor sorte assiste aos recorrentes.

Do comando sentencial se extrai:

"Diante, pois, do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por MATEUS PRETO DE GODOY; JOSÉ MELCHIADES; JOÃO NERIS BARBOSA e JOÃO PEREIRA LACERDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para condená-lo ao pagamento das diferenças que resultarem dos cálculos das parcelas dos benefícios, relativas ao mês de junho de 1989, com a utilização do salário mínimo (PNS) de NCZ\$ 120,00 e não os NCZ\$ 81,40, pagando os 13ºs

salários de 1988, 1989 e nos exercícios seguintes, na forma do artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal, correspondente o valor mensal do benefício, a partir de outubro de 1988, em um salário mínimo inteiro, promovendo o recálculo da renda em manutenção dos benefícios, incorporando, para todos os fins e efeitos, os percentuais da inflação de janeiro/89 os IPCs de março e abril/90 e o IGP de fevereiro de 1991, mantendo o benefício pelo mesmo número de salários mínimos que for apurado em liquidação e em decorrência dos itens anteriores, pagando as diferenças decorrentes da condenação devidamente acrescidas de juros moratórios e atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, até liquidação (Súmula 71-TFR), incluindo os percentuais inflacionários já citados. Arcará a autarquia com os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação". (fl. 63 do apenso).

Modificando a sentença de primeiro grau, o aresto hostilizado assim consignou:

"Além do que, há, por certo, mais de um equívoco no cálculo apresentado pelos autores e adotado pela decisão recorrida, sendo que o principal desacerto é a incorporação dos fatores expurgados às prestações mensais.

Cabe ressaltar que apesar de restar improvido recurso interposto pelo INSS nos autos principais, da análise do v. acórdão depreende-se que os percentuais inflacionários devem ser aplicados somente à atualização monetária.

Aliás, outra não poderia ser a interpretação do julgado, pois o principal pleito dos autores era a majoração dos seus benefícios para um salário mínimo, com fundamento no art. 201, § 5º da CF/88, e a incorporação dos índices expurgados eleva a prestação dos benefícios, desvinculando-os desse salário mínimo a que estariam efetivamente atrelados, em flagrante contradição com os demais dispositivos da decisão judicial e ferindo norma de caráter constitucional". (fl. 121).

Com efeito, observa-se que o juízo sentenciante determina a aplicação dos índices inflacionários no cálculo do valor mensal, bem como na correção das parcelas devidas. Assim, mesmo que tenha sido injusta ou acertada a decisão, conclui-se, que o tema em debate já repousa sob o manto da coisa julgada, não se podendo alterar o comando sentencial trânsito com exclusão dos expurgos inflacionários determinados.

No mesmo sentido, seguem os precedentes, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial."

Recurso conhecido e provido". (RESP 475611/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

O cabimento do recurso especial, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demanda que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo. Súmulas 282e 356 do STF.

Não é possível a modificação de critérios de correção monetária definidos na sentença exequenda quando já transitada em julgado. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no RESP 382152/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 28/11/2005).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I-Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II- Recurso conhecido e provido". (RESP 354162/RN, de minha relatoria, DJ de 03/06/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO PELO CONTADOR. ALTERAÇÃO EM PREJUÍZO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Após o ajuizamento dos embargos à execução, não pode o Juízo acatar recálculo feito pelo contador, em prejuízo do embargante, salvo em face de ocorrência de erro material ou para adequar a memória de cálculo à decisão exequenda.

II - Caso em que se incluiu índices, alterou-se data e excluiu-se o limite-teto, sem previsão sentencial, duplicando o crédito constante da memória de cálculo apresentada pelo próprio credor.

III - O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao limite máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

IV - Recurso conhecido e provido". (RESP 408220/SP, de minha relatoria, DJ de 02/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EX-TINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A coisa julgada exequenda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.



2. *Impossível a revisão desta exegese em sede de liquidação de sentença, pois implicaria em ofensa ao decisum transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.*
3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento".* (AgRg no AG 381980/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.*
2. *Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.*
3. *Recurso especial não conhecido".* (RESP 494158/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 02/06/2003).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. *Esta Corte firmou compreensão de que, transitada em julgado a decisão exequiênda com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários, em sede de execução de sentença, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.*
2. *Recurso especial provido".* (RESP 447320/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/03/2006).

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, tão somente, determinar a aplicação dos índices inflacionários no cálculo das prestações mensais.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4687)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.774 - SP (2007/0042838-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO SAQUETI SOBRINHO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante visa a dar efeito modificativo ao julgado, intimem-se os agravados para que se manifestem, caso queiram, dentro do prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4688)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.935 - RS (2007/0041515-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : OSMAR MUNHOZ BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PECULIARIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por OSMAR MUNHOZ BAPTISTA E OUTROS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

1. *No julgamento do RE 420.816/PR, o STF declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da MP 2.180-35/2001, e decidiu não serem devidos honorários em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor; objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.*
2. *Agravo desprovido."* (fl. 78)

Em suas razões, alegam os Recorrentes negativa de vigência ao art. 20, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil.

Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial ao argumento de que, *in casu*, não se aplica o art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, inserido pela MP n.º 2.180-35/01, uma vez que a referida medida provisória não incide em execuções individuais que se tenham originado de ações coletivas.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento de que nas hipóteses de execução contra a Fazenda Pública advinda de ação ordinária individual, proposta após o advento da mencionada Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, são indevidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não oferece embargos à execução. Todavia, no tocante à execução individual contra a Fazenda Pública originada de ação coletiva movida por sindicato na tutela de direito individual homogêneo, a incidência da regra inserta no art. 1.º- D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 foi objeto de grande divergência no âmbito desta Corte.

A questão foi submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, que, na Sessão de Julgamento do dia 17/05/2006, ao concluir o julgamento do EREsp n.º 653.270/RS, da relatoria do Min. José Delgado, pacificou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de se afastar a incidência do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 nas execuções individuais advindas das ações coletivas movida por sindicato na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria que representa.

Assim sendo, firmou-se a orientação de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

Tal entendimento se deve ao fato de que a **execução da sentença genérica**, proferida em sede de ação coletiva *lato sensu* - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, apresenta como peculiaridade uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na verificação da própria existência do direito material, na individualização e na fixação do montante do débito.

Nesse sentido, vale destacar julgado da Terceira Seção, cuja ementa assim consignou, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - *A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.*

II - *'Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução.' Precedentes.*

III - *Embargos de divergência desprovidos."* (EREsp n.º 720.839/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos ao Juízo executante para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4689)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.437 - RS (2007/0044752-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GILBERTO SONES FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GILBERTO SONES FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PRESCRIÇÃO. URV. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS.

- *Realização de prova. Questão discutida nos autos que não depende de produção probatória, uma vez que é possível a constatação, ou não, do alegado prejuízo, pela análise da legislação em comento.*

- *Prescrição do fundo do direito. Hipótese que não trata de modificação na situação jurídica fundamental do servidor. Aplicação da súmula nº 85 do STJ. Precedentes dessa Corte e da Corte Especial.*

- *Conversão de vencimentos em data posterior a fixada na lei n. 8.880/94. Inexistência de prejuízo, porquanto as leis estaduais n.ºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94 reajustaram os vencimentos antes da sua conversão diretamente para reais, a fim de recompor perdas salariais.*

REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 96)

Nas razões do especial, alega o Recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o art. 22 da Lei n.º 8.880/94, aduzindo, em suma, que *"a legislação estadual contraria a Carta da República na medida em que ultrapassa os limites da competência do Estado ao fixar data de conversão diversa da prevista na LEI Federal."* (fl. 111)

Aduz a ocorrência de redução de seus vencimentos em virtude da conversão de salários em URV.

É o relatório.

Decido.

Inferre-se dos autos que o Recorrente, servidor público militar vinculado ao Poder Executivo, postulou, junto ao Tribunal *a quo*, o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV.

Observo, todavia, que o Recorrente, por ser servidor público estatutário do Poder Executivo, não está abrangido pelo disposto no art. 168 da Magna Carta, que tão-somente se refere aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. Portanto, não possui direito ao resíduo pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

É pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do Legislativo, Judiciário e Ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 775.297/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/04/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - *A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.*

II - *Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.*

III - *No caso dos autos, não tendo os servidores data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%.*

IV - *Recurso especial conhecido e improvido"* (Resp 432.597/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/08/2002.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4690)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.569 - MG (2007/0046545-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FÁBIO HENRIQUE PORTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA.

1. *A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ de 26/06/98, p. 08).*

2. *A gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação - GEFA, de caráter permanente, integra a base de cálculo para incidência do percentual de reajuste de 28,86%.*

3. *Precedentes deste Tribunal.*

4. *Apelação a que se nega provimento."* (fl. 127)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, alega a Recorrente, em síntese, que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, **bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento**, sob pena de restar configurado o *bis in idem*. A esse propósito, colaciono o seguinte precedente sobre questão análoga:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Nessa esteira, entendo que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA - não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista tratar-se de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA INDIRETA SOBRE A 'GEFA'.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

O parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.357/87 estabelece o vencimento básico como sendo o elemento quantitativo de determinação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, fixando uma correlação necessária entre ambos, por isso que tal vantagem acaba por sofrer repercussão indireta com a incidência de 28,86%.

Recurso desprovido." (REsp 747.578/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, de modo a evitar o *bis in idem*, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4691)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.627 - AL (2007/0052010-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DJALMA OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDATA. INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Preliminar rejeitada. Servidores Públicos. Extensão aos inativos por força do art. 40,§ 8º da Constituição Federal. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), criada pela Lei nº 10.404/0. Aplicação da pontuação equivalente a 60 (sessenta) pontos, nos termos da Lei nº 10.791/04 (GDATA), que corresponde à pontuação deferida aos que não foram ainda avaliados. Apelo dos autores parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos." (fl. 82)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 1.º, 2.º e 5.º, da Lei n.º 10.404/2002, asseverando que os servidores inativos não têm direito à percepção da gratificação instituída pela mencionada Lei, em seu limite máximo.

Aduz que "as características da gratificação postulada, denotando-se a sua natureza de gratificação de serviço por produtividade em razão do efetivo exercício de atividade, torna indevido o seu pagamento aos servidores inativos excetuada a previsão contemplada na legislação. É nesse sentido totalmente correta a afirmação do ilustre magistrado ao asseverar a qualidade pro labore faciendo da presente gratificação." (fl. 94)

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendeu que aplica-se aos servidores inativos o mesmo critério adotado aos servidores ativos para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa - GDATA, sob pena de violação ao art. 40, § 8.º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I - O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II - A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 815.241/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses análogas: REsp 901.982/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2006, REsp 875.522/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/12/2006 e REsp 820.086/RN, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/04/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4692)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.876 - RR (2007/0046617-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIAO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR E OUTROS
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Diante da autonomia dos processos de conhecimento e de execução, desmembrado este em tantos feitos quantos necessários a dar efetividade ao título exequendo, constituído em ação de natureza coletiva, não é possível cogitar-se de relação processual executiva principal ou acessória, nem em fracionamento de verba advocatícia, concebida, no tocante ao instrumento de paga (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme jurisprudencial orientação desta Corte, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, em face do valor total do crédito reclamado na execução.

2. Agravo a que se dá provimento." (fl. 70).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, o recorrente alega ofensa aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 17, § 3º da Lei 10.259/2001. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 128 v.

Decisão de admissão às fls. 130/131.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Consoante entendimento desta Corte, o valor da execução deve abranger o total das despesas a serem suportadas, incluindo-se, também, os honorários advocatícios e custas. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, seguem os precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento. 4. Recurso provido." (REsp. 736.261/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido". (AgRg. no REsp. 754.303/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07/11/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento. Precedentes.

II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o quantum integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (AgRg. no REsp. 754.853/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 12/09/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE TEMA SOB ENFOQUE NÃO DISCUTIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido". (AgRg. no REsp. 720.744/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 20/06/2005).



"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 128 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.099/2.000 - DISPENSA DE PRECATÓRIO - RENÚNCIA - VERBAS ACESSÓRIAS - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITE LEGAL.

- O art. 128, § 6º, da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 10.099/2.000, que nas ações previdenciárias, exclui a necessidade da expedição de precatório para quitação de dívida de pequeno valor, determina expressamente o valor da execução em R\$5.180,25, por autor, abrangendo todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas, tanto que implica em quitação total do pedido inicial e determina a extinção do processo executório.

- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e provido." (REsp. 411.623/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 15.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 128 DA LEI N. 8.213/91, COM A REGRA INOVADORA DO ART. 1º DA LEI N. 10.099/00. PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 60 DIAS, AFASTADO O SISTEMA DE PRECATÓRIO. OPERAÇÃO QUE REQUER ESTRITA OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL.

É cristalina a mensagem extraída da lei, de que não é por ela contemplada a hipótese relativa ao pagamento de valor concernente à execução, que ultrapasse o de R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por autor.

Por valor da execução, não há que se entender somente aquele principal, devendo-se incluir, no montante, o total das despesas a serem suportadas pela União, a título de honorários advocatícios e de custas.

Sendo a regra a sujeição do exequente ao sistema de precatório, vindo a Lei n. 10.099/00 estabelecer uma exceção, não pode, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha a alargar, ainda mais, o sentido da norma.

A violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10.099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), somando-se, ainda, a de R\$ 1429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim.

Recurso conhecido e provido." (REsp. 414.753/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02/12/2002).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.894 - RR (2007/0046619-3) (4693)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER E OUTRO(S)
ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Diante da autonomia dos processos de conhecimento e de execução, desmembrado este em tantos feitos quantos necessários a dar efetividade ao título exequiundo, constituído em ação de natureza coletiva, não é possível cogitar-se de relação processual executiva principal ou acessória, nem em fracionamento de verba advocatícia, concebida, no tocante ao instrumento de paga (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme jurisprudencial orientação desta Corte, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, em face do valor total do crédito reclamado na execução.
2. Agravo a que se dá provimento." (fl. 71).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. No especial, o recorrente alega ofensa aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 17, § 3º da Lei 10.259/2001.

Sem contra-razões à fl. 126 v.

Decisão de admissão às fls. 128/129.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Consoante entendimento desta Corte, o valor da execução deve abranger o total das despesas a serem suportadas, incluindo-se, também, os honorários advocatícios e custas. No mesmo sentido, mutatis mutandis, seguem os precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido." (REsp. 736.261/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido". (AgRg. no REsp. 754.303/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07/11/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento. Precedentes.

II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o quantum integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (AgRg. no REsp. 754.853/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 12/09/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APRECIÇÃO DE TEMA SOB ENFOQUE NÃO DISCUTIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido". (AgRg. no REsp. 720.744/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 20/06/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 128 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.099/2.000 - DISPENSA DE PRECATÓRIO - RENÚNCIA - VERBAS ACESSÓRIAS - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITE LEGAL.

- O art. 128, § 6º, da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 10.099/2.000, que nas ações previdenciárias, exclui a necessidade da expedição de precatório para quitação de dívida de pequeno valor, determina expressamente o valor da execução em R\$5.180,25, por autor, abrangendo todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas, tanto que implica em quitação total do pedido inicial e determina a extinção do processo executório.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido." (REsp. 411.623/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 15.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 128 DA LEI N. 8.213/91, COM A REGRA INOVADORA DO ART. 1º DA LEI N. 10.099/00. PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 60 DIAS, AFASTADO O SISTEMA DE PRECATÓRIO. OPERAÇÃO QUE REQUER ESTRITA OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL.

É cristalina a mensagem extraída da lei, de que não é por ela contemplada a hipótese relativa ao pagamento de valor concernente à execução, que ultrapasse o de R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por autor.

Por valor da execução, não há que se entender somente aquele principal, devendo-se incluir, no montante, o total das despesas a serem suportadas pela União, a título de honorários advocatícios e de custas.

Sendo a regra a sujeição do exequente ao sistema de precatório, vindo a Lei n. 10.099/00 estabelecer uma exceção, não pode, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha a alargar, ainda mais, o sentido da norma.

A violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10.099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), somando-se, ainda, a de R\$ 1429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim.

Recurso conhecido e provido." (REsp. 414.753/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02/12/2002).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.895 - SP (2007/0052701-3) (4694)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GERALDO GUERRA
ADVOGADO : PERSIO SANTOS FREITAS
RECORRIDO : IOLANDA MARIA TUZZOLO VICENTE
ADVOGADO : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO GUERRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, litteris:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - FIANÇA - RESPONSABILIDADE ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo cláusula expressa de que o fiador é responsável pelo contrato até a efetiva entrega das chaves, não há como este se eximir da obrigação livremente assumida. Também, inexistindo aditamento ao contrato, ou qualquer medida do garante destinada à exoneração da fiança prestada, de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações constantes do contrato." (fl. 141) Nas razões do especial, sustenta o Recorrente a existência de dissídio pretoriano, aduzindo, em síntese, que o fiador não pode responder por débitos oriundos da prorrogação do pacto locatício realizada sem a sua anuência.

É o relatório.

Decido.

Muito embora fosse o posicionamento anterior deste Tribunal no sentido de que o fiador não era responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do ERESP n.º 566.633/CE, da relatoria do Min. PAULO MEDINA, a Egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu, por maioria de votos, que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença.

No mesmo sentido, foi o julgamento do ERESP n.º 569.025/TO, noticiado no Informativo n. 0313 desta Corte, in verbis:

"A Seção, por maioria, decidiu que, no contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado, constante cláusula expressa acordada entre as partes vinculativa do fiador até a entrega das chaves, mesmo sem anuência expressa dele, perdura sua responsabilidade por obrigações decorrentes da prorrogação, entendendo-se que a fiança continua vigente, não se aplicando, ao caso, o teor da Súm. n. 214-STJ. Precedentes citados: ERESP 566.633-CE; REsp 435.449-PR, DJ 30/9/2002, e REsp 697.470-SP, DJ 26/9/2005. ERESP 569.025-TO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 14/3/2007."

Na hipótese em apreço, o ora Recorrente, fiador em contrato de locação celebrado pelo prazo de 1 (um) ano - período de 14/11/1990 a 13/11/1991 -, continuou responsável pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do pacto, já que assumiu sua responsabilidade até a efetiva desocupação do imóvel, renunciando, inclusive, ao benefício do art. 1.500 do Código Civil de 1916 (fl. 22, verso - cláusulas 21.ª e 22.ª), e não houve alteração contratual.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MORATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIPO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que as questões acerca da existência de moratória concedida pelos recorridos ao locatário e da impossibilidade de penhora do imóvel de propriedade dos recorrentes, por se tratar de bem de família, não foram debatidos no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827.047/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/03/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA.

1. A fiança, findo o prazo contratual, alcança a prorrogação da locação por prazo indeterminado, se, às expensas, contém cláusula da sua vigência mesmo após expirado o prazo contratual (Lei n.º 8.245/91, artigo 47).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 827.779/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26/02/2007.) Ainda no mesmo sentido: REsp 886.308/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/03/2007; REsp 856.037/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/03/2007; AG 783.777/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4695)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.306 - RS (2007/0046294-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : OSVALDO PRESTES
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO PRESTES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado nos seguintes termos, litteris:

"SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA. DIFERENÇAS NÃO DEMONSTRADAS. POLÍTICA SALARIAL VIGENTE EM 1994 QUE NÃO PODE SER FRACIONADA. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM REAIS DETERMINADA POR LEI ESTADUAL DEVIDAMENTE CUMPRIDA E COM REAJUSTE PARA COBRIR PERDAS. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nos 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em URVs em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94. Matéria exclusivamente de direito. Improcedência do pedido que se impõe.

PRELIMINARES REJEITADAS.

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS." (fl. 149)

Nas razões do especial, alega o Recorrente que o acórdão recorrido violou a Lei n.º 8.880/94, notadamente os arts. 19, incisos I e II, e 22, incisos I e II, ao argumento de que seu vencimento foi convertido em desconformidade com a referida legislação, resultando perda salarial que merece a devida correção.

É o relatório. Decido.

Inferre-se dos autos que o Recorrente, servidor público militar vinculado ao Poder Executivo, postula o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV.

Observo, todavia, que o Recorrente, por ser servidor público estatutário do Poder Executivo, não está abrangido pelo disposto no art. 168 da Magna Carta, que tão-somente se refere aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. Portanto, não possuem direito ao resíduo pleiteado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EDcl no Ag 695.840/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário.

II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido" (REsp 435.496/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/09/2002.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

III - No caso dos autos, não tendo os servidores data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%.

IV - Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 432.597/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/08/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército. Violação caracterizada.

Recurso provido" (REsp 360.625/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/04/2002.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.349 - SP (2007/0048793-2) (4696)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questão** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e **EREsp 324.380/SC, Terceira Seção**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do **RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.**

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007.**"

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



(4697)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.421 - SP (2007/0054553-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HOMERO NAVAS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE BACHA CANZIAN E OUTRO(S)

DECISÃO

HOMERO NAVAS interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003 e EREsp 324.380/SC, **Terceira Seção**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***

**Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pre-
tório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos
benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.**

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4698)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.490 - SP (2007/0048847-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MIGUEL GARCIA HERRERO
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DISPOSITIVOS PROCESSUAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, **CAPUT**, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DAS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MIGUEL GARCIA HERRERO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento ao recurso de apelação do Autor, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 260 EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 58 ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência da CF/88 e anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser efetuado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, pela variação integral do INPC, (art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

2- O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o período básico de cálculo compreende os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição consecutivos, como no caso em tela, não podendo, desta maneira, prosperar o pedido do autor para ampliar o período do cômputo do salário de contribuição para 48 meses, por falta de amparo legal.

3- No primeiro reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos após a Constituição Federal deve ser observado o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma do artigo 41, II da Lei nº 8.213, de 1991.

4- O Artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

5- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor atribuído a causa, pois fixados moderadamente.

6- Recurso do autor improvido." (fl. 110)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 124).

Nas razões do recurso especial, aponta o Recorrente violação ao art. 29, **caput**, e § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 30 do Decreto n.º 2.172/97, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que tais legislações **"autorizam sejam os salários de contribuições apurados dentro de um período de 48 meses e não proíbem a utilização, dentro desse período, dos salários que mais beneficiem o autor"** (fl. 150).

Alega, ainda, contrariedade aos arts. 289 e 459 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões e admitido o recurso por força de agravo de instrumento, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Cumpre anotar, inicialmente, que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No presente caso, não houve a demonstração nos moldes regimentais, não podendo ser conhecido o recurso pelo dissenso pretoriano.

Do mesmo modo, registro que a matéria inserta nos arts. 289 e 459 do Código de Processo Civil não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, carecendo o tema, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, pois, à espécie, as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, assinalo que não há o que ser reformado no acórdão recorrido, o qual analisou a controvérsia posta a seu crivo nos exatos termos da legislação previdenciária, bem como da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, entendendo que:

"Desta forma, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período em questão deve ser efetuado com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, pela variação integral do INPC, aplicando-se o artigo 144 e seu parágrafo único, da Lei n 8.213/91.

Por outro lado, o artigo 29 da Lei nº 8213/91 dispõe que o período básico de cálculo compreende os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição consecutivos, como no caso em tela, não podendo, desta maneira, prosperar o pedido do autor para ampliar o período do cômputo do salário de contribuição para 48 meses, por falta de amparo legal." (fl. 105)

Vale transcrever, também, trecho da sentença monocrática que julgou improcedente o pedido do Autor, ora Recorrente, asseverando que:

"Entretanto o pedido do Autor não pode prosperar, pois o texto constitucional sequer menciona a possibilidade de ampliação para 48 meses do período de apuração do salário-de-benefício e o legislador ordinário ao regulamentar a matéria ampliou esse período tão-somente para as hipóteses da inexistência de algum ou alguns salários-de-contribuição no período de 36 meses imediatamente anteriores à entrada do requerimento administrativo, ou seja, havendo a falta de recolhimento mensal das contribuições previdenciárias durante alguns meses desse período, amplia-se o período de apuração do salário-de-benefício até que se complete os 36 salários-de-contribuição, observando-se, sempre, o limite máximo de 48 meses.

[...] Logo, também não há possibilidade de ampliação para quarenta e oito meses do período de apuração do salário-de-contribuição quando (como no caso dos autos) existiu o recolhimento ininterrupto durante os trinta e seis últimos meses anteriores à data do requerimento administrativo." (fl. 54)

Corroborando tal entendimento, cito as judiciosas lições sobre o tema ora em análise, de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, *in* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 6.ª Edição, 2006, págs. 152/153, *litteris*:

"3. Período básico de cálculo

3.1. Regras anteriores

O período de apuração, conforme já foi dito, é o intervalo de tempo dentro do qual serão considerados os salários-de-contribuição para fins de estabelecimento do salário-de-benefício. Consoante dispenha o caput do art 29 da Lei n.º 8.213/91 e seu § 1º, em suas redações originais, existiam três tipos de períodos de apuração:

a) Regra Geral: média das 36 últimos salário-de-contribuição, considerados no período máximo de 48 meses. Aqui a lei estabelece um período maior do que 36 meses, considerando a possibilidade de haver uma interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, decorrente, v.g desemprego involuntário. Se assim não estivesse disposto, a consequência de uma eventual interrupção parcial seria uma sensível diminuição no salário-de-benefício do segurado."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4699)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.559 - PR (2007/0043352-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo*, em sede de julgamento de apelação em mandado de segurança, reconheceu aos segurados o direito líquido e certo ao protocolo e despacho de pedido de concessão de benefício, encaminhado por via postal.

Alega o INSS contrariedade ao art. 1º da Lei 1.533/51. Sustenta, em síntese, a inexistência de previsão legal para embasar o pleito dos recorridos.

Contra-arrazoado e admitido o especial na origem, foram os autos remetidos a esta Corte.

Decido.

Sem razão o recorrente.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que o reconhecimento de direito líquido e certo pressupõe nova incursão no campo fático-probatório, atraindo, pois, o óbice do verbete sumular 7/STJ. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECE A DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL POR DEMANDAR REAVALIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONTEMPLAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA NOS TERMOS EM QUE O FIZERA O ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. O direito líquido e certo que enseja a impetração do mandado de segurança pressupõe a incidência de regra jurídica sobre fatos certos demonstrados de plano, de sorte que a suscitação do tema em sede de recurso especial, em princípio, esbarra no enunciado nº 7 da súmula deste Tribunal.

2. No caso concreto, o conhecimento do recurso especial adentrou o exame dos fatos acertados na instância ordinária para afirmar a impossibilidade da demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, em testilha com o já mencionado verbete sumular. (REsp 124.442/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 5/4/04)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 799.086/DF, de minha relatoria, DJ de 19/3/07, REsp 789.781/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/3/07 e AgRg no REsp 685.868/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de de 1º/2/07.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.750 - RJ (2007/0047428-3) (4700)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADILSON RAMOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ADILSON RAMOS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO.

I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento à remessa necessária para reformar a sentença, que julgou procedente o pedido de reajustamento do benefício previdenciário do autor, ora agravante.

II - A condenação ao reajuste do benefício previdenciário na forma da Súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo.

III - Não é devida qualquer diferença, quando a Data de Início do Benefício for após 22/09/91, porque a Súmula 260/TFR perdeu a eficácia e a Lei 8.213/91 adotou a proporcionalidade.

IV - Agravo Interno não provido." (fl. 222).

O recorrente alega violação ao disposto nos arts. 194, parágrafo único, IV e 201, § 2º, ambos da CF/88 e nos arts. 2º e 41, I, ambos da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o benefício previdenciário do qual usufrui deve ser reajustado adotando-se a equivalência com o número de salários-mínimos correspondentes à época da aposentação.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à manutenção do reajuste do benefício pela variação do salário-mínimo após a edição da Lei 8.213/91, tenho que o recurso não merece prosperar.

De fato, o benefício em comento foi concedido no ano de 1992, assim, seu reajustamento está assegurado pela Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. O critério de correção previsto no art. 41 da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo colendo STF, onde se afastou a tese de inconstitucionalidade do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18/08/98, Informativo STF nº 119).

Desta forma, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em lei. Em que pesem os argumentos expendidos em contrário, por se entender que a legislação previdenciária não preserva o valor real do benefício, não há previsão legal que determine aplicação de outro índice. Inexistente, outrossim, direito à aplicação da variação integral do salário mínimo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal

II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 648.955/SP, 5ª Turma, DJU de 11/10/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES DE REAJUSTE. LEI 8.213/91.

O benefício previdenciário concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, a partir da regulamentação da Lei 8.213/91, deve ser reajustado segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido."

(REsp 397018/RJ, 5ª Turma, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR APÓS A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL.

1. O comando inserto na ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

3. Qualquer diferença de proventos não paga pelo INSS deverá ser apurada em liquidação de sentença, por meio das provas a serem apresentadas.

4. Recurso não conhecido."

(REsp 175750/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 27/09/1999).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. APLICAÇÃO DA UFIR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O INPC é devido, como critério de correção monetária a partir de 05/04/91, data de vigência da Lei nº 8.213/91 (art.41, §7º), vigorando até janeiro de 1993, quando passou a incidir o IRSM, razões pelas quais não há falar em aplicação da UFIR, por absoluta falta de previsão legal. Precedente.

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 198781/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24/05/1999).

"PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DEFASAGEM A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Omissis.

2. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 162356/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 03/08/1998).

Desta forma, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.876 - SP (2007/0054558-9) (4701)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE GOIS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO

DECISÃO

JOSÉ ALVES DE GOIS interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por divergir de julgados proferidos por esta Corte.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

De fato, a interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, e **in casu**, o recorrente sequer indicou dispositivo legal que teria sido violado, razão pela qual cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA** (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. CABIMENTO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 668.317/SP, 5ª Turma, DJU de 13/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, se os dispositivos legais tidos por violados não foram apontados.

2. Verbetes n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 331.983/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. (...)

II - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida (Súmula 284/STF).

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 553.862/CE, 5ª Turma, DJU de 03/11/2003).

No mais, a **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto a incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***



Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4702)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.922 - RS (2007/0048414-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA PRATES
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSÁLUBRES PARA O FIM DE APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO - POSSIBILIDADE. VANTAGEM DO ARTIGO 192, INCISO I DA LEI Nº 8.112/90 - INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. É garantido ao servidor público a consideração privilegiada do tempo laborado em condições especiais, sob regime celetista, de acordo com a legislação previdenciária vigente no período, eis que se trata de direito adquirido, inafastável por legislação infraconstitucional.

2. A vantagem a que tem direito o servidor público no momento da inatividade, nos termos do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, deve ser incorporado ao cálculo do benefício devido, eis que se operou diferença no vencimento básico após a contagem de tempo de serviço especial.

3. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

4. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, tanto porque não se trata de regra processual, como porque o trato da verba subsume-se ao direito vigente ao tempo da relação jurídica obrigacional.

5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (Fl. 207).

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a União afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissivo e contraditório, porquanto não teria enfrentado a totalidade das questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega infringência ao art. 333, I, do CPC, uma vez que o material probatório acostado aos autos não seria idôneo à comprovação do exercício de atividades insalubres, pelo autor, no período pretendido.

Alega, ainda, violação ao art. 1.602 do Código Civil, ao art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, as razões apresentadas pela recorrente não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação aos supracitado artigo, uma vez que o v. acórdão recorrido seria omissivo e contraditório. Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a omissão ou contradição. A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada.

Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 27/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. RAZÕES DO AGRAVO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Súmula 284/STF, **verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

(...)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 721.282/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/03/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 709.465/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06/02/2006).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para que seja admitido o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial com base na alínea "a", não bastando para tanto a mera alegação de ofensa genérica à lei federal. O não-atendimento desse requisito implica deficiência de fundamentação do recurso, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, pois se trata de recurso em que o efeito devolutivo opera-se apenas nas matérias impugnadas. Na hipótese, a recorrente limitou-se a alegar que o acórdão violou genericamente a Lei 8.059/90, sem particularizar qual artigo da referida lei restou ofendido.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 584.477/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(Resp 615.785/SP, 5ª Turma, DJU de 14/06/2004).

Outrossim, no que tange alegada violação ao ao art. 333, I, do CPC, no sentido de que o autor não comprovou o exercício de atividades insalubres no período pretendido, verifico que a questão, como exposta pela recorrente, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Em que pese fato de terem sido opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre a matéria, restou o incidente declaratório rejeitado sob a alegação de falta de consonância entre os fundamentos deste e dos embargos opostos anteriormente. É preciso que a **questio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 535 do CPC. Mas não se pode, nesse caso, alegar diretamente violação ao dispositivo legal atinente ao mérito da discussão.

Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, tendo em vista a falta de prequestionamento e sob pena de indevida supressão de instância. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte.

2. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

3. "(...) a locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (In Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 515.028/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

4. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 745.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. DIVISÃO POR IGUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - Não é possível, em sede de agravo regimental, analisar questões não suscitadas no recurso especial.

II - A insurgência de que ambas as partes deveriam suportar, por igual, a verba honorária não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula n.º 211 do STJ.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 657.552/DF, 5ª Turma, DJU de 20/06/2005).

Por fim, relativamente à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a e. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EREsp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLETAMENTO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(**AEREsp 247.118/SP**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(**EREsp 215.674/PB**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(**EREsp 230.222/CE**, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(**EREsp 58.337/SP**, Rel. p/ acórdão Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que **a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido"

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano **na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido"

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 13/9/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - **A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência**. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido"

(AgRgREsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência**. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, por-

tanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta em data posterior** (fl. 02) ao início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que se aplica aludida norma processual à espécie.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4703)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.974 - RJ (2007/0047244-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ADILSON ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADILSON ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CR/88, ART. 109.

I - A execução dos honorários advocatícios, mediante dedução direta sobre o valor a ser pago ao outorgante do mandato, não é possível nas ações de competência da Justiça Federal, sob pena de violar as regras previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Precedente desta Corte;

II - Os honorários advocatícios contratados devem ser pleiteados na Justiça Estadual, órgão com competência residual para apreciar a questão, como já decidiu o TRF da 4ª Região;

III - Não há, portanto, como acolher as alegações trazidas pelos Agravantes, devendo seus advogados, na via adequada, exigir a satisfação do crédito que alegam possuir em decorrência do contrato de honorários firmado;

IV - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada." (fl. 96).

Alegam os recorrentes violação aos arts. 658, 664, 676, 682 e 682 do Código Civil, bem como aos arts. 22, § 4º e 24 da Lei Federal nº 8.906/94, sustentando que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao "indeferir a dedução dos honorários advocatícios relativos ao contrato de locação de serviços no momento da expedição do competente precatório requisitório, sob o fundamento de que, de acordo com o artigo 109 da Constituição da República de 1988, compete ao Juiz Estadual a referida modalidade de execução dos honorários advocatícios contratados" (fl. 110).

Acenam, também, com divergência jurisprudencial.

Não houve interposição de recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 185/189.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido fundamentou-se, para decidir a controvérsia, também em matéria constitucional, conforme se constata com o seguinte excerto do **decisum**:

"(...) A execução dos honorários advocatícios, mediante dedução direta sobre o valor a ser pago ao outorgante do mandato, não é possível nas ações de competência da Justiça Federal, sob pena de violar as regras previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Precedente desta Corte (...) " (fl. 96).

Os recorrentes, entretanto, não impugnaram, através de recurso extraordinário, essa parte do **decisum**, que, por si só, é fundamento suficiente para mantê-lo.

Nesse contexto, é de se incidir a Súmula 126 desta Corte, assim ementada:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4704)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.179 - AL (2007/0049322-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANTÔNIO SOUSA SOBRINHO E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. SUPERVENIÊNCIA DE REAJUSTES OU REVISÃO DE VENCIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MP Nº 2.225-45/2001.

- A revisão do índice de 3,17%, decorrente do emprego da média aritmética sobre os vencimentos em URV, na forma ao art. 28 da Lei nº 8.880/94, não tem relação com qualquer reajuste, revisão de vencimentos futuros, ou reestruturação de carreiras, a legitimar a compensação do referido percentual.

- A única compensação admitida é a relativa ao pagamento do próprio índice de 3,17%, por acaso efetuado na via administrativa." (fl. 102)

Nas razões do especial, a União alega negativa de vigência aos arts. 8.º e 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, sob o argumento de que "[...] com a reestruturação de cargos ou carreiras, seguida da reestruturação vencimental, toda e qualquer vantagem anteriormente concedida restou indubitavelmente absorvida pelos novos vencimentos" (fl. 105).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *litteris*:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*:

"O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156).

Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n 2.225-45/01, que assim estipula:

"Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

(...)

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/08/2006, REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/06/2006, REsp 827.046/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 31/05/2006; REsp 843.677/RS, de minha relatoria, DJ de 15/08/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(4705)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.243 - SP (2007/0051326-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou definida às fls. 449/450.

Nas razões do recurso, o autor sustenta que o v. acórdão recorrido desconsiderou as provas materiais constantes dos autos que, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, seriam hábeis a comprovar o exercício da atividade agrícola no período compreendido entre 1974 e 1978.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

Tenho que o recurso não merece prosperar.

De fato, a interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, e **in casu**, o recorrente sequer indicou dispositivo legal que teria ensejado violação ao v. acórdão, razão pela qual cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), *"A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."*

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECRETO 86.325/81. PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 9º e 10 DA LEI 6.924/81 E 1º DA LEI 8.437/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A peça recursal carece de fundamentação ao não indicar expressamente os dispositivos do Decreto 86.324/81 tidos por violados pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que não foram ventiladas, no acórdão recorrido, as matérias tratadas nos arts. 9º e 10 da Lei 6.924/81 e 1º da Lei 8.437/92.

3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 932.243/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. O embargante, em sede de embargos de terceiro, ao não registrar a compra e venda no cartório imobiliário, deve suportar os ônus sucumbenciais, visto que sua conduta deu causa à realização da penhora do bem; no caso dos autos, tendo o embargado manifestado resistência, passou ele a ser responsável pelo prosseguimento do processo.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AG 807.569/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/04/2007).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 8º DA LEI N.º 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar o alegado descabimento da via mandamental, por ausência de liquidez e certeza do direito da Impetrante, haja vista a impossibilidade de se re-examinar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial, para ser analisado por esta Egrégia Corte Superior, deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pelo Recorrente, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EDcl no REsp 770.011/RR, 5ª Turma, Relª. Minª. Lau-rita Vaz, DJU de 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.

I - O recurso especial, quanto ao permissivo da alínea a, deve apresentar a indicação do texto infraconstitucional violado e a demonstração da suposta violação, sob pena de esbarrar no óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF. Precedentes.

II - Tendo o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, constatado a presença de certeza e liquidez do direito invocado, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado na via especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes.

III - A via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

IV - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

V - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AG 765.824/RJ, 5ª Turma, DJU de 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 284/STF).

2. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

3. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

4. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: REsp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005.

5. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 871.215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07/11/2006).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4706)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.594 - SP (2007/0047462-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOLINDA MARTINS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou definida às fls. 133/134.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado incidiu em violação ao art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que os benefícios concedidos entre a promulgação da Lei Maior e o advento do plano de custeio e benefícios devem ser corrigidos nos moldes da legislação em referência.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, a **quaestio** a ser dirimida por este recurso nobre diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício de providência previdenciária concedida após a promulgação da Carta Magna de 1988. No que tange à correção dos salário-de-contribuição, esta Corte entendia a auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, baseando-se nos precedentes da Segunda Turma do **Pretório Excelso**. Porém, a Primeira Turma veio entender de maneira dissonante. Mesmo assim, esta Corte manteve sua orientação primitiva. Ocorre que o colendo Supremo Tribunal Federal, através de seu Pleno, julgando o RE 193.456/RS, veio uniformizar a divergência, predominando a jurisprudência da Primeira Turma, no sentido de não ser auto-aplicável o art. 202 da CF. O julgado restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 07/11/1997).

No corpo do v. acórdão extrai-se os seguintes trechos:

"Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado." (Min. **Maurício Corrêa**, Relator para Acórdão).

E, mais adiante:

"Impõe-se observar, neste ponto, que a União Federal, ao editar a Lei n. 8.213, de 24.07.91 - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social - deu cumprimento à regra constitucional em questão, prescrevendo, em cláusula que lhe desenvolveu o conteúdo normativo, que, verbis:

"Artigo 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - (Revogado pela Lei nº 8.542/92).

Artigo 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992." (grifei).

Dessa forma, constata-se que os benefícios previdenciários concedidos **anteriormente** à promulgação da Constituição (**antes**, portanto, de 05.10.1988) tiveram o seu valor real restabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88." (Min. Celso de Mello)."

Seguindo o entendimento acolhido pelo colendo **Supremo Tribunal Federal**, esta Corte decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Aos benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, deve-se corrigir os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo INPC e critérios posteriores, e não pela ORTN/OTN, como determinado pelo Tribunal de origem.

2. Não existindo qualquer contradição na decisão embargada, merecem conhecimento os embargos apenas a título de esclarecimento.

3. Embargos rejeitados."
(EDcl/EDcl/REsp 176.031/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 13/09/1999).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- Recurso especial conhecido."

(REsp 158.154/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 23/03/1998).

Destarte, diante dos precedentes desta Corte e do **Pretório Excelso** na interpretação das referidas normas, resta claro que, uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202 da CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios nela previstos. Assim, os salários-de-contribuição deverão ser corrigidos monetariamente, para efeito do cálculo do salário-mensal inicial, com o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, não podendo utilizar critério outro por falta de previsão legal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO, CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LEI 8.213/91, ART. 31. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 - STF. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC.

(...)"

(REsp 197.126/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 07/06/1999).

"RECURSO ESPECIAL. NORMA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

Não há que se falar em violação à norma constitucional em sede de recurso especial.

Uniformizada a jurisprudência do STF no sentido de que não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

- Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior, não podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(REsp 179.166/RS, 5ª Turma, DJU de 10/05/1999).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.617 - SP (2007/0048372-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VALDILENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

DECISÃO

VALDILENE RODRIGUES DOS SANTOS interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 25/08/2003 e EREsp 324.380/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.627 - SP (2007/0047754-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 25/08/2003 e EREsp 324.380/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.634 - SP (2007/0048413-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSUEL COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSUEL COUTINHO DOS SANTOS, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O presente recurso nobre, contudo, não tem chance de prosperar, por ser **intempestivo**.

De fato, o v. acórdão recorrido foi publicado em 15/09/2006 (cfr. fl. 181), e a petição do recurso especial somente foi protocolizada em 03/10/2006 (cfr. fl. 185), portanto, fora do prazo legal, **ex vi** do art. 508 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações e com respaldo no que dispõe o artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.669 - SP (2007/0047748-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTÔNIO COELHO FERRAZ
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

ANTÔNIO COELHO FERRAZ interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, divergiu de decisões proferidas por ministros desta Corte.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.



Sustenta o recorrente que o egrégio Tribunal **a quo** ao negar a majoração do benefício de auxílio-acidente do autor, esta com fundamento na lei nova mais benéfica, divergiu de decisões monocráticas proferidas por ministros do STJ. O recurso especial, porém, não merece conhecimento, eis que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, decisões monocráticas não se prestam à configuração de dissídio jurisprudencial.

A propósito, cito os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. PARADIGMA COLACIONADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DEVEDOR. INÉPCIA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DECÊNDIO. ART. 284 DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte não admite, para a comprovação de divergência interpretativa, a juntada de paradigma julgado por decisão monocrática.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 830.112/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/02/2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. PARADIGMA COLACIONADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565/STF.

1. A jurisprudência desta Corte não admite, para a comprovação de dissídio interpretativo, a juntada de paradigma julgado monocraticamente.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 761.969/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO.

1. Decisão monocrática não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial ensejadora do cabimento do recurso especial pela letra c do art. 105, III, da CF.

2. Aplica-se aos embargos à execução o art. 284 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 861.265/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09/10/2006).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ilegitimidade ativa. Prequestionamento. Dissídio não configurado.

(...)

2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado em face da incontroversa incidência da Súmula nº 13/STJ e porque não se admite a indicação de divergência com decisões monocráticas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 503.513/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 13/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

(...)

Não é cognoscível o recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional se o paradigma colacionado para a comprovação do dissídio jurisprudencial é uma decisão monocrática e não aresto do Tribunal.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 396.750/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 04/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA AOS ARTS. 96 E 100 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES MONOCRÁTICAS.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.' (Súmula 282/STF) Ausência de prequestionamento dos arts. 96 e 100 do CTN.

2. Decisões monocráticas não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 422.697/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 04/11/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.674 - SP (2007/0048008-6) (4711)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LOURDES DE LIMA PINTO DE GODOY
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GALAZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EMILIA ANDRINA RIBEIRO BORGES, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCOERÊNCIA. CONTRADIÇÃO.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. A incoerência e divergência entre o depoimento pessoal e as declarações das testemunhas desqualificam a prova oral produzida, não corroborando o início de prova material apresentado.

3. Apelação da parte autora improvida." (fl. 168)

Nas razões do apelo nobre, alega a Recorrente violação aos artigos 11, inciso VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Aduz, em síntese, que, conforme demonstram as provas materiais e testemunhais, sempre laborou na atividade rural, e que as testemunhas trazidas a juízo não foram instruídas.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Como é cediço, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência de que cuida o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vinculando-o ao mencionado período.

Registro, ainda, que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça **"é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência."** AgRg no REsp 712.705/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005 - sem grifos no original.)

Vale citar, ainda, o seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, **na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 796.464/PR, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006 - sem grifos no original.)

Na hipótese em análise, ao julgar improcedente a demanda, as instâncias ordinárias apuraram a existência de contradição nos depoimentos testemunhais, conforme se observa, inicialmente, do seguinte trecho extraído da sentença monocrática, *in verbis*:

"[...] Diante das incongruências encontradas entre os depoimentos não é possível verificar quem está dizendo a verdade, sendo possível que alguma das testemunhas, a autora, ou todos, tenham sido instruídos sobre o que deveriam dizer em juízo.

[...] a prova testemunhal não é hábil a atestar que a autora efetivamente explora tal área rural, porque como disse acima, ou uma ou ambas as testemunhas ou a autora ou todos, mentiram em juízo, pois suas afirmações foram contraditórias e se faltaram com a verdade quanto ao período em que a autora teria desenvolvido suas atividades na condição de arrendatária, não é possível acreditar que quanto o período em que ela alega ter desenvolvido a atividade rural, na condição de proprietária, teriam declarado a verdade dos fatos." (fl. 134)

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Corte de origem, que, após nova apreciação dos depoimentos testemunhais, assim se manifestou, *litteris*:

"A autora pretende ver reconhecido o exercício de atividade rural na condição de segurada especial em regime de economia familiar, devendo, portanto, demonstrar o exercício de atividade rural no período correspondente à carência exigida pela legislação previdenciária (114 meses anteriores ao requerimento).

Entretanto, não restou comprovado o seu direito ao benefício. Foi apresentado início de prova material, que deveria ser corroborado por prova testemunhal idônea. **Ao observarmos os relatos colhidos em juízo, todavia, encontramos diversas divergências entre eles.**

Primeiramente, cabe ressaltar contradições da própria autora. Em entrevista realizada pelo INSS, a requerente afirmou ter trabalhado como bóia-fria, entre 1994 e 1999 (fls.88). Em seu depoimento pessoal, colhido em juízo, a autora afirmou que, com a morte de seu marido, em 1994, ela vendeu a sua propriedade rural e passou a arrendar terras do Sr. João Batista de Oliveira e que, somente a partir de 1999 adquiriu terra onde passou a laborar. **Também soa estranha a existência de notas fiscais relativas a vacinas de animais (fls.30/33), no período em que a autora teria trabalhado como bóia-fria.**

A contradição acentua-se por ocasião do depoimento de quem arrendou as terras para a Requerente, João Batista de Oliveira, quando o mesmo diz que há três anos anteriores ao depoimento (realizado em 03/09/2002 - fls.119), a Requerente adquiriu terras; enquanto que a mesma, por um ano e meio no período imediatamente anterior (ou seja, entre 1997/1998), arrendou terras para a Requerente. O contrato de arrendamento indica que ocorreu o arrendamento por três anos, a partir de 10 de setembro de 1999 (fls.37). Disse, ainda, que permaneceu a autora trabalhando nas terras do marido, até o arrendamento.

Já a testemunha Olinto D'Avila de Souza relata que a autora continuou trabalhando no terreno do falecido companheiro, por dois ou três anos, ou seja, até 1997, quando passou a arrendar terras de João Batista, onde trabalhou por 2/3 anos, até que acabou por adquirir terra, onde passou a trabalhar.

Nenhuma das testemunhas comentou o trabalho da autora como bóia-fria.

Assim sendo, diante das flagrantes divergências, a prova testemunhal não logrou corroborar o início de prova documental apresentado, posto que foi confusa e contraditória. Portanto, não se pode afirmar com a devida certeza que a autora tenha trabalhado em regime de economia familiar, durante todo o período de carência.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença monocrática." (fls. 165/166 - sem grifos no original.)

Ora, na esteira do entendimento jurisprudencial anteriormente apon-tado, não há como acolher a pretensão recursal, dada a precariedade da prova testemunhal.

Ademais, para se concluir de forma diversa como pretendido pela Recorrente, imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do STJ, segundo a qual **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 932.678 - SP (2007/0048835-9) (4712)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA CISALTINA DE AMARAL
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA CISALTINA DE AMARAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE PRECEDERAM OS DOZE ÚLTIMOS - LEI Nº 6423/77 - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88.

- No caso em tela, o benefício de aposentadoria por invalidez, de que decorre a pensão percebida pela parte autora, não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial.

- Apelação da parte autora improvida." (Fl. 94)

No recurso especial, a autora alega a violação ao disposto no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.423/77. Aduz, em suma, a necessidade de correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que antecedeu sua pensão por morte.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, **in verbis**:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a **questio** diz respeito ao benefício de aposentadoria por invalidez concedido anteriormente à promulgação da **Lex Maxima**. Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 523.907/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 24/11/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353.678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgRg no REsp 312.123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 313.296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279.045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.690 - SP (2007/0048370-2) (4713)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VALDIR ALVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

VALDIR ALVES interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, **verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."**

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pre- tório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.746 - RS (2007/0048967-3) (4714)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ESTEFÂNIA ARBO PRATES E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos por ESTEFÂNIA ARBO PRATES e OUTROS e pela UNIÃO, ambos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CF/88. ADIN 2061. STF. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. TERMO FINAL DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A direttriz confinada no art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC n. 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedente do STF.

2. A ausência de revisão geral, por omissão do Poder Executivo em promovê-la, pretextou significativa lesão ao patrimônio dos servidores públicos, que não tiveram a recomposição da força aquisitiva das suas remunerações.

3. Considerando que o prejuízo dos servidores públicos tem conexão direta com o omissão da autoridade estatal que não adotou medidas, afetas à sua esfera de competência, para realização concreta do preceito constitucional, resta identificado o nexo entre o dano dos servidores públicos e a conduta omissiva do agente estatal, conformado-se os pressupostos da responsabilidade civil e do conseqüente dever de indenizar, nos moldes que concebido no § 6º do art. 37 da CF/88.

4. Embora injurídica a conduta omissiva do agente estatal, não identifico nela conseqüências que repercutam na esfera psicológica dos autores. Ainda que privados de parcela que deveria ter sido agregada à sua remuneração, isto, por si só, não causou dor moral ou sofrimento que se mostre relevante aos servidores públicos. Descabida, pois, a indenização por dano moral.

5. A União é parte legítima nas ações em que se discute a indenização por danos materiais decorrente de omissão legislativa do Presidente da República.

6. Mora legislativa constatada a partir de junho de 1999, consoante expressamente reconhecido pelo Pretório Excelso na ADIN n. 2061.

7. Aplicáveis à espécie juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso. Em face, contudo, da peculiaridade dos autos, aplicáveis juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

8. Os aumentos concedidos a título de revisão geral não são compensáveis com os valores devidos pela União a título de indenização, porquanto configuram rubricas de naturezas distintas.

9. O termo final da mora da Administração pela ausência de concessão de revisão geral anual é o início do exercício de 2002, data de concessão do aumento de 3,5%, através da Lei 10.331/2001.

10. Verba honorária modificada para 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os parâmetros já consolidados nesta Corte." (fl. 196/196-v).

Opostos embargos declaratórios pela UNIÃO, foram eles rejeitados (fl. 236).

Alegam os primeiros recorrentes violação do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, sustentando ser imperioso que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - integre o pólo passivo da lide como litisconsorte, pois a execução será contra ela também dirigida, por ser a instituição à qual os recorrentes se acham vinculados e possuir autonomia administrativa e financeira. Não foram apresentadas contra-razões a esse recurso (certidão de fl. 312).

A UNIÃO, segunda recorrente, aponta, preliminarmente, violação do disposto nos artigos 267, VI e § 3º, 535, I e II, 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 5º, I, do Decreto-Lei 200/67, 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

Sustenta omissão do c. Tribunal de origem que, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de examinar questões relevantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não seriam os embargos protelatórios e, por isso, seria descabida a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Alega, também, ilegitimidade passiva da União para responder à demanda. Postula, por fim, seja decretada a prescrição das parcelas atingidas pelo prazo previsto nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

No mérito, alega ofensa ao disposto nos artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 159 do Código Civil de 1916, 20, § 4º, 21, 219 e 263 do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 1º a 6º da Lei nº 10.331/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.



Assevera que a pretensão dos demandantes não está abarcada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, vez que não está contemplada a responsabilidade objetiva por omissão legislativa. Ademais, deveriam ser observados os limites com gastos de pessoal nos termos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que a condenação que lhe foi imposta extrapola os efeitos da ADIn nº 2.061-7/DF, porquanto nessa ação não foi fixada qualquer espécie de sanção ao Poder Executivo. Argui, também, sobre a limitação da condenação à edição da Lei nº 10.331/2001 e possibilidade de compensação dos reajustes concedidos por essa lei com eventual condenação. Insurge-se, ainda, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros, que deveriam incidir a partir do ajuizamento da ação, e quanto ao percentual da condenação em honorários advocatícios. Não foram apresentadas contra-razões a esse recurso (certidão de fl. 312).

Admitidos os recursos especiais na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

Ambos os recorrentes apresentaram recursos extraordinários (fls. 225/230; 269/288), igualmente admitidos.

É o relatório.

Decido.

Analiso, inicialmente, o recurso especial de ESTEFÂNIA ARBO PRATES e OUTROS, primeiros recorrentes.

A hipótese aludida por esses recorrentes em suas razões de apelo especial não se assemelha àquela discutida nesses autos. Naquela discutia-se o direito ao reajuste de 28,86%, sobre o qual a e. Quinta Turma, em aresto da minha relatoria, já teve a oportunidade de se manifestar. Confirmo:

"RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CONDENAÇÃO GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO PROPOSTA PELO SERVIDOR. INSS. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE.

I- A Autarquia federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da liquidação e execução de sentença genérica, em ação civil pública, proferida contra União, na qual se objetivava o pagamento do reajuste de 28,86%, porquanto, por ser pessoa jurídica distinta da União, possui autonomia administrativa e financeira.

II- O efeito erga omnes previsto no art. 16 da Lei nº 7.347, de 1985, não vai ao ponto de comprometer a situação jurídica de terceiro que não participou do pólo passivo da relação processual (art. 472, do CPC).

Recurso especial provido."

(REsp 462847/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 30.10.2006).

Nesses casos, de fato, o litisconsórcio passivo na ação de conhecimento se mostra evidente, uma vez que eventual procedência do pedido repercutirá na esfera jurídica da autarquia, que terá que arcar com o pagamento dos vencimentos desses servidores devidamente reajustados.

Contudo, a hipótese dos autos é distinta. Trata-se de uma ação ordinária em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais (pedido) advindos da falta de implementação de revisão geral anual por omissão legislativa, cuja competência é de iniciativa privativa do Presidente da República (causa de pedir). Dessa forma, não há qualquer legitimidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a causa de pedir e o pedido lhe são estranhos, pois não teria competência para iniciar o processo legislativo e o pagamento de eventual indenização não guarda relação com o fato de o INSS efetuar os pagamentos mensais do seus vencimentos.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial de ESTEFÂNIA ARBO PRATES e OUTROS.

Passo a analisar o apelo da UNIÃO.

Inicialmente, afasta-se a suposta violação do artigo 535, I e II, do CPC, porquanto a recorrente, em suas razões recursais, não aponta especificamente os pontos sobre os quais deveria o c. Tribunal **a quo** ter se manifestado, limitando-se a apontar genericamente omissão daquele órgão julgador. Ante a deficiência na fundamentação do apelo, no ponto, é de se aplicar, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **verbis**: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, bem como o mérito da causa, se há ou não responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos, foram decididos pelo c. Tribunal **a quo** à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, razão pela qual devem ser dirimidos na sede que lhes é própria, qual seja, o recurso extraordinário, igualmente interposto e admitido (art. 37, X e § 6º e 61, § 1º, II, 'a', todas da Constituição Federal).

A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da 'compensação', a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

A MP 2180/2001 disciplinou que os juros moratórios, tratando-se de ação ajuizada a partir da sua vigência, como no presente caso, devem ser de 0,5% ao mês.

Ausência de omissão a inquirar de nulidade o aresto vergastado, pois houve expresso enfrentamento das questões deduzidas no pleito dos autores.

'Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 19/98, de 5 de junho, que passou a ser assegurada a 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.' Eis a razão de ser considerado como incluído no pedido tão-somente o período posterior à data da Emenda.'

Para se examinar a pertinência da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Verifica-se, no caso, a sucumbência recíproca, o que faz incidir o disposto no caput do art. 21 do CPC.

Recursos conhecidos em parte, provido parcialmente o recurso da União, para fixar os juros moratórios no percentual de 05, % ao mês; e provido parcialmente o dos autores para que seja aplicado o caput do art. 21 do CPC (sucumbência recíproca)." (REsp 714048/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 15.8.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPE- TÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obs- curidade, se ausentes esses defeitos no decum, não se caracterizando, des- sa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo ex- traordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos ma- teriais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remu- neração dos autores, demanda a interpretação de norma constitu- cional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de com- petência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices in- flacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais deman- daria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enun- ciado da Súmula nº 07/STJ.

Recursos não-conhecidos." (REsp 607075/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 19.04.2004).

Nesse mesmo sentido, anoto as seguintes decisões: REsp nº 824.114/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 7.4.2006; REsp nº 813.309/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 14/3/2006; REsp nº 692.998/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 1º.12.2004.

Afasta-se também a alegação prescrição, uma vez, que entre o pe- ríodo postulado para efeitos de indenização (junho/99) e a data do ajuizamento da demanda (5/4/2004), não decorreu o prazo mínimo de 5 (anos), necessário para a configuração de qualquer das modalidades de prescrição, seja ela de fundo de direito ou de trato sucessivo.

No tocante à possibilidade de compensação, verifica-se que os fun- damentos utilizados para sustentar o aresto recorrido não foram im- pugnados pelo apelo especial.

No ponto, extrai-se do voto condutor do v. acórdão recorrido, **ver- bis**:

"Compensação com aumentos posteriores

O incremento nas remunerações dos servidores públicos, sob título de revisão geral anual, dos percentual de 3,5%, implementado pela Lei n. 10.331/2001, 3,17% decorrente da MP 2225-45, e 1%, decorrente da Lei 10.697/2003, não são compensáveis com os valores devidos pela União a título de indenização, porquanto configuram rubricas de naturezas distintas.(fl. 191).

Quanto à limitação da condenação, não há interesse de agir da re- corrente, uma vez que a condenação já foi delimitada a janeiro de 2002 (fl. 190-v). O mesmo se diga quanto ao termo inicial da cor- reção monetária dos juros moratórios, mantidos como na r. sentença a partir da data da citação (fls. 192-v; 194-v).

Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que a verdadeira pre- tensão da recorrente é a rediscussão dos critérios equitativos utilizados pelo magistrado para fixar o percentual da condenação em verba honorária, o que é vedado a esta Corte, no âmbito do recurso especial, por força do enunciado nº 7 da Súmula desta C. Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. PERCEN- TUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚ- MULA 07/STJ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de pro- vas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso espe- cial".

IV - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp. nº 781.733-MA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 12.12.2005).

Já as questões veiculadas nos artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, anoto que não foram objeto de pronunciamento do e. Tribunal **a quo**, ausente, dessa forma, o re- quisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).

A esse respeito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ES- PECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões sus- citadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese de- fendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 8.8.2005).

Por fim, quanto à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais es- pecificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere des- picienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTE- LATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABI- MENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - 'Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na opo- sição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Mar- tins, DJU de 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚ- MULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CON- FIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões sus- citadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fun- damentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação ju- risdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.5.2004).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTEFÂNIA ARBO PRATES e OUTROS e conheço em parte do recurso especial da UNIÃO e, nesta, dou-lhe provimento tão- somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.866 - SP (2007/0053723-6) (4715)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EVAMIR SOARES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU- TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OU- TRO(S)

DECISÃO

EVAMIR SOARES interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003 e **REsp 324.380/SC, Terceira Seção**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007.**"*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pre-tório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.015 - RN (2007/0049517-3) (4716)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BERNADETE GARCIA SILVA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO APELANTE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE JUDICANTE. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O ABONO. ADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. *Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípua complementar a remuneração do servidor no sentido de resguardar o seu direito de perceber esta em valor não inferior ao mínimo legal.*

2. *As vantagens pessoais dos servidores devem recair, também, sobre o valor pago a título de abono, sob pena de lhes causar prejuízo financeiro.*

3. *Desprovimento da apelação cível.*" (fls. 154/155)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera, também, a violação do art. 21 do Código de Processo Civil, aduzindo que os Recorridos devem arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, tendo em vista que o Estado decaiu de parte mínima do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso no que concerne à pretensa violação ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, in casu, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. *Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.*

[...]

4. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp 435.667/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

Ademais, cumpre ressaltar que a análise da verificação da ocorrência da sucumbência mínima, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, demandaria, in casu, o reexame de matéria fática, inviável de ser realizada na via do especial, em face do óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

A propósito, confirma-se os reiterados julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. *Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 770.766/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7 DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA .

Verifica-se a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima, e o reexame deste ponto encontraria o obstáculo da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 361.300/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 05/12/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 21 DO CPC.

Ausência de prequestionamento do art. 21 da Lei Processual Civil. Ademais, verifica-se a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima, e o reexame deste ponto encontraria o obstáculo da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 614.550/DF, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL, SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. *Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.*

3. *A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 750.653/RS, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

[...]

3. *Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 07/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (EDcl no REsp 622.196/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 22/11/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC A DEMANDAR O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ, IN CASU.

[...]

II - *Assim sendo, somente se alterando a verdade dos fatos narrados pela instância ordinária, no tocante a ter havido sucumbência recíproca, é que se faria possível vislumbrar o alegado malferimento ao art. 21 da Lei de Ritos e tal atividade não se coaduna com a natureza do recurso especial, segundo enuncia a Súmula n. 7/STJ.*

III - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 644.027/AL, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004.)

"Processual. Agravo Regimental. FGTS. Honorários Advocatícios. Sucumbência Recíproca. (Artigo 21, caput do CPC). Reexame. Súmula 07/STJ.

- *Na sucumbência recíproca, os ônus são proporcionalmente compensados entre os litigantes (Art. 21, caput, do CPC).*

- *Em recurso especial não se reavalia prova. (Súmula 7/STJ)"* (AgRg no REsp 460.211/DF, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 14/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *Aferir, em sede de recurso especial, se a parte decaiu, ou não, em parte mínima de seu pedido importa reexame fático-probatório, o que, como consabido, é vedado nessa instância especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Ademais, tal exame somente é viável se, por meio de elementos objetivos constantes dos autos, fosse constatada flagrante má aplicação da lei, ou seja, se fosse latente a sucumbência recíproca, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

3. *Mínima se afigura a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente, sem excesso detectável.*

4. *Recurso especial não provido.*" (REsp 659.853/MS, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/10/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 933.062 - RN (2007/0049530-2) (4717)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: AILTON NASCIMENTO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AILTON NASCIMENTO DA COSTA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE LEI NACIONAL E LEI ESTADUAL PARA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR - URV. IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE TAL INSTITUTO PARA PROVOCAR NOVO EXAME DA MATÉRIA OU MERO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.



I - Se a matéria foi devidamente ventilada no acórdão embargado, não há que se falar em omissão, mesmo em se tratando de embargos declaratórios prequestionadores;

II - conhecimento e rejeição dos embargos." (fl. 148).

Alegam os recorrentes negativa de vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94, aduzindo que teria havido omissão quanto à compensação em decorrência de reajustes salariais posteriores. Aduzem, ainda, que é inaplicável a limitação temporal da ADIn nº 1.797-0/PE, bem como impossível a compensação com outros reajustes posteriores.

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 173/181).

Contra-razões às fls. 184/189.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à aludida violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o e. Tribunal de origem pronunciou-se expressamente sobre a questão da compensação, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, esta e. Corte firmou entendimento segundo o qual a limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

Outrossim, constitui entendimento pacífico que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PRE-QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 847542/RN, 5º Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 05.02.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/94.

SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 820519/RN, 6º Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 05.02.2007).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.082 - RJ (2007/0047526-8) **(4718)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO MARINHO RODRIGUES
ADVOGADO : NILO SÉRGIO DE FREITAS QUINTES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO PORTADOR DE TOXOPLASMOSE JULGADO INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE ACORDO O § 6º, DO ART. 139 E § 2º, DO ART. 140, DO RLMS. IRREGULARIDADE NO RECRUTAMENTO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 108, IV e V c/c o ART. 109, DA LEI Nº 6.880/80. JUROS DE MORA.

1. Ação ajuizada por militar do Exército licenciado do serviço ativo por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e desincorporado das fileiras do Exército de acordo com o § 6º, do art. 139 e § 2º, do art. 140, do Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLMS (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966), objetivando sua reintegração às fileiras do Exército, com o pagamento dos vencimentos a que faz jus desde o seu licenciamento, observada a sua patente de Cabo, além de outras promoções e vantagens a que faria jus se estivesse no serviço ativo, sendo reformado ou aproveitado no serviço militar apesar das limitações visuais que possui.

2. Tendo em vista que o Autor quando ingressou nas fileiras do Exército gozava de boa saúde e foi considerado apto para o exercício das atividades castrenses, após ser submetido a uma série de exames, realizados por médicos pertencentes ao Corpo do Exército, qualquer irregularidade ocorrida no recrutamento deve ser atribuída tão somente à Administração Pública, que deverá arcar com o ônus de sua ineficiência.

3. Consoante o laudo pericial, a enfermidade que acometeu o Autor é a Toxoplasmose que pode ser congênita ou adquirida, sendo esta por ingestão de alimentos contaminados e, que lhe deixou como seqüela a cegueira parcial, não sendo possível dizer quando realmente ocorreu o quadro agudo que causou a lesão, ou quando aconteceu a contaminação.

4. Tendo sido a presente ação ajuizada em 02/97, portanto, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, não há que ser aplicado o referido instrumento normativo.

5. Apelação e remessa necessária improvidas." (fl. 175).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 1º da Lei nº 4.414/64.

Sustenta, preliminarmente, omissão do c. Tribunal de origem que, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de examinar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aduz que os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública, deveriam ser fixados no percentual de 6% ao ano. Sem as contra-razões (certidão de fl. 189).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a suposta violação do artigo 535, II, do CPC pela falta de interposição de embargos de declaração em face do v. acórdão ora recorrido

Com relação aos juros moratórios, também não procede o apelo. A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano somente quando a demanda tiver sido proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o que não se enquadra na hipótese dos autos, em que o ajuizamento se efetivou em 27/2/1997 (fls. 2/3). .

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DIVERSA DAQUELA JULGADA PELO DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial, quando este divorcia-se do conteúdo da decisão agravada, sobretudo por falta de interesse de agir.

2. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios contra a Fazenda Pública, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

3. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

4. Agravo regimental de Adir Duvoisin provido e o da União improvido." (AgRg no REsp 726.491/PR, 6º Turma, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 14.05.2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.112/1990. RENOVACÕES DA CONTRATAÇÃO NA SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 8.745/1993. APLICABILIDADE DA NOVATO LEGIS. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 12% AO ANO.

1. (...)

2. (...)

3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 577.066/SC, 5º Turma, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJU de 26.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

2. (...)

3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido.

Agravo regimental da UNIÃO improvido." (AgRg no REsp 874.289/RS, 5º Turma, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 12.03.2007).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. (...)

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Recurso parcialmente provido." (REsp 829.911/SC, 6º Turma, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJU de 18.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA.

Constatado que a ação que deu origem ao título judicial ora executado foi proposta anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Precedentes.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar os juros de mora em 12% ao ano." (EDcl no AgRg no REsp 823.793/RS, 5º Turma, de minha relatoria, DJU de 30.10.2006).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.554 - SP (2007/0053734-9) **(4719)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA CRUZ MUNIZ
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N.º 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DA CRUZ MUNIZ, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *in verbis*:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 50% APÓS A LEI N.º 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM". Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei n.º 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do acidente, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF). Rejeitadas as preliminares. Recurso improvido no mérito." (fl. 114)

Alega o Recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 471 do Código de Processo Civil, pugnando pela reforma do presente acórdão vergastado ao argumento de que *"é devida a revisão do percentual do benefício acidentário. Do contrário, chegaríamos a conclusão absurda de que o recorrente deve ser penalizado simplesmente porque o legislador alterou os percentuais."* (fl. 130)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece ser conhecido.

Transcrevo, de início, os seguintes trechos extraídos do aresto vergastado, *in verbis*:

"Nesse ponto, o pedido inicial não merece acolhimento, pois o benefício acidentário concedido ao apelante orientou-se rigorosamente pelo ordenamento jurídico existente no momento do acidente, nos termos e no patamar que hoje recebe, em outras palavras, em atenção ao princípio Tempus Regit Actum.

[...]

Cumpra esclarecer que não deve prosperar a pretendida retroatividade da Lei n.º 9.032/95, em decorrência do caráter de norma de ordem pública, eis que também as normas desta natureza devem observar o preceito do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

[...]

O quanto exposto a respeito do acatamento aos princípios constitucionais da preservação do ato jurídico perfeito e da observância da correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício (art. 5º, XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal) deve ser considerado em relação ao princípio da suficiência dos benefícios e caráter contributivo da previdência social (art. 7º, IV, e 201, § 2º da Constituição Federal)." (fls. 118/120)

Ao que se vê, o Tribunal de origem apreciou a demanda posta ao seu crivo sob o enfoque dos arts. 5º e 195, ambos da Constituição Federal, além de tê-la apreciado à luz da legislação previdenciária, estando apoiado, portanto, em dois fundamentos, um de natureza constitucional e outro legal.

Todavia, o Recorrente não atacou ambos os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de interpor, simultaneamente, o recurso extraordinário para o Excelso Pretório insurgindo-se contra a parte do aresto fundada em tema de índole constitucional.

Assim, incide à espécie a Súmula n.º 126 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Por oportuno, vale conferir os seguintes precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - IMUNIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ.

1. O e. Tribunal a quo, ao dirimir o feito relativo à imunidade das operações que destinam energia elétrica a outros Estados da incidência do ICMS, fundamentou-se no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal para refutar a tese defendida pelo ora agravante.

2. Em virtude da não-interposição do competente recurso extraordinário, o fundamento constitucional autônomo, suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n.º 126 da Súmula deste Tribunal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 549.292/PR, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004.)

"FGTS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 461, 632, 644, 738, IV E 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR NA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA N. 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 839.403/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/02/2007.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4720)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.690 - SP (2007/0053756-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : TEODOMIRO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

DECISÃO

TEODOMIRO JOSÉ DE SOUZA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003 e EREsp 324.380/SC, **Terceira Seção**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4721)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.715 - MG (2007/0053796-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MAURO CARREIRA
ADVOGADO : KARINA AMZALAK PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA E OUTRO(S)

DECISÃO

MAURO CARREIRA interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RGPS - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LEI REGENTE. TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20, DE 15.12.1998.

1. Quanto à comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior à vigência da Lei 9.032, de 28.04.95, a qual deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessário laudo pericial.

2. 'A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.' (REsp 779.958/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.11.2005, DJ 10.04.2006, p. 289.)

*3. **Com relação ao tempo especial, não é possível a sua conversão em tempo de serviço comum depois de 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998.***

4. 'O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98.' (REsp 779.958/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.11.2005, DJ 10.04.2006, p. 289.)

*5. Em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado, **mormente porque não se trata de aposentadoria requerida perante regime jurídico diverso, mas sim perante o mesmo regime jurídico, no caso, o RGPS - Regime Geral da Previdência Social.***

*6. O caráter intermitente não descaracteriza, a teor da legislação da época, a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, assim como não desnatura a condição agressiva o uso do equipamento de proteção individual, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. Além disso, **inexistente qualquer prova nos autos de que o uso do equipamento de proteção individual eliminou completamente o agente agressivo.***

7. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.' (EREsp 412351/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.)

*8. **O fator de conversão previsto no art. 60 do Decreto 83.080/79, bem como nos arts. 64 do Decreto 357/91, 64 do Decreto 611/92, e 64 do Decreto 2.172/99, no caso de aposentadoria proporcional, é 1.2, e não 1.4, como determinado na sentença, pois este último somente é possível no caso da aposentadoria integral.***

*9. Desrespeitou o **decisum** recorrido o art. 9º, incs. I, II, 'b', e § 1º, inc. I, 'b', da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, pois o autor, nascido em 18.05.1955, tinha, à época da EC 20/98, 41 (quarenta e um) anos, e, à época da impetração da presente ação, contava com 44 (quarenta e quatro) anos, e, portanto, foi colhido pela norma constitucional aludida, a qual exige 53 (cinquenta e três) anos de idade mínima, bem como um período adicional de contribuição de vinte por cento do tempo que faltava para a aposentação na data da promulgação da emenda para a aposentadoria integral e de quarenta por cento para a aposentação proporcional.*

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (Fls. 214/215)

Em suas razões recursais, o autor alega dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que a aplicação do fator de conversão 1.2 constitui-se um equívoco *"que exige imediata reparação até porque antes da EC nº 20/1998 era plenamente possível a concessão da aposentadoria proporcional"* (fl. 235).

Aduz, ainda, que a conversão do tempo de serviço, no caso do segurado homem, deve ser feita mediante a aplicação do fator multiplicador 1.4.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

No que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever a ementa e pequeno trecho do julgado paradigma, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.



Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.**

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"**PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTABUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.**

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.**

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, DJU de 11/03/2002).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.**

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negolhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.717 - SP (2007/0054540-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

DECISÃO

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, 3ª Seção, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do Informativo nº 455 do STF, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.735 - SP (2007/0054544-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

VALDOMIRO DE SOUZA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003 e EREsp 324.380/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do Informativo nº 455 do STF, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.748 - SP (2007/0053397-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JUCÉLIO JOVENTINO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

JUCÉLIO JOVENTINO DA SILVA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

A **questio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003 e EREsp 324.380/SC, 3ª Seção, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, verbis:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4725)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.749 - SP (2007/0053805-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DESIDÉRIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : SUSANE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

DESIDÉRIO DE SOUZA PINTO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 3º da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

A **questio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor. É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e EREsp 324.380/SC, 3ª Seção, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, verbis:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4726)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.760 - SP (2007/0053826-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ BEZERRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

JOSÉ BEZERRA FILHO interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003 e EREsp 324.380/SC, 3ª Seção, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, verbis:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 933.763 - SP (2007/0053852-5) (4727)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PETRONÍLIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PETRONÍLIO RIBEIRO DOS SANTOS interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor. Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

A **questio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003 e **EREsp 324.380/SC**, 3ª Seção, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF**, verbis:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007.**"*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.859 - RS (2007/0060983-2) (4728)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELVANDIR LARREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EC Nº 30/2000, ART. 100, § 1.º. ART. 78 DO ADCT. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. Definida no título executivo judicial transitado em julgado a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida, é defeso discutir na fase de execução matéria tratada no processo de conhecimento. Hipótese em que os juros incidem inclusive no período constitucional, em respeito à coisa julgada. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo improvido." (fl. 70)

Nas razões do apelo especial, alega a Recorrente negativa de vigência aos arts. 468, 471, 741, inciso V, e 743 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 955 e 963 do Código Civil de 1916, aduzindo que não são devidos juros moratórios nos cálculos de precatório complementar.

É o relatório.

Decido.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar, não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo constitucional, previsto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE SE FAZENDA CUMPRE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO.

Havendo por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios os juros de mora são indevidos.

Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 439.282/SC, 1.ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 01/08/2006.)

No caso em tela, consoante se depreende dos autos, o precatório foi pago dentro do limite previsto no § 1.º do art. 100 da Constituição Federal. Portanto, referida situação, **em tese**, teria o condão de afastar o precatório complementar para pagamento dos juros de mora. Entretanto, verifica-se que a sentença exequiênda proferida em ação civil pública transitada em julgado, expressamente determinou que os juros de mora deveriam incidir até o depósito da integralidade da dívida (fl. 50).

Assim sendo, não merece reparos o acórdão hostilizado que autorizou a expedição de precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento do precatório, tendo em vista que alteração constitucional promovida pela EC n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que determinou o § 1.º do art. 100 da Constituição Federal, não alcançou a coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O título judicial exequiêndo determinou, expressamente, a incidência de juros de mora "até o depósito da integralidade da dívida", hipótese na qual, sob pena de violação à coisa julgada, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 835.878/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. Na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.

3. Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 574.414/RS, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 933.919 - ES (2007/0060741-9) (4729)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAIR DA PENHA RIBEIRO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA CARVALHO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cumpra esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devendor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que subcumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados na percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4730)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.921 - SP (2007/0059309-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MARIA DESI DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DESI DE OLIVEIRA VIEIRA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- 1. Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora rural que, embora comprove a incapacidade laborativa, não cumpriu a carência exigida e não manteve a qualidade de segurado.*
- 2. A ausência de cumprimento do período de carência impede a concessão da aposentadoria por idade.*
- 3. Também não é devido o benefício assistencial quando a parte não se mostre incapaz e tenha renda familiar superior ao valor do salário-mínimo.*
- 4. Improvimento da apelação da parte autora."* (Fl. 84).

Nas razões de recurso, a recorrente afirma que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93. Sustenta, em suma, que os requisitos ensejadores da concessão do benefício de prestação continuada restaram devidamente comprovados.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O recurso da autora não merece acolhida.

Com efeito, o benefício da prestação continuada, por seu caráter puramente assistencial, é providência constitucional concedida sem a exigência de contribuição à seguridade social, tampouco comprovação de tempo de serviço, conforme se contempla na dicção do artigo 203, V, da Carta Magna:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade nacional, e tem por objetivos:

I -

II -

III -

IV -

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Destarte, a Lei nº 8.742/93, dispositivo legal que dispõe sobre a assistência social, estabelece em seu art. 20, § 3º, **in verbis**:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo."

De fato, a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. Ocorre, entretanto, que o v. acórdão atacado ressaltou que a ora recorrente não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada, pois, apesar de sua incapacidade para o trabalho, não ficou comprovado que desfrutava de situação econômica precária e que não possui meios de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família, com a dignidade preceituada na Constituição Federal. Confira-se:

"Tenho que o pedido referente ao benefício assistencial também improcede.

O estudo social, de fls. 21/27, realizado nos autos indica que a parte vive com seu esposo, aposentado por tempo de serviço. Demonstra que a requerente é pessoa simples, acostumada a recursos básicos, residente em casa composta por seis cômodos, que está sendo adquirida por sua família. A renda familiar, em fevereiro de 1999, era de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), superior ao salário mínimo.

Assim sendo, constatou-se que a autora desfrutava de condições de ter suas necessidades providas pela família.

Alie-se o resultado do laudo social ao laudo médico, para concluir que a autora não faz jus ao benefício assistencial.

Ademais, não se pode olvidar que o benefício de prestação continuada destina-se a amparar aqueles que não possuem a mínima condição de sobrevivência, beirando à verdadeira miséria, o que não se verifica no caso retratado nos autos." (Fl. 81).

Como visto, o e. Tribunal **a quo** concluiu pela não concessão do benefício assistencial da prestação continuada, por constatar, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de comprovação da condição de miserabilidade da família da autora.

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, qual seja, a condição de miserabilidade da recorrente, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. É possível ao julgador utilizar-se de outros meios de prova, que não aquele estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para avaliar a situação econômica do beneficiário e a sua real necessidade de obter o benefício da renda mensal vitalícia.*
- 2. Assim, auferir-se, nesta instância, as condições de miserabilidade da beneficiária, mostra-se inviável, ante o óbice estabelecido pela Súmula nº 7 desta Corte.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 543.461/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 15.12.2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.*

- 2 - Recurso não conhecido."*

(REsp 447.758/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24.02.2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07-STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada preconizado na Lei 8.742/93. Fatores outros, relacionados à situação econômico-financeira, devem, também, ser levados em consideração.

II- Tendo o v. acórdão recorrido concluído pela concessão da renda mensal vitalícia, ocasião em que restou aferido o estado de miserabilidade da família, torna-se descabida nova rediscussão quanto ao suporte fático, especialmente em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 07-STJ.

III- Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 492.352/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 15.09.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL, BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

Tendo o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, constatado a existência de comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, com o preenchimento de todos os requisitos legais à concessão do benefício da prestação continuada, a análise da matéria apresentada, ensejaria o reexame do material fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 417.992/SP, 5ª Turma, DJU de 22.04.2002).

No mesmo entendimento: AG 721.126/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 09.12.2005; REsp 753.521/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 07.12.2005; REsp 640.621/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 24.11.2005; REsp 781.987/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 23.11.2005; REsp 758.222/RS, 5ª Turma, DJU de 02/08/2005.

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.986 - RS (2007/0052096-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA SINTRAFESC
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser cabível a expedição de precatório referente à parte incontroversa, quando os embargos à execução forem parciais, devendo a execução prosseguir no tocante à parte não embargada.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União:

- a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil;
- b) que os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, razão pela qual não é devida a cobrança da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil;
- c) contrariedade ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil; ao art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.266/2001, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula nº 284 da Suprema Corte, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada ao Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer



empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descharacterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: RESp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; RESp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Ademais, o art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/2001 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo especial, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 934.037 - SP (2007/0057195-6) (4732)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : KIKUO MITUISHI E OUTROS
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA MAIBASHI NEI E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por KIKUO MITUISHI E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM A LEI N. 6.423/77. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou a revisão da renda mensal inicial, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN.

III - A decisão, embora transitada em julgado, contraria o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no que toca à impossibilidade de auto-aplicação da norma contida no artigo 202 da Constituição Federal.

IV - O disposto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil teve apenas o condão de positivar o entendimento de que a coisa julgada deve se harmonizar com outros princípios constitucionais de idêntico valor, sob pena de inexistência do título judicial.

V - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS a que se dá provimento." (Fl. 139)

Em suas razões, os recorrentes alegam a ocorrência de divergência entre o v. acórdão recorrido e julgados proferidos por esta Corte, no sentido de que a norma contida no art. 741, parágrafo único, do CPC, não se aplica às execuções por título judicial cujo trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu antes do advento da medida provisória que a acrescentou à legislação processual civil.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questão** ora trazida à baila no recurso especial versa a respeito da aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, **verbis**:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

No que se refere ao dispositivo legal supramencionado, sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, não podendo, entretanto, ser aplicado retroativamente aos feitos cujas sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, tenham transitado em julgado em data anterior à da sua vigência.

Tal entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exequenda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 674.319/SC, 6ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Paulo Gallotti, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas **lato sensu**, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22/08/2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.

Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 579.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL TENHA OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal tida por incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a vigência da medida provisória que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 686.595/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 20/06/2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

(...)

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequendo antes do advento da MP 2.180/2001.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 692.323/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 686.594/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 02/05/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO BOJO DO PROCESSO PRINCIPAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC À ESPÉCIE.

Os embargos à execução não servem como ação rescisória, motivo pelo qual é inviável a rediscussão, em execução, de matéria já decidida nos autos do processo principal, porquanto tal rediscussão implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica. Inteligência do artigo 610 do CPC.

Inviável a incidência, na espécie, do parágrafo único do artigo 741 do CPC, com a redação introduzida pela MP n. 2.180/2001, uma vez que, segundo se depreende do acurado exame do v. acórdão recorrido, o ajuizamento da ação de execução ocorreu antes do início da vigência da referida medida provisória, além de não haver, à época da prolação da sentença exequiênda, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal diverso do adotado por ela.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar a contradição nos termos do acórdão embargado."

(REsp 651.429/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo, DJU de 18/10/2004).

In casu, verifica-se que a r. sentença exequiênda transitou em julgado antes da edição da referida medida provisória (cf. fl. 2), razão pela qual não se aplica a norma em comento.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4733)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.113 - SP (2007/0057561-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA APARECIDA BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE AFFLITTO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA BARCELOS RODRIGUES, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

- Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados." (Fl. 93)

Em suas razões recursais, a autora alega violação ao disposto nos arts. 7º e 201, ambos da Constituição Federal, e no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em suma, que restou devidamente comprovado o exercício da atividade rural, o que ensejaria o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa aos arts. 7º e 201, ambos da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS PROVISÓRIAS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. VPNI. LEI Nº 9.527/95.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Pretório Excelso.

II - As questões trazidas à baila no recurso especial acerca da averiguação dos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias e a inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de remuneração dos servidores públicos não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando impossibilitados os seus exames à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 282 do Pretório Excelso).

III - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente, alegando ofensa à Medida Provisória nº 831/95, não especifica qual dispositivo entende violado pela decisão recorrida (Súmula nº 284/STF).

IV - Inexiste qualquer ilegalidade na incorporação de 1/5 (um quinto) do valor correspondente à gratificação percebida pelo servidor público por cada ano de exercício da função comissionada, dentro do limite de 5 (cinco) anos, conforme dispunha o art. 62 da Lei nº 8.112/90, até o momento da edição da Lei nº 9.527/95. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 696.085/PB, 5ª Turma, DJU de 26/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA 'A'. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão **a quo**, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

III - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 767.240/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não se comporta no âmbito do recurso especial o exame de alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal, por se restringir a competência do STJ, posta no art. 105, III, da CF, à interpretação da lei federal infraconstitucional.

3. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda, deve prosseguir a execução relativamente ao valor incontroverso, inclusive com expedição do competente precatório. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 546.074/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defeso a este Superior Tribunal a análise da violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(AgRg no Ag 517.745/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 29/08/2005).

No que diz respeito à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), **em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.**

Nesse entendimento, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."

(REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.' Recurso conhecido e provido."

(REsp 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/04/2001).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 90/91, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confirase:

"A apelante possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 28.07.1941. Completou a idade mínima exigida em 28.07.1996. Juntos, como elemento de prova, a certidão de casamento, com assento em 30.08.1964, na qual o cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 08).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.



Contudo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o cônjuge celebrou contratos de trabalho de natureza urbana, com as empresas MACONE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO NEVES LTDA, de 03.12.1938 a 01.02.1978; TIJOLOS TRIANGULO LIMITADA, de 01.04.1978 a 16.08.1979; e novamente com MACONE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO NEVES LTDA, de 03.12.1979 a 03/1992. Recebe pensão por morte, ramo comercial, com DIB em 03/05/1992 (fls 25).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1975. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Em que pesem tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

'A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário'.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado."

Ademais, ao afirmar expressamente o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, que não restou comprovado o labor agrícola no período em que a autora pretende provar, encerra-se o reexame do conjunto fático-probatório da **questio**, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 7 deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.

5. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 594.206/RS, 5º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 436.323/RS, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 446.207/RS, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA 7/STJ.

I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 251.962/RS, 5º Turma, DJU de 3/6/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Em tema de comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos.

- É tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório, sob o óbice da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido."

(AGA 221.038/CE, 6º Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14/02/2000).

"PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ.

1 - O Tribunal de origem fundamenta sua decisão na existência de prova documental, importando a apreciação da matéria referente à comprovação de atividade rural em regime de economia familiar em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial (súmula 07/STJ).

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 248.557/AL, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29/05/2000).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 817.254/SP, 5º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28/03/2006; REsp 766.969/MG, 6º Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 25/11/2005; AG 699.746/SP, 5º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2005; EDcl no REsp 436.367/RS, 6º Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; REsp 756.699/MG, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/08/2005; e REsp 756.277/GO, 5º Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/06/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4734)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.122 - RS (2007/0059469-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLÍVIO SUSIN
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTRO(S)

INTERES. : ELIAS WEBBER
INTERES. : NEUSA BONHO TRONCA
INTERES. : CLAUDINO VALENTIN FERRARINI

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PARA URV.

1. Preliminar de decadência rejeitada, porquanto não se cogita de trânsito em julgado do acórdão rescindendo senão depois de decidido o desfecho do recurso extraordinário, seja pelo julgamento das questões de mérito, seja mediante decisão de não-conhecimento. Precedentes jurisprudenciais.

2. Alegação de ausência de indicação precisa da lei e/ou dispositivo legal pretensamente violado rejeitada.

3. Segundo a Súmula 63 deste Regional, 'Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nas ações rescisórias versando matéria constitucional.'

4. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real.

5. Incabível a restituição de valores recebidos a título de revisão da conversão para URV, de vez que o foram por força de decisão judicial transitada em julgado e indubitosa a boa-fé da parte beneficiária. A decisão da rescisória, destarte, há de produzir efeitos **ex nunc**, de modo a estancar apenas o pagamento das diferenças a partir desta decisão, ou a partir da decisão antecipatória, se for o caso." (Fl. 505)

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega a violação ao disposto no arts. 876 do Código Civil, nos arts. 126, 127, 485 e 574, todos do CPC e no art. 115 da Lei nº 8.213/91. Afirma, em síntese, que é devida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, em virtude da decisão rescindida. Sustenta que a boa-fé e a natureza alimentar dos benefícios não afastam a necessidade de devolução dos referidos valores aos cofres públicos.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A **questio** trazida à baila no presente recurso nobre diz respeito à possibilidade de restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por força de julgamento proferido em sede de ação rescisória.

Sobre a matéria, a 5ª Turma desta Corte, em decisão unânime, já se pronunciou no sentido de ser indevida a restituição pleiteada pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, os mencionados valores ficam sujeitos ao **princípio da irrepetibilidade dos alimentos**.

A propósito, cito o v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO **DECISUM**. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

III - Ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 876 e 884 do Código Civil e 126, 127 e 485 do Código de Processo Civil. Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento.

IV - Ademais, quanto aos artigos 876 e 884 do Código Civil, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Não aproveita ao recorrente tecer suas razões somente em sede de agravo interno. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância **a quo**.

VI - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo **decisum**, como ocorre **in casu**.

VII - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VIII - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

IX - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 658.676/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/11/2004).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. CARÁTER ACESSÓRIO DOS VALORES RECEBIDOS. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. QUESTÃO NOVA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o v. acórdão que rejeita os embargos de declaração.

III - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

IV - Ademais, no que tange ao caráter acessório dos valores recebidos e à solvência do credor, verifica-se que o agravante levantou questão nova, e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 697.633/SC, 5º Turma, DJU de 16/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. O agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior.

2. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, atraindo, à espécie, a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 692.817/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/05/2005).

Ainda no mesmo entendimento: REsp 674.693/SC, 5ª Turma, DJU de 01/02/2005; REsp 605.265/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 16/12/2004; REsp 675.048/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/11/2004; REsp 678.428/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17/11/2004.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4735)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.134 - SP (2007/0056197-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : PEDRO BOAVENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA D DUARTE SOCILOTTO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
DECISÃO

PEDRO BOAVENTURA DE OLIVEIRA interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AUSENTE REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDO.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

- O conjunto probatório não permite o reconhecimento da atividade rural pleiteada.

- O autor não cumpriu o tempo mínimo necessário à aposentadoria.

- Apelo do autor improvido." (Fl. 249)

Em suas razões recursais, o autor alega que "As provas produzidas deixaram incontestes sua qualidade de proprietário rural e o labor na lavoura, devendo portanto, ser computado esse tempo na aposentadoria do autor" (fls. 265/266).

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

No que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever a ementa do julgado paradigma, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, DJU de 11/03/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Ademais, ao afirmar expressamente o egrégio Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, que não restou comprovado o labor agrícola no período em que o autor pretende provar, encerra-se o reexame do conjunto fático-probatório da **questio**, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 7 deste Tribunal, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 594.206/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 436.323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 446.207/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA 7/STJ.

I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 251.962/RS, 5ª Turma, DJU de 3/6/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Em tema de comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos.

- É tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório, sob o óbice da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido."

(AGA 221.038/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14/02/2000).

"PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ.

1 - O Tribunal de origem fundamenta sua decisão na existência de prova documental, importando a apreciação da matéria referente à comprovação de atividade rural em regime de economia familiar em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial (súmula 07/STJ).

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 248.557/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29/05/2000).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 817.254/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28/03/2006; REsp 766.969/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 25/11/2005; AG 699.746/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2005; EDcl no REsp 436.367/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; REsp 756.699/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/08/2005; e REsp 756.277/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/06/2005.

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4736)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.142 - RS (2007/0060979-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO PATRONO DA CAUSA. DESCONSIDERAÇÃO.

Não produz em sede judicial a alegada transação cujo termo é firmado apenas pelo servidor sem a assinatura de advogado (CPC, art. 36)." (fl. 71).

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 83).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 580, 581, 741, VI, 794, todos do Código de Processo Civil e 7º da Medida Provisória nº 1.704/98.

Sustenta, em suma, o direito de ver reconhecida a transação formalizada administrativamente a fim de extinguir a execução em curso.

Contra-razões às fls. 99/107.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.



É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ser admitido.
É que restou ausente o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos legais tidos por malferidos, uma vez que o e. Tribunal **a quo** decidiu a questão à luz exclusivamente do art. 36 do Código de Processo Civil.
E, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.
Registre-se que o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do e. Tribunal de origem sobre os temas. É preciso que a **quaestio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento.
Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação dos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão.
Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."
Nesse entendimento:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.
Se o Tribunal a quo, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omissso.
Embargos de divergência rejeitados"
(REsp 224118/RJ, **3ª Seção**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/03/2001).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(4737)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.180 - RS (2007/0055394-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JUDITH DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS MARKOWSKI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
DECISÃO
JUDITH DA SILVA MACHADO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITO ETÁRIO. NÃO-PREENCHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
1. A regra do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/2001, que excepciona as hipóteses em que cabíveis o reexame necessário, em vigor desde 27-03-2002, é inaplicável à espécie, já que, a condenação importa valor que após a incidência de correção monetária e juros de mora, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos estabelecidos pelo legislador.
2. Hipótese que aplicáveis a Lei Complementar nº 11/71 e o Decreto nº 83.080/79, tendo em vista que a autora deixou de exercer a atividade agrícola em data anterior à edição da Lei nº 8.213/91.
3. Não-preenchimento do requisito etário, uma vez que a autora completou a idade exigida (65 anos) quando já havia cessado o labor rural.
4. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."
(Fl. 104)
No recurso especial, a autora afirma violação ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666/2003. Sustenta que a perda da qualidade de segurado não implica em óbice à concessão da aposentadoria por idade e, ainda, que os requisitos ensejadores do benefício em comento prescindem do preenchimento simultâneo.
Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.
A irrisignação da autora não merece prosperar.
De fato, verifico que a matéria trazida à baila no recurso especial, da forma como exposta pela recorrente, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.
Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.
Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial** no **REsp nº 78017/SC**, Rel. Min. **Garcia Vieira**:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.
Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.
Embargos não conhecidos."
Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.
Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).
Agravo Regimental desprovido."
(REsp 692.504/RJ, **5ª Turma**, DJU de 11/04/2005).
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.
1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).
(...)
3. Recurso Especial não conhecido."
(REsp 465.268/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 01/12/2003).
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.
1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 517.625/PE, **2ª Turma**, Relª. Minª. **Eliana Calmon**, DJU de 01/12/2003).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(...)
II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.
(...)
VI- Embargos de declaração rejeitados."
(EAREsp 530.250/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/12/2003).
"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução.Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova.
- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
(...)
Agravo no recurso especial não provido."
(AGREsp 472.813/SP, **3ª Turma**, Relª. Minª. **Nancy Andrighi**, DJU de 01/12/2003).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.
I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.
II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.
(...)

IV. Recurso especial não conhecido."
(REsp 460.290/PR, **4ª Turma**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJU de 24/11/2003).
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo. (Súmulas 282 e 356/STF).
Recurso não conhecido."
(REsp 441.904/CE, **5ª Turma**, DJU de 02/12/2002).
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. PLANO DE CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
O alegado dissenso pretoriano não foi eficazmente demonstrado nos moldes regimentais exigidos.
Constata-se que a questão abordada no presente apelo não foi objeto de análise e discussão na instância ordinária, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.
Recurso não conhecido."
(REsp 180.832/PB, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 20/03/2000).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate no acórdão recorrido.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 125.951/RJ, **4ª Turma**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJU de 27/03/2000).
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
- A questão veiculada no recurso especial não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento."
(AGA 201.341/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 08/03/2000).
Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.
P. e I.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
(4738)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.199 - RN (2007/0051740-8)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDILVO EMÍDIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 39, 40, 41 53 E 54 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 122/94. ART 1.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º DA LEI N.º 5.784/88. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por EDILVO EMÍDIO DE LIMA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que restou ementado nos seguintes termos, litteris:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL DO FUNDO DE DIREITO. DESACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELO STF. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
I - A instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tida como constitucional pela jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.
II - Entretanto, de acordo com o entendimento recentemente firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 439.360-3 e do RE-AgR 436.368-2, ambos oriundos deste Estado da Federação, a incidência das vantagens pessoais sobre o abono implica vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)." (fls. 213/214)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Os Recorrentes, nas razões do apelo especial, alegam ofensa ao art. 535, incisos I e II, Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Sustentam, em suma, que "[...] o v. *Acórdão embargado*, data venia, não observou a natureza salarial do referido abono, sendo omissos quanto a esta particularidade, uma vez que o valor pago a título de abono incidam as gratificações e vantagens que têm direito o(s) mesmo(s), e que devem ser calculados, por lei, sobre os vencimentos do(s) cargo(s) que este(s) ocupa(m), pois o mesmo foi instituído para que os vencimentos e proventos dos servidores do Estado não sejam inferiores ao salário mínimo, a teor do § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 5.784/88, daí, a sua natureza salarial." (fl. 248)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omissos sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp nº 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estarse-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

De outra parte, é inviável o exame de eventual ofensa aos dispositivos da legislação estadual apontados como violados, mormente dos arts. 39, 40, 41 53 e 54, da Lei Complementar nº 122/94, bem como ao art. 1.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei nº 5.784/88, em face da incidência, por analogia, da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 934.311 - SP (2007/0048792-0) (4739)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FRANCISCO BELARMINO ALVES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

FRANCISCO BELARMINO ALVES interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **questio** suscitada no recurso cinge-se à possibilidade jurídica do pedido do autor, qual seja, incidência da lei nova mais benéfica sobre o benefício acidentário.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível entender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no Ag 306.765/SC, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005, AgRg no AG 636.199/SP, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª **Turma**, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª **Turma**, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003 e EREsp 324.380/SC, 3ª **Seção**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007."***

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.391 - SP (2007/0056897-0) (4740)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ODAIR MASSOCA CANTATORE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OSCAR LUIZ TORRES E OUTRO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a **questio** trazida à baila no recurso trata de matéria de competência da e. Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso IX, do RISTJ.

Assim, em conformidade com a Instrução Normativa nº 6, de 11/10/2000, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição, independentemente de despacho do Presidente do Tribunal.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.470 - PR (2007/0062418-9) (4741)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IOLANDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES FEDERAIS. DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A pretensão deduzida no presente recurso relativa à suspensão do processo (arts. 265, V e 507, ambos do CPC) em virtude da adesão de um grande número de procuradores federais ao movimento grevista deflagrado pela respectiva categoria no dia 22 (vinte e dois) de maio já foi objeto de deliberação do Plenário e indeferida por votação majoritária, ocasião na qual se entendeu que o pedido não poderia ser acolhido de antemão.

2. A hipótese mais se afeiçoa àquela regida pelo artigo 183 e §1º do Estatuto Processual, razão por que, pela recentidade da paralisação noticiada, é medida que se impõe o indeferimento do pedido.

3. Agravo regimental improvido." (Fl. 92)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissos, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, alega violação ao disposto nos arts. 183, 265, V e 507, todos do CPC. Afirma que a greve realizada no âmbito da Advocacia Pública Federal configura-se motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, 1ª **Turma**, Rel. **Min. Denise Arruda**, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à **litiscontestatio**.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, 2ª **Turma**, Rel. **Min. Eliana Calmon**, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 750.613/RS, 5ª **Turma**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.



Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, 5º Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 171.825/SP, 2º Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

(...)

Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 341.691/PI, 5ª Turma, DJU de 04/02/2002).

Quanto ao restante, no que pertine à greve ocorrida no órgão previdenciário, por análise da **questão** trazida à baila, verifico que o presente recurso especial não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que a paralisação no âmbito da Procuradoria do INSS configurar-se-ia motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais relativos à autarquia previdenciária.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que não se justificava a suspensão dos prazos pleiteada, uma vez que a greve em questão não se constituiria em motivo de força maior.

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

(...)

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, **in casu**, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/08/2005).

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento."

(EDcl no AgRg no REsp 706.065/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14/11/2005).

"Responsabilidade civil. Ação de indenização por abaloamento no trânsito. Moldura fática fixada pela Corte local. Inexistência de força maior ou caso fortuito. Pretensão recursal que importa em revolvimento do acervo fático-probatório e não em valoração da prova. Incidência da Súmula 7/STJ. Ausência ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182/STJ.

I - Tendo o tribunal local definido moldura fática suficiente para manter seu convencimento, não pode esta Corte adentrar na análise do acerto ou erro da interpretação das provas constantes dos autos.

II - No agravo regimental deve o recorrente atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 desta Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 498.185/SP, 3º Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 08/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que, por motivo de força maior, houve a impossibilidade da juntada de documentos comprobatórios do período laborativo, mostrando-se a prova exclusivamente testemunhal suficiente à concessão do benefício previdenciário pleiteado, a modificação desse entendimento levaria à necessidade de reavaliação do quadro fático, o que não se permite em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

2. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 448.832/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS OCASIONAIS AO VEÍCULO DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE PEDRA NA PISTA - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO (SÚMULA Nº 07 DO STJ).

Se no exame da controvérsia o Tribunal **a quo**, para verificar a ocorrência de caso fortuito e força maior, tem de apreciar a consequência jurídica deduzível das circunstâncias fáticas e provas submetidas ao juízo, esta decisão não enseja interposição de recurso especial (Súmula nº 07 do STJ). Precedentes jurisprudenciais.

Recurso não conhecido."

(REsp 331.608/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 19/11/2001).

"SEGURO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO SEGUNDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Negada pela decisão recorrida a ocorrência de força maior à falta do requisito da imprevisibilidade, entendimento contrário sustentado pela recorrente está a depender do reexame de matéria probatória. Incidência da súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 138.127/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 21/02/2000).

Ainda nesse sentido: REsp 554.396/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/12/2003; REsp 535.133/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/11/2003.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4742)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.477 - RS (2007/0059059-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA OTILIA SCHMITZ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.062 do Código Civil, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano. Alega, também, negativa de vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre no presente caso.

No tocante aos juros de mora, deve ser afastada a aplicação da norma contida no art. 1.062 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(4743)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.874 - SP (2007/0053265-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RUBENS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

DECISÃO

RUBENS DE ALMEIDA interpôs recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual consignou inaplicável a majoração do percentual do benefício de auxílio-acidente do autor.

Nas razões de recurso, alega o recorrente que o v. acórdão atacado, ao negar a majoração do percentual do auxílio-acidente, acabou por violar o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do autor.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da **Terceira Seção** encontrava-se direcionado no sentido de ser possível entender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valeriam a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento: AgRg no AG 306.765/SC, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005; AgRg no AG 636.199/SP, 5ª Turma, DJU de 28/03/2005; REsp 700.081/MG, 5ª Turma, Rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005; AgRg no REsp 511.436/SP, 6ª Turma, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003; e **EREsp 324.380/SC, 3ª Seção**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 03/06/2002.

Ocorre que, no recente julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, ocorrido em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício previdenciário, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar o benefício no percentual vigente à época do acidente, quer porque não prevê a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do art. 195, § 5º, da CF/88.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 455 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio **tempus regit actum**). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. **RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 08.02.2007.**"*

Diante destas considerações e com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, deve prevalecer o entendimento do c. Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.973 - SP (2007/0056297-0) (4744)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RACHEL ASCENCIO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELSON SANTANDER E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RACHEL ASCENCIO DE LIMA, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 2000, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 8 anos, 2 meses e 20 dias, não cumprindo o período de carência legalmente exigido (114 meses).

IV - Apelação do INSS e reexame necessário providos.

V - Sentença reformada." (Fl. 87)

Nas razões do recurso, a autora alega violação ao disposto nos arts. 201, I, e 202, I, ambos da CF/88, 98 do Decreto nº 89.312/84, 272 do Decreto nº 83.080/79, e 103 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em suma, que restaram devidamente comprovados os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria urbana por idade.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa aos arts. 201, I, e 202, I, ambos da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS PROVISÓRIAS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. VPNI. LEI Nº 9.527/95.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Pretório Excelso.

II - As questões trazidas à baila no recurso especial acerca da averiguação dos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias e a inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de remuneração dos servidores públicos não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando impossibilitados os seus exames à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 282 do Pretório Excelso).

III - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente, alegando ofensa à Medida Provisória nº 831/95, não especifica qual dispositivo entende violado pela decisão recorrida (Súmula nº 284/STF).

IV - Inexiste qualquer ilegalidade na incorporação de 1/5 (um quinto) do valor correspondente à gratificação percebida pelo servidor público por cada ano de exercício da função comissionada, dentro do limite de 5 (cinco) anos, conforme dispunha o art. 62 da Lei nº 8.112/90, até o momento da edição da Lei nº 9.527/95. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 696.085/PB, 5ª Turma, DJU de 26/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA 'A'. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, inabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

III - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 767.240/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não se comporta no âmbito do recurso especial o exame de alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal, por se restringir a competência do STJ, posta no art. 105, III, da CF, à interpretação da lei federal infraconstitucional.

3. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda, deve prosseguir a execução relativamente ao valor incontroverso, inclusive com expedição do competente precatório. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 546.074/RS, 1ª Turma, Rel. **Min. Teori Albino Zavascki**, DJU de 19/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defeso a este Superior Tribunal a análise da violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precipua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(AgRg no Ag 517.745/SP, 5ª Turma, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 29/08/2005).

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, DJU de 11/03/2002).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO. (...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Outrossim, o recurso especial interposto pela autora não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido."

(RESP 726.677/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE DE 11,98% - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 330/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC, ART. 21, DA MP Nº 434 E ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, restando, portanto, sem o devido prequestionamento (art. 21 da MP nº 323 e art. 22 da Lei nº 8.880/94). Aplica-se, neste aspecto, a Súmula 356/STF.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 550.744/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULA N.º 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 363.177/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF. GADE. INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284-STF (Precedentes).

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 236.689/ES, 5ª Turma, DJU de 12/03/2001).

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, diz o art. 48, **caput**, da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Ademais, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 preceitua que:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana 24/07/91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

O supracitado dispositivo legal institui norma transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213/91.

Segundo a jurisprudência desta Corte, se o obreiro implementa os requisitos ensejadores do benefício previdenciário, ainda que não simultaneamente, é irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

Com esse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (EResp 551.997/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 11/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. FILIAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NOVA FILIAÇÃO APÓS O ADVENTO DA REFERIDA NORMA. CONJUGAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, COM O ART. 142, AMBOS DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu os segurados que, a despeito da extinção da relação jurídica com o INSS, retome a condição de segurado, com a nova filiação, contando com no mínimo 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições anteriores à perda da condição de segurado.

2. Para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, não há na legislação qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados, não cabendo ao intérprete fazê-lo restritivamente. Aplica-se, a todos os benefícios que exijam carência, devendo portanto, ser analisado, também, à vista do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

3. Assim, no caso em apreço, a Autora, que era vinculada ao RGPS, mas à época da edição da Lei n.º 8.113/91 não detinha a qualidade de segurada, vindo a filiar-se novamente após julho de 1991, com o devido pagamento de 1/3 (um terço) do total devido para a satisfação da carência do benefício, faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 664.161/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 20/06/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 698.009/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/05/2005).

No caso dos autos, quanto aos requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, **caput**, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora, o egrégio Tribunal **a quo** assim consignou:

"Bem, na hipótese dos autos é preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

A autora comprova pelo RG de fls. 10 (nascimento: 05.03.1940), que completou 60 anos em 05.03.2000.

Mais, o pleito vem embasado nos documentos de fls. 13/16, dos quais destaco: CTPS da autora, de 17.07.1963, contendo registros como: trabalhador em experiência, de 19.08.1963 a 31.05.1966, na empresa cia Antarctica Paulista; servente, de 05.08.1966 a 11.01.1972, na empresa Alpargatas S.A.

Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (114 meses).

Em suma, o (a) autor(a) não faz jus ao benefício." (Fls. 85/86)

Destarte, os requisitos necessários à aposentadoria por idade, quais sejam, idade mínima e período de carência, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade e, **in casu**, o requisito carência não restou suprido pela recorrente.

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4745)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.026 - RJ (2007/0063155-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OLEGÁRIO LUIZ DE CURTIZ
REPR.POR : ROSILAINE FELICIANO DE CURTIZ
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - ALIENAÇÃO MENTAL - REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR - ADICIONAL DE INVALIDEZ - CABIMENTO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1 - Na hipótese, restou comprovado, por meio do laudo médico, anexado aos autos, que o autor é alienado mental e incapaz de prover seus meios de subsistência.

2 - A hipótese é efetivamente de reforma nos termos dos artigos 106, II, 108, V, 109 e 110, § 1º da Lei 6.880/80.

3 - Cabível o pagamento de adicional de invalidez, uma vez reconhecido, no laudo pericial, a necessidade de assistência médica permanente (art.69, II, Lei 8.237/91).

4 - O Autor faz jus à reforma com proventos correspondentes à graduação de 3º Sargento, por sofrer de alienação mental. Inteligência do art.110, § 1º, do Estatuto dos Militares.

5 - Remessa necessária, Apelação da União improvida e Apelação da parte autora provida." (fl. 183)

A recorrente aponta violação aos arts. 108, VI, 111, I, 121, II e §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 6.880/80, bem como aos art. 140, II, do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento do Serviço Militar). Sustenta, em síntese, que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao negar provimento à apelação da União, mantendo a sentença que a condenou a reformar o autor, por considerar que "tenha eclodido no curso da prestação do serviço militar doença mental diagnosticada como alienação mental" (fl. 190).

Sustenta afronta aos artigos 126 da Lei nº 5.787/72 e 69 da Lei nº 8.237/91, no que diz respeito à concessão de auxílio-invalidez ao ora recorrido.

Alega, outrossim, violação ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, quanto aos juros moratórios aplicados.

Sem contra-razões (certidão de fl. 198/202).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O e. Tribunal de origem entendeu, baseado nas provas acostada aos autos, que que *"a doença do autor apelante se desenvolveu durante o período do serviço militar, sendo o autor portador de alienação mental, incapaz total e permanente para todo e qualquer ato da vida civil"* (fl. 179).

Entendeu, ainda, que *"devido, na hipótese, o postulado adicional de invalidez, uma vez que foi reconhecida, no laudo pericial, a necessidade de assistência médica permanente, conforme se vislumbra da resposta do perito ao quesito 'c' (fls. 100), sendo, pois, cabível a inclusão da referida verba, a que se refere o art. 69, inciso II, da Lei nº 8237/91, nos proventos de inatividade do recorrente, com efeitos retroativos à data da inativação"* (fl. 179).

Por outro lado, a recorrente alega, nas suas razões recursais que *"a doença não surgiu em decorrência do serviço militar e tampouco tem relação de causa e efeito com o mesmo"*. Afirma, outrossim, que o recorrido *"não necessita de cuidados permanentes de enfermagem"* (fl. 191).

Desse modo, constata-se que modificar o entendimento do e. Tribunal **a quo** implicaria, necessariamente, em incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ilustrativamente, **mutatis mutandis**:

"ADMINISTRATIVO. AERONÁUTICA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NEGADA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ALCANÇADO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. SÚMULA 7.

1. Não tem direito à aquisição de estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes.

2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade cuja análise é inviável em sede especial.

3. Tendo o Tribunal Regional concluído que o praça não tem direito à estabilidade por não ter atingido o interstício temporal de dez anos, a adoção de entendimento diverso pelo Superior Tribunal não dispensaria o reexame de prova (Súmula 7).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 485326 / RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 21.02.2005).

LOCAÇÃO. CONCESSIONÁRIO PRIVADO. IMÓVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SITUADO EM ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. ALEGADA CONTRARIEDADE A LEI 8.245/91, ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A", Nº 1, 5º E 57. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E APECIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTES STJ.

1. Não é possível descaracterizar o entendimento do tribunal de origem, nesta Instância especial, quanto a existência de contrato de locação entre o atual concessionário e o antigo permissãoário, porquanto requer o revolvimento do conjunto fático-probatório e a apreciação de cláusulas do contrato de concessão. Incidência das Súmulas 5 e 7 deste STJ.

2. Recurso Especial não conhecido

(REsp 299428 / RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 04.02.2002).

Quanto aos juros moratórios, o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência deste e. Tribunal que entende não ser aplicável a Medida Provisória 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, visto que a demanda foi ajuizada anteriormente ao advento da aludida MP.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4746)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.070 - SC (2007/0065493-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EDUARDO CARDOSO

ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedentes STJ." (fl. 99).

Alega A recorrente negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Contra-razões às fls. 114/118.

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

É que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp 781.511/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 28/6/2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.157 - SP (2007/0058423-8) (4747)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : CLEUSA CARDOSO DE MOURA VENDRAME

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI QUE TENHA SIDO VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO DA CARÊNCIA NÃO-SATISFEITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CLEUSA CARDOSO DE MOURA VENDRAME, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *literis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

3 - Preenchido o requisito da idade, mas não comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se negar o benefício de aposentadoria por idade.

4 - Apelação improvida." (fl. 65)

Nas razões do recurso especial, aponta a Recorrente divergência jurisprudencial do aresto recorrido com julgados desta Corte Superior, sustentando que *"importante, é que tenha contribuído para a Previdência Social com 60 prestações mensais, e como se nota, a autora contribuiu para o INSS com mais de 71 Contribuições."* (fl. 71)

Sem contra-razões e admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

De início, no tocante à alínea a do permissivo constitucional, verifico que não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Outrossim, não há como conhecer do dissídio jurisprudencial apon-tado no presente recurso.

É certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No presente caso, não houve a demonstração nos moldes regimentais, não podendo ser conhecido o recurso pelo dissenso pretoriano.

Além do mais, ainda que ultrapasse os óbices acima apontados, o recurso não lograria êxodo. Senão vejamos.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência (art. 3.º da Lei nº 10.666/2003).

Assim, se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, o beneficiário conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça a respeito da *questio sub iudice*, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes.

II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647.788/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/08/2005.)



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

Embargos acolhidos." (EResp 502.420/SC, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

*V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, **simultaneamente**, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.*

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

*VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentindo de não se exigir a **implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade**, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.*" (EResp 551.997/RS, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005.)

No caso em tela, consoante se extrai do acórdão recorrido, a parte autora não satisfaz à exigência da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. A propósito, transcrevo trecho do voto condutor do aresto vergastado, *in verbis*:

"No presente caso, a parte autora completou, em 30 de julho de 2004, anteriormente à propositura da ação que ocorreu em 5 de agosto de 2004, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, conforme se verifica dos documentos de fl. 8.

Portanto, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 138 (cento e trinta e oito) contribuições previdenciárias, tendo implementado o requisito idade em 2004.

[...]

Assim, o trabalho prestado pela autora nos períodos de 12 de maio de 1969 a 5 de março de 1971, 1º de abril de 1971 a 31 de julho de 1974, 2 de setembro de 1974 a 7 de maio de 1975, 30 de maio a 6 de junho e 1º a 30 de julho, ambos de 1975, conforme anotações em CTPS às fls. 12/14, são hábeis a demonstrar 71 (setenta e uma) contribuições aos cofres públicos, não alcançando, portanto, a carência mínima estabelecida." (fls. 62/63)

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, que julgou a demanda em perfeita consonância com entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.214 - SC (2007/0063806-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA CAMPOS BORGES
ADVOGADO : ENELÉO ALCIDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSAO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados" (REsp 58.337/SP, 3.ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/09/1997.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º- F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.216 - PB (2007/0063804-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GERAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART. 37, X, CF. REAJUSTE GERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA DE 1% AO MÊS, APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo tão-somente em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo determinado no art. 3º, do Decreto 20.910/32.

2. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares ocupantes de postos e patentes de menor graduação.

3. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequêndos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste ao exequente, após a lei atinente aos 28,86%.

4. Aplicação do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Devem tais juros, entretanto, incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204 - STJ.

5. Afastada a aplicação do art. 1º, F, da Lei nº 9494/97("Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e TRF/fls._____E:\acordaos\200482000121750_20060711.doc 3 empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano").

6. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 125).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls.103/103v).

Aponta a recorrente contrariedade aos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não tem direito ao reajuste de 28,86%.

Afirma, outrossim, ofensa aos arts. 1.062 do CC, 161, § 1º, do CTN e à Medida Provisória nº 2.180-35/2001, pugnando pela redução dos juros de mora para 6%, ao ano. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (certidão de fl. 153).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

A questão posta pela recorrente situa-se no direito da autor perceber o reajuste de 28,86% conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido" (REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...) " (REsp 584470/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1-Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte. (...) " (REsp 353661/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

Por outro lado, no que diz respeito à taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 13/9/2004)."RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 601.688/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/3/2004)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido" (AgRgREsp nº 554.268/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/4/2004)."PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 19/4/2004)."PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta

Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 28/6/2004).

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4750)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.338 - RJ (2007/0058165-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ITABORAHY
ADVOGADO : ALVARO CESAR FALCÃO BORGES
DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa restou assim definida:

"ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, a fim de afastar-se qualquer dúvida quanto à situação do autor.

Laudos Periciais de fls. 47/48 e 80/81 comprovando a lesão e o nexo de causalidade entre a atividade laborativa desempenhada pelo empregado.

Recurso provido. Sentença reformada para que seja concedido ao obreiro o auxílio-acidente de 40%." (Fl. 96)

Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária alega dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que no presente caso o **dies a quo** do benefício deve ser a data do segundo laudo pericial, "vez que este laudo foi o adotado pela E. 12ª Câmara Cível para condenar o INSS " (fl. 111).

Sem as contra-razões, não admitido o recurso, subiram os autos por força de agravo de instrumento. Decido.

No que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever a ementa do julgado paradigma, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COM-PENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º. XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no REsp 639.636/PE, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, **5ª Turma**, DJU de 11/03/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 23/09/2002).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, negou-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4751)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.376 - SP (2007/0065146-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DA ROCHA GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI

DECISÃO

MARIA DAS GRAÇAS DA ROCHA GARCIA interpõe recurso especial, com respaldo no art. 105, III, da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- No caso em tela, incomprovado o exercício de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (07/01/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (20/11/2002).

- Recurso da autora improvido." (Fl. 63)

Em suas razões recursais, a autora alega que nos termos dos arts. 48, § 1º e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Afirma, ainda, que as contribuições dos produtores rurais seriam descontadas em notas de venda sobre o produto comercializado.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

O recurso especial interposto pela autora não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.



Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido." (REsp 726.677/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE DE 11,98% - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 330/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC, ART. 21, DA MP Nº 434 E ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, restando, portanto, sem o devido prequestionamento (art. 21 da MP nº 323 e art. 22 da Lei nº 8.880/94). Aplica-se, neste aspecto, a Súmula 356/STF.

3 - Recurso não conhecido." (REsp 550.744/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SUMULÁ N.º 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp 363.177/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF. GADE. INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284-STF (Precedentes).

II - Ademais, em se tratando de recurso em que se discute a possibilidade de extensão a servidores inativos da Gratificação de Atividade por Desempenho de Função (LD 13/92), nos termos do art. 40, § 4º, da CF, não é possível conhecê-lo em função da natureza constitucional da matéria em discussão.

Recurso especial não conhecido." (REsp 236.689/ES, 5ª Turma, DJU de 12/03/2001).

Outrossim, ainda que ultrapassado tal óbice, no que diz respeito à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

A propósito, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido." (REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL.

Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art.11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.' Recurso conhecido e provido."

(REsp 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/04/2001).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 65/66, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confira-se:

"No que pertine ao exercício de atividade rural, a pleiteante apresentou documentos a configurarem início de prova material, tal seja, certidão de casamento, ocorrido em 23/7/66 (fls. 14 e 20), certidão de nascimento dos filhos (fls. 15/19), onde seu marido foi qualificado como lavrador. Ressalte-se que as testemunhas afirmaram o labor rural da autora (fls. 41/42), somente até o ano de 1987 ou, quando muito, 1990, não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (07/01/2005), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (20/11/2002), ocasionando, assim, lacuna de décadas, despondando ser indevido o benefício."

Ademais, no que tange à alegação de que as contribuições dos produtores rurais seriam descontadas em notas de venda sobre o produto comercializado, a questão não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, in casu, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela Corte Especial no EREsp nº 78.017/SC, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido." (REsp 692.504/RJ, 5ª Turma, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 465.268/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 530.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido." (AGREsp 472.813/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido." (REsp 460.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4752)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.437 - SP (2007/0065127-5)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: ARI BENEDITO BUENO DE MIRANDA
ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ARI BENEDITO BUENO DE MIRANDA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou definida às fls. 209/210.

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação ao teor dos arts. 52, 53, 55, 57, 58, 96, 152, 188 e 192, todos da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.0 e 2.2.1, ambos do Decreto nº 53.831/64. Sustenta, em síntese, que restou devidamente comprovada a insalubridade do labor rural exercido pelo autor.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

A irrisignação do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, no que tange à comprovação da condição danosa da atividade laboral, verifico que o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que restou comprovada a efetiva exposição a agente nocivo no exercício da atividade rural.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a dita condição de insalubridade. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

"No caso específico do trabalhador no campo, o Decreto n. 53.831/64, em seu quadro de atividades especiais, incluiu o trabalhador na agropecuária. Para o devido enquadramento, há necessidade da demonstração efetiva de trabalho constante em contato com o gado - o que não restou comprovado nos autos. Assim, não há como reconhecer-se como trabalhado pelo autor o tempo de serviço no campo como especial, posto que não exercido na agropecuária, como bem demonstrado no documento de fls. 122/128, não sendo possível o reconhecimento deste período laborado como tempo especial." (Fls. 202/203).

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SÚMULA 07/STJ.

O e. Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu expressamente dita condição de insalubridade dos ambientes aos quais esteve exposto o obreiro, sendo assim, a análise da **questão** esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental desprovido."

(REsp 624.012/SC, 5ª **Turma**, DJU de 16.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Se o Tribunal de origem reconheceu o exercício de atividades insalubres, bem como de que restara comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária para concessão de aposentadoria, rediscutir essa questão demandaria claramente revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência que refoge ao restrito campo de projeção do recurso especial em face do óbice contido na Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 369.756/AP, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 26.08.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES E PENOSAS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ.

1 - A comprovação do trabalho sob condições de salubridade e/ou periculosidade demanda reexame de prova, vedado em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 329198/RS, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 18.02.2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- Exercendo atividade laborativa insalubre e com ruídos acima do tolerado, faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido o direito do autor à percepção de aposentadoria especial, reformar tal decisão demandaria reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(REsp 272.386/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 05.02.2001).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA INSALUBRE. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ.

3. Atividade insalubre tida como comprovada pela origem, mediante a apreciação da documentação específica. Reexame de prova que não se admite, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (REsp 280.741/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 18.12.2000).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.448 - RS (2007/0064004-2) (4753)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

INTERES. : MILTON DIVINO MUNIZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que correspondem ao que se considera Requisição de Pequena Valor - RPV.

Destaca-se que a ação de execução oriunda de ação ordinária de natureza coletiva não excepciona a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001. Precedentes do STF." (fl. 143).

Alegam os recorrentes que é descabida a incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, para a hipótese de execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, razão pela qual são devidos honorários advocatícios nesses casos.

Contra-razões às fls. 168/169.

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta c. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

É que a Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.574 - SP (2007/0058412-5) (4754)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA DE PAULA, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME NECESSÁRIO. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Desnecessária a remessa de ofício, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 salários mínimos.

II - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

III - Certidão de casamento de 22.12.1955 (nascimento em 08.09.1933) e certidão eleitoral de 27.05.1986, ambos atestando a profissão de lavrador do marido.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o marido possui vínculos empregatícios urbanos.

IV - Testemunhas afirmam genericamente o labor rural.

V - Impossibilidade de se estender à autora a condição de lavrador do marido, em face do exercício de atividade urbana.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada." (Fl. 174)

Em suas razões recursais, a autora alega violação ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em suma, que restou devidamente comprovado o exercício da atividade rural, o que ensejaria o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COM-PENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).



II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmás e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.
Recurso não conhecido."
(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, DJU de 11/03/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.
(...)
4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmás e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.
5. Agravo regimental improvido."
(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Quanto à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.
Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.
Nesse entendimento, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."
(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expresso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
Agravo regimental desprovido."
(AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO
- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.
- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.
- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."
(REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.' Recurso conhecido e provido."
(REsp 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/04/2001).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido à fl. 173, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos. Confira-se:

"Bem, neste caso, a autora já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos quando da edição da Lei 8.213/91 e, conjugando essa legislação, devem atender às exigências legais, quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.
Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil e o marido exerceu atividade urbana, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende.
Dessa forma, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.
Do conjunto probatório dos autos, portanto extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 143 da Lei 8.213/91, não podendo o pleito ser deferido."

Ademais, ao afirmar expressamente o egrégio Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, que não restou comprovado o labor agrícola no período em que a autora pretende provar, encerra-se o reexame do conjunto fático-probatório da questão, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, o que, in casu, encontra óbice no verbete da Súmula 7 deste Tribunal, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original.)
2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.
3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.
4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 594.206/R\$, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.
2. Precedentes.
3. Recurso não conhecido."
(REsp 436.323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).
2. Agravo regimental improvido."
(AGA 446.207/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA 7/STJ.
I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

(...)
Recurso não conhecido."
(REsp 251.962/RS, 5ª Turma, DJU de 3/6/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Em tema de comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos.
- É tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório, sob o óbice da Súmula nº 07/STJ.
- Agravo regimental desprovido."
(AGA 221.038/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14/02/2000).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 817.254/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28/03/2006; REsp 766.969/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 25/11/2005; AG 699.746/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2005; EDcl no REsp 436.367/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; REsp 756.699/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/08/2005; e REsp 756.277/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/06/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao recurso.
P. e I.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4755)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.709 - RS (2007/0064803-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- . Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.
- . Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.
- . Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjética.
- . Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.
- . Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.
- . Agravo improvido. " (fl. 53).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 71/72). Aponta o recorrente violação ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que *"o Tribunal a quo recusou-se a enfrentar pontos omissos no acórdão, especialmente a aplicabilidade de legislação federal e constitucional pertinente à matéria em discussão"* (fl. 82) Sustenta afronta ao art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando, em síntese, que o v. acórdão recorrido ao entender serem indevidos os honorários pela Fazenda Pública em execução não embargada. Alega, outrossim, violação aos arts. 14, 17 e 538, todos do CPC, irresignando-se contra a multa imposta. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 106/127. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à aludida violação ao art. 535 do CPC, tem-se que o v. acórdão recorrido confirmou e incorporou aos seus fundamentos as razões apresentadas na decisão monocrática, razão pela qual inexistiu qualquer nulidade a ser sanada Quanto ao mérito, a Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

*II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.*

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006.

Por derradeiro, no que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, o recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ 24.05.2004).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.811 - SP (2007/0056737-6) (4756)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANA TEODORO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA TEODORO ROSA DO NASCIMENTO, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinuo, no período 'imediatamente' anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada." (Fl. 53)

Em suas razões recursais, a autora alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXV, 195, § 8º, e 201, I, § 7º, II, parte final, todos da Constituição Federal, no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, nos arts. 11, VII, e 26, III, ambos da Lei nº 8.213/91, e no art. 476 do CPC. Sustenta, em suma, que restou devidamente comprovado o exercício da atividade rural, o que ensejaria o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade, e que a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inclinam-se no sentido do pleito autoral.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, 195, § 8º, e 201, I, § 7º, II, parte final, todos da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MEDIDAS PROVISÓRIAS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. VPNI. LEI Nº 9.527/95.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Pretório Excelso.

II - As questões trazidas à baila no recurso especial acerca da averiguação dos requisitos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias e a inexistência de direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de remuneração dos servidores públicos não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando impossibilitados os seus exames à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 282 do Pretório Excelso).

III - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente, alegando ofensa à Medida Provisória nº 831/95, não especifica qual dispositivo entende violado pela decisão recorrida (Súmula nº 284/STF).

IV - Inexiste qualquer ilegalidade na incorporação de 1/5 (um quinto) do valor correspondente à gratificação percebida pelo servidor público por cada ano de exercício da função comissionada, dentro do limite de 5 (cinco) anos, conforme dispunha o art. 62 da Lei nº 8.112/90, até o momento da edição da Lei nº 9.527/95. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp 696.085/PB, 5ª Turma, DJU de 26/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA 'A'. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

III - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 767.240/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não se comporta no âmbito do recurso especial o exame de alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal, por se restringir a competência do STJ, posta no art. 105, III, da CF, à interpretação da lei federal infraconstitucional.

3. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda, deve prosseguir a execução relativamente ao valor incontroverso, inclusive com expedição do competente precatório. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 546.074/RS, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 19/09/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defeso a este Superior Tribunal a análise da violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(AgRg no Ag 517.745/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 29/08/2005).

No que diz respeito a alegada violação ao disposto no art. 476 do CPC, a matéria, **tal como exposta pela recorrente**, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal. Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial no EREsp nº 78.017/SC**, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. Os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

(...)

5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 725.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Maria Theresa de Assis Moura**, DJU de 11/12/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O tema inserto no artigo apontado como vulnerado não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, inviável a abertura da via especial, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do Pretório Excelso.

(...)



4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 768.888/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04/12/2006).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 538.327/PR 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 06/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. É considerada, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 778.272/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 30/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 702.978/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 12/06/2006).

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

À propósito:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."

(REsp 360.526/MG, 5ª Turma, DJU de 11/03/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Por fim, em relação à necessidade de comprovação da atividade no período equivalente à carência para a concessão do benefício, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, transcrevo, por oportuno, o teor do art. 143 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou dos incisos IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse entendimento, cito os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 637.437/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Havendo prova atestando a condição de lavradora da recorrida, é de se ter como comprovado, para fins previdenciários, o período trabalhado como rurícola. O reconhecimento expreso dessa situação pela decisão agravada afasta possível omissão pertinente aos arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AGREsp 320.404/SP, 5ª Turma, DJU de 08/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

- A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- O art. 143, da Lei 8.213/91, prevê a concessão da aposentadoria por idade, independentemente do período de carência, sendo, apenas, necessária a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

- Há possibilidade de concessão de benefício previdenciário, na hipótese em que resta comprovada a profissão de rurícola do marido e da mulher, conforme Certidão de Casamento e contrato de parceria agrícola, além dos depoimentos testemunhais.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte provido."

(REsp 354.596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. Não impugnada a veracidade da carteira do sindicato de trabalhadores rurais a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não há como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.' Recurso conhecido e provido."

(REsp 284.162/CE, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/04/2001).

In casu, verifica-se que não restou preenchido, pela recorrente, o requisito constante do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, conforme se verifica do v. acórdão recorrido às fls. 50/52, a autora não logrou comprovar o exercício do labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício. Confira-se:

"A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício restou devidamente preenchida, uma vez que a autora comprovou, através da cópia de sua documentação pessoal (fls. 11), a data de nascimento como sendo o dia 03 de agosto de 1946, já tendo implementado, portanto, o requisito etário (cinquenta e cinco anos), à época do ajuizamento da ação, em 28 de fevereiro de 2003.

Porém, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola.

De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios.

Não há, nos autos, prova que possibilite reconhecer, tenha a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva.

Com efeito, o único documento apresentado pela autora para comprovar o exercício de atividade rural é a cópia de sua certidão de casamento, às fls. 10, com assento lavrado em 03 de novembro de 1962, que, embora traga referência como profissão de seu marido, Sr. Manoel José do nascimento, a de 'lavrador', qualifica-a tão-somente como 'doméstica'. Ressalte-se ser certo o documento contendo a profissão de 'lavrador' do marido da parte interessada, tem sido admitido como início de prova documental passível de ser complementada por prova testemunhal coerente e esclarecedora do fato do labor rural em anos mais próximos ao pedido, como exige o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, fundamento da pretensão à aposentadoria por idade. Contudo, não é o que ocorre nos autos, uma vez que se refere a fato ocorrido há 43 (quarenta e três) anos. E, tendo a autora alegado que sempre trabalhou nas lides rurais, durante toda a sua vida, seria razoável que tivesse documentos mais recentes e ainda em nome próprio, que revelassem a sua qualificação de rurícola.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 29/30, não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.

E o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, in verbis:

(...)

Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora."

Ademais, ao afirmar expressamente o egrégio Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, que não restou comprovado o labor agrícola no período em que a autora pretende provar, encerra-se o reexame do conjunto fático-probatório da questão, pois para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, o que, in casu, encontra óbice no verbete da Súmula 7 deste Tribunal, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 594.206/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/05/2005).

"PROVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 436.323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (súmula 07-STJ).

2. Agravo regimental improvido."

(AGA 446.207/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 14/10/2002).

"PROVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA 7/STJ.

I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

(...)

Recurso não conhecido."

(REsp 251.962/RS, 5ª Turma, DJU de 3/6/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Em tema de comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, a análise da pretensão recursal requer a reapreciação das disposições fáticas que permeiam a controvérsia dos autos.

- É tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso especial, as pretensas ofensas legais pelo revolvimento do quadro fático-probatório, sob o óbice da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido."

(AGA 221.038/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 14/02/2000).

"PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 7/STJ.

1 - O Tribunal de origem fundamenta sua decisão na existência de prova documental, importando a apreciação da matéria referente à comprovação de atividade rural em regime de economia familiar em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial (súmula 07/STJ).

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 248.557/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29/05/2000).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 817.254/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28/03/2006; REsp 766.969/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 25/11/2005; AG 699.746/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/09/2005; EDcl no REsp 436.367/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 09/09/2005; REsp 756.699/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/08/2005; e REsp 756.277/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/06/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.819 - RS (2007/0064410-9) (4757)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON RITA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : LIA BEATRIZ PALMERIM E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. ALCANCE DA AÇÃO - MILITAR INGRESSO APÓS 1º/01/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O militar ingresso após o advento das Leis nº 8.622 e 8.627/93, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.

2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12% ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, eis que não se trata de regra processual.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fls. 297/298).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 333). Sustenta a recorrente que, ao não acolher a prescrição de fundo de direito o e. Tribunal a quo teria violado os arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

Alega negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que os recorridos não teriam direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere ao termo inicial da correção monetária.

Sustenta que, na hipótese de ser negado provimento ao recurso, deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.627/93.

Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Acena com divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 369).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à suscitada prescrição, esta c. Corte firmou entendimento de que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

Quanto ao mérito, a questão resume-se ao direito de os demandantes perceberem o reajuste de 28,86%, em conformidade com as Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Confira-se:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido" (REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...) " (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PROVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL.

A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado.

As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

Recurso desprovido" (REsp 569425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).



Quanto à questão da taxa de juros, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATI-VA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECI-SÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (Resp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.158 - RS (2007/0063527-3) (4758)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : EVA MACHADO DE MELO
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual de juros moratórios em 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, aos arts. 161, § 1º e 406, ambos do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 1º, da LICC. Sustenta que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a e. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que os juros moratórios devem ser fixados no per-centual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PER-CENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊN-CIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EREsp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLE-MENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previden-ciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Sú-mula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Agravo regimental improvido."

(AEREsp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EREsp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EREsp 230.222/CE, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação magnânima.

3. Embargos rejeitados."

(EREsp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de 0,5% ao mês.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECI-SÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido" (REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATI-VA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTI-CA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDA-DE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido" (AgRgREsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPRO-VADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma su-perveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza proces-sual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execu-ção, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em data posterior (fl. 02) ao início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que se aplica aludida norma processual à espécie.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.199 - RS (2007/0064642-1) (4759)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANA MARIA PARANHOS TREJES E OU-TRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA MARIA PARA-NHOS TREJES e OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. GREVE DE SERVIDORES TÉCNICOS DA AGU.

. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a ma-téria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Devolvido à União o prazo para a oposição de embargos, pois paralisação de órgãos encarregados da defesa de seus interesses constitui um sério obstáculo ao curso regular do processo, não po-dendo o Poder Público, com o movimento grevista em curso, ficar desamparado a ponto de restar comprometido o seu direito de ação e de defesa. . Agravo provido. Prejudicado o regimental." (fl. 55).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 82).

Aduz, preliminarmente, que, com a rejeição dos embargos de de-claração, opostos para suprir omissão com relação a inexistência de previsão legal no artigo 183 do Código de Processo Civil para a devolução do prazo em virtude de greve, restando violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, além de divergência de interpretação jurisprudencial, alega violação do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a greve dos servidores da AGU não seria hipótese de justa causa a ensejar devolução de prazo para a realização de ato processual.

Contra-razões às fls. 114/119.

Admitido na origem, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida. Ademais, não está o magistrado obriga-do a se manifestar de acordo com as teses suscitadas pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia (fls. 52/53).

No mérito, melhor sorte assiste os recorrentes.

Observe que, em caso análogo, a questão foi apreciada pela e. Quinta Turma deste Sodalício, em aresto da minha relatoria, no qual restou assentado o entendimento de que a greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia-Geral da União responsáveis pela aná-lise de cálculos não seria, por si só, apta a caracterizar justa causa para a devolução de prazos processuais, cabendo à UNIÃO demons-trar em que contexto esse evento torna-se circunstância invencível, inafastável à realização do ato processual naqueles autos.

Confirmo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMEN-TAL. ATO PROCESSUAL. GREVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PRO-VA.

I - Incumbe à parte o ônus de provar que deixou de realizar ato processual por justa causa (art. 183, caput, CPC).

II - Na espécie, caberia a agravante demonstrar que a causa im-peditiva suscitada, a greve de seus servidores técnicos-administra-tivos, seria circunstância invencível, inafastável à realização do ato judicial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 899.018/RS, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 16.04.2007).

Dessa forma, caberia à UNIÃO comprovar em que medida a greve dos seus servidores técnicos-administrativos motivou a impossibi-lidade de oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC c/c 1º-B da Lei nº 9.494/97), ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.204 - SP (2007/0064675-0) (4760)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELPIDIO BALEEIRO PRIMO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE MORAES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ELPIDIO BALEEIRO PRIMO, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual consignou que o exercício da atividade rural, pelo autor, não restou devidamente comprovado.

Nas razões de recurso, o autor alega que o v. acórdão recorrido negou vigência ao disposto no art. 359, I, do CPC e no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. Afirma que o INSS deve ser intimado a juntar cópia do processo administrativo no qual constam documentos relativos ao tempo rural que ora se pretende provar. Ademais, sustenta que o e. Tribunal **a quo** equivocou-se quanto à valoração dos documentos acostados aos autos, os quais, corroboradas pela prova testemunhal, se prestariam à comprovação da atividade rural.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial. Alega que restou devidamente comprovado o exercício de atividade insalubre junto à empresa Vigorelli no período de 06/09/1977 a 20/01/1986.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

Quanto à violação ao art. 359, I, do CPC, no sentido de que o INSS deve ser intimado a juntar cópia do processo administrativo interposto pelo autor, verifico que a questão não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Em que pese fato de terem sido opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamiento do egrégio Tribunal de origem sobre a matéria, restou o incidente declaratório rejeitado sob a alegação de falta de consonância entre os fundamentos deste e dos embargos opostos anteriormente. É preciso que a **questio** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não foi ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, ao art. 535 do CPC. Mas não se pode, nesse caso, alegar diretamente violação ao dispositivo legal atinente ao mérito da discussão.

Nesse sentido há o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal **a quo**, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, tendo em vista a falta de prequestionamento e sob pena de indevida supressão de instância. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula desta Corte.

2. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

3. "(...) a locução causas decididas autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (in Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 515.028/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

4. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 745.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. DIVISÃO POR IGUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - Não é possível, em sede de agravo regimental, analisar questões não suscitadas no recurso especial.

II - A insurgência de que ambas as partes deveriam suportar, por igual, a verba honorária não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula n.º 211 do STJ.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 657.552/DF, 5ª Turma, DJU de 20/06/2005).

Outrossim, no que tange à comprovação de exercício, pelo autor, de atividade insalubre, a **questio** não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, em relação a esse ponto, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela Corte Especial no EREsp nº 78017/SC, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido."

(REsp 692.504/RJ, 5ª Turma, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 465.268/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal **a quo**, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(EAREsp 530.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução.Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido."

(AGREsp 472.813/SP, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrichi, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 460.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal **a quo**. (Súmulas 282 e 356/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp 441.904/CE, 5ª Turma, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. PLANO DE CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O alegado dissenso pretoriano não foi eficazmente demonstrado nos moldes regimentais exigidos.

Constata-se que a questão abordada no presente apelo não foi objeto de análise e discussão na instância ordinária, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Recurso não conhecido."

(REsp 180.832/PB, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/03/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 125.951/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 27/03/2000).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A questão veiculada no recurso especial não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento." (AGA 201.341/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 08/03/2000).

Quanto ao restante, a questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, restando hoje pacificada.

Entende-se que os depoimentos testemunhais não servem, por si, para demonstrar o exercício da profissão. É necessário um início de prova material, que não existe nos autos.

In casu, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da atividade rural no período pretendido pelo autor, constituindo-se o material probatório unicamente de depoimentos testemunhais, o que contraria o entendimento firmado por este Tribunal, conforme dispõe a Súmula 149/STJ, **in verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. As declarações de ex-patrões e do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, sem guardar contemporaneidade aos fatos narrados, não constituem início de prova material. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 270.391/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 28/02/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.o 149/STJ.



1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.
2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 659.497/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 29/11/2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.
2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.
3. Embargos conhecidos e providos."
(EResp 264.339/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 05/04/2004).

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.
- Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
- Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada.
- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido."
(REsp 415.518/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 03/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA TESTEMUNHAL.
1 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ.
2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."
(REsp 434.880/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/09/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4761)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.405 - SP (2007/0067373-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA DELDUQUE SENNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIA ANASTÁCIA MARTINS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCESS. DE : LÁZARO ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte a quo, reconhecendo presentes os requisitos legais, concedeu o benefício da renda mensal vitalícia ao segurado e, posteriormente, aos seus sucessores legais. Alega a autarquia contrariedade aos arts. 535, I, do CPC, 139, § 1º, da Lei 8.213/91. Sustenta que as provas dos autos demonstram que o segurado dependia economicamente da sua esposa. Admitido o especial por força de agravo de instrumento, foram os autos remetidos a esta Corte. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o INSS, após a interposição do presente recurso especial, aquiesceu com o teor do julgado de fls. 126/131, concordando expressamente com os valores apurados em liquidação (fl. 214). Logo, caracterizada está a ocorrência de preclusão lógica (REsp 618.642/MT, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/9/04), a acarretar a perda superveniente de condição da ação (ausência de interesse recursal).
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial e determino a baixa imediata dos autos, a fim de que se dê prosseguimento à execução.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4762)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.569 - RN (2007/0071032-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA PESSOA TELES
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE PERDA SALARIAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NA FORMA ESTABELECIDA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94, PARA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. COMPENSAÇÃO SALARIAL E LIMITAÇÃO TEMPORAL QUE SOMENTE SUCEDEM QUANDO DA OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO.
I - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo impõe-se a aplicação da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e não o próprio direito vinculado.
II - Inexistia afronta aos artigos 167, II, 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de aumento ou de qualquer reajuste salarial, mas tão-somente de critério de equivalência no momento da conversão entre cruzeiro real e URV.
III - É competência privativa da União, a teor do art. 22, VI da Constituição Federal, legislar sobre o sistema monetário nacional, pelo que inconstitucional se apresenta a Lei Estadual que, adentrando na matéria, afronta regras determinadas por Lei Federal.
IV - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.797, deve ser observada a apuração das diferenças a serem pagas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº. 8.880/94 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes.
V - Conhecimento e provimento parcial do apelo" (fl. 124).

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, sustentando, em síntese, que ocorreu a prescrição do fundo de direito da autora.
Contra-razões às fls. 148/155.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte. É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, é pacífico o entendimento deste e. Tribunal no sentido de que nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV não se opera a prescrição do fundo de direito.
Por se tratar de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito do autor. Incide, in casu, a Súmula nº 85 deste Tribunal: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. CONVERSÃO PARA URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 773035/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14.11.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ.
(...)
A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição de fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Precedentes. Agravo desprovido" (AgRg no REsp 751388/PI, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17.10.2005)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - 11,98% - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL - PARTES DISTINTAS - PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - INOCORRÊNCIA.
1 - (...)

2 - Tratando-se de ação objetivando o pagamento de resíduo (11,98%), portanto, parcelas de trato sucessivo, a prescrição é quinquenal, nos moldes da Súmula 85/STJ.
3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido" (REsp 508579/AC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 10/05/2004).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.
I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).
II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido" (AGA 489444 / RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/06/2003).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4763)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.735 - RJ (2007/0070673-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTROS
RECORRIDO : LUCILENE DE AQUINO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrente, por 10 dias.
Intime-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4764)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.204 - RS (2007/0073378-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RUDINEI BIAZUTTI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.
Consta dos autos que RUDINEI BIAZUTTI foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213 c/c 224, a, todos do Código Penal (fls. 153/158).
Inconformadas, a defesa e a acusação interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao apelo defensivo, por unanimidade, para absolver o réu, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso ministerial.
Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 213 e 224, a, do Código Penal. Argumenta que a presunção de violência no crime de estupro tem natureza absoluta, sendo irrelevante que a vítima menor de catorze anos tenha consentido na prática do ato sexual.
Contra-razões às fls. 255/265.
O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 277/281).
É o relatório.
De início, verifica-se que o Tribunal de origem absolveu o recorrido sob o entendimento da (a) insuficiência da prova da prática do delito e (b) relevância da presunção de violência do delito descrito no art. 213 c/c 224, a, ambos do Código Penal, nestes termos (fls. 224/225):

De logo, entendo que a prova não autoriza o decreto de condenação.
Que há? De um lado, o acusado nega a autoria; d'outro, a vítima está a dizer que houve apenas uma relação, que foi consentida.
Nada, absolutamente nada, mais há na direção da prática.
Assim, optar por uma ou outra versão - repito: nada está a confirmar, nem minimamente, qualquer delas - é autêntica loteria.
Sim, a palavra da vítima tem espetacular valor em delitos da espécie. Todavia, dogma não o é. Em outras palavras, deve estar ancorada em algum outro elemento, o que aqui não se dá.
Por outro lado, a vítima diz que manteve relação de sexo com o acusado - uma vez só - assim descrevendo o ato: "refere que o fato não ocorreu por insistência do réu, mas sim porque a depoente também queria"(...) "não foi obrigada"(...) "sabia o que estava fazendo" (fl. 116).

Ora, a presunção de violência não é absoluta - não há o absoluto contra réu. Na espécie em debate, a moça - mais de doze anos - praticou o ato carnal simplesmente porque assim desejou e sabia que estava fazendo. Assim, o ato do réu - também jovem - pode ser atacado moralmente, mas não com o direito penal.

Aliás, a pena seria insustentável no plano da proporcionalidade: seis anos de prisão - pena igual a homicídio - por única relação carnal, que teve consentimento pleno da ofendida.

Neste contexto, não vejo como condenar o apelante-acusado. (grifei)

As razões de recurso especial limitam-se, todavia, a afirmar que a presunção de violência no crime de estupro tem natureza absoluta, sem impugnar o fundamento relativo à prova da prática do delito em exame.

Destarte, tendo em vista que a recorrente não infirmou as razões de decidir do Tribunal de origem, incide à espécie a Súmula 283/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.219 - RS (2007/0073316-0) (4765)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PABLO LEMOS SANTANA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que negou provimento ao agravo em execução, sob o fundamento de que o direito adquirido do condenado ao tempo remido não sofre alteração pelo cometimento de falta grave.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 127 da Lei 7.210/84, ao argumento de que, "reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos". Sustenta que "Tal medida não ofende o direito adquirido, porquanto o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera expectativa de direito, não coisa julgada material, quando reconhecido" (fl. 62).

Contra-razões às fls. 85/92.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 112/113).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à perda dos dias remidos tão-somente à luz de preceitos albergados na Constituição Federal. Com efeito, assentou-se que o art. 127 da Lei 7.280/84 não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois, ao determinar a perda dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave, ofende o direito adquirido dos condenados, fere os princípios da proporcionalidade e da isonomia e desvaloriza o direito social fundamental ao trabalho (art. 1º, VI, c/c 6º, ambos da Carta Magna).

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, torna-se inviável o exame da presente questão pela via especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.507 - RS (2007/0069594-8) (4766)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ROSANA MARIA PESARICO
ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO DUARTE ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSANA MARIA PESARICO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MP Nº 2.180-35/2001).

A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816 , DJ 06/10/2004)" (fl. 63).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 71).

Alega a recorrente que é descabida a incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, para a hipótese de execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, razão pela qual são devidos honorários advocatícios nesses casos.

Contra-razões às fls. 87/95.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A e. Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.829 - RS (2007/0075886-2) (4767)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE VILMAR DARGAS ZACHERT
ADVOGADO : ADRIANA BJRNFIELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo réu para conferir a ele o direito à remição pelo trabalho.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 127 da Lei 7.210/84, ao argumento de que, "reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos". Sustenta que "Tal medida não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada, porquanto o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera expectativa de direito, não coisa julgada material, quando reconhecido" (fls. 62/63).

Contra-razões às fls. 83/90.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 107/108).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu a matéria relativa à perda dos dias remidos tão-somente à luz de preceitos albergados na Constituição Federal. Com efeito, assentou-se que o art. 127 da Lei 7.280/84 não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois, ao determinar a perda dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave, ofende o direito adquirido dos condenados, fere os princípios da proporcionalidade e da isonomia e desvaloriza o direito social fundamental ao trabalho (art. 1º, VI, c/c 6º, ambos da Carta Magna).

Destarte, considerando que a competência desta Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o exame da presente questão pela via especial.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.857 - RS (2007/0092630-1) (4768)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAURA REGINA VILANOVA RAUSCH E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 833071**
Índice (4465)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.925 - PR (2007/0111799-9) (4769)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO TASSI
ADVOGADO : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade." (fl. 180).

Foram opostos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para o fim exclusivo de prequestionamento.

No especial, a recorrente alega contrariedade aos artigos 7º, IV, 37, X e 39, § 1º da Constituição Federal, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, 1º da Lei 4.414/64, 1.062 do Código Civil, 3º do Decreto 2.322/87 e 73 da Lei 8.237/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 232.

Decisão de admissão às fls. 233/233-v.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto à adequação da base de incidência, compensação com complementação do salário mínimo e à data de incidência da correção monetária, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

No que concerne à prescrição alegada, não obstante a existência de julgados isolados, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:



"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94 , a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido." (REsp. 627.718/RN, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.

1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut súmula 85-STJ.

2 - Recurso não conhecido." (REsp. 439.889/RN, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 11.11.2002).

"SERVIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

É firme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de que, objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo que se renova mensalmente, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, impondo-se afastar a prescrição quanto à reposição do índice de 11,98%, diminuído por ocasião da conversão dos salários dos servidores públicos em URV.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 418.701/RN, Relator o Min. Vicente Leal, D.J. de 19.08.2002).

Em relação à suposta violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei 8.627/93 e à divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp. 550296/MG, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz., D.J. de 01/02/2005).

No mesmo sentido: EREsp. 644.680/CE, de minha relatoria, D.J. de 23.02.2005, EREsp. 572.651/BA e EREsp. 584.470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, D.J. de 1º.02.2005. Em relação aos juros, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).

Após a edição da Medida Provisória 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 19 de março de 2004 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, tão-somente para determinar a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, em face da aplicação da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.278 - SP (2007/0112230-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : VITÓRIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Vitória Lima da Silva, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICÁVEL.

I - A autora não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o artigo 16, inciso II, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

II - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas.

III - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6º T.; EDRESP nº 314402/PR)

IV - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 17/11/1992, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de "graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o óbito se deu em 02/03/1995, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreu o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 78 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 69 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida." (fl. 151).

A recorrente alega contrariedade ao art. 55 do Decreto n.º 77.077/76, ao art. 67 do Decreto n.º 83.080/79 e o art. 47 do Decreto n.º 83.312/84 e aos arts. 5º, XXXVI e 201, V, da Constituição Federal. Sem contra-razões - fl. 179.

Decisão de admissão à fl. 180.

Decido.

Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação à matéria tratada nos autos, verifica-se da análise dos autos, que a ora recorrente pretende obter pensão por morte. Todavia, consoante o asseverado pelo acórdão recorrido, houve a perda da qualidade de segurado do falecido.

Desta forma, da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido decidiu à luz do acervo fático-probatório trazido aos autos. Aliás, da fundamentação tecida no voto condutor, extrai-se o seguinte excerto, verbis:

"Entretanto, a aludida dependência econômica da autora para com o seu filho falecido não restou comprovada nos autos. Ressalte-se que não obstante as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 103/104) terem afirmado que o falecido ajudava nas despesas da casa, não se pode concluir pela caracterização da dependência econômica, uma vez que essa colaboração para caracterizar tal situação deve ser indispensável à sobrevivência da família, sem a qual os seus membros passarão por privações em suas necessidades básicas, o que não é o caso dos autos.

(...)

Observe que não há qualquer documento nos autos apto a demonstrar que o falecido contribuía para o sustento da autora. Insta acen-tuar que a autora recebe o benefício de aposentadoria rural por idade desde 17/05/2005, conforme se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que demonstra possuir a requerente uma fonte de renda para o seu sustento. Por outro lado, no que tange à qualidade de segurado do falecido, conforme se verifica do procedimento administrativo juntado aos autos, o "de cujus" desempenhou atividades de natureza urbana no período de 1984 a 1992 (fl. 56/57). Insta acen-tuar que a vinculação do falecido ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado obrigatório, na condição de empregado, perdurou até 17/11/1992, vez que, após tal data, não há qualquer indício de que, em algum momento, tenha trabalhado na condição de empregado ou, pelo menos, sob subordinação e mediante salário, de modo a exceder, portanto, o período de "graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o óbito se deu em 02/03/1995." (fls. 149/150).

Portanto, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inad-mitido. Pretende a recorrente valer-se dos dispositivos infraconsti-tucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios dis-poníveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de ma-téria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto a este ponto, há jurisprudência pacífica deste Tribunal. Exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

Se o Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu a perda da qualidade de segurado do de cujus anteriormente ao óbito, bem como a ausência dos demais requisitos para a concessão do benefício, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Agravo regimental desprovido." (AgRg. no Ag. 699.790/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 13/02/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS. ART. 142. LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 07. REEXAME DE PROVA.

A verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário pleiteado implica revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

Recurso desprovido." (REsp. 504.335/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 01/08/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp. 501.586/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 04/08/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.

1. Omissis.

2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.

3. Omissis.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 263.166/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 05/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA DA ATIVIDADE NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 07, STJ. REEXAME DE PROVA.

- A discussão em torno da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, para efeito de perda da condição de segurado que postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07, do STJ.

- Precedentes deste Superior Tribunal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp. 230.829/AL, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 21/02/2000).

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Ademais, cumpre destacar que o julgado colacionado para comprovação da divergência não guarda similitude fática com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COITEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.289 - SP (2007/0112220-2) (4771)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : APARECIDA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Aparecida de Jesus Almeida, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO A PARTIR DO ANO DE 1972. PROVA TESTEMUNHAL ABRANGE PERÍODO POSTERIOR. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. A trabalhadora rural deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. A autora completou 55 anos em 20.09.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

III. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

IV. Registro de casamento configura início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural como diarista, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante.

V. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento anexo), verifica-se que a autora recebe pensão por morte de seu marido, desde a data de seu falecimento, ocorrido em 26.05.1987, na condição de industriário, sendo que o mesmo possuiu vínculos empregatícios como trabalhador urbano, entre os anos de 1972 e 1987.

VI. As mesmas informações demonstram que a autora possui um vínculo empregatício em atividade urbana, nos anos de 1987 e 1988.

VII. A prova testemunhal abrange período em que o marido da autora já exercia atividade urbana, não sendo, por isso, apta a comprovar sua atividade rural em período anterior.

VIII. Resta descaracterizada a condição de rurícola da autora por extensão da qualificação profissional do marido anotada na certidão de casamento, pelo fato de ele ter passado a exercer atividade urbana a partir de 1972 e não haver nos autos nenhuma prova de retorno às lides rurais.

IX. Entre 24/12/1965 (data da certidão de casamento) e 13/09/1972 (data do primeiro vínculo do marido da autora decorrente de atividade urbana) não decorreram os 126 meses necessários para o cumprimento da carência exigida em lei.

X. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

XI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Federal.

XII. Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado." (fls. 1110/111).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 26, III, 39, 48, e 143 da Lei 8.213/91 e ao art. 332 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões - fl. 135.

Decisão de admissão à fl. 136.

Decido.

O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados.

Na hipótese dos autos, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, **não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar**, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, **não há como conceder o benefício**. Assim, incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ, verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. Embargos de divergência providos. (EREsp. 251.648-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 06/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg. no REsp. 256.408-MS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 11/04/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos, infelizmente, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 636.303-ES, de minha relatoria, D.J. de 21/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, **não contemporânea aos fatos afirmados**, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (EREsp. 278.995-SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, **não contemporânea aos fatos alegados**, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ.

3. Embargos acolhidos." (EREsp. 270.581-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 22/04/2002).

Ademais, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que **não restou comprovado**, conforme se depreende do v. acórdão a quo, nos seguintes termos, verbis:

"Por outro lado, observo que entre 24/12/1965 (data da certidão de casamento) e 13/09/1972 (data do primeiro vínculo do marido da autora decorrente de atividade urbana) não decorreram os 126 meses necessários para o cumprimento da carência exigida em lei." (fl. 109)

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).

"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).

Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.



3. *Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à mingua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.*

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg, no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 1º/07/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg, no REsp. 776.994/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 15/05/2006).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.293 - RS (2007/0115612-0) (4772)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUDITH MÖLLER OSTERMANN E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

1. Não sendo possível identificar as características e as condições que se deu ou se dará o pagamento administrativo, não há como deferir a compensação pretendida.

2. Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face do caráter alimentar do crédito. Precedente do STJ.

3. Invertidos os ônus da sucumbência e fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução." (fl. 82).

Ambas partes opuseram embargos de declaração, que restaram acolhidos para o fim exclusivo de prequestionamento.

No especial, o recorrente alega contrariedade aos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal, 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, 1.062 do Código Civil, 6º da LICC, 1º da Lei 4.414/64 e 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Contra-razões às fls. 114/141.

Decisão de admissão às fls. 164/165.

Decido.

A presente irrisignação não merece, sequer, ser conhecida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo dos autores. Desta decisão, a União opôs embargos de declaração em 25/10/2006, consoante se vê à fl. 93. Os aclaratórios da União foram julgados em 13/12/2006, com publicação do acórdão em 05/02/2007, conforme certidão de fl. 100-v, sendo que a União interpôs recurso especial em 30/11/2006 (fl. 101).

Neste contexto, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração ou ratificação posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

De fato, entende-se que a interposição prematura do especial ocasiona o não exaurimento das instâncias ordinárias. Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - EXTEMPORANEIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg, no AG. 617.239/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, D.J. de 23/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg, no AG. 779.717/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 12/03/2007).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg, no AG. 815.977/PA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 26/02/2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

I - Ausência de mácula no acórdão embargado, que é claro no sentido da extemporaneidade do apelo excepcional, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, ainda que manifestados pela parte adversa.

II - A regular interposição de agravo interno constitui normal exercício do direito de recorrer, não se vislumbrando qualquer das hipóteses autorizativas da imposição de multa, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados." (EDcl, no AgRg, no AG. 643.825/MG, Rel. Min. Castro Filho, D.J. de 12/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg, no AG. 707.261/DF, de minha relatoria, D.J. de 13/03/2006).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO.

1 - O protocolo do recurso especial foi extemporâneo, pois o recorrente protocolou em data anterior à publicação do acórdão nos embargos de declaração.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRg, no AG. 646.583/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. de 20/06/2005).

Ainda, em recente julgamento - REsp 776.265/SC, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, sessão de 18/04/2007 - a Eg. Corte Especial deste Tribunal também se manifestou em igual sentido, secundando entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (AgRg, no RE. 447.090/SC e AgRg, no AG. 601.837/RJ).

Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.884 - RS (2007/0113620-2) (4773)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR TEREZINHA SILVA NEVES
ADVOGADO : LÚCIA LAGO KONIG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. FILHA SOLTEIRA, PENSÃO. Tem direito ao benefício da pensão a filha solteira, maior de 21 anos de idade, ex vi do art. 73 da Lei Estadual/RS nº 7.672/82, desde que o instituidor tenha ingressado no serviço público antes de 1º de janeiro de 1974, condição esta mantida pela regra da transitoriedade, daquelas filhas solteiras que à época da mencionada lei fossem menores de idade e dependentes do segurado junto ao Instituto. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. " (fl. 107).

O recorrente alega contrariedade ao art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 142.

Decisão de admissão às fls. 144/145.

Decido:

Em relação ao art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002, na hipótese dos autos não há que se falar na sua incidência em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Neste sentido:

"Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC." (REsp 733578/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 26.04.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 741601/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 29.08.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 712662/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 06.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI N. 5.741/71 - EMBARGOS: EFEITO (ART. 739, § 1º, DO CPC).

1. Na execução hipotecária, regida por lei especial (Lei n. 5.741/71), os embargos do devedor não suspendem a execução, como regra, admitindo-se a suspensividade nas duas hipóteses que menciona (art. 5º da lei, com a redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73).

2. O CPC, com a alteração do art. 739, § 1º pela Lei n. 8.953, de 13/12/94, deu efeito suspensivo a todos os embargos, mas não teve a alteração o alcance de também modificar a lei especial.

3. Regra da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza a prevalência da lei especial sobre a geral, quando divergentes (LICC art. 2º, § 2º).

4. Recurso especial não conhecido." (RESP 196297/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no REsp 705501/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 713391/RS, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 714308/RS, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 730766/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 732530/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 733247/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 734579/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 734981/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 741857/RS, DJ de 06.06.2005, todos da Relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Em relação às demais irrisignações, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 07 de maio de 2003 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.070 - PR (2007/0119064-8) (4774)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JÔNÃO
RECORRIDO : JORGE JAIME NUNES E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA.

1. A voluntária concordância da União com o pleito acerca do reajustamento dos estípendios funcionais, consignada na MP nº 1.704/98, conforma a renúncia tácita à arguição da prescrição, a teor do art. 161 do CC revogado (art. 191 do atual CC). Precedentes jurisprudenciais.

2. Tendo a ação sido ajuizada em julho/2003, inexistem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

3. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

4. O reajuste de 28,86% encerra o seu efeito em 28 de dezembro de 2000, com a entrada em vigor da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, alterando as leis nº 3.765/60 e 6.888/80. Vencido o Relator." (fl. 182).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos parcialmente às fls. 195/199.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 2º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, aos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, ao art. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, ao art. 112 da Lei 8.112/90, ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao art. 1062 do Código Civil e ao art. 1º da Lei 4.414/64. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões (fls. 244/253).

Decisão de admissão (fl. 255).

Decido:

Quanto à compensação com complementação de salário mínimo e a base de incidência do referido reajuste, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Note-se que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/ERESp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Quanto à prescrição, este eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental ou em embargos de declaração, temas não ventilados no recurso especial ou nas contra-razões. Hipótese em que a agravante inova a lide, pretendendo a fixação do termo final de incidência do reajuste de 28,86%.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem determinou a compensação do reajuste em tela com os decorrentes das próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93, no que não foi reformado pela decisão agravada, sobressaindo a falta de interesse em recorrer da União nesse aspecto.

3. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

4. Agravo regimental provido em parte para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ." (AgRg no REsp 849701/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES, DJ de 05.02.2007) - grifei.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Ausente o interesse recursal, no tocante à compensação e fixação do termo final de incidência do reajuste, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem manteve a sentença que determinou fossem deduzidas eventuais percentagens concedidas pela Lei 8.627/93, até dezembro de 2000, em virtude da Medida Provisória 2.131/2000, no que não foi reformado pela decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 864541/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES, DJ de 05.02.2007) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (RESP 531569/ SC, Rel. Felix Fischer, DJ de 20/09/2003). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003). grifei.



No tocante à alegada violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e à divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

No tocante à suposta violação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde quando eram devidas cada parcela. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a correção monetária, no caso, deve ser fixada desde quando o pagamento deveria ter-se efetuado. Precedentes. Recurso desprovido." (RESP 636641/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde o vencimento de cada prestação, até mesmo porque a correção monetária não acarreta aumento da dívida, mas mera atualização. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (RESP 514819/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

Em relação aos juros moratórios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 21 de julho de 2003 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como para reconhecer a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(4775)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.304 - MG (2003/0170918-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ELENA CÉLIA COSTA DUARTE
ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Instada a dizer de seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 91, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 93.

Assim, homologo a desistência tácita do presente recurso ordinário em mandado de segurança e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4776)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.408 - CE (2003/0204728-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : TEREZA VALDECI DE MOURA
ADVOGADO : MAURÍLIO DE AQUINO RIBEIRO E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Instada a dizer de seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 98, a recorrente não se manifestou, conforme certidão de fl. 100.

Assim, homologo a desistência tácita do presente recurso ordinário em mandado de segurança e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4777)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.259 - MG (2006/0064928-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE F OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Sérgio Ferreira do Nascimento interpôs recurso ordinário, no qual alega excesso de prazo na instrução da Ação Penal nº 0280.06.015004-0 (Vara Criminal de Guanhães), bem como vício na obtenção da prova.

Opinou o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do recurso (Subprocurador-Geral Moacir Mendes). Eis a ementa do parecer:

"Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Tráfico de entorpecentes. Alegação de flagrante preparado. Vício na obtenção da prova. Descabimento. Excesso de prazo. Prolação de sentença condenatória. Prejudicado.

Parecer no sentido de que se julgue prejudicada a súplica, pela perda do objeto."

Correto o parecer. De fato, há, nos autos, informação de que, em 6.4.06, sobreveio sentença condenatória.

Quanto à alegada nulidade na colheita da prova, o pleito não comporta deferimento. O que se veda é o flagrante preparado, não confundido com o flagrante esperado (prova lícita), que ocorreu no caso.

Ao que cuido, o presente recurso ordinário perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Regimento, art. 34, XI).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(4778)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.717 - CE (2005/0039050-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : NOEMIA FRANCINILDA DE ARAÚJO MORAIS E OUTRO

ADVOGADO : DANILO DE MARACABA MENEZES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte assentou a compreensão de que o reajuste concedido pela Lei nº 12.611/1996 aos integrantes da carreira de magistério não pode ser estendido, a título de isonomia, aos servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Noemia Francinilda de Araújo Moraes e outro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO. AUMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO A PROFESSORES DO ESTADO. LEI Nº 12.611/96. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ARTS. 37, INCISO X, DA CF. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 STF.

1 - O princípio constitucional que preconiza a revisão geral da remuneração dos servidores públicos com base no mesmo índice e na mesma data, sem distinção de classes ou categorias (CF, art. 37, X), não veda ao Executivo promover a reestruturação orgânica dos seus quadros funcionais, com modificação de bases de vencimentos e instituição de piso salarial, respeitados os cânones constitucionais pertinentes.

2 - Segundo entendimento pretoriano, consubstanciado no vebete nº 339 do STF, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos, objetivando sanar eventuais injustiças resultantes de reestruturações ocorridas no serviço público, abrangendo cargos ou classes funcionais.

3 - Ordem denegada." (fl. 78)

Os recorrentes, repisando as teses apresentadas na impetração, afirmam possuir o direito líquido e certo de que seus vencimentos sejam reajustados no mesmo percentual conferido pela Lei nº 12.611/96 aos servidores do magistério de 1º e 2º graus.

Contra-razões às fls. 101/108.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 114/119).

O inconformismo não merece abrigo.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que o reajuste concedido pela Lei nº 12.611/1996 aos integrantes da carreira de magistério não pode ser estendido, a título de isonomia, aos servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

A propósito, confirmam-se:

A - "RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DO CEARÁ - LEI ESTADUAL Nº 12.611/96 - REAJUSTE DE 19% AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTADUAIS DA SECRETARIA DA SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não tendo a Lei Estadual nº 12.611/96 estendido o aumento de 19% aos servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, por se tratar de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Aplicação do enunciado 339, da Súmula STF.

Precedentes.

2. Recurso improvido."

(RMS nº 19.702/CE, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 10/10/2005).

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a pretensão dos recorrentes, servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, de, a título de isonomia, obter o reajuste de 19% concedido aos servidores do magistério público estadual pela Lei 12.611/96. Inteligência do art. 37, X, da Constituição Federal e Súmula 339/STF.

2. Recurso ordinário improvido."

(RMS nº 19.719/CE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 27/11/2006).

Nesse mesmo sentido, anote-se: RMS nº 19.816/CE, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 16/3/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4779)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.841 - PB (2005/0055486-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : POLYANNE FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FELIPE NEGREIROS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO. IMPE-TRAÇÃO QUE ATACA NORMAS DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1 - A decadência, questão de ordem pública, deve ser declarada, inclusive de ofício, a qualquer tempo.

2 - Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impugnação dos critérios de seleção estabelecidos em concurso público tem início com a publicação do respectivo edital.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

"EXAME FÍSICO. Lesão muscular. Fato alegado posteriormente ao teste malogrado. Tratamento privilegiado. impossibilidade. Denegação da ordem.

Havendo previsão no edital do concurso, de que os candidatos não terão tratamento privilegiado em virtude de ter sofrido lesão muscular, não se pode falar em ofensa a direito líquido e certo da impetrante." (fl. 200)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 229).

A recorrente, reeditando as teses apresentadas na impetração, afirma ser ilegal a exigência para realização de teste físico para o concurso de Delegado de Polícia, além de sustentar a inconstitucionalidade da regra do edital que prevê a impossibilidade de segunda chamada para o aludido exame.

Contra-razões às fls. 253/272;

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 282/285).

O inconformismo não pode ser abrigado.

Tendo em conta a ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, pode o Superior Tribunal de Justiça apreciar, de ofício, questões de ordem pública.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO (ARTS. 128 E 460 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO **EXTRA PETITA**. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Decreta-se de ofício, em grau de recurso ordinário em mandado de segurança, a nulidade de acórdão **extra petita**, pois, tratando-se de questão de ordem pública, deve ser conhecida na ampla devolutividade do recurso ordinário constitucional, independentemente de pedido da parte.

II - Precedentes do STJ: REsp nº 2.299/RJ, REsp nº 29.038/RS e REsp nº 44.266/MG.

III - Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o tribunal **a quo** profira novo julgamento." (RMS nº 4.900/SE, Relator o Ministro **ADHEMAR MACIEL**, DJU de 24/6/96)

Dito isso, colhe-se da inicial do **mandamus** os seguintes excertos:

"Pela leitura sistemática dos dispositivos constitucionais acima citados, vislumbra-se, sem muitas dificuldades, que somente a lei, em sentido formal, poderá estabelecer os requisitos (e qualificações profissionais) para a investidura em quaisquer cargos públicos.

Jamais um ato normativo secundário, como um edital do concurso em tela. Criou-se uma exigência dessa natureza sem o respectivo fundamento legal. Ora, não há legislação estadual específica (inclusive o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba) que autoriza a inserção do teste físico como uma das etapas do processo de seleção de delegado de polícia civil de nosso Estado.

...

Portanto, é inconstitucional qualquer restrição originária de outro ato jurídico que não a lei, tal como o ato administrativo (edital ou resolução administrativa), o decreto, e assim por diante.

Ora, o item 10.7 não pode sumariamente evitar que casos diferenciados possam ser analisados. Cada caso é um caso. E o motivo da impetrante está sobejamente demonstrado que deveria ser tratado ou analisado de outra forma ou maneira. Os problemas físicos surgidos foram, obviamente, não inerentes a sua vontade, já que se não fosse esses problemas, a impetrante teria, com toda certeza, realizado todo o concurso, havia ser esse o seu ofício, como agente de polícia civil. Atente-se, Douto Desembargador, a impetrante é agente da polícia civil no Estado de Pernambuco desde 2000, anteriormente já tendo passado por teste físico de exigência até superior ao presente.

....

A regra editalícia atacada, a qual não aceita tratamento diferenciado para aqueles candidatos em situações desproporcionais, tem o seu cunho discriminatório.

Assim, mesmo que não houvesse a inconstitucionalidade formal, existiria a material, pois a Carta Política garantiu o acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros que cumprissem os requisitos legais, os quais têm de ser razoáveis e jamais discriminatórios como ora **sub examine**."

Como visto, a impetração volta-se, na verdade, contra norma prevista no Edital nº 001/2003 (fls 96/119), de 4 de abril de 2003, que prevê, além da exigência do teste de capacidade física, que "os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários (estados mentais, luxações, fraturas, etc.) que impossibilitem a realização de provas ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer tratamento privilegiados.

O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 26/9/2003 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, impondo-se seja reconhecida a decadência do **mandamus**.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios de seleção estabelecidos em concurso público tem início a partir da publicação do respectivo edital.

Vejam-se:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o **dies a quo** do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta.

II - No caso, embora publicada a retificação do edital no Diário Oficial de 09.06.2005, o **mandamus** foi protocolizado tão-somente em 27.06.2006, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 22.951/AP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/5/2007).

B - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. PENA DE DEMISSÃO ANTERIOR. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRq no RMS nº 20.848/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 12/3/2007).

C - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser apreciada por esta Corte em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se aplicam as regras processuais pertinentes ao recurso de apelação.

2. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias - como no caso, nulidade de determinado item do edital - , tem como termo **a quo** a data da publicação do edital do concurso público.

3. **In casu**, o edital de regência do certame foi publicado no dia 21/09/2001, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 09/04/2002, quando já havia transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o ato impugnado e a propositura da ação mandamental, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência.

4. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC).

(RMS nº 16.804/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 25/9/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4780)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.875 - CE (2005/0060359-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANTÔNIA RODRIGUES MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DANILO DE MARACABA MENEZES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte assentou a compreensão de que o reajuste concedido pela Lei nº 12.611/1996 aos integrantes da carreira de magistério não pode ser estendido, a título de isonomia, aos servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Antônia Rodrigues Matias e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO. AUMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO A PROFESSORES DO ESTADO. LEI Nº 12.611/96. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ARTS. 37, INCISO X, DA CF. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 STF.

1 - O princípio constitucional que preconiza a revisão geral da remuneração dos servidores públicos com base no mesmo índice e na mesma data, sem distinção de classes ou categorias (CF, art. 37, X), não veda ao Executivo promover a reestruturação orgânica dos seus quadros funcionais, com modificação de bases de vencimentos e instituição de piso salarial, respeitados os cânones constitucionais pertinentes.

2 - Segundo entendimento pretoriano, consubstanciado no vebete nº 339 do STF, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos, objetivando sanar eventuais injustiças resultantes de reestruturações ocorridas no serviço público, abrangendo cargos ou classes funcionais.

3 - Ordem denegada." (fl. 106)

Os recorrentes, repisando as teses apresentadas na impetração, afirmam possuir o direito líquido e certo de que seus vencimentos sejam reajustados no mesmo percentual conferido pela Lei nº 12.611/96 aos servidores do magistério de 1º e 2º graus.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 140).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 145/148).

O inconformismo não merece abrigo.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que o reajuste concedido pela Lei nº 12.611/1996 aos integrantes da carreira de magistério não pode ser estendido, a título de isonomia, aos servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.



A propósito, confirmam-se:

A - "RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DO CEARÁ - LEI ESTADUAL Nº 12.611/96 - REAJUSTE DE 19% AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTADUAIS DA SECRETARIA DA SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não tendo a Lei Estadual nº 12.611/96 estendido o aumento de 19% aos servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, por se tratar de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Aplicação do enunciado 339, da Súmula STF.

Precedentes.

2. Recurso improvido."

(RMS nº 19.702/CE, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 10/10/2005).

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a pretensão dos recorrentes, servidores da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, de, a título de isonomia, obter o reajuste de 19% concedido aos servidores do magistério público estadual pela Lei 12.611/96. Inteligência do art. 37, X, da Constituição Federal e Súmula 339/STF.

2. Recurso ordinário improvido."

(RMS nº 19.719/CE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 27/11/2006).

Nesse mesmo sentido, anote-se: RMS nº 19.816/CE, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 16/3/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.024 - RJ (2005/0076984-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : WELLINGTON TAVARES
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. NATUREZA INDIVIDUAL. CONCESSÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1 - Esta Corte assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargo Especiais instituída pelo Decreto nº 21.743/95 possui caráter individual, além de que sua concessão está adstrita à discricionariedade do Administrador.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Wellington Tavares contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. Gratificação de Encargos Especiais. Militar da Ativa quando da concessão da gratificação mas que não era Coronel. Espécie não enquadrável na moldura da jurisprudência deste Tribunal.

Embora o nosso Tribunal de Justiça tenha estendido reiteradamente a gratificação de encargos especiais aos inativos, por considerá-la verdadeiro aumento de vencimentos, o caso dos autos não se enquadra nessa moldura por duplo fundamento: o impetrante era militar da ativa quando foi concedida a gratificação pretendida e ainda porque foi ela concebida apenas aos coronéis, a cujo quadro ainda não integrava. Inaplicável à espécie, portanto, o parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

Inadmissível estender o benefício ao impetrante com base na isonomia ou vinculação salarial em face da expressa vedação constante do inciso XIII do art. 37 da Constituição. A fixação e o aumento da remuneração dos servidores públicos é tema reservado ao campo legislativo, não se podendo admitir seu tratamento na esfera judicial.

Segurança denegada." (fl. 85)

O recorrente, repisando as teses apresentadas na impetração, afirma possuir o direito líquido e certo de perceber a "Gratificação de Encargos Especiais".

Contra-razões às fls. 90/96.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 129/134).

O inconformismo não merece abrigo.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargo Especiais possui caráter individual, além de que sua concessão está adstrita à discricionariedade do Administrador.

A propósito, confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DECRETO Nº 21.743/95. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PREMIAÇÃO POR MÉRITO/BRAVURA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A gratificação de encargos especiais, instituída pelo Decreto nº 21.743/95, consistia em uma premiação, de caráter individual, por mérito do policial, após o regular reconhecimento e declaração oficial realizados em procedimentos administrativos. Ou seja, a referida premiação não foi instituída indistintamente, somente fazendo jus ao seu percebimento aqueles servidores que tivessem reconhecido ato de bravura pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

II - A concessão da gratificação estava adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorria por meio de elementos meramente objetivos.

III - É defeoso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão do diploma legal.

IV - O Decreto nº 21.743/95 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 26.249/2000, não mais subsistindo a gratificação de encargos especiais, não havendo qualquer dispositivo legal que autorize a sua concessão.

V - Recurso desprovido."

(RMS nº 18.151/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 9/2/2005).

B - "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. DECRETO ESTADUAL Nº 21.753/95. PREMIAÇÃO POR BRAVURA/MÉRITO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL ATO DISCRICIONÁRIO.

I - "A gratificação de encargos especiais, instituída pelo Decreto nº 21.743/95, consistia em uma premiação, de caráter individual, por mérito do policial, após o regular reconhecimento e declaração oficial realizados em procedimentos administrativos. Ou seja, a referida premiação não foi instituída indistintamente, somente fazendo jus ao seu percebimento aqueles servidores que tivessem reconhecido ato de bravura pelo Chefe do Poder Executivo do Estado". **Precedente: RMS nº 18151/RJ.**

II - Decreto nº 21.753/95 foi revogado pelo Decreto nº 26.249, de 02.05.00, não havendo mais qualquer dispositivo legal a embasar a pretensão do recorrente.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 20.138/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 16/4/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.026 - RJ (2005/0076987-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANTÔNIO BAPTISTA VALENTIM VARELLA
ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM.

1. Está pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a gratificação de natureza **propter laborem** não se estende, indistintamente, a todos os servidores, não configurando, por isso, violação do princípio da isonomia entre ativos e inativos.

2. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Antônio Baptista Valentim Varella contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ADICIONAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Gratificação de Desempenho Adicional, criada, administrativamente, para remunerar determinada categoria funcional, cujos cargos seriam preenchidos por concurso público. Inocorrência de aumento geral de vencimentos, que impede sua extensão a outros funcionários e, muitos menos, a servidores inativos, ex-ocupantes de cargos diversos. Inaplicabilidade do disposto no art. 40, § 8º, da CF. Denegação da segurança." (fl. 73)

O recorrente, repisando as teses apresentadas na impetração, afirma possuir o direito líquido e certo de que a "Gratificação de Encargos Especiais" seja incorporada aos seus proventos.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 87/91)

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 106/109).

O inconformismo não merece abrigo.

O acórdão recorrido seguiu rigorosamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que consolidou entendimento acerca da impossibilidade de extensão aos aposentados de vantagens de natureza **propter laborem** devidas aos servidores em atividade no efetivo exercício do cargo e em razão de suas atribuições específicas.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO-CABIMENTO. NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES.

1. A Gratificação de Encargos Especiais tem natureza **propter laborem**, decorrente do efetivo exercício do serviço, razão pela qual não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria do impetrante. Precedentes.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

3. Recurso ordinário improvido."

(RMS nº 10.431/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 12/2/2007)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL.

Impossibilidade de se estender a servidor inativo, por força de norma constitucional, a gratificação de representação especial que, pela sua própria natureza **propter laborem**, é devida apenas ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo e em razão de suas atribuições específicas.

Precedentes.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS nº 15.151/GO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 25/11/2002)

C - "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE.

I. A gratificação de representação especial concedida a alguns servidores do Fisco do Estado de Goiás é vantagem de caráter transitório, relacionada ao desempenho da função, ou seja, não tem caráter geral, sendo atrelada à consecução de atividades específicas.

II - Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo vencimental for linear e geral. Desta feita, persistindo circunstância condicionante do percentual a ser conferido aos servidores em atividade, resta afastada a extensão do aludido dispositivo constitucional aos inativos, em face da natureza **pro labore faciendo**.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRgRMS nº 15.065/GO, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 02/12/2002).

Nesse mesmo sentido, anote-se: RMS nº 20.962/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.028 - RJ (2005/0076992-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LUIZ SALIM DUAILIBE
ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM.

1. Está pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a gratificação de natureza **propter laborem** não se estende, indistintamente, a todos os servidores, não configurando, por isso, violação do princípio da isonomia entre ativos e inativos.

2. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Luiz Salim Duailibe contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Agravo regimental. Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu a inicial de mandado de segurança. Impetração por engenheiro inativo do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEAA. Pleito para que seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro, autoridade impetrada, a corrigir vencimentos do impetrante, desde a data da posse dos recém investidos no mesmo cargo, com a utilização das mesmas regras a eles aplicada. Incidência do art. LXIX da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.511/1951. Inexistência, por ora, de direito líquido e certo a ser amparado, assim como de qualquer ato concreto, de qualquer autoridade, a violar apontado direito. Via mandamental imprópria a discutir-se pretensão dessa natureza. Confirmação do indeferimento da inicial do **mandamus**. Desprovemento do regimental." (fl. 48)

O recorrente, repisando as teses apresentadas na impetração, afirma possuir o direito líquido e certo de que a "Gratificação de Encargos Especiais" seja incorporada aos seus proventos. Não foram apresentadas contra-razões (fls. 87/91). O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 106/109).

O inconformismo não merece abrigo.

O acórdão recorrido seguiu rigorosamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que consolidou entendimento acerca da impossibilidade de extensão aos aposentados de vantagens de natureza **propter laborem** devidas aos servidores em atividade no efetivo exercício do cargo e em razão de suas atribuições específicas.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO-CABIMENTO. NATUREZA PROP-TER LABOREM. PRECEDENTES.

1. A Gratificação de Encargos Especiais tem natureza **propter laborem**, decorrente do efetivo exercício do serviço, razão pela qual não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria do impetrante. Precedentes.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

3. Recurso ordinário improvido."

(RMS nº 10.431/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 12/2/2007)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL.

Impossibilidade de se estender a servidor inativo,por força de norma constitucional, a gratificação de representação especial que, pela sua própria natureza **propter laborem**, é devida apenas ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo e em razão de suas atribuições específicas.

Precedentes.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS nº 15.151/GO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 25/11/2002)

C - "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE.

I. A gratificação de representação especial concedida a alguns servidores do Fisco do Estado de Goiás é vantagem de caráter transitório, relacionada ao desempenho da função, ou seja, não tem caráter geral, sendo atrelada à consecução de atividades específicas.

II - Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo vencimental for linear e geral. Desta feita, persistindo circunstância condicionante do percentual a ser conferido aos servidores em atividade, resta afastada a extensão do aludido dispositivo constitucional aos inativos, em face da natureza **pro labore faciendo**.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRgRMS nº 15.065/GO, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 02/12/2002).

Nesse mesmo sentido, anote-se: RMS nº 20.962/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4784)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.047 - GO (2005/0080147-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : SEBASTIÃO LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. ATO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Esta Corte assentou a compreensão de que o mandado de segurança objetivando a retificação do ato de reforma, considerado único e de efeitos permanentes, deve ser impetrado dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951.

2. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Sebastião Luzia de Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. TENENTE-CORONEL. ADICIONAL DE VINTE POR CENTO. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 100, PARÁGRAFOS 12 E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 68, PARÁGRAFO 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.866/92.

I - Não ocorre a decadência do direito à impetração do **mandamus** nas relações jurídicas de trato sucessivo, envolvendo estipêndios de militar, posto que o prazo decadencial de cento e vinte (120) dias (art. 18 da Lei nº 1.533/51) se renova a cada mês.

II - Nos termos da legislação de regência, o servidor militar da ativa fará jus à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, quando contar trinta anos de serviço, desde que requeira, simultaneamente, a transferência para a inatividade.

III - O tenente-coronel poderá ser beneficiado com a promoção à coronel, sendo-lhe vedado, em tal caso, o adicional de vinte por cento aos proventos, que só é devido ao oficial ocupante do último posto da hierarquia da corporação, em atendimento ao princípio da isonomia. SEGURANÇA DENEGADA." (fls. 122/123)

O recorrente, reeditando as teses apresentadas na impetração, afirma possuir o direito líquido e certo de receber o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os seus proventos desde a data de sua reforma.

Contra-razões às fls. 143/155.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 172/175).

Não tem razão o recorrente.

Colhe-se da petição inicial do **mandamus** o seguinte excerto:

"O impetrante é Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo sido transferido para a reserva remunerada no posto de Coronel PM, após completar mais de 30 (trinta) anos de serviços, conforme se vê nos documentos em anexo (DOC. 02);

O impetrante tem direito, por ter sido reformado com a patente de Coronel - PM, a um adicional de 20% (vinte por cento), em seus vencimentos/proventos, nos termos do art. 49, letra 'a', do parágrafo único, da Lei nº 8.033/75 (DOC. 03), com a alteração da Lei nº 9.270, art. 1º, de 29 de setembro de 1982 (DOC. 04), que determina, **verbis**:

'O Oficial da PM que contar mais de trinta (30) anos de serviço, após ingressar na atividade, terá seu proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na corporação existir posto superior ao seu mesmo que de outro quadro/ se ocupante do último posto da hierarquia da corporação, terá os proventos calculados com base no soldo do próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica'

A legislação específica, quando da transferência para a reserva remunerado do impetrante, é o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 8.255 de 25/4/1977 (DOC. 05), modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.270/82 (DOC. 04), que em seu art. 92, dispõe, **verbis**:

'O Oficial da PM que contar com mais de trinta (30) anos de serviço, após ingressar na inatividade, terá o cálculo dos proventos no soldo do posto imediato, de acordo com os arts. 91 a 95 desta Lei. Se ocupante do último posto da hierarquia da corporação, terá os proventos calculados com base no soldo do próprio posto, aumentado de vinte por cento (20%)'

Conforme se vê nos documentos acostados (DOC. 02) o CEL PM RR Ivanor Antonio Rodrigues, ora impetrante, foi promovido ao posto de Coronel PM e em seguida transferido para a reserva remunerada, em virtude de contar mais de trinta (30) anos de serviço (DOC 02), mas não recebe os 20% (vinte por cento) a que tem direito a título de adicional, desde a data de sua reforma até a presente data, conforme fazem provas a 'Declaração' do senhor Adjunto da Tesouraria Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como os 'Demonstrativos de Pagamentos' ora juntados (DOC 06)" (fls. 2/3)

Como visto, a impetração volta-se, na verdade, contra o próprio ato de reforma do impetrante, publicado no Diário Oficial em 22/12/1995, sendo que o **mandamus** somente foi ajuizado em 6/10/2004.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que o mandado de segurança objetivando a retificação do ato de reforma, considerado único e de efeitos permanentes, deve ser impetrado dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

A propósito, confirmam-se:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 20%. DECADÊNCIA DA AÇÃO.

I - Em se tratando de ação mandamental na qual se objetiva a revisão do ato de transferência de militar para a reserva remunerada, com vistas à incorporação de gratificação de 20% sobre a mesma, por se tratar de ato único e de efeitos concretos, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês, devendo-se observar o prazo decadencial de 120 dias.

II - Considerando-se que o ato que transferiu o militar para a reserva remunerada foi publicado em 21/12/1990 (Decreto de 19/12/94) e a correspondente ação mandamental foi impetrada apenas em 09/12/2003, ou seja, quando transcorridos mais de cento e vinte dias do ato impugnado, nítida a caducidade do direito do recorrido à impetração, **ex vi** do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

III - Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário.

Mandado de segurança extinto (art. 269, IV, CPC).

(RMS nº 20.050/GO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/09/2005).

B - "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REFORMA. PROVENTOS. REVISÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O decreto que transfere o militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para revisão de proventos. Precedentes.

2. Transcorridos mais de 8 (oito) anos entre o ato que transferiu o militar para a reserva e a impetração do writ com vistas à inclusão do adicional de 20% aos proventos do impetrante, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS nº 20.040/GO, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/12/2005).

Nesse mesmo sentido, anatem-se: RMS nº 20.052/GO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 30/6/2005 e RMS nº 21.220/GO, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 9/11/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4785)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.061 - GO (2005/0079769-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : IVANOR ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. ATO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Esta Corte assentou a compreensão de que o mandado de segurança objetivando a retificação do ato de reforma, considerado único e de efeitos permanentes, deve ser impetrado dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/1951.

2. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ivanor Antônio Rodrigues contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. ADICIONAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - O prazo para impetração de mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (Lei nº 1.533/51, art. 18).

II - Tratando-se, na espécie, de ato administrativo único de efeitos concretos, consubstanciado na promoção de militar para o posto de Coronel e sua transferência para a reserva remunerada, o termo inicial da decadência para aquele que se diz prejudicado e pretende a revisão do ato, com o escopo de obter adicional em seus proventos, conta-se da data em que dele tomou conhecimento, **in casu**, da publicação do respectivo decreto governamental.

III - Destarte, restou esaurido, de forma inconcussa, o prazo decadencial para o impetrante atacar o ato administrativo na via estrita do writ.

Decadência reconhecida. Processo extinto." (fl. 125)

O recorrente, buscando ver afastada a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem, afirma que sua pretensão envolve o pagamento de prestações periódicos, renovando-se mês a mês o prazo para impetração do **mandamus**.

Quanto ao mérito, reedita as teses apresentadas na impetração, alegando possuir o direito líquido e certo de receber o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os seus proventos desde a data de sua reforma.

Contra-razões às fls. 143/153.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso (fls. 167/170).

Não tem razão o recorrente.

Colhe-se da petição inicial do **mandamus** o seguinte excerto:

"O impetrante é Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo sido transferido para a reserva remunerada no posto de Coronel PM, após completar mais de 30 (trinta) anos de serviços, conforme se vê nos documentos em anexo (DOC. 02);

O impetrante tem direito, por ter sido reformado com a patente de Coronel - PM, a um adicional de 20% (vinte por cento), em seus vencimentos/proventos, nos termos do art. 49, letra 'a', do parágrafo único, da Lei nº 8.033/75 (DOC. 03), com a alteração da Lei nº 9.270, art. 1º, de 29 de setembro de 1982 (DOC. 04), que determina, **verbis**:



'O Oficial da PM que contar mais de trinta (30) anos de serviço, após ingressar na atividade, terá seu proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na corporação existir posto superior ao seu mesmo que de outro quadro/ se ocupante do último posto da hierarquia da corporação, terá os proventos calculados com base no soldo do próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica'

A legislação específica, quando da transferência para a reserva remunerado do impetrante, é o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado de Goiás, baixado pela Lei nº 8.255 de 25/4/1977 (DOC. 05), modificado pelo art. 2º da Lei nº 9.270/82 (DOC. 04), que em seu art. 92, dispõe, **verbis**:

'O Oficial da PM que contar com mais de trinta (30) anos de serviço, após ingressar na inatividade, terá o cálculo dos proventos no soldo do posto imediato, de acordo com os arts. 91 a 95 desta Lei. Se ocupante do último posto da hierarquia da corporação, terá os proventos calculados com base no soldo do próprio posto, aumentado de vinte por cento (20%)'

Conforme se vê nos documentos acostados (DOC. 02) o CEL PM RR Ivanor Antonio Rodrigues, ora impetrante, foi promovido ao posto de Coronel PM e em seguida transferido para a reserva remunerada, em virtude de contar mais de trinta (30) anos de serviço (DOC 02), mas não recebe os 20% (vinte por cento) a que tem direito a título de adicional, desde a data de sua reforma até a presente data, conforme fazem provas os 'Demonstrativos de Pagamentos' ora juntados (DOC 06)" (fls. 2/3)

Como visto, a impetração volta-se, na verdade, contra o próprio ato de reforma do impetrante, publicado no Diário Oficial em 25/06/1999, sendo que o **mandamus** somente foi ajuizado em 20/01/2004.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que o mandado de segurança objetivando a retificação do ato de reforma, considerado único e de efeitos permanentes, deve ser impetrado dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

A propósito, confirmam-se:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 20%. DECADÊNCIA DA AÇÃO.

I - Em se tratando de ação mandamental na qual se objetiva a revisão do ato de transferência de militar para a reserva remunerada, com vistas à incorporação de gratificação de 20% sobre a mesma, por se tratar de ato único e de efeitos concretos, não há que se falar em obrigação de trato sucessivo que se renova mês a mês, devendo-se observar o prazo decadencial de 120 dias.

II - Considerando-se que o ato que transferiu o militar para a reserva remunerada foi publicado em 21/12/1990 (Decreto de 19/12/94) e a correspondente ação mandamental foi impetrada apenas em 09/12/2003, ou seja, quando transcorridos mais de cento e vinte dias do ato impugnado, nítida a caducidade do direito do recorrido à impetração, ex vi do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

III - Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário. Mandado de segurança extinto (art. 269, IV, CPC).

(RMS nº 20.050/GO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/09/2005).

B - "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REFORMA. PROVENTOS. REVISÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O decreto que transfere o militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir a contagem do prazo decadencial para revisão de proventos. Precedentes.

2. Transcorridos mais de 8 (oito) anos entre o ato que transferiu o militar para a reserva e a impetração do writ com vistas à inclusão do adicional de 20% aos proventos do impetrante, deve ser reconhecida a ocorrência da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS nº 20.040/GO, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/12/2005).

Nesse mesmo sentido, anotem-se: RMS nº 20.052/GO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 30/6/2005 e RMS nº 21.220/GO, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 9/11/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.160 - PE (2005/0097969-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **ADEMAR LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **GERMÂNIA DE MELO FERREIRA**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTRO(S)**

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SOLDOS. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO MÍNIMO.

1 - Conforme precedentes desta Corte, "o soldo percebido pelos servidores militares do Estado de Pernambuco, embora tenha valor inferior ao do 'vencimento básico de referência' previsto na Lei Estadual nº 11.216/95, constitui uma parcela que compõe a remuneração total, de valor superior ao do salário mínimo. Ademais a quantia correspondente a tal parcela não se vincula a do salário mínimo. sob pena de afronta à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal" (RMS nº 13.702/PE, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 13/10/2003).

2 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementado:

"Mandado de Segurança. Policial Militar.

Ação visando percepção de parte fixa da remuneração de R\$ 130,00, valor do salário mínimo à época.

PRELIMINARES:

1. Mostram os autos a regular representação dos impetrantes, por não ter o reconhecimento da firma nos instrumentos dos mandatos outorgados, formalidade dispensável.

Rejeitada uniformemente.

2. Alegada carência da ação por lhes faltar a possibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual.

3. A ação é adequada, há a possibilidade jurídica da procura desse direito, porém, na apreciação do mérito é que se reconhecer a certeza e liquidez do direito alegado. Conseqüente é o interesse processual.

Unanimemente rejeitada a preliminar.

MÉRITO.

Remuneração variável e com fatos que em sua totalidade ultrapassam o valor pleiteado (art. 7º, inc. IV da C.F.).

O escalonamento é de Coronel ao Soldado, quando a Lei específica dispõe (Lei nº 11.216/95).

Decisão por maioria de votos denegando a segurança." (fl. 547)

Os recorrentes, repisando as teses apresentadas na impetração, sustentam possuir direito líquido e certo ao recebimento de soldo em valor não inferior ao estipulado pela Lei nº 11.216/1995; Contra-razões às fls. 584/588.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 597/602).

Não têm razão os recorrentes.

Conforme precedentes desta Corte, "o soldo percebido pelos servidores militares do Estado de Pernambuco, embora tenha valor inferior ao do 'vencimento básico de referência' previsto na Lei Estadual nº 11.216/95, constitui uma parcela que compõe a remuneração total, de valor superior ao do salário mínimo. Ademais a quantia correspondente a tal parcela não se vincula a do salário mínimo. sob pena de afronta à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal" (RMS nº 13.702/PE, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 13/10/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. SOLDOS. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. LEI Nº 11216/95. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, IV. PRECEDENTE.

De acordo com o precedente desta Casa (Embargos Declaratórios no RMS 11863/PE), a pretensão esbarra no dispositivo constitucional supracitado, considerando que o soldo é apenas uma parcela da remuneração total dos militares.

Recurso desprovido."

(RMS nº 13.485/PE, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 11/11/2002).

B - "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITARES ESTADUAIS MILITARES. SOLDOS. PARCELA BÁSICA DA REMUNERAÇÃO. SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. NORMA CONSTITUCIONAL QUE IMPOSSIBILITA A VINCULAÇÃO. ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O soldo percebido pelos Servidores Militares do Estado de Pernambuco compõe parcela básica da remuneração líquida total, cujo valor é superior ao salário mínimo.

2. De qualquer sorte, a pretensão de vincular a referida parcela ao salário mínimo, esbarra na proibição da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

3. Precedentes desta Corte: RMS 10.693/MS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ de 05/03/2001; RMS 14.404/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11/11/2002 e RMS n.º 14.341/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2003).

4. A matéria concernente à percepção do abono de que trata o art. 17 da Lei estadual n.º 11.216/95, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual o seu exame por esta Corte Superior implicaria em vedada supressão de instância.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 14.332/PE, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/4/2004).

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões: RMS nº 14.403/PE, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 6/11/2002; RMS nº 13.673/PE, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/6/2002 e RMS 11.414/PE, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 3/5/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.168 - SP (2005/0098694-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **ANTENOR FERREIRA PAVARINA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSE PEREIRA FILHO**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte assentou a compreensão de que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo, conceder reajuste geral aos servidores públicos, providência que depende de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Antenor Ferreira Pavarina e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Mandado de Segurança. Cobrança de reajustes salariais pretéritos. Inadmissibilidade. Súmulas 267 e 271, do STF.

Servidor Público Estadual. Revisão anual de vencimentos (art. 37, X, in fine, da Constituição Federal) por ato do Poder Judiciário.

Inadmissibilidade. Providência que depende de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Segurança denegada." (fl. 150)

O recorrente, repisando as teses apresentadas na impetração, afirma possuir o direito líquido e certo de que seus vencimentos sejam reajustados em decorrência de ato omissivo atribuído ao Governador do Estado de São Paulo, que se afirma estar descumprindo os dispositivos legais e constitucionais que asseguram a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Contra-razões às fls. 220/231.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 244/248).

O inconformismo não merece abrigo.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo, conceder reajuste geral aos servidores públicos, providência que depende de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

A propósito, confirmam-se:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente, conceder, desde logo, reajuste geral e anual aos servidores públicos; entender de modo diverso estar-se-ia maculando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Cabe tão-somente declarar a mora da aludida Autoridade governamental, não cogitando sequer em fixar prazo para elaboração e envio de projeto de lei visando a correção reclamada, pois, incabível de acordo com o art. 103, § 2º, da CF, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.061-7/DF, dentre outras. Precedentes desta Corte.

2. A teor das Súmulas n.ºs 269 e 271 do STF, o mandado de segurança é distinto da ação de cobrança, não se prestando, portanto, para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

3. Improriedade da via eleita.

4. Recurso desprovido."

(RMS nº 18.361/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 29/11/2004).

B - "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.' (Súmula 339/STF)

3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS nº 17.278/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 24/4/2006).

C - "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE .

I. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

II. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF).

Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 19.320/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/3/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4788)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.286 - SP (2005/0107531-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANIZIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTRO(S)
DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL ANUAL. OMISSÃO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte assentou a compreensão de que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo, conceder reajuste geral aos servidores públicos, providência que depende de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2 - Precedentes.

3 - Recurso improvido.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Ana Maria de Oliveira Simões e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS. Pedido de aplicação de índices objetivos de correção aos seus vencimentos, considerando a desvalorização da moeda. Descabimento. Os vencimentos dos servidores não estão protegidos da inflação, sendo imprescindível lei para seu reajuste, não se admitindo a correção automática. Segurança denegada." (fl. 147)

Os recorrentes, repisando as teses apresentadas na impetração, afirmam possuir o direito líquido e certo de que seus vencimentos sejam reajustados em decorrência de ato omissio atribuído ao Governador do Estado de São Paulo, que se afirma estar descumprindo os dispositivos constitucionais que asseguram a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Contra-razões às fls. 227/233.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 247/250).

O inconformismo não merece abrigo.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo, conceder reajuste geral aos servidores públicos, providência que depende de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

A propósito, confirmam-se:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível ao Poder Judiciário, a pretexto de sanar omissão do Chefe do Poder Executivo competente, conceder, desde logo, reajuste geral e anual aos servidores públicos; entender de modo diverso estar-se-ia maculando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Cabe tão-somente declarar a mora da aludida Autoridade governamental, não cogitando sequer em fixar prazo para elaboração e envio de projeto de lei visando a correção reclamada, pois, incabível de acordo com o art. 103, § 2º, da CF, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.061-7/DF, dentre outras. Precedentes desta Corte.

2. A teor das Súmulas n.ºs 269 e 271 do STF, o mandado de segurança é distinto da ação de cobrança, não se prestando, portanto, para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos.

3. Impropriedade da via eleita.

4. Recurso desprovido."

(RMS nº 18.361/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 29/11/2004).

B - "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.' (Súmula 339/STF)

3. Hipótese em que os recorrentes, Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, buscam reposição salarial pelo índice de inflação verificado no período em que ficaram sem reajuste de seus vencimentos.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS nº 17.278/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 24/4/2006).

C - "ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE .

I. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

II. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF).

Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 19.320/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/3/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4789)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.506 - RO (2005/0137239-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CÉSAR DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : CÉSAR DE ALMEIDA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTRO
DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO. IMPETRAÇÃO QUE ATACA NORMAS DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1 - A decadência, questão de ordem pública, deve ser declarada, inclusive de ofício, a qualquer tempo.

2 - Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impugnação dos critérios de seleção estabelecidos em concurso público tem início com a publicação do respectivo edital.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia assim ementado:

"Constitucional. Concurso público. Exames físicos. Ausência de lei. A investidura em cargo público depende de concurso públicos, cujos requisitos devem ser fixados por lei, observadas a natureza e a complexidade do cargo.

Não estando estabelecido em lei o caráter eliminatório dos exames, não pode o regulamento do concurso lhe emprestar tal efeito." (fl. 90)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 149).

O recorrente, inconformado com a parte do acórdão que cassou a liminar (excluindo-o da 3ª fase do certame), alega possuir o direito líquido e certo de ser nomeado e empossado no cargo de Delegado de Polícia, enfatizando que obteve a mesma nota do último classificado e convocado para o curso de formação profissional, estando dentro do número das vagas oferecidas para ampliação do quadro.

Contra-razões às 327/336.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência, e, quanto ao mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 350/365).

O inconformismo não pode ser abrigado.

Tendo em conta a ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, pode o Superior Tribunal de Justiça apreciar, de ofício, questões de ordem pública.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO (ARTS. 128 E 460 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Decreta-se de ofício, em grau de recurso ordinário em mandado de segurança, a nulidade de acórdão *extra petita*, pois, tratando-se de questão de ordem pública, deve ser conhecida na ampla devolutividade do recurso ordinário constitucional, independentemente de pedido da parte.

II - Precedentes do STJ: REsp nº 2.299/RJ, REsp nº 29.038/RS e REsp nº 44.266/MG.

III - Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o tribunal **a quo** profira novo julgamento."

(RMS Nº 4.900/SE, Relator o Ministro **ADHEMAR MACIEL**, DJU de 24/6/96)

Dito isso, colhe-se da inicial do **mandamus** os seguintes excertos:

"Ocorre que o teste de aptidão física de caráter eliminatório, imposto sem previsão legal, sem fundamentação e aplicação técnico científica, atenta contra os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, por isso, insurge-se contra a exigência editalícia, socorrendo-se do remédio heróico do manado de segurança para assegurar-lhe o direito de não ser eliminado do concurso, por não ter conseguido êxito no danoso TAF - Teste de Aptidão Física, e, assim, pode continuar no certame, por saber de sua capacidade física para atuar na função de Delegado de Polícia, prosseguindo nas etapas subseqüentes culminando com sua matrícula no curso de formação.

...

O artigo 37, e seu inciso I, da Constituição Federal, estabelecem o seguinte:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei'

No Estado de Rondônia, a Lei que define os requisitos previstos no dispositivo constitucional acima é o Estatuto da Polícia Civil, Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que em seu art. 9º, estabelece e os enumera taxativamente:

'Art. 9º - O provimento mediante nomeação para cargos públicos civis, de caráter efetivo, será de concurso público realizado em 03 (três) fases eliminatórias'.

I. de provas e títulos, quando se tratar de provimento de cargo em relação aos quais a lei exige formação de nível universitário e a de provas nos demais casos;

II. de prova oral, que versará qualquer parte das matérias exigidas nas provas do inciso I; e,

III. de frequência e aproveitamento na Academia de Polícia, em curso intensivo de formação.'

E, na contramão do regulamento específico, o edital e as instruções normativas prevêm, arbitrariamente, o caráter eliminatório do teste físico. E, com uma agravante maior, sem base técnico-científica e tão pouco com a apuração da média ponderada, ou seja, qualquer exercício imposto que não seja completamente realizado isoladamente, ensejará a eliminação do candidato. Ora, cultos Desembargadores, as pessoas possuem biotipos diferentes. Cada qual tem uma facilidade para executar uma modalidade diferente de exercício. Assim, uma poderá correr facilmente 2000 metros em 12 minutos, mas não conseguir executar nenhuma barra fixa ou impulsão horizontal e vice-versa. Daí porque os testes de aptidão física devem estabelecer uma média ponderada, permitindo que o candidato compense sua deficiência biológica e natural.

....

A Lei Complementar nº 76/93, expressamente enumera as três fases do concurso público para ingresso na carreira policial com CARÁTER ELIMINATÓRIO. E, como se vê do disposto no seu art. 9º, o TAF - Teste de Aptidão Física não está elencado naquele rol, onde o legislador indicou taxativamente as hipóteses de eliminação do concurso. E conforme dispõem o art. 5º, II, da Magna Carta, 'Ninguém esta obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.



No que tange o princípio da igualdade que conceitualmente pode ser expressado na máxima consistente em tratar igual os iguais, com os mesmos direitos e obrigações, e desigualmente os desiguais, desde que exista um pressuposto lógico e racional que justifique a de-sequiparação efetuada. Entretanto, no caso em testilha, a autoridade coatora generalizou todos os testes de aptidão física, que foram impostas arbitrariamente as provas que deveriam ser realizadas, e sem o mínimo de critério técnico-científico, não levando em consideração a potência muscular de cada candidato, que depende basicamente da forma, velocidade, peso, estrutura corporal e idade de cada indivíduo.

Quanto à razoabilidade e moralidade, o impetrante ressalva que a administração deve agir com bom senso, de modo razoável e proporcional. Sendo assim, a LC nº 76/93, em seu artigo 8º, incisos I a XV e § 1º a § 4º, dispõe sobre as funções institucionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e no art. 38, incisos I ao XIII, dispõem sobre os deveres dos policiais civis, sendo que em nenhum desses dispositivos vislumbra-se a necessidade do policial civil ser um atleta e estar em seu pleno condicionamento físico, no mais a atividade preponderante para o bom desempenho do cargo de Delegado de Polícia é de cunho intelectual, raramente se faz necessário o esforço físico, conforme constante do presente edital, no item 2.1.1. Descrição sumária da atividade.

Concluimos, então que o TAF trata-se, apenas de uma condição a ser aferida pela Comissão do Concurso para o ingresso na carreira de policial civil, a cargo IPAD, que ante a falta de legalidade e regulamentação eficaz, pautada na ausência de meios técnico-científicos e critérios objetivos não permite o estabelecimento de critérios ilegais, arbitrários e sem razoabilidade, que imponham a eliminação de candidatos, expondo-os, inclusive, ao vexame público, humilhação e desgaste moral, ante a impossibilidade de superar suas condições físicas naturais.

Como se depreende, então, Senhor Desembargador Relator, não há previsão legal para exigência do teste físico em caráter eliminatório, este só poderia ser determinado se o impetrante não conseguisse aproveitamento físico, durante o curso intensivo de formação, conforme dispõem o art. 9º, inciso III, da LC nº 76/93. Essa omissão impede a eliminação do impetrante que porventura tenha conseguido executar os exercícios propostos arbitrariamente e sem qualquer justificativa científica e objetiva.

...
Efetivamente, a exigência do teste de aptidão física - TAF - se afigura clamorosamente inconstitucional e, à decorrência, flagrantemente ilegal. A inclusão do teste de aptidão física no Edital do Concurso acima citado feriu a lei estadual e a própria Constituição Federal, pelo que, no particular, tal exigência não pode, nem prosperar, nem gerar qualquer expectativa de direito e, muitos menos, nenhum efeito. No concernente à matéria fática, o fato de o impetrante não lograr êxito numa determinada prova de 'aptidão física', de resto escolhida sem o menor rigor técnico, não pode deixá-lo ausente do certame, e, menos, da garantia de participação no regular curso preparatório que fecha as normas editalícias, posto que, finalmente, na avaliação final que sobrevirá, em aprovado, o impetrante terá as plenas condições de preencher o cargo para o qual se inscreveu no Concurso Público que tem uma de suas exigências ora guerreada. Alijá-lo do processo editalícia com base numa exigência descabida e ilegal significará o desatendimento aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, quer pela matéria, pelo que, em eficientemente demonstrada, quer pela narração dos fatos, quer pela matéria legal, constitucional e jurisprudencial que se juntou, a fumaça do bom direito, de rigor, por tal âmbito, se lhe conceda liminarmente a segurança."

Como visto, a impetração volta-se, na verdade, contra norma prevista no Edital nº 001/2003 (fls. 19/22), de 10 de novembro de 2003, que prevê a realização de prova de capacidade física e determina o seu caráter eliminatório.

O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 29/7/2004 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, impondo-se seja reconhecida a decadência do **mandamus**.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo decadencial para impugnação dos critérios de seleção estabelecidos em concurso público tem início a partir da publicação do respectivo edital.

Vejam-se:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o **dies a quo** do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta.

II - No caso, embora publicada a retificação do edital no Diário Oficial de 09.06.2005, o **mandamus** foi protocolizado tão-somente em 27.06.2006, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 22.951/AP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/5/2007).

B - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. PENA DE DEMISSÃO ANTERIOR. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS nº 20.848/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 12/3/2007).

C - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. INOB-SERVÂNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser apreciada por esta Corte em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se aplicam as regras processuais pertinentes ao recurso de apelação.

2. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias - como no caso, nulidade de determinado item do edital - , tem como termo **a quo** a data da publicação do edital do concurso público.

3. **In casu**, o edital de regência do certame foi publicado no dia 21/09/2001, tendo o mandado de segurança sido impetrado em 09/04/2002, quando já havia transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o ato impugnado e a propositura da ação mandamental, impondo-se, assim, o reconhecimento da decadência.

4. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC).

(RMS nº 16.804/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 25/9/2006).

De outro lado, não socorre ao recorrente a alegação de que ocorreram substanciais alterações nas normas editalícias, pois o **writ** ataca a própria exigência de realização do teste físico e o seu caráter eliminatório, sendo que as modificações em nada alteraram os critérios antes estabelecidos, apenas cuidaram em detalhar a forma de realização do aludido exame.

Nesse sentido, a elucidativa manifestação do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, **verbis**:

"O ato impugnado no **writ** é o edital inicial do concurso (nº 01/2003 - SESDEC/CONSUPOL), que prevê o caráter eliminatório da prova de capacidade física, o que, segundo o impetrante, não teria previsão legal. Esse é o único ato atacado pelo mandado de segurança, conforme se verifica pelas considerações finais da inicial e por trecho das contra-razões do impetrante ao recurso especial do Estado.

...

A argumentação adotada pelo Desembargador Eurico Montenegro (fl. 95), e repetida somente nas contra-razões ao recurso especial, de que o prazo decadencial renovou-se com as inúmeras alterações feita no regulamento do concurso, por meio de instruções baixadas pelo Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, **data venia**, suplementa os fundamentos da impetração e não convence, pela sua extrema fragilidade. Como facilmente demonstra a seguir.

Ora, o impetrante não se insurge contra alguma suposta ilegalidade na execução ou no resultado insatisfatório da prova física, o que autoriza o cômputo do prazo decadencial a partir do edital que publico o resultado dessa prova. A impetração se dirige à previsão, no Edital, do caráter eliminatório da prova de capacidade física, como o próprio impetrante afirma sem rodeios, motivo pelo qual o prazo fluirá da ciência inequívoca do ato atacado, que é a publicação do edital, nos termos da jurisprudência pacífica desse Superior Tribunal de Justiça.

...

Não por outra razão, o parecer do **parquet** estadual no mandado de segurança, da lavra do Procurador de Justiça GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, rotulou a decadência de 'vistosa' e argumentou com base em jurisprudência do STF e dessa Corte Superior.

...

Verifica-se, pois, que o impetrante, que advoga em causa própria e pretende tornar-se Delegado de Polícia, indisfarçavelmente dissimula sua insatisfação com o resultado da prova de capacidade física com uma serôdia ilegalidade no Edital do certame. Assim, quando não conseguiu obter êxito no teste físico, cujos critérios, obviamente, já conhecia desde a publicação do edital, resolveu utilizar o Poder Judiciário para corrigir sua própria incapacidade, a pretexto de ilegalidade do certame.

No entanto, nem a lei nem a jurisprudência dessa Corte Superior agasalham tal artifício, motivo pelo qual, transcorridos mais de cento e vinte dias entre a data da publicação do edital, em que o candidato tomou ciência da previsão do caráter eliminatório da prova de capacidade física (para o cargo de Delegado de Polícia!), e a data da impetração, a decadência deve ser reconhecida." (fls. 355/358)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.916 - RJ (2005/0182907-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : JOSÉ AURELIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FERNANDO BARBALHO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. NATUREZA INDIVIDUAL. CONCESSÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1 - Esta Corte assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais possui caráter individual, além de que sua concessão está adstrita à discricionariedade do Administrador.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por José Aureliano de Andrade contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Mandado de segurança. Servidor público. Gratificação de Encargos Especiais. Coronel da Polícia Militar na inatividade. O impetrante era militar da atina, não ocupante do posto de Coronel, ao tempo da concessão administrativa, com nítido sentido específico, da gratificação que, então (1994), destinou-se, exclusivamente, aos Coronéis em atividade da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Espécie não enquadrável na jurisprudência básico da Tribunal, que tem aprovado a concessão da Gratificação de Encargos Especiais aos inativos, por considerá-la efetivo aumento de vencimentos. No caso, a situação afigura-se distinta, pela limitação da deliberação administrativa, que não teve, em si, sentido genérico ou de repercussão remuneratória para todos os militares de carreira. A inviabilidade do reconhecimento do alegado direito do impetrante, ademais, decorre de óbice constitucional (art. 37, XIII), que veda a extensão de benefício da espécie a outros servidores não alcançados por vantagem financeira de norma legal que não lhes contemplou a situação, ainda, que sob a invocação do princípio isonômico ou de vinculação salarial. A fixação e o aumento de subsídios ou proventos dos servidores públicos, de acordo com a Constituição, é matéria reservada ao campo legislativo, não autorizado o seu tratamento na esfera judicial. Do 2º impetrado não se tem notícia de qualquer ato contrário ao alegado direito do impetrante nem cabia-lhe conceder o benefício reclamado, do que se deduz a sua ilegitimidade passiva. Denegação do **writ**, afastadas as outras questões prévia arroladas pelo 1º impetrado. Votos vencidos." (fl. 80)

O recorrente, repisando as teses apresentadas na impetração, afirma possuir o direito líquido e certo de perceber a "Gratificação de Encargos Especiais", enfatizando que a concessão da aludida vantagem teve caráter de aumento geral de vencimentos.

Contra-razões às fls. 106/122.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 134/138).

O inconvênio não merece abrigo.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais possui caráter individual, além de que sua concessão está adstrita à discricionariedade do Administrador.

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CORONEL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM **PRO LABORE FACIENDO**. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GERALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, é inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.

II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem propter laborem concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

III - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS nº 20.975/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 16/10/2006).

B - "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aos militares inativos não é extensível, à míngua de previsão legal, a Gratificação de Encargos Especiais, concedida a coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, com base na decisão proferida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro nos autos no Processo Administrativo E-12/790/94. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 20.140/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 19/3/2007).

C - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (RMS nº 20.777/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/12/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4791)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.956 - RJ (2005/0191094-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **RUI ANTÔNIO DE SOUSA SEABRA**
ADVOGADO : **ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO**

T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. NATUREZA INDIVIDUAL. CONCESSÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1 - Esta Corte assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais possui caráter individual, além de que sua concessão está adstrita à discricionariedade do Administrador.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Rui Antônio de Sousa Seabra contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. Gratificação de Encargos Especiais. Militar da ativa quando da concessão da gratificação mas que não era Coronel. Espécie não enquadrável na moldura da jurisprudência deste Tribunal.

Embora o nosso Tribunal de Justiça venha concedendo reiteradamente a gratificação de encargos especiais aos inativos, por considerá-la verdadeiro aumento de vencimentos, a espécie dos autos não se enquadra nessa moldura por duplo fundamento: o impetrante era militar da ativa quando foi concedida a gratificação pretendida e ainda porque foi ela concedida apenas ao coronéis da PMERJ, a cujo quadro não integrava.

Inadmissível estender o benefício ao impetrante com base na isonomia ou vinculação salarial em face da expressa vedação constante do inciso XIII do art. 37 da Constituição. A fixação e o aumento da remuneração dos servidores públicos é tema reservado ao campo legislativo, não se podendo admitir seu tratamento na esfera judicial.

Segurança denegada." (fl. 42)

O recorrente, repisando as teses apresentadas na impetração, afirma possuir o direito líquido e certo de perceber a "Gratificação de Encargos Especiais", enfatizando que a concessão da aludida vantagem teve caráter de aumento geral de vencimentos.

Contra-razões às fls. 70/75.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 86/90).

O inconformismo não merece abrigo.

Examinando hipóteses semelhantes à presente, esta Corte assentou a compreensão de que a Gratificação de Encargos Especiais possui caráter individual, além de que sua concessão está adstrita à discricionariedade do Administrador.

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CORONEL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GERALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, é inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.

II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem **propter laborem** concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

III - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS nº 20.975/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 16/10/2006).

B - "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INATIVO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aos militares inativos não é extensível, à míngua de previsão legal, a Gratificação de Encargos Especiais, concedida a coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, com base na decisão proferida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro nos autos no Processo Administrativo E-12/790/94. Hipótese em que não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF). Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido."

(RMS nº 20.140/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 19/3/2007).

C - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais destinada somente aos coronéis da ativa, por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(RMS nº 20.777/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/12/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4792)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.013 - MG (2005/0196534-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **MÁRIA BEATRIZ MIGLIO SENA**
ADVOGADO : **MÁRCIA GOMES NUNES**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS**

RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 1.533/1951. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 284 tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Maria Beatriz Miglio Sena contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI Nº 1.533/1951. ART. 6º - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SUPRIMENTO TARDIO - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.

- A teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/1951, não vindo a inicial do mandado de segurança instruída com documento para tanto indispensáveis, mostra-se inevitável o decreto de extinção do feito, sem recebimento da inicial; não se prestando para corrigir a situação a seródia apresentação da documentação faltante." (fl. 85)

A recorrente sustenta, em síntese, que o descumprimento da regra prevista no artigo 6º da Lei nº 1.533/1951 não poderia autorizar o indeferimento da petição inicial do **mandamus**, sem que antes fosse observado o comando contido no artigo 284 do Código de Processo Civil.

A irresignação merece abrigo.

Na verdade, o acórdão recorrido está em confronto com a orientação assentada por esta Corte, segundo a qual o artigo 284 tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA. EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O direito processual civil pátrio permeia-se, dentre outros fundamentos, no princípio da economia processual, pelo qual "deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que 'deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual'"(Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processo Civil - Rio de Janeiro: Forense, 2000).

2. Verificando o juiz que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades sanáveis capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende (art. 284 do CPC).

3. Recurso especial não-provido."

(REsp nº 438.685/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJU de 3/8/2006).

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADES DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRELIMINARES. DEFICIÊNCIA FORMAL. FALTA DA SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO.

I - Eivada a petição inicial do **writ** de defeito simplesmente formal, deve o juiz facultar a sua emenda. Aplicação subsidiária do art. 284 do CPC. (Precedentes.)

II - Sem afronta ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, quando a ação mandamental é apresentada e despachada pelo juiz no prazo de 120 dias.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 480.211/ES, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/5/2004).

C - "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE ART. 284 DO CPC.

1. O art. 284 aplica-se subsidiariamente à Lei do Mandado de Segurança, impedindo o magistrado de indeferir a petição inicial sem antes intimar o impetrante para que traga aos autos os documentos probatórios apontados. Precedentes do STJ: REsp 8.634/AM, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 04.10.1993; REsp 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 01.07.2005; REsp 238.719/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 14.10.2002; AgRg no Ag 64.528/MA, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 5ª Turma, DJ de 19.06.1995.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp nº 629.381/MG, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 24/4/2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4793)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.145 - PE (2006/0010665-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **EDWIGES CONCEIÇÃO CARACIOLO ROCHA WANDERLEY**

ADVOGADO : **GUSTAVO ROCHA DE MORAES E OUTRO(S)**

T. ORIGEM : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

IMPETRADO : **JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RECORRIDO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA**

RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE**

DESPACHO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto por Edwiges Conceição Caraciolo Rocha Wanderley contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado :

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE. DESCABIMENTO.



1. Mandado de segurança impetrado com vistas a obter autorização para o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as parcelas vencimentais recebidas em atraso pela impetrante, até que reste solucionada em definitivo a controvérsia existente em torno da natureza jurídica ostentada pelos valores em discussão.
2. Perdeu o objeto o pleito vertido pela postulante para que o depósito em questão servisse de garantia à discussão estabelecida no âmbito administrativo, eis que no processo administrativo outrora proposto restou definitivamente anunciado o caráter remuneratório das verbas recebidas.
3. Doutra parte, descabido se resguardar o depósito dos valores até que a impetrante resolva propor eventual ação judicial com o desiderato de debater a natureza jurídica do montante em referência, eis que, neste caso, estar-se-ia condicionando a manutenção do provimento judicial à vontade da impetrante em se valer das vias próprias, o que seria despropositado.
4. Segurança denegada." (fl. 88)

Verifica-se da análise dos autos falecer competência às Turmas integrantes da Terceira Seção para julgar o feito, pois a matéria de fundo, Direito Tributário, é afeta à Primeira Seção desta Corte (art. 9º, IX, RISTJ). Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Outros Recursos, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção. Publique-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4794)
DESIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.445 - SE (2006/0029300-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : EDNA QUEIROZ LAGES E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : ÍTALO NIELSEN SILVA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Fls. 601/602: informam os impetrantes que desistiram da presente ação de mandado de segurança, requerendo seja homologada a desistência. Segundo os mais recentes precedentes, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente de anuência do impetrado" (Pet-4.375, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 18.9.06). Nesse mesmo sentido, veja-se, ainda, o RMS-12.394, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.9.01. À vista do exposto, com fundamento no art. 34, IX, do Regimento, homologo a desistência manifestada pelos impetrantes e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Cód. de Pr. Civil. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4795)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.036 - AM (2007/0098363-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050027087 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : NÍDIA CLEIDE GESTER GONÇALVES
ADVOGADO : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:

"Atualmente, pela redação preconizada no § 1º do art. 557 do CPC, a nomeclatura denomina-se agravo interno, logo não mais existe o arcaico agravo regimental. Abandonando as formas acadêmicas e retóricas de jargão forense, conheço do 'agravo regimental', e o convido para agravo interno para lhe negar provimento, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante do aresto. O firme horizonte já traçado pela Suprema Corte do País (STF) e do STJ, consoante as referências prolapadas em corrente majoritária no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no que diz respeito à improcedência de concessão de ordem constitucional de segurança contra ato de membro do Poder Judiciário em liminar em outra ação mandamental (MS). 'Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4 da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra segurança' (STJ-RF 337/221). Conheço do agravo, para negar provimento." (fl. 193)

Sustenta o recorrente, preliminarmente, o cabimento do mandado de segurança contra decisão que deferi liminar em outro **writ**, enfatizando que o ato atacado não seria impugnável por qualquer outro recurso. No mérito, afirma a impossibilidade de ser concedida liminar em mandado de segurança quando a hipótese envolver a inclusão de vencimentos e a consequente liberação de valores pecuniários. O inconformismo não merece abrigo. Trata-se na origem de **mandamus** impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas que deferiu medida liminar em outra ação mandamental ali ajuizada. Esta Corte, examinando hipóteses em tudo idênticas à presente, decidiu pela aplicação do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Confiram-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA. SÚMULA 267/STF. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF), abrangido pelo enunciado o pedido de suspensão da segurança, uma vez que apto a obstar os efeitos da decisão apontada como ilegal, abusiva ou teratológica. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS nº 22.192/AM, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/10/2006).

B - "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS nº 22.289/AM, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/12/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4796)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.106 - AM (2007/0103666-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE ME-NEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, em havendo previsão legal de recurso específico contra a decisão judicial hostilizada. 'Contra o deferimento de liminar em mandado de segurança descabe qualquer outro remédio processual, senão aquele (suspensão) previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, em combinação com o art. 25 da Lei nº 8.038/90, cujo procedimento não pode ser substituído por liminar em outra segurança (STJ - RF 337/221). PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.'" (fl. 56)

Sustenta o recorrente, preliminarmente, o cabimento do mandado de segurança contra decisão que deferi liminar em outro **writ**, enfatizando que o ato atacado não seria impugnável por qualquer outro recurso. No mérito, afirma a impossibilidade de ser concedida liminar em mandado de segurança quando a hipótese envolver a inclusão de vencimentos e a consequente liberação de valores pecuniários. O inconformismo não merece abrigo. Trata-se na origem de **mandamus** impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas que deferiu medida liminar em outra ação mandamental ali ajuizada. Esta Corte, examinando hipóteses em tudo idênticas à presente, decidiu pela aplicação do enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Confiram-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FALTA. SÚMULA 267/STF. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF), abrangido pelo enunciado o pedido de suspensão da segurança, uma vez que apto a obstar os efeitos da decisão apontada como ilegal, abusiva ou teratológica. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS nº 22.192/AM, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/10/2006).

B - "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS nº 22.289/AM, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/12/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4797)
HABEAS CORPUS Nº 36.113 - RJ (2004/0082274-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WANDERSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Foi este habeas corpus a mim redistribuído em 11.5.07. Seu julgamento teve início em 2.6.05, ficando suspenso em virtude de pedido de vista do Relator original. A impetração deveu-se à prisão do paciente após período de prova em livramento condicional, levando-me a crer que, pelo tempo decorrido, tal pedido possa estar prejudicado. Dessarte, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4798)
HABEAS CORPUS Nº 47.354 - SP (2005/0142823-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : ROBISON RIBEIRO DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBISON RIBEIRO DE MATOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo interposto pelo Ministério Público Estadual, reformou a sentença que condenara Robison Ribeiro de Matos a 6 anos de reclusão, como incurso na sanção do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, parágrafo 2º, do Código Penal, para impor-lhe a pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do tipo inserto no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, combinado com o artigo 29, **caput**, do Código Penal. A desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo qualificado funda a impetração.

Noticiam os autos que o paciente fora denunciado como incurso nas sanções do crime de latrocínio. Na sentença condenatória, no entanto, o magistrado, entendendo inexistente o dolo de matar, desclassificou a conduta para o tipo inserto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, parágrafo 2º, do Código Penal, fixando a reprimenda em 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 31/44). O Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso do Ministério Público e reformou a sentença condenatória, condenando o paciente à pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio e não de roubo qualificado. Alega o impetrante-paciente que "(...) merece acolhimento a tese defensiva, qual seja, de que o réu não quis o resultado morte. Por isso, deve ser responsabilizado por roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, mas não por latrocínio" (fl. 4). Sustenta, ainda, que " (...) inicialmente não havia a intenção de matar a vítima, pois ela foi amarrada e trancada no banheiro, a fim de que pudessem os assaltantes arrecadarem os objetos com maior segurança. Entretanto, o menor Marcelo foi ao banheiro, encontrou a vítima Hélio que saiu do banheiro e chegou no quintal para chamar a polícia, culminando com os disparos que foram a causa da morte de Hélio." (fl. 5).

Pugna, ao final, que "(...) com base nas razões fundadas pelo nobre e culto jogador de primeiro grau o impetrante e paciente pede seja cassado o acórdão de 2º grau e estabelecendo a pena inicial de 6 (seis) anos de reclusão (...)" (fl. 5).
Informações prestadas (fls. 26/56).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do **writ**, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 29, § 2º, CP. DECLARAÇÃO DE MENOR PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO PARA ROUBO QUALIFICADO. AFE-RIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Alegações tendentes à declaração de inocência, desclassificação do delito de latrocínio e participação de menor importância desbordam da via eleita, porque exigem aprofundado exame de fatos e provas' (HC 37303/SP).

- Parecer pelo não conhecimento do writ." (fl. 58).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Em regra, a pretensão de reexame do conjunto da prova, necessário à demonstração do motivo legal do pedido, é estranho ao âmbito augusto de cabimento do **habeas corpus**.

Tanto não exclui, por óbvio, a valoração da prova, enquanto encerra violação legal ou constitucional, como é da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se, **in casu**, de pedido formulado pelo próprio sentenciado, a reclamar, em seu próprio benefício, dedução, sobretudo, além, dos seus motivos, pela Assistência Judiciária.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, **não conheço do writ**.

Remeta-se cópia dos presentes autos à Assistência Judiciária com atribuição, para que possa postular em favor do sentenciado o que for de direito.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4799)

HABEAS CORPUS Nº 50.305 - SP (2005/0195130-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO AUGUSTO RASGA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO AUGUSTO RASGA, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que, em 24 de novembro de 2004, o paciente foi preso em flagrante (fls. 35/39), tendo sido denunciado como incurso nos artigos 159, *caput* e 329, *caput*, ambos do Código Penal, bem como nos artigos 14, 15 e 16, *caput*, todos da Lei 10.826/03, c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 13/16).

Passados mais de cento e sete dias sem que a instrução processual tivesse sido iniciada, foi impetrado o *habeas corpus* nº 842.386.3/1 perante o Tribunal *a quo*, tendo a Oitava Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal, denegado a ordem, por entender justificável o eventual atraso na instrução criminal, ante a complexidade do processo (fls. 44/51).

Daí o presente *writ*, em que se reitera a tese aduzida inicialmente, de excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que, quando da impetração desta ordem, haviam sido contabilizados trezentos e quarenta e dois dias em que o paciente estava na prisão, sem o término da instrução criminal. Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a decisão guerreada em razão de excesso de prazo para a formação da culpa.

O então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar, à fl. 25, por não vislumbrar o requisito do *fumus boni juris*, e por entender ser o pedido urgente eminentemente satisfativo.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 28/29.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 55/58, opinou pela denegação da ordem, por não vislumbrar constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, ante a complexidade processual.

É o relatório.

Verifica-se, das informações obtidas perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP, que, em sentença prolatada no dia 05 de setembro de 2006, nos autos do processo nº 1056/04, Fábio Augusto Rasga foi condenado às penas de quinze anos e dois meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, como incurso nas sanções do artigo 159, *caput* do Código Penal, e artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03, todos c/c os artigos 29, *caput* e 69, *caput* do Código Penal.

Conforme orientação da Súmula 52 desta Corte Superior, encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 50.800 - SP (2005/0202483-1)

(4800)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VLADIMIR RIBEIRO ANAIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

4. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VLADIMIR RIBEIRO ANAIA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão em regime integral fechado pela prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 214, c/c art. 224, b, e 226, I e II e art. 71, todos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, foi-lhe negado provimento.

Insurge-se o impetrante, em resumo, contra o regime de cumprimento de pena confirmado em grau de apelação, regime integralmente fechado, alegando que, desta forma, o acórdão ora guerreado está impedindo-o de pleitear a progressão de regime. Defende, assim, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Requer seja afastado o óbice a eventual progressão de regime pelo paciente.

As informações foram prestadas às fls. 16/26.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, às fls. 28/36.

É o relatório.

Decido.

A discussão da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação

ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida.

(HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300)".

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os ***habeas corpus*** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4801)

HABEAS CORPUS Nº 53.214 - SP (2006/0015520-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE PIRES FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE PIRES FERREIRA, apontando como autoridade coatora a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Depreende-se dos autos que a Secretaria de Administração Penitenciária solicitou a autorização para a inclusão do paciente em Regime Disciplinar Diferenciado - R.D.D. -, em razão da prática de faltas graves, crimes dolosos e subversão à ordem e à disciplina interna do presídio. Após a juntada de sindicância administrativa e da manifestação das partes, em 07 de março de 2005 foi deferido o requerimento formulado e aplicada ao paciente a sanção disciplinar consistente na inclusão em R.D.D., pelo prazo de 360 dias, nos termos do artigo 53, inciso V da Lei 7.210/84, na forma do artigo 60, parágrafo único, do mesmo estatuto (fls. 229/233).

Em decorrência dos fatos ocorridos no dia 17 de março de 2005, quais sejam, participação ativa do paciente em rebelião ocorrida no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros I, que resultou na morte de dois agentes de segurança penitenciária, ferimentos em outros dois funcionários e danos ao patrimônio, foi deferido um segundo pedido de reinclusão do paciente em Regime Disciplinar Diferenciado pelo prazo de 360 dias, a contar do término da internação anterior, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 10.792/03 (fls. 284/286). Foi impetrado, então, o *habeas corpus* nº 879.852.3/4, objetivando fosse o paciente submetido a cumprimento de pena em regime fechado, em unidade comum, tendo a Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal, à unanimidade, não conhecido da ordem, por se tratar de mera reiteração do pedido formulado no *habeas corpus* nº 476.172-3/2, o qual também não foi conhecido (fls. 358/360).

Daí o presente *writ*, em que se alega, em síntese, ausência de provas de que o paciente seria o líder da rebelião que ensejou a sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado, que se trata de perseguição política existente no sistema carcerário, que o paciente não é líder da facção criminosa denominada P.C.C. - Primeiro Comando da Capital -, e que o paciente não cometera qualquer falta disciplinar. Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente retornasse à unidade comum de cumprimento de pena em regime fechado.



O então Relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar, à fl. 386, por entender confundir-se a medida urgente com o próprio mérito da impetração, e por não vislumbrar o requisito do *fumus boni juris*, essencial para tal concessão.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 389/397, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da ordem, sob pena de indevida supressão de instância, por não ter o Tribunal *a quo* examinado o mérito da impetração originária, remetendo sua apreciação para o Agravo em Execução interposto. Ainda que superada essa preliminar, opinou pela denegação da ordem, por entender que a decisão singular que determinou a reinclusão do paciente ao Regime Disciplinar Diferenciado encontra-se devidamente fundamentada e motivada, vez que pautada na Lei de Execução Penal.

É o relatório.

Verifica-se, das informações obtidas perante o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes/SP, que, em 24 de novembro de 2006, Alexandre Pires Ferreira, matrícula nº 162.538, foi transferido para a Penitenciária II de Presidente Venceslau, unidade prisional comum de regime fechado, onde cumpre pena.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, IX, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4802)

HABEAS CORPUS Nº 56.040 - PE (2006/0053843-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AUDAS DINIZ
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 1319637 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PEDRO VICENTE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, às fl. 510 dos autos, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4803)

HABEAS CORPUS Nº 59.608 - DF (2006/0110644-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA DE JESUS SOUSA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA DE JESUS SOUSA, apontando como autoridade coatora a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor da paciente, por violação ao disposto no artigo 168-A, § 1º, c/c o artigo 71, *caput* do Código Penal (fls. 09/11). Embora não tenha existido inquérito policial, o *Parquet* Federal sustentou que a materialidade estaria comprovada por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.722.670-4 (fls. 18/24) e documentos que a suportam.

O Juiz Federal da Décima Segunda Vara do Distrito Federal, considerando a insignificância da quantia tida como apropriada (R\$ 5.617,75) e a inobservância da norma contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia (fls. 25/27).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito nº 2005.34.00.014264-3/DF junto ao Tribunal *a quo* (fls. 29/34), tendo o Desembargador Relator dado provimento ao recurso para, desconstituindo a r. decisão de fls. 25/27, receber a denúncia (fls. 76/80).

Dai o presente *writ*, em que se alega, em síntese, falta de justa causa para a instauração do processo penal, inobservância ao artigo 41 do Código de Processo Penal, e ausência de prova da materialidade do crime.

Requeru, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, a anulação do acórdão guerreado e a extinção do processo, por ausência de justa causa para se instaurar a ação penal.

O então relator, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, indeferiu a liminar, à fl. 86, por não observar a plausibilidade jurídica do direito tido por violado, máxime quando a exordial acusatória encontra-se arrimada em representação fiscal para fins penais.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 302/304, opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pelo seu indeferimento, por não vislumbrar, de plano, ausência de justa causa para o trancamento da ação penal. Complementou ser pacífico na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é "impossível o trancamento da ação penal por falta de justa causa se esta não resulta comprovada de pronto", devendo, portanto, a alegação ser apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o relatório.

Verifica-se que, em 21 de maio de 2007, foi protocolada petição em que os impetrantes notificaram que a paciente foi absolvida das imputações que lhe foram feitas, restando, portanto, esvaído o objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4804)

HABEAS CORPUS Nº 63.850 - DF (2006/0167188-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SAMUEL SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R B F (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de R. B. F., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Busca o impetrante a desconstituição da sentença que aplicou ao paciente medida de internação em decorrência da prática de ato infracional correspondente ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, afirmando a atipicidade da conduta.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento e concessão de ofício do *writ*.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fls. 68/69, no último dia 12 de fevereiro, foi revogada a medida sócio-educativa aplicada ao paciente, diante da sua maioridade, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4805)

HABEAS CORPUS Nº 66.514 - SP (2006/0203221-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : THIAGO ALCOCER MARIN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM CRUZ DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.

2. Diante da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.

4. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAQUIM CRUZ DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal DE Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 14 anos e 4 meses de reclusão em regime integral fechado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, a sentença foi integralmente mantida, permanecendo como regime de cumprimento de pena o regime integral fechado.

Insurge-se, em resumo, contra o regime de cumprimento de pena fixado em grau de apelação, regime integralmente fechado, alegando que, desta forma, o acórdão ora guerreado está impedindo-o de pleitear a progressão de regime, o que seria manifestamente inconstitucional, diante do princípio da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Defende, assim, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Liminarmente, requer seja afastado o óbice a eventual progressão de regime pelo paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida à fl. 35.

As informações foram prestadas às fls. 43/59.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, às fls. 61/62.

É o relatório.

Decido.

A discussão da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscrisse toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida.

(HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300)".

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.036 - SP (2006/0222334-7) (4806)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ADENOR FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO PORFÍRIO DA SILVA
DECISÃO

O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira) assim opinou no caso presente:

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo em benefício de Cícero Porfírio da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do mesmo estado, que julgou o Recurso em Sentido Estrito nº 413.225.3/4-0000-000.
2. O impetrante sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo Tribunal estadual é nula, porquanto a defesa esteve a cargo da Procuradoria de Assistência Judiciária, mas não houve intimação pessoal do defensor relativamente a data de realização do julgamento do recurso em sentido estrito, o que impediu fosse realizada sustentação oral na sessão de julgamento. Pede a concessão da ordem para anular o julgamento do recurso, bem como de todos os atos processuais que se seguiram.
3. Decisão indeferindo a liminar à fl. 31 e informações da autoridade apontada como coatora às fls. 39/40.
4. As informações da autoridade coatora dão conta de que, por fatos ocorridos em 11 de setembro de 1997, o paciente foi denunciado perante a Primeira Vara do Juri da comarca de São Paulo como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, foi o paciente interrogado em 24 de maio de 2001, ocasião em que declarou ter constituído advogado para sua defesa. Todavia, aos 28 de maio seguinte compareceu ao Cartório do Juízo deprecante, tenho declarado não ter condições de constituir defensor. O Magistrado, então, nomeou Procurador do Estado para patrocinar a causa.
Consta, ainda, que, encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença que pronunciou o réu nos termos da denúncia, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. Por último, informa que o causídico foi informado da pauta da sessão de julgamento por publicação na Imprensa Oficial.
5. Como é cediço, com o advento da Lei nº 9.271/96, que deu nova redação ao § 4º do artigo 370 do CPP, passou a exigir-se que a intimação do defensor dativo fosse feita pessoalmente. Assim, esta Corte, bem como o Supremo Tribunal Federal, assentaram o entendimento de que a ausência de intimação pessoal do defensor público e, igualmente, do defensor nomeado, configura nulidade absoluta por cerceamento de defesa, o que, na hipótese, resta demonstrada pela impossibilidade de apresentação de memoriais ou mesmo de realização de sustentação oral.
Tendo em vista, pois, que, no caso em análise, não houve intimação pessoal do defensor para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, houve cerceamento de defesa ao paciente, razão pela qual é de ser anulado o julgamento do recurso em sentido estrito.
6. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de que a ordem seja concedida para anular o julgamento do recurso em sentido estrito."

A propósito do tema, venho ementando assim (por exemplo, o HC-54.062, DJ de 26.6.06):

"Defensor público. Intimação pessoal (falta). Recurso em sentido estrito (julgamento). Nulidade (absoluta).
1. A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.
2. Nulo é o ato de julgamento do recurso em sentido estrito realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.
3. Precedentes do STJ.
4. Ordem concedida."

Tal o contexto, acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de que, intimado pessoalmente o defensor - Procuradoria do Estado - seja, então, o recurso em sentido estrito novamente julgado. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.172 - MG (2006/0236869-5) (4807)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDUARDO CÉSAR RUSSO LEAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DA REVISÃO CRIMINAL NR 10000064393994 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURO ERNANE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APELAÇÃO. CRIME HEDIONDO. ACÓRDÃO QUE FIXA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transitado em julgado o acórdão que, em grau de apelação, condena o réu ao regime integral fechado, sendo o crime considerado hediondo pela lei, configura-se o óbice à progressão.
2. Diante da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastado o óbice, para que os requisitos para a progressão possam ser analisados pela Vara das Execuções.
4. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURO ERNANI DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Narra o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão em regime integral fechado e ao pagamento de 90 dias-multa pela prática do crime previsto nos artigos 12 da Lei nº 6.368/76. Interposto recurso de apelação pela defesa, foi mantida sentença, inclusive o regime de cumprimento de pena integral fechado. Insurge-se, em resumo, contra o regime de cumprimento de pena fixado em grau de apelação, regime integralmente fechado, alegando que, desta forma, o acórdão ora guerreado está impedindo-o de pleitear a progressão de regime, o que seria manifestamente inconstitucional, diante do princípio da individualização da pena. Defende, assim, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), colacionando diversos julgados neste sentido.
Liminarmente, requer seja-lhe concedida a progressão de regime. No mérito, requer a confirmação da liminar.
A liminar foi indeferida à fl. 100.
As informações foram prestadas às fls. 105/120.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, às fls. 122/123.
É o relatório.
Decido.
A discussão da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do *habeas corpus* nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.
Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere*. E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.
O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreva toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleito do STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.
2. Ordem concedida.
(HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300)".

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.381 - SP (2006/0264574-7) (4808)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : TEREZA CRISTINA ZABEU PISANESCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÍLVIO CÉSAR RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SÍLVIO CÉSAR RODRIGUES, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu parcialmente *writ* anterior em favor do paciente, *habeas corpus* nº 990.141.3/0, da Comarca de Taubaté/SP.
Depreende-se dos autos que, em 29 de março de 2005, o paciente ingressou no regime semi-aberto no Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista, sendo-lhe permitida a realização de trabalho externo, em contrato firmado com a empresa Sociedade de Defesa da Propriedade Intelectual LTDA (fls. 44/48), localizada na cidade de São Paulo/SP. Foi concedida, ainda, autorização para que o paciente pudesse retornar ao estabelecimento prisional até às vinte e três horas, a fim de que pudesse estudar.
Informa que, no dia 18 de janeiro de 2006, por volta das treze horas, o paciente ausentou-se do seu local de trabalho para prestar socorro à sua empregadora, que estaria sofrendo uma hemorragia, com ameaça de aborto, conduzindo-a até um hospital, e que teria permanecido à disposição da assistida até por volta das vinte horas, quando então retornou ao estabelecimento prisional, após deixá-la em sua residência.
Nesse ínterim, o Diretor de Produção do Centro de Progressão Penitenciária de São Miguel Paulista esteve no lugar de trabalho do paciente, constatando que "o local estava fechado, motivo pelo qual não obteve êxito em encontrar o reeducando nem tampouco funcionários ou responsáveis para declarar seu destino" (fls. 57/58).



Diante destes fatos, foi determinada a suspensão cautelar do regime semi-aberto e, nos autos da Execução Criminal nº 455.280, instaurou-se procedimento administrativo para apuração de falta do paciente, consistente em abandono do local de serviço. Segundo alega a impetrante, tal procedimento foi constituído sem uma comissão sindicante, e foi conduzido ao arrepio das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não foi ouvida nenhuma das testemunhas arroladas, bem como não foi oportunizado à defesa a apresentação de alegações finais. Ao final, atribuiu-se ao paciente a prática de falta grave, que foi reconhecida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, determinando a regressão do paciente ao regime fechado.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, com o fito de se revogar a suspensão cautelar do regime semi-aberto, bem como de buscar a declaração de nulidade dos procedimentos administrativo e judicial, em razão da alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em sessão de julgamento realizada no dia 07 de novembro de 2006, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu parcialmente a ordem para anular a decisão que decretou a regressão do paciente, para que outra fosse proferida de acordo com os ditames legais, restando mantida, contudo, a suspensão cautelar do regime semi-aberto (fls. 234/239).

Sustenta, em síntese, que o paciente não praticou a aludida falta grave, tendo em vista que era a única pessoa disponível no local de trabalho para prestar o socorro à sua empregadora, que teria agido conforme as prerrogativas contratuais e judiciais, vez que amparado pela excludente do estado de necessidade, e que teria agido dentro das estritas balizas do contrato firmado entre a Unidade Prisional e a empresa.

Requeru, liminarmente, o trancamento do processo de apuração de falta grave, por falta de justa causa e por ofensas aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; o retorno do paciente ao estabelecimento prisional de origem e, conseqüentemente, a revogação da suspensão cautelar do regime semi-aberto. No mérito, requereu a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi por mim indeferida, às fls. 176/177, por não ter sido possível a análise da extensão e teor da ilegalidade apontada, vez que a impetração não estava devidamente instruída.

Em informações prestadas às fls. 183/184, a autoridade apontada como coatora noticiou que, em 28 de fevereiro de 2007, no Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Taubaté/SP, foi proferida decisão que concedeu ao paciente a progressão para o regime aberto, tendo a audiência de advertência sido realizada no dia 01 de março.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 260/263, opinou para que fosse julgado prejudicado o *writ*, pela perda do objeto, tendo em vista que, com a notícia de que foi concedida ao paciente a progressão para o regime prisional aberto, restam superadas as alegações postas na inicial.

E o relatório.

Tendo em vista que o paciente já teve a sua pretensão satisfeita, vez que já obteve a progressão para o regime aberto, pelos mesmos fundamentos aduzidos pelo *Parquet* Federal, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4809)

HABEAS CORPUS Nº 72.288 - SP (2006/0273662-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILVANIA LENITA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Ao relatório exarado na decisão de fl. 218, acrescente-se que o Tribunal de Justiça bandeirante, por meio de ofício, enviou cópia do acórdão proferido no anterior *writ*, juntada às fls. 224/227.

Da análise da decisão atacada, observa-se que o Tribunal de origem negou seguimento à anterior impetração por entender que a via do *habeas corpus* não era a mais adequada para se discutir a pretensão do paciente, eis que "para o efeito desejado, seria necessário examinar requisitos subjetivos (Lei nº 7.210/84, arts. 6º e 96), além de objetivos, apreciação esta que escapa aos estreitos limites da sumariade deste procedimento mandamental, aspecto que também o desqualifica para a finalidade, que é de ser buscada através da via processual pertinente (Lei nº 7.210/84, arts. 185 e 197)." (fl. 227). Não se verifica qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a impetrante, como fez na anterior impetração, pretende a concessão da progressão de regime através do remédio heróico, o que se consubstancia inadequado, como bem decidiu o Tribunal de Justiça bandeirante.

É sabido que a via estreita do *habeas corpus* não é apropriada para a concessão de progressão de regime, conforme requerido na impetração, eis que tal pedido demanda a análise dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execuções Penais, incompatível com o rito sumário do remédio heróico, conforme entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 213 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. VIA INADEQUADA.

A via sumaríssima do mandamus, em regra, não se revela adequada ao exame dos requisitos subjetivos necessários à concessão de progressão de regime, visto que tal procedimento demanda o aprofundado exame do conjunto probatório carreado ao autos. Ordem denegada." (STJ, HC 63.815/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.02.2007)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, mercê de seu rito célere, não serve ao exame de questões que demandem apreciação aprofundada de matéria probatória, tais como o preenchimento de requisitos subjetivos para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional. 2. Habeas corpus de que não se conhece." (STJ, HC 39.531/RJ, Rel Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2005)

Ressalta-se, por fim, que, com o advento da Lei n.º 11.464/07, o pretendido nesta impetração pode ser alvo de apreciação direta pelo Juízo da Execução Criminal, de acordo com o disposto no art. 66, I, da Lei n.º 7.210/84.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4810)

HABEAS CORPUS Nº 73.343 - SP (2006/0282859-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MÁRCIA REGINA BONAVINA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ VESPAZIANO (PRESO)
DECISÃO

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira) nos termos seguintes:

"Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Luiz Vespasiano*, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* ali impetrado, preservou os termos da sentença que lhe indeferiu o direito de apelar em liberdade.

Narram os autos que Luiz Vespasiano, Donizete Batista Teixeira, Peracio Batista Teixeira e Julio Cesar Batista Teixeira foram denunciados, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, como incurso nas sanções do art. 12, caput, c/c o art. 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76 porque, segundo a denúncia, no dia 05 de fevereiro de 1997, por volta de 15:30 h, na Rua Maranhão, nº 1506, Jardim Brasil, naquela Cidade, policiais militares, munidos de autorização judicial de busca e apreensão, entraram na casa ali situada e apreenderam, nos vários cômodos existentes, expressiva quantidade de cocaína e maconha, que lá se encontrava depositada para fim de comércio clandestino.

Evidenciou-se, ainda, que a droga apreendida pertencia aos réus e que todos eles estavam associados para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que condenou o paciente, nos termos da denúncia, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, além do pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, de valor unitário mínimo, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, sob o seguinte fundamento:

'Considerando a nefasta atividade exercida com desenvoltura pelos réus condenados, bem assim tendo em linha de conta que ocupam os principais postos do 'ponto' de venda de drogas por eles explorados e, ainda, haja vista à equiparação do delito pelo qual foram condenados aos crimes hediondos, não poderão recorrer em liberdade'. (Fl. 24)

A Defesa do paciente, intimada, interpôs recurso, pedindo reabertura de prazo para oferecimento das razões, tendo o Magistrado condicionado o recebimento da apelação ao recolhimento do réu ao cárcere.

O paciente foi intimado da sentença por edital, visto encontrar-se em local incerto e não sabido.

Decorrido o prazo do edital, foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao paciente.

A Defesa impetrou, então, *habeas corpus*, com pedido de liminar, pugnano pelo deferimento do direito de apelar em liberdade, porquanto o paciente respondera solto ao processo, comparecendo a todos os seus atos, inexistindo razões para a sua custódia preventiva.

A Sexta Câmara Criminal de Férias de 'Janeiro/2001' do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu turno, denegou o *writ*, nos termos da decisão abaixo transcrita:

'O tráfico de drogas é crime equiparado ao hediondo, cuja lei específica estabelece no § 2º, do artigo 2º, que a concessão do direito de apelar em liberdade deve ser fundamentada, donde se infere que não é preciso fundamentar o decreto de prisão. Isto é, o legislador considera que a prisão decorrente da sentença não precisa ser fundamentada porque existe a determinação de mantê-lo preso (Lei n.º 8.072/90, § 2º, inciso II) mesmo antes da sentença. A exceção precisa justificativa, por contrariar a regra. O legislador abriu para o Juiz a possibilidade de adequar um caso concreto especial ao tratamento mais brando. Isto não se justificaria neste processo.

A douta Procuradoria, nas palavras sempre claras e precisas da Dra. Hilda R. G. Sierra, traz à colação os seguintes argumentos e precedentes jurisprudencial (fls. 111/112):

'Esse Egrégio Tribunal, analisando hipótese semelhante à presente, também já decidiu que:

'A regra é que o traficante não pode apelar em liberdade, e assim resolvendo o Magistrado prolator da sentença nem precisa justificar-se, porque se trata de conseqüência necessária da condenação. Já optando pela exceção, no entanto, exige-se a fundamentação'. (TJSP - HC - Rel. Eduardo Pereira - RJTSP 140/296).

Assim, em que pese a circunstância de o paciente ter respondido, a ele não pode ser conferido o direito de assim recorrer, não se constituindo coação ilegal a determinação da R. Sentença condenatória para que se recolhesse à prisão.' Denega-se a ordem.' (Fls. 39/40)

Contra dita decisão, passados seis anos, impetra o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, renovando as alegações anteriormente expendidas.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, 'porque lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, embora tenha sido mantido solto durante todo o processamento do feito, não se vislumbrando a necessidade de decretar a sua prisão preventiva' (fl. 04).

Ressalta, por fim, que 'a excepcionalidade da prisão processual requer fundamentação concreta, objetiva e justificada, o que não ocorreu no caso em exame' (fl. 06).

Requer, liminarmente, que seja determinada a imediata revogação da decisão que vedou ao paciente o recurso em liberdade, até julgamento definitivo do presente *writ* e, ao final, a concessão da ordem para que seja cancelado o trânsito em julgado da condenação, a fim de que a apelação interposta seja recebida e processada.

Segundo os autos, o paciente foi preso em 02 de novembro de 2006, na cidade de Rincão/SP.

Estes, em resumo, os fatos.

A jurisprudência dessa Augusta Corte, de fato, é pacífica no sentido de que se o réu respondeu ao processo em liberdade, tem direito de apelar solto, ainda que condenado por crime que não admita o benefício, a menos que o Juiz, fundamentadamente, demonstre a necessidade do confinamento cautelar.

No caso sob exame, embora de forma sucinta, o Juiz demonstrou a necessidade da prisão cautelar, pois deixou expresso na sentença:

'Considerando a nefasta atividade exercida com desenvoltura pelos réus condenados, bem assim tendo em linha de conta que ocupam os principais postos do 'ponto' de venda de drogas por eles explorados e, ainda, haja vista à equiparação do delito pelo qual foram condenados aos crimes hediondos, não poderão recorrer em liberdade.'

Como se percebe, não foi somente a natureza hedionda do crime fator determinante da proibição de apelar solto, mas a necessidade de garantir a ordem pública.

Lado outro, há que se considerar que o paciente deixou o local onde antes residia, sem comunicar seu novo endereço ao Juiz, estando em lugar incerto e não sabido, o que determinou a intimação da sentença por edital, vindo a ser preso cerca de seis anos após prolação do édito condenatório.

Há, portanto, uma vez solto, concreta possibilidade de frustrar a aplicação da lei penal.

Verifica-se, todavia, que a Defesa, em 12 de dezembro de 2000, antes mesmo da intimação do réu, interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, requerendo vista dos autos para oferecimento das razões recursais (fls. 28).

O apelo, a toda evidência, é tempestivo, tendo em vista que o paciente somente foi intimado da sentença em 8 de fevereiro de 2001, por edital, com prazo de noventa dias (fls. 30), a partir de quando se iniciaria o prazo para interposição do recurso.

Lado outro, se o Juiz, pelo despacho de fls. 29, condicionou o recebimento do recurso à prisão do réu, se este veio a ser recolhido ao cárcere, haveria de ser processado seu apelo, tempestivamente interposto.

Impertinente, portanto, a certificação de trânsito em julgado da sentença. À vista do exposto, opina-se pela parcial concessão da ordem para, cancelada a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, determinar o processamento do recurso de apelação interposto pelo paciente."

Correto em parte o parecer. A apelação deve ser processada, e o réu, que respondeu solto ao processo, nessa condição deve permanecer. Ao contrário da manifestação ministerial, tenho que a sentença, ao determinar a prisão do ora paciente, foi genérica. As expressões "nefasta atividade exercida" e "equiparação do delito pelo qual foram condenados aos crimes hediondos" não são suficientes para justificar a prisão provisória.

A propósito dos temas (necessidade de prisão provisória de réu condenado em primeiro grau e fuga que culmina na deserção do recurso de apelação), venho dizendo o seguinte (respectivamente, HC-34.831, DJ de 9.2.05, e HC-43.052, sessão de 4.10.05):

"Sentença. Prisão preventiva. Apelação (em liberdade).

1. Há orientação no sentido de garantir ao réu que solto esteve que, em liberdade, apele da sentença condenatória.

2. Ainda que tenha tido contra si preventiva decretada, pode o condenado, mesmo assim, apelar em liberdade, caso tenha se livrado solto no curso da instrução criminal.

3. Caso em que, de mais a mais, a sentença não negou a primariedade nem os bons antecedentes.

4. Habeas corpus deferido para assegurar aos pacientes a apelação em liberdade."

"Apelação (interposição). Fuga do réu (deserção). Duplo grau (garantia). Art. 595 do Cód. de Pr. Civil (incompatibilidade da norma).

1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa.
2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham duas chances da forma mais aberta possível.
3. A regra inscrita no art. 595 do Cód. de Pr. Penal bate de frente contra alguns princípios, entre os quais o da não-culpabilidade antes do desfecho do processo.
4. Conquanto tenha fugido o réu após a interposição da apelação, isso não implica a sua deserção.
5. Tal o contexto, haveria de se conhecer da apelação. Ordem para tal finalidade concedida."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de que seja regularmente processada a apelação, assegurando ao paciente que permaneça em liberdade até o julgamento desse recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.631 - SP (2006/0284042-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FELÍCIO (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Rodrigo Felício, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 11 anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Liminar deferida pelo Presidente desta Corte Superior de Justiça, às fls. 153 dos autos.

Informações prestadas às fls. 161/162 dos autos.

Petição juntada às fls. 232 dando conta de que "(...) O MM. Juízo de Direito da Segunda Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba - Estado de São Paulo, deferiu, em 25 de abril de 2007, o pedido de promoção do reeducando às regência carcerária intermediária, r. **decisum** prolatada nos autos do processo de execução nº 587.629, tendo afastado o o óbice relativamente aos crimes hediondos (...)." (fl. 232).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o *writ*.

É que foi já concedida a progressão de regime prisional ao paciente,

o que, por induvidoso desconstitui o objeto do pedido.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.749 - RS (2006/0284818-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IRINEI BALBINOT (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Irinei Balbinot, em que se requer seja deferida liminarmente a progressão de regime e a autorização para trabalho externo.

Em 11.1.07, o Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal, concedeu liminar "apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem. Eis os fundamentos do parecer (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

"5. Inicialmente, no que tange à realização de trabalho externo, constata-se que sobre a matéria não se pronunciou a Corte de origem, de forma que inviável o exame do pedido pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

6. De outra feita, quanto ao pleito de progressão de regime, a pretensão deve ser acolhida. De fato, é pacífico que a questão relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade na qual declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, concedo parcialmente a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.971 - SP (2007/0002227-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDIVALDO DOS SANTOS INÁCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO GREGÓRIO REZENTI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alexsandro Gregório Rezenti com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

Ocorre que este *writ* é mera reiteração do HC-68.531, de minha relatoria, no qual, inclusive, já foi concedida a ordem ora pleiteada. Tal o contexto, nego seguimento ao pedido com fundamento na Lei nº 8.038/90, art. 38, e no Regimento, art. 34, XVIII.
Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.292 - SP (2007/0005491-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO LOURENÇO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO LOURENÇO DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Marcos Roberto Lourenço de Paula, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 24 anos de reclusão, e o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 20 anos e 4 meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso V, combinado com o artigo 14, inciso II (três vezes), 214, combinado com o artigo 226, inciso I, 213, combinado com o artigo 226, inciso I, e 157, parágrafo 2º, incisos I, II e IV, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 16/93).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irremediavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincententes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).*

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA. Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA. Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.



1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezak, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: "HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.327 - SP (2007/0006218-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 1.005.683.3/5).

O impetrante, submetido à prisão temporária em 28/1/2005, posteriormente convertida em preventiva, foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 159, *caput*, do Código Penal.

Alega, em síntese, que a prisão cautelar, de caráter excepcional, deve ser sempre fundamentada; entretanto, no caso concreto, sua decretação fundou-se em reconhecimento fotográfico ilícito, não estando presentes os pressupostos que a autorizam. Invoca o princípio da presunção de inocência. Afirma que "a prisão preventiva imputada ao paciente está fundamentada em um reconhecimento fotográfico ilícito, assim sendo a prisão cautelar é carente de fundamentação o que causa nulidade da mesma bem como da ação penal, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada" (fl. 9).

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja reconhecida a nulidade absoluta da ação penal e, se necessário, recorrer em liberdade da sentença condenatória, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O Ministro Vice-Presidente solicitou informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, antes de apreciar o pedido liminar (fl. 29).

As informações vieram às fls. 46/177.

É o relatório.

O decreto de prisão preventiva, impugnado nesta impetração, já foi objeto de análise pela turma julgadora, no julgamento do HC nº 53.737/SP, DJ 26/3/2007, que vislumbrou fundamentação idônea no referido decreto, entendendo que ele se fundou em elementos concretos, emergentes dos autos, que efetivamente justificam a excepcionalidade da medida. O referido aresto restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA INIDÔNEOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DEMORA SUPERADA (ENUNCIADO 52) E JUSTIFICADA. DECRETO CAUTELAR FUNDADO EM DADOS CONCRETOS. PROCEDIMENTO DO CRIME. GRAVIDADE ESPECÍFICA. JUÍZO PRÉVIO LASTREADO EM LÍDIMA PROBABILIDADE.

1. Com o advento da fase do art. 500, resta superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumular 52 desta Corte.

2. Demais disso, o excesso de prazo afigura-se insubsistente quando o caso denota procedimento transcorrido sob o tom da complexidade, merecendo do julgador intrínseca condução processual em razão do envio de precatórias a localidades diversas e à produção de provas em relação a cinco acusados, recolhidos à prisão em momentos distintos.

3. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo a extorsão mediante seqüestro em que dois dos acusados, valendo-se de informações privilegiadas e da condição policial, escolheram adremente a vítima e o procedimento delituoso, considera-se lícita a indicação de gravidade específica para o fim de legitimar a prisão preventiva.

4. Ordem denegada, prejudicados os HC 67656/SP e 66645/SP, de mesmo teor da pretensão ora examinada.

Verifica-se que a presente impetração foi ajuizada em 10/1/2007 e com o julgamento do HC nº 53.737/SP sobreveio a perda do objeto deste *writ*, razão pela qual **julgo-o prejudicado**, com fundamento no art. 34, XI, c/c 209, ambos do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.627 - RS (2007/0008338-8) (4816)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARNILDO MELO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Arnildo Melo, pela prática de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega a impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Liminar deferida apenas restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto (fl. 51).

Informações prestadas (fl. 58/81).

O Ministério Público Federal veio pela concessão parcial da ordem (fls. 83/89).

Tudo visto e examinado.



DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (ERESP 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF. Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgRESP nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (RESP nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade do *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (RESP nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (ERESP 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (RESP nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.



As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.100 - SP (2007/0011982-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADILSON BATISTA NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DA SILVA LUCENA
DECISÃO

Apresenta o Impetrante pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 849/853 destes autos (vol. 4), na qual indeferi a concessão de medida liminar que determinasse a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente.

Entretanto, embora entenda que a prisão cautelar, em todos as suas hipóteses, revele-se como medida extrema, sustentável apenas diante de manifesta necessidade, também entendo que sua revogação somente pode ser concedida neste Juízo de cognição sumária quando patentemente demonstrada a ilegalidade do ato que se aponta como coator.

E, *in casu*, ainda não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão de liberdade ao Paciente em sede de medida liminar. Ao contrário; entendo que o restabelecimento da liberdade ao Paciente, neste momento, seria uma decisão prematura, diante da peculiaridade e da complexidade do caso em questão, que revolve mesmo não só ao mérito deste *writ* como também ao da própria Ação Penal a que o Paciente responde.

Nestes termos, **mantenho o indeferimento do pleito liminar**.

Tendo sido prestadas as informações necessárias pela autoridade apontada como coatora (vol. 4, fls. 899/986), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para Parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.540 - SP (2007/0015324-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÉDSON LUIZ LEARDINO (PRESO)
DECISÃO

Nos termos deste parecer foi que opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins):

"1. Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Edson Luiz Leardino, em face da decisão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem de *habeas corpus* anteriormente impetrada.

2. Voltou-se o impetrante perante a Corte Estadual contra decisão que aplicou sanção disciplinar relativa à falta grave por ter sido encontrado aparelho celular em posse de pessoa que pretendia visitar o paciente no presídio. Alegou a defesa que o elenco de faltas dessa natureza previsto no art. 50 da Lei de Execução Penal é exaustivo, configurando constrangimento ilegal a Administração Estadual querer incluir nesse rol outras hipóteses.

3. O Tribunal *a quo* denegou a ordem com lastro no seguinte entendimento (fls. 14 e 15):

'Silvana da Silva de Oliveira foi visitar no Centro de Detenção Provisória de Bauru, Edson Luiz Leardino, ora paciente, seu amásio. Na revista, encontraram na sua vagina, um aparelho de telefone celular. Ao que consta, atendendo a pedido dele, pretendia entregar-lhe o equipamento.

O MM. Juiz entende que a posse de celular com visita configura falta grave do reeducando.

Convém até anotar que o Presidente apurador, nos autos da sindicância, chegou a recomendar classificação de falta de gravidade média.

De qualquer modo, será agora necessário deslindar essa matéria nos autos do agravo, já interposto e preparado para remessa a essa Corte. O assunto desborda dos limites do *habeas corpus*. Até agora, não se constata constrangimento ilegal.

Pelo exposto, conhecida a impetração, nega-se a ordem.'

4. É o breve relato. O Ministério Público Federal passa à manifestação.

5. A ordem merece ser concedida.

6. Essa Egrégia Corte, analisando casos idênticos ao presente, firmou o entendimento de que não cabe à Administração Estadual ampliar o rol das faltas graves previstas no art. 50 da LEP.

8. Ressalte-se que, nos autos do agravo em execução impetrado, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu não estar configurada a conduta a ensejar a alegada falta grave e deu provimento ao agravo para cassar a decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Bauru/SP, refazendo-se os cálculos.

9. Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela concessão da ordem."

Correto o parecer. A Lei nº 7.210/84 previu, em rol exaustivo, as condutas que tipificam faltas disciplinares de natureza grave (art. 50). Ora, o art. 49 da mesma lei autoriza os Estados a enumerarem, tão-somente, as faltas disciplinares leves e médias, ficando a cargo do legislador federal a indicação daquelas. Assim, extrapola a sua competência a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo ao considerar conduta grave o uso de telefone celular no interior de presídio. Insustentável, pois, mera resolução administrativa que prevê como faltas graves determinados comportamentos não definidos na legislação federal. Não é outra a jurisprudência do Superior Tribunal. Veja-se:

"*Habeas corpus*. Execução penal. Posse de aparelho celular. Conduta prevista como falta grave em resolução estadual. Impossibilidade. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.

1. Não cabe à autoridade estadual, de acordo com o art. 49 da Lei de Execução Penal, dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execuções Penais.

2. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 do referido diploma legal.

3. A posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracteriza falta grave, pois não está elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal.

4. Não obstante as consequências nefastas que o uso de aparelho celular no interior do cárcere pode representar, não é permitido ao Poder Executivo nem ao Judiciário imiscuir-se na atividade do legislador.

5. Ordem concedida." (HC-59.436, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 4.9.06.)

"Criminal. HC. Execução da pena. Porte de telefone celular. Falta grave. Regressão de regime prisional. Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária. Sanções administrativas. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

I. Hipótese em que o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da violação do princípio da legalidade, uma vez que a posse de telefone celular não está elencada no rol das faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execuções Penais.

II. A Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e de seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

III. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da imposição de sanções administrativas ao paciente.

IV. O Projeto de Lei que altera o artigo 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso, ainda está tramitando no Congresso Nacional.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado e determinou a sua regressão ao regime fechado de cumprimento da pena.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-64.584, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.11.06.)

Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.466/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição).

Ante o exposto, concedo a ordem para desconstituir a decisão que imputou ao paciente a prática de falta grave.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.697 - SP (2007/0016603-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROGÉRIO AGOSTINHO ALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIANCARLO BUENO DA MOTTA (PRESO)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Wagner Gonçalves):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Giancarlo Bueno da Motta, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do HC n.º 1.027.951-3/0-00, que manteve a custódia cautelar do paciente sob os seguintes argumentos:

'(...) *In casu*, o paciente está sendo acusado da prática de crime gravíssimo (artigo 273, parágrafo 1º - B, incisos I e V, do Código Penal), e foi preso em flagrante delito.

E, como estão presentes as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, perdem relevo as características da personalidade do acusado, que pode até ser primário, possuir emprego e ter residência fixa.

Assim, no caso em tela, a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da gravidade dos crimes atribuídos ao paciente e seus comparsas, mas em razão da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, por meio de uma das espécies de prisão processual, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso do paciente'

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 02.08.2006, e denunciado como incurso no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, porque 'tinha em depósito e possuía, para venda a terceiros, medicamentos e substâncias de uso restrito, conforme Portaria 344 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo que tais substâncias não apresentavam registro no órgão de vigilância sanitária e eram de procedência ignorada' (v. denúncia às fls. 18/19).

Inconformado com a prisão, pugnou pela revogação da mesma em duas oportunidades, não obtendo êxito (fls. 37/38v e 56). Na sequência, impetrou um *habeas corpus* perante a Corte Estadual, que, como visto, denegou a ordem, ensejando o presente *writ*.

Segundo os impetrantes, 'as circunstâncias específicas do caso concreto evidenciam, de forma inequívoca, a desnecessidade da custódia cautelar do paciente' (fl. 05). Registram que 'a mera alegação de crime hediondo não sustenta mais indeferimentos de pedidos de liberdade que preencham todos os requisitos exigidos por lei', além do que 'não se tem o mais frágil indício de que, em liberdade, o paciente poderia tumultuar a colheita de provas' (fl. 10), ou mesmo 'uma possível aplicação da lei penal' (fl. 11).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 121), ao fundamento de que 'depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado'.

Estando suficientemente instruídos, os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação.

É o breve relatório.

Para o deslinde da controvérsia, é necessário analisar as decisões do Juízo *a quo*, ao indeferir os pedidos de liberdade provisória do paciente, *in verbis*:

'1) Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo indiciado Giancarlo e que contou com parecer contrário do Ministério Público, o qual, inclusive, diferentemente da D. autoridade policial, entende que a conduta do indiciado é mais grave que aquela capitulada e que, inclusive, é considerado de natureza hedionda. Se não bastasse tal fato, é certo que estão presentes motivos autorizadores de sua prisão preventiva.

Como se vê dos autos, o indiciado vinha se dedicando a venda de substâncias nocivas à saúde. Esse, segundo o que consta nos autos, seria o seu modo de subsistência.

Portanto, a mera promessa de emprego em empresa (fl. 33), cuja atividade não ficou esclarecida, por certo não o impedirá de voltar a praticar novo delito, que lhe garante lucro fácil.

Além disso, não há prova de residência fixa do acusado.

Como se observa dos autos, o indiciado foi detido em 02/08/06.

A Defesa juntou inicialmente aos autos uma conta de luz em nome de Sidner Aparecido dos Santos, cujo vencimento, teria sido em 10.07.06 (vide fl. 32).

Assim, junta um contrato de locação datado de 10/08/06 (fl. 40/41), do qual consta que a locação teve início apenas em 31/07/06. Portanto, como se vê, não há prova de que o acusado, digo, indiciado tenha residência fixa no distrito da culpa. ----- o contrato, que aparentemente foi feito de forma apressada, somente permite que se conclua que residia no local há dois dias!!

Assim, necessária a custódia do indiciado para a futura aplicação da lei penal como para a garantia da ordem pública, motivos autorizadores da decretação de sua prisão preventiva. Assim, indefiro o pedido formulado'

'Fls, 184/238 - Trata-se de pedido de concessão da liberdade provisória formulado pela defesa do acusado, fl. 239/242. Trata-se de pedido de relaxamento de sua prisão em flagrante sob o argumento de excesso de prazo. O MP manifestou-se contrariamente a ambos os pedidos.

Tanto um quanto o outro pedido não merecem deferimento.

Quanto à liberdade provisória, nada há mais a acrescentar ao quanto já decidido anteriormente, cujos fundamentos permanecem inalterados. Dessa forma, mantenho o indeferimento anterior. Quanto ao pedido de relaxamento, observo que o juízo tem tomado todas as providências para que o feito chegue ao seu término de forma célere, de modo que, não se vislumbra a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal.

Portanto, indefiro os dois pedidos'

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, manteve a custódia, ao simples argumento de que 'estão presentes as hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal', pois, 'no caso em tela, a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da gravidade dos crimes atribuídos ao paciente e seus comparsas, mas em razão da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal'.

Data maxima venia, entendo que nenhuma das razões acima é suficiente para manter a custódia cautelar, porquanto a gravidade, em abstrato, do delito e a mera suposição de que o paciente voltaria a delinquir não se mostram suficientes para justificar a negativa da liberdade provisória. Afinal, a medida de exceção não pode ser mantida com base em meras suposições.

Apesar de ver com reservas a jurisprudência no sentido de que a gravidade do crime, por si só, não é fundamento idôneo para a prisão, verifico que, neste caso específico, tal entendimento deve ser aplicado.

É de se destacar, ainda, que essa Corte Superior tem entendido, mesmo em se tratando de crime hediondo, ser necessária a existência de motivos concretos para manter a prisão preventiva, como determina o art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido são diversos os precedentes:

'Processual Penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. prisão em flagrante. Liberdade provisória.

I - O indeferimento do pedido de liberdade feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado, não sendo suficiente a qualificação pelo crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Aplica-se a mesma orientação adotada por esta Corte quanto aos crimes hediondos ou equiparados (Precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o acusado de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se tornar indevida antecipação da punição estatal.

III - Em razão disso, a decisão que indefere pedido de liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentada de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade em abstrato do crime. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a real necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes). Ordem concedida' - (HC n.º 54.781/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 25.09.2006).

Por fim, examinando os autos, verifico que o paciente está custodiado por longo período - mais de nove meses - sem que a instrução seja concluída, e, o que é mais grave, sem razões concretas para mantê-lo preso. Resta evidente, assim, o constrangimento ilegal. *Ex positis*, o parecer é pela concessão da ordem".

Correto o parecer. Acolhendo-o, concedo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.710 - SP (2007/0016724-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADILSOM BATISTA NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADEMILSON ALVES DE BRITO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O paciente foi denunciado pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 159, §1º, c/c o artigo 29 *caput* e no artigo 159, § 1º, c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 29, *caput* , na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

Informou o impetrante que o paciente se encontrava preso desde 3 de junho de 2006, em virtude de prisão temporária que se converteu, após, em prisão preventiva.

Alega que há constrangimento ilegal, pois deve ser assegurado ao paciente o direito que lhe confere o artigo 7º, inciso V, da Lei n.º 8.906/94, que determina que os advogados têm o direito a responderem a eventual ação criminal em prisão domiciliar ou em Sala de Estado-Maior.

Requeru, liminarmente, fosse conferido ao paciente o direito a responder ao processo criminal em prisão domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar, de forma que o paciente responda a ação criminal em prisão domiciliar ou em liberdade até o trânsito em julgado da ação criminal.

A liminar foi indeferida às fls.70/71.

Às fls. 113/114 o impetrante pleiteou a desistência do writ, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* n.º 90.707, concedeu a ordem de ofício "para que o paciente possa aguardar em domicílio o desfecho do processo" (fl. 113).

É o relatório.

O pedido de desistência foi realizado pelo próprio impetrante, que detém poderes para desistir.

Destarte, restou prejudicada a apreciação do presente writ.

Por tais motivos, **homologo o pedido de desistência** do *habeas corpus*, nos moldes do artigo 34, IX do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.709 - SP (2007/0041171-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : YURI PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLACE MENDES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Wallace Mendes de Souza, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, e 288, parágrafo único, do Código Penal.

A ilegalidade da custódia cautelar, eis que sem fundamentação o **decisum** que negou ao paciente a liberdade provisória, a ausência dos motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e o excesso de prazo para o término da instrução criminal, fundam a impetração.

Alega o impetrante que "(...) os requisitos do Artigo 312 do Código de Processo Penal são redondamente ausentes no presente caso, isso porque, para a garantia da ordem pública, aponta o Notável Tribunal, unicamente a gravidade do delito e o seu clamor público, e para a conveniência da instrução criminal e segura aplicação da lei penal, o Formidável Tribunal, nada alega, somente repete dizeres da lei." (fl. 5).

Sustenta, mais, que "(...) a primariedade do paciente, os seus bons antecedentes criminais, a sua residência fixa no distrito da culpa e a sua ocupação profissional lícita, são qualidades que evidenciam sua não habitualidade delitiva, seu adequado convívio familiar e social, além do seu forte vínculo com a comarca processante, e por meio disso e demais qualidades que também lhe favorecem na etapa do artigo Código Penal, há possibilidade ainda, do cumprimento da reprimenda, caso seja condenado, em regime não necessariamente inicial fechado." (fl. 5).

Aduz, de resto, excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 7 de julho de 2006.

Pugna, ao final, pela concessão de liberdade provisória ao paciente. Liminar indeferida (fls. 34/35).

Informações prestadas (fls. 38/92).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"Crime de roubo, formação de quadrilha e corrupção de menores. Denúncia apta ao início da ação penal. Ausência de razões que evidenciem a necessidade da segregação cautelar do paciente." (fl. 94).

Informações obtidas perante o Juízo da causa dão conta de que "Os autos encontram-se aguardando a realização da audiência para oitiva das vítimas faltantes, designada para o dia 08 de maio de 2007 (...)" (fl. 39).

Tudo visto e examinado.

(4820)

DECIDO.

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, com efeito, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

A liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

In casu, ressent-se o impugnado **decisum** de primeiro grau de fundamentação adequada, pois que a reprodução do verbo legal e a invocação simples da gravidade abstrata do crime não autorizam a constrição cautelar do réu.

Demais, o fato, tal qual como descrito na denúncia, se ajusta ao tipo penal do artigo 157 do Código Penal, sem que se possa extrair da sua descrição a periculosidade que se quer desvelar.

Para certeza das coisas, confira-se, no particular, as decisões do Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal da Capital/SP que indeferiram os pedidos de liberdade provisória formulados em favor do paciente, **verbis**:

"(...) O acusado está sendo processado pela prática de crime de roubo, formação de quadrilha e corrupção de menores, crimes estes que vem a fomentar outros de natureza ainda mais grave que vem causando grande sobressalto à toda sociedade, já tá abalada por delitos desta natureza.

No caso em tela, não há que se falar em relaxamento, pois não houve contribuição do Juízo para o mesmo e sim, recusa do réu em comparecer em audiência.

Ademais, menoridade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito por si só não são bastante para o deferimento do benefício de liberdade provisória pleiteado, devendo ser levado em conta as peculiaridades do caso concreto.

Desta forma, é de ser mantida a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal (...) (fl. 75).

"(...)

O acusado está sendo processado pela prática de crime de roubo, formação de quadrilha e corrupção de menores, crimes estes que vem a fomentar outros de natureza ainda mais grave que vem causando grande sobressalto à toda sociedade já tá abalada por delitos dessa natureza.

Desta forma, INDEFIRO o requerimento retro, mantendo-se a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal.

(...) (fl. 92).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para que o paciente possa, em liberdade, recorrer da sua condenação, deferindo-lhe liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.550 - RJ (2007/0051523-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO MOREIRA CORREA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, provendo, em parte, o apelo interposto por Márcio Moreira Correa reduziu-lhe a pena 5 anos de reclusão, a partir do regime semi-aberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 302 e 303 da Lei nº 9.503/97, combinados com o artigo 70, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"**HOMICÍDIO CULPOSO EFETIVAMENTE COMPROVADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FORMULADA PELA DEFESA, COM LASTRO NO ART. 38, VI, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALHA MECÂNICA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. NÚMERO EXPRESSIVO DE VÍTIMAS. ACUSADO QUE IMPRIMIA AO VEÍCULO VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELO ACERVO PROBATÓRIO, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A POSTULAÇÃO DEFENSIVA. DELITO DEVIDAMENTE TIPIFICADO. PENAS BEM DOSADAS E FUNDAMENTADAS, SALVO NO QUE TANGE AO AUMENTO PELO CONCURSO FORMAL. EVENTO DANOSO PREVISÍVEL, A CARACTERIZAR A CULPA NA CONDUTA EMPREENHIDA. DINÂMICA DO EVENTO EVIDENCIANDO A IMPRUDÊNCIA DO ATUAR DO AGENTE, QUE CAUSOU A MORTE DE DUAS PESSOAS E LESÕES CORPORAIS EM**

(4822)



OUTRAS DUAS. MATERIALIDADE INDUVIDOSA. A CULPA-BILIDADE DO AGENTE RESULTOU DEMONSTRADA. PROVA FIRME E CRISTALINA. SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, POR TRÊS ANOS E QUATRO MESES. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ A MERECER REFORMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO PARA REDUZIR O PERCENTUAL DO AUMENTO DA PENA DECORRENTE DO CONCURSO FORMAL." (fls. 60/61).

A ilegalidade da expedição do mandado de prisão contra o paciente, antes do trânsito em julgado da sua condenação, dá motivação ao writ.

Alega o impetrante que "(...) a sentença condenatória de primeiro grau concedera ao paciente o direito de recorrer em liberdade e condicionou a expedição de carta de sentença com a superveniência do trânsito em julgado, **decisão esta que o Ministério Público não recorreu**, não podendo o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, piorar a situação do paciente." (fl. 13).

Pugna pela determinação do "**recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente**" (fl. 16)

Liminar deferida (fls. 95/97).

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CULPOSOS E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE TODO O PROCESSO, É PRIMÁRIO E COMPARECEU AOS ATOS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

Parecer pela **concessão** da ordem." (fl. 101).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A excepcionalidade da prisão cautelar, no sistema de direito positivo pátrio, é necessária consequência da presunção de não-culpabilidade, insculpida como garantia individual na Constituição da República, somente se admitindo nos casos legais de sua necessidade, quando certas a autoria e a existência do crime (Código de Processo Penal, artigo 312).

Tal necessidade, por certo, sem ofensa aos princípios regentes do Estado Democrático e Social de Direito, pode ser presumida em lei ou na própria Constituição, admitindo, ou não, prova em contrário, segundo se cuide de presunção **juris tantum**, como nos casos de inafiançabilidade de que trata o artigo 323 do Código de Processo Penal, ou de presunção **iuris et de iure**, como no caso do inciso II do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A inafiançabilidade do delito é, pois, expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida, cuja desconstituição, quando admitida, como o é nos casos de necessidade presumida **juris tantum**, reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigo 310, parágrafo único).

Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei.

Como no magistério de Weber Martins Batista, "*Para ser mais exato, o juiz não precisa verificar se a prisão é necessária, pois essa necessidade se presume **juris tantum**: o que deve fazer é examinar se ela não é desnecessária, ou seja, se há prova em contrário, mostrando que, no caso, inexistente o **periculum in mora***" (in Liberdade Provisória, 2ª edição, página 74, Forense, Rio).

Daí por que a liberdade provisória de que cuida o artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no caso, pois, de prisão em flagrante, está subordinada à certeza da inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, decorrente dos elementos existentes nos autos ou de prova da parte onerada, bastante para afastar a presunção legal de necessidade da custódia.

A Lei nº 8.072/90, que deu cumprimento ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República fez, de seu lado, insuscetíveis de "*fiança e liberdade provisória*" os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de entorpecentes e o terrorismo, estabelecendo caso de prisão cautelar de necessidade presumida **iuris et de iure**, na hipótese de prisão decorrente de flagrante delito.

A propósito do tema, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, condutor da decisão denegatória unânime do **Habeas Corpus** nº 83.468/ES, **verbis**:

"VOTO

(...)

Conheço, pois, da impetração.

Entendo, contudo, que o STJ decidiu corretamente a questão de fundo, à vista do art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos e na linha da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal (HC 78820, 16.3.99, Pertence; HC 82316, 11.02.03, Sanches).

A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, pará. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo.

De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória **sem** fiança.

Conheço do **habeas corpus**, mas o indefiro: é o meu voto." (in DJ 23/4/2004).

Mostra-se, assim, incompatível com a Lei e com a Constituição Federal a interpretação que, à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, conclui pela admissibilidade, no caso de qualquer desses crimes, da conversão da prisão cautelar decorrente de flagrante delito em liberdade provisória.

Hipóteses legais diversas são as dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, que positivam constrições cautelares de necessidade presumida **juris tantum**, nas quais, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu ao processo da ação penal em liberdade, a necessidade de sua custódia deve emergir dos elementos existentes nos autos e ser demonstrada cumpridamente pelo Juiz.

Esta Corte Superior de Justiça, por outro lado, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção **juris tantum** da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz.

Este, o **leading case**:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE TODO O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM VIRTUDE DE ANTECEDENTES TIDOS COMO NEGATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou.

2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC nº 17.208/CE, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, in DJ 18/2/2002).

Confiram-se, ainda:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO. CRIME HEDIONDO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

II - Configura-se ilegal a decisão que, sem qualquer fundamentação, determina seja expedido mandado de prisão contra o réu condenado por crime hediondo, cerceando-lhe o direito de apelar em liberdade, se este respondeu solto ao processo, além do que foi reconhecido como primário pela sentença. (**Precedentes**.)

Ordem concedida." (HC nº 21.795/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 17/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. À luz da disciplina constitucional da liberdade, se o réu respondeu solto ao processo da ação penal, assim deve permanecer até o exaurimento da instância recursal ordinária, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e requisitos da custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), suficientemente demonstrados pelo magistrado.

2. Recurso provido" (RHC nº 16.259/RJ, da minha Relatoria, in DJ 6/2/2006).

Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afastou, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante.

Em resumo, nos casos de presunção **juris tantum** da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

De um modo geral, conclua-se, em remate, em não se fazendo presentes os motivos legais da prisão preventiva, que reclamam demonstração efetiva e concreta, prevalece o princípio da presunção de não-culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 403 daquela Corte:

"A Turma concedeu liminar em **habeas corpus** para assegurar a condenado pelo crime do art. 157, § 2º, II, do CP, o direito a liberdade provisória até que seja julgado pelo Plenário o HC 85591/SP, no qual se discute a constitucionalidade da execução provisória da pena, diante do princípio da presunção da não-culpabilidade. No caso, o STJ, por entender que, esgotados os recursos sem efeito suspensivo, é lícita a execução da pena, denegou o writ lá impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao manter condenação de 1º grau, determinara a prisão do paciente. Resaltou-se, ainda, que esse acórdão do Tribunal de Justiça não declinara fundamentos para a prisão cautelar, que não era a hipótese, já que a ordem de prisão derivava da circunstância de haver título passível de execução, embora não transitado em julgado. HC 86328/RS, rel. Min. Eros Grau, 27.9.2005."

E, também, desta Corte Superior de Justiça:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (HC nº 44.356/MG, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 4/12/2006).

Tal compreensão, fundada na incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a presunção de não-culpabilidade insculpida na Constituição da República, afora harmonizar-se com as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, em nada desserve ou prejudica a defesa da sociedade, devendo e podendo, como pode e deve o magistrado, de qualquer grau da jurisdição, decretar a prisão do réu no curso do processo da ação penal, já esteja ou não condenado, ainda que na instância recursal ordinária ou excepcional, sempre que se fizer presente motivo legal de prisão preventiva, sem deslembrar, sempre e sempre, que tal decisão excepcional deve ser efetiva e concretamente fundamentada, à luz dos fatos da vida, do concreto homem-autor e do fato-crime cometido, não lhe servindo, para tanto, opiniões pessoais e considerações de ordem genérica, ainda que tismadas de gravidade.

Com efeito, a toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Tal fundamentação, repise-se, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

E em se tratando de prisão preventiva, a regra com incidência é a do artigo 312 do Código de Processo Penal, em cujo texto são elencados, além de seus pressupostos, os motivos que a autorizam, **verbis**:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Averbe-se, em remate, que o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a sua jurisprudência, firmou-se também em que a expedição de mandado de prisão, caracteriza rematado constrangimento ilegal, se houver transitado em julgado a sentença condenatória para o Estado-Acusação, na parte em que condicionou a expedição de mandado de prisão à coisa julgada.

Decidindo assim, decide o Juízo da causa para as partes, no exercício de sua competência, em sede e ato processuais adequados, faltando legalidade à pretendida forma de correção do vislumbado **error in judicando**, por isso que ofende o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, na parte em que fez da imutabilidade do **decisum** condenatório condição da expedição de mandado de prisão (cfr., a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC nº 25.290/RS, da minha relatoria, in DJ 21/6/2004; HC nº 60.706/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 5/2/2007; HC nº 85.144/SC, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 24/2/2006; HC nº 86.597/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 19/5/2006; e HC nº 85.856/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, in DJ 10/3/2006).

In casu, é esta a letra da sentença, no particular:

"(...)

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a sua primariedade e o fato de ter comparecido a todos os atos do processo. (...)” (fl. 29).

E esta, a do acórdão impugnado:

"(...) expeça-se mandado de prisão. (...)” (fl. 66).

Assim, afora a prisão do paciente, ao que se tem, estar fundada exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, ignorou-se por completo o direito assegurado ao réu, na sentença, de recorrer em liberdade.

Outro não foi, no sentido da concessão da ordem, o parecer do Ministério Público Federal, no **habeas corpus** nº 72.881/SP, impretado em favor da co-ré Hanna Gharib, assim sumariado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. Artigos 288, caput e 316 do Código Penal. Expedição de decreto de prisão logo após o julgamento de mérito do recurso de apelação do paciente sem qualquer fundamentação expendida para tanto. Pleito de concessão do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que, no caso particular dos autos (total ausência de fundamentação para a expedição do decreto de custódia cautelar, tendo o paciente respondido solto o processo) se justifica. Parecer pela concessão da Ordem."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **concedo a ordem de habeas corpus**, para assegurar ao paciente recorrer em liberdade da sua condenação, ordenando, em consequência, que se recolha o mandado de prisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.706 - SP (2007/0053642-8) (4823)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRO ALVES PEREIRA

DECISÃO

Habeas corpus contra a 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo de Alexandre Alves Pereira, preservou-lhe o regime fechado como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, **caput**, do Código Penal.

Alega a impetrante que *"A gravidade do crime não pode ser utilizada, ao arrepio da lei, como justificativa para imposição do regime fechado. Não estando presentes outros motivos que, de acordo como o artigo 33, § 3º, do CP, pudessem determinar a imposição de regime mais grave, não pode fazê-lo o magistrado, apenas por um entendimento pessoal."* (fl. 3)

Pugna pela concessão do regime aberto como inicial ao cumprimento da pena privativa do paciente.

Liminar deferida, para determinar a transferência do paciente para estabelecimento próprio ao cumprimento de pena no regime aberto, até julgamento do presente **writ**.

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE DO DELITO. ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 59, CP. SÚMULA 718/STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Nos termos do enunciado nº 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."*

- Parecer pela concessão da ordem." (fl. 27).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a *"pena-base"* fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistam, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, *"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"* (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas *"circunstâncias judiciais"*, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cujas função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nºs 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

É esta, na espécie, a fundamentação da sentença :

"(...)

Passo a dosar a pena.

Atendendo o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena do réu em 4 anos de reclusão e multa.

Atendendo o disposto no artigo 59 e 60 'caput' do Código Penal, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa, calculados a razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inexistindo atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena a se aplicar fixo a pena do réu ALEXANDRO ALVES PEREIRA em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, calculados na forma acima, tornando-a definitiva.

Cumprirá o réu sua reprimenda em regime fechado, suficiente e adequado a prevenção e reprovação do delito cometido. O delito praticado pelo réu demonstra sua exarcebada periculosidade. Ameaça suas vítimas, para apropriar-se daquilo que não é seu. Deve ao menos por ora ser segregado do convívio social para que possa ressocializar-se adequadamente.

"(...) (fl. 8).

E esta a do acórdão impugnado:

"(...)

No que se refere à dosimetria das penas aplicadas, fixadas em seus patamares mínimos, não merece qualquer reparo.

Por derradeiro, em relação ao regime prisional fixado para o início do cumprimento da sanção corporal, apresenta-se como adequado, por ser compatível com as circunstâncias do caso em tela.

Há que se ter em conta, neste aspecto, que o acusado, num demonstração de periculosidade anormal, abordou a vítima em plena via pública e, para viabilizar a subtração, exerceu convincente grave ameaça mediante simulação de porte de arma de fogo.

É preciso ter em consideração, ainda, a natureza diferenciada do bem subtraído, bem como que foi, acidentalmente, preso, por estar trafegando na contra-mão de direção.

Não há dúvida de que as circunstâncias ora referidas conferem contornos de gravidade anormal ao fato em tela, de modo a justificar a fixação do regime mais rigoroso.

Face ao exposto, nega-se provimento ao apelo." (fls. 13/14).

In casu, ao que se tem, houve, em última análise, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza abstrata do crime de roubo deve deduzir-se a periculosidade do agente, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada, contudo, pela lei penal e pela Constituição da República.

É que a Corte de Justiça Estadual, ao preservar, em sede de apelação, o regime fechado como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, fê-lo sem fundamentação qualquer, ou seja, reportou-se à motivação da sentença, que, de seu lado, a motivou na gravidade abstrata do crime, a refletir, como se há de entender, a periculosidade do agente em tal espécie de delito, seria inerente ao próprio tipo penal, justificando, pois, tratamento prisional mais severo.

Não há, todavia, falar em concessão de regime aberto, eis que este, na letra da lei em vigor, baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, requisitando o seu deferimento demonstração efetiva de seus requisitos, inexistentes na espécie, por insuficiente a simples afirmação de serem favoráveis as circunstâncias pessoais.

Para a certeza das coisas, no quanto aplicável à imposição do regime aberto pela sentença, transcreva-se o verbo legal:

Código Penal

"Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga." (nossos os grifos)

Lei de Execução Penal

"Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime." (nossos os grifos).

Contudo, a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas, que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça Superior, corre no sentido de que, em espécies tais com a dos autos, cabe a concessão do regime inicial aberto, por atendidos os seus requisitos *"diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis"*.

A propósito, e por todos, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. DIREITO AO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENA MÍNIMA QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXIGÊNCIA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito praticado. Precedentes.

II. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus.

III. É impróprio o pleito de concessão do sursis processual, se ausentes os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95, pois a pena cominada para o crime de roubo qualificado tentado não se enquadra na exigência de reprimenda mínima igual ou inferior a 01 ano.

IV. Deve ser determinado o regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

V. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 29.200/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 1º/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, concedo a ordem, para estabelecer o regime aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



(4824)

HABEAS CORPUS Nº 78.934 - MS (2007/0056521-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ANDERSON APARECIDO GONÇALVES DE MOURA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, negando provimento ao apelo de Anderson Aparecido Gonçalves de Moura, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos e 3 meses de reclusão, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, em acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CRIMINAL - ENTORPECENTES - CONFISSÃO CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ART. 18, III, CA LEI N. 6.368/76 - AUSÊNCIA DE PROVA DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - EXCLUSÃO - PROVIMENTO PARCIAL. A confissão do réu, corroborada por outras provas, especialmente pelos depoimentos dos policiais, é prova suficiente para embasar o decreto condenatório.

Não havendo provas acerca da associação eventual no tráfico de entorpecentes, exclui-se a majorante prevista no inciso III do art. 18 da Lei n. 6.368/76, mormente quando o agente apenas serviu como 'mula' para o transporte da droga." (fl. 78).

Funda a impetração:

a) o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76; e

b) a ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional.

Alega a impetrante que a Lei nº 11.343/06 aboliu a majorante prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, sustentando que "(...) *por tratar-se de novatio legis in melius, matéria de ordem pública, é sabido que pode ser conhecida e aplicada em qualquer fase em que se encontre o processo, bem como em qualquer instância.*" (fl. 4). Aduz, ainda, que "(...) o Paciente cumprirá a pena num regime que atinge frontalmente os princípios constitucionais e infraconstitucionais que garantem ao condenado o cumprimento progressivo da pena privativa de liberdade." (fl. 6).

Postula a concessão da ordem para "(...) a abolição da causa de amento prevista no art. 18, III, da antiga Lei de tóxicos, bem como conceder ao paciente o direito à progressão de regime de cumprimento de sua pena (...)" (fl. 6).

O Ministério Público Federal veio pelo **conhecimento parcial e pela concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI N. 6.386/76. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. STF. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 18, III, LEI N. 6.368/76.

- *A causa de aumento de pena prevista na antiga Lei de Tóxicos, imposta ao paciente pelo juízo sentenciante, foi afastada pelo tribunal a quo quando do julgamento da apelação. Falta de interesse de agir. Pedido não conhecido.*

- *A modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do originário § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal, embora corretamente acompanhada pela grande maioria dos tribunais infraconstitucionais pátrios, não implicou revogação daquele dispositivo, o que veio a ocorrer somente com o advento da Lei n. 11.464/07, que versou em sentido diverso sobre a progressão de regime prisional, antes vedada.*

- *O parâmetro de comparação para a verificação de prejuízo ou benefício para o apenado decorrente da nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos deve ser a redação antiga daquele diploma, que vedava a progressão de regime prisional, não servindo, para tanto, os artigos 33 do Código Penal e 112 da Lei de Execuções Penais, uma vez respeitado o princípio da especialidade, ex vi do art. 12 do Código Penal.*

- *Desde a data de sua publicação, hão de ser cumpridos os novos requisitos listados na Lei n. 11.464/07 para fins de concessão do benefício da progressão de regime para condenados por crimes hediondos e equiparados, ainda que o trânsito em julgado da condenação tenha ocorrido que em data anterior à sua entrada em vigor.*

- *Ante a incidência pura e simples do Código Penal e da LEP, deixaria a Lei de Crimes Hediondos de cumprir seu papel valorativo em nosso sistema jurídico.*

- *Parecer pelo conhecimento parcial do writ e, nessa parte, pela concessão parcial da ordem, para que o réu possa progredir de regime prisional, desde que atendidos os novos requisitos exigidos pela Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07."* (fls. 86/87).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Duas as questões. A primeira é o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e a segunda a da vedação à progressão do regime prisional da sua pena prisional.

Quanto à correção da reprimenda imposta no artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76, relativa à causa de aumento da associação eventual, a mesma foi afastada pelo Tribunal **a quo** quando do parcial provimento da apelação impetrada pela defesa, o que, por indubitoso, desconstitui o primeiro pedido.

Assim estabelecido o âmbito de conhecimento da impetração, concedo a ordem.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**". denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitadamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.



Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de

tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"*Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.*"

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **julgo prejudicado em parte e concedo a ordem de habeas corpus** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4825)

HABEAS CORPUS Nº 79.135 - MS (2007/0058511-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FRANCISCO RAZINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO RAZINI (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Francisco Razini, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 anos de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213 e 214 do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao impetrante-paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas (fls. 11/24).

O Ministério Público Federal veio pelo conhecimento parcial da ordem, e pela sua concessão (fls. 16/18).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouca-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatedora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

*"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).*

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdadeira, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

*Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."* (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).



Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: "HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do estabelecimento penal onde se encontra preso o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.588 - SP (2007/0063558-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS SOUSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS FERREIRA PUPO

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 14, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 19/31, das quais se depreende que contra a decisão que lhe indeferiu a progressão de regime prisional, o paciente interpôs agravo em execução, o qual ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem, estando aqueles autos atualmente na Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Desta forma, não há como se proceder à análise do objeto da presente impetração, tendo em vista que o Tribunal de origem sequer pronunciou-se sobre a matéria. Caso contrário, configurar-se-ia a indevida supressão de instância.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários em São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.175 - MS (2007/0070530-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANA PAULA CRISTINA DE CASTRO (PRE-SA)

DECISÃO

Assim opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu a ordem deduzida em favor da paciente Ana Paula Cristina de Castro - condenada a três anos e quatro meses de reclusão pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em regime integralmente fechado -, na qual se buscava o direito à progressão de regime e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.243/06.

Reitera a impetrante os pleitos deduzidos no *writ* originário, acrescentando ainda pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A impetração merece ser conhecida em parte e, no mérito, comporta parcial deferimento.

In casu, somente a alegação de inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime merece conhecimento, eis que todas as demais arguições não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, portanto, não podem agora serem, originariamente, analisadas por essa Egrégia Corte Superior de Justiça, sob pena de supressão de instância.

... o regime integralmente fechado imposto à paciente encontra-se em contraposição com a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que reconstituiu a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - o qual vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados - e com o novo comando introduzido pela Lei nº 11.464/2007 que revogou aquele regime prisional.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do parcial conhecimento do *writ* e pelo deferimento da ordem apenas para afastar o óbice legal à progressão de regime, antes previsto na Lei dos Crimes Hediondos."

Ora, o sistema progressivo de cumprimento da pena nos crimes equiparados a hediondos é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Correto, pois, o parecer ministerial. Acolhendo-o, concedo, em parte, a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.262 - SP (2007/0071038-7) (4828)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO DIAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO DIAS DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO DIAS DA SILVA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a progressão de regime prisional requerida pelo paciente. O paciente/impetrante já cumpriu 2 (dois) anos e 10 (meses) da pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, que lhe foi imposta pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 214 do Código Penal.

Informa que trabalhou durante todo o período em que se encontrou recluso, e que já conta com 7 (sete) meses de remição a serem computados.

Alega, ainda, que possui residência fixa e tem bom comportamento carcerário.

Aduz a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Requer, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime. E, no mérito pugna pela confirmação da medida liminar. E o relatório.

Mesmo diante de um juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão.

Assim, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias da sentença, do acórdão e da folha de antecedentes criminais do paciente.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.291 - MG (2007/0071408-7) (4829)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GILSON INÁCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILSON INÁCIO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.0000.07450406-9/000, manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória postulado pelo paciente.

Depreende-se dos autos que, em 13 de janeiro de 2007, o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 27/29).

Postulada a liberdade provisória do paciente, o pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 60/61).

Contra essa decisão, foi impetrado *writ* anterior, *habeas corpus* nº 1.0000.07.450406-9/000 (fls. 114/123), tendo a Segunda Câmara Criminal do Tribunal *a quo* denegado a ordem, por entender insuscetível a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, em razão da antiga vedação constante do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90 (fls. 143/145).

Daí o presente *writ*, em que se alega ser possível a concessão de liberdade provisória mesmo em crimes hediondos e que o paciente preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos definidos em lei para responder ao processo em liberdade. Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi por mim deferida, às fls. 169/171, apenas para afastar o óbice para a concessão de liberdade provisória, por não estar mais vigente a vedação legal em que se embasara a autoridade apontada como coatora.

É o relatório.

Verifica-se, da petição protocolada à fl. 183, que, em 27 de abril de 2007, foi concedida a liberdade provisória em favor do paciente, tendo em vista a decisão proferida pelo Juiz *a quo*, que determinou fosse expedido alvará de soltura em seu favor (fl. 184).

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.447 - SP (2007/0073688-5) (4830)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS (PRE-SO)
DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao *habeas corpus* n.º 1.057.380.3/8-00, por considerar que não há ameaça concreta à liberdade de locomoção do paciente.

O paciente pleiteia que lhe seja preventivamente assegurado o direito ao cumprimento da pena de forma progressiva, pois "este é o entendimento consagrado por nossas Superiores Cortes de Justiça", e afirma que "assim o faz em observância ao princípio da economia e celeridade processual" (fl. 4).

Aduz a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Requer, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime. E, no mérito pugna pela confirmação da medida liminar. E o relatório.

Mesmo diante de um juízo perfunctório, como é o caso do exame liminar, é necessário que os autos venham devidamente instruídos, de modo a permitir a curial análise da pretensão.

Assim, solicitem-se, **com urgência**, informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias da sentença, da decisão proferida no *habeas corpus* n.º 1.057.380.3/8-00 e da folha de antecedentes criminais do paciente.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.530 - SP (2007/0074759-0) (4831)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO TIBURCIO FARIAS FREITAS
DECISÃO

Em favor de Fábio Tibúrcio Farias Freitas, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O paciente foi denunciado como incurso no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, pela suposta prática delituosa ocorrida em 10 de setembro de 2004.

O paciente é primário e apresenta bons antecedentes.

Antes do recebimento da denúncia, não foi dada ao paciente a oportunidade de oferecer defesa preliminar, postulando pela rejeição da denúncia.

Embora ainda haja divergências, vem-se pacificando o entendimento de que o processo está eivado de nulidade absoluta se o defensor não teve oportunidade de apresentar a defesa preliminar prevista no art. 38 da Lei 10.409/02.

Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça declararam a nulidade do processo por falta de oportunidade para apresentação de defesa preliminar, independentemente de indicação do prejuízo.

Posto isso, aguarda o impetrante digno-se Vossa Excelência liminarmente declarar nulo o processo, atenuar a reprimenda, conceder a possibilidade de progressão de regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes acima expostos.

Ao fim, requer seja convalidada a liminar em definitiva, concedendo ao paciente a ordem de 'habeas corpus', de modo que lhe seja concedido o pedido acima formulado, com fundamento no art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal."

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos desta ementa:

"*Habeas corpus*. Penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Procedimento criminal. Lei nº 10.409/02. Nulidade. Inocorrência. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos. Reconhecimento da progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos. Possibilidade de substituição. Pena fixada em quatro anos. Não-caracterizada nenhuma espécie de violência ou grave ameaça contra a pessoa. Imposição da pena restritiva de direitos. Inteligência do art. 44, inciso I, do Código Penal, e art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Possibilidade. Pela concessão parcial da ordem.

A Lei nº 10.409/02, seja quanto à nova definição de delitos de entorpecentes, seja quanto ao procedimento criminal adotado para sua apuração, é diploma legal inexistente, em razão do veto total ao capítulo que definia os crimes, continuando em vigor, no particular, a Lei nº 6.368/76, até porque o dispositivo que revogava suas disposições - art. 59 - também foi vetado.

Com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, inexistente, agora, qualquer empecilho legal quanto à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos legais.

A conduta praticada pelo ora paciente não foi eivada por nenhuma espécie de violência nem grave ameaça contra a pessoa humana, bem como a pena corporal imposta não superou a 4 (quatro) anos de reclusão, restando evidenciado que estão presentes os pressupostos permissivos para a concessão da benesse prevista no artigo 44, inciso I, do CP.

A mera gravidade genérica do crime de tráfico de entorpecentes não pode servir de fundamento para a fixação do regime de cumprimento da pena integralmente fechado, uma vez que o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90 foi declarado inconstitucional pelo STF.

Parecer pela concessão parcial da ordem."

A propósito do procedimento fixado pela Lei nº 10.409/02, assim já me manifestei por ocasião do julgamento do HC-30.543 (DJ de 6.6.05):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina...

Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos

Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, arguir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito."

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção; veja-se:

"Criminal. HC. Tráfico ilícito de entorpecentes. Associação para o tráfico. Nulidade processual. Inobservância do procedimento da Lei nº 10.409/02. Prescindibilidade de comprovação de prejuízo. Contrangimento ilegal evidenciado. Pleito de oferecimento de nova denúncia. Impossibilidade. Nulidade apenas dos atos judiciais. Ordem parcialmente concedida.

I. Hipótese na qual o paciente foi imputada a prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo que o Juízo monocrático, desde logo, recebeu a denúncia e designou data para o interrogatório, sem a observância do rito procedimental previsto na Lei nº 10.409/02.

II. Com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos na nova lei.

IV. É prescindível a comprovação de prejuízos para justificar a anulação do processo, tendo em vista a dificuldade de demonstrá-los. Precedentes do STF.

V. Não merece acolhimento o pleito formulado no sentido de que nova denúncia seja oferecida pelo órgão de acusação, eis que a nulidade ora reconhecida atinge tão-somente os atos judiciais, notadamente aquele que recebeu a exordial acusatória sem observância ao rito adequado.

VI. Deve ser cassado o acórdão impugnado, para anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de que seja oportunizado ao paciente o oferecimento de defesa preliminar, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei nº 10.409/2002, concedendo-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-63.648, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.11.06.)

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Tráfico ilícito de substância entorpecente. Inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02. Nulidade absoluta. Ordem concedida.



1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.
2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/2006, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.
3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (HC-61.633, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06.)

"*Habeas corpus*. Inobservância do rito da Lei 10.409/02, artigo 38 (defesa preliminar). Nulidade absoluta. Recebimento da denúncia.

1. Deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria ínsito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal;
2. Ordem concedida para determinar a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, devendo o recorrente aguardar em liberdade o desenrolar processual, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo se ocorrente decretação de prisão provisória devidamente fundamentada." (HC-38.082, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 24.10.05.)

"*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Art. 38 da Lei nº 10.409/02. Observância obrigatória. Nulidade absoluta. Nova lei de tóxicos. Ordem concedida.

1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que, determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo, cujo procedimento encontra-se reproduzido na nova lei de tóxicos.
2 - *Habeas corpus* concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a determinação de ser o paciente colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo." (HC-26.974, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.3.07.)

Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, a Ação Penal nº 050.04.067079-1 (4ª Vara Criminal de São Paulo), sem prejuízo de que outra seja processada de acordo com o rito procedimental da Lei nº 11.343/06. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4832)

HABEAS CORPUS Nº 80.652 - SP (2007/0075692-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON VINICIUS HONORATO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no *Habeas Corpus* nº 1066724.3/0-0000-000, impetrado em favor de Anderson Vinicius Honorato dos Santos, em que se visava à expedição de alvará de soltura.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 12 de janeiro de 2007, pela prática do delito tipificado no artigo 157 do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que a MM. Juíza de Direito da Quinta Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, indeferiu o pedido de liberdade provisória fundado "(...) na gravidade genérica do delito, apoiada na, data máxima vênia, inócua manifestação acerca da respectiva legalidade, proferida pelo ilustre Promotor do Ministério Público paulista." (fl. 7).

Sustenta, mais, que "O Paciente preenchia, como ainda o faz, os requisitos legais relativos à liberdade provisória. É primário, conforme comprovado pela documentação anexa. Possui bons antecedentes, sendo que sempre foi pessoa honesta e voltada para o trabalho. Também possui profissão definida (doc. anexo) e residência fixa no distrito da culpa." (fl. 7).

Aduz, de resto, excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Pugna, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em *writ* impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, *in* DJ 17/3/2000 - HC 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, *in* DJ 10.10.2006), e no enunciado 691 da Súmula, *verbis*:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de *habeas corpus* para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."(HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 13/03.2007).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, *in* DJ 05/02/2007).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

I - Não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal *a quo*, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - *Habeas Corpus* não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado perante o e. Tribunal *a quo*, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scarcezini, *in* DJ 10/5/2004).

E, *in casu*, a denegação da cautela liminar no *habeas corpus* impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, *verbis*:

"(...)

1. A *míngua de elementos mínimos pra aferir se realmente estão presentes os requisitos do "fumus boni juisr" e do "periculum in mora" e, conseqüentemente, avaliar se o paciente realmente sofre constrangimento ilegal, Indefiro a medida liminar pleiteada, salientando que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, e no presente caso não se vislumbra ilegalidade manifesta, a ponto de dar ensejo à antecipação do mérito do writ.*

2. Oficie-se à digna autoridade coatora requisitando informações a respeito.

(...)." (fl. 29).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in*

limine o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4833)

HABEAS CORPUS Nº 80.727 - SP (2007/0076681-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO LUÍS FAUSTINI LOPES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO APARECIDO FERNANDES (PRE-SO)

DECISÃO

Em 18.4.07, deferi a liminar nestes termos:

"Na presente impetração, a Procuradoria da Assistência Judiciária de São Paulo noticia os seguintes fatos:

'O paciente está preso em flagrante, pela suposta prática da infração tipificada no artigo 12, 'caput', da Lei nº 6.368/76, desde o dia 26 de agosto de 2004.

Adotou-se desde o início o rito processual estabelecido na Lei nº 6.368/76, ao invés daquele previsto na Lei nº 10.409/02, sendo que ao final foi proferida sentença pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Araraquara condenando o paciente a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, regime integralmente fechado, além de sessenta e seis dias multa...

A 3ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça, ora apontada como autoridade coatora, em 30 de maio de 2006, deu provimento ao apelo defensivo, acolhendo a preliminar suscitada, decretando a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, determinando ao juízo *a quo* a observância do rito da Lei 10.409/04. Todavia, surpreendentemente, determinou a manutenção da prisão do paciente, aduzindo que a prisão em flagrante encontrava-se formalmente em ordem.'

Alegando haver excesso de prazo na prisão, formulou pedido de concessão liminar 'a fim de que seja expedido o competente alvará de soltura'.

Tal o contexto, afigura-se-me constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão do paciente Flávio Aparecido Fernandes, decretada nos autos do Processo Crime nº 500/04, da 3ª Vara Criminal de Araraquara, motivo por que concedo a liminar até o julgamento final do presente *habeas corpus*. Imponho-lhe, porém, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo sob pena de renovação da prisão."

Em seguida, pedi parecer ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (Subprocurador-Geral Alcides Martins):

"O cerne da questão, neste momento, é a legalidade ou não da prisão mantida pelo aresto do TJ/SP. Trata-se, na verdade, de renovação da custódia do paciente que deveria estar fundamentada em elementos concretos, e não apenas na legalidade do flagrante, de acordo com o entendimento dessa Egrégia Corte (HC nº 57.121/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 16.04.2007, pág. 227; HC 71.436/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 16.04.2007, pág. 221; HC 57.486/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 09.04.2007, pág. 274).

Ante o exposto, diante da ausência de fundamentação da manutenção da custódia do paciente, opina este Órgão Ministerial pela concessão da ordem, sem embargo de que nova medida constritiva seja decretada, devidamente embasada."

Correto se me afigura o parecer. Acolhendo-o, ratifico a liminar a fim de que o paciente, já em liberdade, solto permaneça, devendo, no entanto, comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4834)

HABEAS CORPUS Nº 80.908 - MS (2007/0077952-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEILTON SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Diante da possibilidade de aplicação do direito invocado ao caso em exame e tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora se resumem a mera cópia do próprio acórdão vergastado e que, até mesmo por já ter sido acostada aos autos anteriormente, em nada contribuem para a concessão ou não da medida liminar, nos termos em que almejada, **intime-se pessoalmente a Impetrante** para que traga ao feito, **com urgência**:

a) comprovação de que fora interposto qualquer apelo contra o acórdão objurgado ou mesmo de que tal decisão tenha transitado em julgado;

b) dado atualizado a respeito dos antecedentes criminais do Paciente, por diversas vezes referidos nas peças presentes neste feito, ou de seu atual *status libertatis*.

Após, façam-me os autos conclusos para nova apreciação do pleito liminar.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4835)

HABEAS CORPUS Nº 81.107 - SP (2007/0080075-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON GARCIA DOS SANTOS

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo interposto por Clayton Garcia dos Santos, preservou-lhe o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 6 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em razão da prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Alega a impetrante que "(...) o quantum da reprimenda corporal cominada, encontra-se dentro dos parâmetros legais para fixação de regime diverso do fechado, devendo ser considerado o disposto nos artigos 59, III, e 33, § 2º, 'b', do Código Penal (...)." (fl. 6).

Sustenta que "(...) A gravidade em abstrato do delito imputado não é causa legal para a determinação do regime prisional, salientando-se que referida circunstância, ademais, já fora considerada pelo legislador quando da fixação do preceito secundário do tipo." (fl. 6). Pugna pela concessão do regime semi-aberto como inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente.

Liminar deferida (fls. 36/38).

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE DO DELITO. SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 59, CP. SÚMULA 718/STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Nos termos do enunciado nº 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, 'a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea par a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.'

- Parecer pela concessão da ordem." (fl. 46).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a **"pena-base"** fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistam, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, **"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"** (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas **"circunstâncias judiciais"**, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Outro não é o entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA TÃO-SOMENTE NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 718/STF, 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'.

2. A fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

3. Ordem concedida para estabelecer o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada ao paciente." (HC nº 58.199/SP, Relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, in DJ 9/10/2006).

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO MODIFICADO PARA O SEMI-ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais benéfico, sem fundamentação objetivamente motivada.

A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que insita ao tipo penal.

'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula 719 do STF). **Ordem CONCEDIDA para estabelecer o regime semi-aberto."** (HC nº 52.535/RJ, Relator Ministro **Paulo Medina**, in DJ 25/9/2006).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. ARMA NÃO APREENDIDA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME PRISIONAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I - Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

IV - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

V - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

VI - Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 51.301/SP, Relator Ministro **Felix Fischer**, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 174/STJ.

1. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal.

2. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

3. A imposição de regime mais gravoso, entre os admitidos em lei, requisito, necessariamente, fundamentação específica (Constituição Federal, artigo 93, inciso XI).

4. 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 718).

5. 'A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.' (Súmula do STF, Enunciado nº 719).

6. Ordem concedida." (HC nº 46.854/SP, da minha Relatoria, in DJ 4/9/2006 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA CANCELADA. AUMENTO DA PENA. § 2º, DO ART. 157 DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. Súmulas n.º 718 e 719 do STF.

2. A inclusão da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal diverge da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Precedentes.



3. A exasperação estabelecida pelo § 2º, do art. 157, do Código Penal, acima do mínimo legal, necessita, a teor do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de fundamentação suficiente, a ponto de demonstrar que a causa de aumento enseja uma maior reprovabilidade na conduta do agente, o que não se deu na espécie.

4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

5. **Habeas corpus** concedido de ofício para retirar da condenação a majorante do emprego de arma e estabelecer o acréscimo pelo concurso de agentes em apenas 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação." (HC nº 58.093/SP, Relatora Ministra **Laurita Vaz**, in DJ 1º/8/2006 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA EM DEPOIMENTOS DE CO-RÉUS E EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. CONDUTA DO RÉU ESSENCIAL À PRÁTICA DO DELITO. AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO VERIFICADA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DA GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORAVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese em que a condenação do paciente foi não foi lastreada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas não compromissadas, mas, também em outros testemunhos e em confissão extrajudicial do réu, que demonstram de forma contundente a sua participação no delito.

Decisão que assevera que, embora o paciente não tenha praticado o núcleo do tipo penal, colaborou efetivamente para a sua ocorrência. O menor valor referido na sentença condenatória refere-se ao mínimo previsto na Lei, ou seja 1/30 do salário-mínimo vigente, havendo quantificação dos dias-multa.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face da valoração favorável dos art. 59 do Código Penal, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito.

O pleito de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito encontra óbice no art. 44 do Código Penal, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Ordem parcialmente parcialmente concedida, nos termos do voto do Ministro Relator." (HC nº 55.799/SP, Relator Ministro **Gilson Dipp**, in DJ 19/6/2006 - nossos os grifos).

"Pena-base (cálculo). Roubo (figuras qualificadas). Regime inicial (semi-aberto).

1. Quando a circunstância por si só já qualifica o crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena. **Non bis in idem**.

2. Tratando-se de réu primário e possuidor de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

3. Não pode o juiz estabelecer regime mais rigoroso baseando-se tão-somente na gravidade do delito.

4. Ordem concedida com efeito extensivo ao co-réu." (HC nº 38.321/SP, Relator Ministro **Nilson Naves**, in DJ 10/4/2006).

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. CO-RÉU EM SITUAÇÃO DIVERSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

2. Não há constrangimento ilegal na imposição do regime prisional fechado, por se tratar de réu reincidente, condenado a sanção superior a 4 anos de reclusão, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3 Ordem parcialmente concedida para determinar que o regime inicial de cumprimento da pena imposta a Daniel Cordeiro Dias seja o semi-aberto, mantendo o regime mais gravoso quanto a Márcio Lopes Reis." (HC nº 44.442/SP, Relator Ministro **Paulo Gallotti**, in DJ 21/8/2006 - nossos os grifos).

In casu, o regime de cumprimento de pena mais gravoso foi estabelecido por função de antecedentes criminais não-consolidados na coisa julgada, contrariando-se, desse modo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que tanto não admite, à luz do princípio da presunção de não-culpabilidade insculpido na Constituição da República.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra da sentença condenatória, no que interessa à espécie:

"(...)

Não há certidão de condenações por sentenças definitivas em desfavor do réu. Por outro lado, como circunstância desfavorável há a freqüência dessa prática, e as consequências danosas aos funcionários dos estabelecimentos de comércio, que se sentem inseguros em seus ambientes de trabalho, com receio das ocorrências, bem como de represálias dos roubadores porventura denunciados (v. a informação da vítima, de que o réu já havia praticado outros três roubos no local). Diante dessa circunstâncias, fixo a pena base no mínimo acrescido de 1/6.

Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual, nesta etapa, mantenho a pena em 4 anos e oito meses de reclusão.

Não há causas de diminuição da pena, mas como causa de aumento há a circunstância prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, pelo que acresço 1/3 ao montante anterior, e fixo a pena privativa de liberdade em 6 anos 2 meses e 20 dias de reclusão.

Com referência à pena de multa, levando em conta as circunstâncias constatadas, fixo em 14 (quatorze) o número de dias. Outrossim, tendo em vista a falta de informações seguras sobre as condições econômico-financeiras do réu, fixo o valor mínimo para cada dia multa.

Posto isso, decido pela procedência da pretensão punitiva, pelo que, em razão da prática da conduta prevista no artigo 157, parágrafo 2º, I do Código Penal, condeno Clayton Garcia dos Santos, brasileiro, natural de São Paulo-SP, nascido em 6/10/1975, filho de Antônio França dos Santos e de Iavny Garcia dos Santos, com RG nº 20.702.315, à pena de 6 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e à pena de 14 (quatorze) dias multa no valor unitário mínimo.

Considerando a espécie de crime e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, por se mostrar o mais adequado à repressão, e à finalidade do instituto.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas, na forma da lei." (fls. 11/12).

E esta, a do acórdão:

"(...)

Por derradeiro, quanto ao regime prisional fixado (fechado) imposto ao apelante, nada há a ser modificado, por duas razões principais: a uma, porque foi determinado de forma precisa e correta nos termos do disposto no artigo 33, §3º, do Código penal e, a duas, porque o crime de roubo qualificado, como público e notório, é delito de intensa gravidade, trazendo à população ordeira, outrossim, desassossego, temor e insegurança, aponto de provocar evidente clamor público pela periculosidade e ousadia externadas, quando da prática do ilícito, que campeia solta, no momento atual fazendo com que pessoas de bem fiquem enclausuradas, em suas residências, enquanto criminosos desfrutem da mais ampla e irrestrita liberdade de locomoção qualquer hora do dia ou da noite, exigindo, para isso, resposta penal dura, severa e proporcional, sob pena de ver-se corrompida a ordem pública, pelo que se mantém o regime prisional fechado, pois o único cabível nos delitos de roubo, na esteira de entendimento jurisprudencial erigido à espécie, a saber:

'Deve ser fixado o regime prisional fechado ao réu condenado por roubo qualificado, pois trata-se de crime de natureza grave que está a exigir que se imponha uma resposta penal severa, justa e proporcional e só com modalidade mais rigorosa é que se pode considerar que houve o preenchimento daquele pressuposto'. (Revisão nº 347.614/5 - Rel. Juiz Cardoso Perpétuo).

'O agente do crime de roubo deve cumprir sua pena em regime fechado, uma vez que a fixação da modalidade prisional não é baseada, unicamente, na quantidade da reprimenda, mas também nas circunstâncias do art. 59 do CP, exigindo a gravidade do delito a periculosidade do agente, regime mais rígido' (voto vencedor). (RJD-TACRIM 33/249).

Do exposto, *nega-se* provimento à apelação, preservada a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 30/31).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, **concedo a ordem** para estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4836)

HABEAS CORPUS Nº 81.145 - SP (2007/0080293-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CÉLIO FRANCISCO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIO FRANCISCO DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Célio Francisco de Paula, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão pela prática do delito tipificado nos artigos 214, **caput**, 224, alínea "a", e 225, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2º, todos do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouç-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disse advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na prática jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de Celso Ribeiro Bastos, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SÉ LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).



Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquele do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4837)

HABEAS CORPUS Nº 81.176 - SP (2007/0080863-5)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDO BARREM (PRESO)

DESPACHO

O presente **habeas corpus** foi impetrado objetivando-se a liberdade do paciente, preso, conforme o auto de prisão em flagrante, com 3 espingardas, 1 fuzil e 1 revólver calibre 38, além de grande quantidade de munição.

Argumentou-se, em suma, que faltou fundamentação às decisões que indeferiram a liberdade do paciente e que "a manutenção de uma infundada prisão, divorciada mesmo dos pressupostos da prisão preventiva esculpida no art. 312 do Código de Processo Penal atenta contra o Estado de Direito".

Além disso, alegou-se que "a situação vivenciada pelo paciente é dramática: trabalhador rural, querido por seus colegas e seu patrão, solicitado, apresenta armas e munições espontaneamente, sendo, por isso, preso. Mantida essa prisão, afirma-se que a ordem pública seria posta em risco com sua liberdade, sem nenhuma mais aprofundada fundamentação".

Foi requerida, ao fim, a concessão de medida liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Quanto ao fato de se tratar de **habeas corpus** contra decisão unipessoal denegatória de liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ("Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituído tenha vista") e do HC-46.410 ("Se bem que se cuide de **habeas corpus** contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de **habeas corpus**. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação").

Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue "seja sempre fundamentado". Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana. Neste caso, faltou fundamentação à decisão da 1ª Vara de Guararapes - SP (de 22.3.07) que indeferiu a liberdade do paciente. Vejamo-la, pois:

"Com efeito, verifica-se que o inciado mantinha em depósito irregularmente algumas armas de fogo, sendo que duas delas, um fuzil Winchester calibre 222, e uma espingarda 38, modificada para 357, são de elevadíssimo poder ofensivo, e consideradas de uso restrito. Ademais, salta aos olhos a enorme quantidade de munição mantida também pelo indiciado de forma irregular.

De fato, não pode ser considerado normal o depósito de tantas armas e munições, especialmente se considerarmos a espécie e o poder ofensivo verificados.

Embora ainda seja necessário aguardar-se o laudo pericial das aludidas armas, verifica-se, ao menor por ora, que um dos crimes cometidos pelo indiciado veda a concessão de liberdade provisória."

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à gravidade abstrata do delito. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).
1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).
2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.
3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do **habeas corpus**.
4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310)."

De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - à decisão que, no Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar lá requerida.
Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar até o julgamento do **habeas corpus** impetrado na origem, mediante termo de comparecimento do paciente a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade provisória.
Comunique-se.
Solicitem-se informações. Recebidas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4838)

HABEAS CORPUS Nº 81.211 - GO (2007/0081355-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : OTALÍPIO FERREIRA NUNES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou **writ** impetrado em favor de Otalípio Ferreira Nunes, em que se visava ao afastamento do óbice para a progressão de regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei n 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional e o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos dão motivação ao **writ**.

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal, eis que, como a pena que foi imposta ao paciente é de 4 anos de reclusão, o caso da hediondez do delito não impede a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Requerem a concessão da ordem, a fim de que seja afastado o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Liminar indeferida (fl. 38).

Informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem** (fls. 41/46).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está, primeiramente, em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é e conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!



A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na prática jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

(...)

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do Enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Conseqüentemente, há que se examinar as questões relativas às penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal) e à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (artigo 77 do Código Penal), em se cuidando de crimes hediondos ou a eles equiparados.

Com efeito, as normas gerais do Código Penal, como ninguém discute, aplicam-se aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso, a teor do que dispõe o artigo 12 do próprio diploma penal material, que ora se invoca:

"As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso."

O próprio Código Penal, pois, disciplina as suas relações com as leis penais materiais especiais.

Em conseqüência, a Lei nº 9.714/98, **precisamente porque modificativa da parte geral do Código Penal**, somente se aplica aos fatos incriminados por Lei especial, se esta não dispuser de modo diverso (artigo 12 do Código Penal).

E a Lei nº 8.072/90 dispõe de modo diverso das normas gerais do Código Penal, estabelecendo, como estabelece, na letra do seu artigo 2º, ora declarada inconstitucional, que a **pena prisional** do crime de **tráfico de entorpecentes** será cumprida **integralmente** em regime fechado, o que faz tal ilícito penal incompatível com a Lei nº 9.714/98, referente a sanções penais de liberdade, por força de inarredável interpretação sistemática, que nada tem de extensiva ou análoga.

Não se há de pretender, sem concessão ao absurdo, que a necessidade do regime fechado, presumida na Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º) ou concretamente aferida pelas circunstâncias de individualização da pena, se compatibilize com subseqüente resposta penal de cumprimento em liberdade, isto é, com as penas restritivas de direito e com o **sursis**.

É que o regime fechado exclui do condenado toda e qualquer atividade externa, que não seja "serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina" (Lei das Execuções Penais, artigo 36).

Não é demasiado lembrar que o estabelecimento do regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade antecede o do cabimento da pena restritiva de direitos.

É esta, com efeito, a letra do artigo 59 do Código Penal:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, à circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível."

Confira-se, a propósito do tema, a jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça antes da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Encontra-se assente nesta Corte o entendimento de que a Lei nº 8.072/90, de caráter especial, ao impor aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, contrapõe-se (e prevalece) ao previsto pela Lei nº 9.714/98, que introduziu, na parte geral do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do que estabelece o princípio da especialidade previsto no art. 12 do Código Penal.

2. Conquanto a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, o Juízo processante não afastou o caráter hediondo do delito; apenas, seguindo precedente da Corte estadual, concedeu ao réu o direito à progressão do regime, o que, em hipótese alguma implica a possibilidade de concessão da substituição. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau." (REsp nº 748.579/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 5/12/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante fixar a pena-base no dobro do mínimo legal, fundando-se, tão-somente, em referências vagas sem indicação de qualquer circunstâncias concreta que justificasse o aumento.

3. **A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é incompatível com a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, a teor da vedação imposta pela Lei dos Crimes Hediondos.**

4. O regime integralmente fechado para o cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, decorre de determinação expressa do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão e a sentença de 1º grau na parte relativa à individualização da pena, determinar o refazimento do cálculo do quantum da reprimenda, sem o aumento referente à gravidade abstrata da conduta inerente à consunção do tipo penal do tráfico." (HC nº 44.767/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/11/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ.

Recurso provido." (REsp nº 699.200/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/9/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. PROGRESSÃO DE REGIME.

I - A substituição da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 44 do CP, não se realiza quando se trata de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, em virtude de manifesta incompatibilidade (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei nº 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (**ex vi** do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

III - Tal limitação já foi considerada constitucional pelo **Pretório Excelso** (HC 69.603 e HC 69.657) e não foi revogada pela Lei nº 9.455/97, de aplicação restrita.

IV - O entendimento relativo ao art. 14, da Lei nº 6.368/76, no que se refere à possibilidade de progressão de regime, não se aplica ao art. 18 da mesma lei, porquanto não configura delito autônomo, mas mera causa especial de aumento de pena (**Precedentes**).

V - Tendo o recorrente sido condenado por crime equiparado a hediondo, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes (art. 2º, da Lei nº 8.072/90), deve a pena cominada, incluindo-se a majorante (art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76), ser cumprida em regime integralmente fechado, **ex vi** do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (**Precedentes**).

Ordem denegada." (HC nº 41.586/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/9/2005).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. LEI 9.714/98. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

2 - A Lei 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a forma de execução penal preconizada na Lei 8.072/90. (Precedentes.)

3 - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

4- Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp nº 551.815/ES, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 13/9/2004).

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram compreensão no sentido de não ser possível substituir por medidas restritivas de direitos a pena privativa de liberdade imposta em condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, que deve ser cumprida integralmente no regime fechado, a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, vedada a progressão.

2. **Habeas corpus denegado.**" (HC nº 19.935/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 22/3/2004).

"RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INCABIMENTO. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. "A Lei dos Crimes Hediondos, porque faz incompatíveis os delitos de que cuida com as penas restritivas de direitos, exclui a incidência da Lei nº 9.714/98, modificativa da parte geral do Código Penal, por força do artigo 12 do próprio diploma penal material brasileiro ('As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.')." (REsp 251.776/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 10/3/2003).

2. "(...) 3. Não há falar em inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, eis que, para além de ser a edição do direito penal matéria própria da dimensão infraconstitucional (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), a norma inserta no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição da República defere, também à lei, a disciplina da individualização da pena, que pode assim estabelecer especialmente o regime fechado como integral das penas dos crimes hediondos." (HC 24.706/MG, da minha Relatoria, **in** DJ 10/3/2003).

3. Recurso especial provido." (REsp nº 556.391/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO ART. 44 E SEQUINTES DO CÓDIGO PENAL (LEI Nº 9.714/98). IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.714/98, ao alterar os arts. 44 e seguintes do Código Penal, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se aplica aos crimes hediondos que têm regulação específica. O condenado por tráfico (art. 12, da Lei nº 6.368/76), não tem direito ao benefício. Precedentes do STF e desta Corte.

2 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 472.570/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"RHC - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PACIENTE QUE PERMANECIU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE.



- Inexiste direito de apelar em liberdade quando o réu, preso em flagrante delito, permaneceu preso durante todo o processo. A manutenção do decreto construtivo perdura com a condenação.

- As alterações introduzidas no Código Penal pela Lei das Penas Alternativas (Lei 9.714/98) não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, cujo cumprimento da pena é em regime integralmente fechado. Impossibilitada, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

- Precedentes.

- Recurso desprovido." (RHC nº 9.157/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 6/12/99).

"PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 9714/98. NÃO APLICABILIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

1. A Lei 9714/98, quando prevê a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direito, não se aplica aos crimes hediondos e os a estes assemelhados. Precedentes.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RHC nº 9.062/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 25/10/99).

""- RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOB CUSTÓDIA. CONDENÇÃO NO ART. 12 DA LEI 6368/76. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. LEI 9.714/98. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se de paciente preso em flagrante e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito de apelar em liberdade, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão. Precedentes.

- Firme jurisprudência desta Corte no sentido de que o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, razão pela qual é insuscetível de determinados benefícios, dentre os quais o de recorrer em liberdade, a teor do art. 2º, caput, da Lei 8.072/90.

À luz do princípio da especialidade (art. 12, CP), as alterações introduzidas no Código Penal pela "Lei das Penas Alternativas" (Lei 9.714/98), não alcançam o crime de tráfico de entorpecentes, e de resto todos os considerados hediondos, eis que a Lei 8.072/90 - de cunho especial - impõe expressamente o cumprimento da pena em regime integralmente fechado (§ 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90). Inteligência da Súm. 171-STJ."

- Recurso desprovido." (RHC nº 8.620/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 16/8/99).

E, ainda, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA. NÃO-APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI 9.714/98: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Sentença suficientemente fundamentada. Inocorrência de nulidade.

II. - Impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade imposta ao paciente por crime previsto na Lei 6.368/76 em restritiva de direitos, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que, expressamente, determina o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

III. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, "DJ" de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, "DJ" de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, "DJ" de 15.3.02; HC 84.422/RS, julgado em 14.12.2004. IV. - HC indeferido." (HC nº 85.906/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** DJ 2/9/2005).

"HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. No Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que não é possível a concessão da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se trata de crimes hediondos ou equiparados. Ordem denegada." (HC nº 84.515/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 21/10/2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. INTIMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inaplicável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos crimes hediondos. Precedentes. Inviabilidade da concessão da ordem ex officio.

2. Havendo sido regularmente intimado o defensor constituído, não há como prosperar a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da não apresentação das contra-razões ao recurso especial.

3. Ordem indeferida." (HC nº 85.395/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/4/2005).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS.

A condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo, não comporta a substituição da pena por restrição de direitos. Para o crime de porte ilegal de arma, a conversão da pena seria possível. Entretanto, o paciente não satisfaz os requisitos de ordem subjetiva (art. 44, I, II e III, do CP), já que também é condenado por crime de roubo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.914/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 26/3/2004).

Vale conferir, ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores relativamente à concessão da suspensão condicional da pena:

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - CONDENACÃO À PENA DE DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO - PRETENDIDA CONCESSÃO DO SURSIS - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. -

É incabível a concessão do sursis em favor daquele que foi condenado pelo delito de atentado violento ao pudor, ainda que satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos fixados pelo art. 77 do Código Penal, pois, tratando-se de crime hediondo, a sanção privativa de liberdade deve ser cumprida integralmente em regime fechado." (HC nº 72.697/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 19/3/96).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI 8.072/90. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO E AO SURSIS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 226, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE COM DUPLA JUSTIFICATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Inviável a discussão acerca da desclassificação da conduta, procedida pelo Tribunal a quo, eis que a análise da questão envolveria apurado exame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Delitos de estupro e atentado violento ao pudor, inclusive em suas formas tentadas, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedentes do STF e desta Corte.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

A imposição legal de regime integralmente fechado é, igualmente, incompatível com a concessão de sursis.

Não obstante a diferenciação que sempre se faz entre regime de cumprimento de pena e a sua suspensão condicional, se a substituição de penas - revigorada pela Lei nº 9.714/90 - é considerada incompatível e inaplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, por esta Turma, quanto mais o sursis. Precedentes STJ e STF.

Esta Corte tem admitido a causa de aumento de pena do art. 226, inciso III, do Código Penal, aplicável aos delitos contra os costumes, apenas advertindo que, para a incidência da majorante faz-se necessária a comprovação do estado civil do paciente, com a juntada aos autos da certidão do respectivo registro de casamento, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 766.667/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 24/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. TENTATIVA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME E CONCESSÃO DE SURSIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime de tentativa de estupro tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado, sendo, portanto, inaplicável o sursis.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 700.881/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/3/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SURSIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LEI Nº 9.714/98. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA Nº 231 - STJ.

(...)

II - É incabível, por incompatível com a sistemática do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, a concessão do sursis a condenado por tráfico de tóxicos.

III - Não cabe substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos no caso de tráfico ilícito de entorpecentes.

IV - A Lei n.º 9.714/98, que modificou dispositivos legais do Código Penal, não alterou a **forma de execução penal** preconizada na Lei nº 8.072/90. (Precedentes).

(...)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 570.899/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/12/2003).

Declarada, contudo, a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o **sursis**.

Pelo exposto, com ressalva de entendimento em sentido contrário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418 - STF), à luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e acompanhando a manifestação do Ministério Público Federal, concedo a ordem para afastar os óbices à progressão de regime prisional do paciente e à imposição de pena restritiva de direito aos pacientes, que deverão ser decididas pelo Juízo da Execução, à luz de sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.565 - MG (2007/0086345-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO ZANELLAFILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS (PRESA)
DECISÃO	

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS, e apondo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS como autoridade coatora, porque Desembargador integrante de sua 1ª Câmara Criminal indeferiu liminarmente o writ n. 1.0000.07.453215-1/000 apresentado àquela Corte com o objetivo de que fosse concedida liberdade provisória à ora Paciente.

De acordo com a documentação acostada aos autos, a Paciente foi presa em flagrante no dia 28/02/2007, acusada de estar guardando e mantendo em depósito, associada à sua co-ré, quase 263g (duzentos e sessenta e três gramas) da substância popularmente conhecida como "maconha", acondicionada em 03 (três) tabletes prensados e em 02 (duas) buchas, além de pouco mais de 661g (seiscentos e sessenta e um gramas) da droga vulgarmente chamada de "cocaína", fracionada em 94 (noventa e quatro) porções.

Aduzem os Impetrantes que "a paciente, inconformada com a **inconstitucionalidade, ilegalidade e arbitrariedade** da prisão que foi realizada, e tendo em vista ser primária, de bons antecedentes, com residência fixa, ocupação certa e estudante universitária, requereu do magistrado de primeiro grau o **relaxamento da prisão** em que se encontra, pedido este indeferido, conforme decisão publicada em 27/03/2007. Inconformada, ainda, a Paciente impetrou *HABEAS CORPUS* perante o Egrégio TJMG...Entretanto, foi o remédio heróico indeferido de plano pelo ilustre Relator da 1ª Câmara Criminal aos 30/03/2007,...sob o fundamento de **'inexistir qualquer laivo de ilegalidade na aplicação do art. 44 da Lei Federal 11.343/07'**, sem mesmo cogitar sequer de que havia entrado em vigor, à véspera de sua decisão, a Lei nº 11.464/07" (fls. 23/24).

Requerem, assim, que se conceda ordem liminarmente, determinando a imediata soltura da Paciente, seja pelo relaxamento da prisão em flagrante, porque eivada de vícios e ilegalidades, seja por meio de liberdade provisória, uma vez atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal e inexistentes os requisitos do artigo 310, também do Diploma Processual Penal.

É o relatório.

Decido.

Em razão de sua excepcionalidade, a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, e, mais ainda, a concessão da própria ordem liminarmente, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço, que sequer acostou aos autos a decisão proferida monocraticamente pela autoridade apontada como coatora. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ademais, o que se pleiteia neste Juízo de cognição sumária se confunde com a própria matéria de fundo do writ, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pela Turma competente.

Outrossim, há que se ressaltar que se encontra pendente de julgamento, pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Felix Fischer sobre a possibilidade da concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de entorpecentes, com especial atenção ao advento da Lei nº 11.343/06, o que demonstra que a matéria não está pacificada nesta Corte.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se maiores informações sobre o caso à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para Parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.588 - BA (2007/0087354-6)	

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARKSON MONTEIRO OLIVEIRA
PACIENTE	: ILMAR BARBOSA MARINHO

DECISÃO

Nos moldes do artigo 34, inciso IX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **homologo o pedido de desistência do writ**, tendo em vista que foi efetuado pelo próprio paciente ILMAR BARBOSA MARINHO.

Comunique-se o Impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.974 - CE (2007/0094740-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTONIO VALDIR DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : BRUNO XAVIER DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Despacho de fl. 37 e certidão de fl. 39: intime-se novamente o impetrante.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.110 - SP (2007/0096697-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON DA SILVA MENDES (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Emerson da Silva Mendes, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) *a simples alegação judicial de gravidade genérica do delito, praticado pela Paciente não é fundamento suficiente a ensejar a manutenção de sua custódia cautelar, devendo o juízo discorrer sobre os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*" (fl. 4).

Sustenta, mais, que "(...) *não podemos fechar os olhos para as condições subjetivas do PACIENTE, que tem bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito, e que jamais teve problemas com a justiça, como comprovam os documentos acostados aos autos.*" (fl. 7).

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.211 - RJ (2007/0098656-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : B DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Em 3.5.07 deferi o pedido de liminar nestes termos:

"Noticiam estes autos que o adolescente B. da S. praticou ato infracional equivalente ao delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo-lhe sido aplicada medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado. Inconformada, impetrou a defesa *habeas corpus*, cuja ordem foi negada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Aqui no Superior Tribunal, sustenta o impetrante, em suma, que não há previsão legal para a aplicação da medida de internação na hipótese dos autos. Requer, ainda, a concessão de medida liminar com o fim de que seja suspensa a internação do paciente.

Afigura-se-me evidente o constrangimento ilegal relativo à internação, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é restritivo quanto à possibilidade de aplicação da medida mais gravosa, *in verbis*:

'Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.'

Defiro, pois, a liminar pleiteada e determino seja aplicada ao paciente medida de liberdade assistida até o julgamento do presente *habeas corpus*."

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Procurador Regional da República Paulo Corrêa na função de Subprocurador-Geral) pela denegação da ordem ou, alternativamente, pela imposição ao adolescente da medida de semiliberdade. Eis o que disse o parecerista:

"Não se desconhece que essa Corte Superior tem proclamado o entendimento de que a gravidade, por si só, do ato infracional equivalente ao tráfico de entorpecentes não enseja a aplicação da medida sócio-educativa de internação, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O signatário pretende, contudo, com o presente parecer, ao menos, levar os ilustres julgadores a uma breve reflexão sobre o tema. Não se pode dizer que a gravidade do crime de tráfico de entorpecentes encontra-se encerrada nas abstrações próprias do delito, já que, muito embora a conduta ilícita não seja, de fato, praticada com emprego da violência ou grave ameaça, é crime que possui efeitos deletérios e notório prejuízo à sociedade e ao próprio adolescente infrator, uma vez que está ligado, diretamente, com a prática de outros delitos violentos ou de igual gravidade como causa ou consequência do exercício da traficância.

Ademais, não se trata aqui de um adolescente eventualmente envolvido na prática do delito em questão. A análise da hipótese concreta revela que o adolescente que já se encontra, infelizmente, à disposição do tráfico de entorpecentes, tendo em vista que, além da substância entorpecente acondicionada em 13 'sacolés', estava ele na posse de um rádio transmissor.

Tudo está a indicar, portanto, que integra o adolescente uma organização criminoso voltada para a nefasta prática em questão, da qual sua estrutura familiar - desconhecida, ante a precariedade de dados da impetração - não conseguiu afastar.

Dessa forma, a toda evidência, conclui-se não haver qualquer ofensa ao art. 122 da Lei n.º 8.069/90 (ECA), eis que a finalidade essencial da lei de regência não é punitiva, mas, sim, a de retirar o adolescente da senda criminoso e ressocializá-lo, sendo, portanto, a medida sócio-educativa de internação, na hipótese excepcional que se apresenta, a melhor solução ao seu processo reeducativo.

No entanto, caso não entenda dessa forma esta conceituada Turma julgadora, o Ministério Público Federal pugna que a medida sócio-educativa a ser estabelecida ao adolecente, diante, repise-se, do grave quadro que se apresenta, seja a sua colocação em regime de semi-liberdade (art. 120 do ECA), tendo em vista que a alegada vedação contida no art. 122, I, do ECA se refere, tão-somente, à medida de internação, não se podendo admitir sua extensão à medida de natureza menos gravosa, como a de semi-liberdade."

Como bem disse o parecerista, o Superior Tribunal, reiteradamente, tem afirmado ser descabida a aplicação da medida de internação a menor infrator se não estão presentes as circunstâncias que justificam sua adoção, a saber, aquelas descritas no art. 122 da Lei nº 8.069/90 (HC-52.668, Ministro Nilson Naves, DJ de 5.6.06, RHC-20.550, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.3.07, e HC-46.708, Ministro Paulo Medina, DJ de 17.4.06).

Tal o contexto, ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.216 - RJ (2007/0098683-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ARNALDO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO SEBASTIÃO DE ABREU (PRE-SO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou *writ* impetrado em favor de Rogério Sebastião de Abreu, em que se visava à expedição de alvará de soltura.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II (por três vezes), do Código Penal.

Alega o impetrante que "(...) *a baixa do referido processo para a comarca de origem gera grave constrangimento para o PACIENTE, que foi devidamente citado de sua sentença, da qual interpelou o respectivo recurso e até então esperava rapidez em seu julgamento, uma vez que se encontra preso por quase 2(dois) anos.*" (fl. 5).

Sustenta, mais, que "(...) *não é justo que o PACIENTE permaneça preso a espera que um erro causado único e exclusivamente pelos atos processuais de responsabilidade do judiciário, seja sanado, podendo demorar longos meses até que se normalize todo trâmite processual.*" (fl. 5).

Aduz, de resto, que o paciente "(...) *possui ocupação lícita, mulher, filho menor, endereço fixo no distrito da "culpa", além de não representar qualquer perigo para a sociedade.*" (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.312 - DF (2007/0100122-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WALFREDO COSTA SOBRINHO

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocuradora-Geral Célia Regina):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Walfredo Costa Sobrinho - condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 12, *caput*, c/c inciso III do art. 18, ambos da Lei n.º 6.368/76 - impugnando o acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, em votação unânime, negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento ao apelo defensivo.

O Pretório *a quo* afastou a incidência do inciso III do artigo 18 da Lei Antitóxicos, fixando a reprimenda em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mas manteve o óbice à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, imposto na sentença, 'vez que a reprimenda deve demonstrar suficiência e eficácia à prevenção, bem como à repressão do crime de tráfico de entorpecentes' (fl. 48).

Daí a impetração em tela, onde se busca, em síntese, 'o direito do paciente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pondo fim a coação ilegal constatada' (fl. 5)

É o sucinto relatório.

De fato, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* n.º 82.959 (sessão de 23/2/2006), quando se decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90.

Com isso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar os ditames insculpidos no art. 33 do Código Penal. Dessa forma, viabilizada encontra-se, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do mesmo *codex*.

No caso vertente, da leitura apurada da sentença de primeiro grau e do acórdão recorrido verifica-se que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao paciente, tanto é que a pena privativa de liberdade restou fixada no mínimo cominado ao tipo penal em questão - inferior a 4 (quatro) anos - e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, atendidos rigorosamente os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, é imperiosa a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas Criminais desta Corte Superior de Justiça:

'Processual Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Art. 580 do CPP. Circunstâncias de caráter pessoal. Pedido de extensão indeferido. *Habeas Corpus* concedido de ofício.

1. Fundando-se a decisão que substituiu a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, é inviável a extensão de que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Contudo, considerando que os 'juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (CPP, art. 654, § 2º), deve ser reconhecida a existência de flagrante constrangimento ilegal.



3. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado deve observar as balizas do art. 33 do CP, viabilizando, inclusive, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. Pedido de extensão indeferido. Habeas corpus concedido de ofício para fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para fixar as condições de seu cumprimento, como entender de direito.' (PExt no HC 45.389/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 18.09.2006, p. 340.)

'Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena (possibilidade). Art. 44 do Cód. Penal.

1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.

2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.

3. Caso em que a pena foi aplicada ao acusado no mínimo legal. Em não havendo antecedentes capazes de aumentar a pena-base, do mesmo modo não há antecedentes capazes de inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do princípio *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

4. Em se tratando de delinqüente sem periculosidade, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

5. Recurso especial improvido.' (REsp 680380/MG, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ de 01.08.2006, p. 563.)

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, para que seja determinada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal."

Correto o parecer. Acolhendo-o, concedo a ordem a fim de substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4846)

HABEAS CORPUS Nº 82.392 - SP (2007/0101005-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DA C P (INTERNADO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor do menor J.C.P, preservou-lhe a internação provisória decretada nos autos do processo em que se viu representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal ante a violação do disposto no artigo 108 da Lei nº 8.069/90, eis que ultrapassado o prazo de 45 dias da internação do paciente.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que "(...) *seja determinada a imediata liberação do adolescente.*" (fl. 7).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar **indeferida**.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando **minudentes** informações sobre o andamento do feito e a situação jurídica do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4847)

HABEAS CORPUS Nº 82.402 - SP (2007/0101173-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R M (MENOR)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor do menor L.R.M., preservou a decisão que lhe substituiu a medida de semiliberdade pela de internação, pelo prazo de 90 dias, em acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus - Substituição, em incidente de execução, da medida sócio-educativa de semiliberdade pela de internação, a ser cumprida por prazo determinado - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 113, 99 e 100 do ECA - Cerceamento de defesa não configurado - Desnecessidade, diante das circunstâncias do caso, de nova oitiva do adolescente - Ilegalidade do ato judicial não configurada - Ordem denegada." (fl. 15).

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a violação do disposto no enunciado nº 265 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, eis que "(...) *decretar-se a internação-sanção baseando-se, única e exclusivamente, no relatório informativo da unidade de semiliberdade, sem a prévia oitiva do jovem, para que este possa justificar o seu descumprimento é não observar os requisitos legais estabelecidos pelo ECA e constitui uma clara violação ao princípio da legalidade.*" (fl. 4).

Pugna pela "(...) concessão da medida liminar pleiteada a fim de que seja o paciente desinternado e/ou recolhido o mandado de busca e apreensão (...))" (fl. 6).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Inviável a ordem pretendida.

Examinados os elementos de convicção de forma compatível com o procedimento desse remédio constitucional, não se vislumbra ilegalidade no ato judicial ora hostilizado.

Com efeito, pela sistematização adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente, é perfeitamente possível, como incidente de execução de sentença proferida em ação sócio-educativa, a substituição de medida sócio-educativa por outra que melhor atenda ao fim colimado pela citada legislação, qual seja, o bem estar da criança ou do adolescente.

O legislador, ao tratar das disposições gerais a respeito das aludidas medidas, no artigo 113, expressamente permitiu a aplicação do disposto nos artigos 99 e 100 do mesmo Diploma Legal. Assim procedendo, possibilitou a substituição delas a qualquer tempo, desde que presente hipótese justificadora de uma melhor adequação da-que-la anteriormente aplicada.

É exatamente a hipótese tratada nos autos. Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente, em razão do cometimento de ato infracional de natureza grave, equiparado ao crime de roubo, foi submetido à medida sócio educativa de semiliberdade. No entanto, em fase de execução, mostrou-se, por mais de uma vez, reticente no cumprimento dela, o que justificou a adoção da internação sanção, mais adequada ao grau de desorientação apresentado.

Verifica-se, também deste contexto, que não se pode cogitar de violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Ainda que se adote a tese de que deve o adolescente ter oportunidade de justificar eventual descumprimento da medida que se executa, como condição para sua substituição, não se tem, no caso concreto, desrespeitada essa regra. Isto porque, teve o paciente oportunidade para justificar sua conduta censurável. Nessa ocasião, determinou-se o prosseguimento da execução da medida de semiliberdade, depois de sua oitiva em audiência, com expressa advertência de que, reiterado o descumprimento, haveria a sua substituição pela de internação sanção. Ora, digno de nota que o adolescente, dias depois, violou tal ordem judicial, o que evidencia, ainda mais, a desnecessidade de nova oitiva, visto que mantido o contexto fático.

Frise-se, por oportuno, que, tanto a substituição de uma medida sócio-educativa por outra, quanto a manutenção da medida de internação, dentro do limite máximo previsto por lei, não constitui forma de regressão ou de reformatio in pejus. Isto porque, como incidente de execução, buscou-se uma maneira mais eficiente de proteger o adolescente que se encontra em manifesto estado de desorientação.

Ante o exposto, denega-se a ordem de habeas corpus em exame." (fls. 16/18).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **iníto litis**.

Liminar **indeferida**.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Solicitem-se informações ao Juízo de Direito do Departamento de Execuções da Infância e Juventude da Capital do Estado de São Paulo sobre a situação jurídica do paciente.

4. Com as respostas, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4848)

HABEAS CORPUS Nº 82.442 - SP (2007/0101387-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Mateus Andrade dos Santos, pela prática de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal.**"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, além do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).**

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).



"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
2. **A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.**
3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF. Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.
2. **'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.'** (Súmula nº 698 do STF).
3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. **A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.**
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. **As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.**
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

- I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).
 - II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.
 - III - **A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.'** (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).
- Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. **A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.**

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4849)

HABEAS CORPUS Nº 82.482 - SP (2007/0102493-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: FABIÓLA RENATA DE AVEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CASSIO FERREIRA RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de novo *habeas corpus* preventivo, impetrado em favor de CASSIO FERREIRA RAMOS, impugnando acórdão da 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (AC nº 4223213/3), que deu provimento ao recurso da acusação, para absolver o paciente, com fundamento no art. 386, V, CPP, c/c arts. 26, caput e 97, caput, CP e, em consequência, impôs-lhe a medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou estabelecimento adequado, a sua falta, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, expedindo-se o mandado de captação.

Alega a impetrante que, segundo a jurisprudência desta Corte, "o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária" (fl. 4). Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto até o julgamento definitivo da ordem.

No HC 65.089/SP, impetrado em favor do paciente, com o mesmo objeto deste *habeas corpus*, julguei prejudicado o *writ*, porque, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatou-se que em 10/8/2006 transitou em julgado para a defesa o acórdão ora impugnado.

É o relatório.

A inicial simplesmente repete *ipsis litteris* os argumentos da impetração anterior (HC 65.089/SP). Evidenciado que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, a ensejar o indeferimento liminar da ordem.

Entretanto, embora silente a impetração, constata-se da leitura do documento de fl. 17 que foi tornada sem efeito a certidão de fl. 378 e que foram interpostos, sucessivamente, embargos de declaração e recurso especial.

Assim, diante da possibilidade de não ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão impugnado, como assinalado no julgamento do HC 65.089/SP, **indefiro** tão-somente o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, se houve o trânsito em julgado do acórdão da apelação n.º 422.321.3/3-00. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.527 - RO (2007/0103152-1) (4850)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARQUES RODRIGUES BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO DO REGO NETO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, denegando **writ** impetrado em favor de João Francisco do Rego Neto, preservou-lhe a pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Erro na formulação de quesitos. Nulidade manifesta. Não-ocorrência. Denegação da ordem.

Não havendo nulidade manifesta do processo, a ordem deve ser denegada." (fl. 38).

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a nulidade do julgamento do paciente pelo Tribunal do Juri, sustentando, para tanto: *"TESE A - Pela nulidade absoluta apenas do (quesito 4º), por ser manifestamente ilegal, ficando prejudicados os demais (5º, 6º e 7º), consequência: absolvição sumária do réu (quesito3º) - fundamentação do HC (art. 648, I e VII do CPP).*

TESE B - A nulidade do julgamento devido a contrariedade das respostas entre os quesitos 3º e 4º, oportunamente suscitada e não submetida novamente a votação (art. 489 do CPP c/c art. 564, IV, parágrafo único).

(...)

TESE C - Caso não seja declarado a nulidade do quesito 4º - anula-se a sentença (falta de fundamentação, ofensa ao princípio da correlação acusação = sentença), anula-se a denúncia (por não especificar a conduta do réu - art. 41 do CPP0 - nulidade absoluta do processo _ Art. 648, VI, do CPP." (fl. 10).

Aduz, de resto, que foi interposto recurso de apelação em 20 de outubro de 2006, sendo certo que "(...) *daqui que seja prolatado o acórdão julgando o recurso de apelação demorará muito tempo da cessação da liberdade do paciente, que está sob a égide da prisão provisória (sentença condenatória não transitada em julgado).*"(fl. 4).

Requer o impetrante "(...) *uma decisão liminar, inaudita altera parte, declarando a nulidade absoluta do quesito 4º, estando os seguintes prejudicados, confirmando a absolvição sumária do réu (quesito 3º, conforme a TESE A, ou declarando a contrariedade das respostas entre o 3º e 4º quesitos, suscitada oportunamente e não submetida à nova votação, causando nulidade no julgamento, conforme a TESE B, ou mesmo a TESE C: nulidade absoluta do processo, Uma ou outra decisão deverá ser acompanhada da IMEDIATA SOLTURA DO RÉU."* (fl. 13).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre a situação jurídico-processual do paciente, especialmente sobre a causa da prisão cautelar.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.638 - SP (2007/0105304-1) (4851)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIA-NOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDSON FILHO (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de José Edson Filho, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

Há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime. Os julgados de minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.642 - SP (2007/0105314-2) (4852)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERREIRA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Luiz Ferreira Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, **in fine**, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincententes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos inelêveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, *"dos seres e das coisas"*.



Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **"HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, **DI 28.02.2000**). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4853)

HABEAS CORPUS Nº 82.659 - SP (2007/0105339-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA JÚLIA KASTNER

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Jair Brandão):

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, à unanimidade, denegou a ordem originária - HC 878.588.3/1, impetrada em favor de Maria Júlia Kastner, na qual se alegou a nulidade da decisão que revogou o livramento condicional em virtude de novo crime praticado pela paciente.

A paciente cumpre pena em virtude de condenação nos processos 584/92, 717/92 e 710/92, sendo-lhe concedido livramento condicional em maio de 2002. Durante o período de prova, cometeu novo crime, em razão do qual foi novamente condenada, mas este novo crime não ensejou a revogação do benefício, motivo pelo qual a defesa requereu a extinção das penas impostas nos processos acima referidos. O pedido não foi acolhido pelas instâncias de origem, conforme se observa do fundamento expendido no acórdão do Tribunal de Justiça:

'Ao praticar novo crime no curso do livramento condicional, o período de prova do benefício ficou *automaticamente* prorrogado, de modo que, enquanto não passasse em julgado a sentença do processo desse novo crime, o Juiz das Execuções Criminais não poderia declarar extintas as penas anteriores da paciente, consoante estabelece o artigo 89 do Código Penal.

Deve ser frisado que a prorrogação do período de prova do livramento condicional, em caso de prática de novo crime em sua vigência, é automática, independe de despacho judicial'.

Na presente impetração, alega a defesa que o art. 90 do CP determina a extinção da pena se, expirado o período probatório, inexistir revogação ou suspensão do livramento condicional.

Por ordem de V. Exa., vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para manifestação (fl. 22).

É o relatório.

A ordem merece ser concedida, conforme a jurisprudência dessa Corte:

'Habeas Corpus. Livramento Condicional. Revogação após o término do período de prova. Inexistência de suspensão cautelar. Impossibilidade. Ordem concedida.

1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

2. A circunstância de ter o paciente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida, por maioria de votos. (HC 53572/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo Gallotti, DJ 02/04/2007)

'Execução Penal. Habeas Corpus. Livramento condicional. Revogação após decurso do período de prova. Impossibilidade. Extinção automática da pena. Ordem concedida.

1. Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

2. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, a solução legal exclusiva para obstar a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, é a medida cautelar de suspensão do benefício (arts. 732 do CPP e 145 da LEP).

3. Ordem concedida para declarar extinta a pena do crime objeto do livramento condicional, nos termos do art. 90 do Código Penal, c/c o art. 146 da Lei de Execução Penal. (HC 59890/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007, p. 281)

Diante do exposto, opino pela concessão do *writ*."

Correto o parecer. Acolhendo-o, concedo a ordem para declarar extinta a pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4854)

HABEAS CORPUS Nº 82.715 - SP (2007/0105507-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E S R (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor do menor E.S.R., preservou a decisão que lhe substituiu a medida de liberdade assistida pela de internação, por prazo indeterminado, em acórdão assim ementado:

"**MENOR - Não observância das regras do regime de liberdade assistida - Substituição da medida pela internação por tempo indeterminado - Habeas corpus** visando o retorno da paciente ao meio anterior - **Alegação de constrangimento ilegal, por inobservância do prazo máximo de noventa dias estipulado no ECA - Descabimento - Menor que apresenta grave envolvimento infracional e que, em liberdade, demonstrou tal inobservância das regras de comportamento e total falta de respaldo familiar - Internação necessária - Precedente do C.STJ - Ordem denegada.**" (fl. 57).

Tem-se dos autos que foi aplicada medida de liberdade assistida ao paciente, pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 157 Código Penal. Descumpriu, injustificadamente, a medida, envolvendo-se em nova prática de ato infracional da mesma natureza, resultando na imposição da medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado.



A ilegalidade da imposição da medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, funda a impetração.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) *diversamente do do que sustenta o v. Acórdão impugnado, o fato de a medida mais branda mostrar-se 'ineficiente e incapaz de conter o adolescente' não está previsto expressamente em lei, em momento algum, como hipótese fática autorizadora da aplicação da medida privativa de liberdade. A interpretação sustentada no decisório colegiado, assim atinge o princípio da legalidade posto que cria hipótese de privação de liberdade de um cidadão não previamente taxada em lei.*" (fl. 4).

Pugna pela concessão liminar da ordem " (...) *para restabelecer, desde já, o regime sócio-educativo anterior, ordenando-se a soltura do paciente para que retome o cumprimento da medida de LIBERDADE ASSISTIDA, CONSIDERANDO TODO O PERÍODO EM QUE MANTIDO INDEVIDAMENTE INTERNADO, AO MENOS, EM SEMILIBERDADE.*" (fl. 7).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão, no que interessa à espécie:

"(...)

Respeitados os argumentos deduzidos pela impetrante, não merece reparo a decisão judicial atacada, pois diante do quadro constante dos autos era possível - e até aconselhável - a conversão da medida sócio-educativa determinada pela autoridade apontada como coatora, a fim de atingir um dos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, a proteção ao inimputável.

Do que se infere dos autos, o paciente foi inserido na medida sócio-educativa de liberdade assistida, mas não interesse ou disposição de se ressocializar, ao contrário, pois se envolveu em outro - e grave - delito de roubo, pelo que sua internação se mostrava indispensável para sua própria proteção e da sociedade.

Não bastasse o indiscutível envolvimento infracional do menor, acrescente-se que ele não conta com apoio familiar, conforme constatado no exame social (fls. 33/34), evidenciando que a pronta e enérgica interferência estatal se apresentava como único caminho para, instasse, a proteção do ora paciente.

Conforme consignado pelo técnico do judiciário, 'a continuar sua trajetória sem intervenção que o ajude a apossar-se de suas potencialidades, está fadado a sofrer e alcançar a consumação de todo sofrimento acima do humanamente suportável: a loucura ou a morte. Portanto, a um menino que não recebe visitas e nem mostra energia vital para sair do lugar de auto-destrutividade em que se encontra, não pode podemos indicar senão sua permanência em regime interno com intensivo trabalho no resgate dos vínculos familiares e na estimulação da auto-estima do adolescente, condição necessária para sua vida florescer...' (fls. 33/34).

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, concluiu que 'Tratando-se de menor inimputável, sujeito de direitos que não é objeto de medidas judiciais, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, sendo esse o contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas sócio-educativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias, como efeito secundário, pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação dessas medidas, que se destinam essencialmente à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei nº 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei nº 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei nº 8.069/90, art. 2º, caput). Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar as medidas sócio-educativas aplicáveis em função da prática de ato infracional, previu a sua substituição, em se mostrando a anterior inadequada à situação do adolescente ... Assim, a opção inicial do Juízo por medida mais branda, considerando o caráter excepcional da internação, não impede a posterior substituição quando demonstrada a ineficiência daquela anteriormente aplicada.' (HC 47179, rel. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 7/02/2006).

Por tudo isso, a discussão aqui travada, em especial o prazo de duração da internação, perde razão de ser, porquanto demonstra a indispensabilidade da internação como única forma de conter os impulsos infracionais do menor e tentar trazê-lo à vida em sociedade.

Ante o exposto, não havendo o alegado constrangimento ilegal, **denega-se a ordem.**" (fls. 58/59).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, trata-se de ato infracional equiparado a roubo, o que determinou a imposição inicial da medida de liberdade assistida, substituída, ao depois, pela de internação, ante a demonstrada insuficiência daquela, cabível na letra do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções, solicitando informações acerca da situação jurídica atual do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.881 - CE (2007/0108939-4)

(4855)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GÉSSINEY NOBRE DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROBERTO GOMES JUSTINO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, denegando **writ** impetrado em favor de Roberto Gomes Justino, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS - GRAVIDADE DO CRIME - DIFICULDADE E EXTENSÃO DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INCURRIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA IMPETRADA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo para encerramento da instrução criminal nem sempre e necessariamente implica em constrangimento ilegal à liberdade do acusado, já que pode se justificar com amparo em juízo de razoabilidade. **In casu**, o excesso de prazo verificado legitima-se em razão da complexidade da causa, de vez que há elevado número de réus (03) e houve necessidade de expedição de cartas precatórias.

2. Inocorrência de incurria na condução do processo por parte da autoridade impetrada ou do órgão ministerial.

3. O decreto de manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, de vez que explicitou objetivamente os motivos fáticos e jurídicos da real necessidade da custódia processual do paciente. Na espécie, o encarceramento justifica-se para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, em virtude da:(i) gravidade do delito praticado, isto é crime de roubo triplamente qualificado pelo emprego de arma, em concurso de agentes, e com cerceamento da liberdade das vítimas; (ii) evitar a reiteração criminosa já que o paciente antes e depois do crime em foco teria praticado novos delitos;(iii) assegurar a execução de eventual sentença condenatória, posto que há uma probabilidade razoável que livre solto possa o paciente furtar-se ao cumprimento da sanção penal, seja por que após o cometido do crime em apreço evadiu-se do foro da culpa, seja porque já responde a outros delitos em outros Estados.

3. Ordem denegada." (fl. 55).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "O acusado encontra-se PRESO DESDE 27.01.2006, OU SEJA, HÁ APROXIMADAMENTE QUATROCENTOS E SETENTA DIAS, E NÃO FOI SEQUER DESIGNADA DATA PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO, OU SEJA, SE VÊ, INCONCUSSAMENTE CARACTERIZADO O EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA " (fl. 4).

Sustenta, mais, falta de fundamentação do despacho que negou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, sendo certo, ainda, que "(...) o paciente É PRIMÁRIO, TEM FAMÍLIA CONSTITUÍDA, RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORAL DEFINIDA, CONFORME DEMONSTRA A DOCUMENTAÇÃO ANEXA."(fl. 9).

Pugna, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre a atual situação processual do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4856)

HABEAS CORPUS Nº 82.925 - MT (2007/0109596-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : FÁBIO SANTOS MUNIZ (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em favor de FÁBIO SANTOS MUNIZ, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que não conheceu do **habeas corpus** nº 14426/2007, impetrado contra a prisão preventiva mantida desde 11.02.2007 contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e V, c/c o artigo 71, e do delito previsto no artigo 288, todos do Código Penal.

Relata o Ministério Público que, instado a se manifestar nos autos do referido **habeas corpus** nº 14426/2007, ofertou parecer pela concessão da ordem, por entender não estar o decreto prisional devidamente fundamentado em elementos concretos que pudessem configurar qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código Penal. Nada obstante, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso não conheceu da ordem. O aresto está assim ementado (fls. 45/51):

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA POR ACARRETAR INEQUÍVOCA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - WRIT NÃO CONHECIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Não se conhece de pedido de revogação da custódia preventiva ainda não apreciado pelo Juízo *a quo*, por implicar em inequívoca supressão de instância."

Sustenta o Ministério Público que "o fato de haver pedido de revogação em curso, em primeira instância, não impede a parte de buscar, via **habeas corpus**, dirigido ao Tribunal, a concessão da ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal verificado. Portanto, não há que se falar em supressão de instância. O magistrado de instância de piso já teve a oportunidade de analisar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ao decretar a preventiva." (fl. 04).

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para determinar a soltura do paciente, "ante a flagrante ilegalidade na segregação cautelar" (fl. 06). No mérito, pugna pela concessão da ordem para "revogar a prisão preventiva do paciente, devido à falta de motivos concretos para o encarceramento" (fl. 06).

É o relatório.

Nota-se, das informações prestadas pelo Juízo de 1ª instância ao Tribunal de Justiça (fls. 40/41) e do próprio acórdão recorrido (fls. 45/51), que a defesa do paciente formulou, em 21.02.2007, pedido de revogação da prisão preventiva.

Assim, antes de apreciar o pedido liminar, solicitem-se informações ao Juízo de 1ª instância sobre a apreciação do referido pedido de revogação da prisão preventiva, e se contra esta eventual apreciação foi interposto recurso ou impetrada outra ordem de **habeas corpus**. Advindas as informações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4857)

HABEAS CORPUS Nº 83.220 - RJ (2007/0114126-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HONÓRIO PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de HONÓRIO PEREIRA DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.02.01.014901-4, manteve a decisão que determinou a quebra dos sigilos fiscais e bancários do paciente, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 289, 299 e 312 do Código Penal, no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 1º, V, VII e § 1º, I da Lei nº 9.613/98.

Narram os autos que, em decorrência do inquérito policial nº 856/06 (processo nº 2006.51.01.513628-0), o Ministério Público Federal aforou ação cautelar penal (fls. 62/91), cujo pedido liminar foi deferido pelo Juízo de 1ª instância, ao entender que "o interesse público está a exigir uma apuração rigorosa, ainda mais quando há suspeita, consoante destacado também pelo e. Procurador da República, desses institutos e empresas fornecerem fundos a determinado partido político" (fls. 101/103).

Contra essa decisão, o paciente impetrou o referido mandado de segurança nº 2006.02.01.014901-4, cujo pedido não foi acolhido em acórdão assim ementado (fls. 115/129):

"QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DIREITO RELATIVO. INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE.

1. O sigilo bancário não é absoluto - apenas relativo - não persistindo para ocultar fatos, sendo que seu rompimento tem caráter de excepcionalidade para o esclarecimento da verdade em processos judiciais, devendo haver correlação entre o que se pretende provar e o que se busca com esta medida e restringindo-se à finalidade que destinou o seu afastamento, não podendo servir de instrumento para a ocultação de crimes.

2. Os limites imanescentes do sigilo fiscal e bancário indicam que os dados devem ser preservados, mas não se os mesmos tangenciarem a esfera da criminalidade, quando então devem ceder ao interesse público de manutenção da ordem pública.

3. Presente o **fumus commissi delicti** por constituir a quebra do sigilo fiscal e bancário medida indispensável, senão única, para a obtenção de dados concretos acerca dos envolvidos nos fatos delituosos, já que uma das condutas investigadas consiste, justamente, na ocultação dos reais integrantes do esquema montado.

4. Denegada a segurança."

Sustenta o impetrante que inexistiu justa causa e proporcionalidade suficientes a arrimar o afastamento dos direitos individuais de sigilo garantidos pela Constituição da República, mormente porque outras provas poderiam ser obtidas com a oitiva do paciente, o que tornaria desnecessária a quebra do sigilo logo no início das investigações. Aduz, ainda, que a medida cautelar lastreou-se unicamente em "recortes de jornal" (fl. 15) e que no "relatório do COAF em momento algum se cogitou de vínculo entre a movimentação de recursos da empresa do paciente e o suposto esquema de financiamento ilícito da campanha eleitoral do mencionado político" (fl. 17).

Assevera que "o simples fato de ter a empresa do paciente movimentado no exercício das suas atividades empresariais uma cifra tida como elevada - R\$ 878 mil, em período sequer individualizado - por si só, não pode em hipótese alguma ser visto como indícios do cometimento de crimes" (fl. 19). Segundo os impetrantes, "o paciente não teme pela remessa dos seus dados bancários e fiscais a autoridades fazendárias, policiais, ministeriais ou judiciais, pois nada tem a esconder de quem quer que seja" (fl. 34). Requer, assim, o deferimento da medida liminar para determinar o desentranhamento dos autos da documentação bancária e fiscal referente ao paciente, suspendendo-se as diligências porventura ainda em curso. No mérito, pugna pela concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da quebra dos sigilos fiscais e bancários do paciente.

E o relatório.

Para o deferimento do pedido liminar, como medida excepcional, devem restar presentes, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, notadamente quando manifestamente ilegal o ato apontado como coator.

Para melhor análise, mister se faz a transcrição de excertos do acórdão impugnado (fls. 115/129):

"Como se extrai da referida ação cautelar, as investigações visam apurar a prática de fatos delituosos de suma gravidade, envolvendo um complexo esquema integrado por institutos e organizações ditas sem fins lucrativos, contratados pelo Estado, pessoas jurídicas e físicas diversas e o Erário, objetivando a obtenção e repasse irregulares de valores oriundos dos cofres públicos, bem como a dissimulação de operações e informações prestadas ao Fisco.

As investigações apontam para a utilização de 'laranjas', que figuram apenas nominalmente nos contratos sociais de algumas das empresas envolvidas, e para o fornecimento de endereços fictícios aos órgãos de fiscalização, tudo com vistas a encobrir os verdadeiros gestores e beneficiários do esquema. Há, pois, razões sólidas e claras no sentido de que a medida preconizada é indispensável para se apurar os fatos, ante a necessidade de cruzamento dos dados bancário e fiscal dos envolvidos.

Resta saber se essa necessidade envolve também os dados dos impetrantes.

Ora, quanto a estes, a medida impugnada baseou-se tanto em informações oriundas de matérias jornalísticas, quanto no relatório do COAF, que apontou-os como suspeitos de movimentação financeira atípica, justificando-se, quanto à primeira impetrante - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda., em razão da movimentação de recursos da ordem de R\$ 878.000,00 (oitocentos e setenta e oito mil reais), sem indicação do período em que foram auferidos, o que indica a possibilidade de superfaturamento de contrato de locação de automóveis envolvendo a pré-campanha de candidato político, e, quanto ao segundo impetrante - Honório Pereira de Carvalho, sócio da empresa supramencionada -, em decorrência da movimentação de valores da ordem de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais), incompatíveis com sua capacidade econômico-financeira (fls. 101).

Assim, verifica-se a presença do *fumus comissi delicti*, constituindo a quebra do sigilo fiscal e bancário medida indispensável, senão única, para a obtenção de dados concretos acerca dos envolvidos nos fatos delituosos, já que uma das condutas investigadas consiste, justamente, na ocultação dos reais integrantes do esquema montado."

O que se pode perceber, neste primeiro lançamento, é que o acórdão recorrido consubstanciou-se em elementos fáticos depreendidos dos próprios autos, notadamente a existência de fundada suspeita da participação do paciente na prática dos crimes em averiguação e a indispensabilidade da realização das diligências para a continuidade das investigações.

Para rever este quadro delineado pela autoridade apontada como coatora, necessário se faria o revolvimento do conjunto probatório, exame inviável neste juízo preambular, que se presta para ocasiões extremas em que flagrantemente ilegal o ato apontado como coator.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4858)

HABEAS CORPUS Nº 83.235 - RJ (2007/0114172-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EVANDRO MIGNOT NETO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 2007-078-00110, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de execução interposto contra a decisão do Juízo da Vara de Execução Criminal, que concedeu a Evandro Mignot Neto progressão ao regime semi-aberto. Alega-se constrangimento ilegal, eis que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 197, dispõe que o recurso de agravo será recebido somente no efeito devolutivo.

Sustenta, mais, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão impugnada.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indviduamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.



Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebitam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.** Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandato de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandato de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandato de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correção não cabe mandato de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandato de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRgMS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 27/9/99).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandato de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equivoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, 'in casu', decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandato de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Súmula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unanime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 27/11/95).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO 'IN LIMINE'. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO 'ERRORES IN PROCEDENDO', DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandato de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandato de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como 'erros in procedendo', nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o 'writ of mandamus'.

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandato de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRgMS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 16/5/94).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO 'WRIT'. SÚMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandato de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 21/3/94).

O incabimento do mandato de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

Inadmissível é o mandato de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta 'coisa julgada' for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandato de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente 'para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público' (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandato de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandato de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandato de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandato de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandato de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

"(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandato de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (**in** Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 41/45).



Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto, quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancie individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se realiza na só necessidade de previsão legal antecedente, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **jus puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. IX. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2006).

"**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/5/2004).

"**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/6/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418 - STF), **concedo a ordem** para desconstituir a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2007-078-00110, restabelecendo, assim, o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4859)

HABEAS CORPUS Nº 83.290 - SP (2007/0114873-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JAIR FERREIRA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL VALCIR DUTRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Manoel Valcir Dutra, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 2 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***suris*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "***A Lei regulará a individualização da pena***".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **de que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).



Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado. De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais. Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítima exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmittson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4860)

HABEAS CORPUS Nº 83.320 - DF (2007/0115633-3)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Depreende-se dos autos que o Desembargador Federal do Trabalho Gabriel Napoleão Velloso Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, ajuizou ação penal privada (queixa-crime nº 2004.01.00.023470-0) contra o paciente, como incurso nas sanções dos crimes de injúria e difamação (fls. 14/24).

Alega, em síntese, que houve extinção da punibilidade da ação, pela ocorrência da decadência e da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e 41, caput e § 1º da Lei 5.270/67, vez que o fato em questão foi conhecido pelo querelante no dia 05 de dezembro de 2003, tendo sido designado apenas o dia 17 de maio de 2007 para a apreciação sobre o recebimento ou não da queixa-crime. Requereu fosse suspensa a tramitação da ação penal, fosse determinado ao Ministério Público formular proposta de transação penal, fosse a ação extinta, por incidência da decadência e da prescrição e, ao final, fosse confirmada a liminar, determinando-se o arquivamento da ação penal.

E o relatório.

Verifica-se que, em 22 de maio de 2007, foi protocolada petição em que a impetrante requereu a desistência do *writ* (fl. 56), tendo em vista que, no dia 17 de maio do mesmo ano, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região rejeitou a queixa-crime, restando, pois, esvaído o objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4861)

HABEAS CORPUS Nº 83.331 - SP (2007/0116111-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS VITAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JACIARA FERREIRA PIRES RAMOS (PRE-SA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JACIARA FERREIRA PIRES RAMOS e apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO como autoridade coatora porque sua 5ª Câmara Criminal denegou a ordem perquirida no *writ* n. 1.042.688-3/9-00, apresentado naquela Corte com o intuito de revogar prisão preventiva decretada contra a ora Paciente, ou mesmo conceder-lhe a liberdade provisória, denegadas anteriormente pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Arujá, Comarca de Santa Isabel/SP.

A Paciente foi denunciada (vol. 1, fls. 66/72) porque, unida a outras treze pessoas, teria participado, em tese, de dois crimes de extorsão mediante seqüestro, um tentado e outro consumado, com o fim de obter vantagem para si, por meio do recebimento de parte do preço de resgate imposto, sendo a vítima deste último, uma criança de 06 (seis) anos, restringida em sua liberdade por período superior a 02 meses (de 09/05/2006 a 10/07/2006).

Afere-se dos autos que à Paciente é imputado o fato de ter sido uma das responsáveis pela vigilância e cuidados com a criança-vítima do seqüestro consumado, mantendo-o em sua residência, que serviu como segundo cativeiro da vítima e onde acabou sendo resgatada pela Polícia.

Pelos documentos acostados, infere-se que a Paciente foi presa em flagrante delito (vol. 1, fls. 73/75) em 10/07/2006, tendo sua custódia sido convalidada em prisão preventiva em 26.07.2006 (vol. 1, fls. 191/192), a pedido do representante do Ministério Público, à oportunidade em que fora recebida denúncia em seu desfavor.

De acordo com o Magistrado singular, a segregação cautelar da Paciente, assim como dos demais denunciados, seria necessária porque, no seu entendimento, além de haver prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria pesando contra os réus, seria imprescindível para garantia da ordem pública, ante a organização dos criminosos; por conveniência da instrução criminal, entendendo que as vítimas e as testemunhas precisariam de tranquilidade para prestarem suas declarações e reconhecerem os réus, se fosse o caso; e, para assegurar a eventual aplicação da lei penal, pois, se postos em liberdade, poderiam se evadir do distrito da culpa, tendo em vista as penas previstas para tais crimes, considerado o seu caráter hediondo (fls. 191/192).

Apresentou-se pedido de liberdade provisória da Paciente, mas seu pleito foi denegado. Observou-se, à oportunidade, que além de o pedido de liberdade provisória ser incompatível com a prisão preventiva decretada em desfavor da Paciente, estariam presentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar, conforme exposto na decisão segregatória mencionada (fls. 203 e 204).

O Impetrante, então, apresentou *habeas corpus* junto à Corte Paulista, pugnando pela revogação da prisão preventiva decretada contra a Paciente ou pela concessão de liberdade provisória à mesma, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Alegou ausência de adequada fundamentação tanto para a decretação quanto para o indeferimento da revogação de sua custódia cautelar, uma vez não-preenchidos os requisitos impostos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, bem como por estar calcada em motivação genérica (pois não haveria prova suficiente para a confirmação de autoria), e, por fim, que sua suposta participação no delito teria sido extraída de depoimentos de co-réus que teriam sido presos de forma ilegal e torturados para que dessem a versão delatora.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entretanto, em 1º/03/2007, conheceu apenas em parte do *writ* e, não acolhendo as teses apresentadas, no tocante ao que foi conhecido, denegou a ordem sob o fundamento de que (fls. 19/25):

"..."

A impetração deve ser parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Inicialmente, o pleito voltado à revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória à paciente, não pode ser conhecido, em razão de ser mera reiteração do *habeas corpus* nº 1.011.759.3/1, cuja ordem foi denegada por esta C. 5ª Câmara Criminal em 23.01.2007, afastando tal argumento, não tendo mais esta C. Corte competência para isso (inteligência do artigo 650, § 1º do Código de Processo Penal).

Outrossim, quanto à alegação de ocorrência de excesso injustificado de prazo na formação da culpa da paciente, verifica-se que ela foi denunciada por dois crimes de extorsão mediante seqüestro, um tentado e outro consumado, porque, associada a mais treze elementos, tentou seqüestrar a vítima *Bruno Candido Ferreira da Silva*, bem como seqüestrou o ofendido *Lucas Ferreira da Silva*, com o fim de obter vantagem para si, como condição ou preço do resgate, constando ainda que ela participou efetivamente do delito, uma vez que foi co-responsável pela vigilância da vítima *Lucas*, no cativeiro.

Verifica-se também das informações, que a paciente foi presa preventivamente em 04.08.2006, a denúncia fora recebida em 26.07.2006, foi interrogada em 26.10.2006 por carta precatória, a qual foi juntada aos autos em 20.12.2006, estando os autos aguardando a devolução da deprecada expedido para oitiva do co-réu Paulo de Sá Amorim, cuja audiência estava designada para o dia 15.01.2007. Em complementação, o Juízo impetrado informou em 05.02.2007 que foi designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação a ser realizada em 27.03.2007.

Examinadas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, pese o reclamo dos impetrantes verifica-se a inocorrência do excesso injustificado do prazo de instrução criminal.

É certo que desde a prisão da paciente até então, houve um elastério no prazo para formação da culpa, mas não pode ser considerado abusivo, pois, pelo que se observa das informações ofertadas, a responsabilidade não pode ser atribuída à desídia da autoridade impetrada, que determinou providências para que a instrução do feito tivesse seqüência e fosse encerrada, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade pela eventual demora, pois desde o recebimento da denúncia ofertada contra ela pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro, vem imprimindo razoável ritmo ao andamento do feito.

Não houve assim inércia da autoridade impetrada ou sua colaboração para essa demora no processamento, que decorre da necessidade da expedição de cartas precatórias para interrogatórios da paciente e co-réus, os quais estão recolhidos fora da Comarca, além de se tratar de processo complexo, com mais de 13 réus, a exigir dilação dos prazos processuais, mas que ainda não ultrapassou os limites da razoabilidade.

Aliás, a figura do constrangimento ilegal por excesso de prazo em decorrência de simples soma aritmética vem sendo abandonada pela jurisprudência, buscando-se critérios que definam melhor o excesso de prazo e atendam os reclamos da Justiça, diante do crescimento incontornável da violência e do crime (v. HC 245.934.3-SP, 1ª Câ. Crim. E. TJSP, Rel. Jarbas Mazzoni).

Atualmente, a aferição de eventual excesso nos prazos processuais de réus presos submetem-se ao critério da razoabilidade e a ele se amolda esse caso, não se vislumbrando a ocorrência de eventual excesso injustificado de prazo, sendo a delonga referida na impetração, perfeitamente compreensível.

Nesse passo é dominante o entendimento do C. STJ...

Ante o exposto, conhece-se em parte da impetração e denega-se a ordem na parte conhecida."

Irresignado com a decisão do Tribunal *a quo*, insurge-se o Impetrante contra o referido acórdão. Espera que esta Corte, por meio de medida liminar, conceda ordem no presente *habeas corpus*, revogando a segregação preventiva decretada em desfavor da Paciente, determinando-se, assim, a imediata expedição de seu alvará de soltura.

No mérito, pugna pela reforma do acórdão vergastado, revogando, definitivamente, o decreto de custódia cautelar exarado pelo Juiz de 1º grau, mantendo-se a Paciente em liberdade, para, assim, acompanhar o desfecho da Ação Penal em questão.

Alega, em síntese, que nada há nos autos do processo-crime que justifique ou fundamento o decreto e posterior manutenção da prisão preventiva. Aponta que a Paciente estaria amparada por causa excludente de culpabilidade, qual seja, a coação moral irresistível, perpetrada por um dos verdadeiros responsáveis pelo crime e comprovada pelo depoimento do co-réu Paulo de Sá Amorim.

Em outro passo, alega que a instrução do Processo-crime em questão extrapola os limites da razoabilidade, eis que a segregação da Paciente perdura há quase 01(um) ano e não há previsão para a conclusão do caso.

Por fim, aduz que a Paciente é primária, possuindo residência fixa no distrito da culpa, exercendo atividade profissional lícita, e, por tais razões, faria jus à liberdade provisória, já que ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal a alicerçar sua custódia pelo Estado.

É o relatório.

Decido.

Em um juízo ainda perfunctório do feito, não vislumbro flagrante ilegalidade nas decisões objurgadas, a ponto de conceder a medida liminar pleiteada.

Primeiramente, cabe ressaltar que para se aferir a imprescindibilidade e, por conseguinte, a legalidade ou não da custódia cautelar da Paciente, é essencial que se faça um estudo detalhado do conjunto probatório, o que é incabível neste juízo de cognição sumária.

A primeira vista, o acórdão exarado pela Corte bandeirante não aparenta qualquer nulidade, precipuamente no tocante ao não-conhecimento de tema que é objeto de outro *writ*, anteriormente impetrado em favor da Paciente. Da mesma forma, no que pertine à parte em que foi conhecida, mas denegada a ordem.

O crime pelo qual a Paciente foi denunciada é grave e a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, como bem mencionado no acórdão objurgado, e, ainda, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

In casu, evidência-se, numa análise superficial, que a demora para o encerramento da instrução criminal está alicerçada na complexidade do caso em apuração, que envolve outros 13 (treze) co-réus e a participação destes em outros delitos, tendo sido constituídos diferentes defensores, e sendo, até mesmo, necessária a expedição de cartas precatórias, entre outras diligências.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dispensar maiores informações sobre o caso, por entender que o feito já se encontra suficientemente instruído.

Encaminhem-se, pois, os autos ao Ministério Público Federal, para Parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4862)

HABEAS CORPUS Nº 83.367 - MS (2007/0116579-7)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIAS CESAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LEVY MACHADO DE SOUZA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Levy Machado de Souza, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 19 anos e 3 meses de reclusão pela prática do delito tipificado nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, e 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) **privação ou restrição da liberdade;**

b) **perda de bens;**

c) **multa;**

d) **prestação social alternativa;**

e) **suspensão ou interdição de direitos;**" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.



Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas". Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destruirá por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir. Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- *'Habeas Corpus'* - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. *'H.C.'* indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - *HC indeferido.*" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquele do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4863)

HABEAS CORPUS Nº 83.381 - SP (2007/0116668-2)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO e EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA, presos preventivamente em 26/5/2006 e 10/6/2006, respectivamente, acusados da prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do writ originariamente impetrado (HC nº 1.022.398.3/9).

Alega a impetrante que o juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo se deu por incompetente e anulou todos os atos já praticados, inclusive o recebimento da denúncia, mas não se manifestou quanto à prisão dos pacientes. Remetido o feito para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, esta declinou a competência em favor da 8ª Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, que também se declarou incompetente e suscitou conflito negativo de competência. Aduz que os autos foram encaminhados a esta Corte, que decidirá a quem compete o julgamento do processo (CC nº 71.475/SP). Sustenta, em síntese, excesso de prazo, uma vez que os pacientes estão presos há 11 (onze) meses e sequer foi recebida a denúncia, salientando que a defesa em nada contribuiu para o retardamento do feito. Cita precedentes desta Corte em abono a sua tese. Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência e argumenta que a prisão cautelar é medida excepcional e que não estão presentes, no caso, os pressupostos que autorizam a sua decretação. Salienta, ainda, que a Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não veda a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos. Afirma que os pacientes são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que os pacientes aguardem "em liberdade o desfecho do conflito de competência suscitado e via de consequência o desfecho da ação penal".

É o relatório.

Quanto ao paciente EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA, constata-se que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro **habeas corpus** anteriormente impetrado perante esta Corte (HC nº 82.876/SP), configurando inadmissível reiteração, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, da qual é exemplo, dentre outros, o HC nº 65.934/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/10/2006.

No que se refere ao paciente GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO, passo à análise do pedido liminar.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Conflito de Competência nº 71.475/SP, de minha relatoria, foi julgado em 10/5/2007 e a Turma decidiu pela competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ademais, a impetração não veio acompanhada de cópia do ato aponatado como constritor (HC nº 1.022.398.3/9), cuja ausência impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido.

Cumpr-me realçar que a concessão de liminar, em sede de **habeas corpus**, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)



Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente *writ*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, em relação ao paciente EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA e **indefiro** o pedido liminar, em relação ao paciente GERALDO JOSÉ BERBEL HORTÊNCIO. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, a cópia do acórdão impugnado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4864)

HABEAS CORPUS Nº 83.417 - SP (2007/0117047-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador Relator que deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 1.079.380.3/9-00, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execução Criminal, que concedeu a Valdecir de Oliveira progressão ao regime semi-aberto.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 197, dispõe que o recurso de agravo será recebido somente no efeito devolutivo.

Sustenta, mais, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão impugnada.

Informações complementares obtidas perante a Corte de Justiça Estadual dão conta de que o Mandado de Segurança nº 1.079.380.3/9-00 foi encaminhado em 8 de maio de 2007 ao Ministério Público Estadual para parecer.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes**:

a) **privação ou restrição da liberdade**;

b) **perda de bens**;

c) **multa**;

d) **prestação social alternativa**;

e) **suspensão ou interdição de direitos**;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "***A Lei regulará a individualização da pena***".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentives específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçe-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "***dos seres e das coisas***".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, **aquem do qual o legislador não poderá descer**." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos). E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. **"Habeas Corpus"**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. -

Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo depreçado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (Resp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.



1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correção não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRgMS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 27/9/99).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equívoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, 'in casu', decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Súmula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 27/11/95).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO 'IN LIMINE'. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO 'ERRORES IN PROCEDENDO', DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como 'erros in procedendo', nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o 'writ of mandamus'.

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRgMS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 16/5/94).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO 'WRIT'. SÚMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 21/3/94).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correção parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta 'coisa julgada' for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente 'para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público' (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (**in** Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto, quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substantie individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se realiza na só necessidade de previsão legal antecedente, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **jus puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2006).

"**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II.III.IV.I.Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/5/2004).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/6/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418 - STF), **concedo a ordem** para desconstituir a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 1.079.380.3/9-00, restabelecendo, assim, o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(4865)

HABEAS CORPUS Nº 83.429 - RJ (2007/0117062-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALICE VINCIPIROVA DOS REIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NILDO LOPES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Nildo Lopes da Silva, pela prática de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna. A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega a impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.



A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispõe, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA. Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura" (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1.º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para restabelecer o *decisum* do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.441 - SP (2007/0117477-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CYRO KUSANO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURINDA DE OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Laurinda de Oliveira Costa Figueiredo, preservou-lhe a ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal.

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal ante a falta de justa causa para a *persecutio criminis*, eis que "Não obstante a Paciente estar excluída de qualquer ato de administração ou de gestão frente à Empresa, nem no curso da investigação, tampouco na peça vestibular, há qualquer indício da participação da Paciente no evento criminoso que se pretende apurar, ou sequer indícios de relação da mesma com a realização do objeto social da Empresa." (fl. 17) Sustentam, mais, que "A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, inclusive, entende que a eleição da responsabilidade objetiva, além de configurar violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, viola o princípio secular do "nullum crimen sine culpa" (...)." (fl. 19)

Pugnam pela concessão de medida liminar "(...) para sustar o interrogatório da Paciente, designado para o próximo dia 31 de maio do corrente ano, para que, após o regular trâmite da presente Ordem de Habeas Corpus, seja esta confirmada para trancar a Ação Penal em relação à Paciente, por inépcia da denúncia." (fl. 21). Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, mostra-se indubitado, em princípio, que a administração da atividade comercial cabe exclusivamente ao co-réu Adilson Costa Figueiredo, o que, à luz da própria exordial acusatória, autoriza a afirmação de que a paciente não foi denunciada sequer pela sua condição de sócia na pessoa jurídica.

Acolho, pelo exposto, o pleito cautelar *initio litis*, para suspender o andamento da ação penal em relação a paciente **Laurinda de Oliveira Costa Figueiredo**, até o julgamento do presente *writ*.

2. Comunique-se ao Juízo da causa.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.480 - DF (2007/0118137-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDUARDO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO DE ALMEIDA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei n.º 6.368/76, em concurso material com o artigo 10, § 2º, da Lei n.º 9.437/97. Julgou-se parcialmente procedente o pedido, condenado-se o paciente pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 16 da Lei n.º 6.368/76 e artigo 10, § 2º, da Lei n.º 9.437/97. Pela prática do primeiro delito foi fixada a pena de 6 (seis) meses de detenção e, pela prática do segundo, a reprimenda de 1 (um) ano de detenção, ambas em regime inicialmente aberto.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pleiteando que o réu fosse condenado, também, por tráfico ilícito de entorpecentes. A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial.

Afirma que há violação aos princípios da individualização da pena, da motivação e do *in dubio pro reu*, além de afronta ao artigo 59 do Código Penal.

Alega que não há provas que justifiquem a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, sendo imperativa a desclassificação para a conduta prevista no artigo 16 da Lei n.º 6.368/76.

Aduz, por fim, que deve ser aplicada ao caso a Lei n.º 11.343/06, pois em seu artigo 33, § 4º prevê uma hipótese de diminuição da pena aplicável ao caso, o que a torna mais benéfica ao réu.

Requer seja cassada "a decisão do Tribunal, na parte relativa à condenação por tráfico de entorpecentes, desclassificando para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, mantendo-se a decisão proferida pelo juiz singular. Subsidiariamente, requer...a diminuição da pena-base para o mínimo legal... Nesse caso, requer ainda, a anulação da decisão impugnada pela não aplicação na *novatio legis in mellius* consubstanciada no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06" (fl. 11).

É o relatório.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.506 - MT (2007/0118393-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ROMILSON FERREIRA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROMILSON FERREIRA PEREIRA, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, ao julgar o *habeas corpus* nº 22240/2007, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 146, 157, § 2º, incisos I e II, 288, § único, 304, 330, todos do Código Penal, do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, e, ainda, do capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, todos em concurso material.

Relata o impetrante que o paciente, em 23.01.2007, foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no artigo 304 do Código Penal e no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 (fls. 36/42).

Impetrado o *habeas corpus* nº 10824/2007, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso concedeu a ordem para determinar a soltura do paciente (fls. 202/211).

Entretanto, acolhendo representação do Delegado de Polícia Civil, o Juízo de 1ª instância decretou a prisão preventiva em razão da suspeita de estar envolvido "na prática de crimes como roubo, formação de quadrilha, porte ilegal e tráfico ilícito de entorpecentes" (fls. 251/253).

Segundo as informações prestadas pelo Juízo de 1ª instância à autoridade apontada como coatora (fls. 279/280), "o Ministério Público aditou a denúncia em relação ao paciente e ao co-réu, incursionando-os nos artigos 146, c.c. o artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. o art. 288, parágrafo único, art. 304 c.c. o art. 330, todos do Código Penal, e ainda artigos 16 da Lei nº 10.826/03, c.c. o art. 33, da Lei nº 11.343/06, tudo em concurso material".

Inconformada, a defesa impetrou o *habeas corpus* nº 22240/2007, cuja ordem foi denegada em acórdão, ato ora apontado como coator, assim ementado (fls. 287/294):

"**HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - HIPÓTESE DA PRÁTICA SEQUENCIAL DE DELITOS DE DANO E DE PERIGO - CRIMES DOLOSOS E REALIDADE DA VIOLENCIA FÍSICA - SINTOMAS DE PERIGOSIDADE - PACIENTE EM CO-DELINQUÊNCIA E EVIDÊNCIAS DE NÃO SE SUBMETER À PERSECUÇÃO PENAL - JUÍZO DE RISCO E NÃO DE CERTEZA - IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA REVESTIDA DE UTILIDADE SOCIAL E PROCESSUAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.**

Expressando a realidade fática em tese ocorrida fatos-crime de magnitude ofensiva aos valores éticos e morais do cidadão comum, e reveladores de intensidade que afeta a normalidade da vida social, ao lado da eloquente evidência de pretender o beneficiário furtar-se à aplicação da lei penal, legítima se mostra a prisão preventiva, sem ofensa ao princípio da não-culpabilidade."

Sustenta o impetrante que esta segunda custódia não possui fundamentação concreta, e que inexiste qualquer das hipóteses para a decretação da prisão preventiva.



Requer, liminarmente, a soltura do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem, inclusive para estender os efeitos da decisão concessiva ao co-réu Anders de Araújo Cerqueira. É o relatório.

Para o deferimento do pedido liminar, medida excepcional, devem restar evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em análise perfunctória dos autos, verifico que o impetrante insurge-se contra a prisão preventiva decretada em acolhimento a representação formulada pela autoridade policial (feito temporário nº 82/2007) que, ao prosseguir com as investigações encetadas com a prisão em flagrante pelos delitos previstos no artigo 304 do Código Penal e no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, encontrou indícios da prática de outros delitos, a saber, "roubo, formação de quadrilha, porte ilegal e tráfico ilícito de entorpecentes" (fls. 251/253).

Denota-se, assim, que a cautelaridade foi evidenciada pelo acórdão recorrido em razão de "que os autos demonstram, ao menos em tese, um distanciamento no sentido da prática vulgar de delitos uma vez que, dentro de um juízo de risco, um número razoável de delitos teriam sido praticados através de grupo de pessoas com certa organização, emprego, como já se disse, de violência e inequívoca intenção de se colocar ao largo da resposta estatal quando empreenderam fuga ao transitarem e passagem defronte a um posto da polícia rodoviária federal, tudo a indicar, além dos sintomas de perigosidade, ser incensurável a prisão cautelar, no sentido de se assegurar a necessária aplicação da lei penal" (fl. 292).

Assim, neste juízo prefacial, vislumbro que o acórdão recorrido fundamentou a existência da cautelaridade em elementos concretos extraídos dos autos.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem anotando que reiterar práticas delitivas é elemento que, em tese, pode denotar a periculosidade do agente, fazendo-se necessária a segregação para garantir a ordem pública. (Confirmam-se: HC 59635/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2006; HC 43160/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.11.2005; HC 60073/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.2006; HC 58850/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06.11.2006; e HC 50206/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.08.2006).

Destarte, não se vislumbra ilegitimidade manifesta do acórdão recorrido que manteve a custódia, que se mostra, neste juízo prefacial, robusta ao intento e à dimensão desta fase preliminar, inviabilizando o reconhecimento da condição acautelatória da aparência do bom direito.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial a respeito dos motivos que levaram à decretação da prisão preventiva após ter sido determinada a soltura do paciente nos autos da ação penal 039/2007, da 2ª Vara Criminal da comarca de Cáceres, e se a nova prisão se deu no bojo daquele feito ou se em outro, autônomo, resultante do "feito temporário 82/2007".

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.537 - SP (2007/0119019-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A paciente foi denunciada pela práticas das condutas delituosas previstas nos artigos 157, §2º, incisos I, II e III; 159, § 1º e 288, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e se encontra presa desde 23 de fevereiro de 2006.

Inconformada por estar presa preventivamente há mais de um ano, a paciente impetrou ordem de *habeas corpus* perante a autoridade apontada como coatora, alegando excesso de prazo na formação da culpa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, asseverando que a instrução processual já havia se findado para a acusação, razão pela qual deveria ser aplicado o enunciado 52 da Súmula desta Corte.

Alega a impetrante que há constrangimento ilegal, pois a "instrução processual para a defesa da ora paciente, tal qual para a acusação já se encerrou há meses, porém a defesa de seus co-réus e também o juízo processante vêm insistindo na oitiva de testemunhas por meio de cartas precatórias" (fl. 3). Aduz, ainda, que a paciente se encontra presa há mais de um ano e que em nada concorreu para o alegado excesso de prazo.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor da paciente. E, no mérito, pugna pela confirmação da medida liminar. É o relatório.

Observa-se que a impetração não foi instruída com qualquer documento que comprove o alegado constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Assim, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre as razões da suposta demora para a ultimação do julgamento.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.562 - SP (2007/0119424-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANA CLAUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISNANDO MARTINS GASPAR

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido revisional de Francisnando Martins Gaspar, preservou-lhe o regime fechado para o cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, preservando-lhe também o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 15 anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213 (três vezes) e 214 (três vezes), ambos do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, como honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouca-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatedora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, confundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"**'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. **Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.**

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).



Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: "HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.589 - SP (2007/0119512-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ITAMAR DE LIMA E SILVA

DECISÃO

Habeas corpus contra a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo de Itamar de Lima e Silva, preservou o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Alega a impetrante constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Sustenta, mais, que o paciente é primário.

Pugna, ao final, para que seja fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a letra da sentença condenatória, no que interessa à espécie:

"(...)

Pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presença ação penal para o fim de declarar ITAMAR DE LIMA E SILVA, filho de José Ribamar e Silva e Eny Crisostemo Lima, portador do RG nº 38.238.751, incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, afastado o inciso I, do mesmo diploma legal.

Analisados os fatores de individualização da pena, notadamente as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, inobstante a primariedade técnica do agente, fixo a pena base do roubo pouco acima do mínimo legal, diante do **modus operandi** que denotou periculosidade incompatível com a pena mínima. O acusado obrigou Robson a dar voltas no furgão e o vigiou por quarenta minutos, ficando a vítima em momentos de pânico, o que enseja pena base superior ao mínimo, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 11 (onze) dias-multa. Em razão da causa de aumento do concurso de agentes, opero aumento de 1/3 (um terço) e Torno as penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, definitivas ante a ausência de elementos que justifiquem qualquer alteração.

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, inobstante seu quantum, fixo o regime inicial fechado, único adequado para negar o incentivo à subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência. O roubo é crime grave, que revela temibilidade dos agentes. É ele que vem gerando violência e intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual. O Poder Judiciário já decidiu que 'não se pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores da cidade. O juiz deve ser homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência, que vem se alastrando de maneira quase incontrolável, alarmando a população e intranquilizando as famílias' (TRJ 123/547).

(...) (fls. 15/16).

E esta, a do acórdão impugnado:

"(...)

Por fim, o regime prisional inicial fechado deve ser mantido.

O acolhimento da pretensão é inviável, pois, o agente que pratica roubo expõe à perigo a vida do cidadão e, por si só, já denota periculosidade extrema a ensejar segregação.

Observa-se, contudo, que o parágrafo 3º do art. 33 do Código Penal estipula que a determinação do regime inicial do cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Este artigo, por sua vez, como é sabido, fala em culpabilidade, personalidade do agente, motivos e conseqüências do crime, bem assim na necessidade e suficiência na reprovação e prevenção do crime.

O autor do roubo qualificado pratica uma das mais inquietantes expressões da criminalidade atual, revelando dolo intensíssimo, de fácil aferição nos aspectos exteriores de sua conduta.

De outra parte, assim agindo, o assaltante revela personalidade distorcida, sem freios inibitórios, vo1tada para a senda do crime, desprovido de sentimentos éticos, sem qualquer noção de vida em sociedade.

O motivo para o crime - cobiça, enriquecimento ilícito - repugna às consciências bem formadas, com o caráter reto, com o sentimento de honestidade inato do ser humano.

As conseqüências do delito são nefastas, traumatizando a vítima de forma irreversível, gravando uma nódoa indelével e das mais desagradáveis em sua memória, vindo também a alcançar familiares, isso, evidentemente, sem se cogitar do desfalque patrimonial.

Por fim, há a necessidade e é conveniente a imposição de regime mais drástico. É só assim que intimidar-se-ão os roubadores e haverá a diminuição da onda de criminalidade que assola o nosso país, desde os grandes centros até as mais distantes comunas, torturando nossa ordeira população, a quem já bastam os percalços naturais da vida e os desmandos do poder público.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, enfrentando casos análogos, já decidiu que: **"O regime prisional fechado para o cumprimento da pena pela prática de crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário"** ('Habeas corpus' nº 74.301-3, origem São Paulo, DJU 6.12.96, pág. 48.711, STF).

A pena-base e o regime prisional têm finalidades distintas, ainda que fixados com utilização dos mesmos critérios: na aplicação da pena vela-se unicamente pela dosagem da reprimenda, enquanto que na fixação do regime objetiva-se tanto a reeducação do agente como a segurança da sociedade.

A lei desatrela a pena aplicada do regime prisional, ainda que fundados nos mesmos critérios, ao impor o regime fechado ao condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 anos e ao facultar o regime semi-aberto ao condenado à pena de mais de 4 até 8 anos (CP, art. 33, § 2º, a e b), de forma a permitir que o Juiz, levando em conta a periculosidade do agente e segurança da sociedade, imponha o regime prisional fechado, como no caso aqui tratado.

Diante do exposto, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso." (fls. 23/25).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora a sentença condenatória e o acórdão impugnado não ostentarem ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, mostrando-se ao contrário do que sustenta a impetrante, adequadamente motivada, atribuindo, como atribuiu, função as efetivas e concretas circunstâncias do delito, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4872)

HABEAS CORPUS Nº 83.592 - SP (2007/0119529-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HÉLIO SANDRO PRATA FERNANDES

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou o **decisum** que concedeu a Hélio Sandro Prata Fernandes a progressão de regime prisional.

A desnecessidade do exame criminológico, como condição para a progressão do regime prisional do paciente, funda a impetração.

Alega a impetrante que "(...) no caso "sub judice" não se apresentou argumento hábil que sustentasse a real necessidade da avaliação criminológica, mesmo que se admitisse que a tal perícia poderia ocorrer em situações excepcionais, dadas as características e peculiaridades do sentenciado e desde que se apresentassem motivos sérios e fundados para tanto." (fl. 4).

Pugna, liminarmente, para que se mantenha o paciente em regime semi-aberto.

Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4873)

HABEAS CORPUS Nº 83.621 - PA (2007/0119646-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JOÃO CARLOS BAÚ (PRESO)

DECISÃO

Do **habeas corpus** impetrado em favor de João Carlos Baú colho estas alegações: **(I)** "o acusado se encontra recolhido no Centro de Recuperação da comarca de Itaituba, em razão de prisão em flagrante ocorrida no último dia 16 de janeiro do corrente ano, tendo sido denunciado pelo Promotor que responde perante a vara criminal, pela 'suposta' prática dos delitos capitulados no art. 14 'caput' da Lei 10.826/2003 e artigo 333, 'caput', do CPB"; **(II)** "por conta do oferecimento da denúncia, foi protocolado em favor do paciente, pedido

de liberdade provisória, a MM. Juíza que estava respondendo pela titularidade da 3ª Vara Penal, após o interrogatório do paciente, ocorrido em data de 11 de fevereiro do ano em curso, indeferiu o pedido"; **(III)** "a defesa do paciente, diante da não concessão da liberdade provisória pelo juiz 'a quo', impetrou habeas corpus com pedido de liminar", que foi indeferida pelo Tribunal de Justiça do Pará.

Aqui no Superior Tribunal, argumenta-se que "o decreto de prisão preventiva não encontra amparo legal, uma vez que carece de fundamentação, pois o paciente não apresenta personalidade voltada para o crime". Ao final, "o impetrante requer que seja deferido liminarmente o habeas corpus em favor do paciente, para que possa cessar o constrangimento que vem passando".

Quanto ao fato de se tratar de **habeas corpus** contra decisão unipessoal negatória de liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ("Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituído tenha vista...") e do HC-46.410 ("Se bem que se cuide de **habeas corpus** contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de **habeas corpus**. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação"). Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue "seja sempre fundamentado". Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana. Neste caso, faltou fundamentação à decisão da 3ª Vara Criminal de Itaituba (de 30.3.07) que indeferiu a liberdade do paciente. Veja-se:

"Por outro lado, quanto aos fundamentos, o acusado representa uma ameaça à ordem pública. Tem a personalidade voltada para o crime. Voltou a se envolver com o mesmo tipo de ocorrência, desta vez sendo acusado, também, de ter cometido o crime previsto no art. 333 do CPB."

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à gravidade abstrata do delito. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do **habeas corpus**.

4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310)."

De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - à decisão que, no Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar lá requerida.

Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar até o julgamento do **habeas corpus** impetrado na origem, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

Comunique-se.

Solicitem-se informações. Recebidas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.642 - GO (2007/0120236-6)

(4874)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCOS TADEU DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, improvendo o agravo em execução interposto por Marcos Tadeu da Silva, preservou o **decisum** que lhe indeferiu a progressão de regime prisional, sob a alegação de que o exame criminológico apresentou conclusão contrária à concessão, em acórdão assim ementado:

"Agravamento Carcerário. Cumprimento de 1/6 da Pena. Disponibilidade do Exame Criminológico. Discricionariedade do Magistrado. Reeducando que Apresenta Acentuado Grau de Agressividade e Periculosidade. Requisito Subjetivo Não Atendido. Impossibilidade de Progressão de Regime. Agravo Improvido. 1 - Ainda que o reeducando possua bom comportamento carcerário e tenha cumprido 1/6 (um sexto) da pena, o magistrado, sempre que julgar necessário, pode requisitar a realização de exame criminológico, a fim de preencher o requisito subjetivo do artigo 112, da Lei e Execução Penal, ainda que a nova redação desse dispositivo, dada pela lei nº 10.792/03, tenha deixado de exigí-lo, pois estaremos diante de uma discricionariedade do dirigente processual. 2 - Realizado o exame criminológico e o seu resultado aponta que o reeducando apresenta acentuado grau de agressividade e periculosidade, com probabilidade de volta a delinquir, não está preenchido o requisito subjetivo exigido pelo artigo 112, da LEP, por conseguinte, a decisão que denega a progressão de regime sob tal fundamento não merece reparo. 3 - Agravo Improvido." (fls. 19/20).

A desnecessidade do exame criminológico, como condição para a progressão do regime prisional do paciente, funda a impetração.

Alega a impetrante que "(...) a avaliação feita através de laudos periciais não é critério de aferição do requisito subjetivo, nos casos de concessão de Progressão de Regime, a Lei se atém tão somente ao Relatório Carcerário emitido pelo Diretor do Presídio." (fl. 3).

Sustenta, mais, que "(...) o artigo 112 da LEP com a nova redação dada pela Lei 10.792 de dezembro de 2003, estabelece como critério de avaliação do requisito subjetivo, tão somente o relatório de Conduta Carcerária, devidamente comprovado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional e cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, conforme determinação legal." (fl. 3).

Pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja "(...) concedida a Progressão de Regime para o Semi-Aberto, sem a avaliação de exames complementares" (fl. 8).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4875)

HABEAS CORPUS Nº 83.646 - SP (2007/0120311-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : LUIZ FABIANO CORRÊA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ DIRCEU CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ DIRCEU CARDOSO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do **habeas corpus** nº 998972.3/0-0000-000, entendeu não ser inepta a denúncia apresentada em desfavor do paciente, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 186, VI, e 187, c/c o artigo 191, todos do Decreto-Lei nº 7661/45.

Aduzem os impetrantes que a denúncia está imputando ao paciente a prática dos crimes unicamente porque "era sócio da empresa" (fl. 04), sem apontar precisamente as condutas que tenha efetivamente praticado.

Suscitam que os fatos relatados são atípicos, já que "os fatos designados como inexistência de livro obrigatório (livro de registro de duplicatas) e escrituração atrasada (do livro 'diário') são comportamentos negativos, consistentes em não ter um livro e não escriturar o outro. Nenhuma lei, contudo, exige que a empresa de prestação de serviços registre as suas duplicatas de serviço em livro dela própria, nem obriga a pequena empresa a manter a escrituração de livros contábeis" (fl. 12).



Requerem, liminarmente, a suspensão cautelar do processo. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para extinguir a ação penal. É o relatório.

Numa análise perfunctória, percebo que a denúncia aponta o paciente como incumbido da administração e gerência de fato e de direito da sociedade, atribuindo direta e pessoalmente a ele a responsabilidade dos fatos delituosos, e não abstratamente à pessoa jurídica, como aduz o impetrante.

Ademais, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da mencionada ilegalidade, notadamente por não ter o impetrante acostado cópia do contrato social, documento necessário para apurar a potencial participação do paciente nos delitos a ele imputados. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, particularmente por não se poder, de plano, constatar se efetivamente se está diante de responsabilização objetiva do paciente.

Como cediço, a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Não bastasse, verifica-se que o pedido liminar, mormente a atipicidade das condutas descritas na denúncia, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Ante o exposto, **indeferio** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.673 - SP (2007/0120737-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FILIPE LIMA SANTANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DIAS (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ANDERSON DIAS, preso desde 7/4/2006, em razão da decretação de prisão temporária, posteriormente convalidada em preventiva, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impugnando decisão do relator do HC n.º 1.081.752-3/7-00, que indeferiu o pedido liminar naquele *writ*.

Alega o impetrante que, a despeito da sentença, o paciente já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena, fazendo jus à progressão ao regime menos gravoso, qual seja, o semi-aberto, como prevê o artigo 112 da LEP. Notícia que o paciente se encontra preso na Comarca de Mauá, SP, onde tramitará o processo de execução, mas foi processado na Comarca da Capital, o que retardará a formação do processo de execução, salientando que até o momento não foi expedida a carta de guia provisória. Esclarece que requereu ao juízo sentenciante a detração da pena, bem como a progressão ao regime semi-aberto, mas o pleito foi indeferido, porque entendeu a magistrada que sua jurisdição já se esgotara. Afirma que já manifestou recurso de apelação e que o pedido liminar no *writ* originário foi indeferido. Sustenta, ainda, que a mera alegação da gravidade em abstrato do crime de roubo não autoriza a fixação do regime mais severo, consoante o enunciado 718 da Súmula/STF. Invoca, ainda, o enunciado sumular n.º 719/STF. Aduz que, presentes os requisitos legais do art. 33 do Código Penal, impõe-se a fixação de regime de cumprimento da pena mais brando ao acusado. Argumenta com a possibilidade de se excepcionar a aplicação do verbete sumular n.º 691 da Suprema Corte. Colaciona precedentes que afirmam a possibilidade de se manejar o *habeas corpus* contra o indeferimento de liminar em prévio *writ* quando a situação for manifestamente ilegal ou teratológica.

Requer, liminarmente, a concessão de liberdade provisória até o julgamento definitivo do *writ* originário ou, alternativamente, lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade. No mérito, pleiteia:

a) seja reconhecido ao paciente o direito de recorrer em liberdade; b) a detração da pena, para que o paciente possa progredir ao regime semi-aberto. É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, não há nos autos qualquer elemento que denuncie manifesta ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora, a qual optou pela cautela na análise da anterior impetração, conforme se depreende da decisão atacada, *verbis*:

"A matéria argüida na impetração diz respeito ao próprio mérito do *writ*, escapando, portanto, aos restritos limites da medida liminar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante o constrangimento ilegal apontado, o que não é o caso dos autos. Além do mais, inviável em sede de liminar provimento cautelar de conteúdo satisfativo. Indefiro, pois, a liminar."

Cumprê destacar, ainda, a ausência nos autos da cópia da impetração originária, não se podendo conhecer, portanto, as questões suscitadas perante o Tribunal de origem.

Portanto, não demonstrada a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve necessariamente restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indeferio liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.679 - MS (2007/0120808-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DJALMA RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, negando provimento ao apelo de Djalma Rodrigues dos Santos e dando provimento ao recurso da acusação, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 8 anos e 1 mês de reclusão pela prática do delito tipificado nos artigos 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, e 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, como honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"**'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **"HABEAS CORPUS"**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C." indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.



A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, **DI 28.02.2000**). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.343/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4878)

HABEAS CORPUS Nº 83.681 - RJ (2007/0120811-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANA REGIS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J M V F

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando anterior writ em favor de J M V F, manteve a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade que lhe fora imposta pela prática de ato infracional análogo ao roubo circunstanciado, mesmo após ter ultrapassado a maioridade penal.

Alega o impetrante que a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade não pode ser aplicada a pessoa maior de 18 anos, tendo em vista que a partir de tal idade o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável excepcionalmente, nos casos expressamente previstos pela legislação, não sendo o caso da referida medida, que não possui qualquer disposição legal nesse sentido.

Sustenta, ainda, que "atingida a idade de 18 anos, revela-se inadmissível a manutenção de outras medidas, à exceção da medida de internação, uma vez que só quanto à esta fez a Lei nº 8.069/90 expressa ressalva no art. 121, § 5º, do ECA." (fl.10).

A autoridade apontada como coatora assentou:

"Quanto ao fundamento da impetração, concernente ao advento da maioridade civil, impeditiva da continuação da aplicação dos dispositivos do ECA àquele que, completando 18 anos, à luz do novo Código Civil, não poderia sofrer as medidas previstas naquele estatuto, não merece acolhimento, de vez que tal fato jurídico em nada influi em sede menorista.

(...)

Não tendo havido revogação expressa, ou mesmo implícita, dos dispositivos do ECA que ensejam o cumprimento de medidas sócio-educativas até os vinte e um anos, justamente porque não há incompatibilidade entre a maioridade estabelecida no novo Código Civil e as normas contidas naquele estatuto, lei especial, parece-me legal, legítima e justa sua aplicação até os vinte e um anos do infrator, com fundamento nos artigos 2º, parágrafo único, 6º, 121, §5º e, principalmente, 104, parágrafo único, do referido diploma legal, estabelecendo a idade do adolescente à data do fato como referência temporal para seus efeitos, consagrando o princípio da ultratividade da Lei Menorista." (fl. 40).

Pretende, liminarmente, seja declarada extinta a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade imposta ao paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos não se verifica, ao menos num juízo perfunctório, manifesta ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que "a liberação compulsória da medida sócio-educativa, nos termos do que dispõem os artigos 120, parágrafo 2º, e 121, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre quando o adolescente completa 21 anos de idade, nada importando o alcance da imputabilidade penal ou da maioridade civil" (HC nº 61.545/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/2/2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4879)

HABEAS CORPUS Nº 83.760 - PR (2007/0121850-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : GINO AZZOLINI NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GINO AZZOLINI NETO, apontando como autoridade coatora a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos da Petição nº 2007.04.00.009667-8, entendeu não padecer de nulidade o acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 2003.70.01.003808-8, interposta contra sentença que condenou o paciente à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal, sendo reprimenda corporal substituída por duas restritivas de direitos.

O acórdão impugnado está assim ementado (fls. 387/390):

"PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO EFETUADA EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NULIDADE NÃO-OCORRENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

- É válida a intimação da pauta de julgamento efetuada, via publicação, em nome de qualquer dos advogados da parte (precedentes do STF). O fato de ter sido realizada no nome do procurador substabelecido não acarreta nulidade do ato, pois possui os mesmos poderes, direitos e ônus como se tivesse sido constituído pela parte.

- Não havendo pedido expresso para que a intimação seja feita em nome de um dos procuradores, a sua realização na pessoa de qualquer deles não importa em invalidade do ato."

Sustentam os impetrantes que a defesa do paciente foi promovida desde a 1ª instância pelo Dr. Osmar José Baddaury, inscrito na OAB/PR sob o nº 3.748, sendo que as publicações referentes ao processo eram veiculadas, em 1ª instância, em nome do referido causídico e em nome do Dr. Gabriel Bertin de Almeida, inscrito na OAB/PR sob o nº 24.837, a quem os poderes foram, com reservas, substabelecidos.

Narram que ", **em segundo grau**, o critério das publicações de intimações **mudou totalmente**, e tais publicações passaram a ser realizadas de modo totalmente estranho ao previsto na legislação processual, sendo o defensor substabelecido **o único intimado** para os atos a serem praticados em segundo grau. As publicações foram editadas da seguinte forma: 'GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA E OUTRO'" (fls. 05/06).

Aduzem, assim, que a metodologia de publicação adotada pela 2ª instância "causou prejuízo manifesto ao paciente, vez que o defensor intimado em segundo grau para a sessão de julgamento e do julgamento realizado foi tão somente o substabelecido, que, além de pouco ter atuado na causa, já se encontrava trabalhando em outro escritório há vários anos (doc. 09), não possuindo mais qualquer vínculo com o defensor constituído e tampouco com a defesa do réu (ora paciente)" (fl. 07).

Para os impetrantes, o artigo 370 do Código de Processo Penal determina que a intimação se dê em nome do defensor constituído, e não do substabelecido, como ocorreu na espécie.

Requerem o deferimento da medida liminar para suspender o trâmite da execução penal, especialmente da audiência admonitória designada para o dia 14.06.2007. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para declarar a nulidade absoluta do processo desde a publicação da pauta de julgamento da apelação.

É o relatório.

Em suma, pretende-se, liminarmente, a suspensão da execução criminal por supostamente padecer de nulidade a publicação veiculada unicamente em nome de advogado substabelecido.

Nada obstante as razões deduzidas pelos impetrantes, não vislumbro, neste juízo prefacial, manifesta ilegalidade do acórdão atacado, que se demonstra, *ictu oculi*, fundamentado em elementos concretos, especialmente, a inexistência de requerimento de que as publicações fossem promovidas em nome do advogado substabelecente, o que, aparentemente, segue entendimento, de há muito, apregoadado por este Superior Tribunal de Justiça (confirmam-se: Resp 573400/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03.11.2004; HC 20737/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004; HC 23848/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.12.2002)

Ademais, a análise da nulidade confunde-se com o mérito da impetração, que, por tal razão, deve aguardar o pronunciamento da Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Assim, **indeferio** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.765 - DF (2007/0122034-0) (4880)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTONIO ORLANDO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO ORLANDO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, nos autos da apelação criminal nº 20060610011275, manteve o regime semi-aberto para o cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão imposta ao paciente pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Sustenta o impetrante que, diante das circunstâncias judiciais consignadas na sentença, o paciente teria direito ao regime aberto para o cumprimento da reprimenda, "pois o regime mais gravoso se mostra, no caso, exagerado em face do crime cometido e, também, da pequena pena imposta" (fl. 04).

Requer, liminarmente, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

O Desembargador Relator do acórdão atacado (fls. 11/19), ao manter o regime semi-aberto, consignou que "em que pese a pena aplicada ser inferior a quatro anos, justificável a decisão monocrática ter sido estabelecido um regime mais gravoso para o cumprimento de pena, ante os maus antecedentes do réu, que possui condenação por crime doloso contra a vida (fl. 31)" (fl. 16).

No mesmo diapasão, o Desembargador Revisor anotou que "embora a reprimenda imposta seja inferior a quatro anos, os maus antecedentes justificam a imposição de regime imediatamente mais gravoso, ou seja, o semi-aberto (art. 33, § 3º do CP e súmula nº 269 do STJ)".

Nota-se, assim, que a fixação do regime semi-aberto restou fundamentada na reincidência do paciente, notadamente em pretérita condenação por crime doloso contra a vida.

Destarte, diante da provável incidência da súmula 269 desta Corte Superior, não vislumbro, neste juízo prefacial, manifesta ilegalidade no acórdão impugnado.

Ademais, verifica-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001).

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.772 - RJ (2007/0122106-0) (4881)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPEZ (PRESA)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPEZ, presa desde 7/12/2004 e condenada à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu a ordem originariamente impetrada (HC nº 2007.059.01945).

Alega o impetrante que a paciente se encontra presa em caráter cautelar há 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses e que, na data da impetração, já cumpriu "cerca de 29 (vinte e nove) meses de uma pena estabelecida em grau de recurso em 40 (quarenta) meses" (fl. 3). Afirma que os Tribunais Superiores vêm reiteradamente afirmando a possibilidade do acusado condenado por crime hediondo ter direito à liberdade provisória (fl. 4). Sustenta que, ainda que se trate de prisão decorrente de sentença condenatória, confirmada em grau de apelo, a prisão possui natureza cautelar. Aduz que o único fundamento utilizado pela sentença para justificar a prisão cautelar foi a necessidade de aplicação da lei penal, que restou confirmado pelo Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, em que se discutia o direito da paciente de apelar em liberdade (fl. 9). Argumenta, ainda, que a paciente já faz jus a uma série de benefícios contidos na Lei de Execuções Penais e no Código Penal (inclusive liberdade condicional), mas no processo de execução provisória que tramita junto à VEP desde 2006 ainda não foi sequer elaborado o cômputo do cálculo da pena imposta (fl. 10). Requer, liminarmente, que a paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo deste *writ* ou, alternativamente, que seja determinado ao juízo que aprecie, de imediato, o pleito formulado pela paciente perante a VEP. No mérito, pleiteia seja "relaxada a prisão preventiva imposta ou, alternativamente, que seja determinado que o MM. Juízo a quo aprecie de imediato o pleito formulado pela paciente junto à VEP".

É o relatório.

O impetrante ajuizou anteriormente o HC nº 64.175/RJ, em que se requeria, liminarmente, que a paciente aguardasse o julgamento do *writ* em liberdade e, no mérito, que fosse confirmada a medida liminar e que fosse "declarado o direito à progressão do regime prisional e a nulidade da r. sentença combatida na parte dispositiva em que vedou o manejo de apelação criminal em liberdade".

A liminar naquele *habeas corpus* foi deferida apenas para ensejar ao Tribunal de origem a possibilidade de examinar, com base em dados concretos do processo, se a paciente tem direito de recorrer em liberdade ou se a prisão deve ser mantida, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, desconsiderando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90.

Entretanto, não se sabe se a referida decisão foi cumprida. Em recente manifestação nos autos do HC nº 64.175/RJ, impetrado em favor da paciente, assinalei, *verbis*:

"Não havendo notícia do trânsito em julgado da sentença condenatória, solicite-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora que explicita se cumpriu a liminar parcialmente deferida às fls. 235/237 e quais são os motivos que autorizam a manutenção da custódia cautelar da paciente antes de se tornar definitiva a condenação, fazendo-o com base em dados concretos do processo, à luz do art. 312 do Código de Processo Civil, desconsiderando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, conforme determinado na decisão que apreciou o pedido liminar neste *writ* (fls. 235/237)."

Segundo informa o impetrante, o paciente já cumpriu o lapso temporal para a obtenção de vários benefícios, inclusive a liberdade condicional.

Destarte, diante da plausibilidade jurídica do pedido, antes de apreciar o pedido liminar, solicite-se à autoridade apontada como coatora a cópia do acórdão impugnado (HC nº 2007.059.01945) e a certidão de objeto e pé da ação penal, assim como esclarecimentos sobre os motivos que autorizam a manutenção da custódia cautelar da paciente antes do trânsito em julgado da condenação, conforme já determinado nos autos do HC nº 64.175/RJ.

Cópia deste despacho deverá acompanhar o ofício a ser encaminhado à autoridade apontada como coatora, rogando-se urgência na resposta.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.773 - RJ (2007/0122110-0) (4882)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de novo *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, e apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO como autoridade coatora, em razão de acórdão proferido por sua 1ª Câmara Criminal.

No primeiro *writ* apresentado a este Superior Tribunal de Justiça, o HC nº 75.896/RJ, insurgia-se o próprio Paciente, por meio de advogado, contra a decisão proferida pela Corte fluminense no *habeas corpus* n. 2006.0059.07466, de manter o decreto de prisão preventiva exarado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu/RJ em desfavor do Paciente, denunciado, com outras 28 (vinte e oito) pessoas, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra segregado desde o dia 19/09/2006, o Paciente pugnava pela concessão de medida liminar, permitindo-lhe aguardar em liberdade o julgamento do referido *habeas corpus*, cujo intento maior é a concessão de ordem que lhe autorize aguardar em liberdade o julgamento da ação criminal em trâmite perante aquele Juízo.

A oportunidade, indeferi a medida liminar, e o mérito ainda pende de julgamento.

Agora, surge-se novamente o próprio Paciente, por meio do mesmo advogado, contra a decisão do Pretório fluminense em denegar a ordem no *habeas corpus* n. 2007.059.01612, apresentado àquela Corte com o intuito, mais uma vez, de revogar o decreto de prisão preventiva emanado do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu/RJ.

Conforme exposto pelo Desembargador-Relator daquele feito, alegaram os Impetrantes do *writ*, em resumo, que (fls. 132/136):

"...o paciente Rogério Costa de Andrade e Silva sofre constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, que o mantém preso há quase 7 meses, sem que haja encerrado a instrução criminal. Revelam que o paciente se encontra preso desde 19.09.06 e, até a data da impetração (16.03.06), o feito se encontrava na fase de prova de defesa, estando caracterizado o excesso de prazo, devendo ser relaxada a prisão do mesmo. Sustentam que a prisão processual não poderá perdurar indefinidamente, sob pena de constituir-se em verdadeiro cumprimento antecipado da pena. Argumentam que o paciente não deu causa ao excesso de prazo, sendo seu direito ser julgado em tempo razoável. Aduzem que a custódia do paciente deve ser revogada em face da fragilidade da prova acusatória. Concluem por pleitear a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente..."

Entretanto, os argumentos lançados pelos Impetrantes à época foram rechaçados pela Corte fluminense, porque, *verbis* (fls. 132/136):

"...

Esclareceu o Juízo da 1ª Vara Criminal de Bangu que o feito se encontra na fase de diligências, estando os autos com vistas às Defesas para tanto.

Assim, a instrução já se encontra encerrada. Em vista disso, está superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo, como acentua a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

É de se consignar que o andamento da ação penal foi prejudicado por diversos motivos, tais como: aditamento à denúncia, realização de várias diligências, inclusive perícias, quebra de sigilo bancário, expedição de ofícios à vários órgãos, etc. Os dias perdidos com tais eventos não podem, evidentemente, ser atribuídos ao Juízo apontado como coator.

Além do mais, trata-se de ação penal complexa, envolvendo elevado número de acusados, com advogados diversos, várias diligências, sendo que o feito tramita regularmente. Sim, a pequena demora na prestação jurisdicional acha-se justificada pela complexidade dos fatos em apuração.

Por outro lado, ao paciente é imputado o delito de quadrilha armada, crime extremamente grave, que tem causado intranquilidade na Comarca, especialmente na Zona Oeste, que não permite ao agente responder o processo em liberdade.



De outro lado, em inúmeros Habeas Corpus já julgados por esta E. 1ª Câmara Criminal foi decidido, por unanimidade de votos, que permanecem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar do paciente, que foi decretada pela garantia da ordem pública, sendo que após a prisão do paciente e dos co-réus, os delitos relacionados à 'guerra dos caça-niqueis' teriam reduzido. Em razão disso, não vislumbro que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora. ..."

Repisando os argumentos ventilados perante a autoridade ora apontada como coatora, espera o Paciente que este Sodalício, em posicionamento diverso ao adotado pela Corte *a quo*, conceda medida liminar permitindo-lhe aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *writ*, no qual pugna para que seja concedida ordem, revogando sua prisão preventiva, e, por isso mesmo, determinando a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.
Decido.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo Paciente, da análise dos autos, verifica-se que a presente impetração é mera repetição do pedido formulado nos autos do HC nº 75.896/RJ, estando apenas atualizada pelo transcorrer do tempo em que o Paciente permanece custodiado pelo Estado.

Assim, evidenciado que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro *writ* anteriormente impetrado perante esta Corte, configurando-se, assim, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a inadmissível reiteração, **indeferio liminarmente** este *habeas corpus*, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do Regulamento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4883)

HABEAS CORPUS Nº 83.784 - SP (2007/0122259-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELI CRISTIANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELI CRISTIANO FERREIRA
PACIENTE : GENILDO APARECIDO DE AGUIAR
PACIENTE : GILMAR MARQUES
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC nº 1.066.079-3/5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido liminar formulado naqueles autos, manteve a prisão preventiva decretada em desfavor de ELI CRISTIANO FERREIRA, GENILDO APARECIDO DE AGUIAR, GILMAR MARQUES e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Aduz que os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, juntamente com mais dois co-réus, eis que indicados pelos últimos como responsáveis pelo fornecimento das substâncias entorpecentes (crack) e gerenciamento do tráfico de drogas na cidade de Café-lândia/SP.

Sustenta que o decreto de prisão preventiva não possui qualquer suporte fático, tendo em vista que as condutas dos pacientes sequer foram individualizadas na denúncia, bem como não possui fundamentação idônea para levá-los a uma prisão cautelar.

O decreto de prisão preventiva dos pacientes é assim fundamentado:

"A acusação é de prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, crimes hediondos por equiparação, que causam enormes danos à sociedade por seus efeitos perniciosos, circunstância que, por si só, denota a periculosidade dos agentes, sem mencionar seus antecedentes criminais desabonadores.

Depois as espécies de crimes imputados indiscutivelmente abalam a ordem pública e causa insegurança à comunidade de um modo geral. Imprescindível, assim, a preservação da ordem pública, pela qual passa, como bem ensina o magistério do STJ, pela credibilidade das instituições públicas, especialmente do Poder Judiciário, exigindo, das autoridades, resposta mais eficaz de molde a trazer de volta a tranquilidade da população ordeira e trabalhadora.

É certo também que a liberdade dos acusados representa séria e concreta ameaça à ordem pública, eis que, havendo entre eles a organização criminosas que se desenha no inquérito policial, é de se esperar que em liberdade continuem com as atividades ilícitas, ainda mais estimulados.

Outrossim, a segregação provisória dos denunciados também se embasa na conveniência da instrução criminal. As principais testemunhas da acusação e os próprios co-réus demonstram temer o confronto entre si, o que autoriza a conclusão de que, soltos, eles poderão prejudicar o regular andamento do processo e a colheita da prova; tudo sem mencionar que, conhecendo a gravidade da imputação e consequências penais; bem como não possuindo qualquer deles maiores vínculos com o distrito da culpa, poderão tentar a fuga, e, assim, frustrarem a aplicação da lei penal." (fls. 73/74).

Desta decisão, impetrou-se o prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja liminar restou indeferida pelo Desembargador Relator, em razão do conteúdo satisfativo do pleito.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, a autoridade indicada como coatora considerou não haver manifesta ilegalidade no indeferimento da liberdade provisória dos pacientes, reservando ao mérito da impetração a análise da legalidade da manutenção das prisões, o que, por si só, não constitui manifesto constrangimento ilegal capaz de excepcionar a aplicação do referido verbete sumular, mormente por tratar-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Ainda que assim não fosse, a matéria posta na impetração é controvertida nesta Corte, havendo, inclusive, Questão de Ordem pendente de julgamento pela 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, suscitada pelo Ministro Felix Fischer, acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória em crimes desta espécie, com especial atenção ao advento da Lei nº 11.343/06.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indeferio liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4884)

HABEAS CORPUS Nº 83.799 - MS (2007/0122314-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WAGNER PORTO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, por ocasião do julgamento do anterior *writ* em favor de WAGNER PORTO DE SOUZA, afastou o óbice à progressão de regime imposto na sentença que lhe condenou à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, impondo, contudo, a observância do lapso temporal previsto na Lei nº 11.464/07.

Alega a impetrante que a conduta ilícita imputada ao paciente foi praticada antes do advento da Lei nº 11.464/07, razão pela qual o lapso temporal nela previsto para a progressão de regime prisional, por ser mais gravoso do que o aplicado anteriormente, não pode retroagir ao caso em apreço.

Pretende, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e, no mérito, seja reformada decisão para estabelecer o lapso temporal de 1/6 da pena para a obtenção da progressão de regime.

É o relatório.

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei nº 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4885)

HABEAS CORPUS Nº 83.801 - MS (2007/0122318-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO DAMAZIO GONÇALVES MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do sul que, denegando anterior *writ* em favor de JOÃO DAMAZIO GONÇALVES MARTINS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 anos e 11 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor.

Alega que o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, afastou a vedação ao cumprimento progressivo da pena imposta aos condenados pela prática de tais delitos, devendo tal dispositivo, por ser mais benéfico ao paciente, retroagir ao caso em apreço.

Pretende-se, liminarmente, a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão de regime prisional, em razão do advento da Lei nº 11.464/07, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

A questão acerca da vedação à progressão de regime prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, apesar de ter a sua inconstitucionalidade declarada incidentalmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23.02.2006, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, gerou muita divergência por parte dos Tribunais locais, pois pairavam alguns entendimentos de que referida decisão apenas tinha efeito no caso em concreto, não se estendendo aos demais, já que desprovida de eficácia *erga omnes*.

Esta Corte Superior de Justiça, contudo, adotou incontinenti o posicionamento do Pretório Excelso, passando a afastar o óbice previsto na antiga redação da Lei dos Crimes Hediondos, condicionando a efetiva progressão de regime do reeducando à análise dos requisitos objetivos e subjetivos necessários, a ser realizada pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Entretanto, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, pôs fim à celeuma, eis que modificou a redação do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, passando a prever que os condenados pela prática de crimes hediondos *iniciarão* o cumprimento da pena no regime fechado, bannindo expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, prestigiando-se o princípio constitucional da individualização da pena.

Trata-se, claramente, de hipótese de aplicação do princípio da anterioridade da lei penal mais benéfica, conforme leciona Heleno Cláudio Fragoso:

"O conflito de leis penais que se sucedem resolve-se sempre pela aplicação de um princípio básico, que é o da retroatividade ou ultratividade da lei mais benigna (*extra-atividade* da *lex mitior*). A lei mais severa em nenhum caso retroage. A *lex gravior*, igualmente, em caso algum tem ultratividade.

(...)

c) Se a lei posterior, mantendo a incriminação do fato, favorece o agente, aplica-se mesmo se já houver sentença definitiva. É o que dispõe o parágrafo único do art. 2º: 'A lei posterior que de qualquer outro modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado'. Imagine-se, por exemplo, que a nova lei elimine circunstância agravante, ou estabeleça circunstância atenuante anteriormente inexistente, ou, ainda, reduza o prazo prescricional. A nova lei aplica-se sem restrições ao fato anterior. Compete ao juiz das execuções aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado (cf. art. 66, I, Lei nº 7.210/84, de Execução Penal)." (Lições de Direito Penal, 16ª ed., Editora Forense, 2003, p. 121/122).

Na hipótese, a sentença fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, em razão da natureza hedionda do crime praticado, decisão esta confirmada integralmente pelo Tribunal de origem, surgindo, nesse ponto, a ilegalidade a ser sanada pelo presente *writ*.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, com a ressalva de que os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação deverão ser oportunamente analisados pelo juízo das execuções. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4886)

HABEAS CORPUS Nº 83.806 - SP (2007/0122340-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECI RICARDO RAFAEL (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Valdeci Ricardo Rafael, pela prática de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega a impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.



A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura" (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.831 - SP (2007/0122645-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VALDEVIR PAULINO ROSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EVALDO PINHEIRO (PRESO)

DECISÃO

Impetrou-se **habeas corpus** em favor de José Evaldo Pinheiro, com estas alegações, em resumo: (I) "o paciente foi preso em flagrante delito na data de 25/04 p.p., às 22h, na Travessa Jaçaúna, nº 59 - Vila Cispar - SP, uma vez que guardaria em sua residência duas armas de fogo de uso permitido, porém, sem devida autorização, além de ter praticado vias de fato contra seu cunhado Marco Antonio Pereira Nascimento, motivos pelos quais foi previamente incursionado na conduta do art. 14 da Lei nº 10.826/03, mais art. 21 da LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41)"; (II) "foi requerido a seu favor pedido de liberdade provisória junto ao DIPO 3, restando indeferido referido pleito, ao singelo argumento argumento de que assim se procedia para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal"; (III) "reiterou-se perante o mesmo juízo outro pedido de liberdade provisória, também indeferida, reiterando-se o indeferimento anterior, o que levou então o paciente, por meio do ora impetrante, a interpor a competente ordem de **habeas corpus** perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja colenda 13ª Câmara houve por bem indeferir a liminar requerida nesse pleito, de forma lacunosa e perfunctória".

Foram apresentados três argumentos em favor da concessão da liberdade do paciente:

"a) ausência em concreto de fatos que se subsumem aos requisitos que autorizam hoje no Brasil a decretação ou manutenção de toda e qualquer prisão cautelar e elencados no art. 312 do CPP;
b) ausência de motivação na manutenção da prisão cautelar do ora paciente, maltratando-se o art. 93, IX, da CF;
c) em perspectiva, no caso de condenação, o paciente, em razão de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, pegaria o regime prisional aberto, substituído por uma restritiva de direitos, não se justificando assim aguarde ele durante a tramitação de seu processo preso em situação semelhante ao regime prisional fechado."

Foi requerida, ao fim, a concessão de medida liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Quanto ao fato de se tratar de **habeas corpus** contra decisão unipessoal negatória de liminar, tal não causa a mim, em princípio, total embaraço quanto à admissibilidade do pedido entre nós, como já fiz constar do HC-42.914 ("Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, tratar-se de ilegalidade flagrante, motivo por que concedo a liminar a fim de que o defensor constituído tenha vista") e do HC-46.410 ("Se bem que se cuide de **habeas corpus** contra a não-concessão na origem da liminar (...), pretendo eu, todavia, logo, logo, reparar a coação, e coação que estou reputando manifestamente ilegal, por isso tenho em mãos estas soluções (...). Todavia há uma terceira solução, a saber, a expedição, de ofício, da ordem de **habeas corpus**. Em qualquer caso, estou concedendo ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação").

Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decreta ou a denegue "seja sempre fundamentado". Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

Neste caso, faltou fundamentação à decisão do Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária (DIPO 3) de São Paulo (de 2.5.07), que indeferiu a liberdade do paciente. Ei-la, pois:

"... *in casu*, deixando de lado conceitos e imiscuindo-se nos fatos, a incolumidade pública é um dos bens jurídicos tutelados pela lei penal e em sua nobre função quis o legislador penal protegê-la a fim de, sem dúvida alguma, garantir ao menos pelo direito positivo proteção a ser resguardada inclusive pela segurança pública, sendo prova maior de tal fato a existência no ordenamento jurídico do chamado Estatuto do Desarmamento, que representa de alguma forma o anseio popular contra o uso de armas de fogo de forma indiscriminada, como é o caso dos autos em que foi o acusado detido porque possuía não apenas uma, mas duas armas de fogo com numeração suprimida. Nesse sentido, não pode a sociedade esperar que condutas como a do acusado recebam o aval do Poder Judiciário, não sendo demais dizer ter ainda o indiciado sido detido quando brigava com outras pessoas, agredindo-as, devendo, pois, por tal motivo ser a ordem pública preservada com a custódia do indiciado."

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à gravidade abstrata do delito. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do **habeas corpus**.

4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310)."

De mais a mais, também entendo que faltou motivação - suficiente motivação - à decisão que, no Tribunal de Justiça, indeferiu a liminar lá requerida.

Conquanto se esteja aqui impugnando o indeferimento da liminar, afigura-se-me, entretanto, constituir manifesta ilegalidade a manutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar até o julgamento do **habeas corpus** impetrado na origem, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

Comunique-se.

Solicitem-se informações. Recebidas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.901 - BA (2007/0124726-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DJALMA EUTÍMO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ILMAR BARBOSA MARINHO

DECISÃO

Trata-se de novo **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de ILMAR BARBOSA MARINHO, e apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA como autoridade coatora, em razão da manutenção do decreto de prisão preventiva exarado pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibicaraí/BA em desfavor do Paciente e de MARCKSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, denunciados por cárcere privado, homicídio qualificado e ocultação de cadáver (arts. 148, 121, § 2º, inciso III, e 211, *caput*, todos do Código Penal) e, ainda, o primeiro, por possuir ou portar, ilegalmente, arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003). No primeiro *writ* apresentado a este Sodalício, o HC n. 80.173/BA, insurgiam-se os Impetrantes contra a decisão da Desembargadora-Relatora que indeferira pedido de concessão de medida liminar no **habeas corpus** n. 12224-4/2007 impetrado perante a Corte baiana em favor do Paciente e de seu co-réu.

A oportunidade, indeferi liminarmente o remédio heróico, em razão de não exsurgir flagrante ilegalidade da decisão de primeiro grau que determinara a prisão dos Pacientes, precipuamente por ausência de fundamentação para a custódia cautelar ou por incompetência do Juízo que decretou tal medida, não havendo porque afastar a aplicabilidade do verbete sumular n. 691 do Pretório Excelso à situação em exame à época, se a decisão monocrática proferida em sede do **habeas corpus** impetrado junto ao Tribunal *a quo* se apresentava coerente com o caso em concreto. Além disso, o pedido de liminar se confundia com o próprio mérito da impetração e, caso fosse outorgado, esgotaria o mérito do *writ*, consubstanciando-se assim em concessão antecipada da medida satisfativa, o que é inadmissível em sede de **habeas corpus**, senão em casos extremos.



Pois bem; julgado o mérito da *habeas corpus* n. 12224-4/2007 pelo pela 1ª CÂMARA CRIMINAL da Corte baiana, insurgiram-se os Impetrantes contra o acórdão exarado denegando a ordem. Impetrou-se, assim, o HC n. 81.588/BA perante este Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com os Impetrantes, o decreto de segregação cautelar dos Pacientes teria sido expedido por Juízo incompetente e seria desprovido de razoável fundamentação, eis que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP e firmado abstratamente na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Ademais, a medida extrema seria desnecessária, pois os Pacientes seriam primários, detentores de bons antecedentes, radicados no distrito da culpa e com trabalho fixo. Arrimando-se em tais argumentos, pugnaram pela concessão de medida liminar, reconhecendo a ilegalidade do constrangimento sofrido pelos Pacientes, pelo decreto de prisão preventiva emanar de autoridade incompetente ou por não conter fundamentação suficiente.

Indeferi a medida liminar e o mérito, no qual se pugna pela concessão de ordem permitindo aos Pacientes aguardar em liberdade ao julgamento da ação penal, até o seu trânsito em julgado, ainda pende de julgamento.

Contudo, o próprio Paciente ILMAR BARBOSA MARINHO apresentou petição subscrita por advogado diverso dos Impetrantes daquela *writ*, comunicando sua desistência daquele remédio heróico, tendo a mesma sido homologada por esta Relatora.

Agora, neste terceiro *writ*, novo Impetrante se insurge em favor de ILMAR BARBOSA MARINHO e contra a decisão do Pretório baiano em denegar a ordem no *habeas corpus* n. 12224-4/2007.

Entende o Impetrante que há nulidade no *decisum* proferido pela autoridade apontada como coatora. Segundo afirma, ao fundamentar o acórdão, a Câmara Criminal teria apontado fundamento (garantia da instrução criminal) diverso daquele utilizado pela Magistrada de 1º grau para decretar a prisão preventiva do Paciente (garantia da ordem pública), realizando, assim, aditamento que não tem respaldo em lei, em doutrina ou jurisprudência.

Alega ainda:

a) a invalidade do novo motivo criado pelo Tribunal *a quo*, uma vez que até a decretação de sua custódia pelo Estado, o Paciente vinha colaborando com o deslinde do caso, não havendo porque supor que outorgada a liberdade iria se pôr em fuga novamente;

b) a nulidade do decreto de prisão preventiva, por ausência de motivação e individualização quanto a qualquer conduta do Paciente que pudesse indicar a necessidade de sua segregação, eis que as decisões vergastadas estariam alicerçadas em características peculiares ao corréu do Paciente, como o fato deste ser filho de um grande político da região e ser pessoa conhecida como truculenta, agressiva e influente;

c) a violação ao princípio da inocência, ante a inexistência de qualquer fato concreto capaz de sinalizar que, solto, o Paciente voltaria a delinquir ou que a manutenção de sua liberdade iria influenciar no descrédito da Justiça perante a sociedade, ou, ainda, que a repercussão do fato, seja em qual for seu âmbito, seja motivo cabal para afastar qualquer pessoa do convívio social;

d) e, por fim, que o Paciente é primário, possui residência e emprego fixos.

Assim, por todo o alegado, requer o Impetrante, primeiramente, a concessão de medida liminar, determinando a imediata expedição de salvo-conduto ou, se for o caso, de alvará de soltura em favor do Paciente, permitindo-lhe, assim, aguardar em liberdade o julgamento do presente *writ*, no qual pretende que a liberdade do Paciente seja mantida até o julgamento da Ação Penal n. 1399922-9, movida em seu desfavor, e em desfavor de Marckson Monteiro de Oliveira, perante o Juízo de Direito da Comarca de Ibicaraí/BA.

É o relatório.

Decido.

Embora tenha sido impetrado este novo *writ* em favor do Paciente, verifica-se que o intuito do Impetrante é o mesmo daqueles remédios heróicos apresentados anteriormente: considerar nula a ordem de prisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibicaraí/BA em desfavor do Paciente.

Entretanto, em que pesem os argumentos ora aduzidos pelo Impetrante, não vislumbro, mais uma vez, *primu oculli*, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, para cassar, conforme almejado, o decreto de prisão preventiva e, por conseguinte, outorgar ao Paciente o direito de permanecer em liberdade.

Assim como já exarado no feito anterior do qual o próprio Paciente pediu desistência, entendo que a análise acerca da imprescindibilidade e/ou da legalidade ou não da custódia cautelar do Paciente depende de um estudo detalhado do fato concreto que ensejou tal medida, sendo inoportuno neste mero juízo de cognição sumária. .

Os crimes que foram imputados ao Paciente são graves e o caso é repleto de minúcias, sendo até mesmo temerária a outorga da liberdade neste momento.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Dispensou maiores informações sobre o caso, por entender que o feito já se encontra suficientemente instruído.

Encaminhem-se, pois, os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.905 - SP (2007/0124849-0) **(4889)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EMERSON DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ÉMERSON DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do *habeas corpus* nº 1017375.3/2-0000-000, impetrado contra decisão judicial que negou pedido de progressão de regime por entender que o paciente cometeu falta grave ao ter evadido do regime semi-aberto em 13.04.2004, sendo recapturado apenas aos 29.05.2005. O acórdão atacado (fls. 18/20) não conheceu da impetração por entender que:

"Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, sob pena de supressão de uma instância, posto que a análise do presente pedido cabe ao Juízo da Vara das Execuções Criminais que examinará o preenchimento de requisitos subjetivos e objetivos por arte do paciente.

[...]

Portanto, inviável apreciação do pedido formulado pela paciente, eis que o *habeas corpus*, como é sabido, diante de seu estrito âmbito de incidência, não se presta para decidir sobre progressão de regime carcerário ou outro benefício a que tenha direito o condenado. O que caberia ao paciente seria interessar com recurso específico junto ao Juízo competente."

Sustenta o impetrante que o *writ* anterior foi impetrado unicamente para debate de questões de direito, sendo que "em nenhum momento se requereu a avaliação do conjunto probatório fático" (fl. 03). Assevera, ainda, que o lapso temporal e o bom comportamento carcerário são os únicos elementos que podem ser considerados para o deferimento da progressão de regime.

Relata, assim, que "o paciente já foi reabilitado da falta que lhe foi imputada. Se tal dado for utilizado para negar o pedido de progressão de regime - então, por consequência lógica, jamais o paciente obterá esse benefício" (fl. 06).

Requer, liminarmente, "seja concedido o presente *writ* para se determinar a inserção do paciente no regime semi-aberto" (fl. 07).

É o relatório.

Pretende o impetrante a concessão da ordem para deferir ao paciente a progressão de regime prisional, pedido não conhecido pelo Tribunal de Justiça por entender ser necessário, para tanto, a análise dos requisitos subjetivos e objetivos.

A vertente impetração também não merece ser conhecida.

É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que não se pode, nos autos do *habeas corpus*, analisar os requisitos subjetivos necessários à obtenção do livramento condicional (Confira-se: HC 34274/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 30.08.2004).

Assim, o pedido alinhavado na presente impetração (fl. 07) e naquela aviada junto ao Tribunal de Justiça (fl. 12, "determinar-se a inserção do paciente no regime semi-aberto") realmente não podem ser conhecidos, porquanto seria necessário, para a concessão da progressão, a análise dos requisitos subjetivos, inviável na via eleita pelo impetrante.

Com efeito, o presente *habeas corpus* não reúne condições de admissibilidade.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.018 - DF (2007/0125329-5) **(4890)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : EDUARDO ALVES GARCIA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, denegando anterior *writ* em favor de FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, manteve sua prisão cautelar decretada em razão da suposta prática do crime de latrocínio.

Sustenta que o magistrado de primeira instância não fundamentou concretamente o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, pois apenas enumerou os requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do Código de Processo Penal de forma genérica, sem levar em consideração as condições pessoais do paciente, que trata-se de policial militar com mais de 15 (quinze) anos de serviço efetivo, possui residência fixa, não representando, por tais razões, qualquer perigo para a ordem pública.

Alega, ainda, que referida decisão foi prolatada com base apenas em indícios meramente inquisitoriais, referindo-se ao conteúdo do depoimento de um dos co-réus, sobre os quais o paciente não teve a oportunidade de exercer o contraditório.

Ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva do paciente, o magistrado de primeira instância assentou:

"A decisão que decretou a custódia do requerente teve por base os fortes indícios de sua participação no latrocínio que vitimou Maria Pereira de Brito.

Com efeito, ao ser ouvido pela autoridade policial Ernando de Sousa Fernandes delatou o requerente, esclarecendo que o mesmo fora quem havia informado que a vítima havia arrematado as jóias. O requerente teria ainda planejado e transportado os agentes até o local do crime assegurando a fuga de todos posteriormente.

Ernando de Sousa acrescentou ainda que o requerente teria afirmado a terceiros que 'iria matar o interrogando caso "derrubasse alguma coisa", ou seja, caso contasse alguma coisa sobre suas participações na infração investigada', o que demonstra o intuito do postulante de obstar a instrução do feito, impondo-se a sua custódia para conveniência da instrução criminal.

Cuida-se, portanto, de crime hediondo, sendo dever do Poder Público a garantia da ordem pública, que evidentemente fica comprometida com a liberdade do requerente que, sendo policial militar, tem autorização legal para portar arma de fogo.

Presentes os pressupostos da prisão preventiva, inviável a revogação da custódia cautelar." (fl. 46)

Contra esta decisão, insurgiu-se o impetrante através do prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ordem restou denegada.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Apesar da recentidade do julgamento do anterior *writ*, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recurso no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado, ou, na sua ausência, os motivos pelos quais denegou a ordem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.023 - SP (2007/0125662-0) **(4891)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC n.º 1.075.682.3/8-00, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pleito liminar formulado no anterior *writ* em favor de ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS, manteve sua prisão cautelar decretada em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Alega que o paciente encontra-se preso cautelarmente por força de decreto de prisão preventiva desprovido de fundamentação idônea, eis que não se encontra amparado concretamente em quaisquer dos requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que ao paciente não foi concedido o benefício previsto no art. 408, § 2º do já citado diploma legal, o qual consistiria num direito subjetivo de "todo e qualquer cidadão acusado da prática de um delito" (fl. 07).

Informa que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e não pretende furtar-se à aplicação da lei penal.

Indeferidos os pedidos de liberdade provisória em favor do paciente, impetrou-se o prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cujo pedido liminar também restou indeferido, do que se desume do extrato de andamento do processo, uma vez que a decisão liminar não foi juntada:

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

"FABIO RICARDO FABBRI SCALON impetra este habeas corpus em favor de ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS, pleiteando, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. Alega que foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, entretanto, está sofrendo constrangimento ilegal, posto fazer jus à liberdade provisória, em virtude de preenchidos os requisitos subjetivos autorizadores. Saliente-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, sendo que no presente caso não se divisa ilegalidade manifesta a ponto de ensejar a antecipação do mérito do writ, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante a ilegalidade afirmada. Processe-se o habeas corpus, ficando indeferida a liminar pleiteada. Solicitem-se as informações, remetendo-se, em seguida, os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça."

Pretende, liminarmente, seja concedido ao paciente o direito de aguardar o desfecho da ação penal em liberdade, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Além de a decisão que negou a liminar não ter sido acostada aos autos, o que, por si só já constituiria motivo para o indeferimento do pedido, certo é que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, a autoridade indicada como coatora considerou não haver manifesta ilegalidade no indeferimento da liberdade provisória do paciente, reservando ao mérito da impetração a análise da legalidade da manutenção da prisão, o que, por si só, não constitui manifesto constrangimento ilegal capaz de excepcionar a aplicação do referido verbete sumular. De outra sorte, não padece de flagrante ilegalidade, num primeiro lançamento, a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada no fato de que "uma vez em liberdade [o paciente] poderá intimidar e ameaçar testemunhas, prejudicando a apuração dos fatos..." (fl. 52)1'.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.098 - SP (2007/0126374-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ROGÉRIO ERNESTO DA COSTA (PRESO)
DECISÃO

Em favor de Rogério Ernesto da Costa, impetrou-se o presente **habeas corpus**. Conforme alegado, há constrangimento ilegal porque "eventual protelação da resposta ao presente remédio heróico obrigará o paciente a permanecer preso no regime fechado mais tempo do que o determinado em lei". Ocorre, todavia, que não há, nos autos, nenhuma informação que possibilite o julgamento deste **writ**, nem sequer em relação à autoridade coatora. Tem-se, apenas, que o paciente está preso e recolhido no "C.D.P II do Belém - São Paulo - SP".

De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente **habeas corpus**.

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.108 - PR (2007/0126448-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Em seu próprio favor, José Faustino impetrou o presente **habeas corpus**. Informou haver sido condenado pela 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba, e que, embora já tenha direito, ainda não foi "beneficiado com progressão de regime ou livramento condicional, benefícios estes previstos na Lei de Execução Penal". Alegou, ainda, ser "prática comum do órgão público (Vara de Execuções Penais) abusar do poder que dispõe, para impor que em média 70 e 80% dos réus desta unidade penal cumpra suas penas integralmente".

De plano, constato, a teor do art. 105, I, c, da Constituição, não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o este **habeas corpus**. Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.158 - SP (2007/0127001-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT APARECIDO PEREIRA DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, revendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou o **decisum** que concedeu a Robert Aparecido Pereira de Moraes a progressão de regime prisional.

A desnecessidade do exame criminológico, como condição para a progressão do regime prisional do paciente, funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo é nociva e implica em injusto constrangimento à liberdade corpórea de sentenciados, uma vez que obriga àqueles que já preencheram os requisitos legais, como é o caso do Paciente, a permanecer ou retornar ao regime mais rigoroso." (fl. 6).

Pugna pela concessão liminar da ordem "(...) para o fim de conceder a Ordem almejada, cassando a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao Agravo em Execução nº 01029839.3/3-0000-000, restabelecendo, por consequência, a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Tupã-SP, que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime, do fechado para o semi-aberto." (fl. 6).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.171 - SP (2007/0127399-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAÉRCIO DE SOUZA RAIMUNDO

DECISÃO

Em favor de Laércio de Souza Raimundo, impetrou-se o presente **habeas corpus**. Pede-se a concessão da ordem para "o efeito de, reconhecendo-se a ilegalidade praticada, determinar-se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena".

Ocorre que este **writ** é mera reiteração do HC-67.047, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão de 19.12.06, assegurei ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso, desde que preenchidos os requisitos legais.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.260 - RJ (2007/0128826-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HAMILTON BARATA NETO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando **writ** impetrado em favor de Hamilton Barata Neto, cassou a liminar anteriormente deferida, preservando-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 297 do Código Penal.

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo certo que "(...) a simples ausência do paciente na audiência de sumário não serve para fundamentar a decretação da prisão cautelar do paciente, principalmente diante do fato de ter ele, previamente, requerido o adiamento do ato (fls. 80/81 da impetração reproduzida em anexo) e em razão de ter a magistrada de primeiro grau deixado para decidir se deferia ou não o pedido de adiamento no próprio dia da realização da audiência (fls. 82/84 da impetração reproduzida em anexo)." (fl. 13).

Sustentam, mais, que "Quanto à suposta responsabilidade de Hamilton Barata Neto pela acidentada tramitação da ação penal, que teria sido ocasionada pelo aforamento de '... Diversos incidentes processuais acionados pelo réu ...', essa alegação, confirmado integralmente pelo colegiado fluminense, além de não estar amparada pelos fatos processuais (...), é inservível para fundamentar o argumento de que a ordem pública estaria sendo ameaçada pelo comportamento do paciente." (fls. 13/14).

Asseveram, também, que "(...) é preciso destacar que, em nenhum dos delitos imputados a Hamilton Barata Neto, se encontram elementos típicos como a violência, a grave ameaça ou o risco a ordem econômica. Além disso, não há nenhuma notícia nos autos a respeito de qualquer tipo de influência ou de constrangimento de parte ou testemunha que tenha sido atribuído ao paciente." (fl. 15).

Aduzem, de resto, que "(...) o paciente não havia sido preso em flagrante e nem estava sob termo de compromisso e tampouco havia qualquer ordem para que ele não deixasse o distrito da culpa" (fl. 15) e, mais, "(...) se apresentou ao Juízo da Vigésima Primeira Vara Criminal no primeiro dia útil após seu retorno ao País (...)" (fl. 16).

Pugnam para que "(...) seja concedida a liminar para que sejam recolhidos os mandados de prisão já expedidos, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito do presente **habeas corpus**." (fl. 22).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do decreto de prisão preventiva:

"(...)

Tendo em vista o não comparecimento do primeiro acusado, Hamilton Barata Neto, que requisitado em 23/03/2007, conforme se vê às fls. 1151, na compareceu, tendo em vista encontrar-se viajando, segundo narra a petição de fls. 1152/1153, foi determinado o desmembramento do feito com relação aos réus Marco Aurélio, Maurício e Francisco, que desejam o andamento processual o mais rapidamente possível, sem os incidentes processuais que retardaram a instrução do feito. Após o desmembramento, com a xerocópia de todas as peças dos autos, deverá ser feita a conclusão dos autos. Com relação ao não comparecimento do primeiro réu, é decretada a sua revelia, decidindo o Juízo por decretar a prisão preventiva do acusado, levando em consideração que a instauração da ação penal ocorreu em 1993 e diversos incidentes processuais acionados pelo réu ocasionaram a suspensão do processo, destacando-se que se faz necessário, no momento, salvaguardar a ordem pública e os interesses da Justiça, considerando-se que mesmo que não soubesse a data certa da audiência, por cautela, devesse o acusado manter contato permanente com o escritório de advocacia que o defende para saber se poderia ou não se ausentar do Rio de Janeiro, não parecendo justo que todos os outros acusados estejam presentes e o primeiro réu, que está à disposição da Justiça conforme consta de fls. 1157, do parecer do Ministério Público, esteja em viagem de turismo, conforme demonstram os documentos de fls. 1154/1156, aduzindo-se que o acusado como Procurador do Estado e com formação acadêmica em Direito, sabe que comente deve se ausentar do país mediante consulta a seus advogados, se está respondendo a alguma ação penal. De modo a preservar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP, determino seja expedido competente mandado de prisão em face do primeiro réu, Hamilton Barata Neto.

Sem designação da data, até que seja comunicada a prisão do acusado, quando então será designada a data para oitiva das testemunhas de acusação. Deverão permanecer os autos principais apenas para o primeiro réu, procedendo-se às anotações na autuação e desmembrando-se o feito para os demais acusados. Dispensadas as testemunhas sem data. Cientes os presentes." (fls. 125/126).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, a custódia cautelar do paciente foi decretada, essencialmente, em função da sua ausência na data designada para o seu interrogatório, eis que então se encontrava em viagem no Exterior. A mais, na própria decisão cautelar fez-se incerta a ciência da data da audiência por parte do paciente, cuja revelia foi decretada. Em casos tais, segue firme a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no reconhecimento da sua inadequação a qualquer das hipóteses legais autorizativas do prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal).



Pelo exposto, acolho o pleito cautelar para conceder ao paciente liberdade provisória mediante termo de compromisso, a ser firmado em Juízo, 48 horas após a publicação do presente, de comparecimento nas datas previamente designadas e de não mudar de residência, sem antecedente comunicação, sob pena de revogação da medida, expedindo-se alvará de soltura ou recolhendo-se o mandado de prisão expedido.

2. Comunique-se.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

4. Após, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 206.773 - RS (1999/0020451-4) (4897)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK E OUTRO(S)
RECORRIDO : HONORINA INACIA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO LUÍS SILVA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 265, IV, "A", DO CPC. JULGAMENTO OCORRIDO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Município de Porto Alegre, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo de instrumento e restou ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÁLCULO DOS REAJUSTES SALARIAIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Tendo a ação direta de inconstitucionalidade do dispositivo embasador da pretensão, ajuizada há quase dois anos, sido julgada improcedente e negado seguimento ao recurso extraordinário interposto, ainda que com a interposição de agravo de instrumento, sem sentido se apresenta o pedido de suspensão, que equivaleria a atribuir efeito suspensivo por prazo maior do que o estabelecido no artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo de instrumento não-provido"

Aduz o recorrente ofensa ao artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, "porquanto ainda se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário interposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei Municipal nº 7.428/94, alterada pela Lei Municipal nº 7.539/94." Afirma, em síntese, que, "no caso, impõe-se a suspensão da Ação Ordinária, de acordo com a lei processual, já que a sentença de mérito depende do julgamento da ADIN" (fl. 180).

É o relatório.

De acordo com entendimento firmado nesta Corte, "é cabível a suspensão do processo, com base no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, quando dependente de resultado de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário interposto contra acórdão que apreciou ADIN estadual" (REsp 488.849/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 1/8/2006).

Na espécie, contudo, consoante pesquisa realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, no julgamento do RE 251.238/RS (Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 23/8/2002), o Pleno da Máxima Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei nº 7.428/94, com a redação dada pela Lei nº 7.539/94, do Município de Porto Alegre, que previam o reajuste automático bimestral dos vencimentos dos servidores municipais pela variação do índice de entidade particular (ICV-DIEESE).

Desse modo, diante do julgamento em definitivo pela Suprema Corte do referido Recurso Extraordinário, resta prejudicado o presente recurso especial, manifestado contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento que pretendia suspender o julgamento de ação ordinária até final pronunciamento do STF.

Ante o exposto, com base no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 264.928 - PR (2000/0063705-0) (4898)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ANGELIN CARIGNANO
RECORRIDO : BRÁULIO PINHEIRO DE MEIRELES
RECORRIDO : CARLOS RENATO ROSA
RECORRIDO : DIRCEU CAMARGO LOPES
RECORRIDO : DIVALDO PERACINI

RECORRIDO : EDGAR LAUTENSCHLAGER RICKES
RECORRIDO : ELIAS FERREIRA SIQUEIRA
RECORRIDO : EMÍLIO HIDEO OGAWA
RECORRIDO : EVA ELIZABETH SCHERNOVEBER COM-PANHOLA
RECORRIDO : FLORIVAL FRANCISCO PEDROSO
RECORRIDO : FRANCISCO TSUGIO ISHIDA
RECORRIDO : GILSON SOARES
RECORRIDO : JAIR PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : JOÃO FORMIGA GOMES
RECORRIDO : JOSÉ ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BORDINHAO
RECORRIDO : JOSÉ FELIX SOBRINHO
RECORRIDO : LÚCIA DOMINGA BARRIVIERIA DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ SOUZA SILVA
RECORRIDO : NEREU CARNEIRO DE MATOS
RECORRIDO : REJANE SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO : SUELI APARECIDA DA SILVA AMARAL
RECORRIDO : TASSO GRAEFF ARNOLD
RECORRIDO : VALMOR EGGERT
RECORRIDO : CIRINEU FACCHI
RECORRIDO : DILVO SILVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS

DESPACHO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de mandado de segurança impetrado por servidores da Companhia Paranaense de Energia - COPEL contra ato do Gerente do Recursos Humanos da referida sociedade de economia mista.

A colenda Corte Especial, na assentada de 9/11/2006, ao apreciar o Conflito de Competência 68.777/DF (suscitado no MS 10.781/DF), firmou o entendimento segundo o qual não compete à Terceira Seção deste Tribunal processar e julgar feitos relativos a empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Salientou-se, na oportunidade, que não podem ser considerados servidores públicos os empregados públicos de entes de direito privado pertencentes à administração indireta, porquanto não ocupam cargo público, nos termos do art. 39 da Constituição da República e do art. 2º da Lei nº 8.112/90.

Desse modo, tendo em vista que a demanda em apreço diz respeito a ação ajuizada por servidores da COPEL contra mencionada sociedade de economia mista, devem os presentes autos ser redistribuídos a uma das Turmas competentes para apreciar o feito.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 281.084 - RJ (2000/0101532-0) (4899)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : THIAGO TALIS DA FONSECA COSTA (MENOR)
REPR.POR : HILÁRIO DE JESUS COSTA
ADVOGADO : IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO SEGURADO. NEGADO SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ILEGITIMIDAE AD CAUSAM DO SEGURADO - SÚMULA Nº 18 DESTA EGRÉGIA CORTE.

É o segurado da Previdência Social parte legítima para propor ação de revisão de benefício previdenciário, devendo os autos baixar à Vara de origem para seguimento do feito.

Recurso provido. Decisão unânime."

Alega o recorrente, em síntese, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional não foi adequadamente realizada pelo Tribunal *a quo*, uma vez que deixou de apreciar o art. 267, IV, do Código de Processo Civil
Aduz, ainda, ofensa ao art. 267, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o recorrido não tem legitimidade ativa para a presente ação.
Levado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09/05/2005)"

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/03/2006)"

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Com relação à alegada violação ao art. 267, IV, do Estatuto Processual Civil, o acórdão também não merece reparos, visto que o segurado é parte legítima para propor ação com o intuito de pleitear a revisão do benefício previdenciário concedido.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que apenas o segurado é legitimado ativo para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 436682/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28.06.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandado judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 429581/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30.06.2003)

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 290.297 - RJ (2000/0126184-3) (4900)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERTO ANTÔNIO RIHAN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE PINTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 21 DO CPC. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento às apelações e à remessa necessária, mantendo a condenação da ora recorrente no pagamento do índice referente a 7/30 (sete trinta avos) da URP de abril e maio de 1988, bem como nos honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Aponta a recorrente violação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sustenta que houve sucumbência mínima no caso, pois "a parte autora, ora recorrida, decaiu de parte substancialmente maior do pedido" (fl. 174).

É o relatório.

Emerge dos autos que os recorridos ajuizaram ação ordinária "objetivando a incorporação aos seus vencimentos dos percentais expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, a saber: 26,06% (IPC de junho/87), 16,19% (URP de abril de maio de 1998), 26,05% (URP de fevereiro/89), e 84,32% (IPC de março/90)."

A Corte de origem manteve a r. sentença de primeiro grau, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a ré "a proceder ao pagamento do índice referente 7/30 (sete trinta avos) da URP de abril e maio de 1988", ou seja, de 16,19%.

Dessa forma, na espécie resta evidenciada a ocorrência de sucumbência mínima da União, tendo em vista que, dos quatro índices pleiteados na exordial, foi ela condenada ao pagamento de apenas 7/30 (sete trinta avos) de um dos referidos índices.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para condenar os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 302.557 - SP (2001/0010894-6) (4901)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IRACY AUGUSTO DE ALMEIDA RE E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 644 E 461. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Obrigação de fazer - Estabelecimento de multa pelo seu não-cumprimento, nos termos do artigo 644 do CPC - Prazo razoável para cumprimento da obrigação fixada pelo juízo - Não cabimento fixação de multa - Harmonia entre os Poderes do Estado - Sanção paga pelo próprio contribuinte de impostos - Recurso parcialmente provido."

Alega o recorrente, em síntese, violação ao artigo 644 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem afastou a aplicação de multa em razão do descumprimento de obrigação de fazer determinada pela sentença proferida pelo juiz de primeiro grau. Levado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Trata o presente recurso sobre violação do art. 644 do Código de Processo Civil, que versa sobre o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer. Para tanto cabe transcrever-se a literalidade do dispositivo questionado:

Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.

Confira-se, outrossim, o art. 461 do mesmo Estatuto:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Vê-se, assim, que a Lei Processual Civil possibilitou ao juiz a fixação de multa diária, denominada *astreintes*, para alcançar o resultado prático da sentença, caso a parte não a cumpra em prazo razoável. Cabe salientar que a questão posta nos autos não trata de obrigação de pagamento, pois nessa hipótese é pacífico o entendimento desta Corte sobre a impossibilidade de utilização dos institutos acima referidos como meio de impelir o cumprimento da obrigação. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ARTS. 644 E 645 DO CPC. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer.
2. Hipótese em que foi determinado ao INSS que cumprisse, sob pena de multa diária, obrigação de pagar quantia certa ao recorrido. Impossibilidade. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 446.677/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006)

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou a Fazenda Pública a proceder ao correto recálculo dos proventos e vencimentos dos recorrentes, portanto, obrigação de fazer.

Dessa forma, cabível a aplicação da multa em razão do descumprimento da determinação, na linha do que o Superior Tribunal de Justiça pacificou, notadamente no sentido de que é possível a imposição de multa *ex officio* ou a requerimento da parte, como meio coercitivo para que a Fazenda Pública cumpra obrigação de fazer. Com efeito, a exegese do artigo 644 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade de utilização desse meio coercitivo contra as pessoas jurídicas de direito público, pois estas, assim como os demais devedores, devem cumprir a tempo e modo as obrigações de fazer e de não fazer assumidas espontaneamente ou impostas na via judicial.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada *astreintes*, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.
2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 903.113/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES A ENTE ESTATAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO PURAMENTE TEÓRICA ACERCA DO TEMA. SÚMULA Nº 7/STJ INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - (...)

II - (...)

III - É entendimento assente nesta Corte Especial ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: REsp nº 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006; REsp nº 735.834/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/05/2005.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 903.632/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 26.04.2007 p. 231)

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para manter a aplicação da multa imposta à Fazenda Pública na sentença. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 312.529 - PE (2001/0033500-4) (4902)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERICO VIANA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTES. PLANO BRESSER. URP. 26,05% (FEVEREIRO DE 1989). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A TAL REAJUSTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO A 7/30 DE 16,19%. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do Permissivo Constitucional, interposto contra acórdão que entendeu devido o reajuste de 26,05 referente à URP de fevereiro de 1989, bem como o reajuste integral de 16,19% relativo à URP'S de abril e maio de 1988.

No apelo especial, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e art. 1º da Lei nº 7.706/88, porquanto tais normas expressamente determinaram o pagamento do IPC, por ocasião da data-base dos servidores, razão pela qual não haveria falar em direito adquirido à URP de fevereiro/1989.

Sustenta, ainda, ofensa ao Decreto-Lei nº 2.435/88 e Lei nº 7.686/88, pois ambas as normas determinaram o pagamento das URP'S de abril e maio de 1988, restando assim apenas 7/30 do valor a ser pago, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à URP de fevereiro de 1989, o tema não é novo, pois esta Corte, no passo do Supremo Tribunal Federal que entendeu inexistir direito adquirido aos citados reajustes, já consolidou a questão, asseverando não ser devido o reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. URP DE FEVEREIRO/1989 (26,05%). NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. A plausibilidade do direito invocado na ação rescisória encontra-se amparada na pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que a Lei 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos para o percebimento do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, razão pela qual não há falar em direito adquirido.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 464.279/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. (...)

2. Em havendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido não haver direito adquirido dos servidores à incorporação do índice de 26,05%, relativo à URP do mês de fevereiro de 1989, é de se reconhecer que a decisão rescindenda interpretou incorretamente o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, ensejando a rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp 213.958/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2003)

Já com relação às URP'S de abril e maio de 1988, também este Sodalício já pacificou entendimento de que tal reajuste não é devido no seu valor integral, mas tão somente na fração de 7/30 de 16,19%.

Confirmam-se os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. REAJUSTES DE 26,05%. NÃO-CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF.

2. A Lei 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos para o percebimento do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, razão pela qual não há falar em direito adquirido.



3. Os servidores públicos federais têm direito tão-somente ao reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo às URPs dos meses de abril e maio de 1988, e não ao reajuste integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 529.821/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. 26,05%, 16,19% E 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF.

1 - Não é aplicável a súmula 343-STF, merecendo reforma o acórdão que assim o faz, quando, em grau de embargos infringentes, confirma decisão que afasta ação rescisória, onde impugnada condenação referente à URP de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990, haja vista a pacificação dos temas, tanto do âmbito do STF, como no desta Corte, sobre ser devido apenas 7/30 avos de 16,19%.

2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 262.873/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para excluir o reajuste referente à URP de fevereiro de 1989 e limitar a 7/30 de 16,19% o reajuste relativo às URPS de abril e maio de 1988.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 328.673 - DF (2001/0084369-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA DE MELO ORRICO
ADVOGADO : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES. MP 2.225/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não concedeu, aos servidores públicos federais civis do Poder Executivo, o direito ao reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995. Alega o recorrente, em síntese, violação ao artigo 29, §5º, da Lei nº 8.880/94, uma vez que estava previsto na referida lei o reajuste geral para a categoria dos servidores públicos civis e militares, em janeiro de 1995, correspondente ao IPC-r acumulado do período compreendido entre 1.07.94 a 31.12.94.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial, colacionando precedentes desta Corte no sentido de que deve ser aplicado, conjuntamente, no reajuste dos servidores, além do percentual de 22,07%, o índice de 3,17%, conforme determinado pela Lei. 8.880/94.

Levado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De início, vale salientar, que em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. RIGOR FORMAL MITIGADO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - Em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. Precedentes: EREsp nº 280.619/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12/05/2003 e AGREsp nº 410.305/MT, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003.

II - (...)

III - (...)

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 877.548/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.03.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA POSSE.

1. Em caso de notoriedade do dissídio jurisprudencial, as exigências legais e regimentais devem ser mitigadas.

2. (...)"

(AgRg no REsp 503.488/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, . DJ 02.10.2006 p. 319, REPDJ 27.11.2006)

Dessa forma, presente os requisitos indispensáveis à admissibilidade do recurso no tocante à alínea "c", do art. 105, III, da Constituição da República.

Insurgem-se os recorrentes contra acórdão que firmou entendimento de que "não assiste aos servidores públicos federais do Poder Executivo o direito ao reajuste de 3,17%" (fl. 74).

A respeito do tema, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, de 25,94%.

A respeito do tema , confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. LEI 8.676/93.

CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, de 25,94%. Precedentes.

2. No que concerne ao índice de 47,94% (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93), revogado pela Medida Provisória nº 434/93, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que os servidores públicos federais não fazem jus ao referido reajuste.

3. Recurso especial provido em parte, no que concerne ao reajuste de 3,17%."

(REsp 313.666/MG, Minha Relatoria, SEXTA TURMA, j DJ 04/12/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

V- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RESÍDUO DE 3,17% - CONCESSÃO - ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - PRECEDENTES - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - O reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos foi calculado com base no somatório e na média aritmética dos doze últimos salários pagos durante o ano de 1994, nos termos preconizados pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94. Todavia, o Executivo procedeu a este cálculo levando em consideração apenas a variação acumulada pelo IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, no que encontrou o índice de 22,07%, fornecido pelo IBGE (nos termos do art. 29 da Lei nº 8.880/94).

2 - Os arts. 28 e 29 da citada Lei, contudo, deveriam ser aplicados conjuntamente, de modo que o índice real de reajuste seria de 25,24%, acarretando a diferença de 3,17%. Devido, pois, o resíduo de 3,17%. Precedentes desta Corte.

3 - Ação julgada improcedente.

4 - (...)." (AR 1.011/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 4/10/2004)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

1. Além do percentual da variação do IPC'r (22,07%), é devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, uma vez que o § 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 321.873/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 20/8/2001)

Saliente-se que o direito dos servidores civis do Poder Executivo Federal ao referido percentual, aplicável a partir de janeiro de 1995, restou reconhecido pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Dessa forma, tendo em vista que o resíduo de 3,17% foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002, os efeitos desta decisão devem ser limitados até 31 de dezembro de 2001.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, reformando o aresto recorrido, para conceder o o reajuste residual de 3,17% aos recorrentes. Outrossim, inverte os ônus sucumbenciais, condenando o recorrido em honorários advocatícios no valor de 10% sobre a condenação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 363.587 - PR (2001/0119665-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : MARIA SOPHIA ALEGRE DE PAOLA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

PROCURADOR : NATANIEL RICCI

DECISÃO

Neguei seguimento ao recurso especial interposto por Maria Sophia Alegre de Paola, com o qual objetivava ver restabelecidos os "índices de correção monetária e os juros incidentes sobre o valor do principal, na forma que constantes da memória de cálculo apresentada originalmente pela recorrida".

Sobrevieram estes embargos de declaração, nos quais se alega omissão "no tocante à taxa de juros moratórios aplicável ao débito, que a recorrente sustenta seja de 1,0% ao mês e a recorrida de 0,5%".

Dada a nítida feição infringente destes embargos, abriu-se prazo para manifestação do embargado, que, no entanto, quedou-se inerte. Bem examinado o inconformismo da embargante, a mim me parece configurada a alegada omissão.

A decisão do Tribunal estadual de fixar em 0,5% ao mês os juros moratórios, conquanto não tenha a decisão exequiênda disposto a esse respeito, conflita com o entendimento do Superior Tribunal de que, sobre os débitos de natureza alimentar, reconhecidos em ações propostas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 - como no presente caso -, o percentual de juros moratórios deve ser de 1% ao mês. Ilustrando esse entendimento, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Execução de sentença. Correção monetária. Aplicação. UFIR. Janeiro/92. Juros de mora. Incidência. Percentual de 1% a.m. MP nº 2.180-35/2001. Inaplicabilidade. Processo iniciado antes de sua edição.

II - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente provido." (REsp-611.528, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.5.04.)

"Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Artigo 12, § 5º, da Lei nº 8.270/91. Vantagem pessoal. Revisão. Base de cálculo. Revisão de vencimentos. Reestruturação de cargos e progressões funcionais. Incidência. Juros de mora. Percentual.

1 - Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a vantagem pessoal decorrente do adicional de insalubridade deve ser reajustada pelos mesmos índices de revisão de vencimentos, incluídas as majorações decorrentes de reestruturação de cargos e progressões funcionais.

2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

3 - A Medida Provisória nº 2.180/01 não pode ser aplicada às ações ajuizadas antes de sua edição.

4 - Recurso a que se nega provimento." (REsp-552.317, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.4.06.)

Isso posto, recebo os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, dar provimento ao recurso especial tão-somente para determinar que os juros moratórios incidam à base de 1% ao mês. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 403.129 - DF (2002/0002733-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI
RECORRIDO : ROGÉRIO TRINDADE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS REFERENTES AO MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO A 7/30 DE 16,19%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Distrito Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DAS URPS DOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1.988. FUNDAMENTO NOS ART. 485, INCISOS II E V, DO CPC.

I. Não há que se falar em incompetência da Turma para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do Decreto-lei 2425/88, quando essa, na verdade, ao proferir o v. acórdão vergastado não exerceu qualquer controle de constitucionalidade.

II. Igualmente, ao proferir a decisão ora atacada, não houve qualquer violação de lei por parte da Turma julgadora, sendo que essa, tão-somente, interpretou a norma legal e decidiu consoante entendimento adotado por seus componentes.

III. Ação julgada improcedente."

Alega o agravante, em síntese, que houve violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, porquanto o aresto recorrido deixou de apreciar a literal ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, no tocante à impossibilidade de se conceder integralmente o reajuste referente às URP'S de abril e maio de 1988.

Sustenta ainda que não tem aplicabilidade a Súmula 343/STF ao presente caso, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou, declarando a constitucionalidade do referido artigo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, num primeiro momento, a orientação deste Tribunal estava norteada no sentido da impossibilidade de se alegar no recurso especial ofensa às normas que compunham do mérito da pretensão, devendo a parte limitar-se a demonstrar a ofensa ao art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Cabe trazer alguns precedentes que assim harmonizavam o ponto essencial referido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. (...)

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. Incabível o recurso especial contra acórdão proferido em ação rescisória em que se aponta a violação de norma infraconstitucional que serviu de fundamento para a decisão rescindenda (Restituição de valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV).

4. (...)

5. Agravio regimental improvido." (AgRg no REsp 698.584/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.07.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC. TAXA REFERENCIAL - TR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação rescisória.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Em Ação Rescisória, o recurso especial deve limitar-se aos pressupostos desta ação e não à apreciação do mérito da decisão rescindenda, salvo situações de aberrantes anomalias.

7. Não invocação de violação aos pressupostos da rescisória. Pretensão que está toda voltada, em sede de recurso especial, para que se examine o inteiro teor da decisão rescindenda, sem que se aponte a existência de decisão teratológica.

8. Recurso não conhecido." (REsp 448.688/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.12.2002)

Contudo, numa guinada, este Sodalício, através de sua Corte Especial, modificou a citada orientação, passando a compreender que é cabível no recurso especial lançado contra acórdão que julga ação rescisória a análise de questões referentes ao mérito da pretensão, sobretudo porque, em regra, tais questões confundem-se com as alegações propelas para fundamentar a violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Confirmam-se os precedentes que encamparam tal tese:

"Direito Processual Civil. Ação rescisória. Recurso especial. Fundamentos do acórdão recorrido.

I - Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

II - Se terceiro que adquiere bem a respeito de cujo litúgio não há o registro exigido pelo art. 167 da Lei n.º 6.015/73 pode ser alcançado pela coisa julgada, deve ser citado como litisconsorte passivo necessário.

III - Recurso conhecido e provido para se julgar procedente o pedido da ação rescisória." (REsp 476665/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 20.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. ERRO DE FATO. INADMISSÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória pode veicular os mesmos dispositivos legais que ensejaram a propositura da ação rescisória, por violação literal a disposição de lei 2. A Corte Especial, revendo anterior posicionamento jurisprudencial, decidiu que:"(...)Se o autor da rescisória afirma violado certo artigo de lei e vê sua pretensão julgada em seu desfavor, o recurso especial pode envolver o tema da contrariedade do mesmo dispositivo que na ação se alegou malferido" (Corte Especial - RESP 476.665-SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.06.2005).

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 580593/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.02.2006 e RESP 746301/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23.05.2006.

4. Ação rescisória que visa a rediscussão de matéria fática a pretexto da alegação de erro de fato.

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Recurso Especial improvido." (REsp 804.624/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.03.2007)

Dessa forma, entendo possível se analisar o mérito do recurso especial interposto e, por consequência, a própria ação rescisória ajuizada, porquanto, *in casu*, o recorrente não apenas alegou violação ao ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, como também esposou ir-resignação quanto ao art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, com relação às URP'S de abril e maio de 1988, este Sodalício já pacificou entendimento de que tal reajuste não é devido no seu valor integral, mas tão somente na fração de 7/30 de 16,19%.

Confirmam-se os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. REAJUSTES DE 26,05%. NÃO-CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF.

2. A Lei 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos para o percebimento do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, razão pela qual não há falar em direito adquirido.

3. Os servidores públicos federais têm direito tão-somente ao reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo às URPs dos meses de abril e maio de 1988, e não ao reajuste integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 529.821/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. 26,05%, 16,19% E 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF.

1 - Não é aplicável a súmula 343-STF, merecendo reforma o acórdão que assim o faz, quando, em grau de embargos infringentes, confirma decisão que afasta ação rescisória, onde impugnada condenação referente à URP de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990, haja vista a pacificação dos temas, tanto do âmbito do STF, como no desta Corte, sobre ser devido apenas 7/30 avos de 16,19%.

2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 262.873/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003)

Por derradeiro, cumpre analisar a possibilidade de se prover o recurso especial e conseqüentemente julgar procedente a ação rescisória.

Como visto, o recurso especial insurgiu-se contra o mérito do julgado do Tribunal de origem, insurgência esta que passou a ser admitida por esta Corte. Dessa forma, havendo a plausibilidade do direito como dantes demonstrado, mister se faz o provimento do recurso especial no intuito de se reconhecer a procedência da rescisória, mormente em razão da igualdade de tratamento que esta Corte vem emprestando às rescisórias ajuizadas contra acórdão por ela proferido.

Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). UPRS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula n.º 343/STF, que entende não ser cabível a "ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", quando a questão meritória possuir natureza constitucional.

2. Emerge a natureza constitucional da matéria, capaz de afastar a Súmula n.º 343/STF, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo.

Precedentes.

3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte.

4. Os servidores públicos federais somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n.º 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n.º 2.425/88, entrou em vigor no oitavo dia, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor referente a 7/30 de 16,19%, correspondente às URP's relativas aos meses de abril e maio de 1988. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei n.º 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte.

6. Cabendo à União a organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal, os policiais militares desta Unidade Federativa não estão sujeitos à Lei Complementar Distrital n.º 38/90, mas sim à Lei n.º 8.030/90, oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, que antecipou-se validamente, impedindo a incorporação do reajuste de 84,32% ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal, reconhecendo como devido aos ora Recorridos, Policiais Militares do Distrito Federal, apenas e tão-somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso especial, julgo prejudicada a MC n.º 7805/DF, em apenso." (REsp 401.537/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16.05.2005)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. 26,05%, 16,19% E 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF.

1 - Não é aplicável a súmula 343-STF, merecendo reforma o acórdão que assim o faz, quando, em grau de embargos infringentes, confirma decisão que afasta ação rescisória, onde impugnada condenação referente à URP de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990, haja vista a pacificação dos temas, tanto do âmbito do STF, como no desta Corte, sobre ser devido apenas 7/30 avos de 16,19%.

2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 262.873/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a ação rescisória para limitar a 7/30 de 16,19% o reajuste relativo às URPS de abril e maio de 1988.

Determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, esclarecendo que cada parte arcará com a verba dos seus respectivos advogados, em razão de haver sucumbência de ambas as partes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 418.981 - DF (2002/0025037-4) **(4906)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DIACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUGO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS REFERENTES AO MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO A 7/30 DE 16,19%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Distrito Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS: PLANOS BRESSER (26,06%), VERÃO (26,05%) COLLOR (84,32%) E SUPRESSÃO DAS URP DE ABRIL E MAIO/88 (19,19%) - PRETENSÃO NULIDADE DO JULGADO POR INCOMPETÊNCIA DA TURMA JULGADORA PARA SE PRONUNCIAR PELA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA: INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO VERIFICADO NA ESPÉCIE: DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 343/STF - REVELIA DOS RÉUS POR IRREGULARIDADE NA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: INEXISTÊNCIA DE EFEITOS - PEDIDO



RESCISÓRIO IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE.I - O controle de constitucionalidade das leis no sistema brasileiro respeita duas formas: o concentrado (da exclusiva competência do STF e dos Tribunais de Justiça, nos Estados e Distrito Federal) e o difuso (exercido por qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, incidentalmente). Este último se verifica quando necessário o prévio exame da constitucionalidade da norma legal invocada pela parte para o caso concreto e independe da arguição de inconstitucionalidade, pois, em face desta, o órgão judicante somente deixa de aplicá-la à hipótese demandada. Não se pode confundir, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da lei, de efeitos erga omnes, com a sua não-aplicação ao caso em exame. Nada obsta que a Turma recursal tão-somente deixe de aplicar a norma, por considerá-la inconstitucional, pronunciando-se incidentalmente a respeito, conforme entendimento dominante nos Tribunais Superiores.II - Se a decisão, na época em que proferida, apoiou-se em leis ordinárias de interpretação controvertida nos Tribunais, incabível é a ação rescisória, conforme preceitua o enunciado da Súmula no 343 do Excelso Pretório. Prestigia-se, assim, a estabilidade jurídica, garantindo-se a imutabilidade da coisa julgada, não sendo de se admitir a violação literal das normas que embasaram a decisão cuja rescisão se pretende. A ofensa ao direito, para dar ensejo à ação rescisória, nos moldes do art. 485, inc. V, do CPC há de ser frontal. O citado dispositivo fixa como causa de rescindibilidade de sentença ou acórdão a violação a literal disposição de lei, de modo que se, dentre duas interpretações cabíveis sobre determinada matéria, a decisão rescindenda opta por uma delas, não há como se conceber a hipótese de violação literal ao preceito. O pleito rescisório não pode ser utilizado como supedâneo de recurso, de modo a corrigir eventual má interpretação de texto legal. A violação que dá ensejo ao julgamento rescindens tem que estar ligada à literalidade do preceito.III - A revelia dos réus, irregularmente representados nos autos, não aproveita ao autor, em seus efeitos, porque concernem estes à admissão dos fatos como verdadeiros e não, às suas consequências jurídicas, mormente se a questão sub judice é o julgamento da lide em desconformidade da lei que, independentemente de impugnação por meio de defesa eficiente na ação rescisória, foi reconhecido como inexistente. IV - Pedido rescisório julgado improcedente, à unanimidade."

Alega o agravante, em síntese, que houve violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, porquanto o aresto recorrido deixou de apreciar a literal ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, no tocante à impossibilidade de se conceder integralmente o reajuste referente às URPS de abril e maio de 1988. Sustenta que não tem aplicabilidade a Súmula 343/STF ao presente caso, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão em parte ao recorrente. Com efeito, num primeiro momento, a orientação deste Tribunal estava norteada no sentido da impossibilidade de se alegar no recurso especial ofensa às normas que compunham do mérito da pretensão, devendo a parte limitar-se a demonstrar a ofensa ao art. 485, V, do Código de Processo Civil. Cabe trazer alguns precedentes que assim harmonizavam o ponto essencial referido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. (...)
2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.
3. Incabível o recurso especial contra acórdão proferido em ação rescisória em que se aponta a violação de norma infraconstitucional que serviu de fundamento para a decisão rescindenda (Restituição de valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV).
4. (...)
5. Agravoo regimental improvido." (AgRg no REsp 698.584/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.07.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 485, V, DO CPC. TAXA REFERENCIAL - TR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação rescisória.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. Em Ação Rescisória, o recurso especial deve limitar-se aos pressupostos desta ação e não à apreciação do mérito da decisão rescindenda, salvo situações de aberrantes anomalias.
8. Não invocação de violação aos pressupostos da rescisória. Pretensão que está toda voltada, em sede de recurso especial, para que se examine o inteiro teor da decisão rescindenda, sem que se aponte a existência de decisão teratológica.

9. Recurso não conhecido." (REsp 448.688/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.12.2002)
Contudo, numa guinada, este Sodalício, através de sua Corte Especial, modificou a citada orientação, passando a compreender que é cabível no recurso especial lançado contra acórdão que julga ação rescisória a análise de questões referentes ao mérito da pretensão, sobretudo porque, em regra, tais questões confundem-se com as alegações propelidas para fundamentar a violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Confirmam-se os precedentes que encamparam tal tese:

"Direito Processual Civil. Ação rescisória. Recurso especial. Fundamentos do acórdão recorrido.

I - Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

II - Se terceiro que adquire bem a respeito de cujo litígio não há o registro exigido pelo art. 167 da Lei n.º 6.015/73 pode ser alcançado pela coisa julgada, deve ser citado como litisconsorte passivo necessário.

III - Recurso conhecido e provido para se julgar procedente o pedido da ação rescisória." (REsp 476665/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ 20.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. ERRO DE FATO. INADMISSÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória pode veicular os mesmos dispositivos legais que ensejaram a propositura da ação rescisória, por violação literal a disposição de lei 2. A Corte Especial, revendo anterior posicionamento jurisprudencial, decidiu que:"(...)Se o autor da rescisória afirma violado certo artigo de lei e vê sua pretensão julgada em seu desfavor, o recurso especial pode envolver o tema da contrariedade do mesmo dispositivo que na ação se alegou malferido" (Corte Especial - RESP 476.665-SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.06.2005).
3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 580593/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.02.2006 e RESP 746301/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23.05.2006.
4. Ação rescisória que visa a rediscussão de matéria fática a pretexto da alegação de erro de fato.
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. Recurso Especial improvido." (REsp 804.624/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12.03.2007)

Dessa forma, entendo possível se analisar o mérito do recurso especial interposto e, por consequência, a própria ação rescisória ajuizada.

Portanto, com relação às URPS de abril e maio de 1988, este Sodalício já pacificou entendimento de que tal reajuste não é devido no seu valor integral, mas tão somente na fração de 7/30 de 16,19%. Confirmam-se os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. REAJUSTES DE 26,05%. NÃO-CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF.
2. A Lei 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos para o percebimento do reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, razão pela qual não há falar em direito adquirido.
3. Os servidores públicos federais têm direito tão-somente ao reajuste de 7/30 de 16,19%, relativo às URPs dos meses de abril e maio de 1988, e não ao reajuste integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 529.821/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. 26,05%, 16,19% E 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF.

- 1 - Não é aplicável a súmula 343-STF, merecendo reforma o acórdão que assim o faz, quando, em grau de embargos infringentes, confirma decisão que afasta ação rescisória, onde impugnada condenação referente à URP de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990, haja vista a pacificação dos temas, tanto do âmbito do STF, como no desta Corte, sobre ser devido apenas 7/30 avos de 16,19%.
- 2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 262.873/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003)

Por derradeiro, cumpre analisar a possibilidade de se prover o recurso especial e consequentemente julgar procedente a ação rescisória.

Como visto, o recurso especial insurgiu-se contra o mérito do julgado do Tribunal de origem, insurgência esta que passou a ser admitida por esta Corte. Dessa forma, havendo a plausibilidade do direito como dantes demonstrado, mister se faz o provimento do recurso especial no intuito de se reconhecer a procedência da rescisória, mormente em razão da igualdade de tratamento que esta Corte vem emprestando às rescisórias ajuizadas contra acórdão por ela proferido. Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). UPRS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 343/STF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO. REAJUSTE RELATIVO À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. VALOR DEVIDO CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,09%.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula n.º 343/STF, que entende não ser cabível a "ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", quando a questão meritória possuir natureza constitucional.
2. Emerge a natureza constitucional da matéria, capaz de afastar a Súmula n.º 343/STF, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo.
- Precedentes.

3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte.
4. Os servidores públicos federais somente têm direito ao percentual calculado na forma do Decreto n.º 2.335/87 até os primeiros 7 dias do mês de abril, porquanto o Decreto n.º 2.425/88, entrou em vigor no oitavo dia, sendo certo que é devido aos servidores apenas o valor referente a 7/30 de 16,19%, correspondente às URPS relativas aos meses de abril e maio de 1988. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
5. (...)
6. (...)
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal, reconhecendo como devido aos ora Recorridos, Policiais Militares do Distrito Federal, apenas e tão-somente o reajuste de 7/30 de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso especial, julgo prejudicada a MC n.º 7805/DF, em apenso." (REsp 401.537/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 16.05.2005)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. 26,05%, 16,19% E 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF.

- 1 - Não é aplicável a súmula 343-STF, merecendo reforma o acórdão que assim o faz, quando, em grau de embargos infringentes, confirma decisão que afasta ação rescisória, onde impugnada condenação referente à URP de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1988 e do IPC de março de 1990, haja vista a pacificação dos temas, tanto do âmbito do STF, como no desta Corte, sobre ser devido apenas 7/30 avos de 16,19%.
- 2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 262.873/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente a ação rescisória para limitar a 7/30 de 16,19% o reajuste relativo às URPS de abril e maio de 1988.

Determino o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 20, § 4º, e 21 do CPC, esclarecendo que cada parte arcará com a verba dos seus respectivos advogados, em razão de haver sucumbência de ambas as partes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4907)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.841 - SP (2002/0034556-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RENY MACHADO E OUTROS(S)
RECORRIDO	: CÍCERO ZANELLA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO
EMENTA	

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JANEIRO DE 1989. 42,72%. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão preferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu aplicável o índice de correção monetária de 70,28% para o mês de janeiro de 1989.

Alega o recorrente ofensa ao art. 15 da Lei nº 7.730/89, pois o índice de correção monetária para o mês de janeiro de 1989 deve ser de 42,72% e não de 70,28%.

É o relatório.

Merece provimento o recurso no tocante à questão referente ao índice de correção monetária relativo à janeiro de 1989.

Com efeito, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que o índice de correção monetária referente à janeiro de 1989 é de 42,72% e não de 70,28% como assentado pelo Sodalício de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EResp 195.819/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 03.11.2003)

Cabe, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, corrigido o índice de janeiro de 1989, deve automaticamente também ser acertado o índice de correção monetária a ser utilizado para os débitos referentes a fevereiro de 1989, qual seja, o IPC no percentual de 10,14%.

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte, se firmou no sentido de que a utilização do IPC em janeiro de 1989, em 42,72%, atraindo, de forma indissociável, a aplicação no percentual de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, em razão da forma de cálculo, (Resp 43055-SP).

2. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no AgRg no Ag 282.095/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 07.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. 42,72%. FEVEREIRO DE 1989. 10,14%. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS.

1. A ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não se configura quando o acórdão dos embargos declaratórios cumpre seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

2. O índice de correção monetária referente a janeiro de 1989 é de 42,72% e não de 70,28%. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, corrigido o índice de janeiro de 1989, deve automaticamente também ser acertado o índice de correção monetária a ser utilizado para os débitos referentes a fevereiro de 1989, qual seja, o IPC no percentual de 10,14%.

4. A correção do índice de fevereiro, ainda que não requerida, não constitui julgamento *extra petita*. Precedentes.

5. A prescrição do pagamento de correção monetária referente à atrasados pagos pela administração começa a correr a partir do pagamento destes atrasados sem a devida correção, momento em que o administrado teve conhecimento do ato ilegal praticado.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp 209.756/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 09.04.2007)

De outra banda, não é demais afirmar que a correção do índice de fevereiro, ainda que não requerida, não constitui julgamento *extra petita*, como já restou pacificado por esta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento *extra petita*." (EResp nº 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no Ag 473.112/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 05.12.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PRECEDENTES DA CORTE - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Para a redução do IPC de janeiro de 1989, é necessário a fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, alterando o percentual de 6,97% para 10,14%, o que, mesmo sem pedido expresso da parte, não caracteriza hipótese de julgamento "extra petita". Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 437.213/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28.06.2006)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a aplicação do índice de 42,72% à correção monetária referente a janeiro de 1989, bem como o índice de 10,14% com relação a fevereiro de 1989, mantidos os ônus sucumbenciais por terem os recorridos decaído em parte mínima do pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 444.164 - DF (2002/0034857-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : SANDRO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRO SOARES DA SILVA contra v. acórdão que negou seguimento a Recurso Especial aviado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o apelo especial propunha a contrariedade aos arts. 29 e 30 do Código Penal, em face de a decisão colegiada recorrida ter admitido a comunicabilidade, ao recorrente, ora agravante, do uso da arma de fogo, por ser de natureza objetiva, no crime a que foi apenado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Ao analisar a admissibilidade do apelo especial, o Presidente da Corte *a quo*, indeferiu o processamento do REsp, por entender que, partindo do pressuposto de que o insurgente tinha conhecimento do uso de arma pelo outro réu, correto é o entendimento da Turma Julgadora de que basta que um dos partícipes, com a ciência do outro, use a arma de fogo para que todos sejam atingidos pela exasperação da pena. Contra essa decisão é que se insurge o agravante, sustentando a inaplicabilidade da regra geral das circunstâncias objetiva ao caso, já que o agente não detinha conhecimento da arma de fogo. Alega, ainda, que somente se pode comunicar a circunstâncias na situação do concurso quando a conduta comunicada viesse integrada no dolo ou na culpa do agente.

Diante disso, espera o provimento do recurso para que a causa de aumento de pena seja decotada da condenação.

Em manifestação às fls. 49/51, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Sem razão o agravante.

Conquanto se possa, em tese, dar crédito às razões do agravante, de que a comunicabilidade de circunstâncias, mesmo que objetivas, deva passar pelo crivo da análise da culpabilidade concreta do agente, tal situação envolve, certamente, a conjugação dos elementos probatórios produzidos na cognição, sendo inviável sua discussão em sede de recurso especial.

O fato é que o acórdão recorrido firmou a seguinte convicção sobre o fato delituoso (fls. 12/13):

"...o apelante (ORA AGRAVANTE), em companhia de Valdemiro, Edvan e Rosivaldo, os dois últimos menores de idade, dirigiram-se ao posto de gasolina Cascol Texaco, no setor P Sul, Área Especial, onde ocorreu o roubo, no automóvel VW/Santana conduzido pelo recorrente, fato incontroverso, eis que confirmado pelo próprio recorrente em seu interrogatório. Este, além de conduzir os demais co-réus, permaneceu de vigia para proporcionar-lhes fuga, sendo certo que somente Edvan retornou ao seu carro, eis que Valdemiro havia saído correndo."

Sedimentou, também, que a conduta fora praticada com o uso de arma de fogo, situação comprovada por meio das testemunhas e da própria apreensão da arma em poder do co-réu Valdemiro.

Ante a consagração do *decisum* condenatório, resta intocável a decisão atacada no ponto que reconhece a aplicação do enunciado 7 desta Corte, haja vista a necessidade do reexame fático e da produção de novos elementos de prova que pudessem mudar o convencimento condenatório.

Confira a respeito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - MANDANTE - QUALIFICADORAS - CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS - SITUAÇÕES DE COMUNICABILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO - PROCEDÊNCIA - PERÍCIA REALIZADA POR APENAS UM PERITO OFICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

- As qualificadoras objetivas não se enquadram nas circunstâncias comunicáveis, devendo, por isso, serem estendidas aos participantes do delito. Mesmo que se entenda que para haver a comunicação da circunstância real, o co-autor ou o partícipe deverá dela ter tido conhecimento, a sua verificação demandaria aprofundada análise de matéria fático-probatória, impossível de ser feita no âmbito estreito do remédio heróico." (RHC 14.900/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 277)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 517.987 - RN (2003/0040565-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EDWARD REIS FERNANDES

ADVOGADO : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. IRRELEVANTE. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE NA FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COMO PREVISTA NA PORTARIA Nº 474/87. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento apelação interposta, mantendo a sentença de primeiro grau. Salientou a Corte de origem que, de acordo com o artigo 54, *caput*, e § 1º da Lei nº 9.784/99, o direito da Administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, decai em 5 anos, contados a partir da percepção do primeiro pagamento e que, no caso, restou patente o decurso do prazo decadencial para a Administração. Enfatizou, ainda, que a fixação dos quintos pelo novo critério estabelecido na Lei nº 8.911/94, e de conformidade com a decisão nº 322/95-TCU, há de ser aplicado tão-somente aos servidores que se aposentaram ou adquiriram o direito à incorporação após a vigência da referida lei, sob pena, de assim procedendo, incorrer na violação a direito adquirido.

Alega o recorrente, em síntese, violação ao artigo 54, § 2º da Lei nº 9.784/99, uma vez que não se faz necessário que o ato declaratório da nulidade do ato administrativo ilegal ou inconstitucional seja editado, necessariamente, no prazo de cinco anos, tendo em vista que podem ser adotadas medidas que impugnem a validade do ato tido por ilegal. No caso dos autos, conforme relata o recorrente, no curso do quinquênio que dispunha a Administração para exercer o direito de anular os atos de concessão das vantagens decorrentes da Portaria 474/87, foram adotadas providências administrativas, de execução e normativas, expedidos decretos e medidas provisórias, com o intuito de insurgir-se contra a edição da supramencionada Portaria. Sustenta, ainda, que nos termos do art. 6º, § 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não há que se falar em direito adquirido, e sim, mera expectativa de direito à percepção aos quintos incorporados. Sendo assim, a Administração tem o dever de anular seus atos, eivados de vícios que os tornem ilegais, aplicando-se a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Levado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte, a alegação de ofensa aos arts. 2º e 6º da LICC, mistura-se com a garantia constitucional do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88), sendo vedado o seu conhecimento na sede especial, estando no plano exclusivamente constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO. AFEIRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1 - (...)

2 - Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.



3- A discussão no tocante ao direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, em face da sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

4 - (...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 406529/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 17.03.2003)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E § 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.

- Não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, arts. 2º, § 1º e 6º caput e § 2º, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.

- (...)

- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.

(REsp 437747/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 12.05.2003)"

Ademais, verifica-se da análise do acórdão recorrido que a matéria debatida é de natureza constitucional.

Cuidam os autos sobre o direito adquirido à incorporação de quintos em face do advento da Lei nº 8.168/91, em que o Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento no sentido de que os quintos, incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes. 2. Agravu regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada." (RE-AgR 497141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/03/07)

Confira-se, ainda, as seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na mesma direção: RE 449.692, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 08/06/05; RE 441.393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28/03/2005 e RE 294.347, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/02/2003. Outrossim, questiona-se sobre possibilidade da Portaria nº 474/87 ter invadido matéria reservada à lei de competência privativa do Presidente da República e do Congresso Nacional, o que escapa à análise desta Corte por ser, também, de índole constitucional.

Vale trazer, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. DISCUSSÃO ACERCA DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MEC 474/87. "PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, em recurso especial, a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Recursos especiais conhecidos e improvidos."

(REsp 545.973/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 04.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

Recurso não conhecido."

(REsp 544.517/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2003)

Quanto à alegada violação ao art. 54, § 2º da Lei nº 9.784/99, cabe salientar que de acordo com as recentes decisões da Corte Especial, proferida nos Mandados de Segurança n.ºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, prolatadas na assentada de 16/2/2005, restou decidido, em preliminar, que a aplicação da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1999, deverá ser irretroativa, portanto, aplicada a partir de sua vigência.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar, a qualquer tempo, os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou o impetrante com vantagem funcional identificada como parcela variável. Ausência de direito adquirido. Segurança denegada. (MS 9.157/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJU de 7/11/2005)

Assim, em virtude desse novo entendimento da Corte Especial, restou estabelecido que, quanto aos atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99, o termo *a quo* do quinquênio decadencial contar-se-á da data de vigência da aludida lei, e não da data em que foram praticados.

Com a devida vênia da tese que preponderou no Órgão Especial deste egrégio Tribunal, filio-me à corrente que, com base na segurança jurídica, entende que, não havendo previsão legal expressa, o prazo para a Administração anular ou rever um ato seu, antes da entrada em vigor da referida lei, é de cinco anos, cujo termo inicial é a da data do ato.

No entanto, diante do recente julgamento citado, proferido pela Corte Especial acerca do tema, ressalvado o meu modo de pensar, adoto a tese segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei nº 9.784, de 1º/2/99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal a partir da entrada em vigor da mencionada Lei.

No caso em análise, o ato que beneficiou os servidores (Portaria 474/87/MEC) fora revogado por ato administrativo do Diretor do Departamento de Administração, através do ofício-circular nº 001/00-DAP, de 04.01.2000, que assim procedeu em observância ao Parecer da AGU GQ n.º 203/99.

Portanto, a revogação do aludido ato pela Administração ocorreu dentro do quinquênio decadencial. Nesse sentido: REsp 642.028/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 16/12/2005; REsp 553.725/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 10/11/2005 e REsp 668.316/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 29/3/2005.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido inicial e reconhecendo o direito da Administração rever o ato de incorporação de quintos do recorrido.

Inverto os ônus sucumbenciais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 534.216 - RS (2003/0109570-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEANDRO RODRIGUES BARCELLOS
ADVOGADO : CLORI MARION D'AVILA MENDONÇA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão proferida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, que negou seguimento a Recurso Especial ali aviado pelo *parquet*, fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por sua vez, manejado em face de acórdão da Primeira Câmara Criminal da citada Corte.

Em resumo, a discussão projetada no especial dizia respeito à infringência, primeiro, ao art. 619 e, depois, aos arts. 257 e 564, III, "d", todos do Código de Processo Penal, já que a Corte *a quo*, ao não conhecer dos embargos de declaração, impossibilitou o prequestionamento dos demais dispositivos violados, os quais mostraram-se malferidos na medida em que o procurador de justiça natural, que acompanhava o recurso de apelação junto à Primeira Câmara Criminal, não teve vista dos autos para opinar sobre o caso.

No primeiro juízo de admissibilidade, o 2º Vice-Presidente entendeu pela inviabilidade de violação aos artigos da lei federal, a uma, porque não havia vício no acórdão recorrido a ponto de sustentar os embargos de declaração e, a duas, porquanto a nulidade apontada no julgamento do acórdão não poderia prevalecer ante a oitiva de procurador de justiça representante do Ministério Público local com assento na Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

Por este instrumento de agravo, o Agravante contesta a decisão de origem e afirma que o ilustre prolator invadiu o mérito do recurso especial, quando, na verdade, cabia-lhe somente averiguar os pressupostos recursais.

Conduz, ainda, a discussão aventada no bojo do apelo especial, requerendo o provimento do agravo, ou para a subida do recurso trancado, ou para julgá-lo de forma direta, dando-lhe provimento a fim de anular o julgamento da apelação.

Sem contraminuta, o instrumento subiu a esta Corte.

Às fls. 114/118, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O processamento do recurso especial, a teor da Lei n.º 8.038/90, é realizado de forma diferida quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, existindo um primeiro juízo provisório, realizado pela Corte *a quo* e, um segundo definitivo, construído neste juízo *ad quem*.

Considerando a precariedade da decisão inicial, não se pode conceber que ela conduza intromissão no contexto do julgamento meritório do recurso, porquanto não tem ela o condão de resolver a questão de fundo apresentada pela parte, e mesmo que invada a discussão meritória, pode ser reposta pela análise definitiva.

Inobstante essa sistemática, o fato é que a decisão de inadmissão do recurso especial não invadiu a competência desta Corte, porque apenas veio justificada nos parâmetros da controvérsia do recurso especial.

A bem da verdade, os seus fundamentos souberam esquadriñar o contexto do apelo excepcional, de modo a afastar a pretensão vindicada de anulação do aresto recorrido.

Nesse particular, reconheça-se que, de concreto, não há violação aos arts. 619, 257 e 564, III, "d", todos do Código de Processo Penal, como vem sustentando o recorrente.

No primeiro caso, não era de se reconhecer a existência de omissão no julgado da apelação, já que a matéria ali tratada cumpriu a pretensão devolutiva aviada na petição do recurso, envolvendo exclusivamente tema sobre a existência da imputação penal (tráfico ou do uso de entorpecentes), sendo que, tanto o juízo de primeiro grau quanto o colegiado, afastaram a figura delitiva mais gravosa. Ora, a simples indicação de que houve nulidade, em razão de o representante do Ministério Público, com assento na Câmara julgadora, não ter sido ouvido, não era de fazer parte do julgamento, haja vista não ser motivo suficiente para anular o julgado, como concluiu o Tribunal *a quo*.

Por outro lado, no que toca a violação dos demais artigos, bem consagrou a decisão de origem ao afastar a tese do especial, uma vez que, existindo nos autos pronunciamento de representante do Ministério Público local, realizado, por óbvio, em nome da instituição, mostrava-se incabível nova vista, somente para colher a opinião de representante ministerial com assento no órgão fracionário no qual o recurso de apelação seria julgado.

O certo é que a oitiva do Ministério Público foi cumprida por meio de chamamento adequado, seguindo-se a produção oportuna de opinião sobre o contexto do evento penal.

Ademais, é incompreensível apoiar-se na tese do promotor natural, quando se sabe que a Instituição Ministério Público é una e indivisível, sendo os seus representantes, seja qual for a Câmara Criminal a que estejam ocasionalmente ligados no Tribunal, competentes para representá-la para os fins legais.

Bem elucida a questão o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. DENÚNCIA OFERECIDA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIAL JUNTO À CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O princípio do promotor natural, garantia constitucional acerca da isenção na escolha dos representantes ministeriais para atuarem na persecução penal, almeja assegurar o exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção.

2. Não há, *in casu*, qualquer irregularidade no fato de ter sido a denúncia oferecida por Promotor de Justiça com atuação previamente definida na Central de Inquéritos, para onde os autos são, por força da lei de organização judiciária estadual, inicialmente encaminhados. A violação ao princípio do promotor natural somente ocorre quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do representante ministerial, o que, de fato, não aconteceu na hipótese.

3. Precedentes do STJ.

4. Writ denegado e pedido de reconsideração de negativa de liminar julgado prejudicado." (HC 37.495/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 11.10.2004 p. 367) Diga-se, por derradeiro, que a opinião lançada pelo representante do ministério público, aceita como suficiente, foi concebida dentro dos limites da competência daquele que subscreveu a peça processual, já que lavrada na oportunidade em que os autos corriam perante o órgão fracionário no qual detinha assento e era responsável de atuar. Ante o exposto, inexistindo violação aos dispositivos da lei federal, correta se mostrou a decisão atacada, eis por que nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 589.117 - RS (2004/0017866-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : VÍTOR MAURÍCIO HORN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Fls. 767/769: reconsidero a decisão agravada. Determino a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame da questão controvertida (art. 259 do Regimento). Após, colha-se o parecer ministerial.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.254 - MG (2004/0094652-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : CLAUD CLINS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO INVIÁVEL. LEI ESTADUAL 5.301/69. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"Concurso. Polícia Militar. Exame Psicológico. Possibilidade. Se o exame psicológico consta do edital com eliminatório em concurso para ingresso nos cursos da Polícia Militar e há previsão legal para tanto, a exigência fica amparada pelo art. 37, I, da CF." (fl. 52)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente alega violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal; 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 5º da Lei Estadual nº 5.301/69; 3º, 4º, 16 e 17 da Resolução nº 3.444/98, bem como divergência jurisprudencial.

Afirma que a exclusão dos recorrentes foi ilegal, porquanto o exame psicotécnico não foi aferido por uma Junta de Seleção, conforme determina a Lei Estadual nº 5.301/69 e a Resolução nº 3.444/98. É o relatório.

Inicialmente, inviável a apreciação de suposta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente constitucional, de competência do Excelso Pretório, não conhecível em sede de recurso especial.

A alegada negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, também não merece ser acolhida. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, não podendo tal meio de impugnação ser utilizado como forma de insurgência quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Na espécie, portanto, deve ser mantido o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, uma vez que este utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, pretende apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em sede de aclaratórios.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 594.142/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006)

Já o acolhimento da alegação de que exame psicotécnico deveria ter sido aferido por Junta de Seleção, demanda a análise da Lei Estadual nº 5.301/69 e da Resolução nº 3.444/98, inviável nesta instância, a teor do Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao apelo excepcional endereçado a esta Corte, *in verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESTE PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

III - No que diz respeito a alegada violação às disposições do art. 5º, III, "a", n.º 5, da Lei Estadual n.º 5.301/69, verifica-se a incidência do óbice da Súmula 280 do STF a inviabilizar a análise do apelo especial. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 704.003/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Finalmente, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano, porquanto não foi efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de suporte fático, e a diferente interpretação dada à lei federal.

Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. A parte deve realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4913)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 625752 - SP (2004/0013549-6)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)

EMBARGADO : BENEDITO SALVADOR
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)

1. Em se cuidando de embargos de declaração com pretendidos efeitos infringentes, a(os) embargada(os) para, querendo, oferecer(em) impugnação no prazo de 5 dias.

2. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR

(4914)
RECURSO ESPECIAL Nº 644.107 - RS (2004/0037693-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADÃO NUNES PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SCRICCO

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Eis o acórdão:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Urbano. Filiação anterior ao advento da Lei 8.213/91. Requisitos. Contagem de carência. Implemento da idade sob a vigência da Lei nova. Perda da Qualidade de segurado. Não simultaneidade no preenchimento das condições.

1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário.

2. A filiação ao regime da previdência antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no art. 142 da referida Lei.

3. Não há direito adquirido à contagem da carência pela legislação vigente no momento da realização do lapso contributivo, ou seja, a CLPS/84, porquanto o implemento da idade já ocorreu sob a vigência da norma transitória estabelecida pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

4. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à jubilação daquele que, por ocasião da cessação do pagamento das contribuições, já tinha cumprido a carência exigida em lei, atingindo a idade em momento posterior."

Daí o presente recurso especial, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 por entender que, tendo o autor perdido a qualidade de segurado antes da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, a ele não se aplica a regra de transição do art. 142.

Malgrado tenha sido admitido na origem, ao que cuido, o especial não merece ir adiante, porquanto o Tribunal Regional, decidindo como decidiu, não ofendeu os dispositivos legais apontados como violados.

Com efeito, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

Vejamos o que afirmou o Relator no acórdão recorrido: (I) "como o autor nasceu em 15.07.1930" e foi filiado à "Previdência mesmo antes da Lei 8.213/91, o período contributivo a ser comprovado é de 78 (...) meses"; (II) "tem-se que o próprio cálculo de tempo de serviço do ente ancilar (...) atesta o pagamento de 225 (...) contribuições, sem perda da condição de segurado (...), interregno muito superior àquele que lhe era exigível"; (III) "está pacificado o entendimento de que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à jubilação daquele que, por ocasião da cessação do pagamento das contribuições, já tinha cumprido a carência exigida em lei, atingindo a idade em momento posterior, pelo que correta a concessão da aposentadoria por idade urbana".

De fato, é firme o entendimento do Superior Tribunal no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria - idade e carência -, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. À vista disso, estando presentes os requisitos da carência e da idade exigidos para a concessão do benefício pleiteado, correto está, a meu ver, o acórdão recorrido.

A propósito, vejam-se alguns precedentes:

"Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Artigos 25 e 48 da Lei 8.213/91. Perda da qualidade de segurado. Artigo 102 da Lei 8.213/91. Implementação simultânea. Desnecessidade. Verificação dos requisitos necessários. Idade mínima e recolhimento das contribuições devidas - Carência. Precedentes. Artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Não aplicabilidade. Embargos rejeitados.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (EResp-327.803, Relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário - Benefícios - Aposentadoria por idade - Contribuições - Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/91 se encontra protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para aqueles que implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 1998, a comprovação de 102 (cento e dois) recolhimentos (Precedente). Recurso não conhecido." (REsp-410.276, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.6.02.)

"Previdenciário. Recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Carência. Segurado já inscrito no RGPS antes da publicação da Lei n.º 8.213/91. Aplicação da regra de transição.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições." (REsp-753.913, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.05.)

Por derradeiro, no que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). Dessarte, a teor do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 644.477 - AL (2004/0032061-8) (4915)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA NALME DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu nestes termos:

"Previdenciário e Processual Civil. Pensão por morte concedida antes da Lei nº 9.032/95. Majoração do percentual da renda mensal inicial para 100%. Cabimento. Precedentes desta Corte e do STJ. Resp-413.763/RN.

I - Para os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial, previsto na referida M.P., só começa a correr a partir da sua vigência.

II - Desnecessária a citação da PETROS, vez que atualização dos percentuais dos benefícios das autoras irá diminuir a cota de complementação da referida Fundação.

III - Pensionista da Previdência Social tem direito a majoração do seu benefício para 80 e 100%, referente ao disposto no art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes desta Corte Regional e, agora, do STJ (REsp-413.763/RN).

IV - Apelação e remessa oficial improvidas."

No presente recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, pois, "relativamente às pensões concedidas na vigência do regime anterior à CF/88 (CLPS/84), não se mostra possível a alteração do percentual, devendo ser mantida a renda mensal inicial da data do início do benefício".

Sucedo, todavia, que a tese recursal não merece acolhida, porque o Tribunal Regional adotou o pacífico entendimento do Superior Tribunal a respeito do tema.

Ora, nossa jurisprudência é no sentido de que a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas todos os que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que a concessão tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Não há retroação alguma, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

A propósito, eis ilustrativos julgados da Terceira Seção:

"Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração de cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados." (EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.)

"Embargos de divergência. Benefício acidentário. Revisão. Lei nº 9.032/95. Mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Súmula nº 168/STJ.

1. Esta Terceira Seção, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula nº 168/STJ)

3. Embargos não conhecidos." (EREsp-295.555, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.10.05.)

Como não poderia deixar de ser, a 5ª e a 6ª Turmas seguem tal entendimento. Vejam-se esses precedentes:

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Pensão por morte. Reajuste. Aplicação da lei mais benéfica. Artigo 75, com redação da Lei 9.032/95. Incidência imediata. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-602.187, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.11.04.)

"Recurso especial. Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. '1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolla a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.' (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido." (REsp-649.896, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.12.04.)

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 648.078 - PR (2004/0041218-1) (4916)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI E OUTRO

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Eis o acórdão:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Urbano. Filiação anterior ao advento da Lei 8.213/91. Requisitos. Perda da qualidade de segurado. Não simultaneidade do preenchimento das condições.

1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria etária, a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário.

2. A filiação ao regime da previdência antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no art. 142 da referida Lei.

3. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à jubilação daquele que, por ocasião da cessação do pagamento das contribuições, já tinha cumprido a carência exigida em lei, atingindo a idade em momento posterior."

Daí o presente recurso especial, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 por entender que, tendo o autor perdido a qualidade de segurado antes da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, a ele não se aplica a regra de transição do art. 142.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, as Turmas que compõem a Terceira Seção já se manifestaram no sentido de que o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, mesmo que tenha perdido tal qualidade, encontra-se protegido pela norma transitória disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece tabela progressiva de carência a ser cumprida para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

Vejamos o que afirmou o Relator no acórdão recorrido: (I) "como o autor nasceu em 11.03.1934" e foi filiado à "Previdência mesmo antes da Lei 8.213/91, o período contributivo a ser comprovado é de 108 (...) meses"; (II) "tem-se que o próprio cálculo de tempo de serviço do ente ancilar (...) atesta o pagamento de 124 contribuições, sem perda da condição de segurado"; (III) "antes da interrupção das contribuições previdenciárias, (...) o autor já tinha recolhido 124 (...) prestações para o sistema, portanto, interregno superior àquele que lhe era exigível"; (IV) "está pacificado o entendimento de que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à jubilação daquele que, por ocasião da cessação do pagamento das contribuições, já tinha cumprido a carência exigida em lei, atingindo a idade em momento posterior, pelo que correta a concessão da aposentadoria por idade urbana". De fato, é firme o entendimento do Superior Tribunal no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria - idade e carência -, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. À vista disso, estando presentes os requisitos da carência e idade exigidos para a concessão do benefício pleiteado, correto está, a meu ver, o acórdão recorrido. A propósito, vejam-se alguns precedentes:

"Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Artigos 25 e 48 da Lei 8.213/91. Perda da qualidade de segurado. Artigo 102 da Lei 8.213/91. Implementação simultânea. Desnecessidade. Verificação dos requisitos necessários. Idade mínima e recolhimento das contribuições devidas - Carência. Precedentes. Artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Não aplicabilidade. Embargos rejeitados.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (EREsp-327.803, Relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.05.)

"Previdenciário - Benefícios - Aposentadoria por idade - Contribuições - Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/91 se encontra protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que requer, para aqueles que implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 1998, a comprovação de 102 (cento e dois) recolhimentos (Precedente). Recurso não conhecido." (REsp-410.276, Ministro Felix Fischer, DJ de 3.6.02.)

"Previdenciário. Recurso especial. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Carência. Segurado já inscrito no RGPS antes da publicação da Lei nº 8.213/91. Aplicação da regra de transição.

1. O art. 142 da Lei nº 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições." (REsp-753.913, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.05.)

Por derradeiro, no que diz respeito à mencionada divergência jurisprudencial, não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Dessarte, a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.718 - RS (2004/0063785-0) (4917)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ADILSON MARINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Brasília, 17 de junho de 2005.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 669.835 - SP (2004/0079098-0) (4918)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA COELHO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 NÃO ADOTADO PELA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE. RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sem sucumbência no tocante à adoção do aludido Recurso de Revista, mostra-se evidente a falta de interesse recursal.
2. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).
3. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.
4. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.
5. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.
6. Nas ações previdenciárias os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"Ação Acidentária - Membro superior - Quirodáctilo - Acidente típico - Procedência - Alegada impropriedade da indenização - Invocada erroria na forma de atualização do débito, na aplicação de multa e nos honorários - Acolhimento parcial - Lesão consolidada, porém com atrofias - Seqüelas de caráter incapacitante - Exigência de maior esforço para o desempenho da mesma função - Trabalhador braçal - Inteligência do art. 86, inc. I, da Lei nº 8.213/91 - Auxílio - Honorários - Consideração das prestações vencidas até a liquidação necessária, para fazer justa a remuneração - Existência de poucas vencidas até a sentença - Falta de interesse recursal quanto ao segundo aspecto do apelo - Apelação em parte conhecida e parcialmente provida, com o conhecimento e improvimento do recurso oficial.

Impondo o artigo 86 da Lei Acidentária, na anterior e na vigente redação, que haja, para o benefício acidentário, uma comprovada limitação funcional, reconhece-se o direito a tal também quando, após a consolidação das lesões, resulte seqüela com redução da capacidade laborativa, ao exigir maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade.

Não se vislumbra cabimento na imposição de multa para implantação administrativa de benefício acidentário, seja porque não há na vestibular pleito relativo a obrigação de fazer, ficando desatendido o disposto pelo artigo 461 do C.P.C., quer por se tratar de condenação imposta a autarquia federal, equiparada à Fazenda Pública, seja por depender sua efetivação também de concurso de credor, não podendo ser realizada unilateralmente pela devedora." (fl. 121)

Aponta o recorrente violação do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado, bem como o afastamento do critério do Recurso de Revista nº 9.859/1974, por incompatível com a legislação de regência.

Afirma, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 20, § 5º, do CPC, dado que a verba honorária deve incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se as prestações vincendas conforme a Súmula nº 111/STJ.

O recurso merece parcial acolhimento.

Inicialmente, quanto à alegada incidência do Recurso de Revista nº 9.859/74, veja-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"(...) Não comporta, todavia, conhecimento o recurso no concernente à forma de atualização do benefício, onde se reclama a observância do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Veja-se que a sentença combatida estabelece a utilização do IPCr e depois do INPC, com observância da Ordem de Serviço 1/98 das Varas Especializadas da Capital.

Como bem anotou o douto Procurador de Justiça Mário Antônio de Campos Tebet, não tratou a recorrente, segundo de rigor, de fazer a juntada de citado regulamento para a devida análise de sua invocação. Não obstante, é de sabença que a referida ordem determina a utilização dos índices previdenciários integrais até março de 1989, de abril/1989 até dezembro/1991, aplicação da equivalência salarial (art. 58, parágrafo único do ADCT); incorporação da variação do INPC de setembro a dezembro/91; de janeiro a dezembro/92 o INPC, mês a mês de acordo com a Lei nº 8.213/91, artigo 41; de janeiro/93 até fevereiro/94, inclusive, o IRSM mês a mês, em conformidade com as Leis nºs 8.542/92 e 8.700; em 28 de fevereiro/94 (Lei nº 8.880/94, art. 20, § 5º) a conversão do valor pela U.R.V. de 28/2/1994, ou seja, 637,64; em 30/6/1994, conversão para o Real, passando o cálculo a ser utilizado pelo IPC'r de julho/1994 ...

Não contém ela, portanto, determinação alguma de que aplicável o critério estabelecido pelo Recurso de Revista, mandando a sentença, exatamente, que guarde o artigo 41 da Lei Acidentária e as modificações ao mesmo havidas posteriormente. Inocorrente, daí, o necessário interesse recursal a tal título" (fl. 123)

Assim, sem sucumbência no tocante à adoção do aludido Recurso de Revista, mostra-se evidente a falta de interesse recursal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - (...).

II - (...).

III - Ressalta, portanto, a falta de interesse em recorrer, pois o recorrente não sucumbiu no tocante à matéria impugnada.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 167.870/MA, Relator o Ministro ADEMAR MACIEL, DJU de 22/2/1999)

Quanto ao mais, o cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Por fim, relativamente aos honorários, é pacífico o entendimento desta Corte de que, nas ações previdenciárias, a verba deve ser fixada considerando-se apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, a teor do enunciado da Súmula nº 111 desta Corte, **verbis**:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da decisão que concede o benefício.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 374.749/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 10/2/2003)

Assim, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.188 - SP (2005/0065340-3) (4919)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDA GRASSO BUENO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º da Lei nº 4.414/64, 405 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Aduz, ainda, que é indevido o cômputo de juros moratórios antes da citação.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetua-lo, a partir de Junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 19), expedida em 09 de outubro de 2002, contendo o *quantum debeatur* da recorrida.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 09 de outubro de 2002.



Ademais, como a ação foi ajuizada em 26 de maio de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 09 de outubro de 2002, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recotagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, verbis: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame dos dispositivos relativos aos juros moratórios, ao se apreciar as supostas contrariedades aos artigos 1º da Lei nº 4.414/64, 4º do Decreto 22.626, 405 do Código Civil, e 219 do Diploma Processual Civil, verifica-se que muito embora o recorrente tenha indicado os dispositivos, não apontou os motivos pelos quais os mesmos teriam sido violados pelo aresto recorrido.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ARTS. 12 DA LEI 8.629/93 E 12 DA LC 76/93 NÃO PREQUESTIONADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41: INDENIZAÇÃO "CONTEMPORÂNEA" À AVALIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO - EXPURGOS, INFLACIONÁRIOS: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Pedido de aplicação de expurgos inflacionários não analisado ante a deficiência da fundamentação (ausência de alegada ofensa a lei federal ou dissídio jurisprudencial). Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 864.422/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 22/3/2007)

Por derradeiro, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4920)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.775 - SP
(2005/0065398-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARLI CONSENTINO BRADASCHIA
ADVOGADO : OLAVO PRINCIPE CREDIDIO
EMBARGADO : FERNANDO MOREIRA DE AMORIM
EMBARGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Marli Consentino Bradaschia, contra decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que restou assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RISTJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Alega a embargante, em resumo, que: (I) "se falha houve não foi da agravante, mas do egrégio Tribunal *a quo* que não enviou o agravo, nos autos" (*sic*) e (II) "no processo está a procuração do advogado", logo, não há falar-se em "erro grosseiro". Por fim, repisa argumentos de mérito já veiculados no recurso cujo trânsito foi obstado pelo Tribunal de origem, traduzindo manifesto propósito infringente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há como acolher os embargos.

Inicialmente, cumpre registrar que a tese da embargante de que os vícios na formação do instrumento constituem falha imputável ao Tribunal *a quo*, que teria deixado de remeter os autos principais a esta Corte em desobediência à lei penal, mostra-se contrária ao próprio proceder da recorrente que, no agravo de instrumento interposto, formulou pedido nos seguintes termos: "(...) faze-lo subir "ex vi legis", pelo que **junta as peças necessárias com cópias** juntadas a esta" (*sic*).

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de há muito consolidou-se no sentido de proclamar ser ônus imputável ao agravante zelar pela correta formação do instrumento.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA INCOMPLETA. DECISÃO AGRAVADA. TRASLADO. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da íntegra da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). Precedentes.

2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 433.323/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 07.04.2003)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 804.825/PI, Rel. Min. LAURITÁ VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007)

Por outro lado, evidencia-se o equívoco da embargante ao interpretar o conteúdo da decisão impugnada.

Com efeito, o eminente Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, ao relatar o processo referido, fez a seguinte assertiva: "O Tribunal de Alçada Criminal, deixando de aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, considerou a impropriedade do recurso, vedando o seu prosseguimento".

Sendo assim, fica claro que a menção à existência de "erro grosseiro" foi feita pelo Tribunal *a quo*, ao negar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante interposição indevida de recurso ordinário quando, em tese, os recursos cabíveis contra o acórdão impugnado "seriam o extraordinário e/ou o especial(...)" cujos requisitos técnicos são exclusivos e únicos" (fl. 15).

E nem se diga haja, na decisão embargada, qualquer referência à ausência de procuração nos autos, notadamente classificando-a como erro grosseiro, como faz crer a recorrente, porque tal não procede. Ao revés, assinalou o eminente Ministro Relator:

"(...) Correta a decisão que negou seguimento ao recurso.

Isto porque inegável que o instrumento padece de inúmeras impropriedades a impedirem seu seguimento.

Entre eles, a absoluta impossibilidade de seu conhecimento pela ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia, tais como a cópia da sentença que pretendia ver anulada, bem como a certidão de sua publicação.

Com efeito, a ausência dessas peças impõe o não conhecimento do agravo, dada a essencialidade de suas apresentações no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC. O ônus é exclusivo do agravante, sendo ele responsável por apresentar as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90."

E concluiu pela inadmissibilidade do referido recurso, complementando com indiscutível clareza:

"Ademais, ainda que se pretendesse aplicar o princípio da fungibilidade, conhecendo do recurso como especial, inegável que, afora a tempestividade, nenhum outro requisito de admissibilidade foi observado, tais como: indicação do fundamento constitucional de seu recurso, bem como do dispositivo legal tido por violado, o pré-questionamento da matéria, a demonstração do dissídio e o cotejo analítico."

Por fim, ao resgatar argumentos veiculados pelo recurso outrora obstaculizado, sem apontar quaisquer vícios que inquinassem o *decisum* embargado, fica evidente que o objetivo da recorrente é a reapreciação da matéria de fundo, sequer enfrentada pelo eminente Ministro Relator dada a inadmissibilidade do agravo de instrumento. E tal pretensão distancia-se dos objetivos legais dos aclaratórios, pelo que se impõe sua rejeição.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 535.781/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.11.2006)

"Agravos regimental (intempestividade). Ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (inexistência). Embargos de declaração (rejeição).

(...)

3. A teor do art. 619 do Cód. de Pr. Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambigüidade, aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os embargos não têm cabimento.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 709.054/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 14.08.2006)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO PEDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), vícios não existentes no acórdão embargado.

2. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no Ag 356.732/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 685.473 - SP (2004/0121746-4) (4921)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO GOMES LUIZ
ADVOGADO : JOSÉ NAVAS E OUTRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

6. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA E LEI Nº 8.213/1991 - CABIMENTO.
O Recurso de Revista nº 9.859/1974 apenas determinar a adoção, para efeito de cálculo do atrasado, do valor da última parcela, que pode ser resultante da adoção de índices de atualização da Lei nº 8.213/1991. Sendo mera forma simplificada de cálculo, o Recurso de Revista é compatível com a Lei nº 8.213/1991.

RENTA MENSAL. *No cálculo da renda mensal inicial a ser administrativamente implantada, devem ser adotados os critérios de atualização aplicados judicialmente.*" (fl. 47)

O recorrente aponta violação do artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado.

Alega, ainda, que o Recurso de Revista é incompatível com os ditames da Lei Previdenciária.

A irresignação merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

De outra parte, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Referida compreensão tem sido adotada também na Quinta Turma, como se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. (...).

5. Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.859/74.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 721.230/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/5/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 690.374 - PB (2004/0135481-0) (4922)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : MARIA DA SALETE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EUNÍCIA TEIXEIRA TARGINO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 322/TST. APRECIÇÃO INVIÁVEL POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9784/99.

1. Apresenta-se ilegal o ato administrativo que ao tentar corrigir o erro que a Administração deu causa, suspender o pagamento de vantagem - URP - nos vencimentos e proventos dos impetrantes, cujo pagamento ocorre há mais de 8 anos, portanto atingido pelo instituto da decadência. Precedentes do C. STJ.

2. A jurisprudência dos tribunais superiores é unânime do sentido de que o ato administrativo, quer seja nulo, quer seja anulável, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 e à decadência prevista no art. 54 da Lei 9784/99. Ressalvando o entendimento do Relator.

3. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 222)

Alega a recorrente, em síntese, que aplica-se ao caso em tela o enunciado da Súmula 322/TST, pois mesmo nos casos em que houve "sentença transitada em julgado, o pagamento, ainda que já esteja sendo feito, só poderia estender-se até a data base seguinte, salvo determinação judicial expressa".

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido infringiu o artigo 144 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de nulidade".

Conta-razões às fls. 231 e seguintes, pugnano pelo improvimento do recurso ante a falta de prequestionamento da matéria e ocorrência da decadência, segundo rege o artigo 54 da Lei 9.784/99.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso teve seu seguimento admitido.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à violação ao art. 114 da Lei n.º 8.112/90, tenho que não há como prosperar o recurso especial.

Com efeito, a matéria, objeto da insurgência, não foi debatida no acórdão recorrido.

Nesse sentido, incide a Súmula 282, do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se, ainda, que a alegada violação ao art. 114 da Lei 8.112/90, sequer foi aventada em embargos declaratórios, incidindo, na espécie, a Súmula 356/STF, que assim dispõe:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Já com relação à alegada infringência à Súmula 322 do TST, também não lhe colhe melhor sorte. Este Sodalício consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento enunciado ou súmula de Tribunal Superior.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUS - TABELA - REAJUSTE - SÚMULA 85/STJ - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

(...)

4. Por fim, cumpre ressaltar que "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente". (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004).

Recurso especial não-conhecido." (REsp 903.047/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/3/2007)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTANTE NO ATO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E NORMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

(...)

2. Refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via da instância especial, o conhecimento e o exame de suposta violação de enunciado de súmula, por não se inserir no conceito de lei federal, e de normas de índole constitucional.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 262.323/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/2/2006)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.525 CC/1916 E ART. 66 CPP. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO ORA ATACADO. PRÉCEDENTES.

I - Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

(...)

III - Inexistindo as causas previstas no art. 535, I e II, do CPC, não há que se conhecer de embargos declaratórios. Recurso especial não conhecido." (REsp 577.750/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/10/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(4923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.390 - PR (2005/0109517-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PIERINO GOTTI
ADVOGADO : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO DE ALGUMAS PARCELAS.

1. Tratando-se de delito omissivo-formal a caracterização do tipo subjetivo nos crimes de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias independe da intenção específica de auferir proveito (*animus rem sibi habendi*), pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular repasse ao INSS.
2. As dificuldades financeiras aptas a excluir a culpabilidade devem ser contemporâneas às omissões de recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.
3. Ocorrência de prescrição em função do *quantum* de pena aplicado e em razão da idade do réu (mais de 70 anos) em obediência ao disposto no art. 115 do CP." (sic).

Opostos embargos de declaração, houve parcial provimento do recurso, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS. CONDUITA ATÍPICA. MATÉRIA DE PROVA.

Não há falar em *abolitio criminis* o fato de a Lei nº 9.983/2000 haver revogado o art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91 se esta inseriu, concomitantemente, o mesmo fato criminoso no art. 168-A e § 1º, do Código Penal.

O tipo penal previsto no art. 168-A, do Código Penal é omissivo puro, não sendo necessária a obtenção de vantagem ilícita. Basta que o agente se omita da ação que lhe era imposta por lei. Não cabe rediscutir matéria de prova em embargos de declaração." (sic).

Por meio do recurso especial interposto, o recorrente veicula alegação de divergência jurisprudencial com julgados dos Tribunais Regionais Federais das 2º e 3º Regiões, que estabelecem ser indispensável a comprovação do dolo específico para a configuração do delito. Aduz, ainda, que a documentação anexada aos autos comprova cabalmente a dificuldade econômica enfrentada pela empresa e as condições pessoais do recorrente, o que "importa na exclusão da culpabilidade do responsável, por conta de inexigibilidade de outra conduta".

O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou seguimento ao recurso especial, sob dois fundamentos, quais sejam, o primeiro, estar o acórdão impugnado de acordo com matéria já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e, o segundo, que a aferição de "causa supralegal de exclusão de culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa (...) demanda a análise do conjunto fático probatório", o que encontra óbice na Súmula 7 desta Casa.

O insurgente, nas razões do agravo de instrumento, afirma que "o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem em não admitir o recurso interposto, alegando, em suma, que não há divergência jurisprudencial na presente hipótese" (sic - fls. 9/10) e expõe sua intenção de "demonstrar a divergência jurisprudencial existente no presente caso (...) para fins de que seja admitido o recurso especial interposto" (fl. 10).

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a questão que se coloca é de natureza eminentemente processual.

Extraí-se das razões do recurso, o evidente equívoco do agravante ao interpretar a decisão negativa de trânsito ao recurso especial. Isto porque, contrariamente ao que faz crer o recorrente, o Tribunal *a quo*, em juízo preliminar de admissibilidade, não se pronunciou acerca da inexistência da divergência jurisprudencial alegada, mas sim, adotou dois outros fundamentos, quais sejam, a consolidação da jurisprudência desta Corte no mesmo sentido adotado pelo acórdão impugnado e a impossibilidade de se aferir eventual inexigibilidade de conduta diversa sem ofensa à Súmula 7 deste Superior Tribunal. Sendo assim, tem-se que o recorrente, jungindo sua irresignação tão-somente à existência da divergência jurisprudencial anteriormente aventada, deixou de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, ensejando a aplicação, à espécie, do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA DIVERGÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315 DESTA CORTE. I - Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). II - (...) Agravo regimental não conhecido." (AgRg na Pet 4.833/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02.04.2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 182 DO STJ. ART. 40, II, DA LEI 8.038/90. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PEDIDOS DE ACAREAÇÃO E DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. Não se conhece de agravo regimental quantos aos pontos não impugnados da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do STJ.

(...) Agravo regimental de que se conhece em parte e que, nessa extensão, é desprovido." (AgRg no Ag 576.714/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

Ressalte-se, ainda, que, embora o Enunciado da Súmula faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma. Assim, a seguinte jurisprudência deste Superior Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182. APLICAÇÃO POR SIMETRIA.

- O agravo de instrumento do Art. 544 do CPC também deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação por simetria da Súmula 182.

PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

- "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça." - Na Questão de Ordem no AG 496.403/SP, a Corte Especial decidiu que a Súmula 256 sobrevive à Lei 10.352/2001." (AgRg nos EDcl no Ag 728.719/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.688 - SP (2005/0119181-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILIAPINO COSTA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º da Lei nº 4.414/64, 405 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil e 4º do Decreto nº 22.626/33.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Aduz, ainda, que é indevido o cômputo de juros moratórios antes da citação.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetua-lo, a partir de Junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 14), expedida em 12 de junho de 2003, contendo o *quantum debeatur* do recorrido.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 12 de junho de 2003.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 18 de junho de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 12 de junho de 2003, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomença a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recontagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPTÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, verbis: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame dos dispositivos relativos aos juros moratórios, ao se apreciar as supostas contrariedades aos artigos 1º da Lei nº 4.414/64, 4º do Decreto 22.626/33, 405 do Código Civil, e 219 do Diploma Processual Civil, verifica-se que muito embora o recorrente tenha indicado os dispositivos, não apontou os motivos pelos quais os mesmos teriam sido violados pelo aresto recorrido.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ARTS. 12 DA LEI 8.629/93 E 12 DA LC 76/93 NÃO PREQUESTIONADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41: INDENIZAÇÃO "CONTEMPORÂNEA" À AVALIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Pedido de aplicação de expurgos inflacionários não analisado ante a deficiência da fundamentação (ausência de alegada ofensa a lei federal ou dissídio jurisprudencial). Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 864.422/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 22/3/2007)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 694.327 - RJ (2004/0144256-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : HUMBERTO SILVA

DECISÃO

Helena Vieira de Melo ajuizou ação buscando assegurar o direito de receber pensão estatutária de falecido servidor da Marinha, ao argumento, em síntese, de ter com ele convivido conjugalmente nos anos que lhe antecederam a morte, ocorrida em 17.8.76. A sentença de improcedência, anotando estar prescrito o fundo de direito, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Companhia. Pensão. Prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal. Reconhecimento da união estável.

I) Aos pleitos de natureza previdenciária, não se reconhece a prescrição do fundo de direito, restando prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação. Precedentes do Eg. STJ.

II) Quanto ao mérito propriamente dito, é procedente o pleito da autora, à medida em que as provas coligidas nos autos são todas tendentes à conclusão de que ela, efetivamente, viveu maritalmente com o militar falecido e sobre esse fato a União não apresentou nenhuma contestação.

III) Recurso a que se dá provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignada, a União interpôs recurso especial apontando violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Argumenta, em síntese, que o direito pleiteado estaria inteiramente atingido pela prescrição. Aduz, ainda, que os acórdãos proferidos teriam sido omissos na análise da alegada prescrição. Regularmente intimada, a autora apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Bem examinada a matéria, a mim não se me afigura ter ocorrido a pretextada violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o colegiado, já em sede de apelação, expressamente se manifestou acerca da alegada prescrição do fundo de direito. E fê-lo nos seguintes termos:

"Tenho que a sentença deve ser reformada. Em sendo o pleito de natureza previdenciária, não vejo como reconhecer a prescrição do fundo de direito. Reconheço apenas a das parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação.

À prescrição do fundo de direito nas ações contra a Fazenda Pública só devem ser reconhecidas naquelas ações que não tiverem por objeto pleito previdenciário."

Tampouco ficou configurada qualquer contradição a resolver ou obscuridade a aclarar.

Quanto ao mérito, no entanto, o recurso merece prosperar.

A hipótese ora em exame traz uma peculiaridade. É que a autora, antes do ajuizamento da ação - que se deu somente em 23.11.99 -, protocolizara pedido administrativo no Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - SIP, o qual foi indeferido em 10.6.83, mais de dezesseis anos antes, portanto, como bem anotado na sentença. Tal o contexto, está prescrito o próprio fundo de direito, de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte, expressa nos seguintes julgados:

"Previdenciário - Recurso especial... Prescrição reconhecida - Artigo 1º do decreto nº 20.910/32.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada.

- Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, consoante art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, restabelecendo a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (REsp-177.438, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.3.01.)

"Processo Civil. Administrativo. Pensão por morte. Prescrição do fundo de direito. Decreto nº 20.910/32.

O eventual direito da recorrida derivaria do óbito de seu pai que ocorrera em 1963, sendo este o marco inicial do curso prescricional da pretensão à vantagem guerreada, de modo que, proposta a ação em novembro de 1999, exsurge a prescrição do próprio fundo de direito vindicado. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-613.201, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.9.05.)

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 694.761 - SP (2005/0121186-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ALVES VIEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO - VEDAÇÃO DO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97 - INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA - IRRETROATIVIDADE.

Benefício autônomo e vitalício não cessa antes do fim da vida nem se afeta por ulterior direito do beneficiário, do que resulta a cumulatividade de auxílio-acidente, autônomo e vitalício à época da concessão, com aposentadoria por tempo de serviço deferida no âmbito administrativo depois do evento e por causa diversa. A regra proibitiva da cumulação de benefícios não retroage. Se qualquer um deles a antecede, admite-se o acúmulo.

ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) - COISA JULGADA - OBEDIÊNCIA - NECESSIDADE .

Os critérios para apuração da renda mensal inicial a ser posta em manutenção devem, necessariamente, ser os mesmos daqueles aplicados judicialmente.

ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - INCIDÊNCIA DIFERENCIADA DO IRSM DE JANEIRO AOS BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

De acordo com a legislação que dispõe sobre a estabilização econômica do país, os benefícios em manutenção devem ser atualizados de maneira diferenciada daqueles pagos com atraso, de forma que, sobre aqueles o IRSM de janeiro de 1994, a ser aplicado, equivale a 1,3025 por força do artigo 20, caput, c/c o parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94.

ACIDENTE DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

Razoável a fixação da verba honorária devida pelo INSS, em ação acidentária, na base de 15% sobre as prestações vencidas até a data da liquidação, conforme costumeiramente tem entendido esta E. Corte, lastreada na Súmula 111 do STJ.

APELO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE.

APELO DO INSS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA AFASTADA E RECURSO NÃO PROVIDO. SEM OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 21)

Alega o recorrente violação dos arts. 41 da Lei nº 8.213/91, 20, § 1º, I e II, § 5º, e 43 da Lei nº 8.880/94, sustentando que houve indevida inclusão de índices de correção monetária na apuração da renda mensal do benefício a ser implantado.

A irresignação merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).



Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4927)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 694.878 - MG (2005/0121210-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HELDER DE MORAIS
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 333, 458, II, 475, § 2º, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 12 DA LEI 1.533/51. OBRIGATORIEDADE EM SEDE DE MANDAMUS. LEI 4.717/65 INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. LEI ESTADUAL Nº 5.301/69. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"CONCURSO PARA A POLÍCIA - NECESSIDADE DOS EXAMES PSICOLÓGICOS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O exame psicológico aplicado com regras claras e objetivas, dentro de reconhecidos padrões científicos, quebrando qualquer possibilidade de sigilo que faz nascer dúvidas sobre a lisura em sua aplicação, é instrumento de grande validade para a seleção de novos policiais, impedindo o acesso a tais funções por parte de candidatos contraindicados e que revelem traços inadequados e que podem comprometer a própria instituição no futuro. Sendo tais exames de natureza científica, a exigência de que o recorrente se faça representar por um psicólogo é indispensável até para a garantia da ampla defesa e do contraditório, mormente quando assegurado o acesso desse psicólogo a todo o material colhido do candidato para que o mesmo possa fundamentar suas razões de recurso." (fl. 159)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 131, 165, 333, 458, inciso II, 475, § 2º, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e 2º da Lei nº 4.717/65.

Aduz que "a análise e a divulgação do resultado do exame psicológico encontrava-se eivada de vícios de legalidade", restando ofendido o artigo 2º da Lei nº 4.717/65.

Argumenta que o instituto do duplo grau de jurisdição é inaplicável às causas em que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo e não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, ferindo o disposto no artigo 475, § 2º, do Diploma Processual.

É o relatório.

Inicialmente, saliente-se que, se o julgador utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, ele não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes. Não há, pois, afronta aos artigos 131, 165, 333, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

A alegada negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, também não merece ser acolhida. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, não podendo tal meio de impugnação ser utilizado como forma de insurgência quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Da análise dos autos, verifica-se que o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, pretende apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em sede de aclaratórios.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 594.142/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006)

Não se vislumbra, também, a violação do artigo 475, § 2º, do Código de Ritos. A sentença concessiva de segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que preleciona: "a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente". Nunca é demais esclarecer que lei especial tem prevalência sobre a disposição geral contida na norma processual civil. No que tange à suposta afronta ao artigo 2º da Lei 4.717/65, verifica-se que tal preceito se refere, especificamente, à ação popular, não se aplicando nem se adequando, portanto, à espécie.

Ainda que assim não fosse, a previsão legal do exame psicotécnico, seus procedimentos, e as formas de acesso e impugnação do resultado, foram devidamente verificados pelo Tribunal *a quo* quando este analisou o edital do certame e a Lei Estadual nº 5.301/69. A reapreciação do conjunto fático-probatório e da legislação local é inviabilizada nesta instância pelos Enunciados nº 7 desta Corte, e 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESTE PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

III - No que diz respeito a alegada violação às disposições do art. 5º, III, "a", n.º 5, da Lei Estadual n.º 5.301/69, verifica-se a incidência do óbice da Súmula 280 do STF a inviabilizar a análise do apelo especial. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 704.003/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Finalmente, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano, porquanto não foi efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de suporte fático, e a diferente interpretação dada à lei federal.

Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4928)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 698.155 - SP (2005/0129802-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO RUBENS MIRANDA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º da Lei nº 4.414/64, 405 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil e 4º do Decreto nº 22.626/33.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Aduz, ainda, que é indevido o cômputo de juros moratórios antes da citação.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetua-lo, a partir de Junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 85), expedida em 06 de maio de 2002, contendo o *quantum debeatur* do recorrido.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 06 de maio de 2002.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 19 de fevereiro de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 06 de maio de 2002, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da positura da ação.

Sobre o tema, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recontagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, verbis: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame dos dispositivos relativos aos juros moratórios, ao se apreciar as supostas contrariedades aos artigos 1º da Lei nº 4.414/64, 4º do Decreto 22.626, 405 do Código Civil, e 219 do Diploma Processual Civil, verifica-se que muito embora o recorrente tenha indicado os dispositivos, não apontou os motivos pelos quais os mesmos teriam sido violados pelo aresto recorrido.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ARTS. 12 DA LEI 8.629/93 E 12 DA LC 76/93 NÃO PREQUESTIONADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41: INDENIZAÇÃO "CONTEMPORÂNEA" À AVALIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Pedido de aplicação de expurgos inflacionários não analisado ante a deficiência da fundamentação (ausência de alegada ofensa a lei federal ou dissídio jurisprudencial). Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 864.422/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 22/3/2007)

Por derradeiro, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.

Desse modo, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4929)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 698.553 - SP (2005/0130541-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MILTON SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"Acidente do Trabalho. Execução acidentária. Embargos. Sentença de parcial procedência. Apelação do INSS. Não há lugar para aplicação do Recurso de Revista nº 9.859/74, ante critérios próprios contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Não tendo sido implantado desde o momento oportuno, o auxílio-acidente deverá sê-lo por valor idêntico ao da renda mensal inicial encontrada em juízo para efeito de pagamento dos atrasados, somente a partir daí cabendo atualizá-lo apenas pelos chamados índices previdenciários. Recurso parcialmente provido." (fl. 13)

O agravante aponta, no especial, violação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, afirmando que devem ser utilizados os índices previdenciários para fixação da RMI.

O inconformismo merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4930)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.330 - SP (2004/0163236-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISRAEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COELHO DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

6. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"Embargos à execução - Atualização - Utilização da prestação mais recente, cabível à época do pagamento, para a liquidação das parcelas vencidas - Admissibilidade. Implantação administrativa - Renda mensal inicial - Observância dos parâmetros determinados judicialmente." (fl. 65)

O recorrente aponta violação do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado.

Alega, ainda, que o Recurso de Revista é incompatível com os ditames da Lei Previdenciária.



A irrisignação merece acolhimento. O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

De outra parte, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Referida compreensão tem sido adotada também na Quinta Turma, como se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. (...).

5. *Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.859/74.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(REsp nº 721.230/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/5/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 707.687 - SP (2004/0170776-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : GRAZIELA LOPES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

6. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"Ação acidentária. Embargos à execução.

O valor da renda mensal inicial do benefício a ser implantado administrativamente deve ser o valor apurado judicialmente, na fase de execução da sentença, com observância dos mesmos índices determinados para a atualização dos atrasados, sendo ilegal a utilização de critérios distintos." (fl. 53)

Aponta o recorrente violação do artigo 41, II, da Lei de Benefícios, e suas modificações posteriores, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado.

Aduz que a observância dos índices previdenciários atende ao princípio da isonomia e assegura idêntico tratamento àqueles que obtiveram seu benefício administrativo e judicialmente.

Sustenta, ainda, ser inaplicável o critério do Recurso de Revista nº 9.859/74, dado que a Lei nº 8.213/91 prevê uma nova estrutura de cálculo.

A irrisignação merece acolhimento.

Cuida-se de embargos à execução de sentença condenatória de auxílio-acidente, cujo pedido foi julgado improcedente ao fundamento de que a atualização do benefício deve ser feita pelo critério vigente no art. 41 da Lei nº 8.213/91, "que em nada destoa da aplicação do Recurso de Revista nº 9.859/74". (fl. 17)

Referida sentença foi mantida em grau de apelação sob os seguintes argumentos:

"(...) O Recurso de Revista não é critério de atualização, mas um princípio que manda pagar as prestações atrasadas pelo valor do dia do pagamento, sendo que não há incompatibilidade para adotar-se no regime da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente o mesmo princípio, ou seja, pagamento dos atrasados pelo valor da prestação mais recente.

Por outro lado, a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada com a aplicação dos mesmos índices usados para atualização dos atrasados, sendo incabível a utilização de critérios diferentes já que a implantação se dá posteriormente à época em que deveria ser quitado, o que leva à incidência de índices de atualização das parcelas em atraso." (fl. 55)

Com efeito, o cerne da controvérsia, portanto, é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

De outra parte, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Referida compreensão tem sido adotada também na Quinta Turma, como se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. (...).

5. *Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.859/74.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(REsp nº 721.230/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/5/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 710.370 - RS (2004/0176642-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRENTE : FLORISBELA FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Florisbela Flores dos Santos, pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 6% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no percentual de 6% ao ano, quando o Superior Tribunal de Justiça expressamente consignou que, nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora a serem aplicados é de 12%, ao ano.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

Publicada a decisão do recurso especial em 22 de março de 2007, é de se ver que o referido *decisum* contém erro material, porquanto toda fundamentação foi lançada no sentido de se fixarem os juros em 12% ao ano, conforme requerido no especial, mas o dispositivo findou por negar seguimento ao recurso.

Dessa forma, constatado o erro material, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, passa-se à prolação da mesma decisão anterior, corrigindo-se a conclusão e o dispositivo do *decisum*.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Nessa seara, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. UFIR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em junho de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de LUCIA ILHA CABRAL e OUTRO conhecido e provido." (REsp 547.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004)

Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada antes da edição da MP 2.180/01, não há o que se falar em aplicação desta ao presente caso.

Resta, portanto, perquirir se às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública em período anterior à aludida MP se aplicam os juros no percentual de 6% ou de 12% ao ano.

Tal celeuma também já restou pacificada por este Sodalício, como se pode aferir dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento." (REsp 506.108/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 664.662/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19.09.2005)

Destarte, em se tratando de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no índice de 12% ao ano.

In casu, resta incontroverso tratar-se de verbas alimentares, razão pela qual os juros de mora no patamar de 12% ao ano é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a incidência do juros moratórios no montante de 12% ao ano.

Mantenho a repartição das verbas honorárias impostas pelo Tribunal de origem, haja vista que o provimento do recurso especial não modificou expressivamente o quanto julgado nos embargos à execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 710.370 - RS (2004/0176642-7) (4933)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

RECORRENTE : FLORISBELA FLORES DOS SANTOS

ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, pela alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 6% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública., bem como determinou não fossem deduzidos eventuais valores percebidos pelo INSS.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de se manifestar sobre a matéria de fundo tratada na apelação.

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 467, 468, 586, 604, 608, 610, 614, II e 618, I, do Código de Processo Civil, pois a decisão transitada em julgado cingia-se à complementação de aposentadoria, decisão esta que não teria sido seguida na execução.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à alegada omissão o recurso não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprimível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Com relação à ofensa a coisa julgada, com percurcência elucidou a questão o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar os embargos declaratórios:

"Com efeito, a decisão com trânsito em julgado não condenou o IPERGS ao pagamento da complementação da pensão paga pelo INSS, limitando-se a conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, invertendo ainda os ônus sucumbenciais (fl. 165 do apenso). Por isso que não há falar em ofensa à coisa julgada."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 714.603 - SP (2004/0183850-5) (4934)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : OSWALDO TISSO

ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

DECISÃO

Em primeira instância, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a "reconhecer, para todos os fins de direito, o período de trinta e nove (39) anos de trabalho rural desempenhados pelo autor, em regime de economia familiar". Apesar disso, o Juiz negou "a concessão da aposentadoria perseguida, por entendê-la indevida e impertinente à minguada demonstração de atendimento ao requisito básico da complementação do período mínimo de carência".

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do Instituto e à remessa oficial e deu provimento à apelação do autor a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço. O acórdão foi assim ementado:

"Previdenciário. Reconhecimento de atividade rural. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Remessa oficial. Cabimento.

I - Remessa oficial tida por interposta, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

II - Descabe falar-se em carência da ação por falta de interesse para agir, pelo não exaurimento prévio da via administrativa, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, expresso no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal. Orientação da Súmula nº 09 desta Corte.

III - Prova material suficiente, corroborada por depoimento testemunhal, é bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por trabalhador rural.

IV - Comprovado, através da prova material, o exercício, pelo autor, de atividade laborativa por mais de trinta e cinco anos, é de ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

V - Agravo retido improvido; apelação do INSS e remessa oficial improvidas e provida a apelação do autor."

Sobrevieram embargos de declaração. Buscou a autarquia a manifestação do colegiado acerca do cumprimento da carência necessária à concessão daquela aposentadoria. Veja-se a ementa do acórdão que rejeitou os embargos:

"Processo Civil. Embargos de declaração. Efeito modificativo do julgado. Descabimento na espécie. Omissão. Inexistência. Prequestionamento.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração a que se quer emprestar efeito infringente do julgado, como ocorre na espécie. Inteligência do artigo 535 e seus incisos do CPC. Precedentes do STJ.

II - O prequestionamento somente é admissível quando presente quaisquer das hipóteses a que alude o artigo 535, I e II, do CPC, circunstância inócurrenente na espécie. Precedentes da Turma.

III - Embargos de declaração julgados improcedentes."

Daí o especial de fls. 89/96. Nele a autarquia alega afronta aos art. 535 do Cód. de Pr. Civil, pois o Tribunal, não obstante ter sido provocado a se manifestar, não supriu a omissão apontada relativa à não-comprovação da carência. No mérito, sustenta violação do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto, tratando o caso dos autos de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, seria necessária a comprovação do recolhimento do número mínimo de contribuições previdenciárias para efeito de carência.

Ao que cuida, a preliminar suscitada merece acolhida.

Da análise dos autos, percebo que não foi dada a devida resposta à questão levantada, ocorrendo-me ter deixado o Tribunal de manifestar-se sobre ponto hábil a interferir no desfecho da lide. Ora, ante o óbice da Súmula 7, não é possível em sede de recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Diante disso, é necessário que a instância ordinária se manifeste claramente sobre a comprovação da carência, porque se trata da verificação de um dos requisitos legais que embasam a própria pretensão da parte.

Eis o que diz a jurisprudência da Terceira Seção sobre o assunto:

"Previdenciário. Embargos de divergência. Averbação de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria de trabalhador urbano, ambos sob o regime geral da previdência social. Contagem recíproca. Não configuração. Embargos acolhidos.

- O período a averbar é anterior a 1.991, dessa forma, na égide da redação original dos arts. 11, II e 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

- 'Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:



§ 2º. O tempo de serviço de segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.'

- Resulta, pois, não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de averbação de tempo de serviço sob a égide do RGPS.

- Embargos de divergência acolhidos." (EResp-644.252, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 16.5.05.)

Assim, ao rejeitar os embargos de declaração, o colegiado deixou de analisar, em sua totalidade, o que fora suscitado.

Há, no Superior Tribunal, forte jurisprudência no sentido de que, em tais casos, há violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Veja-se o seguinte precedente de minha relatoria (REsp-132.306, DJ de 9.12.97):

"Embargos de declaração. Ponto omisso sobre que devia pronunciarse o Tribunal, mas sobre o qual não se pronunciou. Em tal caso, há ofensa ao art. 535-II do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região supra a omissão apontada. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.694 - RS (2005/0173808-2) (4935)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ELIGIA MARIA PIVA JUCHEM
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 720.891 - MG (2005/0016398-8) (4936)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ETERNA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença que concedera a segurança para determinar fosse mantida a aposentadoria por idade. Eis o acórdão:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Perda da qualidade de segurada e nova filiação. Preenchimento dos requisitos legais: idade mínima e cumprimento da carência legal. Aplicação da regra transitória de que trata o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Concessão do benefício. Possibilidade. Apelação e remessa oficial não providas: segurança concedida.

1. A perda da qualidade de segurado, após o atendimento dos requisitos legais, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.

2. A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.7.91, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. Precedentes do STJ.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Nas razões do especial, aponta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º, 24, parágrafo único, 60 e 41 do Decreto nº 77.077/76; 25, II, 102 e 142 da Lei nº 8.213/91. Sustentando que o benefício não deve ser concedido uma vez que, tendo a autora perdido a qualidade de segurada antes da edição da Lei de Benefícios da Previdência Social, a ela não se aplica a regra de transição do art. 142. Assim, para a obtenção da aposentadoria por idade, a carência a ser cumprida há de ser de 180 meses de contribuição.

O Ministério Público Federal, na palavra do Subprocurador-Geral Bandeira de Mello, opinou pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Perda da qualidade de segurada e nova filiação. Retomada das contribuições. Satisfação dos requisitos para sua concessão. Regra de transição insculpida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Carência legal atendida. Parecer pelo improvimento do Recurso Especial."

Malgrado tenha sido admitido na origem, a meu ver, o especial não merece ir adiante.

Ora, ao aumentar a carência - de 60 para 180 contribuições mensais - nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, a Lei nº 8.213/91, no art. 142, criou tabela progressiva de transição para o novo período, isso visando não prejudicar o segurado inscrito na Previdência Social, em data anterior à vigência de tal norma. Nessa tabela, leva-se em consideração o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Já o parágrafo único do art. 24 fixou regra para o aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário cumpra, ao menos, 1/3 da carência relativa ao benefício a ser implantado, a partir do que será possível o cômputo das contribuições efetuadas em filiação anterior. Da exegese dessas regras, aqui se chegou ao seguinte entendimento: "... se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das 'contribuições anteriores', não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária" (REsp-409.714, Ministro Vicente Leal, DJ de 6.5.02). Dai, tendo o Tribunal Regional concluído que a segurada, após o retorno ao sistema, alcançou 1/3 da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, correto está, a meu ver, o acórdão recorrido.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Simultaneidade no preenchimento dos requisitos idade e carência. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Pagamento de 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Incursão na seara fático-probatória dos autos. Ôbice contido na Súmula nº. 07/STJ. Filiação anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Perda da qualidade de segurado. Nova filiação após o advento da referida norma. Conjugação do art. 24, parágrafo único, com o art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Possibilidade.

3. A Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu os segurados que, a despeito da extinção da relação jurídica com o INSS, retome a condição de segurado, com a nova filiação, contando com no mínimo 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições anteriores à perda da condição de segurado.

4. Para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, não há na legislação qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados, não cabendo ao intérprete fazê-lo restritivamente. Aplica-se, a todos os benefícios que exijam carência, devendo portanto, ser analisado, também, à vista do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Assim, no caso em apreço, o Autor, que era vinculada ao RGPS, mas à época da edição da Lei nº 8.113/91 não detinha a qualidade de segurada, vindo a filiar-se novamente após julho de 1991, com o devido pagamento de 1/3 (um terço) do total devido para a satisfação da carência do benefício, faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp-698.624, Ministra Laurita Váz, DJ de 20.6.05.)

"Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade. Carência. Cômputo de todas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Possibilidade. Parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. - O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados.

- Ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem dos 'contribuições anteriores', não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.

- Recurso especial conhecido." (REsp-409.714, Ministro Vicente Leal, DJ de 6.5.02.)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Norma transitória. Perda da qualidade de segurado. Contribuições anteriores. Cômputo. Regra. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-512.592, Ministro Paulo Medina, DJ de 22.9.03.)

À vista disso e a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 724.458 - SP (2005/0020815-9) (4937)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MICHAEL HEBER RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Michael Heber Ramos da Silva, possibilitou a progressão de regime, nos autos da ação penal que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso IV, da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado".

E teria sido violado porque "Ora, a chamada Lei dos Crimes Hediondos, em seu artigo 2º, § 1º, estabeleceu, de forma clara e insofismável, ser obrigatório (será) o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, em caso de condenação por crime de 'tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins'." (fl. 169).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) seja restabelecida a decisão de primeiro grau, para impedir que o condenado obtenha a progressão de regime prisional." (fl. 194).

Recurso tempestivo (fl. 161), respondido (fls. 259/266) e admitido na origem (fl. 198).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicada a insurgência recursal .

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações complementares obtidas perante o Juízo da Segunda Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP, sobreveio o cumprimento integral da pena prisional imposta ao réu, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RHC. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PENA TOTALMENTE CUMPRIDA PELO PACIENTE. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

Evidenciado o cumprimento total da pena imposta ao paciente no processo criminal de que trata a impetração, restam superados os fundamentos do recurso, restritos ao pleito de concessão de benefícios na execução da pena.

Recurso julgado prejudicado." (RHC nº 16689/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 7/3/2005).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.788 - RJ (2005/0207535-5) (4938)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSEMAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DESPACHO

Em razão da ausência de previsão legal e regimental, indefiro o pedido formulado em fl. 105.

Dê-se normal prosseguimento do feito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aguardando-se o trânsito em julgado e para posterior remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 733.537 - SP (2005/0042621-3) (4939)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : IDALICE DIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nos termos desta ementa:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade de trabalhador rural. Exercício da atividade rurícola. Inatividade. Ônus da sucumbência. I- Preenchido o requisito da idade após o afastamento das atividades por período incompatível com as técnicas de manutenção da qualidade de segurado.

II- À falta de pressuposto essencial, é indevido o benefício.
III- Condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observadas as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50.
IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos."

Dai este recurso especial, interposto pela autora com fundamento nas alíneas **a** e **c**. Nele, alega-se afronta aos arts. 332 do Cód. de Pr. Civil, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, pois a autora teria comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção da aposentadoria. Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar. Ora, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (REsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.) Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser observados os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência. Pela leitura da ementa aqui transcrita, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque "a autora, conforme se depreende da comprovação ministrada pela prova testemunhal produzida e pelo próprio depoimento pessoal, afastou-se das atividades rurais desde 22 de novembro de 1979, só em 12 de janeiro de 2001 completou 55 anos de idade. É pressuposto básico da concessão do benefício previdenciário a vinculação à Previdência Social, decorrente do exercício da atividade rural, requisito este que deve estar presente no momento do preenchimento do requisito etário". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Com efeito, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar a divergência. Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.519 - MG (2006/0012272-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : SIRLAN SHERLEI DE SOUZA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME PSICOTÉCNICO. CONTRA-INDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE DE RECORRER PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA. EXAME PREVISTO EM LEI. EDITAL QUE ELENCOU DE FORMA CLARA COMO SERIAM APLICADOS OS TESTES. POSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO. OBJETIVO DE SE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR. FUNÇÕES ESPECÍFICAS E PECULIARIDADES A SEREM EXERCIDAS POR PESSOAS QUE TENHAM CONDIÇÕES PARA TANTO. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO ESTADO PREJUDICADO." (fl. 220)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente pugna, nas razões do recurso especial, pela aplicação da teoria do fato consumado, asseverando que a ação "perdeu seu objeto em razão do fato de o recorrente, através de liminar confirmada por sentença já ter concluído o CTPS/2002 com êxito, tornando o resultado irreversível" (fl. 250).

Aduz que o exame psicotécnico aplicado além de não ter amparo legal, era irrecorrível, o que é vedado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona ementas e trechos de julgados desta Corte, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de Minas Gerais. É o relatório.

Inicialmente, em relação à incidência da teoria do fato consumado, verifica-se que tal matéria, invocada apenas nas razões do recurso especial, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, tampouco suscitada nos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante. Desse modo, em virtude da ausência de prequestionamento da questão, impõe-se a aplicação ao caso, por simetria, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano, porquanto o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, a demonstração da identidade de suporte fático, e a interpretação divergente dada à lei federal.

Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados que a parte entende divergirem do *decisum* atacado. É necessário que se proceda confronto explanatório entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II - Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, bem como pela inexistência do necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. Precedentes.

III - Não existe, por parte do agravante, interesse recursal, haja vista que não sucumbiu relativamente a seu pedido no que concerne à fixação de honorários advocatícios.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AgRg no REsp 829.286/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SEUS REQUISITOS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, MANEJADO TÃO SOMENTE PARA ISTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. (...)

2. A ausência do acórdão paradigma ou da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que este se ache publicado, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 188.690/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 30/10/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.894 - SP (2006/0021178-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO DEMUCIO
ADVOGADO : RICARDO MALULY E OUTRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"Acidente do trabalho - indenização - acidente típico - amputação parcial da falange distal do 3º dedo da mão direita - sentença de procedência - recurso oficial e voluntário do INSS - toda mutilação, por menor que seja, indenizável se afigura - o auxílio-acidente somente é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo se não houver sido pago auxílio-doença acidentário.

Se houver sido (como na espécie), é da cessação deste que aquele benefício passa a ser devido - se foram os juros deferidos a partir da citação, significa dizer que eles incidirão sobre as parcelas vencidas antes deste marco, a contar dele, e sobre as que se venceram depois, da data em que devidas - não há qualquer incompatibilidade entre o disposto no art. 41, I, da Lei nº 8.213/1991 e o método de cálculo do Recurso de Revista nº 9.859/1974, que não é e nunca foi meio de atualização de benefícios, tratando-se, isto sim e tão somente, de um modo mais simplificado de se calcular o devido em atraso - na Lei nº 9.711/1998 diretrizes verdadeiramente não há, de seu art. 10 se extraindo apenas que, na atualização, deve-se adotar o IGP-DI como índice de correção - recurso improvidos." (fls.18/19)

Alega o recorrente, no especial, violação do artigo 41, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, afirmando que houve uma indevida inclusão de índices de correção monetária na apuração da renda mensal do benefício a ser implantado.

Sustenta, também, que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é incompatível com a orientação a que se refere o Recurso de Revista nº 9.859/74, essa resultante da circunstância da legislação anterior não dispor em relação às prestações vincendas.

Aduz que, segundo aquele entendimento jurisprudencial, as prestações atrasadas deveriam ser pagas pelo valor correspondente à da prestação devida à época do pagamento. Contudo, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, previu a nova forma de cálculo para os débitos em atraso, não sendo razoável, portanto, aplicar-se outro critério. O recurso merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.



Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

De outra parte, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Referida compreensão tem sido adotada também na Quinta Turma, como se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. (...).

5. *Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.859/74.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(REsp nº 721.230/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/5/2005)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.458 - SP (2006/0022041-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MÁRCIA HERNANDEZ DE GOIS
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - LER. NEXO OCUPACIONAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE DE 40% COM BASE NA LEI Nº 6.367/76 QUE REGE A AÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE DE 60% COM BASE NA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, PORÉM OBSERVADA PRESCRIÇÃO PARCELAR QUINQUENAL ANTERIORMENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO E REAJUSTE DO BENEFÍCIO A SER PAGO EM MANUTENÇÃO. CRITÉRIOS DISTINTOS. ATUALIZAÇÃO. ART. 58 DO ADCT ATÉ DEZEMBRO DE 1991 E, APÓS, OS CRITÉRIOS DO ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR, SENDO QUE O IGP-DI SÓ É APLICÁVEL ATÉ MAIO DE 2000 E, APÓS, UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. FIXAÇÃO SOBRE O TOTAL DEVIDO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE OFÍCIO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA." (fl. 65)

Opostos sucessivos embargos declaratórios, ambos restaram rejeitados. (fls. 82/84 e 94/96)

A agravante aponta, no especial, além da divergência jurisprudencial, preliminar de violação do art. 535 do CPC, por contradição.

No mérito, alega violação do art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/97, art. 8º da MP nº 1.053/95, e art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.711/98, sustentando que a MP nº 2.022/00 cuida somente dos reajustes de benefícios mantidos e não da atualização dos atrasados. Afirma também que o acórdão recorrido confundiu a atualização do benefício, para a sua concessão, com a correção monetária dos benefícios pagos com atraso.

O inconformismo não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, o cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.461 - SP (2006/0027820-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : JUAREZ FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"EXECUÇÃO ACIDENTÁRIA. Embargos do devedor.

1. *Cálculo elaborado a partir da renda mensal atualizada.*

Utilização dos mesmos índices para correção dos atrasados e da renda mensal. Possibilidade.

2. *Erro material. Acumulado a maior pelo credor. Correção Necessidade. Recurso do autor parcialmente provido."* (fl. 25)

Alega o recorrente, no especial, violação dos artigos 20, § § 1º, I e II, e 5º, e art. 43 da Lei nº 8.880/94, afirmando ser inadequada a incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94, bem como do IGP-DI na renda mensal do benefício a ser implantado administrativamente.

Sustenta, também, que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é incompatível com a orientação a que se refere o Recurso de Revista nº 9.859/74, essa resultante da circunstância da legislação anterior não dispor em relação às prestações vincendas.

Aduz que, segundo aquele entendimento jurisprudencial, as prestações atrasadas deveriam ser pagas pelo valor correspondente à da prestação devida à época do pagamento. Contudo, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, previu a nova forma de cálculo para os débitos em atraso, não sendo razoável, portanto, aplicar-se outro critério.

O recurso merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

De outra parte, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Referida compreensão tem sido adotada também na Quinta Turma, como se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. (...).

5. *Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.859/74.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(REsp nº 721.230/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/5/2005)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.032 - SP (2006/0033077-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARICÉLIA DIAS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).
3. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.
4. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.
5. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.
6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado: *"ACIDENTE DO TRABALHO - EXECUÇÃO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO - OBSERVÂNCIA DO VALOR ENCONTRADO NA ESFERA JUDICIAL - NECESSIDADE. O valor da renda mensal inicial a ser implantada na esfera administrativa decorre diretamente dos valores encontrados em sede judicial - Apelo provido."* (fl. 9)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 270) Alega o agravante, no especial, preliminarmente, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando a nulidade do acórdão recorrido, vez que restou silente quanto aos dispositivos legais indicados nos embargos de declaração. No mérito, aponta violação do artigo 41, § 9º, da Lei nº 8.213/91, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado. Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, o inconformismo merece acolhimento. O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 753.122 - SP (2005/0084902-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MAURI ALBINO DA COSTA
ASSIST POR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).
2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.
3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.
4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado: *"O valor da renda mensal inicial do benefício acidentário a ser implantado pelo Instituto deverá ser reajustado pelos índices previdenciários, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.880/94, a fim de se assegurar tratamento isonômico a todos os segurados do INSS. Recurso improvido."* (fl. 71)

Aponta o recorrente violação do artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91, sustentando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de modo a se preservar o valor real.

A irrisignação não merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 754.415 - SP (2005/0088131-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO LUIZ SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.
4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.
5. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado: *"ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Memória de cálculo do contador - Utilização dos critérios preconizados pelo Recurso de Revista nº 9.859/1974 - Inaplicabilidade - As prestações acidentárias possuem critérios próprios de atualização - Recurso provido em parte."* (fl. 55)

O recorrente aponta violação do artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado.

A irrisignação merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.561 - SP (2006/0054581-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO SENA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).
2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.
3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.
4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.



5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"1) A existência de ordem sentencial no sentido da aplicação da tese da revista nº 9.859/1974, desta Corte, exige seu emprego, aliás de resultado idêntico ao da contagem das parcelas mês a mês.
2) As prestações beneficiais de pagamento em atraso são aplicáveis índices de correção monetária, que devem incidir também sobre a renda mensal inicial, só cabendo empregar indexadores de reajuste após a regular implantação das benesses.
3) Para o cálculo de auxílio-suplementar seguido de auxílio-acidente, devem ser empregados, respectivamente, o salário-de-contribuição e o salário que for maior entre o de contribuição e o de benefício, tudo nos termos das Leis nºs 6.367/1976 e 8.213/1991." (fl. 18)

O agravante, no especial, aponta violação do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado. O inconformismo merece acolhimento.

O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.909 - MG (2006/0059473-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANDRÉ LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.301/69. SÚMULA 280/STF. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO EM TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA E PSICOTÉCNICO. AÇÃO CAUTELAR VISANDO A MATRÍCULA NO CURSO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGUIU AS CAUTELARES INTERPOSTAS. ANÁLISE DO EXAME PSICOTÉCNICO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO E PEDIDO SEMELHANTE AO PROCESSO DE COGNição. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NAS ANULATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO NO TESTE FÍSICO. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA DE FUTUROS POLICIAIS. JULGAMENTO QUE DISPENSA A ANÁLISE DA ELIMINAÇÃO NO TESTE PSICOLÓGICO, A QUAL NÃO PERMITIRIA SEQUER A REALIZAÇÃO DA PRÓXIMA ETAPA." (fl. 67)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz que o artigo 5º da Lei Estadual nº 5.301/69 não menciona o exame psicotécnico, não havendo, portanto, exigência legal que autorize a sua inclusão no certame. Afirma, ainda, que seu resultado era irrecorrível, contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, invoca estar amparado pela teoria do fato consumado, em virtude de ter sido matriculado no Curso Técnico de Segurança Pública, por força de liminar, logrando aprovação. É o relatório.

A alegada negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, também não merece ser acolhida. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, não podendo tal meio de impugnação ser utilizado como forma de insurgência quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, pretende apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em sede de aclaratórios. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 594.142/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006)

Ademais,a previsão legal do exame psicotécnico, seus procedimentos, e as formas de acesso e impugnação ao seu resultado, foram devidamente verificados pelo Tribunal *a quo* quando este analisou o edital do certame e a Lei Estadual nº 5.301/69. A reapreciação do conjunto fático-probatório e da legislação local é inviabilizada nesta instância pelos Enunciados nº 7 desta Corte, e 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESTE PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

III - No que diz respeito a alegada violação às disposições do art. 5º, III, "a", n.º 5, da Lei Estadual n.º 5.301/69, verifica-se a incidência do óbice da Súmula 280 do STF a inviabilizar a análise do apelo especial. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 704.003/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Em relação à incidência da teoria do fato consumado, verifica-se que tal matéria, invocada apenas nas razões do recurso especial, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, tampouco suscitada nos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante. Desse modo, em virtude da ausência de prequestionamento da questão, impõe-se a aplicação ao caso, por simetria, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Finalmente, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano, porquanto não foi efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, que demonstrem a identidade de suporte fático e a diferente interpretação dada à lei federal.

Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.910 - MG (2006/0059477-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANDRÉ LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 5.301/69. SÚMULA 280/STF. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO EM TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA E PSICOTÉCNICO. AÇÃO CAUTELAR VISANDO A MATRÍCULA NO CURSO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGUIU AS CAUTELARES INTERPOSTAS. ANÁLISE DO EXAME PSICOTÉCNICO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO E PEDIDO SEMELHANTE AO PROCESSO DE COGNição. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NAS ANULATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO NO TESTE FÍSICO. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA DE FUTUROS POLICIAIS. JULGAMENTO QUE DISPENSA A ANÁLISE DA ELIMINAÇÃO NO TESTE PSICOLÓGICO, A QUAL NÃO PERMITIRIA SEQUER A REALIZAÇÃO DA PRÓXIMA ETAPA." (fl. 52)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz que o artigo 5º da Lei Estadual nº 5.301/69 não menciona o exame de capacitação física, não havendo, portanto, exigência legal que autorize a sua inclusão no certame. Afirma que não impugnou anteriormente as normas do edital que previam o exame acima referido porque, à época, não tinha interesse.

Finalmente, invoca estar amparado pela teoria do fato consumado, em virtude de ter sido matriculado no Curso Técnico de Segurança Pública, por força de liminar, logrando aprovação.

É o relatório.

A alegada negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, também não merece ser acolhida. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, não podendo tal meio de impugnação ser utilizado como forma de insurgência quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Da análise dos autos, verifica-se que o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, pretende apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em sede de aclaratórios. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 594.142/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006)

Ademais, a legalidade do exame de capacidade física foi devidamente verificada pelo Tribunal *a quo* quando este analisou o edital do certame e a Lei Estadual nº 5.301/69. A reapreciação do conjunto fático-probatório e da legislação local é inviabilizada nesta instância pelos Enunciados nº 7 desta Corte, e 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESTE PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

III - No que diz respeito a alegada violação às disposições do art. 5º, III, "a", n.º 5, da Lei Estadual n.º 5.301/69, verifica-se a incidência do óbice da Súmula 280 do STF a inviabilizar a análise do apelo especial. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 704.003/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Em relação à incidência da teoria do fato consumado, verifica-se que tal matéria, invocada apenas nas razões do recurso especial, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, tampouco suscitada nos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante. Desse modo, em virtude da ausência de prequestionamento da questão, impõe-se a aplicação ao caso, por simetria, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Finalmente, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano, porquanto não foi efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, que demonstrem a identidade de suporte fático e a diferente interpretação dada à lei federal.

Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.912 - MG (2006/0059479-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANDRÉ LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. CANDIDATO REPROVADO. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO EM TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA E PSICOTÉCNICO. AÇÃO CAUTELAR VISANDO A MATRÍCULA NO CURSO. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGUIU AS CAUTELARES INTERPOSTAS. ANÁLISE DO EXAME PSICOTÉCNICO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO E PEDIDO SEMELHANTE AO PROCESSO DE COGNICÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NAS ANULATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO NO TESTE FÍSICO. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA DE FUTUROS POLICIAIS. JULGAMENTO QUE DISPENSA A ANÁLISE DA ELIMINAÇÃO NO TESTE PSICOLÓGICO, A QUAL NÃO PERMITIRIA SÉQUER A REALIZAÇÃO DA PRÓXIMA ETAPA." (fl. 43)

O recorrente alega violação do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento de mérito equivocadamente. É o relatório.

O recurso especial tem como finalidade desconstituir acórdão único que não conheceu dos recursos interpostos nas ações cautelares, julgando-os prejudicados, bem como conheceu das apelações interpostas nas ações anulatórias, negando provimento (fls. 43/50).

O objeto da ação cautelar em análise era a concessão de liminar para que o recorrente pudesse se matricular no Curso Técnico em Segurança Pública - CTPS/2002. Contudo, verifica-se dos autos do AG 759.910/MG (fls. 84/86) que o recorrente obteve o provimento desejado. Por conseguinte, o presente recurso encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.059 - RJ (2006/0058817-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NERTH MEZIAT LESSA E OUTRO
ADVOGADO : LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial, por entender que a matéria está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o entendimento do Tribunal *a quo* restou em conformidade com a instância *ad quem*, o que implicou na aplicação da Súmula 83 desta Corte.

Por outro lado, a União alega, em sede de agravo de instrumento, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte de origem incursonou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despiciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursonar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(4952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.136 - SP (2006/0076783-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

3. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, *caput*, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

4. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

5. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado, no que interessa:

"(...)ACIDENTE DO TRABALHO. HÉRNIA DISCAL.

Constatada a moléstia e evidenciada a ligação com as exigências do trabalho desempenhado pelo obreiro, cabível é o benefício acidentário.

TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. Não tendo havido afastamento do segurado em razão da doença diagnosticada somente em juízo, o termo inicial da prestação recai na data da juntada do laudo pericial que a constatou. Adequação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com ressalva da perspectiva do Relator sobre a questão jurídica em face da norma do art. 219 do Cód. de Proc. Civil.

JUROS DE MORA. Ficam estabelecidos em 6% ao ano até 11/1/2003. Para as prestações vencidas a partir de 12/1/2003 ficam fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ATUALIZAÇÃO. O benefício foi concedido a partir de 11/8/1997, sujeitando-se à sistemática das leis previdenciárias (artigo 41 da Lei nº 8.213/1991) e normas correlatas, tanto para fins de atualização como para a correção dos valores atrasados, conforme se apure na fase executória.



REND A MENSAL INICIAL. O pagamento das prestações atrasadas não difere da implantação da prestação, pois o benefício concedido é único, independentemente de como e onde venha a ser pago." (fl. 13)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 26)
Alega o agravante, no especial, preliminarmente, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando a nulidade do acórdão recorrido, vez que restou silente quanto aos índices de correção monetária na apuração da Renda Mensal Inicial.
No mérito, aponta violação do artigo 41 da Lei nº 8.213/1991, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado.
Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
Quanto ao mais, o inconformismo merece acolhimento.
O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.
Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).
Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.
Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.196 - MG (2006/0068375-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GICELDA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Da leitura dos autos, constata-se que a pretensão inicial refere-se aos valores pagos a título de pensão, não diz respeito, portanto, ao próprio direito ao benefício previdenciário. Ora, diferentes são as ações quando, num caso, discute-se o próprio direito à pensão ou os fundamentos legais que embasaram sua concessão e, noutro caso, debate-se acerca dos pagamentos a menor do benefício já concedido.

Tal o contexto, por se tratar, aqui, de demanda que pretende a integralidade do benefício nos moldes em que foi reconhecido, é de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou o entendimento do Superior Tribunal de que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85). A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial Administrativo e Processual Civil. Ex-combatente. Prescrição. Fundo de direito. Inocorrência. Súmula 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-251.696, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.4.03.)

"Agravamento regimental. Administrativo. Servidor público. Pensão. Revisão. Reajuste. Lei estadual nº 10.395/95. Prescrição de fundo de direito. Não ocorrência. Súmula nº 85 do STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, tratando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

2. Precedentes.

3. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp-594.172, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.12.05.)

Assim, não há falar em contrariedade do dispositivo apontado. Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4954)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.796 - SP (2006/0076336-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UEFRE SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : UEFRE DOS SANTOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DOMINGOS DE MORAIS ESTACIONAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por falta de peça.

Desde logo, observa-se que o presente regimental é intempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 16/6/2006, no Diário da Justiça da União com circulação no dia 19/6/2006, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 20/6/2006, ocorrendo o termo final em 26/6/2006.

Contudo, a petição de agravo regimental foi protocolizada 28/6/2006 (via fax, fl. 43), e o original em 5/7/2006, (fl. 46), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.113 - RS (2006/0095145-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : LUIS ANDRE RAMOS DAS CHAGAS
ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocuradora-Geral Maria das Mercês):

"Colhe-se dos presentes autos que Luiz André Ramos das Chagas foi condenado pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Lajeado/RS, à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime prisional integralmente fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 214, cc. os arts. 224, alínea *a*, e 226, incisos II e III, todos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, daquele Estatuto Repressivo (fls. 74/87).

De acordo com os elementos colacionados aos autos, o ora Agravante valeu-se da sua condição de guardião e de diretor do 'Orfanato Trezentos de Gideon', situado na cidade de Lajeado/RS, para constranger adolescentes à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Da decisão condenatória proferida, apelaram para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a Defesa e o Ministério Público. O ora Agravante pleiteou sua absolvição, por falta de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime, para os arts. 61 ou 65, ambos da Lei de Contravenções Penais, ou, ainda, o redimensionamento da pena imposta, possibilitando-se ao acusado, a progressão de regime prisional.

O Órgão Acusador, por sua vez, postulou a aplicação da agravante do abuso de autoridade prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, bem como das majorantes do art. 9º, da Lei nº 8.072/90, nesse caso, de metade, além da do art. 71, Parágrafo único, daquele Codex, por meio de índice superior ao utilizado pelo Julgador Monocrático. A Oitava Câmara Criminal do referido Pretório Estadual, à unanimidade de votos, deu parcial provimento a ambos os recursos, para redimensionar a pena imposta ao réu Luiz André Ramos das Chagas, fixando-a em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime integralmente fechado (fls. 15/31).

Para a reforma do v. aresto proferido, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, ou a desclassificação do delito para as infrações dos arts. 61 ou 65, ambos da Lei de Contravenções Penais. Assinalou, também, que o regime integralmente fechado somente deveria ser imposto em casos de prática criminoso, na sua forma qualificada (fls. 37/46).

O apelo nobre, assim como o recurso extraordinário agitado, igualmente, pela Defesa, não foi admitido, por decisão da Segunda Vice-Presidência da Corte de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 63/66).

Daí o ajuizamento do presente agravo, almejando o ora Agravante a reconsideração do decurso que inadmitiu seu recurso especial. Aduz sua tempestividade, porque foi interposto antes do início da contagem do prazo legal para seu manejo, bem como ser descabida a decisão impugnada, ao concluir, no tocante ao dissídio jurisprudencial, pela ausência de confrontação entre os julgados paradigmas e o acórdão censurado, destacando o ora Agravante, nesse ponto, serem claros os pontos delineadores da divergência.

O ora Agravante afirma, ainda, que não pode ser acolhida a motivação exposta no juízo de admissibilidade do apelo nobre, de que a análise do pleito de desclassificação do delito exigiria aprofundado reexame do material fático-probatório dos autos do feito criminal, reiterando, por derradeiro, a alegação de ser constitucional e legítimo o deferimento do benefício da progressão de regime para condenados por crime hediondo.

Eis, em síntese, o relatório

O presente agravo de instrumento, embora tempestivo e formalmente adequado, não merece provimento.

Como bem destacou a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o recurso especial interposto por Luiz André Ramos das Chagas padece do vício da intempestividade, porquanto foi interposto antes do prazo legal, sem posterior ratificação.

A documentação que instrui o presente *in folio* atesta que, em 14 de dezembro de 2005, a Defesa foi oficialmente intimada do teor do acórdão proferido nos autos dos embargos infringentes que opusera. Todavia, anteriormente a tal chamado, antecipou-se o Defensor, ofertando recurso especial, no dia 07 de dezembro daquele ano, mas, deixando de ratificar, no momento processual adequado, sua irsignação.

Em situações de tal jaez, esse Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a intempestividade do recurso ajuizado, conforme se colhe da ementa adiante transcrita:

'Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Interposição antes da intimação pessoal do defensor público. Intempestividade.

É intempestivo o apelo especial interposto antes da publicação do v. acórdão recorrido, haja vista a não verificação do dies a quo para a interposição do recurso. A intimação, mesmo pessoal, pressupõe a prévia publicação do decisório.

Agravamento regimental desprovido.' (STJ - AgRg no Ag 497.986/RJ - Rel. Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJ de 28.10.2003 - p. 337)

Por outro lado, o reclamo nobre agitado padece de outro vício que impede seu conhecimento, eis que a análise da questão federal, tal como exposta no arrazoado recursal, encontra óbice na ausência de indicação dos dispositivos de lei violados.

Ao ofertar suas contra-razões ao presente agravo, o Ministério Público Estadual assinalou que o apelo nobre manejado pelo ora Agravante não explicitara os artigos de lei inquinados como violados, bastando conferir a peça de fls. 37/46. Tal omissão também inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme remansosa jurisprudência desse Augusto Pretório, de que é exemplo o julgado adiante colacionado:

'Previdenciário. Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Violação a dispositivo infraconstitucional. Não-indicação. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico. Sentença homologatória de cálculos de liquidação transitada em julgado. Execução. Inclusão de expurgos inflacionários. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Agravo improvido.

1. A peça recursal carece de fundamentação ao não indicar expressamente os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O agravante não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

3. É firme o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando já transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.' (STJ - AgRg no REsp 585.107/BA - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJ de 05.02.2007 - p. 328)

Assim, evidenciada a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados ou interpretados de forma divergente por outros Tribunais, desautorizado está o conhecimento do recurso especial interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

Por outro lado, o ora Agravante afirma ser improcedente a motivação exposta no juízo de admissibilidade do apelo nobre e afirma que o pleito de desclassificação do delito, tal como formulado nas suas razões recursais, não implica em reexame de matéria fático-probatória.

Não há dúvida alguma, porém, de que o conhecimento e a apreciação do tema implicaria na análise profunda do acervo probatório dos autos do processo-crime a que responde o réu, expediente incompatível com a via eleita, conforme preceitua o Enunciado nº 7, da Súmula desse Superior Tribunal de Justiça, de seguinte redação:

'Súmula 7. Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Demais disso, a pretendida desclassificação foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, diante do quadro probatório dos autos, refutou tal pretensão defensiva. Assim, não está a matéria a merecer melhor análise dessa Colenda Corte Superior, cumprindo dar destaque à decisão de fls. 63/65, exarada no sentido de que a discussão das questões postas implicaria, inevitavelmente, na reapreciação de aspectos fático-probatórios. Por outro lado, apesar dos argumentos da Defesa, não restou patenteada a divergência jurisprudencial em que, também, se funda o apelo especial (art. 105, III, c, da CF). Note-se que a alegação de dissídio pretoriano não foi seguida da demonstração da diversidade de interpretação entre os julgados, que se faria com a comprovação do dissenso entre os acórdãos indicados para confronto, mencionando-se as circunstâncias de identificação das bases fáticas cotejadas e das divergentes soluções adotadas pelos julgados. Efetivamente, no recurso especial, foram trazidas à colação, somente, números de processos apontados como paradigmas, sem a citação de suas ementas ou de trechos comprobatórios da divergência sustentada. (...)

Assim, o recurso especial também não poderia, efetivamente, ser conhecido pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Carta da República. De toda sorte, a situação em tela comporta a concessão de habeas corpus de ofício, tão-somente, para garantir ao ora Agravante a possibilidade, em tese, de vir a ser o beneficiado com a progressão prisional. Desde a edição da Lei 8.072/90, o Órgão Ministerial signatário tem se manifestado no sentido de que o princípio da individualização da pena não figura como absoluto na Lei Maior, porquanto, ao seu lado, outros assumem maior relevo, como o direito à vida e o direito à segurança (art. 5º, *caput*, da CF/88), bens jurídicos assim reconhecidos pela Lei dos Crimes Hediondos. Tal Diploma, conquanto se mostre compatível, apenas, com o regime fechado e o livramento condicional, foi elaborado sem fugir dos limites mínimos e máximos previstos nas sanções cominadas a qualquer crime, não havendo falar em vulneração do princípio da individualização da pena. Por longos anos a fio, em nossos Tribunais, prevaleceu tal orientação. Todavia, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 82.959/SP, o Pleno do Supremo Tribunal Federal proclamou, em apertada maioria, entendimento diverso, no sentido da inconstitucionalidade da vedação legislativa à progressão de regime prisional para condenados pela prática de delitos hediondos. As razões do referido sufrágio encontram suporte no voto então prolatado pelo eminente Relator, Ministro Marco Aurélio Mello.

Assim, considerando a vertente para a qual caminhou a controvérsia, inclina-se o Ministério Público Federal à resignação e, em face do exposto, opina pelo não-conhecimento do presente agravo, concedendo-se, no entanto, habeas corpus, de ofício, apenas, para que ao réu, ora Agravante, seja, de logo, aplicado o regime inicial fechado para purgação da pena reclusiva imposta, admitindo-se, assim, em tese, a progressão prisional."

Tal o contexto, nego provimento ao agravo, mas concedo, de ofício, **habeas corpus** para assegurar ao agravante, desde que preenchidos os requisitos legais, o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.415 - RJ (2006/0114555-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : BIOXXI SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANCHES MARQUES
AGRAVADO : MIGUEL YAZEJI E OUTRO
ADVOGADO : JAISA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial na origem, nestes termos:

"O v. acórdão recorrido, em sede de apelação, no julgamento de ação revisional de aluguel, manteve a sentença que acolheu em parte a pretensão deduzida pela autora, ora recorrente, para fixar o novo aluguel do imóvel descrito na inicial no valor equivalente a R\$ 17.861,24 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos). O autor interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo eg. Órgão colegiado. Inconformado, interpôs recurso especial sustentando violação dos artigos 2º, 128, 131, 459, 460, 515 e 535, II do Código de Processo Civil e 68, IV, da Lei 8.245/91.

Inadmissível o recurso especial no tocante à alegação de afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração, como se verifica do teor do respectivo, não foram interpostos com a finalidade de esclarecimento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco visando a provocar o prequestionamento. Seu objetivo, na realidade, foi apenas infringente, o que lhes impunha o desprovitamento. Sem plausibilidade, assim, a alegação do recorrente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Como se verifica do teor das razões de recurso, o que se pretende, por via transversa, é o reexame de matérias de fato discutidas na causa e decididas com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.053 - SP (2006/0108908-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SEBASTIÃO EDUARDO DOMINGUES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA A SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos estaduais admitidos nos termos da Lei estadual nº 500/74 ajuizaram ação para pleitear o direito de fruir licença-prêmio. Julgado improcedente o pedido, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação dos autores. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, decidiu o Tribunal local, ao acolher os embargos da Fazenda do Estado de São Paulo, que a prescrição "abrange as prestações anteriores ao quinquênio que precede a citação para ação". Irresignados, os autores opuseram novos embargos, os quais foram rejeitados. O colegiado esclareceu que se equivocaram "os embargantes, uma vez que tanto a conversão em perdas e danos e o gozo do direito, anteriormente reconhecido, tem repercussão diretamente patrimonial ao Erário público, assim, sob mais este espectro tem a aplicabilidade da autoridade da prescrição. Sob o termo dos cinco anos anteriores à citação válida".

Daí o especial, no qual se alega contrariedade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta-se que "o gozo da licença-prêmio reconhecido, integra o patrimônio das recorrentes, cujo curso prescricional passaria a correr a partir do requerimento do servidor ou a partir do momento em que ele tornasse inativo, o que não ocorreu no caso em exame". Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção do julgado. Embora inadmitido na origem, merece prosperar o recurso. As decisões proferidas pelo Superior Tribunal têm considerado, sempre e sempre, a situação funcional do servidor quando da formulação do pedido - se se trata de ativo ou de aposentado. A solução, conforme o caso, terá como ponto de partida esse aspecto. Tratando-se de servidor aposentado - ao qual, dada essa situação, já não é mais possível usufruir das licenças-prêmio que tenha acumulado -, somente seria possível pleitear indenização mediante conversão dos benefícios em pecúnia. Nesse contexto, a nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição haverá de ser contada a partir do ato de aposentadoria:

"Administrativo. Servidor público do Estado de São Paulo. Inatividade. Indenização de férias não gozadas. Prescrição. Tratando-se de obrigação que tem por objeto de prestação de caráter instantâneo, o prazo prescricional inicia-se no momento da configuração da inadimplência, no caso, da inativação do servidor. Ajuizamento da ação fora do quinquênio legal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp-31.068, Ministro Assis Toledo, DJ de 24.6.96.)

"Processual Civil. Licença-prêmio. Prescrição. Não ocorrência. Precedentes. Agravo interno desprovido. I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licença-prêmio e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-699.645, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.11.05.) Já quanto àqueles que se encontram em atividade, como no caso em tela, ainda é possível a fruição das licenças-prêmio adquiridas e não gozadas, ao menos enquanto perdurar o vínculo funcional. Devido a isso, vem o Superior Tribunal, em vários precedentes, afirmando que, em casos tais, não há falar em prescrição. Eis, a propósito, alguns precedentes:

"Agravo regimental no recurso especial. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. Portanto, persistindo a relação entre os agravados e a administração pública, não há que se cogitar na suscitada prescrição. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-813.694, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.6.06.)

"Processual Civil. Administrativo. Servidor estadual em atividade. Licença-prêmio. Direito de usufruir a qualquer tempo. Prescrição. Inexistência. Direito potestativo não exercido. Agravo interno desprovido. I - Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Consequentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.

II - A lei outorga ao servidor público que adimpliu os requisitos da licença-prêmio, um direito potestativo, sendo certo que não há como se cogitar em prescrição, se este direito não foi exercido. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-872.358, Ministro Gilson Dipp, DJ de 5.2.07.)

"Administrativo. Servidor público. Licença-prêmio. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. 1. O servidor público em atividade poderá gozar a licença-prêmio a qualquer tempo, enquanto mantida a relação de trabalho com a Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-809.346, Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.3.07.)

Confirmam-se também as seguintes decisões: Ag-857.686, Ministra Maria Thereza, DJ de 29.3.07; e o Ag-834.555, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.3.07. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de afastar a prescrição. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4958)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.309 - SP (2005/0168821-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROALDO SATIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). 2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, *caput*, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário. 3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial. 4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas. 5. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado: "*Acidente do Trabalho - Lesão na mão - Demanda de maior esforço - Benefício devido.*" (fl. 171)

O recorrente aponta violação do artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado. A irresignação merece acolhimento. O cerne da controvérsia é saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido. Tenho que sim. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II). Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, *caput*, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.



Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 794.404 - MG (2005/0182864-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS
EMBARGADO : CELMO COUTO CARVALHO
ADVOGADO : MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais ao fundamento de que a ausência de peças nos autos do agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso.

Alega o embargante:

"(...)

8. O recurso especial foi admitido na origem, como se depreende da decisão de fl. Acontece, porém, que ao apreciar o recurso, o ilustre Relator negou-lhe provimento (apesar de afirmar que negava-lhe seguimento, o relator, efetivamente, afirmou não existir a alegada violação ao art. 525, CPC, o que demonstra que o recurso foi conhecido e rejeitado).

9. Omitiu-se, no entanto, a respeito daquele que seria o principal fundamento do recurso, qual seja, a violação ao art. 730, incisos I e II do Código de processo Civil, que regulam a execução contra a Fazenda Pública.

"(...) (fls. 78/79).

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, assim entendido os erros datilográficos, aritméticos, etc.

Quanto à alegação de omissão no acórdão, esta incorre na espécie, eis que a despeito de ter sido argüido nas razões recursais a violação ao artigo 730 do Código de processo Civil, a matéria não foi apreciada pela decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, merecendo, desse modo, acolhimento dos presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

São estes, por oportuno os fundamentos do acórdão que decidiu o agravo de instrumento:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r.decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de execução movida por Celme Couto Carvalho contra o Estado de Minas Gerais, determinou a intimação do requerido para proceder o complemento de pagamento de pensão, bem como o pagamento das diferenças devidas à exeqüente, desde a data do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega o agravante não ser responsável pelo pagamento da pensão, mas sim, o IPSEMG. Sustenta que, no presente caso, o pagamento será feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Aduz ainda a ocorrência de violação ao artigo 100, da Constituição da República, e seus respectivos parágrafos, pois este prevêem dotação orçamentária e precatório para todo pagamento decorrente de decisão judicial, bem como o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (R.P.V.). Requer, ao final, a reforma da decisão, para que o pagamento do complemento de pensão seja feito através de precatório ou de R.P.V.

Tenho preliminar de não conhecimento do recurso, que submeto à apreciação da egrégia Turma Julgadora.

É que, segundo se extrai dos autos, não trouxe o agravante para o processado a cópia do acórdão ou sentença que serviu de embasamento para o douto julgador deferir o pedido formulado pela exeqüente.

Tal documento, em última análise, constitui elemento de prova que, como se sabe, é ônus do agravante.

Observa-se, com efeito, que o douto Juiz de origem, subsidiando-se em uma decisão transitada em julgado, provadamente presente nos autos principais, entendeu que deveria o agravante proceder, no prazo de 15 dias, o complemento do pagamento da pensão e das diferenças correspondentes.

O recorrente, por sua vez, alega nas razões recursais que, em se tratando de uma ordem de pagamento, esta deveria ser dirigida ao Presidente deste Tribunal, para que um precatório fosse formado ou mesmo uma requisição de pequeno valor nos termos da EC nº 37/2002.

Todavia, não foi trazido aos autos os elementos, não há como extrair qual o pedido contido na inicial da ação executiva, qual o título judicial que embasa ou se sequer foram opostos embargos pelo executado.

Acentue-se que, embora não seja a sentença ou acórdão peça obrigatória, no caso em apreço considero-a necessária para completa instrução do agravo.

(...) (fls. 35/36).

Dai, o presente recurso especial em que sustenta o recorrente em que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730 Na execução por quantia certa contra Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observa-se-ão as seguintes regras:

I - O juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

E o teria violado porque, como se recolhe nas próprias razões recursais:

"(...)

Por sua vez, a decisão agravada deverá ser reformada, pois segundo os incisos I e II do artigo 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, caso esta não apresente embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal e este far-se-á na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. Assim, de maneira alguma, a decisão agravada poderia ter determinado que o pagamento fosse feito em um prazo de quinze dias, sem se respeitar a ordem de pagamento.

Ademais, inexistente previsão orçamentária para o pagamento de referida perícia, o que implica violação frontal ao artigo 100, e seus parágrafos, da Carta Magna, que prevêem dotação orçamentária e precatório para todo o pagamento em virtude de decisão judicial.

Com efeito, dispõe o artigo 100 da Constituição Federal que 'à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta de créditos respectivos', sendo obrigatória a inclusão dos débitos no orçamento de cada ente público (§ 1º).

Por sua vez, o § 1º- A do mesmo artigo compreende os débitos provenientes de pensões entre os de natureza alimentícia. Entretanto, a natureza alimentícia do débito exclui, tão somente a necessidade de se respeitar a ordem cronológica, mas não elide a obrigatoriedade do precatório.

Há ainda que se ter em mente a previsão do parágrafo terceiro do referido artigo 100 da Carta Constitucional que dispensa a expedição de precatório nos casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Conforme sabido, os débitos de até quarenta salários mínimos, ou seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) são pela lei considerados de pequeno valor, e, consequentemente, estão dispensados da expedição de precatório. Nestes casos, ao invés do precatório, o pagamento será feito através da Requisição de Pequeno Valor - R.P.V.

Logo, caso o débito seja maior que quarenta salários mínimos, será obrigatória a expedição do precatório; caso seja menor, o pagamento será feito através de R.P.V., e em todo caso, estará dispensado de respeitar a ordem cronológica por se tratar de definido constitucionalmente como de caráter alimentar.

Em razão disso tudo, a decisão agravada deverá ser reformada, pois o pagamento do débito no prazo de quinze dias, conforme ordenado, além de confrontar com as normas constitucionais e legais, significaria a concessão de privilégio à Recorrida em detrimento dos demais credores da Fazenda Estadual.

Assim, evidente está o equívoco da decisão guerreada ao determinar que o pagamento fosse feito em 15 dias, à revelia da expedição do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (R.P.V.) respectivos. (...) (fls. 45/47).

Ao que se tem, realizado o cotejo entre as normas contidas no artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tido por violado, relativos à execução contra a fazenda pública, e os fundamentos do acórdão recorrido, resulta que tais questões não se constituíram em tema do acórdão impugnado, nem embargos declaratórios para supri-lhes a falta foram opostos.

Ausente o indispensável prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 17/3/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.

II - Recurso improvido." (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 16/10/2000).

Outrossim, a exigência de prequestionamento encontra respaldo no permissivo constitucional, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).

Vale, a propósito, conferir Nelson Nery Júnior, que reforça a conclusão de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos." (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, pág. 252).

Gize-se em remate, que a via adequada para sanar omissões, como no caso presente, são os embargos de declaração, assim, não há de se falar em receber o presente recurso como agravo regimental.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem entretanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.753 - CE (2006/0151285-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ARTS. 15, 159 E 1.518 DO CC/16, 6º, § 3º, DA LICC, 467 E 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. APELO E RE-MESSA OFICIAL PROVIDOS. APELO DA AUTORA PREJUDICADO." (fl. 155)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recorrente alega negativa de vigência aos artigos 15, 159 e 1.518 do Código Civil de 1916; 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 467 e 468 do Código de Processo Civil; 5º, inciso V, e 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que a falta de encaminhamento de projeto de lei para tornar efetivo o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, ensaja a reparação dos danos causados pela omissão legislativa.

Argumentam que a aludida revisão é obrigatória, devendo ser procedida a partir de junho de 1998, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, caso não seja implementada, pugnam pela concessão de indenização.

E o relatório.

Inicialmente, verifica-se que os artigos 15, 159 e 1.518 do Código Civil de 1916; 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 467 e 468 do Código de Processo Civil, não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, carecendo de prequestionamento. Esbarram, portanto, no óbice insculpido no Enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Cumpra salientar que a simples oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Diante disso, se o recorrente entendeu que a omissão persistia, deveria ter alegado nas razões de seu recurso especial, também, a ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CPC, ART. 535. NECESSIDADE.

I - A mera oposição de embargos de declaração não supre a falta de prequestionamento dos dispositivos cuja violação é alegada. Para afastar a incidência do enunciado 211/STJ, incumbe ao recorrente arguir a ofensa, se for o caso, do artigo 535, do CPC.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 385.072/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 3/6/2002)

Ademais, a questão relativa à concessão de indenização decorrente da mora legislativa em efetivar a revisão geral anual de vencimentos, determinada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal, como preceitua o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, em virtude de sua natureza eminentemente constitucional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (RESP 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (RESP 754.749/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 17/10/2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...) Recursos não-conhecidos." (RESP 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

Acerca do tema, cumpre ainda citar os seguintes julgados deste Tribunal: RESP 898.859/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 2/3/2007; RESP 903.606/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/3/2007; RESP 813.246/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5/5/2006. Finalmente, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano, porquanto não foi efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de suporte fático, e a diferente interpretação dada à lei federal.

Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. A parte deve realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. Nesse diapasão:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso XVIII, e 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.351 - MG (2006/0176055-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR MELLO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA RECORRER CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. LEI ESTADUAL 5.301/69. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"Processo Civil. Antecipação de tutela. Requisitos. Inexistência. Reforma. Deve ser reformada a decisão que, em sede de ação ordinária, defere a antecipação da tutela, quando ausente a prova inequívoca do direito aduzido na peça de ingresso" (fl. 77)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente aduz, preliminarmente, que o agravo interno interposto pelo Estado é intempestivo, ferindo, portanto, o artigo 522 do Código de Processo Civil. Enfatiza que o prazo para recorrer inicia-se a partir do cumprimento do mandado, e não da data de sua juntada aos autos.

Alega violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Afirma que a Lei nº 5.301/69 não prevê a realização de exame psicotécnico, apenas exige que o candidato possua sanidade mental. Argumenta que, caso houvesse previsão legal, o teste deveria ser aplicado por Junta Militar de Saúde e não por psicólogo civil.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à contagem do prazo recursal para a Fazenda Pública, a Corte Especial, no Eresp 601682/RJ, pacificou o entendimento de que tal prazo deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de intimação, e não da efetiva intimação pessoal.

A alegada negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, também não merece ser acolhida. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, não podendo tal meio de impugnação ser utilizado como forma de insurgência quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Na espécie, portanto, deve ser mantido o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, uma vez que este utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, pretende apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em sede de aclaratórios.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 594.142/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27/11/2006)

Já as alegações de que não há previsão legal que ampare a realização de exame psicotécnico, e de que este, caso fosse legalmente previsto, deveria ser aplicado por Junta Militar de Saúde, demandam a análise da Lei Estadual nº 5.301/69, inviável nesta instância, a teor do Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao apelo excepcional endereçado a esta Corte, *in verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESTE PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

III - No que diz respeito a alegada violação às disposições do art. 5º, III, "a", n.º 5, da Lei Estadual n.º 5.301/69, verifica-se a incidência do óbice da Súmula 280 do STF a inviabilizar a análise do apelo especial. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 704.003/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Finalmente, tem-se por desarrazoada a tese de dissenso pretoriano, porquanto não foi efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de suporte fático, e a diferente interpretação dada à lei federal.

Não basta, para o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. A parte deve realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4962)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.475 - SP (2006/0002392-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA ROSÁLIA DA COSTA
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES DE CORREÇÃO. CRITÉRIO DO LEGISLADOR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DISTINÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.



4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

6. Esta Corte firmou entendimento de que, tratando-se de benefício concedido após a Carta Magna, seu primeiro reajuste deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da sua concessão, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91.

7. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"1) Não cabe remessa compulsória em embargos à execução acidentária.

2) A renda mensal é calculável, havendo atrasados, com a aplicação de índices corretivos, só cabendo a indexação do benefício em termos de reajustes a partir de sua implantação administrativa.

3) Empregados os corretivos monetários, não há de se falar em fracionamento de índices, o que é pertinente apenas se tivessem sido adotados os indexadores de reajuste, que, não sendo mensais, possibilitam o fracionamento a fim de que haja o devido englobamento do período a que se referem.

4) Vencido o INSS em embargos a execução acidentária, são-lhe impositivos honorários advocatícios, fixáveis conforme a equidade, em patamar hábil a remunerar com justiça o trabalho advocatício em prol do obreiro." (fl. 70)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 95)

O recorrente aponta violação do artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, sustentando a utilização dos índices oficiais de reajustamento na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado, bem como a incompatibilidade do Recurso de Revista aos ditames da Lei Previdenciária.

Alega, ainda, a ilegalidade da determinação de aplicação do primeiro índice integral, sem respeitar a data de início do benefício e o princípio da proporcionalidade.

A irrisignação merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre saber se na apuração da renda mensal inicial de benefício concedido judicialmente adotar-se-á a mesma sistemática utilizada no cálculo de benefício administrativamente deferido.

Tenho que sim.

A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, **caput**, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

Nesse sentido decidiu a Sexta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 612.333/SP, DJU de 28/5/2007, do qual fui relator.

De outra parte, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista nº 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Referida compreensão tem sido adotada também na Quinta Turma, como se vê do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISITA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. (...).

5. Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.859/74.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 721.230/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/5/2005)

Por fim, esta Corte firmou entendimento de que, tratando-se de benefício concedido após a Carta Magna, seu primeiro reajuste deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da sua concessão, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2 - Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06% concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag nº 414.924/MG, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 3/2/2003)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4963)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 815.360 - RJ (2006/0195915-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA

PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada que arbitrou juros de mora no importe de 1% ao mês, em virtude de a ação ter sido proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A recorrente alega violação dos artigos 1.062 do Código Civil de 1.916, e 1º da Lei nº 4.414/64. Sustenta que os juros de mora impostos à Fazenda Pública não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

É o relatório.

A alegada violação dos artigos 1.062 do Código Civil de 1.916, e 1º da Lei nº 4.414/64, não merece ser acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, nas causas ajuizadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, onde a Fazenda Pública for devedora, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

No caso em análise, como a ação foi proposta em 9/12/1998, mostra-se correta a aplicação de juros moratórios no importe de 12% ao ano. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

(...)

3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido." (AgRg no REsp 874.289/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUSSIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE 12% AO ANO. (...)

2. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/01, em prestações de natureza alimentar, deve incidir no valor de 12% ao ano.

3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 617.237/MA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso XVIII, e 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4964)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 817.105 - SP (2006/0209415-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ÁLVARO MORI E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA

AGRAVADO : SUMACO GOTO

ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. FIADORES QUE SÃO SÓCIOS DA INQUILINA/RÉ. INEXISTENTE O ALEGADO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE ARROSTADA PELOS FIADORES. É PENHORÁVEL O BEM DE FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART. 82, INC. VII, DA LEI Nº 8.245/1991. **NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.**" (fl. 61)

Alegam os agravantes, no apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com os artigos 5º, inciso XXXVI, e 6º, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 3º da Lei nº 8.009/1991, na sua redação original.

Sustentam os recorrentes-fiadores que a penhora em seu bem de família ofende o ato jurídico perfeito e o seu direito adquirido, dado que a obrigação locativa foi prestada na vigência da redação original da Lei nº 8.009/1991.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte sobre o tema, como se vê dos seguintes precedentes:

A - "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ALÍNEA 'C'. PARADIGMA COLACIONADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I - Esta Colenda Corte Superior entende que o art. 82 da Lei nº 8.245/91, ao acrescentar o art. 3º, inciso VII da Lei nº 8.009/90, tornou inoponível a impenhorabilidade do bem de família em face de obrigação decorrente de fiança locativa.

II - Conforme jurisprudência uniforme deste Tribunal, a colação como paradigma de julgado decidido monocraticamente, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial.

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV - *Agravo interno desprovido.*" (AgRg no REsp nº 870.352/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

B - "FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA EM IMÓVEL. ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/1990. Determinando a Lei 8.009/1990, no art. 3º, VII, a exclusão do regime de impenhorabilidade de bem no caso de processo de execução por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, a aplicação é imediata sem se poder cogitar, na espécie, de situação pré-constituída ou direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 645.734/DF, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 29/11/2004)

De ressaltar que os precedentes invocados estão na linha da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 407.688-8/SP, DJU de 8/2/2006, declarou a constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que excepcionou da regra de impenhorabilidade do bem de família, o imóvel de propriedade de fiador em contrato de locação. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4965)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 817.818 - BA (2006/0189287-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMILSON DOS SANTOS MOTA E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4966)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.046 - MS (2006/0183502-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS LATINO AMERICANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCONDES FLORES BELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEQUENÓPOLIS MATERIAIS ESCOLARES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FREDERICO CAIXETA MARI-NHO E OUTRO

DECISÃO

Pela petição protocolizada sob o nº 00088133/2007, vêm os agravantes desistir do presente recurso e requerer a homologação da desistência. Isso em razão do instrumento particular, juntado aos autos, de transação e outras avenças, assinado pelas partes em 27.4.07. Diante de tal pedido, homologo a desistência do agravo manifestada à fl. 1.487, para que surta os efeitos legais. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4967)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 825.508 - SP (2006/0234410-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA S S MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º da Lei nº 4.414/64, 405 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil e 4º do Decreto nº 22.626/33.

Alegam, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional. Aduzem, ainda, que é indevido o cômputo de juros moratórios antes da citação.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetua-lo, a partir de Junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessas certidões (fl. 108-110), expedidas em 19 de março de 2003, contendo o *quantum debeatur* de cada recorrido.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 19 de março de 2003.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 05 de março de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida de cada recorrido se deu em 19 de março de 2003, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recotagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 119/STJ. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, verbis: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame dos dispositivos relativos aos juros moratórios, ao se apreciar as supostas contrariedades aos artigos 1º da Lei nº 4.414/64, 4º do Decreto 22.626, 405 do Código Civil, e 219 do Diploma Processual Civil, verifica-se que muito embora os recorrentes tenham indicado os dispositivos, não apontaram os motivos pelos quais os mesmos teriam sido violados pelo aresto recorrido. Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ARTS. 12 DA LEI 8.629/93 E 12 DA LC 76/93 NÃO PREQUESTIONADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41: INDENIZAÇÃO "CONTEMPORÂNEA" À AVALIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Pedido de aplicação de expurgos inflacionários não analisado ante a deficiência da fundamentação (ausência de alegada ofensa a lei federal ou dissídio jurisprudencial). Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 864.422/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 22/3/2007)

Por derradeiro, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.



Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO. (...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 826.691 - SP (2006/0047016-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ÉLIO ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADOS : PEDRO ANDRINI
BENEDICTO COELHO SILVA
MARIA LAURA DO PRADO LAUA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou prejudicado os apelos pela prescrição da pretensão punitiva, no processo da ação penal a que Élio Andrade Nogueira responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, combinado com o artigo 29, do Código Penal. Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência recursal a violação do artigo 109, parágrafo único, do Código Penal, *verbis*: "Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direitos os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade."

E teria sido violado porque "Os recorridos foram condenados às penas de 4 anos de reclusão (Hélio) e de 2 anos de reclusão (Jorge e Antônio), que foram substituídas por penas restritivas de direitos, mais especificamente a prestação pecuniária, logo o prazo prescricional está regulado pelo parágrafo único do artigo 109, e não pelo artigo 114, do Código Penal." (fl. 834).

Pugna o *Parquet* recorrente, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) cassar o v. acórdão recorrido, determinando o prosseguimento do julgamento das apelações interpostas pelos recorridos, com o exame do mérito." (fl. 852).

Tudo visto e examinado. DECIDO. Prejudicada a insurgência recursal. É que, conforme consta da certidão de óbito (fl. 947), sobreveio o falecimento do réu, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente recurso. Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 827.983 - RS (2006/0066986-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA E SOUSA TEDESCO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARYUR TEDESCO SILBER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MIGUEL TEDESCO WEDY
RECORRIDO : VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência contido na petição protocolizada sob o nº 29.558/2007, formulado pelo espólio-recorrente, e, em consequência, declaro extinto o presente recurso nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 829.341 - SP (2006/0219643-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ARCHIMEDES FUSCHINI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e recebeu a denúncia oferecida contra os recorrentes. Eis a ementa do acórdão:

"Penal. Processual Penal. Denúncia. Princípio *in dubio pro societate*. 1. O juiz ao rejeitar ou receber a denúncia deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. 2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes da antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. 3. Recurso em sentido estrito provido."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos tão-somente com o fim de serem supridos pontos omissos do acórdão recorrido. Veja-se:

"Archimedes Fuschini e Maria Julieta de Toledo Fuschini opõem os presentes embargos, ao argumento de que há omissão no acórdão, com relação à alegação de intempestividade do recurso e à falta documentação por eles juntada, demonstrativa da atipicidade do fato e da ausência de elemento subjetivo, em razão da comprovada dificuldade financeira da empresa.

Assiste razão aos embargantes, quanto à questão relativa à intempestividade do recurso, a qual, malgrado tenha sido suscitada nas contra-razões (fls. 369/375), não foi examinada pelo acórdão. Passo a fazê-lo. Sustentaram os embargantes, nas contra-razões, que o recurso da acusação fora apresentado após transcorrido o prazo legal para tanto, o qual, *in casu*, teria iniciado em 13.11.03, data da certidão de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, e expirado em 18.11.03. Entretanto, a jurisprudência reiteradamente vem decidindo que a efetiva intimação da acusação e conseqüente *dies a quo* para recorrer se dá na data de recebimento dos autos pelo Ministério Público, como se infere dos precedentes a seguir: 'Penal. Recurso Especial. Homicídio qualificado. Crime hediondo. Regime integralmente fechado. Lei nº 8.072/90. Ministério Público. Prazo. Termo inicial. Entrega dos autos ao setor administrativo do Ministério Público. Intempestividade. I- O prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da entrega do processo ao setor administrativo do Ministério Público (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). (...)'. (STJ, Resp 691.290, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 22.03.05, DJ 02.05.05, p. 402).

Procede, também, a alegação dos embargantes de que o acórdão não teria apreciado seus argumentos expendidos nas contra-razões, de que as dificuldades financeiras da empresa caracterizam o estado de necessidade e a inexistência de conduta diversa. Passo a fazê-lo. A alegação de insuficiência de caixa para saldar os débitos relativos aos períodos descritos na denúncia não é suficiente para excluir a responsabilidade dos acusados, pois, ainda que endividada a empresa, daí não se segue o direito de administrá-la com recursos destinados à Previdência Social. A defesa não comprovou que os acusados tivessem vendido bens do patrimônio pessoal para injetar recursos na empresa... Não há prova da decretação de quebra da empresa. Os acusados juntaram somente uma certidão de distribuição de pedido de falência formulado contra a empresa da qual eram administradores (fl.28).

Também é incontroverso nos autos que a administração da empresa orientou-se no sentido de dar prosseguimento ao seu objetivo social, ainda que com dificuldades, em detrimento do recolhimento das contribuições arrecadadas... Por essa razão, a verdade é que a alegação de que a empresa passou por vicissitudes adversas no cenário financeiro não caracteriza, como pretende a defesa, a inexistência de conduta diversa ou a exclusão da culpabilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar o acórdão de fls. 429, nos termos acima." Daí o recurso especial, fundado na alínea c, no qual se alega que "o v. acórdão ora guerreado, ao não acolher a preliminar de intempestividade alegada pelos recorrentes, porque entende que o prazo recursal se inicia com 'o recebimento dos autos pelo Ministério Público' e não quando certificado pela serventia, dá à questão interpretação radicalmente divergente da que lhe emprestam outros Tribunais da Federação, colocando-se, por isso, questão de alta relevância jurídica".

Aduz-se, ainda, que "os julgados paradigmas reconhecem que, em se tratando de empresa insolvente, com sérias dificuldades financeiras, até mesmo em estado falimentar, deve ser 'excluída a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa'", porém o "acórdão combatido aponta para sentido diametralmente oposto, afirmando que a 'insuficiência de caixa para saldar os débitos relativos aos períodos descritos na denúncia não é suficiente para excluir a responsabilidade dos acusados'".

A irresignação não merece prosperar. Quanto à alegação de intempestividade do recurso ministerial, a jurisprudência deste Tribunal já se pacificou no sentido de que o prazo para o Ministério Público tem início na data da entrada dos autos no setor administrativo da instituição. Assim, como foram, em 14.11.03 (sexta-feira), recebidos os autos no protocolo do Ministério Público, o termo final do prazo somente ocorreria em 21.11.03. Portanto é tempestivo o recurso em sentido estrito apresentado em 20.11.03.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal:

"Recurso Especial. Processual Penal. Prazo. Ministério Público. Entrada dos autos no setor administrativo da instituição. Embargos de declaração intempestivos. Recurso improvido. 1. Na esteira do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, HC nº 83.255/SP, esta Corte, mudando sua orientação, passou a entender que a contagem dos prazos para o Ministério Público tem início com a entrada dos autos no setor administrativo da Instituição, e não com a oposição do ciente pelo representante do Parquet. 2. Na hipótese em exame, os autos foram recebidos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em 14/2/2003 - certidão de fl. 166 - e o representante do Parquet, por sua vez, somente protocolou os embargos de declaração no dia 19/2/2003 - fl. 167 -, após o encerramento do prazo legal, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 3. Recurso especial improvido." (REsp-686.680, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 24.4.06.)

"Agravo Regimental. Penal. Admissibilidade. Intempestividade. Ministério Público. Contagem de prazo.

1. O membro do Ministério Público possui prerrogativa de que o prazo para a interposição de recurso comece a fluir a partir de sua intimação pessoal (LC nº 75/93, art. 18, II, 'h', e Lei 8.625/93, art. 41, IV). 2. O prazo recursal do Ministério Público começa a fluir da data em que os autos deram entrada no protocolo administrativo daquele órgão (RESP-628621/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.09.2004). 3. Agravo improvido." (AgRg no REsp 432.202, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 17.12.04.)

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras da empresa, tal causa de exclusão da culpabilidade não pode ser aferida no Superior Tribunal, uma vez que demandaria o exame de matéria fático-probatória. A propósito:

"Processual Penal. Recurso especial. Fundamento não atacado. Súmula 283/STF. Apropriação indébita previdenciária. Prescindibilidade do especial fim de agir ou dolo específico (*animus rem sibi habendi*). Crime omissivo próprio. Dificuldades financeiras. Excludente da culpabilidade. Inexistência de conduta diversa. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial. Súmula 83/STJ. Recurso não conhecido.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF). 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou do dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

5. Para que reste configurada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade do omitente, que não faz o recolhimento em decorrência de problemas econômicos ou financeiros, é necessário que o julgador vislumbre a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cujo reexame seria inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O dissídio jurisprudencial restou superado, nos termos do enunciado da Súmula 83 desta Corte. 7. Recurso não conhecido." (REsp-761.907, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 7.5.07.)

"REsp. Criminal. Apropriação indébita de contribuição previdenciária. Dispositivos constitucionais. Não conhecimento. Tribunal infraconstitucional. Excludente de culpabilidade. Pretensão de reexame do material fático-probatório. Inviabilidade. Súmula 07/STJ. Extinção da punibilidade. Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia. Desnecessidade do pagamento integral. Recurso parcialmente conhecido e provido.

I. Não se conhece do recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, ante a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde de questões de cunho infraconstitucional.

II. É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

III. Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto.

IV. Precedentes da 3.ª Seção e da Corte Especial deste Tribunal.

V. Recurso parcialmente conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (REsp-738.313, Ministro Gilson Dipp, DJ de 6.3.06.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4971)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.495 - RJ (2006/0256086-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JADIS JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO : REGINALDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. DOENÇA MENTAL GRAVE NO ÂMBITO DO SERVIÇO. REFORMA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ALIENADO MENTAL. REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. AUXÍLIO INVALIDEZ.

- Considerando que o autor apresentou, após meses no Exército, enfermidade diagnosticada como alienação mental, doença que eclodiu ao longo da prestação do serviço militar ativo, faz jus à reforma com proventos correspondentes ao posto imediatamente superior, ainda que não tenha sido efetivamente comprovada a relação de causalidade com o serviço prestado.

- Quanto ao auxílio-invalidéz, o laudo pericial atesta a necessidade de cuidados médicos permanentes, a reconhecer-se o direito do autor ao benefício." (fl. 241).

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 108, inciso VI, 111, inciso I, 121, inciso II, §§ 3º e 4º da Lei nº 6.880/80, 140, inciso II, do Decreto nº 57.654/66.

Alega, em resumo, que a hipótese dos autos trata de militar licenciado por conveniência do serviço, que não possui direito a qualquer tipo de remuneração.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inoccorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Quanto à questão da reforma de militar com doença mental, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de conceder a reforma a militar com incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho ou ofício, adquirida no âmbito da prestação do serviço militar ativo.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. REFORMA NO CARGO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO OCUPADO PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CO-TEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o militar apresenta moléstia incapacitante adquirida em razão das atividades exercidas em serviço, sendo tal incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, é de se lhe conceder a revisão do ato de reforma, de modo a que passe a ocupar o grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 647.335/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 23/4/2007)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Assim, sendo incontroverso a incapacidade parcial, é forçoso reconhecer a violação à referida legislação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 786.004/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27/3/2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a incapacidade total e permanente do autor para o serviço militar, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

3. Afirmada a necessidade de cuidados permanentes do autor, faz jus o militar considerado incapaz, total e definitivamente, para qualquer trabalho à concessão do auxílio-invalidéz.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 639.736/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4972)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.065 - DF (2006/0081933-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : CLEA FERRAZ DE CAMARGO KOLICHESKI E OUTROS

ADVOGADO : SABRINA MARQUES DE AMORIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial em autos de ação de indenização cumúlada com obrigação de fazer ajuizada por ex-empregados do Banco do Brasil contra a Caixa Econômica Federal, para requerer sua condenação ao pagamento de diferenças referentes à multa a de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS.

A colenda Corte Especial, na assentada de 9/11/2006, ao apreciar o Conflito de Competência 68.777/DF (suscitado no MS 10.781/DF), firmou o entendimento segundo o qual não compete à Terceira Seção deste Tribunal processar e julgar feitos relativos a empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista. A ementa do acórdão restou redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE ANISTIA A EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO-EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES. ATO ADMINISTRATIVO. RISTJ, ART. 9º, §§ 1º, II, E 3º, II. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I. Compete à e. Primeira Seção o julgamento de ações que discutem a concessão de anistia a empregados públicos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, que a despeito de se submeterem a concurso público, não são equiparáveis aos servidores públicos da Administração direta e indireta fundacional ou autárquica, sujeitos ao Regime Jurídico Único.

II. Conflito conhecido, fixada a competência da Primeira Seção, porquanto cuida-se de empregado da Petrobrás S.A." (CC 68777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, DJ 11/12/2006)

Desse modo, tendo em vista que a demanda em apreço diz respeito a ação ajuizada por servidores do Banco do Brasil contra a Caixa Econômica Federal, devem os presentes autos ser redistribuídos a uma das Turmas competentes para apreciar o feito.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4973)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.370 - SP (2006/0091921-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : NAUR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO BUCK

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA JÁBALI BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença que concedera a segurança a fim de garantir ao impetrante a aposentadoria por idade. Eis a ementa do julgado na parte que interessa:

"Previdenciário. Mandado de segurança. Interesse de agir. Adequação processual. Carência. Benefício indevido. Apelação provida.

1. As razões de apelação do INSS evidenciam estar caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria ao impetrante requerer na via administrativa a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qual, à toda evidência, seria indeferida, restando claro que o INSS resiste à pretensão deduzida no presente mandado de segurança e a ela resistiria se houvesse sido feita naquela via.

3. O impetrante perdeu em 13.10.1995 a qualidade de segurado da Previdência Social, quando cessou o último benefício de auxílio-doença que percebeu (n.º 67.493.644-2), nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, voltando a recolher as contribuições mensais, como contribuinte individual, apenas a partir da competência de janeiro de 1998, fazendo-o até novembro de 1998. Após perder a qualidade de segurado, o impetrante recolheu apenas 11 (onze) contribuições mensais, quando deveria ter recolhido 1/3 (um terço) das contribuições mensais exigidas para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. As contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente podem ser computadas após o recolhimento de mais 60 (sessenta) contribuições mensais, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

4. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança."

Nas razões do especial, aponta o autor violação do art. 142 da Lei nº 8.213/91 alegando que o benefício deve ser concedido uma vez que "o direito líquido e certo do impetrante/recorrente, ficou plenamente delimitado com a comprovação documental (...) de 142 meses de contribuição".

O Ministério Público Federal, na palavra do Subprocurador-Geral Bandeira de Mello, opinou pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

"Previdenciário. Administrativo. Mandado de segurança. Aposentadoria por idade. Carência. Contagem de prazo. Lei nº 8.213/91. Direito líquido e certo comprovado.

- Tendo sido a ação ajuizada a partir da vigência da lei nº 8.213/91, restou estabelecido que a contagem deve ser iniciada, para os fins de se definir o cumprimento da carência, das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, na forma do entendimento do art. 144 da aludida legislação c/c o disposto pelo Decreto 357/91.

- Parecer pelo provimento do recurso."



Razão assiste ao recorrente. Com efeito, o Tribunal Regional, ao decidir como decidiu, dissentiu do posicionamento do Superior Tribunal acerca do tema em debate.

Ora, ao aumentar a carência - de 60 para 180 contribuições mensais - nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, a Lei nº 8.213/91, mediante o art. 142, criou tabela progressiva de transição para o novo período, isso visando não prejudicar o segurado inscrito na Previdência Social em data anterior à vigência de tal norma. Nessa tabela, leva-se em consideração o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Já o parágrafo único do art. 24 fixou regra para o aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário cumpra, ao menos, 1/3 da carência relativa ao benefício a ser implantado, a partir do que será possível o cômputo das contribuições efetuadas em filiação anterior. Ao fazer a exegese dessas regras, aqui se chegou ao seguinte entendimento: "... se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das 'contribuições anteriores', não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária" (REsp-409.714, Ministro Vicente Leal, DJ de 6.5.02). Daí, para fins de carência, devem ser contadas todas as contribuições realizadas pelo segurado.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

""Previdenciário. Aposentadoria por idade. Simultaneidade no preenchimento dos requisitos idade e carência. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Pagamento de 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Incursão na seara fático-probatória dos autos. Ôbice contido na Súmula n.º 07/STJ. Filiação anterior à edição da Lei n.º 8.213/91. Perda da qualidade de segurado. Nova filiação após o advento da referida norma. Conjugação do art. 24, parágrafo único, com o art. 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Possibilidade.

3. A Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu os segurados que, a despeito da extinção da relação jurídica com o INSS, retome a condição de segurado, com a nova filiação, contando com no mínimo 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições anteriores à perda da condição de segurado.

4. Para o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, não há na legislação qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados, não cabendo ao intérprete fazê-lo restritivamente. Aplica-se, a todos os benefícios que exijam carência, devendo portanto, ser analisado, também, à vista do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

5. Assim, no caso em apreço, o Autor, que era vinculada ao RGPS, mas à época da edição da Lei n.º 8.113/91 não detinha a qualidade de segurada, vindo a filiar-se novamente após julho de 1991, com o devido pagamento de 1/3 (um terço) do total devido para a satisfação da carência do benefício, faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp-698.624, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.6.05.)

"Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade. Carência. Cômputo de todas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Possibilidade. Parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91. - O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devam ser contabilizados. - Ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem dos 'contribuições anteriores', não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária. - Recurso especial conhecido." (REsp-409.714, Ministro Vicente Leal, DJ de 6.5.02.)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Norma transitória. Perda da qualidade de segurado. Contribuições anteriores. Cômputo. Regra. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-512.592, Ministro Paulo Medina, DJ de 22.9.03.)

A teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.415 - MS (2006/0249845-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : LÚCIO MARIANO NABHAN
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento à apelação para manter a sentença de primeiro grau que condenara Israel Alves de Figueiredo e Lúcio Mariano Nabhan pela prática do delito capitulado no art. 209 do Cód. Penal Militar. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Apelação criminal - Crime militar - Lesão corporal - Pretensão de absolvição por insuficiência de prova - Existência destas e bem sopesadas - Recurso improvido.

A palavra da vítima em consonância com outras provas é suficiente para embasar o decreto condenatório."

Daí o recurso especial, fundado na alínea **ç**, por meio do qual se alega que "o v. acórdão deve, portanto, ser fulminado por esse Egrégio Tribunal, vez que está em marcante contrariedade com a interpretação que os demais tribunais deram ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969".

Aduz-se o seguinte: " (I) "o fato da abordagem ter sido um meio necessário para coibir as anarquias existentes jamais poderá ser considerado um crime"; e " (II) "todos somos testemunhas do imenso número de policiais mortos quando da abordagem de criminosos. Assim como deve ser punido o policial violento, não se deve aplicar, de forma indiscriminada, contra um profissional que meramente envolveu-se em incidente de vigilância, sanção que importe em desânimo, via exemplo, para o restante da corporação".

Inviável o recurso. Estou de acordo com Desembargador João Maria, que bem concluiu o seguinte:

"Os recorrentes fundamentaram seu recurso somente pela alínea 'c', inciso III do art. 105 da CF, sem no entanto comprovarem adequadamente o dissídio jurisprudencial.

Cumprе ressaltar que em face dos ditames prescritos nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255 do Regimento Interno do STJ, o recurso especial deve trazer em suas razões recursais o cotejo analítico de forma a demonstrar a similitude das situações fáticas, bem como anexar cópias integrais dos julgados divergentes.

No caso presente, os recorrentes não colacionaram cópias integrais dos julgados trazidos como paradigmas, limitando-se, apenas, à transcrição de trecho de ementa sem especificação, o que não se figura suficiente para caracterização do dissídio.

Assim é de se reconhecer o não atendimento dos ditames prescritos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ."

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.717 - SP (2006/0091143-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANA JOAQUINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. L. 8.213/91, art. 48, § 1º. Início de prova material. Prova testemunhal insuficiente.

I - Para a obtenção da aposentadoria por idade é necessário que estejam preenchidos todos os requisitos de que cuidam os arts. 48, §§ 1º e 2º, e art. 143 da L. 8.213/91.

II - Se a prova oral não corrobora o início de prova material existente nos autos, nega-se o benefício.

III - Apelação desprovida."

Nas razões recursais, aponta a autora violação dos arts. 1º, 3º, 5º, LXXVII, 7º, XXIV, 194, II, 195 da Constituição e art. 143 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, alegando, em resumo, o seguinte: "Não é justo que se exija prova material plena e contemporânea a todos os períodos em que foram realizados os serviços agrícolas. Nos mais recentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o que se exige, é apenas início razoável de prova material, corroborada por provas testemunhais, como no caso em questão."

A insurgência não merece ser acolhida.

Inicialmente, o recurso especial não é a via adequada para a análise de suposta infringência a dispositivos da Constituição.

De mais a mais, a nossa jurisprudência é tranqüila ao afirmar que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige do requerente da aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, a comprovação do exercício da atividade, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ajuizamento da ação), conforme a tabela constante do art. 142 da mesma lei. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal é firme no sentido de ser prescindível que o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural se refira a todo o período de carência de que cuida o mencionado art. 143, desde que a prova testemunhal presente nos autos lhe amplie a eficácia.

Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Art. 255 do RISTJ. Benefícios. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Requisitos. Art. 143 da Lei nº 8.213/91. Carência não preenchida. Impossibilidade de concessão. Regime de economia familiar. Súmula 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, *in casu*, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-847.165, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.10.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Valoração de prova. Início de prova material. Existência. Comprovação da atividade rural em número de meses equivalente à carência do benefício. Desnecessidade.

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-298.272, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp-863.245, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.9.06; REsp-861.496, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.9.06; REsp-890.272, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 22.2.07; REsp-922.683, Ministra Laurita Vaz, DJ de 9.5.07.

Na espécie, veja-se o que consta da sentença: (I) "pela análise dos elementos - documentais e testemunhais - inserdos nos autos, não é possível amparar a pretensão deduzida na inicial, não obstante a autora contar com mais de 67 (...) anos de idade na data da propositura da ação, preenchendo, assim, o requisito da idade"; (II) "há acostado aos autos, um único documento que constitui razoável início de prova material, consubstanciado na cópia autenticada da certidão de casamento (...), dando conta que, em maio de 1981, quando se casou, o marido da autora era 'lavrador'. Os demais documentos (...) não podem ser considerados como início de prova material em relação ao trabalho da autora, pois dão conta de que o marido desta trabalhava, com registro em carteira, para várias empresas rurais da região, evidenciando que ela não trabalhava junto com ele"; (III) "os testemunhos são discrepantes e, apesar de afirmarem que a autora laborou em serviços rurais, foram incapazes de determinar com exatidão a época em que a mesma exerceu ou deixou de exercer tal atividade e, deles pôde-se auferir que a autora perdeu a qualidade de segurada, requisito essencial à concessão do benefício pretendido". Vejamos, também, o que está escrito no acórdão: "Embora a parte autora haja completado a idade mínima para a concessão do benefício e tenha trazido início de prova material, a prova oral é insuficiente e inconvincente quanto ao exercício da atividade rural".

Com efeito, não estando comprovada a atividade rurícola no período de carência legalmente exigido - consoante afirmado tanto pelo Juiz quanto pelo Tribunal Regional -, a autora não faz jus ao benefício. Correto está, portanto, o acórdão recorrido.

De mais a mais, para mudar o entendimento de origem, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.959 - SP (2006/0115736-3) (4976)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : BRAZ GENARI E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário - Aposentadoria por idade - Rurícola - Art. 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995 - Não comprovação dos requisitos - Apelação improvida - Sentença mantida.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, os autores implementaram o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado que exerceram atividade rural, pelo período exigido em lei, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- Apelação improvida.- Sentença mantida."

Nas razões recursais, os autores apontam violação dos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, sustentando que teriam comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção das aposentadorias. Malgrado admitido na origem, a meu ver, o especial não merece ir adiante.
Com efeito, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EResp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)
Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados.
Pela leitura da ementa aqui transcrita, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque "o que se constatou nos autos foi a contradição entre os documentos juntados e a prova testemunhal produzida, pois as testemunhas ouvidas afirmam que os autores nunca trabalharam em atividades urbanas, porém, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Dataprev (...) demonstram que o autor Braz Genari, entre os anos de 1980 e 1988, exerceu atividades de natureza urbana em vários períodos". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Ora, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar a divergência.
Dessarte, aplicável à espécie o caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.717 - DF (2006/0278345-5) (4977)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGNELO ANTÔNIO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
A Corte de origem inadmitiu o recurso especial inicialmente por entender que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas pelo órgão julgador. Além disso, asseverou que a matéria alegada no recurso especial destoou do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de violação da coisa julgada em sede de embargos à execução.
Por fim, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso ao fundamento de que é incabível a interposição de especial que aponta ofensa a portarias e demais atos normativos secundários.
Por outro lado, a União alega, em sede de agravo de instrumento, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial na Corte de origem incursionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
É o relatório.
A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.
A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.
Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.100 - PR (2007/0010725-2) (4978)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO JORDÃO (PRESO)
ADVOGADO : EDSON VIEIRA ABDALA

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a ordem de habeas corpus ao recorrido nestes termos:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Roberto Jordão, por meio de seu advogado Edson Vieira Abdala, no qual alega que sofre constrangimento ilegal decorrente de duas decisões proferidas pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Foz do Iguaçu. A primeira, pela qual decretou sua prisão preventiva e, a última, que manteve sua prisão em flagrante.

.....
Requer a revogação do decreto prisional com a conseqüente concessão da liberdade provisória ao paciente.

.....
A confirmação da ordem, liminarmente concedida, é medida que se impõe.

A decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente e demais indiciados carece, 'data venia', de adequada fundamentação.
O MM. Juiz expôs os seguintes argumentos para a decretação da prisão preventiva do paciente e de outras onze pessoas após transcrever trechos de relatórios de interceptações telefônicas realizadas pela GERCO/PIC e referir-se às páginas dos autos nº 2004.4138-6, para fins de demonstração dos indícios da autoria e da materialidade delitiva:

'Neste caso, o perigo da demora no processo crime justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública - posto que se trata de número elevado de crimes, praticado com auxílio, conveniência e por agentes públicos encarregados da segurança pública na cidade -. De outra banda, Foz do Iguaçu apresenta número de crimes em número alarmante, com episódios de ameaças e agressões - mortes inclusive - de testemunhas, daí tanto temor nos autos. Neste feito sequer existe processo-crime, sendo que, com a prisão dos supostos autores, aumenta a chance de colheita de prova oral na busca da verdade. Portanto, esta medida cautelar é conveniente para a instrução criminal. Quanto ao acusado José Roberto Jordão, acrescente-se o fato que é chefe de polícia civil em toda a região e, realmente existe grande probabilidade de que, com liberdade processual, possa prejudicar a colheita de prova.

A repressão a fatos como o narrado deve ser mediata e enérgica, servindo de exemplo e desencorajando outros que possam ter os mesmos propósitos. A prisão processual, neste momento, alcança somente os que participaram - conforme divisão de trabalho especificada às fls. 94/171, pelo MP - da corrupção ativamente - seja mediante proposta de vantagem pecuniária ou em razão da hierarquia administrativa.

Embora não se tenha um conceito preciso de ordem pública, considero que a prática de dezenas de crimes, desde corrupção ativa, passiva, concussão, até homicídio, afete o sentimento de paz, tranquilidade das pessoas ordeiras, trabalhadoras.'

Conforme mencionado na decisão concessiva da liminar deste habeas corpus, os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, que justificariam a decretação da prisão preventiva do paciente e dos demais indiciados, são destituídos de motivos concretos.

.....
No caso, ao tratar da garantia da ordem pública, o Juízo não apontou nem sequer uma circunstância que justificasse a prisão preventiva do paciente e dos demais acusados, limitando-se a mencionar o número elevado de crimes envolvendo policiais, os altos índices de criminalidade de Foz de Iguaçu e a 'paz pública'.

Ora, o simples fato de Foz do Iguaçu ser uma cidade que apresenta altos índices de criminalidade não autoriza a prisão preventiva, sob pena de legitimar a adoção dessa medida constritiva excepcional em quaisquer circunstâncias, desde que o delito tenha ocorrido nas metrópoles brasileiras, nas quais sabidamente o índice de criminalidade é elevadíssimo.

O raciocínio de que os fatos delitivos devem ser repreendidos para desencorajar a ocorrência de novos casos também não é idôneo para justificar a prisão preventiva.



É que esse instituto processual, de natureza cautelar, não se confunde com a pena definitiva a qual, sim, tem função de prevenção geral...

O suposto abalo à paz pública está fundado na gravidade genérica dos delitos pois a autoridade impetrada refere-se, de maneira geral, a 'dezenas de crimes, desde corrupção ativa, passiva, concussão, até homicídio', sem qualquer referência ao *modus operandi* dos agentes, ou seja, sem demonstrar a periculosidade concreta dos indiciados. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proclamou, em recente decisão, que '... gravidade genérica do delito, desprovida de 'modus operandi' que indique a periculosidade concreta do paciente, não justifica a manutenção da custódia cautelar'...

Destaco, ainda, que nenhum dos envolvidos foi denunciado por homicídio conforme se vê da cópia da denúncia às fls. TJ - 2.944/3.019. O MM. Juiz também não aponta acontecimento real que indique tenha o paciente coagido testemunhas ou tentado ocultar provas. Disse, laconicamente, que a custódia dos acusados facilita a colheita de prova oral, o que é mero juízo hipotético que, por isso, não se presta a respaldar a prisão preventiva.

Acrescente-se, especificamente quanto ao paciente, que sua condição de Delegado de Polícia Civil, por si só, não é fundamento idôneo a justificar a custódia cautelar...

O segundo ponto atacado neste *writ* é a decisão do Juízo impetrado que indeferiu o pedido de liberdade provisória, cujo teor é o seguinte:

'1) Com o pedido formulado nos autos acima identificados se pretende a revogação da prisão preventiva decretada no incidente nº 2005.4069-1, bem como liberdade provisória em razão da prisão em flagrante sob a acusação de corrupção passiva. O MP opina pela manutenção da prisão.
2) A prisão preventiva foi decretada no feito nº 2005.4069 por conveniência da instrução criminal, e, de outra banda, como forma de garantir a ordem pública - já que se tratam de dezenas de condutas supostamente ilícitas perpetradas com auxílio, conivência e adesão dos mecanismos de segurança pública do Estado, envolvendo elevado número de pessoas, o que produz insegurança e perplexidade na comunidade. Considero ainda presentes os motivos e fundamentos da decisão nos autos nº 2005.4069-1, aos quais me reporto, *brevitatis causa*. Cumpre destacar que o momento não é diverso daquele da adoção da cautelar. Embora reconhecendo que a prisão preventiva tem caráter *rebus sic stantibus* não houve alteração da situação de fato a justificar a revogação da medida. Não bastasse, no feito nº 2005.4185-0, imputou-se vários ilícitos de corrupção passiva, o que não pode ser desprezado como informação. Isto porque a manutenção da ordem pública justifica também a adoção da cautela como forma de evitar a reiteração da conduta criminosa - praticada várias vezes pelo requerente, neste ano, segundo versão dos Promotores de Justiça.
3) De outra banda existe a prisão em flagrante por corrupção passiva no momento em que, supostamente, recebia propina do co-réu. Dada a complexidade e gravidade do fato - delito envolvendo várias pessoas -, a análise mais precisa sobre a conveniência da manutenção (ou não) da custódia cautelar - que deverá ter como ponto de partida o flagrante formalmente perfeito - será realizada de forma criteriosa, individualizada, novamente, com análise dos elementos de prova após o início da instrução. Afastada, de plano, a ilegalidade do flagrante, é conveniente a manutenção da custódia processual. Seria precipitado - para não dizer temerário - a soltura do acusado neste momento. Em cognição sumária, a custódia cautelar se justificaria para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal - ainda que ao final o envolvido não seja condenado, receba pequena pena que não implique em cárcere, ou seja chegue à conclusão de causa de justificação de crime -, conforme consta acima e na decisão que decretou a custódia cautelar do acusado. Ademais, pessoas em idêntica situação, na maioria das vezes, respondem a processos presos processualmente. Até por isonomia constitucional deve ser mantido na situação que se encontra. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória.'

A exemplo do que ocorreu com o decreto de prisão preventiva, essa decisão caracteriza constrangimento ilegal. O adiamento da análise do pedido de liberdade provisória para só depois de iniciada a instrução configura, a meu ver, inobservância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da celeridade de sua prestação elencados no art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República...

Note-se que a instrução processual nem sequer iniciou, estando o processo na fase de recebimento da denúncia conforme informações obtidas pelo meu gabinete à 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu. Convém assinalar que em relação a alguns réus deverá ser observado o art. 514 do CPP que prevê, antes do recebimento da denúncia, o oferecimento de defesa preliminar. Isso, por óbvio, retardará o início da instrução. É certo que o ilustre magistrado, apesar de postergar a apreciação do pedido de liberdade provisória para o início da instrução, menciona que a soltura do paciente é temerária porque a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal recomendam a prisão. Mas não declina qualquer fato concreto que sustente tal conclusão.

Do exposto, voto pela concessão da ordem confirmando a liminar."

Daí o recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c**, por meio do qual alega o recorrente que a decisão da "3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná contrariou o artigo 312 do Código de Processo Penal, não adotando a correta interpretação do referido dispositivo infraconstitucional". Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do agravo. Eis a ementa do parecer:

"Agravado de instrumento. Processual Penal. Prisão preventiva. Delegado de polícia. Corrupção passiva. Formação de quadrilha. Reexame de provas. Inocorrência. Recurso especial. Provido pela alínea 'a'. A análise do pedido de revogação da prisão preventiva, contido no recurso especial, não constitui causa de reexame de provas. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Estando o agravo instruído, nos termos do art. 544, § 3º, CPC, no mérito, a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu, deve ser mantida para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Parecer pelo provimento do agravo. No mérito, que o recurso especial do Ministério Público seja provido pela letra 'a' do permissivo constitucional."

Em 3.5.07, foi protocolizada, neste Superior Tribunal, a Petição nº 73.470, na qual constam as seguintes informações:

"Ao decretar a prisão, o Juízo monocrático o fez pretensamente baseado na prova da existência do crime e indícios de autoria, o que posteriormente restou caracterizado como mero exercício de retórica distanciado da legalidade estrita, quando restabeleceu-se em 1º grau a liberdade do peticionário. Quanto ao fato do agravado ter sido o chefe da Polícia Civil na região de Foz do Iguaçu-PR, esta situação de fato já não existe, pois está lotado em Curitiba desde 15 de fevereiro de 2006, conforme se denota pela Portaria nº 131/06 expedida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, não havendo a menor probabilidade de que a liberdade do Del. José Roberto Jordão impeça a colheita de prova, a qual já foi exaurida com o cumprimento dos mandados. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Paraná, foi concedida a ordem, confirmando a liminar, por unanimidade de votos. Ressalta-se que até o presente momento (certidão em anexo), não foi sequer recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público da Comarca de Foz do Iguaçu, em 21 de novembro de 2005. Observa-se então, que passou mais de ano e meio, e não há notícia nos autos de que o Del. José Roberto Jordão tenha colocado em risco a instrução criminal, coagindo testemunhas ou tentado ocultar provas como quer fazer valer o *Parquet*."

Decido. Pelo visto, foram estes os fundamentos da decisão que determinaram a segregação cautelar do recorrido: (I) garantir a ordem pública "ante o número elevado de crimes, praticado com auxílio, (...) e por agentes públicos"; (II) apresentar a cidade de Foz do Iguaçu "número de crimes alarmante, com episódios de ameaças e agressões - mortes inclusive - de testemunhas, daí tanto temor nos autos"; (III) permitir a conveniência da instrução criminal, uma vez que a prisão dos supostos acusados "aumenta a chance de colheita de prova oral na busca da verdade"; (IV) ser o acusado "Chefe de Polícia Civil em toda a região", e, realmente existir "grande probabilidade de que, com liberdade processual, (...) prejudicar a colheita de prova". Para mim, faltou fundamentação à decisão que determinou a prisão do recorrido. Não há fundamentos concretos, palpáveis, que demonstrem que a ordem pública se encontra ameaçada. Fala-se, ali, que houve um número elevado de crimes que justificariam a medida cautelar, entretanto não foram indicados os crimes efetivamente imputados ao recorrido e em quais circunstâncias ocorreram. Foi dito, ainda, que a prisão teria decorrido da conveniência da instrução criminal, porém, naquele momento, não havia - como até hoje não há - nem sequer ação penal. Ao que me parece, buscava tal "fundamento" garantir a colheita de provas durante o trâmite do inquérito policial, de modo que pudessem ser colhidas provas suficientes para embasar uma futura denúncia. Pergunto-me se o fato de o recorrido ser delegado de polícia, por si só, prejudicaria a colheita de prova. De antemão, respondo que não se justifica a segregação cautelar, caso não demonstrados quais artifícios ou obstáculos à colheita das provas teria o recorrido efetivamente apresentado.

Há, ainda, fatos novos neste processo que demonstram, mais uma vez, a desnecessidade da segregação cautelar: data o acórdão recorrido de 12.1.06, e, até hoje, solto está o delegado, não havendo informações de que voltou a delinquir ou de que apresentou embaraços à colheita de provas durante o transcurso do inquérito policial; por fim, consta que a denúncia não foi recebida pelo Juiz até a presente data. Para o HC-42.830 (DJ de 5.6.06), redigi a seguinte ementa:

"Prisão preventiva (garantia da ordem pública). Fato criminoso (gravidade abstrata). Decisão (fundamentação insuficiente). Medida cautelar (ausência de um dos requisitos). Revogação (caso). 1. A preventiva é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. 2. A gravidade e as circunstâncias do fato criminoso (clamor público) não justificam, por si sós, prisão de natureza provisória. 3. Caso de falta de precisa fundamentação em relação à preventiva. 4. Na espécie, já se passaram mais de três anos desde que o crime foi praticado e não há notícia de nenhuma conduta desabonadora dos pacientes; falta, portanto, ao decreto prisional o requisito do **periculum in mora**.

5. **Habeas corpus** deferido com extensão à co-ré".

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal:

"Penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Art. 171 do Código Penal. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação concreta. I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mero juízo de probabilidade e alegação de que o recorrente reside fora do distrito da culpa. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do recorrente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes). Recurso provido." (RHC-19.981, Ministro Felix Fischer, DJ de 9.4.07.)

"*Habeas Corpus*. Recepção qualificada, formação de quadrilha e corrupção de menores. Prisão em flagrante. Liberdade provisória negada. Falta de fundamentação. Alegações de ordem genérica. Presunção. Inadmissibilidade. exclusão de qualificadora. Tema não apreciado pelo tribunal de origem. Supressão de instância. Ordem parcialmente conhecida e concedida.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando presente um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve restar claramente demonstrado, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a menção à gravidade do delito ou alegações de ordem genérica. 2. Não parece razoável presumir que as pacientes, em liberdade, poderão prejudicar a instrução criminal ou perturbar a ordem pública, sem que seja apontado qualquer fato concreto, principalmente por se tratar de rés que não possuem antecedentes negativos. 3. A pretendida exclusão da qualificadora do crime de recepção é tema que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, não podendo ser analisado, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. *Habeas corpus* conhecido, em parte, e concedido." (HC-57.848, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.4.07.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4979)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.036 - SP (2006/0128347-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : HOLLANDA LAU RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ARMANDA MICOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Não preenchimento dos requisitos. Art. 143 da Lei nº 8.213/91. I - Considerando que a autora completou 55 anos em 29.11.1929 e que, segundo a testemunha, deixou de trabalhar na condição de lavradora em 1957, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, vez que não comprovou o labor rural durante os anos que antecederam a implementação. II - Apelação da autora improvida."

Nas razões recursais, a autora aponta violação dos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, sustentando que teria comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção da aposentadoria. Malgrado admitido na origem, a meu ver, o especial não merece ir adiante.

Com efeito, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (REsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.) Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados.

Pela leitura da ementa aqui transcrita, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque "as testemunhas (...) afirmaram que a autora deixou o campo em 1957 e se mudou para a cidade. Dessa forma, considerando que a autora completou 55 anos em 29.11.1984 e que, segundo as testemunhas, deixou de trabalhar na condição de lavradora em 1957, um dos requisitos (...) não foi cumprido, vez que a demandante não comprovou o labor rural durante os anos antecederam a implementação da idade mínima exigida". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Ora, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar a divergência.

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.054 - SP (2007/0025047-3) (4980)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCESCO ANTÔNIO BEAN GISMANO
ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHUHEI YAMADA
ADVOGADO : CARLOS CARNEIRO CAPPIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Em ação de indenização, é ônus do autor comprovar a existência dos danos e o nexo de causalidade entre eles e a conduta ilícita do réu, na esteira do entendimento do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil." (fl. 88)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 97)

O agravante, no apelo especial, aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916, sustentando que "o valor aplicado a título de danos morais se mostra no mínimo insuficiente frente aos danos causados à atividade profissional do recorrente".

A irrisória não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou a indenização em três mil reais aos seguintes fundamentos, **verbis**:

"(...) Derradeiramente, também sem razão o apelante quando pretende a majoração da indenização por danos morais.

Bem é verdade que, no arbitramento dos danos morais, inexistiu critério objetivo, devendo prevalecer o critério do juízo prudencial, que leve em conta a necessidade de, com a quantia satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual comportamento, o responsável pelo dano.

À míngua de critérios ou parâmetros definidos por lei, vem a jurisprudência se firmando no sentido de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio dos juízes, sendo que, para compensar casos de morte, ou perdas graves, tem-se estipulado a quantia de duzentos (200) salários mínimos.

No caso em testilha, a indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00, ou equivalente a três meses de aluguel, em analogia com a multa prevista no contrato de locação, revela-se compatível com as circunstâncias do caso, gravidade da repercussão do fato e condições sócio-econômicas do caso, gravidade da repercussão do fato e condições sócio-econômicas das partes.

Em suma: a lide o magistrado a quo deu adequada solução, pelo que a r. Sentença fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, o voto nega provimento ao apelo." (fl. 91)

Como visto, concluiu o julgado, com base nas provas produzidas, que a indenização fixada mostra-se "compatível com as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e condições sócio-econômicas das partes".

Nesse contexto, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

A - "Civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Indenização. Valor. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista pelo STJ quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Agravo não provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 826.956/RJ, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 14/5/2007)

B - "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Acidente de trabalho. Morte da vítima. Súmula nº 7/STJ. Valor do dano moral. Inexistência de abusividade.

1. Não há falar em omissão ou contradição nos julgados, tendo o Tribunal dado a prestação jurisdicional devida, afastada a pretensão recursal, inclusive pela alínea 'c' do permissivo constitucional. O acórdão da apelação foi minucioso ao apreciar todo o contexto fático-probatório dos autos e concluir pela existência de culpa da recorrente no evento danoso e a conseqüente obrigação de indenizar.

2. Tendo os autores comprovado devidamente seu direito à indenização, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, os fundamentos do Tribunal quanto ao nexo de causalidade e à culpa da agravante decorreram do detido exame dos fatos e das provas, inviáveis de reexame nesta Corte, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Ausente qualquer abuso na fixação do valor da indenização por danos morais não se justifica a pretendida revisão nesta instância especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 591.418/SP, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 21/5/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.982 - AL (2007/0026186-0) (4981)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : LÚCIO HENRIQUE KUMMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE JURÍDICO DA UFAL. CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO SURGIMENTO DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Nos termos do art. 37, IV, da CF, o candidato, ao ser aprovado em concurso público, porém classificado além do número de vagas originalmente previsto no edital, tem apenas uma expectativa de direito à nomeação, sendo assegurada a sua prioridade sobre candidatos eventualmente aprovados em novo concurso, enquanto durar o prazo de validade do primeiro.

2. Por outro lado, havendo vagas disponíveis e candidatos aprovados em concurso cujo prazo de validade ainda não tenha expirado, deve a Administração proceder a nomeação desses, sob pena de burla ao preceito constitucional. Precedentes STJ e STF.

3. Para configurar a burla, devem os interessados provar a existência das vagas no prazo de validade do concurso. Não é suficiente para tal prova o ofício em que o Vice-Reitor da UFAL solicita a ampliação das vagas na entidade, nem a realização de concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal (cargo em que foi transformado o Assistente Jurídico), com 3 vagas destinadas à entidade, uma vez que o edital foi publicado quase 1 ano após o término do prazo de validade do concurso anterior.

4. Não há óbice à não prorrogação do prazo de validade do concurso, pois tal ato está inserido na esfera de discricionariedade da Administração.

5. Apelação improvida." (fl. 52)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 70)

Apontam os agravantes, no especial, violação dos artigos 128, 334, II, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil e 2ª da Lei nº 9.784/1999.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias versadas nos artigos tidos por violados não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, os recorrentes não apresentaram expressamente os motivos pelos quais entendem ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que consideram não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98)...."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.557 - SP (2007/0023869-0) (4982)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EDEMAURÍCIO SOFFENER E OUTRO
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : OCTÁVIO A S AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : ERWIN HERBERT BONKOWSKI E OUTRO

DECISÃO

Estou de acordo com a decisão que inadmitiu o especial na origem, nestes termos:

"O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos....

.....
Quanto à alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Demais disso, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub iudice', bem como de interpretação de cláusulas contratuais, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.851 - SP (2006/0141166-7) (4983)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : WANDA APARECIDA MAGNO
ADVOGADO : SÍLVIO JOSÉ TRINDADE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença que julgara procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Prova material e testemunhal frágil. Ausência dos requisitos necessários. Improcedência.



I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à fragilidade do início de prova material juntado aos autos e da prova testemunhal colhida.

III. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50.

IV. Apelação provida."

Nas razões recursais, aponta a autora violação dos arts. 143 da Lei nº 8.213/91 e 131 do Cód. de Pr. Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando que a aposentadoria é devida porque consta dos autos prova material do trabalho exercido na área rural, e as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a atividade exercida no campo.

A insurgência não merece ser acolhida. Ora, a nossa jurisprudência é tranqüila ao afirmar que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige do requerente da aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, a comprovação do exercício da atividade, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ajuizamento da ação), conforme a tabela constante do art. 142 da mesma lei. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal é firme no sentido de ser prescindível que o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural se refira a todo o período de carência de que cuida o mencionado art. 143, desde que a prova testemunhal presente nos autos lhe amplie a eficácia.

Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil e Previdenciário. Agravo regimental. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Art. 255 do RISTJ. Benefícios. Trabalhador rural. Aposentadoria por idade. Requisitos. Art. 143 da Lei nº 8.213/91. Carência não preenchida. Impossibilidade de concessão. Regime de economia familiar. Súmula 7/STJ. I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-847.165, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.10.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Valoração de prova. Início de prova material. Existência. Comprovação da atividade rural em número de meses equivalente à carência do benefício. Desnecessidade.

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-298.272, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

No mesmo sentido cito as seguintes decisões monocráticas: REsp-863.245, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.9.06; REsp-861.496, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.9.06; REsp-890.272, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 22.02.07 e REsp-922.683, Ministra Laurita Vaz, DJ de 9.5.07.

Na espécie, veja-se o que está escrito no acórdão: (I) (fl. 86) "ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis que configurem início razoável de prova material a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial. Com efeito, na CTPS da requerente acostada (...), constam registros como trabalhadora urbana (...). Ademais, se não bastasse a lacuna da prova documental, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor rural da autora durante o lapso temporal exigido nos temos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos"; (II) "não estando presente os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em face da fragilidade das provas material e testemunhal acostadas aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente". (fl. 87)

Com efeito, para mudar o entendimento de origem, como pretende a recorrente, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.066 - SP (2006/0141162-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA CECÍLIA ZUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. L. 8.213/91, art. 48, § 1º. Início de prova material. Prova testemunhal insuficiente.

I - Para a obtenção da aposentadoria por idade é necessário que estejam preenchidos todos os requisitos de que cuidam os arts. 48, § § 1º e 2º, e art. 143 da L. 8.213/91.

II - Se a prova oral não corrobora o início de prova material existente nos autos, nega-se o benefício.

III - Apelação desprovida."

Nas razões recursais, a autora aponta violação dos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, sustentando que teria comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção da aposentadoria. Malgrado admitido na origem, a meu ver, o especial não merece ir adiante.

Com efeito, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (REsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados.

Pela leitura da ementa aqui transcrita, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque, "embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido início de prova material, a prova oral é insuficiente e inconvincente quanto ao exercício da atividade rural". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Ora, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar a divergência. Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.500 - SP (2006/0143422-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALICE MOREIRA ALVES
ADVOGADO : MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISRAEL CASALINO NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nos termos desta ementa:

"Previdenciário - Aposentadoria por idade - Rurícola - Art. 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995 - Não comprovação dos requisitos - Apelação improvida.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida."

Daí este especial, interposto pela autora com fundamento nas alíneas a e c. Nele, alega-se afronta aos arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, pois a autora teria comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção da aposentadoria. Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar.

Ora, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (REsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados.

Pela leitura da ementa aqui transcrita, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque "os demais documentos constantes dos autos provam a existência de imóveis rurais, em nome do autor [marido da autora], com os respectivos pagamentos de impostos e notas fiscais de entrada e de produtor cujas características de produção agrícola e pecuária são diversas daquelas que definem o 'produtor rural' em regime de economia familiar"; além de ser "a prova documental e testemunhal produzida (...) insuficiente para atestar soberanamente a pretensão dos autos". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Ora, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar a divergência.

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.362 - RJ (2007/0034232-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CORREA ACA
ADVOGADO : BÁRBARA DA SILVA SALMON E OUTRO
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PMERJ. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A Corte de origem estendeu a Gratificação de Encargos Especiais a servidores estaduais, considerando a natureza da prescrição como trato sucessivo, e não como sendo de fundo de direito.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 458, inciso II, 535, inciso II, 1º do Decreto nº 20.910/32.

Alega, em resumo, que a Gratificação de Encargos Especiais foi introduzida no ano de 1994, e como a demanda fora ajuizada apenas em 2005, não haveria que se falar em prescrição parcial, mas na extinção integral do direito do recorrido.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do Diploma Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa maneira, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação por policial militar, que pleiteia o recebimento da gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

O tema pacificou-se na Terceira Seção no sentido de considerar a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Desse modo, incide, na espécie, o conteúdo do Enunciado nº 85 da Súmula deste colendo Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A esse respeito, apresento os precedentes da colenda Terceira Seção desta egrégia Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 850.459/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 798.729/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido" (REsp nº 797.920/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, consolidado na Súmula 85/STJ, de que, em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 716.374/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Quanto ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, depreende-se que o recorrente não apresentou similitude fática entre o precedente apresentado e o aresto julgado, tão pouco realizou com êxito o necessário confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Dessa forma, tão pouco merece prosperar o recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, como se depreende da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

V - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

(...)

VII - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 805.097/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA.

I - O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe identidade entre os casos confrontados. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 397.094/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/06/2003).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4987)
EDeI no RECURSO ESPECIAL nº 865437 - RS (2006/0146927-7)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DIEFENTHAELER
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : THEREZINHA A P D'ALASCIO E OUTRO(S)

1. Em se cuidando de embargos de declaração com pretendidos efeitos infringentes, a(os) embargada(os) para, querendo, oferecer(em) impugnação no prazo de 5 dias.

2. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR

(4988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 866.890 - SP (2007/0036075-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ABEL ANDERSON FRANCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLÓVIS FERREIRA FRIAS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Segunda Câmara Ordinária do Primeiro Grau da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proveu o agravo em execução para restabelecer os dias remidos perdidos em virtude de falta grave.

A violação do artigo 127, da Lei 7.210/84 funda a insurgência especial.

Alega a recorrente que:

"(...)

Tem-se, por outro lado, aparente equívoco ao considerar ocorrente, na espécie, a prescrição administrativa da sanção disciplinar. Isso porque, no caso concreto, o agente foi punido administrativamente em procedimento disciplinar que o responsabilizou pela prática de falta grave.

Vê-se dos autos, a fls. 17/85, cópia da sindicância que apurou tentativa de fuga ocorrida em 02 de janeiro de 2001, com decisão que aplicou aos infratores as sanções ali dispostas, em 18 de julho de 2001 (fls. 84/85). Portanto, houve a punição dentro do prazo referido no v. acórdão de fls. 119/123, não havendo que se falar em prescrição administrativa das faltas disciplinares.

O que ocorreu, vê-se, é que a sentença que cassou os dias remidos foi prolatada em prazo mais alargado, mas quando já houvera a punição administrativas. Nenhum reparo a fazer, portanto.

Concluindo, ao revogar a decisão da perda dos dias remidos, restabelecendo-os , a Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou, indubitavelmente, vigência à Lei Federal, ou seja, ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais." (fl. 108).

Tudo visto e examinado, decidido.

Conheço do recurso pela negativa de vigência de lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, porque a decretação de perda dos dias remidos pela prática de falta grave se constitui em tema do acórdão impugnado, e também pela divergência - por devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial, eis que foram indicados os repositórios oficiais em que se acham publicados os acórdãos indicados como paradigmas e realizado o cotejo das decisões.

Passo seguinte, os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo:

"O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134):

*"Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e **revogação do benefício**, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. (...)"* (nossos os grifos).

Daí o pronunciamento de **Júlio Fabbrini Mirabete**:

*"Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito a remição, assim como, por exemplo, se revoga o **sursis** ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova (fixado ou prorrogado)." (in Execução Penal, pág. 336, 4ª edição, Atlas, 1991).*



E também do Excelso Supremo Tribunal Federal:
"HABEAS CORPUS. PENA. REMIÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO COM BASE NO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL POR HAVER COMETIDO FALTA GRAVE. ALEGAÇÕES DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA.
O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado.
Habeas corpus indeferido." (HC nº 77.592/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 12/3/99).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO. LEI nº 7.210/84, arts. 50 e 127.
I - Perde o direito ao tempo remido o condenado que cometer falta grave, conforme previsto no art. 50 da LEP. Lei 7.210/84, arts. 50 e 127. II.

II - HC indeferido." (HC nº 78.178/SP, Relator Ministro Carlos Veloso, **in** DJ 9/4/99).

No mesmo sentido, também a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. REMIÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 127 DA LEP.

O cometimento de falta grave pelo recorrente no curso da execução da pena impõe, por força do art. 127 da Lei nº 7.210/84, a revogação integral dos dias remidos, não havendo que se cogitar em ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada, mesmo porque a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e provido nesta extensão." (REsp nº 736.907/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/9/2005).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, **IN FINE**, DO CP. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **quaestio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (**Precedentes do STJ e do STF**).

Recurso provido." (REsp nº 704.984/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 5/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. SUSPENSÃO NAS FÉRIAS FORENSES. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O exame do processado revela que a entrega dos presentes autos com vista ao Ministério Público se deu em 4/1/2001, mostrando-se, pois, tempestivo o especial protocolado em 1º/2/2001, visto que os prazos para a interposição de recursos criminais nas férias forenses ficam suspensos, recomçando sua contagem no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 323.940/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO TRABALHO DO PRESO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP.

1. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 as faltas disciplinares de natureza grave que impõem a perda dos dias remidos.

3. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (REsp nº 585.644/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 8/3/2004).

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DOS DIAS REMIDOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (ART. 127 DA LEP).

- A regra do art. 127, da Lei das Execuções Penais, estabelece que o benefício pode ser cassado, em caso de cometimento de falta grave pelo preso. Essa é a hipótese vertente, pois, de acordo com as informações prestadas, o paciente empreendeu fuga da cadeia pública em que se encontrava, incorrendo em falta grave, motivo pelo qual teve decretada a perda dos dias remidos.

- Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que em casos como o dos autos, não há falar em direito adquirido, sendo perfeitamente possível a perda dos dias remidos.

- Ordem denegada." (HC nº 25.317/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 18/8/2003).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO MINISTERIAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

I. A intimação do Ministério Público deve ser pessoal e o prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da aposição do ciente pelo representante do Parquet, e não do ingresso dos autos na Procuradoria de Justiça.

II. Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, 'ex vi' do art. 127 da Lei n.º 7.210/84.

III. Não se cogita de eventual ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada. Precedentes.

IV. Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição.

V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 328.660/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/8/2003).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.'

Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): 'Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público (...)'

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada." (HC nº 25.021/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127, DA LEI Nº 7.210/85. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL.

1 - A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/85 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido. Precedentes da Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 303.358/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 21/10/2002).

"Recurso Especial. Direito Processual Penal. Execução. Infração disciplinar grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP.

Nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, 'o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar', inexistindo coisa julgada ou direito adquirido.

Precedentes desta Corte.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 474.956/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 23/6/2003).

Averbe-se, por fim, que a legalmente prevista decretação da perda dos dias remidos, pressupõe, logicamente, a declaração da remição.

Pelo exposto dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, imponha-se a perda de todos os dias remidos trabalhados.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.568 - SP (2007/0037804-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICÓPTEROS LTDA TÁXI AÉREO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : SERSAN TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 128, 612, 613 E 711 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICÓPTEROS LTDA TÁXI AÉREO, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Execução. Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, já com r. sentença de procedência. Requerimento de penhora da aeronave previamente arrolada (indisponível) pelo fisco federal. Dúvidas não esclarecidas. Prevalência do interesse federal. Agravo instrumental improvido, prejudicado o interno (regimental)." (fl. 281).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 128, 612, 613, 711, todos do Código de Processo Civil.

Alega, em resumo, que houve julgamento *extra petita*, bem como a circunstância de que não foi observado o direito de preferência de que como credor possuía à época dos acontecimentos.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Inferi-se da leitura dos autos que as supostas afrontas aos artigos 128, 612, 613, 711 do Diploma Processual Civil não foram apreciadas pela Corte de origem, o que faz surgir o óbice processual do prequestionamento.

E, em assim sendo, aplicam-se, por analogia, os Enunciados nºs 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, além de opor embargos de declaração, indicando a eventual omissão a ser sanada, deveria ter interposto recurso especial, com exclusivo fundamento na ofensa ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. O art. 128 do Código de Processo Civil não pode ser apreciado porque ausente o prequestionamento.

(...)

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 662.821/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 19/3/2007)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 263/67 E ARTS. 612, 646, 656, V, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EXECUÇÃO - PENHORA - APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL NO VALOR NOMINAL DE UM CONTO DE REÍIS - IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE IMÓVEL CAPAZ DE SOLVER A DÍVIDA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 263/67 e arts. 612, 646, 656, V, do Código de Processo Civil) não ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os Embargos Declaratórios competentes, havendo, assim, falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

(...)

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. decisão monocrática agravada." (REsp 249.875/MS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 27/9/2004)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.997 - SP (2007/0041477-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ARMANDO MARQUES JACINTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SAMUEL SALDANHA CABRAL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÁZARA MEZZACAPA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Armando Marques Jacinto e cônjuge, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 35ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - Ação de cobrança - Prorrogação da Locação - Diferença de Alugueres - Indenização pelo Período de Reformas - Ação Improcedente - Recurso Parcialmente Provido. Findo o prazo contratual de doze meses a permanência da locatária no imóvel implica na prorrogação da avença, devidos os locativos com a correção prevista no instrumento escrito e prorrogado por prazo indeterminado." (fl. 74).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente que:

"(...)

Por tudo isto, vemos que o v. acórdão recorrido violou, em tese, o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, não conhecendo de embargos de declaração que levantaram questões de nítida contradição e obscuridade do julgado, única e exclusivamente com o propósito de evitar a configuração do prequestionamento da negativa de vigência da lei federal, o que, aliás, não se conseguiu fazer.

(...)

Com efeito, aquele dispositivo legal, invocado já em sede de embargos de declaração, proíbe, de forma taxativa, que o julgador conceda ao autor pedido de natureza diversa da pedida bem como condene o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)

Mas o v. acórdão recorrido, também, vulnerou o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, na medida em que, ao determinar a procedência em parte da pretensão dos recorrentes, mesmo assim, entendeu por bem conceder a responsabilidade pelo custo do processo aos recorrentes, porque teriam obtido parte mínima do pedido, fixando, ainda, os honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o patamar máximo previsto em lei para a espécie. (...)” (fls. 27/32).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, 460, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 23, inciso III, da Lei nº 8.245/91 funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido. Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.738 - SP (2007/0062583-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LIDIA GIROTTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. A Corte de origem, ao examinar a matéria relativa ao Fator de Atualização Monetária, considerou que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação, e não da data da emissão da certidão que reconheceu a existência de débito por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Opostos os embargos de declaração, foram eles rejeitados, sob o argumento de que não foram invocados os pressupostos ensejadores do cabimento do recurso, como omissão, contradição ou obscuridade.

Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Alegam, em resumo, que o acórdão dos embargos não examinou os precedentes relacionados sobre a matéria, no sentido de que os juros constantes nas certidões são diversos dos fixados na sentença, de modo que não se trataria da hipótese de incidência de juros sobre juros. É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535 do Diploma Processual Civil, a insurgência não merece ser acolhida, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

No que tange ao exame dos dispositivos relativos aos juros moratórios, os recorrentes não indicaram nenhuma violação de dispositivo relacionado ao tema, o que enseja a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ARTS. 12 DA LEI 8.629/93 E 12 DA LC 76/93 NÃO PREQUESTIONADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41: INDENIZAÇÃO "CONTEMPORÂNEA" À AVALIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Pedido de aplicação de expurgos inflacionários não analisado ante a deficiência da fundamentação (ausência de alegada ofensa a lei federal ou dissídio jurisprudencial). Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 864.422/DF, Rel. Min. ELIANÁ CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 22/3/2007)

Diante de exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4992)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.983 - SP (2006/0153967-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SÉRGIO DA SILVA DOMINGUES E OUTROS

ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial interposto por Sérgio da Silva Domingues e outros para, reformando o acórdão recorrido, conceder o reajuste de 11,98%.

Sustentam os embargantes que a decisão embargada julgou matéria diversa da discutida nos autos, deixando de se pronunciar sobre a questão objeto do recurso especial, restando omissa.

Tudo visto e examinado, decido.

Os embargos de declaração opostos não merecem conhecimento. Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu-se "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º).

O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "(...) A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (nossos os grifos).

E o artigo 4º, *caput*, da mesma lei, estabelece que "(...) Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." Por isso que o parágrafo único do aludido dispositivo legal prevê a aplicação de sanção ao usuário, quando "(...) não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo." (nossos os grifos).

In casu, a despeito dos embargos declaratórios opostos via fac-símile serem tempestivos, não foram juntados os originais dentro do prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal, o que consequencializa o não conhecimento dos embargos.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR FAX-SÍMILE. ORIGINAL OPOSTO FORA DO PRAZO. DESCABIMENTO. - A jurisprudência desta Corte condiciona o entendimento a interposição de recurso via fax-símile, à juntada dos originais dentro do prazo recursal. - Sendo a petição original protocolizada fora do prazo, é de se reconhecer a intempestividade dos embargos. - Embargos de declaração não conhecidos." (EDcI EDclREsp nº 228.795/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 14/8/2000).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - INTENPESTIVIDADE. I - A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido da possibilidade de interposição de recurso via FAC-SÍMILE, desde que os originais sejam protocolados dentro do prazo recursal. II - Embargos de Declaração não conhecidos." (EDclREsp nº 158.675/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 14/2/2000).

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(4993)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.276 - RS (2006/0158313-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : LUIZ JOÃO ROSSETTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSOS QUE TRATAM DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, não obstante o estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Admitidos os recursos extraordinários também interpostos, juntamente com estes recursos especiais, que cuidam de matéria federal prejudicial à questão da indenização, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O artigo 543, *caput* e 1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Em regra, quando interpostos conjuntamente recursos especial e extraordinário contra acórdão de Corte Estadual ou Tribunal Regional, os autos devem ser remetidos a este Superior Tribunal de Justiça, para que primeiro seja julgado o recurso especial. Exaurida a jurisdição recursal desta Corte e não restando prejudicado o recurso extraordinário, de forma a subsistir o interesse do recorrente neste, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Excepcionalmente, contudo, na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, possibilitou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos à Corte Maior, para julgamento do recurso extraordinário. A título de ilustração, confira-se o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 543. (...)

§ 2º. Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. "

A respeito do tema, leciona Sergio Bermudes, atualizador dos Comentários ao Código de Processo Civil do magistral Pontes de Miranda, que "bem pode acontecer que a matéria do recurso extraordinário seja prejudicial da questão versada no recurso especial porque suscetível de influir no julgamento dele (...). Nessa hipótese, tudo recomenda que primeiro se julgue o recurso extraordinário e só depois o essencial." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 170).

Prossegue o insigne processualista:

"Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, ele sobrestará o julgamento e remeterá o processo ao Supremo Tribunal Federal, para que ali se julgue o recurso extraordinário. A decisão do relator do recurso especial é individual e irrecorrível, não comportando agravo regimental." (ob. cit., p. 170).



Na espécie, insurge-se a União, em seu recurso extraordinário, contra sua condenação em pagar à parte recorrida indenização devido à mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, matéria de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

Desse modo, a questão referente ao cabimento da referida indenização é prejudicial à matéria federal tratada nos recursos especiais. Evidencia-se, assim, no caso, a necessidade de sobrestamento do julgamentos destes recursos especiais e de envio dos autos à Corte Maior.

Saliente-se, ademais, que a matéria referente à existência de direito dos servidores públicos federais à mencionada indenização, objeto principal da presente ação, ainda não está consolidada na Máxima Corte.

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal apreciado alguns recursos que cuidavam do tema, afastando o cabimento da indenização, a matéria não está pacificada naquele Tribunal. Consoante informações coletadas junto ao Excelso Pretório, enquanto não há pronunciamento definitivo do seu Pleno (MS 24.765/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia), alguns Ministros do STF têm determinado o sobrestamento dos feitos que versam sobre o assunto, para aguardar o julgamento final do Plenário (nesse sentido: AG 644.539/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/4/2007).

De qualquer forma, sendo incontroverso que a questão central tratada nos presentes autos é de índole eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o recurso extraordinário é prejudicial ao exame dos recursos especiais.

Nesse sentido, aliás, a Sexta Turma desta Corte, em votação majoritária na sessão de 10/5/2007, sobrestou o julgamento do Recurso Especial 770.642/SC, de minha relatoria, que cuidava de matéria idêntica a dos autos, com o conseqüente envio dos autos à Máxima Corte.

Diante do exposto, com base no artigo 543, § 2º, do CPC, deve ser sobrestado o julgamento dos recursos especiais e enviados os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos recursos extraordinários.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4994)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 869.834 - RJ (2007/0065730-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER RJ**
PROCURADOR : **REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **EUMAR AMARAL BORGES**
ADVOGADO : **ROSEMARY NASCIMENTO ROSA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso, III, alínea "a", da Constituição Federal.

A Corte de origem estendeu a Gratificação de Encargos Especiais a servidores estaduais, considerando a natureza da prescrição como de trato sucessivo, e não como sendo de fundo de direito.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Alega, em resumo, que a Gratificação de Encargos Especiais foi majorada para os servidores ativos no início de maio de 2000, com efeitos a partir de julho de 2000, não tendo esta majoração alcançado os servidores inativos.

Nesse sentido, como a ação foi ajuizada em 28/07/2005, aduz o recorrente que a pretensão encontra-se prescrita.

É o relatório.

A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação, por servidor público estadual, que pleiteia o recebimento da gratificação de encargos especiais concedida no âmbito da Administração Pública estadual.

O tema pacificou-se na Terceira Seção, no sentido de considerar a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Desse modo, incide, na espécie, o conteúdo do Enunciado 85 da Súmula deste colendo Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A esse respeito, apresento os precedentes da colenda Terceira Seção desta egrégia Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 850.459/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 798.729/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido" (REsp nº 797.920/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ART. 535 do CPC. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, consolidado na Súmula 85/STJ, de que, em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 716.374/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4995)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 871.414 - SC (2007/0013571-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **JULIANO POLICARPO (PRESO)**
ADVOGADO : **JOSMAR KASPROWICZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Juliano Policarpo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"*Apelação criminal. Sentença. Alegação de nulidade por falta de apreciação de uma das teses defensivas ventiladas em alegações finais. Condenação derivada de abordagem ampla do conjunto probatório. Preliminar afastada.*

Não é nula a sentença que, embora dispensando a análise acurada de cada ponto invocado pela defesa, conclui pela condenação do réu com base em ampla abordagem do conjunto probatório, implicando no afastamento de teses relativas a detalhes periféricos, irrelevantes para o deslinde do caso.

Individualização da pena. Juiz que, na sentença, analisa as diretrizes do artigo 59 do Código Penal conjuntamente, para dois réus. Ausência de prejuízo. Nulidade inócrrrente.

Muito embora não seja de boa técnica a análise conjunta das circunstâncias judiciais com relação a todos os réus, tal fato não acarreta nulidade da sentença quando forem estas idênticas para cada um deles.

Pretendida nulidade da escuta telefônica. Não ocorrência. Interceptação telefônica autorizada judicialmente, nos termos da Lei nº 9.696/96. Inexistência de degravação e transcrição. Inviabilidade de declarar-se viciada a prova decorrente desses elementos, os quais, sequer foram utilizados como elementos de convicção na conclusão condenatória.

Alegado cerceamento de defesa por ter sido indeferida a ouvida testemunha arrolada em alegações preliminares. Não ocorrência. Testemunha não encontrada para intimação no endereço constante dos autos. Dados para sua localização confirmados pela defesa, que insistiu na sua ouvida. Pessoa novamente não encontrada. Inexistência de prejuízo à defesa decorrente da não inquirição da testemunha. Preliminar afastada.

Tráfico ilícito de entorpecentes em associação. Conjunto probatório que autoriza a condenação, sendo que com alguns dos réus foram apreendidas quantidades razoáveis de cocaína, além de diversos apetrechos utilizados para misturar, prensar e embalar a droga a ser distribuída no mercado de usuários, tanto em grandes quantidades como para usuários diretamente. Declarações dos policiais envolvidos na prisão simultânea de onze integrantes da organização criminosa. Validade. Inexistência de máculas passíveis de infirmar-lhes a veracidade. Condenação mantida.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, apreendendo razoável quantidade de droga em poder de alguns dos apelantes, são suficientes para justificar o decreto condenatório, desde que não contraditados, nem suspeitos, mas harmônicos com os demais elementos probatórios sobre a autoria e a materialidade.

Tráfico de entorpecentes. Réu que disponibiliza imóvel de sua propriedade para funcionamento do 'laboratório' de elaboração de cocaína. Incidência do disposto no inciso II do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.6368/76. Elementos probatórios que indicam a sua ciência a respeito da indevida utilização da casa. Delito configurado. Condenação.

Substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 e seguintes, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98. Inaplicabilidade aos crimes equiparados a hediondos, tal qual é o tráfico ilícito de entorpecentes.

Os benefícios constantes do artigo 44 e seus incisos, com a nova redação dada pela Lei n. 9.714/98, são inaplicáveis aos apenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

Regime prisional. Réu condenado pelo crime de associação permanente para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 14 da Lei nº 6.368/76). Delito equiparado a hediondo. Entendimento majoritário nesse sentido das Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal. Manutenção.

'Da leitura do texto do artigo 14 da Lei n. 6.368/76, não há como dissociá-lo do artigo 12, da mesma lei, não se podendo, por isso, dar-lhe interpretação diferente da intenção do legislador, sob pena de ambigüidade. Se o crime que lhe dá origem é considerado hediondo, outra não pode ser sua leitura, por lhe faltar autonomia como crime isolado.' (Embargos Infringentes nº 2003.024549-9, de Joinville, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 26/11/2003).

Cumprimento integral da pena em regime fechado. Determinação contida expressamente na Lei n. 8.072/90. Constitucionalidade. Precedentes. Pretendida revogação do citado dispositivo pela Lei n. 9.455/97. Inocorrência. Recurso não provido.

Consoante reiteradamente se tem decidido, nos chamados crimes hediondos, o regime previsto para o resgate integral da pena é o fechado, descabendo progressão.

Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade, tendo em vista o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Decisão mantida.

Crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de dinheiro). Transferência de automóvel para terceira pessoa e movimentação financeira em conta corrente, com o intuito de colocar em circulação o dinheiro auferido com a venda de substâncias entorpecentes em grande escala. Ausência de provas acerca de negócios comerciais lícitos a originar a existência de expressivos valores depositados na rede bancária. Circunstância que não condiz com a realidade fática dos agentes. Crime caracterizado. Condenação mantida." (fls. 132/134).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NO ACÓRDÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS (CONTRADIÇÃO, AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE OU OMISSÃO) - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - REJEIÇÃO DOS DEMAIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Acolhem-se os embargos declaratórios, somente para o fim de prequestionamento necessário à interposição de recursos às instâncias superiores, sem infringência ao julgado, em face de omissão, se no acórdão não foram citados os dispositivos legais prequestionados na apelação, em que se baseou a solução do recurso, não obstante a fundamentação suficientemente clara acerca do direito aplicável.

Inexistente qualquer contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, rejeitados devem ser os embargos declaratórios em que se reclama desse vício.

Os embargos declaratórios não se prestam a dissipar contradição entre a prova coletada e a utilizada para fundamentar o acórdão. Para tanto há recursos às instâncias superiores. A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela verificada no bojo do próprio aresto, quando há afirmações e negações paradoxais entre si.

Os embargos de declaração prestam-se a aclarar a decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa (CPP, art. 619). Não é dado ao embargante, portanto, através desse meio processual, rediscutir matéria já explicitamente solucionada no acórdão declarando. Caso discorde da solução adotada, deverá valer-se das formas de insurgência previstas na lei para a reforma da decisão, dentre as quais evidentemente não se incluem os embargos declaratórios, dada a sua destinação específica para a correção dos citados vícios, não encontrados no aresto declarando." (fls. 196/197).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com relação aos artigos 13 do Código Penal e 386, IV e 564, IV, do Código de Processo Penal, o recurso não pode ascender. Isso porque, a matéria a que se refere esses dispositivos não foi alvo de debate e decisão, exsurindo a ausência de prequestionamento. E, não obstante a oposição de embargos de declaração, a questão não foi ventilada, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 282 do STF.

"(...)

As razões a respeito da alegada contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, não devem prosperar, pois a decisão está em conformidade com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inexistiu violação ao princípio da individualização da pena, se evidenciado na aplicação em conjunto da reprimenda, tratem-se de aspectos comuns a todos os acusados que se encontravam nas mesmas condições, no que diz respeito às circunstâncias judiciais.

"(...)

No tocante aos artigos 5º e 8º da Lei n. 9.296/96, verifica-se que não houve qualquer irregularidade, pois as Interceptações telefônicas forma realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei n. 9.269/96.

"(...)

Quanto à suposta afronta ao artigo 381, II e III, do Código Processo Penal, verifica-se que o julgado não padece de nulidade por deficiência de fundamentação, porquanto ao contrário do afirmado nas razões, analisou com clareza todos os elementos probatórios, para, só então, concluir pela manutenção da sentença.

"(...)

O recurso também não pode ser admitido, no que tange a violação dos artigos 12, 14, e 34 da Lei n. 6.368/76, 1º da Lei n. 9.613/98, 91, II, 'b' e 386, VI, do Código de Processo Penal, pois depreende-se dos autos, com nitidez, que as questões suscitadas além de devidamente esclarecidas na sentença (fls. 1822/1902), foram confirmadas pelo acórdão (fls. 2536/2583). Fica claro, portanto, que a pretensão do recorrente é rediscutir questões já decididas, o que implicaria revolver a matéria probatória, inviável em sede de recurso especial. Por fim, quanto a alínea 'c', pressupõe a comprovação da divergência, o que se faz com a juntada de cópia autenticada da íntegra dos acórdãos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, assim como a realização do devido cotejo analítico.

Na hipótese, verifica-se a ausência da juntada de cópia integral dos acórdãos paradigmas, bem como a inexistência de indicação de repositório oficial, constando somente as ementas dos julgados, expediente que, por certo, não satisfaz as exigências.

"(...)" (fls. 355/356).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Com o devido respeito, foi incorreta a aplicação do entendimento quanto a não violação dos preceitos de Leis Federais, previstos no artigo 13 do Código Penal, e 386, IV; 564, IV e 580 do Código de Processo Penal, não poderem ascender ao STJ, tendo em vista a falta de prequestionamento, é por demais frágil.

"(...)

Apesar de não aparecer de forma explícita a matéria controvertida nos autos, está foi objeto de análise pelo Acórdão, conforme se depreende as fls. 2.864. Por outro lado, o Juízo de admissibilidade, que dispõe o presente Tribunal deve ser utilizado de maneira superficial ou tangencial, ou seja, nunca entrando no mérito da questão, o que ocorreu no presente caso, eis que, ao analisar o presente Recurso Especial, aduz que não houve qualquer tipo de prequestionamento da referida matéria, mas esquecesse que no presente caso, houve até mesmo embargo de declaração, onde buscaram a análise de todas as matérias necessárias, já para assim esgotar a instância.

"(...)

Quanto a contrariedade do Artigo 59 do CP, tendo em vista que pela sentença 'a quo' e Acórdão, estes defendem ser perfeitamente possível a aplicação da pena de forma conjunta com outros Acusados, bem como não teria trazido nenhum prejuízo para a Agravante.

Apesar da nobre decisão, ousou divergir de seu entendimento, tendo em vista o fato de que não pode está presidência, negar prosseguimento ao presente recurso, com base em exame de mérito, o que viola diretamente suas atribuições. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o presente recurso, verificar as fundamentações ali expostas, quanto a matéria de Direito e, não ao presidente ou vice-presidente fundamentar sua rejeição analisando o mérito, ocasionando desta forma uma supressão de instância, não acatada por nosso ordenamento atual.

Deveria o nobre julgador, tangenciar-se o mérito, sem adentrá-lo, ou seja, sem que se profira juízo decisório, pois conforme explanado acima está invadindo a competência dos Tribunais Superiores. Vale dizer, a competência delegada aos Tribunais diz respeito ao juízo prévio e, provisório de admissibilidade ou não dos recursos interpostos.

"(...)

Da violação dos Art. 12, 14 e 34 da Lei 6368/76, art. 10 da Lei 9.613/98, artigo 91, inciso II, 'b' e 386, VI, do Código de Processo Penal.

Da análise da decisão denegatória, quanto aos referidos artigos, do recurso especial, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência, eis que, conforme se vislumbra adentrou no mérito do direito discutido, ao analisar os fundamentos dos referidos artigos violados, suprime a instância ora pleiteada, ferindo diretamente o devido processo legal.

"(...)

Da falta de fundamentação das decisões artigo 381, inciso II e III do Código de Processo Penal

No tocante ao Artigo 383, inciso II e III, a decisão ora atacada, procura levantar que apenas o que se busca seria o reexame da matéria tática, o que seria vedado pela instância Superior, não podendo desta maneira, servir como base para o respectivo Recurso Especial.

Novamente ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.

"(...)

No tocante aos Artigos 5º e 8º, da Lei 9.296/96, a decisão ora atacada, procura levantar que apenas o que se busca seria o reexame da matéria fática, o que seria vedado pela instância Superior, não podendo desta maneira, servir como base para o respectivo Recurso Especial.

Novamente ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.

Caberia a mesma, nesta fase, estabelecer um juízo de admissibilidade do recurso proposto, isto é, verificar se estão presentes todos os pressupostos e requisitos do recurso, para admiti-lo ou não.

Não pode, como sistematicamente tem feito, analisar situação de mérito discutida no recurso. Sinale-se, que esta não é sua função. Deve limitar-se ao juízo de admissibilidade e não suprimir a instância superior.

De qualquer sorte, as razões recursais trasladadas, por si só, estão a evidenciar o cabimento do recurso proposto.

Outro sim, até mesmo os Embargos de declaração, as fls. 2.640/2665, reformou o presente Acórdão para que fosse incluído o artigo 5º, da Lei 9.296/96, com o fim específico do prequestionamento, admitindo inclusive que a referida matéria já havia sido implicitamente analisada. Ora, é um total contra-senso agora em. exame de admissibilidade rejeitar o seguimento do presente Recurso, com base em análise de mérito, não admitida na presente instância.

Da falta de Divergência, juntada de cópia dos Acórdãos, letra 'c', do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

No tocante a falta de cotejo analítico previsto pela letra 'a', inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, a decisão ora atacada, procura levantar que a falta de juntada dos inteiros teores das respectivas decisões torna nula a pretensão da Apelante, sendo portanto, eivada de vício a presente peça, não podendo ascender a respectiva corte superior.

Destacamos que a partir do advento da Lei 11.341/2006, de 07 de agosto do corrente ano, não mais erigiu a necessidade de juntada dos respectivos acórdãos paradigmas, eis que, a citação eletrônica com a devida fonte supre tal requisito. Ainda ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.

"(...)" (fls. 9/17).

Está o recorrente em que:

"(...)

No caso dos Autos, o Acusado teve sua reprimenda fixada acima do mínimo legal, em análise conjunta com outros Acusados, fazendo com que o princípio da individualização da pena fosse totalmente violado. Sabemos que, o entendimento preponderante é de que 'fixando a pena no mínimo, não é nula a decisão que não fundamenta a sua dosagem' (JUTACRIM 61/45)

Como se vê, a douta magistrada, na fase da dosimetria da pena, apreciou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento) de forma conjunta para os demais réus (eis que a pena base foi aferida em 4 anos e 08 oito meses), por infração ao art. 12 da Lei n. 6.368/76, ferindo por completo o art. 29 e seguintes do Código Penal Brasileiro, haja vista que deixou de analisar individualmente a culpabilidade de cada réu.

Excelências, com a conduta da Magistrada Sentenciante, que traz prejuízo incalculável ao Acusado, eis que, recebeu a mesma pena Base, de outros Acusados (no mesmo Processo), que são reincidentes, e possuem conduta social desabonadora, sem que lhe fosse apreciado o contraditório que apresentou, onde provou que as acusações eram inverídicas, mesmo assim teve sua pena fixada acima do mínimo legal, não sendo individualizada de maneira coerente a reprimenda.

"(...)

Violou, preceitos contido na Lei Federal n. 9.296/96, mais precisamente em seus artigos 5º e 8º, sendo que a decisão que concede a quebra do sigilo telefônico, deve ser fundamentada e, também determinar em seu bojo, o modo de execução, prazo, bem como a forma como deve ser feita a quebra e processamento do nos autos (...)

Ou seja, em total afronta ao artigo 5º e 8º da lei n. 9.296/96, a Segunda Câmara Criminal, entendeu que as referidas escutas devem ser tidas como legais, violando preceito de Lei Federal e ou negando-lhe vigência, tendo em vista que, mesmo admitindo que as referidas escutas, não seguiram os preceitos da Legislação vigente (o que já demonstra a ilegalidade das referidas provas), não teriam sido utilizados como prova para condenação do ora Apelante.

Apesar da Colenda Câmara Criminal ter entendido, que as referidas Escutas telefônicas não serviram para embasar o decreto condenatório, mesmo assim utilizou-as de maneira implícita, tendo em vista que os relatórios feitos pela Polícia (fls. 425/432), como os depoimentos prestados pelos Policiais, que tem como base os relatórios 257/272), que se reportam a fatos e, inclusive relatos de datas e horários, bem como nominando pessoas, tudo através de ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS.

"(...)

Ao julgar a Apelação do Acusado, o Egrégio Tribunal de Justiça, deixou de analisar as provas produzidas pela defesa, principalmente aquelas que contraditaram as provas produzidas pela Acusação, e quando da prolação do Venerado Acórdão, violou os preceitos contidos nos incisos IV e VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.

"(...) a sentença da Magistrada de primeiro grau, violou Lei Federal ao não analisar as teses defensivas e, o Egrégio Tribunal, através da Segunda Câmara Criminal, em seu Acórdão, confirmou a sentença, nos seus termos, ocorrendo em erro. Merece pois, ser revista e anulada o presente Acórdão e Sentença, ou mesmo reformado para ser decretada a absolvição do Acusado, ou caso não seja o entendimento destes nobres Ministros, determinando sua nova prolação com a devida análise das provas produzidas pela Defesa.

"(...)

Como a decisão recorrida não vislumbrou e analisou as provas e evidencias trazida pela defesa feriu o princípio constitucional do Contraditório e Ampla defesa, bem como ferindo o artigo 381, incisos II e III c/c 564, inciso IV do Código de Processo Penal.

Deixar de analisar provas produzidas por uma das partes no processo, é violar o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, eis que, se a Acusada produziu provas que contraditam a denúncia e, não as vê analisada nem na sentença, nem no Acórdão, caracterizado está a violação na Sentença e Acórdão da falta de fundamentação nos termos do artigo 381, incisos II e III do Código de Processo penal.

"(...)

Ora, se temos uma testemunha, que no caso presente é a Palavra dos Policiais, afirmando que o Acusado é Traficante, mas que nem sequer conseguiram pegar qualquer produto ou terceira pessoa que comprovasse tal afirmativa, resta por demais órfã tal pretensão acusatória, violando diretamente o estabelecido no artigo 13 do CP.

"(...)

Violou, preceitos contido na Lei Federal n. 6.368/76, mais precisamente em seu artigo 14, sendo que legitimando o relatório feito pela polícia, que é calcado nas escutas telefônicas ilegais, condenou o Acusado como sendo integrante de uma Quadrilha formada, para o cometimento do delito de tráfico. O artigo 14 da Lei 6.368/76 (...)

A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi equivocada, ao condenar o Acusado na prática do delito de Associação, tendo em vista que não restou demonstrada sua participação na referida sociedade criminosa e, as provas produzidas pela Acusação, restaram indevidamente valoradas, tendo em vista que são calcadas nas referidas escutas ilegais.

"(...)

Violou, preceitos contido na Lei Federal n. o 6.368/76, mais precisamente em seu artigo 12, sendo que a condenação do Acusado pelo crime em comento não foi provada, eis que, não existe nos autos prova material que indique que o Acusado tenha praticado qualquer das condutas previstas no artigo 12 da referida Lei (...)



Os tribunais brasileiros, tem reiteradamente decidido que no processo Penal, não se pode operar com suposições, posto que impera o princípio da verdade real, isto é, as provas devem ser cabais, inadmitindo conjecturas, não podendo haver margem para dúvida sobre a autoria, materialidade e culpabilidade. Requisitos que devem estar presentes quando da análise do delito e da prolação da sentença. Se os fatos alegados na denúncia, restarem incomprovados nos autos, quer na denúncia quer no inquérito policial, ou na instrução criminal não podem servir de fundamento para condenação; e nos autos tanto na fase judicial quanto investigatória, não existe elemento de certeza da participação do Acusado, houve uma valoração errônea das provas, que devem ser observadas por esta Corte. Ou seja, no entendimento acima esboçado, este humilde defensor, bem como os juristas acima elencados, entende, que, as provas que deram origem a perseguição penal, foram obtidas de maneira ilegítima, devendo desta forma serem anuladas, e retiradas dos autos, tanto elas, como as que derivaram delas, conforme já exposto acima, para que assim possa ser corrigido o erro, que até então, não foi sanado, que é a nulidade da presente perseguição penal.

(...)
Ter fundamentada a decisão nos referidos artigos acima, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, violou, preceitos contido nas Leis Federais, tendo em vista que, ao determinar a perda dos bens do Acusado, sem que para isso fosse determinada cabalmente a etimologia concreta dos referidos bens, violando assim os preceitos da Lei 9.613/98, eis que, erroneamente, por entender que o Acusado restou condenado pelo crime antecessor, deva também restar condenado pelo Crime previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro.

(...)
E ainda, ao fundamentar sua decisão no Artigo 34 da Lei 6.368/76, somente demonstra que erroneamente o Egrégio Tribunal de Justiça entendeu, que os referidos bens teriam sido utilizados no crime que restou condenado. A Lei 9.613/98, destaca, no artigo ora atacado, que ali está previsto o fato de dissimular os bens e valores provenientes do crime antecessor. Mas esqueceu-se que, o ônus da prova, continua sendo da Acusação, e não da defesa como entendeu o Acórdão recorrido.

Houve um erro, e uma inversão, de valoração de provas, eis que, apesar de não existir nos autos provas de que os referidos bens e valores fossem oriundos do crime antecessor, a defesa provou, através documentos e testemunhas, que os referidos bens e valores tem sua origem ilícita.

(...)
Ou seja, no entendimento acima esboçado, este humilde defensor, bem como os juristas acima elencados, entende, que, apesar de que o Acusado tenha sido condenado por um dos crimes antecessores, previstos na Lei 9.613/98, não houve a preocupação pela Acusação, a qual caberia o ônus da prova, em provar de maneira idônea e aceitável a origem ilícita dos referidos bens.

(...)
Assim, verifica-se que o Acórdão recorrido, julgal1do improcedente a restituição dos bens apreendidos do Acusado, o fez, de maneira errônea, eis que fundamentou sua decisão nos termos do artigo 34 da Lei 6.368/76, não foi demonstrado pela Acusação o nexo etiológico dos bens apreendidos. Ainda mais que houve produção de provas pela defesa, da origem dos referidos bens, sem a devida VALORAÇÃO, mesmo que ABSTRATA. Assim agindo, VALOROU de maneira errônea as provas, o que se pode verificar em uma simples análise abstrata. Contrariou e violou dispositivo de Lei Federal, negando-lhe vigência. Contrariando a sistemática penal pátria em pleno vigor, VALORANDO PROVAS de maneira errônea, contrariando, assim, o entendimento doutrinário, como supra demonstrado, bem como divergindo de posicionamento jurisprudencial adotado por outro Tribunal a respeito do Tema.

(...)" (fls. 279/325).
Dai, por que pugna, ao final, no sentido de que "a) Seja Acatada a violação ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 59 da lei 2.848/40, anulando o venerado Acórdão e Sentença, para que seja refeita, prosseguindo nos seus ulteriores temos, ou mesmo que seja adequada a pena dentro do mínimo previsto na Legislação aplicável, tendo em vista as características prevista no artigo 59 da Lei 2.848/40. b) Seja. Acatada a violação aos preceitos contidos na Lei 9.296/96, declarando ilegais as provas obtidas através das interceptações, bem como as provas que derivaram das respectivas interceptações, determinando que sejam retiradas dos autos e, para que assim ,seja anulada a sentença e o Acórdão, baixando o presente processo a origem para nova prolação de sentença. c) Seja, Acatada a violação aos preceitos contidos nos artigos 13 do Código Penal, artigo 381, incisos II e III, artigo 564, inciso IV e incisos IV e VI do artigo 386 todos Código de Processo Penal, para que ao final, seja absolvido dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76, bem como do Artigo 1º da Lei 9.613/98, tendo em VISTA A VALORAÇÃO ERRÔNEA DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA DEFESA. d) Seja, Acatada a violação ou contradição ao preceito previsto no artigo 14 da lei 6.368/76, ou mesmo seja acatado o dissenso jurisprudencial, para que seja afastada a incidência prevista no artigo atacado absolvendo o Acusado da imputação que lhe foi feita. e) Seja, Acatada a violação ou contradição ao preceito contido no artigo 12 da Lei 6.368/76, ou mesmo seja acatado o dissenso jurisprudencial, para que seja afastada a incidência prevista no artigo atacado absolvendo o Acusado da imputação que lhe foi feita. f) Seja, Acatada a violação aos preceitos das Leis 9.613/98 artigo 1º, Lei 6.368/76 artigo 34, Lei 2.848/40 artigo 91, inciso II, letra b, absolvendo o Acusado do crime de lavagem de dinheiro, determinando a liberação dos bens apreendidos, tendo em vista a total falta de fundamentação na decisão de perda dos bens." (fls. 326/327).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 13 e 59 do Código Penal, 381, incisos II e III, 386, inciso IV, 564, inciso IV do Código de Processo Penal, 5º e 8º da Lei nº 9.296/96, 12, 14 e 34 da Lei nº 6.368/76, 1º da Lei nº 9.613/98 e 91, inciso II, alínea "b" da Lei nº 2.848/40 fundam a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4996)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 871.429 - BA (2007/0037020-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSALBA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4997)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.869 - SP (2006/0171543-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SHIRLEY APARECIDA CARREIRA BAGATIN
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nos termos desta ementa:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalho rural. Início de prova material da atividade rural da autora. Fragilidade da prova testemunhal. Cessação da atividade rural antes do ajuizamento da demanda e de completar a idade necessária. Benefício indevido.
1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.
2. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
3. Ausência de condenação da Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).
4. Apelação do INSS provida."

Daí este especial interposto pela autora com fundamento nas alíneas a e c. Nele, alega-se afronta aos arts. 201, § 7º, II, e 202 da Constituição; 48 e 143 da Lei nº 8.213/91; 400 do Cód. de Pr. Civil, além de divergência jurisprudencial, pois a autora teria comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção da aposentadoria. Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar. Em primeiro lugar, afasto, de plano, a análise da alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais, porquanto refoge ao âmbito do especial.

Em segundo lugar, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EResp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)
Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser observados os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência.
Pela leitura da ementa aqui transcrita, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque, "pela análise da prova testemunhal produzida, não é possível afirmar que a autora trabalhou no meio rural até, pelo menos, o ano em que implementou o requisito idade (2000), nem tampouco que tenha cessado sua atividade em virtude de doença, conforme foi relatado pelas testemunhas". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Ora, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar a divergência.
Dessarte, aplicável à espécie o caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4998)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.316 - PE (2006/0182112-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CABIMENTO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apreciou questão referente ao direito dos militares ao reajuste de 28,86%. Sustenta a recorrente violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º da Lei nº 9.494/77, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-34/2001.
Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Requer, outrossim, a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-34/2001.
É o relatório.
Quanto ao reajuste de 28,86%, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice.
Destarte, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)
Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.

O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)
Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

No que concerne ao exame dos dispositivos relacionados à aplicação dos juros moratórios, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial 877.096/RS, de minha relatoria. No entanto, em respeito à orientação firmada por esta Corte, no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano, aplico tal percentual dos juros moratórios à espécie.

A título de ilustração, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.361 - SP (2007/0065626-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO BARBOSA DE NORONHA
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Antônio Barbosa de Noronha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente do trabalho. Benefício recebido em duplicidade no período de 01.06.1996 a 31.08.1997. Documentos que comprovam o cômputo do período e o depósito deste valor pela autarquia. Decisão que deve ser mantida. Recurso improvido." (fl. 125).

Alega o recorrente em suas razões:

"(...)

Ora, a decisão do v. acórdão é totalmente equivocada, pois defende os valores apresentados pelo Recorrente substituindo o Recorrido que nem mesmo apresentou contraminuta discordando do presente agravo.

As razões sustentadas pelo Recorrente, comportam sim acolhimento, pois durante todo o discorrer dos seus motivos, demonstrou que apesar da concessão do benefício determinado nas fls. 27, de 40% para 60%, evidenciou no discorrer dos seus motivos que o benefício de 40% não chegou a ser implantado, mas conforme carta de concessão de fls. 47, implantou direto o benefício de 40%.

Determina a Constituição Federal que todos os valores pagos com atraso sejam, atualizados por índices de correção monetária de forma a manter o caráter alimentar do benefício e seu poder de aquisição, determinação também conforme Lei 8.213/91, artigo 41 que diz:

(...)

A não atualização dos benefícios pagos com atraso demonstra a violação da Lei Federal e a Constituição.

A manifestação do Recorrido nas fls. 33, citados nas fls. 108 (que não fez parte da contra minuta, pois o INSS não ofereceu contra razões), só não cumpriu o determinado porque não quis, pois não chegou a implantar o benefício de 40%, implantando direto 60% em 03/1997.

O v. acórdão até os documentos de fls. 36 e 37, onde o Recorrente demonstra que substituir o benefício sob o nº 94/47.817.176-6 pelo nº 94/105.816.146-3, tendo início o benefício de 60% em 06/1996, o que é um erro grave, pois iniciou em 03/1997 - fls. 37.

Em momento algum se implantou o benefício de 40%, iniciou o seu pagamento já pagando 60% em 12/93.

O benefício de 40% não estava implantado, portanto os índices a serem aplicados são os de correção monetária demonstrado no agravo desprovido; IRSM de 1,4025, 1,3967, URV de 637,64 e 1,4285 e 1,15.

(...)

E ainda, há vários julgados, determinando a aplicação dos índices de 1,4285 e 1,115, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A violação da Lei Federal é clara, conforme demonstrado e mais o direito do Recorrente resta violado, pois em momento algum o Recorrente recebeu o benefício de 40%, tanto é que o Recorrido não contestou, pois era a parte legítima para fazê-lo, porque o órgão que detém a parte administrativa.

Portanto, o v. acórdão recorrido deve ser modificado para que os índices apontados pelo Recorrente incidam no cálculo a ser apresentado pela contadoria em substituição aos de fls. 85, pois não houve nenhum valor recebido indevidamente pelo Recorrente, para os fins legais.

(...) (fls. 134/140).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...)

Por decisão do Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, datada de 31 de julho de 1995, foi concedido ao obreiro o direito a continuar a receber o auxílio acidente não mais no percentual de 40%, e sim no de 60%, a partir de 03/12/93 (fls.27).

A autarquia, às fls.33, esclarece que ao tomar conhecimento da revisão do benefício no percentual determinado judicialmente, não poderia implantá-lo, posto o auxílio acidente espécie 1994, ter sido concedido administrativamente em 24 de janeiro de 1991, estando em manutenção. O benefício por via judicial decorreu de acidente ocorrido em 15 de abril de 1993, distintos e concedidos em acidentes diferentes, não haveria como revisar o primeiro alterando o percentual, sem encerrá-lo e, após, implantar o novo benefício no percentual de 60%.

O benefício espécie 94/105.816.146-3 foi implantado em 01 de junho de 1996 (fls.36), em substituição ao benefício 94/47.817.170-6, encontrando-se em manutenção, sendo pago a partir de 01/06/1996 (fls.37).

Após, a agravante apresentou demonstrativo de cálculo onde aponta o período de 12/93 a 01/08/97, totalizando quarenta e três meses (fls.41).

A conta de liquidação apurou o auxílio acidente no percentual de 60%, entre o período de 03 de dezembro de 1993 a 31 de novembro de 1998 (fls.41), tendo a autarquia depositado o valor judicialmente (fls.61).

Desta forma, o confronto destes documentos demonstram que realmente o beneficiário recebeu duplamente o benefício.

E, assim sendo, nada a sanar no decisório recorrido, mantendo-se em especial o tópico que determina que o valor total recebido no período entre 01.06.1996 a 31.08.1997, atualizado pelos critérios adotados nos autos até agosto de 2004, e do total subtrair o crédito reconhecido no item 1 do decisório.

Derradeiramente, cabe observar que se tratando de benefício em manutenção, correto os índices de reajustes observados pela Contadoria Judicial. (fls.85)

(...) (fls. 126/127).

Ao que se tem, a Corte Estadual entendeu, ao analisar os documentos constantes nos autos, que o beneficiário recebeu duplamente o benefício previdenciário, e, ainda, que, por se tratar de benefício em manutenção, estavam corretos os índices de reajuste aplicados.

O recurso especial, por sua vez, está em que, no caso, a porcentagem implantada para a concessão do benefício não foi aplicada corretamente, nem o índice de sua correção monetária.

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 *emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.*" (AgRgEResp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Passo outro, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar o inteiro teor de diversas decisões monocráticas e a transcrever a ementa de um acórdão, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, *in* DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/12/99).

Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.676 - RS (2007/0056271-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GETÚLIO MELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APENAS COM INDICAÇÃO DE SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou questão referente à revisão geral anual.



Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, para dentre dos pedidos, determinar a fixação do termo *a quo* dos juros de mora, na data da citação válida, em conformidade com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, que a fixação dos juros moratórios a partir da citação incorreu em violação do artigo 398 do Código Civil, bem como a existência de dissídio com a Súmula 54/STJ. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida. Depreende-se da leitura dos autos que, muito embora os recorrentes tivessem indicado a suposta violação do artigo 398 do Código Civil, não apresentaram os motivos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido afrontado pelo acórdão recorrido. E, em assim sendo, aplica-se, por analogia, o Enunciado 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse aspecto, este é o entendimento desta colenda Corte Superior de Justiça, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

(...)
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 840.019/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/8/2006)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 24-A DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP 2.102/01) - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INDEVIDA CONDENAÇÃO DA CEF AO RESARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)
2. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.

(...)
5. Recurso especial provido." (REsp 630.565/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 16/5/2005)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que esta egrégia Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que é incabível a demonstração de dissídio jurisprudencial por meio de Enunciados de Tribunais. A divergência jurisprudencial deve ser realizada pela apresentação de teses jurídicas destoantes em relação à mesma situação de fato. Além disso, impõe-se a demonstração do dissídio com os julgados que originaram o conteúdo do verbete sumular. Dessa forma, a falta de colação de paradigmas para a realização do cotejo analítico com o acórdão recorrido, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, e do 255, § 2º, do RISTJ, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MESA DE CÂMARA LEGISLATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PROMULGAÇÃO DA LEI POSTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. NÃO-CABIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA.

(...)
2."O dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.6.04).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 251.340/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/3/2006)
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.

Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte. Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, "a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula" (EResp 284.079/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 9/5/2005).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.035 - RS (2007/0045375-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA GULARTE
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Canguçu, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE CANGUÇU. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SERVIDORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.

O servidor público municipal, substituído por seu Sindicato na ação de conhecimento é legitimado a propor ação de execução de sentença que reconheceu seu direito de perceber abono família.

Precedente desta Corte.

O montante do crédito executado é inferior a trinta e cinco salários-mínimos, a possibilidade a expedição de requisição de pagamento de pequeno valor. exegese do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal c/c o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.294/2003.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 23).

A violação do artigo 620 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, **CAPUT**, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.250 - RS (2007/0071532-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JAURI NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : PAULO QUEVEDO GASPAR DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Jauri Nascimento Rosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO. CONTRASTE COM A PROVA COLIGIDA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO.

1. Tratando-se do delito inscrito no art. 289, § 1º, do Código Penal, ao figurar como elemento isolado do restante da prova colhida a afirmativa de desconhecimento da falsidade por parte do réu, impõe-se a condenação. 2. A substituição da carcerária por uma restritiva de direitos se aplica às penas não superiores a uma ano. In casu, mesmo estando a carcerária quantificada em 3 anos, mantém-se o decisum monocrático, porquanto houve apelo somente da defesa. Vedada a reformatio in pejus." (fl. 33).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso encontra óbice de admissibilidade na Súmula 07 do STJ, porquanto a irresignação demanda necessária análise fático-probatória dos autos, medida inviável por meio do presente recurso.

(...)" (fl. 63).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O despacho hostilizado entendeu esbarrar o recurso interposto pelo agravante (recorrente) no descumprimento de requisitos de admissibilidade e basicamente no óbice da Súmula nº 7 do STJ (...)

No corpo do recurso cujo seguimento foi negado, deu-se ênfase ao entendimento explícito do desconhecimento da falsidade da nota que consta ter sido repassada pelo agravante (recorrente), e da grande contradição existente tanto na sentença "a quo", quanto no r. acórdão, em considerar meros indícios, transformando-os em provas para condenação. A própria prova testemunhal, trazida pela acusação, não foi clara quanto a ciência do acusado sobre a falsidade, Ou, seja, a acusação, não logrou êxito na tarefa de provar a má-fé do acusado, trazendo no entanto meros indícios e insinuações. As provas devem ser robustas e não devem pairar dúvidas, pena de se estar condenando um inocente.

(...)" (fls. 5/6).

Negativa de vigência ao artigo 289, parágrafo 2º, do Código Penal, funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Lê-se no acórdão impugnado:

"(...)

A autoria, em seu aspecto objetivo, é inconteste. Em que pese não restar clara a seqüência dos fatos desde a tentativa de repasse da nota (ao caixa do baile) perpetrada por Maria Regina Ramos de Moura, o próprio réu admitiu tê-la entregue à então menor, a fim de que comprasse fichas para a retirada de bebidas.

(...)

Quanto ao animus do agente, a defesa reitera o argumento da ignorância da falsidade, referindo que o numerário procedeu da testemunha Dilceu Prestes, o "Mico". Contudo, atento exame do processo permite afastar a aludida tese. (...)

Além dos já aludidos no decisum, outros fatos estão a denotar a malícia do réu, como a insistência em afirmar a amizade com a testemunha Maria Regina, o que serviria para descaracterizar a circunstância comum em moeda falsa de ser o agente pouco conhecido no local do crime.

Da mesma forma, o fato de dito em juízo que não mais falou com Dilceu, pois seria inadmissível conversar com alguém que fez isso. Tal assertiva se mostra excessivamente artificial, pois tudo indica que eles não mais conversaram porque na verdade nunca mantiveram relação alguma, nem mesmo antes dos fatos. Na mesma linha, a informação de que a testemunha não trabalha soa como tentativa de desqualifica-la, evidenciando que o réu buscou tão-somente livrar-se da perseguição atribuindo a um inocente a culpa.

(...)

Ademais, o contexto dos acontecimentos permite entrever o modus operandi característico do delito de moeda falsa. O cometimento à noite, num local onde as pessoas certamente teriam dificuldade de identificação do dinheiro falso, mediante a utilização de um terceiro inocente e conhecido das possíveis vítimas são circunstâncias comum a este crime. (...)" (fls. 27/29).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

Sem dúvida foi violado o Código Penal Brasileiro, em seu art. 289, § 2º (...)

Aplica-se aqui ao Recorrente a primeira parte do § 2º do artigo em comento, visto que o mesmo não tinha conhecimento da falsidade da nota que recebeu de 3º para efetuar a referida compra. Para ser feita justiça a decisão correta é a absolvição do Recorrente.

É bastante divergente o entendimento dos Tribunais a respeito do tema aqui tratado, sendo encontrados muitos obstáculos para determinar com segurança quanto a boa-fé do acusado, que no caso presente é leigo no assunto, e se o mesmo tinha condições de avaliar e reconhecer uma cédula falsa, à noite, visto que as falsificações estão a acadar mais aprimoradas, quase perfeitas, e de difícil reconhecimento.

(...)

A condenação tem que vir fundamentada em certezas, em provas lícitas, pois apenas indícios não levam a qualquer certeza para condenação, mas sim trilhar o caminho da dúvida e no caso de dúvida vige o **PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO**.

Caberia a acusação demonstrar a má-fé do Recorrente, mas não teve argumentos para fazê-lo e frente ao princípio da presunção de inocência em seu favor, resta somente o caminho da absolvição.

(...)

Com efeito, não restou comprovado nos autos, que o Recorrente tivesse ciência da falsidade da cédula e de que tinha a intenção de lesar qualquer pessoa, do contrário, restou esclarecido que é pessoa de boa índole, trabalhador, exercendo a modesta mas digna profissão de chapeador, não existindo fatos ou delitos, que venham em desabono a sua condita, e evidentemente foi também engando ao receber a referida nota falsa, que conforme o acontecido repassou-se a terceira pessoa, para fosse adquirir a bebida solicitada. Ausente o dolo que contra si vem sendo imputado, resta a absolvição, como forma de ser feita a justiça que todos incessantemente buscamos. (...)" (fls. 38/41).

Dai, por que pugnam, ao final, no sentido de que "(...) *Seja conhecido o presente Recurso Especial e a ale dado **total provimento**, acolhendo os argumentos das razões recursais, para reformar o acórdão prolatado pelo colendo Tribunal a quo, a fim de determinar a rejeição da pronúncia, forte no artigo 43, inciso I e II, do Código de Processo Penal, por ser medida de inteira JUSTIÇA.*" (fl. 41).

Como se vê, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte local quanto à condenação do acusado, implicaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. RE-EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

I - Aferir se existem provas para a condenação é intento que esbarra no óbice da súmula 7-STJ, não condizente, pois, com a via especial, porquanto demanda profunda incursão na seara fática, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso não conhecido. Habeas corpus de ofício concedido no tocante ao regime prisional, por não se enquadrar o crime de atentado violento ao pudor sem a ocorrência de lesão corporal grave ou morte como hediondo." (REsp nº 237.231/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO. ARTIGO 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA MATERIAL. INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - 'Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) II - não haver prova da existência do fato;' (**in** Código de Processo Penal).

2. A pretensão recursal, tal como posta, enseja a valoração material da prova, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, **verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 178.896/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 13/8/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE PENA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DE PENA. LEGALIDADE.

'A pretendida absolvição esbarra no cotejo de provas, exigindo profunda incursão em matéria de fato, vedado pelo verbete consagrado na Súmula 7 do STJ, porquanto far-se-ia necessário adentrar no terreno probatório para verificar a análise de tal questão.

Imprópria é a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e as circunstâncias do art. 59, do CP.' Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 487.077/SP, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, **in** DJ 9/6/2003).

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - O acolhimento de pretensão que implicaria, necessariamente, no reexame dos aspectos fático-probatórios dos autos - com o objetivo de se avaliar sobre a suficiência, ou não, das provas que levaram a Tribunal a quo a concluir pela existência de excludente de culpabilidade - esbarra no enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

II. Impõe-se, para configuração da divergência jurisprudencial, a demonstração da identidade entre o acórdão confrontado e aquele recorrido, a teor do que determina o art. 255, § 2º do RISTJ, não bastando, para tanto, tão-somente a reprodução da ementa do julgado apresentado como paradigma.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 355.719/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 22/4/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. REFLEXO NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. TENTATIVA. **QUANTUM** DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.

I - Dentro dos limites legais e ressalvada a hipótese de reincidência, os maus antecedentes do réu devem ser considerados como circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base, sob pena de malferir o art. 59, do CP.

II - Questão não apreciada no v. acórdão increpado desmerece exame por ausência do devido prequestionamento (**Súmulas nº 282 e 356/STF**).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ**).

IV - A redução, pelo reconhecimento da **conatus**, deve ser efetuada tendo como referencial as características da tentativa, vale dizer, do **iter criminis** realmente percorrido. Dessa maneira, deve-se levar em consideração as circunstâncias concretas e a proximidade da consumação do injusto (**Precedentes**). No caso concreto, dissentir do entendimento esposado no v. acórdão vergastado - redução da pena em 1/2 - demandaria incursões em matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (**Súmula nº 7/STJ**). Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, provido." (REsp nº 665.800/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/12/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **Hamilton Carvalho**, Relator

(5003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.321 - SP (2007/0055055-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAYME FRANKEL
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º da Lei nº 4.414/64, 405 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil e 4º do Decreto nº 22.626/33.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Aduz, ainda, que é indevido o cômputo de juros moratórios antes da citação.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, **verbis**:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, **in verbis**:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetua-lo, a partir de Junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 18), expedida em 06 de maio de 2002, contendo o *quantum debeatur* do recorrido.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 06 de maio de 2002.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 23 de janeiro de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 06 de maio de 2002, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recontagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, **verbis**: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, **verbis**: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame dos dispositivos relativos aos juros moratórios, ao se apreciar as supostas contrariedades aos artigos 1º da Lei nº 4.414/64, 4º do Decreto 22.626, 405 do Código Civil, e 219 do Diploma Processual Civil, verifica-se que muito embora o recorrente tenha indicado os dispositivos, não apontou os motivos pelos quais os mesmos teriam sido violados pelo aresto recorrido.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ARTS. 12 DA LEI 8.629/93 E 12 DA LC 76/93 NÃO PREQUESTIONADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41: INDENIZAÇÃO "CONTEMPORÂNEA" À AVALIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FUNDAMENTAÇÃO, DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ.

(...) 5. Pedido de aplicação de expurgos inflacionários não analisado ante a deficiência da fundamentação (ausência de alegada ofensa a lei federal ou dissídio jurisprudencial). Súmula 284/STF.

(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 864.422/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 22/3/2007)

Por derradeiro, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido. Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...) 3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.673 - RJ (2007/0053479-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNADO SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : ONÉSIMO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DAVID DE REZENDE LUZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. A Corte de origem estendeu a Gratificação de Encargos Especiais a servidores estaduais, considerando a natureza da prescrição como trato sucessivo, e não como sendo de fundo de direito. Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como sinaliza dissídio jurisprudencial. Alega, em resumo, que a Gratificação de Encargos Especiais foi introduzida no ano de 1994, e como a demanda fora ajuizada apenas em 2005, não haveria que se falar em prescrição parcial, mas na extinção integral do direito do recorrido.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação por policial militar, que pleiteia o recebimento da gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. O tema pacificou-se na Terceira Seção no sentido de considerar a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Desse modo, incide, na espécie, o conteúdo do Enunciado 85 da Súmula deste colendo Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A esse respeito, apresento os precedentes da colenda Terceira Seção desta egrégia Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 850.459/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 798.729/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido" (REsp nº 797.920/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ART. 535 do CPC. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, consolidado na Súmula 85/STJ, de que, em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 716.374/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Quanto ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, depreende-se que o recorrente não apresentou similitude fática entre o precedente apresentado e o aresto julgado, tão pouco realizou com êxito o necessário confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido. Dessa forma, tão pouco merece prosperar o recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, como se depreende da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

V - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

(...) VII - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 805.097/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/4/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA.

I - O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe identidade entre os casos confrontados. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial.

(...) Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 397.094/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/06/2003).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.165 - SP (2007/0054827-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MANUEL AUGUSTO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTA APARECIDA QUAIO
AGRAVADO : DALVA SPIGAROLLO KOTKE
ADVOGADO : GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO

DECISÃO

Ao confirmar a sentença que julgara procedentes os embargos à execução opostos por fiador em contrato de locação, o Tribunal de Justiça paulista consignou o seguinte (fl. 56):

"Com efeito, o contrato de locação foi celebrado pelo prazo de um ano, com início em 10.5.2001 e término em 9.5.2002, conforme contrato juntado às fls. 6/v do apenso. Da análise conjunta das cláusulas contratuais ali inseridas, todavia, o que se conclui é que, não obstante registrado no referido contrato que a responsabilidade da fiadora perduraria até a entrega do imóvel, nele não ficou estipulado expressamente se sua obrigação permaneceria no caso de o pacto se prorrogar para além daquele termo primitivo fixado. O teor dessas cláusulas, que não aconselha o estudo isolado só da 17ª, permitia à fiadora a interpretação de que, não renovado o contrato, exonerada estaria da fiança prestada. Com efeito, o contrato de fiança, por ser benéfico, não admite interpretação extensiva, devendo ser analisado de modo restritivo."

Note-se que, ao decidir como decidiu, o Tribunal local levou em consideração não apenas as cláusulas do contrato de locação como também as circunstâncias fáticas do processo. Evidente, portanto, que, para mudar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pelas Súmulas 5 e 7. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.763 - SP (2007/0072472-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ADELAIDE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.
1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.
2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, não se perdendo de vista que atualmente não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado).

4. O disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal não é óbice à revisão da pensão por morte, uma vez que o referido comando constitucional é destinado ao legislador ordinário, não tendo, portanto, o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

5. A lide se resolve na esfera da aplicação de norma infraconstitucional, de forma que não é fundamento da decisão monocrática agravada a violação de qualquer preceito constitucional a se exigir que tão-somente se socorra de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal para que se legitime a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido." (fls. 115/116). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDCL nos EDCL no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Quanto à alegação de negativa de vigência ao artigo 6º, da LICC, e 48, da CLPS, este argumento não merece prosperar, eis que o acórdão recorrido não faz referência ao conteúdo de tais disposições, que direta quer indiretamente, de forma que restou ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do recurso constitucional, ex vi da Súmula 282 do Excelso Supremo Tribunal Federal.(...)" (fl. 142).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)
Encontram-se preenchidos, no caso, todos os pressupostos do recurso, tanto os genéricos objetivos, quais sejam o cabimento do recurso, a tempestividade e a regularidade procedimental quanto os subjetivos, a saber legitimidade e interesse.

No que tange aos requisitos específicos do recurso especial, da mesma forma, encontram-se presentes, justificando-se o provimento do presente agravo (...)

Também o prequestionamento, como pressuposto de admissibilidade do recurso, está perfeitamente configurado, sendo de ser salientado que a matéria objeto do recurso (ato jurídico perfeito) vem sendo ventilada e debatida desde o primeiro grau de jurisdição, de modo que se poderá considerar que o Recurso Especial seja carente de prequestionamento.

"(...)
Assim, é inconcebível que, por mero despacho, o Tribunal a quo simplesmente subtraia do recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal Competente.

Não pode, pois, tal decisão prevalecer, por conduzir a verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, cujo teor segue transcrito, in verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

"(...)
Cumpre ressaltar que o julgado recorrido determinou a revisão do benefício de pensão pago à autora com a elevação do coeficiente de cálculo para 100% a partir da data de início de vigência da Lei 9.032/95.

Com efeito, determinou a aplicação de lei posterior, implicando em clara ofensa ao ato jurídico perfeito (o benefício de pensão por morte já havia sido concedido quando do advento da Lei 9.032/95) e conferindo efeitos retroativos à lei, mesmo ausente competente autorização legal para tanto. Feriu, assim i disposto no artigo 6º da LICC.

"(...)" (fls. 4/5).
A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 75 da Lei nº 8.213/91 e 48 da CLPS.

Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e que a alegação de ato jurídico perfeito não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo, incidindo no óbice da falta de prequestionamento, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, de que a matéria referente ao ato jurídico perfeito está prequestionada e a reiterar as razões expendidas em recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à jurisprudência pacificada da matéria nesta Corte Superior de Justiça, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.098 - DF (2007/0072468-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ZENILDE MARIA DE ALMEIDA MORELE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Constatado que o recurso de apelação foi protocolado fora do prazo legal, é de se reconhecer sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento em face da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.

Recurso não conhecido, por intempestivo." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, verifica-se que a recorrente deixou de infirmar o fundamento basilar do acórdão, qual seja o de que o recurso de apelação foi protocolizado fora do prazo legal, fazendo incidir o princípio cristalizado no enunciado nº 283 do STF.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

Impossibilidade de se conhecer do apelo raro se o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão, restando inatocado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão. (Súmula nº 283/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp nº 468.214/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 28/4/2003)

B - "Recurso especial. Admissibilidade.

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1º/9/1994)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5008)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.168 - SP (2006/0185006-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BENEDITO MARÇAL
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Relativamente à necessidade de recolhimento de contribuições, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anotou o seguinte:

"A forma de utilização do período de rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto nº 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criaram, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98)."

Foram rejeitados os embargos de declaração.

No especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c, alega, preliminarmente, violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil. No mérito, argumenta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, "sendo o autor funcionário público, deve o mesmo comprovar o recolhimento das contribuições, haja vista o disposto no artigo 96, inciso IV da Lei nº 8.213/91".

Conquanto não vislumbre ofensa alguma ao referido art. 535, no ponto referente às contribuições previdenciárias, tem razão o recorrente. Segundo o firme posicionamento do Superior Tribunal, ainda que o Tribunal Regional, com base nos elementos de prova dos autos, tenha reconhecido o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor, tal período não pode ser utilizado para contagem de tempo de serviço em outro regime de previdência sem a necessária comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

A propósito, alguns precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Recurso especial - Servidor público municipal - Contagem recíproca - Atividade rural - Art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c 202, parág. 2º, CF - Ausência de comprovação do recolhimento das contribuições - Impossibilidade - Dissídio pretoriano comprovado e existente - Ausência de liquidez e certeza.



1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que "...parece lícito extrair que, para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de contribuir houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional' (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJU de 19.12.1997).

3 - No caso *sub judice*, na própria certidão emitida pela Autarquia - que goza de fé pública e se reveste da presunção *iuris tantum* -, consta que não foram comprovadas as contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço prestado na atividade rural, bem como referido lapso temporal não pode ser utilizado para contagem recíproca e averbação, a teor do que prevê o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Inexiste, portanto, prova legítima quanto à liquidez e certeza do direito alegado." (REsp-412.418, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.12.02.)

"Previdenciário. Tempo de serviço rural. Período anterior à Lei nº 8.213/91. Contagem recíproca. Contribuições. Recolhimento. Necessidade.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

2. Descabimento da multa aplicada pelo Tribunal de origem, a teor da Súmula n.º 98 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-543.602, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.12.03.)

"Previdenciário. Trabalhador rural. Contagem de tempo de serviço. Recolhimento das contribuições.

- O reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes." (REsp-445.461, Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.02.)

"Previdenciário. Agravo regimental em recurso especial. Aposentadoria por tempo de serviço. Servidor público. Rurícola. Contagem recíproca. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período laborado no campo antes do advento da Lei nº 8.213/91. Necessidade. Inteligência dos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Agravo improvido.

1. O reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo segurado, para fins de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, prescinde de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao respectivo período, por força do estatuído no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ao passo que, o reconhecimento e a averbação de tal atividade, com a finalidade de contagem recíproca, nos termos do disposto nos artigos 94 e 96, IV, do citado diploma legal, lhe impõe o dever de indenizar a Previdência Social, para dar ensejo à compensação entre os regimes geral e próprio, que possuem fontes de custeio apartadas." (AgRg no REsp-464.734, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.6.05.)

Assim, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar não seja computado, em favor do recorrido, para efeito de contagem recíproca, o tempo de serviço rural reconhecido em juízo sem o recolhimento das contribuições respectivas.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.264 - RS (2007/0095692-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MOACIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95) a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98). 2. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte." (fl. 20).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está o recorrente em que:

"(...)

Ao apreciar a questão dos autos, deixou o aresto de examinar e declarar a decadência do direito da parte autora. Aviados embargos declaratórios para a obtenção da apreciação integral da matéria - que se insere dentre as apreciáveis de ofício pelo Juízo - o tribunal negou-se ao exame do ponto, asseverando desnecessário, quando o entendimento do órgão julgador é de que inócrrrente o decaimento do direito.

(...)

A teor do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98) o direito da parte autora decaiu definitivamente em 23-10-2003. o art. 210 do Código Civil determina o conhecimento de ofício quando a decadência é estabelecida em lei, como no caso em questão.

(...)

Todavia, o Tribunal a quo, rejeitando, no ponto, a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, recusou a integração do aresto, ao fundamento de que dispiciendo o exame expresso do tema, quando o entendimento do julgador é da não ocorrência do decaimento do direito.

(...)

A recusa na integração do aresto com os conseqüentes debates da matéria legal e na caracterização dos elementos de fato apto a ensejar a aplicabilidade da lei, em grau de recurso especial, por esta e. Corte Especial de Justiça, constitui-se em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao direito subjetivo da parte embargante e violação ao art. 535, II, do CPC, norma deferitória do direito ora brandido, e, no caso concreto, ao art. 295, IV, da lei processual e ao art. 210 do Código Civil que outorgam ao juiz o conhecimento de ofício da questão e impõe a extinção do processo.

(...)

Não restam dúvidas, portanto, de que os embargos declaratórios opostos pelo INSS deveriam ter sido providos. O dispositivo do art. 535 do CPC, conclui-se, não foi respeitado pelo órgão julgador: o Tribunal a quo recusou-se a enfrentar pontos omissos no acórdão, especialmente a aplicabilidade de legislação federal pertinente à matéria em discussão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as questões abordadas nos embargos de declaração.

(...)

Bem entendida regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dias a quo da vigência da Lei nova. É o que se passa a demonstrar.

Inicialmente, deve-se observar que o aludido prazo pode ser entendido de duas maneiras: (a) a Lei o classifica como prazo de decadência; mas (b) as suas características correspondem ao que a doutrina denomina prescrição. Trate-se o prazo, inicialmente, como sendo de decadência, pois os 'conceitos de prescrição e decadência têm de estar referidos ao direito positivo' (LOTUFO, Código Civil comentado, v. I, p. 556):

(...)

Costuma-se afirmar que o momento inicial do prazo da prescrição é o determinado pelo nascimento da pretensão (actio nata), enquanto que o momento inicial do prazo da decadência seria determinado pelo nascimento do direito, uma vez que esta é conceituada como prazo fatal para exercício de um direito.

Isso não que dizer que, inexistente prazo decadencial na data do nascimento do direito, sua possibilidade de exercicção seja perpétua. Não, pois à 'semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo.' (BATALHA, Direito Intertemporal, p. 241).

(...)

Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de inexistente (perpétuo) para 5 anos (art. 103), e estar-se-á sempre falando de um novo prazo. A substituição de um prazo por outro é apenas a introdução de um prazo novo: ela não difere, em sua natureza jurídica, e do estabelecimento de um prazo quando ainda inexistente.

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (206) ou por um dos prazos gerais do art. 177 (205). (AMORIM Filho, Critério científico...; p. 127).

Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de prescrição total, o que difere da prescrição das prestações, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.

A prescrição é das prestações (parcial) quando o direito do qual elas decorrem não está em discussão. Quando a ação busca a própria aposentadoria (benefício indeferido) ou majoração do seu cálculo (revisão), é o fundo de direito (aquele que serve de base para as prestações) que é atingido pela prescrição (cf. TFR, AC 113116/PR).

(...)

Por fim, caso se considere que a alteração legislativa consistiu em transformação de prazo prescricional em decadencial, vale lembrar a lição de Wilson Batalha: 'Tem aplicação imediata a lei que transforma o prazo de prescrição em prazo extintivo ou vice-versa.' (BATALHA, Direito intertemporal, 255).

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor. Se o prazo ali contido for considerado prescricional, trata-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito.

(...)

Tratando-se de benefício cujo 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' (art. 103) foi anterior a 23-10-1998, o último dia para requerer a revisão foi 23-10-2003 (CC/2002, art. 132, § 3º), pois na época vigia o prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da publicação da MP n. 1.663-15, de 22-10-1998, DOU 23-10-1998. Constitui-se, pois, benefício cujo direito de revisão foi extinto pela decadência antes da entrada em vigor da MP n. 138, de 19-11-2003, DOU 20-11-2003.

(...)" (fls. 37/44).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, 103, caput, da Lei nº 8.213/91, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 210 do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.342 - RJ (2007/0073404-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : EMÍLIA PROTA BERNARDELI
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA FEVRE
ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

A par disso, "a falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284)" (REsp-593.415, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.5.05).

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.363 - PB (2007/0067404-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTI TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação de sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art. 131 do CPC).

3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei n.º 8.213/1991 bem como, nos termos dos artigos 55 e 96 da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da lei 6.899/81.

5. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.

6. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras/PB, Ficha de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bananeiras/PB, Escritura Pública de Compra e Venda na qual consta como outorgado comprador o proprietário (José João do Nascimento) das terras onde exerceu atividade rural a autora, ITR em nome do proprietário (José João do Nascimento) das terras onde exerceu atividade rural a autora, Declaração de exercício de Atividade Rural da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Chã do Lindolfo, a sua qualidade de ruralista e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.

7. Cuidando a hipótese de matéria de fácil deslinde e pacificada é de reduzir-se tais honorários de 10% para 5% sem que tal redução represente aviltamento ao labor profissional. Art. 20, § 4º, do CPC.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios." (fls. 163/164)

Alega o recorrente violação dos artigos 535 do CPC e 6º da LICC, além de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece acolhimento.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em decisão fundamentada em dois argumentos:

a - a discussão sobre quais documentos configurariam ou não início de prova material constitui reexame de provas, incabível em sede de recurso especial e;

b - não se demonstrou o dissídio jurisprudencial que autorizaria a seqüência do recurso.

Estes fundamentos não foram atacados no agravo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do princípio cristalizado no verbete sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.797 - RS (2007/0070871-6) (5012)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : P J F
REPR.POR : M B F
ADVOGADO : JEFERSON DELLA LIBERA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS. FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV).**

Embora medida sócio-educativa objetive ressocializar o adolescente infrator, é possível a aplicação do 'princípio da insignificância' nos atos infracionais e não só na estrita esfera do direito penal, segundo orientação do STJ.

Considerando o valor irrisório dos bens furtados (R\$ 20,00), mantenho a decisão que rejeitou a denúncia pelo princípio da insignificância.

RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA." (fl. 25).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A tese recursal funda-se na impossibilidade de se aplicar, no caso concreto, o princípio da insignificância, tendo em vista a reiteração da conduta do recorrido.

No entanto, a corte julgadora não analisou a questão sob o essa ótica, estando ausentes os indispensáveis debate e decisão prévios.

Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Anoto, ademais, que eventual omissão nem sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

"..." (fl. 23v).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Com a devida vênia, o argumento expendido pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não pode abalazar óbice para o seguimento do recurso ministerial. Isso porque a matéria tratada na irrisignação especial restou amplamente discutida nos autos.

Com efeito, observa-se que o órgão Ministerial ofereceu representação contra Pablo Juliano Fernandes por infringência às normas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Estatuto Repressivo, porquanto teria, em conjunto de esforços e conjunção de vontades com outros comparsas, subtraído, mediante rompimento de obstáculo, doces, latas de cervejas e R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro.

A Oitava Câmara Cível manteve o julgamento singular, o qual rejeitou a representação, por entender atípico o fato imputado ao adolescente, em razão da insignificância do valor do bem subtraído (...)

Vale lembrar que o objeto do apelo especial ministerial cingiu-se à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos procedimentos para apuração de atos infracionais, porquanto ao transportar os institutos de Direito Penal para estes procedimentos, estar-se-ia relegando a função pedagógica da media sócio-educativa (...) Nessa medida, tem-se que a questão tratada no recurso especial foi devidamente analisada pelo acórdão atacado.

Por derradeiro, salienta-se que, embora a Primeira Vice-Presidência tenha entendido que o único fundamento do apelo foi a reiteração da conduta do adolescente, pode-se constatar, como demonstrado, que este argumento apenas foi utilizado para fortalecer a necessidade da aplicação da medida sócio-educativa ao adolescente.

Dessa forma, debatida e discutida a matéria, não há como entender não tenha sido prequestionada, impondo-se seja afastado o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

"..." (fls. 5/20).

Está o recorrente em que:

"(...) o respeitável acórdão vergastado negou vigência aos referidos dispositivos, quando aplicou o princípio da insignificância, uma vez que esse princípio não é pertinente aos procedimentos para apuração de atos infracionais.

É cediço que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa, essencialmente, a proteção integral da criança e do adolescente, que encontra suas raízes no princípio do melhor interesse da criança (direito norte-americano e germânico), constituindo a chamada regra de ouro do Direito do Menor, uma vez que seus interesses são considerados superiores, porquanto a família, a sociedade e o Estado estão compelidos a protegê-los, em razão de sua peculiar condição de ser humano em formação e desenvolvimento.

Sabe-se, também, que citada legislação preconiza a necessária ressocialização do adolescente autor de ato infracional, mediante a aplicação de medida sócio-educativa adequada, com o intuito de reintegrá-lo ao convívio social harmônico.

"(...)

Dar vazão, portanto, à aplicação do princípio da insignificância e atos infracionais, além de indicar um caráter eminentemente repressivo da medida sócio-educativa, o que se revela inadequado, importaria em negar o próprio espírito encartado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com esteio na Constituição Federal.

"(...)

Não obstante, mesmo na hipótese de aplicação do princípio da insignificância aos procedimentos infracionais, incabível o seu reconhecimento in casu, porquanto o adolescente, conforme cabalmente demonstrado na certidão da folha 11, tem reiterado no cometimento de atos infracionais caracterizados pela prática de crimes contra o patrimônio, podendo-se dizer, desde já, que está a eleger este como seu meio de vida.

Nesses casos, em que evidenciada a REITERAÇÃO INFRACIONAL, incabível a aplicação do princípio da bagatela, mesmo que ínfimo o dano ao patrimônio da vítima, pois a reiteração deve ser sopesada a afastar a insignificância, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos reativos à aplicação deste Instituo no Direito Penal.

"(...)

Desse modo, descabida era a adoção do princípio da insignificância no caso dos autos, tendo o Tribunal 'a quo' assim agindo, negado vigência ao artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal.

"..." (fls. 41/54).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja reformado o acórdão que confirmou a decisão singular de rejeição da representação, determinando, conseqüentemente, o recebimento da peça inicial e o prosseguimento do feito." (fl. 54).

Negativa de vigência aos artigos 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 16 de janeiro de 2007 - terça-feira (fl. 24), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 1º de fevereiro de 2007 - sexta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 10 dias assinalado pelo artigo 544 do Código de Processo Civil. Gize-se, em remate, que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, determina que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente".

Nesse sentido:

"(...)

O recurso não comporta conhecimento, por ser **intempestivo**.

Consigne-se, de início, que, **após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.**

Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

"..." (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

"(...)

O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

É de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.

"..." (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.180 - MG (2007/0067489-3) (5013)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Perdões, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - MOTORISTAS DE AMBULÂNCIA - DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS REFERENTES À HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELO AUTÔNOMO DESERTO - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO 'A QUO' - CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, IX E XVI E 39, § 3º AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTS. 80, 87 E 89 DA LEI MUNICIPAL 1.697/1994. É assegurado aos servidores municipais, lotados no cargo de motoristas de ambulância, o direito de receberem as verbas referentes às horas extras e ao adicional noturno, nos termos da prova produzida nos autos. Não merece ser conhecido o recurso adesivo se a parte intentou Apelação autônoma, reconhecidamente deserta. Os juros moratórios hão de corresponder ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida."** (fl. 138).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**:

"**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DESACOLHIMENTO - HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 535, DO CPC - REJEIÇÃO. Ante a constatação da inexistência de omissão no julgado fustigado, impõe-se o desacolhimento dos Declaratórios aviados."** (fl. 181).

Alega o recorrente:

"O v. acórdão recorrido deixou de analisar as matérias de fato e de direito aventadas nos embargos declaratórios.

"(...)

O v. acórdão recorrido, assim, não se manifestou sobre o depoimento pessoal do autor, em que confessa o fato de que só voltou a trabalhar como motorista de ambulância em janeiro de 2001, e, desse modo, o v. acórdão possui uma enorme omissão em sua base fática, o que impede sejam conhecida esta prova em sede de recursos extremos. Por isso, o v. acórdão recorrido foi omisso quanto a esta prova e, sendo instado a suprir essa omissão por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente e, caso, caso se mantenha essa omissão, não se poderá excluir as parcelas supostamente devidas até janeiro de 2001 da indenização ao autor neste período, dando ensejo ao seu enriquecimento sem causa.



Ademais, o v. acórdão omitiu-se quanto ao fato de que, após o ajuizamento desta ação de indenização, a Secretaria Municipal de Saúde modificou o horário de trabalho dos motoristas de ambulância, passando a laborarem 24 horas direto, com 48 horas de descanso.

(...)
Por fim, pretendeu-se, ainda, prequestionar o art. 2º, § 1º, da LICC, bem como os arts. 348, 350 e 354, CPC, porquanto o v. acórdão desconsiderou a revogação tácita do art. 22 da Lei Municipal 1.697/94, pelo art. 1º, da Lei 1.715/94, bem como desconsiderou a confissão do recorrido produzida nos autos. E, mais uma vez, repita-se, o v. acórdão não considerou esses dispositivos para fins de prequestionamento.

(...)
Afirmaram os recorridos que sempre laboraram em sobre-jornada noturna, ao cumprirem escalas que ultrapassariam 40 horas semanais, jornada dos servidores municipais, nos termos do art. 22 da Lei 1.697/94. Afirmaram, também, que a realização de viagens, durante as quais se ausentariam do Município por dois ou três dias. Afirmaram, ainda, labor em horário noturno e em dias reservado ao repouso semanal remunerado.

Todavia, não especificaram quais os dias em que houve viagens, não especificam quais os dias em que houve trabalho noturno, quais os dias em que houve labor no dia de repouso semanal remunerado. Noutros termos, a inicial formulou pedido genérico, situação que dificulta senão impede a elaboração da defesa, pois nos termos em que narrados a causa de pedir e pedido, todos os autores trabalham todos os dias da semana e incessantemente, ou seja, de sol a sol, o que não é crível.

(...)
O pedido inicial e, via de consequência, o v. acórdão recorrido esbarram, sim, na vedação do art. 286 do CPC que dispõe que o pedido deve ser certo e determinado. (...)

Com efeito, como foi formulado um pedido genérico fora das hipóteses em que a lei permite tal pedido, deveria ser o feito extinto sem julgamento de mérito, em razão da falta de um pressuposto processual, qual seja, inicial apta, regular, obediente aos requisitos legais (art. 267, I e IV, CPC).

(...)
Na apelação, o recorrente alegou que a carga horária dos recorridos seria equivalente a 44 horas semanais, ao invés de 40 horas semanais, como considerado pela v. sentença e pelo v. acórdão. Isso porque o art. 22 do Estatuto dos Servidores Municipais, Lei 1.697/94, de 22 de fevereiro de 1994, foi revogado pelo art. 1º, da Lei 1.715/94, de 20 de maio de 1994 (fls. 241).

(...)
Ocorre que, com a devida vênia, o v. acórdão recorrido não considerou um princípio basilar da teoria geral do direito, inserto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao estabelecer que **"a lei posterior revoga a anterior** quando expressamente a declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Ora, o simples fato de uma lei ser posterior e dispor sobre uma mesma matéria de modo diferente, sendo, portanto, incompatível com a anterior, já é o suficiente para determinar sua revogação. Não há necessidade de declaração expressa da lei posterior, como exige o v. acórdão recorrido.

(...)
Cumpre relembrar que o v. acórdão recorrido também negou vigência aos arts. 348, 350 e 354 do CPC ao entender que 'não foi feita prova contundente' do fato de que o autor José Orlando Mendes trabalhou um tempo como motorista do gabinete do Prefeito, passando para os quadros de motorista de ambulância somente em janeiro de 2001. Esse fato figura-se como incontestável, já que o próprio autor salientou em seu depoimento pessoal que 'trabalhou como motorista do gabinete do prefeito na gestão passada até janeiro de 2001' (fls. 298).

(...)" (fls. 190/199).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, 286, inciso III, 267, I e IV, 348, 350 e 354 do Código de Processo Civil e 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.880 - SC (2007/0013580-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALIR MARINHO DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DINOR RODRIGO RADEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alir Marinho dos Santos Júnior, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"Apelação criminal. Sentença. Alegação de nulidade por falta de apreciação de uma das teses defensivas ventiladas em alegações finais. Condenação derivada de abordagem ampla do conjunto probatório. Preliminar afastada.

Não é nula a sentença que, embora dispensando a análise acurada de cada ponto invocado pela defesa, conclui pela condenação do réu com base em ampla abordagem do conjunto probatório, implicando no afastamento de teses relativas a detalhes periféricos, irrelevantes para o deslinde do caso.

Individualização da pena. Juiz que, na sentença, analisa as diretrizes do artigo 59 do Código Penal conjuntamente, para dois réus. Ausência de prejuízo. Nulidade inócrrrente.

Muito embora não seja de boa técnica a análise conjunta das circunstâncias judiciais com relação a todos os réus, tal fato não acarreta nulidade da sentença quando forem estas idênticas para cada um deles.

Pretendida nulidade da escuta telefônica. Não ocorrência. Interceptação telefônica autorizada judicialmente, nos termos da Lei nº 9.696/96. Inexistência de degravação e transcrição. Inviabilidade de declarar-se viciada a prova decorrente desses elementos, os quais, sequer foram utilizados como elementos de convicção na conclusão condenatória.

Alegado cerceamento de defesa por ter sido indeferida a ouvida testemunha arrolada em alegações preliminares. Não ocorrência. Testemunha não encontrada para intimação no endereço constante dos autos. Dados para sua localização confirmados pela defesa, que insistiu na sua ouvida. Pessoa novamente não encontrada. Inexistência de prejuízo à defesa decorrente da não inquirição da testemunha. Preliminar afastada.

Tráfico ilícito de entorpecentes em associação. Conjunto probatório que autoriza a condenação, sendo que com alguns dos réus foram apreendidas quantidades razoáveis de cocaína, além de diversos apetrechos utilizados para misturar, prensar e embalar a droga a ser distribuída no mercado de usuários, tanto em grandes quantidades como para usuários diretamente. Declarações dos policiais envolvidos na prisão simultânea de onze integrantes da organização criminosa. Validade. Inexistência de máculas passíveis de infirmar-lhes a veracidade. Condenação mantida.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, apreendendo razoável quantidade de droga em poder de alguns dos apelantes, são suficientes para justificar o decreto condenatório, desde que não contraditados, nem suspeitos, mas harmônicos com os demais elementos probatórios sobre a autoria e a materialidade.

Tráfico de entorpecentes. Réu que disponibiliza imóvel de sua propriedade para funcionamento do 'laboratório' de elaboração de cocaína. Incidência do disposto no inciso II do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.368/76. Elementos probatórios que indicam a sua ciência a respeito da indevida utilização da casa. Delito configurado. Condenação.

Substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 e seguintes, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98. Inaplicabilidade aos crimes equiparados a hediondos, tal qual é o tráfico ilícito de entorpecentes.

Os benefícios constantes do artigo 44 e seus incisos, com a nova redação dada pela Lei n. 9.714/98, são inaplicáveis aos apenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

Regime prisional. Réu condenado pelo crime de associação permanente para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 14 da Lei nº 6.368/76). Delito equiparado a hediondo. Entendimento majoritário nesse sentido das Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal. Manutenção.

'Da leitura do texto do artigo 14 da Lei n. 6.368/76, não há como dissociá-lo do artigo 12, da mesma lei, não se podendo, por isso, dar-lhe interpretação diferente da intenção do legislador, sob pena de ambigüidade. Se o crime que lhe dá origem é considerado hediondo, outra não pode ser sua leitura, por lhe faltar autonomia como crime isolado.' (Embargos Infringentes nº 2003.024549-9, de Joinville, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 26/11/2003).

Cumprimento integral da pena em regime fechado. Determinação contida expressamente na Lei n. 8.072/90. Constitucionalidade. Precedentes. Pretendida revogação do citado dispositivo pela Lei n. 9.455/97. Inocorrência. Recurso não provido.

Consoante reiteradamente se tem decidido, nos chamados crimes hediondos, o regime previsto para o resgate integral da pena é o fechado, descabendo progressão.

Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade, tendo em vista o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Decisão mantida.

Crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de dinheiro). Transferência de automóvel para terceira pessoa e movimentação financeira em conta corrente, com o intuito de colocar em circulação o dinheiro auferido com a venda de substâncias entorpecentes em grande escala. Ausência de provas acerca de negócios comerciais lícitos a originar a existência de expressivos valores depositados na rede bancária. Circunstância que não condiz com a realidade fática dos agentes. Crime caracterizado. Condenação mantida." (fls. 129/131).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NO ACÓRDÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS (CONTRADIÇÃO, AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE OU OMISSÃO) - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - REJEIÇÃO DOS DEMAIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Acolhem-se os embargos declaratórios, somente para o fim de prequestionamento necessário à interposição de recursos às instâncias superiores, sem infringência ao julgado, em face de omissão, se no acórdão não foram citados os dispositivos legais prequestionados na apelação, em que se baseou a solução do recurso, não obstante a fundamentação suficientemente clara acerca do direito aplicável. Inexistente qualquer contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, rejeitados devem ser os embargos declaratórios em que se reclama desse vício.

Os embargos declaratórios não se prestam a dissipar contradição entre a prova coletada e a utilizada para fundamentar o acórdão. Para tanto há recursos às instâncias superiores. A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela verificada no bojo do próprio aresto, quando há afirmações e negações paradoxais entre si.

Os embargos de declaração prestam-se a aclarar a decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa (CPP, art. 619). Não é dado ao embargante, portanto, através desse meio processual, rediscutir matéria já explicitamente solucionada no acórdão declarando. Caso discorde da solução adotada, deverá valer-se das formas de insurgência previstas na lei para a reforma da decisão, dentre as quais evidentemente não se incluem os embargos declaratórios, dada a sua destinação específica para a correção dos citados vícios, não encontrados no aresto declarando." (fls. 179/180).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
Com relação aos artigos 13 do Código Penal e 386, IV e 564, IV do Código de Processo Penal, o recurso não pode ascender. Isso porque, a matéria a que se refere esses dispositivos não foi alvo de debate e decisão, exurgindo a ausência de prequestionamento. E, não obstante a oposição de embargos de declaração, a questão não foi ventilada, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal.'

Neste sentido:
'O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia' (Resp 661.022/RJ; Rel. Min. Castro Filho; Terceira Turma; DJU 23.10.2006).

As razões a respeito da alegada contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, não devem prosperar, pois a decisão está em conformidade com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inexistiu violação ao princípio da individualização da pena, se evidenciado na aplicação em conjunto da reprimenda, tratarem-se de aspectos comuns a todos os acusados que se encontravam nas mesmas condições no que diz respeito às circunstâncias judiciais.

(...)
No tocante aos artigos 5º e 8º da Lei n. 9.296/96, verifica-se que não houve qualquer irregularidade, pois as Interceptações telefônicas forma realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei n. 9.269/96.

(...)
Quanto à suposta afronta ao artigo 381, II e III, do Código Processo Penal, verifica-se que o julgado não padece de nulidade por deficiência de fundamentação, porquanto, ao contrário do afirmado nas razões, analisou com clareza todos os elementos probatórios, para, só então, concluir pela manutenção da sentença.

Além disso, o julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes; basta que, em sua fundamentação, exponha os motivos pelos quais chegou ao seu convencimento.

O recurso também não pode ser admitido, no que tange a violação aos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, e 386, VI, do Código de Processo Penal, pois depreende-se dos autos, com nitidez, que as questões suscitadas além de devidamente esclarecidas na sentença (fls. 1822/1902), foram confirmadas pelo acórdão (fls. 2536/2583). Fica claro, portanto, que a pretensão do recorrente é rediscutir questões já decididas, o que implicaria revolver a matéria probatória, inviável em sede de recurso especial.

Por fim, quanto à alínea 'c', pressupõe a comprovação da divergência, o que se faz com a juntada de cópia autenticada da íntegra dos acórdãos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, assim como a realização do devido cotejo analítico.

Na hipótese, verifica-se a ausência da juntada de cópia integral dos acórdãos paradigmas, bem como a inexistência de indicação de repositório oficial, constando somente as ementas dos julgados, expediente que, por certo, não satisfaz as exigências.

(...)" (fls. 299/300).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)
Com o devido respeito, foi incorreta a aplicação do entendimento quanto a não violação dos preceitos de Leis Federais, previstos no artigo 13 do Código Penal, e 386, IV, 564, IV e 580 do Código de Processo Penal, não poderem ascender ao STJ, tendo em vista a falta de prequestionamento, é por demais frágil.

Destacamos que o entendimento do referido prequestionamento, vem a ser a efetiva apreciação de uma questão por parte do órgão julgador, seja de primeira ou segunda instância, ou seja, o autor ou réu, durante o processo, suscitou a presente análise do respectivo princípio constitucional e, se dentro da decisão, qual seja, a Sentença ou Acórdão apreciou a questão suscitada, houve prequestionamento, ao revés, se o órgão julgador não apreciou, não houve prequestionamento.

Apesar de não aparecer de forma explícita a matéria controvertida nos autos, esta foi objeto de análise pelo Acórdão, conforme se depreende às fls. 2.864. Por outro lado, o Juízo de admissibilidade que dispõe o presente Tribunal deve ser utilizado de maneira superficial ou tangencial, ou seja, nunca entrando no mérito da questão, o que ocorreu no presente caso, eis que, ao analisar o presente Recurso Especial, aduz que não houve qualquer tipo de prequestionamento da referida matéria, mas esquecesse que no presente caso, houve até mesmo embargo de declaração, onde buscaram a análise de todas as matérias necessárias, já para assim esgotar a instância.

(...)

Ao contrário do que perfila o entendimento exarado pela 2ª Vice Presidência, O STJ, não possui um posicionamento unânime quanto a matéria exposta, sendo totalmente inverídica as afirmações postas no presente despacho, senão vejamos:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DA PENA, ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. QUANTUM DE PENA DIMINUÍDO. ORDEM CONCEDIDA. Ao fixar a pena, mister a observância do procedimento estabelecido no art. 59 e art. 68 do Código Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)'.

Evidente a afronta ao sistema trifásico e, por conseguinte, ao princípio constitucional da individualização da pena, padece de nulidade, neste particular, a sentença condenatória. Ordem CONCEDIDA para diminuir o quantum da pena. (HC 50433/PB; HABEAS CORPUS 2005/0196983-3, Ministro PAULO MEDINA, DJ 14.08.2006 p. 336).

(...)

No tocante ao Artigo 383, incisos II e III, a decisão ora atacada, procura levantar que apenas o que se busca seria o reexame da matéria fática, o que seria vedado pela instância Superior, não podendo desta maneira, servir como base para o respectivo Recurso Especial.

Novamente ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.

(...)

Não pode, como sistematicamente tem feito, analisar situação de mérito discutida no recurso. Sinala-se, que esta não é sua função. Deve limitar-se ao juízo de admissibilidade e não suprimir a instância superior.

(...)

Oportuno salientar que a falta de fundamentação, sempre levará a prejuízos irreparáveis na vida da Acusada, e é dever das cortes superiores atentar-se a estrita observância da legislação, afastando qualquer inobservância de preceito legal, que viole legislação Federal, como no presente caso, onde a total falta de observância das provas produzidas pela defesa, levaram a uma condenação irregular. Observando-se que não se busca uma análise das provas produzidas, mas sim a violação do direito federal, onde não foi nem sequer afastada as referidas provas, com embasamentos convincentes.

(...)

No tocante aos Artigos 5º e 8º, da Lei 9.296/96, a decisão ora atacada, procura levantar que apenas o que se busca seria o reexame da matéria fática, o que seria vedado pela instância Superior, não podendo desta maneira, servir como base para o respectivo Recurso Especial.

Novamente ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.

(...)

No tocante a falta de cotejo analítico previsto pela letra 'a', inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, a decisão ora atacada, procura levantar que a falta de juntada dos inteiros teores das respectivas decisões toma nula a pretensão da Apelante, sendo portanto, eivada de vício a presente peça, não podendo ascender a respectiva corte superior.

Destacamos que a partir do advento da Lei 11.341/2006, de 07 de agosto do corrente ano, não mais erigiu a necessidade de juntada dos respectivos acórdãos paradigmas, eis que, a citação eletrônica com a devida fonte supre tal requisito. Ainda ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.

(...)

Mas de qualquer forma, é consabido, que o entendimento adotado pela corte superior é no sentido de que, senão juntado cópias dos acórdãos paradigmas, que pelo menos seja especificado o repositório oficial, o que, no presente caso o foi, conforme observa-se nas respectivas razões do Recurso Especial.

(...)” (fls. 7/15).

Está o recorrente em que:

"(...)

No Venerado Acórdão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou a nulidade da sentença, por falta da individualização da pena (...)

Com tal entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal, verifica-se prefacialmente que foi violado o texto previsto no artigo 59 do Decreto Lei Federal 2.848/40, bem como dissentiu de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ainda contrariou entendimento, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, legitimando-se, assim, a interposição deste recurso pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

Da sentença, mais precisamente as fls. 1.955, a Acusada teve sua pena, quando da análise das circunstâncias do Artigo 59 do CP, dosada de maneira imprópria e totalmente nula, eis que, quando foi analisado o dispositivo legal, a Douta Magistrada Sentenciante de 1º grau, analisando as circunstâncias pessoais juntamente com as de outros 06 (seis) Acusados faz juízo de valor de maneira ERRÔNEA.

(...)

No caso dos autos, o Acusado teve sua reprimenda fixada acima do mínimo legal, em análise conjunta com outros Acusados, fazendo com que o princípio da proporcionalidade e individualização implícito no artigo 59 do Decreto Lei 2.848/40, da pena, fosse violado.

Mas no presente caso não o foi e, como se vê, a douta magistrada de 1º grau, na fase da dosimetria da pena, apreciou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento) de forma conjunta para os demais réus (eis que a pena base foi aferida em 4 anos e 08 oito meses), valorando a pena e erroneamente fixando-a acima do mínimo legal, sem que para tanto contribui as Circunstâncias pessoais do Acusado, por infração ao art. 12 da Lei n. 6.368/76. Violado resta o princípio da individualização e proporcionalidade que nossa Carta Magna prevê.

(...)

Extremamente nítida o paralelismo entre a situação enfocada nos autos e a hipótese versada nos arestos-paradigmas. Em ambas a tese que prepondera é violação aos preceitos contidos no artigo 14 da Lei 6.368/76 e ainda no artigo 582 do Código de Processo Penal, ou seja, da impossibilidade de caracterização da referida Associação Delituenta e, ainda, se por um lado foi conhecida a falta de prova para com um dos Acusados, que possui identidade de situação processual, conforme narrado na denúncia e sentença, deve ser estendida tal benesse ao co-réu.

Entretanto, enquanto que no Acórdão houve uma total valoração indevida das provas obtidas de maneira ilegal, bem como não vislumbrou nem valorou as provas produzidas pela defesa, em um total dissenso que culminou na condenação indevida do Acusado. Nenhuma das apreensões mencionadas no processo, ou investigações, trazem o nome do acusado, como SUPOSTO MEMBRO DO GRUPO.

(...)

Violou, preceitos contido na Lei Federal nº 6.368/76, mais precisamente em seu artigo 12, sendo que a condenação do Acusado pelo crime em comento não foi provada, eis que, não existe nos autos prova material que indique que o acusado tenha praticado qualquer das condutas previstas no artigo 12 da referida lei (...)

Para consumação do crime, e para que se possa sofrer as sanções da reprimenda, necessário que o Acusado tenha de alguma forma praticado qualquer uma das condutas previstas em sua definição legal. O que não se vislumbra, sendo até desnecessário uma análise de provas, basta apenas vislumbrar a denúncia e as alegações finais, que demonstram cabalmente que o Acusado não praticou qualquer uma das condutas previstas no artigo 12 da Lei 6.368/76.

(...)

Assim, verifica-se que o Acórdão recorrido, julgando improcedente a restituição dos bens apreendidos do Acusado, o fez, de maneira errônea, eis que fundamentou sua decisão nos termos do artigo 34 da Lei 6.368/76, não foi demonstrado pela Acusação o nexo etiológico dos bens apreendidos. Ainda mais que houve produção de provas pela defesa, da origem dos referidos bens, sem a devida VALORAÇÃO, mesmo que ABSTRATA. Assim agindo, VALOROU de maneira errônea as provas, o que se pode verificar em uma simples análise abstrata, ou seja uma análise DE DIREITO. Contrariou e violou dispositivo de Lei Federal, negando-lhe vigência. Contrariando a sistemática penal pátria em pleno vigor, VALORANDO PROVAS de maneira errônea, contrariando, assim, o entendimento doutrinário, como supra demonstrado, bem como divergindo de posicionamento jurisprudencial adotado por outro Tribunal a respeito do Tema.

(...)” (fls. 250/271).

Daí por que pugna, ao final, no sentido de que:

"(...)

a) Seja acatada a violação ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 59 da Lei 2.848/40, ou mesmo o dissenso jurisprudencial, anulando o venerado Acórdão e Sentença, para que seja refeita, prosseguindo nos seus ulteriores termos, ou mesmo que seja adequada a pena dentro do mínimo previsto na Legislação aplicável, tendo em vista as características implícitas no artigo 59 da Lei 2.848/40;

b) Seja, Acatada a violação ou contradição ao preceito previsto no artigo 14 da lei 6.368/76, ou mesmo seja acatada o dissenso jurisprudencial, para que seja afastada a incidência prevista no artigo atacado absolvendo o Acusado da imputação que lhe foi feita;

c) Seja, acatada a violação ou contradição ao preceito previsto no artigo 14 da lei 6.368/76, ou mesmo seja acatada o dissenso jurisprudencial, para que seja afastada a incidência prevista no artigo atacado absolvendo o Acusado da imputação que lhe foi feita;

d) Seja, Acatada a violação ou contradição ao preceito contido no artigo 12 da Lei 6.368/76, ou mesmo seja acatado o dissenso jurisprudencial, para que seja afastada a incidência prevista no artigo atacado absolvendo o Acusado da imputação que lhe foi feita.

(...)” (fls 271/272).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 13 e 59 do Código Penal, 381, incisos II e III, 386, inciso IV, 564, inciso IV, 580 do Código de Processo Penal, 5º e 8º da Lei nº 9.296/96 e 12, 14 e 34 da Lei nº 6.368/76 fundam a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.067 - SC (2007/0013575-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LEONARDO ZARRILLI NETO
ADVOGADO : MICHAEL P WOICIECHOVSHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Leonardo Zarrilli Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"Apelação criminal. Sentença. Alegação de nulidade por falta de apreciação de uma das teses defensivas ventiladas em alegações finais. Condenação derivada de abordagem ampla do conjunto probatório. Preliminar afastada.

Não é nula a sentença que, embora dispensando a análise acurada de cada ponto invocado pela defesa, conclui pela condenação do réu com base em ampla abordagem do conjunto probatório, implicando no afastamento de teses relativas a detalhes periféricos, irrelevantes para o deslinde do caso.

Individualização da pena. Juiz que, na sentença, analisa as diretrizes do artigo 59 do Código Penal conjuntamente, para dois réus. Ausência de prejuízo. Nulidade inócua.

Muito embora não seja de boa técnica a análise conjunta das circunstâncias judiciais com relação a todos os réus, tal fato não acarreta nulidade da sentença quando forem estas idênticas para cada um deles.

Pretendida nulidade da escuta telefônica. Não ocorrência. Interceptação telefônica autorizada judicialmente, nos termos da Lei nº 9.696/96. Inexistência de degravação e transcrição. Inviabilidade de declarar-se viciada a prova decorrente desses elementos, os quais, sequer foram utilizados como elementos de convicção na conclusão condenatória.

Alegado cerceamento de defesa por ter sido indeferida a ouvida testemunha arrolada em alegações preliminares. Não ocorrência. Testemunha não encontrada para intimação no endereço constante dos autos. Dados para sua localização confirmados pela defesa, que insistiu na sua ouvida. Pessoa novamente não encontrada. Inexistência de prejuízo à defesa decorrente da não inquirição da testemunha. Preliminar afastada.

Tráfico ilícito de entorpecentes em associação. Conjunto probatório que autoriza a condenação, sendo que com alguns dos réus foram apreendidas quantidades razoáveis de cocaína, além de diversos apetrechos utilizados para misturar, prensar e embalar a droga a ser distribuída no mercado de usuários, tanto em grandes quantidades como para usuários diretamente. Declarações dos policiais envolvidos na prisão simultânea de onze integrantes da organização criminosas. Validade. Inexistência de máculas passíveis de infirmar-lhes a veracidade. Condenação mantida.

Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, apreendendo razoável quantidade de droga em poder de alguns dos apelantes, são suficientes para justificar o decreto condenatório, desde que não contraditados, nem suspeitos, mas harmônicos com os demais elementos probatórios sobre a autoria e a materialidade.

Tráfico de entorpecentes. Réu que disponibiliza imóvel de sua propriedade para funcionamento do 'laboratório' de elaboração de cocaína. Incidência do disposto no inciso II do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.6368/76. Elementos probatórios que indicam a sua ciência a respeito da indevida utilização da casa. Delito configurado. Condenação.

Substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 e seguintes, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98. Inaplicabilidade aos crimes equiparados a hediondos, tal qual é o tráfico ilícito de entorpecentes.

Os benefícios constantes do artigo 44 e seus incisos, com a nova redação dada pela Lei n. 9.714/98, são inaplicáveis aos apenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

Regime prisional. Réu condenado pelo crime de associação permanente para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 14 da Lei nº 6.368/76). Delito equiparado a hediondo. Entendimento majoritário nesse sentido das Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal. Manutenção.

'Da leitura do texto do artigo 14 da Lei n. 6.368/76, não há como dissociá-lo do artigo 12, da mesma lei, não se podendo, por isso, dar-lhe interpretação diferente da intenção do legislador, sob pena de ambigüidade. Se o crime que lhe dá origem é considerado hediondo, outra não pode ser sua leitura, por lhe faltar autonomia como crime isolado.' (Embargos Infringentes nº 2003.024549-9, de Joinville, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 26/11/2003).



Cumprimento integral da pena em regime fechado. Determinação contida expressamente na Lei n. 8.072/90. Constitucionalidade. Precedentes. Pretendida revogação do citado dispositivo pela Lei n. 9.455/97. Inocorrência. Recurso não provido.

Consoante reiteradamente se tem decidido, nos chamados crimes hediondos, o regime previsto para o resgate integral da pena é o fechado, descabendo progressão.

Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade, tendo em vista o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Decisão mantida.

Crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de dinheiro). Transferência de automóvel para terceira pessoa e movimentação financeira em conta corrente, com o intuito de colocar em circulação o dinheiro auferido com a venda de substâncias entorpecentes em grande escala. Ausência de provas acerca de negócios comerciais lícitos a originar a existência de expressivos valores depositados na rede bancária. Circunstância que não condiz com a realidade fática dos agentes. Crime caracterizado. Condenação mantida." (fls. 111/113).

Opostos embargos de declaração, foram estes parcialmente acolhidos, em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NO ACÓRDÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS (CONTRADIÇÃO, AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE OU OMISSÃO) - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - REJEIÇÃO DOS DEMAIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Acolhem-se os embargos declaratórios, somente para o fim de prequestionamento necessário à interposição de recursos às instâncias superiores, sem infringência ao julgado, em face de omissão, se no acórdão não foram citados os dispositivos legais prequestionados na apelação, em que se baseou a solução do recurso, não obstante a fundamentação suficientemente clara acerca do direito aplicável.

Inexistente qualquer contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, rejeitados devem ser os embargos declaratórios em que se reclama desse vício.

Os embargos declaratórios não se prestam a dissipar contradição entre a prova coletada e a utilizada para fundamentar o acórdão. Para tanto há recursos às instâncias superiores. A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela verificada no bojo do próprio aresto, quando há afirmações e negações paradoxais entre si.

Os embargos de declaração prestam-se a aclarar a decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa (CPP, art. 619). Não é dado ao embargante, portanto, através desse meio processual, rediscutir matéria já explicitamente solucionada no acórdão declarando. Caso discorde da solução adotada, deverá valer-se das formas de insurgência previstas na lei para a reforma da decisão, dentre as quais evidentemente não se incluem os embargos declaratórios, dada a sua destinação específica para a correção dos citados vícios, não encontrados no aresto declarando." (fl. 164).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

No tocante a análise do artigo 12 da Lei 6.368/76, depreende-se dos autos, com nitidez, que as questões suscitadas além de devidamente esclarecidas na sentença (fls. 1822/1902), foram confirmadas pelo acórdão (2536/2583). Fica claro, portanto, que a pretensão do recorrente é rediscutir questões já decididas, o que implicaria revolver matéria probatória inviável em sede de recurso especial (Súmula 7).

Quanto ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96, verifica-se que não houve qualquer irregularidade, pois as interceptações telefônicas foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96.

(...)

No que diz respeito ao artigo 158 do Código de Processo Penal, o que pretende o insurgente é rever decisão que entendeu ser injusta, o que é inviável em sede de apelo raro. Até porque, foram realizados às fls. 109 e 110 os exames de corpo de delito.

(...)

Por fim, em relação ao artigo 384 do Código de Processo Penal, ao contrário do que diz o recorrente, o juiz aplicou a pena de acordo com a imputação contida expressamente na denúncia (fls. 2/14), ou seja, houve correlação entre o fato descrito e o fato pelo qual o réu foi condenado, não caracterizando a mutatio libelli." (fls. 233/234). E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Em simples análise da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor 2º Vice-Presidente, constata-se que suas considerações adentram a competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que envolve o mérito das razões de reforma invocadas no Recurso Especial, indo além de um mero juízo de admissibilidade.

Ademais, toda a matéria questionada a nível de Recurso Especial foi devidamente pré-questionada, devendo, por conseguinte, ser objeto de análise do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera pretensão de rever decisão que entendeu ser injusta.

(...)

Em simples leitura da acusação atribuída ao agravante, logo se verifica que não se enquadra em nenhuma das ações previstas no art. 12, da Lei 6.368/76.

No máximo, o que se tem é o delito de lavagem de dinheiro, em nada se aproximando da figura prevista no art. 12, da Lei 6.368/76.

(...)

Com relação a quantidade de ligações, tal como mencionado acima, não é motivo idôneo para condenar o recorrente, com base no art. 12, da Lei 6.368/76, uma vez que realizadas no exercício regular de um direito, bem como pelo fato de que há necessidades da demonstração do caráter ilícito das ligações, o que não se vislumbra nos autos, uma vez que sequer houve preocupação da acusação no sentido de agravar as interceptações.

(...) as decisões que deferiram a interceptação das linhas telefônicas, sequer continham o número a ser interceptado, podendo a autoridade policial utilizá-la para investigar qualquer pessoa, que lhe conviesse, além dos demais fatores acima.

Tal fato, salvo melhor juízo, se reconhecido, influencia em toda a prova constante do processo, em respeito a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, onde a prova ilícita contamina todas as suas derivadas.

(...)

Tal sobejamente repisado, o Ministério Público não se desincumbiu da obrigação que lhe cabia, no sentido de materializar as acusações atribuídas ao recorrente.

(...)

No caso dos autos, todos os delitos pelos quais o recorrente foi denunciado, deixariam vestígios caso efetivamente tivessem ocorrido.

Porém, não há nos autos qualquer prova (materialidade) acerca da suposta prática dos delitos capitulados, o que denota clara infração ao art. 158, do Código de Processo Penal, o que desde já se requer.

(...) a sentença objurgada, acabou por condenar o apelante igualmente nas penas dos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76.

Porém, tal como demonstrado acima, o acusado não possui relação alguma com o tráfico de drogas e muito menos com a associação para tal fim, porém em caso de eventual condenação como no caso dos autos, essa não poderia passar do art. 14, da Lei 6.368/76 em respeito ao princípio da correlação denúncia/sentença.

(...)

Assim, caso persista alguma condenação, o que se admite apenas a título de argumentação, esta deve ser apenas com relação ao art. 14, da Lei 6.368/76, que é delito autônomo, salientando que este delito não é hediondo, permitindo inclusive a progressão de regime, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, a condenação aplicada, em relação aos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76, afronta o art. 384 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, o que desde já se requer, uma vez que não obedecido o princípio da correlação denúncia/sentença.

Destaca-se ainda, que tal fato caracteriza mutatio libelli, a qual não se aplica em segundo grau de jurisdição de modo que a absolvição é medida de justiça.

(...) (fls. 4/14).

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

Desta feita, sustentar uma condenação pelo art. 12, da Lei 6.368/76, com base no número de ligações, sem saber o teor das conversas é extremamente temerário, contrariando o artigo de lei federal.

(...)

Com relação a quantidade de ligações, tal como mencionado acima, não é motivo idôneo para condenar o recorrente, com base no art. 12, da Lei 6.368/76, uma vez que realizadas no exercício regular de um direito, bem como pelo fato de que há necessidades da demonstração do caráter ilícito das ligações, o que não se vislumbra nos autos, uma vez que sequer houve preocupação da acusação no sentido de agravar as interceptações.

(...)

Desta feita, como visto acima, há clara contrariedade e negativa ao art. 12 da Lei 6.368/76, já que pela prova coletada e contradições acima apontadas não há como se atribuir ao acusado a prática de tão gravoso delito.

(...) as decisões que deferiram a interceptação das linhas telefônicas, sequer continham o número a ser interceptado, podendo a autoridade policial utilizá-la para investigar qualquer pessoa, que lhe conviesse, além dos demais fatores acima.

Tal fato, salvo melhor juízo, se reconhecido, influencia em toda a prova constante do processo, em respeito a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, onde a prova ilícita contamina todas as suas derivadas.

Neste contexto, ao contrariar e negar vigência ao art. 5º, da Lei 9.296/96, o acórdão guerrreado acabou por contaminar todo o conjunto probatório, ao tornar legítima prova completamente ilegal.

(...)

Tal sobejamente repisado, o Ministério Público não se desincumbiu da obrigação que lhe cabia, no sentido de materializar as acusações atribuídas ao recorrente.

(...)

No caso dos autos, todos os delitos pelos quais o recorrente foi denunciado, deixariam vestígios caso efetivamente tivessem ocorrido.

Porém, não há nos autos qualquer prova (materialidade) acerca da suposta prática dos delitos capitulados, o que denota clara infração ao art. 158, do Código de Processo Penal, o que desde já se requer.

(...) a sentença objurgada, acabou por condenar o apelante igualmente nas penas dos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76.

Porém, tal como demonstrado acima, o acusado não possui relação alguma com o tráfico de drogas e muito menos com a associação para tal fim, porém em caso de eventual condenação como no caso dos autos, essa não poderia passar do art. 14, da Lei 6.368/76 em respeito ao princípio da correlação denúncia/sentença.

(...)

Assim, em caso de alguma condenação, o que se admite apenas para melhor argumentar, esta deveria apenas vir incursa no art. 14, da Lei 6.368/76, uma vez os fatos narrados na inicial acusatória, fazem menção apenas à associação para o tráfico e não ao próprio tráfico em si, o que restou evidenciado ainda pelos depoimentos dos policiais, que, por sua vez nunca tiveram notícia da prática de tráfico ilícito de entorpecentes por parte do acusado.

Deve-se destacar que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação dada pelo Ministério Público e o que se evidencia nos presentes autos é que se houver condenação do acusado como incurso no art. 12, da Lei 6.368/76, estar-se-á ferindo o princípio da correlação denúncia sentença, tornando-a, por conseguinte extra petita, mormente quando evidenciado a inexistência de qualquer prova com relação ao tráfico de entorpecentes e muito menos associação para tal fim.

(...)

Desta feita, a condenação aplicada, em relação aos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76, afronta o art. 384 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, o que desde já se requer, uma vez que não obedecido o princípio da correlação denúncia/sentença.

Destaca-se ainda, que tal fato caracteriza mutatio libelli, a qual não se aplica em segundo grau de jurisdição de modo que a absolvição é medida de justiça.

Tal como mencionado acima, o recorrente foi processado e condenado à pena derradeira de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, por infração ao artigo 12 c/c art. 14, da Lei 6.368/76 c/c art. 69, do Código Penal, c/c o art. 2º da Lei 8.072/90, a ser cumprida em regime integralmente fechado, pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC, pena esta que, em números, restou mantida pelo Tribunal de Origem.

Ocorre, Excelências, que em análise dos autos, não encontramos qualquer motivo para a aplicação tão severa da pena acima, já que os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem são normais a espécie e, portanto, não podem agravar a pena, sob pena de caracterização de bis in idem.

(...) (fls. 217/226).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja recebida a presente interposição de recurso especial com suas razões para, em primeiro plano, haja acolhimento de sua admissibilidade e remetidos os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça para, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para reconhecer a afronta aos artigos mencionados acima, com a consequente absolvição do acusado ou, alternativamente, a sua anulação desde o interrogatório do acusado, com a remessa dos autos a origem para as providências legais, por ser de justiça. Requer ainda, a adequação da pena aplicada, com sua mitigação de ofício." (fl. 226).

A violação dos artigos 12 da Lei nº 6.368/76, 5º da Lei nº 9.296/96, 158 e 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.378 - DF (2007/0078913-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: LIBERALINA PALMEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/90. REMUNERAÇÃO TOTAL SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EXCELSO PRETÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO DISTRITO FEDERAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA.

I - A soma das parcelas remuneratórias percebidas pela apelante é superior ao salário mínimo, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa aos preceitos contidos nos art. 40 da Lei nº 8.112/90, art. 7º, VII, c/c § 2º do art. 39, art. 37, caput, VI, da Constituição Federal. II - Negou-se provimento. Unânime. (fl 62)

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, que repete os artigos 7º, inciso VII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, onde está consignado que nenhum servidor receberá vencimentos inferiores ao salário-mínimo vigente.

Argumenta que o Tribunal *a quo* confundiu o conceito de vencimento com o de remuneração, consignando que, "caso fosse a vontade da lei determinar como piso da remuneração o salário-mínimo, teria usado esse termo e não a palavra vencimento" (fl. 77).

Enfatiza ter direito à complementação do "salário base" até que este atinja o valor do salário-mínimo. Finalmente, pugna pelo pagamento de diferenças de gratificações calculas com base em valores abaixo do mínimo legal, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

A alegada ofensa ao artigo 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, não merece prosperar.

A matéria em debate não comporta maiores discussões no âmbito jurisprudencial. Tanto a jurisprudência da Suprema Corte, quando a desta Casa, firmaram-se no sentido de que a Constituição Federal garante ao servidor público que a sua remuneração total não seja inferior ao salário-mínimo vigente, e não as parcelas que a compõem.

Ilustrativamente, transcrevo o seguinte precedente do Excelso Pretório:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).
2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.
3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)." (RE-AgR 439.360/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ 2/9/2005)

Ademais, esse é o mesmo entendimento perfilhado pela jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, é possível a percepção do vencimento básico em valor inferior ao salário mínimo vigente, desde que a remuneração total lhe seja igual ou superior. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 406.565/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ESTADO DO PARANÁ. REDUTOR SALARIAL. LEI Nº 11.071/95. VERBA DE REPRESENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VANTAGENS INERENTES AO CARGO. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BÁSICO. VINCULAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, INCISO IV, CF. (...)

II - Diante da vedação contida no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, não é possível a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. É possível que o vencimento-básico do servidor seja inferior ao mínimo, desde que o montante total da remuneração seja igual ou superior ao salário-mínimo.

(...)

Recurso desprovido." (RMS 17.697/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004)

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VENCIMENTO BÁSICO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Segundo decidido pelo STF a remuneração mensal do servidor é que não pode ser inferior a um salário mínimo, não vigorando esta restrição para o vencimento básico.
- 2 - Recurso ordinário improvido." (RMS 4.256/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2002)

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu trechos de julgados desta Corte que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido, não observando as regras dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso XVIII, e 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.379 - RJ (2007/0060049-6) (5017)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA CLÁUDIA VICTORIANO SANTOS
ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Irresignado com o acórdão que rejeitara os embargos de declaração, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial ao argumento de violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido não se teria pronunciado a respeito da omissão apontada naqueles embargos, isto é, nada dispusera acerca da exigência prevista no Decreto nº 22.169/96. Embora inadmitido na origem, tenho que o especial merece prosperar. O Tribunal local, ao negar provimento à apelação ao Estado, manteve a sentença que concedera a ordem, porém não se manifestou sobre a eventual existência de contrariedade entre o edital e o disposto no referido decreto. O Superior Tribunal, em casos semelhantes ao de que ora se cuida, já se manifestou no sentido de que o órgão fracionário do Tribunal de origem deve pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam oportunamente submetidas. A propósito, veja-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

"Processual Civil. Embargos de divergência. Servidores públicos civis do Distrito Federal. Reajuste de 84,32%. Omissão do aresto recorrido. Matéria constitucional não analisada. Impossibilidade de acesso à instância extraordinária. Violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Precedentes. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente, constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à questão argüida no recurso integrativo, caracteriza-se a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Divergência acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisada a matéria invocada no recurso. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp-143.975, Ministro Gilson Dipp, DJ de 31.3.03.)

Pelo exposto, a teor do art. 544, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de determinar que seja suprida a omissão suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.628 - SC (2007/0102080-5) (5018)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO JACENIR LIMA
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
3. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIA.

1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.
2. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.
3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas vencidas até a data da sentença, percentual que, além de representar maneira de remunerar condignamente o patrono da parte autora, vem ao encontro de iterativa jurisprudência desta Corte, atendendo, de outra parte, aos parâmetros legais impostos pelo Código de Processo Civil." (fl. 59)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 79)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas à prescrição do fundo de direito, à base de cálculo do reajuste pleiteado e ao termo inicial da correção monetária não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa do artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No que diz com o percentual dos juros moratórios, melhor sorte assiste à recorrente.

Esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.



Veja-se:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.749 - SP (2007/0051413-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.791 - DF (2007/0078778-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA DA CONSOLAÇÃO ANDRADE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI Nº 3.318/2004). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA. A falada paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC nº 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Contudo, preservouse o direito de o servidor inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, garantindo-se a sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos.Trata-se de discricionariedade, por parte da administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do Estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos.Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, uma vez que fica a cargo da administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.Estando o servidor em final de carreira, ao tempo da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar, se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o período necessário para a mudança de etapas.
Recurso conhecido e não provido. Maioria." (fl. 27)
Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.
O inconformismo não merece abrigo.
Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:
A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.
I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.
II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).
III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.
IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidiz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.
III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.
IV - Segurança denegada."
(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.
Confiram-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.965 - SP (2007/0056689-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALCINDO LEONEL
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alcindo Leonel, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do aludido Tribunal.
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, **verbis**:
"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - *judgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*
(...)"
In casu, o recorrente interpôs recurso especial contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.

Ocorre, todavia, que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Estadual/Regional, sendo manifestamente incabível, pois, desde já, sob pena de não esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente tenham sido julgados por decisão colegiada.
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça *judgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal*. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 772.942/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha **in** DJ 25/10/2006).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA N. 281-STF. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO.
I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ.
II. Agravo improvido.." (AgRgEDclAg nº 625.253/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, **in** DJ 29/5/2006).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.
1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, **caput**, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.
2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (EDclAg nº 623.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, **in** DJ 10/4/2006).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA (SÚMULA 281/STF) - EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1. A interposição de embargos de declaração, com função apenas integrativa da decisão monocrática, não supre o requisito do esgotamento da instância ordinária.
2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 642.294/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 18/8/2005).
Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.039 - RJ (2007/0053365-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF / RJ
ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LEI Nº 8.880/1994 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 3,17% - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.
- Em fevereiro de 1994, foi instituído, mediante a MP nº 434/1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/1994, após sucessivas reedições, o denominado Plano Real, estabelecendo modificações no regime monetário nacional, destacando-se a conversão dos salários dos servidores civis e militares em URV, motivada pelo art. 21 da MP nº 434/1994.
- À luz do referido art. 21, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários seriam convertidos pela URV de 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, extraindo-se a média aritmética das quantidades resultantes.
- A par da conversão, estabeleceu-se uma forma de revisão desses valores, a ocorrer em 1º de janeiro de 1995, prevista no art. 27 da MP nº 434/1994, (art. 28 da Lei nº 8.880/1994). Tal revisão deveria ser feita pelo cálculo da conversão dos salários de cada um dos doze meses de 1994 pelas URVs dos últimos dias de cada um desses meses, extraindo-se o valor da média aritmética resultante.

- O art. 29 da Lei nº 8.880/1994, em relação aos servidores civis públicos e militares da União, estabeleceu que o reajuste salarial dar-se-ia também em janeiro de 1995, pela aplicação do IPC-r, acumulado da primeira emissão do Real, inclusive, a dezembro de 1994, aos valores das tabelas, sem prejuízo da revisão prevista no art. 28, isto é, aplicação do IPC-r já no valor revisado nos moldes do art. 28.

- A União Federal, a despeito da literalidade dos dispositivos legais em apreço, reajustou os vencimentos dos servidores unicamente com base no critério firmado pelo art. 29, como se infere dos valores publicados na Portaria Interministerial nº 26/1995, que reajustaram em apenas 22,07% os vencimentos, soldos e salários de dezembro de 1994, isto é, o IPC-r acumulado de março a dezembro de 1994, ouvindo-se de dar aplicação igualmente ao art. 28 do mesmo diploma legal.

- Não há como prosperar o critério de reajuste empreendido pela União Federal, tendo em vista que o mesmo contraria expressamente dispositivo legal.

- A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/1994. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria.

- Em consequência do reajuste ilegal praticado pela União, que não efetuou a prévia revisão dos salários antes da aplicação do IPC-r, fazem jus os apelados ao reajuste de 3,17%, retroativo a janeiro de 1995.

- Os índices perseguidos em ações como a presente possuem cunho de recomposição de vencimentos, em face da defasagem provocada pela inflação, ou devido às distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores, referindo-se, por conseguinte, à revisão ou reposição salarial, e não a "aumento", como determina a Súmula nº 339/STF e o art. 61 § 1º, II, "a", da CF.

- Segundo o STJ, a correção monetária é devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar, aplicando-se, ainda, os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. Em face da remessa necessária, incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/1981 (a partir da data do ajuizamento da ação).

- Tendo sido a demanda ajuizada anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.225/2001, inaplicável, a princípio, a limitação da referida norma, devendo os juros moratórios incidir no percentual de 12% ao ano (1% ao mês), nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987. Em virtude, entretanto, do princípio do **non reformatio in pejus**, há de ser mantido inalterado, mais uma vez, o disposto na d. sentença monocrática, ou seja, a incidência de juros moratórios de 6% ao ano (0,5% ao mês).

- Quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, entendimento este firmado por esta E. Turma.

- Compensação dos valores porventura pagos a tal título.

- Apelo e remessa necessária parcialmente providos." (fls. 174/176)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 200)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeat** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequianda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.154 - DF (2007/0072553-8) (5023)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR SEM ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PROVA PERICIAL QUE CONTRARIA AS CONCLUSÕES DO COMANDO DA PMDF. DIREITO À REFORMA REMUNERADA. SENTENÇA REFORMADA.

Em sendo o Autor portador da psicose denominada 'transtorno afetivo bipolar', do tipo 'maníaco', contraída durante o período de atividade policial, sem que possa manter a sua própria subsistência, incide na espécie o disposto nos artigos 96, inciso II, e 98, **caput**, e seu § 1º, da Lei nº 7.289/1984, ostentando o direito subjetivo de ser reformado com a percepção da respectiva remuneração.

Apelação Cível provida." (fl. 23).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à suposta violação aos artigos 96, 97 e 98, todos da Lei 7.289/1984. Isto porque referido diploma legal, sem embargo da origem federal, tem natureza de lei local quando aplicado aos servidores do Distrito Federal, o que atrai a incidência do veto do enunciado 280, da Súmula do STF, também aplicável ao recurso especial. (...)" (fl. 18).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

A r. decisão agravada, data venia, há de ser reformada por essa Egrégia Corte, porquanto, ao contrário do entendido pelo r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJDF, estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Distrito Federal.

"(...)

Conforme transcrição acima do voto condutor, o principal fundamento do acórdão aqui atacado seria **da eventual possibilidade** da doença do autor ter alguma relação com os serviços prestados à PMDF:

"(...)

Destarte, para que o ora recorrido tivesse direito à reserva remunerada, ou a doença deveria ser daquelas elencadas em lei, ou deveria, ao menos, haver uma relação necessária entre doença e serviço na PMDF.

"(...)

Ademais disso, não há uma relação necessária entre enfermidade e o labor na PMDF, já que o acórdão objurgado foi expresso no sentido **de mera possibilidade**.

"(...) (fls. 11/15).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 96, 97 e 98 da Lei Federal nº 7.289/84.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.335 - SP (2007/0077660-8) (5024)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ BARROS DA SILVA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Ausente a incapacidade laborativa, julga-se improcedente a demanda acidentária." (fl. 14)

Alega o agravante, no especial, que o acórdão negou vigência à legislação acidentária (artigos 86 da Lei nº 8.213/1991 e 116 do Decreto nº 611/1992) e não valorou adequadamente as provas nos autos, além de divergência jurisprudencial, violação da Leis nº 9.528/1997 e do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que restaram comprovados os requisitos para a obtenção do benefício acidentário.

O inconformismo não merece acolhimento.

Inicialmente, no que diz com o alegado dissídio jurisprudencial, este não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam (arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º do RISTJ), notadamente por não ter o recorrente efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem não concedeu o auxílio-acidente ao segurado por entender que não estavam preenchidos os requisitos legais para tanto.

Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão hostilizado:

"Todavia, constatou-se pelo exame pericial realizado, que o membro a que se refere o autor na inicial, 'não apresenta nenhuma alteração funcional' (fls.162).

Segundo o perito, 'o exame físico especial mostra como seqüela morfológica a cicatriz ali descrita onde refere dor e palpação; a mobilidade está normal. Os exames por nós solicitados estão dentro da normalidade com leve redução do espaço articular rádio-cárpico esquerdo'.

Destarte, como é sobjamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é a constatação do acidente típico, mas sim a incapacidade laborativa dele resultante, o que, in casu, não ocorre.

Não há, portanto, o que alterar na sentença" (fls. 14/15).

Concluiu o julgado, com base nas provas produzidas, por afirmar a inexistência da incapacidade laborativa, inviabilizando, desta forma, a concessão do benefício acidentário.

Assim, o acolhimento da pretensão implicaria em reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1- A incidência da Súmula nº 44 deste Superior Tribunal de Justiça requisita, além da disacusia, o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

2. A afirmação ou não da existência do nexo causal demanda reexame de provas, incabível em sede de recurso especial. (Súmula do STJ, enunciado nº nº 7).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 303.903/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/03/2001)

B - "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.



2. A análise da irresignação do recorrente, consubstanciada na verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário pleiteado, esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.
3. Recurso não conhecido."
(REsp nº 400.346/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 10/6/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.490 - MG (2007/0059541-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : AVANI COUTINHO GOSLING
ADVOGADO : CHÂMISSI SADI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

No que se refere às normas de direito local, aplica-se a Súmula 280/STF.
Ademais, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou o entendimento do Superior Tribunal de que, "versando o pedido inicial sobre restabelecimento de vantagem suprida por lei estadual, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito" (REsp-326.985, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 19.3.07). Confira-se também o REsp-389.261, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06. Não há falar, portanto, em contrariedade do Decreto nº 20.910/32. Incide na espécie a Súmula 83.
Tal o contexto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.805 - BA (2007/0048397-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO DOS SANTOS SÁ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SE FILHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:
"Apelação Cível. Embargos à execução. Execução. Planilha de cálculos. Liquidação por artigos. Desnecessidade. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Honorários advocatícios. Percentual. Embargos de declaração. Multa. Recurso improvido. Sentença confirmada, em necessário reexame.
A planilha de cálculo em execução que dependa, apenas, de cálculos aritméticos não precisa integrar o corpo da inicial, podendo ser apresentada em separado, sendo necessário, apenas, que dela tenha ciência o executado, de modo a possibilitar-lhe o exercício da ampla defesa. Tratando-se de sentença que determina o enquadramento do servidor, inexistente fato novo a ser provado, bastando simples conta para se apurar o quantum devido. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação. A correção monetária deve ser contada da data da propositura da ação. Inteligência do art. 1º, parág. 2º da Lei nº 6.889/81. O percentual de 15% sobre o valor da condenação, fixado a título de honorários advocatícios, atende aos requisitos do art. 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil. A interposição de embargos de declaração, com vistas à rediscussão da matéria já decidida, configura procrastinação, sendo cabível a aplicação da multa a que alude o art. 538, parág. único, do CPC" (fls. 106/107.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**:
"Apelação Cível. Embargos de declaração. Acórdão acoimado de vício de omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.
A omissão a que se refere o inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil é a que recai sobre o ponto em que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos das partes, que podem se modificados ou até mesmo rejeitados implicitamente. A obrigação imposta ao julgador, de fundamentar sua decisão, não vai a ponto de exigir que o mesmo desça a detalhes mínimos. Pode fazê-lo, sucintamente, de modo que possibilite às partes identificar seu convencimento. Vício incorrente, na espécie." (fl. 121).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º da Lei nº 4.414/64; 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil de 1916; 20, parágrafos 3º e 4º, 603, 604, 605, parágrafo único, 608, 535, incisos I e II e 538 do Código de Processo Civil.
Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Vale, a propósito, invocar, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 115/STJ.
I - A ausência da cópia da procuração outorgada à advogada da agravante impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
II -'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.' - Súmula 115/STJ.
Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 682.246/DF, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 29/8/2005).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.164 - SP (2007/0101344-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE : SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior e Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento.
Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR.
1- É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2- A colação de peças nesta instância superior não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.
3- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 437.700/RO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 14/10/2002 - nossos os grifos).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.497 - SC (2007/0110135-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALÉX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORISBELA BUENO STOLTE
ADVOGADO : ZOE NOILY DRESSENO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.
1 - A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27/12/2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra autarquias federais somente não terá lugar quando puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2 - Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados." (fl. 21)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei nº. 8.213/91. O inconvencimento não merece abrigo.
A Medida Provisória nº. 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.
Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.
Vejam-se os precedentes:
A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.
- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.
II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.
III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."
(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.
2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.
3. Recurso não conhecido"
(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.651 - RS (2007/0096527-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIEL DAVI FERGUTZ DORR
ADVOGADO : NILSON ROBERTO SCHWENGBER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.
1. O militar ingresso após o advento das Leis nº 8.622 e 8.627/93, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.
2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).
5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)."
(fl. 58).
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91, 2º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decidido.

O agravo de instrumento foi interposto na data de 23 janeiro de 2007 - terça-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 10 (dez) dias, mesmo contado em dobro, assinado pelo artigo 544 combinado com o artigo 188 do Código de Processo Civil, eis que a intimação da decisão denegatória do recurso especial teve lugar na data de 15 de dezembro de 2006 - sexta-feira (fl. 109).

Gize-se, em remate, que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, determina que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

Nesse sentido:

"(...)

O recurso não comporta conhecimento, por ser **intempestivo**.

Consigne-se, de início, que, **após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional**.

Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

(...) (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

"(...)

O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

É de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.

(...) (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalho, Relator

(5030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.654 - RS (2007/0096588-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLIDES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. ART. 20, I DA LEI 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' DECLARADA POR ESTE TRIBUNAL. DIFERENTE CONCLUSÃO DO STF (RE 313.382). PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A tese em que se ampara a controvérsia não se reveste de plausibilidade suficiente para alçá-la a uma questão de constitucionalidade, mas sim de mera aplicação, que se resolve pela incidência do parágrafo único, do art. 741 do CPC tão-somente a casos futuros, é dizer, nunca sobre títulos judiciais que alcançaram a definitividade antes da publicação da MP 2.180-35/2001 (24-8-2001) e, quanto àqueles que a atingiram após a mesma, apenas se posteriormente ao pronunciamento do excelso pretório em sentido contrário àquele considerado no provimento em que a execução tiver sido fundada (RE 313.382/SC - julgado em 26-9-2002). Doutrina e precedentes.

2. No caso, transitado em julgado o título judicial exequiêndo em 28-06-2000, sem aplicação o parágrafo único, do art. 741 do CPC." (fl. 70).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, **verbis**:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Com razão o embargante ao afirmar que o parágrafo único do art. 741 do CPC iniciou sua vigência em 11/04/2000, quando da edição da MP nº 1977-37, e não em 24/08/2001 (última edição da MP nº 2.180-35), como afirmado no acórdão ora embargado.

2. No entanto, tal omissão não tem a força de atribuir efeitos infringentes ao julgamento, uma vez que, nos termos da uníssona jurisprudência desta Corte, o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, é aplicável apenas às execuções cujo título judicial tenha se perfectibilizado em momento posterior, e em sentido contrário à decisão do STF. Nesse sentido, sufragou o entendimento a 3ª Seção desta Corte em sessão realizada em 11/05/2006, nos EIAC nº 2003.04.01.040316-5/RS, rel. p/acórdão Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 02/08/2006.

3. Tratando-se de título judicial transitado em julgado em 28/06/2000, inaplicável o parágrafo único do art. 741 do CPC." (fl. 78).

Alega a recorrente que:

"(...)

No caso concreto, a sentença exequiênda fulcrou-se na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 97.32540-2/RS, julgada pelo TRF/4ª R., que havia declarado a inconstitucionalidade do termo nominal contido no inciso I do art.20 da Lei 8.880/94. Entretanto, o STF, no julgamento do RE 313.382-9/SC, cassou expressamente o Acórdão do TRF da 4ª Região, declarando constitucional a referida norma legal, o que deu efeito vinculante à decisão preferida no recurso extraordinário, tornando inconstitucionais todas as decisões de 1ª instância que se haviam lastreado na decisão do TRF.

Pois bem, esta sentença exequiênda - lastreada em fundamentos que posteriormente foram derrubados pelo STF - transitou em julgado **após** o advento no novel parágrafo único do art.741 do CPC.

(...)

Se o processo de exceção é autônomo e se os embargos à execução formam processo também autônomo, é evidente que uma disposição legal que cuida justamente de embargos à execução fundada em sentença, tem de ser aplicável **ao processo autônomo de embargos à execução iniciado após a nova lei**.

(...)

Ou seja, o parágrafo único do art. 741 do CPC cria hipóteses de oposição de embargos a execução, logo tem aplicação a todos os processos de embargos a execução - ou pelo menos às execuções - iniciados após o seu advento. A data da sentença exequiênda não importa, pois a nova lei regula o processo de execução e não o de conhecimento.

(...) (fls. 84/85).

A violação do artigo 741, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.697 - RS (2007/0075317-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, CAPUT). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º).

1. Mantém-se o parcial provimento por decisão monocrática, manifesta a procedência do recurso, uma vez que as razões nele contidas vão de encontro a precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida apenas quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, analisada pelo prisma da individualidade de cada credor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)." (fl. 147).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia exis-

tente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (ERESP 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97. 2. Não compete a este Superior Tribunal analisar violação a texto constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 697902/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 190).

Além disso, não há falar na consideração do valor total da execução para o reconhecimento da requisição de pequeno valor, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pelo qual em caso de litisconsórcio ativo facultativo, o valor correspondente ao crédito individual de cada exequente deve ser aferido para reconhecimento de tal situação. (...)" (fls. 293/293v).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

O eminente Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF 4ª Região inadmitiu o recurso especial, a despeito da presença dos requisitos para o conhecimento do recurso especial interposto, em decisão viciada pela usurpação de competência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Visto, assim, que absolutamente incorreta a decisão que não admitiu o Recurso Especial, sob o argumento de ser matéria eminentemente constitucional. Com efeito, aludido despacho merece ser reformado. (...)

Em consequência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região incorreu na pecha da negativa de jurisdição, obstando o reconhecimento do prequestionamento requerido e necessário para que as Cortes Superiores tomem conhecimento do total da matéria debatida nos autos. Tal decisão, por consequência, e com a devida vênia, afrontou o disposto no art.5º, XXXV (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário), LIV (princípio do devido processo legal) e LV (princípios do contraditório e da ampla defesa), todos da Constituição.

Da mesma forma, aquela Corte contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao conhecer os embargos declaratórios sem contudo, promover o debate dos dispositivos apontados como omissos.

(...)

Como se observa nos autos a Colenda Turma do TRf da 4ª Região, entendeu que a obrigação de pequeno valor é a de até 60 (sessenta salários mínimos), por Autor. Ou seja, a obrigação de pequeno valor de trata a decisão ora atacada faz menção ao quantum debeat de cada exequente, o que não se pode conceber, posto que a ação é plúrima. E assim o é, por vontade das partes Autoras, pois o litisconsórcio neste caso é facultativo - art.46 do CPC.

(...)

Assim, havendo expressa previsão legal de que o valor da causa nos Juizados Federais é a soma dos pedidos, até por que a relação jurídico-processual é única, única é a causa e único é o seu valor, valor da causa no presente ultrapassa o limite do art. 100 § 3º da CF.

(...)

O v.acórdão não fundamenta a decisão, quanto ao tópico da conceituação de pequeno valor. Assim, s.m.j, entende a recorrente que havendo lei prevendo que o valor da ação é soma dos pedidos, só pode ser revogada por norma de mesma ou superior hierarquia.

(...)

Assim, não há o que se falar em cisão da execução, para pagar, na mesma execução, uns Autores com honorários advocatícios e outros não. Até porque referida determinação judicial fere frontalmente o art.100 § 4º da Carta Magna (...)" (fls.4/9).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, caput e parágrafo quarto, 522 a 529, 535, incisos I e II, 730, 731, e 1.211 do Código de Processo Civil, 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 27/08/2001, 1º da Lei nº 7.115/83, 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, 93, inciso IX, e 100 da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decidido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.



3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se a alegar de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, a afirmar que a matéria do recurso especial não é eminentemente constitucional e a reiterar as razões expendidas em recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à jurisprudência pacificada da matéria nesta Corte Superior de Justiça, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.803 - DF (2007/0072661-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROBERTO DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Roberto de Jesus Miranda, com fundamento no artigo 105, incisos III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em que pese o ordenamento penal vigente ter adotado a teoria objetiva, não basta, para o reconhecimento do crime continuado, ser os delitos da mesma espécie, próximos no tempo e no espaço, e até mesmo obedecerem ao mesmo modus operandi.

Mister se faz, também, que haja liame a vincular uma empreitada criminosa às demais, não apenas em condições similares, mas em verdadeira homogeneidade de circunstâncias de cada crime, de modo que os subseqüentes possam ser tidos como desdobramento dos anteriores.

Esta Eg. Corte de Justiça tem adotado o entendimento segundo o qual, para a conceituação da continuidade delitiva, deve-se conjugar os elementos objetivos com os subjetivos, sendo imprescindível perquirir a existência de unidade de designios.

Restando evidenciada, in casu, a prática reiterada e habitual de crimes contra o patrimônio pelo agravado, fazendo destes sua atividade profissional, não há falar-se em continuidade delitiva, mas em reiteração criminosa.

Provido o recurso. Unânime." (fl. 48).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial promanada da Corte Superior, no sentido de exigir, para a caracterização do crime continuado, a conjugação de elementos objetivos e subjetivos.

(...)

Desta forma, estando as razões do recurso em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe dar seguimento à irrisignação, a teor do enunciado 83, da Súmula do STJ." (fls. 74/75).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Em matéria de prequestionamento, a controvérsia acerca do artigo 71, do CP, é matéria principal do recurso especial. Contendem as partes na interpretação da lei, se esta teoria adotada a teoria objetiva pura, ou se acolheu a teoria objetivo-subjetiva.

A referência ao artigo supramencionado, e à questão de fundo, inclusive sobre a existência de habitualidade criminosa ou de continuidade delitiva, foi expressamente abordada no acórdão ora impugnado.

O MM Juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, somente reconheceu a continuidade delitiva aos autos nº 1999.01.1.050905-2 e 2003.01.1.099577-0, procedendo à unificação das respectivas penas.

(...)

A questão é que não há necessidade de se provar a conduta subjetiva do agente, pois esta está implícita na tipificação e análise dos referidos crimes, por se tratarem de crimes dolosos contra o patrimônio.

Como se tem admitido jurisprudencialmente, quanto ao tempo dos crimes, esses foram cometidos dentro do lapso temporal de 30 (trinta) dias, passível de se inferir que foram cometidos em continuidade delitiva. Em relação ao lugar do crime, também se configura preenchido tal requisito, uma vez que todos os crimes foram praticados dentro dos limites territoriais da cidade satélite de Planaltina-DF. Por fim, quanto ao modo de execução, em se tratando de pluralidade de infrações, nada impede o reconhecimento da continuidade delitiva entre as formas simples e qualificadas de um ilícito, entre crimes tentados e consumados, ou até entre crimes culposos.

In casu, não obstante sejam dois crimes com qualificadoras diferentes, tem-se que a aplicação do artigo 71, do CP é perfeitamente cabível, pois os mesmos são da mesma espécie, assemelhando-se em seus tipos fundamentais por seus elementos objetivos e subjetivos, violadores do mesmo interesse jurídico, qual seja, o patrimônio.

(...)

O Código Penal adotou a teoria puramente subjetiva para a configuração do crime continuado. Tal instituto excluiu o apelo de qualquer subjetividade, e se arrima em elementos de caráter objetivo.

(...)

Assim sendo, cumpre-se a finalidade do Recurso Especial, qual seja, a de avaliar a correta interpretação da lei federal. Não se pretende reabrir a discussão sobre a verdade fática encontrada na douta sentença monocrática e no v. acórdão recorrido. Questão federal é sinônimo de questão jurídica. O que o Agravante pretende é a reavaliação das provas, juridicamente falando, pois, no mérito da questão, o que se discute não é como o crime foi executado, onde foi executado ou quando foi executado, mas a forma como foram interpretados os delitos, como a doutrina os explica, de modo objetivo ou de modo misto, e isso não se trata de reexame.

(...)

Ressalta-se, ainda, que mesmo o nosso diploma penal não exigindo requisito subjetivo para se verificar a continuidade delitiva, ainda assim poderia se inferir que o Agravante o tenha preenchido, pois de acordo com a teoria da ficção adotada pelo nosso ordenamento jurídico relativa ao crime continuado, pelo próprio lapso temporal e modo de execução, nota-se que foram praticados com a nítida intenção de se beneficiar das mesmas vantagens conseguidas a cada prática delituosa.

Vale ressaltar que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, eis que o recurso especial fora interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)" (fls. 8/11).

Está o recorrente em que:

"(...)

O recorrente requereu a unificação das penas ao Juízo de execução criminal. A continuidade delitiva objeto da verificação foi requerida em relação às seguintes condutas delituosas praticadas pelo ora recorrente (todas em fase de execução):

Processo nº 2003.01.4.027125-3, por conduta praticada em 12 de dezembro de 1996, nas proximidades do lote 60, SRL, Planaltina/DF, em que foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por ter subtraído mediante grave ameaça uma bicicleta, fls. 40/50.

Nos autos de nº 1999.01.1.050905-2, o fato ocorreu em 28 de março de 1999, em uma parada de ônibus, entre as Quadras 03 04, SRL - Planaltina/DF, juntamente com um comparsa, subtraindo mediante violência e grave ameaça empregada com arma de brinquedo, bens da vítima fls. 26/39. Condenado pelo crime tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Em relação aos autos nº 2003.01.1.099577-0 a ação se deu em 27 de março de 1999, na Quadra 20 de Planaltina/DF, subtraindo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, objetos do ofendido, fls. 53/62. Foi dado como incurso na conduta delituosa prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, tendo sido aplicada a pena de 06 (seis) anos de reclusão.

(...)

A análise contraposta das condutas sucintamente descritas acima é suficiente para perceber que todos os requisitos do artigo 71 do Código Penal foram preenchidos: os crimes são de mesma espécie, e foram praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução.

(...)

Ademais o acórdão ora confrontado sustenta ser insuficiente a teoria objetiva adotada pelo legislador no Código Penal, e se vincula à corrente que defende a teoria objetiva-subjetiva. Crêem os defensores do subjetivismo que o crime continuado só se configura se, além dos requisitos objetivos, também estiver presente um liame subjetivo entre as condutas, chamado de 'unidade de designio'.

Tampouco merece prosperar este entendimento. O Código Penal adotou a teoria puramente objetiva para a configuração do crime continuado (...)

A própria redação do artigo 71, § único, do Código Penal consubstancia o entendimento da adoção da teoria objetiva, pois possibilita que mesmo após o reconhecimento da continuidade possibilita uma multiplicação da quantidade da pena, até o triplo.

(...)

O v. acórdão recorrido divergiu do que decidiram outros tribunais, dentre os quais toma-se como paradigma acórdão do Supremo Tribunal Federal (...)

No mesmo norte, segue o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstrando claro dissenso com o acórdão recorrido (...)

Realmente avulta paralelismo entre as situações fáticas e jurídicas do acórdão recorrido e do paradigma, e também flagrante a divergência das decisões. Em ambos se cuida da teoria adotada no Código Penal para a configuração da continuidade delitiva, estabelecendo no acórdão paradigma a teoria puramente objetiva, prescindindo de questionamento acerca da habitualidade criminosa, enquanto o v. acórdão recorrido se arrima na teoria objetivo-subjetivo, perquirindo sobre a habitualidade criminosa do agente.

(...)" (fls. 57/63).

Daí por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) subam os autos à consideração do Superior Tribunal de Justiça, quando, conhecida a insurgência, mereça provimento, ao objetivo de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a continuidade delitiva, procedendo à unificação das penas, realizada no juízo de origem." (fl. 63).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta intendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

É que a decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de demonstrar, especificamente, que outra era a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126). É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182). Agravo regimental não conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.836 - SC (2007/0082794-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ DIRCEU ROCHA
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1 - O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, **caput**, da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, novamente alterada pela MP n.º 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 5/2/2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente .

2 - Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos" (fl. 19)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, **caput**, da Lei n.º 8.213/91. O inconformismo não merece abrigo.

A Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.854 - BA (2007/0067429-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIOMAR AMORIM SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM SEUS RENDIMENTOS E PAGAMENTO DA DIFERENÇA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. VANTAGEM DEVIDA A POLICIAL MILITAR, POR CURSOS REALIZADOS COM APROVEITAMENTO EM QUALQUER POSTO OU GRADUAÇÃO, NA FORMA FIXADA EM REGULAMENTO. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, **CAPUT**, DO CPC. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM NECESSÁRIO REEXAME. A Gratificação de Habilitação deriva de situação individual e independe do serviço prestado ou atividade exercida pelo servidor, incorporando-se ao seu patrimônio. Seu fundamento legal diverge da Gratificação de Atividade Policial, instituída pela Lei nº 7.145/1997, descaracterizando, assim, cumulação de vantagens iguais. Acolhível a pretensão de pagamento da diferença devida, com correção monetária, referente à Gratificação de habilitação, considerando a data da suspensão injustificável da vantagem até sua reincorporação.

Julgada parcialmente procedente a ação e não decaindo os autores em parte mínima do pedido, a sucumbência é recíproca, aplicando-se os disposto no art. 21, **caput**, do Código de Processo Civil." (fl. 92)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 104)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 21, **caput**, 126 e 535 do Código de Processo Civil e 6º da Lei de introdução ao Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação dos artigos 126 e 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeat** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, o exame da alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, demandaria, necessariamente, a análise de direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. A pretendida inversão do julgado implicaria na análise percursor do direito local, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 746.841/BA, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/12/2006)

No tocante à sucumbência recíproca, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.861 - RJ (2007/0087778-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : OLAVO DE MOURA FARIA E OUTRO
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Olavo de Moura Faria e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"1 - No que tange ao direito a 'proporcionalidade' alegada pelos autores, deve-se esclarecer que a Constituição prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la, sendo que em nenhum momento estabelece que essa proporção corresponderá a uma regra de três. Assim, o artigo 53, da Lei nº 8.213/91 que disciplina legitimamente a forma como será assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela Autarquia Previdenciária.

2 - Ademais os índices aplicados pela legislação previdenciária têm se revelado legítimos para medir a inflação, preservando o valor real do benefício, logo não conflitam com as disposições constitucionais do art. 201 § 4º (art. 201§ 2º, redação anterior à EC nº 20/98), da Carta Magna. No caso em tela o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal, ou seja, já teve o reajuste em conformidade com os parâmetros elencados pelos arts. 201, § 3º e 202 da Carta Magna, não cabendo o direito ao reajuste pelos índices diversos dos aplicados pela Previdência que observou os ditames legais.

3 - Quanto aos expurgos, os tribunais já cristalizaram o entendimento de serem inaplicáveis os índices inflacionários expurgados pelo governo em sede de reajuste de benefício previdenciário. Isto porque, os benefícios encontram-se vinculados à normas específicas, razão pela qual não estariam sujeitos a incidência dos expurgos pleiteados.

4 - Agravo Interno improvido." (fl. 46).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) o presente recurso não procede à indicação do dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição.

(...)

A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados traduz-se em deficiência em sua fundamentação, pelo que se aplica a Súmula 284/STF.

(...)" (fl. 75).

E estas, as razões dos agravantes:

(...)

Não merece prosperar tal decisão, pois basta uma simples leitura do Recurso interposto, para verificar que restou suficientemente demonstrada a indicação dos dispositivos legais.

Não há que falar, portanto, em deficiência de fundamentação a não permitir a total compreensão da controvérsia.

(...)" (fl. 4).

Aduzem os recorrentes, no que importa à espécie, que:

"(...)

Frise-se que o direito dos segurados da Previdência Oficial de receberem corretamente suas aposentadorias, inclusive diferenças devidas, não pode ser obstado, sendo certo que não está a autarquia recorrida aplicando corretamente as normas legais aplicáveis ao caso vertente (...)

Cumprе ressaltar que, em detrimento do texto constitucional, o INSS, respaldado em lei infra-constitucional (art. 53, inciso I e II, da Lei 8.213/91) dá a sua interpretação - equivocada - para o termo 'proporcional', usado pela Constituição Federal, para os casos de 'aposentadoria proporcional', utilizando em seu lugar uma 'tabela':

(...)

Para 30 anos de trabalho (homem) e 25 anos (mulher), a aposentadoria da recorrente será de X, isto é, aplicação de operação da regra de três simples, usada para calcular a proporção tal como indicado no art. 202, como mencionado na Constituição (...)

Embora já havendo a Lei 8.213/91 a regular a matéria, não se pode admitir a coexistência de certos artigos desta com os arts 201 e 202 da CF quando a matéria tratada por ambos é feita de forma diferenciada, devendo, portanto, a Lei nº 8.213/91 submeter-se aos ditames estabelecidos pela Carta Magna.

Sobretudo porque não se pode ignorar que as normas contidas na Lei 8.213/91 foram editadas atendendo ao comando dos arts. 201 e 202 da CF, portanto, inválidos são os preceitos que lhe são incompatíveis.

(...)

Cumprе ressaltar que a manutenção do poder de compra, como concebido no sistema vigente, só se efetiva através da correlação atrelada a índice que afira a realidade inflacionária do período, objetivo somente alcançável por meio de vinculação à variação inflacionária ocorrida, sob pena de grave lesão àquele que, durante toda sua vida laboral, contribuiu, compulsoriamente, para esse recebimento.

Assim, mais uma vez equivocada a sentença apelada ao entender inaplicáveis os índices inflacionários expurgados pelo Governo, em sede de reajuste de benefício previdenciário.(...)" (fls. 51/54).

A insurgência especial está fundada na violação de lei federal.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.



É que o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea "c") e provido." (REsp 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.887 - SP (2007/0073802-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANTONIO VIANA DE LIMA
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 544, CAPUT, DO CPC. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO VIANA DE LIMA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. A insurgência não merece acolhida.

Constata-se dos autos a patente intempestividade do recurso, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça de 06/9/2006 (fl. 122) e o protocolo do agravo de instrumento junto ao Tribunal a quo ocorreu tão-somente em 22/9/2006 (fl. 2), quando já transcorrido o prazo legal, a teor do art. 544, caput, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- É intempestivo o agravo protocolizado após o prazo previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil.

- Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 742901/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 15/5/2006)

Diante do exposto, com base no art. 34, inciso VII, do RISTJ, **não conheço** do presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.891 - RS (2007/0078865-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SILO RIOGRANDINO COIMBRA MACHADO
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: *"EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA.*

Juros de mora mantidos em 1% ao mês, em face do caráter alimentar da dívida, em consonância com o decidindo pela 2ª Seção, EIAC nº 2003.71.00.082552-3/RS." (fl. 96).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece seguimento, porquanto o e. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (...) Melhor sorte não lhe assiste no que diz respeito ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do e. STJ no sentido contrário a tese da recorrente (...)” (fl. 118).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A r. decisão agravada, ao entender que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria, em verdade, **adentrou ao mérito do recurso**, quando deveria restringir-se apenas ao exame de sua admissibilidade.

O exame de admissibilidade do recurso especial, por parte do Tribunal 'a quo', deve limitar-se à análise dos seus pressupostos (temppestividade, preparo, legitimidade, interesse e prequestionamento da matéria). Havendo esses elementos, o recurso deve ser admitido.

"(...)

A Súmula 83 do STJ determina, in verbis:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (grifou-se).

Constata-se pela redação dada à Súmula que esta tem aplicabilidade naqueles casos em que o recurso especial foi interposto, apenas, com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Na espécie ocorreu hipótese diversa, já que a União interpôs recurso especial amparado também na negativa de vigência a artigos de llei federal (alínea 'a' do dispositivo constitucional mencionado). Assim, resta claro que o óbice presente na Súmula n. 83 do STJ não pode ser aplicado no caso dos autos, devendo, portanto, ter seguimento o recurso inadmitido.

"(...)" (fls. 5/8).

Está a recorrente em que:

"(...) a C. Turma do E. TRF da 4ª Região, com a devida vênia, deixa de apreciar todos os dispositivos violados em confronto com a matéria em questão, assim violou o art. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, o que impõe a necessidade de ser decretada a nulidade do r. acórdão para que outro seja proferido suprimindo a omissão apresentada e ora apontada.

"(...)

Na presente ação, a prescrição do fundo de direito mostra-se evidente, porquanto os autores somente ajuizaram a ação em 2003, tendo, por esse motivo, decorrido mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido pretensão direito aos reajustes almejados. Logo, por força do recurso da União, o Tribunal ao manter a decisão monocrática que acolheu apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, contrariou não só o art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, como também ao art. 1º, do mesmo diploma legal.

"(...)

É interessante mencionar que para os militares, a Lei nº 8.627/93 normatizou a forma de reajuste para todas as graduações e postos da estrutura hierárquica.

Se assim ocorreu, quanto aos militares, não existiu omissão legislativa para qualquer posto ou graduação.

"(...)

Se o Judiciário partiu da premissa de que o legislador concedeu em reajuste diferenciado aos militares, não pode, posteriormente, o próprio Judiciário entender, a esse mesmo universo, um aumento a título de isonomia.

"(...)

De outra forma, há que ser reparada a contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, quanto a **data da incidência da correção monetária**, eis que inaplicável ao caso a Súmula 43 dessa Colenda Corte Superior, pois o direito da parte autora nasce com reconhecimento do direito a alegadas diferenças, que sobremodo não constitui em dívida decorrente de ato ilícito.

"(...)" (fls. 101/104).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, e 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Relativamente à alegada prescrição do fundo de direito, está a recorrente em que a prescrição do direito ao reajuste de 28,86% atinge o próprio fundo de direito e, não, apenas as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, na forma do que dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja, por oportuno e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial, de hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIAÇÃO. PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Posto isso, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Por fim, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/4/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.968 - CE (2007/0115488-0)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCA DO ROSÁRIO GOMES E SILVA
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/1991 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995 - APLICABILIDADE.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social foi editado em caráter abrangente, com finalidade de regulamentar, de modo geral e isonômico, as prestações da seguridade social. De forma que se aplica o art. 75 da Lei nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/1995, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do Regime Geral da Previdência Social. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais, com base na orientação consolidada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente do STJ: (STJ - AAREsp 200100383319 - (315.765/SP) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU 1.8.2005 - p.00576) - '2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, dada pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da Lei vigente na data do fato gerador.'

2. No caso dos autos, constata-se que a sentença **a quo** encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo STJ, ao determinar a revisão da RMI do benefício da autora, com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Lei nº 9.032/1995.

3. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 103)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls.120/121)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

O inconformismo não merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EResp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut** arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidas em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.102 - MG (2007/0039962-5)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICENTE DA SILVA BUENO
ADVOGADO	: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.119 - RJ (2007/0087681-8)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: RUI ALVES VICENTE
ADVOGADO	: SÉRGIO ROGÉRIO BRITO DUARTE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rui Alves Vicente, com fundamento no artigo 105, incisos III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim fundamentado:

"(...)

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo querelante à fl. 35, com razões às fls. 36/37, alegando inconformismo com a R. Sentença de fl. 34, que julgou extinta a punibilidade com base no artigo 107, IV, 2ª figura do CP. Contra razões do recorrido às fls. 38/40. O Ministério Público em atuação na Turma Recursal Criminal apresentou parecer às fls. 43/44, postulando pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso." (fl. 17).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O verbete nº 203 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é explícito quanto a não cabimento de Recurso Especial contra decisão de 2º grau dos Juizados Especiais criados pela Lei 9.099/95." (fl. 23).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Inicialmente relata o Agravante que ao ser confrontado as fls. 13, pode ser observado que a ocorrência da Policial Militar ocorreu no dia 08 de janeiro de 2005, o que deveria ter sido lavrada a termos no registro na 73 DP, o que não ocorreu. Não se conformando o ora Agravante recorreu ao douto representante do Ministério Público, com as devidas provas do alegado, conforme prova incontestes às fls. 23, Promoção do MP. Entretanto, a decisão indeferindo o recurso, de certa maneira impediu a vítima, ora agravante o direito de ampla defesa, como preceitua a Constituição Federal.



Assim sendo, diante do acima exposto, requer a reforma da decisão concedendo ao agravante o direito na apuração dos fatos. No entendimento contrário, seja determinando a remessa do agravo para a mais alta Corte, após cumprida todas as formalidades legais, com as razões e contra razões." (fl. 3).

Está o recorrente em que:

"(...)

O caso em tela, a vítima recorreu junto a delegacia para fazer a Ocorrência conforme acostado nos autos de número 000849/0073/05, fls. 03 e 04 e a Ocorrência da Polícia Militar que se observarmos ocorreu em 08 de janeiro de 2005 às fls. 13, o que deveria ser lavrada a termos no registro na 73 DP., caso que não ocorreu. Desta forma, pode ser constatado a existência de prolatação pro parte da autoridade competente.

(...)

Como pode ser visto, o preceito Constitucional que concede o direito de ampla defesa as partes, deixou de ser observado, uma vez que não foi o presente feito baixado a 73 DP, para a oitiva dos relacionados às fls. 33.

Desta feita, provado esta, que a vítima foi obrigada a relatar o fato ao Ministério Público, motivando aquela autoridade a impulsionar o referido processo, haja vista que a 2º Central de Inquérito, conforme fls. 23, já havia determinando o Inquérito de nº 3072/2005. Como pode ser constatado, o prazo ficou na responsabilidade da Autoridade Policial que deixou de impulsionar o feito e só o fazendo mediante AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ao passo que, o recorrente simplesmente relata que a autoria e a materialidade, apresentam-se robustas pela prova documental às fls. 14/17 e fls. 13 (atendimento pela Policial Militar).

Quanto ao crime, numa análise simples dos autos constatamos, o que deveria ter sido o lavrado a termo no registro na 73ª DP, caso que não ocorreu por parte da autoridade competente.

Como pode ser constatado, o bojo do processo que o prazo ficou na responsabilidade da autoridade policial que deixou de impulsionar o feito e só fazendo mediante AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO." (fls. 21/22).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para fim de modificar a douta sentença prolatada e correção do V. Acórdão para baixar ao juízo de origem para prosseguimento regular do feito (...)". (fl. 22). Divergência jurisprudencial e negativa de vigência à lei federal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 203 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126).

'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182).

Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Ademais, ao que se tem dos autos, embora intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial em 9 de março de 2007, sexta-feira (fl. 24), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 20 de março de 2007, terça-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90. Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.138 - SP (2007/0095429-2) (5041)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON CACURI
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 4º do Decreto nº 22.626/33.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Aduz, ainda, que é indevido o cômputo de juros moratórios antes da citação.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetua-lo, a partir de Junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 13), expedida em 21 de maio de 2003, contendo o *quantum debeatur* do recorrido.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 21 de maio de 2003.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 24 de junho de 2003, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 21 de maio de 2003, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94. COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recontagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUPTÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, *verbis*: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, *verbis*: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)V -

Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (Resp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame dos dispositivos relativos aos juros moratórios, ao se apreciar a suposta contrariedade ao artigo 4º do Decreto 22.626/33, verifica-se que muito embora o recorrente tenha indicado o dispositivo, não apontou os motivos pelos quais o mesmo teria sido violado pelo aresto recorrido.

Dessa forma, na espécie tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ARTS. 12 DA LEI 8.629/93 E 12 DA LC 76/93 NÃO PREQUESTIONADOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41: INDENIZAÇÃO "CONTEMPORÂNEA" À AVALIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DO APOSSAMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ. (...)

5. Pedido de aplicação de expurgos inflacionários não analisado ante a deficiência da fundamentação (ausência de alegada ofensa a lei federal ou dissídio jurisprudencial). Súmula 284/STF. (...)

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 864.422/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 22/3/2007)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.182 - SP (2007/0087234-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO FELÍCIO
ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDENTE PROTETATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - INDENIZAÇÃO EXCESSIVA - ART. 18, § 2º DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO-**

1-Afigura-se correta a opção da parte autora quanto à competência, em fiel observância ao artigo 109, § 3º , da Constituição Federal.

2-Reconhecido como injustificado e protelatório o incidente de Exceção de Incompetência oposto, impositiva a condenação por litigância de má fé.

3-A indenização foi arbitrada de forma aleatória e excessiva, devendo observar o limite máximo de 20%(vinte por cento), previsto no § 2º, do Art. 18, do CPC.

4-Recurso parcialmente provido." (fl. 102).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 17 e 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

O agravo de instrumento foi interposto na data de 15 janeiro de 2007 - segunda-feira (fl. 2), quando se encontrava já esaurido o prazo de 10 (dez) dias, mesmo contado em dobro, assinado pelo artigo 544 combinado com o artigo 188 do Código de Processo Civil, eis que a intimação da decisão denegatória do recurso especial teve lugar na data de 7 de dezembro de 2006 - quinta-feira (fl. 124).

Gize-se, em remate, que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, determina que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

Nesse sentido:

"(...)

O recurso não comporta conhecimento, por ser **intempestivo**.

Consigne-se, de início, que, **após a Emenda Constitucional 45, publicada no DOU de 31/12/2004, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, vedaram-se as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.**

Desta forma, constata-se que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em 19/01/2006 (fl. 02). Todavia, a decisão atacada, qual seja, a que determinou a retenção do recurso especial, foi publicada em 13/12/2005 (certidão de fl. 130), tendo sido o INSS intimado pessoalmente desta decisão em 12/12/2005. Neste contexto, a interposição do presente agravo seria tempestiva caso ocorresse até 13/01/2006, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ademais, conforme é consabido, de acordo com o artigo 544, caput do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça é de 10 (dez) dias. Ressalta-se, que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

"(...)" (Ag nº 759.977/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/5/2006 - nossos os grifos).

"(...)

O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2005 (segunda-feira) (f. 222). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 26/07/2005 (terça-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/08/2005 (f. 224), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

É de se considerar que, após a vigência da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31.12.04, que incluiu o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, restaram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, não ocorrendo interrupção da atividade jurisdicional.

"(...)" (REsp nº 825.259/AM, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 21/6/2006 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

(5043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.205 - SP (2007/0062890-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA DE VITRO BERNARDO
ADVOGADO : RENATA GRUNINGER MERCANTE
DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.218 - AL (2007/0115451-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA RAMOS
ADVOGADO : MARLY LYRA PINHEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES. PRECEDENTES DO STJ.**

- Os critérios de concessão e cálculo dos benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor à época em que satisfeitas as condições para a sua concessão.

- Direito à majoração da renda mensal para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995, aos benefícios concedidos antes da referida lei.

- Ressalva do ponto de vista do relator." (fl. 80)

Opostos embargos de declaração, forma improvidos. (fl.95)

Alega o recorrente, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, vez que não supriu a omissão apontada.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

O inconformismo não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - "PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidas em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".
(REsp nº 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.256 - SP (2007/0063052-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMELITA QUILES SOUZA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. ART. 75 DA LEI 8213/91. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9032/95. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIA.**

I - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

II - A nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou o percentual da pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes do S.T.J.

III - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº111, do STJ).

IV - Recurso do INSS improvido." (fl. 80).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDCL nos EDCL no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Ademais, aquela Corte Superior entendeu que não há ofensa ao artigo 535, do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, vez que o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (...)" (fl. 129).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...) **Também o prequestionamento, como pressuposto de admissibilidade do recurso, está perfeitamente configurado, o que pode ser conferido à folhas 75 dos autos, quando de modo expresso o v. aresto enfrenta a questão relativa à garantia do ato jurídico perfeito.**

"(...)

Sustenta o Juízo de admissibilidade do Tribunal 'a quo' que a jurisprudência desse E. STJ está pacificada nos mesmos termos do v. acórdão recorrido, o que evidenciaria a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

"(...)

Por primeiro, saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese posta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão. (...) o julgado recorrido determinou a revisão da pensão paga à autora com a elevação do coeficiente de cálculo para 100% em razão do advento da Lei 9.032/95, sendo que aquele benefício foi concedido em abril/80.

"(...)" (fls. 3/4).



A insurgência especial está fundada na violação do artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in* DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e que incorre violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.257 - RS (2007/0063809-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBERT CARAVACA E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, ao dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, concluiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, "interpostos embargos à execução parciais, discutindo apenas o crédito do exequente Gustavo Pedrassani, bem como a conta relativa aos honorários advocatícios, apontando-se excesso na conta do mesmo da ordem de R\$ 9.684,32, de um total de R\$ 21.321,28, resta reconhecido como devido ao referido exequente valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que sobre tal valor seria devida a verba honorária na execução". Além disso, esclareceu o Relator que "não há prejuízo à União quanto ao determinado no acórdão recorrido, que, sendo os embargos parciais, entendeu devidos os honorários advocatícios somente sobre a diferença entre o valor executado e o valor embargado, relativamente ao exequente Gustavo Pedrassani".

Tal o contexto, não subsiste a alegada afronta ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, porquanto o Superior Tribunal tem jurisprudência nesse mesmo sentido. Vejamos alguns precedentes:

"Processual Civil. Honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda não embargada. Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01.

2. Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp-641.319, Ministro Luiz Fux, DJ de 29.8.05.)

"Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC (redação da Lei nº 8.952/94). Decisão pela Corte Especial. Art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (redação do art. 4º da MP nº 2.180-35/2001). Inaplicabilidade a crédito de pequeno valor, mesmo em processo executivo iniciado após a edição da MP. Precedentes do STF e do STJ.

4. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, *id est*, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV)." (AgRg no REsp-748.202, Ministro José Delgado, DJ de 29.8.05.)

"Embargos de declaração em recurso especial. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória nº 2.180/2001. Não aplicação. Execução de pequeno valor.

3. Em julgado recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, com interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, artigo 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal." (EDcl no REsp-654.327, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.9.05.)

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.407 - RS (2007/0063153-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MIGUEL ROISMANN
ADVOGADO : ARISTEU FRENZEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Além disso, é de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso" (REsp-617.725, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.12.05). Confira-se também o REsp-437.424, Ministro José Amaldo, DJ de 31.3.03.

Nessa moldura, não foram contrariados os dispositivos apontados.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.456 - AP (2007/0059128-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SORAIA DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO : CRISTOVÃO COSTA MIRANDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Soraia dos Santos Pacheco desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 12/2/2007, fl. 48, e a petição de agravo foi protocolizada em 22/2/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpre esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/1990, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.481 - MG (2007/0070384-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE VIANA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Pagamento extemporâneo de vencimentos. Cobrança de correção monetária e de juros de mora. Não-ocorrência de prescrição. Somente quando o titular do direito tem inequívoco conhecimento de que ele foi negado ou violado pela Administração é que se inicia a contagem do prazo de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/1932. A regra do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 não se aplica à cobrança de correção monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo dos vencimentos de servidor público. Dá-se provimento ao recurso." (fl. 126)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 152)

Indica o agravante, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, ofensa aos artigos 3º do Decreto nº 4.597/1942 e 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando que "não há que se falar em interrupção da prescrição visto que a Municipalidade quitara integralmente suas obrigações para com as servidoras, extinguindo, por conseguinte, quaisquer vícios." (fl. 166)

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 283/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Quanto ao mais, verifica-se que o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.525 - DF (2007/0075468-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : CÂNDIDA PAZ FONTOURA DIAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.584 - PE (2007/0077061-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO RONILSON MARINHO DE BRITO
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores militares.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, que o mencionado percentual fora concedido apenas aos servidores civis, não cabendo sua extensão aos servidores militares.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que concerne ao reajuste de 28,86%, esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado percentual.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Por derradeiro, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que os recorrentes apenas transcreveram trechos de julgados que entendem favoráveis à suas teses, sem realizarem o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso dos recorrentes, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.975 - RS (2007/0065834-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LUCIANO SILVA LEIRIA (PRESO)
AGRAVADO : PAULO RICARDO PIRES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: *"JÚRI. HOMICÍDIOS TENTADOS, UM QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E OUTRO SOMENTE POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RÉUS QUE DISPARAM COM ARMA DE FOGO DE VEÍCULO, CONTRA DESAFETO DE GANGUE RIVAL E ATINGEM TAMBÉM TERCEIRO QUE ESTAVA POR PERTO. CONCURSO FORMAL. NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU A DECISÃO DO JÚRI E DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA OS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. A TEOR DA SÚMULA 231 DO STJ. "QUANTUM" DE REDUÇÃO DA TENTATIVA. NÃO FUNDAMENTADO. DIMINUIÇÃO PERADA, NESTA INSTÂNCIA, NO MÁXIMO, 2/3. REGIME INTEGRAL FECHADO. FORTE NA SÚMULA 698 DO STF. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA REDUZIR AS PENAS. UNÂNIME."* (fl. 19).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Ocorre que a tese recursal - no sentido de que a Câmara deveria ter anulado a decisão monocrática, para que outra seja proferida com a devida fundamentação sobre a aplicação do redutor da pena referente à tentativa - vai de encontro a entendimento pacífico das Cortes superior, segundo o qual o tribunal não pode acolher, contra o réu, alegação de nulidade não argüida no recurso da acusação, conforme preconiza na sumula 160, do Superior Tribunal Federal. Segundo já decidiu a QUINTA TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 'Em se tratando de nulidade, a quql não foi objeto de impugnação pelo órgão acusador, é de se reconhecer a preclusão, não cabendo ao e. Tribunal a quo se pronunciar de ofício, sob pena de infringência do princípio non reformatio in pejus (...)

Em assim sendo, não poderia o Tribunal anular o feito porquanto nenhum benefício traria aos réus apelantes, apresentando-se correta, na esteira da jurisprudência sumulada, a decisão que aplicou o percentual máximo de redução.

(...)" (fls. 15v/16).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Equivocada a decisão do juízo de admissibilidade. Basta uma análise superficial da decisão de inadmissibilidade para concluir tenha adentrado no exame do mérito da pretensão recursal, nos mesmo do acórdão impugnado, uma vez que acabou por reproduzir os mesmos fundamentos, mesmo que sinteticamente, de sorte que, nesse aspecto, o ataque à decisão do juízo de admissibilidade demanda o lançamento dos mesmo argumentos já tracejados no apelo excepcional (...)

Além disso, cumpre referir que, embora se reconheça a possibilidade do juízo de admissibilidade adentrar, em alguns casos, no mérito da pretensão recursal, dentre eles quando destoantes as razões recursais do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ou quando manifestamente implausível o apelo excepcional, tem-se que, na hipótese vertente, inaplicável, pois o juízo de admissibilidade apenas deu uma interpretação razoável ao caso.

Nessa senda, considerando que a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal não tem aplicação pela superveniência da Constituição Federal (...)" (fls. 6/12).

Está o recorrente em que:

"(...) a questão jurídica posta nesta irresignação refere-se ao entendimento de que, se à decisão monocrática fala a devida fundamentação acerca do percentual de redução pela tentativa, tal decisão, nesse ponto, deve ser cassada, anulando-se parcialmente a sentença, ao efeito de, em nova decisão, fundamentar a aplicação do redutor da pena pelo reconhecimento da tentativa.

O artigo 14 do Código Penal, em sue parágrafo único, dispõe que definição da pena do crime tentado se dá mediante a minoração em um a dois terços da pena correspondente ao delito consumando, Tal redução, entretanto, não pode ser aplicada aleatoriamente, mas deve ter em vista o caminho percorrido pelo acusado na pratica delituosa. Assim, a redução da pena deverá ser maior ou menor de acordo com o fato da ação criminosa ter sido, ou não, impedia logo em seu início, cabendo ao julgador, no último caso, demonstrar tais circunstâncias e explicitar, de forma fundamentada, os motivos pelos quais não veio a aplicar o 'quantum' máximo de redução permitido em lei. A inobservância dessa obrigação trona nula a sentença, uma vez que viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Observa-se que, em nenhum momento, a sentença de primeiro grau fez qualquer menção à extensão de 'iter criminis' percorrido pelo recorrido, deixando, assim, de definir se o condenado se aproximara do passo da consumação do delito, fato esse que realmente impediria a minoração da pena no máximo de dois terços. Por outro lado, o egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, ao tentar suprir tal omissão, afirmando que, nesse caso, o critério que mais beneficiaria os réus, qual seja, a redução no máximo admitido, dois terços.

(...)

Depreende-se dos autos que o magistrado sentenciante, embora não tenha fundamentado sua decisão quanto ao redutor pela tentativa, reduziu a pena no patamar médio, ou seja, em 1/2 (...)



Nessa medida, se o quantum de diminuição da pena foi fixado pela metade, é forçoso reconhecer que o magistrado, ao fundamentar novamente a sentença, não terá como agravar a pena do réu, sob pena de superveniência da reformatio in pejus indireta. Assim, por força desse entendimento, ou a manterá ou beneficiará o réu, restando inafastável o reconhecimento de que a declaração de nulidade não importa, de plano, em reformatio in pejus e, conseqüentemente, inaplicável a Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal. A declaração da nulidade por ausência de fundamentação da dosimetria da pena, tanto não representa reformatio in pejus - sendo inaplicável a referida Súmula - que o Superior Tribunal, em casos análogos, tem declarado a nulidade e cassado as decisões para que outras sejam proferidas (...)” (fls. 37/39). Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja integralmente provido na Superior Instância, aos efeitos de, reconhecendo que a declaração de nulidade da sentença, no caso dos autos, não implica reformatio in pejus, declará-la, afastando a incidência da Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal e remetendo os autos ao juízo de primeiro grau, para o fim de que nova sentença seja proferida, desta feita fundamentado no que concerne ao quantum da diminuição da pena previsto no artigo 14, inciso II, do Código Penal.” (fl. 42). A violação dos artigos 14, inciso II, parágrafo único e 68 do Código Penal e 381, inciso III, 563, 564, inciso III, alínea "m" e 617 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.004 - RJ (2007/0053174-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No que diz respeito à alínea b, o especial é deficiente em sua fundamentação, pois não está demonstrada, de forma clara e objetiva, a viabilidade do recurso por esse fundamento (Súmula 284/STF). Nem sequer foi indicada a norma federal supostamente contrariada por ato de governo local. Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). Também incide na espécie o óbice da Súmula 13. Nego, portanto, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.059 - DF (2007/0103675-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRASILINA GONDIM DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA - EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Nos termos do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função. 2. A Gratificação de Fiscalização de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000, por não se tratar de retribuição por execução de atividade específica do servidor ativo deve ser estendida aos servidores inativos, sob pena de violação do princípio da paridade com os servidores em atividade. 3. Precedente desta Turma. 4. Apelação e remessa desprovidas." (fl. 64). São estes os fundamentos da decisão agravada: "(...)

Em relação ao art. 535, II, do CPC, verifico que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora, quando da análise do recurso e dos embargos declaratórios, não havendo que se falar em omissão no julgado. Não há, portanto, violação ao dispositivo legal, razão pela qual também não merece conhecimento o recurso. (...) Quanto ao mérito da controvérsia - possibilidade de extensão da gratificação (GDAFA) a inativos e pensionistas - já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em casos similares, que, em se tratando de questão decidida exclusivamente com base em preceitos de natureza constitucional, não é sua a competência para o exame da matéria objeto do recurso. (...) O caso presente amolda-se com precisão ao precedente citado, porquanto o fundamento invocado no acórdão recorrido como justificativa para a extensão da gratificação a inativos e pensionistas foi justamente o artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal. (...)” (fls. 114/115). Aduz a agravante, verbis: "(...) A r. Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União, com fulcro no art. 105, III, a da Constituição Federal, data venia, merece reforma, eis que a v. decisão violou frontalmente dispositivos legais, quais sejam os arts. 30, Parágrafo Único, 59 e 60, todos da Medida provisória n. 2.229-43/2001 (antiga MP n. 2.048-26/2000). De fato, se efetivamente obstaculizado o presente recurso especial, tal decisão não terá efeito prático nenhum, como se demonstrara adiante. Assim, é que deverá ser conhecido o presente Agravo de Instrumento interposto nos termos da Lei Processual Civil, para proporcionar a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. (...) Por oportuno, cabe ressaltar que, se nem os servidores ativos têm direito adquirido a regime jurídico ou a forma de cálculo de remuneração, conceder a vantagem pleiteada, é transverter o curial entendimento do ordenamento vigente, e ofender o princípio basilar de direito administrativo, segundo o qual servidores estatutários não têm direito adquirido ao regime jurídico que disciplina suas relações com a Administração Pública (...)” (fls. 5/7). A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 30, parágrafo único, 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.048/2000. Tudo visto e examinado, decidido. A decisão agravada está fundada em que inexistia qualquer violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como em que não é da competência deste Superior Tribunal de Justiça apreciar questões decididas exclusivamente com base em preceitos de natureza constitucional. A agravante, por sua vez, limitou-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ. II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso. III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001). "PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ. II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF. III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte. IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos). Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.142 - RS (2007/0117572-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. Cabível a expedição do precatório da parcela incontroversa, nos termos do artigo 739, §2º, do CPC." (fl. 53). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Alega a União que o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso fere o artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento da execução. Aduz, também, haver omissão no acórdão recorrido e ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução. Afirma, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A violação dos artigos 535, inciso II, 739, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil, 23, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000 e 5º, incisos II e LIV, 37, caput, e 100, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decidido. De início, cumpre anotar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República. No que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente, apesar de apontar a violação ao aludido artigo, não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação. E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais. A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)’ (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)” (AgRgAg nº 539.324/RS, da minha Relatoria, in DJ 1º/3/2004). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Isso posto, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."

Extraí-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.

Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.

Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:

"(...)

BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:

"Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) ensina o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II)."

(...) (ob. cit., págs. 739/740).

E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.

1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.

2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP, 268.544/SP).

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do ERESP. 268.544/SP.

- Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.

Registre-se, de qualquer modo, **ad colorandam decisionem**, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 17/11/2003).

Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.

Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."

Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.

Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:

"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.

Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.

Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseada naquela norma, operaria no vácuo.

(...) (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).

Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do **decisum** exequendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 739. 2º (...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."

Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.

De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequendo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do **caput**, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.

É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do **quantum debeat** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.

Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.



A propósito do tema, veja-se, por todos, o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido." (REsp nº 720.269/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 5/9/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.207 - CE (2007/0062550-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDILSON MOURÃO
DECISÃO

Ao que cuidou, o especial não merece prosperar, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

No mais, às matérias atinentes ao art. 73 da Lei nº 8.237/91 e à limitação do reajuste concedido falta o necessário prequestionamento, uma vez que não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem (Súmulas 282 e 356/STF).

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.212 - DF (2007/0073982-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PEROLICE DE ARAÚJO PUCCINI
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. INDEFERIMENTO.1. A Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu reenquadramento no último padrão de novo plano de cargos e salários.2. O poder discricionário da Administração encontra limite sempre no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não havendo redução de proventos, não há que se falar em enquadramento do servidor inativo no último padrão da nova carreira.3. Verificando-se a manutenção do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria das professoras - 25 (vinte e cinco) anos -, a possibilidade de alcançar o fim da carreira, que somente se atinge após 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de serviço,

deve ser vista, necessariamente, como uma faculdade garantida pelo novo regime jurídico inaugurado pela Lei Distrital nº 3.318/2004. 4. A reestruturação da carreira não implica necessariamente na transformação ou reclassificação do cargo ou função. Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas. 5. Não há violação ao direito à paridade entre servidores ativos e inativos, haja vista que os servidores aposentados foram reenquadrados em consonância com os ditames da Lei Distrital nº 3.318/2004, de acordo com o tempo de efetivo exercício.6. Recurso conhecido e não provido." (fl. 28) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/1951. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/1964. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/1972, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/1991 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.221 - DF (2007/0074019-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PALMIRA HERCULANO DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Palmira Herculano Diniz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

" ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR APOSENTADO - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À POSIÇÃO EQUIVALENTE NO PLANO ANTIGO - IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL PRESERVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Administração Pública, observados os limites constitucionais, tem discricionariedade para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referência das carreiras dos Servidores Públicos, no afã de realizar correções setoriais e em atendimento às suas conveniências.

2. Por outro lado e em consequência, assentou a jurisprudência pátria que o Servidor Público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, porém, assegurada a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental (inciso XV do art. 37 da Constituição Federal).

3. Se, conquanto efetivamente reestruturada a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, reenquadrando seus Servidores, tal fato não redundou na diminuição do valor nominal que até então percebia a servidora inativa, não se justifica a pretensão de ser alocada no novo plano em situação equivalente à que se encontrava no antigo plano, com a pretensa correção de seus proventos.

4. Não merece reparo a fixação dos honorários quando razoáveis e equitativamente arbitrados em consonância com o art. 20, § 4º, e alíneas de seu § 3º, do CPC.

5. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter íntegra a sentença de improcedência da pretensão inicial." (fl. 30).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 101/102).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 51/52).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Ao contrário do que alega a apelante, como asseverado pelo digno Juiz a quo, está assente nos Tribunais que o servidor público não possui direito adquirido à permanência em determinado regime jurídico, vez que tem a Administração Pública a discricionariedade de reestruturar seus cargos, razão porque não fica adstrita à manutenção do plano de carreira anteriormente existente (...)

Por outro lado, como é cediço, vigora o princípio constitucional de proteção à irredutibilidade salarial do servidor público (inciso XV do art. 37 da CF). Todavia, a aplicabilidade dessa regra deve ser vista cum granu salis, ante o que acima ficou exposto, atinente o entendimento solidificado de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

No caso em comento, conquanto efetivamente reestruturada a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, em conformidade com que preleciona a novel Lei Distrital nº 3.318/04, observa-se do cotejo dos DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO de fls. 14/16 que não houve a redução dos valores percebidos pela servidora inativa, tendo a Administração Pública mantido o seu valor nominal, realocando-a em um nível que cumprisse este parâmetro.

Pelo que, não houve qualquer afronta aos seus direitos, mormente a respeito da irredutibilidade dos vencimentos, pois continua recebendo o mesmo valor nominal de seu anterior enquadramento na carreira.

(...) (fls. 36/41).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).



2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.' No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.244 - SP (2007/0062516-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAAC KOTUJANSKI
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Mandado de segurança. Execução.

1. A decisão mandamental afastou a resistência do ato agravado, vazado na afirmação da inexistência do direito, e determinou o pagamento o que significa dever o agente público dar prosseguimento ao pedido para que, administrativamente, se proceda ao cálculo dos valores e se proceda ao efetivo pagamento.

2. Não se tratando de execução para a entrega de quantia certa, inviável o procedimento do art. 730 do CPC.

Agravo parcialmente provido." (fl. 76)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 730 do Código de Processo Civil e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/1966.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 7/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.267 - RS (2007/0098917-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLGA MARIA SILVA EMBIRUCÚ
ADVOGADO : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

Perde o objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal." (fl. 27).

Alega a recorrente que:

"(...)

Da simples leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, verifica-se que a Egrégia Turma, simplesmente entendeu em não se manifestar sobre os temas que lhe foram postos à apreciação.

Não é justo e nem legal, portanto, que a Egrégia Turma se omita, prejudicando a parte que busca, na instância superior, modificar o julgado, justamente, com base na matéria que buscou esclarecer.

Tal omissão restou evidente, representando óbice para a parte a interposição do competente, por flagrante violação aos dispositivos processuais invocados, ocorrida no acórdão embargado - tudo porque frustrado o prequestionamento querido.

"(...)

Ab initio, é imperioso referendar que não estamos diante de mandado de segurança, mas, sim, de ação ordinária, pelo que à minguada de eficácia executiva própria da sentença mandamental, não há se falar em perda de objeto do agravo de instrumento em virtude da prolação de sentença nos autos originários (ação ordinária).

Não fosse o suficiente, cabe mencionar que segundo jurisprudência dos tribunais superiores, 'não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito; antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada' (...)

Desta feita, resta inconteste que o julgamento definitivo da controvérsia em 1ª Instância não exaure o conteúdo do provimento judicial adrede concedido em sede de antecipação da tutela, uma vez que seus efeitos sobrepoem-se muitas vezes à própria fase de conhecimento, justamente por antecipar no tempo a execução da própria sentença, que, como é cediço, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

"(...)

Permissa venia, o entendimento firmado pela C. Turma não há de prevalecer, seja porque há jurisprudência conflitante exarada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar que a matéria permanece controvertida nos tribunais; seja porque é direito da parte obter manifestação do Órgão Colegiado, de modo a viabilizar o recurso à Superior Instância.

"(...) (fls. 51/55).

A violação dos artigos 535, inciso II e 557 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.348 - RS (2007/0075308-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VANDERLEI EUGENIO LOPES
ADVOGADO : NILSON DE MOURA BRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vanderlei Eugênio Lopes desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial. Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de cópias do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de intimação, do recurso especial, das contra-razões ou da certidão de sua inexistência, da procuração outorgada ao advogado do agravante, bem como da certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.383 - RS (2007/0082724-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GLACI CASTRO CHIARELLI
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Glaci Castro Chiarelli, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL DO ESTADO. LEI-RS Nº 10.395, de 1ºJUN95. VÍCIOS INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE SUA FIXAÇÃO E PERCENTUAL. REDUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O princípio encartado no art. 12 do Decreto nº 20.910/32 deve ser afastado no caso concreto, em atenção ao verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando-se as prestações como de trato sucessivo, não tendo havido negativa explícita por parte do apelante ao direito vindicado. Prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento reconhecida.

2. Índices pré-fixados de 11,70% e 10,37% devidos aos integrantes do quadro do Magistério Público nos termos do artigo 8º, IV e V, da Lei-RS 10.395/95.

3. Alegação de impossibilidade de cumprimento da Lei de Política Salarial de 1995 em função dos limites impostos pela LC nº 82/95. A lei estadual antecedeu no tempo a vigência da 'Lei Camata' e a levou em consideração para estabelecer claros mecanismos de adequação das despesas públicas às receitas, jamais implementados. Percentuais de reposição devidos por terem integrado o chamado patrimônio individual do servidor público. Comprometimento da arrecadação do Estado com o pagamento do pessoal não bem demonstrado. Realidade atual flagrada pelo intérprete, com resistência do Poder Executivo ao cumprimento da LC nº 96/99 (revoga da pela LC nº 101/00), que expressamente revogou a LC nº 82/95.

4. Os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública estão limitados à taxa de 6% ao ano, como decorrência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela MP nº 2.180-35/01.

5. Honorários advocatícios. Redução. Princípio da moderação que recomenda a fixação em 5% sobre a condenação, assim considerada a soma do valor referente às parcelas vencidas até a sentença e mais doze parcelas vincendas, nos termos dos precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. Redistribuição dos ônus sucumbenciais impositiva, ante o decaimento da apelada, mas em proporção menor que o do apelante." (fl. 46).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, a insurgente afirma que não houve a correta aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como não há falar em sucumbência recíproca, posto que decaiu de parte mínima do pedido, quanto à prescrição quinquenal, sustentando ofendido, neste ponto, o art. 21 do CPC.

Sem razão a recorrente.

Do acórdão guerreado, verifica-se não ter havido sucumbência somente em relação à prescrição, houve também decaimento quanto ao percentual de juros moratórios.

Outrossim, tem-se, com respeito aos artigos tidos por contrariados, ser, de regra, inviável, na sede especial, apreciação da fixação e distribuição dos ônus da sucumbência, porque resultante de avaliação subjetiva levada a efeito pelo órgão julgador, diante das circunstâncias da causa (incidência da Súmula nº 7/STJ) (...)

No que diz respeito à compensação das verbas honorárias também não há como dar guarida à tese recursal, pois a decisão não desborda, no ponto, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que havendo sucumbência recíproca é cabível a compensação dos honorários advocatícios, inexistindo incompatibilidade entre os artigos 21 do CPC e 23 do Estatuto da Advocacia.

(...)

Não se vislumbra, assim, ofensa aos art. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.

No que pertine ao art. 20 do CPC, afronta não se verifica.

Os honorários foram fixados de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não havendo previsão do mínimo a ser deferido, pois o parâmetro a ser utilizado é a equidade, aferida por critério subjetivo do julgador (...)

Nessa linha, a valoração da justiça na fixação dos honorários é matéria de fato, que diz com as circunstâncias próprias da causa. A orientação atual do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível a reapreciação dessa questão na via do recurso especial.

(...)

Dessa forma, além de não se constatar qualquer malferimento ao direito federal invocado, pois aplicável a regra do §4º do art. 20 do CPC, incide, na espécie, a Súmula nº 07 do STJ, conforme orientação da própria Corte Superior, o que inviabiliza o trânsito do apelo por quaisquer das alíneas de sua interposição.

Pela alínea 'c', melhor sorte não socorre a recorrente.

Isso porque não se presta à configuração da divergência jurisprudencial a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração da similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme estabelecem os art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ.

(...) (fls. 119v/122).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Não há necessidade do reexame da matéria fática, vedado expressamente pela Súmula n. 7 do STJ uma vez que a simples análise do acórdão para verificar que a condenação dos honorários sucumbenciais à parte autora derivou-se apenas da decretação da prescrição quinquenal, ou seja, basta analisar a questão de direito de que a prescrição não indica o decaimento do pedido capaz de justificar a aplicação da sucumbência recíproca e sim, decaimento mínimo do pedido, se for o caso.

(...)

De acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil Brasileiro haverá apenas sucumbência recíproca se houver vencedor e vencido. Contudo, na presente demanda a parte recorrente não foi vencida uma vez que receberá o cumprimento da Lei 10.395/95, objeto de seu pedido.

(...)

Ainda, após o advento da **Lei 8.906/94**, não há falar em compensação dos honorários advocatícios, uma vez que tais verbas pertencem exclusivamente aos causídicos. Não pode ser admitida a compensação de verba honorária conforme vedação expressa nos artigos **23 e 24 do EOAB**.

(...) (fls. 5/9).

Sustenta a recorrente que não deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, ante a sucumbência em parte mínima. Aduz, ainda, que deve ser majorado o percentual dos honorários advocatícios fixados para que fique entre 10% e 20%.

Alega, por fim, que não há se falar em compensação dos honorários advocatícios, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A violação dos artigos 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão diz respeito à aferição de sucumbência integral ou recíproca.

Ao que se tem dos autos, a pretensão recursal, qual seja, a análise da extensão da sucumbência das partes no feito, ensejaria o reexame do universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, cuidando-se de demanda onde houve condenação, os honorários de verção são arbitrados em percentual que incida sobre este valor, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 753.816/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 10/10/2005 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I- Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.

II- Agravo regimental desprovido." (AgRg/Ag nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/2/2001 - nossos os grifos).

Isso decidido, esta é a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar-se honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada majoração do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras 'a' e 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, in DJ 15/12/97).

Por fim, no que diz respeito à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não há falar em incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia, sendo, destarte, possível a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

(...)

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 537.287/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 3/11/2003).

"Direito processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade.

(...)

- É devida a compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca.

- Precedentes." (AgRgREsp nº 473.632/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 22/4/2003).

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Taxa de juros. Honorários advocatícios. Compensação. Precedentes da Corte.

(...)

2. A compensação dos honorários advocatícios, havendo sucumbência recíproca, é legal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 508.096/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 1º/9/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. LEI 8906/94 - ESTATUTO DO ADVOGADO.

1. Nas ações onde se pleiteiam a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

2. O art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado da causa a verba honorária incluída na condenação, todavia, permanecem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil relativas ao tema, de sorte que pode o juiz compensar os honorários, sem que importe em violação à referida legislação específica.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 484.172/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 1º/9/2003).

No mesmo sentido, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo pagamento deve ficar suspenso até quando persista a sua incapacidade financeira, razão pela qual, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO COMPROVADOS - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - DESCONTITUIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - Ademais, não tendo sido demonstrada nenhuma atitude do autor no sentido de elidí-la, devendo incidir os encargos dela decorrentes, infirmar tal entendimento demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3 - Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, é de se notar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 735.844/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 8/5/2006 - nossos os grifos).

"JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA A JUSTIFICAR A DISTRIBUIÇÃO E A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM PARTES IGUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

- O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% ao ano não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Precedentes do STJ.

- Sucumbência recíproca estabelecida 'meio a meio', admitida a prudente discricção do julgador na fixação.

- 'A regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente' (REsp 602.511/PR, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Improvimento." (EDcl no REsp nº 592.611/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, in DJ 19/12/2005 - nossos os grifos).



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12.

Pleno e pacífico o entendimento quanto à admissibilidade da compensação, pois a regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente.

Por fim, a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 602.511/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

"Civil. Processual civil. Alimentos. Modificação de cláusulas. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Possibilidade. Compensação.

- Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 488.252/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 9/12/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 887.468 - DF (2007/0072584-2) (5063)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO MIRANDA ERNESTO
ADVOGADO : FABRÍCIO DALTON ARAÚJO PORTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

In casu, descuidou-se o agravante da correta formação do instrumento.

Do exame dos autos, constata-se que neles não se encontra a cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 887.624 - SP (2007/0116269-1) (5064)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE MARTINS
ADVOGADO : REGIANE LOPES DE BARROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 9.032/95 E 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- No que tange ao pagamento das parcelas vencidas, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, conforme disposto na sentença, de sorte que deixo de conhecer esta preliminar.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou aquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- A lei nova, mais benéfica aos segurados, deve incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Preliminar do INSS não conhecida e apelação da parte autora provida." (fl. 80).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDCL nos EDCL no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

"(...) (fl. 138).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...) Também o prequestionamento, como pressuposto de admissibilidade do recurso, está perfeitamente configurado, sendo de ser salientado que a matéria objeto do recurso vem sendo ventilada e debatida desde a contestação, passando pela apelação, de modo que não se poderá considerar que o Recurso Especial seja carente de prequestionamento quando versa sobre a mesma matéria contida na ação, bem como no acórdão recorrido.

"(...)

Entende a autarquia previdenciária que a plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão. (...)

O v. acórdão recorrido, ao determinar a aplicação aos benefícios de pensão por morte concedidos na vigência da redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, a partir de 29.04.95, a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91 dada pela Lei 9.032/95, violou princípio comezinho do direito que preservam o ato jurídico perfeito e a ir- retroatividade da lei.

"(...) (fls. 3/5).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal **a quo** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positividade da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 887.674 - RS (2007/0117825-7) (5065)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA ELIAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES SILVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94.**

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados." (fl. 22).

Alega o recorrente que:

"(...)

Costuma-se afirmar que o momento inicial do prazo da prescrição é determinado pelo nascimento da pretensão (actio nata), enquanto que o momento inicial do prazo da decadência seria determinado pelo nascimento do direito, uma vez que esta é conceituada como prazo fatal para exercício de um direito.

"(...)

Em outras palavras, a lei pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso. Não pode, porém, haver incidência retroativa, o que se evita computando o prazo, para direitos já existentes, a partir da data de vigência da lei (...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (**LICC art. 6º**), o **art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.

(...)

Ora, se a parte autora pretende a concessão de um direito que lhe foi, ainda que parcialmente, indeferido, então não faz sentido falar apenas em prescrição das prestações decorrentes do direito pleiteado (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para as revisões de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor; o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...) (fls. 42/46).

A violação dos artigos 295, inciso IV e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 210 do Código Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5066)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 887.741 - RS (2007/0087431-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ALBERTO KLUG E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/8/2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 45)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 72)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

O inconformismo não merece abrigo.

A matéria relativa à base de incidência do reajuste pleiteado não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Com relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5067)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 887.806 - RJ (2007/0066033-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER RJ
PROCURADOR : CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Desde logo se observa que o presente recurso é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 1/2/2007, fl. 446, e a petição de agravo foi protocolizada em 22/2/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5068)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 887.833 - DF (2007/0078557-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DILMA DA CUNHA LEMOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5069)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 887.839 - PE (2007/0086856-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALBINO LEOPOLDINO DE ANDRADE
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Não procede a alegação de infringência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85), tal como decidiu o Tribunal de origem. A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

No mais, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(5070)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 887.847 - PE (2007/0086885-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

O especial não merece prosperar, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5071)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 887.851 - PE (2007/0086869-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GLEIDSON VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Não procede a alegação de infringência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

No mais, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.027 - RS (2007/0086975-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIA GOULART LIMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

2. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

3. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl.16).

Está o recorrente em que:

"O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão:

(...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova. (...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 31/35).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.056 - SP (2007/0085428-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BOURGONE ARANHA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CECILIO MOREIRA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Veja-se que o requerimento inicial era de que fosse reconhecido o direito à complementação de aposentadoria, quando os autores nem aposentados eram ao tempo do ajuizamento da ação. Evidentemente, cuida-se de pedido futuro, incerto e condicional. Tal o contexto, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que a eficácia da decisão judicial não pode estar condicionada ao cumprimento desse ou daquele requisito pela parte, uma vez que cabe à sentença reconhecer ou não o direito que se pede. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processual Civil. FGTS. Honorários advocatícios. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP 2.164-40/01. Decisão condicional. Sucumbência recíproca.

1. Na nossa sistemática processual (art. 460, parágrafo único, do CPC), não pode haver decisão condicionada a evento futuro e incerto.

2. Sucumbência recíproca.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-751.681, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 8.2.07.)

"Administrativo. Processual Civil. Ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Omissão inexistente. Fundamentos contrários aos interesses das partes. Violação ao enunciado 242 do Superior Tribunal de Justiça. Descabimento. Art. 460 do Código de Processo Civil. Ausência de contrariedade.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. Consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença que sujeita à procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. A pretensão do Agravante não merece acolhimento, uma vez que não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-804.538, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.2.07.)

"Processual Civil. Administrativo. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência de omissão. Súmula 242/STJ. Inaplicabilidade. Lei n.º 200/74. Direito à complementação de aposentadoria. Art. 460 do CPC. Evento futuro e incerto. Ausência de interesse de agir.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.

II - Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-770.078, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.3.07.)

Assim, não há falar em ofensa ao dispositivo apontado, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.158 - RJ (2007/0113441-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BRUNO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Noticiam os autos que o agravado foi condenado como incurso no artigo 12, caput, c/c o art. 18, III, ambos da Lei 6.368/1976, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para afastar a proibição da progressão de regime prisional.

Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, sustentando que o condenado pela prática de crime hediondo deve cumprir a pena integralmente em regime fechado.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.346 - DF (2007/0091650-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALMERINDA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Almerinda Gonçalves de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRIAL Nº 3.318/2004. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. INDEFERIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

01. A Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu reenquadramento no último padrão de novo plano de cargos e salários.

02. O poder discricionário da Administração encontra limite sempre no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não havendo redução de proventos, não há que se falar em enquadramento do servidor inativo no último padrão da nova carreira.

03. Verificando-se a manutenção do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria das professoras - 25 (vinte e cinco) anos -, a possibilidade de alcançar o fim da carreira, que somente se atinge após 30 (trinta) anos e 01 dia de serviço, deve ser vista, necessariamente, como uma faculdade garantida pelo novo regime jurídico inaugurado pela Lei Distrital n. 3.318/04.

04. A reestruturação da carreira não implica necessariamente na transformação ou reclassificação do cargo ou função. Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas.

05. Não há violação ao direito à paridade entre servidores ativos e inativos, haja vista que os servidores aposentados foram reenquadrados em consonância com os ditames da Lei Distrital nº 3.318/2004, de acordo com o tempo de efetivo exercício.

06. Mostra-se necessária a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

07. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 28/29).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 107/108).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"..." (fls. 64/65).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...) observo que os contracheques acostados às fls. 13/16 demonstram que a reestruturação da carreira não acarretou perda salarial à recorrente, pelo contrário, lhe conferiu um acréscimo remuneratório, em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

A discricionariedade da Administração, quanto à política salarial de seus servidores certamente não é plena, encontrando limites no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, se o servidor, na nova estruturação de sua carreira, passar a perceber vencimento inferior ao que recebia no enquadramento antigo, em homenagem ao princípio constitucional supra mencionado, deverá ser reposicionado de forma a não ter seu salário diminuído.

"..." (fl. 43).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

"..."

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).



4 - *Recurso conhecido, porém, desprovido.*" (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"*Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):*

'**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** - *Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado.* - *Recurso que não recebeu provimento.*'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analiso a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40/41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrente, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desproimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, *monocraticamente*, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, *nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).*

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"*Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.*

2. *O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).*

3. *Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.*

4. *Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:*

'**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA.** Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistiu direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistiu a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, *nego seguimento ao agravo.*" (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.424 - SP (2007/0088580-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MEIRE DA SILVA ALVES ARTAL OTERO

ADVOGADO : MÁRIO FRANCISCO RENESTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores.

Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal.

Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetua-lo, a partir de Junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessa certidão (fl. 51), expedida em 04 de abril de 2005, contendo o *quantum debeatur* da recorrida.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com as certidões expedidas pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão de cada servidor, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal em 04 de abril de 2005.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 28 de dezembro de 2004, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu em 04 de abril de 2005, consoante a data de expedição da certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não se ultrapassou o lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa aos artigo 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUIZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recontagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 119/STJ. INTERRUÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, verbis: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, verbis: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5077)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888.442 - SP (2007/0091053-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉA PEREIRA LUZ
ADVOGADO : TIAGO GOZZOLINO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. URV. RESÍDUO DE 11,98%. LEI Nº 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - INÉPCIA DA INICIAL - AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI INOCORRENTES - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS - PROVENTOS - URV - LEI 8880/94 - IRREDUTIBILIDADE - ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 - JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA UF E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não é inepta a inicial que preenche todos os requisitos contidos ao artigo 295 do Código de Processo Civil. 2. Em se tratando de prestação continuada, incide a prescrição sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Preliminares rejeitadas. 4. A reposição de perdas decorrentes de conversão de vencimentos em URV não se confunde com aumento, não havendo, portanto, ofensa à norma constitucional ou negativa de vigência de lei. 5. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV Da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal. 6. Com a regra instituída pela Lei 8880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efetivo pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988. 7. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Constituição Federal. 8. Os juros de mora são calculados à taxa de 6% ao ano (art. 1062 CC). 9. Remessa oficial e recurso da UF parcialmente providos." (fl. 98)

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente providos, consignando que os juros de mora devem incidir a partir da citação, de acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil.

A recorrente alega violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido omitiu-se quanto à limitação da concessão do percentual de 11,98% ao advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário.

Salienta que ausência de limitação temporal contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal e, nesse sentido, invoca o julgamento da ADI nº 1.797/PE.

É o relatório.

Inicialmente, a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece ser acolhida. Verifica-se que o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios cumpriu seu ofício, sanando o vício apresentado.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão de salários para Unidades Reais de Valor - URV determinada pela Lei nº 8.880/94, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido percentual encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.421/96. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabe limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da superveniência da Lei 9.421/96, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando da conversão da moeda então vigente. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 690404/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 3/4/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg AG 385879/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 2/2/2004)

Ainda que assim não fosse, a limitação temporal invocada, estabelecida no julgamento da ADI 1797/PE, além de não encontrar amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, foi superada no Excelso Pretório quando apreciada a ADI 2.323/DF. É o que se extrai do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recomposição de 11,98% aos servidores públicos. 3. Limitação temporal. ADI 1.797. 4. Entendimento superado no julgamento da ADI 2.323. 5. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão monocrática inicial." (AI-AgR-ED 482126/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5078)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888.462 - RJ (2007/0078344-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MICHEL MATOS CARDOSO
ADVOGADO : MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Não tem cabimento em recurso especial a apreciação de texto constitucional, porquanto tal matéria está reservada ao recurso extraordinário.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5079)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888.523 - SP (2007/0088538-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAUZINA DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Efetivamente, o recurso é inadmissível. Primeiramente, não houve a alegada ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Quanto à majoração do percentual da pensão por morte, o Tribunal Regional decidiu nos exatos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.

Confirmando a decisão de fl. 148, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5080)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888.604 - SP (2007/0095459-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DIVA BERRIBILI CHIUZI
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO APARECIDO MANCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBATÉ
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"APOSENTADORIA. REVISÃO. PARIDADE.

Não havendo equivalência entre os cargos da ativa e o outor exercido pela impetrante antes de sua aposentadoria, não há direito líquido e certo ao reajuste de seus proventos. O reajuste amparado em isonomia é vedado pela Súmula nº 339 do STF. Recurso e remessa necessária providos." (fl. 34)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 81, III, e § 4º, da Lei Orgânica do Município de Ibaté, bem como do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, afasta-se o cabimento da irrisignação quanto à alegada violação de artigos de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. *É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5081)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888.771 - SP (2007/0078706-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JUSCELINO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARAIAS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Juscelino da Silva Dias, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Agravo de Instrumento - Execução - Saldo remanescente - Atualização monetária - Utilização do IGP-DI para atualização dos débitos acidentários, conforme disposto na r. sentença transitada em julgado e, a partir daí, determinando o índice IPCA-E/IBGE, previsto na L.D.O. (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para a atualização dos precatórios.



Recurso autárquico parcialmente provido" (fl. 11). Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial. Alega o recorrente que:

"(...) A partir de 05.04.91, na vigência do art. 41, incisos I e II da Lei 8.213/91, o índice aplicável para correção dos débitos previdenciários é o INPC, até sua revogação pela Lei 8.542/92 em janeiro de 1993, passando em seguida a incidir o IRSM, não podendo ser aplicada a UJFIR e o IPCA-E, por falta de previsão legal. O v. acórdão determinou a aplicação do IPCA-E, sendo que tal índice não se aplica às dívidas de caráter alimentar, não podendo ser utilizado no presente caso por falta de previsão legal, nos seguintes termos. Cada critério se aplica ao período da sua vigência, sem que o mais recente implique inobservância do anterior, ficando assinalado, ainda, que não comporta aplicação do IPCA-E, pois sua incidência não ocorre nas dívidas de caráter alimentar, conforme mansa e pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...)

Assim o v. acórdão hostilizado deve ser reformado uma vez que adotou o critério do IPCA-E, sob fundamento de observância da Lei 10.266/01, o que não pode ser aceito de forma alguma, uma vez que tratando-se de precatório de natureza alimentar, tal critério não pode ser utilizado por falta de amparo legal, conforme a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. (...)" (fls. 21/22). Tudo visto e examinado, decido. Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5082)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888.810 - RS (2007/0095318-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS - ES-PÓLIO
REPR.POR : ANTÔNIO CARLOS BORSA DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSMAR ANTÔNIO STONA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas leis.
 2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
 3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38).
 4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
 5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração **pro rata**. Vencido o relator." (fl. 76)
- Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 90) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 112 da Lei nº 8.112/1990, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981. O inconformismo não merece abrigo.

As matérias relativas à impossibilidade de a Administração renunciar à prescrição e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados. Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia a recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente. Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Em relação o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.
4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.
6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER, DJU de 31/3/2003)**

Com relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER, DJU de 22/4/2002)**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5083)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888.858 - CE (2007/0087450-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO FERNANDES MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDILSON MOURÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITAR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores militares. Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial. Alega, em resumo, que o mencionado percentual fora concedido apenas aos servidores civis, não cabendo sua extensão aos servidores militares. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida. No que concerne ao reajuste de 28,86%, esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado percentual. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados. (...)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93, 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Por derradeiro, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que os recorrentes apenas transcreveram trechos de julgados que entendem favoráveis à suas teses, sem realizarem o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido. Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso dos recorrentes, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.
 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)
- Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de maio de 2007.
- Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5084)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 889.976 - RJ (2007/0120394-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELSON PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES DE AGUIAR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MEDIANTE CÁLCULOS, POR TÍTULO JUDICIAL. ACORDO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Tendo havido transação extrajudicial, pondo fim à execução de uma dos exequêntes, com previsão expressa de ficar a cargo de cada parte os ônus com os honorários de seus respectivos patronos, a condenação no pagamento de honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve ser excluída, ressalvado o direito autônomo do advogado à execução da verba honorária fixada no título judicial exequêndo, anterior ao acordo administrativo. A avançada idade do exequênte que firmou o acordo administrativo não é razão para comprometer a higidez jurídica do transação extrajudicial. O reconhecimento do excesso de execução, na fundamentação da r. sentença apelada, de resto não impugnado na resposta da apelada, conduz à procedência dos embargos à execução, devendo a verba honorária da execução embargada ser fixada em 2% do valor incontroverso, ora reconhecido como o devido, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Apelo de NELSON PINTO TEIXEIRA parcialmente provido e recurso da UNIÃO FEDERAL provido." (fl. 12)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 20 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

"II - Dou provimento à apelação cível da União Federal para, reformada a r. sentença recorrida, julgar procedentes os embargos à execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 10.743,52, correspondente a 10.096,3406 UFIR's, condenando a apelada no pagamento de honorários advocatícios de 2% do referido valor - considerando, equitativamente, os critérios do § 4º do art. 20 do CPC, e, sobretudo, a circunstância de que não houve impugnação aos embargos à execução." (fl. 11)

Assim, tendo sido a verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS ONDE NÃO HAJA CONDENAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 7 do STJ.

2. Nas causas onde não haja condenação, ou seja, naquelas com sentença meramente declaratória, incluídas aí as de improcedência, o juiz, no afã de fixar a verba honorária, deve se ater ao cânone do § 4º, artigo 20 do CPC, para arbitrar o valor da causa e fazer incidir o percentual dos honorários advocatícios, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (precedente: REsp nº 180.936 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ de 23 de maio de 2000)

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 753.487/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 18/5/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 20 DO CPC.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo artigo.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp nº 799.513/SE, Relator o Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 28/3/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.461 - DF (2007/0122552-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FRANCISCA DE MARIA FURTADO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5086)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.203 - MT (2006/0240005-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS

RECORRIDO : REINALDO SILVA PAIVA
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Servidor público estadual aposentado impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado do Mato Grosso que, por meio da Portaria nº 26/2001, tornou sem efeito a Portaria nº 45/96, que averbara 10 anos de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

O Tribunal de Justiça local concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Servidor público estadual - Averbação de tempo de serviço prestado na atividade privada - Portaria posterior torna sem efeito a declaração - Alegação de erro - Ilegalidade da revogação - Configurada a decadência administrativa - Ordem concedida.

A despeito de ser facultado à Administração utilizar-se de seu poder de autotutela, que possibilita a anulação ou revogação de seus próprios atos quando eivados de nulidades, há de ser preservada a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do administrado."

Irresignado, o Estado de Mato Grosso interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 só passou a vigorar a partir da sua publicação, não podendo ser aplicada retroativamente.

Regularmente intimado, o autor apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo provimento do recurso.

A meu sentir, a irrisignação merece acolhida, porquanto ficou devidamente comprovada a ofensa à legislação infraconstitucional.

Com a edição da Lei nº 9.784/99, aplicável no âmbito federal, restou positivada a limitação temporal do direito de a administração rever seus atos, segundo o preceito do art. 54 nela contido, a saber: o direito de anulação "dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal, examinando o alcance desse dispositivo legal, inclinou-se, num primeiro momento, a admitir sua incidência retroativa, entendimento esse retratado em vários julgados da Primeira e Terceira Seções.

Sucedu que a Corte Especial, ao julgar, em 16.2.05, tanto o MS-9.112 e o MS-9.157, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do MS-9.115, da relatoria do Ministro Cesar Rocha, definiu não ter o dispositivo legal em comento eficácia retroativa, valendo transcrever, a propósito dos fundamentos que conduziram a esse novo posicionamento, o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no MS-9.112:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei nº 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato."

Em consonância com essa orientação, vejam-se estes julgados proferidos pela 5ª e 6ª Turmas:

"Administrativo. Recurso especial. Servidor público. Quintos incorporados. Portaria n.º 474/87 do Ministério da Educação. Revisão do ato. Parecer AGU n.º GQ 203/99. Art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Decadência administrativa. Não-ocorrência. Precedentes.

1. A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o 'direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé'.

2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon)

3. Recurso provido." (REsp-476.387, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.6.05.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dissídio não comprovado. Administrativo. Revisão de ato de concessão de aposentadoria. Quintos incorporados. Decadência contra a administração pública. Ausência de lei. Prazo quinquenal. Lei nº 9.784/99. Incidência retroativa. Impossibilidade.

2. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

3. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii.

4. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

5. A Lei nº 9.784/99 não tem incidência retroativa, de modo a impor para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

6. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

7. Recurso improvido." (REsp-600.884, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 23.5.05.)

Ora, no caso dos autos, o ato que averbou o tempo de serviço do ator é anterior à Lei nº 9.784/99, devendo o prazo decadencial de cinco anos para sua anulação ser contado do início da vigência dessa lei. Diante disso, é de ver que, na espécie, a portaria que tornou sem efeito a averbação do tempo de serviço foi publicada antes de transcorrido o prazo decadencial.

Assim, nos moldes do entendimento firmado pela Corte Especial e pela 5ª e 6ª Turmas, não há falar em decadência administrativa, já que o prazo para a administração somente começou a correr em janeiro de 1999.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5087)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.538 - MG (2006/0235359-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELIECY EDUARDA OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no patamar de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, bem como violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aduz o requerente, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que os juros contra a Fazenda Pública devem ser fixados em 6%.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar. Com efeito, o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.



O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01) assim estabeleceu:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, tal norma é de ser aplicada tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, sobretudo em razão de sua eficácia material bem como do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. Nesse sentido já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS PAGAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. UFIR. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. As disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Hipótese em que a ação foi ajuizada em junho de 2001, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

2. (...)

4. Recurso especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de LUCIA ILHA CABRAL e OUTRO conhecido e provido." (REsp 547.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.
3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 600538/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 25.10.2004)

Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada após a edição da MP 2.180/01, deve haver a aplicação desta ao presente caso. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para ficar os juros de mora em 6% ao ano.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		
Relatora		
		(5088)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.031 - RS (2006/0251260-6)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
RECORRENTE	: ALDONIR ROSSETTO BARCELLOS E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: OS MESMOS	
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 869276		
Índice (4993)		
Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 869276		
Índice (4993)		
		(5089)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.148 - RJ (2006/0279326-2)		
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: ANA LÚCIA MENDES DE MELLO	
ADVOGADO	: EXPEDITO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO(S)	
DECISÃO		

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DO CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DIÁRIA DE ASILADO. REDUÇÃO EM 50%. PEDIDO DE PERCEPÇÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO.

- A implantação do percentual de 100%, referente à Diária de Asilado, no soldo do instituidor do benefício, é providência que deflui da legislação de regência à época de sua concessão.
- A redução em 50% do seu valor revela maltrato à proibição constitucional de redução de proventos, a que alude o inciso XV do artigo 37 da Carta da República de 1988, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar, que, de há muito, acha-se incorporada ao patrimônio jurídico do ex-militar e, conseqüentemente, de sua pensionista, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, constituindo-se em verdadeiro direito adquirido.

- A cessação de pagamento da Diária de Asilado, ao percentual de 100%, como anteriormente concedida, só seria admissível se resultante de procedimento administrativo ou judicial em que se evidenciasse respeito ao que a doutrina e a jurisprudência denominam de devido processo legal, pódio em que se oportuniza contraditório e ampla defesa." (fl.178)

Alega a recorrente que:

"(...)

Com efeito, os créditos contra a fazenda Pública prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Desta forma, toda e qualquer diferença pleiteada, cujo ato ou fato alegado como ensejador de seu surgimento, conte com mais de cinco anos da propositura da ação (21/11/2002), há de ser declarada prescrita, impondo-se a extinção do presente processo com julgamento do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

(...)

No mérito, é de se salientar que a questão cinge-se á correta aplicação da legislação federal, sendo desnecessário perquirir acerca da consolidação da jurisprudência quanto à auto-aplicabilidade dos arts. 40, § 8º e 42 §2º da CF/88.

(...)

Quanto à ação, autora apenas noticia ter pleiteado o direto junto à Administração, e que os "de cujus", se vivo fosse, perceberia a vantagem pleiteada, sem contudo provar as alegações, tendo a mesma desatendido o disposto na Lei Processual, art. 333, I, cabendo o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos do direito à parte Autora. Não se quer, aqui, levar às instâncias extraordinárias questão probatória, mas tão somente estabelecer-se a correta aplicação do art. 333, I, do CPC.

(...)” (fls. 187/188).

A violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 333, inciso I do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 182), respondido (fl. 191) e inadmitido (fl. 198).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No mérito, objetiva a autora concessão do pagamento integral da diária de asilado, de acordo com a Lei 4328/64, que a assegurou, e não ao percentual de 50%, como vem recebendo.

A diária de asilado se afigura espécie de benefício concedido ao servidor público militar portador de algum tipo de moléstia contagiosa.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora, realmente, recebe o referido benefício, conforme comprovam os contracheques de fls. 18 dos autos; porém, ao patamar de 50% de seu valor, o que é confirmado pela própria ré (fls. 137).

A pretensão deduzida se dirige à obtenção de condenação da União a pagar à autora o benefício, integralmente, e não por metade, como o vem recebendo, por força de redução unilateral imposta pela Administração.

A implantação do percentual de 100% do benefício, no soldo do instituidor da pensão, é providência que deflui da legislação de regência à época de sua concessão. De verdade, o que se afigura equivocada é a redução em 50% do seu valor, pois revela maltrato à proibição constitucional de redução de proventos, a que alude o inciso XV do artigo 37 da Carta da República de 1988. Por outro lado, com o advento da Carta Magna ficou estabelecido o direito da pensão por morte com base na totalidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do art. 40, § 8º.

Ademais, cogita-se de verba de natureza alimentar que, de há muito, acha-se incorporada ao patrimônio jurídico do ex-militar e, conseqüentemente, de sua pensionista, constituindo-se em verdadeiro direito adquirido, cuja cessação de pagamento só seria admissível se resultante de procedimento administrativo ou judicial em que se evidenciasse respeito ao que a doutrina e a jurisprudência denominam de devido processo legal, pódio em que se oportuniza contraditório e ampla defesa.

Também, força é convir presente o aludido direito adquirido da autora, decorrente de fatos verificados no passado, imune, destarte, a efeitos de lei nova, tanto quanto inalterável ante a pretensões contrárias da Administração. Por isso que, tendo o instituidor da pensão, servidor militar reformado, obtido, como vantagem de inativação, gratificação referente a diária de asilado, nos termos da Lei nº 4328/64, afigura-se lesão a direito, pelo mesmo adquirido, a alteração da aludida vantagem, em razão de incidência de comando legal posteriormente advindo, que manda aplicar percentual menor do que o anteriormente concedido (Precedentes do STJ).

Ademais, já tive oportunidade de me pronunciar sobre a questão do direito adquirido a tal pretensão, quando do julgamento dos embargos infringentes na AC 95.02.28611-1 - RJ, ocasião em que professei entendimento no sentido de não ser possível identificar-se, com êxito, diária de asilado com proventos, seja por força do que estatuiu o artigo 175 do Código de Vencimento dos Militares, seja porque se tratava de prestigiar o referido direito adquirido, inquestionável obstáculo a redução estipendial, pena de maltrato a dispositivo constitucional. (...)” (fls. 176/177).

E este, o dispositivo tido por violado:

Inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil:

"ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, referente ao ônus da prova, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Passo seguinte, quanto à alegada prescrição do fundo de direito, está a recorrente em que a prescrição do direito ao recebimento das diferenças pleiteadas, atinge o próprio fundo de direito e, não, apenas as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação.

Entretanto, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja, por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais, de hipótese análoga:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. DIÁRIA DE ASILADO.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula nº 85/STJ).

3 - Se o v. acórdão recorrido examinou o mérito da pretensão, afirmando a inexistência de direito à parcela requerida, não pode a matéria ser apreciada em sede de especial, pois, no caso, importa em revolvimento do conjunto probatório, vedado pela súmula nº 07/STJ.

4 - Recurso especial não conhecido." (RESP 250.140/RJ, Relator Mininistro. Fernando Gonçalves, **in** DJ 01/08/2000)."-

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PRESTAÇÕES ANTES DO QUINQUENIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUM. 85/STJ. - MERECE REFORMA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DIÁRIAS DE ASILADO, UMA VEZ QUE AS MESMAS SÃO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

- PRESCREVEM APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO (SUM. 85/STJ). - PRECEDENTES. - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO." (REsp. 44.090/RJ, Relator Ministro José Arnaldo, **in** DJ 10/03/1997).

E outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5090)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.359 - SP (2007/0007116-9)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOANA CRISTINA PAULINO E OUTROS
DECISÃO

O autor ajuizou ação pleiteando reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural sem registro em carteira, durante o período de janeiro de 1963 até dezembro de 1969, que, somando-se ao tempo de serviço comprovado, conferir-lhe-ia o direito à percepção de benefício previdenciário. Para julgar procedente o pedido, o Juiz analisou as provas dos autos e decidiu nestes termos:

"Da análise de referidos documentos concluiu-se que tanto o autor como seus irmãos nasceram em fazendas o que indica que seus pais sempre moraram nestas propriedades, sendo que as certidões de fls. 19/20 atestam que suas irmãs nasceram, respectivamente, em março/60 e junho/64 na Fazenda Olho D'Água, município de Garça, fortalecendo as alegações do autor no tocante ao período trabalhado em referido local.

Também seu título eleitoral (fls. 23), datado de 14.08.1968, atesta como sendo a sua profissão a de lavrador com residência da Fazenda Santa Maria do Sertãozinho, no município de Garça.

Os documentos de fls. 21/22, embora não datados no período controverso, indicam que o requerente estudava em escola localizada no município de Garça.

Assim, referidos documentos devem ser considerados como início de prova material, servindo para o objetivo buscado, qual seja a comprovação documental das alegações da autoria em cotejo com a prova testemunhal colhida que corrobora as alegações trazidas na inicial.

Com efeito, chega-se a conclusão de que os depoimentos colhidos prestam para a finalidade colimada, comprovando que o autor exercia a profissão de lavrador, na Fazenda Olho D'Água, bem como na Fazenda Sertãozinho.

De fato, as testemunhas foram contemporâneas ao trabalho desempenhado pelo autor e vizinhas do mesmo quando este laborou nas fazendas referidas, informando em seus depoimentos com firmeza e segurança que o autor laborou naquela primeira propriedade na lavoura de café, desde meados de 1962, permanecendo nesta condição por volta de cinco ou seis anos, mudando-se em seguida para a segunda propriedade, realizando o mesmo labor e ali permanecendo por cerca de um ano a um ano e meio, quando mudou-se para São Paulo, tornando-se indiscutível a efetiva prestação laboral no período controvertido compreendido entre 1963 até 1969.

Desse modo, o interstício situado entre janeiro/1963 até dezembro/1969 há de ser considerado em sua inteireza em razão do início de prova material em cotejo com a prova testemunhal colhida em audiência."

Ao reformar parcialmente a sentença, considerando comprovada a atividade rural do autor apenas a partir do ano de 1968, o Tribunal considerou o seguinte: (I) "desde logo se observa que o primeiro documento, apto a configurar início de prova material é título eleitoral, de 14/08/68, onde consta a profissão de lavrador (fl. 11)"; (II) "antes disso, somente a prova testemunhal aponta o trabalho rural desenvolvido pelo autor".

Dai o presente recurso especial. Nele, alega o autor infringência ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pois "tal dispositivo legal (...) não exige que a prova documental abranja todo o período de trabalho prestado pela parte".

Tem razão o recorrente. De fato, por força da Súmula 149, a prova exclusivamente testemunhal a título de comprovação da atividade rurícola para fins de aposentadoria não é suficiente quando não tenha sido apresentado nenhum documento hábil a ser considerado início razoável de prova material. Os documentos trazidos aos autos, todavia, podem ser tidos por início de prova material - entre eles, o título eleitoral do autor, no qual consta a profissão de lavrador, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Além disso, segundo a nossa jurisprudência, o início de prova material não há, necessariamente, de se referir, ano a ano, a todo período que se pretende comprovar, contanto que a prova testemunhal presente nos autos lhe amplie a eficácia, como ocorreu no caso. Quanto a esse ponto, vale a pena repetir o que foi dito na sentença: "... as testemunhas foram contemporâneas ao trabalho desempenhado pelo autor e vizinhas do mesmo quando este laborou nas fazendas referidas, informando em seus depoimentos com firmeza e segurança que o autor laborou naquela primeira propriedade na lavoura de café, desde meados de 1962." O acórdão também consignou que, antes do ano de 1968, "a prova testemunhal aponta o trabalho rural desenvolvido pelo autor".

A propósito, alguns precedentes:

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Violação ao art. 535, I, do CPC. Não ocorrência. Trabalhadora rural. Fichas cadastrais. Carteira de filiação a Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Início razoável de prova material. Período de carência. Comprovação.

2. Conforme determina a legislação previdenciária (art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 62, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.048/99), o tempo de serviço do trabalhador rural pode ser comprovado através de documentos que levem à convicção do fato a comprovar. Assim, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que, mediante análise do material probatório constante dos autos, entendeu que constitui início de prova material as fichas cadastrais da Autora.

3. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. Precedentes.

4. Recurso especial desprovido." (REsp-708.773, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.3.05.)

"Recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Valoração de prova. Prova material. Desnecessidade a que se refira ao período de carência apenas se existente prova testemunhal relativamente ao período.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

3. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que consta a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. Recurso provido." (REsp-494.361, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 10.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Comprovação da atividade em número de meses equivalente à carência do benefício. Razoável prova material corroborada por prova testemunhal.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através da prova testemunha.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-496.838, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 21.6.04.)

Assim, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5091)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.289 - RS (2007/0010596-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO TADEU MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apreciou questão referente ao direito de servidores públicos ao adicional por tempo de serviço.

Opostos embargos de declaração pela União, com o intuito de prequestionar a matéria, foram eles rejeitados, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, par. único, do Código de Processo Civil.

Sustenta a União, nas razões de seu recurso especial, violação dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de negativa de vigência dos artigos 463, I, 467, 741, V, e 468 daquele Estatuto Processual, 2º da Portaria MARE nº 2.179, 6º da Lei nº 8.622/93, 3º da Lei nº 8.627/93, 5º, § § 1º e 2º, da Lei nº 7.711/88 e 11 da Lei nº 9.624/98. Por fim, aponta contrariedade ao artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, 1º da Lei nº 4.414/64, 1062 do CC e 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

É o relatório.

Da leitura dos autos, observa-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e, dessa forma, malferir o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

8. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 9/11/2006).

No que se refere à suposta violação dos artigos 463, I, 467, 741, V, e 468 daquele Estatuto Processual, 2º da Portaria MARE nº 2.179, 6º da Lei nº 8.622/93, 3º da Lei nº 8.627/93, 5º, § § 1º e 2º, da Lei nº 7.711/88 e 11 da Lei nº 9.624/98, não deve ser conhecido o recurso em razão de não ter a recorrente demonstrado no que consistiu a alegada ofensa a estes dispositivos legais.

Nessa hipótese, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto ao exame dos dispositivos relacionados à aplicação dos juros moratórios, cumpre inicialmente ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial 877.096/RS, de minha relatoria.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001 (caso dos autos), em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 12% ao ano. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

2. A questão relativa à limitação temporal do reajuste de 3,17% concedido aos servidores não foi ventilada no recurso especial. É firme o entendimento desta Corte no concernente à impossibilidade de se argüir matéria nova em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido.

Agravo regimental da UNIÃO improvido." (AgRg no REsp 874.289/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12.03.2007)

Por derradeiro, em relação ao artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, o recurso merece prosperar, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.

Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste colendo Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

A esse respeito, confira-se o entendimento dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA - SÚMULA 98.

(...)

- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (REsp 796.719/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006)

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.



4. Recurso parcialmente provido." (REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27/3/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 922.104 - PR (2007/0023011-5) (5092)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE CAMPOS

DECISÃO

Na ação previdenciária, a autora pediu o reconhecimento do período de 5.3.70 a 30.6.77 como de efetivo exercício de atividade rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Ao julgar parcialmente procedente o pedido, o Juiz anotou que "restou comprovado nos autos que a autora de fato trabalhou na lavoura juntamente com os pais e irmãos em regime de economia familiar desde 01.01.1973 até 30.06.1977 quando começou trabalhar em atividade urbana, no total de quatro (4) anos e seis (6) meses para fins de aposentadoria por tempo de serviço". O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença, deixando consignado no voto condutor do acórdão o seguinte:

"Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 44/48), a qual é categórica no sentido de que a parte autora desempenhava atividades agrícolas, em regime de economia familiar, até o momento em que foi trabalhar no meio urbano. Acrescento que duas das três testemunhas afirmaram que, na propriedade do pai da autora, não existiam empregados e que nenhum membro da família exercia outra atividade além da rural. Ressalvo que a prova testemunhal serve apenas de comprovação do exercício de atividade rural a partir do ano de 1973, quando a autora se mudou para Ouro Preto e as testemunhas a conheceram."

Nas razões deste especial, a autora alega violação dos arts. 55, § 3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91, "eis que encontram-se anexados aos autos documentos aptos à comprovação de exercício da atividade rural pela ora recorrente, bem como dos depoimentos testemunhais coletados, que efetivamente comprovaram o exercício de atividade rural pelo período pleiteado".

Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de origem decidiu nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (EREsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

Pela leitura do acórdão recorrido, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou que, repita-se, "a prova testemunhal serve apenas de comprovação do exercício de atividade rural a partir do ano de 1973, quando a autora se mudou para Ouro Preto e as testemunhas a conheceram". Assim, se as testemunhas puderam corroborar o início de prova material apresentado apenas a partir daquele ano, não há que alterar a decisão recorrida. Além disso, para modificar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7. Por derradeiro, não foi comprovada a alegada divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento. De um lado, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar o dissenso entre julgados. De outro, não há falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com os paradigmas.

Dessarte, com fundamento no caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.797 - SP (2007/0023825-9) (5093)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : BENEDITA DAS CHAGAS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nºs 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado, no que interessa:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI Nº 9.032/1995 - ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 5 DE OUTUBRO DE 1988 - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto, de modo que a disposição do artigo 75, 'a', da Lei nº 8.213/1991, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei nº 9.032/1995, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

2. Relativamente aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, a Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 144, previu de forma expressa a retroação de seus efeitos, sendo aplicável, portanto, às pensões concedidas dentro do referido período a elevação da cota familiar para 0% (oitenta por cento), na forma originariamente prevista pelo artigo 75 da Lei nº 8.213/1991.

3. Em observância ao princípio da irretroatividade da lei, preponderante em nosso ordenamento jurídico, a elevação do coeficiente básico para 100% (cem por cento), na forma posta pela Lei nº 9.032/1995, não pode alcançar as pensões das autoras, que, no caso, foram todas concedidas anteriormente à data da entrada em vigor da lei que o instituiu.

4. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados da citação. (...)

7. Recurso parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte." (fl. 126)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 138)

Apontam as recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando que as alterações no percentual de benefício da pensão por morte, trazidas pelas Leis nºs 9.032/1995 e 9.528/1997, podem ser aplicadas aos seus benefícios. Ao final, pugnam pela incidência da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da condenação.

O inconformismo merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério estatuído no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência deste diploma.

Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

Confiram-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENEFICA. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, por que imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(EREsp nº 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COTAS FAMILIARES. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir a aplicação em período anterior. Precedentes da e. Terceira Seção.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 809.362/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 5/2/2007)

Do exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para majorar o benefício previdenciário percebido pelas seguradas para 100% (cem por cento) da renda mensal inicial do instituidor, incidindo esse percentual, porém, somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, com correção monetária nos termos das Súmulas nºs 148 e 43 do STJ e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, conforme a Súmula nº 111 do STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.055 - SP (2007/0025614-4) (5094)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : BENINA ALMADA DE CAMPOS
ADVOGADO : AURÉLIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Eis o acórdão contra o qual ora se insurge a autora da ação:

"Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço. Atividade rural. Prova exclusivamente testemunhal. Princípio da livre convicção motivada.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação de tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da causa."

Nota-se que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 149), segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, tendo o Tribunal considerado que não havia, nos autos, início de prova material, não deveria mesmo ter concedido o benefício. Ademais, para mudar tal entendimento, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

No que diz respeito à alínea c, não foi comprovada a alegada divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento.

Tal o contexto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.442 - SP (2007/0030717-8) (5095)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença que julgara procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Rural. Aposentadoria por idade. Provas material e testemunhal insuficientes. Requisitos não satisfeitos. Período de carência não cumprido. Recurso adesivo.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de nascimento da autora em 07.10.1944 e certidão de óbito do Sr. Manoel de Lima (que alega tratar-se de seu marido) em 13.07.1973, constando sua profissão de lavrador e estado civil solteiro.

III - Em depoimento pessoal declara que trabalhou na roça e que parou de trabalhar há uns 20 anos, quando o marido faleceu, o que foi corroborado pelas testemunhas.

IV - Ausência de documento que comprove o vínculo matrimonial, nem mesmo confirmado pela prova testemunhal.

V - Além do que, declara que parou de trabalhar antes mesmo de implementar o requisito etário.

VI - Embora tenha completado a idade exigida (55 anos em 1999), não cumpriu os requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada.

IX - Recurso adesivo da autora prejudicado."

Nas razões recursais, a autora aponta violação dos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial, sustentando que teria comprovado, por início de prova material e de prova testemunhal, o exercício de trabalho rural necessário à percepção da aposentadoria.

Malgrado admitido na origem, a meu ver, o especial não merece ir adiante.

Com efeito, nota-se claramente que o Tribunal de origem decidiu nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual a comprovação do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, conforme se verifica no seguinte julgado da Terceira Seção:

"Havendo início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, tem-se comprovada a atividade rural para obtenção de benefício previdenciário." (REsp-91.635, Ministro Felix Fischer, DJ de 25.2.98.)

Vejam-se, ainda, precedentes da 5ª e 6ª Turmas:

"2. A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp-590.015, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.2.04.)

"4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade." (REsp-345.422, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.02.)

Além disso, nossa jurisprudência diz que, para a concessão de aposentadoria por idade, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária - idade e carência - devem ser observados.

Pela leitura da ementa aqui transcrita, todavia, claro está que o Tribunal Regional examinou o quadro fático-probatório dos autos e considerou não ter sido comprovado o exercício de labor rural pelo período correspondente à carência, sobretudo porque "a autora apresentou como início de prova material a certidão de óbito do Sr. Manoel de Lima, alegando, na inicial, tratar-se de seu marido. Entretanto, não há, nos autos, qualquer documento que comprove vínculo matrimonial, nem mesmo confirmado pela prova testemunhal. Além do que, não há um único documento em nome da autora que comprove ter sido ela trabalhadora rural. Por fim, a própria autora declara que parou de trabalhar há mais de 20 (...) anos, antes mesmo de implementar o requisito etário". Com efeito, para modificar a decisão recorrida, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidas as exigências dos arts. 255 e §§ do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Ora, a mera transcrição de ementas nas razões do especial não se presta a comprovar a divergência.

Dessarte, aplicável à espécie o **caput** do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, razão pela qual nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5096)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.519 - SP (2007/0025221-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ELIANA GOUVEA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO E PROVA MATERIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Deficiente a fundamentação do apelo especial quando as razões recursais não indicarem, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (enunciado nº 284 da Súmula do STF).

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A parte trouxe aos autos o início de prova material que aponta para o exercício de atividade rural. No entanto, os depoimentos testemunhais revelaram-se contraditórios, não havendo como se aferir qual a natureza do trabalho exercido pela demandante à época da gravidez, se rural ou urbano, diante da ausência de consenso entre as declarações.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida." (fl. 147)

Afirma a recorrente que faz jus à obtenção do benefício de salário-maternidade, dado que os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural alegada.

A irrisignação não merece acolhimento.

Relativamente, à negativa de vigência de lei federal, verifica-se que o recurso especial padece de adequada fundamentação, visto que, a par da menção genérica ao diploma legal tido por violado, suas razões não indicam claramente os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido contrariados, incidindo o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto a alínea "c", a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5097)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.596 - MG (2007/0031000-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : VALDOMIRO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Valdomiro Batista Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, julgando procedente conflito negativo de competência, entendeu competente o Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora - MG para o julgamento da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, **verbis**:

"Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa."

E teria sido violado porque *"(...) com o advento da Lei 10.259/01 e a redação de seu artigo 2º, parágrafo único, não há como rebater a realidade de que a competência para julgar o delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76 deslocou-se para o juizado especial criminal sendo, desta forma, aplicável a referido delito os benefícios previstos na Lei 9099/95."* (fl. 79).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso *"(...) reconhecendo-se a competência do Juizado Especial para processar e julgar o delito previsto no art. 16 da Lei 6368/76, por ser o mesmo de menor potencial ofensivo, conforme definido na Lei 10.259/2001."* (fl. 92).

Recurso tempestivo (fl. 64), respondido (fls. 109/114) e admitido na origem (fls. 116/118).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI 10.259/01 E LEI 9.099/95. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. DERROGAÇÃO. PROVIMENTO.

- O art. 2º da Lei 10.259/01 derogou o art. 61 da Lei 9.099/95, alterando o conceito de crime de menor potencial ofensivo para aqueles delitos em que a pena máxima, in abstracto, não seja superior a dois anos.

- Da mesma sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei 9.099/95 - excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial - de modo que não há mais restrições para que os delitos submetidos ao procedimento específico sejam julgados pelos juizados especiais criminais.

- Pelo provimento do recurso." (fl. 125).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre a data do fato, 13 de abril de 2004 (fl. 3), e a presente data, eis que não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição, decorreu tempo superior a 2 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, mais benéfica, combinado com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5098)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.627 - MG (2007/0031009-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOELMA SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Joelma Serafim dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, dando provimento ao agravo do **Parquet** estadual, determinou que o Ministério Público detém a legitimidade para a execução da pena de multa, devendo ser processada perante o juízo de execução.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 51 do Código Penal, assim descrito:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne as causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

E teria sido violado porque *"(...) considerando que o artigo 51 do CPB passou a determinar que a pena de multa é uma dívida de valor, a legitimidade para executá-la não é mais do Ministério Público e sim da Fazenda Pública (...)"* (fl. 52).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para *"(...) mantendo-se a decisão de 1ª instância, reformando-se o v. acórdão combatido, reconhecendo-se a Fazenda Pública como competente para executar a pena de multa, dando-se vigência ao art. 51 do Código Penal e unificando-se a jurisprudência."* (fl. 60).

Recurso tempestivo (fl. 41), respondido (fls. 69/79) e admitido na origem (fls. 81/83).

Alega o **Parquet** estadual, em contra-razões recursais, a falta de juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma.

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS E EXECUÇÕES FISCAIS. LEI 9.268/96. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DÍVIDA DE VALOR. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

- A pena de multa, após transitada em julgado, é considerada dívida de valor, sendo, portanto, competente para a sua execução, a Fazenda Pública.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 90).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, pois a competência para executar a pena de multa se constituiu em tema do acórdão impugnado - e também pela alínea "c" do permissivo constitucional, eis que notória a divergência jurisprudencial.

Passo seguinte, a questão está em que a Lei nº 9.268/96 - ao dar nova redação ao artigo 51 do Código Penal - atribuiu caráter de dívida de valor à pena de multa. Assim, a competência para promover a execução da dívida decorrente de condenação criminal, à pena de multa, passou a ser regulada pela Lei nº 6.830/80, deferindo a legitimidade para propositura de tal ação à Fazenda Pública, e não mais ao Ministério Público.

A jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça perfilha o mesmo entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 51 DO CP, ALTERADO PELA LEI N.º 9.268/96. PRECEDENTES.

1. Havendo o inadimplemento da pena de multa imposta, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.º 6.830/80, porquanto, a Lei n.º 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público. Precedentes desta Corte.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 443.724/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/3/2005).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO.



Encontra-se pacificada no âmbito desta Corte a orientação no sentido de que o Ministério Público não mais detém legitimidade para propor ação de execução de pena de multa, em razão da nova sistemática trazida pela Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, passando a titularidade para a Fazenda Pública. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 572.041/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 25/10/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA E, NÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei nº 9.268/96, dando nova redação ao artigo 51 do Código Penal, afastou-se do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em decorrência de processo criminal, tratando-se, pois, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. 2. Recurso não conhecido." (REsp nº 200.232/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 8/4/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeiro grau. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.255 - RS (2007/0028922-8) (5099)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ARMANDO BURD
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA CIENTEC
ADVOGADO : EVELYN PETERSEN SAADI E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. ESTABILIDADE DE EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações que envolvem prestações de trato sucessivo, renováveis mensalmente, quando não tiver sido negado o fundo de direito, prescrevem tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio de propositura da ação. Aplicação da Súmula nº 85 do STJ. Preliminar rejeitada.
2. Instituída a fundação com personalidade de direito privado, pelo Poder Público, o empregado não se beneficiará da estabilidade do art. 19 do ADCT da CF/88.
3. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 369)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º da Lei nº 8.112/90, 37, XIX, 39, e 169, § 3º, II, da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sustentando que a CIENTEC tem personalidade jurídica de direito público, uma vez que foi "criada pela vontade do Estado, através de ato do Poder Executivo, instituída com e como patrimônio público." (fl. 384)

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Quanto ao mais, a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do dispositivo infraconstitucional tido por violado, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.742 - RS (2007/0036790-6) (5100)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WILLIAN LIMA BARRETO
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo de Willian Lima Barreto, reduziu-lhe a pena para 10 meses de reclusão e reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 4º, incisos IV, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, **verbis**:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV. mediante concurso de duas ou mais pessoas;"

E teria sido violado porque "(...) não há se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, pois inviável a aplicação, por analogia, da majorante prevista para o roubo ao furto qualificado pelo concurso de agentes, pois, se estando diante de norma expressa, inexistente lacuna da lei." (fl. 141).

Alega, o **Parquet** recorrente, que "(...) o acórdão ora recorrido diverge da interpretação jurisprudencial de outros Tribunais da Federação aos artigos 59, 67 e 68, com especial relevo a do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afirma a impossibilidade de fixação de pena *aquém* do limite mínimo previsto em lei." (fl. 149). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) seja aplicada a pena prevista ao delito de furto qualificado, sendo esta fixada em patamar não inferior ao mínimo legal e, por fim, pedir o afastamento da prescrição decretada." (fl. 154).

Recurso tempestivo (fl. 135), respondido (fls. 157/172) e admitido na origem (fls. 174/176).

Alega a defesa a ausência de prequestionamento e a inobservância do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso, em relação à aplicação da causa de aumento do roubo no furto, pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, pois se constituiu em tema do acórdão impugnado - e pela divergência, em relação à aplicação da pena abaixo do mínimo legal por força de atenuante, eis que prequestionada a matéria argüida - pois foi matéria do acórdão impugnado-, e devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial - pois foram indicados os repositórios oficiais em que se acham publicados os acórdãos indicados como paradigmas e realizado o cotejo das decisões.

Não conheço do recurso pela divergência, em relação à aplicação da causa de aumento do roubo no furto, eis que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisa a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitando-se o recorrente a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de **intimação** das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. **A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.**

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRgEResp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Indispensável, para efeito de configuração do dissídio, que o recurso seja instrumentalizado com cópia autenticada do acórdão alegadamente divergente ou com a indicação do repositório autorizado. A tanto não equivale a citação do Diário de Justiça em que tenha sido publicado o aresto.

II - Não se configura a divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese."(REsp 323.880/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 221 E 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 8.898/94. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADOS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

6. Recurso não conhecido." (REsp 341.579/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 25/2/2002).

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão.

Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira inudividosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer."(REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 17/9/90 - nossos os grifos).

É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

Supero as preliminares argüidas pelo apelante e pelo Ministério Público de nulidade da sentença.

É certo que a sentença foi omissa quanto à fixação do regime carcerário e aparentemente contraditória no que refere à penalização do acusado. Não foram opostos embargos de declaração.

Entendo, porém, que a argüição de nulidade da sentença manifestada pelo réu e pelo Ministério Público quanto à ausência de regime carcerário, não merece ser acolhida, pois pode ser fixada por este Tribunal. Não há supressão de grau de jurisdição, vez que o regime carcerário deve observar a disposição expressa do artigo 33 do Código Penal. Assim sendo, é decorrência lógica das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal o resultado da pena definitivamente imposta. Portanto, do resultado do cálculo da pena há a conseqüente fixação do regime, ressalvada a possibilidade de regime mais gravoso com base no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Examinando os termos da sentença e a "quantum" da pena prevista para o furto qualificado, é certo que a pena foi fixada em dois anos de reclusão, sendo a indicação de "um ano" contido na parte dispositiva mero erro material. Rejeita-se, pois, a nulidade suscitada. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito.

A materialidade está demonstrada pelos autos de prisão em flagrante (fl. 14), apreensão (fl. 18), avaliação (fl. 21) e restituição (fl. 23). A autoria resta comprovada, pois o réu confessou a prática delitiva (fl. 51).

A prova testemunhal também confirmou a autoria do fato descrito na denúncia por parte do réu (fls. 58/60).

Mantenho a sentença no tocante ao reconhecimento do concurso de agentes (fl. 78).

O próprio réu (fl. 51), ao ser interrogado, admitiu que quatro elementos participaram do furto: "(...) Eles entraram lá e foram enrolar a vêia e nós pegamos (...)".

Configurada a materialidade e a autoria, passo a redimensionar a pena do réu.

Na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal se verifica que nada há de desfavorável ao réu que apresente culpabilidade ordinária. O acusado é primário, possuía dezoito anos quando da prática do fato delituoso. Os autos não contêm elementos para análise da personalidade do réu. Os motivos do crime são comuns à espécie, as circunstâncias não apresentam qualquer relevo. A "res" foi recuperada, em parte. A vítima não contribuiu para a prática do delito.

É entendimento dessa 5ª Câmara Criminal que, no furto qualificado pelo concurso de agentes, por isonomia ao crime de roubo, aplica-se a pena-base do furto simples com o aumento previsto para o roubo, de 1/3 a metade.

Nesse sentido, voto do Desembargador Amilton Bueno de Carvalho na apelação crime nº 70000284455, cuja ementa passo a transcrever:

"Furto qualificado pelo concurso. Agride aos princípios da proporcionalidade e da isonomia o aumento maior da pena ao furto em concurso do que ao roubo em geral condição. Aplica-se o percentual de aumento deste àquele. Atenuante pode deixar a pena aquém do mínimo abstrato."

Fixo a pena-base em um ano de reclusão.

Aumento a pena provisória em 1/3 em razão do concurso de agentes, passando para um ano e quatro meses.

Reduzo a pena provisória em três meses em decorrência da menoridade do réu quando da prática delituosa e três meses pela confissão, passando a pena para dez meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pena definitiva. Ficam mantidas as demais cominações sentençiais.

Redimensionada a pena para dez meses de reclusão, reconhecimento, de ofício, a prescrição.

A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2004 (fl. 02). A sentença foi recebida no cartório em 12 de julho de 2005 (fl. 80 v.), data da publicação da mesma. A pena do réu foi redimensionada para dez meses de reclusão. A teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a pena prescreve em dois anos, reduzidos pela metade, diante da menoridade do acusado quando da prática delitiva (artigo 115, 1º parte, do Código Penal).

Assim, passado mais de um ano entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória, considerando o redimensionamento da pena do acusado, declaro extinto o feito, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, 1º parte e 115, 1º parte, ambos do Código Penal.

Voto, pois, no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso defensivo de Willian Lima Barreto, redimensionando a pena para dez meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, reconhecer, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, 1º parte e 115, 1º parte, todos do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do acusado Willian Lima Barreto." (fls. 128v/130).

Por primeiro, a lei ela mesma estabelece, no parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal, por força de circunstâncias **qualificadoras**, o aumento dos limites máximo e mínimo de pena **in abstracto** do delito de furto simples, incabendo, de forma evidente, converter a forma qualificada do delito patrimonial em exame em **causa de aumento de pena**, sob o pretexto, injustificável por todos os títulos, de aplicação isonômica e proporcional do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal.

Uma e outra têm função e natureza diversas. A causa especial de aumento de pena não é senão uma circunstância agravante específica, a determinar o aumento da pena do crime a que se refere. As circunstâncias qualificativas ou qualificadoras, de seu lado, são elementares dos tipos qualificados e, pois, referentes à quantidade do crime, enquanto significam modo de existir mais grave de um delito. São assim, expressão do ato primário de criminalização ou da individualização legislativa da pena e, por isso mesmo, de observância obrigatória na individualização judicial.

Vale conferir, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA PARA O ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O estatuto repressivo prevê como qualificado o furto cometido por dois ou mais agentes, estabelecendo, no § 4º do art. 155 do Código Penal, a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos como limite à resposta penal.

2. **Fere o referido dispositivo legal o decísum que, em nome dos princípios da proporcionalidade e da isonomia, aplica ao furto qualificado o aumento de pena previsto no § 2º do art. 157 do Código Penal, haja vista que, em obediência ao princípio da reserva legal, não cabe ao julgador criar figuras delitivas ou aplicar penas que o legislador não haja determinado.**

3. Recurso especial provido, para fixar a reprimenda dos réus em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa mínima, e manter a substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal, como fixada em primeiro grau." (REsp nº 737.280/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 3/4/2006 - nossos os grifos).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO. QUALIFICADO. ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231 - STJ. REINCIDÊNCIA.

I - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal a quo, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal.

II - O § 4º do art. 155 do Código Penal apresenta qualificadoras que estabelecem uma nova faixa de apenamento. Elas não se confundem com majorantes (ex vi § 2º do art. 157 do CP).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

IV - Dentro dos limites legais, e observada a Súmula n.º 241-STJ, caracterizada a reincidência, incide o disposto no art. 61, inciso, do CP.

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 540.768/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/11/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. INADMISSIBILIDADE.

Vige no direito penal o princípio da estrita legalidade, utilizando-se da analogia tão-somente em face da existência de lacuna no ordenamento jurídico.

Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, § 4º, IV), inadmissível é a aplicação, por analogia, da norma do artigo 157, § 2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas.

Recurso provido." (REsp nº 439.879/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A lei ela mesma estabelece, no parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal, por força de agravantes qualificadoras, o aumento dos limites máximo e mínimo de pena in abstracto do delito de furto simples, incabendo, de forma evidente, converter a forma qualificada do delito patrimonial em exame em causa de aumento de pena, sob o pretexto, injustificável por todos os títulos, de aplicação isonômica e proporcional do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 554.676/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 2/8/2004).

Passo seguinte, diversamente do entendimento esposado no acórdão, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", insere no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê nos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- **O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes.**" (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere nos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231 - STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATORIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).



"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).
2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica. 2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. II.III.IV.V.VI.VII.VIII.I.Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena do recorrido em 2 anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, eis que as circunstâncias judiciais foram favoráveis, obtida a partir da pena-base no mínimo legal, afastada as atenuantes da menoridade e da confissão em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula desta Corte, além de multa mínima, afastada a declaração de prescrição, eis que entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição e a data de hoje, decorreu tempo superior a 2 anos, à luz dos artigos 109, inciso V, combinado com artigo 115, ambos do Código Penal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5101)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.898 - PE (2007/0036771-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROMA
RECORRIDO : AMARA ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE SANTANA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que firmou entendimento de que "são indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo Federal no encaminhamento da proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente." Opostos embargos de declaração, foram eles improvidos. Aduz a recorrente divergência jurisprudencial com precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo o qual, "inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização, por danos morais e materiais, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo." É o relatório. Da leitura do acórdão recorrido, bem como das razões expendidas pelos recorrentes em seu recurso especial, verifica-se que a questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos, é de índole constitucional. Desse modo, ante a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição da República) para examinar a controvérsia, o presente recurso, que versa apenas sobre o cabimento da referida indenização, não merece seguimento. Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

A respeito do tema, cito também os seguintes julgados deste Tribunal: REsp 898.859/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 2/3/2007; REsp 903.606/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 8/3/2007; REsp 813.246/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 5/5/2006; entre outros.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5102)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925043 - RS (2007/0027689-4)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : ALVINO FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE SAUER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

1. Em se cuidando de embargos de declaração com pretendidos efeitos infringentes, a(os) embargada(os) para, querendo, oferecer(em) impugnação no prazo de 5 dias.
2. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR

(5103)
RECURSO ESPECIAL Nº 927.224 - SP (2007/0036910-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se o recorrente deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Acidente do trabalho - Revisional de benefício - Elevação do percentual do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/1995 - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Análise do mérito em 2º grau - Possibilidade.

Inadmissibilidade da pretensão, porquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Princípio **tempus regis actum**.

Afastada a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso do obreiro." (fl. 223)

O recorrente, além de dissídio jurisprudencial, alega violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, pretendendo a alteração de seu benefício acidentário para o percentual de 50% a partir da Lei nº 9.032/1995.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal negou provimento ao recurso do segurado pelos seguintes fundamentos, **verbis**:

"(...) Se possível a ação revisional de benefício acidentário, para o acolhimento da pretensão não basta a nova lei, mais benéfica ao obreiro, estabelecer percentual superior àquele previsto na legislação revogada, sendo de rigor a demonstração inequívoca de que a incapacidade laborativa do obreiro sofreu agravamento.

Em matéria infortunística, vigora o princípio **tempus regit actum** e em razão desse aplica-se ao fato a legislação vigente à época de sua ocorrência. Assim, só é possível a aplicação do novo percentual se obreiro demonstrar o agravamento de sua incapacidade. (...)

Não demonstrado o agravamento da incapacidade laborativa do obreiro e limitando-se o autor a postular a revisão de seu benefício, para equiparar ao determinado na Lei nº 9.032/1995, o decreto de improcedência da ação é de rigor." (fls. 228/229)

Assim, verifica-se que o recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que não restou demonstrado o agravamento da incapacidade.

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1/9/1994)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5104)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.017 - RS (2007/0041944-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOEL FELIPPE SPERB DE BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSOS QUE TRATAM DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão de Tribunal Regional Federal que reconheceu aos autores, servidores públicos federais, o direito à indenização pelos danos causados pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, não obstante o estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Admitidos os recursos extraordinários também interpostos, juntamente com estes recursos especiais, que cuidam de matéria federal prejudicial à questão da indenização, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.
O artigo 543, *caput* e 1º, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado."

Em regra, quando interpostos conjuntamente recursos especial e extraordinário contra acórdão de Corte Estadual ou Tribunal Regional, os autos devem ser remetidos a este Superior Tribunal de Justiça, para que primeiro seja julgado o recurso especial. Exaurida a jurisdição recursal desta Corte e não restando prejudicado o recurso extraordinário, de forma a subsistir o interesse do recorrente neste, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Excepcionalmente, contudo, na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, possibilitou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos à Corte Maior, para julgamento do recurso extraordinário. A título de ilustração, confira-se o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 543. (...)

§ 2º. Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. "

A respeito do tema, leciona Sergio Bermudes, atualizador dos Comentários ao Código de Processo Civil do magistral Pontes de Miranda, que "bem pode acontecer que a matéria do recurso extraordinário seja prejudicial da questão versada no recurso especial porque suscetível de influir no julgamento dele (...). Nessa hipótese, tudo recomenda que primeiro se julgue o recurso extraordinário e só depois o essencial." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VIII, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 170).

Prossegue o insigne processualista:

"Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, ele sobrestará o julgamento e remeterá o processo ao Supremo Tribunal Federal, para que ali se julgue o recurso extraordinário. A decisão do relator do recurso especial é individual e irrecorrível, não comportando agravo regimental." (ob. cit., p. 170).

Na espécie, surge-se a FFCMPA, em seu recurso extraordinário, contra sua condenação em pagar à parte recorrida indenização devido à mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, matéria de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, em virtude da falta de encaminhamento de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

(...)

5. Recurso parcialmente provido." (Resp 902.199/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 1º/3/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/4/2004)

Desse modo, a questão referente ao cabimento da referida indenização é prejudicial à matéria federal tratada nos recursos especiais. Evidencia-se, assim, no caso, a necessidade de sobrestamento do julgamentos destes recursos especiais e de envio dos autos à Corte Maior.

Saliente-se, ademais, que a matéria referente à existência de direito dos servidores públicos federais à mencionada indenização, objeto principal da presente ação, ainda não está consolidada na Máxima Corte.

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal apreciado alguns recursos que cuidavam do tema, afastando o cabimento da indenização, a matéria não está pacificada naquele Tribunal. Consoante informações coletadas junto ao Excelso Pretório, enquanto não há pronunciamento definitivo do seu Pleno (MS 24.765/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia), alguns Ministros do STF têm determinado o sobrestamento dos feitos que versam sobre o assunto, para aguardar o julgamento final do Plenário (nesse sentido: AG 644.539/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/4/2007).

De qualquer forma, sendo incontroverso que a questão central tratada nos presentes autos é de índole eminentemente constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o recurso extraordinário é prejudicial ao exame dos recursos especiais.

Nesse sentido, aliás, a Sexta Turma desta Corte, em votação majoritária na sessão de 10/5/2007, sobrestou o julgamento do Recurso Especial 770.642/SC, de minha relatoria, que cuidava de matéria idêntica a dos autos, com o conseqüente envio dos autos à Máxima Corte.

Diante do exposto, com base no artigo 543, § 2º, do CPC, deve ser sobrestado o julgamento dos recursos especiais e enviados os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos recursos extraordinários.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5105)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.278 - PE (2007/0049025-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
EMBARGANTE : **AMUNDSEN DA COSTA REAL E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA E OUTRO**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Segundo a certidão da Coordenadoria da 6ª Turma, foi publicada em 11.5.07 a decisão de fls. 300/302. Sobrevieram embargos de declaração, opostos via fax e protocolizados em 15.5.07, tendo os embargantes, em 21.5.07, dado entrada na petição original na Secretaria do Tribunal.

Ora, como a petição de embargos remetida via fax foi protocolizada no dia 15, cabia aos embargantes providenciar a juntada da peça original no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, o que não ocorreu.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal, o prazo suplementar para o protocolo da petição original não corresponde a prazo novo, é mera prorrogação do primeiro: é contínuo, não é suspenso, tampouco interrompido nos sábados, domingos e feriados. Por todos, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"Processual civil. Agravo interno contra decisão que negou seguimento liminarmente aos embargos de divergência. Interposição via fax. Intempestividade. Originais protocolizados a destempo. Art. 2º da Lei 9.800/99. Prazo contínuo. Precedentes. Agravo não conhecido.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido." (AgRg na Pet-1.816, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.10.03.)

Na hipótese dos autos, o prazo suplementar de 5 (cinco) dias não foi cumprido; dessarte, os embargos são intempestivos.

A teor do art. 34, XVIII, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5106)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.875 - RS (2007/0042586-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **MARA ROSANGELA PEREIRA XAVIER E OUTROS**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)**

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ela filiados o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Mara Rosangela Pereira Xavier e outros, foi requerida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Relator, em decisão unipessoal, deu parcial provimento para afastar a condenação a honorários em relação aos débitos que ultrapassavam a definição legal de pequeno valor.

Irresignados, os exequentes interpuseram agravo interno, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Imovimento por decisão monocrática (CPC, art. 557, *caput*). Agravo interno (CPC, art. 557, § 1º).

1. Mantém-se o imovimento por decisão monocrática, manifesta a procedência do recurso, uma vez que as razões nele contidas vão ao encontro a precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida apenas quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, analisada pelo prisma da individualidade de cada credor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os exequentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, ser possível a "fixação de honorários nas execuções não embargadas oriundas de ações ordinárias de caráter coletivo".

Regularmente intimado, o INSS apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução, além de ter sido embargada, foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequentes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5107)
RECURSO ESPECIAL Nº 929.905 - CE (2007/0042621-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS**
RECORRIDO : **TATIANA MAGALHÃES SERRA**
ADVOGADO : **ADRIANO JOSINO DA COSTA E OUTROS**

DECISÃO

Auditor fiscais do Ministério do Trabalho ajuizaram ação buscando receber o pagamento da gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação - GEFA no mesmo valor pago aos fiscais de contribuições previdenciárias. A sentença que extinguiu o processo à anotação de estar prescrito o fundo de direito foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Constitucional. Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio. Gratificação de estímulo a fiscalização e arrecadação - GEFA. Servidores oriundos do Ministério do Trabalho. Direito a percepção. Isonomia com fiscais do INSS. Apelo parcialmente provido."

Irresignado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial com julgados desta Corte. Sustenta, em síntese, que "o princípio isonômico não é aplicável a espécie, uma vez que as atividades prestadas pelas duas carreiras são distintas".

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual os auditores fiscais do Ministério do Trabalho redistribuídos para o INSS, de acordo com a Lei nº 8.099/90, não fazem jus ao recebimento da gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:



"Administrativo - Recurso especial - servidores públicos do INSS - Dissídio jurisprudencial comprovado somente acerca de um tema - gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação - Gefa - extensão - Impossibilidade - Inexistência de previsão legal.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para comprovação e apreciação do dissídio pretoriano, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. É certo que, tais exigências foram observadas apenas em relação à questão da GEFA, não abarcando o tema do direito à percepção do 'Abono PCCS'. Por tais razões, conhece-se parcialmente da divergência aventada.

2 - Consoante precedente desta Turma, os servidores oriundos das Delegacias Regionais do Trabalho e, redistribuídos para o INSS, não fazem jus ao recebimento da GEFA, pela ausência de previsão legal. É cediço que, em matéria de remuneração dos servidores públicos, deve-se ater estritamente ao princípio da legalidade, ou seja, deve estar consubstanciado na lei (cf. REsp nº 175.673/MG).

3 - Recurso parcialmente conhecido pela alínea 'c', do permissivo constitucional e, neste aspecto, desprovido." (REsp-152.136, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.5.02.)

"Recurso especial. Agentes de inspeção do trabalho oriundos das DRT's. Gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação. Isonomia. Impossibilidade. Adiantamento do PCCS. Lei nº 7.686/88. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado não ser devida aos Agentes de Inspeção do Trabalho redistribuídos das DRT'S para órgãos do INSS a percepção da GEFA no mesmo percentual assegurado aos Fiscais de Contribuição Previdenciária, requerida à título de isonomia.

- O adiantamento do PCCS somente é devido aos servidores e pensionistas da Previdência Social que a ele fariam jus na data da vigência da vigência da Lei nº 7686/88, e, por isso, não pode ser estendido aos servidores transferidos posteriormente para o quadro funcional do INSS.

- Recurso especial não conhecido." (REsp-123.704, Ministro Vicente Leal, DJ de 25.9.00.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.397 - PR (2007/0041506-2) (5108)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALBINO PANKO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Albino Panko e outros, requereu-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Indeferido o pedido, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Relator, em decisão unipessoal, deu parcial provimento.

Irresignados, os exequêntes interpuuseram agravo interno. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o regimental em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Agravo regimental. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Inexistência de omissão. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados pelo Juízo de 1º Grau, sob pena de se estar ferindo o duplo grau de jurisdição.

1. De acordo com a jurisprudência, a Fazenda Pública só estará sujeita ao pagamento de honorários quando as execuções contra ela ajuizadas forem embargadas (art. 1º-D, Lei 9.494/97); exceção feita às requisições de pequeno valor, de acordo com o § 3º, art. 100, CF/88, sobre as quais sempre incidem honorários. Precedentes do STJ e do STF."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta-se, em síntese, que são devidos honorários advocatícios nas execuções oriundas de ações coletivas, independentemente da oposição de embargos, sendo inaplicável a restrição inscrita na Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequêntes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentenças provenientes tanto de ação civil pública quanto de ação coletiva ajuizada por sindicato em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.900 - PB (2007/0049285-1) (5109)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EUGÊNIO RAMOS DE MELO
ADVOGADO : ARLINETTI MARIA LINS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MILITAR. REAJUSTE - 28,86%. SÚMULA Nº 672 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Suprema Corte editou a súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, observando-se contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.

II - Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.

III - No caso em apreço, de acordo com os precedentes desta E. 4ª Turma, os juros de mora incidiram nos índices da taxa SELIC, porém a parte a quem aproveita tal aplicação não se insurgiu neste particular. Mantidos os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês fixados na sentença.

IV - Redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 110)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 130)

Aponta a recorrente violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, bem como da MP nº 2.215/2001.

A irresignação merece parcial acolhimento.

A questão relativa à base de incidência, assim como a matéria versada na MP nº 2.215/2001 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem,

E bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia a recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Por fim, quanto ao percentual dos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.581 - SC (2007/0048482-5) (5110)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO VIEIRA DA COSTA
REPR.POR : MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : KLEBER COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo, contudo, vedação legal para que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.
4. A irresignação que busca alterar o valor da verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) - LEIS NºS 8.622 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. *O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos, devendo haver compensação sobre o seu índice somente dos reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.*
2. *As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.*
3. *Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)."* (fl. 115)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 128)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta contrariedade aos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição de todas as parcelas cobradas.

Alega ofensa ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. *Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.*
2. *É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.*
2. *O recurso especial é via adequada à pacificação de matéria infraconstitucional, não se prestando ao exame de lei local ou de dispositivo constitucional.*
3. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp nº 807.913/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 1/8/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

*II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre **in casu**.*

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

IV - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes

*V - Nos termos das Súmulas nºs 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.*

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 850.589/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 13/11/2006)

No tocante ao percentual da verba honorária, a teor do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme a apreciação equitativa do juiz.

Ocorre, contudo, que nada impede que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO ADSTRICÇÃO A LIMITES PERCENTUAIS OU A QUALQUER BASE DE CÁLCULO.

I - Em caso de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, consoante disciplina do art. 20, § 4º, do CPC, o julgador não está vinculado à observância de qualquer limite para a fixação da mencionada verba, podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar qualquer deles. Precedentes: REsp nº 397.764/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/6/2005; AgRg no REsp nº 660.411/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/5/2005 e AgRg no Ag nº 528.804/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/3/2005.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp nº 782.590/SP, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 4/5/2006)

Assim, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e por não se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

*1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.585 - RN (2007/0048756-4) (5111)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ IVANALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação alegando que a conversão de seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Constitucional e administrativo. Conversão da remuneração dos servidores públicos de cruzeiro real para URV. Preliminar de nulidade da sentença por falta de interesse de agir. Transferência para o mérito. Mérito: Sentença que determinou o pagamento das parcelas retroativas sobre os vencimentos de servidores públicos estaduais, na forma estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, para conversão do cruzeiro real em URV. Compensação salarial e limitação temporal que somente sucedem quando da ocorrência de alteração do padrão remuneratório. Não configuração. Honorários advocatícios fixados em percentual exorbitante. Diminuição.

I - Tratando-se de obrigação de trato sucessivo impõe-se a aplicação da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, atingindo a prescrição somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e não o próprio direito vinculado.

II - Inexiste afronta aos artigos 167, II, 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de aumento ou de qualquer reajuste salarial, mas tão-somente de critério de equivalência no momento da conversão entre cruzeiros real e URV.

III - É competência privativa da União, a teor do art. 22, VI da Constituição Federal, legislar sobre o sistema monetário nacional, pelo que inconstitucional se apresenta a Lei Estadual que, adentrando na matéria, afronta regras determinadas por Lei Federal.

IV - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.797, deve ser observada a apuração das diferenças a serem pagas referentes ao período compreendido entre a edição da Lei Federal nº 8.880/94 e, conforme o caso, a posterior concessão de reajustes.

V - Conhecimento e provimento parcial do apelo."

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 20 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que está prescrito o fundo de direito. Aduz, ainda, que deve ser determinada a compensação. E, quanto aos honorários, pede que sejam reduzidos a 5% sobre o valor da condenação.

A meu ver, a irresignação não merece acolhida.

Ora, para decidir como decidiu, o Tribunal de origem baseou-se na jurisprudência dominante do Supremo e desta Corte. Esta é a orientação: (I) em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição do fundo de direito (AgRg no Ag-489.444, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.03; e AgRg no REsp-760.388, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.2.06); (II) na Lei nº 8.880/94, instrumento de ordem pública de aplicação geral, as normas são de eficácia imediata, razão pela qual a regra de conversão de salários deve ser comum, ou seja, aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei 8.880/94. Aplicabilidade. Coisa julgada. Não-demonstrada. Impossibilidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-646.666, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei nº 8.880/94. Aplicabilidade.



- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.
- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp-302.158, Ministro Vicente Leal, DJ de 18.6.01.)

No tocante à compensação, o Tribunal local também decidiu em consonância com a nossa jurisprudência, que diz o seguinte: (I) não pode o equívoco na conversão dos vencimentos em URV ser corrigido com os reajustes concedidos por legislação superveniente, pois, tratando-se de parcelas de natureza jurídica distinta, não deve haver compensação alguma; e (II) aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE. A propósito, cito os seguintes julgados:

"Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso especial. Servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte. Plano Real. Conversão dos vencimentos em URV. Lei nº 8.880/94. ADIN nº 1.797-0. Aplicável somente aos servidores federais do Judiciário, Legislativo e Ministério Público.

I - Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%. II - Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp-769.616, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.4.06.)

"Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Reajuste de 11,98%. Limitação temporal. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o percentual de 11,98%, decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real de salários, razão por que não há falar em limitação temporal de incidência do reajuste em razão da edição de leis posteriores dispondo sobre a remuneração dos servidores.
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp-811.138, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.8.06.)

A pleiteada redução da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7, porquanto não é cabível em recurso especial examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do § 3º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil.
À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5112)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.950 - RS (2007/0055354-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SIMONELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo de Simonela Silva de Oliveira, reduziu-lhe a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão e multa mínima, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 157, **caput**, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.
Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.
Alega, o **Parquet** recorrente, que "(...) o *decisum* diverge da expressiva corrente majoritária da jurisprudência, na interpretação dos artigos 59, 67 e 68 do Código Penal, mormente do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiterado posição no sentido da impossibilidade de fixação de pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, inclusive editando a Súmula 231, com a jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 192).
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) ao final, provido nessa Superior Instância, sendo a pena fixada em patamar não inferior ao mínimo legal." (fl. 200).
Recurso tempestivo (fl. 189), respondido (fls. 203/206) e admitido na origem (fls. 208/210).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie: "(...)

1. Não merece guarida o pedido de absolvição da ré.
Da prova judicializada emerge a necessária convicção condenatória. A materialidade do delito resulta demonstrada através dos autos de apreensão (fls. 17) e de restituição (fl. 20).
A autoria é cristalina.
A ré admitiu a autoria do delito. Contou que puxou a bolsa da vítima, que reagiu, razão pela qual a agrediu. Foi detida por populares e levada para a delegacia, sendo presa em flagrante (fls. 91/92).
Houve, sim, violência à pessoa para assegurar o bem, o que se denomina roubo impróprio.
À confissão da ré se acrescente o relato da vítima Ieda, que narrou com detalhes a tentativa da ré de lhe tirar a bolsa e as agressões sofridas (fl. 103/104), o testemunho de Mara Helena, que viu a ré tentar tirar a bolsa da vítima e agredi-la (fl. 104) e o depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência (fls. 104 e 105). Houve reconhecimento judicial da ré pela vítima (fl. 103).
A prova não deixa dúvida, portanto, acerca da materialidade e da autoria do delito.
2. A versão defensiva, de que se trata de furto, e, não, de roubo, não merece prosperar.
A própria ré, ao ser interrogada, admitiu que agrediu a vítima quando ela reagiu 'dei uns tapas nela porque ela reagiu para mim', fato presenciado e narrado por Mara que afirmou: 'deixou a senhora atirada no chão porque ela agrediu bastante a senhora' e referida pelo policiais, que afirmaram que a vítima apresentava 'arranhões no pescoço' (fl. 104 e 105).
Cumpre, diante da prova das agressões sofridas pela vítima, manter a condenação da ré por roubo.
3. O princípio da insignificância, cuja aplicação é postulada pela defesa não se coaduna à hipótese de roubo, pois falta o desvalor da conduta.
4. O apelo merece provimento quanto ao pedido de redução da pena-base para o mínimo legal e a redução da pena pelo reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade da ré. Na análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal se verifica que nada há de desfavorável à ré, que é primária e não teve conduta social desabonada.
Cabível, portanto, fixar a pena-base em 04 anos de reclusão.
Em face das atenuantes da menoridade - a ré contava com 19 anos à data do fato - e da confissão espontânea, a pena é reduzida em 06 meses, passando para 03 anos e 06 meses de reclusão.
Quanto à aplicação de atenuante a deixar a pena aquém do mínimo, é firme o posicionamento desta Câmara quanto ao tema.
Júlio Fabrini Mirabete aponta:
'Em todas as hipóteses previstas no art. 65 do Código Penal, a redução é obrigatória'.(In: MANUAL DE DIREITO PENAL. 18ª ed., São Paulo; Atlas, nº 1, 2002, p.306).
Note-se, apenas, que Mirabete, contrariamente à posição da Câmara, não admite a redução abaixo do mínimo legal. Segundo o autor: 'Ao contrário do concurso de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo permitido na lei'. Aliás esse também é o entendimento do STJ o qual se transcreve para que não seja alegado desconhecimento: Dispõe a Súmula 231. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'.
Porém, de acordo com a posição que se adota nesta 5ª Câmara Criminal, não importa que a fixação da pena fique abaixo do mínimo, isto porque as atenuantes são circunstâncias que, pelo seu aspecto positivo merecem ser consideradas na diminuição da reprimenda a fim de que o sancionamento observe a individualidade do acusado (art. 5º, inc. XLVI da Constituição Federal). Portanto, a aplicação da atenuante é um direito do acusado.
Em se tratando de delito tentado e tendo em vista o 'iter criminis' percorrido pela agente, reduzo a pena em 2/3, restando definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão.
5. A pena de multa, porque cominada no tipo penal é de aplicação obrigatória para o julgador, não podendo, por isso, ser afastada. No caso, foi fixada no mínimo legal, sendo mantida nesse patamar. Mantenho o regime carcerário aberto, bem como o 'sursis'.
6. Por fim, no que refere ao pagamento das custas processuais cabível conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e suspender a exigibilidade das custas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Voto, por isso, no sentido de dar provimento parcial ao recurso defensivo para reduzir a pena de SIMONELA SILVA DE OLIVEIRA para 01 ano e 02 meses de reclusão e suspender a exigibilidade das custas processuais, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, mantidas as demais cominações sentenciasais." (fls. 180/183).
Diversamente do entendimento esposado no acórdão, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", inserta no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.
O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:
"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"
Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:
"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.
Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 19/12/2002).
"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 6/4/2001).
"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.
PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.
SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º7/96 - nossos os grifos).
"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.
- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.
- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstancias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).
"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.
Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.
Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'.
Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.
Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.
Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.
Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).
Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:
"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATE-NUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.
A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).
Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.
Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.
Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.
Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' *Recurso especial desprovido.*" (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.
2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.
3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATORIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.
- 2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular n.º 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.
- 3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.
2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.
3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).
2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...), o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.
2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal.
3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ. Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).
- Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar a pena da recorrida Simonela Silva de Oliveira em 1 ano e 4 meses de reclusão, a partir da pena-base no mínimo legal, afastada a atenuante da menoridade e da confissão em razão da incidência do enunciado nº 231 da Súmula desta Corte, diminuída de 2/3 em função da tentativa, além de multa mínima, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 933.972 - SP (2007/0054686-6) (5113)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : SANDRA LÚCIA MARQUES E OUTRO
RECORRIDO : ELIZABETE APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR : VANIA AGNELLI SABIN CASAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, estabeleceu o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade de Sandra Lúcia Marques de quatro anos de reclusão e de Elizabeth Aparecida da Silva de 4 anos e 8 meses de reclusão, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90, **verbis**:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado".

E teria sido violado porque "Isso deixa claro, como indicado, a manifesta impossibilidade de progressão de regime prisional pelo autor de crime hediondo ou equiparado, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes." (fl. 242).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) devendo as recorridas cumprir em penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas pelo crime equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes - integralmente em regime fechado." (fls. 250/251).

Recurso tempestivo (fl. 219), respondido (fls. 272/280) e admitido na origem (fl. 336).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediência à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana,

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases

independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo,

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre a resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.



Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebuam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdiccional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' n.º 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiston de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**RECURSO ESPECIAL**. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**CRIMINAL**. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 38 da Lei n.º 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5114)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.558 - SP (2007/0059622-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA WOLF SCACHETTI
ADVOGADO : ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI
RECORRIDO : COLÉGIO UNIÃO S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA

DECISÃO

Diante da informação contida no ofício protocolizado sob o nº 45.422/2007, dando conta da realização de acordo nos autos da ação renovatória de que aqui se cuida, julgo prejudicado o recurso pela perda de objeto, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5115)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.821 - RN (2007/0061426-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMÉLIA MARIA MARINHO LIMA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando ressarcimento dos prejuízos havidos com a percepção de seus vencimentos em valor aquém do limite mínimo estabelecido pela Constituição. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Apelação Cível. Ação ordinária. Servidores públicos estaduais. Pagamento de salário básico inferior ao mínimo legal. Complementação por abono. Constitucionalidade de tal procedimento. Precedentes do STF e desta Corte judicante. Incidência das vantagens pessoais sobre o abono. Admissibilidade. Verba remuneratória com natureza jurídica de vencimento. Precedentes desta Corte de Justiça. Juros de mora devidos na razão de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em execução de sentença. Reforma parcial da sentença que se impõe. Recurso conhecido e improvido.

1. Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípua complementar a remuneração do servidor no sentido de resguardar o seu direito de perceber esta em valor não inferior ao mínimo legal.

2. Sendo a natureza jurídica do abono assemelhada ao vencimento dos servidores, mister se faz utilizá-lo para o cálculo das vantagens de natureza pessoal legalmente instituídas.

3. Cuidando-se de ação proposta em desfavor da Administração Pública, devem os juros de mora incidir no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês.

4. Provimento da apelação cível."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta ser nulo o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, visto que persistiu em omissão ao não emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos por omitidos.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, incluindo pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

Não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omisso só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5116)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.825 - ES (2007/0055011-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : GILBERTO JOSÉ DE SANTANA JR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ENGRACIA MACEDO NEGRÃO
ADVOGADO : PAULO VELTEN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Município de Guarapari/ES, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que julgou questão atinente ao pagamento a servidora pública estadual do adicional de assiduidade e do "acréscimo da sexta parte de seu vencimento por ter completado 25 anos de serviço" (fl. 31).

Alega o recorrente ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LICC. Sustenta, em síntese, que "quem tem expectativa de direito não é titular do direito em formação, diferentemente do sujeito que já possui o direito adquirido" (fl. 79).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o artigo 6º, § 2º, da LICC. não foi objeto de exame pela Corte de origem. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido, diante da ausência de prequestionamento da matéria aduzida, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."



"Súmula n. 356/STF. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se o recorrente entendesse haver omissão no aresto recorrido, deveria ter oposto embargos de declaração para que fosse apreciada pelo Tribunal de origem a questão atinente à ofensa ao mencionado artigo e, caso não sanada, ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial. De mais a mais, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ" (AgRg no Ag 354006/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 23/4/2001).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

(...)

II. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.209/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.

4 - Agravo improvido." (AgRg no Ag 489676/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27.03.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5117)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.829 - AM (2007/0062252-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEONILDES COSTEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : SULAMITA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DEFENSORA PÚBLICA APOSENTADA - REVISÃO DE PROVENTOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEITADA - REVISÃO DE QUINTOS - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ANTERIOR À EC 41/2003 - CABIMENTO.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do coator já que o ato normativo tem efeito concreto, materializado por ato da autoridade impetrada.

- A revisão dos proventos dos servidores inativos, nos moldes do antigo § 8º, do artigo 40, da CF/88, é direito adquirido dos servidores aposentados que adentraram na inatividade sob sua vigência, aplicando-se, igualmente aos quintos.

- SEGURANÇA CONCEDIDA." (fls. 128).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 152).

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissso, eis que não teria sido analisada a questão relativa "no tema de decadência, a aplicabilidade da renovação mês a mês do prazo prescricional somente para os casos de omissão da administração; a ilegitimidade da autoridade apontada como Coatora." (fl. 164).

A violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 161), respondido (fl. 179) e admitido (fl. 199).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa ilegitimidade passiva da autoridade coatora, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

E, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Preliminarmente quanto à carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, alegada pela Senhora Secretária de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência, não deve ser acolhida, pois ao contrário do defendido pela Impetrada, autoridade coatora, no dizer de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 22ª ed., p. 56), é a 'pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução'.

Logo, a presença da impetrada é cabível no presente feito, pois seria seu dever dar execução à Lei Delegada nº 001/2003, procedendo à revisão pleiteada pela Impetrante, pois, conforme determina o Decreto nº 19.670, de 23.2.1999, compete-lhe 'a formulação, coordenação e controle dos sistemas de pessoal civil e militar.'

Verifica-se que tal plexo de atribuições abrange os atos reclamados pela Impetrante, legitimando sua presença na demanda, razão pela qual, também, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e passo ao exame do mérito.

(...)" (fl. 130).

Ao que se tem, decidiu o Tribunal **a quo** que ser legítima passivamente a autoridade coatora, eis que esta se dá na pessoa de quem ordena ou omite a prática do ato, e não, naquela que baixa normas. De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Ademais, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, posto que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 19/2/2001).

In casu, ao que se tem, inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Estadual não estava obrigada a se manifestar sobre a decadência, pois o recorrente, em momento algum, suscitou essa questão, cabendo esclarecer que nem nas informações (fls. 108/121), nem mesmo por ocasião da oposição dos embargos declaratórios (fl. 140/150) essa questão foi suscitada.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.121 - SP (2007/0052743-0)

(5118)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSÉ NEVES PEREIRA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITO. INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - RECURSO ADESIVO - CUMULATIVIDADE DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA - CABIMENTO - LER - ININDENIZABILIDADE.

É possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de serviço se qualquer dos dois refere-se a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.528/1997.

Não verificada a redução permanente da capacidade laborativa, de rigor a não concessão de auxílio-acidente.

PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA REJEITADO, RECURSOS IMPROVIDOS." (fl. 160)

Aponta o recorrente violação do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, afirmando que faz jus ao benefício acidentário, vez que é portador de doença incapacitante de origem ocupacional.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, colhe-se do aresto recorrido o seguinte trecho:

"O perito, imparcial, não viu incapacidade parcial e permanente resultante das moléstias diagnosticadas. Já o assistente técnico, contratado pela parte, viu.

Trata-se, como se vê, de mera divergência entre dois competentes profissionais médicos. Não há necessidade de que seja feita nova vistoria, que viria 'desempatar' a divergência mediante escolha de um lado que prevalecerá sobre o outro.

E, no caso, deve prevalecer o laudo pericial, elaborado por pessoa de confiança do juízo, dotado da imparcialidade necessária a não ser tendencioso, e feito de forma a esclarecer toda e qualquer dúvida que já tenha ou possa ter surgido.

Portanto, não há motivo algum que dê ensejo à mínima dúvida a respeito da conclusão pericial e que autorize a determinação da repetição da diligência por outro perito.

Assim, ainda que haja nexo causal ou concausal, sem a presença de lesão atual que seja incapacitante parcial e permanente para o trabalho, de rigor mesmo a improcedência da ação." (fls. 165/166)

Concluiu o julgado, com base nas provas produzidas, por afirmar a inexistência de incapacidade para o trabalho, inviabilizando, desta forma, a concessão do benefício acidentário.

Desta forma, o acolhimento da pretensão implicaria em reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACITAÇÃO E DE QUALIDADE DE SEGURADA. SÚMULA Nº 7-STJ.

A comprovação de incapacitação para a atividade laborativa e da qualidade de segurada não pode ser reexaminada na via do recurso especial, consoante a Súmula 7-STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp Nº 180.179/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 10/5/1999)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5119)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.383 - SP (2007/0065143-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. **In casu**, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL A SER AMPARADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS (SÚMULA Nº 149 DO C.STJ). CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- Depoimentos testemunhais devem estar amparados em início de prova material, contemporâneo à época dos fatos que pretende provar (Súmula nº 149 do C.STJ).

- No caso em tela, a autora completou tempo necessário à outorga do benefício após o falecimento do marido, razão pela qual é vedado estender, à autora, a profissão de rurícola de seu esposo, constante da certidão de casamento e outros, resultando, assim, a não comprovação do cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

- Recurso da autora improvido."(fl. 90)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, 3º, 5º, XXXVI e LXXVII, § 1º, 7º, XXIV, 194, II, 201, § 5º, e 202, I, da Constituição Federal, e arts. 102, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, afirmando que os documentos juntados aos autos, quais sejam, certidão de casamento na qual consta a qualificação de lavrador do marido, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Paraguaçu Paulista, juntamente com a prova testemunhal são suficientes para comprovação do trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido.

Irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Quanto ao mérito, a controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

"Entretanto, descabe considerar a certidão de casamento e outros como início de prova material, dada a inaplicabilidade, à espécie, do raciocínio de que a mulher acompanha o marido nas lides campestres, na medida em que o cônjuge da autora faleceu em 2/12/1990 (fl. 13)

Anote-se que a autora completou a idade mínima à concessão do benefício, tempo depois de seu marido ter falecido (1/6/1992).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural, somente, da autora (fls. 37/39), a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

(...)

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/1991)." (fls. 88/89)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

A - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Precedente. Recurso não conhecido".

*(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/2/2003)*

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

*5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 19/12/2002)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se,

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 935.469 - SC (2007/0065488-7) (5120)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALBERTINA ANTONIA CLAUDINO E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz a recorrente, em síntese, ofensa ao artigo 535 do CPC, além de violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, ao argumento de que referido dispositivo legal expressamente consignou que, nos casos de prestações alimentares impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6% ao ano.

É o relatório.

No que se refere à alegada violação ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com referido dispositivo, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Desse modo, não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Cinge-se a controvérsia à qual percentual dos juros moratórios deve ser aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A esse respeito, confira-se o REsp 877.096/RS, de minha relatoria.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for vedadora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte, na espécie os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo em vista que esta ação foi proposta posteriormente à edição da nº 2.180-35/2001.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 935.512 - SE (2007/0063974-5) (5121)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HAMILTON JOSÉ SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ISONOMIA COM OS OFICIAIS GENE-RAIS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. ART. 37, X, CF. REAJUSTE GERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA DE 1% AO MÊS, APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Tratando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo tão somente em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo determinado no art. 3º, do Decreto 20.910/32.

2. Sendo o aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93, não há como, mesmo à vista do disposto no art. 4º, deste diploma legal, negar-se a amplitude do benefício concedido pela Lei nº 8.627/93, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares ocupantes de postos e patentes de menor graduação.

3. Fica reservado, de quando da execução, o direito de o executado deduzir dos valores exequêndos o quantitativo que restar comprovado como concedido a título de reajuste ao exequente, após a lei atinente aos 28,86%.

4. Aplicação do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Devem tais juros, entretanto, incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204 - STJ.

5. Afastada a aplicação do art. 1º, F, da Lei nº 9494/97('Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano').

6. No tocante ao pleito formulado pela União, visando à minoração da verba honorária, entendo ser devida a redução do montante, fixado pelo Juiz Singular em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para R\$ 200,00 (duzentos reais) o que faço em consonância com os termos do disposto no art. 20,§ 4º do CPC, posto se cuidar de causa corriqueira em nossos pretórios.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas tão-somente para reduzir os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00(um mil reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais)." (fl. 145/146).



Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma que, conforme o enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribuna Federal, o Poder Judiciário não pode conceder aumento a servidores públicos a título de isonomia.

Afirma, ainda, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Recurso tempestivo (fl. 149), respondido (fl. 180) e admitido (fl. 181/183).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, *verbis*:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADA QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, *in* DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Posto isso, no que se refere à alegação de que, conforme o enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribuna Federal, o Poder Judiciário não pode conceder aumento a servidores públicos a título de isonomia, é de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irreutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 26/3/2001).

In casu, estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Discute-se, nos autos, a possibilidade do reajuste de 28,86%, concedido aos Oficiais Gerais pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, vir a ser estendido aos militares de patentes inferiores.

Necessário se faz, tratando-se de análise de tratamento isonômico, analisarmos a Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, cuja dicação, *ipsis literis*, transcrevo:

'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.'

Do acima disposto, podemos deduzir as seguintes afirmações:

1. O Poder Judiciário tem a função de julgar;

2. Os vencimentos dos servidores públicos devem ser estabelecidos por lei, cuja função de elaboração é do Poder Legislativo.

Estas deduções não impedem, entretanto, que quando uma dada lei estabeleça cargos de iguais natureza, complexibilidade, atribuições e responsabilidades, mas de vencimentos diferentes, seja avaliada se a referida Lei é ou não constitucional, ou seja, não estará o Judiciário estabelecendo a Tabela de Vencimentos do referido cargo, mas anulando a inconstitucionalidade de tal norma, posto que, assim como em todos os outros princípios constitucionais, cabe ao Judiciário julgar se está se primando pela observância da Carta Magna, não se podendo excluir tal análise do seu poder jurisdicional, pois, assim procedendo, estar-se-á ferindo outro princípio previsto no art. 5º, XXXV, da referida Carta, que assim aduz:

'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.'

Logo, não pode o Judiciário, e assim é que se deve interpretar o entendimento Sumulado pela Suprema Corte, determinar a igualdade de vencimentos entre cargos só porque correspondem a um mesmo nível, mas apenas avaliar se a lei, ao especificar atribuições, escolaridade, responsabilidades de cargos de maneira idêntica, observou, ou não, o princípio da isonomia. O julgador deve, portanto, prender-se literalmente ao texto legal, observando apenas se o legislador se tornou contraditório, não podendo, conforme o seu entendimento pessoal, abstrair que tais cargos são iguais e, portanto, devem perceber a mesma remuneração, pois assim, sim, estará legislando e até mesmo modificando as características dos cargos aos quais os titulares foram beneficiados com a provável isonomia de vencimentos.

Em tal sentido se pronunciou o Exmo. Ministro Roberto Rosas, ao comentar a Súmula nº 339 , do Supremo Tribunal Federal, em sua obra 'Direito Sumular', 5ª edição:

'A fixação de vencimento e seu aumento compete ao Poder Legislativo que examina o projeto de iniciativa do Poder Executivo (RTJ 54/384). Ao Judiciário somente cabe examinar a lesão ao princípio constitucional da igualdade. Não cabe o exame da justa ou injusta situação do servidor, que deveria estar em nível mais alto, o princípio: à função igual corresponde igual remuneração é constitucional, com base na isonomia (RTJ 71/889; 75/198; 68/423).'

Seguindo este posicionamento, a Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, não deve ser empregada como fundamento para não se analisar o mérito da solicitação dos autores, acreditando-se na incompetência do Judiciário em analisar tal direito, mas como argumento para ratificar o posicionamento do julgador, ao negar a isonomia, quando não se tratarem de cargos da mesma natureza nos exatos termos dispostos em lei." (fls. 137/142).

Ao que se tem, *in casu*, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação e da divergência jurisprudencial apontada implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisito o reconhecimento da ausência de ofensa à autonomia político-administrativa do Distrito Federal e à impossibilidade do Poder Judiciário, a pretexto de concretização da isonomia, aumentar vencimentos dos servidores públicos.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da divergência jurisprudencial apontada. A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 20/3/2000).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 30 de dezembro de 2004, data posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)'' (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)'' (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5122)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.578 - RS (2007/0064481-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVARO ANTONIO SANTOS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "**jurisprudência dominante do respectivo Tribunal**", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo legal improvido." (fl. 68).

Sustenta O recorrente que, nas execuções não embargadas, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 86), respondido (fl. 106) e admitido (fl. 142).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em que a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitados o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol 1., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mormente porque atributiva de privi- légio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Ocorre, entretanto, que, **in casu**, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.



Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (in DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgRgREsp nº 489.348/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EResp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1.º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1.º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 9/6/2003).

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5123)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.642 - SP (2007/0065238-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANNITA ROSA POLETTO LOUREIRO
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Annita Rosa Poletto Loureiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 1996, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 5 anos e 22 dias, não cumprindo o período de carência legalmente exigido (90 meses).

IV - Apelação da autora improvida.

V - Sentença mantida." (fl. 70).

Alega a recorrente que possui direito à concessão da aposentadoria por idade ao argumento de que, não obstante tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos à concessão do benefício por haver completado a idade mínima legalmente exigida e haver cumprido a carência.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 48 da Lei nº 8.231/91e 32 do Decreto nº 89.312/84 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 73), não respondido (fl. 83) e admitido (fl. 84).

Tudo visto e examinado, decido.

A disciplina jurídica da aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida **ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.**" (nossos os grifos).

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **três** os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:

1) a idade mínima;

2) o cumprimento da carência prevista em lei; e

3) a condição de segurado do beneficiário.

O **primeiro requisito** refere-se à idade do beneficiário, sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade.

No que diz respeito ao **segundo requisito** da aposentadoria por idade - **carência** -, a Lei Previdenciária exige para a concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do beneficiário**, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.**" (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

Vale ressaltar, ainda, que, se o trabalhador não vinha contribuindo para a Previdência Social quando completou a idade mínima, a perda da qualidade de segurado não obsta, por si só, a concessão do benefício, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

Embargos acolhidos." (EREsp nº 502420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/05/2005).

In casu, recolhe-se dos autos que, à época do ajuizamento da ação, em setembro de 2003, a recorrente já havia implementado o requisito da idade mínima, pois, como nasceu em 07 de março de 1936, completou 60 anos em 1996.

Quanto ao requisito da carência, decidiu o acórdão recorrido que a segurada não preencheu a carência mínima exigida.

No que se refere à carência, é de se ter em conta a letra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Na forma do disposto no dispositivo legal transcrito, havendo a recorrida completado a idade mínima no ano de 1996, a carência devida é a de 90 meses, não havendo como pretender, por certo, a aplicação da regra que exigia 60 meses, anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

E, em havendo a recorrida contribuído por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, os seguintes casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido" (Resp nº 753913/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 23/05/2005- grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.

O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.

A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 512.592 / PR, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/09/2003- grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II- O art. 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

III- A recorrente implementou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2001 e efetuou 111 (cento e onze) contribuições. Note-se que, em 2001 a exigência era que o segurado tivesse vertido no mínimo 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, não foi cumprida a carência mínima para concessão do benefício.

III- Recurso conhecido e desprovido. (Resp nº 538.686/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/02/2004 - grifos nossos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5124)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.088 - SP (2007/0056732-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : PAULINA FALCHI DA CRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MOISÉS RICARDO CAMARGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I - **in casu**, as provas exibidas constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II - Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/1995. Precedentes jurisprudenciais.

III - *Apelação improvida.*" (fl. 100)

Aponta a recorrente violação dos artigos 48, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, afirmando que a certidão de casamento na qual consta a qualificação de lavrador do marido, acompanhadas dos depoimentos das testemunhas constitui início de prova material aptos à comprovação do exercício da atividade rural alegada.

A irrisignação não merece acolhimento.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

"O mesmo não poderá ser dito, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 25/7/1968 (fl. 14), constando a sua qualificação de prendas domésticas e de lavrador de seu marido. No entanto, o INSS juntou as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informando que o marido da autora está cadastrado no ramo de atividade comercário e forma de filiação contribuinte individual e recebeu auxílio-doença a partir de 1º/12/1995 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 11/3/1996 (fls. 42/50)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pela lei.

(...)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural." (fls. 97/98)

Assim, decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, há o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. '1. (...)'

2. (...)'

2. É prescindível que o início de prova material abranja o período de carência, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, permitindo a sua vinculação ao tempo de carência.

3. É indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à falta de prova testemunhal hábil a complementar a prova material, na demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. Recurso improvido."

(Resp nº 628.575/CE, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 24/5/2004)

In casu, inexistente qualquer prova material, forçoso reconhecer a incidência do enunciado nº 149 desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5125)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.233 - RS (2007/0064767-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo (MS nº 24.765), que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao excelso Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(5126)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.236 - RS (2007/0064217-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ÁUREA CONCEIÇÃO BEIRÃO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATADA. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO AUTÔNOMO. PRETENSÃO PREJUDICADA.

Não detém a parte exequente legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da expedição da requisição de valores a ser depositada diretamente em nome da sociedade de advogados que patrocina o feito, restando a pretensão prejudicada em não havendo pedido autônomo do advogado. Recurso não conhecido." (fl. 177)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.192)

Indicam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, sustentando que "a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas à honorários advocatícios." (fl. 204)

O inconformismo merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequianda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária. Nesse sentido:

A - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/1994, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos."

(EREsp nº 134.778/MG, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 28/4/2003)

B - "EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 191.378/MG, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 29/8/2000)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 881.586/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 1º/2/2007; REsp nº 897.827/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/12/2006; REsp nº 862.070/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 4/10/2006 e REsp nº 860.995/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 27/9/2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5127)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.281 - CE (2007/0064052-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAURO GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO EDILSON MOURÃO E OUTRO

DECISÃO

Servidores militares ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Da sentença, interpôs-se apelação, à qual o Relator, em decisão uni-

peçoal, deu parcial provimento.

Sobrevieram, então, embargos de declaração, recebidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região como agravo interno, ao qual se deu parcial provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Decisão monocrática. Art. 557 CPC. Interposição de embargos de declaração. Princípio da fungibilidade recursal. Recebimento como agravo inominado. Juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. Inaplicabilidade da Lei 9.494/97 face à natureza alimentar da verba. Agravo parcialmente provido."

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93. Sustenta, em síntese, isto: (I) ocorreu a prescrição do fundo de direito; e (II) "os servidores militares já haviam recebido reajuste de vencimentos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não existe razão plausível para estender-se a decisão do Supremo a aqueles militares, que dentro da hierarquia militar e por ocuparem diferentes patentes, obtiveram índices de reajustes diferenciados". Aduz, ainda, ter havido infringência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano. Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação deve ser acolhida apenas em parte.

A matéria referente à prescrição e aos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 não foi objeto de debate pelo colegiado, daí que, no ponto, carece o recurso do necessário prequestionamento. Veja-se, que apesar de o colegiado ter recebido os embargos de declaração como agravo interno, ao julgá-lo não tratou dessas questões. Têm incidência, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em outubro de 2003, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5128)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.323 - MG (2007/0061022-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : WENILTON CÉZAR DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO DOS REIS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

3. A correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

4. Remessa oficial provida, em parte." (fl. 48).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, em decisão sumariada da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TETO. ART. 21, § 3º, DA LEI N. 8.880/94.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. "Limitação do salário-de-benefício, conforme estabelece o artigo 21, § 3º da Lei n. 8.880/94 ("Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste") em respeito ao pedido formulado na inicial". (AC 2003.38.00.037640-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/06/2004, p.4).

3. Embargos aos quais se dá provimento para sanar a omissão apontada, nos termos acima expendidos. Todavia, sem alterar o resultado do julgamento." (fl. 61).

Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência está fundada na violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 e 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 64), respondido (fl. 160) e admitido (fl. 165).

O benefício foi concedido em março de 1995.

Tudo visto e examinado, decidido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, **caput**, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei nº 8.213/91.

E assim dispõem os artigos 29, parágrafo 2º, e 33, da Lei Previdenciária:

"Art. 29 (...)

§ 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta lei."

Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, **caput**, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventitou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).

II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 27/8/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO.

1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial.

2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido." (REsp nº 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.537 - RS (2007/0063508-3) (5129)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

. O acordo firmado na via administrativa não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído, até porque o acordo foi firmado depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças postuladas.

. Cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, incidindo os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado.

. Sucumbência mantida.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 95).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fl. 107).

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Pretende ver reconhecida a transação nos termos pactuados, com a consequente exclusão, da verba exequênda, do **quantum** referente aos honorários advocatícios.

A violação dos artigos 20, parágrafo 4º, 26, parágrafo 2º, 269, 467, 535, 1211 do Código Civil, 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e 6º da Lei nº 9.469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/2002, 1025, 1035 do Código Civil 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 111), respondido (fl. 124) e admitido (fl. 128).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) " (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, de se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Posto isso, é esta a letra do artigo 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, **verbis**:

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença."

E do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

(...)

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente."

Do que se recolhe dos dispositivos legais transcritos, não podendo o acordo feito entre as partes prejudicar os honorários advocatícios e, em havendo transação e nada se dispondo acerca de tanto, estes devem ser igualmente divididos entre as partes.

In casu, consta do acórdão recorrido o seguinte:

"(...)

Os honorários de sucumbência não constaram do acordo administrativo, e, por isso, é de todo cabível procedimento no sentido de serem executados os honorários devidos em decorrência da decisão judicial, porque a parte não pode agir no processo, só o advogado. (...) " (fl. 92).

Ao que se tem dos autos, decidiu o Tribunal **a quo**, com base na análise dos termos da transação, que nada se dispôs acerca dos honorários de sucumbência, devendo, pois, as despesas advocatícias serem divididas entre as partes, a teor do disposto no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE ESTIPULAÇÃO. ART. 26, § 2º, CPC. DESPESAS DIVIDIDAS IGUALMENTE.

Constatado pelo e. Tribunal **a quo** a ausência de estipulação dos honorários advocatícios na transação, tal despesa deve ser igualmente repartida entre as partes, a teor do art. 26, § 2º, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp 457.218/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 15/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. FALTA DE MENÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, § 2º, CPC. DESPESAS DIVIDIDAS IGUALMENTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DA EXECUÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

(...)

IV- Tendo sido constatado pelo e. Tribunal **a quo** que não houve na transação nenhum registro acerca da verba de honorários advocatícios, antecipadamente fixados na r. sentença condenatória, tais despesas devem ser igualmente repartidas entre as partes, a teor do art. 26, § 2º, do CPC.

(...) " (REsp 550.054/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 3/11/2003).

"PROCESSUAL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - TRANSIGÊNCIA - CPC, Art. 26, § 2º.

- Quando o contribuinte desiste dos embargos à execução, em troca de sua admissão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ele não está desistindo, mas transigindo. Por isso, não deve ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Na hipótese incide o Art. 26, § 2º do CPC, a determinar que cada um dos transigentes arque com os honorários dos respectivos patronos." (REsp 462.618/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 23/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente **quando o negócio jurídico de transação for omissivo a esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg 462.952/MG, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 22/4/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, determinar que as despesas relativas aos honorários advocatícios sejam divididas entre as partes que firmaram a transação.

Publique-se

Intime-se

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.745 - SP (2007/0065343-6) (5130)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ANDREA EULIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAÚJO MENDONÇA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI E OUTRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS: CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINARES REJEITADAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 10.060/50. ART. 12.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/2001).

- Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, uma vez que foram bem rechaçadas pelo Juiz **a quo**.

- A Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da última contribuição, e a data do acidente vascular cerebral sofrido pela parte autora.

- O 'período de graça' pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurada (art. 15, § § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

- Ademais, a parte autora não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991, pois seu último vínculo empregatício perdurou por menos de 4 (quatro) meses, não alcançando 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício.



- *Improcedência do pedido inicial. Condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de honorários periciais, custas e despesas processuais.*

- *Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.*

- *Remessa oficial não conhecida, preliminares rejeitadas e apelação do INSS provida.*" (fl. 99)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação de Lei Federal, afirmando que não há falar em perda da qualidade de segurado, pois deixou de trabalhar por problemas de saúde.

A irrisignação não merece acolhimento.

Relativamente, à negativa de vigência de lei federal, verifica-se que o recurso especial padece de adequada fundamentação, visto que, suas razões não indicam claramente os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados, incidindo o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto a alínea "c", a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

A irrisignação não merece acolhimento.

Ainda, que ultrapassados os referidos óbices, melhor sorte não assistiria à recorrente.

Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

"Da aposentadoria por invalidez:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo e progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Da leitura acima, conclui-se que a satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, posterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, constituem requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, o Tribunal de origem, no voto proferido em sede de apelação, acentuou:

"De efeito, foi anexada aos autos cópia da CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade urbana nos períodos de 2.1.1987 a 4.3.1987, 19.7.1990 a 30.7.1990, 15.8.1990 a 22.3.1992, 17.2.1994 a 31.3.1994 e de 2.12.1996 a 3.1.1997 (fls. 11-14)

Verifica-se, assim, a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data de sua última contribuição, em 3.1.1997, e a data do AVC, no ano de 2000.

Destaque-se, ainda, a ocorrência da perda da qualidade de segurada entre a cessação do seu penúltimo vínculo empregatício, em 31.3.1994, e o início do seu último vínculo empregatício, em 2.12.1996, posto que inaplicáveis ao caso as hipóteses de prorrogação do 'período de graça', previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei nº 8.213/1991, quais sejam, mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada e recebimento de seguro desemprego.

Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 24 da referida lei que, ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, que, no caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, é de 12 (doze) meses.

Ocorre que, a parte autora não cumpriu o disposto no artigo em questão, pois após a recuperação de sua qualidade de segurada, contribuiu de 2.12.1996 a 3.1.1997, isto é, por menos de 4 (quatro) meses, não alcançando 1/3 (um terço) da carência necessária para a concessão do benefício requerido." (fls. 96/97)

Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

A propósito:

A - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - LAUDO PERICIAL.

- O laudo pericial constante dos autos (fls. 92/96) demonstra o alegado constituindo um início razoável de prova documental da atividade de agricultor, bem com a incapacidade de forma permanente para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, presentes os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, quais seja, a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

- *Recurso conhecido e provido."*

(REsp nº 440.971/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 12/5/2003)

B - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.

1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.

2. (...).

3. *Recurso conhecido e provido."*

(REsp nº 249.056/SP, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 1/8/2000)

Ademais, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SATISFAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não perde a qualidade de segurado da Previdência Social aquele que preenche os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão.

2. Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 267.353/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 18/12/2000)

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5131)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.766 - SP (2007/0069145-2)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: IRACI MARIA CORDEIRO
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DO PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ SFORZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Iraci Maria cordeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- *À concessão do benefício de aposentadoria do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, suficiente a demonstração da idade mínima e do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias.*

- *In casu, constata-se a inaptidão da prova oral a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural, pelo tempo correspondente à carência legal, devido à ausência do início de prova material.*

- *Apelação da autora improvida."* (fl. 73).

Alega a recorrente que possui direito à concessão da aposentadoria rural por idade, ao argumento de que preencheu todos os requisitos necessários, por haver completado a idade mínima legalmente exigida e haver cumprido o período de carência durante o tempo de atividade rural.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 11, inciso VII, 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 79), não respondido e admitido (fl. 90).

Tudo visto e examinado, decido.

A disciplina jurídica da aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." (nossos os grifos).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são três os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:

1) a idade mínima;

2) o cumprimento da carência prevista em lei; e

3) a condição de segurado do beneficiário.

O primeiro requisito refere-se à idade do beneficiário, sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade, limites que são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais .

No que diz respeito ao **segundo requisito** da aposentadoria por idade - **carência** -, a Lei Previdenciária exige para a concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do beneficiário**, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: **"Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo."** (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDCI REsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento diverso, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."**

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."** (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que **"Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências"**:

"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo anotar, por todos, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (ERESP nº 327803/SP, relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, in DJ 11/04/2005).

In casu, todavia, ao que se tem dos autos, a recorrente não chegou a preencher, em momento algum, antes da perda da qualidade de segurado, um dos requisitos à concessão da aposentadoria por idade, vale dizer, a carência.

É que, a despeito de não haver óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, tal período de trabalho não se presta para efeito de carência, tal como resulta da letra do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

Com efeito, somente não há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

E, na espécie, é da própria letra do acórdão impugnado que a recorrente não preencheu o requisito da carência durante o tempo de labor rural, valendo conferir, a propósito, o *decisum*, ele mesmo:

"(...)
Conforme art. 143 da Lei nº 8.213, publicada e vigente a partir de 25/7/91, o trabalhador rural passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social e, durante quinze anos (prazo esse prorrogado, para o rurícola empregado, por mais dois anos, consoante MP nº 312, de 19/7/2006), pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação da idade mínima e do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período do art. 142 da mesma Lei, correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

No que pertine ao exercício de atividade rural, a pleiteante apresentou documento inábil, isto é, nenhuma das certidões apresentadas não consta a profissão de rurícola do consorte (fls. 09/11), tendo completado o requisito etário em 31/5/93.

Em que pese outros documentos terem sido trazidos, referentes à propriedade rural, certo é que referem-se a datas posteriores ao implemento do requisito etário, não se prestando a configurar início de prova material.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fls. 48/49), a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.'

Portanto, resulta, também, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).

(...)" (fls. 75/76)

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. PERÍODO A AVERBAR COMO RURÍCOLA ANTERIOR A LEI N. 8.213/91. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REQUISITO CARÊNCIA.

- Não é exigível o recolhimentos das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado como rurícola, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de averbação de tempo de serviço, salvo para efeito de carência.

- É cediço que a Previdência Social é eminentemente contributiva, sem que isso a desvincule de seu caráter social, dessa forma, o requisito de contribuição é resultado de uma necessidade prática, visando a sobrevivência do próprio instituto, pois dessas contribuições advêm os recursos necessários a sua manutenção.

- In casu, restou comprovado o período de carência em atividade urbana para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dessa forma não se justificando a pretendida reforma da decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP nº 695570/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 04/04/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 936.798 - RS (2007/0069548-0) (5132)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBERI CANABARRO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 936233**
Índice (5125)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.866 - SC (2007/0069203-3) (5133)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILMA CUNHA DE SANTANA
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "**jurisprudência dominante do respectivo Tribunal**", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjética.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com fundamento no seu caráter protelatório.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios, opostos com fins de prequestionamento. Requer, ainda, o afastamento da mencionada multa.

Sustenta, também, violação dos artigos 739, § 2º, do CPC, 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 5º, LIV, 37 e 100 da Constituição Federal. Afirma, em síntese, que somente após o trânsito em julgado da decisão é possível a expedição do respectivo precatório.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 538 do Código de Processo Civil, emerge dos autos que os embargos declaratórios foram opostos pelo ora recorrente, uma única vez, com o propósito de que fossem esclarecidas algumas questões que, segundo entendia, não teriam sido devidamente analisadas no aresto embargado.

Desse modo, incide, *in casu*, a Súmula 98/STJ, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

No mérito, esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa, nos termos do artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, II, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - PRECATÓRIO - VALOR INCONTROVERSO - LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - OFENSA.

(...)

4 - Determinando o § 2º do art. 739 do CPC que 'quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada', sem fazer qualquer exceção em relação à Fazenda Pública, caracteriza-se ofensa à norma processual a não expedição do precatório complementar.

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a expedição de precatório do valor incontroverso." (RESP 541.744/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 2/8/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que inorcorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.



V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (ERESP 756.670/PR, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19/6/2006)

Impende ressaltar, outrossim, que a controvérsia já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, que, pela sua Primeira Turma, adotou posição idêntica à desta Corte, no sentido da legitimidade da expedição de precatório parcial referente à parte não embargada de execução contra a fazenda pública. Os julgados restaram assim ementados:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontestada do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 29/9/2006)

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: decabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal." (RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1/9/2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso especial, para afastar a multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5134)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.014 - SP (2007/0069597-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LINA FERREIRA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : RENATA MOÇO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Lina Ferreira da Silva Pinheiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE LABOR RURAL: NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Inexistência de remessa oficial na sentença de 28.05.2004, com imposição de pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 04.07.2003 (fls. 45, verso). Inteligência do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2. Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, que alega ser trabalhadora rural e que, embora comprove a incapacidade, não demonstre o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido pela lei.

3. Não há condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Provimento à apelação da autarquia." (fl. 122).

Sustenta a recorrente que os documentos juntados autos, tal como a certidão de casamento, onde consta a profissão do marido como "lavrador", constitui início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, além de apta a prova testemunhal para tal fim.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 125), não respondido e admitido (fl. 136). Tudo visto e examinado, decido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).

Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a rúricola, bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, *in casu*, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência**.

E que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, *in* DJ 28/2/2000, a exigência do início razoável de prova não "(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rúricola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo fincado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDcIREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 8/4/2002 - nossos os grifos).

In casu, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que, a par de a autora não ter produzido início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, ausente também, na espécie, a prova testemunhal, além de não cumprida a carência e a qualidade de segurado, senão vejamos:

"(...)

De acordo com o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte não verteu contribuições previdenciárias e percebe o benefício previdenciário Pensão por Morte, NB 1118550630, desde 12 de abril de 2000.

Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do marido da autora. Neste documento não há indicação de recolhimentos. Ele também recebe o benefício da mesma classe.

A prova testemunhal produzida em ação de aposentadoria por idade em 03.07.2000 (fls. 35/36) não comprova a atividade rural da parte autora e demonstra que não trabalha há mais de 20 (vinte) anos.

Não há cumprimento de carência.

Tampouco existe qualidade de segurado da parte autora.

A requerente não cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3o, in verbis: (...)

Destarte, a parte autora não fez prova material de sua atividade rural. Improcede o pedido, partindo-se das premissas veiculadas no verbete n. 149, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A autora não comprovou o labor rural no período exigido.

O laudo médico de fls. 69/70 atesta doença que a parte sofre de doenças cujas siglas são DPOC + HÁ. Informa que os sintomas existem desde 1992. Conclui pela incapacidade definitiva. O exame data de 03 de março de 2004.

Concluo que não estão provados os requisitos atinentes à condição de carência e de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, da parte autora. Somente existe a demonstração de sua incapacidade, de cunho parcial e permanente.

Não é devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez (...)" (fls. 118/120).

Assim, quando se pudesse considerar a certidão de casamento, constando a profissão do marido como "lavrador", como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurrenente na espécie.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), **sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido." (REsp 345.422/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5135)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.126 - PR (2007/0067077-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZA TRAVAS BRAGA
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo regimental desprovido." (fl. 74)

Opostos embargos de declaração, foram improvidos. (fl. 81)

Aponta o recorrente, preliminarmente, afronta ao artigo 535, II, do CPC, arguindo a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 183, 265, V, e 507 do Código de Processo Civil, sustentado que a greve deflagrada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configura motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, colhe-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

"Não há como entender que, irrestritamente, toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize, por si só, motivo de força maior, a justificar a suspensão de prazos processuais.

Também não há como entender que, irrestritamente, nenhuma greve de advogados públicos o caracterize.

No presente caso, a questão foi submetida ao Plenário deste Tribunal, no dia 25-5-2006, o qual, majoritariamente, considerou que, em princípio, não se justificava a suspensão generalizada de prazos." (fl. 72)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/4/2004).

2. Precedentes: AEREsp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/5/2005; e AEREsp n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/6/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, **in casu**, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/5/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/8/2005)

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento. (EDcl no AgRg no REsp n.º 706.065/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 14/11/2005)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 903.815/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 8/3/2007 e REsp. nº 910.819/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 27/2/2007.

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5136)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.281 - SC (2007/0065993-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEPHA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DANTON JOSÉ REIS MEDEIROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo regimental desprovido." (fl. 213)

Opostos embargos, restaram rejeitados. (fl. 220)

Aponta o recorrente, preliminarmente, afronta ao artigo 535, II, do CPC, arguindo a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 183, 265, V, e 507 do Código de Processo Civil, sustentado que a greve deflagrada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configura motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, colhe-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

"Não há como entender que, irrestritamente, toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize, por si só, motivo de força maior, a justificar a suspensão de prazos processuais.

Também não há como entender que, irrestritamente, nenhuma greve de advogados públicos o caracterize.

No presente caso, a questão foi submetida ao Plenário deste Tribunal, no dia 25-5-2006, o qual, majoritariamente, considerou que, em princípio, não se justificava a suspensão generalizada de prazos." (fl. 211)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/4/2004).

2. Precedentes: AEREsp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/5/2005; e AEREsp n.º 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/6/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, **in casu**, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Precedentes: REsp n.º 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/5/2005; e AgRg no REsp n.º 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/8/2005)

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento. (EDcl no AgRg no REsp n.º 706.065/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 14/11/2005)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 903.815/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 8/3/2007 e REsp. nº 910.819/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 27/2/2007.

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5137)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.772 - RS (2007/0064735-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ LOTÁRIO JUNG
ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Lotário Jung, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:



"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Não preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91 (LBPS), não faz jus a parte autora à percepção da aposentadoria rural por idade.

3. Hipótese em que restou demonstrado que o autor integrava sociedade de cotas por responsabilidade limitada, cujo objeto social era tipografia, papelaria e fábrica de carimbos.

3. Apelação improvida." (fl. 137).

Alega o recorrente que restou demonstrada, através da prova documental e da prova testemunhal colhidas nos autos, a sua condição de agricultor.

A violação dos artigos 11, inciso VII, 48 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 141), não respondido (fl. 155) e admitido (fl. 162).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 11, inciso VII, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Interpretando o dispositivo legal transcrito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento, por ocasião do julgamento do EREsp nº 246.844/RS, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, no sentido de que, para a configuração do regime de economia familiar, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria **subsistência** e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

É esta a ementa do julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA E RURAL POR IDADE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 1º DA LEI 8.213/91 E DECRETOS 351/91 E 2.172/97. INTELIGÊNCIA. SEGURADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA GARANTIDA. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99. INCIDÊNCIA. ART. 124 DA LEI 8.231/91. VEDAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de acumulação de aposentadoria estatutária com aposentadoria rural por idade, pretendendo-se comprovar a condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

II - Para a configuração do regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º da Lei 8.213/91, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

III - Ademais, o artigo 6º, VII , § 3º do Decreto 357/91, vigente quando do requerimento da embargada em 29/04/1992, definiu que o regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência.

IV - Este entendimento foi igualmente mantido em todos os decretos posteriores, quais sejam: 1) Decreto 611/92, no artigo 6º, VII, § 3º; 2) Decreto 2.172/97, artigo 6º, § 5º e 3) Decreto 3.048/99, artigo 9º, VII, § 5º, atualmente em vigor.

V - Segundo os artigos 6º, VII, § 10 do Decreto 2.172/97 e 9º, VII, § 8º do Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento.

(...)" (in DJ 8/6/2005).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 'entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.' (sem grifos no original)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

(...)" (AgRgAg nº 594.206/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 2/5/2005).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 449.893/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/3/2005).

In casu, é da própria letra do acórdão recorrido que não estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que o autor integra sociedade por cotas de responsabilidade, contribuiu como autônomo, empregador e empregador rural, pelo que não se enquadraria no regime de economia familiar, e não estaria autorizada a concessão do benefício requerido.

Para a certeza das coisas, confira-se o acórdão, ele mesmo:

"(...)

Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (27-03-1997).

Requisitos para a aposentadoria por idade

Aos trabalhadores rurais, filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91, que requererem aposentadoria por idade no prazo de até quinze anos após a sua vigência (ou seja, até 24-07-2006), não se aplica o disposto no art. 25, II, mas a regra de transição prevista no art. 143, ambos da Lei de Benefícios.

Os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91 são, pois, os seguintes:

A) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (Lei 8.213, art. 48, § 1º);

B) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (Lei 8.213, art. 143).

A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, considera-se a tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural.

Na aplicação dos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.

No mais das vezes, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício. Em tais casos, o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é justamente a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; Lei de Benefícios, art. 102, §1º).

Nada obsta, entretanto, que o segurado, completando a idade necessária, permaneça exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício, caso em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será justamente a data da implementação do tempo equivalente à carência.

No caso em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31-08-1994 (data da publicação da Medida Provisória n. 598, que introduziu alterações na redação original do art. 143 da Lei de Benefícios, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei n. 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A disposição contida no art. 143 da Lei 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. Ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima.

Em qualquer caso, o benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, REsp n. 544.327-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 17-11-2003; STJ, REsp. n. 338.435-SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, unânime, DJ de 28-10-2002; STJ, REsp n. 225.719-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, unânime, DJ de 29-05-2000).

Comprovação do tempo de atividade rural

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais boiás-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Do caso em apreço

Para a comprovação do efetivo trabalho rural foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

a) Certidão de casamento do autor, celebrado em 21-09-1961, constando sua profissão como agricultor (fl. 12);

b) Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, constando como o autor como arrendatário, bem como sua profissão como agricultor, em 01-09-1994 (fl.14);

c) Notas fiscais de produtor rural no nome do autor, anos de 1988/1996 (fls.15/32).

No presente caso, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar o efetivo labor agrícola no período de 96 meses anteriores à data do requerimento administrativo (27-03-1997) ou 96 meses anteriores à data que implementou o requisito etário, qual seja, 27-01-1997.

Em que pese a prova testemunhal (fls. 62/64) aponte no sentido de que a parte autora desempenhou atividades rurícolas, em regime de economia familiar, no período controvertido, as demais provas produzidas ao longo da instrução não foram suficientes para ensejar um juízo de convicção quanto à indispensabilidade da atividade campesina.

Com efeito, restou demonstrado que o requerente efetuou contribuições junto à Previdência Social como autônomo (fl. 34), empregador (fls. 35, 89 e 90) e empregador rural (fls. 36, 81, 82, 83 e 84).

Na verdade, a existência de contribuições previdenciárias, por si só, não seria óbice à concessão do benefício pleiteado, se tivesse o autor logrado êxito em demonstrar a condição de segurado especial alegada na exordial.

Acréscenta-se o fato de que o autor integra sociedade por cotas de responsabilidade, cujo objeto social é tipografia, papelaria e fábrica de carimbos (doc. de fls. 85/88), sociedade esta constituída em 11-10-1989, e localizada na cidade de Guarani das Missões/RS.

Assim, não tendo o autor demonstrado a indispensabilidade do labor rurícola, não implementou o requisito da atividade em regime de economia familiar, razão pela qual deverá ser mantida a sentença quanto à improcedência do pedido.

(...) (fls. 134/135 - nossos os grifos)

Maiores considerações acerca da efetiva submissão ao regime de economia familiar demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, na forma do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.846 - MG (2007/0070491-5) ⁽⁵¹³⁸⁾

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSAN VIEIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR.POR	: JOSÉ DAILTON DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PENSÃO POR MORTE - VALOR INTEGRAL - ARTIGO 40, PARÁGRAFO 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE ATIVA - DESNECESSIDADE DO ESTADO INTEGRAR A LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O parágrafo 7º, do artigo 40, da Constituição da República, é norma auto-aplicável, de eficácia plena, constituída de todos os elementos para sua aplicação imediata, sendo, pois, devido aos dependentes/pensionistas o pagamento das diferenças dos valores dos benefícios pagos a menor. O IPSEMG possui personalidade e patrimônio próprios, sendo responsável pelo repasse do benefício a que tem direito a apelada, e, portanto, pelo pagamento das diferenças pleiteadas; não havendo que se falar em responsabilidade solidária do Estado de Minas Gerais. Restando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil." (fl. 101)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5139)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.006 - SP (2007/0098572-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS (PRE-SO)
ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo de Luis Carlos da Silva Ramos, permitiu a progressão de regime no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado".

E teria sido violado porque "A redação usada pelo legislador evidencia a total impossibilidade de aplicar-se a progressão de regime prisional, do mais severo para o mais brando, de acordo com o mérito do condenado, em se tratando da prática de crime hediondo ou equiparado. E, consoante tranqüilo posicionamento da hermenêutica, é inadmissível qualquer entendimento que conduza à ampliação de preceito legal, de molde a fazer com que abarque situação não entrevista pelo legislador." (fls. 254/255).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) cassar o v. acórdão, no tocante à concessão do direito de progressão de regime prisional ao recorrido LUIS CARLOS DA SILVA RAMOS." (fl. 285).

Recurso tempestivo (fl. 235), não respondido (fl. 294) e admitido na origem (fls. 296/297).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana,

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo,

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deve fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.



Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob omento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquem do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispõe, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990, Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. **'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).**

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. **A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.**

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. **As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.**

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - **A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.'** (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 38 da Lei n.º 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.668 - RS (2007/0110569-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JONATHAN FORTES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. ARTIGO 1º, INCISOS V E VI, DA LEI Nº 8.072/1990.

1. É pacífica a compreensão, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de que o estupro e o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/1990.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do RioGrande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos revelam que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, (duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal, art. 15 da Lei nº 10.826/2003, e art. 213, **caput**, do Código Penal, c/c o art. 1º, V, da Lei nº 8.072/1990, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem decidido, "à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para o efeito de absolver o apelante do delito do art. 15 de Lei nº 10 826/2003, o que vai feito com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; confirmar a condenação pela prática dos delitos de roubo (duas vezes), e respectivo apenamento, em concurso formal; confirmar a condenação pela prática do delito de estupro, reduzindo a pena deste para 6 anos e 4 meses de reclusão; pelo concurso material declarar a pena total em 13 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão; e manter as demais cominações da sentença. Por maioria, em declarar que o delito de estupro, sem morte ou lesões corporais da vítima, não é crime hediondo, vencida a Des. Genacéia da Silva Alberto que reconhecia a hediondez do delito." (fl. 262)

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, V, da Lei nº 8.072/1990, sustentando-se que o estupro é crime hediondo.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

A irresignação merece acolhimento.

É entendimento pacífico no STF e neste Tribunal que o estupro e o atentado violento ao pudor, também nas suas formas simples, isto é, das quais não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, a teor do que dispõe o artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/1990.

Nesse sentido:

A - "PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CÓDIGO PENAL, ARTS. 213 E 214. LEI Nº 8.072/90, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.930/94, ART. 1º, V E VI.

I. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples - Código Penal, arts. 213 e 214 - como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, **caput**, e parágrafo único), são crimes hediondos. Lei nº 8.072/90, com a redação da Lei nº 8.930/94, art. 1º, V e VI.

II. **Habeas corpus** indeferido."

(HC nº 81.288-1/SC, Relator para o acórdão o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 25/4/2003)

B - "CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DELITO HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. ORDEM DENEGADA.

I. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados crimes hediondos. Precedente do STF.

II. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90 deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

III. *Ordem denegada.*"

(HC nº 19.478/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/4/2002)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que o delito de estupro, ainda que na sua forma simples, é crime hediondo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12/06/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 504.789/GO (2003/0038598-4) (5141)

RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 705.749/RJ (2004/0166940-1) (5142)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL PEDRO PRUDÊNCIO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 706.791/PE (2004/0169343-0) (5143)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDSPREV/PE - SÍNDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PUGAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.089/RJ (2005/0184041-1) (5144)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO GONÇALVES GOMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE SAD ABRAHÃO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.818/PR (2006/0141809-4) (5145)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : MARCELO CLEMENTE BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO PUPPI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 31 de maio de 2007

Ministro NILSON NAVES
Presidente da SEXTA TURMA



ÍNDICE DE ADVOGADOS			
NOME	DOCUMENTOS		
A.FERNANDO M. C. DA ROCHA	446	ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE SANTOS	611
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	4965	ADRIANA PRADO	3979
ABDO JORGE COURI RAAD	2799	ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1895
ABELARDO CARDOSO DUARTE	648	ADRIANA RIGO	3624
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	999	ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA	989
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA	47	ADRIANA RODRIGUES JULIO	3758
ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS	3952	ADRIANA RONCATO	3540
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	2168	ADRIANA TIEPPO	2110
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	4078	ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI GARDINO	3873
ADAIR PINTO DA SILVA	3265	ADRIANE MARIA DE MIRANDA	1546
ADALBERTO DE JESUS COSTA	3883	ADRIANE MIRANDA SARAIVA	4992
ADALBERTO HACKBARTH	898	ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBÚ	3891
ADALBERTO JACINTO DE ARAÚJO	993	ADRIANO FARIAS FERNANDES	1685
ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES	3716	ADRIANO FERREIRA SODRÉ	2706, 2915
ADALBERTO ROSSETTO	2058	ADRIANO JOSINO DA COSTA	5107
ADALEA HERINGER LISBOA	3198	ADRIANO KALFELZ MARTINS	2346
ADALTO GREGÓRIO OSSOWSKY	1208	ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	1397, 4065
ADÃO NOGUEIRA PAIM	4730	ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI	5114
ADÃO ROLHF DA SILVA	2716	ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	3460
ADAUTO CORREA MARTINS	4732	ADRIANO MUNIZ REBELLO	3788
ADAUTO RODRIGUES	1548	ADRIANO PIRES MORAES	88
ADELICIO SALVALAGIO	1006	ADRIANO RISSI DE CAMPOS	895
ADELINO ROSANI FILHO	1027	ADRIANO TELESCA MOTA	5001
ADELINO SOMAVILLA	2543	ADRIANO ZIR BARBOSA	2289
ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO	4245	ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	3494
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	4303	AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR	3931
ADELSON SARAIVA FRAZÃO	3872	AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	521, 1680, 2547, 2907, 3042
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	639, 3163	AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR	4012
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	5021	AFONSO GRISI NETO	522, 2063
ADEMAR RUBENS DE PAULA	3519	AFONSO VIAPIANA	3045
ADEMARIS MARIA ANDRADE	694	AFRÂNIO MAYER FERNANDES DE SOUZA	4060
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	551, 2409	AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS	2511
ADEMIR LEMOS FILHO	1784, 1785	AGILIO VARGAS LOPES	4297
ADEMIR MARCOS AFONSO	823	AGLAE APARECIDA LOSCH	2630
ADEVALDO ANDRADE REIS	738	AGNALDO CHAISE	1697
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	3212	AGNALDO JURANDYR SILVA	1479, 2327
ADHEMAR FERREIRA MACIEL	4298	AGRIPINO NUNES DE SOUZA FILHO	2970
ADHERBAL NOGUEIRA PASSOS	4252	AGUINALDO DE BASTOS	548
ADILCIO CADORIN	3215	AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JÚNIOR	1144
ADILSON CARLOS FARIA	1601	AIDÉ ANTUNES	2205
ADILSON GABARDO	2563	AIDÉ SECCHES DA SILVEIRA	239
ADILSON GURGEL DE CASTRO	2692, 2699	AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	4469
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	1679	AILSON MAS ANGELO	470
ADILSON MACHADO	1206, 2174	AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	2242
ADILSON RAMOS	363	AIRES VIGO	1215
ADILSON WARMLING ROLING	3560	AIRTON BUENO JUNIOR	1252, 2373
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		AIRTON BUENO JÚNIOR	1283
1039, 1505, 1512, 1552, 1583, 1845, 2231, 2316, 2621, 2715, 2737, 2810, 2887, 2894, 3046, 3066, 3088, 4740		AIRTON GUIDOLIN	170, 4618, 4624, 4747, 5123
ADLEI DUARTE DE CARVALHO	1520, 1838	AIRTON JORGE SARCHIS	619
ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES	2972	AIRTON L C L SEELAENDER	1482
ADOLFO FERACIN JUNIOR	1552	AIRTON PEASSON	1271
ADOLFO MANOEL DA SILVA	2961	AIRTON SGANZERLA	4280
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	1574	AIRTON TADEU FORBRIG	3471, 5091
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	3578	AIRY DE MORAES	4784, 4785
ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA	80	ALAERTE MATHIAS	3208
ADONIAS MELO DE CORDEIRO	2053	ALAN FERREIRA GOMES	3297
ADRIA WENNEKER	3985	ALAN VAGNER SCHMIDEL	4276
ADRIAN MORENO	1159	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	2594
ADRIANA A SANTOS	4957	ALBANO MOLINARI JUNIOR	1304
ADRIANA BARRETO DOS SANTOS	95	ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	1533
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	4610, 4626	ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHOS	1427
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	4767	ALBERTO BARDUCO	2977
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	2093, 2095, 2413	ALBERTO BOTELHO MENDES	4424
ADRIANA CANCERI	3384	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	354
ADRIANA CASTANHEIRA	3631	ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA	587
ADRIANA CRISTINA BORGES	3973	ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	3439
ADRIANA DALVA CÉZAR	3398	ALBERTO GUELMAN	3349
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	964	ALBERTO JORGE BOAVENTURA CO-TRIM	2242, 4158
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	2324, 2428	ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS	2189
ADRIANA GARCIA ROSSOL	4641	ALBERTO MONTEIRO ALVES	1375
ADRIANA GUEDES DE SÁ	466	ALBERTO PAVIE RIBEIRO	2640, 3844, 4304
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO	3680	ALBERTO ZACHARIAS TORON	4479, 4485
ADRIANA MARIA FIORINI	3383	ALCEMAR CARDOSO DA ROSA	690
ADRIANA MINIATI CHAVES	1650	ALCEMAR LEMES PEREIRA	3137
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	947	ALCEU ALVES	3374
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	3724	ALCEU BIANCOLINI FILHO	795
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1882	ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	3749
		ALCEU PAIVA DE MIRANDA	2274
		ALCEU RODRIGUES CHAVES	678
		ALCEU TEIXEIRA ROCHA	979
		ALCIDES LOURENÇO VIOLIN	252
		ALCIDES VARGAS ONOFRE	4172
		ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	3234
		ALDENI MARTINS	4456
		ALDERICO ELIAS DORIGON	4591
		ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	2815
		ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	2165
		ALDO HENRIQUE FAGGION	3481, 3482
		ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO	4791
		ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	1291
		ALESSANDRA AZEVEDO	1149
		ALESSANDRA CUNHA PEREIRA	2576
		ALESSANDRA DA CUNHA	772
		ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	3461
		ALESSANDRA DO CARMO DE PAIVA	3149
		ALESSANDRA ISABEL DE LIMA MARQUES	3619
		ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	812, 814, 816, 818, 4491
		ALESSANDRA MARTINELLI	1542, 3037
		ALESSANDRA PÁDUA MODENESI	1736
		ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO	3428
		ALESSANDRA SANCHES PACHECO	3585
		ALESSANDRA TORRES VAZ MENDES	7
		ALESSANDRA YOSHIDA	4282
		ALESSANDRO MARCOS I LEAL	2861
		ALESSANDRO RIBEIRO COUTO	2739
		ALEX ARRUDA DA CUNHA	1369
		ALEX GUERRA	263
		ALEX PEREIRA RISKY	4317
		ALEX PEROZZO BOEIRA	533, 4538, 4635
		ALEX PEROZZO BOEIRA	5028
		ALEX PFEIFFER	3198
		ALEX RAMIRES DE ALMEIDA	752
		ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES	4676
		ALEX SANDRO HEROLD	3105
		ALEX SANTOS CHARARA	265
		ALEX TOCANTINS MATOS	1602
		ALEXANDER ALI SHAH	4963
		ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	4568
		ALEXANDER LADISLAU MENEZES	11
		ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	2966
		ALEXANDRE A BARCELLOS	3229
		ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	5086
		ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALLERA	4532, 4751, 4979, 4984, 5095, 5124
		ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO	636
		ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	4578
		ALEXANDRE BARRILI BUSATO	90
		ALEXANDRE BERNARDO	4038
		ALEXANDRE BISKER	3497
		ALEXANDRE BOCHI BRUM	3120
		ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR	1446
		ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	949
		ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS	939
		ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	3524
		ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO	3143
		ALEXANDRE DANTAS	1494
		ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	2589, 2776, 2832, 3056
		ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	607
		ALEXANDRE DE ALMEIDA	516, 3582, 4237
		ALEXANDRE DE CASTILHOS	3877
		ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	3255, 4027
		ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	344, 789
		ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA	3882
		ALEXANDRE DORNELES LEMOS	4609
		ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	523
		ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	615
		ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	4066
		ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI	2471
		ALEXANDRE JUOCYS	1720, 2348, 2436, 2747
		ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES	4482
		ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES	3323
		ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER	89
		ALEXANDRE MEIRELLES	1977
		ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1869



ALEXANDRE MOTA BARROS	3324	AMARO ANIZIO DA COSTA	2181	ANA QUEIROZ CARVALHO	611
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	3591	AMAURI OGUSUCU	1917	ANA SIMEI TEIXEIRA NERY	234
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	1481	AMAURY MESSIAS	3203	ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PAL-	2389
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	743	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	3836	MIERI	
ALEXANDRE OLTRAMARI	1220	AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ	4906	ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO	1558
ALEXANDRE PERALTA COLLARES	4298	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	612, 2455, 2987	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	3726
ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE	5139	AMOM ALBERNAZ PIRES	1691	ANAEL FERRARI	3854
ALEXANDRE PIRES KOCHI	3186	ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA	1631	ANAI TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA	281
ALEXANDRE PRADO BECHELANE	3192	ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO	1854	ANALI PENTEADO BURATIN	155, 485, 556, 2369
ALEXANDRE PRUDENTE MARQUES	2912	CARRENHO		ANANIAS RUIZ	492
ALEXANDRE RATKUS ABEL	726, 4689	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	1186	ANAPAUOLA M. REIS OLIVEIRA	3880
ALEXANDRE REICHERT	912	ANA CAROLINA SILVA BARBOSA	2730	ANAPAUOLA RIZZI FRAGA	4160
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	3862	ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	549, 1522	ANASTÁCIO JORGE M DE S MARINHO	438
ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO	1126	ANA CLARA DA ROSA ALVES	1140, 2813	ANDÉA CRISTINA DE FARIAS	2043
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	1139	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	1267, 1714, 2021, 2114, 2691, 3166	ANDERS FRANK SCHATTEBERG	2992
ALEXANDRE SIMONE	1430	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	2181	ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	728
ALEXANDRE SORDI	758	ANA CLÁUDIA FERREIRA FRANCA CORREIA	1083	ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	83
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	4769	ANA CLÁUDIA LAZZARINI	2296	ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA	3155
ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI	1081, 3487	ANA CLAUDIA NEVES RENNO	1112	ANDERSON LÜDTKE FISCHER	135
ALEXANDRE TORRES VEDANA	3719	ANA CRISTINA COSTA	711	ANDERSON LUIZ ROQUE	98
ALEXANDRE VENTURINI	3043	ANA CRISTINA DUARTE	957	ANDIARA LEAL DA SILVA	1189, 4048, 4154
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA	3191	ANA CRISTINA FERRO BLASI	2880, 4313	ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO	2191
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	2524, 3027	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS	1157	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	3560
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	2150	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	169, 2768, 2775	ANDRÉ AVELINO COELHO	897
ALFREDO LOPES PINHO	1355	ANA CRISTINA RAFFUL	1372	ANDRÉ BERTHIER	4246
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	1728, 3787	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	1708, 4528	ANDRÉ BRAWERMAN	2572
ALFREDO SCHEWINSKI JÚNIOR	3851	ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE	1968	ANDRÉ CHAME	1131
ALI MUSTAFA ATYEH	3237	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	351	ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	1489
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	683	ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA	650	ANDRÉ DE ALMEIDA	3012
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADDA	243	ANA FLÁVIA DIAS SANCHES	2291	ANDRÉ DE LUIZI CORREIA	3510
ALICE BATISTA HIRT	734, 3778	ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA	3530	ANDRÉ DIAS PEREIRA	3811
ALICIA DA ROCHA SILVA	2512	ANA GRACIEMA PEREIRA	3664	ANDRÉ DOS PRAZERES	1639
ALINE BAYER DA SILVA	2031	ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO	2300	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	3627, 4259
ALINE CARVALHO DE SOUSA	4074	ANA JÚLIA BRASI PIRES	4942	ANDRÉ DUARTE GANDRA	2137
ALINE CORRÊA LOVATTO	1094, 4173	ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE	4546	ANDRE FARIA BRINO	1411
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1229, 5038	ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO	2628	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	3283, 3861, 4147
ALINE LOPES	2076	ANA LETÍCIA FELLER	9	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1559, 1560, 1561, 1564
ALINE SILVA ARAÚJO	3292	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1447, 3531	ANDRÉ FURTADO	2153
ALINE TONELLI DELACIO	3078	ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	2273	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	1681
ALINE TORRES FILIPPO	814	ANA LÚCIA CALDINI	1387	ANDRE HERMANNY TOSTES	1083
ALINE VITALIS	2203, 2233, 2253, 2915	ANA LÚCIA DA ROCHA	4634	ANDRÉ LESINA GIORDANO	313, 3572, 4218, 4263
ALINNE MAGALHÃES FROTA MONTALVERNE	3784	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	4687	ANDRÉ LINHARES PEREIRA	1667
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	264, 3129	ANA LUCIA DE JESUS LIMA	2064	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA	3596
ALLE HABES	2355	ANA LÚCIA DE SALES FARIAS	2696	ANDRÉ LUÍS PEREIRA	3222
ALLYNE BORGES DE FARIA	674	ANA LÚCIA IKEDA OBA	2659, 2789	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	3540, 3593, 3647, 4047
ALMIR CLÓVIS MORETTI	553	ANA LÚCIA PEDRONI	3801	ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO	2857
ALMIR FERREIRA JUNIOR	3882	ANA LÚCIA RICARTE	2866	ANDRÉ LUIZ LUNARDON	1363
ALMIR GOULART DA SILVEIRA	491, 562	ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO	4586	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	2412, 2688
ALMIR LEAL	478	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	1887	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	4213
ALMIR NOGUEIRA	4537, 5063	ANA MARIA LONGARAY	3664	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	2868
ALMIR ROBERTO PEREIRA	589	ANA MARIA NEGREIRO	3339	ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	3730
ALMIR SILVA PAIXÃO	706, 709	ANA MARIA PIRES SALDANHA	4667	ANDRÉ MANSUR BRANDÃO	1175
ALMIR SOUSA DE FARIA	3679	ANA MARIA RODRIGUES BRANDL	107	ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	1295
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	106	ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU	3275	ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	5026
ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	4426	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA	3151	ANDRÉ PAGANI DE SOUSA	3958
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	626	ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO	2911	ANDRÉ RENATO SERVIDONI	3160, 3209
ALOYSIO PINHEIRO DE VASCONCELOS	3734	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	750, 1281, 3166	ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO	539
ALOYSIO RAPHAEL CATTANI	482	ANA PAULA BUONOMO MACHADO	2704	ANDRÉ RIVALTA DE BARROS	3787
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	1510	ANA PAULA CAPITANI	3137, 3363, 3662, 3746, 4289	ANDRE ROBERTO MALLMANN	3140
ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS	4032	ANA PAULA CORRÊA DA SILVA	861	ANDRÉ RUPOLO GOMES	2077
ALTAYR VENZON	4410	ANA PAULA DA SILVA CASARIN	2106	ANDRÉ SALVADOR ÁVILA	2757
ALTEMIR CANTÚ	1204, 3257	ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA	1352	ANDRÉ SANTOS CHAVES	3625
ALUÍSIO BEREZOWSKI	3958	ANA PAULA DE BARCELLOS	1500	ANDRE SORIANO CAETANO	4470
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	2615	ANA PAULA DE CARVALHO PAES HALAK	1117	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1543, 3718
ALUÍZIO MARQUES MENDES	2906	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	4007	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	5097, 5098
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	3316, 3623	ANA PAULA GEHRKE	1193	ANDREA ALIONIS BANZATTO	2605
ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA	3140	ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA	3191	ANDRÉA AVILA TORRES RUAS	1306
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	3474, 3625, 4272	ANA PAULA GRIMALDI PEGUINI	4053	ANDRÉA BESSONE SADI	2710
ALVARO BAPTISTA	4727	ANA PAULA HUMMEL VIEIRA	4057	ANDRÉA BUENO MAGNANI	349, 353, 4453
ALVARO CESAR FALCÃO BORGES	4750	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	3581	ANDRÉA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	3114
ÁLVARO LILIO	3922	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	3550	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1523, 1550, 1705, 2102, 2248, 2380, 2967, 3029, 3032, 3034
ÁLVARO SAVIO VIEIRA	4206	ANA PAULA MUGGLER RODARTE	4961	ANDRÉA CRISTINA DE FREITAS	2845
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	4249, 4275	ANA PAULA NEVES RIBEIRO MONTEIRO	1383	ANDRÉA DA SILVA MACHADO GAMA	3159
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE	605	ANA PAULA RIVAS SCHILKOWSKY	477	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	2449
ALVINO RODRIGUES FIOR	3306	ANA PAULA SOARES PEREIRA	474	ANDREA LOLLI	3588
ALYSSON SOUSA MOURÃO	4417, 5023	ANA PAULA V. FERRAZ	3727	ANDRÉA LOLLI	3555, 3613, 3866, 4159, 4202
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	594			ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	1525
ALZIRA ILDA DA SILVA	297			ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO	603
AMADEU FERNANDO MACHADO	3840			ANDRÉA MARIA DA SILVA CORRÊA	2604
AMANDA LIMA MARTINS	4796			ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA	1165
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	355				
AMARILDO MACIEL MARTINS	732, 4419, 5046				
AMARINO ZACARIAS BATISTA	513				
AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA	5054				



ANDRÉA MARINO DE CARVALHO	1771	ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	1235, 1651	ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO	3367
ANDRÉA MARINO DE CARVALHO SOR-DI	1774	ANTÔNIO ADOLAR WOLFF	4088	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	3927
ANDRÉA MARTIMBIANCO	3300, 3532	ANTÔNIO ALVES DA COSTA	3348	ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	4138
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS	2026	ANTÔNIO ALVES DE MELO JUNIOR	3253	ANTÔNIO MANSANO NETO	1532
ANDREA MOTTOLA	3856	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	2191	ANTÔNIO MARCELO PERDIGÃO DA SILVA	152
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	3810	ANTONIO ARI DE BORBA	4265	ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	4629
ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX	2585, 2756	ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	3100	ANTONIO MARIO ARPINI	2360
ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES	3141	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO	4585, 5068	ANTONIO MATOS DOS SANTOS	4304
ANDREA VELOSO CORREIA	2139	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	448, 1389, 2779	ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO	2200
ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	2734, 3026	ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA	4487	ANTÔNIO MENDES PEIXOTO FILHO	497
ANDREI SCHRAMM DE ROCHA	1750, 1755, 1756, 1759	ANTÔNIO AUGUSTO ROOLEN JÚNIOR	3672	ANTÔNIO MENTE	3173
ANDREIA A LACERDA ZAPAROLI	275	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA	3196	ANTÔNIO MILEO GOMES	1833
ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE	4087	ANTÔNIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE	1650	ANTÔNIO MIOZZO	4589
ANDREIA DE MIRANDA SOUZA	4709	ANTÔNIO BENEDITO SCATENA	3774	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1317
ANDRÉIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM	1146	ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO	3362	ANTÔNIO NACIF NICOLAU	3206
ANDRÉIA MOSER KEITEL	498	ANTÔNIO CABRAL DA SILVA JÚNIOR	1666	ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO	4996
ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA	797	ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO	3920	ANTÔNIO PEDRO DAS NEVES	3844
ANDRÉIA PAIM RITTER	3217	ANTÔNIO CARLOS AYRES	1429	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	2184
ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS	2126	ANTÔNIO CARLOS BAIERLE BANGEL	532	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	4517
ANDRESA PINHEIRO BARBOSA	2406	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA	3860	ANTÔNIO PIMENTEL	4964
ANDRESSA AMPESSAN STANCKIEWICZ	2187	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	1659, 1721, 2855	ANTÔNIO PINTO	471
ANDRESSA CAROLINA NIGG	3430	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA	1829	ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR	1244
ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO	642, 4560	ANTÔNIO CARLOS COELHO	3502	ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	4192, 4257
ANDREZA FERNANDES SILVA	4694	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	4458	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	3161
ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	4026	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	2014	ANTÔNIO ROSELLA	421
ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA	3656	ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO MALTEZ	3730	ANTONIO SAONETTI	4527
ANELISE DE ANGELI VAZ	259, 652, 653, 654, 659, 4182, 4233, 4235	ANTÔNIO CARLOS DE FREIXO	3180	ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	1390
ANELISE PONS DA SILVA	2712, 4070	ANTÔNIO CARLOS DE LACERDA	3892	ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES	192
ANETE DOS SANTOS SIMOES	5118	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	4754	ANTÔNIO TADEU RIBEIRO	3451
ÂNGELA CRISTINA SANTA ROSSA SCHETTINO	567	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	3559	ANTONIO VALMOR JUNKES	4170
ÂNGELA LÚCIA GUERHALDT CRUZ	1954	ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA	342	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	3739
ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	2412	ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	463	ANTÔNIO WANIS FILHO	2123
ÂNGELA MARIA DA ROCHA CLARO	3024	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	1544, 2629	ANY ROSY PEITL	1274
ÂNGELA MARIA MOISÉS RIBEIRO	90	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	2299	APARECIDO DE OLIVEIRA	1951
ÂNGELA MARIA NEUMANN	4002	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	57	APARECIDO SOARES ANDRADE	191, 1290, 2998
ÂNGELA MARIA PIEDADE	3508	ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA	4963	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	1137
ÂNGELA MOTTA DE LIMA	4418	ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR	3803	AQUILES GIOVELLI	259
ÂNGELA PADILHA ROSA	4006	ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA	3013	ARALTON LIMA JUNIOR	452
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	2319	ANTONIO CARLOS POLINI	4686	ARCHIBALD SILVA	4000
ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	2985, 3038	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	1663, 1871, 2464, 3796	AREF ASSREUY JÚNIOR	371
ÂNGELA RAFAELA KNOPF	2636	ANTÔNIO CECILIO MOREIRA PIRES	5073	ARIALBA DO ROCIO FREIRE	2584
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	4518	ANTÔNIO CÉSAR POLETTI	2362	ARIANE BUENO MORASSI	4549
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	1611, 2339, 2529, 2535, 2542	ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	4308	ARILDO DE OLIVEIRA SILVA	3734
ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	2633	ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA	433, 3503	ARILDO RICARDO	1433
ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO	3146	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	3475, 3756, 3786	ARILTON B GOES	4608
ANGELIZE SEVERO FREIRE	1232, 3682	ANTÔNIO CLETO GOMES	4302	ARISTEU FRENZEL RODRIGUES	5047
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2169, 2273, 3129, 3136, 3315, 3602, 3619, 3628	ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA	86	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	337
ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	2172, 2988, 4762	ANTONIO DE PADUA BASTOS DE ARAUJO SARMENTO	3506	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	4594
ÂNGELO LUCENA CAMPOS	2573	ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	2770	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE	3109, 3769, 3943
ANGLEOBERTO COLLA	4241	ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES	3153	ARIVALDO SACRAMENTO FILHO	1952
ANÍBAL CORRADINI FRAIHA	1798	ANTÔNIO DOMINGOS TIENGO	1824	ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA	4682
ANÍBAL VELLOSO	1374	ANTÔNIO EDILSON MOURÃO	5056, 5083, 5127	ARLETE RODRIGUES BRAGA	3204
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	5099	ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ	4318	ARLETE TOMAZINE	97
ANIR LUIZ BIZARRO LOPES	1488	ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI	481	ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO	938
ANISIO PINHEIRO DE JESUS	4459	ANTÔNIO ELIAS SALOMÃO	1999	ARLINDO DORNELES PITALUGA	1010
ANIZIO DE SOUZA GOMES	308	ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ	763	ARLINDO ORO	1643
ANNA CARLA AGAZZI	1735	ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES	4521	ARLINDO RAMOS JUNIOR	2674
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1548	ANTÔNIO FÁRIA DE FREITAS NETO	801	ARLINETTI MARIA LINS	5109
ANNA LÚCIA MATTOSO CAMARGO	4310	ANTÔNIO FERNANDO ALVES LEAL NETRI	2364	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	1996, 2020, 2041, 2195, 2882, 3538, 3829
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2001, 3853	ANTÔNIO FERNANDO COELHO DE MATTOS	4930	ARMANDO DOMINGOS CHEGAN JUNIOR	894
ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	5010	ANTONIO FIDELIS	2481	ARMANDO JOSÉ FARAH	1817, 1826
ANNA PAOLA ZOHARI DE LORENZO	1546	ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	5052	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	2692, 2699
ANNA PAULA SIQUEIRA DIAS	1133	ANTÔNIO GIACOMETTI	3382	ARNALDINA MARIA LAPA	3801
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	1147	ANTÔNIO GILVAN MELO	1167, 2030, 2802	ARNALDO AFONSO BARBOSA	1415
ANNE F DE CARVALHO	1398	ANTÔNIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO	2812	ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	3780
ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	2133	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	2266	ARNALDO FERREIRA	923
ANS SEVERO GUSMÃO	3776	ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	4488, 4944	ARNALDO GONÇALVES DIAS	4158
ANSELMO LUIZ MACEDO	951	ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO	3853	ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA	1473
ANSELMO PRIETO ALVAREZ	209	ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO	3156	ARNALDO MACEDO	242
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	1213, 4452, 4630	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	4507	ARNALDO RAGGI JUNIOR	1977
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	3203	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	1770, 1800	ARNALDO RIZZARDO	332
ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ	129	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	599	ARNALDO ROSSI FILHO	3160
ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	4922			ARNALDO THOME	1793
				ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	189
				ARNI DEONILDO HALL	2048
				ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	3987
				ARNO JUNG	3838
				AROLDO CAMARGOS SILVA	1415
				AROLDO PEREIRA CAVALCANTE	3666
				AROLDO TEIXEIRA ROCHA	3401

ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO	681	BENJAMIN MACIEL MENDONÇA	561	CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON	1075
ARTHUR AFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO	96	BENTO EUSTÁQUIO DE ABREU CHIA-PETA	1180	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	1420
ARTHUR AGOSTINHO MARIONI	181	BENVINDA BELEM LOPES	2296, 3035	CANDICE BINATO STANGLER	4144
ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA	3202	BERENICE FERREIRA LAMB	293, 1177, 2113, 2388, 2390, 2712, 2723, 2884	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	3949
ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	1976, 4556	BERNADO BRAUNE	1365	CANDICE LUDWIG ROMANO	4459
ARTIDI FERNANDES DA COSTA	4315	BERNARD D PAGH	340	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	174, 1701
ARTUR ALVES DA MOTTA	908, 909, 1863, 1873, 2529	BERNARDO ALVES DA SILVA JÚNIOR	1560	CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE	699
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	3276, 3321, 4193	BERNARDO FERREIRA FRAGA	4180	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1336, 1938, 2278, 2516, 3232, 3304
ARTUR HAESBAERT FILHO	4156	BERNARDO IBAGY PACHECO	2485	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	290, 1525, 2452, 2611, 2684
ARTUR RODRIGUES ARRUDA	4055	BERNARDO JEHA	4559	CARINA BAIROS DE SOUZA	4224
ARY LIMA CAVALCANTI	2513	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	2049	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	1185
ARYAM TADEU BALBINOTTI	3537	BERNARDO RÜCKER	3262, 3268, 3473, 4022	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	4567, 4582, 5030
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	1180	BERNARDO SANTOS TORRES	2451, 3019	CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO	2516
ATABALIPA JOSÉ PEREIRA FILHO	2098, 2122	BERNARDO WERKHAIZER FELIPE	2411	CARLA DE LOURDES GONÇALVES	3738
ATAIDE MARCELINO	2790	BERTRAM ANTÔNIO STURMER	496	CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	5001
AUDI MARLI ANTUNES	1881	BERTRAND DE MACÊDO	3042	CARLA HANDEL MISTRORIGO	689
AUGUSTINHO G G TELÖKEN	4092, 4104	BIANCA DA ROCHA DALLA VEDOVA	3309	CARLA LOUZADA MARQUES	2221
AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	1452	BIANCA GALANT BORGES	1228, 4229	CARLA MAGNA JACQUES GARCIA	2370
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELOKEN	1449, 3411, 3437, 3516, 3528	BIANCA MESSIAS MENDES	139	CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	2100, 5013
AUGUSTO ALVES NEETZOW	3649	BIANCA ROCHA SCUDIERE GONÇALVES	3766	CARLA MARIA SUSIN ROGOWSKI	640
AUGUSTO ARNOLD FILHO	3205, 3776	BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS	763, 3484	CARLA MOZZAQUATRO BARBOSA	3119
AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS	1685	BOAVENTURA VIEIRA MUNIZ	976, 977, 978	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	3047
AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	13, 1575, 1585, 1590	BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA	1432	CARLA REGINA MOREIRA	245
AUGUSTO CÉSAR OLIVEIRA DE REZENDE	1086	BRASILAUDE SANTANA	2193	CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	4223
AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO	4998	BRÁULIO CUNHA RIBEIRO	1273	CARLA SILVANA RIBEIRO D AVILA	4167
AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NETO	1196	BRÁULIO DINARTE DA SILVA PINTO	4059	CARLA SOARES VICENTE	3030, 3837, 4228
AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	4058	BRAZ FERNANDO SANT'ANNA	2728	CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	2022
AUGUSTO HIDEKI WATANABE	2475	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	218, 278, 302, 429, 656, 1199, 1200, 1201, 4178, 4230	CARLOS ALBERTO BOSCO	1038
AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	622	BRENO DIAS DE PAULA	1178, 2183	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN	680
AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE	2977	BRIS BELGA CATHALA NETO	2879	CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA	669
AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE	1511	BRUNA DE VILLI	2143	CARLOS ALBERTO CHIAPPA	3147
AUREANA RODRIGUES DA SILVA	1576, 2916	BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA	4677	CARLOS ALBERTO COSTA CHAGAS	1160
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	367, 1536, 1723, 2230, 2238, 2239, 3007	BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO	2983	CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA	3669
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	3465	BRUNO CORREA LAMIS	635	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	956
AURÉLIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS	5094	BRUNO DEGRAZIA MOHN	1622	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	108, 1034, 1072, 3917, 4003, 4239
AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	1787	BRUNO ERNESTO PEREIRA	2100	CARLOS ALBERTO DINIZ	620
AURENICE ROCHA DOS SANTOS	3480	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	4438	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	4684, 4696, 4921, 4934, 4962
AUREO OLIVEIRA NETO	3866	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	2488	CARLOS ALBERTO DO PRADO	4037
AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA	3192	BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA	773	CARLOS ALBERTO FARO	490, 2455
AURI ALARCONY	755	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	1859	CARLOS ALBERTO FERNANDES	243, 3960
AURIANE LIS ALVES DE MATOS	1556	BRUNO KARAOGLAN OLIVA	1194, 1195	CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO	1752, 1753, 1761, 1762
AUTO ANTÔNIO REAME	2319	BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	4783	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	2088
AUTRAN ALENCAR ROCHA	1044	BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA	1707	CARLOS ALBERTO LEMOS DA FONSECA	2001
ÁVARO M CUNHA	3233	BRUNO MAIA BASTOS	143	CARLOS ALBERTO LORENZ	3586
AVELINO BELTRAME	1444, 3466	BRUNO MANZI PEREIRA	4189	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	4919
AYRTON PALMA DA SILVA	3583, 3598	BRUNO MARTINEZ MAHL	4955	CARLOS ALBERTO LUNELLI	3930
BAPTISTA VERONESI NETO	4117	BRUNO MENDES	2566	CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DE ALMEIDA	3724
BÁRBARA DA SILVA SALMON	4986	BRUNO NOURA DE MORAES REGO	3109	CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ	946
BÁRBARA DORNELLES	454, 776, 925	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	1974, 4703, 4938	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR	2993
BARBARA FERREIRA FALACIO	2228	BRUNO RIBEIRO DE AZEVEDO	2634	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	3545
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	1513, 2614	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	2474	CARLOS ALBERTO PRESTES	1686, 1844, 2347, 2814, 3052
BÁRBARA PATRÍCIA MAGALHÃES DOS SANTOS	3503	BRUNO SACANI SOBRINHO	1025	CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	2709
BÁRBARA SILVA MAESTRI	525, 1015	BRUNO SALES DA SILVA	2446	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	4625, 4733
BARSANULFO REIS DA SILVA	4472	BRUNO SANTOS DE ARRUDA	2869	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	4559, 4560
BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO	1080	BRUNO TAKAHASHI	531, 544, 1124, 4561, 4595	CARLOS ALBERTO ROMA	5101
BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ	4775	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	1202	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	3380
BELMAR AZZE RAMOS	129, 3117	BRUNO VAZ DE CARVALHO	455	CARLOS ALBERTO SANTETTI	3721
BEN HUR RAVA	3760	BRUNO VELOSO DE MESQUITA	599	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	9
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	609	BRUNO VOLPINI RAMOS	3452	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO	1116
BENEDICTO COELHO SILVA	4968	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	848, 849	CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	370
BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO	225	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	965	CARLOS ALBETO SIBERIO COSTA	4606
BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE	115	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	93, 1042, 2156, 2366, 2743, 2744, 3190, 3809, 3821, 3941	CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA	441
BENEDITO APARECIDO DE MORAES	70	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	3868	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	2726
BENEDITO BUCK	4973	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	380	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	4177
BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	3368	CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS	2878	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	2051
BENEDITO MARQUES DA ROCHA	446	CAIO LEITE RIBEIRO	2615	CARLOS ANTONIO GALAZZI	4477, 5130
BEN-HUR BRENNER DAN FARINA	3671	CAIO LEONARDO BESSA RODRIGUES	3428	CARLOS ANTÔNIO GALAZZI	4711
BENI BELCHOR	1925	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	172	CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES	579
BENILA CORREA LIMA SIGWALT	1043	CAIO MARTINS LEAL	2764	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	4614, 4756, 4976
BENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS	3255	CAIUS MARCELLUS LACERDA	1398	CARLOS ARTUR DE ARAÚJO GOES	4602
		CAMILA BOFF MAGERO	520, 1422	CARLOS AUGUSTO FÁVERO	2850, 3415, 4040, 4283
		CAMILA MOLENDIA	538, 646, 4566, 4571, 4575, 4662, 4734, 5009, 5065	CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR	145
		CAMILA MORAIS CAJAIBA	4008, 4049	CARLOS AUGUSTO GUIMARAES	4937
		CAMILA RUBIN	2633		
		CAMILA SAAD VALDRIGHI	2083		
		CAMILA TICIANE ROSA	1204, 1432		
		CAMILLA HAILLIOT DUARTE	749, 2764, 4525, 4773		



CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES	1192, 3903
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCI- MENTO	85
CARLOS AUGUSTO SAMARY	2217
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	1649
CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES	806
CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	2910
CARLOS BERKENBROCK	5033
CARLOS BONVENUTO	2140
CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO	1508
CARLOS CARNEIRO CAPPIA	4980
CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE	1731
CARLOS DAHLEM DA ROSA	3121
CARLOS DE ARAÚJO DE MOREIRA	1884
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	1866
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1874
CARLOS DIOGO KORTE	3121
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1634, 2216, 2295, 2654
CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO	5067
CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO	4602
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	4208
CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	1190
CARLOS EDUARDO DE SOUZA GOU- LART	905
CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUIN- TO	4018
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	4548, 4750
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAP- NER	2607
CARLOS EDUARDO MENEZES DE AL- BERNAZ MUNIZ	1582
CARLOS EDUARDO ROMERO MAGA- LHAES	2131
CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA	1441
CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	2385
CARLOS EDUARDO VASCONCELOS	634
CARLOS EDUARO FAGUNDES	1208
CARLOS ESPERÊNDIO CABRINI	3460
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	1580
CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS	1378
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS	2019
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA	5039
CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	4176
CARLOS GASPAROTTO	919
CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO	2983
CARLOS GUSTAVO DA ROCHA F MAIO	2078
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS- TELLO CHIOSSI	3560
CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGA- DO	4243
CARLOS HENRIQUE DA R CRUZ	3951
CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO	86
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABI- NO	948
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GO- MES	66
CARLOS HENRIQUE GOMES	820
CARLOS HENRIQUE LEMOS	1901
CARLOS HENRIQUE M ALVES	4067
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEI- RA	3764
CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER	3957
CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA	179
CARLOS IRAN FLORES MACHADO	3971
CARLOS JOÃO EDUARDO SENGER	4012
CARLOS JOSÉ DA ROCHA	1568, 2086, 2612
CARLOS JOSE DAL PIVA	2510
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	3819
CARLOS JOSÉ GUEIROS	1846
CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	4957
CARLOS LEOPOLDO GRUBER	1212, 2138
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	3431
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI- LHO	1939
CARLOS MARTINS DE SANTANA	5101
CARLOS MIYAKAWA	568, 967, 1166, 2106
CARLOS MOLteni JUNIOR	922
CARLOS NARCY DA SILVA MELLO	992
CARLOS PACHECO	1729
CARLOS PRUDENTE CORREA	4709
CARLOS RAPOSO	1573
CARLOS RENATO CUNHA	1025, 1393, 2968
CARLOS RENATO DA SILVA	4535
CARLOS RENATO GONÇALVES DOMIN- GOS	4701

CARLOS RENATO HERNANDES ALVA- REZ	3352
CARLOS RENÊ PINTO DE CARVALHO	1278
CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA	2609
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	505, 2401, 2404, 2409
CARLOS ROBERTO DE BIAZI	1120
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	4503
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	3615
CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MAR- CIAL	1839
CARLOS ROBERTO NUNCIO	3419
CARLOS SANDRO HEINERT	3663
CARLOS SANTANA LOPES	3207
CARLOS SÉRGIO MACEDO	3147
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	4527, 4533, 4536, 4570
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	310
CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO	3884
CARLOS TEÓFILO MANSUR	4041
CARLOS THADEU BENTIN NONTES DE LACERDA	3305
CARLOS TIMOTEO MENDES DE ARAU- JO	1110
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	2497, 2506
CARLOS VIEIRA COTRIM	3195
CARLOS WILLI CAL	1214, 3070
CARMELO PERRONE	3338
CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO	1107, 4565
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUA- NA	4939
CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK	4897
CARMEM SANT'ANNA	279
CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLI- VEIRA	86
CARMEN LUCIA REIS PINTO	2175
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER	4529
CARMEN SANT'ANNA	288
CAROL COELHO GONÇALVES	1079
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	1233
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	3154
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LIS- BOA	2487
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES	4749
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY	4032
CAROLINA DELDUQUE SENNES	4761
CAROLINA GOMES GUIMARÃES	2312
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2227, 2435, 2976, 3089
CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	4715, 4726, 4739
CAROLINA PIERONI	3902
CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO	2138
CAROLINE CASTELLANI THANS	1683
CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN	4314
CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA	3182
CÁSSIA RONISE SOMAVILLA	3709
CASSIANO PEREIRA VIANA	2875
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE AN- DRADE	673, 1322
CÁSSIO DOS SANTOS SUSIN	3065
CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA	3251
CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEA- DO JUNIOR	108
CASTOR DE JESUS MARTINS DORNE- LES	4470
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	2188
CATERINE CHIES SEPPI	3641, 3650, 4157
CÁTIA CORRÊA MIRANDA	5036
CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PRO- METI	100
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	4111
CECILIA KERR JOIA	1703, 1726, 2848, 2861, 2862, 3820
CECÍLIA VERGARA	3749
CECILIO PEREIRA DE LACERDA	1307
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA- GULO	4580
CÉLIA ALMENDRA RODRIGUES	4901
CÉLIA C GASCHO CASSULI	2537
CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	2909
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	1653
CÉLIA INÊS DA SILVA	1997
CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	367
CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	1613, 1617
CÉLIA MARIA FERRO DA SÁ FERREIRA	1373
CÉLIA REGINA DE LIMA	78
CÉLIA REGINA DE LIMA	437, 1913, 2382, 3008, 3031
CÉLIO LOPES KALUME	153

CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS	3841
CELSE ALVES FEITOSA	1998, 2438, 2439
CELSE ANTÔNIO PAIZANI	3475
CELSE APARECIDO RIBAS BUENO	1438, 1464
CELSE ASSED IUNES FILHO	181
CELSE BOTELHO DE MORAES	1593
CELSE CARDOSO	4117
CELSE DE MOURA	62, 571
CELSE DOSSI	427
CELSE HANNUN GODOY	1580
CELSE HIDEO MAKITA	2247
CELSE LIMA JUNIOR	1912, 2352, 2937
CELSE MANOEL FACHADA	992
CELSE REIS DE OLIVEIRA	2307
CELSE RIBEIRO	295
CELSE RICARDO DE OLIVEIRA	4982
CELSE RIZZO	2852
CELSE ROMERO	4681
CELSE SPIELMANN	1400
CENISE GABRIEL F SALOMÃO	1847
CESAR AKIO FURUKAWA	1799, 1803
CÉSAR AUGUSTO BINDER	1740, 2003
CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREI- RA	1861
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CAR- VALHO	3219
CÉSAR AUGUSTO WOLFF	4283
CÉSAR CIPRIANO DE FAZIO	3249
CÉSAR DE ALMEIDA RIBEIRO	4789
CÉSAR FERNANDES	929
CESAR FERNANDES SANCHES	4139
CÉSAR KASPER DE MARSILLAC	2941
CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES	1104
CESAR MACIEL RODRIGUES	2196, 2851, 2860
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	2924
CESAR MIRANDA VILA NOVA	4009
CHÂMISSI SADI	5025
CHARLES CHUKER HASSON	3609
CHARLES FERNANDO SCHROEDER	1434
CHARLES VOLNEI HAAS	79
CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON	3907
CHISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	5053
CHISTIANO OLIVEIRA PRATES	1254
CHRISTIAN AMARAL HORTA	3732
CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	4794
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCI- MENTO	3179, 3485
CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	1967
CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	638
CHRISTIAN DA SILVEIRA	4646
CHRISTIAN KONDO OTSUJI	2275
CHRISTIAN STROEHER	1272
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TEL- LES	3016
CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NO- GUEIRA	4583
CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	5078
CHRISTIANO WILLON GUALBERTO	3885
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	376, 1569
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	2477
CHRISTOPHER FALCÃO	3474
CHRYSTIAN ALVES SCHUH	3623
CHUCRE SU Aid	1958
CIBELE CARVALHO BRAGA	1142
CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO	59
CÍCERO ALVES DA COSTA	1848
CÍCERO CORRÊA LIMA	632
CÍCERO OSMAR DA ROS	1074
CÍCERO PIMENTEL DAMIM	659
CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES	1885
CID AUGUSTO MENDES CUNHA	375
CID COUTO FILHO	3871
CID PEREIRA STARLING	1806
CIL FARNE GUIMARÃES	1567
CINARA PALHARES	3124
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	1647
CINTHIA COELHO DA SILVA	197
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	3860
CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	2871
CÍNTIA LACROIX FARINA	2680, 3000
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	182, 1152, 1278, 2055, 2583, 2597, 2647, 2663
CÍNTIA WATANABE	505
CIRINEI ASSIS KARNOS	707
CIRO CECCATTO	2192, 2638
CIRO LEITE SARAIVA DE OLIVEIRA	4673

CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKA-BAYASHI	2546	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	2390	CRISTIANO BAGGIO	3543, 3807
CLAIR S FIALHO RIBAS	3125	CLÁUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL	2023	CRISTIANO CAJU FREITAS	3243
CLAITON FERREIRA BORCATH	3992	CLÁUDIO SCARPETA BORGES	4064	CRISTIANO COLOMBO	2028
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	438	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	2174, 4066, 4147	CRISTIANO CORREIA E SILVA	688
CLARICE BÓS CONZATTI	1096	CLÁUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	478	CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	3272, 4269
CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER	1414	CLÁUDIO VARNIERI	318, 1140, 2579	CRISTIANO FEITOSA MENDES	4510
CLARICE MARIA ALVES	3563	CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1868	CRISTIANO FREITAS	4433
CLARISSA PALMA LONGONI	2029	CLAUDIOMIR MARTINI	255	CRISTIANO GURGEL LOPES	1424
CLARISSA REIS IANNINI	3193	CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	1390	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	2178
CLARISSA RODRIGUES ALVES	2273	CLAUDIRAN PEREIRA NUNES	1403	CRISTIANO NYGAARD BECKER	4287
CLARISSE GOMES ROCHA	786	CLAUDISMAR ZUPIROLI	3720	CRISTIANO OURIQUE BENVEGNÚ	2500
CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN	442	CLAUSENS ROBERTO CAVALCANTE VIANA	1239	CRISTIANO PRETTO	1258
CLAUDIA ADEMI OWADA	1406	CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS	935	CRISTIANO REIS JULIANI	2710, 3149
CLÁUDIA AKEMI OWADA	1120	CLÉA MARA LUVIZOTTO	2274	CRISTIANO SALVATORI	3923
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	348	CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA	343	CRISTIANO SOARES PINTO	595
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	623, 4440	CLEANTO FARINA WEIDLICH	168	CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO	1496
CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	697, 731	CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS	2006	CRISTINA ETTER ABUD	418
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	4051	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	3679	CRISTINA FAÇANHA	3303
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	3058	CLEBER MAREGA PERRONE	4011	CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA	3960
CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ	476	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	3388	CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA	4787
CLÁUDIA CÂMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE	1483	CLEBER REBELO ISRAEL REIS	4025	CRISTINA MENEZES	3715
CLÁUDIA CARDOSO	526	CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO	330	CRISTINA NEUHAUS	2292
CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	2817, 3060	CLEIDE KAZMIERSKI	2584	CRISTINE BATISTELLA DARCIE	4306
CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	2969	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	4977	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	2349
CLÁUDIA DA C. ALBERTI DE ABREU	3273	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1522, 2823	CRISTOVÃO COSTA MIRANDA	5048
CLAUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO	3230	CLEO MÁRIO PICON	3455	CYBELE OLIVEIRA E SOUZA DE GOUVÊA	3752
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	3984	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	2532, 4460	CYNARA CHAGAS CATTANI	258
CLÁUDIA FIGUEIRA DE SOUZA PINHEIRO	4	CLEONILDA JUSTINA COPETTI	267	CYNTHIA DAYSE ROSA	4784, 4785
CLAUDIA FREZE DA SILVA	1499	CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	645	CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA	103
CLÁUDIA GUERRA MEROLA	2217, 2463	CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN	3248	CYNTHIA MARTINI SCIPIONI	319
CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	2460	CLEUZA ANNA COBEIN	4117	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	742, 4612, 4758
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	736	CLEUZA APARECIDA DOS REIS	2186	CYRO EDUARDO NUNES LOZANO	3804
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	3888, 4083	CLEUZA CUNHA GUEDES	641	DÁCIO ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO	3177
CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI	75	CLEUZA PERON	1805	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	564
CLÁUDIA MELO ROSA	1023	CLEVERI VIEIRA PEDROLLO DE LYRA DANTAS	4001	DAIANA BOTELHO FRANCO	5137
CLAUDIA MONFILIER FARIAS DE ALMEIDA	2719	CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA	4020	DAIMAR PAULO SOMM	2921
CLAUDIA MOURA SALOMÃO	586	CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS	3945	DALILA COELHO DA SILVA	298
CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	484, 1034, 1072, 1085, 1101, 1388, 3341, 3858	CLITO FORNACIARI JUNIOR	3177	DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA	1646
CLÁUDIA NEIVA XAVIER	2051	CLODOALDO LUIS RODRIGUES	2007	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	2544
CLAUDIA REGINA A M PEREIRA	1914	CLODOALDO SOARES	2612	DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	1703
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	2434	CLODOMIRO DORNELES DA SILVA	3561	DALMY ALVES DE FARIA	1977
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	667, 1667, 1678, 2291, 2544	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	717	DALVIO TSCHINKEL	4258
CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA	706	CLORI MARION D'AVILA MENDONÇA	4910	DAMIANA BLANCO LOPES	1216
CLÁUDIA REGINA NICHNIG	1236	CLOVES GOMES DE SOUZA	1249, 1474	DANE MARIA OLIVEIRA FELTES	1374
CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT	2667	CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA	3886	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	3217
CLAUDIA ROCHA BONFANTI	1125	CLÓVIS FERREIRA FRIAS	4988	DANIEL ALVES FERREIRA	1104
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	323	CLÓVIS GOULART FILHO	2427	DANIEL ALVES PESSÔA	2811
CLÁUDIA SANCHES DOS SANTOS	624	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	178, 4484, 4547, 5033	DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA	1631
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	629, 4195	CLOVIS KONFLANZ	3083	DANIEL AYRES KALUME REIS	3182
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1715	CLÓVIS KONFLANZ	240, 1434, 1741, 2142	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	1646
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2233, 2252, 2451, 2913	CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA	670	DANIEL BARROS GUAZZELLI	777
CLÁUDIA STELA FOZ	2705	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	1161, 5118	DANIEL BERTONI TIEPPO	4660
CLÁUDIA TIMÓTEO	2809	CLÓVIS MONTANI MOLA	426	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	68
CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	763	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	1017, 3463	DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA	3522
CLÁUDIO ALVES FILHO	3913	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	924, 2766	DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES	2340
CLÁUDIO CAVALHEIRO	927	CONCEIÇÃO CALANDRIA	511	DANIEL FELIX GOMES ARAÚJO	4319
CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	3273, 3955	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA	826, 2499	DANIEL HACHEM	1159, 1358, 3750
CLAUDIO FERNANDO MENDES	636	CONRADO ERNANI BENTO NETO	1198, 4097	DANIEL HENRIQUES FURTADO	2095
CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO	734	CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO	3892	DANIEL HOLANDA LEITE	64
CLAUDIO JOSE FIRMINO MENDONÇA	2422	CORNELIA TAVARES DE LANNA	81, 534, 2384, 2834, 5025	DANIEL LACASA MAYA	2097
CLAÚDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	2759	COSME DAVID RANGEL SOARES	1131	DANIEL MANABE BOTREL	2626
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	2755, 3074	CRISTA EDITE PELIZZON	2137	DANIEL MARTINS DOS SANTOS	447
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1642	CRISTIAN FETTER MOLD	4903	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	361
CLÁUDIO LUIZ DIAS RODRIGUES	4149	CRISTIAN GRAEBIN	3642, 3643	DANIEL NASCIMENTO CURI	3099, 3518
CLÁUDIO MANOEL DE OLIVEIRA	968	CRISTIANA DOS SANTOS VIEIRA	563	DANIEL OLIVEIRA DA SILVA	160
CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS	983	CRISTIANE BACHA CANZIAN	4697	DANIEL SANTOS BORIN	3392, 4141
CLÁUDIO MERTEN	1491, 1863, 2508, 3071	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	528	DANIEL SOARES DE ARRUDA	967
CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	2268	CRISTIANE FÁVARO	1324	DANIEL XAVIER MARTINS	3862
CLÁUDIO REIS GOMES	4197	CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN	4300	DANIEL ZORZI	3355
CLAUDIO RENE AFFLITTO	4733	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	1004	DANIELA ALLAM GIACOMET	1483, 2323, 4458
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	4795, 5117	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	206, 3983	DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI	4905
CLÁUDIO ROBERTO GOMES DE ÁVILA	3157	CRISTIANE MARIA MARQUES	4574, 4771	DANIELA C SCOTT DA SILVA	3448
		CRISTIANE PAIM	3279	DANIELA DA COSTA MARQUES	1581
		CRISTIANE PEDROSO	2313	DANIELA DA SILVA FRANCO	554
		CRISTIANE ROMANO	2775, 3705	DANIELA DANELUS	161
		CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	3895	DANIELA DARONCO SIMÕES	987
		CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER	3811	DANIELA DEGOBBI TENÓRIO QUIRINO DOS SANTOS	984, 1392
				DANIELA DINNEBIER	1305, 2082, 2318, 2893
				DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	2435, 2976



DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	2834	DENISE DAVID	4103	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	299, 1699, 1988,
DANIELA MARTINS EVANGELISTA	2990	DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	1037		2251, 2331, 2606,
DANIELA MESQUITA BARBOSA	3667	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-NHA	2405		2656, 2872, 3020,
DANIELA NODARI	997				3096
DANIELA PEON TAMANINI	1748	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	4725	DOMERVAL ALVES MORENO NETO	1739
DANIELA PIMENTEL TARTUCE	350	DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	619, 1032, 2444,	DOMINGOS ASSAD STOCHE	2408
DANIELA RABELO MACEDO TOBLER	3467		2717	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	3366
MASTRANGELO		DENISE FOCESATO BRANCHER	3970	DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO	425
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MU-NHOZ	210	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA-BRAL	2014, 2913	DOMINGOS NOVELLI VAZ	2648
				DOMINGOS PEREIRA MAIA	828
DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO	4278	DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	4119	DOMINGOS SAVIO MADEIRA MACHA-DO PEREIRA	4781
DANIELLE OLIVEIRA MENDES	2112	DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	3654	DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA	3191
DANILO DE ASSIS FARIA	4107	DENISE STAIBANO GONÇALVES MAN-SO	242	DOMINGOS SINHORELLI NETO	2552, 2893
DANILO DE MARACABA MENEZES	4778, 4780			DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	3603
DANILO DI REZENDE BERNARDES	1361, 3357, 3592,	DENISE TEREZINHA ACCADROLLI	911	DONATO LOVECCHIO	4516, 4581, 4640
	3620, 3953, 3956	DENISE VIDOR CASSIANO	1930	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES	1130
DANILO SCHIEFER	2946	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	1842, 2904	DA SILVA	
DANILO THEML CARAM	2289, 2517, 2526,	DENIZE NEVES PLENS	1036, 2446	DONIZETI APARECIDO PASSADOR	421
	2556	DENNIS BARIANI KOCH	1088	DORIO COSTA PIMENTEL	4050
DANTAS BATISTA JOTA	958	DEOCLECIANO BENDOCCHI ALVES VAZ	650	DORIS RODRIGUES HENRIQUES	3611
DANTE LUIZ JUNG	782	SAMPAIO		DORIVAL DE PAULA JUNIOR	410, 411
DANTON JOSÉ REIS MEDEIROS	5136	DEOCLÉCIO DIAS BORGES	1831	DORIVAL DE PAULA JÚNIOR	412
DARCI DE OLIVEIRA	4450	DEOLINDO ESTURILIO	2303	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	617, 2436
DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA	2570	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	4756	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	1446
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	2415, 2708, 2932	DERCI ANTÔNIO DE MACEDO	1995	DOUGLAS SFORSIN CALVO	435, 3144
DÁRCIO VIEIRA MARQUES	318	DEREINE TERESINHA MOSSMANN DE OLIVEIRA	4575	DOUGLAS SOARES OSTERNACK	2080
DARCY DE ASSIS VIANNA	3987			DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JU-NIOR	4946, 4958
DARCY LEITE DE OLIVEIRA	1687	DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	1095	DULCE ESTHER KAIRALLA	457, 827, 1271, 2223
DÁRIO CARLOS FERREIRA	565	DERLY BARRETO E SILVA FILHO	180, 2816	DULCE MARIA FAVERO	4577
DARIO PEDRO WILGES		DERLY GARCIA XAVIER	693	DULCE MARIA GOMES FERREIRA	2130
442, 911, 1182, 1227, 1260, 1362, 1412, 3216, 3227, 3242, 3245,		DERNIVALDO DE SOUZA	1787	DULCE SOARES PONTES LIMA	2005
3246, 3250, 3256, 3257, 3259, 3262, 3263, 3264, 3267, 3268,		DESIRÉ DA COSTA FLORES	28	DURVAL MOREIRA CINTRA	4513
3269, 3270, 3271, 3276, 3280, 3282, 3286, 3287, 3293, 3295,		DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	3014	DURVALINO BIDO	2355
3300, 3301, 3302, 3310, 3312, 3313, 3319, 3321, 3326, 3327,		DEYSI CREISTINA DA'ROLT	2118	EBER GOMES DE OLIVEIRA	1932
3328, 3330, 3331, 3337, 3343, 3344, 3353, 3354, 3360, 3364,		DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1979, 2297	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	4256
3365, 3372, 3374, 3376, 3377, 3378, 3393, 3404, 3417, 3419,		DEYSI CRISTINA DA'ROLT	785, 2337, 2362,	ECINELE PENTEADO BOEIRA	4274
3420, 3421, 3434, 3435, 3436, 3441, 3442, 3459, 3466, 3469,			2603, 2833	ECIO LESCREEK	4518
3471, 3472, 3507, 3511, 3521, 3532, 3535, 3692, 3785, 3827,		DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	2334	EDELAR MANFROI	3906
3850, 3861, 3864, 3865, 3888, 3896, 4022, 4031, 4075, 4084,		DIBAN LUIZ HABIB	660	EDELBERTO A GOMES LIMA	152, 3800
4085, 4096, 4101, 4113, 4174, 4179		DIEGO AVER DE ARAÚJO	4284	EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	3763
DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA	3884	DIEGO DA SILVA BRAGA	3830	EDELI DOS SANTOS SILVA	1105
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	299	DIEGO EDUARDO BERNARDI	3778	EDELMAR DEKKER	238, 2212, 2468
DARLENE BELLO DA SILVA	810	DIEGO FÉLIX CHAVES	3363	EDERALDO SOARES	3805
DAURO LOHNHOFF DOREA	3704	DIEGO FREDERICO BIGLIA	4277	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	4080, 4089
DAVI ALMEIDA PIEGAS	3785	DIEGO GETTE MACIEL	3635	ÉDERSON GARIN PORTO	1033
DAVI GERVÁSIO MUNCHEN	3753	DIEGO LABARTHE DE ANDRADE	1453	EDEWYLTON WAGNER SOARES	1601
DAVID DA COSTA MENDES	1301	DIEGO MARTINS CASPARY	1043, 3494, 4016	EDGAR DOMINGOS MENEGATTI	1526
DAVID DE REZENDE LUZ	5004	DIEGO OLIVEIRA DA SILVEIRA	3477	EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA	1405, 3356
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SIL-VA	3109	DIEGO PAIVA VASCONCELOS	2152	FILHO	
DAVID LEAL DINIZ	2488	DIETER CHARLES POTTER	1455, 3876	EDGLAY DOMINGUES BEZERRA	1944
DAVID ODISIO HISSA	4447	DILNEI CUNHA RODRIGUES	606	EDILCE GOMES RODRIGUES	1832
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2276	DILSON CAMPOS RIBEIRO	3771	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1540, 2294, 2749,
DÁZIO VASCONCELOS	3233	DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	815		2760, 2838, 2905
DEA MARA RIBEIRO LIMA	2029	DILSON ZANINI	2282	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	2545
DEANGE ZANZINI	3064	DILU SCHROER ENGEL	2652	EDINOMAR LUIS GALTER	3812, 3813
DÉBORA CRISTINA DA SILVA	3834	DIMAS MARTINS FILHO	552	EDIO ANTÔNIO DE CARVALHO	1419
DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA	2665	DINA APOSTOLAKIS Malfatti	4150	EDISON BUENO DOS SANTOS	3004
LOBO		DINAH MARIA MACIEL XAVIER DINIZ	1217	EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA PAIXÃO	3878
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	1197	DINOR RODRIGO RADEL	5014	EDISON DE SOUZA	2202, 3097
DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA	1022	DIÓGENES BERTOLINO BROTAS	2099	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1656, 2272, 2624,
DÉCIO DANILO D'AGOSTINI	924	DIÓGENES MINOZZO	3256, 4031		2630, 2673, 2900,
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES	3806	DIOGO MATTÉ AMARO	2865	EDISON MENDES DE OLIVEIRA BALBI-NO	3011
FREIRE		DIOGO MELO DE OLIVEIRA	2165	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	441
DÉCIO GIANELLI MARTINS	2490, 2494	DIOGO NICOLAU PISTICA	1385	EDMILSON BARROS LIMA	2835, 2901
DÉCIO JOSÉ TESSARO	997, 4276	DIOGO STIEVEN FLECK	244	EDMILSON FERNANDES DE ANDRADE	174
DÉCIO LUIZ FRANZEN	3267, 3469, 3511	DIONE PIRATELO OCCHIPINTI	4034	EDMILSON MACEDO SOUSA E OUTROS	1431
DÉCIO SCARAVAGLIONI	4932, 4933	DIOVANI BATISTA GONÇALVES	4432	EDMILSON PINHEIRO JUNIOR	1494
DÉCIO SOLANO NOGUEIRA - NOVO EN-DEREÇO FLS 2370	1589	DIRCEU DE FARIA	1517, 1624, 3857	EDMILSON WAGNER GALLINARI	1885
		DIRCEU FREITAS FILHO	2119, 2283	EDMUNDO DINIZ ALVES	1169
DEISE NARA R ROLIM	4124	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	3340	EDMUNDO LEVISKY	2103
DEISIANE ANZOLIN	2959	DIRCEU NONATO DOS SANTOS JÚNIOR	92	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRAN-CA	1122, 2453
DELANE MAYOLO	1019	DIRCEU PAES LEME	1000		1566
DELANO MIGUEL MACHRY	3722	DIRCINEI LADICO	231	EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JU-NIOR	2241, 2777
DELFIN SOUSA TEIXEIRA	3285	DIRCINHA CARREIRA DUARTE	4692, 4693	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	752
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	115	DISRAELI MACÊDO HERONILDES	4546	EDNA NARA PFAU SANTOS DA SILVA	715
DÉLIO LINS E SILVA	338	DIVA CLAUDINA DO CARMO	941	EDNA REGINA CAVASANA ABDO	981
DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	3916	DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO	1977	EDSON ESTEVES CARVALHO	3980
DELMA EYER HARRIS	4514	DIVINO PEREIRA MACHADO	1167, 3498	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	3409
DELMAR REINALDO BOTH	2258	DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR	574	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEI-RA	1793
DELSON PETRONI JUNIOR	3519	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FI-LHO	4906		
DELSON TEIXEIRA FERMINO	3807	DJAIR ANTÔNIO AZEREDO	1425	EDSON FLAVIO CARDOSO	196, 251
DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	4501	DJAIR CLÁUDIO FRANCISCO	3346	EDSON GOMIDES FIRMO	2209
DEMIAN SEGATTO DA COSTA	982, 1402, 3966	DJAIR DE SOUZA ROSA	3077	EDSON LUIZ FAVERO	2675
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCE-LOS	366, 1600, 1607,	DJALMA ALEXANDRE GALINDO	4443	EDSON LUIZ GABRIEL	3678
	1612, 1614	DJAMILE NAOMI KODAMA	1901	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	3691, 3693, 3697,
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	3544, 3605, 3617,	DJEMILE NAOMI KODAMA			3699, 3840
	4134, 4160, 4207,	974, 1039, 1121, 1122, 1820, 2130, 2308, 2352, 2708, 2762, 2780,		EDSON MACARI	3136, 3526
	4217	2825, 2894, 2898, 2937, 3035		EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	1081
DENISE CORTAT DE OLIVEIRA	81			EDSON MASSAITI IGARASHI	3197
				EDSON MENDES MELLO DA ROSA	3819

EDSON MORENO LUCILLO	1163
EDSON PADILHA	1362, 1414, 3961
EDSON VIEIRA ABDALA	4978
EDSON VIEIRA SCHEL	2353
EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	1624, 5020
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDO-SO	4907
EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO	1589
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1589
EDUARDO AZEVEDO MAHLMANN	184
EDUARDO BORDIGNON	1379, 3404
EDUARDO C RAPOSO LOPES	4158
EDUARDO CAMPOS MACHADO	4439
EDUARDO CARLIN KILIAN	712
EDUARDO CARVALHO TESS FILHO	1929
EDUARDO CHAVES	1107
EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU	2136
EDUARDO DE ABREU COUTINHO	2858
EDUARDO DE ABREU E LIMA	3913
EDUARDO DE FREITAS TORRES	1530
EDUARDO DI GIGLIO MELO	3591
EDUARDO DOS SANTOS LOPES	1441
EDUARDO FREDERICO CAIXETA MARI-NHO	4966
EDUARDO FREIRE FERNANDES	
309, 311, 315, 955, 1376, 1377, 1379, 1397, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1443, 1444, 1445, 1447, 1448, 1449, 1452, 1453, 1454, 1455, 3243, 3277, 3278, 3283, 3288, 3290, 3317, 3322, 3350, 3361, 3389, 3405, 3410, 3411, 3414, 3418, 3422, 3423, 3426, 3445, 3516, 3528, 3531, 3534, 3688, 3689, 3696, 3859, 3879, 3910, 3919, 3929, 3954, 3966, 3981, 3988, 3990, 3995, 4079, 4083, 4090, 4099, 4104, 4108, 4112	
EDUARDO GARCIA FEBRAS	3499, 3660
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL	364, 1523, 2060
EDUARDO GONZALEZ	488
EDUARDO GRAEFF	4264
EDUARDO HAAS	3988
EDUARDO HEITOR PORTO	3677
EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	3058
EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	2679
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA	195
EDUARDO LUTZ	3761
EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA	2104
EDUARDO MARIOTTI	158, 590, 3543, 3601, 3740, 3971, 4146, 4156
EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	130
EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO	3247
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	1280
EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA	3629
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	986
EDUARDO PANZOLINI	1981
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	3744
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHEN-KEL	1599, 3226
EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES	567
EDUARDO RODRIGUES	1925
EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO	4242
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	
177, 3294, 3336, 3370, 3373, 3380, 3394, 3416, 3427, 3429, 3437, 3455, 3473, 3479, 3493, 3512, 3515, 3889, 4015, 4065, 4080, 4100, 4111	
EDUARDO VELO PEREIRA	3178
EDUARDO VON MUHLEN	4120
EDUI ANTÔNIO RECH	2235, 3664
EDVAL FREIRE JUNIOR	2739
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	2437
EDVALDO CARNEIRO	1123
EDVAN BORGES CARDOSO	4580
EDVIL CASSONI JUNIOR	2393
EDVINO HÜBER	3450
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	983, 2785
EDWALDO TAVARES RIBEIRO	1830
EDWARD MARCONES SANTOS GON-ÇALVES	1309
EDWIGES CLARICE ANDERS	434
EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO	3973
EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW	3601
EGBERTO DE SOUZA FRANCA	465
EGNALDO LÁZARO DE MORAES	4711
EISENHOWER DIAS MARIANO	2848
ELAINE CAMAROTTI	3335, 4056
ELAINE CRISTINA ACQUATI	2099
ELAINE CRISTINA UEHARA	1411
ELAINE DE PAULA MENEZES	3116
ELAINE GONÇALVES VIANNA	3963
ELAINE JOSEFINA BRUNELLI	4934

ELAINE RODRIGUES	1014
ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRI-GUES	2520
ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	2676
ÉLBIO FERNANDES DO NASCIMENTO	133
ELBIO ROSS	3152
ELCIO FONSECA REIS	3201
ELCIO GONÇALVES DA SILVA	1520
ÉLCIO PACHECO PARADA	3845
ÉLCIO SENO	3358
ELDER BOSCHI DA CRUZ	4689
ELDER DAMASCENO MOURA	3051
ELDER GUERRA MAGALHÃES	775
ELEANDRO ANGELO BIONDO	2251
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	687, 1266
ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRI-GUES LIMA	2701
ELENY FOISER DE LIZA	3977
ELEONORA FUHRMEISTER SERAU	190
ELEUCIR JOSÉ ZANIN	3529
ELGA LUSTOSA DE MOURA	4132
ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	4936
ELIANA DE FÁTIMA UNZER	4451, 4520
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	1805
ELIANA FIORINI	4712
ELIANA POLASTRI PEDROSO	1143
ELIANA TRIGUEIRO FONTES	4762
ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	3028
ELIANE MENDONCA CRIVELINI	4983, 4984
ELIANE REGINA DANDARO	2753
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN	3633
ELIANE VERÔNICA SROCZYNSKI	2656
ELIAS CESAR KESROUANI	4862
ELIAS GONÇALVES	1797
ÉLIDA SÉGUIN	2413
ELIEL SANTOS JACINTHO	3538
ELIETE MARGARETE COLATO	985
ELISA HELENA FERRARI NEDEL	4437
ELISA OLIVEIRA AMORIM	2141
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	3259, 3387
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	3302
ELISABETH MENDES FRANZON RIBEI-RO	2244
ELISABETH ROCHA DA SILVA	4429, 4758
ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE	1413
ELISÂNGELA M TOSCHI	228, 3795
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	922, 4564
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	1027
ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	4558
ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJÓ	701
ELISEU EUFEMIA FUNES	1820
ELÍSIO APOLINÁRIO RIGOTO CHAVES	89
ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE DE ME-NEZES	4796
ELIZABETE ALVES MACEDO	1814
ELIZABETE MARIA FASSINA MILANEZ	4428
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	4834
ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLI-VEIRA	346
ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	4312
ELIZABETH MELEK TAVARES	1031
ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL	141
ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PE-LACANI	2890, 3004
ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	4013
ELMO MIRANDA CARVALHO	1779
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	950, 996, 1391, 3859, 3879, 3990, 4094, 4108, 4137, 4235
ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL	3515
ELOÍSA APARECIDA OLIVEIRA SALDI-VA	3610
ELOISA ELEN PEREIRA	822
ELOÍSE PUPERI ALVES DA SILVEIRA	3554
ELSER VIEIRA ROCHA	1517
ELTON MARZOCHI DELACORTE	1135
ELTON ROCHA DOS SANTOS	3123
ELUCIANA CARLA ODY	134
ELVIO HISPAGNOL	447, 1147, 1985, 2349, 2371, 3127, 3169, 4087
ELY ADIR FERREIRA BORGES	2715
ELYADIR FERREIRA BORGES	1554, 1677, 2214, 2256, 2448, 2718, 2925, 3061, 3077
ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN	252, 3852

ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	212, 222, 223, 267, 1209, 2204, 2205, 2210, 2218, 2219, 2361, 2467, 2468, 2472, 2559, 2959
EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FI-LHO	4027
EMANUEL VÍTOR CANEDO DA SILVA	1017
EMERSON OLIVERIO	613
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	1158
EMERSON RUFINO	3832
EMERSON VIEIRA ANTUNES	132, 5018
EMÍLIA BORGES	1825, 1874
EMILIE MARGARET H NETTO	2151
EMILIE MARGRET H NETTO	2120, 2471, 2478, 3037, 3068, 3095
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	2129
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	2326
EMÍLIO ANTÔNIO SOUZA AGUIAR NI-NA RIBEIRO	4068
EMÍLIO CARLOS CANO	2792
EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO	2546
EMÍLIO PUCHADES GALVEZ	2017
EMÍLIO VALADARES JUNIOR	668
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	2746, 2820
EMOCIR OTÁVIO RORATO	5037
ENÉAS JEFERSON MELNISK	2144
ENELÉO ALCIDES DA SILVA	4748
ENER PEDROLLO SODRÉ	4291
ENILTON JOSÉ SABINO	1145
ENIO A. F. PERUCHI	1360
ÊNIO BALTAZAR DA SILVA	4118
ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA	3370
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1662, 3457
ÊNIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA	82
ENIR KLEN DO NASCIMENTO	1130
ENOS DE CASTRO	3438
ENRICO ESTEFAN MANNINO	1594
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	4877
ENZO SCIANNELLI	684, 2166, 4200
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	1576
ERALDO LACERDA JUNIOR	4101, 4226
ERALDO LACERDA JÚNIOR	301, 3327, 3422, 3434, 3459
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	1594
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	570
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	359
ÉRICA UEMURA	608, 2087
ERICA ZENAIDE MAITAN	1709
ERICK SCARPELLI	37
ERICO ALVES NETO	2187
ÉRICO DE L. NÓBREGA	940
ERICO GERMANO HACK	4211
ÉRICO MARQUES DE MELLO	1970
ERICSON MEISTER SCORSIM	2651
ERIK FRANKLIN BEZERRA	1406
ERIKA CARLONI ROMANO	4186
ERIKA DA COSTA LIMA	481, 3491
ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEI-RA	1636
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO	3017
ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR	5000
ERNESTO DIEL	2588
ERNESTO FLOCKE HACK	2402
ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	2111
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	2565, 4138
ERYKA FARIAS DE NEGRI	1577, 1961, 2611, 2684, 4420, 4437
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	870, 1192, 4867, 5032
ESLY SCHETTINI PEREIRA	4427
ESMERALDINO BARBOZA NETO	4288
ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA	2929, 2943, 2944
ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO	461
ESTELA VILELA GONÇALVES	486
ESTEVAM ROCHA DA ROSA	4096
ESTÊVÃO RUCHINSKI	3175
ESTHER CRISTINA ANDRADE GAMA	460
ESTHER LANCRY	2249
ETIENNE COSTA MAGALHÃES	4521
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	4774
EUCLIDES ZAMPEZE	3587
EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA	1714
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	2608, 2705, 2940
EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS	3317
EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	1991
EULER DE MOURA SOARES FILHO	3252
EUNICE AZEVEDO DE FREITAS	3170
EUNICE DIAS CASAGRANDE	3965
EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA	892



EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO	3606	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO	4935	FERNANDA ZUCARE	1040, 4036
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	4495	FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1723	FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	2606
EVANDRO BREMM	2580	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	564, 2238, 2239, 2916	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS	4356
EVANDRO DE PÁDUA ABREU	1011	FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	1866	FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA	2782
EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS	494	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	2806	FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS	3214
EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA	3644	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	3125, 3778, 4155	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	128, 583
EVANDRO PERTENCE	2681, 3203, 3816, 3842, 3927, 4286	FÁBIO MOREIRA PEREIRA	5086	FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	1366
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	1558, 1562, 1563, 1565, 1941	FABIO PALLARETTI CALCINI	1530, 1581, 1609, 2459	FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	4845, 4880
EVANDRO SEBASTIÃO MORO	3968	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	2925	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	2934
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	462, 3725, 4016, 4260	FÁBIO ROBERTO PIOZZI	4572	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	4953
EVELYN PETERSEN SAADI	5099	FÁBIO ROCHA	1172	FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA	4776
EVERALDO JOÃO FERREIRA	3993	FÁBIO RODRIGO VIEIRA	3509	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	4523, 4639
EVERALDO LUÍS RESTANHO	3782	FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL	4770	FERNANDO BARBALHO MARTINS	4790
EVERARDO CARDOSO DE SOUZA	517	FÁBIO STEFANI	714, 4605, 4666	FERNANDO BATISTA MARQUES	3179
EVERLYN INGELORE KOHLER	1264, 4262	FÁBIO T F GOES	1833	FERNANDO BIANCHI RUFINO	4743
EVERSON SALIB DE SOUZA	67	FÁBIO TOMASIAK	3721	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	529
EVERSON SOUZA SILVA	1879	FABIO VOLNEI DOS SANTOS AMARAL	3083	FERNANDO CABEÇAS BARBOSA	1356
EVERTON LEANDRO FIURST GOM	2140	FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA	2514	FERNANDO CAMPOS SCAFF	4001
EVERTON LOPES NUNES	58, 1645, 1654, 1682, 2192, 2198, 2648, 3089	FABIOLA VILA CHÃ DA CRUZ	3846	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	2717
ÉVERTON LOPES NUNES	2523	FABRÍCIO DALTON ARAÚJO PORTO	5063	FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO	4939
EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	3085	FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE	4781, 4782	FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA	3723
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	134, 265, 655, 3210, 3211, 3406, 3611, 3636, 3957, 4219	FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA	3755	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	2831
EVERTON PEREIRA DE MATTOS	700	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	1542, 2780	FERNANDO CRUZ MOREIRA	2590
EVERTON RODRIGO BEN	1504, 1534, 1702, 2414, 2482, 2928	FABRICIO MARTINS PEREIRA	1413	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	3754
EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	4695	FABRÍCIO MURARO NOVAIS	1316	FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES	2159
EWERTON CARVALHO DA SILVA	737	FABRICIO NATAL DELL AGNOLO	203	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	3228, 3922
EWERTON DA PAZ MACHADO	2208	FABRICIO NEDEL SCALZILLI	3105	FERNANDO DE MORAIS PAULI	2725
EXPEDITO JOSÉ DE ARAÚJO	5089	FABRICIO ZIR BOTHOME	1234, 3967	FERNANDO DE PAULA FARIA	1083
EZEQUIEL PIRES	2575	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	2755, 5138	FERNANDO DE SANTA ROSA	1856
ÉZIO PEDRO FULAN	356, 3487, 3733	FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	2035	FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	5010
ÉZIO RAHAL MELILLO	5042	FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA BARBOSA	3735	FERNANDO DIAS FLEURY CURADO	3092
FÁBIA LEÃO PALUMBO	2781	FÁTIMA CONCEIÇÃO RÚBIO DE SOUZA	2185	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	200, 3600
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	201, 253	FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES	3456	FERNANDO EDUARDO ORLANDO	614
FABIANA FÁTIMA TOLDO	3272	FÁTIMA F. JABBAR	1359	FERNANDO EMÍLIO TIESCA	4148
FABIANA FRANCO TRINDADE	3235	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	4364, 4824, 4884	FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS	1768
FABIANA MACARI	3993	FÁTIMA P HAIDAR	910	FERNANDO FREIRE DIAS	1170, 4621, 4622
FABIANA MEILI DELL'AQUILA	2617	FAUSTO PAGETTI NETO	249, 254, 3907	FERNANDO GODOI WANDERLEY	2824
FABIANA SANTOS DANTAS	4675	FAUZI AMIM SALMEM	1352	FERNANDO GRUBER	310
FABIANA SIANI BOGGIO	3525	FELICIO VANDERLEI DERIGGI	3712	FERNANDO GUIMARAES MENDES	4227
FABIANE HARRES SOARES	4582	FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE	1499, 2969	FERNANDO GURGEL PIMENTA	1240
FABIANE REUTER	1100, 1371	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	675	FERNANDO GUSTAVO KNOERR	4589
FABIANO BACELAR PEIXOTO	3454	FELIPE ESTIVALLET	3416	FERNANDO HARGREAVES	3845
FABIANO BRACKMANN	736	FELIPE FLORIANI BECKER	3659, 4157	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	1047, 1287, 3359, 3788, 4266
FABIANO CORDEIRO COZZI	3680	FELIPE FORTE COBO	4456, 4926, 4941, 4947, 4952	FERNANDO JOSÉ MESQUITA	2274
FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA	3898	FELIPE GUIMARÃES FREITAS	568	FERNANDO JOSÉ P ARAÚJO	4670
FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI	3525	FELIPE NEGREIROS	4779	FERNANDO KARL RAMOS	2094
FABIANO FARINA	3905	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	2033	FERNANDO LOESER	2188, 2721, 2892
FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	626	FELIPE QUINTANA DA ROSA	3250	FERNANDO LUÍS LAMBERT SIRIANI	4063
FABIANO HASELOF VALCANOVER	744, 4748	FELIPE SARMENTO CORDEIRO	1183	FERNANDO LUIZ CHIAPETTI	936
FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	1880	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	3190, 3868	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	1769, 1775, 1801
FABIANO S ZANIN	201, 1264, 3245, 3263, 3264, 3269, 3271, 3280, 3284, 3307, 3310, 3326, 3328, 3334, 3342, 3351, 3364, 3407, 3408, 3421, 3429, 3436, 3442, 3512, 3896, 4084, 4109	FELIPPE ZERAIK	2886	FERNANDO MACHADO BIANCHI	4077
FABIANO SILVA FÁVERO	4572	FELIPPO SCOLARI NETO	5019	FERNANDO MANUEL URBANO DINIS	3965
FABIANO T TANNUS BICHARA	3228	FELISBERTO EGG DE RESENDE	4940	FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	4238
FABIANO VUADEN	3554	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1741, 2210, 2423, 2424, 2473	FERNANDO MORENO ROSA	97
FABIO ALBERTO LORENSI	936	FERNADO FREIRE DIAS	4586	FERNANDO N BOITEUX	508
FÁBIO ALBUQUERQUE	966	FERNANDA A DUARTE	3234	FERNANDO NETO BOITEUX	2004
FÁBIO AMORIM DA ROCHA	628, 2121	FERNANDA ALVES FARES	4261	FERNANDO NETTO BOITEUX	514, 614, 1542, 2060, 2585, 2812
FÁBIO ANDREI DE NOVAIS	942	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	5019	FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI	2292
FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	1419	FERNANDA BATISTA SANTOS	1146	FERNANDO PAGANINI PEREIRA	3818
FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET	3484, 3780	FERNANDA CABELLO DA SILVA	1903	FERNANDO PERÓ CORREA PAES	574
FABIO ARRUDA	1645	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1906, 2839	FERNANDO PIERI LEONARDO	766
FABIO AUGUSTO BIZ	3479	FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	4211	FERNANDO PINHEIRO DA SILVA	154
FÁBIO BERWANGER JULIANO	2724	FERNANDA DE H C HADDAD	2599	FERNANDO ROCHA FILHO	3470
FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	727	FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	707	FERNANDO RUDGE LEITE NETO	325
FABIO BOCCIA FRANCISCO	551, 557, 612	FERNANDA GARCEZ	3640	FERNANDO S GONÇALVES	1527
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	2786, 2953	FERNANDA GIRARDI	3848	FERNANDO SANTOS ARENHART	3802
FÁBIO CANALLI BORGES	2343	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	1507	FERNANDO SASSO FÁBIO	916
FÁBIO CESAR TEIXEIRA	1002, 2931	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	2999	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	1937
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO	4496	FERNANDA LESSA	816	FERNANDO SOBRAL DA CRUZ	3982
FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI	1926	FERNANDA MARIA PREUSSLER	520	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	3801
FÁBIO FERNANDES LEONARDO	2653	FERNANDA MAYRINK CARVALHO	1889	FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI	4975
FÁBIO FERRAZ MARQUES	558	FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	1811	FERNANDO VIEIRA	4281
FÁBIO FONSECA PIMENTEL	980	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	1609	FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	2843, 2844
FÁBIO GUARDIA MENDES	2722, 2847	FERNANDA VAZ LUFT	3608	FILIPE BERGONSI	2361
FABIO LOPES DE LIMA	1289, 1311	FERNANDA VIDAL FEHSE	645, 647, 4577	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	4143
FABIO LUIS DE LUCA	56, 3741	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1047, 3608, 3615	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	357
FABIO LUIS GRIN	533			FLÁVIA BERTOLLI CASERTA	3195
				FLÁVIA CASTELO DE MOURA BRANCO	1563
				FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	731
				FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO	1725, 2125

FLAVIA FERNANDES NAVARRO	4175, 4214	FRANCISCO MAGNO GOULARTE MO-REIRA	3235	GERCEI PEREIRA DA COSTA	1837
FLÁVIA JANE FALCÃO BASTOS	3161	FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA	1687	GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COS- TA	1834
FLÁVIA MARIA DAS CHAGAS	3930	FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KU- RY	657	GERMÂNIA DE MELO FERREIRA	4786
FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI	151	FRANCISCO RENI PORTO FONSECA	4202	GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN	4328
FLÁVIA NEVES SOARES	4603	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEI- RA	284, 1245	SCHWARTZ	
FLÁVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAM- POS	1858	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU- NIOR	2253	GERSON ABADI DA SILVA	771
FLÁVIA NUNES TAVARES MACHADO	3527	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BAR- QUETTE	1201	GERSON DE FAZIO CRISTOVÃO	5005
FLÁVIA OLIVEIRA SOUZA	2819	FRANCISCO RUILOBA	209	GERSON FISCHMANN	1019, 2783
FLÁVIA PEREIRA VIANA	1507	FRANCISCO SILVA LARANJA	537	GERSON LUCCHESI	5142
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	4029	FRANCISCO W FERNANDES JÚNIOR	919	GERSON REQUIÃO	219
FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO	3314	FRANCISCO WELTON LINHARES DEME- TRIO DE SOUZA	3549	GETÚLIO ARRUDA FIGUEIREDO	2960
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	655, 3622, 3937, 4287	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JU- NIOR	220	GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	2876
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES	1006	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚ- NIOR	4716	GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	2662
FLAVIANO LOPES FERREIRA	3755	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR- GAS JÚNIOR	4422	GETÚLIO RIBAS MICHELETO	3789
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	4541	FRANCISCO XAVIER AMARAL	1682, 2788	GETÚLIO TARGINO LIMA	555, 3122, 3183
FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	4707	FRANCISCO XAVIER MACHADO	543	GEUZA LEITÃO BARROS	1657
FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES AGUIAR PEREIRA	1404	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	1584, 1821, 2356, 3095	GIAN MARCO NERCOLINI	697
FLÁVIO CASSEL JUNIOR	3543	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA	3381	GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	1443, 4237
FLÁVIO DE CARLI JUNIOR	2553	FREDERICO BENDZIUS	2284, 2549	GIBRAN MOYSÉS FILHO	2422
FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVA- LHO	1514	FREDERICO BERNARDINO	4541, 5044	GIL JESUS VALE DE CARVALHO	2434
FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRIT- TO	2574	FREDERICO CARVALHO GODINHO	2759	GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	3145
FLÁVIO GALDINO	3831	FREDERICO COSTA DE BONI	3361	GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO	1241
FLAVIO GRAZZIOTIN	3507	FREDERICO DE FREITAS MENDES	1589	GILBERTO BONDAN	4015
FLÁVIO GRAZZIOTIN	4153	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	4660	GILBERTO CAETANO DE FRANCA	4712, 5036
FLAVIO ITAMAR ESTRIAS FERREIRA JU- NIOR	1141	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LI- MA	2496	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	995
FLÁVIO JACINTO DA SILVA	3951	FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA	226	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	1150
FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	1156	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	1456, 1459, 1460, 1462, 1468	GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR	2280
FLÁVIO LIBÓRIO BARROS	2079	FUAD SAYEGH	3275	GILBERTO DOS SANTOS	3771
FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	3488	FUAD SILVEIRA MADANI	4481	GILBERTO EIFLER MORAES	912, 1189, 1694, 3815, 3837, 3873, 3881, 4162, 4180
FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES	2642	GABRIEL DA ROCHA SANTOS	136	GILBERTO ETCHALUZ VILELLA	2638
FLÁVIO LUIZ CARNIEL	3394	GABRIEL DINIZ DA COSTA	575, 1232, 2128, 2391, 3932	GILBERTO GIUSTI	4171
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEI- RO	1998	GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS	3897	GILBERTO GONÇALVES MOLINA	158
FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	1623	GABRIEL RAMALHO LACOMBE	1325	GILBERTO JOSÉ DE SANTANA JR	5116
FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES	797	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	4221	GILBERTO KAROLY LIMA	3745
FLÁVIO MIFANO	495, 1396	GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO	373	GILBERTO KIELING	3246
FLÁVIO MÜLLER	2682, 4276	GABRIELA DE MAGALHÃES SILVA	1011	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	1897
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	3187, 3798	GABRIELA NEGRE CARLESSO	3026	GILBERTO MARQUES PIRES	2260
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2559, 3134, 3711, 3712, 3723, 3735, 3741	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO	803	GILBERTO MASSARO	903
FLÁVIO RIVELINO DIAS LOUREIRO	3568	GABRIELA PRATAVIERA GIOVANARDI DOZZA	4253	GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	805
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1633, 2525, 2592	GABRIELA QUINHONES DE SOUZA	597	GILBERTO S. SILVEIRA	3597
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	4790	GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES	3964	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	2053
FLORIANO DE OLIVEIRA VON DOLLIN- GER	4278	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	4943	GILBERTO STINGLIN LOTH	3719
FLORIANO ROZANSKI	2698, 2891	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PE- REIRA	1989	GILCIMARA BRITES TEIXEIRA	3270
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	581, 3646	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	2734, 2851	GILDA AMARANTE LIMOIEIRO RUBIN	272, 683
FRANCINE MARTINS LATORRE	107	GASTÃO DORNELES DA FONSECA	3125	GILDA CRISTINA DE ANDRADE SILVA	4030
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	303, 4499, 4611, 4655	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	3894	GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA	3425
FRANCISCO ALVES DE MELO	871	GEILSON SALOMÃO LEITE	2301	GILDENICIO FRANCISCO DOS SANTOS	3940
FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS	531	GELSON DA SILVA BARROS	4505	GILMAR ANTÔNIO DO PRADO	5131
FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FER- REIRA	4135	GENESIO MARTINS DE A CASTRO	1430	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	4604
FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	3303	GENI REGINA DA SILVA PROPST	3057	GILSON JOSÉ DOS SANTOS	3574
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1098, 1099, 3152, 3347, 3476, 3614, 3638, 3709, 3849, 3854, 4069	GENI SALETE OSTROWSKI	1466	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	316, 3636
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIRÊ- DO MELO	4325	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	212, 223	GILSON JOSÉ RASADOR	2074
FRANCISCO CASSEL MARTINS	921, 4072	GEORGE DE CASTRO JR	1275	GILSON MARCOS DE LIMA	1783
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	579, 1595, 1596	GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	2345	GILSON RIBEIRO DE VASCONCELLOS	1517
FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDO- NES	2344	GEORGE SARMENTO LINS	1223, 1960	GILSON RODRIGUES DE LIMA	968
FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA	2321	GEORGES BACHIR ELIAS	605	GILSON SÉRGIO MARTINS VIEGAS	3618
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	2404	GEÓRGIA C. AFFONSO LOURENÇO	901	GILVAN CÉSAR DA SILVA	3546
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1482	GEÓRGIA CARLA CHINALIA	2787	GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO	1955
FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES	1222	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BON- FÁ	2777	GIORGIA ENRIETTI BIN	4590
FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	769, 2255	GEORGIA RIBAR	972	GIORGIO PIGNALOSA	169
FRANCISCO DE BARROS LIMA	3399	GEOVANA PALERMO CARPES	3567, 4188	GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI	4500
FRANCISCO DÉCIO BARBOSA ARAÚJO	1977	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	4771	GIOVANA RASSI ALVARENGA	2888
FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NE- TO	649	GERALDO DA SILVA DOS SANTOS	1089	GIOVANI HOBOLD	2555
FRANCISCO EDUARDO LOPES	1255	GERALDO DE ASSIS ALVES	57	GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	4166
FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FI- LHO	4443	GERALDO DOS REIS CARDOSO	5128	GIOVANNA RIGHETTO DE VASCON- CELLOS	206
FRANCISCO GUILHERME LASKE	4508, 4607	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES	3703	GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COS- TA	1927
FRANCISCO JOSÉ LUTZEMBERGER	264	GERALDO MAJELA ROCHA	3667	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	2345
FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO	2034	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	640	GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA	1439
FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NE- TO	4578	GERALDO PELTIER BADU	3304	GISELA VIEIRA DE BRITO	1500
		GERALDO RODRIGUES	3824	GISELDA DE LIMA SOARES	3756
		GERALDO TSCHOEPKE MILLER	224	GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	4690
		GERBER DE ANDRADE LUZ	2104, 4012	GISELE DE ASSIS CAMPOS	4685
				GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍ- DIO	4004
				GISELE LAUS DA SILVA PEREIRA LI- MA	529
				GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPO- SO	180
				GISELE MARTINEZ PEREIRA	2580
				GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	3925
				GISELE TROGILDO MARTINS	971



GISELLE D'AVILA HONORATO FURTA-DO	1257	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	2504	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	142, 3491, 3530, 3874
GISELLE P A NAKED PEREIRA	914	GUSTAVO FERNANDES RIBAS	351	HENRIQUE GUERSON	621
GISLAINE MARIA DI LEONE	2750, 3065	GUSTAVO FREIRE DE OLIVEIRA	2995	HENRIQUE JOSÉ VIEIRA FILHO	2146
GISLANE MENDES LOUSADA	807	GUSTAVO GONCALVES GOMES	550	HENRIQUE LEITE CAVALCANTI	3109
GIZA HELENA COELHO	3917	GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE	668	HENRIQUE LONGO	4649
GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA	828	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS	3832	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	1401
GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO	4250	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	2888	HENRIQUE OSWALDO MOTTA	3113
GLADYS NASCIMENTO	3143	GUSTAVO LEITE PEREIRA	1008	HENRIQUE ROCHA FRAGA	2548
GLAUBER JORGE LESSA FEITOSA	596	GUSTAVO MACIEL BECKER	3238	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	298, 4579
GLÁUCIA DA SILVA	138	GUSTAVO MARTINI MULLER	4574	HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE	2387
GLAUCIA SUDATTI	4543, 4913	GUSTAVO MIRANDA DA SILVA	3986	HENRY MARCEL VALERO LUCIN	4062
GLÁUCIO ANTÔNIO PEREIRA	4531	GUSTAVO MOTA GUEDES	2616	HERALDO MOTTA PACCA	585
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	91, 4064	GUSTAVO PACHER	1531	HERBERT MACHICAO CAZELI	3820
GLÁUCIO DIAS ARAÚJO	3239	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	3115, 4467	HERBERT MOREIRA COUTO	3218
GLAUCIO HASHIMOTO	1593	GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO	488	HERBERT PEREIRA DA SILVA	1474
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	2178	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	610, 4041	HERENILDA SOARES LEAL VALIM	200, 2724
GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA	3447	GUSTAVO ROCHA DE MORAES	4793	HERMANO GANDELHA DE SÁ	4307
GLAUCIUS DJALMA PEREIRA	3614	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	4136, 4154	HERMAR ESPÍNDOLA PATRIANOVA	1092
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO	4960	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	3543, 3573, 3807	HERMES ARRAIS ALENCAR	171, 575, 979, 1105, 1530, 2367, 4698, 4942, 4999, 5021, 5024, 5081
GLÊNDIA BERTINETTI BANDEIRA CORDEIRO	3318	GUSTAVO SANTOS BARBOSA	2729	HERMES PAULO DENIS	3542
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	713, 2989	GUSTAVO T PIMENTA	3680	HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA	4909
GLEYTON PRADO	2730	HALLEY HENARES NETO	3079	HIGNER MANSUR	3828
GLÓRIA DE CASTRO BERREDO	2779	HAMILTON BOHN	1940	HILARIO BOCCHI JUNIOR	4595, 4761, 5090
GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO	4043	HAMILTON CACERES PESSINI	910	HILDEBERTO MELO DA MOTA	547
GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI	2845	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1747, 2271, 2619, 2702	HILDO CELSO FERRAZ	3492
GOUVAN LINHARES LOPES	1834	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	3942	HILDSON RODRIGUES LEAL SILVA	3391
GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	646	HANNAN DELVAN B M V ARAUJO	3496	HILTON NORBERTO STRASSBURGER	2452
GRAZIELA C SAIDLER	560	HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO	140	HISASHI KATAOKA	3162
GRAZIELA COLARES LUZ SUSKI	3199	HAROLDO CORRÊA NOBRE	2348	HOMERO FREIRE JARDIM	3975
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	1674, 1675	HAYRTHON MELLO VIANNA NETO	3113	HONÓRIO PEREIRA SEVERO	1485
GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO	4931	HEBE BONAZZOLA RIBEIRO	3135	HUASCAR CAHUIDE LOZANO	1030
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	500, 2759, 2964	HEBERT DA SILVA TAVARES	3733, 3914, 4132	HUDSON SILVA BRITO	60
GUARACY MARTINS BASTOS	3381, 4305	HECILDA MARTINS FADEL	4457	HUGO GONÇALVES DIAS	1148
GUIDO PINHEIRO CORTES	2285	HEITOR DOMINGOS NODARI	184	HUGO GONÇALVES GOMES FILHO	5144
GUILHERME ANDRADE LUCCI	679, 743	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	3025	HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	4953
GUILHERME BELEM QUERNE	5120	HÉLCIO TONERA	4570	HUGO REZENDE	469
GUILHERME BEUX NÁSSIF AZEM	1238, 4492, 5110	HELDER FELIZOLA SOARES	651	HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA	3825
GUILHERME BEUX NASSIF AZEN	300	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2254, 3075	HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR	1838
GUILHERME BOHRER REMONTI	1096	HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	451	HUMBERTO GOMES MACEDO	2126, 2480
GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO	1888	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1515, 1598, 1626, 1632	HUMBERTO GOUVEIA	1821, 2058, 2302, 2458, 2934, 3038
GUILHERME CEZAROTI	1722	HELENA DRUCK SANT'ANNA	4439	HUMBERTO JARDIM MACHADO	1543, 3529, 3808, 4216
GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES	2497	HELENA MARIA HAAS	698	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	5087
GUILHERME DE JESUS	1668	HELENA MARIA POJO DO REGO	1554, 1618	HUMBERTO SILVA	4925
GUILHERME DE SOUZA BÚRIGO	4273	HELENA TEIXEIRA PETRIK	4328, 4524	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1700
GUILHERME ESCUDERO JUNIOR	2250	HELENICE SOARES DE AZEVEDO	4051	IANAÊ D M C MARTELLI	3621
GUILHERME FITZ	4099	HELENO ÁVILA S SILVA	4190	IARA ANTUNES VIANNA	2524, 2528, 2558, 2826
GUILHERME G J NEUTZLING	449	HELGA VAZ TEIXEIRA	1018	IARA REZENDE	1832
GUILHERME GONÇALVES COLLIN	1451	HÉLIA KARINE DA SILVEIRA	3139	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1644
GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE	4134	HELIA NE GUIMARÃES	1021	IDA REGINA PEREIRA LEITE	485
GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA	1823, 1828	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	1582	IDALIO CAMPOS	4445
GUILHERME LAGARES SILVA	2539	HELIO BELISARIO DE ALMEIDA	2784	IDONE LUIZ KRELING	3651
GUILHERME LUZ ALVES	3373	HÉLIO DA SILVEIRA CÂNDIDO FILHO	4103	IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	1244
GUILHERME MARTINS MALUFE	3346	HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO	3679	IÊDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA	102
GUILHERME MENEZES NAVES	4298	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	146, 370	IGOR HENRIQUE MARQUES	5053
GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	701	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1423, 2511, 2613	ILAN GOLDBERG	4055
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	4599, 4616	HÉLIO MOREIRA M. DA COSTA FILHO	527	ILANA KUPERMANN BOCIKIS	2849
GUILHERME PORTA NOVA	728	HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO	3707	ILDETE DOS SANTOS PINTO	275, 1249, 1274, 4936
GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS	3536	HÉLIO RICARDO FEITOSA	1705	ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATONE	185
GUILHERME RIZZO AMARAL	3842	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	962	ILDO ROQUE GUARESCHI	72, 280
GUILHERME VILELA DE PAULA	1171	HÉLIO ZAGHETTO GAMA	3986	ILDO TRESPACH MONTEIRO	2357
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1489	HELMUT ANTÔNIO MÜLLER	2400	ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA	2381
GUILLERMO DICESAR MARTINS DE ARAÚJO GONÇALVES	3676	HELOÍSA CYRYLLO GOMES SOLBERG	440	ILTON RESENDE COELHO JÚNIOR	497
GUILLERMO FREDERICO RAMOS	4164	HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA	2965	INÁCIO ARAUJO CAMPOS NETO	3603
GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA	192	HELOISA HELENA PIRES MEYER	3131	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	4795
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	4710	HELOÍSA MARIA SOBIERAJSKI	2498	INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	2663
GUSTAVO A DE LIMA TOLENTINO	3774	HELOISA SABEDOTTI	255, 1221, 1248, 1485, 2989, 3110	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	760, 1709, 2025, 2097, 2112, 2119, 2393, 2667, 2720, 2732, 2819, 2873, 2885, 3025
GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO	65	HELOÍSA SABEDOTTI	245	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	3108
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1865	HELOÍSA VEIGA DE ASSIS	1217	INDIRA ERNESTO SILVA	2864
GUSTAVO AMARAL	939	HELOIZA CARDOSO DE FARIA CAMPOS	1168	INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO	2942
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOU-LART	722, 4542, 4608, 4610, 4652	HELTON CUNHA	66	INEZ TAVARES FAURI	1234, 3997
GUSTAVO BERNARDI	2407, 3717	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	250, 3551	INGRID BING MOREIRA	4151
GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	2316	HELVIO DE FREITAS PISSURNO	4248	IONE MARIA BARRETO LEÃO	3440
GUSTAVO CORRÊA DE ATHAYDE	954	HENDERSON V B BARANIUK	4493	IRACEMA SANTOS ROCHA DA SILVA	1589
GUSTAVO CORTES DE LIMA	4901	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO	1660		
GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS	2499	HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS	1134		
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	2022	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	3609		
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	1507	HENRIQUE FABBRIN ALVAREZ	672		
GUSTAVO FAUSTO MIELE	157				



IRAN JAMES PALICER CAIROS	1098	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	288	JEAN KARLLO DE ARAÚJO	1353
IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	847	JACIRA LEMOS BARROZO	2798	JEANINE ROSA PIAS LEUCK	3227, 3919
IRAN WOSGRAU	4313	JACIRA PEREIRA TEIXEIRA	3616	JEFERSON ANTONIO ERPEN	
IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA	817	JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA	4883	320, 1226, 3151, 3265, 3536, 3553, 3557, 3566, 3579, 3596, 3598, 3601, 3637, 3937, 4191	
IRAPUAN SOBRAL FILHO	4411, 4436, 4672, 4779	JACÓ CARLOS SILVA COELHO	547	JEFERSON DELLA LIBERA	5012
IRENE AUGUSTA MARTINS COUTINHO	510	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1668, 2577	JEFERSON LUIS SALVETTI	1074
IRENILZA DE SOUSA FERREIRA	1837	JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	2811	JEFERSON MALDANER	3833
IRINEO CHUPEL	3412	JACQUES F MIARI	2765	JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	719
IRINEU DE OLIVEIRA	798	JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES	2713	JEFFERSON ASSAD DE MELLO	3900
IRINEU JOSÉ PETERS	4898	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	137, 566, 4105	JEFFERSON CARDOSO	3296
IRINEU LUIZ MARCHIORETTO	1026	JADER NOGUEIRA	1708	JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO	4311
IRIO JOSÉ DA SILVA	424	JADIR CANUTO	1475	JEFFERSON DE SOUZA	2152, 2183
IRIS DE CARVALHO MEDEIROS MAIA	2796	JADIR CASTELLAR	3626	JEFFERSON DOS S BEZERRA	1268
IRIS GABRIELE DIEL	4632, 4674	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	809, 1676, 2655, 2762, 3082	JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	1937
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	829		1637, 1638	JEFFERSON PEREIRA	3928
ISAAC MOTEL ZVEITER	2045, 2397, 2728, 4042	JAIME BELMIRO TASCA	62	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	628, 1186, 2324, 2707
ISAAC ZVEITER	638, 2794	JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	1111	JEFFERSON SANTOS MENINI	3946
ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA JORGE	3871	JAIME DE SOUZA COSTA NEVES	2293, 2298, 2568	JEFFERSON ULBANERE	1423
ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO	1150	JAIME LUIZ LEITE	1174	JENY MARCY AMARAL FREITAS	4000
ISABEL CRISTINA FONSECA NABAK	150	JAIME RAMOS DE CARVALHO	2020	JENZ PROCHNOW JUNIOR	2307, 2578
ISABEL CRISTINA STURMER MARINONI	963	JAIME TAVARES NETO	300, 306	JENZ PROCHNOW JÚNIOR	824
ISABEL PRESCILA TAKAKI	381	JAIR ALBERTO MAYER	246	JERONYMO DE BARROS ZANANDREA	3928
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	358, 3826, 3935	JAIR ARNO BONACINA	4696, 4697, 4708, 4715, 4722, 4724, 4739	JESUMAR SOUSA DO LAGO	1625
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	2180, 2760	JAIR DA SILVA	1796	JESUS PEREIRA	1486, 4699, 5136
ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORAES REGO	1664	JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	4920	JOANA CRISTINA PAULINO	2753, 5090
ISABELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA	3833	JAIR JOSÉ PERIN	1514	JOANA D'ARC MORAIS	3285
ISAC SOMBRA RODRIGUES	1279	JAIR LUCAS	194	JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	1283, 1988
ISADORA COSTA MORAES	4533	JAIR NEUBAUER CÓCARO	4265	JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO	1687
ISADORA DITPERT	1028, 1151, 4508	JAIR PAULO GULIN	4169	JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	4225
ISADORA SELIG FERRAZ	4130	JAIR WIEBELLING	2584	JOÃO ALCINDO DILL PIRES	643
ISADORA STEGER CONSUELO MENDES	3316	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	4465, 4573	JOÃO ALESSANDRO MULLER	5062
ISAIAS GASEL ROSMAN	2105	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	354	JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA	521
ISAMARA SEABRA BELTRÃO	3669	JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO	4482	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES	2096, 2911
ISAURA SILVEIRA RECHE	1030	JAIRO PIRES MAFRA	4974	JOÃO ANIZIO DE ALMEIDA	4788
ISRAEL CASALINO NEVES	4985	JAIRO SEBASTIÃO BARBOZA	2770	JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS	2076
ÍTALO CIANCI	2521	JAISA FERREIRA DOS SANTOS	4956	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	282, 4320, 4322, 4323, 4324
ÍTALO MOURA GUARNASCHELLI	455	JAKELEUDO ALVES BARBOSA	1955	JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTE	1732
ÍTALO NIELSEN SILVA SANTOS	4794	JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS	949, 1391	JOAO ANTONIO RITZEL REMEDIOS	4220
ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO	4153	JAMES DE OLIVEIRA LIMA	2374	JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA	1303
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR	3763	JAMES MARQUES MACHADO	450, 631, 1001, 1003	JOÃO ARTHUR DENEGRI	1996
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	606, 1095, 1198, 4097	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO	197, 198, 580, 1216, 3570, 3579, 3650, 3651, 4046, 4269	JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA	4018
IVAIR JUNGLOS	2218, 2922	JAMIL CHALLITA NOUHRA	2643	JOÃO AUGUSTO BASÍLIO	3232
IVALDO DE HOLANDA CUNHA	2068	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	457, 1106	JOÃO AUGUSTO CASSETTARI	1985
IVAM SOARES MACHADO	2386	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	784, 1412, 1454, 4079	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	2484, 4603, 5138
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAÚJO	3975			JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	232
IVAN DA SILVA ALVES CORRÊA	2789	JAMIR JOSE MENALI	415	JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO	4525
IVAN JOSE DAMETTO	4229	JAMIR ZANATTA	543, 1144	JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	4637
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	149, 662, 2807, 3569	JANAINA BAPTISTA TENTE	271, 2011, 2056	JOÃO BARBOSA NETO	1977
IVAN LEITE	900	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	3867	JOÃO BATISTA COMPARSI NETO	3384
IVAN MACHADO BARBOSA	5050	JANAÍNA BARCELOS MARKOWSKI	4737	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	294
IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA	3947	JANAINA DE OLIVEIRA	4477	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	4241
IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO	4441	JANAÍNA POLICARPO	3420	RA	
IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA	3236	JANAINA QUAREZEMIN	2047	JOÃO BATISTA MOREIRA COSTA	3969
IVANETE ROSSETTI	3347	JANAÍNA TATIANA ARAÚJO	379	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	2659
IVANIR CORTONA	4929, 5024, 5081	JANE QUEILA MARTINS	708	JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	3550
IVANISE MARIA TRATZ	4061	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	651	JOÃO BOSCO MENDES FOGAÇA	1101
IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	4754	JANE VANELLE DE CARVALHO COSTA	3736	JOÃO BOSCO PRUDENTE	4297
IVANOR PEDRO SCHNEIDER	1228	JANICE MARGARETE RUARO RADAELLI	2543	JOÃO CAETANO MUZZI FILHO	1570
IVETE MARIA RAZZERA	349, 353, 1501, 1502, 1504, 1515, 1516, 1518, 1534, 1620	LI		JOÃO CAMILO PEREIRA	2366
IVO CARMINATI	4413	JANILDO HONÓRIO DA SILVA	3150	JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO	3706
IVO DE LIMA BARBOZA	2443	JANINE LUEHRING GIONGO	2958	JOÃO CARDOSO DA SILVA	
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	2030, 2534, 2564, 2670, 2741, 2907	JANNE MARIA DE ARAÚJO	1242, 5115	77, 796, 1368, 2068, 2184, 2193, 2194, 2199, 2201, 2202, 2208, 2209, 2418, 2984, 2990, 3097	
IVO MÜLLER	310	JANOR LUNARDI	163	JOÃO CARDOSO SILVA	4972
IVO PEGORETTI ROSA	3194, 4198	JANSSEN DE SOUZA	461	JOÃO CARLOS ALVES LOUBACK	3500
IVONE DA FONSECA GARCIA	4519	JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE	1243	JOAO CARLOS BLUM	2941
IVONE MARIA DAAMECHE	3870	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	131	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	2644
IVONE ROCHA	4052	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1643, 2592, 5031, 5129	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	681
IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES	1076	JAQUES BUSHATSKY	1978, 2211	JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO	3936
IVONILZA VIEIRA MARQUES	3403	JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS	1261	JOÃO CARLOS GERBER	1154
IVONIR LUIZ MAESTRI	3742	JARBAS FREITAS DA SILVA	4254	JOÃO CARLOS GOMES COQUE	702
IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO	4899	JARBAS LINHARES DA SILVA	4976	JOAO CARLOS MEZA	2826
IZABEL RODRIGUES GIACOMIN	1383	JARDEL FELIPE SANTIAGO	149	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BEZERRA	1853, 1854
IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	4547	JAYME BARBOSA LIMA NETTO		JOÃO CARLOS PEREIRA	2713
IZABELLA SILVA OLIVEIRA	4637	473, 920, 959, 1102, 1194, 1195, 1386, 3225, 3938, 3948, 3959, 4184, 4200, 4215		JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA	3414
IZAIAS JOAQUIM GONZAGA	3718	JAYME GOMES FERREIRA	425	JOÃO CARLOS SILVERIO	3876
IZILDA APARECIDA DE LIMA	470, 4770	JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA	2927	JOÃO CESAR DOS SANTOS	3444
JABAR ANTÔNIO DE SOUZA NACIF	3467	JEAN CARLO LEECK	2341	JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	1718, 2015, 2180
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	3750	JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	1410	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	4316
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	518	JEAN CARLOS VARELA AQUINO	601	JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO	2884
		JEAN CLAUDE ABREU ARAÚJO	3784	JOAO DONATO D'ANGELO	2881
		JEAN DORNELAS	3852	JOÃO EDISON BERTOLDI	2518
				JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR	3301
				JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	1836
				JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1648, 2346



JOÃO FERREIRA SOBRINHO	143, 480, 1652, 1684, 1999, 2268, 4421	JORGE DUMONT TEIXEIRA	487	JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO	4186
JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS	3994	JORGE EDUARDO HOFFMANN	2675	JOSÉ CARLOS GALIMBERTI	2482
JOÃO FLÁVIO PESSOA	3994	JORGE FERNANDO COSTA DI GIORGIO	3054	JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	928
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	4704	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	3671	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	751, 4425
JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA	3702	JORGE GONÇALVES VIGIL	3424	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	4713, 4720
JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO	3666	JORGE KIANEK	2273	JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	4726
JOÃO HENRIQUE SCHMIDT	3722	JORGE LACERDA DA ROSA	3729	JOSÉ CARLOS RIGHETTI	3358
JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO	1282	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	424, 906	JOSÉ CARLOS SANTOS	374
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	908	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	3936	JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	4670
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	909, 2554	JORGE LUIZ DE AZEVEDO	3761	JOSE CID CAMPELO	4898
JOÃO JORGE ALVES FERREIRA	1117	JORGE LUIZ DE BORBA	720, 721, 787, 793	JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA	1625
JOÃO JOSÉ DA COSTA	4441	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	135	JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA	2313
JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	686	JORGE LUIZ NEVES SARAIVA	2084	JOSÉ CORDEIRO LIMA	3998
JOÃO LAUDO DE CAMARGO	2909	JORGE LUIZ SODRE MARACAJA	3289	JOSÉ COSTA	1994
JOÃO LEONEL DE CASTILHOS	3106	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	2556, 2603, 2664	JOSÉ CREUDO DA SILVA	1418
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	1032, 2444	JORGE OSCAR HILZENDEGER	1090	JOSÉ DA SILVA MAQUIEIRA	3918
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	665, 5108	JORGE PEDRO RAUBER	3129, 3995	JOSÉ DARCI DA ROSA	4746
JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	4592	JORGE PIRES FAIM FAIAD	3546	JOSÉ DE ANCHIETA MATA DE MELO	2691
JOÃO LUIZ FUZINATTO	3312	JORGE PLASZEWSKI	3899	JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	225
JOÃO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEÃO	249	JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	3210, 3211, 3393,	JOSÉ DE JESUS ALENCAR MAFRA	1253
JOÃO LUIZ LOPES	3901		3985	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	95, 2273
JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	1158, 2417, 2945, 2947, 2956	JORGE RICARDO DECKER	1310	JOSÉ DELMAR MATZENBACKER	71
		JORGE ROMERO CHEGURY	4082	JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA	3020
JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ	4648	JORGE TADEU GOMES JARDIM	2313	JOSÉ DINIZ NETO	109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	1579	JORGE TADEU HELENO	4490	JOSE DO CARMO LEONEL NETO	2596
JOÃO LUIZ STIMAMILIO DOS SANTOS	4515	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	244	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	4306
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	3110	JORGE VACITE FILHO	1012	JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO	487
JOAO MARIA MIRANDA	1924	JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES	3974	JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS	460
JOÃO MÁRIO BERGESCH	2400	JOSAFÁ LOPES BEZERRA	821	JOSÉ EDMAR DINIZ	2562
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	3539, 4163, 4165	JOSE ABILIO LOPES	3068, 4215	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE ALENCAR	2908
JOÃO MOACIR FERREIRA	2281	JOSÉ ADAIR DOS SANTOS	1288	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1082, 1418, 1657, 1666, 2243, 2249, 2628
JOÃO NUNES SENTO SE FILHO	5026	JOSÉ ADALBERTO ROCHA	2284	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	1409
JOÃO PASSOS BACELAR	326, 327, 328	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	3767	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	14, 1994
JOÃO PAULO KULESZA	3798	JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA	507	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	4640, 4723
JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	1408	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	3581	JOSÉ EDUARDO SCHUH	2226
JOÃO PEDRO LEAL	1599	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	473, 644, 920, 1102, 2083, 2369, 2380,	JOSÉ EDUARDO VUOLO	3239
JOÃO POTENZA	3362		3076	JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES	3663
JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES	1700	JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO	3126	JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES	4145
JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO	3619	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRA-DE	2290	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	1836
JOÃO RENATO KAUFMANN	1305, 2082	JOSÉ ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA	616	JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	274
JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUER-QUE MELO	3878	JOSÉ ALFREDO BORGES	777	JOSÉ ERNESTO FLESCCH CHAVES	734
JOÃO SEVERO DE LIMA	4159	JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA	1977	JOSÉ FABIANDO DE QUEIROZ WAGNER	988
JOÃO SOARES GALVÃO	553	JOSÉ AMÉRICO APARECIDO MANCINI	5080	JOSE FARIA PARISI	2236
JOÃO TADEU PETTINATI TELLES	3912	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	1549, 2774	JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMIN-GUES	1118
JOÃO VICENTE BARRETO DA COSTA	436	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	3223, 3947	JOSÉ FERNANDO CHAVES	4249, 4275
JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	4123	JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES	1680	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	2067, 2335, 2687, 2693, 2695
JOÃO VICENTE CARPES MAZZUCCO	3839	JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE	1936	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SAN-TOS	1175
JOAQUIM DIMAS GONÇALVES	105	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	266	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	1698
JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO	1603	JOSÉ ANTONIO DA SILVA CAMPOS	2769	JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS	4594
JOAQUIM MARTINELLI	1187	JOSÉ ANTÔNIO FRIGINI	479	JOSÉ FRIZON	969
JOAQUIM PEDRO ROHR	1133	JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MA-CHADO	5099	JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	1574
JOAQUIM QUIRINO MENDES	362, 1250	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOUVEIA	3817	JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRI-GUES	4778
JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CAR-VALHO	513	JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR	3060	JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE	3116
JOAQUIM SADDI	730	JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO	583	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	2304, 2490, 2492, 2493
JOARES SÍLVIO DA COSTA	4133	JOSÉ ANTÔNIO PINHO	3495	JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR	2019
JOEL ALVES ANDRADE	2577	JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES	1422	JOSÉ HENRIQUE COELHO	5006
JOEL DE SOUZA LIMA	894	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	1936	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	2072
JOEL GIAROLA	1947	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	79, 899	JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA	1485
JOEL VIDOR	1113	JOSÉ ANTÔNIO THOMAZ NETO	3248	JOSÉ HENRIQUE M. ARAÚJO	943
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	4449	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	1947	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	781
JONAS ADALBERTO PEREIRA	3895	JOSÉ APARECIDO DE SALLES	3341	JOSÉ HENRIQUE PINTO	4900
JONAS ALVES VIANA	2211	JOSÉ APARECIDO MARTINS	3252	JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA	4321
JONAS BORGES	227, 4741	JOSÉ ARCISO FIOROT	2914	JOSÉ HERZIG	2867
JONAS MODESTO DA CRUZ	1922, 4086	JOSÉ ARMANDO DA SILVA	1929	JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FI-LHO	5034
JONATAS RAUH PROBST	454, 525, 776, 925, 1015	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	499, 2671, 3869, 4073, 4082, 4143	JOSE INACIO DA CONCEIÇÃO	313
JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO	3967	JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN	3169	JOSÉ ITAMAR GONÇALVES BRAGA	3800
JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI	1467	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA	2837	JOSÉ JAMILSON DA SILVA	740
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLY	4491	JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA	2121	JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1553
JONES RAFAEL BIGLIA	3476	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	151	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	2923, 2938
JONI A RODRIGUES	2237	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA	1503	JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA	3161
JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA	1426	JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO	1956	JOSÉ JORGE MELO	3258
JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFF-MANN	202, 921, 1227, 3282	JOSÉ BRUN JUNIOR	3938, 4687, 4705	JOSÉ JULIANO FERREIRA	926
JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JU-NIOR	476	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	726	JOSÉ KLEBER LEITE DE CASTRO	1942
JORGE AMAURY MAIA NUNES	2740	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	439	JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	4743
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1229	JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	2763	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	3232
JORGE ANDRÉ FAUTH	3322	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	5057, 5075, 5085	JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES	1193
JORGE ANTÔNIO ORENGO CORRÊA	5132	JOSÉ CARLOS BARROS AMADO	2527	JOSÉ LOTFI CORRÊA	957
JORGE ARCANJO DOS SANTOS	1975	JOSÉ CARLOS BUSATTO	4028	JOSÉ LUIS ALMIRAO	753
JORGE ARRUDA GUIDOLIN	4053	JOSÉ CARLOS CIOLIN JÚNIOR	3292	JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES	3103, 3232, 3304
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	2830	JOSÉ CARLOS COLODETTE	4299	JOSÉ LUÍS SOARES	2039
JORGE CALVI	4179	JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA	3324		
JORGE COSTA	1835	JOSÉ CARLOS DA SILVA	5011		
JORGE DE MELLO RODRIGUES	3061	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	4177		
JORGE DE OLIVEIRA BEJA	2616	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	4492, 4629, 4651		
JORGE DO COUTO E SILVA	4969	JOSÉ CARLOS DE ANDRADE	2904		
JORGE DONIZETI SANCHEZ	1148, 4005	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	3224, 3563		
		JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES	2573		



JOSÉ LUIS WAGNER 215, 241, 704, 1084, 1225, 2219, 4414, 4430, 4434, 4442, 4480, 4502, 4583, 4659, 4736, 4993, 5031, 5088	JOSÉ LUÍS WAGNER 691	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU- NHOSA	2320	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	953, 3337, 3360, 3376, 3698, 3699
JOSÉ LUIZ BUCH	3398	JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO	479	JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO	914
JOSÉ LUIZ COELHO	1266	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI	2685	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1008, 1009, 2526, 2614
JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO	4100	JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS	232		
JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	1570, 1660, 1692, 1818, 2265, 2670	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	2454	JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO	3522
	1142, 5059, 5076	JOSÉ RUBENS COSTA	2089, 2602, 3769	JÚLIO CESAR MIGNONE	602, 3194
JOSÉ LUIZ MAIO	422, 974, 2069, 2070, 2311, 2613, 2768, 2962	JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR	1841	JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA	692
JOSE LUIZ MATTHES		JOSÉ SAMUEL NERCOLINI	3106	JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	1376
		JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA	794	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	3392
JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR	4997	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	4607	JÚLIO CEZAR RIBEIRO SOARES	4317
JOSÉ LUIZ SFORZA	5131	JOSÉ THOMAZ PERRI	87	JÚLIO CÉZAR RODRIGUES	3719
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	2477	JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES	4489	JÚLIO DE MASI	4102
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	1883	JOSÉ VECCHIO FILHO	3274	JÚLIO FERRAZ CEZARE	569
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	663	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	4194	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	4121
JOSÉ MARCELO MALTA	254	JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	4162	JÚLIO MATUCH DE CARVALHO	819
JOSÉ MARCIO ALVES DE BARROS	1301	JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RI- BAS	1796	JULIO NELSON MELLO GAVIÃO	3677
JOSÉ MÁRCIO MONSÃO MOLLO	2065	JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES	1730	JÚLIO OKUDA	437
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	147, 2101, 2829	JOSÉ XAVIER MARQUES	3858	JÚLIO PEREIRA	739
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	4792	JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	4634	JÚLIO ROMERO PEREIRA	3705
JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE	2821	JOSELY O DE MENDONÇA	3924	JULIO SERGIO FREITAS	3165
JOSÉ MARIANO CAMPOS LANA	1436	JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI	2725	JÚLIO VERBICÁRIO	2561
JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR	3880	JOSEMIR REDONDO FERNANDES	571	JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO	989
JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	1610	JOSENILDO HARDMAN DE FRANÇA	2641		
JOSE MAURICIO NAPOLEAO	592	JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA	3193	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	3251
JOSÉ MAURO MARQUES	4989	JOSIANE ROLIM DE MOURA	3108	JÚNIOR MOREIRA RAEI DA SILVA	4144
JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE	4464	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	1116	JURANDI PIEGAS ARAÚJO	2359
JOSÉ MILTON FERREIRA	783	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	92	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	494
JOSÉ NAVAS	4921	JOSMAR KASPROWICZ	4995	JURANDIR DOS SANTOS	2660
JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	2534	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	5030	JURANDIR GONCALVES	3617
JOSÉ NIERO	3953	JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA	2882	JURANDIR GONÇALVES	269, 3254, 3802, 4187
JOSÉ NILO DE CASTRO	1020, 5049	JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR	541		
JOSÉ ORISNE PEREIRA	2382	JOVIANO CARNEIRO FILHO	1503	JURANDIR SEBASTIÃO ALVES	3369
JOSE OSORIO LOURENCAO	1730, 1985, 2012, 2091, 2155, 2325, 2330, 2581, 2809, 2895	JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA	2856	JUREMA MENDES BARBOZA	444
		JUAREZ FRANCA	1368	JUSSARA TAVARES PEREIRA	4081
JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO	2273	JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA	3774	JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA	3505, 4780
JOSÉ OSVALDO BANZI	3786	JUDITH DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO	1976	JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELA- TO	604
JOSÉ OSVALDO BERGI	1500	JÚLIA FABIANA DE MENESES	483		
JOSÉ OSVALDO ROTANDO	4657	JÚLIA MACHADO HORTA	2411	KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA	4199
JOSÉ OSWALDO CORREA	420, 515, 585, 1108, 1629, 2504, 2794, 2980	JULIANA ARISETTO FERNANDES	1679, 2967	D'AVILA	
		JULIANA BARBEDO DE AGUIAR	3885	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	4949, 4950
JOSÉ PAULO DIAS	1407	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE	507, 587, 960, 1118, 1135, 3094	KAREN KRISTINE MARCANTE GUER- RA	1502, 1535, 1577, 2445
JOSÉ PAULO NEVES	1717	JULIANA CARLA XAVIER DE ANDRADE	1322	KARIN RODRIGUES KOETZ	2213
JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO	961	JULIANA CAVALCANTI DE MELO	10	KARINA AMZALAK PEREIRA	279, 4721
JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	589	JULIANA CORDEIRO DE FARIA	3675	KARINA CARVALHO SILVA	2397
JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES	3049	JULIANA D'AGOSTINHO LEMOS	3145		
JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	2635	JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS	3496	KARINA DA SILVA BRUM	368, 1501, 1539, 1553, 1612, 1614, 1619, 1626, 1627, 1630, 1632, 1881, 1905, 3105, 4423
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1984	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	3001	KARINA HELENA CALLAI	3772
JOSE PEREIRA FILHO	4787	JULIANA DE FREITAS	3517, 3520	KARINA STALTER PINHEIRO	4205
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	336, 1716	JULIANA DE MORAIS GUERRA	2869	KARINE BEZERRA BESSONE	165
JOSÉ PINTO SOARES DE ANDRADE	5	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	5017		
JOSÉ RAIMUNDO ÂNGELO FERREIRA	523	JULIANA FURTADO COSTA	768, 770, 1584, 1902, 1912, 2698, 2721, 2820, 2838, 2852, 2890, 2892, 3046, 3048, 3079	KARINE VOLPATO GALVANI	192, 195, 203, 231, 266, 307, 312, 669, 1208, 1210, 1263, 1724, 3171, 4119, 4214, 4255, 4279
JOSÉ RAMOS NOGUEIRA NETO	1659	JULIANA FURTADO DA COSTA	2782	KARLA BRITO NOVO	4316
JOSE RENA	1115, 1166, 1711, 2310	JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA	4476	KARLA BRUNO	584, 4494, 5035
		JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	2224, 3074	KARLA SANTOS NOBRE	2158
JOSÉ RENAN TONIAZZO	88	JULIANA OGALLA TINTI	519	KÁSSIA CORRÊA SILVA	3983, 4036
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	512, 515, 1190, 2072, 2707, 2731, 2906, 3063, 3073	JULIANA PASCHOAL LEMOS	552	KASSIANO COSTA MACHADO	1230, 2647
		JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	2229, 3009	KASSIM SCHNEIDER RASLAN	73
JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO	916	JULIANA TAVARES ALMEIDA	2875	KATE A DE SOUZA CALLEJÃO	2164
JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	2200	JULIANA TORRES MILANI	2338	KATERINE CECIM	1355
JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	627, 826	JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	2176, 2971	KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	4333
JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	1591	JULIANA VIEIRA LOBATO	3397	KATIA CONCEIÇÃO RIVAS CERQUEIRA	2704
JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	2520	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	3758	KATIA DAL MORO	1516, 2494
		JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	2743	KÁTIA DIAS PRINHOLATO	2987
JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ	4263	JULIANO BREDA	1635	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	1110, 2149, 2154, 2846, 2930, 2939
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRA- DE	2052, 2062	JULIANO C. SCHAEFER MARTINS	1513		
JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO	5027	JULIANO DI PIETRO	1987, 3093	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	1028
JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA	1417	JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA	1896	KATYA SILVANA ZANOTTO	4194
JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO	2008	JULIANO HUCK MURBACH	757, 2333	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	4753
JOSE ROBERTO MARCONDES	1153, 1704, 1893, 2440, 2448, 2507, 2617, 2637, 2720, 2795	JULIANO JUNIO NUNES	421	KEILA BARBOSA DE FREITAS	3121
		JULIANO SPALL PORTELA	3612	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	350, 3215, 3548
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	1655	JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	4107	KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	3759
JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO	101	JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA	4296	KEILA NASCIMENTO	4706, 5006
JOSÉ ROBERTO MARQUES COUTO	2784	SALDANHA ROCHA		KEILA NASCIMENTO SOARES	1154, 5079
JOSÉ ROBERTO MARTINS	2312	JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA	1894	KEILA PRATA DA SILVA	4308
JOSÉ ROBERTO ORTEGA	4744	JULIO ASSIS GEHLEN	2297, 2509, 2669	KELLY MORALES CAVALHEIRO	202
JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVAL- CANTI	1989	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	1270, 3628	KELLY SANTOS GERVAZIO	546
JOSÉ ROBERTO PACHECO DI FRANCES- CO	3104	JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES	2037	KELLY SOBRAL RODRIGUES	3509
		JULIO CESAR AUSANI	3229	KÊNIA CRISTINA PONTES MAIA	166
JOSÉ ROBERTO RIBEIRO	3433	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	5075	KENIA DO AMARAL MORAES	4511, 4600, 4671
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	148	JÚLIO CESAR CASARI	1541, 1898, 1903, 3022	KÉSIA MÁBIA CAMPANA	2791
		JÚLIO CÉSAR CASARI	2785, 2788, 2841	KLAUS SCHELLENBERGER	1440
		JÚLIO CÉSAR COLLING	3424, 4173, 4220		
		JULIO CESAR DALMOLIN	1210	KLAUSS DIAS KUHNEN	362, 795, 1519, 1521, 1526, 1527, 1532, 1533, 1578, 1579, 1588, 2046, 2048, 2144, 2350, 2986
		JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA	1428, 3559	KLEBER COELHO	5110
		JÚLIO CESAR DE SÁ VOLOTÃO	2433		



KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	2383	LEONARDO BARCELLOS MORAES	2625	LÍVIO DE SOUZA MELLO	2057
KLEBER DE OLIVEIRA COELHO	3793	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1451, 4231	LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	5034
KLEBER ZINIMAR GERALDINI COUTI-NHO	2578	LEONARDO CORREA FERNANDES	4146	LIZANDRO SANTI MANFIO	178
KLEIBER J FREIRE DO AMARAL	2912	LEONARDO D MOREIRA LIMA	3041	LORENO WEISSHEIMER	1621
LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO	1353	LEONARDO DA COSTA	641, 3102	LORENZO LACERDA CAPELLI	317, 3564, 3632, 3745, 3797, 4140
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	1588	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2026, 3215, 3560, 3895, 4061	LORIVA CARRIJO DA ROCHA	3774
LAÉRCIO BENKO LOPES	3188	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	633	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	4130
LAÉRCIO MARCIO LANER	1354	LEONARDO DE FAVERI SOUZA	4152	LOURDES DA CONCEIÇÃO LOPES	4311
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS	4011	LEONARDO DE FREITAS SILVA	3222	LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	2686
LAÉRCIO VENDRUSCOLO	4258	LEONARDO FAUSTINO LIMA	570, 2026, 2168	LOURDES RODRIGUES RUBINO	3817
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	1179, 1606	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	2530	LOURENÇO GASPARIN	3353, 3417
LAERTE POLLI NETO	1910, 3031	LEONARDO LEÔNCIO FONTES	976, 977, 978	LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR	4040
LAÍS COCHLAR MEDEIROS	2388	LEONARDO LUIS CARDOSO	3405	LOURIVAL LIM DO NASCIMENTO	4951
LAIS NUNES DE ABREU	2688	LEONARDO LUIZ TAVANO	4481	LOURIVAL MARICONDI JUNIOR	87
LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	3748	LEONARDO MENEGHETI	2531	LOURIVAL MONDONI	703
LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO	511	LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	3935, 4295	LUANA REBÊLO MENEZES	4528, 4565
LARISSA DE ABREU D'ORSI	624, 3024, 3072	LEONARDO PARAÍSO SEQUITO FERREIRA	3910	LUANALENA SAMPAIO NASCIMENTO	2431
LARISSA NOGUEIRA GERALDO	535	LEONARDO PEREIRA LAMEGO	3223	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	414, 900, 902, 903, 1795
LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA	1416	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	1021, 3747	LUCAS DE A VEARICK	3216
LARRI DOS SANTOS FEULA	3556, 3557, 3576, 3646, 3648, 3655, 4151, 4203, 4204, 4293	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	1319	LUCAS DE ARAÚJO FREITAS	3483
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	3877	LEONARDO POLONI SANCHES	2117	LUCAS NEVES SIMÕES	3670
LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR	4019	LEONARDO ROBERTI URIOSTE	4247	LUCI DE JESUS PINTO	5022
LAURINHO ALDEMIRO POERNER	2077	LEONARDO RZEZINSKI	1895	LUCI LOPES PINTO	3999
LAURO AUGUSTONELLI	770	LEONARDO SFOGGIA PRAIA	1129	LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	286
LAURO BALDI DA SILVA	4355	LEONARDO SPERB DE PAOLA	2636, 4904	LÚCIA CRISTINA COELHO	1554
LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR	1073	LEONARDO WERNER	1506	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	2929, 3086
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	229, 635, 661, 4232	LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	2013	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	221, 261, 1276, 4738
LAWRENCE LANDARIN BACCIN	4181	LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO	563	LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	1168
LÁZARA MEZZACAPA	2571, 4990	LEONOR LIMA DE FARIA	4768	LÚCIA H DREHER BRIDI	3406
LÁZARO MARTINS DE SOUZA FILHO	3127	LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA	596	LÚCIA HARUÊ MARIN	4006
LÁZARO OTÁVIO BARBOSA FRANCO	1928	LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	4789	LÚCIA HELENA BERTASO GALDANI	2510
LÉA BRITO KASPER	323, 4620, 4653, 4654, 4656, 4658, 4661, 4764, 4765, 5100	LETICIA BASTIAN LOPES CYRILLO	248, 1219	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	2509
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	3062	LETÍCIA DE OLIVEIRA GODOY	502	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	3132, 3133, 3906
LEANDRO BITENCOURT GOMES	4141	LEVI CARLOS FRANGIOTTI	4562	LÚCIA HEROCO HERAI	1257
LEANDRO CARLO DE LIMA	2814	LEYDSOON KLEBER DE ARAÚJO BULHÕES	1213	LÚCIA LAGO KONIG	4773
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	360, 361, 378, 1528, 1535, 1597	LIA BEATRIZ PALMERIM	4757	LÚCIA MARIA BERENSTEIN	1218
LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA	2171	LIANA DANNA LETTI	157, 1033	LUCIA MARIA LEITE DE ALMEIDA DIAS	3885
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	281	LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	215, 1236	LÚCIA MARIA TORRES FARIAS	4248
LEANDRO DE MELLO SCHMITT	2002	LIANA FERREIRA ROCHA COSTA	94, 3707	LÚCIA RICARTE	791
LEANDRO DURAES OLIVEIRA	3627	LIANE MARIA M L ENGLER	3553	LUCIANA ALBUQUERQUE PIRAGIBE	3033
LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	1993	LICIA VÂNIA SALVADOR FERNANDES	3113	LUCIANA BALBI WAICHEL	477, 1155, 1160
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	3386, 3954	LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO	1990	LUCIANA BARCELOS TERESA	687, 1207
LEANDRO MELLO DE VARGAS	4483	LIDIANE HILBERT BRATI	2808, 2833, 3096	LUCIANA BECK DA SILVA	3492
LEANDRO PEREIRA LEITE	2801	LIDIO EDGARDO LOBO ARAÚJO	3113	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	2309
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	193, 199, 214, 227, 289, 301, 498, 1207, 1219, 1255, 2018, 2305, 2358, 3215, 3499, 3548, 4175, 4225	LIÉGE PINHEIRO IVANISKI	4155	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	5093
LEANDRO SANTOS LANG	3915	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	2823	LUCIANA CRISTINA BUENO	3542
LEANDRO SCHAPPO	3933	LÍGIA CONCEIÇÃO SOUZA	1436	LUCIANA ESTEVES LIMA ROCHA REIS	4461
LEANDRO SOUZA ROSA	2050	LÍGIA SCAFF VIANNA	75, 2781, 2927, 3003	LUCIANA FARAH TEIXEIRA DA CRUZ	3388
LEANDRO VARGAS	3520	LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARRÃES	2719	LUCIANA FARIAS	2491, 2493
LÉCIO FREITAS BUENO	2330	LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES	4550	LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA	1483
LEDA BORGES DE LIMA	824	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	534	LUCIANA MAIBASHI NEI	4732
LEIDSON MEIRA E FARIAS	3757	LILIAN DA COSTA TOURINHO	1843	LUCIANA MARTINS BARBOSA	77, 352, 1535
LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI	1410	LÍLIAN DE CARVALHO SCHAEFER	3113	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	580, 3597, 3639, 3640
LEILA DA SILVA COSTA	1508	LÍLIAN DE MELO SILVEIRA	2426	LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA	1496
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1713, 2232, 2256	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	229, 278, 1199, 1200	LUCIANA MUCCINI	4438
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	176	LÍLIAN MARA FERREIRA	823	LUCIANA NÓBREGA	933, 934, 940
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	2899	LILIAN PINHEIRO	99	LUCIANA TRAMONTIN BONHO	3426
LEILA ROSA BASTOS G PEREIRA	3055	LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	4409, 4628	LUCIANA VALENTINA TREVISAN VOLOSKI	4635
LEILAH BARBOSA BORGES RIBEIRO DA COSTA	1369	LILIANE JACQUES FERNANDES	247	LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO	1038
LEILAH CORREIA VILLELA	474	LILIANE NETO BARROSO	105, 1570, 2528	LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	2416
LEME BENTO LEMOS	2950	LILYAN GOMES DE ANDRADE	4417	LUCIANE ASSIS WEBER	1287, 4116
LENI SOBREIRA CARIOLANO	1885	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	2281	LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO	4318
LENICE DICK DE CASTRO	2681	LINCOLN HOTTUM	3758	LUCIANE CRUZ LOTFI	210
LENIO PAULO BORGES DE ANDRADE	466	LINDINALVA HELENA BARBOSA TEIXEIRA	2021	LUCIANE FABBRO	1642, 2531
LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	2315	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	2600, 2978	LUCIANE REGINA ROSSINI	4168
LENOIR DE SOUZA RAMOS	4446	LINDOR LAURO MÜLLER	188	LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	779
LENOIR RUBENS MARCON	3737	LINO ALBERTO DE CASTRO	365, 3140, 3157, 3199, 3241, 3537, 3541, 3586, 3609, 3625, 3672, 3810, 3814, 3887, 3933, 3942, 3969, 4003, 4145	LUCIANO APOLINÁRIO DA SILVA	1141
LENORA VIANA DE ASSIS	3176, 4190	LISANDRA CHRISTIAN DE ABREU	58	LUCIANO CORRÊA GOMES	3119, 3217, 3272, 3392, 4122, 4141
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2078	LISANDRA HACKMANN NUNES	3972	LUCIANO COUTINHO LANGER	4651
LEO CORONATO DE OLIVEIRA	1509	LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	2142, 2447	LUCIANO CUNHA NOIA	4164
LEO DE OLIVEIRA	1373	LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO	4478	LUCIANO DA ROCHA PAESI	3887
LEO ERICO FENSELAU	3855	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	4433	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	161
LEO KRAKOWIAK	2549	LISIANE SILVEIRA ROSA	3593	LUCIANO ESCOBAR	1089
LEO MARCUS VIEIRA DE CASTRO	958	LÍSIANI CALVANO PEREIRA	2897	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	796, 2802, 3298
LEOBERTO BAGGIO CAON	1511	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA	450, 631, 1001, 1003	LUCIANO JOSÉ GIONGO	88
LEONARDO ARAÚJO DA SILVA	1850, 1852	LISLAINE PICOLINI DA GRAÇA	2	LUCIANO KEZEN PADRÃO	3500
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	4243	LIVALDINO FAGAN	3566		
		LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	2322		
		LÍVIA MARIA RODRIGUES NAZARETH	3101		
		LÍVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO	3673		

LUCIANO LEMOS SPADER	1641	767, 1572, 2008, 2024, 2117, 2147, 2461, 2550, 2551, 2560, 2596, 3045, 3872, 4899	LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR	3446, 3903
LUCIANO MACEDO GUEDES	162	LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR	LUIZ FILIPE DUARTE	1094, 3185, 3244
LUCIANO MARCOS DA SILVA	2194, 2199	LUIZ ANTÔNIO SIRPA	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	1867
LUCIANO REUTER	2552	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	LUIZ FRANCO DE LIMA	3834
LUCIDIO LUIZ CONZATTI	2403	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	2364
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	1545, 1704, 2608	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	LUIZ GONZAGA DE BEM	761
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	2438, 2439	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE	LUIZ GONZAGA DIAS JÚNIOR	4039
LUCILIO DA SILVA	1203	LUIZ CARLOS A LOPES DE OLIVEIRA	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	4106
LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO	3959	LUIZ CARLOS ALEGRETTI	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA	1589
LÚCIO HENRIQUE KUMMER	4981	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	LUIZ GUILHERME OUROFINO	4030
LÚCIO JACOMINI FERREIRA	3848	LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA	2548
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	3665	LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI	LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO	2257
LUCY CLÁUDIA LERNER	2830	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	3196
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	2654	LUIZ CARLOS BARBARÁ	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	3794
LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	2453	LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	2225
LUDEMAR VICTOR	3157	LUIZ CARLOS BRANCO	LUIZ GUSTAVO VADÂNEGA VIDAL PINTO	4044
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	3481, 3482	LUIZ CARLOS BUCHAIN	LUIZ HELENO DE SOUZA REIS	4506
LUIGI MURO	2574	LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI	2825
LUÍS ALBERTO LEMES	3996	LUIZ CARLOS DA ROCHA VELLOZO	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	80, 139
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	305, 676, 1009, 1258, 1662, 1697, 2163, 2372, 2655, 2813, 2963	LUIZ CARLOS DA S. MELO	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	439, 5011
LUIIS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	3897	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	LUIZ INFANTE	3804
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	2582	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	LUIZ KRETKIE	4588
LUÍS ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR	2560	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	2944
LUIIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO	2250	LUIZ CARLOS FINK	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	4440
LUÍS ANTÔNIO DA SILVA	3856	LUIZ CARLOS LOPES	LUIZ MARCELO COCKELL	4526, 4532, 4617, 4918, 4946
LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI	2179	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	1409
LUÍS ARMANDO VIOLA	4299	LUIZ CARLOS MARTINS	LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO	2445
LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	516	LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA	LUIZ MARTINS NETTO	3204
LUIIS CARLOS ANTONIO	2441	LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS	LUIZ MIGUEL MANFREDINI	966
LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS	3029	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL	581
LUÍS CARLOS CREMA	2055	LUIZ CARLOS PITON FILHO	LUIZ OTAVIO BARBOSA	1543
LUIIS CARLOS DOS SANTOS	2046	LUIZ CARLOS R VELLOZO	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS	1123, 4550, 4555, 5064
LUÍS CARLOS MANCA	975	LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	775, 2344
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	709, 3308	LUIZ CARLOS SOUTO FONSECA	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	2682
LUIIS CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA	4285	LUIZ CARLOS ZACCHI	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	2958
LUÍS CLÁUDIO CARVALHO AMARAL	1573	LUIZ CAVALCANTI DE MENDONÇA COSTA FILHO	LUIZ ROBERTO BECKER PIETCZAKI	4205
LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	586	LUIZ CÉSAR SILVEIRA BOFF	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	5121
LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	4751, 5095	LUIZ CÉZAR DA SILVA	LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES	2367
LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON	3701	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	LUIZ ROBERTO GALVAGNI	2216
LUÍS FELIPE SATURNINO DE OLIVEIRA	2860	LUIZ COLTURATO PASSOS	LUIZ ROBERTO PASSANI	4132
LUIIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	4135	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	LUIZ RODOLPHO MARSICO	51
LUÍS FERNANDO DUCATI	3241	LUIZ DAGOBERTO GOULART	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	719
LUIIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA	1179	LUIZ DARCI DA ROCHA	LUIZ ROTTENFUSSER	4674
LUÍS FERNANDO MARCONDES FARIANATTI	779	LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO	LUIZ SAPIENSE	1014
LUÍS FERNANDO SILVA	4545, 4609, 4626, 4652	LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	LUIZ VICENTE SANCHES LOPES	2246
LUIIS GERALDO SOARES LUSTOSA	5105	LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT	LUPERCIO CUNHA	4271
LUÍS GUILHERME V TURCHIARI	4044	LUIZ EDUARDO DA SILVA	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1539, 2173, 2923, 2938, 3080
LUÍS GUSTAVO LONGO	3555	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	220, 221, 261, 673, 1242, 1276, 4445, 4510, 4630, 4716, 4717, 4738, 5111, 5115
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	1212	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	LYCÚRGO LEITE NETO	1594, 1973, 2561, 3207, 3791
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	503, 2066	LUIZ EDUARDO FRANCO	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	2419
LUIIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	2370	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	LYNSEI BIAZZETTO	1127, 1251
LUIIS HENRIQUE GUARDA	3423	LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA	MAGALI FLOCKE HACK	3158
LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	2687	LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	MAGALI JUREMA ABDO	2283
LUIIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	4631	LUIZ EDUARDO TRINDADE LEITE	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1230, 1437, 1510, 2231, 2235, 2247, 2368, 2625, 2673, 2808
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	314, 3318, 4295	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	MAGDA CRISTINA MUNIZ	2394
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	1137	LUIZ EPELBAUM	MAGDA MÁRCIA PEIXOTO DE ARAÚJO	572
LUIIS RICARDO SALLES	4633	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	MAGDA MONTENEGRO	1985, 3163, 3547, 3615, 3627, 3679, 3714
LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	2042	LUIZ FÁBIO COPPI	MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA	1285
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	4017	LUIZ FERNADNO JUCÁ FULHO	MAIKON ANTONIO DA SILVA	3081
LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE	3562	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	MAIRA HUBERT	253, 3378
LUIZ ALBERTO REGO BARROS	3725	LUIZ FERNANDO DE MACEDO	MAÍRA MICHELENA ANDRADE	3567
LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS	3832	LUIZ FERNANDO GONÇALVES SILVEIRA	MANFREDO ERWINO MENSCH	186, 309, 311, 315, 682, 1399, 3242, 3277, 3278, 3290, 3291, 3325, 3350, 3389, 3418, 3441, 3445, 3600, 3683, 3684, 3685, 3686, 3687, 3688, 3689, 3690, 3691, 3692, 3694, 3695, 3696, 3697, 3700, 3889, 4075
LUIZ ALBERTO YOKOMIZO	3665	LUIZ FERNANDO HOFLING	MANOEL ANTONIO DA SILVA SOUZA	639
LUIZ ALFREDO SCHUTZ	2973, 5112, 5140	LUIZ FERNANDO ISER	MANOEL CARVALHO VIANA	2955
LUIZ ALVES VILA REAL	2550	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA	205
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	101	LUIZ FERNANDO KUSTER	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO	4013
LUIZ ANTONIO BARRETTO	2877	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	MANOEL DOS SANTOS SOUZA	445
LUIZ ANTONIO BETTIOL	2265	LUIZ FERNANDO M GAYA	MANOEL EUGÊNIO MARQUES MUNHOZ	2331
LUIZ ANTÔNIO CALDEIRA MIRETTI	2540	LUIZ FERNANDO MAIA	MANOEL FÉLIX NETO	1042
LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS	486	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	MANOEL FRANCISCO ROCHA FALCÃO	4498
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	3792	LUIZ FERNANDO MARREY MONCAU	MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO	1602
LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA	2951	LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES	4435
LUIZ ANTONIO LOPES	4705	LUIZ FERNANDO SCHERER	MANOEL MACHADO BATISTA	1938
LUIZ ANTONIO MARSARI	634	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	MANOEL RUIS GIMENES	2466
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO				



MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS	993	MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	2118	MÁRCIA KÁTIA SANTOS SANCHES DE OLIVEIRA	3898
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	3100	MARCELO JOÃO DOS SANTOS	435	MÁRCIA LANZER DE SOUZA	3642, 3643
MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	3087	MARCELO JOSÉ DE ALMEIDA	162	MÁRCIA LORÉGA GUIMARÃES COSTA	4025
MANUEL CASASANTA NETO	3149	MARCELO JOSÉ DE CAMARGO WENZEL	98	MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	239
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	1684, 1876	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	5003	MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA	3003
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	4628	MARCELO KINTZEL GRACIANO	3944	MARCIA MUNHOZ DE ROCHA	1754
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1734, 1885, 2889, 2949	MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO	3240	MÁRCIA OKAZAKI MOURA COELHO	3926
MANUEL MAGNO ALVES	3523, 3978	MARCELO KURTZ	2584	MÁRCIA PIKEL GOMES	790
MANUEL SANCHES DE ALMEIDA	3714	MARCELO LAVOCAT GALVÃO	2571	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1491, 2535
MANUK ADJAMIAN	3184	MARCELO LEITE DOS SANTOS	434	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	2175, 2421, 3069
MARA DE OLIVEIRA PIMENTA	1969	MARCELO LEONEL DA SILVA	3048	MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES	4213
MARA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	2564	MARCELO LESSA PEREIRA	3759	MÁRCIA REGINA DE LUCCA	1589
MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA	2559	MARCELO LIPERT	705, 735, 764, 1262, 1277, 4643, 4644, 4664, 4702	MARCIA REGINA FRASSON	1295
MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO	3118	MARCELO LUIZ FERRARI	4279	MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	3678
MARA REGINA CASTILHO	1987, 3093	MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	1951	MARCIA REGINA RODACOSKI	1280, 1526, 1527, 2351, 2878
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	1664, 1665, 2505, 2567	MARCELO MANFRIM	1954	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	2074, 2465
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	2302, 2910	MARCELO MARCOS ARMELLINI	2262	MÁRCIA RODRIGUES GUEDES	4548
MARCEL FELIPE MACHADO LOPES	3162	MARCELO MARIANI DALAN	3130	MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	205
MARCEL PEREIRA HID DA COSTA GUEDES	3768	MARCELO MARTINEZ	4498	MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE	5043
MARCELA CUNHA GUIMARÃES	409	MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD	808	MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE	2694
MARCELA LAMONICA REGO	2225, 3007	MARCELO MENDEL SCHEFLER	2000	MÁRCIA WILLIAM ESPEER	504, 2896
MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	3822	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO	542	MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA	4301
MARCELINO DA SILVA MELEU	3313	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1495, 1742, 1891, 1892, 1900, 1911, 1915, 1919	MARCIAL BARRETO CASABONA	2273, 3787
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1502, 2598	MARCELO NEGRI SOARES	3464	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	802, 2012, 3464
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	603, 3260	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	3340, 3432	MARCILA COSTA DA ROCHA	1428
MARCELLO MACEDO REBLIN	4497	MARCELO OLIVA PINHEIRO	554	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	550
MARCELLO ROBERTO LOMBARDI	1851	MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA	4086	MÁRCIO ALVES DA SILVA	4284
MARCELO AMARAL BOTURÃO	689, 1824	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1356	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	3551, 3564, 4122, 4188
MARCELO ANDRÉ PIERDONA	1986	MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO	4791	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	2718
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA	2314	MARCELO OSCAR SILVA SANTOS	1314	MÁRCIO BELLOCCHI	3249
MARCELO ARAÚJO CAMPOS	3236, 4281	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	2706, 2831	MARCIO BRUNO MILECH	69, 3490
MARCELO ATAIDES DEZAN	4553	MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA	3018	MARCIO BURIN	3514
MARCELO AUGUSTO MACHADO SCHUMANN	453	MARCELO PÍCOLI	302, 429, 661, 1202, 4178	MÁRCIO BURLAMAQUI	1716
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	219, 672, 714, 2375, 2447, 3158, 3240, 3992	MARCELO PIMENTEL RAMOS	2599	MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA	2896
MARCELO BATTIROLA	4286	MARCELO PIRES BETTAMIO	3142	MARCIO CARDOSO DE AVILA	3594
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	2389	MARCELO PIRES TORREÃO	1855	MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO	5078
MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	3047	MARCELO RAYES	1677	MÁRCIO CESAR CORRÊA MAISTRO	3996
MARCELO BITTENCOURT AMARAL	4026	MARCELO RENATO EUZEBIO	2081	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	1517
MARCELO BORLINA PIRES	2147	MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	931	MÁRCIO DA ROCHA MUSSI	3630
MARCELO BRAGA DE LIMA	290	MARCELO RIBEIRO	1181	MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO	3182
MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	1481	MARCELO RIBEIRO UCHÔA	671	MÁRCIO EDUARDO ARANTES PEREIRA	2102
MARCELO CAILLEAUX CEZAR	1943	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	1497	MÁRCIO FAM GONDIM	2634
MARCELO CARDOSO NASSAR	4545, 4753, 5120	MARCELO ROCHA	3510	MÁRCIO FERNANDES DOS SANTOS	3123
MARCELO CARDOSO TRINDADE	811	MARCELO ROCHA BITTENCOURT	2506	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	3837
MARCELO CARLOS ZAMPIERI	1109	MARCELO ROCHA MARINHO	1448	MARCIO GIOVANI FERNANDES	972
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2487	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	2502, 2631	MÁRCIO GOMES LEAL	3946
MARCELO CARPEGIANI FELIX DA SILVA	4045	MARCELO ROSENTHAL	1387	MÁRCIO HONÓRIO	3541
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	106	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	2259	MÁRCIO LOBO	3506
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	1035	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	2075	MARCIO LOCKS FILHO	187, 233, 4455, 4731
MARCELO CLEMENTE BASTOS	5145	MARCELO SAVAS FUHRMEISTER	725, 1933	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	2580
MARCELO COLETTI POHLMANN	1282, 1571, 1658, 1980, 2128, 2553	MARCELO SERRA	1297	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	3991
MARCELO CUNHA DE ALMEIDA	3728	MARCELO SILVA MASSUKADO	962	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	3576, 3612, 4224
MARCELO DA SILVA	1209	MARCELO SILVEIRA	4194	MÁRCIO MANCILHA ALVES	1338
MARCELO DE CARVALHO	1139, 2311	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	613, 4054, 4063	MÁRCIO MELLO CASADO	3803
MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO	1675	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	4688, 4917	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	2136, 2227, 2464
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	2332, 2372, 2457	MARCELO V ROALE ANTUNES	452, 468, 2023	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	3130, 4033
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	1689, 2364	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	453, 469, 510, 559, 1078, 1086, 1087, 1404, 2406, 3311, 3578, 4088	MÁRCIO MILITÃO SABINO	618
MARCELO DE LUCCA	3478	MARCELO VIDA DA SILVA	3044	MÁRCIO PRADO CHAIB JORGE	1169
MARCELO DE PAULA BECHARA	2476	MARCELO WEHBY	5008	MÁRCIO REGO MEDEIROS	961
MARCELO DE PAULA MARSILLAC	2139	MARCELO WEIGERT FERREIRA	3641	MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	946
MARCELO DE SANTANA DANEU	4691	MARCIA ANTONETTI	3221	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	2335
MARCELO DELCHiarO	1776	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	3218	MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	1965
MARCELO DEWES DE MELLO	749	RA		MÁRCIO RODRIGUES VASQUES	4019
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	2442	MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA	4735	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	5051, 5069, 5070, 5071
MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	3480	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	181	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	2492
MARCELO FERREIRA ABDALHA	1696	MÁRCIA AZEVEDO COUTO	3928	MÁRCIO SILVA COELHO	4918
MARCELO FIORANI	2214	MÁRCIA BARBOSA PEREIRA DE SOUSA	3016	MÁRCIO TADEU RODRIGUES	4103
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	1733, 2858	MÁRCIA DE LOURENÇO	1036	MÁRCIO VASCONCELLOS SOBRAL	443
MARCELO GLASHERSTER	431	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1861	MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	4286
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	1079	MARCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE	703	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	4020
MARCELO GUTERVIL	1465	MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO	4504	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	4929, 4930, 4944
MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI	542	MÁRCIA GOMES NUNES	4792	MARCO A. SOARES SILVA	285
		MARCIA HENRIQUES R DE OLIVEIRA	1655	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	1623
		MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	766, 1661, 2530	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	3562, 4285
				MARCO ANTONI GONÇALVES	329
				MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	462



MARCO ANTÔNIO BELTRÃO PAMPLO-NA	943	MARCOS TADEU DA LUZ CARVALHO	3847	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	
MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE	4567	MARCOS TADEU DE SOUZA	4081	189, 467, 475, 649, 671, 1265, 2159, 2160, 2161, 2172, 2398, 2993, 3134	
MARCO ANTÔNIO DA SILVA	2287	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	4706	MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDO-4446	
MARCO ANTÔNIO DA VEIGA SENNA	4745	MARCOS TAVARES LEITE	1688	SO	
MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	2196, 3055	MARCOS TIEGS	3737	MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBU-QUERQUE	1960
MARCO ANTONIO DE SOUZA	1197	MARCOS TUBINO BORTOLAN	3105	MARIA DE FÁTIMA JÁBALI BUENO	4973
MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAI-RA	3438	MARCOS VENTURA DE BARROS	3726	MARIA DE FÁTIMA M DOS SANTOS	3501
MARCO ANTÔNIO DOS REIS ROSA	3467	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	748	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	1493
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	1358	MARCOS WENGERKIEWICZ	270, 1819, 1827	MARIA DE FÁTIMA PUGAS DE OLIVEIRA	5143
MARCO ANTÔNIO FERRO	3505, 3592	MARCOS ZAMBELLI	2725	MARIA DE FÁTIMA STÉFANI DUARTE	1237
MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN	987	MARCOTÚLIO DE ROSE	2010	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-2006, 2329, 3049	
MARCO ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA	2367	MARCUS ABRAHAM	1690, 2432, 2627	SECA	
MARCO ANTONIO MORESCO	3621	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	2862, 3311	MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA4786	
MARCO ANTÔNIO SCHMITT	4914	MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO	4162	MARIZ	
MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE	2575	MARCUS COSTA DE AZEVEDO	2587	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	584, 5035
MARCO AURÉLIO ALVES BARBOSA	74	MARCUS PINHEIRO MAIA	4673	MARIA DE LOURDES MAYER DOS REIS	1372
MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	741	MARCUS TAVARES MEIRA	4612	MARIA DE LURDES PERES DA ROSA	1923
MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI	4680, 4752	MARCUS VINICIUS GOMES AMORIM	3846	MARIA DE LURDES SANTOS MENDONÇA	1758
MARCO AURÉLIO DA SILVA VIANA	166	MARCUS VINÍCIUS SOARES ARANHA	1738	MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA	3111
MARCO AURÉLIO DE F OLIVEIRA	4777	MARCUS VINÍCIUS WITCZAK	1959	MARIA DENISE BISINOTTO	3505
MARCO AURÉLIO LOPES PEDROSO	3164	MARDEN DRUMOND VIANA	3775	MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE	1981
MARCO AURÉLIO POFFO	1844	MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	990	MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	1273
MARCO ENRICO SLERCA	3148	MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO	822	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1669, 1871, 2429, 2742
MARCO TULIO CALDEIRA GOMES	913	MARGARIDA MARIA VIEIRA	233	MARIA DO AMPARO BATALHA	3289
MARCO TULIO DE ROSE	1648	MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA	742	MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS	2306
MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA	296	MARGIT KLIEMANN FUCHS	277, 304, 1241	MARIA EDENEA PONS	268, 2508
MARCONDES FLORES BELLO	4966	MARGIT PETRY DOS SANTOS	3105	MARIA ELISA PEREIRA SOARES DE MO-4264	
MARCONI BASTOS SALDANHA	1480, 4959	MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE	3172	RAES	
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	1023	MARIA ADELINA GONÇALVES PEREIRA	1931	MARIA ELISABETH DE MENEZES CORI-GLIANO	426
MARCOS ALEXANDRE MARQUES MENDES	1886	MARIA ALEJANDRA RIERA BING	4646	MARIA ELIZA ZAIA	1908, 2758
MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA	3118	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	2965	MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA	2761
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	2270, 2306, 2567	MARIÁ ALMEIDA NASCIMENTO	917	MARIA ELIZABETH JACOB	
MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	625	MARIA AMÉLIA S S MAIO	4967	307, 588, 1002, 1016, 1112, 1393, 1394, 2124, 2167, 2417, 2456, 2931, 2945, 2947, 2948, 2956, 2968	
MARCOS ANTÔNIO COLANGELO	623	MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	4991	MARIA FERNANDA DA SILVA CARDO-SO	2979
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E SILVA	3827	MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE	630	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	
MARCOS ANTÔNIO DE BARROS	4558	MARIA ÂNGELA FALCÃO HADDAD	1384	1115, 1710, 1727, 2054, 2262, 2336, 2479, 2842, 2856, 2982, 3039, 3067	
MARCOS ANTONIO FACCIO	3534, 3864	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	4714, 5104	MARIA FERNANDA DOS S NAVARRO DE ANDRADE	4613
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	3693, 3865	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	194, 2942, 2952, 4991	MARIA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA	1382
MARCOS ANTÔNIO MARQUES DE GÓES	214	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	4947	MARIA FERNANDA VITA DE ARAÚJO MENDONÇA	5130
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	991, 2500, 2546	MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	938	MARIA GLADIS DOS SANTOS	3135
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	4905	MARIA APARECIDA PIRES	3791	MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO	3339
MARCOS BIASIOLI	3486	MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA PEREIRA	2398	MARIA HELENA DORNELLES MOTTA	653
MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE	3452	MARIA ARMANDA MICOTTI	4979	MARIA HELENA FERREIRA	165
MARCOS CÉSAR GARRIDO	2151	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNEREIRA	2282	MARIA HELENA TAZINAFO	4598, 4604
MARCOS CHAVES VIANA	500, 2480, 2484	MARIA AUXILIADORA MOREIRA FERREIRA	3448	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1665, 1734, 2443, 2541, 3050
MARCOS DA SILVA COUTO	1904	MARIA AUXILIADORA SANTANA BTEIXEIRA	433	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	1691
MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI	2729	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	160, 2031, 2391, 2603, 2664	MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO	463
MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	1735	MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS	4252	MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO	1882
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA	1966	MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGERT	306	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	2478, 5093
MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	360	MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI	3111	MARIA JOSÉ DE CASTRO MARQUES	1037
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	2383	MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ	4677	MARIA JOSÉ DOMECILDES RECHANBERG	99
MARCOS FERNANDES DE ANDRADE	3348	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA		MARIA JOSÉ RODRIGUES	1476
MARCOS FERNANDO STEFANELLO	3163	12, 1551, 1728, 2185, 2377, 2440, 2449, 2470, 2618, 2754, 2758, 2774, 2805, 2847, 2854, 2932, 3043		MARIA LAETE FRAGA	65
MARCOS FOGAGNOLO	4005	MARIA CELESTE MONIZ DE ARAGÃO AFFONSO FERREIRA FILHA	2034	MARIA LAURA DO PRADO LAUA	4968
MARCOS GASPERINI	3739	MARIA CHRISTINA MENEZES	2310	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA	2979
MARCOS GRUTZMACHER	1513, 2107, 2162	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	2363, 2378	MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA	4999
MARCOS JAYR CARDOSO MIL HOMENS	1745	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1822, 1870, 1875, 2290, 2587	MARIA LOPEZ LAGO	4552
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	377	MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA	3225	MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA	3181
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1490, 1743, 1744, 1849	MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO	3109	MARIA LÚCIA BRETZ PEREIRA	2150
MARCOS JOSÉ DE PAULA	3171	MARIA CRISTINA CRUZ	3731	MARIA LÚCIA BUGNI CARRERO	2863
MARCOS LEANDRO PEREIRA	359	MARIA CRISTINA LAPENTA	4520	MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	1736, 2960
MARCOS LUIZ WERNER	2958	MARIA DA CONCEIÇÃO VITAL	3674	MARIA LÚCIA D DUARTE SOCIOLOTTO	4735
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO	3109	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA		MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	4701, 4713, 4719, 4722, 4724
MARCOS NARCHE LOUZADA	2250	811, 1528, 1529, 1539, 2678, 2827, 2840, 2846, 2870, 2939		MARIA LUÍSA MAGGIONI	3934
MARCOS NUNES DA SILVA	3502	MARIA DA GRAÇA HAHN	759, 2293, 2294, 2298, 2555, 2568, 2996	MARIA LUIZA ARANHA	179
MARCOS PEREIRA OSAKI	3021, 3022	MARIA DA PENHA AMORIM	1164	MARIA LUIZA DIHL ARANHA	4253
MARCOS PORTELLA SOLLERO	3488	MARIA DA PENHA BORGES	4444	MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA	2971
MARCOS RIBEIRO BARBOSA	2043	MARIA DA SALETE GOMES	4922	MARIA LUZIA LOPES DA SILVA	1163
MARCOS ROBERTO BUSSAB	3453	MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	3829	MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE	2426
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	213, 1211, 1224, 2197, 2467, 2472, 2994, 2997			MARIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO	2323
MARCOS ROBERTO HASSE	1013				
MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA	321, 4196				
MARCOS RODRIGO DO CARMO SILVA	593				
MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERARA	1478				
MARCOS SEIITI ABE	2087, 2601				
MARCOS SÉRGIO RIOS	576				



MARIA MIRANDA S POCAS	786	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	1986, 2028, 2442	MAURO CÉSAR RIBEIRO	3620
MARIA NALME DA SILVA	4915	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	2727	MAURO CURY FILHO	2736
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	790, 4686	MARISOL BENTO MERINO	3974	MAURO DA CRUZ BERNARDO	63
MARIA NILMA LIMA DE BARROS	2501, 3114	MARISTELA BEDUSCHI	4047	MAURO EDVAR LIMA	1471
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	2300, 4250, 4280	MARISTELA C DE A HOROTA	3508	MAURO FITERMAN	3677
MARIA PAULA DE CARVALHO MOREI- RA	637	MARISTELA PINTO DA MOTA	1962	MAURO GILBERTO WABNER PUPE	3582
MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIO- SEA	2842	MARISTELA VAZ ALMERON	4599	MAURO JOSÉ DESCHAMPS	2071, 3028
MARIA SATIKO FUGI	2657	MARITANIA ROSSET	3624, 4251	MAURO JOSÉ RIBAS	3679
MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	369	MÁRIZ MENDES MAY	3777	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	2624, 4616
MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA	256	MARIZETE BATISTA MARTINS	4436	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	5103
MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	4624	MARJORIE LEWI RAPPAPORT	3142	MAURO MACHADO CHAIBEN	1480, 1492
MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO	1918	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	4272	MAURO MARCOS DE CASTRO	1395
MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA	3911	MARLEI MASSONI TAUFER	3427	MAURO PORTO	1945
MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO	1561, 1562	MARLENE CHIARADIA	3717	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	5144
MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS	154, 2394	MARLENE MATOS TORQUATO	4462	MAURO ROCA PERROGÓN	153
MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA	440	MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	490	MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEI- RA	4985
MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA	2711	MARLI APARECIDA YUNG	4544	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	3613, 3657
MANSUR		MARLI TEREZINHA D'ÁVILA CARGNIN	2135	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	2410
MARIANA ARAUJO BECKER	1608	MARLIA FERREIRA BICALHO	4959	MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI	4916
MARIANA BUENO KUSSAMA	4931	MARLIANGE SENA	1686	MAYCON MARTINS DA ROSA	746
MARIANA DE CAMPOS HORTA BARBO- SA	1155	MARLISE FISCHER GEHRES		MAYRA DE CASTRO MAIA	932
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1640, 1656, 1878, 1957, 2510, 2518, 2537	1091, 1097, 1528, 1529, 2145, 2191, 2827, 2840, 3010, 3036		MEBEL WOLFF SALVADOR	5009
MARIANA GUILARDI	2685	MARLLON PINTO RIBEIRO	577	MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	2807
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	4965	MARLO FROELICH FRIEDRICH	715	MEIRE REGINA HERNANDES	3453
MARIANA MORAES CHUY	2206	MARLON FÁBIO PALADINI	1532	MELILO DINIS DO NASCIMENTO	1557
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI- ROZ	333, 334, 335	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	4486, 5135	MELINA SANTOS DE FREITAS	1520
MARIANE RODRIGUES MARY	3698	MARLON TOMAZETTE	2418	MELISA LIMA ROCHA	1382
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	4489, 4519, 4544, 4576, 4741, 5072	MARLUS KELLER RIANI	3680	MELISSA LESTA KAWAKAMI	2377
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	3653	MARLY LYRA PINHEIRO	5044	MELISSA MARQUES ALVES	3478
MARIÂNGELA ROSA MACHADO	3244	MARLY MILOCA CÂMARA GOUVEIA	3002	MELISSA MARTINS	2392
MARIANO FERREIRA DA SILVA	1425	MARLY MILOCA DA CAMARA GOU- VEIA	1157, 2069, 3076	MENDELSON ÂNGELO DIAS	3439
MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	2692, 2699	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- VEIA	772, 1476, 2920	MESSIAS MARQUES RODRIGUES	3168
MARICY FANTINATI ZAIA	1930	MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA	1380	MICHAEL P WOICIECHOVSHI	5015
MARIELZA EVANGELISTA COSSO	2470	MARSAL ARTEMIO HEPP	632	MICHEL AARAO FILHO	522
MARIENLLA DI GIORGIO CARUSO	3002	MARTA BUFÁIÇAL ROSA	3298	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	3164
MARIJA YRNEH RODRIGUES DE MOU- RA	2694	MARTA SANGIRARDI LIMA	5041	MICHEL CHEDID ROSSI	156
MARILCI M F DE SOUZA COSTA E SIL- VA	2799	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1876	MICHELE CIOCCARI	2658
MARILDA FRANCA CHAVES	3943	MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	2420	MICHELE VIEGAS MACHADO	1073
MARILENE GRUB	754	MARTIM FRANCISCO RIBAS		MICHELE VOLLRATH BENTO	2930
MARILENE MORELLI DARIO	1733	1438, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472		MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE AL- MEIDA	1681
MARILENE TALARICO MARTINS RO- DRIGUES	760	MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE	5092	MICHELLE GALVÃO MASSELI	3174
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL- LES	355, 1515, 1619, 2450, 2452	MARYLISA PRETTO FAVARETTO	2485	MICHELLE LOPES RODRIGUES	3835
MARÍLIA DE OLIVEIRA NEGRAO	3939	MASSARU SAITO	96	MICHELLE PINTERICH	2723
MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CAR- DOSO	4924, 4928	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA	2857	MIGUEL ÂNGELO ALVES CERQUEIRA	380
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1315	MATEUS PORTO	3205, 4115	MIGUEL ANGELO DOS SANTOS DUAR- TE	2279
MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	4935	MATILDE DUARTE GONCALVES	276, 994, 4145	MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK	3470
MARÍLIA VIEIRA BUENO	1630, 4515	MATILDE RESENDE EGG	3451	MIGUEL BARROS PASSOS	1932
MARILUCE BARCELLOS BRUM	1225	MAURI NASCIMENTO	3814	MIGUEL BECHARA JUNIOR	4037
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	3618, 4181, 4267	MAURÍCIO AMATO FILHO	504	MIGUEL BELLINI NETO	2195
MARINA BASSI	1853	MAURÍCIO BARBANTI MELO	1710	MIGUEL CALMON MARATA	1024
MARINA BORIO	2280	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	4424, 4912, 4927	MIGUEL EDISON IORIA	2157
MARINA DA SILVA ESTEVÃO JORDÃO	3726	MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO	4675	MIGUEL JOSINO NETO	5111
MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS	3498	MAURÍCIO BASTIANI PASA	779	MIGUEL LUÍS C MANSOR	274
MARINELMA CANAL	917	MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES	4309	MIGUEL OLIVEIRA	1914
MARINO FRANCESCHI	4216	MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	1690	MIGUEL PEREIRA NETO	3131
MÁRIO ALBERTO PUCHEU	2133	MAURICIO DAL AGNOL	1640, 1878, 3295, 3299, 3850	MIGUEL TEDESCO WEDY	4969
MÁRIO CELSO IZZO	1080	MAURÍCIO FERRON	3293	MIGUEL WILSON DE SOUZA	1567
MÁRIO CELSO KELLERMANN	1426, 2267, 2517	MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA	896	MILED ELIAS NOGUEIRA JOSÉ	4024
MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES	4045	MAURÍCIO HIROYUKI SATO	76	MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	283
MÁRIO FRANCISCO RENESTO	5076	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	2308, 2458, 2558, 2898	MILTON BACCIN	3537, 3586, 3729, 3851, 4273
MÁRIO GENIVAL TOURINHO	778	MAURÍCIO JOSEPH ABADI	3812, 3813	MILTON CONINCK	2113
MARIO HENRIQUE ODY	1221, 2318	MAURICIO KLEBER GOMES FERREIRA	665	MILTON DE SOUZA COELHO	348
MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO	2533	MAURICIO MARONNA BARRADAS	3336	MILTON DEL TRONO GROSCHE	2540
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	4516, 4549, 4581, 5042, 5045	MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEI- RA	3805	MILTON DRUMOND CARVALHO	2542
MÁRIO KORB FILHO	3457	MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO	1559, 1564, 1565, 1566	MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL	893
MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	1699, 2132	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	217	MILTON LASKE	2379
MÁRIO LÚCIO DE L N FILHO	4185	MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACER- DA	4085	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	3167
MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	1978, 2164, 2572	MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NO- VELLI	4980	MILTON MORAES	4058
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	2032, 2230	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEI- XEIRA	1671	MILTON PASCOTO	711
MÁRIO SÉRGIO WERNECK	1012	MAURICIO SANTOS DA SILVA	2365	MINERVINO DE SOUZA SANTOS	1767, 1786
MÁRIO TAKATSUKA	1304	MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	2432	MIRIAM A PERES SILVA	1417, 2749, 2761, 2905
MARION CASTILHOS DA SILVA	3146	MAURÍLIO ALVES BATISTA JUNIOR	3323	MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	2070
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	2539	MAURÍLIO DE AQUINO RIBEIRO	4776	MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	5103
MARISA FUHR	664	MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	5119	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	4708, 4710
		MAURIVAN BOTTA	2639	MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS	3213
		MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	1457, 1461	MIRIAM FORTES	4650, 4766
		MAURO ANTÔNIO WOLKMER	536	MIRIAM G SALMON	4303, 4763
		MAURO CASTRO	2752	MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTI- NI	4562
				MÍRIAM LOUVEN DOS SANTOS RIBEI- RO	4042
				MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	792, 4714, 5000
				MIRIAM M FRAGA	3577

MIRIAM PEREIRA CANFIELD PETRECCA	2135	NATALINO DOS SANTOS	1026	NILSON DE MOURA BRANDA	5061
MIRIAM WINTER	4636	NATANAEL LOBÃO CRUZ	2978, 2988	NILSON ROBERTO SCHWENGBER	5029
MÍRIAM WINTER	235	NATANAEL MARTINS	2315	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	2610
MIRIAN A PERES SILVA	2236	NATANIEL RICCI	4904	NILTON BASÍLIO TEIXEIRA	2595
MÍRIAM A PERES SILVA	1713	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BAR-	4327	NILTON CAMARGO VARGAS	780
MIRIAN G CERESER	1635	ROS		NILTON CÉLIO LOCATELI	773
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	1024	NEDSON PINTO CULAU	1450	NILTON CÉLIO LOCATELLI	2883
MIRIAN TERESA PASCON	1547	NEI CALDERON	666, 3497, 3989	NILTON CÉLIO LOCATRELLI	2740
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SIL-	1967	NEI FERNANDO M BRUM	3709	NILTON EDUARDO SOUZA	690
VA		NEI LUÍS MARQUES	3826	NILTON HOFF	2148
MOACIR DE MELO	1458	NEIDE MARTINS CARDOSO	4685	NILTON MACIEL CARVALHO	3855
MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO	2522	NEIDY JANE DOS REIS	2950	NILTON MANOELA HONORIO	2320
MOACIR JOSÉ BARANCELI	1263	NEILSON GONÇALVES	459	NÍLTON MARQUES RIBEIRO	2569
MOACIR LEOPOLDO HAESER	1445	NEILTON ANTÃO DA CRUZ PORTELLA	1005	NILTON MASSIH	4405
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HEN-	372, 378, 1620	NEIMAR SILVA DA ROSA	2029	NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	324
RIQUES		NEIVA TERESINHA FACHINETTO KO-	2258	NILTON RODRIGUES DE SANTANA	339
MOHAMAD RAHIM FARHAT	3197	TLINSKI		NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	4723, 5079
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS	1589, 3391	NELCIR DE MORAES CARDIM	2248	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	4557, 5087
MOISÉS ELIAS PEREIRA	4557, 4912, 4961	NELMO DE SOUZA COSTA	3468	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA	3368
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS	927	NELSON ALTEMANI	1386	NIVALDO BOSONI	171
MOISÉS RICARDO CAMARGO	5124	NELSON BARBOSA	102	NÍVEA MUNDSTOCK MADEIRA	4292
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ IS-	4421	NELSON BUGANZA JUNIOR		NOEDY DE CASTRO MELLO	1806
MAIL		2462, 3742, 3743, 3751, 3783, 3909, 3940, 4115, 4133, 4166, 4228, 4500		NOELIA MARGARIDA AREND	3112
MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES	3180	NELSON CASTANHO MAFALDA	2992	NOEMA DE F CAVALCANTI	3781
MÔNICA CAETANO DA SILVA	1174	NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	4050	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA	3181
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES	472	NELSON DE MENEZES PEREIRA	1517	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	4095
SERRANO		NÉLSON DE MENEZES PEREIRA	1517	NORBERTO BARUFFALDI	1075, 3514, 4010
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEI-	2240	NELSON ESMERIO RAMOS	78	NORBERTO HALLWASS	168
DA RIBEIRO		NELSON GODOY BASSIL DOWER	103	NORBERTO UNGARETTI	1604
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GAL-	3911, 4008	NELSON JOSÉ GASPARELO	3513	NORMA SUELI MENDES ROCHA	907
VÃO		NELSON LAGES RANGEL	3766	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	3552
MÔNICA MARIA PETRI FARSKY	2401	NELSON LOMBARDI	2793	NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR	141
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FER-	545, 2757	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	144	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	93, 2744
REIRA LIMA		NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PIN-	3838	OCTÁVIO A S AZEVEDO	4982
MÔNICA MATTEDI	4431, 4466	TO		OCTÁVIO DOZZA	2421
MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO	817	NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO	2483	ODÉCIO SOUSA MARQUES	3673
MÔNICA PPELOSI RIVELLO CORRÊA	3500	NELSON MARTINS MAGALHÃES	3219	ODENEY KLEFENS	4680
MÔNICA REGINA VIEIRA MORELLI D	2371	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NE-	138, 2849	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	4267
ÁVILA		TO		ODILON FERNANDES DE LIMA	4288
MORGANA MARIETA FRACASSI	893	NELSON PASCHOALOTTO	3401, 3793	ODILON MACHUCA	3711
MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA	4902	NELSON PILLA FILHO	198, 3556, 3570, 3580, 3589, 3867, 4197	ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	1270
NETO				OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR	2864
MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	3547	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE	1252	OLAVO DE SOUZA ROQUE	4422
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	2343	CAMPOS		OLAVO PRINCIPE CREDIDIO	4920
MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA	1385	NELSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO	1926	OLAVO RIGON FILHO	1979
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	923	LEÃO		OLDEGAR LOPES ALVIM	4543
MURILO CARVALHO SANTIAGO	667	NELSON SANTANDER	4744	OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO	2009
MURILO CLEVE MACHADO	3167	NELSON SILVERIO DE SANTANA FILHO	1751	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	1905
MURILO EDGARD SIQUEIRA ROCHA	2032	NELSON SILVERIO DE SANT'ANA FILHO	1758	OLGA FONTENELLE	3148
MURILO LIMA DELGADO	3760	NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO	1825	OLGA SAITO	5094
MURILO MACEDO LOBO	3489	NELSON WILIANS FRATONI RODRI-	322, 1152, 1727	OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MAR-	3552
MURILO MAIA VELOSO	4475	GUES		RARA	
MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREI-	1205	NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR	933	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	1100
RA		NEREU CARDOSO DE MATOS JÚNIOR	1405	OLINTO ROBERTO TERRA	199
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2101	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	2454	OLIVIA FURST BASTOS	4588
MURILO ZANETTI LEAL	3175, 3891	NESTOR FERNANDO HEIN	2897	OLÍVIO ALVES JUNIOR	1706
MYRLA PASQUINI ROSSI	1985, 2059	NESTOR FRESCHI FERREIRA	1487	OLÍVIO FIALHO RIBAS	3604
NÁDIA BIANCHI MOYSES	524, 615, 2396, 3224	NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA	2495	OLIVO SANTIN	1128, 2623
NADIA FONSECA BORGES	1807	NESTOR JOSÉ FORSTER	4597, 5104	OMAR LOPES DE SOUZA	3934, 4255
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	228, 320, 1226, 3634, 3639, 3652, 3682, 3893, 4163, 4191, 4294	NESY MARINA RAMOS	3539, 3909	ONURB COUTO BRUNO	1569
		NEWDELIA DOMINGUES	128	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	1149, 3141
NADIESCA PAVLAK	3580	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-	3230	ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO	4292
NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	3213	DAS		ORIVAL C DE SIQUEIRA JUNIOR	3894
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	1164, 3335, 3918, 4139	NEWTON DE ARAÚJO PORTO	4298	ORIVAL GRAHL	3875, 3924, 4125, 4131
NAIANE DOS SANTOS MOHR	1298, 3413	NEWTON JANCOWSKI JUNIOR	4309	ORIVALDO VIEIRA	2620
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-	2241	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	509, 2314, 2523	ORLANDO BORTOLAI JÚNIOR	273
CELLIER		NEWTON NOBEL S VITA	4672	ORLANDO FERREIRA BARBOSA	4940
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		NEY ACHE DE MORAES	3670	OSCAR JÚLIO CARLETTO JUNIOR	3881
1890, 1891, 1894, 1906, 1918, 2005, 2073, 2134, 2354, 2433, 2622, 2722, 2792, 2793, 2887, 2966, 3064, 3087		NEY ANTÔNIO MOREIRA DUARTE	988	OSCAR LUÍS BISSON	1538
NAILOR AYMORÉ OLSEN NETO	745	NEY SALLES	2182	OSCAR LUIZ TORRES	4740
NAIM GONCALVES PEREIRA	3764	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	699, 2189	OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES	1921
NAIR DIAS BELTRÃO	4468	NEYRU VIEIRA SANDRE	1484	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	1119
NAIRA REGINA RODRIGUES	3124	NICOEL PORCARO BRASIL	1357	OSLI BARRETO CAMILO	696
NANCI APARECIDA RAGAINI	3495	NICOLA STRELIAEV CENTENO	1488	OSLIR BARRETO CAMIL	1302
NANCY AL-ASSAL	2063	NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO	3402	OSMAR ANTÔNIO STONA	4540, 5082
NANCY GOMES DE CARVALHO	831, 841, 4371, 4885	NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN	1864	OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	3675
NARA DONETE MACHADO DA ROCHA	3120	NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL	1364	OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR	4587
NARA LUIZA MIGUEL GABBI	3637	NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS	4288	OSMAR JOSÉ NORA	84, 1151, 1191, 2495
NARCISO ORLANDI NETO	2801	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO SOUZA	3796	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	2350
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-	2037, 2224, 2755, 2765, 2822	FERREIRA SANTOS		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1864, 2273, 2288, 3668, 3771, 3848
DO		NILMA REGINA SANCHES	2778	OSMAR SCHUTZ	2207
NARRIMANN WAKED MACDERMOT	3757	NILO ALVES BEZERRA	2590	OSVALDO ANSELMO REGINATO	2357
NASCIMENTO ALVES PAULINO	399, 400, 2697	NILO CÉSAR MARTINS POMPILIO DA	4416	OSVALDO BRILHANTE FILHO	4782, 4783
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	61, 2198, 2203, 2220, 2229, 2883, 3019	HORA		OSVALDO DE JESUS PACHECO	1031
		NILO MOMM	648	OSVALDO ERNANI DE ALMEIDA	3799
NATÁLIA FERREIRA JORGE	3825, 3999	NILO NETO	104	OSVALDO FONSECA	1738
		NILO SÉRGIO DE FREITAS QUINTES	4718		
		NILSON BERALDI	1294		



OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JUNIOR	730	PAULA NELLY DIONIGI	8	PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA	495	
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	604	PAULA RIBEIRO MARAGNO	2317	DA		
OSVALDO SILVA MARTINS	999	PAULA ROSS	598	PAULO MOURA JARDIM	319, 1306, 2386, 2532, 2954	
OSWALDO CRESTO	1416	PAULA VANESSA LIMA DE SOUZA	1433			
OSWALDO FARIA DA SILVA	2642	PAULA VESPOLI GODOY	1812	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADA	4302	
OSWALDO LUIZ TAVARES	4017	PAULINO ANDREOLI	456	DO		
OSWALDO LUIZ TRINDADE	3199	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	4997	PAULO NEGRAO	431	
OSWALDO M DE SOUZA	4014	PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	2263	PAULO NERI ANTUNES CAVALHEIRO	1312	
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	539, 3458	PAULO AITA CACILHAS	1256, 2027, 2481, 3059	PAULO NOBUO TSUCHIYA	2263, 2456	
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	2853, 2902			PAULO PENALVA SANTOS	2748	
OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES	2134	PAULO ALBERTO DELAVALD	3658	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	998, 2342, 4919, 4924, 4928, 5003, 5041	
OTACILIO VANZIN	4148	PAULO ALBINO DA COSTA	4389			
OTÁVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA	569	PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM	1977	PAULO POLATO	930	
OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH	4493	PAULO ANTÔNIO MULLER	3932	PAULO QUEVEDO GASPAR DA SILVA	5002	
OTÁVIO BARBOSA CÔRTEZ FREITAS	3824	PAULO ANTÔNIO SILVEIRA	3231	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	2911	
OTÁVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS	527	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	904, 1798	PAULO ROBERTO ABDALA	3415	
OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO	1618	PAULO B CHERMONT	3156	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA	3628	
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1731, 2234, 2301, 2425, 3081	PAULO BORGES PORTO	2738, 3914	PAULO ROBERTO AMORIM	3173	
OTÁVIO PIVA	2213	PAULO CELSO BELLO	913	PAULO ROBERTO BARBIERI	451, 3777	
OTÁVIO ROBERTO G SOARES	981	PAULO CÉSAR ALARCON	2732	PAULO ROBERTO BASSO	3385	
OTILIO ÂNGELO FRAGELLI	2334	PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	540, 3059	PAULO ROBERTO BASTOS	3447	
OTILIO MELANDRE DIAS	2093, 2094	PAULO CÉSAR BISOL	3849	PAULO ROBERTO BRUNETTI	3790	
OTO NUNES	1753	PAULO CÉSAR CARPES RUBIM	3178	PAULO ROBERTO CANETTIERI	1490	
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA	5039	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	131	PAULO ROBERTO DA SILVA	1381	
OVIDIO DI SANTIS FILHO	2170	PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	1046	PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO	3744	
PABLO AIYA CACILHAS	2403	PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS	3258	PAULO ROBERTO DE LIMA	1860	
PABLO BERGER	3574, 3648	PAULO CÉSAR ROSA GOES	163	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES	3308	
PABLO PACHECO DOS SANTOS		PAULO CÉSAR WOLL	506	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	1938	
3329, 3330, 3331, 3372, 3396, 3400, 3435, 3443, 3472, 4093, 4262		PAULO CEZAR CAL GOMES	955, 4090	PAULO ROBERTO ECCEL	2061	
PALMIRA BRITO FELICE	2277	PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON	3332	PAULO ROBERTO EVANGELISTA DA FONSECA	2538	
PAOLA COELHO GERSZTEIN	2384, 2822, 2964	PAULO DE BESSA ANTUNES	2877	PAULO ROBERTO LAURIS	544	
PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO	1789	PAULO DE CAMPOS	959	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	4975	
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1553, 2870	PAULO DE OLIVEIRA CINTRA	1934, 1935	PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA	3751	
PATRÍCIA BORTOLUCCI	2092	PAULO DE PAULA ROSA	3762	PAULO ROBERTO POLESSO	67	
PATRÍCIA CARDOSO KANER	2605	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1859, 3839, 5125	PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO	676	
PATRÍCIA CAROLINA DA COSTA	432	PAULO DE TARSO NERI	4509	PAULO ROBERTO SIQUEIRA	1791, 1794	
PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES	2686	PAULO DO COUTO E SILVA	3153	PAULO ROBERTO SOARES	2632	
PATRICIA CRISTINA CAVALLO	2354, 2935	PAULO DONIZETI CANOVA	5114	PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	4506	
PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	3605	PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	173	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	4068	
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	4488	PAULO EDUARDO CAMPENELLA EUGÊNIO	4043	PAULO ROBERTO TSUKASSA DE MAEDA	3306	
PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	1300	PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	2461	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	471	
PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER	2237	PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO	3790	PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO	3681	
PATRICIA DOS SANTOS LOPES	317, 3866	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	100, 708, 964, 3128, 3518	PAULO ROGÉRIO DE MORAES	4760	
PATRICIA ESTEVES DE PINHO	4448	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	2640, 2668, 2866	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	3923	
PATRÍCIA FELIX TASSARA	593	PAULO ELIAN DE OLIVEIRA	4619	PAULO ROSENBLATT	2096, 3090	
PATRÍCIA FONTES COSTA	483, 4184	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	3736, 3832	PAULO SALVADOR FRONTINI	519	
PATRÍCIA HANSEN	3765	PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO	1586	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	3823	
PATRÍCIA HELENA BARBELLI	2025	PAULO F TORRES COSTA	1268	PAULO SÉRGIO BORELLI TEIXEIRA	2429	
PATRÍCIA HELENA BONZANINI	1489, 5102	PAULO FERNANDO AIROLDI	1492	PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	1215	
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	4698	PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	3098, 4110	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	1663, 1676	
PATRÍCIA M MAROCHI	1103	PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA	1007	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	272	
PATRICIA MARA DOS SANTOS	1549	PAULO FERNANDO MARTINS	1313	PAULO SÉRGIO DE SOUZA	4682	
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	1729, 1732, 1887	PAULO GONÇALVES DE AGUIAR	5084	PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ	798, 1921, 3679	
PATRÍCIA MARIA AMORIM PESSOA	627	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	1307, 2733, 3748	PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA	4230	
PATRICIA MELLO DE BRITO	1909, 3006	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	1939	PAULO SERGIO MORENO DE JESUS	4327	
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1721, 1893, 1990, 2365, 2776, 2832	PAULO GUILHERME PFAU	3450, 3545, 3782, 4060, 4271	PAULO TADEU HAENDCHEN	2277, 3526, 3743	
PATRÍCIA MOTA VILAN	907	PAULO HEITOR COLICHINI	944, 3184	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	237	
PATRÍCIA NETTO LEÃO	3716	PAULO HENRIQUE BARROS BERGVIST	3352	PAULO VELTEN	5116	
PATRÍCIA RASIA	3456, 3645	PAULO HENRIQUE C PERES ROMANI	556	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	3773	
PATRÍCIA RIBEIRO JUSTO	2381	PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA	296	PAULO VINÍCIUS SAMPAIO	8, 3023	
PATRÍCIA SCHERER GIONGO	3468	PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO	3789	PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA	4721	
PATRICIA TAVARES MASSON	418	PAULO JACINTO DO NASCIMENTO	480	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	216	
PATRÍCIA TENDRICH	1649	PAULO JOSÉ GIARETTA	3430	PAULO ZIDE	1712, 3527	
PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	4239	PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS	3901	PEDRO ALCEMIR PEREIRA	4625	
PATRÍCIA VARGAS LOPES	1637, 1638, 2266, 2509	PAULO LAERTE MELO ZOCCOLI	2110	PEDRO ANDRINI	4968	
PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA	3842	PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	1132, 3041	PEDRO ANSELMO BOLZANI	2536	
PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	4128, 4165	PAULO LOPES DA SILVA	622	PEDRO ARNALDO FORNACIALLI	3189	
PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	625	PAULO LUIZ SALAMI	995, 996, 1359, 1360, 3266, 3274, 3284, 3291, 3296, 3299, 3307, 3320, 3325, 3329, 3332, 3333, 3334, 3342, 3345, 3351, 3355, 3369, 3371, 3375, 3379, 3386, 3387, 3395, 3396, 3400, 3407, 3408, 3409, 3412, 3413, 3443, 3444, 3517, 3533, 3961, 4076, 4089, 4091, 4092, 4093, 4094, 4109, 4110, 4137		PEDRO ARRUDA DA SILVA	1869
PAULA ABRANCHES DE LIMA	928	PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL	2731	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1490, 1610, 3145	
PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY	3558	PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS	402	PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ	4014	
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	3279, 3876			PEDRO BIANCHI RUFINO	4720	
PAULA CRISTINA DE CARVALHO QUEIROZ	465			PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES	2700	
PAULA CRISTINA GONÇALVES LADEIRA	1927			PEDRO CARLOS RAMOS QUIRINO	1606	
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI	2086			PEDRO DA ROCHA PORTELA	1589	
PAULA DOURADO ALT	3390			PEDRO DALAVIA GREFF	2142	
PAULA GONÇALVES SILVEIRA	3966			PEDRO DIAS GUERRA	3583, 3644, 3652, 3656, 3886, 4187, 4193, 4268, 4274	
PAULA MONTEIRO CHUNDO	345			PEDRO ERNESTO RACHELLO	218	
				PEDRO FERNANDES CARDOSO	4752	

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	3760	RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	3139	RENATA CAVAGNINO	1544, 2629
PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES	756	RAIMUNDO FLORES	1509	RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	3926
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	2593	RAIMUNDO GOMES DE BARROS	3134	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	1411
PEDRO HENRIQUE XAVIER	3305, 4593	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO	4150	RENATA COSTA BOMFIM	663
PEDRO LUIZ PATERRA	4964	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	3608, 3629, 3753, 3795, 4123	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALEN-CAR SILVA	2358
PEDRO LUIZ PINHEIRO	973	RAIMUNDO LÁZARO DOS ANJOS	3190	RENATA DAROLD RAMOS	3968
PEDRO MÁRCIO DE GOES MONTEIRO	4617	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	82	RENATA FERNANDA P. CRUZ	3154
PEDRO MIRANDA ROQUIM	1045	RAIMUNDO REIS DE MACEDO	2600	RENATA FONSECA DE ANDRADE	4045
PEDRO PAES FILHO	2012	RAMIZUED S DE MEDEIROS	2114	RENATA GRUNINGER MERCANTE	5043
PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA	3989	RAMON DA SILVA DRUMOND	1931	RENATA KLIX PEREIRA	4566
PEDRO PEREIRA SILVA	692	RANIERI CECCONI NETO	1809	RENATA MALUF	3382
PEDRO REBELLO BORTOLINI	482	RANIERI LIMA RESENDE	1501, 1502, 1504, 1518, 1577, 1597, 1615, 1616, 1619, 1627, 2984	RENATA MOÇO	5134
PEDRO ROBERTO DONEL	207, 2204			RENATA NOVOTNY	2661
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO	3585	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA	3669	RENATA PERDIGÃO DE PAIVA COTA	363
PEDRO RUTHSCHILLING	4300	RAPHAEL DODD MILITO	2115	RENATA PESSOA DONATO	2156
PEDRO STABILE NETO	2245	RAPHAEL LUIZ CÂNDIA	4598	RENATA PIMENTEL MOLITERNO	175
PEDRO TENUTO	3202	RAPHAEL NEVES COSTA	3870	RENATA RAMOS SILVEIRA	4596
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO	3668	RAPHAEL NEVES PICKLER	1314	RENATA RAULE MACHADO DANIEL	4827
PEDRO WANDERLEY RONCATO	1547, 2677, 2873	RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA	4524	RENATA SAVIANO AL MAKUL	2828, 2843, 2844
PEDRO ZANELLAFILHO	4839	RAQUEL BORSATTO POZZATTI	314	RENATA SCHERER	3661
PERI FERNANDES CORREIA	1292, 3568, 3610, 4203, 4254, 4277	RAQUEL BUENO DE ANDRADE	1408	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES	374
PERICLES LANDEIR DE FARIA LIMA	2609	RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS	944	RENATA SONODA PIMENTEL	1693, 1875, 2547
PERLA CRISTINA SANSEVERO	2632	RAQUEL CRISTINA RIEGER	368, 1515, 1516, 1525, 1534, 1535, 1628	RENATA VERMELHO MARTINS	2190
PERSIO SANTOS FREITAS	4694	RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES	2273	RENATO ABIJAUDE SIMÃO	3947
PETER PEREIRA GYENES	4059	RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO	2786	RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO	1233
PETRONILHA HELENA HENKEL	1371	RAQUEL GONÇALVES MOTA	1862, 1880, 2804, 3040	RENATO ALVES MARTINS	3765
PETRÔNIO PEIXOTO PENA	1493	RAQUEL PASSOS	1654	RENATO AMARAL CORRÊA	2163
PETRÔNIO VALDOMIRO DOS SANTOS	607	RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON	4734	RENATO ANTÔNIO LOPES DELUCA	6
PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	2269	RAQUEL VIEIRA MENDES	2177, 2322, 2326, 2408, 2839, 2902, 3018, 3084	RENATO BARCAT NOGUEIRA	4227
PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE	1420, 2036			RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY	3281
PLÍNIO JOSÉ MARAFON	1524	RARISIO RODRIGUES PEREIRA	1972	RENATO DE AMORIM MACHADO	813
PLÍNIO ORLANDO SCHNEIDER	1432	RAUL AMARAL JUNIOR	2562	RENATO DE ASSIS NOGUEIRA	3214
PLÍNIO PISTORES	1136	RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA	1085	RENATO DE CASTRO MOREIRA	4650
POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	1396	RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTE	1701	RENATO DE FREITAS	573
PRAXEDES FERNANDES	3939	RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL	2676	RENATO DE LIMA E SOUZA	2804
PRISCILA BUENO DE SOUZA	257, 1964	RAUL QUEIROZ NEVES	3206	RENATO DE LUIZI JUNIOR	609, 3172, 3186, 3366
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	71, 950, 952, 953, 954, 982, 1450, 3694, 3859	RAUL SCHWINDEN JUNIOR	419	RENATO DONADIO MUNHOZ	3848
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	2926, 3073	RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	84, 1191, 4569	RENATO EDUARDO REZENDE	975
PRISCILA GEZISKI	4152	REALSI ROBERTO CITADELLA	565	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	2586
PRISCILA PIRES BARTOLO	548	REGIANE LOPES DE BARROS	5064	RENATO HIROSHI ONO	1145
PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	1285	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	2601	RENATO INVERNIZZI	3383
PROCURADORIA GERAL FEDERAL	2107	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	1016, 2167, 2946	RENATO JOSE BORGERT	193
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	2385, 3014, 3030	REGINA CRISTINA FULGUERAL	1603	RENATO JOSÉ LAGUN	3674
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	2773	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1531	RENATO KENJI HIGA	4427
RACHID ELIAS THOMÉ	1437	REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS	1551	RENATO LAURI BREUNIG	2597
RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA	3428	REGINA MARTINS LOPES	287	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	1295
RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO	1692	REGINA PINTO VENDEIRO	3187	RENATO MARTINELLI	1292
RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	3571	REGINA TAMAMI HIROSE	493, 3066	RENATO MOREIRA DORNELES	2359
RAFAEL BOMFIGLIO FAN	602	REGINA TATSCH PINTO	430, 1138, 1182	RENATO NADIR LUCENA	973
RAFAEL CAMARGO TRIDA	2261	REGINALD DELMAR HINTZ FELKER	1421	RENATO NASCIMENTO MONTEIRO	4463
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	820	REGINALDO CAGINI	2771	RENATO NUNES CONFOLONIERI	3034
RAFAEL CORTE MELLO	3795	REGINALDO CARVALHO DA SILVA	4971	RENATO PAESE	3354, 3375, 3929
RAFAEL DE ALBUQUERQUE LIMA CYGLER	4074	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	4185	RENATO PEREIRA GOMES	3052
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	164	REGIS BIGOLIN	3504	RENATO RAMIRES	2954
RAFAEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	1238	RÉGIS FRANÇA BARBOSA	696	RENATO RIBEIRO	4451
RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO	269	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSANTI	11	RENATO S MONTE ALTO	136
RAFAEL FERNANDES MACIEL	3428	REGIS PEREIRA SPERB	2680	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	4127
RAFAEL FONSECA FERREIRA	2646	REINALDO DE BRITO SANCHES	1429	RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA	1007
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	3234	REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	415	RENAULD CAMPOS LIMA	2586
RAFAEL LAZZARI SOUZA	590	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	4994	RENI SOUZA	4007
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1860, 2270, 2566, 2683	REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO	4195	RENY MACHADO	4907
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	3587, 4199, 4223, 4291	REINALDO LUIS MARTINS	381	REUS IVAN PEREIRA GENRRO	4217
RAFAEL PANDOLFO	2304	REINALDO PEIXOTO MARINHO	3449	RICARDO AIRES TORRES	1408
RAFAEL PEDROSA DINIZ	1516, 1518	REINER ZENTHOFFER MÜLLER	1688	RICARDO ALBERTO ESCHER	4260
RAFAEL TONASSI SOUTO	1573	REJANE MOREIRA DA SILVA	3572	RICARDO ALEXANDRE SAUER	5102
RAFAEL TORRES DOS SANTOS	685	REMBERTO A LIBERATO	4194	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1184, 1188, 1424, 4522, 4683
RAFAEL TREMPER LEONETTI	4471, 4473, 4474	REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	3599	RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	2305
RAFAEL TUCHERMAN	724	RENAN ADAIME DUARTE	679	RICARDO ARO	2336
RAFAEL VILELA BORGES	4496	RENAN KFURI LOPES	1375, 1395	RICARDO AUGUSTO CASALI	3849
RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA	2088	RENATA ALIBERTI	3823	RICARDO AUGUSTO CUNHA	2419
RAFAELA FERRON D'AVILA	3565	RENATA ALICE BERNADO SERAFIM	5004	RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES	4282
RAFHAEL FRATTARI	2689	RENATA ALVES PASSOS	3009	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	4431
RAIMAR MACHADO	1859	RENATA BARBOSA FONTES	4530	RICARDO AUGUSTO FLOR	3662
RAIMUNDO ALVES DE JESUS	2103	RENATA BLASER SCHERER	3599, 4204	RICARDO AZEVEDO SCRICCO	1440, 4914
RAIMUNDO ANTUNES BATISTA	1247	RENATA CAROLINA SILVA	3806	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARRÃES	788, 2595
RAIMUNDO AZEVEDO PEREIRA	3501			RICARDO BOCCHINO FERRARI	3220
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	3675, 4927			RICARDO BOTELHO FONSECA	4325
				RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES	4530
				RICARDO BRAJTERMAN	3770
				RICARDO BRITO COSTA	458
				RICARDO CAMPOS	1773, 1790, 1792, 1804



RICARDO CARNEIRO FORTUNA	4232	ROBERTA APARECIDA QUAIO	5005	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
RICARDO CARVALHO DE PINHO GO-MES	2908	ROBERTA CASTRO NAUFEL	3944	182, 1286, 1495, 1890, 1898, 1902, 1907, 1913, 1916, 1917, 2703, 3006, 3015, 3050	
RICARDO CAVALCANTE BARROSO	226	ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI	4760	RODRIGO DORNELES	3893, 4196
RICARDO CEOLIN	3367	ROBERTA D'ALESSANDRO BARONI	3883	RODRIGO DOS ANJOS	277
RICARDO CORIOLANO CARVALHO	3261	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	2474	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	3565
RICARDO CORRÊA DALLA	2428	ROBERTA JACOB	662	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	3590
RICARDO COSTA BRUNO	2375	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	970, 2766, 5062	RODRIGO HAMAMURA BIDURIN	545
RICARDO DA COSTA ALVES	560	ROBERTA PONSO DE BARBOSA BARROS	1537	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	1652, 2234
RICARDO DA CRUZ FRANCK	3634	ROBERTA SORAIA SILVA DE OLIVEIRA	3956	RODRIGO KOFF COULON	4245
RICARDO DA SILVA SANTOS	558	ROBERTO ALGRANTI	572	RODRIGO KRIEGER MARTINS	1518, 1577, 2666, 2933, 2936
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	312	ROBERTO ALGRANTI FILHO	597	RODRIGO LINS LOURENÇO	1357
RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1029	ROBERTO ALVES DA CRUZ	3490	RODRIGO LUIZ ALVES CARVALHO	3731
RICARDO DE ASSIS BRASIL	224, 430, 937, 1138, 2105, 4142, 4167	ROBERTO BANDEIRA PEREIRA	2489	RODRIGO LUIZ MENEZES	2303
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	1706, 1908, 2735	ROBERTO BELLUCIO JUNIOR	4056	RODRIGO MACIEL DANTAS	3040
RICARDO DE FREITAS	316, 3654	ROBERTO BORGES BARROSO	616	RODRIGO MARRA	1509, 3524, 3801, 3906, 3931
RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO	4290	ROBERTO BUENO	3762	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	3100, 3857
RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ	2024	ROBERTO C CANDELARIA	3976	RODRIGO NUNES LUNARDELLI	4209
RICARDO DONALD PEREIRA	1521	ROBERTO CHIMINAZZO	287	RODRIGO ORTIGARA	3657
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	2425	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES	1717, 2091, 2787, 2895, 4035	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	3631
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	286, 1143	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1504, 1525, 1534, 2666, 2750, 2928, 2933, 2936, 4647, 4663, 4668, 4742, 4987, 5122	RODRIGO PEDROSO ZARRO	3117
RICARDO FLORES	4091	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	4614	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	56, 780, 1689, 1896, 2111, 2148, 2286, 2664, 3015
RICARDO GIORNI ABIJAUDE	146	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1997, 2341, 4010, 4409	RODRIGO PESSI MARTINS	1246
RICARDO HANNA BERTELLI	3286	ROBERTO DIAS DE CAMPOS	2727	RODRIGO POMPEU PEREIRA	150
RICARDO HERMÍNIO SOUZA VIEIRA	1377	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	666	RODRIGO PONCE BUENO	610, 2045
RICARDO JOSÉ LACERDA ARAÚJO	3159	ROBERTO DUARTE ALVIM	4766	RODRIGO POZZOBON	2607
RICARDO JOSUÉ PONTEL	1672	ROBERTO DUARTE BERTOTTI	5059	RODRIGO RAMA E SILVA	3659
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1865, 2974, 3091	ROBERTO EVANGELISTA NUNES	2772	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	2153
RICARDO LACAZ MARTINS	2805, 2957	ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES	932	RODRIGO REZENDE E SANTOS	1171
RICARDO LOPES LIMONGI	3728	ROBERTO FIGUEIREDO MARTINS FILHO	164	RODRIGO RIBEIRO NESS	3432
RICARDO LUÍS MAHLMEISTER	2479, 2841	ROBERTO GOMES FERREIRA	1119, 4501, 4512, 4584, 4585, 5007, 5020, 5050, 5057, 5058, 5068, 5085	RODRIGO ROCKENBACH	4539
RICARDO LUÍS SILVA DA SILVA	4897	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	812	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	3357, 4033
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3217, 3247, 3254, 4124, 4127, 4141, 4221, 4223, 4236	ROBERTO ITTE SOEIRO DE SOUZA	3923	RODRIGO SANTOS PINHEIRO	3680
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1843, 1864, 2742	ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI	2854	RODRIGO SCOPEL	3571, 3577, 3584, 3622, 3630, 3649, 3655, 3830, 4222, 4257, 4294
RICARDO M ALMALEH	1090	ROBERTO JUNQUEIRA MAIA	767	RODRIGO SOUZA BALDINO	3548
RICARDO MALACHIAS CICONELO	1992	ROBERTO KALIL FERREIRA	4073	RODRIGO STOPA	5119
RICARDO MALULY	4941	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	4996	RODRIGO TORRES	3250
RICARDO MARCHTEIN CASTILHO	3831	ROBERTO LOPES DA SILVA	3462, 4149	RODRIGO VICTORAZZO HALAK	915
RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO	1992	ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS	1132	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	4023, 4244
RICARDO MARCONDES MARTINS	2660	ROBERTO MARCHEZINI	2201	ROGER DIAS GOMES	2919, 3039
RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	2081	ROBERTO MARTINS	167	ROGER OLIVEIRA LOPES	1197
RICARDO NAGAO	4638	ROBERTO MAZZONETTO	4226	ROGÉRIA COSTA	724
RICARDO NEGRAO	458	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1868	ROGÉRIA DOTTI	3794
RICARDO NEVES COSTA	142	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	4307	ROGÉRIO AFONSO BEILER	3972
RICARDO PAIVA BORBA	1241	ROBERTO NUNES	4448, 4534, 4551	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1909
RICARDO PENACHIN NETTO	1407	ROBERTO OZELAME OCHOA	416	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	491, 1698, 2170, 2186
RICARDO PERINI FERREIRA	2420	ROBERTO PORTO	2554	ROGÉRIO ALVES DANTAS	2741
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	208, 270, 292, 677, 678, 1126, 1487, 1719, 1915, 2190, 2332, 2457, 2502, 2507, 2621, 2797, 2865, 2974, 3011, 3053	ROBERTO RAMOS	4730	ROGÉRIO ALVES MOTTA	512, 2874, 3063
RICARDO PY GOMES DA SILVEVIRA	2267	ROBERTO SBRAVATI	1099	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	3108
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	1473	ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	2067	ROGÉRIO BERTI	4113
RICARDO RAMOS NOVELLI	170, 1165, 4618, 4747, 5123	ROBERTO TESSELE DA SILVA	4292	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	435
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	4444	ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA	591	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	4004
RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO	4970	ROBERTO VALLE ZAQUIA	969	ROGÉRIO E MARTINS CURI	670
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	2465	ROBERTO VILLA VERDE FAHRION	2546	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	5049
RICARDO VIANA BALSINI	91	ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG	5066	ROGÉRIO JESUS DE SOUZA	4021
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂNTARA	1022	ROBERVAL NASCIMENTO PIRES	2645	ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA	2981
RICARDO ZINN DE CARVALHO	173, 784	ROBSON ANTÔNIO DE PAULA	3606	ROGÉRIO LEITE LOBO	2064, 2127, 2469
RICHARD PASSAGLI	2924	ROBSON LUIS ZINN	3536	ROGÉRIO LEONETTI	994
RINALDO BARBOSA DE MELO	475	ROBSON PINTO LOBO	763	ROGÉRIO LUÍS GRIGOL	436
RINALDO PENTEADO DA SILVA	2423	ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO	1077	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	1088
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	618, 1223, 1247, 4915, 5038, 5107	ROCHELE LUMI SATO	1498	ROGÉRIO LUIZ GALLO	2176
RITA ANA GUIMARÃES	4129	ROCHELI VERÇOSA SOUZA	734	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	549
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	2228	RODOLFO DE LIMA GROPEN	769	ROGÉRIO MEIRA LIMA	3200
RITA DE C CARVALHO REZENDE	4665	RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	642	ROGERIO PEREIRA GUEDES	738
RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES	4172	RODOLPHO FORTE FILHO	1746	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	1302, 4117
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES	3822	RODRIGO A KALACHE DE PAIVA	3458	ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	4138
RITA DE CASSIA MAISTRO	2948	RODRIGO ALCEMIR RUTHES	2347	ROGÉRIO SILVEIRA	1029
RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHA-RES	2287, 2288	RODRIGO ALVES CHAVES	4584, 5058	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	1982, 1983
RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA	2885	RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN	1308, 1501	ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA	2943
RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE	2541	RODRIGO CAHU BELTRÃO	234, 675, 750, 1218, 1275, 1281, 2158, 3150, 3253, 3549, 4242	ROLAND RAAD MASSOUD	578
RIVADAVIA XAVIER NUNES	1922	RODRIGO CANEVER	516	ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA	1231
RIVELINO SKURA	1578	RODRIGO CESAR CORBI	4171	ROLFF MILANI DE CARVALHO	2240
RIVO DE PAULA ASSIS	1568	RODRIGO CHAMAS	3438	ROMARIO SELBMANN	677
ROBERIO BANDEIRA SANTOS	4623	RODRIGO DA SILVA CASTRO	1630	ROMEINE HACK	2872
ROBÉRIO DIAS	2821	RODRIGO DE MORAIS KRAEMER	3949	ROMEO PIAZERA JUNIOR	1531, 1613, 1617, 1621, 1873
ROBERT ÁLVARES	1040	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	813, 818, 819	ROMEU BELON FERNANDES	1121
		RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO	3569	ROMEU SACCANI	2996
				ROMILA MAROSO BRAMRAITER	3561, 3616, 3660
				ROMILTON TRINDADE DE ASSIS	1670
				ROMMEL BARROSO DA FROTA	64
				RÔMULO CAVALCANTE MOTA	2127



RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL	3218	RUBENS DIARIO FERRREIRA LOBO JU-	3308	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KA-	2855
RÔMULO CÉSAR LAPENDA DE MELO	791	NIOR		PLAN	
RÔMULO LOUZADA BERNARDO	3828	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	3109	SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTIS-	4102
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1641, 1651, 1653, 2515, 2522, 2525	RUBENS FERREIRA BUHRER	710	TA	
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1671	RUBENS MORAES SALLES	172	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	1984, 2626
RONAL JUSTO MAGGI	283	RUBI FACHIN	2462	SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO	2545
RONALD CARDOSO ALEXANDRINO	3816	RUBIA LÖFF CAPRETTI	3247	SEBASTIÃO DIAS DA SILVA	4700
RONALD CASTRO DE ANDRADE	702	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	3991, 4131	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	2622
RONALD DE CASTRO VILLAR	4509	RUI BATISTA MENDES	1661, 1669	SEBASTIÃO GONÇALVES	3781
RONALDO BATISTA ALVES PINTO	1364	RUI DINIZ LISBOA	464	SEBASTIÃO JOSÉ LESSA	1330
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIP-	1035, 4116	RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	305	SEBASTIÃO JOSÉ ORLANDO MARTINS	4270
PI		RUI FACCIN	4069	SEBASTIÃO LEITE CHAVES	905
RONALDO ESPINOLA CATALDI	1707, 3033	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	4077	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	
RONALDO FERREIRA TOLENTINO	1555	RUI GUIMARÃES VIANNA	1296, 2025, 2057	13, 356, 357, 358, 1575, 1585, 1590, 3200, 3446, 3902, 3945, 4057, 4579	
RONALDO FUNCK THOMAZ	4681	RUI MAGALHAES PISCITELLI	303, 4542	SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA	454
RONALDO GUIMARÃES GALLO	4513, 4958	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	2160, 2161	SEBASTIÃO RIBEIRO SALOMÃO	262
RONALDO GUSMÃO	456, 588	RUTH LUNELLI DUTRA RODRIGUES	3544	SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA	3977
RONALDO J SANTANNA	2914	RUY ALBERTO DUARTE	4062	SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA	2273
RONALDO J SANT'ANNA	2299, 2926	RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR	273	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA	167, 3767, 5072
RONALDO JOSÉ FERREIRA	2286	S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	3017	PAIXÃO JÚNIOR	
RONALDO LATOUR DE ARAÚJO	2829	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SEILA A ZANGIROLAMO FEREZINI	4078
RONALDO ORLOWSKI	4678, 5074	74, 137, 472, 768, 941, 1004, 1097, 1256, 1297, 2085, 2141, 2373, 2376, 2399, 2416, 2815, 3000, 3005, 3053, 3069, 3483, 3509, 3916, 4067, 4072, 4095, 4535, 4989, 5073		SELMA ZANINI PFEIFFER	2337
RONALDO PESSOA DOS SANTOS	956	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	468, 1162, 3964	SELNA BEATRIZ DA COSTA	906
RONILCE MARTINS MARQUES	4125	S'REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	3874	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS	1977	SABRINA C.P.CHIES	237, 4187, 4293	109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 292, 566, 650, 759, 762, 785, 787, 793, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1092, 1114, 1185, 1241, 1267, 1284, 1293, 1605, 2116, 2328, 2363, 2463, 2604, 2729, 2763, 2766, 2778, 2803, 2836, 2917, 2955, 2986, 3032, 3045, 3090, 3681, 3747, 3758, 3854, 4105, 4114, 4176, 4240, 4268, 4632, 4727, 4954, 5145	
ROQUE DE MATTOS SOUSA	656	SABRINA FERRARI	3604	SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	297
ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR	1296	SABRINA MARQUES DE AMORIM	4972	SENNEN ANTÔNIO VALLI RAMIS	3935
ROSA APARECIDA NOBIS	2222	SABRINA NUNES BORGES	4948, 4949, 4950	SERGIO ALEXANDRE FIORE	2040
ROSA CRISTINA MEYER	788	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1647	SÉRGIO ANTÔNIO DALRI	459
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	3602	SAHYONARA BONORINO	3932	SERGIO ANTONIO GARAVATI	658
ROSA LUIZA DEGANI ROSSI	3997	SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ	2650	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	3547
ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	4561	SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO	508, 608	SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	240
ROSA MARIA TIVERON	899	SALVADOR CEZAR NASCIMENTO SOA-	3573	SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOU-	2828
ROSA MARIA TREVIZAN	5080	RES		ZA	
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	3979	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	1571, 1586	SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO	546
ROSA METTIFOGO		SALVATORE DE ASSIS GRANDE	3955	SÉRGIO AUGUSTO MACHADO	4290
175, 2075, 2244, 2245, 2356, 2415, 2483, 2637, 2737, 2824, 2853, 2867, 2891, 2919, 2935, 3056		SAMANTA MARIA PINEDA STANIS-	3465	SÉRGIO BERMUDEZ	376, 1904, 2581
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	1240, 4717	CHESK		SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA	2582
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLO-	2317	SAMARA WALKIRIA CRUZ	304, 4234	SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	2711
RENCE		SAMIR NACIM FRANCISCO	1485	SÉRGIO CARVALHO	4478
ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	2093, 2094, 2095	SAMUEL ALVES FACO	1885	SÉRGIO DA COSTA MOREIRA	1517
ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	2273	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	1082, 2995	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	2678
ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA	573	SAMUEL SALDANHA CABRAL	4990	SÉRGIO DE MARTINI	1427
ROSAN JESIEL COIMBRA	535	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	2735, 2859	SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK	501
ROSANA SEGER	537	SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO	12	SÉRGIO EDUARDO DANTAS MARCOLI-	2243
ROSANE BEYER FERREIRA	3970	SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEI-	2512	NO	
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1715, 1718, 2650, 2868, 2886	XEIRA		SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-	3254, 3607, 3635, 4114, 4122, 4127, 4206, 4236
		SANDRA GOMES DOS SANTOS	2340	BATO	
ROSANE MITIDIERI OCHOA	250	SANDRA JABUR MALUF	3094	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-	3575
ROSANE VIEIRA DE CASTRO	3483	SANDRA MARA LOPOMO	2321	BATO	
ROSÂNGELA DE ABREU SANTOS	464	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	530	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	2767
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1991	SANDRA MARANGONI	2963	SÉRGIO FARINA FILHO	3067
ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA	691	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	2120	SÉRGIO GARCIA MARQUESINI	4638
JOHN		SANDRA MARIA ZIMMERMANN	3638	SÉRGIO GONZALEZ	4121, 4192
ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	3122	SANDRA MENDONÇA DIRK	2145	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	1294, 4719
ROSANIE RODRIGUES RIVERO	2257	SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO	1568	FREUDENTHAL	
ROSE ANNE TANAKA	557	SANDRA MÜELLER	1041	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO	291
ROSE CLAIR TRIMELERO	1220	SANDRA NEVES PIVA	2059	SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA	1795
ROSE MARY GRAHL	4576	SANDRA REGINA ALEXANDRE	3188	SÉRGIO LAZZARINI	1173, 4642
ROSELAINÉ ROCKENBACH	758, 4419, 4428, 4429, 4432, 4450, 4932, 4933	SANDRA REGINA SANCHES MARQUES	4956	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NE-	1957
		SANDRA TSUCUDA SASAKI	4553	VES	
ROSELI LEME FREITAS	1370	SANDRA YURI NANBA	998	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	4707
ROSELI POGGERE DA ROSA	3645	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	1910	SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA	2503
ROSELLA HORST	3315, 4266	SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE	3779	SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO	1178
ROSELY DA SILVA	980	SANDRO MEZZARANO FONSECA	85, 3558	SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA	514
ROSELY SUCENA PASTORE	4788	SANDRO PEREIRA DA SILVA	1087	SÉRGIO M DE O CRUZ	3653, 4198, 4231, 4247
ROSEMARI HOFMEISTER	1310	SANDRO RENATO MENDES	4029	SÉRGIO MANTOVANI	600
ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS	600	SANDRO ROBERTO DE CAMPOS	5092	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-	61, 2254, 2431, 2689
ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE	1020	SANDRO RODIGUERI	1634	DOLA	
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	4994, 5067	SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKA-	3818	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	5013
ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-	2746	NI		SÉRGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	2223
REIRA		SANDRO SUBTIL SILVA	2486	SERGIO PEREIRA DA COSTA	3
ROSENO DE LIMA SOUSA	3809, 3821, 3941	SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	4923	SÉRGIO PIRES MENEZES	1269, 4554, 4615, 4669, 5129
ROSENO LIMA DE SOUSA	3868	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SAN-	3950		
ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMA-	2668	TOS		SÉRGIO RAMOS PACHECO	559
RÃES		SANTO APARECIDO GUTIER	3952	SÉRGIO REIS	3899
ROSIMAR APARECIDA PORTO	3012	SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREI-	1265	SÉRGIO RENATO DALLA COSTA	3463
ROSIMARY SILVA NUNES	3900	RA LIMA RIBEIRO		SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA	3506
ROSIMEIRE BATTAGLIA	621	SARA LERNER URYN	2748	SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN	1181
ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	4729	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	1125, 1156		
ROSSANO BRAGA	5137	SARYTA OLIVEIRA	2221, 2405		
RUBENS ALVARENGA DIAS	3489, 4244	SAULO BRUM LEAL JÚNIOR	42		
RUBENS DE BARROS BRISOLLA	1695	SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA	2816		
		SAVINO ROMITA JUNIOR	1103		
		SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA	2255		
		SÁVIO DE JESUS GONÇALVES	821, 825, 829		



SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	1634	SIMONE MARIA CALIL NADER	1678	TATIANA MAHFUZ ADAMO	1963
SÉRGIO ROGÉRIO BRITO DUARTE	5040	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	930, 2108, 2232, 2985, 3023	TATIANA MOREIRA	4415
SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL	1569	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	3595, 4128	TATIANA P F WAJMBERG	2123
SÉRGIO SENDER	3126	SIMONE RIBAS MARCONATO	1442	TATIANA P F WAJNBERG	2527
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	5007	SIMONE RODRIGUES FERREIRA	365	TATIANA SILVA DE BONA	4916, 5135
SÉRGIO STEYER	3740	SIMONE SOUZA DE LACERDA SCHEER	748	TATIANA TISSOT BRITO	186, 682, 3683, 3684, 3685, 3686, 3687, 3690, 3695, 3700
SERGIO TIMO ALVES	4948	SIMONE TAVARES SEIXAS	3912		
SÉRGIO VARELLA BRUNA	576	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1622, 2392, 2836, 3005	TATIANE COIMBRA BURILLE	3584, 3590, 3661, 4140
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	1394			TATIANE OHVEILER MANDIÃO	159
SÉRGIO VOLKER	2591	SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	1696, 2657, 2863	TAYRONY ESPÍNDOLA BORGES	3962
SÉRGIO ZAHR FILHO	2016	SINEY NUNES VIEIRA	449, 4174, 4182	TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR	1367
SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA	825	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	3403	TELES DE ANDRADE	1724
SEVERINO ALVES FERREIRA	2903	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	248, 258, 3165, 4002, 4296	TELMO LEMOS FILHO	755
SEVERINO FERREIRA DA SILVA	484	SIRLÉIA STROBEL	1435	TELMO RICARDO SCHORR	1702, 4423
SEVERINO SECCO	538	SOELI BECK	2489	TERESA CRISTINA SANTOS	3485
SHEILA DE HANN CURTINAZ	3462	SOLANGE BUENO WITT	518, 2508	TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA	1179, 1407
SHEILA REGINA LOPES DUTRA	3136	SOLANGE CRISTINA GODOY	369	TERESINHA BORGES GONZAGA	1203, 1235, 1250, 1286, 2040, 2131, 2226
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	2009	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1920, 2815, 4483, 4486, 4737	TERESINHA FLORES MATOS	4536
SIBELE R L GRECCO	582	SOLANGE GUIDO	2325	TEREZA CRISITNA TARRAGÔ RODRIGUES	1872
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	4534, 4551, 4555	SOLANGE NOGUEIRA MANSUR	1439	TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES	1877
SICINATO SOARES DE CARVALHO	1982, 1983	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	3131	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	3399
SIDNEI DE SOUZA BASTOS	3836	SOLENE SÔNIA TOZZE	2641	TEREZINHA APARECIDA MAGALHÃES DE LIMA	4556
SIDNEI PERES GONÇALVES	2018	SOLENI SÔNIA TOZZE	1892, 2475, 2756, 2837, 3021	TEREZINHA SANT'ANA DE C. DE SOUSA	1726
SIDNEI STIFELMAN	1366	SÔNIA BASSANI	2773	TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA	1091
SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI	2325	SONIA KNIHS CRESPI	2850	THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO	3797, 4246
SIDNEY BERTUCCI	3513	SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VALÉRIO	2146	THAIS HELENA BLANC SIMÕES	4967
SIGRID ANJA REICHERT	2649	SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	211, 2013	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	5016
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	2157	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES	2513	THAIS MOYA DE SOUZA	68, 598, 1134, 4024
SILENE CASELLA SALGADO	1720	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	503	THAÍS MOYA DE SOUZA	94, 1018, 3260, 3261, 3356, 3454, 3962, 3963
SILIZI MAIA PARENTI	2038	SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA	1802	THALES BROGNOLI	3713
SILMAR FERREIRA DITRICH	827	SONIA MARIA SIMÕES	895	THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA	3072
SILVANA CHIAVASSA	637	SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	2661	THEREZINHA A P D'ALASCIO	4987
SILVANA MARIA BORTOLINI	4251	SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO	4571	THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO	276
SILVANA MENDES HELMES	1187	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARRAES	3773	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	236, 260, 716, 729, 733, 744, 765, 1259, 4454, 4627, 4679, 4728, 4755, 4759, 4772, 5055, 5106, 5126
SILVANA S LAHUTTE	4676, 4755, 5106, 5122	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	2674, 3998	THIAGO FETTER DA SILVA	4120
SILVANA VISINTIN	960	STANLEY MARTINS FRASAO	2276	THIAGO KLEMPs	3177
SILVÂNI ALVES DA SILVA	629	STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	3151	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3162, 3462, 4114, 4188
SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFAEL CHO	2459	STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	2771	THICIANE GUANABARA SOUZA	1595, 1596
SÍLVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES BAPTISTA GOMES	4222	STEVEN SHUNITI ZWICKER	1889, 2589	TIAGO B TURRA	3138
SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES	2089	SUELI ALVES PEREIRA FREIRE	695	TIAGO CARVALHO JÚNIOR	2017
SÍLVIA DE LOURDES AGUIAR	1475	SUELI DA SILVA MOREIRA	897	TIAGO D AVILA RODRIGUES	3981
SÍLVIA DE LUCA	3127	SUELI FERREIRA DA SILVA	291, 660, 2275	TIAGO GOZZOLINO FERREIRA DA SILVA	5077
SÍLVIA DE SOUZA PINTO	2342, 2952	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	3371, 3493	TIAGO PIMENTEL SOUZA	3799
SÍLVIA DIAS DA COSTA MACHADO	3119	SUELI SPOSETO GONÇALVES	2754	TIAGO SIMONI NACIF	3206
SÍLVIA FRANCISCA DA COSTA CARRASCOsa	3461	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	3595	TIANA GONÇALVES SOARES	3288
SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	2817	SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	4039	TIBÉRIO TORRES ALMEIDA	2142
SÍLVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	4256	SULAMITA AUGUSTA DA SILVA	5117	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	222, 2565
SÍLVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA	3847	SUSANA ARAÚJO SATELES	3982	TOMAS FLORIANI	3536
SÍLVIA PAULA ALENCAR DINIZ	990	SUSANA DE OLIVEIRA ROSA	781	TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO	2895
SÍLVIA REGINA FERNANDES	4289	SUSANA PABST SALLES	720, 721, 787, 793	TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO	931
SÍLVIO ALVES CORREA	1545, 2073, 2108	SUSANE RESENDE DE SOUZA	4725	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	3738
SÍLVIO BRAMBILA	2736	SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER	289	TÚLIO FREITAS SOUZA	3201
SÍLVIO CARLOS RIBEIRO	1591	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	2353, 2958	TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO	3607
SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR	3726	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	4514	TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	2220
SÍLVIO ESPÍNDOLA	204	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1822, 1840, 1870, 1872, 1875, 1877, 1886, 1888, 1899	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	4926
SÍLVIO FERREIRA PRIMO	2583			UBIRATAN COSTA VIEIRA	3319, 3345
SÍLVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	1308, 1315	SUZETE GHISI BRISTOT	3167	UEFRE DOS SANTOS OLIVEIRA	4954
SÍLVIO JOSÉ TRINDADE	4983	TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	2450	UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	4130
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	3589	TAÍSA SEVERICO	3658, 4212	ULF ANTHONY EICK	2071
SÍLVIO LUIZ DE COSTA	3905	TALES LUIZ NOGUEIRA	664	ULISSES DE VASCONCELOS RASO	3947
SÍLVIO LUIZ VALÉRIO	3144	TANARA ARAUJO ALVES DA SILVA	3477	UMBERTO DAVID	1519
SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI	1442	TANARA F RODRIGUES	130	UMBERTO DE BRITO	511
SÍLVIO VIOLA	3770	TÂNIA DE SOUSA ELIAS	815, 4763, 4986	URIEL CARLOS ALEIXO	935
SIMONE ANACLETO LOPES	211, 524, 942, 1008, 1106, 1354, 1742, 2272, 2328, 2395, 2396, 2437, 2635, 3005	TÂNIA DELORME	3626	URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM	3772
SIMONE APARECIDA DELATORRE	492, 1993, 1995, 2171, 2693, 2695, 2700, 2701, 2709	TÂNIA LOPES PEREIRA	3365	VAGNER AUGUSTO DEZUANI	3212
SIMONE BRAGA PIGNATARI SIQUEIRA	2155	TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA	2173	VAGNER RUMACHELLA	176, 2569
SIMONE BRITZ GORODICHT	2501	TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	3344, 3521	VALDECI ELEUTERIO	3482
SIMONE CARVALHO QUEIROZ	3431	TARCÍSIO MARTYR CORRÊA	1365	VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO	963
SIMONE DA SILVA BISPO	1381	TÁRSIS NAMETALA JORGE	1536	VALDECIR CARLOS TRINDADE	4106
SIMONE DE ANDRADE PLIGHER	4054	TASSIANA ABUD CHAUD	804	VALDECIRIO TELES VERAS	4962
SIMONE DE CARVALHO	526	TATHIANA CARVALHO	3155	VALDEMAR CARLOS DA CUNHA	1674
SIMONE FERREIRA MACHADO	4475	TATIANA BATISTA MALATESTA	2745	VALDEMIR BRAZ BUENO	1176
SIMONE FERREIRA PINHEIRO	3132, 3133	TATIANA BEATRIZ DE LIMA E MUNIZ	4189	VALDERICIA A MIOTTO	3410
SIMONE GUIMARÃES SIMMER	561, 3925	TATIANA CARVALHO SEDA	63		
SIMONE KLITZKE	204, 2407, 3633, 4212	TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS	1046		
SIMONE LARANJEIRA FERRARI	4623	TATIANA GOMES MAZUCATTO	1248		
		TATIANA GRECHI	1541		
		TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES	2579		



VALDEZ ADRIANI FARIAS 187, 280, 308, 322, 506, 756, 1205, 1689, 1740, 1819, 1827, 2109, 2215, 2264, 2266, 2269, 2327, 2675, 2697, 2738, 2739, 2796, 2810, 2835, 2876, 2889, 2897, 2901, 3054, 3071, 3091		VERA LÚCIA CARVALHO AMARAL VERA LÚCIA DA SILVA VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO VERA LUCIA MACHADO VERA LÚCIA SALVADORI MOURA VERA LÚCIA ZANETTI RIBEIRO FERREI- RA VERA MARIA PESCADOR VERA PORTICH VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA VERA TERESINHA M RODRIGUES VERIDIANA CRISTINA TORNICH VERIDIANA GUILLEN MOREIRA CINTI VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE VICENTE BORGES DE CAMARGO VICENTE DE PAULA SOUZA VICENTE DE PAULO DOMICIANO VICENTE FELIZARI FILHO VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO VICENTE GARCIA BERGMANN FILHO VICENTE JOSÉ DE SOUZA VICENTE MAJO DA MAIA VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA VICTOR DA SILVA MARONA VICTOR GABRIEL PEREIRA VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO VILMA DE CÁSSIA NEVES BARROS VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON- DES VILMA PASTRO VILMA RIBEIRO VILMAR DE SOUZA CARVALHO VILSO PIAS	4729 4537 3128 4047 3084 2672 2084 2588 672 3185 1316 4028 3226 190 1832 3523 2387 976, 977, 978 2044 4992 1093 4452 3602 945 590, 3385 1161 4259 4494, 4507, 4665 3220 5045 1076, 3425 652, 654, 3343, 3377, 3379, 3535, 4112, 4142 2295 3309, 3915 5133 2874 3266, 3287, 3294, 3320, 3333, 3395 4538 4209 3109 898 971 4233 428 1177 1496 216 3732 4052 5016 1719 1477 2414, 4695 183 4049 1136 4981 3980 3874 3306 4241 4911 3533 4071, 4601 4038 2378 2557 1303 1009 1920 3297 1216, 2360, 3226, 4098, 4168, 4169, 4170, 4234 3815 1884 3115 1254, 2044, 2384, 2772 1000	WAGNER PESSOA DA PENHA WAGNER SILVA JUNIOR WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES WALDEREZ MARIA XAVIER WALDERLEY RIBEIRO DA CUNHA WALDIR DA SILVA VELLOSO WALDIR LUIZ BRAGA WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU WALDIR WALDAMERI WALDO PEREIRA FILHO WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA WALKIRIA APARECIDA MENDES SOA- RES SAES WALKÍRIA MARQUES QUINTELA VIA- NA WALLACE JORGE ATTIE WALLACE LEITE NOGUEIRA WALMIR ANDRÉ LEVIEN WALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚ- NIOR WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA WALSFOR DE SOUZA WALTER AROCA SILVESTRE WALTER AUGUSTO CARDOSO WALTER AUGUSTO CRUZ WALTER BERGSTROM WALTER BORGES CARNEIRO WALTER DE ARAÚJO WALTER FRANCISCO DA SILVA WALTER GIUSEPPE MANZI WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR WALTER TAGGESELL JUNIOR WALTER WANDERLEY SILVA FERREIRA WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA WANDER CARLOS J RIBEIRO WANDER MOREIRA WANDERLEI BAN RIBEIRO WANDERLEY LEAL CHAGAS WANDERSON COSTA DE MELLO WANDO DIOMEDES WANIA MARIA BARBOSA WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	3338 1367 4319 937, 1260, 4076 1361 2602 1524 941 747, 2575 1206 3183 904 448 1550 1388 3170 2899 595 3978 2090 3433, 4305 5008 892 3783 3875 723 1636, 2505 3402 2205 541 5060 2264, 3920 4645 2982 341 1162 70 2027, 2109 282, 739, 741, 1237, 1291, 2642, 5128
VALTER BRUNO GONZAGA VALTER DE MELO VALTER DE SOUZA LOBATO VALTER NUNES DE ALMEIDA VALTER PASTRO VALZEMIR JOSÉ DUARTE VANDERLEI ALVES MANHAES VANDERLEI DE ARAÚJO VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI VANDERLEI POMPEO DE MATTOS VANENIS MORELATTO VANESSA ALVES FREITAS VANESSA BOVE CIRELLO VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN VANESSA ISADORA GENARO VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI VANESSA MARIA DE MELO COSTA GIA- COBBO VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA VANESSA MARNIE DE CARVALHO PE- GOLO VANESSA MIERES MACHADO VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO VANESSA REZENDE DE A DIAS VANESSA STRECK VANESSA TEIXEIRA MULLER VANI ELIZABETH SCHNIDGER FERREI- RA VANIA AGNELLI SABIN CASAL VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA VÂNIA LUCI DA SILVEIRA MARIN VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM VANILDA PEREIRA DA CONCEIÇÃO VANUSA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO VANUZA VIDAL SAMPAIO VANY ROSSELINA GIORDANO VARGAS VILA CRUVELLO D'ÁVILA	2537 1172 4236 2745 371 467 1818 2791 4034 582 69 156 3390, 3746 4201 177 2752 4517, 4613 4526 2751 2054 3575 926 293 352, 4913 2871 647 952 3588 5113 5023 1041 140 3449 2009 2246 2627 3768	VILSON CEOLAN VILSON FARIAS VILSON JOÃO TOMÁZ VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA VILSON ONZI VILSON TRAPP LANZARINI VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES VINICIUS FERREIRA LANER VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ VINÍCIUS MOREIRA MITRE VINÍCIUS NOVAES COSTA VINÍCIUS PEGORARO DE ARAÚJO VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA VINICIUS SILVA PACHECO VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CAS- TRO VIRGILIO MUNARI NETO VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GAR- CIA VIRSIO VAZ DE LIMA VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS VITALINO SALARINI VÍTOR DE CAMPOS FRANCISCO VITOR GIL PEIXOTO VITOR HUGO MOMBELLI VÍTOR MAURÍCIO HORN VITOR TONETTA ONZI VIVIAN HELENA CARVALHO BERNAR- DES VIVIANE BACKER AMARAL NUNES VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS VIVIANE CORONHO VIVIANI LOPES MONTUORI VLADIA VIANA REGIS VOLMAR ARCARI FERREIRA VOLMAR DE PAULA FREITAS VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	2215 4569 1010 2679 371 467 1818 2791 4034 582 69 156 3390, 3746 4201 177 2752 4517, 4613 4526 2751 2054 3575 926 293 352, 4913 2871 647 952 3588 5113 5023 1041 140 3449 2009 2246 2627 3768	WAGNER DIGENOVA RAMOS WAGNER HANZ ENGEL WAGNER LEÃO DO CARMO WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA WAGNER PEREIRA DOS SANTOS	3338 1367 4319 937, 1260, 4076 1361 2602 1524 941 747, 2575 1206 3183 904 448 1550 1388 3170 2899 595 3978 2090 3433, 4305 5008 892 3783 3875 723 1636, 2505 3402 2205 541 5060 2264, 3920 4645 2982 341 1162 70 2027, 2109 282, 739, 741, 1237, 1291, 2642, 5128 4035 1384 1760 3752, 3775 4633, 5096 147 3221 1808 4908 4321 3005 3349 2747 3632 555 3174 1797 489 445, 644, 658, 1389 3190 2519 3835 208 4098 774, 2000, 2690, 2714, 2800, 2818, 2975, 2991 347 501 3841 2351 1813 2618 4219 3452 915 2521 1045 3440 4411
VERA ANDÚJAR 213, 251, 1214, 1224, 1288, 1290, 2473, 2922, 2997, 3013, 3085 VERA CONCEIÇÃO PACHECO VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI VERA LÚCIA ANDUJAR VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR 191, 196, 207, 217, 238, 294, 1211, 2197, 2206, 2207, 2212, 2424, 2460, 2994, 2998, 3070	3647 4504, 4587 246, 3098				YASSODARA CAMOZZATO 355, 366, 372, 811, 1501, 1598, 1600, 1607, 1615, 1616, 1628, 2491



YEDA CARVALHO DO AMARAL	4021
YOSHIKAZU SAWADA	5134
YOSHISHIRO MINAME	2177
YURI ALEXEI MARCA	2973
YVONE FERNANDES DA COSTA	799
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1712, 2422, 2767, 2769, 2879, 2881, 2918
ZAIDEM HERONILDES DA SILVA	4631
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	4118, 4201
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	1312
ZAIRO LARA FILHO	5017
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	1537, 4699
ZARUR MARIANO	718
ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO	423
ZELIO MAIA DA ROCHA	4512
ZENAIDE CARPANEZ	1363
ZENAIDE FERRARO DOS SANTOS	3849
ZENY SANTANA CORRÊA	2570
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	1370
ZILDETE MARIA DOS REIS MEDEIROS	3281
ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA	3715
ZOE NOILY DRESSENO	5028
ZOLAIR ZANCHI	2486
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS	686, 984, 985, 986, 1380, 1392, 2035, 2036, 2039
CARVALHO PALAZZIN	
ZULEICA BAHIA SALDANHA	3237
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	528
ZULMIRA LINO GOMES	3720

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-7570/2001-004-09-41.3

AGRAVANTE	: TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	: DR. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADA	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADA	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA EKIXPER LTDA.
AGRAVADA	: IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
AGRAVADA	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADA	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

DESPACHO

Chevron Brasil Ltda., pela petição de fls. 335/340, informando ser essa a atual denominação social de Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, requer a alteração dos registros. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, que comprova a citada alteração.

Dessa forma, devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a reatuação deste processo, bem como do Processo nº TST-AIRR-7570/2001-004-09-40.0, cujos autos tramitam conjuntamente, para constar como agravante/agravada, no lugar de Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Chevron Brasil Ltda., e como sua advogada a Dr.ª Maria Helena Cavalcanti Martins.

Junte-se cópia deste despacho aos autos do Processo nº TST-AIRR-7570/2001-004-09-40.0.

Após, determino o prosseguimento dos processos em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1286/2000-062-01-40.4

AGRAVANTE	: GECI VIEIRA DA ROSA
ADVOGADA	: DR.ª HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTA S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

DESPACHO

A Presidência desta Corte, pela decisão de fl. 99, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Geci Vieira da Rosa, com base no art. 557, caput, do CPC, ante a ausência de autenticação das peças processuais.

Inconformado, o agravante, por intermédio da petição de fls. 108/114, interpôs recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, cujo processamento foi indeferido, por incabível, nos termos do despacho de fl. 116.

Pela petição de fls. 123/125, o agravante requer a reconsideração da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 99). Alega, em suas razões, que o advogado subscritor da petição de interposição do agravo de instrumento, Dr. Igor Solter Gadaleta, não possui poderes de representação, e que não seria justo que o agravante fosse penalizado "por atos irresponsáveis e propositais de tal profissional".

Conforme acima explicitado, o agravante já havia interposto recurso contra a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o exame do presente pedido de reconsideração ante a incidência da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.608/2003-018-02-40.4

AGRAVANTE	: ADMISSO NUNES PACHICO
ADVOGADO	: DR. RAMON MARIN
AGRAVADA	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SALOMÃO

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 126, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Admisso Nunes Pachico, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformado, o agravante, por intermédio da petição de fls. 127/129, interpõe embargos, com fundamento no art. 894 da CLT.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2199/1997-016-01-40.7

PETIÇÃO TST-P-60344/2007.3

AGRAVANTE	: DÉCIO HENRIQUE LOBATO SODRÉ
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA
AGRAVADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 17/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-895/2004-033-01-40.4

PETIÇÃO TST-P-49691/2007.5

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: ROBERTO DIAS FERREIRA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-641/2004-068-01-40.0

PETIÇÃO TST-P-49692/2007.0

AGRAVANTE	: ZÓZIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-238/2005-015-12-40.6

PETIÇÃO TST-P-51994/2007.8

AGRAVANTE	: ELIZIA BOITA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) NORMA TERESINHA FRANZONI
AGRAVADO	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) JOSÉ LUIZ FAVERO

1- Arquive-se a petição, porquanto o substabelecimento que confere poderes ao subscritor, Dr. Augusto Wolf Neto, não foi assinado.

2- Publique-se.

Em 21/02/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1036/2003-069-01-40.1

PETIÇÃO TST-P-52266/2007.3

AGRAVANTE	: IRENE DIOGO FERREIRA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 17/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-18/2005-033-01-40.4

PETIÇÃO TST-P-52267/2007.8

AGRAVANTE	: BERNARDO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1450/2003-481-01-40.7

PETIÇÃO TST-P-55627/2007.3

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO	: LIVIO DA COSTA LOPES
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) NILSON AMORELLI
AGRAVADO(S)	: MONTA CARGA LOCAÇÕES E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO(A)	: ANTÔNIO TERRA AGOSTINHO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-852/2006-006-24-40.2

PETIÇÃO TST-P-58312/2007.8

AGRAVANTE	: SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO	: AUREA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A)	: DR.(ª) MAYSA MARIA FARACCO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 17/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1871/2006-148-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-47570/2007.9

AGRAVANTE : BRASIL VERDE AGROINDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCAS DE MELO MENDONÇA FERREIRA
AGRAVADO : HERNANE PINHEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO JOSÉ RODRIGUES

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 24/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-85.501/2005-662-09-00.7
PETIÇÃO TST-P-35.977/2007.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO ADRIANO CAMPANER
RECORRIDO : TRENDY - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS
EMPRESAS DE SHOPPING CENTERS
E DAS EMPRESAS ESTABELECIDAS
EM SHOPPING CENTERS DOS
MUNICÍPIOS DE MARINGÁ E SARANDI

ADVOGADO(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

1- À SSECAP para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 30/5/2007.

Ministro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-51/2002-031-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-67014/2007.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO : JORGE MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO MOURA DA CUNHA

1- Junte-se.

2- Exaurida a competência desta Presidência, em face da prolação do despacho denegatório de seguimento do Agravado de Instrumento em Recurso de Revista, determino a distribuição do feito, nos termos da RA nº1171/2006.

3- Publique-se.

Em 1º/06/2007.

Ministro **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR - 166821/2006-998-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DESPACHO

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166822/2006-998-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CUBATÃO VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DESPACHO

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166823/2006-998-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PAULO DA SILVA MARTINS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADA : DR. LIÊGE MENDES DUARTE VIGANOR
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSB
ADVOGADO : DR. VAZI CANDIDO DE ANDRADE

DESPACHO

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166853/2006-998-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : CEIMA - SOCIEDADE ESPÍRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS BRUM

DESPACHO

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.



Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166862/2006-998-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO : **ROGÉRIO BECHARA ASFORA**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA**

D E S P A C H O

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166864/2006-998-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO : **PFT - PARANAGUÁ TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO MARCONDES LOBO**

D E S P A C H O

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A

EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166940/2006-998-10-00.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LISBOA CARDOSO**
RECORRIDO : **SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO**
RECORRIDA : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO**
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

D E S P A C H O

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166949/2006-998-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **DM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO SILBERNAGEL**
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166965/2006-998-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **TELE-RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA**
RECORRIDA : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166968/2006-998-13-00.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 166977/2006-998-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE INFRATOR - COOPTAI - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. WILTON C. SANTINO

D E S P A C H O

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 167450/2006-998-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÉLIA DA SILVA

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 167452/2006-998-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA VELHO ABEL
ADVOGADA : DRA. MATILDES DE AZAMBUJA ALBANUS

D E S P A C H O

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE

PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 167464/2006-998-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTE CARLO
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 167466/2006-998-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

D E S P A C H O

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 167555/2006-998-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES

D E S P A C H O

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 167921/2006-998-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HORIZONTE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RECH
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A Ex.ma Ministra relatora do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR - 78005/2005-658-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE : MÁRIO CHIMANSKI
ADVOGADO : DR. RENE MÁRIO PACHE
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79002/2005-017-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JOSÉ VALENTIM PRACIDELLI
ADVOGADO : DR. WALTER PADEIGIS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 79003/2005-094-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : IDALINO TOSCAN
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."



Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1826/1986-019-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADOS : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
EMBARGADOS : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

DESPACHO

Junte-se.

2. O subscritor da Petição nº 57126/2007-1 informa o falecimento do Reclamante ALAOR AUGUSTO ROSEIRO e requer a habilitação da viúva e filhos.

3. Ante o comprovado falecimento do Reclamante ALAOR AUGUSTO ROSEIRO, conforme atesta a certidão de óbito em anexo, determino a suspensão do processo, na forma do artigo 265, inciso I, do CPC.

4. Por força do que estatui o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, consideram-se sucessores do Autor "os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

5. Concedo aos Requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para se habilitar como sucessores do Autor na relação processual, mediante prova da qualidade de dependentes perante a Previdência Social.

6. Intimem-se.

7. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1826/1986-019-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADOS : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
EMBARGADOS : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

DESPACHO

Junte-se.

2. O subscritor da Petição nº 58705/2007-1 informa o falecimento do Reclamante DOMINGOS VIRGILIO FILHO e requer a habilitação da viúva, GENI RODRIGUES VIRGILIO.

3. Ante o comprovado falecimento do Reclamante DOMINGOS VIRGILIO FILHO, conforme atesta a certidão de óbito em anexo, determino a suspensão do processo, na forma do artigo 265, inciso I, do CPC.

4. Por força do que estatui o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, consideram-se sucessores do Autor "os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

5. Concedo à Requerente o prazo de 30 (trinta) dias para se habilitar como sucessora do Autor na relação processual, mediante prova da qualidade de dependente perante a Previdência Social.

6. Intime-se.

7. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1826/1986-019-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADOS : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
EMBARGADOS : MANOEL MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

DESPACHO

Junte-se.

2. O subscritor da Petição nº 58706/2007-6 informa o falecimento da Reclamante MAGALI MONTEIRO MAXIMO NOGUEIRA e requer a habilitação do viúvo, LAURO FRANCISCO COSTA NOGUEIRA.

3. Ante o comprovado falecimento da Reclamante MAGALI MONTEIRO MAXIMO NOGUEIRA, conforme atesta a certidão de óbito em anexo, determino a suspensão do processo, na forma do artigo 265, inciso I, do CPC.

4. Por força do que estatui o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, consideram-se sucessores do Autor "os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

5. Concedo ao Requerente o prazo de 30 (trinta) dias para se habilitar como sucessor da Autora na relação processual, mediante prova da qualidade de dependente perante a Previdência Social.

6. Intime-se.

7. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-615.153/1999.6 TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA CTEEP E FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. RICHARD FLOR
EMBARGADOS : ADÃO TRINDADE CORREA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias aos embargados e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a começar por esta, para querendo, manifestarem-se a respeito das razões do Recurso de Embargos (fls. 1.000/1.021) e dos documentos de fls. 1.024/1.032.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 213/1997-282-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : WALDYR HENRIQUE BARBOSA DAUMAS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR - 250/2005-003-19-40.2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANO EMIDIO
EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : E-RR - 1215/2004-003-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATA CORREA DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO : E-ED-RR - 1258/2002-043-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLNEI FERNANDES HILÁRIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTICA

PROCESSO : E-RR - 1615/1997-026-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : WILTON BARBOSA DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 627048/2000.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
EMBARGANTE : OTÁVIO VEREZA MATA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 663272/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLAUDIO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 697555/2000.3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ADONES QUIXABEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

PROCESSO : E-ED-RR - 707083/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GENEROSO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MICHEL CRISTIAN DE FREITAS

Brasília, 01 de junho de 2007

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 11 de junho de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-3/2004-015-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A) : ANELISE DA SILVA KANTOUSSAN E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : E-RR-43/2005-019-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
EMBARGADO(A) : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERSON PEDRO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-48/2004-016-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA



PROCESSO	:	E-RR-51/2003-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR GOMES DE NEGREIROS
PROCESSO	:	E-RR-143/2002-111-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PEDRO PAULO GENARI COUTINHO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	:	E-AIRR-205/2005-023-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA TRUSS
PROCESSO	:	E-RR-211/2004-017-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ROSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR-223/2004-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A)	:	SUZANA PERES MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME JOHANN NETO
PROCESSO	:	E-A-RR-261/1996-023-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	VANETE SOARES FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
PROCESSO	:	E-RR-279/2004-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	VALÉRIA REGINA DALAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR-384/2003-109-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DANILO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
EMBARGADO(A)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERICK MACHADO BATISTA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-386/2003-241-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR-393/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - GABINETE MILITAR
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CELINA ROQUE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-411/2003-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
EMBARGADO(A)	:	SANDRO ROBERTO AURÉLIO
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

PROCESSO	:	E-RR-495/2003-013-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	E-A-RR-546/2000-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	OSVALDINO FERNANDES CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
PROCESSO	:	E-AIRR-547/2003-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	JÓSIMA AES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT
PROCESSO	:	E-AIRR-589/2002-221-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SECOLIN
EMBARGADO(A)	:	LEONI RADDE MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DOROTÊA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-605/2003-010-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HENRIQUE NUNES CUTRIM
ADVOGADO	:	DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DOURADO DIAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-627/2003-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	E-RR-630/2003-511-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	GEMA MARIA FACHINELLI
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ CATANI
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO GREEN KOFF
PROCESSO	:	E-RR-649/2004-171-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	:	E-A-RR-687/2003-029-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-689/2004-027-12-01-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PETROFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO OTÁVIO GONCHO
EMBARGADO(A)	:	LUIS CARLOS FRAGA DO CANTO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO FREITAS PEREIRA

PROCESSO	:	E-RR-707/1991-001-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP
ADVOGADO	:	DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	CARLOS AFONSO DA MATA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CYNTHIA DO CARMO ARAÚJO SANTANA
PROCESSO	:	E-RR-750/1999-004-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	:	ADENILSON BARBOSA PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR-799/2004-020-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
EMBARGADO(A)	:	RUAS E DIAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-802/2004-037-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CERVEJARIA AMERICANA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CARNEIRO PACHECO
EMBARGADO(A)	:	UILIANO DANTAS MARCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-829/1995-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	E-RR-871/2003-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE NATALINA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR-882/2003-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	OSMAR MAGNI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA KFOURI
PROCESSO	:	E-ED-RR-903/2002-003-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCESSO	:	E-RR-920/2004-023-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	RUBENS PIRES CASTANHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	:	E-RR-933/2003-008-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	MARCUS GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). NEY PROENÇA DOYLE



PROCESSO : E-RR-967/2003-009-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOAREZ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-968/2003-014-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

PROCESSO : E-A-RR-1.082/2004-010-12-00-3 TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA CADORE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-1.138/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NADZA RENNESSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-1.162/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SERRÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-1.193/1999-007-17-00-1 TRT DA 17A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DOUGLAS DA CUNHA DIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA
SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCESSO : E-RR-1.204/2003-052-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WANDER FREGNANI BARBOSA

PROCESSO : E-RR-1.207/2003-020-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

PROCESSO : E-ED-RR-1.234/2003-076-15-00-2 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARIOVALDO DOS SANTOS BENITOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : DR(A). DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-1.273/2003-031-02-40-4 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SIDNEI ROBERTO JORGE
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTO-
NY

PROCESSO : E-A-RR-1.296/2003-007-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ERNANE PEREIRA VALERIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

PROCESSO : E-AIRR-1.306/2005-921-21-40-0 TRT DA 21A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRA-
DE
EMBARGADO(A) : AUCIONE BEZERRA FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

PROCESSO : E-RR-1.332/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZIA BEZERRA FEITOZA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.436/2005-004-22-40-9 TRT DA 22A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS

PROCESSO : E-ED-RR-1.448/2004-065-02-00-7 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AÉCIO TRINCA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-1.462/1999-008-17-00-6 TRT DA 17A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA
SAMPAIO

PROCESSO : E-RR-1.498/2003-401-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : AILTON MALAQUIAS ALVES
ADVOGADO : DR(A). WILSON QUIDICOMO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : STATUS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MO-
BILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON QUIDICOMO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-1.499/2003-002-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOELITO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-1.579/1993-082-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GILBERTO SARTORI VANZELLA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Complemento: Corre Junto com ED-ED-AIRR - 1579/1993-
0

PROCESSO : E-RR-1.601/2003-462-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : RAFAEL BROVINI
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS

PROCESSO : E-RR-1.634/2002-024-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : E-ED-RR-1.708/2000-433-02-00-9 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSE CLÁUDIO ZANARDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : E-RR-1.724/2002-472-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DUNDER PERIN
ADVOGADO : DR(A). GERSON RODRIGUES
EMBARGADO(A) : DI BERNARDO & DI BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MALDI MAURUTTO

PROCESSO : E-AIRR-1.727/1999-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRA-
SILETROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN
EMBARGADO(A) : LUPERCE VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-1.818/2002-006-17-40-0 TRT DA 17A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-RR-1.826/2002-041-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL ANITA
GARIBALDI LTDA. - CERGAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

PROCESSO : E-RR-1.835/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTO
E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR-1.884/2000-025-02-00-3 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BORDIN E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FA-
GUNDES

PROCESSO : E-RR-1.890/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RÉGIA DA SILVA CORRÊA

PROCESSO : E-ED-RR-2.095/2000-003-16-00-6 TRT DA 16A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-
NHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO



PROCESSO	:	E-ED-RR-2.186/2000-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	VIVALDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR-2.189/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AILTON BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-2.361/2002-008-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA D'AJUDA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.403/2003-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PROCESSO	:	E-RR-2.424/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MATHEUS ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR-2.643/2002-011-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
EMBARGADO(A)	:	PAULO GOMES DE MARINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-2.663/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RIANE LEOCÁDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.707/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DIÓGENES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.899/2002-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOÁCIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉÉ CAMARGO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	PAULO MÁRCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BATISTA FERREIRA AGUILAR
PROCESSO	:	E-ED-RR-4.111/2002-002-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NÍDIO LUIZ SIMAS
ADVOGADO	:	DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-5.222/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BRANCATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MOZART COSTA GUIMARÃES

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-6.725/2003-001-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO LINHARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	:	E-RR-6.778/2001-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	WLADEMIR LEONI LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	EMEDAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER
PROCESSO	:	E-RR-7.832/2002-026-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ROBERTO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON MARIOT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO	:	E-ED-RR-10.820/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-13.646/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALVIN SANTIAGO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-17.749/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ROBERTO VÍTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-AIRR-18.896/2003-012-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EDSON KAZUO KONDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 18896/2003-0

PROCESSO	:	E-A-AIRR-22.265/2001-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-25.962/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR(A). DENNIS BORGES SANTANA
PROCESSO	:	E-RR-30.499/2002-003-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA FUTURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IREMAR SANTOS NAVARRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA

PROCESSO	:	E-AIRR-47.476/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ONOFRE VERÍSSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-RR-49.784/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO PEDRO BINZ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-AIRR-51.686/2001-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A)	:	JURANDIR D'ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MANENTI
EMBARGADO(A)	:	RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 51686/2001-6

PROCESSO	:	E-ED-RR-67.099/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR(A). RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A)	:	MANOEL ALMEIDA PEDROSA
ADVOGADA	:	DR(A). JANNE SALES GOMES
PROCESSO	:	E-RR-76.137/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LIMA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-82.311/2003-900-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ADEODATO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR-86.725/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PEDRO CAETANO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA
PROCESSO	:	E-RR-390.314/1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES HENRIQUE VENÂNCIO E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SAS SEIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-462.537/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS
EMBARGADO(A)	:	ANGELITA MARIA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARISOL OTÁROLA

PROCESSO : E-RR-467.234/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WILMA DINIZ XAVIER NUNES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO PINTO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA PEREIRA

PROCESSO : E-RR-467.349/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÁUDIO DE SIQUEIRA SALES
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-470.410/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS NAVES
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO
EMBARGADO(A) : REGIANE LENARDON
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : E-RR-470.821/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : E-RR-473.049/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MOACIR DALQUANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-RR-473.794/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS TONY BRAGA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : E-RR-473.843/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELMO OURIQUES ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS K. ZANINI

PROCESSO : E-RR-474.379/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA RIBEIRAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES

PROCESSO : E-RR-475.606/1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA ISABEL COUTO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-477.391/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OLAVO JOSÉ MARTINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-RR-480.675/1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO : E-RR-481.115/1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : E-ED-RR-488.802/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-RR-494.519/1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-515.410/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAETANO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS

PROCESSO : E-RR-519.974/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JAIRO MARTINS CUNHA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-547.303/1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LAERTE ANDRADE MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

PROCESSO : E-RR-550.442/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DE ANDRADE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO : E-ED-RR-553.762/1999-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ KECÉ ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-566.150/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALICE BENTO ROCHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

PROCESSO : E-RR-574.173/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VIRGOLINO MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ELCIR ANTONIO CASAGRANDE

PROCESSO : E-ED-RR-575.119/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PANTOJA
EMBARGADO(A) : DENAZIL APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

PROCESSO : E-RR-578.760/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ALOISIO PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : E-RR-580.034/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DOMINGOS GAVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

PROCESSO : E-RR-591.601/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : E-RR-593.854/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-603.523/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANETE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO : E-RR-612.270/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE RAMOS MERCADE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR(A). FABIANA LOPES PINTO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

PROCESSO : E-RR-620.902/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO MINATEL
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-626.865/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ROSA HAMURI OGURA HOSHIKA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : E-AG-RR-629.659/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

PROCESSO : E-RR-666.035/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



PROCESSO : E-RR-669.250/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-
GIÃO

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE

ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

PROCESSO : E-ED-RR-674.472/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO CALVOSO PAULON
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-
TRATIVOS

ADVOGADO : DR(A). BENEMEY SERAFIM ROSA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-700.159/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JAIME ROSCANI
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-
TRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREI-
RE

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA

PROCESSO : E-RR-700.200/2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

PROCESSO : E-RR-701.813/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

PROCESSO : E-RR-719.627/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANDERLEI GUARACI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-721.753/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON MEDEIROS DE GOIS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO
NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES

PROCESSO : E-RR-723.830/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GLAUCINEI BRAGA GOMES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-733.076/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-739.032/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSA MARIA RIBEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-743.965/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÊS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-777.721/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILLIAN GERALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO : E-RR-777.748/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEDIMAR OLÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA

PROCESSO : E-RR-785.490/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

PROCESSO : E-ED-RR-790.511/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLAUDINO ANTONIO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS
COSTA COUTO

PROCESSO : E-AIRR-790.962/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

PROCESSO : E-RR-810.790/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURI LUIS LÚCIO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-ED-RR-815.024/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-
VEDA

PROCESSO : A-E-AIRR-1.990/2001-432-02-40-3 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-E-RR-58.750/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-
RE

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO BRITO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

PROCESSO : A-E-RR-730.376/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-RR-740.551/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA

PROCESSO : A-E-RR-740.742/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SIDNEY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-RR-754.757/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MILTON CÉZAR GOMES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-RR-756.634/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-
TES

PROCESSO : A-E-RR-760.030/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALTER DE FARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-E-ED-RR-773.620/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : A-E-RR-788.178/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NAUVANILDO SOARES DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-E-ED-RR-794.881/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO : A-E-ED-RR-796.880/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ISRAEL KUNERT BUCHARA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : A-E-RR-796.887/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : AGUINALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : A-E-ED-RR-796.889/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-645.990/2000.6

AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMU-
NICAÇÕES - CRT

ADVOGADOS : DRS. THIAGO TORRES GUEDES, JOSÉ ALBERTO
COUTO MACIEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-
SAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES
DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS

ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DESPACHO

A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT ajuizou ação cautelar incidental em ação rescisória em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS (fls. 02/11), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 206/89 perante a Décima Sétima Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS.

Mediante a decisão de fls. 237/238, deferiu-se, em parte, a pretensão liminar.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS apresentou contestação à ação cautelar (fls. 262/271).

As razões finais foram apresentadas pelas partes (fls. 322 e 326/348).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de improcedência da ação cautelar (fls. 404/406).

À análise.

Consoante verificação, feita pela **internet**, do andamento da ação rescisória ao qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente (TST-AR-579.382/1999.8), constatou-se que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST decretou a extinção daquele processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e que essa decisão transitou em julgado em 07/3/2007.

Diante do exposto, considerada a circunstância de que não mais subsiste nenhum resultado útil do processo principal a ser resguardado por meio desta ação cautelar, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-162/2006-909-09-00.3

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO : RENATO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

A Secretaria da SBDI-2 desta Corte, para fazer constar na capa dos autos, como correta Autoridade Coatora, o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, em vez do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cambé.

2) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-14), contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Londrina(PR), proferido em sede de execução definitiva na RT-2.765/97, que indeferiu a sua oferta para ser penhorada carta de fiança bancária, com esteio na Orientação Jurisprudencial 5 do 9º TRT e por estar intempestiva a nomeação (fl. 213).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 229-230), o 9º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante, porquanto observada a gradação de bens prevista no art. 655, I, do CPC (fls. 243-245).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 248-261).

Admitido o apelo (fl. 263), foram apresentadas contra-razões (fls. 267-275), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 287-288).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 247 e 248) e de terem sido recolhidas as custas (fl. 262), o recurso ordinário não merece conhecimento, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, verifica-se efetivamente que **não está autenticada** a cópia da procuração (fl. 15) que outorgaria poderes ao Dr. Romeu Saccani, único subscritor do presente apelo. A irregularidade de representação corresponde à inexistência mandado nos autos, a teor do art. 830 da CLT, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula 383 do TST.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue aos advogados tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pode o advogado, todavia, em nome da parte, intentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, sendo que, nesses casos, é obrigado a exibir o instrumento do mandato no prazo legal (art. 37, "in fine").

A possibilidade de o advogado intervir no processo sem mandato, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à **prática de atos urgentes**, nos quais não se insere o de recorrer, pois a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados pela parte no processo é permanente, devendo ela precaver-se. Nesse sentido segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a interposição de recurso não pode sequer ser reputada como ato urgente (cfr. AI-150.468.4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25/03/94).

Quanto à posterior regularização de representação, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (**item II da Súmula 383**).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação, encontrando-se em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 383, II).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-196/2004-000-17-40.6

AGRAVANTES : MUQUIMAR - MÁRMORES E GRANITOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ALTOÉ
AGRAVADOS : AGOSTINHO ROMAR BONFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO MOFATI VICENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de seguimento de recurso ordinário em ação rescisória (fl. 34), considerado deserto. Os Recorrentes interpuseram agravo de instrumento, postulando a reforma da decisão recorrida, ao fundamento de ser a questão das custas processuais objeto de ir-resignação no recurso ordinário, já que não exercem mais atividade empresarial e não podem arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu próprio sustento.

Contudo, os Recorrentes não cuidaram de acostar às razões do seu agravo as peças processuais de modo a possibilitar a esse Juízo, caso desse provimento ao agravo, a imediata análise do recurso interposto, como dispõe o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aliás, nem mesmo é possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento, já que não há nos autos a certidão de publicação da decisão agravada.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Já o artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT considera como peças essenciais a cópia da decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Diante do exposto, e com espeque nos artigos 557, caput, do CPC, 897, § 5º e inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-211/2005-000-10-00.0

RECORRENTE : HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Haroldo Teixeira Bílio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 135/02 (fls. 46-54), movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Brasília.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 146-149, extinguiu o processo com resolução do mérito, ante a pronunciada decadência do direito de ação.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 155-165), aduzindo ser computável o início do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da última decisão de mérito, ocorrido em 22/10/04, conforme certificado à fl. 89.

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 46-54) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-522/2005-000-11-00.4

EMBARGANTE : JOÃO MARCOS POZZETTI
ADVOGADO : DR. ESAÚ MATIAS DE LIMA
EMBARGADA : JANÊA MARIA RABELO SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGADA : SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e nas Súmulas 192, III, e 299, I e III, todas do TST (fls. 203-205), o Terceiro-Embargante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando a existência de omissão havida no "decisum", por não haver se pronunciado sobre a inexigibilidade do depósito recursal "in casu" (fls. 209-210 e 211-212).

2) ADMISSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, na esteira da jurisprudência do STF, tem entendido que somente são aplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o embargante postular efeito modificativo do julgado embargado, conforme o disposto no item II da Súmula 421 do TST.

"In casu", como o Terceiro-Embargante **não postulou efeito modificativo**, limitando-se a pedir que ficasse explícita, na decisão embargada, a questão ora ventilada, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o **despacho monocrático**, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir contradição, e não modificar o julgado, a teor do item I da Súmula 421 do TST, de modo que a petição do Terceiro-Embargante (fls. 209-210 e 211-212) deve ser recebida como embargos de declaração.

Assim, os presentes **embargos de declaração** são tempestivos (cfr. fls. 208, 209 e 211) e têm representação regular (fls. 15, 174-175), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, assiste razão ao Embargante, razão pela qual sano a omissão havida no julgado, para esclarecer que o depósito recursal não é exigível, "in casu", ante a extinção da ação rescisória com resolução do mérito, por entender operada a decadência (CPC, art. 269, IV) e porque não houve condenação em pecúnia, nos termos da Súmula 99 do TST, muito embora o próprio Recorrente (Terceiro-Embargante), quando da interposição do seu recurso ordinário, o tenha efetuado espontaneamente, por cautela (fls. 187 e 191).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e sano a omissão havida no "decisum", para esclarecer que o depósito recursal não é exigível "in casu" (Súmula 99 do TST), ficando desde já autorizado o seu levantamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-794/2004-000-03-00.7

RECORRENTE : HEBERT APARECIDO ESTEVES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
RECORRIDA : CONSERVACE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO : JOÃO BATISTA COSTA GUEDES
RECORRIDA : LUCIANO MEDRADO ESTERLINO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Hebert Aparecido Esteves com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00197/02 (fls. 27 e 93), movida perante a Vara do Trabalho de Barbacena.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 123-127, acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e extinguiu o processo sem a resolução do mérito.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 129-134).



Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 27 e 93) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e impres-tabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de-senvolvimento válido do processo, independentemente de impugna-ção por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Su-perior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AU-SÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JUL-GAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de có-pias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **denego seguimento ao recurso**, man-tendo a extinção do processo sem a resolução do mérito, com base nos artigos 267, inciso IV, e 557, caput, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-919/2005-000-12-00.0

RECORRENTE : NEY RIOS
ADVOGADO : DR. VICTOR LONARDELI
RECORRIDOS : ADELAINE MENEZES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CON-SERVAÇÃO LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Ney Rios, na condição de "Terceiro-Embargante", impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-5), contra a sen-tença proferida em sede de embargos de terceiro, em fase de exe-cução definitiva, que condicionou o recebimento de eventual recurso ao depósito do valor da multa de 1%, por haver considerado pro-telatórios os seus embargos de declaração (fls. 6-12 e 13-14).

O **12º TRT** julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 267 do STF (fls. 248-253).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso or-dinário (fls. 256-262).

Admitido o apelo (fl. 263), foram apresentadas contra-razões (fls. 266-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovinimento do recurso (fls. 273-275).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 254 e 256), tem representação regular (fl. 204) e o Recorrente está dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 253), preenchendo os pressupostos de admis-sibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na ju-risprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hi-pótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é a sentença proferida em sede de embargos de terceiro, em fase de execução definitiva (fls. 6-12 e 13-14), havendo instrumento processual específico para sua impug-nação, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.042/2004-000-15-00.8

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO FRANCO CARRON
RECORRIDO : SAMUEL TOQUINI COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Banco do Brasil S.A., com fulcro no artigo 485, incisos IV, V e IX, do CPC, sob alegação de violação da coisa julgada e de dispositivo de lei, e, ainda, a ocorrência de erro de fato com pretensão desconstitutiva da sen-tença proferida no processo de execução nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 851/1980-028-15-00-2 (fls. 330-335), movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva.

Alega o Autor, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda violado os artigos 467 do CPC, 879, § 1º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao incluir na conta de li-quidação de sentença verbas em comissão para o cálculo do Teto no benefício de complementação de aposentadoria, e, ainda, ter aplicado índices de correção da evolução salarial do Reclamante, em total desrespeito ao comando exarado no título executivo. Por fim, reputa ter a decisão rescindenda incidido em erro de fato ao deferir reajustes salariais para os anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 ao Re-clamante, que não correspondiam àqueles concedidos ao pessoal da ativa, como determina as normas internas regulamentares do Re-clamado relacionadas à complementação de aposentadoria.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou im-procedente o pedido de corte rescisório (fls. 644-651), por entender pela inexistência de violação da coisa julgada e/ou de dispositivo de lei, aplicando-se ao caso o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho nas Orientações Jurisprudenciais nos 101 e 123, ambas da SBDI-2. Ressalte-se não ter sido objeto de apreciação pelo Tribunal a quo a arguição do Autor de ocorrência de erro de fato.

Irresignado, Banco do Brasil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 653-674), pleiteando a reforma do acórdão recorrido e reiterando a arguição de erro de fato e a violação de dispositivo de lei e da coisa julgada, sem rebater, contudo, as razões expendidas na decisão ora impugnada.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido no que concerne à não-ocorrência de violação de dispositivo de lei e ou da coisa julgada, ante a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 101 e 123, ambas da SBDI-2 do TST, **verbis**: "101. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. DJ 29/04/03. Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada". e "123. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRE-TAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. (título alterado, DJ 22/08/05). O acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequiênda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz ne-cessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamen-tação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a SBDI-1 já firmou entendimento, consubs-tanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APE-LO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RE-CORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego se-guimento** ao recurso por ausência de fundamentação em relação à argüição de violação de dispositivo de lei e da coisa julgada.

No tocante ao erro de fato, por força do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, ante o princípio da ampla devolutividade, e uma vez que o Tribunal a quo não analisou tal questão, conheço do recurso or-dinário interposto, porque preenchidos os requisitos legais.

Contudo, o artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, con-ceitua o erro de fato como sendo a admissão de fato inexistente ou a consideração como inexistente um fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização do erro de fato tanto a inexistência de con-trovérsia na decisão rescindenda quanto a ausência de pronuncia-mento judicial sobre o fato. Ora, tendo a decisão rescindenda exam-inado exaustivamente a questão dos reajustes aplicáveis à com-plementação de aposentadoria do Reclamante, fica expressamente ex-cluída a possibilidade de procedência do pedido de corte rescisório por erro de fato, nos termos do parágrafo 2º do artigo 485, inciso IX, do CPC.

A conceituação quanto ao erro de fato é matéria pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZA-ÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindi-bilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que es-pecificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronun-ciamento judicial esmiuçando as provas".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com es-peque no artigo 557 do CPC e na Orientação Jurisprudencial no 136 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1143/2005-000-05-00.4

RECORRENTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, MINISTÉRIO MADUREIRA, CAMPO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES AL-VES CALÁBRIA
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 62848/2007-8.

Mediante o aludido documento, a Recorrente informa a sua desistência do presente Apelo.

A petição vem subscrita por procurador regularmente cons-tituído nos autos e com poderes para desistir (fl. 140/141).

Diante do exposto, **homologo** a desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.457/2005-000-03-00.8

RECORRENTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-TE
RECORRIDA : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Medoro José Faria de Souza, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei com pretensão desconstitutiva do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 20-24) no julgamento da Ação Rescisória nº 408/00.

O Autor aduziu, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao de-lixar de analisar o pedido formulado naquela ação rescisória, relativo à violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, 453 da CLT, 19 da Lei nº 4.345/64, e 128 e 460 do CPC.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 156-165, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, ante a conclusão de não existir violação dos dispositivos de lei apontados pelo Recor-rente.

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 175-182), requerendo a modificação do julgado e insistindo na tese de violação de dis-positivo de lei pela decisão rescindenda.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Analisando o recurso ordinário interposto naquela ação, este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da decisão de fls. 14-18, extinguiu o processo sem a resolução do mérito, ante a constatação de irregularidade processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Assim, pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda, proferida pelo Tri-bunal Regional do Trabalho da 3ª Região, foi substituída pelo acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, sendo este o único decism pas-sível de ser apontado ao corte rescisório, como já pacificado na jurisprudência, por meio da Súmula nº 192, aplicável ao caso por analogia, que ora se transcreve: "**AÇÃO RESCISÓRIA. COMPE-TÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA. III** - Em face do dispo-sto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acór-

dão Regional (...)" . Contudo, como este julgado também não adentrou no mérito da causa, não fazendo coisa julgada material, sob esse aspecto, também existiria a impossibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e na Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho, de-termino a **extinção do processo**, sem a resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2120/2006-000-04-00.3

RECORRENTES : VOLNEI ALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. VOLNEI ALVES
RECORRIDO : LUIZ CARLOS JARDIM RUBIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
COATORA : RIO GRANDE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 344/349 contra o acórdão de fls. 330/334, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 55.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas à fls. 318/319, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**. Custas já contadas e pagas às fls. 327 e 350 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.013/2005-000-04-00.1

RECORRENTE : LEONIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RECORRIDA : MÓVEIS NOVA SANTA RITA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 543, § 3º, e 659, "caput", da CLT e 8º, VIII, da CF, e buscando desconstituir a sentença (fl. 53) proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Canoas(RS), na RT-1.501/2002, que homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, ou, alternativamente, que fosse a ação rescisória recebida como ação declaratória de anulação da homologação (fls. 2-6).

O **4º TRT julgou extinto o processo** sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), em relação à 2º Reclamada (Móveis Nova Santa Rita Ltda.), por haver acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, em relação à 1ª Reclamada (Tomovesa S.A.), ao fundamento de que:

a) o pedido de rescisão da sentença supracitada é juridicamente impossível, pois a decisão não é de mérito, nos termos do art. 485, "caput", do CPC;

b) é juridicamente impossível o pedido sucessivo alusivo ao recebimento da ação rescisória com ação anulatória, por entender que a competência originária é do juízo em que foi praticado o ato supostamente eivado de vício ("in casu", o juízo de 1º grau, e não o TRT), de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-2 do TST (fls. 215-222).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 225-229).

Admitido o apelo (fl. 231), foram apresentadas contra-razões (fls. 235-240), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do despro- vimento do recurso (fls. 244-245).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 223 e 225), tem repre- sentação regular (fl. 7), e a Recorrente está dispensada do reco- lhimento das custas processuais (fl. 222).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando re- lacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao re- corrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão re- corrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Re- clamante tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial da presente ação, mas não infirmou os fundamentos su- pracitados da decisão recorrida.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pro- posta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-6.037/2005-909-09-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-
GIÃO
AUTOR : INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZEN-
DE
INTERESSADA : ODETE CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto de Saúde Ponta Grossa, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando a rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos da Reclamação Tra- balhista nº 02187-2003-024-09-00-8 (fls. 55-61), movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

Sustentou o Autor, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda reconhecido a existência de trabalho exercido pelo Re- clamante em condições insalubres e, ao estabelecer o critério de cálculo baseado na remuneração do empregado, violado o artigo 192 da CLT, pois neste dispositivo de lei a fixação da condenação so- mente poderia tomar como base de cálculo o salário mínimo. Ade- mais, afirma ter o Tribunal Superior do Trabalho editado a Orientação Jurisprudencial nº 02, da SBDI-2, na qual se estipula o salário mí- nimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 117-121, extinguiu o processo com resolução do mérito, ante a consideração da natureza controvertida da matéria ora debatida.

Os autos subiram ao Tribunal Superior do Trabalho, em razão de remessa necessária.

Contudo, embora a decisão recorrida tenha sido desfavorável ao ente público, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, configurar-se-ia a hipótese de remessa ne- cessária, é, também, pré-requisito do seu conhecimento, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, que o valor da condenação, ou o direito controvertido, seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, o Instituto de Saúde Ponta Grossa atribuiu como valor da causa (fl. 23) o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não impugnado pela Parte contrária, sendo, por- tanto, essa a importância atinente ao direito controvertido.

Assim, é inadmissível a presente remessa em razão do dis- posto no artigo 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 desta Corte, **verbis**: "FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas 'a' e 'b' do inciso anterior. III - Em mandado de segurança, somente

cabe remessa 'ex officio' se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa".

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 557, caput, e 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheço da remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-6.049/2005-909-09-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª RE-
GIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO : ELISAMARA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Ponta Grossa, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando a rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 49-57), nos autos da Processo nº 02394-2003-024-09-00-2, movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa.

Sustentou o Autor, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda reconhecido a existência de trabalho exercido pelo Re- clamante em condições insalubres e, ao estabelecer o critério de cálculo baseado na remuneração do empregado, violado o artigo 192 da CLT, pois neste dispositivo de lei a fixação da condenação so- mente poderia tomar como base de cálculo o salário mínimo. Ade- mais, afirma ter o Tribunal Superior do Trabalho editado a Orientação Jurisprudencial nº 02, da SBDI-2, na qual se estipula o salário mí- nimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 87-90, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a consideração da natureza controvertida da matéria ora debatida.

Irresignado, o Município autor interpõe recurso ordinário (fls. 93-106), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sob a alegação de que a decisão rescindenda teria violado expresso texto de lei, sem, contudo, trazer aos autos qualquer tese argumentativa a respeito da fundamentação do acórdão recorrido acerca da natureza controvertida da matéria ora sub judice.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamen- tação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios In- dividuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECI- MENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso or- dinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Já em relação à remessa necessária, embora a decisão re- corrida tenha sido desfavorável ao ente público, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, configurar-se-ia a hipótese de remessa necessária, é, também, pré-requisito do seu co- nhecimento, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, que o valor da condenação, ou o direito controvertido, seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, o Município de Ponta Grossa atribuiu como valor da causa (fl. 16) o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não impugnado pela Parte contrária, sendo, portanto, essa a importância atinente ao direito controvertido.

Assim, é inadmissível a presente remessa em razão do dis- posto no artigo 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 desta Corte, **verbis**: "FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas 'a' e 'b' do inciso anterior. III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa 'ex officio' se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa".



Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 557, caput, e 475, § 2º, do CPC e nas Súmulas nos 303 e 422 do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao recurso e à remessa necessária. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.882/2002-000-02-00.8

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA C. VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO	: BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 157-158) nos autos de Processo nº TRT/RO nº 44.264/94.

Verifica-se, entretanto, que inexistem nos autos instrumento de mandato do subscritor do recurso ordinário interposto. Não há sequer a possibilidade de considerar válido o subestabelecimento juntado à fl. 368, porquanto foi juntado em fotocópia não autenticada, o que desrespeita o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Dessa forma, o advogado signatário do apelo não possui poderes para tanto, o que torna inexistentes todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória. Entendimento perfilhado por esta Corte nos termos da Súmula nos 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada - O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ademais, outro pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso ordinário não foi atendido, qual seja a fundamentação.

O Autor alegou a violação dos artigos 8º, inciso VIII, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto considerou ser o Reclamante estável, já que era representante de mera associação profissional, e não do sindicato de categoria, e considerou, ainda, ser o período estável maior que a previsão legal de um ano após o término do mandato.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 379-384, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, por considerar ter a decisão rescindenda dado interpretação razoável aos dispositivos de lei reputados transgredidos, e que o julgado estaria em consonância com a Súmula nº 222 do TST. Ademais, também foi preconizado ser a questão debatida de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, o que obstaria o corte rescisório, nos termos da Súmula nº 83 do TST.

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região interpôs recurso ordinário (fls. 394-406), requerendo a reforma do acórdão recorrido, aduzindo os mesmos argumentos suscitados na petição inicial desta ação rescisória.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido. Ora, se o recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição deve preencher os mesmos requisitos desta, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fundamento nos artigos 37, 267, inciso IV, e 557, caput, do CPC e nas Súmulas nos 164 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.362/2004-000-02-00.4

RECORRENTE	: EDGAR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDA	: SANKYU S.A
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Edgar da Silva Teixeira, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, na qual se argüiu violação de dispositivo de lei, com pretensão desconstitutiva do Acórdão nº 20000477421, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 47-50) nos autos do Processo nº TRT-SP-RO 19990408729.

O Autor alegou, em sua petição inicial, violação, pela decisão rescindenda, dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT, porquanto foi indeferido o pedido de adicional de periculosidade sem a observância da prova colhida naqueles autos. Afirma ter o perito judicial, na ação trabalhista ,confirmado a atividade perigosa desenvolvida pelo Reclamante, que manuseava gases inflamáveis.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 127-131, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, por considerar ter a decisão rescindenda dado interpretação razoável aos dispositivos de lei reputados transgredidos, e que seria inviável em juízo rescisório o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido no curso da demanda trabalhista.

Irresignado, Edgar da Silva Teixeira interpôs recurso ordinário (fls. 132-136), requerendo a reforma do acórdão recorrido, aduzindo os mesmos argumentos suscitados na petição inicial desta ação rescisória, sem rebater a assertiva de que a análise do pedido de corte rescisório esbarraria na vedação de revolvimento de matéria fático-processual.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido. Ora, se o recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição deve preencher os mesmos requisitos desta, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.446/2003-000-02-00.7

RECORRENTE	: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDA	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Manoel Barbosa dos Santos com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.167/99 (fls. 40-43 e 111-114), movida perante a 4ª Vara do Trabalho de Cubatão.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 192-199, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 227-243).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 40-43 e 111-114) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.464/2003-000-02-00.9

RECORRENTE	: JÚLIO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JANUÁRIO TRIGO
RECORRIDO	: SANDRO MIANO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Júlio Germano dos Santos, na forma preconizada no artigo 485, inciso IX, do CPC, sob a alegação de ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 21-22), nos autos do Processo nº 20020469530.

Alega o Autor, em sua petição inicial, ter a decisão rescindenda incidido em erro de fato ao desconsiderar equívoco do setor de protocolo, que, ao fazer a chancela da data da interposição do recurso ordinário, o fez como sendo 32/03/02, e, posteriormente, corrigiu para 02/04/02, enquanto o correto seria a data de 1º/04/02, conforme certidão emitida pelo diretor da Vara na qual tramita o feito (fl. 06), devidamente anexada a estes autos.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 47-51, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 52-55), pretendendo a modificação do acórdão recorrido.

Contudo, não merece reforma a decisão recorrida, pois somente a decisão de conteúdo meritório transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito e não constitui pressuposto de validade de uma sentença meritória, nos termos da Súmula nº 412 desta Corte, abaixo transcrita, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do artigo 485, caput, do CPC: "**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL**. Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

Não havendo nenhum desses requisitos, a conclusão lógica é pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Entendimento perfilhado por esta Corte, nos termos da ementas abaixo transcritas: "**AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**. Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que não conheceu do recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista, por intempestivo, defronta-se com a sua irrecindibilidade, porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso. Processo extinto, na forma do art. 267, VI, do CPC" (TST-AR-607.324/1999, DJ 25/02/05, SBDI-2, Rel. Min. Emanoel Pereira). "**AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO**. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que não conhece de recurso ordinário por pronunciada intempestividade, uma vez que não examina o mérito da causa. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2), o que não é o caso dos presentes autos. Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido" (TST-AR-607.324/1999, DJ 25/02/05, SBDI-2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen).

Esclareça-se, por oportuno, que, mesmo se constatando o fato de o Colegiado de origem haver enfrentado o mérito da rescisória, esta Corte Superior pode e deve, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, em face da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC e na Súmula nº 412 da SBDI-2, **determino a extinção** do processo sem a resolução do mérito.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.799/2002-000-02-00.6

RECORRENTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO	: RICARDO CARMÁSSIO
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a penhora de créditos da Executada a empresas administradoras de cartões de crédito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 44-50, denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 54-70). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensinar a procedência do pedido.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de extinção do processo, sem a resolução do mérito, suscitada pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, com base na inércia da Recorrente ante a determinação de providenciar a intimação do Recorrido para apresentar contra-razões. Isso porque tem aplicação à espécie o disposto no artigo 322 do CPC, uma vez que o Litisconsorte passivo necessário foi regularmente citado e não integrou a presente lide.

Todavia, o recurso ordinário não merece seguimento.

Em primeiro lugar, o ato judicial atacado comportava impugnação mediante a oposição de embargos à penhora - efetivamente utilizados pela parte, como notícia a autoridade apontada como coatora - e, em seguida, agravo de petição, caso necessário, o que afasta a possibilidade de impetração do mandado de segurança, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, pois a via excepcional da segurança não pode substituir-se ou sobrepor-se à fase processual ordinária. O mesmo se diz quanto ao alegado excesso de penhora, matéria oponível por meio de embargos à penhora. No mesmo sentido o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Vejam-se os seguintes precedentes específicos acerca do cabimento de recurso próprio para impugnar a ordem de penhora em dinheiro, em se tratando de execução definitiva: ROMS-50/2003-909-09-00.0 - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJU 10/09/04; ROMS-29.766/2002-900-02-00.9 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 21/03/03 e TST-ROMS-83.045/2003-900-02-00.5 - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJU 19/09/03.

Por outro lado, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar a penhora efetivada como sendo de dinheiro, hipótese na qual não há ferimento a direito líquido e certo da Executada, uma vez que obedecida a gradação contida no artigo 655 do CPC, conforme se infere do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a jurisprudência desta Corte inclinou-se também no sentido de ser admitida a possibilidade de penhora sobre a renda mensal ou faturamento da empresa, se não comprometer o seu regular funcionamento, o que, frise-se, não restou comprovado na hipótese dos autos. A parte não vai além do campo das alegações, ao afirmar que a medida lhe impôs prejuízos elevados e de impossível reparação, fato, aliás, a contrastar com a sua afirmação no sentido de possuir "sólido patrimônio". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-120.234/2004-000-00-00.9

AUTORES	: EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MURILLO MACEDO LOBO
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RÉU	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO FUSSI
RÉ	: GERAIS E SILVEIRA LTDA.
RÉU	: EDIR SIMÕES DE CARVALHO FUSSI
RÉU	: HEITOR DIAS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada nesta Corte por Eurípedes Ferreira dos Santos Júnior e Outra, com fulcro nos artigos 5º, XXII e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 47, parágrafo único, 48, 49, 472, 1ª parte, 485, V, e 495 do Código de Processo Civil, na Súmula nº 144 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, objetivando desconstituir acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos autos do Processo nº TRT-AR-298/2002-000-18-00, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público em desfavor dos outros Réus da presente ação, para rescindir as sentenças homologatórias de acordo proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.951/93, originária da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, por manifesta colusão das partes a fim de fraudar a lei, extinguindo sem exame do mérito a reclamatória em questão.

Em virtude da averbação de ineficácia da adjudicação anteriormente registrada junto ao Cartório de Imóveis de Goiânia, ajuizaram os Autores, adquirentes dos bens vendidos pelo réu Paulo Henrique de Carvalho Fussi.

Sustentam os Autores que, apesar de terem os nomes inseridos na documentação colacionada com a inicial da ação rescisória cujo julgado é a decisão rescindenda desta ação, em especial na certidão de registro de imóvel, não foram incluídos no pólo passivo da lide como os adquirentes dos imóveis adjudicados por Paulo Henrique de Carvalho Fussi, a fim de assegurar, aos terceiros possíveis de serem afetadas pela relação jurídica, as garantias do contraditório e da ampla defesa. Alegam, ainda, a decadência do direito de ação do Ministério Público, uma vez que teve conhecimento da suposta simulação nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.951/93 não no dia

em que recebeu ofício da Procuradoria do Estado de Goiás, mais sim quando, em 22 de maio de 2000, tomou ciência da decisão proferida em embargos de terceiros, na qual o Magistrado afirma ter ocorrido simulação na adjudicação feita por Paulo Henrique de Carvalho Fussi e declarou que nada tinha a se opor.

Verifica-se, no entanto, que a presente ação foi proposta perante esta Corte, apesar de objetivar a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Este Tribunal Superior já consolidou jurisprudência sobre a questão, considerando, nesses casos, inepta a petição inicial por conter irregularidade processual insanável. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, **verbis**: "**AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO**". O manifesto equívoco na parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, com base no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172041/2006-000-00-00.3

AUTORES	: JOSÉ HONORATO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIZA DOS SANTOS
RÉU	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

D E S P A C H O

Junte-se as petições de nºs 58589/2007-0 e 65851/2007-3.

Por meio do despacho de fl. 184, publicado no DJU de 13/03/2007, concedeu-se o prazo de 10 dias para a regularização da representação dos Autores **Manoel Nunes da Silva** e Robélia Rosa Nunes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos respectivos Autores.

Em resposta ao referido despacho, em 8 de maio de 2007, remarque-se que fora do prazo assinalado a advogada Dra. Mariza dos Santos, utilizado-se do sistema de transmissão via fac-símile, petição 58589/2007-0, requereu lhe fosse concedido o prazo de mais 15 dias para apresentar o endereço correto.

Pontue-se que apenas em 21 de maio de 2007 a causídica protocolou a original, petição 65851/2007-3, logo, também após o prazo de cinco dias estabelecido na Lei 9.800/99.

Assim, não tendo a advogada demonstrado a existência de causa a justificar a não observância do despacho de fl. 184, além de ter descumprido o comando previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, indefiro o pedido relativo a concessão de novo prazo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-CC-172.382/2006-000-00-00.8

SUSCITANTE	: JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo em face da 2ª Vara do Trabalho de Campinas. A reclamatória trabalhista foi ajuizada por Carlos Roberto Jacinto perante a Vara 2ª Vara do Trabalho de Campinas, a qual foi autuada sob o nº 02936-2005-017-02-00-9, postulando direitos trabalhistas em face de Transbank - Segurança e Transporte de Valores.

Ao analisar a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pela Reclamada, o Juiz para o qual foi distribuída a ação, após ouvir o Reclamante, rejeitou o incidente processual e prosseguiu na instrução do feito (fls. 88-85). Contudo, após o encerramento da instrução do processo, este mesmo julgador reanalisou a questão e concluiu pela sua incompetência, e determinou a remessa dos autos para a uma das Varas do Trabalho de São Paulo (fls. 504-505), ao considerar ser este o local onde o Reclamante teria sido contratado e prestado serviços à Reclamada. Esta decisão foi assim fundamentada: "A reclamada apresentou contestação, na qual alego a exceção de incompetência em razão do lugar. Argüiu a prescrição. No mérito argumento que: a jornada de trabalho foi devidamente remunerada; passou a ser fiel na data constante da CTPS. Juntou procuração e documentos. Produziu-se a colheita da prova oral, sendo tomado o depoimento pessoal das partes, assim como o de três testemunhas. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. O reclamante apresentou razões finais às fls. 490/502. É o relatório. Isto Posto, **DECIDE-SE: DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR**. Analisando-se melhor a questão, determina-se o acolhimento de exceção de incompetência em razão do lugar, determinando-se a remessa do feito para uma das Varas do Trabalho de São Paulo, posto que a contratação do mesmo ocorreu em São Paulo, acreditando-se que a prestação de serviços lá, também, ocorreu, tanto que a primitiva ação, fls. 18/23, foi ajuizada naquela cidade, sem que constasse nesta exordial nenhum esclarecimento para o ajuizamento do presente feito, nesta cidade".

Por sua vez, o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, a quem coube a distribuição do processo naquela jurisdição, suscitou conflito negativo de competência ao Tribunal Superior do Trabalho (fl. 510), ao concluir pela prorrogação de competência do Juízo da 2ª Vara de Campinas, porquanto este teria realizado a instrução do processo. Esta decisão recebeu a seguinte fundamentação: "O presente feito foi distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Na audiência de 04/07/2005, por equívoco, aquele Juízo recebeu em peça única tanto a exceção de incompetência relativa, quanto a contestação. Naquela oportunidade houve por bem o Juízo instruir integralmente o feito, tomando depoimento das partes e testemunhas. Somente em 12/09/2005 houve por bem aquele Juízo acolher a exceção de incompetência relativa, tendo encaminhado os autos a esta Comarca, os quais foram distribuídos perante esta Vara do Trabalho. É cediço que a incompetência relativa pode ser prorrogada quando o Juízo se dá por competente em razão do lugar. No presente feito a realização de audiência instrutória presume que, de plano, a exceção de incompetência relativa teria sido superada. Nesse passo, a competência da 2ª Vara do Trabalho de Campinas teria sido prorrogada, razão pela qual este Juízo suscita conflito negativo de competência, encaminhando os autos ao E. TST (Art. 114, inciso V, da CF/88) para que decida a quem cabe julgar o presente feito".

Contudo, nos termos dos artigos 471 do CPC e 836, caput, da CLT, excetuando as hipóteses legais, é vedado ao mesmo juízo conhecer de questões já decididas. Na forma dos artigos 115 do CPC e 804 da CLT, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes ou incompetentes ou ainda quando ocorrer, entre órgãos judiciários diversos, controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Por isso, se o juízo suscitante reconheceu primordialmente deter competência territorial para instruir e julgar o litígio, não há conflito de competência a demandar resolução

Dessarte, **não conheço** do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Campinas, a fim de que julgue o processo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173704/2006-000-00-00.0

AUTOR	: SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA - Sesi - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RÉ	: ANA MARIA SAAD FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as Partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.878/2007-000-00-00.6

AUTOR	: VALDIR MARTINEZ GUTIERRES
ADVOGADO	: DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
RÉ	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180358/2007-000-00-00.0

AUTORES	: BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RÉU	: ROBERTO AREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-AC-180939/2007-000-00-00.3

AUTORA : BRANDÃO FILHOS S. A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA
ADVOGADOS : DRS. IGOR DUNHAM E ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
RÉU : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO

DESPACHO

BRANDÃO FILHOS S. A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 320/1993-008-05-00-1 ou da praça designada, até o julgamento definitivo do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-1498/2004-000-05-00-2, que insiste na ocorrência de violação de preceitos de lei ordinária e da coisa julgada oriunda da decisão exequênda de fls. 60/66. Alega a autora que a iminência do dano irreparável se caracterizaria pelo fato de ter sido marcada para 26/6/2007 a nova praça para alienação do bem imóvel de sua propriedade que garante a execução originária, o que poderia prejudicar o resultado útil do processo principal.

No feito principal, a requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 52/59, fundada no art. 485, incisos IV e V (violação dos arts. 355 a 363 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição), do CPC, a sentença de fls. 71/72 e 74, proferida em sede de embargos à execução, que teria fixado o salário base do reclamante no valor médio de seis salários mínimos mensais, transformando a liquidação por artigos em mero arbitramento, sem ordenar a busca e apreensão dos recibos que provariam a percepção do equivalente a apenas um salário mínimo, documentos que estariam em mãos de terceiro - a Petrobrás S/A -, que teria sido excluída da lide na fase de conhecimento e não intimada corretamente para exibilos.

Todavia, a autora não obteve sucesso, pois sua rescisória foi julgada improcedente pelo TRT de origem (fls. 78/82).

A plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal de fato não se evidencia, pois o inciso IV do art. 485 do CPC se refere à coisa julgada emanada de outro processo, hipótese diversa da debatida nos autos, que pressupõe o confronto entre as decisões prolatadas nas fases de conhecimento e execução do mesmo processo originário. Também não vislumbro, em princípio, a apontada ofensa aos dispositivos processuais que disciplinam a exibição de documentos em juízo, a qual parece mesmo atrair a incidência da Súmula nº 410 do TST como óbice à ação rescisória, pois a autora não logra demonstrar que seu pedido de rescisão não se identificaria, na verdade, com um mero inconformismo com a má-apreciação/interpretação das provas produzidas nos autos originários. No mais, partindo-se da premissa de que a modalidade de liquidação do julgado não transita em julgado, não se sustenta a alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, tendo em vista que a alteração feita quanto à forma de execução não resulta em inobservância da coisa julgada, como bem assentado pelo acórdão recorrido na seara rescisória.

Logo, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-181.639/2007-000-00-00.3

AUTOR : MOTEL VERANEIO
ADVOGADA : DRA. SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR
RÉ : JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB

DESPACHO

Intime-se o Autor para emendar a petição inicial, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, a petição inicial do mandado de segurança, o ato coator, a decisão recorrida do 13º TRT (que denegou a segurança) e a respectiva certidão de publicação, o recurso ordinário e o respectivo despacho de admissibilidade, bem como o andamento atualizado da execução, conforme o disposto no art. 830 da CLT, na Orientação Jurisprudencial 76 da SBDI-2 e na Súmula 415, ambas do TST, e nas Súmulas 634 e 635 do STF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC.

Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade das peças juntadas aos autos, com base no art. 544, § 1º, do CPC, feita pela advogada, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação cautelar em mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST.

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-39/2002-042-02-40.2

AGRAVANTE : PERFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
AGRAVADO : ROGÉRIO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 150, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto intempestivo o recurso de revista da reclamada. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 1/7/2003 (terça-feira), iniciando-se o prazo em 2/7/2003 e findando em 9/7/2003 (quarta-feira). Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 10/7/2003, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 115.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primeiramente a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isso, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, não conheço ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de Mello Filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72-2001-018-02-40-8

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : GUSTAVO CUNHA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 184 e 185, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram devidamente autenticadas, porque não foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido agravo que possui procuração nos autos. Cabe ressaltar que a subscritora, Dra. Sílvia Alves Pereira (OAB/SP nº83.036), embora tenha rubricado e assinado as peças do agravo de instrumento, não ostenta capacidade processual representativa para tal porque não tem procuração nos autos.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-151/2004-035-01-40.2

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE BARROS LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. PAKISSA MOREIRA RIVERO

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 135, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto intempestivo o recurso de revista da reclamada. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 26/7/2005 (3ª feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 27/7/2005 e findando em 3/8/2005 (4ªfeira), conforme certidão às fls. 110-verso. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 9/8/2005, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 112.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo primeiro de admissibilidade a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de Mello Filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-178/2000-026-09-00.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO VANDERLEI MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADA : SOCIEDADE BENEFICIENTE E RECREATIVA UNIÃO OPERÁRIA
ADVOGADO : DR. EROCLITO HAMILTON TESSEROLI
AGRAVADO : JOÃO LORIVAL MATOZO
ADVOGADO : DR. ACIR OLINSKOWSKI

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 190-191, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 191, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 17/1/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 20/1/2003 (segunda-feira) e findando em 27/1/2003 (segunda-feira). Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada apenas em 28/1/2003 (fls. 194), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de Mello Filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-278/2002-661-05-40.3

AGRAVANTE : DIRAN ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL E DR. JOSÉ SARAIVA
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 148-149, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, etiqueta informativa que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de Mello Filho

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-304/2003-108-08-40.8

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
ADVOGADO : DR. SPENCER D. DE M. FILHO
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES SOUSA
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 10-11, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto intempestivo o recurso de revista da reclamada. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 18/12/2003 (5ª feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 19/12/2003 e

findando em 14/1/2004 (4ª feira). Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 26/1/2004, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 64.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo primeiro de admissibilidade a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **não conheço** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-348/2005-103-22-00.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO : FRANSUALDO MOURA FEITOSA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Renove-se a intimação determinada à fl. 160, que deverá ser procedida na pessoa do representante legal do Município. Esclareça-se que o silêncio da parte será tomado por aquiescência à pretensão do obreiro, com a baixa dos autos à origem.

Expeça-se a competente Carta de Ordem.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/1994-402-02-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : TARCÍSIO LUIZ GUELLA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 262, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2002-046-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO- LITANOS- CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : VALDEMIR SILVANO
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 200, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedem as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, Dr. Paulo Roberto Couto, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de Maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-548/2001-017-04-40.3

AGRAVANTE : EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO X. APPEL
AGRAVADO : RENATO SCREMIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 12, prolatada pelo do 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Na hipótese vertente, a reclamada foi condenada ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fls. 50). Ao recorrer ordinariamente, depositou o valor de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme guia às fls. 65, mínimo para garantir o juízo recursal. Contudo, apesar de o Tribunal Regional manter a condenação, a recorrente, ao interpor o recurso de revista, depositou apenas R\$ 3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) (fls. 82), quantia não suficiente para completar o valor arbitrado da condenação e para garantia do juízo, em conformidade com o Ato nº 284/02 GP-TST, DJ de 25/7/2002.

Diante do exposto, não efetuado o depósito no valor da condenação, nem depositado o valor fixado no Ato nº 284/02 GP-TST, ocorreu a deserção da revista, nos termos do inciso I da Súmula nº 128 do TST, que assim dispõe: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de Maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650/2000-001-02-40.3

AGRAVANTE : COIMPAR COAN S/A TRADING COMPANY
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 101-102.

Sucedem que o recurso de revista não foi subscrito pelo representante da parte, sendo, pois, apócrifo.

O recurso apócrifo é considerado ato processual inexistente e, nessa condição, inapto para produzir o escopo processual almejado, sendo, por isso, insuscetível de ser convalidado. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual

Por outro lado, não há que se falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que o ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

Dessa forma, **nego seguimento**, ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, §5º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2002-371-05-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE
AGRAVADO : AHAS DE ARAÚJO FARIAS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 241, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 126 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a insistir nas violações de dispositivos da Constituição Federal veiculadas nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice citado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com amparo na Súmula nº 422 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/1999-241-04-40.0

AGRAVANTE : ZATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADOS : CLAUDIOMIRO MARTINS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. LEMOS DA SILVA
AGRAVADO : WANDERLY DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
AGRAVADO : JOSÉ VIANA DA SILVEIRA
AGRAVADO : ADAIR MIGUEL SILVEIRA PADILHA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta e contra-razões** (fls. 143-216).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, por último, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-846/2003-421-05-41.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADA : BISCOITOS GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO CARVALHO

DECISÃO

Contra a decisão às fls. 143, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR



PROC. Nº TST-AIRR-999/2002-019-09-40.7

AGRAVANTE	: CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
AGRAVADO	: JURANDIR BARBOSA
ADVOGADO	: DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 125 e 126, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** da reclamada. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 23/7/2004 (6ª feira), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso de revista em 26/7/2004 e findando em 2/8/2004 (2ª feira), conforme certidão às fls. 92. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 4/8/2004, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 93.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo primeiro de admissibilidade a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isso, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO **vieira de mello filho**
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2000-004-15-40.0

AGRAVANTE	: OLINDA JOSÉ CAPELLI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADA	: DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IRANI MARTINS ROSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 166-167, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO **vieira de mello filho**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1009/2003-003-23-40.7

AGRAVANTE	: MARILUCE DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão prolatada pelo 23º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente o traslado das razões do recurso de revista, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do referido recurso e, tampouco, analisar-se o agravo de instrumento. Vale ressaltar que a juntada de qualquer peça essencial posteriormente à interposição do recurso não regulariza o traslado, haja vista ter se operado a **preclusão**.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO **VIEIRA DE MELLO FILHO**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2003-002-23-40.0

AGRAVANTE	: MARLENE GONZAGA DE ARRUDA METELO
ADVOGADA	: DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão prolatada pelo 23º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente o traslado das razões do recurso de revista, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do referido recurso e, tampouco, analisar-se o agravo. Vale ressaltar que a **juntada de qualquer peça essencial posteriormente** à interposição do recurso não regulariza o instrumento, haja vista ter se operado a preclusão.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO **VIEIRA DE MELLO FILHO**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2003-035-15-40.9

AGRAVANTE	: ADEMIR MODENEZ
ADVOGADA	: DRA. GISELE GLEREEAN BOCCATO
AGRAVADA	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 105-106, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que ausente o traslado ou a procuração que outorgou poderes à advogada do agravante, Dra. Gisele Glerean Boccato (OAB/SP nº 194.489).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

ministro **VIEIRA DE MELLO FILHO**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1254/2001-464-02-40.0

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADA	: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADA	: MULTI PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 256), que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais para a formação do referido recurso, foram trasladadas fora do octídio legal, como se percebe às fls. 24, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO **VIEIRA DE MELLO FILHO**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2003-670-09-40.2

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
AGRAVADA	: MERCEDES CARMEN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADA	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 189, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**. A cópia trasladada da guia de recolhimento dos depósitos recursais (fls. 183) não resta apta à efetiva comprovação do respectivo recolhimento na ocasião da interposição do recurso de revista, o que enseja o não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO **VIEIRA DE MELLO FILHO**
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1799/2002-027-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADA	: MARIA DO CARMO DA SILVA PLÁCIDO
ADVOGADO	: DR. IREMAR GAVA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2346/2001-043-02-40.3

AGRAVANTE	: ANGEL GRIMALDO BELMONTE
ADVOGADO	: DR. MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	: CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 211), que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO **VIEIRA DE MELLO FILHO**
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78026/2003-900-04-00-6

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO SPEROTTO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BORGES SILVEIRA
AGRAVADO	: METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: DR. ALDO PIRES DE MIRANDA

D E C I S Ã O

Contra decisão às fl. 64, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, que o agravo de instrumento não merece prosperar , pois a certidão de fls. 04 consigna que as razões estão apócrifas, não aproveitando o agravante a assinatura apenas na petição de encaminhamento.

O recurso apócrifo é considerado ato processual inexistente e, nessa condição, inapto para produzir o escopo processual almejado, sendo, por isso, insuscetível de ser convalidado. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual

Por outro lado, não há que se falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que o ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778297/2001.0

AGRAVANTE	: LEÓGENES PEREIRA PASSOS MOBÍLIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADA	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 287, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamante limita-se a insistir nos argumentos trazidos nas razões do recurso de revista, repetindo, ipsiliteris, essas razões, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão negatória, pretendendo o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. As razões veiculadas no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço do agravo** em comento, com amparo na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AG-ED-RR-870/2003-029-12-00.6

AGRAVANTE E EMBAR-	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA
GADA	: S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO E EMBAR-	: CARLOS CEZAR FERNANDES DA SILVA
GANTE	
ADVOGADO	: DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

O Agravado e Embargante opõe embargos de declaração (fl. 295), requerendo seja sanada omissão acerca dos pedidos relativos aos reflexos do adicional de periculosidade e honorários assistenciais.

Ante a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, **concedo** o prazo de cinco dias à parte contrária, para, restando, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Fica sobrestada a análise do agravo regimental interposto pela CELESC.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-575.652/1999.5

AGRAVANTE	: APLIC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AUTO-PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	: ANTÔNIO RAMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 96-97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-05, a Reclamada argüi a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, com base na análise do mérito da decisão, e aduz que a peça recursal possui todos os requisitos para sua admissibilidade.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Inicialmente, esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade às Súmulas e Orientações desta Corte, não havendo que falar em invasão de competência ou violação do direito adquirido.

Rejeita-se, portanto, a argüição.

Quanto ao mérito, veja-se.

A Reclamada requer a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo instado a se manifestar via embargos de declaração, o Regional não adotou pronunciamento acerca dos seguintes pontos: a) preliminar argüida em contra-razões da Reclamada ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, no que se refere à possibilidade de prorrogação de jornada em trabalho insalubre, e b) ausência de manifestação sobre o laudo pericial. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 458, 535 a 538 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

De pronto, inviabiliza-se o exame da suposta ofensa aos artigos 535 a 538 do CPC, por força da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, na qual se estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e (ou) 458 do CPC.

Quanto ao primeiro ponto de omissão apontado pela Reclamada, que se refere ao fato de o Regional não haver-se pronunciado quanto à preliminar contida em contra-razões da empresa ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, referente à prorrogação de jornada em trabalho insalubre, não tem razão a Reclamada.

Mesmo que o Regional não tenha emitido tese sobre a argüição formulada em contra-razões, vê-se, no acórdão recorrido (fl. 86), que houve claro pronunciamento, explicitando-se sobre o porquê de não ter sido apreciada a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário do Reclamante no que se refere à possibilidade de prorrogação de jornada em trabalho em insalubridade.

Não fosse isso, observa-se que o Regional, quando da apreciação do recurso adesivo do Reclamante, lhe negou provimento, e, com isso, manteve a sentença, o que acarretou a improcedência do pedido de horas extras (fl. 74). Logo, evidencia-se que, mesmo inexistindo pronunciamento acerca da questão formulada na preliminar argüida em contra-razões, a improcedência do pedido de horas extras formulado pelo Reclamante denota que tal silêncio não redundou em prejuízos à Reclamada, o que torna definitiva a conclusão quanto à inexistência de prejuízos a justificar o reconhecimento de nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória pela suposta ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao segundo ponto de omissão apontado pela Reclamada, que, no seu entender, teria gerado a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de manifestação sobre o laudo pericial, também não viabiliza a pretensão recursal, tendo em vista o explícito pronunciamento do Regional a seu respeito, conforme, a seguir, registrado: "Quanto aos equipamentos de proteção individual, consoante a fundamentação de voto, o tema culminou analisado e decidido. É que, agora a indicação no laudo, represso '... a recorrente não trouxe evidência eficaz de circunstância condente a eliminação, diminuição da nocividade, sequer do fornecimento, fiscalização e uso **oportuno** de adequado equipamento de proteção..." (fls. 86-87).

Assim, não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, restam incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-227/2002-008-02-40.0

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO	: VALDEIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. YOSHIHIKO HISAYAMA
AGRAVADA	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 226/227, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos do recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpr salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Assim, revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328/2004-008-16-40.6

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	: SORAIA TELES HOLANDA
ADVOGADA	: DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 204/205, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Ao proceder ao juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional considerou irregular a representação processual, porquanto o subestabelecimento juntado às fls. 78/79, de que resultaria a outorga de poderes ao subscritor do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento, não foi devidamente autenticado. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, em observância ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" - hipóteses não configuradas no presente caso.

Indiscutível, no caso, a pertinência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte uniformizadora, no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 4/7/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, porque inexistente. Frise-se, ainda, que não resta configurado, na hipótese, o mandato tácito.

Observe-se, por fim, que, de acordo com o disposto na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil, é inaplicável em sede recursal. Verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito. Resulta inexorável, daí, a decretação da inexistência do recurso interposto, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ante o exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2003-020-10-40.8

AGRAVANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CAIXETA DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADA	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 85/86, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpr salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.



Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-372/2004-751-04-40.0

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA**
PROCURADORA : **DRA. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ARVÍDIO CAPELETTI (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. CARLOS WILLI CAL**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 38/39, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador do Município, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que, contando-se recursal a partir da data da publicação do acórdão prolatado pelo do Tribunal Regional, resultaria intempestivo o recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação, na pessoa do Procurador do Município, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-375/2003-042-15-40.5

AGRAVANTE : **CHEVRON BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO**
AGRAVADO : **MIGUEL SCALIANTE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES**
AGRAVADA : **MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA.**
ADVOGADO : **MÁRCIO ANTÔNIO CORTIZO PERES**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 379, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da agravante, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprе salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Ressalte-se que a hipótese dos autos é de típico contrato de prestação de serviços, consoante infere-se da decisão do Tribunal Regional (fls. 357/358), de forma que não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior, nem em afronta ao artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2002-291-04-40.2

AGRAVANTE : **RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA DORNELES**
AGRAVADO : **JORGE DE OLIVEIRA LOPES**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE BOHN**
AGRAVADO : **OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES - ME**
AGRAVADA : **BASF S.A.**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 100/101, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da agravante, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprе salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Assim, revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2004-103-03-40.8

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
AGRAVADO : **FRANCISCO APARECIDO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES**
AGRAVADO : **ERNESTO AUGUSTO FONSECA**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 65/66, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado do comprovante de intimação, na pessoa do Procurador Federal, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento do agravo de petição - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se que, contando-se o prazo recursal a partir da data da publicação do acórdão prolatado pelo do Tribunal Regional, resultaria intempestivo o recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação pessoal do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710/2003-053-15-40.9

AGRAVANTE : **PIRELLI PNEUS S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES**
AGRAVADO : **REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DR.ª SABRINA MORY**
AGRAVADA : **N. F. GOMES & CIA. LTDA.**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 115, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprе salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763/2004-121-05-41.1

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
ADVOGADO : **DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**
AGRAVADO : **RENIVALDO DE FRANÇA**
ADVOGADO : **DR. GILSONEI MOURA SILVA**
AGRAVADA : **CALORISOL ENGENHARIA LTDA.**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 160/161, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpre salientar que a edição,,o de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2003-057-01-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO GANIME MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 55, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante carrou para os autos traslado incompleto da procuração outorgada ao reclamado, à fl. 16. Constatou-se a ausência de partes importantes do referido documento, nas quais constariam a assinatura dos representantes legais da parte ou do escrivão do cartório, além da especificação dos poderes outorgados. O referido documento, em sua integralidade, é peça que deve acompanhar, necessariamente, a petição de interposição do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-840/2002-057-15-40.6

AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO GODOY E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	RICARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADA	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 588, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos do recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpre salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2003-007-16-40.9

AGRAVANTE	:	ISAAC RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MINEIRO
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.019/1996-003-05-40.0

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO MUTTI
ADVOGADO	:	DR. MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO	:	EDSON CRUZ DAMIÃO
ADVOGADO	:	DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 120, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do executado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.112/2004-654-09-40.6

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADA	:	JOEDNA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADA	:	QUALIDADE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO	:	GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 65, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumple salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.297/2003-013-06-40.0

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
AGRAVADA	:	MARINÊS DUARTE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DA SILVA MOURA
AGRAVADA	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 17, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".



Cumprе salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Assim, revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **negо seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.558/2005-001-15-40.4

AGRAVANTE : PACKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO : MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA ENCARNÇÃO HORA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MIORIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 81, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.672/2001-361-02-40.0

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
AGRAVADA : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO ELIAS RUAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 127/128, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprе salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **negо seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.776/2002-042-02-40.2

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADA : IGNEZ NASS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO
AGRAVADA : MONTEPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 42/43, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprе salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **negо seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.791/2002-020-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO : RENATO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SMP PARQUEAMENTO E ESTACIONAMENTO LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 78/80, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprе salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Assim, revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **negо seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.851/1999-371-02-40.9

AGRAVANTE : MARCOS BOCATTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : UNIÃO MOGI DAS CRUZES FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 67/68, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 49 encontra-se ilegível. Resulta, daí, impossível verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a seu turno, dispõe: "a etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.576/1996-064-02-40.5

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO
AGRAVADO : CLÓVIS ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 223/225, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Os advogados subscritores do agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, Dra. Fernanda Tápias Rosseto e Dr. Alexander Amaral Machado, não figuram entre os procuradores nomeados por meio do instrumento de mandato outorgado pelo reclamado, anexado à fl. 19. Em consequência, o substabelecimento acostado à fl. 221 é inválido, por ter sido subscrito pelo advogado acima nominado.

Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal à época do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no

sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprê destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Com efeito, o advogado que subscreveu o agravo de instrumento deixou de comprovar, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.147/2004-651-09-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO	:	LUIZ BOPP
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO SANTIN
AGRAVADA	:	SAMEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOSILDO ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANASAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FARAH
AGRAVADA	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FARAH

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 214, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão agravada, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprê salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-723.136/2001.5

EMBARGANTES	:	ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA. E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	:	GISELLE LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Determina-se, na oportunidade, a retificação da autuação, a fim de que constem como reclamados ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA. e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., em face da ocorrência da sucessão trabalhista comprovada nos autos.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-617.008/1999.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	DURVAL JOSÉ CARRARA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 492-494, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "transação extrajudicial - efeitos - plano de incentivo à aposentadoria", "adicional noturno - integração na complementação de aposentadoria", "gratificação semestral" e "correção monetária - reajuste de 10,80% - norma coletiva complementação aposentadoria".

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 499-501 e 506-507), o Regional negou-lhes provimento (fls. 505 e 510).

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Indica violação dos artigos 832 da CLT, 1.030 e 1.090 do Código Civil de 1916 e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 511-528).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 531, foi objeto de contra-razões (fls. 536-581).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se manifestou sobre as alegações produzidas nos embargos de declaração. Indica violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 513-515).

Contudo, o Reclamado não aponta em que aspectos consistiram as supostas omissões.

Inviável, pois, aferir-se a suscitada nulidade sem a indicação expressa dos pontos supostamente não examinados pelo Regional. Ressalte-se que a arguição de nulidade de decisão, por negativa de prestação jurisdicional requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

Dessa forma, conclui-se que o recurso, quanto à preliminar, apresenta-se desfundamentado.

Nego seguimento.

2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.

O Regional afastou a pretendida quitação plena de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego, sob o fundamento de que é inaplicável a regra de Direito Civil, porquanto a matéria é regida pelas normas da CLT (fl. 493).

O Reclamado alega que o acórdão impugnado violou o teor do artigo 1.030 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 515-517).

Entretanto, a decisão recorrida não merece reforma, porquanto o entendimento do Regional se alinha à jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidente o teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Não se divisa, pois, ofensa ao dispositivo de lei indicado, assim como a análise dos arestos transcritos para o cotejo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Quanto ao adicional noturno, o Regional concluiu que, "pela sua habitualidade, deve compor a remuneração para efeito de cálculo da complementação" (fl. 493).

O Reclamado sustenta que o Regulamento de Pessoal do Banco não assegura a integração do adicional noturno na complementação de aposentadoria. Indica violação dos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, não há manifestação no acórdão recorrido sobre a tese sustentada pelo Reclamado. Com efeito, a ausência de prequestionamento do tema inviabiliza o exame dos dispositivos de lei e da Constituição da República indicados, bem como impede o cotejo de teses entre a decisão do Regional e as possíveis antíteses contempladas nos arestos transcritos nas razões recursais. Incidente o entendimento consubstanciado na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Com relação ao tema, o Regional consignou o seguinte: "Restou demonstrado que foi assegurada a percepção da gratificação estipulada em acordo coletivo a todos os funcionários do Banespa. Tendo-se em conta a existência de quadro de carreira, submetem-se os empregados, preenchidos os requisitos, a idênticas regras. Vedado, que é pelo sistema legal, tratamento desigual para situações iguais. A

barreira invocada pelo Reclamado de não publicação de balanço semestral, não encontra ressonância na ausência de pagamento do benefício" (fl. 494).

O Reclamado alega que alguns empregados recebiam a gratificação semestral por força de acordo coletivo, firmado nas suas bases territoriais, o que não é o caso do Reclamante. Aduz que o Regulamento de Pessoal só prevê o recebimento da parcela após apurada a existência de lucro, mediante a publicação de balanços. Transcreve arestos para o confronto de teses e indica afronta ao artigo 611 da CLT.

Porém, o Regional, examinando as provas dos autos, decidiu com base no princípio da isonomia. Assim, eventual reexame do conjunto probatório encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em face da conotação fática delineada no acórdão recorrido, inviável é o exame dos arestos transcritos, porquanto não enfrentam os mesmos aspectos abordados pelo Regional. Incidentes as orientações previstas nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Nego seguimento.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTE DE 10,80%. NORMA COLETIVA COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA.

O Regional manteve a condenação do Reclamado à proceder à correção monetária sobre o reajuste por ele concedido. Para tanto, consignou que a "norma coletiva da categoria 1996/1997 previu, em sua cláusula primeira, o reajuste de 10,80% a partir de 1º de setembro de 1996, concedido aos bancários. (...) Restou demonstrado que tais parcelas vencidas tão somente foram pagas em março de 1997, sem a devida correção monetária" (fl. 494).

O Reclamado sustenta que assinou protocolo prévio, em 10/3/97, com o sindicato da categoria para quitar o reajuste sem a obrigação do pagamento de correção monetária. Indica violação do artigo 1.090 do Código Civil.

Entretanto, a matéria prevista no artigo 1.090 do Código Civil de 1916 carece de prequestionamento, o que atrai o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

6. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.722/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS	:	AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 220-222, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas: "prescrição" e "regimento interno - interstícios - coisa julgada".

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Indica violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 224-240).

Despacho de admissibilidade à fl. 241.

Contra-razões às fls. 243-253.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional não fundamentou adequadamente o tema "prescrição do direito de ação - Súmula nº 294 do TST". Indica violação dos artigos 832 da CLT e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 225-230).

Entretanto, compulsando os autos, constata-se que sequer houve a oposição de embargos de declaração ao acórdão de fls. 220-222. Assim, não instado o Regional, com vistas a pronunciar-se sobre eventuais vícios constatados no julgado, não é razoável dizer que houve negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

2. REGIMENTO INTERNO. INTERSTÍCIOS. COISA JULGADA.

Quanto ao tema, o Regional concluiu: "Não houve revogação do regimento interno da recorrente e tampouco extinção dos interstícios, como se vê da cópia de fls. 40-42 e, ainda, não foi discutido em referido dissídio o regimento de administração de Recursos Humanos. Portanto, não colhe a interpretação extensiva pretendida pela recorrente não havendo que se falar em incompatibilidade absoluta entre a aplicação dos aumentos fixos com a manutenção de interstícios de 10% sobre referências salariais. No demais, não está em discussão o referido dissídio e não se cogita de derrogação do regimento da empresa. Não houve desrespeito à coisa julgada, mas mera aplicação do direito ao caso concreto" (fls. 221-222).

O Reclamado sustenta que transitou em julgado o dissídio coletivo que tornou inoperante o Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 231-239).



Porém, o Regional consignou expressamente que não houve revogação do Regimento Interno, nem caracterização da coisa julgada. Fixada tal premissa fática no acórdão recorrido, o revolvimento do conjunto fático-probatório encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em decorrência da conotação fática delineada no acórdão recorrido, não há como se caracterizar a indicada violação dos mencionados dispositivos constitucionais. Resulta, também, inviável o exame da jurisprudência transcrita para esse fim.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-389/2003-242-02-00-1 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : JOELMA DE LIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se de manifestação de desistência do recurso por parte do recorrente, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-68323/2007-6.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de poderes para representação em juízo (instrumento de mandato à fl. 248).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-652740/2000.0 TRT - 1a REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. -
TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELE-
COMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINT-
TEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Anote-se.

Procedam-se às devidas retificações dos registros relativos aos presentes autos, conforme comprovado pela petição TST-Pet-61499/2007-7, alterando-se a denominação do reclamado, TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG, para que conste, na capa, como recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-289/2001-102-04-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA : MARISA NUNES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BOLDT FONSECA

D E c i s ã o

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 252/258, em sede de recurso ordinário interposto pela reclamante, reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para condenar o reclamado ao pagamento de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença, equivalente às vantagens econômicas a que faria jus a obreira, caso válido o contrato de trabalho. Impôs, assim, ao demandado a obrigação de pagar as seguintes verbas: horas extras com integrações; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário; aviso prévio; FGTS com acréscimo de 40%.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho gera direito apenas ao pagamento da contraprestação relativos aos dias laborados. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2o, da Carta Magna, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento sufragado pela Corte regional destoa da tese consagrada pela Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além do recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%. Observa-se, no caso concreto, que o reclamado foi condenado ao pagamento das horas extras trabalhadas e não remuneradas, bem como do valor correspondente aos depósitos do FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do Fundo não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas extras trabalhadas e não remuneradas, de forma simples, sem incidência de adicional, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-441/2004-101-11-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR.ª ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDA : RAIMUNDA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA

D E c i s ã o

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 60/63, em sede de remessa necessária e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, confirmar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau no tocante à condenação ao pagamento de 10/12 de 13º salário do ano de 2000, 13º salário integral do ano de 2001, 6/12 de 13º salário do ano de 2003, férias em dobro referentes ao período de 2001/2002 acrescidas do terzo constitucional, férias simples referentes ao período de 2002/2003 acrescidas do terzo constitucional, FGTS acrescido da indenização de 40% e anotação na CTPS da autora.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional deve ser reformado, julgando-se improcedentes os pedidos constantes na petição inicial. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. A hipótese sob exame refere-se à contratação de servidor público, procedida na vigência da atual Constituição Federal, sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Magna - o que acarreta a nulidade do ato, na espécie. O § 2º do citado dispositivo constitucional preconiza que a não-observância do disposto no inciso II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

A contratação, em tais circunstâncias, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação pelo labor, efetivamente, prestado, equivalente ao salário em sentido estrito, respeitado o valor do salário mínimo-hora, bem como os depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, nos termos do disposto na Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Importante ressaltar que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito **dou-lhe parcial** provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS, sem a indenização de 40%, nos termos do disposto na Súmula nº 363 desta Corte superior.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

lelio bentes corrÊa
Relator

PROC. Nº TST-RR-449/2003-201-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
RECORRIDO : PATRICK DE ALMEIDA VALENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

D E c i s ã o

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 81/83, em sede de remessa necessária e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, manter a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que deferiu o pagamento de aviso prévio, 10/12 de 13º salário do ano de 1999, 13º salário do ano de 2000, 8/12 de 13º salário do ano de 2003,

férias referentes ao período de 1999/2000, férias em dobro referentes aos períodos de 2000/2001 e 2001/2002 acrescidas do terzo constitucional, férias referentes ao período de 2002/2003 acrescida do terzo constitucional, 6/12 de férias proporcionais acrescidas do terzo constitucional, FGTS do período laborado acrescido da indenização de 40%, "salário" retido do mês de julho de 2003 e anotação na CTPS do reclamante.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, apenas, na contraprestação das horas efetivamente trabalhadas. Reputa afronta aos artigos 3º, do Código Civil, 37, II e IX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, além de colacionar arestos.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento da Corte regional não guarda sintonia com o disposto na atual redação da Súmula nº 363, resultado da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por ser parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-a, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes à contraprestação das horas efetivamente trabalhadas e não remuneradas e ao depósito dos valores do FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-963/2002-061-19-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

D E c i s ã o

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 57/60, em sede de re-exame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, confirmar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, mantendo a condenação do reclamado a proceder à anotação da CTPS do autor, ao pagamento das diferenças salariais com base no salário mínimo do período não atingido pela prescrição quinquenal, da remuneração relativa aos meses de setembro a dezembro de 2000 e dos valores do FGTS, sem a indenização de 40%.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o acórdão do Tribunal Regional deve ser reformado, a fim de que seja declarada a nulidade da contratação, com efeito ex tunc, julgando-se improcedentes os pedidos constantes da inicial. Indica afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I desta Corte superior, além de colacionar arestos.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. No caso concreto, postulou-se, além de outros títulos, o pagamento do valor correspondente ao FGTS com a indenização de 40%. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais com base no salário mínimo do período não atingido pela prescrição quinquenal, da remuneração relativa aos meses de setembro a dezembro de 2000 e dos valores do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

lelio bentes corrÊa
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.364/2000-002-22-00-8

RECORRENTE	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO	: MÁRCIO SANDRO PAIVA SOUSA
ADVOGADO	: DR. OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 108/113, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, manter a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que declarara a existência de relação de emprego entre as partes, não obstante a contratação do autor sem prévia aprovação em concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Alega que o acórdão do Tribunal Regional deve ser reformado, a fim de declarar-se a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgando-se improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Esgrime com afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, além de colacionar arestos.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento sufragado pela Corte regional destoa da tese consagrada na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, não há possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-8.221/2002-005-11-00-8

RECORRENTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO	: PEDRO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão prolatado à fl. 66, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pela reclamada, confirmar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau no tocante à condenação da empresa ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3, FGTS com a indenização de 40%, seguro desemprego, PIS e vale-transporte, bem como à anotação da CTPS do reclamante, em face do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, não obstante a contratação do autor após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Alega que a declaração da nulidade do contrato de trabalho importa apenas no reconhecimento do direito aos salários. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Carta, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. No caso concreto, postulou-se, além de outros títulos, o pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-79.501/2003-900-11-00-3

RECORRENTE	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO	: ADONAI LOPES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

D E C I S ã O

Trata-se de recurso de revista interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio da qual não se conheceu do recurso ordinário patronal, por deserção, porquanto a cópia do comprovante do pagamento das custas processuais, anexada à fl. 24, não se encontrava autenticada.

O presente recurso, todavia, não reúne condições de prosseguir, porque deserto. Tratam-se os presentes autos de inquérito para apuração de falta grave, em que a alçada foi arbitrada no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consoante se vê da decisão lavrada à fl. 205. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), como se constata à fl. 260.

A época da interposição do recurso de revista (21/11/2002), estava em vigor o Ato TST/GP nº 284/02, que fixava o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais, e cinco centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 298, montou a R\$ 4.171,00 (quatro mil cento e setenta e um reais).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 284/02 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Nego seguimento ao recurso com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1278/2004-089-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
ADVOGADO	: DR. MURILO CÉSAR CRUZ FEDERICI
AGRAVADO	: AVILAR BERNARDO ROCHA
ADVOGADA	: DR.ª IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130470/2006-3.

Indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal, por falta de amparo legal. Acresça-se, ainda, que o INSS foi regularmente intimado à fl. 74.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15/2002-463-02-40.7 TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADA	: ROSÂNGELA PACHECO VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2002-023-01-40.8

AGRAVANTE	: SAINT CLAIR LIMA CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVADA	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADOS	: DRS. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO E EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 153, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58/1998-007-04-40.3

AGRAVANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADA	: JACI MOTA ÁVILA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 294-295, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007 .

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62/2000-001-16-40.3

AGRAVANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUIS
ADVOGADA	: DR.ª LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 126-128, prolatada pelo 16º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o sindicato representante das empresas interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o protocolo do recurso de revista, fls. 110-125, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03;O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Eficaz ressaltar que, consoante Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com supedâneo no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST e consoante a Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-97/2001-058-15-40.0

AGRAVANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO	: DIMAS CASSITAS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	: DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 118, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO **vieira de mello filho**

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-162/2001-371-04-40.1

AGRAVANTE	: CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO	: ALCIDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 157-159, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO **VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-175/2005-659-09-40.8

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. DE SOUZA
AGRAVADO	: ALCI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AMORITI TRINCO RIBEIRO
AGRAVADA	: EXITUS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

D E c i s ã O

Contra a decisão do 9º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 98 e 99), que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 31 de Maio de 2007.

MINISTRO **VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-185/1989-002-22-40.1

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADOS	: FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA REGO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 228-229, prolatada pelo 22º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na ausência de vulneração ao dispositivo constitucional invocado, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões às fls. 236-241.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 244-245) pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

O presente agravo não merece alcançar conhecimento, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. Dj de 11/8/2003. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **protocolo** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro **VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-234/2001-451-04-40.4

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADA	: DRA. SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE LIMA LINDNER
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 100-102, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO **VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-249/2003-023-03-40.8

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADA	: ALESSANDRA CASSINI DO VALLE
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADA	: ELETRODADOS S/A

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 250, prolatada pelo 3º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO **vieira de mello filho**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2000-018-04-40.8

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
PROCURADORA	: DRA. ELISABETH REBOLLO
AGRAVADO	: ELI FERREIRA DORNELLES
ADVOGADA	: DRA. CARMEM MARTIN LOPES

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 85), opinando pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de juntada integral da cópia das razões do recurso de revista.

Conforme suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia integral das razões do recurso de revista, o que torna inviável o julgamento do referido agravo. Frize-se que o traslado do recurso de revista está incompleto, estando ausente a folha que conferia a assinatura do subscritor das razões do apelo.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, por último, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro **VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-287/2000-047-02-00.9 TRT - 2ª Região

AGRAVANTES	: ANA MARIA SANCHES MARIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

D E C I S ã O

Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos moldes da Súmula nº 421, item II, do TST e do § 1º do artigo 557 do CPC, recebo o presente recurso, denominado de "embargos de declaração", como agravo.

Mediante a r. decisão de fls. 269/270, dei provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para declarar a prescrição total do direito de ação e extinguir o processo, com julgamento de mérito. Em face de tal provimento, julguei prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio-alimentação - supressão".

Os Reclamantes, no arrazoado do agravo, sustentam a não-ocorrência de prescrição. Aduzem que as aposentadorias foram concedidas em 1999 e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 03/02/2000.

Compulsando os autos, constata-se que a aposentação dos Reclamantes ocorrera em 1999 e o ajuizamento da ação em 03/02/2000.

Evidenciado o aludido equívoco, reconsidero a v. decisão agravada, determinando a reatuação para que conste como Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Recorridos ANA MARIA SANCHES MARIN E OUTROS.

Após, à pauta, para julgamento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF.

Julgo prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2002-030-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	: OMAR CRUZ RIBAMAR DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-302/1999-007-04-40.9

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADOS	: IARA ARAGONES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 235-137, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente cópia da procuração outorgada pela agravada Clélia Nunes Admar.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-304/2001-007-10-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO : DANIEL DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 91, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausentes as certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de intimação da decisão que negou seguimento a revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista e do presente agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2002-026-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 242-243, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 233), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-327/2002-071-15-40.1

AGRAVANTE : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI
AGRAVADO : SILVIEL ZAMARIAN
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 75-76, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, porquanto não trasladadas as cópias da guia do DARF e da guia de recolhimento dos depósitos recursais, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como os referidos depósitos, o que enseja o não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-369/2002-005-01-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADOS : EDMUNDO PEREIRA RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 139-140, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, fls. 140v; esta fora publicada em 9/12/2003 (terça-feira), inciando-se o prazo para interposição do recurso de revista em 10/12/2003 (quarta-feira) e encerrando-se em 17/12/2003 (quarta-feira). Contudo, a reclamada protocolizou o agravo de instrumento apenas em 8/1/2004 (quinta-feira), extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384/2000-751-04-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 70-71.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração que outorgou poderes ao advogado do agravado, Dr. Moisés Vogt (OAB/RS nº 30.125) que, inclusive, subscreveu a contraminuta ao agravo de instrumento, que não merece ser conhecida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-392/2000-431-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ROBERTO AUGUSTO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** às fls. 102-105 e contra-razões às fls. 106-110.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber, cópia das certidões de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, bem como dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as referidas certidões de publicação revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-405/2002-063-01-40.0

AGRAVANTE : IRMÃOS LOUREIRO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTA
AGRAVADO : MARCELO LEAL GONSALES
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 16, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento não merece prosperar, porquanto encontra-se **irregularmente formado**, ausente a certidão de publicação do acórdão regional, em sede de embargos declaratórios, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com amparo no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-431/2002-023-07-40.6

AGRAVANTE : ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO DESIDÉRIO
AGRAVADO : CÍCERO NETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 9, prolatada pelo 7º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2003-007-18-40-9

AGRAVANTE : SUELMA LUIZ DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BEG S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 140-141, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-482/2001-017-10-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO : MÁRIO MENDES DO PRADO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 125-126, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausentes as certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de intimação da decisão que negou seguimento à revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista e do presente agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/2002-068-15-40.5

AGRAVANTE : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO : NILSON CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

D E c i s ã O

Contra a decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 136), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/1998-151-17-40.0

AGRAVANTE : JESSE TAVARES SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A

D E c i s ã O

Contra a decisão prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes cópia da decisão agravada, bem como a sua respectiva certidão de publicação, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-524/2002-002-22-40.8

AGRAVANTE : BEETHOVEN BRANDÃO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
AGRAVADO : ÂNGELO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HILDA GLÍCIA BARBOSA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 14-16, prolatada pelo 22º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2001-021-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO GUERRA ESTIVALETE
AGRAVADO : IVO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-552/1993-048-01-40.5

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : HAYDÉE MARA FRAGOSO WYLLIE
ADVOGADA : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 135-136, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-575/2001-028-04-40.0

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR FAGAN FACCIN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 79-80, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. Dj. de 11/8/2003. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2002-010-07-40.0

AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO MARINHO BRUNET
ADVOGADA : DRA. ANATALIA MASSILON PONTES
AGRAVADA : LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE

D E c i s ã O

Contra a decisão do 7º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 66), que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600/2001-026-04-40.2

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SPENGLER LTDA
ADVOGADO : DR. ENIO LEMES DA SILVA
AGRAVADOS : LEANDRO ZINELLI
ADVOGADA : DRA. LORYS COUTO FONSECA

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela reclamada, contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído porquanto, analisando o seu traslado, infere-se que não foram juntadas cópias do recurso de revista encaminhado via fac-símile e devido protocolo de recebimento do Tribunal. Isto porque, tendo em vista a data do protocolo lançado na petição do recurso de revista e a numeração das folhas trasladadas, presume-se tenha havido a juntada via fac-símile do referido recurso, cujas cópias não estão nos presentes autos, impedindo a verificação da tempestividade daquele recurso.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no **art. 897, § 5º, I**, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de Maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693/2001-111-15-40.4

AGRAVANTE : GRUPO AGROPECUÁRIO MARISTELA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BERTONI BARBIERI
AGRAVADO : SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA DUARTE PINSdorf

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela reclamada.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão que denegou seguimento ao recurso de revista** está incompleta, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, o que impossibilita a análise do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770/2003-314-02-40.4

AGRAVANTE : NEC DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI
AGRAVADA : SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 136-137, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que a subscritora do agravo de instrumento não possui poderes para atuar nos autos. Às fls. 3, revela a agravante o rol dos documentos que estariam sendo acostados e dentre eles consta a procuração outorgada aos seus advogados. Procuração que não consta dos presentes autos.



Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT, por inexistente. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778/2001-118-15-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIOS MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS SETTE E JANE APARECIDA DOMINGUES

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 109-110, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo.

Nos termos da certidão às fls. 109-110, o INSS foi intimado da denegação do recurso de revista em 18/9/2003 (quinta-feira) iniciando-se o prazo para interposição do agravo de instrumento em 19/9/2003 (sexta-feira) e encerrando-se em 6/10/2003 (segunda-feira). Contudo, o reclamado protocolizou o agravo de instrumento apenas em 8/10/2003 (quarta-feira), extrapolando, portanto, o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT e no Decreto Lei nº 779.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2002-080-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : CRISTINA APARECIDA MORALE MONTANARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 92-93, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2007 .

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2004-028-01-40.8

AGRAVANTE : JAYME VENTURA MENDES
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO HSBC S/A
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 133, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-798/2003-664-09-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 10, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810/2003-732-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CLÁUDIO ALCI A. DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JENNY LETÍCIA ATZ
AGRAVADA : FLÁVIA GENEHR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER
AGRAVADA : VIVIAN WEINZ
ADVOGADA : DR.ª KARINE GOLDANI MUNIZ CORSETTI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 132981/2006-1. Indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal, por falta de amparo legal. Acresça-se, ainda, que o INSS foi regularmente intimado à fl. 71. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2007.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-813/2002-036-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADOS : JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 58815/2007-3.
2. Indefiro, porquanto o documento apresentado pelas Agravantes em amparo ao pedido de declaração de nulidade do julgamento do feito carece de autenticação, mostrando-se inservível ao fim colimado, a teor do disposto no artigo 830 da CLT.
3. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2007.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/2004-037-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LADEIRA DA SILVA
AGRAVADA : FPA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS QUIRINO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 129708/2006-7. Indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal, por falta de amparo legal. Acresça-se, ainda, que o INSS foi regularmente intimado à fl. 68. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2007.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2001-008-02-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO GODOY
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 81, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido. Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Agravos de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. DJ de 11/8/2003. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-835/1999-002-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN
ADVOGADO : DR. CELSO HEGEMANN

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 126-128, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido. Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível(fls.118), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-847/2000-032-15-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA : PALMIRA APARECIDA BIZZO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E c i s ã O

Contra a decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 183-184), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelos subscritores do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal. Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-857/2000-069-01-40.8

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: DRS. RAFAEL F.H. CAVALCANTE E ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO	: WILSON DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 83 e 84, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo **não se encontram autenticadas**, tampouco foram declaradas autênticas pelos subscritores do aludido recurso, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e Dra. Ana Paula Monte-Mor Palma, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 31 de Maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-883/2003-002-10-40.1

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADA	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DRA. RÚBIA MARA PILOTTO BARCO
AGRAVADO	: MAGNUN MARTINS AMARAL
ADVOGADA	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 311-314, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, aos fundamentos de que, em procedimento sumaríssimo, a invocação de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST esbarra no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, de que a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados no citado apelo não se revela prequestionada, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST à hipótese dos autos, e de que a pretensão da recorrente esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se em insistir nas razões trazidas nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria nos óbices acima apontados.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/2000-007-18-40.3

AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO
AGRAVADO	: DONIZETH ALVES NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS RUBENS FERREIRA

D E c i s ã O

Contra a decisão prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente o traslado das razões do recurso de revista, o que impossibilita se aferir a tempestividade do referido recurso e, tampouco, analisar-se o agravo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2003-004-18-40.4

AGRAVANTES	: ABÍLIO DIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 96-97, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2003-007-18-40.9

AGRAVANTES	: MAURÍCIO BUENO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	: DRA. THEMIS CRISTINA FERREIRA SILVA

D E c i s ã O

Contra a decisão prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente o traslado das razões do recurso de revista, o que impossibilita se aferir a tempestividade do referido recurso e, tampouco, a análise do agravo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1052/2000-059-01-40.4

AGRAVANTE	: LUIZ ALBANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	: DRA. OLINDA MARIA RABELLO

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 69-70, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1080/1999-011-02-40.1

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: DRS. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JOSÉ ADAUTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 186, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2003-001-15-40.3

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADOS	: LIA MARA BORIN PRADO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO

D E c i s ã O

Contra a decisão do 15º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 170-172), que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do aludido recurso, conforme autoriza o art. 544 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2003-017-02-40.7

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DR. CAIO SCHIPANI
AGRAVADO	: PÉRSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contramínuta** e contra-razões (fls. 418-438).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, cópia de todas as folhas, exceto as duas primeiras, da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, o que torna inviável o julgamento do agravo de instrumento, já que as folhas trasladadas não trazem os fundamentos pelos quais a Presidência da Corte Regional reputou o citado recurso inadmissível.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1189/1997-027-01-40.8

AGRAVANTE	: INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 183-184, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília,31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1211/2002-001-22-40.0

AGRAVANTE	: EVOLUON EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	: DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

Contra a decisão às fls. 13-16, prolatada pelo 22º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1236/2001-030-04-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADA : ANGELA ALLES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 161-162, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2005-016-08-40.0

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO FADEL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 11, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 12, a decisão que indeferiu o processamento do agravo regimental interposto contra decisão de que denegou seguimento ao recuso de revista, foi publicada no dia 26/6/2006 (segunda-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso cabível no dia 27/6/2006 (terça-feira) e findando em 4/7/2006 (terça-feira). Sucede que a petição do agravo de instrumento foi protocolizada apenas em 7/7/2006 conforme certidão às fls. 06, fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo**, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.310/2002-006-17-40.1

AGRAVANTE : ELIEZER GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES
AGRAVADOS : AFONSO DOMINGOS DE ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 152, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante sob o fundamento de que a procuração mediante a qual são conferidos poderes ao subscritor do apelo encontra-se em cópia não autenticada, desatendendo à exigência contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irretocável a decisão agravada. Com efeito, a procuração acostada à fl. 37, de que resultaria a outorga de poderes ao subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticada. A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, em observância ao disposto no artigo 830 da CLT, segundo o qual "o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" - hipóteses não configuradas no presente caso.

Indiscutível, no caso, a pertinência do entendimento substanciado na Súmula nº 164 desta Corte uniformizadora, no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 4/7/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, porque inexistente. Frise-se, ainda, que não resta configurado, na hipótese, o mandato tácito.

Observe-se, por fim, que, de acordo com o disposto na Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil, é inaplicável em sede recursal. Verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito. Resulta inexorável daí, a decretação da inexistência do recurso interposto, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ante o exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/1995-131-05-40.7

AGRAVANTE : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 147, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido. Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Agravo de Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. Dj de 11/8/2003. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1467/1997-028-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 18 de abril de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1492/2002-015-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
AGRAVADA : CARLA DANIELA SOBRAL CHAGAS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1514/2002-302-01-40.9

AGRAVANTE : LETÍCIA DE SOUZA CARVALHO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADA : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADA : MEET MINAS RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES DA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 57, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1564/1998-066-02-40.8

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 97, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recuso ordinário, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1565/2000-014-15-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. FRANCO CARRON
AGRAVADO : FRANCISCO OLMOS SERRADOR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 158-160, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido. Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 118), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame de admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1621/1999-431-02-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO
AGRAVADO : WALDIR DOS SANTOS ROBERTO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO



D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a integralidade de peça necessária à sua formação, qual seja, o recurso de revista, que veio aos autos às fls. 46-47, porém de forma incompleta.

Como cediço, cumpre à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1631/2000-007-15-40.1

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA PINCINATO
AGRAVADO : VALENTINO EVANGELISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela reclamada.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão que denegou seguimento ao recurso de revista** está incompleta, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, impossibilitando a análise do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

ministro vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1765/2002-202-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO : PAULO RENATO MENDES
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 103-104, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia do acórdão proferido em recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação, tornando impossível a análise da matéria e a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1817/2003-053-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADA : GLÓRIA PENNA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1849/1998-076-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BROCANELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO THALES GOUVEA RUSSO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1898/2002-433-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ROSANA ARASHIRO OKAYAMA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CAPP

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 120-121.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado ou a procuração outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ana Carolina Cabral de Mello (OAB/SP nº 196.751).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2193/2000-020-15-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA
AGRAVADA : RODOVIÁRIO TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 134, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 110), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão "no prazo". Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007 .

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2670/2001-067-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : MARCOS CÉSAR BAPTISTA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.725/2005-078-02-40.0

AGRAVANTE : USIPARTS S/A - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : HÉLIO FRANCIO
AGRAVADO : ORLANDO SANCHES PRADO
ADVOGADO : NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA

DESPACHO

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reautuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

À Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2889/1998-046-15-40.2

AGRAVANTE : NIVALDO BISPO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADA : USINA SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADA : MORAES MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 118 e 119, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamante. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 25/07/2003 (6ª feira), iniciando-se o prazo em 28/07/2003 (2ª feira) e findando-se em 4/8/2003 (2ª feira), conforme certidão às fls. 109. Contudo, o reclamante protocolizou o recurso de revista apenas em 21/08/2003, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 110.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo primeiro de admissibilidade a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isso, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3319/2005-008-19-40.1

AGRAVANTE : MÁRCIO JOSÉ JATOBÁ ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 265-267, prolatada pelo 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista em relação aos temas "auxílio-alimentação - supressão" e "prescrição", com base na Súmula nº 126 do TST e na ausência de interesse em recorrer, respectivamente, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamante limita-se a insistir nas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, na contrariedade à Súmula nº 327 do TST, assim como na divergência jurisprudencial, veiculadas nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria nos óbices acima elencados.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do médio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.
Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29037/2003-902-02-40.0

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DRA. KARINA MAZARÁ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANDERLÚCIA DIAS ANTONIASSI

D E C i s ã O

Contra a decisão às fls. 184, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-39702/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDA : ADELIANA DE LIMA SALES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75057/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADA : MARIZA DOS SANTOS MATOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINS COSTA

D E C i s ã O

Contra a decisão às fls. 114-115, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Agravo De Instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. Dj de 11/8/2003. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77943/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO MACHADO DE FRIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVADO : UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE

D E C i s ã O

Contra a decisão às fls. 133, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamante. Isso, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 12/9/02 (5ª feira), iniciando-se o prazo em 13/9/02 e findando-se em 01/11/03 (2ªfeira) conforme certidão às fls.113-verso. Contudo, a Autarquia protocolizou o recurso de revista posteriormente, no dia 02/12/03, conforme o carimbo de protocolo às fls. 114.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expendido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primeiramente a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não se há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isso, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, de Maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-85011/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : FLORIPES SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA LEITE FRANÇA
EMBARGADA : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - FLORIPES SAMUEL DA SILVA - às fls. 156-159, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-92016/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO VEJA S/A
ADVOGADA : DRA. AMANDA PINTO SEDENHO
AGRAVADOS : IRTON NUNES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO GUILHERME DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-594068/1999.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDA : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco Recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-666580/00.0 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO : PAULO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-704477/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pela reclamada (AIRR-500896/1998.9) foi conhecido e provido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 114-117).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 73-76/84-89, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão preventivo".

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-707582/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : FRANCISCA ALDEIDES TASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado (AIRR-653489/2000.1) foi conhecido e provido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 668-670).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelo reclamado às fls. 627-644, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão preventivo".

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-709857/2000.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SENAI/PE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO : HERONIDES AZEVEDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANCRILIO MARQUES TÔRRES

D E C I S ã O

O 6º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão às fls. 253-256, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, para determinar as deduções dos valores já recolhidos a título de FGTS e que os descontos do INSS e do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador, do crédito do reclamante. Manteve a decisão da Vara do Trabalho que deferira o pagamento de horas extraordinárias, da multa prevista no art. 477 da CLT e que entendera que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.



Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 258-266), com fundamento no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a decisão regional no tocante à prescrição do FGTS, deferimento de horas extraordinárias e multa prevista no art. 477 da CLT. Indica violação dos arts. 818 da CLT; 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso foi **admitido** pela decisão singular às fls. 269. Foram apresentadas **contra-razões**, conforme petição juntada às fls. 273-276.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A decisão proferida no recurso ordinário interposto pelo reclamado foi publicada no dia 25 de julho de 2000 (terça-feira) e, assim, o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir no dia 26 de julho de 2000 (quarta-feira) e terminou no dia 2 de agosto de 2000 (quarta-feira).

Todavia, o recurso de revista foi protocolado junto ao Tribunal Regional do Trabalho apenas no dia 3 de agosto de 2000 (quinta-feira), após o transcurso do octídio legal.

Frise-se que a Súmula nº 385 preconiza que cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do seu prazo.

Logo, o recurso de revista não merece seguimento, por intempestividade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733389/2001.7

AGRAVANTE : JOVINO DANTAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 294, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões às fls. 311-321.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 327-328, pela reforma da decisão agravada.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamante limita-se em insistir nos argumentos trazidos nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarraria no óbice acima apontado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-775.113/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : MARIA GLÓRIA BENEDET
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Considerando a documentação juntada aos autos às fls. 453/482, comprovando a alteração contratual ocorrida, determino à Secretaria da Primeira Turma que proceda à retificação da denominação da Reclamada no pólo passivo da relação processual, a fim de que passe a constar como recorrente BRASIL TELECOM S/A.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
PRESIDENTE DA 1ª TURMALBC/fmr

PROC. Nº TST-RR-796915/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : POWER - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO : JUAREZ AIRES TUSEN
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pretendido pela parte - desarquivamento e expedição de alvará judicial -, considerando que o presente processo ainda se encontra em fase de estudo por este Relator para posterior julgamento perante a egrégia 1ª Turma.

Brasília, 17 de abril de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRO-10.001/2005-000-22-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 72/73, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso ordinário obreiro por irregularidade de representação.

Alega a agravante que a cautelar ora proposta prescinde de autos principais para sua sobrevivência, nos quais deverá conter procuração outorgando aos subscritores do recurso ordinário poderes amplos e específicos.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprе destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovara, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32.215/2002-900-02-00.2

AGRAVANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO.
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S ã O

O Sindicato reclamante e outro interpõem o agravo de instrumento de fls. 1.284-1.288 ao despacho de admissibilidade de fl. 1.279, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria relativa ao ajuizamento de ação civil pública, com vistas ao pleito de percepção de gratificação semestral e participação nos lucros, é eminentemente interpretativa, e os arestos transcritos são inservíveis.

No agravo de instrumento, o Sindicato pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e foi processado nos próprios autos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O Regional manteve a sentença na qual se extinguiu o processo sem a resolução de mérito, por concluir incabível ação civil pública para se pleitear a percepção de gratificação semestral e de participação nos lucros. Para tanto, registrou que a aludida ação "não é meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza eletiva, como no presente caso, posto que se trata de pedido de natureza individual e patrimonial, passível de ser apreciado através de reclamatória. E, nem se alegue que se trata de interesses coletivos, vez que esses são transindividuais, de natureza indivisível, também não se poderá falar de interesses individuais homogêneos, pois esses dizem respeito ao interesse público, interesse maior da sociedade, que tampouco é o caso dos autos" (fls. 1.244-1.245).

O Sindicato, em suas razões de revista, sustentou o cabimento de ação civil pública para pleitear direitos individuais homogêneos e patrimoniais. Indica violação do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e transcreve dois arestos para o confronto de teses.

Entretanto, o recurso não prospera, porquanto o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 é constituído de vários incisos e parágrafo único, e o Sindicato não indicou qual destes dispositivos entende violado, razão por que incide a orientação consubstanciada no item I da Súmula nº 221 do TST.

Por outro lado, os paradigmas de fl. 1.254 são inservíveis ao fim pretendido, visto que provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Finalmente, o Sindicato não transcreveu os trechos dos acórdãos trazidos na íntegra a fls. 1.264-1.278, para demonstrar o conflito de teses, o que atrai os termos da Súmula nº 337, item I, desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2005-097-03-41.4 TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

D E S P A C H O

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-97/2005-005-17-40.7

AGRAVANTE : CERLUCE BIAZATTI
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 345/347, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 331 encontra-se ilegível. Resulta, daí, impossível verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/1997-411-06-40.0

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO : CHARLES FRANCISCO DE ALENCAR VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 300/301, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 280 encontra-se ilegível. Resulta, daí, impossível verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423/1997-008-17-43.2

AGRAVANTE	:	BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA	:	LECY RIBEIRO MOTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

O reclamado interpõe agravo de instrumento à decisão proferida à fl. 1301, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra consagrada na Súmula nº 214 desta Corte superior. Em suas razões de agravo (fls. 02/55), o reclamado alega que o recurso de revista merece ser processado por violação de dispositivos da Constituição da República e divergência jurisprudencial e que não se poderia atribuir à decisão recorrida o caráter de interlocutória. O recurso de revista empresarial foi interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante a qual se deu provimento ao agravo de petição obreiro, para determinar a continuidade da execução com o retorno doa autos à MM. Vara de origem para apreciação dos embargos à execução e da impugnação.

Afigura-se indisfarçável a natureza interlocutória da decisão proferida pela Corte regional, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, define-se como incidente "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200). Desse modo, não se tendo completado o pronunciamento do Juízo de origem sobre o mérito e, portanto, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, tem-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno.

Incide no caso a orientação consagrada na Súmula nº 214 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Referida construção jurisprudencial lastreia-se em princípio basilar do Processo do Trabalho, relativo à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

De se ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, razão por que inarredável a aplicação da sua primeira parte, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT. Diante desse dispositivo legal, sobre o qual se erige a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, não se verifica a possibilidade de viabilização do recurso de revista interposto pelo ora agravante.

Frisa-se, por fim, que não procede a arguição de negativa de prestação jurisdicional, em face de se ter denegado seguimento ao recurso de revista. O Tribunal Regional, ao proceder ao primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpriu exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão do Juízo a quo não vincula a do Juízo ad quem. Ademais, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento, via ora utilizada pela reclamada.

Com esses fundamentos, e com arrimo no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-489/2001-033-01-40.9

AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
AGRAVADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO	:	SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 22/24, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com arrimo na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos do recorrente, não merece reparo a decisão do Tribunal Regional, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário Trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumpre salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2002-020-02-40.8

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE C. B. LOPES
AGRAVADA	:	DIQUIM BAR E LANCHES LTDA. - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 147/149, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do sindicato reclamante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/30 e 68/151) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

De outro lado, os documentos às fls. 45/67 contm autenticação inválida, que consiste em carimbo no qual consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, ademais, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe-se, finalmente, que nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2005-020-03-40.4

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLAUCIO GONÇALVES GOIS
AGRAVADA	:	MARIA BELTRÃO DIAS VAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'AVILA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 930/932, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 924 encontra-se ilegível. Resulta, daí, impossível verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-840/2002-002-13-40.9

AGRAVANTE	:	JOSÉ BOSCO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 185, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/1998-263-01-40.8

AGRAVANTE : VANDREGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA
AGRAVADO : JUVENIL LEANDRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 84, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial por irregularidade de representação. Alega a agravante que os autos foram objeto de restauração e que, por isso, a procuração apresenta-se em cópia reprográfica. Alega ainda que a procuração trasladada à fl. 06 foi juntada pelo agravado por ocasião da restauração de autos.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido em poderes suficientes para legitimar a representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Na hipótese, o subscritor do recurso de revista, Dr. Maurício Rodrigues Capela, trouxe aos autos apenas cópia de procuração - fl. 6, sem a devida autenticação - contrariando, portanto, o que preceituam os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

A autenticação do documento apresentado em cópia é medida que se impõe, em observância ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" - hipóteses não configuradas nos presentes autos. Ressalte-se que a agravante não alega sequer a impossibilidade de juntada ao autos de procuração original ou de cópia autenticada do referido documento.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpram-se destacar que do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade ad quo, o advogado que subscreveu o recurso de revista não logrou comprovar, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo em face da manifesta consonância da decisão negatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.268/2003-020-04-40.7

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO : MARLON DREYER AGUILAR
ADVOGADA : DRª. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 404, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme se vê da sentença prolatada às fls. 282/293. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, o reclamado depositou a quantia de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), como se constata à fl. 334.

Verifica-se que, à ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 384/402), em 14/6/2006, a agravante não depositou valor algum, restando, portanto, irremediavelmente deserto o apelo, visto que inobservado o disposto na Súmula nº 128, I, desta Corte superior, que assim dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.368/2004-021-03-40.6

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADA : AMANDA CARUSO SATURNINO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 75, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 69 encontra-se ilegível. Resulta, daí, impossível verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.370/1998-040-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO : LAWRENCE BASSANI
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 142/144, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 120 encontra-se ilegível. Resulta, daí, impossível verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo que possibilite o imediato julgamento do recurso de revista.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional referente ao julgamento dos embargos de declaração - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da cópia do acórdão do Tribunal Regional referente ao julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.610/2003-011-03-40.3

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ ROGEDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
AGRAVADAS : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de colacionar cópias da petição inicial e da contestação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.980/2005-771-04-40.8

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADA : LUCIANA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 90/92, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista patronal.

Consoante certidão lavrada à fl. 78, a parte decisória dos embargos de declaração foi publicada no Diário de Justiça estadual em 17/7/2006 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 18/7/2006 (terça-feira), tem-se que findou em 25/7/2006 (terça-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do agravo, à fl. 80, que o recurso somente foi interposto em 26/7/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.368/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO	:	CLÁUDIO LUIZ MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 167, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 162 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que o exame da regularidade formal do apelo está sujeito a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule a do juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I a seu turno, dispõe: "a etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-921/2003-014-10-40.6

EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA	:	SILVANA SILVA NEIVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO	:	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reatuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula no 421, II, desta Corte superior.

À Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.274/2003-009-02-40.8

EMBARGANTE	:	JOÃO ROBERTO NAPOLI
ADVOGADO	:	DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
EMBARGADA	:	ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA MARA PERESI

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamante em face da decisão monocrática proferida às fls. 75/76, mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento em face da ilegitimidade do carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista. Requer o embargante seja esclarecido qual dado do carimbo de protocolo encontra-se ilegível.

Os embargos serão processados e julgados na forma da Súmula nº 421, I, do TST.

A pretensão do ora embargante não encontra amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie. Ao examinar o agravo de instrumento, concluiu-se pela ilegitimidade do carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista - circunstância que inviabiliza aferir a data de sua interposição. O dado ilegível da que se refere a decisão agravada já restou devidamente explicitado, a saber: a data da sua protocolização do recurso de revista.

Esclareça-se que não há nos autos elementos objetivos que autorizem concluir pela tempestividade do recurso de revista, uma vez que não há na decisão monocrática proferida pela Juíza Presidente do Tribunal de origem referência alguma à data da protocolização do recurso, o que afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I do TST. Não é demais salientar que incumbe ao agravante velar pela regularidade do instrumento, fazendo vir aos autos todos os documentos necessários ao exame do agravo de instrumento e do próprio recurso de revista, cujo julgamento deverá restar viabilizado, caso provido o agravo. Ressalte-se que a juntada posterior de documento não supre a deficiência do traslado.

Conclui-se daí que, se o embargante não se conforma com a decisão proferida, daí não resulta, necessariamente, o reconhecimento de omissão no julgado. A omissão apta a justificar a declaração almejada refere-se a tema não examinado sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-464.372/1998.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CELSO ZUIM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-127, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos temas: "horas extras", "acúmulo de funções" e "adicional de insalubridade".

O Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Indica violação dos arts. 5º, 74, § 2º, 460 e 818 da CLT; 333, 396 e 436 do CPC; e 5º, caput, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 159 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 129-141).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 144, foi objeto de contra-razões (fls. 146-148).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

1. HORAS EXTRAS.

O Regional concluiu que o Reclamante não provara suas alegações no tocante às horas extras. Para tanto, consignou que "o horário de trabalho declarado pelo autor, em depoimento, apresenta-se contraditório com a inicial e com sua própria testemunha (...) Além do que, essa testemunha não trabalhou no mesmo local do Reclamante durante todo o período contratual" (fl. 126).

O Reclamante sustenta que resultou cabalmente demonstrada a sobrejornada. Além disso, a Reclamada não juntara os documentos destinados a provar suas alegações. Indica violação dos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333 e 396 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 133-197).

Entretanto, é inadmissível o recurso.

Com efeito, extrai-se da transcrição acima que o Regional deu plena eficácia às disposições insertas nos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. De fato, segundo a lei, compete ao Autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ademais, o Regional bem aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Finalmente, a matéria não foi prequestionada diante do teor dos artigos 74, § 2º, da CLT e 396 do CPC. Incidente a Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

O Regional concluiu pela ausência do acúmulo de funções, porquanto apenas constatada a ocorrência de promoções, consignadas na CTPS e em fichas de registro. Asseverou que o próprio Reclamante admitira trabalhar na oficina quando do afastamento do encarregado (fl. 126).

O Reclamante alega que tem direito às diferenças salariais, porque sua contratação se dera para o exercício do cargo de recepcionista e, logo após, estava substituindo o encarregado da oficina, sem que tivesse aumento salarial. Indica violação dos artigos 5º e 468 da CLT e 5º, caput, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 159 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 130-133).

Contudo, a decisão recorrida não merece reforma, visto que foi proferida em consonância com a nova redação conferida à Súmula 159 desta Corte, de seguinte teor: "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Dessa forma, não resta caracterizada a violação dos artigos 5º e 460 da CLT e 5º, caput, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Com base no laudo pericial e na prova oral produzida, o Regional concluiu que o Reclamante não estava sujeito aos efeitos de agentes insalubres na atividade por ele exercida (fl. 127).

O Reclamante argumenta que o encarregado de oficina estava sujeito a agentes insalubres. Afirma que a decisão dever ser reformada, porquanto resulta demonstrada a insalubridade pela prova oral, não devendo estar o juiz adstrito ao laudo pericial. Indica violação do artigo 436 do CPC e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 137-139).

Porém, o Regional consignou expressamente que o perito não constatará a insalubridade, corroborando o depoimento da Reclamada no sentido de que a pintura, a funilaria e os reparos eram feitos por particulares contratados, cujo encaminhamento era providenciado pelo Reclamante. Fixada tal premissa fática no acórdão recorrido, o revolvimento do conjunto fático-probatório encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em decorrência da conotação fática delineada no acórdão recorrido, resulta inviável o exame da jurisprudência transcrita para esse fim.

Ademais, decidindo o Regional também com apoio na prova oral, deu plena aplicação do artigo 436 do CPC.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.899/1999.9

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	DOUGLAS FERNANDES VIANA
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA GONÇALVES

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S.A. requereu a desistência do recurso interposto, solicitando a baixa dos autos.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, conforme o despacho de fls. 249.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536/2005-001-22-00.4 TRT - 22a REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO	:	ARNALDO MIRANDA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Junte-se as petições TST-Pet-62626/2007-5 e TST-Pet-61020/2007-2.

Tendo em vista que a Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, OAB-PI 3.180, não possui poderes de representação expressos nos autos, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento do pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-919/2003-040-15-01.4 TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE	:	DAYSE DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER



D E S P A C H O

Juntem-se as petições TST-Pet-54451/2007-2 e TST-Pet-43521/2007-7.

Tendo em vista o silêncio da reclamante em relação ao despacho de fls. 871, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, conforme comprovado pela petição TST-Pet-7278/2007-2, juntada às fls. 872/885, alterando-se a denominação do reclamado, Banco do Estado de São Paulo S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrido Banco Santander Banespa S.A., tendo como causídico o Dr. Willian Marcondes Santana.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1254/2004-089-15-00.0 TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : SILVIA CALIMAN
ADVOGADA : **DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : **DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE**

D E S P A C H O

A recorrente Silvia Caliman, por meio da petição TST-Pet-5533/2007-5, assinada por advogada com poderes especiais (fl. 14), requer a desistência da ação e do recurso interposto.

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado por Silvia Caliman, nos termos do parágrafo 4o do art. 267 do CPC. Interpretando-se o silêncio como concordância.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-23250/2002-902-02-00-3 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : SANKO DO BRASIL S.A. - INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : **DR. RICARDO HIDEAQUI INABA**
RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS
ADVOGADO : **DR. VALTER TAVARES**

D E S P A C H O

Junte-se a petição aos autos, alertando sua subscritora que a recda destes autos não é a Dow Química S/A.
Publique-se
Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-28384/2003-013-11-00.2 TRT - 11a REGIÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO ALLE DE AQUINO
ADVOGADO : **DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO**
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : ENERTEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : **DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

Junte-se.
Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-44049/2002-900-12-00.2 TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : INÁCIO PAVANELLO E OUTRO
ADVOGADO : **DR. JOHNES SCHATTEMBERG**
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E S P A C H O

Junte-se a petição aos autos, cientificando seu subscritor que a recda destes autos não é Celesc Distribuição S.A.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-44884/2002-900-11-00.8 TRT - 11a REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI**
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MALVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : **DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA**

D E S P A C H O

Junte-se.
Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.
Brasília, 8 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-86003/2003-900-04-00.5 TRT - 4a REGIÃO

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : **DR. RODRIGO STERZI RIBAS**
RECORRIDO : LUÍS ADOLFO GAELZER SIGOT
ADVOGADO : **DR. MÁRIO CELSO KELLERMANN**

D E S P A C H O

Junte-se a petição aos autos, alertando seu subscritor de que o recdo não consta da autuação do processo.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-705911/2000.2 TRT - 10a REGIÃO

AGRAVANTE : GLEI CHAVES
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

D E S P A C H O

Junte-se.
Traga o requerente, querendo, documento que comprove fazer jus ao benefício.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-00076/2001-181-17-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO
RECORRIDAS : **MARIA JOSÉ MORAIS CARDOSO E OUTRAS**
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

D E C I S Ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 110/115, em sede de re-exame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelas reclamantes, acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional e multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Confirmou a sentença no tocante à condenação do reclamado ao pagamento do FGTS com a indenização de 40%.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, apenas, na contraprestação das horas efetivamente trabalhadas. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Carta Magna, 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, 82, 130, 145, III, V, do Código Civil. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quantos aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao depósito do FGTS, sem a multa de 40%.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

lelio bentes corrÊa
Relator

PROC. Nº TST-RR-399/2002-096-03-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADO : **DR. RONEY LUIZ TORRES A. DA SILVA**
RECORRIDA : MARIA NOGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO : **DR. ALBERTO PEREIRA COELHO**

D E c i s ã o

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 60/61, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau a fim de excluir da condenação a obrigação de proceder a anotação na CTPS, de expedir guia CD/SD, e de pagar aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13º salários e indenização de 40% do FGTS, em face da nulidade do contrato celebrado após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público da contratada.

Inconformado o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho não gera direito aos depósitos do FGTS. Colaciona arestos.

O recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto o entendimento da Corte regional guarda sintonia com o disposto na atual redação da súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS".

Nego seguimento ao recurso de revista com arrimo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-617/2000-056-15-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
ADVOGADA : **DRA. MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA**
RECORRIDO : **JOSÉ ROSA BARBOSA JÚNIOR**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA**

RECORRIDO : **MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA O & Z LTDA**
ADVOGADA : **DR. CARLOS ROBERTO ANIZI**

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto à decisão proferida às fls. 139/141, mediante a qual fora mantida a responsabilidade subsidiária do Município, com lastro na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante os argumentos da recorrente, não merece reparo a decisão do Tribunal Regional, cabendo enfatizar que a matéria em debate - responsabilidade subsidiária - não comporta mais questionamentos, porque já pacificada no seio do Judiciário Trabalhista, a teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 96/2000, resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.

Tal decisão teve por intuito justamente dirimir as controvérsias existentes em torno da interpretação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. O referido item IV da Súmula nº 331 passou, então, a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cumprе salientar que a edição de súmulas por este Tribunal Superior pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como de dissenso jurisprudencial.

Ressalte-se que a hipótese dos autos é de típico contrato de prestação de serviços, consoante infere-se da decisão do Tribunal Regional (fl.140), de forma que não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, nem afronta ao artigo 455 da CLT.

Revelando a decisão recorrida sintonia com o verbete nº 331, IV, do TST, o recurso de revista não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-968/1994-054-15-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DUMONT
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO D. C. R. DE SOUZA**
RECORRIDO : **MARCO ANTÔNIO ASSAD BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI**

D E C i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 316/317, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, manter a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que condenara o Município ao pagamento de diferenças resultantes da não-observância do piso salarial, horas extraordinárias acrescidas de 50% e reflexos, salário por força dos plantões aos finais de semana e reflexos, verbas rescisórias, multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, multa das Leis Complementares de nos 06/71 e 27/71 resultante do não cadastramento do autor no PIS, bem como anotação da CTPS, comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS, inclusive da indenização de 40%.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, apenas, contraprestação das horas efetivamente trabalhadas. Indica violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, além de colacionar arestos.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto demonstrado dissenso com aresto à fl. 327 que consagra tese no sentido de que o contrato nulo gera direito somente à retribuição pelos dias trabalhados. A hipótese sob exame refere-se à contratação de servidor público, procedida na vigência da atual Constituição Federal, sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Magna - o que acarreta a nulidade do ato.

Tem-se que o ato nulo, em verdade, não gera efeitos entre as partes, uma vez que não se constitui direito contra a lei. A despeito, todavia, da nulidade do contrato de trabalho, não há como se em prestar a tal declaração efeito retroativo, uma vez que o reclamante já prestou seus serviços ao empregador, não havendo como ser restituída a sua força de trabalho.

A contratação, em tais circunstâncias, dá ao trabalhador o direito de receber somente o valor correspondente à contraprestação pelo labor, efetivamente prestado, relativamente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora, bem assim a quantia correspondente aos depósitos do FGTS (esta última parcela em razão de disposição legal expressa - MP nº 2.164 de 24/8/2001). Restam excluídas as demais verbas próprias da relação de emprego, ante a irregularidade do contrato.

Assim dispõe a Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento, de forma simples e sem reflexos, dos valores referentes às horas extras e aos plantões trabalhados e não remunerados e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-88.136/2003-900-01-00.2

RECORRENTE : **NET RIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA**
RECORRIDO : **MISAEEL FRANCELINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS**

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 270/274, rejeitou a argüição de nulidade da sentença por julgamento extra petita e por ilegitimidade passiva e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista. Busca a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional, reafirmando a ocorrência de julgamento extra petita. Esgrime com afronta aos artigos 840 da Consolidação das Leis do Trabalho e 282, IV, 286, 295, I e parágrafo único, e 460 do Código de Processo Civil. Transcreve arestos a confronto (fls. 276/279).

Admitido o recurso de revista por meio da decisão monocrática proferida às fls. 283/284, contra-razões foram oferecidas às fls. 286/288.

O recurso, no entanto, não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O substabelecimento acostado à fl. 199, mediante o qual foram outorgados poderes ao advogado subscritor do presente recurso, Dr. André Ricardo Smith da Costa, foi firmado pelo Dr. Márcio Ioshida em 23 de outubro de 1998, quando ainda não estava regularmente investido em poderes de representação da reclamada, nos presentes autos. Com efeito, o substabelecimento acostado à fl. 202, outorgado ao Dr. Márcio Ioshida pelo Dr. Romário Silva de Melo, encontra-se datado de 30 de outubro de 1998. Resulta manifesta, daí, a irregularidade de representação do subscritor do presente recurso, uma vez que os poderes a ele outorgados foram conferidos por quem ainda não detinha poderes para tanto. Oportuno trazer a lume o entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 395 desta Corte superior, no sentido de que "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete".

Pelo exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista, porque inexistente, diante da irregularidade de representação constatada.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-99.155/2003-900-04-00.8

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CACEQUI**
ADVOGADO : **DR. NEMER DA SILVA AHMAD**
RECORRIDO : **CEZARINO DA SILVA MARTINS**
ADVOGADO : **DR. JEFFERSON M. CHIARELLI**

D E c i s ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 180/183, em sede de reexame necessário e de recurso ordinário voluntariamente interposto pelo reclamado, confirmar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau no tocante à condenação do Município ao pagamento de aviso prévio e FGTS com a indenização de 40%, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato celebrado após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público do contratado.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, apenas, contraprestação das horas efetivamente trabalhadas. Indica violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quando aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE. VISTAS ÀS PARTES CARLOS AMORIM CHO E
FABCAR VEÍCULOS LTDA PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, CONCLUSOS. BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2007." LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 1292/2004-071-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FABCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO

Brasília, 01 de junho de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE. DIGA A RECLAMADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
, SOBRE O INTERESSE DE PROSSEGUIR NA VIA RECURSAL, FICANDO ADVERTIDA DE QUE O SILÊNCIO SERÁ TOMADO POR ANUÊNCIA À PRETENSÃO DO RECLAMANTE, DEDUZIDA NA PRESENTE PETIÇÃO. BS, 25/05/07." LÉLIO ENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : RR - 2453/1999-433-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAMERATI PRODUÇÃO ARTÍSTICA EDITORIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES
RECORRIDO(S) : VLADIMIR FACCINE GANZERLA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA TROCCOLI

Brasília, 01 de junho de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPA- : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PELO CHO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APÓS , VOLTEM-ME CONCLUSOS. PUBLIQUE-SE. BSB, 25/05/07." LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR

PROCESSO : RR - 722656/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA CORTEZ E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DOS SANTOS REIS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

Brasília, 01 de junho de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AC-181159-2007-000-00-00.5TST**

AUTORA : **SUE MENESES ZELAYA**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO**
RÉU : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 35 concedeu-se à Autora prazo de 10 (dez) dias, para fornecimento de cópias autenticadas das peças do processo principal necessárias à análise dos pedidos veiculados na exordial, sob pena de seu indeferimento.

Em resposta ao despacho, petição de fl. 38, a Autora juntou, às fls. 39/51, cópias das decisões proferidas em primeiro e segundo graus. Contudo, tais cópias não se encontram autenticadas na forma exigida pelo art. 830, da CLT e determinada no primeiro despacho proferido. Ademais, não se pode analisar o fumus boni iuris, requisito para o deferimento do provimento cautelar, sem o exame da probabilidade de êxito do recurso principal, Recurso de Revista, cuja cópia sequer veio aos autos.

Dessa forma, tenho por desatendida a determinação do despacho de fls. 35, motivo pelo qual, **indeferio** a petição inicial e e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-139/2005-014-10-40.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
EMBARGADA : **CRISTIANE BANDEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGUES MENEZES DE CARVALHO**
EMBARGADA : **RJA SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Considerando que a UNIÃO pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 163-169, efeito modificativo ao julgado de fls. 149-159, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo as Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-147/2005-141-14-40.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
ADVOGADA : **ÂNGELA CAMINOTTO**
EMBARGADA : **PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE**
EMBARGADA : **MARIA IZA MARTINOWSKI**

D E S P A C H O

Considerando que a FUNASA pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 91-107, efeito modificativo ao julgado de fls. 82-87, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-168/1997-002-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : AGEMIRO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 701-703, efeito modificativo ao julgado de fls. 697-698, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-206/2005-761-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPE-SUL
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO : CARLOS FRANCISCO GEESDORF
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 215-218, efeito modificativo ao julgado de fls. 203-209, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-226/2004-022-05-40.7

EMBARGANTE : EDITORA MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
EMBARGADO : JOSÉ AIRTON ANDRADE VIANA DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante EDITORA MODERNA LTDA. e como Agravado JOSÉ AIRTON ANDRADE VIANA DE MELO.

Após, à pauta, para julgamento.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-267/2004-201-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO : ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E S P A C H O

Considerando que a primeira Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-288/2005-007-21-40.0

EMBARGANTE : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
EMBARGADO : NELSON QUINTINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZILVAN T. ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA. e como Agravado NELSON QUINTINO OLIVEIRA.

Após, à pauta, para julgamento.
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-329/2006-251-18-40.0

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO : ANTÔNIO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. e como Agravado ANTÔNIO NUNES DE SOUSA.

Após, à pauta, para julgamento.
Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-384/1999-029-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO : DURATEX S.A.
ADVOGADO : CLAUDIO MERCADANTE

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 146-148, efeito modificativo ao julgado de fls. 136-142, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-455/2005-011-10-40.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : GILMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADA : MÚLTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a UNIÃO pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 88-93, efeito modificativo ao julgado de fls. 80-84, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST- ED-AIRR-525/2004-024-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO DUQUE
ADVOGADA : DRª GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-623/2003-089-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 28 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-647/2003-008-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO : WILSON FLÁVIO DE FRIAS CARVALHO
ADVOGADA : TATIANA LIMA FALCÃO C. FAUSTINO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 176/177, efeito modificativo ao julgado de fls. 170-172, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-661/1997-011-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO COSTA RANGEL
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 178-185, efeito modificativo ao julgado de fls. 167-168, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-724/2000-018-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : MARTA REGINA MARQUES
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS



DESPACHO

Considerando que a UNIÃO FEDERAL pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 142-147, efeito modificativo ao julgado de fls. 135-138, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-777/2005-007-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LERAY COSTA
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante **MUNICÍPIO DE PIO XII** e como Agravado ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO.

Após, à pauta, para julgamento.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-845/2005-009-10-40.5

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
EMBARGADO : ENÓI CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante UNIÃO e como Agravados ENÓI CASTRO LIMA e MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Após, à pauta, para julgamento.
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-848/2004-033-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : EDEN JOSÉ DE REZENDE DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 215-217, efeito modificativo ao julgado de fls. 207-213, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-860/2006-010-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : VINICIUS MEIRELES ROCHA
EMBARGADO : ELVÉCIO CATARINA DE CARVALHO
ADVOGADA : ELVIRA MARTINS MENDONÇA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 77-79, efeito modificativo ao julgado de fls. 73-75, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-964/2005-003-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADA : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : RAIMUNDA NONATA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 108-112, efeito modificativo ao julgado de fls. 99-105, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1010/2002-161-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
EMBARGADO : DARIUZAN ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : NEIDE MARIA MONTES

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 257-260, efeito modificativo ao julgado de fls. 249-251, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 1062/2002-005-13-40.4

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO : ROSÂNGELA LIMA BARBOSA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 3892/2006.1, juntada às fls. 67/68, despacho do seguinte teor: " J. Comprove a condição de idoso. Brasília, 07/02/200. Luiz Carlos Gomes Godói - Juiz Convocado".

Brasília, 31 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1108/2001-002-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA E CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 28 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1475/1993-035-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACMW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : REGIANE TEDESCO
EMBARGADA : LAPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAMINADOS
ADVOGADA : ALESSANDRA JULIANO
EMBARGADO : JOSUÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM NUNES DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 360-363, efeito modificativo ao julgado de fls. 352-353, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1785/1997-093-09-41.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS ABRANTES
ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 462-467, efeito modificativo ao julgado de fls. 448-454, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 29 de maio de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-17012/2004-011-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTER DESIGN GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
AGRAVADA : SIRLENE RIBEIRO
ADVOGADA : DRª ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 11/17. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.
É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Agravante deixou de trazer aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação da conclusão do acórdão do Recurso Ordinário, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-86.051/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDA : MARIA ALZIRA BERNARDES KLEIN
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE



D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.
Ciência à recorrida.
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-180337/2007-000-00-00.0

AUTORES : FELÍCIO BRANDI (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RÉU : HUMBERTO DA COSTA FERNANDES (ESPÓLIO DE)
RÉU : ALBERTO JOSÉ TADEU DE MORAES

D E S P A C H O

Considerando que os ofícios de citação dos réus foram devolvidos em razão de sua não-localização, consoante a certidão de fl. 379 e a informação de fl. 382, e tendo em vista a necessidade de cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 369, intitem-se os autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 267, I, 282, II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC, emendem sua petição inicial, fornecendo o endereço correto, completo e atualizado dos réus.
Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.
renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-124133/2004-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DORNELES
ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 220-225, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Reclamado. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Campo Novo (fls. 228-234) alegando, em síntese, que a decisão regional viola o art. 37, § 2º, da CF/88 e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "O ente público é objetivamente responsável pelos atos de seus agentes não lhe sendo permitido beneficiar-se de inobservância da lei. A regra segundo a qual a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza não excetua o ente público, de modo que não se concebe venha auferir benefício pela ilegalidade cometida, sob pena de enriquecimento ilícito. De outra parte, ao trabalhador é impossível restituir a situação ao status quo anterior pois não há possibilidade de restituir-lhe a força de trabalho despendida, razão pela qual não se pode dar ao contrato de trabalho nulo o mesmo tratamento dado pela civil aos demais contratos que versam sobre direitos patrimoniais. No âmbito do Direito do Trabalho, o ato nulo produz efeitos. Assim, não sendo o contrato formalmente válido, não merece reparo a sentença na parte em que deferiu são devidas as parcelas dele decorrentes a título indenizatório" (fls. 222-223).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, § 2º, da CF/88 e diverge dos arestos que colaciona.

Com razão.

Os arestos trazidos para o confronto à fl. 231 mostram-se aptos a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consignam que a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer efeitos, senão o pagamento do salário em sentido estrito.

Quanto ao mérito propriamente dito, esta Corte firmou o entendimento no seguinte sentido: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

No caso, o Reclamante foi contratada sem a prévia aprovação em concurso público, em total afronta ao dispositivo constitucional indicado.

Tratando-se de prestação de serviços que não pode ser restituída à trabalhadora, seriam devidos os valores relativos às horas trabalhadas e os depósitos relativos ao FGTS.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-4/2006-068-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO : JOSÉ ISAIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14), interposto contra o r. despacho de fls. 103-104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 90-101, ante o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02-105), procuração à fls. 09-26, e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 76-80, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "(...) Analisando-se o feito, verifica-se que o autor informou que 'o depoente participava de plantões e viajava como passageiro, sendo certo que ambas as condições eram registradas na folha de ponto; o depoente era obrigado a comparecer com uma hora de antecedência, quando estava em Muriaé, esclarecendo que a antecedência era de duas horas, quando o serviço era prestado fora de Muriaé; a ré só permitia o registro de 30 minutos, em Muriaé, enquanto que, fora de Muriaé, a permissão era para assinar uma hora' (f. 26). No mesmo sentido, a testemunha arrolada pelo recorrido afirmou que 'a ré exigia o comparecimento do motorista com antecedência de uma hora do horário previsto para o início da viagem, tempo destinado à verificação do veículo, inclusive água, óleo, pneu e outros itens; a ré só permitia assinalar na ficha de ponto antecedência de 30 minutos; fora de Muriaé, a antecedência exigida pela ré era de duas horas, permitindo o registro, em tais casos, de uma hora; o tempo de antecedência fora de Muriaé era utilizado pelo motorista para higiene pessoal e verificação do veículo' (f. 26/27). Ao que parece, quando havia viagens partindo de Muriaé, era registrado somente os 30 minutos anteriores à jornada contratual e, nas viagens para Rio ou São Paulo, apesar de ser exigida a antecedência de 2 horas, somente era registrada uma hora. Entretanto, ficou comprovado que o restante do tempo o autor ficava à disposição da empresa, ocupando-se, neste lapso temporal de verificação do veículo e de higiene pessoal, conforme afirmado pela única testemunha trazida a juízo. Desta forma, diante do que foi exposto, tornam-se irrelevantes os argumentos de que não havia efetivo labor nos minutos que antecediam a jornada e de que o tempo fora da direção do veículo não era tempo à disposição da empresa, sendo de inteira aplicação o artigo 4º da CLT, que informa que constitui tempo de 'serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens'. Acrescente-se, também, que, mesmo que as horas questionadas representem a concretização de atividades pessoais - tomar banho, café, ginástica - ou instrutivo-recreativas - reuniões -, não há como impedir que o trabalhador seja remunerado por este tempo, em virtude justamente do fato de que todas estas benesses concedidas pelo empregador acabam revertendo em seu próprio benefício. Assim, repita-se, não procede a tese recorrente, no sentido de que o trabalho fora da direção não poderia ser considerado como tempo à disposição do empregador. (...)."

Dessa decisão, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios às fls. 82-85, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 87-88.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 90-101, a Recorrente alega que a decisão regional violou os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, e traz divergência para confronto.

Sem razão.

A Recorrente alega que não pode ser condenada ao pagamento das horas extras antes de o motorista assumir a direção do veículo; o Regional, ao entender que as atividades realizadas no período contestado se reverterem em benefício do empregador, desconsidera norma coletiva; não há dúvida de que o descanso do motorista de ônibus entre uma viagem e outra, a ginástica e a alimentação, não é só bom para o empregado, como também para a empresa, mas o fato de ser "benesse" também para a empresa não afasta a aplicação dos ACTs, porque não pode o Regional condicionar a aplicação de uma norma onde a mesma não se limita; e que foi pactuado com o Sindicato representante da categoria do Recorrido que o tempo de permanência do motorista no alojamento da empresa não se configuraria como à disposição do empregador, conforme previsão na cláusula 13ª, parágrafo 1º, do Acordo Coletivo.

De início, por esses fundamentos o Recurso de Revista da Reclamada não alcança conhecimento. A tese recursal funda-se na premissa fática de que o período controvertido era gasto para descanso, alimentação, lazer e higiene pessoal do motorista, entretanto, tal aspecto contraria a decisão regional, no sentido de que, durante o referido período, o Reclamante exercia outras atividades laborais para a Reclamada, pois restou comprovado que era responsável pelas operações de revisão do veículo, o que, por si só, já configura tempo de efetivo exercício ou à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Portanto, desconstituir tal assertiva importaria em novo

exame das provas dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólumes os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, tidos como violados.

Por outro lado, o Recurso de Revista não alcança conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que o tempo destinado a descanso do empregado era, na realidade, de efetivo exercício de tarefas a ele incumbidas. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST.

Assim, pelos mesmos fundamentos do despacho agravado, mantém-se a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, ante o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST. A Recorrente não logrou êxito em atender o comando previsto no art. 896 da CLT.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-8/2004-251-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO CÂNDIDO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 115-117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 96-114.

Contraminuta e contra-razões, fls. 120-157.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 118), está subscrito por advogado habilitado (fl. 19) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 92-94, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, a fim de manter a r. sentença de fls. 47-48, deixando fundamentado que "(...) O direito de ação teve origem no momento em que a Lei Complementar 110/2001, determinou a aplicação dos índices expurgados para a devida recomposição do fundo de garantia dos trabalhadores (...). O exame dos autos revela que a ação foi proposta em 07.01.2004, portanto, dois anos após o advento da Lei Complementar nº 110/2001 (...)" (grifou-se).

Por meio do Recurso de Revista, o Reclamante alegou que o Recurso merece ser conhecido e provido, para que se julgue afastada a prescrição declarada, bem como excluía a multa de 1% imposta pelo eg. Tribunal a quo.

Sem razão. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com os termos do atual entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Quanto à multa imposta, o único aresto transcrito esbarra na diretriz perfilhada pela Súmula 296 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista, neste aspecto.

A pretensão recursal e a divergência jurisprudencial suscitada não prosperam, bem como não se vislumbram as violações apontadas, pelo óbice da Súmula 333 desta Corte, mostrando-se correto o r. despacho agravado, ao denegar o seguimento do Recurso de Revista.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-56/2005-021-13-00.7TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : ALDINETE ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL FÉLIX NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 55-63, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Reclamado. Asseverou que, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88), não se há falar em recolhimento do FGTS e que a Autora faz jus tão-somente ao salário retido de dezembro/2004.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Autora, alegando, em síntese, que a decisão do eg. TRT contrariou a Súmula 363/TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, inciso II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública se observância dessa regra constitucional, é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada" (fl. 55).

Nas razões recursais, a Recorrente alega que, embora nulo o contrato de trabalho, faz jus ao FGTS de toda a contratualidade, conforme estabelecido na Súmula 363 do TST, que entende contrariada. Colaciona arestos.

Com razão a Recorrente.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifo nosso).

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, na forma da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-62/2005-022-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA TININI FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 149-150, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário profissional, derivado de lei municipal, conforme estabelecido na Súmula 17 do TST.

No Recurso de Revista (fls. 152-157), a Reclamada alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da CF/88 e 192 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL DERIVADO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 17 E 228 DO TST

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "O cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 76 da CLT, incide sobre o salário mínimo, como preceitua a Súmula 228 do C. TST, se não existentes as hipóteses elencadas na Súmula 17 da mesma Egrégia Corte, quais sejam, lei, convenção coletiva ou sentença normativa que determinem salário profissional. Este é o caso dos autos, onde a autora, servidora pública municipal, contratada pelo regime celetista como atendente de enfermagem em 10/10/1985 (fls. 17), recebe salário profissional derivado de lei municipal, conforme o confessado pelo réu na sua defesa (fls. 36 - segundo parágrafo)" (fl. 149).

Nas razões recursais, a Recorrente requer reforma do julgado, alegando, em suma, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da CF/88 e 192 da CLT.

Razão não lhe assiste.

Conforme se observa, o acórdão regional registra a existência de salário profissional derivado de lei municipal, coadunando-se, portanto, com a hipótese prevista nas Súmulas 17 e 228 desta Corte, que dispõem: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Assim, torna-se desnecessário o exame dos dispositivos legais indicados, nos termos da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Ressalte-se que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo constitucional, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-86/2006-861-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANORTE
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE DA ROCHA TAVARES
RECORRIDO : GERCIN JACINTO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO HERCULANO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 59-63, deu provimento parcial à Remessa Oficial do Município de Goianorte. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado (fls. 64-71), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, da CF e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "O ponto relevante da questão ora examinada consiste no fato de que a reclamante foi contratada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que proscreveu a contratação de servidores públicos pelo regime celetista, reeditando a anterior exigência constitucional de prévio concurso público para provimento dos cargos da Administração dos três níveis da organização político-administrativa brasileira.

Não há dúvida que, por falta de legitimidade do reclamado, o qual não podia firmar contrato de trabalho com a reclamante, o pacto laboral em comento é nulo.

Mas a nulidade do contrato de trabalho, ao contrário da sua matriz do direito comum, não pode operar, retroativamente, alcançando o ato em sua origem e restindo as partes ao estado anterior em que se encontravam. É que é impossível assim proceder em relação à obreira, cuja energia laborativa dela se desprendeu e a ela não pode ser reintegrada. Essa mesma energia que, traduzida em prestação de serviços ou produção de bens, gerou acréscimo patrimonial em benefício a outro contraente" (fl. 61).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II, da CF, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade e ao pagamento dos salários retidos

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-135/2003-025-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADA : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fls. 122-124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102-121, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na OJ 324 da SBDI-1/TST e na Súmula 296 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 131-135). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 125), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 24 e subestabelecimento à fl. 22) e apresenta regularidade de traslado.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 86-100, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "As reclamadas firmaram contrato de prestação de serviços de natureza civil, cujo objeto consistia na prestação de serviços de '(1) instalações de TV por assinatura em residências; (2) adequação de prédios para TV a cabo e MMDS; (3) manutenção técnica e assistência técnica', consoante se vê do instrumento contratual juntado nas fls. 151/156, sendo que o reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada, prestou serviços como técnico em instalação de TV a cabo em favor da segunda e da terceira reclamadas. Isso é que se extrai, aliás, da prova testemunhal por ele produzida" (fl. 88).

Do r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, as Reclamadas interpõem Agravo de Instrumento às fls. 2-9. Alegam que a decisão do Regional violou os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto não houve prova nos autos de que o Reclamante tenha prestado serviços em favor das Reclamadas. Colaciona um único aresto.

Sem razão.

O egrégio Regional, com base na prova testemunhal, convenceu-se de que o Reclamante prestou serviços como técnico em instalação de TV a cabo em favor da segunda e terceira Reclamadas. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólumes os artigos tidos como violados.

Ademais, a questão relativa ao ônus da prova sequer foi discutido no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao tema, o egrégio Regional prolatou a seguinte decisão: "A conclusão do laudo pericial técnico das fls. 228/244, complementado pelos esclarecimentos das fls. 297/301, fez-se no sentido de que o reclamante, na condição de técnico em instalação de TV a cabo, faz jus à percepção do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1986, por trabalhar no alto de residências e de postes de energia elétrica integrantes dos sistemas elétricos de potência, expondo-se permanentemente ao risco de choques provenientes do contato ocasional com a rede elétrica, em condições idênticas a dos eletricitários. Além disso, concluiu a expert que as condições de trabalho do autor são insalubres em grau médio, em razão das radiações ionizantes (microondas) a que estava exposto. (...). Embora o reclamante não laborasse diretamente na manutenção dos cabos do sistema elétrico de potência, é incontestável que os trabalhos por ele executados diariamente aconteciam exatamente nas áreas de risco geradas pelo sistema elétrico de potência, definidas na lei, que são as estruturas (postes e ferragem), condutores (fiação) e equipamentos das linhas aéreas de distribuição de baixa tensão. Importante ressaltar, por oportuno, que as atividades do autor consistiam na instalação e manutenção de cabos utilizados para a transmissão de sinais televisivos, cabos esses que chegam até a residência dos clientes das reclamadas utilizando-se dos mesmos postes destinados para a distribuição das linhas elétricas de baixa tensão, onde é grande o risco de contato com a fiação da iluminação pública e com a fiação alimentadora de consumidores residenciais e industriais, mormente considerando que, ao contrário dos eletricitários que atuam na manutenção do sistema elétrico de potência, as tarefas desempenhadas pelo autor ocorrem enquanto a rede elétrica encontra-se energizada. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-I unificou o entendimento de que o direito ao adicional de periculosidade não se restringe apenas aos eletricitários que trabalham diretamente no sistema elétrico de potência, beneficiando, também, os trabalhadores que operem com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, caso dos autos. Dessarte, correto o enquadramento fático-legal levado a efeito na decisão de origem, não se cogita de sua reforma, no particular" (fls. 92-94).



Nas razões de Agravado de Instrumento, a Reclamada alega que indevida a aplicação da OJ 324 da SBDI-1 do TST. Salienta que as atividades do Reclamante eram exclusivamente ligadas às instalações de TV a cabo da NET, não mantendo contato com a rede energizada. Afirma que não há lei que ampare a condenação imposta, uma vez que a legislação atinente à espécie (artigo 1º da Lei 7.396/85) exige, para a concessão de adicional de periculosidade, que os empregados laborem no setor de energia elétrica. Aponta violação do art. 5º, II, da CF/88. Renova seus argumentos de divergência jurisprudencial.

Restou incontroverso, por meio da prova pericial, que os trabalhos executados pelo Reclamante ocorriam nas áreas de risco geradas pelo sistema elétrico de potência. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 324 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

3 - USO DE FERRAMENTAS, VEÍCULO E RÁDIO

O Regional condenou as Reclamadas ao pagamento de indenizações ao Agravado, pela utilização de ferramentas próprias, de veículo particular e devolução das quantias descontadas a título de despesas com comunicação. Consignou que: "Restou inegavelmente comprovado nos autos que o reclamante fez uso de suas ferramentas e de seu veículo particular em serviço, devendo as despesas daí decorrentes serem indenizadas pelo empregador, na esteira do artigo 2o da CLT, que estabelece responder ele pelo risco da atividade econômica. A prova oral produzida pelo autor corrobora as suas alegações. (...). Incidente, in casu, o **princípio da intangibilidade salarial**, visto que o empregado era obrigado a subtrair de seu salário as despesas originárias do uso do seu veículo particular em serviço, bem como com a manutenção e a reposição de ferramentas, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa, porquanto o reclamado se beneficiara da utilização desse bem particular do autor sem contraprestá-lo pelas despesas daí decorrentes. (...) Ao contrário do quanto apregado nas razões recursais, o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de prova quanto à realização dos descontos alegados na exordial a título de utilização do rádio PX. Isso porque a prova testemunhal, repito, produzida exclusivamente pelo autor, confirmou unisonantemente a veracidade das alegações exordiais" (fls. 95/98).

Alega a Agravante que a decisão transgrediu os arts. 818 da CLT e 333, I, da CPC, que apontam a distribuição do ônus da prova, uma vez que não há prova nesse sentido. Salienta que não há amparo legal para a condenação ao pagamento da indenização pelo uso de ferramentas próprias.

Sem razão.

A decisão regional está baseada na prova testemunhal trazida aos autos. Com efeito, a matéria está vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-161/2005-104-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRª VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DAS MERCÊS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, às fls. 50/56, analisando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para declarar a prescrição biennial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, salvo com relação ao FGTS. A decisão manteve, também, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Município interpôs Recurso de Revista às fls. 60/74, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Pretende o reconhecimento da prescrição biennial com relação a todos os direitos pleiteados, incluindo o FGTS. Sucessivamente, sustenta que a nulidade da contratação sem a realização de concurso público não gera nenhum efeito e, finalmente, requer a exclusão dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 85/87, opina pelo conhecimento parcial e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

PRESCRIÇÃO BIENNIAL. FGTS

O eg. TRT de origem declarou a prescrição biennial, nos seguintes termos: "À luz do princípio da actio nata, o biênio constitucional para demandar em juízo teve início na data da ruptura contratual restando evidente a conclusão de que, quando do ajuizamento da reclamatória, já extrapolados os dois anos para obter a prestação jurisdicional. Em questão de direito, prevalece o brocardo latino segundo o qual dormientibus non succurrit jus. Prescrito, pois, o direito de ação. Não colhe fundamento a tese esposada nas contra-razões de que ultrapassado o momento processual de arguição da prescrição. Como já dito acima, o Código Civil de 2002, no seu art. 193, preconiza que 'a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita'. Ante tais fundamentos, declaro a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária" (fl. 54).

No Recurso de Revista, o Município sustenta que, uma vez reconhecida a prescrição biennial, não há como ser mantida a condenação ao pagamento do FGTS e honorários advocatícios. Aponta a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida contrariou à Súmula 362 do TST, que dispõe, verbis: "**FGTS. Prescrição** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, resolvendo o mérito, extinguir o processo, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, com a redação da Lei 11.232/05. Conseqüentemente, fica prejudicada a análise dos temas relativos ao "Contrato Nulo" e "Honorários Advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-193/2004-253-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MATIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDYAN PEIXOTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 91-93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84-90.

Contraminuta e contra-razões, fls. 96-115.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, porque intempestivo.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 94, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 20/05/2005, sexta-feira. A contagem do prazo legal de oito dias iniciou-se no dia 23/05/2005, segunda-feira, e o último dia foi em 30/05/2005, segunda-feira.

O Agravado de Instrumento somente foi interposto no dia 31/05/2005, como se pode notar à fl. 02, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 897, caput, da CLT, o que o torna irremediavelmente intempestivo.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-207/2004-116-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADA : AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA
AGRAVADA : MARIA ONEIDE LOPES FURTADO
ADVOGADO : DR. ELDELY DA SILVA HUBNER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 63-64, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 58-62, com fulcro na Súmula 368, I, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 75-76, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02-67), é dispensada a juntada de instrumento de procuração (OJ 52 da SBDI-1) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 8ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 50-54, negou provimento ao Agravado de Petição do Reclamado, consignando: "(...) MÉRITO: cobrança das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido em sentença transitada em julgado. (...). O INSS apresentou manifestação somente em 02/08/2005, requerendo fosse efetuada a execução da contribuição previdenciária relativa a 'todo o período de vínculo empregatício reconhecido pela sentença, compensando-se eventuais recolhimentos já efetuados'. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 122, que entendeu ser a manifestação do órgão previdenciária indevida, nos termos da Súmula nº 368 do colendo TST. A pretensão do INSS realmente não tem amparo legal, uma vez que o Juízo Trabalhista deve executar apenas a contribuição previdenciária incidente sobre os valores reconhecidos em sentença ou decorrentes de acordo homologado que integram o salário de contribuição, nos termos da recente alteração da Súmula 368 através da Resolução 138, de 10.11.2005, do colendo TST, no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário de con-

tribuição. (...). Como visto, pelo teor revisado do item I da citada Súmula 368, a execução das contribuições se restringe ao valor das parcelas remuneratórias objeto da condenação, sendo óbvio que não há qualquer condenação em espécie na determinação de retificação da CTPS da reclamante. O que pretende o agravante, sem dúvida, extrapola os limites da competência desta Justiça Especializada, estabelecida por dispositivo constitucional, eis que não tem respaldo no título executivo. (...)"

Dessa decisão, o INSS interpôs o Recurso de Revista de fls. 58-62. Alega que não procede o argumento do Regional de que a manifestação do Reclamado, postulando a execução das contribuições devidas sobre todo período do vínculo empregatício reconhecido em sentença, já estaria preclusa, por força do prazo estipulado no art. 897, § 3º, da CLT, porque a dita execução trata-se de preceito de ordem pública (art. 114, VIII, da CF) e pode ser suscitada a qualquer tempo, pois a preclusão não alcança normas cogentes. Pugna pela interpretação extensiva quanto ao raio de cobertura da expressão "sentenças", contida no art. 114, VIII, da CF, dando-se, por outro lado, grau máximo à aplicação das normas constitucionais dotadas de eficácia plena e imediata. Aponta violados os arts. 156 do CTN e 114, VIII, da CF. Traz divergência para confronto.

Sem razão.

A alegação do INSS de que o acórdão recorrido merece reforma, no que diz respeito à preclusão do direito de postular a execução das contribuições previdenciárias, não prospera. O egrégio Regional não examinou a questão sob esse prisma, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Observa-se que, no caso, o Regional decidiu a questão por outro fundamento, qual seja, no disposto na Súmula 368, I, do TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução restringe-se à demonstração direta e literal de violação à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Por isso em nada socorre o INSS a alegação de que se deve imprimir interpretação extensiva quanto ao raio de cobertura da expressão "sentenças", contida no art. 114, VIII, da CF, porque tal tese obsta o processamento do Apelo.

Desnecessária a análise do aresto colacionado à fl. 60, porque divergência jurisprudencial não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, visto que hipótese não autorizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, com relação aos dispositivos indicados como violados (arts. 156, do CTN e 114, VIII, da CF), não há qualquer ofensa, pois verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Dessa forma, decisão cônsona com a atual jurisprudência desta Corte não enseja Recurso de Revista, pelo óbice da Súmula 333 do TST.

Conclui-se que o Recorrente não logrou êxito em atender o comando previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Mantém-se a ordem de obstaculização do Recurso de Revista

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-304/2003-004-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO TRABALHO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADO : EMERSON MÁRIO DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. GILVANILTON TAVARES CORDEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 162, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 149-161, sob os fundamentos de que, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não houve prequestionamento, e quanto à responsabilidade subsidiária, a eg. Turma julgou conforme a Súmula 331, IV, do TST, não atendendo ao previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e encontrando óbice nas Súmulas 297 e 331, do TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme atesta a certidão à fl. 169.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravado de Instrumento, a sua intempestividade. Não obstante o i. Procurador subscritor do Agravado de instrumento ter esclarecido na peça de encaminhamento do Agravado de Instrumento, que "por conta de a Agravante ser um ente público, o prazo para recorrer conta-se em dobro. A sua contagem teve início no primeiro dia útil subsequente à retirada dos autos, já que antes não houve intimação pessoal, como recomenda norma federal. Desse modo, somente hoje é que expira-se o prazo recursal.", não foi trazida aos

autos cópia da peça imprescindível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, qual seja, qualquer documento que possa comprovar a data da sua intimação, com o fito de se poder aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Saliente-se que o documento de fl. 164 é mero recibo de entrega dos autos ao Sr. Procurador Federal. Tal recibo não se presta à comprovação de que, efetivamente, a intimação se dera naquela data.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-308/2004-231-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO : LEALCINDO COELHO MUNIZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 99-104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84-97, com fundamento no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT e nas Súmulas 221, II, 296, 333, 342 e 364, II, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 111-114).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 105, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 11/04/2006 (terça-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 25/11/2006(terça-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data de 24/11/2006 (segunda-feira).

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-370/2005-013-20-40.1TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADOS : SILVÂNIA MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMES MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto contra o r. despacho de fls. 417-418, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 409-413, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fl. 494, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 419), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 28) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 20ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 403-405, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, consignando: "Insurge-se o agravante contra a decisão que, considerando que os créditos individuais dos exequentes não superam o limite previsto na Lei Municipal nº 1.165/2005, indeferiu o pedido de sujeição da execução pelo sistema de precatório. Para o agravante, como a Lei Municipal citada estabelece que serão considerados de pequeno valor somente débitos cujo valor não ultrapasse cinco salários mínimos (R\$1.750,00), o valor executado (R\$5.001,21) não se enquadra, em hipótese alguma, no débito de pequeno valor estabelecido pela municipalidade executada, devendo o mesmo ser pago através de precatório judicial. Reforça a sua tese alegando que, como a presente execução diz respeito a um comando sentencial, este não pode ser desmembrado, sob pena de violação da segurança e estabilidade jurídica, para que não haja tumulto no andamento normal e lógico do processo. Sem razão. Em que pese a possibilidade de o Município definir valor menor que o estipulado no art. 87 do ADCT, para fins de pagamentos de débitos de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 5º, da CF, e do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN-2868, o fato é que, no caso em apreço, foi determinada a reunião de diversas reclamatórias (fl. 13), por terem o mesmo objeto e causa de pedir, conforme autoriza o art. 105 do CPC,

subsidiariamente aplicado. Tal providência visou - além de evitar decisões judiciais discrepantes em relação ao mesmo tema - a celeridade processual, mola mestra do processo trabalhista, porquanto as diversas reclamatórias foram julgadas simultaneamente. Entretanto, não se pode olvidar que, consoante vaticina o art. 48 do CPC, cada litisconsorte será considerado, em suas relações com a parte adversa, como litigante distinto. Dessa forma, não há como se admitir a tese municipal de que o valor total da condenação - consistente na soma dos créditos individuais dos exequentes - deva ser submetido ao sistema do precatório, pois a adoção de tal sistema certamente implicaria numa maior demora na obtenção dos créditos pelos reclamantes, o que, muito pelo contrário, não foi a intenção da norma contida no art. 105 do CPC, que autoriza a reunião dos autos, quando houver conexão. É de se dizer, portanto, estar correta a decisão de primeiro grau que, considerando que os créditos individuais dos exequentes não superam o limite previsto na Lei Municipal nº 1.165/05, indeferiu o pedido municipal de sujeição do processo executivo ao sistema de precatório" (fls. 404-405).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 409-413, o Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 100, caput, §§ 3º e 5º, da CF/88 e 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que o valor executado (R\$ 5.001,21) não se enquadra no débito de pequeno valor, devendo o débito ser pago por meio de precatório judicial. Argumenta, ainda, ser inadmissível o desmembramento de um comando sentencial, ou seja, a execução deve se dar sobre o valor total. Colaciona um aresto.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que divergência jurisprudencial não é fundamento hábil para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução, conforme exegese do art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, os valores individualizados dos débitos de cada litisconsorte são inferiores ao limite fixado no art. 87 do ADCT, portanto considerados de pequeno valor para efeitos da execução movida na forma do art. 100, § 3º, da Carta Magna.

Nessa perspectiva, considerando-se ainda que em regra os litisconsortes devem ser considerados em suas relações com a parte adversa como litigantes distintos e, não havendo preceito constitucional que se contraponha a essa regra, não há como se concluir pela alegada violação direta e literal do art. 100, caput, §§ 3º e 5º, da CF/88 e 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

E, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-486/2004-002-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FÁBIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 183, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 175-179, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no disposto na OJ 120 da SBDI-1 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra razões ao Recurso de Revista, conforme atesta a certidão de fl. 190.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 02 e 184, contém procuração da Agravante às fls. 7-8 e fl. 187 e está regular o traslado.

O eg. Tribunal Regional, ao examinar o Recurso de Revista no primeiro juízo de admissibilidade, assim julgou: "Inicialmente, convém esclarecer que os advogados Carlo Rego Monteiro (OAB/PE nº 16.127) e Marília Almeida Vieira (OAB/PB nº 12.343) não assinaram a petição que apresenta o recurso, como também as razões recursais, impossibilitando a análise do apelo, por apócrifo. Nesse sentido, aliás, consiste a jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista de que não tem autenticidade o documento que não possui assinatura: 'Peça essencial apócrifa torna-se inexistente, posto que não há como se averiguar a veracidade do documento. Embargos não conhecidos. (EAIRR nº 453269/1998.2 - SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, publ. no DJU de 30.06.2000, pág. 562)'. No caso, aplicável a OJ Nº 120 do C. TST, que assim dispõe: 'RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.2005). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais'. Conclusão. Diante do exposto, **denego** seguimento ao presente recurso de revista" (fl. 183).

Irresignada, a Agravante asseverou que o fato de estar apócrifo o Recurso de Revista não é motivo para o não-conhecimento, por ser um vício sanável.

Sem razão.

A assinatura do subscritor é requisito indispensável em qualquer ato escrito. Assim, é imprescindível, para a existência do recurso, a assinatura do advogado que o interpôs, porque, por meio dela, verificamos se o ato processual está subscrito por advogado com poderes outorgados pela parte para representá-la em Juízo ou até mesmo se o ato foi praticado por um advogado. A falta de assinatura implica a inexistência do recurso.

Essa matéria está disposta na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, com a qual se coaduna a decisão agravada.

Correto o despacho denegatório ao julgar o Recurso de Revista apócrifo inexistente, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-488/2006-064-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO : JOSÉ DAMÁZIO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 84-87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59-82, sob o fundamento das Súmulas 268, 297 e 333 do TST, da OJ 115 da SBDI-1 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT

Sem contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta na fl. 02 do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "Indica a Agravante as "seguintes peças para formação do instrumento, que são declaradas autênticas com as constantes nos autos principais:" não atende à forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-555/2002-201-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RECORRIDO : REGINALDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRª GERUSA FREITAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 70-77, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 81-92. Reitera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, apontando violação dos arts. 37, IX e 106, da CF/88 e contrariedade da Súmula 123/TST. Aduz, ainda, que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar suscitada, consignando que: "Aliás, diga-se mesmo que não se trata de ingresso no serviço público sem concurso. A discussão vai além e é mais complexa: o rompimento de uma relação jurídica que efetivamente existiu. Com efeito, o serviço laborou de forma pessoal, contínua (de 15.3.02 a 31.10.02), subordinada e em função de gari, de necessidade permanente do Poder Público Municipal na sua área da Prefeitura, não podendo ficar relegado ao desamparo jurídico se caracterizada a relação empregatícia, nos moldes do art. 3º da CLT. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, na forma do art. 114 da Constituição da República" (fl. 73).



No Recurso de Revista, o Reclamado alega que o regime especial ou temporário, como prevê a atual Constituição Federal, é regido por lei própria e, portanto, é instituto típico de Direito Administrativo, e não de Direito do Trabalho. Aponta violação dos arts. 37, IX e 106, da CF/88 e contrariedade da Súmula 123/TST.

Sem razão.

Na verdade, denota-se que o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ressalte-se que a Súmula 123/TST foi cancelada, pela Res. 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Nego seguimento, no particular.

2 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, subordinada e em função de necessidade permanente do Município, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. Deve o mesmo receber os direitos trabalhistas que lhe assistem sob pena de configurar o enriquecimento sem causa do tomador do serviço" (fl. 70).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-641/2005-005-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERILÔNIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DRA. MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fls. 228-229, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 245-249. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 230) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 26 e 27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia integral do Acórdão Regional. Observa-se entre as fls. 181 e 182 a ausência da sexta folha do acórdão regional, o que inviabiliza sua análise.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2004-206-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AFFONSO DE ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
AGRAVADA : NITRIFLEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, ao fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 40-44. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 21). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 12 de janeiro de 2006 (quinta-feira), conforme atesta certidão de fl. 34-verso. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 1º de fevereiro de 2006 (quarta-feira) (fl. 02), quando já escoado o octídio legal.

Além disso, as peças trasladadas, para a formação do Agravo de Instrumento, não foram autenticadas e, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Por fim, observa-se a deficiência de traslado. In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da petição do Recurso de Revista.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST. Para tanto, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-725/2005-201-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRª DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO : SILVIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARINI DA SILVA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 68-71, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado, mantendo a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Manacapuru (fls. 74-84), alegando, em síntese, a incompetência desta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal e da Súmula 123 do TST. Aduz, ainda, que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O eg. TRT rejeitou a preliminar suscitada, sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu art. 114, com a redação dada pela Emenda 45/2004, amplia a competência desta Justiça Especializada para todas as relações de trabalho e os conflitos que dela decorrerem (fl. 69).

O Reclamado renova arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito, alegando que o Reclamante trabalhou sob a égide do Regime Especial instituído pela Lei Municipal 407/2001. Aponta ofensa do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 123/TST, além de trazer arestos a cotejo.

Não prospera.

O fato de estar ou não o Reclamante submetido a Regime Especial instituído pela Lei Municipal 407/2001 não mereceu manifestação expressa do Tribunal Regional. Portanto, impossível aferir a violação constitucional ou a divergência apontadas. Incidência da Súmula 297/TST.

Nego seguimento, no particular.

2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Os efeitos da nulidade contratual na órbita trabalhista, não são os mesmos da nulidade declarada em um contrato cível, posto que neste pode-se restituir a coisa objeto da negociação declarada nula. Já no direito do trabalho, não há como ser restituída a força spendida pelo empregado que teve seu contrato declarado nulo, pois se aplica o princípio da primazia da realidade e, neste caso, embora reconhecida à nulidade do contrato, seus efeitos remanescem e a cada dia trabalhado, conquista o trabalhador um pedacinho a mais de seus direitos, que estão elevados à categoria de constitucionais, razão porque nos soa estranho o deferimento dos salários e não das férias mais 1/3, do FGTS, dentre outros. Entendemos que o art. 7º da Constituição Brasileira, que fixa direitos a todos os trabalhadores urbanos e rurais, não pode ser ignorado pelo simples fato de ter um improbo administrador público desrespeitado a Constituição Brasileira e contratado sem o devido concurso público. 2.5 Logo, tratando a Administração Pública com violação do disposto na constituição federal abdica de sua prerrogativa e deve responder diante dos encargos oriundos do contrato de trabalho celebrado como empregador comum, além do que restringir o contrato de trabalho nulo - mas não inexistente, ao direito exclusivo do salário, é infracionar frontalmente o dispositivo constitucional que defere os direitos sociais ao trabalhador brasileiro no contexto de um contrato de trabalho, pelo que devidas são as verbas e os consectários trabalhistas deferidas" (fls. 69-70).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

Com razão o Recorrente.

A decisão revisanda, ao assegurar ao Reclamante os efeitos pecuniários decorrentes, como se válido fosse o vínculo de emprego, não obstante declarar a nulidade do pacto laboral por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 desta Corte, que estabelece: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-754/2004-059-19-00.1TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA : DRª CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDA : MARIA VALDENICE SILVA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, às fls. 64/67, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Irresignado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 70/77, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Sustenta a nulidade da contratação sem a realização de concurso público e a total improcedência da ação.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 85/87, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O eg. TRT confirmou a sentença que condenou o Município a retificar a anotação da carteira de trabalho da Autora e ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos de FGTS, nos seguintes termos: "CONTRATO DE TRABALHO. COM MUNICÍPIO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. PROIBIÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Na forma da Orientação jurisprudencial insculpida na Súmula n. 363, do C. TST, mesmo em se tratando de contrato nulo, são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante e a contraprestação pactuada (salários atrasados). Mantém-se, ainda, a condenação na anotação da CTPS, ante jurisprudência iterativa deste Tribunal. Recurso voluntário do Município desprovido" (fl. 64).

Na Revista, o Município sustenta, em síntese, que a contratação sem a realização de concurso público deve ser considerada nula e sem nenhum efeito. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

A decisão recorrida, ao confirmar a determinação de retificação da CTPS da Reclamante, contrariou a Sumula 363 do TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecido do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** apenas para excluir a determinação de retificação da CTPS da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-760/2005-102-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO : WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 85-89, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de São Raimundo Nonato (fls. 94-108), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, da CF e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "O contrato de emprego com a Administração Pública, sem prévio concurso público é nulo, por imperativo do art. 37, § 2º, da CF; porém, sendo lícita a relação de emprego havida, dela emergem todos os efeitos que lhe são inerentes, por força do art. 7º, da Constituição. Nesse conflito de normas constitucionais, resolve-se o impasse segundo a ponderação de valores, de modo que se assegure a eficácia de ambos os princípios constitucionais - o dos direitos fundamentais do trabalho e o do concurso público - e um não suplante o outro. Assim, afigura-se razoável que se reconheçam aos humildes trabalhadores, como no caso em apreço, os direitos decorrentes da execução da relação empregatícia, como férias, 13º salário e FGTS, e indefiram-se as parcelas de natureza indenizatória, como aviso prévio, multa de 40% do FGTS e eventuais estabilidades provisórias, em face da justa causa legal" (fl. 85).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II, da CF sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade e ao pagamento dos salários retidos

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT condenou o Município ao pagamentos dos honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "As súmulas 219 e 329 do TST já se encontram defasadas em relação à legislação que lhes é posterior, a exemplo da 8.906/94, que deu novo Estatuto à OAB, e da 10.288/01, que revogou o art. 14 da Lei 5.584/70, e considerou estado de pobreza ganhar o trabalhador até cinco salários mínimos ou encontrar-se desempregado, podendo solicitar (não obrigatoriamente) a assistência sindical. Outrossim, pondera-se que a Lei 10.537/02, que instituiu as custas judiciais, enquanto em um dos seus dispositivos reprise o antigo § 9º do art. 789 celetário, não revogou a 10.288/01, posto que não o fez expressamente, não disciplinou totalmente a matéria tratada nesta, nem com ela é incompatível" (fl. 88).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada na Súmula 219, item I.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-791/2005-141-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDA : IRANI PEREIRA ALBERTO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO ARIVABENE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TARDIN RODRIGUES

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 101-108, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 111-121), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Dessa forma tem-se por NULA a contratação efetivada em afronta ao art. 37, II, da CF/88, mas a nulidade aqui declarada é ex nunc, eis que as nulidades no Direito do Trabalho não podem ser tratadas como as de Direito Civil, porque não há como se restituir a força de trabalho despendida pelo trabalhador. Ademais, o citado art. 37, II, tem como destinatário o administrador público que não pode nunca se desvincular dos princípios da legalidade e da moralidade. Se a contratação irregular houve, a responsabilidade é do agente da administração pública, não podendo o trabalhador, parte hipossuficiente nesta relação, ser penalizado pela inobservância do preceito legal. (...). Assim sendo, o trabalhador, embora contratado via ato nulo, prestou seus serviços e tem direito ao salário correspondente ao tempo trabalhado, bem como às indenizações legais garantidas na própria Constituição" (fls. 104/106).

Nas razões recursais, o Recorrente sustenta a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363/TST e colaciona arestos para a divergência.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Resalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-875/2005-052-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTA MIRIAN MARTINS YAMAOKA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES
AGRAVADA : ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA.
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA HELENA FEROLLA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fls. 208-210, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 193-207, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 297, II, e 374 do TST, das OJs 177 e 244 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. O subscritor das razões do Agravo apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-931/2004-006-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRª SUZANA RIBEIRO MACHADO
RECORRIDA : ZEUDA MARIA LEITE CABRAL
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DESPACHO

O eg. TRT da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 55-56, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Consignando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, afastou a prescrição bienal pronunciada pela r. sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento.

A nova sentença, proferida às fls. 61-62, julgou procedente a reclamação para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos fundiários do período celetista e honorários advocatícios.

Contra essa decisão, o Município interpôs Recurso Ordinário (fls. 65-73), que foi parcialmente provido.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 104-118. No tocante à prescrição, aponta contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST e transcreve julgados para a divergência. Insurge-se também contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, indicando contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e colacionando arestos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, o acórdão regional que afasta a prescrição bienal pronunciada e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos da Súmula 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT. Logo, esta é a primeira oportunidade para se impugnar a referida decisão, não havendo que se falar em preclusão.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença: "Apesar do entendimento sumulado, consideramos trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS e que a simples mudança de regime para atender aos interesses da administração não possui o condão de extinguir o contrato de trabalho para fins de contagem da prescrição. No caso em tela, aderindo ao RJU por força de imposição - não havia outra opção



para a demandante - não pode a mesma ser apenada com a perda do direito de demandar. RO conhecido e provido para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à origem para que julgue o feito como entender" (fl. 55).

No Recurso de Revista (fls. 104-118), O Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Indica contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST e transcreve julgados para a divergência.

Razão assiste ao Reclamado.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifado).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é o comando da Súmula 382/TST (ex-OJ 128 da SDBI-1), que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-967/2003-045-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADOS : JOÃO ANDRÉ SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 194-195, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 160-189.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 198.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 195v), está subscrito por advogado habilitado (fl. 85) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 149-153, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, a fim de modificar a r. sentença de fls. 99-103, deixando fundamentado que "(...) a ciência da lesão somente ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/06/2001, que assegurou aos trabalhadores o complemento da correção monetária dos depósitos do FGTS, por intermédio da incidência de percentuais inflacionários antes excluídos do respectivo cálculo. (...),tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/06/2003, ou seja, antes de expirado o prazo de dois anos contados da publicação da citada Lei Complementar 110/2001, não há, a meu ver, prescrição a ser declarada (...)" (grifou-se).

Os Embargos de Declaração opostos não foram providos, por não se vislumbrar no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.

Por meio do Recurso de Revista, a Reclamada reputou violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e alegou contrariedade à Súmula 362 e à OJ 243 do TST, observando que o Recurso merece ser conhecido e provido, para que se julgue prescrito o direito de ação dos Reclamantes.

Sem razão. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com os termos do atual entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Ademais, como se pode observar da decisão, a conclusão a que chegou o Juízo de 1º Grau, de que o direito de ação dos Reclamante não estava prescrito, tendo em vista a ação ter sido ajuizada em 23/06/2003, decorreu da livre apreciação do conjunto de fatos e provas carreados aos autos pelas partes, cujo revolvimento é expressamente vedado nesta instância recursal, dada a impropriedade da via extraordinária, como claramente indicado pela Súmula 126 do TST.

A pretensão recursal e a divergência jurisprudencial suscitada não prosperam, bem como não se vislumbram as violações apontadas, pelo óbice da Súmula 333 desta Corte, mostrando-se correto o r. despacho agravado ao denegar o seguimento do Recurso de Revista.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-983/2005-201-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRª DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO : JACKSON DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARINI DA SILVA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 72-75, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado, mantendo a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Manacapuru (fls. 78-86), alegando, em síntese, a incompetência desta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal e da Súmula 123 do TST. Aduz, ainda, que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O Tribunal a quo julgou pela competência desta Especializada, assim fundamentando: "Pertinente à alegação da recorrente no que se refere à incompetência 'ratione materiae' desta Justiça Especializada, em virtude do disposto na Súmula 123, TST (cancelada em 19.11.2003), verifica-se nos presentes autos que não estamos diante de uma relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, mas sim de contratação irregular pelo Poder Público de Trabalhador para suas atividades regulares, restando claro o desvirtuamento de tal contratação" (fl. 73).

O Recorrente sustenta que o Autor foi contratado para o serviço público estadual, sem concurso, em caráter temporário, por meio de regime especial, sob a égide da Lei Municipal 407/2001, sendo que a competência para apreciar litígios de servidores sob o Regime Especial é da Justiça Comum. Acosta arestos para confronto e aponta violação dos arts. 37, IX, e 114 da CF.

Sem razão.

Na verdade, denota-se que o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ressalte-se que a Súmula 123/TST foi cancelada, pela Res. 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Nego seguimento, no particular.

2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal produzirá sempre efeito ex nunc, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes, o 'status quo ante' (fl. 72).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

Com razão o Recorrente.

A decisão revisanda, ao assegurar ao Reclamante os efeitos pecuniários decorrentes, como se válido fosse o vínculo de emprego, não obstante declarar a nulidade do pacto laboral por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 desta Corte, que estabelece: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade e ao pagamento dos salários retidos de janeiro e fevereiro de 2001, 2002 e 2003.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1002/2005-201-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRª TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDA : CONCEIÇÃO SANTOS DE LIMA
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 60/63, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Irresignado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 66/75, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Sustenta a nulidade da contratação sem a realização de concurso público e a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial e das parcelas de FGTS, excluída a multa de 40%.

Não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 85/86, opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O eg. TRT confirmou a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou procedente em parte a reclamação, nos seguintes termos: "De igual modo não prevalece a arguição de nulidade da contratação por falta de concurso público, como também não prospera a inexistência de vínculo empregatício. Nesse aspecto da contratação deve ser enfatizado que a questão se confunde com o mérito da reclamatória, através do qual foram examinados e constatados todos os elementos configuradores do pacto laboral, diante do fato, até incontroverso, de que a reclamante trabalhou para o reclamado, no período de 01/05/1992 a 24/10/2003, na função de Agente Administrativo, mediante remuneração, subordinação e habitualidade. No caso em julgamento não se caracteriza a alegada nulidade contratual, por inobservância do requisito concursal, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, conforme fundamentou a decisão recorrida que reconheceu a validade do contrato até o momento da rescisão, deferindo, portanto, os direitos adquiridos e decorrentes da forma rescisória imotivada, diante do princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual que não pode prejudicar os direitos adquiridos" (fl. 62).

Na Revista, o Município sustenta que o Reclamante foi contratado para exercer atividade em caráter temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que, caso não se entenda pela contratação temporária, a contratação sem a realização de concurso público deve ser considerada nula. Aponta a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve jurisprudência para confronto de teses.

Não se pode invocar o regime de contratação temporária do art. 37, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Reclamante trabalhou para o Reclamado na função de Agente Administrativo de 1992 até 2003, conforme consignado pelo acórdão regional.

Entretanto, quanto à nulidade contratual, a decisão recorrida contrariou a Súmula 363 do TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se, na inicial, que houve pedido de FGTS sobre o período trabalhado, mas não houve pleito com relação a saldo de salários.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para, declarando a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1035/2003-463-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : COSAK CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SOBRAL BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 01-06 interposto contra o r. despacho de fls. 95-97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84-90, sob os fundamentos de que o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, Súmula 331, IV, não atendendo ao previsto no art. 896, § 4º, da CLT e incidindo a Súmula 126.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 104-105 e contra-razões ao Recurso de Revista, às fls. 102-103.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo conforme se infere às fls. 1 e 98, procuração às fls. 22, e 91, e possui regularidade traslado.

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 75-81, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, assim fundamentando: "Logo, caracterizada a ocorrência de intermediação de mão de obra por empresa interposta e, diante da inadimplência do real empregador - COSAK CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - que deixou de cumprir com obrigações inerentes ao contrato de trabalho celebrado com o autor, aqueles que se beneficiaram da mão de obra do empregado devem ser responsabilizados subsidiariamente, nos termos do disposto no Enunciado nº 331, IV, do C. TST. Tal responsabilidade se finca no princípio moral que veda o enriquecimento sem causa, bem como nos deveres de bem eleger (culpa in eligendo) e de vigilância (culpa in vigilando), pois não se concebe que o tomador de serviços possa transferir a sua atividade-meio para terceiros sem responder pela má escolha e necessária vigilância que detém. Com efeito, ainda que na celebração do contrato de prestação de serviço a empresa contratada revele cumprir o requisito da idoneidade, a responsabilidade do contratante em matéria trabalhista há de ser decretada se agiu com culpa in vigilando. Ressalte-se que a subcontratação acaba por evocar mais responsabilidades do que a contratação direta, pois o tomador tem de adimplir as obrigações de natureza civil contraídas com a prestadora e, ainda, deve vigiar se a mesma está observando devidamente a legislação trabalhista. Assim o é, porque esse modo de utilização de trabalho não derogou as normas de proteção ao trabalhador previstas na CLT, cuja interpretação sistêmica permitiu que o C. TST erigisse a responsabilidade subsidiária subjacente a tais relações" (fls. 77-78).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 84-90, a Recorrente asseverou que o ônus de provar a prestação de serviços em favor da Recorrente/TELEMAR era do Recorrido, que não se desincumbiu desse encargo. Alegou que figurou apenas com dona da obra, que não é o responsável, solidária ou subsidiariamente e que a decisão regional contrariou a OJ 191 do TST. Alegou violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreveu arestos.

Sem razão.

Com efeito, o eg. Regional deixou consignado que restou caracterizada a intermediação de mão-de-obra por empresa interposta, por força do contrato firmado com a prestadora de serviços. Consignou, ainda, que houve culpa in eligendo e in vigilando da Reclamada. Daí, sua condenação subsidiária. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, porque utilizou mão-de-obra terceirizada para atuar na atividade-meio da empresa.

Na hipótese dos autos, para analisar a suposta condição de dono da obra, seria necessário a apreciação de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1097/2002-732-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO	: LUIZ ANDRÉ ZINN
ADVOGADA	: DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR	: DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 127-132, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 134-139), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Entende este Relator, tal como concluído na sentença de Origem, que o contrato mantido entre as partes encontra óbice no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, já que não há notícia da submissão do autor a concurso público, sendo defeoso ao Judiciário referendá-la, devendo ser resguardados, 'in casu', os princípios da legalidade e moralidade que vinculam a Administração

Pública, essenciais para que se atinjam os objetivos fundamentais do Estado descritos no artigo 3º da Constituição Federal, em síntese, resguardar o bem comum. Todavia, embora a infringência ao mandamento constitucional repercuta no plano da validade do ato jurídico, diante do expressamente cominado no parágrafo 2º do citado artigo 37, donde se conclui necessariamente pela nulidade da admissão, tal nulidade é de ser decretada ex nunc, de sorte a não comprometer os efeitos da relação de emprego, já extinta, existente no plano dos fatos, ante o princípio da irrestituibilidade das prestações, a impossibilitar a reversão ao 'status quo ante'. Assim, o contrato de trabalho, ainda que nulo, é gerador de efeitos. Indevida, no entanto, a indenização do seguro-desemprego. Desta forma, dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego" (fls. 131-132).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1106/2003-121-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO	: DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO	: ANTONIO JOSÉ NUNES FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 174-178, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 151-169 sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e das Súmulas 219, 296, 297 e 329 do TST e das OJs 115, 336 e 341 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 186-190 e 192-202, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 02 e em todas as peças do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 02) e o carimbo "confere com o original", com a rubrica do advogado, aposta nas peças trasladadas, não atendem a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1114/2003-008-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JONATAN RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADAS	: MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto contra o r. despacho de fls. 161-164, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 136-148, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 296, 124 e 337, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 171-173 e 174-177). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 165), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 30) e apresenta regularidade de traslado.

1 - HORAS EXTRAS

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 127-134, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "A alegação da petição inicial, no sentido de que não lhe era permitido anotar a integralidade da jornada trabalhada, não restou confortada pela prova produzida. O exame dos cartões-ponto do reclamante (fls. 347/360) revela que há uma certa regularidade nos horários de início e término da jornada, mas que com variações. Não se trata de registros com horários invariáveis, de molde a suspeitar-se de sonegação de labor extraordinário. Nos cartões-ponto do reclamante constata-se diversas oportunidades em que há registro de horário além das 19h, sendo exemplo os dias 30/07/99, 09/11/00, 23/11/00, 28/12/00, 30/01/01, e 05/02/01. Aliás, em abril de 1999, o reclamante trabalhou das 7h47min do dia 15 até a 1h30min do dia 16, fazendo um intervalo de 1h45min, consoante registrado no cartão-ponto (fl. 347). A prova oral produzida, por seu turno, também não favorece a versão do reclamante. Enquanto as duas testemunhas apresentadas pelo reclamante (fls. 397/398) afirmam que por determinação superior não havia o registro integral das horas extras laboradas, as duas testemunhas da reclamada (fls. 398/400) declararam que havia o integral registro das horas extras. As testemunhas da defesa prestam depoimentos que encontram ressonância nos respectivos registros de horário. (...). Nesse contexto, confirma-se a sentença que concluiu pela validade dos cartões-ponto deferindo as horas extras a serem apuradas com base nos mesmos, assim consideradas as excedentes à sexta hora diária" (fls. 130/131).

Por meio do Recurso de Revista o Reclamante alega que essa decisão transgredir os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto as testemunhas do Recorrente afirmam de forma unânime que não era permitido o registro integral da jornada laborada, não havendo, assim, a correta valoração do ônus da prova. Transcreve arestos.

Sem razão.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, ao concluir pela veracidade dos cartões-ponto, depende de nova análise do conjunto fático-probatório testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, a decisão regional não dirimiu a questão sob o prisma da distribuição do ônus da prova, carecendo de questionamento a alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

2 - INTERVALOS INTRAJORNADA

O egrégio Regional manteve a decisão de 1º Grau, prolatando a seguinte decisão: "Mantida a sentença no que tange à veracidade dos registros de horário não há falar em descumprimento do intervalo legal previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Os cartões-ponto do reclamante (fls. 347/360) revelam que ele usufruiu intervalos de em média 1h e 30 min. De outra parte, as próprias testemunhas do reclamante afirmaram não saber informar a respeito do intervalo do reclamante (fls. 397/398). Por fim, tendo sido reconhecida a condição de bancário do reclamante, o intervalo legalmente previsto é de 15 minutos" (fl. 132).

Nas razões de Recurso de Revista, o Reclamante alega que não houve a correta valoração da prova, na medida em que o Recorrente laborou além de seis horas diárias e usufruindo intervalo inferior a uma hora, conforme constatado pela prova testemunhal. Aponta como violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST. Traz aresto para o co- tejo.

Sem razão.

A discussão acerca da correta usufruição do intervalo intrajornada insere-se no campo dos fatos e das provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Superados os arestos colacionados.

Nego seguimento.

3 - BANCÁRIO. DIVISOR 180

Quanto ao tema, o egrégio Regional consignou que: "Descabe a pretensão de utilização do divisor 150 para a apuração do valor-hora. Estando o reclamante sujeito à jornada de seis horas, e considerando que a sentença determinou a repercussão das horas extras em repouso semanais remunerados, incluindo os sábados (sentença de embargos às fls. 518/519) por força de disposição normativa, o divisor a ser aplicado é o 180. Aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 124 do TST" (fl. 132).



Alega o Reclamante que, com fulcro nos arts. 11 da Lei 8.222/91, 305 e 224, caput, da CLT, o correto divisor é o 150. Invoca as Súmulas 113 e 347 do TST. Traz arrestos.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 124 do TST, que dispõe que para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o 180 (cento e oitenta).

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1114/2003-008-04-41.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
AGRAVADO : JONATAN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fls. 154-157, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 142-152, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 163-167). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 158), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 17) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 118-126, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "O preposto da primeira reclamada, assim como o sócio da segunda reclamada, em depoimento pessoal (fl. 397), declararam que o reclamante prestava serviços para todas as empresas do grupo econômico. O mesmo foi dito pelas duas testemunhas trazidas pelas reclamadas (fls. 398/400). A prova oral produzida pelo reclamante (fls. 398/398), contudo, é no sentido de que ele estava atrelado preponderantemente ao Banco Malcon. A primeira testemunha do autor, que também trabalhou como Office boy, afirma que o autor trabalhava mais para o Banco Malcon. Disse, ainda, que os chefes do autor eram os mesmos seus, sendo eles Roberto Barth e Souza, empregados do banco Malcon, e eram eles que controlavam os horários de trabalho. A segunda testemunha do autor, também office boy, igualmente declarou que os chefes dele e do reclamante eram Roberto Barth e Souza, que eram empregados do banco Malcon. As testemunhas das reclamadas revelaram desconhecimento quanto a quem estava subordinado o reclamante. A primeira disse que não sabia informar quem era o chefe direto do autor; e também que não sabia informar que empresa assina a CTPS de Roberto Barth. A segunda disse acreditar que o autor não tivesse chefe imediato. Como se vê, a prova testemunhal favorece a pretensão da inicial. Embora prestasse serviços a todo o grupo econômico, o autor laborava de forma preponderante para o Banco Malcon. Além disso, o relevante para a solução da controvérsia é que o reclamante estava subordinado diretamente a empregados do Banco (primeira demandada), o qual inclusive controlava o seu horário de trabalho. Diante de tais circunstâncias, o vínculo de emprego formou diretamente com o segundo reclamado. A circunstância de o Banco Malcon haver alterado o seu objeto social (v. doc. Da fl. 366), passando a ser uma sociedade de crédito, financiamento e investimento, não afeta os direitos adquiridos do reclamante. Nesse sentido o disposto no art. 10 da CLT. Ademais, quanto à condição de bancário, aplica-se a Súmula 55 do C.TST, a seguir in verbis: 'As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas 'financeira', equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT'. Não prospera, portanto, a pretensão da recorrente de limitação da condenação decorrente do vínculo com a primeira reclamada e da condição de bancário do autor ao período anterior a 19/12/01" (fls. 120-121).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 142-152, as Recorrentes alegam que essa decisão transgredir o artigo 226 da CLT, uma vez que a prestação de serviços para as empresas do grupo econômico obsta o reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco, em razão do vínculo empregatício havido com a segunda Reclamada. Sustentam que as tarefas exercidas pelo Reclamante não se inserem nas atividades afins dos bancários ou até mesmo dos financeiros. Argumentam que, ainda que haja o reconhecimento do vínculo, o Reclamante não faria jus aos benefícios da norma coletiva da categoria profissional dos bancários a partir da data da conversão do Banco em Financeira. Alegam violação dos artigos 226 e 570 da CLT e contrariedade à Súmula 129 do TST e colacionam arrestos.

Sem razão.

O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com as Recorrentes, porquanto o Reclamante laborava de forma preponderante para o Banco, bem como este controlava o seu horário de trabalho. Ademais, a aferição da alegação de que as atividades exercidas pelo Reclamante não se inserem nas atividades afins dos bancários ou até mesmo dos financeiros depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

O egrégio Regional não examinou a questão relativa ao enquadramento sindical e as Recorrentes não opuseram Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1162/2005-201-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRª DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDA : LUZIA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DRª MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 56-59, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado, mantendo a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Manacapuru (fls. 62-72), alegando, em síntese, a incompetência desta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal e da Súmula 123 do TST. Aduz, ainda, que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arrestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O eg. TRT rejeitou a preliminar suscitada, sob o fundamento de que: "A competência da Justiça do Trabalho deve ser mantida na medida em que trata-se de relação de emprego entre as partes, conforme determina o art. 114 da CF/88" (fl. 58).

O Reclamado renova arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito, alegando que a Reclamante trabalhou sob a égide do Regime Especial instituído pela Lei Municipal 407/2001. Aponta ofensa do art. 114 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 123/TST, além de trazer arrestos a cotejo.

Não prospera.

O fato de estar ou não a Reclamante submetida a Regime Especial instituído pela Lei Municipal 407/2001 não mereceu manifestação expressa do Tribunal Regional. Portanto, impossível aferir a violação constitucional ou a divergência apontadas. Incidência da Súmula 297/TST.

Nego seguimento, no particular.

2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Não há dúvida de que os efeitos da nulidade contratual na órbita trabalhista, não são os mesmos da nulidade declarada em um contrato cível, visto que neste pode-se restituir a coisa objeto da negociação declarada nula. Já no direito do trabalho, não há como ser restituída a força despendida pelo empregado que teve seu contrato declarado nulo. Tanto é assim, que o Colendo TST vem decidindo e admitindo o pagamento da contraprestação equivalente ao salário, reconhecendo, assim, a relatividade da nulidade, posto que fosse esta absoluta, não geraria qualquer direito, nem mesmo ao pagamento dos salários. 2.7 Todavia, divergimos, data venia, da posição adotada pela Colenda Corte Trabalhista Superior, esposada em Enunciado, que pune o empregado, ao afastá-lo de seus direitos, e não o administrador que praticou a desobediência ao dispositivo Constitucional. Outrossim, entendo que os direitos trabalhistas constituem um conjunto indissociável. A cada dia trabalhado, conquista o trabalhador um pedacinho a mais de seus direitos, que estão elevados à categoria de constitucionais, razão porque nos soa estranho o deferimento dos salários e não das férias mais 1/3, do FGTS, dentre outros. Entendemos que o art. 7º da Constituição Brasileira, que fixa direitos a todos os trabalhadores urbanos e rurais, não pode ser ignorado pelo simples fato de ter um ímprobo administrador público desrespeitado a Constituição Brasileira e contratado sem o devido concurso público" (fl. 58).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arrestos que colaciona.

Com razão o Recorrente.

A decisão revisanda, ao assegurar à Reclamante os efeitos pecuniários decorrentes, como se válido fosse o vínculo de emprego, não obstante declarar a nulidade do pacto laboral por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 desta Corte, que estabelece: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1164/1993-084-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITOR CHUSTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRª RAQUEL MENIN CASSETA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/26) interposto contra o r. despacho de fls. 215/216, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 183/213, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 220/232). Por meio do parecer de fls. 236/237, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento. In casu, o Agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista e não cuidou de autenticar a cópia reprográfica do verso da fl. 216. A autenticação do anverso refere-se à cópia da segunda página do despacho denegatório. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e no art. 830 da CLT. Cabe esclarecer que são dois documentos distintos: a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, no anverso, e a cópia da segunda página do despacho denegatório, no verso, sendo que apenas na fl. 216 (anverso) foi aposto carimbo de autenticação. Nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha.

A referida certidão que atesta a data da publicação do despacho denegatório é peça indispensável para se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Acrescente-se, ainda, que não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Quanto à ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário, esclareça-se que sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência das citadas peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1189/2004-001-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDA : ALINE DE SOUSA NERI
ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 62-78, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Teresina (fls. 81-91), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arrestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Há conflito normativo entre o art. 1º, inciso IV, que consagra os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o art. 37, § 2º, da CF/88, que declara nula a contratação de pessoal sem o prévio e necessário concurso público. A resolução desse conflito dá-se através do princípio da harmonização prática dos dispositivos, mediante o critério de ponderação de valores, sem que a solução implique negar eficácia a qualquer dos dispositivos constitucionais. Como forma de implementar os valores democráticos consubstanciados na Constituição, no momento em que visa a atingir o bem-estar e o pleno desenvolvimento e dignificação do ser humano através do trabalho, sobretudo em momentos em que o cidadão se encontra mais desamparado, a nulidade contratual opera efeitos apenas ex nunc. Assim, detém o trabalhador o direito ao recebimento das parcelas adquiridas e vencidas no curso do contrato consentâneas com a relação de emprego, à exceção apenas das parcelas exclusivas decorrentes da despedida injustificada" (fls. 62-63).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, adotando os seguintes fundamentos: "Nessa situação, merecedor da gratuidade de justiça, mediante simples declaração de pobreza ou de ofício pelo juiz, segundo contexto fático dos autos, deve-se conceder os benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, caso saia vencedor na demanda, o direito à verba honorária, independentemente de estar ou não assistido por sindicato da categoria profissional. Mantém-se, portanto, a verba honorária em epígrafe na ordem de 10% sobre o valor objeto da condenação" (fl. 77).

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada na Súmula 219, item I.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1309/2004-031-14-40.5TRT - 14º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS
AGRAVADO : JUSCELINO ARRUDA SOARES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-24) interposto contra o r. despacho de fls. 754-755, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 730-749, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126, 378, I, 333 e 337, I, e OJ 111 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 761-772). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 757), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 25) e apresenta regularidade de traslado.

1 - DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO

O eg. TRT da 14ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 693-704, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Destarte, após a análise acurada do conjunto probatório emerge a conclusão lógica de que o reclamante realmente é portador de Lesão por Esforço Repetitivo - LER, no flexor dos dedos da mão direita, adquirida no curso do trabalho, tendo sido prejudicado por falta de diligências do empregador, assumindo, portanto, as consequências advindas pela inadequação ergonômica do local de trabalho do obreiro e por desatender as normas beneficiárias existentes. Assim constatada, após a despedida, doença profissional relacionada com a execução do contrato de emprego, nos termos da Súmula 378 do C. TST, transcrita na íntegra no item 2.2.1.2, vê-se que a reintegração e as parcelas salariais daí decorrentes é medida que se impõe para o deferimento, motivo por que mantenho a r. sentença, no particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fl. 700).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 730-749, o Recorrente alega que o Reclamante não é portador de moléstia profissional, conforme relatório médico pericial. Consequentemente não existe qualquer nexo de causalidade entre os males alegados e as atividades exercidas pelo Reclamante. Alega o Recorrente que a reintegração do Reclamante não tem respaldo legal, constitucional ou jurisprudencial, na medida em que este não se afastou por licença médica por mais de 15 dias, cuja qualificação da doença fosse decorrente de auxílio-acidente. Argumenta que o Reclamante estava apto a exercer suas atividades funcionais, conforme restou comprovado pelo Atestado de Saúde Ocupacional. Aduz como violados os arts. 5º, II, 7º, I, da CF/88, 10, I, do Ato das Disposições Transitórias, 436 do CPC, 118 da Lei 8.213/91, da Convenção Coletiva de Trabalho dos bancários do ano de 2003/2004, e do item 7.4.3.5 da Norma Regulamentadora 7. Transcreve arestos.

Sem razão.

A aferição da alegação recursal de que o Reclamante não é portador de moléstia profissional ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, a nova redação da Súmula 378 do TST constitui óbice ao Recurso do Reclamado. Isto porque, conforme análise do conjunto probatório feita pelo Regional, o Reclamante é portador de doença que guarda relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas no Banco. Logo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 378, II, parte final, do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

2 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.213/91

Quanto ao tema, o egrégio Regional consignou: "Embora não tenha sido editada uma lei complementar, como previsto na Carta Magna, a legislação aplicável à espécie é de eficácia contida, a qual tem aplicação imediata, íntegra e plena, que em decorrência do sistema de carência jurídica requisita-se a sua pertinência, aplicando-se o axioma jurídico latino de uso rotineiro no campo do direito 'ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet.', que segundo lêdo Batista Neves, 'in' Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de brocárdios latinos, traduz-se para 'onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal'. O C. TST preocupado com a questão em Sessão realizada no dia 05.04.05 editou a Súmula nº 378 que dirimiu as controvérsias da inconstitucionalidade e da estabilidade acidentária no seguinte sentido: 'Nº 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1). I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - inserida em 01.10.1997). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.' (grifei). Portanto, sem propósito de ser a pretensão patronal com relação a eventual pecha de 'inconstitucionalidade de lei' (fls. 700-701).

Nas razões de Recurso de Revista, alega o Banco que a diretriz do artigo 118 da Lei 8.231/91 padece do vício da inconstitucionalidade. Colaciona arestos.

Sem razão.

A discussão acerca da constitucionalidade da estabilidade acidentária encontra-se superada, nos termos da Súmula 378, I, desta Corte.

Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1362/2003-331-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : GELSON SCHNEIDER MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), interposto contra o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 72-78, sob o fundamento de que não vislumbrou contrariedade à Súmula 378, II, do TST e óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 83), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 81-82) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. Tribunal da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 67-70, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando:

"(...)

Inicialmente, apesar do laudo pericial ter sido elaborado a partir de informações prestadas pelo reclamante, não existe notícia de que o representante da reclamada tenha comparecido e informado fatos diversos daqueles analisados ou tenha sido impedido de tal desiderato. Ademais, o laudo teve como fundamento, ainda, a documentação apresentada pela partes.

O documento da fl. 53 comprova que os problemas do reclamante iniciaram em 06.11.1995, quando sentiu fortes dores na região lombar ao manusear o extintor de incêndio. Não há dúvidas quanto à origem da lesão, descrevendo os demais atestados apenas a progressão desta (docs. fls. 18, 19, doc. fl. 113). O histórico funcional do reclamante (fls. 70-73) demonstra que após o acidente da fl. 53, nunca mais exerceu suas atividades de forma regular, necessitando de auxílio-médico previdenciário de 06.11.1997 a 01.06.1999, 07.11.2000 a 26.04.2002, 21.05.2002 a 24.07.2002, 08.08.2002 a 02.07.2003.

E tal fato é da ciência da reclamada, conforme se observa do atestado da fl.113 e a carta dirigida ao INSS solicitando a inclusão do reclamante no Programa de Reabilitação Profissional.

Destarte, resta evidente que o reclamante não pode mais desenvolver suas atividades de forma normal e regular em razão da lesão ocorrida no acidente de trabalho noticiado à fl. 53, objeto dos sucessivos exames médicos apresentados, caracterizando-se como mera extensão daquele.

Assim, ainda que o reclamante não tenha recebido o auxílio-doença-acidentário, faz juz a estabilidade provisória declarada, e pagamento dos salários e demais vantagens deferidos na origem.

Pelos fundamentos, tem-se que a decisão não desafia ao entendimento consubstanciado na Súmula 378, II, do TST, posto que esta admite seja reconhecido o desenvolvimento de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato. Irrelevante, portanto, que o reclamante não tenha recebido o auxílio-doença previdenciário.

"(...)."

Insurge-se a Reclamada contra essa decisão, por meio do Recurso de Revista de fls. 72-78. Alega que o Reclamante, quando de sua demissão imotivada, não estava em gozo do auxílio doença acidentário, pressuposto para o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, razão pela qual entende que a decisão recorrida contrariou a Súmula 378, II, do TST, e que o próprio Regional consignou que o último afastamento do Reclamante deu-se em 2.7.2003, tendo a demissão ocorrido posteriormente, ou seja, no final de 2003. Transcreve arestos.

Razão não lhe assiste.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 378, II, do TST, ao contrário, o Regional decidiu de acordo com a parte final de referida súmula que elide a exigência dos pressupostos, quais sejam, afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio doença acidentário, quando constatada, após a dispensa do empregado, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato laboral, como é o caso dos autos.

Dessa forma, não se verificando a alegada contrariedade à Súmula 378, II, do TST, mas a consonância da decisão recorrida com tal súmula, encontra-se, in casu, superada qualquer discussão de possível divergência jurisprudencial, porque a análise dos arestos colacionados às fls. 76-77 encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e a pretensão recursal na Súmula 333 do TST.



Assim, não cumpridos os requisitos nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT, torna-se inviável o processamento do Apelo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1366/2003-001-40.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE SERÔA DA MOTA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MARTIN TORRES
EMBARGADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios não merecem ser conhecidos, uma vez que apresentam irregularidade de representação. Ressalte-se que a subscritora do Apelo não tem poderes nos autos para representar o Reclamante, pois o seu nome não consta da procuração trasladada (fl. 25), ou mesmo do subestabelecimento de fl. 30.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ademais, o Embargos de Declaração foram opostos intempestivamente. O despacho de fl. 162 foi publicado no DJ de 20/03/2007 (terça-feira), o prazo para interposição dos presentes Embargos começou a fluir em 21/03/2007 (quarta-feira). Desta forma, o último dia do prazo respectivo findou em 26/03/2007 (segunda-feira). Contudo, os presentes Embargos foram remetidos por meio de fac-símile no dia 26/03/2007 (fl. 171), e os originais dos Embargos opostos somente foram juntados aos autos no dia 09/04/2007 (fl. 174), fora do prazo legal, portanto, intempestivamente.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **não conheço** dos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1437/1997-029-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADA : BMF - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 137-149, aplicando o óbice da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 156-160 e 161-165). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois não consta nos autos procuração que habilite os ilustres subscritores das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito aos subscritores do Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1476/2005-004-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : FÁBIO ANTÔNIO RICOY
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-104) interposto contra o r. despacho de fls. 100-104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 85-98, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126, 337, I, "a", 330, 333, 297, 296, 159, I, e 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 107-109 e 110-111). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 104), procuração à fl. 35 e possui regularidade de traslado.

No caso em tela, a insurgência manifestada pela Reclamada encontra-se despida de fundamentação sobre a qual deve debruçar o pedido de reforma do julgado.

Com efeito, tratando-se de Agravo de Instrumento, a Recorrente deve atacar diretamente os fundamentos do despacho negatório, demonstrando a viabilidade do recurso denegado, por emoldurar-se nas hipóteses elencadas no art. 896 Consolidado.

Merece ser observado que o art. 524, inciso II, do CPC, por força do art. 769 da CLT, impõe como requisito do Agravo de Instrumento as razões do pedido de reforma da decisão.

Pelo presente Agravo de Instrumento, a Reclamada se restringe a repetir suas razões do recurso denegado, sem, contudo, revelar qualquer equívoco no despacho negatório. Ao assim proceder, a parte recorrente descumpriu uma típica obrigação processual que lhe cabia atender. O descumprimento desse dever jurídico, frise-se, a ausência de impugnação dos fundamentos nos quais se apoiou a decisão recorrida conduz ao não-conhecimento do Recurso, por falta de fundamentação.

Logo, o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese sustentada no Recurso de Revista, todavia sem esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho que denegou seguimento ao Apelo, não reúne condições de ser apreciado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1478/2004-067-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE VICENTE RAIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 84-86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 77-83, sob os fundamentos de que a matéria em discussão está assentada no conjunto fático-probatório, o qual se esgota no duplo grau de jurisdição, portanto encontra óbice nos termos da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas, porém sem representação processual. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sem o traslado dessa peça, não há como conhecer do recurso, conforme redação do artigo 897, § 5º, I, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, na medida em que inviabilizada a intimação para julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao Julgamento do Recurso de Revista respectivo.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1536/2002-231-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDA : ADELITA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

D E S P A C H O

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 108-113, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que entendeu ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS e, ainda, condenou o Município ao pagamento dos honorários assistenciais.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 115-128, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em suas razões de Revista, o Recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso, com base nos arts. 796 e seguintes do CPC e 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como transcrevendo arestos para confronto. Aduz que o instituto da execução provisória, inserto no art. 899, caput, da CLT, não tem o condão de produzir seus efeitos quando se tratar de execução contra entidade pública sujeita ao regime dos precatórios.

Sem razão.

Segundo os termos do artigo 896, § 1º, da CLT, o Recurso de Revista tem apenas efeito devolutivo.

Ressalte-se que o primeiro aresto, transcrito à fl. 119, é inservível, pois não ratifica a tese de que o Recurso de Revista possui efeito suspensivo. Já o segundo, às fls. 119-120, é oriundo da Justiça Federal, hipótese não contemplada pelo artigo 896, alínea "a", da CLT.

Nego seguimento.

2 - FGTS. PRESCRIÇÃO

O eg. TRT consignou ser trintenário o prazo prescricional para cobrança de depósitos do FGTS, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "E trintenária a prescrição do direito de reclamar os depósitos do FGTS do período contratual, na esteira da orientação contida nos Enunciados nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 12 deste Tribunal, bem como na Lei 8.036/90, art. 23, § 5º, e no Decreto nº 99.684/90, art. 55" (fl. 108).

No Recurso de Revista, o Município alega que o acórdão regional violou o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

A discussão em tela já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 362, cujo entendimento é no sentido de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço é trintenário, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, como ocorreu, no caso concreto.

O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com o conteúdo da aludida Súmula, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as apontadas divergências jurisprudenciais bem como sobre a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, consoante a diretriz traçada no § 5º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Relativamente à matéria em epígrafe, o Tribunal Regional assim se pronunciou: "Devidos os honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor da condenação quando preenchidos os requisitos dispostos pelo art. 14 da Lei 5.584/70" (fl. 108).

Inconformado, o Reclamado alega que os requisitos legais para concessão da assistência judiciária gratuita não foram devidamente observados, uma vez que não consta nos autos a declaração de próprio punho do Reclamante, informando a sua situação de pobreza. Transcreve arestos para confronto de teses.

Mais uma vez, razão não lhe assiste. Isso porque a decisão regional se encontra em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte, que dispõe: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)".

Logo, estando o acórdão impugnado em harmonia com o conteúdo acima transcrito, desobrigada esta Corte de se pronunciar sobre os arestos colacionados, consoante diretriz traçada no § 4º do artigo 896 da CLT.

Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Apelo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1563/2005-014-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOCATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADAS : CRISTINA NONATA NEVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL HETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 138-141, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 123-136, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 221, 296 e 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 143-157 e 175-191). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

In casu, conforme certidão de fl. 141, a intimação para a parte interpor Agravo de Instrumento foi publicada no dia 26 de outubro de 2006 (quinta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 27 de outubro de 2006 (sexta-feira), findando em 03 de novembro de 2006 (sexta-feira). Ocorre que o presente Agravo de Instrumento somente foi recebido e protocolizado no dia 6 de novembro de 2006 (segunda-feira), após, portanto, o transcurso do oitídio legal.

Ademais, constata-se também que o Recurso de Revista foi interposto intempestivamente. Conforme certidão de fl. 122, a intimação para a parte interpor Recurso de Revista foi publicada no dia 05 de agosto de 2006 (sábado). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 08 de agosto de 2006 (terça-feira), findando em 15 de agosto de 2006 (terça-feira). Ocorre que o Recurso de Revista somente foi recebido e protocolizado no dia 16 de agosto de 2006 (quarta-feira), após, portanto, o transcurso do oitídio legal.

Ressalte-se que não constam nos autos certidões do Tribunal a quo em que se comprove a existência de feriados local ou de dias úteis em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação dos prazos recursais (Súmula 385 do TST).

Não constando dos autos registro de dilação expressa dos prazos recursais nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo bem como o Recurso de Revista.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1653/2005-010-18-41.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ AZEVEDO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 196-198, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice no item IV da Súmula 331 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 206-217. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 198-verso). No entanto, não merece prosperar. O subscritor do Apelo, substabelecido à fl. 08, não tem poderes nos autos para representar a Reclamada devido à ausência de procuração do substabelecete. Ressalte-se que, segundo decisões dominantes neste Tribunal, a inexistência do instrumento de mandato do substabelecete nos autos torna inválido o substabelecimento por ele firmado. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: E-RR-6558/92.4, DJU de 22.09.95, e ED-ROAR- 126.862/94-0, DJU de 29.03.90.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 do TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1994/2003-001-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADA : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

D E S P A C H O

Considerando que a segunda Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2068/2006-087-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fls. 102-103, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 69-71, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na OJ 344 da SBDI-1 e na Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 107-115 e 116-118). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 104), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 23 e substabelecimento à fl. 101) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69-71, manteve a decisão de 1º Grau, que extinguiu o processo com resolução do mérito, consignando: "(...) acolho o entendimento majoritário do C. TST vazado na Orientação Jurisprudencial nº 344, publicada em 10.11.2004, do seguinte teor: **FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo Inicial. Lei Complementar nº 110/01.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim sendo, considero como início da prescrição, no que se refere aos expurgos inflacionários a data da publicação da Lei Complementar 110/01, isto é, 30.06.2001, estando, portanto, prescrito a presente ação, eis que a distribuição da presente ação deu-se em 09/02/2006" (fls. 70-71 - sic).

Do r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2-8. Alega que a prescrição começou a fluir a partir do momento em que o trabalhador teve os valores concernentes às diferenças decorrentes dos expurgos econômicos creditados em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma que, tendo sido a ação ajuizada em 09-02-2006, não há prescrição a ser pronunciada. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 344 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2081/2003-008-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACIA
PROCURADOR : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 86-89, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 92-104), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "CONTRAÇÃO NULA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 37 DA CF/88. EFEITOS. A declaração judicial de nulidade produz efeitos ex nun e gera para o trabalhador, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa do administrador, o direito ao pagamento das parcelas trabalhistas como se válido fosse o pacto, a título de indenização pelas energias despendidas, ante a impossibilidade de se restituir o status quo ante" (fl. 86).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: **"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2085/2003-001-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : ELBERTH SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 167-168, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 169), e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração às fls. 09 e 10). No entanto, não reúne condições de admissibilidade.

As peças trasladadas, para a formação do Agravo de Instrumento, não foram autenticadas e, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, negável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2085/2003-001-16-41.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : ELBERTH SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 179-180, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 181), contudo, não merece ser conhecido pois apresenta irregularidade de representação. O subscritor do Agravo de Instrumento não trasladou o instrumento de mandato que lhe confere poderes para representar a Reclamada, ora Agravante.

Com efeito, o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".



No caso em tela, também não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravado de Instrumento.

Tampouco seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo encontrar-se na fase recursal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, de maio de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2197/2004-231-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : FORTE LIMP - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento às 02-08 interposto contra o r. despacho às fls. 103-105, que denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 93-102, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT e encontra óbice nas Súmulas 296 e 331, IV, do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão à fl. 109.v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 105 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 43 e 44) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 89-91, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "(...) É inquestionável que entre as demandadas foi celebrado contrato de prestação de serviços, conforme atesta o documento acostado às fls. 340-44. Sem adentrar no mérito da finalidade do referido contrato, as cláusulas lá contidas são de natureza civil, escapando da competência desta Justiça Especializada, significando dizer que, mesmo que estabeleça a isenção de responsabilidade por eventual direito trabalhista entre a contratada e seus empregados, a subsidiariedade decorre de ter se beneficiado da força de trabalho despendida pelo reclamante. Incumbia-lhe fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos da empresa contratada, inclusive no que se refere aos compromissos trabalhistas que, ao que tudo indica, não foram cumpridos conforme previsão legal, tanto que ajuizada reclamatória trabalhista e deferidas pela sentença recorrida várias parcelas. A matéria em foco é dirimida à luz do consubstanciado no inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços. Nessa senda, é responsável subsidiário o tomador dos serviços, como decidido pela sentença, pelos débitos trabalhistas da prestadora. Tal entendimento, encontra amparo legal no artigo 186 c/c artigo 927, do Código Civil, que versa sobre a culpa extracontratual (culpa 'in eligendo' e 'in vigilando'), sendo plenamente aplicável à hipótese, pois resultante da má escolha da contratante. Quanto à alegação de violação às disposições do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, não se desenha tal hipótese, à medida que o posicionamento adotado na origem e ratificado por esta Turma Julgadora atende aos princípios que norteiam esta Justiça Especializada, além de estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Por derradeiro, a concessão da justiça gratuita ao demandante está correta, ao passo que declarou na exordial não ter condições de arcar com despesas processuais sem prejudicar seu sustento e o de sua família. Nesse contexto, a recorrente é legítima para figurar no pólo passivo do feito, sendo responsável subsidiária pelo débito trabalhista" (fl. 90).

Por meio do Recurso de Revista às fls. 93-102, a Recorrente alegou que essa decisão violou o artigo 5º, II, da CF/88. Transcreveu arestos às fls. 97 e 101.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2237/2006-084-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETO CASTELI LEITE
AGRAVADA : INÁCIA PEREIRA JUSTINO
ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 48-49, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 44-47, sob o fundamento de que os arestos trazidos para cotejo não evidenciaram a especificidade da Súmula 296 do TST, ocorrendo o mesmo com relação à Súmula 388 também desta Corte, invocada como contrariada, porquanto não abrangem a moldura fática retratada, qual seja, a rescisão contratual ocorrida antes da decretação da falência.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

In casu, segundo a informação contida na certidão de fl. 50, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 24.11.2006 (sexta-feira).

Contra essa decisão a Reclamada opôs Embargos de Declaração, fls. 51-52.

Por meio do despacho do Presidente do Tribunal a quo, fl. 53, referidos Embargos não foram acolhidos, porque incabíveis em juízo provisório de admissibilidade de Recurso de Revista.

Em sendo incabíveis os Embargos Declaratórios, cumpre esclarecer que estes não têm o condão de protrair o termo inicial do prazo para interposição do Agravado de Instrumento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRAZO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO INTIMPESTIVIDADE - INTERRUPTÃO. 1. A interrupção do prazo do recurso principal é feito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente cabimento e tempestividade. Assim, não é efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante. 2. Embargos declaratórios interpostos contra despacho de admissibilidade de recurso não conhecidos, porque incabíveis, não têm o condão de provocar a interrupção do prazo do recurso principal (agravo de instrumento). 3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula 333 do TST" (TST-E-AIRR-753.064/2001.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03). "1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido" (STF-AgRAI-530.539/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 04/03/05).

Dessa forma, o termo inicial para a contagem da interposição do Agravado de Instrumento é a data da publicação do primeiro despacho, qual seja, dia 24.11.2006 (sexta-feira).

Considerando que o Agravado de Instrumento foi interposto somente em 22.01.2007 (segunda-feira), após, portanto, o transcurso do extinto legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 04.12.2006, encontra-se o mesmo intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2310/2002-031-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA GENY GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADA : ESTÂNCIA DE REPOUSO MORUMBI S/C LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 135-138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 115-134, com fulcro no art. 896 da CLT e aplicando o óbice das Súmulas 126 e 422 da CLT.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 141-146 e 147-151). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

A simples manifestação de que as fotocópias "conferem com o original", não obstante elaborada pelo procurador que assinou a petição do Agravado de Instrumento, é insuficiente para suprir a falta de certificação legal às peças trasladadas, mormente porque o advogado não as declarou autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2452/2005-036-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADENORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA ALVES SANTOS
AGRAVADO : ROSALINO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/27) interposto contra o r. despacho de fl. 538, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 493/536.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (certidão à fl. 543).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, pois foi apresentado fora do prazo legal, restando intempestivo.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 538, o despacho que indeferiu o processamento do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 13/02/2007, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo legal de oito dias no dia 14/02/2007, quarta-feira, e terminando no dia 21/02/2007, quarta-feira de cinzas.

O Agravado de Instrumento somente foi interposto no dia 22/02/2005, quinta-feira, ou seja, fora do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT. Ressalte-se que, segundo o inciso III do artigo 62 da Lei 5.010/66, apenas são considerados como feriados a segunda e a terça-feira de carnaval. Frise-se que a quarta-feira de cinzas não é feriado nacional, sendo apenas limitado o funcionamento do expediente ao período vespertino, tanto assim que a partir do meio-dia esta Corte retoma as atividades laborais depois do recesso de carnaval, na tarde da quarta-feira de cinzas.

Ademais, não consta nos autos qualquer registro que certifique dilação expressa do prazo recursal, nem é a hipótese legal de privilégio do prazo em dobro, restando inegável reconhecer-se a manifestação intempestividade do Apelo interposto.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-2565/2004-053-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAIXÃO SOARES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 153-155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 139-152.

Contraminuta e contra-razões, fl. 158.v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 156), está subscrito por advogado habilitado (fl. 22) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fl. 134, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, a fim de manter a r. sentença de fls. 97-99, deixando fundamentado que "(...) tendo a ação sido proposta em 26.11.2004, estão prescritos os direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto (...)" (grifou-se).

Por meio do Recurso de Revista, o Reclamante alegou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e pediu o conhecimento e provimento do Recurso, para que se reconheça não prescrito o direito de ação do Reclamante, sustentando em síntese que este surgiu no momento do depósito das referidas correções na conta vinculada, em 06/10/2003, conforme extrato.

Sem razão. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifou-se).

Ademais, como se pode observar da decisão a quo, a conclusão a que chegou o Juízo de 1º Grau, de que o direito de ação do Reclamante estava prescrito, decorreu da livre apreciação do conjunto de fatos e provas carreados aos autos pelas partes, cujo revolvimento é expressamente vedado nesta instância recursal, dada a impropriedade da via extraordinária, como claramente indicado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

A pretensão recursal e a divergência jurisprudencial suscitada não prosperam, bem como não se vislumbram as violações apontadas, pelo óbice da Súmula 333 desta Corte, mostrando-se correto o r. despacho agravado ao denegar o seguimento do Recurso de Revisita.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2807/2001-036-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA DAS DORES CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 157-166, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 168-175, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se no tocante aos temas: responsabilidade subsidiária e descontos fiscais e previdenciários.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em relação à matéria o eg. TRT, asseverou: "No caso em tela, a reclamada reconhece que a autora lhe prestou serviços em suas dependências, por intermédio da TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., primeira ré, que, conforme noticiam os autos, foi declarada revel e confessa, não havendo comparecido em Juízo. Não se deve olvidar que o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria da responsabilidade subjetiva permitem responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços na ocorrência da inadimplência do real empregador pelo prejuízo causado aos empregados, cuja força de trabalho foi utilizada em seu benefício. A negligência do tomador de serviços na escolha do intermediário - culpa in eligendo -, embora não atrelado a sua atividade-fim, não pode acarretar prejuízos ao trabalhador. Acolher a tese da recorrente configuraria a aceitação de locupletação com trabalho alheio. Há, portanto, fundamento legal para a decretação da responsabilidade subsidiária da recorrente, em face do inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora da autora, por ser tomadora dos seus serviços e ter celebrado contrato de prestação de serviços (ela própria reconhece - fl. 100) para que ela trabalhasse em suas dependências, o que torna aplicáveis as disposições do Enunciado nº 331, IV, do c. TST" (fls. 159-160).

Sustenta a Recorrente, em suma, que o disposto no item IV da Súmula 331 do TST não pode ser aplicado à hipótese dos autos. Transcreve arestos para a divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Desse modo, os arestos cotejados encontram-se superados pela jurisprudência predominante. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento, no particular.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

A prestação jurisdicional se fez nos seguintes termos: "No entanto, restei vencida quanto aos descontos fiscais, porquanto a douta maioria dos membros desta e. Turma entende que a incidência do imposto de renda sobre o montante da condenação implicaria retenção maior, que o autor não estava obrigado a satisfazer, uma vez que percebia rendimento mensais. Portanto, somente com a demonstração de que o imposto de renda era devido na época própria se justifica essa maneira de retenção. Aqui o aumento da alíquota e da base de cálculo ocorre em face da mora do empregador, que não cumpriu espontaneamente a legislação trabalhista. A incidência sobre o montante dos créditos penalizaria o empregado, pois, além de não ter percebido seus salários corretamente, ainda teria que contribuir para o Fisco com valores a que não estava legalmente obrigado" (fls. 160-162).

Inconformada, a Recorrente sustenta que o critério para os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda mês a mês viola o art. 46 da Lei 8.541/96. Colaciona arestos.

Com razão, em parte.

Esta Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 368 (conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-1), no sentido de que, quanto aos descontos de imposto de renda, sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos pelo empregado. No que diz respeito aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado será calculada mês a mês, conforme julgado pelo eg. Tribunal Regional.

Portanto, **dou provimento parcial** ao Apelo, para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, calculados ao final, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2988/2000-383-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOLO
AGRAVADA : VALDIR TOMASEVSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o despacho de fls. 165-167, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 151-163.

Contraminuta e contra-razões, fls. 249-255.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 168) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 09), porém encontra óbice intransponível ao conhecimento, uma vez que a cópia do protocolo do Recurso de Revista trazido aos autos é inservível (fl. 151), em razão da ilegitimidade do registro, não sendo apta à finalidade de prova processual eficaz. Assim, dá-se a inexistência de tal peça nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Vale ressaltar que a cópia da etiqueta aposta à fl. 151 pelo Tribunal de origem não substitui o protocolo, pois não se presta à aferição da tempestividade daquele Recurso, consoante a OJ 284 da SBDI-1 do TST.

Ademais, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a completa formação do feito.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-4964/1999-016-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOÃO CHIQUETO
ADVOGADA : DRª EDNA NÁRA PFAU SANTOS DA SILVA
AGRAVADA : METALÚRGICA DUQUE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/14) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revisita.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento foi apresentada, às fls. 137/142. Por meio do parecer de fl. 146, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Agravado de Instrumento.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravado de Instrumento. A Agravante deixou de trazer aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Apelo) e da petição do Recurso de Revista, peças indispensáveis ao conhecimento do Agravado de Instrumento.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-5138/2003-002-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO KLEIN
ADVOGADO : DR. CLEY BRANDT KAULING
AGRAVADA : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 203-204, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 189-197, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331 do TST, encontrando óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 204), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 19 e substa-belecimento à fl. 202), e possui declaração de autenticidade das peças. Porém encontra óbice intransponível ao conhecimento, uma vez que não apresenta cópia do protocolo do Recurso de Revista e pela verificação do despacho denegatório, não obstante consignar que é tempestivo, verifica-se a intempestividade do Apelo.

Conforme certidão de fl. 188, o acórdão de fls. 184-187, mediante o qual o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, foi publicado no dia 25 de setembro de 2006 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravado de Instrumento teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 26 de setembro de 2006 (terça-feira), findando em 03 de outubro de 2006 (terça-feira). Ocorre que não consta nos autos cópia do registro de protocolo do Recurso de Revista, o que impede a constatação da tempestividade do Apelo.

O Regional, mediante o despacho denegatório de fls. 203-204, assevera que o Recurso de Revista é tempestivo, porém as datas que consignam sinalizam que o Recurso de Revista foi interposto intempestivamente. Vejamos, o acórdão foi publicado em 25-09-2006, e segundo consta do despacho agravado o Recurso de Revista foi apresentado somente em 04-10-2006 (quarta-feira), após, portanto, o transcurso do octiduo legal.

Ressalte-se que não constam nos autos certidões do Tribunal a quo em que se comprove a existência de feriados locais ou de dias úteis em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385 do TST).

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que o Recurso de Revista é intempestivo.

Ademais, a inexistência de protocolo do Recurso de Revista nos autos inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a completa formação do feito.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-16342/2005-008-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRª CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
RECORRIDA : IRLENE NACIMENTO SOUZA

DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 83-90, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 92-99. Reitera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, apontando violação do art. 114 da CF/88. No mérito, alega que a decisão do eg. TRT viola o art. 37, II, da CF/88 e contraria a Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar suscitada, consignando que: "Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de reclamação de servidora, cujo enquadramento em regime temporário desatendeu às exigências legais. Aplicação dos arts. 114, inc. I, da CR, e OJ 205 - SDI/1 - TST" (fl. 83).



No Recurso de Revista, o Reclamado alega que o regime especial ou temporário, como prevê a atual Constituição Federal, é regido por lei própria e, portanto, é instituto típico de Direito Administrativo, e não de Direito do Trabalho. Aponta violação do art. 114 da CF/88.

Sem razão.

O eg. TRT decidiu em harmonia com a OJ 205 da SBDI-1/TST, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

Incidência da Súmula 333/TST.

Nego seguimento, no particular.

2 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

A Turma do Regional não reconheceu a nulidade contratual declarando, em face disso, direitos decorrentes da rescisão. Os fundamentos do acórdão estão assim sintetizados: "O fato de a contratação não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída à obreira. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar a servidora ao desamparo jurídico" (fl. 83).

Nas razões de Recurso de Revista, o Recorrente sustenta que a decisão regional afronta o artigo 37, II, da Constituição Federal e destoa da Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

É inexistente a relação de emprego com entidade da administração pública quando a contratação não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, não se há falar em pagamento de verbas diversas de salário retido ou de saldo de salário e de recolhimento do FGTS.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, que estabelece: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Resalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-17626/2003-006-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BRAZ

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 82-85, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Manaus (fls. 88-98), alegando, em síntese, a incompetência desta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal e da Súmula 123 do TST. Aduz, ainda, que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O Reclamado sustenta que a Autora foi contratada sob a égide do regime administrativo temporário, instituído pela Lei Municipal 407/2001, sendo que a competência para apreciar o litígio é da Justiça Comum. Aponta violação dos artigos 114 e 37, IX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 123/TST e colaciona arestos.

Todavia, a Turma a quo não examinou a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento, no particular.

2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Não há dúvidas de que os efeitos da nulidade contratual na órbita trabalhista, não são os mesmos da nulidade declarada em um contrato cível, posto que neste pode-se restituir a coisa objeto da negociação declarada nula. Já no direito do trabalho, não há como ser restituída a força despendida pelo empregado que teve seu contrato declarado nulo. Tanto é assim, que o Colendo TST vem decidindo e admitindo o pagamento da contraprestação equivalente ao salário, reconhecendo, assim, a relatividade da nulidade, posto que fosse esta absoluta, não geraria qualquer direito, nem mesmo ao

pagamento dos salários. Todavia, divergimos, data venia, da posição adotada pela Colenda Corte Trabalhista Superior, esposada recentemente em Enunciado, que pune o empregado, ao afastá-lo de seus direitos, e não o administrador que praticou a desobediência ao dispositivo constitucional. Outrossim, entendo que os direitos trabalhistas constituem um conjunto indissociável. A cada dia trabalhado, conquista o trabalhador um pedacinho a mais de seus direitos, que estão elevados à categoria de constitucionais, razão porque nos soa estranho o deferimento dos salários e não das férias mais 1/3, do FGTS, dentre outros. Entendemos que o art. 7o da Constituição Brasileira, que fixa direitos a todos os trabalhadores urbanos e rurais, não pode ser ignorado pelo simples fato de ter um improprio administrador público desrespeitado a Constituição Brasileira e contratado sem o devido concurso público" (fls. 83-84).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

Com razão.

A decisão revisanda, ao assegurar à Reclamante os efeitos pecuniários decorrentes, como se válido fosse o vínculo de emprego, não obstante declarar a nulidade do pacto laboral por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 desta Corte, que estabelece: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade e ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-17946/2004-010-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADA : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LATEC
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LEBOIS

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da egrégia 2ª Turma que providencie a retificação da autuação para acrescer ao rol dos Agravados o nome de mais dois Reclamados e de seus respectivos advogados. São eles: "Agravado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LATEC. Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira" e "Agravada: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Advogada: Dra. Mônica Lebois".

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 265-269, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 232-260, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 284-288 e 273-283, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta na fl. 03 e no verso de todas as peças do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo foram "extraídas dos autos TRT-PR-017946-2004-010-09-00-5" e o carimbo apostado no verso de todas as peças trasladadas, com a rubrica da advogada, no sentido de que representam "cópia fiel dos autos (...)", e de que assim procede "em atenção ao Regimento Interno do TST", não atendem a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização da advogada pela declaração. Saliente-se que a remissão ao Regimento Interno do TST não aproveita a advogada subscritora, uma vez que aquele nada dispõe em relação à declaração de autenticidade de peças processuais trasladadas. Ressalte-se, por fim, que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-18359/2004-001-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : ANTÔNIO DOROTEU NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 115-117, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da contratação, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Manaus (fls. 119-130), alegando, em síntese, a incompetência desta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal e da Súmula 123 do TST. Aduz, ainda, que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O Reclamado sustenta que o Autor foi contratado sob a égide do regime administrativo temporário, instituído pela Lei Municipal 407/2001, sendo que a competência para apreciar o litígio é da Justiça Comum. Aponta violação dos artigos 114 e 37, IX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 123/TST e colaciona arestos.

Todavia, a Turma a quo não examinou a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento, no particular.

2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Destarte a orientação jurisprudencial contida na Súmula 363/TST e outros julgados emanados da Colenda Corte Superior Trabalhista, não posso aceitar a nulidade de contrato de trabalho, por infringência ao art. 37, II, da Carta Magna, com efeitos extunc. Tal interpretação não vincula as Instâncias inferiores, além de importar numa quebra da harmonia de princípios aceitos universalmente dentro do Direito. Ao recrutar pessoal de forma irregular, inobservando o mandamento constitucional do concurso público, o Estado - em qualquer nível - descumpre regra que a si é destinada. Invocar esta norma para defender-se em juízo, vai de encontro ao princípio, segundo o qual, ninguém pode alegar em sua defesa a própria torpeza. Finalmente, se a mão-de-obra foi utilizada, gerando riqueza e levando a consecução dos objetivos da entidade estatal, a não indenização pelo rompimento do contrato de trabalho leva ao enriquecimento sem causa" (fls. 116-117).

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional destoa da Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

Com razão, em parte, o Recorrente.

A decisão revisanda, ao assegurar ao Reclamante os efeitos pecuniários decorrentes, como se válido fosse o vínculo de emprego, não obstante declarar a nulidade do pacto laboral por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 desta Corte, que estabelece: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade, sem a multa de 40%, e ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-35557/2003-012-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA REGINA CASTRO E CAVALCANTE
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ MARTINS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 166-169, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. Reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas gerador de efeitos, mantendo, assim, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias.

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 171-181. Reitera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, apontando violação do art. 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST. No mérito, alega que a decisão do eg. TRT viola o art. 37, II, da CF/88 e contraria a Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar suscitada, consignando que: "Em análise da preliminar de incompetência ora renovada no recurso, constato inexistir óbice para que esta Justiça Especializada possa conhecer da presente ação, eis que a matéria versada nos autos é o reconhecimento do contrato de trabalho existente entre as partes, o único juízo competente para apreciar o processo em que se discute a existência do contrato de trabalho é a Justiça do Trabalho" (fl. 167).

No Recurso de Revista, o Reclamado alega que o regime especial ou temporário, como prevê a atual Constituição Federal, é regido por lei própria e, portanto, é instituto típico de Direito Administrativo, e não de Direito do Trabalho. Aponta violação do art. 114 da CF/88 e contrariedade à Súmula 123/TST. Traz arestos para o cotejo.

Sem razão.

Na verdade, denota-se que o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício entre o Reclamado e o Reclamante (originado de suposto contrato temporário), há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ressalte-se que a Súmula 123/TST foi cancelada, pela Res. 121/2003 (DJ 21/11/2003).

Nego seguimento, no particular.

2 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "(...) Apesar da veracidade da afirmativa, tem-se como válido, para todos os seus efeitos de direito, o contrato de trabalho, em face da presença de todos os seus elementos configuradores - subordinação, pessoalidade e remuneração. Como não se poderia devolver ao obreiro a força de seu trabalho, resta o reconhecimento de seus direitos" (fl. 168).

Nas razões de Recurso de Revista, o Recorrente sustenta que a decisão regional afronta o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e destoa da Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se que, na hipótese, não há pedido de salários retidos.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-55715/2004-652-09-40.5TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE	: ALGACIR FERNANDO BENEDETTI
ADVOGADO	: DR. ARILDO NIZER
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 02-13, interposto contra o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65-75, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT e de que encontra óbice na OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 81-83 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 84-89.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, como se infere às fls. 02 e 76, está subscrito por advogado habilitado, conforme procuração à fl. 23, e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 60-63, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "A lesão do direito configura-se a partir do momento em que a verba se tornou exigível, ou seja, com a edição da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, publicada em 30.06.2001, pois desnecessário conhecer o valor creditado para ajuizar ação, apenas para calcular as diferenças. No caso em tela a ação foi proposta em 06.10.2004 (fl. 02), quando já escoado o prazo prescricional de dois anos a contar da publicação da Lei Complementar nº 110/2001" (fl. 61).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 65-75, o Recorrente alegou divergência jurisprudencial. Transcreveu arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, trata-se de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, e Recurso de Revista, por contrariedade a OJ do TST, é incabível. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial no Processo ERR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24.06.2004, por unanimidade, decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a OJ do TST. O posicionamento se justifica pelo fato de que o artigo 896, § 6º, da CLT tem caráter restritivo, ao limitar o cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, e não comporta interpretação ampliativa.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa e Paes, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

PROCESSO: AIRR - 1783/1987-009-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Sulamita Pessoa Lopes, Advogado: Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 186/1989-831-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jary Marcelino Ribeiro, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1644/1989-009-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Evangelista Batista Nunes e Outros, Advogada: Dra. Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1813/1989-005-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Rui Lobato Bahia, Agravado(s): José Ângelo Barletta Crescente e Outros, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1331/1990-013-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Marco Antônio Barros Guimarães, Agravado(s): Massami Nakagima, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1437/1990-010-10-41.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Nery de Sousa, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 1299/1991-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Renato Madeira Branco e Outros, Advogada: Dra. Lucrecia Aparecida Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2414/1991-811-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Danúbio Pires Machado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 231/1992-039-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Anselmo Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 686/1992-402-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 1225/1993-009-08-41.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria Souza dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Agravado(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1397/1993-012-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria da Penha Carneiro, Advogada: Dra. Soraya Andrade de Oliveira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 79/1996-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 103/1996-070-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogada: Dra. Aline Perez Sucena, Agravado(s): Luciano Olívio Brambatti, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 480/1996-029-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Agravado(s): José Odi Silva, Advogado: Dr. Irineu Pamplona Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **PROCESSO: AIRR - 1153/1996-005-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): J. M. Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Reginaldo José Andrade, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1394/1996-041-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliel de Paiva Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Faria dos Santos Anjo, Agravado(s): Miramar Martins Cassiano, Advogado: Dr. Lourival Pinto de Assis, Agravado(s): Supermercado Sacolão Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 181/1997-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Luiz da Conceição Chagas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 998/1997-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Neide Bergamini de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1173/1997-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Têxtil Camburzano S.A. - EPP, Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Agravado(s): Omar Antônio Henn, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Agravado(s): Villa D'Este Comércio, Representações, Importação e Exportação S.A., Advogado: Dr. Sandro Vugman Wainstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 353/1998-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Vanildo da Rosa Teixeira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 442/1998-085-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Cleusa Basília Nunes e Outra, Advogado: Dr.



Cleudson Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 649/1998-541-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanzuzzi, Agravado(s): Heloisa Maria Bortolan, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1003/1998-049-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Agravado(s): Ademilson Aparecido Sversutti, Advogado: Dr. Oldemar Domingos Trazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1220/1998-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Agravado(s): Jorge Luis Pedrini, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1322/1998-312-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comercial Julião Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Antônio Taveira de Souza Filho, Advogada: Dra. Elaine Subiros Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1389/1998-661-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Advogado: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Márcia Eliza Vanzo Pessini, Advogado: Dr. Adolfo de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 78/1999-761-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-132129/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Massena, Advogado: Dr. Jaime Adair Carvalho Garcia, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 363/1999-007-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavaní Broca, Agravado(s): José das Graças Concas, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 726/1999-301-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio José Teixeira, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Estrela do Guarujá Promoções e Eventos Ltda., Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 974/1999-205-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Dib Nessim Endebo, Advogada: Dra. Marli Lima Magalhães, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1260/1999-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Citibank S.A. e Outro, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Adriana Scherer de Couto, Advogado: Dr. Jefferson Luis Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1332/1999-053-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Geraldo Pelúcio Mângia e Outra, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): José Jorge Nogueira e Outros, Agravado(s): Sérgio Serva Rocha e Outros, Advogado: Dr. José Maria de Souza, Agravado(s): Sebastião da Silva Lopes e Outros, Agravado(s): Eduard Belohuby Fonseca, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): CMS Pedras Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1718/1999-018-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Gelson Nery da Motta, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2351/1999-670-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): Hermógenes Antônio Grein, Advogado: Dr. Benno Vollrath, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 555/2000-102-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): J. Macêdo S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Israel Rocha Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 569/2000-027-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Caris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agra-

vado(s): José Carlos Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 596/2000-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Car House Veículos Ltda., Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Zaira Cristiane Porto dos Santos, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 606/2000-006-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-131874/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Calvi Canabarro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-131874/2004-900-04-00.5 e, determinar a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A. e Maria Calvi Canabarro e Recorridos: Os Mesmos. **PROCESSO: AIRR - 879/2000-026-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cacilda da Fonte e Outros, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues dos Santos, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1009/2000-441-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - Sindaport, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1154/2000-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Agravado(s): José Melo Nicolau, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1438/2000-021-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lino Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: AIRR - 1695/2000-004-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Diná Almeida Pereira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1980/2000-008-07-40.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serval - Servidora Real Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José Raulino da Silveira, Agravado(s): Jane Mary Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Walnir Graça Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2183/2000-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Maurício Souza Santos, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2373/2000-025-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Francisco José da Silva Leite, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2443/2000-039-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fórmula Shell Auto Posto Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Afonso Claro, Agravado(s): José Esteves Ottoni Filho, Advogada: Dra. Vivian Kato Caravieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 2569/2000-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Nilton Simão, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 2573/2000-004-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio César dos Reis Farias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 2805/2000-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Patrícia Tsiftzoglou, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatathy Duque Estrada Júnior, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 27741/2000-001-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pe-

reira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Valdemar Wagner Júnior, Agravado(s): Cátia Simone da Rosa Boneberger, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 628691/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-628692/2000-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Colombo Filho e Outros, Advogado: Dr. Auro José Loch, Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Moura Jardim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-628692/2000.1, determinando a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha e João Colombo Filho e outros e Recorridos: Os Mesmos. **PROCESSO: AIRR - 688985/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nair Bonfim Fabiano e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 164/2001-003-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Fernando Lemos, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 350/2001-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Hélio Marques de Azevedo, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 400/2001-016-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Prosper S.A. e Outra, Advogada: Dra. Ana Gabriela de Araújo Pereira Burlamaqui, Agravado(s): Tereza Christina Cypriano Peniche, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 482/2001-072-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482/2001-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 728/2001-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Agravado(s): Maurício de Vecchi, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 809/2001-056-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ademar Claro Barbeiro e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 839/2001-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): João Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 937/2001-491-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marítima de Agenciamento e Representações Ltda., Advogado: Dr. Roger Artur Buratto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cleonice Maria Rodrigues Moreira, Agravado(s): Logistics Leader Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1066/2001-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CGC - Coleta Geral Concessões Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Marcos Lúcio Aparecido Szymanski, Advogada: Dra. Aurea Verdi Godinho, Agravado(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bisoli, Agravado(s): CGC - Construções Gerais e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1119/2001-303-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Lair da Silva, Advogado: Dr. Elstör José Backes, Agravado(s): MM Beneficiamento de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1397/2001-069-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Teleram Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Sueli Mendonça Amaral, Advogado: Dr. Paulo Ernesto Lopes

Brandão, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1445/2001-008-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rino Ferrarri, Advogado: Dr. Theodosio Moreira Pugliesi, Agravado(s): Luiz Carlos Curilla, Advogado: Dr. Djalma Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1520/2001-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Élio Cabral Moraes, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1682/2001-005-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Agravado(s): Liliane Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 2065/2001-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Joel Guilherme Almeida Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 2171/2001-114-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Agravado(s): Vera Regina Fregnã Reali, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2193/2001-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio, Advogado: Dr. Spencer Alves C. de Almeida Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo Cabral de Grabalos, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 2361/2001-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): Francisco Carlos Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2413/2001-261-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira Menezes, Agravado(s): Osvaldo Luiz de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2511/2001-007-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Agravado(s): Rosângela Paternostre Carneiro Franco, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2823/2001-037-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Edilberto Nunes, Advogado: Dr. Luciano José Nunes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 730387/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo Fortunato dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 769005/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Max Waller Filho, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 785969/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Antônio Evangelista Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 17/2002-311-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Gabriel Vieira, Advogada: Dra. Maria Socorro Bezerra Chaves, Agravado(s): José Ivanildo Florêncio da Silveira (Banca de Jogo de Bicho "Para Todos"), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **PROCESSO: AIRR - 41/2002-004-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniel Dorli Silveira Duarte, Advogado: Dr. Paulo Lotário Junges, Agravado(s): Pastoral da Criança Organismo da CNBB, Advogada: Dra. Tereza Rossetti Chamorro Kato, Agravado(s): Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Advogada: Dra. Aleide Oshika, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 248/2002-042-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques,

Agravado(s): Waldemar Lúcio Machado, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 378/2002-006-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR-378/2002-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adalberto Carlos Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Dalva Mendes Caruso, Agravado(s): Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool e Outro, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 478/2002-669-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Manoel Pereira de Matos Neto, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 479/2002-251-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): Marluce Barbosa Batista da Silva, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 486/2002-017-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-486/2002-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Eliana Rocha Nascimento, Advogada: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 486/2002-017-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-486/2002-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eliana Rocha Nascimento, Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: AIRR - 548/2002-023-04-40.6 da 4a. Região, corre junto com AIRR-548/2002-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Aloysio Joner e Outros, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): IAS - Instituto Assistencial Sulbanco e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 557/2002-017-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Joaquim Marafiga Machado, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 574/2002-104-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dicosma Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Sandra Cristina Viana Santos, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 634/2002-005-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Miguel Leal, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 685/2002-071-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivanete Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 692/2002-059-03-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Ronildo Cezário Rosa, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 694/2002-075-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogada: Dra. Juliana de Castro Prudente, Agravado(s): Genivaldo Santiago Lopes e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 729/2002-002-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Wilber Buratin Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 754/2002-093-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adão Cruz, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 790/2002-013-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Agravante(s): Luciana Eliza Azzolin, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Graciela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 840/2002-670-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Osie Lopes Figueiredo, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1039/2002-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emerson Cunha Machado, Advogado: Dr. Iurc Cyrre Worm, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1051/2002-002-20-41.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Agravado(s): Gedeon Ramalho de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1073/2002-005-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Arthur Weber, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Laboratório Saúde Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1079/2002-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Construtora Auxil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente Giamarini, Agravado(s): Wellington Marinho do Nascimento, Advogado: Dr. José Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1171/2002-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Agravado(s): Tânia Mara dos Santos, Advogada: Dra. Elizete Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1386/2002-444-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1386/2002-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manoel Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1386/2002-444-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1386/2002-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Manoel Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1412/2002-073-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1412/2002-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Yvette Renata Castro Alves, Agravado(s): Expedita Medeiros dos Santos Silvério, Advogada: Dra. Maria Murita Pinto Rabelo, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Coqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1412/2002-073-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1412/2002-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Marcus Fabrício Eller, Agravado(s): Expedita Medeiros dos Santos Silvério, Advogada: Dra. Maria Murita Pinto Rabelo, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Yvette Renata Castro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1417/2002-006-13-41.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Herivalter Rodrigues Lima, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 1504/2002-038-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inês Panno, Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Lojas Catarinense Artigos de Vestuário Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1559/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Villela de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Maurício Eduardo Rocha, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1602/2002-015-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edward de Oliveira Moraes, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1640/2002-030-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sirlei Aparecida Figueira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 2075/2002-444-02-40.6 da 2a.**



Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): João Carlos Alves Bica, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2603/2002-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Ronaldo Lopes Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): Globo Comunicações e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 2647/2002-050-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com A-AIRR-2647/2002-6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandra Markoulakis Franco do Amaral, Advogada: Dra. Carla Zanin Felgueiras, Agravado(s): Micelli & Associados S/C Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Maria Antunes Bassili, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 2717/2002-057-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eitel Spett, Advogado: Dr. Cícero Luiz Botelho da Cunha, Agravado(s): Maria Cleonice dos Santos, Advogado: Dr. Helder Feteira Epifanio, Agravado(s): Manvar Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 5409/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Cainelli, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 6646/2002-001-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Santa Catarina Seguros e Previdência S.A., Advogado: Dr. Vanessa Vera Ferreira da Rosa, Agravado(s): Tânia Iraci Martins, Advogado: Dr. Jefferson Alexandre Ubatuba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 8279/2002-009-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Propex do Brasil Produtos Sintéticos Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Agravado(s): Jonas Batista de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 10211/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Marcelo Bezerra Diniz, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 10537/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Albuquerque Filho, Advogada: Dra. Maria Roseli de Almeida Pery, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 13756/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Dalci Pires da Costa, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 14228/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Francisco Wagner de Castro Martinez, Advogado: Dr. José Luís dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 16498/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Anderson da Silva Bicalho, Advogado: Dr. Anderson da Silva Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 16741/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Durval Monteiro Filho, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 17143/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Lima Ltda., Advogado: Dr. José Renato de Lourenzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 28350/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maurino Dias Nascimento Filho, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade - TFP, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 30798/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ademar Xavier Felício, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Efrari Indústria e Comércio, Importação e Ex-

portação de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 37145/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Patrícia Fantine Alves Nascimento, Advogado: Dr. Paulo André Miara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 47495/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tânia de Luca Amaral, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 47509/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Luiz Roberto de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 53106/2002-900-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Laplace Passos Silva Filho, Agravado(s): Paulo César Souza e Silva, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO: AIRR - 53129/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravante(s): Domingos Brugnera, Advogado: Dr. Jorge Renê Perez Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **PROCESSO: AIRR - 60504/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Maria Oliede Cardoso Barbosa, Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda. - Cooperserv, Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 61455/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aníbal Dantas Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Ely Alves Cruz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 63191/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Cássio Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Agravado(s): Transportes e Turismo Eroles S.A., Advogada: Dra. Lourdes Rabiço Ciatti Roza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 64824/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moulinex do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Miguel, Agravado(s): José Vieira, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 65881/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ernest Walter Wazlawik, Advogada: Dra. Ledir Thereza Forneck, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 68280/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Anderson de Albuquerque Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 68994/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Peres Sobrinho, Advogada: Dra. Aldeir Nilda Pucca, Agravado(s): Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Centeville, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 69063/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docege, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Ângela de Fátima Marquez, Advogado: Dr. Eloá dos Santos Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 69104/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Luiz Martins da Silva, Advogado: Dr. William

José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 72467/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Lotário Lindolfo Franz, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 1/2003-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): José Evangelista Germano, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 49/2003-018-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clovis Barros Silva e Outro, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 58/2003-035-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clínica de Olhos Dr. Moacir Cunha Ltda., Advogado: Dr. Fábio Luís Pereira Barboza, Agravado(s): Tânia Murad Ventrilho, Advogada: Dra. Renata Marin, Agravado(s): Cigna Saúde Ltda., Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 67/2003-451-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Romualdo dos Santos, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 83/2003-008-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geplan Sociedade de Previdência Privada (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Olívio Romano Neto, Agravado(s): Genadir Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho de Jesus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 96/2003-203-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Basílio dos Santos Bastos, Advogado: Dr. Paulo André Almeida Campbell, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 114/2003-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benevaldo de Almeida Pavão, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 121/2003-076-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hildebrando Quintanilha, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Savini - Exportadora de Calçados Ltda., Advogado: Dr. José Andrade Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 136/2003-014-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Anchieta Barbosa, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 169/2003-007-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alcides Barbosa Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 173/2003-016-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Caves Transportes Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 182/2003-043-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Plaza São Paulo Administradora S/C Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Agravado(s): Valdir Moreira Marques, Advogada: Dra. Katya Regina Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 201/2003-225-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Santos, Advogado: Dr. Pierre Souza Azeredo, Agravado(s): SPF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 222/2003-002-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Fêmia S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Adriana Cidade Lewis e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 328/2003-102-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Pimentel, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 338/2003-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Hélio Gaieski Pinós, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 355/2003-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Drogalux Ltda. - ME, Advogado: Dr. Oswaldo Constancio Qualhossi, Agravado(s): Márcio Roberto de Souza Santos, Advogado: Dr. Bernardino Marques Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **PROCESSO: AIRR - 364/2003-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Jundiá, Procuradora: Dra. Maria Alda Diniz Oliveira, Agravado(s): Luis Cláudio Ambrósio, Advogado: Dr. Paulo Rogério Nascimento, Agravado(s): Doristur Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Senise Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 460/2003-102-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Agravado(s): Benedito Secundino das Graças e Outros, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 490/2003-252-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 508/2003-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Denso do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Janio Clei Santos Damaceno, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 603/2003-030-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bolla Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 658/2003-019-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogada: Dra. Juliana Veras Gonçalves, Agravado(s): Naildo Araújo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 710/2003-371-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Fausto Antônio Ramos, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Organização Mogiana de Educação e Cultura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **PROCESSO: AIRR - 713/2003-006-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilian Bernardo Fonseca, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 724/2003-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Ismael João Vieira, Advogado: Dr. Christovão Celestino da Silva, Agravado(s): Vicberj - Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Enedison Batista Galeano Arco, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **PROCESSO: AIRR - 725/2003-004-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neder da Silva Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **PROCESSO: AIRR - 758/2003-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Agravante(s): Irandyr de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. Castro Marques, Agravado(s): José Carlos Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Mariana Cardoso Vaz Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 767/2003-013-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniela Bitencourt Mossner, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Agravado(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 773/2003-252-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agostinho Perez Vicente, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 790/2003-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Diógenes Mello Pereira, Advogada: Dra. Lúcia Maria Britto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 793/2003-203-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Silva Lima, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Duarte Comércio e Transporte Ltda., Advogada: Dra. Lia Siraiama Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **PROCESSO: AIRR - 812/2003-003-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): Luciane Sidônio Santos Fialho, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 840/2003-064-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Geraldo Magela Domingos, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 859/2003-053-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Antônio Vanderlei Ortenzi, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2003-031-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Edvar Orlando dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2003-073-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2003-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adelieta Maria da Costa Antunes e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2003-039-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Agravado(s): Divino Celso da Fonseca, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1059/2003-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Aparecido Galles, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2003-008-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Andrade Santiago, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/2003-003-17-41.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Sebastião de Andrade Pereira, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2003-028-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Nicolino Comercio de Pizzas Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ademir dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR -**

1208/2003-091-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flávio Ângelo Aureliano e Outro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1216/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dino Marcos Barioni, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz, Agravado(s): Christian & Ralf Promoções Artísticas S/C Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/2003-118-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1284/2003-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aristeu Vidal, Advogado: Dr. Pedro Henrique Cunha da Silva, Agravado(s): Viação Mirage Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2003-118-15-41.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1284/2003-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Mirage Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Agravado(s): Aristeu Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2003-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SIM Sociedade Industrial Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Marinalva Pereira Nunes, Advogada: Dra. Marli Rocha de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2003-030-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Márcio Antônio Mariane, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1323/2003-027-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jusara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Carlos de Jesus Muniz, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1333/2003-002-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Maristela Ferraz, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1376/2003-003-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - Afecc, Advogada: Dra. Janaina Barbosa de Souza Bolzan Lessa, Agravado(s): Marluce da Cunha Pecinalli, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1381/2003-801-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dri, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2003-008-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jurandir da Silva Mineiro Sousa, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1408/2003-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Osmair do Carmo Caetano, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1410/2003-311-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Orlando Pereira, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2003-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Agrício Pereira Borges Neto, Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): S. C. Johnson Professional Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1451/2003-402-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Élio Mascarello, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Terra Camargo, Agravado(s): Cemar Componentes Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zuco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1458/2003-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivanise Fátima de Sá Barbosa, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1506/2003-021-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celina Consuelo Rabello Campos, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unani-



midade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1601/2003-059-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Regina Célia Moza Fiorani, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1619/2003-043-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Clédia Lopes, Advogado: Dr. José Antônio Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1641/2003-019-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo de Souza Meira, Advogado: Dr. Delio Malheiros, Advogado: Dr. Henio Andrade Nogueira, Advogada: Dra. Thais Macedo Martins, Agravado(s): Clínicas Veterinária São Francisco de Assis Ltda., Advogada: Dra. Simone de Cassia Normando Soares Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1652/2003-012-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pampulha Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Walter Wilson Miranda, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1659/2003-039-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elio de Andrade Filho, Advogado: Dr. Elcio Caetano de Lima, Agravado(s): Degussa Dental Ltda., Advogado: Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1685/2003-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edir Pavan, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1748/2003-042-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Natal Tavares e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Mariana Silva Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1794/2003-005-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabíola Siqueira de Lacerda, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1845/2003-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): Maria Terezinha de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Antero Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1868/2003-099-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nério Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1915/2003-372-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Shigeo Ueda - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1918/2003-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Divino José da Costa, Advogada: Dra. Alcilene Margarida de Carvalho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Neuzirene de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2010/2003-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Davi Liberato da Silva, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Artur - Transporte Alternativo Bairro a Bairro, Advogado: Dr. Ademilson Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2150/2003-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Cláudio Caus, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2216/2003-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio Edifício Alvorada, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Gregório Antônio de Lima, Advogado: Dr. Leonor Aires Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2266/2003-171-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): José Francisco Lourenço, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2590/2003-034-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Celina Campos de Araújo Rocha e Outra, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria

Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2727/2003-061-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Cabral Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3737/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Vitor Andriguetti, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6086/2003-014-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Toniatti Maia, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10966/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Dia Brasil Sociedade Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria do Val, Agravado(s): Adilson Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 82682/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Misael de Oliveira, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104155/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107379/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Eli-zângela de Oliveira, Agravado(s): Pedro Moacir Schmidt Pessi, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109978/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): José Marques Rodrigues, Advogado: Dr. Evannir de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112099/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Agravado(s): Marcos Antônio Dapper, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/2004-012-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Alberto Cruz da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Soares, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90/2004-001-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Gilberto Ribeiro Campos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 125/2004-045-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Shigueo Makita, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2004-028-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Irany Barbosa Saldanha, Advogado: Dr. Cláudia Maria Barroso Finholdt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2004-492-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Cláudio Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Correa, Agravado(s): Scava - Saneamento, Construção e Aluguel de Veículos e Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Priscila Pinheiro H. Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2004-110-08-40.9 da 8a. Região**, corre junto com RR-215/2004-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Paulo Geraldo Viana, Advogado: Dr. Ari Pena, Agravado(s): Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Engevix Engenharia S.A., Advogado:

Dr. Eduardo da Silva Barreto, Agravado(s): Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho, Advogada: Dra. Bianca Lana Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 216/2004-082-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BRP - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alfreu Magalhães Silva, Agravado(s): Aldemir Pereira Serafim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 245/2004-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Antônio Sérgio Nascimento, Advogado: Dr. Altair Veloso, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 246/2004-035-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Sérgio Ambrósio Júnior, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A. , Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2004-003-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniel Nunes Aguiar de Oliveira, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Cactus - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Luciane Freitas Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2004-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Essias Manoel Fávoro, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Agravado(s): Cooperativa Capixaba de Prestação de Serviços Rodoviários e Ferroviários - Coopercap, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 323/2004-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jupel Petróleo JF Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Francisco Félix da Silva, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365/2004-461-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Codevac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Henrique Álvaro de Oliveira Camargo, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 392/2004-252-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): André Luiz Caetano Sioffi, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2004-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Lauro da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Agravado(s): V & M Mineração Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509/2004-075-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Adecy Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Camilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 643/2004-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Marlon Borges da Costa, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/2004-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Zenilda Passos de Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luís Heis, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 727/2004-106-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Igreja da Paz, Advogado: Dr. Benedito Cordeiro Neves, Agravado(s): Silvestre Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Euclides Rabelo Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2004-004-08-41.1 da 8a. Região**, corre junto com A-AIRR-785/2004-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): Carlos Hernany Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão:

por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 841/2004-043-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vanderlei César Paresoto, Advogado: Dr. Cláudio de Alcântara Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2004-039-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wilson Alves Moreira, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2004-002-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Luzinete Maria da Silva Rêgo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 982/2004-161-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado(s): Israel José Dias, Advogada: Dra. Fabiana Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2004-141-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adriana Maria Rosi Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2004-081-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação dos Municípios da Micro Região da Baixa Mogiana - AMOG, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2004-029-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Samuel de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Agravado(s): Expresso M2000 Ltda., Advogado: Dr. Kellen Elisa Silva Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1139/2004-444-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Henrique Gonçalves, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2004-097-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Embrasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Paulo Rocha, Agravado(s): Antônio Anastácio, Advogado: Dr. Nilson Alves Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1225/2004-007-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): João Marques Silva, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1275/2004-016-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Ana Carolina Soares da Rocha, Agravado(s): André Luís dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1455/2004-023-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Maria Beatriz da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Agravado(s): Restaurante, Churrascaria e Pizzaria Fazenda Mineira Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel César Alvares de Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1592/2004-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Natuervas Produtos Naturais Ltda., Advogado: Dr. Amâncio Gomes Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1721/2004-201-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alice Nunes Assis, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Guilherme Jarbas Barbosa de Santana, Advogado: Dr. Cassius Clay Lemos Carvalho, Agravado(s): Paulo Coaracy Coutinho de Almeida, Advogado: Dr. José de Arimatéia de Farias Aires, Agravado(s): Nilza Marques da Silva, Advogado: Dr. Cícero Borges Bordalo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2105/2004-068-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ro-

seli Ferreira de Melo Valente, Agravado(s): Sofer Souza Ferreira Comércio e Administração Ltda., Advogada: Dra. Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2110/2004-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cristiano de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2127/2004-065-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Simão da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2653/2004-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Soares da Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 18730/2004-007-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dinarte Pinto de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1/2005-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Flor da Laguna Ltda., Advogada: Dra. Maria Audileila M. C. Arauco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2005-018-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Damião de Lima Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2005-018-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Adailma Galdino da Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/2005-018-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Antônio Moraes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/2005-043-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Itamar Osni Demétrio, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2005-659-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-104/2005-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): João Maria Alves Monteiro, Advogado: Dr. Amauri Roberto Balan, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104/2005-659-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-104/2005-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Cícero Manoel Brandalise, Agravado(s): João Maria Alves Monteiro, Advogado: Dr. Amauri Roberto Balan, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Cáceres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 139/2005-086-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ruiz Rodrigues, Agravado(s): Jeferson Ricardo Amaral, Advogada: Dra. Diana Regina Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2005-131-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alciela Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Derico Luiz Silva, Advogado: Dr. Júlio José de Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2005-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Vicente Anastácio Moreira, Advogado: Dr. Maurílio Craveiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2005-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Desirée de Wolff Celkevicius, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarneiro, Agravado(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 280/2005-019-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Iris Santos Pereira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 316/2005-462-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min.

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Givanilton Souza da Paixão, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 405/2005-004-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabiana Centeno Neves, Agravado(s): Rodrigo Dias de Assis, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2005-006-20-40.8 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Santos Oliveira, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Jorge Nolasco Beltrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 438/2005-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Ana Tereza Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 496/2005-005-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gímenes, Agravado(s): Sandro Roberto Monteiro Barbosa, Advogada: Dra. Simone Maria Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 505/2005-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Geoplan - Assessoria, Planejamento e Perfurações Ltda., Advogado: Dr. Margareth Revoredo Natrielli, Agravado(s): Eumildo Alves da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Lemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 545/2005-013-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Joselma de Souza Alcantara, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2005-001-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-605/2005-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teresinha Fachina, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2005-001-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-605/2005-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Teresinha Fachina, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651/2005-372-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região - Sintshogastro-SPR, Advogada: Dra. Marli Marques Gonçalves, Agravado(s): Maria Carolina de Carvalho - ME, Advogado: Dr. Roberto Lucas de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678/2005-022-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Maria de Lorde Almeida Prado Migro, Agravado(s): Adeilton da Silva Gomes, Advogado: Dr. Juraci Gomes do Nascimento, Agravado(s): Fortseg Segurança Patrimonial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2005-664-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-701/2005-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Agravado(s): Rosana Martins Moreira, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 701/2005-664-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-701/2005-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosana Martins Moreira, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739/2005-011-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Reinilson Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Agravado(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 972/2005-291-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): Cláudio Santana Santos, Advogado: Dr. Eloísa Rocha de Miranda, Agravado(s): Forte's Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Marisa de Moura Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 981/2005-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Alves de Queiroz, Agravado(s): Cláudio Elísio Fonseca, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Aramuni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2005-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Carla de Souza Paiva, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2005-102-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Aparecida Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2005-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ubitatam Zamprognio, Advogado: Dr. Marcelo Loureiro, Agravado(s): C.C.M. - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Agravado(s): H.P. - Locação de Máquinas, Veículos e Equipamentos Ltda., Agravado(s): Kvaerner Ltda., Agravado(s): Vanderlei Mendes, Advogada: Dra. Célia Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2005-096-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telemarketing, Operadores em Telemarketing, Trabalhadores em Empresas de Rádio Chamada e Operadores de Rádio Chamada de Campinas e Região, Advogado: Dr. Hamilton Godinho Berger, Agravado(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2005-022-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiação de Seda Bratrac S.A., Advogado: Dr. Wilson Tarifa Lembi, Agravado(s): David Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Joao Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2005-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elizabete de Mesquita de Moura, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/2005-024-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tremovel Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Gerson Tremi, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2005-086-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Júlio dos Reis Crespo Raposo e Outra, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Agravado(s): Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, Advogado: Dr. Marcelo Padua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1326/2005-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Odontoclínica Caetés Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio de Oliveira, Agravado(s): Laressa Manzo, Advogado: Dr. João Vitorino da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1411/2005-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Paulo Moreira da Costa, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2005-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ednilson Silva Mendes e Outro, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1440/2005-009-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adalberto Melo Lopes, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2005-112-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Clóvis Salgado, Advogado: Dr. Neivaldo Aroldo Cordeiro Ramos, Agravado(s): Alexandre Mota da Silva, Advogada: Dra. Denívia Souza Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1663/2005-010-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Edson Costa, Advogado: Dr. Roberto Elexon Furtado Cevadanes, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. - Serves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2222/2005-033-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Vera Pasquini, Agravado(s): Vitória Campos, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10830/2005-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Marília Aparecida Neri Barbosa, Advogado: Dr. Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2006-058-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Geovane Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2006-058-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Ana Paula Silva Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2006-008-03-40.5 da 3a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joselito Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Gobira Santos e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2006-031-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás C/O, Advogado: Dr. Custódio Godoeng Costa, Agravado(s): J. H. Teixeira Filho - ME, Advogado: Dr. Rogério Albres Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2006-021-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Adney Bezerra Costa, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Agostinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

Processo: AIRR - 1322/2006-005-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Osnioldo Germano Gonçalves, Advogado: Dr. Ulisses José Ferreira Neto, Agravado(s): Auto Posto Kalinho Ltda., Advogado: Dr. Carolina Mayer da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8381/2006-029-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zincarro Serviços de Manutenção e Galvanização Industrial Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria das Neves Gapski, Agravado(s): Espólio de Sérgio Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 695/1985-006-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): José Luiz Del Rosso, Advogado: Dr. Sérgio Ferraz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Redução do valor pago a título de comissões. Possibilidade. Percentual estipulado de acordo com a unidade. Art. 444 da CLT. Busca incessante de lucro. Extrapolação do direito de exploração da força de trabalho do obreiro", por divergência jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2270/1987-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Maria de Lourdes Machado da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 868/1993-001-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Eufrásio José da Silveira, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 70095/1993.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Dois Irmaos, Sapiranga e Campo Bom, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a autuação para que passe a constar como Recorrente: Banco Real S.A. e como Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Dois Irmãos, Sapiranga e Campo Bom. Por unanimidade, quanto à legitimidade do Sindicato, não conhecer, do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 80105/1993.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação de Santos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Recorrido(s): Itamaraty Agenciamentos e Fretamentos Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Gerson Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente, dos recursos de revista. **Processo: RR - 765/1994-021-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Recorrido(s): Dalcio do Nascimento, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001, ou seja, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 298188/1996.9 da 15a. Região**,

Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2043/1997-068-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Divino Gomes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 348778/1997.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEBES, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 348909/1997.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Malves Confeccões Infantis Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeccões de Roupas de Limeira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 699/1998-003-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Antônio Spadetti, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa por embargos considerados protelatórios", por violação do artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação ao pagamento da multa de 1% recaia sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 1167/1998-131-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Recorrido(s): Rômulo Ceí e Outros, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Fazenda Pública." por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 2408/1998-261-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Chemetall do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): Rodinei José Baptista, Advogada: Dra. Denize Maria Gomes Dias Buffo, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento dos Embargos de Declaração e do Recurso de Revista, por intempestivos, argüidas em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade e adicional de insalubridade - cumulação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação dos valores pagos pela Empresa ao Reclamante a título de adicional de insalubridade, quando da liquidação do crédito. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à deserção do Recurso Ordinário do Reclamante. **Processo: RR - 298/1999-025-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Citibank Corretora de Seguros S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Valdemar Lima Soares, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. Por unanimidade, quanto aos temas "horas extras" e "férias", não conhecer do recurso do revista. **Processo: RR - 498/1999-022-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Recorrido(s): Augusta Avelino Guimarães, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675/1999-654-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Miguel Correia, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso nos demais temas. Renumerar as folhas dos autos a partir da de nº 307. **Processo: RR - 1021/1999-096-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio de Souza Lopes, Advogada: Dra. Dirce Alves de Lima, Recorrido(s): Crown Emba-

lagens S.A., Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional, determinando a reatuação do processo a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2290/1999-044-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação, Procuradora: Dra. Renata Alice Bernardo Serafim, Recorrido(s): Paulo Roberto Tadeu, Advogada: Dra. Cristiane Janaína Maria Durans, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; não conhecer do recurso nos demais temas. **Processo: RR - 543560/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Felicíssimo Araújo Quadros, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 566305/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Albimar Antônio Minozzo, Advogado: Dr. Ayrton Luiz Coltro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 619552/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fazenda Santa Fé Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Osvaldir Pires Lopes, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada - concessão parcial - período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27.7.1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST. **Processo: RR - 781/2000-121-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Cirlei Silva Medeiros, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1060/2000-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Marilene Santos Rangel, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1356/2000-023-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edileuza Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edgar Rodrigues Travassos, Recorrido(s): Citrolimpa Ltda., Advogado: Dr. Samuel Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, somente conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 1718/2000-078-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1718/2000-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à rescisão do contrato de trabalho. **Processo: RR - 2127/2000-006-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Recorrido(s): Lindomar Luiz Thomazine, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620707/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Roberto Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621976/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Higino Pinhati, Advogado: Dr. Reginaldo Monticelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 623290/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Adair Borges Vieira, Advogado: Dr. Luiz José Rech, Recorrido(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular.

Processo: RR - 624181/2000.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Renato Alves Cerillo, Advogado: Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628598/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edino Álvaro Martins, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 629261/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Recorrido(s): Antônio Melo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função e as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. **Processo: RR - 629418/2000.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gêrson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Osvaldo Norões Aguiar, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas nas instâncias recorridas, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município. **Processo: RR - 631309/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Serтанópolis, Advogada: Dra. Maria Terezinha Navarro, Recorrido(s): Wilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 632507/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Arcy Bonifácio, Advogado: Dr. Darlon Carmelito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do FGTS, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 639679/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Jales, Procurador: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Jussara Estela Volpiani Masson Francisco e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 640370/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Virgenir Martins da Silva, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 640904/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Recorrido(s): Hermes Rodrigues, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e do Município do Rio de Janeiro, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário retido dos feriados trabalhados de forma simples, além do FGTS, sem a multa de 40%, excluídas todas as demais parcelas. **Processo: RR - 641661/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sérgio Moreira de Siqueira, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Rodrigo da Silva Castro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). **Processo: RR -**

645374/2000.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Djalma Mendes de Souza, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645509/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Miguelina Schuster, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649857/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Benedito Alves de Lima, Advogado: Dr. Marcolino Vieira de Sandre Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 652984/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cláudia Martello, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): União (Sucessora da Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. sentença de fls. 219/222 e os atos processuais posteriores e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga na instrução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 655012/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Genésio Vilela, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Recorrido(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 659547/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luciana Silva Oliveira, Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Recorrido(s): Irmãos Muffatt e Companhia Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Bernardo Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, exceto quanto ao deferimento da reintegração, porque ultrapassado o período estávelitário (item II da Súmula 244/TST), restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 663355/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrente(s): Agnaldo Wanderley e Silva, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação e quanto à Súmula 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo interjornada, previsto no art. 66 consolidado, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 666783/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adriane Mara Mazzarotto, Advogado: Dr. Silvio André Brambila Rodrigues, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento das horas extras, e determinar a aplicação do divisor 180, ante a jornada de seis horas, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 668413/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Zilda de Oliveira Quirino, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ademo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o direito pretendido. **Processo: RR - 672609/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elísio Pereira da Conceição, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 673456/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Wilson da Rosa Santos, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na



Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação, quanto à ajuda-alimentação, quanto ao salário-substituição e quanto às multas convencionais. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto aos temas Salário-Substituição e Ajuda-Alimentação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 674572/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogada: Dra. Yassodora Camozzato, Recorrido(s): Renan João Costa e Outro, Advogado: Dr. Gilson da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 689609/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilberto Ceolatto Feijó, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação e do Banco BANRISUL, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, e, em consequência, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 689626/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Urbanização e Habitação do Estado do Amazonas - Suhab, Advogado: Dr. Naudal Rodrigues de Almeida, Recorrido(s): José Nelson da Silva Bentes, Advogado: Dr. Severino Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693771/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Maria de Mattos, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 704447/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Airton Lima Perdigão, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 705169/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Mendes, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. José Roberto Fabri de Macena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao divisor salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 706045/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Erenita Cachambú, Advogado: Dr. Joel Appel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708282/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Luiz e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 710285/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Roberto Souza Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a prescrição extintiva, restabelecer a sentença que entenda prescritas as parcelas anteriores a 10.4.1992. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 714776/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ricardo Ferreira Garcia, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 715245/2000.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Donizetti Jani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719678/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Recorrente(s): Edvânia da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Aurélio Silvestre Huertas Sobrinho, Recorrido(s): Ritz do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 195/2001-016-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Recorrido(s): Luís Alberto Rovaris, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo para compensação de horas no regime 12X36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária; por maioria, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional noturno - Prorrogação em horário diurno", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 416/2001-028-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Maria Rosa Tavares, Advogada: Dra. Denílce Cardoso, Recorrido(s): Vincenzo D'Antoni, Advogado: Dr. Francisco Vidal Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1443/2001-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Armazém Mateus Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Abdala Cury, Recorrido(s): Evandro dos Santos Batista, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Vieira Filho, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; (II) conhecer do apelo no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e (III) não conhecer do recurso no tópico "reconhecimento do vínculo empregatício - ônus da prova - reexame fático-probatório - incidência da Súmula nº 126 do TST - divergência jurisprudencial não demonstrada". **Processo: RR - 723714/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Recorrido(s): Gerônimo Lino Maia, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças deferidas pelo Tribunal "a quo", assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 726142/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Araraquã, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Valdemar Vieira, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93. **Processo: RR - 743721/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Recorrido(s): Marcel Gabriel Lúcio, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 743722/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Nilton da Silva Guilherme, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 756487/2001.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): José Bandeira de Souza, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765351/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Roberto Pedro da Costa, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 770217/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adail Fernando Gomes, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 774032/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria das Dores Santos Barros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775003/2001.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Moisés Quintino e Outro, Advogado: Dr. George Ellis

Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 776668/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780829/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Deolinda da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 783145/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca da Silva Lodi, Recorrido(s): Eduardo Leite Ferreira, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 785535/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ady Ronaldo Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Recorrido(s): Companhia de Cimento Portland Gaúcho, Advogado: Dr. Daltro Schuch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade, e por violação do artigo 14 da Lei nº 7.394/85, quanto à jornada reduzida; no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau no particular, condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos e do adicional de 50% sobre 20 horas semanais e reflexos. Invertidos os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos da Súmula 236/TST. **Processo: RR - 794097/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Recorrido(s): Carlos Wagner de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 794588/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz José Martins da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. **Processo: RR - 810468/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Canberla Pumps do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Manoel Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 171/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Reflorestadora Mojú-Acará Ltda., Advogado: Dr. Augusto O. C. Miranda, Recorrido(s): José Nilton Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 256/2002-371-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elias Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 275/2002-151-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Procurador: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Maria Raymara Farias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itacoatiara por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho havido, limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. **Processo: RR - 378/2002-006-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-378/2002-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool e Outro, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Adalberto Carlos Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - Rurícola - Lei nº 5.889/73 - Ausência de prova dos usos e costumes da região", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica - Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade,

não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos. **Processo: RR - 455/2002-025-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): José Eduardo Santana Leite, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 469/2002-012-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Colégio Equipe - Epecol Ensino Pesquisa e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Breno Faustino de Araújo, Advogada: Dra. Maria Elisita da Silva, Recorrido(s): Platô Peças, Advogado: Dr. Domingos Tenório Camboim, Recorrido(s): Certa Serviços de Portarias Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 861/2002-024-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcia Rita Baich Oliveira, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSA-LUBRE", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas, mantida a condenação no pagamento das horas trabalhadas acrescidas do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma da Súmula nº 85, item III, do TST; por maioria, dele não conhecer no tema "JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas; II - unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele não conhecer quanto ao outro tema. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 878/2002-006-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Umberto Ferro da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 879/2002-008-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Reginaldo Silvestre dos Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda. , Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Egrégio. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1555/2002-302-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Recorrente(s): Edson dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufii, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Diferenças de FGTS - Prescrição Aplicável", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária da pretensão relativa às diferenças do FGTS; dele conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que da aposentadoria espontânea resulta a rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que proceda ao exame do Recurso Ordinário do Reclamante nos tópicos relacionados à matéria, como entender de direito. **Processo: RR - 1886/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sebastião Ananias da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Depósitos do FGTS" e conhecer em relação à "Multa em decorrência de embargos protelatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% aplicada pelo Regional deverá incidir sobre o valor da causa. **Processo: RR - 2378/2002-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Adilson Fernando da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela cons-

tando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir-la da lide. **Processo: RR - 2400/2002-911-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Edenilda Soares Pereira Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6613/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Recorrido(s): João Eduardo da Fonseca Seger, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 11222/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Iraci Tagawa de Oliveira, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 17746/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fábio Dionísio Crispim, Advogado: Dr. Ronaldo Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 26527/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Walter Seixas Júnior, Recorrido(s): Elaine Cristina Gomes Pereira, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos André Lopes Araújo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 32910/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Regional dos Produtores de Leite do Vale do Rio Grande Ltda. - COPERVALE, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Recorrido(s): Donizetti Lima, Advogado: Dr. Edio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54527/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria de Fátima Campos Lana de Paula, Advogado: Dr. Ruy Moreira da Fonseca, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 70197/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Patrícia Aparecida Barbosa Moura, Advogado: Dr. Luiz Paulo Rodrigues, Recorrido(s): Vico Produtos Ortopédicos Ltda., Advogada: Dra. Luciana Rodrigues Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 244, item I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilidade, correspondente aos salários e demais direitos referentes ao período de estabilidade. **Processo: RR - 70675/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neide Freitas dos Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Plano Bresser - acordo coletivo de trabalho de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a Reclamatória, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, limitando-o ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322/TST. Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 1.000,00. **Processo: RR - 9/2003-017-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Grein, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao julgador de primeiro grau, para que aprecie os demais pedidos da inicial. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. **Processo: RR - 882/2003-105-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-882/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Juvenal Bueno de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. André Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de

revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, em relação aos reclamantes Juvenal Bueno de Moraes, Lair Alves da Silva, Lauro Cainé e Lázaro da Silva, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. **Processo: RR - 894/2003-008-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Emília Panaro, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários." por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face da aplicação dos expurgos inflacionários, na forma disposta na Lei Complementar nº 110/2001. **Processo: RR - 963/2003-261-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Art-Bel Cosméticos Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Recorrido(s): Maria Aparecida Navajas Nogueira, Advogada: Dra. Shirlei Regina Bernardo Félix de Paula, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 625-D da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 625-D da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Inverter, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante ante a miserabilidade jurídica reconhecida. **Processo: RR - 989/2003-006-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Reginaldo Barbosa Gonçalves e Outro, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à diferença da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado, com as incidências legais, ao pagamento de tal parcela. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$32,80, calculadas sobre R\$1.640,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1054/2003-084-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bernardes, Recorrido(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a carência de ação pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar as Reclamadas ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1393/2003-018-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nanci Aparecida Albino, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Santos, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à ESTABILIDADE - GESTANTE - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - NORMA COLETIVA, por violação do artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e reflexos no período correspondente à estabilidade da empregada gestante. **Processo: RR - 1686/2003-432-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a legitimidade ativa do sindicato para pleitear diferenças salariais decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários na multa de 40% incidente sobre o FGTS, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rodrigo da Silva Castro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1690/2003-481-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Laboratório de Análises Médicas Dr. José Rodrigues Ltda., Advogado: Dr. Anna Maria Godke de Carvalho, Recorrido(s): Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1722/2003-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Peter Thomas Pulletin Brown, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela cons-



tando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 2240/2003-062-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Renato Araújo Santos, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e (II) não conhecer do apelo quanto aos demais temas. **Processo: RR - 75965/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dirceu Batista Cruz, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 60, item II, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, e no mérito via de consequência dar provimento para acrescer a condenação as diferenças do adicional noturno e reflexos, conforme postulado na inicial. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 215/2004-110-08-00.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-215/2004-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrente(s): Engexiv Engenharia S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Recorrido(s): Paulo Geraldo Viana, Advogado: Dr. Ari Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Engexiv Engenharia S.A. **Processo: RR - 240/2004-082-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Karina Roberta de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): ZHY Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Lucimara Tomaz Caldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas; não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 381/2004-161-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Eduardo Silva de Melo (Casa Lotérica Progresso), Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira dos Santos, Recorrido(s): Luiz Barboza da Silva, Advogado: Dr. Agnaldo Araújo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da relação entre Reclamante e Reclamado e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Julgar prejudicado o exame do outro tópico do recurso. **Processo: RR - 768/2004-027-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Recorrido(s): Lúcia Galvão Fonseca, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, quanto ao tema adicional noturno - prorrogação em horário diurno. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 928/2004-037-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Colégio Dante Alighieri, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Inês Ramos Mello Pena, Advogada: Dra. Maria Stella de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 974/2004-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosely Inserra Sant'Anna, Advogado: Dr. Marcos Boturi, Recorrido(s): SIB - Colégio Stella Maris, Advogado: Dr. Edilson Braga da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 1299/2004-002-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Educação do Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Recorrido(s): Magno Maria de Irlandes, Advogada: Dra. Jacita Terezinha Rodrigues de Azamor Pionti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.

Processo: RR - 2229/2004-046-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Araras, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Vieira, Recorrido(s): José Apolinário de Oliveira, Advogada: Dra. Mariná Eliana Laurindo Siviero, Recorrido(s): A. C. G. Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias. **Processo: RR - 25985/2004-003-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Wanderley Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Roberto da Silva Tavares, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado e ao saldo de salário, nos moldes da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 131624/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Cláudio Luiz de Almeida, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 132129/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-78/1999-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Antônio Masena, Advogado: Dr. Jaime Adair Carvalho Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 50/2005-101-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Nilton Renato da Silva Madeira, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Pelotas no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento); não conhecer do apelo quanto ao outro tema; julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, quanto aos efeitos do contrato nulo. **Processo: RR - 172/2005-053-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Mauro Roberto Ganzarolli, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento do Agravado de Instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e determinar o processamento da revista. E, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 327/2005-027-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Recorrido(s): João Carlos Varjão Cardoso, Advogado: Dr. Magno Ângelo Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a retificação, na capa dos autos, do nome do Reclamante-Recorrido para João Carlos Varjão Cardoso. **Processo: RR - 410/2005-102-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Rildo Albuquerque de Moraes, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, no tópico "honorários advocatícios"; e, quanto aos "efeitos do contrato nulo", dele conhecer, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%) e aos salários dos meses de setembro a dezembro de 2004. Mantidos os honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 543/2005-094-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Pereira Pardini, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Alcast do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aloísio de Camargo Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 703/2005-043-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Jair Alcântara Vieira, Advogado: Dr. Dário Guimarães de Andrade, Recorrido(s): Cirlene Santos Batista, Advogada: Dra. Silvana Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 967/2005-039-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia Maria Ribeiro Duarte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o

Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, e dele não conhecer quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 1038/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rocilva Oliveira Brito, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, de 6.6.2000 a 9.1.2004, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1041/2005-003-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Mineira de Cultura (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais), Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Jair Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2879/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dorilene Fonseca Roxo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 3497/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Lima Martins, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da afirmada redução salarial e dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 3899/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Benedita Demelo Duarte, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação". **Processo: RR - 8008/2005-003-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): João Leal Santos, Advogado: Dr. Maurício da Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho"; **Processo: RR - 153845/2005-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Colégio Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Margarida de Pinho Dias, Advogada: Dra. Moema Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 174/2006-020-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Rene Bente e Outros, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravado de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade à OJSBDI1 de nº 344 desta Corte, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à OJSBDI1 de nº 344 desta Corte e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. **Processo: RR - 1403/2006-082-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Divina Augusta Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da

publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Egrégio. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR e RR - 696406/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Nanci Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 713328/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Peron de Borba, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 717288/2000.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): Joselene Araújo da Silveira Leite, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, para destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 1239/1995-114-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Adairto Gonçalves dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1632/1998-074-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Benedito Ramos, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 850/2002-006-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Ricardo da Silva Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Luís Alexandre Grangier Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1329/2002-003-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maxim's Perfumaria Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antério Fernandes, Agravado(s): Willaneth Fernandes Silva Bessa, Advogado: Dr. Paulo Marinho de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1560/2002-025-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Luiz Cláudio de Almeida Magalhães Filho, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1626/2002-444-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): André Luiz Paulino de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Fuschini, Agravado(s): Mais e Mais Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco Calixto dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - determinar a renumeração dos autos, a partir das fls. 35; II - negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1999/2002-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Ival Abreu Teixeira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2647/2002-050-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2647/2002-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Micelli & Associados S/C Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Maria Antunes Bassili, Agravado(s): Alexandra Markoulakis Franco do Amaral, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 31738/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei Huguenim de Souza, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 509/2003-111-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Mário Luis Pereira de Mendonça, Advogada: Dra. Sarah Morais Emerick Reis, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Fábio de Carvalho Caporali, Agravado(s): Eintel Engenharia Ltda., Agravado(s): TRH Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

Processo: A-AIRR - 669/2003-251-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liliana dos Santos Krawczuk, Advogada: Dra. Patrícia Martins Lacerda, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 915/2003-008-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Cezar, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1000/2003-018-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Gizelda Scott de Almeida Belart Fernandes, Advogado: Dr. Edem Sobral de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1247/2003-001-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio Shopping Center Plaza Sul, Advogado: Dr. Fabrício Nunes de Souza, Agravado(s): Silvia Pizzignacco, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1392/2003-060-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Graudeau, Agravado(s): Klaus Gerd Rosenfeld, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1817/2003-003-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): Evaristo Dagostin Neto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1839/2003-056-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aldonsa Soares Lima, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2173/2003-052-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Teresa de Castro Fortes, Advogado: Dr. Adriana Sivieri de Araújo Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 3369/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo Mariano de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Agravado(s): Sérgio Minerbo, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Agravado(s): Guarani Embalagens S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 83/2004-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmlhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): União Administração de Negócios Ltda., Advogado: Dr. Márcio Stulman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 217/2004-202-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Impacto Engenharia Ltda., Agravado(s): Alisson da Silva Costa, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 637/2004-013-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Wanderlei Santos Rocha, Advogado: Dr. Cláudio José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 785/2004-004-08-40.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-785/2004-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Carlos Hernany Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 873/2004-332-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Itapeçerica da Serra, Procurador: Dr. Osvanir Bastos Viana, Agravado(s): Jonas de Castro Andrade, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Ensepro Projetos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1042/2004-040-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marli Miranda da Silva, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1101/2004-040-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cas-solaris Cabeleireiros Ltda., Advogada: Dra. Maria Heloísa Galante Batista, Agravado(s): Maria Conceição Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Levi Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1250/2004-006-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): João Marinho da Silva, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Agravado(s): Construtora

Tena Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1368/2004-018-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Raulina Hass Nitz, Advogada: Dra. Melânia Ruon, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 275/2005-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Neuza Maria Medeiros da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 471/2005-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Nilson Ferreira de Vasconcelos, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-AIRR - 560/2005-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espólio de Victor Manuel Bad-douh Sasson, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Zilma Gomes Freire de Godoy, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Agravado(s): Poly Bijouterias Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 865/2005-085-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdeci Cezar, Advogado: Dr. Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Agravado(s): Arjo Wiggins Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1247/2005-003-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Fabiano Araújo Oliveira, Advogada: Dra. Andréa Carla Bezerra Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1256/2005-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Juliana Bueno Bacchin, Advogada: Dra. Renata Helena da Silva Bueno, Agravado(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae/ Piracicaba, Advogado: Dr. Vanderlei Antônio Boaretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1333/2005-104-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Marli Alves da Silva, Advogado: Dr. Priscila Cunha Silva Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 2527/2005-008-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Valdecir Rubens Cuqui, Agravado(s): Mário Sérgio Daniel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 628/1993-022-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aníbal Leandro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1888/1995-445-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Márcio de Souza Chaves, Advogado: Dr. Solange da Silva Tabarin, Embargado(a): Wilson Sons S.A. Comércio e Indústria e Outros, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1283/1999-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Color Screen Produtos Promocionais Ltda., Advogado: Dr. André Fernando Bottecchia, Embargado(a): Mirna Aparecida Santos Tironi Gonçalves, Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 532425/1999.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fábio Alvarenga da Vitória, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 21074/2000-007-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Dra. Fernanda Andreezza Lima, Embargado(a): Sirlene Serejo Vilas Boas, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos e sanar omissão e erro material, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR e RR - 697317/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Cláudio de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: à unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 711766/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: Fernando César Sotelino da Rocha, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada UNIÃO e acolher em parte os embargos de declaração do reclamante, para declarar, sem efeito modificativo,



como acréscimo de fundamentos no acórdão, que se conhece do recurso de revista da reclamada Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS por violação ao artigo 20 da Lei 8.029/90. Determinar, de ofício, a retificação de erro material e, onde se lê a fl.425 "I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE", leia-se "I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL" e, onde se lê no dispositivo (fl.427)"não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado", leia-se "não conhecer do agravo de instrumento da União Federal por desfundamentado". **Processo: ED-AIRR - 1305/2001-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hipólito Brites de Freitas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto P Berch, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 66/2002-004-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Maria Helena da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 317/2002-672-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Maria de Prouença, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Embargado(a): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-ED-AIRR - 528/2002-012-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Edward Ferreira Souza e Outros, Advogada: Dra. Andresa Luiz da Silva, Embargado(a): Cássia Franca dos Santos, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 581/2002-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Eliane de Souza Reis, Advogado: Dr. Nelcir Reimundo Tessaro, Embargado(a): Tatiana Andara, Advogada: Dra. Silvana Andara, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1247/2002-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Alberto Girmos, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1539/2002-771-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Haidi Ahlert Brockmann, Advogada: Dra. Vanice Reichert Lohmann, Embargado(a): Município de Teutônia, Advogado: Dr. Elton Haefliger, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a referida contradição, determinar que na parte dispositiva do acórdão de fls. 812-814, passe a constar a seguinte redação: ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação dos artigos 19-A e 37, § 2º da Constituição da República e, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município de Teutônia ao pagamento dos valores referentes as horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 363 do TST - nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. **Processo: ED-RR - 87/2003-015-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Embargado(a): Luiz Alberto Lucca, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 222/2003-041-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Giselle Dausen Capella, Embargado(a): José Ademir dos Santos Neves, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 271/2003-371-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Embargado(a): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 480/2003-041-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Márcio Garcia, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 588/2003-001-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Heraldo Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, com base na Súmula nº 278 do TST, sanar a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado embargado. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, afastar a prescrição decretada e condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. Aco-

lher em parte os Embargos de Declaração da Reclamada para determinar que passe a integrar a parte dispositiva do julgado embargado que se arbitra o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pela Reclamada no importe de R\$20,00 (vinte reais).

Processo: ED-RR - 602/2003-024-12-00.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Embargado(a): Elisamir Schindler Zierhut, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-AIRR - 637/2003-003-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - Sindialimentação, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 664/2003-029-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sônia Maria Machacheski, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 668/2003-008-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Gilmar Antônio Cassol, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 670/2003-008-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Jaime Francisco Mores, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-A-AIRR - 1350/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Carlos Mariano da Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 4378/2003-014-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): José Carlos da Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 5745/2003-001-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Wagner Pedro de Sena, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 5748/2003-034-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Haroldo dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 5779/2003-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Valdenete Bernardes Sarda, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-ED-RR - 73126/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Djalmá Martins de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 397/2004-112-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Daian Derbe Gomes Corrêa, Advogado: Dr. Jâmerison de Faria Marra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, com o fim de sanar o erro material detectado (CLT, art. 897-A, parágrafo único). **Processo: ED-AIRR - 1283/2004-117-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Servitran Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos, Embargado(a): Ana Beatriz de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Kelli Rangel Vilela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1534/2004-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: F Nazca S & S Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Carlos Barboza, Embargado(a): Roberto Romagnoli, Advogado: Dr. José Luís Rech, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1542/2004-032-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Manoel Marcos Pamplona, Advogado: Dr. Daniel Vicente Goettems, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 2136/2004-014-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Embargado(a): Dulce Regina Vilvert, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR**

- 2142/2004-035-12-00.1 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rodrigo Cordoni, Embargado(a): César Esteves Matos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 6151/2004-037-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Songer Gerson Souza da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (I) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado; (II) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante. **Processo: ED-ED-RR - 120317/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Catarino Bastos Hilário, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 40/2005-016-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): João Guilherme Lopes, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): MPS Construções Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 788/2005-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cineide Margarete da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 628692/2000.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-628691/2000-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Moura Jardim, Recorrido(s): João Colombo Filho e Outros, Advogado: Dr. Fábio Colombo, Decisão: sobrestar o julgamento das revistas em face do provimento dado ao AIRR - 628691/2000.8, determinando seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrentes: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha e João Colombo Filho e Outros e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 703296/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Percy Flávio Marchiori Diefenbach, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 8405/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Humberto Manoel Alves Afonso, Advogado: Dr. Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. Falou pelo Recorrido o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR - 942/2003-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônia Anchieta dos Santos, Advogado: Dr. Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 131874/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-606/2000-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Maria Calvi Canabarro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR - 606/2000-006-04-40.4, determinar seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrentes: Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A. e Maria Calvi Canabarro e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: AIRR - 1253/2005-016-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fabiano Monteiro Alves e Outra, Advogado: Dr. Paulo de Tarso do Nascimento Magalhães, Agravado(s): Draus José Pereira Costa, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Paulo Romanini Resstom, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Augusto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao



Gabinete. **Processo: AIRR - 548/2002-023-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-548/2002-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IAS - Instituto Assistencial Sulbanco e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Paulo Aloysio Joner e Outros, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravado de Instrumento.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST-RA-109684/2003.000.00.00.5

INTERESSADO(A) : JOSÉ ARNALDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
INTERESSADO(A) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR(A) : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
INTERESSADO(A) : **COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP**
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 184, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Juiz Convocado **José Ronald Cavalcante Soares**, relator:

"Falem as partes em 5 (cinco) dias sobre as peças que instruem o presente feito.

Em 29-05-2007.

José Ronald C. Soares

Juiz Convocado do TST "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-26504/1999.002.09.40.1

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR(A) : DRA. ANGELA MONTEIRO T. DA SILVA MELLUSO
AGRAVADO(A) : **ADÉLIA GUSMÃO E OUTROS**
ADVOGADO(A) : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DESPACHO

Informo que na petição 65895/2007.3, juntada às fls. 445/449, do processo supra citado, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Manifeste-se a Agravante em 10 dias. Intime-se.

30 -05-2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, por força do Art.95 do RITST.

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : **ED-AIRR - 200/2004-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MALHAS G'DOM LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANGALI
EMBARGADO(A) : AGOSTINHA FITLER
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : **ED-A-RR - 921/2003-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : **ED-ED-RR - 1690/2000-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : **ED-RR - 603/2000-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO**
EMBARGANTE : JOSÉ VIRGÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : **ED-RR - 1113/2003-032-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : GERALDINA TERINHA DAS GRAÇAS BATISTA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : **ED-RR - 956/2005-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TORRES
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, por força do art 95 do RITST..

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : **ED-A-AIRR - 274/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NILTON FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA.
ADVOGADO : ERIKA ROBIS CAMARGO

Brasília, 01 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-AIRR - 4651/1989-001-12-40.6**
EMBARGANTE : ANILSON SILVA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO : **E-ED-RR - 644/1992-091-14-00.0**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI
PROCESSO : **E-ED-RR - 1500/1997-511-05-00.8**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

EMBARGADO(A) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAGIMIRIM
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ
PROCESSO : **E-RR - 406631/1997.5**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,
PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E
DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

PROCESSO : **E-RR - 244/1999-010-15-00.1**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FAVORETO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI

PROCESSO : **E-ED-RR - 559191/1999.3**
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : **E-RR - 2321/2000-041-12-00.7**
EMBARGANTE : JOANA D'ARC SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

ADVOGADO DR(A) : UMBERTO GRILLO
PROCESSO : **E-RR - 2917/2000-432-02-00.3**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GENIVAN JOAQUIM DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PADARIA, BAR E MERCEARIA GAGO COUTINHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

PROCESSO : **E-RR - 674559/2000.4**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILMAR COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
PROCESSO : **E-RR - 485/2001-472-02-00.6**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TÂNIA DO SOCORRO SOUZA CHAVES
ADVOGADO DR(A) : NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
PROCESSO : **E-RR - 787287/2001.6**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA VALÉRIO GIMENES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO : **E-RR - 788063/2001.8**
EMBARGANTE : RUI LOPES FARIA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
PROCESSO : **E-RR - 151/2002-031-02-00.5**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
EMBARGADO(A) : C. A. CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARLINDO DA SILVA
PROCESSO : **E-RR - 615/2002-047-15-00.8**
EMBARGANTE : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUEZ
ADVOGADO DR(A) : VÁLTER RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : **E-RR - 1432/2002-067-02-00.5**
EMBARGANTE : VITOR FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO DR(A) : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CHIANCONE NETO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : **E-A-RR - 2190/2002-003-07-00.0**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO : **E-RR - 17405/2002-900-02-00.0**
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IZIDÓRIO MACEDO FILHO
ADVOGADO DR(A) : SHIRLEY CANIATTO
PROCESSO : **E-ED-RR - 26107/2002-007-11-00.2**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JACÓ LIMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA JAPÃO



PROCESSO	: E-ED-RR - 32727/2002-900-08-00.6
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO DR(A)	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: THEMÍSTOCLES MENDES CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
PROCESSO	: E-AIRR - 63739/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADO DR(A)	: TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A)	: REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
PROCESSO	: E-A-RR - 354/2003-113-03-00.3
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OMAR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	: E-ED-RR - 1102/2003-003-10-00.8
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FERNANDO FÉLIX DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 2078/2003-003-16-00.1
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: WELLINGTON PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: ALTERNATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 2225/2003-341-01-00.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: WALTER RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	: E-RR - 2294/2003-342-01-00.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: NILZA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	: E-RR - 327/2004-012-20-00.4
EMBARGANTE	: WAGNER MACHADO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE AQUINO NEVES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 968/2004-016-01-00.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR LOPES MARINHO
ADVOGADO DR(A)	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1132/2004-019-12-00.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A)	: EUGÊNIA JABLONSKI NETA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-AIRR - 1277/2004-126-15-40.5
EMBARGANTE	: BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
PROCESSO	: E-RR - 1447/2004-019-06-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ISAAC ANTÔNIO DE SANTANA SOARES
EMBARGADO(A)	: MM LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS
PROCESSO	: E-A-RR - 1750/2004-067-15-00.7
EMBARGANTE	: ARLETE PAULIN BERCHELLI
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1751/2004-009-12-00.7
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	: FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO	: E-AIRR - 1767/2004-242-02-40.0
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROSA MARIA MASANO
PROCESSO	: E-RR - 2781/2004-030-02-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: LOJAS GLOBAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ SALEM VARELLA
EMBARGADO(A)	: VÍTOR EVANDRO HIDALGO
ADVOGADO DR(A)	: VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA
PROCESSO	: E-RR - 38/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: DOMINGAS ALVES BATISTA DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 61/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
PROCESSO	: E-RR - 63/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO	: E-RR - 362/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA SILVA SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 453/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: RAQUEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 23529/2005-008-11-00.5
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: NELSON COELHO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
EMBARGADO(A)	: R. J. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 05 de junho de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1663/2001-008-07-00.3

EMBARGANTE	: FRED ELIAS DE SOUSA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ISAEAL BERNARDO DE OLIVERIA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-02129-2001-006-07-00.1

EMBARGANTE	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADA	: DR. PATRICIO WILLIAN ALMEIDA VIEIRA
EMBARGADOS	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração interpostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1887/2003-465-02-40.6 TRT - 2º REGIÃO

EMBARGANTE	: GENIVAL VIANA
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO	: DAIMIERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1020/2000-043-01-40.3TRT 1º REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SILVA
EMBARGADA	: WILMA ALVES LOPES
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 88-9, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 91-2, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária (OJ 142/SDI-I do TST).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-717396/2000.4

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
EMBARGADOS	: LETÍCIA MARA BARBOSA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOQUÉRCIO

DESPACHO

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 219-24, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelos reclamantes, às fls. 229-30, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-664.754/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: ANTÔNIO ANACLETO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 171-4, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 177-80, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11/2004-022-09-40.4

AGRAVANTE : JOEL GONÇALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADA : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do r. despacho à fl. 96, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST.

Inconformado, o Reclamante, ora Agravante, interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-07, sustentando que não estaria prescrito o direito de ação, sendo inaplicável à hipótese a OJ 344 da SBDI-1 do TST, porquanto o prazo prescricional somente começou a fluir a partir do reconhecimento do direito, que ocorreu com o depósito na sua conta vinculada do complemento da atualização monetária dos expurgos inflacionários. Seu apelo principal veio fundamentado em divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 99-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TST. Examinados. Decido.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 96), ostenta representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Porém, o apelo não merece prosperar.

Vejam.

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito à prescrição a ser aplicada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

In casu, o r. acórdão regional pontuou que a ação foi proposta em 09/01/04 (fls. 86-88). Registre-se que não consta dos autos informação do trânsito em julgado de decisão concedendo os expurgos do FGTS ao Autor.

Dessa forma, revelou-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Nesse contexto, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, incide como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada, porquanto alcançado o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2004-086-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADA : PROTEJA-SE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI
AGRAVADA : ALTURE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MELFORD VAUGHN NETO
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 90-2 e 93-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de tralado, à falta da cópia do acórdão regional ao julgamento do recurso ordinário, em seu inteiro teor - trasladada apenas a 1ª lauda (fl. 73 destes autos, correspondente à fl. 125 dos autos principais), peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-181/2000-099-15-40.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO : DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFÃO
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 150. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, pois o agravante não cuidou de instrumentá-lo com a cópia do comprovante do depósito recursal alusivo ao recurso de revista, essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui o preparo pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando o comprovante do depósito respectivo como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Na hipótese, fixada a condenação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela sentença de 1º grau (fl. 125), mantido pelo acórdão regional (fls. 135-6). Efetuado o depósito alusivo ao recurso ordinário no valor de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), fl. 132, cabia à reclamada, ao interpor a revista, sob pena de deserção, complementá-lo até o valor total da condenação ou depositar a importância de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), fixada pelo Ato.GP nº 194 desta Corte, de 31.07.2003, vigente à época em que interposto o recurso, em 10.11.2003 (fl. 138), o que, entretanto, não foi comprovado.

Insuficiente a mera declaração, no despacho denegatório, à fl. 147, de que regular o preparo do recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 579 e 580 dos autos principais, não trasladadas, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-215/2003-402-04-40.0 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO : DAVI BOSSARDI
ADVOGADO : DR(A). ODETE NEGRI

INTIMAÇÃO

Fica intimado o peticionante, Dr. HOMERO BELLINI JUNIOR, patrono da MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, relator, às fls 46 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição Nº2886/2006-9.

Junte-se. Esclareça a requerente - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO - sobre sua petição de nº pet-2886/2006-9, tendo em vista a autuação do feito em nome de EBERLE S.A.

Prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta."

SET6, 1 de junho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-253/2002-255-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
AGRAVADOS : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. OFÉLIA MARIA SCHURKIM
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 32-verso. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. A reclamada apresenta à formação do instrumento cópias simples, com carimbo apostado em cada uma delas, em que declarada sua autenticidade, nos termos da Instrução Normativa nº 16/TST, rubricado por advogado identificado apenas pelo nº da OAB - 147.901 (ausente a sigla do Estado de origem) - que não consta da procuração trasladada (fl. 30), na qual conferidos poderes ao advogado signatário do agravo, Dr. Paulo Robson de Faria - OAB/SP 89.911-A -, e à advogada Margarida Maria dos Santos - OAB/SP 120.709.

A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado constituído pela agravante, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido o seguinte precedente desta Corte, **verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DEFEITO DE TRASLADO - CÓPIAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR, MAS SEM MANDATO NOS AUTOS. Invocando a prerrogativa contida no art. 544, § 1º, do CPC, o advogado subscritor do agravo declara a autenticidade das cópias, peça por peça, nas quais estaria consignada sua firma. No entanto, o causídico que apõe sua rubrica no carimbo indicativo de nome e número da OAB não é aquele que assina o agravo, contrariando a declaração antes feita, na forma legal, que alude à responsabilidade pessoal do declarante. Isso não bastasse (há julgados que relevam esse detalhe), no caso, quem efetivamente rubrica as peças não está investido em mandato, o que implica a inautenticidade de todo o traslado (art. 830 da CLT cc. IN 16/00, item IX). Agravo de instrumento não conhecido." (Proc. TST-AIRR 1602-2001-012-02-40 - Relator Juiz Convocado José Paulo de C. R. de Souza, DJ de 31.3.2006).

E, contrario sensu, o seguinte precedente, **verbis**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ao facultar que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças do instrumento do agravo, não exige que referida declaração seja necessariamente firmada por quem haja subscrito o recurso. 2. É válida a declaração de autenticidade firmada por advogado regularmente constituído nos autos, ainda que não o subscritor do agravo, porquanto atingida a finalidade da lei, que é a de ensinar a virtual responsabilização do declarante." (Proc. TST-E-AIRR-1026/2003-002-10-40 - Relator Min. João Dalazen - DJ de 28.4.2006).

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.



Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-336/2004-079-02-40.6

AGRAVANTE : AGNALDO DIMAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2-08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 173-174).

Apresentada contra-razões às fls. 177-180. Sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 124). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2004-009-11-41.8

AGRAVANTE : SUCATÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO : MOÍSES RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 218 do TST.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 98-101) e contra-razões (fls. 102-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 93) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 35), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 7-93) e a declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

O documento à fl. 95, juntado aos autos em 29.4.2005, no qual o advogado da agravante declara a autenticidade das cópias juntadas para a formação do instrumento, não afasta a mencionada irregularidade, uma vez que é posterior à interposição do recurso (fl. 2 - 26.4.2005).

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia do agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2004-009-11-43.3

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO : MOISÉS RIBEIRO MENEZES
AGRAVADA : SUCATÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira-executada (fls. 2-5) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 51, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 48) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 15), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelos agravados, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, o julgamento do recurso denegado é imediato. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2002-016-02-40.9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : GESSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAIS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 177-81. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista, à fl. 162, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança. Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na aludida peça não se presta à aferição da tempestividade do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 174, de que tempestivo o recurso, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Não bastasse, as cópias trasladadas não estão autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT, nem declarada sua autenticidade por advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-538/2003-058-03-40.0

AGRAVANTE : SHAIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : JUSCELINO JOSÉ SANT'ANA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 76). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-579/2004-021-04-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA HELENA SILVA DE BACCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTOURA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 93). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2003-016-10-40.9

AGRAVANTE : PAULO CÉZAR MAGALHÃES CEZAR
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. JORGE HAROLDO MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-13, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 173-174).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 183-185 e contra-razões às fls. 179-182, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o Agravante trasladou cópia incompleta da procuração outorgada pelo Agravado (fl. 79), configurando deficiência de traslado, desatendendo assim a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2003-010-18-40.8 18ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELISEU PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. LUDMILLA COSTA LISITA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 77-8 e 79-82, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Indispensável o traslado da aludida peça, diante da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.").

Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 118-19, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 310 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Ademais, as cópias que formam o instrumento não se encontram autenticadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, nem declarada sua autenticidade por advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2002-002-03-40.7

AGRAVANTES : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA ARANHA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 174-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 122). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

A guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça também essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fl. 136), circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Se não bastasse, as peças trasladadas às fls. 07-172 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 830 e 897, § 5º, da CLT, e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2000-066-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ULISSES DOS SANTOS MARQUEZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 2-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta não apresentada, conforme certidão da fl. 100. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, pois a agravante não cuidou de instrumentá-lo com a cópia do comprovante do recolhimento de custas processuais alusivo ao recurso de revista, essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui o preparo pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando o comprovante do recolhimento de custas como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Na hipótese, reabrirada a condenação no valor de R\$ 14.000,00 pelo Tribunal Regional (fl. 76), para fins recursais, considerando-se que o recurso ordinário foi interposto pelo reclamante, cabia à reclamada, ao interpor a revista, sob pena de deserção, efetuar o recolhimento das custas respectivas, o que, entretanto, não foi comprovado.

Insuficiente a mera declaração, no despacho denegatório da revista, à fl. 96, de que regular o preparo do recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 463 e 464 dos autos principais, desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2001-125-15-40.8

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADA : ELIANA CRISTINA DESTRO
ADVOGADO : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2, 164 e 166), ostente representação regular (fls. 29 e 157), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 72).



Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 92).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 1.803,90 (mil, oitocentos e três reais e noventa centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Como as cópias da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contêm, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fls. 161 e 162), não se prestam a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1301/2003-005-04-40.6

AGRAVANTE : CENTRO DE DIÁLISE E TRANSPLANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
AGRAVADA : LUCIANA SILVEIRA KOSOOSKI
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DO HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo 2º reclamado às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista fls. 108-111.

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 93). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1343/2003-109-15-40.0

AGRAVANTE : NCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL DE ARAÚJO
AGRAVADO : VITÓRIO ORLANDO PRAÇA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-09, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de conhecimento submetido ao rito sumaríssimo.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 159-161 e 162-174, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, a agravante não acostou aos autos cópia integral do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça essencial e obrigatória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2003-011-04-40.8 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS STECHMAN COSTA
AGRAVADOS : CLAUDETE POZZEBEL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 63 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 1 de junho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-1.378/2003-004-04-00.5

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(A) : CINTIA PIZARRO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

D E S P A C H O

Vêm a despaço as petições nºs 80095/2006 e 167092/2006-4, respectivamente protocoladas em 08/03 e 14/11 de 2006, a primeira apontando um equívoco dos patronos da segunda recorrente com relação à reserva de poderes procuratórios e a indicação daquele que deva ser citado nas eventuais publicações.

Ocorre que, consultando os autos, vê-se uma sucessão de mandatos (fls. 552, 555 e 566) que de certa forma atrapalham a boa marcha processual dada a importância da regularidade da representação judicial.

Assim, saneando a questão pelo critério da recenticidade dos mandatos apresentados, tenho por prevalente que, nestes autos, apresenta a segunda recorrente (ATENTO) o Dr. Roberto Pierri Bersch, como faz nota a petição às fls. 566/568, de 14/11/2006, mesma data em que protocolada petição de igual teor à fl. 566.

Juntem-se as petições citadas.

Acolho, incidenter tantum, o pedido formulado na petição nº Pet-80095/2006, no sentido de se ratificar atos realizados no processo por procuradores que tecnicamente não poderiam fazê-lo, isso em homenagem ao princípio da instrumentalidade, dado que prejuízo algum causou às partes ou à Justiça.

Publique-se.

Após, tornem-me conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2003-044-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADAS : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : OLINDA ESTEVES DE BARROS - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamado às fls. 02-20. , contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 85-87).

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões ,sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o Sindicato-Agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pela Agravada, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia SBDI-I desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, permitindo o imediato julgamento do recurso denegado, exige-se que o nome do advogado do agravado seja inserido no edital de publicação de pauta, em observância ao princípio do contraditório. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2000-111-15-40.5

AGRAVANTE : FRANGOESTE AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVADO : ADEMAR PAULO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 170-175) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 11/07/2003 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 164. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 14/07/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 21/07/2003 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 29/08/2003 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "caput", da CLT.

Registre-se que o documento à fl. 165, que visava a comprovar a suspensão dos prazos recursais, não se presta ao fim colimado, por se tratar de mero expediente, com informações diversas, colhido em site da AASP.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1980/1999-053-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTOR HAUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : MARIA DA PIEDADE SALLES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 150. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos (fl. 153).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto, no momento de sua interposição, em 05.02.2004 (fl. 02), quando a agravante apresentou, para a formação do instrumento, peças estranhas ao processo, correspondentes a outros autos.

Ante tal circunstância, mediante a petição da fl. 71, protocolada em **18.02.2004**, a reclamada requereu o traslado das peças necessárias à sua formação. Todavia, como é sabido, incumbe à parte comprovar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso dentro do prazo recursal, inclusive no que diz com a correta formação do agravo. Nessa medida, a juntada das peças tidas como necessárias à formação do instrumento do agravo há de ser feita dentro do prazo recursal. É o que se infere, de resto, dos termos do artigo 897, § 5º, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, **instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, (...)"

Nesse sentido, precedente desta Corte, da lavra do Exmo. Ministro Gelson Azevedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apresentação das peças essenciais à formação de agravo fora do prazo para a interposição de recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece." (Proc. TST-AIRR-733894/2001, DJ de 08.02.2002).

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2118/2003-010-08-40.1

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 208-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 182). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2265/2002-042-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MARCOS RODRIGUES MENINO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 77-8 e 79-82, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no

processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Indispensável o traslado da aludida peça, diante da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.").

Ademais, as cópias que formam o instrumento não se encontram autenticadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, nem declarada sua autenticidade por advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2286/2002-025-02-40.8

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO : ERNESTO TOMÁS GUILLENEA MELGAR
ADVOGADA : DRA. SABRINA WELSCH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 121-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 116), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o

valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2316/2001-071-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
ADVOGADA : DRª. CLEUSA MARINA NANTES ALVES
AGRAVADA : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ELISA ASSAKO MARUKI

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-17, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 339-50 e 351-7, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos (fl. 360).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. A reclamada apresenta, à formação do instrumento, cópias simples, desprovidas de autenticação ou de declaração de autenticidade, nas razões recursais (fls. 02-17), por advogado constituído, conforme faculta o art. 544, I, do CPC.

A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Dispõe, a seu turno, o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado constituído e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido inúmeros precedentes desta Corte. Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2616/1990-006-01-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO DNOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : ARISTOCLES CALDAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, às fls. 2-8, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os agravados apresentaram apenas contraminuta, às fls. 121-123, sendo feita a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer, à fl. 128, pelo não-conhecimento e, se ultrapassado este, pelo não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento, contudo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 117), não merece processamento, uma vez que a agravante deixou de trasladar cópia da íntegra da decisão originária, proferida no exame dos embargos de declaração, juntando apenas a primeira folha daquela decisão (fl. 105), indispensável à compreensão da controvérsia; além de não trasladar as procurações outorgadas pelos demais agravados, só juntando aquela relativa ao exequente Aristocles Caldas Júnior (fl. 13).

Desse modo, ausentes peças necessárias ao traslado do agravo de instrumento, impedindo o seu exame e do recurso denegado, tal como estabelecido pelo artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT e itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.



Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3041/2004-018-12-40.7 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: IVO ENDLER
ADVOGADO	: DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADOS	: LBZ SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO
AGRAVADOS	: BLOCOPISO PRÉ MOLDADOS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CLOVIS JAIR GRUBER
AGRAVADA	: COMPANHIA URBANIZADORA DE BLUMENAU - URB
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR. WALFRIDO SOARES NETO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 95. O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 98, opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópias do acórdão regional e do recurso de revista, em seu inteiro teor - do acórdão, trasladada apenas a 1ª lauda (fl. 83 destes autos, correspondente à fl. 285 dos autos principais) e, da revista, não trasladadas as razões subseqüentes à fl. 89 destes autos -, peças necessárias à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4545/2001-481-01-40.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FERNANDO TORQUATO DA COSTA
ADVOGADA	: DRª. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
EMBARGADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRª. ALESSANDRA ROLLER

D E S P A C H O

1. Pelo despacho exarado à fl. 254, o Ministro Presidente desta Corte negou seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, por intempestivo, forte nos arts. 897, caput, e 896, § 5º, ambos da CLT, ressaltando que não comprovada, nos autos, a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da interposição do recurso, nos termos da Súmula 385 desta Corte.

Inconformado, o agravante opõe embargos declaratórios às fls. 257-9, alegando manifesto equívoco quanto à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado e requerendo seja concedido efeito modificativo ao julgado. Argumenta, em síntese, que "... o TRT da 1ª Região editou o Ato nº 2725/2005, publicado no DO de 30/11/2005, suspendendo os prazos processuais nos dias 12, 13, 14, 15, 16 e 19 de dezembro de 2005, cuja cópia foi juntada aos autos com o Agravo de Instrumento" (fl. 258).

Distribuído o feito a esta Relatora, na forma regimental.

2. Ao contrário do que sustenta o embargante, não se encontra nos autos a peça cujo traslado afirma ter providenciado - Ato nº 2725/2005, de 30.11.2005, do Tribunal Regional da 1ª Região, também referida no recurso denegado, à fl. 04. Logo, não comprovada, no momento da interposição do agravo de instrumento, a prorrogação do prazo recursal por força de Ato emanado da Corte de origem, conforme incumbia à parte, nos termos da Súmula 385 desta Corte, que justificasse a aludida prorrogação. Eis o teor da referida Súmula, verbis:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-6911/2003-902-02-00.7 TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA LUISA ALVES DA COSTA
AGRAVADO	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

INTIMAÇÃO

Fica intimado o peticionante, Dr. ALEXSANDRO PEREIRA DOS REIS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM, relator, às fls 274 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição nº 19004/2007-7.

Junte-se. Esclareça o peticionário seu interesse no documento solicitado, vez que não figura como parte nos autos.

Publique-se.

Após, conclusos."

SET6, 1 de junho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-40107/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
AGRAVADA	: OTÍLIA APARECIDA LOCATELLI
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO B. CERVIGLIERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 199-202) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 185). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55066/2002-900-04-00.9TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO	: TEREZINHA MICHELOTTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 285 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 1 de junho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-61810/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO	: DIÓGENES MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 229-232) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 233-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 171). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-92030/2003-900-02-00.8 TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GERALDO PESTANA
ADVOGADO	: DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU TANNUS

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Recorrida, FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA ., na pessoa da peticionante , Dra. Kátia de Almeida, do despacho exarado pela Excelentíssima Senhora Ministra ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, relatora, às fls 274 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. Nada a deferir, por ausência de procuração em nome do advogado substabelecete.

Publique-se. E

Brasília, 26.04.2007."

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-95228/2003-900-04-00.2 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ANDRÉ LUIZ KRIEGER
AGRAVADO	: VOLMIR MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 647 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 1 de junho de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-100147/2003-900-01-00.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADOS : JÚLIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 184-92, contra o despacho negatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 195-7 198-201. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 219).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação, a acarretar sua inexistência, uma vez que a procuração juntada aos autos (fl. 173), em que conferidos poderes à subscritora do apelo, Drª. Sandra Helena da Silva Trindade - OAB/RJ 34.196 -, que também subscreve o recurso de revista, apresenta-se em cópia simples, desprovida de autenticação, desatendendo a exigência estabelecida no artigo 830 da CLT ("o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal"). Trata-se, a autenticação, de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável procuração juntada em fotocópia simples, consoante jurisprudência remansosa desta Corte.

Ressalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal hão de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-17261/2006-000-00-00.7 TRT 3ª REGIÃO

AUTOR : JOSÉ CARLOS CAMACHO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
RÉU : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
RÉU : FERNANDES REPRESENTAÇÕES LTDA.
RÉU : LAMITUBO LAMINADOS TUBOS LTDA.
RÉU : TUPERFIL TUBOS E PERFIS LTDA.

D E S P A C H O

1. JOSÉ CARLOS CAMACHO LOURENÇO ajuizou a presente ação cautelar inominada, incidental ao processo nº 719283/2000.6, com pedido liminar, requerendo a determinação da penhora da quantia de R\$ 75.848,43 (setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) nas contas existentes em qualquer banco e de qualquer uma das reclamadas. Juntou documentos (fls. 07-75).

A Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, considerando inadequada, em sede de ação cautelar, a medida pretendida, em face do recurso no feito principal e ausência de liquidação da carta de sentença, extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fl. 80).

Inconformado o autor interpôs recurso ordinário (fls. 81-6), ao qual foi dado provimento parcial, para conceder a medida pretendida, determinando o arresto de valores disponíveis, em eventuais contas bancárias da devedora principal, através do convênio BACENJUD (fls. 91-6)

Inconformada, a ré PERFIPAR - PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.- propôs reclamação correicional, alegando, em síntese, que foi surpreendida com bloqueio em sua conta bancária, em decorrência de medida cautelar inominada, para a qual não foi citada. O Juiz Corregedor do Tribunal a quo deferiu liminar, cassando o comando atacado e com ordem de desbloqueio imediato de valores na conta bancária da requerente (fls. 122-3) .

Citadas as rés, apenas a PERFIPAR apresentou defesa acompanhada de documentos (fls. 149-90).

Decorrido o prazo para a produção de provas, sem manifestação do autor e sem pedido novas provas por parte da ré (fls. 205 e 209, v), foi encerrada a instrução.

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, considerando tratar-se de ação cautelar inominada de arresto, com processo principal em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, com base no artigo 800, parágrafo único, do CPC, entendeu ser desta Corte Superior Trabalhista a competência para julgamento da medida, para cá remetendo os autos (fls. 210-11).

2. Consultando o sistema de acompanhamento processual do TST, verifico que o processo nº 719283/2000.6, a que se relaciona a ação cautelar em exame, foi julgado em 28.6.2006, com acórdão publicado em 01.9.2006, do qual não foi interposto recurso, com devolução dos autos ao Tribunal de origem em 27.9.2006. Logo, não cabe cogitar de julgamento da presente ação cautelar por esta Corte Superior.

3. Não bastasse, a ação cautelar, inicialmente, foi extinta pelo Juízo de Uberaba, tendo desafiado recurso ordinário a que dado parcial provimento pelo TRT da 3ª Região (fl. 96), para deferir a medida pretendida, com ordem de arresto de valores disponíveis em eventuais contas bancárias da devedora principal, através do convênio BACENJUD. Quando do cumprimento da ordem referida, emanada da Corte Regional, veio a ser sustada pelo Juiz Corregedor Regional, ao fundamento de falta de ciência da ré. Procedida a citação, apresentada defesa e encerrada a instrução processual, ainda que já apreciada a cautelar em primeiro e segundo graus, foi determinada remessa dos autos a esta Corte Superior, diante da circunstância de aqui tramitar o recurso de revista. Ora, já decidido o processo principal nesta Corte e devolvido ao TRT da 3ª Região, em 27.9.2006, após o julgamento do recurso de revista, impende devolver os autos à origem.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-180859/2007-000-00-00.7

AUTOR : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RÉU : RONALDO CÉSAR PALADINI SALUSTIANO
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em recurso ordinário que reconheceu garantia de emprego ao reclamante, determinando a reintegração e pagamento de todos os consectários legais, desde a rescisão até a efetiva reintegração.

Ausente documento essencial, a autora foi intimada por este Relator para juntar comprovação do recebimento do recurso de revista pelo eg. Tribunal Regional.

Em resposta, fls. 633/636, informa a autora que o recurso de revista ainda não foi apreciado.

Deste modo, verificando-se que se trata de recurso de revista acerca do qual ainda não foi prolatado despacho de admissibilidade, é de se afirmar, em consequência, que o Recurso de Revista ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo não foi admitido na instância a quo, nem alçado à apreciação do TST.

Vislumbra-se, portanto, impossibilidade jurídica do pedido formulado.

Dessa forma, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650829/2000-7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADELSON ROBERTO SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nos 136064/2006.0 e 167817/2006.0. Defiro.

Determino a reautuação dos autos para que conste como Recorrente BANCO SANTANDER BANESPA S.A., atual razão social do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, conforme comprovado mediante os documentos anexados; e como advogados o Drs. Jorge Donizeti Sanchez e José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de maio de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-694602/2000.6

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante decisão às fls. 382-388, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado nos seguintes temas: aplicação da Súmula 330/TST, horas extras e reflexos e multa por embargos declaratórios.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 390-404, insurgindo-se nesses temas. Denuncia violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido à fl. 707. Contra-razões apresentadas às fls. 411-414, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O acórdão às fls. 382-388, proferido por ocasião do julgamento dos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, foi publicado no dia 09/05/2000, terça-feira, conforme certidão à fl. 389. Desse modo, tem-se que o término do octídio legal ocorreu em 17.05.2000, quarta-feira, dia útil.

Ocorre que o presente Recurso de Revista foi interposto apenas em 29/05/2000, conforme se verifica do protocolo constante à fl. 390, após decorrido o prazo legal para a sua interposição. Intempestivo, pois.

A alegação à fl. 391, no sentido de que a demora na interposição do Recurso de Revista se deu em face da greve da Justiça do Trabalho, não restou comprovada nos autos, como caberia à parte comprovar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 desta Corte, aplicada por analogia.

Destarte, nego seguimento ao recurso de revista do Reclamado por intempestivo, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-800727/2001.1

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADOS : DR. RONALDO CORREA MARTINS E DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
RECORRIDA : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante decisão às fls. 151-156, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para julgar procedente em parte o pedido inicial e condenar o reclamado no pagamento de horas extras e reflexos, assim consideradas as 7ª e 8ª horas, observada a prescrição bienal e de juros de mora sobre o capital corrigido, determinando, ainda, "que seja observada como época própria para a correção monetária o índice do mês gerador da obrigação, bem como que sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais", fl. 150.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 160-166, insurgindo-se quanto a esses temas. Denuncia violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido à fl. 170. Contra-razões apresentadas às fls. 172-174, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente recurso de revista, embora tempestivo (fls. 159 e 160) e satisfeito o preparo, padece de irregularidade de representação.

Do exame dos autos, verifica-se que o advogado subscritor das razões do recurso de revista, Dr. Luiz Felício Jorge, não detinha poderes válidos nos autos para atuar como procurador do reclamado no momento da interposição do apelo. O substabelecimento que lhe conferiu poderes somente foi outorgado e juntado aos autos após a interposição do apelo e quando já esaurido o prazo recursal.

Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em 22/6/2001, sexta-feira (certidão de fl. 159). Conforme protocolo de fl. 160, o recurso de revista foi interposto em 2 de julho de 2001. A juntada do instrumento de mandato conferindo poderes ao subscritor do recurso de revista veio aos autos apenas em 23 de maio de 2002, conforme protocolo à fl. 180.

É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Assim, resulta desatendido o art. 37, parágrafo único, do CPC, nos termos da Súmula nº 164 do TST, a seguir transcrita, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Não se admite também a regularização da representação processual, nos moldes do artigo 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau.



Por fim, a Súmula nº 383 pacifica a questão no seguinte sentido:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente."

Destarte, nego seguimento ao recurso de revista do Reclamado por irregularidade de representação, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 2405/1996-003-07-00.4**
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : ELIATAN DE CASTRO MACHADO
EMBARGADO(A) : ANDREA LIMA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1565/1997-054-15-40.0**
EMBARGANTE : T.J. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RONALDO APARECIDO CALDEIRA
EMBARGADO(A) : NELSON FERNANDO GUIDUGLI
ADVOGADO DR(A) : JORGE MARCOS SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : **E-RR - 1859/1999-038-01-00.7**
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A) : SALVADOR MARTINS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : **E-ED-RR - 603347/1999.7**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SYLVIO MODÉ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SIMONE NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : RENATA FONSECA DE ANDRADE

PROCESSO : **E-AIRR - 600/2000-043-02-40.8**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : TEREZINHA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : **E-ED-RR - 1212/2000-093-15-00.5**
EMBARGANTE : ROBERTO RUSSO
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO DR(A) : DANIELA ANTUNES LUCON

PROCESSO : **E-ED-RR - 2460/2000-670-09-41.9**
EMBARGANTE : PAULO AMARAL GUTIERREZ
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
EMBARGADO(A) : PEDRO RIBAS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE TOLEDO
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : **E-RR - 628959/2000.5**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : MIRANA TERESINHA MOURA NUNES
ADVOGADO DR(A) : LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

PROCESSO : **E-ED-RR - 645284/2000.8**
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA REGINA DA SILVA

PROCESSO : **E-RR - 655114/2000.8**
EMBARGANTE : IZAQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : **E-ED-RR - 177/2001-120-15-00.6**
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CRUZATO
ADVOGADO DR(A) : CLAUDEMIR ANTUNES

PROCESSO : **E-AIRR - 1137/2001-342-01-40.6**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA AGOSTINHO
ADVOGADO DR(A) : STELLA MARIS VITALE
EMBARGADO(A) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : **E-ED-RR - 738740/2001.0**
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DENER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ATAIDES PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : **E-RR - 756554/2001.0**
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EMANUEL JAIRO F. DE SENA

PROCESSO : **E-RR - 756566/2001.1**
EMBARGANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **E-ED-RR - 759917/2001.3**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SUELY RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO JOSÉ MESSINGER

PROCESSO : **E-ED-RR - 789911/2001.3**
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

PROCESSO : **E-ED-RR - 87/2002-022-09-00.3**
EMBARGANTE : CLÁUDIO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
EMBARGADO(A) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADO DR(A) : SANDRA APARECIDA STOROZ

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 387/2002-018-03-40.0**
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : ADRIANA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : **E-ED-RR - 874/2002-021-15-00.6**
EMBARGANTE : BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

PROCESSO : **E-ED-A-AIRR - 1143/2002-113-03-40.1**
EMBARGANTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES
ADVOGADO DR(A) : NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO(A) : MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

PROCESSO : **E-AIRR - 1355/2002-001-02-40.6**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BUFFET YANO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA F. DO AMARAL PLASTINO SALLES

PROCESSO : **E-ED-RR - 1594/2002-009-15-00.1**
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
EMBARGADO(A) : LUIZ FLÁVIO MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA CRISTINA FERRARI

PROCESSO : **E-ED-RR - 1704/2002-084-15-00.1**
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ MENDES
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

PROCESSO : **E-RR - 2456/2002-069-02-00.4**
EMBARGANTE : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MILTON TADEU LOPES
ADVOGADO DR(A) : GERSON SERRA BRANCO FILHO

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 17306/2002-900-09-00.0**
EMBARGANTE : MARIA INÊS LAVORATTI
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO CASAGRANDE

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 29544/2002-902-02-40.3**
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO CONSTANZO
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA

PROCESSO : **E-ED-RR - 72203/2002-900-01-00.6**
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REDSON MARTINS DE BARROS MELLO
ADVOGADO DR(A) : CELESTINO DA SILVA NETO

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 97/2003-073-09-40.7**
EMBARGANTE : JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **E-ED-RR - 791/2003-017-04-42.9**
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADO DR(A) : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JULIANO LIMA QUADROS

PROCESSO : **E-AIRR - 872/2003-661-09-40.3**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO DR(A) : NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON
ADVOGADO DR(A) : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1020/2003-662-04-40.7**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VANIR GHEDINI
ADVOGADO DR(A) : VICTOR HUGO LACERDA
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE CEREJAS PLANALTO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO DURANTE



PROCESSO	: E-RR - 1087/2003-084-15-40.0
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: MÁRIO ROBERTO MENDONÇA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1150/2003-024-03-00.5
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGADO(A)	: LEVI EUDER LELES
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO SANTANA CALDAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1207/2003-443-02-00.2
EMBARGANTE	: ACÍLIO ALVES
ADVOGADO DR(A)	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: E-AIRR - 1488/2003-034-01-40.0
EMBARGANTE	: FÁTIMA DINIZ AGUIAR LINS
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA CARNEVALE
EMBARGADO(A)	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
PROCESSO	: E-AIRR - 1585/2003-061-02-40.0
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: CELSO ANDRADE SILVA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR
PROCESSO	: E-RR - 2376/2003-032-02-00.3
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: WALDOMIRA ALVES COCCO
ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
PROCESSO	: E-AIRR - 92906/2003-900-01-00.1
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: REINALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ROSELI VAZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 382/2004-012-12-00.8
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A)	: IVANILDE DOS SANTOS ARNS
ADVOGADO DR(A)	: NEIRON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 593/2004-067-15-00.2
EMBARGANTE	: ANA LÚCIA RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS
PROCESSO	: E-ED-RR - 735/2004-007-10-00.5
EMBARGANTE	: MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-AIRR - 1012/2004-001-08-40.0
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: FÁBIO DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO DR(A)	: IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1305/2004-003-10-40.0
EMBARGANTE	: IVO BORGES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: MURILO GUSTAVO FAGUNDES
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 1992/2004-002-19-40.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: MARIA NATÁLIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

PROCESSO	: E-ED-RR - 6645/2004-036-12-00.2
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A)	: VALDEMIRO JOSÉ ALVES
ADVOGADO DR(A)	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS
PROCESSO	: E-RR - 16086/2004-005-09-00.7
EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: CLARA YASUKO SHEGAKI
ADVOGADO DR(A)	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: CLARA YASUKO SHEGAKI
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 429/2005-304-04-00.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: EDNEI PAULO DE RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SCHOLLES
EMBARGADO(A)	: RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 464/2005-461-02-00.0
EMBARGANTE	: OLINDINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JAMIR ZANATTA
EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-AIRR - 467/2005-003-19-40.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: ANILSON DA ROCHA RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR - 505/2005-002-20-00.0
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS,
	PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS
	DOS ESTADOS DE ALAGOAS E
	SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 914/2005-007-19-40.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS
EMBARGADO(A)	: TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1057/2005-012-03-40.7
EMBARGANTE	: TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	: ELIEZER FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA ARANTES SALES VARGAS
PROCESSO	: E-AIRR - 1076/2005-001-22-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: AGENOR ANGELO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 1375/2005-020-12-00.9
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ADEMAR CRESTANI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: E-RR - 1603/2005-012-01-00.6
EMBARGANTE	: GILSON TRAJANO MARTINGIL
ADVOGADO DR(A)	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A)	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

PROCESSO	: E-RR - 23022/2005-004-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR DR(A)	: ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: ANA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 32059/2005-010-11-40.1
EMBARGANTE	: J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO DR(A)	: SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE
PROCESSO	: E-RR - 153986/2005-900-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	: ELY ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
Brasília, 05 de junho de 2007.	
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Diretor da Secretaria da 6a. Turma	
SUBSECRETARIA DE RECURSOS	
DESPACHOS	
PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-40/2002-093-15-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O	
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: OLÍMPIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
RECORRIDA	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O	
Vistos, etc.	
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 429/431, que negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador.	
Em suas razões de fls. 436/445, a recorrente aponta como violados os arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal.	
Sem contra-razões (certidão de fl. 447).	
Com esse breve relatório ,	
D E C I D O.	
O recurso é tempestivo (fls. 433 e 436), está subscrito pelo procurador geral da União e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.	
A questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte, Súmula nº 331, IV, e art. 71 da Lei nº 8.666/93, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao art. 37, XXI e § 6º, CF somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.	
Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:	
"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).	
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).	
As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.	



Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68/2005-019-13-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **RITA CASSIMIRO DE SOUSA JACINTO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO FERREIRA NETO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ITAPORANGA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO NOSMAN BARREIRA PAULO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, por intempestivo (fls. 99 e 109).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 113/184). Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-81/2002-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI**
RECORRIDO : **ANTÔNIO BARROS FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão embargado - negativa de prestação jurisdicional" e "contrato nulo - efeitos", para afastar a apontada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2o, 62, 146, III, 149 e 150, I e III, "a", da CF, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III, da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: 'CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS'.

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS, nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O acórdão embargado está conforme à Súmula referida, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos da parte final do artigo 894, alínea b, da CLT.

Embargos não conhecidos." (fl. 166)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/217). Renova a arguição de nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a incidência retroativa da Lei nº 8.030/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Quanto ao mérito, efeitos do contrato nulo, aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, que vem embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No tocante ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa nulidade, no entanto, não estão disciplinados no dispositivo constitucional, mas, sim, na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, por considerar nulo o contrato de trabalho, e o faz com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-83/2004-033-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **APARECIDO MENEGUIM**
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : **SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/179). Argúi a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a prescrição é contada a partir do conhecimento do "valor que tem direito a receber, através do extrato enviado pelo órgão gestor", no caso, a CEF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 e 897 da CLT.

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 103 e 180), mas não deve prosseguir.

Em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, I, e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que o recorrente não opôs os devidos embargos de declaração para sanar eventual vício, conforme lhe faculta a legislação ordinária.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88/2004-076-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ATELIER GOURMAND LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 206/209). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 213/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-92/2004-090-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ FERREIRA SANTOS**
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 153/165). Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Alega que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que a multa de 40% sobre o FGTS foi calculada com base nos valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39,116 e 136), o preparo (fl. 166) e o depósito recursal (fl. 71) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-117/1995-121-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
: DR. FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1.

Inadmissíveis embargos contra acórdão de Turma do TST cujo entendimento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo continua a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 parte do princípio de que, visando o adicional de insalubridade à preservação da saúde do trabalhador, sua base de incidência reflete tão-somente um valor estipulado por lei, em nada conflitando com a norma inscrita no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que tem como fim expreso a proibição de vinculação do salário mínimo como unidade monetária.

Embargos de que não se conhece." (fl. 615).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 620/622).

Contra-razões a fls. 644/647.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 14/3/2007 (fl. 620), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-127/2005-136-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : RICARDO HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a condenação no pagamento de diferenças salariais apuradas entre o valor percebido pelo reclamante e aquele previsto nas convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos, bem como seus reflexos sobre verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, e seguro desemprego, em indistarcável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento. (fl. 89).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 96/107).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 56 e 57), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-135/2003-127-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
RECORRIDA : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, em relação ao reconhecimento da sua responsabilidade solidária e condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que a discussão envolve reapreciação de matéria fática e não ficou demonstrada a alegada afronta aos arts. 7º, XXVI e 5º, II da Constituição Federal (fls. 369/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXVI e 5º, II da Constituição Federal (fls. 377/382).

Sem contra-razões (certidão de fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/77 e 384), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 383), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 231).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 268) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,26 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos - fl. 340).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito no valor de R\$ 6.241,98 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme item I da Súmula nº 128 deste Tribunal.

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-142/2000-317-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "multa do art. 8º do art. 477 da CLT", com fundamento na Súmula nº 333 deste Tribunal e no art. 896, § 4º, da CLT. A decisão ficou sintetizada na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 388, que entende ser inaplicável a dobra salarial no caso da massa falida. Agravo de Instrumento não provido." (fl. 83)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI e 93, IX, todos da Constituição Federal (88/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 99).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86 e 88), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 97), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-146/2004-030-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRª. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : FRANCISCA AMÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO YEHOSHUA LAKS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 242/243, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST, ante a falta de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT.

O recorrente, em suas razões de fls. 246/251 - fax e 252/257 - originais, alega que a decisão recorrida, ao manter a condenação subsidiária, afronta o disposto nos artigos 5º, II, LXXIV, 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-148/2005-042-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida indeferiu o processamento dos embargos interpostos contra a decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente (fl. 138).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que os embargos eram cabíveis, na forma da Súmula nº 353/TST, já que se discute pressuposto extrínseco do agravo de instrumento. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 146/151).

Sem contra-razões (fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 9/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-155/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 do TST, que assegura a recorrida o pagamento de saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 173/176).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a fundamentação do acórdão embargado (fls. 185/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II e § 2º, e 62 da Constituição Federal (fls. 190/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-162/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADO- : DR. MATEUS GUEDES RIOS E DR. REGIS GURGEL DO
RES AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **ELIELMA MESSIAS CORREIA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato de trabalho - ente público - nulidade", com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fls. 186/189).

Opostos embargos de declaração, que foram providos, para prestar os seguintes esclarecimentos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24.08.2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário" (fls. 198).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, afronta o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 203/232).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador do Estado de Roraima, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-166/2004-014-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **ADENILDO JOSÉ PEREIRA**
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula do TST nº 331, que reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fl. 115).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que:

"No que pertine à responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, da CF/88) que se estriba no dever de indenizar decorrente da teoria do risco administrativo, o Supremo já se posicionou no sentido de que, para a imputação da responsabilidade referida, são absolutamente necessários os seguintes pressupostos: a efetividade do dano, o comportamento administrativo patenteado e o nexo de causalidade, além, da aferição do grau de culpa da vítima. Esta Corte Superior, ao lume de tais requisitos, entendeu nem mesmo os entes da Administração Pública escapam à responsabilidade do tomador de serviços, ainda que decorra de ato de terceiro que com ela firmou contrato. Tal a compreensão da Súmula 331, IV.

Não há, por força de tal verbete, transferência direta da responsabilidade da prestadora de serviços pelas verbas deferidas ao obreiro. Ao tomador, é bom que se ressalte, imputada tão-somente a responsabilidade de natureza subsidiária, cujos efeitos apenas serão produzidos no caso de não adimpli-los a devedora." (fls. 129/130).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade do risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das seguintes multas: a do FGTS, a convencional e as previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, caput, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 150/155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 129/130).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, caput e XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal, e, ainda, que a decisão recorrida não faz referência à questão da responsabilidade subsidiária pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, a do FGTS ou convencional, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-171/2003-007-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO ROGÉRIO PRETES DE CAMARGO**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE UGO
RECORRIDO : **RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA**
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 218 do TST, é incabível recurso de revista contra acórdão do TRT prolatado em agravo de instrumento (fls. 139/140).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 508 e 541 do CPC. Indica violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 143/148 - fax e fls. 150/155 - original).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-188/1989-007-07-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDA : **REGINA LÚCIA CASTELO BRANCO ANDRADE**
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE



DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fulcro na Súmula nº 353 do TST.
Seu fundamento é de que:
"...
O presente recurso não comporta conhecimento, porque incabível à espécie.

Registre-se que, por meio dos embargos em exame, o Reclamado objetiva, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, interposto em execução de sentença, que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional de origem.

Com efeito, mediante as razões de fls. 355/362, o ora Embargante busca travar nos autos novo debate em torno da admissibilidade do recurso de revista, já apreciada no mérito do agravo de instrumento, a que a Turma desta Corte negou provimento. Tanto isso é verdade que, na tentativa de demonstrar que o recurso de revista outrora denegado atendia às disposições contidas no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Eg. Corte, articula o Embargante, uma vez mais, com ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Sucede que tal pretensão não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressalvou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento.

Em sendo assim, **não conheço** dos embargos, por incabíveis." (fl. 377)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "correção monetária - época própria". Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 382/392).

Sem contra-razões (fl. 394).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 do TST para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (correção monetária - época própria), matéria não apreciada na decisão recorrida. Consequentemente, intactos os arts. 5º, II e LIV, e 37, caput, ambos da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-193/2004-051-11-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ANTONIA CRISTINA SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato de trabalho - ente público - nulidade - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 do TST, que assegura à recorrida o pagamento dos valores do FGTS, não obstante a nulidade de sua contratação, na medida em que não precedida de aprovação em concurso público (fls. 159/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 176/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-199/2004-631-05-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
RECORRIDO : JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "relação de emprego", "correção monetária", "recolhimentos fiscais e previdenciário" e "multa do art. 477 da CLT", sob o fundamento de que:

"Os fundamentos adotados pela decisão recorrida não permitem visualizar ofensa direta à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, na forma prevista no § 6º do art. 896 da CLT. Cabe enfatizar que os institutos processuais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, estão sendo observados, tanto que o recorrente deles tem-se valido na tentativa de alterar o decidido. Ao mesmo tempo, a decisão recorrida, com base nas provas dos autos, concluiu que a relação havida entre as partes era de emprego. A empresa apontou violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal/88. Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional, notadamente que a relação entre as litigantes era de emprego, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos dispositivos legais tidos por violados, nos moldes do § 6º da CLT. Efetivamente, o acórdão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula 126/TST. No que diz respeito à multa do § 8º do art. 477 da CLT, a reclamada apontou violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal/88. O STF, por mais de uma vez, já assentou que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que a compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide não transgride, diretamente, o princípio da legalidade. Quanto à correção monetária, diz a reclamada que há violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 381/TST. Não se verifica a hipótese de a contrariedade invocada, porquanto a Turma Regional concluiu que, in casu, não houve pagamento de salário durante o vínculo laboral. A irrisignação quanto a ordem de recolhimentos fiscais e previdenciários está alicerçada na afronta ao art. 5º, incisos II e LV da Carta Política e disseram com a Súmula nº 368 do TST. Ao contrário do que diz o agravante, a decisão regional está em conformidade com a Súmula 368/TST. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Vale acrescentar que a referida súmula interpreta, contrario sensu, o artigo 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Ressalte-se, ainda, que toda jurisprudência desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar, portanto, em violação legal e/ou constitucional. Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 122/123).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação do art. 5º, II, LV, da Constituição Federal (fls. 128/133).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 128) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 135), e preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5.3.2007 (fl. 128), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-226/2004-006-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA S. COUTO
RECORRIDO : LUIS ONOFRE LAFETÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ PANQUESTOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO. ACT. OBSERVÂNCIA. Quanto à observância ou não dos critérios necessários para a demissão sem justa causa, previstos na norma coletiva, cumpre ressaltar que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Por outro lado, não merece prosperar o argumento patronal, no tocante à possibilidade de Sociedades de Economia Mista dispensarem seus empregados imotivadamente, haja vista a existência de norma coletiva estabelecendo o cumprimento de determinadas formalidades, como condição para a validade do ato demissional imotivado. E por não abordarem tal peculiaridade, não há falar-se em divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ nº 247/SBDI-1, desta Corte e muito menos, em ofensa aos artigos 5º, II, 7º, I e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (fl. 144)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 150/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/160), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 156), mas não recolheu as custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-244/2004-022-13-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : ZILDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria - abono salarial - ausência de fonte de custeio", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Diante da sintonia do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que: Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria é da Competência da Justiça do Trabalho incide a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como obstáculo à admissibilidade do recurso, razão por que ficam superados os arestos trazidos a confronto ... AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os fundamentos com que foi proferida a decisão recorrida decorreram da interpretação da norma coletiva que instituiu o abono e da natureza salarial que o TRT reconheceu à parcela; nesse contexto, é inviável reconhecer a alegada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 6.435/77. Não configurado dissenso jurisprudencial, pois os arestos colacionados foram proferidos pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o que não atende ao disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido." (fl. 318)
A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF (fls. 327/340). Sem contra-razões (certidão de fl. 344).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-249/1999-114-15-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JORGE OLECIR FERREIRA**
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
RECORRIDO : **CORREIO POPULAR S/A**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, tendo em vista o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 463/464)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e § 2º, 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 467/475 - fax e 477/485 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 489).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 486), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-253/2005-009-04-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ADENIR DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI E DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO : **HOSPITAL FÊMINA S.A**
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que o v. acórdão da Turma do TST, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 do TST (fls. 243/247).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo e indicam ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 251/258).

Contra-razões (fls. 268/273).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251) e está subscrito por procuradora regularmente constituída (fls. 13/20, 209, 218).

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-255/1991-301-01-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VALE ITAIPAVA VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO : **EDGAR DA COSTA BRAGA**
ADVOGADO : DR. OSMAR CASTRO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Garantia do juízo - Inocorrência. Agravo de petição não conhecido no Regional. Violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal". Não configuração", sob o fundamento de que:

"Não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Constitucional, na medida em que a Recorrente vem obtendo, desde a propositura da ação, a devida prestação jurisdicional, não obstante o teor das decisões venha a divergir de suas pretensões, afigurando-se impertinente a alegada violação do postulado do devido processo legal, haja vista que a marcha processual vem seguindo seu curso, desde o início, com estrito respeito às regras procedimentais previstas no ordenamento jurídico. E, quanto à indigitada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, observa-se também não ocorrer, desde que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do Juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses, foram respeitadas, tendo sido oportunizado à Recorrente a interposição de todos os recursos previstos no Processo Trabalhista, nos quais ela tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Ademais, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente por ausência de garantia total do juízo, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, os artigos 884 e 897, § 1º, da CLT. Ressalte-se, por fim, e como consignado na Decisão hostilizada, que não restou comprovado a insuficiência de bens pertencentes à Executada, capazes de garantir o juízo. Portanto, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fl. 310)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de revista, viola o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 334/351).

Sem contra-razões a fl. 356.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 314) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 205), e preparo está correto (fls. 352 e 353), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26.2.2007 (fl. 314), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-274/2004-006-10-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **ADENILDO JOSÉ PEREIRA**
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública" (fl. 204)).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que:

"Ressalto que, ao adotar a tese de que o acórdão Regional se coaduna com os termos da Súmula 331, item IV, do TST, esta Turma transcreveu o acórdão exarado no incidente de uniformização de jurisprudência, no qual há registro expresso de que ...o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra de serviço, por força ou decorrência de ato administrativo (fl. 207). Dessarte, não há falar em omissão quanto à indicada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, examinada sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos.

Também não se configurou omissão quanto às multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, pois a embargante inova ao se insurgir quanto ao tema, que não constou na minuta do agravo de instrumento, tampouco no recurso de revista." (fls. 221/222).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Por fim, requer que sejam excluídas as referidas multas da condenação. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 229/243).

Contra-razões a fls. 246/249.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Veg - Segurança Patrimonial Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.



E, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, com relação à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, a decisão recorrida, ao consignar que constitui inovação (fl. 223), tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-275/2005-116-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PRIMO ROBERTO SEGATTO**
ADVOGADO : DR. LINDENBERG BRUZA
RECORRIDA : **ELIETE DAMARIS DE MORAES**
ADVOGADO : DR. ARI BERGER
RECORRIDO : **GIANFRANCO DA ROS - ME**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Execução. Violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição", sob o fundamento de que não está demonstrada violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º da CLT e Súmula nº 266 do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 299/305).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-279/2003-119-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **LOURIVAL MONTEIRO**
ADVOGADO : ROBERTO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 132/133, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

O recorrente, em suas razões de fls. 137/146, alega que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, III e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-295/2003-028-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : **IF LANCHES LTDA.**
ADVOGADA : DR. SÉRGIO SZNIER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A prestação jurisdiccional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicção, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederaassistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento." (fl. 199)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 826/836).

Sem contra-razões (fl. 220).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 197), e preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5.3.2007 (fl. 207), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-299/2005-023-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : **TRIM LANCHES LTDA. - ME**
ADVOGADA : DRA. PAULA SATIE YANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte.

Efetivamente:

"No mérito, a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, assim como com o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Vale acrescentar que a referida súmula interpreta, contrario sensu, o artigo 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (fl. 118)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 92/102).

Sem contra-razões (fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120/123) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 113), e preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12.3.2007 (fl. 123), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-301/2005-021-07-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS : **JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Prescrição - Mudança de Regime", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, III, 29, 37 e 39 da Constituição Federal, 986, "c", da CLT, e 15, § 2º, da Lei 8.036/90 (121/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-306/2003-002-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cerceamento de defesa", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"... II - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se observa a mínima ofensa ao inciso LV do artigo 5º da 'Lex Fundamental'. É verdade que mencionado dispositivo assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nada obstante, tal garantia tem sua aplicação disciplinada, igualmente, por normas infraconstitucionais as quais fixam requisitos a serem observados pelas partes no exercício do direito de ação. Portanto, embora contrário ao interesse da demandante, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, da CLT; 130 e 131, do CPC, revelando-se insubsistente a manifestação de informalismo da agravante." (fl. 203)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste no alegado cerceio de defesa ante o indeferimento de produção de provas para o deslinde da lide. Indica violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 212/215).

Contra-razões a fls. 219/223 - fax e 225/229 - original.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/2004-067-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEI-ROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : NNR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 86/88).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 92/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 105).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 30, 52 e 84) e o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicali-zados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN-CIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-312/2002-020-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : THE BAR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 92/96).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 102/112).

Sem contra-razões (fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Su-premo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-314/2004-032-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VERA VERÍSSIMO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 123/126). Quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fulcro na Súmula nº 126 do TST. No tocante à "multa de 40% do FGTS - diferença - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e afastou a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamen-to no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 230/242).

Contra-razões a fls. 245/251.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/121) e o preparo está correto (fl. 243), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-326/2002-671-09-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : KLABIN S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LEONILTO SEBASTIÃO GALVÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos re-correntes quanto ao tema "reintegração - estabilidade decenal". Afas-tou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 195/199 e 208/209).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustentam, em síntese, que a reintegração de empregado que antes de outubro de 1988 contava com mais de dez anos de serviços é incompatível com o disposto no art. 7º, I, da CF. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/226).

Sem contra-razões (fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.



Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e os recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atendem a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-329/2003-072-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **GEORGE FUKUI**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 246/251).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 255/261). Aponta a violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões a fls. 265/279.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-333/2003-042-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : COSMOS FLAT SERVICE ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Estando a decisão atacada em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sina título de taxa para custeio do sistema confederaassistencial, revigoroamento ou fortalecimento sindie outras da mesma espécie, obritrabalhadores não sindicalizados, desnecessário maiores considerações soeventual afronta a dispositivos constitucionais e exame de divergência jurisprudencial (OJ nº 336). No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento. (fl. 407).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 415/425).

Sem contra-razões (certidão de fl. 428).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 415), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-352/2003-019-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : **TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO**
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF**
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "diferenças de complementação de aposentadoria - prescrição", e "competência da Justiça do Trabalho", com fundamento nas Súmulas nº 126, 221, 296, 297 e 327 desta Corte.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal (fls. 172/185).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 190/195.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 172) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170 e 186), o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21.2.2007 (fl. 172), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-366/2003-076-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : FINO SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças trasladasas não foram autenticadas, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladasas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tomar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos." (fl. 136)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 143/148). Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21.2.2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-378/2002-019-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E
DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **ORLANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pela recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 17/TST. Apresenta-se deserto o recurso quando o recorrente que, não sendo beneficiário da justiça gratuita (item IV da Instrução Normativa 17/2000), não recolhe o valor relativo à multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, uma vez que aludida norma, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor da multa. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 281)

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 298/299.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos à SDI-I, afronta o disposto no artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o pagamento do depósito recursal e da multa do artigo 557, § 2º, do CPC foram feitos em guia única, e que, por essa razão, não está deserto (fls. 303/311).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 315/319.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48/52 e 312) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 313), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21.2.2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-381/2004-107-03-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos." (fl. 171)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/185).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 177), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-382/2003-060-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PASSATEMPO LANCHETERIA CASA NOTURNA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 81/84). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 88/98).

Sem contra-razões (certidão de fl. 101).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-383/2002-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RO-RAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que não ficou configurada a apontada violação de dispositivos de leis e da CF, porquanto, na decisão dos embargos de declaração, foram esclarecidos os pontos suscitados pelo recorrente. No tocante ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", sob o fundamento de que:

"...

O Embargante postula a reforma do julgado. Aduz que ao manter a condenação ao pagamento do FGTS, tomando como base a MP nº 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, à medida que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos arts. 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e 6º, da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de 1988.

A Decisão da Turma, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de consequência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária, e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST.

Não conheço dos Embargos." (fls. 162/163)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/196). Renova a arguição de nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a incidência retroativa da Lei nº 8.030/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF. Quanto ao mérito, efeitos do contrato nulo, aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidões de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à nulidade dos acórdãos da Turma, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa nulidade, no entanto, não estão disciplinados no dispositivo constitucional, mas, sim, na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, por considerar nulo o contrato de trabalho, e o faz com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do



Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, do mesmo diploma, pois, como acima afirmado, dependeria de reexame de norma infraconstitucional.

Ressalte-se, por fim, que as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da CF, não foram sequer analisadas na decisão recorrida, razão pela qual também é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383/2003-062-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : VALE DE LAZER - MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMEN-TOS DE TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru-mento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 150/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos as-sociados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 158/168).

Sem contra-razões (fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2003-057-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : TURIASSU ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LT-DA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru-mento do sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 336/340).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 344/354).

Sem contra-razões (certidão de fl. 357).

Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 344), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 334) e o preparo está correto (fl. 355), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 05/03/2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-388/2004-058-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES

RECORRIDO : **IVANESSA MARIA LUCAS SOARES**

ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento (arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT), sob o fundamento de que:

"AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDI-DA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em in-constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao tra-balhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo a que se nega pro-vimento. " (fl. 115).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos (fls. 132/135).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Consituição Federal (fls. 139/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 1º de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não de-mostra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR-396/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA : **MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALVANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recor-rente, quanto ao tema "contrato de trabalho - ente público - nulidade - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 do TST, que assegura à recorrida o pagamento dos valores do FGTS, não obstante a nulidade de sua contratação, na medida em que não precedida de aprovação em concurso público (fls. 224/226).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 240/268).

Sem contra-razões (certidão de fl. 270).

Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não de-mostra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-399/2004-009-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : **SANDRO SOARES ABUD**

ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instru-mento interposto pela recorrente quanto aos temas "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional" e "rein-tegração - estabilidade - cipeiro", dentre outros, com fundamento, inclusive, nas Súmulas nºs 297, II, e 296, I, do TST (fls. 210/217).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Insiste na nulidade da decisão do TRT, por negativa de prestação juris-dicional, e argumenta que a reintegração deveria ter sido convertida em indenização, tendo em vista que já havia transcorrido o prazo da estabilidade. Indica violação dos arts. 10, II, "a", do ADCT e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 221/231).

Contra-razões a fls. 234/245.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não com-provou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 141).

A recorrente, quando da interposição do recurso de revista, depositou R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 178).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seis-centos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-404/2003-047-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "exigibilidade da contribuição assistencial" (fls. 255/259). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 263/273).

Contra-razões a fls. 276/281 - fax e 283/288 - original.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412/2003-253-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

RECORRIDO : EVERALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMAURI SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST, afastando a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 237/240).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/269 fac simile e 271/297 originais).

Contra-razões as fls. 301/306.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241, 243 e 271), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 82 e 161) e o preparo está correto (fl. 298), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-426/2003-254-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

RECORRIDO : ANTÔNIO DE ABREU JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que está irregular a representação processual do recurso de revista (fls. 230/232).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Diz que a falta de intimação para suprir a capacidade postulatória dá ensejo à nulidade do processo (fls. 235/249).

Contra-razões a fls. 252/257.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63/64 e 169) e o preparo está correto (fls. 116 e 250).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que está irregular a representação processual da recorrente no recurso de revista, ante a falta do instrumento de mandato de seu subscritor (fls. 230/232).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-437/2005-059-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

RECORRIDO : HENRIQUE BRAUN

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 268/269, foi negado seguimento ao recurso de revista da recorrente quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que incide a Súmula nº 110 do TST (fls. 268/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da CF (fls. 272/276).

Sem contra-razões (certidão à fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439/2003-371-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : NG KIU NAN

ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 126/129, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não- sindicalizados.

O recorrente, em suas razões de fls. 133/143, aponta como violados os artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440/2002-027-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

RECORRIDO : VALMOR PEDRO ZAMPEZE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "reintegração - norma regulamentar - estabilidade eleitoral" e "horário noturno - manutenção", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR. ESTABILIDADE ELEITORAL.



A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação do Regulamento de Pessoal da CEF, de modo que eventual violação se verifica em relação à interpretação dessa norma, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Não constando da revista fundamento legal apto a desconstituir um dos motivos balizadores da manutenção da sentença - direito assegurado por norma regulamentar -, resta inviável o processamento da revista, com fulcro nos demais temas defendidos no apelo - contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1/TST, violação ao artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial -, os quais pertinem, exclusivamente, a um dos motivos que nortearam à decisão recorrida, ou seja, ao direito à estabilidade eleitoral, em face da projeção do aviso prévio indenizado.

HORÁRIO NOTURNO. MANUTENÇÃO

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, o que de-satende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido." (fl. 236)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 41 e 173, § 1º, II, da CF (fls. 246/254).

Contra-razões a fls. 262/267.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-445/2002-003-22-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que "não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista fundada no art. 557, caput, do CPC, para reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista" (fls. 113/117 e 129/130).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 7º, XXIX e 114 da Constituição Federal (fls. 134/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-447/2004-000-12-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo em dissídio coletivo interposto pelo recorrido - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina para deferir a cláusula relativa ao quinquênio, com a seguinte redação e numeração:

"CLÁUSULA 10 - QÜINQÜÊNIO. A partir de 1º de maio de 2004, aos empregados que estiverem prestando serviços ao mesmo empregador ou transferido para outra empresa do mesmo grupo, pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário básico. Parágrafo único. Cada empregado poderá acumular, no máximo, 2 (dois) quinquênios, salvo as situações mais favoráveis já existentes". (fl. 321)

Seu fundamento é de que:

"2.2.1. CLÁUSULA 10 - QÜINQÜÊNIO

Cuida-se da seguinte cláusula reivindicada:

'Convencionam as partes que, a partir de 1º de maio de 2004, aos empregados que estiverem prestando serviços ao mesmo empregador ou transferido para outra empresa do mesmo grupo, pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário básico.

Convencionam as partes que cada empregado poderá acumular, no máximo, 2 (dois) quinquênios, salvo as situações mais favoráveis já existentes'. (fl. 15)

Em princípio, a cláusula institui benefício econômico que extrapola o poder normativo.

Contudo, no caso dos autos, em que a negociação resultou frustrada, convém a intervenção da Justiça do Trabalho para conceder vantagens reivindicadas pela categoria.

No caso concreto, cuida-se de cláusula cuidadosamente elaborada, com rigidez de critérios e percentual razoável a título de adicional por tempo de serviço. Ademais, há a limitação de que os empregados podem tão-somente receber dois quinquênios.

Portanto, na hipótese dos autos, vislumbro a adequação da concessão da vantagem.

Robustece minha convicção a circunstância de a cláusula haver constado da convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior, denotando conquista da categoria profissional (cl. 10, fl. 55).

Reformo para deferir a cláusula com a seguinte redação e numeração, em obediência à seqüência definida pelo Eg. 12o Regional..." (sem grifos no original - fls. 320/321).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente apontou omissão quanto aos artigos 2º, 5º, II, 44, 49, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da Constituição Federal, foram rejeitados, sob o seguinte fundamento:

"(...) os critérios utilizados para o deferimento da cláusula afiguram-se razoáveis, pautando-se pela conveniência, adequação e, sobretudo, a preexistência da cláusula em convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior.

Se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, desnecessário, pois, aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.

Ademais, consoante a fundamentação, a circunstância de a negociação haver resultado infrutífera possibilitou a atuação do Poder Normativo.

Nesse sentido, reza o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal que a Justiça Especializada, em dissídio coletivo, pode estabelecer normas e condições, **respeitadas** as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (grifo nosso).

A única ressalva à manutenção pura e simples de determinada cláusula constante de convenção coletiva de trabalho preexistente consubstancia-se em evidente modificação fática, sobretudo nas condições econômicas e financeiras da categoria econômica. Contudo, os presentes autos não trazem essa circunstância.

Insubsistente, portanto, a acenada afronta aos artigos 2º, 5º, inciso II, 44, 59, incisos II e III, 114, § 2º, e 170, da Constituição da República. (fls. 347/348).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida concede benefício não previsto em lei; que a instituição da Cláusula 10 "escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho" (fl. 367) ; que "a cláusula deferida pelo TST é absolutamente descabida, por interferir diretamente no poder de comando das empresas e por pretender transformá-las em verdadeiras entidades beneficentes e/ou assistenciais, ou ainda porque foge integralmente do escopo deste processo, como também não se coaduna com os fins empresariais" (fl. 367); que a cláusula representa verdadeiro aumento direto do salário; que a decisão recorrida "não pode considerar as cláusulas constantes de convencionamentos, acordos homologados ou de sentenças normativas anteriores" (fl. 368). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal (fls. 362/370).

Sem contra-razões (certidão de fl. 373).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349, 351 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 65) e o preparo está correto (fl. 371), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deferiu a cláusula relativa ao quinquênio, sob o fundamento de que constara de convenção coletiva de trabalho que antecedeu imediatamente este dissídio.

A inteligência que se extrai do art. 114, § 2º, da Constituição Federal legitima a decisão recorrida.

Com efeito, é peremptório o dispositivo ao, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para solucionar dissídio coletivo de natureza econômica, assegurar a manutenção de cláusulas convencionadas anteriormente, dentro de seu poder normativo.

Some-se a essa realidade jurídico-constitucional que, ao deferir a referida cláusula, a decisão recorrida ressalta a sua limitação quantitativa; salienta que se trata de conquista da categoria profissional, e, ainda, não aponta nenhum óbice, de natureza econômico-financeira, que demonstre a incapacidade do recorrente em arcar com a obrigação.

Nesse contexto, permanecem intactos os 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456/2005-008-19-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDOS : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO
RECORRIDA : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. VOLNEY DE MAGALHÃES MAURÍCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - Estado da federação - sociedade de economia mista - responsabilidade do sócio majoritário", com fundamento na Súmula nº 266 do TST c/c o art. 896, § 2º, a CLT (fls. 141/147).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LV e 100 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 151/163).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador do Estado de Alagoas, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 13 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-457/2004-009-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. BIANCA REINSTEIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST (fls. 204/209).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição da República (fls. 213/219).

O recorrida apresenta contra-razões a fls. 222/232 - fax e 236/246 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando que o recurso foi interposto em 9 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-460/2003-255-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/229).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de prescrição e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 232/258 - fax e 260/286 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-460/2003-028-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DURVAL CAETANO DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST (fls. 137/145 e 151/152).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/160).

Sem contra-razões (fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476/2003-255-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ VITORINO FURQUIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas prescrição - marco inicial e responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% de multa sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXIX e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 211/214).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/238 - fax e 240/261 - originais).

Contra-razões apresentadas às fls. 265/270.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215, 217 e 240), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 79/80 e 139), o preparo foi feito a contento (fl. 262), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAG-492/1994-069-09-41.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ODILON MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para manter a determinação de re-fazimento dos cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001. Afastou, ainda, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Efetivamente:

"2 - MÉRITO

Mediante a decisão monocrática de fls. 53/54, foi dado provimento ao Recurso Ordinário do ESTADO DO PARANÁ nos autos de Agravo Regimental em Precatório para determinar que os cálculos elaborados no Precatório observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Inconformado, o Exequente apresenta o Agravo, pleiteando a reforma do julgado, alegando a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, violação do princípio do art. 5º, caput, da CF/88 e pugnando pela revogação da aludida MP por força do disposto no art. 406 do Código Civil.

Sem razão o Agravante.

Verifica-se de plano erro material que deve ser sanado de ofício. À fl. 54, onde se lê Precatório 1367/1990-008-09-41.5, leia-se Precatório 492/1994-069-09-40.9.

A questão relativa à inconstitucionalidade da Medida Provisória à luz do disposto nos arts. 62 da CF/88 e 5º, II, da CF/88, na parte em que estabelece juros de mora à razão de 6% ao ano, já foi inúmeras vezes enfrentada em julgamentos por este Tribunal, firmando-se entendimento de que a Medida Provisória 2.180-35/2001, na parte em que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, encontra-se dentro dos ditames da norma constitucional que prevê a relevância e urgência na edição da norma legal, não se havendo de falar em inconstitucionalidade, tampouco em violação do princípio da isonomia, em razão do interesse social.

(...)

Não infirmados os fundamentos norteadores da decisão impugnada, nego provimento ao Agravo." (fls. 77/79) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, 60, § 4º, III, e 62 da Constituição Federal (fls. 84/102).

Contra-razões apresentadas (fls. 108/111).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81 e 84) e está subscrito por advogado regularmente constituído, o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 6.3.2007 (fl. 84), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que a decisão recorrida foi proferida nos autos do Precatório Requisitório nº 492/1994-069-09-40.9, cuja natureza é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no **processamento** de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS."

Nesse sentido, os precedentes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECATÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. II. - Agravo não provido." (AI-AgR 409331/SP,Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-04-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: incidência da Súmula 733 ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"). 2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que apreciou questão referente à preclusão da matéria relativa à inclusão dos juros compensatórios em precatório parcelado nos termos do art. 33 do ADCT e já pago, de natureza processual ordinária." (RE-AgR-183734/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24-06-2005.)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-504/2005-000-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DARDANNYA KELLY ABREU MAIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PEREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO



DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 3ª Região, em mandado de segurança, para manter a denegação da ordem, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA. ESPECIALIDADE EM PRÓTESE DENTÁRIA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÓTESE. NÃO-APRESENTAÇÃO. I - O Edital do Concurso estabelece em seu item 2.1.4 Analista Judiciário Área Apoio Especializado Especialidade Odontologia (Prótese) - os requisitos para preenchimento do cargo, nos seguintes termos: Escolaridade e pré-requisito: diploma registrado de conclusão de curso de nível superior em Odontologia, certificado de conclusão de curso de especialização em Prótese, fornecido por instituição reconhecida pelo MEC e registro regular no Conselho Regional de Odontologia. II - O Conselho Federal de Odontologia, mediante a Resolução nº 22/2001, fixou as normas sobre anúncio e exercício das especialidades odontológicas, e sobre cursos de especialização, valendo destacar o art. 3º, "c" e "e", e 4º, "s", os quais prescrevem ser obrigatório para a habilitação do registro e da inscrição, como especialista, possuir o cirurgião-dentista certificado ou diploma conferido por curso de especialização e que atenda as exigências do CFO ou legislação específica anterior, bem como enumera Prótese Dentária como especialidade. III - Ao mesmo tempo, o art. 43 das Normas que integram a aludida Resolução define Prótese Dentária como sendo uma especialidade, que tem como objetivo as técnicas ali discriminadas e a partir do seu art. 47, regulamenta os cursos de especialização destinados exclusivamente ao cirurgião-dentista, o que abriu para o TRT da 3ª Região a possibilidade de fazer a aludida exigência. IV - Cumpre registrar que a declaração apresentada pela recorrente com as suas razões recursais, além de o ter sido extemporaneamente, não infirma a multicitada exigência constante do edital do certame. É que não obstante declare que a falta de título de especialista não impede o exercício da profissão, mas apenas o anúncio da especialidade, não tem o condão de se sobrepor à Resolução nº 22/2001 do CFO, cujo o art. 3º é emblemático ao dispor que o registro e a inscrição do cirurgião-dentista, como especialista, mesmo que o seja na área de prótese, deverá atender a um dos requisitos ali enumerados, entre eles os das alíneas c e e. V - Recurso a que se nega provimento." (fls. 123/124) (Sem grifo no original).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 147/161). Sustenta, em síntese, que tem direito líquido e certo de tomar posse no cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Odontologia - Prótese. Afirma que a exigência do edital de diploma de pós-graduação em prótese odontológica não tem respaldo legal. Assevera que a referida exigência é ilegal e inconstitucional. Alega restrição de acesso a cargo público. Por fim, argumenta que a Lei nº 5.081/66, que regulamenta o exercício da profissão de odontólogo, não exige a especialização para o exercício da odontologia protética. Aponta como violados os artigos 3º, caput, e IV, 5º, caput, e XIII, e 37, I, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não deve prosseguir.

Sustenta a recorrente ser ilegal a exigência, que constou do edital de concurso, para preenchimento do cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Especialidade Odontologia (Prótese), de possuir diploma de especialização (pós-graduação), e aponta como violados os arts. 3º, caput e IV, 5º, caput e XIII, 37, I e II, todos da Constituição Federal.

Percebe-se, com facilidade, que toda a argumentação da recorrente, com o objetivo de demonstrar que foi atingida em seu direito líquido e certo de se inscrever no concurso, está centralizada na interpretação de normas infraconstitucionais (item 2.1.4 do edital do Concurso Público e nos arts. 3º, "c" e "e", e 4º, "s", da Resolução nº 22/2001 do Conselho Federal de Odontologia, 43 e 47 das normas que integram a citada resolução (fls. 125/126), na Lei nº 4.324/64 e no Decreto 68.704/71 (fl. 143), que regulamentam a atividade profissional de odontologia protética.

Logo, a decisão não desafia o recurso extraordinário, na medida em que, eventual ofensa aos preceitos constitucionais referidos, demandaria o exame da legalidade das exigências para o preenchimento do cargo, o que revela que seria reflexa e não literal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Não cabe recurso extraordinário para interpretação de cláusula de concurso, nem para resolver suposto conflito entre ela e as instruções do processo seletivo ou dispositivo de lei ordinária." (AI-AgR 251195 / DF - Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, DJ 26-05-2000) (Sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER ELIMINATÓRIO. REGRA CONSTANTE DO EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Os requisitos estabelecidos em edital de concurso constituem matéria de âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal. Reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 521421 / RJ, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 22-09-2006) (Sem grifo no original)

"EMENTA: 1. Concurso para ingresso na carreira de defensor público; recurso extraordinário: descabimento: pretensão ao exame do preenchimento dos requisitos do edital e à interpretação de legislação infraconstitucional (Súmulas 279 e 636). 2. Recurso extraordinário: deficiência da fundamentação: incidência da Súmula 284." (RE-AgR 464104 / RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 16-06-2006) (Sem grifo no original)

No mesmo sentido: Rcl-AgR-ED 2252/PR, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 16-4-2004; AI-AgR 468587/PR, Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ 7-5-2004; AI-AgR 459735/SC, Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ 16-4-2004; AI-AgR 428057/DF, Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ 17-10-2003; AI-AgR 402854/GO, Relator NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ 19-12-2002; RE-AgR 435861/MG - Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 10-3-2006; RE-AgR-120951/PR, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, DJ 8-10-1999; AI-AgR 134565/PR - Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ 16-4-1999.

A alegação de violação dos artigos 3º, caput, e 5º, caput, da Constituição Federal, também, não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhes o necessário prequestionamento, uma vez que a lide não foi apreciada sob seu enfoque. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Por fim, a apontada ofensa ao art. 3º, IV, da Constituição é impertinente, visto que trata de matéria estranha ao processo em exame, como já ressaltado pela r. decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-506/2002-001-22-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA NAZARÉ LEAL
ADVOGADO : DR. CAMILO SPÍNDOLA DA SILVA
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada", por contrariedade ao item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista (fls. 246/248).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 259/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVII, 7º, I e III, 37, 173, § 3º, e 201 da Constituição Federal (fls. 267/279).

Contra-razões a fls. 387/400.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para declarar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, com base no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Recurso regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-507/2000-016-05-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente. Embargos não conhecidos." (fl. 165)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, e 113 da Constituição Federal (fls. 172/176).

Contra-razões a fls. 180/185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 172), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-508/2002-036-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócu a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos." (fl. 135)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, da Constituição Federal (fls. 141/145).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-512/2004-004-08-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fl. 161 negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, para manter o v. acórdão que não conheceu de seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, sob o fundamento de que, nos termos do item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fl. 172.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 176/180).

Contra-razões a fls. 183/186.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, a SBDI-1 desta Corte, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-519/2005-089-03-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACESISTA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : BENEDITO PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Seu fundamento é de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 225/230).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 234/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-523/2003-254-02-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
RECORRIDO : ALCIDES DE JESUS ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 245/248).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de prescrição e argumenta que efetuiu o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 251/272 - fax e 273/294 - originais).

Contra-razões as fls. 297/302.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527/2001-383-02-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO : LERIN REGIS GAUCH
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - fato gerador - acordo homologado após o trânsito em julgado da decisão exequenda", sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA.

1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (fl. 153).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que "as partes não podem promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas", se houve sentença determinando as contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 162/170).

Contra-razões a fls. 172/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

A decisão recorrida não deixa dúvidas de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

No referido acordo, transigiram sobre valores e parcelas, descaracterizando sua natureza jurídica, para declará-las não salariais, e consequentemente, não sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Data venia, a decisão que homologou esse acordo é incompatível com os limites objetivos da coisa julgada, ferindo, por consequência o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para devida apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-540/2004-064-03-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ GOMES BICALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, tendo em vista que a discussão sobre o pedido de indenização por dano material envolve reapreciação de prova (Súmula nº 126 do TST), e, quanto à correção monetária incidente, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 381 deste Tribunal (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que inexistente nos autos o elemento caracterizador da culpa ensejadora da condenação por dano material. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 131/138).

Contra-razões a fls. 142/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/122), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuiu o pagamento das custas processuais (fl. 140), mas não comprovou que fez o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 80).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 90) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 108).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-540/2005-059-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA**
RECORRIDO : **JOÃO ALBERTO BENTO**
ADVOGADO : **DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "domingos e feriados laborados, não compensados - pagamento em dobro" e "hora extra - intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo de trabalho", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS, NÃO COMPENSADOS, EM DOBRO. NORMA COLETIVA AUTÔNOMA EM QUE PREVISTO PAGAMENTO A MENOR DO QUE O ASSEGURADO POR LEI. A autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI), segundo o magistério de Carmen Camino (Direito individual do trabalho. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese: 2004, pp. 60/64 e e 106/107), que se endossa, há de se exercer no âmbito que lhe é próprio, com observância do 'núcleo duro' do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal, imperativas e de ordem pública, informadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, admitidas apenas as hipóteses de abertura - 'válvulas de escape', na expressão de Oscar Ermida Uriarte -, autorizadas pela própria lei, que dizem, no direito posto, com salário e jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI, XIII e XIV). Nessa linha, inviável cogitar de flexibilização, em se tratando de direito previsto em norma cogente atenta à saúde e à integridade física e psíquica do trabalhador-, a torná-lo insuscetível de modificação in pejus. Ademais, em harmonia, a decisão regional, com a Súmula 142/TST. Violação de texto constitucional não configurada e divergência jurisprudencial hábil não demonstrada (Súmulas 337 e 296/TST) ...

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de derrogação pela vontade das partes. Logo, ao entender, a Corte Regional, inválida cláusula normativa em que prevista a redução do intervalo intrajornada, a decisão recorrida está em harmonia com o citado verbete jurisprudencial, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece." (fls. 334/335)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa ao artigo 7, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF (fls. 344/362).

Sem contra-razões (certidão a fl. 367).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos "domingos e feriados laborados - não compensação - pagamento em dobro", sob o fundamento de que não ficou configurada a violação de dispositivos de leis e da CF e de que incide o óbice das Súmulas nºs 296 e 337, I, do TST, e à "hora extra - intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo de trabalho", porque o acórdão do Regional está em consonância com o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2003-002-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**
ADVOGADA : **DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA**
ADVOGADO : **DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é devida a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. (fls. 93/99)

O recorrente interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. (fls. 104/111)

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-571/2003-006-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**
ADVOGADA : **DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **BRANDI - PIZARIA E ROTISSERIE LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças trasladadas não foram autenticadas, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos." (fl. 191)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/202). Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26.2.2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-578/2004-075-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**
ADVOGADA : **DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **CHURRASCARIA CHALÉ DOS PAMPAS LTDA**
ADVOGADO : **DR. GERSON SERRA BIANCO FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é cabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. (fls. 89/92)

O recorrente interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. (fls. 96/103)

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-585/2002-031-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANELSINO DOS SANTOS BENTO**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**
RECORRIDA : **IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "estabilidade provisória de membro de conselho fiscal", sob o fundamento de que:

"...

Razão não lhe assiste.

Como já demonstrado no julgamento monocrático, é farta a jurisprudência desta C. SBDI-1 no sentido de que ao membro do conselho fiscal não se aplicam as disposições dos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição da República e 543, § 3º, da CLT. Tal se dá em virtude da observação de que a atuação desses trabalhadores no sindicato é meramente técnica, desprovida do viés político que justifica

a limitação do poder potestativo de extinção do contrato de trabalho por denúncia vazia, regra geral aplicável aos contratos de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Confira-se o seguinte precedente, desta C. SBDI-1:

'CONSELHEIRO FISCAL INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 522, § 2º, E 543, § 3º, AMBOS DA CLT. O artigo 543, da CLT, que assegura estabilidade provisória aos dirigentes sindicais, não abrange o membro de Conselho Fiscal. O § 2º do art. 522 da CLT, igualmente afasta a pretendida estabilidade, ao dispor que: a competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato, na medida em que apenas define a competência do Conselho Fiscal, quanto à fiscalização da gestão financeira do sindicato, situação que não se identifica, em absoluto, com a do § 3º do art. 543 da CLT. No mesmo sentido é o art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que trata da estabilidade do empregado sindicalizado a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção e representação sindical, situação jurídica essa inconfundível com a de membro do Conselho Fiscal, cuja competência ou atribuição se limita a fiscalizar a gestão financeira do sindicato, e não a atuar na defesa direta dos interesses da categoria profissional.

Recurso de embargos não conhecido.' (TST-E-RR-594.047/1999, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.05.2006)

No mesmo sentido, o seguinte julgamento, também da C. SBDI-1: TST-E-RR-52, Relª. Minª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 1.10.2004. O mesmo entendimento se verifica no âmbito das Turmas deste Eg. Tribunal: TST-RR-268/2000-101-22-00, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 24.06.2005; TST-RR-10.743/2003-001-20-00, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 12.08.2005; TST-RR-1741/2002-012-08-00, 3ª Turma, Rel. Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 30.06.2006; TST-RR-822/2002-010-12-00-2, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 03.12.2004; TST-RR-585/2002-031-01-00-0, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10.03.2006.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo." (fls. 181/182)
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que não foi enfrentada a matéria versada nos seus recursos. Insiste na tese de que o membro do conselho fiscal de sindicato atua como os outros dirigentes, sendo-lhe assegurada a estabilidade sindical. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 185/193).

Sem contra-razões, (certidão de fl. 195).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 183 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 155 e 166) e o preparo está dispensado (fl. 62), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, o fez com fundamento nos precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte, no sentido de que aos membros do conselho fiscal não se aplicam as disposições dos artigos 8º, VIII, da CF e 543, § 3º, da CLT, sendo inviável a pretendida estabilidade provisória.

Fácil perceber-se que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à estabilidade provisória de membro de conselho fiscal está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 522, § 2º, e 543, § 3º, da CLT), que, se eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:
"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O RE-EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, portanto, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, a apontada violação do art. 7º, XXVI, da CF é inovatória, visto que esse dispositivo não foi invocado no agravo, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-590/2002-051-02-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - controle do serviço externo" e "adicional de insalubridade", e o conheceu em relação às "horas extras - natureza jurídica do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a verba relativa ao intervalo intrajornada tem natureza salarial (fls. 635/640).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 643/648).

Contra-razões a fls. 650/654.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - controle do serviço externo" e "adicional de insalubridade", e negou provimento em relação às "horas extras - natureza jurídica do intervalo intrajornada", era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2005-001-08-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : LUIZ TRINDADE BICHARA
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado, com fundamento no art. 897, I, § 5º, da CLT.

Seu fundamento é de que:
RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO Decorre do disposto no § 5º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes para que, nos próprios autos, estejam presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado. A agravante, por sua vez, deixou de trasladar cópias do v. acórdão recorrido e das razões do recurso de revista, peças indispensáveis na formação do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Ressalte-se, por oportuno, que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento." (fls. 65/66)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso, viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 98/106).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 108.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87, 89 e 98) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 27.2.2007 (fl. 89), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-600/2003-253-02-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
: DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
RECORRIDOS : JOAQUIM SOUZA DIAS
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou, quanto ao primeiro tema, o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, quanto ao último, a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento (fls. 235/237).

Efetivamente:
"Adotando o princípio da actio nata, a jurisprudência concentrada na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SB-DI-1 desta Corte assenta:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



Portanto, mesmo considerando a nova redação, não encontra guarida na referida orientação jurisprudencial a pretensão de contar o prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos a partir da data da extinção do contrato de trabalho, razão por que não há falar em ofensa aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em contrariedade à Súmula 362 do TST tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados para cotejo de teses. NÃO CONHEÇO.

1.2. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A reclamada sustenta que depositou integralmente o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, tomando como base de cálculo o saldo relativo aos depósitos existentes na conta vinculada da reclamante, na ocasião de sua dispensa, razão por que entende que não deve ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças do acréscimo de 40%. Aponta violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Saliente-se, no entanto, que a Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de primeiro grau, não tendo se manifestado quanto ao mérito, razão por que incide a Súmula 297 do TST." (fls. 236/237)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 245/246.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 249/269).

Contra-razões a fls. 272/284.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61/62 e 119) e o preparo está correto (fl. 270), mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, foi solucionada com base nas Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste

Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não há, outrossim, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que essa matéria não está prequestionada, conforme exige a Súmula nº 297 do TST (fls. 202/203), tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-602/2003-003-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE "TI KI NHA" LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 206/208, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as cópias trasladas não estão autenticadas.

O recorrente, em suas razões de fls. 212/216, aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-612/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDO : MELQUIEDEC FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 do TST, que assegura o pagamento dos valores do FGTS, não obstante a nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls. 153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 171/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-634/2003-254-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

PROCURADOR : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

RECORRIDO : FREDERICO CARNEIRO MOKARZEL

ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/243).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de prescrição e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 246/267 - fax e 269/290 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-636/2003-002-17-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CHOCOLATES GAROTO S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO**
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST (fls. 215/218).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que pagou a multa de 40% sobre o FGTS, de acordo com a legislação vigente à época da rescisão contratual. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 228/231).

Sem contra-razões (conforme certidão à fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200/201), o preparo (fl. 232) e o depósito recursal (fl. 85) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-647/2003-004-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA**
ADVOGADO : DR. LUCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **DOMINGOS JOSÉ CAVIGLIA**
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY DAGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-I do TST, afastando a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal. (fls. 207/210).

Os embargos de declaração que se seguiram, foram rejeitados no v. acórdão de fl. 224/225.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 229/239).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181) e o preparo está correto (fl. 240), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-653/2005-027-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **ANÉZIO BRAGA**
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I e na Súmula nº 366 desta Corte, em acórdão assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. 1. A jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST, é no sentido de desprezar 5 (cinco) minutos anteriores e posteriores no cômputo da jornada, observado o limite de 10 (dez) minutos diários registrados nos cartões-ponto, para efeito de apuração de horas extras. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 230)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o reclamante não faz jus ao intervalo intrajornada de 1 hora. Diz que a alteração da jornada pode ser pactuada mediante acordo coletivo. Aponta violação do artigo 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 239/242).

Sem contra-razões a fl. 245.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 227), e preparo está correto (fl. 243), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12.3.2007 (fl. 239), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-732/2003-064-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ANTÔNIO CELESTINO SIMÃO DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 877/884).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 888/900). Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Alega que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que efetuou o pagamento da obrigação, na época própria e de acordo com a legislação vigente. Alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 885 e 888), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 831/833), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 624).

Houve depósito de R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 685) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 775). Ao interpor embargos à SDI, depositou R\$9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 869).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), na medida em que os depósitos efetuados não atingiram o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-745/1999-313-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONEL PAULINO PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 249/253).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos as-sociados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 257/267).

Sem contra-razões (fl. 270).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750/2003-014-10-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: GRASIELE TAROUÇO SALDANHA
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDOS	: CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LT-DA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que: "inexistindo a transferência para a Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há de se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada." (fl. 161). Com relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, consigna que o prosseguimento do recurso encontra óbice, ora na Súmula nº 296 do TST, ora no art. 896, "a", da CLT (fl. 162).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLV e XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, por fim, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 167/179).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Cons-tituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual por parte da recorrente, que contratou a empresa Centro de Treinamento e Administração Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desaut-origina o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-ral:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ques-tão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Consti-tuição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA IN-FRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUI-ÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMEN-TAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de preques-tionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também in-viável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, com relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, que a decisão recorrida concluiu que os arestos trazidos para con-figuração de divergência jurisprudencial, ora não são específicos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ora não atendem ao art. 896, "a", da CLT (fl. 159).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOS-SIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Invia-bilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751/2005-512-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: TELMO PIAZZA AMBROSINI
ADVOGADA	: DRA. ANITA TORMEN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição". Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"PRESCRIÇÃO

Discute-se, na atual fase recursal, qual o marco inicial que deve ser observado na contagem do prazo prescricional relativo ao pleito de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os de-pósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária ante os ex-purgos inflacionários. A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia. Tal controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Com-plementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Assim sendo, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e à Súmula nº 362 do TST, até porque esta trata da prescrição relativa aos depósitos e não da multa de 40%, caso dos autos. Melhor sorte não socorre a Agravante quanto à alegação de violação do artigo 7º, III da Carta Magna, pois este trata sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, matéria diversa dos autos.

(...)

LEGALIDADE, COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO Não se verifica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI da Constituição Federal. Ora, se, à época da rescisão, o depósito exis-tente não estava com o valor correto, é óbvio que a multa de 40% sobre ele calculada foi paga a menor. Portanto, perfeito e acabado o ato não estava. Na verdade, incólume os princípios constitucionais suscitados, pois, por serem normas-princípio, somente serão passíveis de serem atingidos pela via reflexa. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em voto do Min. Celso de Mello, que já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta deste e de outros dispositivos constitucionais, quando do julgamento do pro-cesso nº STF-AG-AI-276137-SP, in DJU de 23-02-2001, in verbis: De outro lado, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado, em sede processual trabalhista, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Consti-tuição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário (Ag 165.054-SP, Rel. Min. Celso de Mello Ag 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello Ag 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. Sydney Sanches RE 236.333-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, v.g.) (gn)." (fls. 118/120)

(Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 128/139). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/125) e o preparo está correto (fl. 140), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo realizou em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-

cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-783/2003-242-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: CARLOS WAGNER DE MELO MORAIS
ADVOGADO	: DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 98/100).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 104/115). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito adquirido à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 117)

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 101 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94/96), o preparo (fl. 116) e o depósito recursal (fl. 80) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, já que a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-RR-786/2003-007-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDITORA Z LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
RECORRIDO : WILL EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição quinquenal - alteração contratual", com fundamento nas Súmulas nº 380, I, e 333 desta Corte, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL ALTERAÇÃO CONTRATUAL SÚMULAS Nos 308, I, E 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) RECURSO INFUNDADO APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição relativa à alteração do percentual de comissões. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, tendo em vista o óbice das Súmulas nºs 308, I, e 333 do TST. 3. Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta ser inaplicável a Súmula nº 308, I, do TST ao caso vertente, porquanto o direito postulado na presente reclamatória não tem previsão em lei, devendo ser afastada a prescrição quinquenal, e insiste na especificidade dos julgados colacionados no recurso. 4. Tendo o Regional asseverado que a alteração contratual ocorreu dentro do prazo de cinco anos que antecedeu a proposição da reclamação, tem pertinência a Súmula nº 308, I, do TST, segundo a qual, respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da reclamação. A decisão também assentou que a revista não se sustentava pela indigitada divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. 5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nos 308, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (fls. 4.162/4163)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao seu recurso de revista, assim como aplicar a multa de 10% sobre o valor da causa, afronta o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. (4183/4195).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 4205/4216.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 4166, 4168 e 4183), está subscrito por advogada regularmente constituído (fls. 3548, 3952 e 4030) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 4196 e 4198), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 20.3.2007 (fl. 4183), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-794/2002-441-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : LEÔNIDAS LUCIANO MELO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - interrupção", com fundamento na Súmula nº 126 do TST, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - ARQUIVAMENTO. INTERRUPTÃO. Tendo a decisão recorrida concluído que as pretensões recursais são as mesmas nas duas ações, o acolhimento da tese recursal de inexistência de identidade entre a Reclamação arquivada e a ora examinada demandaria o reexame daquela. Não obstante, tal procedimento é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido." (fl. 141)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 148) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 146), e preparo está correto (fl. 154), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26.2.2007 (fl. 148), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-798/2003-079-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GIANDONI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 422 do TST (fls. 112/114).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 118/123). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90/91), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 124/125 e 127), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais - fl. 43).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 51) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 78). Quando da interposição dos embargos nada foi depositado.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811/2003-069-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACRUZ
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ DE FONTES
ADVOGADO : SÉRGIO HIROSHI SIOIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, em acórdão assim ementado:

"FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 133)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi proposta mais de 2 anos após a rescisão contratual. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 160.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5.3.2007 (fl. 139), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811/2003-241-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MASANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o qual conclui que incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas", por estar o acórdão do Regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Consigna que o agravo é manifestamente protelatório e aplicou a multa do artigo 557, § 2º, do CPC (fls. 171/175).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Quanto à questão da contribuição confederativa, aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. No tocante à multa do artigo 557, § 2º, do CPC, indica ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 179/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 168) e o preparo está correto (fl. 190), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-820_2005_101_10_40_9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES**
RECORRIDO : **AZIEL DA SILVA AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ REMÍGIO DE FREITAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade da sentença - suspeição de testemunha", com fundamento na Súmula nº 357 do TST (fls. 369/373).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Insiste no cerceamento de defesa em face da suspeição da testemunha. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 376/399).

Sem contra-razões (fl. 402).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-823/2002-040-02-40.8

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **KLACCE COMERCIAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. JANE APARECIDA DELAMARE E SÁ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria de Recursos, para renumerar os autos, a partir da folha 223.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2000-302-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO**
RECORRIDA : **ROSELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 113/114, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente à impossibilidade de redução do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, está em conformidade com o item 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou, assim, a alegada violação do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

A reclamada, em suas razões de fls. 132/145, argumenta com a validade da norma coletiva que estabelece a redução do intervalo para descanso e refeição. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI, XIII e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115/117 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27 e 31) e o preparo está correto (fl. 146 e 157), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade do julgado, uma vez que a recorrente indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Não procede a alegação de que a decisão recorrida violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que dela se extrai facilmente a conclusão de que, em momento algum, foi negado eficácia aos acordos coletivos, mas apenas foi lhes dado uma interpretação diversa da pretendida pela recorrente (fl. 114).

Trouxe, ainda, como seu fundamento a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inlenso à negociação coletiva.

Percebe-se, com facilidade, que, no bojo de sua fundamentação está também o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Intacto, pois, o art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF, constata-se que a lide não foi apreciada sob seu enfoque, motivo pelo qual incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-867/2003-026-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **MÁRIO JOÃO MUNARETTI**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO HOSSEN**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **DR. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DO BANRISUL. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade com Súmula desta c. Corte não demonstrada inviabilizar o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (fl. 180)

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, sob o fundamento de que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA V. DECISÃO. Esta C. Corte Superior, em recente pronunciamento do Tribunal Pleno, sessão realizada em 04.05.2006, firmou entendimento no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar. Precedente: ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestos antes da publicação da v. decisão embargada. (fl. 188)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 207/209).

Contra-razões a fls. 212/219 - fax e a fls. 221/228 - originais.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007 (fl. 207), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-872/2003-028-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 147/152), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme despacho de fl. 155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 129) e o preparo está correto (fls. 153), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e não faz nenhuma referência ao instituto da repercussão geral, por certo que a pretensão do recorrente, em levar seu inconformismo ao Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não satisfaz pressuposto formal e intrínseco do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2002-078-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADOS : **DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES**
: **DR. MÁRCIO FONTES SOUZA**
RECORRIDA : **BLUE TREE TOWERS ANÁLIA FRANCO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Inviável a análise de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o agravante apoia seu inconformismo na alegação de afronta ao art. 5º, LV, da Carta Política, ignorando os termos da OJ 115 da SBDI-1 deste C. Tribunal. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederaassistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento." (fl. 421)



Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 430/440).

Sem contra-razões (certidão de fl. 443).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 427 e 430), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 38, 39, 390 e 419) e o preparo está correto (fl. 441), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 430), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-880/2001-110-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ALANO CÉSAR RESENDE GOMES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho" e "abono salarial", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o. Regional, obstaculizado o processamento da revista. 2. ABONO SALARIAL. ARTS. 5º, II, E 195, § 2º, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Tendo sido a matéria interpretada com base no Regulamento dos Planos de Benefícios da recorrente e em sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria, a eventual violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma oblíqua ou reflexa, já que imprescindível seria a análise de normas infraconstitucionais. Mantida, na esfera regional, a determinação de que as reclamantes e a CEF recolhessem as contribuições devidas à FUNCEF, para fins de abono à suplementação de aposentadoria, conforme estabelecido no Regulamento de Planos de Benefícios, também a violação ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal só poderia ser verificada mediante a análise da legislação infraconstitucional de regência, o que é inviável em sede recursal extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 525)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF (fls. 532/545).

Sem contra-razões (certidão de fl. 549).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-896/2003-054-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : FRANCISCO CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 219)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 224/233).

Contra-razões a fls. 239/263.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12/3/2007 (fl. 224), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WILSON RAMOS PITANGA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST (fls. 218/230).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 234/246).

Sem contra-razões (fl. 249).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-898/2003-081-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ORLANDO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/207).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/218). Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e que não é possível atribuir efeito retroativo à Lei Complementar nº 110/2001. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142), o preparo (fl. 213) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais, invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2003-005-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTER-GIA**
ADVOGADA : **DRº GUARACI FRANCISCO GONÇALVES**
RECORRIDA : **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**
ADVOGADO : **DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que ele não é parte legítima para interromper o prazo de prescrição em relação a futuras ações judiciais a serem ajuizada por beneficiários de ação civil pública em que se pleiteia a diferença da multa de 40% sobre o FGTS. (fls. 60/62)

O recorrente interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 8º, III, da Constituição Federal. (fls. 67/75)

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 9 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-913/2003-105-15-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LT-DA.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDOS : **SEVERINO ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. NELSON MEYER**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 165/166, complementado a fls. 174/175, que negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 178/181, alega que há violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogado habilitado (fls. 35 e 171) e com preparo regular (fls. 173 e 182), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Por se tratar de direito superveniente à rescisão do contrato de trabalho, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária, Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-921/2004-021-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JANICE VOESE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.(fls. 139/142).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, do TST, "não determina que o prazo prescricional seja de 02 (dois anos). Tão somente assinala o marco inicial..." Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Contra-razões a fls. 155/157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 114) e o preparo (fl. 153) está correto.

A decisão recorrida declarou a prescrição dos direito de reclamar as diferenças de multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que o termo inicial para a recorrente ingressar em juízo, foi a partir da Lei Complementar nº 110/01, daí porque, inobservado, fulminada restou sua pretensão. Afastou a alegação de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ponderando que o direito se tornou exigível após a extinção do contrato de trabalho.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Acrescente-se que, em casos idênticos, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-927/2003-033-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **MANOEL LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SDI-I do TST. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 246/251).

Efetivamente:

"Inicialmente, no que se refere à alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o recurso não se sustenta, uma vez que a decisão da C. Turma mostra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1:



Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8).

Assim sendo, ileso o dispositivo constitucional apontado, não há como se reconhecer a violação do art. 896 da CLT.

É de se ressaltar que ausente violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, visto que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. Não há dúvidas de que o pagamento da multa de 40% do FGTS, incidente sobre o saldo da conta vinculada do trabalhador atualizado monetariamente, é de responsabilidade do empregador em caso de dispensa imotivada, de acordo com a disposição contida no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90.

Assim, se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 surgiu o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, o referido diploma legal autorizou o crédito de complemento de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, não se percebendo, assim, qualquer violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que manteve sua literalidade intacta. Não conheço dos embargos." (fl. 220)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 228/232). Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões a fls. 238/243.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12.3. 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-105-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRYUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : **MARLENE MARZOCHI**
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - prescrição - termo inicial", com fundamento na Súmula nº 344 da SDI-I desta Corte, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 141)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Alega que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme despacho de fl. 158.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 156), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7.3.2007 (fl. 152), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-930/2003-017-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO : **NELSI PEREIRA ROSSET**
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : **CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "coisa julgada - diferenças do acréscimo da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", sob o fundamento de que:

"...

Não vislumbro ofensa à literalidade aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 471 do CPC e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho como exige a alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional verificou que em 23/10/1996, em audiência, formalizou acordo, dando quitação da inicial e do período contratual de 08/02/79 a 23/10/96 (ata da fls. 88/89), o qual foi homologado pelo Juízo onde tramitou o feito.

Todavia, houve reconhecimento judicial do direito às diferenças de correção do FGTS no Processo nº 96.04.51907-7 (fls. 07/16), tendo havido o depósito dos valores respectivos em 27/05/2002 (fls. 20). Diante de tais circunstâncias, resta configurado um direito novo. Tem-se, pois, que a condenação não afrontou a coisa julgada, pois derivada de direito novo, que não integrou o termo de conciliação firmado na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada e que, portanto, não foi objeto de quitação.

Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas às fls. 62 das razões de recurso de revista são inservíveis ao dissenso, porquanto inespecífica, visto que não examinam da matéria sob a mesma realidade fática consignada no acórdão, pois abordam a questão da coisa julgada à luz de questão já decidida na lide, o que não é o caso dos autos, que trata de direito posteriormente reconhecido judicialmente e que, portanto, não integrou o pleito inicial. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl.

87)
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 91/97 - fax e 102/108 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR-936/2004-004-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ADRIANA SALLES LOUREIRO**
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "tempestividade dos embargos de declaração em recurso ordinário e do subsequente recurso de revista", sob o fundamento de que:

"...Sucede que, em relação ao tema ora em apreço, entendendo que os presentes **embargos** não detêm condições de admissibilidade, por ausência de fundamentação.

É certo que a Reclamante acenou corretamente para o suposto equívoco perpetrado pela Eg. Turma no julgamento do recurso de revista, consistente na declaração de intempestividade de embargos de declaração em recurso ordinário, não obstante julgado tempestivo pelo Eg. Regional. Contudo, os dispositivos legais invocados pela Reclamante não ensinam o conhecimento do recurso, porquanto o art. 5º, inciso II, da CLT sequer existe no ordenamento jurídico e o art. 557, § 2º, do CPC não guarda pertinência com a matéria ora em exame." (fl. 562).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 583/584.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, da Constituição Federal (fls. 587/594 - fax, e 596/603 - originais).

Contra-razões a fls. 608/612.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 19/3/2007 (fl. 587), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-938/2003-044-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : **LAÉRCIO APARECIDO AIROLDI**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo (fls. 163/165).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/179 - fax e 182/188 - originais). Sustenta que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 5º, LV, da CF.

Contra-razões a fls. 194/200.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-002-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **MARIA ANTONINA MOTTA LIMA**
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferença - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e afastou a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 80/82)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 86/98).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 86), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 76/78) e o preparo está correto (fl. 99), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-956/2002-027-03-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RINALDO APARECIDO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - forma de remuneração" e "divisor", sob o fundamento de que:

"... 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas..." (fl. 633)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da CF (fls. 645/650).

Sem contra-razões (certidão de fl. 653).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-983/2003-006-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DR. J.M. DE SOUZA ANDRADE
: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS MANENTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", com fundamento, respectivamente, na Súmulas nº 297 e no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas do TST. Afastou, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e de ofensa ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 138) e com preparo correto (fl. 193), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 188), portanto, já na vigência da norma e não faz nenhuma referência ao instituto da repercussão geral, por certo que a pretensão do recorrente, em levar seu inconformismo ao Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não satisfaz pressuposto formal e intrínseco do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-985/2003-083-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/186).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/198).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/165) e o preparo está correto (fl. 199), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o

reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-987/2003-003-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 240/244, que negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças trasladas não foram autenticadas.

O recorrente, em suas razões de fls. 248/252, aponta como violados o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 255/261 - fax e 262/268 - originais.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-987/2003-012-18-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MARTINHO TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que o recorrido recebeu o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo nada devido a título de diferenças. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 189/198).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1009/2000-016-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTONINA MIZERSKI
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "equiparação salarial - atendente e auxiliar de enfermagem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, diante da impossibilidade de equiparação salarial, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 296 da SDI-1 do TST, excluir da condenação as diferenças salariais dela decorrentes (fls. 1217/1221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, caput, XIII, e 7º, V e XXX, da Constituição Federal (fls. 1224/1231).

Contra-razões apresentadas (fls. 1248/1252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1009/2004-291-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : NÚBIA MORAIS DA SILVA MAIRIPORÃ - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 186/188).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 192/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. e 184) e o preparo está correto (fl. 202), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1017/2003-461-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ALENCAR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento." (fl. 164)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi proposta mais de 2 anos após a rescisão contratual. Diz que a decisão recorrida afronta o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 186), o preparo está correto (fl. 185), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7.3.2007 (fl. 170), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1033/2003-020-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A**
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ADELAIDE MARIA RIO TINTO DE ARAÚJO PINTO**
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 85/87).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 90/94).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1033/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **ANTÔNIA MARIA RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Entendeu não caracterizada a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Sobre os efeitos do contrato nulo por ausência de submissão a concurso público e o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, declarou estar a decisão da Turma em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Afastou, assim, a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", todos da Constituição Federal (fls. 198/204)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 139/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1034/2003-102-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDOS : **JOSÉ REINALDO ALVARENGA E OUTRO**
ADVOGADA : DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/219).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e aponta ofensa dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 230/235).

Contra-razões a fls. 241/247.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 222/230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 75), o preparo (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 110 e 170) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi "negada a devida prestação jurisdicional e ampla defesa com os recursos que lhe são inerentes, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos legais de admissibilidade recursal" (fl. 234).

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1038/2003-445-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : **LEONEL DOS SANTOS LOPES**
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 170/171, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

O recorrente, em suas razões de fls. 175/184, alega que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.



Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1039/2003-059-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SHELL BRASIL S/A**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **VALMIRANTE DA SILVA MELO**
ADVOGADO : **DR. NEIDE MARIA DANTAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", ao fundamento de que a decisão regional dirigiu interpretação razoável ao comando do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao computar o biênio legal levando em consideração a adesão ao acordo e o depósito das diferenças do FGTS pelo Órgão gestor na conta vinculada do recorrido, referidos na Lei Complementar nº 110/2001. Aplicou o item II da Súmula nº 221 e afastou a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, da CF. Em relação ao tema "indenização compensatória de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", foi afastada a pretensão de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o caráter genérico da regra tratada no referido texto constitucional (fls. 136/140).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 144/156). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 159/165 (fax) e 167/173 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 141 e 144), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 121/123), o preparo (fl. 157) e o depósito recursal (fl. 99) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/02/2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1047/1993-024-05-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **DR. LUIZ PAULO ROMANO**
RECORRIDAS : **MARLY LÓBO TRINDADE E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "ausência de delimitação justificada dos valores impugnados", sob o fundamento de que não restou configurada a alegada ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST (fls. 218/222).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100 da CF (fls. 226/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 22 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1055/1994-047-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
RECORRIDOS : **ELYSIO MORETZSHON E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que compete à Justiça do Trabalho apreciar o pedido de complementação de aposentadoria (fls. 762/766).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 114, da CF (fls. 770/780).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1055/1994-047-01-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**
RECORRIDOS : **ELYSIO MORETZSOHN ALVES E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho" e "prescrição" (fls. 257/263).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 114, e 202, § 2º, da CF (fls. 269/275).

Contra-razões a fls. 278/283.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1067/2003-114-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **MAURÍLIO BUSSSOLAN ROTEA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão embargado está em consonância com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente (fls. 208/211).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007 (fl. 215), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1070/2002-004-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO PARADA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO BELMONTE**
RECORRIDAS : **MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, D, DA CLT. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Na forma do que dispõe o art. 625-D da CLT, onde houver Comissão de Conciliação Prévia de empresa ou sindical deve o trabalhador submeter a seu conhecimento para fins de conciliação o fato ou os fatos geradores de litígio com a empresa. Trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual, deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 114 da CF/88. Embargos não conhecidos." (fl. 441)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 114 da CF (fls. 455/468 - fax, e 473/486 - originais).

Contra-razões a fls. 487/500.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 446, 455 e 473), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1077/2004-531-05-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", com fundamento na Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional - art. 199, I, do Código Civil (fls. 114/116).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/135).

Contra-razões apresentadas às fls. 141/145.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 22 e 110/111), o preparo foi feito a contento (fl. 136), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1079/2004-083-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO : JOSÉ CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças salariais da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que não ocorre a apontada violação do artigo 5º, II e XXXVI, da CF. Consigna, ainda, que a matéria está pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XVI e XXXVI, da CF (fls. 167/172 - fax, e 173/178 - original).

Contra-razões a fls. 182/206.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20/22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1088/2003-076-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ REIS DE GODOI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos. (fl. 223)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 229/233).

Contra-razões a fls. 242/246.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/188), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 79, 103, 151 e 234), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte, que nega provimento a agravo para confirmar decisão monocrática por meio da qual é negado seguimento a recurso de revista, em razão de o acórdão do Regional estar em conformidade com jurisprudência iterativa do TST (art. 557, caput, do CPC), o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" .

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1091/2004-008-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR LAMPERT ZART E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional, relativamente a progressão e o enquadramento denominado "Curva de Maturidade", está em harmonia com a Súmula nº 51 do TST (fls. 565/567).

Inconformado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e 37, da Constituição Federal (fls. 571/602).

Contra-razões as fls. 606/609.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 27 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1101/2001-005-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : FAST CHOPP CHOPERIA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não- sindicalizados (fls. 132/136).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 140/150).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.



Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1102/2002-010-10-41.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
RECORRIDO : **FLÁVIO DA SILVA LIMA**
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "correção monetária - época própria - aplicação da taxa referencial diária" e "depósito para garantia do juízo - crédito do exequente - diferenças", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 459 e 883, da CLT, e 39, da Lei nº 8.177/91, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido. Quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) para a correção do débito trabalhista, a Decisão encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 300, da SBDI-1, do C. TST.

DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar a Executada pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios e correção monetária estabelecidos na Justiça Trabalhista, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 710)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXV, XXXV, XXXVI, LV e LIV, 93, IX, e 192, § 3º, a CF (fls. 720/737).

Sem contra-razões (certidão de fl. 740).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1127/2003-092-15-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
PROCURADOR : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : **ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas

Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/219).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência de prescrição e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição Federal (fls. 223/235).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1129/2004-001-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IGL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOURBERT ARIOWALDO CONSENTINO
RECORRIDO : **PEDRO LAÉRCIO BETIN**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao prazo prescricional para se postular a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Sobre a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, declarou estar a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 341 deste Tribunal. Destacou, em relação aos efeitos da transação, que não ficou demonstrado ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 158/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a quitação ampla e irrestrita das parcelas postuladas pelo recorrido, e com a ausência de responsabilidade da empresa em relação às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Aponta ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 165/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48/49 e 174), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 173), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais - fl. 54).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais - fl. 92) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 139).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito no valor de R\$ 2.241,75 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme item I da Súmula nº 128 deste Tribunal.

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1137/2003-071-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : OMAR ALI EL SMEILY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte.

Efetivamente:

"O Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". A Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, por sua vez, sinaliza no seguinte sentido: As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Destarte, estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da violação legal argüida (artigo 513, e, da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST." (fls. 86/87)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 92/102).

Sem contra-razões a fl.105.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 27), e preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21.2.2007 (fl. 92), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1144/2003-034-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **DANIEL ALEXANDRE ALVES**
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGIOTORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferença - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e afastou a alegação de violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 97/99)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 86/98).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93/95) e o preparo está correto (fl. 110), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1145/2004-110-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **WILSON FRANCISCO LIMA DE ASSUNÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 169/171, complementado a fls. 187/189, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente.

Em suas razões de fls. 193/197, indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/176), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1156/2003-095-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS PRATAVIEIRA**
ADVOGADO : **DR. DARIO PICOLI NETTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/215).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/227).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/206) e o preparo está correto (fl. 228), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1160/2003-052-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **DEVAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 327/340).

Contra-razões apresentadas a fls. 343/353 (fac-símile) e 355/365 (originais).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 327), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 312 e 313) e o preparo está correto (fl. 341), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1162/2004-112-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RAMIRO ALVES PEDROSA**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES**
RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 142/144 e 154/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve a análise da ofensa aos dispositivos da Constituição, indicados, motivo pelo qual se configurou a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveriam ter sido conhecidos. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 162/167).

Contra-razões a fls. 175/179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 168), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional.

A decisão proferida em embargos de declaração consigna que o recorrente não apontou omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a pleitear manifestação quanto à garantia de acesso à Justiça, notadamente sob o enfoque do art. 5º, XXXV, da CF. Conclui, assim, pela impertinência dos embargos de declaração, e reforçou o fundamento da decisão embargada, de que a Súmula nº 353 do TST restringe o cabimento dos embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento aos casos de reexame de pressupostos extrínsecos.

Efetivamente, diante desse contexto em que a Súmula nº 353 desta Corte encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 7.701/85, inviável falar-se em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, dispositivo esse que, inclusive o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de sua ofensa literal e direta.

No mérito, o recurso não merece melhor sorte. A decisão recorrida, ao concluir que não cabem embargos para a SDI-1 contra decisão que conhece de agravo de instrumento e nega-lhe provimento, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, tem natureza processual, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1169/2003-012-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **FARIA LIMA - ENGENHARIA LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDO : **HALFED ANASTÁCIO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "recurso de revista - Justiça gratuita - deserção", com fundamento na Súmula nº 128, I, desta Corte, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. FINALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. Não comprovada a insuficiência de recursos, incabível a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Inteligência da IN 03/93, X, desta Corte, que interpreta o artigo 8º da Lei 8542, de 23.12.92, que trata do depósito recursal na Justiça do Trabalho, verbis: não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, (...) da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF). Ademais, o benefício em exame não alcança o depósito recursal, porquanto tem por escopo assegurar o juízo, o que não se confunde com a isenção do pagamento de taxas e emolumentos judiciais, a teor da Lei 1060/1950." (fl. 120)

Inconformadas, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao seu recurso de revista, afronta o disposto no artigo 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal (152/162).

Sem contra-razões a fl. 164.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 8.3.2007 (fl. 140), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1179/2002-305-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO COLOMBO**
RECORRIDO : **JOSÉ SOLONI SOARES**
ADVOGADO : **DR. DAVI ELOI MÜLLER**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "penhora on line - ação rescisória - suspensão da execução", com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fls. 211/213).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a execução deve ser suspensa, seja porque há ação rescisória pendente de julgamento, seja porque se processa de forma mais gravosa, contrariamente ao que dispõe o art. 620 do CPC. Indica violação dos arts. 1º, IV, e 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 225/232).

Contra-razões a fls. 236/239.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1179/2004-305-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "participação nos lucros - acordo coletivo". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 172/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não foi observada a negociação coletiva, que abrange parcelas estritamente pecuniárias. Indica violação do art.7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 177/180).

Contra-razões a fl. 192/195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1192/2004-057-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LEVI RIOS NETO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Registrado pelo Tribunal Regional que a ação trabalhista foi ajuizada dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, não há como se aferir afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, que trata da prescrição advinda da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido. (fl. 149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 159/160.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/171).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007 (fl. 164), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1199/2003-025-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO FIORATTI**
ADVOGADA : **DRA. LIA MARCOLINI PINAUD**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 115/120). Quanto ao tema "prescrição", com fulcro na Súmula nº 221, II, do TST. No tocante à "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 127/128).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 132/151). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1212/2003-043-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANTÔNIO CARLOS VIANA DE BARROS
RECORRIDO : ROUDERVAL ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas prescrição - marco inicial - ato jurídico perfeito e responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% de multa sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários - interesse de agir, por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 217/220).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255)

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/180 e 191), o preparo (fl. 238) e o depósito recursal foram feitos a contento (fl. 117), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/02/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1220/2005-801-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DOS REIS NETO
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 262/265)). Quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 191 do TST. Quanto a inclusão do adicional de tempo serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, por entender que a matéria está pacificada na Súmula nº 203 do TST. Relativamente à integração do adicional de penosidade na base de cálculo do adicional de periculosidade, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 278/280).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 285/289).

Contra-razões a fls. 291/304 - fax, e 306/319 - original.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 270/271), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1223/2005-058-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CHRISTINE SUSAN PULLON HOFFMANN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
RECORRIDA : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO : ALEXANDRE SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIME DOS SANTOS PENTEADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorridas, quanto ao tema "processo de execução - embargos de terceiro - bem de família - fraude à execução", por não demonstrada afronta aos arts. 5º, XXII e 6º, da Constituição Federal (fls. 213/217).

As recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Reiteram a alegada violação dos arts. 5º, XXII e 6º, da Constituição Federal (fls. 220/227 - fax e 230/237 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218, 220 e 230), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fl. 31) e o preparo está correto (fl. 238), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23/02/2007, portanto, já na vigência da norma e as recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que a pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1231/1997-041-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : AILTON DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida afastou o óbice lançado pelo juízo de admissibilidade do recurso de revista da recorrente (preenchimento incompleto da guia DARF - ausência do número do processo) e negou provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "horas extraordinárias", "participação nos lucros" e "auxílio escolar" (fls. 212/219).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 229/231).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 235/241). Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foi sanada a contradição contida no acórdão recorrido. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Alega, ainda, que houve erro de procedimento no julgamento do agravo de instrumento, indicando ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1251/2004-018-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO JACO FIALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicando que "o entendimento concentrado na referida súmula não exclui da responsabilidade subsidiária da tomadora nenhuma verba deferida ao empregado em decorrência do inadimplemento da prestadora" (fl. 102).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 113/115.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXIV, LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 48 e 97, todos da Constituição Federal (fls. 120/132).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 22/2/2007 (fl. 120), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1264/2002-017-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SCHNEIDER SEDRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BILO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras", com fulcro nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 214/215).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 222/223).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF (fls. 226/228).

Contra-razões a fls. 232/239 - fax e 241/249 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1274/2003-082-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ROMERO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, interpostos contra decisão que negou provimento a agravo para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 193/195).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, com o não-conhecimento dos embargos, não houve a análise da indicada ofensa a dispositivos de leis e da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da CF. Alega, por fim, que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 199/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1282/2003-005-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **SEBASTIÃO DIVINO FREITAS**
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDA : **ANDREA GRIZI PIMENTEL**
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MONCHELATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 129/131 e 149/151).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que não deve ser condenada de forma subsidiária. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, e 61 da Constituição Federal (fls. 154/173).

Sem contra-razões (fl. 178).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1282/2003-463-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSVAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em relação aos temas "transação/quitação em virtude da adesão ao PDV" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Invocou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 333 deste Tribunal e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 350/355).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 359/366).

Contra-razões apresentadas a fls. 371/379.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 359), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 74/79), o preparo (fl. 368) e o depósito recursal (fl. 278) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1296/2003-014-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **NOLEMAR MATOS CALHEIROS**
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente aos temas "prescrição" e "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente. Como consequência, afastou a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/125).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 130/144).

Sem contra-razões.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007 (fl. 130), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1299/2002-009-11-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO : **PEDRO SÉRGIO DA SILVA TORRES**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que seu agravo de instrumento comportava provimento por demonstrar afronta ao disposto nos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX e 93, IX, todos da Constituição Federal (151/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente comprovou ter feito o depósito recursal (fls. 58, 78 e 115), mas não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1311/2004-126-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SHELL BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ PERETTI**
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição e ato jurídico perfeito - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que:

"...
O tema da prescrição, versado pela reclamada, sob o prisma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST, não constitui fundamento apto à insurgência por se tratar de ação trabalhista sob procedimento sumaríssimo, conforme o entendimento que se consolidou no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº E-RR-973/2002-002-03-00.9.

O TRT considerou que cabia a presunção de que o biênio prescricional, contado do trânsito em julgado da sentença na ação proposta pelo reclamante, na Justiça Federal, contra a Caixa Econômica Federal não estava decorrido quando do ajuizamento da ação trabalhista, pois a liquidação daquela sentença tivera início em 2004 e a presente ação trabalhista fôra ajuizada em 26/11/04.

Como se verifica, esse entendimento tem subjacente como marco prescricional, a data do trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal, o que resulta em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho que, mediante o tema 344, expressa FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.. Diante disso, não se configurou a alegada afronta ao art. 7º, inciso XXIX, CF que dispõe sobre o prazo prescricional para reclamar sobre os direitos relativos à relação de trabalho.

Importa ressaltar que competia à reclamada a comprovação da data em que ocorreu o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, porque argüente da prescrição, fato extintivo da pretensão.

De outra parte, a Súmula 362, TST dispõe sobre a prescrição quanto à reclamação sobre os depósitos de FGTS, situação infundável com a ação relativa à multa incidente relativa à rescisão que é calculada sobre o valor dos depósitos de FGTS, o que demonstra a inexistência da alegada contrariedade.

Por outro lado, conforme disposto no art. 10, I, da CF e art. 18, § 1º da Lei 8036, é devida, na dispensa imotivada, o pagamento de multa de 40%, a cargo do empregador, que deverá observar como base de cálculo o valor dos depósitos de FGTS do período contratual, devidamente corrigidos. A obrigação está jungida à observância do valor integral dos depósitos, o que compreende os valores identificados, reconhecidos ou declarados como devidos dentro da base de cálculo. Ora, a diferença do valor da multa decorre de direito previsto à época da rescisão, isto é, o valor corrigido dos depósitos, mas cuja expressão material somente foi reconhecida expressamente na Lei Complementar 110, do que decorreu a insuficiência do valor pago quanto à multa de 40% ; logo, não houve o cumprimento integral da obrigação já que a base de cálculo não representava a totalidade dos depósitos de FGTS devidamente corrigidos.

Destarte, a matéria trazida pela agravante não viabiliza o seguimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no art. 896, § 4º, CLT, interpretada, a contrario sensu, na Súmula 333, TST.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 159/160)

A reclamação interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/170). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação do art. 5º, XXX-VI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/143), o preparo (fl. 171) e o depósito recursal (fls. 96 e 113) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e ao ato jurídico perfeito - pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e na Lei Complementar nº 110/01, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da Lei nº 110/01 supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1325-2000-047-03-40.0 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELEMIG**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **LUIZ ANTÔNIO SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JONAS ALVES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 107/112).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 116/122).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1330/2004-921-21-40.9 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN**
PROCURADORES : **DRA. FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES E DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES OLIVEIRA**
RECORRIDOS : **GENIVAL TOMAZ DE MEDEIROS E OUTROS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 21ª Região, em agravo regimental, declarando a preclusão do pedido de compensação na fase de precatório, sob o fundamento de que:

"PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. SAQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE EM PRECATÓRIO. PRECLUSÃO

In casu, em que pese a questão da compensação dos saques realizados pelos Exeqüentes na conta vinculada do FGTS não tenha sido objeto de debate na fase conhecimento (v. fls. 39/45 e 48/52), nem na de execução, eis que os Embargos à Execução da UERN não foram conhecidos, por intempestivos, e o posterior Agravo de Petição restou desprovido (v. fls. 150/154), a hipótese dos autos não se ajusta à OJ 02 do Tribunal Pleno desta Corte.

Com efeito, embora seja possível a revisão de cálculos em precatório, cabe destacar que a atividade desenvolvida nesta seara não é jurisdicional, mas tão-somente administrativa, não se tratando a hipótese dos autos, como bem observou o acórdão recorrido, de mero erro material, mas de questão que deveria ter sido discutida na fase de conhecimento ou mesmo de execução.

Não se há de confundir critério de cálculo relativo à não-dedução de saques efetuados pelos Exeqüentes nas contas vinculadas do FGTS com o mero erro de cálculo ou aritmético, este sim passível de correção em precatório.

Note-se que este c. Tribunal Pleno, em hipótese idêntica à versada nestes autos, examinando o Recurso Ordinário interposto pela mesma Universidade Estadual do Rio Grande do Norte UERN -, assim concluiu, verbis: (...) Na execução da sentença, a Universidade apresentou embargos à execução, os quais foram considerados intempestivos, ensejando a interposição de agravo de petição, ao qual foi negado provimento (fls. 76 e 80/83). Transitada em julgado a decisão, o juízo da execução determinou a expedição do respectivo precatório requisitório em apreço (fls. 86). Desse contexto, percebe-se que a questão da compensação dos saques realizados pelos exeqüentes na conta vinculada do FGTS não foi objeto de debate no processo de conhecimento, nem no de execução. Não obstante, a hipótese não se enquadra na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno. Com efeito, consoante adequadamente sublinhado pelo acórdão recorrido, o erro material de que trata o art. 463, I, do CPC é o erro aritmético na conta de liquidação, e não a hipótese de não-inclusão de parcela ou de desconto, cujo comando não emanou da sentença exeqüenda. A inconformidade da executada quanto à não-observância dos saques efetuados pelos exeqüentes na conta vinculada do FGTS, para efeito de dedução dos respectivos valores na conta de liquidação, não é passível de exame em sede de precatório, em face da preclusão operada, pois a Universidade deveria ter suscitado a questão no momento oportuno - processo de conhecimento, e não em sede de precatório. Conclui-se, desse modo, que a insurgência manifestada pela recorrente não se refere propriamente à existência de erro material nos cálculos, revelando-se, na verdade, irrisignação quanto ao valor apurado na liquidação da decisão transitada em julgado, cujo reexame é inviável em precatório, por conta da sua natureza eminentemente administrativa (ROAG-1358/2004-921-21-40, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 28/10/2005). Cite-se, ainda, recente precedente deste eg. Tribunal Pleno, no qual consta também como Recorrente a UERN, verbis: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. SAQUES REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PRÓPRIA PARA DEFESA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO SOMENTE EM SEDE DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. Hipótese em que a executada pretende, em sede de precatório, obter ordem para que se proceda à revisão dos cálculos de liquidação, de forma a determinar-se a dedução dos valores levantados pelos exeqüentes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A compensação é a oposição do crédito do devedor perante o credor. Decisão quanto à matéria deve, por isso, ser precedida do contraditório e da oportunidade para a produção de provas. Constitui, portanto, em todos os seus aspectos, matéria de defesa. Existem dispositivos, na legislação vigente, pelos quais se limita, expressamente, os momentos do processo em que se pode argüir a compensação, permitindo-se sua alegação na contestação, porque típica matéria de defesa (artigo 300 do Código de Processo Civil), e nos embargos à execução (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Se a parte deixa de observar esses preceitos, vindo a postular a compensação somente na fase administrativa do precatório, oferece condição para que se reconheça a preclusão do seu direito de requerer a compensação de valores. Recurso ordinário não provido (ROAG-1354/2004-921-21-40, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ 12/05/2006). Assim, na hipótese dos autos é patente a preclusão do direito da Recorrente de requerer a compensação dos valores porventura sacados pelos Exeqüentes nas contas vinculadas do FGTS, eis que a questão deveria ter sido discutida na fase de conhecimento ou mesmo na de execução, mas nunca em precatório, procedimento, como dito, de natureza meramente administrativa. Portanto, nego provimento ao Recurso Ordinário."(fl. 197) (Sem grifo no original)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 545/549). Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material no precatório. Argumenta que houve a inclusão no precatório de diferenças de FGTS já pagas, o que autoriza a compensação. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 556.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida declarou estar precluso o direito da recorrente em postular a compensação de valores que os recorridos sacaram na conta vinculada do FGTS, com fundamento nos arts. 300 e 741, VI, do CPC, porque formulado, tão-somente na fase administrativa do precatório.

A decisão, tal como proferida, tem cunho nitidamente processual, na medida em que foi solucionada com base em pressupostos de impugnação não exercidos oportunamente.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Intacto, pois, os dispositivos contratuais apontados como ofendido pela recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1336/2001-065-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA DE BRITO DRAGUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 174/178). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 181/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1350/2002-051-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOT STOP LANCHONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. HELDER GROLLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças trasladadas não foram autenticadas, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instru-

mento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos." (fl. 150)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 157/160). Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 163.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ de 9.2.2007 (sexta-feira), fl. 154.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 12.2.2007 (segunda-feira) e findou em 26.2.2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado, em 5.3.2007 (fl. 157).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1350/2002-072-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : FINO SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças trasladadas não foram autenticadas, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 186)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/197). Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 200/208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituído e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26.2.2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1354/2004-014-12-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LA PERGOLETTA TRATTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE

RECORRIDO : ORESTES TELLES RODRIGUES NETO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 118/123), com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme despacho de fl. 125.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110, 112 e 118) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1362/2003-016-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES DE PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : PEDRO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 326/328).

Efetivamente:

"A doutrina e a jurisprudência trabalhistas reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível.

Com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação.

É este o entendimento da SBDI-1 desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial, alterado em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8)- DJ 22.11.05, que pacificou a matéria no sentido de que:

'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.'

Verifica-se, assim, que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003 dentro, portanto, do biênio prescricional, pelo que não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Por outro lado, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001." (sem grifos no original - fls. 227/228).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que a rescisão do contrato consubstanciou-se em ato jurídico perfeito, "acobertado pela prescrição, não comportando mais discussão em juízo" (fl. 237). Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 232/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220) e com preparo correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

A lide está circumsrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence, Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,

também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1364/2001-002-02-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADAS	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: FRUTTI E FRUTTA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA MARRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - falta de autenticação de peças", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 191/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de declaração de autenticidade das peças do agravo de instrumento pelo advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 198/203).

Sem contra-razões (fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1364/2004-007-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: TIKARA ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA LEAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é cabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. (fls. 89/93)

O recorrente interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. (fls. 97/107). Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1366/2004-002-23-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF, contra o v. acórdão de fl. 137/142, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não está demonstrada a violação literal e direta do artigo 37 da Constituição Federal.

A recorrente, em suas razões de fls. 148/159, aponta a violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fls. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1376/2003-462-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSVAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ROMILDO FRANCO
ADVOGADO	: DR. AROLD BROLL
RECORRIDA	: EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIRÁULICA E ELÉ-TRICA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante ao reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, mediante fundamentação sintetizada na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos



pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 125)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 136/142).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido, fls. 150/153.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145/148), o preparo (fl. 143) e o depósito recursal (fls. 75 e 107) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/02/2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1377/2002-372-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO**
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO : **CM AUTO POSTO LTDA.**
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, ante a falda da certidão de publicação do acórdão do TRT (fls. 71/73 e 90/92).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que a tempestividade do recurso de revista foi consignada no respectivo despacho denegatório, sendo desnecessária a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 108/118).

Sem contra-razões (fl. 122).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, ante a falda da certidão de publicação do acórdão do TRT.

Porque não exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST, a decisão não comporta recurso extraordinário:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1405/2003-024-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : **FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto aos tema "prescrição" e "responsabilidade - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" (fls. 171/175).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/193). Sustenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Alega que, à época da rescisão contratual, efetuou o pagamento das multas e verbas rescisórias, de forma que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças pleiteadas. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49 e 164/165), o depósito recursal (fl. 129) e o preparo (fls. 194/195) estão corretos.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1438/2003-074-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **NIVALDO CAVALLARO**
ADVOGADA : DRA. AMANDA ROBERTA SACCHI
RECORRIDA : **VANIA RITA DE CASTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 192/195).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 199/207). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1440/2003-055-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRIDO : VALDOMIRO BUZETTO
ADVOGADA : DRª. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho de fl. 212/213, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e responsabilidade pelo pagamento, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-I do TST, respectivamente. (fls. 237/238).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX da Constituição da República (fls. 242/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1460/1990-006-05-41-9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "agravo de petição - delimitação dos valores", com fundamento na Súmula nº 266 do TST c/c o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 155/157).

Efetivamente:

"Os debates para definir se se aplica, ou não, à Fazenda Pública o comando inserto no artigo 897, § 1º, da CLT, não atingem patamar constitucional. Sucede que, além de o referido dispositivo explicitamente exigir a apresentação da delimitação dos valores impugnados nas razões do agravo de petição interposto, o que, segundo o Eg. Regional, não se constata na hipótese, a eventual ofensa ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, só se verificaria por via reflexa ou indireta.

Naturalmente, a interpretação de normas legais em decisão proferida na execução trabalhista, por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional, culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso da mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do recurso de revista" (fls. 156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega que a matéria - juros de mora - é de natureza constitucional. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 161/165).

Contra-razões apresentadas.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 28 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1461/1997-078-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARGARETE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. EUZONE VANDA DOS SANTOS
RECORRIDA : LIMPADORA BRÁSILIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, por ser intempestivo o seu recurso de revista (fl. 70).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 73/76 - fax, e 77/80 - originais). Indica violação dos arts. 7º, I, II e III, e 114 da Constituição da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 82).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1476/1998-025-15-40-0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - nulidade - cerceamento de defesa e negativa de prestação de tutela jurídica processual", com fundamento na Súmula nº 266 do TST c/c o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 184/187).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados as fls. 200/201.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega que, não obstante a necessidade de se estabelecer o alcance da preclusão de que trata o art. 879, § 2º, da CLT, está configurada a violação direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 204/210).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1490/2003-122-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RODRIGO ALBERTO SAGREDO ARIAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "acréscimo de 40% sobre o FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento". Declarou estar a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 189/192).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (196/208).

Contra-razões apresentadas às fls. 211/221 (e-doc).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 187), o preparo foi feito a contento (fl. 209), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-1494/2001-099-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TN-COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAYRINK
RECORRIDO : HUDSON LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "competência material - Justiça do Trabalho - dano moral e material - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização decorrente de acidente do trabalho, nos termos da Súmula nº 392 do TST (fls. 304/310).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 313/321 - fax e 326/334 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 339)
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso não deve prosseguir.
A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à indenização por dano moral, nos termos da Súmula nº 392 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:
"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1495/1997-004-16-40-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BEM S.A
ADVOGADOS : DR. EDSON LIMA FRAZÃO E DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "deserção - depósito recursal", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I e na Súmula nº 297 desta Corte.

Efetivamente:
"O Recurso de Revista teve seu seguimento denegado em face da deserção, uma vez que o reclamado deveria recolher, a título de depósito recursal, R\$ 2.290,36, porém pagou R\$ 2.290,00. O reclamado, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, depositou R\$ 2.709,64 (cf. fls. 123) e, ao interpor o Recurso de Revista, recolheu a importância de R\$ 2.290,00 (fls. 2.577), totalizando R\$ 4.999,64. A soma dessas importâncias recolhidas não atinge o valor estabelecido na condenação que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se vê a fls. 46. Vale ressaltar que o acórdão regional não alterou o valor da condenação estabelecido na sentença. O reclamado, em seu Agravo de Instrumento, reconhece que pagou R\$ 0,36 centavos a menos do que deveria. Aduz que o recolhimento inferior decorreu de vários acordos firmados com os funcionários

substituídos na presente reclamatória no período entre o Recurso Ordinário e a interposição do Recurso de Revista, gerando assim redução a título de condenação. Sustenta que a diferença é irrisória e que, por isso, não estaria configurada a deserção. Todavia, sua tese não merece acolhida em face dos termos da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1: Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Assim, constada a existência de diferença com expressa monetária, pois superior a 1 centavo, revela-se, realmente, deserto o Recurso de Revista. Por outro lado, o acordo firmado não afasta, nem altera o valor atribuído à condenação. Deveria a reclamada observar o disposto no item II, a e b, da Instrução Normativa 3/1993 desta Corte. Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento." (fls. 3977/3978)

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 3980/3982.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, afronta o disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a diferença do valor depositado a título de depósito recursal é ínfima e irrisória. Diz que seu recurso de revista não está deserto (fls. 3995/3996).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 4000/4004.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3989 e 3994), está subscrito por advogada regularmente constituído (fl. 3983) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 3997), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23.2.2007 (fl. 3994), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1496/2003-040-02-0.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : NOBUO SATO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários ", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, do TST (fls.250/253).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/267).

Contra-razões as fls. 285/296.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 202), o preparo (fl. 268) e o depósito recursal (fl. 215) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1501/2003-421-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **ROBERTO DE FREITAS PENA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST (fls. 135/140).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 144/156).

Contra-razões a fls. 164/168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1517/2003-465-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **JOÃO ALEXANDRE**
ADVOGADA : **DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "quitação e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que as matérias estão pacificadas nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente (fls. 187/190).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 193/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 78/83) e o preparo está correto (fl. 204), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1519/2003-072-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COPERSUCAR S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **CELSONO GUEIRA FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. JORGE FERNANDES LAHAM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 158/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 166/178).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163/164), e as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 78 e 125) foram efetuados a contento.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade; discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1530/2003-463-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **OLAVO RODRIGUES VIBIAN**
ADVOGADO : **DR. JORGE KIANEK**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "expurgos inflacionários. Diferenças da multa de 40% do FGTS. Prazo prescricional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-I do TST, afastando a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 169/170).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/180).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 173), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 52/55) e o preparo está correto (fl. 181), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1536/2000-053-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **MÁRIO SIDNEY MARQUES**
ADVOGADA : **DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamado, quanto ao tema "prescrição. complementação de aposentadoria. diferenças.", com fundamento em sua Súmula nº 327, salientando que é parcial a prescrição para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria.

Efetivamente:
"PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.

A egrégia Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, considerando o fato de, no Tribunal Regional, ter-se declarado incidente a prescrição parcial sobre a pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, não conheceu do recurso de revista, fazendo incidir na hipótese o entendimento consagrado na Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se aplica ao caso como pretende o reclamado, que o caso é de aplicação da Súmula nº 326 do TST.

Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria paga, a jurisprudência pertinente, no que diz respeito à prescrição, encontra-se consubstanciada no texto da Súmula nº 327 do TST. Uma vez declarado, pela Corte regional, que a hipótese não envolve o pagamento de benefício jamais recebido pelo autor, decorre daí a pertinência da prescrição parcial. Correta, portanto, a decisão da egrégia Turma, que não conheceu da revista. Não resta configurada como quer o ora embargante, violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, de molde a justificar o conhecimento da revista. Resulta ileso, daí, o artigo 896 da CLT. Não conheço." (fls. 390/391 - Sem grifo no original).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 398/404). Sustenta, em síntese, que a pretensão do recorrido está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção de seu contrato de trabalho. Aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355/359) e o preparo está correto (fl. 405), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou a prescrição parcial, amparada na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que não aplicava a Súmula nº 326, por não ser a hipótese de pedido de complementação de aposentadoria nunca paga ao recorrido, mas sim de complementação que vinha sendo paga.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão relativa a ser parcial ou total a prescrição não tem estrutura constitucional e, portanto, não desafia o recurso extraordinário.

Efetivamente:
"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravado desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Finalmente, se esse fundamento não fosse, por si só, suficiente para desautorizar o extraordinário, o fato é que toda a argumentação do recorrente, para demonstrar que nunca houve o pagamento da complementação demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1539/1999-317-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA**
ADVOGADA : **DRª ADRIANA CURY MARDY SEVERINI**
RECORRIDA : **MARIA DIAS COELHO**
ADVOGADO : **DR. MASAKATU IWAOKA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Os fundamentos da sentença transitada em julgado na Justiça Comum, em ação de reparação de perdas e danos, não fazem coisa julgada relativamente à ação trabalhista. Com efeito, consoante o disposto no art. 469, incs. I e III, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Assim, conquanto naquela ação tivesse sido afastada a moléstia profissional, na ação trabalhista em que se postula estabilidade, pode ser revista a configuração da doença profissional, não significando esse procedimento violação à coisa julgada. Dessa forma, permanece incólume o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República." (fls. 227/228)

Os embargos de declaração que se seguiram, foram rejeitados no v. acórdão de fl. 241/242.

A recorrente interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 8º, III, da Constituição Federal. (fls. 245/256 fac simile e 275/287 originais)

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1542/2003-442-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ DA SILVA BARROS**
ADVOGADO : **DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO**
RECORRIDA : **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "prescrição- diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 422/424 e 441/442).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição, e que é impertinente a multa aplicada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e § 3º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 445/457).

Sem contra-razões (fl. 459).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1573/2003-030-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**
RECORRIDA : **MARIA SOARES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR**
RECORRIDA : **SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA**
RECORRIDA : **AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDA : **SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade solidária", sob o fundamento de que:

"Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, reiterados nas razões de agravo, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo por ter sido a decisão calcada nos elementos de prova constantes dos autos, conforme se depreende de trecho do acórdão, abaixo transcrito:

'A Reclamante está pretendendo o reconhecimento da responsabilidade solidária das reclamadas Rural Leasing (4ª Reclamada) e Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. (5ª Reclamada).

A prestação de serviços deu-se de 25.05.1999 a 25.02.2002 e de 18.11.2002 a 14.02.2003 (fls. 3, 119 e 125), com contrato de trabalho com a empresa AGROBAU (fls. 119 e 125).

O empreendimento industrial (Usina de Açúcar e Alcool pertencia ou estava sob a posse e administração da ora Recorrida Rural Leasing, sendo por ela arrendado à SOBAR, a partir de 22.08.2000 (fls. 210/218).

Os serviços foram prestado até 14.02.03 (fls. 3 e 119 e a empresa Rural Leasing foi definitivamente reintegrada na posse dos bens, maquinários e equipamentos da Usina de Açúcar e Alcool no dia 03.04.2003 (fls. 205/209), ou seja, ela retomou a exploração da Usina em questão, obviamente com os produtos nela estocados e as culturas de cana-de-açúcar às vésperas do início da colheita respectiva.

Somente no dia 05.06.2003 é que a Usina de Açúcar e Alcool passou a ser explorada pela empresa Agroindustrial Espírito Santo do Turvo (fls. 113/116), na medida em que somente a partir de então ela recebeu a posse dos bens que estavam em poder da empresa Rural Leasing, como restou reconhecido por todos os interessados e confirma a transação judicial de fls. 226/229. Além disso, na transação judicial mencionada, a Rural Leasing assumiu a obrigação de efetuar o pagamento dos valores pertencentes aqueles trabalhadores que prestaram serviços ao Grupo Sobar, mesma na condição de autônomos, e já figuraram na folha de pagamento passada, à exceção daqueles cujo desligamento foi noticiado nos autos pela comissão aqui formada (fls. 115), bem como de verbas rescisórias e de FGTS em atraso (nº 8 fl. 228)

(...) Esses estoques de produtos já prontos para a comercialização e as culturas de cana-de-açúcar próximas da colheita foram inicialmente restituídos à Rural Leasing, por força de sua reintegração na posse do parque industrial (Usina de Açúcar e Alcool), e, posteriormente, repassados à Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda., daí por que ambas também devem figurar no pólo passivo da reclamatória, respondendo, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da utilização dos serviços da Reclamante'

A leitura do trecho transcrito do acórdão recorrido denota, sem que seja preciso maiores esforços para assim concluir, que a decisão está arrimada nos elementos fáticos dos autos, minudentemente examinados pelo decism, tornando inviável a revista pela força da Súmula 126 desta Corte.

Não se detecta qualquer violação ao art. 265 do Código Civil, na medida em que a decisão constatou que a recorrente assumiu a responsabilidade que envolve a presente disputa.

...
Em conclusão, nego provimento ao agravo." (fls. 303/304)
A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 308/315).

Sem contra-razões (certidão de fl. 319)
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 305 e 308), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 294) e o preparo está correto (fl. 316), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 302/304), negou provimento ao agravo de instrumento, e o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento
Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1605/2004-099-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : WILLIAM CALDAS TREVISAN
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, em razão da manifesta irregularidade na formação do seu agravo de instrumento. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 283/293).

Sem contra-razões (certidão de fl. 296).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212 e 261), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1614/2001-035-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : SHINYU MIYAGI - ME.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 123/127, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não- sindicalizados.

O recorrente, em suas razões de fls. 133/143, aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1620/2003-048-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO - ME.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 305/309, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não- sindicalizados.

O recorrente, em suas razões de fls. 313/323, aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1622/2000-040-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : COLUMBUS - COMÉRCIO DE SORVETES, BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. As peças processuais trasladas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma no verso ou anverso, ou o

próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente. Embargos não conhecidos." (fl. 275).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, da Constituição Federal (fls. 283/284).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 283), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1626/2004-004-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : ANA HILDE DE JESUS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 131/133 negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126, relativamente ao enquadramento do recorrido na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. No tocante ao Plano de Cargos Comissionados, com fulcro na Súmula nº 297, também do TST.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados as fls. 157/158.

Inconformado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, caput, da Constituição Federal (fls. 164/183).

Contra-razões as fls. 188/194.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.654/2004-099-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLNEI MARTINS COELHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAGESTE VIEIRA
RECORRIDO : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "prescrição - ação de indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Seu fundamento é de que se aplica o prazo previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho(fls. 615/619).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal (fls. 622/626 - fax e 628/632 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 635).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista do recorrente, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1679/2003-462-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDOS : **EGON RICKARDO INHAUSER**
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO INHAUSER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/215).

Efetivamente:

"Efetivamente não se configura a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. A egrégia Turma, discutindo sobre a teoria da actio nata, conferiu correta aplicação ao dispositivo constitucional em tela, aplicando-o à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora de jurisprudência trabalhista, notadamente na O.J. nº 344 da SBDI-1.

Tem esta Corte superior posicionado-se reiteradamente no sentido de que o prazo para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da indenização do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem início com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, de que resulte o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos: TST-E-RR-1355/2002 (acórdão publicado no D.J.U. de 22/10/2004) e TST-E-RR-5835/2001 (acórdão publicado no D.J.U. de 22/10/2004), ambos da relatoria do Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira; e TST-E-RR-716/2002 (acórdão publicado no D.J.U. de 5/11/2004) e TST-E-RR-1621/2002 (acórdão publicado no D.J.U. de 15/10/2004), ambos relatados pela Ex.ma Min. Maria Cristina Peduzzi. Daí resultou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, revista nos termos de decisão do Tribunal Pleno proferida nos autos do IUJ-RR-1577/03-019-03-00.8, publicada no D.J.U. de 22/11/2005, passando o referido precedente jurisprudencial a vigorar com a seguinte redação:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Note-se que a decisão da Turma (fls. 180/182) registra, com clareza, que a presente reclamação trabalhista, visando ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do saldo do FGTS em razão da reposição dos expurgos inflacionários, foi ajuizada quando transcorridos menos de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que determinou a recomposição do saldo da conta vinculada. Ainda que assim não fosse, sob qualquer ângulo não se cogitaria na prescrição total da pretensão obreira, tendo em vista o ajuizamento da ação em 27/06/2003, dentro do biênio posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001." (sem grifos no original - fls. 214/215)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta a relevância jurídica da questão e, em síntese, a ocorrência da prescrição. Argumenta, também, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/228).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90/91) e com preparo correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6/2/2007. Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Quanto à prescrição, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/215).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1697/2002-312-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : KESS BUFFET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido. (fl. 198).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 204/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório, D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 204), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1737/2003-001-22-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : FERNANDO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "complementação de proventos de aposentadoria - prescrição parcial" e "honorários de advogado".

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 144/159). Argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Sustenta que está prescrito o direito de ação do recorrido, porquanto decorridos mais de dois anos da lesão e de sua aposentadoria. Insurge-se, também, quanto aos honorários de advogado. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 113 e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 166/170.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133/135) e o preparo está correto (fl. 160), mas não merece seguimento.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1739/2003-421-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOAQUIM CORRÊA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST (fls. 104/107 e 141/143).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 147/160).

Sem contra-razões (fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1816/2004-110-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Afastou, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No que se refere à argüida prescrição total em relação às diferenças de adicional de periculosidade, declarou que a conclusão de continuidade do contrato de trabalho, que implica a não-incidência da prescrição bienal e a aplicação direta da prescrição quinquenal - parcial - com base na data do ajuizamento da ação, não permite visualizar afronta direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/182 e 197/201).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 205/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/188), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente comprovou ter feito o depósito recursal (fls. 110 e 157), mas não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1837/2001-097-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÂNGELA TEOTÔNIO BRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
RECORRIDO : IRMÃOS RUSSI LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DIAS SUDATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 395/396, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não houve indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

Em suas razões de fls. 399/403, a recorrente indica ofensa ao art. 93, IX, da CF, sob o argumento de que não houve pronunciamento acerca das diferenças de horas extras relativas ao período não abrangido pelas normas coletivas.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 405.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 397 e 399), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), e a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 309).

O v. acórdão recorrido não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não houve a indicação expressa da violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST (fl. 393).

Constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1866/2003-231-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDA : LUCIMARA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, por faltar-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 142/144).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 146/154 - fax, e 155/163 - originais). Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Contra-razões a fls. 165/174 - fax, e 175/184 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1894/2001-223-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDA : VERA LÚCIA DOS SANTOS FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES
RECORRIDA : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 97/99).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação da empresa prestadora de serviços, de modo que não pode ser considerada responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Indica violação do art. 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 104/112).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1903/2004-013-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ

ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 186/190, complementado a fls. 205/208, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A recorrente, em suas razões de fls. 212/222, indica violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 184), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, o v. acórdão do Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do recorrido, inverteu o ônus da sucumbência e adotou como valor da condenação aquele atribuído pelo reclamante à causa, R\$ 138.378,22 (cento e trinta e oito mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) - fls. 40, 68 e 114.

Houve depósito de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais) para fim de recurso de revista (fl. 149).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1930/2003-047-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ALBERTO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 151/157).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/165). Alega que há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 168).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1957/2004-043-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO : MAURÍCIO AVELINO BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

RECORRIDO : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (fl. 151).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 160/163).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23/2/2007 (fl. 160), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2017/2003-241-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : IVO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa ao art. XXXVI, da Constituição Federal (fls. 104/108).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/124).

Sem contra-razões (fl. 127).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2074/2003-073-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA - ME

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é cabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. (fls. 95/100)

O recorrente interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. (fls. 106/113)

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2122/2002-291-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO. (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO)

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : BAR E BILHAR DEL GOMES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MARON P. MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 217/224).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 228/238).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 228), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 214) e o preparo está correto (fl. 239), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2147/2003-291-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BAR DO PERDÃO DE MAIRIPORÁ DA SERRA CANTAREIRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 235/238).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 242/252).

Sem contra-razões (fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2156/2002-003-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : AKLANTO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. 1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Portanto, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado no âmbito desta Corte (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST) e do STF, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado." (fl. 98)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 106/117).

Sem contra-razões a fl. 120.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 95), e preparo está correto (fl. 117/118), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21.2.2007 (fl. 106), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AI-2163/2003-003-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO

RECORRIDA : DIVA CONCEIÇÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 581/582, complementada a fls. 594/597, negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, ante a deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 245 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 600/628).

Sem contra-razões (certidão de fl. 636).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 9 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2191/1999-079-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANDRÉ L. G. TEIXEIRA

RECORRIDO : FÁBIO DE ALMEIDA ERBA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 185/187).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 191/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2203/2003-062-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OZIREZ SILVA

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDA : MARIA LEITE FERREIRA

ADVOGADO : DR. NATANAEL IZIDORO

RECORRIDA : DEBRACO - DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COMMODITIES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EX-SÓCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS. A inclusão do ex-sócio da Reclamada no pólo passivo da ação, mesmo que não tenha participado da relação processual, diante da impossibilidade de serem localizados bens da executada, para satisfação de crédito trabalhista, não implica violação direta e literal do art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (fl. 140)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 145/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007 (fl. 145), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2209/2002-015-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: CAFÉ E LANCHES SANTA BÁRBARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTE-RAÇÃO DE RITO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (fl. 104).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 113/114.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 117/125).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007 (fl. 117), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2211/2001-042-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DOUGLAS FERNANDO CAPPELLETTI TESSITORE
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO	: TEODOMIRO DOS REIS
RECORRIDA	: COPS - CIA. PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "penhora - fraude à execução", com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fls. 84/87).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a fraude à execução. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 100/106).

Sem contra-razões (fl. 113).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2223/2002-015-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
RECORRIDA	: SAINT PATRICK BAR E RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GIROTTI MERIGHÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, com esse fundamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTE-RAÇÃO DE RITO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. " (fl. 185)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 182) e o preparo está correto (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2257/2000-341-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO	: CARLOS SÉRGIO FUMIAN
ADVOGADA	: DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "manutenção de plano de saúde para aposentados". Afastou a alegada violação do art. 114, I, da Constituição Federal e aplicou as Súmulas nºs 126 e 297 do TST, relativamente ao segundo tema (fls. 238/241).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 244/251 - fax e fls. 261/271 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 19/3/2007 (fl. 244), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2270/2003-114-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDAS	: COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. E OU-TRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA
RECORRIDO	: TIAGO BARBOSA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com a fundamentação sintetizada na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO. GUIA GFIP PREENCHIDA POR EMPRESA DISTINTA DA DEMANDADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESPROVIMENTO. 1. O egrégio Tribunal Regional de origem negou seguimento ao recurso de revista empresarial pelo fato de que quem recolheu o depósito recursal foi empresa estranha à lide, restando o apelo deserto. 2. Tenho para mim que, efetivamente, desatendido o disposto na Instrução Normativa nº 18/99 do TST, que exige, dentre outros detalhes, que esteja bem caracterizado o nome do reclamante e da reclamada na referida guia de depósito recursal. 3. Ademais, havendo séria e fundada dúvida quanto ao regular procedimento de recolhimento do depósito recursal, que, no processo do trabalho, tem a natureza de garantia da execução, há que se ter referida guia como inválida ao fim colimado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 147)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 154/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81/84 e 161) e o preparo (fl. 160) está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/02/2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2277/2003-114-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO S. FILHO
RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
RECORRIDOS : COPLAN MONTAGEM LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão denegatória foi prolatada em razão de a recorrente não ser parte legítima, pois não figurava no polo passivo, em que estava identificada como reclamada Unilever Brasil Ltda. Não havendo insurgência a esse entendimento, e constatado que todas as decisões se referem àquela empresa e não, à ora agravante, falta requisito geral do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (fl. 146)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 153/159).

Sem contra-razões (certidão de fl. 162).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007 (fl. 153), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2370/2003-049-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE E CHOPPERIA 81 LTDA.
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 77)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 86/95).

Sem contra-razões a fl. 98.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 86) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31 e 84), e preparo está correto (fl. 98), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26.2.2007 (fl. 86), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2384/2004-022-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO E DR. RONALDO PE-NA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
RECORRIDAS : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS S.A E OUTRAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 134/135).

Efetivamente:
"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo. Recurso de Embargos de que não se conhece".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que não é parte legítima para compor o pólo passivo, e que sofreu constrição bancária sem que fossem esgotadas todas as formas de localizar os bens e numerários de propriedade das Indústrias Matarazzo de Papéis. Apon-ta ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 138/143).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2418/2000-012-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RESTAURANTE ODISSEY LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 164/169). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 173/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2464/2001-316-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : WANDENBERG VARANDA VIEIRA LANCHONETE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abs-tenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, es-tabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederaassistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando tra-balhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento. (fl. 200)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 210/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 210), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 41 e 208) e o preparo está correto (fl. 221), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 210), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-2606/2003-462-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUIZ CARLOS BUENO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 155/156 e 163/164).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustentam, em síntese, que não ocorreu a prescrição, cujo prazo não se iniciou com o término do contrato de trabalho, mas com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Indicam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/178).

Contra-razões a fls. 181/185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 14) e os recorrentes estão isentos do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de serem incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, visto que interpostos contra decisão turmária que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento.

Os recorrentes não atacaram este fundamento, mas procuraram enfrentar a questão de mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), que não foi apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, intacto o art. 7º, XXIX, da CF, porque, não solucionada a lide sob seu enfoque, não há o devido prequestionamento, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2637/1998-011-07-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDMILSON FERREIRA DE ALCÂNTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho. complementação de aposentadoria. entidade de previdência privada", sob o fundamento de que:

"1.2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das varas cíveis de Fortaleza-CE.

Para tanto, argumentou, à fl.628, verbis:
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associados visando à complementação de aposentadoria que não decorre da relação de emprego ou do contrato de trabalho. A CABEC é uma entidade fechada de previdência social, e a relação obrigacional não se dá apenas com o Banco do Estado do Ceará.

Postulam os Embargantes a reforma do julgado. Transcrevem um aresto que entendem divergente.

A Turma concluiu que deve ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação proposta por associados direta e exclusivamente em face da Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará CABEC, porque a pretensão dirige-se a entidade privada de previdência fechada e decorre da qualidade de associado ostentada pelos Reclamantes. Na hipótese, acrescentou, transcrevendo jurisprudência da Corte, que a competência é da Justiça Comum, porque não há uma obrigação do Empregador para com o Empregado e, em sentido reverso, tampouco um direito do Empregado em frente do Empregador.

Em face disso, não se vislumbra o conflito de teses capaz de ensejar o conhecimento do recurso de Embargos, porque o aresto paradigma transcrito (fls.638/639) analisa situação em que o benefício se vincula diretamente ao contrato de trabalho, sem envolver as peculiaridades registradas no Acórdão ora embargado, relativas ao fato de o ex-Empregador da Autora não integrar a lide, tendo sido a pretensão jurídica de direito material dirigida apenas e tão-somente contra a entidade de previdência fechada, e a postulação diz respeito a pedido para que se emita comando declaratório no sentido de que o benefício deve ser regido pelo Estatuto vigente à época da admissão dos Demandantes como associados da Reclamada, ressalvadas as modificações mais benéficas ocorridas posteriormente. Assim, não configurada a identidade entre a situação traçada no Acórdão embargado, e aquela apreciada no paradigma transcrito pelos Embargantes, não há como se conhecer dos Embargos, ante o óbice da Súmula nº 296/TST. Não conheço." (fls. 690/691). (Sem grifo no original)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1453/1458). Arguem, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam, em síntese, que a decisão recorrida, ao declarar que o aresto paradigma era inservível, deixou de prestar a devida jurisdição, mormente em face da sua especificidade. Dizem que a questão acerca da competência da Justiça do Trabalho é de ordem pública, o que impõe o seu conhecimento ex officio. Apona violação dos arts. artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 114 da CF.

Contra-razões de fls. 714/723.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 692 e 695) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 649). Custas pagas (fl. 702), mas não deve prosseguir.

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não prospera.

Com efeito, o artigo 5º, XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual não serve como embasamento para se postular a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que evidencia seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Registre-se, igualmente, que não apontam violação do art. 93, IX, que trata da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.

Quanto à competência para conhecer e decidir do pedido de complementação de aposentadoria, a decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 296, II, do TST, explicitando que:

"Assim, não configurada a identidade entre a situação traçada no Acórdão embargado, e aquela apreciada no paradigma transcrito pelos Embargantes, não há como se conhecer dos Embargos, ante o óbice da Súmula nº 296/TST. Não conheço."

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontada pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal não viabiliza o recurso, visto que não foi examinada pela decisão recorrida, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2687/2003-051-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LEKA'S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OCHIGAME

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 123/127, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não- sindicalizados.

O recorrente, em suas razões de fls. 133/143, aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2801/2002-009-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : CAFÉ ESPECIAL LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ANDRÉIA DE MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato recorrente, com esse fundamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido." (fl. 85)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 91/101).

Sem contra-razões (certidão de fl. 103).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 27 e 83) e o preparo está correto (fl. 102), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2812/2002-900-03-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **LUIZ DONIZETTI VIVAS**
ADVOGADA : **DRA. SIRLENE DAMASCENO LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 7º, XVI, da Constituição Federal (fls. 445/449).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª hora como extras constitui bis in idem, porquanto o recorrido trabalhava em turno ininterrupto de revezamento. Alega que não se aplica o divisor 180 para o empregado horista. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIV e XIII, da Constituição Federal (fls. 453/458).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2820/2003-057-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**
ADVOGADA : **DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **VR PIZARIA LTDA**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BIANCO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é devida a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. (fls. 99/104)

O recorrente interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta com violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. (fls. 109/118)

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-ED-RR-2860/2001-031-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TITO KOERICH ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LT-DA.**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ**
RECORRIDO : **VÂNIO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING**
RECORRIDA : **MOVELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LT-DA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que:

"... Verificada a desfundamentação do apelo, correta a invocação à Súmula nº 422/TST, já que o fundamento autônomo da decisão embargada - não cabimento do Agravo contra decisão colegiada de Turma do Tribunal - não foi corretamente impugnado" (fl. 367).

A recorrente interpõe o recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao tema "nulidade da penhora e dos atos posteriores por ausência de decisão fundamentada". Aponta violação dos artigos 5º, XXII, XXX-VI e LIV, e 93, IX, da CF (fls. 370/382 - fax e 384/396 - original). Contra-razões a fls. 400/415 - fax, e 416/431 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 368, 370 e 384), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 62) e o preparo está correto (fl. 397), mas não deve prosseguir.

Com efeito, a recorrente não impugna o fundamento da decisão recorrida, ou seja, de que o seu agravo não foi provido porque correto o despacho que negou seguimento aos embargos, com fulcro na Súmula nº 422 do TST.

Seu argumento, no sentido de que deve ser declarada nula a decisão que determinou a penhora e os atos posteriores por ausência de decisão fundamentada, não foi objeto da decisão recorrida, no que resulta na falta de prequestionamento.

Portanto, não procede a alegada violação dos artigos 5º, XXII, XXXVI e LIV, e 93, IX, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2917/2000-053-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **RESTAURANTE PAULISTA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE GONÇALVES SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST (fls. 84/86).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 90/100).

Contra-razões a fls. 108/112.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2932/2003-062-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **LANCHONETE BIG PRÍNCIPE LTDA.- ME**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 desta Corte, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido." (fl. 77)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 83/92).

Sem contra-razões, conforme despacho de fl. 95.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 83) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 93), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26.2.2007 (fl. 83), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2962/1999-058-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P**
ADVOGADOS : **DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDA : **JOVINA LOURENÇO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 250/252).

Efetivamente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e que o não-conhecimento de seus embargos viola o art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal (fls. 256/266).

Contra-razões a fls. 272/276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2974/1999-202-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : EVANGELOS CARIDIOTIS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente. Quanto à argüição preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, declarou não demonstrada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 212/216).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a recusa do Regional na entrega satisfatória da prestação jurisdicional, na medida em que não emitiu juízo acerca dos recibos de reembolso, da tabela referente à quilometragem e a respeito da antiga Orientação jurisprudencial nº 246 da SBDI-1. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 220/222).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 225/230 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217/220), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 31), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 223), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 68).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 115) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 182).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3027/2004-051-11-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : TEODORO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS". Em relação ao primeiro item, consigna que não foram opostos embargos de declaração, e, quanto ao segundo tópico, aplica a Súmula nº 363 do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Reitera a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma não se pronunciou acerca da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Indica ofensa do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. No mérito, sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos. Aponta violação do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 157/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente argumenta com preliminar de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que não houve o exame da lide sob o enfoque da Súmula nº 363 do TST, que, à época, não contemplava os direitos aos depósitos do FGTS, mas tão somente a contraprestação remuneratória.

Além de não ter embargado de declaração o v. acórdão de fls. 149/153, circunstância processual essa, que, por si só, já de-sautoriza sua pretensão, ocorre que aponta como ofendido o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, não admite sua violação literal e direta. Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circumsrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3034/2002-009-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : CIMINO & CIMINO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA AMBRÓZIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi claro quanto aos motivos que levaram ao entendimento de que a contribuição sindical não tem natureza compulsória em relação a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, IX da CF. 3. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST. Agravo de instrumento desprovido. (fl. 81).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 88/97).

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007 (fl. 88), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-3229/2000-039-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : KABALAH PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Conforme a jurisprudência consolidada nos itens II e III da Súmula nº 368/TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, razão por que a pretensão recursal é contrária à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, daí a correta denegação do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 131)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no v. acórdão de fls. 146/149.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, 145, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, da Constituição Federal (fls. 153/162).

Sem contra-razões.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3516/2005-131-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ISMAEL COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA
RECORRIDO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 141/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação da empresa prestadora de serviços, de modo que não pode ser considerada responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, ainda que subsidiariamente. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Constituição da República (fls. 149/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Não consta nos autos procuração dos advogados subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Alberto Couto Maciel e Drª. Maria Clara Sampaio Leite, desautorizando, assim, o prosseguimento do recurso extraordinário, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3982/2003-202-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 183/187). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 193/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4554/2003-342-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO : ALEXSSANDRO DA SILVA INÁCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante aos temas "adicional de periculosidade" e "época própria para atualização do débito trabalhista". Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 83/85).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 88/98 - fax e 110/121 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86, 88 e 110), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 123), o preparo (fl. 122) e o depósito recursal (fls. 29 e 45) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-5.162/2002-906-06-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RE-CIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : EDÉSIO RANGEL DE FARIA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PONZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "piso salarial - salário mínimo", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST. Afastou a alegada violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 109/111).

Houve embargos de declaração opostos pela recorrente, que foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 7º, IV, da Constituição da República (fls. 142/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.
A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que o entendimento do Tribunal Regional está em sintonia com o item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7515/2001-013-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AURÉLIO CORREÊA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "transação - venda de carimbo".

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93 e IX, da Constituição Federal (fls. 597/606).

A recorrida apresenta contra-razões as fls. 609/627.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.



Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8740/1995-664-09-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
RECORRIDO : **CRISTÓVÃO RIBEIRO PROENÇA**
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com a fundamentação sintetizada na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido. " (fl. 348)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 365/370).

Sem contra-razões (certidão de fl. 374).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 367), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 353), o preparo foi feito a contento (fl. 372), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/02/2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-11385/2003-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : **JOSÉ PEDRO RANALLI**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **PROLOGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRO-COMPUTADORES LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 368/375, que negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, para manter a decisão que julgou improcedente a ação rescisória.

A recorrente, em suas razões de fls. 405/409, aponta a violação do art. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Contra-razões (fls. 412/415).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por

certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-11845/2002-900-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **EDMILSON JOAQUIM DE MELO**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 418/422).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 429/434).

Sem contra-razões (certidão de fl. 437).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 429), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 385), as custas (fl. 435) e o depósito recusal foram efetuados a contento (fls. 288 e 381), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21.2.2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-14425/2002-902-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARIA DO AMPARO DO NASCIMENTO FONSECA**
PROCURADOR : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, por ser incabível, visto que trata do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA

A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, examinando aspectos intrínsecos do Recurso de Revista.

A reclamante insurge-se contra a decisão no que concerne ao tema complementação de aposentadoria - prescrição, indicando violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 326 desta Corte. Transcreve arestos para confronto de teses.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso de Embargos revela-se incabível, visto que, embora interposto contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a discussão se refere ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Com efeito, toda a discussão trazida no Recurso de Embargos diz respeito a pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, com questionamentos sobre a juridicidade da decisão da Turma relativamente à questão controvertida.

Portanto, tem plena incidência como óbice ao conhecimento do Recurso a orientação expressa na primeira parte da Súmula 353 do TST, cuja redação após a revisão efetivada é a seguinte:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC (Resolução 128/2005, DJ 14/3/2005, destacou-se).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO**." (fls. 201/202) (Sem grifo no original) .

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 211/225).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 229/236)

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado habilitado (fl. 199), e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao não conhecer do recurso de embargos interposto pela recorrente, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, **mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista**, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fl. 202), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19718/2000-011-09-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BELMIRO GASPAR**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "reintegração no emprego - garantia de emprego", "nulidade da despedida - necessidade de motivação", e "transação - complementação de aposentadoria - venda de carimbo" (fls. 865/884).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto aos temas "reintegração no emprego - garantia de emprego", "nulidade da despedida - necessidade de motivação", e "transação - complementação de aposentadoria - venda de carimbo". Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 37, caput, 41, 93, IX, e 114, § 2º, da Constituição da República. (fls. 887/903)

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 906/926. Argumenta que não foi argüida a repercussão geral e que não está prequestionada a matéria de que tratam os dispositivos invocados no recurso.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 885 e 887), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 861/862), mas não deve prosseguir.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da prestação jurisdicional por parte do Regional. O recorrente indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar na decisão do Regional os pontos que não teriam sido objeto de exame. O recurso também não é viável por ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que falta o prequestionamento da matéria neles tratada, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao tema "reintegração no emprego - garantia de emprego", a decisão recorrida consigna que:

"2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO GARANTIA DE EMPREGO

O agravante sustenta que faz jus à reintegração no emprego. No seu recurso de revista, afirmou que o regulamento da empresa, por meio da "Política de Desligamento de empregados da empresa" (NR 000.700.005-PR) estabelecia garantia no emprego, e que a referida norma empresarial estava vigente quando foi despedido, portanto a dispensa foi nula. Afirmou que a revogação da NR pelo acordo no DC 24/84 não atingiu os contratos de trabalho em vigor, pois a garantia de emprego aderiu ao contrato de trabalho do autor, constituindo direito adquirido. Aduziu que o contrato de trabalho não poderia ser alterado para prejudicar o empregado, e que a garantia de emprego foi reafirmada pelo documento de fls. 150/151 ("Política de permanência de empregados"). Asseverou que a cláusula 25 do ACT 94/95, assim como o acordo coletivo 98/99, em vigor quando da sua despedida, também previam garantia de emprego. Acostou arestos para divergência jurisprudencial, invocou contrariedade à Súmula nº 51 e à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 e apontou como violados os arts. 444, 468 e 867, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo consignou, in verbis:

"POLÍTICA DE DESLIGAMENTO

O pedido com respaldo na NR 000.700.005-PR, deu ensejo ao Incidente de Uniformização IUJ nº 06/2000, e não ampara a tese do obreiro, conforme se pretende demonstrar com os argumentos, que ora são repetidos.

A TELEPAR, em junho de 1981, traçou diretriz, que foi aprovada na reunião da Diretoria, de 09.06.1981, tendente a disciplinar o que se chamou de Política de Desligamento de Empregados da Empresa, que recebeu o nº 000-700-00S-PR.

Sob este prisma merece destaque a redação constante do item 3.1, sob o título POLÍTICA:

É política da TELEPAR proporcionar a seus empregados a oportunidade duradoura permanência na Empresa. Portanto, o desligamento de empregados do quadro de pessoal, por iniciativa da Empresa, só deve ocorrer em razão de incompetência profissional, negligência no trabalho ou falhas éticas.

Esta Política foi revogada pela cláusula 5ª do DC 24/84 (...)

A partir dessa nova orientação é que surgiram as lides, que se agravaram com a proximidade do processo de privatização. A matéria tem tido tratamento controvertido nas Turmas deste Tribunal e o entendimento que prevalece na 1ª Turma é diverso daqueles sufragados pela 2ª e 3ª Turmas, isto porque, deve ser considerado eficaz o Acordo Coletivo homologado em Juízo, pondo fim a Dissídio Coletivo da categoria.

Gize-se que, para novos contratados, a ré não precisaria celebrar acordo coletivo. A hipótese, portanto, não traduz alteração unilateral e lesiva, que rendesse ensejo à invocação do Enunciado nº 51 do E. TST.

Além disso, a norma regulamentar não impõe a proibição para a despedida, mas define política de desligamento, levando em conta a situação de momento, inclusive econômico-financeira.

A introdução de condição mais benéfica, sob o influxo da legislação vigente à época, inclusive constitucional, como é o caso da política de desligamento, que restringiu o seu direito potestativo de resilição, não tem o alcance pretendido por aqueles que sustentam haver efetiva estabilidade no emprego.

Trata-se de norma benéfica que deve ser interpretada restritivamente sob o influxo do artigo 1090 do Código Civil, e sob tais argumentos, entende a Turma que plenamente válida a revogação da norma regulamentar através de acordo coletivo homologado em juízo.

ACORDOS COLETIVOS.

O recurso do autor se estriba nas cláusulas 25ª do ACT 94/95 e 14ª, do ACT 99/00, transcritas às fls. 659/660, no sentido de ver declarada nula a rescisão por violação daqueles dispositivos.

A primeira não mais vigorava à época da rescisão, de sorte que não há como pretender sua incorporação ao contrato de trabalho. A cláusula coletiva tem eficácia na vigência do instrumento coletivo.

A segunda garante a possibilidade de reaproveitamento interno (vide fl. 660). Todavia, o citado dispositivo se insere como norma do conhecido 'Programa Apoio Daqui', que será examinado oportunamente.

Vale destacar, apenas, que a cláusula, conforme redigida, não assegura a garantia de emprego.

REGULAMENTO-MANUAL DE RH

Socorre-se o recorrente às normas e procedimentos oriundos do Manual de Administração de Recursos Humanos da Reclamada.

Cita o item 1.04, que assegura o direito de recorrer à sua gerência imediata, para solicitar a revisão de uma ação dessa gerência (fl. 661).

A pretensão é inócua. A possibilidade de pedir revisão de ação da gerência não significa dizer que existe garantia de emprego.

Ainda que se pudesse falar de nulidade de procedimento não se extrai de tal afirmação que a consequência seria a garantia de emprego.

Não provejo.

(...)

"(fls. 738/749).

De outra parte, não vislumbro afronta literal dos artigos 444, 468 e 867, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, nem violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal da Constituição Federal, como exige a alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, pois não se há de falar em direito adquirido à garantia de emprego, tendo em vista que a NR foi revogada por acordo no DC 24/84. Dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho."

Observa-se, do dispositivo constitucional supracitado, a relevância que o legislador constituinte outorgou aos acordos ou convenções coletivas de trabalho, que nada mais são do que a consequência de negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Ora, se o sindicato, cuja finalidade é a defesa dos direitos da classe representada, negocia por meio de acordo em dissídio coletivo, a renúncia de alguns direitos, visando a obtenção de outras vantagens para a categoria, pode-se concluir que o instrumento decorrente desta negociação representa a vontade das partes, devendo ser observado em sua totalidade. Assim, não se há de falar em direito adquirido à garantia de emprego prevista na NR. Além disso, conforme consta do acórdão regional, a norma regulamentar não impunha a proibição para a despedida, mas apenas definia política de desligamento, levando em conta a situação de momento, inclusive econômico-financeira.

A Corte de origem também deixou claro que a cláusula 25 do ACT 94/95 não mais vigorava à época da rescisão, de sorte que não há como pretender sua incorporação ao contrato de trabalho.

Quanto à cláusula 14 do ACT 99/00, conforme consta do acórdão regional, apenas garantia a possibilidade de reaproveitamento interno, mas não a garantia de emprego.

Nego provimento." (fls. 875/878)

O recorrente alega que acordo coletivo não poderia retirar seu direito, que estava embasado em norma interna do recorrido e que restringia o seu poder potestativo de denúncia unilateral do contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Não há ofensa a nenhum dos dispositivos mencionados, na medida em que, ao contrário do que afirma o recorrente, prestigiou-se o instrumento coletivo, que dispôs de forma contrária ao regulamento da empresa, em atenção e respeito à livre negociação, entabulada pelo sindicato profissional, que em contrapartida a garantia de emprego, transacionou livremente, obtendo outras vantagens para a categoria.

Acrescente-se que a lide, afastado esse aspecto constitucional, esta assentada em norma de direito civil (art. 1.090) e na interpretação de cláusulas dos instrumentos coletivos, fundamento esse que, igualmente inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, na medida em que, primeiro, teria que se demonstrar que essa normatização ordinária foi violada.

Por outro lado, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual a matéria de que trata esse dispositivo não está prequestionada, atraindo, assim, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao tema "nulidade da despedida - necessidade de motivação", a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I.

O recorrente alega que sua dispensa sem motivação viola os artigos 5º, XXXVI e LV, 37, caput, II, e 41, da Constituição Federal.

Sem razão.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal.

O ente público, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador.

Logo, a reclamada pode, pois, legitimamente, dispensar sem justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE Ag-R 461.452/PR, DJ 16.2.2007, Rel. Min. Carmen Lúcia).

"1. Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. 2. A aplicação das normas de dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com o disposto no § 1º do art. 173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta Federal. 3. Agravo regimental improvido." (AI 507.326-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006)

Em relação ao tema "Transação - complementação de aposentadoria - venda de carimbo", o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"4. TRANSAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VENDA DO "CARIMBO"

O agravante sustenta que a complementação de aposentadoria constituía direito adquirido seu, portanto não poderia ter sido transacionada. No seu recurso de revista, afirmou que é nula a transação na qual a empresa "comprou" o seu direito à complementação de aposentadoria, direito este expresso no "carimbo" apostado na CTPS. Aduziu que as regras sobre complementação de aposentadoria não poderiam ter sido alteradas em prejuízo do empregado, e que as partes convencionaram que o empregado possuía direito adquirido à complementação de aposentadoria. Asseverou que é fato incontroverso que não houve possibilidade de negociação do valor proposto ou das cláusulas da suposta "transação", e que "ao decidir de forma diversa da pleiteada na inicial, a decisão recorrida violou o disposto no art. 302 e 818 da CLT" (fls. 800). Afirmou, ainda, que a obrigação da ré, de complementar a aposentadoria, não era litigiosa, nem representava res dubia, portanto não poderia ter sido objeto de transação; assim, o que houve foi renúncia de direito irrenunciável. Também aduziu que a presunção é de que o empregado não poderia transacionar direitos em seu prejuízo, portanto a transação é nula. Por último, asseverou que a transação do "carimbo" é nula, por desrespeitar o princípio da isonomia, tendo em vista que não houve critério para o valor oferecido aos empregados, e houve disparidade nos valores, tendo, inclusive, apontado colega de trabalho que recebeu mais de dez vezes o recebido pelo autor. Apresentou arestos para confronto de teses, invocou contrariedade à Súmula nº 288 e apontou violação dos arts. 468 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 302 do Código de Processo Civil, 1.025 e 1.035 do antigo Código Civil, 6º, § 2º, da LICC e 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, 37, caput e 114, § 2º, da Constituição Federal.

O Tribunal a quo consignou, in verbis:

"Consoante se infere do expendido pelas partes litigantes, a transação ocorreu em época de grande agitação nacional, pois havia insistente divulgação, em todos os veículos da imprensa, que a Previdência Social estava falida, sendo indispensável a adoção de medidas extremas, sob pena de comprometer futura aposentadoria.

Para solucionar o problema, pelo menos em termos imediatos, deveria ser alterada a legislação através de Emenda Constitucional, sendo que urna das medidas indispensáveis seria a introdução de idade mínima de 65 anos para o homem, e 60 para a mulher. Além disso, não bastaria o tempo de vinculação à Previdência, mas o tempo de efetiva contribuição.

Neste cenário, é inegável a existência da "res dubia", que autoriza a transação.

Todavia, ressalto que antes de atingir o direito à aposentadoria a sua situação era de mera expectativa e neste passo não merece guarida a tese obreira. Conclui-se pela validade da cláusula de alteração do contrato atípico, pelo qual o autor auferiu indenização substitutiva da complementação de aposentadoria, com cujo valor o autor concordou, na época, ser suficiente para cancelar o compromisso assumido pela TELECOM e lançado na CTPS.

No caso sob análise, a complementação de aposentadoria traduziria, sem sombra de dúvida, expectativa de direito e não direito adquirido.

Rejeitam-se, portanto, todos os argumentos acerca da impossibilidade de ser transacionado. No mais, não houve renúncia de direito, mas sim negociação entre as partes.

Resta evidenciado nos autos que o reclamante poderia ter recusado transacionar com a TELEPAR, mas optou pelo recebimento da indenização oferecida em troca da extinção do direito à complementação de aposentadoria, para cujo recebimento eram exigidos requisitos que, à época da transação, o autor não havia preenchido.



Ao contrato firmado em 1991 e registrado em CTPS não são aplicáveis os arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º, § 2º, da LICC. O Enunciado nº 288, do TST, aplica-se quando implementadas condições para aposentadoria.

Sem razão o autor ao argumentar que havia condição suspensiva inalterável do direito à aposentadoria e sua complementação. O teor do carimbo lançado na CTPS revela que o autor não se reservou a garantia de emprego.

Ao contrário do que defende o autor, aplica-se o art. 1030 do Código Civil, o que impõe se esclarecer, desde logo, inexistir prova de dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Também não comprovada existência de dolo ou coação previstos nos arts. 92 e 98, do Código Civil.

O princípio tutelar não serve para nulificar atos firmados pelo empregado e livres de vício de consentimento. Nem mesmo a ausência de chancela sindical e de homologação judicial socorrem ao autor.

Convém salientar a presença dos requisitos dos arts. 1025 e 1035, do Código Civil, para a validade da transação em debate.

Rechaça-se o argumento de ofensa ao art. 468, da CLT; ao princípio da isonomia; à vedação a atos discriminatórios, bem como de violação dos arts. 37, caput, 5º, caput, e art. 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF/88.

Esclarece-se que não há diferenças a serem pagas ao autor em virtude do confronto entre o valor quitado e o devido. Como já elucidado, o montante pretendido pelo autor dependia de implementação de condições não atingidas, uma vez que efetuada transação e, a seguir, cessado o vínculo de emprego.

Também não se acolhe o pedido de pagamento de eventuais diferenças entre o valor pago ao autor e aos demais empregados, pois para tanto seria necessária a prova de que todos estavam em igualdade de condições, a exemplo do tempo de serviço, salário e demais requisitos para o cálculo do montante a ser quitado.

Por derradeiro, não se pode inquirar que tal procedimento tenha redundado em grande prejuízo, haja vista que, a despeito da intrincada fórmula de fl. 71, a conta importaria em quantia equivalente a R\$ 109.095,70, deduzidos os R\$ 14.760,19 (fl. 283), auferidos em maio/98, totaliza o saldo em favor do autor - objeto da condenação - de R\$ 94.335,51 correspondente ao prejuízo do qual pretende se ressarcir.

Ademais, reitero os fundamentos acerca do arrependimento ineficaz, não sendo crível que o Poder Judiciário obrigue a que o empregador reavalie seus atos e faculte ao empregado a revisão de posicionamentos adotados anteriormente.

Conclui-se portanto, pela validade da transação em sua íntegra e via de consequência rejeita-se o pedido de reintegração."(fls. 746/749).

De outra parte, não vislumbro afronta literal dos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1.025 e 1.035 do antigo Código Civil e 6º, § 2º, da LICC, nem violação direta e literal dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, como exige a alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, pois não se há de falar em prejuízos ao reclamante, que vendeu o "carimbo" antes de ser dispensado sem justa causa, vez que a reclamada poderia tê-lo dispensado sem pagar indenização pela complementação de aposentadoria, pois na época em que o recorrente vendeu o "carimbo", não contava com tempo de serviço suficiente para solicitar a sua aposentadoria. Além disso, no acórdão regional constou que ocorreu "a presença dos requisitos dos arts. 1025 e 1035, do Código Civil, para a validade da transação em debate". Assim, não se há de falar em direito adquirido do reclamante, nem em prejuízo ao empregado pela venda do "carimbo".

Também não vislumbro violação direta e literal do artigo 37, caput, da Constituição Federal, como exige a alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, pois, de acordo com o aspecto fático consignado no acórdão regional, de inviável reexame nesta esfera recursal, diante do contido na Súmula nº 126, não houve prova de que o autor e os demais empregados estavam em igualdade de condições, a exemplo do tempo de serviço, salário e demais requisitos para o cálculo do montante a ser quitado.

Nego provimento." (fls. 880/884)
O recorrente alega que, quando foi admitido pela recorrida, em 1971, estava em vigor cláusula de acordo coletivo de trabalho que lhe assegurava o direito a complementação de aposentadoria. Que esse direito foi reconhecido em "Termo de relação contratual atípica", registrado em cartório de títulos e documentos e anotado em sua carteira de trabalho. Que, às vésperas da privatização da recorrida, o recorrente foi obrigado a abrir mão de sua complementação de aposentadoria para receber quantia pré-fixada pela recorrida, o que lhe acarretou prejuízo. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Percebe-se, com facilidade, que a lide foi solucionada com base na legislação infraconstitucional (artigos 1025 e 1035 do Código Civil), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal já transcritos.

Acrescente-se, ainda, que somente após o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 297 do STF, seria possível modificar-se a decisão recorrida, que afastou a alegação do recorrente de que sofreu prejuízo e teve comprometida sua manifestação de vontade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-21369/2002-900-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
RECORRIDA : **PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LT-DA.**
ADVOGADA : DRA. LUCIANE WAGNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Afastou a apontada violação do artigo 7º, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 246/250).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 254/259).

Sem contra-razões (certidão de fl. 262).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007 (fl. 254), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26261/2002-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO.**
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : **BAR E RESTAURANTE CARINHOSO LTDA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é devida a cobrança de contribuições assistenciais e confederativas de trabalhadores não-sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC. (fls. 159/161)
O recorrente interpõe recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. (fls. 165/174)
Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-26289/1996-652-09-42.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **ROMEU BARBOSA LIMA FILHO**
ADVOGADO : DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "adicional de horas extras", e "reflexos das horas extras no DSR", dentre outros (fls. 495/506).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 510/527).

Contra-razões a fls. 552/572.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-30734/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **JENER GODINHO MENEZES**
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 627/629, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST.

A recorrente, em suas razões de fls. 633/638, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 642/647.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 630 e 633), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 568), as custas (fl. 639) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 479, 543 e 613), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV,

CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto,

nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-31709/2002-902-02-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : BANOTUR BAR E RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do sindicato recorrente, por irregularidade de representação do subscritor, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 1. Não merecem conhecimento, por irregularidade de representação processual, embargos subscritos por advogados cujos poderes, outorgados mediante sub-tabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT. 2. Embargos não conhecidos." (fl. 145)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 150/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150) e o preparo está correto (fl. 155), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/02/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-33223/2002-900-02-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : OSMAR RODRIGUES IDALGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO S. DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I da recorrente, sob o fundamento de que não foi argüida a violação do artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal (fls. 338/343 fac simile e 345/350 originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 353).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 19 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-35532/2002-900-02-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
: DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, tendo em vista o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 599/607)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, VI e XIII, da Constituição Federal e 7º, I, do ADCT (fls. 610/620).

Contra-razões apresentadas a fls. 624/634.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 326) e o preparo está correto (fl. 621), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 28 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-38241/2002-900-03-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. J. M. DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : ANDRÉ CLÁUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I da recorrente, quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Empregado horista. Adicional de horas extras. Artigo 7º, XIV, da Constituição da República" e "Horas extras. Horista. Divisor 180", com fundamento na Orientação jurisprudencial nº 275 da SDI-I.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 829/834).

Sem contra-razões (certidão de fl. 837).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.



Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-40884/2002-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO
: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
: DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - IS-BRDE**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : **ROSA TELES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por deserto, com fundamento na Súmula nº 128, I, do TST (fls. 940/942).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 948/949) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 955/957.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 962/966).

Contra-razões a fls. 970/975.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 958 e 961), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 945/946 e 950), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 967 e 968), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 961), portanto, já na vigência da norma e não faz nenhuma referência ao instituto da repercussão geral, por certo que a pretensão do recorrente, em levar seu inconformismo ao Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não satisfaz pressuposto formal e intrínseco do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-51442/2002-900-09-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **JÚLIO ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Programa de Demissão Voluntária - eficácia liberatória", sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (fls. 604/608).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 612/621).

Sem contra-razões (certidão de fl. 626).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 609 e 612), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 547 e 549), o preparo (fl. 623) e o depósito recursal (fl. 622) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, uma vez que a lide, circunsrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao plano de desligamento voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55305/2002-902-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CARLOS ROBERTO NEUFELD**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
RECORRIDO : **SOLIMAR ALVES BORGES**
ADVOGADO : DR. ACARI BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : **TAB - TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 145/148 negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade dos sócios - bem de família", com fundamento na Súmula nº 266 do TST c/c o art. 896, § 2º, da CLT.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados as fls. 163/165.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 168/174 - fax e fls. 176/182 - original).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-66129/2002-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO CARDOSO**
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que é nulo o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito da aprovação prévia em concurso público, sendo devido apenas o recebimento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Afastou a alegada ofensa aos artigos 37, II, §§ 2º e 6º, 170 e 173, § 1º, II, da CF (fls. 869/873).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 885/887).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 891/903).

Sem contra-razões (certidão de fl. 907).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 888 e 891), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 808, 863 e 904) e o preparo está correto (fl. 905), mas não deve prosseguir.

Argúi o recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ponderando que a decisão não enfrentou sua alegação consistente em:

"a) análise da matéria pertinente à eficácia do contrato nulo, principalmente sob o enfoque constitucional, na medida em que, não obstante a matéria estar pacificada no âmbito do TST, há necessidade de pronunciamento expresse da suscitadas violações constitucionais, quanto aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, 173, § 1º, II, considerando a necessidade de prequestionamento da matéria, nos termos das Súmulas 297 do TST e 282 e 356 do STF, para que a temática em questão, verdadeira vexata quaestio, possa ser levada à análise do E. STF, intérprete último da Constituição Federal." (fl. 894) .

Sem razão.

Bastaria um simples confronto entre o decidido a fls. 885/886 com os embargos de declaração opostos, para se concluir que o recorrente não tinha, e não tem nenhuma razão, salvo a de se utilizar do recurso de forma despropositada, que justificaria, inclusive, a aplicação de multa.

Realmente, a decisão embargada é, sem dúvida, cristalina ao afirmar que:

"No que tange à orientação contida na Súmula 363 do TST, vale salientar que esta Corte, revendo o posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditou a referida Súmula, que se encontra assim redigida:

CONTRATO NULO. EFEITOS (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 121/2003, DJ 21.11.2003). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Note-se que a orientação constante no verbete acima transcrito, relativa à nulidade da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso, decorre da interpretação do disposto no art. 37, inc. II, § 2º, da Constituição da República de 1988, e a questão dos efeitos dessa declaração de nulidade, que se limitam ao direito ao recebimento da contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando for o caso, decorrem da impossibilidade de ser restituída a força de trabalho despendida e da observância aos dispositivos de lei relativos ao direito à contraprestação pelo trabalho prestado e aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República), harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Dessa forma, a orientação contida na Súmula 363 do TST, além de não estar calcada apenas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, resguarda a literalidade do referido dispositivo, não havendo falar na impossibilidade de aplicação do citado verbete sumular.

Os arts. 170 e 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República, não regulamentam as questões relativas à exigência de aprovação em concurso para ingresso no serviço público e da nulidade decorrente da não observância dessa exigência.

Portanto, tendo a Turma decidido com base na jurisprudência consubstanciada na Súmula 363 do TST, não há falar em ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra seu fundamento de validade na legislação ordinária e na própria Carta Magna (fls. 872/873)." (fls. 885/886).

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de a exigência abranger os empregados das entidades que integram a chamada Administração indireta, tais como as empresas de economia mista, as empresas públicas e autarquias que explorem atividade econômica:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

A recorrida, como sociedade de economia mista, integra a Administração Indireta, razão pela qual a admissão do recorrente em seus quadros, sem se submeter a concurso público, é nula, como bem exposto na decisão recorrida.

Intactos, pois, os artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da CF.

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, considerando-se que não está em discussão a responsabilidade objetiva da reclamada, mas, sim, o descumprimento da obrigação de não admitir o trabalhador sem prévio concurso público, fato que revela a responsabilidade contratual.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66607/2002-900-02-00-5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : COPRASA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento predominante desta Corte, no sentido de que a contribuição assistencial só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (fl. 175)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 182/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 21 e 137) e o preparo está correto (fl. 193), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 182), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70126/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

RECORRIDO : DÉRCIO GIL

ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que compete à Justiça do Trabalho a análise sobre o pedido de relação de emprego firmado anteriormente à Constituição de 1988 (fls. 366/368).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados as fls. 386/390.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 114, da CF (fls. 395/399).

Contra-razões as fls. 401/409.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70791/2002-900-09-00-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DANTE LUIZ NICKEL

PROCURADOR : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. LICITUDE DA NEGOCIAÇÃO REGONHECIDA NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. QUADRO FÁTICO DELINEADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA CORTE SUPERIOR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST. (fl. 435).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 442/451).

Contra-razões a fls. 454/471.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23/2/2007 (fl. 442), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71419/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ÉRICA CRISTINA FLORIANO

RECORRIDO : BAR E LANCHES DON PEPONE LTDA

ADVOGADO : DR. MAURO LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não- sindicalizados (fls. 224/227).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 231/241).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94735/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVO DA SILVA VITÓRIA

ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER

RECORRIDA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "equiparação salarial" e "assistência judiciária gratuita", dentre outros (fls. 2.395/2.403 e 2.417/2.419).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, XIII e XXX, 19, III, 23, I, 37, caput, e 133 da Constituição Federal (fls. 2.450/2.477).

Sem contra-razões (fl. 2.478).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-94978/2003-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LILIAN GUERRA BOTELHO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO XIMENES APOLIANO**
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que:

"...

Não vislumbro possibilidade de conhecer dos Embargos.

Em que pese às razões recursais, a controvérsia acerca da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea encontra-se atualmente pacificada neste Tribunal, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SB-DI1, "verbis":

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...).'

Ressalto que esta Corte, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 28/10/03, decidiu, por maioria, pela manutenção da aludida Orientação Jurisprudencial. No dia 7/6/04, ainda contra o meu voto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ratificou essa sua jurisprudência, mesmo após o Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence ter acolhido a Reclamação nº 2.368-1 (DJ de 19/3/04).

Dessa forma, vencido em ambas as oportunidades, acompanhado, por disciplina judiciária, o entendimento fixado por este Tribunal.

De outra parte, a assertiva de que o Acórdão embargado negou vigência às Decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferidas no julgamento das ADIn's 1.770-4 e 1.721-3, também não impulsiona o Apelo, porque as decisões proferidas pelo Excelso Pretório não têm o condão de alterar o encaminhamento a ser dado à controvérsia, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI1 desta Corte se assenta não nos parágrafos do art. 453 da CLT, mas no próprio "caput" desse dispositivo legal.

Não conheço dos Embargos." (fls. 249/250)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, sem efeito modificativo, esclarecer que os embargos não podem ser conhecidos sob o prisma da alegada violação do artigo 37, II, da CF (fls. 268/269).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho e não se aplica o artigo 37, II, da CF nos casos de readmissão de empregados aposentados. Indica violação dos arts. 7º, I, 37, II, e 102, § 2º, da Constituição Federal (fls. 275/287 - fax, e 288/302 - original).

Contra-razões a fls. 308/316.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 270, 275 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o preparo está correto (fl. 303), e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, para a continuidade da prestação de serviços, é necessário prévia aprovação em concurso público. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e a Súmula nº 363 desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciando caso idêntico, em que se discutia a extinção do contrato, em razão de aposentadoria voluntária, com conseqüente exigência de concurso público, para legitimar a nova relação jurídica contratual, decidiu pela não afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto ao exame de certa matéria, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - ALCANCE.** O Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º, da Consolidação

das Leis do Trabalho, assentando que a aposentadoria espontânea do empregado não repercute no vínculo empregatício - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, relatada pelo ministro Carlos Britto e julgada pelo Pleno na sessão de 11 de outubro de 2006. (AI-AgR-ED 543851/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 23-02-2007)

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

DespachoDECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou indevida a indenização de 40% sobre o FGTS da parte agravante, uma vez que, diante da aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho, conforme orientação jurisprudencial nº 177/SDI/TST daquela Corte. 2. Consistente o recurso. É que se assentou a jurisprudência da Corte no sentido de que, como a aposentadoria espontânea pode, ou não, ser acompanhada de afastamento do empregado do trabalho, "a interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária" (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4. No mesmo sentido, AI nº 570.250 e RE nº 451.480, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Outrossim, suposta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, não foi configurada, pois que não há se falar em readmissão do empregado, uma vez que o contrato de trabalho não fora extinto pela aposentadoria espontânea, como já anotou a Corte em caso análogo: "caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4). 3. Do exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator (581053 / RS, DJ 13/03/2006)

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-96108/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **APV SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **FERNANDO PERONI**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que se analisaram todas as alegações suscitadas pela agravante. Negativa de prestação jurisdiccional não demonstrada. **NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Violação dos arts. 131 do Código Civil, 333 e 368 do CPC, 3º e 818 da CLT e 1º e 28 da Lei n.º 4.886/65 e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nos 126, 296 e 297 deste Tribunal. **INDENIZAÇÃO POR QUILOMETROS RODADOS.** Incidência da orientação preconizada nas Súmulas nos 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. (fl. 425)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 435/438).

Contra-razões a fls. 441/446.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 435), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-98876/2003-900-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB - VR**
ADVOGADA : **DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAMETRA-GEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, ITATIAIA, PORTO REAL, QUATIS E RIO CLARO.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RENATO DUARTE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "sindicato - substituição processual - descumprimento de cláusulas ajustadas em plano de cargos e salários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem (fls. 660/667).

Os embargos de declaração da recorrente foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 674/675).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa aos artigos 8º, III, da Constituição Federal (fls. 678/684 - fax, e 686/692 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 694).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastando a arguição de ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao TRT, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-100183/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO : IVO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "hora extra decorrente de intervalo não gozado - julgamento extra petita", sob o fundamento de que:

"Não houve julgamento **extra petita** na medida em que, na exposição dos fatos constantes da petição inicial (item 9 fl. 04), o reclamante informa acerca da não-concessão de intervalos regulares entre turnos, com o respectivo pleito de diferenças de horas extras (item 9.1.). Quanto ao pedido, na letra e consta o de 'pagamento do saldo de horas extras, assim consideradas todas as excedentes a 06 diárias, ou, sucessivamente à 07:20h diárias' (fl. 05).

Ademais, como bem asseverou o v. acórdão regional, houve contestação expressa da reclamada afirmando a existência de intervalos intra turnos (fl. 34).

Não há, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa. Permanecem incólumes os arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 404)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II e LV, da CF (fls. 408/416 - fax, e 306/319 - original). Sem contra-razões (certidão de fl. 427)

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 321), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-102989/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CANTINA TRÊS IRMÃOS ROCHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FOLLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 249/253, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não- sindicalizados.

O recorrente, em suas razões de fls. 257/266, aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-120496/2004-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDOS : SOLANGE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição" e "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação - caráter indenizatório" (fls. 322/327).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 335/345). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 352/356.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-152466/2005-000-00-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ATAIDE GOMES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 638/643, complementado a fls. 656/659, que julgou improcedente o pedido rescisório, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. Decisão rescindenda fundada no entendimento de que a Reclamada, integrante da administração pública indireta, tem a faculdade de resilir os contratos de trabalho sem necessidade de motivação. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, I, III, IV, V, VII e IX, do CPC. Constatação de que a tese esposada no julgado objeto de pretensão desconstitutiva está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Pretensão rescisória que se julga improcedente."

Em suas razões de fls. 665/681, os recorrentes indicam a violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, XL, XLI, 37, 93, IX e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 701/708.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e os recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-DC-165049/2005-000-00-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADOS : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
RECORRIDO : VARIG LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA : DRA. MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de mútuo acordo para o seu ajuizamento, em acórdão assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGIBILIDADE DA ANUÊNCIA PRÉVIA. Não demonstrado o comum acordo, exigido para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, consoante a diretriz constitucional, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC. Preliminar que se acolhe." (fl. 226)

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao julgar extinto o processo, viola os arts. 5º, XXXV, e 193 da Constituição Federal (fls. 251/255).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 257/259.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244, 246 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, ainda, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26.2..2007 (fl. 246), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-615.021/99.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : VALDETE PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que "a representação de reclamantes em audiência inaugural pela Associação dos Professores encontra amparo no art. 5º, XXI da Carta Magna" (fls. 629/631).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a Associação dos Professores Licenciados da Bahia não tem legitimidade para representar os recorridos. Indica violação dos arts. 5º, XXI, e 8º, II, da Constituição Federal (fls. 635/642).

Contra-razões a fls. 644/648.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador do Estado da Bahia, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.



Considerando-se que o recurso foi interposto em 6 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-615.058/99.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : SYDNEIA TOSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"Sem razão.

O Tribunal Regional, segundo fundamento transcrito pela Turma a fls. 249/250, afirmou que não foram atendidas as formalidades do estágio e que, em face do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode reconhecer o vínculo de emprego. Concluiu haver mera relação de trabalho, mantendo as verbas postuladas pela reclamante 'a título de indenização, em virtude do trabalho efetivado pela reclamante' (fls. 249).

Em seu Recurso de Revista de fls. 226/233, a reclamada, entre outros fundamentos, invocou o art. 37, § 2º, da CLT (cf. fls. 230). O referido dispositivo, no entanto, não foi examinado pela Turma, e a reclamada não opôs Embargos de Declaração. Também não foi invocado nos presentes Embargos.

Ora, estabelece a Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1 desta Corte:

'CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88.'

Assim, não invocado nos presentes Embargos o § 2º do art. 37 da Constituição e a Turma não tendo emitido juízo sobre ele, incide o entendimento supra a inviabilizar o confronto de teses e a ofensa meramente ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, até porque não houve reconhecimento da relação de trabalho.

A Súmula 363 desta Corte não foi invocada no Recurso de Revista, nem foi examinada pela Turma. Da mesma forma, a Turma não examinou o teor do disposto no art. 5º, incs. II e LIV, da Constituição da República. Incide a Súmula 297 desta Corte.

Não logrou a reclamada demonstrar a ofensa ao art. 896 da CLT, conforme acima exposto.

NÃO CONHEÇO do Recurso." (fls. 267/268)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 282/284).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida encontra-se equivocada ao aplicar o óbice da Súmula nº 335 do TST, pois, em seus embargos, apontou violação do artigo 37, § 2º, da CF. Indica ofensa aos artigos 5º, II e LV, 37, II, § 2º, e 93, IX, da CF (fls. 288/296).

Sem contra-razões (fl. 300).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 298/298v.) e o preparo está correto (fl. 297), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e não faz nenhuma referência ao instituto da repercussão geral, por certo que a pretensão da recorrente, de levar seu inconformismo ao Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não satisfaz pressuposto formal e intrínseco do seu recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-622.101/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDA : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (fls. 488/490 e 498/499).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, IV e VI, da Constituição Federal (fls. 503/508).

Sem contra-razões (fl. 512).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-627.189/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO : DONATO JERÔNIMO MACHADO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido, por violação dos artigos 896 da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer a sentença de fls. 40/42, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos." (fl. 131)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 139/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e o preparo está correto (fl. 152) e deve prosseguir.

A decisão recorrida, após se referir expressamente à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1721-3, conheceu e deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, para concluir no sentido de que sua aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho.

Diante desse contexto, por certo que o recurso extraordinário, que vem embasado em alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, não é viável, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto ao exame de certa matéria, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - ALCANCE. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a aposentadoria espontânea do empregado não repercute no vínculo empregatício - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, relatada pelo ministro Carlos Britto e julgada pelo Pleno na sessão de 11 de outubro de 2006. (AI-AgR-ED 543851/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 23-02-2007)

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Resalte-se, ainda, que as matérias de que trata o art. 5º, XXXVI e LV, da CF, não foram sequer analisadas na decisão recorrida, razão pela qual também é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra óbice na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-635.058/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR
RECORRIDO : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 1340/1347, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "substituição processual - legitimidade ativa do sindicato - adicional de periculosidade" e "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo".

Em suas razões de fls. 1350/1354, a recorrente aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição Federal. Alega que a substituição processual é instituto de caráter excepcional e que, por isso, não tem alcance ilimitado e indeterminado. Diz que os direitos questionados na reclamatória não são homogêneos, na medida em que demandam a análise das situações funcionais individuais dos trabalhadores. Alega que a falta de qualificação dos empregados substituídos desde o início do processo ofende o seu direito de defesa. Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, argumenta que deve ser a mesma para os empregados das diversas categorias (inflamáveis/explosivos/energia elétrica/substância radioativa), fixando-se sobre o salário básico.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1348 e 1350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 600) e o preparo (fls. 1355/1356) está correto.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, ressalta que está precluso o direito de o recorrente pretender que a lide seja analisada sob o enfoque de que os direitos pleiteados pelo sindicato não são homogêneos e que é necessária a identificação dos substituídos desde o início da ação, sob pena de cerceamento de defesa porque todas essas questões são inovatórias (fl. 1.345).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em requisitos de recorribilidade, que têm sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com relação ao art. 8º, III, CF, o recurso extraordinário também não é viável, porquanto o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em 12.6.2006, no julgamento dos recursos extraordinários (RE 193.503; 193.579; 208.983; 210.029; 211.874; 213.111 e 214.668), decidiu que o sindicato tem assegurada ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa (Informativo nº 431 STF).

E ainda os seguintes precedentes: RE-AgR 197.029/SP, DJ 16.2.2007, Relator Min. Ricardo Lewandowski; RE 322.351-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Britto; RE 216.822-AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE

236.972/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, AI 194.323-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

O sindicato postula o direito dos substituídos de receberem o adicional de periculosidade.

No tocante à base de cálculo, a lide foi decidida segundo a Lei nº 7.369/85 e a jurisprudência consolidada por esta Corte, Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I do TST.

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, apontados pela recorrente, necessário seria a demonstração de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-644.565/2000.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEVERINO NUNES DA CRUZ
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, com fundamento na Súmula nº 331, II, do TST (fls. 707/711).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 717/725). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, 37, II e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 729/731.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-646.143/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LÚIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CÉSAR JOSÉ PERES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com base na Súmula nº 422 do TST (fls. 309/310).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da CF (fls. 319/332).

Contra-razões a fls. 335/339 (César José Peres) e 340 (BASA).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-651127/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "horas extras - empregado horista - direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e ao adicional de 50%" e "divisor 180". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 e na Súmula nº 297 desta Corte, em acórdão assim ementado:

"HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. DIVISOR 180 O tema em epígrafe constitui inovação recursal." (fl. 303)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIV e XIII, da Constituição Federal (fls. 309/314).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7 de março de 2007 (fl. 309), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.357/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALAÍDES PEICHOTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das horas extras e do adicional de 50%" e "divisor". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 493/495).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª hora como extras constitui bis in idem, porquanto o recorrido trabalhava em turno ininterrupto de revezamento. Alega que não se aplica o divisor 180 para o empregado horista. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIV e XIII, da Constituição Federal (fls. 499/504).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-656.622/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : **SILVÉRIO CORRÊA OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento no item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que "a ação ajuizada no ano de 1997 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC nº 28/2000" (fl. 490).

Efetivamente:
"RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Ação ajuizada no ano de 1997 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC 28/2000. Embargos não conhecidos." (fl. 490).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 28/2000 tem aplicação imediata, atingindo, assim, todos os processos em curso. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 497/504).

Contra-razões a fls. 507/513.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 494 e 497), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 460), o depósito recursal (fls. 353, 381 e 471) e o preparo (fl. 505) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - prescrição - trabalhador rural", com fundamento no item 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, explicitando que "**a ação ajuizada no ano de 1997 não possibilita o exame da prescrição sob o prisma da EC nº 28/2000**" (fl. 490) e que "a alteração constitucional não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, em prejuízo do autor, notadamente considerando-se que se trata de modificação de caráter substancial e não processual, pois atinge direito material e não apenas a possibilidade de acionar o pretenso devedor" (fl. 491).

Essa decisão está em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que declarou não ser legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Prequestionamento no extraordinário. Caracterização. Agravo conhecido. Deve ser conhecido agravo, quando prequestionada a matéria constitucional, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prescrição. Relação de trabalho. Trabalhador rural. Ação trabalhista ajuizada antes do advento da EC nº 28/2000. Redução do prazo. Impossibilidade. Agravo desprovido. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF. Precedentes. Não se reduz o prazo prescricional a ação trabalhista iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. (AI-AgR 461932/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24/3/2006, PP-00026)

Diante desse contexto, não há violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-657.179/00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DIRCEU DA ROSA CARDOZO**
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : **FORJAS TAURUS S/A**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Recurso de Embargos não conhecido." (fl. 390)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Reitera as alegações constantes dos embargos relativas à questão de mérito (base de cálculo do adicional de insalubridade). Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 395/409).

Contra-razões a fls. 490/493.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 106), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657180/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DIRCEU DA ROSA CARDOZO**
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : **FORJAS TAURUS S/A**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. APLICAÇÃO. A matéria debatida nos Embargos não comporta mais discussão no âmbito da SBDI-1 da Corte, porque consolidada a jurisprudência na forma da Súmula nº 366 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 901)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 907/914).

Contra-razões a fls. 1027/1029.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-660.134/2000.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **HAROLDO HENRIQUE SILVA**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Seu fundamento é de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Quanto ao divisor 180, consignou que a recorrente além de não impugnar adequadamente os fundamentos da decisão embargada (Súmula nº 422 do TST), a indicação de ofensa a dispositivos da CF é inovação recursal (fls. 361/364).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 368/373).

Sem contra-razões (certidão de fl. 376).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7 de março de 2007 (fl. 368), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672321/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDA : **LÍDIA MARTINS DA SILVA**
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTI LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargo da recorrente quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", sob o fundamento de que: "...

"A reclamada interpõe recurso de embargos inconformada com a manutenção da condenação relativa aos depósitos do FGTS na hipótese de contratação nula por ausência de concurso público. Alega, em síntese, que a r. decisão embargada violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariou a jurisprudência que transcreve.

A matéria relativa aos efeitos da nulidade contratual já está pacificada nesta Corte Superior, conforme dispõe a Súmula nº 363 do c. TST:

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.'

O ato nulo não gera efeitos, nos termos do artigo 182 do Código Civil: '**Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente**'. **Quod nullum est nullum producit effectus**.

Entretanto, a força de trabalho há que ser, assim, indenizada, na estrita conformidade com o art. 182 do CCB, e o parâmetro único que se possui é, sem dúvida, o equivalente ao salário **stricto sensu**, que deve ser pago à recorrida na impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida, como tem se manifestado reiteradamente esta Corte.

Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência do necessário concurso público, determinado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, os efeitos de tal contratação operar-se-ão **ex tunc**. A reposição das partes à condição de status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** acrescido dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

A Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa.

Não se trata de imprimir efeitos retrooperantes à referida medida provisória, nem ofender os princípios constitucionais e legais que protegem o ato jurídico perfeito ou que tratam da tributação, conforme alegado nas razões de embargos. Trata-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo trabalho e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, o aresto paradigma cotejado mostra-se superado pelos termos da referida Súmula nº 363 do C. TST.

Não conheço dos embargos." (fls. 229/230)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto aos efeitos da declaração de nulidade da contratação por ausência de concurso público. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II, da CF (fls. 235/237).

Sem contra-razões (certidões de fls. 242 e 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa nulidade, no entanto, não estão disciplinados no dispositivo constitucional, mas, sim, na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, por considerar nulo o contrato de trabalho, e o faz com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-672.606/2000.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **LEONARDO ALEXANDRE MEIRELES**
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Afastou a apontada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 198/202).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 206/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007 (fl. 206), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-674466-2000-2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : **MARIA SUELY BURITI DE MOURA**
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente, para manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por se encontrar deserto (fls. 245/249).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 253/260). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 264/266.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193), custas (fl. 261) e depósito recursal efetuados a contento (fls. 160 e 234).

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO DE ORIGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Nos termos da Instrução Normativa nº 18/2000, a indicação, pelo recorrente, na guia de recolhimento do depósito recursal, do número do processo a que se refere, bem como a designação do Juízo por onde tramitou o feito é imprescindível para a comprovação do regular preparo do recurso interposto. Isto porque, sem esses dados, a liberação do depósito resta impossibilitada ou, ao menos, dificultada. Mesmo antes da edição da referida instrução normativa, tais requisitos já eram considerados indispensáveis para a validade da guia de recolhimento do depósito recursal, para efeito de se comprovar a sua regularidade. Ressalte-se que a IN nº 18/2000 já foi editada justamente com o escopo de simplificar os procedimentos, identificando-se os elementos absolutamente necessários à constatação do regular preparo do recurso. Assim, não indicados, na guia respectiva, o número do processo a que se destina o depósito nem o Juízo de origem do feito, não há como se elidir a decretação da deserção do apelo interposto". (fl. 245)

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista.



Logo, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, seria necessário o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675.083/00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MISAEL LACERDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das horas extras e do adicional de 50%" e "divisor". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST e consigna que o recurso de revista veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial (fls. 390/393).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª hora como extras constitui bis in idem, porquanto o recorrido trabalhava em turno ininterrupto de revezamento. Alega que não se aplica o divisor 180 para o empregado horista. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIV e XIII, da Constituição Federal (fls. 397/402).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-688.671/2000.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAURO FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "descontos fiscais - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 368, II, do TST (fls. 177/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que os descontos fiscais não devem incidir sobre o montante da condenação. Indica violação dos arts. 145, § 1º, 150, caput e inciso II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal (fls. 181/197).

Contra-razões a fl. 200/201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 6/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.693/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALÍPIO LIMA LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto aos temas "Multa - Embargos de declaração prolatatórios - cerceamento de defesa" e "Recurso de revista não conhecido - Vínculo de emprego - Súmula nº 331, II, do TST - art. 37, II, da Constituição - Violação - admissão anterior à vigência da carta de 1988 - acórdão regional assentado em mais de um fundamento".

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se quanto à multa aplicada com fundamento no artigo 538 do CPC.

No que tange ao mérito, sustenta que não existe óbice para o reconhecimento do vínculo de emprego, visto que foi desvirtuado o contrato temporário e a contratação se deu em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 37, II, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 458/460.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 444 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17, 389) e o preparo está correto (fl. 455), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega cerceamento de defesa, apontando como violado o artigo 5º, LV, da CF. Argumenta que seus embargos de declaração, que geraram a multa do art. 538 do CPC, atenderam os pressupostos para o seu exame, de forma que não poderia ter sido cerceado o seu amplo direito de defesa.

O Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em decisão que examina os pressupostos de admissibilidade ou não de recurso, dada sua natureza processual.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao vínculo de emprego, argumenta o recorrente que foi admitido antes da atual Constituição Federal, daí por que não se lhe aplicaria a Súmula nº 331, II, mas sim a de nº 256, ambas desta Corte.

Constata-se que a pretensão envolve o reexame da prova.

Com efeito, a decisão recorrida deixa explícito que:

"Observa-se que, a par de considerar impossível o reconhecimento de vínculo com o Banco, por aplicação do art. 37, II, da Constituição e da Súmula nº 331, II, do TST, a Corte de origem consignou que não houve fraude na terceirização, motivo que seria suficiente para afastar a possibilidade de reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços.

Nesse passo, a alegação do Autor no sentido de que o contrato temporário foi fraudulento, por inobservância das determinações da Lei nº 6.019/74, esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST." (fl. 442).

Diante, pois, desse contexto, em que a decisão recorrida está assentada nas Súmulas nºs 126 e 331, II, ambas desta Corte e na Lei nº 6.019/74, por certo que é inviável o seu enquadramento no art. 37, II, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-700.179/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que o tema "aditamento ao recurso ordinário" foi suscitado como preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, como tal, não foi atendida a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Em relação à complementação de aposentadoria, consigna que não é viável a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais, na medida em que, no particular, foi aplicada a Súmula nº 297 do TST (fls. 940/944).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 961/969).

Contra-razões as fls. 974/977.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 9 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.071/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITOR HUGO VARGAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO : HÉRCULES S.A - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-I, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudence desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para a veiculação dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos." (fl. 1735)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola dos artigos 5º, II, e 7º, IV, XIII e XXIII, da CF (fls. 1263/1282).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1466/1469).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo e regular a representação, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-707.187/00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RUBENS DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "PDV - quitação ampla e geral das parcelas trabalhistas", sob o fundamento de que:

"...

A indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 é inovatória, porquanto não constava das razões do Recurso de Revista.

A C. Turma não analisou, de fato, a alegação de violação ao art. 7º, I, da Constituição apenas registrou que o Eg. Tribunal Regional afastara sua aplicabilidade. Assim, a questão carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. De qualquer sorte, não se divisa a ofensa propalada, porquanto o dispositivo referido não trata da validade ou dos efeitos da transação realizada em plano de demissão voluntária.

O art. 5º, XXXV, da Carta Magna também não guarda pertinência com a matéria, porque, como observado pela C. Turma, não houve negativa de acesso ao Judiciário.

Por fim, quanto aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, o Reclamante não impugna adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, que invocou a Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da matéria. Com efeito, os embargos nada referem sobre a necessidade de reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 422 deste Tribunal.

Pelo exposto, não conheço dos Embargos." (fls. 440/441)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I, da CF (fls. 445/447).

Contra-razões a fls. 450/452.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 442 e 445), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 448), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida tem nítida natureza processual, na media em que não conheceu dos embargos do recorrente, com os seguintes fundamentos:

Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, porque se constituiu em inovação do pedido, uma vez que não constou do recurso de revista;

Súmula nº 297 do TST, no relativo à alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal;

Súmula nº 126 do TST, no que se refere à transação (arts. 1.025 e 1.030 do CC); e

Finalmente, por não configurar ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Toda a argumentação do recorrente é meritória, na medida em que insiste no alcance da transação e seus efeitos, a quitação e a alegada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, intacto o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

É inviável, ainda, o exame da alegada ofensa ao art. 7º, I, da CF, pois esse preceito não foi analisado na decisão recorrida, tendo em vista o disposto na Súmula nº 297 do TST (fl. 440), razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Acrescente-se, por fim, como óbice ao prosseguimento do recurso extraordinário, que o recorrente nem sequer impugna o fundamento do acórdão recorrido para não conhecer de seu recurso de embargos (não-pquestionamento da alegação de ofensa ao artigo 7º, I, nos termos da Súmula nº 297 do TST), limitando-se a insistir na tese de mérito, de que a adesão ao PDV implica o pagamento da indenização pela demissão imotivada.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.295/00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. DIVISOR 180 Os dispositivos indicados nos Embargos não constavam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal. Embargos não conhecidos." (fl. 431).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 437/442).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7/3/2007 (fl. 437), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-715.836/2000.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "horas extras - empregado horista - direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e ao adicional de 50%" e "divisor 180". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 e na Súmula nº 297 desta Corte, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. DIVISOR 180 A questão do divisor não foi analisada pela C. Turma, mesmo porque não foi objeto de Recurso de Revista. A matéria carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 498)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIV e XIII, da Constituição Federal (fls. 506/510).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7 de março de 2007 (fl. 505), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.111/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO ADMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 484/490).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 394/399).

Sem contra-razões (certidão de fl. 402).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007 (fl. 394), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraor-dinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765352/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : ISOLINO NUNES FELIPE
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recor-rente quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - em-pregado horista - adicional de horas extras" e "horas extras - horista - divisor 180", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 e ser tranqüila a jurisprudência do TST em considerar a adoção do divisor 180 para o cálculo do valor da hora de trabalho. Afastou, assim, a alegada afronta aos arts. 5º, II e 7º, IV e XIV, da Constituição Federal (fls. 402/407).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, IV, XIV e XIII, da Constituição Federal (fls. 411/416).

Sem contra-razões (certidão de fl. 419).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regu-larmente constituído (fl. 378), o preparo (fl. 417) e o depósito recursal (fls. 314, 371 e 396) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não de-monstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-796090/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. J.M. DE SOUZA ANDRADE
: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins-trumento da recorrente, relativamente ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Afastou a alegada violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 464/469).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 474/479).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007 (fl. 474), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não de-monstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-808.552/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LENI DE SOUZA GALAN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não foi indicado expressamente a violação do artigo 896 da CLT, nos termos da Orientação Ju-risprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à prescrição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF (fls. 322/325).

Sem contra-razões (certidão de fl. 327).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 28 de fe-vereiro de 2007 (fl. 322), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-809.620/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DEOLINDO DE DEUS AMBRÓZIO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE-CURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a recorrente formular pedido sucessivo não vincula o órgão julgador, quando da análise deste, ao exame das violações apontadas no pedido principal. Negativa de prestação ju-risdicional não configurada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EM-PREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AR-TIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I TST, dispon-do que ine-xistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, aplica-se o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR. SÚMULA 297/TST. A matéria acerca do divisor aplicável ao cálculo do salário-hora do reclamante não foi objeto de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Embargos não conhecidos." (fl. 352)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 362/367).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi-bilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12/3/2007 (fl. 362), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-815646/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JANDIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recor-rente, para manter o despacho que negou seguimento aos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Por intermédio da decisão monocrática de fls. 1.208 neguei seguimento ao Recurso de Embargos com apoio na Súmula nº 353 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente Agravo, re-querendo a reconsideração do despacho agravado. Alega ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXV, 22, inciso I da Constituição da Re-pública.

Em que pese ao inconformismo da parte, não há como aco-lher a sua pretensão visto que esta Corte ao editar a Súmula nº 353 do TST tomou como base toda a legislação que disciplina a matéria.

Ademais, incensurável a decisão agravada em denegar se-guimento ao Recurso de Embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, **já que a parte não pretendia o reexame dos pres-supostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.**

Não se configura a alegada ofensa ao art. 22, inciso I da Carta Magna, por ser genérico à hipótese dos autos.

Quanto à alegada violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, ante o entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis: "...." (sem grifos no original - fls. 1223/1224).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1228/1234).

Contra-razões a fls. 1238/1245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1225 e 1228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1174 e 1211) e o preparo está correto (fls. 1235), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o des-pacho que concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrín-secos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 1223/1224).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXV e XXX-VI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos deci-sórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação

jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-723.753/01.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
ADVOGADA : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN
RECORRIDO : **RUBENS LOSSO**
ADVOGADA : DRA. LEILI ODETE C.I. DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Incidência sobre o período anterior à concessão da aposentadoria espontânea - Violação do artigo 453 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, por todo o período do contrato de trabalho, conforme apurado em liquidação (fls. 344/350).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 353/363 - fax e 372/382 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 394/401 e 402/407.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, resulta, iniduvídosa, a conclusão de que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-729.137/01.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ CÂNDIDO MALTA CAMPOS**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : **BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS**
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "unicidade contratual - grupo econômico", sob o fundamento de que:

"Da decisão regional se infere, de forma clara, que o quadro fático ali delineado não se afigura suficiente para o enquadramento do grupo econômico, porquanto reconhecido na decisão, com apoio na prova dos autos, que os contratos havidos com as empresas restaram delimitados, assim como da ciência do empregado de que não mantinha contrato com o segundo reclamado e de que inexistia qualquer movimento fraudulento o sentido de descaracterizar o vínculo empregatício.

Assim, efetivamente não há de se falar em qualquer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, pois inafastável, na espécie, a exigência da submissão do empregado ao concurso público para seu ingresso no segundo reclamado, ainda que sociedade de economia mista." (fls. 2.002)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que foi admitido na condição de engenheiro agrônomo pelo BANESPA S.A. Serviços Técnicos e Administrativos (Banaser), segundo contrato rotulado de "autônomo". Afirma que, em maio de 1992, tal qual os demais agrônomos, foi orientado a pedir demissão, tendo o BANESPA, em seguida, admitido-o como empregado, por meio de concurso público interno. Argumenta que deve ser aplicado o princípio da primazia da realidade, em razão de estar demonstrada a contratação anterior à Constituição Federal de 1988. Requer, assim, que seja reconhecido o vínculo de emprego desde 1985, e, por conseguinte, a unicidade contratual e a má-aplicação dos artigos 37, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 2006/2010).

Contra-razões a fls. 2014/2015.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2003 e 2006), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1963) e dispensado do preparo (fl. 1956), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "unicidade contratual - grupo econômico", sob o fundamento de que:

"Da decisão regional se infere, de forma clara, que o quadro fático ali delineado não se afigura suficiente para o enquadramento do grupo econômico, porquanto reconhecido na decisão, com apoio na prova dos autos, que os contratos havidos com as empresas restaram delimitados, assim como da ciência do empregado de que não mantinha contrato com o segundo reclamado e de que inexistia qualquer movimento fraudulento o sentido de descaracterizar o vínculo empregatício.

Assim, efetivamente não há de se falar em qualquer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, pois inafastável, na espécie, a exigência da submissão do empregado ao concurso público para seu ingresso no segundo reclamado, ainda que sociedade de economia mista." (fls. 2.002)

Diante desse contexto jurídico-processual e, igualmente, fático, em que a decisão recorrida não conheceu dos embargos, por certo que a lide não só tem natureza processual como também envolve a prova.

Realmente, ao concluir que o recorrente firmou contratos com as empresas, que não constitui grupo econômico e, ainda, que não houve, por parte do recorrido, nenhum procedimento fraudulento, que objetivasse o vínculo jurídico, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Acréscete-se, por derradeiro, ainda como fundamento inviabilizador do recurso, que a lide foi solucionada sob o enfoque do art. 2º, § 2º, da CLT, o que desautoriza a subida do recurso extraordinário, na medida em que eventual ofensa aos arts. 37, II, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi violada.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-753.785/01.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDOS : **GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO**
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pela recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I. Afastou a apontada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 313/316).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 320/325).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 328).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 278), as custas (fl. 326) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 221 e 273), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21.2.2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.959/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ELEOMAR OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "horas in itinere" - inaplicabilidade de acordo coletivo firmado com o SINTIEMA", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARACRUZ CELULOSE. EMPREGADO RURAL. INAPLICABILIDADE DE ACORDO COLETIVO FIRMADO COM O SINTIEMA (SINDICATO DOS INDUSTRIÁRIOS). HORAS IN ITINERE DEVIDAS.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, fundamentado em arguição de ofensa aos arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF/88 e de conflito com as Súmulas nos 90 e 325 do TST, em face do entendimento adotado pelo Tribunal Regional de que não se aplica ao empregado rural da reclamada (empresa de reflorestamento) os termos de acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representativo da categoria profissional dos industriários, porque esta entidade não representa os trabalhadores rurícolas. Prevê o referido acordo a compensação das horas in itinere pela redução da jornada semanal de trabalho.

Registre-se que esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Registre-se, ainda, que as horas in itinere foram deferidas apenas no trecho percorrido pelo empregado em estradas localizadas dentro de fazendas, portanto percurso não servido por transporte público." (fl. 614)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que deve ser reconhecida a cláusula coletiva relativa ao pagamento das horas in itinere. Afirma que durante todo o contrato de trabalho o recorrido usufruiu os benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pelo sindicato dos industriários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XIII, XVI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 621/628).

Contra-razões a fls. 631/652.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 618 e 621), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 589/589v.), o preparo (fl. 629) e o depósito recursal estão corretos (fls. 489 e 577), mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"...
A Turma entendeu não caracterizadas as violações aos arts. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;) e XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), e 8º, III (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;), da Constituição Federal de 1988, entendendo que o Tribunal Regional não deixou de observar norma coletiva, mas apenas considerou a norma inaplicável ao Reclamante, por não ter sido firmada pelo sindicato representante da categoria dos rurícolas, ao qual pertence o empregado.

Como se depreende dos autos, de fato o Regional não deixou de aplicar a norma pura e simplesmente, nem tampouco questionou a validade do acordo em si; apenas deixou de aplicá-la por entender que o sindicato signatário da norma coletiva SINTIEMA - não detinha a representatividade dos empregados rurais da empresa Aracruz Celulose S/A. Entendeu que o reclamante era trabalhador rural, em decorrência da atividade exercida no campo.

A Turma, por sua vez, diante desse entendimento, concluiu não ter havido ofensa aos arts. 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, não conhecendo da revista e, em consequência mantendo a condenação da empresa ao pagamento de horas in itinere.

..." (fls. 616/617)
Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, uma vez que, em momento algum, foi negado validade ao acordo coletivo, mas, sim, definido o seu alcance, que, segundo a decisão recorrida, não abrange os trabalhadores rurais da recorrente, uma vez que o subscritor da norma representa apenas os industriários.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XVI, da CF, e o argumento de que o recorrido usufruiu dos benefícios previstos no aludido acordo, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-794.709/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **EDUARDO CARLOS TIMPONI**
ADVOGADO : **DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Vínculo empregatício - Aplicação da Súmula nº 331 do TST - Violação ao art. 896 da CLT", afastou a apontada ofensa ao artigo 5º, § 2º, da CF, e concluiu que o acórdão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331, I, do TST.
Informada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, II, e § 2º, 22, 49, I, 61, e 84, VIII, da CF (fls. 1098 e 1109).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1113.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 1095 e 1098), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 995/996), e o preparo está correto (fls. 1110 e 1111), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao examinar o tema "vínculo empregatício", consigna que a decisão da Turma desta Corte observou o disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, ao reconhecer direitos e garantias expressos no Tratado Internacional firmado com a Itaipu Binacional.

Ressalta que não negou sua eficácia, mas, sim, interpretou seu alcance, para extrair a conclusão de que seu conteúdo não veda o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, quando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

"1.2 VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

(...)
Equivoca-se, no entanto, a Embargante ao afirmar que o reconhecimento do vínculo empregatício, no caso concreto, importou violação do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição da República. Primeiro, porque da decisão embargada não resulta deixar de reconhecer direitos e garantias expressos no Tratado Internacional celebrado. Com efeito, a norma internacional apenas confere à Itaipu a faculdade de contratar empregados mediante empresa interposta - direito que, ressalte-se, também é conferido, mediante norma interna, às demais empresas, observadas as hipóteses e limitações decorrentes da lei. Segundo, porque não consta do citado diploma internacional qualquer vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, máxime quando restarem configuradas a pessoalidade e a subordinação direta requisitos erigidos no artigo 3º da CLT, diante dos quais não há como se afastar o reconhecimento da relação de emprego.

O Protocolo Adicional, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra pela Itaipu por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum, dispõe sobre os casos em que tais contratos venham a se desvirtuar como na hipótese, tampouco proíbe que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, devidamente comprovada segundo o Regional. O reconhecimento do vínculo, pois, não afronta o Decreto nº 75.242/75, nem os artigos 5º e 2º, da Constituição da República.

(...)
A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula nº 331, item I, da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que o Reclamante prestava serviços pessoalmente e de forma subordinada à Itaipu Binacional, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte. A incidência da Súmula nº 333/TST obsta o seguimento do Recurso de Embargos, por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea b do artigo 894 consolidado. Incólumes os artigos legais e constitucionais tidos por violados. Não conheço." (fls. 1092/1093) (Sem grifo no original)
Nesse contexto, intacto o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, II, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-803.327/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDO : **IVANIL MOURA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 309/311, complementado a fls. 335/336, que negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que está correta a decisão do Regional que afastou a alegação de prescrição total.

Em suas razões de fls. 339/349 - fax e 357/370 - originais, os recorrentes apontam a violação dos arts. 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição da República.
Contra-razões a fls. 383/388.
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337, 339 e 357), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 330) e o preparo foi realizado a contento (fl. 374), mas não merece prosseguir.
A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e os recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.600/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : **DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO SEABRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "nulidade. negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que:

"2.1.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Agravante argüi nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria havido pronunciamiento com relação aos seguintes aspectos tratados nos embargos de declaração, em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil:

a) § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/91. Ou seja, a ultratividade das normas coletivas mais benéficas estaria ultrapassada pela Medida Provisória em que se trata do tema e mediante a qual teria sido revogado o referido dispositivo;

b) existe norma da empresa que garante o pagamento do anuênio aos empregados admitidos até 31.08.96; a empresa não refutou o argumento ou comprovou sua inveracidade;

c) na Resolução nº 09/96 se prevê o respeito ao direito adquirido e, assim, a cláusula relativa aos anuênios não teria sido excluída do acordo coletivo, por estar incorporada ao salário ;

d) inexistência de prova contrária à alegação de que a redação do acordo coletivo de 97/98 tem origem na orientação do CCE (Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais);

e) violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST;

f) é fato incontroverso que houve pagamento da parcela em questão sem a coexistência de instrumento coletivo vigente entre as partes;

g) é fato incontroverso que não existiu acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa com vigência entre 01.09.96 e 31.08.97;

h) inexistente qualquer argumento no sentido de que a referida verba, mesmo que por este exclusivo motivo, tenha aderido ao contrato de trabalho daqueles trabalhadores, aqui substituídos (fls. 457).

Indicou, reitere-se, afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Transcreveu arestos (fls. 460/461).

Sem razão.
O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 443/445, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Autor, aos fundamentos de que:

- não houve comprovação de que o direito ao anuênio, para os empregados admitidos até 31.08.96, estivesse previsto no Regulamento de Pessoal do Banco do Brasil, porque o documento em questão não foi apresentado. Ademais, o fato de a parte contrária não ter contestado a alegação mencionada não inverte o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT;

- na cláusula em que se instituiu o anuênio não se previu a forma definitiva de pagamento, aplicando-se o contido na Súmula nº 277 do TST, de que as cláusulas normativas têm vigência no período ajustado. Não se pode acolher, dessa forma, a alegação de direito adquirido;

- o fato de que em 1996 houve pagamento do anuênio, muito embora inexistisse acordo coletivo, não autoriza a presunção de incorporação da mencionada parcela ao salário dos substituídos.

Na decisão de fls. 452/453, a Corte Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato, consignando, verbis:

"..., registre-se que despiçando a manifestação acerca do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei 8542/91, uma vez que restou consignado que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva os contratos, conforme Enunciado 277 do Colendo TST, o que implica, por si só, no não acolhimento da tese obreira no sentido da ultratividade das normas.

Com relação à norma empresária e Resolução nº 9 de 09/96, conforme se pode atestar às fls. ..., verifica-se claramente o posicionamento deste Juízo, já que o acórdão foi de clareza solar ao se manifestar que a ausência do referido documento impossibilita a análise do pedido à luz daquela norma.

Quanto à existência de lesão, também, neste ponto, nenhuma razão assiste ao embargante, mormente porque ficou declarado no decisum que não se verifica ofensa a qualquer dos preceitos legais e constitucionais apontados no recurso (fls. 453).

Dessa forma, verifica-se que inexistiu na decisão regional negativa de prestação jurisdicional, o que afasta a violação do contido nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT."

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Insiste que está caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, visto que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre "a ultratividade das normas coletivas; a existência de norma interna expressa do Banco assegurando o anuênio, a aplicação da Súmula nº 51 do TST e aplicação do artigo 468 da CLT." (fl. 540)

Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 549/552.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 535 e 538), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 493) e o preparo está correto (fls. 546), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente que a decisão recorrida é nula, uma vez que não enfrentou seus embargos declaratórios, que questionavam, expressamente:

"O recorrente insistiu, junto ao Regional, para que respondesse aos embargos de declaração opostos (fl. 477/449) especialmente para declinar expressamente sobre a **ultratividade das normas coletivas; a existência de norma interna expressa do Banco assegurando o anuênio, a aplicação da Súmula 51 do TST e aplicação do artigo 468 da CLT.**"

Sem razão.
A decisão recorrida não deixa a mínima dúvida quando afirma que:

" - na cláusula em que se instituiu o anuênio não se previu a forma definitiva de pagamento, aplicando-se o contido na Súmula nº 277 do TST, de que as cláusulas normativas têm vigência no período ajustado. Não se pode acolher, dessa forma, a alegação de direito adquirido;," e

"o fato de que em 1996 houve pagamento do anuênio, muito embora não existisse acordo coletivo, não autoriza a presunção de incorporação da mencionada parcela ao salário dos substituídos.

Na decisão de fls. 452/453, a Corte Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato, consignando, **verbis**: '...', registre-se que despidiend a manifestação acerca do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei 8542/91, uma vez que restou consignado que 'as condições de trabalho alcançadas por força definitiva os contratos', conforme Enunciado 277 do Colendo TST, o que implica, por si só, no não acolhimento da tese obreira no sentido da ultratividade das normas.

Com relação à norma empresária e Resolução nº 9 de 09/96, conforme se pode atestar às fls. ..., verifica-se claramente o posicionamento deste Juízo, já que o acórdão foi de clareza solar ao se manifestar que a ausência do referido documento impossibilita a análise do pedido à luz daquela norma.

Quanto à existência de lesão, também, neste ponto, nenhuma razão assiste ao embargante, moemente porque ficou declarado no **decisum** que não se verifica ofensa a qualquer dos preceitos legais e constitucionais. Apontados no recurso" (fls. 532).

Efetivamente, desse contexto, emerge que a pretensão do recorrente foi devidamente enfrentada.

Não procede, igualmente, a alegação de que houve redução salarial, considerando-se que a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida que a parcela anuênio, embora prevista em acordo coletivo, não se incorporou em definitivo ao contrato de trabalho, ressaltando, ainda, que a cláusula constante do instrumento coletivo não previu de forma definitiva o pagamento da parcela, circunstância que atraiu a Súmula nº 277 desta Corte.

Percebe-se, com facilidade, desse contexto, que a lide foi solucionada com base em interpretação de norma coletiva e Súmula nº 277 desta Corte, o que revela sua natureza infraconstitucional e, consequentemente, afasta o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, não procede, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-815.110/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 566/570, que não conheceu dos embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST). Incidência da Súmula nº 333 do TST. 2. Embargos que não se conhece".

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 574/579, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 582.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 571 e 574), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 531), as custas (fl. 580) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 476 e 522), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e a observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não se constata a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente (art. 5º, II e 7º, III, VI e XIV).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-467.298/98.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 684/685, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que, não obstante os empregados representados pelo recorrido não integrar em o setor elétrico, fazem jus ao adicional de periculosidade, em razão da exposição a sistema energizado ou passível de energização.

Em suas razões de fls. 692/697, a recorrente aponta como violado o art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que inexistia norma legal que confira direito ao adicional de periculosidade a empregados que não atuem na geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

Contra-razões apresentadas a fls. 700/707 - fax e 710/717 - originais.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 686 e 692), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 677) e o preparo está correto (fls. 698), mas não deve prosseguir.

O argumento da recorrente de que não é devido o adicional de periculosidade para os profissionais que não trabalham no "setor elétrico" (geração, transmissão e distribuição de energia elétrica), por força do art. 1º da Lei nº 7.369/85, demonstra que a lide tem típica natureza infraconstitucional.

Por conseguinte, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Acrescente-se, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-477.428/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURNO LEITE NETO
RECORRIDA : **JOSÉ BERNARDES FILHO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Ressalta que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Incentivada não obsta que se postule judicialmente parcelas e valores não constantes do recibo (fls. 937/944).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 958/960).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 963/974).

Contra-razões a fls. 980/985.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 961 e 963), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 830 e 832), o preparo (fl. 976) e o depósito recursal (fl. 975) foram efetuados a contento.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao plano de desligamento voluntário instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, como pretende a recorrente, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da transação, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Por conseguinte, intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-488.725/98.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **GENNARO CORASTO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : **UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)**
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 764/769, que não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS PRESCRIÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 1. O trânsito em julgado de ação declaratória em que se pretende o reconhecimento do direito à estabilidade do art. 19 do ADCT - não é condição para a propositura de Reclamação Trabalhista objetivando a reintegração no emprego. 2. Com efeito, o direito à estabilidade é preexistente à ação primitiva, cuja eficácia é meramente declaratória e não constitutiva. 3. Por conseguinte, o prazo prescricional inicia com a extinção do contrato de trabalho, sendo, pois, irrelevante o momento do trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória. Embargos não conhecidos."

Em suas razões de fls. 774/782, os recorrentes alega que há violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alegam a interrupção do prazo prescricional, em razão do ajuizamento de ação declaratória em que foi reconhecido o direito à estabilidade.

Contra-razões a fls. 789/793.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 770 e 774), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 783) e o preparo está correto (fl. 784), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"Na hipótese dos autos, os Reclamantes ajuizaram ação declaratória pretendendo o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, pedido esse julgado procedente. Já na presente Reclamação Trabalhista, proposta em 19.9.1995, pleiteiam a reintegração no emprego, sendo que os contratos de trabalho foram extintos entre fevereiro e dezembro de 1991.

Impõe-se, porém, o reconhecimento da prescrição da pretensão meritória, diante do transcurso do prazo bienal previsto no então art. 7º, XXIX, a, da Constituição de 1988.

Decerto, o trânsito em julgado da ação declaratória em que se pretendeu o reconhecimento do direito à estabilidade do art. 19 do ADCT - não é condição para a propositura de Reclamação Trabalhista objetivando a reintegração no emprego. Com efeito, o direito à estabilidade é preexistente à ação primitiva, cuja eficácia é meramente declaratória e não constitutiva.

Em outras palavras, a ação anteriormente ajuizada limitou-se a declarar a (pre)existência do direito à estabilidade do art. 19 do ADCT. Não há, portanto, como defender a tese de que o direito surgiu com o trânsito em julgado do pronunciamento judicial.

Assim, na espécie, findos os pactos laborais entre fevereiro e dezembro de 1991, e ajuizada a presente Reclamação apenas em 19.9.1995, prescrita está, repita-se, a pretensão meritória." (fls. 767/768)

Nesse contexto, não prospera a alegação de ofensa, literal e direta, ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida conferiu plena eficácia ao seu comando, ao concluir que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição foi a dispensa imotivada dos recorrentes, ou seja, o término de seus contratos de trabalho.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, CF, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A matéria de que trata o art. 19 do ADCT não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-494.243/98.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO CARLOS BORGES MARQUES**
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 900/902, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com os seguintes fundamentos:

"Verifica-se que a Turma não conheceu da Revista, por concluir que não havia que se falar em ofensa do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porque o direito de ação estava prescrito, pois decorridos doze anos do ato em que se pretenderam as diferenças salariais. Consignou que os arestos transcritos ao confronto de tese encontravam óbice na Súmula nº 337, I, do TST, e que a contrariedade às Súmulas nºs 51, 168 e 294 do TST, e a análise da violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, 468, da CLT, e da Lei nº 6.708/79 encontravam óbice na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento, considerando a tese adotada pelo Regional.

Ocorre que esses fundamentos não foram combatidos nos Embargos, pois o Embargante limitou-se a discutir que o direito de ação não esta prescrito nos moldes da Súmula nº 294 do TST e que a decisão da Turma violou os artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, 468, da CLT, a Lei nº 6.708/79, bem com contrariou as Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Ora, o Embargante sequer fez menção à aplicação das Súmulas nºs 297 e 337 do TST.

A Corte entende que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, o que não ocorreu na hipótese (Precedentes: AGERR 120053/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/97, decisão unânime; ERR 101804/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ de 30/05/97, decisão unânime; ERR 72490/93, Relator Ministro Vasconcellos, DJ 13/09/96, decisão unânime)." (fl. 902)

Em suas razões de fls. 906/912, o recorrente alega que há violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIV e XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 921/926.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 903 e 906), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 913/914) e o preparo está correto (fl. 918), mas não deve prosseguir.

E isso porque o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, segundo a qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, o que não ocorreu na hipótese" (fl. 902), limitando-se a questionar o mérito da lide, ou seja, "prescrição - diferenças interníveis", que não foi examinado, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, a matéria de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pelo recorrente (arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIV e XXXIX, da Constituição Federal) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-539.745/99.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo BASA, quanto ao tema "Abono previsto em norma coletiva. Natureza jurídica", para restabelecer a sentença que declarou improcedentes os pedidos constantes da inicial, sob o fundamento de que:

"2. MÉRITO DOS EMBARGOS

2.1. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA

(...)

Passo ao exame.

É certo que a parcela de abono, por definição da própria lei artigo 457, § 1º, da CLT, é salário e, como tal, uma vez concedida aos empregados em atividade do BASA, deveria ser estendida aos aposentados.

Ademais, o fato de ter sido paga uma única vez aos referidos empregados não elide a natureza salarial de tal parcela. Busca-se aqui a lição de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, ao conceituar o abono, o qual, para o referido juslaboralista, significa antecipação salarial, visando a situações emergenciais, conforme assinalado na decisão em exame.

Não é menos verdade, todavia, que alguns empregadores, em face de tal entendimento, têm-se utilizado do abono, em diversas ocasiões, sendo também a vantagem instituída, como o foi no presente caso, em normas coletivas.

Acrescento, como já o fiz em outras oportunidades em que examinei essa matéria, que o BASA vem-se utilizando de expedientes como esse para contemplar os empregados em atividade, reajustando-lhes o salário e excluindo, de modo expresso, na norma coletiva de que se tem servido para isso, os inativos, o que não aceito.

Consoante se infere do v. acórdão regional, o acordo coletivo da categoria estabeleceu expressamente a inexistência de habitualidade no pagamento da parcela concedida aos empregados em atividade no BASA.

Nessas circunstâncias, seguindo a trilha da jurisprudência do TST, entendo que, nesse caso, a parcela prevista na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo de 1996/1998 não se reveste de nítida natureza salarial, porquanto concedida mediante pagamento único, razão pela qual indevida qualquer repercussão na remuneração dos empregados.

Entendimento contrário conduziria, necessariamente, à inobservância da norma coletiva em apreço, pois conceder-se-ia caráter salarial à parcela nitidamente paga com cunho indenizatório, ensejando, inclusive, violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Assim, a eventualidade do pagamento da referida parcela instituída por norma coletiva impede que tal benefício seja estendido compulsoriamente aos inativos.

(...)

Em vista do exposto, dou provimento aos embargos interpostos pelo BASA, no particular, para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial." (fls. 357/358 - Sem grifo no original)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF (fls. 362/367). Sustenta, em síntese, que é devida a extensão do pagamento do abono pago aos empregados inativos, em face da sua natureza remuneratória. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 373/378.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 338, 368/369), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é específica em seu fundamento, ao concluir que:

"Consoante se infere do v. acórdão regional, o acordo coletivo da categoria estabeleceu expressamente a inexistência de habitualidade no pagamento da parcela concedida aos empregados em atividade no BASA.

Nessas circunstâncias, seguindo a trilha da jurisprudência do TST, entendo que, nesse caso, a parcela prevista na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo de 1996/1998 não se reveste de nítida natureza salarial, porquanto concedida mediante pagamento único, razão pela qual indevida qualquer repercussão na remuneração dos empregados.

Entendimento contrário conduziria, necessariamente, à inobservância da norma coletiva em apreço, pois conceder-se-ia caráter salarial à parcela nitidamente paga com cunho indenizatório, ensejando, inclusive, violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Assim, a eventualidade do pagamento da referida parcela instituída por norma coletiva impede que tal benefício seja estendido compulsoriamente aos inativos. (fls. 357/358)

Nesse contexto, por certo que não há ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida não negou eficácia ao instrumento coletivo, mas, ao contrário, interpretou sua cláusula, para afastar a natureza salarial do abono, reconhecendo que tem natureza indenizatória.

Chegar à conclusão diversa, como pretende o recorrente, necessário seria o reexame da prova, em especial, da cláusula convencional, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, caput e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-542.200/99.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que não conheceu de seu recurso de embargos, sob o fundamento de que não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal quando a lide não versa sobre reconhecimento de validade de acordo coletivo, "mas tão-só da análise, à luz do ordenamento jurídico, de seus efeitos nos demais aspectos jurídicos da relação entre empregado e empregador" (fl. 338).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é "incontroverso nos Autos, inclusive no Acórdão Regional, que o PCCS da ora Recorrente é oriundo de Acordo Coletivo de Trabalho que foi chancelado pelo Sindicato representativo da categoria profissional dos empregados da ora Recorrente, e foi complementado por outro acordo, que, em substituição à promoção por antiguidade, concedeu adicional por tempo de serviço a todos os empregados da ora Recorrente" (fl. 346). Aponta, assim, violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 342/347).

Contra-razões a fls. 352/356.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 342), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 368/370) e o preparo está correto (fl. 348), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para afastar a alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, no que tange à equiparação salarial, ressaltando que:

"Igualmente, não há falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Como bem assinalado pela C. Turma, o quadro de carreira, por expressa disposição legal, apenas traz ínsito o efeito obstativo à equiparação se garante a alternância de promoção a fim de proporcionar maior equidade entre os empregados. O fato de a alteração ter ocorrido por convenção coletiva autoriza a conclusão, tão-só, de que ela em si é lícita, afastando, quando muito, eventual suspeita de violação ao artigo 468 da CLT, mas não faz persistir o efeito obstativo próprio dos planos deb (sic) carreira informados pela restrição do poder diretivo do empregador, que a lei, exatamente por isso, gravou da eficácia obstativa à equiparação salarial." (fls. 337/338)

Como se percebe, não houve negativa à convenção coletiva, mas simplesmente, a sua interpretação, que repudiou sua eficácia, na medida em que não poderia obstar a equiparação salarial.

Acrescente-se que, consoante emerge das razões de recurso, a decisão recorrida está assentada em PCCS, oriundo da norma coletiva e que, reitere-se, foi analisado em confronto com o art. 461, §§ 1º e 2º, da CLT, o que demonstra sua natureza infraconstitucional e, portanto, não desafiadora do recurso extraordinário. Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Finalmente, a controvérsia não foi analisada sob o enfoque do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, falta de prequestionamento esse que não viabiliza o recurso, conforme as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.012/99.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ALVINO SANTOS REGO
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO	:	DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "dispensa imotivada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 385/387).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a sua dispensa deveria ser motivada, uma vez que se submeteu a concurso para ser admitido pela recorrida. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 391/398).

Sem contra-razões (fl. 400).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 358/359) e o recorrente está dispensado do recolhimento de custas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pelo recorrente, sob o fundamento de que foi legítimo o ato de sua dispensa imotivada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.POSSIBILIDADE."

Afastou, em consequência a alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI e LV, 37, caput, e 41, todos da Constituição Federal, ressaltando que seu fundamento está no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não são passíveis de evocação para abranger empregados de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (i) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (ii) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (i) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (ii) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que a integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDI-



NÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravamento Regimento (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravamento Regimento há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (i) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (ii) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fática probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não estaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-563.157/99.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NÉLSON DOMINGOS ROSSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos - empresa pública", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DESTA CORTE.

Pacificado no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a decisão da Turma que, assim considerando, conclui que a continuidade da prestação de serviço revela-se novo contrato e, por isso, exigível a prévia aprovação em concurso público para sua validade, encontra-se em consonância com a referida orientação jurisprudencial e com a Súmula 363 desta Corte, não sendo possível, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, tampouco por ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a orientação contida na Súmula 363 desta Corte tem por fundamento justamente o referido dispositivo constitucional." (fl. 526)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o Supremo Tribunal Federal está se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 7º, I, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 10 do ADCT (fls. 538/549 - fax, e 550/561 - original).

Sem contra-razões (certidões de fls. 566 e 567).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 533, 538 e 550), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o preparo está dispensado (fl. 354), e deve prosseguir.

A decisão recorrida conclui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, para a continuidade da prestação de serviços, é necessário prévia aprovação em concurso público. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e a Súmula nº 363 desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciando caso idêntico, em que se discutia a extinção do contrato, em razão de aposentadoria voluntária, com conseqüente exigência de concurso público, para legitimar a nova relação jurídica contratual, decidiu pela não afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto ao exame de certa matéria, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - ALCANCE.** O Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a aposentadoria espontânea do empregado não repercute no vínculo empregatício - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, relatada pelo ministro Carlos Britto e julgada pelo Pleno na sessão de 11 de outubro de 2006. (AI-AgR-ED 543851/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 23-02-2007)

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

DespachoDECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou indevida a indenização de 40% sobre o FGTS da parte agravante, uma vez que, diante da aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho, conforme orientação jurisprudencial nº 177/SDI/TST daquela Corte. 2. Consistente o recurso. É que se assentou a jurisprudência da Corte no sentido de que, como a aposentadoria espontânea pode, ou não, ser acompanhada de afastamento do empregado do trabalho, "a interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária" (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4. No mesmo sentido, AI nº 570.250 e RE nº 451.480, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Outrossim, suposta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, não foi configurada, pois que não há se falar em readmissão do empregado, uma vez que o contrato de trabalho não fora extinto pela aposentadoria espontânea, como já anotou a Corte em caso análogo: "caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4). 3. Do exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator (581053 / RS, DJ 13/03/2006)

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-576.644/99.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL RESENDE
RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no v acórdão de fls. 332/335, conheceu do recurso de embargos da recorrida quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Fixação de jornada de trabalho superior a seis horas mediante negociação coletiva. Possibilidade. Indevido o pagamento de horas extras", por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para absolvê-la do pagamento de horas extras excedentes da sexta diária.

Seu fundamento está sintetizado na ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Pleno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar, recentemente, o ERR-576619/99, pacificou o seu posicionamento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extras. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de embargos conhecido e provido." (fl. 332)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 357/359)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que os acordos coletivos não tratam do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e, sim, de turnos de revezamento semanal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 367/377).

Contra-razões apresentadas a fls. 380/384.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 367) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 279, 338), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21.2.2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-577.533/99.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO ESKEFF**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO**
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADA : **DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos - empresa pública", por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhes provimento para reconhecer ao recorrente apenas as parcelas enumeradas na referida súmula, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

Precedente do Supremo Tribunal Federal: 'Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita.' (Rcl-AgR-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado no DJU-1 de 24/03/2006)

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (fl. 659)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o Supremo Tribunal Federal está se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 7º, I, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 10 do ADCT (fls. 678/683 - fax e 684/694 - original).

Sem contra-razões (certidões de fls. 699 e 700).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 668, 678 e 684), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e o preparo está dispensado (fl. 468), e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que, para a continuidade da prestação de serviços, é necessário prévia aprovação em concurso público. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e a Súmula nº 363 desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciando caso idêntico, em que se discutia a extinção do contrato, em razão de aposentadoria voluntária, com consequente exigência de concurso público, para legitimar a nova relação jurídica contratual, decidiu pela não afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto ao exame de certa matéria, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - ALCANCE.** O Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a aposentadoria espontânea do empregado não repercute no vínculo empregatício - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, relatada pelo ministro Carlos Britto e julgada pelo Pleno na sessão de 11 de outubro de 2006. (AI-AgR-ED 543851/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 23-02-2007)

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

DespachoDECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário a acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou indevida a indenização de 40% sobre o FGTS da parte agravante, uma vez que, diante da aposentadoria espontânea, teria sido extinto o contrato de trabalho, conforme orientação jurisprudencial nº 177/SDI/TST daquela Corte. 2. Consistente o recurso. É que se assentou a jurisprudência da Corte no sentido de que, como a aposentadoria espontânea pode, ou não, ser acompanhada de afastamento do empregado do trabalho, "a interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária" (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4. No mesmo sentido, AI nº 570.250 e RE nº 451.480, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Outrossim, suposta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, não foi configurada, pois que não há se falar em readmissão do empregado, uma vez que o contrato de trabalho não fora extinto pela aposentadoria espontânea, como já anotou a Corte em caso análogo: "caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (cf. RE 449.420, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Boletim Informativo nº 401, p. 4). 3. Do exposto, valendo-me do art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejugue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator (581053 / RS, DJ 13/03/2006)

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/2004-016-05-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS**
RECORRIDO : **ROSEMÁRIO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO**
RECORRIDA : **VALVERDE E CIA. LTDA.**
RECORRIDA : **NPLUS ALIMENTOS LTDA.**
RECORRIDA : **LIBERATO E VALVERDE CIA. LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 100/102).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 afasta a responsabilidade subsidiária do ente público. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 107/113).

Sem contra-razões (fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 6/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-923/2004-005-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ**
RECORRIDO : **MANOEL GONÇALVES NETO**
ADVOGADO : **DR. ULISSES BORGES DE RESENDE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "eletricitários - cômputo do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 333 deste Tribunal e no § 4º do art. 896 da CLT, por estar a decisão regional em conformidade com o disposto nas Súmulas nºs 191 e 203 desta Corte (fls. 264/268).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 5º, II e LV e 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 288/292).

Contra-razões apresentadas às fls. 295/296.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 284/285), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente comprovou ter feito o depósito recursal (fls. 168 e 240), mas não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-936/2003-067-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDA : **MARIA FERNANDA BRANCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST (fls. 92/97 e 111/112).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/126).

Contra-razões a fls. 133/135.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1803/2001-465-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WHITE CAP DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDA : **MARIA IVONE LIMA FERREIRA**



ADVOGADO : DR. JOSÉ VICTOR FERNANDES
RECORRIDA : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista", em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à sucessão trabalhista é disciplinada por norma infraconstitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (fl. 174).

O recurso extraordinário é interposto com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/186). A recorrente insiste na tese da inexistência de sucessão trabalhista. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/117 e 188) e o preparo está correto (fl. 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à "sucessão trabalhista", o fez com fundamento na disposição do art. 896, § 2º, da CLT, após ressaltar que a lide foi solucionada com base nos arts. 10 e 448 da CLT e 568 do CPC (fls. 174/176).

Está, por conseguinte, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2932/2003-016-02-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : NATANAEL GUEDES NEVES
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO : DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
RECORRIDO : RODOVIAÁRIO MICHELON LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação da empresa prestadora de serviços, de modo que não pode ser considerada responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, ainda que subsidiariamente. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo foi realizado a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17288/2003-008-09-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : FAUZI MOUSFI
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BORGET

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao tema "reconhecimento de vínculo de emprego", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 234/235).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 250/251.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a Turma permanece omissa quanto à subordinação jurídica e em relação ao seguinte aspecto:

"Ora, é incontroverso nos autos e consta expressamente do

acórdão regional que o reclamante é sócio da empresa prestadora de serviços SPECIAN (fls. 195 - item 3) desde dois anos antes do início de sua relação contratual com a ré. Da mesma forma é incontroverso que o reclamante não tinha horário determinado, podendo determinar o seu horário conforme marcava as reuniões com o cliente (fls. 195 - item 29). Na mesma linha de raciocínio, observa-se que também é incontroverso que o reclamante é quem definia como e quando desenvolveria suas atividades, sem ter que informar isso a qualquer empregado da recorrente. Ademais, confirma o reclamante que jamais foi punido com suspensões e advertências (fls. 195 - item 15). Além disso, também é incontroverso o pagamento à empresa do reclamante mediante nota fiscal." (fl. 257).

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 255/259).

Contra-razões a fls. 270/274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 69/70 e 246), o preparo está correto (fls. 262) e deve prosseguir.

A decisão recorrida é absolutamente sintética quando, simplesmente, consigna:

"O tema central do recurso que ora se examina é a relação de emprego, cuja existência o colendo Regional reconheceu. A decisão combatida está assim fundamentada:

'...é imperativo concluir a presença de subordinação do Autor à Ré, bem assim, que o demandante desempenhava atividades próprias dos empregados da empresa. Presentes, como se observa, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, deve ser mantida a sentença em seus termos.'

(...)

O exame preambular nos leva a concluir que falece razão à recorrente no que tangencia a inexistência de vínculo. Para concluir de modo diverso, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, tarefa impossível em sede de revista, ante o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte." (fl. 235).

"O tema central do recurso que ora se examina é a relação de emprego, cuja existência o colendo Regional reconheceu. A decisão combatida está assim fundamentada:

'...é imperativo concluir a presença de subordinação do Autor à Ré, bem assim, que o demandante desempenhava atividades próprias dos empregados da empresa. Presentes, como se observa, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, deve ser mantida a sentença em seus termos.'

(...)

O exame preambular nos leva a concluir que falece razão à recorrente no que tangencia a inexistência de vínculo. Para concluir de modo diverso, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, tarefa impossível em sede de revista, ante o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte." (fl. 235).

Regular e tempestivamente, opôs embargos de declaração o recorrente, alegando omissão quanto ao seguinte aspecto:

"Ora, é incontroverso nos autos e consta expressamente do acórdão regional que o reclamante é sócio da empresa prestadora de serviços SPECIAN (fls. 195 - item 3) desde dois anos antes do início de sua relação contratual com a ré. Da mesma forma é incontroverso que o reclamante não tinha horário determinado, podendo determinar o seu horário conforme marcava as reuniões com o cliente (fls. 195 - item 29). Na mesma linha de raciocínio, observa-se que também é incontroverso que o reclamante é quem definia como e quando desenvolveria suas atividades, sem ter que informar isso a qualquer empregado da recorrente. Ademais, confirma o reclamante que jamais foi punido com suspensões e advertências (fls. 195 - item 15). Além disso, também é incontroverso o pagamento à empresa do reclamante mediante nota fiscal." (fl. 238).

Ao responder aos declaratórios, a decisão recorrida continuou lacônica, quando se limitou:

"Não prosperam os embargos.

Em primeiro lugar, não há que se falar em omissão porquanto o acórdão examinou que a matéria foi resolvida, como sói acontecer em questões em que se busca aferir a existência ou não de vínculo empregatício, com total amparo nos elementos de prova existentes nos autos, tendo transcrito trecho do acórdão regional onde a questão da subordinação foi examinada '...é imperativo concluir a presença de subordinação do Autor à Ré...'

Não há, por conseguinte, o apontado vício que justifique a oposição de embargos declaratórios.

Diante do exposto, não há que se falar em omissão ou qualquer ofensa legal.

Logo, a insatisfação não se amolda às hipóteses do art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT." (fl. 251).

A grande preocupação da sociedade, no que se refere ao Poder Judiciário, está concentrada na expectativa de que seja, tanto quanto possível, célere na entrega de sua prestação jurisdicional, e que sua decisão se revele plena de eficácia, tornando-se concreto seu comando, de forma que a parte não apenas ganhe a causa, mas receba rápido e efetivamente o que foi declarado, pelo Estado-juiz, como seu direito.

É legítima, e, mais do que isso, imprescindível, a exigência dos cidadãos que batem à porta do Judiciário, pois o ideal de realização de todo homem, num Estado Democrático de Direito, é a Justiça, porque, sem ela, bem ensina Kant, "já não valeria a pena que os homens vivessem em sociedade".

Compete ao magistrado, responsável pela direção do processo, desenvolver todo o seu trabalho na busca desse objetivo, superando ou minimizando as dificuldades de um sistema processual, em parte anacrônico, que compromete a celeridade e a efetividade do processo como instrumento de composição de conflitos de interesses.

Daí a extraordinária importância que assumem os embargos de declaração, que, utilizados com eficiência, e, sobretudo, por profissionais comprometidos com a ética jurídica ao recorrer, permitem ao magistrado a possibilidade de correção de seu julgado, quando contaminados pelos vícios da omissão, da contradição ou do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, competindo ao magistrado identificar os elementos fático-jurídicos que geraram sua convicção concretizada no decumsum, por meio de análise circunstanciada e explícita das alegações formuladas pelos litigantes.

Os vícios comprometedores da inteligência do julgado não podem ser relegados pelo julgador através da utilização de respostas evasivas, como por exemplo: "o que pretende o embargante é discutir o mérito que lhe foi desfavorável, pretensão que não encontra respaldo no art. 535 do CPC"; ou "os declaratórios não constituem remédio processual para reexame do decidido"; ou, ainda, "a matéria já foi exaustivamente analisada"; ou, ainda mais, "se o embargante não concorda com os termos do decidido, por certo que deve se utilizar de recurso adequado, porque os declaratórios não têm a finalidade de impor ao julgador o reexame do decidido" e tantos outros "fundamentos"...

Mesmo quando os embargos de declaração não se revelam pertinentes, porque em desacordo com o que estabelecem os arts. 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente, deve o juiz enfrentar e responder aos questionamentos feitos pelo embargante, para, demonstrando a sua impertinência ou propósito de protelar o andamento do processo, aplicar a multa devida e advertir a parte de sua falta de comportamento ético-jurídico, ao utilizar o recurso. Procedimento pedagógico e dissuasório para que atue no processo com lealdade e boa-fé.

O que não é razoável é que o magistrado adote procedimento comprometedor da celeridade do processo, quando se omite a enfrentar expressamente os embargos de declaração, favorecendo, involuntariamente, o litigante de má-fé, na medida em que lhe proporciona a oportunidade de ingressar com recurso para imputar de nula sua decisão, por negativa de prestação jurisdicional, consistente exatamente no fato de que não obteve resposta aos seus questionamentos.

E essa omissão do julgador assume contornos muito mais graves, em se tratando de decisão que comporta recurso de natureza extraordinária.

Como não se desconhece, os recursos de revista e embargos, para ficar só na área do Processo do Trabalho, porque os mesmos pressupostos são exigidos para os recursos Especial e Extraordinário, que têm por destinatários o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, não comportam reexame de provas, ou seja, do quadro fático da instância ordinária.

Por isso mesmo, os embargos de declaração, ainda quando desprovidos de fundamentos, e, mais do que isso, reveladores do intuito protelatório, exigem seu exame, como já exposto, sob pena de o litigante de má-fé obter, via indireta, seu objetivo, ao formular preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Estas as razões pelas quais entendo que, alertado pelo equívoco que comete, é inaceitável que o magistrado perca a oportunidade de fazer a Justiça, criando dificuldades às partes e contribuindo para o congestionamento do Judiciário e o comprometimento da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

Essas premissas, entendo pertinentes para se demonstrar que houve negativa de prestação jurisdicional.

Constatado, pois, que a decisão recorrida não traz expressa fundamentação fático-jurídica sobre os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, nem se manifesta sobre os aspectos suscitados pelo recorrente, em seus embargos de declaração, a hipótese é de típica negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o recurso extraordinário deve prosseguir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 25 DE MAIO DE 2007

Cria, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eli-zário Bentes.

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de órgão central do sistema, a supervisão técnica, e a fiscalização e orientação normativa das atividades administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, entre outras, da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando que a atividade de assessoria parlamentar, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, feita de forma descentralizada, acarreta elevado custo financeiro e sobrecarga funcional dos servidores ocupantes dos cargos em comissão respectivos;

Considerando que a centralização dessa atividade proporcionará, além de significativa redução de custos, exame mais criterioso e objetivo dos assuntos de interesse da Justiça do Trabalho, viabilizando a adequação dos projetos em tramitação junto aos Poderes e Órgãos Federais, de acordo com o grau de relevância e prioridade;

Considerando o que foi deliberado nos autos do processo nº CSJT 301/2006-000-90-00.6, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Incumbe à Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho:

I - assessorar o Conselheiro Presidente no acompanhamento e tramitação de projetos de leis e processos de interesse da Justiça do Trabalho junto aos Poderes e Órgãos Federais;

II - acompanhar os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando solicitado, em visita a Órgãos Federais;

III - receber e acompanhar os parlamentares em visita ao Tribunal Superior do Trabalho;

IV - manter estreita ligação com seus congêneres de outros Órgãos da Administração Pública;

V - elaborar, mensal e anualmente, relatórios para o Conselheiro Presidente, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sobre as atividades da Assessoria;

VI - manter atualizado, para consultas e informações, resumo das matérias legislativas de interesse da Justiça do Trabalho em tramitação no Congresso Nacional;

VII - manter contato e fornecer subsídios aos parlamentares, visando o intercâmbio permanente de informações necessárias a uma ação coordenada entre os Poderes Judiciário e Legislativo, na tramitação de assuntos de interesse da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Caberá à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho definir, por ato do Presidente, a estrutura da Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho, disciplinando o quantitativo de servidores, bem como o respectivo exercício de cargos em comissão e funções comissionadas.

Art. 4º Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que procedam à extinção, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Resolução, das Assessorias criadas para tal finalidade, remanejando os cargos em comissão e funções comissionadas respectivos, conforme melhor lhes aprouver.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO.CSJT.GP.Nº 26, DE 1 DE JUNHO DE 2007

O **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as disposições contidas nos incisos VIII e XIV do art. 6º, do Regimento Interno do CSJT, considerando o Projeto Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho, resolve:

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias em favor do magistrado **Osmair Couto**, Juiz do TRT da 23ª Região, e dos servidores **Carlos Aita**, Analista Judiciário do TRT da 20ª Região, **Bruno Azalim Rodrigues da Costa**, Técnico Judiciário do TRT da 3ª Região, **José Alberto dos Santos Vieira**, Técnico Judiciário do TRT da 15ª Região e **Alacid Guerreiro Corrêa**, Analista Judiciário do TRT da 8ª Região, em virtude de deslocamento a esta Capital, a serviço, com a finalidade de participarem da 1ª Plenária de Calculistas da Justiça do Trabalho, no período de **11/06/2007 a 12/06/2007**.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 70/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.02.049615-7 / SP

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Apelante: MAURÍCIO MUNIZ

Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007381-2 / RJ

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES

Recorrente: INALDO INÁCIO DOS SANTOS

Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050340-6 / RJ

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: FELIPE JOSÉ PEREIRA RODRIGUES COSTA

Advogada: LUCIA MARIA LOBO

Advogadas intimadas: JULIANA GODOY TROMBINI e LUCIA MARIA LOBO

Brasília/DF, 01 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034339-3/SP

Relator: Ministro Dr. José Coelho Ferreira

Paciente: ANTÔNIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS, Cap Ex

Impetrante: Dr. Ruy Struckel

D E S P A C H O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em 30/05/2007, via fac-símile, pelo Dr. Ruy Struckel, em benefício do Capitão do Exército ANTÔNIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM.

2. O paciente foi condenado pela prática do delito insculpido no artigo 248, parágrafo único, c/c o artigo 70, inciso II, alínea "g", tudo do CPM, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, estabelecido o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, se for o caso, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do CP, c/c o artigo 110 da Lei nº 7.210/84, consoante decisão proferida, por maioria, nos autos da Apelação nº 2004.01.049735-8/SP, em que foram Relator e Revisor, respectivamente, os Ministros FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

3. Irresignada, a Defesa interpôs embargos infringentes contra o v. Acórdão, objetivando a reforma do "quantum" da pena aplicada ao réu, de modo a fazer prevalecer o voto vencido, da lavra do Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, que mantinha a decisão de primeiro grau.

4. Referido recurso foi rejeitado, por maioria de votos, nos termos do Acórdão lavrado nos autos do Processo nº 2006.01.049735-1/SP, em que fui Relator, tendo sido Revisor o Ministro Marcus Hemdl.

5. Por fim, a Defesa opôs Embargos de Declaração, aduzindo a existência de omissão no Acórdão embargado, os quais foram rejeitados, por unanimidade, em razão da inocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 542 do CPPM.

6. O processo transitou em julgado para a Defesa, em 14/05/2007.

7. Em 24/05/2007, foi expedido o Mandado de Prisão nº 05/07, determinando o recolhimento do Paciente à prisão, segundo o qual, no seu entender, é *"ilegal porque contraria o venerando Acórdão, que, para o cumprimento da prisão em regime aberto não condicionou a vir ser o condenado, civil."*

8. Requer a concessão da medida liminar *"para liberá-lo do regime prisional fechado em que se encontra"* e, ao final, no mérito, o deferimento do "writ", para que cumpra a pena que lhe foi imposta, integralmente, em regime aberto.

9. Inicialmente, é de se destacar que deverão ser observados os termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, *"Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material"*.

10. Sobre a matéria em questão, impende mencionar o que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984, *"in verbis"*:

"Art. 2º - omissis

Parágrafo único: Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária."

11. Os artigos 59 e 61 do CPM, por sua vez, estabelecem que:

"Art. 59- A pena de reclusão ou de detenção até dois anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I- pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II- pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos."

"Art. 61- A pena privativa da liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também poderá gozar."

12. Portanto, o militar com sentença condenatória transitada em julgado que cumpre pena em estabelecimento militar sujeita-se ao regime previsto na legislação penal militar e não ao de que trata a Lei de Execução Penal, sujeitando-se a esta somente no caso de cumprimento de pena em estabelecimento prisional civil, o que não é o caso dos autos, que cumpre pena junto à 11ª BDA INF L - Campinas/SP.

13. A propósito, assim decidiu esta Corte Castrense, ao julgar a Apelação nº 2005.01.050106-1/SP, cujo Relator foi o Ministro Valdesio Guilherme de Figueiredo:

"Apelação. Incidente de Execução. Decisão interlocutória. Cabimento (CPPM, artigo 526, alínea "b"). Cumprimento de pena de militar em Organização Militar. Aplicação da legislação comum. Impossibilidade. A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) só se aplica aos apenados pela Justiça Militar quando recolhidos a estabelecimento prisional sujeito à jurisdição ordinária. Precedentes da Suprema Corte. Conhecido, mas improvido o apelo defensivo. Decisão majoritária. (Decisão de 06/12/2005)

14. Ademais, impende consignar que o Paciente ainda detém a condição de militar, não podendo ser recolhido à presídio civil enquanto não excluído das Forças Armadas (*Habeas Corpus* nº 1995.01.033153-0/PR. Decisão de 07/12/1995. Ministro Relator Cherubim Rosa Filho).

15. Com efeito, trago à colação o seguinte julgado deste Tribunal que bem se adequa à espécie:

"Habeas Corpus. Oficial do Exército condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos que, todavia, não perdeu a condição de militar. Cumprindo pena em estabelecimento militar em regime próprio, segundo disposto no Estatuto dos Militares (artigo 73, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 6880/80). O regime aberto para o cumprimento da pena, estabelecido pela LEP, somente pode ser aplicado quando for o caso de seu recolhimento a estabelecimento penal sujeito a jurisdição comum. Antecedentes do STM (Habeas Corpus nº 32.994-3/PA, Relator Ministro Aldo da Silva Fagundes. DJ de 09/05/1994).



16. Ante o exposto, **indeferir** a liminar pleiteada, por não vislumbrar os requisitos configuradores do "fumus bonis iuris" e do "periculum in mora" a ensejarem a sua concessão.

17. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

18. À DIJUR, para envio dos autos à Procuradoria-Geral e demais providências. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, em 30 de maio de 2007.

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2004.01.049809-7 - SP - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Cb Ex RICARDO ALEXANDRE MARTINS, do crime previsto no art. 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 16/09/2004. Adv. Dra. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS (Relator), **ex-vi** do art. 500, inciso IV do CPPM, declarou nulo, **ab initio**, o Processo nº 506/04-3, movido na 2ª Auditoria da 2ª CJM, contra o Cb Ex RICARDO ALEXANDRE MARTINS, como incurso no art. 187 do CPM, determinando o seu respectivo arquivamento. (Sessão de 03/04/2007).

EMENTA: *DESERÇÃO. FORMALIDADE ESSENCIAL OMITIDA NO RESPECTIVO PROCESSO. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO "AB INITIO" DO FEITO. Acusado excluído do Serviço Ativo, por erro administrativo, antes de completar o período de ausência injustificada que tipifica o crime de deserção. Acolhimento de preliminar de nulidade suscitada "ex officio". Aplicação, "in casu", do previsto no Art. 500, inciso IV, do CPPM. **Decisão por unanimidade.***

APELAÇÃO Nº 2005.01.050113-4 - MG - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** THIAGO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 209 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 30/08/2005. Adv. Dr. Renato Brasileiro de Lima, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. E, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, mantendo inalterada a Sentença **a quo**, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade do crime imputado ao ex-Sd Ex THIAGO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA, pela prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, e seu § 1º e arts. 129 e 133, todos do CPM. (Sessão de 07/02/2007).

EMENTA: *Apelação. Lesão Corporal Leve. Legítima Defesa. Agressão injusta. Inexistência.*

Preliminar de prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória, rejeitada.

Decisão por maioria.

A atuação com maior rigor do militar de permanência, ao ter sua ordem ignorada por outro militar e em cumprimento à determinação de superior hierárquico, não pode ser considerada como agressão injusta.

Inviabiliza a tese de legítima defesa a evidente desproporcionalidade entre o meio utilizado pelo Acusado: o soco dado no nariz do ofendido, e a alegada agressão injusta: supostos empurrões que este teria perpetrado.

A simples divergência de depoimento testemunhal, prestados em IPM e em Juízo é insuficiente para configurar o delito de falso testemunho, previsto no art. 346 do CPM, fazendo-se necessário que o conjunto probatório tenha elementos suficientes a indicar que a testemunha, conscientemente, mentiu na intenção de prejudicar ou favorecer alguém.

Apelo improvido.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2005.01.050127-4 - SP - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** LUCIANO CLEMENTE CAVALCANTE DA SILVA, 3º Sgt Aer, condenado à pena de 07 meses e 06 dias de prisão, como incurso no art. 235, c/c os arts. 237, inciso II, 72, inciso II, e 73, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 22/09/2005. Adv. Drs. Raimundo de Menezes Lima e Aurecídes Alves Ferreira.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela Defesa e, **no mérito**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. (Sessão de 19/04/2007)

EMENTA: *Apelação. Ato libidinoso. Preliminar de nulidade da ação penal sob alegação de irregularidades no IPM e ausência de exame de corpo de delito. Pleito absolutório por insuficiência de prova de autoria e materialidade.*

Eventuais irregularidades não autorizam a destituição de todo o procedimento investigatório, mas retiram a eficácia e a validade apenas do respectivo ato, sem atingir, por não ser processo, a persecução penal.

A prática a que faz menção o tipo penal previsto no art. 235 do CPM dificilmente deixa vestígios; todavia, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros elementos probatórios, se hábeis a comprovar a materialidade do delito.

Preliminar de Nulidade Absoluta rejeitada.

Decisão Unânime.

Nos crimes sexuais, o entendimento prevalecente é no sentido de atribuir valor probante e incriminatório à palavra da vítima, já que, por causa da natureza da ação ilícita, raras são as testemunhas; caso contrário, dificilmente poderia ser comprovada a autoria.

Não há como negar valor probante à palavra do ofendido, que atribuiu a autoria do ato libidinoso ao Apelante por meio de minudente e coesa versão; inclusive corroborada por provas testemunhais.

Apelo improvido.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2005.01.050149-5 - PE - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-1º Ten Ex ALEX ALBUQUERQUE SILVA do crime previsto no art. 213 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 03/11/2005. Adv. Dr. André Henrique Bandeira de Melo Borges, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformar a Sentença **a quo** e condenar o ex-1º Ten Ex ALEX ALBUQUERQUE SILVA como incurso no art. 210 do CPM, à pena de 02 meses de detenção e, de ofício, declarou a prescrição da pretensão punitiva do crime imputado ao apelado nos termos do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, § 2º, alínea "a" e 133, todos do CPM e art. 81 do CPPM. (Sessão de 08/05/2007).

EMENTA: *LESÃO CORPORAL CULPOSA. CARACTERIZAÇÃO PLENA DA TIPICIDADE. "DECISUM" ABSOLUTÓRIO QUE SE REFORMA. Negligência na condução de treinamento físico. Inconformismo do "Parquet" Militar ante absolvição em primeira instância. Provimento do Apelo ministerial. Condenação no grau "ad quem" à pena de 02 (dois) meses de detenção. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena "in concreto", nos termos do Art. 123, inciso IV, c/c os Arts. 125, inciso VII, § 2º, alínea "a", e 133, todos do CPM, e Art. 81 do CPPM. **Decisão unânime.***

APELAÇÃO Nº 2006.01.050190-0 - RS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Ex CLEBER FERNANDO MÜLLER do crime previsto no art. 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 22/11/2005. Adv. Dr. Fabrício Von Mengden Campezzatto, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o Sd Ex CLEBER FERNANDO MÜLLER à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, do CPM. E, **por maioria**, o Tribunal, deixou de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime imputado ao Apelado. (Sessão de 07/02/2007).

EMENTA: *DESERÇÃO. RÉU ABSOLVIDO EM 1ª INSTÂNCIA. REFORMA DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO NO GRAU "AD QUEM". Inconformismo do "Parquet" das Armas ante Sentença absolutória. Plenamente possível uma conduta diversa da senda desertiva trilhada pelo réu. Delito confessado e provado. Apelo ministerial provido. "Decisum" absolutório reformado, por unanimidade, condenando-se o apelado como incurso no Art. 187 do CPM. Não declaração, por maioria, de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, eis que a Deserção se protraí no tempo, ocorrendo então a prescrição, quando cessar a permanência de acordo com o Art. 125, § 2º, alínea c), do CPM.*

APELAÇÃO Nº 2007.01.050528-0 - DF - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** CAIRO BARBOSA DE PAULA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 24/01/2007. Adv. Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter integralmente a Sentença **a quo**. (Sessão de 08/05/2007).

EMENTA: *DESERÇÃO. SOLDADO DO EXÉRCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA.*

Restando o delito caracterizado, provado e confessado, inexistindo em favor do Réu qualquer causa excludente de culpabilidade e/ou de ilicitude, não há que se falar em absolvição.

*Negado provimento ao apelo da Defesa, para manter integralmente a Sentença "a quo". **Decisão unânime.***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.049239-8 - MS - Relator Ministro MAX HOERTEL. **EMBARGANTE:** FRANCISCO WILLIAMS TEIXEIRA MARTINS, Cb Mar. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 01/02/2007, lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 2006.01.049239-8. Adv. Dra. Maria Dilvani Medeiros de Sousa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos Declaratórios, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. (Sessão de 24/04/2007).

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. REJEIÇÃO.*

Os **Embargos de Declaração** nos **Embargos de Declaração** têm o seu alcance limitado à matéria tratada nesses últimos, não prestando-se, assim, a discutir o **Acórdão** lavrado nos **Embargos Infringentes do Julgado** primitivamente opostos.

Hipótese em que o **Embargante** insiste, por meio da oposição de novos **Embargos de Declaração**, em repisar a matéria de mérito já resolvida nos **Embargos Infringentes do Julgado** originalmente opostos, o que, como é de sabença ampla, não se faz possível na via eleita.

Ausência, na hipótese, de obscuridades, contradições ou omissões nos **Embargos de Declaração** atacados.

Pedido de declaração de extinção da punibilidade do **Embargante** que se mostra por inteiro despropositado, em face da sua absoluta inobservância dos requisitos temporais.

Rejeição dos **Embargos**.

Unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034308-3 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE:** ANTONIO AGE FILARDI, ex-2º Sgt Ex, indiciado nos autos da IPD nº 528/07, em trâmite na 3ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Diretor do Hospital Central do Exército, impetra o presente **Habeas Corpus**, em caráter preventivo, requerendo a expedição de salvo-conduto a fim de que seja suspensa a ordem de captura, para responder à citada IPD em liberdade. **IMPETRANTE:** Dra. Zilanda Claudino da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 08/05/2007).

EMENTA: *"HABEAS CORPUS". BUSCA PREVENTIVA PARA LIVRAR O PACIENTE DE PRISÃO COMO DESERTOR. PETIÇÃO DESCABIDA. ORDEM DENEGADA. Além de ser delito propriamente militar, a deserção se classifica como crime permanente, mantendo-se, então, o trânsito em contínuo estado de flagrante delito, situação determinante, "ex vi legis", que se veja preso o desertor e mantido em custódia preventiva à disposição da Justiça Militar. Inteligência dos Arts. 243 e 452 do CPPM. Sustentação de tese que, "in concreto", não oferece quaisquer razões para salvaguardar o Paciente dos efeitos da IPD lavrada contra si. "Writ" conhecido e denegado por falta de amparo legal. **Decisão por unanimidade.***

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034319-9 - RS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE:** JORGE TORRES DE AGUIAR NETO, 3º Sgt Ex, respondendo ao Processo nº 3/07-0 perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, o trancamento da citada Ação Penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. **IMPETRANTE:** Dr. Rafael K. Peres.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 15/05/2007).

EMENTA: *"HABEAS CORPUS". LESÃO CORPORAL CULPOSA PROVOCADA POR DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE RESPONSABILIZADO COMO CO-AUTOR. SUSTENTAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA VISANDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NÃO EVIDENTE, "IN CASU", A ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. "WRIT" CARENTE DE AMPARO LEGAL. Impetração, com pedido de liminar, buscando excluir o Paciente de Processo que responde como incurso no Art. 210, c/c os Arts. 53 e 70, item II, alínea i), tudo do CPM. Estéril a postulação "in tela", dado cogitar por objetivo que implicaria em demanda probatória, o que se faz defeso na via do remédio heróico, se denotando, outrossim, por ocorrência que, em tese, consubstancia procedimento delitivo culposos. Liminar indeferida de plano. Conhecimento do impetrado "Habeas Corpus", denegando-se, no mérito, a Ordem. **Decisão por unanimidade.***

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007420-7 - PE - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 02/01/2007, proferida nos autos do IPM nº 120/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-Sd Aer DANIEL PEDRO DA SILVA, como incurso, por duas vezes, no art. 214, **caput**, do CPM. Adv. Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão hostilizada, receber a exordial acusatória oferecida contra o Recorrido, nos moldes definidos nos arts. 30 e 77 do CPPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito. (Sessão de 29/03/2007).

EMENTA: *CRIME DE CALÚNIA*

I-Analisando-se este Recurso em Sentido Estrito, constata-se que merece, sem que isto implique em prévio julgamento, que melhor se investigue as condições de execução do evento e que as pessoas para tal designadas apreciem durante a instrução criminal, e com inteira isenção cheguem à conclusão ou não da existência de crime. No caso concreto, pelo que os autos informam, verifica-se que os fatos narrados na Peça Pórtico Acusatória, e atribuídos ao Recorrido, constituem-se em delito, em tese, da Competência da Justiça Militar da União, com autoria determinada, circunstâncias que recomendam a apuração do ocorrido em sede de instrução criminal, oportunidade



em que será facultado ao envolvido utilizar-se de todos os meios de prova admitidos em direito. E assim se estará buscando a verdade real, razão primordial que norteia o processo penal.

II- Recurso provido para, desconstituindo-se a Decisão atacada, reconhecer-se a Denúncia, por satisfazer os requisitos insitos no art. 77, do CPPM, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento do Feito.

III- Decisão majoritária.

REVISÃO CRIMINAL Nº 2005.01.001302-0 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **REQUERENTE:** JOSÉ MARIA BARBOSA FILHO, ex-Cb FN, requer Revisão Criminal da Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/12/2003, proferida nos autos do Processo nº 07/03-4, que o condenou à pena de 01 ano e 04 meses de prisão, como incurso no art. 251, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos. Adv. Dr. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e indeferiu o pedido de Revisão Criminal, por falta de fundamentação legal. (Sessão de 07/02/2007).

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 551, LETRA "a", do CPPM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA APRECIAR DELITO DE TENTATIVA DE ESTELIONATO.

Inexistência de contradição entre a sentença condenatória e a prova dos autos.

O rol de situações previstas no art. 551 do CPPM é taxativo, não admite ampliações, e questionamento sobre competência não é uma delas. Ausência de fundamentação legal.

Pedido conhecido e indeferido.

Unânime.

Brasília, 1 de junho de 2007.

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com 20 dias de prazo)

Exmº Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que a civil MARIETA FERREIRA DO NASCIMENTO, filha de Moisés Ferreira do Nascimento e de Maria do Rosário do Nascimento, nascida em 02/02/1945, RG 3254297 SSP/SP, fica intimada, na forma dos artigos 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, 555, 3º andar, Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, no dia **27 de junho de 2007**, às **14 horas**, para audiência admonitória, nos autos de Execução de Sentença nº 38/06(Processo nº 37/03-2), tendo em vista Acórdão do Superior Tribunal Militar proferido em 05/04/2005 nos da Apelação nº 2004.01.049705-6 e mantido por Acórdão proferido em 25/04/2006 nos autos dos Embargos de Declaração nº 2005.01.049705-5, que a condenou à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto para o início do cumprimento da pena, concedido o benefício do **SURSIS** por 02 anos, como incurso no artigo 251, c/c o art. 53, ambos do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Alexandre da Silva Carvalho, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Sandra Marcia de Mesquita Tanaka, Diretora de Secretária, o subcrevo. 29/05/2007.

CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA
Juiz-Auditor

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 132 Data:31/05/2007 Hora:17:50

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000312/2007-06

Tipo Proc : Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA

Origem : Paraná

Relator : SaintClair Luiz do Nascimento Júnior

Processo : 0.00.000.000342/2007-12

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Rio Grande do Sul

Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo : 0.00.000.000343/2007-59

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Rio Grande do Norte

Relator : Paulo Sérgio Prata Resende

Processo : 0.00.000.000344/2007-01

Tipo Proc : Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Tocantins

Relator : SaintClair Luiz do Nascimento Júnior

Processo : 0.00.000.000356/2007-28

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Minas Gerais

Relator : Osmar Machado Fernandes

Processo : 0.00.000.000359/2007-61

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Luciano Chagas da Silva

Processo : 0.00.000.000360/2007-96

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : São Paulo

Relator : Hugo Cavalcanti Melo Filho

Processo : 0.00.000.000361/2007-31

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Bahia

Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo : 0.00.000.000362/2007-85

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Sergipe

Relator : Ricardo César Mandarino Barreto

Processo : 0.00.000.000363/2007-20

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Espírito Santo

Relator : Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Processo : 0.00.000.000364/2007-74

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Rio Grande do Sul

Relator : Janice Agostinho Barreto Ascari

Processo : 0.00.000.000365/2007-19

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Goiás

Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo : 0.00.000.000366/2007-63

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Santa Catarina

Relator : Gaspar Antônio Viegas

Processo : 0.00.000.000367/2007-16

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Brasília

Relator : Paulo Sérgio Prata Resende

Processo : 0.00.000.000368/2007-52

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Hugo Cavalcanti Melo Filho

Processo : 0.00.000.000369/2007-05

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Minas Gerais

Relator : Luciano Chagas da Silva

Processo : 0.00.000.000370/2007-21

Tipo Proc : Pedido de providências - PP

Origem : Goiás

Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo : 0.00.000.000300/2007-73

Origem : Mato Grosso

Relator : SaintClair Luiz do Nascimento Júnior

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA
5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE REGIONAL SUBSTITUTO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO, no exercício das funções estabelecidas no art. 152, I e II, do Regimento Interno do Ministério Público Federal (aprovado pela Portaria nº 358, de 2 de junho de 1998, do Excelentíssimo Procurador-Geral da República), resolve:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Portaria nº 9, de 17 de abril de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam designados os Excelentíssimos Senhores Procuradores Regionais da República ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA e JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS como responsáveis pela supervisão da distribuição processual dos meses de maio e junho de 2007, respectivamente.

Art. 2º. A Chefia de Gabinete deverá dar imediata ciência desta portaria aos Procuradores Regionais da República designados.

DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM
Procurador-Chefe Regional Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO
AMAPÁ

PORTARIA PR/AP Nº 27, DE 31 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão dos Procuradores da República e servidores junto à Procuradoria da República do Estado do Amapá, referente ao mês de junho de 2007:

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

Telefones: 3214-3001/3214-3013/3214-3017

Celular: 8123-4733

Servidor: JOSEMIR DA SILVA RODRIGUES

Telefones: 3214-3005/3214-3006/3214-3001

Celular: 8112-8841

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA
BAHIA

PORTARIAS DE 30 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO Nº 32/2007-SECVA, oriundo do Juízo da 18ª Vara Federal, R E S O L V E

Nº 93 - Designar o Doutor Sidney Pessoa Madruga da Silva, Procurador da República, para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a inspeção anual da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, com início previsto para o dia 1º/06/2007.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO Nº 002/2007-INSPÇÃO, oriundo do Juízo da 12ª Vara Federal, R E S O L V E

Nº 94 - Designar o Doutor Edgard de Almeida Castanheira, Procurador da República, para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a inspeção anual da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, com início previsto para o dia 31/05/2007.

DANILO PINHEIRO DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 142 , DE 28 DE MAIO DE 2007

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, DR. EDMAR GOMES MACHADO, para acompanhar os trabalhos de inspeção na Vara da Subseção Judiciária Federal de Ipatinga, com início previsto para 18.06.07 e término no dia 29.06.07.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 143 , DE 31 DE MAIO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador Regional da República em Minas Gerais, DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA, para acompanhar os trabalhos de inspeção na 13ª Vara Federal, com início previsto para 18.06.07 e término no dia 22.06.07.

EDUARDO MORATO FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE MAIO DE 2007

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, instituídas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, Portaria PGR n.º 393/97, artigo 153 da Portaria PGR n.º 358/98 (Regimento Interno do Ministério Público Federal) e de acordo com resolução dos Procuradores da República lotados neste Estado; resolve:

Divulgar a escala do plantão semanal dos Exmos. Srs. membros ministeriais e Senhores servidores do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 4 de junho a 9 de julho de 2007:

Das 19h de 4.6.2007 às 19h de 11.6.2007	Procuradora da República MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO (assessora)
Das 19h de 11.6.2007 às 19h de 18.6.2007	Procurador da República PABLO COUTINHO BARRETO FELIPE JOSÉ SOARES DE ARAÚJO (assessor) FLÁVIO KOJI HIRAMINE (servidor de apoio em Recife)
Das 19h de 18.6.2007 às 19h de 25.6.2007	Procurador da República RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO MARIA DAS GRAÇAS MUNIZ NUNES MARQUES (assessora)
Das 19h de 25.6.2007 às 19h de 2.7.2007	Procurador da República PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA JEAN BATISTA LEMOS (assessor)
Das 19h de 2.7.2007 às 19h de 9.7.2007	Procurador da República SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES MAIA (assessora) ROSELIO GOMES QUEIROZ (servidor de apoio em Recife)

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA
Procurador da República
Chefe Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 24 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre o Procedimento de Avaliação para o cumprimento do Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, de acordo com o que estabelece o art. 98, inciso I, letra "I", da Lei Complementar 75/93, resolve:

Art. 1º A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos Membros do Ministério Público do Trabalho, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o Membro do Ministério Público do Trabalho entrar em efetivo exercício das funções de seu cargo, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único - O estágio probatório deve ser considerado período de avaliação, adaptação e orientação, oportunizando-se ao Membro do Ministério Público, neste período, o desenvolvimento de suas atribuições e competências para a execução de seus misteres institucionais.

Art. 3º Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o Membro do Ministério Público do Trabalho não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 4º Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente com relação aos seguintes aspectos:

- a) comparecimento às audiências e compromissos judiciais e extrajudiciais, permanência e residência na sede do seu ofício;
- b) eficiência;
- c) atuação funcional;
- d) conduta profissional;
- e) pontualidade, produtividade e responsabilidade.

§ 1º - Além do desempenho funcional, será considerada também a conduta pessoal e pública do Procurador em estagio probatório, a fim de que não comprometa a dignidade da Instituição.

§ 2º - Na avaliação do estágio probatório deve ser considerada etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de Procuradores ou reconhecidos por escola nacional de formação e aperfeiçoamento.

Art. 5º A avaliação do desempenho funcional dos Membros do Ministério Público do Trabalho, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame, feito pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente, com proposição fundamentada de aprovação ou rejeição.

§ 1º O Procurador-Chefe da Regional onde lotados os Procuradores do Trabalho em estágio probatório prestará à Corregedoria-Geral do MPT, quadrimestralmente, apenas informações objetivas sobre o estagiando, sem qualquer juízo de valoração, partindo sempre da nota máxima; nota diferente da máxima deverá ser devidamente fundamentada.

§ 2º Da mesma forma, ou seja, sem juízo de valoração, o Procurador-Chefe também informará imediatamente à Corregedoria-Geral qualquer fato que envolva diretamente o Membro em estágio probatório.

§ 3º Se o Procurador Chefe estiver em estágio probatório, as informações objetivas em relação a ele serão prestadas pelo Procurador-Geral do Trabalho e as dos demais Membros em estágio probatório da Regional serão prestadas diretamente pelo Corregedor-Geral.

§ 4º Em relação aos Membros em estágio probatório que exercem suas funções nos Ofícios, as informações objetivas serão prestadas sempre pelo membro mais antigo, se vitalício; se não houver nenhum Membro vitalício, as informações deverão ser prestadas necessariamente pelo Procurador Chefe, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º As informações objetivas serão acompanhadas por ficha de auto-avaliação.

§ 6ºAo Procurador do Trabalho em estágio probatório fica assegurado o acesso às informações que, nos termos desta Resolução, sejam prestadas sobre sua pessoa, podendo questioná-las, por meio de manifestação ao Conselho Superior do MPT.

§ 7º O Procurador do Trabalho em estágio probatório poderá fazer sua defesa na própria ficha de informações objetivas.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral informará, a cada seis meses, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, sobre acompanhamento do estágio e apresentará, seis meses antes de findo o prazo previsto no art. 2º, circunstanciado relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração ex-officio, do Membro do Ministério Público do Trabalho que esteja submetido ao estágio probatório.

Parágrafo único. A apresentação do relatório, pelo Corregedor-Geral, não prejudica a continuidade da apuração dos requisitos fixados no art. 4º, pelo período restante, em relação a cada um dos Membros sujeitos ao estágio probatório.

Art. 7º Para os fins previstos no artigo 5º, os Procuradores do Trabalho em estágio probatório deverão fazer chegar ao Corregedor-Geral, obrigatoriamente, a cada bimestre, no máximo até 15 (quinze) dias após o período a que se refira, relatório, em dossiês encapados, com 10% da documentação produzida, contendo, ainda, entre outras informações que reputar relevantes, a descrição de todas as atribuições do Membro na Unidade onde está lotado, as condições de trabalho em que se encontra submetido, as necessidades materiais e de recursos humanos de sua unidade, além da ficha de informações objetivas indicada como no Anexo.

Art. 8º Ainda que o relatório do Corregedor-Geral seja favorável à confirmação do Procurador em estágio probatório, poderá o Conselho Superior determinar-lhe a coleta de outras informações, a serem apresentadas no prazo fixado pelo Colegiado, permanecendo o estagiando submetido às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º Sendo o relatório do Corregedor-Geral contrário à aprovação do estágio probatório do Procurador do Trabalho, o Conselho Superior o cientificará, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, apresente sua defesa ao Presidente do Colegiado.

Art. 10 Recebida a manifestação do Procurador em estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação do Procurador em estágio probatório, o Conselho Superior deliberará em 15 dias.

Art. 11 A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, visando apuração de falta disciplinar, bem como, propor ao Conselho Superior a exoneração de Membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório, nos termos do art. 106, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 12 As deliberações do Conselho Superior serão sempre proferidas antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Resolução nº 43/1999.

SANDRA LIA SIMÓN
Presidente do CSMPT

ANEXO

FICHA DE INFORMAÇÕES OBJETIVAS

1 - INSATISFATÓRIO, não atendendo aos requisitos, 2 - REGULAR, atendendo parcialmente aos requisitos, 3 - BOM, atendendo aos requisitos, 4 - EXCELENTE, atendendo plenamente e com qualidade aos requisitos

QUESITOS	PONTOS	PESO	SUBTOTAL
	Auto-avaliação	Procurador-Chefe	

A - ÉTICA

Conduta pública e pessoal		4,0	

B - ASSIDUIDADE

Comparecimento às audiências, sessões e compromissos judiciais e extrajudiciais		4,0	

C - COMPROMISSO

Permanência e residência na sede do ofício		3,0	

D - POTENCIAL

Eficiência (capacidade jurídica)		4,0	

E - RELACIONAMENTO

Conduta profissional (relacionamento no ambiente de trabalho e comportamento no desempenho de atividades)		2,0	

F - PRODUTIVIDADE

Pontualidade, produtividade e responsabilidade (realização de tarefas funcionais)		4,0	

TOTAL GERAL = SOMA DOS SUBTOTAIS

TOTAL (A+B+C+D+E+F)	

OBSERVAÇÕES

DATA DE RECEBIMENTO RUBRICA DO PROCURADOR-CHEFE	() CONCORDO () DISCORDO DATA: ASSINATURA DO PROCURADOR
DATA DE DEVOLUÇÃO	ASSINATURA E CARIMBO DO PROCURADOR-CHEFE

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 4006/06.
PROTOCOLO N.º 1099/06/DDJ.

Cuida-se de analisar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância da promoção de arquivamento requerida pela Promotora da Justiça Militar, sob o argumento da inocorrência de ilícito penal.

O conjunto probatório existente nos autos revela que, no dia 29 de agosto de 2006, no âmbito do Hospital da Força Aérea de Brasília - HFAB em Brasília/DF, o S2 QSD Cláudio Vitor Ferreira da Cunha encontrava-se escalado para o serviço de arrumador-à-copa, tendo abandonado o posto por volta das 22h00 para comparecer a uma festa na cidade de Valparaíso, próxima à Brasília. Para retirar-se do nosocômio obteve ajuda de um amigo civil. Ao tentar retornar da festa envolveu-se em um acidente automobilístico que o impediu de retomar as suas atividades.

A representante do MPM a quo fundamentou seu entendimento pelo arquivamento haja vista que o indiciado não retornou a seu posto por circunstâncias alheias a sua vontade, pois envolveu-se num acidente automobilístico que impediu seu retorno. Argumentou que a conduta praticada, apesar de reprovável e sem justificativa, não configurou crime militar (fls. 168/170).

A autoridade judiciária, fls. 173/174, indeferiu o pedido de arquivamento. Considerou a necessidade da deflagração da ação penal, dado que a conduta do agente se amolda ao tipo penal capitulado no art. 195, do Código Penal Militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pela instauração da ação penal, uma vez que restou evidenciada a prática de crime militar (fls. 180/11).

É o breve relato.

Efetivamente, restou evidenciado no presente inquérito que o indiciado ausentou-se de seu posto, de forma injustificada e sem autorização de superiores, para comparecer a uma festa numa cidade próxima à Capital Federal.

O crime de abandono de posto configura-se com a mera conduta do agente em ausentar-se, injustificadamente, do local ou posto de serviço para onde fora designado. É crime instantâneo.

Esse é o entendimento cristalizado no Egrégio Superior Tribunal Militar, *verbis*:

Acórdão

Num: 2005.01.049957-1 UF: DF Decisão: 16/12/2005

Proc: Apelo - APELAÇÃO (FO) Cód. 40

Publicação

Data da Publicação: 14/03/2006 Vol: Veículo: DJ

Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MARQUES

SOARES

Ministro Revisor: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCAS-

TRE

Ementa

- EMENTA: APELAÇÃO. ABANDONO DE POSTO. CONFIGURAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO E DE MERA CONDUTA.

- Acusados se afastaram do posto para o qual estavam designados. Saída da unidade militar sem a devida autorização. Afastamento do posto para o qual estavam designados.

- Delito cometido para fins de ingestão de bebida alcoólica. No entanto, embriaguez não comprovada.

- Condenação no mínimo legal, com sursis.

- Negado provimento ao recurso.

- Decisão unânime

Acórdão

Num: 2003.01.049320-4 UF: BA Decisão: 20/11/2003

Proc: Apelo - APELAÇÃO (FO) Cód. 40

Publicação

Data da Publicação: 11/02/2004 Vol: Veículo: DJ

Ministro Relator: SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Ministro Revisor: FLAVIO FLORES DA CUNHA BIER-

RENBACH

Ementa.

CRIME DE ABANDONO DE POSTO (art. 195, CPM). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

"Abandono é o ato de deixar ou largar algum lugar ou coisa, por inobservância do dever militar. É crime instantâneo e formal, bastando para sua caracterização a ausência momentânea do militar, não autorizada ou não justificada do lugar em que deveria estar presente" (Apelação nº 1992.01.046814-5/RJ). É o caso dos autos.

Negado provimento ao apelo da Defesa, para manter a Sentença "a quo". Decisão unânime.

Com acerto o posicionamento adotado pelo Ilustre Colegiado Revisor desta Instituição. Presentes nos autos os elementos necessários para a instauração do devido processo penal contra o S2 QSD Cláudio Vitor Ferreira da Cunha.

Pelo exposto, designo o Dr. **Jaime de Cassio Miranda**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF, para propor a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, do S2 QSD Cláudio Vitor Ferreira da Cunha. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.
PROTOCOLO N.º 252/07/DDJ.

Cuida-se de Notícia-Crime visando apurar possível descumprimento de ordem judicial por parte do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar ao não incluir dependente no plano de saúde do Sargento da FAB Alessandro Adalto da Silva.

Consta dos autos que o menor Kauê Antônio Vieira Calixto da Silva teve a paternidade reconhecida por intermédio de processo judicial cujo trâmite ocorreu perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá, com decisão proferida em julho de 2003. Foi declarado como pai o sargento já citado.

Alega o menor, representado por sua genitora e assistido por advogado, não ter sido incluído no plano de saúde de seu pai, apesar de ser considerado seu dependente.

Informa ainda ter requerido ao Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica de Guaratinguetá sua inclusão como beneficiário perante o plano de saúde. Contudo, seu pleito não foi atendido.

Ato contínuo, requereu ao Comando da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar em Barbacena a mencionada inclusão no plano de saúde, porém, mais uma vez teve negado seu pedido. Demonstrou perplexidade com o indeferimento uma vez que a autoridade militar havia informado que o pai militar não havia incluído o menor no rol de dependentes para fins de assistência médico-hospitalar.

No entendimento do patrono do representante, caso o militar não cumprisse norma administrativa interna da FAB - no caso incluir o dependente no plano de saúde - seria dever de ofício do Comandante providenciar tal medida.

Com base no relato inicial, requisitaram-se informações ao Comando da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar (fls. 15/16).

O Comandante da Escola prontamente atendeu à requisição e prestou as informações constantes às fls. 18/24.

Após relatar o ocorrido, esclareceu que o órgão responsável pela inclusão de dependentes no plano de assistência médico-hospitalar é a SARAM (Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-Hospitalar).

Destacou que a legislação aplicável dispõe que é dever militar promover a inclusão e a exclusão de dependentes no plano de saúde (Item 1.3.12 da ICA 160-24, aprovada pela Portaria COMGEP nº 33/5EM, de 09 de maio de 2006 - fls. 20/21).

Informou também que, somente após o ajuizamento de ação revisional de alimentos na qual houve redução do valor a ser pago a título de pensão, houve pactuação entre as partes litigantes para inclusão do filho menor no plano de saúde do militar em questão.

Assim, com o encaminhamento do ofício exarado pelo Juízo da 3ª Vara de Guaratinguetá/SP, iniciou-se o procedimento para alteração do desconto a título de pensão e inclusão do menor no cadastro da SARAM, órgão que gerencia as atividades relacionadas ao cadastro de dependentes para assistência médico-hospitalar.

Dessa forma, além de não ser atribuição do Oficial-General em questão providenciar a inscrição do dependente, a promoção da aludida inscrição deve ser perpetrada pelo próprio militar. Não há qualquer elemento ou indício que aponte cometimento de crime militar por parte do Oficial-General.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO Nº 583/06.
PROTOCOLO N.º 1085/06/DDJ.

Cuida-se de analisar Instrução Provisória de Deserção encaminhada à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo Juízo da Auditoria da 11ª CJM, diante da discordância do pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público Militar naquela instância.

Em sua manifestação, o órgão do MPM, fls. 100/103, asseverou, em síntese, pelo arquivamento dos autos com fundamento na Súmula nº 08 do Superior Tribunal Militar.

A Autoridade Judiciária, fls. 120/122, indeferiu o pedido do Ministério Público Militar, e determinou a remessa do feito a este Órgão de Cúpula do MPM, na forma do art. 397 do CPPM.

O Órgão Colegiado Revisor do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 128/129, deliberou pelo prosseguimento do feito, aquiescendo com o posicionamento adotado pelo Juízo a quo.

Data venia, discordo da manifestação da CCR.

A Súmula nº 8, do Supremo Tribunal Militar, assim enuncia:

O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após pronunciamento do representante do Ministério Público.

Nesse sentido, a incapacidade de que trata a supra citada súmula não pode ser apenas a definitiva, pois, se assim fosse, desnecessária teria sido sua edição, já que, no caso de desertor sem estabilidade, a norma do § 2º do art. 457 do Código de Processo Penal Militar já regulamenta tal situação quando se trata de incapacidade definitiva, conforme abaixo transcrito:

A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que a Súmula nº 8 foi editada exatamente para incluir os casos de incapacidade não previstos na norma acima mencionada, ou seja, a incapacidade temporária.

O Egrégio Superior Tribunal Federal, ao examinar caso similar, reconheceu que a incapacidade, mesmo que temporária, afasta o indiciamento pelo crime de deserção. Segue a decisão, *verbis*:

HC 77522 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 29/09/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 20-11-1998

PACTE. : GENILSON NOGUEIRA PIRES

IMPT. : GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: CRIME MILITAR DE DESERÇÃO POR

AUSÊNCIA NA UNIDADE DE TRABALHO SEM OBTENÇÃO DE LICENÇA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO, EM INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA OU CAPTURA DO PACIENTE. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM EFEITO RETROATIVO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE ESTAR O PACIENTE ACOMETIDO PELA SÍNDROME DO PÂNICO. 1. O militar, declarado temporariamente incapaz e durante o gozo de licença médica para tratamento psiquiátrico, não pode ser indiciado em crime militar de deserção por ter se ausentado, sem licença, da unidade onde serve por mais de oito dias (art. 187 do CPM e arts. 451 e 452 do CPPM). 2. Habeas-corpus conhecido e provido para anular o procedimento de Instrução Provisória de Deserção a partir da decisão que declarou o paciente desertor, inclusive.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos de Instrução Provisória de Deserção.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília - DF, 23 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 05/06
PROTOCOLOS Nº 0328/2006 E 0593/2006

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de Notícia-crime que encaminhou cópias do material existente nos sites www.claudiohumberto.com.br e www.conexaoespacial.com, os quais indicam possível exercício de comércio por parte do **Ten Cel R/1 da Aeronáutica Marcos César Pontes** através da venda de souvenirs e de palestras, bem como sublinhou que a empresa Espaço Educação Integrada Ltda. pertence à esposa do referido militar da reserva e é administrada pela família deste.

Procedidas as diligências requisitadas pelo MPM de 1º grau, vieram aos autos as declarações do Ten Cel R/1 Marcos Pontes às fls. 26/27 e 38/39 (com o mesmo teor) e cópia do procedimento administrativo instaurado na Aeronáutica para a apuração da suposta comercialização de produtos pelo astronauta através da sua página pessoal na Internet (www.marcospontes.net) e do alegado recebimento de vantagens por este em razão de suas palestras. Por oportuno, esclarece-se que tal procedimento administrativo concluiu pela inexistência de indícios de transgressão disciplinar ou de crime militar.

Também foram dirigidos Ofícios a Sr.ª Christiane Gonçalves Corrêa, da empresa Portally Eventos e Produções Ltda. ME., que mantém o site de vendas www.conexaoespacial.com, e ao Sr. Luiz Carlos Pontes, irmão do astronauta e diretor da Espaço Educação Integrada Ltda.

Em resposta, o Sr. Luiz Carlos Pontes, às fls. 76, negou que seu irmão tivesse exercido cargo de administração ou gerência na Espaço Educação Integrada Ltda. e juntou às fls. 77/82 e 83/87 cópias autenticadas do contrato social e da alteração deste relativos àquela empresa.

Por sua vez, às fls. 88, a Sr.ª Christiane Gonçalves Corrêa, da Portally Eventos e Produções Ltda. ME., asseverou que o Ten Cel R/1 Marcos Pontes não tem participação, seja financeira, seja administrativa, em qualquer das fases da comercialização dos produtos da loja virtual Conexão Espacial. afirmou ainda que não existe contrato específico firmado entre o astronauta e a empresa para a venda de produtos com a imagem daquele. Por fim, assegurou que o uso da marca "Marcos Pontes" pela empresa tem respaldo em autorização deste e permissão do Comando da Aeronáutica, consistente em Ofício do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento, ao qual o astronauta era subordinado, conforme documentos de fls. 89 e 90.

O MPM na instância requereu o arquivamento do feito diante da inexistência de indícios de prática de infração penal comum ou militar pelo Ten Cel R/1 Marcos Pontes. Entendeu que, de acordo com o contrato social da Espaço Educação Integrada Ltda., restou comprovado que o astronauta não tem qualquer participação na administração ou gerência daquela empresa. No tocante às palestras, o *Parquet* ressaltou que estas são estranhas ao comércio, pois con-

figuram profissão intelectual, de natureza científica, a teor do art. 966, parágrafo único, do Código Civil. Já no que diz respeito à venda de produtos da marca "Marcos Pontes", sustentou que se apurou que as vendas ficam a cargo da Portally Eventos e Produções Ltda. ME. e não há indícios da participação do astronauta na comercialização de tais produtos (fls. 91/94).

A seu turno, a egrégia Câmara de Coordenação e Revisão, com base nos documentos colacionados aos autos, deu solução completamente oposta ao caso, e pronunciou-se pela instauração de inquérito policial militar para a devida investigação dos fatos, inclusive com a quebra do sigilo fiscal e bancário do Ten Cel R/1 Marcos Pontes e de sua esposa para a análise da variação patrimonial destes no período de 2003 a 2006.

Concordamos com o egrégio Colegiado Revisor. Não faltam nos autos indícios autorizadores da instauração de inquérito para a apuração do caso.

Como bem assinalado pela CCR, o Ten Cel R/1 Marcos Pontes, quando na ativa, assumiu a titularidade do site www.conexaoespacial.com, de **natureza comercial** (conforme suas declarações às fls. 26 e 38/39), bem como autorizou a utilização de seu nome e imagem para a comercialização de produtos pela loja virtual referente àquela *site*.

As explicações passadas pelo astronauta de que, quando assumiu a titularidade de tal página, esta se encontrava inativa merecem julgamento crítico e harmônico com os demais elementos constantes dos autos. Antes mesmo de o registro ter sido assumido pelo astronauta, o citado *site* servia à loja virtual Conexão Espacial, ou seja, a **fins comerciais**. Hodiernamente, a página inicial do *site* anuncia a existência da loja há 5 (cinco) anos. De qualquer forma, é certo que tal página sempre disse respeito à loja virtual de mesmo nome, qual seja, Conexão Espacial, hoje explorada pela Portally Eventos e Produções Ltda. ME. e responsável pela venda dos produtos da marca "Marcos Pontes".

Depreende-se das fls. 26, 38/39 e 89 que o Ten Cel R/1 Marcos Pontes manteve o *site* e autorizou a utilização de seu nome e imagem pela Conexão Espacial por considerar que as atividades comerciais dessa loja estavam associadas ao trabalho de divulgação do projeto do primeiro voo orbital brasileiro, tanto que, quando ainda estava na ativa, havia *link* em sua página pessoal (www.marcospontes.net) para a página comercial da Conexão Espacial, o qual lá permanece.

A fim de descaracterizar o exercício comercial por sua parte, o astronauta autorizou a colocação do referido *link* e a utilização de sua imagem sem qualquer custo (fls. 89), o que foi confirmado pela Sr.ª Christiane Gonçalves Corrêa, da Portally Eventos e Produções Ltda. ME. (fls. 88).

Entretanto, tais documentos não são suficientes para o afastamento dos indícios de prática de comércio por parte do astronauta, mormente porque foram elaborados pelos interessados na comercialização dos produtos postos à venda pela Conexão Espacial.

Nesse contexto, faz-se relevante a realização de provas que, ao final, dissipem os indícios existentes ou comprovem a suposta conduta delituosa imputada ao Ten Cel R/1 Marcos Pontes.

Por exemplo, às fls. 90 foi acostado documento do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento que autoriza a participação do Tenente-Coronel em campanhas publicitárias do Comando da Aeronáutica, de **empresas civis patrocinadoras** e das atividades do Programa Espacial Brasileiro, **sempre em coordenação** com o Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (CECOMSAER). Indaga-se, primeiramente, se a Conexão Espacial pode ser considerada, por suas atividades comerciais, empresa patrocinadora do referido Programa e, em segundo lugar, se o CECOMSAER estava ciente da utilização do nome e imagem do astronauta para a venda de produtos pela Conexão Espacial e, finalmente, se aquele Centro estava, de acordo com a autorização do DEPED, coordenando tal atividade, pois não consta dos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Destaca-se que tampouco foi requisitado perante a Junta Comercial o contrato social da Portally Eventos e Produções Ltda. ME., o qual poderia explicar eventual interesse comercial do investigado ao autorizar a utilização de seu nome e imagem pela Conexão Espacial.

Como visto, muitas provas ainda podem ser produzidas, entre as quais a sugerida pela egrégia CCR, qual seja, quebra de sigilo bancário e fiscal.

No tocante à participação do Ten Cel R/1 Marcos Pontes na administração ou gerência da empresa Espaço Educação Integrada Ltda., que oferta diversos tipos de cursos, também sobressaem indícios de conduta delituosa, em tese.

Simples pesquisa promovida no âmbito desta Procuradoria-Geral indicou que a imagem e a propaganda daquela empresa atrelam-se à figura do primeiro astronauta brasileiro. Aliás, consta do site da Espaço Educação Integrada Ltda. (www.eei.com.br) mensagem do Ten Cel R/1 Marcos Pontes, quando ainda estava na ativa, conforme seu próprio teor, a saber:

A Espaço Educação Integrada nasceu com vistas no futuro. Sua estrutura, sistema de ensino, professores e equipe de funcionários são de altíssimo nível. Essas características todas, (sic) dão aos seus alunos todas as condições de lutarem pelos seus ideais e conquistarem seus objetivos nos primeiros passos de uma brilhante carreira profissional: um bom colégio e uma boa universidade.

Eu tenho plena confiança na competência e dedicação de toda a administração da escola. Infelizmente, dado aos **impedimentos do regulamento militar ao qual eu sou subordinado**, eu não posso participar da escola como sócio ou membro oficial da sua administração ou gerência (sic). Contudo, obviamente **a escola certamente conta com toda a minha experiência profissional** em forma das minhas **sugestões e opiniões para a montagem e coordenação de todos** os cursos aqui ministrados.

Um grande abraço,
Astronauta Marcos Pontes
(http://www.eei.com.br/MI_instituicao_mensagem.php, grifo nosso)



Por oportuno, salienta-se que o **símbolo** visto na fachada da empresa Espaço Educação Integrada Ltda. coincide com o dos produtos "Patch 02 - MCP" e "Patch 04 - Turma 17 'Os Pinguins'", vendidos pela Conexão Espacial e identificados, respectivamente, como o patch do único astronauta do hemisfério sul e o patch da turma a que o único astronauta brasileiro pertence. Tudo indica que não se trata de mera coincidência.

Resta, portanto, investigar que tipo de participação o Ten Cel R/1 Marcos Pontes realmente teve, enquanto na ativa, na Espaço Educação Integrada Ltda., vez que declarou, na mensagem transcrita, que **todos** os cursos ministrados pela escola contavam com suas "sugestões" e "opiniões", quando ainda na ativa.

Sobre a participação do astronauta na Espaço Educação Integrada Ltda., somente prestou informações o irmão do investigado, Sr. Luiz Carlos Pontes, as quais, naturalmente, devem ser vistas com reservas. O contrato social e a alteração deste acostados aos autos não dizem muito sobre a efetiva administração e gerência da empresa, que podem ser provadas de outras maneiras, inclusive pela oitiva dos professores do quadro e dos demais funcionários, como também pela análise de documentos relativos à escola.

No que diz respeito às palestras, entendemos que é improvável a inexistência de qualquer contraprestação. Porém, tal atividade, inicialmente, não configura atividade típica de comércio, a não ser que constitua elemento de empresa, o que permite e exige uma apuração mais profunda do caso.

Destarte, **designo** o Dr. Renato Brasileiro de Lima, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo/SP - 2º Ofício, para requisitar a instauração de Inquérito Policial Militar, acompanhar as investigações e, ao final, requerer o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 17/06
PROTOCOLO Nº 1116/2006

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de Ofício do Exmo. Sr. Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, o qual notícia possível prática de crime em virtude da falsa imputação de delito de cárcere privado dirigida contra militares daquela OM na petição de Mandado de Segurança impetrado pela 1º Ten Dent Lilian Pereira Viana.

O MPM de primeira instância não vislumbrou a prática de qualquer delito militar contra a Tenente, " *muito menos o delito de cárcere privado*" (fls. 93). No que concerne ao possível delito de calúnia ou denunciação caluniosa por parte da Tenente contra os militares do CIAAR, o *Parquet* ressaltou que aquela, nas duas vezes em que foi ouvida na sindicância, não imputou delito a ninguém e, ainda, afirmou que desconhecia o que era uma situação de cárcere. Ato contínuo, o MPM a quo entendeu que o advogado da militar, ao elaborar a peça do *mandamus*, deve ter usado a expressão "cárcere" no afã de defender sua constituinte e, por conseguinte, arquivou o feito (fls. 92/94).

A seu turno, a eg. Câmara de Coordenação e Revisão, com respaldo na decisão referente ao citado Mandado de Segurança, pronunciou-se pela atribuição da PGJM para investigar o caso, diante do envolvimento de Oficial-General, bem como pela remessa de cópia deste procedimento ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG, pois constatou indícios de prática de tortura e abuso de autoridade contra a 1º Tenente e verificou o descumprimento de ordem judicial lançada pela 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 101/102).

É o relatório.

Data *maxima venia*, discordo do posicionamento do eg. Órgão Colegiado quanto à prática de tortura e abuso de autoridade.

Primeiramente, cumpre examinar a suposta prática do delito de cárcere privado para, depois, averiguar se há indícios de crime de calúnia ou denunciação caluniosa cometido contra os militares indicados como autores daquele primeiro delito.

Consta às fls. 07/09 dos autos a decisão que deferiu ordem no Mandado de Segurança impetrado pela 1º Tenente Lilian Pereira Viana contra o Comandante do CIAAR para que fosse assegurada a sua nomeação aos quadros da Aeronáutica.

Nessa decisão, relatou-se que a impetrante alegou que ficara "*confinada na sala de investigação e justiça, vigiada pelo Cabo Fantini e o Tenente Marcelo, até o final da cerimônia*" (de entrega de espadas, que ocorreu em 1º de setembro de 2006) (fls. 08). Ao final, a em. Juíza Federal determinou fosse encaminhado ofício ao Comandante da Aeronáutica a fim de que tomasse as providências necessárias à instauração de procedimento disciplinar contra os militares que mantiveram a impetrante "*em cárcere nas dependências do CIAAR durante a cerimônia de entrega das espadas*" (fls. 09).

Juntou-se aos autos cópia de sindicância aberta por determinação do Comandante do CIAAR para se apurar o alegado delito de cárcere privado. As provas colhidas nessa sindicância são robustas no sentido de que não existiu o fato narrado na petição de Mandado de Segurança.

Os depoimentos das quatro testemunhas e dos dois supostos autores do crime de cárcere, Ten Marcelo e Cb Fantini, são uníssonos a respeito do desenrolar dos fatos na manhã da entrega de espadas, ao passo que os depoimentos das alegadas vítimas, Ten Viana e Srª Jaqueline Misturini, são evasivos e imprecisos, como será visto a seguir.

Destaca-se que a fotografia acostada às fls. 57 e relatório de ligações de fls. 64 também respaldam a versão do Ten Marcelo e do Cb Fantini.

Passemos aos fatos.

Narrou a Ten Viana em seu primeiro depoimento (fls. 17/18):

...Que no dia 01.09.2006, no horário determinado, antes do início da formatura, apresentou-se no Corpo de Alunos do CIAAR e recebeu a informação do Cel Mário, comandante do Corpo de Alunos, de que não era do conhecimento do Cel Mário nenhuma novidade vinda de Brasília. Que diante deste fato **foi autorizada** pelo Cel Mário a se dirigir ao Prédio do Comando do CIAAR **para conversar com o Ten Marcelo**. Que se dirigiu àquele prédio, entre às (sic) nove e dez horas, juntamente com a 1º Ten Est CAFAR Jaqueline Misturini que se encontrava na mesma situação da ofendida. Que se dirigiram diretamente à sala da Seção de Investigação e Justiça, sendo atendidas pelo Ten Marcelo e pelo Cabo Fantini. Que foi informada que não havia chegado nenhum documento de Brasília a seu respeito. Que por volta das 10h30min o Ten Marcelo recebeu da ofendida uma cópia da movimentação de seu processo junto à Justiça Federal que provava o encaminhamento do ofício para Brasília. Que, então, o Ten Marcelo ligou para Brasília tentando obter alguma informação sobre o referido documento. Que após o Ten Marcelo falar com diversas pessoas que a ofendida não consegue identificar, o referido documento foi encontrado. Que durante esses momentos e antes do início da formatura de entrega de espadas aos novos oficiais **seu advogado, Doutor Emílio Abreu (...)** **chegou à sala em que a mesma se encontrava** juntamente com o Ten Marcelo, Ten Est Jaqueline e o Cabo Fantini. **Que conversou com o seu advogado** e informou que o ofício havia sido localizado somente naquela hora em Brasília. **Que o Ten Marcelo e o seu advogado tiveram uma breve conversa**. Que após estes fatos descritos o Ten Marcelo disse **para aguardar** na sala. Que o Ten Marcelo saiu da sala e não voltou mais. Que não o viu novamente naquele dia. Que permaneceram na sala, juntamente com a ofendida, a Ten Est Jaqueline, o Cabo Fantini e **seu Advogado. Que a porta encontrava-se fechada, porém não trancada**. Que seu Advogado saiu da sala em tempo posterior à saída do Ten Marcelo, porém não consegue definir em quanto tempo após; permanecendo na sala com a ofendida a Ten Est Jaqueline e o Cabo Fantini. Que após a saída do Ten Marcelo a ofendida se recorda de ter saído da sala somente com a chegada do Cel Celso **já no final da cerimônia de entrega de espadas. Que ao ser perguntada sobre ter havido manifestação de interesse seu ou da Ten Est Jaqueline em se ausentar da sala após a saída do Ten Marcelo, respondeu que não se recorda. Que ao ser perguntada sobre o modo como o Cabo Fantini se dirigiu a sua pessoa ou da Ten Est Jaqueline após a saída do Ten Marcelo, quer por gestos ou palavras, respondeu que não se recorda dele ter se dirigido a elas. Que ao ser perguntada se, com a chegada do Cel Celso e a saída das mesmas da sala, houve manifestação do Cabo Fantini no sentido de que não poderiam sair daquele ambiente, respondeu que não. Que ao ser perguntada sobre seu entendimento a respeito dos dizeres do Ten Marcelo para permanecerem na sala, respondeu que entendeu que era para permanecer na sala. Que ao ser perguntada sobre o motivo que a levou a alegar ter sido mantida em cárcere, respondeu que foi pelo fato de ter recebido a ordem do Ten Marcelo para aguardar na sala. Que ao ser perguntada sobre a conduta adotada por seu Advogado diante de tal circunstância, ou seja, a de terem que permanecer na sala, respondeu que ele não falou nada e algum tempo após saiu da sala. Que ao ser perguntada sobre o que o seu Advogado lhe falou, naquele momento, a respeito (...) de terem que permanecer na sala, respondeu que ele não falou nada. (...) Que ao ser perguntada sobre outras pessoas terem se dirigido à sala durante o período em que lá se encontravam, respondeu que não se recorda.** (grifo nosso)

Tão-somente pela leitura das declarações da suposta ofendida, já é possível afastar a hipótese de cárcere privado. Destaca-se, dessas declarações, que a porta da sala sequer estava trancada, que não houve qualquer manifestação do Cb Fantini diante da saída das vítimas da sala e que o advogado destas teve acesso à sala, conversou com a Ten Viana e com o próprio "algoz" e saiu sem nada dizer a respeito da permanência das suas constituintes na sala, ou seja, não as defendeu diante de situação posteriormente indigitada como cárcere!

Atente-se ao fato de que as respostas da suposta vítima são evasivas justamente nos quesitos que poderiam afastar qualquer indício de crime. Cumpre ressaltar a seguinte passagem: "Que ao ser perguntada sobre outras pessoas terem se dirigido à sala durante o período em que lá se encontravam, respondeu que não se recorda." Como poderia a vítima esquecer, **vinte e quatro dias após a manhã da entrega de espadas, que sua irmã** foi encontrá-la na sala da Seção de Investigação e Justiça? Entretanto, um mês e três dias após o fato investigado, em outra oportunidade em que prestou declarações, a suposta vítima "respondeu que se lembra da ida da sua irmã à sala da SIJ." (fls. 47)

Depreende-se das declarações transcritas que os militares, principalmente o Ten Marcelo, buscavam resolver a situação das Tenentes, as quais haviam sido excluídas da formatura de entrega de espadas. Corroborar essa afirmação o testemunho do Ten Silva Júnior, *in verbis*:

...Que de sua sala lhe era possível ouvir conversas vindas da sala do Ten Marcelo, em virtude da (sic) separação física entre as duas salas ser uma simples divisória. (...) Que conseguia ouvir e identificar, por reconhecer a voz do Ten Marcelo, que o mesmo, **em tom de voz baixo, educado e técnico**, informava ao suposto advogado que a competência para nomeação era do Comandante da Aeronáutica e que se chegasse alguma informação de Brasília ele tomaria as providências. (fls. 32, grifo nosso)

Foi ouvido na sindicância o Cel Int R1 Celso, com quem a Ten Viana declarou ter deixado a sala da SIJ, porém somente no **final** da cerimônia de entrega de espadas. Disse o Coronel:

...Que no dia primeiro de setembro de 2006, em momento anterior ao deslocamento dos formandos para a frente do prédio do Comando, o declarante estava no segundo piso do citado recinto, próximo à varanda externa e de frente para a Secretaria do Comando, em posição que lhe eram visíveis os setores daquele pavimento, quando **presenciou a então estagiária Viana abrindo a porta da sala da SIJ e saindo daquele local por uma distância, aproximada de um passo, sem estar acompanhada de qualquer pessoa, retornando, em seguida à sala da SIJ.** (fls. 22, grifo nosso)

Esse trecho, aliado aos dados aqui já lançados, demonstra claramente a inexistência da situação de cárcere alegada. Vale a pena, porém, dar continuidade ao exame das declarações do Coronel:

...Que nesse momento observou que a então estagiária Viana estava com expressão de choro. Que o declarante aguardou, por aproximadamente quatro minutos, dirigindo-se, então, àquela SIJ, ocasião em que constatou a presença da então estagiária Viana sentada ao lado da ex-estagiária Jaqueline, ambas conversando. Que se encontravam presentes o **Ten Marcelo, próximo ao telefone, e o Cabo Fantini, ambos sentados em local ligeiramente afastado das estagiárias**. Que nesse momento convidou as duas estagiárias para que o acompanhassem, **dirigindo-se com elas para a sala da chefia da Divisão Administrativa**, pois a sala estava vazia e objetivava evitar possíveis sentimentos de constrangimento às duas estagiárias, considerando que estavam com os olhos cheios de lágrimas. **Que naquela sala, perguntou as duas sobre o que estava ocorrendo. Que foi informado que estavam tristes por não poderem participar da formatura** e que estavam aguardando um telefonema de Brasília sobre o andamento do processo que lhes garantiria a nomeação e, assim, poderiam entrar em forma. (...) Que após, a então estagiária Viana solicitou-lhe para que efetuasse uma ligação interna para a SIJ e verificasse com o Ten Marcelo se já havia chegado algum comunicado de Brasília para que pudessem entrar em forma. Que pressupõe que nesse momento a tropa de formandos já havia se deslocado para o local da formatura, devido ao som da Banda de Música e toques de corneta que escutara. Que ligou para o Ten Marcelo, na presença da (sic) duas, logo em seguida ao solicitado, e teve como resposta que ainda não havia qualquer tipo de comunicado. Que nesse momento, também, **informou para as citadas estagiárias que elas poderiam assistir à formatura. Que ambas disseram não ter interesse em assistir, mas sim o que gostariam era de estar em forma. Que diante da recusa transmitiu-lhes incentivos para que assistissem à solenidade. Que ambas aceitaram a sugestão e indagaram sobre a existência de um banheiro para que pudessem lavar o rosto. Que após irem ao banheiro, alternadamente, acompanharam este depoente até a varanda superior do prédio para assistirem à cerimônia. Que diante do convite para descerem preferiram ficar na parte superior do prédio do comando.** Que nesse momento chegou (sic) o capitão Brito, o Ten Silva Júnior e logo após o Ten Cel Cruz, estando presentes naquele ambiente diversos outros convidados civis e militares. (...) **Que nesse momento foi avistado o Sgt Douglas, fotógrafo do CIAAR, responsável pela cobertura fotográfica em eventos desta Organização. Que, ainda, com intuito de alegrá-las fez o convite para serem fotografadas, registrando aquele momento. Que o convite foi aceito e a foto foi realizada.** Que ao término da formatura, no momento em que os quepes seriam arremessados para o ar, fora sugerido, mais uma vez, para que descessem e compartilhassem daquele momento com seus colegas e familiares. **Que aceitaram e desceram, voluntariamente, para o local onde se encerrava a solenidade e permaneceram com seus colegas de turma, não tendo o declarante avistado mais as duas, pois se misturaram no ambiente de confraternização e usando o mesmo uniforme. (...) Que ao ser perguntado se em algum momento a então estagiária Viana e a ex-estagiária Jaqueline comentaram ou expressaram, de alguma forma, ter sido submetidas a confinamento na sala da SIJ, sob vigilância de alguém, ou a algum tipo de constrangimento, respondeu que não. (...) Que ao ser perguntado se no momento em que saiu da sala da SIJ, acompanhado das militares em questão, houve alguma manifestação verbal ou por gestos de algum militar, em especial do Ten Marcelo ou do Cabo Fantini, no sentido de que ambas não poderiam se ausentar daquele recinto, respondeu que não e que apenas as convidou para lhe acompanhar com o objetivo de indagar sobre o que estava ocorrendo, conforme já relatado acima. Que, ainda, não sentiu necessidade de se fazer qualquer consulta ao Ten Marcelo sobre o convite que fizera às então estagiárias pelo conhecimento que possuiu da conduta profissional do Ten Marcelo e comportamento ético desse militar, observados nos anos em que este declarante serviu com Subcomandante do CIAAR. Que saberia, ainda, que o Ten Marcelo lhe informaria de qualquer impedimento para retirá-las do recinto, caso houvesse. Que declara, ainda, que seu procedimento foi oportuno para descharacterizar as falsas imputações ao Ten Marcelo e ao Cabo Fantini, os quais se encontravam no correto exercício de suas atribuições e agindo de forma cortês com as militares, sem demonstração de qualquer conduta coercitiva com as mesmas.** (fls. 22/23, grifo nosso)

Como se observa, o declarante fez questão de ressaltar o correto exercício das atribuições e **tratamento cortês** dispensado pelo Ten Marcelo e pelo Cabo Fantini às então estagiárias. Afastou, também, qualquer hipótese de coerção perpetrada contra estas, inclusive a que poderia ter partido de determinação superior.

Nesse sentido encontra-se, também, o testemunho do Capitão Brito:

...Que no dia primeiro de setembro de 2006, **no momento em que os formandos acabavam de se posicionar em frente ao prédio do comando, bem no início da formatura, chegou ao segundo piso do prédio do comando.** Que ao chegar àquele recinto **presenciou a Ten Viana e a ex-estagiária Jaqueline, ambas chorando bastante e em companhia do Cel Int R1 Celso.** Que diante desse fato resolveu se aproximar do grupo para saber o que estava acontecendo, momento em que foi informado que as mesmas não haviam sido nomeadas. Que pouco depois aproximou-se o Ten Silva Júnior e os três, a saber, o depoente, o Cel Celso e o Ten Silva Júnior ficaram conversando com as nominadas no intuito de fornecer-lhes apoio moral. **Que estes oficiais ficaram com as duas não formandas do lado de fora da sala SIJ, assistindo à formatura até o seu término.** Que após o fora de forma dos formandos o grupo, exceto o Ten Silva Júnior, acompanhado das duas desceu para o pátio em que aconteceu a solenidade militar. Que nesse momento as **duas militares deixaram o grupo, tendo ido se confraternizar com os colegas formandos. (...) Que ao ser perguntado por quanto tempo esteve na presença da ofendida, respondeu que do início da formatura até seu término.** (fls. 26, grifo nosso)

Outro importante depoimento é o do Ten Junglas, o qual **esteve na sala da SIJ durante o alegado confinamento sob vigilância:**

...Que o **Cel Mário autorizou a ida das duas militares à sala da Seção de Investigação e Justiça (SIJ),** acompanhadas do declarante, para conversarem com o Ten Marcelo. Que as acompanhou até a sala da SIJ, local em que elas conversaram com o Ten Marcelo. Que observou que o Ten Marcelo efetuou uma ligação para o Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS). Que observou que o Ten Marcelo efetuou uma outra ligação, dessa vez para a Consultoria Jurídica da Aeronáutica solicitando que fosse verificado se havia alguma autorização para a participação de ambas na formatura, uma vez que faltavam vinte minutos para o seu início. Que na condição de militar reserva para o comando do grupamento de formandos, na solenidade que se iniciava, teve que sair da sala da SIJ e ir verificar se estava tudo certo para o início da mesma. Que **ao informar que iria descer, as estagiárias Viana e Jaqueline comunicaram-lhe que não iriam descer e que preferiam ficar na sala da SIJ aguardando algum comunicado de Brasília.** Que desceu e no local da formatura recebeu a informação que uma madrinha procurava por uma formanda. Que ao localizar a referida madrinha tomou conhecimento que se tratava da irmã da estagiária Viana. **Que a conduziu até a sala da SIJ para que pudesse falar com a referida estagiária. Que a irmã da estagiária conversou com a mesma e logo em seguida demonstrou interesse em retornar ao local da formatura. Que lhe foi oferecida a possibilidade de permanecer na referida sala com sua irmã, mas preferiu descer. (...)** Que ao ser perguntado se acreditava que as estagiárias Viana e Jaqueline tenham ficado confinadas na sala da SIJ sob vigilância do Ten Marcelo e do Cb Fantini no dia 01/09/2006, respondeu que não, pois elas se dirigiram àquela sala por vontade própria e lá permaneceram por vontade própria, uma vez que ofereceu as duas para descerem com o mesmo para assistirem à formatura e ambas preferiram ficar na sala. A mesma oferta para descer foi feita quando levou a irmã da estagiária Viana até a sala da SIJ, sendo da mesma forma recusada a pretexto de preferir ficar na sala da SIJ aguardando comunicação de Brasília. (fls. 48/49, grifo nosso)

Além de ter confirmado que a ida das então estagiárias à sala da SIJ deu-se em razão de **pedido destas** ao Cel Mário, consoante declarado pela própria Ten Viana, o Ten Junglas ainda mencionou a ida da irmã dessa Tenente àquela sala. Ademais, enfatizou duas situações em que as supostas vítimas tiveram a oportunidade de deixar a sala e, por sua **opção**, não o fizeram.

Relatados e examinados todos esses depoimentos, assenta-se que não se confirmam os fatos mencionados na peça do Mandado de Segurança. Aliás, como asseverado anteriormente, está demonstrado que os militares apontados como autores do delito de cárcere atuaram de forma diligente e educada no exercício de suas atribuições a fim de permitir a participação das então estagiárias na formatura.

Não há qualquer elemento de prova, por menor que seja, a respeito da privação da liberdade das supostas vítimas.

Neste momento, cabe dar início à análise da imputação falsa do delito de cárcere privado, supostamente praticado pelo Ten Marcelo e pelo Cabo Fantini contra a Tenente Viana e a Srª Jaqueline Misturini.

Em primeiro lugar, cumpre explicar que, apesar de a Srª Jaqueline também ter sido indicada como vítima durante o relato dos fatos, sobre esta não deve pesar qualquer responsabilidade no tocante à tal falsa imputação porquanto a peça processual que a continha referia-se tão-somente à Ten Viana e, no seu depoimento, a Srª Jaqueline, ainda que tenha dado respostas evasivas, não confirmou a imputação em tela, ao contrário, afastou-a.

Vejamus parte das declarações da Srª Jaqueline Misturini, verbis:

...perguntado durante o período em que a inquirida e a 1º Ten Dent Lílilan Pereira Viana estiveram na sala do Ten Marcelo, quais outras pessoas permaneceram no interior da mesma, respondeu que o Ten Marcelo, (sic) permaneceu por pouco tempo na sala. Quem permaneceu o tempo todo na companhia das duas foi o Cab Fantini. A certa altura **foram acompanhadas também pelo advogado Dr. Emílio Abreu;** (...) perguntado se a 1º Ten Dent Lílilan Pereira Viana saiu da sala e em que momento. E se houve algum impedimento para que ela saísse, respondeu que a mesma saiu da sala apenas uma vez, na mesma oportunidade que a inquirida. **Que não houve qualquer impedimento para a saída da sala; perguntado se sentiu-se constrangida, de alguma forma, no interior da sala, respondeu que não houve constrangimento no sentido de sentir-se presa dentro da sala;** perguntado se presenciou alguém ser constrangido no interior da sala, **respondeu que ninguém foi impedido de sair da sala;** perguntado se sentiu-se presa ou se presenciou que alguém tenha ficado encarcerado no interior da sala, respondeu que estava abalada com os acontecimentos e que não tinha condições (sic) avaliar a situação, mas **pelo que se recorda, ninguém foi impedido de entrar ou sair da sala...** (fls. 67/68, grifo nosso)

Sendo assim, a responsabilidade a respeito das falsas imputações pode recair ou sobre a 1º Ten Dent Viana ou sobre seu advogado, Dr. Emílio Abreu, ou, ainda, sobre ambos.

Dos depoimentos prestados em sindicância, podem-se colher elementos relevantes sobre a atuação do advogado.

O Ten Marcelo, contra quem pesou a imputação de cárcere, transmitiu o seguinte:

...Que o cabo Fantini informou-lhe que durante a sua ida ao Hotel de Trânsito dos Oficiais as duas estagiárias teriam discutido com o Dr. Emílio, dizendo que ele deveria ter agido da maneira como elas teriam dito a ele. Que o advogado teria respondido às mesmas que o advogado era ele, como quem queria dizer que sabia o que estava fazendo. (fls. 36)

Confirmou esse trecho o Cabo Fantini:

...Que as duas tenentes começaram a conversar com o advogado e afirmar que se ele tivesse feito o que elas tinham solicitado, ou seja, o mandado de segurança contra o Comandante da Aeronáutica, nada daquilo estaria acontecendo. Que ouviu o advogado falar que ele sabia o que estava fazendo, conhecia dos processos judiciais, que o que estava acontecendo era um descumprimento de ordem judicial e que alguém iria pagar por isso. (fls. 44/43)

Neste contexto, o Cabo Fantini disse:

...Que o advogado perguntou-lhe e **anotou** num papel o **nome da sala** onde todos se encontravam naquele momento, bem como o **nome do Ten Marcelo e do depoente.** (fls. 43, grifo nosso)

Em seu segundo depoimento, a Ten Viana pronunciou-se da seguinte forma:

...Que perguntada se solicitou ao seu advogado, Dr. Emílio Abreu, que relatasse em sua petição ao Juízo Federal em Minas Gerais a situação de ter estado confinada na sala da SIJ sob vigilância do Cabo Fantini e do Ten Marcelo, respondeu que **somente solicitou ao seu advogado que relatasse os fatos sem especificar quais expressões que ele deveria usar para relatar os fatos.** Que perguntada sobre o motivo pelo qual seu advogado alegou em sua petição a situação de **confinamento sob vigilância na sala da SIJ,** respondeu que foi uma **declaração, uma interpretação** do que ele **presenciou** na sala da SIJ. Que perguntada se havia sugerido ao seu advogado que alegasse junto ao Juízo Federal de Minas Gerais tal situação de confinamento na sala da SIJ sob vigilância do Cabo Fantini e do Ten Marcelo, respondeu que não sugeriu nenhuma expressão que ele devesse utilizar para relatar os fatos. Que perguntada se tinha visto a petição, feita por seu advogado, em que alega a condição de confinamento sob vigilância, em momento anterior a sua entrada no protocolo do Juízo Federal de Minas Gerais, respondeu que não se recorda, pois foram várias petições realizadas durante o processo. (...) Que ao ser perguntada se julga verdadeira a afirmação da Meritíssima Juíza Federal de que fora submetida a cárcere, respondeu que não sabe dizer se é verdadeira ou falsa, uma vez que **desconhece o que é uma situação de cárcere. Que ao ser per-**

guntada se entre a data da formatura e a de protocolo da petição, em que se afirma a situação de ter ficado confinada na sala da SIJ sob vigilância do Cabo Fantini e do Ten Marcelo, efetuou algum comunicado a algum superior hierárquico seu a respeito dessa condição, respondeu que não. (fls. 46/47, grifo nosso)

Diante da leitura dessas declarações, observa-se que a Ten Viana não delatou nem divulgou qualquer situação de cárcere (provavelmente até pelo fato de esta não ter ocorrido). De qualquer forma, os autos permitem asseverar que não há indícios de que a militar imputou fato criminoso ao Ten Marcelo e ao Cabo Fantini.

De outra maneira, os indícios revelam que as imputações falsas partiram do advogado Dr. Emílio Abreu, o qual, ao escrever a petição de Mandado de Segurança, buscou provavelmente agravar a situação de sua constituinte de modo a convencer o juízo a atender a pretensão.

A propósito, também teve essa impressão o próprio Ten Marcelo, verbis:

...Que ao ser perguntado sobre o por que (sic) de tal alegação de confinamento sob vigilância, respondeu que acreditava que essa alegação foi uma forma do (sic) advogado querer sensibilizar o Juízo Federal, alegando um fato novo e contundente para tentar de qualquer forma uma decisão que garantisse a nomeação nos autos do Mandado de Segurança. (fls. 36)

Comunga desse entendimento o MPM na instância que, apesar de não ter constatado indícios de crime, supôs que a expressão "cárcere" deve ter sido "*utilizada em decorrência de interpretação do causídico, no afã de defender a sua constituinte.*" (fls. 93)

Assim, aparentemente, o advogado, que esteve por um breve período na sala da SIJ, anotou os dados básicos para alegar o confinamento, quais sejam, nome da sala e dos militares ali presentes, e redigiu a peça nesse sentido.

Trata-se, no caso, de possível prática de crime de calúnia, perpetrado por civil contra militar das FFAA, que não se amolda a nenhuma das hipóteses determinantes da competência da Justiça Militar da União previstas nas alíneas do inc. III do art. 9º do CPM. Em outras palavras, não se verifica, *in casu*, crime militar.

Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal a investigação dos fatos - a ser realizada após a apresentação da necessária representação dos ofendidos -, tendo em vista que dizem respeito à possível prática de calúnia contra funcionários públicos federais em razão de suas funções.

No que concerne ao descumprimento, ou retardo no cumprimento, pelo Comandante do CIAAR, das decisões da 13ª Vara Federal Cível, acolhe-se a manifestação da eg. Câmara de Coordenação e Revisão deste *Parquet* Militar.

Com efeito, a decisão de fls. 07/09 declinou, em várias oportunidades, o fato acima, a saber: "*...a autoridade coatora vem criando enormes dificuldades ao cumprimento da liminar, desconSIDERANDO as determinações emanadas deste Juízo*"; "*...em um primeiro momento (...) atribui a demora no cumprimento da decisão judicial proferida a fl. 92/95 ao Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS), quando se sabe que compete ao Comandante do CIAAR (autoridade coatora em tela) o ato de matrícula...*"; "*...embora tenha reativado a matrícula da impetrante, não providenciou a sua inclusão em folha para recebimento de pagamento mensal a que todos os Primeiros-Tenentes Estagiários têm direito*"; "*...mais uma vez, o Comandante da CIARR (sic) se furtou ao cumprimento da decisão (...) sob o argumento de que a autoridade coatora seria o Comandante da Aeronáutica em Brasília.*"

Considerando-se que a autoridade militar não observou, em tese, ordem concedida em sede de Mandado de Segurança pela Justiça Federal, o que atenta contra a autoridade desta, toca ao Ministério Público Federal a atribuição de apurar o caso.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos, bem como a **remessa** de cópia destes à Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG para que providencie o que entender cabível a respeito da notícia de possível prática dos crimes de **calúnia** e **prevaricação**, de acordo com os termos desta manifestação.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar